



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 98/2020 – São Paulo, quinta-feira, 04 de junho de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000717-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM, ADEMIR FANTIM
Advogado do(a) AUTOR: EDILAINÉ CRISTINA MORETTI POÇO - SP136939

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte exequente para se manifestar sobre o cálculo do INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do ID 31523099.
Araçatuba, 02.06.2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-35.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRINCIPE HOTEL DE ARACATUBA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: JAMILE ZANCHETTA MARQUES - SP273567, ANA CLAUDIA RODRIGUES MULLER - SP145543

DESPACHO

Petição ID n. 32288869:

Anote-se o nome das procuradoras constituídas nos autos pela parte executada.

Considero a executada para os termos da presente execução na data de 15/05/2020, ante o seu comparecimento espontâneo aos autos (petição ID n. 32288869), nos termos do disposto no artigo 239, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003173-70.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO, DIANA CRISTINA DAUN RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 02.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001548-98.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELIA APARECIDA BERTI MUNHOZ
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MARTINS DACUNHA KONAI - SP195275, GABRIEL AUGUSTO DE ANDRADE - SP373958
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora, sobre o ID 33080525, nos termos da Portaria nº nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 02.06.2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-65.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA, DANIELA APARECIDA LUZ DE SOUSA, DANIELA APARECIDA LUZ DE
Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935

Advogado do(a) AUTOR: JAMES ALBERTO SERVELATTI - SP389935
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO EDUCACIONAL E CULTURAL PIAGET - UNIPIAGET, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) REU: ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: GEAN MARCIO ALVES SALESSE - SP403698

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora para réplica e após as partes para especificação de provas, por cinco dias.

Araçatuba, 02.06.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003269-78.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: EDSON ADRIANO VIVEIROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ODIRLEI VIEIRA BONTEMPO - SP263181
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, INSS, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 02.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000588-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA, DENISE VENANCIO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
Advogados do(a) AUTOR: RENATO ANDRE DA SILVA TEIXEIRA - SP343874, DENISE VENANCIO DA SILVA - SP343706
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MARCELO AUGUSTO SANTANA DE MELO
Advogados do(a) REU: HELIO LOBO JUNIOR - SP25120, NARCISO ORLANDI NETO - SP191338

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vista a parte contrária, INSS, ora apelada, para as contrarrazões de apelação, no prazo de trinta (30) dias, com o decurso, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal, nos termos do art. 2º, inciso XXII, da Portaria n. 7 de 09/02/2018, do MM. Juiz Federal Luiz Augusto Iamassaki Fiorentini.

Araçatuba, 02.06.2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000703-53.2012.4.03.6316 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MARIAS GRACAS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: VALDEIR MAGRI - SP141091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 02.06.2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001493-84.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: GILMAR DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: TONIA ANDREA INOCENTINI GALLETI - SP177889
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes sobre a resposta do ofício do INSS, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 02.06.2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000869-64.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: ESTRELA MERCADAO DA CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO ALVES DA SILVA JUNIOR - SP353016
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a parte embargante sobre a impugnação apresentada, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 28.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002190-64.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: PROFÍ WORLD ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME, ADEMILSON PEREIRA PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, sobre a juntada da Carta Precatória, nos termos da Portaria nº 07/2018, da 1ª Vara Federal de Araçatuba.
Araçatuba, 02.06.2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002322-34.2010.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: APARECIDA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ AUGUSTO MACEDO - SP44694
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 282, para intimação das partes, nesta data :

“1- Vistos em inspeção.
Fls. 280/281: considerando a interposição de Agravo por parte do INSS, aguarde-se sua decisão definitiva.
Publique-se. Intime-se.”

Araçatuba, 13 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002094-49.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, JOSE ANTONIO ANDRADE - SP87317, FABIANO GAMA RICCI - SP216530, LEILA LIZ MENANI - SP171477, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384
INVENTARIANTE: MARILDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que encaminho a publicação do r. despacho de fls. 80/81, para intimação da CEF, nesta data :

“1- Fl. 79: defiro a conversão desta emanação de execução, nos termos dos artigos 5º do Decreto-Lei n. 911/69 c.c. os artigos 264, 294 e 906 do Código de Processo Civil.

Providência a Secretária o necessário para a retificação da autuação.

2- Cite(m)-se a(s) parte(s) executada(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimada(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015), sendo que, em caso de reconhecimento do crédito executado, comprovado o depósito de 30% do valor em execução, acrescido de custas e honorários, o executado poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de 1% ao mês (art. 916 do CPC/2015).

3 - Fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s)

Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do CPC/2015).

4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias.

5 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do CPC/2015).

6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio "on line", expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC).

Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.

7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

8 - Efetivadas as penhoras ("on line" ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.”

Araçatuba, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000851-41.2014.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749

INVENTARIANTE: LILIANE GONCALVES - ME, LILIANE GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista a CEF, para no prazo de 15 dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, nos termos do ID 30966600.

Araçatuba, 17.05.2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000403-63.2017.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530

INVENTARIANTE: DOMINGOS E SANTOS COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, FLAVIO DOMINGOS DOS SANTOS, OSVALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

Advogados do(a) INVENTARIANTE: SERGIO LUIZ SABIONI - SP88765, HERICK HECHT SABIONI - SP341822

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE PROCESSO DIGITALIZADO

CERTIFICO e dou fê que conferi a inserção da documentação no ambiente do PJe e faço vista destes autos às partes para conferência, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

ARAÇATUBA, 27 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002260-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

EXECUTADO: ROSANGELA GRASSI

DESPACHO

Verifico que apesar de regularmente intimada sobre o despacho id 25784512, a Caixa não se manifestou nos autos.

Intime-se-a a requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, em prazo de cinco dias, sob pena de extinção da ação sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, inciso III, parágrafo 1º, do CPC.

Após, expendidas as considerações, ou decorrido o prazo para tanto, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001495-47.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, MARIA SATIKO FUGI - SP108551
EXECUTADO: MC SERVICOS INDUSTRIAIS EIRELI - EPP, ADRIANA ROBERTA KUM

ATO ORDINATÓRIO - gcl

Certifico que foi expedida carta precatória para citação dos executados estando aguardando conferência e distribuição ao Juízo de Mirandópolis/SP, comprovando no autos em 30 dias.

Araçatuba, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000818-53.2020.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: G. S. R. G.
REPRESENTANTE: REINALDO GUILHEM
Advogados do(a) AUTOR: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
Advogados do(a) REPRESENTANTE: FABIO CESAR BUIN - SP299618, THIAGO ARRUDA - SP348157, DANIEL DO LAGO JUDICE - SP310424
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

GEOVANNA STÉFANNE RIBEIRO GUILLEM, menor impúbere, representada por seus genitores **PAULA RIBEIRO e REINALDO GUILLEMAURO DE SOUZA SILVEIRA JUNIOR**, com qualificação nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIÃO FEDERAL e do ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando a condenação dos réus ao fornecimento do medicamento Monoclonal Blinatumomabe (Blinicyto), nos exatos termos e quantidades informadas nos relatórios médicos (18 VIALS/Frascos), sob pena de multa diária a ser arbitrada pelo Juízo, confirmando ao final este direito como pedido de tutela final.

Foi deferido o pedido de tutela de urgência, para determinar que a União Federal, mediante quaisquer de seus órgãos e/ou convênios vinculados ao SUS, fornecesse imediatamente para a parte autora, via disponibilização em qualquer unidade de saúde deste Município, ou por qualquer outro meio célere que cumpra tal finalidade, 18 (dezoito) frascos do medicamento Monoclonal Blinatumomabe, também conhecido por Blincyto, conforme atestados médicos supramencionados, para o devido tratamento da leucemia (ID 31155305).

A tutela de urgência concedida *in itinere* foi reajustada para alterar a forma de entrega do medicamento solicitado, com suspensão da ordem de entrega do medicamento até que a autora informe a unidade do SUS (Unacon ou Cacon) em que realiza seu tratamento oncológico e indique o nome e o registro profissional do profissional de saúde que será responsável por receber ou retirar o medicamento (ID 32459079).

Petição ID 32886811, requerendo a extinção do feito em razão do falecimento da autora GEOVANNA STÉFANNE RIBEIRO GUILLEM no dia 05/05/2020, conforme Declaração de Óbito nº 29101314-7 (ID 32886817).

É o relatório. **DECIDO.**

Com o falecimento da parte autora, a presente ação deve ser extinta por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Posto isso, extingo o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação acima.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Encaminhe cópia desta sentença para instrução dos autos do Agravo n. 5012339-80.2020.403.0000.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA POR ARBITRAMENTO (153) Nº 5002350-33.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
REQUERENTE: MAX MARIN WIRTH
Advogados do(a) REQUERENTE: GUSTAVO MELLO DOS SANTOS - PR70218, TATIANE RIBEIRO CAMPOS - PR70835, ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA - SP227544, ANA MARIA CAPELOTO MACOHIN - PR81866
REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S/A
Advogados do(a) REQUERIDO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A

SENTENÇA

Trata-se de ação com pedido de liquidação de sentença por arbitramento, ajuizada por MAX MARIN WIRTH em face do BANCO DO BRASIL S/A, na qual pretende a devolução das diferenças pagas a maior que lhe foram cobradas em financiamentos rurais, com base em sentença coletiva prolatada na Ação Civil Pública promovida pelo Ministério Público Federal em trâmite perante a 3ª Vara Federal do Distrito Federal, registrada sob nº 0008465.28.1994.4.01.3400 (número antigo: 94.0008514-1).

Foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para que o autor comprovasse a hipossuficiência financeira, sob pena de indeferimento do pedido de assistência gratuita, bem como sua legitimidade para ingressar com esta ação, sob pena de extinção (ID 29577432).

Intimado, o autor quedou-se inerte.

É o relatório. **DECIDO.**

Decorrido o prazo concedido no despacho ID 29577432, o autor não comprovou a hipossuficiência financeira e sua legitimidade para ingressar com esta ação, tampouco comprovou o recolhimento das custas iniciais, o que dá ensejo à extinção do feito sem resolução de mérito, ante a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento regular do processo.

Pelo exposto, **declaro extinto o processo, sem resolução de mérito**, consoante o disposto no art. 321, parágrafo único, c.c. art. 485, inciso IV, ambos do Código de Processo Civil, diante do descumprimento do comando judicial e da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, arquivemos os autos.

Publique-se.

ARAÇATUBA, data do sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002103-45.2015.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: DEBORA E B CORREA LEITE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E TRANSPORTE - ME, DEBORA ELISABETH BERTOLINI CORREA LEITE

ATO ORDINATÓRIO - gel

Certifico que foi expedida carta precatória id 33106668 e que aguarda conferência e distribuição pela CEF ao juízo de Penápolis/SP com as peças necessárias.

Araçatuba, 06 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001888-35.2016.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLEALCO ACUCAR E ALCOOLS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: ADEMAR FERREIRA MOTA - SP208965, GILSON ROBERTO RODRIGUES CRIOLEZIO - SP82460, JOAO VICTOR ROSA BRAGHIN - SP378639

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

PETIÇÕES DA FAZENDA NACIONAL - fls. 641 e 642/643, volume 3, ID n. 23351293:

1. Dê-se ciência à exequente, acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0002006-11.2016.403.6107, 0002007-93.2016.403.6107, 0002009-63.2016.403.6107, 0002010-48.2016.403.6107 e 0002014-85.2016.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante IDS ns. 30953272, 30954204, 30954237, 30955122 e 30955813, respectivamente.

Intime-se-a, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Verifico que a capa do primeiro volume dos presentes autos trata-se de processo diverso do presente..

Proceda a secretária, oportunamente, as retificações necessárias.

3. Proceda a secretária à inclusão da expressão "em Recuperação Judicial" ao nome da empresa executada.

4. Indefiro o pedido de bloqueio de valores através dos sistema Bacenjud, formulado pela exequente (fl. 642/634, volume 3, ID n. 23351293), haja vista que a empresa encontra-se em Recuperação Judicial, conforme já decidido nos autos (fls. 638/639), e como qual concordou a exequente, através da petição de fls. 641, anteriormente apresentada, oportunidade em que dispensa a determinação de averbação dos débitos desta execução e apensas, nos autos de Recuperação Judicial.

5. Sobreste-se os autos em secretaria, até a decisão final do recurso mencionado às fls. 638/639 dos autos físicos, volume 3, ID n. 23351293).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007077-38.2009.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALLTEC QUIMICA LTDA - ME, ALLTEC QUIMICA LTDA - ME, ALLTEC QUIMICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008
Advogado do(a) EXECUTADO: ELY DE OLIVEIRA FARIA - SP201008

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada, a este feito, dos autos executivos apensos ns. 0001605-51.2012.403.6107, 0003490-03.2012403.6107, 0000172-70.2016.403.6107, em que figuram as mesmas partes, consoante 30795693, 30796500 e 30797784, respectivamente.

Intimem-se-á, também, que visando à otimização dos trabalhos judiciais, mencionados autos foram remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, e nestes terão seguimento, devendo, portando serem observados quando da prática de quaisquer atos processuais.

2. Trata-se de execução fiscal movida em face de Alltec Química Ltda-ME, em que foi realizada penhora no rosto dos autos da Falência n. 0015378.80.2012.8.26.0032, em trâmite na Quarta Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP 9 (fls. 191, volume 01 parte "B", ID n. 22789501)

Foram opostos Embargos à Execução Fiscal registrados sob o n. 5000169-13.2019.403.6107.

3. Estando o encerramento dos autos dependendo do pagamento a ser efetuado pelo juízo da falência, não se podendo praticar atos executórios, este feito deverá ser remetido ao arquivo provisório, lá permanecendo até o encerramento da falência, pagamento do crédito cobrado nesta ação ou julgamento dos autos de embargos acima mencionados. Remetam-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, sem baixa na distribuição, podendo ser desarquivados a qualquer momento, por iniciativa das partes, caso se tenha notícia do pagamento do crédito executado, encerramento da falência ou até que se tenha notícias dos julgamentos dos autos de Embargos acima mencionados.

4. Sem prejuízo das determinações acima, retifique-se a autuação para constar ALLTEC QUIMICA LTDA - ME - MASSA FALIDA

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001436-66.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO CINEMA

EXECUTADO: VALPANET INFORMÁTICA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO JOSE NOGUEIRA DE CASTRO - SP208813

Vistos, em decisão.

Fls. 64/92: **cuida-se de manifestação inominada, ORA RECEBIDA POR ESTE JUÍZO COMO EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE**, interposta pelo executado ANDRÉ RENATO ALLI em face da execução fiscal que lhe move a AGENCIA NACIONAL DE CINEMA - ANCINE.

Aduz o excipiente, como matérias preliminares, a nulidade da CDA encartada ao feito e também que a citação realizada nos autos é nula, eis que a carta de citação foi entregue para pessoa estranha ao feito e que não tinha poderes para representar a empresa executada. No mérito, aduz que sua empresa, a VALPANET INFORMÁTICA LTDA – ME está completamente inativa desde o ano de 2014, estando já outra empresa estabelecida em seu lugar, de modo que a cobrança de multa, pretendida pela parte exequente, bem como a inclusão dos sócios no polo passivo do feito são medidas totalmente ilegais e incabíveis. Requer, assim, que seus pedidos sejam acolhidos e a execução fiscal seja extinta.

A ANCINE impugnou a exceção às fls. 94/97. Sustentou, em síntese, que não há que se falar em nulidade da citação realizada, porque a correspondência foi enviada para o endereço do executado que estava devidamente cadastrado no banco de dados da Receita Federal e que é obrigação do executado manter os seus dados cadastrais atualizados. Sustentou, ainda, a total legalidade e regularidade da CDA encartada ao feito, bem como postulou que seu pedido de inclusão dos sócios, no polo passivo do feito – apresentado às fls. 30/34 – seja apreciado e deferido. Requer, desse modo, a rejeição do incidente, com o normal prosseguimento do feito.

É o relatório, DECIDO.

Aprecio, de início, as duas preliminares suscitadas.

DANULIDADE DE CITAÇÃO

Não há que se falar, inicialmente, em nulidade de citação.

Conforme sustenta a parte exequente, a carta de citação foi encaminhada para a Rua Tiradentes, n. 31, Centro, Valparaíso/SP, que é o mesmo endereço que consta na CDA encartada a este feito, bem como no cadastro da empresa junto à Receita Federal do Brasil (vide fl. 22) e, ainda, na Junta Comercial do Estado de São Paulo (vide fls. 33/34). Verifico, ainda, que conforme A.R. encartado ao processo, a carta de citação foi devidamente recebida pela pessoa identificada como TATIANE VIANA E SILVA, aos 23/07/2018 – fl. 13.

Desse modo, verifica-se que a carta de citação foi, de fato, entregue no endereço correto. Por outro lado, ressalto que o simples fato de o aviso de recebimento não ter sido assinado pelo próprio executado, nem por pessoa que tivesse poderes para representar a empresa, e sim por terceira pessoa em nada invalida a citação efetuada, pois o que de fato importa é que a comunicação foi enviada para o endereço correto da parte executada, à época dos fatos; aplica-se, nesses casos, a chamada teoria da aparência. Nesse sentido, confirmam-se o julgado, proferido em casos análogo:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - DENÚNCIA ESPONTÂNEA NÃO CONFIGURADA - AFASTADA ARGUIÇÃO DE Falta DE REGULAR NOTIFICAÇÃO DO AUTO-DE-INFRACÃO E DE NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO - AUSENTE PROVA DA ILEGALIDADE DO SUBSCRITOR DA NOTIFICAÇÃO POSTAL, NA PRÓPRIA SEDE DA PESSOA JURÍDICA EMBARGANTE - CONCORDATA - MULTA A INCIDIR, AUSENTE LEGALIDADE ESPECÍFICA NA EXCLUSÃO PRETENDIDA - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS 1- Não se há de falar em nulidade do procedimento administrativo. 2- Toda a celeuma decorre da formal invocação segundo a qual a notificação da multa imposta não teria sido recebida por pessoa autorizada pela parte apelante : percebe-se deu-se a postal entrega na precisa sede da parte recorrente, como decorre do cotejo com sua qualificação na inicial da execução, jamais porém qualquer esforço esta fazendo por elucidar quem seria Marcelo Fossalza, seu subscritor a fls. 03, do processo administrativo em apenso. 3- **Claramente a incidir na espécie a Teoria da Aparência, tendo assim força a comunicação recebida na sede da pessoa jurídica autuada, inoponível seu maior ou menor grau de organização interna no recebimento de correspondências, de seu turno também se denota claro que ausente esforço probante sobre o ocorrido em sua sede naquela ocasião, embora a concentração probatória imposta na inicial pelo § 2º, art. 16, LEE,** 4- Não se há de falar em ausência de fundamentação no que diz respeito à decisão administrativa, do processo administrativo em apenso. 5- Passando-se à análise dos desejados efeitos excludentes da responsabilidade infracional nos moldes do artigo 138 CTN, superiormente se deve destacar coerentemente suflaga a Egrégia Terceira Turma, desta Corte, entendimento segundo o qual imperativo o integral pagamento do tributo envolvido, assim configurando-se insuficiente o recolhimento parcial, muito menos a mera entrega da declaração pelo contribuinte, para o fim de se evitar a incidência de penalidade pecuniária ou multa. Precedentes. 6- Também deste sentir a súmula 208 do TFR, "in verbis": "A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea." 7- Ausente demonstração de pagamento integral do débito, não se exime a parte contribuinte da sujeição às sanções pecuniárias envolvidas. 8- O tema da multa, em sede de concordatária, não favorece a parte embargante, ora apelante, na pretendida exclusão, por analogia ao quadro falimentar, cuja Lei da espécie assim expressamente defere, ausentes os elementos implicados em tal contexto. 9- Não se cuida de âmbito meramente punitivo a envolver a interpretação benéfica do artigo 112 CTN, mas de situações diferentes, sobre as quais vigora superior a distinção de tratamento legislativo a respeito : para atividades sob quadro falimentar, expressamente se põe a lhes dispensar incidência de multa o comando do artigo 23, do Decreto-Lei 7.661/45, enquanto, para atividades sob concordata, ausente qualquer previsão a respeito. 10- A não se confundirem tais cenários, descabe falar-se em interpretação benéfica para infratores diferentes, o falido e o concordatário na comparação em tela : é dizer, acaso se estivesse diante de infratores sob mesmo cenário, aí claramente recairia o ditame invocado, artigo 112, o que não corresponde ao caso vertente. Precedentes. 11- Improvimento à apelação, mantendo-se a r. sentença, tal qual lavrada. (TRF3, Apelação Cível 535757, Judiciário em Dia – Turma Y, Relator Juiz Silva Neto, j. 17/08/2011, v.u., fonte: DJF3 CJ1 DATA:14/09/2011 PÁGINA:78).

Ademais, ainda que houvesse, de fato, alguma nulidade de citação nesse caso concreto – o que, repise-se, não houve – tal nulidade já teria sido suprida pelo comparecimento espontâneo do executado ao processo, conforme previsto no artigo 239, §1º, do CPC.

DANULIDADE DA CDA

Afasto a alegação de nulidade da CDA, pelo fato de ela não trazer a memória completa dos cálculos, bem como por estarem ausentes – no ponto de vista da executada – outros requisitos legais; de fato, nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 319 do novo CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito executando devidamente discriminado.

Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *verbis*:

TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta.

2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC.

3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, §§ 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado.

4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, § 2º, da Lei nº 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o "quantum debeatur" mediante simples cálculo aritmético.

5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, § 3º, da Lei nº 6.830/80. Precedentes do STJ."

(TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG:851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso)

Cumprе salientar ainda que a certidão de dívida ativa dos autos em apenso encontra-se devidamente preenchida, nos termos dos incisos do § 5º do art. 2º da LEF, respeitando-se, portanto, o direito de defesa da executada, excipiente.

Em outras palavras: a CDA é título que goza de presunção de liquidez e certeza. Em que pese ser relativa essa presunção, ela somente poderá ser desconstituída diante de prova irrefutável - o que não se verifica *in casu*, na medida em que a executada apresenta alegações por demais genéricas.

Superadas as preliminares, passo a apreciar o mérito.

DA ALEGAÇÃO DE INATIVIDADE DA EMPRESA

Sustenta o excipiente que a empresa está em inatividade desde o ano de 2014 e que, por isso, qualquer cobrança conta si, após tal data, seria indevida.

Mais uma vez, não lhe assiste qualquer razão.

De fato, compulsando a CDA encartada ao feito, verifico que está em cobro a chamada CONDECINE – TELE, contribuição estabelecida pela Lei n. 12.485/2011, referente aos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016. Referida contribuição é devida pelas concessionárias, permissionárias e empresas autorizadas de serviços de telecomunicações que prestam serviços cujo objeto é a distribuição de conteúdos audiovisuais; desse modo, verifica-se que o fato gerador das referidas cobranças, portanto, é o mero registro de serviço de telecomunicações que se encaixa nesta hipótese legal junto à área de Outorga da ANATEL em nome do contribuinte.

Assim, considerando que o executado não comprovou, por qualquer modo, ter promovido a baixa de seu registro, junto à ANATEL, tenho que, por ora, a cobrança permanece totalmente legítima, não havendo provas capazes de afastá-la. Em outras palavras, a mera alegação de inatividade da empresa não é suficiente, por si só, para afastar a obrigação de recolhimento da contribuição.

DO PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO

Resta apreciar, por fim, o pedido de inclusão dos sócios no polo passivo, apresentado pela ANCINE às fls. 30/34.

Verifico, de início, que ficou devidamente constatada nos autos a dissolução irregular da referida sociedade empresarial, pois apesar de a empresa constar como ATIVA junto à Receita Federal e também perante a JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, o fato é que sua dissolução irregular ficou devidamente constatada nos autos, conforme certidão de fl. 46 e também na própria manifestação do executado, eis que ele informa que, no endereço onde funcionava a empresa executada VALPANET INFORMÁTICA LTDA – ME atualmente está estabelecida a empresa F B BABETO, pertencente a FABIO BORELA BABETO, CNPJ nº 14.508.613/0002-20, desde julho de 2014.

Prosseguindo na análise, verifico que os sócios e administradores da empresa executada, desde o ano de 2010, são as pessoas de ANDRÉ RENATO ALLI e FÁBIO HENRIQUE ALLI, conforme averbação registrada na Ficha Cadastral da empresa número 405.226/10, datada de 26/11/2010.

Assim, considerando que o quadro societário da referida empresa não é alterado desde o ano de 2010; considerando-se que a dissolução irregular da empresa ocorreu, ao menos, desde o ano de 2014; e considerando, ainda, que as dívidas em cobro referem-se aos anos de 2013 a 2016, percebe-se que ANDRÉ RENATO ALLI e FABIO HENRIQUE ALLI foram sócios-administradores da empresa devedora tanto à época do fato gerador quanto à época da dissolução irregular da pessoa jurídica.

Tais circunstâncias, como se observa, estão a atrair o entendimento cristalizado no Enunciado n. 435 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual “*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixa de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.*”.

Em casos tais, a inclusão dos corresponsáveis, fundada no artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, prescinde da instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da devedora, conforme reconhecido pelo STJ no REsp 1.775.269-PR, Rel. Min. Gurgel de Faria, por unanimidade, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019 (Informativo n. 643)

Inicialmente cumpre salientar que em atenção à presunção relativa de legitimidade da Certidão da Dívida Ativa, o STJ pacificou entendimento segundo o qual a execução fiscal pode ser redirecionada ao corresponsável nela indicado, cabendo à parte então executada defender-se por meio dos embargos do devedor. Caso o pedido de redirecionamento da execução fiscal mire pessoas jurídicas não elencadas na Certidão de Dívida Ativa, após a comprovação, pela Fazenda, da caracterização de hipótese legal de responsabilização dos terceiros indicados, o magistrado também pode decidir pela inclusão no polo passivo sem a instauração do incidente de desconconsideração, pois a responsabilização de terceiros tratada no CTN não necessita da desconconsideração da pessoa jurídica devedora. Ademais, a atribuição de responsabilidade tributária aos sócios gerentes, nos termos do art. 135 do CTN, não depende mesmo do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária prevista no art. 133 do CPC/2015, pois a responsabilidade dos sócios, de fato, já lhes é atribuída pela própria lei, de forma pessoal e subjetiva (v.g.: AgInt no REsp 1.646.648/SP, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 28/11/2017), na hipótese de “atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos”. Igualmente, a responsabilidade subsidiária do art. 134, VII, do CTN autoriza o redirecionamento da execução fiscal aos sócios na hipótese de não ser possível exigir o crédito tributário da sociedade empresária liquidada (v.g.: REsp 1.591.419/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 26/10/2016). Daí porque o art. 4º, incisos V e VI, da Lei n. 6.830/1980 explicita a possibilidade de ajuizamento da execução fiscal contra o responsável legal por dívidas, tributárias ou não, das pessoas jurídicas de direito privado e contra os sucessores a qualquer título. Porém, essa conclusão não é adequada quando a pretensão fazendária de redirecionamento mira pessoa jurídica integrante do mesmo grupo econômico a que pertence a sociedade empresária originalmente executada, que não está indicada na Certidão de Dívida Ativa e à qual não é atribuída a responsabilidade, na qualidade de terceiro (arts. 134 e 135 do CTN). As exceções da prévia previsão em lei sobre a responsabilidade de terceiros e do abuso de personalidade jurídica, o só fato de integrar grupo econômico não torna uma pessoa jurídica responsável pelos tributos inadimplidos pelas outras. De forma semelhante, o art. 124 do CTN dispõe que “são solidariamente obrigadas as pessoas que: I - tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; e II - as pessoas expressamente designadas por lei”. Esse dispositivo não serve à pretensão de redirecionamento, tendo em vista estar relacionado com a impossibilidade de arguição do benefício de ordem na solidariedade dos devedores identificados no ato de constituição do crédito tributário, o qual, vale registrar, não pode ser rejeito no decorrer do processo executivo (v.g.: Súmula n. 392 do STJ: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução”). O art. 30, IX, da Lei n. 8.212/1991 (“as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei”) não permite o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que não tenha participado da situação de ocorrência do fato gerador, ainda que integrante do grupo econômico. A correta leitura desse dispositivo depende de sua conjugação com as regras do CTN, daí porque o fisco deve lançar o tributo com a indicação das pessoas jurídicas que estejam vinculadas ao fato gerador, não lhe sendo permitido, no curso do processo executivo, redirecionar a cobrança para pessoa jurídica estranha ao fato impositivo, ainda que integrante do mesmo grupo econômico da devedora original. Em conclusão, o redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende mesmo da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nessa hipótese, é obrigatória a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora.

Em face de todo o exposto, e sem necessidade de mais perquirir, profiro decisão na forma que segue:

- a) REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, apresentada por ANDRÉ RENATO ALLI, às fls. 64/92;
- b) DEFIRO O pedido de fls. 30/34 para inclusão, no polo passivo, das pessoas físicas ANDRÉ RENATO ALLI (CP F.n. 216.447.358-22) e FABIO HENRIQUE ALLI (CPF n. 220.244.888-89).

Ao SEDI, para inclusão dos sócios no polo passivo.

INTIME-SE a exequente para que informe o valor atualizado do débito e para que providencie duas cópias da inicial, as quais servirão como contrafeis.

Após, **CITEM-SE** os sócios executados (nos endereços apontados pela parte exequente, às fls. 31/32) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, paguem a dívida com os juros, multa de mora e respectivos encargos, acrescida das custas judiciais, ou para que garantam a execução (art. 9º, Lei nº 6.830/80), sob a pena de penhora.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001296-66.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENO VAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AQUARIUS COMERCIAL E IMPORTADORA DE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO BRAVO - PR61516

DESPACHO

Defiro o requerimento da exequente.

Determino a suspensão da presente ação pelo prazo de 1(um) ano, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6.830/80.

Decorrido o prazo supra, sem que sejam encontrados bens penhoráveis da executada, fica desde já determinado o arquivamento dos autos, nos termos do artigo 40, §2º, da Lei nº 6.830/80.

Ressalto que caberá a exequente, quando for de seu interesse ou em razão da localização de bens da executada, solicitar a reativação do processo ou manifestar-se expressamente em termos de prosseguimento do feito, haja vista que não cabe a este Juízo o controle de prazos de suspensão/arquivamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000352-59.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: PAULO IIDA
Advogado do(a) AUTOR: NOBUAKI HARA - SP84539
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, manifestar o seu interesse na produção de provas, justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000251-49.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA, MILTES GALI VIEIRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA ADRIANA BATISTELA - SP210858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA, JOSE MAURO VIEIRA PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANGELA ADRIANA BATISTELA

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, quite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000180-25.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M., I. F. M.
REPRESENTANTE: JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA, JANAINA ROBERTA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
Advogado do(a) REPRESENTANTE: DANIELA ANTONELLO COVOLO - SP190621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora para manifestação em 15 (quinze) dias.

Havendo concordância com os cálculos, remetam-se os autos à Contadoria para prestar as informações necessárias à requisição do crédito.

Após, requisite-se o pagamento dos valores devidos.

Discordando dos valores, promova a parte autora, ora exequente, a execução do julgado, apresentando planilha de cálculos, nos termos do artigo 534 do novo Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002861-31.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: JOSE MARCELO SPESSOTO LOURENCO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL MAIA FRANCISCO - SP328306
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

... Após, manifeste-se a parte autora, no prazo máximo de 15 (dez) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001067-04.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CELINA MAIO GOMES
Advogados do(a) AUTOR: EDMARA MAGAINE CAVAZZANA ALVES - SP236653, VANESSA SCUCULHA SOARES - SP345181
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em DECISÃO.

Trata-se de **ACÃO DE CONHECIMENTO**, com pedido de tutela provisória de urgência "in limine litis", proposta pela pessoa natural **CELINA MAIO GOMES (CPF n. 436.118.508-53)** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva a revisão de contrato bancário e a repetição de eventual indébito.

Aduz a autora, em breve síntese, possuir junto à ré um empréstimo consignado em folha de pagamento (94 parcelas de R\$ 1.425,27), além de outros empréstimos tomados de outras instituições financeiras (Banco Santander; consignado no INSS; Banco Bradesco; Banco Itaú; Crefisa Investimentos), os quais, somados, comprometem-lhe, mensalmente, mais de 30% do seu rendimento líquido de R\$ 10.762,82.

Afirma que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras ultrapassam "em muito" a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central do Brasil, muito embora admita sequer ter em mãos todos os contratos.

A fim de que todos os seus financiamentos/empréstimos não comprometam seus rendimentos líquidos além do limite legal máximo de 30%, intenta a presente demanda revisional.

Suscita ser economicamente hipossuficiente, uma vez que, dos aproximados R\$ 10.000,00 líquidos mensais percebidos, R\$ 7.000,00 são destinados aos pagamentos das prestações dos empréstimos/financiamentos.

A inicial (fls. 03/18 – ID 32800399), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 300.000,00) e aos pedidos de Justiça Gratuita e de tramitação prioritária, foi instruída com documentos (fls.

Os autos foram conclusos para decisão.

É o relatório. **DECIDO.**

1. DO PEDIDO DE TRAMITAÇÃO PRIORITÁRIA

Conforme se observa do documento juntado à fl. 40 (ID 32800875) (cópia da Carteira de Identidade), a autora, nascida em 17/08/1947, conta com 72 (setenta e dois) anos de idade, fazendo jus, portanto, ao benefício da tramitação prioritária a que alude o artigo 1.048, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sendo assim, **DEFIRO** o pedido de tramitação prioritária. **ANOTE-SE.**

2. DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade da Justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resolução CSDPU 133 e 134/2016).

No caso em apreço, verifica-se que a autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 10.000,00, conforme Demonstrativos de Pagamentos e Salários juntados às fls. 45 (R\$ 10.954,49 para dez/10 – ID 32800895), 46 (R\$ 11.177,29 para jan/2020 – ID 32800895) e 47 (R\$ 11.177,29 para fev/2020 – ID 32800895). E, ainda que considerados todos os descontos em folha, sobra-lhe a importância líquida mensal de mais de R\$ 4.000,00, que corresponde ao dobro ao teto limite estabelecido pela DPU.

Deste modo, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

3. DO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Nos termos do artigo 300, "caput", do Código de Processo Civil, "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo."

No caso em apreço, pelo menos neste juízo perfunctório sobre a matéria posta em análise, não é possível extrair a probabilidade do direito vindicado em nível tal que permita o deferimento da tutela provisória vindicada. Veja-se, por exemplo, que a autora sequer aponta na inicial qual seria a taxa de juros remuneratório abusiva praticada pela ré, limitando-se a suscitar, vaga e genericamente, que as taxas ultrapassam "em muito" aquelas aprovadas pelo Banco Central.

Deste modo, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de tutela provisória de urgência.

4. INTIME-SE a autora para, no prazo de até 15 dias, efetuar o recolhimento das custas iniciais, sob a pena de extinção do feito sem resolução de mérito com cancelamento da distribuição (CPC, art. 321, parágrafo único; c/c art. 290, ambos do CPC).

5. No mesmo prazo, e sob a mesma advertência, deverá a autora emendar a inicial para delimitar o objeto pretendido apenas em relação ao(s) contrato(s) entretido(s) com a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, **identificando-o(s) expressamente**, já que este Juízo não dispõe de competência para conhecer de contratações celebradas com outras instituições bancárias relacionadas na inicial (Banco Santander; Banco Bradesco; Banco Itaú; Crefisa Investimentos), mesmo porque já há, conforme disposto na inicial, ação revisional em curso debatendo outros contratos (Processo n. 1007188-33.2020.8.26.0032).

6. Cumpridas as diligências, **CITE-SE**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para extinção sem resolução de mérito.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Araçatuba, 1º de junho de 2020. (fls)

PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001026-37.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS CERREIJO BERSANI
Advogado do(a) AUTOR: ISABELLA TRINDADE CERREIJO BERSANI - SP371961
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

DO PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, considerando que a parte autora tem rendimentos superiores àquele montante (R\$ 13.291,64 – 05/2020 – Despacho da Seção Operacional da Gestão de Pessoas), e não havendo provas em sentido contrário, **INDEFIRO** o pedido de Justiça Gratuita.

Concedo a parte autora o prazo de 15 dias para recolher as custas judiciais devidas, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, par. único, CPC).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002386-41.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: D S CLEMENTINA MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME, DIRCEU PANINI, SILVIA HELENA TREVIZAN PANINI

DESPACHO

Ofício ID 32422740: Ante o teor do ofício, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001641-95.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
REU: GILSON BATISTA MARTINEZ - ME
Advogado do(a) REU: SERGIO LUIZ ESPIRITO SANTO JUNIOR - SP257749

DESPACHO

Ofício ID 32457681: Ante o teor do ofício, manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobretem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000033-65.2009.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JORGE TAKAO HONDA, JORGE TAKAO HONDA, JORGE TAKAO HONDA, MIYOSHI HONDA, MIYOSHI HONDA, MIYOSHI HONDA, ERNALDO MINOTI CALVOSO, ERNALDO MINOTI CALVOSO, ERNALDO MINOTI CALVOSO, MARIO REAL GONCALVES GIMENES, MARIO REAL GONCALVES GIMENES, MARIO REAL GONCALVES GIMENES, MARLENE MOREIRA ANTONIO, MARLENE MOREIRA ANTONIO, MARLENE MOREIRA ANTONIO, RENATA HARUMI MISU, RENATA HARUMI MISU, RENATA HARUMI MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARINA KAZUKO MISU, CARLOS DE CAMPOS, CARLOS DE CAMPOS, CARLOS DE CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

DESPACHO

Intime-se a ré CEF, como parte responsável pela digitalização, para que proceda a juntada, em 15 (quinze) dias, na forma eletrônica e de maneira legível, dos documentos referidos, em especial os de f 55/57, 99, 101/102, 163/173 do ID 86036638, como exigido pelo E. TRF da 3ª REGIÃO.

Após, intime-se a parte contrária para manifestar concordância com a digitalização.

Não havendo oposição, retomem-se os autos à colenda Corte.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000749-26.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: CLAUDIA RIBEIRO DE CARVALHO

Advogado do(a) EXECUTADO: NANDARA HELENA SILVA SAKAMOTO - SP333769

DESPACHO

Petição ID 32491818: Manifeste a exequente apresentando planilha discriminada e atualizada do débito, bem como sobre o seu interesse na conciliação, formulando, se o caso, proposta de acordo. Prazo: 15 dias.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002111-85.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

Advogados do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530, FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384

REU: CRISTINA GUIMARAES SOARES, CRISTINA GUIMARAES SOARES, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, JÃO GABRIEL DA SILVA BORETTI, NAYARA CRISTINA FERREIRA

TEIXEIRA, NAYARA CRISTINA FERREIRA TEIXEIRA, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI, MIGUEL TEIXEIRA BORETTI

DESPACHO

Em tempo, chamo o feito à ordem para, "ex officio", retificar o erro material contido na decisão interlocutória lançada no ID 32855834: onde se lê "LUCIANO SILVA, Juiz Federal Substituto", deve-se ler "PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES, Juiz Federal", magistrado que estava no exercício da jurisdição plena deste Juízo no dia 28/05/2020, responsável, portanto, pela referida decisão.

ARAÇATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003479-32.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA, SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO ANTUNES CORREIA - SP281401
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477
Advogados do(a) REU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

Vistos, EM DECISÃO.

Trata-se de ação de conhecimento, **compedido de antecipação dos efeitos da tutela**, proposta por **SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio da qual se objetiva (i) a anulação do procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade imobiliária por vício procedimental e (ii) a retomada do contrato de mútuo n. 8555502235066, garantido por alienação fiduciária, após a purgação da mora nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei n. 70/66 e do artigo 39, II, da Lei Federal n. 9.514/97.

A parte autora aduz, em breve síntese, ter celebrado com a ré um contrato de financiamento, com previsão de alienação fiduciária em garantia, para aquisição de um imóvel residencial (objeto da matrícula n. 59.908 do CRI de Birigui/SP, localizado na Rua Guarani, n. 2291, Jardim São Braz, em Birigui/SP) e que, em virtude de problemas financeiros, passou a não dispor de condições econômicas que lhe permitissem cumprir os encargos contratuais (financiamento de R\$ 57.274,05, divididos em 300 parcelas mensais de R\$ 414,36).

Afirma que tentou, sem sucesso, após o início de nova atividade laboral no início deste ano (2016), renegociar sua dívida de forma amigável, quando então foi surpreendida com a informação de que o imóvel seria leilado no dia **06/09/2016**.

Aduz não ter sido notificada pessoalmente para purgar a mora contratual e tampouco cientificada formalmente sobre a consolidação da propriedade do bem no nome da ré, à vista do que entende ter havido erro procedimental passível de ensejar a nulidade do procedimento extrajudicial de consolidação e alienação do referido imóvel.

A fim de demonstrar sua boa-fé, alega ter realizado o depósito da importância de R\$ 6.691,59, como o que pretende solver as prestações passadas e retomar o cumprimento dos encargos contratuais.

A título de tutela provisória "in limine litis", requereu o deferimento de provimento jurisdicional que: (i) obrigue a demandada a apresentar a planilha de cálculos relativa aos valores da dívida a ser solvida; (ii) determine a suspensão do leilão extrajudicial agendado para o dia 06/09/2016, a ser realizado nos moldes da Lei Federal n. 9.514/97, e/ou a suspensão dos efeitos de eventual arrematação, paralisando-se o procedimento extrajudicial de alienação extrajudicial até que resolvido o mérito da presente ação declaratória de nulidade.

A petição inicial, fazendo menção ao valor da causa (R\$ 79.737,34) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com procuração e documentos.

Por meio da decisão de fls. 65/68 (arquivo do processo, baixado em PDF), foram deferidos à autora os benefícios da Justiça Gratuita e deferida, em parte, a antecipação de tutela pretendida, para sustar os efeitos de eventual arrematação, referente ao imóvel em questão.

Regularmente citada, a CEF apresentou contestação (fls. 86/209). Alegou, preliminarmente, falta de interesse de agir por parte da autora, ante a consolidação da propriedade em seu favor, em momento anterior à propositura da ação (no caso concreto, aos 18/04/2016, cerca de quatro meses antes, portanto, do ajuizamento do feito). No mérito, sustentou que o procedimento de consolidação foi regular e legítimo, com observância a todos os dispositivos da Lei nº 9.514/97, acrescentando que a propriedade do imóvel foi consolidada em seu favor muitos meses antes do ajuizamento desta ação, de modo que pugnou pela total improcedência dos pedidos.

A parte autora foi regularmente intimada e, em sede de réplica, trouxe aos autos comprovantes de depósito judicial, em favor da CEF, no montante de R\$ 13.432,00 (fls. 202/206). Diante disso, asseverou que, em seu ponto de vista, a mora já se encontrava purgada e requereu, que haja retomada do contrato de financiamento com a CEF e consequente cancelamento da averbação n. 04, que consolidou a propriedade do imóvel em que reside em favor do banco réu.

Intimada a sem manifestar, a CEF apenas informou que não tinha mais provas a produzir, requerendo o julgamento do feito.

Por meio, então, da decisão de fls. 226/229, o julgamento do feito foi convertido em diligência, para que a ré CEF fornecesse à parte autora o extrato detalhado e atualizado do débito, no prazo de quinze dias, a contar de sua intimação, com vistas à efetiva purgação da mora e reativação do contrato de financiamento habitacional.

As informações foram prestadas pela CEF às fls. 235/236.

À fl. 243, a autora informou ter depositado os valores requeridos pela CEF e requereu, assim, o prosseguimento do feito, com o cancelamento da averbação de consolidação da propriedade em favor da CEF, existente na matrícula do imóvel.

A CEF não se manifestou sobre as alegações da autora – apesar de intimada a fazê-lo – e diante disso preferiu-se a decisão de fls. 253/254, considerando-se purgada a mora e determinando que fosse expedido ofício ao CRI de Araçatuba/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 59.908, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da parte autora SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA. No mesmo ato, permitiu-se que a CEF já levantasse todos os depósitos judiciais efetuados nos autos.

A CEF lançou manifestação, então, à fl. 255, informando que os valores depositados eram menores do que os efetivamente devidos e requereu a intimação da autora para efetuar depósito complementar, com a finalidade de efetivamente purgar a mora.

Às fls. 263/272, sobreveio fato novo no processo; foi informado que, por meio de “contrato de gaveta”, a autora originária, SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA vendeu o imóvel em questão, e transferiu os direitos referentes a ele, para a pessoa de MAINARA BISPO MONTORO, pessoa que se comprometeu a pagar todas as despesas em atraso, com a finalidade de retomar o cumprimento do contrato.

A CEF levantou todos os valores que estavam depositados judicialmente, conforme fls. 274/276.

Na petição de fls. 286/288, a CEF informou que todas as parcelas em atraso do referido contrato foram regularizadas, e que o saldo devedor estava zerado.

Diante disso, a adquirente do imóvel MAINARA BISPO MONTORO requereu, às fls. 289/290, a) a sua inclusão no polo ativo, como terceira interessada; b) a expedição de ofício ao Posto Bancário desse fórum federal autorizando o levantamento do saldo total da conta judicial nº 3971.005.86400116-8 em seu favor, posto ser a atual mutuária por força do contrato de cessão de direitos já anexado aos autos e assim ter efetuado todos os depósitos judiciais a partir daquela cessão (10.05.2017); c) a expedição de ofício ao Oficial de Registro de Imóveis de Birigui/SP ordenando o imediato cancelamento da Av-04 da matrícula nº 59.908; e d) que as futuras intimações pelo Diário da Justiça sejam feitas em nome de seu advogado ADROALDO MANTOVANI, OAB/SP nº 171.993.

Intimada a se manifestar sobre tais pleitos, a CEF informou desconhecer por completo todos os fatos alegados pela terceira interessada, deixando de oferecer qualquer manifestação – fl. 302.

Finalmente, sobreveio a manifestação de fls. 304/305, em que a autora originária SILVANA DIAS DE MOURA BARBOSA concordou com todos os pleitos apresentados por MAINARA, confirmando ter cedido a ela todos os direitos referentes ao contrato de financiamento imobiliário em questão.

Vieram, então, os autos conclusos para decisão.

De início, considerando que todos os pagamentos referentes ao contrato de mútuo n. n. 8555502235066 estão sendo feitos, pelo menos desde o ano de 2017, pela pessoa de MAINARA BISPO MONTORO, e considerando as diversas manifestações no processo, em que a própria autora SILVANA confirma que cedeu a ela os direitos relativos ao imóvel em questão, **ADMITO A SUA INCLUSÃO NO POLO ATIVO DO FEITO, COMO TERCEIRA INTERESSADA.** Providencie a serventia a rotina necessária, para a devida inclusão.

No mais, **DEFIRO TAMBÉM O PEDIDO PARA QUE TODAS AS FUTURAS INTIMAÇÕES E PUBLICAÇÕES DO PRESENTE PROCESSO SEJAM FEITAS EM NOME DO ADVOGADO DR. ADROALDO MANTOVANI, OAB/SP nº 171.993.** Providencie a serventia o necessário.

No mais, considerando que a CEF disse expressamente, em sua manifestação de fls. 286/288, **que todas as parcelas em atraso do referido contrato foram regularizadas, e que o saldo devedor estava zerado,** reputo ter sido efetivamente purgada a mora; desse modo, **determino que seja expedido ofício ao CRI de Birigui/SP, determinando o cancelamento da Av-04 da matrícula n. 59.908, observando-se na comunicação que as despesas do referido ato registral deverão correr por conta da atual proprietária do imóvel, MAINARA BISPO MONTORO.**

Por fim, considerando que ainda existe valor a ser levantado na conta judicial nº 3971.005.86400116-8, e considerando que a autora originária SILVANA concorda que tais valores sejam levantados por MAINARA, eis que atualmente é esta última que paga todas as prestações e demais encargos referentes ao imóvel, por força do contrato de cessão de direitos realizado entre as partes desde o dia 10.05.2017, **DEFIRO O PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO SALDO TOTAL** existente na referida conta, por MAINARA BISPO MONTORO, devendo a serventia expedir ou providenciar o que for necessário para o referido levantamento.

Após concluídas todas as diligências supra, tomem estes autos conclusos, exclusivamente para fins de extinção.

Publique-se, intímem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001556-75.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: COMERCIAL BIRIGUI DE ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEI JACOB GOTTEMS - SP225631
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a parte autora acerca da apelação interposta pela parte contrária, nos termos do parágrafo 1º, do art. 1.010, do CPC.

Estando em termos, encaminhe-se o processo eletrônico à tarefa de remessa à instância superior.

Intím-se e cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003032-54.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição ID 32448178: Manifeste-se o executado observando as condições estipuladas para parcelamento do débito, dando início ao cumprimento da obrigação.

Intime-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005300-81.2010.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: SAMAR - SOLUCOES AMBIENTAIS DE ARACATUBA S.A., H.R. SERVICOS DE LEITURA E ENTREGA DE CONTAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO LUIS CAMPOS MENDES - SP221589
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO PERINI FERREIRA - SP121362, SAULO FERREIRA DA SILVA JUNIOR - SP90521
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

Petição ID 32460617: Ante a concordância da executada com os cálculos de liquidação apresentados pela ré H.R. Serviços, homologo-os. Requisite a secretaria o pagamento.

Intime-se novamente a exequente para promover a correta execução do julgado nos termos dos arts. 534 e 535, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002906-96.2013.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: SILVIA CRISTINA BALESTEROS - ME, SILVIA CRISTINA BALESTEROS, TIAGO ANTONIO JACOVACCI

DESPACHO

Indefiro o pedido de quebra de sigilo fiscal do(s) executado(s) via INFOJUD, uma vez que a exequente não esgotou todas as diligências para localizar bens passíveis de penhora. Somente depois de esgotadas pelo exequente todas as diligências para localizar bens para penhora é que a jurisprudência tem autorizado a decretação da quebra do sigilo fiscal, no interesse da Justiça, exclusivamente para permitir ao credor a localização de bens passíveis de penhora.

Indefiro, também, o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

Informe a exequente o que pretende em termos de prosseguimento da ação, no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000136-06.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JEFFERSON FERNANDO MARTINS, JEFFERSON FERNANDO MARTINS
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

Vistos, em sentença.

Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária, movido pela UNIAO FEDERAL em face de JEFFERSON FERNANDO MARTINS.

A sentença de primeiro grau – que foi alvo de recursos, mas posteriormente foi confirmada pelo TRF3 – extinguiu o feito, sem apreciação do mérito, por reconhecer que JEFFERSON não possuía legitimidade ativa para propositura da demanda.

A UNIAO FEDERAL apresentou, então, seus cálculos de liquidação, postulando o pagamento da quantia de R\$ 1.139,01, a título de honorários advocatícios, posicionados para março de 2020.

O executado JEFFERSON, todavia, impugnou a execução, dizendo ser beneficiário da Justiça Gratuita e, dessa forma, não haveria qualquer execução a ser promovida.

Intimada a se manifestar, a UNIAO apenas declarou-se ciente e os autos vieram, então, conclusos para julgamento.

Relatei o necessário, DECIDO.

Considerando que, de fato o autor é beneficiário da Justiça Gratuita, não há qualquer execução a ser promovida, no presente feito.

Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo.

Publique-se, intimem-se e cumpra-se. (acf)

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001618-79.2014.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE, MAURO DOMINGOS VALVERDE

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUTAYRES DE SOUZA - SP279986

DESPACHO

Defiro o pedido do autor para suspensão do processo, uma vez a presente demanda é envolvida pelo tema afetado (nº 1039) nos autos dos Resps N. 1803.225/PR e 1.799.288/PR (anexo), onde a Segunda Seção (STJ), por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036/CPC) e determinou a suspensão do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Ressalto que não cabe ao juízo o controle de prazo de suspensão do processo.

Sobrestem-se os autos no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003201-38.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA, ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196
Advogado do(a) AUTOR: BARBARA KAREN CARVALHO PIRES - SP434196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001124-27.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: ANTONIO CICERO GAZOLA

DESPACHO

Documento ID 32540724: Manifeste-se a parte autora/exequente em termos de prosseguimento efetivo do feito, requerendo o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos no arquivo, valendo ressaltar que não cabe ao Juízo o controle de prazos de suspensão do processo.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-48.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: E. N. A.
REPRESENTANTE: GIOVANNA MARIA NARDO AGUIARI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE VALQUIRIA ROSSETO PAVON - SP363732,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

À presente causa foi atribuído valor inferior àquele estabelecido no art. 3º da Lei n. 10.259/2001, causa que não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com a respectiva baixa do processo e encaminhamento dos arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017).

Anoto que, considerado o pedido de tutela de urgência deduzido na inicial, caso a parte autora expressamente decline do prazo recursal, deverá ser procedida à imediata remessa dos autos para o JEF de Araçatuba/SP.

Intime-se.

Araçatuba, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002803-91.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EMBARGANTE: JOAO FERREIRA DE LACERDA

DESPACHO

Especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000282-42.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: RETICOM RETIFICA DE VIRABREQUIM EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000734-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: F P GOBI LTDA - ME, FLAVIO PATRICK GOBI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUILHERME TESTI - SP381043

DESPACHO

Petição ID 33124182: Defiro o pedido da parte executada e determino o **desbloqueio** dos veículos bloqueados nestes autos, uma vez que a própria exequente já manifestou nesse sentido (petição id 24542892).

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0802463-11.1996.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIMED DE ARACATUBA - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, SERGIO GONINI BENICIO - SP195470
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA BEATRIZ RAMIRES LEO MACHADO - SP87673

DESPACHO

Alterou-se a classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se o(s) executado(s) para pagar(em) o débito apontado devidamente atualizado, ou, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000285-94.2020.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
AUTOR: M. A. RECUPERADORA DE VIRABREQUINS LTDA - EPP
Advogados do(a) AUTOR: RODOLFO VALADAO AMBROSIO - SP184842, MARCIO JOSE DOS REIS PINTO - SP153052
REU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) REU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e eventuais documentos juntados aos autos, no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes, se o desejarem, provas que pretendam produzir, justificando a necessidade e pertinência de cada uma delas que eventualmente se fizerem necessárias, sob pena de preclusão.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000829-87.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO PITANGUEIRAS ARACATUBA LTDA, FABIO RENATO MAGOGA, JOSE MAGOGA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANILO HORA CARDOSO - SP259805

DESPACHO

Uma vez comprovado que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a presente ação contra a mesma.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

Oficie-se ao juízo da Recuperação Judicial, feito distribuído sob o nº 1011149-89.2014.8.26.0032, em trâmite perante a 4ª Vara Cível da Comarca de Araçatuba/SP., informando acerca da existência da presente ação.

Prossiga-se o feito, procedendo-se ao bloqueio judicial via BACENJUD como determinado no despacho inicial, porém, **tão somente em contas dos sócios.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 30 de janeiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000014-22.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA., NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Não assiste razão o exequente. A garantia do juízo é pressuposto de admissibilidade dos embargos à execução, nos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80.

Ocorre que a empresa executada apresentou apólice de Seguro Garantia. Essa modalidade de garantia foi introduzida pela Lei 13.043 de 2014, alterando a redação do Art. 16 da Lei 6.830/80: "O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados:

I - do depósito;

II - da juntada da prova da fiança bancária;

II - da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia; ([Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014](#)).

III - da intimação da penhora.”

Como o seguro garantia foi inserido no rol de garantias expressamente admitidas pela LEF a aplicabilidade é imediata aos processos em curso. Desta forma a execução fiscal encontra-se garantida e deverá ser suspensa em razão do recebimento dos embargos à execução fiscal n.º 50000862-09.2019.403.6107.

Ciência às partes.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000779-49.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001060-46.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Diante da manifestação da exequente intime-se a executada para providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem as providências efetivadas intime-se a exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001741-16.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLAR BRAUNA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORACARDOSO - SP259805

DESPACHO

Notícia de interposição de agravo de instrumento.

Mantenho a decisão de evento 29905018 por seus próprios fundamentos.

Cumpram-se as demais determinações da decisão referida.

ARAÇATUBA, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

1ª VARA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000366-50.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
AUTOR: ADEMAR SILVERIO
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE DE GIULI PEREIRA TRENTINI - SP253291

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32760534 - Tendo em vista o desinteresse da parte autora em relação à realização de audiência em meio virtual, designo o dia **01 de SETEMBRO de 2020, às 14h00** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho as demais disposições constantes da Decisão ID 30910880.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

***PA 1,0 DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
MARCELO BARROCAL MARINHO
DIRETOR DE SECRETARIA*

Expediente Nº 9279

INQUERITO POLICIAL

0000397-92.2018.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X WILSON MARCOS MARTIM (SP246986 - EDSON FRANCISCO MARTIM)

Nos termos das orientações da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16 de março de 2020, e sucessivas, que dispõem sobre medidas preventivas em face da pandemia do coronavírus (COVID-19), e tendo em vista a necessidade de oferecer prestação jurisdicional ininterrupta, facultou-se a realização de audiências virtuais. Deste modo, não obstante a manifestação de fls. 291/292, para fim de verificar o preenchimento dos requisitos legais, DESIGNO PARA O DIA 22 DE JULHO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS, para a propositura e eventual homologação de acordo de não persecução penal, por videoconferência. 1. Considerando que o acusado constituiu advogado (procuração fl. 292), INTIME-SE a defesa, através do diário eletrônico, acerca da audiência designada, e para que seja fornecido os endereços eletrônicos (e-mail) e telefone (do réu e do advogado) para recebimento do link de acesso à audiência. 2. Ciência ao Ministério Público Federal.

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - assis-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001865-38.2011.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32863568 - na verdade, o Despacho ID 22273038 foi publicado em 01/10/2019 e o prazo cominado para seu cumprimento esgotou-se em 24/10/2019.

A executada efetuou o pagamento em 29/10/2019 (ID 32863569). Porém, não juntou aos autos o comprovante da operação em data hábil, o que provocou o prosseguimento do feito e o bloqueio de suas contas bancárias (ID 32322786).

O valor bloqueado nas contas bancárias da executada nos Bancos Santander e Bradesco (por meio do qual a executada percebe seus proventos) já foi liberado (ID 32862740), restando somente o bloqueio efetuado junto ao Banco do Brasil.

Assim, intime-se a União / Fazenda Nacional a, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca da satisfação de sua pretensão executória. Concordando a exequente, expressa ou tacitamente, tomemos autos conclusos para sentença de extinção. Caso contrário, voltemos autos conclusos para novas deliberações.

Int. Cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000190-71.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ORLANDO DONIZETI CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO GILVAN BENASSI - PR49353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33067227 - Tendo em vista a manifestação da parte autora em relação à realização de audiência em meio virtual e o pedido para suspensão do feito por 30 (trinta) dias com adiantamento da audiência designada, redesigno o dia **01 de SETEMBRO de 2020, às 15h00** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho as demais disposições constantes da Decisão ID 24965795.

Intimem-se e cumpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000300-70.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARIALUCIA DE FRANCA MACHADO

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 33058182 - Tendo em vista o desinteresse da parte autora em relação à realização de audiência em meio virtual, designo o dia **01 de SETEMBRO de 2020, às 16h00** para a realização de **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO** a ser realizada no Fórum da Justiça Federal de Assis, localizado na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 265, Centro, em Assis/SP.

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono, a comparecer à audiência designada, a fim de prestar depoimento pessoal, com as advertências do artigo 385, §1º, do Código de Processo Civil.

Mantenho as demais disposições constantes da Decisão ID 31485885.

Intimem-se e cunpra-se.

Assis, data registrada no sistema.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000197-29.2020.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis
IMPETRANTE: ARMANDO CREMONEZ RAMALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA PIKEL GOMES - SP123177
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS ASSIS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARMANDO CREMONEZ RAMALHO** em face do **GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM ASSIS/SP**. Visa à concessão da segurança, a fim de determinar à autoridade apontada como coatora que adote as providências necessárias à conclusão da diligência solicitada pela 01ª Junta de Recursos no seu pedido de aposentadoria por idade, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 44233.825714/2018-01, pendente de apreciação desde 15/04/2019.

Requer os benefícios da assistência judiciária gratuita e a concessão da liminar, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00 (um mil reais).

Juntou procuração e documentos (IDs nº 29320364 ao 29320373).

A decisão do ID nº 28599395 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

Regularmente notificados, a autoridade apontada como coatora não prestou as informações e o órgão de representação judicial do INSS não se manifestou. Requereu apenas o ingresso no feito na qualidade de pessoa jurídica interessada e a ciência de todos os atos processuais praticados, mormente decisões e sentença prolatadas.

O Ministério Público Federal, por sua vez, no parecer encartado no ID nº 32955275, opinou pela concessão da ordem pleiteada.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Discute-se, no presente *mandamus*, o suposto direito líquido e certo da parte impetrante à que a autoridade coatora adote as providências necessárias à conclusão da diligência solicitada pela 01ª Junta de Recursos no seu pedido de aposentadoria por idade, protocolizado perante a autarquia previdenciária sob o nº 44233.825714/2018-01, pendente desde 15/04/2019.

Como é cediço, o mandado de segurança serve para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (Constituição da República, artigo 5º, inciso LXIX, e Lei nº 12.016/2009, artigo 1º, caput).

A expressão “direito líquido e certo” - especial condição alçada a patamar constitucional, traduz-se em direito vinculado a fatos e situações comprovados de plano, ou seja, fatos demonstrados por meio de prova documental pré-constituída. Fatos cuja demonstração prescindam, portanto, de dilação probatória.

A suposta ilegalidade ou abuso de poder apontada como violadora de direito da parte impetrante nestes autos consiste em conduta omissiva da autoridade impetrada, que teria deixado de adotar providência a seu cargo, necessária ao processamento do pedido formulado pela parte impetrante ao INSS.

Para que se passe, nestes autos, à apreciação do caráter legal ou ilegal da conduta da autoridade impetrada e da existência de direito líquido e certo da parte impetrante de ver cessada tal conduta, deve-se analisar, antes, se as próprias condições da ação restam preenchidas no presente caso. São duas, na atual ordem processual civil: interesse e legitimidade (como disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil).

A parte impetrante se apresenta como a própria titular do direito reclamado e aponta autoridade pública que, em princípio, pode ser a responsável pelo suposto ato coator. Nenhum problema, portanto, quanto à legitimidade.

O mesmo não se pode dizer quando ao interesse processual, neste caso. Este se desdobra, como se sabe, em necessidade, utilidade e adequação da tutela jurisdicional. Necessária, útil e adequada ao fim visado é a tutela que diga respeito a bem da vida atingível do ponto de vista fático, que não possa de outro modo ser obtido pela parte autora e cujo pedido seja formulado de modo tal que se possa visualizar um caminho bem demarcado entre a ordem judicial e a efetiva obtenção do bem da vida a que se refira o direito subjetivo afirmado.

Ora, a obtenção de benefício/serviço abrangido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS pelos segurados e pelos dependentes de segurados protegidos por esse regime depende da apresentação de requerimento administrativo capaz de permitir à Administração a avaliação do cumprimento dos requisitos previstos em lei, instruído com todos os elementos probatórios ao alcance do requerente para a correta compreensão do caso.

Apresentado o requerimento administrativo devidamente instruído, surge para a parte requerente o direito a uma resposta da Administração em tempo razoável. Esse prazo é de quarenta e cinco dias, conforme o disposto no artigo 41-A, §5º, da Lei nº 8.213/1991.

A existência de prévio requerimento administrativo ao INSS é essencial à constatação do interesse de agir nas ações judiciais cujo objeto seja a concessão de benefício previdenciário, nos termos da atual jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre o tema (firmada no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, relatado pelo Exmo. Min. Roberto Barroso). Não se faz necessário para esse fim, no entanto, o exaurimento da via administrativa. Isso fica claro na própria ementa do julgado proferido pela Corte Suprema, abaixo transcrita:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR.

1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo.

2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas.

3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado.

4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão.

5. Tendo em vista a prolongada oscilação jurisprudencial na matéria, inclusive no Supremo Tribunal Federal, deve-se estabelecer uma fórmula de transição para lidar com as ações em curso, nos termos a seguir expostos.

6. Quanto às ações ajuizadas até a conclusão do presente julgamento (03.09.2014), sem que tenha havido prévio requerimento administrativo nas hipóteses em que exigível, será observado o seguinte: (i) caso a ação tenha sido ajuizada no âmbito de Juizado Itinerante, a ausência de anterior pedido administrativo não deverá implicar a extinção do feito; (ii) caso o INSS já tenha apresentado contestação de mérito, está caracterizado o interesse em agir pela resistência à pretensão; (iii) as demais ações que não se enquadrem nos itens (i) e (ii) ficarão sobrestadas, observando-se a sistemática a seguir:

7. Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação. Do contrário, estará caracterizado o interesse em agir e o feito deverá prosseguir.

8. Em todos os casos acima – itens (i), (ii) e (iii) –, tanto a análise administrativa quanto a judicial deverão levar em conta a data do início da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais.

9. Recurso extraordinário a que se dá parcial provimento, reformando-se o acórdão recorrido para determinar a baixa dos autos ao juiz de primeiro grau, o qual deverá intimar a autora – que alega ser trabalhadora rural informal – a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado para que, em 90 dias, colha as provas necessárias e profira decisão administrativa, considerando como data de entrada do requerimento a data do início da ação, para todos os efeitos legais. O resultado será comunicado ao juiz, que apreciará a subsistência ou não do interesse em agir.

(STF, Tribunal Pleno, Recurso Extraordinário nº 631.240/MG, rel. Min. Roberto Barroso, j. 03/09/2014).

Sustenta o Ministério Público Federal, em seu parecer favorável (ID nº 32955275), que, na legislação infraconstitucional, os procedimentos administrativos no âmbito federal são também regidos pelas disposições da Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, e impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência. Notadamente, em seu artigo 49 está descrito o prazo para conclusão do processo administrativo, qual seja, 30 (trinta) dias, senão vejamos: “Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Assim, na hipótese da ocorrência de alguma situação impeditiva da conclusão, devidamente justificada, a Administração poderá prorrogar o referido prazo por igual período.

De fato, como apontado pelo Ministério Público Federal, sob qualquer ponto de vista que se analise a questão (Lei nº 8.213/91 ou Lei nº 9.784/99), foi excedido o prazo. Reconhecer o excesso de prazo não basta, porém, à concessão da ordem pleiteada.

Não há dúvidas quanto ao dever da Autarquia Previdenciária de apreciar os requerimentos administrativos de benefícios previdenciários que lhe são apresentados em prazo razoável. Não por outro motivo, o próprio Supremo Tribunal Federal elencou a hipótese de atraso na apreciação do pedido administrativo entre aquelas aptas a caracterizar o interesse de agir em face do INSS, para que se obtenha do Poder Judiciário a imposição da implementação do próprio benefício previdenciário pretendido.

É público e notório que o INSS tem passado por dificuldades administrativas e orçamentárias gravíssimas, as quais tem impactado sobremaneira o desempenho das funções que lhe são próprias; entre elas, a apreciação de requerimentos de benefícios e ou serviços da Previdência Social. O atraso na apreciação dos pedidos é geral. Não há demonstração de que o caso em tela destoe dos demais sob análise e com atraso em sua apreciação.

Dessa forma, entendo que a concessão de segurança como a pretendida pela impetrante mostra-se, todavia, inadequada por implicar a criação de uma preferência em relação ao segurado autor da impetração, em detrimento de todos os outros segurados que estejam na mesma situação, em patente violação à regra da isonomia; inútil, porque o INSS possivelmente não terá meios de cumpri-la; e desnecessária, pois que aberta à parte impetrante, pelo que se desprende da própria narrativa apresentada na petição inicial, outra via processual suficiente para a discussão do direito ao próprio benefício pleiteado.

A hipótese é, portanto de indeferimento da petição inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, como determina o disposto nos artigos 10, caput, da Lei nº 12.016/2009, e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, com fulcro no artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, pelo motivo previsto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor do disposto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em custas, por ser a parte impetrante beneficiária da gratuidade processual.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

1ª Vara Federal de Assis

Rua Vinte e Quatro de Maio, 265, Centro, ASSIS - SP - CEP: 19800-030

(18) 3302-7900 - ASSIS-SE01-VARA01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000367-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

EMBARGANTE: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO

Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

Converto o julgamento em diligência.

A fim de viabilizar a análise do pedido de concessão da gratuidade processual, intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junto aos autos os documentos comprobatórios da miserabilidade alegada, essencialmente seus comprovantes de rendimento e últimas declarações de imposto de renda.

Após, tomemos autos conclusos para sentenciamento, oportunidade em que tal pedido será analisado.

Intimem-se.

Assis/SP, data da assinatura eletrônica.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000284-19.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: GILBERTO RODRIGUES DA MOTA, GILBERTO RODRIGUES DA MOTA, GILBERTO RODRIGUES DA MOTA, GILBERTO RODRIGUES DA MOTA, GILBERTO RODRIGUES DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

Advogados do(a) AUTOR: LAILA PIKEL GOMES EL KHOURI - SP388886, ALEXANDRE PIKEL GOMES EL KHOURI - SP405705, MARCIA PIKEL GOMES - SP123177, JORDAO ROCHA LONGHINI - SP305165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição do ID nº 33168576: Pugna o INSS pelo cancelamento da audiência por videoconferência, entendendo que tal modalidade fere o princípio do processo legal. Assevera que a prova testemunhal é ato processual praticado somente na presença do juiz, inexistindo exceções, "...sob pena de violação aos princípios da legalidade, imediação e identidade física do juiz".

Contraditoriamente, afirma que **"Em razão da situação excepcional de isolamento social que estamos presenciando, o CNJ editou a Resolução nº 313/2020, tendo sido disciplinada a realização das audiências na modalidade virtual pelo E. TRF da 3ª Região através das Portarias conjuntas PRES/CORE Nº 01/2020, PRES/CORE Nº 02/2020, PRES/CORE Nº 05/2020, e pelo E. TJSP por meio do Provimento CSM nº 2.554/2020."** (negrite).

Por fim, levanta a possibilidade de haver desrespeito "...aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa se acaso as testemunhas estiverem sendo instruídas e inquiridas em escritório de advocacia, ou, até mesmo, estiverem assistindo aos depoimentos das partes ou às oitivas dos demais."

Passo a fundamentar e decidir.

A situação excepcional pela qual passa o Brasil (como também o mundo inteiro) diante da gravidade da pandemia do Covid-19 sustenta a tomada de medidas de enfrentamento da crise, como é o caso da realização de audiência por videoconferência que, além de ser aprovada pelo CNJ por meio da Portaria Nº 61 de 31/03/2020, foi corroborada pelo Tribunal Federal da 3ª Região por meio da Portaria Conjunta Pres/CORE nº 2, de 16/03/2020.

Além disso, foi claramente determinado por este juízo que as testemunhas deverão estar em locais distintos entre si, de modo que se assegure a sua incomunicabilidade (despacho do ID n. 33109632), respeitando-se todas as regras legais que envolvem a sua oitiva. A mera suposição de eventual descumprimento desta ordem pela parte adversa não é motivo para o cancelamento do ato. Ademais, em caso de ocorrência de violação à determinação judicial, desde que devidamente comprovada, o ato processual será declarado nulo e todas as providências legais serão tomadas contra aquele que agir contrariamente à lei ou à determinação judicial.

Pelas razões acima, mantenho a audiência agendada nos autos.

Intime-se oportunamente o INSS, haja vista a proximidade da audiência (designada para amanhã) e em virtude da negativa de recebimento da comunicação por mensagem eletrônica, conforme ID nº 33197645.

CAIO CEZAR MAIA DE OLIVEIRA

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001290-51.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: THALES COELHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: THALES COELHO - SP440988

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL - MINISTÉRIO DA CIDADANIA - UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO - BRASÍLIA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de Mandado de Segurança em que se pleiteia, liminarmente, o recebimento do auxílio-emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020. Aduz o impetante que o cancelamento de sua habilitação foi ilegal, visto cumprir todos os requisitos legais, inclusive, não ter qualquer vínculo como o ao Ministério da Defesa.

Entendo pertinente **reservar-me a apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste as informações que entender necessárias.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da impetrada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações tomemos os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Cópia desta deliberação poderá servir de mandado / ofício / carta precatória, se o caso.

Intimem-se. Publique-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001385-81.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA, J. I. PRESTADORA DE SERVIÇOS, OFICINA MECANICA, PECAS E ACESSORIOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de pedido de reconhecimento da ilegalidade do recolhimento e cobrança das contribuições destinadas ao INCRA, SENAI, SESI, SEBRAE e salário educação, incidentes sobre a folha de salários, no que exceder ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo de cada uma das referidas contribuições, amparando seu requerimento na vigência do artigo 4º da Lei n. 6.950/1981.

Analisando o feito, entretanto, observo da certidão id. 33099256, que existem processos entre as mesmas partes aqui cadastradas. É possível afastar a prevenção em relação aos autos nº 0005406-98.2014.403.6108 e 5000750-37.2019.403.6108, pela simples consulta processual eletrônica dos feitos.

Em relação ao feito de nº 5001026-34.2020.403.6108, entretanto, a pesquisa processual não retornou resultados, o que pode ter sido desencadeado por uma inserção de segredo de justiça, por exemplo.

Assim, para que se evite colidência de objetos apta ao reconhecimento da litispendência, deverá a Impetrante manifestar-se para esclarecer os fatos.

Em relação ao segredo de justiça solicitado, não vislumbro a necessidade de total proteção dos autos, eis que as alegações mencionam, em verdade, documentos fiscais.

Intimem-se, pois, a parte autora para que esclareça a questão da litispendência e aporte os ids. dos documentos que entende estarem protegidos constitucionalmente, sobre os quais fica determinada a inserção do sigilo de documentos.

Após, tomemos autos à conclusão.

Cópia deste despacho poderá servir de mandado/ofício, se o caso.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001374-52.2020.4.03.6108
IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, objetivando suspender a exigibilidade do PIS e da COFINS na parte em que estes tributos incidem sobre a base de cálculo (PIS e COFINS), por entender que a parcela relativa ao tributo em referência não integra o conceito de receita ou faturamento. Argumenta que o STF decidiu pela exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), raciocínio jurídico que deve ser aplicado ao caso presente para também excluir as citadas contribuições sociais de suas próprias bases de cálculo.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois não há identidade de pedidos, consultando o andamento eletrônico dos feitos nºs 5001347-69.2020.4.03.6108 e 5001357-16.2020.4.03.6108, é possível verificar que tratam da exclusão do ICMS e do ICMS – Substituição Tributária da base do PIS e da COFINS. O feito de nº 5001326-93.2020.4.03.6108, por sua vez, tem por objetivo a exclusão do PIS e da COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Sabe-se que a liminar em mandado de segurança tem por objetivo afastar a lesão ou ameaça de lesão a direito líquido e certo. Os requisitos para a concessão da medida - plausibilidade do direito invocado e o perigo de dano ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") - são cumulativos, simultâneos, devendo, pois, estarem ambos caracterizados nos autos.

A partir de uma análise sumária das alegações e documentos que instruem o processado, tenho que os elementos constantes nos autos não se afiguram de pronto capazes de formar um juízo plausível do direito alegado, conforme exigência do art. 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

Embora seja sedutora a argumentação dos Ilustres Advogados da Impetrante, a verdade é que a matéria em questão não tem sido ecoada em nossos tribunais.

Com efeito, tem rotineiramente decidido o TRF da 3ª Região que, embora o STF tenha acolhido a tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente".

Vejam-se, a esse respeito, dois julgados da 2ª turma de nossa Suprema Corte:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Ausência de prequestionamento. Súmulas nºs 282 e 356/STF. Tributário. ICMS. Cálculo por dentro. Taxa SELIC. Constitucionalidade. Multa moratória de 10% sobre o valor do débito. Caráter confiscatório. Inexistência. **1. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente.** 2. Inexistência de violação do princípio da legalidade na incidência da Selic para a atualização de débito tributário, desde que exista lei legitimando o uso desse índice. 3. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência da Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 10% (dez por cento). 4. Agravo regimental não provido." (ARE 897254 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 11-12-2015 PUBLIC 14-12-2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - ICMS. **1. CÁLCULO POR DENTRO E INCIDÊNCIA SOBRE OS ENCARGOS FINANCEIROS NAS VENDAS A PRAZO: CONSTITUCIONALIDADE.** 2. TAXA SELIC. ATUALIZAÇÃO DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS: CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTE. 3. MULTA MORATÓRIA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. ANÁLISE DO CARÁTER CONFISCATÓRIO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 759877 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 22/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-084 DIVULG 05-05-2014 PUBLIC 06-05-2014)

Seguem algumas ementas do TRF da 3ª Região também nessa linha de não exclusão do PIS e COFINS de suas próprias bases de cálculo:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a "base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente". 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que **a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo "por dentro", o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.** 4. Agravo de instrumento desprovido. (AI 5013236-45.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO - PRECEDENTES. 1. A agravante questiona obrigação jurídica que se fundamenta em dispositivo legal vigente há mais de quatro anos, razão pela qual a decisão judicial que indeferiu o pedido manteve o estado de coisas então vigente, não sendo propriamente ela suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação porquanto o eventual "periculum in mora" deve ser atribuído à própria parte, sem embargo de que o Supremo Tribunal Federal analisou a questão da incidência tributária mediante o denominado "cálculo por dentro", com entendimento de que referida cobrança não viola norma constitucional. 2. **O Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 582.461/SP, com repercussão geral reconhecida, assentou a constitucionalidade da sistemática de apuração do ICMS mediante o denominado "cálculo por dentro", ao passo que Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.144.469/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, pronunciou-se pela legitimidade da incidência de tributos sobre o valor pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo, destacando jurisprudência que reconheceu a incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes.** (AI 5007997-60.2019.4.03.0000, Juiz Federal Convocado MARCIO FERRO CATAPANI, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. PREVALÊNCIA DO ENTENDIMENTO DO STF E DO STJ SOBRE A SISTEMÁTICA DO CÁLCULO POR DENTRO. **Em que pese o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral, sobre a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS (RE nº 574.706/PR), é certo que a mesma Suprema Corte, também em repercussão geral, possui julgado no qual reconhece a constitucionalidade do "cálculo por dentro", ou seja, de que é permitida a incidência do tributo sobre tributo. O E. STJ também possui entendimento de que "o ordenamento jurídico pátrio comporta, em regra, a incidência de tributos sobre o valor a ser pago a título de outros tributos ou do mesmo tributo" (RE nº 1144469/PR).** Desse modo, não existindo julgamento posterior tanto do STF como do STJ, afastando a sistemática do "cálculo por dentro" do PIS e da COFINS sobre as suas mesmas bases de cálculo, é de rigor a reforma da decisão agravada. Agravo de instrumento provido." (TRF 3ª Região, 2ª Seção, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5019900-63.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 06/07/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 04/12/2018)

PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - OMISSÃO NA ANÁLISE DE UM DOS PEDIDOS PELO JUÍZO DE 1º GRAU DE JURISDIÇÃO - APLICAÇÃO DA TEORIA DA CAUSA MADURA - EXCLUSÃO DO ICMS, DO ISSQN, DO PIS E DA COFINS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS - APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1- Diante da omissão pelo Juízo de 1º grau de jurisdição no exame de um dos pedidos formulados na petição inicial, o julgamento imediato é possível, pela teoria da causa madura, nos termos do artigo 1.013, § 3º, inciso III, do Código de Processo Civil. 2- O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no regime de repercussão geral: RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017. 3- As razões de decidir da Corte Superior são aplicáveis ao questionamento do ISSQN, dada a semelhança entre as matérias. 4- **Quanto à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições sociais, a solução é diversa. O STF declarou a inconstitucionalidade da inclusão de imposto na base de cálculo de contribuições. A hipótese dos autos é diversa, porque questiona a incidência das contribuições sobre contribuição social.** 5- Apelação da autora provida, em parte, para conhecer da matéria referente à inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo das próprias contribuições. Apelação da União improvida. (ApelRemNec 0007424-82.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL FÁBIO PRIETO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2019.)

Diante do exposto, em análise perfunctória, **INDEFIRO ALIMINAR** vindicada, ante a inexistência de relevância da tese jurídica.

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias úteis, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal e, no retorno, venham os autos conclusos para sentença.

Para maior celeridade, cópia desta deliberação poderá servir de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO / INTIMAÇÃO / OFÍCIO.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

RENOVATÓRIA DE LOCAÇÃO (137) 5001292-21.2020.4.03.6108
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME

DESPACHO

A Caixa Econômica Federal ajuizou a presente ação renovatória de contrato de locação, com pedido de tutela de urgência, em face de **M J ALMEIDA TOME EIRELI - ME**, alegando que preenche os requisitos da Lei n. 8.245/91 para tanto, propondo a importância de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para efeito de valor dos aluguéis e data de início da renovatória como sendo 13/12/2020. A CEF juntou laudo elaborado por sua equipe técnica e diversos outros documentos.

Trata-se, assim, de demanda renovatória de contrato de locação comercial proposta por locatário em face do locador que opõe resistência à revisão do montante pago para fins de continuidade da avença.

O pedido antecipatório pretende impor aluguel provisório até o julgamento final da ação, entretanto, vislumbro haver tempo hábil para a anterior instauração do contraditório, antes que se decida a respeito.

Digo isso porque, o objetivo final da CEF é "celebrar a prorrogação do contrato, propondo a renovação contratual, com o valor a ser pago mensalmente de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este, o médio indicado em laudo técnico de mercado elaborado para este tipo de locação, feito por empresa especializada (doc. anexo), a ser alterado pelo reajuste contratual – IGP-M/FGV e início do novo período contratual em 13/12/2020 à 12/12/2025" (grifou-se).

Como se vê, a CEF pretende impor à autora a continuidade do ajuste locatício a partir do vencimento do vigente, ou seja, dezembro de 2020.

Nestes termos, postergo a apreciação do pedido antecipatório para após a vinda da contestação.

Cite-se e intime-se a parte Ré, com urgência, expedindo-se o necessário.

Para efetividade da regra inserta no art. 5º, inciso LXXVIII, da CF, este provimento poderá servir como MANDADO / CARTA PRECATÓRIA para citação da parte requerida na Subseção Judiciária Federal de São José dos Campos/SP ou outra localidade onde estiver sediada a ré.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO CUMULADO COM COBRANÇA (94) Nº 5003246-39.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauri

AUTOR: APARECIDA VANSAN ZORZETTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANA MARIA GRILLO GONCALVES CARRER - SP179139

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

DESPACHO

Em sede de especificação de provas, a ECT entende que já há elementos suficientes ao julgamento. A Autora, por sua vez, pleiteou a realização de perícia para constatar o valor mercadológico da locação de seu imóvel.

Sendo assim, defiro o requerimento de prova pericial avaliativa do imóvel localizado no Município de Paulínia/SP.

Proceda a Secretaria a indicação de nome de perito perante a Subseção Judiciária de Campinas/SP para realização do trabalho, o qual deverá, no caso de aceitação, apresentar proposta de honorários, no prazo de cinco dias de sua intimação, a ser arcada, antecipadamente, pela parte autora (art. 82, 'caput', do CPC/2015).

O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados da intimação para tanto.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos para acompanhar a perícia, bem como a formulação de quesitos, no prazo legal.

deposto. Apresentada a proposta de honorários periciais, abra-se vista às partes para manifestarem-se, em cinco dias, ocasião na qual, havendo concordância por parte da autora, deverá providenciar o imediato

deposto. Feito o pagamento, providencie a Secretaria a intimação do perito judicial para dar início aos trabalhos.

Com a juntada do laudo, dê-se vista às partes para manifestação, inclusive acerca da possibilidade de composição.

Cópia desta decisão poderá servir de MANDADO/CARTA PRECATÓRIA.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

JOAQUIME ALVES PINTO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0000654-78.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
REU: ATX DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA. - ME, LUIZ MARCONDES DE MELO NETO

DESPACHO

Uma vez que decorrido o prazo do edital de citação, defiro o requerido pela parte autora e, por consequência, nomeio o advogado JOÃO PEDRO FERNANDES, OAB/SP 356.421, com endereço na Rua Professor José Ranieri, 8-19, Bauru/SP, CEP 17015-361, telefone (14) 99639-1210, para exercer a função de CURADOR ESPECIAL de ambos os réus, devendo o causídico ser intimado pelo meio mais célere (ADVFERNANDESJP@GMAIL.COM), para que manifeste aceitação ou recusa do encargo, no prazo de 15 dias.

Registro que os seus honorários serão fixados no patamar máximo da tabela vigente do AJG e, em caso improcedência da pretensão monitoria, ficará sujeita a parte autora, além do ônus da sucumbência, também ao reembolso dessa despesa, que originariamente está por conta da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo.

Intime-se o curador nomeado de que, no mesmo prazo de 15 dias, em caso de aceitação do mister, deverá oferecer os embargos monitorios nos próprios autos, assim como preceitua o art. 702 do Código de Processo Civil.

Aceita a nomeação, cadastre-se o nominado profissional para recebimento das intimações via imprensa oficial.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001983-06.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: VALTER SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID 32440325, PARCIAL:

"(...) Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.(...)"

BAURU, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) 0001003-62.2009.4.03.6108
EXEQUENTE: MILHEM CARLOS FARHAT, CELSO EDUARDO MANZINI, JOSE FURIATO DO NASCIMENTO, ENEAS VASCONCELOS PEREIRA, JURACI FRATASANCHES, NOBUO SUZUKI, EDSON LUIZ VERDIANI, SERGIO DE SOUZA PEREIRA, LUIZ CARLOS BROSSI, TOCRIS DOUGLAS PELOSI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005665-50.2001.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: IRMANDADE DA CASA PIA SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FILIPE AUGUSTO ARCARI CASTALDI - SP354739
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Iniciado o cumprimento de sentença, as partes se controverteram sobre o valor devido, em especial, quanto à fórmula de atualização dos cálculos.

Os autos foram, então, remetidos à Contadoria, que elaborou parecer e apresentou cálculos (id. 32267010).

A parte autora/exequente discordou e requereu o retorno dos autos à Contadoria, para que os cálculos sejam elaborados com atualização pelo IPCA-e (ids. 32484384 e 32513712).

A União concordou com os valores apresentados pelo contador judicial (id. 32488220).

Nestes termos, vieram os autos à conclusão.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A controvérsia instalada acerca dos valores executados foi objeto de análise pela contadoria que elaborou o seguinte parecer:

Consoante determinou r. despacho de 28/06/2019, ID 18201548, conferimos os cálculos apresentados pelas partes, considerando os termos do r. julgado.

Cumprindo r. determinação de 29/04/2020, ID 31542288, segue anexo demonstrativo de valores devidos ao exequente atualizados para 08/2017, mesma data dos cálculos apresentados.

Como valores originários, a serem devolvidos consoante determinou o r. julgado, utilizamos os empregados pelas partes em suas contas, haja vista, ter havido concordância do devedor/União, com a ressalva do valor referente à competência inicial, conforme aponta à fl. 182, ID 22949510.

No caso, devem prevalecer os cálculos da Contadoria do Juízo, não assistindo razão à exequente em sua insurgência.

Isso porque o Acórdão transitado em julgado determinou que a correção dos valores fosse realizada pela SELIC, em virtude de sua natureza híbrida, excluindo quaisquer outros critérios de correção monetária ou juros (id. 22949508).

Sendo assim, não há como acolher o pedido de atualização pelo IPCA-e, uma vez que o caso dos autos não se amolda à decisão do STF, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária dos condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança. .

Nesta esteira, reconhecendo-se que a conta elaborada pela Seção de Cálculos encontra-se respaldada nos exatos termos do julgado e da decisão judicial, de rigor a sua HOMOLOGAÇÃO, para o fim de se adotar como valor devido na execução a quantia de R\$ 421.418,05 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 42.141,80 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) a título de honorários sucumbenciais (id. 32287452).

Posto isso, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pela União e **HOMOLOGO os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial**, para determinar que a execução prossiga pelo valor R\$ 421.418,05 (quatrocentos e vinte e um mil, quatrocentos e dezoito reais e cinco centavos) a título de principal e R\$ 42.141,80 (quarenta e dois mil, cento e quarenta e um reais e oitenta centavos) a título de honorários sucumbenciais, atualizados até a competência de 08/2017, nos termos da fundamentação expendida.

Em consequência, fica a exequente condenada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em dez por cento sobre a diferença entre o valor cobrado (R\$ 756.078,95 - pág. 164-165 - id. 22949510) e o valor homologado (R\$ 463.559,85), ou seja, R\$ 29.252,00. **Esse valor deverá ser deduzido da quantia devida à exequente.**

Transcorrido o prazo recursal e uma vez delimitada esta execução, determino à Secretaria que adote as providências necessárias, com vistas à satisfação do crédito exequendo.

Nesse sentido, requisite-se o pagamento dos valores devidos, ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos officios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

DECISÃO

Inicialmente, observo que não foi apreciada a questão atinente ao requerimento de gratuidade de justiça, o que fica deferido neste momento. É inconteste a situação financeira precária da embargante e, segundo rápida pesquisa na rede mundial de computadores, é possível constatar que, somente com a embargada CEF, há potencial dívida de 1,3 bilhões de reais (<https://www.jcnet.com.br/noticias/politica/2019/09/695996-divida-da-cohab-desafia-municipio.html>).

Quanto às provas requeridas, não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, **alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.**

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0005785-44.2011.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogados do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635

DECISÃO

Inicialmente, observo que não foi apreciada a questão atinente ao requerimento de gratuidade de justiça, o que fica deferido neste momento. É inconteste a situação financeira precária da embargante e, segundo rápida pesquisa na rede mundial de computadores, é possível constatar que, somente com a embargada CEF, há potencial dívida de 1,3 bilhões de reais (<https://www.jcnet.com.br/noticias/politica/2019/09/695996-divida-da-cohab-desafia-municipio.html>).

Quanto às provas requeridas, não se faz necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, defiro a produção da prova pericial requerida. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, **alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.**

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) 0004198-79.2014.4.03.6108

EMBARGANTE: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGANTE: MILTON CARLOS GIMAEI GARCIA - SP215060

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 35/1798

DECISÃO

Inicialmente, observo que não foi apreciada a questão atinente ao requerimento de gratuidade de justiça, o que fica deferido neste momento. É inconteste a situação financeira precária da embargante e, segundo rápida pesquisa na rede mundial de computadores, é possível constatar que, somente com a embargada CEF, há potencial dívida de 1,3 bilhões de reais (<https://www.jcnet.com.br/noticias/politica/2019/09/695996-divida-da-cohab-desafia-municipio.htm>).

No mais, trata-se de embargos à execução extrajudicial movida pela COHAB em face da CEF. Existem diversos feitos desta mesma natureza em trâmite nesta 1ª. Vara e tenho entendido a imprescindibilidade da realização de uma maior instrução probatória para fins de prestação jurisdicional final.

Assim, quanto às provas que a COHAB tem requerido, não vislumbrei necessária a produção de prova testemunhal, uma vez que as questões debatidas são comprováveis por meio da análise de documentos e não das impressões pessoais causadas por eventuais depoimentos prestados nos autos.

Por outro lado, deferir, como agora defiro, a produção da prova pericial. Para a realização da perícia contábil nomeio perito judicial o Sr. **JOSÉ OCTÁVIO GUIZELINI BALIEIRO**, CORECON 126292, com endereço na Rua 1 DE AGOSTO, 4-47, 16º andar sala 1602-E, Centro, nesta cidade, tel. 14-3232-8130.

Intimem-se as partes para atendimento do parágrafo 1º do artigo 465 do CPC/2015, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis.

Decorrido o prazo e não sendo alegado impedimento ou suspeição do perito, intime-se o experto para declinar aceitação, alertando-o que se trata de parte com assistência judiciária gratuita deferida.

Aceito o encargo e apresentados os quesitos, intime-se o perito para dar início aos trabalhos, comunicando o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC. Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere.

Deverá o perito entregar o laudo no prazo de 40 (quarenta) dias, contados do início da perícia designada. O petiçãoamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara bauru-se01-vara01@trf3.jus.br, caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

Com a entrega do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários, os quais fixo em três vezes o valor máximo da Resolução 305/2014 do CJF.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Fica oportunizada, ainda, a juntada de novos documentos. Prazo de 15 (quinze) dias.

Cópia da presente deliberação poderá servir de ofício / mandado / carta precatória, se o caso.

Intimem-se.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E Alves Pinto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5001403-05.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TULLIO VICENTINI PAULINO - SP225150, CARMINO DE LEO NETO - SP209011, LUCAS RICARDO LAZARO DASILVA - SP418270

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado por **LTM INDUSTRIA E COMERCIO DE CHICOTES ELETRICOS LTDA**, nos autos de mandado de segurança impetrado contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** e a **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, com vistas à suspensão da exigibilidade da inclusão do valor do ICMS destacado em suas faturas na base de cálculo da contribuição à CPRB.

Inicialmente, afasto a prevenção apontada nos autos, pois não há identidade de pedidos, consultando o andamento eletrônico dos feitos nºs 0000883-38.2017.403.6108 e 5001921-63.2018.4.03.6108, é possível verificar que tratam da mesma demanda (este número refere-se à virtualização daquele feito físico) e pretenderam exclusão do ICMS da base do PIS e da COFINS. O feito de nº 5002341-68.2018.4.03.6108, por sua vez, temporariamente afastou os efeitos da Lei nº 13.670/2018, mantendo a Impetrante no regime substitutivo da CPRB até o dia 31/12/2018.

Superada a questão, o pedido formulado pela impetrante deve ser parcialmente acolhido, na senda do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 240.785-2/MG, tese reforçada pelo quanto decidido recentemente no RE nº 574.706/PR e, sobretudo, pelo decidido no Tema Repetitivo nº 994 do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762, de 06 a 11 de Outubro de 2014, a Suprema Corte, por maioria de votos, deu provimento ao RE nº 240.785-2/MG, reconhecendo a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal, consoante a seguinte redação:

“O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e I8 da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento. Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS. RE 240785/MG, rel. Min. Marco Aurélio, 8.10.2014. (RE-240785)

O RE nº 574.706/PR, por sua vez, foi julgado pela sistemática da Repercussão Geral, como se observa da matéria publicada em 15 de março de 2017, da página de internet do STF:

“Inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/Cofins é inconstitucional

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual. A tese de repercussão geral fixada foi a de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins”. O posicionamento do STF deverá ser seguido em mais de 10 mil processos sobrestados em outras instâncias.

Além da presidente do STF, votaram pelo provimento do recurso a ministra Rosa Weber e os ministros Luiz Fux, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos os ministros Edson Fachin, que inaugurou a divergência, Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. O recurso analisado pelo STF foi impetrado pela empresa Imcopa Importação, Exportação e Indústria de Óleos Ltda. com objetivo de reformar acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF-4) que julgou válida a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições.

Votos

O julgamento foi retomado na sessão de hoje com o voto do ministro Gilmar Mendes, favorável à manutenção do ICMS na base de cálculo da Cofins. O ministro acompanhou a divergência e negou provimento ao RE. Segundo ele, a redução da base de cálculo implicará aumento da alíquota do PIS e da Cofins ou, até mesmo, a majoração de outras fontes de financiamento sem que isso represente mais eficiência. Para o ministro, o esvaziamento da base de cálculo dessas contribuições sociais, além de resultar em perdas para o financiamento da seguridade social, representará a ruptura do próprio sistema tributário.

Último a votar, o ministro Celso de Mello, decano do STF, acompanhou o entendimento da relatora de que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins é inconstitucional. Segundo ele, o texto constitucional define claramente que o financiamento da seguridade social se dará, entre outras fontes, por meio de contribuições sociais sobre a receita ou o faturamento das empresas. O ministro ressaltou que só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Modulação

Quanto à eventual modulação dos efeitos da decisão, a ministra Cármen Lúcia explicou que não consta no processo nenhum pleito nesse sentido, e a solicitação somente teria sido feita da tribuna do STF pela Procuradoria da Fazenda Nacional. Não havendo requerimento nos autos, não se vota modulação, esclareceu a relatora. Contudo, ela destacou que o Tribunal pode vir a enfrentar o tema em embargos de declaração interpostos com essa finalidade e trazendo elementos para a análise.”

Nesse contexto, está consolidado o entendimento quanto à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, superada, pois, a questão. Sobre o tema, também já se manifestou o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS INFRINGENTES. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Embargos infringentes desprovidos.

(TRF3, Segunda Seção, EI 00002667820124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 13/11/2014)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO. BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. IMPOSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. RECURSO PROVIDO.

1. Encontra-se, atualmente, consolidada a jurisprudência da Suprema Corte, a quem cabe o exame definitivo da matéria constitucional, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal nº 762 de 06 a 11 de Outubro de 2014 (RE 240.785-2/MG).

2. Evidente a necessidade de provimento ao agravo nominado interposto, a fim de reformar a decisão agravada, excluindo do valor total da execução fiscal somente aquele correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, permanecendo inalterado o montante exigido em relação aos demais tributos devidos.

3. Consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de aproveitamento do título executivo, sem a necessidade de substituição ou novo lançamento, mas com retificação da CDA, através de mero cálculo aritmético.

4. Caso em que a hipótese envolve a revisão da base de cálculo do PIS e da COFINS, com exclusão dos valores decorrentes da majoração acarretada pela inclusão do ICMS, declarada inconstitucional.

5. Parcialmente procedentes, portanto, os embargos do devedor, deve responder a embargada pela sucumbência, que se fixa em 10% sobre o valor atualizado do montante a ser excluído, referente à inconstitucionalidade supramencionada, em conformidade com o artigo 20, § 4º, CPC, e jurisprudência da Corte, não acarretando possibilidade de enriquecimento ilícito e remuneração exorbitante ou incompatível com a equidade, grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para o seu serviço.

6. Recurso provido.

(TRF3, Terceira Turma, AC 00069488120114036133, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, e-DJF3 Judicial 1, data 11/11/2014)

Especificamente quanto à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), em 10/04/2019, ao julgar o tema repetitivo de nº 994, o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - **CPRB**, instituída pela Medida Provisória n. 540/2011, convertida na Lei n. 12.546/2011.”

A Ementa do respectivo julgado (REsp 1.638.772/SC), por sua vez, foi assim transcrita:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEGUINTE DO CPC/15. I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II – Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III – Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.

Fica claro, portanto, que foram preenchidos os requisitos necessários à concessão da ordem liminar pleiteada.

Sua extensão, no entanto, deve ser restringida.

Isso porque, o valor a ser extirpado não deve corresponder ao **ICMS destacado na nota (fatura), mas o efetivamente recolhido**, pois, ao contrário do que quer fazer crer a Impetrante, o RE nº 574.706 não abordou, na minha visão, a matéria sob o foco proposto. Destaco os trechos que entendo pertinentes para o deslinde da questão:

“Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na “fatura” é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições.

(...)

Enfatize-se que o ICMS incide sobre todo o valor da operação, pelo que o regime de compensação importa na circunstância de, em algum momento da cadeia de operações, somente haver saldo a pagar do tributo se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida dessa mais valia, ou seja, é indeterminável até se efetivar a operação, afastando-se, pois, da composição do custo, devendo ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

10. Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Ao final, a tese aplicada ao objeto desta demanda, firmada no RE nº 574.706/PR, restou ementada da seguinte forma: Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”.

Da simples leitura do verbete, percebe-se que a mencionada base de cálculo, entretanto, não ficou expressamente delimitada.

No caso, a Impetrante interpreta o julgado defendendo que na base de cálculo do PIS e da COFINS há integração do ICMS destacado na nota e, por conseguinte, este deveria ser deduzido antes da incidência daquelas contribuições.

Pela experiência de julgamentos anteriores, sei que a União, por sua vez, tem posição diametralmente oposta, e vem sustentando que o acórdão não abordou expressamente a questão, mas que é possível depreender que da base de cálculo em comento deve ser extirpado somente o “ICMS a recolher”, isto é, o que efetivamente será repassado à Fazenda Pública Estadual. Entendo que a razão está com a Fazenda.

O âmago da questão, a meu ver, está em certificar-se acerca do trânsito de recursos (ICMS) sem incremento patrimonial da pessoa contribuinte do PIS/COFINS.

Como mencionado, o faturamento é obtido com a entrada de recursos e, a partir daí, é que se consolidou a tese de que o ICMS apenas caminha pelas finanças da empresa até chegar ao Fisco Estadual.

Em situação análoga, a União vem reforçando que “o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS porque o contribuinte é um mero intermediário que recebe a quantia do consumidor, repassando-a ao Estado, é muito evidente que o montante a excluir é o montante efetivamente devido ao Estado, e não o valor destacado na nota fiscal. A propósito, lembra-se que o art. 13, §1º, I, da Lei Complementar nº 87, de 1996, diz que o valor destacado na nota fiscal constitui “mera indicação para fins de controle”.

E, corroborando o fundamento, cito menção, feita pela Ilustre Relatora do RE 574.706/PR, Ministra Carmen Lúcia, de manifestação ofertada por Roque Antônio Carrazza no RE 240.785, o qual também concluiu pelo afastamento do ICMS da base de cálculo da PIS e da COFINS:

“Enquanto o ICMS circula por suas contabilidades, eles apenas obtêm ingressos de caixa, que não lhes pertencem, isto é, não se incorporam a seus patrimônios, até porque destinados aos cofres públicos estaduais ou do Distrito Federal” (grifou-se).

Observe-se que a vigia mestra do Recurso Extraordinário pautou-se no aspecto do “mero trânsito”, na escrituração contábil, para posterior recolhimento da exação pelas finanças do contribuinte e, a partir daí, reconheceu-se necessária sua extirpação da base de cálculo.

Com base no exposto, não me parece adequado estender entendimento, ainda mais quando estamos a tratar de dois institutos muito diferentes: base de cálculo de tributo e custos operacionais que compõe o preço.

Assim, “a bem da verdade, o que se verifica, é que a tese se escora na repercussão econômica do ICMS-ST sobre o preço final da mercadoria e, conseqüentemente, sobre a receita bruta”, o que é inviável em aspectos tributários, sob pena de jamais cessar as compensações.

Nesta esteira, ainda que veja grande contundência nos argumentos trazidos pela Impetrante, não desconhecendo que há decisões dos Tribunais contrárias ao exposto nesta decisão, deixo de acolher o pedido formulado em sede de pedido liminar.

Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR PLEITEADA** para garantir o direito de a Impetrante proceder à exclusão dos valores do ICMS efetivamente recolhidos (e não o destacado na nota) na base de cálculo da CPRB, e, por consequência, suspender a exigibilidade dos tributos correspondentes (CPRB sobre o ICMS) e, ainda, determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impedir a expedição de Certidão de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União, ficando vedada, também, a inscrição dos tributos suspensos nos cadastros de inadimplentes (CADIN, etc.).

Notifique-se a autoridade impetrada a fim de que, no prazo de dez dias, preste os esclarecimentos que entender necessários.

Ciência ao órgão de representante judicial do impetrado, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se para cumprimento.

Cópia da presente decisão poderá servir de OFÍCIO / MANDADO / CARTA PRECATÓRIA, se o caso.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000613-26.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, liberem-se as restrições de transferência efetuadas via Renajud (ID 17367450).

Quanto à importância de R\$ 1.185,23, constrita e já transferida para conta judicial por meio do sistema Bacenjud (ID 17366138), intime-se a executada ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO, por intermédio de carta com AR, para informar os dados necessários para levantamento do valor mencionado, indicando Banco, Agência e Conta para transferência do valor em referência, ou esclarecer se pretende o levantamento por meio de expedição de alvará.

Observe-se que eventuais esclarecimentos poderão ser obtidos mediante contato com a Secretária deste Juízo, pelo fone (14)2107-9511.

Com a informação, peça-se alvará de levantamento ou, se o caso, oficie-se à Caixa Econômica Federal, PAB local, para que restitua à executada, mediante transferência à conta indicada, do valor depositado na conta judicial referente ao ID 072019000005943630.

Para as finalidades acima, poderá o presente despacho servir como:

- CARTA DE INTIMAÇÃO DA EXECUTADA ELAINE CRISTINA FERREIRA BRITO, instruída com cópia do “Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores” ID 17366138, e
- OFÍCIO-SD01, endereçado à CEF, que deverá ser encaminhado com cópia do ID 17366138 e com os dados apresentados pela executada.

Comunicado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int.

Bauru/SP, data da assinatura eletrônica.

Joaquim E. Alves Pinto

AUTOR: JOAO BATISTA FERREIRA DOS SANTOS, MARIA TELMA CONCEICAO DA SILVA DIPRE, CLAUDIO PEREIRA, NILCE MARIA MACHADO SEVERINO, JOZILDA SOUZA DA SILVA, MONICA DE SOUZA SILVA, MILTON ANTONIO DOS SANTOS, GEOVANNE INOCENCIO DE VASCONCELOS, IVONE NEVES DA COSTA BRITO, APARECIDA JACOMINE, NEIDE APARECIDA SIQUEIRAS SANTOS, MARA REGINA LOPES DO LIVRAMENTO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212, FELIPE MARTINS FLORES - SC18947

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Indefiro o quanto requerido pela parte autora nas IDs 28154523, 32684509 e 32684526, haja vista que a apuração de valores ocorrerá na eventual fase de cumprimento de sentença.

Façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000591-94.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: UMBELINA PEREIRA DOS SANTOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO BARBOSA - SP226231

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTERESSADO: MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

ADVOGADO DO(A) INTERESSADO: MARIA FERNANDA LADEIRA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33063910: em face da proximidade da data limite para expedição de precatórios (01/07), manifestem-se as partes em 5 (cinco) dias sobre a informação da Contadoria do Juízo.

ID 33124240: Dê-se ciência a parte ré/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para, em o desejando, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos pela parte autora, nos termos do art. 1.023 § 2º do NCPC.

Bauru, data infra.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004970-91.2004.4.03.6108

EXEQUENTE: RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS, RITA DE CASSIA ALVES FERREIRA NEGREIROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ENEI VIDAL DE NEGREIROS - SP171340

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID n. 33141255: a apresentação dos cálculos, pelo INSS, nas demandas em que devedor, é prática adotada pela autarquia *sponte propria*, como medida de abreviar o trâmite processual.

Por tal razão, o juízo concitou a autarquia a apresentar o cálculo das diferenças a que faz jus a exequente.

Todavia, como mencionado no despacho anterior, a lei não imputa ao devedor o ônus de apresentar o demonstrativo do débito, mas, sim, ao credor.

Dessarte, não há como se impor ao INSS - sem motivos fundados - a obrigação de apresentar a conta.

Anoto, por fim, e ao contrário do que consta na manifestação de ID suso mencionado, que o título judicial nada menciona sobre o dever de apresentar o *quantum debeatur*.

Mantido a decisão retro, aguarde-se pela apresentação do demonstrativo, por 60 dias.

Decorrido o prazo em branco, sobrestejam-se os autos.

Intímem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001271-45.2020.4.03.6108

AUTOR: RENER ALEXANDRE MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: SANDRO RICARDO FORTINI - SP290350, FABRICIO DE OLIVEIRA LIMA - SP307572

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Rener Alexandre Medeiros propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, solicitando, em sede de tutela de urgência, as seguintes providências:

I – o reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado às empresas:

(a) – **Barefane Instalações Industriais**, entre 13 de janeiro de 1994 a 1º de dezembro de 1995, época na qual trabalhou como **auxiliar técnico**, com exposição ao agente físico ruído, em nível de intensidade correspondente a 92 decibéis;

(b) – **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre 06 de março de 1997 a 18 de fevereiro de 2019, época na qual trabalhou como **Técnico em Eletricidade I** (entre 06 de março de 1997 a 28 de fevereiro de 2004), **Técnico em Eletricidade II** (entre 1º de março de 2004 a 28 de fevereiro de 2009), **Técnico de Manutenção Sênior** (entre 1º de março de 2009 a 31 de setembro de 2014), **Técnico de Desenvolvimento Sênior - Manutenções Especiais** (entre 1º de outubro de 2014 a 30 de junho de 2015) e **Técnico de Desenvolvimento Sênior - Linhas de Transmissão** (entre 1º de julho de 2015 a 18 de fevereiro de 2019 – data do PPP), com exposição ao agente físico **energia elétrica**, em nível de intensidade superior a 250 volts.;

II – a soma do tempo de serviço especial, reconhecido judicialmente – item I, letras “a” e “b” – ao período de atividade laborativa especial, reconhecida com tal pelo próprio INSS, e prestado à empresa **Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP**, no período compreendido entre 1º de dezembro de 1995 a 05 de março de 1997;

III – a concessão de **aposentadoria especial**, a contar da DER do requerimento administrativo indeferido, ou seja, a contar do dia 18 de março de 2019 (benefício nº 193.110.115-9).

Solicitou, por fim, a concessão de **Justiça Gratuita**.

Vieram conclusos.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Defiro ao autor a **Justiça Gratuita**, a qual abrangerá os atos a que se refere o artigo 98, §1º do Código de Processo Civil.

Para efeito da consideração do tempo de serviço como especial, em razão da exposição ao agente físico **ruído**, sempre foi exigido pela legislação a demonstração da exposição ao citado agente mediante a exibição/confecção de Laudo Técnico sobre as Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT (vide Apelação Cível nº 465780 – CE – autos nº 0012790-77.2006.4.05.8100 do TRF da 5ª Região).

Nesses termos, observa-se que, quanto ao vínculo empregatício com a empresa BAREFANE (entre 13 de janeiro de 1994 a 1º de dezembro de 1995) a parte autora, para comprovar a especialidade do serviço, juntou ao processo cópia de formulário SB40/DISES 8030 – Informações sobre atividades exercitadas sobre condições especiais – datado do dia **30 de dezembro de 2003**, como também de LTCAT, datado do mesmo dia.

Sendo assim, determino ao autor que junte ao processo, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia do LTCAT contemporâneo à época da prestação dos serviços, cuja especialidade pretende ver reconhecida em juízo.

Cumprido o determinado, retomem conclusos.

Intime-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-87.2020.4.03.6108

AUTOR: ODAIR JOSE SANTANA, ODAIR JOSE SANTANA, ODAIR JOSE SANTANA, ODAIR JOSE SANTANA, ODAIR JOSE SANTANA, ODAIR JOSE SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ALEX MARTINS ROMEIRO - SP251787, PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROMANI - SP307426

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO JUSTIFICADA DE PROVAS

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "a", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas a especificar as provas que pretendam produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando a sua pertinência, com indicação expressa do(s) fato(s) que, por seu intermédio, intentem comprovar, apresentando, desde logo, o rol de testemunhas, na hipótese de requerimento de prova oral, ou os quesitos periciais, no caso de pedido de prova pericial, tudo sob pena de indeferimento.

Bauru/SP, 2 de junho de 2020.

LUSIA MARIA DA COSTA JULIÃO

Servidora

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-97.2020.4.03.6108

AUTOR: MOACIR GIL MENIS GIMENES

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO KROEFF - RS40251

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA RÉPLICA

Nos termos do art. 1º, inciso I, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a, querendo, manifestar-se acerca da contestação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru/SP, 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005713-62.2008.4.03.6108

EXEQUENTE: SARAH CHRISTINA MARTINS, SARAH CHRISTINA MARTINS, SARAH CHRISTINA MARTINS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi reconhecida a nulidade dos atos processuais praticados a partir da decisão de fl. 165 e, conseqüentemente, de todos os posteriores, inclusive da sentença, em razão do defeito na representação processual materializado na ausência de habilitação dos herdeiros da autora originária (Id 17728097 - Pág. 18 e seguintes).

Id 23063678 - Pág. 1 – Diante da anulação da sentença, reconsidero, em parte, a deliberação quanto à determinação de intimação do ISS para dar cumprimento ao julgado.

Id 26800505 – Rejeito o pedido formulado pelo INSS, por dois motivos: (i) a pretensão versa sobre pedidos de concessão dos benefícios de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez ou benefício assistencial, apenas este de caráter personalíssimo e (ii) o caráter personalíssimo do benefício não impede a percepção dos valores atrasados pelos sucessores devidamente habilitados nos autos, se a pretensão material for acolhida. Esse é o entendimento que vem sendo adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. FALECIMENTO DO TITULAR DO BENEFÍCIO NO CURSO DO PROCESSO. DIREITO DOS SUCESSORES DE RECEBER EVENTUAIS PARCELAS ATÉ A DATA DO ÓBITO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. A irresignação não prospera, pois o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **do que o caráter personalíssimo do benefício assistencial de prestação continuada não afasta o direito dos sucessores de receber eventuais parcelas que seriam devidas ao autor que falece no curso da ação**. Precedentes: REsp 1.568.117/SP, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 27/03/2017; AgInt no REsp 1.531.347/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 03/02/2017.

2 Recurso Especial não provido.

(REsp 1786919/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe, 12/03/2019, grifo nosso).

Nesse contexto, diante do óbito de Sarah Cristina Martins no dia 06.03.2010 (Id), suspendo o processo com fundamento nos arts. 313, I, e § do Código de c.c. 689 do Código de Processo Civil.

No prazo de 60 dias, deverá(o) seu(s) sucessor(es) promover(em) a habilitação nos autos. 313, § 2º, II, do CPC, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Por ora, determino a intimação do advogado constituído por Solange (Id 17728094 - Pág. 51), para que se manifeste quanto à regularização do polo ativo.

A habilitação de Solange Aparecida Martins Lankowisk, como sucessora da autora dependerá da prova do óbito dos genitores da autora ou da declaração de ausência pelo juízo competente, observados os procedimentos estabelecidos pelo Código Civil, na forma delineada em sede de recurso de apelação.

Escoado o prazo fixado sem a efetiva regularização, publique-se edital para intimação de eventuais sucessores para que, havendo interesse, promovam a regular habilitação nos autos.

A inércia ensejará a extinção dessa ação sem mérito por falta de pressuposto processual.

Por fim, diante da anulação da sentença, promova-se o correto cadastramento da classe deste feito como procedimento comum (em vez de cumprimento de sentença).

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

AUTOR: ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO, ANTONIO JUSTINO DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

Advogado do(a) AUTOR: CELSO EDUARDO BIZARRO - SP113363

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33111359: implantado o benefício no ano de 2016, aguarde-se pelo decurso do prazo do INSS (29/07/2020).

Providencie a Secretaria a juntada do extrato do CNIS, que demonstra a implantação referida.

Intime-se o autor.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-12.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO HETTSHEIMEIR

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERNANI ORI HARLOS JUNIOR - SP294692-A, VALERIA BASSO - PR51144

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de impugnação do INSS ao cumprimento de sentença postulado por José Antônio Hettshemeir, em que aduziu ter efetuado a revisão do benefício do autor NB 42/103.532.885-0 pelo IRSM por conta de adesão administrativa, datada de 29/06/2005 (por força da MP 201/04) e o pagamento dos atrasados referentes ao período desde 08/1999, em 96 parcelas, conforme comprovado na tela IRSMNB. Postula a declaração de inexistência de valores (Id 30007256).

Instado o exequente a se manifestar (Id 30229429), quedou-se inerte.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo normal prosseguimento do feito (Id 32923358).

É o relatório. Fundamento e Decido.

O INSS comprovou a adesão, pelo exequente, ao acordo previsto na MP 201/04, convertida na Lei nº 10.999/04 e o pagamento das parcelas correlatas.

Instado a se manifestar, quedou-se inerte o exequente.

Desse modo, **acolho a impugnação ao cumprimento de sentença** para declarar extinto o cumprimento de sentença, com fundamento no art. 924, III, do Código de Processo Civil.

Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor executado, exigíveis, nos termos do art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-85.2019.4.03.6108

AUTOR: HELIO FABIO DE CAMARGO, HELIO FABIO DE CAMARGO

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

Advogados do(a) AUTOR: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "M"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Hélio Fábio de Camargo opôs embargos declaratórios em detrimento da sentença prolatada nos autos virtuais (ID 31435923), alegando que o ato processual, ao não acolher a pretensão formulada consistente no reconhecimento da especialidade do tempo de serviço prestado à **Retífica de Motores Altos da Cidade Ltda.**, nos períodos compreendidos entre 1º de setembro de 1986 a 31 de março de 1987 e 1º de abril de 1987 a 28 de abril de 1995, não atentou para a regularidade formal e legal das provas documentais coligidas, motivo pelo qual encerra **contradição** e **omissão** a serem supridas.

Pediu os suprimentos devidos.

Aberta vista dos autos ao INSS, a autarquia federal pugnou pelo não acolhimento dos embargos (ID 33049238).

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não assiste razão ao embargante.

O juízo, ao não acolher o pedido de reconhecimento da especialidade do tempo de serviço, prestado pelo embargante à empresa **Retífica de Motores Alto da Cidade Ltda.**, fundamentou expressamente a decisão, indicando as razões a partir das quais houve por bem rechaçar a pretensão.

Houve, pois, o enfrentamento expresso da questão jurídica controvertida, pelo que descabido cogitar em **contradição** ou mesmo **omissão** da sentença simplesmente porque as conclusões extraídas não foram favoráveis às pretensões do embargante.

Vislumbra-se, assim, que, em realidade, o móvel que impeliu o embargante a articular o presente recurso não foi o de suprir **contradição** ou mesmo **omissão** na sentença embargada, mas o de rediscutir as razões de decidir das quais se valeu o juízo para dirimir o litígio, sobretudo no que tange à valoração da prova, pelo que inadequada, ao fim colimado, a via procedimental e recursal eleita.

Sobre o assunto o **Superior Tribunal de Justiça** decidiu que:

“Delira da via declaratória a decisão que nos embargos de esclarecimento rejulga a causa.” (REsp. nº 2.604/AM. Rel. Min. Fontes de Alencar, DJU de 17-9-90, RSTJ 21/289)[1]

Não encerrando a sentença embargada **contradição** ou mesmo **omissão** passível de ser sanada por meio de embargos declaratórios, **recebo** os embargos declaratórios propostos por serem tempestivos, mas, no mérito, **nego-lhes provimento**.

Subsiste a sentença embargada.

Publique-se. Intím-se.

Intím-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

[1] TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. *Código de Processo Civil Anotado*. 7ª ed. SP: Saraiva, 2003. pg. 398

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007617-83.2017.4.03.6183

AUTOR: GLORIA PEREIRA PIEDADE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Glória Pereira Piedade propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando a inclusão de verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**) nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **174.334.271-0** (DER/DIB: **19 de junho de 2015**), com vistas à apuração de nova **renda mensal inicial** deste benefício previdenciário.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 3558785).

O feito foi, inicialmente, aforado perante a **8ª Vara Federal Previdenciária da Capital**, tendo sido, posteriormente, redistribuído a este juízo, em razão da decisão objeto do ID 28284356.

Contestação do **INSS** (ID 4246347), com preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária.

Réplica (ID 5403118).

Dando cumprimento à determinação judicial objeto do ID 11533206, a parte autora juntou o inteiro teor da reclamatória trabalhista (ID's 12968646 e 17844030).

Através da decisão objeto do ID 28514432, deliberou-se pela presença do interesse jurídico em agir da parte autora, mesmo sem a existência de prévio requerimento administrativo perante a autarquia federal no tocante à satisfação da providência reivindicada em juízo. Na mesma oportunidade foi **revogado** o benefício da Justiça Gratuita, outrora concedida à autora, exclusivamente em relação ao pagamento das custas processuais, sendo as partes instadas, em sequência, a especificarem provas.

A parte autora recolheu as custas processuais devidas à **União** (ID's. 29649410 e 29649411).

Sem provas.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de impugnação ao direito de assistência judiciária, suscitada pelo réu, já foi devidamente enfrentada na decisão saneadora objeto do ID 28514432, contra a qual não foram interpostos recursos voluntários, pelo que preclusa a matéria.

Presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

A autora, consoante se infere da leitura da petição inicial da reclamatória trabalhista (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**), foi admitida aos quadros funcionais do **SERPRO**, na condição de **auxiliar de codificação** (CTPS – folha 43 do arquivo .pdf dos autos virtuais), para executar serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica.

Reconheceu a justiça obreira que a reclamante suportou desvio de função, na medida em que desempenhou atribuições pertinentes com o cargo de **Técnico do Tesouro Nacional – TTN**, que integra os quadros do **Ministério da Fazenda**, portanto, distintas das que constam no contrato de trabalho que firmou com **SERPRO**, sem o correspondente recebimento dos reflexos salariais (vide folhas 1458 a 1463 do arquivo .pdf dos autos virtuais):

“... a procedência se impõe. Com efeito, restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, e esdruxalmente atribuindo ao tomador dos serviços o encargo de contestar os pedidos, embora reconhecendo que ela própria efetivamente admitiu os reclamantes. ... julgar procedente em parte a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei...”

O comando sentencial não chegou a ser reformado por conta da articulação de recursos, consoante se infere das leituras das folhas 1566 (acórdão do TRT da 2ª Região), 1538 (rejeição de embargos declaratórios), 1566, 1593 e 1610 (rejeição do recurso de revista), 1639 (denegação de agravo regimental) e 1655 (não admissão do recurso extraordinário), todas do arquivo .pdf dos autos virtuais, o que viabilizou a deflagração da fase de cumprimento da sentença (vide folha 1680).

Inegável que as verbas reconhecidas como devidas à reclamante da ação trabalhista ingressam no conceito de *ganhos habituais*, os quais, por expressa determinação constitucional (artigo 201, §11 da CF/88), “... serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.”.

O mesmo comando é encontrado no artigo 29, §3º da Lei 8213 de 1991:

“Art. 29.

§ 3º Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina).”

Nos termos acima, e não tendo o **INSS** negado a existência do vínculo empregatício entre a autora e o **SERPRO**, como também não tendo impugnado a veracidade das provas coligidas, restringindo-se apenas a afirmar que não fez parte da reclamatória trabalhista, revela-se cabível o acolhimento do pedido autoral, na medida em que, consoante entendimento jurisprudencial do **Superior Tribunal de Justiça** (RESp. nº 1.674.420 – PR), “... a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço e o salário de contribuição no período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária”.

Quanto ao momento a partir do qual torna-se devido o pagamento dos resíduos de parcelas atrasadas devidos, em não tendo havido prévio requerimento administrativo, fixa-se como **DIP** a data de citação do réu neste feito virtual.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, para o fim de **condenar** o **INSS** a promover a inclusão das verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** nos autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 (39ª Vara do Trabalho de São Paulo)**, nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **174.334.271-0** (DER/DIB: **19 de junho de 2015**).

Condene também a autarquia federal a pagar à parte autora eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidos a contar da data de citação do réu no presente feito virtual.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar da citação/comparecimento espontâneo, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Tendo a parte autora decaído de parcela do seu pedido, **condeno** o autor a pagar ao **INSS** a verba honorária sucumbencial, no percentual de 10% sobre o valor atribuído à demanda atualizado, na forma do artigo 85, §2º do Código de Processo Civil, exigíveis na forma do artigo 98, §3º do mesmo diploma legal.

Condene o **INSS** a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da revisão da RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº **174.334.271-0** deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1.º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1300577-82.1994.4.03.6108

EXEQUENTE: IRMA MARIA DO ROSARIO MURINO, APARECIDA PINHEIRO DE GOES, JOSE DA SILVA BOJIKIAN, JOAO SVIZZERO, PEDRO FERREIRA NOLASCO, OTAVIO DA SILVA RICO, MILTON DIAS MARTINS, MIGUEL RODRIGUES GARCIA, JOSE SANTOS ASCENCAO, JOSE PITTA, JORGE HABIB, JOSE CASELATO, IRINEU MASTRANGELLI, BENEDITO ALMEIDA PACHECO, AZIS NEME, AUGUSTO STEFANUTO, BENEDITO CARLOS RODRIGUES DE SOUZA E SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FAUKECEFRES SAVI - SP10671, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os presentes autos foram sobrestados aguardando julgamento definitivo dos embargos à execução nº 1303191-89.1996.403.6108.

Manifestação da parte exequente, ID 31719872, informando o trânsito em julgado dos embargos à execução, que tramitaram fisicamente no TRF3, e eletronicamente nos Tribunais Superiores, bem como, que promoveu, nestes autos, o traslado das peças digitais geradas junto ao Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, incluindo os julgamentos proferidos pelo Tribunal Regional Federal, para o fim de possibilitar e viabilizar, enfim (após 30 longos anos), a expedição dos regulares precatórios, já que o prazo fatal para inclusão dos valores na proposta orçamentária de 2021 se exauriu em 01.07.2020.

Nas petições IDS 32128532 e 32139761 foram apresentados contratos de honorários e pedidos formalizados de maneira individual e discriminada, por cada coautor, com o fito de amparar e facilitar a elaboração e confecção dos precatórios.

No ID 32141797, a parte exequente reitera o pedido de expedição dos ofícios requisitórios na modalidade de precatórios, considerando a proximidade do prazo constitucional (01.07.2020) para inclusão das verbas na proposta orçamentária de 2021.

Razão assiste à parte autora.

Comprovado o trânsito em julgado dos embargos à execução e anexadas as peças necessárias determino o prosseguimento dos autos.

A execução deverá prosseguir de acordo com os cálculos elaborados pela contadoria do juízo (ID 31722451), tendo em vista que acolhidos como corretos pela sentença e confirmados nas Instâncias Superiores.

Defiro o destaque dos honorários contratuais, no percentual de 30%, conforme contratos apresentados.

Em relação a Hélio Pupo Ribeiro, expeça-se precatório, em favor da sucessora habilitada, Irma Maria do Rosário Murino, no valor total de R\$ 102.250,80 (cento e dois mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32128663), no valor de R\$ 6.527,06 (seis mil, quinhentos e vinte e sete reais e seis centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 71.575,56 (setenta e um mil, quinhentos e setenta e cinco reais e cinquenta e seis centavos).

Em relação a Aparecida Pinheiro de Goes, expeça-se precatório, no valor total de R\$ 21.756,87 (vinte e um mil, setecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32128663), no valor de R\$ 30.190,92 (trinta mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor da coautora o valor de R\$ 15.229,81 (quinze mil, duzentos e vinte e nove reais e oitenta e um centavos).

Em relação a José da Silva Bojikian, expeça-se precatório, no valor total de R\$ 83.065,33 (oitenta e três mil, sessenta e cinco reais e trinta e três centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32128666), no valor de R\$ 24.919,59 (vinte e quatro mil, novecentos e dezoito reais e cinquenta e nove centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do coautor o valor de R\$ 58.145,74 (cinquenta e oito mil, cento e quarenta e cinco reais e setenta e quatro centavos).

Em relação a João Svizzero, expeça-se precatório, no valor total de R\$ 76.012,02 (setenta e seis mil, doze reais e dois centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32128677), no valor de R\$ 22.803,60 (vinte e dois mil, oitocentos e trinta e seis reais e sessenta centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do coautor o valor de R\$ 53.208,42 (cinquenta e três mil, duzentos e oito reais e quarenta e dois centavos).

Em relação a Pedro Ferreira Nolasco, expeça-se precatório, no valor total de R\$ 100.636,40 (cem mil, seiscentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32128696), no valor de R\$ 30.190,92 (trinta mil, cento e noventa reais e noventa e dois centavos), em favor de Savi - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do coautor o valor de R\$ 70.445,48 (setenta mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e quarenta e oito centavos).

Em relação a Otávio da Silva Rico expeça-se precatório, no valor total de R\$ 96.135,15 (noventa e seis mil, cento e trinta e cinco reais e quinze centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129106), no valor de R\$ 28.840,54 (vinte e oito mil, oitocentos e quarenta reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de Polini - Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do coautor o valor de R\$ 67.294,61 (sessenta e sete mil, duzentos e noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Em relação a Milton Dias Martins, expeça-se precatório, em favor da sucessora habilitada, Maria Sampaio Martins, no valor total de R\$ 105.614,21 (cento e quinze mil, seiscentos e catorze reais e vinte e um centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129120), no valor de R\$ 31.684,26 (trinta e um mil, seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte e seis centavos), em favor de Polini – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 73.929,95 (setenta e três mil, novecentos e vinte e nove reais e noventa e cinco centavos).

Em relação a José Santos Ascenção, o valor total do crédito de R\$ 83.541,30 (oitenta e três mil, quinhentos e quarenta e um reais e trinta centavos), deverá ser partilhado e requisitado em favor das duas sucessoras habilitadas. Assim expeçam-se:

a) Precatório, em favor de Adriane Santos Ascenção, no valor de R\$ 41.770,65 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129149), no valor de R\$ 12.531,19 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 29.239,46 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos);

b) Precatório, em favor de Cristiane Santos Guedes de Alencar, no valor de R\$ 41.770,65 (quarenta e um mil, setecentos e setenta reais e sessenta e cinco centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129149), no valor de R\$ 12.531,19 (doze mil, quinhentos e trinta e um reais e dezenove centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 29.239,46 (vinte e nove mil, duzentos e trinta e nove reais e quarenta e seis centavos).

Em relação a José Pita, o valor total do crédito de R\$ 50.142,49 (cinquenta mil, cento e quarenta e dois reais e quarenta e nove centavos), deverá ser partilhado e requisitado em favor dos dois sucessores habilitados. Assim expeçam-se:

a) Precatório, em favor de Moacir de Cássia Pitta, no valor de R\$ 25.071,24 (vinte e cinco mil, setenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129264), no valor de R\$ 7.521,37 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 17.549,87 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos);

b) Precatório, em favor de Marilene Aparecida Pitta Fernandes, no valor de R\$ 25.071,24 (vinte e cinco mil, setenta e um reais e vinte e quatro centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129264), no valor de R\$ 7.521,37 (sete mil, quinhentos e vinte e um reais e sete centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 17.549,87 (dezesete mil, quinhentos e quarenta e nove reais e oitenta e sete centavos).

Em relação a Jorge Habib, expeça-se precatório, em favor da sucessora habilitada, Luizete Bertini Habib no valor total de R\$ 74.901,81 (setenta e quatro mil, novecentos e um reais e oitenta e um centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129278), no valor de R\$ 22.470,54 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais e cinquenta e quatro centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 52.431,27 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e sete centavos).

Em relação a José Caselato expeça-se precatório, no valor total de R\$ 55.293,10 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e dez centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129286), no valor de R\$ 16.587,93 (dezesesse mil, quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e três centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do coautor o valor de R\$ 38.705,17 (trinta e oito mil, setecentos e cinco reais e dezesseis centavos).

Em relação a Irineu Mastrangelli, o valor total do crédito de R\$ 94.003,41 (noventa e quatro mil, três reais e quarenta e um centavos), deverá ser partilhado e requisitado em favor dos três sucessores habilitados. Assim expeçam-se:

a) Precatório, em favor de Eduardo Mastrangelli, no valor de R\$ 31.334,47 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129295), no valor de R\$ 9.400,35 (nove mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 21.934,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos);

b) Precatório, em favor de José Mastrangelli Neto, no valor de R\$ 31.334,47 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129295), no valor de R\$ 9.400,35 (nove mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 21.934,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos);

c) Precatório, em favor de Fernando Mastrangelli, no valor de R\$ 31.334,47 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e quarenta e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129295), no valor de R\$ 9.400,35 (nove mil, quatrocentos reais e trinta e cinco centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 21.934,12 (vinte e um mil, novecentos e trinta e quatro reais e doze centavos).

Em relação a Aziz Neme expeça-se precatório, no valor total de R\$ 98.267,27 (noventa e oito mil, duzentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, do qual deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129354), no valor de R\$ 29.480,18 (vinte e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e dezoito centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do coautor o valor de R\$ 68.787,09 (sessenta e oito mil, setecentos e oitenta e sete reais e nove centavos).

Em relação a Benedito Carlos Rodrigues de Souza, o valor total do crédito de R\$ 115.974,81 (cento e quinze mil, novecentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), deverá ser partilhado em favor dos 03 (três) filhos, Carlos Augusto Fernandes Rodrigues, Edwa Fernandes Rodrigues e Cesar Benedito Fernandes Rodrigues (falecido).

Considerando que Cesar Benedito Fernandes Rodrigues, falecido em 19/08/1995 (certidão de óbito ID 27658084), é pré-morto ao pai Benedito Carlos Rodrigues de Souza, falecido em 25/06/2018 (certidão de óbito ID 27658080), Leila Maria Vieira Rodrigues, viúva de Cesar, não tem direito de representação à herança de Benedito, pois Cesar morreu antes de Benedito, encerrando a união de casamento com Cesar antes mesmo de ser aberta a sucessão de Benedito.

Reconsidero a deliberação anterior e indefiro a habilitação de Leila Maria Vieira Rodrigues.

Retifique-se a autuação excluindo Leila Maria Vieira Rodrigues da sucessão de Benedito Carlos Rodrigues de Souza.

A cota parte do filho Cesar Benedito Fernandes Rodrigues deverá ser partilhada em favor das netas Laura Maria Vieira Rodrigues Coracini e Livia Maria Rodrigues Simão, por direito de representação ao pai falecido.

Assim expeçam-se:

a) Precatório, em favor de Carlos Augusto Fernandes Rodrigues, no valor de R\$ 38.658,27 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129370), no valor de R\$ 11.597,48 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 27.060,79 (vinte e sete mil, sessenta reais e setenta e nove centavos);

b) Precatório, em favor de Edwa Fernandes Rodrigues, no valor de R\$ 38.658,27 (trinta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte e sete centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129370), no valor de R\$ 11.597,48 (onze mil, quinhentos e noventa e sete reais e quarenta e oito centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor do sucessor o valor de R\$ 27.060,79 (vinte e sete mil, sessenta reais e setenta e nove centavos);

c) Precatório, em favor de Laura Maria Vieira Rodrigues Coracini (neta), no valor de R\$ 19.329,13 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129370), no valor de R\$ 5.798,73 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 13.530,40 (treze mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos);

d) Precatório, em favor de Livia Maria Rodrigues Simão (neta), no valor de R\$ 19.329,13 (dezenove mil, trezentos e vinte e nove reais e treze centavos), atualizado até 30/03/1996, dos quais deve ser destacado o valor dos honorários contratuais (30% - ID 32129370), no valor de R\$ 5.798,73 (cinco mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e três centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30, restando em favor da sucessora o valor de R\$ 13.530,40 (treze mil, quinhentos e trinta reais e quarenta centavos).

Em relação aos honorários sucumbenciais, no valor total de R\$ 277.489,14 (duzentos e setenta e sete mil, quatrocentos e oitenta e nove reais e catorze centavos), faça a manifestação dos advogados, ID 32139763, expeçam-se:

a) Precatório, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 138.744,57 (cento e trinta e sete mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em favor de Savi – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 35.637.296.0001-30;

b) Precatório, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 90.183,97 (noventa mil, cento e oitenta e três reais e noventa e sete centavos), em favor de Peralta & Goulart Sociedade de Advogados, CNPJ nº 26.118.755/0001-89;

c) Precatório, referente aos honorários sucumbenciais, no valor de R\$ 48.560,60 (quarenta e oito mil, quinhentos e sessenta reais e sessenta centavos), em favor de Polini – Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 26.118.755/0001-89.

A fim de viabilizar a expedição dos precatórios, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para que, COM URGÊNCIA, discrimine nas planilhas constantes do ID 31722451, o valor total do principal e o valor total dos juros, bem como, o total do número de meses de exercícios anteriores referente a conta de cada coautor.

Cumprido o comando pela contadoria do juízo, expeçam-se, com urgência, os precatórios nos termos acima determinados.

Tendo em vista as pesquisas anexadas na certidão ID 2899061, providencie o advogado constituído a habilitação de eventuais sucessores de Miguel Rodrigues Garcia, Benedito Almeida Pacheco e Augusto Stefanutto.

Int.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5001950-16.2018.4.03.6108

AUTOR: DILCINEIA TONINATO TENDOLO, DILCINEIA TONINATO TENDOLO

Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, RENATO GASPARINI COMAZZETTO - SP275551

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Sentença Tipo "A"

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos.

Dilcineia Toninato Tendolo propôs ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** postulando a inclusão de verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**) nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 162.892.748-5 (DER/DIB: 05 de fevereiro de 2013)**, com vistas à apuração de nova **renda mensal inicial** deste benefício previdenciário.

Solicitou a concessão de **Justiça Gratuita**, pedido este deferido (ID 10277889).

Contestação do **INSS** (ID 11102236), com preliminares de **impugnação** ao direito de assistência judiciária e de ausência de interesse jurídico em agir, ante a ausência de prévio requerimento administrativo anterior.

Réplica (ID 12110360).

INSS reiterou o pedido de extinção do feito, sem a resolução do mérito, por ausência de requerimento administrativo prévio à demanda judicial (ID 12386070).

Prolatada sentença que extinguiu o feito sem a resolução do mérito, por conta da ausência de interesse jurídico em agir da parte autora, decorrente da inexistência de prévio requerimento administrativo anterior à demanda judicial proposta (ID 12306715).

Contra a sentença prolatada, a parte autora interpôs recurso de apelação (ID 13640754) o qual, devidamente contrarrazoado (ID 16061809), foi acolhido por parte do E. TRF da 3ª Região, tendo o tribunal *quo* decretado nula a sentença prolatada e determinado a remessa dos autos à 1ª instância para a devida continuidade (ID 24829890).

Através do despacho, objeto do ID 27979872, foi o **INSS** instado a esclarecer se procedeu ou não à revisão solicitada pela parte autora e, em caso positivo, comprovar nos autos qual foi o resultado obtido.

O **INSS** esclareceu (ID 28397438) que, apesar de efetuado o requerimento administrativo de revisão da RMI, a parte autora não juntou os documentos necessários para a análise completa de seu pedido.

Manifestação da parte autora através da petição objeto do ID 31730363, pugnando pelo normal prosseguimento da demanda.

Vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A preliminar de ausência de interesse jurídico em agir encontra-se prejudicada, ante o decidido pelo E. TRF da 3ª Região na **apelação cível nº 500. 1950-16.2018.4.03.6108**.

Quanto à preliminar de **impugnação** ao direito de assistência judiciária, acolho parcialmente a preliminar aventada e isso porque a requerente, auferindo renda mensal na ordem de **RS 7.600,00**, não se encontra em situação de carência econômica que lhe impeça de arcar com o pagamento das custas processuais (**RS 600,00**).

Todavia, o mesmo não se pode dizer dos honorários, haja vista que da improcedência da demanda pode derivar condenação ao pagamento de RS 6.000,00, valor que muito se aproxima do ganho mensal da postulante.

Superada a análise da preliminar e estando presentes os pressupostos processuais, passo ao exame do **mérito**.

A autora, consoante se infere da leitura da petição inicial da reclamatória trabalhista (autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 – 39ª Vara do Trabalho de São Paulo**), foi admitida aos quadros funcionais do **SERPRO**, na condição de **auxiliar de codificação e preparação** (CTPS – folha 61 do arquivo .pdf dos autos virtuais), para executar serviços de tratamento de informações e processamento de dados, através de computação eletrônica ou eletromecânica.

Reconheceu a justiça obreira que a reclamante suportou desvio de função, na medida em que desempenhou atribuições pertinentes com o cargo de **Técnico do Tesouro Nacional – TTN**, que integra os quadros do **Ministério da Fazenda**, portanto, distintas das que constam no contrato de trabalho que firmou com **SERPRO**, sem o correspondente recebimento dos reflexos salariais (vide folhas 158 a 163 do arquivo .pdf dos autos virtuais):

“... a procedência se impõe. Com efeito, restou sobejamente caracterizado o desvio funcional, e a defesa da segunda reclamada equivale à confissão por não impugnar especificamente os fatos narrados na inicial, e esdruxalmente atribuindo ao tomador dos serviços o encargo de contestar os pedidos, embora reconhecendo que ela própria efetivamente admitiu os reclamantes. ... julgar procedente em parte a reclamação e condenar a segunda reclamada a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes de desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo os reflexos sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS, a apurar em execução, com acréscimos de correção monetária e juros, na forma da lei...”

O comando sentencial não chegou a ser reformado por conta da articulação de recursos (acórdão do TRT da 2ª Região, rejeição de embargos declaratórios, rejeição do recurso de revista, denegação de agravo regimental e não admissão do recurso extraordinário), o que viabilizou a deflagração da fase de cumprimento da sentença.

Inegável que as verbas reconhecidas como devidas à reclamante da ação trabalhista ingressam no conceito de **ganhos habituais**, os quais, por expressa determinação constitucional (artigo 201, §11 da CF/88), “... serão incorporados ao salário, para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e forma da lei.”.

O mesmo comando é encontrado no artigo 29, §3º da Lei 8213 de 1991:

“Art. 29.

§ 3º **Serão considerados para cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuições previdenciárias, exceto o décimo-terceiro salário (gratificação natalina)."**

Nos termos acima, e não tendo o INSS negado a existência do vínculo empregatício entre a autora e o SERPRO, como também não tendo impugnado a veracidade das provas coligidas, restringindo-se apenas a afirmar que não fez parte da reclamatória trabalhista, revela-se cabível o acolhimento do pedido autoral, na medida em que, consoante entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (RESp. nº 1.674.420 – PR), “... a sentença trabalhista será admitida como início de prova material, apta a comprovar o tempo de serviço e o salário de contribuição no período alegado pelo trabalhador na ação previdenciária”.

Quanto ao momento a partir do qual torna-se devido o pagamento de eventuais parcelas atrasadas, observa-se que a parte autora, no transcorrer do processo, deu entrada em requerimento administrativo (ID 13640754), com atendimento agendado, outrora, para o dia **11 de janeiro de 2019**.

Sendo assim fixa-se a DER do requerimento administrativo acima referido como sendo a data a partir da qual devem ser apurados os valores residuais porventura devidos.

Dispositivo

Posto isso, **julgo procedente** o pedido, para o fim de **condenar o INSS** a promover a inclusão das verbas trabalhistas, reconhecidas como devidas pela **Justiça do Trabalho** nos autos nº **0204700-25.1989.5.02.0039 (3ª Vara do Trabalho de São Paulo)**, nos **salários-de-contribuição** que compuseram o **período básico de cálculo da Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 162.892.748-5 (DER/DIB: 05 de fevereiro de 2013)**.

Condeno também a autarquia federal a pagar à parte autora eventuais resíduos de parcelas atrasadas devidos a contar do dia **11 de janeiro de 2019**.

Sobre o montante das parcelas devidas, deverão incidir a **correção monetária**, tomando por base a variação do **IPCA-E/IBGE**, incidente desde a data em que devidos os valores até a data do efetivo pagamento^[1], como também os **juros de mora**, a contar de 11/01/2019, computados à taxa de poupança, conforme previsto na Lei 11.960 de 2009.

Condeno o INSS a pagar à parte autora a verba honorária sucumbencial, arbitrada no percentual de 10% sobre o valor das diferenças vencidas até a data da sentença.

Custas como de lei.

Eficácia imediata da sentença

Tratando-se de verba de natureza alimentar, a implantação da revisão da RMI da **Aposentadoria por Tempo de Contribuição nº 162.892.748-5** deverá ocorrer em no máximo trinta dias, a partir da intimação da presente sentença, sem a necessidade de se aguardar o trânsito em julgado (artigo 1012, §1º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data supra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

[1] Vedada, em qualquer tempo, a utilização da Taxa Referencial – TR, por não se constituir em índice de correção monetária.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000944-03.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: CASA OMNIGRAFICA DE MAQUINAS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, ANA CAROLINA VERISSIMO CRAVEIRO - SP416257

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Cumpra-se a v. decisão ID 32994351.

Comunique-se a autoridade impetrada. Cópia do presente servirá de ofício.

Tendo em vista que já houve manifestação do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Int. e cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MONITÓRIA (40) Nº 0002751-51.2017.4.03.6108

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584

RÉU: CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Nos termos do art. 2º, incisos II e IV, da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam as partes cientes do retorno dos autos a este juízo bem como intimadas de que os prazos processuais, que ficaram suspensos em virtude da virtualização, retomarão o seu curso regular a contar desta intimação.

Ficam as partes, ainda, intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, conforme o disposto no art. 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019 e art. 4º, da Resolução PRES nº 142/2017, ambas do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista que o executado ainda não foi citado, desnecessária sua intimação para conferência da virtualização. Nesse caso, a conferência poderá ser realizada após seu comparecimento ao processo.

Fica a autora intimada para trazer aos autos o valor atualizado do débito no prazo de 5 (cinco) dias.

Com o valor atualizado do débito, sirva este de carta precatória nº 004/2020-SM02 para a citação da executada CONSTRUTORA ALMEIDA MALTEZ LTDA - CNPJ: 13.820.661/0001-05, na pessoa de seu representante legal, o Sr. Edson Correa Jorge, CPF 235.948.938-04, na Rua 7 (Sete), 137, Jardim Agroschoa, Registro, SP, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor da dívida acrescida de 5,0% (cinco por cento) a título de honorários advocatícios, nos termos do artigo 701 do CPC.

A carta precatória deverá ser encaminhada por e-mail para a exequente/ECT, que deverá providenciar sua distribuição e comprovação neste feito em 30 (trinta) dias.

Bauru, 17 de janeiro de 2020.

DANILO GUERREIRO DE MORAES

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001357-16.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por NUTRICOL COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI em face do Delegado da Receita Federal em Bauru e da União, por meio do qual postula, liminarmente, a "suspensão imediata da inclusão do ICMS-ST dispendido na condição de substituído, destacado nas notas fiscais de entrada, na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, determinando-se às autoridades coatoras que se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar referidos valores".

A inicial veio instruída com documentos e as custas iniciais foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Em que pese a ação originariamente tenha sido proposta apenas pela pessoa jurídica matriz, a presente decisão produzirá efeitos em relação a ela e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de "personalidade jurídica da empresa".

Não é porque matrizes e filiais possam ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributária, possuam contabilidades separadas e inscrições diversas, que haverá pluralidade de "personalidades jurídicas", legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica.

Sobre o objeto desta ação há Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado e distribuído sob n.º 5007630-02.2020.4.03.0000 (tema: reconhecimento do direito de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS da parcela do faturamento referente ao ICMS-ST), cabendo, portanto, aguardar-se a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada (Delegado da Receita Federal do Brasil em Bauri), a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias.

Tudo cumprido, os autos deverão permanecer sobrestados até julgamento definitivo do incidente.

Sem prejuízo, promova a impetrante a emenda à petição inicial, para: (i) inclusão de todas as filiais no polo ativo, promovendo-se, na sequência, o cadastro no sistema processual; e (ii) adequação do valor atribuído à causa, em conformidade com o proveito econômico pretendido e o correlato recolhimento das custas processuais, em 15 dias.

Via desta deliberação servirá de ofício à autoridade impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
Petição inicial	Petição inicial	20052921102310500000029984723
00 - MS - ICMS-ST da base do PIS e COFINS	Petição inicial - PDF	20052921102317700000029984728
Anexo I - Procuração - exclusão do ICMS ST da base de cálculo do PISCOFINS	Procuração	20052921102324900000029984731
Anexo II - Alterações Contratuais - Nutricol 1-67	Documento Comprobatório	20052921102334700000029984732
Anexo II - Alterações Contratuais - Nutricol 68-134	Documento Comprobatório	20052921102360900000029984733
Anexo III - Cartão CNPJ - Matriz e Filiais	Documento Comprobatório	20052921102387100000029984735
Anexo IV - Guia de Custas - Exclusão do ICMS-ST das bases do PIS e COFINS	Custas	20052921102395300000029984986
Doc. 01 - Planilha de cálculo - Ex. ICMS-ST da base de PIS, COFINS	Documento Comprobatório	20052921102401700000029984987
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2015	Documento Comprobatório	20052921102407800000029984989
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2016	Documento Comprobatório	20052921102419300000029984990
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2017	Documento Comprobatório	20052921102430900000029984991
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2018	Documento Comprobatório	20052921102446000000029984992
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2019	Documento Comprobatório	20052921102453000000029984994
Doc. 02 - DarfPIS 8109 - 2020	Documento Comprobatório	20052921102464800000029984995
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2015	Documento Comprobatório	20052921102472200000029984996
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2016	Documento Comprobatório	20052921102480100000029984997
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2017	Documento Comprobatório	20052921102490700000029984998
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2018	Documento Comprobatório	20052921102500900000029984999
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2019	Documento Comprobatório	20052921102510100000029985000
Doc. 03 - DarfCOFINS 2172 - 2020	Documento Comprobatório	20052921102521200000029985001
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2015	Documento Comprobatório	20052921102526800000029985002
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2016	Documento Comprobatório	20052921102532800000029985004
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2017	Documento Comprobatório	20052921102540000000029985005
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2018	Documento Comprobatório	20052921102545800000029985007
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2019	Documento Comprobatório	20052921102555500000029985008
Doc. 04 - PIS, COFINS - 2020	Documento Comprobatório	20052921102561800000029985009
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2015 - MATRIZ	Documento Comprobatório	20052921102567200000029985011
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2016 - MATRIZ	Documento de Identificação	20052921102572900000029985012
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2017 - MATRIZ	Documento Comprobatório	20052921102579500000029985014
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2018 - MATRIZ	Documento Comprobatório	20052921102585600000029985015
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2019 - MATRIZ	Documento Comprobatório	20052921102592300000029985017
Doc. 05.1 - ICMS, IPI - 2020 - MATRIZ	Documento Comprobatório	20052921102599200000029985018
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2015 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102604900000029985019
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2016 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102610800000029985022
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2017 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102616600000029985024
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2018 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102623300000029985027
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2019 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102629900000029985029
Doc. 05.2 - ICMS, IPI - 2020 - FILIAL 05	Documento Comprobatório	20052921102635800000029985030
Doc. 05.3 - ICMS, IPI - 2016 - FILIAL 06	Documento Comprobatório	20052921102641900000029985032
Doc. 05.3 - ICMS, IPI - 2017 - FILIAL 06	Documento Comprobatório	20052921102647800000029985033

Doc. 05.3 - ICMS.IPI - 2018 - FILIAL06	Documento Comprobatório	20052921102655400000029985034
Doc. 05.3 - ICMS.IPI - 2019 - FILIAL06	Documento Comprobatório	20052921102662400000029985035
Doc. 05.3 - ICMS.IPI - 2020 - FILIAL06	Documento Comprobatório	20052921102668900000029985137
Doc. 05.4 - ICMS.IPI - 2018 - FILIAL08	Documento Comprobatório	20052921102674600000029985139
Doc. 05.4 - ICMS.IPI - 2019 - FILIAL08	Documento Comprobatório	20052921102680700000029985140
Doc. 05.4 - ICMS.IPI - 2020 - FILIAL08	Documento Comprobatório	20052921102686500000029985141
Doc. 05.5 - ICMS.IPI - 2018 - FILIAL10	Documento Comprobatório	20052921102692300000029985143
Doc. 05.5 - ICMS.IPI - 2019 - FILIAL10	Documento Comprobatório	20052921102698600000029985145
Doc. 05.5 - ICMS.IPI - 2020 - FILIAL10	Documento Comprobatório	20052921102705700000029985147
Doc. 05.6 - ICMS.IPI - 2019 - FILIAL11	Documento Comprobatório	20052921102711600000029985148
Doc. 05.6 - ICMS.IPI - 2020 - FILIAL11	Documento Comprobatório	20052921102718100000029985150
Doc. 06 - GIA.GARE - 2015	Documento Comprobatório	20052921102724200000029985151
Doc. 06 - GIA.GARE - 2016	Documento Comprobatório	20052921102732400000029985152
Doc. 06 - GIA.GARE - 2017	Documento Comprobatório	20052921102740200000029985153
Doc. 06 - GIA.GARE - 2018	Documento Comprobatório	20052921102748600000029985154
Doc. 06 - GIA.GARE - 2019	Documento Comprobatório	20052921102756400000029985156
Doc. 06 - GIA.GARE - 2020	Documento Comprobatório	20052921102765000000029985157
Doc. 07 - Notas fiscais ICMS ST	Documento Comprobatório	20052921102773500000029985161
Certidão	Certidão	20060113382917900000030031359
Certidão	Certidão	20060113533041900000030032639
Custas	Certidão	20060114142772300000030034657

Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar - Jd. Europa - CEP 17.017-383 - Bauru/SP

Tel. (14) 2107-9512 - Correio Eletrônico: bauru-se02-vara02@trf3.jus.br

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N° 0003847-72.2015.4.03.6108

EMBARGANTE: LOPES & PEREIRA COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - EPP, MARIO HENRIQUE PEREIRA, ROBERTO AUGUSTO LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO CARVALHO RUSSO - SP321972

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos por **Lopes & Pereira Comércio de Materiais Elétricos Ltda – EPP, Mário Henrique Pereira e Roberto Augusto Lopes** à execução movida pela **Caixa Econômica Federal**, impugnando as cláusulas contratuais.

Na inicial, reconhecem ter ajuizado precedentemente ação revisional visando à discussão de toda a relação processual, envolvendo inclusive a cédula de crédito bancária cobrada na execução embargada.

A inicial veio instruída com documentos.

Os embargos foram recebidos sem efeito suspensivo (Id 10723709 - Pág. 93).

A Caixa Econômica Federal os impugnou, aduzindo, preliminarmente, a litispendência e, no mérito, manifestou-se pela improcedência (Id 10723710 - Pág. 2).

A prova pericial foi deferida (Id 10723710 - Pág. 44).

Não promovido o depósito dos honorários periciais, foi declarada preclusa a produção da prova pericial (Id 18779105 - Pág. 1).

O julgamento foi convertido em diligência a fim de que os embargantes revelassem o subsistente interesse de agir no prosseguimento deste feito, diante da sentença proferida nos autos da ação revisional 0000177-26.2015.403.6108, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, em trâmite

perante a 1ª Vara Federal de Bauru/SP (Id 24911468 - Pág. 1).

Concedido prazo para cumprimento da deliberação (Id 29787244 - Pág. 1), que daram-se inertes.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil: “Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade.”

Na forma do artigo 493 do CPC que “Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.”.

Instados os embargantes a apontarem o efetivo interesse de agir e de entrega da prestação jurisdicional nestes autos, diante da sentença proferida nos autos da ação revisional 0000177-26.2015.403.6108, que se encontra em fase de cumprimento de sentença, permaneceram-se inertes.

O silêncio inviabiliza a análise da coisa julgada diante da ausência dos documentos imprescindíveis ao cotejo com o objeto deste feito e faz presumir a carência superveniente de interesse de agir.

Ante o exposto, **declaro extinto o feito sem mérito**, nos termos do art. 485, incisos VI, do CPC.

Condeno os embargantes ao pagamento de honorários arbitrados em 10% do valor atribuído à causa.

Custas de lei.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

Traslade-se esta sentença para a execução correlata n.º **00038477220154036108**.

Anote-se o valor da causa acolhido na impugnação de R\$ 94.398,82, conforme consta do Id 10723710 - Pág. 69.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N.º 5002938-03.2019.4.03.6108

REQUERENTE: ARLINDO SILVA DOS SANTOS FILHO

Advogados do(a) REQUERENTE: RONALDO DE ROSSI FERNANDES - SP277348, DANILO ROBERTO FLORIANO - SP253235

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste interesse processual nesta demanda.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001182-22.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA, TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SORVILLO - SP240552

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por TUBOPARTES CONFORMACAO DE METAIS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU/SP e da UNIÃO, por meio do qual postula seja concedida medida liminar para “determinar que a Receita Federal do Brasil (Autoridade Coatora) analise o pedido de levantamento protocolizado pela Impetrante às fls. 202/203 do processo administrativo nº 13888.724083/2018-77, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, bem como e sendo o caso de deferimento do pedido, que no mesmo prazo providencie a emissão de toda a documentação necessária a viabilizar à Impetrante a realização do referido levantamento”.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 32041123).

A União requereu seu ingresso no feito (Id 32330753).

As informações foram prestadas pela autoridade impetrada, afirmando que os depósitos judiciais deverão ser aproveitados no processo administrativo nº 13888-721.446/2018-12, que contém os débitos com vencimento até 30 de abril de 2017 ((Id 32778209).

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

O impetrante efetuou depósitos administrativos de prestações mensais referentes a parcelamento do qual fora excluído. O objetivo dos depósitos, portanto, era o de manter a adimplência, acaso acolhido o pedido de reinclusão no parcelamento.

Negado o pedido de reinclusão, o contribuinte requereu a desistência da manifestação de inconformidade, e solicitou o levantamento dos depósitos.

A autoridade impetrada manifestou-se contrariamente ao pedido, sob o fundamento de que os depósitos judiciais deverão ser aproveitados no processo administrativo nº 13888-721.446/2018-12, que contém os débitos com vencimento até 30 de abril de 2017.

Ora, entendendo a Receita que o parcelamento não subsiste, por decorrência lógica, os valores depositados a tal título devem ser restituídos à impetrante, que não pode se ver alijada do parcelamento, e ainda ter que suportar o pagamento de parcelas do benefício fiscal.

Ante o exposto, **deiro a liminar** para determinar o levantamento, em favor da impetrante, do valor depositado no processo administrativo nº 13888.724083/2018-77. O cumprimento desta decisão deverá se dar em máximos cinco dias, a contar da intimação da autoridade impetrada.

Notifique-se o Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberg Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001329-48.2020.4.03.6108

IMPETRANTE: LBLALIMENTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Pessoa a ser citada/intimada:

Nome: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

Endereço: Rua Olga Gonzales de Oliveira, 35, Residencial Jardim Estoril V, BAURU - SP - CEP: 17017-594

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **LBLALIMENTACAO LTDA.** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU** e da **UNIAO**, por meio do qual postula, em caráter liminar, “*seja concedida a suspensão imediata da exigibilidade das contribuições ao PIS e da COFINS com a inclusão, em suas respectivas bases de cálculo, do próprio PIS e da COFINS, determinando-se que as autoridades coatoras se abstenham de lançar, impor penalidades, bem como cobrar o PIS e a COFINS com a inclusão do PIS e da COFINS em sua base de cálculo*”.

A inicial veio instruída com documentos e as custas foram recolhidas.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Afasto a prevenção com os processos 5001337-25.2020.4.03.6108 e 5001332-03.2020.4.03.6108 porque os objetos são distintos. No primeiro, postula a exclusão do ICMS destacado nas notas fiscais de saída da base de cálculo do PIS e da COFINS e, no segundo, a exclusão dos valores correspondentes ao ICMS destacado nas notas fiscais de saída, ao PIS e à COFINS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Em que pese a ação originariamente tenha sido proposta apenas pela pessoa jurídica matriz, a presente decisão produzirá efeitos em relação a ela e às filiais, ainda que estas tenham sedes em localidades diversas não abrangidas pela jurisdição da autoridade impetrada.

Deveras, o domicílio tributário, definido pelo artigo 127, II, do Código Tributário Nacional, não se sobrepõe à noção de “personalidade jurídica da empresa”.

Não é porque matrizes e filiais possam ter domicílios tributários diversos e porque, para fins de fiscalização, inclusive tributária, possuam contabilidades separadas e inscrições diversas, que haverá pluralidade de “personalidades jurídicas”, legitimando, assim, diversas impetrações para discussão de uma mesma exação tributária. Matrizes e filiais são a mesma pessoa jurídica.

Examinando a matéria de fundo.

A viabilidade jurídica de se incluir tributo na base de cálculo de outro tributo restou afastada, diante da decisão proferida pelo STF no RE n.º 574.706/PR, no qual o Pretório Excelso fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. O acórdão ficou assim ementado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. O Supremo Tribunal Federal tem estendido esse entendimento a hipóteses semelhantes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO DE SERVIÇOS. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não se pode inserir na base de cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre a importação de serviços o valor relativo ao ISS, bem como o valor das próprias contribuições, tendo em vista a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro. Aplicabilidade do entendimento firmado no julgamento do RE 559.937-RG/RS (Tema 1 da Repercussão Geral), II – Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 980249 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 29/04/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-098 DIVULG 10-05-2019 PUBLIC 13-05-2019)

Ante o exposto, **defiro a liminar** para declarar a ilicitude da inclusão das contribuições do PIS e da COFINS nas suas próprias bases de cálculo, e determinar que a autoridade impetrada se abstenha de cobrar, restringir a emissão de Certidão de Regularidade Fiscal e inscrever no Cadastro de Inadimplentes – CADIN ou qualquer outra restrição decorrente da suspensão do pagamento do tributo, salvo se houver motivo diverso do enfrentado nesta decisão.

Promova a impetrante a emenda à inicial para a inclusão de todas as filiais no polo ativo, no prazo de 15 dias, promovendo-se, na sequência, o cadastro no sistema processual.

Semprejuzo, notifique-se a autoridade, a fim de que, no prazo de dez dias, preste informações.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da Fazenda Nacional.

Após, ao MPF, pelo prazo máximo de dez dias, tornem conclusos para sentença.

Via desta servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Publique-se. Intimem-se.

Buru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

As peças e documentos processuais podem ser acessados informando a respectiva chave de acesso, indicada abaixo, no endereço: <http://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

CHAVES DE ACESSO:

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
--------	------	-------------------

Petição inicial	Petição inicial	2005292021135980000029983379
00 MS - PIS COFINS da própria base	Petição inicial - PDF	20052920211365100000029983384
Anexo I - Procuração - exclusão do PISCOFINS da própria base de cálculo	Procuração	20052920211411600000029983385
Anexo II - Alterações Contratuais - LBL Alimentação 1-45	Documento Comprobatório	20052920211436600000029983489
Anexo III - Cartão CNPJ	Documento Comprobatório	20052920211470000000029983491
Anexo IV - Guia de Custas - Exclusão PIS e COFINS das próprias bases	Documento Comprobatório	20052920211475800000029983493
Doc. 01 - Planilha de Cálculo - Ex. do PIS, COFINS da própria base	Documento Comprobatório	20052920211482000000029983497
Doc. 02 - PIS, COFINS - 2017	Documento Comprobatório	20052920211486900000029983499
Doc. 02 - PIS, COFINS - 2018	Documento Comprobatório	20052920211491800000029983502
Doc. 02 - PIS, COFINS - 2019	Documento Comprobatório	20052920211496500000029983504
Doc. 02 - PIS, COFINS - 2020	Documento Comprobatório	20052920211500900000029983506
Doc. 03 - DARF PIS 8109	Documento Comprobatório	20052920211505600000029983512
Doc. 04 - DARF COFINS 2172	Documento Comprobatório	20052920211523100000029983513
Certidão	Certidão	20060111540632600000030020279
Certidão	Certidão	20060122412593600000030075985
Ficha Cadastral Completa do NIRE_35216393735	Certidão	20060122412599700000030076138

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 33054385: De firo, conforme requerido.

Providencie a Secretaria o cadastramento da Advocacia Valera, CNPJ 07.502.069/0001-62, e o destaque dos honorários contratuais em nome desta.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002404-59.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO, RODRIGO DA SILVA FERREIRA MELLO

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE OLIVEIRA CAMPOS FILHO - SP307583

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de gratuidade de justiça formulado na inicial pelo embargante, empresário individual.

O art. 99, §3º, do CPC, presume verdadeira a declaração de hipossuficiência realizada pela pessoa natural. Ademais, o embargante juntou aos autos recibo de pagamento de *pro labore* (ID 22189552) e extrato de conta corrente (ID 29977662), documentos que se harmonizam com a hipossuficiência econômica declarada.

A embargada apenas impugna, mas não prova, que o embargante não faz jus ao benefício.

Destarte, defiro o pedido de gratuidade de justiça.

Em prosseguimento, manifeste-se o embargante acerca da impugnação apresentada (ID 32590136), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001891-28.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: C.R. LIMA MOVEIS PARA ESCRITÓRIO - ME, CLAUDIA REGINA LIMA

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Petição ID 25601626: Cabe à parte exequente pesquisar e indicar a existência de bens imóveis, passíveis de penhora. O convênio com a ARISP – Associação dos Agentes Registradores de São Paulo – não é exclusividade do Judiciário, já tendo sido firmado com a CEF – Caixa Econômica Federal. Entende este juízo não caber ao órgão judicial, sob pena de ferimento de sua imparcialidade, sair à cata de bens que interessam a uma das partes no litígio – ainda mais quando a pesquisa encontra-se ao alcance do interessado.

Intime-se a exequente CEF para manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias acerca da restrição lançada sobre veículo de propriedade da executada – ID 23985847 – sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, §2º, do CPC, independentemente de nova intimação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001842-84.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: CAMILO COSTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: VAGNER JULIANO LOPES - SP254431

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias, e, se nada requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000465-44.2019.4.03.6108

EMBARGANTE: BARBARA MARIANA ALTRAN DA GAMA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DIOGO SPALLA FURQUIM BROMATI - SP226427

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da impossibilidade de realização de audiências de conciliação, em virtude das medidas de enfrentamento à Covid-19, concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que informem se têm interesse em sua posterior designação, hipótese em que o feito permanecerá suspenso.

Fica, ainda, no mesmo prazo, facultada a apresentação de proposta de acordo por termo nos autos.

Manifestada ausência de interesse ou transcorrido o prazo em branco, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000169-13.2020.4.03.6132

IMPETRANTE: INDUSTRIA GRAFICA CENTENARIO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TORRES DE MARTIN - SP201283

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIA GRÁFICA CENTENÁRIO LTDA. em face do **Delegado da Receita Federal em Bauru, do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em Bauru e da União (Fazenda Nacional)**, por meio do qual postula, "a prorrogação do vencimento de todos os tributos estaduais e federais para o último dia útil do 6º (terceiro) mês subsequente ao do vencimento, durante o período que envolver o estado de calamidade pública decretada pelo Governo Federal por meio do Decreto Legislativo nº 6/2020 e pelo estado de São Paulo por meio do Decreto Estadual/SP nº 64.879/2020."

A inicial veio instruída com documentos.

Intentada inicialmente a ação perante o juízo de Avaré, foi declarada a incompetência absoluta e determinada a remessa à Subseção de Bauru (Id 31758956).

As custas foram recolhidas (Id 31804515).

A liminar foi parcialmente deferida (Id 31877606).

As informações foram prestadas pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Bauru, que alegou a sua ilegitimidade passiva (Id 31892043).

A União requereu seu ingresso no feito e comunicou a interposição de agravo de instrumento (Id 31957967), ao qual foi deferido efeito suspensivo (Id 32137511).

As informações foram prestadas pelo Delegado da Receita Federal de Bauru (Id 32065101).

Foi determinado o cumprimento da decisão proferida no Agravo de Instrumento e vista ao MPF (Id 32139546).

Parecer do Ministério Público Federal pelo normal trâmite processual (Id 32228110).

É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo parcelamento ativo, a demandar a intervenção do Procurador da Fazenda Nacional, reconheço sua ilegitimidade passiva.

Nestes termos, passo ao exame do mérito.

Não tendo havido fato novo a modificar o entendimento exarado na decisão liminar, ratifico-a e adoto seus fundamentos nesta sentença.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

O pedido de moratória, estampado na inicial, encontra obstáculo nas determinações do art. 152, do CTN, pois o benefício fiscal exige lei, em sentido estrito, para sua concessão.

Não cabe ao Judiciário, portanto, invadir a esfera de atribuições do Legislador, a quem cabe sopesar as dramáticas circunstâncias narradas na inicial.

Quanto à aplicação da Portaria MF 12/2012, o texto da norma infralegal é o seguinte:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Desse modo, os tributos vencidos em março (competência de fevereiro) terão prorrogados seus vencimentos para último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente. O mesmo raciocínio terá aplicabilidade ao mês seguinte (tributos vencidos em abril referentes à competência de março).

No caso, tendo a impetrante requerido a prorrogação do vencimento dos tributos federais vencidos em março, abril e maio, somente as **competências de fevereiro e março (com vencimento em março e abril)**, estão abrangidas pelo regramento da Portaria MF 12/2012.

Ainda que editada a portaria em contexto diverso, observa-se que **não há qualquer restrição, no texto**, que impeça sua incidência tomando em conta a realidade atual: calamidade decorrente da COVID-19, decretada pelo Estado de São Paulo, e que atingiu, também, o município em que domiciliada a impetrante.

Reunidas todas as condições estabelecidas para o gozo da vantagem, impõe-se às autoridades impetradas que deem cumprimento às normas editadas por seus superiores hierárquicos.

Acaso entenda a União que as consequências da aplicação da portaria sejam deletérias, basta que Sua Excelência, o ministro da Economia, a altere ou revogue.

Por fim, a circunstância de a emergência de saúde pública atingir todos os municípios do Estado em nada altera a conclusão a que se chega, pois não há, no diploma infralegal, qualquer condicionamento, neste sentido.

Dispositivo

Posto isso:

(i) Reconheço a ausência de interesse de agir quanto ao pedido de postergação do vencimento das contribuições INSS, FGTS, PIS e COFINS, e a ilegitimidade passiva do Procurador da Fazenda Nacional, e **denego a segurança, no ponto, sem resolução do mérito**, na forma do art. 485, VI, do Código de Processo Civil e

(ii) **Concedo, parcialmente, a segurança**, com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e determino à Delegado da Receita Federal que:

(a) Dê cumprimento à Portaria MF n. 12/2012, notadamente, para garantir à impetrante a prorrogação do cumprimento das obrigações tributárias principais federais (à exceção das contribuições cujo prazo de prorrogação está disciplinado nos arts. 1º e 2º da Portaria n.º 139/2020 referente às competências de março e abril), com **vencimento nos meses de março e abril** (competências de fevereiro e março), para o último dia útil dos meses de junho e julho; e

(iii) Abstenha-se de compelir a impetrante a promover pagamento dos tributos federais citados, correspondentes aos meses com vencimentos postergados até o último dia útil dos meses de junho e julho de 2020.

Sem honorários, nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/2009.

Custas como de lei.

Sentença sujeita à remessa oficial (artigo 14, § 1º, da Lei n.º 12.016/2009).

Via desta sentença servirá de Ofício à Autoridade Impetrada.

Comunique-se esta sentença ao Desembargador Relator do Agravo de Instrumento 5011003-41.2020.4.03.0000 (Id 31957974).

Promova-se a exclusão do assunto "CND/Certidão Negativa de Débito", por não integrar o pedido, cadastrando-se corretamente os assuntos vinculados a este feito.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o MPF.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006973-53.2003.4.03.6108

EXEQUENTE: MARIO ZANIN FERREIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIMARCIO DE MATOS CORSINO PETRUCIO - SP199670

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SISTEMA VESTIBULARES S/C LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON JOSE COMEGNIO - SP97788

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

ID 32893363: Fica o credor do RPV cientificado do(s) depósito(s) disponibilizado(s), de acordo com o artigo 18º da Resolução nº 55, de 14 de maio de 2009, do Conselho da Justiça Federal.

Esclareço que os valores encontram-se depositados no Banco do Brasil, à disposição do beneficiário, independentemente de ordem judicial.

Após, manifeste-se o exequente se o débito encontra-se quitado, no prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002513-10.2018.4.03.6108

EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI, MARINA SALZEDAS GIAFFERI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA SALZEDAS GIAFFERI - SP271804

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista o implemento do julgado, **DECLARO EXTINTA** a fase de cumprimento de sentença e satisfeito o crédito, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado da sentença, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002051-53.2018.4.03.6108

EMBARGANTE: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EMBARGADO: MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL MOYSES BARRETO - RJ196283

PROCESSO ELETRÔNICO - SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de embargos opostos pela **Caixa Econômica Federal e pelo Fundo de Arrendamento Residencial** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxas, em que pugnam pelo reconhecimento da isenção prevista na Lei Municipal 5754/2009 ou da imunidade tributária recíproca quanto ao IPTU que recai sobre o imóvel matriculado sob n.º 102.931 (atualmente onde está construído o Residencial Chácara das Flores I).

A inicial, instruída com documentos, foi proposta perante o Juízo Estadual, onde tramitava a execução fiscal. Declarada a incompetência (9865514 - Pág. 108), ne redistribuídos os autos neste juízo, a inicial foi recebida e determinada a intimação do Município para impugnação (Id 17577731 - Pág. 1).

As partes foram instadas a especificar provas (Id 23809627 - Pág. 1).

Informou o Município que, em processo administrativo, de ofício, promoveu o cancelamento da CDA relativa ao IPTU do imóvel, persistindo a cobrança de tributos de outra natureza (Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e Taxa de Bombeiros, ambas dos exercícios de 2013 a 2015, assim, os créditos embargados representam a quantia de R\$ 375,07) (Id 26804863).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A arguição de incompetência absoluta encontra-se superada com a redistribuição dos autos a este juízo federal.

Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da causa.

O objeto destes embargos está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, seja por força do reconhecimento da isenção com fundamento na Lei Municipal 5754/2009 ou da imunidade tributária recíproca.

Tem-se, portanto, que as embargantes não questionaram a cobrança da Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e Taxa de Bombeiros.

Pois bem, a Caixa Econômica Federal comprovou que o imóvel, objeto da exação, é vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, com recursos do FAR (Id 9865514 - Pág. 18).

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, com a Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

O Município, com fundamento nesse entendimento firmado após o ajuizamento da ação, reconheceu a aplicabilidade ao caso da imunidade recíproca, na esfera administrativa, promoveu o cancelamento do IPTU (Id 26804863).

O cancelamento administrativo faz desaparecer a cobrança e, conseqüentemente, o objeto destes embargos (impugnação apenas quanto ao IPTU), ensejando a carência superveniente de interesse de agir.

Dispositivo

Posto isso, **declaro extintos estes embargos sem resolução do mérito**, pela carência superveniente de interesse de agir, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os dois autos.

Prossiga-se na execução fiscal em relação à cobrança da Contribuição ao Serviço de Iluminação Pública e da Taxa de Bombeiros, ambas dos exercícios de 2013 a 2015.

No feito executivo, deverá o exequente apresentar valor atualizado do débito remanescente para prosseguimento da cobrança.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000926-16.2019.4.03.6108

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE BAURU, MUNICIPIO DE BAURU

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

Advogado do(a) EXEQUENTE: IDOMEU ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP122767

EXECUTADO: CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CRISTIANO FRANCISCO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela **Caixa Econômica Federal** à execução fiscal movida pelo **Município de Bauru**, para cobrança de IPTU e taxa de serviço de Bombeiros, em que pugna pelo reconhecimento da imunidade tributária quanto ao imposto (Id 22049797 - Pág. 1).

A inicial veio instruída com documentos.

O Município de Bauru não se manifestou.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objeto da exceção está adstrito à impugnação da cobrança do IPTU, referente aos exercícios de 2013, 2014, 2015, por força do reconhecimento da imunidade tributária recíproca.

No Recurso Extraordinário (RE) 928902, com repercussão geral reconhecida, discutiu a incidência do IPTU sobre imóveis no Programa de Arrendamento Residencial (PAR), integrante do programa habitacional para baixa renda criado pelo governo federal, coma Lei 10.188/2001, tendo se firmado a seguinte tese:

“Os bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado pela Lei 10.188/2001, beneficiam-se da imunidade tributária prevista no art. 150, VI, a, da Constituição Federal.”

Aplica-se ao caso a regra da imunidade recíproca entre entes federados, prevista na Constituição.

A Caixa Econômica Federal comprovou a alienação do bem Cristiano Francisco de Souza, coexecutado, em 2016, portanto, em momento posterior aos fatos geradores.

Desse modo, sendo todos os fatos geradores do IPTU anteriores à alienação e em razão da imunidade tributária reconhecida em favor da CEF, não subsiste o imposto, permitindo reconhecer a ilegitimidade passiva do coexecutado Cristiano para figurar no polo passivo.

Remanesce cobrança em relação à taxa de bombeiro, não impugnada pela CEF.

Nos termos do art. 565 do DECRETO Nº 10.645, DE 10 DE ABRIL DE 2008 que consolidou a Legislação Tributária do Município de Bauru, “São Contribuintes da Taxa os proprietários, o titular de domínio e o possuidor a qualquer título, de imóvel situado no território do Município de Bauru”, a mesma regra quanto ao IPTU (Art. 363 - O contribuinte do Imposto Predial e do Imposto Territorial Urbano é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título (art. 179 da Lei nº 1.929/1975 - CTMB)).

Tendo o Município optado pela cobrança em relação aos dois executados, persiste a execução quanto à taxa de bombeiros.

Dispositivo

Posto isso, **acolho a exceção de pré-executividade** para reconhecer:

- i. A imunidade tributária em favor da Caixa Econômica Federal, quanto ao IPTU, e declarar extinto o crédito tributário exigido nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial e
- ii. De ofício, a ilegitimidade passiva de Cristiano para responder pelo IPTU, com amparo no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Considerado o princípio da causalidade, honorários pelo embargado, arbitrados em 10% do valor da cobrança pertinente ao IPTU.

Custas na forma da lei.

Preclusa esta decisão, prossiga-se a cobrança quanto à taxa de bombeiros.

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.^a Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000841-57.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040

EXECUTADO: NATHALIA LUZIA ALVES DA ROCHA

PROCESSO ELETRÔNICO - DECISÃO

Vistos.

Podendo a própria exequente diligenciar medidas de seu interesse para a finalidade pretendida, não se justifica, sob qualquer pretexto, transferir essa atribuição para o Judiciário, já notoriamente sobrecarregado.

O art. 782, § 3º, do CPC/2015, não possui a abrangência pretendida pelo exequente - impor ao julgador o dever de determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes -, tendo em vista o uso da forma verbal "pode", tomando clara que se trata de uma faculdade atribuída ao juiz a ser por ele exercida ou não, a depender das circunstâncias do caso concreto.

Os servidores e juizes não são estafetas da parte exequente.

Ainda, não há nos autos justificativa para que o Poder Judiciário promova diligência que, precipuamente, cabe às partes demandar.

Apesar de possível, a inscrição do devedor em cadastros de inadimplentes, no momento, não se mostra medida indispensável ou contrária ao princípio da celeridade processual a ser realizada pelo Juízo. Sendo assim, não há violação ao regramento legal, mas correta observância a ele.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL Nº 1868237 - SP (2020/0070001-4)
RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E
TECNOLOGIA - INMETRO
RECORRIDO : EDSON DEZZOTTI
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M
DECISÃO

Trata-se de recurso especial manejado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO com fundamento no art. 105, III, a, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 89):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO NOME DO EXECUTADO EM CADASTROS DE INADIMPLENTES POR DETERMINAÇÃO JUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. OBTENÇÃO DA MEDIDA POR MEIOS PRÓPRIOS. AGRAVO DESPROVIDO.

1. De fato, o artigo 782, § 3º, do novo Código de Processo Civil, previu a possibilidade de inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes por determinação judicial.
2. No entanto, trata-se de faculdade do juiz, a ser exercitada no caso em que o executado não tenha meios para realizar administrativamente o procedimento e quando a medida for necessária no caso concreto.

3. Ao contrário dos particulares, a Fazenda Pública dispõe dos meios para incluir o nome do executado nos cadastros de inadimplentes (SERASA - Experian e SCPC), sendo desnecessária a intervenção do Poder Judiciário.

4. Agravo desprovido.

A parte recorrente aponta violação ao art. 782, §§ 3º e 5º, do CPC/2015. Sustenta, em resumo, o cabimento do deferimento da medida coercitiva pretendida, qual seja, a inclusão do nome da executada nos cadastros restritivos de crédito pelo Juízo, por meio do SERASA/JUD.

É O RELATÓRIO. SEGUE A FUNDAMENTAÇÃO.

Observa-se que as razões de recurso especial contêm discussão acerca da "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal".

Sobre o tema, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão de julgamento concluída em 10/9/2019, afetou a matéria ao rito dos repetitivos, com determinação de suspensão do processamento dos agravos de instrumento em trâmite nos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, bem como dos recursos especiais e agravos em recurso especial que versem acerca da questão delimitada (acórdão publicado no DJe de 9/10/2019).

Nesse contexto, impõe-se aguardar o exaurimento da jurisdição do Tribunal a quo, a qual apenas se esgotará com a fixação da tese no Tema n. 1.026/STJ, oportunidade em que a Corte de origem, relativamente ao recurso especial lá sobrestado, haverá de observar o iter delineado nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015.

Por fim, no julgamento da Questão de Ordem no REsp 1.653.884/PR, pela Primeira Turma deste Superior Tribunal de Justiça, ficou assentado que, nos casos de devolução do recurso especial ao Tribunal de origem para se aguardar o desfecho do recurso repetitivo, a Corte recorrida, caso verifique a existência de resíduo não alcançado pela afetação do Superior Tribunal de Justiça, deverá determinar o retorno dos autos a este STJ somente após ter exercido o juízo de conformação ao que decidido pelo Tribunal Superior no julgamento do representativo da controvérsia respectiva (QO no REsp 1.653.884/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 6/11/2017).

ANTE O EXPOSTO, determino a devolução dos autos, com a respectiva baixa, ao Tribunal de origem, onde, nos termos dos arts. 1.040 e 1.041 do CPC/2015, deverá ser realizado o juízo de conformação ou manutenção do acórdão local frente ao que vier a ser decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 1.026.

Publique-se.

Brasília, 18 de março de 2020.

Sérgio Kukina

Relator

Também, assim é o entendimento:

RECURSO ESPECIAL Nº 1847546 - PA (2019/0334445-8)
RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
RECORRENTE : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
RECORRIDO : AGRO INDUSTRIAL FLORESTA S/A AGRESTA
RECORRIDO : L C C DA P
RECORRIDO : A M C P
ADVOGADOS : ROSA MARIA MORAES BAHIA - PA004847
EDUARDO FALCETE - DF045066
DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região assim ementado (e-STJ fl. 351):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INSCRIÇÃO DO CONTRIBUINTE EM ÓRGÃO DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. VIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A orientação jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que compete ao exequente, por meio da via administrativa, promover a inclusão do nome do contribuinte nos órgãos de proteção ao crédito (AI nº 0035153-36.2017.4.01.0000, Rel. Juiz Federal Eduardo Moraes da Rocha, Relator Convocado, publicado em 22/09/2017).

2. Nesse sentido decidiu o egrégio Superior Tribunal de Justiça: "É possível a inclusão de débitos de natureza tributária inscritos em dívida ativa nos cadastros de proteção ao crédito, independentemente de sua cobrança mediante Execução Fiscal" (RMS 31.859/GO, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 17/2/2010) (AgRg no AREsp 800.895/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/12/2015, DJe 05/02/2016).

3. Descabida a pretensão de transferir para o Poder Judiciário atribuição que é de responsabilidade do credor.

4. Agravo de instrumento não provido.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 364/367).

No recurso especial (e-STJ fls. 371/375), a CVM aponta violação do art. 782, § 3º, do CPC/2015, argumentando que "o acórdão ao decidir que descabe ao Judiciário promover a medida de inclusão do nome da parte devedora nos cadastros de inadimplentes através do Sistema SERASA/JUD, violou frontalmente o disposto no art. 782, § 3º do Novo CPC [...] (e-STJ fl. 374).

As contrarrazões foram apresentadas às e-STJ fls. 378/385.

Decisão que admitiu o recurso especial consta às e-STJ fls. 399/400.

Passo a decidir.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu afetar os Recursos Especiais 1.814.310/RS, 1.812.449/SC, 1.807.923/SC, 1.807.180/PR e 1.809.010/RJ, todos de relatoria do Ministro Og Fernandes, para submeter a seguinte controvérsia à sistemática dos recursos repetitivos: "Possibilidade ou não de inscrição em cadastros de inadimplentes, por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal" (Tema 1.026).

Encontrando-se o tema afetado à sistemática dos recursos repetitivos, esta Corte Superior orienta que os recursos que tratam da mesma controvérsia devem aguardar o julgamento do paradigma representativo no Tribunal de origem, viabilizando, assim, o juízo de conformação, hoje disciplinado pelo art. 1.040 do CPC/2015.

A esse respeito, confirmam-se os seguintes precedentes: EDcl no REsp 1.456.224/MS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 05/02/2016; AgRg no AgRg no AREsp 552.103/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 28/11/2014; AgRg no AREsp 153.829/PI, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 23/5/2012.

Nesse mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: REsp 1.588.019/GO, Rel. Min. Regina Helena Costa, DJe 17/03/2016; REsp 1.502.464/RS, AREsp 848.627/PB, REsp 1.574.944/PB e AREsp 779.676/PB, todos da relatoria do em. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe 02/12/2015, 08/03/2016, 04/03/2016 e 03/02/2016, respectivamente.

Somente depois de realizada essa providência, que representa o exaurimento da instância ordinária, é que o recurso especial deverá ser encaminhado para esta Corte Superior analisar as questões jurídicas nele suscitadas que não ficaram prejudicadas pelo novo pronunciamento do Tribunal a quo.

Registre-se que essa medida visa evitar, também, o desmembramento do apelo especial e, em consequência, eventual ofensa ao princípio da unificabilidade ou unicidade recursal.

Ante o exposto, DETERMINO A DEVOLUÇÃO DOS AUTOS ao Tribunal de origem, com a respectiva baixa, para que, após a publicação do acórdão a ser proferido no recurso representativo da controvérsia e em observância ao art. 1.040 do CPC/2015: a) negue seguimento ao recurso se a decisão recorrida coincidir com a orientação emanada pelo Tribunal Superior; ou b) proceda ao juízo de retratação na hipótese de o acórdão vergastado divergir da decisão sobre o tema repetitivo.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de abril de 2020.

GURGEL DE FARIA

Relator

Por derradeiro, estando o assunto da possibilidade ou não de inscrição em cadastro de inadimplentes (SERASA), por decisão judicial, do devedor que figura no polo passivo de execução fiscal, afetada para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 1.037 do CPC/2015 (Tema n. 1.026), e tendo sido determinada a suspensão do processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, não há que se falar em contraposição ao princípio da celeridade processual no presente feito.

Posto isto, mantenho a decisão retro de indeferimento da inscrição do nome do executado nos cadastros de inadimplentes através do sistema SERASA/JUD.

Intime-se.

Bauri, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005462-97.2015.4.03.6108

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CELIA VICENTE IACHEL MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082

PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da manifestação do MPF (ID 33112108).

Intime-se o curador provisório da parte executada, através do advogado por esta constituído para que promova a regularização da representação da executada, conforme requerido pelo MPF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006102-66.2016.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ, ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA APARECIDA DINIZ - SP386885, BIANCA AVILA ROSA PAVAN MOLER - SP385654
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica o exequente ADEMAR SIQUEIRA THOMAZ e o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (FISCAL DA LEI), intimados a se manifestarem, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do ID 33198743, informação da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

BAURU, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013070-25.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JESUS LUCIANO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO (Art. 11, da Resolução CJF 458/2017)

Nos termos do art. 11, da Resolução CJF 458/2017, ficamos partes intimadas para manifestação acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) - ID 33206230.

Bauru/SP, 3 de junho de 2020.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000070-86.2018.4.03.6108 / 2ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA, JOSILMAR VICENTE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL ARTUR MORI - SP106527

REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

Advogados do(a) REU: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

ATO ORDINATÓRIO

Nesta data, remeto estes autos eletrônicos ao e. TRF da 3ª Região (apelação da parte autora).

BAURU, 3 de junho de 2020.

3ª VARA DE BAURU

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001389-21.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: ALFB COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO E REPRESENTACAO EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VALTER FISCHBORN - SC19005

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP

DECISÃO

Vistos etc.

Tendo-se em mira o pleito urgente de liminar, anteriormente a tudo, no prazo de até cinco dias, promova o polo autor o recolhimento de custas, sob pena de baixa na distribuição, devendo a Secretaria certificar a regularidade do adimplemento.

No que respeita ao depósito, tal independe de comando judicial, sendo uma faculdade do polo interessado (a suspensão da exigibilidade somente se opera com a existência do crédito integral em favor da União aos autos, inclusive para que possa se manifestar sobre a sua regularidade).

Cumpridos os comandos supra, concluso o feito em 15/06/2020, para análise do pedido liminar.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000911-13.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: RETA RAPIDO TRANSPORTES LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: DAVID RIBEIRO REZENDE - MG146552, DANIEL RIBEIRO REZENDE - MG105475, MARIO SERGIO ALVES DA COSTA - MG101556

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca da r. Decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5013163-39.2020.4.03.0000, que DEFERIU o pedido de efeito suspensivo, para ciência e cumprimento (Doc. ID 32978554).

Ao MPF, para o seu parecer.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

José Francisco da Silva Neto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002874-49.2017.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
REPRESENTANTE: FRANCISCO DE ASSIS CLAUDINO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010, LUIS EDUARDO FOGOLIN PASSOS - SP190991, CAIO PEREIRA RAMOS - SP325576
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33075053: intime-se a parte autora para proceder à digitalização dos autos no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º, da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, e alterações.
Acaso necessário, deverá comunicar este Juízo sobre a necessidade de desarquivamento dos autos físicos.

BAURU, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000765-40.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233,
FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: C R PRAMIO E CIA CLINICA DE FISIOTERAPIA LTDA

DESPACHO

Petição ID nº 19868949: Cumpra, então, a exequente integralmente o contido no terceiro parágrafo do r. despacho ID nº 13513339, seu silêncio significando o sobrestamento lá determinado.
Int.

BAURU, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-50.2020.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: JOSE PAULO LUIZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: AGUIMAR DA LUZ - SP264833
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 29104974: (...) Sempre juízo, deverão as partes, na mesma oportunidade, especificar provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. (...)

BAURU, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001327-49.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: OVIZU - COMERCIO DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, JULIO CESAR FIDELIS IGNACIO, FRANCISCO BERNARDO DE ALMEIDA JUNIOR
Advogado do(a) REU: MARIANA STORNIOLO CHIORAMITAL - SP336523

DESPACHO

Doc. ID 27249046: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias, acerca da proposta de acordo formulada pela parte ré.
Em caso de composição administrativa, as partes deverão, de pronto, noticiar nos autos.
Com a manifestação ou o decurso do prazo, conclusos.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000859-78.2015.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO EIRELI - ME, SILVIA ELENA MATIOLI VERISSIMO

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em até 10 (dez) dias, sobre a Certidão lavrada pela Senhora Oficial de Justiça (ID 28043964), fornecendo, também, um demonstrativo atualizado do valor do débito.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002307-93.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

EXECUTADO: MARIA ELISA LAGE GALICIA - ME, MARIA ELISA LAGE GALICIA

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o bem oferecido à penhora – Doc. ID 22146230, requerendo o que de direito.

Int.

Bauru, data da Assinatura eletrônica.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0001825-07.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: ESTELA ALEXANDRE ALMAGRO

Advogado do(a) AUTOR: JORGE ANTONIO SORIANO MOURA - SP295509

REU: EDUARDO COSENTINO DA CUNHA, CAMARA DOS DEPUTADOS, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) REU: RENATO OLIVEIRA RAMOS - DF20562

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para, querendo, manifestarem-se no prazo de 10 (dez) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, em definitivo, com observância das formalidades pertinentes.

Int.

Bauru, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003201-35.2019.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

IMPETRANTE: LUTEPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546, TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BAURU

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO ID 26170629:

(...) intime-se a parte impetrante para réplica em cinco dias. (...)

BAURU, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 5006402-10.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas

REQUERENTE: INTRACO CHEMICAL LTD.

Advogados do(a) REQUERENTE: THAIS PIRES DE CAMARGO REGO MONTEIRO - SP205657, AMANDA DE CASTRO PACIFICO - SP311701, MARCELA URBANIN AKASAKI - SP359237, MARCELO FELLER - SP296848-A

REQUERIDO: ROBINSON APARECIDO BRANDOLIS, SERGIO ALVES DOS SANTOS, PAULO DINIZ, BRANFAR - COMERCIO IMPORTACAO E DISTRIBUICAO EIRELI

DESPACHO

Intime-se o requerente (Intraco Chemicals Ltd.) para que proceda nos termos do item "b" da promoção ministerial protocolada nos autos principais e juntada nestes autos sob ID 33123528, no prazo de 10 (dez) dias.

Coma juntada, promova-se vista ao órgão ministerial conforme requerido no item "c".

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) REU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

DECISÃO

Considerando a retomada do andamento dos prazos processuais dos feitos eletrônicos, bem como o pedido formulado pela defesa do acusado SÉRGIO (ID 33068494), publique-se a decisão de ID 29628439.

Em havendo interesse das defesas em realizar o acesso ao conteúdo da mídia, deverá se manifestar nesse sentido no prazo assinalado, para agendamento junto à Secretaria da Vara, quando do retorno dos atendimentos presenciais, considerando o momento de exceção vivido em razão da pandemia de COVID-19.

Decorrido o prazo ou apresentada manifestação de desnecessidade de acesso ao conteúdo, venhamos autos imediatamente conclusos para sentença.

Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5011537-37.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: SERGIO CAETANO PEREIRA, ROGERIO SILVA SANTOS

Advogados do(a) REU: ALEX LUCIO ALVES DE FARIA - SP299531, ADRIELLE NATASHA ALVES - SP383208

Advogados do(a) REU: EDER PRESTI RIBEIRO - SP331312, ADILSON ADRIANO MESSIAS - SP433724

Considerando o acautelamento em Secretaria da mídia digital que acompanha o Laudo Pericial nº 613/2019 referente ao exame dos celulares apreendidos e a impossibilidade de inserção de seu conteúdo no Processo Judicial Eletrônico - PJE, em homenagem ao princípio do contraditório e da ampla defesa, **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para ciência das partes e eventual complementação dos memoriais apresentados, no prazo de 05 (cinco) dias. A mídia ficará à disposição das partes, no prazo assinalado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

CAMPINAS, 13 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5008420-38.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: EDNA LOPES DA SILVA, CLARICE TEIXEIRA CORREA DE ASSIS, TATIANE CRISTINA CORREA MORELATO

Advogados do(a) REU: EVANDRO BLUMER - SP247659, WALDINER ALVES DA SILVA - SP77780

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

Advogado do(a) REU: DANILO CAMPAGNOLLO BUENO - SP248080

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 14 de julho de 2020, às 15:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5013410-72.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO DA JUSTICA

REU: LOYANA CURY, ELISIO CANDIDO DE ALFREDO JUNIOR
Advogado do(a) REU: ELLEN ALVES LOPES - SP422121
Advogados do(a) REU: DANIELLA PAIVA DOS SANTOS - SP353998, MAX FERNANDO MENDES - SP378244

DESPACHO

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, já acompanhado de suas razões (ID 32638627). Intem-se as defesas para a apresentação das contrarrazões.

Recebo, também, as apelações interpostas pela defesa do réu Elisio (ID 33025467) e pela ré Loyana (ID 32151882). Intem-se as defesas para a apresentação das razões recursais no prazo legal. Com a juntada das razões, intem-se o MPF para contrarrazões.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010227-93.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA ANDREA VITOR FEIJO
Advogados do(a) REU: MARCELLA PAES SILVA MASSOTI - SP338445, JESSICA CONSOLINE MICHELETTO - SP358128

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 2 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 01 de julho de 2020, às 15:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5010065-98.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MILENE DE SOUZA MELLO TEIXEIRA
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO BENASSI - SP70177, MARIANA ZITELLI BENASSI - SP287179, ANA CAROLINA DE OLIVEIRA CARON PASQUALE - SP326458

DESPACHO

Considerando a pandemia vivenciada neste momento, bem como a ausência de protocolo que garanta a segurança das partes e dos servidores, verifica-se que não há condições de se realizar audiência presencial sem impor risco aos participantes.

Assim, intem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 2 dias, **expressamente**, se há interesse na realização da audiência do dia 15 de julho de 2020, às 14:00 horas, de forma virtual. Em caso positivo, deverão acusação e defesa informar o endereço de e-mail ou outro contato das partes e testemunhas para que seja possível o envio de link/instruções para a realização da audiência.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002448-66.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ISOLA TESTA ANGHINONI, CARLOS CEZAR INVERNIZZI, VALDIR INVERNIZZI, OSVALDO BRIOTTO MARCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251
Advogado do(a) EXECUTADO: MARLO RUSSO - SP112251

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se a parte exequente (União Federal – Fazenda Nacional) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova o cumprimento do julgado, conforme anteriormente determinado no § 2º do r. despacho de fls. 428 dos autos físicos (ID nº 24621589).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000604-08.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: FABIANA PESSINI PINTO
Advogado do(a) REU: ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca dos cálculos efetuados, pelo prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do quanto determinado no § 2º do r. despacho de fls. 123 dos autos físicos (ID nº 24740323).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003568-71.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: SEBASTIAO SOARES ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, diante da apresentação de documentos pela empresa Jovacelli Indústria de Calçados e Artefatos de Couro (fls. 315/367 – ID nº 26123224) dê-se vista às partes no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos do quanto determinado no § 10º do r. despacho de fls. 312 dos autos físicos (ID nº 26123224).

Após, e se em termos, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002606-19.2013.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR:FERNANDES LIMONTE
Advogado do(a)AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que o INSS já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte autora, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0002184-05.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: EDMO DONIZETE CALMONA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, intime-se o INSS, nos termos do r. despacho de fls. 284/285 dos autos físicos (ID nº 24810424) para que, caso queira, no prazo de 15 (quinze) dias, indique assistente técnico e apresente quesitos suplementares.

Após, aguarde-se a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19 e encaminhem-se os presentes autos ao perito nomeado, para realização da perícia nos termos do quanto determinado no r. despacho supracitado.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001124-12.2008.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LOC LOC BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ GABRIEL SILVA MARANGONI - SP142588
EXECUTADO: HAMILDES MATILDES SILVA VILELA
Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILO RAMALHO CORREIA - SP87479, MATEUS SOARES DE OLIVEIRA - SP326728-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se nos termos do § 3º do r. despacho de fls. 591 dos autos físicos (ID nº 24741563).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000194-13.2016.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: REGINA CELIA DAVANCO ALVES
Advogados do(a)AUTOR: ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434, TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, JULIANA LOPES SANCHEZ - SP364163
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, tendo em vista que a parte autora já apresentou suas contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000294-43.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: NAIRAN DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIAS WELLINGTON SILVEIRA - SP293832
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855

DESPACHO

Intime-se eletronicamente o gerente da Caixa Econômica Federal para que, no prazo de quinze dias, efetue a transferência do montante depositado na conta nº **3995.005.86401280-2** (ID. 31323590) para a conta corrente nº **500.734-8**, do Banco do Brasil, agência 53-1, de titularidade de Josias Wellington Silveira Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ 26.554.021/0001-42 (ID. 32266659), mediante comprovação nos autos.

O montante a ser transferido está sujeito à retenção de Imposto de Renda, cuja alíquota da retenção, se houver, deverá ser observada pela instituição bancária.

Após, aguarde-se o comprovante de pagamento das transferências determinadas.

Em seguida, tendo em vista que nada mais foi requerido, tomemos autos conclusos para extinção.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002808-95.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DENIZAR ANTONIO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO SANEADOR

O INSS avertou preliminar de contestação de falta de interesse de agir do autor por ausência de documentos essenciais para acolhimento do INSS.

Compulsando o processo administrativo encartado aos autos, verifico que a motivação do indeferimento desse processo administrativo não foi a falta de apresentação de documentos. É possível perceber, inclusive, que não foi sequer intimado o autor a apresentar documentos essenciais ao julgamento do referido processo.

Ademais, tais documentos não foram encartados aos autos, que poderia caracterizar, caso tivessem sido juntados, a ocorrência da apreciação judicial em detrimento da análise administrativa.

Diante do exposto, desacolho a preliminar de falta de interesse de agir por ausência de documentos essenciais avertada pela ré.

Não há outras questões preliminares ou prejudiciais a serem resolvidas.

Estabeleço que compete ao autor o ônus da prova quanto ao fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC.

A questão de direito que importa nos autos é saber o autor tem direito a aposentadoria especial ou comum.

As questões controversas nos autos cingem-se em saber quais as funções específicas que o autor exerceu no ambiente de trabalho e se estas funções estavam sujeitas à condições nocivas à saúde ou integridade física da parte autora.

Declaro saneado o processo.

Defiro a realização da prova pericial **por similaridade nas empresas Indústria de Calçados Herlim Ltda, Marli Pedro Rodrigues Franca-ME, Calçados Maperfran Ltda e Calçados Cíncoli Ltda**, requerida pela parte autora, na petição de ID nº 28694586.

Caso a parte autora comprove a inatividade de outras empresas, fica deferida a perícia por similaridade nessas empresas também.

Deverá o perito judicial, no desempenho de sua função, utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Para a realização da prova técnica, designo o perito ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA nº 060.123.349-2, que deverá entregar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar de forma indireta as condições de trabalho da parte autora nas empresas inativas, mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma. Registro que a cessação da atividade das empresas apontadas pelo demandante como inativas restou demonstrada adequadamente por meio dos documentos encartados às fls. 85/87.

Ficam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino, outrossim, que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da pericia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem arts. 466, § 2º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à pericia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor. (art. 477, § 1º, CPC).

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requirite a Secretaria o pagamento dos honorários.

No tocante ao requerimento para realização de pericia das empresas em atividade, deve a parte anexar a documentação pertinente, providenciando-a junto à empresa, de acordo com o que dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil.

Portanto, não é cabível a realização de prova pericial direta na **empresa ainda ativa**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a inatividade das empresas** que deseja a realização da pericia indireta, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão da prova.

Concedo, ainda, o prazo de 30 dias para que a parte autora apresente documentos pertinentes à comprovação das atividades exercidas em condições nocivas à saúde do trabalhador, seja em empresas ativas ou inativas.

A prova pericial será realizada após a revogação dos atos normativos que vedaram a realização de atos presenciais em decorrência da pandemia COVID19.

Int. Cumpra-se.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissiografia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

FRANCA, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

0001678-68.2013.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO DOS REIS RODRIGUES

Advogado do(a) RECONVINTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, em atendimento ao determinado no julgado de fls. 315/317 dos autos digitalizados, designo perito judicial, de confiança deste Juízo, o Sr. ANTÔNIO CARLOS JAVARONI, Engenheiro do Trabalho, CREA N.º 060.123.349-2, devidamente cadastrado no sistema AJG, que deverá realizar a perícia nas empresas em atividade e nas empresas inativas, apresentadas pela parte autora na exordial.

Fixo o prazo para entrega do laudo em 30 (trinta) dias, contados de sua intimação, e cumprir escrupulosamente seu encargo.

Deixo consignado que o perito judicial, no desempenho de sua função, poderá utilizar-se de todos os meios necessários para a apuração dos fatos, ouvindo testemunhas, obtendo informações, solicitando documentos que estejam em poder de parte ou em repartições públicas, bem como instruir o laudo com plantas, desenhos, fotografias e outras quaisquer peças, nos termos delineados pelo art. 473, parágrafo 3.º, do Código de Processo Civil.

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar assistente técnico, apresentar quesitos e informar contatos profissionais, em especial o endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais.

O vistor judicial deverá avaliar as condições de trabalho da parte autora nas empresas ativas e inativas, neste último caso mediante a aferição dos registros ambientais de outra empresa que será adotada como paradigma.

Fixam as empresas paradigmas escolhidas pelo perito, desde já, cientes de que esta profissional faz parte do quadro de auxiliares desta Vara Federal, e está autorizada a entrar nas dependências das referidas empresas, com o fito de colher dados técnicos para realização do laudo pericial, nos termos do art. 473 do Código de Processo Civil.

Determino que as empresas forneçam ao vistor judicial, no ato da perícia, o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, relativo à função periciada.

O perito deverá comunicar às partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências e informar expressamente no laudo a data em que realizou tais comunicações, conforme dispõem os arts. 466, § 2.º e 474, do Código de Processo Civil.

Uma vez intimada a parte autora, por meio de seu advogado, e ela não comparecer à perícia, será considerada preclusa a prova pericial se, para realização da prova, depender de informações do autor a respeito da atividade por ele exercida na empresa periciada.

Com a entrega do laudo, dê-se vistas às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a iniciar pelo autor (art. 477, § 1.º, CPC).

Fixo os honorários periciais em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), nos termos da Resolução n. 305, de 2014.

Após a manifestação das partes acerca do laudo pericial, não havendo outros questionamentos remanescentes a serem dirimidos, requisi-te a Secretaria o pagamento dos honorários.

Int.

Quesitos do juízo:

- a) A parte autora trabalhou sujeita a condições prejudiciais à saúde ou a integridade física de forma habitual e permanente? Em caso afirmativo, a quais agentes nocivos esteve exposta?
- b) Qual empresa serviu de paradigma para avaliar cada empresa inativa? A empresa que serviu de paradigma tem o mesmo porte das empresas inativas?
- c) Qual fonte documental ou testemunhal foi utilizada para se constatar as atividades efetivamente exercidas pela parte autora (profissio-grafia) nas empresas que cessaram suas atividades?
- d) No desempenho do trabalho houve o uso de equipamento de proteção individual? Em caso afirmativo, o uso de equipamento era suficiente para neutralizar os efeitos dos agentes nocivos? Caso tenha sido afirmado pela parte autora que não eram fornecidos equipamentos de proteção individual, alguma fonte documental ou testemunhal confirmou este fato?
- e) As máquinas em uso na empresa examinada são as mesmas que eram usadas nas empresas inativas?
- f) Há diferença de lay-out nas empresas examinadas diretamente daquelas em que a parte autora trabalhou?
- g) Quando foi feita a última alteração de lay-out na empresa em que foi realizada o exame para servir de paradigma?
- h) Os trabalhadores das empresas examinadas em idêntica função estão expostos aos mesmos agentes agressivos?

Int.

Franca, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000422-13.2001.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA, MISAME COMERCIO, PARTICIPACAO E FOMENTO COMERCIAL S/A, D. B. COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, GRUSA-
PARTICIPACAO, COMERCIO E ADMINISTRACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA PAULA BOTTO PAULINO - SP264396, FERNANDO LOESER - SP120084

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Sem prejuízo, dê-se vista à União Federal – Fazenda Nacional do quanto decidido às fls. 1241/1242 dos autos físicos (ID nº 24810970).

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000816-02.2019.4.03.6113

AUTOR: RICARDO ALEXANDRE DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça, previstos no artigo 98 do Código de Processo Civil.

O artigo 334 do Código de Processo Civil determina a designação de audiência de conciliação se as partes não se manifestarem expressamente em sentido contrário.

Na hipótese dos autos, a parte ré manifestou desinteresse na realização da audiência preliminar conforme Ofício n. 161/GAB/PSFRAO/PGF/AGU/2016, de 30/03/2016, depositado em Secretaria. Os motivos apontados para o desinteresse são que os pedidos objeto de ações em tramitação versam, em sua esmagadora maioria, sobre matéria fática, tomando inócuo o agendamento da audiência preliminar.

Considerando a manifestação da parte ré, deixo de designar a audiência preliminar de conciliação neste momento processual, ficando sua designação postergada para momento oportuno, após a produção da prova, como autoriza o artigo 139, incisos V e VI, do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS, nos termos do artigo 335, do Código de Processo Civil.

Int. Cumpra-se.

Franca, 28 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002116-46.2003.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: USINA ALTA MOGIANA S/A- ACUCAR E ALCOOL
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAM ROBERTO GRAPPELLA - SP68734, ROQUE ANTONIO CARRAZZA - SP140204
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 12, I, "a" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Semprejuízo, dê-se vista à Fazenda Nacional pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do quanto determinado no segundo parágrafo do r. despacho de fls. 182 dos autos físicos (ID nº 24740988).

Intimem-se.

FRANCA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001468-19.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a não localização da empresa Nilton Ribeiro Pesponto Eireli, apesar de devidamente diligenciado pela parte autora, defiro a realização de prova pericial por similaridade nessa empresa também.

Int.

FRANCA, 28 de maio de 2020.

FRANCA / EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

0000654-15.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ERALVES COMERCIAL LTDA- ME

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667, JOSE DE ANDRADE PIRES - SP32837

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, aguarde-se o julgamento dos Embargos à Execução (autos n. 0002803-76.2010.403.6113).

Int.

MONITÓRIA (40)

0003354-17.2014.4.03.6113

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO - SP181850-B, GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566

REU: WILLIAM ASSAAD ALIBRAHIM - ME, WILLIAM ASSAAD ALIBRAHIM

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

Advogado do(a) REU: SILVIO ANTONIO DE SOUZA - SP280185-B

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, intime-se os Correios para que, no prazo de 15 dias, impugne a contestação apresentada pela parte ré e, no mesmo prazo, especifiquem as partes, caso queiram, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

Franca, 1 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001322-05.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: NEUSA DE LURDES MENEZES

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DOS SANTOS ALVES - SP288451, ANDERSON LUIZ SCOFONI - SP162434

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

FRANCA / EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)

0002803-76.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: ERALVES COMERCIAL LTDA - ME

Advogados do(a) EMBARGANTE: JOSE DE ANDRADE PIRES - SP32837, RAFAEL BERALDO DE SOUZA - SP229667, BRENO RODRIGUES ANDRADE PIRES - SP228540

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea *b*, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, dê-se vistas às partes dos documentos acostados às fls. 86/115 dos autos físicos (id 24733544 - fls. 100/133) e ID 33028256, pelo prazo de quinze dias, conforme item 5 do despacho de fls. 85 dos autos físicos (id 24733544 - fls. 99).

3. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000578-46.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LUIZ ANTONIO REZENDE

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo, adeque o valor da causa atribuído ao presente feito, tendo em vista que os juros apurados não estão em consonância como previsto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), na parte em que estabelece a incidência de juros de mora nos débitos da Fazenda Pública com base no índice oficial de remuneração da caderneta de poupança.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001062-06.2007.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COUROQUIMICA COUROS E ACABAMENTOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO JULIANO BRUNELLI MENDES - SP178838, ARTUR FERREIRA BORGES - SP317676, NAIANNA LUCIO FARCHE - SP308782, THALITA VIRGINIA ELIAS - SP232300, AMANDA RUSSO NOBRE - SP33313

DESPACHO

1. Em atendimento ao disposto no artigo 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. nº 142, de 20 julho de 2017, que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, determino a intimação das partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

2. Sem prejuízo da determinação supra, manifeste-se a exequente, no prazo de trinta dias, acerca do pedido da executada de fls. 243/245 (ID 24665829 - fls. 309/311).

Int.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003774-61.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ELDICEU GILDOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FRANCA/SP, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0003856-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOSE RONALDO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

FRANCA/SP, 2 de junho de 2020.

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do Despacho id. 30799159: **3**. Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 15 (quinze) dias."

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000291-83.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAPATO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade formulada por SAPATO NOVO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA na qual alegou, preliminarmente, cabimento da exceção de pré-executividade e ocorrência de prescrição relativamente à CDA nº 80.4.18.003026-81 (ID. 29898724).

A Fazenda Nacional apresentou resposta (ID. 30671712) e acostou documentos. Não formulou alegações preliminares. No mérito, rebateu as alegações do peticionário, aduzindo, em suma, a não ocorrência de prescrição tendo em vista que a parte excipiente aderiu a parcelamento em 01/12/2014 e que a rescisão ocorreu em 13/01/2018. Pleiteou, ao final, pelo não acolhimento da exceção de pré-executividade e por nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, inclusive em relação a filial, motivo pelo qual requereu que a ordem seja direcionada ao CNPJ raiz.

É o relatório. Decido.

A exceção de pré-executividade constitui meio de defesa do executado, exercitável no bojo do processo executivo que, diversamente dos embargos à execução, prescinde da garantia do juízo formalizada pela constrição de bens.

Trata-se de instituto criado pela jurisprudência, em que se admitiria a apreciação de matéria de ordem pública relacionada à higidez do título executivo ou que não demande dilação probatória.

Ao meu sentir, a única exigência para o manejo da exceção de pré-executividade é que a matéria seja demonstrável de plano, por meio de prova pré-constituída, não sendo restrita à matéria de ordem pública. Por outro lado, resta evidente que, ainda que a matéria se enquadre nesta última categoria, será vedada sua apreciação antes da garantia do juízo, caso haja necessidade de dilação probatória.

Portanto, a limitação da cognição na exceção de pré-executividade se insere tão somente no plano vertical, sendo necessário que o excipiente, conforme mencionado, apresente prova pré-constituída de suas alegações.

Tal como ocorre na ação de mandado de segurança, caso a pretensão do excipiente seja rejeitada em virtude de insuficiência probatória, a questão decidida não se revestirá do manto da coisa julgada, sendo certo, contudo, que uma vez enfrentada a matéria em seu mérito a questão se tornará imutável, impassível de ser discutida através da via dos embargos à execução.

Firmadas estas premissas, entendo que a exceção de pré-executividade deve ser **rejeitada** pelos motivos abaixo.

A prescrição pode ser reconhecida de ofício a partir da entrada em vigor da Lei nº 11.280/2006, que deu nova redação ao artigo 291 do Código de Processo Civil, acrescentando-lhe o § 5.º: "*O juiz pronunciará, de ofício, a prescrição*". Tal regra, como é assente, aplica-se supletivamente às execuções fiscais por força do artigo 1º da Lei nº 6.830/80.

A prescrição é forma de extinção do crédito tributário, assim como a decadência, pagamento, transação, remissão, compensação, conversão de depósito em renda e os demais institutos elencados nos incisos do artigo 156 do Código Tributário Nacional.

A diferença entre prescrição e decadência tributárias é que a última é a perda pela Fazenda Pública do direito de constituir o crédito e, a primeira, a perda de cobrar judicialmente o crédito constituído definitivamente.

O prazo para a constituição do crédito tributário, bem como os respectivos termos iniciais, estão previstos no artigo 173 do Código Tributário Nacional: cinco anos contados do primeiro dia e o exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado e a data em que se tomar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, lançamento anteriormente efetuado.

O prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário devidamente constituído também é de cinco anos (artigo 174, Código Tributário Nacional) contados da data da constituição definitiva.

Nos tributos sujeitos a lançamento por homologação do contribuinte, por determinação legal (trata-se de obrigação acessória) entrega à Administração a pertinente declaração, na qual informa o valor dos tributos devidos e efetua o recolhimento. Após, aguarda o procedimento de homologação, que pode ser tácito ou expresso, nos termos do artigo 150 e parágrafos do CTN. É o próprio contribuinte, pois, sem qualquer ingerência do Fisco, que informa o que e quanto deve. Desta forma, o débito declarado por meio de um procedimento realizado pelo contribuinte se transforma no próprio débito tributário constituído, desde que a Autoridade Administrativa concorde com a declaração.

Mediante este raciocínio, a partir do momento em que houve entrega da declaração a autoridade administrativa terá cinco anos (prazo decadencial) para homologá-la ou efetuar o lançamento com os valores que entender corretos. Porém, se concorda com a declaração, já pode executar o valor declarado e não pago ou, ainda, pago a menor. Nesta última hipótese, o prazo será prescricional, pois não se trata mais de constituir o crédito tributário homologando-o, já que se operou a homologação tácita.

Contudo, há situações em que a constituição do crédito tributário é feita mediante homologação da declaração feita pelo contribuinte, mas o recolhimento do tributo não coincide com o declarado, seja porque não houve recolhimento algum ou porque o recolhimento foi inferior ao declarado.

Nestas hipóteses, o termo inicial do prazo prescricional é a data da constituição definitiva do crédito tributário, conforme determinação expressa do Código Tributário Nacional, em seu artigo 174.

Se houve vencimento, mas o tributo não foi pago e a declaração é entregue posteriormente, o termo inicial do prazo prescricional também é a data da entrega da declaração: momento em que o crédito tributário se constitui. Na data do vencimento já ocorreu o fato gerador e já se sabe a base de cálculo. Se não houver pagamento tempestivamente, o contribuinte se submete ao recolhimento com multa e outros encargos, mas o crédito ainda não foi constituído.

Por outro lado, será computado a partir do vencimento o prazo prescricional nas hipóteses em que este suceder a entrega da declaração.

Conclui-se, portanto, que nessas hipóteses, o termo a quo do prazo prescricional será a entrega da declaração ou o vencimento, o que ocorrer por último.

A prescrição é interrompida pelas causas elencadas nos incisos do artigo 174 do Código Tributário Nacional: pelo despacho do juiz que ordenar a citação, pelo protesto judicial, por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor e por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

Na hipótese prevista no inciso IV do artigo 174, qualquer ato do devedor que importe em reconhecimento da dívida interrompe a prescrição. Nesta se insere o pedido de **parcelamento**. Note-se que o parcelamento, causa de interrupção da prescrição, só se efetiva após o pagamento da primeira parcela, ato sem o qual não há que se falar em parcelamento e, conseqüentemente, não há que se falar em interrupção da prescrição. Contudo, o pedido de parcelamento, por implicar na confissão da dívida pelo devedor, ainda que o pedido seja indeferido ou não tenha sido efetuado o pagamento de nenhuma parcela, interrompe a prescrição em razão do disposto no inciso IV do artigo 174 do Código Tributário Nacional.

Tratando-se, ainda, de causa de interrupção, no cômputo do prazo prescricional, não se considera o já transcorrido e passa-se a contar o prazo do marco inicial. Ou seja, a cobrança prescreverá em cinco anos contados da data da interrupção.

Cumpra esclarecer, ainda, que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a adesão a programa de parcelamento de crédito fiscal ou o seu mero requerimento, mesmo que posteriormente indeferido, são causas de interrupção da contagem do prazo prescricional, tendo em vista que configuram inequívoca confissão extrajudicial do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do Código Tributário Nacional. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. INOCORRÊNCIA. PARCELAMENTO. INTERRUPTÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONFIGURADA. PREMISSAS FÁTICAS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Não se configura a alegada ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou, de maneira amplamente fundamentada, a controvérsia, em conformidade com o que lhe foi apresentado.
2. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a adesão a parcelamento tributário é causa de suspensão da exigibilidade do crédito e interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, IV, do CTN, voltando a correr o prazo a partir do inadimplemento da última parcela pelo contribuinte.
3. Ao dirimir a controvérsia, a Corte a quo, em consonância com o entendimento do STJ e com base nos elementos probatórios juntados aos autos, considerou caracterizada a prescrição, in verbis: "*o acolhimento da prescrição intercorrente deve ser mantido, pois a contar da data da exclusão do executado do programa de parcelamento até a data da prolação da sentença, decorreu prazo superior ao quinquênio estabelecido em lei e a inércia não pode ser atribuída ao Poder Judiciário, o que afasta a possibilidade de aplicação do disposto no verbete da Súmula nº 106 do STJ*". 4. Modificar a conclusão a que chegou o Sodalício de piso, de modo a acolher a tese da recorrente de que não houve a configuração da prescrição do crédito tributário em cobrança, demanda reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*". Precedentes do STJ. 5. Recurso Especial não conhecido. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1742611 2018.01.17195-2, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/11/2018 ..DTPB:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO INADIMPLEMENTO. PRECEDENTES.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão segundo a qual o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento volta a correr da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando o posterior momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição. Precedentes: AgInt no REsp 1.461.208/SC, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 13/12/2017; AgInt no REsp 1.573.429/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 21/9/2016; AgRg no REsp 1.432.821/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 2/6/2015.
2. Agravo não provido. (AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 862131 2016.00.34661-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/08/2018 ..DTPB:.)

Conclui-se, portanto, que o prazo prescricional para a cobrança do crédito tributário é interrompido pela adesão do contribuinte a programa de parcelamento, permanece suspensa durante a sua vigência e se inicia novamente a partir da data do inadimplemento da parcela, que caracteriza o desligamento, pouco importando se posterior o momento em que a autoridade tributária reconhece essa condição.

Firmadas todas estas premissas constata-se da análise da documentação juntada que, relativamente à CDA nº **80.4.18.003026-81**, que a parte excipiente aderiu ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/2014 em **01/12/2014** e que a sua exclusão ocorreu em **13/01/2018** (ID. 30671725 – Pág. 05).

A inscrição em dívida ativa ocorreu em **19/07/2018** (ID. 30671725 – Pág. 9) e a propositura da presente execução se deu em **12/02/2020**, não havendo que se falar em decurso de prazo prescricional.

Por estas razões, rejeito a exceção de pré-executividade.

Incabível a condenação do excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que tal valor já se encontra abrangido pelo encargo legal de 20% incluído na CDA.

Indefiro o pedido da parte excepta para realização de nova tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que a houve diligência negativa neste sentido em data recente (**13/02/2020** – ID. 28446472), bem como as informações constantes nos autos de que a empresa executada encerrou suas atividades há pelo menos três anos (certidões de ID. 28841263, 28112652, 27511081 e 30223754), de modo que nova tentativa de bloqueio neste momento restará totalmente inócua.

Requeira a parte exequente o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 28 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002847-92.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EMBARGANTE: CELIA SANTOS ELIAS
CURADOR ESPECIAL: CONSUELO SANTOS ELIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO FALEIROS DINIZ - SP25643,
EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

ATO ORDINATÓRIO

Parte final do despacho id. 28224695: **2.** Após, dê-se vista à parte embargante sobre a impugnação então apresentada pela parte embargada, pelo prazo de 10 (dez) dias."

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001194-21.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)
EXECUTADO: LUIS F. M. DE SOUSA - ME

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: *"A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."*

Tratando-se de anuidades, as quais são lançadas de ofício pelo Conselho exequente, tem-se que o marco inicial da prescrição inicia-se com o vencimento da referida anuidade.

Ademais, o artigo 8º da Lei 12.514/2011 preconiza que: *"Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."*

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição dos créditos executados nos presentes autos, bem como acerca do artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001188-14.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: LEAL BATISTA CONSTRUTORA LTDA

DESPACHO

Trata-se de ação de execução fiscal promovida pelo Conselho de Arquitetura e Urbanismo para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2012, 2013, 2014 e 2015.

Conforme previsto no artigo 174 do Código Tributário Nacional: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva."

Tratando-se de anuidades, as quais são lançadas de ofício pelo Conselho exequente, tem-se que o marco inicial da prescrição inicia-se com o vencimento da referida anuidade.

Ademais, o artigo 8º da Lei 12.514/2011 preconiza que: "Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente."

Em observância ao artigo 10 do Código de Processo Civil, manifeste-se o Conselho exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da ocorrência da prescrição dos créditos executados nos presentes autos, bem como acerca do artigo 8º da Lei 12.514/2011.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000233-85.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA, VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA, VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA, VERA LUCIA GUIMARAES CHAVAGLIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
Advogado do(a) EXEQUENTE: NEUSA MARIAM DE CASTRO SERAFIN - SC23300
EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA, BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proposto por VERALÚCIA GUIMARÃES CHAVAGLIA contra o BANCO DO BRASIL S.A.

Aduz a requerente, em síntese, que é produtora rural e firmou com o banco requerido cédulas de crédito rural corrigidas pelos índices aplicáveis às cadernetas de poupança, que foram liquidadas.

Sustenta que nos autos da ação civil pública n. 0008465-28.1994.401.3400, que tramitou na 3.ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, o Superior Tribunal de Justiça deu provimento aos recursos do Ministério Público Federal e das assistentes Sociedade Rural Brasileira e Federação das Associações dos Arrozeiros do Rio Grande do Sul para declarar que "o índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

Aduz que aquela Corte condenou a União, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil ao pagamento das diferenças apuradas entre o IPC de março de 1990 e o BTN fixado em idêntico período, corrigidos monetariamente os valores a contar do pagamento a maior pelos índices aplicáveis aos débitos judiciais, acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do Código Civil, quando passaram para 1% ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil. Afirma que foi reconhecida a abrangência nacional da decisão.

Sustenta, ainda, que não possui todos os elementos necessários para elaboração do cálculo do valor que lhe é devido, requerendo a intimação do requerido para apresentar conta gráfica evolutiva do saldo devedor das cédulas de crédito rural, bem como comprovantes de liberação dos recursos e pagamentos realizados pelo mutuário.

Pleiteia, ao final, a concessão da justiça gratuita.

Coma inicial, juntou documentos.

A requerente foi intimada a se manifestar sobre a inexigibilidade do cumprimento provisório da sentença, considerando a concessão de tutela de urgência que atribuiu efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União naquela ação civil pública (id 1728671).

Intimada, a requerente informou que a execução provisória é fundada em título executivo judicial provisório, de modo que não há óbice ao prosseguimento da execução. Sustenta também que os embargos de divergência discutem a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública, não alcançando o Banco do Brasil, que é o único demandado nessa execução. Requeriu subsidiariamente, a suspensão do processo até a decisão definitiva no processo originário.

O processo chegou a ser extinto se resolução do mérito, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (id 3386060), mas a sentença foi reformada pelo TRF da Terceira Região, para que o processo ficasse suspenso até a decisão final do STJ no REsp 1.732.132/RS (id 27761964).

Como retorno dos autos do TRF da Terceira Região, ao ser instada a emendar a inicial, a parte exequente acabou por desistir da ação (id 32683925).

É o relatório. DECIDO.

Cuida-se de execução provisória de sentença coletiva na qual a própria parte exequente, ao cabo do *iter* processual, requereu a desistência da execução e a extinção do processo.

O artigo 775 do Código de Processo Civil, ao disciplinar especificamente a desistência da execução, assim estabelece:

Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:

I - serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;

II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.

Por consequência, a extinção deste processo sem a resolução de mérito é medida que se impõe, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

DIANTE DO EXPOSTO, configurada a hipótese prevista no art. 485, VIII, do Código Processo Civil, **homologo a desistência da execução** e, via de consequência, declaro extinto o processo, sem resolução do mérito.

Sem condenação em honorários, uma vez que a parte adversa não chegou a ser integrada à lide.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Custas na forma da Lei n. 9.289/96 (isenção do art. 4º, II).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001056-54.2020.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: DOUGLAS BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIETTE BRIGAGAO ALCANTARA LEMOS DOS SANTOS FERNANDES - MG115472
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum em que a parte autora busca a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF em obrigação de fazer (aditamento de contrato de FIES) e de indenizar por danos morais.

À causa foi atribuído o valor de R\$ 65.000,00.

Antes de a petição inicial ser recebida, a parte autora requereu o arquivamento do processo (id 33042043).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Tendo em vista o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora, bem como que ainda não houve citação, é de se aplicar o disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

"Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) VIII - homologar a desistência da ação; (...)"

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pela parte autora, e **julgo extinto o feito sem a resolução de mérito**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça (art. 98 do CPC).

Custas na forma da Lei 9.289/96.

Sem honorários de advogado, porquanto a parte adversa sequer foi chamada para integrar a lide.

Após a certidão do trânsito em julgado, arquivem-se estes autos eletrônicos, dando-se baixa na distribuição.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

FRANCA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1402394-43.1995.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ALZIRA ÉGEA SCALHAO, MARIANA PIMENTEL FALLEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1403121-65.1996.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: LAZARA FLORENTINA DA SILVA, MARIANA PIMENTEL FALLEIROS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA MIGUEL FERRARI - SP203397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: SUSANA NAKAMICHI CARRERAS - SP96644

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

FRANCA/SP, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Franca

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) / 5000934-75.2019.4.03.6113

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: SELVIA JOSEFINA ROSA DE CARVALHO, VITÓRIA ROSA DE CARVALHO

Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

Advogado do(a) REU: DEISE MARIA MARTHOS AGUILA NOGUEIRA - SP92795

DESPACHO

Intime-se o embargado para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil.

Int.

Franca, 19 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001066-62.2015.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
REPRESENTANTE: JOAO CARLOS DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tem em vista a informação do INSS, remeto a publicação a parte final do despacho id. 30675378: "Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de cinco dias. Em seguida, no silêncio, remetam-se os autos ao arquivo definitivamente."

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001682-44.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
AUTOR: ANDREIA REGINA TENTONI DE MORAIS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ITEM FINAL DO DESPACHO DE ID N. 28268581.

Dê-se nova ciência às partes do laudo pericial realizado, pelo prazo de 15 dias, momento na qual as partes poderão se manifestar em alegações finais.

FRANCA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001609-07.2011.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDIR GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a resposta do INSS de cumprimento do julgado, conforme despacho id. 30870804 intimo a parte autora:

"Em seguida, intime-se o autor para apresentar eventuais cálculos de liquidação, no prazo de quinze dias".

FRANCA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)/FRANCA / 5000192-50.2019.4.03.6113

AUTOR: JOAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

/

Ato ordinatório (artigo 203, parágrafo quarto, do CPC e Portaria n.º 6, de 10/05/2018 da Primeira Vara Federal de Franca)

Ciência às partes do laudo pericial juntado aos autos.

Int.

Franca, 3 de junho de 2020

2ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5025511-59.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: JULIANA APARECIDA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: KARINE CANDIDA FERREIRA - SP358939

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Ciência às partes sobre a redistribuição dos autos a este Juízo Federal.

Sem prejuízo, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora justifique o valor atribuído a causa, que deve corresponder ao proveito econômico pretendido, trazendo aos autos planilha descritiva.

Após, tomemos autos conclusos.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000465-63.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: LECIO DE ASSIS BARRETO

Advogados do(a) AUTOR: LUAN GOMES - SP347019, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado.**

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Inicialmente, indefiro o pedido de produção de prova testemunhal, pois a comprovação das condições ambientais do trabalho demanda apenas a prova documental ou pericial.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil profissional gráfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo desnecessária a realização de perícia nas empresas em funcionamento.

Verifico que as empresas forneceram ao autor os documentos sobre as condições ambientais das atividades exercidas nos períodos alegados na inicial como especiais.

No curso da ação, foram requisitados documentos complementares à alguma empresas, nos termos do despacho id. 19683215, o que restou atendido.

Assim sendo, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais devem ser comprovados, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos.

Desse modo, os documentos juntados aos autos serão analisados por ocasião da prolação da sentença.

Assim, dê-se vista às partes para, caso queiram, apresentem razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

FRANCA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003075-65.2013.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

AUTOR: WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, WILLIAM LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS, HELIA LOPES MATIAS

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

Advogados do(a) AUTOR: FABIO BOLETA - SP272650, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

DESPACHO

Cumpra a secretaria a parte final da r. sentença, remetendo-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 31 Região, comas homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000143-36.2015.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR:ANTONIO CARLOS RODRIGUES, ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
Advogados do(a) AUTOR: NARA TASSIANE DE PAULA - SP301169, FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, TIAGO FAGGIONI BACHUR - SP172977
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se o autor (exequente) sobre a impugnação e documentos apresentados pelo executado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5000877-23.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: SILVESTRE DA SILVA - ME, SILVESTRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO DE ANDRADE MELO - SP343371
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista a retificação, pela exequente, dos dados bancários, promova a secretaria o encaminhamento da petição Id.: 33117960 e da presente determinação à instituição bancária, em complemento ao despacho ofício id 33070714, para que a transferência do valor depositado na conta judicial nº 3995.005.84601618-2 (R\$ 7.500,38 e atualização) observe os parâmetros ali indicados, permanecendo inalteradas as demais determinações.

Cumpra-se, com urgência.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 0000606-07.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: CARLOS ALBERTO BUENO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo perito no id 24531666 (fs. 291 e seguintes dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresentem suas alegações finais e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001283-44.2020.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: JOAO GERALDO DONIZETI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Pretende a parte autora o benefício de aposentadoria especial ou, sucessivamente, a Aposentadoria por Tempo de Serviço ou por Tempo de contribuição, integral ou proporcional, desde a data do requerimento administrativo em 17/10/2019 (NB 195.880.341-0), com o reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais especificados.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao autor para que esclareça o valor atribuído a causa, que deverá corresponder ao proveito econômico pretendido, qual seja, as prestações vencidas e doze vincendas do benefício postulado, observada a exclusão do cálculo de parcelas vencidas a relativo ao mês de junho/2020, uma vez que a distribuição da ação data de 01/06/2020.

Cumprida a determinação supra, caso o valor não supere o valor de sessenta salários mínimos, fica desde já determinada a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção.

Caso superado o valor de sessenta salários, cite-se, ficando o INSS advertido de que deverá anexar, com a contestação, o dossiê médico e previdenciário do benefício objeto da presente demanda, nos termos do ofício nº 44/2019/PGF/PFE-INSS/AGU, de 11 de novembro de 2019 (integração de sistemas).

Intime-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000302-37.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ADVOGADO DO ARREMATANTE: JOSÉ DOS REIS ALVES MOURA - OAB/SP 108.292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 32994785 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do Arrematante.

Despacho/decisão de ID nº 32994785:

"...dê-se ciência ao arrematante, através do advogado constituído, da expedição da carta de arrematação (id 32352819)."

13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA
2ª VARA FEDERAL DE FRANCA

0000302-37.2019.4.03.6113

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

ADVOGADO DO ARREMATANTE: JOSÉ DOS REIS ALVES MOURA - OAB/SP 108.292

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, “f”, da Portaria nº 1.110.382, deste Juízo, tendo ocorrido falha no texto enviado pela Secretaria para publicação pela Imprensa Oficial, disponibilizado nesta data, reenvio o r. despacho/decisão de ID nº 32994785 para nova publicação no Diário Eletrônico da Justiça, haja vista que não constou o nome do advogado do Arrematante.

Despacho/decisão de ID nº 32994785:

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000621-49.2012.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA, OSVALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou parcialmente a sentença proferida em primeira instância, para excluir períodos inicialmente tidos como especiais e ainda, que o benefício implantado em sede de antecipação de tutela já foi revisado, concedo o prazo de quinze (15) dias para que a parte autora requeira o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos definitivamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006249-77.2016.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
AUTOR: VILMONDES VITAL, VILMONDES VITAL, VILMONDES VITAL
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA GOSUEN DE ANDRADE MERLINO - SP325430, PATRICIA PINATI DE AVILA - SP309886
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o laudo pericial anexado no id 24753341 (fs. 235 e seguintes dos autos físicos), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, apresentem as partes suas alegações finais e após, tomem conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004425-49.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FRANCISCO ANTONIO DA SILVA=FRANCA- ME, FRANCISCO ANTONIO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE BORGES PLACIDO - SP338654, GLAUCIA TAIS OLIVEIRA BONISENHA - SP419425

DESPACHO

Vistos.

Considerando a manifestação da exequente de ID 33164935, no sentido de que a dívida exequenda ainda não foi objeto de parcelamento, deve o feito prosseguir.

Tendo em vista os termos da Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 313/2020, de 19/3/2020, com as alterações promovidas pelas Resoluções CNJ nºs 314, de 20/4/2020, 318, de 7/5/2020 e Portaria 79, de 22/5/2020, que implantou o regime diferenciado de trabalho dos servidores e magistrados do Poder Judiciário, em decorrência da Declaração Pública de Pandemia em relação ao novo Coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020; considerando, outrossim, as Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1 a 7/2020 – TRF3ª Região, determino:

a-) a realização do leilão designado nestes autos para o dia 16/6/2020 exclusivamente pela modalidade virtual. Os lances poderão ser oferecidos no período de **16 de junho de 2020, às 11 horas, até o dia 23 de junho de 2020, às 11 horas**, através do site <https://www.e-confianca.com.br/>, após o cadastro prévio nesse site, onde poderão ser obtidas maiores informações a respeito.

b-) a intimação das partes, na pessoa dos seus procuradores constituídos;

c-) a intimação dos executados que não possuírem advogados através do edital de intimação de leilão judicial, da mesma forma quanto aos demais interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001385-37.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: BORGATO MAQUINAS S/A, BORGATO MAQUINAS S/A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
SUCEDIDO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM FRANCA
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV transmitido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500134-55.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ADAHER & CIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se notícia de pagamento do RPV transmitido pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

3ª VARA DE FRANCA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002547-67.2018.4.03.6113

AUTOR: ANTONIO FLAVIO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO ID nº 30582037, Item 2:

(...) 2. Após, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o laudo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

OBS: juntado aos autos o laudo pericial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001723-04.2015.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO BARCELOS VIEIRA - SP190205, ELAINE MOURA FERNANDES - SP305419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

1. Nos termos da Resolução nº 275, de 07/06/2019, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que autorizou a virtualização dos acervos de autos físicos em tramitação na Seção Judiciária de São Paulo, **ciência às partes da digitalização deste feito, que passará a tramitar exclusivamente no ambiente eletrônico (PJE), mantendo-se a numeração originária dos autos.**

As partes poderão realizar a conferência das peças processuais anexadas ao processo eletrônico na primeira manifestação que lhes couber nestes autos, apontando e/ou suprindo eventuais inconsistências, se for o caso.

2. Prosseguindo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região, bem como, oficie-se ao Gerente da Agência de Atendimento de Demandas Judiciais – APSDJ da Previdência Social de Ribeirão Preto para que proceda à implantação do benefício de aposentadoria especial concedido ao autor, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, nos termos explicitados no v. acórdão (fls. 283/288), comunicando-se o atendimento nos autos.

3. Apresente o exequente, no prazo de 30 (trinta) dias úteis:

a) memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação em estrita observância à coisa julgada, observando as exigências do art. 534 do Novo Código de Processo Civil;

b) comprovantes da sua inscrição e situação cadastral perante a Receita Federal do Brasil - CPF (extraídos do site www.receita.fazenda.gov.br), bem como do seu patrono, para viabilizar eventual expedição de ofício requisitório.

4. Considerando que a fixação dos honorários advocatícios sucumbenciais foi relegada para quando fosse liquidado o julgado, os mesmos serão arbitrados após a apresentação dos cálculos de liquidação.

5. Deverá o(a) exequente especificar, separadamente, o valor do principal corrigido e o valor dos juros, individualizado por beneficiário, e o valor total da execução, nos termos do disposto no art. 8º, inciso VII, da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

6. A documentação pertinente à elaboração dos cálculos deverá ser obtida pelo interessado, restando a este Juízo intervir apenas e tão-somente em caso de recusa injustificada do detentor da mesma, desde que comprovada nos autos.

7. Adimplido o item “3”, intime-se o executado, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos, impugnar a execução.

8. No silêncio, considerando a natureza alimentar do crédito, intime-se o(a) exequente pessoalmente, por mandado, para, querendo, apresentar os cálculos de liquidação dos valores que entender lhe serem devidos nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

9. Persistindo a inércia do(a) exequente, aguardem os autos provocação no arquivo, sobrestados.

Intime-se. Cumpra-se.

OBS: Fase atual: prazo de 30 dias para o exequente apresentar cálculos de liquidação.

FRANCA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000396-19.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca

EMBARGANTE: CASPERO LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE VANDERLEI FALEIROS - SP90232

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **Cáspero LTDA ME** em face do **Fazenda Nacional**, referentes aos autos da execução fiscal nº 0005392-31.2016.4.03.6113. Alega o embargante preliminarmente ausência de interesse processual. No mérito, sustenta excesso de execução, multa e juros indevidos e inexistência de mora. Juntou documentos.

Intimado para emendar a inicial, declarando o valor que entende correto com demonstrativo de cálculo, o embargante somente apresentou o valor do débito e requereu alteração do valor da causa.

Concedido novo prazo para apresentação da memória do cálculo, o embargante limitou-se a repetir a petição já encartada anteriormente.

Intimado pessoalmente para cumprir o quanto determinado, sob pena de rejeição liminar dos embargos, o embargante quedou-se inerte.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Nos termos do § 3º do artigo 917 CPC “*quando alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo*”.

Dispõe o § 4º do artigo supracitado que “*não apontado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução:*

I - serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento”

Assim, sendo o excesso de execução o único fundamento da presente ação e não tendo sido atendida a determinação de emenda da inicial para apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do cálculo, impõe-se o indeferimento da inicial, sem julgamento de mérito.

Diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar minha convicção e resolver a lide, **INDEFIRO A INICIAL** nos termos do artigo 917, § 4º do CPC e, por consequência, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, I do CPC.

Não haverá condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a não instalação da relação processual.

Traslade-se cópia desta sentença para a execução fiscal, independentemente do trânsito em julgado.

Transcorrido o prazo legal, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000252-79.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALCADOS SAMELLO SA
Advogado do(a) EXECUTADO: OMAR AUGUSTO LEITE MELO - SP185683

DESPACHO

1. A digitalização dos autos físicos foi realizada por intermédio da Diretoria do Foro da Justiça Federal em São Paulo.

Nada obstante, a executada peticionou apontando equívocos no tocante à digitalização de algumas peças processuais e solicitando as regularizações pertinentes. O suprimento de tais falhas, porém, caberá à parte, ficando desde já, oportunizado quando for possível a retirada dos autos físicos na Secretaria deste Juízo.

Oportuno registrar também que o sistema informatizado do PJE permite alterar a orientação da página, de modo que o prejuízo à visualização em razão desse fato poderá ser facilmente superado.

Superada a fase burocrática de verificação da digitalização dos autos, o processo retomará o seu curso da fase onde estava.

2. Sem prejuízo, determino a Secretaria a certificação do decurso do prazo para manifestação da executada quanto ao bloqueio de valores, ID n. 29604673.

3. Anote-se quanto à representação processual da executada.

4. Oportunamente, intime-se a exequente para requerer o que mais entender de direito, no prazo de 15 dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001852-16.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA, ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA, ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA, ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA,
ELIFELETE CAVALIERI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente sobre os cálculos de liquidação apresentados pela Autarquia Federal, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

2. Havendo discordância quanto aos valores apurados pelo INSS, caberá ao exequente promover a juntada da sua memória de cálculos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001430-75.2017.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR - SP238574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação de prazo por 30 (trinta) dias úteis para a autora juntar os documentos ainda não obtidos e oportunizados no despacho anterior.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001116-27.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE PADUA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a petição ID n. 32976634 como aditamento à inicial.
2. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do Código de Processo Civil).
3. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, §4º, II, CPC).
4. Cite-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001163-35.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: D. O. RODRIGUES - ME, DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127, FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO CORREA DA SILVA - SP80833, BEATRIZ BENKARD MIRA - SP401127

DESPACHO

1. Defiro o prazo derradeiro de quinze dias úteis para que a exequente requeira o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, indicando bens passíveis de penhora.
 2. No silêncio, ao arquivo, sobrestados.
- Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000302-15.2020.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca
REQUERENTE: RUSSEL ANTHONY MENDES DAIGLE JUNIOR
Advogado do(a) REQUERENTE: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Sem prejuízo da intimação do Ministério Público Federal, oportunizo ao requerente a manifestação acerca da petição da União, especialmente a juntada de documentos idôneos que comprovem ser filho de mãe brasileira. Prazo: 15 (quinze) dias úteis.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002025-88.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: PIRAFERRO COMERCIO DE FERRO E AÇO EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
RÉU: INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, LANCE JA CONSULTORIA E ACESSORIA EM GESTAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) RÉU: DANIEL RODRIGO REIS CASTRO - SP206655
Advogado do(a) RÉU: MAURICIO PERES ORTEGA - SP155733

DECISÃO

PIRAFERRO COMÉRCIO DE FERRO E AÇO LTDA. propõe ação em face da IMBEL – INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL e LANCE JÁ LEILÕES, com pedido de tutela de evidência, vistas ao cumprimento do edital, com a entrega do material faltante ou a devolução do valor correspondente a R\$129.015,71, acrescido de todos os custos relativos, como a comissão de leiloeiro, R\$6.450,78.

Custas recolhidas (num. 25715014).

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada (num. 25938496).

A Ré IMBEL apresenta contestação em que pugna pela improcedência do pedido (num. 27805358).

A Ré Lance Já Consultoria e Assessoria em Gestão de Negócios Eireli – EPP suscita preliminar de ilegitimidade passiva e, no mérito, requer a improcedência do pedido (num. 28487062).

É o breve relatório. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela Ré Lance Já Consultoria e Assessoria em Gestão de Negócios Eireli – EPP será analisada posteriormente por ocasião da prolação de sentença.

A Autora pretende que a Ré IMBEL cumpra o edital, com a entrega do material faltante ou a devolução do valor correspondente a R\$129.015,71, acrescido de todos os custos relativos, como a comissão de leiloeiro, R\$6.450,78.

Alega que, em junho de 2019, arrematou um lote de ferramentas da IMBEL, através do site www.lanceja.com.br, no qual constava a quantidade de 390.210,00 kg e o valor mínimo do lance de R\$ 65.613,79.

Sustenta que, ao visitar o local em que o material se encontrava, ofereceu o montante de R\$ 199.000,00 pelo lote, saindo vencedora do leilão. Relata, entretanto, que ao retirar a mercadoria adquirida, observou que constava apenas a quantidade de 137.229kg. Relata que, em razão do inadimplemento da Ré, foi impossibilitada de cumprir contratos dentre outros prejuízos.

Por sua vez, a Ré IMBEL sustenta que “o Leilão Público 002/2019 teve por objeto a venda do FERRAMENTAL proveniente do espólio da ENGESA, outrossim, o fato de ter na descrição do item o peso não desvirtua a essência do bem, ou seja, o valor do item não está atrelado ao peso mais sim, a representabilidade do ACERVO DA ENGESA” (num. 27805358-pág.11).

A respeito da tutela de evidência, o artigo 311 do Código de Processo Civil dispõe que:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No Edital de Leilão Público n. 002/2019 foi consignado que (num. 25714283-pág. 1 e 10):

3. DA SITUAÇÃO FÍSICA DOS BENS E VISTORIA 3.1. Os bens que serão levados a leilão, estão relacionados no Anexo I, que é parte integrante deste Edital.

ANEXO I

LOTE 01 - FERRAMENTAL, PEÇAS E MOLDES PROVENIENTE DO ESPÓLIO DA ENGESA

ITEM DESCRIÇÃO QUANTIDADE VALOR MÍNIMO

1 Ferramental, peças e moldes proveniente do espólio da ENGESA. Aprox. 390.210,00 kg - R\$ 65.613,79

Consoante os documentos de fs. 25714288-pág. 1, pela empresa Lance Já foi informado por e-mail à Autora que:

Seu lance de R\$ 199.000,00 para o lote 001 - Aprox. 390.210,00 kg - Ferramental, peças e moldes proveniente do espólio da ENGESA do leilão INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL, foi efetuado com sucesso em Qua 26 Jun 2019 10:28:55 -03 através do IP 168.227.12.155.

Consta a guia de recolhimento da União – GRU no valor de R\$ 197.687,72, datada de 28.6.2019, e respectivo pagamento à IMBEL (num. 25714288-pág.2 e 25714298-pág.1).

Nas notas fiscais às fs. 25720098-pág.1 e seguintes, emitidas pela IMBEL à Autora, há informação sobre o produto, a quantidade e o valor:

- Nota fiscal n. 6432 – sucata de ferro – 30.610 kg – R\$4.591,50;

- Nota fiscal n. 6434 – sucata de ferro – 20.780 kg - R\$ 3.117,00;

- Nota fiscal n. 6435 – sucata de ferro – 17.230 kg - R\$ 2.584,50;

- Nota fiscal n. 6437 – sucata de ferro – 16.220 kg – R\$ 2.433,00;

- Nota fiscal n. 6438 - sucata de ferro – 19.180 kg - R\$ 2.877,00;

- Nota fiscal n. 6443 - sucata de ferro – 22.260 kg - R\$ 180.083,40;

- Nota fiscal n. 6444 – sucata de ferro – 2.580 kg – R\$ 1.986,60;

- Nota fiscal n. 6446 – sucata de ferro – 8.369,57 kg – R\$ 1.327,00;

Dessa forma, nota-se que o valor da quantidade de sucata vendida à Autora constante nas notas fiscais mencionadas totalizou 137.229,57 kg pelo montante de R\$ 199.000,00. Assim, verifica-se que a quantidade de 252.980,43 kg de sucata de ferro não foi entregue à Autora.

A Ré IMBEL não comprovou ter emitido nota fiscal do restante dos produtos adquiridos pela Autora, qual seja, o remanescente de 252.980,43 kg de sucata de ferro.

Desse modo, entendo que a petição inicial foi instruída com prova documental suficiente a comprovar o alegado pela Autora, não tendo a Ré IMBEL comprovado o contrário.

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de evidência e DETERMINO que a Ré IMBEL – INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL, no prazo de dez dias, providencie a entrega à Autora do remanescente de 252.980,43 kg de sucata de ferro adquirida no Leilão Público n. 002/2019 – lote 1. Alternativamente, DETERMINO que a Ré proceda à devolução do valor de R\$ 129.015,71, relativo à quantidade de sucata de ferro não entregue à Autora no prazo de dez dias.

Manifeste-se a parte Autora a respeito da(s) contestação(ões).

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando a sua pertinência e necessidade.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 24 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000103-75.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: UNIODONTO VALE HISTORICO COOPERATIVA ODONTOLOGICA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELA ELIAS ROMANELLI - SP193612, ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por UNIODONTO VALE HISTÓRICO COOPERATIVA ODONTOLÓGICA em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR-ANS, visando à anulação do processo administrativo n. 33910.000227/2018-89 e da aplicação de multa pecuniária.

Custas recolhidas (fl. 27911061).

A Autora apresentou comprovante de depósito judicial à fl. 29102264 - Pág. 1.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão da tutela de urgência reclama, nos termos do artigo 300 do CPC, probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A parte Autora pretende a anulação do processo administrativo n. 33910.000227/2018-89 e da aplicação de multa pecuniária.

Sustenta que procedeu ao envio das demonstrações e do parecer do auditor relativo ao exercício 2016 em 27 de março de 2017, cujo vencimento se daria em 15 de abril de 2017.

Narra, entretanto, que a Ré aplicou multa sob o argumento de “Deixar de enviar à ANS ou enviar, fora do prazo previsto na regulamentação, documento ou informação periódica – Demonstrações Contábeis com seu respectivo Parecer de Auditoria Independente referente ao exercício de 2016”.

Alega que interpsôs recurso administrativo para “que a Diretoria da área (DIOPE) fornecesse os documentos enviados através do ofício de 27 de março de 2017 pela autora e que foram objeto da Nota Técnica n. 253/2018/COIEP/GAOP/GGAME/DIRAD/DIOPE, juntando-se aos autos do processo administrativo e possibilitando o confronto entre o documento enviado pela operadora à época e o anexado ao recurso, com a devida intimação da autora para manifestação. No mérito, o pedido foi pelo provimento do recurso”. Aduz que a Diretoria Colegiada da ré negou provimento ao recurso, mantendo a aplicação da penalidade.

Afirma a Autora que não foi intimada para se manifestar sobre os documentos juntados pela Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras – DIOPE, referente ao suposto envio parcial de documentação constante na aludida Nota Técnica.

Argumenta que houve cerceamento de defesa, uma vez que não lhe foi oportunizada a apresentação das alegações finais antes de ter sido proferida a decisão administrativa.

A Autora comprovou o depósito judicial relativo ao valor da multa.

Dessa forma, considerando que a parte Autora efetuou o depósito judicial da totalidade do crédito, deve ser aplicado o disposto no artigo 151, II, do Código Tributário Nacional:

Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

(...)

II - o depósito do seu montante integral;

Nesse sentido, o julgado a seguir:

TRIBUTÁRIO - PROCESSUAL CIVIL - AGRADO DE INSTRUMENTO - TUTELA ANTECIPADA - INMETRO – MULTA ADMINISTRATIVA - MICRO EMPRESA - CRITÉRIO DUPLA VISITA - ATIVIDADE DE RISCO. I - O artigo 55 da Lei Complementar n.123/06 estabelece que a fiscalização de aspectos metroológicos das microempresas e empresas de pequeno porte deve observar o critério da dupla visita para lavratura de autos de infração, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento e excetuadas algumas situações trazidas pelos respectivos parágrafos, II - In casu, a agravante foi autuada, em primeira visita de fiscalização, "por estar com 02 (dois) extintores, sendo um de dióxido de carbono e o outro a base de pó químico, irregulares quanto ao requisito de desempenho e/ou quanto à tolerância de carga, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/99 c/c anexo "E" do RTQ aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 005/2011" III - Não é possível afirmar, em juízo de cognição sumária, a inexistência de risco incompatível com a adoção da dupla visita. IV - É cediço que a cobrança das dívidas fiscais (de natureza tributária e não tributária), por seguirem o mesmo rito procedimental, devem ser igualmente alcançadas pela norma do art. 151 do CTN que prevê a hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito no caso de depósito integral do débito. Ademais, relevante destacar que o art. 7º, I, da Lei nº 10.522/2002 estabelece que deve ser suspenso o registro no CADIN caso o devedor comprove que ajuizou ação de impugnação do débito e ofereceu garantia idônea e suficiente ao Juízo. V. Agravo de Instrumento não provido.

(AI 5015737-69.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 09/12/2019.)

Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino a suspensão da exigibilidade do pagamento da multa oriunda do processo administrativo n. 33910.000227/2018-89.

Fl. 28674300: Recebo como aditamento à inicial e afasto a prevenção apontada no termo de fl. 27952927 - Pág. 1.

Cite-se. Intime-se

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000515-74.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO GIUPPONI COSTA - SP143042, DIOGENES GORI SANTIAGO - SP92458

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelo Executado e da concordância da Exequirente (ID 32670299), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001845-41.2011.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LUIS ANTONIO VILANOVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO SEVERINO GOMES - SP262899

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelos Executados e da concordância da Exequirente (ID 32634201), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000525-58.2008.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA, CENTRO DE ESTUDOS ALAISE MARCONDES VELLOSO S/C LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
Advogado do(a) EXECUTADO: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

S E N T E N Ç A

Diante do pagamento realizado pelos Executados e da concordância da Exequirente (ID 32488268 e 32488264), JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pela parte executada.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018211-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIETA ALVES RIBEIRO MACIEL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando a informação trazida pelo Exequente de que não há mais interesse no prosseguimento do feito (ID 29222771), JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Condeno a parte Exequente no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, condicionando sua cobrança ao que dispõe o artigo 98 § 3º do Código de Processo Civil, tendo em vista ser beneficiária da gratuidade judiciária.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016751-03.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: RICARDO ANTONIO DE SOUZA
CURADOR: ISAC AMAURI DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO CARDOSO - SP249199, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Concedo a dilação de prazo solicitada, por 15 (quinze) dias, a fim de que o interessado promova o saque dos valores a que tem direito junto à agência bancária.

2. Int.

GUARATINGUETÁ, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

5000523-51.2018.4.03.6118

EXEQUENTE: ANTONIO VILLAS BOAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: FULVIO GOMES VILLAS BOAS - SP268245, JOSE FRANCISCO VILLAS BOAS - SP66430

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Diante do comprovante de transferência anexado aos autos, diga a parte exequente se se opõe à extinção da execução. Prazo: 15 (quinze) dias.

2. Na ausência de objeção, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

3. Int.

Guaratinguetá, 27 de maio de 2020.

19

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000576-66.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: LUCINDA BRASOLIM MOTTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 30314510) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

1

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000880-31.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: MARIA INES MENDONCA DA CRUZ CAMEJO FERREIRA
REPRESENTANTE: NILTON CAMEJO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI MIRANDA GOMES ANGELO BARBOSA - SP125892,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Tendo em vista a notícia do pagamento da Requisição de Pequeno Valor/Precatório (ID 27635420 e 27635430) dentro do prazo legalmente previsto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, haja vista a satisfação da obrigação pelo executado.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000729-63.2012.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODOLFO SILVIO DE ALMEIDA - SP150777, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
INVENTARIANTE: ANDRE LUIZ ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) INVENTARIANTE: AMANDIO DE SOUZA GAVINIER - SP112268

SENTENÇA

A Exequente informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 21098549 - Pág. 99).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000209-37.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA
REPRESENTANTE: LUCIA DE FATIMA ROLIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO BARROS COSTA NETO - SP376025,
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE FATIMA ROLIM VIEIRA, representada por Lúcia de Fátima Rolim, em face de ato do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM GUARATINGUETÁ/SP, com vistas ao cadastramento da representante legal da Impetrante para recebimento do benefício assistencial.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 29061727).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 29432912.

É o relatório. Passo a decidir.

A Impetrante pretende obter o cadastramento de sua representante legal para recebimento do benefício assistencial.

O deferimento da liminar exige, consoante a previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Consoante o protocolo de fl. 28905349, a Impetrante formulou requerimento administrativo em 04.12.2019.

O Impetrado informou que o pedido formulado pela Impetrante encontrava-se na "fase de exigência", aguardando a apresentação do termo de responsabilidade firmado pela curadora (ID 29432912).

O artigo 7º, II, da Lei n. 12.016/09, estabelece como requisitos para o deferimento da medida liminar em mandado de segurança a relevância do fundamento invocado (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de do ato impugnado resultar a ineficácia da medida, o que configura o *periculum in mora*.

No presente caso, entendo não ter sido comprovada a morosidade do Impetrado, tendo em vista que o andamento do processo administrativo encontra-se no aguardo de apresentação de documento pela Impetrante.

Por essas razões, não vislumbro a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000359-18.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

IMPETRANTE: OSWALDO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR DOS SANTOS - SP355152, LETICIA DELFIM DAMOTA GALVAO DE ASSIS CARDOSO - SP425646, ADRIANO CARDOSO - SP383666

IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar impetrado por JULIO CESAR DOS SANTOS contra ato do GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CRUZEIRO/SP, com vistas à anulação do ato que suspendeu o pagamento do benefício assistencial e a consequente reativação desse último.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça e postergada a apreciação do pedido de liminar para após a vinda das informações (ID 29621050 - Pág. 1).

Informações prestadas pelo Impetrado às fls. 30756620 - Pág. 1 e ss.

É o relatório. Passo a decidir.

O Impetrante pretende que seja anulado o ato que suspendeu o pagamento do benefício assistencial e a consequente reativação desse último.

O deferimento da liminar exige, consoante previsão do artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, fundamento relevante e perigo de ineficácia da medida.

Consoante a decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos datada de 09.10.2019 (fl. 29438839 - Pág. 69), foi determinado o restabelecimento do benefício assistencial em favor do Impetrante.

O Impetrado informou apenas que o aludido benefício encontrava-se cessado, não mencionando o deferimento do recurso interposto pelo Impetrante (ID 30756620).

Dessa forma, entendo ter havido prazo razoável ao Impetrado para que fosse cumprido o determinado na decisão administrativa. A respeito do assunto, destaco os seguintes julgados.

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. I- O impetrante alega na inicial que em 17/1/08, foi indeferido o seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo interposto recurso ordinário, o qual teve parcial provimento pelo órgão colegiado da Terceira Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos, em 3/12/13, que determinou que a autarquia realizasse nova simulação para confirmar a data em que o impetrante completou o tempo necessário, comunicando-o e demonstrando a melhor data para reafirmação da DER, em especial, quanto ao fator previdenciário. Afirma, ainda, que em 6/12/13, os autos foram encaminhados ao INSS e que desde então lá permaneceu sem nenhuma resposta. O autor afirma que interps reclamação administrativa, a qual foi apreciada pelo órgão competente, que por sua vez solicitou providências, no entanto, até a data da impetração do presente mandamus o processo permaneceu sem análise conclusiva. Como bem asseverou o MM. Juiz a quo: "Compulsando os autos, observo que o processo n.º 35485002702/2008-72 foi cadastrado em 31/10/2008, a decisão no recurso foi proferida em 03/12/2013 (fl. 1724) e o processo foi remetido à Agência do INSS em Cotia, em 18/3/2014, a qual não teria cumprido a decisão até 18/11/14. Friso que a responsabilidade pelo zelo e pela devida apreciação e cumprimento das decisões administrativas cabe à autoridade impetrada e, em razão do lapso temporal já decorrido, entendo necessário fixar um termo para a efetiva conclusão. Consideramos que a atuação da Autoridade Impetrada deve pautar-se nos princípios que regem a administração pública, em especial no da legalidade, sendo assim um ato de interesse público e concernente a toda a gama de contribuintes do sistema da seguridade social a minuciosa análise e conferência de dados para a concessão de benefícios e mais ainda do pagamento de valores atrasados, buscando-se, assim, evitar fraudes que possam causar o desequilíbrio de todo o sistema. No entanto, tomando-se a situação em particular, não cabe ao Impetrante suportar toda a carga da estrutura deficitária do órgão conessor. De se observar que, apesar de não haver na legislação previdenciária prazo específico para encerramento na via administrativa, por analogia, utiliza-se o prazo fixado para pagamento da primeira renda mensal do benefício (45 dias), vide artigo 41, §6º, da Lei n.º 8.213/91, que estabelece que o primeiro pagamento da renda mensal do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, sendo que o artigo 174 do Decreto n.º 3.048/99, regulamentando aquele primeiro dispositivo, após repetir o texto em seu caput, estabelece em parágrafo único ficar prejudicado aquele prazo nos casos de justificação administrativa ou de outras providências a cargo do segurado. (...) Pois bem, o que se verifica nos presentes autos é a necessidade de outras providências que não estão a cargo do Impetrante, razão pela qual aquele prazo de 45 dias não fica prejudicado, resultando daí a injustificável demora no processamento e conclusão do procedimento administrativo de revisão do benefício" (fls. 186/187). II- Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula n.º 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III- Remessa oficial improvida.

(RecNec 00006195720144036130, DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/06/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NA APRECIÇÃO DO RECURSO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter conclusão do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar pretendida pela Impetrante e determino que o Impetrado proceda ao cumprimento da decisão proferida pela 21ª Junta de Recursos datada de 09.10.2019 (fl. 29438839 - Pág. 69), no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002821-70.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
IMPETRANTE: EUSTAQUIO PEREIRA LIMA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA VALERIA LIMA HOLIK - SP339396
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DA APS DE GUARATINGUETÁ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 32457960: Mantenho a decisão de fls. 28085082 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000612-40.2019.4.03.6118

EXEQUENTE: JAMIRO LAURINDO DE MOURA

Advogados do(a) EXEQUENTE: DENISE PEREIRA GONCALVES - SP180086, DIANA LUCIA DA ENCARNACAO GUIDA - SP178854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Guaratinguetá, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001165-87.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, JUSTIÇA PÚBLICA

REU: MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO

Advogados do(a) REU: STEFANIE GUADALUPE DOS SANTOS - SP390368, ROBEVAL BATISTA RAMOS SALES - SP364820

SENTENÇA

(Tipo D)

Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra MARIO TEODORO DOS SANTOS NETO, qualificado nos autos, pela prática do delito previsto no art. 289, §1º, do Código Penal (na modalidade introduzir em circulação).

A denúncia de fls. 21107543 - Pág. 1/5 foi instruída com o Inquérito Policial n. 2019.0001947 e recebida em 26.8.2019 (fl. 21116734 - Pág. 1). Foram arroladas duas testemunhas pela acusação.

Nomeada defensora dativa ao Réu (fls. 21966312).

Em resposta à acusação, o Réu pugnou pela absolvição sumária em razão da inexistência de provas de autoria (fls. 23307112), o que não foi acolhido (fl. 23428199).

Colhidos os depoimentos das testemunhas e realizado o interrogatório do Réu (fls. 24843533 e 27417044).

Em alegações finais, o Ministério Público Federal requereu a condenação do Réu (fls. 28434463).

Decisão proferida determinando a expedição de alvará de soltura clausulado em favor do Réu (fls. 30721831 - Pág. 1/2).

Por sua vez, a defesa pugnou pela absolvição do Réu ou, no caso de condenação, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito (fls. 31463130).

É o relatório. Passo a decidir.

Narra a denúncia que no dia 22 de julho de 2019, entre 17 e 18 hs, na Avenida Jorge Tibiriçá, n. 182, Centro, Cruzeiro/SP, o Réu introduziu em circulação uma cédula falsa com valor de face de R\$ 100,00 (cem reais), ao adquirir, junto ao estabelecimento comercial "Check in Presentes" um refil de hidratante no valor de R\$ 22,00 (vinte e dois reais), recebendo como troca R\$ 78,00 (setenta e oito reais) em cédulas verdadeiras.

Expedido mandado de prisão (fls. 20839593 - Pág. 13).

Em razão dessa conduta, o Ministério Público Federal imputa ao acusado a prática do delito previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal, com a seguinte redação:

Art. 289. Falsificar, fabricando-a ou alterando-a, moeda metálica ou papel-moeda de curso legal no país ou no estrangeiro:

Pena – reclusão de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

§ 1º - Nas mesmas penas incorre quem, por conta própria ou alheia, importa ou exporta, adquire, vende, troca, cede, empresta, guarda ou introduz na circulação moeda falsa.

Da materialidade

A materialidade do delito está comprovada nos autos pela cédula falsa apreendida, conforme Termo de Declarações e Auto de Reconhecimento por Fotografia feito pela vítima (fls. 19748075 - Pág. 6/7), e auto de apresentação e apreensão de fls. 19748075 - Pág. 9, além do laudo pericial n. 239/2019 (fls. 20932601 - Pág. 28/30), no qual o perito esclarece que:

Este signatário constatou que a cédula apresentada a exame e detalhada na seção I é FALSA por não possuir os elementos de segurança peculiares às notas autênticas como talho-doce, imagem latente, registro coincidente, faixa holográfica e microimpressões corretas.

A cédula foi confeccionada por processo computadorizado (impressora jato de tinta), utilizando papel de segurança (não alvejado), porém de qualidade inferior ao oficial.

Acrescentou ainda que:

e) Quanto à qualidade da falsificação, como foram utilizadas técnicas informatizadas para aquisição da imagem da cédula e impressão, bem como montagem das simulações dos elementos de segurança (marca d'água, faixa holográfica e calcografia), a contrafação apresenta um aspecto pictórico que, a olho nu, muito se aproxima ao encontrado nas cédulas autênticas, iludindo pessoas quando recebidas em algumas situações, como sob pouca iluminação, no meio de outras notas verdadeiras, etc. Com isso, este signatário considera que tal cédula não é uma falsificação grosseira.

f) O signatário encontrou 30 (trinta) incidências em Laudos realizados pela Perícia da Polícia Federal (sistema em funcionamento em todo o Brasil desde 2008), sendo seis feitos por esta UTEC (IPL 120/2018-4-DPF/SJK/SP, IPL 141/2019-4-DPF/SJK/SP, IPL 142/2019-4-DPF/SJK/SP, IPL 204/2019-4-DPF/SJK/SP, IPL 046/201 8-4-DPF/CZO/SP e IPL 095/2018-4-DPF/CZO/SP). Como são todos de 2018 ou 2019 e a percentagem de laudos na RMV/PLN é alta em relação ao resto do país (6 de um total de 30), verifica-se uma importância maior da imagem desta cédula falsa na circulação desta região, podendo haver correlação entre os IPLs.

O material apreendido – uma nota de R\$ 100,00 – configura-se corpo de delito suficiente a fundamentar um decreto condenatório.

A cédula falsificada era apta a enganar o homem comum por não se tratar de falsificação grosseira, conforme atestado pericialmente.

Da autoria

Com relação à **autoria**, restou suficientemente comprovada pelos depoimentos das testemunhas, pelo reconhecimento fotográfico em sede administrativa e em juízo, durante a audiência de instrução, e pelas imagens extraídas das câmeras de CFTV do estabelecimento.

A testemunha Solange Cristina Pereira, proprietária da loja de cosméticos, confirmou seu depoimento prestado na Polícia Federal. Disse que o Réu adquiriu um refil de hidratante, pagando com uma nota de cem reais falsa. Respondeu que desconfiou ser falsa; porém, ao passar a caneta, não foi identificada a falsidade. A testemunha reconheceu o Acusado em audiência. Afirmou ainda que a mãe do Réu foi à sua loja e lhe deu uma nota de cem reais como ressarcimento; disse que a não sabia que o Acusado era seu filho e que conhecia apenas os irmãos do Réu. Identificou o Acusado pela tatuagem no braço.

A testemunha Leonardo Alves Machado, agente da Polícia Federal, respondeu que a proprietária do estabelecimento foi à delegacia narrando ter recebido uma nota falsa. Relatou que a fotografia do Réu estava no sistema, pois esse último já havia cometido o mesmo crime anteriormente. Ao exibir a fotografia do Réu, a vítima não teve dúvidas ter sido o Acusado que repassou a nota falsa, o qual foi identificado também pela tatuagem no braço. O depoente disse não ter dúvida ser o Réu nas imagens da câmera da loja.

Cumprido salientar, outrossim, que a cédula inidônea repassada à vítima é "do mesmo lote e mesma numeração de outra apreendida em poder de Mario Teodoro quando da autuação do flagrante IPL 95/2018 (proc. nº 0000450-67.2018.4.03.6118), demonstrando assim, além da falsidade da cédula a contumácia delitiva do delincente".

Em seu interrogatório judicial, o Acusado afirmou que apenas entrou no estabelecimento; porém, não adquiriu nenhum produto.

A autoria, portanto, resta demonstrada de forma inequívoca. A negativa de autoria é inverossímil e não encontra qualquer respaldo nas provas constantes dos autos.

Não há que se falar em ausência de dolo. Como se sabe, o dolo é a vontade consciente de praticar a conduta típica, no caso específico, introduzir em circulação as cédulas falsas, pelo que o Réu incorreu no art. 289, § 1º, do Código Penal.

Os fatos trazidos a juízo são típicos, ilícitos e culpáveis, encontrando-se provadas a materialidade e a autoria delitivas.

Ante o exposto, concluo que o Réu incidiu no tipo penal previsto no artigo 289, §1º, do Código Penal.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva estatal para o efeito de **CONDENAR o Réu MÁRIO TEODORO DOS SANTOS NETO**, qualificado nos autos, como incurso no art. 289, §1º, do Código Penal, na modalidade introduzir em circulação.

Passo à fixação da pena.

Analisando as circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifica-se que o Réu possui **maus antecedentes** conforme informação às fls. 28434468 - Pág. 21/30 e documentos relativos aos processos n. 0005187-55.2013.826.0156, n. 0005607-94.2012.8.26.0156 e n. 0002014.91.2011.826.0156, constando, respectivamente, condenação por crimes de roubo (fl. 28434466 - Pág. 155), lesão corporal (fl. 28434467 - Pág. 1) e de trânsito (fls. 28434468 - Pág. 1); sendo o primeiro ilícito considerado elemento configurador da agravante da reincidência e os demais, circunstância judicial desfavorável.

Os motivos, as circunstâncias e consequências do crime são normais à espécie, nada havendo a valorar em relação à culpabilidade, personalidade e à conduta social do acusado. Logo, diante das condições e razões de reprovação e prevenção delitivas indicadas no art. 59 do CP, fixo a pena-base acima do mínimo legal, no patamar de em 4 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

Não há circunstâncias atenuantes a serem consideradas na espécie. Contudo, em virtude da condenação pelo crime de roubo nos autos n. 0005187-55.2013.826.0156, com trânsito em julgado em 01.12.2017 (fl. 28434466 - Pág. 173), incide a circunstância da **reincidência** prevista no artigo 62, I, do Código Penal, razão pela qual, na segunda fase da dosimetria, aumento a pena para 4 (anos) e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.

Em prosseguimento, inexistindo causas de diminuição ou aumento de pena, **fixo-a, definitivamente, 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa.**

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade é o **fechado**, tendo em vista a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis (art. 33 do CP).

Fixo o valor do dia multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente na data do fato, considerada a situação econômica do Réu (motoboy/mototaxi- fl. 27417044 - Pág. 3).

A pena de multa deverá ser liquidada em fase de execução, para a devida inscrição na dívida ativa da União (artigo 51 do CP, com a redação dada pela Lei 9.268/96), corrigida monetariamente desde a data do fato delituoso até o efetivo pagamento.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Não obstante permanecerem presentes os motivos que ensejaram a decretação da prisão preventiva, reporto-me à decisão proferida às fls. 30721831 - Pág. 1/2 para suspender, por ora, a medida e defiro o direito de apelar em liberdade.

Condeno o Réu ao pagamento das custas, conforme artigo 804 do Código de Processo Penal c/c a Lei nº 9.289/96.

Na hipótese de manutenção do decreto condenatório, insira-se o nome do Réu no rol dos culpados, comuniquem-se os órgãos responsáveis pelas estatísticas criminais, bem como oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (art. 15, III, da CF).

Arbitro os honorários do(s) defensor(es) dativo(s) no valor máximo da tabela vigente prevista na Resolução 305/2014 do CJF.

Remeta(m)-se ao Banco Central a(s) nota(s) falsa(s) apreendida(s), para a destinação legal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

GUARATINGUETÁ, 20 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

0000269-47.2010.4.03.6118

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) **ESPOLIO: ITALO SERGIO PINTO - SP184538**

REU: JOSE ALFREDO SANTOS

DESPACHO

1) ID 27472508: Preliminarmente, expeça-se mandado de busca e apreensão, a serem cumpridos nos endereços indicados pela Caixa Econômica Federal. Caso o réu se encontre nos endereços em que as diligências serão cumpridas, promova sua citação neste ato.

2) Cumpra-se.

Guaratinguetá, 8 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002014-59.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: PAULO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA SANTOS PASIN REIS BARBOSA - SP265984

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando que ainda não houve contestação, nos termos do art. 200, parágrafo único, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a DESISTÊNCIA requerida pela parte Autora (ID 32893516), para que produza seus regulares efeitos, e, nos termos do art. 485, inciso VIII e § 4º, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Sem condenação em honorários.

Transitada em julgado a presente decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000901-70.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

AUTOR: ROBSON LUIZ TEIXEIRA, ROBSON LUIZ TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ANTONIO DE TOLOSA MOLLICA - SP151985-B

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

O Autor opõe os presentes embargos de declaração com vistas ao esclarecimento da decisão de ID 31813071.

É o breve relatório. Passo a decidir.

O Autor alega que houve omissão na decisão e requer o recebimento de “remuneração e não somente o soldo”.

Vislumbro a omissão apontada, devendo constar o seguinte teor na decisão de ID 31813071:

*Por todo o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de antecipação de tutela em favor do Autor ROBSON LUIZ TEIXEIRA para determinar à Ré que providencie a reintegração do Autor na condição de adido, no prazo de cinco dias, assegurando-lhe o recebimento do soldo e demais vantagens remuneratórias, nos termos do art. III, II, da Lei n. 6.880/80, e de assistência médica até decisão final a ser proferida nestes autos.*

Comunique-se com urgência a prolação desta decisão ao 5º Batalhão de Infantaria Leve de Lorena/SP, para fins de ciência e cumprimento da determinação acima descrita.

Utilize(m)-se via(s) desta como mandado e/ou ofício necessário(s), numerando-se e arquivando-se nas pastas respectivas, se o caso.

Ante o exposto, julgo caracterizada a omissão apontada pelo Embargante, pelo que conheço e DOU PROVIMENTO A SEUS EMBARGOS DECLARATÓRIOS (fl. 31813071), alterando a decisão na forma da fundamentação acima.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-76.2020.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR, COOPERATIVA DE LATICÍNIOS SERRAMAR
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA TONIOLO CANDIDO - RS81710, MARCIO MACIEL PLETZ - RS58405
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31379620 - Diante dos argumentos e documentos apresentados, afasto as prevenções apontadas na informação ID 29712954.

Intime-se. Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-72.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: JOSE ROBERTO PAULINO RIBEIRO
Advogados do(a) REU: RODRIGO SALOMAO GAVAZZI - SP358493, ANGELICA PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP395674, ANDRE PEREIRA RIBEIRO LEITE - SP378976

SENTENÇA

A Exequernte informou que houve acordo na via administrativa e requereu a desistência da execução (Num. 29317149).

Diante disso, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO nos termos do artigo 485 VIII c.c. artigo 771 parágrafo único do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários tendo em vista que, como foi feito acordo extrajudicial, entendo que a estipulação deve observar o que nele disposto, a teor do art. 200 do CPC.

Desconstitua-se a penhora eventualmente realizada.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARATINGUETÁ, 28 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010356-56.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LEONCIO DE AGUIAR NETO
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE LIMA - SP244507
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A justiça gratuita é devida à pessoa "*com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*" (art. 98, CPC), presumindo-se essa situação quando a alegação é feita por pessoa natural (art. 99, § 3º, CPC).

Essa presunção, no entanto, é *juris tantum* (relativa), podendo ser afastada por material fático-probatório em sentido diverso. Note-se que o próprio texto constitucional (art. 5º, LXXIV, CF) faz referência à gratuidade "*aos que comprovarem insuficiência de recursos*".

Cumpre lembrar, ainda, que nos termos do art. § 5º do art. 98, CPC, "*a gratuidade poderá ser concedida em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou consistir na redução percentual de despesas processuais que o beneficiário tiver de adiantar no curso do procedimento*".

É certo que essa análise deve ser feita de acordo com a *real situação do caso concreto*; mas diante de um cenário de real comprovação de renda pela parte impugnante, sem que sejam juntados documentos capazes de refutá-la pela parte adversa, até como forma de aplicação isonômica da lei, entendo necessário que se considere um parâmetro para inversão da presunção decorrente da declaração de pobreza.

No ponto, tenho que para a *isenção de custas judiciais*, em geral (salvo peculiaridade concreta, não verificada neste caso), constitui adequada referência o valor estipulado para a assistência judiciária prestada pela Defensoria Pública da União, atualmente dirigida a quem percebe **renda inferior a R\$ 2.000,00** (Resoluções CSDPU nºs 133 e 134 de 07/12/2016).

Já para a *isenção de despesas processuais e honorários advocatícios*, pode-se tomar como parâmetro o valor do teto máximo da Previdência Social (**atualmente R\$ 6.101,06**), que evidencia a maior renda na realidade econômica do país.

Nesses termos, tendo em vista que a autora comprovou renda da parte autora em montante superior a R\$ 4.600,00 (ID 26998699 - Pág. 6) e na réplica não foram juntados documentos que comprovassem riscos ao prejuízo do sustento familiar, mas meras alegações de gastos familiares típicos, acolho parcialmente a impugnação do INSS para revogar a gratuidade da justiça anteriormente concedida no que tange às custas processuais.

Recolha o autor as custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 290, CPC).

Recolhidas as custas, venham os autos conclusos para saneamento/sentença. No silêncio, conclusos para extinção.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "*Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo*" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5004715-58.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

REU: ARMANDO TAVARES FILHO, PAULO ROBERTO ALMEIDA SOUZA, CLODOALDO DE JESUS PASCINHO
Advogado do(a) REU: REGIANE CRISTINA FERREIRA BRAGA - SP174363
Advogados do(a) REU: ITAMAR ALVES DOS SANTOS - SP245146, ANDRE NOVAES DA SILVA - SP247573

DESPACHO

Tendo em vista a citação por hora certa do corréu Paulo Roberto Almeida Souza (ID 22116406), proceda a Secretaria na forma do art. 254 do CPC.

Aguarde-se manifestação do corréu pelo prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para nomeação de curador especial, nos termos do art. 72 do CPC.

Int.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003861-59.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: WHEATON BRASIL VIDROS S.A., WHEATON BRASIL VIDROS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
Advogados do(a) IMPETRANTE: HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782
IMPETRADO: AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP, AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO GUARULHOS-SP

DESPACHO COM OFÍCIO

Devido a urgência na tramitação, característica própria do mandado de segurança, retifico de ofício a autoridade coatora, devendo constar no polo passivo o **Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos/SP**.

Em que pesemos motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Requisitem-se as informações ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS** via correio eletrônico, cuja cópia pode ser consultada através do link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/N47BE1F1AF>, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do Art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (**União Federal – Procuradoria da Fazenda Nacional**), nos termos do Art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005761-14.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEONARDO LOBO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO DOS SANTOS - SP278599
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUACU, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, CIFE - CENTRO INSTITUCIONAL DE FORMACAO EDUCACIONAL LTDA - ME, UNIDADE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO ITAQUA LTDA, COLEGIO DOM BOSCO EIRELI - EPP, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) REU: MARCIA APARECIDA CARNEIRO CARDOSO - SP236423
Advogado do(a) REU: MERCIA REGINA RODRIGUES CAMARGO - SP117167

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo de instrumento pelo autor, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão saneadora, aguarde-se decisão pelo prazo de 30 (trinta) dias ou notícia de concessão do provimento pelo e. Relator.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001191-53.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA, JOAO JULIO DE ARRUDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do C.J.F. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000518-87.2013.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, THAIS ERNESTINA VAHAMONDE DA SILVA - SP346231, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: DAFER MONTAGENS, SERVICOS E COMERCIO DE ARTIGOS DE VIAGEM LTDA, ADILSON DE ALMEIDA REINO, ADELMA REINO DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAM BONATI GRIMBERGS - SP231791

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 5 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33104794.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011444-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS DIAS
Advogado do(a) AUTOR: SANDIE SIMONE LOPES DOMINGUES - SP257147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encontra-se sob a apreciação do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mediante **sistemática dos recursos repetitivos**, com **determinação de suspensão do processamento de todos os processos pendentes** nos termos do art. 1.037, II, CPC, a seguinte questão: "**Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo**" (1ª Seção, Tema Repetitivo 1031 - REsp n. 1.831.371/SP, REsp n. 1.831.377/PR e REsp n. 1.830.508/RS).

Assim, tendo em vista que essa é a discussão nos autos, **DETERMINO A SUSPENSÃO DO PROCESSO**, nos termos do art. 1.037, II, CPC, até ulterior determinação do STJ, comunicada pelas partes.

Os autos deverão permanecer em Secretaria em arquivo sobrestado, em razão da suspensão ora determinada.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000997-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ADEMAR MARIANO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INTIME-SE o autor a **emendar a inicial** para juntar cópia de formulário de atividade especial ou comprovar a impossibilidade de obtenção de documentos por outros meios em relação às empresas Imãos André (requereu prazo para juntada – ID 27757262 - Pág.22), Indústria de Óleos Pacaembu (baixada/falência – ID 27757275 - Pág. 13/14), Correa da Silva (dissolvida – ID 27757275 - Pág. 19/22 – AR endereçado à empresa e não à sócia) e Companhia Lorenz (inapta/falência – ID 27757275 - Pág. 9/11).

Ressalto que com relação às empresas que ainda se encontram ativas o autor deve demonstrar ter diligenciado **pessoalmente** junto às ex-empregadoras. Com relação às empresas que alega ter encerrado atividades, deve **comprovar** o esgotamento da tentativa de obtenção de documentos das empresas por outros meios (sindicato, pesquisa por falência, obtenção de documentos com sócios e/ou síndico etc.).

Assim, defiro o **no prazo de 15 dias** para complementação da documentação dessas empresas (documentação *indispensável à propositura da ação* e que deve ser diligenciada **previamente** ao ajuizamento), *sob pena de reconhecimento de inépcia da petição inicial quanto ao ponto.*

Juntados documentos pelo autor, dê-se vista ao INSS pelo **prazo de 10 dias**.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016279-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JUSSARA CORREIA DA ROCHA, MAYARA BRUNE MACIEL ROCHA, NAYARA BRUNE MACIEL ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33123444: Providencie o patrono das autoras a juntada aos autos do contrato de honorários advocatícios no prazo de 5 dias. Após, em caso positivo, retifiquem-se os ofícios expedidos a fim de proceder ao destacamento dos honorários contratuais.

Silente, procedam-se às retificações somente em relação ao desmembramento dos valores entre as autoras.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001302-32.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS GONCALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida no ID 31832343 pelos seus próprios fundamentos.

Ciência ao réu exequente do agravo de instrumento interposto.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual efeito suspensivo.

Int.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004504-17.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de tutela sumária, ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando provimento liminar que determine a concessão de aposentadoria.

Passo a decidir.

A parte autora pretende a concessão de tutela sumária (urgência e/ou de evidência) para que seja determinada a imediata concessão do benefício de aposentadoria.

O artigo 300 do Código de Processo Civil prevê como requisitos para a **antecipação da tutela** a existência de prova inequívoca, que permita o convencimento sobre a *verossimilhança da alegação* e a existência de *perigo da demora*.

Por sua vez, o art. 311, CPC, tratando-se da **tutela de evidência**, arrolando as hipóteses cabíveis em seus incisos, dá a entender que o autor deverá demonstrar sua pretensão suficientemente, sem que seja necessário completar o contraditório. Ou seja, concluindo-se pela insuficiência da prova, apresentada de plano, com indicativo da formação da relação processual (e efetivação do contraditório), num primeiro momento, a tutela de evidência deverá ser negada (ainda que, adiante, seja deferida).

Feitas essas considerações, verifico, dos elementos constantes dos autos, que a questão é controvertida, a exigir o implemento do contraditório, especialmente considerando a discussão acerca da efetiva exposição da parte requerente a agentes agressivos prejudiciais à saúde.

Assim, neste momento prematuro, não se pode afirmar existir prova inequívoca que autorize a concessão de tutela provisória.

Ante o exposto, não vislumbro, neste momento, a presença dos requisitos dos artigos 300 e 311, do CPC, pelo que **INDEFIRO** o pedido de tutela sumária.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Desde logo, CITE-SE o INSS, diretamente, para apresentar sua defesa (art. 334, §4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC). Neste ponto, faça valer leitura do novo CPC a partir do postulado constitucional da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), evitando ato que, desde logo, sabe-se improdutivo diante de entidade pública na qualidade de ré.

Intimem-se. Cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004501-62.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: BRENNTAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXEQUENTE: MENDELASSUNCAO OLIVER MACEDO - DF36366
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diga a exequente quais documentos seriam cobertos pelo sigilo fiscal, no prazo de 15 dias. No silêncio, fica indeferida a atribuição de sigilo de documentos ou segredo de justiça no feito, uma vez que a publicidade é a regra constitucional.

Intime-se a Fazenda Pública, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, e nos próprios autos, impugnar a execução apresentada pela autora, nos termos do art. 535, do CPC.

Caso o executado alegue excesso de execução, deverá declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição, consoante §2º do art. 535, do CPC.

Apresentada impugnação, intime-se a exequente a manifestar-se em 15 (quinze) dias úteis, nos termos do artigo 10 do CPC.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnação ou rejeitadas as arguições da executada, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme disposto no §3º, do referido artigo. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000252-68.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARUZZO SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a impossibilidade de constatação de eventual envio via correio das informações solicitadas à empresa Estrada Transporte e Armazéns Gerais Ltda, em razão da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, que determinou a dispensa de comparecimento pessoal dos servidores nos fóruns da Justiça Federal da 3ª Região, prudente que se aguarde o retorno das atividades presenciais para conferência da chegada da documentação solicitada.

Com a normalização das atividades presenciais, certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para apresentação da documentação.

Sem prejuízo, intime-se o autor a informar se possui e-mail da referida ex-empregadora, a fim de viabilizar eventual contato, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010457-93.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: GLOBAL MACHINES - COMERCIO E SERVICOS DE MAQUINAS LTDA - ME, JOAO RODRIGUES DE ALMEIDA, JONAS DUENAS DA CUNHA

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, no sentido do regular andamento do feito, considerando-se a certidão do oficial de justiça de ID 32578958.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003658-97.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: AGNALDO GRACINO, AGNALDO GRACINO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro prazo suplementar de 15 dias ao autor conforme requerido na petição de ID 33077260.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000994-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE CARLOS GONCALVES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuidam-se de **Embargos de Declaração** (ID 30629306) opostos em face da sentença (ID 30036781).

Alega a embargante que a sentença é omissa: a) quanto à fixação de pagamentos atrasados, b) quanto ao implemento dos requisitos para a aposentadoria sem aplicação do fator previdenciário, c) quanto ao entendimento fixado em recurso repetitivo pelo STJ no sentido de reconhecimento da especialidade dos períodos em gozo de natureza não acidentária.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração. Relendo os fundamentos da sentença, vejo que os pontos questionados foram todos mencionados.

Quanto ao tempo em auxílio-doença foi dito o seguinte:

No período de 16/09/2015 a 03/11/2015 o autor percebeu auxílio-doença, não havendo fundamentação na inicial referente ao direito ao enquadramento do período. - (ID 30036781 - Pág. 8)

Registro quanto ao ponto, que ainda que exista entendimento firmado em recurso repetitivo sobre a matéria, é vedado ao judiciário "conhecer de questões não suscitadas, a cujo respeito a lei exija a iniciativa da parte" (TRF3 - 9ª Turma, ApCiv 5364126-85.2019.4.03.9999, Desembargador Federal GILBERTO RODRIGUES JORDAN, Intimação via sistema: 07/06/2019).

Quanto à aplicação da fórmula de pontos também não verifico omissão, pois houve expressa manifestação no seguinte sentido:

A fórmula de pontos considera o tempo e idade comprovados para fins de afastar o fator previdenciário do cálculo do benefício. Sua aplicação (ou não) ao caso independente de pronunciamento judicial, já que se trata da forma de cálculo do benefício disposta na legislação. - (ID 30036781 - Pág. 8)

Por fim, do dispositivo constou o seguinte:

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, e extingo o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar:

a) a averbação dos períodos trabalhados de **28.09.2012 a 15/09/2015 e de 04/11/2015 a 27.08.2018** como tempo especial, conforme fundamentação supra;

c) a revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício da parte autora (NB 42/189.210.040-9), com inclusão do tempo especial na forma acima mencionada.

Após trânsito em julgado, intím-se as partes para cumprimento do julgado, restando expresso que as diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros pelo Manual de Cálculos do CJF, **observada a prescrição quinquenal**.

Portanto, os valores atrasados em decorrência da revisão do NB 42/189.210.040-9, respeitada a prescrição quinquenal, deverão ser pagos após o trânsito em julgado com as correções definidas no julgado.

O que se objetiva com os presentes embargos, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a sentença proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante valer-se do instrumento processual adequado para pleitear a reforma do julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, **nego-lhes** provimento.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013595-61.2016.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: RENATO VALCI DE CARVALHO
Advogado do(a) EMBARGANTE: DAMIAO MARINHO DOS SANTOS - SP203486
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

S E N T E N Ç A

Opostos embargos de declaração em face da sentença que rejeitou embargos à execução.

CEF alega a existência de contradição, no que tange à fixação dos honorários advocatícios, que teria estabelecido como parâmetro 10% sobre o proveito econômico obtido pelo embargante.

Intimado nos termos do art. 1.023, §2º, CPC, o embargado não se manifestou.

Decido.

Não sucede mácula que justificasse oposição de embargos de declaração.

A sentença foi clara dispondo que o percentual dos honorários advocatícios incidiria sobre o proveito econômico, assim entendido como a diferença entre o valor indicado pelo embargante e o cobrado pela CEF. Transcrevo para melhor compreensão:

Condeno a parte embargante em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o proveito econômico, assim entendido como a diferença entre o valor indicado pelo embargante e o cobrado pela CEF, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Exigibilidade suspensa em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 98, §3º, CPC).

Assim, não se constata referência alguma ao proveito econômico obtido pelo embargante, tal como sustentado, até porque foi sucumbente. A interpretação correta do dispositivo é que o valor dos honorários deve ser de dez por cento do proveito econômico **pretendido inicialmente pela embargante**.

Entenda-se, o proveito econômico consiste no **excesso de execução alegado e rejeitado**, equivalente, como dito, à **diferença entre o que valor indicado pelo embargante e o executado pela CEF (excesso de execução)**. Sobre este deve incidir os dez por cento.

De todo modo, destaco que a verba honorária está com execução suspensa em razão da gratuidade.

Concluo que os argumentos apresentados nos embargos são apenas razões pelas quais a parte embargante diverge da decisão proferida. O que se objetiva, na verdade, não é sanar omissão ou contradição, mas reformar a decisão proferida, para fazer prevalecer a tese defendida pela parte embargante.

Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a esse fim, devendo o embargante, portanto, valer-se do instrumento processual adequado ao seu propósito.

Disso, conheço, mas, inexistindo mácula que justificasse oposição de embargos de declaração, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos opostos.

Publique-se. Intím-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001928-51.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TSA TRANSPORTES SCREMIM E ARMazenagens LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GERSON MACEDO GUERRA - SP245971, ARIELA SZMUSZKOWICZ - SP328370, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974-B
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento em face da União Federal, com pedido de tutela sumária, objetivando o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS e do na base de cálculo do PIS e Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN COFINS. Pleiteia, ainda, seja reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores recolhidos a este título.

O pedido de tutela foi deferido.

Citada, a União apresentou contestação.

Houve réplica.

Parte autora requereu a extinção do feito, por ter ingressado equivocadamente com a ação, pleiteando o reconhecimento de litispendência.

A União concordou como pedido de extinção.

Relatório. Decido.

A autora alega ocorrência de litispendência, pois já possui ação idêntica em curso ajuizada pelo SETCESP - Sindicato das Empresas de Transportes de Carga de São Paulo e Região (ID 32680085). Muito embora afirme a litispendência, não trouxe qualquer documento para comprovar suas alegações, o que impede a verificação, pelo Juízo, da ocorrência de hipótese prevista no art. 337, §§1º e 2º do CPC.

Dessa forma, o pedido deve ser recebido como desistência da ação, que deve ser acolhido, considerando a concordância da União com a extinção (ID 33037613).

Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com amparo no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Revogo a tutela concedida no ID 29775167.

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa (art. 85, §3º, I, CPC).

Custas já regularizadas.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005575-88.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: KLEBER NICOLAU COSTA FARIA, KLEBER NICOLAU COSTA FARIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE MACEDO - SP291823, ELVIS FLOR DOS SANTOS - SP337409

IMPETRADO: AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, AGENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeiram o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, procedendo-se às devidas anotações".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004266-95.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: LUIZ MONTEIRO SUBRINHO

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC), aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004469-28.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: AMERICO MASSAQUI NAGATA, AMERICO MASSAQUI NAGATA, AMERICO MASSAQUI NAGATA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Ciência às partes do cálculo da contadoria".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007863-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS PIRES, JOAO DOS SANTOS PIRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: "Ciência às partes do teor do ofício, pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF.".

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vejo que a CEF ainda não cumpriu o determinado no despacho ID 25880272, no sentido da juntada da memória discriminada do débito, como já anotado na sentença anulada: "*Destaco que a planilha de evolução da dívida juntada com a inicial (ID 20710212 - Pág. 18) não corresponde ao valor indicado na inicial. Além disso, ausente Demonstrativo de Débito*" (ID 29373293 – Pág. 2). Sem o atendimento dessa determinação não há como iniciar a perícia.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte os documentos indicados, sob pena de extinção. Não o fazendo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, autos conclusos para extinção.

Após, proceda-se na forma determinada na decisão saneadora (ID 22668049), intimando-se para recolhimento dos honorários periciais, devendo o perito observar os quesitos do Juízo dela constantes e os apresentados pela DPU (ID 22814199).

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-05.2014.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANIS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
REU: JOSE BRAZ DOS SANTOS

DESPACHO

Vejo que a CEF ainda não cumpriu o determinado no despacho ID 25880272, no sentido da juntada da memória discriminada do débito, como já anotado na sentença anulada: "*Destaco que a planilha de evolução da dívida juntada com a inicial (ID 20710212 - Pág. 18) não corresponde ao valor indicado na inicial. Além disso, ausente Demonstrativo de Débito*" (ID 29373293 – Pág. 2). Sem o atendimento dessa determinação não há como iniciar a perícia.

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF junte os documentos indicados, sob pena de extinção. Não o fazendo, intime-se pessoalmente, nos termos do art. 485, §1º, CPC.

Coma juntada, dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias. Silente, autos conclusos para extinção.

Após, proceda-se na forma determinada na decisão saneadora (ID22668049), intimando-se para recolhimento dos honorários periciais, devendo o perito observar os quesitos do Juízo dela constantes e os apresentados pela DPU (ID 22814199).

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006158-76.2010.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
REU: MANOEL SIDRONE DA SILVA

DESPACHO

Defiro a suspensão do feito pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela Caixa Econômica Federal.

GUARULHOS, 24 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001285-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUCELIA SOARES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA

DECISÃO

A parte autora ajuizou ação contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), CEALCA (CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA), mantedora da FALC-FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA, e UNIÃO FEDERAL, objetivando: a) a anulação do cancelamento do diploma e a validação do diploma para todos os fins de direito, devendo as rés fazer e custear solidariamente todos os atos necessários para a validação do diploma; b) Subsidiariamente, caso Vossa Excelência possua entendimento diverso da matéria ou na impossibilidade de cumprimento do pedido sobredito pela UNIG, que seja visando a declaração de inexigibilidade de débito, bem como a condenação ao pagamento de indenização por dano moral, concedida, também em tutela antecipada, a determinação para que a FALC possa proceder ao registro do diploma da autora por meio de outra instituição de ensino superior, conforme facultado pelo MEC na manifestação informada nesta exordial e vale lembrar que a FALC já registrou diversos diplomas em outras universidades, haja vista que a autora não pode ser penalizada retroativamente por problemas internos e externos de Instituições de Ensino que não deu causa e que à época de sua formação estampavam legalidade.”

Intimada a emendar a inicial, deduzindo causa de pedir e pedido em face da União, apontada como ré na inicial, a autora requereu a remessa dos autos à Justiça Estadual.

Relatório. Decido.

Considerando não existir causa de pedir e pedido deduzido em face da União, de rigor sua exclusão da lide.

Assim, ausentes quaisquer entes constantes do art. 109, inc. I, da Constituição Federal vigente, bem como diante do pedido expresso da autora, **declino da competência** para o julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos a **uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Guarulhos**, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 18 de março de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003635-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: MRISHO SALEHE ALLY, OSCAR KENNETH VUMU, MBWANA SAID SEMAMBA, GUDIA BEDA MAPUNDA, MARCOS VIEIRA, RENATO JOSE DE BRITO, CARLOS FERNANDO GOMES, FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR, JOSE LUIZ PERNA NETO
Advogado do(a) REU: RENATO DA COSTA GARCIA - SP251201
Advogados do(a) REU: LILIAN GALVAO BARBOSA - SP423951, SIMONE MANDINGA - SP202991
Advogado do(a) REU: JOAO VICENTE LOUREIRO DE OLIVEIRA FILHO - SP415874
Advogado do(a) REU: JESSICA GEREMIAS VENDRAMINI - SP359211
Advogados do(a) REU: CRISALINE DA SILVA GONZALEZ - SP394772, ALAN PAZINATTO RIBEIRO DA SILVA - SP392809
Advogado do(a) REU: ALEX GAMA DA SILVA - SP375894
Advogado do(a) REU: GABRIEL DA CUNHA DO BOMFIM - BA33864

DESPACHO

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ COMO EXPEDIENTE PARA AS PROVIDÊNCIAS QUE SE FIZEREM NECESSÁRIAS, CONFORME DETERMINAÇÕES AO FINAL DESTES DOCUMENTOS.

ID 28488961: Solicite-se à Autoridade Policial que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo relatório periódico com informações sobre o estado de conservação dos veículos apreendidos nos presentes autos, cuja utilização foi autorizada nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006.

IDs 32668107 e 32669898: Solicitem-se cópias dos documentos constantes de processos em trâmite perante outros Juízos, conforme requerido pela defesa de **GUDIA BEDA MAPUNDA**.

IDs 32652120, 32712640 e 32906115: Considerando a complexidade das audiências já realizadas, bem como a quantidade de atos ainda a serem praticados, entendo aconselhável a designação de ao menos mais uma data para realização de audiência de instrução em continuação.

Assim, **sem prejuízo das audiências já designadas para os dias 17/06/2020 e 19/06/2020** (para as quais as partes já foram intimadas e já foi expedido o necessário), **designo o dia 01/07/2020, às 10:00 horas, para a realização de audiência de instrução em continuação, integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, como de praxe, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone, saída de som e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo "Meeting ID" e deixar sem preenchimento o campo "Passcode", clicando em seguida no botão "Join meeting"; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo "Your name" e em seguida clicar no botão "Join meeting", clicando novamente no botão "Join meeting" da tela subsequente.

Com a finalidade de instruir os presentes autos, solicite-se também cópia do teor dos interrogatórios em sede policial e das mídias de audiência dos autos do processo 0002278-95.2018.4.03.6119.

CÓPIA DA PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO, A SER ENVIADO PELA SECRETARIA VIA CORREIO ELETRÔNICO :

- ao **Delegado de Polícia Federal da DEAIN/SR/PF/SP**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, encaminhe a este Juízo relatório periódico com informações sobre o estado de conservação dos veículos apreendidos nos presentes autos, cuja utilização foi autorizada nos termos do artigo 62 da Lei nº 11.343/2006;

- ao **Juízo da 4ª Vara Criminal da Comarca de Guarulhos/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia do inquérito policial (com todas as mídias pertinentes) constante do processo nº **1500073-78.2019.8.26.0535**;

- ao **Juízo da 2ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia das sentenças e dos interrogatórios em sede policial, bem como das mídias de interrogatório judicial dos processos nº **0010080-91.2011.4.03.6119, 0003551-46.2017.4.03.6119, 0000908-62.2010.4.03.6119, 0006661-53.2017.4.03.6119 e 0002278-95.2018.4.03.6119**;

- ao **Juízo da 4ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia da sentença e do interrogatório em sede policial, bem como das mídias de interrogatório judicial do processo nº **0004120-47.2017.4.03.6119**;

- ao **Juízo da 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia da sentença e dos interrogatórios em sede policial, bem como das mídias de interrogatório judicial dos processos nº **5008222-56.2019.4.03.6119 e 0000781-12.2019.4.03.6119**;

- ao **Juízo da 6ª Vara Federal de Guarulhos/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia da sentença e do interrogatório em sede policial, bem como das mídias de interrogatório judicial do processo nº **0008403-89.2012.4.03.6119**;

- ao **Juízo da 8ª Vara Federal Criminal de São Paulo/SP**, para que encaminhe a este Juízo cópia da sentença e do interrogatório em sede policial, bem como das mídias de interrogatório judicial do processo nº **0000939-14.2012.4.03.6119**;

- ao setor de agendamento de audiências por videoconferência com os presídios (agendamentotele@sp.gov.br), para: a) **apresentação dos denunciados** nas salas de teleaudiências respectivas, no dia **01/07/2020, às 10:00 horas**, a fim de participarem da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência; e b) **conexão à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao **Diretor da Penitenciária de Itai/SP** (cimic@itai.sap.gov.br), para que efetue a apresentação dos denunciados **OSCAR KENNETH VUMU e GUDIA BEDA MAPUNDA na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 01/07/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com **conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao **Diretor do CDP III de Pinheiros – São Paulo/SP** (cdppinheiros3@gmail.com), para que efetue a apresentação do denunciado **MBWANA SAID SEMAMBA na sala de teleaudiências à disposição daquele estabelecimento prisional no dia 01/07/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com **conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao **Diretor do CDP de Diadema/SP** (dg@cdpdiadema.sap.gov.br), para que efetue a apresentação dos denunciados **MARCOS VIEIRA e RENATO JOSÉ DE BRITO na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 01/07/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com **conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

- ao **Diretor do CDP de Suzano/SP** (cdp@cdpsuzano.sap.gov.br), para que efetue a apresentação do denunciado **FRANCISCO JARDEL DE OLIVEIRA VITOR na sala de teleaudiências daquele estabelecimento prisional no dia 01/07/2020, às 10:00 horas**, a fim de participar(em) da audiência de instrução e eventual julgamento por videoconferência com **conexão direta à sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos**, utilizando-se conexão via IP (IP Internet 200.9.86.129##80050 ou 200.9.86.129##80050; IP Infovia 172.31.7.3##80050 ou 172.31.7.3##80050) ou via computador com acesso ao endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US>, conforme passos expostos na fundamentação;

Intimem-se.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

[assinado eletronicamente]

ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5001466-02.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

REU: FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA, FRANCISCO PLAUTO MENDES MOREIRA
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763
Advogado do(a) REU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID. 332129487 – Defiro o pedido do réu.

Comunique-se como Serviço de Inativos e Aposentados –SAMF 8ª Região Fiscal, por meio do e-mail: sinpe.samf@fazenda.gov.br, para que informe os dados do servidor aposentado SIDNEY ARARUNA DE MENDONÇA.

Após, intime-se o réu

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001231-86.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIO PINHEIRO ARAUJO
Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO BEZERRA - SP233859-B

DESPACHO

Chamo os autos à conclusão.

Com a finalidade de readequar a pauta de audiências deste Juízo, em razão da existência de processos de operação, com réus presos, **redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 02/07/2020, às 14:00 horas, a ser realizada integralmente por videoconferência**, utilizando-se a solução atualmente contratada no âmbito da 3ª Região.

Para tanto, **todos os participantes da audiência deverão ingressar na sala virtual da 1ª Vara Federal de Guarulhos, por meio de computador/dispositivo móvel com webcam, microfone e internet de ao menos 10 Mbps, da seguinte forma:**

- 1) acessar o endereço <https://videoconf.trf3.jus.br/?lang=en-US> ;
- 2) digitar os números **80050** no campo “Meeting ID” e deixar sem preenchimento o campo “Passcode”, clicando em seguida no botão “Join meeting”; e
- 3) digitar o **próprio nome** no campo “Your name” e em seguida clicar no botão “Join meeting”, clicando novamente no botão “Join meeting” da tela subsequente.

Ressalto que a defesa deverá juntar aos autos seu contato de telefone e/ou e-mail, bem como do réu e das testemunhas arroladas, com no mínimo 05 (cinco) dias de antecedência ao ato ora designado, conforme já determinado por este Juízo anteriormente.

Por fim, determino que, **em caso de retorno às atividades presenciais ao tempo da realização da audiência, o ato se realizará nas dependências do Fórum**, como de costume.

Int.

CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ POR MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO, A SEREM CUMPRIDOS PELA CENTRAL DE MANDADOS DE GUARULHOS, ATRAVÉS DE TELEFONE E/OU E-MAIL, PARA A SEGUINTE FINALIDADE:

- **INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS: (1) ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Policial Civil, RG 36629827-SP, e (2) ROBERTO SILVA SANCHES, Policial Civil, RG 21419832-SP**, ambos lotados no 7º D.P. de Guarulhos, telefones (11) 2467-0057/0172/0103/8196, acerca da **redesignação da audiência para o dia 02/07/2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que deverão participar por videoconferência, conforme passos expostos na fundamentação acima;

- **NOTIFICAÇÃO do Senhor Delegado de Polícia Civil do 7º Distrito Policial de Guarulhos, telefones (11) 2467-0057/0172/0103/8196**, conforme o disposto no artigo 221, § 3º, do Código de Processo Penal, em relação aos servidores públicos ROSEVALDO DOS SANTOS OLIVEIRA, Policial Civil, RG 36629827-SP, e ROBERTO SILVA SANCHES, Policial Civil, RG 21419832-SP, ambos lotados no 7º D.P. de Guarulhos, acerca da **redesignação da audiência para o dia 02/07/2020, às 14:00 horas**.

GUARULHOS, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000385-18.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EVANDIR LEME DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Ciência às partes do cálculo da contadoria”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001503-24.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JULIO CESAR CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003593-05.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LUIZ PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DE MELO SANTOS - SP295861
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001188-93.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES, ROBERTO FRANCISCO DAS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
Advogado do(a) AUTOR: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte recorrida do seguinte texto: "Apresente a apelada suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003951-67.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: EUGENIO PACELI DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS - SP226619
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002002-08.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FLORISVAL DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003703-04.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ISMAEL SIMOES CUSTODIO
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO CESAR REGINALDO FARIAS - SP337201
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003818-25.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: ELIANE COSTA FERREIRA, ELIANE COSTA FERREIRA, ELIANE COSTA FERREIRA, ELIANE COSTA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
Advogados do(a) AUTOR: ANA CAROLAI COSTA DA SILVA - SP402596, MICHELE SANTANA DE ANDRADE - SP396510
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004004-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SEBASTIAO GOMES BEZERRA, SEBASTIAO GOMES BEZERRA, SEBASTIAO GOMES BEZERRA, SEBASTIAO GOMES BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
Advogados do(a) AUTOR: JESSICA ESTEFANIA SANTOS DE GOIS - SP223423, PATRICIA ALVES BRANDAO XAVIER - SP350524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007243-94.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MARCO ANTONIO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, ERAZE SUTTI - SP146298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Nos termos do artigo 1023, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se o embargado no prazo de 5 (cinco) dias. Após, conclusos”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001849-43.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: ADEMIR PEREIRA LIMA
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo a parte autora do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cálculo do INSS”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004295-48.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003699-64.2020.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: LEVY FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento”.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

2ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011844-15.2011.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUCILA MARCONDES MOJICA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SELMA REGINA GROSSI DE SOUZA - SP134415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS N° 5010097-61.2019.4.03.6119

AUTOR: JOSE SANTANA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LUIZ LOURENCO DA SILVA - SP209465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intímam as partes para que digam se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5009624-75.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA RENE DIAZ RIVERO

DESPACHO

Cumprida a condição prévia, com o comprovante de endereço (id 33057577), expeça-se alvará de soltura.

Neste momento, em virtude das peculiaridades do período de pandemia e à necessidade de ajuste no horário da pauta de audiências deste Juízo, RETIFICO O HORÁRIO DA AUDIÊNCIA PARA AS 16 HORAS DO MESMO DIA.

Desta forma, a audiência de instrução e julgamento ocorrerá no dia 04/06/2020, 16 horas, ocasião em que ocorrerá o interrogatório da ré.

Intímam-se as partes.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Tiago Bologna Dias

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0007758-30.2013.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, MARIA DE LOURDES DA SILVA, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO, EVELLY DA SILVA CHAGAS PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO NUNES DE BARROS - SP59517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006992-76.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERICLES CAVALCANTI RODRIGUES - PE19072-D, VALDENICE GOMES CELESTINO - P112112
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de cumprimento de julgado (doc. 22), transitado em julgado em 12/03/2020 (doc. 24).

O exequente promoveu o cumprimento de sentença relativo aos honorários sucumbenciais, apurando **RS 8.524,90** para 05/2020 (doc. 26).

A CEF impugnou a execução alegando excesso de execução, e indicando como devido o valor de **RS 7.168,95**, para a mesma data supra (docs. 29/31), com o qual o exequente discordou (doc. 33).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando a divergência entre os cálculos das partes (índice de correção monetária), à contadoria para análise, no pertinente ao montante devido ao exequente.

Com o parecer, dê-se vista às partes para eventual manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5003985-42.2020.4.03.6119

AUTOR: ANDRE XAVIER ALVES

Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002109-52.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao NCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e FNDE (Salário-Educação), com compensação dos valores indevidamente pagos.

Determinada a emenda da inicial (doc. 46), sem cumprimento (doc. 47).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento (docs. 46/47).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a "(i) adequar o valor da causa ao proveito econômico almejado, tendo em vista o requerimento de restituição abrangendo os últimos 5 anos; (ii) recolher as custas judiciais devidas; (iii) regularizar a representação processual, apresentando instrumento procuratório atualizado e com indicação de quem o outorgou; (iv) apresentar o contrato social e suas alterações", no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003537-69.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, DELUMA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARVALHO DE BRITTO - SP235276
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a prorrogação do vencimento de parcelamentos, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Alega a impetrante que, ante a atividade empresarial que desenvolve, está sujeita ao pagamento de tributos federais, tendo aderido aos parcelamentos da RFB objeto dos processos administrativos 10875-400873/2017-30, 10875-400874/2017-84, 10875-402209/2017-25, 10875-402210/2017-50, 624061094, 624074617, 632761814, 624052575.

Todavia, em razão da situação de pandemia em relação ao novo coronavírus (COVID-19), foi reconhecido o estado de calamidade pública em todo o Estado de São Paulo, por meio do Decreto nº. 64.879/2020.

Sustenta que deve ser aplicada ao presente mandamus a regra do art. 1º da Portaria MF nº 12/2012, que dispõe acerca da prorrogação das datas de vencimentos de tributos federais para o último dia útil do 3º mês subsequente, em caso de declaração pelo ente federativo de reconhecimento de estado de calamidade pública.

Alega que a inércia da Receita Federal quanto ao disposto no art. 3º da referida Portaria, consistente na expedição dos atos necessários para a implementação do art. 1º da referida Portaria, não pode prejudicar as empresas, sendo dever da administração pública agir com eficiência nos atos administrativos.

Aduz que a não concessão da liminar lhe trará prejuízos financeiros, na medida em que mensalmente tem que recolher valores ao erário, cujos recursos deverão ser utilizados para arcar com outras despesas durante o estado de calamidade pública, e, principalmente, manter o pagamento de seus fornecedores e a folha de salário de colaboradores.

Intimada a emendar a inicial (doc. 19), a parte impetrante corrigiu o valor da causa para R\$ 293.029,98, recolhendo a diferença das custas processuais (docs. 21/23).

Indeferida a liminar (doc. 24).

A União requereu seu ingresso no feito (doc. 26).

Informações prestadas, alegando sua ilegitimidade passiva, inadequação da via eleita, decadência (doc. 28).

O Ministério Público Federal não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 30).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela impetrada, de sua **ilegitimidade passiva**, uma vez que a impetrante tem sede na cidade de Guarulhos, dentro da área de sua área de atuação.

Os documentos juntados (doc. 09/16) comprovam a adesão a parcelamento, razão pela qual rejeito a alegação de **inadequação via eleita**.

O Decreto n. 36.757, que declarou estado de calamidade pública no Município de Guarulhos foi publicada em 23/03/20 (doc. 07). Ajuizada a ação em 20/04/20, **não há que se falar em decadência.**

Mérito

Pretende a impetrante, em síntese, a **prorrogação dos vencimentos de parcelamentos**, em razão do estado de calamidade pública decretado no Estado de São Paulo decorrente do coronavírus (COVID-19).

Portaria n. 12/2012

Referida Portaria assim dispõe:

“Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

Como se nota, trata-se de **norma geral e abstrata**, com potencial alcance sobre áreas abrangidas por qualquer decreto estadual, de qualquer Estado, que venha a reconhecer a ocorrência de calamidade pública.

Todavia, por certo até por conta de tal abrangência, foi editada de forma **não autoaplicável**, condicionando o art. 3º sua eficácia à expedição de **atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º**, vale dizer, a norma é de **eficácia limitada**. Inexistentes tais atos complementares, não há efetiva incidência.

Ressalto que, ao contrário do que entende o impetrante, há **discricionariedade administrativa**, inclusive na opção de editá-los ou não, o que fica claro na expressão **“necessários”**, bem como na **expressa** determinação de que se disponha **“inclusive”** – **portanto, não exclusivamente** –, sobre **quais dos municípios** serão atingidos, prescrição que seria vazia caso o artigo primeiro fosse bastante a conferir a dilação de vencimento a todos os **“sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública”**.

Daí que, inequivocamente, a própria Portaria confere a **opção** aos órgãos da Fazenda Nacional, **inclusive, mas não só, de excluir** municípios abrangidos pelo decreto estadual, devendo-se perquirir, ainda, dada a própria natureza de seu objeto, sobre **quais as particularidades da calamidade – até mesmo se o Decreto Estadual é adequado, razoável e proporcional, sob pena de, a rigor, submeter política tributária federal à discricionariedade estadual, em ofensa ao pacto federativo –, qual seu alcance territorial, quais suas consequências do ponto de vista econômico e fiscal, qual seu alcance setorial – já que os reflexos econômicos podem variar a depender da atividade econômica, o que é uma realidade na calamidade pública em vigor –, até mesmo qual a data “do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública”, termo inicial da pretendida suspensão - art. 2º, parágrafo único.**

A rigor, o que pretende a impetrante é que se considere a Portaria em tela como de **eficácia contida, ao invés de limitada**, com eficácia máxima até eventual regulamentação, o que não encontra amparo em seu texto.

Também numa **interpretação histórica**, sobreveio a Portaria n. 139, de 03 de abril de 2020, **posterior e específica** para a calamidade pública que ora nos assola e de que trata a inicial, sobre o mesmo tema, **dilação do vencimento de tributos federais, tendo limitado seu alcance objetivo à contribuição previdenciária, ao PIS e à COFINS**, a evidenciar que nunca houve a intenção de se dar eficácia imediata e máxima à Portaria n. 12/12, muito menos na calamidade pública em tela, para a qual **se editou norma própria e mais restrita**.

Com efeito, ainda que se entenda que o Executivo estivesse em mora na edição dos atos complementares da Portaria n. 12/12, o que se admite para argumentar, a **Portaria 139/20 supriria a falta**, pois, ressalte-se novamente, ainda que a regulamentação fosse obrigatória, não opcional, é expresso que, **quando editada, poderia ser de forma discricionária quanto a seu alcance, inclusive – não só – para quais as áreas abarcadas**. Não fosse isso, a nova Portaria é **posterior, específica e de mesma hierarquia**, de forma que derogaria a anterior e geral para o caso, sendo certo que **não há direito adquirido a regime jurídico tributário e normas sobre vencimento de tributos não estão sujeitas à anterioridade**, conforme a Súmula Vinculante n. 50 do Supremo Tribunal Federal, **“norma legal que altera o prazo de recolhimento de obrigação tributária não se sujeita ao princípio da anterioridade.”**

Posto isso, por qualquer ângulo que se analise a questão, não há previsão legal ou normativa que confira o pretendido pela impetrante com tal abrangência, além de o art. 108, § 2º, do CTN, fazer claro que **“o emprego da equidade não poderá resultar na dispensa do pagamento de tributo devido”**, o que a mim me parece ser vedado ainda que por alguns meses, mediante dilação de vencimento.

Do ponto de vista constitucional, tampouco há princípio ou regra que confira o pretendido, muito ao contrário, a Constituição traz dispositivos específicos para os casos de calamidade, sendo que o único desta natureza no âmbito da ordem tributária possibilita **maior tributação**, mediante empréstimo compulsório, art. 148, I, não havendo de onde se extrair da Carta direito de plano à dispensa de tributos em tal sorte de contingências.

Não obstante, a **Portaria n. 139/20 prestigia o princípio da capacidade contributiva**, pois dilata o vencimento precisamente dos tributos que não observam tal princípio estritamente - sendo norteados pela equidade na forma de participação no custeio -, ou seja, à exceção dos tributos por ela abarcados, todos aqueles que o contribuinte pretende se pagar posteriormente, por sua própria natureza, terão sua base de cálculo reduzida na medida da redução da capacidade de pagamento.

No mais, com todas as vênias ao entendimento contrário, a mim me parece claro e salutar que **argumentos consequencialistas e ad terrorem** não podem se **sobrepor** ao Direito ou dele **divorciar-se em hipótese alguma**, sob pena de ofensa aos princípios da supremacia da Constituição e legalidade, esvaziando o Judiciário de legitimidade, pois sem técnica ou voto não resta nada.

À falta de qualquer arcabouço jurídico que ampare eventuais dificuldades havidas no setor de atividade da parte autora, o que se tem é a busca de modificação de **política pública fiscal**, cujo controle no âmbito de sua discricionariedade não é sindicável pelo Judiciário, sob pena de substituição do gestor público, como uma espécie de intervenção judicial no exercício de função típica deste, a configurar inequívoca frustração à separação de poderes, em ofensa ao art. 2º da Constituição, cláusula pétreia, art. 60, § 4º, III, da Constituição.

Como bem ressaltado em decisão monocrática proferida pelo Eminentíssimo Des. Fed. Nelton dos Santos em caso análogo, agravo n. 5007869-06.2020.4.03.0000:

“A questão posta, portanto, não é jurídico-contenciosa e, desse modo, não é passível de resolução pelo Poder Judiciário. A questão passa, a toda evidência, pelo cenário político, cabendo aos demais poderes do Estado – o Legislativo e o Executivo – analisarem a razoabilidade e a proporcionalidade de eventual prorrogação de vencimento de tributos, editando atos e medidas de abrangência geral e que atendam aos reclamos da sociedade, do empresariado e da classe trabalhadora. Somente tais poderes do Estado, com os dados gerais da economia e do orçamento e à vista das obrigações e deveres do poder público, é que poderão, nos termos e na forma da Constituição e das leis, analisar a viabilidade da prorrogação de vencimento dos tributos, estabelecendo hipóteses, adotando critérios, fixando limites e condições para tanto.”

Assim, embora se trate inequivocamente de um problema sério, **não é uma questão jurídica, mas sim política**, a ser resolvida pelas vias próprias.

Dispositivo

Ante o exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA** pleiteada nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003384-36.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA, NEXUS VIGILANCIA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHAYENI DE FREITAS MESQUITA - MG188682, ANA PAULA MENDES COSTA - MG135319, RICARDO GONCALVES DOS ANJOS - MG131872
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELO HORIZONTE

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, com compensação dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Determinada a emenda da inicial (doc. 15), sem cumprimento (doc. 16).

É o relatório. Decido.

Foi determinado ao impetrante emendar a inicial, sem cumprimento (docs. 15/16).

Dessa forma, devidamente intimada a parte impetrante a **adequar o valor da causa ao valor do crédito tributário que pretende a suspensão da exigibilidade e providenciar o recolhimento da diferença das custas judiciais devidas, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial**, não atendeu à determinação do Juízo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, impondo-se o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003236-25.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: CBS INDUSTRIA COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAUE GUTIERRES SGAMBATI - SP303477
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão das verbas a seguir descritas "aviso prévio indenizado; as férias indenizadas, o terço constitucional de férias, o auxílio doença, o vale transporte e o vale pagos em dinheiro, licença prêmio, abono único as bolsas de estudo, de caráter indenizatório, da base de cálculo da contribuição previdenciária declarada pela empresa", com restituição dos valores indevidamente pagos, observada a prescrição quinquenal.

Intimada a emendar a inicial (doc. 39), a parte impetrante pediu dilação de prazo (doc. 44).

É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a recolher custas judiciais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a impetrante não atendeu à determinação do Juízo, limitando-se a pedir dilação de prazo.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolhimento de custas judiciais, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da impetrante, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004017-47.2020.4.03.6119
AUTOR: ROGERIO PEREIRA DAMIAO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRO CARDOSO DE LIMA - SP199693
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Justifique o autor o requerimento de justiça gratuita, em face da renda comprovada nos autos, ou recolha as custas processuais, **em 15 dias**, sob pena de extinção.

Int.

2ª Vara Federal de Guarulhos
MONITÓRIA (40) Nº 0005665-36.2009.4.03.6119
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238
REU: GILBERTO DOS SANTOS SILVA, JOSE HUMBERTO DOS SANTOS, ILZA FRANCA DE OLIVEIRA

DESPACHO

No panorama processual em vigor, a conciliação ganha força como meio alternativo de resolução da controvérsia, na medida em que prestigia a manifestação de vontade das partes (autocomposição) e abrevia a solução do conflito de interesses, evitando que a ação percorra as instâncias recursais.

Destarte, com fundamento nos artigos 3º, § 3º, e 139, V, do Código de Processo Civil, remetam-se os autos à Central de Conciliação para instalação de audiência de tentativa de conciliação.

Se infrutífera a audiência, venham os autos conclusos para sentença.

AUTOS Nº 0006620-72.2006.4.03.6119

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BENATON FUNDACOES EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: RICHARD COSTA MONTEIRO - SP173519

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo a parte ré do bloqueio realizado nos presentes autos, no valor de R\$ 10.712,08, conforme determinação judicial proferida nos presentes autos, cuja(s) cópia(s) segue(m).

Otrossim, o executado terá o prazo de 5 dias para, querendo, apresentar impugnação, nos termos do art. 854 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004179-42.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em que pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por especial, mediante o reconhecimento de período laborado em condições especiais. Pediu justiça gratuita.

Aduz, em breve síntese, que em 23/03/2015 requereu o benefício de aposentadoria especial, NB 173.685.590-2, que foi indeferido pela autarquia, sob o fundamento de que os períodos de 03/12/1998 a 20/01/2015, não foram considerados prejudiciais à saúde ou a integridade física. A autarquia reconheceu administrativamente o período 26/12/1988 a 02/12/1998 como especial.

Petição inicial e documentos (docs. 02/20).

Extrato do CNIS (doc. 24).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exija-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (L.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”

Ressalte-se que as normas que fixaram os índices de ruídos **não exigem metodologia específica** para a configuração da **nocividade**, sendo que a lei demanda apenas que esta esteja efetivamente configurada, **ao que é suficiente o atestado em laudo emitido por profissional habilitado, por qualquer metodologia tecnicamente idônea pelos parâmetros de segurança de trabalho.**

Não fosse isso, não pode o empregado efetivamente exposto a ruído insalubre ser prejudicado por eventual irregularidade formal de seu empregador no uso de uma forma de medição em detrimento de outra, em face do que não tem qualquer ingerência.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 57, DA LEI 8.213/91. RUÍDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AVERBAÇÃO.

(...)

2. A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de PPP. Ainda que assim não fosse, o INSS não demonstrou a utilização pela empresa de metodologia diversa, e para tanto, deve ser valer de ação própria.

(...)

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 365227 - 0007103-66.2015.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/07/2017)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA.

(...)

- Não há que se falar em inviabilidade do reconhecimento da especialidade com fundamento na utilização de metodologia diversa da determinada pela legislação. Precedentes.

(...)

(TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002043-22.2018.4.03.6126, Rel. Desembargador Federal DALDICE MARIA SANTANA DE ALMEIDA, julgado em 24/01/2020, e -DJF3 Judicial 1 DATA: 28/01/2020)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ARTS. 57, DA LEI 8.213/91. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA PERICIAL. METODOLOGIA DE APURAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO SUFICIENTE PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO.

(...)

VI - Metodologia da prova técnica nos termos da legislação vigente. Apuração da existência isolada ou concomitante dos agentes físicos ruído e eletricidade.

(...)

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1987291 - 0003298-24.2013.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, julgado em 13/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2018)

PREVIDENCIÁRIO - TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS - APOSENTADORIA ESPECIAL - REEXAME NECESSÁRIO - NÃO CONHECIDO - JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

(...)

8 - Presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, seja porque ele não é responsável pela elaboração do documento, seja porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP pelas empresas.

(...)

12 - Não merece acolhida a alegação no sentido de que não se poderia reconhecer como especial o período trabalhado, em função de a técnica utilizada na aferição do ruído não ter observado a Instrução Normativa 77/2015. O segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.

13 - A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado - NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia.

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000001-43.2017.4.03.6123, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020)

A par do ruído, após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [\(Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995\)](#)

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.” (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)”

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode sê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

*Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 Agr/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção -FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial**. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas**. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são insuperáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)*

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria**.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com condicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017
..FONTE_REPUBLICACAO:..)

..INTEIRO TEOR: TERMO Nº 6308000936/2017 9301180795/2016 PROCESSO Nº: 0002256-03.2010.4.03.618 AUTUADO EM 26/04/2010 ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADOR RCD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRA ADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00 VOTO - EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 504792521201114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apelação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF 3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “*lay out*” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que coletados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.” (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224).

No caso concreto, a pretensão é no sentido de obter o reconhecimento do direito à contagem especial de tempo de serviço no período de **03/12/1998 a 20/01/2015**.

A autarquia reconheceu administrativamente o período **26/12/1988 a 02/12/1998**

No que tange ao período de **03/12/1998 a 20/01/2015**, o PPP elaborado por responsável técnico (doc. 10, fs. 23/25), aponta:

03/12/1998 a 30/09/2001: 90,4 dB

01/10/2001 a 30/11/2003: 92

01/12/2003 a 29/02/2004: 92,3

01/03/2004 a 02/10/2006: 92,3

03/10/2006 a 30/06/2010: 90

01/07/2010 a 30/06/2011: 97

01/07/2011 a 29/02/2012: 98,3

01/03/2012 a 01/08/2013: 95,9

Referido PPP aponta que o autor estava exposto a ruído em níveis superiores aos limites de tolerância previstos na legislação previdenciária à época, de **03/12/1998 a 18/11/2003** (>90dB), e de **19/11/2003 a 20/01/2015** (>85dB), **devendo ser enquadrado como especial.**

O perigo da demora também se evidencia, eis que se trata de benefício de caráter alimentar a pessoa desempregada, conforme extrato do CNIS (doc. 24).

De outro lado, como qualquer benefício previdenciário, este tem por fim assegurar a recomposição da capacidade econômica daquele acometido por contingência social, a fim de que mantenha qualidade de vida igual ou proporcional ao momento anterior ao sinistro. "*As pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortunistica*" (Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, Manual de Direito Previdenciário, 8ª ed, Conceito Editorial, 2007, p. 75).

Contudo, este objetivo só pode ser alcançado se de pronto implementado o benefício. Pouco adianta ao segurado, ou a seus dependentes, conforme o caso, passar anos em penúria, com prejuízo irreparável à sua dignidade, para após perceber os valores a que fazia jus desde o início, ou, pior, tê-los percebidos por seus sucessores.

Com efeito, nada justifica, em casos como o presente, que se aguarde o trânsito em julgado da lide para que se dê eficácia ao provimento jurisdicional, hipótese em que a tutela específica estaria sujeita a sério risco de inefetividade, por falta de resguardo adequando ao segurado, em ofensa aos arts. 5º, XXXV da Constituição e 497 do CPC.

Tampouco há que se falar em irreversibilidade, quer porque do princípio da proporcionalidade decorre a predominância do direito alimentar sobre o patrimonial, a fim de evitar o mal maior, quer porque em relações de trato sucessivo a tutela de emergência não esgota o objeto da lide, podendo o benefício ser suspenso a qualquer tempo.

1. Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** para determinar ao INSS que reconheça como tempo **especial** o período de **03/12/1998 a 20/01/2015**, sem excluir os tempos de contribuição comum ou especial já reconhecidos na esfera administrativa, e conceda o benefício que daí resultar, considerando-se a DIB no requerimento administrativo invocado na inicial, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da ciência desta decisão, devendo comprovar nos autos o cumprimento desta determinação judicial.

2. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS e da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

3. Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil. No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

4. **Defiro a gratuidade da justiça ao autor.** Anote-se.

P.I.C.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002741-78.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: POLY PETRO LUBRIFICANTES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE LIMA OLDANI - SP409118, VINICIUS ALMEIDA LIMA DE PAULA - SP292673, RODRIGO LIMA DA SILVA - SP407005
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, DELEGADO DA AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO

DECISÃO

Considerando os argumentos explicitados na decisão proferida pelo Juízo da 27ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (docs. 24/25), bem como a recente mudança de posição do C. STJ acerca da alteração do critério para aferição da competência jurisdicional em mandado de segurança, reconsidero a decisão de doc. 16, fixando a competência deste Juízo para processamento e julgamento da presente demanda.

Não obstante o alegado na petição inicial, verifico que para se aferir o *fumus boni iuris*, mister se faz a oitiva da parte contrária.

Portanto, para uma análise acurada do pedido de liminar e efetividade do princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como a fim de realizar um exame mais adequado da situação trazida a este Juízo, postergo sua análise para após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, intime-se o MPF e o representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Com as informações, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

1- Intime-se o autor para, no prazo de 15 dias, comprovar diligência em endereço atualizado da empresa Canarinho Coletivos e Turismo.

Demonstrada a negativa da empregadora em fornecer os documentos requeridos, defiro a expedição de ofício.

2- No mesmo prazo, manifestem-se as partes acerca dos documentos apresentados pela empresa Guarulhos Transportes.

3- Diante do tempo decorrido, intime-se novamente a empresa Fernanda Reisa Filippi, de forma pessoal, para que apresente os documentos em tela em 15 dias, sob pena de expedição de ofício ao Ministério Público Federal para apuração de crime de desobediência, bem como expedição de ofício ao Ministério do Trabalho e à Receita Federal do Brasil para fiscalização em face da não disposição de documentos ambientais.

Intimem-se, oficiem-se.

GUARULHOS, 12 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003350-61.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROMILDO NAZARIO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO JOSE FONTES DE SOUSA - SP162760
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do benefício de auxílio-doença. Pediu a concessão da gratuidade da justiça.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu benefício previdenciário de auxílio-doença NB 629.396.082-7, indeferido, tendo a parte impetrante, em 12/10/2019, protocolado recurso administrativo sob nº 1634999217, o qual ainda não foi encaminhado para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (docs. 01/07).

Extrato do CNIS e do andamento do requerimento administrativo (docs. 11 e 13).

Deferida a liminar e concedida a justiça gratuita (doc. 14).

Informações prestadas (doc. 21).

O Ministério Público não vislumbrou interesse público a justificar manifestação meritória (doc. 22).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em encaminhar o recurso administrativo para a Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social que está sem andamento desde outubro de 2019.

A impetrante informou "o processo foi devidamente encaminhado à Junta de Recursos da Previdência Social, com o protocolo nº 44233.436712/2020-57" (doc. 21), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000760-14.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: E. R. R. G.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JUCIARA SANTOS PEREIRA - SP266141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

SENTENÇA

Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que determine a imediata conclusão do requerimento administrativo de fornecimento de cópias do processo administrativo do benefício de prestação continuada (NB 703.404.505-5). Pediu a justiça gratuita.

O impetrante relata que em 26/08/2019 protocolou requerimento administrativo sob nº 148444644, objetivando o fornecimento de cópias de processo administrativo, e que até o presente momento a autarquia não concluiu a sua análise.

Sustenta o impetrante que a demora da impetrada no impulso de atos administrativos configura desídia e fere os princípios da necessidade e da celeridade.

Deferida a liminar e concedida a justiça gratuita (doc. 24).

Informações prestadas (doc. 35).

O Ministério Público opinou pela extinção do feito por perda do objeto (doc. 36).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

O impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em fornecer cópias de processo administrativo que está sem andamento desde agosto de 2019.

A impetrante informou *“que o requerimento 148444644 foi concluído, sendo digitalizado integralmente o processo administrativo solicitado, devidamente disponibilizado, enviado também por meio deste anexo”* (doc. 35), o que esvazia o objeto da demanda.

Dispositivo

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, por ausência de interesse processual.

Custas pela lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o art. 25 da Lei n. 12.016/09.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007538-68.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP, BRILHANTE INSTALADORA E CONSTRUCOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
Advogado do(a) IMPETRANTE: AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se o impetrado para, no prazo de 48 horas, comprovar o cumprimento do Julgado.

Após, vista ao impetrante pelo mesmo prazo.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004251-29.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: TELCO DOS SANTOS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RENATO LIMA MENEZES - SP216094, WALFRAN MENEZES LIMA - SP61572
REU: BOM NEGOCIO ATIVIDADES DE INTERNET LTDA, BANCO SANTANDER S.A., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ITAU UNIBANCO S.A., DORIVAL STEFANO, ANTONIO VINICIUS DA SILVA BEZERRA LEITE, BARBARA RODRIGUES DA SILVA, ALEXANDRE DE TAL

DECISÃO

Relatório

Trata-se de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a condenação das rés ao pagamento de indenização por danos materiais e morais

Em breve síntese, alega o autor ter sido vítima de golpe ao efetuar compra de veículo, tendo realizado transferências bancárias para as contas dos supostos estelionários, todavia, ao solicitar às instituições financeiras o bloqueio ou estorno da transferência dos valores, não obteve resposta.

Inicialmente, o feito foi distribuído perante o Juízo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarulhos, que se declarou incompetente para processamento da demanda e determinou a remessa a esta Subseção Judiciária de Guarulhos (doc. 02, fl. 48).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos do art. 3º, da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

A competência do JEF é absoluta no foro onde estiver instalado, por expressa disposição legal (art. 3º, § 3º).

Na Subseção Judiciária de Guarulhos, o JEF foi instalado pelo Provimento CJF3 nº 398/2013, com efeitos a partir de 19 de dezembro de 2013, de modo que a nova unidade passou a ter competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis de conteúdo econômico de até sessenta salários mínimos.

No caso em exame, o autor atribuiu à causa o valor de **RS 56.000,00** (cinquenta e seis mil reais).

Diante do exposto, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo.**

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF, por e-mail, ao JEF desta Subseção Judiciária para distribuição. Na sequência, dê-se baixa na distribuição do PJ-e.

P.I.C.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5000555-19.2019.4.03.6119

AUTOR: CLESIO CANTUARIA BATISTA. CLESIO CANTUARIA BATISTA, CLESIO CANTUARIA BATISTA, CLESIO CANTUARIA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
Advogado do(a) AUTOR: CARLIELK DA SILVA MELGES FARIA - SP312603
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 5 dias.

AUTOS Nº 5004740-37.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: VALDIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDEMAR FERREIRA JUNIOR - SP286397
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), sobrestando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 0009382-46.2015.4.03.6119

AUTOR: WESTAIR CARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALUISIO BARBARU - SP296360
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 5001346-22.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE NILTON COSTA ALVES, JOSE NILTON COSTA ALVES, JOSE NILTON COSTA ALVES, JOSE NILTON COSTA ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA HELENA LACERDA DE MATOS - SP279523
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008981-62.2006.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: NIVEA ALVES BARBOSA, MARIO ALVES FERREIRA, MADALENA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA AZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA AZELATTO DORIA - SP248292
Advogados do(a) EXECUTADO: ISAIAS LOPES DA SILVA - SP123849, PRISCILA BIANCA AZELATTO DORIA - SP248292

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento ao item 6 do r. decisão de ID 22129048 – fls. 5/6 (fls. 232 dos autos físicos), intimo o(s) executado(s) da referida decisão e do bloqueio de valores efetuados (ID 33161885).

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004776-45.2019.4.03.6119

AUTOR: AUGUSTO VALDOMIRO KNUPP
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE ALVES - SP147429
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0005116-89.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: LEANDRO TADEU SILVESTRIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO TADEU SILVESTRIN - SP260895
EXECUTADO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 0007499-40.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE ANTONIO FRANCO DE MORAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: GENI GALVAO DE BARROS - SP204438, RAQUEL COSTA COELHO - SP177728, CHARLES APARECIDO CORREA DE ANDRADE - SP341984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017).

Prazo: 05 dias.

AUTOS N° 5005680-02.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: DAIANA SOUZA BRASIL, DAIANA SOUZA BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA ORTIZ DE ABREU - DF34942
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0003092-59.2008.4.03.6119

EXEQUENTE: TURISMO LEPRI LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 5005964-10.2018.4.03.6119

AUTOR: DOMINGOS OLIVEIRA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SILVA, DOMINGOS OLIVEIRA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

Advogados do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615, LEONICE CARDOSO - SP359909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 5002701-04.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: L. M. P., L. M. P., L. M. P., L. M. P., L. M. P., L. M. P., SONIA MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE, SONIA MARQUES PRUDENTE

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO APARECIDO BUENO DA SILVA - SP342723

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS Nº 0003744-71.2011.4.03.6119

EXEQUENTE: VERALUCIA FRANCA DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

AUTOS N° 5003322-98.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA, ESTAMPARIA DE METAIS AURIMAR LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS N° 5007894-63.2018.4.03.6119

AUTOR: LEONEL DIAS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5001757-02.2017.4.03.6119

EXEQUENTE: FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA, FUN COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN - SP164498, GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, e em cumprimento a r. sentença prolatada a fl. retro, intimo o credor acerca do pagamento realizado, consignando que poderá levantar seu crédito independentemente de alvará judicial (art. 40, §1º, da Resolução CJF 458/2017), arquivando-se os autos no silêncio.

Prazo: 05 dias.

AUTOS N° 5000025-49.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SONIC INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS EIRELI - EPP, CONCEICAO BARROS MENDES

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte autora para que requiera o que de direito, no prazo de 02 dias, sobrestando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 0004758-17.2016.4.03.6119

AUTOR: MAC SPRAY INDUSTRIA E COMERCIO DE AEROSOIS LTDA - EPP, ALCIDES ANTONIO QUINTEIRO RAMA, FABIO FELIPE QUINTEIRO RAMA

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

Advogados do(a) AUTOR: ADLER SCISCI DE CAMARGO - SP292949, ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REU: FERNANDA MAGNUS SALVAGNI - SP277746-B

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que requiramos o que de direito, no prazo de 05 dias, arquivando-se os autos no silêncio.

AUTOS N° 5010101-98.2019.4.03.6119

AUTOR: MIGUEL ARAUJO DE MORAES

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO HIRANN ALMEIDA KIRSCH - SP421631, GLEICE DAIANE DA SILVA OLIVEIRA - SP348859, GERONIMO RODRIGUES - SP377279

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, por equívoco, não saiu os dados dos autos na publicação e comunicação do despacho proferido nos autos (ID 32842045).

Sendo assim, reencaminho o despacho mencionado para intimação das partes:

Despacho ID 32842045:

“Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005685-24.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUVENAL GOMES DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo as partes sobre a redistribuição do feito, para que requeram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5009781-48.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: SUZANE RODRIGUES DE SOUSA, LETICIA DOS SANTOS ARAUJO, MAURO SANTIAGO MARTINS
Advogado do(a) REU: JAQUELINE JULIAO PAIXAO - SP387320
Advogados do(a) REU: PAULO ROBERTO FINHOLDT - SP377893, MARCIO GOMES MODESTO - SP320317

DESPACHO

ID 33007587: Trata-se de renúncia da advogada constituída pela ré LETÍCIA DOS SANTOS ARAUJO.

Por ora o requerimento não gera efeitos, considerando que não cumpridas as formalidades do art. 112 do CPC, no que se refere a prova da comunicação ao mandante para que nomeie sucessor ou requeira assistência judiciária,

Regularize a petição, a fim de que se inicie o prazo a que se refere o §1º, do art. 112, do CPC.

Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006076-76.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: JOSE BUENO DA MATA, JOSE BUENO DA MATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO COCCHI MACHADO LABONIA - SP228359, NELSON LABONIA - SP203764
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010486-20.2008.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA OLIVEIRA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDECIR BRAMBILLA DE AGUIAR - SP133110
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso in albis do prazo para apresentação de cálculos pelo INSS do valor a ser executado, afigura-se inviável a utilização da "execução invertida" - criação judiciária destinada a agilizar a fase de execução por quantia contra a Fazenda Pública - impondo-se a intimação do INSS nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução.

Sendo assim, manifeste-se a exequente nos termos do art. 534, do CPC, para o regular andamento do feito, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003716-37.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: OSMAR DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA, OSMAR DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que comprove a intimação das empresas indicadas nos documentos de doc. 96/99, uma vez que, conquanto alegado, não há nos autos comprovante de solicitação dos documentos requeridos. Prazo: 15 dias.

Após, dê-se vista ao INSS, no prazo legal.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AUTOS Nº 5004107-55.2020.4.03.6119

AUTOR: JOSUE GUIMARAES VASCONCELOS
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004671-05.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A., AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, EMPRESA DE ONIBUS PASSARO MARRON S/A.
Advogado do(a) EXECUTADO: BENTO OLIVEIRA SILVA - SP88888

DESPACHO

Doc. 58: Defiro o prazo de 15 dias, conforme requerido pelo executado.

No entanto, deverá observar o art. 523, do CPC que determina o acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor total da dívida, nos termos do artigo 523, 1º do Novo CPC, conforme determinado no despacho de doc. 57.

Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006335-37.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

Advogado do(a) EXEQUENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036

EXECUTADO: G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, G.S. - GLOBAL SERVICOS DE PORTARIA, LIMPEZA E CONSERVACAO LTDA, EDUARDO PIERINI, EDUARDO PIERINI, EDUARDO PIERINI, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA, EUCLIDES OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP117931

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa ao sistema INFOJUD vez que, analisando os autos, verifico que a autora não esgotou todos os meios ordinários para localizar bens do executado, deixando, inclusive, de apresentar qualquer pesquisa junto aos Cartórios de Registro de Imóveis.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória de doc. 42.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003285-35.2012.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FRANCA

Advogado do(a) EXEQUENTE: SÍLVIA REGINA RIBEIRO DAMASCENO ROCHA - SP273710

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados, HOMOLOGO a cessão de crédito notificada.

Incha-se a cessionária no pólo da ação como terceira interessada.

No mais, prossiga-se com a expedição de ofício requisitório.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001295-40.2020.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: TEREZINHA LINS DA SILVA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TELLES - SP345325

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo o autor a apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias (art. 1.010, § 1o, do Código de Processo Civil).

AUTOS Nº 5003836-46.2020.4.03.6119

AUTOR: ERLI JOSE VARELA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como diga se há outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

4ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002826-35.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SENA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32575320: Por ora, nada a deliberar, tendo em vista que ainda não houve o pagamento do precatório.

Voltemos autos à condição de sobrestados, e, como pagamento, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002684-60.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CLAUDIO PAULO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Id. 32739199: Defiro o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Intime-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005773-62.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216
EXECUTADO: TANIA CALIO REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA. - ME

A executada foi citada (Id. 29556036, p. 21).

Assim, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito.

Intime-se.

Guarulhos, 1 de maio de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003574-07.2008.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCEDIDO: SEGFIS SOLUCOES TECNOLOGICAS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LENER PASTOR CARDOSO - SP196290
SUCEDIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a apresentação dos cálculos pelo exequente (id. 28786434), **intime-se a parte executada, por meio de seu representante judicial**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001325-82.2004.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
SUCESSOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Advogados do(a) SUCESSOR: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192, SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO - SP152368
EXECUTADO: JOSE CARLOS MAIORANO, JUMBO JET TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA, MARIA APARECIDA DA SILVA MAIORANO
Advogados do(a) EXECUTADO: ADRIANA BRUNO DE OLIVEIRA GERALDO - SP114311, FERNANDO CESAR ALCINO TOZELLI - SP139377

Sobreste-se o feito até o encerramento da 235ª Hasta Pública.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002863-96.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, IVAN CARLOS DE ALMEIDA - SP173886, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797

EXECUTADO: VILLAS PARK ESTACIONAMENTO E LAVA-RAPIDO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS COSTA, KELLY CEOLIN MARTINS COSTA

Id. 32637292: **Suspensão a execução** (art. 921, §§ 1º a 5º, CPC), conforme requerido pela exequente.

Sobreste-se o feito até nova manifestação do representante judicial da CEF.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003491-93.2005.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: BUHLER SA

Advogado do(a) AUTOR: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - SC3210-S

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão retro, tendo em vista a juntada de resposta da DRF, fica o representante judicial da parte autora intimado para que requeira o que entender pertinente ao prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL Nº 0000668-58.2019.403.6119

IPL nº 0117/2019-4-DEAIN/SR/SP

JPX BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA

Advogado do(a) REU: SERGIO DE CARVALHO SAMEK - SP66063

1. A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO, PARA OS DEVIDOS FINS, A SEREM CUMPRIDOS NA FORMA DA LEI. Para tanto, seguem nela consignados todos os dados necessários.

- **BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA**, brasileiro, nascido aos 25/12/1999, em Capanema/PA, filho de Edinaldo José Ribeiro da Silva e Claudiana Alves Barros, passaporte n. FY444209/Brasil, CPF n. 704.833.212-30, Execução Penal n. 0015722-87.2019.8.26.0041, em trâmite perante a 4ª Vara das Execuções Penais da Comarca de São Paulo – Foro Central da Barra Funda – Justiça Estadual.

2. Por sentença prolatada em audiência realizada aos 02.08.2019, **BRUNO DE JESUS BARROS DA SILVA** foi **condenado** pela imputação de ter cometido o crime de tráfico internacional de drogas (art. 33, caput, c.c. art. 40, I, ambos da Lei n. 11.343/06) à pena de 04 anos, 11 meses e 28 dias meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, além do pagamento de 501 dias-multa, com valor unitário fixado no mínimo legal (Id 23173019 – págs. 179/181 dos autos físicos). Em razão da interposição de recurso de apelação pela defesa, os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em sessão de julgamento realizada aos 23/04/2020, a C. 11ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento ao recurso, reduzindo a pena para 04 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão e pagamento de 485 dias-multa, mantido o regime semiaberto para início do cumprimento da pena (Id 32722324).

O trânsito em julgado para o Ministério Público Federal (que não recorreu da sentença) ocorreu aos 02/08/2019, nos termos da certidão Id 23173019, pág. 183v e para a defesa, aos 26/05/2020, nos termos da certidão Id 32722334.

3. Dessa forma, delibero as seguintes providências finais:

3.1. Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração situação da parte para “condenado”.

3.2. Comunico o trânsito em julgado da condenação **AO JUÍZO DA 4ª VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS DA COMARCA DE SÃO PAULO – Foro Central da Barra Funda - Justiça Estadual**, bem como a pena definitivamente fixada, conforme item 2, para que converta a guia de recolhimento provisória nº 57/2019 (Execução Provisória nº 0015722-87-2019.8.26.0041) em definitiva.

Esta decisão servirá de ofício, devendo ser instruída com cópia do acórdão (Id 32722328) e das certidões de trânsito em julgado Id 23173019, pág. 183v e Id 32722334.

3.3. AO DELEGADO DE POLÍCIA FEDERAL CHEFE DA DDPF/AIN/SP:

(i) requisito sejam adotadas as providências necessárias para a devolução do aparelho celular apreendido ao réu ou a seu advogado constituído, nos termos do decidido no item 4.2 da decisão Id 23173014;

(ii) comunico que diante do trânsito em julgado da condenação, resta autorizada a incineração de eventual contraprova mantida em depósito, nos termos do art. 72 da Lei n. 11.343/06, devendo ser encaminhado o respectivo termo de incineração para instruir os autos.

Instrua-se com cópia do auto de apreensão Id 23173012 e da decisão Id 23173014.

3.4. À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 0250

Considerando o perdimento decretado ao numerário estrangeiro apreendido nos autos (US\$ 700,00 – setecentos dólares americanos), requisito, sob pena de caracterização de crime de desobediência (i) a sua conversão em moeda nacional, **nos termos determinados no art. 60-A da Lei n. 11.343/06, incluído pela Lei n. 13.886/2019** e, na sequência, (ii) a sua transferência para conta de titularidade da SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD.

3.5. À SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS-SENAD:

(i) para ciência de que este Juízo, na sentença condenatória transitada em julgado, determinou o perdimento em favor da União do numerário estrangeiro no montante de US\$ 700,00 (setecentos dólares americanos) apreendido como réu.

(ii) para encaminhar cópia do termo de acolhimento e custódia de valores de Id 23173019, págs. 172/174 e informar que este Juízo requisitou à Agência 0250 a Caixa Econômica Federal, que custodia os valores, a conversão em moeda nacional e, na sequência, a transferência para conta de titularidade desta secretaria, a fim que sejam adotadas as providências cabíveis para acompanhar a transferência do numerário.

Saliento que todos os trâmites administrativos para o ressarcimento dos valores, **DEVERÃO SER REALIZADOS DIRETAMENTE ENTRE A SENAD E A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEM A NECESSIDADE DE INTERFERÊNCIA DESTES JUÍZOS**, uma vez que já foi decretado o respectivo perdimento.

Esta decisão servirá de ofício, a ser encaminhado preferencialmente por correio eletrônico, e deverá seguir instruída de cópia do auto de apresentação e apreensão Id 23173012, págs. 21/22, do termo de custódia e acolhimento de valores Id 23173019, págs. 172/174, da sentença Id 23173019, págs. 179/181, do acórdão Id 32722324 e das certidões de trânsito em julgado Id 23173019, pág. 183v e Id 32722334.

4. Comunico o trânsito em julgado desta ação penal, também, para fins de estatística e outras providências que se fizerem necessárias, **AO NID, IIRGD e TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL**.

Expeça-se comunicado de decisão judicial, encaminhando-o, se possível, por meio de correio eletrônico, com cópia desta decisão.

5. Não houve condenação ao pagamento das custas processuais.

6. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados e atualize-se o SNBA-CNJ, lançando as destinações dadas aos bens.

7. Intimem-se.

8. Cumpridas as determinações supra, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de necessárias.

Guarulhos, 29 de maio 2020.

ETIENE COELHO MARTINS
Juiz Federal Substituto,
no exercício da titularidade

DECISÃO

Ana Maria Alves Honorato e Matheus Henrique Alves Honorato ajuizaram ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS postulando a condenação da ré ao pagamento de pensão por morte, indeferida em razão da ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, Sr. Jair Alves Honorato, desde a data do óbito em 18.06.2016.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão deferindo os benefícios da AJG e afastando a prevenção apontada no termo (Id. 29806441).

O INSS ofertou contestação, requerendo o depoimento pessoal da autora (Id. 32055665).

A parte autora impugnou os termos da contestação e, caso este Juízo entenda que paira dúvida quanto à condição de cônjuge da autora, arrolou testemunhas (Id. 32757608).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos: *a)* que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; *b)* que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente.

No caso dos autos, conforme mencionado, o pedido de pensão por morte foi indeferido na esfera administrativa em razão da ausência da qualidade de segurado do pretense instituidor do benefício, Sr. Jair Alves Honorato, desde a data do óbito em 18.06.2016.

Com relação ao segundo requisito - que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente - deve ser dito que a coautora Ana Maria Alves Honorato era casada como Sr. Jair Alves Honorato, conforme certidão de casamento juntada no Id. 29379186, p. 14, e o coautor Matheus Henrique Alves Honorato, filho do falecido, sendo que, na data do óbito (18.06.2016), Matheus tinha 17 anos e 9 meses.

Portanto, nesse ponto, desnecessária a produção de prova oral (depoimento pessoal, requerido pelo réu e oitiva de testemunhas, requerida pela parte autora).

Por outro lado, necessária a **produção de prova pericial médica indireta**, a fim de se apurar se o falecido estava incapaz para o trabalho após a cessação do benefício de auxílio-doença NB 604.768.915-2, DIB: 16.01.2014 e DCB: 28.02.2014.

Assim sendo, **determino a realização de perícia médica indireta**, nomeando, para tanto, o(a) Sr(a) Perito(a) **DR. PAULO CÉSAR PINTO**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF.

Além de eventuais quesitos das partes, o(a) Sr(a) Perito(a) deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

PERÍCIA MÉDICA

- 1) O periciando era portador de doença, lesão ou deficiência?
- 2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade, em que o periciando possuía experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?
- 4) Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impediria de praticar os atos da vida independente? O mesmo careceria da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.
- 5) O periciando fazia tratamento médico regular? Qual(is)?
- 6) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?
- 7) Caso o periciando estivesse incapacitado, essa incapacidade seria insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- 8) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?
- 9) Caso o periciando estivesse incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?
- 11) Caso o periciando estivesse reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível verificar se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?
- 12) Na hipótese de se verificar a eventual existência de doença, lesão ou deficiência incapacitante, não englobada pela área de especialização do perito ora nomeado, há indicação de perícia suplementar para fins de verificação dos demais quesitos retro mencionados? Em qual especialidade?
- 13) Consoante os artigos 26, II, e 151 da Lei n. 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de n. 2.998/01, o periciando estava acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?

Intime-se o Sr. Perito, preferencialmente por meio eletrônico, instruindo-se a comunicação com cópia da petição inicial, da presente decisão, de eventuais quesitos formulados pelas partes e dos relatórios e exames médicos acostados aos autos.

O laudo deverá ser entregue em 30 (trinta) dias úteis, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (art. 477, § 1º, CPC). Nada sendo requerido, requisite-se o pagamento dos honorários do(a) Sr(a) Perito(a).

Oportunamente, retornem os autos conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 1 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011358-98.2009.4.03.6119
EXEQUENTE: IARA APARECIDA DA SILVA FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TURRI NEVES - SP277346
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001356-95.2020.4.03.6119
AUTOR: SOCIETE AIR FRANCE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO RICARDO STIPSKY - SP174127
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, fica o representante judicial da parte autora intimado para, em querendo, se manifestar no prazo de 10 dias úteis.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008606-12.2016.4.03.6119
EXEQUENTE: SIVALDO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: OSVALDO IMAIZUMI FILHO - SP284600
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006063-77.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO CIPRIANO, MARCO ANTONIO CIPRIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005855-59.2019.4.03.6119
AUTOR: MARIA DAS DORES DE SOUSA RAMOS, MARIA DAS DORES DE SOUSA RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 04/2014, artigo 2º, item 2.23.1, alínea b, deste Juízo, fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação interposta pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1010, §1º, do Código de Processo Civil).

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003112-76.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: EDSON MOREIRA DA ROCHA, EDSON MOREIRA DA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916
Advogados do(a) EXEQUENTE: KLEBER PEREIRA - SP395472, JOEL PEDRO DE OLIVEIRA - SP345916

CERTIDÃO DE EXPEDIÇÃO E ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho retro, expedi a(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s), conforme segue(m).

Assim, nos termos do referido despacho, e conforme previsto no artigo 11 da Resolução CJF n. 458/2017, ficam as partes intimadas para ciência da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) RPV(s)/Precatório(s) expedido(s) nos autos e eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-38.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: FRANCIMAR DANTAS DE ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Francimar Dantas de Assis ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o reconhecimento como especiais dos períodos laborados entre 03/03/80 a 31/12/81, 01/03/82 a 26/08/82, 01/10/84 a 31/05/85, 01/11/87 a 13/06/88, 15/06/88 a 15/08/88, 25/08/88 a 21/12/88, 01/02/89 a 01/05/89, 09/08/89 a 31/08/93, 07/02/94 a 16/08/94, 01/08/97 a 06/09/05, 17/01/07 a 15/08/14 e entre 03/11/14 a 26/03/19 (DER), e a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.336.681-4, desde a DER em 26/03/2019.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

Decisão indeferindo o pedido de AJG e intimando o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (Id. 27508489), o que foi cumprido pelo autor (Id. 28410178).

Decisão determinando a citação do réu (Id. 28541553).

O INSS apresentou contestação pugnando pela improcedência dos pedidos (Id. 29181882).

O requerente impugnou a contestação (Id. 32360157) e se manifestou sobre a produção de provas.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

Observo que o PPP relativo à empresa EITEMPRESA INDUSTRIAL TECNICAS S/A que se encontra nos autos foi utilizado pelo INSS para o reconhecimento do período de trabalho do autor na referida empresa como especial.

Há, ainda, PPP fornecido pela empresa CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREAS.A.

Assim, deve ser dito que indefiro o pedido de expedição de ofício às empregadoras, ao INSS e ao Ministério do Trabalho e Previdência Social haja vista que se trata de diligência que independe de intervenção judicial.

Indefiro, ainda, o pedido de realização de perícia indireta tendo em vista que muitas das atividades foram exercidas pelo autor há mais de vinte anos, o que implica em se observar que as condições de exercício certamente se modificaram muito desde então, o que impede a similaridade.

Ademais, considerando o vínculo empregatício do autor até a presente data com a empresa DISK-GEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS possível se reconhecer a facilidade deste mesmo de obter PPP fornecido pela referida empresa, mas que não consta dos autos. Caberia ao autor obter os documentos necessários à instrução do pedido, não ao juízo, motivo pelo qual o pedido deve ser indeferido.

E, ainda, indefiro o pedido de prova técnica ambiental posto que caberia ao autor obter os documentos necessários à prova do alegado, como já aduzido, e que não há documentos idôneos nos autos a indicar a recusa das empresas em fornecer os referidos documentos.

O feito comporta julgamento na forma do inciso I do artigo 355 do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum.

Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais.

Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas.

Como advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria dispare, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra.

A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria.

Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores.

O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, § 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91).

Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92.

Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os §§ 3º e 4º assim redigidos: § 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. § 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos.

A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (§§ 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas como revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97.

Por sua vez, a Lei n. 9.732/98 passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, §§ 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tomando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, §§ 3º e 4º).

Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão – exceto para ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS).

Importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais.

Quanto ao agente agressivo “ruído”, impende destacar que, diante da decisão proferida pelo colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: **80dB(A) até 05.03.1997** (data da edição do Decreto n. 2.172), **90 dB(A) até 17.11.2003** (data da edição do Decreto n. 4.882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, **85dB(A)**, ressaltando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664.335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal.

De outra parte, consoante também decidido pelo STF, no julgamento do ARE 664.335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas.

No caso concreto, de **03/03/80 a 31/12/81**, o autor trabalhou para a “CONSTRUTORA JB” na função de operador de máquina (Id. 26735632, p.3). Considerando as funções exercidas pelo autor durante toda a sua carreira, em construtoras, inclusive como tratorista (Id. 26735632, p. 4), pode-se deduzir que atuava em obras. Assim, é possível o enquadramento no Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **01/03/82 a 26/08/82**, o autor trabalhou para a CONSTRUTORA SALLES FURLANI LTDA., na função de tratorista (Id. 26735632, p. 4). Assim como no caso anterior, é possível o enquadramento do período como especial no Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

No período entre **01/10/84 e 31/05/85**, o autor, segundo se observa da análise da CTPS de Id. 26735632, p. 4, para a TRANSP. E EMPREITEIRA SENHOR DO BONFIM LTDA., na função de tratorista, embora conste no CNIS que tenha trabalhado para o Auto Posto Cipó Ltda. Em se tratando de tratorista e de empreiteira, também é possível o enquadramento tal como nos casos anteriores.

De **01/11/87 a 13/06/88**, o autor trabalhou para o MANDARIN AUTO POSTO, na função de frentista (Id. 26735632, p. 5). É possível o enquadramento em razão da previsão do código 1.2.11 do Anexo III do Decreto 53.831/64, tendo em vista o trabalho permanente exposto a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumaças de derivados de carbono constantes da relação internacional das substâncias nocivas, publicada no Regulamento tipo Segurança da OIT, tais como gasolina e álcoois.

Entre **15/06/88 e 15/08/88**, o autor trabalhou para a CONVAP ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES, na função de operador trator/esteira (Id. 26735632, p. 6). Assim como em caso anteriores, é possível o Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **25/08/88 a 21/12/88**, o autor trabalhou para a BETUMARCO S/A ENGENHARIA, na função de operador de scraper (Id. 26735632, p. 6). Tratava-se de operador de maquinário pesado usado em grandes obras de engenharia, o que implica no reconhecimento da especialidade no mesmo Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

No período entre **01/02/89 a 01/05/89**, o autor trabalhou para a COMERCIAL CONSTRUTORA GUILTE LTDA, na função de operador de trator de lâmina (Id. 26735632, p.7). Assim como nos casos anteriores, é possível o enquadramento no Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **09/08/89 a 31/08/93**, o autor trabalhou para a JAPONICA CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA, na função de operador de máquinas (Id.26735632, p.7). Mais uma vez a função exercida, analisada em conjunto como ramo da empresa em que trabalhou e toda a carreira do autor levam a concluir que é possível o enquadramento também deste período nos termos do Código 2.3.3 do Anexo III ao Decreto 53.831/64.

De **07/02/94 a 16/08/94**, o autor trabalhou para a CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREIAS/A, na função de operador de motoscrapecer (Id. 26735632, p. 8). Em que pese toda a argumentação do autor para indicar a especialidade, fato é que para este período foi fornecido PPP (Id. 26736120), por uma grande empresa que costuma fornecer os documentos necessários a seus profissionais e que não há no referido documento, hábil à comprovação da especialidade, indicação de exposição a fatores de risco. Assim, não é possível o reconhecimento do período.

Nos períodos de **01/08/97 a 06/09/05**, **17/01/07 a 15/08/14** e **entre 03/11/14 a 26/03/19**, nos quais o autor trabalhou para DISK-GEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, para a VICENTE PAULO FRANCISCO LOCAÇÕES e, novamente, para a DISK-GEO LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE MÁQUINAS LTDA, na função de operador (Id. 26735631). Conforme já aduzido alhures, seria necessário ao autor a prova de que foi exposto a fatores de risco, por meio de PPP, para o reconhecimento requerido, o que não ocorreu.

Assim, não é possível o reconhecimento da especialidade nestes períodos.

Conclui-se, portanto, que **na data da DER, em 26/03/2019**, o segurado computava 34 (trinta e quatro) anos, 7 (sete) meses e 26 (vinte e seis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para condenar o INSS ao reconhecimento e averbação dos períodos de 01/03/1980 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 26/08/1982, 01/10/1984 a 31/05/1985, 01/11/1987 a 13/06/1988, 15/06/1988 a 15/08/1988, 25/08/1988 a 21/12/1988, 01/02/1989 a 01/05/1989, 09/08/1989 a 31/08/1993, como tempo especial, na forma da fundamentação acima exposta.

Tendo em vista que o segurado pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, **DETERMINO QUE O INSS CUMpra OBRIGAÇÃO DE FAZER** e averbe como tempo especial os períodos de 01/03/1980 a 31/12/1981, 01/03/1982 a 26/08/1982, 01/10/1984 a 31/05/1985, 01/11/1987 a 13/06/1988, 15/06/1988 a 15/08/1988, 25/08/1988 a 21/12/1988, 01/02/1989 a 01/05/1989, 09/08/1989 a 31/08/1993, **no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos**, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). **Oficie-se ao órgão competente para o atendimento de demandas judiciais, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa tendo em vista a não concessão do benefício.

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

Etienne Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000917-84.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA, JORGE LUIZ DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Jorge Luís de Souza contra o **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** postulando a revisão do benefício de forma que seu cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após Julho de 1994.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 28247228).

O INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da decadência e no mérito pugnano pela improcedência do feito (Id. 29864265).

Intimada para se manifestar acerca dos termos da contestação, a parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS alega ainda a ocorrência da decadência, tendo em vista que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é 02/10/2009. Nesse ponto, verifica-se que o benefício foi concedido em 29/07/2011 (Id. 27612144, p. 1), de modo que não há que se falar em decadência ao direito de revisão do NB 42/147.810.932-4, nos termos do art. 103 da LBPS.

No mais, feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.810.932-4), concedido em 29/07/11 com DIB em 02.10.2009.

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

A demandante alega que a “regra de transição” aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: “*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*”. Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, **não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infração ao princípio da contrapartida.** É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, **impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.** Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 42/147.810.932-4), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto *Nelson da Silva Paulo* em face do *Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*.

Intimada a parte exequente para se manifestar acerca da inadequação da via eleita, considerando que o cumprimento de sentença pode se dar nos autos principais e no caso de insistir no prosseguimento em autos apartados que deveria comprovar o recolhimento das custas processuais e juntar peças do processo (Id. 32493564), esta requereu a desistência (Id. 32624058).

Petição da parte exequente aduzindo equívoco no pedido de desistência e requerendo o prosseguimento do cumprimento de sentença nestes autos e a concessão da justiça gratuita (Id. 32639329-32639868).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se que a parte exequente já havia ingressado com execução provisória da sentença nos autos n. 5002208-90.2018.403.6119, no qual, inclusive já houve decisão homologatória de cálculos, aguardando o trânsito em julgado nos autos n. 5002188-02.2018.403.6119 (Id. 11340972) para expedição dos ofícios requisitórios. Desse modo, constata-se a ocorrência de litispendência destes autos com os de n. 5002208-90.2018.403.6119.

Em face do exposto, reconheço a existência da litispendência e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

ETIENE COELHO MARTINS

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003741-16.2020.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: ISAIAS MORAIS DA SILVA, ISAIAS MORAIS DA SILVA, ISAIAS MORAIS DA SILVA, ISAIAS MORAIS DA SILVA, ISAIAS MORAIS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Isaias Morais da Silva ação contra o *Instituto Nacional do Seguro Social - INSS* postulando a revisão do benefício NB 165779774-8, cuja RMI foi de R\$ 705,91 (setecentos e cinco reais e noventa e um centavos), para que o cálculo do salário de benefício seja efetuado na forma da regra permanente do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, considerando todo o período contributivo do segurado, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994, passando a ter a RMI de R\$ 1.595,35 (um mil e quinhentos e noventa e cinco reais e trinta e cinco centavos), gerando uma diferença inicial de R\$ 889,44 (oitocentos e oitenta e nove reais e quarenta e quatro centavos) por mês.

Inicial acompanhada de documentos.

Decisão concedendo a justiça gratuita (Id. 31589134).

O INSS apresentou contestação, impugnando a justiça gratuita, alegando a existência de coisa julgada, requerendo a suspensão do feito em face da interposição de recurso extraordinário em razão da decisão proferida pelo STJ, aduzindo a ocorrência da decadência e da prescrição e no mérito pugando pela improcedência do feito (Id. 31846114).

A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (Id. 32565254).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O INSS impugnou a concessão da justiça gratuita, sob o argumento de que a parte autora possui como fonte de renda os rendimentos auferidos no trabalho que presta à empresa FORTKNOX, no valor de R\$ 2.307,46, além da renda dos proventos de aposentadoria de R\$ 1.739,60, possuindo, portanto, condições de arcar com as despesas processuais, senão integral, ao menos parcialmente, ou de forma parcelada.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 4.483,20, em março de 2020, donde a renda mensal do autor não ultrapassa esse limite.

Assim, não merece acolhida a impugnação da gratuidade judiciária.

A interposição de recurso extraordinário pelo INSS em face da decisão proferida no Resp. 1.596.203-PR não tem o condão de determinar a suspensão do feito.

O INSS alega ainda a ocorrência de coisa julgada, uma vez que no processo judicial em que foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição foram estabelecidos os parâmetros de renda a ser percebida pelo segurado. Destaco que a integração dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no cômputo do período básico de cálculo do benefício não foi objeto do processo. De modo, que afasto a alegação de coisa julgada.

O INSS alega ainda a ocorrência da decadência, tendo em vista que a DIB do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição é 03/02/2004. Nesse ponto, verifica-se que apesar de a DIB do benefício ser 03/02/2004, o benefício foi implantado apenas em **20/09/16** nos autos n. 0002542-71.2011.403.6309 (Id. 31553639, p. 92), de modo que não há que se falar em decadência ao direito de revisão do NB 42/165.779.774-8, nos termos do art. 103 da LBPS.

No mais, feito comporta julgamento antecipado, eis que não há necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC).

A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42165.779.774-8), implantado judicialmente aos 20/09/2016 com DIB em 03/02/2004 (Id. 31553620).

A renda mensal inicial (RMI) de seu benefício foi calculada com base no artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, que aponta que: “*para o segurado filiado à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta Lei, que vier a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, no cálculo do salário-de-benefício será considerada a média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo decorrido desde a competência julho de 1994, observado o disposto nos incisos I e II do ‘caput’ do art. 29 da Lei n. 8.213, de 1991, com a redação dada por esta Lei.*”

A demandante alega que a "regra de transição" aplicada é desfavorável e que deveria ter sido aplicado o disposto no inciso I do artigo 29 da LBPS.

Dessa forma, pretende a autora que o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 seja afastado.

Na verdade, a única possibilidade de ser afastado o artigo 3º da Lei n. 9.876/1999, **que não se trata de regra de transição, mas sim de regra permanente**, é atrelada a existência de direito adquirido, como autoriza o artigo 6º da Lei n. 9.876/1999, que explicita que: "*é garantido ao segurado que até o dia anterior à data de publicação desta Lei tenha cumprido os requisitos para a concessão de benefício o cálculo segundo as regras até então vigentes*". Destaco que as regras então vigentes consistiam no cálculo da RMI, tendo por base a média dos 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição, tomados dentro do período máximo de 48 (quarenta e oito) meses, não guardando nenhuma pertinência específica como o pleito formulado pela parte autora.

Portanto, o pleito veiculado na exordial seria improcedente.

Não obstante o explicitado, deve ser dito que o STJ em julgamento de recurso repetitivo decidiu que:

“RECURSOS REPETITIVOS

PROCESSO: REsp 1.596.203-PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, por unanimidade, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019 (Tema 999)

RAMO DO DIREITO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO

TEMA: Revisão de benefício previdenciário. Sobreposição de normas. Apuração do salário de benefício. Aplicação da regra definitiva mais favorável que a regra de transição. Ingresso do segurado anterior à Lei n. 9.876/1999. Tema 999.

DESTAQUE: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei n. 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei n. 9.876/1999.

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A Lei n. 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios, que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei n. 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições verdadeiras a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). A regra transiória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. Assim, o propósito do art. 3º da referida lei foi estabelecer regras de transição que garantissem que os segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II, da Lei n. 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva” – foi grifado.

(Informativo STJ, n. 662, de 31 de janeiro de 2020)

Dessa maneira, **ressalvado meu entendimento pessoal**, e considerando a sistemática adotada pelo CPC, que determina que as instâncias inferiores apliquem o entendimento adotado pelo STJ no recurso repetitivo, acima reproduzido, à luz do inciso III do artigo 927 do Código de Processo Civil, o pedido formulado na petição inicial deve ser julgado procedente, cabendo ao INSS, se assim entender, interpor recursos até a instância que pode alterar o decidido no recurso repetitivo.

Em face do explicitado, **JULGO PROCEDENTE** o pleito formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para determinar ao INSS a revisão da RMI do benefício da parte autora (NB. 42/165.779.774-8), nos moldes determinados pelo STJ no REsp n. 1.596.203-PR, submetido ao regime de recurso repetitivo, como o pagamento das diferenças, respeitada a prescrição quinquenal.

No pagamento dos valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, observando-se a aplicação do INPC no lugar da TR, conforme recurso repetitivo REsp n. 1.495.146-MG.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ).

A presente decisão **não** se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do § 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

Etiene Coelho Martins

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002991-14.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE HELIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO

Nos termos da r. decisão retro, e considerando a juntada da contestação pelo INSS, fica o representante judicial da parte autora intimado para manifestação sobre os termos da contestação e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Guarulhos, 3 de junho de 2020.

5ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004060-81.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: JOSE LUCAS ARAUJO LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA GODOY BRAGA - SP434569, NORAILMA REGIANE DA SILVA FREITAS - SP434559
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Nos termos da Lei n.º 10.259/2001, foram instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, estabelecendo a competência do Juízo Especial, em razão do valor da causa, para processar e julgar as demandas na forma prevista do artigo 3.º do referido Diploma Legal, in verbis:

Art. 3o Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Ressalte-se, também, que resta clara a competência absoluta do Juizado Especial Federal, tendo em vista o teor da norma veiculada no § 3º do referido artigo. Confira-se:

§ 3o No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Nesse sentido, ante a instalação, em 19/12/2013, do Juizado Especial Federal de Guarulhos, na forma do Provimento nº 398, de 06 de dezembro de 2013, do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, compete ao aludido Juizado processar, conciliar e julgar, desde tal data, demandas cíveis em geral adstritas àquela jurisdição, a saber, os municípios de Arujá, Ferraz de Vasconcelos, Guarulhos, Itaquaquecetuba, Mairiporã, Poá e Santa Isabel.

No caso dos autos, o endereço do autor, conforme o indicado na inicial é em Guarulhos-SP.

Além disso, o autor atribuiu à causa, distribuída após a instalação do Juizado, o valor de R\$ R\$ 7.000,00 (sete mil reais), compatível com a alçada daquele Juízo Especial, conforme acima destacado.

Posto isso, declino da competência para processar e julgar o presente feito e DETERMINO A REMESSA DOS AUTOS DA PRESENTE AÇÃO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE GUARULHOS - SP, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003439-84.2020.4.03.6119

EMBARGANTE: RUI MARIANO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGANTE: HILARIO FERREIRA DA SILVA - SP99476

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Recebo os embargos para discussão, nos termos do artigo 919, caput, do Código de Processo Civil.

Ao embargado para oferecer impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do disposto no artigo 920 do CPC.

Determino a anotação, nos autos principais, da interposição dos presentes embargos, bem como da não concessão de efeito suspensivo, certificando-se nos autos.

Após, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

GUARULHOS, 15 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008597-57.2019.4.03.6119

IMPETRANTE: SCHUTZ VASITEX INDUSTRIA DE EMBALAGENS S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDGARD BERALDO ZILLER - SP208672

IMPETRADO: SECRETÁRIO ESPECIAL DE COMÉRCIO EXTERIOR E ASSUNTOS INTERNACIONAIS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS- SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO-SP

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes intimadas cerca do despacho retor, que passo a transcrever:

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se o MPF da sentença proferida nos presentes autos, assim como a impetrante para após o trânsito em julgado, se manifestar acerca do interesse no levantamento dos valores depositados nos autos, devendo fornecer conta bancária para transferência, na forma do artigo 262, PROVIMENTO CORE N.º 1/2020.

Cumpra-se. Intime-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004584-15.2019.4.03.6119
AUTOR: VANDERLEI RODRIGUES CHAVES
CURADOR: REINALDO RODRIGUES CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003253-95.2019.4.03.6119
EXEQUENTE: AMELCIDES DE JESUS SILVA, AMELCIDES DE JESUS SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal - CJF.

Ao final, promova a secretaria o arquivamento dos autos emarquado sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004061-66.2020.4.03.6119
AUTOR: VALDOMIRO TRINDADE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003969-88.2020.4.03.6119
AUTOR: JOSE DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação e documentos. Ficam ainda, as partes intimadas para requerer e especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência. Prazo: 15 (quinze) dias.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002361-26.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: BENEDITO DE LIMA, BENEDITO DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA REGINA CARDOSO - SP179347
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09/11/11, ficam as partes cientes do cálculo apresentado pela contadoria.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-66.2020.4.03.6133
AUTOR: AGENOR LIMA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA CRISTINA RICARDO CORREIA - SP347104
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito.

O valor da renda mensal inicial deve ser calculado levando-se em consideração os valores de salário-de-contribuição ao longo da vida laboral.

Nestes termos, concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de cálculo do valor atribuído à causa, na qual conste, justificadamente, o valor atribuído à renda mensal inicial, sob pena de indeferimento inicial, nos termos do artigo 321 do CPC.

Int

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005849-86.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: JOSE GERALDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca do Agravo de Instrumento.

Expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004322-31.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WAGNER BRAZ CHIATA
Advogados do(a) AUTOR: KATIA ALBUQUERQUE FERREIRA TEIXEIRA - SP149210, CARLA ALBUQUERQUE FERREIRA - SP281337
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, acostando comprovação dos requerimentos de aposentadoria por invalidez com DER em 22/03/2019 e 06/09/2019, acompanhados da íntegra do procedimento administrativo e contendo a negativa justificada do INSS.

No mesmo prazo, deve trazer CNIS atualizado, tendo em vista que no ID. 33000159 não consta o requerimento de tal benefício.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003973-62.2019.4.03.6119

EXEQUENTE: TEREZA DA SILVA, TEREZA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIENE LEIA DE MACEDO - SP337644, ANTONIO CARLOS JOSE ROMAO - SP74655, PAULO CORREA DA SILVA - SP108479, FERNANDA CARLOS DA ROCHA ROMAO - SP358007, ALDA FERREIRA DOS SANTOS ANGELO DE JESUS - SP116365, FERNANDO MORAIS MEIRA - SP380902, GUSTAVO HENRIQUE TAVARES ROMAO - SP325272, TANIA ELISA MUNHOZ ROMAO - SP84032

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Manifeste-se o(a) exequente sobre o cálculo de liquidação apresentado pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, ressaltando que a ausência de manifestação dentro do prazo assinalado importará no acolhimento dos aludidos cálculos.

No caso de a conta apresentada pelo INSS ultrapassar o limite de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido pela Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, fica a exequente intimada para que, querendo, no mesmo prazo, se manifeste acerca de eventual interesse na renúncia ao valor excedente apresentado pela autarquia, nos termos do artigo 4º, da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, viabilizando, assim, a expedição da competente minuta na modalidade Requisição de Pequeno Valor (RPV), observando-se os termos da Tabela de Verificação de Valores Limites RPV do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Havendo concordância, e nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito.

Em caso de discordância acerca do aludido cálculo, intime-se a exequente para, no mesmo prazo, apresentar, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; o índice de correção monetária adotado; os juros aplicados e as respectivas taxas; o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso. Cumprida a determinação, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005782-51.2014.4.03.6119

AUTOR: ENI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MESSIAS MACIEL JUNIOR - SP288367

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011 deste Juízo, publicada no D.O.E, em 09.11.11, Ficam as partes cientes e intimadas sobre o documento id 32966131. Fica ainda o INSS ciente e intimado a apresentar os cálculos, nos termos do r. despacho id 27567204.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003683-13.2020.4.03.6119

AUTOR: LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA, LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA, LUIZ DE FRANCA RODRIGUES DA COSTA

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO DE ALMEIDA SILVA - SP99836, MARCOS ABRIL HERRERA - SP83016

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

ID 32566019: Concedo à parte autora o prazo de 15 dias para trazer aos autos eventuais novos documentos que entenda necessários ao deslinde do feito.

Em seguida, vista ao INSS por 5 dias e, pós, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006391-49.2019.4.03.6126
AUTOR: JOSE MARTINS NETO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA FONTES PAULUSSI - SP338448
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Recebo a petição ID 28746624 como emenda à inicial e determino a a retificação do valor da causa para R\$ 93.422,13. Retifique-se a autuação.

Com fulcro no art. 334, §4º do CPC, deixo de agendar audiência de conciliação prévia, tendo em vista que a autarquia previdenciária tutela direitos públicos indisponíveis que não admitem autocomposição sem a necessária e adequada instrução probatória.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004729-08.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: DEJAIME DE LASARI, CORINA BERNARDINA GOMES DE LASARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002654-93.2018.4.03.6119
AUTOR: FERNANDA BERINO BERTI, FERNANDA BERINO BERTI
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
Advogado do(a) AUTOR: PLINIO HENRIQUE GASPARINI CAMPOS - SP133896
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Outros Participantes:

Determino a juntada do extrato de pagamento da requisição expedida e, após, vista à parte exequente pelo prazo de 5 dias.

Por fim, arquivem-se.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004589-71.2018.4.03.6119
EXEQUENTE: PEDRO CAJADO, PEDRO CAJADO, PEDRO CAJADO, PEDRO CAJADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Ciência à parte autora da certidão ID 32619499.

Em vista da pendência de Agravo de Instrumento, os autos deverão permanecer em arquivo sobrestado até a decisão final do Agravo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003165-28.2017.4.03.6119

AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA, RICARDO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERNANDES - SP85520

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

I

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Ficam as partes cientes o despacho retro, que passo a transcrever:

Indefiro o pedido de esclarecimentos por parte do perito judicial.

O laudo pericial apresentado merece integral prestígio, eis que elaborado por técnico de confiança do juízo, profissional equidistante das partes, que não teria nenhuma razão para atestar que a parte autora está capaz para o trabalho, caso essa circunstância não restasse cristalina no exame.

Além disso, a impugnação apresentada não veio acompanhada de nenhum documento médico que lhe desse suporte e revela mero inconformismo com as conclusões do técnico, de sorte que o laudo apresentado merece ser adotado para fins de aferição da capacidade laboral da parte.

Nestes termos, indefiro o pedido de esclarecimentos.

Encaminhem-se os dados do sr. perito judicial para fins de solicitação de pagamento e, em seguida, determino que os autos tomem conclusos para sentença.

Cumpra-se. Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008344-09.2009.4.03.6119

EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO CARNEIRO NISTICÓ

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANELISE DE SIQUEIRA OLIVEIRA E SILVA - SP202781, MILENA DA COSTA FREIRE REGO - SP189638

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Ciência às partes acerca da minuta da requisição de pagamento (RPV/PRC), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

Ficam, ainda, as partes cientes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), que será (ão) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acautelamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intimem-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-45.2010.4.03.6119

EXEQUENTE: EDILSON JOSE FERIGATI, EDILSON JOSE FERIGATI, EDILSON JOSE FERIGATI, EDILSON JOSE FERIGATI, EDILSON JOSE FERIGATI, EDILSON JOSE FERIGATI

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA SANTOS ARAUJO MASCON - SP101893

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da ausência de manifestação da parte autora, expeça-se a competente minuta do Ofício Requisitório/Precatório para pagamento do crédito, de acordos com os cálculos apresentados pelo INSS, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo de 48 horas e, nada sendo requerido, determino a transmissão dos ofícios requisitórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, nos termos da Resolução n.º 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Ao final, promova a secretaria o acatamento dos autos em arquivo sobrestado, aguardando-se a liquidação do(s) ofício(s) requisitório(s)/precatório(s).

Intím-se as partes. Cumpra-se.

GUARULHOS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006598-69.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: GENESIO SEVERINO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OLIVALDIVINO DOS SANTOS - SP283756, DEBORA MOREIRA PRADO - SP338591

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por GENÉSIO SEVERINO DA SILVA em face da sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor, concedido em 04/06/2018, mediante a consideração dos salários de contribuição informados pela Prefeitura Municipal do Arujá, no período entre janeiro de 2005 e dezembro de 2008, e informados na certidão de tempo de contribuição constante na ID 21385449, além de condenar a autarquia ao pagamento dos valores atrasados (ID. 29906529).

Em síntese, alegou omissão na sentença, pois não houve apreciação em relação ao pedido de antecipação da tutela constante da petição inicial, item “c”. Afirmou que o erro cometido pela autarquia enseja indenização por danos materiais.

O INSS destacou o intuito de reforma do julgado e pugnou pela rejeição dos embargos.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É o breve relatório. DECIDO.

De início, cumpre observar que o autor, em sua petição inicial, requereu tutela de evidência, já apreciada antes da prolação da sentença (ID. 21435968).

Nesse ponto, portanto, não houve omissão.

Não obstante o autor não tenha requerido a reavaliação do pedido por ocasião da prolação da sentença, é possível considerar seu pedido em embargos de declaração e deferir a tutela antecipada para a imediata implantação do benefício revisado.

Todavia, no tocante ao pedido de indenização por danos materiais, não há qualquer omissão, uma vez que a sentença abordou claramente a questão e rechaçou o pedido.

Assim, a reforma do julgado deverá ser buscada pelos meios processuais cabíveis.

Ante o exposto, **ACOLHO parcialmente** os embargos declaratórios para conceder a tutela de urgência para a implantação do benefício, acrescentando no dispositivo da sentença o seguinte parágrafo e quadro:

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à revisão do benefício em 20 (vinte) dias, com DIP em 15/05/2020. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar do benefício. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	186.601.971-3
Nome do segurado	GENÉSIO SEVERINO DA SILVA
Nome da mãe	MARIA VIANA SEVERINO
Endereço	Rua Porfirio da Paz, 120-Centro-Arujá-07451-300-São Paulo.
RG/CPF	7.457.873-X / 805.891.898-91
PIS / NIT	1.043.859.327-5
Data de Nascimento	04/06/1953
Benefício Revisto	Aposentadoria por idade
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
Data do início do Benefício (DIB)	04/06/2018
Data do Início do Pagamento (DIP)	15/05/2020
Renda mensal inicial (RMI)	A calcular pelo INSS

No mais, mantenho a sentença tal como proferida.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Guarulhos/SP, 15 de maio de 2020.

BRUNO CÉSAR LORENCINI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001648-80.2020.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA LANZONI DA SILVA - SP147843, RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338, FRANKLIN HIDEAKI KINASHI - SP323021

DESPACHO

ID. 33045240: Tendo em vista que o procedimento requerido pela autora no ID. 32887726 não encontra correlação expressa com a previsão contida no artigo 151, II do CTN e que o seguro de ID. 32887729 tem vigência até 27/05/2022, toma-se imprescindível a manifestação prévia pela ré, razão pela qual mantenho o despacho de ID. 32969129, por seus fundamentos.

Caso a autora apresente comprovante de depósito judicial integral do montante devido, na forma expressa pelo artigo 151, II do CTN, tomem imediatamente conclusos.

Cumpra-se o despacho de ID. 32969129, com urgência.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006994-46.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: C-PRO PRESTACAO DE SERVICOS DE FORNECIMENTO DE PROFISSIONAIS ESPECIALIZADOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CPC. Em vista da possibilidade de efeitos infringentes aos embargos declaratórios (ID. 32167175), intime-se a embargada para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos da dicção do art. 1023, §2º,

Após, venham conclusos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007387-68.2019.4.03.6119
AUTOR: ROBERTO LUPPI JUNIOR, MAISA OLIVEIRA LUPPI
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA LUANA GOUVEIA SALES - SP336694
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Outros Participantes:

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remeta-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001604-35.2009.4.03.6119
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712
Advogados do(a) REPRESENTANTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, DAVID CONCEICAO DE OLIVEIRA - SP316712
RECONVINDO: CLODOALDO NOVAES TENORIO, CLODOALDO NOVAES TENORIO, AILTON SOUZA DE JESUS, AILTON SOUZA DE JESUS, MARIA DA PENA AALICE FERREIRA JESUS, MARIA DA PENA AALICE FERREIRA JESUS
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594
Advogados do(a) RECONVINDO: ZENIVAL ALVES DE LIMA - SP194887, OSCAR CABRERA BERA - SP94594

Outros Participantes:

I

Concedo à parte exequente o prazo IMPRORROGÁVEL de 15 dias para providenciar a regular distribuição da carta precatória a ser expedida, inclusive com o recolhimento das custas de distribuição, de diligências e outras que se fizerem necessárias junto ao Juízo Deprecado, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual da inicial, nos termos do artigo 485, IV e artigo 239, ambos do Código de Processo Civil. Concedo

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002123-07.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JOSE SANTANA, JOSE SANTANA, JOSE SANTANA, JOSE SANTANA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Em vista dos documentos trazidos, homologo o pedido de destaque de honorários.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, expedindo-se o necessário, inclusive a requisição de honorários sucumbenciais em nome da Sociedade LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ nº 07.302.393/0001-37, observando-se a divisão proporcional entre valor principal e juros.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 10 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal – CJF.

Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ao final, observadas as formalidades legais, acaulem-se os autos em arquivado sobrestado, aguardando-se o pagamento do crédito.

Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003618-32.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: ELZA APARECIDA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472, RAQUEL MASSUFERO IZAR - SP279657

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta por **ELZA APARECIDA RAMOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em que se alega equívoco no cálculo da RMI – renda mensal de seu benefício.

Em apertada síntese, sustenta que os documentos juntados pelo INSS não trazem os autos o cálculo efetivo da RMI. Aduz, outrossim, que a autora possui mais de 25 anos de tempo de serviço em 15/12/1998, razão pela qual a autarquia previdenciária, segundo defende, deveria recalcular a RMI em 15/12/1998 e também na DER (22/08/2006). Por fim, defende que se deve incluir no cálculo da RMI os salários de contribuição referentes a remuneração auferida pela autora no período de 16/04/2004 a 22/08/2006.

Intimada, a impugnada refutou as alegações trazidas pela impugnante e postulou pela homologação dos cálculos por ela apresentados.

Decisão que determinou a intimação da impugnante para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar, caso quisesse, manifestação compatível com o ônus da impugnação específica, sob pena de preclusão.

Intimada, a parte impugnada manteve-se inerte.

Digitalizado o feito e inexistindo novos requerimentos pelas partes, vieram os autos conclusos.

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

No caso sob análise, a r. sentença julgou parcialmente procedente o pedido para declarar como atividade efetivamente exercida pela autora, ora impugnante, aquela desempenhada para a empregadora “Conesul Consultoria e Recursos Humanos Ltda”, no período de 16/04/2004 a 31/08/2006.

O Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento à apelação da parte autora e negou provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, para reconhecer as atividades especiais entre 02/09/1978 e 02/01/1986 e 16/04/2004 a 31/08/2006 e determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em sede recursal, foi homologado acordo entre as partes quanto aos consectários legais, tendo-se certificado o trânsito em julgado em 10 de abril de 2018.

Pois bem

Conforme fixado na r. decisão proferida em 15/04/2019 nos autos físicos, o benefício de que a parte impugnante é titular possui DER em 22/08/2006, não sendo, portanto, pertinente o pleito de recálculo da RMI em 15/12/1998 e também na DER. Ademais, conforme destacado naquela ocasião, os salários de contribuição referentes ao interregno de 16/04/2004 a 22/08/2006 sequer foram incluídos no pedido deduzido nesta demanda e, por consequência, pleito nesse sentido não está abrangido pelo título executivo judicial.

Destaque-se que, apesar de intimada, a impugnante não se insurgiu contra essa decisão e sequer apresentou manifestação compatível com o ônus da impugnação específica, como lhe foi facultado.

Assim, concluo que os cálculos elaborados pela impugnada (fls. 146 dos autos físicos – ID 22987330) estão com consonância com o título executivo judicial transitado em julgado.

Por conseguinte, **determino o prosseguimento da execução pelo valor apontado pelo INSS (fls. 146 dos autos físicos – ID 22987330) de R\$ 0,29 (vinte e nove centavos) a título de prestações vencidas, e R\$ 0,02 (dois centavos) a título de honorários advocatícios, atualizados para 08/2018.**

Ante a quantia ínfima devida à credora e considerando o contido no art. 775 do Código de Processo Civil, intime-se a impugnante para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique se insiste no prosseguimento do feito.

Em caso positivo ou de inércia, expeça-se a requisição necessária ao pagamento da importância acima mencionada

Cumpridas as providências acima, vista às partes desta decisão e das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de cinco dias, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Fica advertida a parte exequente que o termo inicial para os fins desta decisão é o da publicação dele no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Após, noticiado o pagamento, tomemos os autos conclusos para sentença de extinção.

Decisão publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 01 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000436-30.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: JAUDOUBRA COMERCIO DE CHAPAS, PERFILADOS E FERRAGENS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA BIEM MASSUCATTO PONTALTI - SP200486
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de demanda proposta por JAUDOUBRA COMÉRCIO DE CHAPAS, PERFILADOS e FERRAGENS LTDA. em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), com pedido liminar, objetivando provimento jurisdicional que assegure o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, a abstenção da prática de quaisquer atos tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS e a repetição dos valores indevidamente pagos a esse título nos últimos cinco anos.

O pedido liminar é para o fim de assegurar o direito à exclusão do montante referente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS da base de cálculo da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição ao Programa de Integração Social – PIS.

Atribuiu à causa o valor de R\$36.679,78 (trinta e seis mil, seiscentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

Brevemente relatado, fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

Por sua vez, a **tutela de evidência** independe da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo e pressupõe a presença de uma das seguintes hipóteses: (a) abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; (b) alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (c) pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito; (d) petição inicial instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (art. 311 do CPC).

Feitas essas considerações, perfilha do entendimento no sentido de que o ICMS integra o preço de venda das mercadorias e dos serviços, razão pela qual os valores relativos a ele constituem receita da empresa, o que não autoriza seja ele excluído do conceito de faturamento.

A inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não é matéria que foi introduzida de forma inovadora pela Lei nº 9.718/98. A técnica de tributação do ICMS, que incide "por dentro", faz com que seu valor não se constitua um "plus" em relação ao valor da mercadoria, mas sim, integre o seu próprio preço.

Desse modo, o "destaque" do valor pago a título de ICMS na nota apresenta-se apenas para fins de controle tributário. Não se trata, de fato, de um tributo pago destacadamente pelo contribuinte, cujo valor agrega-se no valor da mercadoria. É, como cediço, tributo indireto, cujo custo acaba sendo repassado ao consumidor final, o que é corroborado pela técnica da tributação "por dentro". Com isso, o valor que ingressa nas contas do vendedor, a título de pagamento pela mercadoria, em sua totalidade (aí incluído o ICMS, que incide "por dentro"), é, sim, faturamento.

Com efeito, tudo que entra na empresa a título de preço pela venda de mercadorias corresponde à receita (faturamento), não tendo, qualquer relevância, em termos jurídicos, a parte que vai ser destinada ao pagamento de tributos. Consequentemente, os valores à conta de ICMS integram a base de cálculo da contribuição para o financiamento da seguridade social.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade, procedeu ao julgamento final do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, dando, por maioria de votos, provimento ao recurso, para afastar a inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Por ocasião do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia, cuja repercussão geral da questão constitucional relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS foi reconhecida pelo Tribunal Pleno, o Supremo Tribunal Federal, em 14.03.2017, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"**.

Com o advento do Novo Código de Processo Civil, que introduziu uma nova teoria da norma, com enfoque no sistema de precedente vinculante (artigos 311, inciso II; 489, incisos V e VI; 927, inciso III; e 1.036 a 1.041), conferindo-lhe a qualidade de norma concreta e pacificada, em relação a qual não pode deixar de ser seguida sem justificativa plausível, por razões de segurança jurídica, estabilidade, proteção da confiança, isonomia, racionalidade e razoabilidade da duração do processo – valores constitucionalmente protegidos e amparados nas normas dos arts. 4º, 5º, 6º, 7º e 8º do NCPC -, passo a adotar, ressaltando o entendimento pessoal acima perfilhado, como razão de decidir, a decisão firmada pelo Supremo Tribunal Federal, em julgamento de Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, de relatoria da Min. Carmen Lúcia.

De outra parte, embora o Recurso Extraordinário ainda não tenha transitado em julgado, podendo ocorrer modulação de seus efeitos com eficácia pro futuro, tal argumento não pode ser utilizado de forma teórica, baseado em ilações, mesmo porque para que a decisão passe a produzir efeitos pro futuro, primeiro haverão de serem demonstradas as razões de segurança jurídica e/ou excepcional interesse social.

Assim, não é o caso de suspensão dos efeitos de tutela de evidência até eventual modulação de efeitos pelo STF, ainda que em embargos de declaração a serem opostos pela União.

Por outro lado, entendo que uma vez que a Corte Constitucional definiu que o ICMS não compõe a base de cálculo da contribuição PIS e da COFINS, eventual modulação dos efeitos dessa decisão não enfraquece a força de qualquer outra decisão judicial que, com amparo no precedente constitucional, reconheça também a impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais exações.

Do contrário, estar-se-ia permitindo o recolhimento indevido de tributos inconstitucionais e o enriquecimento ilícito do Estado ao se eximir de restituir os valores indevidamente cobrados sob a proteção de eventual modulação dos efeitos da decisão.

Por fim, criei registrar que todo o ICMS faturado deve ser excluído do conceito de faturamento e não somente o valor devido pelo contribuinte após deduções do imposto cobrado anteriormente.

Com efeito, consta do voto proferido pela Min. Carmen Lúcia durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, dentre os fundamentos de seu posicionamento, que **todo o ICMS não deve ser incluído na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal**. Vejamos:

Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior, em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

(...)

Toda essa digressão sobre a forma de apuração do ICMS devido pelo contribuinte demonstra que o regime da não cumulatividade impõe concluir, embora se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, todo ele, não se inclui na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal, pelo que não pode ele compor a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

(...)

Contudo, é inegável que o ICMS respeita a todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (sem grifos no original)

Assim, **o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é aquele destacado na nota fiscal**.

Registre-se que esse entendimento vem sendo igualmente adotado no âmbito do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme abaixo destacado (sem grifos no original):

TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO PIS E COFINS. EXCLUSÃO ICMS DESTACADO NA NOTA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPROVIDO.

- O Plenário STF, no julgamento do RE nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e não pode integrar a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

- Restou então consignado o Tema 069: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS"

- Independentemente da pendência de julgamento de aclaratórios, a decisão proferida já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, ainda que possível a modulação dos efeitos do julgado.

- A regra geral relativa aos recursos extraordinários julgados com repercussão geral é de vinculação dos demais casos ao julgado e a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. O próprio STF tem aplicado orientação firmada a casos similares.

- O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.

- Agravo de instrumento improvido.

(Agravo de Instrumento nº 5019059-97.2019.403.0000, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Monica Nobre, data julg. 25/10/2019, DJe 03/11/2019)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO EXISTENTE. ICMS. PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. VALOR DESTACADO NA NOTA FISCAL. EMBARGOS ACOLHIDOS.

- A teor do disposto no artigo 1.022 do CPC, somente tem cabimento os embargos de declaração nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).

- Alega a embargante omissão, uma vez que o valor a ser compensado é o valor destacado nas notas fiscais emitidas pela impetrante.

- Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e esclarecer que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS é o destacado na nota fiscal.

(ApReeNec 5008206-33.2017.4.03.6100, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Marcelo Mesquita Saraiva, data julg. 21/10/2019, DJe 24/10/2019)

No caso concreto, vislumbro, em cognição sumária, elementos probatórios do fato constitutivo do direito alegado, ou seja, a inclusão do ICMS na base de cálculo dos tributos, conforme os Livros de Registro de Apuração de ICMS dos anos de 2016 e 2017.

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença ou depois de oportunizada defesa à UNIÃO (Fazenda Nacional), tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **DEFIRO a tutela provisória de evidência, para assegurar à parte autora o direito de excluir o montante referente ao ICMS destacado na nota fiscal da base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS e, por conseguinte, determinar que União (Fazenda Nacional) se abstenha de praticar quaisquer atos de exigência, fiscalização/autuação tendentes a exigir a inclusão na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS do valor de ICMS.**

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos documento comprobatório do efetivo recolhimento de contribuição ao PIS e da COFINS a ensejar a repetição do indébito, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Cite-se a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL).

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal
Adriana Carvalho
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 11639

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002233-10.2012.403.6117 - ADEMIR SOARES (SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ADEMIR SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO)
Vistos em sentença. Fls. 270/271: cuida-se de embargos de declaração opostos por ADEMIR SOARES ao argumento de que a sentença proferida nos autos à fl. 266 padece de contradição. Em síntese, aduz que a r. sentença é contraditória, pois a execução foi extinta sem que fosse oportunizado prazo para habilitação de eventuais sucessores. Previamente ao conhecimento do recurso foi concedido o prazo de 20 (vinte) dias para habilitação dos eventuais sucessores de Ademir Soares. Intimada, a sociedade de advogados constituída pelo falecido Ademir Soares limitou-se a requerer a expedição de alvará para levantamento dos honorários advocatícios. Postulam pelo provimento dos embargos para que seja eliminada a contradição. É o relatório. Fundamento e decidido. O recurso é tempestivo. Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição, omissão e corrigir erro material. Assim estabelece o artigo 1.022 combinado com o artigo 489, 1º, do Código de Processo Civil, cuja transcrição, na hipótese concreta, se revela pertinente: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. No presente caso, a sentença embargada é clara e não apresenta contradição ou qualquer outro vício. Além disso, a sociedade de advogados, apesar de regularmente intimada mediante publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, não promoveu a habilitação de eventuais sucessores do falecido autor, cingindo-se seu pedido ao pagamento do crédito decorrente dos honorários advocatícios. A contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a intrínseca. A contradição apontada pela embargante é extrínseca, entre seu entendimento e o adotado na decisão. Contradição extrínseca, entre a decisão embargada e a interpretação da parte, não autoriza a oposição dos embargos de declaração. Neste caso poderá existir erro de julgamento, de modo que se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada. A única contradição que autoriza a oposição dos embargos de declaração é a interna, pois pressupõe a existência de proposições excludentes, seja na fundamentação, seja entre esta e o dispositivo da decisão, o que não ocorreu no presente caso. No caso dos autos, observa-se que o valor da requisição de pagamento nº 20190174520 foi liberado em nome do requerente Martucci Melillo Advogados Associados, Advogada Dra. Cassia Martucci Melillo Bertozzo, porém, em razão do falecimento do autor, não foi possível o levantamento de parcela do valor referente aos honorários advocatícios (fl. 276). Ante o exposto, **CONHEÇO DOS PRESENTES EMBARGOS, PORQUANTO TEMPESTIVOS E, NO MÉRITO, DOU-LHES PROVIMENTO** para determinar a expedição de alvará para levantamento do crédito decorrente de honorários advocatícios em favor de Martucci Melillo Advogados Associados, representada por Cassia Martucci Melillo Bertozzo, independentemente do trânsito em julgado. Fica dispensada a intimação do INSS previamente à expedição do alvará, uma vez que a autarquia previdenciária já foi notificada acerca da requisição de pagamento expedida e objeto destes embargos de declaração e contra ela não opôs impugnação (fl. 240). No mais, permanece íntegra a sentença tal como lançada. Após, retirado o alvará judicial e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem impugnação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte embargante.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000122-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
REQUERENTE: ELIANA ANDREASSA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIANE BETTONI GODOY - SP190898
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ELIANA ANDREASSA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, sob o rito ordinário, objetivando a condenação da autarquia ré à obrigação de fazer consistente em retificar os dados cadastrais registrados no sistema CNIS, de modo que o nome da segurada "Elana Cristina Inácio de Oliveira" seja alterado para "Eliana Andreassa, titular do RG nº 36.411.876-3, inscrita no CPF sob o nº 232.858.438-10, nascida aos 06/05/1975, titular do PIS nº 237.151.673-90".

Aduz a parte autora que, no ano de 2009, foi processada e condenada pela prática de crime de falsidade ideológica, em virtude de alteração do nome do titular registrado em documento de identificação civil.

Sustenta a autora que manteve vínculos empregatícios valendo-se do nome de "Elana Cristina Inácio de Oliveira", os quais se encontram registrados no sistema CNIS, razão por que necessita da retificação dos dados cadastrais, de modo a alterar o nome da segurada para "Eliana Andreassa".

Assevera que os documentos antigos, em nome de "Elana Cristina Inácio de Oliveira", foram roubados, no entanto, obteve junto à Caixa Econômica Federal a identificação do número de PIS 127.408.24.15.9.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi ajuizado, inicialmente, perante o Juízo da Comarca de Dois Córregos/SP, que reconheceu a incompetência absoluta para processar e julgar a causa, determinando a redistribuição dos autos para a Justiça Federal da Subseção Judiciária de Jau/SP.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita. Intimou-se a advogada petionante para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclarecesse a este juízo se tinha interesse em se cadastrar na AJG, ou se patrocinaria a causa voluntariamente.

O Ministério Público Federal manifestou-se nos autos, informando a inexistência de relevância social que justificasse a intervenção ministerial.

Citado, o INSS ofereceu contestação. Arguiu, preliminarmente, a falta de interesse de agir. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Assinala a autarquia ré a ausência de documentos que confirmem a regularidade dos registros. Sublinha que a autora não exibiu a CTPS hábil a comprovar as relações de trabalho existentes para o NIT nº 127.40824.15-9. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

De início, consignar-se que a advogada, Dra. Cristiane Bettoni Godoy, inscrita na OAB/SP nº 190.898, constituída em razão de convênio firmado entre a OAB/SP e a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, a despeito de validamente intimada acerca da decisão exarada no ID 29216897, quedou-se silente, não promovendo o cadastro junto ao Sistema da Assistência Judiciária Gratuita da Justiça Federal (AJG), razão por que se presume o patrocínio voluntário da causa.

Nos termos do artigo 355, inciso I, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, suficientemente acostada aos autos.

1. PRELIMINAR

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirige.

Inobstante a parte autora não tenha formulado, na via administrativa, pedido de retificação dos dados cadastrais do sistema CNIS, a peça de defesa apresentada pela autarquia ré, que impugnou o mérito da ação, toma a pretensão resistida, o que demonstra a existência de interesse processual da parte demandante.

Dessarte, rejeito a questão preliminar suscitada pela parte ré.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. MÉRITO

Estatui o art. 29-A da Lei nº. 8.213/91 que as informações constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculos dos salários-de-benefício (e outros), devem ser utilizadas pelo INSS, mas ressalva a possibilidade de os segurados, a qualquer momento, solicitarem a inclusão, a exclusão ou a retificação das respectivas informações, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios e elucidativos dos dados divergentes. Noutra banda, havendo dúvida por parte do INSS acerca das informações em apreço, deve a autarquia exigir a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período. Segue transcrito o dispositivo legal em alusão:

Art. 29-A. O INSS utilizará as informações constantes no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS sobre os vínculos e as remunerações dos segurados, para fins de cálculo do salário-de-benefício, comprovação de filiação ao Regime Geral de Previdência Social, tempo de contribuição e relação de emprego.

§ 1º O INSS terá até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da solicitação do pedido, para fornecer ao segurado as informações previstas no caput deste artigo.

§ 2º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS.

§ 3º A aceitação de informações relativas a vínculos e remunerações inseridas extemporaneamente no CNIS, inclusive retificações de informações anteriormente inseridas, fica condicionada à comprovação dos dados ou das divergências apontadas, conforme critérios definidos em regulamento.

§ 4º Considera-se extemporânea a inserção de dados decorrentes de documento inicial ou de retificação de dados anteriormente informados, quando o documento ou a retificação, ou a informação retificadora, forem apresentados após os prazos estabelecidos em regulamento.

§ 5º Havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo incluído no CNIS e inexistência de informações sobre remunerações e contribuições, o INSS exigirá a apresentação dos documentos que servirão de base à anotação, sob pena de exclusão do período.

Acerca deste tema, dispõe o Regulamento da Previdência Social (Decreto nº. 3.048/1999), em seu art. 19, que os dados constantes do CNIS, relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à Previdência Social, de contribuição e dos salários-de-contribuição, garantindo ao INSS, no entanto, o direito de apurar tais informações e aquelas constantes de GFIP, mediante critérios por ele definidos e pela apresentação de documentação comprobatória a cargo do segurado.

Reza, ainda, o art. 19-B do Decreto nº 3.048/99 que a comprovação de vínculos e remunerações poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS.

Nessa mesma toada, o art. 58, §§1º e 2º, da Instrução Normativa nº. 77/2015:

Art. 58. A partir de 31 de dezembro de 2008, data da publicação do Decreto nº 6.722, de 30 de dezembro de 2008, os dados constantes do CNIS relativos a atividade, vínculos, remunerações e contribuições valem, a qualquer tempo, como prova de filiação à Previdência Social, tempo de contribuição e salários de contribuição.

§ 1º Não constando do CNIS informações relativas a atividade, vínculos, remunerações e contribuições, ou havendo dúvida sobre a regularidade desses dados, essas informações somente serão incluídas, alteradas, ratificadas ou excluídas mediante a apresentação, pelo filiado, da documentação comprobatória solicitada pelo INSS, conforme o disposto nesta IN.

§ 2º A exclusão de informações de atividade, vínculos e remunerações divergentes no CNIS, observado o § 1º deste artigo, deverá ser efetivada mediante declaração expressa do filiado, após pesquisas nos sistemas corporativos da Previdência Social ou da RFB.

Coleta-se dos autos que ELIANA ANDREAZZA, no bojo da ação penal nº 0001385-66.2006.8.26.0165, que se encontrava em curso na Comarca de Dois Córregos/SP, foi condenada pela prática de crime de falsidade ideológica. Consta dos autos que, no dia 27/07/2005, ao ser presa em flagrante delito pelo cometimento do delito de furto, a autora declarou-se chamar “Eliana Cristina Andrezza”, tendo sido, inicialmente, concedida liberdade provisória, com posterior revogação e expedição de mandado de prisão. No dia 24/04/2006, ao comparecer à Delegacia de Polícia para registrar ocorrência de lesão corporal (Boletim de Ocorrência nº 570/2006), a autora identificou-se como “Eliana Cristina Inácio de Oliveira”, tendo, no entanto, sido reconhecida pela autoridade policial, que deu efetivo cumprimento ao mandado de prisão anteriormente expedido.

Durante a investigação criminal, a autora confessou perante a autoridade policial ter modificado o sobrenome em seu registro de nascimento. Declarou que seu documento original fora extraviado e necessitou formalizar novo registro, no entanto, o seu pai não quis assinar os documentos necessários, razão por que omitiu o nome de seu genitor no novo registro e alterou o sobrenome. Aponou que as outras alterações (nome da mãe e local do nascimento) decorriam de seu desconhecimento acerca do registro inicial.

No curso da instrução processual penal, a autora confessou as alterações e, retificando a anterior versão, disse que havia se desentendido com seu pai, motivo pelo qual foi ao Cartório e informou que não dispunha dos documentos originais, tendo realizado novo registro, suprimindo o nome de seu genitor e alterando seu sobrenome.

O documento juntado no ID 28759593 - Pág. 21 (certidão de nascimento), cujo registro pelo Oficial de Registro Civil de Pessoas Naturais e de Interdições e Tutelas da Comarca de Dois Córregos deu-se em 30/04/1999, faz prova da inserção de dados ideologicamente falso em registro civil de nascimento, com o fim de alterar fatos juridicamente relevantes. Cotejando aludido documento com aqueles anexados nos IDs 28759593 – Pág. 22 e 28759593 - Pág. 28, constata-se a alteração do nome da autora, da naturalidade e da filiação.

O extrato da CEF demonstra que o NIT nº 127.40824.15-9 encontra-se vinculado a ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA, filha de Cacilda Aparecida de Oliveira, nascida aos 14/08/1975, titular da CTPS nº 0089804 – Série 00124/SP.

A CTPS nº 055740 – Série 00418/SP foi emitida em 19/08/1995, em nome de ELIANA ANDREASSA, inscrita no CPF nº 232.858.438-10, não contendo registro de vínculos empregatícios. O NIT nº 23715167390 encontra-se vinculado à autora, com data de cadastramento no CADSUS em 15/07/2015.

Os dados cadastrais registrados no sistema CNIS demonstram que ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA, titular do NIT 127.40824.15-9, filiou-se ao RGPS em 15/06/2001, na qualidade de segurado obrigatório empregado, e manteve sucessivos vínculos empregatícios com os empregadores Higafertil Comércio e Serviços Ltda. (junho/2001), Shoping Computers & Comércio EIRELI (01/08/2001 a setembro/2001), Agri Cana Ltda. (agosto/2001), RR Transportes Agrícolas Ltda. (10/05/2003 a 04/11/2003), Valdeci Aparecido da Silva Pedemeiras (13/07/2004 a 21/09/2004), Palomo & Oliveira Transportes Rurais Ltda. (17/01/2005 a 12/03/2005), V.G da Silva (setembro/2005), Construcana Construções e Serviços (27/08/2007 a outubro/2007), Maria Luiza de Oliveira Dyna (09/01/2008 a 16/02/2008), Rocha & Rocha Serviços Rurais Ltda. (18/06/2008, sem registro de saída) e Antonio José Magro (24/11/2014 a 04/05/2015).

A parte autora não carrou aos autos cópia da CTPS nº 0089804 – Série 00124/SP, em nome de ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA, de modo a demonstrar a anotação de aludidos vínculos empregatícios. No entanto, o documento anexado no ID 31871477 - Pág. 1 faz prova da existência dos contratos de trabalho, regidos pelo regime celetista, e averbados no CNIS, ostentando presunção de veracidade.

Em consulta ao Sistema CNIS, cujo extrato ora determino a juntada aos autos, constata-se, além das diferenças de dados qualificativos (nome, número de inscrição no CPF, filiação), a diversidade dos endereços dos domicílios de ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA (“Rua Padre Miguel Lanero, nº 4290”) e ELIANA ANDREASSA (“Rua José Benedito Braga, nº 496, Bairro Mogilar” – ID 31871476 - Pág. 1).

No banco de dados da Receita Federal do Brasil (sistema Web Service TRF3), cujo extrato ora determino a juntada aos autos, observa-se que a inscrição no CPF nº 303.093.858-14, em nome de ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA, encontra-se em situação ativa e regular, com identificação de domicílio na “Rua Comercial, nº 60, Bairro Vila Santo Antonio, Dois Córregos/SP”. E, em relação ao CPF nº 232.858.438-10, em nome de ELIANA ANDREASSA, que também se encontra em situação ativa e regular, há vinculação ao mesmo endereço domiciliar.

A sentença penal condenatória, transitada em julgada, prolatada nos autos da ação penal nº 0001385-66.2006.8.26.0165, faz prova plena da inveracidade dos dados inseridos na certidão de nascimento emitida em 30/04/1999, tendo a autora se valido de dados ideologicamente falsos (nome, naturalidade e filiação) para obter tal registro civil, o qual também foi utilizado para emissão de CPF (nº 303.093.858-14) e CTPS (nº 0089804 – Série 00124/SP).

Ressoa do conjunto probatório que ELIANA ANDREASSA, valendo-se de documentos ideologicamente falsos (certidão de nascimento, CPF e CTPS), utilizou-os para firmar os aludidos contratos de trabalho, cujos vínculos empregatícios foram registrados no sistema CNIS em nome de ELIANA CRISTINA INÁCIO DE OLIVEIRA, titular do NIT 127.40824.15-9. Vê-se que, a conduta delituosa perpetrada pela autora, que já foi objeto de reprimenda na seara penal, deu causa direta à anotação de tais dados pela autarquia previdenciária em nome de pessoa inexistente.

Entretanto, tendo em vista que a autora prestou pessoalmente as atividades laborais e firmou os contratos de trabalho com os empregadores, os quais efetuaram recolhimento de contribuição previdenciária, devem ser retificadas as informações inseridas no CNIS, mormente para garantir a segurança, a higidez e a confiabilidade das informações públicas atreladas à Previdência Social.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora e extingo o processo com resolução de mérito, para condenar o INSS à obrigação de fazer consistente em retificar as informações registradas no cadastro CNIS em nome de “Eliana Cristina Inácio de Oliveira, filha de Cacilda Aparecida Inácio de Oliveira, nascida aos 14/08/1975, natural de Santa Maria da Serra/SP, inscrita no CPF nº 303.093.858-14, titular do NIT nº 127.40824.15-9”, fazendo constar os dados da segurada “Eliana Andreassa, filha de Cacilda Aparecida Inácio e Luiz Gonzaga Andreassa, nascida aos 06/07/1975, natural de Mineiros do Tietê/SP, inscrita no CPF nº 232.858.438-10, titular do NIT nº 237.15167.39-0, portadora do RG nº 36.411.876-3”.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do inciso I do §§3º e 8º do art. 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Oficie-se, por meio eletrônico, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Bauru/SP, dando-lhe ciência do inteiro teor desta sentença, a fim de verificar a duplicidade de inscrições no CPF em nome da autora. Cópia da presente sentença servirá como OFÍCIO.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Sentença eletronicamente registrada. Publique-se. Intimem-se.

Jauú, 12 de maio de 2020.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000316-84.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú

AUTOR: JUSSARA CRISTINA PINTO

Advogados do(a) AUTOR: LIZIE CARLA PAULINO SIMINI - SP325892, GUILHERME TRINDADE ABDO - SP271744, ANA CAROLINA PAULINO ABDO - SP230302

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda ajuizada por **JUSSARA CRISTINA PINTO COSTA** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, inicialmente, perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP, sob o rito sumariíssimo, objetivando provimento jurisdicional condenatório que lhe assegure progressão e promoção funcionais na carreira previdenciária instituída pela Lei nº 10.355/2001, a cada interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício no cargo, desde a data em que entrou em exercício na autarquia, com as competentes alterações nos registros funcionais, bem como o reposicionamento retroativo na carreira funcional, com os efeitos remuneratórios correlatos às datas dos corretos enquadramentos, inclusive com a incidência no adicional de insalubridade, GDASS, GAE, férias, terço de férias, décimo terceiro salário, além da aplicação dos juros de mora e da atualização monetária.

Em apertada síntese, a causa de pedir refere-se à impossibilidade de autoaplicação da Lei 11.501/2007, que alterou o interstício de progressão e promoção funcionais para dezoito meses de efetivo exercício, porém previu que ato do Poder Executivo regulamentaria os critérios aplicáveis à efetivação das movimentações horizontal e vertical da carreira previdenciária. Segundo afirmado na petição inicial, o mencionado ato normativo ainda não foi editado.

Citado, o réu ofereceu contestação com preliminar de incompetência do Juizado Especial Federal e de ausência de interesse processual em virtude da promulgação e publicação da Lei nº 13.324/2016, que reduziu o interstício de dezoito para doze meses de efetivo exercício em cada padrão. No mérito, defendeu a autoaplicabilidade da Lei nº 11.501/2007 e pugnou pela improcedência dos pedidos.

Sobreveio sentença, que julgou procedente o pedido.

Interposto recurso nominado pela parte ré, a Turma Recursal deu provimento ao recurso, para anular a sentença e declinar da competência em favor da Vara Federal da Subseção Judiciária de Jaú/SP.

O acórdão transitou em julgado em 06/03/2020.

Redistribuídos os autos a este juízo, as partes foram intimadas.

É, em suma, o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Tratando-se de matéria exclusivamente de direito, julgo antecipadamente o mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

1. PRELIMINAR

Em relação à preliminar de incompetência absoluta do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda, nada a apreciar, vez que acolhida em sede recursal, tendo os autos sido remetidos a este juízo.

No que concerne à arguição de ausência de interesse de agir, não merece acolhida.

A Lei nº 13.324/2016 apenas restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses para progressão funcional e promoção na Carreira do Seguro Social a partir de 01.01.2017.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 39 da Lei nº 13.324/2016 estabeleceu o seguinte: “O reposicionamento equivalerá a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da Lei no 11.501, de 11 de julho de 2007, e não gerará efeitos financeiros retroativos” (grifei).

Evidente, portanto, que o reposicionamento decorrente da referida lei não concede à parte autora o pretendido bem da vida (**pagamento das parcelas remuneratórias devidas**), na medida em que a prestação jurisdicional continua se apresentando instrumento necessário e útil à fruição do direito afirmado na petição inicial.

Sendo assim, **rejeito** a preliminar de ausência de interesse processual.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

2. MÉRITO

A controvérsia dos autos consiste nas regras aplicáveis à progressão e promoção funcionais dos servidores públicos componentes da carreira previdenciária, instituída no âmbito da intimidade administrativa do Instituto Nacional do Seguro Social.

Inicialmente, a movimentação na mencionada carreira foi objeto de definição pela Lei nº 10.355/2001, conforme a seguinte redação normativa:

Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior.

§ 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. (destaquei).

A seguir, a Lei nº 10.855/2004 foi editada para reestruturar a carreira previdenciária, e, além de outras providências, também cuidou da matéria atinente às movimentações horizontal (progressão funcional) e vertical (promoção) dos servidores autárquicos. Transcrevo, doravante, o texto normativo originário:

Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício.

§ 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior.

Art. 8º A promoção e a progressão funcional ocorrerão mediante avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento.

Art. 9º Até que seja regulamentado o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas até a data de sua vigência serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Conforme se infere dos excertos destacados, a lei reestruturante manteve a técnica de atribuir ao regulamento a definição dos parâmetros condicionantes da progressão e da promoção funcionais da carreira previdenciária, porém o fez com a positividade de regra supletiva (art. 9º supra), aplicável aos servidores públicos do Instituto até que o regulamento específico fosse expedido pela autoridade competente.

A remissão feita ao Plano de Classificação de Cargos, na realidade, não significou a aplicação imediata da Lei nº 5.645/1970, mas do seu regulamento, na medida em que tal lei também optou por relegar a definição dos parâmetros de movimentação funcional dos servidores públicos à edição de ato normativo secundário.

O mencionado regulamento foi objeto do Decreto nº 84.669/1980, que estatuiu a seguinte disciplina:

Art. 2º - A progressão funcional consiste na mudança do servidor da referência em que se encontra para a imediatamente superior.

Parágrafo único - quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical, que dependerá da existência de vaga ou vago.

Parágrafo único. Quando a mudança ocorrer dentro da mesma classe, denominar-se-á progressão horizontal e quando implicar mudança de classe, progressão vertical. (Redação dada pelo Decreto nº 89.310, de 1984)

Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2.

Art. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. (destaquei).

Em seguida, sobreveio a edição da Lei nº 11.501/2007, que promoveu nova alteração em relação à matéria, desta vez para fixar os seguintes requisitos:

§ 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior; observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

§ 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (destaquei).

Da mesma forma como ocorrido anteriormente, o legislador, consciente da inércia da autoridade administrativa competente para a expedição do ato normativo secundário, manteve a remissão da disciplina das movimentações funcionais dos servidores da carreira previdenciária às regras do Decreto nº 84.669/1980, embora tenha fixado, como novidade, o **interstício de dezoito meses**.

Eis o busilís.

Interpretando-se os comandos normativos, percebe-se que as Leis nº 10.355/2001, 10.855/2004 e 11.501/2007 sempre regularam a matéria da movimentação funcional dos servidores da carreira previdenciária mediante preceito carente de eficácia plena e de aplicabilidade imediata, exigindo-se a complementação por regulamento.

Ocorre, no entanto, que tal ato normativo infralegal nunca foi expedido pela autoridade competente, frustrando-se a expectativa legitimamente depositada nesse dever administrativo que foi inobservado.

O linho jurídico somente foi diminuído com a determinação legal (art. 9º da Lei nº 10.855/2004) para aplicação subsidiária das regras expostas pelo Plano de Classificação de Cargos, que previu a movimentação funcional do servidor público a cada interstício de doze meses de efetivo desempenho do cargo.

Tal parâmetro, na prática, não foi modificado pela Lei nº 11.501/2007, afinal, apesar de ter aumentado o interstício para dezoito meses, o regulamento que lhe conferiria eficácia plena e aplicabilidade imediata não foi expedido.

Houve incidência, portanto, do art. 9º da referida lei, que remetia ao Plano de Classificação de Cargos, e ao interstício lá fixado, a fixação dos requisitos para progressão e promoção funcionais dos servidores da carreira previdenciária.

Provocado para dirimir a controvérsia, o Superior Tribunal de Justiça assentou a aplicabilidade do interstício de **doze meses**, nos termos do Decreto nº 84.669/1980 – Plano de Classificação de Cargos. *In verbis*:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROGRESSÕES FUNCIONAIS. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. INTERSTÍCIO DE DOZE MESES. LEI 5.645/1970. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária proposta por Guilherme Oliveira de Bitencourt contra a União e o Instituto Nacional de Previdência Social - INSS, objetivando as progressões funcionais, bem como, a implementação do correto posicionamento na Tabela de Vencimento Básico e o pagamento das diferenças remuneratórias, acrescidas de juros e correção monetária.

2. O Juiz de primeiro grau julgou procedente o pedido.

3. O Tribunal a quo negou provimento à Apelação do INSS e assim consignou na sua decisão: "Na hipótese, uma vez que não regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º da Lei nº 10.855/04, tem direito o autor a ver respeitado o interstício de doze meses antes previsto, o qual, ante a situação delineada, deve ser considerado ainda vigente." (fl. 206, grifo acrescentado).

4. "Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970." (REsp 1595675/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14/09/2016).

5. No mais, o Decreto 84.669/1980, que regulamenta a progressão funcional a que se refere a Lei 5.645/1970, prevê no seu artigo 7º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical.

6. Recurso Especial não provido.

(REsp 1655198/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/04/2017, DJe 02/05/2017). (destaquei).

ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970.

1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004.

2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970.

3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016). (destaquei).

O mesmo entendimento foi sufragado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, a qual decidiu, em complemento, que os efeitos financeiros das respectivas movimentações funcionais não podem ser postergados para outros meses desconformes com aqueles em que efetivamente ocorreu a ascensão nos padrões e classes inerentes à carreira previdenciária, bem assim que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, de modo que o critério definidor da progressão e da promoção funcionais consiste no implemento do requisito temporal de efetivo exercício no cargo:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que, reformando parcialmente a sentença monocrática, julgou procedente o pedido da parte autora condenando o INSS a revisar as suas progressões funcionais respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.4 Pois bem. O regulamento cuja vigência daria início à contagem do interstício de 18 (dezoito) meses ainda não foi editado. Sendo assim, não assiste razão à recorrente, pois o lapso temporal a ser aplicado é o de 12 (doze) meses. Ora, conforme a legislação acima transcrita, inexistente o citado regulamento, devem-se observar as disposições aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970, ou seja, aplica-se o prazo de 12 meses, segundo o Decreto nº 84.669/1980, o qual, conforme já explicado, regulamenta a Lei nº 5.645/70. 4.5 Atente-se que, ao estabelecer que “ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º”, pretendeu o legislador limitar a imediata aplicação da Lei nº 10.855/2004 quanto a este ponto, porquanto utilizou tempo verbal futuro para estipular que o regramento ali contido deveria ser regulamentado. 4.6 Cumpre esclarecer que, embora não se possa conferir eficácia plena à referida Lei, a progressão funcional e a promoção permanecem resguardadas, pois não foram extirpadas do ordenamento jurídico, tendo havido apenas autorização para alteração de suas condições. Ademais, não seria razoável considerar que, diante da ausência do regulamento, não se procedesse a nenhuma progressão/promoção. Portanto, negar tal direito à parte demandante seria o mesmo que corroborar a falha administrativa mediante a omissão judicial. Cumpre observar também que, se a omissão beneficia o órgão incumbido de regulamentar o tema, é imperioso reconhecer que o mesmo postergaria tal encargo “ad aeternum”. 4.7 Neste cenário, mostra-se plenamente cabível a aplicação de regra subsidiária, esta prevista pela própria legislação, conforme já esclarecido (Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/1980). (...)

5. Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nºs 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito. 6. Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implemento das condições exigidas em Lei? 7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão. 8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício. 9. Por essas razões, conheço e nego provimento ao Incidente de Uniformização. (PEDILEF 0507237-09.2013.4.05.8500. Relator: Juiz Federal Bruno Câmara Carrá. DJ: 15/04/2015)

No caso concreto, verifica-se dos autos que a parte autora tomou posse do cargo e entrou em exercício na data de 29/04/2013 (ID 30913467 - Pág. 22). Nesse sentido, tendo em vista que a avaliação de desempenho possui natureza meramente declaratória, o exclusivo critério definidor da movimentação funcional (progressão e promoção) consiste no implemento do requisito temporal de 12 meses, contados de data a data, cujo termo inicial é 29/04/2013, data de efetivo exercício da servidora no cargo público.

Por sua vez, abril é o mês em que a autora deverá gozar os efeitos financeiros de cada uma de suas progressões e promoções funcionais, abrangendo todas as parcelas remuneratórias devidas (vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade), sendo vedado ao INSS postergar ou anteceder a respectiva fruição.

Com base na mencionada tabela, fixada pelo Anexo IV-A da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 13.324/2016, a parte demandante deverá ocupar a classe B, padrão I, a partir de abril de 2018.

III - DISPOSITIVO

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução do mérito e julgo procedente o pedido, para condenar o réu:

a) à obrigação de fazer, consistente em fixar a parte autora na classe B, padrão I, da carreira previdência e promover a revisão das progressões e promoções funcionais, com observância do interstício de doze meses, desde a data em que entrou em exercício no Instituto Nacional do Seguro Social (29/04/2013), com as competentes alterações nos registros funcionais. Por se tratar de relação jurídica continuativa (art. 323 do CPC), o INSS deverá, na data de cumprimento da sentença, atualizar a classe e o padrão do servidor, atentando-se aos critérios ora fixados;

b) a pagar as parcelas remuneratórias devidas, desde a primeira progressão funcional (de AI para AII, 29/04/2014), compostas pelo vencimento básico, Gratificação de Atividade Executiva – GAE e Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social – GDASS, e os respectivos reflexos financeiros em férias, terço de férias, décimo-terceiro salário e adicional de insalubridade, de acordo com a classe e os padrões revistos nos termos desta sentença, sempre com aplicação dos efeitos financeiros a partir de abril de 2013.

Em se tratando de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, os juros moratórios devem ser fixados na forma do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97. Consoante o disposto no art. 240, caput, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida.

As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos sujeitam-se aos seguintes encargos: (a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001; (b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E; (c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança (STJ. 1ª Seção. Recurso Repetitivo REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 – Informativo nº 620).

Quanto ao regime de atualização monetária, deve ser aplicado o índice IPCA-E (Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial), observância ao entendimento firmado pela Corte Suprema no julgamento das ADIs nºs. 4.357 e 4.425 e do RE 870947/SE. Os valores deverão ser atualizados, mês-a-mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela.

Condeno o INSS ao reembolso das despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da do proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Custas na forma da lei, observando-se que a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei nº. 9.289/96, do artigo 24-A da Lei nº. 9.028/95, com a redação dada pelo artigo 3º da MP nº. 2.180-35/01, e do art. 8º, §1º, da Lei nº. 8.620/92.

Sentença não sujeita a reexame necessário, vez que o valor da condenação não ultrapassará 1.000 salários-mínimos (art. 496, §3º, I, do CPC), consoante se infere da planilha de cálculo anexada no ID 30913467 - Pág. 93.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jauá/SP, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
Advogado do(a)AUTOR:LUIZ GUSTAVO MESSA - SP361766
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao recurso de apelação interposto pelo INSS, diante do disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Jaú, datado e assinado eletronicamente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000552-70.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ ROBERTO MENGON
Advogado do(a) REU: GEAZI FERNANDO RIBEIRO - SP346960

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo de Luiz Roberto Mengon em 29/05/2020, seu silêncio não importará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Assim, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência de instrução e julgamento para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003787-19.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ADEMAR FRANCISCO MOSCHETTA, SILVIA HELENA MOSCHETTA ANTONIAZZI, SONIA REGINA MOSCHETTA SERPA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PEREIRA RIBEIRO - SP161070
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: SONIA COIMBRA - SP85931

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Superada a fase de conferência, arquivem-se os autos, uma vez que entabulado e cumprido acordo celebrado entre as partes (Num. 32866755 - Pág. 32).

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000410-32.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: MARIA DE LOURDES CEZAR PIRES
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA RAQUEL FAVARO - SP372872, LUIZ JOSE RODRIGUES NETO - SP315956, FLAVIO ANTONIO MENDES - SP238643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em decisão.

No que se refere à delimitação do valor da causa, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido.

Ademais, é cediço que a formulação de pedido condenatório de concessão de benefício previdenciário cumulado com reparação de danos morais implica a atribuição de valor elevado à causa, nos termos do art. 291, VI, do Código de Processo Civil.

Na seara previdenciária, contudo, é recorrente a fixação de pretensão indenizatória exagerada com o fim oculto de burlar a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais (art. 3º, § 4º, da Lei 10.259/2001), momento pela inclusão de exagerados pedidos de condenação ao pagamento de indenização extrapatrimonial. Nesse sentido, transcrevo ementa de recente julgado do E. TRF-3:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. VALOR DA CAUSA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR GLOBAL ATRIBUÍDO À CAUSA COMPATÍVEL COM A PRETENSÃO ECONÔMICA POSTULADA. RECURSO PROVIDO. 1. No que se refere à definição do valor da causa, a jurisprudência do STJ se firmou no sentido de que o valor da causa deve refletir o proveito econômico pretendido pela parte ao propor a ação, entendido este como a expressão monetária do pedido. 2. Em se tratando de lides previdenciárias em que haja cumulação de pedido de dano moral, a indenização por danos morais soma-se aos demais pedidos na definição do valor da causa, a teor do art. 259, II, do Código de Processo Civil/73, atual artigo 291, VI, do Código de Processo Civil. 3. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. A cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais. 4. Nos casos em que o pedido versar o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o Superior Tribunal de Justiça firmou a orientação no sentido de que o valor da causa deverá ser computado mediante a aplicação conjunta do art. 260 do Código de Processo Civil/73, atual artigo 292, §§ 1º e 2º do Novo Código de Processo Civil, e do mencionado art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/2001, de forma que a determinação do valor da causa, para fins de definição da competência, deverá considerar a soma das prestações vencidas mais doze parcelas vincendas. 5. (...) 6. (...). 7. Demonstrada a regularidade do valor atribuído à causa pela parte autora e desnecessária a emenda da inicial determinada, de forma que incabível o indeferimento da petição inicial e a extinção do processo sem resolução de mérito. 8. *Apelação provida. (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0000660-93.2015.4.03.6128, Rel. Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, julgado em 20/03/2020, Intimação via sistema DATA: 27/03/2020).*

No caso dos autos, reputo que o valor atribuído à causa destoa do conteúdo econômico real da pretensão veiculada na petição inicial, pois eventual condenação em danos morais, no contexto de processos previdenciários, raramente, ultrapassa o valor médio de R\$10.000,00 (dez mil reais), porquanto a atuação do INSS é pautada pelo princípio da legalidade estrita.

Esse o quadro, corrijo de ofício o valor dos danos morais para R\$ 10.000,00 (dez mil reais), o que consequentemente reduz o valor da causa para **R\$42.614,85**, encaixando-se no valor teto do Juizado Especial Federal.

Por via de consequência, declaro a incompetência desta 1ª Vara Federal e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, observada as cautelas e formalidades legais.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

DECISÃO

Vistos.

Intimado, o investigado declinou ao sr. Oficial de Justiça que teria interesse na realização de audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal em ambiente virtual (ID 32858749). No entanto, o advogado por ele constituído peticionou nos autos para recusar a realização de audiência em ambiente virtual.

Assim, ante a recusa manifestada pelo defensor constituído pelo investigado, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000819-42.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARIA LUIZA BOIANI GOMES CAMACHO

Advogados do(a) REU: ANA LUCIA PRADO - SP339591, EDSON SOUZA DE JESUS - SP96640

DECISÃO

Vistos.

Decorrido o prazo de Maria Luiza Boiani Gomes Camacho em 29/05/2020, seu silêncio não importará qualquer prejuízo, mas tão somente a postergação do ato para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Assim, **determino** o cancelamento da audiência designada neste feito.

Registre-se que o ato será postergado para momento em que o atendimento ao público externo no prédio da Justiça Federal for liberado.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região irá monitorar diariamente as providências necessárias para enfrentamento do tema e que as medidas previstas nas Portarias Conjuntas e Resoluções do CNJ poderão ser estendidas ou reduzidas, assim que possível, **verifique** a Secretaria a possibilidade de designação da audiência para oferecimento de acordo de não persecução penal para a data mais próxima disponível na pauta.

Intimem-se. Cumpra-se.

Jaú, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

DESPACHO

Vistos.

Diante da aceitação da ré MARIA DE LOURDES RODRIGUES MALDONADO e de sua defesa para a realização de audiência em ambiente virtual, aguarde-se o ato processual designado para ocorrer **no dia 15/06/2020, às 16h00**, no bojo dos autos principais nº 0000814-69.2018.4.03.6108.

Int.

Jaú, 2 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000969-12.1999.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTES: DIRCEU CASTRO PRETEL, VALTER POLONIO, ANTONIO BATISTA DE SOUZA
ADVOGADOS DOS EXEQUENTES: DANIEL RODRIGO GOULART - SP202065, ANTONIO CARLOS POLINI - SP91096, FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA - SP56708
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face da concordância do INSS, HOMOLOGO o pedido de habilitação formulado, habilitando nos autos os herdeiros CARLOS ALBERTO, ALESSANDRA, GERSONI APARECIDA e DIRCEU JÚNIOR, do autor falecido Dirceu Castro Pretel, nos termos do artigo 689 do CPC e artigo 1.829, I, do C.C.

Providencie a secretaria as alterações necessárias, observando-se para tanto a OS nº 02/2003.

Após, expeça(m) as solicitação(ões) de pagamento em relação aos autores com a situação regularizada, vale dizer, Antônio Batista de Souza, bem como os sucessores de Dirceu Castro Pretel, conforme habilitação supra.

Fica consignado que a expedição do(s) RPV/Precatório(s) deve(m) ser realizado(s) com destaque dos honorários contratuais, nos termos dos requerimentos constantes nos IDs 31781406 e 31784921, visto que os contratos de honorários advocatícios, bem como as declarações subscritas pelos referidos autores de que não houve a antecipação de qualquer valor a título de honorários contratados já foram juntadas aos autos (IDs nº 31777412, 31777413 e 32566096).

Ademais, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento referente aos honorários sucumbenciais, nos termos do requerimento constante no ID nº 31795539.

Cumpridas as providências acima, vista às partes das requisições de pagamento expedidas, adequadas à Resolução 458/2017 CJF/STJ.

Inocorrentes impugnações, assim reputado quando transcorrido o prazo de **dois dias úteis**, proceda à secretaria a transmissão das ordens ao TRF da 3ª Região, por meio eletrônico.

Sem prejuízo, providencie o patrono do autor falecido Valter Polônio, no prazo de **30 (trinta) dias úteis**, a habilitação de eventuais sucessores, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito em relação a esses sucessores (artigo 313, § 2º, inciso II do CPC).

Cumpra-se. Intimem-se.

Jaú/SP, datado e assinado eletronicamente.

DESPACHO

Vistos.

Tendo em vista a certidão do sr. oficial de justiça do ID 32782783, cujo conteúdo demonstra o interesse do réu em participar da referida audiência, aguarde-se sua realização.

Diante de sua alegação de não possuir condições financeiras para constituir defensor para o acompanhar ao ato processual, determino a nomeação de defensor dativo perante o Sistema de Assistência Judiciária Gratuita - AJG, cientificando-se o defensor nomeado, de imediato, acerca da audiência a se realizar na data de 08/06/2020, às 17h00, em ambiente virtual perante a 1ª Vara Federal de Jaú/SP.

Intime-se.

Jaú, 2 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000437-15.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
IMPETRANTE: APARECIDO DOS SANTOS DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: DENILSON ROMAO - SP255108
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por APARECIDO DOS SANTOS DIAS em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAÚ/SP, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora prorrogue o benefício por incapacidade NB 31/631.193.041-6.

Em breve síntese, o impetrante alega que estava em gozo de auxílio-doença (NB 31/631.193.041-6), com data de cessação prevista para 05/05/2020. Relata que, por não se considerar apto para o retorno ao trabalho, em 04/05/2020, tentou por diversas vezes entrar em contato com o INSS através portal eletrônico "Meu INSS" e também pelo telefone 135, não obtendo sucesso na formalização do pedido de prorrogação do benefício.

O pedido de liminar é para que se determine à autoridade apontada coatora a prorrogação do benefício previdenciário e a realização de perícia administrativa.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

De saída, **defiro os benefícios da justiça gratuita.** Anote-se.

Cumpra-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº. 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança. Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAID)

Pois bem

No caso dos autos, a parte impetrante busca, na via mandamental, sanar alegada falha técnica na formulação de requerimento de prorrogação de benefício por incapacidade.

A fim de corroborar sua alegação, acostou aos autos uma tela do portal eletrônico "Meu INSS", que – segundo seu relato – comprova que o sistema apresentou erro.

Em que pese a aparente inconsistência sistêmica do portal do INSS, verifico que o documento apresentado pelo impetrante não permite a segura aferição da data de formulação do pedido de prorrogação do benefício por incapacidade e, por conseguinte, de sua formalização no período de 15 dias anteriores à cessação (05/05/2020).

Ademais, constato que o impetrante não acostou aos autos nenhuma documentação médica que corrobore sua alegação de que a incapacidade laboral persiste após a data de cessação do benefício (05/05/2020).

Não obstante a prorrogação automática dos benefícios de auxílio-doença enquanto perdurar o fechamento das agências da Previdência Social em função da Emergência de Saúde Pública de nível internacional decorrente do coronavírus (COVID-19), consoante Portaria nº 552, de 27 de abril de 2020, a ausência de relatórios ou atestados médicos indicativos da persistência da incapacidade laborativa impedem a expedição de ordem liminar para restabelecimento do benefício previdenciário.

Por fim, não vislumbro, *in casu*, dano potencial que atinja o interesse da parte caso se aguarde a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Por conseguinte, concluo pelo indeferimento da medida.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO O PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tomando, por fim, conclusos para sentença.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO.

Decisão registrada eletronicamente. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001041-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTORA: ABADIA SUELI SOARES
ADVOGADA DA AUTORA: ADRIANA CRISTINA RIBEIRO DE CARVALHO - SP195935
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e GEOVANNE VIEIRA MARINS

DESPACHO

Vistos em despacho.

Compulsando os autos verifico que, embora regularmente intimada, a parte autora não juntou aos autos todos os comprovantes de pagamento das prestações do financiamento que realizou com esforço próprio, além da cópia integral dos autos da ação de reconhecimento e dissolução de união estável que tramitou perante a Justiça Estadual, conforme já determinado no **item 3 da decisão de Num. 28440648**.

Por reputar imprescindíveis os aludidos documentos acima explicitados para análise do pedido tal como deduzido, oportuno o prazo improrrogável já alargado de mais 10 (dez) dias para integral juntada. Consigno que o desatendimento, ainda que parcial, ensejará a extinção do processo sem resolução de mérito.

Decorrido o prazo com ou sem atendimento, venham os autos conclusos para sentença, uma vez que a matéria posta e pendente de solução não comporta dilação probatória.

Intimem-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000855-84.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, ANA CAROLINA SALMAZO - EPP, JOSE LUIZ SALMAZO, JOSE LUIZ SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO, ERMELINDA NANNI SALMAZO
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO CESAR DI MUZIO - SP229858
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença

I – RELATÓRIO

Trata-se de demanda, com pedido liminar, ajuizada por ANA CAROLINA SALMAZO EPP, JOSÉ LUIZ SALMAZO e ERMELINDA NANNI SALAMZO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, objetivando a purgação da mora e a convalidação do contrato de mútuo com pacto adjecto de alienação fiduciária de imóvel em garantia.

Sustentaram que Ana Carolina Salmazo – EPP emitiu cédula de crédito bancário (mútuo) junto à Caixa Econômica Federal no valor de R\$340.580,71 (trezentos e quarenta mil, quinhentos e oitenta reais e setenta e um centavos), diluído para pagamento em sessenta parcelas de R\$8.817,51 (oito mil, oitocentos e dezesseis reais e cinquenta e um centavos), constando como avalistas Ana Carolina Salmazo, José Luiz Salmazo e Ermelinda Nanni Salmazo.

Alegaram que, para garantia do débito, José Luiz Salmazo e Ermelinda Nanni Salmazo promoveram a alienação fiduciária do imóvel comercial situado à Rua Fiori Gigliotti, nº 71, em Barra Bonita/SP, avaliado em R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais).

Relataram que o inadimplemento das prestações nº 43, 44, 45 e 46, totalizando débito de R\$39.002,98 (trinta e nove mil e dois reais e noventa e oito centavos) deu início à cobrança administrativa instaurada pela CEF, via Cartório de Registro de Imóveis e, apesar de cientificados, os autores não purgaram a mora; decorrido o prazo, foi averbada na matrícula do imóvel a consolidação da propriedade em favor da CEF, credora fiduciária do bem.

O processo foi inicialmente distribuído perante a 1ª Vara da Comarca de Barra Bonita/SP, que declinou da competência para esta Justiça Federal.

O pedido liminar é para o fim de suspender eventual leilão do imóvel.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos.

Redistribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, sobreveio decisão que deferiu a tutela provisória de urgência para que a CEF suspenda a realização de qualquer ato tendente à venda do bem em hasta pública, bem como de qualquer outra providência de alienação do imóvel. Na mesma ocasião, foi determinada a emenda da inicial, a fim de corrigir o valor atribuído à causa e incluir pedido específico de anulação da consolidação da propriedade averbada na matrícula do imóvel, pois a mera consignação do valor devido, com a purgação da mora, não desconstituiu o ato registral e, após a regularização, a remessa dos autos à 1ª Vara Federal (sistema PJe), tendo em vista a superação do valor de sessenta salários mínimos previsto no art. 3º, caput, da Lei n. 10.259/01.

Intimada, a parte autora emendou a petição inicial, para incluir o pedido de anulação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da CEF e retificar o valor atribuído à causa.

Redistribuídos os autos à 1ª Vara Federal (sistema PJe), foi proferida decisão ratificando todos os atos decisórios proferidos perante o Juizado Especial Federal Cível, sobretudo a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou à CEF que suspendesse a realização de qualquer ato tendente à venda do bem em hasta pública e determinando a intimação da parte autora para que comprovasse o recolhimento das custas processuais com base no valor atribuído à causa de R\$580.000,00 (quinhentos e oitenta mil reais). Na mesma oportunidade, foi determinada a expedição de ofício ao Gerente do Banco do Brasil S/A para a transferência do numerário depositado judicialmente (nº documento 81020000086572594) à Caixa Econômica Federal e a citação da CEF.

A parte autora comprovou o recolhimento das custas processuais (ID 2158650).

Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ofereceu contestação (ID 22905224). Preliminarmente, arguiu a ausência de interesse de agir no que tange ao pedido declaratório do direito de aquisição do imóvel nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97, vez que a CEF não ofereceu resistência quanto ao direito de preferência assegurado na lei. No mérito, defendeu a legalidade da consolidação da propriedade em seu favor e postulou a improcedência do pedido. Juntou documentos.

Despacho determinando a intimação das partes para especificarem provas.

A parte autora reiterou os argumentos da petição inicial e não requereu a produção de provas.

Decisão designando audiência de conciliação.

Ofício do Banco do Brasil OFICIO CENOP SJ nº 43623634 AOF 2020/49980, informando a transferência do numerário depositado judicialmente nos autos nº 1001986-16.20198.260.063 para conta vinculada a este processo (ID 28386623).

Na audiência, as tentativas de conciliação restaram infrutíferas.

Os autores requereram intimação da CEF para apresentar o demonstrativo de evolução da dívida para efetiva apuração do total remanescente a ser pago.

Despacho determinando a intimação da CEF para apresentar o extrato do saldo atualizado da dívida, na competência de abril/2020, incluindo-se o valor principal do débito e todos os encargos legais e contratuais e, na sequência, a intimação dos autores para que complementarem o depósito da quantia faltante.

Os autores juntaram aos autos demonstrativo do débito atualizado elaborado por perito (ID 32364760). Na mesma oportunidade, comprovaram o depósito judicial no valor de R\$79.161,37 (setenta e nove mil reais, cento e sessenta e um real e trinta e sete centavos), perfazendo nos autos o depósito total de R\$181.129,12 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos) (ID 32364782). Ao final, reiteraram o pedido de procedência do pedido.

Despacho determinando a intimação da CEF para que se manifestasse sobre os depósitos judiciais efetuados nos autos pelos autores.

Decorrido o prazo *in albis*, os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O caso é de aplicação da regra contida no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar de ausência de interesse de agir, pois, ao contrário do afirmado pela CEF, não há pedido declaratório do direito de aquisição do imóvel nos termos do art. 27, § 2º-B, da Lei nº 9.514/97 formalizado nos autos pelos autores. A questão controvertida refere-se à possibilidade de purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.

Ademais, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito da causa.

1. DO MÉRITO

O procedimento extrajudicial levado a efeito pela CEF encontra-se albergado pela Lei 9.514/97 (*que dispõe sobre o Sistema Financeiro Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel*), uma vez que o contrato de compra e venda firmado com aquela foi submetido à **alienação fiduciária em garantia**.

A alienação fiduciária em garantia consiste na transferência da propriedade resolúvel e da posse indireta de um bem infungível, feita pelo devedor ao credor como garantia do seu débito, resolvendo-se o direito do adquirente com o adimplemento da obrigação (pagamento da dívida garantida). Se a dívida não for paga no vencimento, e se após regular intimação, não houver a purgação da mora pelo fiduciante, deve o fiduciário vender o bem a terceiros.

Importa saber que, não sendo purgada a mora no prazo legal, efetiva-se em nome do fiduciário a consolidação da propriedade (anteriormente resolúvel), o que é averbado na matrícula do imóvel, à vista da prova, por aquele, do pagamento do imposto de transmissão *inter vivos*.

Acerca do procedimento em comento, estabelece o artigo 26 da Lei nº 9.514/97:

Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 3º-B. Nos condomínios edifícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)

§ 4º. Quando o fiduciante, ou seu cessionário, ou seu representante legal ou procurador encontrar-se em local ignorado, incerto ou inacessível, o fato será certificado pelo serventário encarregado da diligência e informado ao oficial de Registro de Imóveis, que, à vista da certidão, promoverá a intimação por edital publicado durante 3 (três) dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária, contado o prazo para purgação da mora da data da última publicação do edital. [\(Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014\)](#)

§ 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalidará o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão **inter vivos** e, se for o caso, do laudêmio. [\(Redação dada pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

§ 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. [\(Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004\)](#)

Por fim, destaco que nos termos da Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973) o registro, enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido (artigo 252). O registro não pode ser cancelado por medida liminar e sim somente em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 250, inciso I).

Nada obstante isso, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que é possível a purgação da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel, mesmo que já consolidada a propriedade do imóvel dado em garantia ao credor fiduciário, desde que a purgação seja feita até a assinatura do auto de arrematação:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CONSIGNATÓRIA CUMULADA COM ANULATÓRIA DE ATO DE CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. CREDOR FIDUCIÁRIO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. DECRETO-LEI Nº 70/1966. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Emendados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/1997, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997.

3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/1966, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.

4. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de ser possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. A purgação da mora é cabível até a assinatura do auto de arrematação, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966.

5. Rever as conclusões do acórdão recorrido de que a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial não foi comprovada e que houve a purgação da mora antes do auto de arrematação demandaria o reexame de matéria fática e a interpretação de cláusula contratual, procedimentos vedados pelas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1286812/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/12/2018, DJe 14/12/2018).

Desse modo, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, tendo em vista que o credor fiduciário - nos termos do art. 27 da Lei 9.514/1997 - não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário e, por fim, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor.

No caso concreto, os autores admitiram a inadimplência do contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia do imóvel e não impugnaram a legalidade do procedimento administrativo levado a efeito pela CEF para consolidação da propriedade do imóvel.

A pretensão dos autores cinge-se exclusivamente à possibilidade de purgação da mora antes da arrematação do imóvel em leilão extrajudicial.

Dos documentos juntados aos autos colhe-se que os autores depositaram judicialmente os valores de R\$101.967,75 (cento e um mil, novecentos e sessenta e sete reais e setenta e cinco centavos) (IDs 28386623 e 30720855) e R\$79.161,37 (setenta e nove mil, cento e sessenta e um reais e trinta e sete centavos) (ID 3236478).

Segundo o demonstrativo de atualização da dívida, elaborado pela perita financeira Débora Cristina Pedricci, CRA-SP 149555 e acostados aos autos pelos autores (ID 32364760), contra o qual a CEF, apesar de regularmente intimada, não apresentou qualquer objeção, foi apurado o débito no valor de R\$181.129,12 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e doze centavos), atualizado para 28 de abril de 2020.

Além disso, em razão da medida liminar deferida para suspender os atos executórios extrajudiciais, não há notícia de que o imóvel foi arrematado em leilão.

Tendo em vista que os valores depositados nos autos pelos autores perfazem o total de R\$181.129,02 (cento e oitenta e um mil, cento e vinte e nove reais e dois centavos) e correspondem ao saldo devedor acima apontado, restou demonstrada a purgação da mora.

Sendo assim, purgada a mora, impõe-se a anulação da consolidação da propriedade do imóvel, cabendo aos autores o pagamento dos tributos, despesas, emolumentos e custas cartorárias devidas para o cancelamento da averbação na matrícula do imóvel.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos formulados pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e extingo o processo com resolução de mérito, para reconhecer a purgação da mora e, conseqüentemente, anular a consolidação da propriedade em favor da CEF do imóvel matriculado sob o nº 14.337, no Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, averbada sob o nº 5-14.337.

Caberá aos autores promoverem o cancelamento da averbação da consolidação da propriedade em favor da CEF, averbação nº 5-14.337, diretamente perante o Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, mediante o pagamento de tributos, despesas, emolumentos e custas cartorárias devidas.

Ratifico a decisão que deferiu a tutela de urgência e determinou à CEF que suspendesse a realização de qualquer ato tendente à venda do bem em hasta pública.

Condeno à Caixa Econômica Federal ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), com fundamento no art. 85, §8º, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, autorizo que a CEF se aproprie dos valores depositados judicialmente nestes autos para pagamento do contrato de mútuo n. 24.1209.606.0000055-76 (IDs 28386623, 30720855 e 3236478), devendo comprovar o cumprimento da medida.

Após o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP, comunicando o teor desta sentença.

Cópia desta sentença servirá de **OFÍCIO** ao Oficial do Registro de Imóveis da Comarca de Barra Bonita/SP.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Jahu, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-14.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jauú
IMPETRANTE: CATARINO FERNANDES, CATARINO FERNANDES, CATARINO FERNANDES, CATARINO FERNANDES, CATARINO FERNANDES, CATARINO FERNANDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL SOUFEN TRAVAIN - SP161472
IMPETRADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JAUÚ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **CATARINO FERNANDES** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JAUÚ-SP**, em que se pede a concessão da segurança para que a autoridade apontada coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/181.398.086-9.

Em breve síntese, o impetrante alegou que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social proferiu acórdão que lhe garantiu a reafirmação da DER e reconheceu o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. No entanto, afirmou que, encaminhados os autos à APS de origem para implantação do benefício, não houve andamento processual até o presente momento.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteou a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita.

Indeferiu-se o pedido de concessão de tutela provisória de urgência.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações. Pontuou que foi cumprido o acórdão nº 5873/2019 da 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, resultando na concessão do benefício NB nº 181.398.086-6.

O Ministério Público Federal oficiou pela extinção do processo, sem resolução do mérito, por perda superveniente do objeto.

A Procuradoria Seccional Federal de Bauru ingressou no feito. Sustenta, preliminarmente, a falta de interesse de agir, em razão da perda superveniente do objeto. Aduz a ausência de prova quanto à negativa da análise do pedido administrativo. Alega a ausência de inércia da Administração Pública Federal, ao fundamentar de que tem adotado procedimentos para aprimoramento do fluxo de trabalho, primando pelo tratamento isonômico dos segurados, com adoção de critério objetivo (ordem cronológica).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Ensina Humberto Theodoro Júnior in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que *"as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação, isto é, sem apreciação do mérito"* (p. 312).

Nesse mesmo sentido: *"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada"* (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Colhe-se dos autos do processo eletrônico que o acórdão nº 5873/2019, prolatado pela 1ª Câmara de Julgamentos do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi cumprido pela Agência da Previdência Social, no curso da demanda, o que implicou a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/181.398.086-9, em 11/05/2020, reafirmando-se a data da DER (ID 32158743 – Págs. 1/2).

Dessarte, não mais subsiste o interesse processual do impetrante para que a autoridade apontada como coatora seja instada a concluir o processo administrativo.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Sentença publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu, 02 de junho de 2020.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001138-10.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EMBRASIL IMPRESSORA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

DESPACHO

A reunião (associação) desta execução ao executivo fiscal n. 0000856-96.2015.403.6117 (PROCESSO PILOTO) ao qual estão reunidas as demais execuções fiscais ajuizadas pela FAZENDA NACIONAL em face da EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, não impede o aforamento de embargos destinados à impugnação da cobrança veiculada por meio dela, autonomamente. A reunião das execuções, amparada no artigo 28 da Lei 6.830/80 (LEF), não implica, por si só, a reunião dos embargos.

Quanto ao termo inicial do prazo para o ajuizamento dos embargos, consabido que o executado poderá oferecê-los dentro de trinta dias contados do depósito, da juntada da prova da fiança bancária ou do seguro garantia, ou, ainda, da intimação da penhora, consoante estabelece o artigo 16 da norma acima referida.

Porém, nada impede seja a ação desconstitutiva ajuizada pelo executado antes de iniciado o prazo. Por óbvio, não poderá fazê-lo após expirado o interregno legal respectivo.

Ressalto apenas que, em pretendendo o efeito suspensivo (tão comumente requerido), deverão estar atendidos os pressupostos preconizados pelo artigo 919, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, dentre eles, a garantia da execução.

Em prosseguimento, renove-se a intimação da exequente para que se manifeste nos termos do item (ii) do despacho proferido no ID 29128020, momento quanto à eventual integração do polo passivo neste feito.

Jaú-SP, datada e assinada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000891-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: ELIZEU LAURIANO, JOAO RENATO ROTOLO, LAIS PENEDO SCARABELLO, MARIA APARECIDA GARCIA, NELI DA SILVA SOUZA, NEUSA REGINA AVILA, PRIMO AUGUSTO PALOPOLI, RITA DE CASSIA JULIO LEME, SANDRA REGINA POLLA, SILVIA PELLEGRINI PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME CABRAL DE VASCONCELLOS - SP212599-B, LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A

DECISÃO

Cuida-se de demanda proposta por litiscorsório multitudinário em face da Sul América Companhia Nacional de Seguros, na qual buscam a condenação da parte ré à indenização securitária em razão de danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários.

O processo foi originariamente distribuído perante a 1ª Vara Estadual de Jaú – SP sob nº **0020434-65.2009.8.26.0302**, tendo sido posteriormente remetido a esta 17ª Subseção Judiciária para apreciação de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal em ingressar no presente processo.

Nestes termos, passo a analisar se há interesse jurídico da CEF a justificar a competência da Justiça Federal, à luz da Súmula 150 do STJ.

Sobre o tema, o c. Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento no julgamento do Recurso Especial nº 1.091.393, cuja ementa dos embargos de declaração interpostos em face do acórdão do recurso especial restou assim redigida:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INTERESSE. INTERVENÇÃO. LIMITES E CONDIÇÕES. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC.

1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de **02.12.1988 a 29.12.2009** - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66).

2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, MEDIANTE DEMONSTRAÇÃO NÃO APENAS DA EXISTÊNCIA DE APÓLICE PÚBLICA, MAS TAMBÉM DO COMPROMETIMENTO DO FCVS, COM RISCO EFETIVO DE EXAURIMENTO DA RESERVA TÉCNICA DO FUNDO DE EQUALIZAÇÃO DE SINISTRALIDADE DA APÓLICE - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (destaque).

4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC.

5. Na hipótese específica dos autos, tendo o Tribunal Estadual concluído pela ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexistente interesse jurídico da CEF para integrar a lide.

6. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (EDcl nos EDcl no REsp nº 1.091.393/SC (2008/0217717-0), Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012).”

Em recentes decisões proferidas em sede de Agravo Interno nos Recursos Especiais nºs 1.529.525/RS (2015/0100035-0) e nº 990388/PB (2016/0254952-0), o c. Superior Tribunal de Justiça ratificou os termos do entendimento manifestado no Recurso Especial nº 1.091.393, acima transcrito. Vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MÚTUO HABITACIONAL. SEGURO. COMPETÊNCIA INTERNA RELATIVA PARA O JULGAMENTO DA CAUSA. INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. AUSÊNCIA DE COMPROMETIMENTO DO FCVS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA 7 DO STJ. LEGITIMIDADE ATIVA. RECONHECIMENTO. INEXISTÊNCIA DE COBERTURA, NA APÓLICE, DOS VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.

1. A competência interna desta Corte é de natureza relativa, razão pela qual a prevenção ou prorrogação apontada como indevida deve ser suscitada até o início do julgamento, sob pena de preclusão, nos termos do art. 71, § 4º, do RISTJ.

2. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os recursos sujeitos aos efeitos do artigo 543-C do CPC (repetitivos), REsp 1.091.363/SC, DJe de 25/05/2009, consolidou o entendimento no sentido de não existir interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário nas causas cujo objeto seja a pretensão resistida à cobertura securitária dos danos oriundos de vícios de construção do imóvel financiado mediante contrato de mútuo submetido ao Sistema Financeiro da Habitação, quando não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para processar e julgar o feito.

3. No caso, a Corte de origem consignou expressamente que não houve o aporte de recursos públicos, apto a ensejar o comprometimento do FCVS, não se justifica, pois, a competência da Justiça Federal.

4. Hodierneamente, a orientação esposada pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se aplica às ações ajuizadas por segurado em desfavor da seguradora, visando à cobertura de sinistro referente a contrato de mútuo celebrado no âmbito do SFH, o prazo prescricional anual. Todavia, na hipótese vertente, não ficou comprovado quando ocorreu o sinistro, sendo, portanto, impossível apontar, com precisão, o termo inicial para a contagem da prescrição. Não é possível, pois, o acolhimento da prejudicial de prescrição sem proceder-se ao revolvimento do acervo fático-probatório constante nos autos, situação que atrai a incidência do enunciado previsto na Súmula nº 7/STJ.

5. É reconhecida a legitimidade ativa do mutuário para cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação.

6. A Corte de origem apreciou a matéria concernente à inexistência de cobertura securitária, com fulcro no instrumento contratual firmado entre as partes e nos elementos fático-probatórios constantes nos autos. Incidência das Súmulas n. 5 e 7 deste STJ.

7. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 1.529.525/RS (2015/0100035-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016).”

“PROCESSUAL CIVIL. SFH. SEGURO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INTERESSE JURÍDICO NÃO DEMONSTRADO. ILEGITIMIDADE. JUSTIÇA ESTADUAL. PLEITO DE REEXAME. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. DECISÃO CONFORME JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo o acórdão recorrido, não ficou comprovado o interesse jurídico da CEF no presente caso. Competência da Justiça Federal afastada. Pretensão de reexame de provas. Ôbice da Súmula 7/STJ (destaque).

2. O acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista que a Caixa Econômica Federal não demonstrou interesse jurídico capaz de autorizar seu ingresso na lide securitária (Súmula 83/STJ).

3. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp nº 990.338/PB (2016/0254952-0), Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, julgado em 13/12/2016, DJe 02/02/2017).”

Assim, infere-se do julgado em cotejo com a Lei 13.000/2014, que é necessária para a configuração do interesse da Caixa Econômica Federal a definição dos seguintes requisitos cumulativos:

a) Nos contratos celebrados de **02/12/1988 a 29/12/2009** – período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/1988 e da MP nº 478/2009;

b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS (apólices públicas, ramo 66); e

c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como de que ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA.

Pois bem, no caso dos autos em exame, verifica-se que todos os contratos dos autores que motivaram a remessa a este Juízo Federal, conforme **CADMUT de ID Num. 28448690 a Num. 28448692**, foram celebrados em **28/05/1999**, portanto, dentro do período referenciado; no entanto, os contratos não possuem vinculação ao Fundo de Compensação de Variações Salariais- FCVS (2 - SEM COB. FCVS). Portanto, ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS, a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide.

Não havendo o preenchimento dos requisitos cumulativos, não há que se falar em interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para intervir na condição de assistente simples, e nem se justifica a remessa dos autos à Justiça Federal.

Por consequência, não havendo razão para a manutenção da competência da Justiça Federal, determino a imediata restituição dos autos ao Juízo de origem, com fundamento na Súmula nº 224 do E. STJ, in verbis: “Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito”.

Após o transcurso do prazo recursal, anote-se a exclusão pelo setor competente e encaminhe-se o feito à Justiça Estadual, dando-se baixa na distribuição de ambos os processos. Intimem-se. Cumpra-se.

Jahu/SP, datado e assinado eletronicamente.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000503-29.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EMBARGANTES: PAULO BALBINO DE ARAUJO e ELIZABETH DE FÁTIMA DE ARAUJO
ADVOGADA DOS EMBARGANTES: DANIELA APARECIDA RODRIGUEIRO - SP125526
EMBARGADOS: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de embargos de terceiro opostos por **ELIZABETH DE FÁTIMA DE ARAÚJO** e **PAULO BALBINO DE ARAÚJO** em face de **LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ EPP, LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ e UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, objetivando a desconstituição da penhora que recaiu sobre a parte ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel matriculado sob o n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu, havida na execução fiscal n.º 0002097-81.2010.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo.

Em apertada síntese, sustentam os embargantes que adquiriram onerosamente o mencionado imóvel de José Luiz Jacomini e de sua esposa Luciana de Oliveira Jacomini, Valdir Donisete Jacomini, Antônio Elias Jacomini e sua esposa Ana Cláudia Gatto Jacomini, aos **15/01/2016**. Antes, porém, Antônio Elias Jacomini adquiriu, em 28/02/2014, por dação em pagamento, 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel da executada Luzia Adriana Jacomini Peres.

Citadas as embargadas (Id. 26246273 - Pág. 1 e Id. 29315703 - Pág. 1), apenas a União manifestou-se pela manutenção da constrição judicial impugnada pelos embargantes, asseverando, em síntese, que o imóvel foi objeto de negócios jurídicos translativos da propriedade imobiliária em momento seguinte à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa.

Oportunizado aos embargantes prazo para especificação de provas, sobreveio requerimento de produção de prova oral.

Logo em seguida, facultou-se a juntada, no prazo de 15 (quinze) dias, de documentos relativos ao histórico de aquisição do bem imóvel constrito, notadamente a comprovação de eventual existência de negociações preliminares, contratação de intermediários, comprovantes de pagamento etc.

Intimados, os embargantes narraram e comprovaram as negociações que precederam à aquisição do imóvel matriculado sob o n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu (Ids. 32027983 e seguintes).

Intimada da juntada de novos documentos por parte dos embargados, a União reiterou a defesa.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Em suma, é o relatório. Fundamento e decido.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Indefiro o pedido de produção de prova em audiência de instrução, já que foram carreados aos autos documentos suficientes ao enfrentamento do mérito, notadamente os relacionados ao histórico de negociação, inclusive os comprovantes de pagamento do preço decorrente da aquisição do imóvel constrito, assim como dos documentos relacionados à origem do numerário usado nessa transação imobiliária.

Ademais, ressalto que, no âmbito da execução fiscal, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141/990/PR**, sob a sistemática dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento segundo o qual *"a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa"*.

Desse modo, a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do c. STJ, conforme decidido no Recurso Especial n.º 1.141/990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil, enquanto que na seara tributária, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, **vige a presunção absoluta estatuída pelo artigo 185 do CTN, não havendo, portanto, possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.**

No mais, observo que as partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, sendo que o feito comporta julgamento na forma do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil, uma vez que envolve matéria exclusivamente de direito, que não demanda dilação probatória.

Assim, passo ao exame do mérito da causa.

2.1. Do mérito

Oportuno sublinhar que os embargos de terceiro podem ser opostos pelo terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, na defesa da posse direta do imóvel, turbado ou esbulhado, em ação em que não se integra como parte, por ato de apreensão judicial. Tem natureza complexa, pois, sustentam uma carga declaratória, que consiste na declaração de ilegitimidade do ato executivo impugnado; uma carga constitutiva, vez que busca a revogação do ato judicial que atingiu ou ameaçou de atingir bens que se encontram na posse ou no domínio do embargante; e uma carga executiva, eis que a atividade jurisdicional não se limita a declarar e constituir a relação jurídica substancial, mas também se volta à prática de atos materiais para liberação dos bens constritos.

Ainda, nos termos da Súmula 84 do STJ, *"é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido do registro"*. Assim, o promissário comprador de imóvel, com obrigação adimplida, tem ação de embargos de terceiro para defesa da posse, que seu título induz, de constrição judicial, ainda que não se encontre o mesmo inscrito no registro imobiliário.

Consabido que, em se tratando de bem imóvel, nos termos do **art. 1.245 do Código Civil**, a propriedade transfere-se mediante o registro do título translativo no Registro de Imóveis. Só com o registro do título translativo (registro da escritura pública de venda e compra) é que a declaração translativa de vontade se transforma em direito real de propriedade.

É necessário esclarecer que a fraude à execução fiscal é regida pela norma vigente à época da alienação, concluindo-se que, em relação aos negócios jurídicos celebrados na vigência da redação original do artigo 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, a fraude é presumida somente a partir da citação válida do executado; **quanto às transações realizadas posteriormente à LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição do débito tributário em dívida ativa.**

A fraude à execução se relaciona com o princípio da responsabilidade patrimonial, de acordo com o qual *"o devedor responde com todos seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"* (artigo 789 do CPC), inclusive aquelas *"alienados ou gravados com ônus real em fraude à execução"* (artigo 790, inciso V, do CPC). O seu reconhecimento implica a declaração da ineficácia do negócio jurídico de alienação ou oneração, permitindo, para a satisfação do direito de crédito do credor, o atingimento de bens que, pelo menos aparentemente, não mais integrariam o patrimônio do devedor.

A seu turno, na fraude à execução civil, como destaca **Araken de Assis** (Manual de execução, 11ª ed. rev., ampl. e atual. com a Reforma Processual 2006/2007, 2ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008, p 244), em geral dois são os requisitos exigidos para a sua declaração: a litispendência, manifestada na pendência, quando da alienação ou oneração, de demanda, não necessariamente execução, capaz de reduzir o devedor à insolvência, e a frustração dos meios executórios, que decorre da inexistência, a partir da alienação ou oneração com ônus real, de bens suficientes à satisfação do crédito.

Nada obstante, além daqueles dois requisitos, frequentemente exigidos no âmbito da fraude à execução, inclusive a fiscal, debate a jurisprudência a respeito da relevância de um terceiro aspecto, que poderia, uma vez verificado, impedir a declaração da fraude. O aspecto reside na **boa-fé do terceiro adquirente**, ou seja, no seu desconhecimento de que o negócio jurídico poderia reduzir ou agravar o estado de insolvência do devedor.

Ainda que, no passado, a jurisprudência oscilasse com frequência, atualmente há, por meio de instrumentos jurídicos relativamente estáveis, certa consolidação em torno deste aspecto, tanto na fraude à execução civil como na fraude à execução fiscal.

Com efeito, a Súmula n. 375 do STJ estabeleceu que *"o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente"*. Assim, como regra geral, ressalvada a existência de penhora registrada do bem alienado, vigora a presunção relativa de boa-fé do terceiro adquirente, incumbindo o ônus da prova da sua má-fé ao beneficiado pela fraude.

No âmbito da execução fiscal, a E. Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o **Recurso Especial n.º 1.141/990/PR**, sob a sistemática dos repetitivos (artigo 543-C do CPC/73), firmou entendimento segundo o qual *"a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC n.º 118/2005 (09.06.2005) presunha-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse a citação válida do devedor; posteriormente à 09.06.2005, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário na dívida ativa"*. Portanto, **se preenchidos os requisitos da fraude à execução fiscal, previstos no artigo 185 do CTN, há a presunção absoluta de má-fé do terceiro adquirente.**

Desse modo, a jurisprudência consolidada na Súmula 375 do c. STJ, conforme decidido posteriormente no Recurso Especial n.º 1.141/990/PR, detém aplicabilidade somente no âmbito da fraude à execução civil, enquanto que na seara tributária, diferentemente do que ocorre no âmbito da fraude à execução civil, **vige a presunção absoluta estatuída pelo artigo 185 do CTN, não havendo, portanto, possibilidade de ser produzida prova em contrário por parte do terceiro adquirente.**

Como se pode ver, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a quem incumbe, em última instância, a interpretação da legislação federal, criou nítida distinção entre o regime jurídico da fraude à execução civil e da fraude à execução fiscal relativamente à relevância jurídica da boa-fé do terceiro adquirente. Ao passo que, na fraude à execução civil, a eventual boa-fé do terceiro adquirente, a princípio presumida, possui a aptidão de impedir o seu reconhecimento, na fraude à execução fiscal não é conferida relevância alguma à boa-fé daquele terceiro, cuja má-fé é presumida em absoluto pelo disposto no artigo 185 do CTN, na interpretação pacificada a partir do julgamento do Recurso Especial n.º 1.141/990/PR.

Para além, convém ressaltar que ambas as Turmas que compõem a Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça firmaram compreensão no sentido de que a ocorrência de sucessivas alienações não desqualifica a fraude à execução, a qual gera presunção absoluta de má-fé, operando-se *in re ipsa*, independentemente da ocorrência de *consilium fraudis*. Confirmam-se precedentes nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS. NEGÓCIO JURÍDICO POSTERIOR. BOA-FÉ. INDIFERENÇA. VENDA DE IMÓVEL APÓS A INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RECURSO PROVIDO. DECISÃO MANTIDA. 1. Decisão da Presidência que deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para, em consequência, julgar improcedentes os embargos de terceiro, uma vez configurada fraude à execução. 2. Hipótese em que o acórdão combatido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a inscrição em dívida ativa, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1634920/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 02/05/2017, DJe 08/05/2017 – destaque)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPROCEDÊNCIA DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. RECONHECIMENTO. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. 1. A Súmula 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais. 2. Hipótese em que o acórdão recorrido está em desacordo com a jurisprudência desta Corte no tocante à ocorrência de fraude à execução de bem alienado após a citação do devedor, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Precedentes.** 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 936.605/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/11/2016, DJe 23/11/2016 – destaque)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BEM POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN. COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SUCESSIVAS ALIENAÇÕES. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: “O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente”. 2. A caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do contínuo não é necessária para caracterização da fraude à execução. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, **mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.** 3. Hipótese em que muito embora tenha ocorrido duas alienações do imóvel penhorado, a citação do executado se deu em momento anterior a transferência do bem para o primeiro adquirente e deste para ora agravante, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução fiscal. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014 – destaque)

EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO. REGISTRO DA PENHORA. ANTERIORIDADE. ALIENAÇÕES SUCESSIVAS DO BEM. FRAUDE. PRESCINDIBILIDADE DA CONFIGURAÇÃO DO CONSILIU FRAUDIS. I - O posicionamento desta Corte é no sentido de que, se ocorreu a citação do executado, bem como o registro da penhora do bem, a sua alienação posterior caracteriza fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, sendo desnecessária a prova do consilium fraudis, a teor do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional. Precedentes: REsp nº 944.250/RS, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 20/08/07; REsp nº 835.089/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 21/06/07 e REsp nº 494.545/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 27/09/04. II - No caso em debate, **muito embora tenha havido quatro alienações do veículo automotor, a citação do executado se deu em 16/07/99 e o registro da penhora junto ao DETRAN ocorreu em 24/07/2002, sendo que a transferência do bem do quarto proprietário ao ora recorrido se efetivou após tais datas, qual seja, em fevereiro/2004, o que, de acordo com a jurisprudência colacionada, se caracteriza como fraude à execução.** III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1072644/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 21/10/2008, DJe 12/11/2008 – destaque)

Isso porque, na linha do que entendeu o C. Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações. Nesse sentido, o MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator do AgRg no REsp 1525041/RN, consignou que, “in verbis”:

“[...] a ocorrência de alienações sucessivas não descaracteriza a fraude à execução, uma vez que a natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações.” (grifos nossos).

Como relatado, no caso concreto *sub judice*, objetivamos embargantes a obtenção de provimento judicial que determine a desconstituição da penhora que recaiu sobre a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel objeto da matrícula n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu, havida na execução fiscal n.º 0002097-81.2010.4.03.6117, em trâmite perante este Juízo Federal.

A despeito dos argumentos alinhavados na exordial, a alienação reputada fraudulenta por este Juízo Federal, em sede executiva fiscal (autos n. 0002097-81.2010.4.03.6117), consumou-se em **17 de abril de 2017** (Id. 18156789 - Pág. 4), quando do registro do título aquisitivo, nos termos do artigo 1.245, *caput*, do Código Civil, portanto, em momento superveniente à inscrição em dívida ativa (ocorrida em **novembro de 2010**), marco da fraude, nos termos do art. 185, *caput*, do Código Tributário Nacional, com a redação dada pela Lei Complementar nº 118/2005.

Consigno que, em sede executiva fiscal (autos n. 0002097-81.2010.4.03.6117), foi deferido, em **05/08/2016**, pedido de penhora da fração ideal constrita, nos seguintes termos:

“Trata-se de pedido fazendário para reconhecimento de fraude à execução quanto à alienação realizada pela executada em favor de terceiro.

Consoante previsão inserta no artigo 185 do CTN, presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens pelo sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa.

Fica afastada a caracterização da fraude, porém, na hipótese de reserva de bens suficientes ao pagamento da dívida inscrita, de acordo com o disposto no parágrafo único do mesmo artigo.

A par da hipótese de não ter o executado reservado bens suficientes para pagamento da dívida, a declaração incidental de ineficácia da alienação depende da análise do requisito temporal.

No caso em apreço, verificam-se as inscrições dos créditos fiscais em Dívida Ativa da União em 09/2010.

A execução fiscal foi inicialmente ajustada em face de LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ EPP, citada em 08/2011 (f. 85).

Por decisão proferida em 08/2012 (fs. 103/104), foi determinada a inclusão da empresária individual - LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ - no polo passivo da execução, dispensada nova citação.

A requerimento da exequente, em 17/11/2014, foi formulada a penhora da parte ideal de 25 por cento do imóvel objeto da matrícula 24.390 - 1º CRI de Jauú, de propriedade da executada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, conforme auto de f. 138. A constrição não foi registrada.

Por ocasião do cumprimento de mandado de constatação e reavaliação, certificou o oficial de justiça, à f. 146, que a executada transferiu a referida parte ideal penhorada para o irmão, Antonio Elias Jacomini, por dação em pagamento levada a efeito por escritura pública de 28/02/2014, consoante R.05/24.390 (f. 148).

A alienação dita fraudulenta, à evidência, ocorreu posteriormente à inscrição dos créditos em dívida ativa, ao ajustamento do executivo fiscal e à citação da executada, pelo que se afigura preenchido o requisito temporal para caracterização da fraude suscitada.

Contudo, precedentemente à decretação da fraude à execução, determino a intimação da executada LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, por mandado, para que, em cinco dias, comprove a propriedade de outro(s) bem(ns) suficiente(s) à satisfação dos débitos em execução e passível(veis) de constrição, com o objetivo de ilidir a pretendida declaração de ineficácia da alienação em questão.

Decorrida a dilação, voltem conclusos.

Sem prejuízo, expeça-se mandado para registro da penhora instruído, com o respectivo auto, além de cópia desta decisão (Id. 23026959, fl. 156 dos autos físicos da execução fiscal n. 0002097-81.2010.4.03.6117, atualmente virtualizados - grifei).

Não bastasse isso, constatado que o alienante Antônio Elias Jacomini adquiriu, em **28/02/2014**, por dação em pagamento, a fração ideal de 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel constrito da executada Luzia Adriana Jacomini Peres, irmã do alienante. Por oportuno, transcrevo parte da “escritura de dação em pagamento”, lavrada aos 28/02/2014, *verbis*:

“como outorgante DADORA: LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ, (...); e como outorgado RECEBEDOR: ANTÔNIO ELIAS JACOMINI, (...). Então, pela dadora me foi dito sob as penas da lei o seguinte: I - que é senhora e legítima proprietária (...); e II - que é e confessa devedora do receptor da quantia de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais) referente a empréstimo pessoal contraído em 26 de dezembro de 2006. Assim, possuindo a dita parte ideal de 25% do imóvel descrito no item I acima livre e desembaraçada de quaisquer ônus reais, judiciais, extrajudiciais ou fiscais, impostos ou taxas em atraso, não havendo ações reais e pessoais reipersecutórias, ou quaisquer outras que possam afetá-la, tudo declarado sob as penas da lei, ela dadora para pagamento da dívida confessada de R\$ 26.000,00, pela presente e na melhor forma de direito DA A PARTE IDEAL DE 25% DO IMÓVEL DESCRITO EM PAGAMENTO AO RECEBEDOR (...)” (Id. 18156752 - Pág. 1 - grifei).

Em **11/03/2014**, essa escritura pública de dação em pagamento foi levada ao competente cartório de registro imobiliário (Id. 18156789 - Pág. 3), nos termos do artigo 1.245, *caput*, do Código Civil.

Desse modo, constatado que a imóvel constrito foi objeto de doação, no mínimo, **suspeita**, já que a executada Luzia Adriana Jacomini Peres, irmã do alienante Antônio Elias Jacomini, efetuou, na pendência da execução fiscal n. 0002097-81.2010.4.03.6117, doação em favor de familiar e este, por sua vez, alienou o imóvel aos embargantes.

Tanto isso é verdade que, ainda que esse negócio jurídico tenha sido declarado como **oneroso**, a escritura pública demonstra que o pagamento ocorreu mediante confissão de dívida contraída em 2006!

Embora os embargantes tenham alegado que foram vítimas de fraude (vide: Boletim de Ocorrência n. 2705/2019 – Id. 18156778, páginas 1 e 2), não poderiam ignorar que o imóvel foi objeto de negócio familiar, no mínimo, **suspeito**, pois realizado em data em que a executada possuía execução fiscal em tramitação neste Juízo Federal e a título de pagamento de “confissão de dívida contraída em 2006”.

Ao contrário da boa-fé alegada na inicial, essas circunstâncias da época do negócio demonstram que os embargantes não adotaram os cuidados que se exige do adquirente de imóvel. Aliás, não se trata de exigência extraordinária, ante a experiência ordinária do homem comum, momento na aquisição de imóvel, negócio normalmente realizado com auxílio de terceiros, sendo que a doação em pagamento foi formalizada mediante escritura pública e, portanto, acessível ao conhecimento de eventuais interessados.

Em outras palavras, há indícios de que a dação em pagamento em favor do alienante **ANTÔNIO ELIAS JACOMINI** foi usada para fins de ocultação de patrimônio dos credores da executada **LUZIA ADRIANA JACOMINI PEREZ**, e, logo em seguida, esse objetivo foi concretizado mediante a realização de negócio jurídico com os embargantes, sendo que estes inequivocamente agiram em desconformidade com o comportamento esperado no mercado imobiliário.

Em resumo, tenho que a executada, após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa e ajuizamento da execução fiscal n. 0002097-81.2010.4.03.6117, transferiu fraudulentamente imóvel ao próprio irmão e, este, por sua vez, efetuou nova alienação em favor dos embargantes, como o evidente objetivo de afastar a norma prevista no artigo 185 do CTN.

Ostensiva, assim, a fraude à execução fiscal, presumida em caráter absoluto e, no caso deste feito, concretamente demonstrada, do que decorre a inoponibilidade à Fazenda Nacional dos negócios jurídicos translatícios supervenientes à inscrição em dívida ativa, inclusive a aquisição realizada pela parte embargante, na forma da jurisprudência consolidada pelo C. STJ.

Por outro lado, a parte embargante não logrou comprovar a existência de outros bens penhoráveis em nome da parte devedora do crédito tributário, deixando incólumes as razões que levaram este juízo federal a ampliar o espectro da responsabilidade patrimonial para bens transferidos a terceiros.

No mais, consoante asseverado alhures, a “caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução”, na medida em que a “natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações” (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014).

Em arremate, repiso que, na esteira da jurisprudência sedimentada no C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.141.990/PR, a presunção de fraude estabelecida em favor da Fazenda Pública é absoluta, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações, de sorte que é desnecessária a apreciação dos fatos relativos às transações imobiliárias que sucederam à inscrição do crédito tributário em dívida ativa em novembro de 2010, pois a caracterização da má-fé do terceiro adquirente ou mesmo a prova do conluio não é necessária para caracterização da fraude à execução.

Em resumo, os embargantes ignoraram que cabe ao adquirente de imóvel de propriedade de devedor de crédito tributário o ônus de cercar-se de cuidados compatíveis com a natureza e importância desse negócio, uma vez que a “natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gera presunção absoluta de fraude à execução, mesmo no caso da existência de sucessivas alienações” (AgRg no AREsp 135.539/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 10/12/2013, DJe 17/06/2014).

Embora os fatos narrados pelos embargantes sensibilizem este magistrado, momento pelo veemente indicio de fraude à legislação tributária praticada pela executada Luzia Adriana Jacomini Peres, irmã do alienante Antônio Elias Jacomini, não cabe ao Poder Judiciário ignorar que a legislação nacional atribui ao crédito tributário extraordinária proteção jurídica, inclusive no caso de sucessivos negócios jurídicos translativos da propriedade imobiliária, na forma da interpretação dada ao artigo 185 do CTN pelo C. STJ.

Assim sendo, de rigor a improcedência dos pedidos.

3. DO DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte embargante.

Por consequência, determino o regular prosseguimento da execução, inclusive mediante alienação do bem objeto destes embargos (fração ideal de 25% do imóvel objeto da matrícula n. n. 24.390, no 1º Oficial de Registro de Imóveis de Jahu), bem como condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, os quais fixo em **10% sobre o valor atualizado da causa**, na forma do art. 85 do Código de Processo Civil. Sua exigibilidade, contudo, ficará sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderá ser executada se, no prazo de cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado, sobrevier prova de que deixou de existir a situação de necessidade que justificou a concessão da gratuidade (art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil).

Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0002097-81.2010.4.03.6117.

Após, transitada em julgado e cumpridas as providências acima, arquivem-se os autos.

Sentença registrada e publicada eletronicamente. Intimem-se.

Jahu/SP, 03 de junho de 2020.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000198-04.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMARICCI - SP216530
EXECUTADO: MARCOS ADRIANO SIMON

DESPACHO

Vistos em inspeção.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe à exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos os meios de busca de bens dos executados.

Intime-se o exequente, inclusive para comprovar que efetuou diligências perante o ofício de registro de imóveis, no sentido de localizar bens passíveis de constrição.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Jau/SP, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000264-59.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: VALDINEI WAGNER LIMA BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Face a juntada do AR de citação positivo, fica o exequente INTIMADO para que se manifeste em prosseguimento.

Jaú, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000438-97.2020.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú
AUTOR: EDMIR APARECIDO MIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA DE OLIVEIRA MECIANO DOS SANTOS - SP302491
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **EDMIR APARECIDO MIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade, desde a data do requerimento administrativo (18/04/2017).

Em apertada síntese, sustenta que exerceu atividades na condição de empregado rural durante 371 (trezentos e setenta e um) meses. Em que pese tal assertiva, aduz que o réu considerou seus últimos vínculos laborais como urbanos, excluindo-os da contagem de tempo de serviço rural. Alega, por conseguinte, que o indeferimento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/181.942.773-8, DER 18/04/2017) foi indevido.

Pleiteia os benefícios da Justiça Gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 128.860,16 (cento e vinte e oito mil, oitocentos e sessenta reais e dezesseis centavos).

Juntou procuração e documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De saída, **defiro** os benefícios da justiça gratuita, visto que, conforme CNIS acostado aos autos (ID 33177148), o autor auferiu rendimentos com valor inferior àquele adotado como parâmetro por este Juízo (Enunciado nº 52, aprovado no IV Encontro de Juízes Federais de Turma Recursais e Juizados Especiais Federais da 3ª Região, que adota como parâmetro para o deferimento da benesse o disposto no artigo 790, §3º da CLT).

Quanto ao requerimento de tutela de urgência, verifico que a parte autora requer sua concessão em sentença.

Entretanto, assinalou no PJe a opção positiva em relação à formulação do requerimento.

A fim de se evitar qualquer omissão, registro que a situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela provisória.

A verificação do cumprimento pelo autor das condições à concessão do benefício previdenciário postulado demanda a instrução do processo, mediante ampla produção probatória. Os documentos unilaterais por ora juntados, os quais informam esta cognição judicial não exauriente, não se traduzem em prova inequívoca do direito reclamado, sendo necessária sua submissão ao crivo do contraditório.

Sendo assim, **registre-se o indeferimento do pedido de concessão de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, **intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos:**

a) comprovante de residência atualizado, emitido nos últimos 180 dias. Serão aceitas faturas de água, gás, energia elétrica, serviços de internet e de TV, correspondência bancária etc. Se a parte somente dispuser de comprovante em nome de terceiro, também deverá ser apresentada declaração do referido terceiro no sentido de que a parte autora reside no endereço informado. A apresentação de declaração falsa ensejará a instauração de investigação policial e processo criminal pela prática de crime de falsidade ideológica (art. 299 do Código Penal);

b) cópia legível de todos os documentos (notadamente da contagem de tempo) do processo administrativo, sob pena de arcar com o ônus de sua omissão.

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, no sentido de não haver interesse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, caput, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.**

Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que: (a) sobre ela se manifeste no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) especifique as provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, sob pena de preclusão.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a letra “(b)” acima, com as mesmas advertências.

Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para apreciação; acaso nada seja requerido pelas partes, abra-se a conclusão para o sentenciamento.

Decisão registrada eletronicamente. Intime-se. Cumpra-se.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001180-48.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MARCELO NIVALDO UZAI
Advogado do(a) EXECUTADO: LEONARDO THONARQUI - SP397727

DESPACHO

ID 33116532: Diante da certidão retro, e em razão da pandemia de Covid19 enfrentada em nível mundial, com reflexos significativos na economia global, em especial no Brasil, bem como o fechamento dos fóruns para atendimento a advogados e ao público em geral, reconsidero o despacho de ID 31506281.

Consigno que reapreciarei oportunamente a possibilidade de agendamento de nova audiência de conciliação, acaso mantido o interesse de ambas as partes.

Dê-se ciência às partes, intimando-se a exequente para o prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, ou diante de manifestação genérica ou pedido injustificado de prazo, ainda que para realização de diligências administrativas, remetam-se os autos ao arquivo provisório, independentemente de nova intimação.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000483-49.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI, ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO AURICCHIO ESPOSITO - SP343085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 25996134) em face da execução de sentença promovida por ROSEMEIRE MENDES DA SILVA PERACCINI, onde sustenta a impugnante excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 15.176,13, no lugar dos R\$ 47.447,53 cobrados pela parte exequente, pois esta incluiu em seus cálculos período em que a autora já recebeu a aposentadoria por invalidez, concedida em ação que tramita junto ao JEF, incluiu erroneamente em seus cálculos a parcela proporcional do 13º de 2015, já pago administrativamente e finalmente considerou erroneamente a data da citação.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada não concordou alegando que o benefício de auxílio-doença não deveria ter sido cessada, prejudicando seu procurador.

Por meio do despacho de id. 28865031, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes.

A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 29393812), apontando erros nos cálculos da parte impugnada e ratificando os cálculos do INSS como corretos. Sobre a informação da Contadoria, a parte impugnada não concorda alegando que, embora reconheça que a autora tenha recebido os valores na ação que tramitou junto ao JEF, o advogado não pode ser prejudicado e pleiteia que os cálculos dos honorários advocatícios sucumbenciais sejam realizados sobre o período de 01/12/2015 a 15/01/2019.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

Remetido os autos à Contadoria do Juízo, esta ratificou os cálculos apresentados pelo INSS em sua peça de impugnação, razão pela qual restou confirmado o excesso de execução alegado, o que torna imperiosa a procedência da impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo INSS, fixando-se o valor total devido em R\$ 13.796,49, posicionado para janeiro de 2019.

A irresignação do advogado da parte impugnada não merece prosperar, vez que os honorários de sucumbência são devidos até a data da sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ e os valores discutidos são posteriores à sentença.

Diante de todo o exposto, **ACOLHO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, reconhecendo o excesso de execução nos cálculos da parte exequente, para fixar o valor total devido à ROSEMEIRE MENDES DA SILVA, em R\$ 13.796,49 (treze mil, setecentos e noventa e seis reais e quarenta e nove centavos) mais os honorários advocatícios em R\$ 1.379,64 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), totalizando o valor de R\$ 15.176,13 (quinze mil, cento e setenta e seis reais e treze centavos), posicionados para janeiro de 2019, na forma dos cálculos de id. 25996139.

Em razão do acolhimento da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do INSS, fixados em 10% (dez por cento) sobre a quantia de R\$ 32.271,40 (trinta e dois mil, duzentos e setenta e um reais e quarenta centavos), quantia essa resultante da diferença entre o valor executado e o valor devido, ficando condicionada sua execução à alteração de sua situação econômica, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisite-se o pagamento, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000490-61.2004.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002182-61.2005.4.03.6111
EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON DE MELLO CAPPIA - SP131826
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência à parte interessada do(s) extrato(s) de pagamento(s) oriundo(s) da E. Presidência do TRF, o(s) qual(is) dá(ão) conta do depósito da(s) quantia(s) objeto do(s) requerimento(s) expedido(s) nestes autos.

A parte autora deverá comparecer a uma das agências do(a) BANCO DO BRASIL para o levantamento do(s) valor(es) depositado(s).

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, se obteve a satisfação integral de seu pedido. No silêncio será entendido que houve a satisfação do crédito.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juíz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido deduzido pelo coexecutado JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES (ID 32226886), em que sustenta a impenhorabilidade do montante de R\$ 8.673,00, bloqueados de sua conta corrente mantida no Banco Santander, alegando se tratar de montante percebido a título de aposentadoria. Neste sentido, pugna pela liberação integral dos valores,

Apresentou documentos nos ID's 32226898, 32227115, 32227130 e 32227140.

Instada a se manifestar, a exequente discordou do pleito, requerendo a transferência dos valores bloqueados para conta vinculada aos autos.

É a síntese do necessário.

Os documentos de ID 32226898 e 32227115 atestam que o bloqueio foi realizado, de fato, em conta corrente do coexecutado e que nela são depositados seus proventos de aposentadoria.

Por outro lado, o documento de ID 32227115 (fls. 3, 5, 7 e 9), comprova que seus proventos de aposentadoria somam R\$ 4.970,22 (quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos).

Nos termos do art. 833, IV, CPC, os proventos de aposentadoria não são passíveis de qualquer forma de constrição. Porém, somente seus valores são impenhoráveis e tão somente eles deverão ser desbloqueados da conta mantida pelo coexecutado no banco Santander.

Ressalto que não restou demonstrada qualquer impenhorabilidade sobre a soma de R\$ 3.702,78 (três mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos), devendo estes valores ser transferidos para conta judicial vinculada aos presentes autos.

Assim, defiro em parte o pedido e determino o desbloqueio do montante correspondente ao benefício previdenciário recebido por JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, no valor de R\$ 4.970,22 (quatro mil, novecentos e setenta reais e vinte e dois centavos).

Como já pontuado, a soma de R\$ 3.702,78 (três mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos) deverá ser transferida a uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Ressalto, por oportuno, que muito embora o coexecutado ANTONIO ROBERTO MARCONATO tenha sido intimado a dizer sobre a impenhorabilidade dos valores bloqueados de sua conta, nada disse. Portanto, o montante de R\$ 4.874,09 (quatro mil, oitocentos e setenta e quatro reais e nove centavos) dele arrestados deverão, também, ser transferidos a uma conta judicial vinculada aos presentes autos.

Comprovada a transferência dos valores, expeça-se ofício à agência local da CEF para que converta os valores em renda, consoante apontado pela exequente no ID de nº 32646343.

Cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001135-81.2007.4.03.6111
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES DA REGIAO DE MARILIA, JOSE JURANDIR GIMENEZ MARINI, FRANCOIS REGIS GUILLAUMON, JOSE ANTONIO MARQUES RODRIGUES, LEOMAR TOTTI, ANTONIO ROBERTO MARCONATO
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON MARQUES DE ALMEIDA - SP78713, DIRCEU BASTAZINI - SP110559, ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES JUNIOR BATISTA - SP216308

DECISÃO

Vistos.

Considerando o teor da certidão de ID 32910219, que apontou remanescer bloqueada somente a monta de R\$ 4.622,57 (quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e cinquenta e sete centavos) dos R\$ 8.673,00 (oito mil, seiscentos e setenta e três reais) originalmente arrestados de JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES, e tendo em conta, ainda, o teor da decisão de ID 32855668, que determinou o desbloqueio dos valores relativos aos seus proventos de aposentadoria, **retifico o "decisum"** para que **somente o montante de R\$ 919,79 (novecentos e dezenove reais e setenta e nove centavos) seja desbloqueado**, uma vez que R\$ 4.050,43 (quatro mil e cinquenta reais e quarenta e três centavos) já foram liberados na minuta de ID 31986113, perfazendo o total desbloqueado, desta forma, o valor que o coexecutado percebe a título de benefício previdenciário (R\$ 4.970,22).

Nesta esteira, fica mantido o montante de R\$ R\$ 3.702,78 (três mil, setecentos e dois reais e setenta e oito centavos) a ser transferido do coexecutado JOSÉ ANTONIO MARQUES RODRIGUES para conta judicial vinculada aos presentes autos, bem assim as demais determinações da decisão de ID 32855668.

Cumpra-se. Intimem-se as partes.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001878-83.2019.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ZENAIDE MARIA ZANON BORTOLETTI, JOSE SANCHES NETO
Advogados do(a) REU: MARCELA MAYARA FIGUEIREDO - SP432420, VILSON PEREIRA PINTO - SP326378
Advogado do(a) REU: RUBENS NERES SANTANA - SP57781

D E S P A C H O

Considerando a manifestação do Ministério Público Federal no ID 32303056, a **audiência para tratar do acordo de não persecução penal deverá ser realizada presencialmente em data agendada oportunamente**, em atenção as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrentes dos riscos de infecção humana pelo coronavírus (COVID-19), bem como nos termos das Resoluções nºs 313 e 314/2020 do CNJ, da Portaria 79/2020 do CNJ, e das Portarias Conjuntas nº 01, 02, 03, 04, 05, 06 e 07/2020 - PRES/CORE, do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juiz Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000554-58.2019.4.03.6111
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FERNANDA CRISTINA MARQUES
Advogado do(a) REU: ALFEU GERALDO MATOS GUIMARAES - SP175703

D E S P A C H O

Ciência às partes da juntada do Laudo Pericial no ID 32576364.

Outrossim, a defesa forneceu os dados de Jonathan Lima Trindade no ID 29001307.

Considerando as medidas adotadas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus, o funcionamento do Judiciário está sendo realizado, neste momento, por meio do teletrabalho, sendo vedada a realização de atos presenciais.

Diante deste cenário, o CNJ, por meio da Resolução nº 314/2020, estabeleceu as diretrizes para eventuais realizações de audiências por meio de videoconferência (art. 6º).

No âmbito do TRF da 3ª Região, a Resolução PRES nº 343/2020 e a Orientação CORE nº 02/2020 também apresentaram instruções para eventuais realizações de audiências virtuais.

Assim, objetivando a realização das audiências que se apresentarem viáveis, sem a exposição dos envolvidos aos riscos de contágio do coronavírus, manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se concordam na realização da audiência de forma virtual e, especialmente, sobre a possibilidade de oitiva de Jonathan Lima Trindade e de eventual novo interrogatório da acusada, em suas residências, tendo em vista que a participação em audiência por meio remoto exige a disponibilidade de meios técnicos e recursos tecnológicos, como a existência de equipamento que possibilite a transmissão de som e imagem em tempo real, além de conexão com a internet, com velocidade capaz de suportar a transmissão de dados audiovisuais.

A audiência, em data a ser futuramente agendada, será realizada por intermédio do sistema de videoconferência do TRF3 (Cisco Meetings), acessível pela web, através de smartphone ou computador/notebook.

Havendo interesse na realização da audiência por meio de videoconferência, deverão as partes peticionar nos autos informando os dados abaixo, objetivando resolver eventuais problemas técnicos, e ainda, o envio do convite/instruções para participação do ato:

- a) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do Procurador da República que atuará na audiência;
- b) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(a)(s) advogado(a)(s) que atuará na audiência;
- c) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) do(s) réu(s);
- d) e-mail e telefone (celular com WhatsApp Messenger ou equivalente) de Jonathan Lima Trindade.

Intimem-se o MPF para dizer sobre a possibilidade de informar ou intimar Jonathan Lima Trindade por e-mail acerca do dia e hora da audiência designada.

Todas as partes e testemunhas deverão estar, com antecedência, preparadas para a realização do ato mediante acesso à sala virtual de audiência, por meio do "link" que será encaminhado diretamente ao participante pela serventia deste Juízo.

Observe que em respeito às medidas de distanciamento social, os participantes não devem se deslocar para o escritório do advogado ou para a residência de outras pessoas para realização do ato (CNJ-Resolução nº 314, de 20/04/2020, art. 6º, § 3º).

No dia e horário agendados, as partes e seus respectivos procuradores deverão ingressar à sala virtual de audiência, por meio do "link" anteriormente recebido, assim como a(s) testemunha(s), da mesma forma, após a solicitação encaminhada por servidor deste juízo, no decorrer da instrução.

Será observada a ordem legal da(s) oitiva(s) da(s) testemunha(s) e do(s) interrogatório(s) do(s) réu(s), estabelecida no artigo 400 do Código de Processo Penal, bem como a incomunicabilidade das testemunhas na sala virtual de audiência.

Assim que as partes, representantes e testemunhas ingressarem nas salas virtuais serão instadas, pelo magistrado ou pelo servidor deste juízo, a apresentar documento adequado de identificação, exibindo-o com clareza à câmera do dispositivo que filma e transmite a audiência.

No caso de manifestação contrária à realização da audiência virtual ou na ausência de manifestação no prazo estabelecido, a audiência será realizada presencialmente em data a ser futuramente agendada.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000660-88.2017.4.03.6111
EXEQUENTE: AKIKO ORIMOTO, AKIKO ORIMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004625-96.2016.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
AUTOR: CARLOS ROBERTO QUEROLI, CARLOS ROBERTO QUEROLI, CARLOS ROBERTO QUEROLI
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, SHIRLEY MARA ROZENDO PINTO - SP337344
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Id 30787248: Fica a parte exequente intimada a fazer a opção ao benefício pretendido, no prazo de 15 (quinze) dias e, em se manifestando pelo benefício judicial, deverá juntar aos autos instrumento de mandato com poder especial para tanto ou trazer a anuência expressa do(a) exequente ao pedido, nos termos do r. despacho de Id 29950755.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001587-83.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos, em saneamento.

Trata-se de procedimento individual de liquidação de sentença proferida em ação civil pública promovida por SILVIA ELENA ZAMBON BIAVA em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que requer a execução da indenização de R\$ 46.201,12.

Em sua resposta, a CEF tratou dos fundamentos para a correta avaliação das joias e afirma que não existe deságio na avaliação feita pela Caixa, de modo que a indenização prevista contratualmente reflete situação justa.

Em resposta, disse a requerente no id. 23532251.

Em decisão proferida no id. 25299564, determinou-se a juntada de elementos dos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Diante desses elementos, a contadoria apresentou os seus cálculos de liquidação (id. 28616230).

A exequente concorda com o cálculo e a Caixa impugnou os cálculos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

I. INCOMPETÊNCIA.

Saliente-se de início, que não cabe a declinação do processo para os juizados especiais, eis que o juizado somente detém competência, em caso de cumprimento de sentença, das execuções de seus próprios julgados, o que não é o caso (art. 3º, §1º, da Lei nº 9.099/95). Por identidade de razões, não cabe ao juizado proceder à liquidação de sentença proferida pelo juízo cível.

II. DA FALTA DE INTERESSE DE AGIR.

A CEF alega que o contrato em discussão já foi resgatada e no momento do roubo as joias já não estavam mais empenhadas. Alega ainda que consta do documento juntado (id. 20704897) que a cautela foi resgatada, com pagamento de R\$ 1.102,71, conforme autenticação mecânica. A exequente em sua réplica alega que o valor mencionado pela CEF é o valor do empréstimo tomado. Intimada a comprovar suas alegações, a CEF quedou-se inerte. Assim, não comprovado o resgate das joias, não há que se falar em falta de interesse de agir.

III. DESÁGIO NA AVALIAÇÃO E COISA JULGADA.

A defesa feita pela CAIXA quanto ao critério de sua avaliação não é de ser conhecida nesta oportunidade, pois, se assim fosse, estar-se-ia desrespeitando os limites da coisa julgada, em que se reconheceu de forma explícita a existência de nulidade da cláusula que prevê indenização, nos casos de perda ou extravio da garantia, na proporção de 1,5 (um inteiro e cinco décimos) do valor da avaliação feita pela CAIXA e, ainda, condenou a ré a "pagar a seus clientes indenização correspondente ao valor de mercado das joias empenhadas".

Confira-se:

"CIVILE PROCESSUAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONTRATO DE PENHOR. FURTO OU ROUBO DE JOIAS. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIQUIDAÇÃO DO DANO.

1. Em caso de roubo ou furto, a Caixa Econômica Federal responde pelo dano causado ao devedor pignoratício.

2. É nula a cláusula contratual que limita a indenização ao valor da avaliação das joias multiplicado por 1,5, devendo a Caixa Econômica Federal ressarcir a seus clientes pelo valor de mercado.

3. Tratando-se de direitos individuais homogêneos, a sentença na ação civil pública, como regra, é genérica, ficando a qualificação de dano para a fase de liquidação, a cargo de cada interessado.

4. Apelação provida em parte."

(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 980949 - 0003283-12.2000.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, julgado em 15/10/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/10/2013 - sem grifo no original)

Logo, não se discute mais sobre a validade da avaliação feita pela CAIXA, impondo-se a liquidação de sentença a fim de se aferir o mencionado VALOR DE MERCADO estabelecido pela coisa julgada.

IV. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO E PROVA EMPRESTADA.

Em razão da decisão proferida no id. 25299564, determinou-se a juntada de cópias de outro processo sobre hipótese semelhante, cujos critérios de cálculo foram confirmados em juízo, inclusive mediante recurso de agravo, a se valer como prova emprestada para a liquidação individual do julgamento coletivo.

O uso da prova emprestada e dos precedentes julgados naquele processo tido como paradigma repousa no disposto nos artigos 372 e 489, §1º, VI, CPC. E se faz necessário, não só em razão ao respeito da certeza jurídica definida em julgamentos de casos semelhantes por este juízo, como também pelo fato de não existirem nos autos outros elementos de convicção para se atingir o mencionado valor de mercado, diante da perda das joias empenhadas.

No referido laudo daqueles autos, foi verificado que em processos semelhantes em trâmite nesta Vara, os deságios variavam de 69,83% a 85%, com base em perícias indiretas realizadas naqueles respectivos processos (id. 28156763 - Pág. 3). Neste índice de 85%, encontram-se PIS de 21%, Ciclo Produtivo de 50% e ICMS de 18% (id. 28156763 - Pág. 52). Em que pese a homologação do cálculo principal feito no processo paradigma, nossa Egrégia Corte Regional, analisando o caso, estabeleceu que se deveria retirar da perícia os "valores obtidos dos percentuais relativos a tributos e ao ciclo produtivo das joias dadas em garantia", conforme conclusão do v. voto condutor (id. 28156763 - Pág. 63). Confira-se a ementa:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO. PERÍCIA INDIRETA. JOIAS EMPENHADAS. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É certo que, de acordo com o princípio do livre convencimento motivado, o juiz apreciará livremente a prova.

2. Contudo, tenho por indevida a inclusão, nos cálculos, de percentuais relativos a tributos e ao ciclo de produção das peças dadas em garantia, por gerarem aumento desproporcional dos valores das joias, incompatível com a realidade de mercado.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 594920 - 0002231-82.2017.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 14/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - sem grifo no original)

Portanto, não adianta, sob pena de ofensa à certeza jurídica e devido ao respeito aos precedentes específicos de casos semelhantes ao presente, estabelecer outro critério de avaliação com a inclusão de tributos e ciclo produtivo, por exemplo.

Pois bem, no feito paradigma, o Sr. Perito nomeado naqueles autos estabeleceu a exclusão dos tributos e do ciclo produtivo e, assim, atingiu o percentual de 32,39% (id. 28156763 - Pág. 67). Em sendo assim, esclareceu:

"O resultado de (b) x 32,39% que irá gerar o valor a ser pago sem deduções de valores pagos aos mutuários. (O resultado de dez PIS, Ciclo Produtivo e ICMS)." (id. 28156567 - Pág. 65).

Logo, o valor da indenização (seja a dedução do que já se foi pago extrajudicialmente) corresponde a 32,39% do valor acrescido com o cálculo por dentro de 85%.

V. CRÍTICA À PROVA EMPRESTADA E AO CÁLCULO DA CONTADORIA.

Com base neste critério de cálculo, fundado em decisões deste juízo e de nossa Corte Regional em processo semelhante, estabeleceu-se que o critério indireto de avaliação das joias, à míngua de outros elementos de demonstração de seu valor de mercado, é o patamar de 32,39% (trinta e dois, trinta e nove por cento) do valor do acréscimo de 85%. Em sendo assim, a contadoria do juízo, nestes parâmetros chegou ao cálculo do id. 28616230.

Pois bem, ao multiplicar a valorização da joia em 85% (calculado por dentro), segundo os parâmetros do perito nos autos emprestados, nada mais foi feito que multiplicar o valor da última avaliação por 10. Assim, se o valor da última avaliação era R\$ 1.460,00 (um mil, quatrocentos e sessenta reais), o valor com o ciclo produtivo e tributos equivale a R\$ 14.600,00 (quatorze mil e seiscentos reais). E isso ocorreu, pois no último cálculo feito pelo perito nos autos paradigma, tomados por base pela contadoria, o acréscimo de 85% calculado por dentro foi feito sobre a última avaliação da CEF, porém multiplicado pelo fator de 1,5 feito no âmbito extrajudicial. Em outras palavras:

$$1.460 \times 1,5 = 2.190 \times 0,85 = 1861,50 / 0,15 = 12.410,00 + 2.190 = R\$ 14.600,00$$

Sobre esse valor (R\$ 14.600,00) aplicou-se o percentual de 32,39%.

E, assim, o critério estabelecido no cálculo do id. 28616230, ao totalizar R\$ 3.626,23 é o correto, já que a dedução do valor pago (R\$ 1.102,71) é feita sobre o resultado da multiplicação de R\$ 14.600,00 x 32,39%, eis que 32,39% é o resultado da avaliação já com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo.

Esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada e no cálculo com a dedução dos tributos e do ciclo produtivo, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Considerando, todavia, que as partes não tiveram a oportunidade de especificar as provas que pretendem produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pelo contador do juízo com base nesses critérios objetivos, concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para especificarem as provas que pretendem produzir nestes autos, justificando-as, a fim de fazer prevalecer a sua proposta de cálculo de liquidação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000094-08.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS - SP275616
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS (id. 23586594) em face da execução de sentença promovida por MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, onde sustenta a impugnança excesso de execução, argumentando que o valor correto devido alcança a importância de R\$ 97.619,92, no lugar dos R\$ 142.357,13 cobrados pela parte exequente, pois esta não efetuou o desconto dos valores recebidos durante o período que continuou trabalhando em atividade especial que ensejou a concessão do benefício.

Chamada a se manifestar, a parte impugnada alega que a vedação do § 8º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91 já foi pacificada pelos Tribunais como inconstitucional.

Por meio do despacho de id. 27941408, determinou-se a remessa dos autos à Contadoria do Juízo para conferência dos cálculos apresentados pelas partes. A auxiliar do juízo apresentou informação (id. 28552149), apontando que a diferença entre os cálculos das partes está basicamente no desconto ou não das parcelas referentes ao período entre o início do pagamento da aposentadoria especial e a atividade trabalhada até a data da rescisão de contrato de trabalho (01/06/2018 a 31/05/2019).

Determinada nova remessa dos autos à Contadoria apenas para verificar se os cálculos estão aritmeticamente corretos, a auxiliar do juízo apresentou nova informação (id. 30475856), dando conta de que os cálculos das partes estão aritmeticamente corretos, diferindo apenas por conta do desconto efetuado pelo INSS, do período em que o autor continuou trabalhando após o início do pagamento da aposentadoria especial e apresentando novos cálculos. Intimadas a manifestar, a parte impugnada concordou com os novos cálculos e o INSS reiterou os termos de sua impugnação.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

No incidente proposto, o INSS acena com a ocorrência de excesso de execução, sustentando que o valor exigido pela parte exequente é superior ao realmente devido.

A controvérsia da presente impugnação ao cumprimento de sentença reside no desconto ou não das parcelas recebidas durante o período que a autora continuou trabalhando em função da vedação imposta pelo § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

A questão em debate já foi decidida na sentença, conforme transcrevo: "Diga-se, ainda, que não há de determinar descontos no valor da condenação dos salários correspondentes ao período em que o autor permanecer trabalhando depois da data de início da aposentadoria, eis que, enquanto pendente de análise a constitucionalidade do § 8º do art. 57 da Lei nº 8.213/91 no RE 788092/SC e RE 791.961/PR de relatoria do Ministro Dias Toffoli, o dispositivo em questão constituiu norma de natureza protetiva ao trabalhador, não podendo ser aplicado em seu prejuízo.". Assim, não havendo modificação do TRF3 quanto a essa parte, não há que se falar em desconto dos valores.

Dessa forma, a presente impugnação não merece acolhimento, pois não há excesso algum nos cálculos da parte exequente, conforme informou a Contadoria Judicial.

Cumpra-se acolher, portanto, o valor apresentado pela parte exequente, de R\$ 142.357,13 posicionado para maio de 2019.

Diante de todo o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA** apresentada pelo INSS, para fixar o valor total devido à MAURICIO BARBOSA DOS SANTOS, em R\$ 132.693,80 (cento e trinta e dois mil, seiscentos e noventa e três reais e oitenta centavos), mais honorários advocatícios em R\$ 9.663,32 (nove mil, seiscentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), totalizando o valor de R\$ 142.357,12 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e sete reais e doze centavos), posicionados para maio de 2019, na forma dos cálculos de id. 19737433.

Em razão da rejeição da presente impugnação ao cumprimento de sentença, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária, fixados em 10% sobre a quantia de R\$ 44.737,20 (quarenta e quatro mil, setecentos e trinta e sete reais e vinte centavos, quantia essa resultante da diferença positiva entre o valor devido e o apresentado pelo impugnante.

Decorrido o prazo para eventual recurso, requisitem-se os valores objetos da presente impugnação, bem como os honorários advocatícios ora arbitrados, nos termos da Resolução nº 2017/00458 de 04 de outubro de 2.017, do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001824-20.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO BATISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812, JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA

De acordo com a decisão de id. **30138271**, o valor devido depois de desconto o valor pago é R\$ 520,67 (cautela nº 94.273-6), posicionado para a data da última avaliação, pois esse é o valor de mercado estimado com base na prova emprestada, na linha do que restou decidido nos autos nº 0006969-12.2000.4.03.6111.

Facultada às partes especificarem as provas a produzir de modo a fazer ruir o cálculo estimado pela contadora do juízo, a parte exequente não se manifestou e a parte executada informou que não tem outras provas a produzir.

Bem por isso, não há razão para afastar a liquidação realizada pela contadoria judicial.

Dessarte, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria (id. **28985837**) e dou por liquidada a sentença de conhecimento, de modo a fixar como importância devida pela ré à parte exequente, a título de indenização pela perda das joias empenhadas, os valores líquidos indicados na **oitava coluna** do Id. **28985837**; isto é, R\$ 520,67 (cautela nº 94.273-6).

Correção monetária incidirá a partir do prejuízo, a teor da Súmula 43 do STJ, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal. Quanto aos juros de mora, oportuno esclarecer que devem ser computados à taxa de 0,5% ao mês até o advento do novo Código Civil, aplicando-se, a partir de então, a taxa mensal SELIC, como critério de juros e correção monetária, em atenção ao princípio *tempus regit actum*, contados desde a data do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

Tendo assumido o caráter litigioso a presente liquidação de sentença, cumpre-se fixar verba honorária (Cf. STJ, AgInt no AREsp 1575882/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/04/2020, DJe 27/04/2020). Bem por isso, a CEF apresentou contestação ao próprio mérito da liquidação, visando a prevalecer o cálculo da indenização feito extrajudicialmente (id. 24907094), logo, cabível a condenação da CEF em honorários no importe de **10% (dez por cento) sobre o valor da liquidação** em favor do advogado da parte autora.

Uma vez liquidada a sentença nesta decisão, concedo, pois, à parte exequente, o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar demonstrativo de débito atualizado, segundo os parâmetros ora fixados, nos termos do art. 523 e seguintes do CPC.

Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI
Juiz Federal

JUSTIÇA FEDERAL
1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-68.2020.4.03.6111
IMPETRANTE: FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA TIPO A (RES. N. 535/2006 - CJF)

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

FUNDACAO DE ENSINO EURIPIDES SOARES DA ROCHA ajuizou o presente Mandado de Segurança, objetivando provimento judicial que reconheça a inexistência do débito cobrado no Procedimento Administrativo Fiscal – PAF nº 13830.720177/2016-71. Afirmou que a União está efetuando a cobrança de crédito tributário referente a PIS das competências abril/2011 a junho/2015, período em que a impetrante gozava de imunidade decorrente de reconhecimento judicial de imunidade nos autos de Mandado de Segurança nº 0002690-46.2001.4.03.6111, distribuído a 2ª Vara Federal da Subseção de Marília/SP, e isenção por sua adesão ao PROUNI. Disse, em relação à imunidade, que possuía à época certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS. Argumentou que o processo administrativo é nulo, porque a decisão administrativa que julgou o primeiro Recurso Hierárquico foi proferida por autoridade sem atribuição para tanto e houve a supressão de uma instância administrativa. Afirmou que a primeira decisão administrativa foi proferida por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, de modo que o recurso deveria ter sido julgado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil. Aduziu que, no entanto, o recurso foi julgado pelo Superintendente da Receita Federal, autoridade sem essa atribuição, ocasionando supressão de instância. Alegou que foi violado o princípio da motivação das decisões administrativas, porque não foram analisados todos os seus argumentos na decisão do recurso. Sustentou ser inadequado o procedimento adotado para a cobrança da dívida, porque não se trata de débito declarado e não recolhido. Acrescentou ser imune ao PIS no período cobrado - 2010 a 2015, que cumpriu os requisitos legais para tanto, bem como que possuía certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS válido e vigente no período. Afirmou que a partir de 2010, realizou os protocolos dos pedidos de renovação do CEBAS de forma tempestiva, o que implicou na prorrogação da validade do certificado. Disse que também possui a isenção ao PIS em razão da adesão ao PROUNI, de acordo com a previsão contida no art. 8º da Lei nº 11.096/2005, e que possui a seu favor decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0003744-37.2007.4.03.6111, por meio do qual foi determinada a não exigência de outros requisitos senão aqueles previstos no art. 14 do CTN, para aferir se faz jus ao gozo da imunidade prescrita pelo art. 195, § 7.º, da Constituição Federal, em relação às contribuições sociais.

Em decisão inaugural, o MM. Juízo Titular desta Vara declarou-se impedido para processar e julgar o feito (ID 29624692).

O pedido liminar foi indeferido por meio da decisão proferida no ID 29736823.

A impetrante opôs Embargos de Declaração (ID 29966170), que foram rejeitados no ID 30073547.

A União se deu por ciente da impetração (ID 30368312).

Regularmente notificada, a autoridade apontada como coatora alegou que as decisões judiciais invocadas pela impetrante não a dispensaram de cumprir os requisitos legais para a fruição da imunidade. Falou que em 15/05/2019 houve análise do recurso pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA, e em 04/10/2019, houve análise pelo SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL NA 8ª RF. Afirmou que posteriormente foi interposto Recurso Hierárquico, que foi analisado em 30/01/2020. Falou que há intenção de protelar o cumprimento das obrigações fiscais (ID 30740894).

O representante do Ministério Público Federal não se manifestou quanto ao mérito (ID 32640670).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança é o remédio cabível para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso do poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, segundo o artigo 1º da Lei nº 12.016/2009.

O direito líquido e certo, por seu turno, é aquele que pode ser comprovado de plano, desafiando prova pré-constituída, já que o mandado de segurança não comporta dilação probatória.

No caso presente, o ponto nodal da lide é decidir sobre a regularidade do processo administrativo combatido pela impetrante, bem como pela existência de imunidade/isenção ao PIS no período cobrado - 2010 a 2015, e de certificado de entidade beneficente de assistência social – CEBAS válido e vigente no período.

Alegações de nulidade no processo administrativo fiscal

O processo administrativo no âmbito federal deve observância à Lei nº 9.784/99, como norma geral, e na esfera fiscal, ao Decreto nº 70.235/72.

A respeito da possibilidade de interposição de recursos administrativos no bojo do processo administrativo fiscal, cabe analisar os seguintes dispositivos:

Lei 9.784/99

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar, explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso. (Incluído pela Lei nº 11.417, de 2006). Vigência

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Não obstante a previsão de três instâncias administrativas constante do dispositivo acima citado, o art. 57 da Lei 9.784/99 apenas estabelece a possibilidade de, no máximo, três instâncias recursais na via administrativa, o que não torna obrigatória a manutenção de todas estas instâncias (TRF4, AC 5000066-98.2015.4.04.7216, TERCEIRA TURMA, Relator FERNANDO QUADROS DA SILVA, juntado aos autos em 09/10/2015).

No caso dos autos, foi proferida decisão apontando o descumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN por auditor fiscal, em procedimento destinado a acompanhar o cumprimento da decisão judicial proferida no Mandado de Segurança nº 0002690-46.2001.4.03.6111 (ID 29595503 - Pág. 58).

Após manifestação em defesa da impetrante (ID 29595503 - Pág. 78), o despacho administrativo foi mantido em decisão proferida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil (ID 29595506 - Pág. 58/59), não havendo, portanto, vício de competência no processo administrativo, na forma do art. 25, I, do Decreto nº 70.235/72.

Frise-se não haver igualmente supressão de instância, porque o Recurso Administrativo foi conhecido como Recurso Hierárquico na forma do art. 56 da Lei nº 9.784/99 em decorrência da decisão judicial transitada em julgado no MS 0002847-91.2016.4.03.6111 impetrado pelo contribuinte (IDs 29595506 - Pág. 59 e 29595507 - Págs. 1 e seguintes), e julgado pela Superintendência da Receita Federal em face da decisão mantida pelo Delegado da Receita Federal.

Ainda, não pode a impetrante se valer da decisão judicial proferida em seu favor e a seu pedido para ver reconhecida a suspensão da exigibilidade do tributo e, com base nas consequências do mesmo *mandamus*, alegar a nulidade do processo administrativo fiscal em razão de prosseguimento dado àquele feito em razão do *writ* por ela própria impetrado.

Nem se diga que é inadequado o procedimento fiscal adotado, por não se tratar de débito declarado e não recolhido, na forma do art. 8º, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1599/2015. Referido dispositivo prevê:

Art. 8º Os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º Os saldos a pagar relativos a cada imposto ou contribuição informados na DCTF, bem como os valores das diferenças apuradas em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, poderão ser objeto de cobrança administrativa com os acréscimos moratórios devidos e, caso não liquidados, serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU).

Ora, tal artigo prevê a possibilidade de fiscalização pela autoridade fiscal dos débitos cuja exigibilidade esteja suspensa, hipótese que se enquadra no caso em comento porque, por força de decisão judicial, estava em vigor liminar declarando a inatividade da impetrante, e suspendendo, por conseguinte, os tributos devidos até o trânsito em julgado.

A própria impetrante afirma na fl. 2 de sua petição inicial que *declarava tais valores e também declarava que não deveria recolhê-los por força da segurança concedida judicialmente.*

Ainda, a impetrante alegou ausência de motivação para o afastamento da imunidade.

O art. 50, I, II e V, da Lei nº 9.784/99 prevê que os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: I - *neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses*; II - *imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções*; (...) V - *decidam recursos administrativos.*

Porém, no caso em apreço, não há que se falar em ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade.

Não vislumbro ofensa ao princípio da motivação das decisões administrativas, porque não foram analisados todos os seus argumentos na decisão do recurso. Analisando as decisões proferidas nos IDs 29595503 - Pág. 58, 29595506 - Pág. 58/59, 29595506 - Pág. 61 e seguintes e 138 e seguintes, não verifico ausência de fundamentação. As autoridades signatárias julgaram o procedimento administrativo, apresentando fundamentos de fato e de direito segundo os quais concluíram em não acatar a tese da impetrante. A discordância com esses argumentos não implica em ausência de motivação, apenas autorizando a parte a discuti-los na esfera administrativa, se ainda cabível recurso, ou judicial, como o faz neste mandado de segurança.

Por não reconhecer nulidades no processo administrativo fiscal, afasto os argumentos da impetrante nesse sentido.

Imunidade/isenção ao PIS no período de 2010 a 2015

De acordo com o art. 195, § 7º, da Constituição Federal, *são isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei.*

Não obstante o referido dispositivo constitucional mencione o termo “isentas”, o Supremo Tribunal Federal, máximo intérprete da Constituição Federal, assentou o entendimento de que, por se tratar de benesse tributária prevista constitucionalmente, a regra trata, na realidade, de imunidade.

Como tal, os critérios para o gozo da imunidade prevista constitucionalmente, devem estar previstos em lei complementar, na forma do art. 146, II, da CF. É esse o entendimento exarado no tema nº 32, julgado com efeitos de Repercussão Geral:

IMUNIDADE – DISCIPLINA – LEI COMPLEMENTAR. Ante a Constituição Federal, que a todos indistintamente submete, a regência de imunidade faz-se mediante lei complementar.

(RE 566622, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 23/02/2017, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-186 DIVULG 22-08-2017 PUBLIC 23-08-2017)

Nessa oportunidade, a tese nº 32 restou assim redigida:

Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social.

Após a oposição de Embargos de Declaração, a tese foi revista, passando a dispor, em julgamento datado de 18/12/2019:

A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

Os requisitos materiais previstos nas leis ordinárias 8.212/91 e 12.101/09 para fruição da imunidade não subsistem, portanto, por afronta formal ao texto constitucional.

Chalga mencionar que as leis ordinárias podem dispor sobre questões de ordem procedimental relativas ao art. 195, § 7º, da CF, desde que não acrescentem impedimentos de ordem material não previstos em lei complementar. Nesse sentido foi o julgamento da ADI 2028 pelo STF:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONVERSÃO EM ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. CONHECIMENTO. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, e 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. REGULAMENTAÇÃO. LEI 8.212/91 (ART. 55). DECRETO 2.536/98 (ARTS. 2º, IV, 3º, VI, §§ 1º e 4º e PARÁGRAFO ÚNICO). DECRETO 752/93 (ARTS. 1º, IV, 2º, IV e §§ 1º e 3º, e 7º, § 4º). ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. DISTINÇÃO. MODO DE ATUAÇÃO DAS ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. TRATAMENTO POR LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS MERAMENTE PROCEDIMENTAIS. REGRAMENTO POR LEI ORDINÁRIA. Nos exatos termos do voto proferido pelo eminente e saudoso Ministro Teori Zavascki, ao inaugurar a divergência: 1. “[...] fica evidenciado que (a) entidade beneficente de assistência social (art. 195, § 7º) não é conceito equiparável a entidade de assistência social sem fins lucrativos (art. 150, VI); (b) a Constituição Federal não reúne elementos discursivos para dar concretização segura ao que se possa entender por modo beneficente de prestar assistência social; (c) a definição desta condição modal é indispensável para garantir que a imunidade do art. 195, § 7º, da CF cumpra a finalidade que lhe é designada pelo texto constitucional; e (d) esta tarefa foi outorgada ao legislador infraconstitucional, que tem autoridade para defini-la, desde que respeitados os demais termos do texto constitucional.”. 2. “Aspectos meramente procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo continuam passíveis de definição em lei ordinária. A lei complementar é forma somente exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem observadas por elas.”. 3. Procedência da ação “nos limites postos no voto do Ministro Relator”. Arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente da conversão da ação direta de inconstitucionalidade, integralmente procedente. (ADI 2028, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-095 DIVULG 05-05-2017 PUBLIC 08-05-2017)

Assim, conclui-se que os requisitos para o reconhecimento da imunidade de que trata o art. 195, § 7º, da CF são apenas aqueles previstos no CTN, porque foi recepcionado pela CF como lei complementar. Dispõe o art. 14 do CTN:

Art. 14. O disposto na alínea c do inciso IV do artigo 9º é subordinado à observância dos seguintes requisitos pelas entidades nele referidas:

I – não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título; (Redação dada pela Lcp nº 104, de 2001)

II – aplicarem integralmente, no País, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;

Dessa forma, o CEBAS, por estar previsto em lei ordinária (Lei nº 12.101/09) não é requisito para obtenção da imunidade, mas uma vez obtido, é ele indicativo do cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENTIDADE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. ARTIGO 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGO 14 DO CTN. CEBAS. TEMA DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 32/STF. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. O Tema de Repercussão Geral nº 32, sedimentado no julgamento do RE 566.622/RS, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, j. 23/07/2017, DJe 23/08/2017, vinha assim vazado, verbis: "Tema 32 - Reserva de lei complementar para instituir requisitos à concessão de imunidade tributária às entidades beneficentes de assistência social."
2. Cuida-se de imunidade prevista às instituições beneficentes de assistência social em relação às contribuições para a Seguridade Social, prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, verbis: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (...) § 7º São isentas de contribuição para a seguridade social as entidades beneficentes de assistência social que atendam às exigências estabelecidas em lei."
3. Nada obstante o dispositivo trate de isenção, a hipótese refere-se, em verdade, à imunidade, uma vez que as isenções reclamam atuação legislativa, ao passo que as imunidades, por estarem previstas no texto constitucional, somente podem sofrer limitação por Lei Complementar, consoante entendimento pacificado pelo E. STF em sede de repercussão geral, verbis: "ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - IMUNIDADE - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ARTIGOS 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os requisitos para o gozo de imunidade não de estar previstos em lei complementar. Precedente: recurso extraordinário nº 566.622/RS, de minha relatoria, julgado no âmbito da repercussão geral em 23 de fevereiro de 2017." - RE 434.978 AgR/SC, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, j. 21/03/2017, DJe 17/05/2017.
4. Em outras assentadas versando sobre a matéria em tela, tenho me manifestado no sentido de entender presente a prova do direito à imunidade pretendida, consistente na apresentação do Certificado de que é entidade beneficente de assistência social, nos moldes do art. 195, § 7º, da Constituição Federal - certidão exarada pelo Ministério competente de que a impetrante é portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, devidamente colacionada nos autos - fls. 51 e ss.
5. No mesmo compasso, às fls. 31 e ss. foi regularmente colacionado o estatuto social com as respectivas cláusulas que subordinam sua atuação às exigências previstas no art. 14 e incisos, do Código Tributário Nacional.
6. Cabe enfatizar, uma vez mais, que o estatuto das entidades beneficentes de assistência social não pode ser encarado como um mero protocolo de intenções, não oponível ao Fisco, sobretudo diante da inegável força normativa das obrigações nele assumidas, que, uma vez descumpridas, ensejam a responsabilização dos diretores, gerentes ou representantes, conforme art. 135 do CTN.
7. Com efeito, a Certificação pela autoridade competente, seja com fundamento na Lei nº 12.101/09 e no Decreto nº 7.237/10 e, posteriormente, no Decreto nº 8.242/14, seja em atos normativos anteriores, implica no reconhecimento da condição de entidade beneficente de assistência social prevista no art. 195, § 7º, da CF, conforme decidido pelo E. STF na ADI 2.028/DF, Relator Ministro JOAQUIM BARBOSA, Relatora para Acórdão, Ministra ROSA WEBER, Tribunal Pleno, j. 02/03/2017, DJe 08/05/2017.
8. Destarte, tem-se que a apresentação do CEBAS pela entidade exterioriza o benefício da imunidade. Nesse viés, novamente a Excelsa Corte, no RMS 28.200 AgR/DF, Relator Ministro ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, j. 16/10/2017, DJe 27/10/2017.
9. Em razão da efetividade da norma constitucional que trata da imunidade das contribuições sociais, sua negativa, por parte da autoridade fiscal, limita-se a eventual falta ou cassação do CEBAS, ou ainda à hipótese de descumprimento ao disposto nos incisos do art. 14 e/ou no § 1º do art. 9º do CTN, vinculando-se o Fisco aos motivos do ato de suspensão do benefício, nos moldes do § 1º do art. 14 do CTN.
10. Como não se tem notícia acerca da cassação do Certificado para o período aqui combatido, bem como do indeferimento do requerimento tempestivo de renovação para o período subsequente, e diante da ausência de prova de que os representantes da entidade beneficente tenham sido responsabilizados por infração ao estatuto social mediante distribuição de parcela do seu patrimônio ou renda (art. 14, I); não aplicação dos recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais (art. 14, II); e/ou ausência de escrituração contábil (art. 14, III), não vislumbro justificativa para se negar o direito à imunidade conferida pelo Constituinte.
11. A final, cumpre assinalar que os aludidos embargos de declaração, opostos nos autos do RE 566.622/RS, foram recentemente julgados, restando assim decidido, verbis: "Decisão: O Tribunal, por maioria, acolheu parcialmente os embargos de declaração para, sanando os vícios identificados, i) assentar a constitucionalidade do art. 55, II, da Lei nº 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei nº 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n. 2.187-13/2001; e ii) a fim de evitar ambiguidades, conferir à tese relativa ao tema n. 32 da repercussão geral a seguinte formulação: 'A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas', nos termos do voto da Ministra Rosa Weber; Redatora para o acórdão, vencido o Ministro Marco Aurélio (Relator). Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 18.12.2019." (destacou-se)
12. Embargos de declaração, opostos pela União Federal, rejeitados.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0006874-79.2009.4.03.6106, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 19/05/2020, Intimação via sistema DATA: 27/05/2020)

IMUNIDADE TRIBUTÁRIA. ART. 195, § 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EFICÁCIA DECLARATÓRIA DO CEBAS. EFICÁCIA EXTUNC. REQUISITOS. 1. O Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) é um ato administrativo com eficácia extunc e meramente declaratório, sendo simples exteriorização do benefício da imunidade. 2. A Lei nº 12.101, de 2009, em seu artigo 21, § 1º, exige que a entidade interessada na concessão da CEBAS apresente, juntamente com o requerimento, todos os documentos necessários à comprovação dos requisitos exigidos à imunidade, ensejando a presunção no sentido de que, uma vez concedida a certificação, os demais requisitos necessários à concessão da imunidade estão satisfeitos. Nesse contexto, cabe ao Fisco o ônus de demonstrar, em juízo, a inaplicabilidade da presunção ao caso concreto. (TRF4, AC 5001049-59.2017.4.04.7012, SEGUNDA TURMA, Relator RÔMULO PIZZOLATTI, juntado aos autos em 18/02/2020)

O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade.

(Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018)

Na senda desses mesmos precedentes, uma vez que a autoridade fiscal constate estarem descumpridos os requisitos do art. 14 do CTN, o CEBAS não pode ser tido como suficiente por si só para o gozo da imunidade. É essa a exegese da Súmula 352 do STJ:

A obtenção ou a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (Cebas) não exige a entidade do cumprimento dos requisitos legais supervenientes.

(Súmula 352, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/06/2008, DJe 19/06/2008)

Esse entendimento vem sendo reafirmado por aquela Corte, inclusive em acórdãos posteriores ao julgamento do tema 32 pelo STF, conforme se infere do precedente oriundo do AgInt no AREsp 1284672/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/09/2018, DJe 10/09/2018.

Sobre a necessidade de preenchimento dos requisitos legais do art. 14 do CTN, independentemente da concessão ou não do CEBAS:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE DO ART. 195, § 7º, DA CF/88. REQUISITOS. ARTIGO 14, CTN. CONTRIBUIÇÕES DO EMPREGADOR, A TERCEIROS E DE SEGURADO. DESPROVIMENTO.

1. O Supremo Tribunal Federal, depois de acolhidos em parte embargos de declaração no RE 566.622, assentou na redação do Tema 32 a seguinte redação: "A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas".

2. A certificação de entidade beneficente de assistência social, atualmente disciplinada pela Lei 12.101/2009, é válida em aspectos procedimentais, mas não em materiais atinentes a requisitos próprios, como a qualificação da atividade como beneficente de assistência social.

3. A exigência de lei, expressamente prevista no artigo 195, § 7º, da Constituição Federal, prova que a imunidade não é autoaplicável, mas depende, primeiramente, da conceituação legal de entidade beneficente de assistência social. Ao decidir a Suprema Corte que a reserva é de lei complementar, o artigo 14 do Código Tributário Nacional revela-se insuficiente para conferir eficácia ao benefício, já que nela não se define o que se considera entidade beneficente de assistência social e, portanto, sendo vedada à lei ordinária tratar do assunto, restaria a grave indagação quanto à omissão do legislador em atuar no sentido de conferir eficácia ao preceito constitucional. Para superar tal impasse, a jurisprudência tem construído um conceito de entidade beneficente de assistência social, independentemente de lei, para dizer, em resumo, que são aquelas que, sem fins lucrativos, prestem, com caráter assistencial, em favor da coletividade e em especial de hipossuficientes, não apenas serviços propriamente assistenciais como os de saúde e educação. Tal construção jurisprudencial evita a ineficácia plena do preceito constitucional, ainda que a lei ordinária, formalmente inconstitucional na definição de tal conceito, devesse ser reputada menos inconstitucional do que a própria inexistência de lei complementar para dar eficácia ao preceito constitucional.

4. No estado atual da jurisprudência, o CEBAS, no que exige requisito material afeto ao campo próprio de lei complementar, não pode ser exigido para a fruição da imunidade. É importante, porém, frisar que as entidades portadoras do CEBAS são as que, em tese, cumprem, de forma mais plena possível, a finalidade de beneficência em assistência social, segundo a lei. As demais devem provar, em Juízo, na falta de certificação administrativa, o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais e, neste sentido, a comprovação deve ser robusta, densa e definitiva, a fim de que não se desvirtue a finalidade essencial e inerente a tal benefício constitucional.

5. No caso, embora o fundamento da decisão agravada tenha sido apenas a falta de CEBAS e de certidões de regularidade fiscal, o afastamento desta motivação não garante, por si, a antecipação de tutela requerida na origem.

6. Em princípio, o estatuto social declara, obriga e vincula a própria entidade, porém sem outras evidências materiais e probatórias, não basta, tal documento, para atestar o cumprimento dos requisitos do artigo 14 do Código Tributário Nacional. De fato, não é apenas o estatuto social, que apenas declara determinado objeto, que prova, por si, que a entidade não distribui parcela de patrimônio ou rendas a qualquer título, aplica no país de forma integral seus recursos na manutenção dos objetivos institucionais, ou mantém escrituração de receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão. Tal demonstração exige dilação probatória e, mais que isto, o juízo concreto de adequação da documentação produzida às exigências do texto legal, envolvendo análise e convencimento técnico-contábil, para adequado enquadramento jurídico, que não se coadunam com a fase processual em curso na origem.

7. Mesmo que, no feito, tenha sido alegada a juntada de balanço patrimonial, o respectivo exame, ainda que fosse possível sem assistência de perito contábil, evidenciaria a necessidade de abranger todos os requisitos legais em período compatível com o pedido. A declaratória de alcance indefinido não seria possível porque a comprovação, feita a partir de balanço patrimonial de base anual, não poderia ir além do próprio período documentado. Além disto, apenas o balanço patrimonial, mesmo quando esteja devidamente auditado e de forma independente, não abrange, obrigatoriamente, como tem sido decidido nesta Corte, toda a aferição necessária à fruição do direito à imunidade, mormente em sede de antecipação de tutela como é o caso presente.

8. Na espécie, ademais, quanto as contribuições a terceiros e as devidas pelo segurado e recolhidas pelo empregador como responsável tributário, evidente que não se cogita de imunidade, aquelas em razão da interpretação da Suprema Corte (AgR no ARE 744.723, Rel. Min. ROSA WEBER, DJe 04/04/2017) e, estas, por não ser o empregador senão o incumbido de reter e repassar ao Fisco a contribuição do empregado (AI 0053928-41.2000.4.03.0000, Rel. Des. Fed. WILSON ZAUIHY, DJe 27/09/2018).

9. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5018832-10.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS CARLOS HIROKI MUTA, julgado em 08/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/05/2020)

Ademais, como decidido pelo STF no RE 472.475 tendo a impetrante como parte, o benefício da imunidade não pode ser concedido por prazo indeterminado, tendo em vista a inexistência de direito adquirido a regime jurídico, ainda que relativo à exoneração tributária. Dessa forma, a autoridade fiscal pode verificar o cumprimento dos critérios, mesmo ante a existência de CEBAS válido, entendendo o STF que o certificado é ato declaratório de situação fática evidenciada naquele momento em que emitido.

Não fosse isso, o certificado possui longo prazo de duração, que pode se estender ainda mais durante a demora do processo administrativo de renovação. A propósito:

Lei 12.101/09

Art. 21 (...) § 4º O prazo de validade da certificação será de 1 (um) a 5 (cinco) anos, conforme critérios definidos em regulamento.

Art. 24. Os Ministérios referidos no art. 21 deverão zelar pelo cumprimento das condições que ensejaram a certificação da entidade como beneficente de assistência social, cabendo-lhes confirmar que tais exigências estão sendo atendidas por ocasião da apreciação do pedido de renovação da certificação.

§ 1º Será considerado tempestivo o requerimento de renovação da certificação protocolado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de validade do certificado. [\(Redação dada pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

§ 2º A certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

§ 3º Os requerimentos protocolados antes de 360 (trezentos e sessenta) dias do termo final de validade do certificado não serão conhecidos. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Art. 25. Constatada, a qualquer tempo, a inobservância de exigência estabelecida neste Capítulo, será cancelada a certificação, nos termos de regulamento, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

(...)

Art. 36. Constatada a qualquer tempo alguma irregularidade, considerar-se-á cancelada a certificação da entidade desde a data de lavratura da ocorrência da infração, sem prejuízo da exigibilidade do crédito tributário e das demais sanções previstas em lei.

(...)

Art. 38. As entidades certificadas até o dia imediatamente anterior ao da publicação desta Lei poderão requerer a renovação do certificado até a data de sua validade.

Art. 38-A. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas com base nesta Lei para requerimentos de renovação protocolados entre 30 de novembro de 2009 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Parágrafo único. As certificações concedidas ou que vierem a ser concedidas para requerimentos de renovação protocolados entre 10 de novembro de 2008 e 31 de dezembro de 2011 terão prazo de validade de 5 (cinco) anos, no caso de entidades que atuam exclusivamente na área de assistência social ou se enquadrem nos incisos I ou II do § 2º do art. 18 desta Lei e que, a partir da publicação desta Lei, sejam certificadas pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome. [\(Incluído pela Lei nº 12.868, de 2013\)](#)

Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014

Art. 5º As certificações concedidas a partir da publicação da [Lei nº 12.868, de 15 de outubro de 2013](#), terão prazo de três anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento.

§ 1º As certificações que forem renovadas a partir da publicação da [Lei nº 12.868, de 2013](#), terão prazo de cinco anos, contado da data da publicação da decisão de deferimento, para as entidades que tenham receita bruta anual igual ou inferior a um milhão de reais.

Assim, a fim de evitar que o contribuinte deixe de observar os requisitos da imunidade durante o longo período de vigência do CEBAS, não é possível impedir a autoridade fiscal de efetuar diligências no sentido de verificar a permanência dos requisitos do art. 14 do CTN. A natureza *rebus sic stantibus* do CEBAS extrai-se do art. 36 da Lei nº 12.101/09 acima transcrito, e também do art. 3º, § 3º, do Decreto nº 8.242/2014, segundo o qual a entidade certificada deverá atender às exigências previstas nos Capítulos I a IV deste Título, conforme sua área de atuação, durante todo o período de validade da certificação, sob pena de cancelamento da certificação a qualquer tempo.

No caso dos autos, a coisa julgada que se formou em favor da impetrante quanto à imunidade se projetou no futuro somente enquanto preenchidos os requisitos para tanto. Essa é a conclusão a que se extrai do dispositivo da sentença do ID 29594295 - Págs. 172/184:

(...) enquanto cumpridos os requisitos arrolados no art. 14 do CTN e no art. 55 da Lei nº 8.212/91, em sua redação original, a requerente não está sujeita à contribuição ao PIS/Pasep, nos termos do § 7º do art. 195 da CF

Por outro lado, o documento acostado no ID 29595506 - Pág. 32 dá conta de que a impetrante possui certificado CEBAS válido até 31/12/2014. No mesmo compasso é o ofício oriundo do Ministério da Educação acostado no ID 29595505 - Pág. 185.

Como dito acima, este fato – existência de CEBAS vigente – não pode ser tido como único requisito para o reconhecimento da imunidade, quando existem elementos a indicar que os requisitos do art. 14 do CTN foram posteriormente descumpridos.

Na decisão de ID 29595503 - Pág. 58 e seguintes, a autoridade fiscal apontou que nos procedimentos administrativos 11444.000797/2007-27 e 13830.722500/2015-60, foi constatada a ausência de cumprimento dos requisitos legais para fruição do benefício.

Já na decisão do Recurso Administrativo, ID 29595506 - Pág. 61 e seguintes, foi proferida a seguinte decisão:

Portanto, em razão da decisão do STF, que denegou a segurança e restabeleceu o ato do Ministro de Estado da Previdência Social que cancelou o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social do recorrente, da falta de aplicação do percentual mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade, da falta de renovação do CEBAS da entidade, da remuneração dos dirigentes, dos procedimentos fiscais que constatarem a falta do cumprimento das exigências legais, deve-se manter a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Marília – DRF/MRA (fls. 842/845) pelo não cumprimento dos requisitos estabelecidos na legislação para a concessão do benefício.

(...)

27. Por todo o exposto e tendo em vista as determinações judiciais, proferidas nos autos do Mandado de Segurança nº 2001-61.11.002690-6 e no âmbito do Recurso Extraordinário nº 472.475, conclui-se que não foi comprovada, pelo recorrente, a aplicação do percentual mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade, a não remuneração de seus dirigentes, nem a obtenção do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS, nos termos exigidos pela legislação, razão pela qual deve-se conhecer do recurso interposto, em atendimento a determinação judicial, porém sem provê-lo em seu mérito.

Dos argumentos apontados pela autoridade fiscal, dois devem ser de pronto afastados - falta de aplicação do percentual mínimo de 20% da receita bruta anual em gratuidade, da falta de renovação do CEBAS da entidade. O primeiro, por não estar entre os requisitos do art. 14 do CTN, e o segundo, porque como visto acima, a impetrante possui CEBAS válido.

Quanto à remuneração dos dirigentes e procedimentos fiscais que constatarem a falta do cumprimento das exigências legais, cabem as seguintes considerações.

No processo administrativo 13830.722500/2015-60 foi proferida decisão cancelando o crédito tributário, por entender que a impetrante possui CEBAS ativo (ID 29595510). A decisão está pendente de Recurso de Ofício ao CARF, consoante ID 29595513.

Já no PAF 11444.000797/2007-27 foi proferida decisão pelo Ministro da Previdência Social em 26/06/2003, indeferindo a renovação do CEBAS (ID 29594296 - Pág. 173): *Visto o processo em que é interessada a parte acima indicada. Com fundamento no Parecer/CJ nº 3090/2003 da Consultoria Jurídica deste Ministério, que aprova, conheço do recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra a Resolução nº 18/2003 do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que deferiu a renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social - CEBAS da Fundação de Ensino Eurípedes Soares da Rocha, sediada em Marília/SP, para, no mérito, dar-lhe provimento no sentido de reformar a referida decisão e indeferir o respectivo CEBAS.*

Contra tal ato, a impetrante ajuizou mandado de segurança, que foi julgado procedente em sede de Recurso Extraordinário pelo STF 29594297 - Pág. 48.

Em 2007, o CEBAS foi novamente cancelado e, após defesa administrativa, foi mantido o cancelamento (ID 29594299 - Pág. 49). A impetrante interpôs Recurso ao Conselho de Contribuintes, e este devolveu o processo à origem, tendo em vista o novo regimento da Lei nº 12.101/09.

Após parecer da DRF/Marília (ID 29594300, Pág. 15), o CARF decidiu reconhecer a conexão com os seguintes PAFs (ID 29594300 - Pág. 74/75):

Segundo informações da DRF Marília/SP (fls. 486/488) os processos de lançamentos fiscais estão no Carf e, nesta data, estão com a seguinte localização: 11444.001482/200888, 11444.001486/2008-66: aguardando distribuição e sorteio (Secoj/ Secex/Carf) 11444.001485/200811: Em "Para Relatar" (Adriano Gonzales Silvério 1ª Turma Ordinária/3ª Câmara/2ª Seção de Julgamento – valor superior ao limite para julgamento das Turmas Especiais) 13830.720261/2012-61, 11444.001484/2008-77, 13830.720262/2012-13: Em "Para Relatar" (Carlos Alberto Mees Stringari – 3ª Turma Ordinária/4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento – todos de valor superior ao limite para julgamento das Turmas Especiais) 11444.001487/2008-19, 11444.001488/2008-55: aguardando distribuição e sorteio (4ª Câmara/2ª Seção de Julgamento). Cabe ressaltar que esses 9 processos têm naturezas distintas, a saber: 4 são digitais e 5 papel.

Desses PAFs, os de nºs 13830.720.262/2012-13 (AGUARDANDO CIÊNCIA do DESPACHO DENEGATORIO REC. ESP. DO CONTRIBUINTE/CON CONSELHO ADMINIST RECURSOS FISCAIS-MF-DF, consoante ID 29595513) e 13830.720261/2012-61 são do ano de 2012, mesmo período dos débitos aqui impugnados. Os demais referem-se ao ano de 2008, período que não se refere aos débitos aqui apurados. Porém, callya visualizar que aqueles processos, embora lavrados em 2012, referem-se a lançamento de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao período de 01/2007 a 12/2009 (ID 29595503 - Pág. 61).

Portanto, não se trata crédito tributário de período idêntico ao aqui analisado. Ademais, essas conclusões foram sucedidas pela constatação do cumprimento dos requisitos, decorrente da expedição do CEBAS.

Assim, a existência desses processos administrativos mencionados como fundamento na decisão objeto da impetração não podem servir de óbice ao reconhecimento da imunidade.

Mais que isso não foi trazido pela autoridade impetrada para infirmar a presunção de veracidade do CEBAS.

Não descuido que também as decisões proferidas pela autoridade fiscal gozam dessa presunção, mas o CEBAS foi expedido pelo Ministério da Educação, órgão com competência para o reconhecimento da imunidade, e a existência de um prazo de duração de seus efeitos devem conferir segurança jurídica à entidade.

O não cumprimento de requisitos legais, portanto, deve ser contemporâneo ao crédito tributário que se visa a cobrar. Porém, no caso em apreço, o que se denota é que a autoridade impetrada se utilizou de conclusões exaradas em processos administrativos em que os requisitos foram analisados para créditos tributários de período anterior – 2003 a 2009, sem se ater ao fato de que posteriormente a entidade foi certificada.

Portanto, faz jus a impetrante à imunidade no período de 01/01/2010 a 31/12/2014, período em que dispunha de CEBAS válido, porque os argumentos lançados nos processos administrativos fiscais referem-se a período extemporâneo ao crédito tributário cobrado.

No entanto, após esse período, não demonstrou a impetrante deter CEBAS válido e, ademais, este Juízo consultou a existência do certificado no endereço eletrônico disponível para consulta pública <http://siscebas2.mec.gov.br/visao-publica> e constatou que, por meio da Portaria Nº 323, de 4 de maio de 2018, o Secretário de regulação e supervisão da Educação superior, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 9.005, de 14 de março de 2017, indeferiu o pedido de Concessão/Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social da impetrante no âmbito do processo administrativo 23000.013973/2014-18.

Veja-se que este processo administrativo diz respeito ao ano de 2014, concluindo-se que a partir do seguinte exercício não mais houve a renovação do CEBAS. Essa conclusão é corroborada como fato de que a impetrante não demonstrou que o CEBAS foi renovado a partir de 01/01/2015.

Assim, a impetrante não está imune ao crédito tributário referente às contribuições ao PIS de janeiro a junho/2015.

Allegação de Isenção decorrente da Adesão ao PROUNI

A Lei nº 11.096/05 dispõe, no art. 8º:

Art. 8º A instituição que aderir ao Prouni ficará isenta dos seguintes impostos e contribuições no período de vigência do termo de adesão: (Vide Lei nº 11.128, de 2005)

I - Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas;

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988;

III - Contribuição Social para Financiamento da Seguridade Social, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991; e

IV - Contribuição para o Programa de Integração Social, instituída pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970.

§ 1º A isenção de que trata o caput deste artigo recairá sobre o lucro nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, e sobre a receita auferida, nas hipóteses dos incisos III e IV do caput deste artigo, decorrentes da realização de atividades de ensino superior, proveniente de cursos de graduação ou cursos sequenciais de formação específica.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda disciplinará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 3º A isenção de que trata este artigo será calculada na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas. (Incluído pela Lei nº 12.431, de 2011).

Para o período que resta a interessar ao deslinde da causa – contribuições do ano de 2015 –, já estava em vigor o § 3º do artigo, incluído pela Lei nº 12.431/2011, tomando a referida isenção onerosa.

Isso é assim para desestimular que a simples adesão ao PROUNI confira o direito à isenção, sem que o contribuinte efetivamente conceda bolsas vagas junto ao programa:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - TRIBUTÁRIO - ISENÇÃO ONEROSA ÀS INSTITUIÇÕES DE ENSINO ADERENTES AO PROUNI - INEXISÊNCIA DE ISENÇÃO CONDICIONADA À SIMPLES OFERTA DE VAGAS.

1. A Constituição outorga o direito social à de efetivo acesso à educação - artigo 6º, "caput".

2. Acesso efetivo significa a concessão da bolsa a quem não pode pagar. A oferta da bolsa não materializa o objetivo da Constituição e da Lei do PROUNI.

3. Em nenhum momento, os dispositivos legais invocados pela instituição de ensino superior relacionam a isenção à oferta de bolsas. Se o fizessem, seriam inconstitucionais.

4. A Lei do PROUNI estipula a oferta mínima de vagas como condição de acesso ao programa pelas instituições de ensino. Agora, a lei explicitou o que nunca foi necessário - o cálculo da isenção na proporção da ocupação efetiva das bolsas devidas.

5. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 349354 - 0011242-32.2012.4.03.6105, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 06/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/09/2018)

Na forma do Regulamento da Lei, a soma dos benefícios concedidos pela instituição de ensino superior será calculada considerando a média aritmética das anualidades ou semestralidades efetivamente cobradas dos alunos regularmente pagantes, nos termos deste Decreto, excluídos os alunos beneficiários de bolsas parciais, inclusive os beneficiários das bolsas adicionais referidas no art. 8º.

Forte nesses argumentos, os documentos trazidos pela impetrante, consistentes no Termo de Adesão e termos aditivos ao PROUNI (IDs 29595505 - Pág. 188 e seguintes e 29595506 - Pág. 12) não são suficientes ao reconhecimento da isenção no período, porque não foi demonstrado o preenchimento de percentual de vagas decorrente do oferecimento de bolsas no âmbito do programa.

Frise-se que cabia à impetrante fazer prova inequívoca de seu direito, mediante prova pré-constituída trazida como inicial, o que não se verifica.

Por todas essas razões, não é possível acolher o pleito da parte impetrante de isenção com esses argumentos.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, concedo em parte a segurança pleiteada e julgo procedente em parte o pedido com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil para, nos termos do pedido inicial, reconhecer a insubsistência do crédito tributário de PIS, relativo ao período 01/2010 a 12/2014, decorrente do Processo Administrativo nº 13830.720177/2016-71.

Sem honorários advocatícios (Súmula 512 do STF, 105 do STJ e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, ante o disposto no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia desta sentença à autoridade apontada como coatora (Lei nº 12.016/2009, artigo 13).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANACLÁUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1º VARA FEDERAL DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000648-69.2020.4.03.6111
AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO DE SOUZA MAZETO - SP148760
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em tutela de urgência.

Recebo a emenda da inicial. Anote-se.

Pede em âmbito liminar que o requerente seja lotado em Marília ou localidade próxima, conforme seria se aplicada sua classificação do concurso do qual é egresso ou diante das opções já dadas em seu requerimento administrativo (Marília, Londrina ou São José do Rio Preto), expedindo o necessário. Diz, como justificativa, que, no momento se encontra em Foz do Iguaçu, laborando longe da família fazendo o requerente experimentar dificuldades enormes, sendo que se seguido o certame anterior, perto poderia estar. Em outra manifestação, diz que se encontra lotado em Guaitara/PR.

Muito embora, a princípio, o autor teria preferência em concurso de remoção e de promoção por conta da antiguidade que deveria ser restabelecida em razão do cumprimento da medida judicial antes determinada, o fato é que o impacto desta preferência no caso concreto demanda análise de elementos fáticos relativos à realidade da carreira e, assim, necessária a manifestação do requerido, em respeito ao contraditório e à ampla defesa.

Outrossim, o argumento de urgência mostra-se genérico. O fato de o autor estar em localidade distante de sua origem familiar não implica no raciocínio de que faz jus de forma imediata a outra lotação, porquanto o princípio que deve pautar os atos administrativos sobre o assunto é o da prevalência do interesse público sobre o interesse particular, por mais relevante que seja esse interesse particular. Não há, assim, demonstração concreta do risco da demora (do perigo de dano), a ponto de concluir que a análise da pretensão no momento propício da sentença cause dano grave e de difícil ou de impossível reparação, na forma do artigo 300 do CPC.

Postos esses argumentos, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.

Considerando a natureza da lide, deixo de designar audiência de conciliação, CITE-SE o réu para contestar o pedido.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000742-85.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: PRISCILLA CAROLINE DIAS VACARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: MIRELE QUEIROZ JANUARIO PETTINATI - SP131447
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 32242881, com a juntada dos documentos pela parte embargante, fica a CEF intimada para eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

MARÍLIA, 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000374-76.2018.4.03.6111
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Intimado a manifestar-se em prosseguimento, o exequente nada disse.

Assim, sobrestem-se os autos em secretaria enquanto se aguarda o trânsito em julgado dos Embargos à Execução Fiscal nº 5001196-65.2018.403.6111.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001809-22.2017.4.03.6111
EMBARGANTE: RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, RETIFICA PAULISTA LTDA - EPP, VALDECIR MOREIRA, VALDECIR MOREIRA, VALDECIR MOREIRA, MARIA LUCIA ZANONI, MARIA LUCIA ZANONI, MARIA LUCIA ZANONI
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANO GIROTO DA SILVA - SP200060-B
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 29944748: Primeiramente, nos termos do terceiro parágrafo do despacho retro (ID 29757531), comprove a embargada/vencedora, no prazo de 30 (trinta) dias, a mudança da situação econômica da parte vencida, nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, uma vez que beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ANA CLAUDIA MANIKOWSKI ANNES

Juíza Federal Substituta

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003045-72.2018.4.03.6111

EMBARGANTE: D & S CUIDADORES DE PESSOAS LTDA - EPP. CARLOS RENATO LOPES, DENISE SARDIM, ROBERTO CESAR LOPES, SHEILA RODRIGUES DE OLIVEIRA LOPES

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

Advogado do(a) EMBARGANTE: DOUGLAS CELESTINO BISPO - SP314589

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Autos 5003045-72.2018.4.03.6111

Vistos.

Na petição inicial os embargantes solicitam a juntada de todos os documentos pertinentes às transações bancárias realizadas desde a últimação do contrato de abertura de crédito, notadamente: a cédula de crédito bancária completa (24.1920.558.0000006-14 no valor de R\$ 130.000,00), as cédulas originárias (nºs 24.1920734.00000050-00; 24.1920.734.00000060-73 e 24.1920.690.0000001130), que foram objetos de renegociação, dando vida à nova cédula de crédito nº 24.1920.691.0000006-98 no valor de R\$ 140.022,54.

Nos autos executivos, somente foram juntadas as cédulas que acompanham a execução e o demonstrativo de débito, mas não foram juntadas as cédulas originárias que foram objeto de renegociação. Não há a relação das transações realizadas desde a últimação do contrato a fim de verificar a forma do cálculo dos juros no período.

Bem por isso, traga a embargada em 15 (quinze) dias os seguintes elementos:

- i. A relação das transações bancárias realizadas desde a celebração dos contratos até a data dos demonstrativos de débitos já juntados;
- ii. As cédulas originárias que foram objeto da renegociação.

No mesmo prazo, manifeste-se a embargada sobre o laudo do assistente técnico dos embargantes constante do id. 12113055.

Após, conclusos.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000042-39.2014.4.03.6111

EXEQUENTE: ADAO MARCOS PEREIRA CREDENDIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a, no prazo de **15 (quinze) dias**, manifestar sua expressa concordância em relação ao cálculo apresentado pelo INSS ou, no mesmo prazo, promover a execução do julgado, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do seu crédito, nos termos do art. 534, do NCP.

Marília, 3 de junho de 2020.

2ª VARA DE MARÍLIA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001140-32.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO EDUCACIONAL EDUCLE LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALVES BARBOSA - SP120393

DESPACHO

Defiro o requerido pela exequente em sua petição Id 32912650.

Considerando o disposto no § 2º do artigo 861, do Código de Processo Civil, providencie a Secretaria as diligências necessárias à realização de hasta pública do(s) bem(ns) penhorado(s) designando oportunamente as datas e adotando todas as demais providências referidas na Lei nº 6.830/80 c/c o artigo 879, II, do Código de Processo Civil/2015.

Outrossim, intime-se a executada na pessoa de seu advogado, de que os bens penhorados serão levados à leilão em data próxima.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000809-79.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: CLARO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIMONE RODRIGUES COSTA BARRETO - SP179027
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

DESPACHO

Recebo os presentes embargos para discussão com suspensão da execução fiscal nº **5002172-38.2019.4.03.6111**.

Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 17, da Lei nº 6830/80.

CUMPRA-SE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001992-22.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: AMELIA CARVALHO DE BARROS, AMELIA CARVALHO DE BARROS, AMELIA CARVALHO DE BARROS, AMELIA CARVALHO DE BARROS, AMELIA CARVALHO DE BARROS, AMELIA CARVALHO DE BARROS
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO CESAR BAPTISTA RIBEIRO - SP372641
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face do decurso de prazo para pagamento, o montante da condenação deverá ser acrescido de multa no percentual de 10% e, também, de honorários advocatícios de 10%, nos termos do art. 523, § 3º, do Código de Processo Civil.

Assim, intime-se a exequente para se manifestar em prosseguimento do feito, apresentando o valor atualizado de seu crédito acrescido da multa e dos honorários acima mencionados, bem como indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000170-59.2014.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA, YOSHIO HIRATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANDRE DA SILVA - SP321120, FABIO XAVIER SEEFELDER - SP209070-B, CRISTHIANO SEEFELDER - SP242967
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pela Resolução nº 458/2017 do CJF, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001407-38.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SAMUEL JOSE PINHEIRO, SAMUEL JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO MATIOTTI CUNHA - SP248175
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000545-96.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANA CRISTINA MARTINS ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO PAULO MARINI LIMA - SP399034

DESPACHO

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista que a CEF não trouxe proposta frutífera nas últimas audiências e em face da manifestação expressa de desinteresse na realização da audiência de conciliação ou de mediação, constante na petição inicial.

Assim, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, de que a renegociação do débito poderá ser pleiteada diretamente nas agências da CAIXA ou por meio do e-mail jurirbu@caixa.gov.br, a qualquer momento, desde que atendidos os requisitos normativos e legais vigentes.

Aguarde-se o cumprimento do mandado de ID 31131827.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000612-95.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: JOAO JUAREZ MACHADO, JOAO JUAREZ MACHADO

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se que foram efetuadas pesquisas junto ao BACENJUD, RENAJUD e INFOJUD na tentativa de satisfazer o crédito, porém estas restaram infrutíferas.

Cabe ressaltar que a busca de bens é ônus da exequente, que não pode ser transferido para o Poder Judiciário. Portanto, eventuais novos pedidos de consulta devem ser acompanhados de indícios ou possibilidade de existência de patrimônio do devedor que indique a possibilidade de algum resultado positivo. Nesse sentido:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NOVAS DILIGÊNCIAS CONDICIONADAS À DEMONSTRAÇÃO DE ALTERAÇÃO NA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Esgotadas as tentativas a cargo da exequente de localizar bens do executado passíveis de penhora, a realização de novas diligências deve estar amparada na demonstração de alguma alteração na situação econômica dos executados, o que não ocorre no caso dos autos. Precedente.

2. Agravo de instrumento não provido.

(TRF da 3ª Região - AI 5022057-38.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira – 1ª Turma - Data de julgamento: 31/01/2020)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PESQUISA DE BENS IMÓVEIS. SISTEMA CNIB-ARISP. MEDIDA CABÍVEL À EXEQUENTE. TRANSFERÊNCIA DE RESPONSABILIDADE AO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I – Decisão proferida em execução de título extrajudicial, que indeferiu pedido de pesquisa de bens imóveis em nome do devedor no sistema CNIB-ARISP.

II – Não pode o exequente comodamente transferir ao Poder Judiciário a responsabilidade pela busca de bens penhoráveis em nome dos executados.

III - O Provimento nº 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça A Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB foi instituído com a finalidade de garantir maior efetividade às decisões administrativas e/ou judiciais que determinem a indisponibilidade de bens.

IV – Recurso desprovido.

(TRF da 3ª Região - AI 5014984-15.2019.4.03.0000 - Relator: Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães – 2ª Turma - Data de julgamento: 05/03/2020)

Dessa forma, indefiro o requerido pela exequente no ID 33111926 e determino o arquivamento deste feito até que a exequente indique bens passíveis de penhora.

Semprejuízo do acima determinado, intime-se a exequente para, querendo, averbar no registro de imóveis a existência da presente execução, ficando deferida, desde já, a expedição da certidão mencionada no art. 828 do Código de Processo Civil.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000696-28.2020.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
REQUERENTE: PAULO HENRIQUE BELLINI PIGOZZI
Advogado do(a) REQUERENTE: WILLIAM DE OLIVEIRA NOVAES - SP350589
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de procedimento de jurisdição voluntária ajuizado por PAULO HENRIQUE BELLINI PIGOZI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando autorização judicial, "mediante alvará, a liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS do Autor, em uma única parcela".

O requerente sustenta que está desempregado e mantém na sua conta fundiária o saldo de R\$ 9.588,46, motivo pelo qual pleiteia a liberação do saldo da conta fundiária.

A CEF apresentou impugnação alegando, em preliminar, a ausência de interesse processual por "não ter solicitado o levantamento na via administrativa, nem tampouco a negativa de atendimento pela CAIXA". Quanto ao mérito, afirmou ter o requerente relatado "que possui o valor de R\$ 9.578,25 em conta vinculada, de modo que tentou realizar o saque do montante, entretanto, não obteve sucesso. Todavia, tal afirmação não é verdadeira, uma vez que a rescisão do contrato de trabalho por força maior é hipótese de saque prevista na lei e a parte autora não comprovou ter solicitado o saque numa agência da CAIXA, tampouco a recusa desta".

É o relatório.

DECIDO.

O alvará judicial compõe o que se chama de jurisdição voluntária.

Processos de jurisdição voluntária não envolvem lide. Neles, não pendem conflitos de interesses caracterizados por uma pretensão resistida, havendo, em realidade, apenas a administração pública de interesses privados.

Na hipótese dos autos, a CEF comprovou que o autor sequer requereu a liberação do saldo existente na sua conta vinculada do FGTS na esfera administrativa.

O Código de Processo Civil, adotando a teoria das condições da ação de Liebman, exige interesse e legitimidade para a propositura de ações judiciais (CPC, artigo 17). Além disso, como cediço, o interesse de agir consiste no fato de que o provimento jurisdicional é necessário e/ou útil para a parte autora. Dessa forma, ausente o interesse, o processo deve ser extinto, sem resolução do mérito (CPC, artigo 485, inciso VI).

No caso, conforme alertou a instituição financeira, carece de interesse processual o requerente no que tange ao ajuizamento deste procedimento visando o levantamento do saldo da conta fundiária, pois não comprovado o prévio requerimento administrativo com a recusa ou demora injustificada da ré no atendimento da solicitação.

ISSO POSTO, declaro extinto o feito sem a resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do atual Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em honorários em face da natureza da causa (procedimento de jurisdição voluntária).

Sem custas.

PUBLIQUE-SE. INTIME-SE.

MARÍLIA(SP), NADADA A ASSINATURA DIGITAL.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000826-11.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CLAUDIO ANTONIO BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILIA VERONICA MIGUEL - SP259460
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de execução de sentença, promovida por CLAUDIO ANTONIO BARBOSA e IASCO, MARCAL ADVOGADOS ASSOCIADOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de ID 29663031.

Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados no ID 31590743.

Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestarem sobre a satisfação de seus créditos, mas requereram o restabelecimento do benefício concedido nestes autos (ID 31808347).

O Instituto Nacional do Seguro Social informou que satisfaz a obrigação de fazer, restabelecendo o benefício em favor do autor (ID 33043282).

É o relatório.

D E C I D O .

Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito e satisfaz a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Fica o autor/exequente ciente de que foi convocado para se submeter ao programa de reabilitação profissional e sua avaliação foi agendada para o dia 02/09/2020 às 8 horas, conforme documento acostado no ID 33043282.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

INTIMEM-SE. CUMPRAM-SE.

MARÍLIA, na data da assinatura digital.

LIQUIDAÇÃO PROVISÓRIA DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (12088) Nº 5001869-92.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO

Cuida-se de liquidação provisória de sentença ajuizada por ISABEL CAROLINA WIRTH SPILLER em face do BANCO DO BRASIL S.A., com base na procedência da Ação Civil Pública nº 94.00.08514-1, ajuizada pelo Ministério Público Federal e tramitada na 3ª Vara Federal de Brasília, na qual a decisão final condenou o Banco do Brasil S.A., a União Federal e o Banco Central, solidariamente, a pagar a diferença entre os valores indevidamente cobrados nos créditos rurais a título de correção monetária pelo IPC e os valores devidos pela aplicação do BTN, a ser corrigido pelo IGP-M a contar de 03/1990 e acrescido de juros de mora a contar da citação.

É a síntese do necessário.

D E C I D O .

Desde já constato que, ao contrário da ação civil pública 94.00.08514-1, a liquidação de sentença não foi ajuizada contra a União Federal, Banco Central e BANCO DO BRASIL S.A., mas tão-somente em face deste último – que sabidamente é uma sociedade de economia mista – razão pela qual é a Justiça Estadual a competente para processar e julgar o feito.

A solidariedade reconhecida pela sentença entre o BANCO DO BRASIL S.A., União Federal e Banco Central do Brasil não acarreta o deslocamento para esta Justiça Federal, pois inexistente litisconsórcio passivo necessário entre os devedores, mas facultativo, já que todos respondem pela integralidade do débito.

É, pois, facultade do credor promover a liquidação de sentença em face de todos ou apenas de um deles, sendo que em relação ao BANCO DO BRASIL S.A. a competência é da Justiça Estadual.

Nesse sentido, recentemente, no dia 13/03/2020, a Quarta Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região firmou o entendimento de que a Justiça Federal carece de competência para processar os cumprimentos/execuções individuais da sentença oriunda da ação civil pública nº 94.008514-1, quando movidos exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL S.A., na linha da orientação, firmada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência *ratione personae*, prevista em norma hierarquicamente superior (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), prevalece à de natureza funcional:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. BANCO DO BRASIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 94.008514-1. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. CUMPRIMENTO INDIVIDUAL DE SENTENÇA. AJUIZAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONTRA O BANCO DO BRASIL. COMPETÊNCIA. REVISÃO DE ORIENTAÇÃO.
- *Conquanto esta Corte viesse adotando o entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública processada nesta Justiça especializada, ainda que movido exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, a orientação deve ser ajustada à jurisprudência pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal).*
- *Uma vez reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).*
- *O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva processada no DF, no foro do domicílio do beneficiário (REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014).*
- *Hipótese na qual não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.*
- *Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:*
- *REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020;*
- *REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019;*
- *REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020;*
- *REsp nº 1803935, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 03/09/2019;*

- CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018;
- AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019;
- CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019;
- CC nº 168398, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 12/11/2019;
- CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020;
- CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019;
- CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019;
- AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019.
(TRF da 4ª Região - AC nº 5005194-14.2015.4.04.7115 - Relator Desembargador Federal Ricardo Teixeira do Valle Pereira – Quarta Turma - Por Unanimidade - Juntado aos autos em 13/03/2020 - grifei)

Extrai-se do voto condutor do acórdão:

“(…)

Como sabido, a análise de pressupostos processuais, sempre que necessário, deve ser feita de ofício em relação àqueles que possam acarretar comprometimento absoluto da higidez da relação processual. Isso se dá com a competência, quando se firmar em bases absolutas, até porque o primeiro dever que tem o julgador ao apreciar um processo é verificar sua competência para dele conhecer. Com efeito, o juiz absolutamente incompetente não pode praticar ato algum no processo que não seja o reconhecimento de sua incompetência.

No caso em apreço, sendo este julgamento a oportunidade para manifestação do órgão colegiado, de rigor que ocorra preliminarmente a análise da sua competência, até porque o artigo 64 do Código de Processo Civil assim dispõe:

Art. 64. A incompetência, absoluta ou relativa, será alegada como questão preliminar de contestação.
§ 1º - A incompetência absoluta pode ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição e deve ser declarada de ofício. (Grifei)

(…)

Dito isso, suscito questão de ordem para reconhecer a incompetência da Justiça Federal para o conhecimento e processamento deste feito.

A controvérsia diz respeito ao cumprimento individual de sentença decorrente da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, proposto unicamente em face do Banco do Brasil S/A, objetivando o ressarcimento de diferenças apuradas nos pagamentos das prestações de empréstimos tomados por meio de Cédula de Crédito Rural no período de março de 1990.

Conquanto esta Corte venha adotando entendimento no sentido da competência da Justiça Federal para o julgamento de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública processada nesta Justiça especializada, ainda que movido exclusivamente contra o Banco do Brasil S/A, necessária revisão da orientação.

Ocorre que pesquisa jurisprudencial realizada evidencia que já existe um pacífico entendimento formado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a competência da Justiça Federal é *ratione personae*, a qual deve prevalecer à competência funcional, pois inserida em norma hierarquicamente superior (art. 109, I, da Constituição Federal). E nesse sentido, ainda que se trate de cumprimento individual de título formado em ação civil pública que tramitou na Justiça Federal, sendo ele deflagrado contra pessoa jurídica que não está contemplada no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência é da Justiça Estadual.

A fim de demonstrar quão pacífica é a matéria no Superior Tribunal de Justiça, colaciono decisões monocráticas afirmando a competência da Justiça Estadual nessa hipótese de vários Ministros que integram as 3ª e 4ª Turmas daquela Corte (2ª Seção):

- REsp nº 1808477, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 18/02/2020;
- REsp nº 1805410, Relator Min. Marco Buzzi, publ. 01/10/2019;
- REsp nº 1826394, Relatora Min. Maria Isabel Gallotti, publ. 03/03/2020;
- REsp nº 1803935, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 03/09/2019;
- CC nº 162350, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, publ. 10/12/2018;
- AREsp nº 1566375, Relator Min. Raul Araújo, publ. 30/10/2019;
- CC nº 168232, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 10/10/2019;
- CC nº 168398, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 12/11/2019;
- CC nº 164827, Relator Min. Luis Felipe Salomão, publ. 18/02/2020;
- CC nº 166177, Relator Min. Antônio Carlos Ferreira, publ. 27/08/2019;
- CC nº 155519, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 03/04/2019;
- AREsp nº 1566380, Relator Min. Marco Aurélio Belizze, publ. 05/11/2019.

A título de ilustração transcrevo a decisão proferida no CC nº 162350 acima referido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 162.350 - MA (2018/0310178-6)
RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
DECISÃO

Trata-se de conflito negativo de competência em que é suscitante o JUÍZO FEDERAL DA VARA CÍVEL E CRIMINAL DE BALSAS - SJ/MA, tendo como suscitado o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA.

No JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA, HUMBERTO DANTAS DE SA propôs execução provisória de sentença proferida em ação civil pública (nº 94.008514-1) ajuizada pelo Ministério Público Federal contra a União Federal, o Banco Central do Brasil e o Banco do Brasil S.A.

Tal ação culminou no julgamento do REsp nº 1.319.232/DF, onde ficou estabelecido que "O índice de correção monetária aplicável às cédulas de crédito rural, no mês de março de 1990, nos quais prevista a indexação aos índices da caderneta de poupança, foi o BTN no percentual de 41,28%".

.....
É o relatório.

DECIDO.

O conflito encontra-se configurado e deve ser dirimido.

Registre-se, preliminarmente, que o presente incidente se apresenta pronto para julgamento, haja vista que são dispensáveis maiores esclarecimentos pelos juízos conflitantes e que a hipótese dos autos não se enquadra em nenhuma daquelas previstas no artigo 178 do Código de Processo Civil de 2015, dispensando-se também o parecer do Ministério Público Federal, a teor do que dispõe o parágrafo único do artigo 951 do CPC/2015.

Observa-se que, a despeito de a sentença exequenda ter sido proferida em ação civil pública ajuizada perante a Justiça Federal a qual, a princípio, seria competente também para o respectivo cumprimento, a teor do que determina o artigo 516 do Código de Processo Civil de 2015, no caso temos no polo passivo apenas do Banco do Brasil S.A.

Nesse contexto, não havendo no cumprimento de sentença em referência nenhum dos entes elencados no inciso I do artigo 109 da Constituição Federal, não se justifica, de fato, o seu processamento perante a Justiça Federal.

Ademais, tendo o próprio Juízo Federal ora suscitado se manifestado nesse sentido, ao entender inexistir interesse de qualquer parte que ensejaria sua competência, descabe ao Juízo estadual questionar tal entendimento, conforme se pode compreender da interpretação sistemática das Súmulas nºs 150, 224 e 254/STJ.

Cuida-se de aplicação objetiva a orientação contida na Súmula nº 508/STF: "Compete à Justiça Estadual, em ambas as instâncias, processar e julgar as causas em que for parte o Banco do Brasil S.A.".

Em situações absolutamente semelhantes, esta Corte já declarou a competência da Justiça Estadual. Confira-se: CC 159.253/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 10/9/2018; CC 159.097/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, publ. 6/9/2018; CC 157.891/MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, publ. 2/8/2018; e CC 157.889/MS, Relator Ministro Moura Ribeiro, publ. 15/6/2018.

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DE BALSAS - MA - ora suscitante.

Oficiem-se. Publique-se.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2018.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator

Vê-se que segundo o entendimento que predominou na Corte uniformizadora, a interpretação do artigo 516 do Código de Processo Civil não conduz à conclusão de competência da Justiça Federal, uma vez que a previsão legal é no sentido de que o cumprimento de sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição ou no juízo cível competente, para os demais casos. Deve, então, a previsão do art. 516 ser interpretada conjuntamente com a do art. 109 da Constituição Federal. Portanto, o juízo competente para o julgamento do cumprimento da sentença somente será o federal quando houver na lide algum dos entes elencados no art. 109 da Constituição Federal ou na hipótese de ter por objeto alguma das matérias elencadas no referido dispositivo constitucional. Em assim não sendo, o juízo competente é o estadual.

A propósito, convém destacar, uma vez reconhecida a solidariedade entre União, Banco Central e o banco agravante, é possível o direcionamento do cumprimento provisório a qualquer um dos devedores solidários, sendo perfeitamente possível que a parte persiga seu crédito contra a instituição financeira com quem celebrou a avença, desde que não haja qualquer prova nos autos sobre a noticiada transferência do crédito à União. (AgInt no AREsp 1309643/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 29/04/2019, DJe 02/05/2019).

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, nesses casos, sedimentou o entendimento de ser possível o ajuizamento do cumprimento individual de sentença, com fundamento em decisão proferida em demanda coletiva, no foro do domicílio do beneficiário, in verbis:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA PROFERIDA PELO JUÍZO DA 12ª VARA CÍVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO ESPECIAL JUDICIÁRIA DE BRASÍLIA/DF NA AÇÃO CIVIL COLETIVA N. 1998.01.1.016798-9 (IDEC X BANCO DO BRASIL). EXPURGOS INFLACIONÁRIOS OCORRIDOS EM JANEIRO DE 1989 (PLANO VERÃO). EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE E ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. OBSERVÂNCIA À COISA JULGADA.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) a sentença proferida pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF, na ação civil coletiva n. 1998.01.1.016798-9, que condenou o Banco do Brasil ao pagamento de diferenças decorrentes de expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança ocorridos em janeiro de 1989 (Plano Verão), é aplicável, por força da coisa julgada, indistintamente a todos os detentores de caderneta de poupança do Banco do Brasil, independentemente de sua residência ou domicílio no Distrito Federal, reconhecendo-se ao beneficiário o direito de ajuizar o cumprimento individual da sentença coletiva no Juízo de seu domicílio ou no Distrito Federal; b) os poupadores ou seus sucessores detêm legitimidade ativa - também por força da coisa julgada -, independentemente de fazerem parte ou não dos quadros associativos do Idec, de ajuizarem o cumprimento individual da sentença coletiva proferida na Ação Civil Pública n. 1998.01.1.016798-9, pelo Juízo da 12ª Vara Cível da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília/DF.

2. Recurso especial não provido.

(REsp 1391198/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 02/09/2014)

No caso em análise, não figura no polo passivo do cumprimento de sentença quaisquer dos entes previstos no art. 109, I, da Constituição Federal, pois a parte exequente optou pela propositura em face exclusivamente do Banco do Brasil S/A, o qual possui natureza jurídica de sociedade de economia mista, sendo competente a Justiça Estadual para julgar o cumprimento de sentença, ainda que a Ação Civil Pública tenha tramitado perante a Justiça Federal.

Portanto, embora se trate de cumprimento individual de sentença proferida no âmbito da Ação Civil Pública nº 94.008514-1, a qual tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Federal do Distrito Federal, a competência é da Justiça Estadual, haja vista ter sido direcionado o cumprimento individual de sentença somente contra o Banco do Brasil.

(...)"

Assim, em não havendo ente federal indicado na exordial e a presente liquidação provisória de sentença direcionar-se exclusivamente contra o BANCO DO BRASIL S/A, sociedade de economia mista que, nos termos da Súmula nº 42 do E. Superior Tribunal de Justiça e da Súmula nº 508 do E. Supremo Tribunal Federal, não possui foro na Justiça Federal, deve ser reconhecida competência da Justiça Estadual para o processamento do feito.

ISSO POSTO, reconheço a incompetência deste juízo para processar e julgar o feito, declinando da competência para julgamento desta causa em favor da Justiça Estadual.

CUMPRASE. INTIME-SE.

MARÍLIA (SP), NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001945-82.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Em face do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos dos embargos à execução fiscal nº 5002455-95.2018.403.6111, manifeste-se o exequente, no prazo de 10 (dez) dias sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se provocação em arquivo.

INTIME-SE. CUMPRASE.

MARÍLIA, NA DATA DA ASSINATURA DIGITAL.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

4ª VARA DE PIRACICABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006744-22.2005.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZE
EXECUTADO: AGRITEC INDUSTRIA BRASILEIRA DE HERBICIDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Trata-se de petição do arrematante, solicitando o cancelamento das penhoras averbadas sobre o imóvel de matrícula nº 38.327, do 2º CRI local, em razão da arrematação realizada.

A arrematação foi realizada nos autos nº 0010329-51.2015.5.15.0051 - AÇÃO TRABALHISTA, da Vara do Trabalho de Piracicaba, estando perfeita e acabada, nos termos do artigo 903, do CPC, razão pela qual defiro o requerido.

Dessa forma, fica o Senhor do 2º Oficial de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica da Comarca de Piracicaba, autorizado, ante o pagamento dos emolumentos, a averbar o cancelamento da penhora que incidu sobre o imóvel de matrícula nº 38.327 (Averbação 14).

Intime-se o arrematante acerca desta decisão para que extraia o download desta decisão e das cópias necessárias para as providências cabíveis junto ao CRI competente.

No mais, suspendo o curso da presente execução no termos do art. 40 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6830/80), até ulterior provocação, ficando, desde já, dispensada a intimação da decisão que determinar o arquivamento previsto no § 2º do art. 40 da LEF.

Publique-se.

Piracicaba, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004611-28.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: EDUARDO JULIANI AGUIRRA, RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI, MARCIO ANTONIO COSTA, RENATO BENVINDO LIBARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE AUGUSTI - SP250538
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da divergência entre os valores apontados pelas partes, remetam-se os autos à contadoria judicial para aferição de tais e, se o caso, apresente seus cálculos, nos termos do r. julgado.

Intimem-se.

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002241-76.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: VINICIUS ANDRIONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS ANDRIONI - SP332762
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (ID 16269752), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005166-45.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE TIETZ CRUZATTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intimem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tornem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004663-24.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: DANIEL MAGANETI DAL POZZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARNALDO DOS REIS FILHO - SP220612
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, torem-se conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004613-30.2012.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PREVICAT - SOCIEDADE PREVIDENCIÁRIA CATERPILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: GABRIEL NEDER DE DONATO - SP273119, MILTON FONTES - SP132617
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, torem-se conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-68.2018.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ, PAULO ROBERTO DE CARVALHO, PAULO ROBERTO DE CARVALHO - ESPÓLIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA LUIZ - SP81873
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intem-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Com a juntada do extrato do pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, torem-se conclusos para sentença.

Intem-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004121-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 31912917), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 20001176).

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004994-06.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PROSDOCINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: TADEU JESUS DE CAMARGO - SP145831
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intím-se a executada UNIÃO FEDERAL para querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Em havendo concordância da Fazenda Pública e, em estando o crédito enquadrado no disposto no art. 100, parágrafo 3º, da Constituição Federal, sendo considerado de pequeno valor, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV).

De acordo com a Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017:

Art. 3º. "Considera-se Requisição de Pequeno Valor – RPV aquela relativa a crédito cujo valor atualizado, por beneficiário, seja igual ou inferior a:

I - sessenta salários mínimos, se a devedora for a Fazenda Federal (artigo 17, §1º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001).

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem-me conclusos para sentença.

Intím-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006151-14.2019.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da Fazenda Pública que deixará de apresentar impugnação aos cálculos apresentados pela parte credora (ID 30621038), em razão do disposto no art. 1º da Portaria MF/AGU nº 249/2012, expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito (ID 25975300).

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução CJF

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Coma juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

Piracicaba, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002943-15.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: FERNANDO CESAR CAPARROZ RIBEIRO - ME, FERNANDO CESAR CAPARROZ RIBEIRO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-31.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: SCATOLIN PRESTACAO DE SERVICOS EM TERRAPLENAGEM LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002930-16.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: R DAQUARIOS ANIMAIS E ACESSORIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002919-84.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS DE SAO CARLOS E RIO CLARO

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002941-45.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: KAKULE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002960-51.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO FERNANDES VETERINARIO - ME, CARLOS ROBERTO FERNANDES

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002970-95.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ROSELAINE REGINA MORAIS - EPP

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002980-42.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: EGLY GERALDE MAIA BITTENCOURT

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002934-53.2016.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878
EXECUTADO: ANA PAULA DE MORAES BERNARDINELLI

DESPACHO

Trata-se de virtualização de processo físico em trâmite junto a este Juízo Federal, nos termos dos art. 14-A, art. 14-B e art. 14-C, da Resolução Pres nº 142/2017, com alterações posteriores.

Proceda a Secretaria à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário.

Certifique-se a virtualização nos autos físicos e a inserção do processo no sistema PJE.

Após, intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 15 (quinze) dias, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Decorrido o prazo acima estipulado, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Intime-se.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5002693-86.2019.4.03.6109

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: LADISLAU TERCAL DA ROSA

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **Conselho Regional de Química da IV Região** em face de **LADISLAU TERCAL DA ROSA**, na qual se cobram débitos inscritos na Dívida Ativa.

O executado reside na cidade de BRODOWSKI/SP.

Foi determinado que a exequente esclarecesse quanto à distribuição do feito perante esta Subseção Judiciária, considerando o endereço fornecido do executado, bem como o endereçamento da ação para a Subseção Judiciária de Piracicaba/SP.

Instado a se manifestar, o exequente informou a presente Execução fora distribuída erroneamente nesse Juízo.

Vieram os autos conclusos.

DECIDO

Nos termos do § 5º, artigo 46 do CPC, a execução fiscal deve ser proposta no foro de domicílio do devedor.

Tendo em vista que o executado tem domicílio em BRODOWSKI - SP, mister a remessa do feito à Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO - SP, como requerido pelo exequente.

Pelo exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito em favor de uma das varas da Subseção Judiciária de RIBEIRÃO PRETO - SP.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

Piracicaba, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002752-45.2017.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: SCHLEMPER TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SABRINA COLONETTI BACK - SC42143, PHELIPPE GUESSER - SC41791

DESPACHO

Inicialmente, anulo o decurso de prazo da executada certificado pelo sistema na data de 24/09/2019, pois ela sequer foi intimada.

Considerando-se que houve bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD, intime-se a executada por publicação, na pessoa de seus advogados constituídos (ID 30726652), nos termos do 854, parágrafo 3º, do CPC, para que em 5 (cinco) dias comprove, se for o caso, que a quantia tomada indisponível é impenhorável ou excessiva.

Findo o prazo sem manifestação, a indisponibilidade se converterá em penhora, ficando desde já determinada a expedição de mandado à SUMA para que transfira os valores bloqueados da conta do executado para uma conta na CEF agência 3969, a disposição destes juízo e vincula à CDA da inicial.

Sem prejuízo, determino aos advogados constituídos que providenciem a juntada aos autos do contrato social da executada, onde se verifique quem exerce a gerência (art. 75, VIII, do CPC), a fim de regularizar sua representação processual, no mesmo prazo acima indicado.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001383-34.1999.4.03.6109 / 4ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE TIETZ CRUZATTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDNEY ALDO GRANATO - SP48421, FABIO GUARDIA MENDES - SP152328, FLAVIA CRISTINA PRATTI - SP174352
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da concordância da Fazenda Pública com os cálculos apresentados pela parte credora (ID 18852408), expeça-se o competente ofício requisitório (RPV) no valor do crédito.

Após, intím-se as partes nos termos do artigo 11 da Resolução C/JF nº 458, de 04/10/2017.

Tudo cumprido, encaminhe-se o ofício requisitório (RPV) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Com a juntada do extrato de pagamento do RPV emitido pelo E. TRF da 3ª Região, tomem conclusos para sentença.

Intím-se.

PIRACICABA, 28 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003338-05.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE CAIABU
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ORLANDO JOLO - SP227431, SANDRA MARIA ROMANO MONTANHA - SP165509, ANGELICA MOLINARI - SP323166
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO EMPRUDENTE

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Por ora, intím-se o impetrante (Município de Caiabu-SP), na pessoa de seu representante legal, acerca da sentença proferida ID 20816906.

Expeça-se carta precatória ao Juízo de Regente Feijó-SP.

Oportunamente, se em termos, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intím-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003197-54.2017.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JMS AGROPECUARIA LTDA., ALLAN ALVES E SILVA, ANDREIA PINHEIRO LESSA ALVES E SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO FIDELIX - SP142910, FERNANDA VIEIRA MARTINS FERREIRA - SP239050
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ante o trânsito em julgado da sentença (ID 31864619), manifeste-se a Embargada CEF, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Traslade-se cópia da sentença e certidão de trânsito para os autos principais (nº 5002000-64.2017.4.03.6112).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003029-45.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: IRACI NESPOLI PRETEL

Advogados do(a) REU: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do e. TRF da 3ª Região.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos artigos 4º, I, b, 12, I, b, e 14-C, da Resolução 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 31657369: Defiro. Exclua-se do sistema PJe o nome do advogado renunciante (Rosinaldo Aparecido Ramos, OAB/SP 170.780).

Outrossim, considerando que o petítório acima mencionado não se trata de documento sigiloso, proceda-se a retirada dessa anotação no sistema.

Manifeste-se a parte embargada, ora exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito.

Caso decorrido o prazo sem manifestação, desde já, determino o arquivamento destes autos em arquivo permanente, independentemente de nova intimação.

Proceda-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Sem prejuízo, considerando que os autos principais (nº 0009699-07.2011.403.6112), também, foram digitalizados no e. TRF da 3ª Região, mas como anexo a estes embargos, conforme ID 31594637, determino a conversão dos metadados daqueles autos e a inserção no sistema PJe dos documentos pertinentes respectivos (ID 31594637), mantendo-se a mesma numeração de autuação, a fim de prosseguimento da fase de execução naqueles autos, trasladando-se, ainda, cópias das peças destes embargos para aquele feito, quais sejam das fls. 136/136 verso (sentença - ID 31594638), das fls. 163/163 verso (acórdão - ID 31594638), bem como da certidão de trânsito em julgado (ID 31594642).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004826-08.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GOYDO IMPLEMENTOS RODOVIARIOS LTDA - MASSA FALIDA
Advogados do(a) AUTOR: DANILO HORA CARDOSO - SP259805, EDSON FREITAS DE OLIVEIRA - SP118074
REU: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogados do(a) REU: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, SILVIA FEOLA LENCIONI FERAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providencie a Secretária a regularização da classe processual, devendo constar Cumprimento de Sentença.

ID 31103589 e ss.: Trata-se de execução de sentença na qual a exequente (União) requer o pagamento do valor referente a condenação da executada ao pagamento da verba honorária.

Intime-se a parte devedora (Goydo Implementos Rodoviários- Massa Falida), por via postal, na pessoa de seu administrador judicial, o Sr. Marinaldo Muzy Villela, para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar manifestação acerca do valor do débito, bem como, querendo, apresentar sua impugnação. Para tanto, forneça a União exequente o endereço do i. administrador judicial apontado. Após, cumpra-se.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002929-56.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL ALAN SILVA - SP331939, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: FELIPE RIZK SANTINONI - EPP, FELIPE RIZK SANTINONI
Advogado do(a) EXECUTADO: DIORGINNE PESSOA STECCA - SP282072

DESPACHO

ID 31924485: Defiro. Suspendo o trâmite processual desta demanda até solução dos embargos à execução nº 0000483-41.2019.4.03.6112, como solicitado pelo exequente.

Aguarde-se em arquivo provisório (sobrestado), cabendo as partes a reativação deste feito, oportunamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003092-87.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OSWALDO AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27525623:- Ante o disposto no artigo 313, inciso V, "a", do Código de Processo Civil, defiro a suspensão do processamento dos presentes autos até julgamento final do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000, de relatoria da Desembargadora Federal Inês Virginia, que versa sobre o mesmo tema colocado nos presentes autos.

Aguarde-se em arquivo sobrestado pelo decurso do prazo de 1 (um) ano (artigo 313, parágrafo 4º, do CPC).

Ao término do prazo, não sendo resolvida a questão, fica desde já intimado o Autor para prosseguimento da demanda.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005232-16.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADEMIR TEIXEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31176183- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005502-40.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VILSON ZANONI TREVISAN
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK - PR53400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, ofertar manifestação acerca das cópias do Procedimento Administrativo juntado aos autos (**ID 31713677**).

Presidente Prudente, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007670-42.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MANOEL CICERO DE JESUS
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação das contrarrazões (ID 31534648), remetam-se os autos ao Eg. TRF da Terceira Região.

ID 31663846: Anote-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003413-08.2014.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RUBENS MOREIRA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31165515:- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretaria as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª região, conforme determinado (**ID 30265502**).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0006447-25.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DO NASCIMENTO, JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA - SP163807, CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO - SP113700

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Em face da decisão transitada em julgado, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social para que, no prazo de trinta dias, implante/restabeleça/revise o benefício/averbe o tempo de serviço reconhecido em favor da parte autora, comprovando nos autos, bem como apresente os cálculos de liquidação, no prazo de 60 (sessenta) dias, nos termos do julgado.

No caso do valor ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, informe a parte autora se é portadora de alguma doença grave ou deficiência (artigo 13 da Resolução nº 115/2010 do CNJ cumulado com artigo 8º da Resolução 458/2017 do CJF), comprovando.

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 27, parágrafo 3º, da Resolução nº 458/2017, combinado com o artigo 39 da Instrução Normativa nº 1.500, de 29/10/2014, da Secretaria da Receita Federal e comprove a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Havendo concordância com o valor apresentado pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, identificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.

Após, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017, aguardando-se por notícia de pagamento em arquivo provisório (sobrestado).

Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 0000012-16.2005.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CLINEU DOMINGOS DI PIETRO, RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
Advogados do(a) AUTOR: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800, APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte exequente intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de sessenta dias, a fim de requerer o que entender de direito, notadamente quanto à habilitação de herdeiros do coautor Clineu Domingos, conforme requerido (**ID 31417774**).

Presidente Prudente, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0005303-31.2004.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AVELINO JOSE CORREA PRESIDENTE PRUDENTE - ME, AVELINO JOSE CORREA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435

DESPACHO

ID 32022527:- Defiro. Suspendo o andamento processual desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Aguarde-se eventual provocação do(a) credor(a) em arquivo provisório (sobrestado).

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001147-84.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLAUDENIR BATISTA BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA CRISTINA CRUZ OLIVEIRA - SP331502, HELOISA CREMONEZI - SP231927
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo Autor CLAUDENIR BATISTA BARBOSA em face da sentença proferida (ID 26084486), da ação que move em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para que seja apreciado e deferido o pedido de antecipação de tutela, determinando-se a implantação do benefício.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos. No mérito, com razão o embargante no tocante à omissão da sentença.

De fato, o demandante, ora embargante, formalizou pedido de tutela de urgência na peça inicial (ID 14421267, p. 7), não apreciado perante o Juizado Especial Federal, tampouco quando da redistribuição e este Juízo.

Passo, assim, a apreciar o pedido de concessão de tutela de urgência.

O novo Código de Processo trata da tutela de urgência nos artigos 300 e seguintes, cujo requisito primário é a "probabilidade do direito" e requisito secundário é o "perigo de dano", em se tratando de tutela de natureza antecipada, ou "o risco ao resultado útil do processo", na hipótese de tutela de natureza cautelar.

Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, não há o que ser dito tendo em vista a análise do mérito da causa, pois com esta sentença juízo maior que a verificação perfunctória já foi efetivado. É certo que antecipação de tutela em sentença não encontra óbice na legislação.

Quanto ao requisito secundário, igualmente cabível a medida, dado que, pelo caráter alimentar, o não recebimento do valor acarreta consequências as mais diversas pela perda do poder aquisitivo e, por essas e outras, até mesmo de difícil mensuração; consequentemente, também de difícil reparação.

O benefício previdenciário, a toda evidência, tem caráter alimentar, disso decorrendo a necessidade de medida antecipatória. Há muito a Lei presume ensejadora de dano irreparável a ausência de prestação alimentícia, tanto que o art. 4º da Lei n.º 5.478, de 25.07.68, dispõe sobre casos em que é cabível a fixação de alimentos provisórios enquanto pendente o julgamento da causa, mesmo *ex officio*, "salvo se o credor expressamente declarar que deles não necessita".

Diante de todo o exposto, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA pleiteada para o fim de determinar ao Réu conceda ao demandante o benefício aposentadoria especial.

Intimem-se para cumprimento por mandado na pessoa da autoridade máxima do órgão encarregado da concessão e manutenção do benefício em Presidente Prudente, devendo ser providenciada a implantação do benefício no prazo de 15 dias contados da intimação, a partir de quando incidirá multa diária correspondente a 10% do valor mensal devido na eventualidade de descumprimento da presente, medida esta cabível *ex officio* (art. 497, caput, in fine, c.c. art. 537, ambos do novo CPC).

Esclareço desde logo que a presente medida não implica pagamento de atrasados, o que deverá ser promovido em fase de execução, após o trânsito em julgado.

Contudo, tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade reconhecida como especial (empregador Oliveira Silva Transportes e Prestadora de Serviços Ltda., conforme extrato CNIS ID 26084489), bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, **concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002858-11.2002.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ESTER SAYURI SHIN TATE - SP333388, RODRIGO VIZELI DANIELUTTI - SP153485, MARCELO FARINA DE MEDEIROS - SP276435, IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482, HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, **fica a União intimada** para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar como deliberado no despacho ID 27762842.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002775-14.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, AIRTON GARNICA - SP137635, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739, GUNTHER PLATZECK - SP134563
EXECUTADO: SONIA CRISTINA MORO, NICOMEDES AVILA AVILA
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689, JOSE CICERO CORREA JUNIOR - SP129237
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREA VALENTIN CORREA - SP135689

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, ante o pedido formulado (ID 32329226), cumpra a Exequente (Caixa Econômica Federal) integralmente o despacho ID 30005717, no prazo de 15 (quinze) dias, ofertando manifestação em termos de prosseguimento, considerando o óbito do coexecutado Nicomedes Ávila Ávila.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002717-08.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: IRINEU ALVES DA SILVA
Advogado do(a)AUTOR: CIRCO JOSE FERREIRA - SP274010

REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de quinze dias, manifestar acerca da petição da União ID 31087814 e documento anexo ID 31087815.

Fica, também, intimada para esclarecer se insiste no pedido ID 21711013.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003574-88.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LEO ROBERTO MORAES ARROYO
Advogado do(a)AUTOR: AGEMIRO SALMERON - SP62489

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada acerca do documento apresentado pela União (ID 30848367), bem como de que, decorrido o prazo de 05 (cinco) dias e nada sendo requerido, e, ainda, considerando que as partes apresentaram suas razões e contrarrazões recursais, os autos serão remetidos ao e. TRF da 3ª Região, conforme decisão ID 26667289.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5010420-24.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANA PREZOUTTO GARCIA MOURA - SP325894

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MINISTERIO DA EDUCACAO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a)REU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

SENTENÇA

I – Relatório:

PAMELLA KAROLINE QUATROCHI NEPOMUCENO, qualificada nos autos, **ajuizou ação de conhecimento, sob o procedimento comum**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, UNIÃO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE e ASSOCIAÇÃO PRUDENTINA DE EDUCAÇÃO E CULTURA – APEC**, igualmente qualificadas nos autos, com o objetivo de obter a condenação dos Réus em obrigação de fazer no sentido de disponibilizar funcionalidade no sistema informatizado denominado Sifés, relativamente ao aditamento de seu contrato de financiamento junto ao Fundo de Financiamento Estudantil – Fies para o primeiro semestre de 2019, dar andamento na validação, regularização, implementação, elevação e adequação ao novo teto de valor máximo para financiamento, bem como, na indicação de novo percentual de financiamento com base nessas correções e alterações, por meio do aditamento do contrato e que até o final desta ação e até a regularização desse aditamento lhe seja garantida a permanência e a matrícula no curso de Medicina, sem ônus, junto às Corregerias Apec e CEF, com requerimento de tutela provisória de urgência antecipada, sob o fundamento de que essas negativas ferem seu direito. Pediu ainda sucessivamente a reparação de danos materiais e morais, em razão dos prejuízos que pode vir a sofrer caso não seja atendida em seu pedido principal.

Sustentou, em síntese, que é beneficiária do Programa de Financiamento Estudantil – Novo Fies desde o primeiro semestre de 2018, contrato nº 24.2000.187.0000015-63, e que em dezembro de 2018 não conseguiu efetivar o aditamento do seu contrato de financiamento para o semestre 1/2019.

Asseverou que de acordo com as Portarias Normativas, Resoluções e Editais que regem esse Programa os estudantes devem realizar o aditamento do contrato semestralmente, dentro do prazo estipulado pelo Gestor do Fies, e que, com o Novo Fies, o Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil, que antes era o FNDE, passou a ser a Corré Caixa, com as funções de agente financeiro e agente operador. Disse que essa operacionalização deve ser realizada eletronicamente por meio de sistema próprio desenvolvido, mantido e gerido pela empresa pública, de acordo com o art. 13 da Portaria MEC nº 209, de 7.3.2018, pelo qual os estudantes financiados poderão realizar todos os atos de solicitação de aditamento de renovação, transferência, suspensão, dilatação ou encerramento do contrato.

Afirmou, nesse sentido, que os estudantes devem acessar o sistema informatizado denominado Sistema de Financiamento Estudantil – Sifés, conferir as informações disponibilizadas e, quando corretas, confirmá-las. Relatou que, porém, esse sistema ainda estava em fase de adequação, apresentando falhas e informações irregulares em seu cadastro, e que o prazo para o aditamento semestral de seu contrato se encerraria em 19.12.2018 pela IES e em 28.12.2018 pela agente financeira e operadora CEF.

Apontou também que, de acordo com a Resolução nº 22, de 5.6.2018, do Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil – CG-Fies, o valor máximo de financiamento passou a R\$ 42.983,70, o qual não foi aplicado ao seu contrato, bem como constam informações irregulares e divergentes do seu cadastro.

Defendeu, por fim, que em razão dessas divergências não pode validar seu aditamento junto ao sistema informatizado, o qual a remete à Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento – CPSA da IES para a regularização, a qual, de sua parte, a encaminha à CEF. Alegou que não obteve respostas satisfatórias às consultas que efetivou junto ao MEC e à própria CEF, que novamente a reencaminhou à CPSA.

Requeru, ao final, a concessão de tutela provisória de urgência antecipada a fim de determinar aos Réus, desde logo, o cumprimento das obrigações de fazer objeto desta ação, que constituem o próprio pedido principal. Juntou documentos.

A decisão ID 13205315 concedeu parcialmente a tutela provisória de urgência, determinando aos Réus a correção dos dados cadastrais da Autora e a adequação ao novo valor de financiamento cabível, de acordo com as normas legais, com observação do novo teto previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018. Na mesma decisão foi determinada a emenda da inicial no tocante ao valor da causa.

O FNDE (ID 13532012) alega que deixou de ser operador do Fies e que a incumbência para o cumprimento da tutela antecipada seria inteiramente da CEF. Trouxe documentos.

A CEF, por seu turno, também se manifestou pela sua ilegitimidade para o cumprimento da ordem judicial, apontando como responsáveis o FNDE e a CPSA (ID 13618736). Juntou o Documento de Regularidade de Inscrição – DRI (ID 13618743).

A Autora informou o não cumprimento da determinação judicial, esclarecendo ainda a prorrogação do prazo, pela CEF, para providenciar o aditamento até 31.1.2019, em razão da persistência de falhas no sistema informatizado Sifés (ID 13766385). Requereu a aplicação de multa diária pelo não cumprimento da determinação judicial. Juntou documentos (IDs 13767086, 13767089, 13767091 e 13767503).

Fixado novo prazo até 31.1.2019 e multa diária pelo descumprimento para todos os Corréus, além de incidência de responsabilização pessoal dos responsáveis no âmbito administrativo, civil e penal pelo descumprimento de ordem judicial (ID 13906403).

A União afirma não ter poder de ingerência na operacionalidade do Fies, mas informou ter oficiado ao MEC para instar a SESU a colaborar com a CEF para o cumprimento da decisão (ID 13933726).

A CEF informou o cumprimento da ordem, apresentando telas de aditamento constando o valor semestral de financiamento como sendo R\$ 42.983,70. (IDs 13981780 e 13981784).

A Apec igualmente afirma ter dado cumprimento à ordem e trouxe telas de aditamento (ID 13999525).

Manifestação do FNDE no sentido de ausência de ingerência da autarquia quanto à tramitação do aditamento no sistema informatizado da CEF (ID 14088757).

A Autora apresentou emenda à inicial (ID 14289693), apontando valor para condenação em danos morais e corrigindo o valor da causa, que foi recebida (ID 17060997).

A Apec contestou preliminar de ilegitimidade; no mérito pleiteia a improcedência, alegando responsabilidade exclusiva da CEF para a correção dos dados cadastrais da Autora e dos valores do financiamento e que a única atribuição de sua CPSA foi registrar no sistema o novo valor da semestralidade do curso, o que procedeu devidamente, não lhe sendo possibilitada a alteração do percentual de financiamento pelo sistema (ID 14845972).

A Autora informou a retificação dos dados cadastrais e elevação do teto de financiamento no aditamento, sem, contudo, alteração do valor da coparticipação nos encargos educacionais. Afirma ter recebido boletos com valor mensal de R\$ 4.704,33, quando deveria ter recebido no valor de R\$ 2.486,05, após alteração do valor da semestralidade financiada. Requereu o cumprimento integral da ordem, para que os Réus corrigissem os valores da coparticipação e estornassem a quantia paga a mais (ID 17082245).

Em audiência de conciliação não houve acordo entre as partes. Foi determinada à Apec a devolução para a Autora dos valores pagos a mais a título de mensalidade (ID 17801756).

Em contestação (ID 18236644) a CEF defende que, tendo aderido ao programa Fies, não cabe ao mutuário posteriormente alegar desconhecimento das regras. Assevera que o percentual de financiamento é definido na inscrição, nos termos do art. 48 da Portaria MEC nº 209/2018 e permanece inalterado durante todo o período do contrato, cabendo posteriormente apenas sua diminuição. Ainda, o valor máximo e mínimo de financiamento são definidos por Resolução do Conselho Gestor do Fies, de modo que primeiro se calcula o percentual, aplica-se sobre os encargos educacionais definidos no art. 33 da Portaria mencionada e, então, limita-se ao teto se o resultado o superar, de modo que o percentual a que tem direito o aluno não é definido por esse teto. Tendo sido apurado em favor da Autora o percentual de 51,81%, o valor financiado do semestre ficou abaixo do teto. Quanto aos valores de coparticipação estanzados nos boletos, objeto de reclamação da Autora, afirma que só poderiam ter sido regularizados após o aditamento do 1º semestre de 2019, visto que os relativos ao segundo semestre de 2018 já estavam pagos, e recomendou que a Autora requiera o reembolso dessa diferença junto à IES, já que os novos valores foram repassados à entidade mantenedora. Levanta inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e inexistência de conduta ilícita e de dano, pugnano pela decretação de improcedência do pedido.

A União (ID 19084202) responde com alegação igualmente de ilegitimidade passiva, pois não cabe ao Ministério da Educação as medidas de inscrição, aditamento ou renovação do Fies, figurando tão somente como agente responsável pela formalização de políticas públicas e supervisão de sua execução. Discorre sobre o programa de financiamento estudantil, sua operacionalização e limites de financiamento, bem assim sobre a forma de fixação do valor a ser financiado, destacando que a semestralidade inicial da Autora não chegou a atingir o limite máximo, estando, portanto, desvinculada do teto, o que torna sem efeito a tese da exordial. Refuta o pedido de conversão em perdas e danos, pois não houve qualquer conduta ilegal no caso, ausente também hipótese de reparação de danos morais. Pede sua exclusão da ação ou, no mérito, a declaração de improcedência do pedido.

Foi decretada a revelia do FNDE e oportunizada a apresentação de réplica e de requerimento de provas (ID 20465037).

O FNDE apresentou documentos (ID 21913367).

A Autora apresentou réplica, apresentando documentos (ID 22336858, 22336865, 22336869, 22336871, 22336876, 22336881, 22336888 e 22336894), sobre os quais os Réus foram intimados para se manifestar.

É o relatório. Decido.

II – Fundamentação:

Tanto a Apec quanto o FNDE e a União defendem sua ilegitimidade passiva.

Na análise dessa questão, é de ver que vários são os entes envolvidos no sistema do Fies, conforme a Lei nº 10.260, de 12.7.2001: o Ministério da Educação, como formulador das políticas e supervisor da execução; o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, como delegatário da gestão de ativos e passivos em nome do Ministério (art. 3º, I, c); uma instituição financeira pública federal (inc. II), atualmente a Caixa Econômica Federal – CEF (art. 20-B, § 2º), na qualidade de agente operador; o Comitê Gestor do Fundo de Financiamento Estudantil (CG-Fies), como formulador de políticas e supervisão do programa (inc. III); os agentes financeiros, como prestadores de serviços sob remuneração, intermediando as operações (art. 2º, § 3º); as instituições de ensino superior (IES), por meio de sua Comissão Permanente de Supervisão e Acompanhamento do Fies – CPSA, a quem são cometidas as atribuições definidas pelo art. 24 da Portaria Normativa nº 1, de 22.1.2010, que, a par de serem também beneficiárias do financiamento, têm o dever de analisar a possibilidade de enquadramento do aluno no programa, bem orientá-lo e encaminhar o que necessário, não podendo se furtar da solução de questões surgidas. Cada qual responde diretamente por seus atos, se agir com ilegalidade ou quaisquer ilícitos no papel que lhe cabe.

Sendo um sistema integrado por vários entes, vislumbra-se a possibilidade de que qualquer das instituições seja a responsável em relação a atos próprios, ou mesmo que a solução se deva dar com a participação de várias ou todas elas.

O FNDE teve seu papel modificado pela Lei nº 13.530/2017, que alterou a Lei nº 10.260/2001 retirando sua atribuição de agente operador do sistema a partir de 2018, ficando sua atuação restrita à administração de ativos e passivos sob delegação do Ministério da Educação (Portaria nº 80, de 1º.2.2018). Portanto, especialmente depois de realizada completamente a transição dos contratos antigos prevista na Portaria MEC nº 209, de 2018, deixa de ter legitimidade para responder pelos assuntos relativos às contratações, a não ser em casos especialíssimos em que sejam identificados atos específicos que levem à necessidade de sua atuação direta em relação aos contratos celebrados sob sua gestão.

No caso presente, trata-se de contrato firmado já sob a operação da CEF, de modo que assiste razão à autarquia ao levantar sua ilegitimidade.

Igualmente se diga em relação à União, cuja inclusão no polo passivo é justificada pela Autora pela atuação do Ministério da Educação. Há casos em que deve sim figurar no polo passivo, sendo exemplo as questões relacionadas a prorrogação de carência por residência médica, dado que é o próprio Ministério o responsável primário pelo deferimento dos requerimentos. Mas, no caso presente, não há atuação direta do Ministério no problema em causa, relacionado que está a simples renovação/aditamento do contrato, sem tramitação alguma por aquele órgão.

Dai que, se a questão em causa nestes autos decorre de eventual inconsistência de dados para a confirmação de aditamentos do contrato e recálculo de valores contratados, em sistema administrado pela CEF, que, além de operadora do Sifés, comparece também como agente financeira, este ente é legítimo para responder pelo pedido.

Quanto à Apec, deve igualmente figurar no polo passivo, seja porque a alteração do valor financiável atinge diretamente sua relação com a aluna quanto à responsabilidade pelos pagamentos das mensalidades e, assim, a solução deve atingir uniformemente a todos os envolvidos, seja porque há pedido específico na exordial em face dela:

“Ainda, em pedido liminar, seja assegurado a sua matrícula, permanência no curso, bem como seu financiamento estudantil até que todos os procedimentos administrativos para validação e aditamento de renovação do Fies estejam em perfeita adequação, garantindo também o direito de frequentar e permanecer no curso de Medicina junto a UNOESTE, para os próximos termos, sem ônus com os Requeridos até a obtenção e renovação do contrato de FIES.

...
julgar totalmente, procedentes os pedidos formulados pela Requerente.”

Não se olvide que a legitimidade da parte deve ser considerada à vista da causa de pedir e do pedido. Se o contrato é assinado com o CEF e se, de acordo com tese exposta na exordial, influi diretamente no negócio jurídico que a Autora mantém com a IES, a qual deve ser compelida a manter sua matrícula, ou seja, não descumprir obrigações suas, deve igualmente compor a lide. Não se confunda ilegitimidade com improcedência da pretensão.

Assim, acolho as preliminares de ilegitimidade passiva levantadas pelo FNDE e pela União, determinando sua exclusão da lide, mantidas a CEF e a Apec.

Prossigo quanto ao mérito.

A Autora celebrou o contrato com a Corré Caixa Econômica Federal para a obtenção do financiamento do curso de Medicina (ID 13172866).

A tese exposta pela Autora na exordial é a de que, para o aditamento do contrato, além das correções relativas a dados cadastrais quanto à renda familiar, haveria de ser aplicado o “novo” teto de financiamento estipulado pela Resolução nº 22/2018, mas que ainda não fora implementado no programa SisFies, o que, ainda segundo sua tese, impactava a estipulação do valor máximo do financiamento, dado que ao pretender corrigir essa desatualização o programa informatizado disponível remetia a Autora à CPSA que, por sua vez, novamente a encaminhava à CEF que, de sua parte, a devolve à CPSA.

Ocorre que à época da contratação o teto de financiamento semestral era de R\$ 30.000,00, nos termos da Resolução nº 16, de 30.1.2018, o que possibilitava o financiamento com recursos do Fies de até R\$ 5.000,00 mensais. De fato, o contrato da Autora foi firmado em 6.4.2018 (ID 13172866), devendo então observar esse limite.

Conforme destaquei na análise do pedido de liminar, mesmo que não tivesse constatado como financiado exatamente R\$ 30.000,00, “o contrato da Autora ficou limitado no teto, já que financiado o montante de R\$ 29.999,15 (doc. 13173207), presumindo-se que a diferença de centavos seja relativa a arredondamento de prestações. Assim, aparentemente, se à época o teto fosse mais alto, provavelmente a Autora teria direito a um valor maior de financiamento”. E essa presunção de que se tratava de arredondamento vinha ainda corroborada pelo fato de que no documento mencionado, correspondente à confirmação de inscrição da aluna, constava esse valor (R\$ 29.999,15), mas no Documento de Regularidade de Inscrição – DRI (ID 13618743) constava R\$ 29.997,99 e no instrumento contratual, curiosamente, na cláusula 3ª, § 1º, constou valor financiado de R\$ 29.997,99 e na cláusula 5ª valor de R\$ 29.998,02. Essas divergências indicam que esses valores resultavam de aplicação inversa de percentual pelo sistema eletrônico sobre o valor da semestralidade, mas sempre em virtude da limitação ao teto.

Com a Resolução FNDE nº 22, de 5.6.2018, o teto para o valor semestral financiável foi aumentado para R\$ 42.983,70, vindo o artigo 1º, § 1º, a dispor que este novo limitador seria aplicável “também aos aditamentos de renovação semestral contratados a partir do 2º semestre de 2018, referentes a contratos de financiamento formalizados a partir do 1º semestre de 2017”. Portanto, a Resolução prevê expressamente a aplicação do novo teto aos contratos então recentemente firmados, caso da Autora, que formalizou o financiamento em abril de 2018.

Em suas respostas, os entes públicos concentraram suas defesas em afirmar que o percentual de financiamento é definido por ocasião da inscrição do estudante no programa de financiamento estudantil, e que não é possível alterá-lo nos aditamentos contratuais semestrais, a não ser para diminuí-lo, a pedido do estudante. Todos ainda apontam que a Autora fez confissão ao pleitear a adequação do valor financiável ao novo teto de R\$ 42.983,70, posto que o seu percentual de financiamento fixado inicialmente não limitou a semestralidade do teto então vigente, o que lhe acarretaria a adequação automática ao novo teto, como por ela alegado, razão pela qual esse novo teto não alteraria o seu valor financiável.

De fato, vê-se que a Cartilha do Estudante é expressa ao afirmar que o percentual de financiamento pode ser alterado pelo aluno, mas “sempre para menor” (ID 13532014, p. 14). Ainda, a Portaria Normativa nº 209, em seu art. 48:

“§ 9º. O valor apurado para financiamento a cada semestre, na forma deste artigo, poderá ser reduzido por solicitação do estudante.”

Nesse sentido também o parágrafo único da cláusula quarta do contrato (ID 13172866):

“Parágrafo Único – O percentual de financiamento dos encargos educacionais é definido durante o processo de seleção, não cabendo ao AGENTE FINANCEIRO qualquer alteração que implique na modificação da obrigação pecuniária, salvo se decorrer de solicitação apresentada pelo estudante financiado para redução do valor do financiamento.”

Portanto, assiste razão aos Réus quanto a este ponto.

No entanto, a verdadeira controvérsia dos presentes autos está relacionada à verificação do percentual de financiamento que a Autora tem direito em seu contrato, considerado por ocasião da inscrição e contratação do Fies. Não se limita à inalterabilidade propriamente do percentual, como afirmam os Réus.

O valor financiável é calculado com base em avaliação da instituição de ensino e do curso pelo Ministério da Educação, além, evidentemente, da renda familiar e da mensalidade cobrada, conforme art. 5º-C, §§ 13 e 14, da Lei nº 10.260/2001, na forma de uma complexa equação prevista nos arts. 48 a 50 da mencionada Portaria nº 209, que deve ser alimentada por informações do aluno e de IES. Apura-se primeiramente esse percentual de financiamento e depois o valor financiável, para finalmente se verificar se haverá limitação desse valor pelo teto.

Ocorre que os Réus apontam que foi fixado o percentual de 51,81%, mas, apesar de invocarem a fórmula, não esclareceram como chegaram a esse percentual, discriminando os valores considerados; não o fizeram nem mesmo depois de a Autora apresentar réplica em que aponta percentual correto de 92,96% (ID 22336858). No entanto, ao contrário do que defendem, aparentemente o percentual de 51,81% foi apurado depois de limitado o montante financiável ao teto, ou seja, trata-se do valor do teto sobre a semestralidade.

É que a aplicação da fórmula leva a percentual diferente. Assim dispõe a Portaria:

Art. 48. O percentual de financiamento dos encargos educacionais na modalidade Fies será definido de acordo com o comprometimento da renda familiar mensal bruta per capita em reais e o encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 1º O cálculo do percentual de financiamento de que trata o caput deste artigo observará os parâmetros estabelecidos no Anexo III e a aplicação da seguinte fórmula:

$f = 100\% - \{[(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m / m] * 100\%$, em que,

RFPC = Renda Familiar Mensal Bruta Per Capita em reais;

a = percentual relativo ao encargo educacional que variará por curso de determinada IES de acordo com a nota atribuída pelo CC;

m = encargo educacional cobrado pela IES em reais.

§ 2º A renda familiar mensal bruta per capita de que trata este artigo será calculada na forma do art. 49 desta Portaria, observado ainda o disposto no art. 50.

§ 3º Para fins do disposto nesta Portaria, considera-se encargo educacional a parcela mensal da semestralidade ou anuidade escolar cobrada pela IES do estudante no âmbito do Fies.

§ 4º O percentual de financiamento (f) não poderá ser inferior a 0% (zero por cento).

§ 5º O coeficiente “a” da fórmula definida no caput deste artigo, com exceção do curso de Medicina, será de:

I - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 5;

II - 3% (três por cento) para cursos de CC igual a 4; e

III - 4,5% (quatro vírgula cinco) para cursos de CC igual a 3.

§ 6º Especificamente para o curso de Medicina, o coeficiente “a” da fórmula explicitada no caput será de:

I - 0,5% (zero vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 5;

II - 1,0% (um vírgula zero por cento) para cursos de CC igual a 4; e

III - 1,5% (um vírgula cinco por cento) para cursos de CC igual a 3.

O documento ID 13173207 é o comprovante de inscrição da Autora no programa de financiamento pelo Fies na plataforma SisFies. Foi ele preenchido pela Autora, com seus dados cadastrais, no dia 6.3.2018, antes da validação da inscrição pela CPSA e sua entrega ao banco para a contratação do financiamento. A renda familiar mensal bruta per capita informada é de R\$ 1.353,62 (RFPC), o valor da semestralidade com desconto é de R\$ 51.123,30, resultando em encargo educacional mensal de R\$ 8.520,55 (m).

Além desse documento, consta dos autos a DRI – Declaração de Regularidade de Inscrição, destinada ao banco, com valor da semestralidade e da mensalidade para o primeiro semestre de 2018 (ID 13618743). É possível observar por esse documento que a Autora conseguiu, naquela ocasião, financiar pelo Fies o valor máximo propiciado para a mensalidade do curso de Medicina (R\$ 5.000,00, porquanto o teto para o semestre era de R\$ 30.000,00), com a coparticipação com recursos próprios da diferença de R\$ 4.650,34 para a mensalidade de R\$ 9.650,00.

Registro que os documentos mencionados divergem com relação ao valor da semestralidade com desconto, fixado no comprovante de inscrição em R\$ 51.123,30 e em R\$ 57.900,00 no DRI. O encargo mensal a ser considerado é o informado por ocasião da inscrição no SisFies (ID 13173207), ou seja, R\$ 8.520,54, porquanto deve ser lançado o valor com desconto, quando aplicável (§ 10 do art. 48).

Com base nos dados contidos nesses documentos destinados à inscrição no Fies, mais a nota do curso de Medicina mantido pela Apec, que tem CC 4 (ID 22336876), é possível verificar o percentual de financiamento que foi aplicado por ocasião da inscrição e seleção da Autora no Fies. Portanto, nos termos do § 6º, para a operação matemática a variável “a” corresponde a 1%.

Assim, verifica-se que o cálculo do percentual de financiamento, naquela ocasião, resultava da seguinte operação:

$$f = 100\% - \{[(16\% + 0,02\% * RFPC) * RFPC + a * m / m] * 100\%$$

$$\hat{f} = 100/100 - \{[(16/100 + 0,02/100 * 1353,62) * 1353,62 + 1/100 * 8520,54]\} * 100/100$$

8520,54

$$\hat{f} = 1 - \{[(0,16 + 0,0002 * 1353,62) * 1353,62 + 8520,54/100]\} * 1$$

8520,54

$$f = 1 - [(0,16 + 0,270724) * 1353,62 + 85,20] * 1$$

8520,54

$$f = 1 - (0,430724 \times 1438,82) \times 1$$

8520,54

$$f = 1 - 619,7343$$

8520,54

$$f = 1 - 0,0727341$$

$$f = 0,9272659$$

$$f = 92,7\%$$

Portanto, o percentual de financiamento da Autora por ocasião de sua inscrição resultou em 92,7, nos termos do artigo 48 e §§ da Portaria nº 209/2018. Logo, teria direito ao financiamento de até R\$ 47.391,30 (R\$ 51.123,30 x 92,7%) por semestre; todavia, houve limitação ao teto.

Conclui-se, portanto, que por ocasião da renovação contratual por meio de aditamento semestral objeto da presente ação fazia jus a Autora a financiamento com recursos do Fies de até 92,7% sobre a semestralidade então vigente, limitada ao novo teto de R\$ 42.983,70, o que não foi observado pelas Rés.

Cabe registrar, nesse contexto, que houve cumprimento irregular da decisão antecipatória de tutela, ao lançar como percentual de financiamento 74,24%, resultante da relação entre o teto R\$ 42.983,70 e a semestralidade (R\$ 57.900,00), conforme consta no ID 13981784. Primeiro, porque a correta semestralidade não é de R\$ 57.900,00, dado que sobre esse valor deve incidir o desconto informado, de modo que o correto seria R\$ 51.123,30; segundo, porque o percentual financiável deve ser apurado anteriormente e embasar a fixação do valor efetivamente financiado e não depois.

Constou daquela decisão que “esse cálculo depende de outros elementos, inexistentes nos autos, de modo que, para o momento, o quanto possível é a determinação, aos entes envolvidos e na medida de suas responsabilidades, de correção e recálculo do valor máximo passível de financiamento à Autora, observadas as regras próprias do Programa” e que “a verificação do valor do financiamento somente caberá depois de corrigidos esses dados, a cargo dos entes responsáveis, aplicando-se o novo teto vigente”. Daí a ordem no sentido de se proceder “a correção dos dados cadastrais da Autora e a adequação ao novo valor de financiamento cabível, de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com aplicação do novo teto previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018”.

Portanto, não se determinou simples aplicação do teto como valor do financiamento, muito menos a fixação do percentual em 74,24%, como se veio de argumentar como incabível e potencialmente prejudicial à Autora (ID 18237254). Determinou-se novo cálculo do percentual e da prestação e então, se o caso, a limitação ao novo teto.

Além da alteração – ou melhor, manutenção – desse percentual definido no ato de inscrição ao Fies, há que se verificar que a correção do valor da semestralidade com base no novo teto deveria ter sido procedida de ofício pela CEF em atendimento à Resolução FNDE nº 22/2018, que em seu artigo 2º determinou que “os parâmetros mínimo e máximo serão implementados pelo Agente Operador diretamente no Sistema Informatizado do Fies (SisFIES)”.

Aliás, a Corré Apec noticiou em sua contestação que “estudantes que contrataram o FIES através do sistema antigo (gestão do FNDE) tiveram seu teto de financiamento alterado automaticamente, conforme resolução. Entretanto, os contratos da nova gestão exercida pela corré CEF não sofreram essa correção” (ID 14845972).

O pedido é procedente, portanto, em relação à CEF, já que a impossibilidade de aditamento semestral decorreu da não implementação de medidas por parte dessa Corré, operadora do SisFies e também agente financeira. A dificuldade e impossibilidade de conclusão do aditamento semestral pela Autora decorreu unicamente de falha na ferramenta eletrônica para que os dados pudessem ser lançados e corrigidos e posteriormente remetidos à CPSA da IES, para o término do procedimento.

Em relação à Apec, apesar de, como antes visto, ter sido formulado pedido em face dela, esse pedido foi formulado sem necessária correlação com os fatos e fundamentos expostos (causa de pedir), porquanto não atribui a Autora à IES nenhum ato próprio danoso a direito seu, nem mesmo negativa de matrícula.

Ademais, a rematricula para a 1ª semestre de 2019 foi devidamente realizada pela IES, após a CEF ter realizado as correções na plataforma eletrônica para o aditamento do contrato de financiamento.

Mesmo a cobrança da coparticipação é atribuição da CEF, nos termos da Portaria MEC 209/2018, que estabelece, em seu artigo 11, inciso V, competir ao agente financeiro efetuar a arrecadação e repasse dessa parcela. Assim, a reclamação da Autora quanto à não retificação dos boletos de coparticipação (ID 17082245) é questão que deve ser providenciada pela CEF.

Registro, por fim, que o pedido de indenização por perdas e danos foi apresentado de forma sucessiva, ou seja, “caso a Requerente não seja atendida no bem da vida perseguido na presente ação”. Assim, considerando que está sendo atendida nos pedidos principais, resta prejudicada sua análise.

III – Dispositivo:

Ante o exposto, e por tudo o mais que dos autos consta:

a) **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO** em relação ao FNDE e a União, por ilegitimidade passiva, determinando sua exclusão da lide;

b) **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** em relação à CEF, nos termos do art. 487, I, do CPC, confirmando os efeitos da tutela antecipada concedida nestes autos, para o fim de condená-la a proceder à retificação dos dados cadastrais e do percentual de financiamento no contrato estudantil nº 24.2000.187.0000015-63 da Autora, fixando-o em 92,7%, possibilitando o aditamento semestral para o 1º semestre de 2019, com recálculo do valor financiável de acordo com as regras do Fundo de Financiamento Estudantil, na nova redação da Lei nº 13.530/2017 e normatizações inferiores, com a aplicação do novo valor semestral máximo de financiamento, previsto na Resolução nº 22, de 5.6.2018, observados os termos da fundamentação;

c) **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** em relação à APEC;

d) condeno a Autora a pagar honorários advocatícios equivalentes a 5% do valor da causa aos procuradores dos Réus União e Apec, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sendo devidos em relação ao FNDE, porquanto revel, sobre o que devem incidir os encargos de correção monetária e juros moratórios nos termos do Manual de Orientação de Procedimento para os cálculos da Justiça Federal vigente por ocasião da liquidação (Resolução CJF nº 267, de 2.12.2013, e eventuais sucessoras), cuja cobrança ficará condicionada aos termos do art. 98, § 3º, do CPC;

e) condeno a CEF ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da d. procuradora da Autora em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, sobre o que devem incidir os encargos antes apontados no item anterior.

Publique-se. Intimem-se.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

CLÁUDIO DE PAULADOS SANTOS

Juiz Federal

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, proposta por PEDRO LUIZ DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com o objetivo de obter a condenação do Réu a lhe conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou, subsidiariamente, auxílio-doença, desde 18.12.2014 (NB 608.978.114-6), ou, sucessivamente, à concessão benefício de amparo social ao portador de deficiência (LOAS) desde a data de entrada do requerimento administrativo nº 197.365.841-2 (12.09.2018).

Juntou documentos.

Inicialmente distribuídos perante o Juizado Especial Federal, vieram os autos por redistribuição, conforme decisão ID 32470807, pp. 38/39.

É o relatório.

Decido.

Ciência da redistribuição dos autos. Ratifico os atos praticados perante o Juizado Especial Federal.

O Código de Processo Civil trata da tutela de urgência nos arts. 300 e seguintes, cujo requisito primário é a presença de “elementos que evidenciem a probabilidade do direito” e secundário é o “perigo de dano”, em se tratando de tutela de natureza antecipada ou “o risco ao resultado útil do processo”, em se tratando de tutela de natureza cautelar.

Apreciando os argumentos e documentos constantes dos autos, verifico que não há um conjunto probatório razoável capaz de ensejar a concessão da tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada.

2. Quanto à incidência do requisito primário no caso presente, na avaliação imediata e provisória que a medida requer, não vislumbro neste momento elementos que evidenciem a probabilidade do direito acerca da obrigação do Réu em conceder algum dos benefícios pleiteados pelo Autor.

Quanto aos benefícios previdenciários por incapacidade, não há cabal demonstração, em cognição sumária, de que o demandante permaneceu incapaz todo o período desde a cessação do benefício nº 608.978.114-6 (16.06.2015), tampouco demonstra o autor a qualidade de segurado para concessão atual da benesse. De outra parte, a apreciação do pedido de concessão do benefício assistencial, formulado de forma sucessiva, demanda avaliação quanto ao estado socioeconômico a ser realizada durante a instrução processual.

Desse modo, verifico que não estão presentes os requisitos de probabilidade do direito, uma vez que as provas trazidas aos autos não são suficientes para ilidir a decisão da Autarquia Ré.

Não constatado o requisito relativo à probabilidade do direito, desnecessária a apreciação acerca do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

Dessa forma, ante ao exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de tutela provisória de urgência antecipada.

3. A despeito de a parte autora não ter se manifestado sobre a realização de audiência de conciliação, prevista no art. 334 do CPC, deixo de designar esse ato tendo em vista o teor do Ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, por meio do qual a d. Procuradoria Seccional Federal local participou que questões como a ora ajuizada dependem de produção probatória, o que se incompatibiliza com a realização dessa audiência.

4. Por outro lado, tendo em vista a natureza alimentar dos pedidos objeto desta ação, DETERMINO a produção de prova pericial, bem como a constatação da situação socioeconômica do autor.

Contudo, ante a impossibilidade de realização de atos judiciais presenciais em decorrência da pandemia pelo novo coronavírus (Portarias Conjuntas PRESI/GABPRES nº 01, 02, 03 e 05/2020, do TRF da 3ª Região), designe a Secretária, oportunamente, data e horário para realização de perícia médica. Expeça-se, ainda, oportunamente, mandado de constatação socioeconômica.

5. Concedo ao Autor os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do CPC.

6. Sem prejuízo dessas determinações constantes do item 4, vista à parte autora para que se manifeste quanto à contestação ID 32470806, pp. 07/18.

7. Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002371-50.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHI TRANSPORTE RODOVIÁRIO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ITAMAR JOSE PEREIRA - SP133174, JOSELITO FERREIRA DA SILVA - SP124937
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar a regularidade do CNPJ junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, comprovando, bem ainda, em caso de eventual destaque da verba sucumbencial/contratual em nome da pessoa jurídica, comprovar a respectiva regularidade junto à Receita Federal.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010212-40.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VICENTE FURLANETTO CIA LIMITADA, VICENTE FURLANETTO, VERMAR TERRA FURLANETTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623

ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a exequente cientificada acerca da efetivação da penhora no rosto dos autos (ID 26267029), bem ainda, intimada para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, a fim de requerer o que entender de direito.

Presidente Prudente, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0008052-06.2013.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS BISCOLA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31570114- Considerando-se a renúncia ao mandato comunicada pelo subscritor da petição, providencie a secretária as retificações necessárias na autuação dos autos, para fins de regularização da representação processual da parte autora, conforme requerido.

Após, remetam-se os presentes autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado (ID 30081047).

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004842-46.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, redesigno audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2020, às 14:30 hs.

Fica o advogado do autor responsável pela cientificação do demandante e das testemunhas arroladas (ID 20579511 página 8), nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensar o casuído da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Intime-se, compreensão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005132-61.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA, DAMIAO PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiências, tendo em vista a impossibilidade física ante a determinação da Presidência e da Corregedoria Regional do e. TRF da 3ª Região, contida na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, redesigno audiência de instrução para o dia 18 de agosto de 2020, às 15:10 hs.

Fica o advogado do autor responsável pela cientificação do demandante e das testemunhas arroladas (ID 32297618), nos termos do art. 455 do CPC.

Dispensou o causídico da juntada antecipada de aviso de recebimento de intimação, prevista no parágrafo 1º desse dispositivo, devendo, no entanto, apresentá-lo na audiência, se ocorrida a hipótese do parágrafo 5º, sob pena de aplicação de parágrafo 3º.

Promova a secretária os atos necessários de comunicação acerca da intimação das partes quanto ao teor do despacho anteriormente proferido (ID 32363200).

Intimem-se, compreensão.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003382-37.2004.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CELIA CRISTINA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE DO CARMO VIEIRA - SP239696, MARCIO SALOMAO VIEIRA - SP189303
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28886006

Ante a concordância do INSS com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, fica ela homologada.

Requisite-se o pagamento do crédito respectivo e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de dois dias da intimação.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010534-60.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: GENIVALDO FERREIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre outros pedidos, requer a parte autora seja reconhecida como especial as atividades por ela exercidas nos períodos de **11/01/1989 a 30/10/1989** e **01/12/1990 a 28/11/1997**, ocasiões em que prestou atividade laboral na empresa **CURTUME SÃO PAULO S/A** (atualmente extinta), nas funções de Auxiliar Geral e Operador de Empilhadeira, respectivamente, com exposição também a fator de risco físico ruído, na intensidade de 88,21 dB(A) durante o exercício da primeira função e de 93,49 dB(A) na segunda.

Pois bem. Tratando-se de fator de risco de aferição quantitativa, **baixo os autos em diligência** e determino que se intime o perito nomeado neste feito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se as conclusões do laudo constante do ID nº 23688852 também podem ser aplicadas às atividades e períodos supramencionados.

Oportunamente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

Ao final, tomemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1204628-77.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA, CEPAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDERSON MARTINS PERES - SP269842, SERGIO LUIZ BRISOLLA - SP91472, MANOEL DA SILVA FILHO - SP37482
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA SAMPAIO AMATTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDERSON MARTINS PERES

DESPACHO

Abra-se vista às partes dos documentos nos ids 32842799 e seguintes.

Nada sendo requerido, sobrestem-se os autos conforme determinado no despacho de id 29629031.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010164-81.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JAIR PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dentre outros pedidos, requer a parte autora seja reconhecida como especial a atividade por ela exercida no período de 06/07/1992 a 13/01/1998 perante a empresa LOJAS AMERICANAS S.A., quando esteve exposta ao agente físico ruído, na intensidade de 82 dB(A), bem como à umidade e ao frio, com temperaturas inferiores a 12°C, de 8°C a 11°C.

Pleiteia também sejam declarados especiais o labor referente aos períodos de 01/06/2001 a 07/07/2001, 15/09/2001 a 12/08/2002 e 02/02/2004 a 29/10/2006, na empresa BOM-MART FRIGORIFICO LTDA, com exposição ao agente físico frio, com temperaturas inferiores a 10°C.

Tratando-se, pois, de fatores de risco de aferição quantitativa, baixo os autos em diligência e determino que se intime o perito nomeado neste feito para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se as conclusões do laudo constante do ID nº 23688889 também podem ser aplicadas às atividades e períodos supramencionados.

Oportunamente, manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias cada, iniciando-se pela parte autora.

Ao final, tornemos autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica deste despacho.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004970-59.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Nome: ALMI BENTO FERREIRA
Endereço: desconhecido

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755, FABIANO GAMARICCI - SP216530
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO LUIZ CANOLA JUNIOR - SP314616, EDSON RAMAO BENITES FERNANDES - SP97843

DESPACHO

Certifique-se no processo físico nº 0004970-59.2016.4.03.6112, a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe.

Intime-se a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Fica também intimada a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC).

Intimem-se.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001185-62.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REPRESENTANTE: WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO, WESLEY CRISTIANO LIMA PINHEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
Advogado do(a) REPRESENTANTE: NATALIA CRISTINA DE AGUIAR - SP297368
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Por este procedimento de jurisdição voluntária, pleiteia o requerente provimento jurisdicional que autorize o levantamento do saldo de suas contas vinculadas do FGTS no montante total – somados os saldos existentes em duas contas de sua titularidade – de R\$ 15.066,75 (quinze mil e sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos). Requer, por derradeiro, os benefícios da gratuidade da justiça. (Id 31248434).

Instruam a inicial, instrumento de mandato e demais documentos pertinentes. (Ids 31248441 a 31248728).

Cientificada a CEF via e-mail em 26/05/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a empresa pública se pronunciasse. (Ids 31317989; 31373888; 31373889).

É o relatório.

DECIDO.

Conquanto haja uma forte corrente jurisprudencial entendendo que as questões de levantamento do saldo total de contas vinculadas de FGTS com espeque no Decreto Presidencial nº 06/2020, reconhecendo o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), estejam afetas à Justiça do Trabalho, no presente caso a competência é da Justiça Federal, em face da falta de resistência por parte da Caixa.

Muito embora haja vedação de concessão de tutela de urgência prevista no art. 29-B da Lei nº 8.036/90, reputada constitucional pelo C. STF na ADI nº 2425, em hipóteses semelhantes, também não se desconhece que a jurisprudência tem se orientado no sentido de autorizar a flexibilização de disposições legais que vedam a concessão de tutela de urgência em casos como o presente.

Em relação ao saque dos valores depositados na conta vinculada ao FGTS do trabalhador, o artigo 20, inciso XVI, da Lei nº 8.036/90, dispõe:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal; (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004)

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004).

A Lei nº 8.036/90 prevê como hipótese autorizativa de saque do FGTS a situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, desde que o trabalhador resida em área atingida por estado de calamidade pública reconhecida pelo governo federal, a solicitação seja feita até 90 dias da decretação e que seja sacado o valor máximo definido em regulamento.

Desastre natural é assim caracterizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE):

Os desastres são conceituados como o resultado de eventos adversos que causam grandes impactos na sociedade, sendo distinguidos principalmente em função de sua origem, isto é, da natureza do fenômeno que o desencadeia. A Defesa Civil no Brasil, obedecendo as normativas da Política Nacional de Defesa Civil, classifica os desastres como naturais, humanos e mistos. Basicamente, a diferença nessa conceituação está na participação direta ou não do homem. Simplificando a análise, os desastres podem ser distinguidos como humanos e naturais. Como fenômenos naturais comuns que podem resultar em desastres naturais, pode-se citar: ciclones, dilúvios, deslizamentos de terra, endemias, epidemias, pandemias, erosão, erupção vulcânica, ciclone tropical (furacão, tufão), incêndio florestal, inundação, queda de meteoro, tempestades (gelo, granizo, raios), tornado, tsunami, terremoto.

É público e notório o momento excepcional vivido pela economia mundial em decorrência da pandemia da COVID-19, o que ensejou a edição de algumas medidas legislativas e regulamentares, visando minimizar seus efeitos.

Nesse sentido, foi editado o Decreto Legislativo nº 06/2020, reconhecendo a ocorrência do estado de calamidade pública.

Foi editada também a Medida Provisória nº 946, de 07/04/2020, disponibilizando o saque de FGTS, em razão da calamidade pública provocada pelo Coronavírus (COVID-19), nestes termos:

“Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (Covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.”

Essas normas promoveram medidas visando à proteção do trabalhador, uma vez que, em razão da descontinuidade da atividade empresarial no país e do isolamento social, fatalmente as relações de emprego seriam diretamente atingidas de forma imediata.

Conquanto se disputasse no passado se o conceito legal de desastre natural contemplava ou não a hipótese de grave pandemia, a superveniência da Medida Provisória nº 946/2020 resolveu a disputa, ora tomando indiscutível a possibilidade excepcional de saque parcial do FGTS por conta da pandemia da COVID-19.

Assim, tendo em vista que a Medida Provisória nº 946/2020 invocou expressamente o dispositivo da Lei nº 8.036/90 acima referido, não há que se falar em inovação ou extrapolção do âmbito de aplicação da norma, como quis fazer crer a ré, até mesmo porque, já se pacificou o entendimento que o rol do art. 20 da citada lei é meramente exemplificativo, tendo em vista a finalidade social do FGTS.

Destarte, para se aplicar as disposições contidas no artigo 6º da Medida Provisória nº 946/2020, é preciso que a parte requerente demonstre que a situação de urgência e de gravidade decorra diretamente da COVID-19, de forma que a situação da parte seja distinta da dos demais cidadãos que também sofrem consequências da pandemia e do distanciamento social como um todo.

Desse modo, a parte deve demonstrar que houve alteração ou suspensão do seu contrato de trabalho, com redução ou supressão salarial, seguida de dificuldade de retorno ao mercado de trabalho.

No caso dos autos, o requerente alega e comprova que se encontra desempregado, tendo sido desligado da empresa no dia 06/08/2019, tendo como último dia efetivamente trabalhado em 03/08/2019 e, portanto, sem receber remuneração, possuindo, atualmente, duas contas vinculadas ao FGTS de sua titularidade e cujo saldo total perfaz o montante de R\$ R\$ 15.066,75 (quinze mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), conforme extratos constantes dos Ids 31248711 e 31248714, folhas 01/06.

Alega, ainda, que em razão da pandemia da COVID-19, é praticamente impossível recolocação no mercado de trabalho em razão das medidas de isolamento social, razão pela qual necessita do levantamento imediato da totalidade dos valores depositados em sua conta fundiária (R\$ 15.066,75 – quinze mil sessenta e seis reais e setenta e cinco centavos), para fins da manutenção da subsistência de si e de sua família.

Assim, considerando que, além de estar evidenciada a situação de calamidade pública decorrente da pandemia da COVID-19, como hipótese de saque dos valores constantes na conta vinculada ao FGTS, tal fundo tem como escopo a cobertura das necessidades pessoais do titular da conta e seus familiares, bem como garantir a ele uma compensação pela ausência de remuneração advinda de emprego, de modo que o requerente faz jus ao saque parcial de sua conta de FGTS, nos limites dos valores previstos no art. 6º, da MP nº 946/2020.

Com efeito, embora tenha sido editada a MP nº 946, de 07/04/2020, fixando a data inicial para o saque a partir do dia 15/06/2020, verifica-se que no caso em concreto, a necessidade pessoal e a urgência do requerente restam comprovadas, até pelo caráter alimentar dos valores a serem levantados, considerando que o valor será utilizado para fins de sua subsistência e de sua família, de sorte que o perigo de dano é evidente, atual e iminente, não sendo o caso de aguardar somente para 15/junho/2020 o início dos levantamentos do FGTS.

É importante salientar, que outras normas que foram recentemente editadas para suprir as necessidades urgentes advindas do estado de pandemia da COVID-19 foram criadas sem qualquer limitação de prazo de pagamento, como é o caso da Lei nº 13.982/2020 (02/04/2020), que no art. 2º previu o pagamento do auxílio emergencial no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), no art. 3º a antecipação do pagamento do benefício assistencial (BPC) também no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais) e no artigo 4º a antecipação do pagamento do benefício de auxílio-doença no valor de um salário mínimo (R\$ 1.045,00 – um mil e quarenta e cinco reais).

Ressalte-se que o saldo do FGTS de cada trabalhador já se encontra depositado nas suas respectivas contas fundiárias, visto que os depósitos foram realizados pelos seus empregadores ou ex-empregadores, sendo desnecessário aguardar disponibilidade orçamentária por parte do Governo Federal, podendo eventual alocação ser feita em prazo menor ao previsto na norma, em razão da urgência exigida pelas circunstâncias.

Desse modo, reconheço o direito de o autor/requerente proceder ao levantamento de parte dos saldos existentes em suas contas fundiárias de FGTS, devendo, contudo, ser respeitado o limite de saque previsto na MP nº 946/2020, no valor de R\$ 1.045,00 por trabalhador.

Ainda que a limitação do saque ao valor fixado na MP retromencionada possa não resolver plenamente a situação concreta do requerente, certo é que a Lei nº 8.036/90 prevê, no artigo 20, inciso XVI, alínea “c”, que “o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento”, que, no caso, foi fixado em R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

Descabe ao Poder Judiciário determinar o saque do valor integral depositado na conta vinculada do FGTS do Requerente, contrariando as hipóteses previstas nos atos normativos editados pela autoridade competente, se não presente nelas ilegalidade, porque estaria usurpando a atribuição legislativa, iniscuindo-se nas atribuições dos poderes Legislativo e Executivo.

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência e determino à CEF que adote todas as providências pertinentes no sentido de viabilizar o levantamento do saque do valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) –, em parcela única, depositado em conta vinculada do FGTS da parte autora, na forma do art. 6º, da MP nº 946, de 07/04/2020, de forma imediata (sem se aguardar a data de 15/06/2020), tendo em vista a urgência e o caráter alimentar dos valores fundiários controversos nestes autos, autorizando o respectivo saque independente da expedição de alvará, mediante a apresentação desta decisão, ou realizando a transferência através de crédito na conta do requerente, na forma dos §§ 3º a 5º do art. 6º da MP nº 946, retromencionada.

Comunique-se à CEF, notificando-a acerca desta decisão e intimando-a a dar-lhe imediato cumprimento.

Sem prejuízo, intime-se o Ministério Público Federal, nos termos do artigo 721, do Código de Processo Civil, para se manifestar, querendo, no prazo de 15 dias.

Decorrido o prazo voltem-me os autos conclusos para sentença.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0017756-19.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SUZI MEIRE LOURES TEIXEIRA BOIN
Advogado do(a) AUTOR: LUIS RICARDO SALLES - SP119665
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Autorizo o levantamento dos valores depositados em contas vinculadas ao juízo (id 32487751 e 32487600, contas 3967 005 86401886-7 e 3967 005 86401883-2), mediante transferência eletrônica para a conta indicada no id 32811661 (agência 5867-X, do Banco do Brasil S/A, conta corrente nº 10.338-1, de titularidade de LUIS RICARDO SALES, CPF: 064.815.548-02). Requisite-se à Caixa Econômica Federal. Comunicada a transferência eletrônica, arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005897-32.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: APARECIDO MERINO, OTAVIO MARQUES MACHADO

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, serão os autos arquivados, iniciando-se o prazo de prescrição intercorrente, cabendo à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-58.2020.4.03.6112
2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AVANI MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA GRECCO - PR80467
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, visando a concessão do benefício previdenciário de espécie "auxílio-doença" NB nº 31/601.119.544-3, indeferido porque a autarquia previdenciária não constatou incapacidade laborativa.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais).

O artigo 3º, "caput", da Lei nº 10.259/2001 define a competência dos Juizados Especiais Federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

Considerando que o valor da causa não alcança o valor de alçada para tramitação na Vara Federal, forçoso concluir que deve a demanda ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer, processar e julgar esta demanda e determino sua redistribuição para o Juizado Especial Cível Federal local.

Cumpra-se.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0006136-97.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE - SP243106-B, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: ADRIANA DOS SANTOS SOUZA - ME, ADRIANA DOS SANTOS SOUZA

DESPACHO

Determino a suspensão do feito pelo prazo de 1 (um) ano e o seu sobrestamento, ficando também suspenso o prazo prescricional neste interregno (CPC, art. 921, inciso III e § 1º).

Cabe à credora requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes (CPC, art. 921, §§ 3º e 4º). Decorrido o prazo acima assinado sem que haja manifestação da parte exequente, iniciar-se-á o prazo de prescrição intercorrente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005856-34.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: SIRLEI PEIXE, SIRLEI PEIXE, SIRLEI PEIXE, SIRLEI PEIXE
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEIR ORBANO - SP262501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

id 33151710 e seguintes: Manifeste-se a exequente no prazo de 05 (cinco) dias. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0002566-06.2014.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MILENA PIRAGINE - SP178962-A
REU: FERNANDO RAMOS RIBEIRO

DESPACHO

id 33126951 e seguintes: Manifeste-se a CEF sobre a substituição pretendida e emprosseguimento do feito, se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001521-66.2020.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: CATARINA NASCIMENTO CORRAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR GUEDES SANTOS - SP400133, NIVALDO FERNANDES GUALDA JUNIOR - SP208908
IMPETRADO: DIRETOR SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE)
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar e dos benefícios da gratuidade da justiça, visando provimento mandamental que assegure a impetrante o direito à prorrogação do período de carência do contrato de financiamento estudantil (FIES) – nº. 24.00337.185.0005281-80, por todo o período de duração da residência médica, bem como, o sobrestamento das cobranças a si direcionadas, alusivas ao referido contrato de financiamento educacional.

Alega que a incidência dos novos dispositivos da Lei nº 10.260/01 (com as alterações processadas pela Lei nº 12.202/2010) nos contratos de financiamento estudantil firmados antes da alteração legislativa não viola a garantia do ato jurídico perfeito, pois, além de não alterar o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, é forma de concretização do direito fundamental à educação.

Sustentou que, pelo viés social da avença, a nova legislação deve retroagir em efeitos para alcançar seu contrato de financiamento estudantil nº 24.00337.185.0005281-80.

Requeriu como provimento liminar, a suspensão da cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.00337.185.0005281-80, consigo celebrado, enquanto perdurar o período de residência médica, conforme previsão legal constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001. (Ids 33070619 e 33070919).

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids 33070925 a 33073573).

É o relatório.

Decido.

A questão a ser dirimida diz respeito ao cabimento de prorrogação do prazo de carência de contrato de Financiamento Estudantil nº 24.00337.185.0005281-80, celebrado com a CAIXA, em 12 de julho de 2010 (Id 33071206), até o término da residência médica, previsto para 28/02/2021 (Id 33073550), pelo titular do financiamento.

Almeja a impetrante beneficiar-se da extensão do período de carência do aludido contrato, nos termos em que disciplina o §3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 12.202/10.

No meu entender, o contrato de financiamento estudantil firmado pela impetrante com a CEF não se trata de mero acordo de vontades, em que as partes estabelecem, dentro das normas de Direito Privado, as cláusulas que irão reger o negócio jurídico acertado entre elas.

O financiamento celebrado e concedido decorre de um contrato de cunho social, previsto por legislação específica, que busca concretizar um programa governamental, cujo objetivo é propiciar ao estudante carente a sua formação universitária, de modo a garantir-lhe o direito constitucional à educação.

Assim, tratando-se de um contrato com características tão específicas, e existindo na lei de regência (Lei nº 10.260/01, §3º do art. 6º-B) dispositivo que preveja a prorrogação do prazo de carência do FIES para o estudante graduado em Medicina, que tenha optado por ingressar na residência médica, não vejo porque a impetrante não possa fazer jus a tal direito, ainda que este direito tenha sido introduzido na lei após a assinatura do contrato de financiamento a que ela se encontra vinculado.

Em análise perfunctória, não exauriente, portanto, entendo presentes os requisitos necessários, na medida em que a impetrante apresentou o requerimento durante o período da carência e a Cancerologia Pediátrica é uma das especialidades prioritárias contempladas no programa, por força da Portaria Conjunta SGTES/SAS nº 3, de 19/02/2013.

Tudo indica, pois, o direito à prorrogação do período de carência no contrato do FIES, mas o requerimento prossegue pendente de análise mais de dois meses após o protocolo, omissão que ensejou a cobrança da dívida pelo banco. Daí a urgência na concessão da liminar para suspender as cobranças enquanto perdurar a análise do requerimento.

Observe-se que a impetrante ingressou no programa de residência médica, conforme documento fornecido pela Comissão de Residência do Hospital do Câncer de Barretos (SP), conforme narrativa constante da inicial e, acaso não seja atenuada a grave situação financeira que decorre da exigência de pagamento das parcelas do financiamento, sequer conseguirá finalizar a Residência, e, por conseguinte, impossibilitar o adimplemento do contrato, posto que prejudicado o efetivo exercício da profissão para a qual está buscando especialização.

Não há que se falar em impossibilidade de aplicação do diploma legal em apreço, em face de sua irretroatividade, diante das peculiaridades atinentes ao contrato de financiamento estudantil e sua função social.

O Fundo de Financiamento Estudantil do Ensino Superior – FIES foi instituído pela Lei nº 10.260/01 objetivando propiciar a manutenção de estudantes em cursos superiores. (art. 1º).

Ainda que não conste expressamente do dispositivo o perfil de seu público-alvo, é sabido que o FIES destina-se àqueles estudantes que não têm condições financeiras para arcar com os custos necessários à conclusão de um curso superior ministrado em instituições não gratuitas.

Isso resta evidente quando se observam os critérios estipulados pelo MEC para inclusão no programa, em que tem relevância o perfil sócio-econômico e a renda bruta familiar.

Destarte, a solução da presente demanda há de levar em conta os princípios que norteiam a instituição do FIES, partindo-se da premissa de que visa beneficiar os estudantes economicamente desfavorecidos.

“Na hipótese, entendo que deve ser aplicada a lei mais benéfica ao caso, mesmo tendo a impetrante firmado o contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil – FIES antes da modificação do prazo de carência previsto na legislação, visto que se trata de questão social de contrato, contrato este que tem um programa que se destina a reduzir dificuldades que as pessoas de baixa renda enfrentam para se inserir no mercado de trabalho”. [1]

O deferimento do pleito deduzido não altera o equilíbrio jurídico-financeiro entre as partes, uma vez que o contrato de Financiamento para o Estudante de Nível Superior – FIES, decorre de uma política de governo e é financiado com dinheiro público, destinado a promover a igualdade entre os estudantes brasileiros, não havendo, portanto, qualquer prejuízo para a CEF – que por expressa previsão legal, é a agente operadora do FIES até que o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE assuma o desempenho das atribuições decorrentes do encargo (art. 20-A da Lei nº 10.260/2001).

Com estas considerações, **DEFIRO** a liminar pleiteada e determino às autoridades impetradas que suspendam a cobrança das parcelas mensais do contrato de FIES nº 24.00337.185.0005281-80, celebrado com a impetrante – CATARINA NASCIMENTO CORAL, CPF: 402.762.128-00 –, enquanto ela estiver vinculada ao programa de residência em Cancerologia Pediátrica do Hospital do Câncer de Barretos, conforme previsão constante no art. 6º-B, §3º, Lei nº 10.260/2001, incluído pela Lei nº 12.202/10, deixando, por conseguinte, de lhe exigir os valores cobrados, até ulterior determinação deste Juízo, promovendo, ainda, (no limite de sua alçada) à análise do requerimento da prorrogação da carência na esfera administrativa.

Notifiquem-se as autoridades impetradas, para que tenham ciência desta decisão e a ela deem cumprimento e, ainda, para prestarem suas informações no prazo legal de 10 dias. (art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09).

Cientifiquem-se os representantes judiciais da União e da CEF. (Lei nº 12.016/09, art. 7º, II).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, ato contínuo, se em termos, retomem-me conclusos.

Defiro a impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.

Presidente Prudente (SP), na data da assinatura digital.

[1] (PROCESSO: 00005260520114050000, AG112891/CE, DEESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 24/05/2012, PUBLICAÇÃO: DJE 31/05/2012 – Página 105).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010532-90.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIS CRLOS DA SILVA DIAS, LUIS CRLOS DA SILVA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 32383871, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retomemos autos conclusos.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005473-87.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163

REU: ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI, ROSIMEIRE DOS SANTOS NÉSPOLI

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

Advogado do(a) REU: JOAO PAULO DE SOUZA PAZOTE - SP279575

DESPACHO

Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.

Considerando o recurso de apelação interposto pela ré, em observância ao disposto no artigo 1010, parágrafo 3º, do CPC, que prevê a remessa dos autos ao tribunal para apreciação do recurso de apelação, independentemente de juízo de admissibilidade, determino a intimação do apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal (CPC, art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Havendo questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (CPC, art. 1009, parágrafos 1º e 2º). Em caso de interposição de apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (CPC, art. 1010, parágrafos 1º e 2º).

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005187-12.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, MARIA ANTONIA DE OLIVEIRA E SILVA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, ROSANA CLAUDIA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, SONIA CRISTINA DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA, LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517

DESPACHO

ID 33161770:

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte impetrante se manifeste quanto ao requerido pelo Órgão Ministerial.

Após, renove-se vista ao MPF.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005343-97.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO
RECONVINTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: AMANCIO DE CAMARGO FILHO - SP195158
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RECONVINDO: ALESSANDRO GARCIA DE BRITO

DESPACHO

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008576-86.2002.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: WELLINGTON MITIURA KOHARATA - ME, WELLINGTON MITIURA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE SCARANI BAENA - SP375923

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela União Federal em face de Wellington Mitiura Koharata – ME. e Wellington Mitiura para a cobrança de dívida oriunda da CDA 80 4 02 044993-75 (Id 27556442, folhas 07/14).

Não tendo a parte executada sido localizada para citação pessoal e, a requerimento da exequente, procedeu-se à sua citação por edital, mas não se logrou êxito no recebimento do crédito tributário por parte da Fazenda Nacional, que acabou pugnando pela suspensão do processo nos termos do artigo 40 da LEF, pleito deferido pelo Juízo e operacionalizado pela Serventia Judiciária. (Id 27557364, folhas 10/11; Id 27558002, folhas 03/05).

O exequente apresentou exceção de pré-executividade, arguiu a ocorrência de prescrição intercorrente e pugnou pela extinção do feito. (Id nº 27558002, folhas 07/11).

Determinou-se a adoção de providências para virtualização dos autos, tendo sido aperfeiçoada. (Id 27558002, folhas 12/17 e Id 27561073).

Instada a se pronunciar acerca da virtualização dos autos e das arguições do executado, em 01/06/2020, às 23h59m59s, decorreu o prazo sem que a Fazenda Nacional o fizesse. (Id 27561962).

É o breve relatório.

DECIDO

Numa rápida análise dos autos, verifica-se que em nenhum momento processual a exequente logrou êxito em efetivar a penhora de bens da parte executada, que, aliás, sequer foi pessoalmente citada.

Em 18/04/2008, a requerimento da Fazenda Nacional este Juízo deferiu a suspensão dos autos nos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (Id 27558002, folhas 03/05), sobrestando-se, efetivamente, o feito no dia 2/07/2009, mantendo-se-o nessa condição até a superveniência da exceção de pré-executividade apresentada pelo executado, em petição protocolizada no dia 06/11/2019. (Id 27558002, folha 07).

Desde a referida suspensão decorreu o prazo prescricional muito superior a 05 (cinco) anos.

Desta forma, nos termos do artigo 174, *caput*, e parágrafo único, inciso I, da Lei nº 5.172/66 (CTN) c/c o artigo 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80, a prescrição do crédito da União Federal deve ser reconhecida e declarada.

Ante o exposto, acolho a exceção de pré-executividade do executado e reconheço a ocorrência de prescrição da pretensão executória da União Federal-Fazenda Nacional e JULGO EXTINTA a presente Execução Fiscal, com base legal no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

A Exequente é isenta de custas, nos termos do artigo 4º da Lei nº 9.289/96.

Considerando que a execução fiscal está sendo extinta depois da citação editalícia das devedoras e da apresentação de exceção de pré-executividade, é devida a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade.

Destarte, condeno a Fazenda/Exequente no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) do valor do crédito em cobrança, atualizado até a data do efetivo pagamento. (CPC, art. 85, §3º, inciso I).

Nenhuma constrição a ser liberada.

Registrada eletronicamente pelo sistema do PJe.

P.I.C.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5001345-87.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: FRANCISCA GONÇALVES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JADE YASMINE GARCIA PAIANO - SP341025
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado por FRANCISCA GONÇALVES DO NASCIMENTO, visando a restituição do veículo modelo HB20, placas PMA-1915, de Fortaleza-CE, apreendido em 11/04/2020, na cidade de Pirapozinho/SP, ocasião em que era conduzido por WESLEY GONÇALVES DO NASCIMENTO (filho da requerente), acompanhado de VITOR MOREIRA ANASTÁCIO, quando transportavam grande quantidade de droga conhecida como maconha, dando origem ao Inquérito Policial nº 5001228-96.2020.403.6112.

Em suma, sustenta ser legítima proprietária do veículo, conforme contrato de compra e venda que juntou como ID 32336401, e alega que havia emprestado o veículo para o filho sem saber para que seria destinado e nunca nem imaginou que o filho fosse realizar atividade ilícita utilizando seu veículo.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento da restituição, vez que no veículo foram encontradas duas mochilas no porta-malas, contendo a droga "maconha", que encontraram maconha escondida também dentro dos forros das portas traseiras do veículo. Ressalta ainda que não foram juntados aos autos o Certificado de Registro de Veículo – CRV e nem o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo, e que a cópia de um "contrato – acerto financeiro" (ID 32336401), firmado pela empresa "EMPORIUM CAR" com a requerente FRANCISCA GONÇALVES DO NASCIMENTO, é insuficiente para comprovação da propriedade do veículo (ID 32735650).

Ademais, foram solicitadas perícias no veículo e nos celulares apreendidos nos autos principais, e tais perícias podem, em tese, alterar o panorama sobre a alegada boa-fé (ID 31635049 – pág. 2 - itens 6 e 7 da cota ministerial nos autos principais 5001228-96.2020.403.6112).

É o relatório necessário.

Decido.

O artigo 120, do Código de Processo Penal dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

A restituição de coisas apreendidas deve atender aos seguintes pressupostos: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.

Os bens utilizados na prática do crime de tráfico de drogas estão sujeitos à pena de perdimento. Assim, não há como se fazer, de antemão, um juízo de probabilidade favorável ao requerente.

Conforme consta dos autos do Inquérito Policial nº 5001228-96.2020.4.03.6112, os indiciados foram presos transportando mais de 100 (cem) quilos da droga conhecida como maconha.

Considerando que nos autos do Inquérito Policial existem pedidos de perícia que ainda não foram executadas pela d. Autoridade Policial, entendo ser prematura, neste momento, eventual liberação do veículo ao requerente.

Assim, acolho o parecer Ministerial como razão de decidir e INDEFIRO a restituição do veículo.

Comunique-se ao Delegado de Polícia Federal local da presente decisão.

Oportunamente traslade-se cópia desta decisão para os autos do Inquérito Policial nº 5001228-96.2020.403.6112.

Intimem-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Presidente Prudente, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001438-50.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARNALDO APARECIDO PINTO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CESAR SOARES - SP143149, PEDRO LUIS MARICATTO - SP269016, MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogados do(a) REU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670, ANTONIO BENTO JUNIOR - SP63619

DESPACHO

Ciência às partes quanto à redistribuição deste feito nesta Vara, em razão do r. acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo que deu provimento ao agravo de instrumento interposto pela ré Sul América Cia. de Seguros, contra decisão da 2ª Vara Cível de Presidente Prudente, determinando-se a remessa do processo à Justiça Federal para que decidisse a respeito do interesse da CEF e União no processo (ID 32975182, fls. 86/90 – fls. 1759/1763 da numeração do processo físico).

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Anote-se a prioridade na tramitação pelo Estatuto do Idoso.

Durante o trâmite pela Justiça Estadual, a CEF e União Federal manifestaram interesse na lide; assim, proceda a inclusão no polo passivo como Assistente.

ID 32975182 (FLS. 114/131) Vista à ré e assistentes pelo prazo de quinze dias.

Intimem-se as partes para manifestarem-se em quinze dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomem conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006590-16.2019.4.03.6112
02ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IVETE JOSE DE OLIVEIRA CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

O texto lançado nestes autos no Id 32741875 trata-se de ato nulo, resultado de incorreção no lançamento do texto de outro processo, que versava sobre questão absolutamente distinta – Autos nº 5000705-84.2020.4.03.6112. Deve, portanto, ser anulado.

Assim, torno sem efeito o lançamento do texto constante do Id 32741875, por se tratar de erro material, que não produz efeito e sequer faz coisa julgada.

P.I.

Depois, tomem-me conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005686-93.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA, OESTE SAUDE - ASSISTENCIA A SAUDE SUPLEMENTAR S/S LTDA
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
Advogados do(a) AUTOR: LUCAS OTAVIO GOMES DE TOLEDO CERQUEIRA - SP358949, RENATO TINTI HERBELLA - SP358477
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Intimem-se as partes da proposta de honorários (id 33157567) para, querendo, manifestarem-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º, do art. 465, do CPC).

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001028-89.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PATRICIA FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: OSCAR SANTANDER TARDIN - SP282206
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum para a anulação de ato pelo qual a Caixa Econômica Federal admitiu empregados terceirizados para o preenchimento de cargos de técnicos bancários - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP, em detrimento de candidatos aprovados em concurso público. O pedido é cumulado com indenização por dano moral.

A inicial veio instruída com procuração e documentos (id. 30459697 / 30462584).

A tutela provisória de urgência foi indeferida (id. 30461699).

Em audiência foi rejeitada a proposta conciliatória (id. 30462572).

Citada, a Caixa ofereceu contestação, arguindo em sede de preliminar (id. 30462561):

Da incompetência da justiça do trabalho.

Do litisconsórcio passivo necessário.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

Princípio da isonomia – preterição dos candidatos aprovados em melhor colocação – artigo 5º da CF/88 e artigo 50 da Lei nº 8666/93.

Violação ao princípio da eficiência.

Violação ao princípio da legalidade.

Inicialmente, cumpre destacar que, até 29/09/2016, foram admitidos 2501 candidatos no concurso de 2014, conforme relatório em anexo.

No mérito, a requerida alega, resumidamente, que:

A realização do concurso público deflagrado por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, bem como delimitou o número máximo de candidatos a serem aprovados. Dessa forma, não houve previsão de vagas no concurso de 2014, mas somente a delimitação do número máximo de aprovados em cada polo.

Ainda que não houvesse a necessidade de aproveitamento dos candidatos, caso não houvesse necessidade da Administração, vez que o concurso foi realizado para composição de cadastro de reserva, ainda assim foram admitidos 2501 candidatos em 2014, sendo 15 no polo de Presidente Prudente.

A contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

Desde 2005, a CAIXA já admitiu 65.912 candidatos por concurso público, o que demonstra número expressivo de admissões. Nos dois últimos concursos, 2010 e 2012, foram admitidos 27.361 candidatos no cargo de TBN, sendo 10.851 no concurso de 2010 e 16.510 no concurso de 2012.

Não obstante esse histórico, a mudança do cenário econômico levou a CAIXA a rever seu planejamento estratégico, inclusive sobre a admissão de candidatos.

Considerando que o concurso de 2014 foi realizado para composição de cadastro de reserva, voltamos a afirmar que a contratação dos candidatos aprovados estará condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

A autora apresentou suas razões finais através de memoriais (id. 30462577).

Pelo MM Juiz do Trabalho foi determinada a suspensão do feito por umano (id. 30462579).

Na sequência, declinou da competência em favor da Justiça Federal (id. 30462582).

Foram aqui convalidados todos os atos praticados nestes autos pelo Juízo Trabalhista.

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Do litisconsórcio passivo necessário.

A ré suscita preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com os candidatos melhor classificados que a autora no concurso.

A questão não se amolda à hipótese prevista na legislação civil, sobretudo porque qualquer provimento a respeito da questão levantada nos autos não influenciará a relação existente com os demais candidatos.

A matéria diz respeito ao mérito, sendo certo que cada candidato poderá enfrentá-la individualmente, por meio do exercício do direito individual de petição, em ações distintas, sem que isso importe preterição do direito dos demais, não havendo, assim, que se falar em violação aos princípios da isonomia, da eficiência ou da legalidade.

Da impossibilidade jurídica do pedido.

A impossibilidade jurídica do pedido somente ocorre quando o pleito encontra óbice no ordenamento jurídico pátrio, o que não se verifica no presente caso.

Não se controverte que a autora prestou concurso público e foi aprovada para o cargo de técnico bancário. O ingresso no serviço público almejado pela demandante respeita as disposições constitucionais.

No mais, se há mera expectativa de nomeação ou o próprio direito subjetivo à nomeação e posse, as questões se reportam ao mérito da causa.

A preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho é questão superada pela deliberação do Juízo Trabalhista, que se declarou incompetente e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal.

Afasto, portanto, as preliminares levantadas pela ré.

Vencidas as preliminares, passo ao enfrentamento do mérito.

Os fatos se encontram assim resumidos pela demandante:

A Reclamante foi aprovada no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (edital nº1, de 22 de janeiro de 2014) na 25ª posição, para o cargo de técnico bancário - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP, o qual previa vagas (aprovados) para 264 (duzentos e sessenta e quatro) candidatos.

O edital, em seu tópico 2.1.3, estabelecia, dentre as atividades a serem executadas pelo Técnico Bancário Novo, as seguintes:

"prestar atendimento e fornecer as informações solicitadas pelos clientes e público; efetuar todas as atividades administrativas necessárias ao bom andamento do trabalho na Unidade; operar microcomputador, terminais e outros equipamentos existentes na Unidade; instruir, relatar e acompanhar processos administrativos e operacionais de sua Unidade; efetuar cálculos diversos referentes às operações, programas e serviços da CAIXA; elaborar e redigir correspondências internas e/ou destinadas aos clientes e ao público; preparar o movimento diário; manter atualizadas operações, programas e serviços implantados eletronicamente; dar andamento em processos e documentos tramitados na Unidade; realizar trabalho relativo à edição de textos e planilhas eletrônicas, arquivo, pesquisa cadastral, controle de protocolo e demais atividades operacionais; elaborar e preparar mapas, gráficos, relatórios e outros documentos, quando solicitado; realizar outras atribuições correlatas; divulgar e promover a venda dos produtos da CAIXA."

Ocorre que a Caixa de forma ilegal, durante a vigência do concurso, vem contratando terceirizados em detrimento aos candidatos aprovados, mesmo que os aprovados estejam fora do número de vagas ou em cadastro reserva, pois nesse caso há o direito subjetivo à nomeação.

Assim, a CAIXA vem se utilizando do instituto da terceirização mediante a realização de pregões, como via ilegal para não contratar os aprovados nos Concursos Públicos realizado por ela.

Ademais, cumpre informar que diversos funcionários da reclamada se aposentaram e no decorrer da validade do concurso o que por si só já permite a nomeação da reclamante.

A ação é improcedente.

Alega a autora que foi aprovada no concurso público realizado pela Caixa Econômica Federal (edital nº 1, de 22 de janeiro de 2014) na 25ª posição, para o cargo de técnico bancário - área administrativa, para o polo de Presidente Prudente/SP.

Sustenta que a contratação de terceirizados viola seu direito subjetivo à nomeação no cargo para o qual logrou aprovação em concurso público.

No entanto, a contratação de serviços terceirizados, por si só, não induz à conclusão de que houve preterição dos candidatos aprovados em concurso público.

Não deve prevalecer a alegação da requerente que acusa a empresa pública de contratar trabalhadores terceirizados para desempenhar as funções que deveriam ser cumpridas por concursados.

A demandante declara ter sido aprovada no concurso de 2014 para técnico bancário. Porém, segundo ela, nunca foi chamada, mesmo havendo vagas desocupadas ou preenchidas por terceirizados.

Diz que analisou os contratos de prestação de serviços e constatou que algumas atividades terceirizadas estão diretamente relacionadas às atribuições do cargo para o qual foi aprovada, sendo ilícita a terceirização. Para ela, essa situação constitui verdadeira supressão de seu meio de subsistência.

A Caixa, no entanto, alega que o inquérito instaurado pelo Ministério Público do Trabalho do Rio de Janeiro para investigar a suposta terceirização ilícita, em detrimento da convocação de candidatos aprovados em concurso público, foi arquivado. Informou que não há direito subjetivo do candidato à convocação sem a observância da ordem classificatória.

Afirmou ainda que o concurso foi para cadastro de reserva e que a autora foi aprovada, tendo sido admitidos vários candidatos. Segundo a Caixa, a contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da empresa, além de a terceirização estar em conformidade com a Súmula 331 do Tribunal Superior do Trabalho.

Prevalece o entendimento, contudo, pelo menos no âmbito das cortes regionais federais que a contratação de prestadoras de serviços de nenhum modo significa a existência de vagas para ingresso na administração pública. Tampouco representa a existência de disponibilidade orçamentária.

Ademais, cabe reconhecer que o edital prevê que a aprovação seria apenas para a formação de cadastro de reserva, sem garantia de nomeação ou direito adquirido. Nesse contexto os aprovados possuem mera expectativa de direito, consistente na possibilidade de poderem vir a ser aproveitados, caso se verifiquem as condições legais, como, por exemplo, a existência de vaga.

"A definição do quantitativo de vagas de trabalho de um concurso público escapa ao controle judicial, salvo em havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade, por se tratar de ato discricionário da administração pública". Precedente do TRT-1.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese:

"O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público exsurge nas seguintes hipóteses: 1- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima."

A orientação jurisprudencial do STF é de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, existindo um dever da administração, em atenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação.

No caso dos autos, conforme informo comprovadamente a requerida, até 29/09/2016, foram admitidos 2501 candidatos no concurso de 2014, conforme relatório apresentado pela ré.

Relativamente ao polo Presidente Prudente, foram admitidos 15 candidatos, até o 15º classificado da listagem geral e o 1º da listagem PCD (portadores de necessidades especiais).

A realização do concurso público deflagrado por meio do Edital 1/2014/NM objetivou a formação de cadastro de reserva para o nível inicial do cargo de Técnico Bancário Novo da carreira administrativa, bem como delimitou o número máximo de candidatos a serem aprovados.

Dessa forma, não houve previsão de vagas no concurso de 2014, mas somente a delimitação do número máximo de aprovados em cada polo.

O Concurso 2014, para o cargo de Técnico Bancário Novo, foi realizado para composição de cadastro de reserva, sem obrigatoriedade de aproveitamento de todos os candidatos.

A contratação dos candidatos aprovados está condicionada à disponibilidade orçamentária e às diretrizes estratégicas para os negócios e sustentabilidade da Empresa.

O concurso de 2014 foi realizado com prazo de validade inicial de 1 ano e foi prorrogado por igual período.

Quanto às convocações, estas ocorremantes mesmo do surgimento das vagas, de forma a se constituir um banco de candidatos aptos nos exames médicos, nos termos do edital de abertura do certame.

Cumprido reconhecer que a autora foi aprovada em concurso público para a Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de reserva, possuindo expectativa de direito à nomeação e posse. O Edital em questão apenas indicou de forma específica o número de provas discursivas que seriam corrigidas e o número máximo de aprovados por polo de opção que, conforme consta do edital, o que não se confunde com número de vagas oferecidas.

A convocação e contratação de aprovados no cadastro de reserva, portanto, se encontram no âmbito de discricionariedade da administração, de acordo com sua conveniência e oportunidade.

O entendimento que prevalece no âmbito da jurisprudência da Justiça Federal é o de que também não restou demonstrada a preterição de candidato em razão da terceirização das atividades.

A contratação de servidores exige a existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração.

No que concerne à convocação da autora para a entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais, tem-se que referida prática não configura efetivo chamamento para contratação, mas formação de banco de candidatos, antecipando eventual surgimento de vagas, com o intuito de agilizar o procedimento de contratação quando necessário, conforme corroborado pelo edital do certame.

A título de exemplo, trago precedente do Tribunal Regional Federal da Primeira Região:

CONSTITUCIONAL. CONCURSO PÚBLICO. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. TÉCNICO BANCÁRIO. APROVAÇÃO EM CADASTRO RESERVA. AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PRETERIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. RE 837.311/PI. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. CONVOCAÇÃO PARA EXAMES MÉDICOS. EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 784 (RE 837.311-RG), firmou a seguinte tese: "O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizada por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, o direito subjetivo à nomeação do candidato aprovado em concurso público extingue nas seguintes hipóteses: 1- Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital; 2 - Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação; 3 - Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos de forma arbitrária e imotivada por parte da administração nos termos acima." 2. O entendimento da Corte Suprema é de que o candidato aprovado dentro das vagas previstas no edital do concurso a que se submeteu tem direito subjetivo à nomeação, existindo um dever da administração, ematenção aos princípios da segurança jurídica, da boa-fé e da proteção da confiança. Ao revés, o candidato aprovado fora do número de vagas previsto no edital, portanto em cadastro de reserva, não possui direito subjetivo à nomeação. 3. No caso presente, no entanto, o autor/apelante foi aprovado em concurso público para a Caixa Econômica Federal - CEF, no cadastro de reserva, possuindo expectativa de direito à nomeação e posse. O Edital nº 2-CAIXA, de 23/01/2014 (fls. 61/63) apenas indicou de forma específica o número de provas discursivas que seriam corrigidas e o número máximo de aprovados por polo de opção que, no caso do polo AM-Tabatinga, eram 37, o que não se confunde com número de vagas oferecidas (fls. 61/63). A convocação e contratação de aprovados no cadastro de reserva, portanto, se encontram no âmbito de discricionariedade da administração, de acordo com sua conveniência e oportunidade. 4. Também não restou demonstrada a preterição de candidato em razão da terceirização das atividades. A contratação de servidores exige a existência de vagas, e não apenas a necessidade do serviço, a prévia dotação orçamentária e a submissão aos limites de gastos da Lei de Responsabilidade Fiscal. Assim, não se mostra possível ao Poder Judiciário se sobrepor ao Juízo de conveniência e oportunidade da Administração. 5. No que concerne à convocação da autora/apelante para a entrega de documentos e realização de exames pré-admissionais, tem-se que referida prática não configura efetivo chamamento para contratação, mas formação de banco de candidatos, antecipando eventual surgimento de vagas, com o intuito de agilizar o procedimento de contratação quando necessário, conforme corroborado no item 10.4 do Edital nº 1-CAIXA, de 22/01/2014. Precedente deste TRF1. 6. Apelação desprovida.

Não se desconhece que, recentemente, o TST adotou entendimento contrário, ao reconhecer a existência de direito subjetivo do candidato aprovado, que foi preterido em razão da contratação de mão de obra terceirizada.

É de se respeitar a orientação do órgão de cúpula da Justiça obreira, todavia, não é a tese que prevalece no âmbito da Justiça Federal.

Pelos mesmos motivos é indevida a indenização por danos morais.

Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.

Condeno a autora no pagamento da verba honorária que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o que dispõe o artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente pelo sistema PJe.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000276-20.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LINDINALVA MARIA DE SOUZA ARAUJO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE - SP163384, EDERLAN ILARIO DA SILVA - SP322754

REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

id 32839409 e seguintes: Dê-se vista à parte autora e à UNIG pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada mais sendo requerido, venham-me conclusos para julgamento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001955-97.2007.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIVIA FERREIRA DE LIMA - SP231451, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO, MUNICIPIO DE TEODORO SAMPAIO
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VANDERLEI MORAES - SP120964, PAULO DOMINGOS CRUZ - SP125728

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte exequente para que se manifeste acerca da destinação dos valores depositados.

Após, retomemos autos conclusos.

Havendo novo decurso de prazo *in albis*, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001413-37.2020.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALCIDES AFONSO DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA JUNIOR - SP362189
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e a finalidade de cada prova para o deslinde do feito.

Após, retomemos autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018012-59.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: PAULO CESAR MARCON
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30548975.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Havendo novo decurso de prazo *in albis*, sobreste-se o feito até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0018262-92.2008.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MISSETSU KUMAGAI
Advogados do(a) AUTOR: GISLEINE ANTONIA IZZO - SP63794, HEIZER RICARDO IZZO - SP270602-A
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Intime-se mais uma vez a parte autora para que se manifeste na forma determinada no despacho de id 30447002.

Após, prossiga-se nos termos daquele despacho.

Havendo novo decurso de prazo *in albis*, sobrestem-se os autos até ulterior provocação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002671-19.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ROSANA OISHI JESUS PERETTI
Advogado do(a) AUTOR: LIVIA GRAZIELLE ENRIQUE SANTANA - SP341303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do informado sobre o encerramento das atividades da empresa SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA (SESI), intime-se a parte autora para manifestar eventual interesse na realização de perícia por similaridade e em caso positivo, indicar a empresa e o endereço para realização, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, cumpra a determinação do Id 3064615, comprovando documentalmente nos autos a prestação de serviços ao Sindicato do Comércio Varejista de Presidente Prudente/SP no período de 01/02/1992 a 03/01/1993, visto que tanto o CNIS quanto a CTPS registram o labor perante o mencionado empregador a partir de 04/01/1993 (ID nº 16456845, fls. 20, e ID nº 17410692, fl. 01).

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006570-25.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAIDE HELENA CASEMIRO PEREIRA - SP87425
EXECUTADO: E.F. ASSESSORIA ESPORTIVA SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME

DESPACHO

Considerando o decurso de prazo para a parte exequente, reitere-se sua intimação para requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano, ao que determino o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, deverá a parte exequente se manifestar, independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial, nos termos do §2º do art. 40, da Lei nº 6.830/80, por tempo indeterminado, cabendo à parte interessada requerer, oportunamente, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000720-53.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIA LUIZA FERREIRA
CURADOR: ILEUZA FERREIRA CHAGAS
Advogado do(a) AUTOR: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado no Despacho ID29805677, à parte autora se manifeste sobre a contestação apresentada pelo réu juntada no ID33068228, oportunidade em que poderá, também, requerer provas, especificando.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 245/1798

DESPACHO

Vistos, em despacho.

À parte ré para, no prazo de 15 dias apresentar as provas cuja produção deseja, justificando.

Com a manifestação da parte ou o decurso do prazo conferido, tomemos autos conclusos para saneamento e deliberações pertinentes.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001433-28.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: DONIZETE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA RIBEIRO MENDONCA - SP391965, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, SEBASTIAO DA SILVA - SP351680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Por ora, aguarde-se manifestação da parte autora acerca da comprovação da alegada hipossuficiência econômica ou o término do prazo conferido para tanto.

Com a manifestação ou o decurso do prazo, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000337-75.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: JOSE MAURO GIROTTI, JOSE MAURO GIROTTI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO GILBERTI STRINGHETA - SP135320, DIANA SOUSA FERREIRA - SP381979
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

DESPACHO

Fixo prazo sucessivos de 15 (quinze) dias para que as partes especifiquem as provas cuja produção desejam, indicando-lhes a conveniência.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002895-47.2016.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LUIZ OLIVETTI FILHO, LUIZ OLIVETTI FILHO, LUZIA BECHERE OLIVETTI, LUZIA BECHERE OLIVETTI
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogado do(a) AUTOR: SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
Advogados do(a) AUTOR: ISMAEL PASTRE - PR57505, POLYANA JACOMETO DE OLIVEIRA - SP297853, SHIRLEY APARECIDA BECHERE OLIVETTI - PR27996
REU: LEVI ISAIAS MACHADO, LEVI ISAIAS MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, JEMIMA CARVALHO DO NASCIMENTO MACHADO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, EZIEL TEIXEIRA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, LOURDES BATISTA COSTA DE CRISTO, DANILO PEIXOTO DA SILVA, DANILO PEIXOTO DA SILVA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CARLOS ALBERTO BUCH PEREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: FRANCIANE IAROSSI DIAS - SP255372-B
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: SIDNEY DURAN GONCALEZ - SP295965
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogado do(a) REU: LAURIANA VASCONCELOS DE ALMEIDA - SP312864
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogados do(a) REU: CHRISTINA GOUVEA PEREIRA MENDINA - PR37527, ANTONIO MENTE - SP73074
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739
Advogado do(a) REU: JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA - SP241739

DESPACHO

Às partes para ciência e eventual manifestação acerca do laudo pericial complementar.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000573-27.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855, ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855, ADILSON BERTASSO BENTO PIMENTEL 11730068855
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BOTELHO SENNA - SP184686
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005539-67.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: LEZENITA ALVES COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: YARA ELIZA CORREIA - SP431341
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Lezenita Alves Costa impetrou o presente mandado de segurança, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a Autoridade Impetrada analise seu recurso administrativo protocolado em 13/05/2019, n. 44234.061399/2019-4, referente ao NB 502.904.336-1/32.

Declinou-se da competência, em razão da sede da Autoridade Impetrada (id.23164922, de 14/10/2019).

Suscitado conflito de competência, sobreveio o v. Acórdão declarando este Juízo da 3ª Vara Federal de Presidente Prudente como competente para processar e julgar a demanda (id. 33158486, de 02/06/2020).

Assim, os autos vieram para cá encaminhados.

Delibero.

Ante o que ficou decidido pelo v. Acórdão, determino o prosseguimento do feito neste Juízo.

No mais, atento ao princípio do contraditório e à necessidade de que a apreciação seja posterior a considerações da parte adversa, quando se apresenta oportuno o esclarecimento de situações fáticas e possíveis motivações jurídicas postergo, para após as informações da autoridade impetrada, a análise do pleito liminar.

Notifique-se o **GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) DE PRESIDENTE PRUDENTE –SP** para que, no prazo legal, apresente suas informações em relação ao caso posto para julgamento, servindo o presente despacho de mandado para notificação da autoridade impetrada.

Cientifique-se o representante judicial da autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09.

Defiro a gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

Os documentos que instruem o presente despacho podem ser consultados no endereço eletrônico abaixo, o qual ficará disponível para consulta por 180 dias, contados da data do presente despacho: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/L49F73A305	
--	--

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003425-61.2010.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, SALIONI ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765
Advogado do(a) EXECUTADO: PABLO FELIPE SILVA - SP168765

DESPACHO

Tratando-se de matéria submetida a regime de recurso repetitivo – Tema 987-STJ, suspendo o andamento da presente execução e conseqüente sobrestamento do feito, na forma do Tema 987 do STJ.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0009010-89.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: FERNANDO SILVA VASQUE
Advogado do(a) REU: ROSANGELA MARIA DE PADUA - SP116411

Os executados vieram aos autos informar o deferimento da Recuperação Judicial da empresa pela Juízo da 1º Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo, nos autos nº 0015595-79.2013.8.26.0100 na data de 23/10/2013 e requerer a suspensão do andamento desta execução fiscal, em respeito ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Juntou o Plano de Recuperação aprovado e a sentença de homologação da recuperação judicial (ids 29085975 e 29085976 de 03/03/2020).

Com vistas, o exequente BNDES informou que não anuiu ao Plano de Recuperação Judicial, requerendo o prosseguimento da execução (id 31771199, de 05/05/2020).

Os executados rebateram os argumentos do BNDES, com base no julgamento do STJ, Recurso Especial nº. 1.700.487, que atestou ser válida para todos a cláusula do Plano de Recuperação Judicial que prevê a supressão das garantias reais e fidejussórias, aprovada pelo quórum legal na Assembleia Geral de Credores, independente de ter votado e anuído o plano de recuperação (id 32623354, de 22/05/2020).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Em consulta ao processo nº nº 0015595-79.2013.8.26.01000, mencionado processo de Recuperação Judicial encontra-se extinto, havendo o encerramento da recuperação, mediante acordo, conforme decisão proferida em 31/10/2019. Transcrevo, a seguir, mencionada decisão:

Remetido ao DJE

Relação: 0583/2019 Teor do ato: Vistos. Homologo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos de direito, o acordo realizado nestes autos (fls. 18.532/18.533). Diante do encerramento da recuperação judicial, deverão os interessados pleitear seus créditos pelas vias ordinárias. No mais, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

Desse modo, não há de se falar em suspensão da presente execução, seja pelo Plano de Recuperação não estar em vigor, seja porque a decisão constou expressamente, que “*deverão os interessados pleitear seus créditos pelas vias ordinárias*”.

Ademais, pela resposta apresentada pelo BNDES nunca anuiu ao plano de recuperação, de modo que acordo firmado para extinção da ação também não lhe atingiu.

Pelo exposto, vistas ao BNDES e exequentes para prosseguimento do feito.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004212-22.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS, JOSE CLAUDINEI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVERTON FADIN MEDEIROS - SP310436-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a rever em face do agravo noticiado pelo INSS (ID33003307), mantida a decisão recorrida.

Quanto ao requerido pela parte autora (ID33097708), não obstante o pedido de efeito suspensivo requerido no agravo de instrumento n. 5014160-22.2020.403.0000, com vistas a conferir maior efetividade a presente execução, determino a expedição de ofícios requisitórios na forma da Resolução vigente, **relativamente aos valores incontroversos** (manifestação de concordância de valores pelo INSS - ID32128827), observado eventual pedido de destaque de honorários, desde que amparado em hábil contrato de prestação de serviços.

Expedidas as requisições, cientifiquem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

No mais, aguarde-se a decisão final do recurso noticiado.

Junte-se aos autos extrato de acompanhamento processual de referido recurso a cada três meses, cientificando as partes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001102-17.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SIDNEY ARAGOSO, SANDRA APARECIDA CARARO ARAGOSO
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANGELA LUCIA DE PAULA SILVA - SP381536
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da devedora, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009374-61.2013.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EDNEIA REGINA FIORAMONTE, EDNEIA REGINA FIORAMONTE, EDNEIA REGINA FIORAMONTE, EDNEIA REGINA FIORAMONTE, EDNEIA REGINA FIORAMONTE, EDNEIA REGINA FIORAMONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDENILDA RIBEIRO DOS SANTOS - SP301272
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Apresentada a conta de liquidação, intime-se o INSS para impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta está dentro dos limites do julgado.

Decorrido o prazo para impugnação, expeça-se ofício requisitório, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do mencionado ofício.

Para o caso de discordância ou silêncio da parte ré, determino, desde já, que os presentes autos sejam encaminhados à Contadoria Judicial para que efetue cálculos, dando vista deles às partes pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Com a disponibilização do valor, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003922-72.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
EXECUTADO: CENTRO AUTOMOTIVO XAXIM LTDA - ME, ALDEMICIO DA SILVA COSTA, LUCIMAR CRISTINA DACOME COSTA
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843
Advogados do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA COSTA YOKOYAMA - SP380872, DANIELA APARECIDA RIBEIRO - SP263843

DESPACHO

Decorrido "in albis" o prazo para embargos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004039-63.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ANTONIO CARLOS GONCALVES PRIMO
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALVES VIANA - SP196113
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente, no prazo adicional de 20 (vinte) dias, cópia integral do processo administrativo (NB nº 154.770.188-6).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000930-05.2014.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: RUBIS SAVIO, RUBIS SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO, ELVIRA PURINI SAVIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZENAIDE SILVEIRA SAVIO - SP123708
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogado do(a) EXECUTADO: IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

DESPACHO

À vista da juntada do formal de partilha pelos exequentes, manifeste-se executada no prazo de 10 dias.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006075-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ, ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ, ALINE APARECIDA ALONSO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP, INSTITUTO EDUCACIONAL DO ESTADO DE SAO PAULO - IESP
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogado do(a) REU: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196
Advogados do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794, ANA WANG HSIAO YUN BELCHIOR - SP257196

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A parte autora ajuizou em face da UNIESP – Instituto Educacional do Estado de São Paulo e CEF - Caixa Econômica Federal, ação de obrigação de fazer, combinada com danos morais e revisional de contrato celebrado com as rés.

Pelo despacho id. 25170932, de 26/11/2019, deferiu-se a gratuidade processual, designou-se audiência de conciliação e mediação e determinou-se a citação das rés.

Citada, a UNIESP apresentou contestação (id. 28026719, de 06/02/2020), requerendo, em preliminar, a **suspensão do feito** até o julgamento da ação coletiva proposta pelo DECON – Instituto de Defesa do Consumidor de Rio Claro/SP (Processo n. 1000974-11.2018.8.26.0286), visto que versa sobre o mesmo tema.

Impugnou a assistência judiciária gratuita concedida à autora.

Alegou **“inépcia – tentativa de violação do juízo natural”**, haja vista que a parte autora não trouxe aos autos documento comprobatório de residência em seu nome. O documento apresentado com a inicial está em nome de “terceiro estranho à lide”.

Arguiu **“falta de interesse de agir em relação ao pagamento do FIES – Ausência de pretensão resistida”**, uma vez que a parte autora não demonstrou a busca da solução ou mesmo a recusa da parte contrária em atender o interesse pretendido.

Discorreu acerca do Programa UNIESP paga, inexistência de responsabilidade civil, exceção de contrato não cumprido, resolução do contrato por inadimplência da parte autora, validade das cláusulas contratuais, inversão do ônus da prova e do risco de enriquecimento ilícito.

Pediu, ao final, o acolhimento das preliminares, a revogação da gratuidade processual concedida à autora, e improcedência dos pedidos formulados na inicial.

Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (id. 28247264, de 12/02/2020). Em decorrência, iniciou-se o prazo para a CEF apresentar contestação.

A Caixa apresentou resposta (id. 29040709, de 02/03/2020), sustentando que o **“FNDE assumiu o papel de agente operador do FIES”**, devendo ele constar do polo passivo da demanda (id. 28394627, de 14/02/2020).

Fabou acerca das regras básicas do FIES, do dano moral pleiteado e sua quantificação.

Fez pedido genérico de provas.

Intimada a se manifestar acerca das contestações apresentadas e especificar provas, a parte autora trouxe aos autos réplica, rebatendo os argumentos expostos pelas rés e requerendo a produção de prova pericial para verificação quanto ao correto valor da parcela em caso de procedência do pedido (id. 29727237, de 16/03/2020).

Intimada, a UNIESP disse que não tem provas a produzir (id. 32032766, de 11/05/2020).

A CEF não se manifestou acerca do pleito de provas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório.

Decido.

Primeiramente, passo a analisar as preliminares arguidas.

Da suspensão do feito

Não acolho a preliminar de suspensão do feito em razão da propositura de ação coletiva que versa sobre os mesmos fatos, uma vez que, nos termos do artigo 104, do Código de Defesa do Consumidor, tais ações não impedem o trâmite das ações individuais, restringindo apenas os efeitos da coisa julgada aos autores das ações individuais se não for requerida por eles a suspensão. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito:

Typo Acórdão Número 2018.00.03409-5 201800034095 Classe RESP - RECURSO ESPECIAL – 1721675 Relator(a) HERMAN BENJAMIN Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador SEGUNDA TURMA Data 26/03/2019 Data da publicação 30/05/2019 Fonte da publicação DJE DATA:30/05/2019 .DTPB: Ementa ..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. TÍTULO EXECUTIVO ORIUNDO DE AÇÃO COLETIVA. LITISPENDÊNCIA. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. 1. Caso em que a recorrente sustenta que a propositura de execução individual estaria obstada pelo fato de ainda estar em curso execução coletiva: "não se pode admitir (...) a coexistência de dois processos judiciais, um coletivo e outro individual, que abranjam as pretensões executivas das mesmas pessoas, sob o risco de que estas pessoas que promoveram a execução individual venham a receber os valores às mesmas devidos em duplicidade, na execução coletiva e na execução individual, com violação aos artigos 884 e 885 do Código Civil". 2. Sobre a questão, o Tribunal regional consignou: "Naqueles autos [Embargos à Execução no. 2006.5101015169-2] a certidão informa o extravio dos autos e a impossibilidade de se emitir certidão de objeto e pé, que possibilitaria o ajustamento das execuções individuais, como previsto na sentença ali proferida. Chega a ser pueril a alegação de que se houve o extravio dos autos não seria possível certificar a inexistência do trânsito em julgado. O que se constata é que o processo está desaparecido e que sem ele não é possível dar qualquer prosseguimento ao feito, seja pelo processamento de eventual recurso, seja pela constatação de possível inexistência deste. Ou seja, sem a certeza do trânsito em julgado não é possível dar prosseguimento a esta execução. Mas o ponto é que a ação coletiva, e mesmo quando se admite a problemática execução coletiva, não impede que cada interessado possa mover a sua execução, renunciando à via coletiva. Com mais forte razão isso ocorre quando, na ação coletiva, agora extraviada, já foi determinada a execução individual. Quanto à inexigibilidade do título judicial ora em execução, cabe ressaltar que ele tem origem no processo nº 97.0106741-0, cuja sentença transitou em julgado em 30 de setembro de 2003 (fl. 57). (...) Por fim, não há a litispendência. (...) Os beneficiários do título judicial podem renunciar expressamente às benesses da execução coletiva e ajustar execução individual do título judicial formado na ação coletiva. (...) Deve ser anotado nos autos da execução coletiva, em processo de restauração, mas por ora extinta, que os aqui exequientes renunciaram às benesses da execução coletiva". 3. O Código de Defesa do Consumidor dispõe, em seu art. 104, que as ações coletivas referentes a direitos e interesses difusos e direitos coletivos não induzem litispendência para as ações individuais. O que ocorre é que os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes, previstos no art.103, não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida a suspensão destas ações individuais no prazo de 30 dias, contados a partir da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. 4. Ademais, os fundamentos utilizados pelo Tribunal de origem capazes de manter o acórdão hostilizado (em especial, o de que a execução coletiva, por ora extinta, determinou a execução individual da sentença) não foram atacados pelo recorrente. Incidência, por analogia, da Súmula 283/STF. 5. Não se conhece de Recurso Especial quanto a matéria não especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem, dada a ausência de prequestionamento. Incidência, por analogia, da Súmula 282/STF. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso e, nessa parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Francisco Falcão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Assusete Magalhães."

Typo Acórdão Número 2015.00.71704-0 201500717040 Classe AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 691504 Relator(a) GURGEL DE FARIA Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Data 02/12/2019 Data da publicação 06/12/2019 Fonte da publicação DJE DATA:06/12/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO COLETIVA. COISA JULGADA. EXTENSÃO DOS EFEITOS PARA DEMANDA INDIVIDUAL. REQUERIMENTO DE SUSPENSÃO. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. PROVA. AUSÊNCIA. SÚMULAS 7 E 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. O sistema processual brasileiro admite a coexistência de ação coletiva e ação individual que postulem o reconhecimento de um mesmo direito, inexistindo litispendência entre as demandas. 3. Nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, aquele que ajuizou ação individual pode aproveitar de eventuais benefícios resultantes da coisa julgada a ser formada na demanda coletiva, desde que postule a suspensão daquela, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da ação coletiva, até o julgamento do litígio de massa, podendo ser retomada a tal tramitação no caso de a sentença coletiva ser pela improcedência do pedido, ou ser (o feito individual) julgado extinto, sem resolução de mérito, por perda de interesse (utilidade), se o decisum coletivo for pela procedência do pleito (Aglnt na PET nos EREsp 1405424/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/10/2016, DJe 29/11/2016). 4. Hipótese em que o Tribunal de origem admitiu que os efeitos da decisão proferida na ação coletiva "fossem estendidos a todos os substituídos, independentemente de haver outros processos individuais referentes ao mesmo tema", sem, no entanto, ter sido provocado a afirmar se houve inequívoca ciência dos autores das demandas individuais acerca da demanda coletiva. 5. A simples oposição dos embargos de declaração, visando à manifestação da Corte sobre o teor do art. 104 do CDC, não supre o requisito do prequestionamento quando não há o debate do tema controvertido, consoante a inteligência da Súmula 211 do STJ. Precedentes. 6. A ninguém da prova de que houve a ciência nos autos da ação individual, não há como afastar a extensão dos eventuais efeitos erga omnes decorrentes da coisa julgada na ação coletiva. 7. Reformar o julgado - para determinar a exclusão dos efeitos da coisa julgada coletiva para aqueles que possuem ações individuais contra o Estado/agravante e que, mesmo cientes do trâmite da presente ação, optaram por prosseguir com as suas demandas (individuais) - sem, no entanto, saber se tal fato (ciência) ocorreu, já que silente a respeito o acórdão do Tribunal a quo recorrido, reclama análise de matéria fático-probatória, pois, para tanto, é mister constatar a formulação de pedido suspensivo pelos autores da demanda individual, providência sabidamente vedada na via especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 8. Agravo interno desprovido. ..EMEN: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Typo Acórdão Número 2013.00.51504-3 201300515043 Classe AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 303552 Relator(a) MARCO BUZZI Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Órgão julgador QUARTA TURMA Data 21/02/2019 Data da publicação 26/02/2019 Fonte da publicação DJE DATA:26/02/2019 ..DTPB: Ementa ..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DECLARATÓRIA C/C PEDIDO CONDENATÓRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA, DE PLANO, DAR PROVIMENTO AO RECLAMO E RESTABELECE A SENTENÇA. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AUTORA. 1. De acordo com o art. 104 do CDC, a utilização da coisa julgada formada em processo coletivo somente é possível por aqueles que requerem a suspensão das ações individuais no prazo de 30 dias, a contar de sua ciência da propositura da demanda coletiva. 1.1. In casu, ainda que constatada a similitude entre a presente ação individual e aquela de natureza coletiva, não poderia o agravante valer-se do transporte in utilibus da coisa julgada, diante da inexistência de pedido de suspensão do feito. 2. Diante de tais particularidades, a alegação de existência de coisa julgada formada em processo coletivo constitui argumento inapto a, ainda que em tese, infirmar os fundamentos que sustentam a decisão agravada. Incidência da Súmula 283/STF. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordamos Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Da impugnação à assistência judiciária gratuita

Sem razão a UNIESP.

A corré alega que a autora não faz jus à gratuidade processual mas em nenhum momento demonstra que a mesma tem condições de arcar com as custas e despesas processuais sem comprometimento de seu sustento e de sua família.

Caberia à demandante o ônus da prova para desconstituição do benefício e não as meras alegações de que a mesma tem condições de suportar as despesas e custas processuais.

Assim, não acolho tal preliminar.

Da "inépica – tentativa de violação do juízo natural"

Melhor sorte não socorre à corré.

Analisando os documentos trazidos com a inicial, observa-se que a fatura mensal dos serviços de água e esgoto – SABESP (id. 24493919, de 11/11/2019), comprovando o endereço residencial da autora, está em nome de GLAIVER MURILO ABADE VIDAL, esposo da requerente, conforme certidão de casamento id. 24493931, de 11/11/2019.

Assim, conclui-se que não houve qualquer burla ao juízo natural.

Da "falta de interesse de agir em relação ao pagamento do FIES – Ausência de pretensão resistida".

Pois bem, é sabido o grande número de demandas judiciais envolvendo a UNIESP pelos mesmos argumentos aqui expostos, o que acarretou, inclusive, conforme mencionado acima, a interposição de ação coletiva, além daquelas individuais ainda em trâmite.

Dessa forma, sabendo dos problemas em resolver a questão, a parte procurou o Judiciário, uma vez que, invariavelmente, não obteria solução para seu problema com a Instituição de Ensino.

Ademais, em razão da contestação de mérito da ação apresentada pela corré, configurou-se a pretensão resistida, não havendo que se falar em falta de interesse de agir da autora.

Da legitimidade/ilegitimidade passiva da CEF

Considerando que a parte autora celebrou com a IES e Caixa contrato de financiamento estudantil e, havendo divergência quanto ao valor cobrado de mensalidade, a CEF, na condição de agente financeiro, tem participação direta nesse processo, uma vez que lhe compete formalizar os contratos e seus adiantamentos.

Em síntese, a CEF na qualidade de agente financeiro do FIES, e não na qualidade de agente operador, a qual deve ser imputada ao FNDE, deve ser mantido no polo passivo da demanda, diante da existência de responsabilidades, como o repasse de verbas, que constituem responsabilidade do agente financeiro.

Assim, por ora, mantenho a Caixa no polo passivo da demanda.

Semprejuízo, entendo pertinente a manifestação da União e FNDE quanto ao interesse em ingressar no feito.

Ante o exposto, intíme-se o FNDE e União Federal para manifestação, no prazo de 15 dias.

Intíme-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-76.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

CLEMENCIA BARBOSA DA SILVA propôs a presente ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando o reconhecimento de atividade especial e a concessão do benefício de aposentadoria.

Deu à causa do valor de R\$ 86.68276.

Remetidos os autos à contadoria, apurou-se o valor de R\$ 39.262,91 (id 32201978).

Com vistas, a parte autora impugnou os cálculos da contadoria.

É o relatório.

Delibero.

Considerando que nos cálculos da contadoria não foram utilizados qualquer valor recebido, conforme observa-se do id 32201978 – fl. 03/04 - homologo os cálculos do Contador do Juízo, elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto.

Portanto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa, a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconheço de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intímem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001293-62.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
REU: GIVALDO PEREIRA DA SILVA, GIVALDO PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

À CEF para dar prosseguimento ao feito no prazo de 20 vinte dias.

Silente, ao arquivo.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009529-98.2012.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: IRENY FERREIRA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIL MIKHAIL JUNIOR - SP92562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Invertam-se os polos processuais, pois o INSS deve figurar como exequente.

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado efetue o pagamento espontâneo do valor pretendido a título de devolução (art. 523, caput, CPC), sob pena de multa de 10% bem como honorários também fixados em 10% (art. 523, § 1º, CPC).

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001366-63.2020.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO EDISON DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL SAKAMOTO - SP142838
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

José Edison de Souza ajuizou a presente demanda, perante a Justiça Estadual, em face da **União Federal**, pretendendo a declaração de isenção de imposto de renda, bem como a restituição dos valores tidos como indevidamente recolhidos nos últimos 05 anos.

Fixado prazo para que a parte atribuisse correto valor à causa e recolhesse as custas à União Federal, sobreveio a petição e documentos (ids. 332132994, 33133210 e 33133215), apontando, como novo valor, R\$ 56.326,32.

Recolheu custas.

É o relatório.

Delibero.

Pois bem, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais Cíveis para demandas cujo valor não supere a alçada de sessenta salários mínimos, assim como o valor atribuído à causa (R\$ 56.326,32), a competência para processar e julgar o feito é do Juizado Especial Federal.

Assim, reconhecido de ofício a incompetência absoluta desta 3ª Vara Federal e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Presidente Prudente, com as anotações devidas e observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5002162-88.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: VAGUEMIR PAULO DA SILVA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE YUJI HIRATA - SP163411
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR - SP109735

DESPACHO

Ante a a impugnação apresentada pela parte requerente (Id 30914923) referente à prestação de contas apresentada pela CEF (ID 28905116), determino a realização de exame pericial nos termos do artigo 550, § 6º, do CPC.

Pelo exposto, determino a remessa dos autos à contadoria judicial para análise da prestação de contas apresentada pela CEF e impugnação da parte autora, em especial, para esclarecer se o montante levantado pela autor no importe de R\$ 3.068.875,72 (três milhões, sessenta e oito mil, oitocentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos) foram cobrados indevidamente pela CEF.

Como parecer contábil, dê-se vistas as partes e após, tornemos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI
Advogados do(a) AUTOR: RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando que a parte autora já procedeu o depósito parcial dos honorários periciais, intime-se o perito nomeado a fim de que, no prazo de 10 dias, indique data e local para início dos trabalhos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 2 de junho de 2020.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003357-79.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: FERNANDO LUIZ DA SILVA DIAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISABEL SILVA DE SA - SP159647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Nos termos do despacho id. 17005804, manifeste-se a CEF sobre a apropriação dos valores do saldo remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005752-03.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, DENILSON APARECIDO DE LIMA, JOAO MAIOLINI
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DESTRO - SP139281
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLA REGINA SYLLA - SP158636, HAROLDO DE SA STABILE - SP212758

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da penhora no rosto dos autos (ID 32821089).

ID 32453202: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

ID 32490603: manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao pleito de levantamento do bloqueio RENAJUD sobre o veículo de placa CYU-2014. No mesmo prazo, deverá a exequente informar o valor atualizado da dívida executada nos autos, bem como informar o valor global das execuções ajuizadas contra os executados.

Após a publicação desta decisão, promova-se a exclusão do advogado CARLOS ALBERTO DESTRO do sistema processual, uma vez que não colacionou aos autos procuração outorgada pela parte COOPERATIVA DE LACTICINIOS VALE DO PARANAPANEMA, em que pese intimado para tanto.

Tomo sem efeito a última parte do despacho ID 29365636, uma vez que os executados não foram devidamente intimados da penhora (ID 25391386 - Pág. 115).

Colacione a Secretaria a matrícula atualizada do imóvel 1402 do CRI de Rancharia, a ser obtida pelo sistema ARISP.

Verificado que o imóvel acima ainda é de propriedade da parte executada, retifique-se a penhora (ID 25391386 - Pág. 115) nomeando-se o Sr. SERGIO LUIZ LEAL FILIZZOLA (CPF: 970.330.228-91, RG/RNE: 8739118-1 - SP) como depositário do bem.

Na sequência, intem-se os executados deste despacho, da penhora/retificação da penhora, da avaliação ID 28635230 - Pág. 11, bem como do prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, para, querendo, apresentarem Embargos à Execução Fiscal. O executado João Maiolini deverá ser intimado por publicação dirigida ao seu advogado constituído (ID 25391386 - Pág. 63), enquanto os demais executados deverão ser intimados pessoalmente nos endereços mencionados nos documentos ID 25391386 - Pág. 29 e 25391386 - Pág. 79.

Quando em termos, registre-se a penhora do imóvel de matrícula 1402 do CRI de Rancharia pelo sistema ARISP.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003716-92.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: NATAL PASSIANOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID: 31854466: a aferição da prioridade indicada pela exequente será apreciada pelo Setor de Pagamento de Precatórios, na ocasião de sua inscrição.

Assim, indefiro o pleito da exequente.

Tendo em vista o exíguo prazo para a inclusão dos ofícios precatórios no próximo exercício, retomem os autos, independentemente do prazo recursal, para transmissão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001146-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: MARIO VIOTTI CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as informações trazidas pelo INSS (id 33127003), manifeste-se a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, se persiste seu interesse no prosseguimento do feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001437-65.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: APPARECIDA MOREIRA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomemos autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005882-63.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: TANIA MARIZA ZANARDO SAWADA
Advogado do(a) AUTOR: IVERALDO NEVES - PR53697
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido de prova pericial contábil, justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001167-41.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: COSME DE LEMOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra a parte autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o despacho id. 31515859, justificando por meio de planilha o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001129-29.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ARISTEU COELHO PEDROSA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE LUIS DE CARVALHO KALINAUSKAS - SP81298
REU: CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO

DESPACHO

Cumpra-se a autora, no prazo derradeiro de 05 (cinco) dias, o despacho id. 31514814, justificando por meio de planilha o valor atribuído à causa, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000002-90.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: EDIJALMA PAULO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164

DESPACHO

No prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial complementar acostado aos autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000254-30.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: ROBERTO HUBER DA SILVA, ROBERTO HUBER DA SILVA

DESPACHO

ID 30266012 - Pág. 8: considerando que não foram encontrados bens passíveis de penhora, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determino a suspensão da execução pelo prazo de um ano.

Remetam-se os autos ao arquivamento com baixa-sobrestado.

Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.

Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do parágrafo 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-12.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: ESMERINDO PEREIRA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: VALMIR DOS SANTOS - SP247281
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação do óbito da parte autora, certificada na deprecata devolvida, manifeste-se o I. Procurador da autora no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003459-33.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: NAIR FERREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO TINTI HERBELLA - SP358477, VICTOR CELSO GIMENES FRANCO FILHO - SP343906, AMANDA ALVES RABELO - SP343658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar o trânsito em julgado da sentença da Ação de Reconhecimento e Dissolução de União Estável "Post Mortem" - autos nº 1000004-39.2017.8.26.0482.

Decorrido o prazo, com ou sem cumprimento pela parte autora, tomem conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001443-72.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE WALTER PEDRON
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MARCONDES NASCIMENTO - SC7701-A
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: CHRISTIANE MARCELA ZANELATO ROMERO - SP233873

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição destes autos.

Ratifico os atos praticados no Juízo Estadual e no Juizado Especial Federal.

Manifistem-se as partes, se quiserem, no prazo de dez dias.

Decorrido in albis o referido prazo, tomem os autos conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001518-14.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: AUDIOAMERICA ELETRONICA LTDA, ST COMUNICACOES LTDA, EROS ALTO FALANTES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE VENTURA DE OLIVEIRA - SP230146
REU: FAZENDA NACIONAL (UNIÃO FEDERAL)

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas processuais, nos termos do art. 290 do CPC.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001397-83.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: SILMARA CAROLINE MALAGUTTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ MARCOS DE SOUZA JUNIOR - SP349291
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARCOS GABRIEL DA ROCHA FRANCO - SP137017

DECISÃO

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Indefiro a antecipação de tutela pleiteada, uma vez que a medida de indisponibilidade combatida não atinge todos os direitos inerentes ao domínio do bem mas, em especial, apenas sua disposição (alienação), razão pela qual sua manutenção, até o julgamento deste processo, não acarreta prejuízos a parte embargante, considerando que sua posse em nada será afetada. Não há, pois, perigo atual na demora.

Ademais, não há como se verificar, no momento (considerando a documentação que instruiu a inicial), que a parte embargada LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, ao tempo da alienação, não possuía dívidas inscritas em seu nome, bem como que possuía patrimônio suficiente para saldá-las, considerando o disposto no art. 185 do CTN e o decidido no Tema Repetitivo 290 do STJ (REsp nº 1141990). Assim, a consagrada fumaça do bom direito também não é densa o suficiente, neste momento processual, para o deferimento da tutela liminar antecipatória pleiteada.

Cite-se a União/Fazenda Nacional, pelo sistema PJE, para querendo, no prazo de 30 dias, apresentar contestação.

Cite-se LAURANA CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, por publicação dirigida ao seu advogado (ID 32576969 - Pág. 2), nos termos do art. 677, parágrafo terceiro, do CPC, para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 679 do CPC.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001444-57.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: RENAN WILLIAM SPERANDIO ISIDRO SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CELESTE AMBROSIO MUNHOZ - SP194424, JOAO PEDRO AMBROSIO DE AGUIAR MUNHOZ - SP333047
REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

RENAN WILLIAM SPERANDIO ISIDRO SILVA ajuizou a presente ação ordinária de obrigação de fazer com pedido de tutela de urgência em face do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNEDE** e do **BANCO DO BRASIL S.A.**

Notícia a parte autora que contratou financiamento estudantil e, finalizada a graduação, ingressou, em março de 2020, no Programa de Residência Médica em Ortopedia e Traumatologia, ocasião em que solicitou, administrativamente, a prorrogação da carência do contrato; todavia, seu pedido foi indeferido, sob o fundamento de que seu contrato já está na fase de amortização.

Assim, calcado no parágrafo 3º do artigo 6º-B da Lei nº 12.260/2001, pugna por provimento preambular que determine a suspensão de qualquer ato de cobrança ou exigência por parte dos Requeridos e/ou de seus subordinados, em razão da ausência de pagamento das parcelas de seu financiamento estudantil enquanto não definida a questão em debate.

Requer, ainda, que seu nome não seja incluído no CADIN e a restituição da parcela paga no mês de março/2020.

É o relatório.

Decido.

A tutela provisória, como gênero de provimento jurisdicional, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294 do CPC). Por sua vez, a tutela provisória de urgência pode ser cautelar ou satisfativa (antecipada).

Em ambos os casos, a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como "*fumus boni iuris*") e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda o perigo de comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como "*periculum in mora*").

Com efeito, nos termos do art. 300 do CPC/2015, "*a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*"

Sobre esse ponto, a Constituição Federal estabelece, em seu artigo 5º, inciso LV, que "*aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes*", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Desse comando deflui que a tutela de urgência é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra.

Pois bem

A Lei nº 10.260/01, artigo 6º-B, parágrafo 3º (incluído pela Lei nº 12.202/2010), estabeleceu que o estudante graduado em medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932/1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministério de Estado da Saúde, terá o período de carência estendido por todo o período de residência médica.

Considerando a finalidade social do FIES, afigura-se muito mais importante para o ordenamento jurídico e para a sociedade preservar a garantia constitucional à educação e à qualificação profissional e também a formação de profissionais em áreas prioritárias para a comunidade do que impedir prorrogação, estabelecida em lei, de carência de contrato de estudante hipossuficiente, ainda que o contrato de abertura de crédito tenha sido firmado antes da modificação do prazo de carência prevista na legislação.

Em síntese, não existe diferença entre o estudante que aderiu ao FIES antes da mencionada Lei, com aquele que o fez, ou fará, depois dela. É aplicação do Princípio da Igualdade.

O *discrimen* válido, no caso, é aquele que considera as características socioeconômicas de cada estudante, não cabendo, a discriminação ser baseada em questão meramente temporal.

Assim, do exposto acima, conclui-se que, para alcançar a extensão da carência, o aluno deve ingressar em Programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde. Vejamos:

"Art. 3º Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a [Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981](#), e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:

I - especialidades definidas como pré-requisito para o credenciamento dos serviços, sobretudo na alta complexidade;

II - especialidade necessária a uma dada região segundo avaliação da demanda decorrente da evolução do perfil sócio-epidemiológico da população, principalmente relacionadas ao envelhecimento populacional e ao aumento de morbi-mortalidade decorrente de causas externas;

III - especialidades necessárias à implementação das políticas públicas estratégicas para o SUS, tais como a Política de Atenção Básica, de Urgência e Emergência, de Saúde Mental, Atenção à Mulher e Criança, Oncológica e Atenção ao Idoso; e

IV - especialidades consideradas escassas ou com dificuldade de contratação em uma dada região segundo análise dos sistemas de informação disponíveis, realização de pesquisa ou demanda referida por gestores da saúde daquela região.

O documento apresentado com a inicial (doc. 32992201, página 4) comprova que o autor está regularmente matriculado em Programa Nacional de Residência Médica, nos termos do que prevê o §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, na especialidade Ortopedia e Traumatologia.

Já a Portaria Conjunta do n. 02/2011, em seu artigo 5º, relaciona as atividades tidas como prioritárias:

"Art. 5º Definir, na forma do Anexo II desta Portaria, a relação das **especialidades médicas** e áreas de atuação, de que trata o [§ 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260/01, introduzido pela Lei nº 12.202/10.](#)"

(destaque)

Por sua vez, a especialização em "Ortopedia e Traumatologia" consta do rol de especialidades médicas descritas no Anexo II da mencionada Portaria. Vejamos:

ESPECIALIDADES MÉDICAS

1- Anestesiologia

2- Cancerologia

3- Cancerologia Cirúrgica

4- Cancerologia Clínica

5- Cancerologia Pediátrica

6- Cirurgia Geral

7- Clínica Médica

8- Geriatria

9- Ginecologia e Obstetrícia

10- Medicina de Família e Comunidade

11- Medicina Intensiva

12- Medicina Preventiva e Social

13- Neurocirurgia

14- Neurologia

15- Ortopedia e Traumatologia

16- Patologia

17- Pediatria

18- Psiquiatria

19- Radioterapia

ÁREAS DE ATUAÇÃO

1- Cirurgia do Trauma

2- Medicina de Urgência

3- Neonatologia

4- Psiquiatria da Infância e da Adolescência

Assim, a parte autora cumpriu os requisitos necessários à concessão da carência estendida. Nesta linha, trago os seguintes julgados:

Processo REMESSA 0001523-23.2013.4.01.3817 REMESSA EX OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA „PROCESSO: - 0001523-23.2013.4.01.3817 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA:30/04/2015 PAGINA:1479 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à remessa oficial. Ementa ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REMESSA OFICIAL. ENSINO SUPERIOR. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). PRAZO DE CARÊNCIA. PRORROGAÇÃO. RESIDÊNCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE. 1. Nos termos do §3º art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001, na redação dada pela Lei 12.202/2010, "O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei nº 6.932, de 07 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica". 2. Na hipótese dos autos, a impetrante comprovou ter sido aprovada para seleção de residência médica, pelo que se afigura razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2007, por todo o período de duração da residência médica, nos termos em que dispõe a norma acima referida. 3. Remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 25/02/2015 Data da Publicação 30/04/2015

Processo APELREEX 00042635620134058500 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário – 31080 Relator(a) Desembargador Federal Manoel Erhardt Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJE - Data:09/10/2014 - Página:127 Decisão UNÂNIME Ementa CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA. EXTENSÃO. 1. A sentença apelada concedeu a segurança para determinar aos impetrados que se abstenham de efetuar a cobrança das prestações do financiamento nº 22.1500.185.0003813-70 até que a impetrada conclua a residência em Clínica Médica no Hospital Heliópolis. 2. A Lei nº 12.202/2010 promoveu alterações na Lei nº 10.260/2001, que trata sobre o Fundo de Financiamento ao estudante do Ensino Superior - FIES, incluindo nesta o art. 6º-B. Os graduados em medicina que optarem por ingressar em programa de Residência Médica terão o prazo de carência para pagamento do financiamento estendido até o fim da residência, desde que o curso seja credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica e de especialidade definidas como prioritárias em ato do Ministro de Estado da Saúde. 3. Regulamentando o art. 6º-B da Lei nº 10.260/2001, foi editada pelo Secretário de Atenção à Saúde e pelo Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde a Portaria Conjunta Nº 2 de 25 de agosto de 2011, que definiu em seu ANEXO II, as especialidades prioritárias. 4. Preenchidos os requisitos exigidos pela Lei 10.260/2001 para a extensão do período de carência previsto no parágrafo 3º do art. 6º-B da Lei 10.260/2001. 5. Em relação ao fato de o contrato da impetrante ter sido firmado anteriormente à edição da Lei nº 12.202/2010, que promoveu as alterações na Lei nº 10.260/2001, incluindo o art. 6º-B, tenho que tal circunstância não impede a concessão do benefício. 6. Remessa oficial e apelação improvidas. Data da Decisão 02/10/2014 Data da Publicação 09/10/2014

Por fim, entendo que não há óbice à concessão da benesse legal ao contrato em fase de amortização, pois o art. 6º-B da Lei nº. 10.260/2001 não estipula prazo para o requerimento, ao passo que o inciso I do §2º do art. 6º da Portaria Normativa do Ministério da Educação nº. 07, de 26 de abril de 2013, não estabelece o momento em que deve ser solicitada a extensão da fase de carência, mas apenas define que o período de carência estendida se inicia no mês em que se iniciar a residência médica e se encerra no mês em que finalizar a residência médica ou a fase de carência do financiamento.

Identifico, destarte, plausibilidade jurídica que autoriza a concessão de tutela de urgência para determinar que os réus suspendam as cobranças do contrato de financiamento estudantil nº 295.805.624, assim como se abstenham de inserir o nome do autor, ou de seus fiadores, nos órgãos de proteção ao crédito.

O perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo substancia-se na submissão da parte autora às cobranças antecipadas pelo agente financeiro, sem observação da carência estendida.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de **TUTELA DE URGÊNCIA** a fim de **SUSPENDER** qualquer ato de cobrança ou exigência em razão da ausência de pagamento das parcelas mensais do financiamento firmado pelo Contrato de Financiamento Estudantil FIES nº 295.805.624, determinando aos réus que se abstenham de inserir o nome do autor, ou de seus fiadores, nos órgãos de proteção ao crédito.

Indefiro o pedido de devolução dos valores já pagos, neste estágio processual, tendo em vista a provisoriedade da medida.

Intimem-se os réus para cumprimento da presente decisão no prazo de dez dias, sob pena de aplicação de multa por atraso no cumprimento da ordem.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária.

Citem-se os réus para contestação no prazo legal.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001522-51.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
IMPETRANTE: ALIMENTOS WILSON LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS EDUARDO NETO - PR38985
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE//SP

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **ALIMENTOS WILSON LTDA. – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP)**, em que busca, como provimento liminar, ordem que lhe assegure o direito de recolher as contribuições PIS e COFINS sem a inclusão das mesmas em sua base de cálculo.

Narra a impetrante, em síntese, que a despeito da inconstitucionalidade desta sistemática, já declarada pelo STF no caso do ICMS, vem recolhendo as contribuições ao PIS e a COFINS com seus valores em sua própria base de cálculo.

Nesse sentido, calcada em jurisprudência e doutrina que colacionou, postula pelo provimento do pedido liminar.

DECIDO.

A liminar deve ser indeferida.

A Lei no. 12.016, de 07 de agosto de 2009, determina:

“Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito;

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, **quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”.**

Primeiramente, não vislumbro premência na demanda, uma vez que, dada a celeridade própria do mandado de segurança, não há prejuízo pela espera de seu regular processamento.

A plausibilidade do direito líquido e certo alegado ou, nos termos da Lei no. 12.016/09, o “*fundamento relevante*” para concessão da tutela liminar também não restou demonstrado de plano pela impetrante.

Requer a impetrante, mediante decisão liminar, que o juízo determine ao órgão fazendário que se abstenha de exigir o PIS e a COFINS com inclusão das contribuições em suas próprias bases de cálculo, determinando a suspensão da exigibilidade, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Embora desfie todo o arcabouço legal que fundamenta a exação, contrapondo-se à metodologia de cálculo, *en passant* deixa transparecer que seu pedido se fundamenta no que foi decidido pelo STF no RE nº 574.706, quando fixou, no Tema 69, a tese de que “*O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.*”

Assente-se que no julgamento do Recurso Extremo, o STF adotou como *ratio decidendi* o entendimento de que a parcela do preço do produto ou serviço que corresponde ao referido imposto (ICMS) não integra a receita bruta, por se tratar de simples ingresso que não se incorpora ao patrimônio da empresa vendedora ou prestadora, destinada que é aos cofres públicos.

Durante os debates em Plenário, o Ministro Marco Aurélio, destacou que a parte do preço recebido pelos empresários correspondente ao ICMS “*não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea ‘b’ do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal*”.

Por sua vez, o Ministro Dias Toffoli, acentuou que “*caso esta Suprema Corte adote o entendimento de que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS/COFINS, se estará alterando a definição, o conteúdo e o alcance do conceito de receita bruta adotado tanto no direito tributário como no direito privado e já largamente utilizado na jurisprudência da Corte.*”

Ainda que o STF tenha debatido, no âmbito do RE nº 574.706, quanto ao alcance do conceito de faturamento ou receita, entendo necessário que se estabeleça o contraditório a fim de se verificar se o caso concreto se amolda ao fundamento enfrentado pela Corte Constitucional, sem olvidar que é vedada a analogia em matéria tributária.

À vista disso, entendo que as questões devem ser melhor esclarecidas com as informações a serem prestadas pela autoridade coatora.

Isso posto, **indefiro o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações.

Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7.º da Lei 12.016/09, dê-se ciência à União.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para prolação de sentença.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005285-94.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: LENIMAR CONCEICAO DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta, pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, visando o reconhecimento do período de trabalho em condições especiais compreendido entre 24/06/1998 a 19/07/2018, na função de dentista, junto à Prefeitura Municipal de Rosara/SP, com posterior conversão em tempo comum e a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 189.301.243-0 - DER: 19/07/2018).

O juízo postergou a apreciação da tutela de urgência para o momento da sentença, concedeu a justiça gratuita à parte autora e determinou a citação (ID 21933503).

Ao contestar (ID 23460737), o INSS impugnou a concessão da gratuidade judiciária à requerente, ao argumento de que não ela se encaixa no conceito de hipossuficiente, considerando a renda mensal de mais de R\$ 8.000,00 (competência setembro/2019), conforme CNIS que juntou com a peça contestatória, no ID 23460740. Requer seja determinado à autora a juntada da declaração de imposto de renda referente aos anos de 2016 a 2019 para que se verifique ser (ou não) merecedora da justiça gratuita ou a pronta revogação da gratuidade concedida.

Sendo assim, concedo o prazo de **15 (quinze) dias** à parte autora para juntar aos autos as declarações de imposto de renda referente aos anos de 2016 a 2019, a fim de averiguar sua condição econômica, oportunizando que a parte autora promova a defesa da manutenção do benefício de gratuidade concedido.

No mesmo prazo, deverá esclarecer quais os períodos que esteve **filial ao Regime Geral do INSS** e quais os períodos em que esteve **contribuindo para Regime Próprio de Servidor Público, quer seja federal, estadual ou municipal**, comprovando nos autos. Desde já fica ciente que quanto aos períodos de contribuição a Regime de Previdência Próprio de Servidor Público, deverá apresentar Certidão de Tempo de Contribuição, devidamente homologada pela Unidade Gestora do respectivo Regime de Previdência.

Providencie o INSS a vinda aos autos de cópia integral do procedimento administrativo do requerimento da autora, NB 189.301.243-0, em ordem cronológica. **Prazo de 15 (quinze) dias.**

Decorrido o prazo concedido, com ou sem cumprimento, tomem conclusos.

Int.

Presidente Prudente, data registrada pelo sistema.

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005605-06.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 270/1798

EMBARGANTE: IGREJA PRESBITERIANA INDEPENDENTE CENTRAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO MARTINS ALVES - SP250151
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, OSMAR CAPUCI, AMARILDO ANGELO DA SILVA, FRIGORIFICO PIRAPO LTDA, NADIR MATTUSO, MERCEDES TICIANELLI MATTUSO, ROSANGELA DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EMBARGADO: VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR - SP332759
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIZ ANTONIO GALIANI - SP123322
Advogado do(a) EMBARGADO: LUIS GUSTAVO MARANHO - SP245222

DESPACHO

Promova a Secretaria a digitação e inserção no PJE dos autos principais (1206919-50.1998.403.6112), com posterior associação destes autos a eles.

ID 28871379: defiro, devendo a parte interessada retirar os autos físicos para guarda tão logo levantadas as restrições sociais decorrentes do COVID 19, que ocasionou a suspensão do atendimento presencial no fórum da Justiça Federal desta Subseção.

No prazo de 15 (quinze) dias, colacione a parte MERCEDES TICIANELLI MATTUSO cópia legível do documento (ID 24316729 - Pág. 58), bem como a decisão que homologou a partilha e a certidão de trânsito em julgado do inventário de Nadir Mattuso (ID 24316729 - Pág. 42/58), a fim de permitir a análise quanto à manutenção ou não do espólio de Nadir no polo passivo.

No mesmo prazo, manifeste-se a parte embargante quanto às impugnações apresentadas, devendo especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência ao deslinde da causa.

Decorrido o prazo supra, dê-se vista às embargadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, esclarecer quais provas deseja produzir.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

MONITÓRIA (40) Nº 5000341-15.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO GOULART - SP179755
REU: JOSE PAULO RODRIGUES

DESPACHO

Tendo em vista que o réu foi citado e deixou decorrer *in albis* o prazo para manifestação, fica o mandado de citação constituído de pleno direito em título executivo judicial, nos termos do artigo 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença.

Na forma do artigo 513, §2º do CPC, intime-se a parte executada, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o valor de **R\$ 51.496,57 (Cinquenta e um mil, quatrocentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)**, acrescido de custas, se houver.

Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo previsto sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, nos termos do art. 523 do CPC.

Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo assinalado, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

Ainda, não efetuado o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação do credor, proceda à Secretaria pesquisas junto aos sistemas informatizados Bacenjud e Renajud, expedindo-se o necessário.

Caso as diligências resem negativas, expeça-se mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação.

Por fim, em caso de pagamento, dê-se vista à exequente para manifestação sobre a satisfação de seus créditos no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Cópia deste despacho servirá de MANDADO
Prioridade: 8
Endereço para cumprimento: JOSE PAULO RODRIGUES , Rua Oscar Guilherme Hildebrand, 66, Dança II, Pres. Prudente - SP, CEP:19053-773 ou na empresa Prudente, conforme certidão id. 29208385.
Segue link para visualização dos documentos: http://web.trf3.jus.br/anexos/download/177974A25

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0006383-44.2015.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VALDEMAR ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: NEIL DAXTER HONORATO E SILVA - SP201468

DESPACHO

Ciência às partes do retomo dos autos.

Traslade-se cópia dos atos decisórios e da certidão de trânsito em julgado aos autos principais, onde prosseguirão os atos executórios, inclusive das verbas de sucumbência arbitradas nestes autos, nos termos do art. 85, parágrafo 13 do CPC.

Após, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002238-71.2017.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467
EXECUTADO: NACIONAL COUNTRY INDUSTRIA E COMERCIO DE CINTOS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA - ME

DESPACHO

Petição id. 28879345: Tendo em vista que o E. Tribunal, através da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020, determinou a suspensão dos prazos judiciais, por conta da Emergência de Saúde Pública Mundial em decorrência do novo coronavírus (2019-nCoV), aguarde-se a normalização das atividades jurisdicionais, após providencie a serventia a juntada neste feito, dos documentos constantes da mídia mencionada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005983-03.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: MARIANA DE LIMA SANCHES
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS AXELSON BUENO - SP388242
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho id. 31751155, manifestem-se às partes, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as informações da AGU.

PRESIDENTE PRUDENTE, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000444-90.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO FERRARI VIEIRA - SP164163, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS - ME, EMERSON NEPOMUCENO DOS SANTOS, ANDREIA DE FRANCA NEPOMUCENO

Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ESTER SAYURI SHINTATE - SP333388

DESPACHO

ID 32909079: mantenho a decisão agravada pelos próprios fundamentos.

ID 32937320: nada a decidir, uma vez que não há provas de que os bens indicados na Cautelar foram aceitos pela exequente, bem como que seriam suficientes a garantir as dívidas em execução, além de que Vanessa Martos e Sandro Martos também integram o polo passivo desta execução.

Cumpram-se as determinações anteriormente proferidas.

PRESIDENTE PRUDENTE, DATA E ASSINATURA REGISTRADAS PELO SISTEMA.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001180-74.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: PORFIRIO SEBASTIAO NETO

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA SALEM DE OLIVEIRA - MS16469, MARCIA RIBEIRO COSTA DARCE - SP159141

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC.

Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002467-09.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: VERISVALDO TAVARES CORDEIRO, VERISVALDO TAVARES CORDEIRO, VERISVALDO TAVARES CORDEIRO, VERISVALDO TAVARES CORDEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA - SP278479, RODRIGO JARA - SP275050

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o destaque das verbas contratuais conforme contrato id. 31988154, limitado a 30% (trinta por cento) dos créditos do autor.

Petição id. 31987898: No prazo de 15 (quinze) dias, justifique a exequente seu pedido final, com relação aos honorários sucumbenciais, tendo em vista a decisão id. 31686914.

Nada mais sendo requerido pela exequente e, escoado o prazo para manifestação do INSS quanto a decisão supra mencionada, requisite-se o pagamento.

Int.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) N° 5000740-44.2020.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
REQUERENTE: YESSICA MARIANE PROBST SCHLENDER
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE LUZZI - PR57195
REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Observo que até o momento o requerente não cumpriu às determinações contidas no id 30195391. Contudo, tendo em vista o momento excepcional de pandemia que vivemos, concedo, de ofício, mais 30 dias de prazo para o cumprimento das determinações.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006262-86.2019.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente
AUTOR: JOAO ROPELLE SARTORI
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, seus pedidos de produção de provas.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) n° 5003557-14.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: KEYNES CANTON SILVA - SP293574

EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

DESPACHO

Intime-se o Executado para que, no prazo legal, manifeste-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000832-36.2003.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA - SP124375
EXECUTADO: CENTRAL PARK-COMERCIO, REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA., LUCIANO JAMMAL PARANHOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO - SP211796

DESPACHO

Manifestação ID nº 32718114: Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 31350433, encaminhando-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5004979-92.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME, JOSEMAR MACEDO ROCHA FUNDACOES - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254
Advogado do(a) EXECUTADO: MATEUS EDUARDO FERREIRA SPINA - SP328254

DESPACHO

Instada a dar regular andamento ao feito, a exequente requereu que este Juízo consulte o sistema RENAJUD com o intuito de buscar veículos eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), sem, no entanto, pedir a penhora dos mesmos.

O caso é de indeferimento do pedido.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses. Assim, considerando que a exequente não pediu a penhora de qualquer bem, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001748-79.2017.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECLETICA AGRICOLA LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Petição ID nº 32058012: defiro. Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos (ID nº 29536965), para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5007269-46.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICENTE DE CRAVINHOS SANTA CASA

Advogados do(a) EXECUTADO: DIRCEU JOSE VIEIRA CHRYSOSTOMO - SP57307, KELLY BARATELLA CAMPOS - SP212983

DESPACHO

Petição ID nº 31070920: Considerando a manifestação da exequente ID nº 32822523, cabe à executada a solicitação do parcelamento nos termos da Portaria PGFN 9.924, de 14/04/2020. Assim, indefiro o pedido de suspensão da execução.

Aguarde-se o cumprimento da carta precatória expedida nos autos.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5003683-64.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: MARCO AURELIO MORALES BLANCO

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Aguarde-se a regularização da representação processual no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0007824-52.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COREAL - COMERCIO REGIONAL DE ALIMENTOS LTDA., ELISIO HIROTAKA OSHIRO, RENATO MARQUES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

Advogados do(a) EXECUTADO: MARLUS GAVIOLLI COSTA - SP216305, OSWALDO DE AGUIAR - SP57228

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0006157-11.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: COMERCIO DE ALIMENTOS ALHO BOM LTDA - ME, NEUSA FERREIRA FERNANDES

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, LUIZ CLAUDIO MOTTA FERREIRA - SP189605

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5001868-32.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: DRIO ENGENHARIA ELETRICA E SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME

DESPACHO

Renovo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que ela esclareça a divergência apontada na certidão ID nº 30367806, ficando advertida de que o silêncio implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001564-67.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ROSILEINE VIUDES PEREIRA

DESPACHO

Renovo a exequente o prazo de 10 (dez) dias para que ela apresente a documentação mencionada no despacho ID nº 30323320, ficando advertida de que o silêncio implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0004510-20.2007.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE EDUARDO DE SALLES ROSELINO

Advogados do(a) EXECUTADO: ADNAN SAAB - SP161256, ALEXANDRE JUNQUEIRA DE ANDRADE - SP274523

DESPACHO

Petição ID nº 32804034: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32804034 e documento ID nº 26416655, determinando a transformação em pagamento definitivo dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5003843-26.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ALTINO ALVES TEIXEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO GUEDES - SP361370

DESPACHO

Petição ID nº 32892833: Defiro. Encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá de ofício, para a Caixa Econômica Federal, devidamente acompanhado da petição ID nº 32892833 e documento ID nº 27785721, determinando a conversão em renda dos valores constantes nos autos nos exatos termos do quanto requerido pela exequente em sua manifestação acima referida. Prazo para cumprimento: 10 (dez) dias.

Int-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013043-50.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Face a informação constante no ID nº 32967163, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe os dados requeridos pela instituição financeira, a fim de que seja possível o cumprimento da determinação constante no ID nº 29641164.

No silêncio, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004065-89.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: LUCILA BRANDAO HIROOKA

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ANTONIO VIEIRA ALVES - SP91953

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GILBERTO ANTONIO JULIAO

DESPACHO

Ciência as partes acerca da virtualização do presente feito, bem como do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sempre juízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002624-41.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a natureza jurídica da executada, reconsidero o despacho ID nº 31267918.
Fica a executada (ANS) intimada para, no prazo legal, manifestar-se nos termos e prazos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001665-70.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FUZI-TEC EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS EIRELI

DESPACHO

Renovo ao exequente o prazo de 10 (dez) dias para que ele esclareça a divergência apontada na certidão ID nº 30619247, ficando advertido de que o silêncio implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002550-84.2020.4.03.6102
EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Tendo em vista a concordância tácita do executado com o valor apresentado pelo(a) exequente, proceda a secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório, observando-se os valores constante da manifestação ID nº 30674749.

Após, intem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0001814-93.2016.4.03.6102
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANSMISERVICE COMERCIO E SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplimento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, conforme determinado no despacho ID nº 31901047.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009354-37.2012.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARIA DENISE SOARES DE MELO, ALEXANDRE MAIA LEMOS, ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE, DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE, INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE BORGES LEITE - SP213111, MARCELO GIR GOMES - SP127512

DESPACHO

Considerando a manifestação da exequente ID nº 32599248, bem como os ofícios ID nº 18952492 e ID nº 31284086 (Polícia Civil de Minas Gerais), proceda-se a liberação do veículo placa BHU-7732 pelo sistema RENAJUD.

Semprejuízo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à exequente para que requeira o que de direito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004514-42.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERTRAZA TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº. 5008591-11.2018.4.03.0000, cumpra-se a parte final da decisão ID nº 31076491 e encaminhe-se o feito ao arquivo, por sobrestamento, até decisão definitiva proferida nos autos dos embargos à execução nº 0002857-94.2018.403.6102, cabendo a parte interessada o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007557-91.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Petição ID nº 32791716: Defiro. Expeça-se o competente ofício de transferência de valores.

Comprovado o levantamento, archive-se o feito na situação findo.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0016493-60.2000.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, KATIVA-PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, VALTER FERNANDO POLLONI DE LUCCA, ELEANORA NERY PATERNO, ELEANORA NERY PATERNO, ELEANORA NERY PATERNO, ELEANORA NERY PATERNO, ELEANORA NERY PATERNO, ELEANORA NERY PATERNO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE BIANCHINI - SP236255, WYNDER CARLOS MOURA BARBOSA - SP275078, GUSTAVO HENRIQUE ZANON AIELLO - SP326219

DESPACHO

Cobre-se da CEF, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o cumprimento do despacho exarado nos autos, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002212-47.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPELENGENHARIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NIDIAMARA GANDOLFI - SP238196

DESPACHO

Em razão do silêncio da executada, que apesar de devidamente intimada do despacho ID nº 30493501 ficou-se inerte, promova a serventia o cancelamento da juntada do documento ID nº 29971715 e seus anexos, excluindo o nome da advogada dos cadastros do processo.

Não tendo havido oposição dos embargos à execução, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ao arquivo até provocação da parte interessada.

Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0003690-83.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BETAMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ARAGAO - SP157069, GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970

DESPACHO

Cuida-se de analisar pedido de designação de leilão formulado pela exequente.

Pelas regras da Central de Hastas Públicas a avaliação do bem a ser leiloado tem que ter acontecido, no máximo, até o ano anterior ao da realização do leilão.

Por outro lado, esta Justiça Federal se encontra em trabalho remoto pelo menos até 31.05.2020 (PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 6, DE 08 DE MAIO DE 2020) sendo certo que, em comunicado datado de 31.03.2020, a Corregedoria Regional do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Diretoria do Foro recomendaram que "na medida do possível, as Varas devem expedir os mandados referentes a medidas não urgentes e cujo cumprimento deve ser presencial (que não possa ser efetuado por e-mail, na forma regulamentada nas mencionadas portarias ou em atos locais), mas não encaminhá-los às centrais de mandados até o término das medidas excepcionais mencionadas, facilitando, assim, o trabalho daquelas centrais neste momento de crise".

Pois bem. No caso sob nossos cuidados, a última avaliação do bem, cujo leilão ora se requer, se deu em 26.11.2018 (ID nº 23890115).

Assim, considerando todo o acima exposto e a necessidade de constatação e reavaliação do bem penhorado segundo as regras da Central de Hastas Públicas, aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, tomem conclusos para novas deliberações.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008067-39.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: CAROMILA TRANSPORTES LTDA

Endereço: Rua Holanda, n. 819, piso superior, Ribeirão Preto, CEP 14075-240

Valor da causa: R\$879.737,42 (outubro/2012)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G2BA32EDB1>

DESPACHO/MANDADO

1. Manifestação ID nº 31924075: Defiro o quanto requerido e determino a qualquer Analista Judiciário - Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, a quem este despacho que servirá de mandado for apresentado que, em seu cumprimento, se dirija ao endereço supra ou a outro local e, sendo aí:

CONSTATE o regular funcionamento da executada no endereço acima declinado ou em outro local.

2. Decorrido sessenta dias do encaminhamento do mandado para cumprimento e não havendo a devolução do mesmo devidamente cumprido, proceda a serventia o encaminhamento de correspondência eletrônica à Central de Mandados determinando o cumprimento prioritário do mesmo e sua devolução ao Juízo no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001838-94.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EDNEIA FERREIRA LIMA AZIANI

DESPACHO

Fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça acerca da divergência apontada na certidão ID nº 30680690, ficando advertida de que o silêncio implicará em extinção do feito sem julgamento do mérito.

Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013052-12.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, POSTO IPIRANGA SULLTDA - ME, JOSE CARLOS ALVES PINTO, JOSE CARLOS ALVES PINTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783
Advogado do(a) EXECUTADO: CLODOALDO ARMANDO NOGARA - SP94783

DESPACHO

Intime-se o executado, na pessoa de seu curador nomeado nos autos, acerca da penhora realizada pelo sistema BACENJUD, para, querendo, opor embargos à execução no prazo de 30 dias.

De outro lado, fica a exequente intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe o local onde poderá ser localizado o veículo constante no ID nº 31186099, a fim de se promover a penhora e avaliação do referido bem, visto que o executado foi citado por edital no presente feito.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008060-96.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, VLADIMIR FERNANDO MACIEL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

Conforme fls. 124 dos autos físicos, foi lavrado termo penhora sobre os seguintes bens: 1) parte ideal pertencente ao coexecutado Valdmir Fernando Maciel sobre o imóvel objeto da matrícula nº 91.124 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto e 2) sobre imóvel objeto da matrícula nº 40.321 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Quanto ao imóvel matrícula nº 91.124, a penhora foi desconstituída conforme sentença proferida nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0003054-49.2018.403.6102 (fls. 234/237).

Em ofício do Cartório de Registro – fls. 126, foi informado de que o imóvel matrícula nº 40.321 não estava na titularidade do executado. No caso, Valdmir e sua então esposa, possuíam 50% do imóvel, os outros 50% pertenciam a Renata Nogueira Silva. Porém, em 2009, Valdmir e ex-cônjuge doaram a Renata a parte que lhes cabia do bem, consolidando em sua titularidade a totalidade do imóvel.

Em razão deste fato, e a pedido da exequente, foi reconhecida a ineficácia da doação, conforme decisão de fls. 148.

Às fls. 168 dos autos, consta auto de penhora de 50% do imóvel matrícula nº 40.321, ficando nomeada como depositária Renata Nogueira da Silva.

Em nota de exigência de fls. 176, o Cartório de Registro apontou que apenas 25% do bem pertencia ao coexecutado, uma vez que os doadores, Valdmir e Maria Luciana realizaram a doação de 50% do imóvel após o registro da separação do casal (R. 10).

Em razão deste fato, às fls. 181 foi lavrado auto de retificação da penhora de modo que esta restringiu-se à 25% do imóvel matriculado sob o nº 40.321.

Ocorre que, conforme matrícula atualizada (ID nº 32819351) constou equivocadamente que a penhora recaiu sobre 25% pertencente a Renata Nogueira Silva. Não consta, no mais, registro da ineficácia da doação conforme decisão de fls. 148.

Sendo assim, encaminhe-se cópia deste despacho ao 2º Cartório de Registro de Imóveis, que servirá de ofício, acompanhado dos documentos de fls. 148, 165, 176 e 181, preferencialmente por meio eletrônico, para que retifique a averbação da penhora (AV.11/40321), anotando-se o reconhecimento da ineficácia da doação (R10/40321), conforme decisão de fls. 148 dos autos.

Semprejuízo, requeira a exequente o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003734-49.2009.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA - SP126147
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Verifico que a requisição nº 20200049607, a que se refere o Expediente 2020004732 - RAPV Eletr - TRF3ªR (ID nº 32893016), foi expedida nos autos de nº 0003739-71.2009.4.03.6102, conforme se verifica do espelho de requisição ID nº 32893018. Embora possuam partes idênticas, tratam-se de processos distintos.

Nestes autos, nº 0003734-49.2009.4.03.6102, foram expedidas duas requisições de pequeno valor - ofício do juízo números 20200032623 e 20200032635 (ID nº 30769457 e 30769397), sendo a primeira referente ao crédito correspondente ao valor do principal, de natureza comum, e a segunda ao valor de honorário sucumbencial, de natureza alimentícia.

Ante o exposto, encaminhe-se cópia do presente despacho, que servirá de ofício, ao Setor do Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (PRECATORIOTRF3@trf3.jus.br), acompanhado dos documentos ID nº 30769457, 30769397, 32893016, 32893017 e 32893018, solicitando maiores informações sobre o cancelamento da requisição nº 20200086228 (ofício do juízo nº 20200032623), tendo em vista a situação descrita acima.

Com a resposta, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004856-94.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI, TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI, TORKFLEX TRANSMISSOES INDUSTRIAIS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

Advogado do(a) EXECUTADO: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

DESPACHO

ID nº 30903163: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 32043900, ao fundamento de que a decisão embargada não deu cumprimento ao v. acórdão proferido no Agravo de Instrumento nº 5003868-12.2019.4.03.6102.

Todavia, não existe a omissão apontada pela embargante.

Com efeito, consignou-se no(a) despacho/decisão embargada que a diligência determinada no v. acórdão já foi implementada através de nova ordem de bloqueio no sistema BACENJUD, conforme se verifica no ID nº 22572044, única providência à disposição deste Juízo visando a reversão do desbloqueio dos valores outrora bloqueados nos autos.

Assim, não obstante o quanto alegado pela Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irsignada valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido, mesmo porque tratar-se-ia de omissão externa, não sanável por meio de embargos de declaração.

Ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho embargado.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5006048-28.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: V.B. & J.B. REFORMADORA DE PNEUS EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO TULIO MIRANDA GOMES DA SILVA - SP178053

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do despacho ID nº 30933927 e documentos nele referidos para a CEF, visando a conversão dos valores em renda da exequente, para cumprimento no prazo de 10 dias.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5004729-25.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED ALTA MOGIANA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667

DESPACHO

1. Manifestação ID nº 31170017: Tendo em vista que ausente valor atualizado do débito INDEFIRO, por ora, o pedido de bloqueio de ativos financeiros formulado pela exequente.

2. Indefiro, também, a intimação da executada para depósito do valor devido, tendo em vista que a mesma já foi devidamente citada para tanto e tal providência, além de não possuir previsão legal, causa desnecessário tumulto processual.

3. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Decorrido o prazo assinalado, havendo pedido de dilação de prazo, sobrestamento do feito, ainda protesto por nova vista ou no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0300287-34.1996.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RIBERPISO DISTRIBUIDORA DE PISOS E AZULEJOS LTDA, JOSE LUIZ MEDICO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RUBENS HERNANDEZ - SP84042

DESPACHO

Petição ID nº 30435917: Defiro. Ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 5007051-18.2019.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS, ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST.A SAUDE DE RIB.PRETO APAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

DESPACHO

1. Manifieste-se a exequente especificamente acerca do último parágrafo da decisão ID nº 30800922 visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008107-50.2014.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: P.F.D. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, P.F.D. COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA, JAILSON DAMARES DE MEDEIROS, JAILSON DAMARES DE MEDEIROS

Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241
Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241

Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241
Advogado do(a) EXECUTADO: CESI RHONIO RODRIGUES DA SILVA - RN17241

DESPACHO

ID nº 32915664: Nenhum erro da parte do serventário da Justiça, como alegado pelo requerente. Com efeito, em sua petição ID nº 247078325 a exequente requereu expressamente a inclusão de JAIRO DAMARES DE MEDEIROS - CPF 012053464-90 no polo passivo da lide, o que foi deferido pelo Juízo por meio da decisão ID nº 25929880 e cumprido pela serventia consoante ID nº 26043697.

Cabe assentar que na ficha cadastral da JUCESP, juntada aos autos às fls. 19-20 dos autos físicos (ID nº 10292961), consta que o requerente foi admitido como sócio da executada em 02.06.2006 (num.doc: 149.172/06-0).

Assim, INDEFIRO o pedido formulado pelo executado.

Já tendo o executado procurador constituído nos autos, dou-lhe por citado. Aguarde-se por cinco dias para que pague o débito ou ofereça bens à penhora.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0008665-85.2015.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORIGEM QUIMICA S.A., CARLOS DANIEL MAGNO COELHO, IRIMAR JOSE JACOMO, VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO
Advogado do(a) EXECUTADO: GILMAR JOSE JACOMO - SP337794

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) ORIGEM QUIMICA S.A. - CNPJ: 08.819.296/0001-89 (fls. 20), IRIMAR JOSE JACOMO - CPF: 560.219.338-34 (fls. 59), CARLOS DANIEL MAGNO COELHO - CPF: 042.432.808-94 (fls. 61) e VANIA CAETANO LEAL MAGNO COELHO - CPF: 076.320.578-89 (fls. 60), já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 74.139,06 (ID nº 29908878), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0009837-24.1999.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO BORGES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES - SP145061

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) PEDRO BORGES DA SILVA - CPF: 671.910.028-91, já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 375.867,99 (ID nº 31998130), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convalidará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE – 01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, expeça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Int.-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5007669-60.2019.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: TBA - TECNOLOGIA EM EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TBA – Tecnologia em Equipamentos Ltda. ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, requerendo, inicialmente, o levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD. Alega, também, que há excesso de execução no executivo fiscal, na medida em que houve inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Insurge-se contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, requerendo a sua exclusão da cobrança, com a condenação da embargada em custas e honorários advocatícios.

A embargada apresentou sua impugnação, rechaçando os argumentos lançados pela embargante, pugnano pela improcedência do pedido (ID nº 31183732).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, esclareço ao embargante que o pedido de levantamento do montante bloqueado pelo sistema BACENJUD já foi apreciado por este Juízo, nos autos da execução fiscal associada nº 5004879-40.2018.403.6102, no ID nº 18792690, restando indeferido o desbloqueio pretendido. Ademais, não há documento algum para comprovar as alegações da embargante, consoante se observa da documentação carreada juntamente com a inicial, que se resume no contrato social da empresa e procuração outorgada (IDs números 24293625 e 24293626).

No tocante à inexistência de indicação pela embargante do valor incontroverso, anoto que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706.

E eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído na CDA em cobro.

Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE.

(...)

5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017.

6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário com base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior.

7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

(...)” (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, ReL. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/08/2017) (grifos nossos).

Também não é o caso de suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE nº 574.706/PR, uma vez que “a oposição de embargos de declaração em face do RE nº 579.431-RS, não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria.” (Agravo de Instrumento nº 0008287-05.2015.4.03.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3, 25.10.2018).

No caso dos autos, trata-se de embargos à execução visando a cobrança, por meio de execução fiscal, de créditos declarados e não pagos pelo contribuinte.

A embargante alega a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

No ponto, verifico que a embargada cobra, através da CDA nº 80 6 17 119435-70 a COFINS e o PIS está sendo cobrado na CDA nº 80 7 17 042736-43, sendo que ambos, entre outros tributos cobrados, aparelham a execução fiscal associada.

Desse modo, esclareço à embargante que, apesar da cobrança ser indevida (no tocante à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma se formalizou com base em declaração apresentada pelo próprio embargante, não sendo o caso de “declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refazimento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP)...” (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0003162-34.2012.403.6120, relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 06.11.2018).

Assim, não há iliquidez das CDAs que aparelham a execução fiscal nº 5004879-40.2018.403.6102, uma vez que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente.

Quanto ao mérito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrevo a seguir:

“Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017.”

E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, como seguinte teor:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, comungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS - CDA nº 80 6 17 119435-70 e CDA nº 80 7 17 042736-43.

A embargante volta-se, também, contra a inclusão da taxa SELIC no débito exequendo, requerendo a limitação dos juros a 1% ao mês, nos termos do artigo 161, § 1º do CTN.

Descabida a postulação, haja vista que deve ser aplicada a Taxa SELIC a título de juros de mora.

A partir de 1º de abril de 1995, referida taxa passou a incidir, por força do quanto disposto no artigo 13, da Lei nº 9.065/95. A Medida Provisória nº 1.542/96 (Lei 10.522/02), por fim, consignou que:

Art. 26: Em relação aos débitos referidos no artigo anterior, bem como aos inscritos em Dívida Ativa da União, passam a incidir, a partir de 1º de janeiro de 1997, juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, até o último dia do mês anterior ao do pagamento, e de um por cento no mês de pagamento.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na aplicação da taxa SELIC, sendo certo que a Jurisprudência, de maneira tranquila, entende que constitui, simultaneamente, juros de mora e índice idôneo para atualização de créditos tributários.

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 879.844/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, pela sistemática dos recursos repetitivos, assentou o entendimento de que a taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, para fins de atualização dos débitos tributários pagos em atraso.

Assim, a questão acerca da inclusão da taxa SELIC está pacificada nos nossos superiores, sendo legítima sua incidência nas execuções a partir de 1º de janeiro de 1.995.

Confira-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 655, III, DO CPC/73. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC E MULTA MORATÓRIA. CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 174 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.

I – (...)

IV - Em relação ao alegado malferimento ao art. 161 do CTN diante da aplicação da taxa SELIC como indexador do crédito tributário, verifico que o Tribunal a quo se pronunciou de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que reconhece a aplicação da taxa SELIC na hipótese dos autos.

V - No tocante à multa moratória de 20% previsto no Decreto-lei 1.025/69, da mesma forma, o Tribunal a quo acompanha a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça.

X - Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1048983/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/11/2017, DJe 22/11/2017)

Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa números 80 6 17 119435-70 e 80 7 17 042736-43, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as demais certidões de dívida ativa acostadas aos autos da execução fiscal nº 5004879-40.2018.403.6102. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, na parte em que foi vencida, que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos moldes do § 8º do artigo 85 do CPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se e Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001226-59.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANTONIO FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULA DE HOLANDA - SP324851
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos acima indicados aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001185-92.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

Sendo assim, fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos faltantes aos presentes autos, sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001442-20.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SERT PLAST INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOEL BERTUSO - SP262666, FABIO DE ALMEIDA NOBILE TOUJEIRO - SP206001, LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia da CDA, do termo de penhora ou garantia, avaliação e intimação, procuração e contrato social da empresa, se o caso, bem como atribuição de valor à causa.

No caso, verifico que a embargante não juntou procuração e contrato social da empresa, tampouco cópia da publicação do texto disponibilizado no DOE em 10/02/2020 em que intimado da penhora conforme aduzido na inicial.

Fica a embargante intimada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada do referido documento (certidão de publicação), sob pena de não recebimento e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Cumpra-se e intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009643-14.2005.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., LUWASA CONSULTORIA E INTERMEDIACAO LTDA., EDUARDO WADHY REBEHY, EDUARDO WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY, CESAR WADHY REBEHY
ESPOLIO: EDUARDO WADHY REBEHY, EDUARDO WADHY REBEHY
REPRESENTANTE DO ESPOLIO: LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY, LUCYRIS LUCCA WADHY REBEHY
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,
Advogados do(a) ESPOLIO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544,

DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido do excipiente de exclusão do espólio de Eduardo Whady Rebehy ao fundamento de sua ilegitimidade passiva para responder pelo executivo fiscal. (ID nº 29956601).

É o relatório. Decido.

Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, bem como requereu a exclusão do coexecutado César, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida para excluir do polo passivo o espólio de Eduardo Whady Rebehy e César Whady Rebehy.

Desse modo, defiro o pedido formulado pelo excipiente e pela Fazenda Nacional, devendo ser excluído do polo passivo da lide, o espólio de Eduardo Whady Rebehy e César Whady Rebehy.

Deixo de acolher o pedido da União de não condenação em honorários em face do artigo 19, inciso II do § 1º da Lei nº 10.522/2002, com as alterações trazidas pela Lei nº 12.844/2013, uma vez que o dispositivo legal refere-se ao "reconhecimento da procedência do pedido em matérias específicas previstas no artigo 18, ou quando a ação tratar de temas em relação aos quais haja jurisprudência pacífica ou julgada sob o rito dos artigos 543-B e 543-C, CPC/1973..." (Apelação Cível nº 004079-75.2015.403.6111, relator Desembargador Federal Carlos Muta).

Condeno a Fazenda Nacional em honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, uma vez que foi ela quem deu causa à inclusão do excipiente no polo passivo da lide, obrigando-a a contratar advogado para o oferecimento da exceção de pré-executividade.

Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento.

Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a exequibilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte.

Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor do excipiente espólio de Eduardo Whady Rebehly, cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP (Tema 961).

Intíme-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5001258-64.2020.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTA LYDIA AGRICOLA S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA - SP315959, CLAUDIA CRISTINA MOTA DE PAULA - SP277566, ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI - SP243384

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.
3. Esclareço que o feito só será desarquivado quando houver pedido do(a) executado(a) ou pedido da exequente visando à localização do devedor ou de bens passíveis de penhora, não se promovendo o desarquivamento diante de requerimentos sem embasamento objetivo e fundado, como o pedido genérico de arquivamento/desarquivamento ou outra diligência sem aparente efeito prático.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006365-78.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, STEEL CONSTRUÇOES E ESTRUTURAS METALICAS LTDA - ME, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, VITOR ANGELO STEFANELI, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES, PEDRO LUIZ MASCHIETTO SALLES

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN KARDEC RODRIGUES - SP40873, ANDRE WADHY REBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO EBEHY - SP174491, JOSE EDUARDO SAMPAIO VILHENA - SP216568, DAVID DE ALVARENGA CARDOSO - SP168903

DESPACHO

Considerando que o extrato ID nº 32350185 não atende ao determinado no despacho ID nº 31843024 - item 1, renovo à Exequente o prazo de 05 (cinco) dias para seu integral cumprimento, apresentando o valor atualizado das CDAs nº 35.447.826-5 e 35.447.827-3, que embasam a execução fiscal nº 0010182-77.2005.403.6102, associada ao presente feito.

Adimplido o item supra prosiga-se conforme determinado.

No silêncio, tomem conclusos.

Intíme-se

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004019-95.2016.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA

Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461
Advogados do(a) EXECUTADO: FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606, MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461

DESPACHO

O requerimento da exequente no sentido de que fosse oficiado ao Banco Itaú para depósito da diferença apontada (considerando as datas da ordem e cumprimento da transferência dos valores bloqueados) foi apreciado e indeferido conforme irrecorrida decisão ID nº 17778929.

Sendo assim, fica prejudicado o pedido ID nº 32449442, uma vez que reitera pedidos anteriormente apreciados.

Semprejuízo, considerando a existência de saldo devedor, conforme aduzido, concedo à exequente o prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Após, tomemos autos novamente à conclusão.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) nº 0000588-67.2009.4.03.6500

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA

Advogado do(a) EXECUTADO: JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO - SP226577

DESPACHO

ID nº 32825609: Cuida-se de embargos de declaração opostos em face do despacho/decisão ID nº 32169846 ao fundamento de que este Juízo não considerou que os valores depositados são superiores ao necessário para a quitação do débito do processo nº 00020701220114036102, pelo que certamente haverá saldo remanescente.

Assim, em razão do acima exposto, apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor atualizado de seu crédito nos autos da execução fiscal nº 00020701220114036102.

Após, tomemos autos conclusos, para melhor apreciação dos embargos de declaração.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000824-64.2000.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO - SP116606

EXECUTADO: CANELLA COMERCIO DE BEBIDAS LTDA - ME, MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA, ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL GERMANO DE CAMPOS NETO - MT17002/O, CLAUDIA AQUINO DE OLIVEIRA - MT7230/O, LUIZ DE MARCHI - SP190709

Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO JURCANETO - SP179385

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002520-47.2014.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JART REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Considerando que o(a) executado(a) foi intimado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado embargos à execução e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Clodoaldo Armando Nogara, com endereço conhecido na secretaria, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5001154-72.2020.4.03.6102

EMBARGANTE: SUPERMERCADO REAL DE BATATAIS LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.272.827/PE, de relatoria do Ministro Mauro Campbel Marques, pacificou o entendimento no sentido de ser aplicável às execuções fiscais o disposto no artigo 739-A do CPC (artigo 919, § 1º do atual CPC), sendo perfeitamente possível a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal, desde que preenchidos quatro requisitos: a) o requerimento do embargante; b) apresentação de garantia; c) verificação pelo Juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e, d) perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora).

Para a concessão do efeito suspensivo, necessária não apenas a garantia da execução, mas também o requerimento do embargante, e, notadamente, a demonstração da relevância dos argumentos e do risco de grave dano, difícil ou incerta reparação.

No caso concreto houve requerimento por parte do embargante, sendo certo que nos autos da execução fiscal nº 5007726-15.2018.403.6102 foi penhorado imóvel em valor superior ao que está sendo exigido pelo fisco, comprovando o requisito atinente à suficiência da garantia do juízo, nos termos do artigo 151, II, do CTN.

Ademais, não se pode olvidar que eventuais restrições em nome da executada ocasionarão transtornos à empresa executada, comprometendo seu regular funcionamento, o que comprova o perigo de dano e a relevância dos argumentos da executada, a autorizar o recebimento dos embargos à execução também no efeito suspensivo.

Desse modo, recebo os embargos à discussão, ficando suspensa a execução fiscal nº 5007726-15.2018.403.6102, para onde deve ser trasladada cópia desta decisão.

Intime-se a embargada para, querendo, impugnar os presentes embargos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001989-65.2017.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: DERCA - DEPARTAMENTO ESPECIALIZADO EM REPRESSAO AO CRIME AMBIENTAL, SERGIO LUIZ DE BACCHI NEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO TADEU CASTILHO - SP145798

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO

Considerando que o(a) executado(a) foi citado(a) por edital, não tendo, ademais, apresentado sua defesa e nem promovido o pagamento da dívida cobrada nos autos e, tendo em vista a solicitação feita pelo Meritíssimo Juiz Federal da 2ª Vara Federal local (Processo SEI nº 00386554520184038001), nomeio como curador especial do executado o Dr. Marcelo Tadeu Castilho, OAB/SP 145.798, com endereço conhecido na secretária, que deverá ser intimado - por publicação - desta nomeação bem como para que, querendo, se manifeste nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Certifique-se a presente nomeação nos autos do Processo SEI acima referido.

Int.-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009666-62.2002.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONJ HAB D MANOEL DA SILVEIRA D ELBOUX CONDOMINIO E
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA - SP159084, STENIO SCANDIUZZI - SP205655, MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR - SP215649, JOAO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA - SP220190

DESPACHO

Inicialmente, verifico que a executada apresentou débitos atualizados das seguintes CDAs referentes aos autos em apenso:

- a) CDA nº 35.135.938-9 - R\$ 30.724,81 (ID nº 31748545 maio/2020) – autos nº 0009679-61.2002.4.03.6102
- b) CDA nº 35.135.939-7 - R\$ 230.231,92 (ID nº 31748548 maio/2020) – autos nº 0009676-09.2002.4.03.6102
- c) CDA nº 60.039.249-0 - R\$ 110.017,44 (ID nº 31748703 maio/2020) – autos nº 0009681-31.2002.4.03.6102
- d) CDA nº 35.135.935-4 - R\$ 38.127,36 (ID nº 31748707 maio/2020) – autos nº 0009667-47.2002.4.03.6102
- e) CDA nº 60.038.444-6 - R\$ 147.626,45 (ID nº 31748709 maio/2020) – autos nº 0009669-17.2002.4.03.6102

Sendo assim, antes da apreciação do pedido ID nº 31748313, concedo o prazo de 05 (cinco) dias à exequente para que informe se a dívida objeto da presente execução fiscal (processo piloto) está integralmente quitada.

Após, tomemos autos à conclusão para sentença, se o caso

Int.-se e cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0305436-40.1998.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL,

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA - SP203143

EXECUTADO: PALESTRA ITALIA ESPORTE CLUBE, DURVAL MAGNANI, PLINIO DOS SANTOS LEGNARI, Advogados do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CESAR NEGREIROS DE CAMARGO - SP21826, FABIO SILVERIO DE PADUA - SP177999

DESPACHO

Encaminhe-se cópia do presente despacho, acompanhado do documento ID nº 30772857 e 31126354, ao 1º Cartório de Registro de Imóveis, solicitando, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca do cumprimento dos despachos ID nº 30772857 e fls. 256 dos autos físicos.

Int.-se e cumpra-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5005063-93.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO - SP98628

DESPACHO

1. Inicialmente, considerando a informação da decretação da falência da executada nos autos nº 1000153-96.2015.8.26.0549 (ID nº 32801409), encaminhe-se o feito ao SEDI para anotação de da expressão "Massa Falida" à frente do nome da executada WALDECIR DA COSTA TRANSPORTES LTDA - CNPJ: 09.029.126/0001-63 para fins de regularização da autuação.

2. Sem prejuízo, manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade oposta pelo(a) executado(a).

Após, tornemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005573-09.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA, MOLBOR - INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606
Advogados do(a) EXECUTADO: MATEUS ALQUIMIM DE PADUA - SP163461, FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA - SP318606

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5013451-21.2019.403.0000 (ID nº 29980856), sobresto por ora o cumprimento do despacho ID nº 32418689.

Manifestem-se as partes sobre a referida decisão, esclarecendo a Executada se permanece o interesse na substituição do imóvel matrícula nº 113.090 - 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, conforme requerido. Prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No mesmo interregno deverá a Executada, em sendo o caso, comprovar a ocorrência do trânsito em julgado da decisão acima mencionada.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

Nº 0008485-74.2012.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADA: NATALIATUR TRANSPORTES E TURISMO LTDA - EPP

Valor do debito: R\$10.226,56 (ID nº 32729334 - maio/2020)

Documentos anexos (validade do link de 180 dias):

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/13979D3CF>

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA:

ANDRE LUIS PARREIRA – CPF Nº 260.857.368-19

Endereços:

- Av. Dezesseis, 519, Orlandia - SP (CEP 14620-000)
- Rua Quatro, 1123, Centro, Orlandia - SP
- Avenida Q, quadra 520, Orlandia - SP.

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

(Uma via deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA).

Verifico que, nos termos da decisão ID nº 29884303, foi aplicada ao depositário ANDRE LUIS PARREIRA – CPF Nº 260.857.368-19, multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 20% sobre o valor da causa.

A tentativa de bloqueio do montante correspondente ao valor da avaliação do bem penhorado e não apresentado pelo depositário (ID nº 23426557), resultou negativa (ID nº 31164042).

A exequente apresentou pedido de tentativa de penhora de veículo do próprio depositário para pagamento do valor indicado no documento ID nº 32729334 e apresentou uma relação de veículos.

Assim, encaminhe-se cópia deste despacho, que servirá como Carta Precatória para a Comarca de Orlandia solicitando-se os préstimos daquele Juízo para que determine:

a) **INTIMAÇÃO** de ANDRE LUIS PARREIRA – CPF Nº 260.857.368-19 acerca da aplicação de multa por ato atentatório à dignidade da justiça no montante de 20% sobre o valor da causa, nos termos da decisão ID nº 29884303, para pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inscrição como dívida ativa da União;

DECISÃO

Defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) CELSO VON ZASTROW ORTOLAN - CPF: 141.534.308-03 , já citado(s) nos autos, até o limite de R\$ 27.853,78(ID nº 32735358), nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.

Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos, a seguir, conclusos para protocolamento.

Caso os valores bloqueados sejam considerados ínfimos em relação ao valor cobrado nos autos, promova a serventia a imediata elaboração da minuta de desbloqueio, encaminhando-a para protocolamento, adotando-se a mesma providência em relação aos valores que excedam o montante da dívida cobrada nos autos (CPC: 854, § 1º).

Remanescendo valores bloqueados e decorrido o prazo fixado no parágrafo terceiro do artigo 854 do CPC ou ocorrendo qualquer das hipóteses contemplada no § 5º do mesmo artigo, o bloqueio se convolará em penhora independentemente da lavratura de termo, devendo a serventia proceder à elaboração da minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, em conta vinculada ao presente feito e à disposição do Juízo, nos termos do quanto contido no § 5º do mesmo diploma legal acima referido.

Também deverá a serventia, em observância ao quanto disposto no artigo 221, IV do Provimento CORE-01/2020, promover a competente anotação da existência de valores em conta vinculada ao presente feito.

Após, peça-se o necessário visando a intimação do(a) executado(a) da penhora efetivada nos autos para, se o caso e querendo, opor embargos no prazo legal. Se o valor penhorado for insuficiente para a garantia do crédito, deverá o executado ser intimado a complementar a penhora, sob pena de eventuais embargos opostos não serem recebidos no efeito suspensivo.

Por fim, INDEFIRO o pedido de pesquisa visando a localização de bens no sistema RENAJUD, porque a parte não requereu a penhora de eventuais veículos localizados.

Com efeito, não cabe ao Juízo diligenciar para a localização de bens do executado, sendo certo que tal providência pode e deve ser levada a efeito pela própria exequente uma vez que não cabe ao Poder Judiciário substituir as partes na defesa de seus interesses.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002309-13.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: OSMANI DONIZETI MESSIAS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimada do despacho ID nº 31308784: **“Fica o exequente intimado para recolhimento das custas de distribuição, no prazo 15 (quinze) dias nos termos do artigo 290 do CPC, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.-se.”**

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002396-66.2020.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: RUTE CRISTIANE SIMPLICIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente, na pessoa de sua advogada constituída nos autos, intimada do despacho ID nº 30722782: **“Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o recolhimento das custas judiciais devidas, nos termos do art. 290 do CPC, bem como apresentar a procuração, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Decorrido o prazo assinalado, havendo ou não manifestação da parte interessada, tornem-se os autos conclusos para deliberação. Int.-se.”**

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5003393-20.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LAERCIO RUBENS ZANARDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO RODRIGO DE JESUS - SP212245
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 26633491: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002349-63.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: DENISE MARTA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 26628318: vista às partes acerca do extrato de pagamento juntado aos autos.
Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do ofício requisitório expedido/precatório.
Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002527-44.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s) (RPV/Precatório).

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008426-88.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: THAIS HELENA FERREIRA LUNA CASTELINI
Advogado do(a) AUTOR: OMAR ALAEDIN - SP196088
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, BOA VISTA SERVICOS S.A.
Advogado do(a) REU: LEONARDO DRUMOND GRUPPI - SP163781

SENTENÇA

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Thais Helena Ferreira Luna Castelinijuiu a presente demanda em desfavor da Caixa Econômica Federal – CEF e de Boa Vista Serviços S/A, requerendo a concessão de provimento jurisdicional que as condene ao pagamento de uma indenização por dano moral. A inicial é forte em que as requeridas teriam lançado indevida restrição creditícia em nome da autora.

Foi realizada audiência prévia de justificação.

Citadas, as requeridas apresentaram defesa.

É o relatório.

Decido.

A demanda comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355 inc. I do Código de Processo Civil, pois controvérsias fáticas não remanescem.

A preliminar de incompetência do juízo arguida pela requerida Boa Vista Serviços S/A não prospera. Se é fato que sua natureza de pessoa jurídica de direito privado não atrai a competência da Justiça Federal, não menos certo é que ela litiga em litisconsórcio passivo com a Caixa Econômica Federal – CEF, esta sim empresa pública federal, situação que faz nascer a competência desse juízo. Já a preliminar de ilegitimidade passiva traz razões que, por sua vez, desaguardam em decisão de mérito, e como tal serão apreciadas.

No mérito, a demanda é improcedente. Por primeiro, é preciso ter em mente que a negatificação que deu origem à lide jamais foi disponibilizada ao público, remanescendo restrita ao conhecimento da própria autora. Isso é demonstrado pelo próprio documento de no. 12977692, que instrui a inicial. Ali estão anotadas duas restrições, uma perante o banco Bradesco, e outra perante a CEF. Naquela há indicação de efetiva disponibilidade ao público em geral, mas nesta o campo “NEGATIVADO” está marcado como “NÃO”. E mais à frente há esclarecimentos sobre tais informações, vazados nos seguintes termos:

“*Dívidas que constam com o termo ‘Negativado: SIM’ estão disponibilizadas para o mercado, enquanto as que possuem ‘Negativado: NÃO’, são visualizadas somente pelo titular em sua auto consulta.”

Resta evidente, portanto, que não houve ampla publicidade quanto à suposta dívida aqui debatida, restando as coisas limitadas à esfera de conhecimento da própria requerente. E inexistente a ampla publicidade, já não se fala em abalo moral por parte da autora, pois sua imagem e prestígio perante o corpo social não sofreram qualquer tipo de agravo.

Há mais: a materialidade da negativação, e posterior publicidade, acaso houvessem, não conteriam vícios em si mesmas. A prova dos autos demonstra que a autora era, de fato e ao tempo da pesquisa (doc. 12977692), devedora da CEF. O erro se limitou ao “quantum debeatur”, mas a materialidade do “an debeatur” é incontestável. E se dívida havia, a negativação era legítima.

Para além disso, mesmo no modo restrito à pesquisa ao próprio interessado, sem publicidade geral, os apontamentos sob debate persistiram por somente uma semana, posto incluídos aos 14/10/2018 e excluídos aos 21/10/2018.

O que temos aqui, então, é um quadro onde havia de fato múltipla inadimplência da autora, seja perante o banco Bradesco (esta correta em também em valor), seja perante a própria CEF, coisa que torna legítima a materialidade da restrição creditícia. O erro da casa bancária requerida de fato houve, mas restrito ao montante da dívida. E mesmo assim, tal apontamento jamais foi levado ao conhecimento do público em geral, restando limitado à esfera de conhecimento da própria autora, e a situação foi corrigida na esfera administrativa sem maiores delongas.

Importante lembrar que se ambos os débitos foram ao depois quitados, isso ocorreu em momento posterior à pesquisa espelhada no documento de no. 12977692. Ao tempo de sua emissão, as dívidas existiam, embora com erro no valor de apenas uma delas.

Dessa moldura fática não pode nascer o alegado dano moral materialmente indenizável, tudo remanescendo na esfera do mero incômodo pessoal, mormente em face do fato de que o erro foi corrigido na esfera administrativa e em curto espaço de tempo, que não ultrapassou uma semana.

Pelo exposto, julgo improcedente a presente demanda. A sucumbente arcará com as custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa, cuja execução fica suspensa nos termos da assistência judiciária já deferida.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003864-65.2020.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INTELL INDUSTRIA DE TERMINAIS ELETRICOS LTDA, COPPERSTEEL BIMETALICOS LTDA, VINCENZO ANTONIO SPEDICATO
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR MASSARO BUCCI - SP40100
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

JUIZ FEDERAL RICARDO GONÇALVES DE CASTRO CHINA

Ciência às partes da redistribuição do feito.

A exordial formula pedido centrado na liberação de garantia em dinheiro da ordem de um milhão, novecentos e cinquenta mil reais. Apesar disso, fecha por atribuir à demanda o aleatório valor de R\$ 50.000,00, em completa dissonância com o proveito econômico aqui perseguido. Deverá a inicial ser emendada, para adequar do valor da causa ao proveito econômico aqui perseguido.

As autoras pessoas jurídicas também deverão trazer aos autos cópias de seus atos constitutivos.

Quanto ao pedido de assistência judiciária, seja em sua modalidade plena, seja para fins de diferimento do recolhimento de custas ao final, ele não comporta deferimento imediato, fazendo-se necessária a colheita de melhores elementos de convicção a seu respeito. Isso porque apesar de submetidas ao regime da recuperação judicial, as autoras pessoas jurídicas não são micro ou pequenas empresas, havendo indícios da existência de sólido patrimônio incompatível com o instituto aqui perseguido. Quanto ao autor pessoa física, sua situação econômica e patrimonial é completamente desconhecida, sendo impossível ao juízo aferir até que ponto eventuais dificuldades econômicas das empresas autoras refletem na sua realidade pessoal. O mero pedido formulado na exordial não gera aos autores direito subjetivo e potestativo de litigar sem ônus, sendo dever do juízo cotejar tal pretensão com elementos de convicção aptos a desenharem uma moldura fática fiel à verdade material naquilo que pertinente ao tema. Isso é tão mais verdade em situações como a dos autos, onde sequer os atos constitutivos das autoras foram trazidos aos autos, impossibilitando, por exemplo, o conhecimento dos respectivos capitais sociais, composição societária, etc. Assim, com a finalidade de viabilizar uma decisão responsável sobre o tema, deverão os autores trazer aos autos cópias de suas cinco últimas declarações de ajuste anual de imposto de renda.

Prazo para cumprimento das diligências acima: dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002976-67.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
REU: DARLAN AFONSO DO PRADO
Advogado do(a) REU: KLEYTON RAFAEL LEITE DOS SANTOS - SP305830

DESPACHO
VISTOS EM INSPEÇÃO

Por ora, aguarde-se o retorno dos trabalhos presenciais para designação de audiência de conciliação.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-94.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: MONICA MARCHIO BIDO - EPP, MONICA MARCHIO BIDO

ATO ORDINATÓRIO

Bacenjud: "Após, vista às partes".

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002967-35.2014.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
SUCEDIDO: AIDEA ELECTRONICS COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS E REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA, MARCELO MORAES BOSSOLANI, MARIA AMELIA ZANUTTO WETTER

DESPACHO

ID 20527729: Indefiro a pesquisa requerida (Infojud), tendo em vista que já constante dos autos.

Superada a conferência da digitalização dos presentes autos, prossiga-se, com a intimação da parte autora para requerer o que for de interesse.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 9 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005274-74.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNA MARIA DE CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005283-36.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: RENATO DE LIMA, VALNIZA GONCALVES FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005291-13.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIDORETTI, MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS, LUIZ RICARDO VIDORETTI, VIVIANE CRISTINA VIDORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005291-13.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS VIDORETTI, MARIA DE LURDES XAVIER DOS SANTOS, LUIZ RICARDO VIDORETTI, VIVIANE CRISTINA VIDORETTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005290-28.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NESTOR PERCILIANO OLIVEIRA FILHO, EDINA MARLENE DO NASCIMENTO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005278-14.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO VITALINO, ELIS ANGELA DE JESUS AZEVEDO VITALINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005294-65.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PEREIRA GUEDES, JUAREZ PEREIRA GOMES GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005480-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PAULO SERGIO PEIXOTO, TATIANE SILVA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005270-37.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDNALDO LEANDRO ANANIAS, HELENA ORLANDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005286-88.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CLOVES HILARIO DA SILVA, MARIA DO CARMO HILARIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005285-06.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO VIESI, FABIANA APARECIDA BARBOSA VIESI
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005289-43.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOSE ADAO GOMES DE MATOS, MARIA DA CONCEICAO LEMOS DE MATOS, GIVAN GOMES LEMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005273-89.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO BRITO, JOANA MARIA DA SILVA BRITO, FABIO DE BRITO, ANDREA CRISTINA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005275-59.2005.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: HILDEBRANDO FINCO, CLAUDIA FABIANA PEREIRA FINCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON CACERES PESSINI - SP126873
EXECUTADO: EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS PIRAMIDE LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO - SP118672, EDER FASANELLI RODRIGUES - SP174181
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009991-90.2009.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BONFIM & BONFIM - PRESTACAO DE SERVICOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: OMAR ALAEDIN - SP196088
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004445-51.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EDIFÍCIO ITAMARATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO FAZZIO MARCHETTI - SP250150
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003041-02.2008.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA, HELOISA MAUAD LEVY KAIRALLA
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES, CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIA REGINA ALVARES AFFONSO DE LUCENA SOARES - SP114192

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM BANCAS, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANALUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

DESPACHO

Petição Id 32821492: deverá a executada efetuar e comprovar o depósito à disposição deste juízo, através de guia de depósito judicial vinculada aos presentes autos.

Comprovado o pagamento, vista à exequente.

No mais, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, querendo, poderá a exequente solicitar eventual transferência bancária em seu favor, informando todos os dados necessários, tais como: nome do favorecido, nº do CPF/CNPJ, agência bancária e conta corrente.

Em termos, oficie-se.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001068-07.2011.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EBC, SUAS SUBSIDIARIAS, CONTROLADAS E EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS POSTAIS PÚBLICAS ESTATAIS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUISA ULLMANN DICK - RS29560, RICARDO ULLMANN DICK - RS84145, ALEX SANDRO GARCIA CANTARELLI - RS63214
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO A SAMBA - SP205337, MARCELO MARTINS FRANCISCO - SP265080

DESPACHO

Petição Id 32821492: deverá a executada efetuar e comprovar o depósito à disposição deste juízo, através de guia de depósito judicial vinculada aos presentes autos.

Comprovado o pagamento, vista à exequente.

No mais, em decorrência do regime de emergência de saúde pública de enfrentamento e combate ao coronavírus, querendo, poderá a exequente solicitar eventual transferência bancária em seu favor, informando todos os dados necessários, tais como: nome do favorecido, nº do CPF/CNPJ, agência bancária e conta corrente.

Em termos, oficie-se.

Após, nada mais requerido, ao arquivo.

Int.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003548-23.2018.4.03.6102

EXEQUENTE: APARECIDO ANTONIO BIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBSON DA SILVA DE ALMEIDA - SP251103
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID.32212735: providencie a secretaria o cadastramento de novo ofício requisitório, sanando as irregularidades apontadas.

Após, à validação e transmissão, aguardando o pagamento no arquivo provisório.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006013-05.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MIGUEL ROBERTO GABARRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL MIRANDA GABARRA - SP256762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Documento Id 19992911: defiro o desentranhamento das petições Id 19733565 e Id 19733567.

No mais, guarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos.

Int.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010784-92.2010.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: ANTONINHA DE LOURDES PANOBIANCO PETRINI
Advogado do(a) EXECUTADO: GLAUCIA MARIA MARTINS DE MELLO - SP72978

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, intime-se a requerida para que dê atendimento integral ao que foi decidido nos autos, observando o requerimento ministerial ID 21070931, nos termos do artigo 536 e seguintes, do CPC.

Para comprovação do adimplemento de todas as obrigações a que foi condenada, fixo o prazo total de 60 (sessenta) dias, sob pena de multa, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), por dia de descumprimento.

Int.

Ribeirão Preto, 5 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006363-56.2019.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUTADO: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

DESPACHO

Intime-se a CPFL, nos termos do artigo 520 e seguintes do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 30 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009038-63.2008.4.03.6102/4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCESSOR: ABADIA MIGUEL DE SOUSA, JOSE FRANCISCO DE SOUSA
Advogado do(a) SUCESSOR: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FRANCISCO DE SOUSA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HILÁRIO BOCCHI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

...Cumpridas as determinações supra, expeçam-se os competentes ofícios requisitórios, observando-se o destacamento dos honorários contratuais (contrato - ID 2048077, pag. 13), como requerido.

4. Em seguida, intimem-se as partes para ciência e eventual manifestação, no prazo sucessivo de 03 (três) dias, em cumprimento ao disposto no artigo 11 da Resolução 458/2018 do C.J.F.

5. Não havendo impugnação, certifique-se e transmitam-se os ofícios.

6. Com a comunicação do pagamento, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

OFÍCIOS REQUISITÓRIOS EXPEDIDOS.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001060-32.2017.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS VARALONGA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

(...) Remetam-se os autos à Contadoria para que informe se os cálculos apresentados estão em conformidade com o julgado e, em caso negativo, proceda a retificação da conta, elaborando, inclusive, planilha comparativa.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de cinco dias, iniciando pela parte autora. (...)

OBSERVAÇÃO MANIFESTAÇÃO DA CONTADORIA JUNTADA AOS AUTOS ID 32212559.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006067-68.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: EMILIA SATIRO
Advogados do(a) AUTOR: GISLENE MARIANO DE FARIA - SP288246, MARCELO APARECIDO MARIANO DE FARIA - SP280407
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a parte autora para que junte cópia integral do procedimento administrativo NB 154.603.168-2, no qual lhe foi concedido o benefício da aposentadoria por tempo de contribuição e sobre o qual incide a pretensão de revisão. Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a juntada, tomemos autos conclusos. Desnecessária a abertura de vistas à parte contrária, por não se tratar de documento novo.

Após, conclusos.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008889-93.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES FESTUCI MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRACIA FERNANDES DOS SANTOS DE ALMEIDA - SP178874
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DE LOURDES FESTUCI MOREIRA contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de amparo assistencial ao idoso.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 21.02.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

O pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (id 25509910).

Notificada, a autoridade impetrada informou a conclusão da análise do processo administrativo, com a concessão do benefício pleiteado pela impetrante (id 27352847).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 27906486).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi concluído, com a concessão do benefício pleiteado, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 27352847).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000009-78.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA CRISTINA SANTOS SILVA - SP408980

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CARLA CRISTINA SILVA SCHMIDT KULNISKI contra ato reputado ilegal do Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, objetivando compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu procedimento administrativo de concessão do benefício de salário maternidade.

Relata ter efetuado o requerimento administrativo em 01.10.2019, porém, até a data da impetração do presente *mandamus*, o pedido não havia sido analisado.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita, a análise do pedido de liminar foi postergada (id 26907974).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído em 07.01.2020, gerando o benefício NB 194.662.917-8 (id 27359756).

O Ministério Público Federal opinou pela perda do objeto do *writ* (id 28054930).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Vejo que o processo administrativo da impetrante foi analisado e concluído, a despeito da impetração deste mandado de segurança (id 27359756).

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Retifique-se a autuação para que conste o nome da impetrante conforme o documento id 26533626.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001059-13.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: HADAR EZER BATISTA MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA DE PAULA E SILVA SIMAO - SP258777
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Hadar Ezer Batista Miguel, qualificado na inicial, aforou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (16.06.2016).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais no período de 01.12.2005 a 21.05.2010. Aduz que requereu, em 16.06.2016, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer o período acima citado como especial. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário. Requer a concessão da tutela de urgência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Com a inicial, vieram procuração e documentos (id. 4954809).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. Na mesma ocasião, foi concedido ao autor o benefício da gratuidade de justiça (id. 5016028).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 9264358), por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial, cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Destaca a hipótese de neutralização da insalubridade pelo uso de Equipamento de Proteção Individual – EPI. Em caso de procedência, pleiteia a fixação do termo inicial do benefício na data da citação, bem como a incidência da taxa de juros nos termos da Lei 11.960/2009. Juntou documentos (id. 9264359).

Intimados a especificarem as provas que pretendiam produzir (id. 21149089), o INSS requereu o julgamento do processo em seu estágio atual, reiterando os termos da contestação (id. 21528256). O autor, por sua vez, apresentou réplica e reiterou os termos da petição inicial (id. 22456591).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

2.1 O tempo de atividade especial

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.97. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19.02.2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Com a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considerava-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adotou tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

Postula a parte autora o reconhecimento da especialidade do trabalho desenvolvido para a empresa RFFSA – Rede Ferroviária Federal S/A (atual Ferrovia Centro Atlântica S/A), na função de maquinista de locomotiva, no período de **01.12.2005 a 21.05.2010**, conforme constante da CTPS (id. 4955799 – pág. 11 e 17).

Visando comprovar a especialidade do labor desenvolvido para a referida empresa, o demandante acostou aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 4955799 – pág. 28/29) e o respectivo laudo técnico (id. 4955799 – pág. 30/33), informando que o segurado, no exercício da função de “maquinista”, esteve exposto ao fator de risco ruído em intensidade de 91,01 dB, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Desse modo, o período mencionado deve ser reconhecido como especial.

Impende destacar, por fim, que o Supremo Tribunal Federal – STF, ao julgar o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.355, com repercussão geral reconhecida, afastou a eficácia do EPI na hipótese do agente agressivo ruído.

2.2 O tempo de serviço e análise do direito ao benefício

Somando-se o período de atividade especial reconhecido nesta sentença (**01.12.2005 a 21.05.2010**) àqueles já enquadrados pelo INSS na esfera administrativa (**04.01.1988 a 30.11.2005 e 11.02.2013 a 29.02.2016**), conforme o “Resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição” (id. 4955799 – pág. 47/50), verifico que o demandante, até a data da DER (16.06.2016), conta com **25 anos e 05 meses e 07 dias de tempo de atividade especial** (v. planilha anexa), suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito à averbação e contagem do tempo de serviço especial relativo ao período de **01.12.2005 a 21.05.2010** e condenar o INSS a conceder o autor HADAR EZER BATISTA MIGUEL o benefício de aposentadoria especial, a partir da data do requerimento administrativo (16.06.2016).

Sobre as prestações atrasadas incidirão juros de mora desde a citação (art. 240 do CPC) e correção monetária a partir das respectivas competências, segundo os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução CJF 267/2013.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, cujo percentual sobre o proveito econômico obtido será fixado quando da liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do CPC, observada a Súmula nº 111 do STJ.

Sem condenação em custas, por ser o autor beneficiário da gratuidade de Justiça.

Sentença sujeita a reexame necessário, conforme dispõe o artigo 496, I, do CPC.

Apresento, outrossim, o tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nº 69/2006 e nº 144/2011, ambos da Corregedoria Regional e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região:

1. NB: 46/179.442.676-8
2. Nome do beneficiário: Hadar Ezer Batista Miguel
3. CPF: 131.153.008-83
4. Filiação: José de Souza Miguel e Geni Batista Miguel
5. Endereço: Rua Cardeal Leme, nº 315, Apt. 31 C14, Vila Virgínia - Ribeirão Preto/SP - Cep. 14030-270
6. Benefício concedido: Aposentadoria Especial
7. Renda mensal atual: N/C
8. DIB: 16.06.2016
9. RMI fixada: N/C
10. Data de início do pagamento: N/C

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002071-02.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: VITOR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS - SP209097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF - 3ª Região.

Intime-se a parte autora para que manifeste sua opção entre o benefício concedido na via administrativa e o reconhecido nos autos, no prazo de trinta dias.

Feita a opção, no mesmo prazo, apresente demonstrativo atualizado e discriminado do crédito, nos termos do artigo 534 do CPC.

Com o demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação, ao arquivo aguardando provocação.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001791-26.2011.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELENA MARIA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais - AADJ-, para que efetue a implantação do benefício concedido, nos termos da r. sentença e do v. acórdão.
Após, intime-se a parte exequente para que apresente demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, nos termos do art. 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 30 (trinta) dias.
Como demonstrativo, intime-se o INSS, nos termos do art. 535 do mesmo diploma processual.
Decorrido o prazo assinalado sem manifestação da parte exequente, arquivem-se os autos.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0008315-05.2012.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: BENEDITO CARLOS SICONTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA FURTADO - SP311942-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retomo destes autos do E. TRF da 3ª Região.
Diante do trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Agência de Atendimento às Demandas Judiciais – AADJ, para que efetue a averbação dos períodos reconhecidos nestes autos, nos termos da r. sentença e v. acórdão.
Comunicado o atendimento da determinação supra, intime-se a parte exequente para requerer o que de direito, nos termos do art. 534 do Código de processo civil.
Cumprida a determinação, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do aludido diploma processual.
Int.
RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) N° 5006005-91.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA ALEGRIA
REPRESENTANTE: JOAO BAPTISTA MATEUS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WILKER COSTA - SP314471,
REU: RICARDO DA SILVA SOBRINHO, VALERIA APARECIDA DA FREIRIA GENTIL, VALERIA APARECIDA DA FREIRIA GENTIL COMERCIO DE PECAS - ME

DESPACHO

Vistos em Inspeção.
Cumpra-se.
Ribeirão Preto, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004687-10.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CESAR MACHADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Antônio César Machado, qualificado nos autos, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social/INSS, objetivando o reconhecimento do tempo de exercício de atividade especial, com a concessão do benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (30.05.2018).

Afirma o autor ter laborado sob condições especiais nos períodos de 01.02.1997 a 26.04.2000 e 04.05.2000 a 09.07.2017. Aduz que requereu, em 30.05.2018, o benefício na esfera administrativa, porém este foi indeferido, já que o INSS deixou de reconhecer os períodos acima citados como especiais. Discordando dessa decisão, o autor entendeu por bem recorrer ao Judiciário.

Coma inicial, vieram documentos (id. 9898899).

Em cumprimento à determinação judicial (id. 9960245), o autor justificou o valor atribuído à causa e, na mesma ocasião, requereu o benefício da gratuidade de justiça, acostando declaração de pobreza (id. 10425613).

Foi concedido o benefício da gratuidade de justiça e indeferido o pedido de tutela de urgência (id. 10646708).

Citado, o INSS apresentou contestação, por meio da qual arguiu a preliminar de prescrição quinquenal. Quanto ao mérito, sustenta a improcedência do pedido. Menciona os requisitos legais para a comprovação da atividade especial cuja caracterização ocorre conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Destaca a necessidade de comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos a partir da vigência da Lei nº 9.032/95. Salienta que para o agente agressivo ruído sempre foi exigido laudo técnico pericial e menciona a intensidade mínima para que seja considerado prejudicial à saúde. Juntou documentos (id. 11811818).

A Agência da Previdência Social em Ribeirão Preto/SP acostou cópia do procedimento administrativo (id. 12013530).

Intimadas as partes a especificarem provas (id. 11838393), o autor apresentou réplica e pugnou pela produção de prova pericial (id. 12815243). O INSS, por sua vez, requereu o julgamento da causa no estado em que se encontra (id. 12944065).

O requerimento de produção da prova pericial foi indeferido, sendo concedido prazo ao autor para apresentação de documentos (id. 21957118).

Manifestação do autor no id. 23894398.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A prejudicial de prescrição quinquenal será analisada ao final, em caso de procedência do pedido.

Passo, a seguir, ao exame do mérito.

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28.04.1995, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou notificada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28.04.1995.

Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28.04.1995, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

A partir de 06.03.1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Com relação ao agente nocivo ruído, são necessárias algumas observações adicionais. Consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto 83.080/79, o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05.03.1997. No âmbito do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (EAC 2000.04.01.134834-3/RS, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 19/02/2003) e também no INSS (atualmente Instrução Normativa 20/2007, art. 180, inc. I), pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto 53.831/64.

Como a publicação do Decreto 2.172, de 06.03.1997, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto 4.882/2003, de 18.11.2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Diante desse quadro normativo, tenho que até 05.03.1997 considera-se a atividade especial se o segurado laborou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis. E, na aplicação literal dos decretos vigentes, considerar-se-ia a exigência de ruídos superiores a 90 decibéis até 18.11.2003, e somente a partir de então de ruídos superiores a 85 decibéis (IN INSS 20/2007, art. 180, incs. II, III e IV).

No que atine à conversão de tempo de serviço comum em especial, a possibilidade existe até a edição da Lei 9.032/95, que alterou §3º do art. 57 da Lei 8.213/91. Com a vigência desta em 28.04.1995, a conversão restou proibida.

Quanto à conversão de tempo de atividade especial em comum, a jurisprudência até o presente momento era uníssona quanto à possibilidade dessa conversão até 28.05.1998, em razão do art. 28 da MPV 1.663/98, convertida na Lei 9.711/98, que supostamente revogou o §5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Nesse sentido a revogada Súmula 16 da Turma Nacional de Uniformização de jurisprudência. Da mesma forma o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA ULTRA PETITA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 1998. IDADE MÍNIMA. PEDAGIO. LEI DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CUSTAS. HONORÁRIOS PERICIAIS. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO. 1. (omissis). 2. A Lei n. 9.711, de 20-11-1998, e o Regulamento Geral da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06-05-1999, resguardam o direito adquirido de os segurados terem convertido o tempo de serviço especial em comum, até 28-05-1998, observada, para fins de enquadramento, a legislação vigente à época da prestação do serviço. (omissis). (TRF4, AC 2008.71.99.002225-3, Quinta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01/09/2008) (gn)

Ocorre que, recentemente, a 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça adotou entendimento diverso, encampando a possibilidade de conversão de tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo, sem limitação à data de 28.05.1998. Adoto tal entendimento, dado que na conversão da MPV 1.663-15, em 20.11.1998, a Lei 9.711/98 manteve a redação do art. 28 da citada Medida Provisória, sem, contudo, revogar expressamente o § 5º do art. 57 da Lei de Benefícios. Veja-se a ementa do acórdão:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.

1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/98. Precedente desta 5.ª Turma.

2. Recurso especial desprovido.

(REsp 1010028/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 28/02/2008, DJe 07/04/2008)

Da mesma forma a Turma Nacional de Uniformização, em decisão recente (Processo 2004.61.84.00.5712-5, julgamento em 27.05.2008).

Diga-se que tal entendimento já era aplicado administrativamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, conforme se nota no art. 172 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007:

Art. 172. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial.

Possível a conversão no âmbito administrativo, não há negar esta possibilidade no âmbito judicial, já que situação mais favorável ao demandante.

Quanto ao fator de conversão, aplica-se o art. 70 do Decreto 3.048/99. Diga-se que tais fatores são aplicáveis inclusive ao trabalho prestado anteriormente à Lei 8.213/91, conforme previsão do §2º, *in verbis*:

§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003)(gn)

Passo à análise do caso concreto.

A parte autora postula o reconhecimento do trabalho exercido em condições especiais, no período de 01.02.1997 a 26.04.2000, para a empresa Precilab Prod. e Equipamentos Laboratoriais Ltda., e de 04.05.2000 a 09.07.2017, para a empresa Bioverieux Brasil Ind. de Produtos Laboratoriais Ltda., anotados na CTPS (id. 9899354 – pág. 4, 5 e 15) e no CNIS (id. 9899357).

Não há como acolher a pretensão do autor no tocante ao período de 01.02.1997 a 26.04.2000, laborado para a empresa Precilab Prod. e Equipamentos Laboratoriais Ltda., pois embora o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado (id. 12013530 – pág. 10/11) demonstre a exposição do segurado aos fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, sangue), o referido formulário não informa o profissional legalmente habilitado e responsável pelos registros de monitoração biológica, sendo inapto, portanto, à comprovação da especialidade.

Quanto ao período de 04.05.2000 a 09.07.2017, trabalhado para a empresa Bioverieux Brasil Ind. de Produtos Laboratoriais Ltda., além da ausência de especificação dos níveis de concentração dos agentes químicos mencionados (item 15.4 – “Aguardando Avaliação”), o PPP (id. 12013530 – pág. 12/13) informa que o segurado exerceu a função de técnico de suporte de campo, na qual desenvolveu as seguintes atividades: **“Prestam suporte técnico ao cliente, elaboram documentação técnica. Estabelecem padrões, coordenam projetos.”**

A descrição das atividades desenvolvidas no referido período não aponta elementos suficientes para demonstrar sequer uma exposição eventual do segurado ao fator de risco biológico genericamente informado no PPP, uma vez que não há a indicação de contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas, nem mesmo com materiais, instrumentos ou equipamentos infectados e com potencial contaminante.

Saliente que o trabalho desenvolvido para a manutenção de equipamentos hospitalares, de clínicas e/ou de laboratórios, por si só, não implica o reconhecimento da atividade especial, fazendo-se necessária a demonstração do efetivo contato com os fatores de risco biológicos, químicos ou físicos, em caráter habitual e permanente, o que não se verifica em relação ao período assinalado.

Dessa forma, não há como acolher o pedido formulado para a concessão do benefício de aposentadoria especial, pois apenas com o reconhecimento dos períodos postulados como especiais seria possível tal desiderato.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inc. I, do Código de Processo Civil.

Condeno o demandante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, com fulcro no artigo 85, § 3º, inciso I, c/c §4º, inciso III, todos do CPC, ficando, contudo, condicionada a execução à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do § 3º ao artigo 98 do CPC.

Sem condenação em custas, por ser a parte autora beneficiária da gratuidade de Justiça (id. 10646708).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 01 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005764-47.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DILMA DE SOUSA MOREIRA, JAIR FERREIRA DE CASTRO, MARIA SALETE RODRIGUES, MARIA DE LOURDES SANTIAGO DO CARMO, DILZA BAPTISTA DE ARAUJO, URIAS JOSE DE AGUIAR, ANDREA APARECIDA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO BIANCHINI MELLO - SP240212
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Id 20279754, página 85: pleiteia o perito nomeado (cf. Id 20279754, página 51/52) a fixação dos honorários periciais em R\$ 17.280,00, a ser suportado pela parte ré que a requereu às fls. 386 dos autos físicos.

Verifico que as partes, quando da especificação das provas (cf. Id 20279288, página 6 - fls. 458 dos autos físicos), não requereram realização da prova pericial, pleiteando a seguradora a juntada de laudo de assistente técnico e depoimento pessoal da parte autora (cf. Id 20279289, página 2) e a parte autora manifestou-se pela não produção de provas, diante dos orçamentos analíticos juntados na inicial, que denunciam os sinistros existentes nos imóveis (cf. Id 20279289, página 4).

Constatada a necessidade da realização da prova pericial, foi designada de ofício a sua realização (cf. Id 20279754, páginas 51/52).

As rés não concordaram com o valor dos honorários periciais. A Sul América S.A. sustenta que se encontra acima dos padrões convencionais, requerendo a exclusão dos custos com o deslocamento, enquanto a CEF informa ser excessivo por estar acima do valor médio que paga pelas vistorias semelhantes realizadas por empresas de engenharia credenciadas, pleiteando a fixação em R\$ 8.133,50 (Id 20279754, páginas 99/101 e 105).

A parte autora concordou com o valor, devendo a ré arcar com o seu pagamento (cf. Id 20279754, página 94).

No caso nos autos, o pagamento dos honorários periciais deverá ser rateado entre as partes, nos termos do art. 95, do CPC, e não suportada pelos recursos alocados no orçamento do sistema AJG, como constou na decisão Id 20279754, página 51/52, que fica revogada neste ponto, quanto à forma de pagamento dos honorários periciais.

Os autores são beneficiários da justiça gratuita e arcarão proporcionalmente com metade do pagamento se vencidos ao final, nos termos do art. 98, § 2º, do CPC. Assim, não é razoável a fixação dos honorários com base apenas no valor da hora técnica de honorários, previsto no Regulamento de honorários para avaliações e perícias de Engenharia do IBAPE-SP.

Os honorários periciais devem ser fixados de acordo com a complexidade do trabalho a ser realizado, o grau de zelo profissional, o tempo de execução, o local da prestação de serviço, a natureza e a importância da causa.

É de conhecimento deste juízo que a avaliação em 07 imóveis envolve um trabalho complexo, dependendo horas para realização, mas os quesitos, embora extensos, exigindo alto grau de zelo profissional, não são desconhecidos por parte do perito que já atuou em ações análogas propostas pelo mesmo advogado.

Assim, diante do valor justificado apresentado pela CEF e as razões expostas acima, fixo os honorários periciais na metade do valor pretendido, R\$ 8.640,00.

Intimem-se as rés para que efetuem o depósito de 50% deste valor (25% para a seguradora e 25% para a CEF), no prazo de 15 (quinze) dias.

O restante será pago ao final pelo vencido, observando-se o disposto no art. 98, § 2º, do CPC, caso seja a parte autora.

Com os depósitos, intimem-se o perito para apresentar o laudo pericial em 45 (quarenta e cinco) dias, com resposta aos quesitos das partes e do juízo.

Com a vinda do laudo, manifestem-se as partes no prazo de 15 (quinze) dias, podendo, os assistentes técnicos de cada parte, em igual prazo, apresentar seus respectivos pareceres.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001827-36.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DANIEL BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA BREDARIOLI - SP150256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1.ID22043706: indefiro o requerimento de prova pericial, tendo em vista que a realização de prova técnica é medida excepcional, a ser deferida quando verificado que a parte não dispõe de outros meios para comprovar a prestação de serviços em condições insalubres, perigosas ou penosas, já que aludida prova, extemporânea a prestação do serviço, nem sempre tem o condão de atestar a especialidade do labor em relação a todo o período controvertido.

Demais disso, o trabalho realizado em condições especiais deve ser demonstrado pela apresentação de formulários e laudos próprios, sendo dever das empresas fornecerem ao trabalhador, por ocasião da rescisão contratual ou quando requerido, cabendo à parte autora, a princípio, diligenciar na obtenção da documentação comprobatória do direito alegado.

A informação requerida nos PPPs, referente à anotação da exposição aos agentes ruído, hidrocarboneto e calor, pode ser providenciada pelo próprio autor mediante a juntada dos laudos técnicos.

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que, caso queira, traga aos autos os documentos que entender necessários à comprovação de seu direito.

2. Considerando o AR Id 5476454, página 9, oficie-se ao chefe da seção pessoal da empresa Floryl Florestadora Ypê S/A, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie a juntada do formulário previdenciário e os laudos técnicos que o embasaram, ainda que extemporâneos ao período laborado pelo autor de 06.09.1984 a 15.05.1987 (cf. Id 5476437, páginas 1/2, e Id 5476454, páginas 3/4).

Com a respectiva documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de cinco dias, e, em nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000161-23.2017.4.03.6138 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: MARCELO LEONEL DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: NESTOR LEONEL DE SOUZA NETO - SP358378, WASHINGTON ROCHA DE CARVALHO - SP136272
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Id. 28373303: Recebo os embargos de declaração opostos pelo impetrante, pois tempestivos e formalmente em ordem.

Não há qualquer vício na sentença atacada.

Verifico que o impetrante busca, por meio dos presentes embargos de declaração, em verdade, somente discutir a justiça da decisão. Se assim é, entendo que o meio processual empregado não se mostra próprio para o questionamento pretendido. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a sentença, visando a sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade ou contradição nela existentes, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, à sua modificação.

Neste passo, observo que não há na sentença qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver qualquer omissão, incoerência ou contradição passível de reforma.

Assim, como os presentes embargos de declaração possuem evidente caráter infrigente de novo julgamento, visando rediscutir o mérito da sentença - hipótese que foge ao cabimento do recurso -, a sua rejeição é medida que se impõe.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os **rejeito**, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença inalterada.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002310-95.2020.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ANA PAULA MORGUETE FERREIRA, ADRIELLE APARECIDA NAVES, AMANDA PEIXINHO, AMANDA PERON SILVA, ANDRESSA FERNANDES SILVA, ANDRESSA JUNQUEIRA DE SOUZA, BEATRIZ MARQUES PICCOLOTTO NASCIMENTO, CAMILA GRAZIELE FONTES PACHECO, CAMILLA MESQUITA DA SILVA, CAROLINA VICENTIM DE MORAES, CAROLINE COSTA DUTRA, CAROLINE ATHAYDE SPETIC, DANAE VON HOLLEBEN, DANIELA MICHELON VITALE, DEBORA SALIM BITENCOURT DE FREITAS, EDUARDA ABDUCH SANCHES, FABRICIA BELLONI DOS SANTOS VIEIRA, FELIPE REZENDE GIACOMELLI, GIULIANNNA BALDINI, GUILHERME ANDRADE PELLISSARI, GUILHERME RODRIGUES DE MOURA, GUSTAVO AMORIM OLIVEIRA PINTO, GUSTAVO LOPES DO NASCIMENTO, ISABELA BOSCOLO PRINI, ISABELLA CARRAMONA GONCALVES, ISADORA DE LIMA XAVIER ANDRADE, JHENIFER SILVA BONATTI, JOAO ANTONIO MADALOSSO JUNIOR, JOAO PEDRO BONVECHIO SANTANNA, JOAO VITOR CORTE PEREZ, JOSE FERNANDO LOPES DOS SANTOS, JULIANA MARIA DINIZ FERREIRA, JULIANA MARIA GIACOMINI CARDOSO, KAIIO AUGUSTO MAGALHAES SILVA, KIMBALI ANDREA VENTURELLI, LARISSA AZEVEDO GODOY, LARISSA SILVA NEVES, LAURA BOTOS BRAMBATI, LETICIA SOARES GOULART, LUCAS LUIS VARUSSA CLARO, LUIZA LAZZARETTI SILVEIRA, MARCELO JORDAO RIBEIRO SANTOS, MARCO ANTONIO SOARES DE MELO, MARIANA TEIXEIRA RODRIGUES, MARILIA CAMARA SEBER, MARINA CURY GOMES, MATHEUS MONTANS JORDAO, NICHOLAS FERNANDES LAMAS, NICOLAS HENRIQUE CASSALHO UEMURA, NIKOLLAS VLAVIANOUS DE LIMA SILVA, PALLOMA BIANCA RAMIREZ URIZZI, RAFAEL MATSURA, RAFAELA LOPES ROZANI, RIVER GUILHERME RIBEIRO, RODRIGO VELOSO MORAIS, TATIANA DE OLIVEIRA TANACA, VICTOR HUGO CORDEIRO RIBEIRO, VICTOR YASCHI COELHO NUNES, VINICIUS RAFAEL FERNANDES, VIVIANE TAVARES MASELLI, WILLEN ASCENDINO RESENDE VAZ, NG KAR LO ROBERTO

Desse modo, em que pese a medida possa, em tese, quando do ajuizamento, ter se mostrado adequada e útil à tutela do direito supostamente violado, não mais existe interesse em obter a tutela jurisdicional pretendida, ante a perda de seu objeto. Lembre-se de que tal condição da ação – interesse de agir – deve estar presente tanto na propositura quanto no julgamento, o que, no caso, não mais se verifica.

Portanto, a extinção do presente processo, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas *ex lege*.

Após, como trânsito em julgado, arquivem-se os autos eletrônicos.

Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

ANDRÉIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0307777-39.1998.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ DE FRANCA PINHEIRO TORRES - DF08523

EXECUTADO: EGP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA - ME, PAULO EDUARDO GRASSESCHI PANICO, HERMINIA PUREZAMALAGOLI PANICO

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO MALAGOLI PANICO - SP184087, CLELIA CRISTINA NASSER - SP43686

DESPACHO

Vista à EMGEA para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado pelo prazo de um ano.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008651-04.2015.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

SUCEDIDO: HALINE PRADO DI FAZIO

Advogados do(a) SUCEDIDO: ANGELO BERNARDINI - SP24586, ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, OLAVO SALOMAO FERRARI - SP305872, CAMILLA COSTA DE OLIVEIRA - SP357867

SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) SUCEDIDO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido de juntada de documentos pela parte embargada, bem como de realização de prova pericial contábil, uma vez que constam destes autos documentos suficientes que permitem aferir de forma clara a evolução do débito imputada à embargante.

Ante a certidão informando que a CEF não se manifestou acerca do despacho (ID 20333865, pag.82), intimem-se as partes e após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010526-53.2008.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: SUELI RANDI SALES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO VASCONCELOS - SP243085-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: DOUGLAS GABRIEL SALES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO VASCONCELOS

ATO ORDINATÓRIO

"... Com a entrega do laudo, intinem-se as partes para se manifestarem, no prazo de 15 dias..."(LAUDO JUNTADO)

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003288-72.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: FERNANDO CESAR SILVA MAZZEI

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA BONELLA MAZZEI - SP384790

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 32615400), bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do feito (Id 32810535), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Incabível a fixação de honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003332-91.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WALLACE CRISTINO BISPO

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

DEPRECANTE: Juízo Federal da 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto, SP

DEPRECADO: Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Batatais, SP

CARTA PRECATÓRIA n. 42/2020 - inf

ENDEREÇO PARA DILIGÊNCIA: Rua Leonel Isaac, 25, Bairro Dr. Jorge Nazar, Batatais, SP, CEP 14300-000.

Defiro a citação da parte executada para pagamento da dívida de R\$ 59.614,05, posicionada em 24.04.2020, no prazo de 3 (três) dias, bem como, em caso de não pagamento, a penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, *caput*, do referido diploma legal. Note-se que, em caso de integral pagamento da dívida, a verba honorária será reduzida pela metade.

Dê-se ciência à parte executada de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos à execução, contados da data da juntada aos autos do presente despacho-mandado de citação, nos termos do artigo 915 do referido estatuto processual.

Na hipótese de a penhora recair sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, intime-se também o cônjuge da parte executada, se casada for, nos termos do artigo 842 da referida lei processual, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens.

Avalie-se eventual bem penhorado.

Nomeie-se depositário colhendo sua assinatura e seus dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, e, ainda, de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados.

O presente despacho serve de **Carta Precatória** para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação do executado WALLACE CRISTINO BISPO, CPF 899.030.054-15 no endereço supra.

Deverá a Secretaria elaborar certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Determino a entrega deste despacho-precatória ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008538-57.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: WILSON PAULISTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAZIO VASCONCELOS - SP133791-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento do saldo remanescente dos atrasados aos quais o INSS foi condenado na ação originária (autos nº 01138-73.2001.4.03.6102), conforme o valor indicado na inicial, que foi impugnado pela autarquia.

Os autos foram para a Contadoria do juízo, que, ao final, apurou como devido o valor de R\$ 45.366,66 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com os quais o autor concordou e dos quais o INSS discordou.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.

Não há questões processuais pendentes de deliberação.

No mérito, a Contadoria do juízo apurou ao final os atrasados devidos de acordo com a orientação fixada pelo STF (RE nº 870.947), que declarou inconstitucional o critério de correção utilizado pela sentença (Lei nº 11.960-2009).

O mencionado julgado daquele tribunal transitou em julgado sem modulação e tem repercussão geral. No caso dos autos, ademais, houve determinação específica, transitada em julgado, que determinou a aplicação de critério idêntico ao adotado pelo STF, na forma acima explicitada.

A Contadoria, instada a se manifestar acerca de questionamento do INSS quanto aos juros, esclareceu que, para apurar o referido acréscimo legal, se limitou a aplicar o que consta do manual utilizado no âmbito da 3ª Região. Não há nada a modificar quanto ao ponto.

Observo que o valor apurado pelo órgão técnico auxiliar do juízo será o adotado por esta sentença, conquanto seja superior ao indicado pela parte autora na inicial deste procedimento (R\$ 41.483,79). Essa solução se justifica porque melhor se ajusta ao efetivo cumprimento da coisa julgada e, além disso, tende a evitar a propositura de outro procedimento para receber a diferença, porquanto o pedido a menor do que o efetivamente devido não implica renúncia (que deve ser expressa e não foi) da diferença.

Os honorários aqui fixados terão como parâmetro a diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

Ante o exposto, rejeito a impugnação do INSS e fixo como devidos os atrasados R\$ 45.366,66 (quarenta e cinco mil trezentos e sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos), com referência a agosto de 2018. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de 10% (dez por cento) da diferença entre o postulado na inicial do pedido de cumprimento de sentença e o valor apresentado pelo INSS na impugnação.

P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

1. Tendo em a manifestação da parte autora petição Id 32786440, requisi-te-se à CEABDJ-INSS para que, no prazo de 15 (quinze), esclareça as alegações da parte autora acerca dos cálculos da renda mensal inicial do benefício NB 192.613.500-5, implantado em seu nome da autora ILZA MARIA ALVES ARTIOLI, CPF 122.387.708-60, com RMI de R\$ 1.113,67 (Id 32786602), nas quais alega erro de cálculo, em razão da aplicação do fator previdenciário, em detrimento do contido no inciso I do art. 9.º da Lei Complementar n. 142/2013, que determina a aplicação do fator previdenciário somente em caso de resultar em renda mensal de valor mais elevado, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INSS, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

3. Com a vinda da resposta da CEABDJ-INSS, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

4. Após, e nada sendo requerido, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WEUDES FERREIRA FRADES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em 5.2.2014 utilizou os serviços da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para enviar uma joia para o irmão que residia em Belém, PA; b) a joia enviada não chegou ao seu destino; c) foi protocolada reclamação na empresa ré em 14.2.2014; d) até a data do ajuizamento da ação, a empresa ré não havia respondido à sua reclamação; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova; f) requer a condenação da ré em danos materiais, no montante de R\$ 3.500,00, valor declarado na postagem, assim como a condenação em danos morais, no montante de sessenta salários mínimos.

Em decisão fundamentada, foi retificado o valor da causa para R\$ 10.500,00, de acordo com os patamares fixados nas ações de indenização por dano moral, nos Tribunais Superiores, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que retificou o valor da causa.

Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento, com o provimento do agravo, a fim de restabelecer o valor da causa e, conseqüentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu resposta, reconhecendo o dano material e a respectiva necessidade de indenização. No entanto, requereu a improcedência do pedido de danos morais. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO

Anoto que o presente feito foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da indenização por dano material e moral

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por omissão ou negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem"

"Art. 5º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS AUTOS.

(omissis)

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

(omissis)"

(STJ, RESP 200701832800 – 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008).

No caso dos autos, a EBCT reconhece que houve dano material à parte autora, em razão do extravio da joia enviada para Belém, PA. Ademais, a ré afirmou que o autor contratou, adicionalmente, o serviço de seguro em caso de extravio, declarando o valor do bem enviado, no montante de R\$ 3.500,00.

Em complemento, a ré afirmou que se encontra registrado no sistema daquela empresa a reclamação n. 20346207, na qual o autor pede informações sobre a postagem. Em resposta à reclamação, datada de 12.3.2014, a EBCT solicitou que o autor entrasse em contato posteriormente, tendo em vista que a ré estava em período de greve de funcionários, não havendo como processar, naquele momento, o referido pedido.

No entanto, pelo que consta dos autos, a parte autora não entrou novamente em contato com a empresa ré, a fim de finalizar o procedimento de pagamento do seguro.

De outra parte, com relação ao tema, cabe destacar que o vício na prestação do serviço enseja a condenação em danos morais. Nesse sentido tem decidido o TRF/3ª Região:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO COM A POSTAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA ECT IMPROVIDA.

- No presente feito, Moacir Francisco de Paula pleiteia a indenização, a título de danos materiais, somente do valor gasto com o serviço postal, motivo pelo qual o fato de ter feito a postagem sem declaração de conteúdo não impede o ressarcimento requerido, pois não se discute o valor dos documentos postados e extravaviados. Sustenta, ainda, a existência de danos morais.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- No caso concreto, a circunstância do apelado não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, não desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço, gerando danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1097266 2013.03.27991-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:24/02/2015 .DTPB:).

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, mantenho o valor da indenização, arbitrado pela r. sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação improvida."

(TRF3, Apelação Civil n. 0000682-20.2011.4.03.6120, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, e-DJF3 7.11.2019).

Passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função, primeiramente a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, bem como a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(omissis)

V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.

VI - Apelações improvidas."

(TRF/3ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, Dje 27.5.2010).

Destarte, tratando-se de vício na prestação de serviço, praticado por empresa pública, referente ao extravio de joia, sem que haja notícia de outros prejuízos decorrentes dele, entendo ser adequado e suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado, bem como **homologo** o reconhecimento pela ré do pedido de indenização por dano material, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, também corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado,

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos artigo 85, do § 2.º, inciso I a V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458

REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WEUDES FERREIRA FRADES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em 5.2.2014 utilizou os serviços da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para enviar uma joia para o irmão que residia em Belém, PA; b) a joia enviada não chegou ao seu destino; c) foi protocolada reclamação na empresa ré em 14.2.2014; d) até a data do ajuizamento da ação, a empresa ré não havia respondido à sua reclamação; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova; f) requer a condenação da ré em danos materiais, no montante de R\$ 3.500,00, valor declarado na postagem, assim como a condenação em danos morais, no montante de sessenta salários mínimos.

Em decisão fundamentada, foi retificado o valor da causa para R\$ 10.500,00, de acordo com os patamares fixados nas ações de indenização por dano moral, nos Tribunais Superiores, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que retificou o valor da causa.

Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento, com o provimento do agravo, a fim de restabelecer o valor da causa e, consequentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu resposta, reconhecendo o dano material e a respectiva necessidade de indenização. No entanto, requereu a improcedência do pedido de danos morais. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido inicial.

É o **relatório**.

DECIDO

Anoto que o presente feito foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor:

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da indenização por dano material e moral

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E A AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

(omissis)

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extraí-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

(omissis)"

(STJ, RESP 200701832800 – 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008).

No caso dos autos, a EBCT reconhece que houve dano material à parte autora, em razão do extravio da joia enviada para Belém, PA. Ademais, a ré afirmou que o autor contratou, adicionalmente, o serviço de seguro em caso de extravio, declarando o valor do bem enviado, no montante de R\$ 3.500,00.

Em complemento, a ré afirmou que se encontra registrado no sistema daquela empresa a reclamação n. 20346207, na qual o autor pede informações sobre a postagem. Em resposta à reclamação, datada de 12.3.2014, a EBCT solicitou que o autor entrasse em contato posteriormente, tendo em vista que a ré estava em período de greve de funcionários, não havendo como processar, naquele momento, o referido pedido.

No entanto, pelo que consta dos autos, a parte autora não entrou novamente em contato com a empresa ré, a fim de finalizar o procedimento de pagamento do seguro.

De outra parte, com relação ao tema, cabe destacar que o vício na prestação do serviço enseja a condenação em danos morais. Nesse sentido tem decidido o TRF/3.ª Região:

"ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO COM A POSTAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DAECTIMPROVIDA.

- No presente feito, Moacir Francisco de Paula pleiteia a indenização, a título de danos materiais, somente do valor gasto com o serviço postal, motivo pelo qual o fato de ter feito a postagem sem declaração de conteúdo não impede o ressarcimento requerido, pois não se discute o valor dos documentos postados e extraviados. Sustenta, ainda, a existência de danos morais.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, "b", da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- No caso concreto, a circunstância do apelado não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, não desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço, gerando danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1097266 2013.03.27991-0, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 24/02/2015 ..DTPB:).

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrária em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, mantenho o valor da indenização, arbitrado pela r. sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação improvida."

(TRF3, Apelação Civil n. 0000682-20.2011.4.03.6120, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, e-DJF 3 7.11.2019).

Passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função, primeiramente a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, bem como a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(omissis)

V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.

VI - Apelações improvidas."

(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, Dje 27.5.2010).

Destarte, tratando-se de vício na prestação de serviço, praticado por empresa pública, referente ao extravio de joia, sem que haja notícia de outros prejuízos decorrentes dele, entendo ser adequado e suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado, bem como **homólogo** o reconhecimento pela ré do pedido de indenização por dano material, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, também corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado,

Condeno a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos artigo 85, do § 2.º, inciso I a V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004921-19.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WEUDES FERREIRA FRADES
Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRO DE ARAUJO MARQUES BARBOSA - SP344886, SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO - SP241458
REU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342
Advogados do(a) REU: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO - SP233342

SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, ajuizada por WEUDES FERREIRA FRADES em face da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT, visando à condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral e material.

O autor sustenta, em síntese, que: a) em 5.2.2014 utilizou os serviços da EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para enviar uma joia para o irmão que residia em Belém, PA; b) a joia enviada não chegou ao seu destino; c) foi protocolada reclamação na empresa ré em 14.2.2014; d) até a data do ajuizamento da ação, a empresa ré não havia respondido à sua reclamação; e) deve ser aplicado o Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova; f) requer a condenação da ré em danos materiais, no montante de R\$ 3.500,00, valor declarado na postagem, assim como a condenação em danos morais, no montante de sessenta salários mínimos.

Em decisão fundamentada, foi retificado o valor da causa para R\$ 10.500,00, de acordo com os patamares fixados nas ações de indenização por dano moral, nos Tribunais Superiores, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal - JEF.

A parte autora interpôs agravo de instrumento em face da decisão que retificou o valor da causa.

Posteriormente, sobreveio decisão final no agravo de instrumento, com o provimento do agravo, a fim de restabelecer o valor da causa e, consequentemente, a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito.

Devidamente citada, a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ofereceu resposta, reconhecendo o dano material e a respectiva necessidade de indenização. No entanto, requereu a improcedência do pedido de danos morais. Juntou documentos.

Intimada, a parte autora manifestou-se sobre a contestação, reiterando o pedido inicial.

É o relatório.

DECIDO

Anoto que o presente feito foi conduzido com rigorosa observância aos princípios do devido processo legal, comportando julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Da incidência do Código de Defesa do Consumidor.

Considerando que a inicial veio devidamente instruída com os documentos necessários, não há que se falar em aplicação do Código de Defesa do Consumidor, mediante a inversão do ônus da prova, requerida pela parte autora, haja vista que a prova documental trazida aos autos é suficiente para o julgamento do feito.

Da indenização por dano material e moral

O pedido de indenização está amparado nos artigos 186 e 927 do Código Civil e nos artigos 5.º, incisos V e X, e 37, § 6.º, ambos da Constituição da República, que dispõem, respectivamente:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito."

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (art. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá a obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem."

"Art. 5.º.

(omissis)

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

(omissis)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação."

"Art. 37

(omissis)

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa."

Da simples leitura das normas mencionadas, depreende-se que a responsabilidade civil da Administração Pública pelos danos causados por seus agentes é de ordem objetiva:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. PLEITO DE DANOS MORAIS. INDEPENDÊNCIA DAS AÇÕES PROPOSTAS CONTRA O ENTE OU ENTIDADE PÚBLICA E AÇÃO DE REGRESSO. INTERESSE PROCESSUAL QUE SE MANTÉM MESMO QUANDO AFASTADA EVENTUAL RESPONSABILIDADE DO FUNCIONÁRIO PÚBLICO. RETORNO DOS AUTOS QUE SE IMPÕE PARA JULGAMENTO DA AÇÃO CONTRA O CONSELHO PROFISSIONAL, QUE RESPONDE OBJETIVAMENTE POR SEUS ATOS.

(omissis)

3. A responsabilidade civil do Estado objetiva nos termos do artigo 37, § 6º da Constituição Federal, não se confunde com a responsabilidade subjetiva dos seus agentes, perquirida em ação regressiva ou em ação autônoma.

4. Extrai-se da Constituição Federal de 1988 a distinção entre a possibilidade de imputação da responsabilidade civil, de forma direta e imediata, à pessoa física do agente estatal, pelo suposto prejuízo a terceiro, e o direito concedido ao ente público de ressarcir-se, mediante ação de regresso, perante o servidor autor de ato lesivo a outrem, nos casos de dolo ou de culpa.

(omissis)”

(STJ, RESP 200701832800 – 976730, Primeira Turma, Relator Ministro Francisco Falcão, DJe 4.9.2008).

No caso dos autos, a EBCT reconhece que houve dano material à parte autora, em razão do extravio da joia enviada para Belém, PA. Ademais, a ré afirmou que o autor contratou, adicionalmente, o serviço de seguro em caso de extravio, declarando o valor do bem enviado, no montante de R\$ 3.500,00.

Em complemento, a ré afirmou que se encontra registrado no sistema daquela empresa a reclamação n. 20346207, na qual o autor pede informações sobre a postagem. Em resposta à reclamação, datada de 12.3.2014, a EBCT solicitou que o autor entrasse em contato posteriormente, tendo em vista que a ré estava em período de greve de funcionários, não havendo como processar, naquele momento, o referido pedido.

No entanto, pelo que consta dos autos, a parte autora não entrou novamente em contato com a empresa ré, a fim de finalizar o procedimento de pagamento do seguro.

De outra parte, com relação ao tema, cabe destacar que o vício na prestação do serviço enseja a condenação em danos morais. Nesse sentido tem decidido o TRF/3.ª Região:

“ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EXTRAVIO DE ENCOMENDA. DANOS MATERIAIS. VALOR DA ENCOMENDA NÃO DECLARADO. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO COM A POSTAGEM. DANOS MORAIS CONFIGURADOS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. APELAÇÃO DA ECT IMPROVIDA.

- No presente feito, Moacir Francisco de Paula pleiteia a indenização, a título de danos materiais, somente do valor gasto com o serviço postal, motivo pelo qual o fato de ter feito a postagem sem declaração de conteúdo não impede o ressarcimento requerido, pois não se discute o valor dos documentos postados e extraviados. Sustenta, ainda, a existência de danos morais.

- A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos possui natureza jurídica de empresa pública, prestadora de serviço público essencial à coletividade (art. 21, XII, “b”, da CF/88), logo, aplica-se, na espécie, o § 6º, do art. 37, da Constituição Federal.

- No caso concreto, a circunstância do apelado não ter declarado o conteúdo e o valor do que foi postado, não desabona o reconhecimento do vício na prestação do serviço, gerando danos morais, consoante entendimento jurisprudencial firmado no âmbito da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (ERESP - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL - 1097266 2013.03.27991-0, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA 24/02/2015 ..DTPB:).

- Com relação ao valor da indenização, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

- Na hipótese, em razão do conjunto probatório e das demais circunstâncias constantes nos autos, mantenho o valor da indenização, arbitrado pela r. sentença, em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

- Apelação improvida.”

(TRF3, Apelação Civil n. 0000682-20.2011.4.03.6120, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Órgão Julgador QUARTA TURMA, e-DJF 7.11.2019).

Passo a analisar a questão do *quantum* devido.

De acordo com a jurisprudência pátria, o valor arbitrado a título de danos morais possui dupla função, primeiramente a de ressarcir a parte afetada pelos danos sofridos, bem como a de evitar que atos semelhantes venham a ocorrer novamente. Desta forma, o *quantum* não pode ser ínfimo, mas também não pode implicar enriquecimento sem causa à parte lesada.

O valor da indenização deve observar, portanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade:

“DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL IN RE IPSA. ATRASOS SUCESSIVOS. IRRELEVÂNCIA NA CONFIGURAÇÃO DO DANO. CONSIDERAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO DO QUANTUM. CONDENAÇÃO MANTIDA.

(omissis)

V - Considerando que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes ensejou a restrição de crédito à empresa da qual o autor/apelante é sócio; considerando, no entanto, que o autor apresentou sucessivos atrasos com relação ao pagamento das parcelas do contrato firmado com a CEF; observando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, considero que a indenização de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) fixada na r. sentença deve ser mantida.

VI - Apelações improvidas.”

(TRF/3.ª Região, AC 00068621520034036126 – 1269828, Segunda Turma, Relator Cotrim Guimarães, Dje 27.5.2010).

Destarte, tratando-se de vício na prestação de serviço, praticado por empresa pública, referente ao extravio de joia, sem que haja notícia de outros prejuízos decorrentes dele, entendo ser adequado e suficiente o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de danos morais.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento de danos morais, no importe de R\$ 3.000,00 (três mil reais), corrigido monetariamente a partir desta data até a data do efetivo pagamento, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado, bem como **homologo** o reconhecimento pela ré do pedido de indenização por dano material, no importe de R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “a”, do Código de Processo Civil, também corrigido monetariamente, desde a data do evento danoso, pelos índices adotados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor quando do cumprimento do julgado,

Condono a ré ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, nos termos artigo 85, do § 2.º, inciso I a V, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5007903-76.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ISABEL OLYMPIO BENEDITINI - SP225003
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que até a presente data a CEABDJ-INSS ainda não apresentou resposta referente ao cumprimento da tutela concedida na sentença, com solicitação recebida naquela unidade em 10.2.2020, requirite-se, novamente, àquela unidade para que, em até 15 (quinze) dias, promova a implantação, em nome do autor SEBASTIAO ANANIAS DE SOUZA, CPF 050.504.328-98, do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, partir de 10.11.2016 (DER), sem a incidência do fator previdenciário na apuração da renda do benefício, juntando aos autos informação detalhada do cumprimento da tutela.

2. Com a vinda da resposta, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. Fica desde já consignado que o silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

3. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

4. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006478-77.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se o INSS para apresentação de contrarrazões, no de 30 (trinta) dias.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-43.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA, IZAURA BEATRIZ CANTIERI FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
Advogado do(a) AUTOR: GILSON BENEDITO RAIMUNDO - SP118430
REU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU, CAIXA SEGURADORA S/A, CAIXA SEGURADORA S/A, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014, CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogados do(a) REU: GUSTAVO HENRIQUE ONGARO PINHEIRO - SP270014, CLEBER SPERI - SP207285, ARTHUR CELIO CRUZ FERREIRA JORGE GARCIA - SP232594
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A
Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
Advogados do(a) REU: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE16983, TATIANA TAVARES DE CAMPOS - PE3069
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intimem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.

2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007267-69.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES, ELISEU FERREIRA SOARES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA - SP202605
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pelo INSS, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.

2. Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007139-49.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JOAO LEMOS DE MATOS, JOAO LEMOS DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012
Advogado do(a) AUTOR: MATEUS AUGUSTO ZANON AIELLO - SP363012
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tendo em vista que a decisão proferida pelo TRF 3R, com trânsito em julgado, anulou a sentença, determinando a realização de prova pericial, na forma direta ou indireta, em estabelecimento similar, caso necessário, intime-se, mais uma vez, a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicar os períodos que serão objetos da perícia, bem como em quais empresas e seus atuais endereços, oportunidade em que deverá apresentar os seus quesitos a serem respondidos pelo perito, para viabilizar a realização da perícia técnica.

2. Tendo em vista a manifestação encaminhada a este Juízo pelo perito JOSÉ LUIS LEMES, anteriormente designado para a realização da perícia técnica, revogo sua nomeação.

3. Nomeio perito judicial GABRIEL HENRIQUE DA SILVA, que deverá ser notificado do encargo, assim como deverá responder aos quesitos deste juízo constantes da Portaria n. 01/2015, os apresentados pelas partes, bem como informar as partes a(s) data(s) e o(s) local(is) da(s) coleta(s) de dados para a elaboração do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que os embargantes pretendem modificar a sentença por meio de argumentos que devem ser veiculados por outro tipo de recurso. Se a doação entre garantidores não altera a situação da garantia (argumento deduzido no recurso, que pode não ser válido), para que modificar a sentença quanto ao ponto? Relativamente ao outro ponto suscitado, os embargos falam que a sentença teria cometido equívoco ao tomar como paradigma da dívida a assinatura do contrato e isso de nenhuma forma se confunde com omissão. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que os embargantes pretendem modificar a sentença por meio de argumentos que devem ser veiculados por outro tipo de recurso. Se a doação entre garantidores não altera a situação da garantia (argumento deduzido no recurso, que pode não ser válido), para que modificar a sentença quanto ao ponto? Relativamente ao outro ponto suscitado, os embargos falam que a sentença teria cometido equívoco ao tomar como paradigma da dívida a assinatura do contrato e isso de nenhuma forma se confunde com omissão. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que os embargantes pretendem modificar a sentença por meio de argumentos que devem ser veiculados por outro tipo de recurso. Se a doação entre garantidores não altera a situação da garantia (argumento deduzido no recurso, que pode não ser válido), para que modificar a sentença quanto ao ponto? Relativamente ao outro ponto suscitado, os embargos falam que a sentença teria cometido equívoco ao tomar como paradigma da dívida a assinatura do contrato e isso de nenhuma forma se confunde com omissão. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000313-82.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: JOSE CARLOS DE ANDRADE, ELIANA MARCHESI BICALHO DE ANDRADE, ALEXANDRE BICALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476
Advogado do(a) REU: RICARDO CESAR DOSSO - SP184476

SENTENÇA

Rejeito os embargos de declaração, tendo em vista que os embargantes pretendem modificar a sentença por meio de argumentos que devem ser veiculados por outro tipo de recurso. Se a doação entre garantidores não altera a situação da garantia (argumento deduzido no recurso, que pode não ser válido), para que modificar a sentença quanto ao ponto? Relativamente ao outro ponto suscitado, os embargos falam que a sentença teria cometido equívoco ao tomar como paradigma da dívida a assinatura do contrato e isso de nenhuma forma se confunde com omissão. P. R. I.

RIBEIRÃO PRETO, 25 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001197-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIO BARROSO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSEMARA PATETE DA SILVA - SP274097
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 30747497

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001683-60.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749
EXECUTADO: LEANDRO CARDOSO BENEDICTO

DESPACHO

Diante do lapso de tempo decorrido, intime-se a CEF para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, comprove a distribuição da carta precatória perante o Juízo da Comarca de Camanducaia, MG.

No silêncio, arquivem-se os autos ao arquivo até ulterior manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000464-48.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA, JOAO BATISTA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho Id 31916026

(...) publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.
Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.
Cumpra-se, expedindo o necessário.

Aguardem-se os respectivos pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001876-41.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: PAULO TEODORO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes do retorno do processo da Superior Instância a este Juízo.
 2. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.
 3. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente os cálculos de liquidação, bem como informe se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos da legislação vigente, comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.
 4. Com a apresentação dos cálculos de liquidação, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.
 5. Em seguida, intime-se o INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do artigo 535, do CPC.
- Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003886-26.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: WALDOMIRO RIZZO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DE MORAES FILHO - SP393323
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação cível, de procedimento comum, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cumulada com danos morais, atribuindo-se à causa o valor de R\$ 66.220,57, referente à soma das parcelas supostamente vencidas e vincendas do benefício (R\$ 21.220,57), e com o valor atribuído ao pedido de danos morais de R\$ 45.000,00.

Ao Juiz Federal, que inicialmente recebe a demanda, compete verificar se o benefício econômico pretendido pela parte autora é compatível com o valor dado à causa.

A atribuição do valor à causa, feita pela parte autora, nem sempre é direção segura para determinação da competência, seja pelo risco, sempre presente, de possibilidade de simples erro de indicação seja pela vontade de burlar a regra de competência absoluta.

A respeito do valor pretendido como dano material não existe controvérsia.

Já em relação ao valor do dano moral, observo que, em princípio, este deve ser estimado pelo autor. No entanto, em regra, referido valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, salvo em situações excepcionais, devidamente esclarecidas na petição inicial. “Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado” (TRF/3.ª Região, AI 200903000043528, 8.ª Turma, Relatora THEREZINHA CAZERTA, decisão 1.º.6.2009, DJF3 CJ3 21.7.2009, p. 439); no mesmo sentido, AI n. 26297-10.2009.403.0000/SP, 8.ª Turma, Relator Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, decisão 12.4.2010, DJF3 11.5.2010, p. 341).

Contudo, no caso, a quantia atribuída nos autos, a título de dano moral, mostra-se excessiva. Isso porque o valor estimado e determinado unilateralmente pela parte autora não encontra qualquer base nos fatos apresentados em juízo.

Destarte, ainda que não se possa estimar com exatidão o dano moral, ele não pode partir de uma construção ou alegação genérica, sem apoio nos fatos apresentados em juízo. Em concreto, o que existe é uma decisão administrativa do INSS que a parte autora pretende seja declarada contrária à lei. E esse inconformismo vem retratado na presente ação, ressalte-se, movida em seguida ou apenas há alguns meses depois ao ato que se pretende ilegal.

Nesse sentido o posicionamento do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conforme trechos abaixo transcritos, extraídos de julgamentos de agravos de instrumento interpostos em face de decisões oriundas desta 5.ª Vara Federal:

“No caso em exame, o Juízo *a quo*, ao decidir a impugnação ao valor da causa, oposta pelo INSS, modificou o valor estimado da indenização por danos morais, estabelecendo-os em R\$ 8.000,00 (oito mil reais). Todavia, o fez indicando claramente os critérios e fundamentos que o levaram a concluir que tal valor é adequado para atender a todas as vertentes do dano moral em discussão, de modo que a decisão objurgada, à primeira bem fundamentada, não merece reforma.

Cumpra acrescentar que foi atribuído o valor de R\$ 11.491,90 (onze mil, quatrocentos e noventa e um reais e noventa centavos) aos danos materiais, sobre os quais não houve controvérsia.

Destarte, o valor estimado para os danos morais, em quantia que se traduz no dobro daquela apontada para os danos materiais, revela-se excessivo, à luz do caso concreto”.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380177, Relatora Desembargadora Federal VERA JUCOVSKY, DJ 21.6.2011).

“Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado.

Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial.

Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, nada obsta seja este adequado à situação dos autos, estando correto o critério utilizado pelo julgador a quo, ao utilizar, como parâmetro para o estabelecimento provisório da indenização por danos morais a ser considerada para valor da causa, o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, já que, por tratar-se de pedido decorrente daquele principal, não pode ser excessivamente superior ao proveito econômico a ser obtido como o resultado da demanda.

No caso vertente, o agravante pleiteia a concessão de aposentadoria por invalidez ou restabelecimento de auxílio-doença, desde sua cessação em 05.01.2009. Pretensão que abrange as prestações vencidas e vincendas, bem como danos morais*.

(TRF/3.ª Região, Agravo de Instrumento n. 380176, Relatora Juíza Federal Convocada MÁRCIA HOFFMANN, DJ 28.1.2010).

A Administração pode rever os seus atos para cancelar ou suspender benefício previdenciário, mediante procedimento administrativo que assegure ao particular o devido processo legal. Não se pode, pois, utilizar-se do inconformismo, da contrariedade à conclusão emanada em processo regular na esfera administrativa, para se extrair uma quantia elevada e abusiva a título de estimativa de dano moral. Até porque, em grande parte dos casos, o desconforto gerado pelo não recebimento do benefício previdenciário resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todos os atrasados, com juros e correção monetária.

Com efeito, pelas circunstâncias fáticas que norteiam o caso concreto, conclui-se que o valor econômico fixado pela parte autora na petição inicial para a indenização a título de danos morais é exorbitante (R\$ 45.000,00), fugindo aos limites da razoabilidade.

Para o caso dos autos, entendo que a estimativa do valor em R\$ 21.220,57 para o alegado dano moral, 100% (cem por cento) dos danos materiais projetados (R\$ 21.220,57), revela-se quantia suficiente e eficaz para compor o valor da causa, a fim de que eventual implementação de indenização ao particular seja satisfatória, bem como sejam inibidas possíveis condutas lesivas a serem praticadas pela Administração.

Assim, o valor da causa deve ser estimado em R\$ 42.441,14, porque mais compatível com os fatos narrados e os fundamentos jurídicos do pedido inicial.

Convém destacar, finalmente, que, a teor do artigo 3.º, § 3.º da Lei n. 10.259/01, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a Vara respectiva, todavia, somente para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, conforme prescreve o *caput* do referido artigo.

O valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação era de R\$ 1.045,00, que multiplicado por sessenta vezes, perfaz o total de R\$ 62.700,00.

Posto isso, **retifico, de ofício**, o valor atribuído à causa, alterando-o para R\$ 42.441,14, razão pela qual este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, devendo a causa ser remetida, oportunamente, ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Assim, decorrido o prazo recursal, retifique-se o valor da causa e remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

Após, baixem-se os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003849-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RUBIA REGINA GONCALVES SIVIERI
Advogado do(a) AUTOR: RUDILEA GONCALVES COUTEIRO - SP230564
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORAS/A

DESPACHO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, decorrido o prazo recursal, remetam-se estes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para redistribuição.

3. Após, dê-se a respectiva baixa.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003615-17.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: GISLAINE CRISTINA PONTES
Advogado do(a) AUTOR: DIANA MAURICIO JACINTO - SC45038
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a autora para que, em até 10 (dez) dias, justifique a pertinência do presente cumprimento provisório, tendo em vista que a antecipação deferida no curso do processo originário foi cassada mediante decisão de agravo e na sentença do referido processo foi expressamente declarado que caberia à parte autora obter em segundo grau novo provimento antecipatório. Esclareço que não nos cabe em primeiro grau contrariar a decisão proferida no segundo grau, mesmo diante da alteração do quadro normativo a que se reportou a decisão do agravo. Oportunamente, voltem conclusos.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002423-47.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655
EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURALE EDUCACIONAL VIDA & PAZ

DESPACHO

Requeira a exequente (EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS) o que for de seu interesse para prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006090-14.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, VIDAL RIBEIRO PONCANO - SP91473
REU: ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA, ANA PAULA FRANCISCO DA CUNHA
Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707
Advogados do(a) REU: FREDERICO THIAGO SILVA DE MORAES - SP429310, ANA PAULA FIGUEIREDO NOGUEIRA - SP352707

ATO ORDINATÓRIO

Despacho proferido em 13.05.2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

1. Intime-se a parte autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se sobre os embargos de declaração opostos pela parte ré, nos termos do artigo 1.023, § 2.º, do CPC.
2. Após, tomem os autos conclusos para sentença de embargos de declaração.

Int."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002082-91.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: LEAO ENGENHARIA S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogado do(a) AUTOR: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela parte autora, intime-se a União e a CEF para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001278-53.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENA PIRAGINE - SP178962-A, TABATA SAMANTHA CARVALHO BISSOLI PINHEIRO - SP392742, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: PAULO DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Despacho de 13.05.2020:

"Vistos em inspeção (de 11 a 15 de maio de 2020).

Indefiro, no momento, a pesquisa de bens no sistema ARISP, tendo em vista que a parte autora pode diligenciar junto aos cartórios, visto que o sistema ARISP está acessível a todas as pessoas, em qualquer cartório de registro de imóveis. Ademais, eventuais imóveis em nome do réu devem estar declarados junto à Receita Federal.

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Ausente pedido da CEF de novas diligências, determino do sobrestamento do feito pelo prazo de 1 (um) ano, e, decorrido o prazo sem nova provocação, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921 do CPC.

Int. Cumpra-se."

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5006863-59.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FERROVIA CENTRO-ATLANTICAS.S.A
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA - MG87830, DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO - MG71886
REU: VALDECIR RAMOS

SENTENÇA

Rejeito liminarmente os embargos de declaração, tendo em vista que os mesmos não se encontram fundados em qualquer das hipóteses legais de cabimento, mas na alegação de *error in iudicando*, que consistiria na má aplicação da legislação processual. P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003542-79.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FLEX - COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pela parte autora e pela União, intemem-se os recorridos para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.
Intemem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0010660-80.2008.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631, RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI - SP245698-B
REU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA, CLESIO MOREIRA SIQUEIRA, NEUSA DE OLIVEIRA SIQUEIRA
Advogado do(a) REU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) REU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092
Advogado do(a) REU: DAIANE DE OLIVEIRA SIQUEIRA E OLIVEIRA - SP351092

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a manifestação de desinteresse nos veículos bloqueados, proceda a Secretaria à liberação dos veículos que tenham restrição em virtude deste processo.
No mais, defiro o requerido pela parte exequente, nos termos do artigo 921, inciso III e parágrafos, do Código de Processo Civil. Assim, determino a suspensão da execução, como sobrestamento do feito.
Intime-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5002611-47.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMARICCI - SP216530
REU: REGILDO SOUSA BRASIL

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre a proposta de acordo apresentada pela CEF.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005501-85.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: RODOMOA TRANSPORTES LTDA - ME, MOACIR DONIZETI DA SILVA, ELZA MARIA CAMPOS DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153, ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR ALCANTARA PRESOTTO - SP355480, EDUARDO MICHARKI VAVAS - SP304153
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, novamente, a CEF para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos cópias dos contratos Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000453-50, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000487-07, Girocaixa fácil n. 24.2948.734.0000510.82 e Girocaixa n. 24.2948.734.0000538-83, a fim de que seja possível analisar as alegações das partes, especialmente a respeito das taxas de juros contratadas, nos termos do artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000058-22.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VANDERSON DE SOUSA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIEL PINHEIRO JUNQUEIRA - SP437350, REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195, LEANDRO PINTO PITA - SP436870
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Considerando-se a informação Id 29246758, bem como o fato de que a parte impetrante não se manifestou nos termos do despacho Id 29746607, verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual da parte impetrante.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001167-71.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: ROZILDA TONIATO GUILHERME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO SILVEIRA MACHADO - SP246103-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Considerando-se a informação prestada pela autoridade impetrada (Id 30368813), bem como a manifestação da parte impetrante pugnano pela extinção do feito (Id 32862429), verifico a ocorrência da superveniente perda do interesse processual.

Diante ao exposto, **julgo extinto** o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas, pela parte impetrante, na forma da lei.

Incabível, na hipótese, a condenação em honorários advocatícios.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.

A presente sentença serve de mandado de intimação do Gerente Executivo do INSS em Ribeirão Preto, a ser cumprido pelo Oficial de Justiça, em regime de URGÊNCIA, na rua Amador Bueno, n. 479, Centro, CEP 14.010-070. O mandado deverá ser instruído com certidão contendo o *link* de acesso aos autos.

Note-se que em razão da pandemia e à vista da atual situação generalizada de teletrabalho, em razão da situação de calamidade pública, conforme Decreto Legislativo n. 6, de 20.03.2020, o Oficial de Justiça poderá valer-se da forma eletrônica.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000387-34.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: KYRAGE COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EVANDRO JOSE PLEZ - SP377626, JOSE HENRIQUE DONISETE GARCIA DE CAMPOS - SP155640, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000260-96.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA, ABATEDOURO DE AVES CALIFORNIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta pela impetrante, intime-se a apelada para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Civil

Por fim, com ou sem as contrarrazões, subam os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo

Intimem-se.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007826-67.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A

REU: CARLOS ALBERTO CALERAN

Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO FERRARI - SP144180

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a comprovação da devolução do veículo ao requerido, cumpra-se a Secretaria a parte final do despacho Id 26620556, remetendo-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0006848-83.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136

REU: VICENTE VITAGLIANO

Advogado do(a) REU: MATHEUS COUTO BENEDETTI - SP232262

ATO ORDINATÓRIO

Comprove a CEF a apropriação do valor, bem como apresente o saldo remanescente e atualizado da dívida, requerendo o que de direito, mormente porque já realizado o bloqueio de ativos financeiros no sistema Bacenjud e a pesquisa de veículos pelo sistema Renajud.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003158-82.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DINAH DE FATIMA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada pela parte ré e sobre eventuais documentos juntados aos autos, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003765-03.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CELIA MARIA DE ARAUJO RAMOS, ROBERTO CARLOS BAHDUR, MARIA DE LOURDES CARVALHO BAHDUR
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241, CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se, **novamente**, a parte exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe o valor de cada coexequente, observando-se o valor total de R\$ 12.549,63, para viabilizar a expedição dos respectivos alvarás de levantamento.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5000140-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: RASTELLI & FERNANDES SUPERMERCADO LTDA - ME, CLARITA DELA LIBERA RASTELLI FERNANDES, MICHEL DELA LIBERA RASTELLI
Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263
Advogado do(a) REU: MICHELLE CARNEO ELIAS - SP232263

ATO ORDINATÓRIO

(...)

Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste sobre os fatos aduzidos nos embargos monitorios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007095-06.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARCIA APARECIDA NERY DOS SANTOS ALVIM
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415, PAULO EDUARDO MATIAS BRAGA - SP285458
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se, novamente, a parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, requeira o que de direito, apresentando os cálculos de liquidação.

2. No silêncio, arquivem-se os autos. Caberá a parte interessada o pedido de desarquivamento para o prosseguimento do feito.

Int.

DESPACHO

A parte exequente iniciou a execução do valor total de R\$ 277.166,13, atualizado para abril de 2020, mais o valor de R\$ 45.955,97 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado com o percentual de 20% sobre o valor da condenação até a data do acórdão. O INSS apresentou impugnação, apurando o valor total devido de R\$ 186.316,40, atualizado para a mesma data, mais o valor de R\$ 15.903,86 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, calculado como o percentual de 11,5% sobre o valor da condenação até a data do acórdão. A parte exequente concordou com os referidos cálculos de liquidação.

O acórdão consignou que os honorários advocatícios sucumbenciais da fase de conhecimento seriam fixados na fase de cumprimento da sentença (art. 85, § 4.º, II, CPC).

Assim, acolho os cálculos apresentados pelo INSS, no valor de R\$ 186.316,40, atualizado para abril de 2020.

Tendo em vista o valor da execução acima acolhido R\$ 186.316,40, fixo o percentual de 11,5% a título de honorários advocatícios sucumbenciais referentes à fase de conhecimento.

Desse modo, acolho o valor de R\$ 15.903,86 a título de honorários advocatícios sucumbenciais, e como valor total da execução de R\$ 202.220,26 (R\$ 186.316,40 + R\$ 15.903,86), atualizado para abril de 2020 (Id 31921382).

Condono a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da diferença entre o montante por ela apresentado e aquele apurado pela parte executada, posicionados para a data do cálculo, conforme previsto no artigo 85, § 3.º, inciso I, do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba honorária devida ficará suspensa, nos termos estabelecidos no artigo 98, § 3.º, do mesmo Diploma processual.

Intime-se a parte exequente para informar, no prazo de 15 (quinze) dias, se há valores passíveis de dedução da base de cálculo para apuração do imposto devido (rendimentos recebidos acumuladamente - RRA), nos termos dos artigos 4.º e 5.º da Instrução Normativa RFB n. 1127, de 07/02/2011, e artigos 8.º, XVII, e 28 da Resolução n. 458/2017 (CJF), comprovando com a documentação pertinente. O silêncio será interpretado como inexistência de valores a serem deduzidos.

Após, expeçam-se as requisições de pagamento ao TRF da 3.ª Região, nos termos da Resolução n. 458/2017 (CJF), observando-se o destaque dos honorários advocatícios contratuais (Id 29156172).

Em seguida, publique-se este despacho e dê-se vista às partes das minutas cadastradas para manifestação, no prazo de 3 (três) dias.

Havendo concordância com os dados e valores ou decorrendo o prazo sem impugnação, será providenciada a transmissão dos referidos valores.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

Aguardem-se os pagamentos em arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000221-07.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VALDOMIRO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750
REU: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) REU: JORGE LUIZ REIS FERNANDES - SP220917

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.

MONITÓRIA (40) Nº 5002578-23.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CURY - SP122855
REU: ADLON DE JESUS AMORIM NEVES - ME, ADLON DE JESUS AMORIM NEVES, IRLA SANTOS BORGES NEVES
Advogado do(a) REU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934
Advogado do(a) REU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934
Advogado do(a) REU: KAREN AFFONSO BEVILAQUA - SP315934

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 (cinco) dias, relacione, expressamente, o contrato devido ao respectivo valor atualizado.

Após, intime-se o réu para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em seguida, voltemos autos conclusos para prolação de sentença.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000295-61.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) AUTOR: FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI - SP173943
REU: LUCIANA MARQUES DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente réplica à contestação.

Após, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000916-53.2020.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: MARINALVA ROCHA DA SILVA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista que o despacho determinando a complementação das custas foi disponibilizado no Diário Eletrônico do dia 19.02.2020, considera-se como data da publicação o dia seguinte (20.02) e, portanto, o início da contagem do prazo no dia 21.02. Assim, o último dia do prazo ocorreu em 16.03.2020.

Assim, diante da ausência da complementação das custas, determino o cancelamento da distribuição, conforme disposto no art. 290 do CPC.

Intime-se para ciência da autora e, após, cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006346-13.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR, DURVAL FARIA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
Advogado do(a) AUTOR: VITOR HUGO VASCONCELOS MATOS - SP262504
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

2. Coma resposta, dê-se vista à parte autora, em 5 (cinco) dias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001991-98.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: MARCIA SUEMI HASIMOTO OKINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CELSO TASQUIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO - SP245400, KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003621-92.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ERCIO CIPRIANO PEREIRA, ERCIO CIPRIANO PEREIRA, ERCIO CIPRIANO PEREIRA, ERCIO CIPRIANO PEREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN DELFINO - SP215488, DANIELA NAVARRO WADA - SP259079
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) emanexo.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001163-05.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SOLENIA MODAS RIO PRETO EIRELI - ME, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, SONIA GRACIA CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ROGERIO CASTELLO BONFIGLIOLI, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES, ALESSANDRA CASTELLO BONFIGLIOLI PIRES
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE HENRIQUE VALLADA ZAMBON - SP170897
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, requeiram as partes o que entender de direito no prazo de 10 (dez) dias.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.
Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009548-05.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: FRANCISCA DE SOUZA FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: CASSIA COSTA FREITAS GOMES - SP175611, PAULA MOURE ALMEIDA GOMES - SP277102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para que:

- a) especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência; ou
- b) não havendo provas, apresentem suas alegações finais.

O autor, no mesmo prazo, terá vista dos documentos acostados à contestação (art. 437, § 1º do CPC).

2. Não havendo requerimento de produção de provas e decorrido o prazo acima concedido, com ou sem manifestações, se em termos, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001165-04.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: RITA APARECIDA CASANOVA LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENAN FABREGA SANCHEZ - SP427146
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE RIBEIRÃO PRETO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Rita Aparecida Casanova Lopes com o intuito de compelir o INSS a concluir a análise de procedimento administrativo inerente ao seu pleito de concessão de benefício previdenciário.

O pedido de liminar foi indeferido. Na mesma ocasião, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (ID 29065731).

A autoridade coatora informou que a análise do requerimento administrativo foi concluída, salientando que deverá haver processamento automático dos valores do respectivo benefício quando o sistema da Previdência Social estiver ajustado às regras aprovadas por meio da Emenda Constitucional nº 103/2019 (ID 29479802).

A impetrante pediu reavaliação e deferimento do pedido de liminar (ID 31005708).

MPF apresentou parecer (ID 32532202).

É o relatório. Decido.

Reconheço que o interesse de agir do(a) impetrante deixou de existir com a análise do seu requerimento administrativo informada no ID 29479802.

Tendo em vista que o(a) impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a perda de objeto, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

Como o trânsito em julgado, archive-se.

P. I.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001023-68.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: JOSE CARLOS NASCIMENTO
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **Por e-mail**, servindo este de Ofício, acompanhado dos documentos pertinentes, solicite-se novamente ao Gerente da Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais do INSS local a efetiva revisão do benefício objeto da presente ação, nos moldes do *decisum*, com apresentação dos parâmetros, data de implantação e valor do referido benefício.

2. Noticiado o cumprimento, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que entender de direito.

Ribeirão Preto, 10 de setembro de 2019.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000705-22.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: APARECIDO DA FROTA DUQUE
Advogado do(a) AUTOR: IVANETE CRISTINA XAVIER DE OLIVEIRA - SP268262
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. ID 26615030: vista ao INSS pelo prazo de 30 (trinta) dias.
 2. Apresentados cálculos em sede de execução invertida, vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aquiescência tácita.
 3. Havendo concordância, declaro desde já suprida a intimação da autarquia ré para os efeitos do artigo 535 do Novo Código de Processo Civil.
 4. Após, requirite-se o pagamento nos termos da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do E. C.JF, dando-se ciência às partes do teor do(s) Ofício(s) Requisitório(s).
 5. Ficam, desde já, autorizados: a) o encaminhamento dos autos ao SEDI, se necessário, para as devidas retificações na base de dados do sistema; e b) o envio dos autos à Contadoria.
 6. Após, encaminhe(m)-se o(s) referido(s) Ofício(s) e aguarde-se o pagamento, consultando-se periodicamente o sistema SiapriWeb, atentando-se às regras de prazo para pagamento de RPV e/ou Precatório.
- Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003621-24.2020.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA LUCIA DE LORENCO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

1. Concedo ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária gratuita.
2. Ordeno a citação do INSS.
3. Solicite-se ao INSS o envio de cópia integral do procedimento administrativo do(a) autor(a), **NB 46/188755665-3**, no prazo de quinze dias.
4. Sobrevindo contestação e/ou documentos, intime-se o(a) autor(a) para réplica/vista.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA, PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA, PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA, PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRÃO PRETO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO

ATO ORDINATÓRIO

...requisite-se o pagamento, dando-se ciência do(s) ofício(s) requisitório(s).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002390-64.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: NILO AMANCIO DE ANDRADE, NILO AMANCIO DE ANDRADE, NILO AMANCIO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO DE JUNTADA

CERTIFICO e dou fê que foi(ram) cadastrado (s) ofício(s) requisitório(s) em anexo.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004047-07.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: SONIA DE ANDRADE E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 20882685: manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias.

Ribeirão Preto, data da assinatura eletrônica.

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005357-14.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PIRES PALHARES & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005054-56.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ERASTO PAGGIOLI ROSSI - SP389156

DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso interposto, cabendo à parte interessada manifestar-se em prosseguimento ao feito no momento oportuno.

Intimem-se, cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006525-85.2018.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA IRMAOS CONCEICAO LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio-gerente da pessoa jurídica pressupõe a prática de alguma irregularidade que torna o sócio administrador pessoalmente responsável pelos créditos exigidos, consistindo na prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Dentre os atos praticados com infração de lei, um dos mais comuns é a dissolução irregular. Trata-se do encerramento das atividades da pessoa jurídica sem adoção dos procedimentos determinados em lei (sobretudo arts. 1.033 à 1.038, e arts. 1.102 a 1.112, todos do CC) - como a identificação dos órgãos públicos encarregados da fiscalização comercial ou tributária, cancelamento de inscrição, e a realização de ativos e pagamento dos passivos -, ocasião na qual as dívidas tributárias contraídas pela dissolvida ficam atribuídas ao sócio responsável pela direção da empresa.

No caso, conforme já apontado a decisão anterior a diligência para citação da executada foi cumprida no endereço indicado na inicial. No mesmo local, foi constatado pelo oficial de justiça que a executada se dedica à prestação de serviço em mão de obra.

Desse modo, à ningua de elementos que apontem a dissolução irregular, indefiro o pedido de intimação da executada para que demonstre suas atividades por meio de apresentação de notas fiscais/faturas.

Promova-se a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0309195-51.1994.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CEVEL CEARA VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO CELINI - SP88554

DESPACHO

Vistos.

Requeiram as partes o que de direito.

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 23 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001518-78.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE NORDESTE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

SENTENÇA

Vistos, etc.

Intimado 2 (duas) vezes para informar sobre a satisfação do crédito não tributário, o INMETRO ficou-se inerte.

Diante disso, em face da demonstração de quitação do débito em virtude do silêncio do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925, ambos do CPC.

Oficie-se, imediatamente, ao eminente relator do Agravo de Instrumento n. 5026704-76.2019.4.03.0000, 6ª Turma, enviando-lhe cópia desta sentença, com as nossas homenagens.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos embargos à execução fiscal de n. 5004599-35.2019.403.6102, vindo os autos dos embargos conclusos para sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas *ex lege*.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0004013-54.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DOS AGRICULTORES DA REGIAO DE ORLANDIA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLOVIS ALBERTO VOLPE FILHO - SP225214

ATO ORDINATÓRIO

PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE INSPEÇÃO ID n° 32147154, abaixo transcrito *in verbis*:

"Vistos em inspeção.

Id 29414631: Defiro. Intime-se a executada, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, da penhora efetivada (id 28818176), ficando consignado que não há abertura de prazo para embargos.

Após, manifeste-se a exequente para requerer o que de direito.

No silêncio ou e caso de pedido de prazo, aguarde-se provocação no arquivo.

Intimem-se.".

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005419-54.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASTURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a exequente para que comprove nos autos a convocação da recuperação judicial em falência.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001939-61.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BERGAMO INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRA EIRELI - ME, TLA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCIO VALFREDO BESSA - SP237864, GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA - SP241338

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista a matéria alegada na exceção de pré-executividade, intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, a Fazenda Nacional deverá esclarecer ao juízo quais CDAs em cobrança nos autos deste processo piloto e nos apensos encontram-se em parcelamento.

Após, voltem-me conclusos para decisão, quando será também dirimida a questão da pendência da intimação para embargar à execução fiscal.

Intimem-se com prioridade via PJE.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005287-94.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CIASERV VIGILANCIA LTDA

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intime-se o exequente.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0004686-47.2017.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: ANDES PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: NERILDO DA SILVA BARREIROS - SP267513, CAIO FRANKLIN DE SOUSA MORAIS - SP260931
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008097-35.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KMM SERVICOS DE APOIO ESPECIALIZADO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MARINHEIRO PEIXOTO - SP291891

DESPACHO

Vistos.

Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, suspendo o curso da execução, considerando que não foi localizado o devedor ou bens para garantia da presente execução.

Intimem-se.

Após, aguarde-se provocação no arquivo.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005669-87.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HUGO OTAVIO DOS SANTOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito. No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, aguarde-se manifestação em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005358-96.2019.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCIO LUIS AUGUSTO MEDEIROS - ME

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente requerendo o que for do seu interesse no prosseguimento do feito.

Em nada sendo requerido, aguarde-se oportuna manifestação, em arquivo.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 13 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003017-93.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349
EXECUTADO: ROBERTA SOUZA DA SILVA ROUPAS E CALÇADOS - ME, ROBERTA SOUZA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA REGINA ALVES FERREIRA - SP159200

DESPACHO

Requeira a exequente o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, arquivem-se os autos.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000763-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO ESSIO PITAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DINIZ JUNIOR - SP152386
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

d 11726313/Id 11726315: A petição Id 11726314 não trouxe nenhum aspecto relevante que possa autorizar a reforma da decisão.

Isto posto, mantenho a decisão Id 11477186 por seus próprios fundamentos.

Id 31050271: Tendo em vista que o julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS ainda se encontra pendente e por se tratar de verba pública, autorizo a expedição de ofício requisitório do valor incontroverso apurado pelo INSS no Id 878153, qual seja, R\$ 153.875,54 (cento e cinquenta e três mil, oitocentos e setenta e cinco reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado para o mês de fevereiro de 2018.

Dê-se ciência. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007477-05.2003.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE LUIZ SCARPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468, JOAO SUDATTI - SP37716
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos complementares elaborados pelo exequente, manifestada no Id 31180893, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 28314480 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003395-71.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE, EDUARDO BARBOSA DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 25409813/Id 25409815: Anote-se.

Id 25409468: Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 25409828.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32684854, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 25409827 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000729-41.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: AMARO SERAFIM FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID30465167: Considerando o regime de teletrabalho prorrogado pela Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020 até 14/06/2020 e de modo a não causar prejuízo à parte, excepcionalmente, e para fins de expedição dos ofícios requisitórios, considere-se a data de trânsito em julgado informada na consulta processual acostada no ID12514593.

Se em termos, expeçam-se.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001655-18.2001.4.03.0399 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: IGNEZ CARDOSO, IGNEZ CARDOSO, IGNEZ CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANTONIA ALVES PINTO - SP92468
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos complementares elaborados pelo exequente, manifestada no Id 32620893, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância complementar apurada no Id 31941316 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000218-46.2009.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ACACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA DA COSTA BRANDAO - SP122938
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento de sentença no qual o INSS foi intimado para dar início à execução invertida.

Apresentada a conta, a parte contrária concordou expressamente com o valor.

Decido.

Trata-se de direito disponível e havendo expressa concordância da parte interessada, toca a este juízo homologar o valor apurado para que gere seus regulares efeitos de direito.

Ante o exposto, homologo o valor exequendo em R\$81.486,77, atualizado para abril de 2020, já incluídos os honorários advocatícios, conforme ID 31074035.

Informe a impugnada a existência de despesas dedutíveis, nos termos Resolução CJF 458/2017 e providencie, ainda, a juntada aos autos de comprovante de situação cadastral de seu CPF.

Cumpridas as determinações supra, providencie-se o pagamento conforme requerido pelo exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0285922-42.2005.4.03.6301 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MOACIR TENORIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILENE CASTILHO - SP178638, ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 31521081, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 8742639 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006098-52.2014.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JAMIL MICHEL DAROUTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI - SP139389, MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA - SP292439
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID30704076 e 31444801: Dê-se ciência.

Com a concordância com os cálculos apresentados, a parte autora deverá informar a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intime-se.

Santo André, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005245-14.2012.4.03.6317 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALTEMAR DE OLIVEIRA, ALTEMAR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência dos cálculos apresentados pelo INSS.

Em caso de concordância, diga a parte autora sobre a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no ID32678204 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-44.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAGANA, ANTONIO MAGANA
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVANA DE FIGUEIREDO FERREIRA - SP202989

DESPACHO

Providencie a secretaria a conversão em renda da exequente dos valores perhorados nos autos.

Após, dê-se vista ao (a) Exequente para que forneça eventual saldo remanescente. Em caso positivo, deverá apresentar cálculo discriminado do apurado, no qual conste o valor da dívida na data do depósito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002998-51.2012.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: GILBERTO DOS SANTOS, GILBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente, manifestada no Id 33081961, intime-se a parte autora para que informe a existência de eventuais despesas dedutíveis, nos termos do artigo 27 da Resolução CJF nº 458/2017, bem como para que providencie a juntada aos autos de seu comprovante de situação cadastral do CPF e o de seu advogado, com as respectivas datas de nascimento.

Com as providências supra, requirite-se a importância apurada no Id 33006245 em conformidade com a Resolução acima mencionada.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001332-51.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JUSCELINO ARAUJO DA SILVA, JUSCELINO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
Advogado do(a) AUTOR: MILENE CASTILHO - SP178638
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32969636/Id 32969938: Defiro o destaque de honorários contratuais na proporção indicada no contrato Id 1938674, bem como a requisição dos honorários contratuais e sucumbenciais em nome da sociedade de advogados.

Diante da expressa concordância do INSS em relação aos cálculos elaborados pelo exequente no tocante ao valor principal, manifestada no Id 32816708, requirite-se a importância apurada no Id 25974417 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para para definição do percentual atinente aos honorários sucumbenciais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000817-79.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON JARDIM, MILTON JARDIM, MILTON JARDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32754646/Id 32762603: As patronas Dra. Maria Carolina Terra Blanco e Dra. Josi Pavelosque comunicam a cessão total dos honorários contratuais à Eleazar Ferreira & Advogados Associados, conforme documento Id 32763057, e requeremo destaque da referida verba na proporção de 30% e expedição em nome daquela sociedade.

Tendo em vista que a cessionária dos honorários contratuais é estranha aos autos, deverão as patronas apresentar declaração de ciência do autor quanto à cessão realizada, no prazo de 5 (cinco) dias a fim de não causar prejuízo à expedição do ofício principal atinente ao autor.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002346-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: WANTUIR BORGES DE AMORIM, WANTUIR BORGES DE AMORIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31962727: Diante da expressa concordância do exequente em relação aos cálculos elaborados pelo INSS no tocante ao valor principal, manifestada no Id 20533342, requirite-se a importância apurada no Id 17639657 em conformidade com a Resolução nº 458/2017 - CJF.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para análise da questão atinente aos honorários e às custas processuais.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006087-50.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SHIRLEI MANDROT

DESPACHO

Remetam-se os autos ao arquivo, até ulterior manifestação das partes.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002472-86.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELETROVERSATIL - COMERCIO E SERVICOS ELETROMECANICOS - EIRELI - EPP, TELMARA RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Recebo os embargos monitorios, suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Vista ao Embargado para impugnação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000391-96.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: LBEC - LABORATORIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRACOES - EIRELI - ME, GUILHERME FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Cuida-se de Embargos à Execução de Título Extrajudicial aforada pela Caixa Econômica Federal, nos quais LCBEC – LABORATÓRIO BRASILEIRO DE ENSAIOS E CALIBRAÇÕES – EIRELI ME e GUILHERME FREIRE DA SILVA buscam a extinção da execução ou a redução do valor da dívida. Sustentam a existência dissimulada de juros capitalizados na contratação, a utilização da tabela Price e a existência de juros remuneratórios acima da média do mercado. Defende a impossibilidade da incidência de juros remuneratórios após 180 dias do vencimento do contrato, nos termos do artigo 4º da Resolução do BACEN.

Notificada, a Caixa manifestou-se no ID 29660657, defendendo, em preliminar, a necessidade de depósito judicial do valor incontroverso da dívida, sob pena de indeferimento da inicial dos embargos. No mérito, ressalta a legalidade das cláusulas avençadas, a obrigatoriedade dos contratos, a liquidez, certeza e exigibilidade da dívida. Sustenta que não há amparo para afastar as disposições contratuais, defende a taxa de juros pactuada e a legalidade da capitalização.

É o relatório. Decido.

O pedido de indeferimento da petição inicial ventilado pela Caixa, com fundamento no artigo 285-B do Código de Processo Civil não pode ser acolhido.

O dispositivo citado pela embargada constava do Código de Processo Civil de 1973 que se encontra revogado.

De toda forma, o Código de Processo Civil em vigor, no artigo 330, §2º trouxe disposição semelhante.

No entanto, o artigo 914 não condiciona a oposição de embargos a existência de depósito do valor incontroverso, assim não é motivo para a extinção da demanda.

A parte embargante alega a ilegalidade da cumulação de juros sobre juros e que a utilização da Tabela Price importa na capitalização mensal. Não merecem amparo tais alegações.

Mesmo que tenha sido prevista a utilização da Tabela Price no contrato em análise, tal estipulação não representa, por si só, prejuízo ao mutuário. Em verdade, o sistema da Tabela Price (sistema francês de amortização) somente deturpará a evolução do débito quando contemplar a cobrança de juros capitalizados. E isso apenas não ocorre enquanto a parcela de juros for integralmente apropriada pela prestação mensal, como adiante será delimitado.

De qualquer modo, a ocorrência de capitalização mensal, acaso ocorrente, defluirá de especificidade do contrato e não da utilização da Tabela Price como critério de amortização do débito.

Sinalo que o uso da Tabela Price, isoladamente considerado, vem inclusive em favor do mutuário, uma vez que o débito, à medida que os pagamentos são efetuados, decresce na mesma proporção dos encargos mensais.

Como regra, a capitalização de juros é vedada pelo ordenamento jurídico brasileiro, em face do disposto no artigo 4º do Decreto 22.626/1933. A cobrança de juros compostos, em período inferior a um ano, somente é admissível quando a lei, ou ato normativo com força de lei, expressamente autorize.

Assim dispõe o texto da Súmula 121 do STF: "É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada".

Posteriormente, foi editada, também pelo STF, a Súmula 596: "As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional".

Não há conflito entre os referidos enunciados. Analisando os precedentes que originaram a Súmula nº 596, resta evidente que o debate tinha por objeto a limitação constante do artigo 1º do Decreto 22.626/1933, relativo à determinação da taxa de juros, e não à capitalização de juros, prevista no artigo 4º do mencionado Decreto.

Assim, vedada a capitalização de juros, no sistema financeiro como um todo e no sistema financeiro da habitação em especial, até março de 2000, data da edição da Medida Provisória 1.963-17/2000, que em seu art. 5º admite a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Sendo regra de direito material, somente pode ser aplicada às avenças firmadas após a sua edição, para que não se fira o ato jurídico perfeito. Como o contrato de renegociação foi firmado após 2010, resta atingido pelas novas disposições referentes à capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano.

Cabe ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça tem adotado tal entendimento, inclusive em sede de recurso repetitivo. Este é o teor do REsp 973.827, julgado pela Segunda Seção, cuja ementa ora transcrevo:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC:

- "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

- "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 24/09/2012)

Havendo cláusula contratual expressa nesse sentido, inviável acolher a insurgência apresentada.

Ainda em relação aos juros, observo que a CEF aplicou as taxas contratadas, não sendo crível a alegação de desconhecimento acerca da mesma ou abuso por parte da instituição financeira, por ter utilizado taxas superiores às outras instituições.

Atualmente é tranquilo o entendimento segundo o qual as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional se subordinam a regramento especial, não se sujeitando à limitação da taxa de juros de que trata o Decreto 22.626/33. Nesse sentido, cito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: "Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei 1.521/51, diante dos termos da Lei 4.595/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula 596, do Colendo Supremo Tribunal Federal" (STJ, REsp. 292.893/SE, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, j. 15.8.02).

Por tal motivo, a revisão da taxa de juros só se justifica caso comprovada a presença de abusividade. A jurisprudência do STJ entende que a mudança pretendida somente é possível desde que alegado e provado situar-se ela muito acima da média de mercado da época da contratação. Por todos, cito o STJ, AgRg no REsp 1061477/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 4ª T., j. 22.6.10. Como não veio aos autos nenhum elemento de prova nesse sentido, o que haveria de ter feito de maneira específica já na petição inicial, descabida a alteração pretendida.

Logo, não existe cobrança de juros remuneratórios em valor desproporcional e, por via de consequência, o enriquecimento ilícito da CEF.

Melhor sorte não socorre os embargantes quanto a alegação de descumprimento pela embargada do disposto pelo artigo 4º da Resolução 1.748 do BACEN, uma vez que essa resolução foi expressamente revogada pelo artigo 16 da Resolução 2.682/99 do BACEN, razão pela qual a CEF somente não poderá se utilizar dos encargos contratuais se o inadimplemento ocorreu antes de sua revogação, não sendo esta a hipótese dos autos.

Assim, e considerando que a embargante não se desincumbiu do ônus de demonstrar erro na conta que anpara a cobrança, ou ainda a ilegalidade dos encargos pactuados, vai sua insurgência rejeitada.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, na forma do artigo 487, I, do CPC.

Arcarão os embargantes com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa.

P.R.I. Transitada em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002076-41.2020.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: PAULO CESAR BERTONI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do comunicado, aguarde-se a decisão final do Agravo de Instrumento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005718-56.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO

EXECUTADO: GIOVANA CAROLINA ROCHA PERES
--

--

SENTENÇA TIPO B

Vistos, etc.

Civil. Consoante requerimento do Exequente, noticiando a satisfação do crédito, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo

Desde já ficam autorizados os levantamentos e/ou liberações das eventuais constrições havidas nos autos.

Oportunamente, transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Anote-se a alteração de representação da Exequente.

Custas "ex lege".

P. e Int.

Santo André, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000706-27.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ROGERIO CASALINHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS DO COUTO SANTOS - SP327569
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não verifico relação de prevenção com o processo apontado no termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimo a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, apresente cópia de comprovante de endereço idôneo, tais como: fatura de energia elétrica, água ou telefone, em seu nome e **atualizado**, datado de, no máximo, 90 (noventa) dias anteriores à propositura da ação, comprovando a residência nos municípios sob jurisdição deste Juízo: Santo André, São Caetano do Sul e Rio Grande da Serra.

Anote-se a conexão como o processo 5005155-62.2019.403.6126, em trâmite neste Juízo.

No mesmo prazo, **esclareça o autor se persiste o interesse**, tendo em vista a concessão, em âmbito administrativo, da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 196.778.056-8), com DIB em 9/1/2020.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002386-47.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BASF POLIURETANOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PEDRO MIRANDA ROQUIM - SP173481
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Afasto a prevenção apontada, eis que distintos os pedidos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que valor atribuído à causa deve ser certo (art. 291, CPC), não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido, fixado ao seu livre arbítrio.

Posto isso, esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias e de forma conclusiva, o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa, sob pena de extinção sem julgamento do mérito.

Não obstante, considerando a urgência, bem como o objeto sobre o qual versa a impetração, tenho como prudente e adequada a oitiva da autoridade impetrada antes de apreciar o pedido liminar.

Requisitem-se, com urgência, as informações.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001658-06.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: RETAP INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRÉ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da decisão proferida no Agravo de Instrumento Nº 5012182-10.2020.4.03.0000. Após, venhamos autos conclusos para sentença. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001811-39.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: LUMIAR HEALTH BUILDERS EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO IVO GRICOLI IOKOI - SP181191, CAIO NOGUEIRA DOMINGUES DA FONSECA - SP308065
IMPETRADO: DIRETOR-PRESIDENTE SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA - ANVISA, C, DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LOGÍSTICA DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, UNIÃO FEDERAL, ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

DESPACHO

Considerando que este Juízo já reconheceu a incompetência absoluta, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Brasília para apreciar o pedido de desistência. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004674-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO ROSSI
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de R\$ 140.533,57, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-32.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSENILDO SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALDIR DA SILVA TORRES - SP321212
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição retro: Defiro o requerido, pelo prazo de 15 dias. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000500-49.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS, BELEMITA EZEQUIEL GOMES DE CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 32686655: Indefiro a expedição de novo ofício à autarquia, vez que já houve prolação de sentença nestes autos e a questão trazida transcende os limites do julgamento.

Aguarde-se o decurso do prazo recursal.

Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000441-25.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: OSMAR ELÍDIO VALERIO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 32129992: Ciência ao impetrante. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5005018-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: MAURÍCIO APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGÊNCIA SANTO ANDRÉ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID n.º 32150773: Dê-se ciência ao impetrante. Após, aguarde-se o decurso do prazo recursal. Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000444-77.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA, CDPC - CENTRO DE DISTRIBUIÇÃO DE PRODUTOS DE COBRE LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS FOLGOSI FRANCOSE - SP211705

IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001983-78.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:EMI ONITA MORIOKA, EMI ONITA MORIOKA, EMI ONITA MORIOKA, EMI ONITA MORIOKA, EMI ONITA MORIOKA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS PINTO NIETO - SP166178, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP, CHEFE GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SANTO ANDRÉ - SP

DESPACHO

Considerando o teor das informações, esclareça o impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Findo o prazo, havendo ou não manifestação da impetrante, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007778-88.2007.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE:ALOISIO WOLFF, ALOISIO WOLFF, ALOISIO WOLFF, ALOISIO WOLFF, ARNALDO NUNES GIANNINI, ARNALDO NUNES GIANNINI, ARNALDO NUNES GIANNINI, ARNALDO NUNES GIANNINI, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, CLOVIS EMYGDIO DA SILVA JUNIOR, JASON PETER CRAUFORD, JASON PETER CRAUFORD, JASON PETER CRAUFORD, JASON PETER CRAUFORD, ROONEY SILVA, ROONEY SILVA, ROONEY SILVA, ROONEY SILVA

DESPACHO

Dê-se vista à IMPETRADA para que ofereça contrarrazões de apelação em face do recurso de apelação interposto pela IMPETRANTE.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, encaminhem-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002553-69.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: EMPRESA URBANA SANTO ANDRÉ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO - SP254903

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000, admitindo o recurso especial, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, onde se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal e dos atos construtivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial, determino a suspensão do presente feito, vez que o tema se amolda a este caso. Consigno que caberá à exequente na defesa de seus interesses, diligencie naqueles autos, inclusive, requerendo seu ingresso a fim de zelar pela satisfação de seus créditos. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento de referido Agravo de Instrumento. Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002008-28.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: ROBERTO FLAUSINO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 30124152.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), mediante o destaque dos honorários contratuais, intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000615-68.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HENRIK LONGIN SMIGLY
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA PEREIRA LUCHETTI - SP309729, GILBERTO DOS SANTOS - SP76488
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista o decurso de prazo, proceda a CEF ao complemento do depósito efetuado, conforme os valores apresentados pela contadoria judicial e aprovados pelo Juízo.

Sem prejuízo, considerando o teor do comunicado CORE de 24/04/2020, que adota medidas em razão das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil neste momento de pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), e considerando ainda o Provimento CORE 01/2020, que faculta ao advogado o pedido de transferência dos valores devidos, em substituição da expedição de alvará, informemos exequentes se tem interesse.

Caso positivo, forneçam no prazo de 30 (trinta) dias, os dados bancários de cada um dos exequentes, bem como do advogado, a fim de que seja realizada a transferência bancária do crédito, atendendo ao disposto no artigo 262, em especial, que transcrevo:

Art. 262. A critério da parte interessada, poderá ser indicada conta bancária para transferência eletrônica dos valores a serem levantados, em substituição à expedição de alvará, observada a legislação em vigor.

§1º A solicitação será acompanhada de dados de identificação da titularidade da conta indicada.

§2º A transferência será determinada pela unidade judiciária por meio de ofício expedido diretamente à instituição financeira, observando-se o mesmo procedimento previsto no art. 258.

§3º O serviço de secretaria certificará nos autos o cumprimento da ordem pela instituição financeira.

Junte(m), ainda, declaração de que é(são) isento(s) de imposto de renda, se for o caso, ou optante pelo SIMPLES.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000358-77.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDEMAR JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se o pagamento da verba principal no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002868-29.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ADOLFO CARLOS NARDY
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA HENRIQUE - SP258615
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da consulta retro, determino a intimação do autor para que junte aos autos cópia completa da decisão referente ao ID 18619521 e cópia da certidão de trânsito em julgado, após apreciação do recurso extraordinário interposto.

Regularizado o feito, cumpre-se a decisão ID 32705388, expedindo-se os ofícios requisitórios, coma intimação das partes acerca do seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002082-19.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DANIELE CRISTINA DA SILVA CARDOSO
REPRESENTANTE: NEIDE APARECIDA DA SILVA ABRAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DA SILVA ABRAO - SP292144,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002736-50.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE DA SILVA MANTOVANI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CRISTINA ELIAS DE OLIVEIRA - SP247760
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de ação sob o rito comum com pedido de tutela antecipada, proposta inicialmente na Seção Judiciária de São Paulo, por **JOSÉ DA SILVA MANTOVANI**, nos autos qualificado, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a inexistência do imposto de renda retido na fonte sobre seus proventos, por ser portador de doença grave, cumulada com pedido de repetição de indébito.

Relata o autor, servidor público, perito criminal, titular de cargo efetivo no Governo do Estado de São Paulo, que é portador de doença grave, diagnosticado com insuficiência renal crônica estágio II e nefrolitíase desde 2009.

Alega que, desde 2009, quando diagnosticado como doença, continua a trabalhar, tendo que arcar com os altos custos do tratamento. Entende que o servidor em atividade e o servidor aposentado, devem receber o mesmo tratamento por suportarem as dificuldades de patologias severas, onde o sacrifício é o mesmo.

Afirma que interpretar-se o art. 6º, inc. XIV, da Lei nº 7.713/1988 de forma a restringir a isenção apenas aos proventos derivados de aposentadoria seria uma afronta ao princípio da isonomia.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

O Juízo da 4ª Vara Federal Cível em São Paulo deferiu os benefícios da Justiça Gratuita, porém, indeferiu a antecipação da tutela.

Devidamente citada, a ré ofertou contestação aduzindo a incompetência absoluta daquele Juízo em razão do domicílio do autor e no mais pela improcedência do pedido. Impugnou a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Houve réplica.

As partes não requereram a produção de outras provas.

O Juízo de origem acolheu a preliminar de incompetência e remeteu os autos para distribuição perante uma das Varas Federais desta Subseção.

O feito foi redistribuído perante esta 2ª Vara em 22/10/2019.

Em vista da impugnação à concessão da Justiça Gratuita, o autor foi intimado a comprovar, documentalmente, que o recolhimento das custas processuais prejudicaria seu sustento e de sua família, porém, quedou-se inerte, motivo pelo qual a impugnação à Justiça Gratuita foi acolhida e determinado ao autor o recolhimento das custas, sob pena de extinção. Todavia, novamente silenciou.

É o relatório. Fundamento e decido.

No presente caso, a extinção do feito sem resolução do mérito é medida que se impõe, ante o não cumprimento, no prazo determinado, das providências necessárias para o seu saneamento, qual seja, recolhimento das custas judiciais em face do acolhimento da impugnação à assistência judiciária gratuita oposta pelo réu, sendo inviável o prosseguimento da demanda, bem como adentrar, mesmo que minimamente, ao mérito.

Verificada, portanto, a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, o feito deve ser extinto.

Diante do exposto, **julgo extinto o feito sem resolução do mérito**, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios pelo autor, ora fixados em 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, §2º, parte final, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento e baixa na distribuição.

P. Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5012869-96.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JOSE BORTOLETTO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a desistência manifestada pela parte autora através do documento id 32856710, considerando o ajuizamento anterior do processo nº 0002256-88.2019.403.6317 perante o JEF local com identidade de partes e pedido.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, nos termos do artigo 485, incisos VIII e X, § 5º, do C.P.C.

Sem honorários, ante o não aperfeiçoamento da relação processual. Custas pela lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5001785-41.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: ERNESTO ROSA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA BAUER - SP167173

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ, ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: RAFAEL GOMES CORREA - SP168310, CRISTIANE DE LIMA GHIRGI - SP122724, LEANDRA FERREIRA DE CAMARGO - SP185666, DEBORA DE ARAUJO HAMAD YOUSSEF - SP251419

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença proferida por este Juízo nos autos do processo nº 5002114-87.2019.403.6126, no qual a União Federal, o estado de São Paulo e o município de Santo André foram condenados a fornecer medicamento ao exequente.

Os autos principais foram remetidos ao E. TRF-3 para julgamento de recurso de apelação e, diante da recusa inicial no fornecimento do medicamento, deferido em tutela de urgência, ingressou o exequente com este cumprimento provisório de sentença.

Entretanto, consta da petição documento id 30788640, apresentada pelo próprio exequente, a satisfação de sua pretensão.

Em consequência, **julgo extinto o processo sem julgamento do mérito**, em razão da perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o não aperfeiçoamento da relação processual. Custas pela lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5002126-67.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDINEIDE AZEVEDO LUSTOZA - SP194631

EXECUTADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO, C

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença proposto por AGNALDO APARECIDO DE ARAUJO, nos autos qualificado, em face do GERENTE EXECUTIVO DA APS DE SANTO ANDRÉ, objetivando o cumprimento de sentença proferida nos autos do processo nº 5000644-55.2018.403.6126, que tramita neste Juízo, tendo havido trânsito em julgado do acórdão aos 16/03/2020. Juntou documentos.

Intimado a esclarecer a propositura da ação, considerando o disposto no inciso II do artigo 516 do CPC, o autor não se manifestou.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Verifico hipótese de extinção deste processo, ante a impossibilidade de cumprimento de sentença em outro processo.

Como se sabe a petição inicial válida é requisito para desenvolvimento válido e regular do processo, que, caso não preenchido, acarreta na extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, inexistente possibilidade de processamento da demanda, visto má formação da petição inicial, já que a parte autora busca o cumprimento de julgado proferido em demanda que tramita neste Juízo (autos principais nº 5000644-55.2018.403.6126).

Vale ressaltar, nos termos do inciso II do artigo 516 do Código de Processo Civil, "O cumprimento da sentença efetuar-se-á perante: I – (...); II – o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição" e **deverá ser requerido nos próprios autos**.

Neste sentido, dispõe o artigo 17, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade".

O interesse de agir, assim, é caracterizado pela necessidade de intervenção do Poder Judiciário para plena satisfação do interesse postulado pelo requerente. Mister, ainda, esteja presente a *utilidade* da providência requerida, tendo em vista a própria natureza da atividade jurisdicional. Assim, descabida a sua provocação para decisões despidas destes requisitos.

Assim, inviável o processamento da pretensão do autor em autos próprios, ante a ausência de interesse processual, devendo ser extinto o processo com fulcro no artigo 330, III, em combinação como artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito** com fundamento no artigo 333, III, c.c. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação jurídico processual.

Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.

Pub. e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006258-07.2019.4.03.6126

AUTOR: GENILDO CARDOSO FONTES
ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004473-10.2019.4.03.6126

AUTOR: EDSON RAMON PERES
ADVOGADO do(a) AUTOR: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI
ADVOGADO do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, comas homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011017-95.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CLEUSA DA SILVA MARTIN
Advogados do(a) AUTOR: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715, OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B

DESPACHO

Cuida-se de cumprimento de sentença, onde o exequente pretende o pagamento da importância de R\$ 525.245,27 (1/2020) e o executado (INSS) aponta o montante devido de R\$ 341.494,34 (1/2020).

Remetidos os autos ao Contador Judicial, elaborou o parecer constante do id 30576548, apontando ser devido o valor de R\$ 451.643,77 em 01/2020.

Intimadas as partes a manifestarem-se, o INSS, aduziu que, ao contrário do parecer técnico, não houve afastamento da incidência da Lei 11.960/09, não sendo devida a incidência de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, pois em desacordo como acórdão, com a lei mencionada e com a Lei 12.703/2012.

A parte exequente também discorda do parecer técnico, pois deixou o contador judicial de aplicar o índice de reajuste de benefícios chamado "aumento real" na atualização e fez incidir honorários advocatícios sobre as prestações vencidas somente até a data da prolação de sentença, quando o correto seria até a última decisão, em 02/2012. Requer a expedição de ofício precatório do valor incontroverso.

Não assiste razão ao INSS pois a decisão por ele mencionada e transcrita foi proferida em juízo de retratação apenas quanto aos juros de mora no precatório, pois, julgado o tema 96 de Repercussão Geral, o Des. Federal Vice-Presidente do E. Tribunal determinou a devolução à Turma Julgadora que, por sua vez, retratou-se e o autor desistiu do Recurso Especial.

A Turma Julgadora negou provimento ao agravo legal, mantendo-se o teor da decisão monocrática proferida em 24/01/2011 (id 27680217 – pág.42), que afastou expressamente a aplicação do artigo 5º da Lei 11.960/09, em razão do seu caráter instrumental material, não incidindo sobre os processos em andamento; consoante expressamente a taxa de juros de 1% ao mês a partir da data de vigência do novo Código Civil, não havendo necessidade de maiores digressões.

Também não merecem ser acolhidos os argumentos da parte exequente. Não houve determinação de incidência de "aumento real", mas sim incidência de correção monetária sobre as prestações em atraso, observando-se o INPC a partir de 11/8/2006. Por fim, a decisão é clara e expressa em fixar os "honorários advocatícios em 15% sobre o valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença", consoante Súmula 111 do STJ, nos exatos termos utilizados pelo Contador Judicial.

Isto posto, **aprovo** a conta elaborada pelo Contador Judicial (id 30579848), vez que representativa do julgado, devendo a execução prosseguir pelo valor de R\$ 451.643,72 (quatrocentos e cinquenta e um mil, seiscentos e quarenta e três reais e setenta e dois centavos), em 01/2020.

Defiro a expedição do ofício precatório dos valores **incontroversos**, apresentados pelo INSS no id 30490834), R\$ 341.494,34 em 01/2020.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000693-96.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANA APARECIDA MARIN SEIGO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO B

Em vista do silêncio do (a) exequente, presumem-se satisfeitos os créditos. Por este motivo, **JULGO EXTINTO** o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, transitado este em julgado, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

P.e Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

AUTOR: SILVIA REGINA CAVALLARI
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALESSANDRA HERRERA JANUZZI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 2 de junho de 2020.

RECONVINTE: MARLIENE NOGUEIRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) RECONVINTE: GEISLA LUARA SIMONATO ADVOGADO do(a) RECONVINTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI ADVOGADO do(a) RECONVINTE: NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

AUTOR: VIANOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VIANOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP, VIANOVA COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES JUNIOR ADVOGADO do(a) AUTOR: LEANDRO MACHADO ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCELO MARQUES JUNIOR

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
--

--

DESPACHO

Cuida-se de embargos de declaração opostos pelo autor, requerendo a reconsideração da decisão que indeferiu a produção da prova pericial.

Dada oportunidade de manifestação da parte embargada, nos termos do artigo 1.023, § 2º do CPC, manifestou-se no sentido na manutenção da decisão objeto destes embargos.

É O RELATÓRIO.
DECIDO.

O recurso é tempestivo e merece ser conhecido. Os embargos de declaração estão previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, que dispõe in verbis:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III – corrigir erro material.

Destarte, percebe-se que ditos embargos não têm, pois, como objetivo a correção de erros in judicando, ou seja, não são instrumento adequado à reforma do julgado. É certo que o recurso pode ter efeito modificativo, mas desde que a alteração da decisão resulte da eliminação de um daqueles vícios estampados nos incisos do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Não vislumbro a ocorrência de nenhuma das hipóteses veiculadas na lei de regência, aptas ao acolhimento destes Embargos.

O que pretende o autor, em verdade, é a alteração do conteúdo da decisão, somente possível através do manejo do recurso processual cabível.

Diante de todo o exposto, NEGOU PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, e mantenho a decisão ID 28184300, por seus próprios fundamentos.

Venham conclusos para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004778-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: VALDIR ANTONIO GIOLO

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do réu e o silêncio do autor, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 20804658. Considerando a sucumbência de ambas as partes, cada qual arcará com os honorários de seus advogados.

Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007165-72.2016.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ADEMIR CESAR FORTUNATO
Advogado do(a) AUTOR: VALDENICE DE SOUSA FERNANDES ALMEIDA - SP158681
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial.

Arbitro os honorários no valor máximo da Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser requisitados na ausência de requerimento para esclarecimentos ou após serem prestados.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004448-94.2019.4.03.6126

AUTOR: RICHARD LUIZ MARGUTI, RICHARD LUIZ MARGUTI, RICHARD LUIZ MARGUTI
--

ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN ADVOGADO do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN
--

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência ao autor acerca do cumprimento da obrigação de fazer.
Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.
Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.
Int.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001991-55.2020.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALEXANDER DA SILVA BREVES
Advogados do(a) AUTOR: MAITE ALBIACH ALONSO - SP183903, PRISCILA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - SP364814
REU: RINALDO BELUCCI, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Inobstante a declaração acostada pelo autor, sua condição de casado é facilmente comprovada através da respectiva certidão. Assim, determino seja carreada certidão atualizada de casamento, no prazo de 15 dias.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005493-59.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: MARCELO NOGUEIRA DE GOIS
Advogado do(a) AUTOR: EURIPEDES SCHIRLEY DA SILVA - SP123062
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nada a deferir vez que ainda não foi proferida sentença.
Venham conclusos para sentença.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003466-78.2013.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO MODESTO
Advogados do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858, ANA CAROLINA PONCE DE QUEIROZ - SP299541
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004336-62.2018.4.03.6126

AUTOR: MARILENE DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012290-12.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NIVALDO MOURA DA SILVA, RAIMUNDO EDMILSON PINHEIRO, NELSON BARIANI, ANTONIO VILSON SANTOS, JOSE ANTONIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDEC MARCELINO FERREIRA - SP148162, JUSSARA BANZATTO - SP147343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) EXECUTADO: OLDEGAR LOPES ALVIM - SP33985-B, MARIA TERESA FERREIRA CAHALI - SP56715

DESPACHO

Regularize o autor os autos eletrônicos, conforme requerido pelo réu.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001839-75.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: WAGNER DARE
Advogado do(a) REU: JACO BARBOSA LUZ - SP299460

DESPACHO

Defiro o prazo de 20 dias requerido pelo autor.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005342-15.2006.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: AMAURI BATISTA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: GIULIANO CORREA CRISTOFARO - SP206792, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002032-22.2020.4.03.6126

AUTOR: EVANDRO DASILVA GIUGLIODORI
ADVOGADO do(a) AUTOR: CARLA VANESSA NAVARRETI VALARINI ADVOGADO do(a) AUTOR: KATIA PONCIANO DE CARVALHO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

O artigo 334 do Código de Processo Civil (lei 13.105/15), estabelece que o juiz designará audiência de conciliação antes da apresentação da defesa, com antecedência mínima de 30 dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 dias de antecedência.

Contudo, a audiência não se realizará:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual;

II – quando não se admitir a autocomposição” (art. 334, §4º).

Ainda, o autor deverá indicar na petição inicial seu desinteresse na composição e o réu, por petição, 10 dias antes da realização da audiência.

É certo que a introdução da audiência preliminar prevista no artigo 334 do CPC tem por objetivo estimular a solução dos conflitos pela via da conciliação, que, aliás, é admitida a qualquer tempo, devendo ser promovida pelo magistrado (artigo 139 CPC).

Entretanto, o código também prevê que as partes tem direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito (art. 4º), mediante a prestação de tutela jurisdicional adequada, efetiva e tempestiva (artigo 5º, XXXV e LIV, CF).

Postas estas considerações, o réu informa expressamente, mediante ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 33/2016, arquivado em secretaria, a possibilidade de celebração de acordo no âmbito das Procuradorias Federais (Portaria AGU 109/2007) quanto aos seguintes temas:

I – erro administrativo reconhecido pela autoridade competente ou, quando verificável pela simples análise das provas e dos documentos que instruem a ação, pelo advogado ou procurador que atua no feito, mediante motivação adequada; e

II – inexistir controvérsia quanto ao fato e ao direito aplicado.

Porém, o pedido formulado na presente demanda é distinto, não admitindo, portanto, a conciliação autorizada pela Portaria AGU 109/2007.

Logo, a designação de audiência cuja avença sabe-se de antemão infrutífera, atenta contra os princípios da celeridade, economia processual e do direito à tutela tempestiva.

Ademais, são deveres das partes não produzir provas e não praticar atos inúteis ou desnecessários à declaração ou defesa do direito (art. 77, III), cabendo ao magistrado indeferir tais diligências.

Do exposto, deixo de designar a audiência prevista no artigo 334 do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se.

Int.

Santo André, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000429-79.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: HELIO DE PAULA AMANCIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, conforme apurado pela contadoria judicial, o TRF3 já pagou os juros em continuação, ora reclamados, compreendidos no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório, nada mais sendo devido a esse título.

Nesse aspecto, cabe registrar que eventual precatório complementar deve atender aos mesmos critérios da conta inicialmente aprovada, daí porque não houve como acolher os argumentos do autor que, aplicando critérios de atualização monetária diversos do estabelecido no julgado, apurou saldo a receber.

Quanto aos honorários sucumbenciais, certo é que não cabe a incidência de juros em continuação de maneira direta, sendo devida, contudo, de maneira reflexa, como se observa no presente caso, vez que os juros integram sua base de cálculo.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004692-23.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LEILA MARA BUENO DA SILVA SCHULTZ
Advogado do(a) AUTOR: IVANILDA AUGUSTO BUENO DA SILVA - SP284668
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a petição ID 32363082, esclareça a autora o requerimento ID 32558499.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002244-14.2018.4.03.6126

AUTOR: EDJAILTON PEREZ NOVAES
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

DESPACHO

Dê-se vista aos apelantes para contrarrazões.

Após, subam os autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004135-20.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FLODIMIR ZOLETTI
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284, ISIS SILVEIRA DA SILVA - SP202619

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo o desfecho do Agravo de Instrumento.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000806-43.2015.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: LUIZ MARCELO BRAZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343, MILENE CASTILHO - SP178638
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos do autor ID 24527623 - fl. 31-37, ratificados pela contadoria judicial, vez que elaborados com base no INPC, conforme julgamento proferido pelo STJ no REsp 1495146 que, ao interpretar o decidido pelo STF no RE 870.947, estabeleceu tal índice para as ações de natureza previdenciária.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001093-45.2011.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Requeiram as partes o que for de seu interesse.

Silentes, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009216-47.2002.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
REPRESENTANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER - SP72400
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque o marco inicial para o cálculo da correção monetária deve se dar a partir da data do arbitramento, conforme estabelece o Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF, mediante a utilização do IPCA-E, conforme tabela de "Condenatórias em Geral" do CJF.

Decorrido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000289-79.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CICERO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID. 3294242 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, com nossas homenagens.

Int.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003053-67.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: FACCIO ARQUITETURA S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JORGE MONTEIRO DA SILVA - SP272302
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Nomeio o engenheiro JUSTINIANO MARTINHO CLARO VIANNA – ENGENHEIRO CIVIL (e-mail: engenhariadepericias@yahoo.com.br), para elaboração de perícia de engenharia.

Intime-se o Sr. Perito para estimar os honorários periciais.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004751-45.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: IPIRANGA PRODUTOS DE PETRÓLEO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA - SP200310
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação retro, especificando, objetivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, quais provas pretende produzir, justificando-as. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do parágrafo único do artigo 17, da Lei N.º 6.830/80 e implicará no julgamento antecipado da lide. I.

SANTO ANDRÉ, 31 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005241-33.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: NICANOR FERREIRA DE CARVALHO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de **R\$ 155.066,31**, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005223-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MARIDEY SANTOS DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo, expeça-se o ofício requisitório no valor de **R\$ 199.129,77**, intimando as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo a comunicação do pagamento.

Int.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

EXEQUENTE: JONAS ALVES DA SILVA
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

EXEQUENTE: ANTONIO DOS REIS BUENO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Tendo em vista a concordância expressa das partes, aprovo os cálculos da contadoria judicial ID 29974807.

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000512-95.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: JOAO DIAS DE ARAUJO
ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: VIVIANE PAVAO LIMA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), intimando-se as partes acerca de seu teor, nos termos do artigo 11º da Resolução 405 do CJF, de 09/06/2016.

Nada sendo requerido, venham-me conclusos para transmissão e, após, aguarde-se no arquivo o pagamento.

Santo André, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007026-91.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: MILTON ARRUDA, MARIA LAURA SCOCCO ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO PANTOJA - SP103839
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petições do exequente/embargante (ID 32915951 e 32915999): Defiro o prazo de 30 (trinta) dias, contados da reabertura do fórum para atendimento presencial, para que promova a digitalização integral dos autos.

Após, reabra-se o prazo para a executada se manifestar nos termos do art. 535 do CPC, conforme requerido (ID 32001752).

Int.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002011-80.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ANTONIO MAESTER
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte autora se é(são) isento(s) de imposto de renda ou optante pelo SIMPLES, juntando declaração se for o caso.
Cumprido, oficie-se a instituição financeira para transferência do numerário.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000546-02.2020.4.03.6126

AUTOR: MARCELINO RECAL LARA
ADVOGADO do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BENICIO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

--

¶

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendam produzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001883-26.2020.4.03.6126

AUTOR: JONAS RABELLO
ADVOGADO do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO ADVOGADO do(a) AUTOR: ANESIO MARQUES MACHADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
--

□

DESPACHO

Maniféste-se o autor sobre a contestação. Outrossim, especifiquemas partes as provas que pretendamproduzir, justificando-as.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-28.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ESMERALDA BATISTA FAGUNDES MAZZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o requerente se é optante pelo SIMPLES, juntando respectiva declaração.

Após, officie-se a instituição financeira para que proceda a transferência dos valores para a conta indicada pela parte autora.

Após, aguarde-se no arquivo o desfecho do agravo de Instrumento interposto pelo réu.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004486-43.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDI MARIA DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo autor.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

AUTOR: RICARDO FINO

ADVOGADO do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI
ADVOGADO do(a) AUTOR: BRUNA FELIS ALVES

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor para contrarrazões.

Após, subamos autos ao Egrégio TRF-3, com as homenagens de estilo.

Int.

Santo André, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001220-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: EZEQUIAS FERREIRA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO GARCIA MARQUESINI - SP96414, PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR - SP271819, PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32837526: Requeira a parte autora o que for de seu interesse.

Silente, arquivem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003277-76.2008.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ARNALDO AVELINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os cálculos da contadoria judicial vez que representativos do julgado.

Isto porque, conforme apurado pela contadoria judicial, o TRF3 já pagou sobre a verba principal os juros em continuação, ora reclamados, compreendidos no período entre a data da conta e da expedição do ofício requisitório, nada mais sendo devido a esse título.

Quanto aos honorários sucumbenciais, certo é que não cabe a incidência de juros em continuação de maneira direta, sendo devida, contudo, de maneira reflexa, como se observa no presente caso, vez que os juros integram sua base de cálculo.

Decomido o prazo recursal, tomem conclusos para requisição do numerário.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001204-26.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: JORGE LUIZ BRAMANTE
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso em exame, os documentos apresentados pela parte autora não constituem prova plena do direito alegado e, por isso, serão submetidas ao crivo do contraditório no curso da instrução.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** requerida neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais e reapreciarei o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional por ocasião da sentença.

Em virtude do exposto desinteresse do autor na composição consensual por meio da audiência prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil e com a ressalva ao disposto no artigo 101, §1º. do CPC, cite-se. Intimem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000838-84.2020.4.03.6126
IMPETRANTE: ELVES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Impetrada, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002362-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: ARLETE APARECIDA MENDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE LUIZ LEITAO DE ALMEIDA - SP246301
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO CAETANO DO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Comprova o Impetrante a interposição do recurso administrativo mencionado contra a decisão que indeferiu o requerimento administrativo do benefício NB.: 42/193.873.642-4, mediante juntada do extrato de andamento do recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001151-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: RICARDO JOSE DE PAULA
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA GIACOMASSI PITA - SP189443

DESPACHO

Manifeste-se o executado, requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002377-85.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
IMPETRANTE: JOSE CANDIDO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Decisão.

JOSÉ CÂNDIDO DA SILVA, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** para determinar que a autoridade impetrada promova a entrega de cópia do processo de benefício NB 544.806.419-8 requerido em 13.01.2020, sob protocolo n. 268642862. Coma inicial, juntou documentos.

Decido. Defiro as benesses da gratuidade de justiça. Anote-se.

Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09, sendo que eventual manifestação de ingresso desde já fica deferida independentemente de ulterior despacho. Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000413-57.2020.4.03.6126
EXEQUENTE: NAPOLEAO ALVES BARRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NATANAEL CORREA DA SILVA - RJ160779
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre as informações apresentadas pela contadoria judicial, prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002505-08.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE ROBERTO ZOTINI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002510-30.2020.4.03.6126
AUTOR: JOSE CARLOS BOVETO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005329-71.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: LILIAN CRISTINA SOARES
Advogados do(a) AUTOR: AVANILSON ALVES ARAUJO - PR30945, JOSIMERY MATOS PAIXAO - PR73495
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado requeira a parte interessada o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002656-42.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: ILZA REGINA GORI, ILZA REGINA GORI, ILZA REGINA GORI, ILZA REGINA GORI, ILZA REGINA GORI
ESPOLIO: ELZA GAMBA GORI, ELZA GAMBA GORI, ELZA GAMBA GORI, ELZA GAMBA GORI, ELZA GAMBA GORI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
Advogados do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528, ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da tutela provisória comunicada, concedida na ação rescisória, aguarde-se no arquivo sobrestado o trânsito em julgado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000786-88.2020.4.03.6126
AUTOR: CAMILA OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, B. L. N. S.
REPRESENTANTE: BARBARA MANUELI DO NASCIMENTO

DESPACHO

Manifistem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001747-66.2010.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: NAIR DA LUZ MILANI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO ZACCARO - SP25143, JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR - SP174554
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANESIO MILANI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR

DESPACHO

Determino a apresentação pelo INSS de cópia do processo administrativo NB42/063.519.018-4 no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002971-73.2009.4.03.6126
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TONI ROBERTO MENDONCA - SP199759
REPRESENTANTE: CYNTHIA DE MACEDO FRACAROLA, ANIBAL LULISSES CORAL
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KAREN PASTORELLO KRAHENBUHL - SP196045
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RENATA TEIXEIRA MACHADO - SP160988

DESPACHO

Requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000893-35.2020.4.03.6126
AUTOR: MAURICIO JOAO DE SANTANA, MAURICIO JOAO DE SANTANA, MAURICIO JOAO DE SANTANA, MAURICIO JOAO DE SANTANA, MAURICIO JOAO DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004576-59.2006.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: EDVALDO NASCIMENTO DUARTE, EDINILDA NASCIMENTO DUARTE, EZEQUIAS NASCIMENTO DUARTE, EDSON NASCIMENTO DUARTE, EDMIR NASCIMENTO DUARTE, EDGAR NASCIMENTO DUARTE,
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA REGINA PIVETA - SP190393, WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

DESPACHO

Expedido o necessário para a instituição bancária promover a transferência dos valores depositados, requeira o Exequente o que de direito no prazo de 15 dias, no silêncio venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002494-76.2020.4.03.6126
AUTOR: JESSE RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002443-65.2020.4.03.6126
AUTOR: RICARDO RODRIGUES SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE FERREIRA DE LAURENTIS - SP122138
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.
Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006294-49.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP, FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP, FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP, FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP, FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP, FUKUNAGAAUTO PECAS LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL DE LIMA CABRERA - SP217719
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Embargante, conforme ID 33122144, vista à Embargada para contrarrazões pelo prazo de 15 dias, conforme disposto no artigo 1010 1º do Código de Processo Civil. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de estilo e com as homenagens deste Juízo.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003847-88.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DANFER DE SANTO ANDRE INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DAVID GOMES DE SOUZA - SP109751

DESPACHO

Trata-se de manifestação da parte executada oferecendo bens a penhora visando à garantia do débito em cobro.

Foram opostos, outrossim Embargos à Execução Fiscal.

Instada, a exequente manifestou-se pelo indeferimento do pedido e por nova restrição em ativos financeiros pelo sistema BACENJUD.

Compulsando os autos, vê-se que houve penhora eletrônica em 14/11/2019, cuja determinação foi objeto de Agravo e pedido não concedido no TRF3.

Consultando o extrato da dívida fornecido pela exequente, verifica-se que o débito ultrapassa um milhão de reais.

A constrição via BACENJUD, além de ser relativamente recente, alcançou R\$ 10.173,01.

Assim, em que pese a manifestação da exequente, entende este juízo pelo deferimento de penhora em bens ofertados pela executada e não reconhecendo o pedido do BACENJUD formulado pela exequente, por não alcançar o débito em cobro.

Expeça-se Mandado para o Reforço de Penhora do bem indicado ID 29194007.

Cumpra-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002106-89.2005.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMAOS PRIZON LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO ANTUNES MAZZOTINI - SP115188

DESPACHO

ID 33109423. Nada a deferir acerca do pedido de terceiros, tendo em vista o despacho ID 32193667, determinando a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, seguindo-se o andamento nos autos principais. Arquivem-se sem baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004608-49.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: DAVEMA MULTIMARCAS COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA APARECIDA CUSTODIO - SP368548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, FABIAN PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS CESAR DE FARIA - SP285736

DECISÃO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de R\$ 3.544,86, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000111-28.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Homologo os cálculos apresentados pela parte Exequente, no montante de **RS 7.511,05**, diante da expressa concordância da parte Executada.

Expeça-se RPV/Precatório para pagamento.

Após a expedição publique-se o presente despacho, abrindo-se prazo de 15 dias para as partes.

Nada sendo requerido, transmita-se o ofício requisitório para o Tribunal Regional Federal – Terceira Região.

Após, aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de abril de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003236-65.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REU: EDSON PEREIRA COQUEIRO

Advogado do(a) REU: ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

DESPACHO

Arquívem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005195-42.2013.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DE FATIMA COLACO BERNARDO GODOY - SP211987

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA MARQUES MONTEIRO - SP246336

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008126-13.2016.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SANTO ANDRE

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ILAGIR DOS SANTOS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 5 dias.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004003-40.2014.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: MARCOS BEO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ALVES PINTO - SP19924

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento requisitado.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005807-19.2009.4.03.6126

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI GONCALVES DE FREITAS - SP149331

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao Exequente do depósito realizado em conta corrente à ordem do beneficiário, referente à importância requisitada para pagamento, em consonância com a Resolução nº 438/2005 – CJF/STJ.

O levantamento dos valores deverá ser requisitado diretamente junto à instituição bancária, conforme extrato de pagamento contendo a indicação da instituição bancária juntado no processo.

Requeira a parte interessada o que de direito.

No silêncio, venhamos autos conclusos para extinção.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002343-13.2020.4.03.6126

AUTOR: WILSON RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ELIANADA CONCEICAO - SP122867

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006176-73.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: IRACI MALAQUIAS CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos documentos juntados pela parte Autora, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001823-58.2017.4.03.6126
AUTOR: AGNALDO JOAQUIM DA SILVA, AGNALDO JOAQUIM DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sendo a tramitação exclusiva no processo eletrônico - PJE.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5002965-29.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: CLAUDETE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) REU: MAURICIO DE DEA DE PAULA SOUZA - SP254563

DESPACHO

Certifique a secretaria o trânsito em julgado da sentença ID30165867.

Requeira a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-88.2020.4.03.6126
AUTOR: MARY APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS RIZZO - SP306076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinada a apresentação da declaração de imposto de renda da parte Autora, para apreciação do pedido de justiça gratuita, foi apresentado documento evidenciando que percebe remuneração suficiente para arcar com as custas iniciais.

Dessa forma, indefiro os benefícios da Justiça Gratuita em relação a antecipação das custas processuais e eventual perícia, vez que a renda auferida pela parte Autora vai de encontro à declaração de hipossuficiência apresentada, havendo indícios de capacidade financeira.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita exclusivamente para eventual condenação do Autor ao pagamento de honorários sucumbenciais, promova o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000359-96.2017.4.03.6126
AUTOR: JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS, JAIR FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 02 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007722-93.2015.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ABDINAC PEREIRA SA, ABDINAC PEREIRA SA, ABDINAC PEREIRA SA
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504
Advogado do(a) EMBARGADO: ELIZETE ROGERIO - SP125504

DESPACHO

Arquívem-se.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000404-93.2014.4.03.6126
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: LETINHO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: JAQUELINE BELVIS DE MORAES - SP191976

DESPACHO

Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.

Traslade-se cópia do acórdão para os autos principais.
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003398-70.2009.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: ALICE BENTO CAPATO, ALICE BENTO CAPATO, ALICE VIEIRA COCA, ALICE VIEIRA COCA, CELINA MAZZA BRAGLIHOLI, CELINA MAZZA BRAGLIHOLI, GERALDO MONTANARI, GERALDO MONTANARI, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, MARIA DA LUZ DE CARVALHO LOPIANO, SERAFIM PANCEV, SERAFIM PANCEV, VALTER FERREIRA DA SILVA, VALTER FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES - SP212718
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo eventual provocação.
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001555-33.2019.4.03.6126
REPRESENTANTE: HAMILTON FRANCO VENANCIO, MARIA DE FATIMA MARRERO VENANCIO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Sentença Tipo C

SENTENÇA

MARIA DE FÁTIMA MARRERO VENÂNCIO e HAMILTON FRANCO VENÂNCIO, já qualificados na petição inicial, propõem ação anulatória, com pedido de tutela de urgência cautelar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL com o objetivo de anular a execução extrajudicial levada a efeito, bem como o leilão designado para 27.03.2019, mediante alegação de que as tentativas de renegociação do contrato não foram acolhidas pela ré. Pleiteiam declaração de nulidade do procedimento de execução. Deu à causa o Valor de R\$ 10.000,00. Com a inicial, juntaram documentos.

Foi deferido pedido de tutela antecedente para suspender os efeitos do leilão realizado, bem como houve indeferimento da gratuidade de Justiça, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento, sendo negado provimento. Custas recolhidas.

Citada, a CEF contesta a ação alegando, em preliminares, a carência da ação e a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugna pela improcedência da ação. Saneado o feito. Na fase das provas, foi requerido pela autora a designação de audiência de conciliação. Instada a se manifestar a ré se opôs a designação de audiência de conciliação e juntou documentos. O feito foi convertido em diligência para juntada de cópia do contrato firmado entre as partes, sendo a ré intimada a se manifestar.

Fundamento e deciso. Com efeito, a finalidade do procedimento cautelar requerido em caráter antecedente, por seu caráter instrumental e acessório, é justamente o de resguardar a utilidade do direito material a ser futuramente discutido, não se prestando para substituir o processo principal.

Por tal razão, o artigo 308 do Código de Processo Civil, impõe à parte a apresentação do pedido principal nos 30 (trinta) dias que se seguem à efetivação da medida cautelar.

Dispõe o texto legal:

“Art. 308. Efetivada a tutela cautelar, o pedido principal terá de ser formulado pelo autor no prazo de 30 (trinta) dias, caso em que será apresentado nos mesmos autos em que deduzido o pedido de tutela cautelar, não dependendo do adiantamento de novas custas processuais.

§ 1º O pedido principal pode ser formulado conjuntamente com o pedido de tutela cautelar.

§ 2º A causa de pedir poderá ser aditada no momento de formulação do pedido principal.

§ 3º Apresentado o pedido principal, as partes serão intimadas para a audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, por seus advogados ou pessoalmente, sem necessidade de nova citação do réu.

§ 4º Não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.” (negritei)

No caso em exame, não houve o aditamento da tutela cautelar na forma estabelecida no Diploma Processual Civil vigente e a manifestação do ID16858746 apenas emenda a inicial da tutela cautelar antecedente com a juntada das custas iniciais e os esclarecimentos acerca dos efeitos jurídicos da ação manejada perante a 1ª. Vara Federal local (autos 000.5384-83.2014.4.03.6126), mas não promove o aditamento estabelecido pelo disposto no artigo 308 do Diploma Processual.

Dessa forma, a citação da CEF foi inoportuna, eis que não havia sido emendada a petição inicial com apresentação do pedido principal e da atribuição do valor da causa de acordo com o bem da vida pretendido como recolhimento das custas complementares.

Assim, na hipótese da não apresentação do pedido principal no prazo assinalado, forçosa é a extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência de interesse processual, tornando nulo todo o processado a partir de então.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, por falta de interesse processual, com fundamento nos artigos 485, inciso VI e 310, ambos, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais) na data da sentença. Custas na forma da lei.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002971-70.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WILSON ROBERTO GOSO, WILSON ROBERTO GOSO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE VANCIN TAKAYAMA - SP234513

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pelos Executados, objetivando a retirada da penhora dos imóveis matrícula 30.330 e 24.366, alegando respectivamente a existência de hipoteca e venda.

A parte Executada apresenta manifestação postulando o afastamento da alegação de impenhorabilidade do imóvel hipotecado, bem como ventilando a possibilidade de ocorrência de fraude a execução.

A existência de hipoteca não afasta a possibilidade de penhora do imóvel, nos termos do artigo 184 do Código Tributário Nacional, assim afasto a alegação.

Em relação ao imóvel matrícula 24.366, verifico que a venda foi realizada em data posterior a distribuição da presente execução fiscal que em tese poderia caracterizar fraude a execução.

Entretanto, existindo patrimônio suficiente para garantia da execução não existirá óbice para a venda realizada.

Assim, considerando a penhora já realizada do imóvel matrícula 30.330 e do veículo, conforme ID 29402633, manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Após voltem os autos conclusos.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0005248-91.2011.4.03.6126
AUTOR: VALMIR MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante dos valores apresentados para início da execução, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000422-19.2020.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André
AUTOR: CONDOMINIO GUARATINGUETA III
REPRESENTANTE: JOSE ROBERTO AZEVEDO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741,
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Defiro a denunciação da lide à Construtora, expe bem como, expeça-se mandado para citação da Construtora BAIRRO NOVO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S/A, CNPJ: 08.758.695/0001-87, Rua Lemos Monteiro, n. 120, 9º andar, parte G CEP: 05.501-050 Butantã – São Paulo / SP.

Recebo a manifestação ID 32274384 como emenda da inicial, reabrindo assim o prazo para contestação.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011045-22.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CEMAZ INDUSTRIA ELETRONICA DA AMAZONIA S/A

Advogados do(a) EXEQUENTE: MONIQUE APARECIDA MATEUS CABRAL - SP420687, RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, FERNANDO CESAR GOMES DE SOUZA - SP267145, RAFAEL CAMARGO TRIDA - SP246592

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0002811-07.2015.4.03.6104

EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: CID RIBEIRO

Advogado do(a) EMBARGADO: CID RIBEIRO JUNIOR - SP155690

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que dei integral cumprimento à r. determinação retro, procedendo ao traslado das peças destes autos, para a ação principal.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002822-36.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: LIDIA CAMARGO ARISTIDES, CECILIA CAMARGO, LAURA CAMARGO DA SILVA, LEILA FERNANDES DE CAMARGO, EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO, KATRINE TANCREDO CAMARGO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE GOMES DE OLIVEIRA - SP141932

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

Advogados do(a) AUTOR: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA - SP67925, TATIANA DE SOUSA LIMA - SP167442

REU: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: EURIDES RODRIGUES TANCREDO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TATIANA DE SOUSA LIMA

SENTENÇA

SENTENÇA TIPO C

- LIDIA CAMARGO ARISTIDES, CECILIA CAMARGO, LAURA CAMARGO DA SILVA, LEILA FERNANDES DE CAMARGO, EDUARDO FERNANDES DE CAMARGO e KATRINE TANCREDO CAMARGO**, qualificados nos autos, propõem ação de conhecimento, pelo rito ordinário, em face de **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando a condenação da ré ao pagamento de valores em atraso, não recebidos em vida por Emília Fernandes Camargo, beneficiária de pensão por morte de anistiado político.
- Sustentam ser sucessores de Emília Fernandes Camargo. Alegam que *ale cuius* era beneficiária do indigitado benefício e que, ainda em vida, em 13/12/2010, lhe foi reconhecido o direito à revisão da renda mensal, com efeitos financeiros de 05/10/1988 a 12/09/2007, que acumulava a monta de R\$997.951,18.
- Após o óbito da sra. Emília, em 16/12/2012, requereram administrativamente o pagamento dessa quantia em seu favor, o que foi indeferido.
- Com a inicial, vieram documentos.
- À fl. 65 dos autos físicos, consta renúncia do mandato outorgado por Leila Fernandes de Camargo à sua procuradora.
- À fl. 66 dos autos físicos foi determinada a intimação pessoal da parte, a fim de que regularizasse a situação nos autos.
- Devidamente citada, a União ofereceu contestação às fls. 69/77 dos autos físicos, com preliminar de inépcia da inicial. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.
- Réplica às fls. 110/113 dos autos físicos.
- Às fls. 114/115 dos autos físicos, foi regularizada a representação processual de Katrine Tancredo Camargo, por ter alcançado a maioridade.
- A representação de Leila Fernandes de Camargo foi regularizada às fls. 116/117 dos autos físicos.
- Intadas as partes à especificação de provas, asseveraram o desinteresse na sua produção (fls. 122 e 123 dos autos físicos).
- Às fls. 124/127 dos autos físicos o feito foi baixado em diligência, a fim de que: i) fosse comprovada a ausência de beneficiário de pensão da falecida; ii) fosse regularizado o polo ativo, a fim de que constasse o espólio da beneficiária falecida, ou então de que fosse comprovado o seu encerramento; iii) o INSS fosse incluído no polo passivo do feito.

13. Certidão de inexistência de dependentes à fl. 133 dos autos físicos. Na petição de fls. 131/132, os autores se insurgiram em face das determinações para retificação dos polos ativo e passivo.
14. Instados novamente, deram cumprimento à parte da ordem que dizia respeito à composição do polo passivo. O INSS, citado, ofereceu contestação às fls. 154/160, com preliminar de ilegitimidade passiva.
15. As partes foram novamente instadas à especificação de provas, mas não requereram sua produção.

É o relatório. Decido.

16. Ratifico parte da decisão de fls. 124/127 dos autos físicos. Há precedentes na jurisprudência pátria acerca dos destinatários dos valores atrasados não recebidos em vida por beneficiários anistiados.
17. Nesse sentido (grifei e sublinhei):

“Ementa

ADMINISTRATIVO. ANISTIA POLÍTICA. REPARAÇÃO ECONÔMICA. LEI 10.559/2002. EFEITO FINANCEIRO RETROATIVO DEFERIDO À COMPANHEIRA E AOS DEPENDENTES DO ANISTIADO. ART. 13 DA LEI 10.559/2002. 1. Verificada a existência de correlação, foram incluídos nesta mesma sessão de julgamento os autos do processo nº 2009.51.10.005811-6, na qual os filhos do anistiado postulam o recebimento da quantia reconhecida na Portaria do Ministério da Justiça nº 1.827/2003, objeto da presente ação, razão pela qual procedente o pedido constante do agravo retido. 2. As condições da ação, aí incluída a legitimidade para a causa, devem ser aferidas com base na teoria da asserção, isto é, à luz das afirmações deduzidas na petição inicial. Assim, faltará legitimidade quando a pertinência subjetiva da ação não puder ser estabelecida em decorrência das afirmativas deduzidas pela parte autora. 3. A teor da Portaria 1827/2003 do Ministério da Justiça, a quantia pleiteada decorre do deferimento da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação mensal, permanente e continuada, de que trata a Lei 10.559/2002. 4. Considerando-se a existência de requerimento administrativo de habilitação dos autores nos autos do processo administrativo em 23/02/2007, o qual suspendeu a contagem do prazo prescricional, que só se reinicia após a decisão final da Administração, não há que se falar em ocorrência da prescrição. 5. O art. 13 da Lei 10.559/2002 estabelece que, “no caso de falecimento do anistiado político, o direito à reparação econômica transfere-se aos seus dependentes, observados os critérios fixados nos regimes jurídicos dos servidores civis e militares da União”. 6. A diferença deferida em vida à companheira e não recebida até o seu falecimento ingressou na esfera patrimonial do seu espólio e, encerrado o inventário, ingressa no patrimônio dos seus sucessores, no caso seus 7 filhos maiores, ora recorrentes. 7. O pagamento dos retroativos, assim reconhecido por ato do Ministro da Justiça, condiciona-se à existência de previsão orçamentária, consoante o disposto no § 4º, do art. 1º, da Lei nº 10.559/2002 (MS 201001022276, Luiz Fux, STJ - Primeira Seção, DJE de 16/11/2010). 8. A inexistência de prévia dotação orçamentária não pode constituir óbice ao pagamento, mesmo porque os valores atrasados serão quitados pela via do precatório, nos termos do art. 100 da Constituição Federal de 1988. 9. A atualização monetária da quantia reconhecida administrativamente em 30/09/2003 observará o Manual de Cálculo da Justiça Federal até a vigência da Lei 11.960/2009. 10. A Suprema Corte reconheceu, por maioria, a repercussão geral (ainda não julgada) da questão constitucional suscitada no RE 870.947/SE (DJE de 27/04/2015) pelo Relator Ministro Luiz Fux, que afirmou a plena vigência do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pelo art. 5º da Lei 11.960/2009, na parte em que rege os juros moratórios e a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, sob o fundamento de que a decisão por arrastamento nas ADIs nº 4.357 e 4.425 limitou-se à correção monetária do precatório, tendo em vista a pertinência lógica entre o art. 100, § 12, da CF/88 e o aludido dispositivo infraconstitucional. 11. Mostra-se razoável e proporcional a condenação da União Federal, a título de honorários de sucumbência, em R\$ 2.500,00, com base no art. 20, § 4º, do CPC, levando-se em consideração o valor atribuído à causa, a complexidade da matéria, as dificuldades e o tempo despendido para a execução do trabalho. 12. Agravo retido provido e apelação provida parcialmente.”

(AC 00012459820104025110 - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho - Relator(a) JOSÉ ANTONIO NEIVA - Sigla do órgão TRF2 - Órgão julgador 7ª TURMA ESPECIALIZADA)

18. Reitero: a legitimidade para perquirição dos valores em atraso, nos termos da legislação civil pátria, pertence ao espólio. E, só após o encerramento deste, seus herdeiros adquirem legitimidade para guerrear o direito do que se consideram titulares **em nome próprio**.
19. Não é só. Faço constar excerto de julgad~~o~~**o** **quantado pelos próprios autores** em sua petição inicial: “Diante do falecimento do cônjuge **os valores referentes ao retroativo ingressam na esfera patrimonial do espólio e, posteriormente, dos sucessores, uma vez encerrado o respectivo inventário**” (fl. 05 dos autos físicos – sublinhado no original, grifo nosso).
20. Instados à regularização, os autores deixaram de dar cumprimento à ordem, com sustento no fato de que “a ‘de cujus’ deixou apenas direitos hereditários sobre bem adquirido por meio de instrumento particular, transmitido a terceiros por seus herdeiros, todos autores da presente ação, por meio de contrato de cessão de direitos possessórios” (fl. 131 dos autos físicos).
21. De plano, vale frisar que o patrono dos autores parece ter a compreensão de que a abertura de inventário – judicial ou extrajudicial – é **u**aldade dos herdeiros. Equívoca-se.
22. Ademais, os autores trouxeram cópia de contrato particular de cessão de direitos possessórios, na monta de R\$130.000,00 (fls. 134 e segs. dos autos físicos). A esse fato se soma a declaração firmada na certidão de óbito da “de cujus”: “DEIXOU BENS” (fl. 32v dos autos físicos).
23. Nesse contexto, tenho por certo que não há razão de fato ou de direito que exima os herdeiros da abertura de inventário.
24. Inexorável, portanto, a conclusão de que são eles, em nome próprio, partes ilegítimas para perquirir em Juízo direitos alegadamente de titularidade do espólio de Emília Fernandes Camargo.
25. Em face do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO**, sem solução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC/2015.
26. Sem custas, à vista da gratuidade deferida. Condeno os autos em honorários de advogado, no montante de 10% do valor atribuído à causa. Fica, no entanto, sobrestada sua exigibilidade, em face da miserabilidade jurídica arguida nesta ação.
27. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882
REU: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A " A "

1. ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação através do rito ordinário com pedido de tutela provisória contra **União Federal**, objetivando provimento judicial que determine sua reforma em grau hierárquico imediato, tendo em vista as condições em que se deu sua incapacidade.
2. Em apertada síntese, alegou ter ingressado, em janeiro de 2016, no Exército Brasileiro, sendo designado para o Segundo Grupo de Artilharia Antiaérea, situado no município de Praia Grande/SP.
3. Afirma, entretanto, que, tendo declarado sua religião (Umbandista), passou a perseguição interna, que resultaram em um quadro de transtorno psiquiátrico, diagnosticado pelo atendimento médico do próprio Exército, que o julgou “incapaz para as atividades militares”. Após afastamento temporário, foi desligado do serviço militar.
4. Aduz fazer jus a reforma, como soldo do grau imediatamente superior (3º Sargento), vista sua invalidez ter resultado das atividades exercidas em serviço militar.
5. Requer, ainda, indenização pelos danos morais sofridos.
6. Despacho de id 4708826 concedeu ao autor os benefícios da justiça gratuita e postergou a apreciação do pedido de antecipação da tutela para após a manifestação da ré.

7. Contestação da União apresentada sob o id 6786206, suscitando, preliminarmente, a carência da ação por falta de interesse de agir, à vista da ausência de requerimento administrativo. No mérito, pugna pela total improcedência da ação.

8. Decisão de id 8968224 indeferiu o pedido de tutela provisória.

9. Réplica apresentada (id 9544651).

10. Deferido o pedido de prova oral formulado pela parte autora (id 13138938). União apresentou seu rol de testemunhas (id 13377051), assim como o autor (id 14048299).

11. Realizada a oitiva das testemunhas e colhido o depoimento pessoal do autor (id 16589058 e id 19022708).

12. Razões finais apresentadas pela União (id 19306142) e pelo autor (id 19513804).

13. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

14. O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

15. A concessão da reforma, decorre da relação de causa e efeito da moléstia com o serviço prestado, devendo ser configurada a situação de incapacidade definitiva devidamente declarada por Junta Militar de Saúde, consoante estabelece a Lei nº 6.880/80 – Estatuto dos Militares.

16. Assim, somente os militares (de carreira) julgados incapazes definitivamente para o serviço ativo das Forças Armadas, por doença com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, ou por doença especificada em lei, poderão ser reformados com qualquer tempo de serviço, conforme estabelecido no Estatuto dos Militares, verbis:

“Lei 6.880/80, de 09.dez.1980:

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em conseqüência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

(...)

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço.

(...)

§ 1º Os casos de que tratam os itens I, II, III e IV, serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papelleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados com meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)

Art. 109. O militar da ativa, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes nos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior, será reformado com qualquer tempo de serviço.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes no item VI do artigo 108, será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada;

II - com remuneração calculada no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.”

17. Deste modo, de início se observa que a legislação de regência exige ser o militar considerado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho, e não apenas para o serviço militar.

18. Importante ressaltar que o autor estava prestando o serviço militar obrigatório, sendo sua condição de militar temporário. Assim, as disposições da Lei nº 8.880/80 não são aplicáveis integralmente a ele, diferentemente dos militares já incorporados às Forças Armadas, que já cumpriram o prazo do serviço militar obrigatório, com estabilidade assegurada. A CF assegura estabilidade aos servidores públicos civis após 3 anos de efetivo exercício no cargo (artigo 41), enquanto relega para a lei a fixação das condições para aquisição de estabilidade para os militares. Portanto, o militar que não goza de estabilidade, pode ser licenciado do serviço nos casos previstos em lei.

19. Conforme se conclui da análise do conjunto probatório carreado aos autos, não há invalidez nem estabilidade do requerente que lhe permita pleitear o direito à reforma com proventos idênticos ao soldo do grau imediatamente superior.

20. Neste sentido, cabe transcrever o esclarecido pela unidade militar, conforme destacado pela União em sua contestação:

“2. Após Inspeção Médica nº 1403/2016 em 27 de setembro de 2016, o referido militar foi diagnosticado com f22 – Transtornos delirantes persistentes, F41.2- Transtorno misto ansioso e depressivo e F43.0 – Reação aguda ao “stress” (reação de agressividade). CID-10, recebendo o parecer de Incapaz B1, ainda enquadrado no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880, de 09 de dezembro de 1980, e em acordo com o Regulamento Interno dos Serviços Gerais (RISG), no Artigo 429, alterado pela Portaria 749, de 17 de setembro de 2012, transcrito a seguir:

“Art. 429. À praça temporária que durante a prestação do serviço militar inicial for considerada incapaz temporariamente para o serviço do Exército (incapaz B1 ou incapaz B2) aplicam-se as seguintes disposições:

(...)

III – se for considerada incapaz B1 e a causa da incapacidade estiver enquadrada na hipótese elencada no inciso VI do art. 108 da Lei nº 6.880/80, será licenciada na data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporada, caso haja, em razão da incapacidade, falta ao serviço – afastamento da atividade – durante 90 (noventa) dias consecutivos ou não, embora ainda não tenha chegado a data de licenciamento da última turma de sua classe.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos II e III deste artigo, observar-se-ão as seguintes disposições:

I – ao desincorporado ou ao licenciado, embora já excluído do serviço ativo, será garantido o encostamento à OM de origem unicamente para fins de tratamento do problema de saúde que deu origem à incapacidade, em OMS, até o seu restabelecimento; e

II – a inspeção de saúde deverá indicar expressamente se, além da incapacidade temporária para o serviço do Exército, existe inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis (impossibilidade temporária para qualquer trabalho). Existindo a inaptidão temporária para o exercício das atividades laborativas civis, o militar não será excluído do serviço ativo, permanecendo adido enquanto essa situação perdurar. Superada a situação de inaptidão para o exercício das atividades laborativas civis, será licenciado, se já tiver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe, ou será desincorporado, se ainda não houver sido ultrapassada a data de licenciamento da última turma de sua classe.”

a. É importante salientar que o ex militar foi, de pronto, afastado das atividades de serviço e expediente a contar de 27 de setembro de 2016, data em que foi declarado incapaz B1. O autor recebe desde então, total apoio para o tratamento da enfermidade, custeados pelo Exército Brasileiro.

b. Posteriormente foram realizadas as inspeções seguintes: 1761/2016 de 19 de outubro de 2016, 1552/2016 de 25 de outubro de 2016, 1645/2016 de 13 de dezembro de 2016, 1591/2017 de 8 de fevereiro de 2017, 1655/2017 de 27 de abril de 2017, 1684/2017 de 1 de junho de 2017. Em todas o militar recebeu o parecer de incapacidade B1, podendo exercer as atividades laborais civis, portanto subsumindo à norma do Artigo 429, III e § 2º, I e II.

c. Após restar concluída a Sindicância NUP: 64538.00502/2017-10, onde foi encarregado o 2º Sargento Fábio VARGAS de Mendonça, por meio da Portaria nº 008-S1/2º GAAA, não restou outra alternativa a esta Organização Militar, se não o licenciamento do autor, a contar de 30 de junho de 2017. A 30, Adt BAR mº 55/2017.

d. Cabe ressaltar que o autor optou por não recorrer administrativamente de nenhuma das inspeções de saúde anteriores, conforme Item 15.3 das Normas Técnicas sobre Perícias Médicas no Exército (INTPMEx).”

21. Deste modo, depreende-se que o autor foi afastado do serviço assim que diagnosticada a sua incapacidade para o serviço ativo militar. Além disso, ele foi submetido a várias inspeções de saúde, que concluíram estar “incapaz temporariamente para o serviço militar, por doença ou lesão ou defeito físico recuperável em curto prazo”.

22. Desta forma, por não se tratar de incapacidade para o exercício de atividades laborais civis, não há que se falar em direito à reforma. Assim, o licenciamento do autor se deu mediante a aferição de sua condição física, como inapto apenas para o serviço ativo militar.
23. Cumpre destacar, também, não haver comprovação de que o exercício do serviço militar tenha sido a causa da moléstia do autor.
24. Neste sentido, destaco que o Inquérito Policial Militar foi arquivado por ordem do MM. Juiz Auditor, conforme Ofício nº 442/2017/Sec-Jr, a pedido do Ministério Público Militar, por não haver provas acerca da relação de causa e efeito entre as alegadas "perseguições" e a doença que acometeu o autor durante o serviço militar.
25. Mesmo diante dos pontos já destacados por esta sentença, a fim de afastar qualquer dúvida porventura existente, foi deferida a produção de prova oral.
26. E as testemunhas corroboraram a inexistência de qualquer distinção dos militares em razão da religião do autor.
27. Em seu depoimento pessoal, inquirido sobre sua eventual incapacidade, o autor informou que não está trabalhando, mas que atualmente cursa faculdade. Em relação aos fatos narrados, após alegar que era feita uma segregação por religião na qual determinados grupos eram incumbidos de serviços como faxina, ele mesmo esclarece que tal serviço era eventualmente distribuído a todos.
28. A testemunha do autor Igor lembrou de uma brincadeira na qual quem errasse a pergunta tomava um tapa na nuca, o que acontecia com todos, não só com o autor, na guarda externa. Afirmo que não tinha distinção de grupos por religião, e disse que não foi questionado sobre sua religião.
29. A testemunha do autor Murilo afirmou que não diferenciavam ninguém por religião e que nunca presenciou nenhuma agressão lá dentro.
30. Já a testemunha da ré Fábio, que participou da sindicância para apurar o problema de saúde do autor, disse que o médico deu parecer no sentido de que não havia causa e efeito do problema de saúde com relação ao serviço militar. Afirmo, ainda, que na sindicância as testemunhas foram enfáticas ao afirmar que ele não tinha um bom relacionamento com os demais, inclusive chegando às vias de fato fora do quartel (com o soldado moreno). Narrou que as testemunhas também relataram que ele não aceitava receber ordens dos superiores. Por fim, afirmou que havia diversos cultos sem qualquer discriminação, e que cada um podia ir facultativamente a cada culto.
31. Já a testemunha da ré José Venceslau afirmou que eventual diferença de tratamento por escolha religiosa não ocorre. Afirmo que todos exercem o mesmo tipo de trabalho de acordo com o que é previsto no quadro de trabalho semanal. Narrou que o autor lhe relatou que o pessoal fazia brincadeiras que ele não estava gostando, além de algum problema com o sargento Rufino, mas ninguém mais relatou esses problemas. Também ficou sabendo de um problema com o soldado moreno, no qual o autor teria desafiado o outro, já que tinha conhecimento de artes marciais.
32. A testemunha da ré Kelvin Wesley Rufino afirmou que o autor tinha alguns conflitos com os outros. Alegou que todos recebiam as mesmas ordens e que a religião não influenciava. Também soube de um problema entre o autor e o soldado moreno, que consistiu numa briga/discussão que ocorreu fora do quartel.
33. Já a testemunha da ré Antônio Braz, que à época era chefe dos médicos, não soube dizer porque ele (autor) foi licenciado, pois não teve acesso à sindicância; mas sabe que ele fazia tratamento custeado pelo exército. Não soube dizer o problema de saúde, pois não tem acesso às fichas.
34. A testemunha da ré Danilo narrou que o autor tinha problema de relacionamento com outros recrutas, afirmando que ele fazia algumas brincadeira com os outros recrutas que eles não gostavam. Citou, como exemplo, uma brincadeira na qual o autor colocava o pé não deixando o outro passar. Afirmo que os outros não faziam brincadeiras com ele, pois sabiam que qualquer coisa que acontecia ele reagia de maneira mais agressiva, porque praticava arte marcial e se achava. Também afirmou que o autor não gostava de receber ordens de alguém que tinha mais ou menos a mesma idade. Afirmo que havia um dia no qual todos podiam participar do culto que quiser.
35. Já a testemunha da ré Mateus afirmou que não havia separação em grupo por algum motivo. Ficou sabendo de uma discussão envolvendo o autor na qual chegou a brigar. Afirmo que os outros soldados falaram que ele não se adaptou à vida militar. Também afirmou que as escolhas religiosas são respeitadas e que no quartel tem os cultos e fica livre para cada um participar; quem não participa fica na bateria. Não viu nenhum tipo de agressão ou perseguição.
36. Por fim, a testemunha do autor Vinicius narrou que, nos dias de religião, separava entre evangélico, espírita e católicos, e o Antonio ficava de faxina na bateria, ou seja, ficava na alojamento. Afirmo que tinha um sargento que "peruava" com ele (fazia piadinhas). Afirmo que ao autor eram atribuídas as piores atividades, mas após, disse que todos faziam. Afirmo que ninguém não podia usar cruz ou apetrechos de outras religiões. Contou que o autor mudou de comportamento, ficando bem mais pra baixo, mas que recebia bem as ordens. Disse que as brincadeiras eram com todos os recrutas e que todos faziam faxina. Por fim disse que nunca viu o autor receber alguma atividade que os outros não recebiam.
37. Desta forma, não restou provado qualquer tratamento diferenciado, vexatório ou persecutório contra o requerente, tendo este recebido ordens e sido incumbido de atividades militares iguais aos seus pares.
38. Ademais, não restaram comprovadas também as supostas agressões alegadas pelo requerente, sendo certo que a lesão decorrente de uma briga, decorreu de uma discussão junto a outro militar, sendo que os fatos ocorreram, inclusive, fora da unidade militar.
39. Com relação às supostas perseguições e agressões sofridas, o autor não comprovou os fatos alegados, pois a oitiva das testemunhas não confirmou suas alegações. Pelo contrário, ficou demonstrado a dificuldade do sindicado em se adaptar à disciplina que a rotina militar exige.
40. Quanto ao dano moral, destaco ser é aquele que provoca um sofrimento psíquico, uma ofensa à autoestima, uma profunda dor sentimental. Em outras palavras, é o grave mal-estar, o abalo espiritual, o menoscabo à dignidade da pessoa. De acordo com a lição da doutrina: "*Dano moral é o que atinge o ofendido como pessoa, não lesando seu patrimônio. É lesão de bem que integra os direitos da personalidade, como a honra, a dignidade, a intimidade, a imagem, o bom nome etc., como se infere dos arts. 1.º, III, e 5.º, V e X, da Constituição Federal, e que acarreta ao lesado dor, sofrimento, tristeza, vexame e humilhação*" (Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, Vol. IV - Responsabilidade Civil, Ed. Saraiva, 2007, pág. 357).
41. Para a responsabilidade civil decorrente de dano moral, o ato reputado ilícito há de ser grave, que realmente acarrete um sofrimento psíquico. Esse prejuízo ao direito da personalidade deve ocasionar uma verdadeira mortificação da alma; não é o dissabor ou mágoa, decorrentes de um melindre, que poderão fundamentar a imposição de uma indenização. A aflição tem de ser intensa, a agonia deve ser real.
42. Assim, não restou comprovada a conduta danosa por parte da União, bem como do dano moral sofrido pelo requerente, de modo que deve ser afastada qualquer tipo de condenação em danos morais.
43. Por fim, cumpre destacar que o Exército prestou o atendimento médico necessário, mesmo após o licenciamento. Dessa forma, muito embora o autor alegue perseguição, tal alegação não restou comprovada pela análise dos autos.
44. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que a existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei n. 6.880/80 e Lei 4.375/64) não isenta a Administração Pública da responsabilidade prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal.
45. Entretanto, no caso dos autos, verifico que não restou provada a causa e tampouco o nexo causal.
46. Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE**, o pedido, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015.
47. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no patamar de 10% sobre o valor da causa, cuja execução ficará suspensa ante a gratuidade da justiça concedida..
48. Oportunamente, arquivem-se os autos.
49. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5007045-39.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SONIA ARAUJO CORTEZ, SONIA ARAUJO CORTEZ

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001871-78.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUIZ CARLOS DANTAS DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31117252).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004866-98.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)

IMPETRANTE: HITACHI SOUTH AMERICA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA FERREZ DA LUZ - SC37384

IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE VIGILÂNCIA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA NO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação (id 32445523 e seg.), fica aberto prazo ao recorrido para apresentação de contrarrazões (art. 1010, § 1º, NCPC).

Ficam as partes cientes de que decorrido o prazo, com ou sem a juntada de contrarrazões, serão os autos remetidos ao E. TRF - 3ª Região, nos termos do art. 1.010, §3º do CPC.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000659-56.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: SIN TRAB MOV MER EM GERAL ARRUSTOS SV GUA CUB E S SEBA

Advogado do(a) AUTOR: ROQUE JURANDY DE ANDRADE JUNIOR - SP208702

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA "A"

1. Trata-se de Procedimento Comum Cível com pedido de tutela de urgência proposto por **SINDICATO DOS TRABALHADORES NA MOVIMENTAÇÃO DE MERCADORIAS EM GERAL E ARRUMADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, CUBATÃO DE SÃO SEBASTIÃO (SINTRAMMAR)**, contra **UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)**, requerendo a declaração da insubsistência do auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420- 000936/2018-14 – DRF, no valor total de R\$ 156.554,33, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário.

2. Narrou a petição inicial que o autor, sindicato profissional, no ano de 2018 foi alvo de procedimento fiscal, registrado sob o n. 0800100.2018.00684, que teve por objetivo verificar a regularidade do pagamento a contribuição patronal destinada a custear os benefícios previdenciários por incapacidade laboral (GIL-RAT).

3. O procedimento fiscal apurou, com base no cruzamento de informações prestadas pelo Autor na GFIP, que o percentual GIL-RAT considerado pelo Autor, de acordo com o anexo V do Regulamento Geral da Previdência Social, no período, foi de 1%, quando, segundo o Fisco, o correto seria de 2%. Tal discrepância no percentual gerou diferenças no recolhimento do tributo final, o que resultou no lançamento no procedimento fiscal 0800100.2018.00684.

4. Alegou possuir em sua sede empregados que exercem apenas e tão somente funções de natureza administrativa, não havendo exposição a agentes físicos, químicos ou biológicos que coloquem os empregados da entidade em meio ambiente de trabalho insalubre, não se justificando o estabelecimento de alíquota acima daquela referente ao mínimo (1%).

5. Requeiro, no mérito, que seja declarado, por sentença, que o percentual GIL-RAT a ser considerado, de acordo com os riscos ambientais que o Autor oferece é mínimo, devendo ser fixado em 1%, restando insubsistente o auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420-000936/2018-14 – DRF, no valor total de R\$156.554,33, bem como que declarados inexigíveis débitos da mesma natureza posteriores a dezembro de 2016.

6. A inicial veio instruída com documentos.

7. O exame do pedido de tutela foi diferido para após manifestação da ré.

8. Contestação anexada pela União sob o id 16470976.

9. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

10. Intimados para se manifestarem sobre eventual interesse em produção de outras provas, a Fazenda Nacional requereu o julgamento antecipado da lide.

11. O autor requereu a produção de prova pericial ambiental por engenheiro de segurança e medicina do trabalho.

12. Indeferida a produção da prova requerida pela parte autora, uma vez que a questão controvertida é matéria de direito.

13. Vieram os autos conclusos para julgamento.

É o relatório. DECIDO.

14. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.

15. Julgo antecipadamente, nos termos do art. 355, I, do CPC.

16. Cinge-se a controvérsia à possibilidade de alteração da alíquota referente à Contribuição do Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho (GIIL-RAT) em razão dos baixos riscos ambientais no local de trabalho dos empregados da autora.

17. A contribuição em comento, que tem por objetivo financiar aposentadorias especiais e benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, foi instituída conforme dispõe o artigo 22, inciso II, da Lei nº 8.212/91:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

(...)

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

(...)

§ 3º. O Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição a que se refere o inciso II deste artigo, a fim de estimular investimentos em prevenção de acidentes."

18. As alíquotas do GIIL-RAT são de 1%, 2% ou 3%, estabelecidas de acordo com as atividades preponderantes e graus de risco, a depender da atividade preponderante desempenhada pela empresa (considerados os estabelecimentos de forma individualizada, conforme Súmula nº 351/STJ) e dos riscos de acidentes do determinado setor, classificados em grau leve, médio e grave.

19. Ainda, de com a legislação de regência, cabe ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, alterar, com base nas estatísticas de acidentes do trabalho, apuradas em inspeção, o enquadramento de empresas para efeito da contribuição previdenciária em comento.

20. Posteriormente, a Lei 10.666/2003 estabeleceu, em seu artigo 10:

Art. 10. A alíquota de contribuição de um, dois ou três por cento, destinada ao financiamento do benefício de aposentadoria especial ou daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, poderá ser reduzida, em até cinquenta por cento, ou aumentada, em até cem por cento, conforme dispuser o regulamento, em razão do desempenho da empresa em relação à respectiva atividade econômica, apurado em conformidade com os resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia aprovada pelo Conselho Nacional de Previdência Social.

21. O Fator Acidentário de Prevenção - FAP (art. 10 da Lei nº. 10.666/03) permite o aumento ou a redução das alíquotas de acordo com o desempenho da empresa, a ser aferido com base nos resultados obtidos a partir dos índices de frequência, gravidade e custo, calculados segundo metodologia embasada em critérios científicos aprovada pelo CNPS - Conselho Nacional da Previdência Social, está normatizado no Regulamento da Previdência Social (RPS), aprovado pelo Decreto 3.048/1999, atualizado pelo Decreto 6.957/2009, assim como na Resolução CNPS nº 1.316, de 2010.

22. Observo que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 343.446, declarou a constitucionalidade da contribuição, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição e a conformidade do sistema de alíquotas proporcionais ao grau de risco da atividade exercida pelo contribuinte com os princípios da isonomia e da legalidade tributária, conforme a seguinte ementa:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO: SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. Lei 7.787/89, arts. 3º e 4º; Lei 8.212/91, art. 22, II, redação da Lei 9.732/98. Decretos 612/92, 2.173/97 e 3.048/99. C.F., artigo 195, § 4º; art. 154, II; art. 5º, II; art. 150, I, I. - Contribuição para o custeio do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT: Lei 7.787/89, art. 3º, II; Lei 8.212/91, art. 22, II: alegação no sentido de que são ofensivos ao art. 195, § 4º, c/c art. 154, I, da Constituição Federal: improcedência. Desnecessidade de observância da técnica da competência residual da União, C.F., art. 154, I. Desnecessidade de lei complementar para a instituição da contribuição para o SAT. II. - O art. 3º, II, da Lei 7.787/89, não é ofensivo ao princípio da igualdade, por isso que o art. 4º da mencionada Lei 7.787/89 cuidou de tratar desigualmente aos desiguais. III. - As Leis 7.787/89, art. 3º, II, e 8.212/91, art. 22, II, definem, satisfatoriamente, todos os elementos capazes de fazer nascer a obrigação tributária válida. O futo de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I, IV. - Se o regulamento vai além do conteúdo da lei, a questão não é de inconstitucionalidade, mas de ilegalidade, matéria que não integra o contencioso constitucional. V. - Recurso extraordinário não conhecido. (RE 343446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388)

23. O enquadramento de risco das alíquotas RAT, por sua vez, encontra-se disciplinado no Anexo V do Decreto 6.957/2009, com aplicabilidade a partir da competência 01/2010.

24. Quanto ao enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa para fins de contribuição ser estabelecido por decreto, a jurisprudência entende pela legalidade do procedimento. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. CONTRIBUIÇÃO. SAT. ATIVIDADE PREPONDERANTE BUCROCRÁTICA E PÚBLICA DO CONTRIBUINTE. SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL. REGULARIDADE DO REENQUADRAMENTO POR DECRETO NO GRAU DE RISCO MÉDIO. COM APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% AOS MUNICÍPIOS. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO MUNICÍPIO DE VENTUROSA/PE A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Aplica-se o princípio da fungibilidade recursal, para serem recebidos os Embargos de Declaração como Agravo Regimental, nos termos da jurisprudência desta Corte, tendo em vista a simples pretensão de efeitos infringentes. Confira-se: EDcl no AREsp. 175.781/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 22.8.2012; EDcl no AREsp. 101.112/MG, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 24.8.2012; EDcl no AREsp. 102.413/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 20.8.2012. 2. Apesar da argumentação da parte sucumbente quanto à aplicabilidade da Súmula 7/STJ à espécie, observa-se que a decisão monocrática, que deu parcial provimento ao Apelo Nobre, dedicou-se a tema exclusivamente de direito ao reconhecer a legalidade da majoração da alíquota em 2% da Contribuição ao RAT, não transbordando o enredo fático-probatório posto no acórdão de origem. Assim, desnecessário reexame do quadro empírico por esta augusta Corte Superior; não é o caso, portanto, de aplicação do óbice processual vertido na Súmula 7/STJ. 3. A atividade burocrática não se submete a mesma alíquota de outras atividades que, evidentemente, sujeitam o Trabalhador à iminência de risco, como por exemplo, extração de petróleo, gás, minérios radioativos entre outros, que estão classificados como risco intermediário e, portanto, submetidos à alíquota de 2% do SAT. 4. Todavia, a jurisprudência desta egrégia Corte Superior entende ser legal o enquadramento, por decreto, das atividades perigosas desenvolvidas pela empresa, com os respectivos escalonamentos, para fins de fixação da Contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT (art. 22, II da Lei 8.212/1991), não violando, dessa forma, o princípio da legalidade. Ademais, em se tratando de Município, a alegação de exercício de atividades burocráticas, por si só, não é suficiente para afastar a alíquota fixada no regulamento (AgInt no REsp. 1.554.314/RN, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 10.12.2017; AgInt no AgInt no AREsp. 869.409/SP, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 18.4.2017). 5. Assim, considerando o precedente desta Corte, ressalvo o meu ponto de vista, para acompanhar o entendimento sufragado por este Tribunal. 6. Agravo Interno do MUNICÍPIO DE VENTUROSA/PE a que se nega provimento. (EDcl no AgRg no AREsp 520.500/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2019, DJe 01/04/2019)

ACÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO AO SAT/FAP. DECRETO Nº 6.957/2009. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DO ARTIGO 10 DA LEI 10.666/2003 E DAS NORMAS QUE O REGULAMENTARAM. 1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da contribuição ao SAT, bem como a desnecessidade de lei complementar para sua instituição. 2. "O fato de a lei deixar para o regulamento a complementação dos conceitos de "atividade preponderante" e "grau de risco leve, médio e grave", não implica ofensa ao princípio da legalidade genérica, C.F., art. 5º, II, e da legalidade tributária, C.F., art. 150, I." (RE 343.446, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2003, DJ 04-04-2003 PP-00040 EMENT VOL-02105-07 PP-01388) 3. O enquadramento da empresa para fins de fixação da alíquota do RAT se dá pela confrontação de seu CNPJ com a lista do anexo V do Decreto 3.048/99 (precedentes). 4. O RAT é genérico (para o segmento econômico) e o FAP é específico (para cada empresa). 5. "Não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos. (...) A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária); e em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91." (STJ, AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.538.487 - RS, Segunda Turma, votação unânime, 15/09/2015)

25. Importante ressaltar que, ainda que se verificasse, em eventual perícia, incompatibilidades entre os índices de frequência, custo e gravidade do setor econômico a qual pertence a autora e as alíquotas pré-estabelecidas pelo Decreto nº 6.957/2009, não se poderia determinar o recolhimento da contribuição com base em alíquotas menores, uma vez que não é dado ao Poder Judiciário usurpar a função do Poder Executivo. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEGURO DE ACIDENTE DE TRABALHO (SAT). ATIVIDADE ECONÔMICA. GRAU DE RISCO. ARTIGO 22, II E § 3º, DA LEI N. 8.212/91. ALTERAÇÃO INDIVIDUAL DO ENQUADRAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Dada a especificidade técnica dos elementos a serem considerados para definição das alíquotas da Contribuição ao SAT, o Supremo Tribunal Federal (RE n. 343.446/SC) julgou constitucional a delegação legal ao Decreto para a fixação dos graus de risco. 2. Por idênticas razões, é vedado ao Judiciário proceder à revisão casuística dos graus de risco previstos em Decreto, ainda que se constate a desatualização dos critérios empregados a partir da prova produzida pelo contribuinte. 3. Além da ausência de capacidade institucional do Poder Judiciário, a cognição limitada no processo judicial impossibilita ao magistrado conhecer das implicações econômicas que uma alteração isolada de alíquota poderia trazer à racionalidade e harmonia do sistema, construído a partir da comparação entre os graus de risco das diversas atividades econômicas. 4. Embargos de declaração a que se dá parcial provimento, sem atribuição de efeitos infringentes. (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 0001906-07.2010.4.02.5101, LETICIA MELLO, TRF2 - 4ª TURMA ESPECIALIZADA.)

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SAT/RAT. FIXAÇÃO DE ALÍQUOTA. LEGALIDADE. PRECEDENTES. REENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE DE RISCO. NECESSIDADE DE REGIME PRÓPRIO MAIS ADEQUADO. PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE FUNÇÃO LEGISLATIVA. OBSERVÂNCIA DE PARÂMETROS ESTATÍSTICOS. OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ e do STF reconhece a legalidade do enquadramento das atividades perigosas desenvolvidas por empresa por meio de decreto, escalonadas em graus de risco leve, médio ou grave, com vistas a fixar a contribuição para o Seguro de Acidentes de Trabalho - SAT/RAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). 2. O art. 22, § 3º, da Lei n. 8.212/91 estabelece que a alteração do enquadramento da empresa, em atenção às estatísticas de acidente de trabalho que reflitam investimentos realizados na prevenção de sinistros, constitui ato atribuído pelo legislador exclusivamente ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social, de modo que não cabe ao Poder Judiciário corrigir eventuais distorções na distribuição da carga tributária, redefinindo alíquotas destinadas pelo legislador a determinados segmentos econômicos, postura que implicaria indevida assunção, pelo Judiciário, do papel de legislador positivo, contrariamente à repartição das competências estabelecida na Constituição Federal. Precedentes. 3. "A necessidade de estudos estatísticos para fins de alteração da alíquota relativa à Contribuição ao SAT decorre do disposto no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91 (norma primária). Ressalte-se que, em se tratando de ato do Poder Público (sujeito ao regime de Direito Público), milita em favor do regulamento a presunção de conformidade com a norma primária. Nesse contexto, incumbe ao ente inconformado com a alíquota fixada/alterada, seja pessoa de direito público ou privado, comprovar a ausência de observância de estudos estatísticos, na forma prevista no art. 22, § 3º, da Lei 8.212/91. (EDcl no AgRg no REsp 1.500.745/AL, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/6/2015, DJe 30/6/2015)

26. No caso concreto, pleiteia a autora que seja declarado, por sentença, que o percentual GIL-RAT a ser considerado, de acordo com os riscos ambientais que, segundo alega, são mínimos, o que ensejaria uma contribuição com alíquota de 1% (um por cento). Pleiteia ainda, pelas mesmas razões, que seja declarado insubsistente o auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420-000936/2018- 14 – DRF, no valor total de R\$156.554,33 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e trinta e três centavo).

27. No entanto, em consulta ao CNPJ da empresa, verifica-se que a atividade econômica principal é "Atividades de organizações sindicais", código 94.20-1-00, e, conforme a classificação nacional de atividades econômicas (Anexo I da Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009), a tal atividade corresponde a alíquota de 2% (dois por cento).

28. Assim, verificada a correspondência entre a atividade preponderante listada no Anexo V do Decreto n. 6.957/2009 e a alíquota aplicada pelo fisco, corretos os termos do auto de infração lançado no procedimento fiscal n. 0800100.2018.00684 – Processo n. 12420-000936/2018- 14 – DRF.

29. Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos aduzidos na inicial.

30. Condeno a autora à complementação das custas processuais, bem como, ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% do valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e §4º, inc. III, do Código de Processo Civil.

31. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009953-33.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

AUTOR: COMPANHIA CACIQUE DE CAFE SOLUVEL

Advogados do(a) AUTOR: SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR - SP137563, DEBORAH CALOMINO MENDES - SP214494

REU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

1. Converto o julgamento em diligência.

2. Mantida a decisão que indeferiu a prova oral, considero encerrada a instrução probatória. Já apresentada as alegações finais pela ANVISA, em respeito à paridade de armas, **concedo o prazo de 15 dias para a autora apresentar suas alegações finais**, conforme determinado pelo item 4 da decisão de fls. 255 dos autos físicos.

3. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

4. Intime-se.

Santos/SP, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

JUIZ FEDERAL

4ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

MILTON FERREIRA ORNELAS, Diretor da Central de Processamento Eletrônico - Seção Judiciária do Estado de São Paulo, na forma da lei, etc.

CERTIFICA, a pedido de pessoa interessada, que revendo no sistema processual os autos do processo nº5001402-37.2017.4.03.6104, MANDADO DE SEGURANÇA, distribuído em 04/07/2017 à 1ª Vara Federal de Santos, impetrado por **RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA - CNPJ: 09.585.790/0001-99**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Santos**, pleiteando a exclusão do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS da base de cálculos da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e para o Programa de Integração Social - PIS, deles verifico constar: Que em 14/06/2018 foi proferida sentença como seguinte dispositivo: "...33. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO A SEGURANÇA, para determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir as contribuições ao PIS e COFINS apuradas sobre o valor do ICMS, indevidamente inserido na base de cálculo daquelas. 34. Reconheço, ainda, o direito do(a) impetrante de efetuar a compensação do valor do indébito apurado após 17/03/2017, após o trânsito em julgado da presente, nos termos do artigo 74 da Lei nº 9.430/96, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos. 35. Ressalvo à administração tributária o direito de fiscalizar e averiguar a existência de créditos compensáveis, observados os parâmetros contidos na presente sentença. 36. Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, consoante art. 25 da Lei 12016/2009 e Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. 37. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no artigo 14, §1º, da Lei n. 12.016/09. 38. Registre-se. Intime-se. Oficie-se para cumprimento. Cumpra-se." (id. 8785792). Que em 27/06/2018 a **UNIÃO** apresentou recurso de apelação (id. 9058771). Que em 23/08/2018 os autos foram remetidos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Que em 15/02/2019 foi negado provimento ao recurso, conforme decisão: "...Em face de todo o exposto, com supedâneo no art. 932, IV do CPC/2015 e Súmula 253/STJ, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial..." (id. 30462316). Que em 01/04/2019 a **UNIÃO** impetrou Agravo Interno (id. 30462319). Que em 18/10/2019, a 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso conforme Acórdão: "Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado." (id. 30462331). Que em 02/12/2019 a **UNIÃO** interpsu Recurso Extraordinário (id. 30462338). Que em 11/02/2020 foi negado provimento ao recurso: "...Ante o exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário..." (id. 30462342). Que em 03/03/2020 o Acórdão transitou em julgado (id. 30462347). Que em 23/04/2020, **RODOSNACK RECANTO PETROPEN LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA** manifestou desinteresse na execução do título judicial, informando que realizará a compensação de valores por via administrativa, solicitando expedição de Certidão de Inteiro Teor (id. 31758422). Que em 12/05/2020 foi proferido o seguinte despacho: "Vistos. 1. Petição id 31758422: defiro. 2. Providencie a serventia a expedição de certidão de inteiro teor, sem em termos. 3. Intime-se. Cumpra-se.", (id. 32096007). Que em 14/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. (id.32096007). Que em 14/05/2020 foi expedida a certidão solicitada. Nada mais, dada e passada nesta cidade de Santos, aos 15/05/2020. Eu, RDS – RF 2867, digitei, e eu, **MILTON FERREIRA ORNELAS**, Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos, confiri.

MILTON FERREIRA ORNELAS

Diretor da Central de Processamento Eletrônico em Santos

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5001416-16.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: JORGE AUGUSTO DA SILVA, JORGE AUGUSTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 33131671).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010952-83.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDNALDO FRANCA SANTOS, EDNALDO FRANCA SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008630-22.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
AUTOR:ERALDO ALVES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, KAUE ALBUQUERQUE GOMES - SP307723
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

TIPO B

1. **ERALDO ALVES DA SILVA**, qualificado na inicial, propõe ação de conhecimento, com pedido de antecipação da tutela, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, pela qual requer a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a inclusão de período a ser reconhecido como especial.
2. Relata o autor haver trabalhado na empresa MRS LOGÍSTICA S/A de 23/11/1981 a 03/04/2013, estando aposentado desde 25/02/2011 (NB 42/153.522.566-2).
3. Alega que o réu Refere que o réu, no entanto, não considerou como especial todo o período de 23/11/1981 a 25/02/2011.
4. Sustenta que, nesse período, trabalhou exposto ao agente nocivo “ruído” acima dos limites de tolerância, razão pela qual esse tempo deve ser considerado especial.
5. Requer a conversão de seu benefício em aposentadoria especial, ou, alternativamente, o reconhecimento do tempo especial e sua conversão em tempo comum com a consequente revisão do benefício e, ainda, o recebimento dos valores atrasados desde a data do requerimento administrativo, assim como a condenação do réu nas verbas sucumbenciais.
6. Com a inicial vieram documentos.
7. Citado, o réu apresentou contestação (ID 12393238 – págs. 2/), onde arguiu a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Quanto ao mérito, o réu aponta diversas generalidades e não impugna expressamente os fatos articulados pelo autor.
8. O autor apresentou réplica (ID 12393238 – págs. 98/100) e requereu a produção de prova pericial.
9. O processo administrativo foi acostado sob o ID 12393238 – págs. 109/157.
10. Deferida a prova pericial e realizada a perícia, o laudo pericial foi acostado sob o ID 20511534.
11. Manifestação do autor ID 22591260.
12. Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

13. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Constatado que o feito se processou com observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não havendo vícios que possam acarretar nulidade processual.
14. Arguiu o réu a prescrição de eventuais parcelas vencidas no período anterior ao quinquênio que precedeu a propositura do feito.
15. Conforme as disposições contidas no art. 103, parágrafo único, da Lei nº 8213/91: “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”
16. Requereu o autor o pagamento das parcelas pretéritas do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo – DER em 25/02/2011. Como a demanda foi proposta em 30/11/2015, não incide a prescrição quinquenal.
17. Afásto, portanto, a preliminar arguida.
18. Passo à análise do mérito.
19. A finalidade de se considerar as atividades prejudiciais à saúde como critério diferenciado para a concessão de benefício previdenciário é antecipar a aposentadoria daqueles que trabalharam expostos a agentes agressivos. Essa discriminação, que tem fundamento constitucional, justifica-se pela impossibilidade de se exigir dos trabalhadores expostos a condições nocivas à saúde, que causam a redução ou a perda da capacidade laborativa, o mesmo período laboral daqueles que trabalham em atividades comuns.
20. Evita-se, assim, uma provável deterioração da saúde do trabalhador ou uma condição de incapacidade profissional.
21. A aposentadoria especial foi prevista pela primeira vez no artigo 31 da Lei 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social), conhecendo desde então diversas modificações até a atual normatização estampada na Lei n. 8.213/91.
22. O rol das atividades perigosas, insalubres ou penosas estava previsto no anexo do Decreto 53.831/64 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. Dessa forma, algumas categorias profissionais possuíam, a priori, e independentemente de qualquer outra formalidade, direito à aposentadoria especial, bastando para isso que sua atividade estivesse elencada nos referidos decretos.
23. Com a entrada em vigor da Lei 8.213/91 foi mantida, em linhas gerais, a fórmula da legislação anterior, inclusive no que se refere às atividades profissionais consideradas especiais já previstas nos aludidos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.
24. No entanto, houve significativa modificação na legislação quando a Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, introduziu alteração na redação do art. 57 da lei n. 8.213/91, referente à aposentadoria especial, suprimindo o termo “atividade profissional”.
25. Isso significa que, a partir de então, já não basta apenas a comprovação da categoria profissional à qual o segurado pertence para que sua atividade seja enquadrada como especial. Para fazer jus à aposentadoria especial, o segurado agora precisa comprovar também que esteve efetivamente exposto aos “agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física”.
26. Tal comprovação passou a ser feita mediante a apresentação de formulários, conforme modelos definidos em ato administrativo (SB-40, DIRBEN, DSS etc.). O único agente nocivo cuja exposição deveria ser demonstrada por meio de laudo era o ruído.
27. Novas disposições foram introduzidas no art. 58 da Lei n. 8.213/91 pelas Leis n. 9.528/97 e 9.732/98 estabelecendo a obrigatoriedade de que o formulário emitido pela empresa ou seu preposto deve ser elaborado com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, para todos os agentes nocivos (e não somente para o ruído):

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista (negritei). (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

28. As listas de agentes nocivos ora em vigor são aquelas constantes, desde 06/05/1999, no anexo IV do Decreto 3.048/99.

29. Com a previsão da necessidade de que as empresas elaborem e mantenham perfil profissiográfico previdenciário – PPP (artigo n. 58, § 4.º, da Lei 8.213/91) de seus trabalhadores, este documento passou a ser admitido pelo INSS como suficiente para comprovação de trabalho com exposição a condições prejudiciais à saúde, porém, desde que tenha sido emitido com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho.

30. Com relação à prova do tempo de serviço especial, assim como das atividades executadas em condições prejudiciais à saúde, esta deve ser regida pela lei vigente na época em que o serviço foi efetivamente prestado

31. É o que dispõe o art. 70, § 1.º, do Decreto 3.048/99:

“Art. 70. (...)

§ 1o A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.”

Do agente nocivo ruído

32. Em relação ao ruído, o período é considerado especial se o nível de exposição for superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto 53.831/64 até 05 de março de 1997; a partir de 06 de março de 1997, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97, o ruído deve ser superior a 90 decibéis; em 19/11/2003, data da publicação do Decreto 4.882/2003, que alterou o Decreto 3.048/99, o limite foi reduzido para 85 decibéis.

33. Importante aqui notar que o próprio réu adota tal entendimento, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 180 da Instrução Normativa (IN) nº 20/2007, segundo o qual, na análise do agente nocivo ruído, “até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a exposição for superior a oitenta dB(A)”. Sendo assim, não há que se falar na aplicação do limite mínimo de ruído em 90 decibéis (previsto no anexo do Decreto nº 83.080/79) para qualificar a atividade como especial até 05.03.1997 (quando da edição do Decreto nº 2.172, acima já mencionado), devendo ser considerado o limite mínimo de 80 decibéis até esta data.

34. Não é incomum que, em razão do comportamento acomodado de algumas empresas, os laudos, formulários e PPPs sejam elaborados de maneira genérica, sem discriminação precisa da qualidade e intensidade dos agentes nocivos aos quais o trabalhador foi submetido.

35. Assim, para dar solução a situações como essa, a jurisprudência vem admitindo que, para a escorreta e precisa verificação das condições de trabalho, proceda-se, quando possível, à apuração de condições médias de exposição aos agentes insalubres.

36. Com efeito, menções genéricas de intensidades “maior que ...” ou “entre ... e ...” não são, via de regra, passíveis de cerrar as portas do Judiciário para o direito visado pelo cidadão.

37. Nesse sentido, há reiterados julgados do Tribunal Regional da 3ª Região (grifo nosso):

“PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O recolhimento das contribuições previdenciárias do empregado é de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 30, I, da Lei n.º 8.212/91. Não há vinculação do reconhecimento da atividade especial e do ato de concessão do benefício ao pagamento de encargo tributário. V - Tempo suficiente para a concessão do benefício cessado indevidamente, desde a data do requerimento administrativo. VI - Apelação parcialmente provida.”

(Ap 00376741920114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

38. E a Corte Superior também já se pronunciou expressamente sobre o assunto (grifo nosso):

“EMEN: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA FUNGIBILIDADE E DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. EXPOSIÇÃO A RUÍDO. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. Tendo em vista que o pedido deduzido denota nitido pleito de reforma, em atenção aos princípios da fungibilidade e da instrumentalidade das formas, merece o recurso ser recebido como agravo regimental. 2. É firme o entendimento da Terceira Seção desta Corte de Justiça no sentido de que é considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto nº 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis. 3. No caso, o período controvertido, qual seja, de 5.3.1997 a 28.5.1998, deve ser considerado como atividade comum, a teor do Decreto nº 2.171/97, uma vez que a Corte Regional acentuou que, nesse interregno, o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85dB. 4. Concluir que o Tribunal de origem, ao afirmar que o segurado esteve exposto a ruído superior a 85 dB não quis dizer que o ruído era inferior a 90 dB, uma vez que as provas indicam um nível médio de ruído de 94,5 dB, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível na via do especial, a teor do enunciado nº 7/Superior Tribunal de Justiça. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:”

(EERESP 200802369350, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:05/10/2011 ..DTPB:.)

39. Do caso concreto

Período de 23/11/81 a 30/11/96

40. Verifica-se, por meio do documento de contagem de tempo acostado no processo administrativo (ID 5155081 – pag. 36) que os períodos de 23/11/81 a 31/12/85, 01/01/86 a 31/12/86 e de 01/01/87 a 30/11/96 foram enquadrados como especiais pela autarquia, conforme se verifica pela contagem de tempo de contribuição acostada no processo administrativo (ID 12393238 – págs. 246/247), razão pela qual, nesse ponto, falta ao autor interesse de agir.

Períodos de 01/12/1996 a 25/02/2011

41. O laudo pericial (ID 20511534 – pag.18), aponta que o perfil profissiográfico previdenciário acostado aos autos indicou o Nível de Pressão Sonora (NPS) contido, não observou a Norma de Higiene Ocupacional (NHO – 01) da FUNDACENTRO, razão pela qual, os valores de nível de ruído ali constantes (73,7 dB) não condizem com a realidade.

42. O expert apontou que, no período de 01/12/1996 a 03/04/2013, o autor esteve exposto a níveis de ruído acima do limite máximo de tolerância, conforme quadro demonstrativo constante no laudo (ID 20511534 – pag. 31).

43. Ao responder ao quesito n. 06 formulado pelo autor a respeito da habitualidade da exposição, o perito judicial afirmou que **“O ingresso do Requerente em área operacional (pátio e vias), era INERENTE à sua função, e, portanto, a exposição era HABITUAL e PERMANENTE”** (ID 20511534 – pág. 41).

44. Quanto ao uso de equipamento de proteção individual, no julgamento do ARE nº 664335, o E. S.T.F. pacificou entendimento de que a efetiva neutralização do agente nocivo, em decorrência do uso do equipamento de proteção individual, terá por consequência a descaracterização da especialidade previdenciária para fins de percepção do benefício, salvo para o agente nocivo ruído. Basicamente, o STF assentou o que abaixo se transcreve:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMÁ COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. (...)

9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”.

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...)

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335/SC, rel. Min. Luiz Fux, 4.12.2014).

45. Assim, de acordo com a orientação pretoriana, o uso de EPI afasta o reconhecimento do caráter especial das atividades exercidas pelo segurado, salvo no caso de ruído ou, na hipótese de outro agente agressivo, comprovar-se que o uso do EPI não se afigurou suficiente para descaracterizar completamente a nociva exposição à qual o empregado se submeteu.

46. Contudo, é necessário pontuar que tais fatos somente restaram evidenciados a partir do laudo pericial elaborado em juízo.

47. Da análise dos documentos acostados aos autos, especialmente o perfil profissiográfico previdenciário que instruiu os processos administrativos não é possível concluir-se pela especialidade desses períodos.

48. Dessa forma, no âmbito administrativo, correta foi a decisão da autarquia ré, já que procedeu a análise do pedido do autor a partir dos documentos de que dispunha.

49. Por essa razão, os valores atrasados são devidos apenas a contar da apresentação do laudo pericial (06/08/2019) conforme ID 20511534.

50. Por todo o exposto é forçoso concluir pelo reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de **01/12/1996 a 25/02/2011**, o que corresponde a **14 anos, 2 meses e 25 dias**, os quais, acrescidos ao tempo já reconhecido como especial pelo réu totaliza **29 anos, 2 meses e 5 dias na data do requerimento (25/02/2011), tempo suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial.**

51. Por todo o exposto, **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito por falta de interesse de agir, nos termos do disposto no art. 485, VI do Código de Processo Civil com relação ao pedido de reconhecimento do caráter especial das atividades desenvolvidas no período de 23/11/1981 a 30/06/1996.

52. **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido do autor para reconhecer o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor no período de 01/12/1996 a 25/02/2011 e, por consequência, determinar ao réu que proceda à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor em aposentadoria especial a partir da data do requerimento (25/02/2011). Por consequência, **JULGO EXTINTO** o feito com conhecimento do mérito nos termos do disposto no art. 485, I do Código de Processo Civil.

56. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso, desde a data da apresentação do laudo pericial (06/08/2019), consoante fundamentação, observando-se ainda a dedução das quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.

53. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora.

54. Quanto aos juros e correção monetária, o STF, no RE 870.947, com repercussão geral (tema 810), rechaçou a aplicação TR como índice de correção monetária, por considerá-la inábil a espelhar a variação de preços da economia (inconstitucionalidade do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação da Lei n. 11.960/09). Em sede declaratória, a modulação de efeitos foi expressamente indeferida.

55. Logo a seguir, sobreveio o julgamento da ADI 5348/DF, que ratificou os termos do que foi decidido no RE 870.947, inclusive no que diz respeito à não modulação dos efeitos. Nesse sentido, no TRF 3ª Região: (ApCiv 0006442-96.2014.4.03.6102, Desembargador Federal PAULO SERGIO DOMINGUES, TRF3 - 7ª Turma, Intimação via sistema DATA: 07/02/2020).

56. Assim, o quantum debeat ser corrigido nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução n. 267/2013-CJF), ou pelo diploma que vier a substituí-lo, observando-se, para o interregno posterior ao advento da Lei n. 11.960/09, a aplicação do IPCA-e em substituição da TR.

57. A respeito dos juros de mora, deve-se considerar, para as relações jurídico-tributárias, os mesmos índices “pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito”, e para relações jurídicas de outra natureza, devem ser aplicados os “juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança”

58. A teor dos artigos art. 85, §2º e 3º, I, todos do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios no montante de 10% do valor da condenação, a ser apurado oportunamente.

59. Considerando que cada parte sucumbiu parcialmente condeno-as ao pagamento de honorários sucumbenciais, uma à outra, da seguinte maneira:

a. O INSS sucumbiu em 100% do pedido de consideração de tempo especial;

b. O autor sucumbiu em parte dos atrasados e, por falta de interesse, em relação aos períodos pleiteados.

60. Por essa razão cada parte arcará com 50% dos honorários em favor da parte contrária, ficando suspensa a execução em face do autor à vista da gratuidade concedida.

61. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição à vista do disposto no art. 496 do Código de Processo Civil.

62. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com baixa.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, data da assinatura eletrônica.

ALEXANDRE BERZOSASALIBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008207-69.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos
 AUTOR: LUCIANA PRZYBITOWICZ FUHRMANN
 Advogado do(a) AUTOR: ALINE ADAM BARTH - RS92917
 REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
 Advogado do(a) REU: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936

SENTENÇA Tipo A

1. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, movida por Luciana Przybitowicz Fuhrmann em face do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e da Caixa Econômica Federal – CEF, em que objetiva suspensão do contrato e da cobrança das parcelas mensais referente ao financiamento estudantil, objeto do contrato de FIES nº 18.0483.185.0004838-72, até a conclusão da residência médica.
2. À inicial foram carreados documentos.
3. Concederam-se os benefícios da gratuidade de justiça requeridos, bem como, a tutela de urgência pretendida (Id 11704113).
4. A corré Caixa Econômica Federal apresentou contestação, contendo preliminares (Id 12352723).
5. O corré Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE informou o cumprimento do quanto lhe cabia, em relação à tutela de urgência. Juntou documentos (Id 13022694 e anexos). Apresentou contestação, também acompanhada de documentos (Id 13022917 e anexos).
6. A autora apresentou réplica às contestações (Id 12867457 e anexos e Id 13662002).
7. Após manifestação das partes acerca do cumprimento da tutela, os contendoros foram instados a especificar provas (Id 15754180), noticiando a autora não ter outras provas a produzir (Id 16232915).
8. Com o decurso do prazo para manifestação dos corréus, veio-me o feito concluso para julgamento.
9. **É o relatório. Decido.**
10. Aduz a corré, Caixa Econômica Federal – CEF, preliminares de falta de interesse de agir, de legitimidade passiva e de litisconsórcio necessário da União Federal.
11. Primeiramente, alega a falta de interesse de agir da autora, uma vez que não demonstrou resistência da parte adversa em relação à prorrogação do contrato de Financiamento Estudantil – com verba do Fundo do Financiamento Estudantil – FIES.
12. A demandante, por sua vez, juntou cópia do contrato em questão, bem como, da notificação endereçada à instituição financeira, com vistas à suspensão da cobrança das parcelas referentes ao contrato, informando o direito à prorrogação em razão da inclusão em programa de residência médica.
13. Demonstrou, outrossim, a cobrança das parcelas do contrato em comento, assim como o pedido de sua prorrogação.
14. Dessa forma, resta afastada a preliminar de falta de interesse de agir.
15. No que diz respeito à ilegitimidade passiva da corré em apreço, melhor sorte não lhe assiste.
16. A instituição financeira figura como parte no contrato de abertura de crédito de Financiamento Estudantil, representando o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, vinculado ao Ministério da Educação, que atua como agente operador das verbas concernentes ao FIES, motivo pelo qual, ambos são legitimados passivos para o presente feito.
17. No mesmo sentido, o julgado proferido pelo TRF da 3ª Região: APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApRecNec) - proc. 5012149-24.2018.4.03.6100 – Primeira turma TRF3 - Desembargador Federal Helio Egydio de Matos Nogueira - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/12/2019.
18. Por fim, pelas razões apontadas acima, informando que foi conferida ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE a atribuição de gerir as verbas atinentes ao programa em questão, tal ente tem legitimidade para figurar no polo passivo da lide, juntamente com a CEF, não a União Federal.
19. Portanto, cumpre afastar todas as preliminares arguidas.
20. Superadas as preliminares aduzidas, no que diz respeito ao mérito, a Lei nº 10260/01, que dispõe sobre o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior preceitua que: *“O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica”* (art. 6º-B, § 3º - redação da Lei nº 12202/10).
21. Em complemento às disposições legais, a Portaria nº 1377/11 do Gabinete do Ministro – Ministério da Saúde esclarece que:
“Para obter a extensão do prazo de carência do respectivo financiamento por todo o período de duração da residência médica, o estudante graduado em Medicina deverá optar pelo ingresso em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM), de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidade médica cuja prioridade para o SUS será definida pelo Ministério da Saúde com observância dos seguintes critérios:
 (...)”
22. E nos moldes do art. 3º-A, § 1º, da aludida Portaria: *“O Programa de Residência Médica ao qual o profissional médico esteja vinculado deverá ter início no período de carência previsto do contrato de financiamento”.*
23. Por outro lado, a prorrogação da carência de que dispõe o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10.260/01 (redação dada pela Lei nº 12202/10) tem o fito de assegurar que o aludido financiamento estudantil seja reembolsado ao término da formação profissional: *“O estudante graduado em Medicina que optar por ingressar em programa credenciado Medicina pela Comissão Nacional de Residência Médica, de que trata a Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, e em especialidades prioritárias definidas em ato do Ministro de Estado da Saúde terá o período de carência estendido por todo o período de duração da residência médica.”*
24. Por ocasião da análise do pedido de concessão de tutela de urgência, observou-se que a autora encontra-se devidamente inscrita em programa credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (Id 11649667), conforme documento expedido pela Secretária da Coordenação de Residência Médica do Hospital Santo Amaro, localizado na Municipalidade de Guarujá/SP, informando a residência médica na especialidade Oftalmologia, desde 01/03/2018, com término previsto para 28/02/2021.
25. Verifica-se, também, que o contrato de financiamento estudantil foi entabulado em 30/07/2010, data posterior ao advento do mencionado art. 6º-B, § 3º, da Lei 10.260/2001 (com redação dada pela Lei 12.202/10).
26. E de forma que o indigitado contrato de financiamento estudantil se encontra em vigência, aplica-se a regra contida no dispositivo legal supramencionado, possibilitando-se a prorrogação do prazo de carência por todo o período de duração da residência médica, desde que a especialidade escolhida pela autora, durante a residência médica, esteja elencada entre aquelas reconhecidas como prioritárias, em ato a ser expedido pelo Ministro da Saúde, conforme prescreve o art. 6º-B, § 3º, da Lei nº 10260/01.
27. A Portaria Conjunta nº 2/2011 do Secretário de Atenção à Saúde e do Secretário de Gestão do Trabalho e da Educação na Saúde, por sua vez, em seu Anexo I, apresentou a lista de Municípios Priorizados, segundo os Critérios propostos na Portaria nº 1.377/GM/MS, de 13 de junho de 2011.

28. Já o Anexo II, da citada Portaria trouxe o rol de especialidades médicas e áreas de atuação prioritizadas e, portanto, passíveis de reconhecimento do direito à prorrogação do contrato de financiamento estudantil.
29. Nos moldes do Anexo II, foram reconhecidas como prioritárias dezenove especialidades médicas (Anestesiologia; Cancerologia; Cancerologia Cirúrgica; Cancerologia Clínica; Cancerologia Pediátrica; Cirurgia Geral; Clínica Médica; Geriatria; Ginecologia e Obstetrícia; Medicina de Família e Comunidade; Medicina Intensiva; Medicina Preventiva e Social; Neurocirurgia; Neurologia; Ortopedia e Traumatologia; Patologia; Pediatria; Psiquiatria e Radioterapia) e 4 áreas de atuação (Cirurgia do Trauma; Medicina de Urgência; Neonatologia e Psiquiatria da Infância e da Adolescência).
30. Percebe-se que, nos moldes da legislação de regência da matéria, para que a autora pudesse se beneficiar da prorrogação do contrato de financiamento estudantil, deveria, também, inscrever-se em programa de residência médica cuja especialidade estivesse elencada como prioritária, na Portaria referida acima.
31. É o entendimento contido em diferentes julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa

E M E N T A DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FIES. ESTUDANTE DE MEDICINA. RESIDÊNCIA MÉDICA EM ÁREA DEFINIDA COMO ESPECIALIDADE MÉDICA PRIORITÁRIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO À PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE CARÊNCIA DO FINANCIAMENTO ESTUDANTIL POR TODO O PERÍODO DE DURAÇÃO DA RESIDÊNCIA MÉDICA. ART. 6º-B, § 3º DA LEI Nº 10.260/2001. ANTERIOR PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA. IRRELEVÂNCIA. LIMITAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. APELAÇÕES E REEXAME NECESSÁRIO NÃO PROVIDOS. 1. No caso dos autos, pretende a impetrante a concessão da segurança para se assegurar o seu direito à prorrogação do período de carência para pagamento de valores devidos por força de contrato de financiamento estudantil - FIES até o término do seu período de residência médica, de sorte que tais pagamentos só passem a ser devidos depois desta data. 2. Em se tratando de estudos de medicina que frequenta programa de residência médica na área de canceriologia, definida como especialidade médica prioritária pela Portaria Conjunta nº 2, de 25 de Agosto de 2011, dos Ministérios da Saúde e da Educação, tenho por demonstrado o direito líquido e certo da impetrante à extensão do período de carência para pagamento de valores atinentes ao contrato FIES por todo o período de duração da residência médica, nos termos do art. 6º-B, § 3º da Lei nº 10.260/2001. 3. Rejeitada a tese recursal de que não seria possível a concessão da prorrogação de carência pretendida pela impetrante por ter ela se beneficiado deste instituto anteriormente, já que a lei de regência da matéria não prevê tal limitação. 4. Apelações e reexame necessário não providos (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) – proc. 5000290-97.2017.4.03.6115 – Primeira Turma do TRF3 – Desembargador Federal Relator WILSON ZAUHY FILHO - Data da publicação 12/08/2019 - Fonte da publicação - Intimação via sistema DATA: 12/08/2019”. (destaque).

32. Todavia, extrai-se do conjunto probatório que, embora a demandante tenha cumprido os demais requisitos para a concessão do benefício pretendido, deixou de cumprir o requisito acima mencionado, uma vez que a Oftalmologia, especialidade por ela cursada, não está elencada entre as especialidades prioritárias.
33. Não cabe ao Poder Judiciário, portanto, imiscuir-se em atribuição conferida ao Executivo, mais precisamente, ao Ministério da Saúde que, nos moldes do regramento em questão, goza de atribuição para apurar as especialidades médicas que são consideradas prioritárias e que, dessa forma, foram incluídas na Portaria, sob pena, inclusive, de frustrar um dos objetivos do regramento, a facilitação da formação de profissionais necessários à promoção da saúde da coletividade, cuja carência compromete o adequado oferecimento dos serviços atinentes à saúde pública.
34. Desta feita, os recursos públicos oriundos do Programa de Financiamento Estudantil, nesse mister, devem favorecer, não somente o estudante em fase de especialização, mas, também, a coletividade, que será beneficiada com maior oferta de profissionais imprescindíveis ao fornecimento adequado de serviços de saúde.
35. Destarte, a falta de cumprimento do requisito em apreço requer o afastamento da pretensão aduzida.
36. No mesmo sentido, os julgados proferidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“Ementa

E M E N T A PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. FIES. PRAZO DE CARÊNCIA. RESIDÊNCIA MÉDICA "OTORRINOLARINGOLOGIA" NÃO CONSTANTE NA RELAÇÃO DAS ESPECIALIDADES PRIORITÁRIAS. MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA DA AUTORA NÃO PRIORIZADO. PRORROGAÇÃO DO PRAZO. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA A CARGO DA PARTE AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. 1. Reconhecida a legitimidade passiva do FNDE, atualmente indicado como agente operador e administrador dos ativos e passivos, conforme regulamento e normas baixadas pelo CMN, consoante disposto no art. 3º da Lei nº 10.260/2001, instituidora do FIES. Precedente. 2. A regência normativa do FIES permite a extensão do prazo de carência do contrato para o período de duração da residência médica, contanto preenchidos os requisitos entabulados, nos termos do artigo 6º-B, §3º, da Lei nº 10.260/01, redação dada pela Lei nº 12.202/10. 3. Nota-se que a Portaria Conjunta nº 2 de 25.08.2011 da Secretaria de Atenção à Saúde define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação (Anexo II) de que trata o §3º do art. 6º-B da Lei 10.260/01, introduzido pela Lei 12.202/01. 4. Na hipótese dos autos, assiste razão ao recorrente, na medida em que a Portaria Conjunta nº 02, de 25/08/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde, define os Municípios prioritizados e a relação das especialidades médicas e áreas de atuação segundo os critérios dispostos na Portaria nº 1.377/2011, para fins do benefício previsto no inciso II e o § 3º do art. 6º-B da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no âmbito do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES. 5. Os anexos da referida Portaria trazem o rol tanto de especialidades médicas quanto de municípios considerados prioritários para os fins da carência pretendida pela apelada. E nem a especialidade Otorrinolaringologia, na qual a autora/apelada cursa sua residência médica, nem o Município de Presidente Prudente/SP integram a lista. 6. A inclusão, pelo Poder Judiciário, de novas especialidades médicas ou de novos Municípios ao rol pré-definido pela Portaria nº 02/2011 implicaria sua indevida atuação como legislador, já que a própria Lei nº 10.260/2011 remete à regulamentação, a fim de fixar a que áreas e localidades, conjuntamente observadas, o benefício se estende. 7. Nessa senda, a autora não preenche os requisitos legais previstos nos termos que dispõe o art. 6º-B da Lei n. 10260/2001. Desse modo, não se mostra razoável a extensão do prazo de carência do contrato de financiamento, celebrado com a Caixa Econômica Federal em 2010. 8. Condena-se a parte autora ao pagamento de verba honorária, a qual fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, rateada entre os demandados em igual proporção, observando-se a suspensão de que trata o art. 98, §3º do mesmo diploma legal, dada a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita. 9. Rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, dar provimento à apelação para rejeitar o pedido deduzido na inicial, consequentemente, cassar a tutela antecipadamente deferida (APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) – proc. 5003017-04.2018.4.03.6112 – Primeira Turma TRF3 – Desembargador Federal Relator: HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019).”

“Ementa

E M E N T A AGRADO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PRORROGAÇÃO DA CARÊNCIA DO FIES. GARANTIA ESTENDIDA. RESIDÊNCIA MÉDICA. CURSANDO ÁREA DIVERSA DA PREVISTA NA PORTARIA CONJUNTA N 2/2011. 1 - A carência estendida, objeto da lide, está prevista no §3º do Art. 6º B da Lei n. 10.260/2001, como a redação dada pela Lei n. 12.202/2010. 2 - A Portaria Conjunta n. 2/2011, da Secretaria de Atenção à Saúde e da Secretaria de Gestão de Trabalho e da Educação na Saúde, define as especialidades médicas prioritárias, em seu Anexo II. 3 - Conforme cópia da Declaração da Comissão de Residência Médica, a agravante está cursando o primeiro ano do Programa de Residência Médica em "Medicina Física e Reabilitação" (ID 12280473 dos autos originários), especialidade esta não prevista na Portaria Conjunta acima mencionada. 4 - O princípio da isonomia, tal como insculpido no art. 5º da Constituição Federal, não deve ser interpretado restritivamente, mas de forma a tratar os iguais igualmente e os desiguais desigualmente na medida de suas desigualdades. 5 - O delineamento das políticas de saúde pública é, a princípio, questão de caráter discricionário, não cabendo ao Judiciário decidir acerca da melhor escolha, mas tão somente confrontá-la com os princípios constitucionais. 6 - Apenas nas hipóteses em que manifesta a desarrazoabilidade ou a violação às garantias legais e constitucionais é que se abre a competência do Judiciário para a análise do caso concreto. 7 - O fato de a agravante não ter direito à carência estendida por estar cursando área diversa da prevista na Portaria Conjunta n. 2/2011, ao menos em exame de cognição sumária, não implica em ofensa ao princípio da igualdade, diante da finalidade eleita pelo Poder Público. 8 - Agravo de Instrumento IMPROVIDO. (AGRADO DE INSTRUMENTO - AI – proc 5004184-25.2019.4.03.0000 – Sexta Turma do TRF3 -Desembargador Federal CONSUELO YATSUDA MOROMIZATO YOSHIDA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 08/07/2019).”

37. Diante do exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão aduzida pela autora, extinguindo o feito sem resolução de mérito.
38. Revogo a tutela de urgência deferida anteriormente.
39. Sem condenação às custas processuais, ante o deferimento da gratuidade de justiça.
40. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, no montante de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do art. 85, § 3º, inc. I e 4º, inc. III c/c art. 98, § do 2º, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, em face da gratuidade concedida, nos termos do art. 98, § 6º, do mesmo diploma legal.
41. PRIC.

Santos, data da assinatura eletrônica

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

Juiz Federal

1ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0011384-39.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO SANDOVAL SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

2ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004312-93.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: LABORATORIO CLINICO HELIO R BOTURAO LTDA - EPP, MARIA EDITH DIAS DO AMARAL BOTURAO

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

Advogado do(a) EXECUTADO: LINO DE BARROS - SP320448

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SANTOS/SP, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000210-98.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA ANGELICA DA SILVA NICOLETTI

Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32501316 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008530-74.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ARIIVALDO MARTINS PAES

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32562889).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5021151-60.2018.4.03.6183 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MILTON LOURENCO

Advogado do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 32501951 e seg.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5003353-95.2019.4.03.6104 - MONITÓRIA(40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM, LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM, LUCIANO TADEU PETRUCCI JOAQUIM

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS NOBREGA CAETANO - SP295793

ATO ORDINATÓRIO

Id 32579856 e segs.: Fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002350-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: CELIA GONCALVES MARCONDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação elaborada pela contadoria judicial (id. 32562655)

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012605-72.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: EDISON LUIZ CORRALES

Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166, FRANCINE RIBEIRO DO COUTO - SP198757

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0013439-36.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: JOSE MELO DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0010587-39.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: SUELI APARECIDA DOS SANTOS VILANOVA, SUELI APARECIDA DOS SANTOS VILANOVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

Advogado do(a) EXEQUENTE: MONICA JUNQUEIRA PEREIRA - SP110227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

3ª VARA DE SANTOS

Autos nº 0004571-40.2005.4.03.6104

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: BNDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PONTIERI - SP234635, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859, ARNALDO CORDEIRO PACHECO DE MEDEIROS MONTENEGRO - SP51099, NELSON ALEXANDRE PALONI - SP136989, KAREN NYFFENEGGER OLIVEIRA SANTOS WHATLEY DIAS - SP195148

EXECUTADO: RUSSI DO GUARUJA PROMOCOES E EVENTOS - EIRELI - ME, MARTINHO OLIVIO BOSSHARD, MARIA DA CONCEICAO ENNES

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RODRIGUES CAPOCIAMA DE REZENDE - SP148106

DECISÃO

Id 32095039: Alega o coexecutado **MARTINHO OLIVIO BOSSHARD** que o bloqueio judicial realizado através do sistema Bacenjud (id 27013575) teria recaído sobre numerário impenhorável, uma vez que abarcou recursos mantidos no Banco BMG, conta corrente 49646355 e transferidos para o Banco Santander, agência 0156, c/c 01-050159-9, ambas as contas referentes a valores recebidos a título de proventos de aposentadoria.

Para comprovar o alegado traz documentos (id. 32095352 e ss.).

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Os proventos de aposentadoria, por constituírem verbas de natureza alimentar encontram proteção no inciso IV, do artigo 833 do Código de Processo Civil, que assim dispõe:

“Art. 833. São impenhoráveis:

(...)

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º.”

Verifico através dos extratos juntados aos autos que foi penhorada a quantia de R\$288,77 no Banco BMG, conta-corrente 49646355 (id 32095365, p.03) e a quantia de R\$1.403,08 no Banco Santander, agência 0156, conta-corrente 01-050159-9 (id 32095368).

O documento sob o id 32095352 comprova que o INSS deposita os proventos de aposentadoria na conta-corrente do Banco BMG e o extrato do Banco Santander (id 32095368) consta o recebimento de transferência bancária (TED) de proventos de aposentadoria e posterior bloqueio de valores por este juízo.

Diante do exposto, por se tratar de verba impenhorável, determino o imediato desbloqueio, pelo sistema Bacenjud, da quantia de R\$288,77 no Banco BMG, conta-corrente 49646355 (id 32095365, p.03) e a quantia de R\$1.403,08 no Banco Santander, agência 0156, conta-corrente 01-050159-9 (id 32095368), ambas de titularidade do coexecutado **MARTINHO OLIVIO BOSSHARD**.

Int.

Santos, 13 de maio de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000582-18.2017.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: HUGO MARCELO RITO CAVALHEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Id 29388989 e segs.: Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0206610-46.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ALTINO GARCIA DE SANTANA, FRANCISCO ALVES CARVALHO, JUVENAL DE SOUZA, JOAO ROQUE DOS SANTOS, ANA MARIA DE CASTRO, REGINA MARCIA DE CASTRO, MANUEL PEREIRA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se o exequente acerca da impugnação apresentada no prazo de 15 (quinze) dias.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000546-73.2017.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA, GIVANILDO CARDOSO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

Advogado do(a) AUTOR: DANIELA RINKE SANTOS MEIRELES - SP225647

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000054-76.2020.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Id 33152585; seg. 33151873 e seg. : Ficam as partes intimadas do resultado da(s) pesquisa(s) realizada(s).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000709-53.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: TAPAS Y COPAS - COMERCIO & DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANA KATIA DE ABREU - SP381841

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado sobre o pagamento efetuado, para requerer o que for de seu interesse.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5006775-15.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WILLIAM SERGIO DE OLIVEIRA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam partes intimadas da apresentação de laudo pericial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 477, § 1º, NCPC).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5000740-68.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: LUCIANO PINHEIRO FREIRE

Advogado do(a) AUTOR: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (ids. **30640327, 30641494, 30641705 e seg.**).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004737-93.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ADEMAR DE MATTOS, ADEMAR DE MATTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeiram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204375-43.1992.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, MARIA CONCEICAO FARIA DOS SANTOS, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, JOSE ALVES PEREIRA, AMADEU DOS SANTOS, AMADEU DOS SANTOS, AMADEU DOS SANTOS, AMADEU DOS SANTOS, AMADEU DOS SANTOS, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, CONCEICAO LISBOA DA COSTA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR DA SILVA MAIA, EDMAR DA SILVA MAIA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, GEONIAS FERREIRA CERQUEIRA, HILDA MARGARIDA SEIXAS, HILDA MARGARIDA SEIXAS, HILDA MARGARIDA SEIXAS, HILDA MARGARIDA SEIXAS, HILDA MARGARIDA SEIXAS, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, JOSE DE OLIVEIRA FILHO, MANUEL DE OLIVEIRA, MANUEL DE OLIVEIRA, MANUEL DE OLIVEIRA, MANUEL DE OLIVEIRA, MANUEL DE OLIVEIRA, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, DEOLINDA LUIZ DA CONCEICAO, ORLANDO CAMARGO, ORLANDO CAMARGO, ORLANDO CAMARGO, ORLANDO CAMARGO, ORLANDO CAMARGO, TEREZA GONCALVES DA COSTA, TEREZA GONCALVES DA COSTA, TEREZA GONCALVES DA COSTA, TEREZA GONCALVES DA COSTA, ARACI POSSANI, ARACI POSSANI, ARACI POSSANI, ARACI POSSANI, ARACI POSSANI, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, ALVARO LUIZ POSSANI MARQUES, TOKIKO NAKAMORI, TOKIKO NAKAMORI, TOKIKO NAKAMORI, TOKIKO NAKAMORI, TOKIKO NAKAMORI, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES, DENISE MARINA CORREA RODRIGUES

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008815-33.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ANTONIA DO CARMO TOME

Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME AROCA BAPTISTA - SP364726

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 32665890 e seg.).

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçam se concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002864-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: AROLDO BARCELOS SOBRINHO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas sobre a informação e o cálculo elaborado pela contadoria judicial (id. 33007698 e segs.).

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009133-16.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCILIO TEIXEIRA BALTAZAR

Advogados do(a) AUTOR: JESSICA DA SILVA - SP377317, CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840, CAROLINE RACCANELLI DE LIMA - SP408245

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

MARCÍLIO TEIXEIRA BALTAZAR, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a revisão da renda mensal do seu benefício de aposentadoria por idade (NB 180030159-3), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não apenas aqueles vertidos após o mês de julho de 1994.

Ancora sua pretensão nos artigos 21§ 3º e 29, I e II da Lei 8.213/91 e em decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal (RE 564.354) e do Superior Tribunal de Justiça (Tema 999).

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu nos ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A apreciação do pleito antecipatório foi postergada para momento posterior à vinda da contestação.

Foi deferida a gratuidade da justiça.

Citada, a autarquia previdenciária apresentou defesa, oportunidade em que arguiu a prescrição quinquenal e a decadência do direito de revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

O autor apresentou réplica.

É o relatório.

DECIDO.

A questão da decadência, no caso em comento, deve ser afastada de plano, uma vez que a carta de concessão do benefício previdenciário demonstra que este foi concedido ao autor em 02/08/2016 (id 26425379 – pág. 9).

Pela mesma razão, não conheço da arguição de prescrição, uma vez que inexistente pretensão de recebimento de diferenças vencidas em período anterior ao quinquênio que precedeu ao ajuizamento desta ação.

Passo à análise do pleito antecipatório.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e que seja suficiente para a formação do convencimento da existência do direito violado ou em vias de sê-lo.

No caso em tela, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 999), o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito exordial, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO. QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.
 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.
 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.
 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.
 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.
 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.
 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.
 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.
 9. Recurso Especial do Segurado provido.
- (STJ - RESP 1554596, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, DJE 17/12/2019).

Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, ressalvado, todavia, que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo não será vantajosa a todos os segurados, o que deve ser apurado pela autarquia, com base nas informações que dispõe.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar que possui o benefício previdenciário percebido pelo segurado, a demandar célere correção, caso identificado desconhecimento com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA JURISDICIONAL** para determinar ao INSS que proceda à apuração do benefício do autor, observando a tese fixado pelo STJ no julgamento do Tema 999, comunicando nos autos o valor obtido.

Comunique-se.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que desejem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou se concordam com o julgamento antecipado da lide.

Intimem-se.

Santos, 06 de fevereiro de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENZ

Juiz Federal

Autos nº 5003159-61.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: FLAVIO NUNES DE CARVALHO BUENO

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA APARECIDA DOS SANTOS - SP378828, ADRIANA PINHEIRO SALOMAO DE SOUSA - SP247998

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, promova o autor a juntada de declaração de hipossuficiência ou de documentos que comprovem alegada impossibilidade momentânea de recolhimento das custas iniciais ou, se o caso, efetue o correlato recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do disposto no artigo 290 do CPC.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002702-29.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: DENISE CRISTINA SIMOES ABDULHAK

Advogado do(a) AUTOR: PEDRO HENRIQUE GOMES ALONSO - SP375143

D E S P A C H O

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Ante o requerido sob id 31993409 e a determinação sob id 32027763, retifique-se o valor da causa para que passe a constar R\$ 228.440,05.

Não vislumbrando, por ora, a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do NCPC.
Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010939-84.2013.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: JOSE PAULA VICTOR

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA - SP299221
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

D E S P A C H O

Id 30145667: ante a alegação de vício na certificação do trânsito em julgado, retomemos autos a 1ª Turma do E. TRF da 3ª Região, para análise do requerimento da União.

Int.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002535-12.2020.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: MARIA DO CARMO HERRERO DOS SANTOS RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

A pretensão executória deduzida no presente deve ser promovida nos autos nº 0004610-08.2003.403.6104, no qual se desenvolveu o principal, a fim de evitar a duplicidade de tramitação de feitos.

Providencie o interessado o traslado das cópias que julgar convenientes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, arquivem-se os presentes autos.

Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de intimação do executado.

Int.

Santos, 02/06/2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003395-13.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARCOS COSTA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA BISPO DA SILVA - SP208062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003000-55.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: ROMIS COLIBRI DO PRADO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA APARECIDA SCHNEIDER - SP284301

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001750-21.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA, MARGARETH PERES MANNA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAURA GOUVEA MONTEIRO DE ORNELLAS - SP190829

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o(s) extrato(s) de pagamento do(s) requisitório(s), manifeste-se o exequente quanto à integral satisfação do seu crédito.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para fins de extinção da execução.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003558-27.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: PEDRO GOMES GIMENES

Advogados do(a) AUTOR: CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: LUCIANA SHIZUE FUJIKI - SP255440, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A

DECISÃO

Trata a presente de ação de cumprimento, manejada por **PEDRO GOMES GIMENES** em face da **COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, objetivando o recebimento de diferenças de complementação de aposentadoria pelo correto enquadramento do autor de acordo como PCS2013.

O autor atribuiu à causa o valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais).

A 2ª Vara do Trabalho de Santos declinou da competência e os autos foram distribuídos livremente a este Juízo.

Instado a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, o autor se manteve silente.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intime-se.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008302-02.2018.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO MENEZES DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA OREFICE CAVALLINI - SP185614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO:

Em decisão saneadora (id 15178973) foi deferido o pedido de expedição de ofício à empresa SASIP – Associação dos Proprietários do Iporanga, para juntar aos autos cópia do LTCAT que embasou o preenchimento do PPP.

Em resposta, a empregadora informou ao juízo que não dispõe de laudo técnico, mas acostou aos autos laudo pericial produzido na Justiça do Trabalho, em demanda ajuizada pelo autor (id 18879874-875), no qual consta análise ambiental de todas as condições presentes no local da prestação do labor, inclusive com aferição e quantificação do agente ruído.

O autor não impugnou as conclusões daquele laudo pericial.

Entende o autor que deve prevalecer o disposto no perfil profissiográfico previdenciário (id 11740581 - pág. 10) e que o extrato do CNIS comprovaria a exposição a agentes agressivos (id 23396856). Em sua derradeira manifestação, requer, outrossim, a produção de prova oral, com o intuito de comprovar a habitualidade e permanência da exposição ao agente agressivo ruído, informado no perfil profissiográfico.

Indefiro, a prova oral, uma vez que o enquadramento como especial demanda conhecimento técnico em relação aos agentes agressivos presentes no ambiente de trabalho, tanto no aspecto quantitativo, como qualitativo, o que inclui a habitualidade e permanência da exposição.

Nada mais sendo requerido em 15 dias, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000418-87.2016.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SELMA RUAS FERREIRA, SELMA RUAS FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

O INSS promove a presente execução em face de **SELMARUAS FERREIRA**, decorrente de verba honorária.

Pretende a autarquia a revogação do benefício da gratuidade da justiça concedido a autora na fase de conhecimento e o recebimento da quantia de R\$ 7.537,05, arbitrada a título de honorários advocatícios, fixados no julgado.

Alega, em síntese, que a executada, até então amparada pela assistência judiciária gratuita, teve cessada a situação de hipossuficiência, em razão de auferir renda mensal de R\$ 11.002,75, sendo R\$ 2.490,13 percebidos a título de aposentadoria por tempo de serviço (NB 14/45834577 e RS 8.512,62 relativo a remuneração por trabalho exercido (id 20008831)).

Para comprovar o alegado apresenta extrato do CNIS (id 20008832).

A autora, ora executada, alegou a ocorrência de erro material no tocante a condenação em honorários de sucumbência (id 23812099).

Foi proferida decisão afastando a alegação de erro material, em respeito a coisa julgada, visto que a sentença condenou as partes ao pagamento de honorários, não tendo havido apelação do autor a esse respeito (id 26977102).

Instada a se manifestar sobre o pedido de revogação da gratuidade da justiça a executada deixou transcorrer o prazo *in albis*.

DECIDO.

O benefício da gratuidade da justiça pode ser concedido àquele que não dispuser de recursos para o pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, sendo presumida verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural.

Trata-se, contudo, de presunção *juris tantum*, que pode ser afastada quando evidenciada a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.

Nesse sentido é o entendimento consolidado do E. STJ:

"(...) É pacífico na jurisprudência do STJ o entendimento de que é relativa a presunção de hipossuficiência declarada pelo requerente da assistência judiciária gratuita, podendo ser revogado o benefício se o magistrado constatar condição econômico-financeira apta a satisfazer os ônus processuais.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1089437/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 09/10/2017)".

No caso em exame, foi deferido o benefício da gratuidade da justiça a executada na fase de conhecimento.

Como o trânsito em julgado da sentença proferida, argui o INSS a inexistência da alegada situação de hipossuficiência, uma vez que a executada auferia renda mensal superior a R\$ 11.000,00.

Da análise da documentação acostada aos autos, verifico que a autora não preenche os requisitos legais para a manutenção do benefício da gratuidade da justiça.

Os documentos colacionados pelo INSS indicam que a autora não está impossibilitada de custear as despesas processuais sem prejuízo de seu sustento.

Além disso, verifico que, oportunizada a autora comprovar documentalmente a alegada condição de hipossuficiência, a parte ficou-se inerte.

Isto posto, comprovada a ausência de carência econômica do beneficiário, **REVOGO o benefício da gratuidade da justiça concedida a autora**, nos termos do artigo 98, § 3º do NCPC.

Intime-se a executada **SELMA RUAS FERREIRA** através de seu(s) advogado(s), a efetuar o recolhimento da quantia de R\$ 7.537,05, mediante recolhimento de GRU específica, conforme código indicado pelo INSS (id. 20008831), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do NCPC.

Int.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5007033-88.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: WANDERLEY MARTINS DE LIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Ciência às partes da juntada aos autos do processo administrativo.

Nada mais sendo requerido, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0206997-22.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, IVO JOAQUIM AMALIO, MARIA EMILIA COELHO SILVA, MARIA EMILIA COELHO SILVA, MARIA EMILIA COELHO SILVA, MARIA EMILIA COELHO SILVA, MARIA EMILIA COELHO SILVA, MARIA EMILIA COELHO SILVA, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAIRO JUNQUEIRA DE MACEDO, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME NAVILLE, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYME RODRIGUES CAETANO, JAYSON COELHO, JAYSON COELHO, JAYSON COELHO, JAYSON COELHO, JAYSON COELHO, JAYSON COELHO, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO AVELINO DANTAS, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA PRADO, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, JOAO BATISTA DE CASTRO FREIRE, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS, NILZA LOPES DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493

DESPACHO

Id 32646922: Intime-se a senhora perita, Iris Marques Nakahira, a fim de prestar os esclarecimentos requeridos pela ré.

Semprejuízo, ante a atual pandemia que assola o país, com a consequente dificuldade de atendimento presencial nas agências bancárias, poderá a senhora perita optar pela expedição de ofício de transferência eletrônica para o recebimento dos honorários periciais. Caso se manifeste neste sentido, deverá fornecer os dados pessoais (nome e CPF) e da conta corrente destinatária da quantia (banco, agência e número da conta).

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5005114-64.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: WALTER RAMOS PASCHOAL

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077, KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO - SP204950, TATHIANE GRANDE GUERRA ANDRIA PAIVA - SP278861

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 31461544: Manifeste-se o autor, em 15 (quinze) dias, sobre o pedido de revogação dos benefícios da gratuidade de justiça formulado pelo INSS.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006850-91.2008.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MAJIS - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA. - EPP, SONIRA RIBEIRO MALATESTA, JOAO MALATESTA

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE LOPES DE OLIVEIRA - SP246422

DESPACHO

Id 324754216: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização do documento acostado sob id 29374799.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0011322-19.2000.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ARLINDA DA SILVA, JOSEFA OLIVEIRA VIEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES D AVILA VIEIRA - SP153054

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a impugnação parcial do INSS ao crédito exequendo.

Ao exequente, para manifestação em relação à impugnação.

Sem prejuízo, expeça-se o requisitório em relação ao valor incontroverso (art. art. 535, § 4º, NCPC), dando-se ciência às partes previamente à transmissão.

Intimem-se.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0205109-57.1993.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SERRAMAR MADEIRA COMERCIAL EXPORTADORA LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELOA MAIA PEREIRA STROH - SP89285
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 29057204: intime-se novamente a patrona Dra. Eloá Maia Pereira Stroh, bem como o advogado Izo Silvio Stroh (id 25840339) para que esclareçam quem é o representante processual do exequente e apresente novo substabelecimento, no prazo de 20 (vinte) dias.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 1 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0007890-64.2015.4.03.6104 - PETIÇÃO CÍVEL (241)

REQUERENTE: RUTE ESTER DE MELO, JOSE DOS SANTOS FILHO, LUIZ BARBOSA DA SILVA, WALDEMIRIO MALVAO, HERMOGENES VIEIRA DE SOUZA PIRES

Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
Advogado do(a) REQUERENTE: CARLOS CIBELLI RIOS - SP113973
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Proceda-se a associação dos presentes autos com os Processos ns. 0005406-47.2013.403.6104 e 0206350-37.1991.403.6104.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013747-77.2004.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: GUILHERME MALLAS FILHO, GUILHERME MALLAS FILHO, GUILHERME MALLAS FILHO, GUILHERME MALLAS FILHO, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA, LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA - SP215263
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0005458-82.2009.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: SHIRLEY CORTES DE SALES SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009946-46.2010.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: ALDO MARTINS DA SILVEIRA FILHO
Advogados do(a) EXECUTADO: MOISES CANOVA FILHO - SP348471, FABIO ROGERIO DE SOUZA - SP129403, JULIANA GUESSE - SP266717

DES PACHO

Id 32218471: à vista da manifestação do exequente (DNIT) de que não há mais interesse no cumprimento de sentença, diga o executado.

Inexistindo óbices, venham conclusos para sentença de extinção.

Int.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001277-64.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ROBERTO MOTTA MARINHO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Id 32225001: Recebo como emenda a inicial.

Trata o presente de ação de procedimento ordinário, manejada por Roberto Motta Marinho em face de Instituto Nacional do Seguro Social objetivando o recálculo de seu benefício de aposentadoria, utilizando-se os índices governamentais bem como o recebimento dos atrasados.

Instado a se manifestar, retificou o valor da causa para atribuir R\$ 42.000,00

Nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do NCPC, DECLARO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo e determino a remessa de arquivo ao JEF-Santos, contendo cópia integral do PJe, para inserção no sistema informatizado.

Cumprida a determinação, proceda a secretaria a baixa por incompetência.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000196-51.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PSI PROVIDORA DE SOLUCOES EM IMAGEM LTDA - EPP, FABIOLA AKEMI ARATA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

D E S P A C H O

Id 31260095: Pretende a exequente que seja deferida a penhora de 15% do salário da coexecutada FABIOLA AKEMI ARATA, até a quitação do valor total da dívida.

Ocorre que, como já restou decidido (id 30725910), os valores decorrentes de salário, por tratar-se de verba alimentar, encontram proteção no inciso IV, do artigo 833, do CPC, e são, portanto, impenhoráveis.

Pelo exposto, indefiro a penhora requerida. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0014061-18.2007.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: H.A.N. CONSTRUÇOES LTDA, ANA PAULA FONSECA DE ANDRADE, ORMINDA PRETEL

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Para início da execução, deverá apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, **observando os limites do julgado (id 25643758)**, conforme artigos 523 e ss. do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0010172-46.2013.4.03.6104 - MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: VITOR RAFAEL CAVALCANTE BARBOSA CAETANO

D E S P A C H O

Ante o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a CEF o que de seu interesse quanto ao prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Para início da execução, deverá apresentar planilha atualizada e discriminada do débito, **observando os limites do julgado (id 25740930)**, conforme artigos 523 e ss. do CPC.

Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003453-21.2017.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: DANISIO ARAUJO

DESPACHO

Id 33000880: Preliminarmente, apresente a CEF, em 15 (quinze) dias, planilha atualizada e discriminada do débito, nos termos do artigo 524 do CPC.

Após, se em termos, intime-se o executada, por carta (art. 513, §2º, II, CPC), no endereço sob id 10066152, a fim de que efetue o recolhimento do valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ou apresente impugnação, cujo termo inicial se iniciará após o transcurso do prazo para o pagamento voluntário (art. 525, CPC).

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo legal, o débito deverá ser acrescido de multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, § 1º do CPC, devendo a exequente (CEF) requerer o que entender de direito quanto ao prosseguimento.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0002784-68.2008.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, DIALLA ALMEIDA DOS SANTOS, ALEXANDRE MORAIS, ALEXANDRE MORAIS, ALEXANDRE MORAIS

Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA GABMARY TERZI CALVI - SP147863

DESPACHO

Id 31382508: Expeça-se mandado de penhora e avaliação de bens do executado Alexandre Moraes no endereço sob id 12560601 - p. 31 (Rua Osvaldo Cochrane, 297. apto. 41, Boqueirão, Santos/SP).

Com relação à co-executada Dially Almeida dos Santos, prejudicado o pedido, tendo em vista que a citação foi realizada por edital, não havendo notícia sobre endereço que possibilite a expedição de mandado.

Sem prejuízo, solicite-se a inclusão do nome dos executados no cadastro de inadimplentes através do sistema SERASAJUD (artigo 782, § 3º).

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0013396-02.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUDMILLA DE OLIVEIRA BREJO, NELSON DA SILVA BREJO

Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO GIMENEZ LIMA - SP360450, LUMA GUEDES NUNES - SP334229

Advogados do(a) EXECUTADO: LUMA GUEDES NUNES - SP334229, AMANDA SILVA PACCA - SP197573

DESPACHO

Id 31503154: Preliminarmente, diga a CEF se remanesce interesse no bloqueio de ativos financeiros do co-executado Nelson da Silva Brejo (RS 265.05), conforme extrato BACENJUD sob id 30879980.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003252-92.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MAXSOY ALIMENTOS EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO LUCHETTI FENERICH - PR39726

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS/SP

DESPACHO

Nos termos do Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenaria dos Juizados Especiais Federais, de 24/04/2020, emitido em virtude das limitações ao atendimento presencial nas agências bancárias da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil em razão das medidas de contenção da pandemia do novo Coronavírus (Covid-19), bem como das dificuldades que as partes e advogados têm enfrentado para levantar os valores depositados a título de ordens de pagamento - Requisições de Pequeno Valor (RPVs) e Precatórios - devidas pela União Federal, suas autarquias e fundações, defiro a expedição de ofício de transferência eletrônica, nos termos do parágrafo único do art. 906 do CPC.

Oficie-se à CEF para que proceda à transferência eletrônica dos valores depositados na conta nº 1181005134302167 (id 31764309), que deverão ser atualizados monetariamente, com dedução de alíquota de 3% de imposto de renda, para a conta indicada pelo exequente na petição id 32652025:

Titular: Maxsoy Alimentos Eireli

CNPJ: 063.460.05/0001-57

Banco do Brasil (001)

Agência 2857-6

Conta Corrente nº 131500-5.

Instrua-se o ofício com cópia da presente decisão.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009305-53.2013.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: W. B. L. C. COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - ME, LUIZ FELIPE MINAMITANI BARROS

DESPACHO

Id 32753371: Indefiro o requerido pela exequente, tendo em vista que da aba correspondente ao sigilo de documentos consta que a CEF, através de seu Departamento Jurídico, encontra-se devidamente habilitada para visualização dos documentos acostados sob id's 16637083 e 16637085.

As dificuldades e dúvidas operacionais poderão ser reportadas ao suporte ao usuário através do endereço <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJc>.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias.

Após, não havendo manifestação, ao arquivo sobrestado.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001045-57.2017.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FLASH BRASIL TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - ME, REGINA CELIASANTOS CARVALHO, LUIZ ANTONIO SOARES CARVALHO

DESPACHO

Petição Id 30023402: Defiro. Proceda a Secretaria às pesquisas de endereços junto aos sistemas eletrônicos de consultas disponíveis, a fim de obter novo endereço do(s) réu(s), juntando-se aos autos as respectivas respostas.

Realizadas as pesquisas, abra-se vista à autora para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0009236-50.2015.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA CLARA FREIRE PEPE, JOSE ANTONIO FREIRE PEPE, MARIA CHRISTINA FREIRE PEPE, GILBERTO FREIRE PEPE

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO CORTONA - SPI58051

REU: ZISSIS GEORGES ARVANITIS, PARASKEVOULA ZISSIS ARVANITIS, BASILE FOTIOS PASCHOS, PENELOPE BASILE PACHOS, CONSTANTIN BASILE KORAVOS - ESPÓLIO, DIMITRA CONSTANTINO KORAVOS - ESPÓLIO, UNIÃO FEDERAL
REPRESENTANTE: JOANNA CONSTANTIN KORAVOS IOSSEPHIDES

Advogado do(a) REU: MARCELO DORNELLAS DE SOUZA - SP173336,

DESPACHO

Ante a notícia de falecimento, retifique-se a autuação para constar Espólio de Basile Fotios Paschos e Espólio de Penelope Basile Pachos.

Id 29484627: Indefiro a citação por edital dos réus Zísis Geoges Arvanitis e Paraskevoula Zísis Arvanitis, ante a notícia de falecimento dos mesmos.

Neste sentido, deverão os autores promover a regularização do polo passivo, indicando os representantes dos espólios ou seus herdeiros (se o caso), fornecendo, ainda, sua qualificação para fins de citação.

No tocante aos corréus Basile Fotios Paschos e Penelope Basile Pachos (também falecidos), em que pese a notícia de que possuem apenas um herdeiro, Fotios Basilio Paschos, bem como sua anuência ao pedido objeto da presente ação (id 12389941 - p. 117/118), não há comprovação de tal condição, razão pela qual concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os autores apresentem prova documental hábil a habilitar o mencionado herdeiro.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004676-09.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: PAULO SERGIO REGINALDO, PAULO SERGIO REGINALDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Em sede de cumprimento de sentença o INSS impugnou o cálculo do exequente, sob o argumento de que haveria excesso de execução (art. 535, IV, NCPC, id 29107701).

Sob esse fundamento, postula o INSS seja reduzido o valor da execução para a quantia de R\$ 67.607,34, atualizada até 10/2019, contrapondo-se ao importe de R\$ 72.746,55, pretendido pelo exequente.

Requer, outrossim, a execução do valor de R\$ 2.813,23 a título de honorários sucumbenciais em favor da Procuradoria Geral Federal.

O exequente concordou com os valores apontados pelo INSS e renunciou aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, a fim de possibilitar a expedição de requisição de pequeno valor (id 32580032).

DECIDO.

Tendo em vista o exposto, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO manejada pelo INSS para fixar o valor de R\$ 67.607,34, atualizado até 10/2019, para fins de prosseguimento da execução.

Defiro o pedido de renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos a fim de que seja expedido RPV em favor do beneficiário, nos termos do art. 3º da Res. CJF 458/2017.

À vista da sucumbência integral do exequente no incidente, cabe a ele suportar integralmente o valor dos honorários advocatícios devidos (art. 85, § 7º, NCPC, em sentido contrário), que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente pretendido pelo exequente e o acolhido no incidente, cuja exigibilidade ficará suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade (art. 98, § 3º, NCPC).

Expeçam-se os requisitórios.

Indefiro, por ora, o pedido do INSS de execução de honorários sucumbenciais, tendo em vista que o exequente, ora impugnado, é beneficiário da justiça gratuita.

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0204414-79.1988.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARLENE FIGUEIREDO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO - SP18528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003374-37.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA CELIA DE SANTIS SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA DE SANTIS SILVEIRA - SP202006

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003407-27.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: DAYSE GRANDISOLLI ROMANO

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO GRANDISOLLI ROMANO - SP273698

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40, GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

DECISÃO

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5003411-64.2020.4.03.6104 -

IMPETRANTE: MARIA DE LOURDES CHAVES RIBEIRO

REPRESENTANTE: FRANCISCO DE PAULA RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GUEDES ALMEIDA DOS SANTOS - SP425205,

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Defiro ao (à) impetrante os benefícios da gratuidade da justiça.

Em face do direito discutido nestes autos e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Em termos, tomem imediatamente conclusos.

Intime-se.

Santos, 2 de junho de 2020.

DECIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002831-34.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: MARCO ANTONIO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA, MARCO ANTONIO ROSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL, GERENTE CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Considerando as informações apresentadas pela CEF, que noticiam a realização do saque de FGTS objeto destes autos (id. 32969646), manifeste o impetrante se remanesce interesse no prosseguimento do feito.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5008431-70.2019.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: JACKSON LIMADA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA DE AUGUSTO FERREIRA - SP286916

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CUBATÃO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 33145471: Ciência ao impetrante.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003211-57.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: PERFECTA PROJETOS COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

PERFECTA PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que assegure o direito de aplicar como limite para a base de cálculo na apuração do valor das contribuições sociais destinadas a terceiros (IN CRA, Salário-Educação, SENAI, SESI e SEBRAE) o valor de 20 (vinte) salários-mínimos.

Requer o impetrante, ainda, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente no último quinquênio, corrigidos pela Taxa SELIC.

Em apertada síntese, narra a inicial que, com alíquotas diversas, as contribuições sociais supramencionadas possuem como base de cálculo a folha de salários.

Aduz que, em razão do art. 4º da Lei nº 6.950/81, ficou estabelecido um limite máximo de 20 (vinte) salários mínimos para a base de cálculo das contribuições previdenciárias e contribuições destinadas a terceiros.

Sustenta que a revogação do limite de vinte salários mínimos pelo Decreto-Lei nº 2.318/86 alcançou apenas as contribuições previdenciárias, embora tenha sido aplicada, equivocadamente na visão da impetrante, também às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que estas possuem natureza para-fiscal.

Entende que a não aplicação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos ofende o princípio da estrita legalidade (art. 5º, inciso II, da CF e art. 97 do Código Tributário Nacional - CTN). Além disso, advoga que a interpretação de benefício fiscal deve ser literal, consoante prescrito pelo art. 111, inciso II, do CTN.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais que vem acolhendo a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, após décadas de aplicação incontroversa da interpretação que fixou a inexistência de limite para a base de cálculo utilizada na apuração das contribuições sociais destinadas a terceiros, sustenta a impetrante que o disposto no art. 4º da Lei nº 6.950/81 teria sido revogado exclusivamente para as contribuições previdenciárias, mas ainda seria aplicável às contribuições parafiscais, em razão da manutenção no sistema jurídica do seu parágrafo único:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

De fato, a interpretação isolada dos dispositivos legais pode ensejar a ideia de que o art. 4º do DL nº 6.950/81 teria sido revogado apenas no que concerne às contribuições previdenciárias, mantendo-se, porém, vigente o parágrafo único, que ainda cuidaria do limite da base de cálculo das contribuições parafiscais.

Todavia, interpretação sistemática, com análise da evolução da legislação em relação às contribuições parafiscais, permite outra interpretação, mais condizente com a praxis jurídica consolidada.

Com efeito, a limitação da base de cálculo das contribuições parafiscais foi introduzida no ordenamento jurídico pelo art. 14 da Lei nº 5.890/73, que previu a cobrança dessas contribuições sobre a folha de salários, observado o limite de sua base de cálculo "sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País":

"Art. 14. As contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional de Previdência Social das empresas que lhes são vinculadas, e destinadas a outras entidades ou fundos, serão calculadas sobre a mesma base utilizada para o cálculo das contribuições de previdência, estarão sujeitas aos mesmos prazos, condições e sanções e gozarão dos mesmos privilégios a ele atribuídos, inclusive no tocante à cobrança judicial, não podendo o cálculo incidir sobre importância que exceda de 10 (dez) vezes o salário-mínimo mensal de maior valor vigente no País".

Posteriormente, as contribuições a terceiros foram transferidas para a gestão do IAPAS e passaram a ser regidas pelo DL nº 1.861/81, que também dispôs sobre o limite máximo de exigência das contribuições:

Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes (Redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867, de 1981).

Ressalte-se que naquele momento o salário de contribuição máximo na última classe era apurado na forma do art. 5º da Lei nº 6.332/76, mediante a aplicação do fator de reajustamento salarial previsto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 6.147/74.

E que fez a Lei nº 6.950/81?

Referido diploma, por intermédio do seu artigo 4º, fixou o valor de 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo no país como limite máximo do salário-de-contribuição. Determinou também que esse novo limite deveria ser aplicado às contribuições parafiscais, em sintonia com a paridade prevista no art. 1º do DL nº 1.861/81.

E esse teto continua vigente?

Não, uma vez que foi revogado expressamente pelo DL nº 2.318/86, que assim dispôs:

Art. 1º - Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-Lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.

Em síntese, o mesmo diploma que revogou o limite de vinte salários-mínimos para apuração das contribuições previdenciárias (art. 3º do DL 2.318/86) também revogou o teto para as contribuições sociais destinadas a terceiros (art. 1º, inciso I, do DL nº 2.318/86).

Assim, em que pesem os precedentes e as respeitadas decisões invocadas, não vislumbro razão para aplicação do limite nas contribuições a cargo do empregador, independentemente de serem destinadas ao custeio da previdência social ou a atividades de interesse geral promovida por terceiros, em razão da inequívoca vontade superveniente do legislador.

Por fim, em relação ao salário-educação, diferentemente do que consta da inicial, há norma posterior fixando expressamente que a alíquota de 2,5% incidirá "sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados" (art. 15 da Lei nº 9.424/96), a inviabilizar qualquer pretensão de limitação da base de cálculo.

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Abra-se vista ao MPF para parecer.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003239-25.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS/SP

DECISÃO:

CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição destinada a terceiros (INCRA), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o INCRA.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Coma inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

Além disso, sustenta que inexistente referência das contribuições ao setor econômico, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação são direcionados a toda sociedade e não apenas aos próprios sujeitos passivos.

Com efeito, a contribuição ao INCRA encontra embasamento na exigência criada pelo art. 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, denominada de adicional à contribuição previdenciária, destinada ao extinto Serviço Social Rural, tendo por finalidade a prestação de serviços sociais no meio rural.

Após uma longa série de alterações legislativas, a Lei Complementar nº 11/71 criou o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRORURAL), executado pelo FUNRURAL, e aumentou a alíquota das contribuições ao Fundo, de 0,4% para 2,6%, cabendo 0,2% ao INCRA.

Com isto, a contribuição perdeu o propósito inicial de financiamento de serviços sociais no meio rural, passando a ser tratada como contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre ela não incidindo, portanto, as Leis nº 7.787/89, 8.212/91 e 8.213/91, que regulam as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social.

Ressalte-se que tal contribuição foi plenamente recepcionada pela Constituição Federal, nos termos do art. 149 da CF, conforme se observa do seguinte aresto do E. STJ:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NA SEÇÃO. SÚMULA Nº 168/STJ. INCIDÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2% NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiológica da Carta Maior, que lhe revela a denominada 'vontade constitucional', cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. Nesse segmento, a Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico.

4. Deveras, coexistente com aquela, a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

5. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o INCRA e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

6. Nada obstante, a revelação da nítida natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

7. Nesse segmento, como consectário do princípio da legalidade, não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c. art. 97 do CTN).

8. A observância da evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o FUNRURAL (PRORURAL) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neoliberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

9. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o INCRA cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

10. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante o teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do PRORURAL; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213/91, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero, dois por cento) - destinada ao INCRA - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

11. Sob essa ótica, à míngua de revogação expressa e inconciliável, a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o INCRA.

12. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais péticas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

13. Matéria que restou pacificada pela Primeira Seção no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, de relatoria para acórdão do e. Min. Castro Meira, ocorrido em 27.09.2006.

14. É cediço na Corte que: Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado. (Súmula n.º 168/STJ)

15. Agravo Regimental desprovido.

(STJ, 1ª Seção, AERESP 836200, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 27/08/2007)

Nesse passo, a despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tal contribuição, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de contribuição de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétreia da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção da citada contribuição pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do § 1º e do § 2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003\)](#)

III - poderão ter alíquotas: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001\)](#)

Em seus argumentos, alega a impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota ad valorem, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são ad valorem (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "poderão incidir", assim como correlação às alíquotas que "poderão ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para a INCRA, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota ad valorem.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem.

Não se sustenta ainda a alegação de inconstitucionalidade da contribuição em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem a ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFRINGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despendianda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude do seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-AgR 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2011. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota ad valorem, do qual a folha de salários não faz parte.

2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota ad valorem são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, incorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Proceda-se à retificação do sistema processual, removendo-se o cadastro de *segredo de justiça*, por ausência de amparo legal.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Com a vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003243-62.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: CONCORDIA LOGISTICA PORTUARIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE MACEDO TAVARES - SC13637
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

CONCÓRDIA LOGÍSTICA PORTUÁRIA LTDA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS**, pretendendo a edição de provimento judicial que reconheça o direito de não se sujeitar ao recolhimento da contribuição destinada a terceiros (SEBRAE), após a edição da EC nº 33/2001.

Pugna pela concessão de medida liminar, a fim de que seja suspensa a exigibilidade de tais contribuições e de quaisquer obrigações acessórias a elas relacionadas, obstando-se, por consequência, qualquer ato tendente à cobrança de tais exações ou mesmo que o não recolhimento destas constitua óbice à expedição de certidão de regularidade fiscal e previdenciária em seu favor ou que acarrete a inclusão de seu nome em órgãos de restrição ao crédito (tal como o CADIN).

Pleiteia, por fim, seja reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente.

Narra a inicial, em síntese, que a impetrante está sujeita ao recolhimento de tributos federais, dentre os quais as contribuições destinadas a terceiros, incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, especialmente para o SEBRAE.

Afirma a impetrante que, consoante regramento do art. 149 da Constituição Federal, em sua redação original, bem como de acordo com a lei instituidora da contribuição, as contribuições destinadas a terceiros são calculadas com base folha de salários e demais remunerações, uma vez que não havia restrição quanto a possíveis bases de cálculo.

Sustenta, em síntese, a inconstitucionalidade da incidência dessa contribuição sobre a folha de salários, uma vez que a EC 33/01, ao alterar o artigo 149 da Constituição Federal, restringiu as hipóteses de incidência dessas espécies de contribuição para a receita, o faturamento, o valor da operação ou o valor aduaneiro, deixando de fazer menção expressa à folha de salários.

Respalda-se, por fim, em precedentes jurisprudenciais, que acolhem a pretensão deduzida na presente demanda.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estanzados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

Vale ressaltar que o mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, torna-se irredutível a existência de prova pré-constituída das alegações, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em questão, não vislumbro a presença de relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, sustenta a impetrante que as contribuições destinadas a terceiros, por possuírem natureza de intervenção no domínio econômico e contribuição social geral, não foram recepcionadas pela EC 33/2001.

Para tanto, indica que houve alteração da regra-matriz de competência para a instituição das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico e das Contribuições Sociais Gerais, conforme previsto no art. 149 da CF, que somente poderiam incidir somente sobre o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação, não mais havendo espaço para sua cobrança sobre a folha de salários, conforme estabelecido pela legislação anterior.

A despeito de eventual discussão doutrinária, resta pacificado na jurisprudência que tais contribuições, assim como outras destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional, vinculadas ao "Sistema S", possuem natureza de *contribuição de intervenção no domínio econômico*, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente de sua natureza e objeto social.

Feitas tais considerações, passo a analisar a questão da recepção das citadas contribuições pela EC nº 33/2001.

Com efeito, a Constituição Federal, espancando dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Por sua vez, a EC nº 33/2001 incluiu os §§ 2º, 3º e 4º no referido artigo, de modo a definir as possíveis hipóteses de incidência das contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, nos seguintes termos (atualmente, a redação do §1º e do §2º, inciso II, do art. 149 foi alterada pelas EC's 41/2003 e 42/2003):

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do regime previdenciário de que trata o art. 40, cuja alíquota não será inferior à da contribuição dos servidores titulares de cargos efetivos da União. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19.12.2003)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 3º A pessoa natural destinatária das operações de importação poderá ser equiparada a pessoa jurídica, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

§ 4º A lei definirá as hipóteses em que as contribuições incidirão uma única vez. *(Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)*

Em seus argumentos, alega a impetrante que o dispositivo constitucional em questão, ao prever que as contribuições de intervenção no domínio econômico podem ter alíquota *ad valorem*, restringiu o aspecto material da sua hipótese de incidência, ao dispor que este tributo poderá ter como base de cálculo somente o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e/ou o valor aduaneiro.

Destaca ainda que as alíquotas das contribuições às terceiras entidades são *ad valorem* (percentual sobre a base de cálculo), enquadrando-se na regra do artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, alínea "a", da CF, de modo que não há interpretação possível que preserve tais exações.

Sustenta, ademais, que o artigo 109 da IN RFB nº 971/2009 e o artigo 3º da Lei nº 11.457/07 são incompatíveis com o referido artigo da constituição, na medida em que a incidência de contribuição de intervenção do domínio econômico sobre a folha de salários (que não é faturamento, não é receita bruta nem valor da operação) não foi recepcionada pela EC nº 33/01.

Afirma, assim, que é de duvidosa constitucionalidade e legalidade das contribuições ao SEBRAE, uma vez que os benefícios advindos da sua arrecadação não são direcionados aos seus sujeitos passivos, e sim a toda sociedade.

Todavia, entendo que não lhe assiste razão.

Com efeito, o § 2º do art. 149 da CF não impõe a obrigatoriedade de que a base de cálculo das exações em discussão seja uma das enumeradas nas alíneas seguintes, tendo havido tão-somente a especificação de exemplos de base de cálculo sobre a qual "não incidirão" e sobre as quais "podem incidir", assim como em relação às alíquotas que "podem ter".

Trata-se, portanto, de uma faculdade conferida pelo legislador, não havendo óbice a que a base de cálculo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico alcance outras riquezas, como é o caso dos autos, onde se analisam contribuições incidentes sobre a folha de salários, o que evidencia o rol não taxativo lançado no dispositivo em comento.

Nesse diapasão, ao menos neste juízo liminar, não cabe admitir a interpretação restritiva pretendida pela impetrante, no sentido de que a EC 33/2001 não recepcionou as contribuições para o SEBRAE, em face do que, na atualidade, prescreve o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da CF.

Certo é que o preceito constitucional não é proibitivo no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo - como, neste caso, a folha de salários -, pois apenas dispõe que faturamento, receita, valor da operação e valor aduaneiro, este no caso de importação, podem ser considerados na aplicação de alíquota *ad valorem*.

Observa-se, assim, que o objetivo da norma constitucional analisada não foi restritivo, procurando, em verdade, preencher o vazio normativo da redação anterior, com a indicação de possibilidades para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou *ad valorem*.

Não se sustenta ainda a alegação de inconstitucionalidade das contribuições em questão em razão da ausência de referibilidade na destinação dos benefícios advindos da sua arrecadação.

Isso porque as contribuições de intervenção no domínio econômico são constitucionalmente destinadas a finalidades não direta e exclusivamente referidas ao sujeito passivo, o qual não necessariamente é beneficiado com a atuação estatal, nem ela dá causa. Assim, o fato de inexistir correlação direta ou indireta entre o contribuinte e a atividade estatal específica à qual se destina a respectiva contribuição não obsta a sua cobrança.

Dessa forma, não vislumbro inconstitucionalidade da exigibilidade das contribuições destinadas a terceiros, frente ao que dispõe o art. 149, § 2º, da CF, com redação em vigor após a EC nº 33/2001.

Nesse sentido, trago à colação recentes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA. INSTITUIÇÃO POR LEI COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. CIDE. EC Nº 33/01. ART. 149, § 2º, III, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. POSSIBILIDADE. COBRANÇA DE EMPRESA URBANA. INFUNGÊNCIA À REFERIBILIDADE. INOCORRÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência dessa E. Terceira Turma é assente em reconhecer que é dispensável a edição de Lei Complementar para a instituição dos tributos elencados no artigo 149, da Constituição Federal.

2. Isto decorre porque o mandamento constitucional delimita que as contribuições de intervenção no domínio econômico - CIDE - devem respeitar a lei complementar tributária elencada no artigo 146, inciso III, da Constituição Federal, qual seja, o Código Tributário Nacional, razão pela qual é despicinda a instituição das referidas exações através de lei complementar.

3. A E. Terceira Turma tem jurisprudência pacífica que as hipóteses de incidência para as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, elencadas no artigo 149, § 2º, inciso III, da Constituição Federal, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/01, têm o objetivo de preencher o vazio legislativo existente anteriormente, delimitando apenas possibilidades da incidência, mas não realizando proibições de eleição de outras hipóteses pelo legislador ordinário.

4. Isto decorre porque, repita-se, não se deve dar interpretação restritiva ao aludido dispositivo constitucional, mas apenas de se verificar que o constituinte derivado elencou algumas hipóteses sobre as quais poderiam incidir as Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, não impossibilitando que a lei delimite outra hipótese de incidência.

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que as contribuições sociais destinadas ao FUNRURAL e ao INCRA incidem sobre empresas urbanas, em virtude de seu caráter de contribuição especial de intervenção no domínio econômico (CIDE) que visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares (STJ. Segunda Turma. REsp 1584761/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS. Julgado em 07/04/2016. DJe de 15/04/2016).

6. O C. Supremo Tribunal Federal também já se posicionou acerca da constitucionalidade da referida exação, sob o argumento de que "a contribuição destinada ao INCRA é devida por empresa urbana, porque se destina a cobrir os riscos aos quais está sujeita toda a coletividade de trabalhadores" (RE-Agr 469288/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, j. 1º/4/2008, DJe de 8/5/2008).

7. Assim, é improcedente a alegação neste ponto, não havendo pertinência a mencionada referibilidade com as empresas urbanas e pela contribuição ser destinada ao INCRA.

8. Recurso de apelação desprovido.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL 279755, Rel. Des. Fed. NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 30/11/2017)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE APÓS A EC 33/2001. OMISSÃO RECONHECIDA. RECURSO ACOLHIDO. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. ART. 1.025 DO CPC. EMBARGOS INTERPOSTOS PELA UNIÃO FEDERAL REJEITADOS.

*1. A alegação de inconstitucionalidade trazida pela autora deve-se à adoção da folha de salários como base de cálculo das Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, ao argumento de que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a" da Constituição da República, após a Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo para as contribuições de alíquota *ad valorem*, do qual a folha de salários não faz parte.*

*2. As bases de cálculo arroladas para as chamadas CIDE de alíquota *ad valorem* são apenas exemplificativas, na medida em que o texto constitucional não traz nenhuma restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Precedentes.*

3. A intenção de rediscutir a matéria e obter novo julgamento pela Turma não encontra nos embargos de declaração a via processual adequada, já que é cabível tal recurso quando na decisão prolatada houver obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material, inócorrentes na espécie.

4. A interposição dos embargos de declaração implica, tacitamente, no pré-questionamento da matéria, sendo desnecessária a sua expressa menção (art. 1.025 do CPC).

5. Embargos de declaração da parte autora acolhidos. Embargos de declaração da União Federal rejeitados.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2089891, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 10/07/2017)

Diante do exposto, ausentes os requisitos legais, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.**

Proceda-se à retificação do sistema processual, removendo-se o cadastro de *segredo de justiça*, por ausência de amparo legal.

Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009.

Coma vinda das informações, vista ao Ministério Público Federal, para parecer.

Oportunamente, venham conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

DESPACHO

Id 32954785: Ciência à União do depósito judicial (id 32954789), no valor de R\$ 104.574,98 (cento e quatro mil, quinhentos e setenta e quatro reais e noventa e oito centavos).
Expeça-se ofício, com urgência, à Alfândega do Porto de Santos, dando-lhe ciência do depósito e para que cumpra a decisão deste juízo (id 3130154), se outro óbice não houver.
Sem prejuízo, manifestem-se as partes sobre o valor dos honorários estimado pelo perito (id 32910999).

Int.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5002857-32.2020.4.03.6104

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294)

REQUERENTE: PAULO HENRIQUE RIBEIRO PRIMO

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE CARLOS DOS SANTOS - SP378973

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata a presente de ação com pedido de tutela de urgência, manejada por **PAULO HENRIQUE RIBEIRO PRIMO** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**, objetivando o levantamento dos depósitos efetuados em sua conta junto ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

A autora, após emendar a inicial, atribuiu à causa o valor de R\$ 9.629,77 (nove mil seiscentos e vinte e nove reais e setenta e sete centavos).

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado.

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5001413-61.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: DRIELLY FREITAS DE MELO - SP431193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata a presente de ação de procedimento ordinário com pedido de tutela de urgência, manejada por **ANA PAULA RODRIGUES NASCIMENTO DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão auxílio-doença e posterior conversão em aposentadoria por incapacidade, como pagamento das prestações em atraso, devidamente atualizadas.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 33.253,32 (trinta e três mil, duzentos e cinquenta e três reais e trinta e dois reais).

Ajuizada a ação ordinária, o processo foi distribuído livremente à 1ª Vara Cível da Comarca de Guarujá, que se deu por incompetente, determinando a remessa dos autos à Justiça Federal de Santos, com fundamento no art. 15, inciso III, da Lei nº 5.010/66, com redação dada pela Lei 13.876/19.

Os autos foram redistribuídos a este Juízo Federal.

Instada a emendar a inicial para adequar o valor da demanda, a parte manteve-se silente.

Todavia, nos termos do disposto nos artigos 1º e 3º, da Lei nº 10.259/01, como o valor atribuído à causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal - JEF, que é absoluta no foro onde estiver instalado (STJ, AgRg no CC 80615 / RJ, Rel. Min. SIDNEI BENETI, 2ª Seção, DJe 23/02/2010).

Assim sendo, nos termos do artigo 64, §1º, do CPC, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa, com urgência, de arquivo ao JEF-Santos, mediante baixa própria.

Intimem-se.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Autos nº 5003253-09.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: CELSO RICARDO PINHO

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DUARTE DE CARVALHO - SP231511

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

CELSO RICARDO PINHO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, almejando provimento judicial que reconheça o direito ao benefício de aposentadoria especial, desde o requerimento administrativo (23/10/2019), por meio do reconhecimento da atividade especial no período laborado de 16/05/1994 a 16/03/1996, de 15/10/1992 a 13/05/1994 e de 23/07/1997 até 23/10/2019.

Narra a inicial, em suma, que por ocasião do procedimento administrativo (NB 195.136.469-1), o INSS deixou de computar a especialidade do período de 15/10/1992 a 13/05/1994 e de 23/07/1997 até 23/10/2019, em que o autor teria laborado exposto a agentes agressivos, de modo que indeferiu a concessão da aposentadoria especial.

Com a inicial, além dos documentos de identificação e instrumento do mandato, o autor acostou cópias do procedimento administrativo.

É o relatório.

DECIDO.

O art. 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar ancorada em prova preexistente e indubitosa, que permita perfeita fundamentação do provimento judicial provisório.

No caso em tela, em sede de cognição sumária e em face da documentação acostada aos autos, não vislumbro os elementos necessários para concessão da tutela de urgência, uma vez que o reconhecimento da atividade especial necessita de uma análise mais acurada, talvez até com a realização de prova pericial, de forma a extrair os elementos que indiquem, com segurança, que o autor preenche os requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, sobretudo em relação às condições de trabalho nos períodos que pretende o enquadramento da especialidade.

Ademais, o reconhecimento de exercício de trabalho em condições especiais reclama, *em regra*, o prévio exercício do contraditório, para que sejam colhidas as razões que ensejaram a negativa da autarquia previdenciária.

Desta forma, ausentes os requisitos ensejadores previstos no art. 300 do CPC, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.**

Não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, §4º, inciso II, do CPC), cite-se o réu, com a advertência de que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro ao autor a gratuidade da justiça.

Intimem-se.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002630-42.2020.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: ESSEMAGALOGISTICA E TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP313317, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Manifeste-se a autora sobre a alegação de insuficiência da garantia ofertada, suscitada pela União em contestação (item III.5 do id 33028247).

Int.

Santos, 03/06/2020.

Décio Gabriel Gimenez

Juiz Federal

Autos nº 0204926-47.1997.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.

DESPACHO

Id 30802136: defiro a expedição de alvará de levantamento relativo ao depósito id 32610281 (valor incontroverso), intimando o beneficiário a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomem conclusos para decisão acerca dos valores controversos.

Int.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 0006249-17.2010.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CLAUDIO MARQUES INOJOSA

Advogado do(a) EXECUTADO: WLADIMIR DOS SANTOS PASSARELLI - SP212364

DESPACHO

À vista do trânsito em julgado (id 28858016), expeça-se, **com urgência**, alvará de levantamento dos valores existentes nos autos (id 11185728 – P. 21/27), em favor do executado Luiz Cláudio Marques Inojosa, conforme determinado na parte final da sentença (id 21065838).

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007152-49.2019.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos
IMPETRANTE: GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE SAYONARA GRACHER MARQUES - SC33964
IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
SENTENÇA TIPO A

SENTENÇA:

GIRAKIDS COMERCIO DE DOCES, BRINQUEDOS E JOGOS ELETRÔNICOS EIRELI, qualificada na inicial, ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato imputável ao **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS**, pretendendo obter provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que proceda à imediata análise e conclusão do despacho aduaneiro relativo às mercadorias descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1.

Afirma a impetrante que promoveu a importação de máquinas de diversão eletrônica, as quais foram parametrizadas no canal vermelho de conferência aduaneira. Informa que muito embora tenha cumprido todas as exigências lançadas via SISCOMEX, a autoridade fiscal entendeu por bem solicitar ao Núcleo Técnico da Polícia Federal de Santos a elaboração de laudo pericial.

Alega, porém, que não obstante o transcurso de mais de 40 (quarenta) dias desde o registro da DI, o laudo pericial solicitado ainda não foi elaborado, encontrando-se interrompido, por consequência, o despacho aduaneiro das mercadorias importadas, o que caracteriza violação aos princípios da celeridade e eficiência.

Com a inicial, vieram procuração e documentos.

Custas prévias recolhidas.

A análise do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações.

Intimada, a União requereu seu ingresso no feito, a fim de que seja intimada acerca de todos os atos processuais praticados.

Notificada, a autoridade impetrada informou que a solicitação de perícia à Polícia Federal decorreu de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado, mais precisamente de máquinas programadas para exploração de jogos de azar, de modo que somente após a sua elaboração é que a fiscalização aduaneira poderá dar andamento cabível ao despacho da DI nº 19/1279330-1, que no momento se encontra interrompido. Concluiu, assim, que a pretensão da impetrante não deve mitigar o entendimento às normas legais pertinentes ao caso, de modo que resta evidenciada a inexistência de qualquer ato praticado com ilegalidade ou abuso de poder.

Sobreveio despacho que determinou a prestação de informações complementares.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações complementares, sustentando que, em 18/10/2019, recebeu da Polícia Federal o Ofício nº 0196/2019-DELEX/DPF/STS/SP, veiculando o Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, com a conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1 – restando configurado se tratarem de máquinas eletrônicas programadas para exploração de jogos de azar – mas sem a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), haja vista a falta de estrutura no local à época da realização da perícia.

A impetrante apresentou manifestação quanto às informações complementares, oportunidade em que reiterou o pedido de concessão da medida liminar pretendida.

Sobreveio *decisão que deferiu em parte o pedido liminar*, para determinar à autoridade impetrada que providenciasse os meios necessários para a conclusão do laudo pericial relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/1279330-1, com a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), no prazo de 30 (trinta) dias.

Ciente da impetração, o MPF deixou de adentrar ao mérito da ação, por entender ausente interesse institucional que justifique sua apreciação.

Em face da decisão liminar proferida foi interposto agravo de instrumento pela impetrante, acerca do qual foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal.

A autoridade impetrada noticiou o cumprimento da decisão liminar, anexando aos autos o resultado da conferência física referente à DI 19/1279330-1.

A impetrante apresentou manifestação, através da qual noticiou que a autoridade impetrada promoveu nova interrupção do despacho aduaneiro, sob a justificativa de que se faz necessário aguardar o deslinde do presente feito para a sua conclusão. Requeru, assim, a prolação de nova decisão liminar e/ou de sentença concedendo a segurança, a fim de que se determine à autora impetrada a adoção de todas as providências necessárias para a imediata conclusão do despacho aduaneiro das mercadorias importadas objetos dos autos, sob pena de multa diária na hipótese de descumprimento da ordem judicial.

É o relatório.

DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional adequado para proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, LXIX, CF/88).

Porém, na via eleita, toma-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tomarem incontroversos os fatos alegados, tendo em vista a impossibilidade processual de dilação probatória.

No caso em exame, entendo presentes os requisitos legais necessários para a concessão parcial da segurança.

Com efeito, resta suficientemente demonstrado nos autos que a perícia técnica solicitada pela autoridade aduaneira à Polícia Federal de Santos, relativamente às mercadorias importadas descritas na Declaração de Importação nº 19/1279330-1, decorre de suspeita de importação de mercadoria proibida, de licenciamento vedado.

Denota-se, portanto, que a elaboração do laudo pericial em questão constitui requisito fundamental para a conclusão da análise do despacho aduaneiro, mostrando-se inviável, portanto, a concessão da segurança nos moldes em que requerida na inicial.

Por outro lado, observo que, por ocasião das informações complementares prestadas pela autoridade impetrada, foi noticiada a elaboração por parte da Polícia Federal do Laudo 511/2019-NUTEC/DPF/STS/SP, com a conclusão da análise das mercadorias relacionadas à Adição 009 da DI nº 19/1279330-1, porém sem a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013), ao argumento de falta de estrutura no local à época da realização da perícia (ids 23848203 e 23848204).

Contudo, inobstante à comprovada solicitação de complementação da perícia por parte da autoridade aduaneira (id 23848209), não havia nos autos qualquer indicativo acerca das providências administrativas a serem efetuadas e do respectivo prazo para a conclusão dos trabalhos periciais.

Nessa perspectiva, entendo, tal como consta da decisão que deferiu em parte o pedido liminar (id 23967153), que limitações de ordem administrativa não podem sobrepor-se ao ordenamento jurídico, de modo que não é lícito impor a terceiros o ônus de aguardar indefinidamente o momento da execução das medidas administrativas, e, por consequência, o ônus material de suportar os custos pelo exercício do poder de polícia aduaneira. Cabe à Administração Pública, portanto, providenciar a estrutura necessária ao atendimento das suas finalidades, dotando-se de meios adequados para a consecução de suas atividades relacionadas à fiscalização de mercadorias importadas.

Não se revela admissível, portanto, que a conclusão da fiscalização aduaneira objeto dos autos se postergue indefinidamente, sendo juridicamente plausível a determinação de complementação do laudo pericial, em prazo célere, pelos peritos do Departamento de Polícia Federal ou, na impossibilidade, por peritos credenciados pela própria Alfândega.

Nesta medida, há que ser reconhecido o direito líquido e certo da impetrante à conclusão do laudo pericial relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/1279330-1, com a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013).

Verifico dos autos, porém, que muito embora a autoridade impetrada tenha noticiado o cumprimento da decisão liminar, com a juntada das conclusões da fiscalização decorrentes da conferência física da mercadoria (id 26411132), a impetrante logrou comprovar que o respectivo despacho aduaneiro foi novamente interrompido na data de 16/01/2020, sob a justificativa de que se faz necessário aguardar o deslinde do presente feito para a sua conclusão (id 28888320).

Reputo, porém, que tal interrupção, à míngua de novas exigências fiscais e diante do decurso do prazo previsto no art. 4º do Decreto 70.235/72, constitui mora administrativa superveniente em relação à conclusão do despacho aduaneiro, ato consectário da finalização da análise técnica levada a efeito por ocasião da conferência aduaneira.

Em face do exposto, **DETERMINO** à autoridade impetrada que adote as providências necessárias à conclusão do despacho aduaneiro referente à DI 19/1279330-1, com vistas ao quanto apurado na conferência aduaneira, no prazo de 10 (dez) dias, e **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito líquido e certo da impetrante à conclusão do laudo pericial relativo às mercadorias descritas na DI nº 19/1279330-1, com a devida análise das demais partes e peças (Adição 001 a 008 e 010 a 013) e, por consequência, à conclusão do respectivo despacho aduaneiro.

Não vislumbro, ao menos por ora, a necessidade de comunicação de multa pecuniária para a efetivação da presente medida.

Oficie-se, *com urgência*, à autoridade impetrada, para fins de cumprimento da presente decisão, devendo ser noticiada nos autos eventual impossibilidade de cumprimento.

Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. STJ.

Custas a cargo da impetrante.

Comunique-se o E. Relator do agravo de instrumento interposto (id 31658942).

Sentença submetida a reexame necessário.

P. R. I.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

RETIFICAÇÃO DE REGISTRO DE IMÓVEL (1683) Nº 0000374-13.2003.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos

AUTOR: APARECIDA DOS ANJOS RIGHETTI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LENI DIAS DA SILVA - SP77189

REU: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS, UNIÃO FEDERAL, FILOMENA FAUSTINO, MARCELO CALDAS SANTOS, PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTIOGA, CESP, HENRIQUE ALIERTE COSTABILE

Advogado do(a) REU: JOAO GILBERTO SILVEIRA BARBOSA - SP86396

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433

Advogado do(a) REU: ROBERTO ESTEVES MARTINS NOVAES - SP63061

Advogado do(a) REU: VALDIR ROBERTO MENDES - SP67433

Advogado do(a) REU: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

LITISCONSORTE: MIGUEL EDUARDO HORVATH

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: JOSE ROBERTO CARVALHO DE AGUIAR

DECISÃO:

Converto o julgamento em diligência:

Inobstante a indicação nos autos de encerramento da instrução processual e da ausência de outros requerimentos pelas partes, verifico que o feito ainda não se encontra em termos para julgamento, haja vista a necessidade de deliberação quanto a questões processuais pontuais, necessárias para a organização do processo.

Com efeito, consta dos autos a notícia de composição amigável entre a autora e o confrontante Miguel Eduardo Horvath, relativamente ao reconhecimento de divisas para fins da ratificação de registro almejada na presente ação (id 13526473 – p. 16/22). Ocorre que, muito embora constem como signatários do acordo em questão os patronos das partes envolvidas, Dr. Leni Dias da Silva, OAB/SP 77.189, e Dr. José Roberto Carvalho de Aguiar, OAB/SP 44.276, ambos com poderes outorgados para transigir (ids 13526454 – p. 19 e 13526472 – p. 128), a petição carreada aos autos, certamente por um lapso, não contém suas assinaturas.

Demais disso, verifico que, após a comunicação do mencionado acordo, foi proferido despacho dando ciência de seu teor às outras partes do processo (id 13526473 – p. 23). Todavia, não consta dos autos qualquer certificação da intimação das partes especificamente quanto ao despacho em questão, o qual acabou por ser sucedido pelos procedimentos de digitalização.

Nesse passo, a despeito da posterior admissão do ingresso do confrontante Miguel Eduardo Horvath no feito, na condição de litisconsorte passivo (id 19658017), entendo que tais questões demandam regularização, de modo a se evitar, inclusive, eventual arguição de nulidade.

Assim, providenciem a autora e o ora corréu Miguel Eduardo Horvath a juntada de cópia da petição de acordo acima mencionada, devidamente assinada por seus patronos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência aos demais litigantes e ao Ministério Público Federal, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Santos, 02 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SP

Autos nº 5002839-11.2020.4.03.6104 - MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120)

IMPETRANTE: VIVIAN MARA DE SOUZA RAMOS, VIVIAN MARA DE SOUZA RAMOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RICARDO DE ABREU SA - SP113970

IMPETRADO: GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo "C"

SENTENÇA:

VIVIAN MARA DE SOUZA RAMOS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSS - AGENCIA SANTOS**, com o intuito de obter provimento jurisdicional que assegure o processamento do recurso administrativo protocolado em 28/11/2019.

Instada a providenciar documento hábil à apreciação do requerimento de gratuidade de justiça (id 31692043), a impetrante noticiou que o recurso objeto da ação foi enviado para o Conselho de Recursos, razão pela qual formulou pedido de desistência do feito (id 32810457).

É o breve relatório.

DECIDO.

A desistência da ação é instituto processual civil no qual prevalece a livre iniciativa da parte.

Ressalto que o STF, em sede de julgamento com repercussão geral, fixou o entendimento de que “é lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (RE 669.367/RJ, Pleno, Rel. do acórdão, MIN. ROSA WEBER, DJE 30/10/2014, maioria).

Por sua vez, o parágrafo único do artigo 200 do CPC, estabelece que “a desistência da ação só produzirá efeitos após homologação judicial”.

Por estes fundamentos, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e, em consequência, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, consoante artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas a cargo da impetrante.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/09).

Publique-se. Registre. Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5000905-57.2016.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES, MARCO ANTONIO SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 32508165: Ciência ao INSS da opção do autor declarada no documento id 33119742, pela manutenção do recebimento do benefício anterior, por ser mais vantajoso.

Comunique-se, novamente, à equipe de cumprimento de decisões judiciais, por meio eletrônico, para que se abstenha de proceder à implantação determinada pelo comando judicial, nos termos em que restou decidido anteriormente.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

Autos nº 5003250-54.2020.4.03.6104

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURY

Advogado do(a) AUTOR: MARCELYALBUQUERQUE DOS SANTOS - SP433039

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

MARIA APARECIDA DOS SANTOS CURY, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação ordinária contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, com pedido de tutela de evidência, objetivando a revisão da renda mensal inicial do benefício de pensão por morte (NB 187742156-9), desde a DIB (02/08/2018), de modo que o cálculo seja efetuado computando-se os salários referentes a todo o período contributivo e não os vertidos após julho de 1994.

Ancora sua pretensão no teor das decisões emanadas do Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354 e nos artigos 21, § 3º e 29, I e II da Lei 8.213/91.

Por fim, requereu a gratuidade da justiça, o pagamento das diferenças em atraso e a condenação do réu ao ônus da sucumbência.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

No caso em exame, entendo cabível o deferimento parcial da tutela de evidência liminar.

Com efeito, o dispositivo no qual o autor funda a pretensão (art. 311, "caput" e parágrafo único do CPC) autoriza o deferimento liminar da tutela de evidência, quando: "as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante" (inciso II); "por se tratar de pedido reipersecutório" (inciso III).

No caso em tela, no julgamento de recurso especial afetado ao rito dos repetitivos (Tema 999), o STJ afirmou a possibilidade de acolhida do pleito exordial, consoante se observa do julgado abaixo:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPÓSICÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3o. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

- 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.*
- 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.*
- 3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3o. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.*
- 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.*
- 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.*
- 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcionar a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.*

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(STJ - RESP 1554596, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 1ª SEÇÃO, DJE 17/12/2019).

Na oportunidade, a Corte fixou a seguinte tese: "Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999".

Presente, pois, a plausibilidade do direito alegado, ressalvado, todavia, que a inclusão dos salários de contribuição anteriores a julho de 1994 no período básico de cálculo não será vantajosa a todos os segurados, o que deve ser apurado pela autarquia, com base nas informações que dispõe.

Por outro lado, o risco de dano irreparável decorre do caráter alimentar que possui o benefício previdenciário percebido pelo segurado, a demandar célere correção, caso identificado descompasso com a jurisprudência pacificada dos Tribunais.

Desta forma, presentes os requisitos previstos no art. 311 do CPC, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA DE EVIDÊNCIA** para determinar ao INSS que proceda à apuração do benefício da autora, observando a tese fixada pelo STJ no julgamento do Tema 999, comunicando nos autos o valor obtido.

Comunique-se.

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao autor.

Intimem-se.

Santos, 01 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENZ

Juiz Federal

Autos nº 5003611-08.2019.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO ALCYR CHAVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE - SP42501, CLEITON LEAL DIAS JUNIOR - SP124077

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogados do(a) REU: FELIPE CHIARINI - SP320082, ALDO DOS SANTOS RIBEIRO CUNHA - SP311787-A, LUIS FERNANDO ROSAS AUGUSTO - SP89163

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita, bem como a prioridade na tramitação do feito.

À vista dos dados constantes do sistema processual informatizado, verifico não haver prevenção entre a presente e os autos apontados na aba "associados".

Não vislumbrando a possibilidade de auto composição (art. 334, II, § 4º CPC), cite-se o réu, com a advertência que o prazo para contestar observará o disposto no artigo 231 do CPC.

Santos, 1 de junho de 2020.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

3ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0003152-53.2003.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: DIVA DE OLIVEIRA SOARES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficamos partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

6ª VARA DE SANTOS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000823-84.2020.4.03.6104 / 6ª Vara Federal de Santos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: FABIANO LOMBARDI

DECISÃO

Trata-se de denúncia (doc.28144494) oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de **FABIANO LOMBARDI**, pela prática do delito previsto no artigo 334, §1º, IV e 334-A, §1º, V, e §3º, c.c. art. 14, II, e 70, **caput**, 2ª parte, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 11/02/2020 (doc.28161652).

Resposta à acusação do acusado **FABIANO LOMBARDI** (doc.29140327), razão porque dou-o por citado, onde alega a inépcia da denúncia, a incompetência da Justiça Federal de Santos/SP, a ausência de autoria, de dolo, e de justa causa para o exercício da ação penal pela falta de laudo merceológico, bem como aduz e a atipicidade da conduta. Requer a desclassificação do delito de contrabando pelo de descaminho, pela consunção, ou, alternativamente, o reconhecimento da incidência de erro de tipo e de erro de proibição. Arrola testemunha localizada no exterior.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

2. Verifico, **prima facie**, que não se configura a alegada inépcia da denúncia, uma vez que foi satisfatoriamente especificada a conduta atribuída ao acusado, com descrição suficiente dos fatos e suas circunstâncias em relação à imputação, possibilitando o exercício da ampla defesa.

3. Da mesma forma, há nos autos prova da materialidade delitiva e indícios suficientes da autoria do réu, no tocante aos delitos narrados na incoativa, conforme se tira dos elementos já coligidos aos autos, existência de justa causa para a persecução penal, a Notícia de Fato n.1.34.012.000780/2015-18 (fs.04-16, 59-66 e 73-91 do doc.28144498), o Contrato Social (fs.27-35 do doc.28144498), os depoimentos em sede policial (fs.46 do doc.28144498 e 120-122 e 174-175 do doc.28145054), e demais documentos juntados nestes autos, e demais documentos e depoimentos juntados aos autos. Exsurge, assim, a **justa causa** para a presente ação penal.

4. Afasto a alegação da incompetência deste Juízo, com fundamento no artigo 70 do CPP, que determina que a competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumar a infração, por tratar-se, **in casu**, de crime que se consumou no Porto de Santos/SP, local onde ocorreu efetiva apreensão das mercadorias.

5. Quanto às teses defensivas de ausência de autoria, de dolo, e de justa causa para o exercício da ação penal, pela falta de laudo mercológico, bem como aquelas relativas à tipicidade e tipificação da conduta, ou da incidência de erro de tipo e de erro de proibição, em se tratando de questões de mérito, terão sua apreciação postergada para o momento da sentença, posto que mais apropriado e em consonância com os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, uma vez que as matérias suscitadas demandam instrução probatória. Nessa linha:

“HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO-CABIMENTO. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTA CORTE, EM CONSONÂNCIA COMO DO PRETÓRIO EXCELSO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITA AS TESES DEFENSIVAS APRESENTADAS NA FORMA DO ART. 396-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MOTIVAÇÃO SUCINTA. VÍCIO INEXISTENTE. PRECEDENTES. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. JUÍZO EXAURIENTE DAS TESES DEFENSIVAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DO WRIT. ORDEM DE HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDA. 1. (...). 2. (...). 3. Este Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido de que, não sendo a hipótese de absolvição sumária do acusado, a manifestação do magistrado processante não precisa ser exaustiva, sob pena de antecipação prematura de um juízo meritório que deve ser naturalmente realizado ao término da instrução criminal, em estrita observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Precedentes. 4. Na espécie, o Juízo de primeira instância, após analisar a resposta à acusação oferecida pelo Paciente, examinou, ainda que de modo conciso, as arguições apresentadas, concluindo por determinar o prosseguimento da ação penal. Nesse contexto, não se verifica a nulidade apontada. 5. Conforme entendimento deste Tribunal Superior, eventual ausência de fundamentação da decisão que recebe a denúncia fica superada pela superveniência de sentença condenatória. Essa orientação aplica-se, mutatis mutandis, quanto à análise das teses defensivas apresentadas na fase do art. 396-A do Código de Processo Penal. 6. Isso porque na sentença condenatória emite-se um juízo definitivo a respeito de eventuais causas de absolvição sumária do acusado, suscitadas pela defesa, nos termos do art. 397 do Código de Processo Penal. 7. Ordem de habeas corpus não conhecida.” (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – QUINTA TURMA – HABEAS CORPUS – Processo 201102374152, data da decisão: 27/08/2013, Fonte DJÉ DATA:04/09/2013, Relator(a) LAURITA VAZ).

5. Assim, tendo em vista que não estão presentes as hipóteses de absolvição sumária, previstas no artigo 397 do CPP, determino o regular prosseguimento do feito.

6. Manifeste-se a defesa do acusado **FABIANO LOMBARDI** sobre o seu rol de testemunhas, esclarecendo a qualificação das testemunhas que pretende arrolar, referidas na resposta à acusação como “representantes legais de todas as empresas mencionadas na denúncia”, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.

7. Outrossim, **INDEFIRO**, por ora, a expedição de carta rogatória para intimação de CHENG WUI YE, residente no exterior, pois não houve demonstração da imprescindibilidade da prova, nos termos do art. 222-A do CPP. Aguarde-se até que a defesa se manifeste acerca da relevância da oitiva desta testemunha, o que deverá ser feito no prazo legal de 05 (cinco) dias, sobre pena de preclusão.

8. Intime-se o MPF para manifestação sobre eventual proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89, da Lei 9.099/95.

9. Intimem-se o réu, a defesa, e o MPF.

Ciência ao MPF.

Santos, na data da assinatura eletrônica.

7ª VARA DE SANTOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009677-70.2011.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO - SP230234, UGO MARIA SUPINO - SP233948-B
EXECUTADO: PROFILE ELEVADORES LTDA - EPP

DESPACHO

Tendo em vista que, depois da citação, não houve pagamento e não foram penhorados bens e considerando a ordem de penhora prevista no artigo 11 da Lei n. 6.830/80 e artigo 835 do Código de Processo Civil, defiro a indisponibilização de ativos financeiros (CPF/CNPJ n.05.123.648/0001-79), até o limite atualizado do débito (R\$ 8.087,98), com fundamento no artigo 854 do mesmo Código, cumprindo-se via BacenJud.

Restando negativa a medida, dê-se vista à exequente. Em caso positivo, intime-se a executada, na pessoa de seu advogado, ou, não o tendo pessoalmente, nos termos dos 2.º e 3.º do art. 854 do Código de Processo Civil.

A intimação na pessoa do advogado se dará com a disponibilização desta decisão no órgão oficial.

A parte executada fica desde já intimada que, decorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, ficará automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo ou auto, transferindo-se os valores para conta judicial à disposição deste Juízo, via BacenJud, nos termos do 5º do art. 854 do Código de Processo Civil, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para eventual oferecimento de embargos à execução fiscal.

Santos, 5 de março de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004992-59.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: SINDICATO DOS VIGIAS PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO HAIK DAL SECCO - SP230255, NATACHA VEIGA TARRACO TOMAZ - SP239653
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução da verba honorária.

A União não se opôs.

Transmitido o ofício requisitório, veio aos autos extrato do pagamento de RPV, do qual foi dada ciência ao requerente.

É o relatório.

DECIDO.

Importa salientar que na sistemática processual civil, o processo de execução será adequado para as situações em que esta é fundada em título extrajudicial (CPC - art. 771). Nos demais casos, a execução ocorrerá numa fase posterior à sentença, denominada cumprimento de sentença (CPC - art. 513), no bojo do qual será processada a impugnação eventualmente oferecida pelo executado, e que se resolverá a partir de pronunciamento judicial que pode ser sentença ou decisão interlocutória, a depender de seu conteúdo e efeito: se extinguir a execução será sentença, conforme a parte final do §1º do artigo 203 do Código de Processo Civil; caso contrário, será decisão interlocutória, conforme §2º do referido artigo 203.

Nota-se, nessa esteira que não há regulamentação específica acerca das formas de extinção do cumprimento de sentença, circunstância que orienta o intérprete a recorrer à extinção da execução, prevista no art. 924 do Código de Processo Civil, para determinação das causas extintivas desta fase procedimental.

Aliás, a orientação pelas regras previstas para a execução se recomenda pelo fato de ser espécie de tutela judicial (e não de processo), sendo certo que a atividade estatal levada a efeito após a sentença - quer se instaure processo autônomo, quer se desenrole de forma continuada à tutela anterior - não deixa de ser execução, conforme anotado pelo eminente relator no julgamento do REsp 1134186/RS, no qual se analisou o cabimento de honorários advocatícios nesta fase procedimental (REsp 1134186/RS, representativo de controvérsia, Rel. Luís Felipe Salomão, STJ - Corte Especial, DJe 21.10.2011).

Diante do relatado, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil, julgo extinto o presente cumprimento de sentença.

Sem condenação em honorários, uma vez que, nos termos do disposto no art. 100 da Constituição Federal, o pagamento devido pela Fazenda Pública, em virtude de ordem judicial, é feito mediante ordem cronológica de apresentação do precatório, vedado o pagamento espontâneo, e que não houve a apresentação de impugnação, tomando-se aplicáveis as disposições do §7º do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do inciso I do §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 12 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017949-34.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS LEITE SANTISTA EIRELI - EPP, JOSE DOMINGOS DA SILVA, LOURDES DA COSTA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO CARLONE FIGUEIREDO - SP233229

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0017364-79.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924, TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924, TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924, TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924, TATIANA APARECIDA DIAS - SP250296

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011161-33.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDESP EDITORA DE GUIAS DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA, CREUSA MARTINS MONTEIRO, RICARDO JOSE BEDNARCZYK, DANIEL MONTEIRO DA COSTA MESQUITA

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARDONE - SP196924

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Sem prejuízo, nos termos do despacho ID 20104079, pág. 83, associe-se estes autos aos de nº 0017364-79.2003.403.6104, nos quais deverá correr o andamento processual.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004847-90.2013.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESTRADA TRANSPORTES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, requeira a exequente o que julgar de seu interesse para prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001793-14.2016.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EMBARGANTE: MAURO VITOR RODRIGUES ALONSO

Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração opostos por Mauro Vitor Rodrigues Alonso.

Sustenta que "inobstante a decisão id n.º 26813447, tem-se a não apreciação do pedido de gratuidade de justiça existente no feito às fls. 91/93"

Os embargos de declaração têm a finalidade de sanar erro, omissão, obscuridade ou contradição nas decisões, de acordo com os artigos 1.022/1.023 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, aponta o embargante a ocorrência de omissão.

Contudo, não se verifica o alegado vício na decisão.

De fato, nas fls. 93 do ID 25046508 o embargante apresentou petição "para requerer a juntada do documento em anexo, relativamente à procuração", apresentando procuração e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 94/95 – ID 25046508).

Seguiu-se decisão deferindo para que o embargante garantisse o juízo, ou comprovasse inequivocamente não dispor de patrimônio para tanto (fls. 96/97 – ID 25046508). Na sequência, o embargante apresentou declaração de ajuste anual do IRPF (fls. 98/103 – ID 25046508).

Instado a apresentar certidões de oficiais de registro de imóveis do seu domicílio e certidão negativa de propriedade de veículos, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (fls. 104 – ID 25046508), o embargante requereu "a dilação do prazo em mais cinco dias" (fls. 105 – ID 25046508).

Intimado para atender o anteriormente determinado (ID 26813447), o embargante apresentou embargos de declaração.

Assim, se omissão houvesse, teria sido na decisão de fls. 96/97 do ID 25046508 e não na decisão apontada pelo embargante.

De toda forma, a análise de quaisquer requerimentos deve ser precedida do recebimento dos embargos à execução fiscal, o que ainda não ocorreu por desatendimento por parte do embargante das determinações a ele dirigidas.

Posto isso, **CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E OS REJEITO.**

Sem prejuízo, desnecessária a conferência dos autos físicos a partir de fls. 103, pois, ao contrário do alegado, à esta última se seguem as fls. 104, 105 e 106.

Por fim, depois de preclusa esta decisão, tomem conclusos, para análise do recebimento dos embargos à execução fiscal.

Int.

SANTOS, 12 de março de 2020.

DECISÃO

ID 26014430: manifestou o embargante que “em nenhum momento este subscritor/embargante afirmou ou alegou pagamento”.

Contudo, não é o que se vê do pedido exposto na petição inicial:

“Digne-se V.Exa., julgar o mérito dos presentes embargos como procedentes e por consequência extinguir a execução fiscal com base na prescrição intercorrente havida nos termos do artigo 40, § 4º, da L.E.F. e, se assim não entender, se digne extinguir a execução fiscal em face ao pagamento, aplicando-se a condenação aos consectários legais à ora embargada/exequente”.

Manifestando-se sobre a impugnação, o embargante voltou a alegar o pagamento:

“Com a reiteração de toda a matéria já apresentada nos embargos é que volta a requerer que digne-se V.Exa. a julgar o mérito dos presentes embargos como procedentes e por consequência extinguir a execução fiscal com base na prescrição intercorrente havida nos termos do artigo 40, § 4º da L.E.F. e, se assim não entender, se digne extinguir a execução fiscal em face ao pagamento, aplicando-se a condenação aos consectários legais à ora embargada/exequente, por ser medida de direito e justiça!”

Nessa linha, esclareça o embargante se desiste da alegação de pagamento lançada na petição inicial e reiterada na manifestação sobre a impugnação.

Na sequência, tomem conclusos.

Int.

SANTOS, 13 de março de 2020.

SENTENÇA

A **Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos** ajuizou os presentes embargos à execução fiscal em face do **Município de Santos**, insurgindo-se contra a execução fiscal referente a taxa de licença para localização e funcionamento.

Requeru o reconhecimento da nulidade do título executivo, tendo em vista a inconstitucionalidade da base de cálculo e a inexistência do exercício do poder de polícia.

Recebimento com efeito suspensivo.

O embargado não apresentou impugnação.

Não houve especificação de provas.

É o relatório.

DECIDO.

Julgo antecipadamente o mérito, tendo em vista a desnecessidade de produção de prova em audiência, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80.

Decreto a revelia da embargada, sem a aplicação dos efeitos mencionados no artigo 344 do Código de Processo Civil, visto que, além de indisponível (CPC, 345, II), o direito da embargada encontra-se fundamentado num título executivo, revestido de presunção de veracidade, cabendo à embargante o ônus de desconstituí-lo.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 145, inciso II, atribuiu aos Municípios a competência para a criação de taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição. No mesmo sentido, os artigos 77 a 80 do CTN dispõem sobre as regras gerais para a instituição de taxas pelos entes nele previstos.

A incidência da taxa de licença de localização e funcionamento afigura-se constitucional e legal.

Com efeito, na cobrança da taxa de licença de localização e funcionamento trata-se de assumir o regular exercício do poder de polícia pela Municipalidade, através de seus órgãos fiscalizadores. Tal exercício não se exaure com o licenciamento para o funcionamento inicial do estabelecimento da embargante; pelo contrário, há a necessidade de preservação das condições de instalação e a adequação das edificações às disposições legais pertinentes.

Conforme decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a questão da constitucionalidade da Taxa de Licença para Localização, Funcionamento e Instalação, cobrada com amparo no princípio constitucional da autonomia municipal, mesmo no caso de sua renovação anual, já está pacificada (TRF3 - AC 1698106, Rel. Cecília Marcondes, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 16.03.2012).

Sobre a comprovação da efetiva prestação do serviço municipal, invocado pela ECT como essencial à cobrança de taxa, firmou-se a jurisprudência no sentido da notoriedade do exercício pela Municipalidade do poder de polícia, dispensando-se, pois, a exigência ou necessidade da respectiva comprovação como requisito para a imposição fiscal (AGARESP 358371, Rel. Humberto Martins, STJ - Segunda Turma, DJE – 25.09.2013).

Por outro lado, o STF, na forma do artigo 543-B do CPC/73, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 588.322/RO, firmou entendimento sobre a legalidade da exigência da taxa decorrente do poder de polícia, na forma do artigo 145, inciso II, da CF, desde que efetivo o seu exercício, demonstrado pela existência de órgão e estrutura competentes para a sua realização (RE 588322, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 16.06.2010 DJe 02.09.2010).

Contudo, embora se constate a legalidade da instituição e a cobrança da chamada Taxa de Licença para Localização e Funcionamento pelo Município, no caso concreto revelam-se impróprios os critérios considerados no tocante a base de cálculo fixada pelo Município de Santos.

De fato, quanto à base de cálculo, a Lei Municipal Santista n. 3.750/71 determina que essa seja o tipo de atividade desenvolvida pelo administrado. No entanto, tal escolha está desvinculada da atividade estatal, na medida em que não reflete o custo do exercício do poder de polícia e está em desacordo com os artigos 77 e 78 do CTN, razão pela qual deve ser afastada (Ap 2008082, Rel. André Nabarrete, TRF3 - Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 18.10.2017; AC 2242063, Rel. Antônio Cedeno, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 15.09.2017; AC 1828753, Rel. Nelson Dos Santos, TRF3 - Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 – 24.06.2016).

Em face do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos à execução fiscal, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, extinguindo a execução fiscal embargada, nos termos do artigo 485, inciso IV, do mesmo Código.

Atento aos critérios estampados no artigo 85, §2º, incisos I a IV do Código de Processo Civil e à luz do proveito econômico, condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor atualizado destes embargos à execução fiscal, nos termos do §3º, incisos I, II, III, IV e V, e §5º do artigo 85 do Código de Processo Civil, à razão de 10% sobre o valor de até 200 salários mínimos, 8% sobre o valor que exceder de 200 salários mínimos, 5% sobre o valor que exceder de 2.000 salários mínimos, 3% sobre o valor que exceder de 20.000 salários mínimos e 1% sobre o valor que exceder de 100.000 salários mínimos.

O escalonamento das faixas dispostas nos incisos do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil será aferido de acordo com o valor do proveito econômico atualizado para a data de início de eventual cumprimento de sentença.

Isento de custas, diante do que dispõe o artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal embargada.

Inaplicável o reexame necessário, consoante o disposto no §3º do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para recurso, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 13 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010254-87.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOCASANTOS SERVICOS MARITIMOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELLINGTON AMORIM - SP230429

DECISÃO

O artigo 185 do Código Tributário Nacional, após a LC n. 118/2005, presume a ocorrência de fraude à execução quando a alienação é posterior à inscrição do débito tributário em dívida ativa. É certo que a disposição do artigo 185 do Código Tributário Nacional não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita.

Nessa linha, e antes de intimar-se o adquirente para opor embargos de terceiros, manifeste-se a executada sobre o requerimento de reconhecimento de fraude à execução (ID 28148755), no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SANTOS, 16 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004984-82.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SATO EMPILHADEIRAS LTDA - EPP, REICO AKUTU SATO, TERUTIKAAKUTSU, TOSSIO SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO RIBEIRO XISTO - SP147116

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, cumpra-se o determinado às fls. 114 (dos autos físicos), expedindo-se mandado de penhora e avaliação dos bens indicados às fls.53.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000452-31.2008.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERNANDES BIRD
Advogados do(a) EXECUTADO: LEILA MARA REGINA ZAIET - SP285349, RICARDO VASCONCELLOS OLIVEIRA - SP284040

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Analisando os autos, verifico que o executado ofereceu embargos à execução, sob n.0008706-22.2010.403.6104, estando os autos sobrestado no arquivo. Assim, indefiro, por ora, o requerido às fls.151 (dos autos físicos).
Determino a transferência do numerário de fls.62, via Bacen Jud, para a Caixa Econômica Federal, nos termos da manifestação de fl.151.

Providencie a secretária o desarquivamento dos embargos, processo n.0008706-22.2010.403.6104.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0009083-95.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
AUTOR: COLEGIO ANGLO AMERICANO LTDA - EPP, AGLAIR DE LIMA BURGOS ALVAREZ, REGINA HELENA BURGOS PIMENTEL DOS SANTOS, TAIS STELA DE BURGOS PIMENTEL
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA GUGLIELMI - SP271210
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA GUGLIELMI - SP271210
Advogado do(a) AUTOR: ERICA CRISTINA GUGLIELMI - SP271210
Advogados do(a) AUTOR: ANA KARINA RODRIGUES PUCCI - SP248024, LUIS ANTONIO NASCIMENTO CURI - SP123479
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Retifique a secretária a classe Judicial, passando para " Cumprimento de Sentença ".

Após, defiro o requerido pelo embargada, para determinar a intimação do embargante, por mandado, para pagamento da sucumbência, nos termos do art.523 do C.P.Civil, no prazo legal, sob pena de aplicação de multa

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002355-77.2003.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HENRIQUE PROPAGANDA LTDA, EDUARDO HENRIQUE, RUTE RODRIGUES HENRIQUE

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

ID n.29838380: Intime-se a coexecutada, Rute Rodrigues Henrique, no endereço indicado, por mandado, nos termos do parágrafos 2º e 3º do art.854 do Código de Processo Civil, onde decorrido o prazo de 05 (cinco) dias, sem manifestação, manifestação, fica automaticamente convertida a indisponibilidade em penhora, se necessidade de lavratura de termo ou auto, ficando desde já, intimada a parte executada, nos termos do parágrafo 5º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Com relação ao coexecutado, Eduardo Henrique, verifico que foi apresentada representação processual às fls.93 (dos autos físicos). Assim, proceda-se a intimação do coexecutado, pela imprensa oficial, nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009943-67.2005.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSBAND TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: EDMON SOARES SANTOS - SP248724

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Após, se em termos, expeça-se novo ofício requisitório em nome do advogado, Sr.Eduardo Zeronhian, nos termos do despacho proferido às fls.120 (dos autos físicos).

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009220-77.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VALLE & DORETTO LTDA - EPP, AUDREY DORETTO DO VALLE, JORGE RODRIGUES DO VALLE
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PERALTA ANDRADE - SP274612
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PERALTA ANDRADE - SP274612
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE PERALTA ANDRADE - SP274612

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização do processo físico, apontando-se eventuais erros ou equívocos.

Fls. 152 (dos autos físicos) : Preliminarmente, expeça-se mandado de reavaliação e constatação do bem penhorado.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5009739-78.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FABIO JHEAN SANCHES SOARES

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito em virtude do pagamento da dívida.

Diante disso, com fundamento no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL.**

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a quitação do débito abrangeu a verba honorária fixada no despacho inicial, tornando-se inaplicáveis, portanto, as disposições do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Depois do trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as anotações e providências de praxe.

P.R.I.

SANTOS, 18 de março de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003667-79.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO BARTKEVICIUS JUNIOR, FRANCISCO BARTKEVICIUS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001544-11.2017.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS, FRANCISCA FERREIRA DA SILVA ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, PAULA FERNANDA MORENO DE ABREU - SP218930
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Face ao que restou decidido pelo E. TRF 3R, encaminhem-se os autos a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual da Comarca de São Bernardo do Campo/SP, com nossas homenagens, adotando-se as cautelas de estilo e promovendo-se a necessária baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001353-63.2017.4.03.6114
AUTOR: CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO, CARLOS ALBERTO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-08.2017.4.03.6114
AUTOR: ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES, ROBERTO DE ALMEIDA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002948-97.2017.4.03.6114
AUTOR: JOAO EVANGELISTA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a suspensão dos processos em que se discute o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante após a Lei nº 9.032/95 até a decisão final dos Recursos Especiais nº 1831371/SP, 1831377/PR e 1830508/RS, sob o rito dos recursos repetitivos.

Assim, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002812-32.2019.4.03.6114
AUTOR: ROSEMEIRE DA SILVA NEVACCHI
Advogados do(a) AUTOR: FABIULA CHERICONI - SP189561, NILTON MORENO - SP175057
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Da análise dos autos, exsurge que a autora pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição do professor com a exclusão do fator previdenciário.

A questão trazida ao lume foi afetada pelo STJ (**Tema 1011**), em sede de recurso repetitivo, e ainda pendente de julgamento.

E, por decisão da Primeira Seção do e. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1799305/PE e REsp 1808156/SP), foi determinada a suspensão de todos os processos que tenham a mesma origem somática do tema emanálse.

Posto isso, determino a suspensão do processo, até o julgamento do Tema 1011, porque sob a sistemática do Incidente de resolução de demandas repetitivas do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado, onde deverão aguardar, oportunamente, ulterior provocação da parte interessada.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005539-95.2018.4.03.6114
AUTOR: RUBENS FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 17/04/2014 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005503-53.2018.4.03.6114
AUTOR: CLAUDENIR FRAMESCHI
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 01/10/2010 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001918-56.2019.4.03.6114
AUTOR: MAURICIO LUIS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS AUGUSTO OLIVIERI - SP252648
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações dos PPP's fornecidos pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante aos períodos de 01/02/1983 a 28/02/1886 e 11/08/997 a 26/08/2016 laborados na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 25 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000468-78.2019.4.03.6114
AUTOR: SEVERINO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DONISETE ROCHALIMA - SP221450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Autor não concorda com as informações do PPP fornecido pela empresa, defiro a prova pericial requerida para o fim de comprovar a alegada exposição agentes químicos e ruído de forma habitual e permanente superior ao limite legal no tocante ao período de 06/03/1997 a 10/08/2014 laborado na Empresa Mercedes Benz do Brasil.

Nomeio o **SR. FLAVIO FURTUOSO ROQUE, CREA 5063488379**, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial nas dependências da Empresa, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 60 (sessenta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Int.

São Bernardo do Campo, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003062-65.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AMELIA KEIKO NOZAKI KUWABARA
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE PEDREIRA IBANEZ - RS60607
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, na qual objetiva a Autora, em síntese, o reconhecimento da existência dos pressupostos legais tributários suficientes à declaração da isenção do Imposto de Renda Retido de Pessoa Física – IRRPF incidente sobre os proventos de aposentadoria que recebe do INSS e, também, daqueles de previdência complementar da Fundação dos Economistas Federais – FUNCEF.

Relata que é aposentada pelo INSS desde janeiro/2008 e percebe a previdência complementar/FUNCEF desde abril/2010.

Refere, ainda, que “é portadora de CID N19 (Insuficiência Renal Não Especificada) e de CID Z94.0 (Rim Transplantado), sendo que em 27/08/2011 foi submetida a transplante renal com doador vivo” (ID 19168347 – fls. 02). Disto, entende que, em razão do seu quadro médico clínico, faz jus à isenção tributária do IRRPF incidente sobre os proventos mencionados, conforme legislação aplicável ao caso.

Pretende também a repetição do indébito a partir da competência agosto/2014.

Juntou documentos.

Citada, a União Federal apresentou contestação reconhecendo a procedência do pedido, observada a prescrição quinquenal, todavia, afirmando a impossibilidade de condenação em honorários advocatícios, em consonância com o disposto no art. 19, §1º, I, da lei 10.522/2002, “bem como tendo em vista o princípio da causalidade, já que a autora não recorreu previamente à esfera Administrativa” (ID 25003643 – fls. 03).

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O julgamento prescinde da produção de outras provas além daquelas já existentes nos autos, a teor do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Dispõe a Lei nº 7.713/1988:

“Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, **nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;** [\(Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004\)](#) [\(Vide Lei nº 13.105, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)” **(grifei)**

Compulsando os autos, observa-se que, para comprovar a sua condição médica clínica ao alegado direito à isenção, a Autora juntou aos autos atestados médicos e exames.

A Ré reconheceu juridicamente o pedido, nos seguintes termos:

“No entendimento da União – Fazenda Nacional, a autora comprovou a nefropatia grave, doença grave que culminou com o transplante renal, prevista no inc. XIV, do art. 6º da Lei n. 7.713/88. Comprovou também ser portadora de hepatite B crônica mediante laudo médico da Secretaria de Saúde do Município de São Bernardo do Campo. Além disso, demonstrou perceber proventos de aposentadoria. Presentes, portanto, os requisitos para o reconhecimento da isenção” (ID 25003643 – fls. 02).

Assim, nada mais havendo o que se discutir sobre a matéria, restando apenas acolher a pretensão.

Por fim, não há o que se falar na condenação em honorários, considerando o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, §1º, I da Lei nº 10.522/2002.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil c/c art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/1988, para declarar a existência dos pressupostos legais tributários suficientes à isenção do Imposto de Renda Retido de Pessoa Física – IRRPF incidente sobre os proventos da aposentadoria que Autora percebe do INSS e de previdência complementar da Fundação dos Economários Federais – FUNCEF e, por conseguinte, **reconhecendo válido o direito à restituição das quantias indevidamente recolhidas desde agosto/2014**, considerando o atestado médico de transplante realizado em 27/08/2011 (ID 19168666- fls. 01), e o prazo prescricional quinquenal, incidindo sobre as parcelas correção pela taxa SELIC, desde os pagamentos indevidos, conforme art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/96.

Sem honorários, em face do reconhecimento da procedência do pedido pela União Federal, em conformidade com a Lei nº 10.522/02, art. 19, § 1º.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no art. 496, § 3º, I, do CPC.

PI.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000288-70.2007.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SABRINA MODESTO DOLCI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN CANOVA - SP350807
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 22137548: Defiro a expedição do alvará de levantamento para a quantia informada no ID 15809063, em favor da parte autora, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão.

Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0044311-66.1995.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERMOMECHANICA SÃO PAULO S/A
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA ADELI FRANHAN PARIZOTTO - SP154479, ALESSANDRA FRANCISCO DE MELO FRANCO - SP179209, WILLIAN MARCONDES SANTANA - SP129693, SANDRA REGINA MIRANDA SANTOS - SP146105, SOLANO DE CAMARGO - SP149754, RICARDO MALACHIAS CICONELLO - SP130857

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002709-59.2018.4.03.6114
AUTOR: MARIO CESAR LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Memoriais (petição ID 24380696): considerando que Ré/União Federal reafirma a necessidade da apresentação do contrato social da empresa, providencie a parte autora a juntada aos autos do contrato social de *Miroal Industria e Comércio LTDA*, existente à época contemporânea dos fatos tratados nos autos.

PRAZO: 10 (DEZ) DIAS.

Após, em termos, dê-se vista à Ré/União Federal para manifestação.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0000195-63.2014.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

ELEVADORES OTIS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando, em síntese, seja declarada a inexistência dos créditos tributários constantes em extrato de situação fiscal emitido em 21/12/2013, relativos à contribuição de salário educação (*competências 13/2008 a 08/2010*), visto que aqueles foram quitados através de denúncia espontânea, assim, afastada a incidência da multa de mora.

Aduz que, por equívoco do seu departamento fiscal interno, deixou de recolher as contribuições de salário educação no período de 11/2008 até 09/2010. Contudo, em 08/10/2010 efetuou os recolhimentos devidos em procedimento de denúncia espontânea, cujos valores atualizados foram considerados insuficientes pela Ré, pela ausência da multa de mora, ao que disso discorda a Autora.

Juntou documentos.

Citada, a Ré apresentou contestação, sustentando que “*a insuficiência do depósito realizado se deu pela dedução indevida efetuada pelo contribuinte desde o momento que efetuou as retificadoras das GFIP's como pagamento, e não pela cobrança de multa de mora*” (ID 13383263 – fls. 62). Juntou documentos.

Houve réplica.

Instadas as partes a se manifestarem acerca de eventual produção de provas, a Ré/União Federal nada requereu e a Autora pugnou pela realização de perícia judicial contábil.

Deferida a prova pericial.

Laudo pericial contábil juntado sob ID 13383263 – fls. 190/307, acerca do qual as partes concordaram.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

O pedido é procedente.

Concluiu o laudo pericial contábil nos seguintes termos:

“Observa-se o valor final devido, demonstrado através das GPS retificadas, os valores recolhidos originalmente, e os complementares recolhidos em 08/10/2010. Levando-se em consideração essa situação, os recolhimentos satisfizeram os valores declarados”

(...)

“Observa-se o valor final devido demonstrado através das GPS retificadas, os valores recolhidos originalmente, e os valores complementares que nesse caso, foram imputados pela RFB, gerando dessa forma a diferença relativa ao valor da multa moratória”

(ID 13383263 – fls. 208 - grifei).

Assim, os recolhimentos foram efetuados como acréscimos devidos e sem multa moratória, visto que realizados na forma de denúncia espontânea, conforme dispõe o artigo 138 do CTN.

Nos termos do artigo 138 do Código Tributário Nacional, a denúncia espontânea tem o condão de afastar a imposição de penalidades, desde que efetuada antes de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionada com a infração, tendo por pressuposto básico o total desconhecimento pelo Fisco acerca da existência do tributo denunciado.

As partes acordaram acerca da inexistência de créditos relativos às competências de 13/2008 até 08/2010, conforme concluiu o laudo pericial, considerada a não incidência da multa moratória ao caso (*petição da União Federal – ID 21355597 e petição da Autora – ID 21935245*).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a inexistência de créditos tributários a serem recolhidos pela Autora a título de contribuição de salário educação referentes às competências de 13/2008 até 08/2010 (DGCs n.ºs. 44.908.566-0, 44.908.565-1, 44.093.934-8, 44.108.669-1 e 44.108.690-0).

Arcará a Ré/União Federal com os honorários advocatícios fixados em 8% (oito por cento) do valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, §3º, II do Código de Processo Civil.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008147-30.2013.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELEVADORES OTIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MAURO MOTTA - SP150802
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de ação cautelar com requerimento de medida liminar *inaudita altera parte*, cuja inicial alega a Autora, em síntese, a inexistência de débitos tributários da contribuição de salário educação (competências 13/2008 a 08/2010), visto que aqueles foram quitados através de denúncia espontânea.

Aduz que, por equívoco do seu departamento fiscal interno, deixou de recolher as contribuições de salário educação no período de 11/2008 até 09/2010. Contudo, efetuou os recolhimentos devidos em procedimento de denúncia espontânea, cujos valores atualizados foram considerados insuficientes ao adinplimento das obrigações tributárias, em razão da ausência de recolhimento da multa de mora.

Requer, após o efetivo depósito judicial integral, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em debate, assim possibilitando a renovação da certidão de regularidade previdenciária da Autora.

Juntou documentos.

Emenda da inicial para adequação do valor da causa (ID 13383254 – fls. 168/169).

Comprovante de depósito judicial (ID 13383254 – fls. 170).

A medida liminar foi deferida.

Citada, a Ré apresentou contestação, sustentando a ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto, porque já ajuizada a execução fiscal relativa aos débitos em discussão

Em réplica, a Autora afastou o argumento da Ré, afirmando que os débitos em questão “*sequer se encontram inscritos em DAU, não guardando relação alguma com os débitos 37.310.717-0, 37.310.718-8, 37.310.715-3 e 37.310.714-5*” (ID 13383254 – fls. 218), os quais já se encontram caucionados por seguro garantia judicial em executivo fiscal.

Proposta a Ação Ordinária nº 0000195- 63.2014.403.6114.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Nesta data, foi também proferida sentença nos autos da ação principal (autos nº 0000195-63.2014.403.6114), na qual o pedido foi julgado procedente para “*reconhecer a inexistência de créditos tributários a serem recolhidos pela Autora a título de contribuição de salário educação referentes às competências de 13/2008 até 08/2010 (DGCs n.ºs. 44.908.566-0, 44.908.565-1, 44.093.934-8, 44.108.669-1 e 44.108.690-0)*”.

O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do CPC, porquanto a questão debatida é unicamente de direito.

A preliminar de ausência de interesse processual por perda superveniente do objeto deve ser afastada, restando evidente que os débitos em debate não têm relação com a execução fiscal indicada pela Ré.

No mérito, o pedido é procedente.

Conforme já adiantado em sede de liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pela contestação apresentada pela Ré, resta reiterar seus próprios termos.

Nos termos da Súmula nº 2 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, “*É direito do contribuinte, em ação cautelar, fazer o depósito integral de quantia em dinheiro para suspender a exigibilidade de crédito tributário.*”.

Cumprido observar que, nos autos nº 0000195-63.2014.403.6114, a Ré reconheceu a inexistência de créditos relativos às competências de 13/2008 até 08/2010, conforme concluiu o laudo pericial ali juntado, considerada a não incidência da multa moratória ao caso (*petição da União Federal – ID 21355597*).

Neste esteio, visto que a parte autora comprovou o depósito judicial do montante integral da dívida fiscal, conforme guia sob ID 13383254 – fls. 170, devida a suspensão da exigibilidade dos créditos fiscais relativos à contribuição de salário educação (competências 13/2008 a 08/2010) e, por conseguinte, a expedição da Certidão Positiva com Efeitos de Negativa (CPD-EN) à parte autora (artigos 205 e 206 do CTN).

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, para declarar suspensa a exigibilidade dos créditos tributários da contribuição de salário educação referentes às competências de 13/2008 até 08/2010 (DGCs n.ºs. 44.908.566-0, 44.908.565-1, 44.093.934-8, 44.108.669-1 e 44.108.690-0), os quais não poderão constituir empecilho à expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa - CPD-EN.

Com fundamento no princípio da causalidade, condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios. A verba sucumbencial deve ser fixada de forma equitativa, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, por se tratar o presente feito de ação cautelar em que não se obteve efetivamente um benefício econômico, conforme já decidiu TRF3 (ApCiv 0002269-17.2000.4.03.6103, 1ª Turma, Rel. Des. Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 15/05/2020). Sendo assim, arbitro os honorários no importe de R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Petição da Autora – ID 31963189: não ocorrendo o trânsito em julgado deste feito e da ação principal, dê-se vista à parte ré para manifestação.

P.I.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002946-25.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FLAVIO LEVINO RODRIGUES AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AZEVEDO NETO - SP336413
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Considerando que o STF deferiu a medida cautelar na ADI 5090, determinando a suspensão de todos os feitos que versem sobre a possibilidade de substituição da TR por outro índice de correção monetária nos saldos das contas vinculadas do FGTS, arquivem-se os autos até decisão final, devendo a parte interessada requerer o desarquivamento no momento oportuno.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002912-50.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CONSTRUTORA IPOALTA
Advogados do(a) AUTOR: SHEILA FURLAN CAVALCANTE SILVA - SP312430, LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos.

Sem prejuízo, proceda a parte autora ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002573-91.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: JOSE VALMI BRITO - SP312376, ANDERSON OLIVEIRA BRITO - SP421544, MARCIO PUGLIESI - SP192781, JOSE DE SOUZA LIMA NETO - SP231610
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela parte autora, julgando extinto o feito sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002797-29.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GENESIL DA SILVA KOGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA MAKOGA - SP230873
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001507-76.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: NOCIMAR BEZERRA DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSS AGENCIA SÃO BERNARDO DO CAMPO

SENTENÇA

NOCIMAR BEZERRA DE CARVALHO, qualificado nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício aposentadoria por tempo de contribuição sob nº 42/187.387.431-3, deferido em 09/12/2019.

Juntou documentos.

Manifestação do Ministério Público Federal.

Notificada, a autoridade coatora sustentou a elevada demanda de processos e o limitado e quadro de funcionários.

No ID 32271636, informa o impetrante que o benefício foi implantado.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Face o constante nos autos, verifica-se hipótese de carência de ação por superveniente falta de interesse de agir, visto que o direito perseguido no presente *writ* se esgotou sem que remanesçam conflitos outros a serem solucionados.

Nítida, portanto, a perda do objeto da impetração, a tornar desnecessário o exame do mérito.

Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Após o trânsito, ao arquivo.

PI.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002329-65.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: NORMANDI FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS AURELIO DE SOUZA BARBOSA - SP221867
IMPETRADO: GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in initio litis*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001103-25.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: ISSAMU COGA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

O impetrante deverá apresentar declaração de pobreza e instrumento de procuração atualizados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002444-23.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: EDUARDO ANTONIO GALERA, EDUARDO ANTONIO GALERA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006310-39.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MANOEL PEREIRA FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000450-62.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: POLIMAGNETE AMERICA DO SUL COMERCIO E IMPORTACAO DE IMAS LTDA., JEAN APOLIDORIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALAN APOLIDORIO - SP200053

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca do aduzido pela executada no ID nº 30704436.

No silêncio, aguarde-se o arquivamento eventual manifestação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001674-30.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: BSTSERV SERVICOS TECNICOS DE LIMPEZA EIRELI - EPP, JOAO CARLOS PERES DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF acerca da exceção de pré-executividade apresentada.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002884-19.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MAUAD ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, AMANDA GOULART TERRA DE JESUS - SP405718

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004350-48.2019.4.03.6114
IMPETRANTE:ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMUEL LUIZ MANZOTTI RIEMMA - SP215430
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à impetrante a para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002736-71.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE:ASER IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO:DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADM TRIBUTÁRIA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP,
UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança, objetivando, liminarmente, que a autoridade dê andamento aos pedidos de restituição de valores protocolados em de 30/11/2018 a 19/12/2018.

Aduz que os pedidos encontram-se até a atual data sem decisão alguma.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

É letra do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal de 1988 que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Nessa esteira, a Lei nº 9784/99, preceitua em seus arts. 48 e 49, como regra, que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, bem como tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada, quando concluída a instrução dos procedimentos administrativos.

Até aqui constata-se que não se pode considerar, em tese, o simples transcurso de trinta dias ou mesmo de sessenta dias, a contar do requerimento administrativo, como extrapolação do prazo para a conclusão do procedimento, porquanto o preceito legal impõe seja encerrada a instrução para que se possa iniciar a contagem do prazo legal.

Todavia, no caso, observo que os pedidos da Impetrante foram protocolados no período compreendido entre 30/11/2018 e 19/12/2018 (ID nº 32724739 a 32724804), decorridos quase um ano e meio, sem que tenham sido analisados até a presente data.

Em se tratando, porém, de decisões administrativas de cunho tributário, o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabelece: “É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

Nesse sentido, confira-se:

MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO FORMULADO PELO IMPETRANTE NÃO APRECIADO PELA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRADO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU LIMINAR PARA DETERMINAR À AUTORIDADE COATORA A APRECIÇÃO DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO FORMULADO PELA IMPETRANTE NO PRAZO DE 5 DIAS - ALEGAÇÃO DE APLICABILIDADE DO ART. 24 DA LEI Nº 11.457/2007, QUE ESTABELECE O PRAZO MÁXIMO DE 360 (TREZENTOS E SESSENTA) DIAS PARA A ADMINISTRAÇÃO APRECIAR PEDIDOS DO CONTRIBUINTE - PRAZO INVOCADO PELA AGRAVANTE QUE JÁ TRANSCORREU - AGRADO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. 1. A "reforma do Judiciário" levada a efeito pela Emenda Constitucional nº 45/2004 acrescentou o inciso LXXVIII ao art. 5º da Constituição Federal, elevando o princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo à condição de garantia fundamental. 2. Visando imprimir efetividade a essa nova garantia fundamental, a Lei nº 11.457/2007 estabeleceu em seu art. 24 o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte para a Administração proferir decisão administrativa de interesse do contribuinte. 3. O processo administrativo nº 36266.001906/2004-13, não obstante ser anterior à edição da Lei nº 11.457/2007, reclama por solução definitiva há muito tempo, tendo já transcorrido prazo superior àquele invocado pela própria agravante. 4. Agravo de instrumento a que nega provimento. (TRF 3ª R.; AI 353574; Proc. 2008.03.00.043059-3; SP; Rel. Des. Fed. Johnsons Di Salvo; DEJF 26/05/2009; Pág. 175).

Posto isso, **DEFIRO A LIMINAR**, para determinar que autoridade coatora processe e decida o Pedido de Restituição da Impetrante protocolados entre 30/11/2018 e 19/12/2018, conforme documentos anexos, no prazo de 30 (trinta) dias, se não houver causa impeditiva de fazê-lo, devendo informar a conclusão nos presentes autos.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Coma resposta, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001282-61.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
REU: FERNANDA NATALINA DA CONCEICAO CASTILHO BEDANI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre os embargos monitórios.

Sem prejuízo, digamos partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001141-37.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: FABIO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO FEDERICO - SP150697
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO DA GERÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Emanálise perfunctória, típica desta fase processual, não vislumbro perigo de dano a permitir a concessão da medida *in itinere*, motivo pelo qual reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Dê-se vista ao MPF.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005204-42.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
EXECUTADO: ALMAPA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, DANIELA MARIA PARADA, ALBERTO TADEU PARADA

DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001430-67.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CLD CONSTRUTORA, LACOS DETETORES E ELETRONICA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME ANDRADE CARVALHO - MG130932, SILVIO TIAGO CRISTO DE MELO - MG176791
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO/SP

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000631-24.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: WICKBOLD & NOSSO PAO INDUSTRIAS ALIMENTICIAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

DESPACHO

Ciente do Agravo interposto.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Venhamos autos conclusos para sentença.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002808-92.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: MERCEDES-BENZ DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante para contrarrazões, no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004474-31.2019.4.03.6114
IMPETRANTE: LUCIDALVA TAVARES MEDRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI BRITO - SP103781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHO

Dê-se vista às partes para contrarrazões no prazo legal.

Após, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003161-06.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
REQUERIDO: M & A COMERCIO DE BOMBAS, MOTORES ELETRICOS E PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA - ME, ALEX FERREIRA
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423
Advogado do(a) REQUERIDO: JACKSON RIOS OLIVEIRA - SP324423

DESPACHO

Manifêste-se a CEF acerca do pretendido pela executada no ID nº 29490625.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000009-47.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

HOMOLOGO, para que produza seus efeitos de direito, o pedido de desistência formalizado pela Autora, julgando extinta a execução, nos termos do artigo 775 c.c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000387-74.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ANTONIO ROMEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face da satisfação da obrigação, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 1501081-47.1998.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TRANS RITMO TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL BIO RABINOVICI - SP372895, RAFAEL RABINOVICI - SP367495

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0003890-88.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MOBIPLAN IND E COM DE MOVEIS E DIVISORIAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, CLAUDINEI DE OLIVEIRA ROSA - SP315230

D E S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 01 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000632-70.2015.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MAGNUM SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: GLAUCIUS DETOFFOL BRAGANCA - SP298934-A, CLEBER DINIZ BISPO - SP184303

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Ao arquivo sobrestado, até ulterior provocação.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001615-40.2013.4.03.6114
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INSERT QUIMICA INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DE OLIVEIRA LIMA - SP367359

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Aguarde-se em arquivo sobrestado, manifestação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000502-19.2020.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: RANGEL PERRUCCI FIORIN - SP196906, RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID nº 29546173 - Assiste razão à União Federal, devendo a Autora regularizar o depósito judicial sob ID nº 28143455, a fim de suspender a exigibilidade dos créditos tributários discutidos nos presentes autos, devendo, ainda, a Autora comprovar a suficiência do depósito no montante atualizado do débito.

Posto isso, **ACOLHO OS EMBARGOS**, retificando a decisão sob ID nº 28204260.

Int.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000324-07.2019.4.03.6114
AUTOR: DORIVAL GONCALVES MENDES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

O INSS discorda do pedido de desistência da ação, em razão do disposto no art. 3º da Lei 9.467/97, restando, por meio dessa imposição legal, devidamente fundamentada a sua justificativa.

Assim, não cabe o simples acolhimento do pedido de desistência do autor em relação à concessão do benefício previdenciário aqui requerido.

Nesse sentido, já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, na sistemática dos Recursos Repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. PEDIDO DE DESISTÊNCIA. CONCORDÂNCIA DA PARTE EX ADVERSA. CONDICIONAMENTO AO ATO DE RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Conforme tese firmada pela Primeira Seção na sistemática dos recursos repetitivos, "após o oferecimento da contestação, não pode o autor desistir da ação, sem o consentimento do réu (art. 267, § 4º, do CPC), sendo que é legítima a oposição à desistência com fundamento no art. 3º da Lei 9.469/97, razão pela qual, nesse caso, a desistência é condicionada à renúncia expressa ao direito sobre o qual se funda a ação" (REsp 1.267.995/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, primeira seção, DJe 03/08/2012). 2. Hipótese em que, cassada a sentença homologatória da desistência da ação cautelar inominada, os autos devem retornar ao juízo de primeiro grau para regular tramitação do processo. 3. Agravo regimental não provido. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente) votaram como Sr. Ministro Relator.

(STJ - AgRg no REsp 1295226 / DF 2011/0282969-0, Relator: Ministro GURGEL DE FÁRIA (1160), Data do Julgamento: 11/12/2018, Data da Publicação: 07/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA).

Assim, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação do autor acerca da petição com ID 31685420.

Int.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009569-79.2009.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: WILSON ROBERTO LOPES MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA DE SOUZA CAMARGO - SP213658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos **EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

São Bernardo do Campo, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001454-35.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: APARECIDA INES MARCOLA DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, após o retorno dos prazos, para regularização da digitalização do feito.

Com a correta digitalização, cumpra-se o despacho ID nº 29585547.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 4 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006336-37.2019.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, LINECONTROL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
Advogado do(a) AUTOR: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida na presente ação.

Após manifestação do embargado, vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Não é caso de embargos.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a *contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam*. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto.

A questão ventilada nestes embargos foi devidamente exposta na decisão, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.

Posto isto, **REJEITO** os embargos de declaração.

PI.

São Bernardo do Campo, 03 de junho de 2020.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008146-60.2004.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL MARECHAL DEODORO LTDA - ME, ADIEL FARES, JAMEL FARES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA VALENTE CARDOSO BARBERINI - SP248897, GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO - SP239073
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A
Advogados do(a) EXECUTADO: FELIPE RICETTI MARQUES - SP200760-B, MARCIO SOCORRO POLLET - SP156299-A

DESPACHO

Em análise e em regularização ao presente feito, determino:

Prossiga-se a Secretária como o cumprimento da decisão exarada ID 25858002, fl. 155 (autos físicos), notadamente, no que tange à anotação no sistema de acompanhamento processual do segredo de justiça decretado por este Juízo e, a remessa dos autos ao Setor de Distribuição para exclusão de ADIEL FARES e JAMEL FARES do pólo passivo, vez que estes não compõem este executivo fiscal desde fevereiro de 2005 (fl. 13 autos físicos).

ID 28168836: Diante da juntada de substabelecimento sem reservas (fl. 43 autos físicos), exclua-se o nome da advogada subscritora, conforme requerido.

Tudo cumprido, aguarde-se eventual manifestação das partes acerca do despacho proferido ID 32574260, prosseguindo-se em seus ulteriores termos.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005245-61.2000.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., SAO JUDAS TADEU COMERCIO DE PECAS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA., HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS CHRISTIAN KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, HANS RUDOLF KITTLER, ROSEMARY KITTLER, ROSEMARY KITTLER, ROSEMARY KITTLER, PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA, PRESSTECNICA COMERCIO DE FORJADOS LTDA, SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, SHADAI ADMINISTRACAO DE BENS E PARTICIPACOES EIRELI, PRESS COML/ LTDA, PRESS COML/ LTDA, PRESS COML/ LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

DESPACHO

Anoto que o presente feito foi apensado aos autos da execução fiscal nº 1511703-25.1997.403.6114 antes da virtualização dos processos físicos em trâmite nesta Vara Federal, havendo, inclusive, determinação para que todos os demais atos processuais fossem praticados apenas naqueles autos (processo piloto), prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Assim sendo, considerando tratar-se agora de processo eletrônico, a fim de evitar eventual e futuro tumulto no processamento deste procedimento executivo unificado, determino o arquivamento provisório deste apenso, devendo a Secretária providenciar as anotações necessárias para identificação desta situação junto ao Sistema Eletrônico do PJe.

Advirto às partes, desde logo, que a presente determinação de arquivamento não implica em abertura do prazo prescricional intercorrente, ressalvada apenas a hipótese de sua consumação nos autos do processo ora designado como piloto.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1508593-18.1997.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA, SOLUCAO MONTAGENS INDUSTRIAIS S C LTDA, ALBERTO PONTES, ALBERTO PONTES, AMALIA DE OLIVEIRA PONTES, AMALIA DE OLIVEIRA PONTES
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
Advogados do(a) EXECUTADO: FIDELIS PEREIRA SOBRINHO - SP93845, ADMA MARIA ROLIM - SP160991, REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice as alegações não encerram matéria de ordem pública capaz de ser apreciada neste momento processual. Demandam análise e quicá pericia. A discussão deve ser feita por meio de embargos à execução, após garantia integral do débito, onde as questões de mérito podem ser debatidas e provas podem ser produzidas. A discussão proposta nesta exceção de pré-executividade não pode ser aqui analisada.

Há que se ater que o título executivo – CDA encerra presunção de liquidez e certeza. Para afastar essa presunção legal aqui será necessária uma dilação probatória, incompatível com o rito processual da execução fiscal.

Por fim, a constituição do crédito decorreu de declaração do contribuinte. Ele constituiu o débito que agora pretende questionar.

Diante do exposto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade, por não conter matéria de ordem pública e sim que demandam dilação probatória.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ – ERESP 1.048.043/SP – Corte Especial – Relator: Ministro Hamilton Carvalho – Publicado no DJe de 29/06/2009).

Prossiga-se na execução fiscal.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004632-45.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS - SP231657

DECISÃO

Nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC, fica o Executado intimado para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os Embargos de Declaração opostos nestes autos (fls. 151/154v).

Decorridos, independente de manifestação, voltem conclusos.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002262-93.2017.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OBRADec SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, OBRADec SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, OBRADec SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA - ME, ODAIR GIRALDI, ODAIR GIRALDI, ODAIR GIRALDI
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
Advogado do(a) EXECUTADO: DENIS CROCE DA COSTA - SP221830

DESPACHO

Considerando que as sucessivas diligências, no intuito de localizar o devedor ou bens penhoráveis que satisfaçam a obrigação, restaram todas infrutíferas, defiro o pedido da exequente e suspendo a presente execução, com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80, independentemente de nova vista.

Em prosseguimento, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa, onde aguardarão manifestação conclusiva do credor, no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004369-54.2019.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:JOAQUIM EVILASIO ROCHA

Advogados do(a) EXECUTADO: DEISE LEIDE ROCHA - SP348401, BRUNO LOPES TEIXEIRA - SP379352-E

DESPACHO

ID nº 23999050: dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o bem oferecido como garantia da presente execução. Como retorno dos autos, independentemente de manifestação, tornemos autos conclusos.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009044-87.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA DE MATTEO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO ALBERTO MERENCIANO - SP103443

DESPACHO

ID nº 28861359: em que pese os Embargos à Execução de nº 0001491-81.2018.403.6114 ainda não terem sido recebidos, e considerando o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001539-81.2020.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EMBARGANTE: SIDNEY DOS SANTOS KURTZ, NADIA HELENA LUCIANO BENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

TIPO M

Trata-se de embargos de declaração opostos por **SIDNEY DOS SANTOS KURTZ, NADIA HELENA LUCIANO BENTO**, em face da sentença de ID nº.32760363, alegando ter a mesma incorrido em erro material.

Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo.

Conforme artigo 1.022 do código de processo civil, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, **como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.**

Com razão o Embargante.

Faz-se necessária a retificação da sentença de ID nº 32760363 para sanar o erro material apontado.

Dessa forma, onde constou **matrícula nº 5642**, leia-se **matrícula nº 113.488**.

Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração, na forma acima indicada. Mantida quanto ao mais a sentença recorrida.

Publique-se. Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005400-12.2019.4.03.6114

AUTOR: JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS, JOSE MARIA PEREIRA DE MATOS

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32934774 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001516-38.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: KOSTALELETROMECA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA CORREA SANT'ANNA - MG91351
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada (Id 31014822).

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Razão assiste à embargante quanto à omissão apontada.

Com efeito, a embargante apresentou no ID 31416582 uma listagem reduzida com os pedidos de restituição que efetivamente deveriam ser analisados e concluídos pela autoridade coatora, ou seja, uma relação menor que a apresentada na inicial.

Assim, retifico em parte o dispositivo da sentença para fazer constar:

“Ante o exposto, **ACOLHO em parte o PEDIDO e CONCEDO em parte a SEGURANÇA** nos termos da liminar concedida “início litis” e extingo o processo com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para determinar que a autoridade impetrada se manifeste conclusivamente, com emissão de despachos decisórios, no prazo de 30 (sessenta) dias, acerca dos pedidos de restituição indicados na planilha ID 31416582, afastando a compensação de ofício para os créditos que se encontram com a exigibilidade suspensa”.

No mais, mantenho intacta a sentença, tal como lançada.

Defiro o prazo adicional de 30 (trinta) dias requerido pela autoridade coatora no ID 32680851 para conclusão da análise dos pedidos de restituição.

Publique-se e intemem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005096-13.2019.4.03.6114
AUTOR: DANIEL DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LEACI DE OLIVEIRA SILVA - SP231450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32983257 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001494-77.2020.4.03.6114
AUTOR: ERCILIO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO ALVES DA CRUZ - SP393592
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 32970707 : apelação (tempestiva) do(a) Autor(a).

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001153-51.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROBERTO FERREIRA DE MELO, ROBERTO FERREIRA DE MELO, ROBERTO FERREIRA DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, partes qualificadas na inicial, com pedido de liminar, objetivando que a autoridade coatora "promova a liberação do pagamento dos valores relativos ao benefício 46/182.085.988-3, referentes ao período de 13/01/2017 a 31/07/2019".

Afirma que na data de 11/06/2019 houve decisão favorável ao impetrante, proferida pela 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social e que o benefício foi implantado pela autarquia, sendo, no entanto, bloqueados os valores relativos ao período de 13/01/2017 a 31/07/2019, sob a alegação de acerto de crédito.

Instada a regularizar a petição inicial, a fim de esclarecer se o objetivo é efetivamente a cobrança dos valores atrasados ou, então, que a autoridade coatora promova o andamento do processo administrativo, tendo em vista que o mandado de segurança não substitui a ação de cobrança.

O impetrante ficou-se inerte, apesar de devidamente intimada.

Desta forma, de rigor o indeferimento da petição inicial.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege".

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002538-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ, FRANCISCO FERREIRA CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
Advogado do(a) IMPETRANTE: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214
IMPETRADO: CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, CHEFE INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33134007 : Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001459-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO SARAIVA JUNIOR, CARLOS ROBERTO SARAIVA JUNIOR, CARLOS ROBERTO SARAIVA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, GERENTE DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DO SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Vistos.

Atente ao autor ao que consta na sentença.
Int.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002451-78.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

IMPETRANTE: LORIVAL APARECIDO STABILE

Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO AMARAL FREITAS RISSI - SP250916, MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - CRPS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31584649: Conquanto não desconheça o teor de alguns precedentes do STJ, verifico que a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do julgamento do Conflito de Competência 00030640320174030000, afastou a incidência da regra do artigo 109, §2º, CF/88 para fins de definição da competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança, a qual deve ser orientada, em caráter absoluto, pelo domicílio funcional da autoridade coatora:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. **CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.** 1. **Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.** 2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado. 3. Conflito julgado improcedente. (CC 00030640320174030000, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

A decisão, inclusive, está baseada em outros precedentes da Corte, destacando-se o seguinte:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. WRIT IMPETRADO NO JUÍZO FEDERAL DO DOMICÍLIO DO IMPETRANTE, CONTRA ATO DO CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SEDE FUNCIONAL DO ÓRGÃO EM BRASÍLIA-DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO. INAPLICABILIDADE DO ART. 109, § 2º, DA CF EM CENÁRIO DE MANDADO DE SEGURANÇA, ONDE A ESCOLHA DO LEGISLADOR É PELA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA CONFORME A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA (CARÁTER PERSONALÍSSIMO E NATUREZA ABSOLUTA). ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, PARA, MANTENDO O RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA, REMETER OS AUTOS AO JUÍZO COMPETENTE. 1. Mandado de segurança impetrado por VICTOR MANFRINATO DE BRITO contra ato perpetrado pelo CONSELHO SUPERIOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO ao não conhecer de petição endereçada ao órgão visando a alteração do gabarito definitivo da prova objetiva do Concurso de Defensor Público Federal de Segunda Categoria, dada a sua inadequação frente ao disposto no art. 16, § 3º, da Resolução 78/2014 CSDPU, conforme decisão prolatada na sessão do dia 04.05.2015. O juiz julgou extinto o processo sem exame do mérito, ao reconhecer a incompetência absoluta do juízo, haja vista que as autoridades impetradas têm sua sede funcional localizada em Brasília-DF 2. "A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal" (RE 509442 AgR / PE / STF - SEGUNDA TURMA / MIN. ELLEN GRACIE / 03.08.10). 3. **Refuta-se a extensão do art. 109, § 2º, da CF ao mandado de segurança, por se tratar de ação cuja competência é fixada pela sede funcional da autoridade impetrada, de caráter personalíssimo e absoluto, não admitindo a opção prevista no citado dispositivo.** 4. **A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante.** É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração". 5. Essa é a posição tradicional do STJ, conforme precedentes em: CC 18.894/RN, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/05/1997, DJ 23/06/1997, p. 29033 - CC 41.579/RJ, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/09/2005, DJ 24/10/2005, p. 156 - CC 60.560/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2006, DJ 12/02/2007, p. 218 - CC 48.490/DF, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/04/2008, DJe 19/05/2008 - REsp 1101738/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 06/04/2009 - AgRg no REsp 1078875/RS, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 03/08/2010, DJe 27/08/2010 - AgRg no AREsp 253.007/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012. 6. Não obstante se deva reconhecer a incompetência absoluta do juízo de Primeiro Grau na espécie dos autos, a sentença merece parcial reforma. **É da jurisprudência dominante do STJ a compreensão de que o reconhecimento da incompetência absoluta em sede de mandamus importa na remessa dos autos ao juízo competente, e não na extinção do writ.** (AMS 00108950920154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.). Grifei.

Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para o processamento e julgamento do mandado de segurança, e determino a remessa do feito a uma das Varas Federais de Santo André, de acordo com o domicílio funcional da autoridade coatora indicada na inicial.

Intime-se.

SãO BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002122-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: RENATO DOS SANTOS ANDRADE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Id 33132527 : Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001069-50.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: WLADIMIR OGNA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DIAS SILVA MONTE - SP359087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33129012 : Ciência a(o) Impetrante das informações prestadas.

Após, tomem conclusos os autos.

Intime-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002449-11.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA., AGUAMAR TRANSPORTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
Advogado do(a) IMPETRANTE: IRIS VANIA SANTOS ROSA - SP115089
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, partes qualificadas na inicial, objetivando a exclusão do ICMS e ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Alega a impetrante que os valores das citadas espécies tributária não constituem receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Concedida em parte a medida liminar requerida.

Ministério Público Federal deixou de opinar acerca do mérito.

Informações prestadas pela autoridade coatora.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Verifico presente em parte a relevância dos fundamentos.

Rejeito a preliminar para sobrestamento do presente feito, tendo em vista que nos autos do RE nº 574.706 não há qualquer determinação nesse sentido, e o fato de a União ter ingressado com embargos de declaração naquele processo não tem o condão de suspender o curso desta ação.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade coatora de inadequação da via eleita, eis que a impetrante desempenha atividade empresarial e, como tal, deve oferecer à tributação os valores relacionados em sua inicial, razão pela qual não se trata de "lei em tese".

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contorno é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Neste ponto, cumpre salientar que o plenário do STF, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Saliente-se que para a definição da base de cálculo da contribuição para o PIS e a Cofins, deve ser considerado o valor do ICMS destacado na nota fiscal, e não o que foi efetivamente recolhido aos cofres públicos, já que tanto o ICMS recolhido, quanto o destacado, não devem integrar a base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante raciocínio apresentado pelo STF no julgamento do RE 574.706.

Registre-se, por oportuno, que a Ministra Relatora Carmem Lúcia, no mencionado Recurso Extraordinário, enfrentou a questão, sem deixar dúvidas de que o ICMS a ser abatido não é o pago ou recolhido, mas o ICMS destacado na nota fiscal de saída. (...) "Desse quadro é possível extrair que, conquanto nem todo o montante do ICMS seja imediatamente recolhido pelo contribuinte posicionado no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na "fatura" é aproveitado pelo contribuinte para compensar com o montante do ICMS gerado na operação anterior; em algum momento, ainda que não exatamente no mesmo, ele será recolhido e não constitui receita do contribuinte, logo ainda que, contabilmente, seja escriturado, não guarda relação com a definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo das contribuições".

No mesmo sentido, colaciono os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ICMS. EXCLUSÃO BASE CÁLCULO. PIS E COFINS. SUSPENSÃO. RE 574.706. VINCULAÇÃO. MULTA. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. - Verifica-se que foram abordadas todas as questões debatidas pela agravante, tendo sido apreciada a tese de repercussão geral, julgada em definitivo pelo Plenário do STF, que decidiu que "O icms não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS". - Com relação à alegação de que o feito deve ser sobrestado até a publicação do acórdão, resultante do julgamento dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional, cabe salientar o que restou consignado na r. decisão combatida de que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. - Ademais, quanto à eventual insurgência relativa à possibilidade de modulação dos efeitos do julgado, ressalta-se não ser possível, nesta fase processual, interromper o curso do feito apenas com base numa expectativa que até o momento não deu sinais de confirmação, dada a longevidade da ação e os efeitos impactantes que o paradigma ocasiona. A regra geral relativa aos recursos extraordinários, julgados com repercussão geral, é a de vinculação dos demais casos ao julgado, sendo que a inobservância da regra deve ser pautada em razões concretas. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal.** - Mostra-se descabida a condenação em litigância de má fé e a aplicação da multa, nos termos do art. 1.021, §4º do NCPC, pois a decisão tem gerado inúmeras controvérsias, já que provocou a alteração de jurisprudência até então sedimentada, encontrando-se pendente de apreciação os embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional. - As razões recursais não contrapõem os fundamentos do r. decismum a ponto de demonstrar qualquer desacerto, limitando-se a reproduzir argumentos os quais visam à rediscussão da matéria nele contida. - Negado provimento ao agravo interno.

(TRF3 – Ap. 0001160-31.2016.4.03.6127 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE - e-DJF3 Judicial I DATA:08/02/2019).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXCLUSÃO DO ICMS E ISS DA BASE DE CÁLCULO DE PIS E COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO DA UNIÃO FEDERAL NÃO PROVIDO. AGRAVO INTERNO DO IMPETRANTE PROVIDO. - A decisão proferida pelo STF no RE 574.706, independentemente da pendência de julgamento dos aclaratórios, já tem o condão de refletir sobre as demais ações com fundamento na mesma controvérsia, como no presente caso, devendo, portanto, prevalecer a orientação firmada pela Suprema Corte. Nesse sentido, o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado orientação firmada a casos similares: ARE 1122640/ES; RE nº 939.742/RS; RE 1088880/RN; RE 1066784/SP; RE 1090739/SP; RE 1079454/PR; ARE 1038329/SP; RE 1017483/SC e RE 1004609. - **O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte, é o destacado na nota fiscal** (Terceira Turma, Ap - Apelação Cível - 300605 - 0002938-20.2007.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal Antonio Cedenho, julgado em 24/01/2018, e-DJF3 Judicial I Data:31/01/2018). - No que tange à declaração do direito de compensação, consoante entendimento firmado pelo STJ no AgRg no RMS 39.625/MG e AgRg no AREsp 481.981/PE, basta a comprovação da condição de contribuinte. - Verificada a qualidade de contribuinte, a compensação será promovida na via administrativa, isto porque, no momento oportuno, a autoridade administrativa procederá a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, a exatidão dos números e documentos comprobatórios e o quantum. - Agravo interno de Hopi Hari S/A provido para dar integral provimento à apelação interposta, reconhecendo o direito de compensação para os períodos pleiteados, observada a prescrição quinquenal. - Agravo interno da União Federal não provido.

(TRF3 – Ap. 0012385-95.2008.4.03.6105 – Quarta Turma – Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE - e-DJF3 Judicial I DATA:06/12/2018).

Contudo, no que diz respeito ao ISS, deve integrar a base de cálculo das referidas contribuições, porquanto se trata de parcelas, como outras quaisquer, que compõem o custo do bem ou serviço e balizam a formação do preço, de forma que repercutem nas receitas auferidas pela empresa.

Dito de outro modo, a Lei aponta para a obrigatoriedade de se utilizar, como base de cálculo da contribuição em tela, a receita bruta da pessoa jurídica, sendo que as exclusões admitidas são apenas aquelas expressamente previstas em lei.

Considerando que não há previsão legal para que a verba apontada pela impetrante possa ser excluída da receita bruta, ela deve compor a base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta.

Ademais, os Tribunais têm se manifestado no sentido da impossibilidade de extensão das decisões para outras bases de cálculo, que não as especificadas nos precedentes do STF e do STJ.

Nesse sentido, colaciono trecho do voto do Ministro Luiz Alberto Gurgel de Faria proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.624.297/RS:

“Então, exercendo sua competência de intérprete da Constituição, o Supremo Tribunal Federal pode moldar conceitos expressos na lei em conformidade com o que entende ser a vontade do Poder Constituinte, sem, no entanto, atuar como legislador positivo. Porém, no âmbito infraconstitucional, salvo na hipótese de declaração de inconstitucionalidade ou em havendo precedente obrigatório do Plenário do STF, **o Poder Judiciário não pode, tão somente por aplicação da analogia, decidir contrariamente ao que dispõe a lei, sob pena de usurpação da função legislativa e violação da Súmula Vinculante 10** (“Viola a cláusula de reserva de plenário (CF, artigo 97) a decisão de órgão fracionário de Tribunal que, embora não declare expressamente a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do poder público, afasta sua incidência, no todo ou em parte”). Faço essa anotação porque entendo que **a repercussão geral julgada pelo STF não permite, no âmbito infraconstitucional, o entendimento automático de que um tributo não possa compor a base de cálculo de outro, ou que valores transitórios na contabilidade do contribuinte não podem ser nela computados**. *Data venia*, entendo que o precedente do STF não veicula regra que possa ser seguida quanto a outros tributos, caso inexistente a “semelhança axiológica” pontuada pela em. Min. Regina, pois o legislador, por força da discricionariedade técnica própria, tem, em tese, permissão para eleger os critérios pertinentes à base de cálculo dos tributos, como o fez no inciso I do § 1º do art. 13 da LC n. 87/1996 (Lei Kandir), na redação da LC n. 114/2002, no qual dispõe que o ICMS integra a base de cálculo do próprio imposto. Quanto a esse tema, a própria Constituição Federal assim determina, no art. 155, § 2º, XII, “I” (“cabe a lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço”). Assim, deve-se frisar: não se pode afirmar que a conclusão da Primeira Seção, neste julgamento, com base no já mencionado recurso extraordinário, sirva para legitimar, por si só, a exclusão do ICMS da base de cálculo de outros tributos. Deve haver ponderação específica, caso a caso, até porque **o art. 150, § 6º, da Constituição Federal, ao exigir edição de lei específica para a redução de base de cálculo de impostos, taxas e contribuições, denota não ser extensível uma decisão judicial a respeito de um tributo a outro**.

Com exceção daqueles (tributos) que, porventura, forem julgados inconstitucionais, por um ou outro motivo, **não se pode, no âmbito do Poder Judiciário, desnaturar os conceitos definidos pelas leis tributárias, sob pena de esvaziar a base de cálculo eleita pelo Poder Legislativo**, a qual, logo após o início de vigência da lei correlata, permite ao Estado proceder às mais diversas previsões orçamentárias com base em prognóstico da receita derivada do tributo”.

Ante o exposto, **ACOLHO EM PARTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA**, com fulcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título de ICMS destacado, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS, bem como autorizo a compensação do quanto recolhido indevidamente, no quinquênio anterior à propositura da presente ação, observadas as disposições legais e infralegais correlatas, inclusive a obrigação de declarar o crédito tributário com a exigibilidade suspensa, guardar toda a documentação relativa ao mesmo crédito, enquanto não extinto, aguardar o trânsito em julgado e apresentar pedido de habilitação de crédito, dentre outras.

O indébito tributário será corrigido somente pela taxa SELIC, a partir do pagamento indevido.

Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais adiantadas pelo impetrante.

Publique-se e Intimem-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004131-35.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: DIONISIO BARBOSA FIUZA, DIONISIO BARBOSA FIUZA, DIONISIO BARBOSA FIUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ALVES DE SOUZA - SP94193

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O Instituto Nacional do Seguro Social opôs embargos em face da sentença proferida Id 29538198, aduzindo a existência de omissão.

Insurge-se o INSS quanto ao fato de ter requerido a juntada de simulação da renda mensal elaborado pela CEAB, em id 29823781, bem como a manifestação da Contadoria do juízo sobre a juntada do documento novo. Porém, foi proferida sentença sem provocação da contadoria e análise do documento novo juntado pelo INSS.

Informações da Contadoria Judicial, Id 30240744.

É o relatório.

Decido.

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos e lhes nego provimento.

Conforme sentença prolatada nos autos, o pedido inicial foi acolhido parcialmente para condenar o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor fixando-a em R\$ 2.028,16, conforme cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (Id 23998852).

Intimado a se manifestar sobre os cálculos reelaborados pela contadoria judicial, o instituto réu manifestou-se ciente quanto às informações prestadas pela contadoria e se limitou a reiterar as manifestações anteriores (Id. 28004338). Assim que se operou a preclusão consumativa quanto a esta questão, não merecendo guarida a nova manifestação contraditória trazida pela parte em id. 29823781.

Ainda que assim não fosse, uma vez constatada divergência entre os cálculos judiciais e aqueles elaborados pela CEAB, reputo como corretos os apresentados pela Contadoria Judicial; pois, os valores deferidos no processo trabalhista, representados pela coluna “valores apurados” nos cálculos de liquidação daqueles autos, devem ser somados com os salários de contribuição utilizados pelo INSS no cálculo da RMI apurada administrativamente, quando da concessão do benefício.

Com efeito, todas as verbas recebidas pelo empregado como remuneração por seu trabalho devem integrar os salários-de-contribuição.

Desse modo, mantenho a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001836-88.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: GILBERTO ALVES

Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO 14000

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento ajuizada por Gilberto Alves em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desenvolvida nos períodos de 08/12/1987 a 25/11/1988, 16/03/1993 a 30/09/1996 e 22/02/1999 a 26/10/2019 e a concessão do benefício nº 191.821.900-9, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Custas recolhidas.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão inicial.

Houve réplica.

É o relatório. Decido.

Do mérito

A controvérsia tratada nestes autos diz respeito à possibilidade de concessão de especial. Em seu pedido, o autor requer o reconhecimento do tempo especial nos seguintes períodos:

- 08/12/1987 a 25/11/1988
- 16/03/1993 a 30/09/1996
- 22/02/1999 a 26/10/2019

Do Tempo Especial

Define-se como atividade especial aquela desempenhada sob condição de insalubridade, penosidade ou periculosidade que cause prejuízo à saúde ou integridade física do trabalhador.

Com a edição da Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS foi instituído, em seu art. 31, a aposentadoria especial que possibilitou ao trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional.

A LOPS foi regulamentada pelo Decreto nº 48.959-A, de 19/09/1960, que apresentou quadro de atividades autorizadas da concessão da aposentadoria especial.

Posteriormente, foi editado o Decreto nº 58.031, de 25/03/1964, que relacionou os agentes químicos, físicos e biológicos, além dos serviços e atividades profissionais cujo exercício era considerada atividade especial.

Após várias regulamentações esparsas, o Poder Executivo, editou a Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS (Decreto nº 77.077, de 24 de janeiro de 1976). O Decreto nº 89.312, de 23/01/1984, que expediu nova edição na Consolidação das Leis da Previdência Social disciplinando em seu art. 35 considerou como tempo especial a atividade profissional exercida pelo segurado, tida como perigosa, insalubre ou penosa, fixada por decreto do Poder Executivo.

Para atender esse dispositivo, foram utilizadas as tabelas constantes dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

Com o advento da Lei nº 8.213/91, que criou o Plano de Benefício da Previdência Social, foi disposto sobre aposentadoria especial em seus arts. 57 e 58, mantendo-se a sistemática anterior até 28/04/95. Assim, por força do artigo 152 da 8.213/91, continuaram sendo utilizadas as tabelas dos antigos decretos, que tornavam possível conceder a aposentadoria especial com base apenas na classificação profissional registrada na CTPS ou outro documento emitido pelo empregador que indicasse o exercício de determinada atividade prevista como especial.

A exceção a esta regra do enquadramento profissional era verificada quanto aos agentes nocivos ruído e temperatura (frio/calor), hipóteses que sempre se exigiu a efetiva comprovação, mediante a apresentação de laudo técnico.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, o art. 57 da LBPS sofreu importantes alterações de modo que, para concessão do benefício de aposentadoria especial, passou-se a exigir a efetiva comprovação das condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, de maneira habitual e permanente, mediante a apresentação de formulários.

Assim, somente com a edição da Lei 9.032/95, de 28/04/1995, que alterou o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a comprovação do exercício habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) da exposição ao agente nocivo [1].

Da mesma forma, o advento da Lei nº 9.032/95, trouxe a obrigatoriedade de efetiva comprovação da exposição à atividade insalubre. Tal comprovação se dava através da apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador – novamente, **exceto para o agente nocivo ruído e calor/frio** que sempre exigiram a apresentação de laudo pericial, por dependerem de aferição técnica.

A partir de 05/03/1997, data em que foi editado o Decreto nº 2.172/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Destarte, a presunção de insalubridade só perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, quando passou a ser exigida a apresentação dos formulários expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador [2].

A inovação trazida a partir do Decreto nº 2.172/97, de 05/03/1997, diz respeito ao plus na exigência de complementação daqueles formulários, que agora deverão ser fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTC A), assinado por médico do trabalho ou engenheiro do trabalho.

Atualmente, no que tange a comprovação de atividade especial, compete ao Decreto 3.048/99, art. 68 sua regulamentação, que dispõe da seguinte forma:

“Art. 68. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV.

(...)

§3º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)”.

Por fim, destaco que desde a edição da INSS/DC N° 99/2003 (atual INSS/PRES N° 77/2015), passou a ser obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP individualizado emitido pelo empregador, partir de 01/01/2004.

Para fins de ilustração, segue abaixo esquema da evolução cronológica acima relatada.

Período Trabalhado	Enquadramento
De 05/09/1960 a 28/04/1995 Bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.
De 29/04/1995 (Lei nº 9.032) a 05/03/1997	Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979. Passou a ser exigido a apresentação de formulários elaborados pelo INSS e demonstração da efetiva da exposição. Sem exigência de laudo técnico, exceto para o agente nocivo ruído e calor.

De 06/03/1997 em diante	Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 1997: tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos Formulários, na forma estabelecida pelo INSS, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT). Com exigência de laudo técnico para todos os agentes nocivos.
De 01/01/2004 (INSS/DC Nº 99/2003)	Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999. Com obrigatória a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP

Finalmente, em relação à possibilidade de converter o tempo especial em comum, o Decreto Nº 4.827 de 03/09/03, permitiu a conversão do tempo especial em comum ao serviço laborado em qualquer período, alterando o dispositivo que vedava tal conversão.

Quanto à agressividade do agente ruído, em síntese, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997, em que aplicáveis concomitantemente, para fins de enquadramento, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79; superiores a 90 decibéis no período de 06/03/1997 a 18/11/2003, de acordo com o Decreto 2.172/97, e a partir de 19/11/2003 superiores a 85 decibéis, nos termos do Decreto 4.882/2003.

Outrossim, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, inclusive com repercussão geral, assentou o entendimento de que o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete, ao entender que “é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria” [3].

Por fim, destaco o entendimento de que, a partir de 05/03/1997 as atividades consideradas perigosas, deixaram de ser consideradas como passíveis de contagem fictícia para efeitos previdenciários. Compreende-se que o intuito do legislador – com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 – e, por extensão, do Poder Executivo – com o Decreto 2.172/97 – tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço.

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

No caso dos autos, requer o autor o reconhecimento do caráter especial da atividade desempenhada, nos períodos de:

- 08/12/1987 a 25/11/1988
- 16/03/1993 a 30/09/1996
- 22/02/1999 a 26/10/2019

Como já explanado acima, para ter direito à contagem especial, de 05/09/1960 a 28/04/1995, bastava o enquadramento da atividade ou agente nocivo nas relações constantes dos anexos dos Decretos 53.831, de 25/03/1964 e nº 83.080, de 24/01/79, para que a atividade fosse reconhecida como especial.

De 29/04/95 a 05/03/97, a comprovação deve ser feita mediante a apresentação de formulários demonstrando a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, arrolados nos Decretos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, salvo ruído e frio/calor que exigem a apresentação do formulário e de laudo pericial.

A partir da edição do Decreto nº 2.172/97, em 05/03/97, regulamentando a MP nº 1.523/96, convertida na Lei nº 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos através dos formulários r. citados, bem como laudo técnico elaborado por profissional especializado.

Pois bem, no período de **08/12/1987 a 25/11/1988**, laborado na empresa Sandnox Comércio e Indústria Ltda., exercendo o cargo de ajudante de serviços gerais, conforme registro às fls. 12 da CTPS nº 016820/00089-SP, constante dos autos (Id 30456729).

Não é possível o reconhecimento da atividade especial pela categoria profissional de “ajudante de serviços gerais” e não há nos autos qualquer documento que demonstre a exposição a agentes insalubres, razão pela qual o período não pode ser reconhecido como especial.

No período de **16/03/1993 a 30/09/1996**, laborado na empresa Termomecânica São Paulo S/A, o autor exerceu as funções de ajudante, serviços gerais e operador laminador, exposto a ruídos de 85 dB, consoante PPP carreado aos autos (Id 30457075).

O nível de exposição ao agente agressor ruído encontrado, além do limite previsto, dá ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

No período de **22/02/1999 a 26/10/2019**, laborado na empresa Mahle Metal Leve S/A, exercendo a função de operador de máquinas, o autor esteve exposto a ruídos de 91,3dB, 91,7dB, 90,1dB, 91,7dB e 90,8dB, consoante PPP carreado aos autos (Id 30457172).

Os níveis de exposição encontrados, além do limite previsto, dão ensejo ao reconhecimento da insalubridade nesse aspecto.

Ressalto que, nos termos do que decidido recentemente pelo Eg. TRF-3 (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1377558 - 0059877-41.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 27/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/12/2017), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, **substitui**, para todos os efeitos, o **laudo pericial técnico**, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, **sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre** (destaquei).

No caso, impende consignar que o período em que o requerente esteve em gozo do auxílio-doença previdenciário deve integrar o tempo de contribuição especial.

Como efeito, consoante decisão exarada no Resp. nº 1.723.181/RS, julgado em 22/05/2019, afetado ao sistema representativo de controvérsia, na forma do § 1º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, *deve-se levar em conta que a Lei de Benefícios não traz qualquer distinção quanto aos benefícios auxílio-doença acidentário ou previdenciário. Por outro lado, a Lei 9.032/1995 ampliou a aproximação da natureza jurídica dos dois institutos e o § 6º, do artigo 57 da Lei 8.213/1991 determinou expressamente que o direito ao benefício previdenciário da aposentadoria especial será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o art. 22, II da Lei 8.212/1991, cujas alíquotas são acrescidas conforme a atividade exercida pelo Segurado a serviço da empresa, alíquotas, estas, que são recolhidas independentemente de estar ou não o Trabalhador em gozo de benefício. Note-se que o custeio do tempo de contribuição especial se dá por intermédio de fonte que não é diretamente relacionada à natureza dada ao benefício por incapacidade concedido ao Segurado, mas sim quanto ao grau preponderante de risco existente no local de trabalho deste, o que importa concluir que, estando ou não afastado por benefício movido por acidente do trabalho, o Segurado exposto a condições nocivas à sua saúde promove a ocorrência do fato gerador da contribuição previdenciária destinada ao custeio do benefício de aposentadoria especial. Tais ponderações permitem concluir que o Decreto 4.882/2003 extrapolou o limite do poder regulamentar administrativo, restringindo ilegalmente a proteção exclusiva dada pela Previdência Social ao trabalhador sujeito a condições especiais que prejudiquem a sua saúde ou a sua integridade física.*

E concluindo, *impõe-se reconhecer que o Segurado faz jus à percepção de benefício por incapacidade temporária, independente de sua natureza, sem que seu recebimento implique em qualquer prejuízo na contagem de seu tempo de atividade especial, o que permite a fixação da seguinte tese: O Segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial.*

Conclusão

Desse modo, faz jus o autor ao reconhecimento do período especial de **16/03/1993 a 30/09/1996 e 22/02/1999 a 26/10/2019**.

Nos termos da tabela em anexo, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **24 (vinte e quatro) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias** de tempo especial, de modo que não faz jus à concessão da aposentadoria especial.

Quanto ao pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, verifico que o autor reunia, até a DER, ao menos **35 (trinta e cinco) anos, 10 (dez) meses e 07 (sete) dias** de tempo de contribuição, decorrentes da conversão do tempo especial em comum, conforme tabela anexa, fazendo jus à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme requerido na inicial.

Nesse caso, cumpre observar que a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra progressiva 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for:

- a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos;
- b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Ademais, as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos.

Verifico que a soma do tempo de contribuição e da idade do autor na data do requerimento administrativo totaliza 83 (oitenta e três) pontos, portanto insuficiente ao afastamento da incidência do fator previdenciário.

Em suma impõe-se o provimento do pedido da parte autora.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para reconhecer o período especial de **16/03/1993 a 30/09/1996 e 22/02/1999 a 26/10/2019**, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 191.821.900-9, desde 26/10/2019.

Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, descontados quaisquer valores pagos na esfera administrativa, corrigidas monetariamente. A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, e de acordo com o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), conforme decidido pelo C. STJ por ocasião do julgamento do REsp 1495146/MG, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos.

Os juros de mora deverão incidir até a data da expedição do PRECATÓRIO/RPV e, após a devida expedição, deverá ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

Condeno o réu ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo, dentre aqueles elencados pelos incisos do art. 85, §3º do CPC, que corresponda ao valor apurado quando da liquidação, tendo como base as prestações vencidas até a presente data, nos termos do Enunciado 111 da Súmula do STJ e do art. 85, §4º, II do CPC.

Sem condenação ao pagamento de custas, diante da isenção do réu, nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96.

Publique-se. Intimem-se. Registrado eletronicamente.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

[1] Nesse sentido AREsp 650.832-RS e Resp 1.522.050-SE

[2] Cito nesse sentido: REsp 497724 RS 2003/0007198-5, DJ 19/06/2006 p. 177; AREsp 643905 SP 2014/0340545-5, DJ 01/07/2015 E AgRgno AREsp 621531 SP 2014/0287712-4, DJe 11/05/2015

[3] Vide ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000190-43.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: JOSE EDUARDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA TELMA SILVA - SP217575

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial.

Requer o reconhecimento da atividade desenvolvida nos períodos de 04/02/1985 a 01/02/1987, 03/04/1987 a 30/10/1987, 02/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 01/07/1994, 01/12/1994 a 01/11/2002, 03/12/2007 a 02/09/2008, 01/09/2009 a 07/02/2013 e 14/02/2013 a 23/02/2019 como especial e a concessão da aposentadoria NB 191.017.799-4, desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2019.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou manifestação refutando a pretensão.

Proposta a ação no Juizado Especial Federal, reconheceu-se a incompetência em razão do valor, razão pela qual os autos foram redistribuídos a este juízo e ratificados os atos anteriormente praticados.

Juntada nova cópia do processo administrativo.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tomou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumpre registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº. 4882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

A jurisprudência do E. TRF destaca a desnecessidade de contemporaneidade do PPP ou laudo técnico para que sejam consideradas válidas suas conclusões, tanto porque não há tal previsão em lei quanto porque a evolução tecnológica faz presumir serem as condições ambientais de trabalho pretéritas mais agressivas do que quando da execução dos serviços. No mesmo sentido, a Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado" (ApCiv 0022483-82.2017.4.03.9999, Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, TRF3 - Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 07/11/2018).

Neste panorama, cumpre registrar que os períodos de 04/02/1985 a 01/02/1987, 03/04/1987 a 30/10/1987, 02/11/1987 a 31/01/1988, 01/02/1988 a 01/07/1994, 03/12/2007 a 02/09/2008 e 14/02/2013 a 23/02/2019 devem ser computados como períodos de atividade comum, à míngua de documentos que comprovem a referida especialidade.

Com efeito, em sua inicial, o autor sequer especificou os agentes agressivos que esteve exposto nos períodos de trabalho e juntou aos autos apenas cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, razão pela qual referidos períodos não são passíveis de enquadramento como atividade especial.

Por conseguinte, no período de 01/09/2009 a 07/02/2013, o autor laborou para a empresa Embalagens Mara Ltda, consoante cópia da CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário- PPP carreado aos autos.

Segundo referido PPP, o autor esteve exposto ao agente ruído da ordem de 88 decibéis que, embora fosse superior aos limites estabelecidos pela legislação da época, não tem o condão de qualificar a atividade como especial, eis que o autor fazia uso de EPI eficaz.

Por fim, no que concerne ao período laborado entre 01/12/1994 a 04/04/2002, laborado para a empresa International Paper Brasil Ltda (antiga Orsa), verifica-se que não há nos autos registros da data de desligamento do autor junto à referida sociedade.

Na planilha de cálculos constata-se que o INSS considerou a data do último recolhimento das contribuições previdenciárias, que foi em 28/02/2002.

Entretanto, verifico que no PPP juntado aos autos a empresa registra que as atividades foram desenvolvidas pelo autor até 04/04/2002, sendo esta a data computada para os cálculos nos presentes autos.

Muito bem. Segundo o PPP trazido aos autos, o autor laborou no período de 01/12/1994 a 05/03/1997 exposto ao agente agressivo ruído nos percentuais de 86,39, 87,71 e 89,52, todos superiores aos limites previstos na legislação. Assim, o período em comento deve ser computado como especial.

Por outro lado, quanto aos períodos posteriores, a partir de 06/03/1997, verifica-se que a exposição ao agente agressivo era inferior aos limites estabelecidos à época, além de existir a declaração no PPP de utilização de EPI eficaz, o que afasta a especialidade da atividade no período em comento.

Dessa forma, conforme tabela anexa, o requerente possui 34 anos, 10 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Tempo insuficiente para fazer jus ao benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo em 23/02/2019.

Também não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, eis que conta com apenas 2 anos, 3 meses e 5 dias de tempo especial.

Por outro lado, verifico que o autor continua a trabalhar na empresa Mazurky Industrial até a presente data e, no processo administrativo carreado aos autos, declarou que concordava com a reafirmação da DER.

A questão da reafirmação da DER foi submetida ao julgamento no Tema Repetitivo n. 995, no qual o STJ firmou o entendimento quanto à “Possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção.”

Assim, pela tabela anexa verifica-se que o autor implementou os 35 anos de tempo de contribuição na data de 12/04/2019. Assim, faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 191.017.799-4, com reafirmação da DER em 12/04/2019.

Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor encontra-se empregado, inexistindo perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial o período de 01/12/1994 a 05/03/1997, o qual deverá ser convertido em tempo comum, e determinar a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 191.017.799-4, com reafirmação da DER e, conseqüentemente, DIB para 12/04/2019.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até o dia de hoje, Verbete n. 111 do STJ, descontados eventuais valores pagos na esfera administrativa, assim como o reembolso das custas processuais, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002752-25.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: TEREZINHA JESUINA RODRIGUES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TEOFILO BIOLCATTI - SP292932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a cobrança de prestações previdenciárias não pagas.

Esclarece o autor que a presente ação foi distribuída por equívoco e requereu a desistência da presente ação, Id 32897419.

Diante do pedido de desistência da ação formulado, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** requerida e **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

P.R.I.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000458-97.2020.4.03.6114
EMBARGANTE: RODRIGO ADAUTO PEREIRA, RODRIGO ADAUTO PEREIRA
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos.

Requeira a Defensoria Pública da União que de direito no prazo de 10 (dez) dias

Silente, ao arquivo baixa findo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004816-42.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CARINA COLTURATO KIDO, FABIO DOS SANTOS TAVARES

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial.

RETIFIQUE-SE A AUTUAÇÃO DEVENDO CONSTAR APENAS O AUTOR FABIO DOS SANTOS TAVARES.

Proposto acordo pela parte ré e aceito pelo autor nos seguintes termos -

"Em relação ao adicional denominado "Incentivo à Qualificação", ele será objeto de pagamento à parte autora nestes autos quanto ao período compreendido entre 31/07/2018 (pedido administrativo) até 18/06/2019 (concessão pela Administração).

2. Será observado o recolhimento da contribuição ao Plano de Seguridade do Servidor (PSS) e demais tributos incidentes sobre a remuneração, considerando sua situação de inativo;
3. O pagamento dos valores indicados no item 1 será feito, exclusivamente, por meio de Requisição de Pequeno Valor - RPV, a ser expedida pelo Juízo.
4. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados, nos termos do §2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997.
5. A parte autora renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem à presente demanda.
6. O acordo não representa reconhecimento expresso ou tácito do direito cuja existência é alegada nesta demanda, apenas objetiva que o processo termine mais rapidamente, favorecendo a todos os que litigam em Juízo, inclusive por propiciar a mais célere revisão do valor do benefício e o pagamento de atrasados em demandas como esta.
7. Constatada, a qualquer tempo, a existência de litispendência, coisa julgada ou duplo pagamento, no todo ou em parte, referente ao objeto da presente ação, a parte autora concorda, desde já, que seja a presente demanda extinta e, caso tenha sido efetuado duplo pagamento, que haja desconto parcelado em seu vencimento, até a completa quitação do valor pago a maior, monetariamente corrigido, nos termos do art. 46, da Lei nº 8.112, de 1990.

8. A parte autora, por sua vez, com a realização do pagamento, nos moldes acima, dará plena e total quitação do principal (obrigação de fazer e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência, etc.) da presente ação".

Posto isto, **PROFIRO SENTENÇA**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", CPC, homologo a transação nos termos acima.

P. R. I.

Sentença tipo B

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001194-18.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSANGELA MOREIRA, ROSANGELA MOREIRA, ROSANGELA MOREIRA, ROSANGELA MOREIRA
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a)AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade comum, com a respectiva averbação no cômputo do tempo de contribuição, dos períodos em que esteve em gozo dos benefícios B31/ 504.028.324-1 (11/03/02 a 11/ B31/ 538.215.610-3 (11/11/09 a 03/01/11), B31/ 552.043.541-0 (27/06/12 a 06/12/12) e B32/ 600.371.642-1 (07/12/12 a 31/07/18), período de contribuição facultativa (01/04/19 a 30/04/19) e a concessão de aposentad tempo de contribuição 42/192.903.843-4., desde a data do requerimento administrativo em 17/06/2019.

Coma inicial vieram documentos.

Citado, o réu apresentou contestação.

Houve réplica.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Inicialmente, a Lei 8.213/91 no art. 55 inciso II estabelece que o período em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez compreenderá o tempo de serviço, mesmo que a perda da qualidade de segurado.

Segundo o Decreto 3.048/99, art. 61, inciso II, será computado como tempo de contribuição o recebimento de benefício por incapacidade entre períodos de atividade.

Com efeito, após o julgamento da Ação Civil Pública n.º 0004103-29.2009.4.04.7100, restou determinado que, para fins de carência deve ser considerado o período em benefício por incapacidade, se inter com períodos de atividade ou contribuição. Nesse sentido, passou a dispor a Instrução Normativa n.º 77/2015:

Art. 153. Considera-se para efeito de carência:

§1º Por força da decisão judicial proferida na Ação Civil Pública n.º 2009.71.00.004103-4 (novo n.º 0004103-29.2009.4.04.7100) é devido o cômputo, para fins de carência, do período em g benefício por incapacidade, inclusive os decorrentes de acidente do trabalho, desde que intercalado com períodos de contribuição ou atividade, observadas as datas a seguir: (Nova redação dada pela IN INSS/P1 86, de 26/04/2016)

I – no período compreendido entre 19 de setembro de 2011 a 3 de novembro de 2014 a decisão judicial teve abrangência nacional; e

II – para os residentes nos Estados do Grande do Sul, Santa Catarina e Paraná, a determinação permanece vigente, observada a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso E. n.º 1.414.439-RS, e alcança os benefícios requeridos a partir de 29 de janeiro de 2009. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES n.º 86, de 26/04/2016)

§ 2º Para benefícios requeridos até 18 de setembro de 2011, somente contarão para carência os períodos de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez recebidos no período de 1º de junho de 197 de junho de 1975

O Supremo Tribunal Federal já apreciou a questão em comento, submetido à sistemática da repercussão geral (RE 771577):

Agravo regimental no recurso extraordinário. Previdenciário. Aposentadoria por invalidez. Cômputo do tempo de gozo de auxílio-doença para fins de carência. Possibilidade. Precedentes. 1. O Su Tribunal Federal decidiu, nos autos do RE n.º 583.834/PR-RG, com repercussão geral reconhecida, que devem ser computados, para fins de concessão de aposentadoria por invalidez, os períodos em que o segurado usufruiu do benefício de auxílio-doença, desde que intercalados com atividade laborativa. 2. A Suprema Corte vem-se pronunciando no sentido de que o referido entendimento se aplica, inclusive, para fins de côm carência, e não apenas para cálculo do tempo de contribuição. Precedentes: ARE 802.877/RS, Min. Teori Zavascki, DJe de 1/4/14; ARE 771.133/RS, Min. Luiz Fux, DJe de 21/2/2014; ARE 824.328/SC, Min. (Mendes, DJe de 8/8/14; e ARE 822.483/RS, Min. Cármen Lúcia, DJe de 8/8/14. 3. Agravo regimental não provido. (RE 771577 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 19/08 PROCESSO ELETRÔNICO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014)

No mesmo sentido o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. PERCEPÇÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA. CARÊNCIA. CÔMPUTO. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, “aos recursos interpost fundamentado no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprud do Superior Tribunal de Justiça” (Enunciado Administrativo n. 2). O entendimento do Tribunal de origem coaduna-se com o disposto no § 5º do art. 29 da Lei n. 8.213/1991, bem como com a orientação desta segundo os quais deve ser considerado, para efeito de carência, o tempo em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez, desde que intercalado com períodos contributivos. Hí em que a Corte local reconheceu a demonstração do recolhimento de 142 contribuições previdenciárias, das 126 exigidas pelo art. 142 da Lei de Benefícios, necessárias à concessão da aposentadoria. Agravo i desprovido. (AgInt no REsp 1574860/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 09/05/2018).

Da documentação que acompanhou a inicial, verifica-se que a autora esteve em gozo dos seguintes benefícios de auxílio-doença: B31/ 504.028.324-1, no período de 11/03/02 a 11/12/07, B31/ 538.215.611 11/11/09 a 03/01/11, B31/ 552.043.541-0, de 27/06/12 a 06/12/12, e a aposentadoria por invalidez B32/ 600.371.642-1, de 07/12/12 a 31/07/18.

Da análise do CNIS acostado ao feito (Id. 29548205 p. 50), conclui-se que não houve períodos de atividade ou contribuição intercalados com referidos benefícios.

Com efeito, a autora apenas verteu contribuição como facultativa no período de 01/04/19 a 30/04/19. Observo que a parte autora mantém vínculo empregatício com a empresa WHIRLPOOL S.A, 01/03/2007, cujo contrato de trabalho esteve suspenso durante o prazo de recebimento dos benefícios por incapacidade, na forma do artigo 475 da CLT, mas não houve retorno ao trabalho nem recolhimento de contribuições empregado nos referidos interregnos entre os benefícios pela autora percebidos.

Dessa forma, não restou demonstrado o direito ao cômputo dos lapsos em que esteve em gozo de benefício por incapacidade, diante da ausência de períodos de atividade ou contribuição intercalados com os re benefícios.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, serão de responsabilidade do autor, observada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

P. R. I.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5005570-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, ZILDA RODRIGUES AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, RODRIGO AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ALEX RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO, ELAINE RODRIGUES AGOSTINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUANE APARECIDA COELHO PINTO - SP282724

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Cumpra-se a parte autora o despacho proferido no ID 30218423, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000266-02.2013.4.03.6114
AUTOR: VILMALONGO
Advogados do(a) AUTOR: JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004553-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VALTER APARECIDO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 03/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005092-81.2007.4.03.6114
AUTOR: SANTINA MARIA DA SILVA, BERNADETE VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
Advogado do(a) AUTOR: RUSLAN STUCHI - SP256767
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retomo do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005538-76.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: EVANDRO RIBEIRO DA COSTA

Vistos.

Aguarde-se o cumprimento do ofício 103/2020 (Id 30781560)

Intime-se.

HSB

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001150-96.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: LUIS ESTELINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CELENA BRAGANCA PINHEIRO - SP132175
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP

Vistos.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o restabelecimento de auxílio-acidente NB 1193259395.

Afirma que existe coisa julgada a respeito e o INSS insiste em cessar o auxílio-acidente.

Com a inicial vieram documentos.

Concedida a liminar.

A Autoridade coatora cumpriu a decisão liminar e não prestou informações.

Manifestação do MPF.

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

O autor ajuizou ação na qual foi acolhida a pretensão de CUMULAÇÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE E APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - autos n. 0000066-68.2008.4.03.6114.

Há coisa julgada formada após o julgamento de recurso pelo TRF3.

Não há o que ser feito, deve o INSS respeitar a coisa julgada.

Posto isto, **ACOLHO O PEDIDO**, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC para o fim de determinar à autoridade coatora que restabeleça o NB 119.325.939-5, tendo em vista a coisa julgada nos autos acima mencionados.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I. O.

Sentença tipo A

SãO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006523-45.2019.4.03.6114
AUTOR: BOMBRIL S/A
Advogados do(a) AUTOR: HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ALDO DE PAULA JUNIOR - SP174480
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Defiro a substituição do assistente técnico indicado pela parte autora, conforme requerido.

Aguarde-se a juntada do laudo pericial

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000114-19.2020.4.03.6114
AUTOR: FABIANA DOROTEIA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA ROSENDO DOS SANTOS - SP323039
REU: UNIESP S.A, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: DANIELA COZZO OLIVARES - SP237794

Vistos.

Ciência aos réus da documentação juntada pela autora.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002581-68.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CEZAR BENEDITO DE MORAES
Advogado do(a) AUTOR: VALQUIRIA CARRILHO - SP280649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Concedo o prazo de trinta dias ao autor.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5000937-95.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: SAARGUMMI DO BRASIL LTDA,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Aguarde-se no arquivo, sobrestados, a decisão administrativa a ser proferida sobre o pedido de compensação, cabendo as partes informarem o Juízo a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001355-28.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ELIZABETH VAIANO
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDA TEZEDOR - SP302777, VAGNER VAIANO - SP297505
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

No período de 12/02/1988 a 27/07/1990, a autora afirma que trabalhou na empresa Vaiano Serviços Empresariais Ltda., exercendo a função de assistente de diretoria, consoante registro em CTPS.

No entanto, não há informações lançadas no CNIS.

Apesar dos documentos apresentados, o INSS não homologou o vínculo empregatício tendo em vista que a requerente era esposa de um dos sócios da empresa.

Da análise da CTPS nº 20714/00111-SP, verifico que a requerente optou pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no mesmo dia da sua admissão.

Dessa forma, determino seja oficiada a Caixa Econômica Federal requisitando o extrato da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo empregatício em questão.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA(157) Nº 5000734-31.2020.4.03.6114
AUTOR: FLÓRIANO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO TADEU BECHELLI - SP175009
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a Impugnação à Execução.

Abra-se vista ao Impugnado para resposta, no prazo legal.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005076-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ROSA FERREIRA DE SOUSA

Vistos.

Aguardar-se por cinco dias a manifestação do perito.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002247-52.2002.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ARMINDO FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO - SP164988

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 1.068.036,69 e R\$ 135.488,12, em setembro de 2019 – Id. 24033640.

Intimado na forma do artigo 535 do CPC, o INSS manifestou-se, alegando a incorreção dos cálculos quanto aos juros de mora; acréscimo na correção monetária com aplicação de índices de “aumento real” e cálculo de RMI – Id. 26206387. Apurou os valores de R\$ 780.438,45 e 92.740,46 em 09/2019.

Noticiado o cumprimento da obrigação de fazer – Id. 26625647.

Manifestação do exequente – Id. 27439060.

Remetidos os autos ao setor de contadoria, quanto aos juros de mora, este setor informou que o acórdão em embargos (fl. 102 do ID 23481408) fixou os juros de mora em 1% a.m. a partir de 10/01/2003, entretanto, o acórdão em embargos foi proferido em 03/06/2008 e houve alteração dos juros de mora para 0,5% em 07/2009 (art. 1º F da Lei 9.494/97). Conforme manual de orientação de procedimentos para os cálculos da justiça federal, alterado pela Resolução 267/13 do C.J.F. (Item 4.1.3 – Nota 1), os cálculos de liquidação observarão o disposto no respectivo título judicial, salvo em relação à taxa de juros de mora no caso de mudança superveniente da legislação. Portanto, incorreto o cálculo do exequente, pois aplicou juros de mora de 1% a.m. em todo o período.

No tocante à correção monetária, o exequente, incorretamente, aplica como índice de correção monetária o percentual de “aumento real” concedidos aos benefícios previdenciários pelas MP 291/06 e 316/06 e 475/09. Cumpre salientar que índice de correção monetária visa compensar a perda do valor da moeda ao longo tempo em virtude do fenômeno inflacionário, o que não se confunde com índice de reajustamento de benefício previdenciário.

E, por fim, quanto à apuração da RMI, o acórdão em embargos do TRF3 (fl. 102 do ID 23481408) concedeu o benefício, informando que a parte autora totaliza 30 anos, 4 meses e 13 dias em 16/12/1998 EC 20/1998 e 32 anos, 5 meses e 3 dias na DER (05/01/2001). Realizamos a contagem de tempo de contribuição com base na contagem registrada na sentença (ID 23481407), incluindo os períodos rurais e tempos especiais reconhecidos no referido acórdão, e apuramos o mesmo tempo de contribuição apurado no TRF3, entretanto, observa-se que a parte autora preencheu os requisitos apenas na EC 20/98 (16/12/1998), pois na DER não preencheu o requisito etário (53 anos). Realizamos o recálculo da RMI (direito adquirido na EC 20/98) e apuramos o valor de R\$ 795,46. Já o exequente e o INSS, incorretamente, utilizaram no cálculo de liquidação RMI superior à devida.

Cumpre salientar que o INSS implantou o benefício com RMI inferior à devida, R\$ 774,07, mas houve alteração para R\$ 795,46 (RMI correta) a partir de 12/2019. No cálculo que ora realizamos apuramos diferenças até 09/2019 (data da conta das partes), restando ao INSS, salvo melhor juízo, pagar por meio de complemento positivo a diferença de 10/2019 a 11/2019.

Informação e cálculos da contadoria judicial – apurado o valor principal de R\$ 570.220,84 e honorários advocatícios de R\$ 75.497,36 em 09/2019 (Id. 27740083).

Manifestação das partes – Id. 28034306 e 28286170.

Remetidos os autos novamente ao setor de Contadoria, refeitos os cálculos da RMI, nos termos do acórdão do TRF3 (fl. 102 do ID 23481408), considerando tempo de contribuição na DER (32 anos, 5 meses e 3 dias) e DIB em 05/01/2001, e apuramos o valor de R\$ 979,42.

Prosegue informando que no cálculo de RMI do exequente (fl. 11 do ID 13373365), verificamos que, incorretamente, não utilizou o salário mínimo nas competências 02/1999 a 10/1999, em desconformidade com o art. 35, § 2º do Decreto 3.048/99. O Exequente apurou uma RMI de R\$ 987,77.

Quanto à alegação de desconto dos juros indevidos, esclarece que por se tratar de benefício inacumulável, deve ser descontado o valor integral. Ademais, a técnica de matemática financeira denominada “juros negativos”, em que há incidência de juros moratórios sobre o pagamento realizado pelo devedor, antes que seja feito o cálculo da compensação com o valor da obrigação principal, promove tão somente a compensação contábil dos valores, não implicando em incidência real de juros sobre os valores pagos na via administrativa. O que há é o abatimento dos juros para fins de mero encontro de contas. Tal prática encontra amparo na jurisprudência (STJ - 2ª Turma, AgRg no AREsp 833.805/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 05/05/2016, DJe 12/05/2016).

Apurado novo cálculo de liquidação no importe de R\$ 761.413,74 e 90.216,25, atualizado em 09/2019 (Id. 29267168).

Informações complementares da contadoria judicial – Id. 32281796.

Refeitos os cálculos pelo setor de contadoria judicial, com a correta apuração da RMI do benefício, observado o termo final dos honorários advocatícios (data da prolação da sentença) e, ainda, no tocante aos juros e correção monetária, o quanto determinado no manual de cálculos da Justiça Federal, restou apurado o quantum debeat; em consonância com o título exequendo. Assim, acolho o parecer da Contadoria Judicial.

Destarte, acolho a impugnação apresentada e declaro como devidos os valores de R\$ 761.413,74 (principal) e 90.216,25 (honorários advocatícios), atualizado em 09/2019, em favor do exequente.

Deiro o destaque dos honorários contratuais, consoante requerimento formulado pelo exequente.

Expeçam-se os precatórios.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002654-43.2011.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: VILMA APARECIDA CESARIO DE MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA FIORINI VARGAS - SP146159

Vistos.

Defiro a expedição do ofício para transferência do valor do depósito do advogado id 30636692 para a conta informada no id 32912207.

Com relação ao depósito do autor, apresente o advogado os dados bancários dele, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N° 5004240-49.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA, RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR - SP174583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o trânsito em julgado e retorno do processo 0000276-61.2004.403.6114.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5002933-26.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANTONIO PAULINO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON TADEU DE ALMEIDA - SP179464
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista que na presente ação é pleiteada aposentadoria por idade e nos autos

[ProceComCiv 5005973-84.2018.4.03.6114 são pleiteadas outros tipos de aposentadoria, sendo excludentes uma das outras, há conexão em relação aos pedidos.](#)

Redistribua-se os autos a Primeira Vara, por prevenção.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0006923-57.2013.4.03.6114
AUTOR: EDILSON BORGES PINTO

Advogado do(a)AUTOR: TELMA CRISTINA DE MELO - SP144517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão, no prazo de 10 (dez) dias.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005491-32.2015.4.03.6114
AUTOR: FRANCISCO MIGUEL DA SILVA
Advogados do(a)AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes do retorno do autos.

Ao arquivo baixa findo.

Intimem-se.

REM

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002937-63.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MAURO RODRIGUES BELO
Advogado do(a)AUTOR: DEBORA DE SOUZA - SP267348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e atividade comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/178.665.430-7 com DER em 15/10/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001179-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LINDOVAL SANTOS DA SILVA, LINDOVAL SANTOS DA SILVA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id. 31882805: Anote-se.

Redesigno a perícia médica para o dia 24 (vinte e quatro) de julho (07) de 2020, as 17:00h a ser realizada, inicialmente, no fórum federal de SB Campo-SP.

Providencie o defensor público o comparecimento do autor à perícia designada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001489-55.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ANDERSON BARRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO BARISON DE OLIVEIRA - SP278423
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro a produção de provas periciais com o fim de avaliar existência e o grau de deficiência do autor, bem como a realização de estudo social.

Nomeio como perito judicial o(a) Dr Valdir Santana Kafan – CRM 64.561, para realização de perícia médica em 24 (VINTE E QUATRO) DE JULHO (07) de 2020, às 16:00 horas, na Av. Senador Vergueiro 3575, S. B. do Campo - SP, independentemente de termo de compromisso. Determino, ainda, a realização de laudo de estudo social e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio a assistente social, Dra. Cleide Alves de Medeiros Rosa, CRESS 43.086, também independentemente de termo de compromisso.

Os laudos periciais deverão ser realizados nos moldes da perícia do INSS, em atendimento à Lei Complementar nº 142/2013, segundo cada área específica, de forma a (i) avaliar o segurado e fixar a data provável do início da deficiência e o seu grau; (ii) identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência e indicar os respectivos períodos em cada grau, além da (iii) análise do nível de dificuldade apresentado pelo segurado na realização de suas tarefas, verificando (iv) os aspectos físicos e (v) a interação em sociedade a partir de suas limitações.

Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, consoante a Resolução CJF 04/2018, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Providencie o advogado da parte autora o seu comparecimento à perícia designada, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, inclusive CTPS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002044-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CARLOS VAGNER DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, NORMADOS SANTOS MATOS VASCONCELOS - SP205321, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002905-61.2007.4.03.6127 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ELIANA TEREZINHA DOMINGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA EDNA BERNARDI DE OLIVEIRA NEVES - SP122166
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório conforme decisão dos embargos à execução 0000577-85.2016.403.6114, juntada no ID 32894879 página 77, no valor de R\$ 778.542,76 e R\$ 41.671,19 em 03/2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005887-16.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CARLOS GUILHERME HEIFFIG, CARLOS GUILHERME HEIFFIG, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, SILMARA FLORA HEIFFIG RINALDI, DEBORAH REGINA HEIFFIG, DEBORAH REGINA HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, CARLOS GUILHERME SICHMANN HEIFFIG, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIA SICHMANN HEIFFIG DELAGUILA, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, LILIANE SICHMANN HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG, MARIA DA GLORIA EMIDIO HEIFFIG

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Expeça-se alvará de levantamento do depósito juntado no ID 33127718 em favor de Carlos Guilherme Sichmann Heiffig e Nascimento Fiorezi Advogados Associados.

Manifeste-se o advogado sobre o levantamento dos depósitos dos autores Lilia Sichmann Heiffig, Liliane Sichmann Heiffig e Maria da Gloria Emidio Heiffig, tendo em vista a certidão no ID 33128429, no prazo de cinco dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002204-68.2018.4.03.6114

AUTOR: VALTER JOSE DE ALMEIDA, VALTER JOSE DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

Advogados do(a) AUTOR: ROSENILDA PEREIRA DE SOUSA - SP198578, JANUARIO ALVES - SP31526, ALEXANDRE SABARIEGO ALVES - SP177942

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

Remetam-se ao INSS para as providências cabíveis tendo em vista o acórdão proferido nestes autos.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002811-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: ALBERTO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIS BOZA MAYORAL - SP183970

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição dos presentes autos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Ratifico os atos anteriormente praticados, mas indefiro os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 6.500,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família.

Assim, recolha o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, as custas iniciais, sob pena de extinção do presente feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004509-41.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: OSVALDO SANTANA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA LEILADO CARMO - SP272368, KAMILA DE ALMEIDA SILVA E SANTOS - SP337939
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social, partes qualificadas na inicial, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 62.542,25 (sessenta e dois mil, quinhentos e quarenta e dois reais e vinte e cinco centavos), id 32795864.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos na data do ajuizamento da ação, ou seja, R\$ 62.700,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 64, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002897-81.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: L. H. A. D. S.
REPRESENTANTE: THALITA ALEXANDRE ALVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANY RITA DE LEMOS MALDANER - SP339381.
REU: GERÊNCIA EXECUTIVA INSS SÃO PAULO - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a concessão de auxílio-reclusão.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra, porquanto não comprovado o encarceramento atual, sem prejuízo de avaliação posterior, se juntada certidão de recolhimento carcerário.

Neste ponto, para que se possa aferir a verossimilhança das alegações, é necessária juntada aos autos de documentos que comprovem os fatos alegados na inicial, de modo a viabilizar um juízo de valor seguro acerca da situação fática.

De rigor, pois, o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada.

Cite-se e intime-se o INSS a apresentar cópia integral do processo administrativo nº 174.875.615-7.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001188-11.2020.4.03.6114
AUTOR: RAFAEL SOUSA LOPES, ANTONIA AUCINEIDE LOURO DE SOUSA
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

sb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002793-89.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: SIMONE DIAS ROSSI
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA JUNIOR - SP166988
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

O cumprimento de sentença deverá ser processado nos autos principais nº 0005909-77.2009.403.6114.
Cancele-se a distribuição dos presentes autos.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020. TSA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004106-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS, DAVI ARQUILINO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO BRUNO DE PROENÇA - SP249876
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância da parte autora (Id. 31925824) e a informação da contadoria judicial sobre o acerto do cálculo apresentado pelo INSS (Id. 32424646), homologa a conta apresentada pela autarquia e declaro devidos os valores de R\$ 35.767,75 e R\$ 3.934,45 em abril/2020 (Id. 31265611).

Defiro o destaque dos honorários advocatícios contratuais, conforme requerido.

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002927-19.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: DOUGLAS JESUS DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA BRANDAO ROMEU - SP408859
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial NB 192.389.917-9 com DER 18/04/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 8.600,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002898-66.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO MOITA
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, objetivando o reconhecimento de atividade desenvolvida sob condições especiais e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição NB 191.361.451-1 com DER 29/08/2019.

A inicial veio instruída com documentos.

DECIDO.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 311, "caput", inciso II, do mesmo Código, a tutela de evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento em casos repetitivos ou súmula vinculante.

No caso concreto, entendo não estarem presentes os requisitos que autorizam a concessão da tutela antecipada, devendo-se aguardar a instrução probatória nos autos.

A atividade especial deve ser comprovada em laudos e formulários e pressupõe análise das diferentes legislações aplicáveis aos períodos apontados. Isso demanda a efetiva concretização dos princípios do contraditório e da ampla defesa, situação não existente nos autos, até então.

Somente merece ser qualificada como capaz de causar lesão grave à parte a decisão judicial que possa atingir direito cuja evidência tenha sido demonstrada, o que não se verifica no caso *sub judice*.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA** requerida.

Indefiro, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita, eis que em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS constato que o autor percebe aproximadamente R\$ 25.800,00, tendo condições de arcar com as custas do processo, sem prejuízo para o seu sustento ou de sua família. Assim, recolha as custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a devida regularização, cite-se o INSS.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002910-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ALEX NUNES DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA SILVA GIRALDI - SP93701
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Ciência da redistribuição dos autos.
Venham conclusos para sentença.
Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 000099-48.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: NELSON CELIO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA - SP222134
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diante da manifestação de concordância por parte do exequente e, ainda da informação da contadoria judicial quanto ao acerto dos cálculos apresentados, declaro como devidos os valores de R\$ 10.356,42 e R\$ 3.265,42 em 02/2020, consoante manifestação e cálculo apresentados pelo INSS (Id. 31637207).

Expeçam-se os ofícios requisitórios.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005537-28.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: RIBERTO VERCELONI MARTINS, RIBERTO VERCELONI MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL LOZANO BALDOMERO JUNIOR - SP326539
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-91.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDIVALDO APARECIDO CHIQUINATO
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Abra-se vista ao INSS para manifestação sobre o laudo social, bem como sobre os documentos juntados pelo autor.

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 15/05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003307-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: MARCIA FERREIRA DA SILVA, MARCIA FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a petição da parte exequente, oficie-se para transferência do valor do depósito Id 32188562 para a conta informada no Id 32465632, sem dedução de IR conforme declaração id 32465701.

Intime-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001406-39.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: LUANA FLORENCIO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos

Aguardar-se no prazo em curso o laudo da perícia realizada em 15/05/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002514-06.2020.4.03.6114
AUTOR: RAIMUNDA OLIVEIRA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intimem-se.

slb

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003730-07.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: OSIAS CARLOS DE SOUZA, OSIAS CARLOS DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
Advogados do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Digam as partes sobre a informação/cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

REM

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004785-56.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSE AGOSTINHO DE QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguardar-se no prazo em curso o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5023870-03.2019.403.0000.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002503-74.2020.4.03.6114
AUTOR: RODNEY GUILHERME DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Recebo a manifestação da parte autora como aditamento à inicial, Id 32994015.

A antecipação dos efeitos da tutela será apreciada quando da prolação da sentença.

Cite-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001782-59.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: RENILSON BISPO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 82.827,25 e R\$ 6.485,41.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor da RMI aditada. R\$ 72.397,27 e R\$ 5.914,71.

A parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ 72.397,27 e R\$ 5.914,71, atualizados até janeiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo para recurso ou após manifestação das partes com renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000677-47.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, VALDINEI CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA RAMOS - SP366558
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 54.404,32 e R\$ 5.440,43.

O INSS concordou com os cálculos.

Destarte, determino a expedição de RPs, nos valores de R\$ 54.404,32 e R\$ 5.440,43, atualizados até abril de 2020. **RETIFIQUE-SE A CLASSE PROCESSUAL.**

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003351-59.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS, ADELINO OLIVEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
Advogado do(a) EXEQUENTE: AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pelo INSS e a parte autora concordou com eles.

Destarte, determino a expedição de requisições de pagamento, nos valores de R\$ 319.552,62 e R\$ 31.726,95, atualizados até fevereiro de 2020 (ID 31332522), após o decurso do prazo para interposição de recurso ou manifestação das partes com renúncia a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000148-62.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FRANCISCO PIRES DA SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA, FRANCISCO PIRES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Corrijo o erro material.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 136.868,74 e R\$ 13.686,87.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução no tocante ao valor de juros e valores pagos na esfera administrativa. R\$ 134.246,53 e R\$ 12.575,71.

O exequente concordou com os cálculos da autarquia.

Destarte, acolho a impugnação apresentada para declarar como devido ao autor os valores de R\$ R\$ 134.246,53 e R\$ 12.575,71, atualizado até fevereiro de 2020. Expeçam-se as requisições de pagamento após o decurso do prazo para a interposição de recurso, ou manifestação das partes renunciando a ele.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004310-16.2003.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: GECILENA ANDRADE FARIAS, GECILENA ANDRADE FARIAS, GECILENA ANDRADE FARIAS, GECILENA ANDRADE FARIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIRCEU SCARIOT - SP98137

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tendo em vista a concordância das partes, expeça-se requisição complementar no valor de R\$ 11.763,20, atualizado até outubro de 2016.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002096-73.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: MARIA SALVINA GOMES DA SILVA, MARIA SALVINA GOMES DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratam os presentes de cumprimento de sentença, objetivando o recebimento de quantia certa.

Os cálculos foram ofertados pela parte autora – R\$ 10.257,97 a título de honorários advocatícios.

O INSS apresentou impugnação ao cumprimento da sentença afirmando que há excesso de execução uma vez que a verba era de R\$ 1.000,00.

Acolho o parecer da Contadoria Judicial, que apurou o valor de R\$ 1.009,51 em abril de 2020. Expeça-se a RPV.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

/

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000478-25.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: OSEAS JOSE BATISTA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIME GONCALVES FILHO - SP235007, MARTA REGINA GARCIA - SP283418

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS EMPIRICA OPORTUNA PRECATORIOS FEDERAIS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

Vistos.

Dê-se ciência às partes.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 09/2019.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004571-65.2018.4.03.6114
AUTOR: ORLANDO GERALDO FEITOSA, ORLANDO GERALDO FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003208-09.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOAO EIDE BIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Aguarde-se no prazo em curso o pagamento do ofício precatório expedido em 01/2020.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002845-90.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GILBERTO MARTINS, GILBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão em dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002938-48.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLAYTON FRANCISCO DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: GRAZIELE BARBOSA ROCHA SANTOS - SP384809
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.

Cite-se o INSS.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002945-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDI CARLOS DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: VILMA MARQUES - SP200527
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se.
Cite-se o INSS.
Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002926-34.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VANESSA REGINA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO SANTOS ANTONIO - SP273489
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a realização da perícia médica a ser oportunamente designada.
Cite-se.
Intimem-se.
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002925-49.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: HUDSON REGINALDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA APARECIDA SOUZA GOMES BRAGA - SP196411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.
Inviável, por ora, análise da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, que será apreciada após a realização da perícia médica a ser oportunamente designada.
Cite-se.
Intimem-se.
São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5002091-46.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: JUÍZO FEDERAL DA 10ª VARA PREVIDENCIÁRIA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA SUBSEÇÃO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PARTE AUTORA: FRANCISCO LUIS DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO GONCALVES DIAS OAB/SP 286.841
PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre a perícia designada para o dia 23/09/2020, às 11 horas, conforme manifestação do perito.

Oficie-se à empresa Mercedes Benz para que apresente o o PPRA e LTCAT do período 06.03.1997 a 10.02.2009, bem como a Ficha de entrega de EPI's com frequência e periodicidade.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 11 de maio de 2020. (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003417-93.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JOAO DE SOUZA NUNES
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogados do(a) REU: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988, FRANCISCO XAVIER MACHADO - SP33915

Vistos.

Remetam-se ao INSS para cumprimento da decisão conforme manifestação do autor no ID 32544438, no prazo de dez dias.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020 (REM)

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) N° 5000118-56.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DEPRECANTE: 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ, 3ª VARA CÍVEL DE TATUÍ
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
Advogado do(a) DEPRECANTE: MARCELO DIAS - SP399830
DEPRECADO: 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Vistos.

Aguarde-se por cinco dias a manifestação da perita.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020 (REM)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000617-40.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: EDSON RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 23/10/20

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0005774-26.2013.4.03.6114
AUTOR: LUIZ CARLOS CARDOSO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO CORREIA NASARIO DA SILVA - SP242054, AIRTON FONSECA - SP59744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001959-23.2019.4.03.6114
AUTOR: LENICE SILVA CHAVES
Advogados do(a) AUTOR: MARTA REGINA GARCIA - SP283418, JAIME GONCALVES FILHO - SP235007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005416-97.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: JOSE ADAILDO SANTA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002395-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: AUTOSERVICE LOGISTICA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: BIANCA DELGADO PINHEIRO - MG86038, DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - MG56543-A, TALES DE ALMEIDA RODRIGUES - MG141891
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tendo em vista a decisão proferida no agravo de instrumento interposto pela União Federal, aguarde-se o julgamento do recurso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 29 de abril de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002977-79.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS, CONDOMINIO EDIFICIO ILHEUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA APARECIDA DALINHAGEM - SP132080
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648
Advogados do(a) EXECUTADO: SANDRA LARA CASTRO - SP195467, ERIKA CHIARATTI MUNHOZ MOYA - SP132648

Vistos

Cumpra a CEF o determinado no id 31827428.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007281-85.2014.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, ESSENCIA BRASIL COMERCIO DE COSMETICOS LTDA - ME, RENATA COSTA BIOLA, RENATA COSTA BIOLA, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO, LUIS AUGUSTO CORRIENTES CLARO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA ALICE VEGA DEUCHER - SP118599

Vistos

Concedo o prazo de trinta dias à exequente.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002621-84.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) SUCEDIDO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534
SUCEDIDO: TATILINOX COMERCIO DE PECAS LTDA - ME, FABIANO LUIZ CAMOLEZE, VALMIR ZAMPIERI

Vistos

Defiro o prazo de 30 dias à CEF.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000041-18.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: UTILPLUG EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA - ME, JOSE ANTONIO MARTINS, ERICA MIE SAITO MARTINS

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face do despacho proferido – Id 30405516.

Os embargos de declaração foram interpostos sem observância do prazo legal do artigo 1.023 do CPC.

Assim, não conheço dos embargos declaratórios, uma vez que intempestivos.

Int.

slb

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5006080-31.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA, ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA, ELIANA APARECIDA DA SILVA DE MIRANDA

Vistos.

Manifêste-se a Exequente, no prazo de 05 dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do artigo 921, III, do CPC, até nova provocação.

Intime-se.

slb

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5003365-50.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA SERVICOS DE COBRANCA - ME, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA, CLEBSON RONALDO FERREIRA DA SILVA

Vistos

Atualize a CEF o valor da causa.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000030-86.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, M.S FIGUEIREDO MINI MERCADO - ME, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO, MAURICIO SANTOS FIGUEIREDO

São BERNARDO DO CAMPO

VISTOS

Diante da satisfação da obrigação, JULGO EXTINTAAÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

slb

São Bernardo do Campo, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003256-68.2010.4.03.6114
EXEQUENTE: LEONIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA AMELIA DO CARMO BUONFIGLIO - SP225974
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

Vistos.

Ciência a parte autora da manifestação e documentos juntados pela CEF, id 33027127, bem como do crédito efetuado em sua conta vinculada.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000471-04.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL,
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VANDERLEI APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ PUGLIESE BARBULIO - SP165429

Vistos.

Silente a CEF, retomem os autos ao arquivo baixa findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003181-26.2019.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ERYCLYS DA SILVA FREIRA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002502-60.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DA SILVA - SP70067, JORGE JOAO RIBEIRO - SP114159
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELLE MONTEIRO PREZIAANICETO - SP164988

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o pagamento do precatório expedido em 10/2019.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001376-04.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FILIPE LUCENA GOMES, FILIPE LUCENA GOMES
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL GOMES DE LIMA - SP416922, ROSANGELA FERREIRA DE LIMA - SP402218
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para 04/09/20

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002206-67.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS, MARIA DE FATIMA ANDRADE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR GOMES NOGUEIRA - SP384680
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 02/10/20

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003366-64.2019.4.03.6114
AUTOR: JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO, JOSE LUIZ SOUZA LOURENCO
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Dê-se ciência às partes sobre o retorno do processo.

O INSS cumpriu a decisão tendo em vista a concessão da tutela antecipada.

Requeira a parte autora o que de direito, apresentando o cálculo para início da execução, no prazo de 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

rem

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006461-05.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: WILSON SANTIM
Advogados do(a) AUTOR: RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Tratamos presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, Id 32668267.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002292-38.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICAS/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO FUX - RJ154760, ARIEL DO PRADO MOLLER - RJ205511
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

ID 33097283 : apelação (tempestiva) da União - Fazenda Nacional.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002491-60.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: CICERO SEVERINO DA SILVA, CICERO SEVERINO DA SILVA, CICERO SEVERINO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33077360 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Impetrante para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006492-25.2019.4.03.6114
AUTOR: MARCIO JERONIMO
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

ID 33077359 : apelação (tempestiva) do INSS.

Intime-se o(a) Autor(a) para apresentar contrarrazões prazo no legal.

Com ou sem manifestação do(a) Autor(a), remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5000100-35.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA, VERA PIRES DOS SANTOS HOLANDA
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER NOGUEIRA BARBOSA - SP237476
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 33020373: Tendo em vista a manifestação da Procuradoria, aguarde-se o decurso do prazo para cumprimento da determinação Id 31627962.

Intime(m)-se.

HSB

São BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001833-36.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: AIRTON DE OLIVEIRA, AIRTON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO PIRES MARIGO - SP296174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Corrijo o erro material.

Diante do exposto, **ACOLHO O PEDIDO** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer o período especial de 21/03/1990 a 29/07/1992, 01/05/1996 a 31/07/1996, 01/08/1996 a 31/08/1996, 01/09/1996 a 28/02/1998 e 01/05/2014 a 07/06/2019, os quais deverão ser convertidos em tempo comum, e condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição nº 195.880.429-8, desde 05/07/2019".

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002370-32.2020.4.03.6114
IMPETRANTE: GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA, GABBINETTO INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

ID 33068874 : apelação (tempestiva) do(a) Impetrante.

Intime-se a União - Fazenda Nacional para apresentar contrarrazões no legal.

Com ou sem manifestação da União - Fazenda Nacional, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

HSB

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002110-52.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: POLI-CONTROL INSTRUMENTOS DE CONTRAMB INDE COM LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HELUANY ALABI - SP173533, CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Cumpra a impetrante a determinação constante do ID 30689265 no prazo de 15 (quinze) dias, apresentado planilha com os valores referentes aos juros e multas que deixará de pagar, correspondentes ao proveito econômico a ser obtido com a presente ação.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 500272-74.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA BERNARDES, JOAO BATISTA BERNARDES, JOAO BATISTA BERNARDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.
Manifeste-se o Impetrante.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002818-05.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ROSENDO BATISTA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tratamos presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a conclusão da diligência determinada no processo administrativo nº 187.696.433-0 e o retorno dos autos à 1ª Câmara Adjuvada da 26ª Junta de Recursos do CRPS.

Decido.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado versado nos presentes autos, postergo a análise da liminar.

Notifique-se a autoridade apontada como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inciso I, do art. 7º, da Lei n. 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Representante do Ministério Público para que se manifeste, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009. Com a manifestação do Parquet Federal, tornem os autos conclusos.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, data da assinatura digital.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002953-17.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: GRACIRENE SANTANA FIUZA BARBO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564
IMPETRADO: GERENTE INSS - SÃO BERNARDO DO CAMPO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Adite a Impetrante sua petição inicial, uma vez que os pedidos realizados não se coadunam com a ação proposta - mandado de segurança. Apresente seus ter últimos holerites para comprovar a necessidade dos benefícios da justiça gratuita.

Prazo - 15 dias.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002787-82.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
IMPETRANTE: ACOS BOHLER-UDDEHOLM DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO DE SAMUNHOZ - SP131441
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO//SP

Vistos.

Não verifico a existência de prevenção entre os autos indicados no Termo de Autuação e o presente feito.

Esclareça a impetrante o pedido constante da inicial, eis que a via eleita do mandado de segurança não comporta dilação probatória.

Assim, o presente feito deverá se restringir à análise da nulidade ou não do suposto ato coator, sem adentrar na apuração e reconhecimento do alegado crédito do impetrante.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002231-80.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: JEFFERSON PEREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

Com a inicial vieram documentos.

Constatado que o requerente auferir renda mensal superior a R\$4.000,00, os benefícios da Justiça Gratuita foram indeferidos.

Intimado a recolher as custas processuais, o requerente ficou-se inerte.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 290 e 485, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002263-85.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: ADEILDA ALVES DE LIMA MOURA
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO JOSE POLIDORO - SP175077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VISTOS.

Tratamos presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando o reconhecimento de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos.

Intimado a apresentar os PPP's referentes a todo o período trabalhado, o requerente ficou-se inerte.

Cabe, no caso, a extinção do feito sem julgamento do mérito.

Com efeito, determina o artigo 320 do Código de Processo Civil, que a inicial deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, foi conferida oportunidade à parte para que apresentasse os documentos necessários. Porém, o requerente deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos dos artigos 485, I, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Bernardo do Campo, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001972-22.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES, CARLOS AUGUSTO SANTOS FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999
Advogados do(a) EXECUTADO: SILSI DE OLIVEIRA MENDES HENRIQUE BARBOSA - SP96122, TIAGO JOSE MENDES CORREA - SP324999

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001295-60.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA

Manifestação do autor id 32962894. Nada a apreciar.

Com efeito as deduções de imposto de renda sobre precatórios decorrem de atos normativos e legais aplicáveis à espécie, como a Resolução CNJ nº 303, de 18/12/2019, que diz, "verbis".

"Art. 35. A instituição financeira responsável pelo efetivo pagamento ao beneficiário do precatório providenciará....

III – retenção do imposto de renda na fonte devido pelos beneficiários, e seu respectivo recolhimento, conforme previsto em lei."

No caso dos autos, se isento, o autor deverá fazer o acerto em sua próxima declaração de imposto de renda e obter a devida restituição, eis que os valores deduzidos são recolhidos ao fisco em seu nome pela instituição financeira.

De qualquer sorte, não cabem maiores digressões sobre o tema em face da sentença de extinção proferida, além do que a questão ventilada não faz parte da lide, tratando-se de inovação incabível na atual fase processual

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006635-12.2013.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: JOSEFA MOREIRA RODRIGUES, JOSEFA MOREIRA RODRIGUES, JOSEFA MOREIRA RODRIGUES, JOSEFA MOREIRA RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUCENIR BELINO ZANATTA - SP125881
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência ao patrono da causa de depósito realizado em seu favor, bastando comparecer a uma agência do Banco do Brasil munido de seus documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001396-92.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME, FERNANDO CERQUEIRA GUILHERME
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MELCHIOR AMMIRABILE - SP406808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 24/07/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001134-45.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se o laudo da perícia realizada em 15/05/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002235-20.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: GIVANILDO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA - SP152131
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a perícia designada para o dia 16/10/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000392-25.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: REMY BARBOSA VIANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Ciência às partes da expedição e envio do(s) ofício(s) Requisitório(s)/Precatório(s) ao Egrégio Tribunal Federal da Terceira Região.

Aguarde-se o pagamento no prazo em curso.

Int.

(TSA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001087-42.2018.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A
EXECUTADO: IVAN GARCIA TAQUES

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003731-89.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS, TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA, E SILVA ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São BERNARDO DO CAMPO, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001356-13.2020.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
AUTOR: CLEITON BARBOSA PINHEIRO, CLEITON BARBOSA PINHEIRO, CLEITON BARBOSA PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770
Advogados do(a) AUTOR: EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320, WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Aguarde-se a pericia designada para o dia 25/09/2020

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000629-59.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME, DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME, DEFAL COMERCIO ATACADISTA DE BEBIDAS, ALIMENTOS LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINE DE OLIVEIRA PRADO - SP307896, FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Ciência ao autor e seu respectivo patrono do depósito realizado nos autos, devendo comparecer a uma agência da Caixa Econômica Federal munido de seus respectivos documentos pessoais para levantamento.

Intime-se.

LNC

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003866-60.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, I M VIANA JANELAS ANTI RUIDOS - ME, IARA MARIANO VIANA, IARA MARIANO VIANA

Vistos

O despacho determinando o levantamento é de Novembro/2019. Há mais de meses a exequente apenas procrastina o soerguimento demonstrando total desídia com a satisfação da dívida.

Por isso concedo o prazo impreterível de dez dias. Silente, cumpra-se o despacho id 32471856.

Int.

slb

São BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000451-76.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SONIA MARIA BERTONCINI - SP142534, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ABV-COMERCIO E SERVICO DE BOMBAS E MOTORES LTDA - EPP, CONCEICAO APARECIDA TONELLI MAGNANI, VALTER TONELLI

Vistos

Reitero que os documentos sigilosos estão disponíveis para visualização para os advogados cadastrados nos autos.

Caso a parte ainda assim não consiga a visualização deverá entrar em contato com o suporte técnico do PJE através do link: <http://web.trf3.jus.br/sistemasweb/AtendimentoPJE>.

Int.

slb

São O BERNARDO DO CAMPO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

2ª VARA DE SÃO CARLOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001907-24.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSÉ DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: AIRTON TAVARES DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste-se o exequente sobre o depósito judicial efetuado nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Carlos, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0001546-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

REU: ERNANI MARQUES BORGES

Advogados do(a) REU: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988, DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

DESPACHO

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-fimdo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observo ao executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venham os autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.
10. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, coma devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vencidas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).

11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.

12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.

13. Cumpra-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0001546-68.2014.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551
REU: ERNANI MARQUES BORGES
Advogados do(a) REU: THIAGO PELEGRINI SPADON - SP236988, DANIEL ZAGO FARDIN - SP229413

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. TRF da 3ª Região.
2. Aguarde-se por trinta dias eventual requerimento de cumprimento de sentença, que deverá ser devidamente instruído com demonstrativo atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil.
3. Caso decorra o prazo de trinta dias sem manifestação da parte exequente/credora, arquivem-se estes autos com baixa-findo, observadas as formalidades legais.
4. Apresentado o pedido do cumprimento de sentença, anote-se no Sistema de Acompanhamento Processual a conversão em Execução/Cumprimento de Sentença.
5. Após, intime(m)-se o(s) devedor(es), a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios sobre o valor da condenação, também de 10% (art. 523, §1º do CPC).
- 5.1. Observe o executado que transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem pagamento voluntário, inicia-se, automaticamente e independentemente de penhora ou nova intimação, o prazo de 15 (quinze) dias para que apresente, querendo, nos próprios autos, sua impugnação ao cumprimento de sentença.
6. Efetuado o depósito/pagamento dos valores executados, intime-se o exequente para manifestação sobre a suficiência, no prazo de 05 (cinco) dias.
7. Havendo expressa concordância do(a) exequente, expeça-se desde logo alvará de levantamento em seu favor e remeta-se os autos à conclusão para sentença de extinção.
8. Havendo impugnação ao cumprimento de sentença, intime-se o exequente para manifestação em 05 (cinco) dias e, após, venhamos autos conclusos para decisão.
9. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento e/ou impugnação, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo o oficial proceder ao bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD. Ressalto que o bloqueio de valores em montante inferior a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde que tal montante não represente percentual superior a 1% do valor total da execução, será automaticamente liberado. Sendo infrutífera a medida ou insuficiente para pagamento do débito, proceda-se à pesquisa e bloqueio pelo sistema RENAJUD de veículos de titularidade do(s) devedor(es), observando-se que veículos de passeio com mais de 20 (vinte) anos e veículos de carga com mais de 30 (trinta) anos de fabricação, não deverão ser objeto de constrição/penhora.
10. Positivas quaisquer das medidas:
 - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, § 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, § 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo.
 - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, avaliação, depósito, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretária notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vencidas ou vencidas em aberto eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor faria jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
11. Tudo cumprido, intime-se a parte exequente para manifestação em termos de prosseguimento, oportunidade em que deverá, se o caso, indicar bens penhoráveis no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento e levantamento de eventuais bloqueios realizados junto aos sistemas Bacenjud e Renajud.
12. Decorrido o prazo acima concedido sem a indicação de bens penhoráveis, determino que se proceda ao levantamento de eventuais constrições/restrições existentes, inclusive junto aos sistemas Bacenjud e Renajud e, após, ficará SUSPENSAA EXECUÇÃO, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, com fundamento no art. 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano, findo o qual se iniciará o prazo da prescrição intercorrente, independentemente de nova intimação, ficando a cargo da exequente as diligências necessárias ao andamento do feito.
13. Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000010-92.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: JOSE WELLINGTON ARAUJO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON TOMAS BARBOSA - SP90717
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Informe o patrono do autor, os dados bancários do Sr. José Wellington Araújo, a fim de que seja procedido o ofício de transferência eletrônica, gizado no artigo 257/262 do CORE nº 01/2020, em conta particular do autor, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a informação, proceda a Secretaria o necessário, observando-se dados da conta depositada (Id 23126524).

Após a informação pelo banco de cumprimento da ordem e nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado da sentença e remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000624-54.2015.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) REU: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000624-54.2015.4.03.6127 / 2ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARISA SACILOTTO NERY - SP115807
REU: ITAMAR CELIO GRACIANO
Advogado do(a) REU: ROGERIO ARCURI - SP57915

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização e retorno dos autos físicos à presente unidade.

Nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, finalizada a digitalização dos autos e devolvidos à unidade judiciária, cessa a suspensão dos prazos processuais.

Dessa forma, intem-se o(a)(s) autor(a)(es)(s) e o(a)(s) réu(ré)(s), caso tenha(m) advogado(s) constituído(s), para ciência do retorno dos autos, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Findo o prazo de 05 (cinco) dias supra, independentemente de nova intimação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000257-10.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: MARIANEUZA CARON LUCATO, MARIANEUZA CARON LUCATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300-A

SENTENÇA

Trata-se de execução individual de sentença coletiva movida por MARIA NEUZA CARON LUCATO em face da UNIÃO, objetivando a repetição dos valores retidos indevidamente do saldo devolvido da reserva de poupança quando da saída da autora do quadro de funcionários do Banco do Brasil S.A., e, respectivamente, da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI.

A União apresentou impugnação em que alega, preliminarmente, a ilegitimidade ativa, quanto ao mérito informou que a autora deveria ter comprovado que calculou o valor devido depois de ter refeito a sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano seguinte ao que recebeu o resgate de suas contribuições ao plano de previdência privada e quando teve descontado o IR ora questionado (exercício 1996 / ano base 1995).

Proferida sentença de extinção em razão do acolhimento da preliminar de ilegitimidade ativa, a exequente interpôs apelação.

A Superior Instância deu provimento ao recurso de apelação, anulando a sentença.

Com o retorno dos autos, foi proferido despacho, determinando à exequente que trouxesse aos autos sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda do ano exercício 1996, referente ao ano base 1995, a fim de que a executada possa conferir os cálculos de liquidação de sentença.

A exequente informou que se dirigiu à Receita Federal para obtenção do documento requerido, contudo o órgão só possui acesso às declarações do ano/calendário de 2000 à atual, por tal razão ratificou os termos do extrato demonstrativo das contribuições apresentado com a inicial e requereu a expedição de ofício à Receita Federal para que apresente o documento.

A União se manifestou no sentido da ausência de subsunção entre o direito declarado na ação coletiva nº 2005.34.00016930-5 SJ/DF e o caso concreto objeto da presente demanda, além da ausência de interesse de agir em virtude da não incidência de imposto de renda sobre o resgate das contribuições relativas ao período questionado.

Foi oportunizada nova manifestação da exequente acerca das alegações da União.

Ambas as partes se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Decido.

A Autora narra que era funcionária do Banco do Brasil, tendo contribuído para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI na vigência da Lei nº 7.713/88, e pagado Imposto de Renda sobre o valor da sua contribuição. Informa ainda que foi demitida em julho de 1995, oportunidade em que resgatou a reserva de 1/3 referente à sua cota pessoal, tendo incidido IR sob o montante resgatado.

Alega que há decisão transitada em julgado na Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, no bojo da qual a União fora condenada a restituir os valores indevidamente recolhidos a título de Imposto de Renda incidente sobre as complementações de proventos pagas por algumas entidades fechadas de previdência privada, dentre elas a PREVI – Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, limitada a não incidência ao valor recolhido a título de imposto de renda sobre as contribuições pagas às mesmas no período de 01.01.1989 a 31.12.1995.

Nota-se, assim, que a pretensão da exequente diverge da decisão proferida na Ação Coletiva nº 0016898-35.2005.4.01.3400, pois postula a repetição de valores pagos a título de imposto de renda que incidiu sobre o valor do “resgate da reserva de 1/3 referente à sua cota pessoal”. Tal resgate não se confunde com “complementação de provento” paga por entidades fechadas de previdência privada.

Portanto, a exequente elegeu via inadequada para a sua pretensão, já que não há título judicial apto a ser executado.

Dispositivo:

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

Em razão da sucumbência, condeno a exequente ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Havendo interposição de apelação, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º, CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

São Carlos, 01 de junho de 2020.

Adriana Galvão Starr

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000166-12.2020.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: VERENICE GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN CRISTINA PREDIN NOVAES - SP224751

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SÃO CARLOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à impetrante dos documentos juntados no Id 32899921. No mais, aguarde-se o prazo para interposição de recurso de apelação.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003022-10.2015.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: PAULO CEZA DE JESUS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ - SP137848

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002180-03.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EMBARGANTE: CLAUDIO MARQUEZELLI
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA DOLFINI - SP144411
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

I - Relatório

CLÁUDIO MARQUEZELLI, qualificado nos autos, opôs embargos à execução fiscal movida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA/SP**, requerendo a procedência da ação para o fim de afastar a pretensão formulada na execução fiscal n. 5000427-11.2019.403.6115 que busca a cobrança de anuidades devidas ao Conselho dos anos de 2014 a 2017, por conta da inscrição do executado/embargante.

Em síntese, afirma o embargante que foi surpreendido com a Execução Fiscal movida pelo CREA, onde é cobrado do valor das anuidades referentes aos anos de 2014, 2015, 2016 e 2017, cujas respectivas CDA's encontram-se juntadas nos autos, totalizando o valor atualizado de R\$ 2.630,95 (dois mil, seiscentos e trinta reais e noventa e cinco centavos).

Alega que após sua graduação jamais fez uso de seu diploma, tanto que nem exerce a função de Engenheiro Agrônomo. Afirma que nunca trabalhou na função de Engenheiro e atualmente é sócio da empresa Brapira Comércio de Bebidas Ltda, empresa familiar donde desde sua graduação trabalha, conforme se comprova pelo contrato social que ora junta. Desta feita, considerando que nunca requereu a emissão sequer de uma Anotação de Responsabilidade Técnica (ART), não há o que se falar em validade de qualquer cobrança de anuidade em face do mesmo, restando-se totalmente IMPROCEDENTE a execução fiscal.

Suscita que em nenhum momento lhe foi dada ciência de qualquer processo administrativo instaurado pelo CREA, fato que o impediu de oferecer qualquer defesa em sede administrativa o que implica em cerceamento de defesa e nulidade da execução fiscal.

Aduz, ainda, que jamais renovou o seu registro perante o CREA. Sendo assim, nos termos do art. 64 da Lei n. 5.194/66, a ausência do pagamento de duas anuidades implica em cancelamento automático do registro. Como nunca efetuou pagamento ao CREA após o seu registro provisório, a partir de 19/07/1998 todos os lançamentos de anuidades devem ser considerados nulos. Conclui, ainda, que diante da obrigatoriedade do cancelamento após o não pagamento de duas anuidades, que os créditos anteriores a 2014 (citação ocorreu em 2019), estão prescritos.

Requer, *in verbis*:

“Pelo exposto, considerando NULOS OS DÉBITOS lançados nos após o final do biênio de inadimplência ininterrupta, uma vez que deveria ter se operado o CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DO CREA do Embargante, e ainda, considerando que os períodos anteriores encontram-se PRESCRITOS, pois anteriores ao quinquênio antecedente à citação válida do Embargante, REQUER digno-se Vossa Excelência em JULGAR PROCEDENTE os presentes EMBARGOS À EXECUÇÃO, determinando a EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, bem como condenando a Embargada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, a serem arbitrados por Vossa Excelência dentro dos limites legais.”

A inicial foi instruída com documentos. O instrumento de procuração foi juntado no feito executivo (Id 20034234 daqueles autos).

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (Id 23667180), diante do depósito em dinheiro para garantir a execução.

O embargado ofereceu impugnação. Primeiramente, impugnou o argumento de cerceamento na esfera administrativa alegando que o profissional registrado, ora embargante, sabe da obrigação do pagamento das anuidades, não podendo alegar desconhecimento por ter cumprido com a obrigação até o ano de 2012. Aduziu, ainda, que as anuidades devidas constituem contribuição de interesse da categoria profissional, de natureza tributária, sujeita ao lançamento de ofício. No mais, defendeu que não é válida a tese trazida pelo embargante no tocante ao art. 64 da Lei n. 5.194/66 (cancelamento automático), uma vez que o dispositivo não foi recepcionado pela CF/88. O simples inadimplemento da anuidade devida – que possui natureza tributária, nos moldes do art. 149 da CF -, não dá ao Conselho Profissional o direito de cancelar, de forma automática, o registro. Tal procedimento violaria o princípio do contraditório e da ampla defesa. Alegou que o referido art. 64 é objeto de análise pelo STF no RE 808.424, que teve repercussão geral reconhecida. Outrossim, a Lei Federal n. 12.514/2011 traz normativos que, em sua essência, se contrapõem ao preceito do art. 64 da lei referida, de modo que teleologicamente os normativos se contrapõem, devendo prevalecer os da lei posterior. Alegou, ainda, que é o registro ativo o fato gerador das anuidades e que o embargante requereu o registro voluntariamente, não o tendo cancelado. Por tais argumentos, pugnou pela improcedência dos embargos. Com a impugnação juntou documentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II - Fundamento e decido.

O julgamento antecipado da lide é possível, nos termos do art. 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80, porquanto a questão de mérito, de direito e de fato, que interessa à solução da lide, demanda unicamente a produção de prova documental já carreada aos autos, sendo desnecessária a produção de provas em audiência.

- Da alegação de ausência de procedimento administrativo

É sabido que quando se executam anuidades, cuja cobrança é feita por meio de emissão de boletos endereçados ao executado, não há se falar em instauração de processo administrativo formal.

As contribuições devidas aos órgãos de fiscalização profissional, as anuidades, caracterizam-se como tributos sujeitos a lançamento. É atribuição do ente tributante promover o ato administrativo vinculado de lançamento, dele notificando o contribuinte.

Nesta modalidade específica de tributo, as contribuições de interesse das categorias profissionais (art. 149 da Constituição), considera-se suficiente para caracterizar o lançamento a remessa de documento indicando o valor da anuidade, o período de apuração, o prazo e o modo para pagamento, e indicando a oportunidade de defesa, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo.

Desse modo, a simples alegação de nulidade da CDA por ausência de procedimento administrativo não é suficiente para ensejar, no caso concreto, a extinção do executivo fiscal.

Observe, ainda, que a parte executada nada suscitou de que **não recebeu os boletos (=notificação)** do lançamento das anuidades para pagamento. Insurgiu-se, apenas, alegando ausência de procedimento administrativo formal.

Em sendo assim, não procede tal suscitação de nulidade.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA – CONCESSÃO – ART. 98, CPC - EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL – ANUIDADE – NOTIFICAÇÃO – DESNECESSIDADE - FATO GERADOR – REGISTRO – LEI 12.514/11 - ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA – CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS – DESCABIMENTO - AGRAVO IMPROVIDO.

[...]

5. A exceção de pré-executividade, admitida em nosso direito por construção doutrinário-jurisprudencial, tem como escopo a defesa atinente à matéria de ordem pública, tais como a ausência das condições da ação e dos pressupostos de desenvolvimento válido do processo, desde que comprovadas de plano, mediante prova pré-constituída.

6. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte aquiesce ao restringir a exceção de pré-executividade às matérias reconhecíveis de ofício e aos casos aferíveis de plano, sem necessidade de contraditório e dilação probatória.

7. A nulidade formal e material da certidão de dívida ativa é matéria que o juiz pode conhecer de plano, sem necessidade de garantia da execução ou interposição dos embargos, sendo à exceção de pré-executividade via apropriada para tanto. Nesse sentido a Súmula 393/STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias reconhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."

8. Quanto à ausência de notificação do lançamento, cumpre ressaltar que se executam anuidades, cuja cobrança é feita através de emissão de boleto endereçado ao executado, sendo desnecessária a instauração de processo administrativo.

[...]

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP n. 5009193-36.2017.4.03.0000, data do julgamento 15/12/2017, DJF3 Judicial 1 DATA: 21/12/2017, 3ª Turma do Egr. TRF3, Relator DES. FED. NERY JÚNIOR) (g.n.)

- Da aplicação do art. 64 da Lei n. 5.194/66, do registro ativo e da prescrição

Sustenta o embargante a impropriedade da cobrança, tendo em vista que deixou de pagar mais de duas parcelas consecutivas. Assim, entende que deveria haver o cumprimento do art. 64 da Lei n. 5.194/66, ficando o Conselho impedido de cobrar anuidades posteriores. E, assim aplicando esse entendimento, dada a data da ausência de pagamentos mencionados pelo embargante, todas as anuidades cobradas estariam prescritas.

Disciplina(va) o mencionado artigo:

Art. 64. Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único. O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Não assiste razão ao embargante.

Referido artigo não foi recepcionado pela CF/88. Estando assim, não tem validade alguma.

Com efeito, o artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, assegura o exercício de qualquer trabalho, uma vez atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. Portanto, no ponto que desborda desse requisito a norma é inconstitucional.

É óbvio que o profissional deve estar regularmente inscrito no órgão competente a fim de que este possa exercer o poder de polícia no exercício da sua atividade, bem como que deve aquele honrar as anuidades. Entretanto, o não pagamento da anuidade deve ser alvo da respectiva cobrança judicial.

Considerando a natureza tributária da exação, impossível embargar-se o exercício de liberdade à cidadania como instrumento para o adimplemento da obrigação, ainda mais quando o Conselho já dispõe de outros meios eficazes para a satisfação do bem da vida pretendido.

A medida imposta pela lei era desproporcional, tendo em vista que retirava do profissional o seu instrumento de sustento e dignidade, inclusive dificultando as possibilidades de vir a se tornar adimplente perante o órgão de classe.

Para por uma pá de cal sobre a questão, houve o julgamento do RE 808.424/PR perante o STF, com a seguinte decisão:

“Decisão

O Tribunal, por unanimidade, apreciando o tema 757 da repercussão geral, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. Em seguida, fixou-se a seguinte tese:

“É inconstitucional o artigo 64 da Lei nº 5.194/1966, considerada a previsão de cancelamento automático, ante a inadimplência da anuidade por dois anos consecutivos, do registro em conselho profissional, sem prévia manifestação do profissional ou da pessoa jurídica, por violar o devido processo legal”.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 19.12.2019.”

Eis a ementa do julgado:

REGISTRO PROFISSIONAL OU DE PESSOA JURÍDICA – INADIMPLEMENTO – PERDA – AUTOMATICIDADE . É inconstitucional, sob o ângulo da liberdade fundamental do exercício da profissão e do devido processo legal, preceito normativo a versar previsão de cancelamento automático do registro em conselho profissional, ante a inadimplência da anuidade, ausente prévia oitiva do associado.

(RE 808424, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 19/12/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-105 DIVULG 29-04-2020 PUBLIC 30-04-2020)

Assim, não há como aplicar-se ao caso concreto o quanto pugnado pelo embargante em relação ao art. 64 da Lei n. 5.194/66.

Outrossim, da manifestação do embargante, um tanto quanto contraditória, pode-se extrair que ele **não nega** que voluntariamente requereu inscrição no Conselho (em 07/1996).

Por sua vez, o Conselho traz prova (dados do seu cadastro eletrônico - CREANET) sobre o registro ativo do embargante (início em 16/07/1996).

Ora, dispõe o art. 5º da Lei n. 12.514/2011 que:

“Art. 5º O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.”

No caso presente, ao que se vê o registro se deu de forma voluntária.

Por outro lado, não há nenhuma alegação ou comprovação de que o embargante tenha solicitado o cancelamento do registro.

Conforme artigo acima transcrito é cediço que como o registro perante o Conselho surge a obrigação de pagar anuidades.

Nesse sentido:

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - ANUIDADES - INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA COMPROVADA - SUFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO

1. Confunde a parte apelante os fatos que geraram a execução embargada, errando o foco de atuação, vênias todas.
2. O Conselho não aplicou multa por ausência de filiação, cobrando no executivo anuidades (2011 a 2015), fls. 27, portanto matéria dentro do rol de sua competência.
3. **As anuidades têm lastro em voluntária filiação realizada pela parte embargante, fls. 86, no ano 2008, fls. 86/90.**
4. **Tem-se objetivamente clara, desta forma, a vinculação da parte executada para com o Conselho de Veterinária, tendo sido provada a espontânea inscrição em seus quadros.**
5. **Pacificada a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades. Precedentes.**
6. Partindo o registro no CRMV de iniciativa voluntária do polo apelante (não há provas de que foi compelido), somente estará imune à cobrança de anuidade a partir do momento em que formalizar o desligamento da entidade, devendo adotar as medidas necessárias para implementação deste ato; se estiver filiado, será cobrado, licitamente.
7. Lavrada a r. sentença em 03/03/2017, devidos honorários advocatícios recursais, art. 85, § 11, CPC, majorando-se a quantia arbitrada pela r. sentença em 2%, totalizando a sucumbência em 12% sobre o valor atribuído à causa (originários R\$ 4.570,31, fls. 15). Precedente.
8. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2246444 - 0002033-79.2016.4.03.6111, Rel. JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, julgado em 01/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/09/2018) (grifei)

Logo, com a manutenção regular do registro do embargante e não havendo sua solicitação expressa de cancelamento (ao menos o embargante não trouxe nenhuma alegação ou prova disso), impõe-se a cobrança das anuidades executadas (no caso, 2014 a 2017), que nada mais são que tributos instituídos por lei e exigidos dos profissionais e empresas inscritos em seus respectivos órgãos profissionais.

Se a inscrição foi requerida pelo próprio embargante, não pode agora se eximir do recolhimento das anuidades devidas sob a alegação de que não desenvolve atividade submetida à fiscalização do Conselho.

Como já dito, a cobrança da anuidade decorre tão-somente do registro efetuado junto ao Conselho, sendo irrelevante, nesse aspecto, o efetivo desenvolvimento da atividade. A cobrança é devida em razão da inscrição e não do efetivo exercício, mesmo porque não se poderia exigir do embargado a prova de que a empresa/profissional não desenvolve(m) a sua atividade nos anos referentes às anuidades que deram ensejo à inscrição na dívida ativa.

Fica claro, portanto, que o pagamento das anuidades decorre da mera inscrição do profissional ou da empresa junto ao Conselho, sendo devidas as parcelas anuais até que haja o formal cancelamento do registro a pedido do interessado ou “*ex officio*”

O Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região vem acolhendo o entendimento no sentido de que as anuidades são devidas em razão do registro perante o respectivo Conselho e não do exercício da atividade. Nesse sentido:

- Os embargos de declaração, a teor do disposto no art. 1.022 do NCPC (art. 535 do CPC de 1973) somente têm cabimento nos casos de obscuridade ou contradição (inc. I) ou de omissão (inc. II).
- Na espécie, há omissão a ser suprida, pois, de fato, não houve manifestação acerca da obrigatoriedade ao pagamento de anuidades ao Conselho, pois ausente baixa ou cancelamento na inscrição da requerida.
- Não consta dos autos qualquer requerimento da parte visando o cancelamento de sua inscrição junto ao exequente, órgão fiscalizador de sua atividade. Não se poderia exigir que o Conselho cancelasse de ofício o registro.
- A embargante não se desincumbiu do ônus da prova do alegado, pois deveria ter demonstrando cabalmente o fato constitutivo de seu direito, consoante preceitua o artigo 333, I, do Código de Processo Civil, uma vez que a empresa devedora requereu o seu registro voluntário em 16/01/1985 (fl. 123) e não demonstrou nos autos que realizou pedido de cancelamento perante o Conselho Regional de Química. Dessa forma, é devida a condenação ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.
- Em face da inversão do resultado da lide, bem como o valor da causa, condeno o embargante ao pagamento de verba honorária arbitrada em R\$ 1.000,00, devidamente atualizados, conforme a regra prevista no § 4º do art. 20 do CPC/1973.
- Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada, e, por consequência, negar provimento à apelação.
(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1472198 - 0005093-27.2002.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 D)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CRQ. REGISTRO. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE. ATIVIDADE BÁSICA QUE NÃO SE DISCUTE.

1. Consolidada a jurisprudência no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro em conselho profissional, e mesmo a contratação de profissional da área como responsável técnico, quando a atividade é essencialmente profissional.
2. No entanto, a autora solicitou a inscrição nos quadros do Conselho Regional de Química. Os documentos atentam a solicitação de parcelamento do débito.
3. Há relatório de vistoria evidenciando prestações de serviços da autora, com utilização de produtos químicos dissolvidos, diluídos, até a homogeneização e concentração desejados. Depois embalados em bobinas.
4. As anuidades são cobradas pelos conselhos profissionais, por regra, em decorrência do registro. Logo, se a autora espontaneamente solicitou a inscrição perante o Conselho é devedora das anuidades do período em questão.
5. Trata-se do princípio da autonomia da vontade, em que a pessoa voluntariamente se registra perante o Conselho e passa ser devedora das anuidades decorrente deste ato e não pelo exercício da atividade básica. É a aplicação do § 4º do artigo 20 do CPC/1973, vigente ao tempo da sentença. A partir de tal juízo valorativo, correta a condenação da ré à verba honorária de R\$ 1.500,00, suficiente para a remuneração digna e adequada do profissional.
7. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2157309 - 0007208-04.2013.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, julgado em 15/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 D)

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. IMPOSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO VOLUNTÁRIA NO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP.

- Fato é que a empresa requereu sua inscrição e indicou uma profissional como químico responsável. Não há nos autos comprovação da baixa no registro junto ao apelado, que simplesmente cobrou anuidades referentes ao período em questão.
- Na apelação n.º 0023793-69.2006.4.03.6100 restou decidido que a executada não é obrigada a se inscrever na autarquia, pois não manipula fórmulas de compostos químicos. Entretanto, a questão aqui discutida não é a inscrição, mas a cobrança das anuidades.
- Por não haver contradição, omissão ou obscuridade, nem a hipótese de atribuição do efeito modificativo, nada a reformar no acórdão embargado.
- Embargos declaratórios rejeitados.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1268745 - 0000368-82.2008.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 22/05/2014, e-DJF3 Judicial 1 D)

Por fim, no que toca à prescrição, constituídos os créditos pelo envio tempestivo dos carnês de cobrança/boletos (não há alegação do embargante de não tê-los recebido), conclui-se que o prazo prescricional tem início no dia seguinte ao vencimento dos tributos, quando surge a pretensão executória. A CDA que embasa a execução fiscal em referência informa a data de vencimento mais antiga em **03/2014** (o último dia do mês - dia **31**).

A execução fiscal foi ajuizada em **15/03/2019**, com despacho de citação proferido em 22/04/2019 (ID 16527773 da execução fiscal).

Mesmo sendo o despacho inicial posterior a 31/03/2019 não é caso de falar-se em prescrição, uma vez que a exequente ajuizou a ação antes de findo o quinquênio, de modo que é caso de aplicação da súmula n. 106, STJ.

Ademais, a norma do art. 240, § 1º do CPC, aplicada subsidiariamente ao caso concreto também impede a prescrição, uma vez que a interrupção, pelo despacho, retroage à data da propositura da ação.

Por fim, para ceifar qualquer discussão a respeito da prescrição, é de se atentar que no RESp 1.120.295/SP o E. STJ decidiu que a citação ou o despacho que ordena a citação (de acordo com a época do ato à luz das alterações trazidas ao art. 174, I do CTN pela LC 118/05), que consubstanciam marcos interruptivos da prescrição, **retroagem à data do ajuizamento do feito executivo**.

Diante de todo o explanado até aqui, é caso de se rejeitar totalmente os embargos à execução.

III - Dispositivo

Ante o exposto, **julgo improcedentes** os embargos à execução fiscal opostos por **CLÁUDIO MARQUEZELLI** em face do **CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP**. Por consequência, julgo extinto o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da execução.

Sem incidência de custas processuais (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Como trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e arquivem-se estes autos.

Outrossim, havendo interposição de apelação pelas partes, intime-se a parte recorrida para contrarrazões, no prazo legal (art. 1010 do CPC).

Caso suscitadas questões preliminares em contrarrazões, intime-se a parte contrária para manifestar-se a respeito, nos termos do artigo 1009, parágrafo 2º CPC.

Após, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

(assinado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001167-66.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES MATOZO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ISMARA PARIZE DE SOUZA VIEIRA - SP216562
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

I - Relatório

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 538/1798

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença que reconheceu a exigibilidade de obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública (União Federal), nos termos do procedimento instituído pelo art. 535 do CPC.

A demanda originária tratou de ação ajuizada em face da União Federal visando à averbação de onze meses de tempo de serviço, conforme certidão expedida pelo INSS referente ao ano de 1970, com base na isonomia entre a Lei n. 12.158/2009 e a MP n. 2215-10/2001, bem como a retificação de seu processo de reserva, com a inserção do art. 34 da MP n. 2.215-10/2001, garantindo-se a percepção de remuneração de grau hierárquico superior.

Julgado procedente o pedido para condenar a União a averbar o tempo de serviço do autor, no período de 19/02/1970 a 05/02/1971, já reconhecido perante o Regime Geral de Previdência Social, conforme Certidão de Tempo de Contribuição constante dos autos (fls. 23) e somá-lo ao tempo de serviço já computado para fins de inatividade, conforme "Relatório de Cômputo de Tempo de Serviço n. 017/SDP/2002" de fls. 21, bem como a retificar o ato administrativo de concessão da reforma ao autor, para que seja observado o disposto no art. 34 da Medida Provisória n. 2.215-10/2001, de forma que a sua remuneração seja calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediatamente superior ao que possuía na ativa, já que o autor contava com mais de trinta anos de tempo de serviço por ocasião de sua passagem para a inatividade. A União foi condenada, ainda, ao pagamento das diferenças atrasadas resultantes da retificação determinada, a serem calculadas desde 20/03/2009 até a data do efetivo pagamento.

A exequente, para cobrança de atrasados, deu início à fase de cumprimento de sentença apresentando cálculos (Id 4383629) e pugnando pela cobrança do importe de R\$1.317.187,50.

Intimada, na forma do art. 535 do CPC, a União Federal pediu a juntada dos contracheques do Exequente de todo o período abrangente do cumprimento de sentença, bem como a juntada da tabela de soldo em que tomou por base os cálculos de diferença salarial do Posto de Capitão para Major.

Instada a se manifestar, a Exequente requereu a intimação da União a promover o novo título de proventos do Exequente e a efetiva implantação em folha de pagamento, para fins de que se tenha o marco final dos cálculos de atrasados e a juntada dos contracheques de todo o período abrangente do cumprimento de sentença e da tabela de soldo.

Por sua vez, a União Federal disse que os documentos faltantes devem ser apresentados pelo próprio interessado.

O despacho Id 25383588 determinou a intimação da executada para trazer aos autos a tabela de soldo de Major do período requerido pelo exequente, nos termos do artigo 396, CPC.

Com a juntada dos documentos pela União Federal (Id 26516384 e 26707636), manifestou-se o Exequente requerendo a retificação do valor dado a causa para o importe de R\$656.967,28.

A União Federal não se opôs aos cálculos do exequente, pugnando pela condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório.

II - Fundamentação e decisão.

Verifico que, após a impugnação da União Federal aos cálculos apresentados e com a juntada da tabela de soldo de Major, a própria exequente providenciou a retificação de seus cálculos com os quais a União Federal concordou.

III – Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de R\$656.967,28 (seiscentos e cinquenta e seis mil, novecentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos) como sendo o crédito devido pela União em favor da exequente, de acordo com o título judicial executado.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado.

Expeça-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofício requisitório do valor homologado, tido como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos ofícios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001235-16.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: ROMUALDO MASCAGNA CAVICCHIOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: THATIANE SILVA CAVICCHIOLI - SP312925
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

I. Relatório

O exequente propôs contra a Fazenda Pública (INSS) cumprimento de sentença visando o recebimento de quantia certa no importe de R\$207.229,76 (09/2018), sendo R\$ 277.176,77 para o exequente e de R\$ 27.717,67 de honorários sucumbenciais, em razão do título judicial formado nos autos principais (feito nº 0001040-54.2012.403.6312).

O INSS, intimado, impugnou a cobrança (Id 30187669) apontando erro no valor da renda mensal inicial apurada e nos juros. Afirmou que o crédito exequendo correto era da ordem de R\$111.106,36, mais R\$8.498,45, a título de honorários.

O exequente, pela petição Id 31413347, concordou com o valor apurado pelo INSS (executado), pugnando por sua homologação e consequente expedição dos ofícios requisitórios.

É o que basta.

II. Fundamentação

Após a impugnação do INSS, o próprio exequente concordou que o crédito devido totalizava o *quantum* apontado pelo executado: R\$119.604,81, sendo R\$111.106,36 para o credor e R\$8.498,45 a título de honorários, pugnando por sua homologação, conforme manifestação (Id 31413347).

Em sendo assim, sendo o direito do exequente disponível, não cabe ao Juízo adentrar nas razões de sua concordância, mas apenas homologar o quanto solicitado a fim de ensejar a solução da lide, atentando-se a manifestação de vontade da parte credora.

III. Dispositivo

Ante o exposto, **HOMOLOGO** o valor de **R\$119.604,81**, sendo R\$111.106,36 para o credor e R\$8.498,45 a título de honorários (fase conhecimento) como sendo o débito do INSS em favor do exequente e sua procuradora, de acordo com o título judicial executado.

Condeno o exequente/impugnado ao pagamento de honorários advocatícios referentes a esta fase processual, nos termos do art. 85, §§ 1º e 2º do CPC, no importe de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor inicialmente cobrado e o valor homologado. No entanto, nos termos do art. 98, §3º do CPC, **suspendo** a exigibilidade dessa cobrança, uma vez que o exequente é beneficiário da gratuidade processual, conforme decisão proferida nos autos principais, ainda na fase cognitiva.

Expeçam-se, desde logo, atentando-se as diretrizes do §4º do art. 535 do CPC, ofícios requisitórios do **valor homologado**, tido agora como incontroverso.

A Secretaria deverá preparar e juntar aos autos a minuta dos officios requisitórios, servindo a intimação da presente decisão como ciência sobre referidas minutas, facultada manifestação no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017. Após, não havendo impugnação às minutas expedidas, providencie-se o necessário para transmissão e requisição do pagamento junto ao E. TRF3.

Efetuada o depósito dos valores requisitados, cientifique-se o beneficiário sobre o pagamento, facultada manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos à conclusão para sentença de extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

São CARLOS, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

Determinei que o autor demonstrasse a negativa dos antigos empregadores em fornecer a documentação necessária à comprovação do tempo de serviço especial, esclarecendo e comprovando se as empresas encerraram suas atividades ou se continuavam ativas, embora tenham se negado a atender seu pedido, além de informar os dados para contato (Id/Num. 20343435).

Intimado, o autor nada disse a respeito do empregador Vitraux Esquadrias Metálicas, razão pela qual **indeferir** a expedição de ofício para tal empresa, determinando apenas a intimação da empresa MG Portas e Janelas para que apresentasse LTCAT que subsidiou o PPP do autor.

Ato contínuo, o autor informou que não requisitou documentação técnica para a empresa Vitraux Esquadrias Metálicas, pois ela encerrou suas atividades, estando inapta perante a RFB (Num. 25153238 e 25153241).

Verifico, ainda, que o ofício enviado à empresa MG Portas e Janelas, por meio dos Correios, foi devolvido sob a justificativa "Destinatário não retirou objeto no prazo" (Id/Num. 32460522).

Decido.

Quanto à justificativa do autor em relação à empresa Vitraux Esquadrias Metálicas de que teria encerrado suas atividades, observo que, ao ajuizar a ação, ele apresentou certidão da RFB, com a informação de que, em 15/06/2018, ela se encontrava ativa (Id/Num. 9069781), e daí determinei que ele comprovasse que diligenciou junto a ela a fim de obter documentação técnica apta a instruir seu pedido (Num. 20343435 - pág. 2), sendo, então, inaceitável que, além de não ter comprovado a negativa da empregadora em lhe fornecer tal documentação, venha agora dizer que não solicitou PPP/LTCAT por se encontrar inativa, pois isso só demonstra que a impossibilidade de obtenção da documentação técnica se deve, exclusivamente, à desídia e inércia do autor.

Assim, **reitero** a decisão anterior no sentido de **indeferir** a prova pericial.

Quanto à empresa MG Portas e Janelas, **determino** uma nova tentativa de intimação pelos Correios, para cumprimento integral da decisão sob Id/Num. 24617327, considerando a iminência da flexibilização de medidas restritivas impostas pela quarentena decorrente da pandemia da COVID-19, havendo possibilidade de que a empresa já esteja novamente em funcionamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002011-09.2020.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ELAINE MARA CESARETTE DE PAULA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, GUILHERME DEMETRIO MANOEL - SP376063
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL DO INSS

DECISÃO

Vistos,

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para que, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321, parágrafo único, do CPC, indique corretamente a autoridade coatora, isso porque, conquanto tenha declinado como tal, "Técnico do Seguro Social do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social", a quem coube a análise e indeferimento da expedição da certidão pela impetrante requerida, é crível que se trate tão somente do executor do ato e não detenha poderes de decisão para desfazê-lo.

É necessário, portanto, que o impetrado seja aquele que efetivamente detém poderes para determinar a realização do ato impugnado, e não aquele que, porventura, estiver cumprindo ordens de um superior hierárquico.

Após as regularizações, retornemos autos para análise do pedido de liminar.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001675-39.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIEL APARECIDO ESTACA
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos,

O autor pretende o reconhecimento ou declaração de que desempenhou atividades em condição especial ao longo de sua vida laboral, listando os seguintes vínculos empregatícios, todos laborados na Usina Açucareira Guarani S/A., requerendo, inclusive, a produção de prova pericial, nos seguintes períodos:

1. de 01/06/1988 a 30/04/1990; função: analista;
2. de 01/05/1990 a 31/12/1991; função: ½ oficial mecânico;
3. de 01/01/1992 a 31/12/2008; função: mecânico de manutenção;
4. de 01/01/2009 a 31/12/2011; função: mecânico de manutenção II;
5. de 01/01/2012 a 30/09/2013; função: enc. manutenção mecânica; e,
6. de 01/10/2013 a 09/12/2013; função: mecânico III

Noutro giro, o réu/INSS argui a falta de interesse de agir, pois o autor teria ajuizado ação judicial mais de 3 anos após o indeferimento do requerimento administrativo. Requeru, ainda, a intimação do autor para juntar aos autos "PPPs contendo medição do ruído para o filtro de compensação "A" e circuito de resposta lenta "slow", e na hipótese de comprovar resistência do empregador, que informe o endereço a fim de que esse MM.Juízo e Vara promova a sua requisição". Pugnou, por fim, pelo indeferimento da prova pericial.

Decido.

Inicialmente, observo que o autor repete os mesmos períodos nos itens 3 e 6 da tabela sob Id/Num. 16819553 - pág. 4.

Afasto a arguição de falta de interesse de agir, pois o Direito Previdenciário possui nuances próprias quanto aos prazos prescricionais e decadenciais, não tendo ocorrido nenhum dos dois, pois o autor requereu o benefício administrativamente em 09/12/2016, que fora indeferido em 18/07/2017, com ajuizamento da ação em 30/04/2019, de modo que não transcorreu o prazo da prescrição quinquenal, nem da decadência decenal.

Indefiro os pedidos do réu/INSS, tendo em vista que o autor já se desincumbiu do ônus que lhe competia, apresentando nas esferas administrativa e judicial PPP e LTCAT para corroborar suas alegações. No entanto, **determino** a expedição de ofício à Usina Açucareira Guarani S/A, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, PPP atualizado e LTCAT (e/ou outra documentação técnica) que o tenha subsidiado, a fim de aferir se o autor trabalhou, de fato, exposto a agentes nocivos à sua saúde.

Assim, por ora, **indefiro** a produção de prova pericial, pois entendo que a documentação já constante nos autos seja suficiente para comprovação da insalubridade do ambiente laboral e que o LTCAT que subsidiou o PPP possa esclarecer eventuais incoerências/inconsistências do formulário.

Juntados os documentos, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, registrando-se, em seguida, os autos para sentença.

Cumpra-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000388-75.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, CAROLINA LOPES SCODRO - SP405255, DANIEL VICENTE RIBEIRO DE CARVALHO

ROMERO RODRIGUES - SP329506, ELTON MARQUES DO AMARAL - SP379068, ROY CAFFAGNI SANT'ANNA SERGIO - SP333149

EXECUTADO: ELIVELTON NUNES DE AVEIRO - ME, ELIVELTON NUNES DE AVEIRO, GISLAINE MARIA DE JESUS GUIMARAES

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

Advogados do(a) EXECUTADO: MARIANA RODRIGUES VIVEIROS - SP424990, RENATO NUMER DE SANTANA - SP339517

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)s EXEQUENTE para manifestar sobre a impugnação ao cumprimento de sentença feita pelo executado sob o Id/Num. 3242434.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000326-69.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE ICEM - APAE
Advogados do(a) AUTOR: RENATA CRISTINA ZACARONE - SP391378, RODRIGO CESAR PARMA - SP291168
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Empôs nova análise deste processo, constatei que, em que pese as manifestações dos advogados Dra. Renata Zacarone - OAB/SP 391.378 e Dr. Rodrigo Cesar Parma - OAB/SP 291.168 (Id/Num. 14885594 e 32865263), sendo a primeira comunicando sua renúncia e o segundo requerendo que seu nome conste, exclusivamente, nas publicações, as quais foram realizadas em nome do advogado Dr. Rodrigo Cesar Parma, fato é que em nenhum momento foi cumprido o determinado nas decisões constantes nos Id/Num. 21053584, 24450394 e 27810255.

Assim, sem prejuízo da determinação anterior para intimação pessoal do representante legal da autora para que fique ciente dos motivos ensejadores da demora na apreciação da liminar requerida neste processo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do determinado nas decisões acima mencionadas quanto a emenda à petição inicial no que tange ao correto valor a ser atribuído à causa, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção da ação sem análise do mérito.

Intime-se.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002389-62.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: BRUMAU COMERCIO DE OLEOS VEGETAIS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a certidão ID 33066213, regularize a impetrante a representação processual.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se.

Roberto Cristiano Tamantini

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0704954-20.1995.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDVALDO ANTONIO REZENDE - SP56266, ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388, ANA LUCIA LIMA FERREIRA - SP75640
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Finalizada a digitalização, prossiga-se.

Traslade-se para os autos do cumprimento de sentença contra a fazenda pública nº 00063692020114036106, cópias do ID nº 21616910, páginas 82 e 87, para que aquele feito possa ser extinto.

Tendo em vista o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em favor do advogado do Município-exequente, sem delongas, julgo extinta a presente execução, nos termos do art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil, em relação aos referidos honorários advocatícios sucumbenciais.

Deve o presente feito aguardar o resultado dos Embargos à Execução nº 00058942520154036106, conforme já determinado no ID nº 21616910, página 68, antiga fls. 640 dos autos físicos, ou seja, a consolidação do principal.

Determino o sobrestamento desta ação, até o julgamento dos embargos suso referidos.

Intimem-se, o Município, por mandado, após, providencie a Secretaria o sobrestamento, conforme acima determinado.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000882-03.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ATIVA SERVICE LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS ROGERIO DOS SANTOS - SP209310, JULIO CHRISTIAN LAURE - SP155277
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Ativa Service Ltda. em face do Delegado da Receita Federal em São José do Rio Preto**, com pedido de liminar, objetivando (i) *declarar o direito líquido e certo das Impetrantes de se apropriarem de créditos de contribuição ao PIS e da COFINS relativamente aos veículos automotores adquiridos para utilização na atividade de locação, até sua utilização integral, mesmo após a alienação dos veículos; bem como (ii) declarar o direito líquido e certo de as Impetrantes registrarem/escriturarem aqueles créditos que, em virtude da negativa da Secretaria da Receita Federal não foram tomados nos últimos 5 (cinco) anos após a venda dos automóveis, assim como nos exercícios posteriores à impetração do presente writ, devidamente atualizados pela SELIC.*

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, adveio despacho:

"IDs 15507145, 15526368 e 15526373: Não há prevenção, pois os objetos são distintos.

Diante do pedido de declaração do direito à compensação dos valores questionados nos autos, referentes aos últimos cinco anos, adite a impetrante a petição inicial, indicando valor à causa compatível com o conteúdo econômico da demanda, providenciando, inclusive, o recolhimento de eventuais custas complementares.

Prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

Intime-se".

A impetrante peticionou, com documentos.

Nova deliberação:

“Tendo em vista o novo valor atribuído à causa, providencie o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação do recolhimento das custas processuais iniciais, nos termos da Lei 9.289/96.

Após, cumprida a determinação acima a contento, venham conclusos para apreciação do pedido liminar.

Intime-se”.

Foram recolhidas as custas, consoante certificado pela serventia.

A liminar foi indeferida e o aditamento, acolhido.

A União Federal se manifestou nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2009.

Foram prestadas as informações, refutando a tese da exordial, preliminar.

O Ministério Público Federal entendeu desnecessária sua intervenção.

É o relatório do essencial.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar trazida em informações confunde-se com o mérito e com este será analisada.

Diz a impetrante que, na consecução de seu objeto social (locadora de veículos, franqueada da “Localiza”), adquire veículos automotores, que são utilizados pelo máximo de 02 anos ou 30.000 quilômetros, com base na relação custo/benefício de manutenção desses bens para renovação da frota e que, *Como consequência de apurar o Imposto sobre a Renda com base no lucro real (...), estaria sujeita à incidência não-cumulativa do PIS e da COFINS, sendo que as respectivas bases de cálculo devem corresponder ao faturamento mensal da empresa, entendido como a totalidade das receitas por si auferidas (art. 1º, Leis nº. 10.637/2002 e 10.833/2003), mas que É-lhe permitido, contudo, se apropriar de créditos apurados mediante aplicação das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,60% (COFINS), sobre os bens, serviços, produtos, encargos incorridos, custos e despesas, definidos na legislação de regência.*

Registra que *já possui em andamento (...) um mandado de segurança visando o reconhecimento de apropriar-se dos créditos de PIS e COFINS na razão de 1/48 mês e não na sistemática de 1/60 mês imposta pela Receita Federal, (...) nº 5004051-32.2018.4.03.6106, e que busca neste feito (...) é o reconhecimento do direito (...) em apropriar-se do crédito (...) mesmo após a alienação do ativo.* (sic)

Trago os normativos combatidos (grifei):

“Solução de Consulta COSIT nº 7, de 27 de janeiro de 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, “a”; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e §§ 1º, III, e 14; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, “e”, e III, “b”, e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS LEGAIS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, “a”; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 14, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, “e”, e III, “b”, e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.

Solução de Divergência COSIT nº 2, de 12 de fevereiro de 2015

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Cofins à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Cofins tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003.

DISPOSITIVOS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, “a”; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e §§ 1º, III, e 14; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, “e”, e III, “b”, e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

EMENTA: CRÉDITOS. LOCADORA DE VEÍCULOS. TAXA MENSAL DE 1/48 SOBRE O VALOR DE AQUISIÇÃO DO BEM.

A opção de apurar créditos da Contribuição para o PIS/Pasep à taxa de 1/48 (um quarenta e oito avos) sobre o valor de aquisição, nos termos do § 14 do art. 3º c/c art. 15, II, da Lei nº 10.833, de 2003, refere-se tão somente às máquinas e aos equipamentos incorporados ao ativo imobilizado e utilizados para locação a terceiros, para produção de bens destinados à venda ou para prestação de serviços, não alcançando os veículos automotores, por falta de previsão legal.

Em relação aos veículos automotores incorporados ao ativo imobilizado da pessoa jurídica e utilizados para locação a terceiros, admite-se a apuração de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep tão somente com base no encargo mensal de depreciação, nos termos art. 3º, VI, c/c § 1º, III, da Lei nº 10.637, de 2002.

DISPOSITIVOS: Lei nº 10.485, de 2002, arts. 1º e 3º, I, “a”; Lei nº 10.637, de 2002, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 1º, III; Lei nº 10.833, de 2003, art. 2º, § 1º, III, art. 3º, VI e § 14, c/c art. 15, II; Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, § 3º, II, art. 8º, §§ 3º e 9º, art. 15, IV e V, art. 17, § 7º, e art. 38; Lei nº 11.033, de 2004, art. 14, §§ 7º e 10; Lei nº 11.051, de 2004, art. 10, II; Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99), art. 62, § 2º, III; Decreto nº 6.582, de 2008, arts. 1º, 2º e 2º-A; Decreto nº 7.212, de 2010, art. 48, II, art. 54, XIII, art. 135; IN SRF nº 459, de 2004, art. 1º, § 2º, II; IN SRF nº 635, de 2006, art. 23, I, “e”, e III, “b”, e art. 24, § 1º; IN RFB nº 1.396, de 2013, art. 21, §§ 3º, e 4º.”

Considerando as vedações em destaque, observa a impetrante que *já possui em andamento (...) um mandado de segurança visando o reconhecimento de apropriar-se dos créditos de PIS e COFINS na razão de 1/48 mês e não na sistemática de 1/60 mês imposta pela Receita Federal, (...) nº 500405132.2018.4.03.6106, e que busca neste feito (...) é o reconhecimento do direito (...) em apropriar-se do crédito (...) mesmo após a alienação do ativo.* (sic)

Informo que o pleito relativo ao outro mandado de segurança, que tramita perante a 1ª Vara desta Subseção, foi julgado improcedente e aguarda análise de apelação, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A lide, no presente caso, diz respeito ao suposto direito de se valer da benesse de apuração de créditos da COFINS e do PIS, com base no encargo mensal de depreciação, nos termos dos artigos 3º, VI, c/c §1º, III, da Lei nº 10.833, de 2003, e 3º, VI, c/c §1º, III, da Lei nº 10.637, de 2002, respectivamente, mesmo após o ativo (veículos) não mais estar imobilizado, ou seja, depois de sua venda, o que é expressamente vedado pelas normas em comento.

Com efeito, o ponto de partida é sempre o princípio da legalidade e a solução deve passar pelas Lei 10.833/2003 (COFINS) e 10.637/2002 (PIS), que instituíram a não cumulatividade para as contribuições em questão e trazem quase idêntica redação a respeito, *in verbis* (grifei):

PIS, Lei 10.637/2002

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(..)

§1o O crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 10.865, de 2004)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

COFINS, Lei 10.833/2003

“Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

(...)

VI - máquinas, equipamentos e outros bens incorporados ao ativo imobilizado, adquiridos ou fabricados para locação a terceiros ou para utilização na produção de bens destinados à venda ou na prestação de serviços. (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

(..)

§1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no *caput* do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008)

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI e VII do *caput*, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do *caput*, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)

Analisando a lide objetivamente, tenho, como destacado nas leis, primeiro, que o ativo deve estar *imobilizado*, segundo, que, em relação a esse ativo, o crédito advirá da aplicação da alíquota sobre o valor dos encargos *incorridos no mês*.

Portanto, em meu entender, o nascimento do crédito escritural passa pela percepção de que o veículo ainda esteja no patrimônio do contribuinte, até porque, a propósito, ausente o bem da esfera patrimonial, não há base para o cálculo de sua depreciação e, outrossim, impossível o abatimento com PIS e COFINS da aquisição desses bens.

Sob esse prisma, inclusive, o comando legal restritivo é lógico e necessário.

Tal limitação, também, em nada desborda do comando do artigo 195, §12, da Constituição Federal, que assinala que *A lei definirá os setores de atividade econômica para os quais as contribuições incidentes na forma dos incisos I, b; e IV do "caput", serão não-cumulativas* (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003), ou seja, é da esfera do legislador ordinário tal conveniência.

Trago julgado:

"TRIBUTÁRIO - PIS/COFINS - "NÃO CUMULATIVIDADE" (LEIS NS. 10.637/2002 E 10.833/2003) - RESTRIÇÃO AO APROVEITAMENTO, PARA ABATER NA BASE DE CÁLCULO, DE GASTOS COM O ALUGUEL DE IMÓVEIS OU O ARRENDAMENTO DE BENS, QUE JÁ INTEGRARAM O ATIVO DA CONTRIBUINTE E FORAM POR ELA VENDIDOS A TERCEIROS - ART. 31, § 3º, DA LEI Nº 10.865/2004: AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE, À LUZ DO § 12 DO ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO - SENTENÇA DENEGATÓRIA DE MANDADO DE SEGURANÇA MANTIDA.

1. Trata-se de apelação em mandado de segurança ajuizado pela sociedade empresária que investe contra o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865/2004 que, tratando do regime de "não cumulatividade" engendrado pelas Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003 para as contribuições PIS/COFINS, vedou o desconto (abatimento) de créditos calculados sobre o preço de aluguéis ou arrendamentos de bens, pagos a terceiros sobre locação e arrendamento de imóveis e outros bens que já pertenceram a empresa contribuinte (integraram seu ativo), mas foram por ela vendidos.

2. A lei optou por determinar, na apuração do PIS/COFINS, o desconto de créditos que seriam apurados - dentre outros - em relação a aluguéis de prédios feitos pela contribuinte (e arrendamento de bens), para fins de desempenho de sua atividade econômica (art. 3º, IV, da Lei nº 10.833/2003 e Lei nº 10.637/2002); assim, tornou-se possível à contribuinte gerar crédito a deduzir da base de cálculo da contribuinte (faturamento mensal) também com a incidência de alíquota de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre as despesas com aluguéis de prédios usados na destinação econômica da empresa, nas quais a contribuinte tenha incorrido no mês (art. 3º, IV, c.c. § 1º, II). Sucedeu, porém, que o art. 31, § 3º, da Lei nº 10.865, de 30/4/2004, diminuiu a possibilidade de redução da carga fiscal, porque ao se referir a vedações de aproveitamento de despesas para fins de redução da carga fiscal de PIS/COFINS, acabou dispondo que "...É também vedado, a partir da data a que se refere o *caput*, o crédito relativo a aluguel e contraprestação de arrendamento mercantil de bens que já tenham integrado o patrimônio da pessoa jurídica".

3. Se o §12 do art. 195 estabeleceu que a lei trataria da "não cumulatividade" do PIS/COFINS, restou aberta a possibilidade de o legislador eleger quais poderiam ser os fenômenos econômicos aproveitáveis para fins de redução da carga fiscal dessas contribuições. Não há qualquer vício de inconstitucionalidade no § 3º do art. 31 da Lei nº 10.865/2004, que limitou despesa aproveitável pelo contribuinte do PIS/COFINS, para lhe gerar crédito com finalidade de diminuir a carga dessas contribuições no regime da "não cumulatividade"; as regras do regime da "não cumulatividade" foram cometidas à lei infraconstitucional. Destarte, não há óbice a que o legislador determine que algumas despesas do contribuinte não possam gerar créditos para abatimento na base de cálculo do PIS/COFINS.

4. A regra restritiva questionada não colide com os princípios da isonomia, da "não cumulatividade", do "não confisco", da capacidade contributiva e menos ainda com o dogma da livre concorrência. Representa, na verdade, o exercício da permissão constitucional contida no art. 195, § 12, da Constituição Federal. É lícito que nem todas as despesas do contribuinte gerem créditos a favor deles, mas apenas aquelas que o legislador elencar, posto que o abatimento tolerado pelo Fisco tem como consequência a renúncia de tributação, o que deve ser excepcional.

5. Apelo desprovido".

(TRF3 - Apelação Cível - 337406/SP – 000858964.2011.4.03.6114 - Relator(a) Desembargador Federal Johanson de Salvo - Sexta Turma - Data do Julgamento 27/03/2014 - Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/04/2014 - Grifei)

Portanto, sem mais delongas, improcede o pleito.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, denego a segurança, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Não há honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas, *ex lege*.

Defiro o ingresso da União como assistente simples.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São José do Rio Preto, 1º de junho de 2020.

Roberto Cristiano Tamantini
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001598-93.2020.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA, J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA, J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA, J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA, J S MARELLAAUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO//SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **J S MARELLAAUTOMÓVEIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 68.087.329/0001-75, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em São José do Rio Preto**, visando à prorrogação do prazo para recolhimento dos tributos federais para o último dia útil do terceiro mês subsequente à edição do Decreto Estadual nº 64.879/2020, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012, que considera aplicável ao caso.

Em síntese, alega que, em razão da pandemia relacionada ao coronavírus, seria imperiosa a aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12/2012, prevendo que, em situações de calamidade pública decretadas oficialmente por Estados-Membros, os contribuintes domiciliados em Municípios abrangidos por tais Estados devem ser beneficiados com a prorrogação dos prazos de vencimento de tributos federais administrados pela Receita Federal do Brasil.

Assevera que, não obstante tenha sido oficializado o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo através do Decreto nº 64.879, de 20 de março de 2020, o impetrado estaria se omitindo, deixando de expedir os atos normativos necessários para a aplicação do benefício.

Afirma a Impetrante que será frontalmente atingida pelo desaquecimento da economia e que considera premente o deferimento da medida propugnada, para evitar prejuízos irreparáveis à sua saúde financeira.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido liminar foi deferido para permitir a imediata aplicação das disposições contidas na Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012, independentemente da expedição de novos atos para a sua regulamentação, durante o período em que vigorar o estado de calamidade pública no Estado de São Paulo (id 30592680).

A União manifestou-se pela inadequação da via eleita, uma vez que não comprovado o direito líquido e certo da impetrante, tampouco algum ato ilegal ou abusivo por parte do Fisco, bem como a ilegitimidade passiva das autoridades impetradas. Além disso, manifestou-se pela denegação da segurança, uma vez que a moratória depende de lei e que os demais atos normativos apontados pela impetrante não se aplicam ao caso (id 30667593).

Comprovou a União a interposição de agravo de instrumento, sob o nº 5007632-69.2020.4.03.0000 (id 30667600), o qual concedeu efeitos suspensivos à decisão agravada (id. 32015825).

Notificado, o Delegado da RFB em São José do Rio Preto apresentou informações, sustentando que a moratória depende de lei e que a Portaria MF n. 12, de 20/01/2012 não se aplica ao caso, assim como a Resolução CGSN 152/2020, aplicável às empresas integrantes do SIMPLES, visando a observância aos princípios da equidade e capacidade contributiva. Ainda, noticiou a edição das Portarias ME n. 139 e 150/2020 e da IN n. 1932 da RFB, as quais se propõem a mitigar os problemas que se desdobram da pandemia (id 31101811).

O MPF manifestou ausência de interesse em intervir no feito (id 31597946).

É o relatório do essencial.

Decido.

1. Inicialmente, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o ato coator consistiria, em tese, na omissão das autoridades fiscais em conceder moratória, de acordo com previsão estampada na Portaria MF 12/2012. No mais, as demais alegações deduzidas relativamente à ausência de direito líquido e certo se confundem com o mérito.

2. Afasto, ainda, a preliminar de ilegitimidade passiva da União, uma vez que, nos termos da inicial, busca a impetrante a prorrogação do pagamento dos tributos federais, conforme Portaria MF 12/2012, que depende de atos da RFB e da PFN, confundindo-se com o mérito, portanto.

3. Passo a apreciar o mérito.

Ausente o alegado direito líquido e certo invocado pela Impetrante para a concessão da segurança pleiteada, impõe-se sua denegação.

De fato, a Portaria MF nº 12, de 20 de janeiro de 2012 (publicada no D.O.U. DE 24/01/2012), estabelece a possibilidade de prorrogação do pagamento de tributos federais em favor dos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido o estado de calamidade pública, assim dispondo:

“Prorroga o prazo para pagamento de tributos federais, inclusive quando objeto de parcelamento, e suspende o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), na situação que especifica.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 66 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, e no art. 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, resolve:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Art. 2º Fica suspenso, até o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente, o prazo para a prática de atos processuais no âmbito da RFB e da PGFN pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. A suspensão do prazo de que trata este artigo terá como termo inicial o 1º (primeiro) dia do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública.

Art. 3º A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação”. (DESTAQUEI)

Contudo, cabe esclarecer, de início, que todo ato normativo infralegal deve guardar compatibilidade material não só com a Constituição Federal – pedra angular de nosso ordenamento pátrio, mas também com as leis em sentido estrito que justificaram sua edição, conferindo-lhe, assim, fundamento de validade.

Entendo que a leitura do ato normativo supratranscrito (Portaria MF 12/2012) não pode se dar de forma meramente literal, dissociada do contexto histórico e jurídico em que editada, pois cabe ao julgador, na condição de intérprete da lei, conferir alcance e sentido à norma mediante um raciocínio hermenêutico.

No que tange ao instituto da moratória tributária, ganha relevo o disposto no art. 152 do CTN, o qual, a partir de uma interpretação sistemática da legislação, está umbilicalmente atrelado à aplicação da portaria invocada pela Impetrante, confira-se:

“Art. 152. A moratória somente pode ser concedida:

I - em caráter geral:

a) pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;

(...)

Parágrafo único. A lei concessiva de moratória pode circunscrever expressamente a sua aplicabilidade à determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos”.

Como visto, a lei que concede moratória em caráter geral somente pode ser concedida pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira, no caso, a União, a qual pode limitar o âmbito de sua aplicabilidade, nos termos do parágrafo único.

Não foi por outra razão que o art. 3º da dita Portaria determinou que *“A RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”,* condicionando sua aplicação à expedição de ato formal que ratifique o decreto estadual em relação à amplitude geográfica da moratória, de modo a impedir que a suspensão de todos os tributos federais em determinada área venha a se desencadear tão somente a partir da edição de um ato do Poder Executivo estadual.

Entender que a Portaria MF nº 12/2012 produz efeitos automaticamente na hipótese de publicação de decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, dispensando a expedição dos atos preconizados por seu art. 3º, importaria conferir ao Poder Executivo estadual autoridade para determinar o rumo da política fiscal federal, em grave e arriscada violação à autonomia dos entes políticos no exercício de sua competência tributária, bem como à hierarquia federativa constitucionalmente estabelecida.

Não bastasse, não se pode olvidar, de igual modo, mediante uma interpretação histórico-evolutiva e teleológica da sobredita portaria, que esta fora concebida dentro em um contexto de razoável equilíbrio fiscal e orçamentário do país, no esforço de atenuar a carga tributária das vítimas de regiões pontuais do país que, ano a ano, padecem com catástrofes naturais, como enchentes e deslizamentos de terra.

Muito embora não se negue que tal norma, uma vez publicada, estabeleceu diretrizes em caráter genérico, autorizando a sua aplicação para casos futuros e indeterminados que se enquadrem em seus requisitos, não se restringindo a fatos ou momentos específicos da época em que foi editada, é igualmente inafastável a compreensão de que a finalidade da União, ao editá-la, era dispor de parte pouco significativa de sua arrecadação fiscal, não se cogitando, até então, qualquer calamidade pública de tal magnitude como a atual, que abrange não só todos os municípios de um estado em particular, mas a quase totalidade das nações.

O texto normativo não tem condições de abarcar todos os acontecimentos suscetíveis a sua regulação. Daí a importância da dimensão dinâmica da interpretação do julgador, sempre à luz do dever legal de, na aplicação da lei, atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (art. 5º da LINDB – DL 4.657/42). O trabalho judicial é de ajuste da norma à realidade empírica.

Importa pontuar, nesse particular, a previsão legal de que *“a revisão, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, quanto à validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa cuja produção já se houver completado levará em conta as orientações gerais da época, sendo vedado que, com base em mudança posterior de orientação geral, se declarem inválidas situações plenamente constituídas. Consideram-se orientações gerais as interpretações e especificações contidas em atos públicos de caráter geral ou em jurisprudência judicial ou administrativa majoritária, e ainda as adotadas por prática administrativa reiterada e de amplo conhecimento público”* (art. 24, caput e par. único, da LINDB – grifei).

É nesse contexto que a aplicação da portaria, na forma como invocada pela Impetrante, como suposto direito líquido e certo de todos os contribuintes domiciliados nos estados brasileiros que tenham ou venham a editar decreto no mesmo sentido que o estado paulista, poderia acarretar a prorrogação do prazo de recolhimento de todos os tributos federais até o término das restrições previstas para o segundo semestre, o que se mostra totalmente desarrazoado.

Por essa razão, inclusive, é que não há violação ao princípio da isonomia a partir da edição das Portarias RFB n. 218/2020 e 360/2020, que prorrogaram o prazo para pagamento de tributos federais apenas aos municípios atingidos pelas fortes chuvas que assolaram o estado do Espírito Santo no início do ano, tal como previsto na Portaria MF 12/2012.

Também não vislumbro ofensa à isonomia pela edição da Resolução n. 152/2020 CGSN, uma vez que cuidou das micro e pequenas empresas, justamente de modo a concretizar a isonomia material prevista no art. 146, III, d, da CF, sendo legítima sua inaplicabilidade a todas as empresas.

Ao revés do que propõe a Impetrante, a segurança almejada na presente *mandamus*, acaso concedida indiscriminadamente em múltiplas ações idênticas país a fora, poderia comprometer o fluxo de entrada de caixa do Tesouro Nacional de modo a inviabilizar a própria disponibilidade de recursos necessários à manutenção da ordem econômica e ao combate à pandemia pelo ente de quem mais se espera soluções e medidas urgentes – a União Federal.

Como bem pontuado pelos professores Daniel Wei Liang Wang e Carlos Ari Sundfeld, em recente artigo sobre a pandemia, *“o combate à Covid-19 envolve trade-offs complicadíssimos e os juízes devem evitar avaliações de conveniência e oportunidade baseadas na sua própria leitura do cenário presente e futuro, ainda que suas decisões tenham verniz técnico-jurídico, usando algum princípio abstrato ou fazendo sopesamentos (os quais, no geral, por falta de informações completas, tendem a ser mais retóricos que analíticos)”* (LIANG WANG, Daniel Wei e SUNDZFELD, Carlos Ari. Qual o papel do Judiciário no combate à Covid-19? JOTA, 13 de abr. de 2020. Disponível em: <<https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/qual-o-papel-do-judiciario-no-combate-a-covid-19-13042020>>. Acesso em: 21 de abr. de 2020).

A moratória de tributos federais, se entendida pelo ente competente, no exercício de sua discricionariedade política, como medida adequada à proteção da economia frente à pandemia do coronavírus, deve ser exercida no seio do devido processo político-legislativo, como no caso da Medida Provisória nº 927, de 20/03/2020 (no tocante ao FGTS), e da Portaria do Ministério da Economia nº 139, de 03/04/2020 (pertinente a contribuições previdenciárias, PIS e COFINS), na extensão estabelecida pelo respectivo diploma normativo, e não de modo pulverizado mediante decisões individualizadas do Poder Judiciário, sob pena de acintosa usurpação de funções constitucionalmente definidas à luz da separação de poderes (art. 2º da CF).

A condução da política fiscal da Federação de forma fragmentada, a partir de uma multiplicidade desorganizada de decisões judiciais proferidas em caráter precário por Juízes diversos, sem a íntegra compreensão do efeito conjunto destas decisões, pode vir a se revelar mais prejudicial à ordem econômica e à livre iniciativa do trabalho do que os deletérios efeitos já sofridos pelos contribuintes em razão da presente crise, e que ora se almeja minimizar – de forma louvável pela Impetrante, diga-se de passagem.

Trago à colação, neste mesmo sentido, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Muta, no bojo do AI nº 5008438-07.2020.403.0000, em 15/04/2020:

“Mesmo na percepção de que haveria omissão do Poder Público - embora, de fato, inexistente conforme adiante exposto -, ainda assim, não caberia ao Judiciário, se fosse este o caso, agir ou decidir em nome da Administração, mas, quando muito, apenas impor o cumprimento do dever legal se efetivamente existente. Ainda nesta seara de cogitação a suposta omissão do administrador - no caso, a Receita Federal e a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - não transferiria ao Judiciário a competência para definir cronograma de quitação de obrigações tributárias de forma individual, em tratamento casuístico dado o risco sistêmico do impacto que decisões judiciais individuais podem produzir no caixa orçamentário da União, quando desta é, inclusive, exigido grande esforço de destinação de recursos para programas e projetos de caráter excepcional de combate à pandemia da COVID-19.

Disto resulta o que mais importa ao caso concreto: a hipótese vertente não se situa na execução rotineira de política administrativa, a envolver portarias, resoluções e atos normativos de escalão inferior em procedimentos administrativos mera e estritamente individuais, pois coloca-se em causa, frente à dimensão e complexidade das causas, fatores, medidas e providências a serem considerados, verdadeira **política de Estado**, a ser definida, para além da legislação ordinária de que se cogitou na espécie.

Se projetos, leis e emendas constitucionais são discutidos, votados ou aprovados neste contexto de excepcionalidade para que se possa dispender vultosos recursos do orçamento público, não se pode permitir que, descontextualizadamente, prevaleçam soluções casuísticas com efeito de compressão sobre fontes de custeio que possam inibir a eficácia do esforço atualmente em curso.

A postergação ou adiamento de prazos de vencimentos de tributos é, por certo, uma das medidas que podem ser consideradas, além da série de intervenções de liquidez, inclusive para capital de giro e fluxo de caixa de empresas, porém trata-se de solução a ser atingida não por decisão judicial isolada, com base em norma sem eficácia com o contexto de crise vivenciado, mas com respeito e observância ao devido processo constitucional, pois além do aspecto jurídico da questão, o mais problemático resulta do risco que tal postura geraria de comprometimento dos próprios esforços de destinar recursos excepcionais para financiar despesas emergenciais como os vislumbrados presentemente.

As instâncias competentes para decidir questão de tal natureza são as políticas, tanto Executivo como Legislativo, conforme definido pela Constituição, dependendo, pois, de fonte normativa própria e específica a alteração do calendário de vencimento e pagamento de tributos”.

Em arremate, invoco, como razões de decidir, excerto da decisão liminar proferida pelo Exmo. Des. Fed. Carlos Francisco, no bojo do AI nº 5008088-19.2020.403.0000, em 14/04/2020, que assim asseverou:

“Em suma, é atribuição do titular da competência normativa a função discricionária de avaliação do impacto socioeconômico das medidas adotadas e das necessidades orçamentárias destinadas à correta atuação estatal, inclusive com o fim de inibir o avanço da doença e atender às necessidades mínimas de sobrevivência da população. Nesse contexto, o controle judicial somente é possível em casos de manifesta ou objetiva violação da discricionariedade judicial, o que não resta configurado pelo que consta dos autos. Por fim, anoto que, nesse período extraordinário, os imperativos do Estado de Direito devem ser ainda mais realçados, para que o ordenamento jurídico não seja fragmentado por pretensões que desorganizam os propósitos de igualdade vistos pelo conjunto de necessidades emergentes da sociedade e do Estado”.

Por fim, registro que este Juízo não está insensível às adversidades enfrentadas pelos contribuintes em razão do abalo econômico causado pela pandemia do coronavírus, colocando em xeque a viabilidade de muitas empresas e causando nefastos prejuízos não só à iniciativa privada, mas a toda a sociedade brasileira. Não interessa a ninguém que a Impetrante e outras milhões de empresas contribuintes venham a encerrar suas atividades. Entretanto, conforme fundamentado alhures, a segurança ora almejada pela via mandamental não se traduz em direito líquido e certo da Impetrante.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão inicial e, com isso, **DENEGO** a segurança vindicada, extinguindo o feito, com resolução de mérito, nos termos do inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

Revogo a liminar anteriormente concedida (id.30592680).

Custas na forma da lei.

Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, § 1º).

Remeta-se cópia desta sentença para instrução do Agravo de Instrumento nº 5007632-69.2020.4.03.0000

Como trânsito em julgado, certifiquem-no nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, data no sistema.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5000015-80.2020.4.03.6136 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

IMPETRANTE: VIACAO LUWASA LTDA, VIACAO LUWASA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO,

DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

VIACÃO LUWASA LTDA, pessoa jurídica de direito privado regularmente inscrita no Cadastro de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda sob o n.º 47.063.342/0001-14, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do(a) **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, autoridade coatora com sede na Rua Roberto Mange, nº 360, Jardim Morumbi, São José do Rio Preto – SP, autoridade vinculada à pessoa jurídica da UNIAO, representada pela Procuradoria Seccional Da Fazenda Nacional em São José do Rio Preto/SP, objetivando a concessão de segurança para reconhecer o direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento ilegítimo das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, à contribuição destinada à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), bem como ao chamado Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001. Pleiteia-se, também, a segurança para que lhe seja assegurado o direito de compensação do montante eventualmente recolhido indevidamente nos últimos cinco anos.

A impetrante pede o deferimento de liminar para a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições destinadas ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI e ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT), diante da sua manifesta inconstitucionalidade em razão da alteração na ordem constitucional introduzida pela Emenda Constitucional nº 33/2001 ao artigo 149 da Constituição Federal de 1988, abstendo-se a autoridade coatora de aplicar quaisquer medidas punitivas ou coativas tendente a exigir tais recolhimentos.

Afirma, em resumo, que as contribuições acima citadas, têm como requisito de validade o ajustamento ao regime próprio trazido pelo artigo 149, caput, e seus parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal, esses últimos acrescentados pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001, de tal modo que tais contribuições somente poderiam ter como base de cálculo o faturamento, a receita bruta, valor da operação ou o valor aduaneiro.

Aduz que a inserção de novos requisitos pela emenda 33/2001 às Contribuições de Intervenção no Domínio Econômico, atuou como verdadeiro condicionante, excluindo, deste modo, a folha de salários, que, a partir de então, não mais poderia ser utilizada como base de cálculo destas contribuições, tornando inconstitucionais as leis que as instituíram.

Juntaram procuração e documentos.

Distribuído perante a 1ª Vara Federal de Catanduva, por declínio de competência, o feito foi redistribuído para esta 2ª Vara Federal.

Determinado à impetrante que regularizasse sua representação processual e aditasse a inicial (ID 27447718), o que foi feito nos termos do ID 28555162.

Apreciado o pedido liminar foi indeferido (id. 30327259).

A União Federal manifestou interesse em integrar o polo passivo (id. 30886711).

Informações do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL foram prestadas (id. 32005501), requerendo a denegação da segurança.

Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento da marcha processual sem a sua intervenção (id. 31556231).

É o relatório. DECIDO.

O feito foi processado com observância do princípio do devido processo legal.

Pretende a parte impetrante a concessão de segurança para que a autoridade impetrada reconheça seu direito líquido e certo de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, Apex, ABDI, bem como ao SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT, dada a sua manifesta inconstitucionalidade, a teor das disposições trazidas no artigo 149, § 2º, inciso III, alínea a, da Constituição Federal de 1988, introduzidas pela Emenda Constitucional nº 33/2001.

O Sistema Tributário Nacional, ao definir as regras de competência tributária, indicou, em relação a determinados tributos, quais situações reveladoras de riquezas seriam passíveis de tributação, ao apontar **taxativamente** quais **bases econômicas** – também chamadas de **materialidades** – poderiam vir a ser tributadas. Tratou, pois, o poder constituinte de restringir a atuação do poder legislativo no que concerne à instituição das bases econômicas dos tributos.

Este critério restritivo de outorga de competência tributária aos entes políticos tem sido utilizado desde a Emenda Constitucional nº 18/65, relativamente à instituição de impostos e, com o advento da Constituição Federal de 1988, passou a delimitar também a instituição de **contribuições**.

Mais recentemente, e no que diz respeito ao caso em debate, foi promulgada a EC nº 33/2001, que alterou a redação do art. 149 da CF para **circunscrever a instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico – CIDEs a determinadas bases econômicas taxativamente elencadas**, consoante se extrai de sua atual redação:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

(...)

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

(...)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

Da leitura do texto constitucional é possível inferir que o inciso III do § 2º do artigo 149 restringe a instituição de contribuições de intervenção no domínio econômico às seguintes bases econômicas: **faturamento, receita bruta, valor da operação e valor aduaneiro** – esta última em caso de importação.

Por conseguinte, conclui-se que qualquer diploma legal que, ao instituir determinada CIDE, extrapole os limites das **materialidades** constitucionalmente arroladas pelo aludido artigo, estará inquinado pelo vício de **inconstitucionalidade**, se posterior à EC nº 33/2001, ou **revogado (não recepcionado)** pela emenda, se anterior a ela.

Não é outro o entendimento trazido pela valiosa lição de Leandro Paulsen (grifei):

“Os fatos geradores e bases de cálculo das contribuições devem guardar adequação às bases econômicas ou materialidades que a Constituição admite sejam tributadas. O art. 149, § 2º, III, permite que as contribuições sociais e interventivas recaiam sobre ‘o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro’ (alínea a), ressalvando, contudo, que podem ter alíquota específica, ou seja, em valor certo por unidade, tonelada ou volume (alínea b) (...), de modo que as contribuições instituídas sobre outras bases ou estão revogadas pela EC 33/01, ou são inconstitucionais. (...) Tal inciso [III do § 2º do art. 149] tem, pois, simultaneamente, um conteúdo permissivo e um conteúdo restritivo, pois ‘junge o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa’. A outorga de competência pelo critério da base econômica implica, efetivamente, por si só, uma limitação da respectiva competência às possibilidades semânticas (significado das palavras) e sintáticas (significado das expressões ou frases como um todo, mediante a consideração da inter-relação e implicação mútua das palavras) do seu enunciado”. (Paulsen, Leandro – Curso de direito tributário: completo. 4º ed. rev. atual e ampl. – Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012, pags. 43-54).

Oportuno mencionar, ainda, que o art. 110 do CTN, embora não se sobreponha à Carta Magna, serve de vetor interpretativo da legislação tributária, ao dispor que **a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal**, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, **para definir ou limitar competências tributárias**.

Por tal razão, alguns tributos outrora instituídos com extrapolação do significado possível da base econômica elencada como limite à tributação foram declarados inconstitucionais pelo STF, a exemplo da contribuição previdenciária das empresas sobre o pró-labore, quando o art. 195, I, a, da CF, em sua redação original, só autorizava a tributação sobre a folha de salários (STF – RE 166.772).

Em arremate, destaco que o E. STF reconheceu, em caso análogo, submetido ao regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade de lei tributária instituidora de CIDE, por violação ao art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01, ao extrapolar a taxatividade das bases econômicas, cujos argumentos trazidos pela saudosa Min. Ellen Gracie Peço vênia para transcrever e invocar como razões de decidir (destaquei):

“...Mas a finalidade não foi o único critério utilizado pelo Constituinte para definir a competência tributária relativa à instituição de contribuições. Relativamente às contribuições de seguridade social, também se valeu, já no texto original da Constituição, da enunciação de bases econômicas ou materialidades (art. 195, I a III), nos moldes, aliás, do que fez ao outorgar competência para instituição de impostos (arts. 153, 155 e 156).

A Constituição de 1988, pois, combinou os critérios da finalidade e da base econômica para delimitar a competência tributária relativa à instituição de contribuições de seguridade social. Mas, em seu texto original, é verdade, aparecia a indicação da base econômica tributável como critério excepcional em matéria de contribuições, porquanto todas as demais subespécies (sociais gerais, de intervenção no domínio econômico e do interesse das categorias profissionais) sujeitavam-se apenas ao critério da finalidade, dando larga margem de discricionariedade ao legislador.

Com o advento da EC 33/01, contudo, a enunciação das bases econômicas a serem tributadas passou a figurar como critério quase onipresente nas normas de competência relativas a contribuições. Isso porque o § 2º, III, do art. 149 fez com que a possibilidade de instituição de quaisquer contribuições sociais ou interventivas ficasse circunscrita a determinadas bases ou materialidades, fazendo com que o legislador tenha um campo menor de discricionariedade na eleição do fato gerador e da base de cálculo de tais tributos.

Assim é que, relativamente à importação, trata de estabelecer que a contribuição poderá ter alíquota ad valorem, tendo por base o valor aduaneiro, ou específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

A utilização do termo “poderão”, no referido artigo constitucional, não enuncia simples alternativa de tributação em rol meramente exemplificativo.

Note-se que o próprio art. 145 da CF, ao falar em competência dos diversos entes políticos para instituir impostos, taxas e contribuições de melhoria, também se utiliza do mesmo termo, dizendo que “poderão” instituir tais tributos. Não significa, contudo, que se trate de rol exemplificativo, ou seja, que os entes políticos possam instituir, além daqueles, quaisquer outros tributos que lhes pareçam úteis. O que podem fazer está expresso no texto constitucional, seja no art. 145, seja nos artigos 148 e 149.

Aliás, cabe destacar que mesmo as normas concessivas de competência tributária possuem uma feição negativa ou limitadora. Isso porque, ao autorizarem determinada tributação, vedam o que nelas não se contém.

A redação do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição, pois, ao circunscrever a tributação ao faturamento, à receita bruta e ao valor da operação ou, no caso de importação, ao valor aduaneiro, teve o efeito de impedir a pulverização de contribuições sobre bases de cálculo não previstas, evitando, assim, efeitos extrafiscais inesperados e adversos que poderiam advir da eventual sobrecarga da folha de salários, reservada que ficou, esta base, ao custeio da seguridade social (art. 195, I, a), não ensejando, mais, a instituição de outras contribuições sociais e interventivas. Na linha de desoneração da folha de salários, aliás, também sobreveio a EC 42/03, que, ao acrescentar o § 13 ao art. 195 da Constituição, passou a dar suporte para que, mesmo quanto ao custeio da seguridade social, a contribuição sobre a folha seja substituída gradativamente pela contribuição sobre a receita ou o faturamento.

Não seria razoável, ainda, interpretar a referência às bases econômicas como meras sugestões de tributação, porquanto não cabe à Constituição sugerir, mas outorgar competências e traçar os seus limites.

Por fim, entender que o art. 149, § 2º, III, a, teria sobrevivido para autorizar o bis in idem ou a bitributação também não é correto. Por certo, tal dispositivo afasta, efetivamente, a possível argumentação de que as bases que refere, quando já gravadas anteriormente por outra contribuição ou por imposto, não possam ser objeto de nova contribuição social ou interventiva. Mas é sabido que a orientação desta Corte jamais foi no sentido de condenar todo e qualquer bis in idem ou bitributação, mas de destacar, isto sim, que o Texto Constitucional não permite a instituição de imposto novo sobre fato gerador e base de cálculo relativo aos impostos já outorgados a cada ente político, bem como a instituição de contribuição de seguridade social nova sobre fato gerador e base de cálculo relativo a contribuição de seguridade social já prevista no texto constitucional, vedações estas, aliás, que persistem.

Ao dizer que as contribuições sociais e interventivas poderão ter alíquotas “ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro”, o Constituinte Derivado inovou por circunscrever a tais bases a respectiva competência, sem prejuízo do já previsto no art. 195 da Constituição.

Veja-se a exposição do Juiz Federal Andrei Pitten Velloso em sua obra *Constituição Tributária Interpretada*, Atlas, 2007, p. 108-109:

“... o § 2º inciso III, do art. 749 conjuga-se com o seu caput, vindo a moldar o alcance da competência para a instituição de contribuições sociais e interventivas gerais. Tem um conteúdo nitidamente permissivo: autoriza expressamente a instituição de contribuições sociais e CIDEs sobre tais bases imponíveis. Legítima, ainda, a superposição de contribuições sociais e interventivas gerais com outras exações incidentes sobre o faturamento, a receita bruta (e.g., a COFINS) ou o valor das operações (v.g., o ICMS), desde que, obviamente, sejam respeitados os requisitos necessários à sua instituição. Em contrapartida, possui um conteúdo restritivo, visto que, ao conformar tais competências tributárias, impõe limites aos seus contornos: junte o legislador tributário à eleição de uma das bases de cálculo que indica de forma taxativa (faturamento, receita bruta, valor da operação ou alguma unidade de medida, na excepcional hipótese de ser adotada uma alíquota específica). Seu conteúdo restritivo extrapola o âmbito do art. 149, repercutindo em outros preceitos constitucionais nos quais não seja indicada, implícita ou explicitamente, a base de cálculo possível das contribuições sociais ou interventivas. E o que ocorre como o art. 177, § 4º (...) e o art. 195, IV (...). O art. 149, § 2º, III, a, vem a complementar a estruturação das possíveis regras-matrizes de incidência levada a efeito por tais dispositivos, estabelecendo como base de cálculo possível dessas contribuições o valor da operação, que, no caso da importação, consiste no ‘valor aduaneiro’.

As contribuições sobre a importação, pois, não podem extrapolar a base do valor aduaneiro, sob pena de inconstitucionalidade por violação à norma de competência no ponto constante do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição.

No caso da importação, a referência ao valor aduaneiro, no art. 149, § 2º, III, a, da CF, implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

Não há que se olvidar, assim, o que já foi afirmado por esta Excelsa Corte quando do julgamento do RE 166.772-9, em que foi definida a necessidade de atenção ao sentido técnico das palavras utilizadas pelo Constituinte. Disse, então, o Min. Relator Marco Aurélio: “O conteúdo político de uma Constituição não é conducente ao desprezo do sentido vernacular das palavras, muito menos ao do técnico”.

Aliás, o art. 110 do CTN é muito claro ao prescrever que “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados pela Constituição para definir ou limitar competências tributárias”. Relevante, pois, definir o alcance da expressão “valor aduaneiro” de modo a delimitar o âmbito dentro do qual seria lícito ao legislador estabelecer a base de cálculo...” (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013).

Sob o influxo de tais ponderações, observo, no caso *sub judice*, que as leis instituidoras das CIDES questionadas pela parte autora (Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incri – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei n.º 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei n.º 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e §1º, da Lei n.º 8.621/1946; SENAT – Lei n.º 8.706/93; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04) prevêm, como hipótese de incidência, expressões de riqueza (folha de salários/renunerações pagas aos empregados) que não guardam compatibilidade material com as bases econômicas elencadas pelo art. 149, § 2º, III, a da CF, o que importa em sua não recepção – revogação – pela EC n.º 33/2001, se anteriores à sua vigência, e inconstitucionalidade, como no caso da APEX e ABDI, instituídas posteriormente (ABDI: Lei 11.080/2004, e Apex-Brasil: Lei 10.668/2003).

Compensação.

Quanto ao pedido de compensação, observo que, após a edição da Lei Complementar n.º 104, de 10/01/2001, acrescentou-se o art. 170-A ao Código Tributário Nacional:

“Artigo 170-A - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão.”

Portanto, sem o trânsito em julgado das decisões judiciais, não haverá o pressuposto essencial da norma geral que permite a compensação, qual seja: certeza e liquidez do crédito. Não há retroatividade, pois somente se especificou hipótese já contida na norma, aplicando-se esse dispositivo às ações ajuizadas após a data de 10/01/2001.

Assim, diante de hipótese de extinção do crédito tributário, a qual não pode ser fundamentar em decisão que ainda não possui os atributos inerentes à coisa julgada, a imutabilidade da declaração judicial que reconhece o crédito perante o Fisco é essencial, a fim de que não se crie uma extinção sob condição resolutória, a qual atentaria contra o Princípio Constitucional da Segurança Jurídica, essencial em um Estado de Direito. A legislação recepcionada como norma complementar à Constituição elegeu a certeza como bem jurídico a ser salvaguardado quando da compensação pelo contribuinte. Não cabe realizar interpretações que destituam de eficácia a vontade do legislador.

Ressalva-se que o exercício compensatório somente poderá iniciar-se após o trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN), devendo ocorrer por iniciativa da própria contribuinte, mediante entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e débitos compensados (art. 74, § 1.º, da Lei n.º 9.430/96), ficando a compensação sujeita à condição resolutória de ulterior homologação para fins de extinção do crédito tributário (art. 74, § 2.º). Fica ressalvado, também, o direito do Fisco de fiscalizar o montante apurado pela contribuinte e de conferir os elementos escriturais da empresa, para constatação dos prejuízos fiscais por ela suportados.

Demais disso, somente com a edição da Lei n.º 10.637/02, que deu nova redação ao art. 74 da Lei n.º 9.430/96, permitiu-se a compensação de créditos tributários com débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil, independentemente de requerimento do contribuinte.

Cumpra-se destacar a **inaplicabilidade do disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil**, visto que “o STJ adota o posicionamento segundo o qual o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN” (AglInt nos EDcl nos EDcl no REsp 1516254/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/03/2017, DJe 19/04/2017), isto porque “as IN’s RFB 9000/2008 e 1.300/2012 [sucidadas pela IN n.º 1717, de 17/07/2017], no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007” (REsp 1498234/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 06/03/2015).

Pedido de Liminar.

Para a concessão de tutela provisória em sede de mandado de segurança há que se avaliar a presença de seus requisitos legais: “*fumus boni iuris*” e o “*periculum in mora*”.

Os documentos juntados aos autos pela impetrante ensejam o deferimento da medida liminar pleiteada. Presente o “*fumus boni iuris*” em face da fundamentação do presente julgado.

O efeito prático da tutela provisória é o de proporcionar à impetrante o direito de não recolher as futuras contribuições ao INCRA, SALÁRIO-EDUCAÇÃO, SEBRAE, à contribuição destinada à Agência de Promoção de Exportações do Brasil (Apex) e à Agência Brasileira de Desenvolvimento Industrial (ABDI), e ao Sistema “S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT).

O “*periculum in mora*” está presente na medida em que a tutela provisória visa, sobretudo, evitar que o contribuinte necessite socorrer-se à morosa via do “*solve et repete*”, e para se preservar eventual direito, até julgamento final da lide, garantindo-se, portanto, a eficácia do provimento jurisdicional perseguido na ação mandamental.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido da impetrante e, com isso, **CONCEDO A SEGURANÇA** para declarar o direito da parte **impetrante** de não recolher as contribuições devidas ao Salário-Educação – Lei n.º 9.424/1996; Incra – Lei n.º 2.613/1995 e Decreto-lei n.º 1.146/1970; SESI/SENAI – Decreto-Lei nº 2.318/1986, SESC - artigo 3º, § 1º do Decreto-Lei nº 9.853/1946; SENAC - artigo 4º, caput e § 1º, da Lei nº 8.621/1946; SENAT – Lei nº 8.706/93; e SEBRAE-APEX-ABDI (Lei 8.029/90, com redação da Lei 11.080/04; bem como declarar o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, sendo inaplicável o disposto atualmente nos artigos 84 a 87, da Instrução Normativa n.º 1717, de 17/07/2017, da Receita Federal do Brasil.

A compensação será efetuada com contribuições correspondentes a períodos subsequentes e administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, sendo vedada a cessão do crédito a terceiros, conforme disposto nos artigos 56 a 59 da Instrução Normativa n.º 1300, de 20/11/2012, da Receita Federal do Brasil, observando-se o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, retrocedidos a partir do ajuizamento da presente ação, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 (REsp N.º 328.043-DF).

O valor a ser compensado será acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada (artigo 89, § 4º, da Lei Federal n. 8.212/81, com a redação dada pela Lei Federal n. 11.941/2009).

A compensação somente será efetivada após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Os demais procedimentos deverão obedecer às disposições da Lei nº 9.430/96, na sua redação atual, e às Instruções Normativas da Receita Federal do Brasil, no que não discorde da presente decisão, em tudo sujeitos à fiscalização e posterior homologação pelo Fisco.

DEFIRO, ainda, o pedido de LIMINAR para que a impetrante deixe de recolher as contribuições vincendas e devidas ao SALÁRIO-EDUCAÇÃO, INCRA, SEBRAE, APEX, ABDI, SESI/SENAI, SESC, SENAC e SENAT, abstendo-se o Fisco de adotar qualquer medida coativa ou punitiva tendente a sua cobrança.

Saliento, todavia, que a presente tutela provisória não abrange o direito de compensação reconhecido nesta sentença, o qual está condicionado ao trânsito em julgado, a teor do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional.

Custas na forma da lei.

Incabíveis honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sentença sujeita a reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Após o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

GUSTAVO GAIO MURAD

Juiz Federal Substituto

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001902-90.2014.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
SUCEDIDO: GERALDO MODESTO DE MEDEIROS
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença relativo ao processo físico nº. 0001902-90.2014.4.03.6106, que inseridos no PJe recebeu o mesmo número.

Apresentados os cálculos os autos foram remetidos à contadoria do Juízo para conferência e apresentação de novos cálculos, se o caso.

A contadoria se manifestou conforme ID 21694933 – página 25, aduzindo estarem corretos os cálculos apresentados pelo exequente (ID 21694933 - páginas 13-14).

O executado expressou sua concordância com a manifestação da contadoria, a qual confirma os cálculos do exequente.

Assim, face a concordância do executado (INSS) e corroborado com a manifestação da contadoria do Juízo, homologo os cálculos apresentados pelo exequente, e defiro a expedição do(s) ofício(s) REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO, nos termos da Resolução n. 458/17, referente(s) o valor devido, observando-se o(s) valor(es) do cálculo apresentado (ID 21694933 – páginas 13-14), posicionado em 08/2018, sendo:

- R\$ 62.176,63 (sessenta e dois mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos) ao exequente (Principal – R\$ 50.144,91 e juros – R\$ 12.031,72).

- R\$ 12.435,33 (doze mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta e três centavos) de honorários de sucumbência, e

- R\$ 284,82 (duzentos e oitenta e quatro reais e oitenta e dois centavos) de custas em reembolso.

A Resolução nº 458/2017, do Conselho Nacional de Justiça, determina que sejam informados quando da expedição de requisição de pagamento o número de meses e eventuais deduções da base de cálculo para fins de Imposto de Renda, nos termos do artigo 12-A da Lei nº 7.713/88, com redação dada pela Lei nº 12.350/2010.

Concedo ao exequente o prazo de 05 dias para que informe eventuais valores a deduzir na base de cálculo, nos termos do artigo acima referido, observando que no(s) ofício(s) a ser expedido(s) foi(ram) considerado(s) 66 meses.

Decorrido o prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), dando ciência às partes.

No silêncio, ou nada sendo requerido, a(s) requisição(ões) será(ão) transmitida(s) ao E. Tribunal.

Defiro, ainda, o destaque dos honorários contratuais equivalente a 30% do valor devido ao exequente, para expedição de REQUISITÓRIO/PRECATÓRIO em nome da sociedade de advogados LACERDA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 19.035.197/0001-22, conforme requerido, nos termos do art. 85, parágrafo 15, do CPC/2015.

Deixo de fixar honorários de sucumbência considerando a concordância do executado em relação aos valores apresentados pelo exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004516-07.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: DANIELA SEGURANERIS
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESSA CRISTINA GORAYEB - SP312597
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

O(A) autor(a), já qualificado(a) nestes autos, ajuíza a presente demanda em face da Caixa Econômica Federal, visando a revisão de contrato de financiamento.

O pedido de justiça gratuita foi indeferido, ocasião que também foi determinado ao(à) autor(a) o recolhimento das custas processuais (id 23763893).

A autora, contudo, permaneceu inerte.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o(a) autor(a) não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. *Recursos improvidos.*”

(*Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520*)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Considerando a extinção da ação antes mesmo de apresentada a resposta, deixo de fixar os honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DASILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000528-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANDRE FELIPE DA COSTA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CHEDE JUNIOR - PR50614
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária em que o autor pleiteia tutela de urgência visando a suspensão de leilão referente ao imóvel matrícula nº 172.572, registrado no 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José do Rio Preto, localizado na rua Daniel Henrique Vitorelli, nº 289, CEP: 15047-713, nesta cidade, objeto de Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida com garantia de alienação fiduciária. No mérito requer a nulidade do leilão extrajudicial bem com da consolidação da propriedade.

O pleito de tutela de urgência foi indeferido conforme decisão ID 28501173.

Citada, a ré contestou o feito arguindo preliminares de falta interesse de agir (extinção contratual) e carência de ação.

Aprecio as preliminares arguidas pela ré

Existe **interesse** processual, ou **interesse de agir**, sempre que houver necessidade da via processual para o alcance do objeto perseguido, ou seja, sempre que o processo for útil para a tutela do bem jurídico pretendido.

Buscando o autor a anulação de consolidação da propriedade de imóvel financiado junto à ré (comprovado nos autos), bem como os efeitos de eventual leilão já realizado, resta patente o seu interesse de agir.

Assim, indefiro as preliminares de falta de interesse de agir e de carência de ação arguidas pela ré.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 19 de agosto de 2020, às 14:00 horas, a ser realizada na CECON - Central de Conciliações, desta subseção, nos termos do art. 334, do CPC/2015.

Intimem-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados, para que compareçam à audiência designada, observando-se que, em caso de não comparecimento, será aplicada a sanção disposta nos parágrafos 5º e 8º, do art. 334, do CPC/2015.

Intime(m)-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001181-70.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: RIOFORT RIO PRETO COMERCIO DE MOVEIS - EIRELI - ME
Advogados do(a) AUTOR: MAURI JOSE CRISTAL - SP90366, IGOR CASSIO CRISTAL - SP348864
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: ELIANE GISELE COSTA CRUSCIOL PARRA - SP117108-A

DESPACHO

Face ao cálculo apresentado pela exequente (ID 29438167), intime(m)-se o(a,s) executado(a,s), na pessoa de seu(s) advogado(s), para que efetue(m) o pagamento integral atualizado da condenação, acrescido das custas, no prazo de 15 dias, a teor do art. 523 do CPC/2015 (Lei nº. 13.105/2015).

Não havendo pagamento voluntário do débito, devida a multa de 10%, bem como honorários advocatícios fixados também em 10% (parágrafo 1º do citado artigo).

Na ausência de pagamento voluntário, cumpra-se o parágrafo 3º do artigo 523, de acordo com as determinações constantes da Portaria nº 03, de 12 de março de 2018, deste Juízo.

Decorrido o prazo fixado sem o respectivo pagamento, aguarde-se eventual apresentação de impugnação pelo devedor, independentemente de nova intimação (art. 525, caput, do CPC/2015).

Havendo pagamento ou impugnação, abra-se vista ao(à) exequente.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000163-89.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: EURIDES GONCALVES, EURIDES GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Vista à autora da manifestação de ID 32391324 para que se manifeste no prazo de quinze dias úteis.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0008765-38.2009.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALINE ANGELICA DE CARVALHO - SP206215
EMBARGADO: ZILDA FREITAS MENDES DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGADO: CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA - SP118530

DESPACHO

Visto em inspeção.

Expeça-se a requisição de pequeno valor referente aos honorários de sucumbência, conforme os cálculos da contadoria.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004034-59.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: ANA PAULA MORENO TRIGO, ANA PAULA MORENO TRIGO, ANA PAULA MORENO TRIGO
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
Advogado do(a) AUTOR: DAISY BEATRIZ DE MATTOS - RN4761
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO,
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Abra-se vista ao embargado para manifestação nos termos do artigo 1023, parágrafo 2º, do CPC/2015.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005249-97.2015.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO ALVIM HORTA CARNEIRO - MG105465, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856

EXECUTADO: ADALBERTO SANTANA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: THIAGO BRANDAO DE OLIVEIRA - SP233402, JULIANO LUIZ POZETI - SP164205
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CRISTINA STELUTTE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JULIANELLI CALDEIRA ESTEVES STELUTTE

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Providenciem o executado ou a terceira interessada o protocolo do ofício expedido sob ID 32486284 junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de Cardoso-SP, comprovando-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001937-52.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: UNIAO COMERCIO DE LATEX E TSR - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO - SP210185, EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO - SP149015
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de obter a prorrogação do vencimento dos tributos federais, em virtude da pandemia causada pelo COVID-19.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante a emenda da inicial para atribuir valor da causa compatível com o conteúdo econômico da demanda.

O(A) impetrante desistiu da ação (id 32749770).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002333-97.2018.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: VALDIR TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CAMARGO ROSA - SP178647
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em ordem de sentenciar o feito, observo que o réu impugnou a assistência judiciária gratuita e até o momento tal impugnação não foi apreciada.

Acolho a impugnação à assistência judiciária gratuita vez que não restaram comprovados os requisitos do artigo 98 do CPC/2015 na medida em que há comprovante de rendimentos muito superiores a R\$ 3000,00.

Assim, recolha a autora as custas processuais devidas, no valor de R\$ 310,00 através de Guia de Recolhimento da União-GRU, código 18710-0, em qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL no prazo de 15 (quinze) dias sob pena de indeferimento da inicial.

A preliminar arguida em contestação confunde-se como mérito e com ele será analisada.

Com a juntada da guia de recolhimento de custas, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005614-27.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: RAIMUNDO SOUSA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora analisasse seu pedido administrativo (protocolo n. 406.285.076).

A União ingressou no feito (id 29777908).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concluído a análise do pedido da impetrante (id 31065753).

Instado(a) a se manifestar, o(a) impetrante informou possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo a procedência do pedido (id 32167020).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a análise do requerimento administrativo sem qualquer determinação por este Juízo, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repouso a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005257-47.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARIA CELIA AMORES
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora analisasse seu pedido administrativo (protocolo n. 1178088848).

O pedido de justiça gratuita foi indeferido.

A União ingressou no feito (id 29231692).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concluído a análise do pedido da impetrante (id 30757015).

Instada a se manifestar, a impetrante informou possuir interesse no prosseguimento do feito (id 31426018), porém sem especificar o motivo, uma vez que o objeto do *mandamus* era apenas a conclusão do processo administrativo.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a análise do requerimento administrativo, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convémacionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000796-39.2019.4.03.6136 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO GUESSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTINA DE SOUZA MERLINO MANESCHI - SP206224
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora decidisse a respeito de requerimento de benefício previdenciário.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

O INSS ingressou no feito (id 23559913).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiando que o processo foi encaminhado para análise dos períodos especiais à perícia médica (id 23693039).

A liminar foi deferida (id 27881391).

A autoridade impetrada informou a análise pela perícia médica e a concessão do benefício (id 28689821).

O impetrante foi intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito e requereu a extinção do feito (id 29703663).

O MPF se manifestou (id 30031516).

O INSS concordou com a extinção da ação (id 30535373).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a decisão na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como conseqüência da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000716-34.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LETICIA FERNANDA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIRO CESAR MARTINS - SP383303
IMPETRADO: CHEFE DO POSTO DE SEGURO SOCIAL DO INSS - AGÊNCIA 21036080, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de compelir a autoridade coatora a decidir seu requerimento de benefício previdenciário.

Juntou documentos com a inicial.

Foi determinado à impetrante que trouxesse documentos para se analisar seu pedido de assistência judiciária gratuita (id 29196157).

A impetrante desistiu da ação (id 30513992).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sem custas, pois de ofício, neste ato, os benefícios da justiça gratuita.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005661-98.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE, ANDRE VICENTE DA SILVA NOBRE
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora analisasse seu pedido administrativo (protocolo n. 766629766).

O pedido de justiça gratuita foi deferido.

A União ingressou no feito (id 30599336).

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concluído a análise do pedido da impetrante (id 30756632).

Instada a se manifestar, a impetrante informou possuir interesse no prosseguimento do feito, requerendo a procedência do pedido (id 31421638).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a análise do requerimento administrativo sem qualquer intervenção do Judiciário, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...).”^[1]

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005781-44.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J.R. BORGES SOCIEDADE DE ADVOGADOS, FAIR PRICE CONSULTORIA E INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS - EIRELI, PEDRO LUIZ SZABO, ALFRED CHARLES DANGOOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO PIRES BORGES - SP260167
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter, em sede liminar, que a Autoridade Coatora efetue o regular registro da SCP constituída por meio do Contrato de Constituição de Sociedade em Conta de Participação firmado em 02/10/2019, uma vez que cumpridos todos os requisitos, nos termos dos artigos 991 a 996, do Código Civil e da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil n. 1.863, de 27/12/2018, suspendendo o ato lesivo que deu motivo ao pedido.

Juntou documentos com a inicial.

A União ingressou no feito (id 26958075).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações afirmando não ter havido ato coator (27396893).

O pedido liminar foi indeferido (id 28351606).

O MPF manifestou-se (id 28485711).

O impetrante requereu a extinção do feito por perda de objeto, ante a obtenção do cartão de CNPJ da SCP (id 28758220).

A União também se manifestou pela extinção do feito (id 28994957).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a obtenção do cartão de CNPJ da sociedade em conta de participação na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto da ação.

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Reposa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"¹¹

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Sem honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001653-44.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ALIMENTOS ESTRELA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HENRIQUE FERNANDES - SP229863, DARIO LOCATELLI KERBAUY - SP363449, MARCOS CEZAR NAJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fito de ver declarado o direito à prorrogação do vencimento dos tributos federais em virtude da pandemia de COVID-19.

Juntou documentos com a inicial.

A União manifestou seu interesse em ingressar no feito (id 30807489).

Notificadas, as autoridades coatoras prestaram informações (id's 30876811 e 31660677).

O(A) impetrante desistiu da ação (id 32318559).

Ante o exposto, homologo a desistência formulada pelo(a) impetrante e **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005464-46.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: ROSANGELA PEREIRA SILVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457, PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora decidisse o requerimento administrativo.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício já havia sido implantado (id 28690550).

O INSS ingressou no feito (id 29283987).

Instada a se manifestar, a impetrante nada disse (id 32452776).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a implantação do benefício na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005286-97.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: LARISSA MAZETTI ACUNA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAMELA PEREIRA PEREZ - SP409962, JULIANA CHAINCA FUZARO - SP413457
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAP MATERNIDADE

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora decidisse a respeito de requerimento de benefício previdenciário.

Foi deferida a assistência judiciária gratuita.

O INSS ingressou no feito e informou que o benefício da impetrante teve análise finalizada e foi concedido (id 26303734).

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações noticiando a concessão do benefício (id 26476819).

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do prosseguimento do feito (id 27815990), mas não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a decisão na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

“Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)”¹¹

INTERESSE

“O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.”¹²

2015.

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005664-53.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: MARCOS ANDRIGO ALVES
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança pelo qual objetiva o impetrante seja a autoridade impetrada compelida a concluir o procedimento administrativo.

Buscando analisar pedido de justiça gratuita, foi determinado ao impetrante a apresentação de comprovante de rendimentos (id 26720924).

O impetrante apresentou os documentos requisitados (id 27885187) e o pedido de justiça gratuita foi indeferido, sendo determinado ao(à) impetrante o recolhimento das custas processuais (id 28271082).

Decorrido o prazo concedido sem manifestação do impetrante (id 29779243).

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Devidamente intimado, o(a) impetrante não recolheu as custas processuais.

A falta de recolhimento das custas processuais obsta o prosseguimento do feito pela ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular, consoante entendimento jurisprudencial de nossos

Tribunais:

“PROCESSO CIVIL - CUSTAS JUDICIAIS. PAGAMENTO NÃO EFETUADO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. CPC, ART. 267, IV.

1. O pagamento das custas judiciais é pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

2. A jurisprudência do extinto TFR, e mesmo do STJ, é no sentido de que o Juiz deve determinar o cancelamento da distribuição, caso o Autor não efetue o pagamento.

3. Recursos improvidos.”

(Apelações Cíveis nºs. 93.04.30062-2/PR e 93.04.30061-4/PR - Relatora Juíza Luíza Dias Cassales - in DJU 20/04/94 - p. 17520)

Destarte, julgo **EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** com fulcro no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Não há honorários advocatícios em mandado de segurança (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000237-41.2020.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: J. P. S. V.
REPRESENTANTE: CRISTIELI SEGURA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SHILLIAM SILVA SOUTO - SP232454-A,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SHILLIAM SILVA SOUTO - SP232454-A
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OLIMPIA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fito de determinar que a autoridade coatora decidisse a respeito de requerimento de benefício assistencial.

O *mandamus* foi impetrado no Juízo de Direito, que concedeu a liminar (id 27231037, pág. 82).

O INSS alegou, preliminarmente, incompetência absoluta (id 27231037, págs. 95/98).

Houve notícia quanto à decisão proferida em sede administrativa (id 27231037, pág. 104/107).

Acolhida a preliminar arguida pelo INSS, os autos foram redistribuídos a este Juízo.

Deferida a assistência judiciária gratuita, foi o impetrante intimado a se manifestar acerca do prosseguimento do feito, ante o indeferimento de seu requerimento administrativo (id 27237696).

O impetrante não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relato.

Decido.

Com a decisão na via administrativa, não mais subsiste o objeto da presente ação mandamental, pondo fim ao contencioso.

Tem-se, assim, a carência superveniente de interesse processual pela perda do objeto

Sobre o interesse de agir, trago doutrina de escol:

"Interesse de agir – Essa condição assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.

Repousa a necessidade da tutela jurisdicional na impossibilidade de obter a satisfação do alegado direito sem a intercessão do Estado (...)

Adequação é a relação existente entre a situação lamentada pelo autor ao vir a juízo e provimento jurisdicional concretamente solicitado (...)"^[1]

INTERESSE

"O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão."^[2]

Destarte, como consectário da falta de interesse processual, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fulcro no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Não há condenação em honorários de sucumbência (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custas.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

Thiago da Silva Motta

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0008025-36.2016.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
IMPETRANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES, INSTRUTORES EM AUTO MOTO ESCOLAS, CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES A E B, DESPACHANTE DOCUMENTALISTA DE SAO JOSE DO
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO FERRARI - SP160969-E, LETICIA ROBERTA FERRARI - SP382813
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que visa a compelir a autoridade impetrada a cancelar o registro de alteração da base territorial do SINCONTESP.

Juntou documentos com a inicial.

A inicial foi emendada, sem alteração do pedido (id 22011471 - Pág. 93).

A liminar foi indeferida (id 22011471 - Pág. 100).

Preliminar de incompetência foi apresentada nas informações (id 22011471 - Pág. 112).

Houve declínio para a Justiça do Trabalho (id 22011471 - Pág. 131), que suscitou conflito negativo.

Conflito julgado pelo STJ, fixando a competência deste juízo para apreciação do feito.

Considerando o tempo da impetração e a possibilidade de eventual atualização de informações por parte da impetrante, foi determinado a ela que se manifestasse acerca do interesse na continuidade do feito, assim como sobre a efetiva alteração da base territorial do SINCONTESP (id 22652635).

Decorrido o prazo sem manifestação da impetrante (id 27351092), vieram os autos conclusos para extinção do feito.

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

O feito não tem condições de prosseguir.

Sobre interesse processual, trago doutrina de escol:

INTERESSE.

O termo interesse pode ser empregado em duas acepções: como sinônimo de pretensão, qualificando-se, então, como interesse substancial ou de direito material, e para definir a relação de necessidade existente entre um pedido e a atuação do Judiciário, chamando-se, neste caso, interesse processual.

O interesse processual é, portanto, a necessidade de se recorrer ao Judiciário para a obtenção do resultado pretendido, independentemente da legitimidade ou legalidade da pretensão.

(...)

II - A segunda condição da ação é o interesse de agir, que também não se confunde como interesse substancial, ou primário, para cuja proteção se intenta a mesma ação. O interesse de agir, que é instrumental e secundário, surge da necessidade de obter através do processo a proteção ao interesse substancial. Entende-se, dessa maneira, que há interesse processual "se a parte sofre um prejuízo, não propondo a demanda, e daí resulta que, para evitar esse prejuízo, necessita exatamente da intervenção dos órgãos jurisdicionais.

Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade (...)."

No caso dos autos, observo que, devidamente intimada, a impetrante não se manifestou acerca do interesse no prosseguimento do *mandamus*, não havendo, por conseguinte, motivo para a continuidade do feito.

Não diverso é o entendimento da jurisprudência:

Ementa: PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PERDA DE OBJETO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. OCORRENDO A FALTA SUPERVENIENTE DO INTERESSE PROCESSUAL, POR PERDA DE OBJETO DO PEDIDO, É DE DECLARAR-SE EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

(TRIBUNAL: TR1 RIP: 00000000 DECISÃO: 02-05-1996 - PROC: MS NUM: 0108771 ANO: 96 UF: DF TURMA: PL REGIÃO: 01 - MANDADO DE SEGURANÇA: Relator: JUIZ: 115 - JUIZ TOURINHO NETO)

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANALISTA EDUCACIONAL. NOMEAÇÃO E POSSE. PLEITO ATENDIDO NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA DO OBJETO MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

I - Verificando-se que a pretensão da parte impetrante, de nomeação e posse no cargo público, foi deferida administrativamente no curso da ação, fica caracterizada a superveniente perda de objeto do mandado de segurança. Assim, ausente o interesse processual, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

II - Agravo interno provido para extinguir o mandado de segurança sem resolução do mérito com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC/2015.

(AgInt no RMS 51.410/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 13/08/2018)

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, pela superveniente perda do interesse processual, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil de 2015.

Em mandado de segurança, não há honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

THIAGO DA SILVA MOTTA

Juiz Federal Substituto

GRECO FILHO, Vicente. Direito Processual Civil Brasileiro, vol. 1, p. 80.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual, vol. I, p. 53/57.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000682-52.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO AUGUSTO DOS SANTOS DOTTO - SP231958, HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
EXECUTADO: CENTER COUNTRY MAGAZINE - EIRELI - EPP, MARCIO LUIZ FORTUNATO, GRAZIELA PATRICIA ABRAO JANA LOPES
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR AUGUSTO GOMES HERCULES - SP157810, ANDRE FILIPPINI PALETA - SP224666

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Intime-se a exequente para que providencie o envio, via Correios, do mandado de ID 30874447, comprovando-se nos autos o recebimento pelo destinatário, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, MARIA DO CARMO CARVALHO, MARIA DO CARMO CARVALHO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que o(s) ofício(s) de Requisição de Pequeno Valor/Precatório, juntado(s) a seguir foi(ram) transmitido(s) ao E. TRF e que os autos aguardarão pagamento em arquivo sobrestado.

CERTIFICO, ainda, que as partes poderão acessar o andamento e situação da(s) requisição(ões) acima indicada(s) no link:
<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001799-90.2017.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: EDILSON DAN DE CARVALHO, EDILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, EDEMILSON DAN DE CARVALHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, JOSE DAN DE CARVALO FILHO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, LUZIA DAN DE CARVALHO RIBEIRO, MARIA DO CARMO CARVALHO, MARIA DO CARMO CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, ROBERTO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, RONALDO DAN DE CARVALHO, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, MUNDI FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, RIDOLFINVESTASSESSORIA EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI, WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTAO EMPRESARIAL EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: VICTOR CAVALIN PETINELLI - SP247901
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO EDUARDO FERRARINI FERNANDES - SP158256
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA FERNANDA LADEIRA - SP237365
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a juntada do contrato de cessão de crédito, homologo a cessão realizada pelo exequente JOSÉ DAN DE CARVALHO FILHO no valor de R\$ 39.840,00 (trinta e nove mil, oitocentos e quarenta reais - 70%) em favor de WDC ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI ME, CNPJ 32.276.128/0001-79.

Considerando que os precatórios anteriormente expedidos foram cancelados a pedido dos exequentes, e considerando a renúncia ao valor que excede 60 salários mínimos, os novos RPVs deverão ser expedidos em nome do exequente (cedente) e parte em nome da cessionária, observando-se o valor cedido, a teor do parágrafo 3º, do artigo 44 da Resolução nº. 303 de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça.

Expeçam-se os RPV's, dando ciência às partes.

Após, encaminhem-se para pagamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado digitalmente.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000827-86.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: SUZULEI TEIXEIRA LOPES GARDINI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO DE OLIVEIRA KINJO - SP376027

DESPACHO

ID 31073955: A requerimento do(a) Exequente, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior provocação.

Ante teor do pleito exequendo, determino a alteração da restrição de "circulação" para "transferência" em relação ao(s) veículo(s) indisponibilizado(s) - ID 20010968, por meio do sistema RENAJUD.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Nestes termos, providencie a Secretaria o cancelamento da Carta Precatória expedida (ID 308021340), ainda não enviada.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 5001028-10.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: PEDRO ANGELO NOLLI, PEDRO ANGELO NOLLI, PEDRO ANGELO NOLLI, PEDRO ANGELO NOLLI, PEDRO ANGELO NOLLI, PEDRO ANGELO NOLLI

Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089
Advogados do(a) REU: ALEXANDRO RODRIGUES DE JESUS - SP191520, KIVIA MAGOSSE HORTENCIO DE SA - SP313089

DECISÃO

Os documentos dos ID's 32567873, 32567877 e 32567884, juntados pelo executado, são estranhos ao presente feito e devem ser inutilizados. Cumpra-se.

No mais, diante das manifestações das partes, tenho por restaurados os autos da Execução Fiscal n. 0000514-26.2012.403.6106.

Aprecio os requerimentos dos ID's 29813123, 29813125, 31546021 e 32567863.

De acordo com o documento ID 29813123, o bloqueio do veículo CWO5427 foi inserido em 17/04/2015, enquanto o parcelamento da dívida ocorreu em 09/03/2016 (ID 31546049), estando com razão a exequente nesta parte de sua manifestação, razão pela qual indefiro o requerimento de cancelamento do bloqueio.

Não obstante isso, entendo que o gravame deve ser alterado, a fim de que inpeça tão somente a alienação do veículo e não sua circulação. Efetue-se a alteração pelo sistema Renajud.

Após, diante do parcelamento da dívida, arquivem-se os autos sem baixa na distribuição até provocação das partes ou quitação do parcelamento.

Intímem-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001685-83.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO BURIOLA SCANFERLA - SP299215
EXECUTADO: JOIAS DANTFER LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO LUIZ BARBEDO RIVELLI - SP242017-B

DESPACHO

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intím(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000613-27.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE, GEORGE WENDELL PIOVESANI TRINDADE
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDRE BARCELOS DE SOUZA - SP132668
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

DESPACHO

Manifeste-se o Embargante acerca da impugnação apresentada pelo Embargado, no prazo de 15 dias.

Intím-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004778-54.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142
EXECUTADO: APARECIDO DONIZETI GANZELI

DESPACHO

Recolha-se "ad cautelam" o mandado expedido.

Em face da notícia de parcelamento, suspendo o andamento do presente feito, até ulterior manifestação.

Caso haja reiteração do pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.

Intime(m)-se.

SãO JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002862-82.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO DUARTE - SP131135, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Súmula nº 392 do Colendo STJ e considerando que a presente EF está calcada em CDA, onde consta como devedora pessoa inexistente já à época das competências em cobrança (IPTU dos exercícios de 2000 a 2002), abra-se vista ao Município Exequente para que se manifeste acerca de eventual nulidade da inscrição em Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002863-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Súmula nº 392 do Colendo STJ e considerando que a presente EF está calcada em CDA, onde consta como devedora pessoa inexistente já à época das competências em cobrança (IPTU dos exercícios de 2000 a 2002), abra-se vista ao Município Exequente para que se manifeste acerca de eventual nulidade da inscrição em Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002787-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os termos da Súmula nº 392 do Colendo STJ e considerando que a presente EF está calcada em CDA, onde consta como devedora pessoa inexistente já à época das competências em cobrança (IPTU dos exercícios de 2000 a 2002), abra-se vista ao Município Exequente para que se manifeste acerca de eventual nulidade da inscrição em Dívida Ativa, no prazo de quinze dias.

Após, tomemos autos conclusos.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001573-80.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: ROSICLER APARECIDA DIANNI DE PAULA MACHADO

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5003126-02.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A., H.B. SAUDE S/A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO GONCALVES GIOVANI - SP226747
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a Embargante acerca da impugnação apresentada pela Embargada, no prazo de 15 dias.

Intime-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002015-17.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: LÍDIO GALDINO FRAGANETO - ME, LÍDIO GALDINO FRAGANETO - ME, LÍDIO GALDINO FRAGANETO - ME, LÍDIO GALDINO FRAGANETO - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B
Advogado do(a) EXECUTADO: JECSON SILVEIRA LIMA - SP225991-B

DESPACHO

Intime-se o Embargado Lídio Galdino Fraga Neto – ME, para manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração ID 33052492, nos moldes do parágrafo segundo do art. 1.023 do CPC.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001534-83.2020.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA CRISTINA DE SOUZA - SP220520
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DEL GRANDE

DESPACHO

Intime-se o Exequente, com prioridade, para que recolha as custas devidas no prazo de 15 (dias) dias, sob pena de cancelamento na distribuição, nos termos do art. 290 do CPC/2015.

Após, tomem imediatamente conclusos.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005590-96.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: BONFRIG ALIMENTOS LTDA.

SENTENÇA

De acordo com o art. 16, incisos I e III, da Lei 6.830/80, o Executado terá 30 (trinta) dias para ajuizar Embargos de Devedor, a contar do depósito ou da intimação da penhora.

No presente caso, o termo inicial foi a data do depósito judicial realizado em 25/10/2019 e o embargante alegou na exordial a tempestividade na propositura deste feito nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

O comprovante de recolhimento de guia de depósito judicial, cujo valor garante a execução em sua integralidade, foi paga no dia 25 de outubro de 2019, possibilitando a oposição dos presentes Embargos à Execução.

Dessa forma, seu prazo para apresentá-los teve início no dia 28 de outubro de 2019, segunda-feira, primeiro dia útil subsequente da garantia da execução.

Outrossim, houve a suspensão dos prazos processuais nos seguintes dias (https://www.trf3.jus.br/documentos/seju/Ferriados/2019/Calendario_de_Ferriados_2019.pdf):

1-31 de outubro de 2019 (Dia do Servidor Público (originalmente dia 28 de outubro));

2-01 de novembro de 2019 (Port. CATRF3R n° 4 de 29/08/2018);

3-15 de novembro de 2019 (Proclamação da República)

4-20 de novembro de 2019 (Dia da Consciência Negra)

Assim sendo, o prazo processual findar-se-á no dia 12 de dezembro de 2019, tempestivo os presentes Embargos à Execução.

Este juízo, então, diante do fato de que o dia 20 de novembro de 2019 não foi feriado municipal (dia que o embargante considerou sem expediente judiciário), determinou que ele justificasse a tempestividade destes embargos (ID 30237828), tendo ele se manifestado da seguinte forma:

Nos autos da Execução Fiscal (Processo n° 5002942-46.2019.403.6106), originários aos presentes Embargos à Execução Fiscal, após o depósito do valor para garantia do juízo, fora publicado o Despacho (Id. 24898929 daqueles autos), determinando-se que fosse aguardado o prazo para o ajuizamento dos presentes.....

Ocorre que, referido Despacho fora publicado no dia 25 de novembro de 2019, findando-se o prazo da Embargante para o ajuizamento no dia 16 de dezembro de 2019, conforme consta no próprio sistema PJe:

.....

A Embargante realizou o protocolo do ajuizamento dos presentes Embargos à Execução Fiscal no dia 12 de dezembro de 2019, ou seja, 4 (quatro) dias antes do término do prazo:

...

Sendo assim, resta comprovada a tempestividade dos presentes Embargos à Execução, requerendo sejam os mesmos recebidos e seja dado o seu regular prosseguimento, reiterando-se todos os termos da exordial, por medida de direito e nos termos legais.

Decido.

Estes embargos estão intempestivos.

A demonstração pela embargante, na exordial, de como efetuou a contagem do prazo para ajuizamento destes embargos, deixa bem claro o equívoco que cometeu ao considerar o dia 20/11/2019 como feriado, o que, em verdade não foi, pois o expediente forense funcionou normalmente.

Assim é que, tendo o depósito judicial sido efetuado em 25/09/2019 e o trintídio se iniciado em 28/09/2019, o prazo esgotou-se em 11/12/2019 e não 12/12/2019 como alegado pela embargante e, tendo sido este feito ajuizado nesta última data, é intempestivo.

A mudança da versão pela embargante, apresentada no ID 32752093, tem como único propósito o recebimento e o processamento deste feito, apesar de ajuizado fora do prazo legal, porém o despacho proferido no feito executivo de ID 24898929 não suspendeu e nem interrompeu a fluência do prazo para ajuizamento de embargos, que já estava em curso, mas tão somente orientou a secretaria que aguardasse o decurso do prazo remanescente.

Logo, com fundamento no art. 16, III, da Lei n° 6.830/80, c.c. o art. 918, I, do Código de Processo Civil, rejeito liminarmente estes Embargos, eis que ajuizados extemporaneamente.

Custas indevidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos do feito executivo fiscal correlato e após o trânsito em julgado arquivem com baixa na distribuição.

Intime-se, inclusive a embargada para ciência.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003096-62.2013.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO - SP94666
REU: MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
Advogados do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894
Advogados do(a) REU: FREDERICO DUARTE - SP131135, CLAUDIVAN FERREIRA DE BARROS - SP190894

DECISÃO

Indefiro o pleito de processamento conjunto das verbas honorárias deste feito com a da execução fiscal n. 0008224-97.2012.403.6106, eis que aquela deve ser cobrada na execução fiscal, juntamente com o valor da dívida exequenda.

O valor cobrado neste feito, então, de acordo com o demonstrativo ID 32751973 é de R\$ 19.984,38.

Prossiga-se de acordo com a decisão ID 31901371.

Intime(m)-se.

São JOSÉ DO RIO PRETO, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5004336-88.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: ADEMIR SCABELLO JUNIOR - SP144300
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogado do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 33169684 da EF nº 5002862-82.2019.403.6106.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 5003926-30.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGANTE: DIONISIO DE JESUS CHICANATO - SP128883
EMBARGADO: MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO
Advogados do(a) EMBARGADO: FREDERICO DUARTE - SP131135, MARCO ANTONIO MIRANDA DA COSTA - SP136023

DECISÃO

Aguarde-se o cumprimento do despacho ID 33170399 da EF nº 5002787-43.2019.403.6106.

Após, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

São José do Rio Preto, 02 de junho de 2020.

Dênio Silva Thé Cardoso – Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5004622-12.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL
EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOMINGOS DA SILVA, ANAI APARECIDA LIGABO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO ADILSON BORGES - SP58264

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal executa o valor de R\$ 12.079,67 (ID 10519408), a título de honorários advocatícios.

Os executados foram intimados para pagamento (ID 11832864), o que não ocorreu.

A parte exequente requereu bloqueio de ativos financeiros (ID 14269671), o que foi deferido (ID 20002047).

Juntou-se comprovante de bloqueio, via sistema BACENJUD (ID 20886410).

A parte executada apresentou comprovante de depósito em conta judicial (ID 20932169), conforme certidão de ID 20932161.

Intimada para se manifestar sobre a satisfação do crédito (ID 20956674), a União Federal requereu a conversão em renda dos valores existentes nos autos (ID 21627910).

Determinou-se o desbloqueio de valor excedente, bem como a transferência da quantia suficiente para satisfação do crédito (ID 22518060).

Informou-se a conversão de valores (ID 22956681, 22956685 e 26933573).

Intimada (ID 30614677), a União requereu a extinção da execução (ID 30614677).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Comprovado nos autos o pagamento dos honorários advocatícios (ID 22956685 e ID 26933573 – fl. 22), com o qual concordou a exequente, a obrigação encontra-se satisfeita.

Diante do exposto, **extingo o feito**, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004311-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de demanda, com pedido de tutela de urgência, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de auxílio doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Pleiteia, ainda, a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais.

Alega, em apertada síntese, que possui doenças psiquiátricas e se encontra incapacitada para a atividade laboral.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça, indeferidos o pedido de tutela de urgência e os quesitos da parte autora, bem como determinou-se a realização de perícia médica (ID 10512900). Interposto agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu os quesitos (ID 11165589 e seguintes), o Tribunal Regional Federal da 3ª Região não conheceu do recurso (ID 14702941).

Citada, a parte ré ofereceu contestação (ID 11334937 e 11334938). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora manifestou-se em réplica (ID 12449022).

Apresentado o laudo médico pericial (ID 12872580), a parte autora manifestou-se pela petição de ID 13974623, onde o impugnou e o INSS manifestou-se mediante petição de ID 14027219, ocasião em que apresentou proposta de acordo, com a qual o autor não concordou (ID 14663670).

A parte autora manifestou-se e anexou documentos (ID 18403700, 18404695, 19060244, 19060700)

O julgamento foi convertido em diligência para intimação do INSS acerca dos documentos anexados pelo autor (ID 21890344).

O autor anexou declaração de acolhimento social (ID 22421426 e 22421879).

A autarquia ré manifestou sua ciência aos documentos anexados (ID 25622474).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IX, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Rechaço a preliminar arguida.

Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, pois entre a data do ajuizamento e a data da cessação do benefício não se passaram cinco anos.

Afastada a preliminar arguida, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais preveem:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Assim, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença, já que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento.

Por isso o artigo 59 da referida lei diz atividade habitual, e não simplesmente atividade. A incapacidade há de ser total, que o impeça de trabalhar em sua atividade, mas temporária, ou seja, susceptível de recuperação.

Já a aposentadoria por invalidez será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no art. 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu art. 13, II prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o parágrafo 1º do art. 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o art. 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos arts. 25, I e 26, II c/c 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do art. 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do respectivo benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida a perícia médica (ID 12872580), por médico psiquiatra, que após exame clínico da parte autora e análise da documentação médica, afirmou que o "Perciciando(a) apresenta quadro psicopatológico compatível com diagnóstico de Transtornos Mentais e Comportamentais Decorrentes do Uso de Múltiplas Substâncias (F19.2 de acordo com a CID10) e Transtorno Afetivo Bipolar em Fase Depressiva Moderada (F31.3 – CID10), sendo adequado o diferencial com Transtorno de Personalidade (F60 – CID10)."

Concluiu que a parte autora comprovou incapacidade total e temporária desde 11.06.2018, por um período de até 6 (seis) meses. (fl. 4)

Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para o labor com relação ao benefício de auxílio doença, pois a incapacidade é total e temporária, resta analisar se estão presentes a qualidade de segurado e a carência.

A qualidade de segurado está comprovada, pois conforme extrato previdenciário (ID 11334938), a parte autora esteve em gozo do benefício de auxílio doença até 21.03.2018, o que lhe garantiu a qualidade de segurado até 15.05.2019, nos termos do artigo 15, inciso II e § 4º, da Lei n.º 8.213/91, combinado com o art. 30, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

Quanto ao cumprimento da carência legal, já foi reconhecida pelo INSS ao conceder-lhe o auxílio-doença acima mencionado.

Tendo em vista que a perícia médica atestou que o início da incapacidade se deu em 11.06.2018, ou seja, posteriormente à data da cessação do benefício administrativamente, o termo inicial do auxílio doença deve ser fixado na data da citação, em 10.09.2018, ocasião em que o INSS tomou ciência efetiva do litígio e incorreu em mora.

A perícia, realizada em 08.11.2018, atestou a incapacidade total e temporária por um período de até seis meses. No entanto, pelos documentos anexados pelo autor (ID's 18403700, 18404695, 19060244, 19060700 e 22421879), notadamente o de ID 22421879 verifico que a incapacidade se prolongou e em setembro de 2019 o autor foi internado em clínica de reabilitação para dependentes químicos.

Deverá a parte ré providenciar a realização de perícia para análise da continuidade da incapacidade, nos termos do artigo 101 da Lei nº 8.213/91, cujo conteúdo estabelece a necessidade de submissão periódica a exame médico a cargo da Previdência Social nos casos de benefícios de incapacidade.

No tocante ao pedido de indenização por dano moral, tenho que este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.

As alusões da parte autora não se traduzem em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização.

O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, comataque a sua dignidade e integridade moral.

Portanto, o mero dissabor, aborrecimento ou sensibilidade fazem parte da normalidade do dia-a-dia e não ensejam o dano moral, este para existir deve haver vexame ou humilhação que foge à normalidade, o que não ocorreu no presente feito.

Em face da natureza da incapacidade da parte autora, impeditiva de exercer atividade garantidora de sua subsistência, vislumbre, no caso presente, urgência na prestação jurisdicional e concedo a tutela de urgência, haja vista a probabilidade do direito, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício de aposentadoria por invalidez e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar. Dessa forma, **concedo a tutela de urgência** para o fim de determinar ao INSS que efetue a implantação do benefício, bem como o pagamento, no prazo máximo de 60 dias, independentemente do trânsito em julgado.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a:

1. Pagar à parte autora o benefício de auxílio doença, a partir da citação, em 10.09.2018.

2. Condene, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, conforme decisão vinculante firmada pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425, deverá ser aplicado o IPCA-E. Quanto aos juros de mora, incidirão de forma simples, desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme entendimento vinculante do STF no RE 579.431, observada a incidência do artigo 1.º-F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947.

3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente, observada a prescrição quinquenal.

4. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

6. A autarquia ré deverá manter o benefício ora concedido até que perícia médica a seu cargo constate a recuperação da capacidade laborativa da parte autora. Deverá proceder a nova avaliação no prazo de até 120 (cento e vinte) dias a partir desta sentença.

7. Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, "caput" do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais e dos honorários periciais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 4.789,33 (quatro mil, setecentos e oitenta e nove reais e trinta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, §2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil. No entanto, a exigibilidade de tais verbas ficará suspensa, quanto à parte autora, devido à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)

SÍNTESE DO JULGADO

Nome do beneficiário: ALEXANDRE CARDOSO BALIEIRO

CPF beneficiário:.....247.003.138-97

Nome da mãe:.....Ana Maria Cardoso Balieiro

Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual.

Endereço beneficiário: Rua Maestro Egydio Pinto, 158, apt. 602, Jardim São Dimas, São José dos Campos/SP

Espécie do benefício: auxílio doença

DIB:.....10.09.2018

DIP:..... data desta sentença

RMI:..... A calcular na forma da lei.

RMA:..... A calcular na forma da lei.

8. Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3.º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000072-30.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

EXECUTADO: PANIFICADORA SOUZA LTDA - ME, ANGELO ANTONIO FAGUNDES DE SOUZA, BENEDITO DE SOUZA

DESPACHO

ID 31974139: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias para cumprimento do determinado no despacho de ID 28269279.

Decorrido o prazo, sem manifestação, arquivem-se os autos.

DECISÃO

1. ID 18749065: Recebo a petição como emenda à inicial.
2. Em que pese a demonstração dos gastos para prover a subsistência e conforto familiar de seus entes, a parte requerente não trouxe ao feito qualquer documento hábil à prova de sua hipossuficiência econômica, pelo contrário. É possível constatar da mais recente declaração de ajuste anual de imposto de renda que recebeu o montante de R\$ 94.128,65 a título de rendimentos tributáveis (18749075).
A presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência não é absoluta e pode ser ilidida.
O benefício da gratuidade da justiça é concedido com vistas a proporcionar o acesso de todos ao Judiciário, mas não prestigia aqueles que dele não necessitam.
Neste sentido é o entendimento do E. STJ, o qual adoto como fundamentação:

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBSCRIÇÃO DE AÇÃO. PLEITO PARA QUE REAVALIE SUA HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. IMPOSSIBILIDADE POR MEIO DO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7/STJ. PRECEDENTES. 1. O benefício da gratuidade pode ser concedido àqueles que dele necessitam, não bastando, para tanto, a simples declaração de pobreza quando existirem fundadas dúvidas. 2. As instâncias ordinárias concluíram que o espólio não foi capaz de demonstrar sua hipossuficiência econômica que ensejasse a dispensa do pagamento das custas processuais. Entendimento diverso por meio do especial demandaria o revolvimento do acervo probatório. 3. O espólio não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão adotada, que se apoiou em entendimento aqui consolidado. Incidência da Súmula nº 7 do STJ. 4. Agravo regimental não provido.

(AREsp nº 602943 / SP, Ministro MOURA RIBEIRO, disponibilizado no DJ Eletrônico em 03.02.2015)

Deste modo, **indefiro os benefícios da Justiça Gratuita.**

3. Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.
4. Com o cumprimento, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.
5. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.
6. Por fim, abra-se conclusão para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003347-28.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELISABETE ALVES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919, RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

- A parte autora requereu a execução do montante de R\$ 126.332,26, atualizado em 02/2019 (ID 9461782 e 14571616).
Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução. Aduz que o valor devido à exequente corresponde a R\$ 106.986,37, atualizado em 02/2019 (ID 22259255).
O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual indicou o montante de R\$ 109.420,88, atualizado para a mesma data (ID 30510337).
A parte autora concordou com os cálculos do contador (ID 32389549). O INSS não se manifestou.

É a síntese do necessário.

Decido.

1. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância ocorreu a renúncia de parte do pedido da exequente.

Diante do exposto, homologo os cálculos do ID 30510337 e fixo o valor de **R\$ 109.420,88, atualizado até 02/2019**. Tendo em vista a sucumbência recíproca, conforme o artigo 86 do diploma processual, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 1.691,14**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, e o INSS ao pagamento de **R\$ 243,45**, da mesma forma, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (ID 14570899).

2. Intimem-se.
3. Após, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) dos valores referentes aos honorários sucumbenciais.
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.
7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, remeta-se o feito ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000431-77.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: CELSO FERREIRA BARROS

DECISÃO

ID 29421818: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID-19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual suspendo, por ora, o determinado na decisão de ID 17944757, quanto à consulta de bens via sistema BACENJUD, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Prossiga-se com a pesquisa via sistema RENAJUD.

Intime-se a exequente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001998-95.2006.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ROBERTO PEREIRA DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
REU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Conforme consulta processual e acórdão juntados aos autos (ID 32906435), em 21.10.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no § 5º do art. 1.036 do Código de Processo Civil, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a “possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo.”

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e que tramitem no território nacional, inclusive no sistema dos Juizados Especiais Federais (REsp nº 1830508 / RS).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido do autor versa sobre o referido assunto, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1.037, §8º, do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

Após, abra-se conclusão para julgamento.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
Nº 0007422-74.2013.4.03.6103
EXEQUENTE: JOSE MARCIO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE REJANI DE PINHO - SP249016, PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias. No mesmo ato, fica intimada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, arquite-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004944-93.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: EDIVALDO CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 21083494: O feito não está em termos para início da fase executória, pois a parte credora, ao digitalizá-lo, deverá fazê-lo **integralmente** ou **com as peças obrigatórias**, nos termos do art. 10, da Resolução 142 c/c art. 5º-B, §4º, da Resolução 88/2017, ambas da Presidência do E. TRF-3.

A parte autora deixou de juntar, ao menos, as decisões proferidas pelo E. TRF-3.

Deste modo, deverá prover a digitalização das peças faltantes, no prazo de 30 dias, após a normalização de atendimento ao público na Justiça Federal, sob pena de arquivamento.

Como cumprimento, abra-se nova conclusão.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0000648-67.2009.4.03.6103

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS BARBOSA RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Intime-se a parte executada nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato fica intimada nos termos do artigo 535 do CPC em relação aos cálculos do ID 20916178.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

4. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

6. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000935-90.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOSEFA CIRINO DA SILVA OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621, EDUARDO MOREIRA - SP152149

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 03.06.2019 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no artigo 1036 do Código de Processo Civil e no parágrafo único do artigo 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a "Possibilidade de recebimento de benefício por incapacidade do Regime Geral de Previdência Social de caráter substitutivo da renda (auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez) concedido judicialmente em período de abrangência concomitante ao que o segurado estava trabalhando e aguardando o deferimento do benefício."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.786.590/SP e REsp 1.788.700/SP).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão desde feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STJ acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000758-97.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEIXAS & SEIXAS CONSTRUCOES E MANUTENCOES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

1. ID 7600618: Determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de revogação da justiça gratuita, demonstre sua incapacidade de arcar com as despesas cartórias, com apresentação de certidões de distribuição de ações judiciais nos diversos ramos do Judiciário, extratos de cadastro de inadimplentes, protestos de títulos.

Os documentos apresentados provam a existência de passivo econômico, mas não há indícios de que há estado de insolvência. O mencionado passivo é inerente à atividade empresarial, sendo anualmente contabilizado. Para que a pessoa jurídica seja beneficiada com a justiça gratuita deve haver manifesta causa de impossibilidade de pagamento das taxas judiciais.

2. no mesmo prazo, sob pena de preclusão e julgamento antecipado do pedido, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, com base nas regras de distribuição do ônus da prova (artigo 373 do diploma processual), especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, com base no artigo 369 do referido Código, justificando-as.

3. Após, abra-se conclusão.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5008096-54.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: L. M. ANGELIS - ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A, RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a prolação de provimento liminar que, reconhecendo-lhe o direito líquido e certo à exclusão do PIS e da COFINS das bases de cálculo das próprias contribuições ao PIS e a COFINS e imponha à autoridade impetrada abster-se de praticar atos punitivos em razão da exclusão pretendida. Requer, ainda, seja reconhecido o direito de compensar os valores recolhidos a tal título, considerando-se para tanto o prazo prescricional de 5 anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

Determinou-se a emenda da inicial, o que foi cumprido.

Notificada, a autoridade prestou informações. Em síntese, defende a legitimidade da exigência tributária e requer a denegação da segurança.

A União (Fazenda Nacional) requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de intervenção.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, tenho que a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 574.706/PR. Nesse sentido é o pronunciamento da Suprema Corte:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Ematencção a esse entendimento, o Tribunal Regional desta Terceira Região assim vem decidindo:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO. LC 118/05. VIGÊNCIA. PRAZO QUINQUENAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, por não integrar aquela parcela o conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições em comento decorre da ausência de natureza jurídica de receita ou faturamento daquela parcela, uma vez que apenas representa o ingresso de valores no caixa da pessoa jurídica, que é obrigada a repassá-los ao Estado-membro. 3. A repetição do indébito será referente aos montantes recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Isso porque, com o julgamento do RE 566.621/RS na sistemática de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal definiu que, às ações ajuizadas antes da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), aplica-se a tese dos "cinco mais cinco" (cinco anos para homologação do lançamento e cinco anos do prazo prescricional), ao passo que às ações ajuizadas após a entrada em vigor da referida lei, aplica-se a prescrição quinquenal. 5. A presente demanda foi ajuizada em 16.03.2009, após o início da vigência da Lei Complementar 118/2005 (de 09.06.2005), e, portanto, o prazo a ser aplicado é o quinquenal. 6. Reconhecido o direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS e respeitando-se a prescrição quinquenal, é assegurada ao autor a repetição dos valores recolhidos indevidamente, por meio de compensação. 7. A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, observada a impossibilidade de compensação com contribuições previdenciárias. Precedentes do STJ. 8. A taxa SELIC é o índice aplicável para a correção monetária, cujo termo inicial é a data do pagamento indevido. Precedentes do STJ. 9. Recursos de apelação e remessa necessária desprovidos. (TRF3, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 362776 0003236-41.2009.4.03.6105, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 27/03/2019).

Porém, quanto à exclusão das contribuições PIS e COFINS da base de cálculo de suas próprias incidências, a pretensão aparentemente não recebe o amparo do invocado entendimento sufragado pelo Supremo Tribunal Federal, razão pela qual não pode ser analisada com fundamento em mera tese de aplicação analógica aplicada ao ICMS.

Não há fundamento jurídico suficiente a acolher a tese da impetrante. Ao fim e ao cabo, ela pretende estender, por analogia demasiadamente lassa, os fundamentos do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do RE 574.706 também à incidência tributária em questão apenas porque ela se dá sobre apuração contábil "por dentro".

Nesse sentido, da improcedência da pretensão de exclusão do valor das próprias contribuições de sua base de cálculo, veja-se o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO - REPERCUSSÃO GERAL - MODULAÇÃO EFEITOS STF - OPOSIÇÃO EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS/COFINS EM SUA PRÓPRIA BASE DE CÁLCULO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO PARA RETIFICAR DECISÃO ANTERIOR QUE DEU PROVIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. 1. Não há falar em ocorrência de preclusão consumativa pela interposição anterior de agravo interno, uma vez que esta se deu antes da decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, corrigindo suposto erro material e ampliando os termos da decisão monocrática proferida para excluir as contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. 2. No que se refere à oposição de embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado não impede o imediato julgamento dos recursos pendentes. 3. Impossibilidade de sobrestamento do feito, pois, consoante entendimento firmado pelo STJ, o instituto exige expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF e/c art. 543-B do CPC/73. 4. Retifico entendimento esposado na decisão que deu provimento aos embargos de declaração, pois a pretensão da impetrante em excluir o valor das próprias contribuições das bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS nos recolhimentos vincendos destas exações é tema que envolve créditos públicos que não cabe ao Judiciário dispensar inopinadamente. Até porque o STF já entendeu constitucional a incidência do ICMS sobre si mesmo (cálculo "por dentro" - AI 651873 AgR, Relator(a): Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, julgado em 04/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-03 PP-00372, etc.), sendo incabível invocar o quanto decidido pelo STF no RE nº 574.706 porque o caso aqui tratado se refere à tributação distinta. 3. Agravo interno parcialmente provido para retificar a decisão monocrática que deu provimento aos embargos de declaração, no ponto em que houve a exclusão das contribuições do PIS/COFINS de sua própria base de cálculo. (TRF 3ª Região, ApRecNec 371404, 0002198-28.2017.4.03.6100, Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Johorsom Di Salvo, julgado em 08/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 22/11/2018).

3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **denega a segurança**, com fundamento na Lei n.º 12.016/2009 e no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas a cargo da impetrante, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009225-29.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE RAMOS CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer seja reformado no posto imediatamente superior ao que ocupava na ativa, bem como indenização por danos morais. Em sede de tutela, pleiteia sua manutenção na Força Aérea Brasileira como agregado.

Alega, em apertada síntese, que em 01.08.2011 ingressou nas fileiras da organização militar como S2 QSD NE não mobilizável. Sustenta que posteriormente, em 30.06.2012, foi licenciado dos seus quadros de forma irregular, pois estava incapacitado devido a acidente em serviço.

Foi indeferida a antecipação de tutela (ID 12441004, p. 32), e designada perícia médica (p. 44).

Laudo pericial (ID 12441005, p. 24/26).

Citada, a União apresentou contestação (ID 12441005, p. 27/50). Preliminarmente, alega falta de interesse processual. No mérito, pugna pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica e manifestou-se sobre o laudo pericial. Requer que o perito seja intimado a responder quesitos complementares e a produção de prova testemunhal (ID 12441006, p. 32/50 e 12441008, p. 01/11).

Foi proferida sentença de improcedência do pedido (ID 12441008, p. 20/25), da qual o autor apelou (p. 28/39).

Contrarrazões apresentadas (ID 12441008, p. 43/44).

O E. TRF-3 deu provimento à apelação para anular a sentença e determinar a complementação da perícia (ID 12441008, p. 49/56).

Foi designada nova perícia médica (ID 12441008, p. 66/69).

O requerente indicou assistentes técnicos (ID 12441007, p. 04/06), o que foi parcialmente acolhido (p. 09).

Laudo pericial sob ID 13172083.

O autor apresentou impugnação ao laudo, requereu a concessão de tutela de urgência, a designação de audiência para oitiva do perito e a intimação deste para responder a quesitos complementares (ID 14603444). Os pedidos foram indeferidos (ID 21542717).

A União apresentou a análise de seu assistente técnico (ID 16522738).

O requerente interpôs agravo de instrumento (ID 22977908 e seguintes), que teve o pedido de efeito suspensivo negado pelo E. TRF-3 (ID 29191428).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

De início, defiro os benefícios da gratuidade da justiça para as custas e despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso VII, e §6º, inciso I, do Código de Processo Civil.

A preliminar de falta de interesse processual deve ser afastada. Embora não tenha sido trazido aos autos documento que comprove o prévio requerimento administrativo, a ré contestou o mérito do pedido.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631240, posicionou-se no sentido de que os processos já em tramitação dispensam o prévio requerimento administrativo quando a ação for proposta em juizados itinerantes, diante do fato de os referidos juizados se direcionarem, basicamente, para onde não há agência do INSS; e, quando houver contestação de mérito, caso em que restará caracterizada a resistência ao pedido.

Desse modo, o presente caso se enquadra em uma das situações de dispensa do prévio requerimento administrativo, conforme a modulação aprovada pela Corte Suprema.

No mais, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é improcedente.

A fim de ser reintegrado (para posterior reforma), o autor deve fazer jus à permanência no serviço militar do qual fora excluído, preenchendo os requisitos legais para tanto.

Conforme estabelecido pela hierarquia militar, os chamados "praças" ou graduados são os soldados, taifeiros, cabos, sargentos (3º, 2º e 1º) e os subtenentes.

A lei nº 6880/80, em seu artigo 50 prevê:

Art. 50. São direitos dos militares:

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

a) a estabilidade, quando praça com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço;

...

Verifico que o autor foi incorporado às Fileiras da Aeronáutica em 01.08.2008, no posto de S2 QSD NE não mobilizável (ID 12441003, p. 20) e licenciado *ex officio* a contar de 30.06.2012, conforme publicado no Boletim Interno nº 125 de 02.07.2012 (ID 12441003, p. 25).

Assim, não há se falar em direito adquirido à estabilidade antes de alcançado o decêndio legal, porquanto se trata de mera expectativa, cabendo à Administração, por motivos de conveniência e oportunidade, licenciar militar temporário, e, uma vez que tal ato se enquadra no campo da discricionariedade administrativa, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no juízo de discricionariedade da administração, que se orienta por critérios de conveniência e oportunidade.

Segundo consta do ato administrativo impugnado, o autor foi licenciado com fulcro no artigo 94, inciso V c/c art. 121, inciso II, §3º, alínea "a" da Lei nº 6.880/1980, portanto, nos termos da legislação referida, até então, era considerado *militar temporário*, consoante art. 3º, §1º, "a", II, do mesmo Diploma Legal, que o distingue do militar permanente ou de carreira.

A seu turno, a reforma de praça sem estabilidade somente tem lugar na hipótese de ser constatada incapacidade definitiva para qualquer atividade econômica, em decorrência de doença adquirida.

A reforma do militar em razão de incapacidade definitiva tem também previsão na Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares), especificamente nos artigos 106, 108, 109 e 110, a seguir transcritos na redação vigente à época do desligamento:

"Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

(...)

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das forças armadas; (...)"

"Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública;

II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações;

III - acidente em serviço;

IV - doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

§ 1º os casos de que tratam os itens I, II, III e IV serão provados por atestado de origem, inquérito sanitário de origem ou ficha de evacuação, sendo os termos do acidente, baixa ao hospital, papeleta de tratamento nas enfermarias e hospitais, e os registros de baixa utilizados como meios subsidiários para esclarecer a situação.

(...)"

"Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço."

"Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 7.580, de 1986)

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho."

Para a aferição da incapacidade do autor, além da prova documental já colacionada aos autos, foi realizada perícia por médico de confiança deste juízo.

No laudo (ID 13172083), o *expert* afirma que o autor apresenta "lombalgia sem déficit neurológico motor focal ou sinais de radiculopatia em atividade, degeneração do labrum no quadril esquerdo e obesidade", e que devido a estas enfermidades está com sua capacidade laborativa reduzida, porém, não impedido de exercer a mesma atividade. Conclui que não há lesão ou perturbação funcional decorrente de acidente de trabalho, e que não apresenta incapacidade definitiva para as atividades habitualmente exercidas na caserna.

Portanto, verifico não estar provada a incapacidade laborativa alegada.

As declarações trazidas pelo patrono da parte autora em sua manifestação ao laudo não são suficientes para infirmar a conclusão exarada pelo *expert* judicial, profissional habilitado e equidistante das partes.

O assistente técnico do autor não chega a afirmar que haja incapacidade total para o trabalho. E mesmo o perito do juízo admite as lesões, porém não as descreve como incapacitantes à atividade laboral. A dificuldade para realizar determinados trabalhos não é causa para a reintegração e para a reforma.

Assim, o laudo pericial deve ser aceito e não merece nenhum reparo, pois é claro e conclusivo, além de estar fundamentado nos elementos constantes da documentação médica e no exame clínico realizado.

Ressalto, por oportuno, que o próprio autor confirma que exerceu atividades remuneradas após seu desligamento da Força Aérea, o que reforça a conclusão do perito.

Com isso, a conclusão da inspeção de saúde a que submetido o autor antes de ser licenciado pelo término do tempo de serviço militar (arts. 94, inciso V, c/c 121, II, § 3º, 'a' da Lei 6.880/80), no sentido de estar apto, restou corroborada pelas conclusões das perícias médicas realizadas no bojo desta ação, razão pela qual não é possível constatar ilegalidade no ato administrativo de licenciamento impugnado neste feito.

Como a prova pericial médica concluiu pela ausência de incapacidade laborativa, e como não ficou comprovado o nexo causal entre as moléstias e a atividade militar, o autor não faz jus à reintegração aos quadros da Força Aérea Brasileira, com a consequente reforma, nos termos do pedido inicial. Nesse sentido, os seguintes julgados, os quais adoto como fundamentação:

ADMINISTRATIVO. MILITAR. TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE OU DE NEXO DE CAUSALIDADE COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DO DIREITO À REFORMA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE FATOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. PREJUDICIALIDADE.

1. O Tribunal a quo embasou-se nas provas dos autos para concluir que a doença que acomete o agravante não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar e que não há invalidez ou incapacidade definitiva a justificar a reforma. Dessarte, para infirmar as conclusões a que chegou instância de origem quanto ao descabimento da reforma, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos por esta Corte, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

2. Ademais, ainda que ultrapassado o conhecimento do recurso, a pretensão do agravante não encontra acolhida nesta Corte, que sedimentou o entendimento no sentido de que o militar temporário somente será reformado nos casos de impossibilidade total e permanente para qualquer trabalho, nos termos do art. 111, II, da Lei n. 6.880/80. Precedentes: REsp 1.328.915/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2013, DJe 10/04/2013; AgRg no REsp 1.510.095/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 14/04/2015; AgRg no AREsp 581.764/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 14/11/2014; AgRg no AREsp 504.942/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/09/2014, DJe 16/09/2014.

3. Além do agravante não ter apresentado o dissídio jurisprudencial, nos moldes do parágrafo único do art. 541 do Código de Processo Civil, combinado com o art. 255, e seus §§, do Regimento Interno do STJ, o conhecimento da divergência jurisprudencial está prejudicado, porquanto esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio. Agravo regimental improvido. ..EMEN:

(AGARESP201500563278, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/03/2016 ..DTPB:)

AGRAVO LEGAL. ART. 557 CPC. MILITAR TEMPORÁRIO. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE DEFINITIVA E DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - A jurisprudência utilizada para aplicar as prerrogativas do art. 557 do CPC é representativa da posição majoritária da jurisprudência pátria. Ademais, este Tribunal consolidou entendimento de que a jurisprudência não precisa ser unânime para que se avocue o aludido dispositivo legal.

2 - No laudo pericial, embora se tenha reconhecido que a autora apresentou enfermidade na coluna e sofre de transtorno depressivo, ficou constatado que nenhuma delas acarreta incapacidade definitiva para o meio castrense, muito menos invalidez. Quadro depressivo não configura alienação mental, nos termos do art. 108, V, da Lei nº 6.880/80. Não configuração das hipóteses dos arts. 40 e 41 da Portaria nº 113/DGP/2001. Não havendo incapacidade definitiva nem invalidez, torna-se impossível a concessão de reforma ex officio. Precedentes.

3 - Agravo legal a que se nega provimento.

(AC 00009315420094036115, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/04/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

Não comprovada a conduta danosa alegada (licenciamento ilegal), não há que se falar em indenização por danos morais sofridos.

Diante do exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, §2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, §§2º e 3º do diploma processual).

Comunique-se ao Exmo. Relator do Agravo de Instrumento 5025946-97.2019.4.03.0000.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005808-70.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANTONIO CARLOS PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, aforado por **Antonio Carlos Pereira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**. Pleiteia o restabelecimento do benefício de auxílio doença e a posterior concessão de aposentadoria por invalidez.

Alega que sofre de problemas psiquiátricos e que o benefício de auxílio doença foi cessado indevidamente.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (ID 11992391).

A autarquia ré apresentou contestação e pugnou pela improcedência do pedido (ID 12988463 e 12988464).

A parte autora anexou documentos médicos (ID 14421806 e 14421808).

Anexado laudo médico pericial (ID 14549011) e intimadas as partes, a parte autora apresentou quesitos complementares e requereu nova avaliação pericial (ID 14665750), o que foi indeferido pelo Juízo (ID 22081771).

Por fim, os autos vieram conclusos para sentença.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, §2º, inciso IX do Código de Processo Civil, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido.

Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, passo ao exame de mérito.

O pedido é parcialmente procedente.

Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, os quais prevêem:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional.

Prevê o art. 45 da Lei 8.213/91 que, em sendo necessária a assistência permanente de uma terceira pessoa ao segurado que for considerado total e permanentemente incapacitado, deverá o respectivo benefício ser acrescido de 25%.

Para a concessão dos benefícios ora em análise é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) manutenção da qualidade de segurado;
- b) cumprimento da carência de 12 (doze meses), nos termos do disposto no artigo 25, inciso I, Lei n.º 8.213/91, ou enquadramento nas hipóteses de dispensa (Portaria Interministerial MPAS/MS n.º 2.998/2001, elaborada com fulcro no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.213/91: tuberculose ativa; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida - Aids; contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada; e hepatopatia grave);
- c) invalidez total e temporária e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade, ou total e permanente no caso do segundo benefício.

A qualidade de segurado se mantém com a filiação ao Regime Geral da Previdência Social - RGPS, ou seja, com o exercício de atividade remunerada. Contudo, a lei estabelece um lapso temporal denominado período de graça no qual, ainda que o segurado não esteja exercendo atividade remunerada, não perde a sua qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, ao benefício previdenciário (art. 15 da Lei de Benefícios).

De acordo com o inciso II do art. 15 da Lei 8.312/91, mantém a qualidade de segurado, até 12 meses após a cessação das contribuições, aquele que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração, sendo que o Regulamento da Previdência Social (Decreto 3048/99) em seu artigo 13, II, prorroga o período de graça também por 12 meses, para o segurado que houver recebido benefício de incapacidade, após sua cessação.

O prazo acima, de acordo com o § 1º do artigo 15 da Lei de Benefícios, será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. Ainda, aos prazos acima, serão acrescidos 12 meses para o segurado desempregado que comprovar essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social (§ 2º do art. 15 da Lei n.º 8.213/91).

Para o contribuinte facultativo, a regra é diferente, sendo que ele manterá a qualidade de segurado por 6 meses após a cessação das contribuições, nos termos do inciso VI do art. 15 da Lei de Benefícios.

Ainda, de acordo com o § 4º do art. 15, a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos acima. Regulamentando o dispositivo em referência, o Decreto 3048/99 simplificou a contagem do prazo para todos os segurados e estabeleceu que a perda da qualidade de segurado se dará efetivamente no dia seguinte ao do vencimento da contribuição do contribuinte individual, relativa ao mês imediatamente posterior ao término daqueles prazos, ou seja, no dia 16 do mês posterior ao seguinte do fim dos prazos acima.

A carência, de acordo com o artigo 24 da Lei 8.213/91, equivale ao número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado tenha direito ao benefício. Para o auxílio doença e para a aposentadoria por invalidez, o período de carência vem especificado nos artigos 25, I e 26, II e c/ 151 da Lei 8.213/91, que exige, para ambos, 12 contribuições mensais a não ser que se trate de doença profissional ou do trabalho ou ainda de alguma das doenças discriminadas na Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998/91, dos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social, nos termos do artigo 26 da Lei 8.213/91.

Note-se ainda que, para efeito de contagem do período de carência, será considerada, para o segurado empregado e o trabalhador avulso, a contribuição referente ao período a partir da data da filiação ao RGPS, sendo que para os contribuintes individual, facultativo, especial e para o empregado doméstico somente serão consideradas as contribuições realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas aquelas referentes às competências anteriores.

Caso haja a perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a tal data só poderão ser computadas para efeito de carência após recolhidas, no mínimo, 1/3 do número de contribuições exigidas para a carência do benefício pleiteado, ou seja, 4 contribuições no caso do auxílio doença e da aposentadoria por invalidez, conforme disciplina o art. 24, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Além desses três requisitos, é exigido um quarto, para ambos os benefícios ora tratados, qual seja, o de que a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício não seja pré-existente à filiação do segurado ao regime ou, caso for, que a incapacidade sobrevenha por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (artigos 42, § 2º e 59, parágrafo único da Lei 8.213/91).

Expostos os requisitos legais exigidos para a concessão dos benefícios por incapacidade, passo a analisar, diante das provas apresentadas, o caso concreto.

No presente feito, a parte autora foi submetida à perícia médica em 14.02.2019, por perito de confiança do Juízo.

De acordo com o laudo pericial (ID 14549011), o *“Periciando comprovou incapacidade total e temporária desde DII=24/09/2018 por um período de até 6 (seis) meses.”*

Preenchido, portanto, o requisito da incapacidade para o labor correlação ao benefício de auxílio doença, pois a incapacidade é total e temporária.

A qualidade de segurado foi comprovada, uma vez que a parte autora esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença no período de 30.05.2018 a 31.10.2018.

O cumprimento da carência legal já foi reconhecido pelo INSS ao conceder à parte autora o auxílio-doença cujo restabelecimento é pleiteado nesta ação.

A perícia médica atestou que a incapacidade ficou comprovada a partir de 24.09.2018, data do atestado descrevendo agravamento dos sintomas depressivos, por um período de até seis meses a contar da data da perícia (14.02.2019), ou seja, até agosto de 2019.

Conforme extrato previdenciário de ID 32937924 a parte autora, após o ajuizamento da ação, obteve novamente a concessão do benefício de auxílio doença, com data de início em 19.08.2019 e término em 31.05.2020.

Assim, não haverá a implantação do benefício, somente o pagamento de valores atrasados desde a data da cessação do benefício (01.11.2018) até a data estabelecida pelo perito (18.08.2019).

Indefiro o pedido de antecipação da tutela, porque não se trata de implementação de benefício, mas apenas de pagamento retroativo de algumas prestações, o que afasta o periculum in mora.

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido**, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária a pagar à parte autora o benefício de auxílio doença no período de 01.11.2018 a 18.08.2019.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicado o IPCA-E, conforme entendimento vinculante firmado pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE e das ADI's 4357 e 4425. Quanto à correção monetária, portanto, não se aplicará o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Ainda quanto aos juros de mora, diversamente do tratamento acima dado à correção monetária, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, julgada constitucional pelo STF nesse particular no RE 870.947. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 60 dias do trânsito em julgado.

Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% do valor atualizado da causa. Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 60% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 40% do valor à representação processual do autor, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas e honorários periciais serão rateadas na mesma proporção acima. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I e II, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Ressalte-se que os honorários do perito serão antecipados à conta de verba orçamentária deste Tribunal Regional Federal e, quando vencida na causa a autarquia previdenciária, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor deste Tribunal (Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal)

Deixo de determinar a remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para reexame necessário desta sentença, haja vista o valor atribuído à causa, bem como sequer na integralidade foi acolhido o pedido do autor, com base no § 3º, inciso I, do artigo 496 do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000098-35.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST. DE SP
Advogado do(a) SUCEDIDO: ADRIANE MARIA D'ANGIO CARQUELHO - SP365889
SUCEDIDO: L. F. GARCIA RODRIGUES - ME
Advogado do(a) SUCEDIDO: DALVA RODRIGUES GARCIA - SP367407

DECISÃO

ID 30791343: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Intime-se a exequente.

Após, abra-se conclusão para apreciação do pedido, em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003521-71.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIS MARCELO JOIA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 28655359: Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa FIBRIA CELULOSE S/A para fornecimento da documentação requerida, uma vez que incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação que a empresa tenha obstado a entrega dos referidos documentos, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte.

Todavia, deverá referida empresa entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

Escoado prazo de 60 dias, caso não haja novo requerimento, dê-se ciência à parte ré, pelo prazo de 15 dias.

Por fim, abra-se conclusão para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000722-21.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: SANTANA MACHADO TRANSPORTES LTDA - EPP, ANA CRISTINA SANTANA MACHADO, MATHEUS SANTANA REIS MACHADO

DECISÃO

ID 29491644: É fato notório o problema da pandemia do CORONAVIRUS (COVID – 19), haja vista a declaração da Organização Mundial da Saúde – OMS em 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da Organização Mundial da Saúde, em 30 de janeiro de 2020, da mesma OMS; a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria no 188/GM/MS, em 4 de fevereiro de 2020, e o previsto na Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus.

Além disso, foi decretado o Estado de Calamidade Pública pelo Congresso Nacional, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020, de 20.03.2020, e no Estado de São Paulo houve a edição do Decreto nº 64.881/2020, também da referida data, o qual estabeleceu a quarentena, consistente na restrição de atividades de maneira a evitar possível contaminação ou propagação do coronavírus (artigo 1º), a qual foi prorrogada até o dia 01.06.2020.

Ademais, a Portaria 79/2020 do CNJ estabeleceu a prorrogação do teletrabalho até 14.06.2020, a fim de manter o isolamento pessoal e evitar contaminação em decorrência da pandemia do COVID-19, razão pela qual o pedido de consulta de bens, via sistema BACENJUD, será analisado em momento oportuno, tendo em vista a necessidade de intimações urgentes, por vezes pessoalmente, nos casos de bloqueio positivo.

Defiro o pedido de realização de pesquisa pelo sistema RENAJUD. Localizados veículos em nome do executado, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

Caso infrutífera, abra-se conclusão para apreciação do pedido de bloqueio de ativos financeiros, em momento oportuno.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000545-84.2014.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: GILSON CARLOS DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429, JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.
Como cumprimento, intimen-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.
Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008273-16.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VALDEVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 30 (trinta) dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003560-63.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA LARA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE ALMEIDA SANTOS - SP415840
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela da evidência, na qual a parte autora requer a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

O instituto da tutela de evidência está previsto no artigo 311 do Código de Processo Civil, que assim estabelece:

"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente."

Conforme disposto no parágrafo único do artigo acima transcrito, o juiz somente poderá decidir liminarmente nas hipóteses dos incisos II e III. No entanto, o inciso II não se aplica ao caso dos autos, pois não há tese firmada em julgamento de caso repetitivo ou em súmula vinculante para todas as questões trazidas pelo autor. O inciso III também não é a hipótese dos autos.

Por outro lado, quanto à hipótese do inciso I, a parte autora não apresentou prova que caracterize o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Da mesma forma, não é o caso de aplicação do inciso IV, pois os documentos carreados aos autos podem, em tese, ser infirmados por outros a cargo da parte ré.

Ainda que assim não fosse, o julgamento do pedido de tutela permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito.

Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes seus requisitos.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de tutela da evidência.**

Tendo em vista o extrato previdenciário (CNIS) de ID 32928020, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas judiciais, ou esclareça e comprove documental e, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

a) se é casado(a) ou vive em união estável;

b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;

c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

Com manifestação e apresentação de documentos, ou o decurso do prazo, abra-se conclusão para análise do pedido de gratuidade da Justiça.

Como o regular recolhimento das custas, cite-se a parte ré, com advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de quinze dias úteis, apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, pois trata-se de demanda ajuizada em desfavor de entidade representada pela Advocacia-Geral da União (nela incluída a Procuradoria-Geral da União, a Procuradoria-Geral Federal e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional), razão pela qual se impõe observar o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.469/97, pelos quais a autocomposição carece de ato administrativo autorizativo editado por autoridade superior, e não há informação nos autos quanto à sua existência.

Após, abra-se conclusão.

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001108-17.2019.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR:MARINA TOLEDO DE MIRA
Advogado do(a)AUTOR:MURILO GURJAO SILVEIRAAITH - SP251190
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Dê-se vista ao INSS acerca da petição e documentos juntados pela parte autora (IDs 30933333, 30933335 e 30933339).

Postergada a análise das preliminares aventadas pela parte ré na decisão ID 29510232, uma vez confundirem-se com o mérito, acrescente tratar-se pedido revisional, pelo que descabida a exigência de prévio requerimento administrativo.

O pedido de aplicação da regra prevista no art. 29, incisos I e II da Lei nº 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei nº 9.876/1999, aos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei nº 9.876/1999, se enquadra em julgado proferido pelo C. STJ, na sistemática de julgamento de recursos repetitivos.

Nos termos da referida decisão, determinou-se a suspensão de todos os processos, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma matéria e tramitem no território nacional, nos termos do art. 1.036, §1º do CPC (RE no REsp 1596203 – Dje 01.06.2020).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão do andamento processual até decisão final acerca da matéria.

Publique-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003374-40.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE:IVO DE MORAES PISTECO
Advogado do(a)IMPETRANTE:JOSE CARLOS CHAVES - SP168356
IMPETRADO:GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem dos recursos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “*fumus boni iuris*”, a análise da existência do “*periculum in mora*” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V72E2FC84A>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003408-15.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: MONALISA MAGALHAES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que forneça a carta de concessão e o histórico de crédito do salário-maternidade NB 196.481.301-5 que lhe foi concedido. A liminar requerida é para o mesmo fim.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de emissão das cartas de concessão de benefícios não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUIE:

*** GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F1131BBBDB>

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003380-47.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE LARA PICININI - RJ225653, PEDRO HENRIQUE GARZON RIBAS - SP387470, DANIEL LANNES POUBEL - RJ172745, DANIEL BATISTA PEREIRA SERRA LIMA - RJ159708, DONOVAN MAZZALESSA - RJ121282, EDUARDO MANEIRA - SP249337-A, ANA LETICIA ROCHA - BA56104
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA que incidem sobre a folha de salários ou, alternativamente, a limitação da base-de-cálculo a vinte salários-mínimos, bem como a restituição ou compensação dos valores recolhidos a este título nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que as referidas contribuições não poderiam mais ser cobradas após as alterações produzidas no texto constitucional pela EC nº 33, de 11 de dezembro de 2001, pois incompatíveis com a nova sistemática das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, em face do disposto na alínea "a" do inciso III do § 2º do artigo 149 da CF.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Verifico não haver, por ora, prevenção com os processos indicados no termo anexado (ID 32453889), pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Inicialmente, a fiscalização e cobrança dos tributos em questão, após a vigência da Lei nº 11.457/2007, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil. Desta forma, o ato supostamente coator impugnado na presente ação é de competência exclusiva do Delegado da Receita Federal, e não dos representantes das entidades terceiras a que se destinam os recursos, conforme jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA A TERCEIROS. LEI 11.457/2007. SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CENTRALIZAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FAZENDA NACIONAL. 1. Com o advento da Lei 11.457/2007, as atividades referentes à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais vinculadas ao INSS (art. 2º), bem como as contribuições destinadas a terceiros e fundos, tais como SESI, SENAI, SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, APEX, ABDI, a teor de expressa previsão contida no art. 3º, foram transferidas à Secretaria da Receita Federal do Brasil, órgão da União, cuja representação, após os prazos estipulados no seu art. 16, ficou a cargo exclusivo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para eventual questionamento quanto à exigibilidade das contribuições, ainda que em demandas que têm por objetivo a restituição de indébito tributário. 2. In casu, a ABDI, a APEX-Brasil, o INCRA, o SEBRAE, o SENAC e o SESC deixaram de ter legitimidade passiva ad causam para ações que visem à cobrança de contribuições tributárias ou sua restituição, após a vigência da referida lei, que centralizou a arrecadação tributária a um único órgão central. Nesse sentido: AgInt no REsp 1.605.531/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 19/12/2016; REsp 1698012/PR, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 07/12/2017, DJe 18/12/2017. 3. Recurso Especial não provido.

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1762952 2018.02.06150-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:11/03/2019)

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei nº 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficácia da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

Verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

O argumento de que contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA que incidem sobre a folha de salários não foram recepcionadas pela EC nº 33/2001, em razão da incompatibilidade da sua base de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, não merece prosperar. O legislador constitucional apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico.

Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação (grifos nossos):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMENDA CONSTITUCIONAL 33/2001. SESI. SENAI. ARTIGO 240 DA CF. SEBRAE. SISTEMA S. ARTIGO 149, III DA CF. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. Trata-se de agravo de instrumento interposto por contra decisão que, nos autos da Execução Fiscal ajuizada na origem, rejeitou a exceção de pré-executividade apresentada pela agravante. Alega a agravante que a partir da Emenda Constitucional nº 33/2001 a base de cálculo das contribuições debatidas no feito de origem estariam restritas ao faturamento, à receita bruta ou ao valor da operação, servindo a folha de pagamento como base de cálculo apenas das contribuições sociais destinadas ao financiamento da seguridade social nos termos do artigo 195, I da Constituição Federal. Afirma que as contribuições sociais gerais e de intervenção no domínio econômico que tenham por base de cálculo a folha de pagamento perderam seu fundamento constitucional de validade a partir da EC nº 33/2001, sendo, portanto, indevidas as contribuições ao Incra, Senai/Senac, Sesc e Sebrae. Antes de adentrarmos a discussão posta, especialmente se as bases de cálculo "ad valorem" instituídas pela EC nº 33/2001 são taxativas ou exemplificativas, é importante destacar o fundamento (constitucional) de validade de cada uma das contribuições atacadas. Quanto às contribuições ao SESC e ao SENAI, respectivamente instituídas pelo Decreto-lei nº 9.853, de 13.9.1946 e Decreto-lei nº 8.621, de 10.1.1946, tais contribuições igualmente estão insubmissas ao artigo 149 da Constituição Federal, pois os seus fundamentos de validade foram expressamente ressaltados pelo artigo 240 da Constituição, que reconheceu tais contribuições compulsórias, cobradas sobre a folha de salários, sem conflito com o artigo 195. Quanto ao SEBRAE, apesar de compor o chamado Sistema "S", decidiu o STF que tal contribuição não se inclui no rol do artigo 240 da CF (Plenário, RE 396.266, Relator Ministro Carlos Velloso). Já seu fundamento de validade, conforme jurisprudência hoje predominante, não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, como se vê do Acórdão tirado da AC nº 2008.72.14.000311-8/SC, do TRF 4ª Região. Quanto à contribuição destinada ao INCRA, tenho que seu fundamento de validade não se esvaiu com o advento da EC 33/2001, pois segundo jurisprudência majoritária, "o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, devido ao INCRA, foi recepcionado pela Constituição de 1988 na categoria de contribuição de intervenção no domínio econômico, pois objetiva atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária" e, ainda, "a Emenda Constitucional nº 33/2001 apenas estabeleceu fatos econômicos que estão a salvo de tributação, por força de imunidade, e, por outro lado, fatos econômicos passíveis de tributação, quanto à instituição de contribuições sociais e contribuições de intervenção no domínio econômico" (TRF 4ª Região, AC 2005.71.00.024449-3). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

(AI 5010715-30.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 14/08/2019.)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES AO INCRA, SESC, SEBRAE E SALÁRIO-EDUCAÇÃO APÓS O INÍCIO DA VIGÊNCIA DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 33/2001 - LEGITIMIDADE DA EXIGÊNCIA. ARTIGO 149, § 2º, INCISO III, ALÍNEA "A" - ROL NÃO EXHAURIENTE. HIGIEZ DA UTILIZAÇÃO DA FOLHA DE SALÁRIOS COMO BASE DE CÁLCULO. APELAÇÃO DO CONTRIBUINTE IMPROVIDA. 1. Com a transferência à Secretaria da Receita Federal, a partir da edição da Lei nº 11.457/2007, das atividades de fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições destinadas às entidades terceiras, não mais lhes remanesce interesse que se mostre relevante a ponto de justificar sua integração ao polo passivo das ações em que se questiona a incidência destas contribuições (bem como eventual restituição de valores). Em recente julgamento, a Segunda Turma daquela Corte Superior firmou entendimento pela ilegitimidade passiva também do FNDE em tais situações (REsp 1743901/SP). Basta, portanto, que figure como legitimada passiva a União. 2. A contribuição ao Incra é devida tanto por empregadores urbanos, quanto por empregadores da área rural (Súmula nº 516 do STJ). 3. A constitucionalidade do salário-educação foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal em precedente alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 660933) e por intermédio da Súmula nº 732. 4. A constitucionalidade das contribuições ao Sesc e ao Sebrae também é reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal, igualmente em julgados proferidos após a EC nº 33/2001. 5. Desnecessária a existência de retribuição direta (contraprestação ou benefício específico aos sujeitos passivos). Precedente da 3ª Turma do TRF3. 6. O cerne da controvérsia tem sido objeto de apreciação no âmbito deste Tribunal, que reiteradamente atesta a legitimidade da exigência das contribuições impugnadas nestes autos, inclusive após o início da vigência da EC nº 33/2001. 7. Predomina o entendimento de que a inovação trazida pela emenda constitucional em apreço, na parte em que menciona algumas bases de cálculo sobre as quais podem incidir tais contribuições (adição do § 2º, inciso III, alínea "a", ao artigo 149 da CF/1988), refere-se a um rol exemplificativo. Nenhuma mácula de inconstitucionalidade paira sobre a utilização da folha de salários como base de cálculo destas contribuições. Precedentes do TRF3. 8. Diante da improcedência do pedido principal, resta prejudicada a pretensão de compensação dos valores pagos no quinquênio anterior à impetração. 9. Apelação a que se nega provimento.

(ApCiv 5003184-85.2017.4.03.6102, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/08/2019.)

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO (CIDE). INCRA. SEBRAE. SENAI. SESI. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. EC 33/2001. ACRÉSCIMO DO § 2º DO ARTIGO 149, CF. TESE DE RESTRIÇÃO DA HIPÓTESE DE INCIDÊNCIA REJEITADA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. O cerne da presente controvérsia consiste na constitucionalidade ou inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, que adotem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria incluída. 2. O § 2º do artigo 149 da Constituição Federal não é proibitivo, no sentido de impedir que a lei adote outras bases de cálculo. O objetivo do constituinte derivado não foi o de restringir a ação do legislador, como sempre se fez relativamente às contribuições do artigo 195, mas o de preencher o enorme vazio normativo da redação anterior, indicando, agora, possibilidades, que ficam de logo asseguradas para a imposição fiscal, sem prejuízo de que a lei preveja, em cada situação concreta, a base de cálculo ou material respectiva, e a alíquota pertinente, específica ou ad valorem. 3. Consolidada a jurisprudência desta Corte a respeito da possibilidade de utilização da folha de salários como base de cálculo das contribuições referidas no caput do artigo 149 da Constituição Federal, frente à Emenda Constitucional 33/2001. 4. Reconhecida a repercussão geral do tema discutido nestes autos no julgamento do RE 603.624, que ainda pendente de julgamento. Em verdade, o que se observa é que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, presentemente, está orientada em sentido contrário à pretensão da apelante. 5. Quanto à alegação subsidiária da apelante de que deve ser afastada a exigência de tais tributos na parte em que exceder a base de cálculo de 20 salários-mínimos sobre a folha de salários, nos termos do parágrafo único do 4º da Lei nº 6.950/81 vislumbra-se que com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86 ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Ainda, posteriormente, a Lei nº 9.426/96 determinou de forma expressa que a alíquota de 2,5% tem incidência sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, sem qualquer imposição de limite. 6. A Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra. 7. Apelação desprovida.

(ApCiv 5002018-37.2017.4.03.6128, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Igualmente, não cabe a limitação da base-de-cálculo a virtúe salários mínimos com fundamento no art. 4º da Lei nº 6.950/1981, pois, quanto às contribuições destinadas a entidades terceiras, o referido artigo foi revogado pelo § 5º do art. 28 da Lei nº 8.212/91, a partir de 25.10.1991 (data de início da vigência), conforme os seguintes julgados:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO.

I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei nº 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei nº 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981."

II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei nº 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei nº 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos.

III. Contudo, com a edição da Lei nº 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei nº 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal.

IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM.

1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica *per relationem* amplamente utilizada nas Cortes Superiores.
2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para-fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS.
3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo.
4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados.
5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas.
6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial1 DATA:17/12/2015)

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o *"fumus boni iuris"*, a análise da existência do *"periculum in mora"* fica prejudicada.

Diante do exposto, indefiro o pedido de concessão de liminar.

Oficie-se a autoridade impetrada para que apresente as informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Após, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Por fim, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:

*** DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/W7519B28D7>

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003419-49.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA LUCIA ROQUE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da *"regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."*

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001632-77.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO ROBERTO MENDES CANELAS
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Em 02.06.2020 foi publicada decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, com base no art. 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 257-C do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a qual admitiu recurso extraordinário como representativo da controvérsia e determinou a suspensão dos feitos que versem sobre a aplicação da "regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999."

Nos termos da referida decisão, a suspensão se estende a todos os processos em tramitação no território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (REsp 1.554.596- SC).

Diante do exposto, tendo em vista que o pedido da parte autora versa sobre a questão acima, determino a suspensão deste feito, nos termos do art. 1.037, §4º do Código de Processo Civil, até decisão final do STF acerca da matéria.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008288-24.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANIBAL ASSIS DE ANDRADE
Advogados do(a) AUTOR: DESIREE STRASS SOEIRO DE FARIA - SP148089, JOSE WILSON DE FARIA - SP263072
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Em que pese a ilegitimidade do documento de ID 29718388 - Pág. 12, do extrato de ID 29718388 - Pág. 20 consta que a parte autora nasceu em 26.12.1939, de forma que concedo o benefício da prioridade na tramitação processual, nos termos do §5º do art. 71 da Lei 10.741/2003.

2. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

3. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais. Prazo de 90 (noventa) dias.

4. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

5. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003238-43.2020.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS ROBERTO LOPES MILAGRES
Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Deixo de designar audiência de conciliação, em razão do ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, no qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, §5º, do Código de Processo Civil.

2. Tendo em vista o documento de ID 31921354, nos termos do artigo 99, § 2º do Código de Processo Civil, determino que a parte autora, no prazo de 60 (sessenta) dias, esclareça e comprove documentalmente, sob pena de indeferimento dos benefícios da gratuidade da Justiça:

- a) se é casado(a) ou vive em união estável;
- b) qual a profissão e renda bruta de seu cônjuge/companheiro(a), se o caso, inclusive mediante a juntada das declarações de imposto de renda pessoa física dos últimos 5 (cinco) anos;
- c) se possui veículos, imóveis, aplicações financeiras ou outros bens móveis de valor e plano de saúde particular; se estuda ou tem filhos matriculados em escola privada; se arca com despesas excepcionais, descrevendo cada uma delas.

Saliento que a impossibilidade de arcar com as despesas cartorárias não está comprovada nos autos. O critério que o próprio Estado utiliza para prestar assistência judiciária gratuita é o da renda inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. Nesse sentido, a Defensoria Pública da União, por via da Resolução CSDPU nº 134 de 07.12.2016, estabelece tal parâmetro de renda como requisito para o atendimento e o benefício da gratuidade judiciária.

3. De outro modo, poderá a parte autora providenciar o recolhimento das custas processuais.

4. Indefiro o pedido de expedição de ofício à empresa Henkel Ltda, para fornecimento da documentação requerida, pois incumbe à própria parte autora instruir o feito com documentos destinados a comprovar suas alegações, nos termos do art. 434 do CPC.

Não há comprovação de que a empresa tenha obstado a entrega do referido documento, ou sequer comprovantes da diligência pela própria parte. Todavia, deverá a empresa Henkel Ltda entregar diretamente à parte autora toda a documentação por ela solicitada, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 380, II, do CPC.

5. No mesmo prazo de 60 (sessenta) dias deverá a parte autora, **sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito**, anexar documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos ao período em que pretende seja reconhecido como exercido em condições especiais, tendo em vista que os PPP's de fs. 21/23 e 24/25 do ID 31923499 não informam os agentes nocivos e o responsável pelos registros ambientais e o de fs. 28/31 do mesmo ID não possui informação em relação ao agente nocivo no período de 07.05.2019 a 28.10.2019. Ressalto que os referidos documentos deverão informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para os agentes prejudiciais, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

6. Com o cumprimento do item 5 e se for o caso do item 3, cite-se a parte ré, com a advertência de que deverá especificar as provas que pretende produzir no prazo de resposta e de forma fundamentada, sob pena de preclusão e de julgamento antecipado da lide com base nas regras de distribuição do ônus da prova. Se pretender a produção de prova documental deverá desde logo apresentá-la com a resposta, sob pena de preclusão, salvo se justificar o motivo de o documento não estar em seu poder e a impossibilidade de obtê-lo no prazo assinalado, nos termos do art. 336, CPC.

7. Decorrido o prazo para contestação, intime-se a parte autora para apresentar manifestação, caso sejam arguidas preliminares de mérito, no prazo de 15 dias.

8. Decorrido o prazo do item 2, abra-se conclusão para análise do pedido de justiça gratuita e prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

Nº 0006429-02.2011.4.03.6103

EXEQUENTE: MARIA TERESA FRAGA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a parte executada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte exequente, pelo prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte credora deverá oferecer sua conta de liquidação (art. 534 do CPC), a fim de intimar a parte executada (art. 535 do diploma processual). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se a parte executada (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, archive-se o feito.

4. Sem impugnação da parte devedora, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 dias.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba *Requisições de Pagamento*.

6. Como depósito, cientifique-se a parte autora que os saques correspondentes a ofícios requisitórios serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.

7. Sem manifestação, decorridos 15 dias da intimação da disponibilização dos valores, archive-se o feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009753-63.2012.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUIZ SERGIO BENEDITO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631, MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI - SP325429

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 596/1798

DECISÃO

Chamo o feito à ordem.

O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 95.817,47, atualizados até 11/2016 (fs. 21/24 do ID 20858756).

Intimada, a parte exequente discordou dos valores e apresentou planilha com o montante de R\$ 130.864,97, embora a petição apresentasse o montante de R\$ 240.322,21. Os cálculos foram elaborados para a data de 02/2017 (fs. 31/39 do ID 20858756).

Nos termos do artigo 535 do CPC, o INSS impugnou à execução. Alegou ser devida a importância indicada anteriormente (fs. 42/43 do ID 20858756).

Intimada a se manifestar sobre a impugnação, a parte autora discordou das alegações do INSS, e requereu a execução de R\$ 130.864,97 (fl. 47 do ID 20858756).

O feito foi remetido para a contadoria judicial, a qual elaborou duas planilhas de cálculos, sendo uma para cada data indicada pelas partes. Com a atualização até 11/2016 foi indicado o valor de R\$ 95.757,49 e até 02/2017 foi apresentado o montante de R\$ 97.489,95 (fs. 52/60 do ID 20858756).

As partes discordaram dos cálculos da contadoria judicial (fs. 64/66 do ID 20858756).

É a síntese do necessário.

Decido.

Na decisão anterior (ID 28019267) foram homologados os valores apresentados pelo contador judicial (fs. 52/60 do ID 20858756). Contudo, constou valor diverso da planilha de cálculos, pois foi acrescido o valor de honorários sucumbenciais ao valor destinado à parte autora, resultando no montante de R\$ 103.033,17.

Acolho o parecer da contadoria judicial, haja vista que seus cálculos observaram o título executivo com trânsito em julgado, com a concordância das partes.

Contudo, prevalecem os cálculos apresentados pela parte executada, no valor de R\$ 95.817,47, atualizados em 11/2016 e não aqueles apontados pela Contadoria, tendo em vista que o seu acolhimento significaria julgamento "ultra petita". Ao Poder Judiciário cabe julgar a causa dentro dos limites que foi colocada, conforme entendimento jurisprudencial, que adiro:

EMBARGOS À EXECUÇÃO. GDATA. GDAP. GDASST. CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. VALOR MENOR DO QUE O PROPOSTO PELA DEVEDORA. IMPOSSIBILIDADE.

I. Antes da Lei nº 10.876/04, de 02 de junho de 2004, que estruturou a Carreira de Perícia Médica da Previdência Social, o instituidor da pensão da embargada Abigail Comer Ribeiro Barros fazia jus à GDATA, à GDAP e à GDASS, conforme demonstra as fichas financeiras acostadas aos autos. A GDAMP somente fora instituída a partir de junho/2004.

II. Quando os cálculos da Contadoria apuram valor menor do que a quantia proposta pela embargante, esta egrégia Quarta Turma já decidiu que a execução deve prosseguir de acordo com o valor proposto na inicial dos embargos.

III. Apelação do INSS improvida e recurso adesivo da parte embargada provido, para determinar o prosseguimento da execução de acordo com os cálculos do INSS de fs. 295/306.

(TRF 5ª, 4ª Turma, AC547451/PB, Rel. Des. Federal IVAN LIRA DE CARVALHO (CONVOCADO), DJE 11/10/2012 - Página 461) (grifos nossos)

Deste modo, retifico a decisão supracitada.

Diante do exposto, julgo procedente a impugnação apresentada pela autarquia previdenciária e fixo o valor da execução no montante de **R\$ 95.817,47**, atualizados para **11/2016**.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de **R\$ 3.504,75**, decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o fixado nesta decisão, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, §§2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil.

No entanto, a execução destes valores em relação à parte autora fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (fl. 62 do ID 20858753).

Intimem-se.

Após, dê-se continuidade ao cumprimento da decisão ID 28019267, a partir do item 3.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0002162-89.2008.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA DAS GRACAS MENDES GARCIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAKO MATSUSHIMA TELXEIRA - SP106301
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

ID 30962922: Mantenho a decisão ID 30364208 pelos seus próprios fundamentos.

Para expedição dos ofícios requisitórios, aguarde-se decisão final do agravo de instrumento interposto.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 0001336-87.2013.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IVAN MARCOS DE PAIVA
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Intime-se a Agência da Previdência Social a fim de dar cumprimento ao julgado, no prazo de 45 dias.

2. Com a resposta, intime-se a PSF nos termos do art. 12, I, b, da Resolução PRES nº 142, do TRF-3. Escoado o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, remetam-se os autos físico ao arquivo, nos termos do art. 12, II, da mesma Resolução.

No mesmo ato a PSF fica intimada para a elaboração do cálculo de liquidação referente aos valores em atraso, incluindo os honorários sucumbenciais, no prazo de 90 dias.

3. Apresentados os cálculos, intime-se a parte autora. Prazo de 15 dias.

Se houver discordância com o valor apresentado, a parte autora deverá oferecer sua conta de liquidação (artigo 534 do CPC), a fim de intimar a executada (art. 535 do CPC). Neste caso, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

Caso haja CONCORDÂNCIA EXPRESSA, se necessário, intime-se o executado (art. 535 do CPC).

Escoado o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

4. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).

Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico "www.trf3.jus.br", na aba "Requisições de Pagamento".

6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002866-02.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROSENI DE JESUS GARCIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDILENE FLORIS - SP217593, MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) executado(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como apresente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003407-30.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ROSELI DE FATIMA FELIX MOURA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MORAIS BERNARDO - SP179632
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, inciso XIV, da Constituição da República, e do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil, ficam as partes intimadas do **agendamento da perícia médica com o d. perito Felipe Marques, para o dia 02/07/2020, às 09h30 minutos, a ser realizada no consultório do referido perito no endereço Av. São João, 570, sala 51 - edifício Opus, em frente ao parque Vicentina Aranha.**

Observe a parte autora o termos da r. decisão de ID 32699012, onde dispõe: "Deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: VANESSA VIRGINIA DE OLIVEIRA PRIMEIRO, WAGNER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538
REU: EDUARDO NOBUKO ITO, FELIPE SPER, EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA SPER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VANESSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA PRIMEIRO e WAGNER DE OLIVEIRA em face de EDUARDO NOBUKO ITO, FELIPE SPER, EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA SPER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar que os primeiros requeridos sejam impedidos de vender seus bens, a fim de garantir futura reparação de danos aos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram uma casa no Bairro Jardim República, nesta cidade, a qual foi financiada junto à CEF, com cobertura de seguro do FGHAB. Narram que os demais requeridos são proprietários de terrenos vizinhos à casa, sendo que no dia 01/12/2018, devido a escavações realizadas pelos requeridos em seus terrenos, houve desmoronamento de terra sobre a casa dos autores. Alegam que o desmoronamento empurrou o muro dos requerentes sobre a casa e quebrou as paredes dos dois quartos, as janelas e o telhado.

Informam que procuraram a cobertura do seguro existente no financiamento firmado com a CEF, a qual foi negada, sendo que os demais requeridos não efetuaram reparação do dano.

Alegam que residem em outro local e a casa danificada havia sido adquirida para fins de ser alugada, contudo, em virtude dos danos, não foi possível a locação do imóvel, o que ocasionou prejuízos e dissabores aos autores.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, pretendem os autores a concessão de tutela para determinar que os primeiros requeridos sejam impedidos de vender seus bens, a fim de garantir futura reparação de danos aos autores.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento com previsão de cobertura de despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel pelo referido Fundo.

Em contrapartida, reputo haver peculiaridade no presente feito que afasta por completo a competência da Justiça Federal, porquanto ausente a legitimidade da CEF. Explico.

Segundo o relato dos autores na inicial, os danos que ocorreram no imóvel decorrem exclusivamente de atos de terceiros, quais sejam os primeiros requeridos indicados na inicial, os quais são proprietários de terrenos vizinhos à casa dos autores, e que, no dia 01/12/2018, devido a escavações realizadas pelos requeridos em seus terrenos, houve desmoronamento de terra sobre a casa dos autores.

Da análise do contrato firmado entre os autores e a CEF, momento a cópia do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHAB, trazido aos autos pelos autores, observa-se que no artigo 20, parágrafo único, inciso V, estão excetuados da cobertura do FGHAB as despesas de recuperação relativas a **danos físicos no imóvel ocasionados por atos de terceiros** (ID32597779 – pág.104/105).

De acordo com a narrativa dos autores, afigura-se cristalino que os danos ocorridos no imóvel decorreram de atos praticados pelos primeiros requeridos, ou seja, são danos decorrentes de atos de terceiros, o que afasta a cobertura do FGHAB, inexistindo no presente feito qualquer interesse da CEF.

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, imperioso reconhece que fálce interesse na propositura da presente demanda em face da empresa pública federal CEF.

Destarte, veja-se que a pretensão da parte requerente deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão em ação de interesse da empresa pública federal, porquanto latente a ausência de interesse da CEF no presente caso.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AGRC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131550 2013.03.95651-1, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/08/2014..DTPB:.)

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)”

“Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levará o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)”

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, **“o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito”**, consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **EXCLUO A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretaria o necessário à exclusão da CEF do polo passivo do feito, e procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Após, remetam-se os autos àquele Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-72.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: VANESSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA PRIMEIRO, WAGNER DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE - SP293538

REU: EDUARDO NOBUKO ITO, FELIPE SPER, EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA SPER, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos.

2. Trata-se de ação sob o rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por VANESSA VIRGÍNIA DE OLIVEIRA PRIMEIRO e WAGNER DE OLIVEIRA em face de EDUARDO NOBUKO ITO, FELIPE SPER, EDWIGES DE ALMEIDA E SILVA SPER e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de tutela para determinar que os primeiros requeridos sejam impedidos de vender seus bens, a fim de garantir futura reparação de danos aos autores.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram uma casa no Bairro Jardim República, nesta cidade, a qual foi financiada junto à CEF, com cobertura de seguro do FGAB. Narram que os demais requeridos são proprietários de terrenos vizinhos à casa, sendo que no dia 01/12/2018, devido a escavações realizadas pelos requeridos em seus terrenos, houve desmoronamento de terra sobre a casa dos autores. Alegam que o desmoronamento empurrou o muro dos requerentes sobre a casa e quebrou as paredes dos dois quartos, as janelas e o telhado.

Informam que procuraram a cobertura do seguro existente no financiamento firmado com a CEF, a qual foi negada, sendo que os demais requeridos não efetuaram a reparação do dano.

Alegam que residem em outro local e a casa danificada havia sido adquirida para fins de ser alugada, contudo, em virtude dos danos, não foi possível a locação do imóvel, o que ocasionou prejuízos e dissabores aos autores.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decidido.

No caso concreto, pretendemos os autores a concessão de tutela para determinar que os primeiros requeridos sejam impedidos de vender seus bens, a fim de garantir futura reparação de danos aos autores.

Inicialmente, verifico que, em tese, a Caixa Econômica Federal, enquanto gestora do Fundo Garantidor da Habitação – FGAB teria legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento com previsão de cobertura de despesas decorrentes de danos físicos ao imóvel pelo referido Fundo.

Em contrapartida, reputo haver peculiaridade no presente feito que afasta por completo a competência da Justiça Federal, porquanto ausente a legitimidade da CEF. Explico.

Segundo o relato dos autores na inicial, os danos que ocorreram no imóvel decorrem exclusivamente de ato de terceiros, quais sejam os primeiros requeridos indicados na inicial, os quais são proprietários de terrenos vizinhos à casa dos autores, e que, no dia 01/12/2018, devido a escavações realizadas pelos requeridos em seus terrenos, houve desmoronamento de terra sobre a casa dos autores.

Da análise do contrato firmado entre os autores e a CEF, mormente a cópia do Estatuto do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab, trazido aos autos pelos autores, observa-se que no artigo 20, parágrafo único, inciso V, estão excetados da cobertura do FGHab as despesas de recuperação relativas a **danos físicos no imóvel ocasionados por atos de terceiros** (ID32597779 – pág.104/105).

De acordo com a narrativa dos autores, afigura-se cristalino que os danos ocorridos no imóvel decorreram de atos praticados pelos primeiros requeridos, ou seja, são danos decorrentes de atos de terceiros, o que afasta a cobertura do FGAB, inexistindo no presente feito qualquer interesse da CEF.

Por ser matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo Juízo, imperioso reconhece que falece interesse na propositura da presente demanda em face da empresa pública federal CEF.

Destarte, veja-se que a pretensão da parte requerente deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão em questão de interesse da empresa pública federal, porquanto latente a ausência de interesse da CEF no presente caso.

Pacífica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL E ESTADUAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SÚMULA 150 E 224/STJ. 1. Cabe à Justiça Federal decidir sobre a existência, ou não, de interesse de ente federal na lide. 2. Evidenciada a ausência de interesse da CEF manifestada pelo Tribunal Regional Federal, remanesce a competência da Justiça Estadual. 3. Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. 4. Agravo não provido. (AGRCC - AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 131550/2013.03.95651-1, NANCY ANDRIGHI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:19/08/2014..DTPB:.)

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)”

“Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levara o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)”

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, “o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito”, consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **EXCLUA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do polo passivo do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos à 8ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretaria o necessário à exclusão da CEF do polo passivo do feito, e procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Após, remetam-se os autos àquele Juízo.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005972-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CARLOS RANZANI DA SILVA, CARLOS RANZANI DA SILVA, CARLOS RANZANI DA SILVA, CARLOS RANZANI DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
Advogado do(a) AUTOR: FABIO NUNES ALBINO - SP239036
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Esclareça o autor acerca da prevenção apontada na certidão [21133165](#), apresentando cópias das petições iniciais dos mencionados processos no prazo de 10 dias;
3. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venhamos os autos conclusos para sentença.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003681-91.2020.4.03.6103
AUTOR: VITORINO BEATRIZ DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
3. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor. Na oportunidade, informe o INSS eventual interesse em conciliar.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003334-63.2017.4.03.6103
AUTOR: PATRICK DIAS ESCOBAR, PATRICK DIAS ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
Emrada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003704-71.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS, ALEX SANDRO DIAS COSTA

DESPACHO

1. Primeiramente, considerando a certidão de Secretaria com ID 33131834, decreto a revelia dos réus **FABIOLA DO NASCIMENTO DIAS** e **ALEX SANDRO DIAS COSTA**, nos termos do artigo 344 do CPC, os quais, tendo sido devidamente citados, deixaram transcorrer "in albis" o prazo legal para apresentação de contestação.
2. Petição com ID 32242031: informe a CEF se foi formalizado acordo com os réus na via administrativa, em cuja oportunidade deverá requerer o que de seu interesse, objetivando o efetivo andamento do presente processo, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Decorrido "in albis" o prazo acima, ou nada sendo requerido pela CEF, venhamos autos à conclusão para prolação de sentença, considerando a revelia dos réus ora decretada.
4. Int.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA
Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000001-10.1988.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA, RUI VALTER DE FARIA JUNIOR, RICARDO AUGUSTO MARINHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO AUGUSTO VILLELA DA COSTA - RR666, PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JUNIOR - SP243053
EXECUTADO: TENENTE BRIGADEIRO COMANDANTE DO DCTA EM SJCAMPOS, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Petição com IDs 32693686 e ss.: considerando a certidão/extrato com IDs 33145340 / 33145344, aguarde-se o efetivo desarquivamento dos autos físicos relativos ao presente processo, considerando que a secretária deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, comatividades não presenciais até o dia 14/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

2. Com o retorno do trabalho presencial e a normalização do atendimento às partes e aos jurisdicionados, a parte exequente deverá cumprir o disposto no despacho com ID 31106442 e providenciar, por sua própria conta, a digitalização dos documentos ali indicados, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Oportunamente, à conclusão para as deliberações necessárias.

4. Intime(m)-se.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003802-90.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BATISTA DOS REIS - SP233007
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum proposta por **MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido **FRANCISCO XAVIER SOBRINHO**.

A parte autora aduz, em síntese, que era casada com **FRANCISCO XAVIER SOBRINHO**, o qual faleceu em 03/08/2014. Formulou pedido para concessão do benefício de pensão por morte na seara administrativa, que foi indeferido sob a alegação de falta de qualidade de segurado.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação.

A parte autora requereu a designação de audiência de conciliação.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando, em síntese, pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, não foram formulados requerimentos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Ab initio, diante da oposição fundamentada apresentada pelo INSS face ao pedido da parte autora, deixo de designar Audiência de Conciliação evitando-se diligências inúteis (art. 370, p.u. CPC).

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não tendo sido alegadas preliminares, passo à análise do **mérito**.

O benefício de pensão por morte é devido aos dependentes do segurado do Regime Geral da Previdência Social, após seu falecimento, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.

Para a concessão do benefício em questão, no caso concreto, necessária a presença de dois requisitos, a saber: prova de que o “*de cuius*”, Sr. **FRANCISCO XAVIER SOBRINHO**, possuía a qualidade de segurado e prova da dependência econômica da autora em relação a este último.

Quanto ao requisito da **dependência econômica**, restou devidamente comprovado nos autos. A autora **MARIA DE FATIMA PEREIRA XAVIER** era casada com o instituidor da pensão ora requerida, conforme fazem prova as cópias da certidão de casamento e da certidão de óbito do “*de cuius*” (ID 9886533 - Pág. 59/60). E, nos termos do artigo 16, § 4º, da Lei nº 8.213/91, em se tratando de **cônjuge**, a dependência econômica é presumida.

Diante disso, resta averiguar a **qualidade de segurado** do falecido.

Impende esclarecer, de início, que a pensão por morte é benefício exclusivo de dependente de **segurado** da Previdência Social, conforme previsto pelos artigos 16, *caput*, e 74 da Lei nº8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social). Destarte, afóra a exceção prevista pelos §§ 1º e 2º do artigo 102 do diploma legal referido, não se pode cogitar de direito ao benefício em apreço se a parte requerente é dependente de pessoa que tenha ido a óbito já desvinculada do sistema de Previdência Social, de caráter plenamente contributivo.

A seu turno, a dispensa de carência a que alude o artigo 26, inciso I, do PBPS em nada interfere na exigência legal da qualidade de segurado do instituidor da pensão requerida, revelando-se, ao revés, perfeitamente condizente com a condição do destinatário do benefício em questão. De fato, o dependente, justamente por sê-lo, não recolhe contribuição ao sistema, vindo a integrar relação jurídica com a Previdência Social somente por ocasião da extinção (no caso, pelo óbito) do vínculo anteriormente existente (mediante recolhimento de contribuição) entre o segurado e o órgão previdenciário.

No caso concreto, pleiteia a autora a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, decorrente do óbito de seu marido FRANCISCO XAVIER SOBRINHO, o qual faleceu em 03/08/2014.

No caso dos autos é possível aferir que, quando da data do óbito (03/08/2014), o Sr. FRANCISCO XAVIER SOBRINHO não detinha mais a qualidade de segurado, haja vista que, segundo a documentação carreada aos autos, o último vínculo empregatício do segurado verificou-se no período de 04/04/2011 a 12/08/2011 e ainda gozou do auxílio-doença NB 5394771258, concedido por decisão judicial, no período de 30/07/2007 a 03/10/2011 (ID 16971103 - Pág. 5).

Assim, ainda que se considerasse o prazo máximo do período de graça previsto na legislação previdenciária, realmente o falecido não contaria com a qualidade de segurado na data do óbito, pois naquela ocasião (03/08/2014) já havia transcorrido mais de 24 meses de sua última contribuição/gozo de auxílio doença em 10/2011, nos termos do art. 15, inciso II e § 2º, da Lei 8.213/91.

Ainda, dispõem os §§ 1º e 2º do artigo 102 da Lei nº8.213/91 nos seguintes termos:

“Art.102 (...)

§1º A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.

§2º Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art.15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”

Do comando acima legal e também da regra contida no §1º do artigo 3º da Lei nº10.666/03 dessume-se que, assim como a perda da qualidade de segurado não configura impedimento à concessão da aposentadoria à pessoa que conta com o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento administrativo, não tem ela (perda da qualidade de segurado) o condão de privar do direito à obtenção do benefício de Pensão por Morte os dependentes da pessoa que, antes do óbito, já havia implementado os requisitos para se aposentar.

Contudo, também neste ponto o falecido não havia preenchido os requisitos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ou mesmo por idade.

Conforme apurado pelo próprio INSS (ID 16971104) o autor contava com 19 anos e 09 dias de contribuição, tempo este insuficiente para eventual aposentadoria por tempo de contribuição, que exige para homens o mínimo de 35 anos de tempo de contribuição (artigo 53, inciso II, última parte, da Lei nº8.213/91). E, ainda, quanto à possível aposentadoria por idade, esta exige, além do mínimo de 180 contribuições, a idade mínima de 65 anos de idade para homens (artigo 48 da Lei nº8.213/91), contudo, de acordo com a certidão de óbito, o Sr. FRANCISCO XAVIER SOBRINHO faleceu quando contava com 62 anos de idade.

De outra banda, há outro fato a ser analisado no presente caso. Trata-se da alegação da parte autora de que o falecido teve concedido em seu favor um benefício de auxílio doença, razão pela qual entende que foi mantida a qualidade de segurado.

Pois bem O benefício de auxílio doença mencionado pela parte autora foi concedido ao “*de cuius*” judicialmente, através de sentença que julgou procedente o pedido formulado no feito nº2005.61.03.005513-0, que tramitou perante esta 2ª Vara Federal. Contudo, conforme dito acima, o benefício foi concedido aos 30/07/2007 e cessado em 03/10/2011 (ID 16971103 - Pág. 5). Ainda, consta dos autos que o segurado falecido formulou requerimento de benefício por incapacidade em 29/08/2013, que foi indeferido pelo não comparecimento para realização de exame médico pericial (ID 16971104 - Pág. 9).

Portanto, ao contrário do alegado pela parte autora, o autor não estava no gozo do benefício de auxílio-doença à época do óbito, tampouco restou demonstrada a permanência/agravamento da incapacidade que demandasse a concessão do benefício previdenciário. Neste tópico, não se desincumbiu a parte autora do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC).

Deste modo, não restando comprovada a qualidade de segurado do “*de cuius*”, imperioso reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Por fim, ressalto que os eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito.

Condono a parte autora ao pagamento das despesas da ré, além de condená-la ao pagamento de honorários advocatícios, cujo valor fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, na forma do art. 85, § 2º do CPC.

Observo, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005803-14.2019.4.03.6103
AUTOR: MICHIO YOSHIOKA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. **ID 23868800**: Diante das informações trazidas nos autos pela parte autora, afasto a prevenção apontada no presente feito.
2. Assim sendo, regularize a parte autora a Inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando comprovante de endereço atualizado em seu nome, planilha de cálculo do valor atribuído à causa, considerando as parcelas vencidas e as 12 (doze) vindicadas, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.
3. Cumpridas as determinações acima, defiro os benefícios da justiça gratuita.
4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do Código de Processo Civil, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.
5. Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.
6. Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-53.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAO ARAUJO LUIZ

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido liminar, proposta por JOÃO ARAÚJO LUIZ em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

A parte autora aduz, em síntese, que adquiriu o imóvel registrado no CRI, sob o nº 221612, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de São José dos Campos, situado na Avenida Três, quadra 30, lote 48, Residencial Pinheirinho dos Palmares II, São José dos Campos/SP, o qual era de propriedade do FAR – Fundo de Arrendamento Residencial e fora adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida.

Alega que em janeiro de 2017 passou a residir no imóvel, ocasião em que constatou diversos vícios estruturais, com vazamentos de água na cozinha e no banheiro, além da inexistência de muro de arrimo, o qual seria necessário uma vez que existe um barranco atrás da casa, e sem o muro a terra acaba descendo para os fundos da residência. Relata que noticiou o ocorrido à CEF, entretanto, nenhuma providência foi tomada.

Ao final, pretende o autor que a ré seja condenada a reparar os vícios estruturais do imóvel, ou, ainda, substituir o imóvel por outro de propriedade do FAR, caso o perito conclua pela impossibilidade de correção dos vícios existentes. Por fim, requer a condenação da ré na indenização por danos morais, além dos demais consectários legais.

Liminarmente, foi deferida a realização de perícia técnica no imóvel (id 4274186).

Devidamente citada, a CEF apresentou contestação no id 4877568. Em sede preliminar, a CEF arguiu sua ilegitimidade passiva e pleiteou a denunciação da lide em face da construtora do imóvel (ELGLOBAL CONSTRUTORA LTDA). No mérito, argumentou pela inexistência de vícios no imóvel, bem como asseverou sua irresponsabilidade como mero agente financeiro. Enfim, pugnou pela improcedência dos pedidos da exordial.

A CEF juntou aos autos cópia de Laudo de Vistoria de Danos Físicos, realizado administrativamente por iniciativa da ré.

O perito nomeado pelo juízo apresentou laudo no id 22696189. No id 26050130 a CEF se manifestou sobre o laudo, juntando aos autos manifestação técnica divergente.

No id 25770827, o autor pleiteou pelo prosseguimento do feito como o julgamento antecipado da demanda.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

DA DENUNCIACÃO DA LIDE

Na presente fase processual – em que os autos já se encontram conclusos para sentença – a inclusão de um terceiro na relação processual apenas prejudicaria o andamento do feito, pois seria necessário retornar à fase postulatória.

Cobque-se, ainda, que a CEF possui outros meios adequados e mais convenientes para buscar a eventual satisfação de seus débitos, não sendo imprescindível que o regresso se dê nos presentes autos.

Assim, a referida intervenção de terceiros se mostra inoportuna e inconveniente ao bom andamento desta ação, razão pela qual indefiro o pedido da CEF

DA ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE/IRRESPONSABILIDADE DA CEF

A jurisprudência é pacífica no sentido de que, quando se discute a responsabilidade por vícios de obra em imóveis financiados pelo Programa Minha Casa Minha vida, a CEF não é responsável quando atua como mero agente financeiro.

No caso em apreço, contudo, se trata de imóvel construído no bojo do Programa de Arrendamento Residencial, com verbas do Fundo de Arrendamento Residencial para pessoas de baixa renda. Nesse caso específico, o papel da CEF não se resume apenas ao de agente financeiro. Dentro de tal programa, a CEF participa ativamente na destinação das verbas do FAR, adquirindo o imóvel, escolhendo projetos, contratando empreiteiras para a consecução das obras e, ao fim, destinando os imóveis às pessoas necessitadas mediante a concessão de financiamento. Tais informações, inclusive, constam no site da CEF na internet: caixa.gov.br/poder-publico/programas-uniao/habitacao/minha-casa-minha-vida/Paginas/default.aspx.

Ou seja, no caso em tela, a CEF não atuou apenas como agente financeiro, mas como verdadeiro agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda, hipótese na qual é possível reconhecer a sua responsabilidade por vícios de obra. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. MERO AGENTE FINANCEIRO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "A questão da legitimidade passiva da CEF, na condição de agente financeiro, em ação de indenização por vício de construção, merece distinção, a depender do tipo de financiamento e das obrigações a seu cargo, podendo ser distinguidos, a grosso modo, dois gêneros de atuação no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, isso a par de sua ação como agente financeiro em mútuos concedidos fora do SFH (1) meramente como agente financeiro em sentido estrito, assim como as demais instituições financeiras públicas e privadas (2) ou como agente executor de políticas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa ou baixíssima renda." (REsp 1163228/AM, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 09/10/2012, DJe 31/10/2012).

2. A análise da pretensão recursal sobre a alegada responsabilidade do agente financeiro pela execução da obra demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, como o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1456292/PE, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

Desta forma, considerando que, neste caso, a atuação da CEF transbordou o conceito de mero agente financeiro, é mister reconhecer a sua responsabilidade por eventuais vícios nas obras.

DOS VÍCIOS NAS OBRAS

A perícia realizada em juízo (id 22696189) reconheceu, em síntese, a existência dos seguintes vícios suscetíveis de reparação:

- a) ausência de muro de arrimo;
- b) malhas de ferro expostas; e
- c) ausência de drenagem de águas pluviais.

Por outro lado, a manifestação técnica divergente juntada pela CEF (id 26050130) atingiu conclusão distinta, no sentido de que inexistem vícios no imóvel, e que o muro de arrimo seria desnecessário.

Reputo, porém, que devem prevalecer as conclusões do perito nomeado judicialmente.

Primeiro, porque este não foi elaborado unilateralmente por uma das partes, e sim por perito de confiança nomeado por este juízo.

Segundo, porque, caso seja necessário, a ausência de muro de arrimo significaria um grande risco ao patrimônio e à própria integridade física do autor. Por isso, a fim de evitar danos maiores, e por precaução, deve prevalecer a necessidade de construção do aparato.

E, terceiro, porque existem outros vícios inegáveis na obra (tais como a existência de vergalhões expostos às intempéries) que foram ignorados pelo laudo apresentado pela CAIXA, o que indica a necessidade de relativizar as suas conclusões.

Por outro lado, em relação aos alegados danos decorrentes de infiltrações, não há como reconhecer a sua existência, pois não foram constatados em perícia. Em que pese o autor ter afirmado que os reparos foram realizados por sua própria iniciativa, isso também não foi apurado.

Desta forma, deve haver a reparação dos vícios constatados no laudo de id 22696189.

DA ALEGAÇÃO DE DANO MORAL

O dever de reparar sempre pressupõe a caracterização do evento danoso. Trata-se de requisito inafastável da responsabilidade civil. Assim, tratando-se de controvérsias que tenham por objeto a ocorrência de dano moral, é imprescindível a delimitação de tal categoria no ordenamento jurídico em vigor.

Na lição de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, o dano moral consiste na "violação da cláusula geral de tutela da pessoa humana, seja causando-lhe prejuízo material, seja violando direito (extrapatrimonial) seu, seja, enfim, praticando, em relação à sua dignidade, qualquer 'mal evidente' ou 'perturbação', mesmo se ainda não reconhecido como parte de alguma categoria jurídica" (MORAES, Maria Celina Bodin de, Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais, Rio de Janeiro, Renovar, 2009, pp. 183-184).

Ademais, a indenização a título de danos morais deve levar em conta o seu caráter punitivo, desencorajando-se a má prestação de serviços e a realização de novas condutas lesivas. Ao tratar daquilo que chama de "dano social", ANTONIO JUNQUEIRA DE AZEVEDO observa que determinados atos danosos podem ser lesivos não apenas ao patrimônio material ou moral da vítima, acabando por atingir toda a sociedade, em uma espécie de rebaixamento do nível de vida da população (AZEVEDO, Antonio Junqueira, Por uma nova categoria de dano na responsabilidade civil: o dano social, in Novos Estudos e Pareceres de Direito Privado, São Paulo, Saraiva, 2009, pp. 380-381).

Em se tratando de grandes projetos habitacionais, quando há a convergência de várias entidades e pessoas para a conclusão das obras, não é incomum a ocorrência de vícios nas construções. Nesse contexto, é natural que ocorram aborrecimentos e até mesmo transtornos causados por tais vícios. Eventos dessa natureza, por si só, não ensejam reparação por dano moral.

No caso dos autos, os danos aqui apurados são de natureza apenas material, pois implicam vício nas obras entregues e a consequente diminuição do valor do imóvel. Afora isso, não houve outros danos constatáveis a direitos da personalidade do autor, mormente porque os danos constatados são plenamente reparáveis.

Como efeito, o mero fato de haver vícios na obra apenas implica a existência de danos morais em hipóteses excepcionais, quando se observa uma palpável violação aos direitos da personalidade (honra, imagem, integridade física, etc...), o que não se tem no caso dos autos.

Por todas essas razões, é de rigor a improcedência do pedido de reparação de dano moral.

DISPOSITIVO

Isto posto, resolvo o mérito na forma do art. 487, I, do CPC e julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos da parte autora, para o fim de impor à CEF a obrigação de fazer consistente em reparar os vícios constatados pelo laudo de id 22696189.

Custas e despesas ex lege.

Condeno a CEF ao pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% do valor da condenação (valor das obras a serem realizadas), conforme apuração a ser feita em cumprimento de sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ALEXANDRE ANGHEBEN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Altere-se o assunto processual para que passe a constar Aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
3. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
4. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
5. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
6. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000820-35.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: PAULO RODRIGUES DE ABREU JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO - SP196090
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova. Prazo de cinco (05) dias.
2. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, no mesmo prazo, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
3. Ultrapassado o referido prazo, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003407-35.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003387-39.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILBERTO GIL DE PAULA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora-exequente a digitalização dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Se silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002099-56.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: VANIA AZEVEDO GOLDBERG
REPRESENTANTE: MARIA AMELIA NOGUEIRA DE AZEVEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO FORNAZARI ALENCAR - SP138644
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO TECNOLÓGICO DE AERONÁUTICA

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02V Nº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sem prejuízo, abra-se vista à UNIÃO para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pela parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-29.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GILMAR PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL YUKIO UEMURA - SP227757-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007563-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: IOLANDA SOUZA DE CARVALHO, CELIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS VENTRICCI - SP388901
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

SJCAMPOS, DATA DA ASSINATURA

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019114-60.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: HELIO VALIO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0009622-88.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538, VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA - SP274234
EXECUTADO: DAMARIS DE AGUIAR SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES - SP354798

DESPACHO

Verifico que os presentes autos foram gerados em sua forma virtual para expedição de alvará.

Considerando a situação de isolamento social, informe a parte exequente, em 10 dias, conta correte para expedição ofício de transferência, nos termos do artigo 262 do Provimento CORE 01/2020.

Após, intime-se ofício, o qual será conferido com os autos físicos e, ao depois, venham para transmissão.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5000586-24.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ELIEZER VALEZI
Advogados do(a) EXECUTADO: WESLER VALEZI - SP378932, TIAGO RAFAEL OLIVEIRA ALEGRE - SP302811

DESPACHO

Petição ID nº 32895779. Para a correta apreciação, providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o cumprimento do despacho ID nº 30.019602.

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora/exequente, **INTIME-SE** a CEF, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCP.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5003694-90.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO DAVID MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Providencie a Secretaria a alteração do assunto processual para que passe a constar Benefícios em Espécie (6094) | Benefício Assistencial (Art. 203, V CF/88) - (6114).
2. Intime-se a parte autora para que, no prazo de quinze dias, justifique o valor atribuído à causa, demonstrando os critérios adotados para o cálculo do valor do benefício a ser recebido.
3. Anoto que, em causas previdenciárias, o valor da causa deve corresponder à soma do valor de todas as prestações vencidas e mais doze vincendas e que, no caso de revisão, cada prestação corresponde à diferença entre o valor pretendido e aquele que já está sendo pago administrativamente.

4. Se o resultado dessa operação for até sessenta salários mínimos, o feito deverá ser processado perante o Juizado Especial Federal. Recorde-se que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado, é absoluta, razão pela qual pode ser reconhecida de ofício. Essa é a interpretação que decorre do art. 3º, caput e § 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e da Súmula nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Cumprido, venham os autos conclusos para apreciação.
6. Intime-se.

Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001707-19.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: AVANI FELICIANO BRAZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINE DE OLIVEIRA CASTRO SOUZA - SP360145
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento para concessão de benefício protocolado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido liminar.

O INSS, representado por sua Procuradoria Seccional Federal, expressou interesse em ingressar no feito.

Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações.

Manifestação do impetrante reiterando o pedido constante da inicial.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Inicialmente, defiro a prioridade na tramitação do feito, requerida na inicial.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

Cinge-se a questão à análise da alegada demora administrativa na conclusão do requerimento administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por idade.

No que toca ao quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91, segundo o qual “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão”, não pode ser aplicado automática e categoricamente em casos como o presente, nos quais não se tem como afirmar, de antemão, que a parte autora/impetrante não terá que apresentar outros documentos para viabilizar a escorrida análise do pedido de benefício formulado.

Também não vislumbro ser caso de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. No entanto, para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Pois bem. É certo que, ao longo dos últimos meses, vinha este Juízo, com regra, indeferindo os pedidos envolvendo a demora na análise dos processos de concessão, notadamente em razão da existência da Ação Civil Pública nº 5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal (em trâmite nesta 2ª Vara Federal), na qual se discute a possibilidade da adoção das medidas administrativas efetivas para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimentos administrativos de benefício se coadune com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, consoante previsto no art. 5º, LXXVII, da CF/88.

Paralelamente, este magistrado também vinha proclamando a imperiosidade da observância da aplicação de tratamento isonômico entre os administrados, uma vez que o deferimento de pedidos como o formulado no presente caso importaria em alteração da ordem cronológica de atendimento, em detrimento dos segurados que já vinham aguardando a análise de requerimentos administrativos apresentados em momento anterior.

Contudo, a problemática envolvendo a matéria em questão impõe um sopesamento entre os direitos e obrigações em conflito. Deveras, é notória, em todo o Brasil, a situação de escassez de recursos humanos que vem sendo enfrentada pelo INSS, notadamente em razão da aposentação de aproximadamente 7.000 servidores, os quais, em virtude da crise econômica que assola o País e da consequente restrição orçamentária imposta sobre os gastos do Poder Público, já não serão repostos, e do desproporcional número de processos administrativos a serem analisados por aqueles que permaneceram no desempenho de suas funções, essencialmente nas agências do INSS de São José dos Campos e Jacareí, afetas à jurisdição deste Juízo.

Noutra banda, centenas de segurados e dependentes de segurados - *inúmeros deles pessoas idosas ou doentes ou em situação de maior vulnerabilidade social (ou mesmo trabalhadores que desempenharam suas atividades por anos a fio e que, com base na lei, buscam a jubilação)* - aguardam, sem qualquer perspectiva palpável, a análise e julgamento dos requerimentos de benefício que apresentaram à autarquia federal.

Tal panorama impõe ao órgão jurisdicional a árdua tarefa de encontrar um ponto de equilíbrio para a solução de cada caso concreto que lhe é apresentado.

Portanto, cuidadosamente analisando a questão ora apresentada e levando-se em conta a existência de diversas ações de conteúdo similar ou idêntico que tramitam por esta 2ª Vara Federal, concluo, neste momento, que se faz imperativa a atuação do Poder Judiciário para suprir a deficiência da Administração, revelando-se o presente Mandado de Segurança como meio jurídico apto e indispensável para corrigir a situação que vem tolhendo o segurado (ou dependente de segurado) do exercício regular de direito que lhe é garantido pela Constituição Federal.

Ante o exposto, consoante fundamentação expendida, com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para CONCEDER A SEGURANÇA** pleiteada e determino à autoridade impetrada que promova, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, a análise referente ao requerimento administrativo de concessão do benefício de aposentadoria por idade, protocolado em 30/12/2019, sob número 201624326.

Oficie-se a autoridade coatora e intime-se o representante legal da pessoa jurídica interessada (INSS) para ciência e cumprimento do inteiro teor desta decisão, nos termos do *caput* do art. 13 da Lei 12.016/2009. Servirá cópia da presente como OFÍCIO a ser encaminhado à GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS em São José dos Campos, situada na Av. Dr. João Guilhermino, 84 - Centro, São José dos Campos - SP, 12210-130. O inteiro teor deste processo está disponível para consulta eletrônica no código de acesso gerado no seguinte link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/1348F0A478>

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Publique-se. Intime(m)-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003660-18.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: REGINA HELENA PORTO SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NASCIMENTO DE ANDRADE - SP379808
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDENCIA - DATAPREV

DECISÃO

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Não vislumbro os requisitos à concessão da medida liminar *inaudita altera parte*. Imprescindível, no caso em concreto, a prévia vinda das informações das autoridades apontadas como coatoras.

Oficiem-se às autoridades impetradas, com urgência, para que apresentem informações no prazo legal. Servirá cópia da presente como ofício/carta precatória/mandado para intimação das autoridades impetradas (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL situada na Avenida Cassiano Ricardo, 521 - Jardim Aquarius, São José dos Campos - SP, CEP: 12246-870; e o PRESIDENTE DA EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA - DATAPREV, Empresa Pública situada em ST DE AUTARQUIAS SUA, QUADRA 01, BLOCOS E/F -PARTE, BRASÍLIA - DF). O inteiro teor deste processo pode ser acessado no link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V790C9A109>

Com a vinda das informações, venham os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido de liminar.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003600-45.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO LOESER - SP120084
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação. Subsidiariamente, requer a limitação das contribuições a vinte salários mínimos vigentes do país.

Aduz, em apertada síntese, que após a edição da EC nº33/01, referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas. Alega urgência na concessão da medida em face do agravamento da situação da economia em virtude da pandemia do Covid-19.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Inicialmente, observo que o termo ID33069775 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações:

- 00495103019994036100: Trata-se de ação que no Sistema Processual Informatizado consta o assunto "CONTRIBUICOES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS". Foi homologado pedido de desistência da ação em outubro de 1999;

- 00041032220004036114: Trata-se de ação que no Sistema Processual Informatizado consta o assunto "CONTRIBUICOES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS - CONTRIBUICOES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO ANT TUT - DAS PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS C/ OUTRAS CONTRIB PREVIDEN", mas sem possibilidade de obtenção de outras informações no sistema;

- 00051751419994036103: Trata-se de ação que no Sistema Processual Informatizado consta o assunto "CONTRIBUICOES PARA O SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI E OUTROS - CONTRIBUICOES CORPORATIVAS - CONTRIBUICOES - DIREITO TRIBUTARIO PARC INDEV E RECOLH CONTRIB INSS S/ TX REF SESC/SENAC-A. TUT", mas sem possibilidade de obtenção de outras informações no sistema;

- 00058242720094036103: Trata-se de mandado de segurança objetivando afastar o recolhimento da Contribuição Social sobre a Folha de Salários - CSFS incidente sobre valores pagos em situações em que não há remuneração por serviços prestados, como a assistência médico-odontológica de funcionários;

- 00041109520104036103: Trata-se de ação objetivando seja reconhecida a aplicação do prazo prescricional de dez anos para propositura da ação, com a condenação da ré à restituição dos valores recolhidos pela autora, a título de antecipação de pagamento das contribuições sociais, relativamente às retenções de 11% (onze por cento), efetuadas nos moldes do artigo 31, da Lei nº8.212/91, nas competências de janeiro a março de 2005;

- 50033804720204036103: Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja reconhecido o direito de não recolher as contribuições destinadas ao SEBRAE e INCRA. Diante de tal quadro, observo que algumas ações indicadas no termo de prevenção possuem objetos distintos. De outra banda, quanto aos feitos ajuizados nos anos de 1999 e 2000, reputo não haver, por ora, prevenção com este *mandamus*, pois o lapso temporal transcorrido leva à conclusão de que se trata de objeto distinto.

Feitas estas considerações iniciais, passo à análise do pedido de liminar.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franquia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficiência da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº. 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) –, não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

"Mandado de segurança. Liminar. Embora esta medida tenha caráter cautelar, os motivos para a sua concessão estão especificados no art. 7º, II da Lei nº 1.533/51, a saber: a) relevância do fundamento da impetração; b) que do ato impugnado possa resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida a segurança". Não concorrendo estes dois requisitos, deve ser denegada a liminar" (STF, RTJ 112/140, Rel. Min. ALFREDO BUZAI)

No caso concreto, a parte impetrante objetiva a suspensão da exigibilidade das contribuições destinadas ao SESC, ao SENAC e do Salário-Educação no curso da demanda, até o julgamento final da presente ação, e, subsidiariamente, requer a limitação das contribuições a vinte salários mínimos vigentes, sob o argumento de que após a edição da EC nº33/01 referidas contribuições não podem incidir sobre a folha de pagamentos das empresas.

No caso em exame, a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há muitos anos – ao menos desde a edição da EC nº33/01 –, o que afasta a urgência na concessão da medida liminar.

Ademais, em que pesem os argumentos tecidos na inicial, nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho da demanda para obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando que, se obtiver ganho de causa, terá garantida a recomposição do direito, com todos os efeitos decorrentes.

Além disso, uma vez constatada em sentença a não incidência da exação na forma em que está sendo impugnada, haverá imediata suspensão de sua exigência, sendo certo que a compensação requerida só poderia ocorrer depois do trânsito em julgado (art. 170-A do CTN).

Por fim, quanto a alegação de urgência na concessão da medida em virtude da crise econômica decorrente da pandemia do novo coronavírus, há que ser mencionado que foi editada a Portaria nº139, de 03 de abril de 2020, a qual prorroga o prazo para o recolhimento de tributos federais, em decorrência da pandemia relacionada ao Coronavírus. Vejamos:

"Art. 1º As contribuições previdenciárias de que trata o art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, devidas pelas empresas a que se refere o inciso I do caput e o parágrafo único do art. 15 da Lei nº 8.212, de 1991, e a contribuição de que trata o art. 24 da Lei nº 8.212, de 1991, devida pelo empregador doméstico, relativas às competências março e abril de 2020, deverão ser pagas no prazo de vencimento das contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente.

Art. 2º Os prazos de recolhimento da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS de que tratam o art. 18 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, o art. 10 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o art. 11 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativas às competências março e abril de 2020, ficam postergadas para os prazos de vencimento dessas contribuições devidas nas competências julho e setembro de 2020, respectivamente."

E, ainda, foi editada a Instrução Normativa nº1.932, de 03 de abril de 2020, que prorroga o prazo a apresentação da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) e da Escrituração Fiscal Digital da Contribuição para o PIS/PASEP, da Cofins e contribuição previdenciária sobre a receita. *In verbis*:

“Art. 1º Fica prorrogado, em caráter excepcional:

I - a apresentação das Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), de que trata o art. 5º da Instrução Normativa RFB nº 1.599, de 11 de dezembro de 2015, para o 15º (décimo quinto) dia útil do mês de julho de 2020, das DCTF originalmente previstas para serem transmitidas até o 15º (décimo quinto) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020; e

II - a apresentação das Escriturações Fiscais Digitais da Contribuição para o PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e da Contribuição Previdenciária sobre a Receita (EFD-Contribuições), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 1.252, de 1 de março de 2012, para o 10º (décimo) dia útil do mês de julho de 2020, das EFD-Contribuições originalmente previstas para serem transmitidas até o 10º (décimo) dia útil dos meses de abril, maio e junho de 2020, inclusive nos casos de extinção, incorporação, fusão e cisão total ou parcial.”

Embora os atos normativos acima indicados não abarquem exatamente o pleito de suspensão da exigibilidade que a impetrante busca na inicial, inegável é que, em meio a este obscuro cenário financeiro e de saúde pública decorrente da Pandemia enfrentada não só pelo Brasil, mas pelo mundo, representam eles uma forma de suavização na forma de cumprimento de obrigações tributárias, sendo incabível, a meu ver, a aplicação, pelo Poder Judiciário, de tais normativos para abarcar outros tributos e situações por eles não contemplados, haja vista que, consoante a regra contida no artigo 111, inciso I do CTN, não comportam interpretação extensiva.

Desta forma, considerando os fundamentos acima expostos, impõe-se o indeferimento da medida liminar pretendida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Oficie-se à autoridade impetrada, para que apresente informações no prazo legal.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial da UNIÃO (PFN) para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-94.2015.4.03.6103
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: VETEC COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, J MACEDO S/A
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO SILVA HULAND - PE1195-A

DESPACHO

Diante do certificado nos autos no sentido das tentativas infrutíferas de citação da empresa VETEC Comércio e Serviços Ltda-ME, nos termos do art. 72, inciso II, do Código de Processo Civil, nomeio a Defensoria Pública da União para representá-la.

Assim sendo, providencie a Secretaria o necessário para inclusão da DPU nos autos.

Após, cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta observará o disposto no artigo 335 do Código de Processo Civil, se iniciará nos termos do artigo 231, do mesmo diploma legal, observando-se ainda o disposto no artigo 183 do Código de Processo Civil, ficando cientificado de que não contestado o feito, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora na petição inicial, nos termos da legislação disposta no Código de Processo Civil em vigor.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003436-80.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE GOMES SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de **16.06.1997 a 14.08.2001, de 01.08.2001 a 07.05.2003, de 02.06.2003 a 14.07.2008 e de 17.07.2008 a 30.09.2019, trabalhado nas empresas Companhia Técnica de Engenharia Elétrica, FM Rodrigues Cia Ltda, Construtora Remo Ltda e EDP Bandeirante Energia S/A**, elencado(s) na inicial, para fins de que, somados aos períodos já reconhecidos na via administrativa, seja concedido o benefício de aposentadoria especial, desde a DER em 01/10/2019, com todos os consectários legais.

Coma inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Coma edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido repressório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento.

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual – tendo-se como base somente as alegações da parte autora –, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, “em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça” (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Quanto ao(s) pedido(s) formulado(s) pela parte autora para expedição de ofício às empresas nas quais o autor laborou, não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos ou privados para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a requisição a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Dessa forma, subsistindo interesse, providencie a parte autora, no prazo de quinze dias úteis, cópias dos documentos mencionados (PPPs e Laudos Técnicos), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente perante às entidades/órgãos respectivos, as referidas cópias, além de outros documentos de interesse da parte (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver indeferimento motivado).

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005089-88.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SEBASTIAO AFONSO DE MELO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON RICARDO LOURENCO DOS SANTOS - SP237447
REU: ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO, VIRGINIA FRANCISCA DA SILVA REIS
Advogado do(a) REU: DENIS PIZZIGATTI OMETTO - SP67670

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse ajuizada por SEBASTIÃO AFONSO DE MELO FILHO em face de “ACAMPAMENTO DIRCEU TRAVESSO”, em virtude da invasão, ocorrida aos 26/05/2016, da Fazenda São Sebastião, localizada na Estrada SP/50, Km113, CEP: 12250-000, no município de Monteiro Lobato/SP.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos, tendo sido deferida a liminar de reintegração de posse.

No decorrer do processamento do feito, houve manifestação do INCRA sobre possível interesse no imóvel objeto da presente ação para fins de reforma agrária, tendo havido o declínio de competência para a Justiça Federal.

Determinada a intimação do INCRA para manifestação no feito, sobreveio petição informando a perda do interesse na área objeto da demanda, porquanto houve mudanças de perspectiva da política nacional de reforma agrária.

Houve manifestação do MPF, DPU e da parte interessada no feito.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

No caso concreto, a presente ação de reintegração de posse teve início perante a Justiça Estadual, tendo havido o declínio da competência para a Justiça Federal, uma vez que o INCRA teria sinalizado para um possível interesse na área objeto da demanda, para fins de reforma agrária.

Posteriormente, com a redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, foi determinada a manifestação do INCRA, ocasião em que sobreveio informação de ausência de interesse na demanda.

Foi esclarecido pelo INCRA que em razão de mudanças de perspectiva da política nacional de reforma agrária não há mais interesse na área objeto da demanda, sendo que sequer foi aberto procedimento administrativo de reforma agrária em relação ao imóvel em questão.

Ora, em que pesem as manifestações das partes constantes dos autos, não há que se cogitar de compelir a Administração ao interesse na área em questão. Não cabe ao Judiciário imiscuir-se na conveniência e oportunidade dos atos administrativos, haja vista que o exame destes elementos é atividade exclusiva do administrador.

Destarte, veja-se que a pretensão deduzida neste feito deve efetivamente ser conhecida e julgada pela Justiça Estadual, não se cogitando de transformar-se a questão em ação de interesse do INCRA, ante a expressa manifestação de ausência de interesse daquele instituto na área objeto desta demanda.

Pacifica é a jurisprudência no sentido de que, afastada pelo Juiz Federal sua competência para apreciar o feito, deve prosseguir no julgamento o Juiz Estadual. Neste sentido:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL. CONFLITO NEGATIVO. AÇÃO DE USUCAPIÃO ENTRE PARTICULARES. IMÓVEL CONFRONTANTE DA UNIÃO. MANIFESTAÇÃO NEGATIVA EXPRESSA DE INTERESSE DA CAUSA. RESSALVA QUANTO À MANUTENÇÃO DOS LIMITES. ENUNCIADOS 150, 224 E 254 DA SÚMULA DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. **1. Compete à Justiça estadual julgar ação de usucapião de imóvel que confronta outro, de propriedade da União, quando o ente federal, ouvido, expressa não possuir interesse na causa, ressaltando eventuais alterações nos limites territoriais. 2. Conforme dispõem os enunciados 150, 224 e 254 da Súmula do STJ, compete com exclusividade à Justiça Federal avaliar a existência de interesse jurídico dos entes federais na causa. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.**..EMEN: (AGRCC 201201019212, MARIA ISABEL GALLOTTI - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:28/08/2012 ..DTPB:.)

Não há como este Juízo Federal decidir a presente lide, dado o caráter absoluto da regra de competência estabelecida na Carta Magna (art. 109, I da CF/88). Portanto, é o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP que deve conhecer e decidir a lide.

Neste ponto, importante transcrever as Súmulas 150 e 224 do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 150 - Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas públicas. (Súmula 150, CORTE ESPECIAL, julgado em 07/02/1996, DJ 13/02/1996 p. 2608)”

“Súmula 224 - Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito. (Súmula 224, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/08/1999, DJ 25/08/1999)”

Outrossim, oportuno repisar que, ao decidir acerca do caráter absoluto da regra de competência, **“o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito”**, consoante expressa dicação do §3º do artigo 45 do Código de Processo Civil. Portanto, é o Juízo Natural, qual seja, a 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, que deve conhecer e decidir a lide.

Diante de todo o exposto, **EXCLUO O INCRA do feito, DECLINO DA COMPETÊNCIA para a Justiça Estadual, e determino o retorno dos autos à 4ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP**, com as homenagens deste Juízo.

Se não for esse o entendimento daquele Juízo, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado perante o C. Superior Tribunal de Justiça, por aquele Juízo Estadual (aplicação da Súmula 224 do STJ).

Providencie a Secretaria o necessário à exclusão do INCRA do feito, e procedam-se às anotações, registros e comunicações pertinentes à espécie. Após, remetam-se os autos àquele Juízo. Publique-se. Intime(m)-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

MONITÓRIA (40) Nº 5000164-78.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: MARIA APARECIDA DA CUNHA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitoriais, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007287-64.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: CND - DROGARIA LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: ADOLPHO BERGAMINI - SP239953, DANIEL BIAGINI BRAZAO BARTKEVICIUS - SP346152
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS//SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarado o direito de aproveitamento de créditos da COFINS e do PIS sobre a parcela do ICMS-ST nas operações de compra de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições apontadas, ao fundamento de que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que o mesmo entendimento consagrado pelo STF no julgamento do RE 574.706 em relação ao ICMS não compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ICMS-ST, alegando que o imposto retido pelo substituto nada mais é que o imposto do substituído que foi antecipado na sua origem.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo. A liminar foi deferida para declarar a suspensão da exigibilidade do recolhimento do PIS e da COFINS com a inclusão dos valores correspondentes ao ICMS-ST nas respectivas bases de cálculo. Foi determinado à impetrante que retificasse o valor da causa, adequando-o ao proveito econômico buscado, o que foi cumprido mediante emenda à inicial.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminar (inadequação da via eleita, em decorrência da inexistência de ato ilegal ou abusivo), postulando a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 e, no mérito, defendendo o ato impugnado por meio da presente impetração.

A União requereu seu ingresso no feito e ofertou parecer, arguindo preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, pugnano pela denegação da segurança pleiteada.

A União interpôs embargos de declaração, os quais foram conhecidos, mas rejeitados pelo Juízo.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não há inépcia da inicial, uma vez que, em coesão com a descrição dos fatos, foi devidamente delimitado o pedido, atendidos suficientemente os requisitos dos incisos III e IV do art. 319 do CPC.

Afastada, também, a arguição de inadequação da via eleita.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilitado, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

Da mesma forma, não prospera a preliminar de inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

Quanto ao pedido da União de suspensão do processo até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.
2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.
3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".
4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApReeNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2018.)

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, contados, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalta que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicação do art. 150, §1º c/c § 4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. nº 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresse e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte: DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema era no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

"DIREITO TRIBUTÁRIO - LEI INTERPRETATIVA - APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 - DESCABIMENTO - VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS - APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005."

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 28/10/2019 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **28/10/2014**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação - ICMS na Substituição Tributária (ST).

Inicialmente, relevante mencionar que a não inclusão do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é ponto pacífico, não mais comportando discussões.

Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo "faturamento" deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despidos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem a aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciando nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se sustentada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excelso Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o descerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma – e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXASELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017.. FONTE_REPUBLICACAO.)

Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que: "A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões expostas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual" (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emiliano Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Ainda é se ser pontuado que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), "(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. (...) "

Assim, a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, deve ser observada, caso se trate do regime fiscal adotado pelo impetrante. Nesta hipótese, deve ser excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Deve, noutra banda, a fim de não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas, excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

A análise sobre a questão dos créditos na sistemática não cumulativa decorre automaticamente da matéria relacionada nos autos e está implícita na lide posta em juízo, cabendo ao magistrado a interpretação do pedido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, impõe a análise da questão não somente em relação aos débitos, mas também quanto aos créditos, não comportando as duas situações soluções distintas (o que seria contraditório).

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, buscando-se utilizar o crédito na íntegra, estar-se-ia incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Em seguimento, é de conhecimento deste magistrado a Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, independentemente do efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) – de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS – parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4º Na receita bruta não se incluem tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele *destacado na nota fiscal*, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, não se aplicando o entendimento externado no Parecer COSIT nº13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. – (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))

Percebe-se que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (para a tomar parte integrante do faturamento).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento ora explicitado funda-se em conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, as quais não podem ser ampliadas com base em mera solução de consulta interna.

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo da PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento, de forma reiterada, em casos semelhantes, o qual - diga-se - é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois, neste caso, é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

Como já ressaltado, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período. Grande parte dessas entradas também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Por este raciocínio e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, *somente reputo possível efetuar a exclusão do ICMS/ST nas hipóteses em que tal tributo se encontra destacado nas notas do impetrante.*

Ou seja, somente pode haver a exclusão quando o impetrante figura como substituto tributário, destacando o ICMS/ST em suas notas de saída.

Mesmo na hipótese em que o substituído adquire as mercadorias diretamente do substituto, o ICMS não vem destacado nas notas de saída, somente nas notas de entrada, não configurando fato gerador da COFINS.

Como o substituído não recebe ICMS do cliente/consumidor, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em exame, questiona-se apenas a incidência do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Como a impetrante ostenta a condição de *substituída tributária (o imposto dela é recolhido por terceiro, o substituto tributário)*, tem-se, a teor do entendimento esposado por este magistrado, que não possui direito líquido e certo ao desconto do ICMS-ST, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002050-96.2003.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RUDNEI JOSE WITTMANN

Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA CRISTINA MONTEIRO PORTO - SP178810, ANA PAULA PINTO FERREIRA - SP206765

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria **SJCP-02VNº 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020**, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

Para a correta apreciação do pedido, se faz necessária a digitalização dos autos, assim providencie a parte executada a inserção dos documentos no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo "in albis" venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006295-06.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JORGE HENRIQUE DOS SANTOS GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA - PR62203
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Observo, preliminarmente, que a Resolução PRES nº 142/2017, do TRF/3ª Região, é ato administrativo da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vinculando, portanto, este Juízo quanto à sua observância.

Ressalto que, não obstante o Conselho Nacional de Justiça, ao julgar o Pedido de Providências nº 0009140-92.2017.2.00.0000, requerido pela Ordem dos Advogados do Brasil/SP, tenha determinado ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região a adoção de modelo híbrido de processamento nos feitos considerados de difícil digitalização, este Juízo Federal de Primeiro Grau, até o presente momento, não foi comunicado de deliberação exarada por referido Tribunal no sentido de revogar ou modificar os termos da Resolução PRES 142/2017, no tocante à adoção de referido modelo híbrido ou de procedimento diverso do processo judicial eletrônico-PJE vigente.

Por tais razões, na medida em que a Resolução PRES 142/2017 ainda encontra-se em vigor, conforme acima salientado, não cabe reconhecer qualquer ilegalidade na sua aplicação, muito menos negar-lhe vigência.

Considerando que os autos foram digitalizados pela parte exequente, após o fim do teletrabalho obrigatório, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Sempre juízo, intime-se a parte exequente para, certificar a autenticidade das peças juntadas, sob pena de responsabilidade pessoal.

Int.

MONICA WILMA SCHRODER GHOSN BEVILAQUA

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001121-50.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA, WELLINGTON JUNIO XAVIER DA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s) mesma(s) se coaduna(m) com o que restou decidido nos autos, bem como aprese, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta, caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003534-63.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: COMIBRAS LITORAL COMERCIO E SERVICOS LTDA

DESPACHO

INTIME-SE a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na pessoa de seu representante legal, para dar efetivo andamento ao feito requerendo em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo por falta de interesse, nos termos do artigo 485, parágrafo 1º do Novo Código de Processo Civil – NCPC.

Int.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003217-38.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ASSOCIACAO AGAPE PARA EDUCACAO ESPECIAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NAARA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP358358, MARCIA DA SILVA GARCIA CARVALHO - SP108877

CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Em nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para decisão da impugnação.

Int.

SJCAMPOS, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005799-74.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOAQUIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.
2. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.
3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.
4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002965-98.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A
EXECUTADO: CARLOS EDUARDO PRADA

DESPACHO

1. Considerando o trânsito em julgado da sentença proferida, requeira a parte exequente o que de seu interesse, relativamente à verba honorária de sucumbência, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Em nada sendo requerido, ao arquivo.

3. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005603-07.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: MARCEL FERREIRA COSTA, MARCEL FERREIRA COSTA

DESPACHO

1. Petição da CEF com ID 33044933: a citação do(a)(s) ré(u)(s) deverá ser efetuada por Carta Precatória, uma vez que o endereço de citação está localizado em município diverso desta Subseção Judiciária, destacando-se que o caráter itinerante das Cartas Precatórias, regulado pelo artigo 262 do CPC, agiliza o procedimento de citação, na hipótese de mudança de endereço, em obediência aos princípios da efetividade (eficiência) e da celeridade processual.

2. Deverá a CEF, portanto, objetivando o cumprimento da Carta Precatória expedida, providenciar o recolhimento das custas judiciais pertinentes, diretamente no Juízo Deprecado.

3. Ressalto, ainda, que a secretaria deste Juízo Federal encontra-se em trabalho remoto e funcionando apenas por teletrabalho, com atividades não presenciais até o dia 14/06/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7/2020, em virtude do isolamento social decorrente das medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública relativa ao coronavírus (COVID-19).

4. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006175-60.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MARIA ANGELICA GIOVANELLI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR SOARES DE CARVALHO - SP236665
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005995-44.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: AILTON CORREIA DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: REGINA APARECIDA LOPES - SP236939, DANIELA DO NASCIMENTO SANTOS SORIA - SP220176
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 437 do Código de Processo Civil.

2. Especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova.

3. Na hipótese de ser requerida a produção da prova testemunhal, deverá a parte apresentar o respectivo rol de testemunhas, as quais deverão comparecer em audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, §2º, do Código de Processo Civil. A intimação pelo via judicial somente será feita nas hipóteses previstas no artigo 455, §4º, incisos I a V, do Código de Processo Civil, e mediante requerimento expresso da parte que requereu a produção da aludida prova.

4. Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

5. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001932-44.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EMBARGADO: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL VILA ALMADA

DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte ré, dê-se ciência à parte contrária para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5007483-34.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: RAQUEL ROSA DE JESUS ALMEIDA
Advogado do(a) REU: SIMONE APARECIDA DE ANDRADE - SP280634

Converto o julgamento em diligência.

Diante do teor do documento sob Id 26029478 e tendo em conta o quanto previsto pelo artigo 139, V, e 313, II, ambos do CPC, manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre a proposta de suspensão do processo formulada ré ou diga se tem interesse na designação de nova audiência de tentativa de conciliação.

Int.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007184-31.2008.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARILSA APARECIDA BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745, PEDRO MAGNO CORREA - SP188383
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002700-33.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CARMEN LUCIA ALCANTARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURICIO LOBATO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006307-54.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: LUCIA HELENA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CIPRESSO BORGES - SP301154
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000371-82.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: GUILHERME ERAS GUIMARAES OELLERS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001503-43.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SERGIO DE SOUZA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA TRINDADE VERDINELLI - MG96119-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002690-23.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOSE MAURO MACIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002833-75.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: JOVENIL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: APARECIDA FATIMA DE OLIVEIRA ANSELMO - SP100041
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003618-71.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: FERNANDA DE MELO CUNHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUCIA CARVALHO SANDIM BISPO - SP71403
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005376-51.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: SEBASTIAO NOGUEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, a parte interessada foi intimada nos seguintes termos:

Considerando o que dispõe o artigo 41 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, fica a parte autora/exequente intimada, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006956-17.2012.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JOSE ANTONIO CAMILO
Advogados do(a) AUTOR: THAIS DE ALMEIDA GONCALVES CAPELETTI - SP339538, JULIANA FRANCO MACIEL - SP235021
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os termos da Portaria Conjunta PRES/CORE 02, de 16.03.2020 que possibilita a realização de teletrabalho face ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19) e considerando o item 3 da portaria SJCPC-02V N° 3, DE 16 DE JANEIRO DE 2020, postergo a conferência dos dados da autuação para momento posterior.

1. Intime-se a parte autora-exequente e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES n° 142/2017.
2. Altere-se a classe processual para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.
3. Trata-se de ação proposta sob o rito do procedimento comum ordinário, proposta em face do INSS, onde foi celebrado acordo, o qual foi devidamente homologado nos autos.
4. Determino à Secretaria expeça-se requisição de pagamento.
5. Nos termos do artigo 11 da Resolução n° 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subamos autos para a expedição eletrônica.
6. Após a transmissão *on line* do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
7. Nos casos de requisição de pequeno valor – RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
8. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003403-27.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MARIA HELENA BANDEIRA BESSA, MARIA HELENA BANDEIRA BESSA, MARIA HELENA BANDEIRA BESSA, MARIA HELENA BANDEIRA BESSA, MARIA HELENA BANDEIRA BESSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANIR PRADO - SP111157
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Recebo a presente Impugnação.

Manifeste(m)-se o(s) exequente(s) no prazo legal de 15 (quinze) dias nos termos dos artigos 771 combinado como artigo 920 do NCPC.

Após, remetam-se os presentes autos ao Sr. Contador Judicial, a fim de que seja(m) conferida(s) a(s) conta(s) apresentada(s), informando a este Juízo se a(s)

mesma(s) se coaduna(m) como que restou decidido nos autos, bem como presente, na hipótese de divergência, a conta de liquidação correta,

caso o(s) cálculo(s) apresentado(s) seja(m) diferente(s) do efetivamente devido.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001408-76.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE C OURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida nos autos.

Alega-se haver uma inexactidão material no que tange ao reembolso das despesas processuais, eis que da r. sentença assim constou: "(...) **Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas (...).**".

Pede sejam os presentes recebidos e providos para que a parte autora seja condenada ao reembolso das despesas da parte ré, com arrimo no art. 494, inciso I, do CPC.

Por fim, na mesma oportunidade, pugna-se para, *tão logo certificado o trânsito em julgado*, seja novamente intimada esta Autarquia, a fim de que possa dar início à fase de cumprimento da sentença, momento trazer em juízo os dados e códigos necessários à conversão em renda do depósito judicial do valor da multa em litígio e a quantia devida a título de parcela honorária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, posto que, prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial, o ônus da sucumbência incumbe à parte autora em favor da parte ré, tendo constado de forma equivocada na parte dispositiva.

Diante disso, onde se lê: "*Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*".

Leia-se: "*Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte ré, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*".

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob ID 32053480, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Os demais pedidos formulados em sede de embargos de declaração decorrem logicamente da execução do julgado, nos termos já dispostos em sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

Mônica Wilma S. G. Bevilacqua

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000849-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED SAO JOSE DOS CAMPOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Trata-se de recurso de Embargos de Declaração objetivando retificar o erro material que constou da sentença proferida nos autos.

Alega-se haver uma inexactidão material no que tange ao reembolso das despesas processuais, eis que da r. sentença assim constou: "(...) **Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas (...).**".

Pede sejam os presentes recebidos e providos para que a parte autora seja condenada ao reembolso das despesas da parte ré, com arrimo no art. 494, inciso I, do CPC.

Por fim, na mesma oportunidade, pugna-se para, *tão logo certificado o trânsito em julgado*, seja novamente intimada esta Autarquia, a fim de que possa dar início à fase de cumprimento da sentença, momento trazer em juízo os dados e códigos necessários à conversão em renda do depósito judicial do valor da multa em litígio e a quantia devida a título de parcela honorária.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Assiste razão à embargante, posto que, prolatada sentença julgando improcedente o pedido inicial, o ônus da sucumbência incumbe à parte autora em favor da parte ré, tendo constado de forma equivocada na parte dispositiva.

Diante disso, onde se lê: "*Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte autora, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*".

Leia-se: "*Condeno a parte autora ao reembolso das despesas da parte ré, devidamente atualizadas, e ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa*".

Assim, recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos, e no mérito, **dou-lhes provimento**, para corrigir o erro material verificado na sentença exarada sob ID 32079007, mantidos, no mais, todos os demais termos.

Os demais pedidos formulados em sede de embargos de declaração decorrem logicamente da execução do julgado, nos termos já dispostos em sentença.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004265-95.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: L. H. A. F. L., ROGERIO MACHADO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038
Advogado do(a) AUTOR: JOSIANE SOUSA MENDES - SP372038
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

SENTENÇA

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a restabelecer o benefício assistencial de prestação continuada NB87/129.453.962-8, desde março de 2019, com todos os consectários legais, bem como que seja declarada a irrepetibilidade dos valores recebidos desde 2003, ante a respectiva natureza alimentar.

Alega o autor que vinha recebendo o benefício de Prestação Continuada – BPC a pessoa com deficiência há longa data, mas que, em dezembro de 2018, recebeu notificação do INSS relatando que foi identificada irregularidade no recebimento do aludido benefício, a saber, a constatação de que a renda *per capita* familiar seria maior ou igual a 1/4 do salário mínimo,

Afirma que o benefício foi cessado e que recorreu da decisão, anexando todos os documentos comprobatórios da regularidade na concessão/manutenção do benefício, mas sem obter êxito.

Relata o requerente que o seu grupo familiar é composto pelo seu genitor, sua madrasta e a filha dela e que a renda familiar é composta apenas pelo salário mensal do seu genitor, no valor de R\$1.443,90 (um mil quatrocentos e quarenta e três reais e noventa centavos), de modo que a renda *per capita* é de R\$360,97 (trezentos e sessenta reais e noventa e sete centavos).

Argumenta o autor que embora a renda *per capita* familiar ultrapasse em muito pouco o limite previsto na legislação, possui, em razão da sua condição peculiar de pessoa portadora de deficiência, muitos gastos com alimentação, tratamento médico, próteses, fraldas, o que justifica a condição de miserabilidade inicialmente verificada, já que o critério socioeconômico, consoante a jurisprudência dominante, é passível de relativização.

Com a inicial vieram documentos.

Foram anexadas informações do CNIS, demonstrando a cessação do benefício em 01/03/2019.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência, foi determinada a realização de perícia social, sendo dispensada a realização de perícia médica, em apreço à teoria dos motivos determinantes. Foi determinada a citação do réu.

Com a realização da perícia social, foi anexado aos autos o respectivo laudo, acerca do qual foram partes cientificadas.

As partes foram instadas à produção de outras provas.

O autor manifestou-se sobre o resultado da prova técnica realizada e anexou documento (laudo do tratamento com Psicólogo).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido. Anexou documentos.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para determinar a abertura de vista ao Ministério Público Federal.

O Ministério Público Federal ofertou parecer, oficiando pela improcedência do pedido, ante o não preenchimento do requisito de miserabilidade.

Autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil.

Não foram avertidas defesas processuais.

Passo ao exame do mérito.

O benefício assistencial requer dois pressupostos para a sua concessão, de um lado, sob o aspecto subjetivo, a deficiência (ou idade igual ou superior a 65 anos), e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência.

O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição federal nos seguintes termos:

“Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

(...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

A Lei nº 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, *verbis*:

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

** (redação vigente na época da cessação do benefício questionada nestes autos)*

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o § 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)

§ 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015) (Vigência)

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

No presente caso, quanto ao **requisito subjetivo**, restou comprovado documentalmente que o autor é pessoa portadora de deficiência definitiva (malformação congênita tipo Mielomeningocele sacral (fls. 01 Id 18331762), nada havendo a perquirir neste sentido.

Por sua vez, quanto ao **requisito objetivo**, qual seja, a hipossuficiência, na forma preconizada pela Lei 8.742/93, **entendo não ter restado demonstrada no caso dos autos**.

Ab initio, impede destacar que o STF assentou compreensão segundo a qual o critério previsto no artigo 20, § 3º, da LOAS, não é parâmetro objetivo único para se aferir a miserabilidade daquele que pleiteia a concessão do benefício assistencial, conforme RE 567.985/MT.

No mesmo sentido, o STJ, no julgamento do **Recurso Especial Repetitivo** n. 1.112.557/MG, firmou a tese de que para a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa portadora de deficiência ou idoso, o preceito contido no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993 (renda familiar per capita inferior a 1/4 do salário-mínimo) não é o único critério válido para comprovar a condição de miserabilidade preceituada no art. 203, V, da Constituição Federal.

Destarte, a análise do requisito em questão deve partir da premissa de que a limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo (tese firmada pelo STJ).

No caso concreto, o estudo socioeconômico realizado apurou que o autor (que é portador de deficiência e, portanto, não possui capacidade laborativa), reside com seu pai, sua madrastra e uma irmã de 12 (doze) anos e que a única renda obtida pela família advém do emprego do pai, que trabalha como recepcionista de Hotel e recebe o valor líquido mensal de R\$2.289,15. Id 22818342

Assim, vê-se que a renda per capita, no momento do estudo social, ultrapassava 1/4 do salário mínimo então vigente (*correspondente a R\$249,50, em 2019, época da cessação do benefício questionada nestes autos*).

Observe que embora tenha sido afirmado pela perita que a renda familiar não é suficiente para cobrir todas as despesas da família, foram descritos por ela aspectos importantes relacionados à moradia do autor e a algumas despesas que, a meu ver, mostram-se incompatíveis com a condição de miserabilidade exigida pela lei como requisito autorizador do benefício cujo restabelecimento ora é requerido.

Deveras, o laudo pericial descreve que a família do autor mora em imóvel de quatro cômodos cedido pela avó do autor (o pai dele paga a ela um valor simbólico de aluguel), localizada em área urbana com toda infraestrutura (internet, energia elétrica, rede de água e esgoto). Consta, ainda, que o pai do autor possui um automóvel (ano 2010) e que o utiliza para poder frequentar o curso técnico (gratuito) na FATEC, arcando com as despesas de combustível. Entre os móveis que guarnecem a residência, foram descritos: microondas, máquina de lavar roupas e geladeira duplex. Constatam também despesas com conta de internet e cartão de crédito. O autor, ainda, frequenta curso de inglês particular.

Diante do acervo probatório reunido, concluo que o autor não preenche o requisito objetivo para o benefício postulado, **cujas finalidades é propiciar amparo a pessoas em situação de miserabilidade (extrema pobreza) e não apenas em situação de pobreza, o que não se constata no caso em tela.**

Não se está a afirmar, na presente decisão, que o autor, como pessoa portadora de deficiência, não necessita de cuidados especiais, os quais, sem dúvida, impõem gastos extraordinários (muitas vezes incompatíveis com a renda familiar). No entanto, a pericia social revelou que a família do autor ostenta condição financeira não compatível com a condição de miserabilidade exigida pela Lei (que significa "não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família"), o que impõe a rejeição do pedido de restabelecimento do benefício.

Em consonância com o entendimento exposto, colaciono os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. POSSIBILIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA CONDIÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DO BENEFICIÁRIO POR OUTROS MEIOS DE PROVA, QUANDO A RENDA PER CAPITA DO NÚCLEO FAMILIAR FOR SUPERIOR A 1/4 DO SALÁRIO MÍNIMO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Ao contrário do que sustenta o agravante, o Tribunal de origem adotou o entendimento pacificado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp. 1.112.557/MG, representativo da controvérsia, de que a limitação do valor da renda per capita familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a hipossuficiência quando comprovada a renda per capita inferior a 1/4 do salário mínimo. 2. O pedido foi julgado improcedente pelas instâncias ordinárias não com base na intransponibilidade do critério objetivo da renda, mas com fundamento na constatação de que não se encontra configurada a condição de miserabilidade da parte autora, uma vez que mora com seus pais em casa própria e as necessidades básicas podem ser supridas com a renda familiar informada. 3. Agrado Regimental desprovido. (AGARESP 201401409635, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:31/03/2015)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. O benefício de prestação continuada, regulamentado Lei 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS), a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 2. O benefício assistencial requer o preenchimento de dois pressupostos para a sua concessão, de um lado sob o aspecto subjetivo, a deficiência e de outro lado, sob o aspecto objetivo, a hipossuficiência. 3. O critério da renda per capita do núcleo familiar não é o único a ser utilizado para se comprovar a condição de miserabilidade do idoso ou do deficiente que pleiteia o benefício. 4. Não comprovada, de maneira inequívoca, que a autora esteja em situação de risco social ou vulnerabilidade a justificar a concessão da benesse, ainda que se considere que sua família viva em condições econômicas modestas. 5. Ausente um dos requisitos indispensáveis, a autora não faz jus ao benefício assistencial. Precedentes desta Corte. 6. Apelação desprovida. (AC 00196624220164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/08/2016.)

Diante disso, improcede o requerimento do autor no sentido da anulação do ato administrativo que, ante o desaparecimento dos requisitos legais, cessou o benefício assistencial de prestação continuada NB 87/129.453.962-8 (em março de 2019).

A respeito dos valores que, a título do benefício, foram pagos ao autor, o entendimento jurisprudencial pacificou-se pela inexigibilidade de **devolução dos valores**, tendo em vista a natureza alimentar desses créditos e por terem sido percebidos de boa-fé, a qual se presume, caso prova contrária, que, no caso, não se verifica presente.

Em consonância com o entendimento exposto, verifica-se a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. INEXIGIBILIDADE DE BENEFÍCIO RECEBIDO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. BOA-FÉ. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE DOS ALIMENTOS. NÃO DEVOLUÇÃO À PARTE AUTORA DOS VALORES JÁ DESCONTADOS PELO INSS NO BENEFÍCIO.

1. Restou pacificado pelo e. Supremo Tribunal Federal, ser desnecessária a restituição dos valores recebidos de boa-fé, devido ao seu caráter alimentar, em razão do princípio da irrepetibilidade dos alimentos.

2. Quanto aos descontos já efetuados pelo INSS, não há que se falar em restituição à parte autora, uma vez que foram realizados no âmbito administrativo, no exercício do poder-dever da autarquia de apurar os atos ilegais, nos termos da Súmula 473, do STF. Uma vez descontado pelo INSS, não se pode cogitar na hipótese de devolução de valores, compelindo a Administração a pagar algo que, efetivamente, não deve. A natureza alimentar do benefício não abarca as prestações já descontadas e que não eram devidas pelo INSS.

3. Tendo a autoria decalcada de parte do pedido, devem ser observadas as disposições contidas nos §§ 2º, 3º, I, e 4º do Art. 85, do CPC. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A, da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93 e a parte autora, por ser beneficiária da assistência judiciária integral e gratuita, está isenta de custas, emolumentos e despesas processuais.

4. Remessa oficial, havida como submetida, e apelação providas em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001040-98.2018.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 01/04/2020, Intimação via sistema DATA: 02/04/2020)

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. DEFICIÊNCIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RESTABELECIMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DE PARCELAS PAGAS INDEVIDAMENTE AO BENEFICIÁRIO. DESNECESSIDADE. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIO.

1. A parte autora era beneficiária do Amparo Assistencial à Pessoa Portadora de Deficiência nº 87/124.153.897-0, com DIB em 27.06.1996.

2. Identificada irregularidade na manutenção do referido benefício, diante da renda per capita superior ao permitido, foi considerado indevido o pagamento do benefício e efetuada a cobrança do valor pago no período.
 3. O benefício assistencial de prestação continuada ou amparo social encontra assento no art. 203, V, da Constituição Federal, tendo por objetivo primordial a garantia de renda à pessoa deficiente e ao idoso com idade igual ou superior a 65 (sessenta e cinco anos) em estado de carência dos recursos indispensáveis à satisfação de suas necessidades elementares, bem assim de condições de tê-las providas pela família.
 4. Benefício assistencial concedido tendo em vista a condição de deficiente aliada à demonstração da hipossuficiência econômica, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.742/93.
 5. Ausente a manutenção de um dos requisitos, qual seja, o impedimento de longo prazo nos termos da lei, indevido o pagamento e o restabelecimento do benefício.
 6. Não se mostra possível, porém, a cobrança dos valores pagos equivocadamente à parte autora, pois, conforme pacificado pelo E. Supremo Tribunal Federal, os valores indevidamente recebidos somente devem ser restituídos quando demonstrada a má-fé do beneficiário, tendo em vista tratar-se de verbas de caráter alimentar, o que não ocorreu no caso concreto.
 7. Apelações do INSS e da parte autora desprovidas.
- (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000172-47.2019.4.03.6117, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 29/08/2019, Intimação via sistema DATA: 02/09/2019)

Assim, considerando-se a natureza alimentar dos proventos recebidos e a ausência de prova inequívoca da má-fé do beneficiário, impõe-se acolher, em parte, o pedido formulado na inicial, para declarar a irrepetibilidade dos valores recebidos pelo autor até a cessação do benefício de prestação continuada (havida em 03/2019).

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, apenas para declarar a irrepetibilidade dos valores que foram pagos ao autor em decorrência da concessão do benefício assistencial NB 87/129.453.962-8, no período entre 13/05/2003 a 01/03/2019.

Ante a sucumbência recíproca, na forma do artigo 86, Novo CPC, as despesas serão proporcionalmente distribuídas entre as partes. De outra banda, a teor do artigo 85, § 14, do mesmo diploma legal, fixo os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (um mil reais) para o patrono do autor e R\$1.000,00 (um mil reais) para o procurador da autarquia previdenciária, a teor do § 8º e § 19 do artigo 85, NCPC.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, consoante disposto no 3º do artigo 98 do Novo CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº 9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº 9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº 8.620/93. As demais despesas processuais são devidas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art.496, § 3º do CPC).

P.I.

São José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006620-15.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FABIO SHIMADAROSA
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES - SP263211
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação objetivando a concessão de auxílio-doença desde 08/09/2017 e sua conversão posterior em aposentadoria por invalidez, com a condenação do INSS a pagar os valores atrasados, acrescidos dos consectários legais.

Notícia o autor que iniciou as atividades laborativas em 07/09/1997 aos 19 anos de idade, sendo que trabalhou até 25/04/2008, ou seja, trabalhou por 11 anos numa única empresa (TABELIAO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS DA COMARCA DE SAO JOSE DOS CAMPOS), exercendo a função de escrevente de cartório, conforme consta no CNIS. Entretanto, a função que o Autor exercia sempre foi muito cobrada por parte de seus superiores.

Aduz que no ano de 2007 começou a apresentar problemas mentais como síndrome do pânico, agorafobia, instabilidade emocional, ansiedade generalizada, comportamento agressivo e impulsivo com risco de suicídio, tendo requerido o Benefício de Auxílio Doença, concedido na via administrativa. Após retorno ao trabalho, foi demitido, e em 2008 requereu novo Benefício de Auxílio Doença de nº 533.344.808-2, concedido em dezembro de 2008 até 2010, sendo que após a cessação o Autor propôs a Ação de nº 0000637-04.2010.4.03.6103 a qual foi julgada procedente para Restabelecer o benefício de Auxílio Doença, eis que foi constatado pela senhora perita que o Autor fazia uso de medicamentos contínuos, e em conclusão, informou a perita que a incapacidade para o trabalho era temporária e total.

O Benefício Restabelecido foi mantido até 18/10/2016, e propôs nova ação, pelos mesmos motivos, entretanto, foi reconhecido o problema de saúde, mas a sra. Perita entendeu que não existia incapacidade laborativa, conseqüentemente o pedido da presente ação foi julgado improcedente.

Ainda, em 08/09/2017, requereu novo pedido de Benefício de Auxílio Doença nº 620.059.514-7, mas não conseguiu comparecer na perícia médica, e em 28/08/2018 requereu novo Benefício de Auxílio Doença de nº 6244688302, sendo que restou indeferido sob alegação de não constatação da incapacidade laborativa.

Sustenta que continua com os mesmos problemas de saúde mental que culminaram com sua demissão em 2008, não conseguindo mais retornar ao mercado de trabalho diante do tratamento que realiza, de modo que faz jus ao benefício por incapacidade.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme determinado pelo Juízo, o autor procedeu à emenda da inicial, com retificação do valor da causa.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a tutela de urgência e designada perícia médica.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência da ação. Juntou documentos.

Não houve réplica.

Sobreveio informação da perícia médica atestando o não comparecimento do autor na perícia agendada pelo juízo.

Instadas as partes a especificarem provas, e, no mesmo ato, intimado o autor a justificar o não comparecimento na perícia médica, ambos permaneceram silentes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Comporta a lide julgamento antecipado, nos termos do inciso I do art. 355 do Código de Processo Civil. As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Não havendo sido alegadas preliminares, **passo ao julgamento do mérito.**

A concessão dos benefícios previdenciários por incapacidade previstos em lei depende, além da constatação da incapacidade laborativa, da demonstração de que o interessado detinha a qualidade de segurado na época em que iniciada a incapacidade e de que efetuou o recolhimento de contribuições mensais em número suficiente para completar a carência legal do benefício.

A incapacidade está relacionada com as limitações funcionais frente às habilidades exigidas para o desempenho da atividade que o indivíduo está qualificado. Quando as limitações impedem o desempenho da função profissional, estará caracterizada a incapacidade.

Nesse passo, a prova técnica produzida no processo é determinante em casos que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, não tendo o juiz conhecimento técnico para formar sua convicção sem a ajuda de profissional habilitado. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 9ª Turma, Relatora Desembargadora Marisa Santos, Processo 2001.61.13.002454-0, AC 987672, j. 02.05.2005.

Deveras, a doença ou lesão invocada como causa para a concessão do benefício previdenciário deve ser comprovada por meio de perícia médica a cargo do INSS, na fase administrativa. E, quando judicializada a causa, por meio de perito nomeado pelo juízo.

No caso dos autos, o autor não se desincumbiu do ônus da prova do fato constitutivo do direito alegado (art. 373, I do CPC), porquanto não compareceu à perícia médica designada pelo juízo, tampouco apresentou justificativa acerca da desídia na produção da prova, de modo que, em consonância com a fundamentação expendida, não logrou demonstrar a incapacidade alegada na inicial.

Diante disso, toma-se despicenda a análise da condição de segurado e do cumprimento da carência legal, tendo em vista que já restou comprovada a ausência do cumprimento de um dos requisitos para a concessão do benefício ora requerido, como acima explicitado.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“*A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.*”)

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito na forma do art. 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

SJCampos, data da assinatura eletrônica.

MÔNICA WILMASCHRODER GHOSN BEVILAQUA

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002069-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARCELO RODOLFO MINEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes do documento juntado pelo INSS.

Após, cumpra a parte ré o quanto determinado no despacho ID 21561073, em 30 dias.

Int.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5005019-37.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: E.M. DE LIMA ACOUGUE - ME, ELENILDA MARIA DE LIMA

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5005020-22.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ANA JULIA FERRERI TONELLO

DESPACHO

1. Considerando o decurso do prazo legal para a oposição de embargos monitorios, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, diante da sistemática dos artigos 701, parágrafo 2º, 513 e 523, todos do CPC/2015.
2. Proceda a Secretaria à retificação da classe da presente ação, alterando-a para Cumprimento de Sentença.
3. Requeira a Caixa Econômica Federal-CEF o que de seu interesse, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 60 (sessenta) dias.
4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.
5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.
6. Intime-se.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JÚNIOR

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000852-40.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: FAIG - FUNDICAO DE ACO INOX LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO MANSSUR SANTAROSA - SP378119
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja declarada a inexigibilidade da Contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras da impetrante e que seja reconhecido o direito de compensação dos valores recolhidos a partir de 2015. Subsidiariamente, requer-se a declaração da inconstitucionalidade/ilegalidade do Decreto nº 8.426/2015 no tocante à majoração das alíquotas das exações.

Alega a impetrante, em suma, que, de acordo com as regras contábeis, as receitas financeiras compõem o lucro operacional da empresa e não a receita bruta, a qual constitui a base de cálculo das contribuições em questão.

Sustenta, ainda, que a contribuição ao PIS e a COFINS não se encontram abarcadas pelo rol constitucional que autoriza a majoração de alíquotas por meio de decreto do Poder Executivo, de modo que o Decreto nº 8.426/2015, que reestabeleceu a alíquotas de PIS e COFINS incidentes sobre Receitas Financeiras para 0,65% e 4%, respectivamente, viola o art. 150, I da CF.

Inicial instruída com documentos.

O pedido liminar foi indeferido.

Notificada, a autoridade coatora apresentou informações, alegando, preliminarmente, a inadequação do mandado de segurança e, no mérito, pugnano pela denegação da ordem de segurança.

A União manifestou interesse em ingressar no feito e ofereceu defesa, sustentando a legalidade do ato impugnado.

O MPF declarou ausência de interesse institucional que justifique sua intervenção.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afastada a arguição de **inadequação da via eleita**.

O mandado de segurança, ação de natureza constitucional, submetida a um procedimento especial, visa a proteger direito líquido e certo que estiver sendo ameaçado ou violado por um ato ilegal ou abusivo de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições públicas. Daí se infere que a ação mandamental pode ser repressiva ou preventiva, sendo que, nesta última hipótese, busca prevenir uma lesão ou evitar uma ameaça.

O direito líquido certo compõe o interesse de agir, mais especificamente no que tange à adequação da via eleita, integrando as condições da ação. Entende-se por direito líquido e certo a comprovação de plano, por meio de prova pré-constituída, dos fatos alegados pelo impetrante.

Assim, a preliminar arguida não merece ser acolhida, uma vez que presente o direito líquido e certo entendido como aquele cuja existência e delimitação são claras e passíveis de demonstração documental, o que se verifica nos autos, tendo possibilidade, inclusive, o exercício do contraditório pela autoridade impetrada.

Não há falar em inadequação da via eleita por ausência de ato emanado de autoridade coatora, uma vez que a postulação mandamental, de nítido caráter preventivo, dirige-se à autoridade encarregada de fiscalizar e impor penalidades caso não seja efetivado o recolhimento impugnado.

A impetrante vê-se na contingência de realizar o recolhimento de tributo, de forma que reputa indevida, diante da indeclinável atuação da autoridade impetrada em caso de descumprimento da exigência, sujeitando-se a sanções, de forma que é inquestionável a condição de coatora da autoridade apontada como impetrada. Não se trata, portanto, de mero exercício do direito de ação para discussão de norma em sua mera abstração, mas sim lide que se instaura diante da concreta aplicação da norma pela autoridade impetrada.

DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

Inicialmente, e com base na redação original da Constituição Federal (art. 195, I), a base de cálculo do PIS e da COFINS consistia no *faturamento* do contribuinte.

Depois, o art. 3º, § 1º, da Lei nº 9.718/98 promoveu indevido alargamento da referida base de cálculo, prevendo a incidência das exações sobre a *totalidade das receitas* auferidas pela pessoa jurídica.

Tal alargamento, no entanto, foi julgado inconstitucional pelo STF (RE 346.084, 358.273, 357.950 e 390.840).

Depois disso, sobreveio a Emenda à Constituição nº 20/98, que expressamente incluiu no texto constitucional a possibilidade de as contribuições sociais para a seguridade social incidirem sobre a *receita ou o faturamento* (art. 195, I, 'b'). Esta modificação não foi suficiente para convalidar a inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98, mas permitiu que leis posteriores à sua promulgação previssessem incidência de contribuições sociais para a seguridade social sobre tais bases.

Foi o que ocorreu com as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais, desta vez com amparo constitucional, previram a incidência do PIS e da COFINS sobre rubricas que ultrapassam o mero conceito de faturamento, passando a incluir a totalidade das receitas.

Mencione-se, nesse ponto, que embora haja um claro diálogo entre o art. 149 e 195 da CF, isso não significa que as disposições daquele deve prevalecer sobre as deste.

Assim, em que pese o art. 149 fazer referência ao termo específico "receita bruta", enquanto o art. 195 menciona simplesmente "receita", entendo que tal divergência pode ser solucionada por simples aplicação do critério da especialidade: o art. 195 é específico às contribuições destinadas à seguridade social (tal como o PIS e a COFINS), devendo, no caso, prevalecer sobre a redação do art. 149.

Portanto, o entendimento do STF no sentido da inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 não se estende às disposições das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, uma vez que, à época de sua edição, já contavam com prévio amparo constitucional trazido pela Emenda à Constituição nº 20/98.

Nessa linha já se manifestou o STJ, conforme julgado divulgado em seu Informativo nº 529:

O contribuinte vinculado ao regime tributário por lucro presumido tem direito à restituição de valores - referentes à contribuição para o PIS e à COFINS - pagos a maior em razão da utilização da base de cálculo indicada no § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, mesmo após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003. **De início, esclarece-se que o STF declarou inconstitucional o § 1º do art. 3º da Lei 9.718/1998, isso porque a norma ampliou indevidamente o conceito de receita bruta, desconsiderando a noção de faturamento pressuposta na redação original do art. 195, I, b, da CF. Assim, o faturamento deve ser compreendido no sentido estrito de receita bruta decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços de qualquer natureza, ou seja, considerando a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais. Entretanto, a reconhecida inconstitucionalidade não se estende às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, tendo em vista a nova redação atribuída ao art. 195, I, b, da CF pela EC 20/1998, prevendo que as contribuições sociais pertinentes também incidissem sobre a receita. Além do mais, deve-se ressaltar que, após a EC 20/1998 e a edição das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, o direito à repetição passou a ser condicionado ao enquadramento no rol do inciso II dos arts. 8º e 10 das referidas leis, respectivamente, que excluem determinados contribuintes da sistemática não-cumulativa, quais sejam: "as pessoas jurídicas tributadas pelo imposto de renda com base no lucro presumido ou arbitrado". Dessa forma, mesmo após as mudanças legislativas mencionadas, o contribuinte vinculado à sistemática de tributação pelo lucro presumido não foi abrangido pelos novos ditames legais, estando submetido à Lei 9.718/1998, com todas as restrições impostas pela declaração de inconstitucionalidade no STF. Precedentes citados do STJ: AgRg no REsp 961.340-SC, Segunda Turma, DJe 23/11/2009; e REsp 979.862-SC, Segunda Turma, DJe 11/6/2010. REsp 1.354.506-SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 14/8/2013. - grifei**

Especificamente quanto à incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre receitas financeiras, impende destacar que a redação do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.833/03 e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 10.637/02 (tanto em sua redação original quanto naquela dada pela Lei nº 12.973/14) é clara em também incluir na base de cálculo das contribuições "todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica", e não apenas as receitas decorrentes de sua atividade principal. Confira-se:

Lei nº 10.833/03:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Lei nº 10.637/02:

Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, **e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica** com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência) - grifamos

Nesse sentido, o STJ também já se manifestou quanto à possibilidade de incidência da PIS e da COFINS não-cumulativas sobre as receitas financeiras:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS. INCIDÊNCIA. ALÍQUOTAS. REDUÇÃO E MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. LEI N. 10.865/2004. POSSIBILIDADE.

1. A controvérsia a respeito da incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras está superada desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.
2. Em face da referida modificação, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.
3. As contribuições ao PIS e à COFINS, de acordo com as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, incidem sobre todas as receitas auferidas por pessoa jurídica, com alíquotas de 1,65% e 7,6%, respectivamente.
4. No ano de 2004, entrou em vigor a Lei n. 10.865/2004, que autorizou o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo, de modo que a redução ou o restabelecimento poderiam ocorrer até os percentuais especificados no art. 8º da referida Lei.
5. O Decreto n. 5.164/2004 reduziu a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não cumulativa das referidas contribuições.
6. O Decreto n. 5.442/2005 manteve a redução das alíquotas a zero, inclusive as operações realizadas para fins de hedge, tendo sido revogado pelo Decreto n. 8.426/2015, com vigência a partir de 01/07/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente.
7. Hipótese em que se discute a legalidade da revogação da alíquota zero, prevista no art. 1º do Decreto n. 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras pelo art. 1º do Decreto n. 8.426/2015.

8. Considerada a constitucionalidade da Lei n. 10.865/2004, permite-se ao Poder Executivo tanto reduzir quanto restabelecer alíquotas do PIS/COFINS sobre as receitas financeiras das pessoas jurídicas, sendo certo que tanto os decretos que reduziram a alíquota para zero quanto o Decreto n. 8.426/2015, que as restabeleceu em patamar inferior ao permitido pelas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/03, agiram dentro do limite previsto na legislação, não havendo que se falar em ilegalidade.

9. O art. 27, § 2º, da Lei n. 10.865/2004 autoriza o Poder Executivo a reduzir ou restabelecer as alíquotas nos percentuais delimitados na própria Lei, da forma que, considerada legal a permissão dada ao administrador para reduzir tributos, também deve ser admitido o seu restabelecimento, pois não se pode compartimentar o próprio dispositivo legal para fins de manter a tributação com base em redução indevida.

10. Recurso especial desprovido.

(REsp 1586950/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro GURGEL DE FÁRIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 09/10/2017)

Do voto vencedor, proferido pelo Min. Gurgel de Faria, merece destaque o seguinte trecho:

Quanto à primeira alegação do recorrente de que é impossível a incidência das contribuições sociais PIS e COFINS sobre as receitas financeiras, tal argumento está superado desde o advento da EC n. 20/1998, que deu nova redação ao art. 195, II, "b", da CF/88.

Anteriormente, tal dispositivo constitucional estabelecia que as contribuições sociais incidiriam sobre o faturamento das empresas, o qual era entendido apenas como a receita devida da venda de mercadorias e/ou prestação de serviços relacionados ao objeto social do contribuinte. Contudo, o art. 1º da EC n. 20, de 1998, trouxe a previsão da incidência das referidas contribuições sobre a receita ou faturamento. Diante dessa modificação no dispositivo constitucional tributário, foram editadas as Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003, as quais definiram como base de cálculo o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Seguem os citados dispositivos legais:

(...)

Portanto, existe autorização legal e constitucional para a incidência das contribuições ao PIS e à COFINS sobre as receitas financeiras.

Desta feita, não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na base de cálculo prevista pelas leis nº 10.637/02 e 10.833/03, *concluindo-se pela legitimidade da incidência das contribuições PIS e COFINS sobre receitas financeiras*.

DAMAJORAÇÃO/RESTABELECIMENTO DEALÍQUOTAS PELO DECRETO Nº 8.426/15

Busca a impetrante afastar, por inconstitucionalidade e ilegalidade, o Decreto nº 8.426/15, que majorou/restabeleceu as alíquotas do PIS e COFINS sobre receitas financeiras e, com isso, que seja restabelecida a alíquota zero definida pelos Decretos nºs. 5.164/04 e 5.442/05.

Todos os Decretos em questão tem fundamento legal no art. 27 da Lei nº 10.865/04:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

O que se tem, na hipótese, é lei delegando competência tributária para definir deduções a título de créditos de não-cumulatividade de PIS e COFINS, portanto, base de cálculo e alíquotas, para mais ou para menos, até o limite legal fixo geral de ausência de dedução, que não é prevista afora esse dispositivo legal, e de alíquotas fixadas em lei, art. 8º, I e II, da mesma Lei.

O legislador definiu que o Executivo pode mover para mais ou para menos créditos e alíquotas de PIS e COFINS sobre receitas e despesas financeiras, desde que abaixo dos limites fixos definidos em lei.

Instaura-se, assim, uma situação de perplexidade em que qualquer solução cabível é imperfeita.

A parte impetrante intenta o afastamento do último Decreto (nº 8.426/15) para aplicação do anterior (nº 5.442/05), que lhe é mais benéfico.

Ora, se o Decreto nº 8.426/15 deve ser afastado por violar o princípio da legalidade estrita, o mesmo também deve ocorrer em relação ao Decreto nº 5.442/05, impondo-se as alíquotas previstas pela Lei nº 10.865/04 (arts. 8 e 27).

Por outro lado, ainda que se pretenda o exame da constitucionalidade do decreto mais recente sem avaliar a do anterior, deve se atentar que ambos têm um mesmo parâmetro legal - o art. 27 citado - e a solução da questão passa necessariamente pela avaliação da constitucionalidade deste parâmetro.

Não há, neste caso, como passar ao largo desta avaliação porque o decreto é inteiramente conforme o art. 27, ou seja, se o artigo 27 fosse constitucional, a legalidade e a constitucionalidade estariam respeitadas. A rigor, os decretos são legais se analisados em face estritamente do artigo 27.

Logo, não cabe, por imperativo lógico, dizer que a alíquota nova é inconstitucional por violar a estrita legalidade e, ao mesmo tempo, que a lei que lhe serve de base é legal, amparando-se o decreto revogado, isto é, não há como afastar o decreto novo sem invalidar o art. 27, e não há como determinar a aplicação do decreto antigo e invalidar o art. 27.

A tese da impetrante passa por um paradoxo jurídico que não pode ser sustentado.

A única forma de superá-lo é declarar uma inconstitucionalidade parcial para que a lei seja considerada válida quando delega a redução da alíquota e inválida quando delega seu restabelecimento.

Ocorre que o art. 27 foi editado pelo legislador para delegar a modulação livre da alíquota desde que aquém do percentual legal fixo, tendo em conta a dinâmica da economia, na mesma esteira em que se faz para o II, o IE, o IPI, o IOF e a CIDE-combustíveis, de forma que mantê-la apenas no quando benéfica ao contribuinte (para autorizar o Executivo a reduzir a alíquota, dispensando-se lei, mas não a restabelecê-la, o que dependeria sempre de nova lei), levaria a uma distorção tributária, um desvio da finalidade da lei e do legislador, criando uma terceira norma mutiladora da política fiscal, o que não se admite em controle de constitucionalidade, sob pena de ofensa à separação dos poderes.

Nesse sentido cito a lição do Eminentíssimo Ministro Gilmar Mendes em "Curso de Direito Constitucional", 4ª ed., Saraiva, 2009, pp. 1299/1230:

"A doutrina e a jurisprudência brasileiras admitem plenamente a teoria da divisibilidade da lei, de modo que, tal como assente, o Tribunal somente deve proferir a inconstitucionalidade daquelas normas viciadas, não devendo estender o juízo de censura às outras partes da lei, salvo se elas não puderem subsistir de forma autônoma.

(...)

Não se afigura suficiente, todavia, a existência dessas condições objetivas de divisibilidade. Impõe-se verificar, igualmente, se a norma que há de subsistir após a declaração de inconstitucionalidade parcial corresponderia à vontade do legislador.

Portanto, devem ser investigadas não só a existência de uma relação de dependência (unilateral ou recíproca), mas também a possibilidade de intervenção no âmbito da vontade do legislador. No exame sobre a vontade do legislador assume peculiar relevo a dimensão e o significado da intervenção que resultará da declaração de nulidade. Se a declaração de inconstitucionalidade tiver como consequência a criação de uma nova lei, que não corresponda às concepções que inspiraram o legislador, afigura-se inevitável a declaração de inconstitucionalidade de toda a lei.

Recentemente, ao apreciar a ADI 3.459, Rel. Marco Aurélio (Sessão Plenária de 24/08/2005), o Supremo Tribunal Federal, após longa discussão a respeito dos limites da declaração de inconstitucionalidade parcial, decidiu não conhecer da ação direta tendo em vista que a eliminação da expressão normativa impugnada teria o efeito de fazer surgir nova lei contrária à vontade original do legislador."

É exatamente o que ocorre neste caso, uma vez que o art. 27 só faz sentido se aplicado por inteiro: ou bem se dinamiza a variação das alíquotas ou não. Fazê-lo apenas para reduções de nada adianta aos fins extrafiscais que por certo norteariam este dispositivo, podendo mesmo ser a eles prejudiciais.

Assim, referido artigo deve ser declarado constitucional ou inconstitucional por inteiro.

Todavia, a concretização desta declaração no resultado do processo levaria a um resultado prejudicial à impetrante, o que é inadmissível.

Nessa ordem de ideias, a forma mais adequada e razoável de não prejudicar a impetrante e ofender o mínimo possível a Constituição é manter o *status quo*, que ainda lhe é mais benéfico que a pura e simples declaração de inconstitucionalidade do art. 27 da Lei nº 10.865/04.

Assim, a única solução cabível para o caso é a manutenção das alíquotas previstas no Decreto nº 8.426/15.

Acerca deste ponto, o E. TRF da 3ª Região tem proclamado a inexistência de legalidade da majoração de alíquotas das contribuições em comento. Vejamos:

TRIBUTÁRIO. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTAS DO PIS E DA COFINS PELO DECRETO Nº 8.426/2015. ALTERAÇÃO DENTRO DOS PARÂMETROS PREVISTOS NA LEI Nº 10.865/2004. APELAÇÃO IMPROVIDA.

- Ausência de afronta ao princípio da legalidade: a Lei 10.865/2004 estabelece que as alíquotas do PIS e COFINS poderão ser alteradas pelo Poder Executivo dentro de certos limites.

- Na vigência do Decreto 5.442/2005, as alíquotas estavam reduzidas a zero. Por esta razão, discute-se a possibilidade de majoração das alíquotas do PIS e da COFINS, respectivamente para 0,65% e 4%, no regime da não cumulatividade, por decreto e não por lei.

- Não há que se falar em afronta ao princípio da legalidade. O § 2º, do artigo 27 da Lei nº 10.865/2004, possibilita ao Poder Executivo diminuir tais patamares e restabelecê-los, a depender da conjuntura econômica.

- A Lei 10.637/2002 fixou para o PIS o percentual de 1,65%, enquanto a Lei 10.833/2003 fixou, para a COFINS, o percentual de 7,6%. Assim, o Decreto 8.426/2015, ao dispor sobre a aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, obedeceu os limites definidos por lei.

- O artigo 150, I, da CF/88 exige lei para majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo dentro dos patamares legais.

- Apelação improvida.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5009652-71.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 01/06/2020, Intimação via sistema DATA: 02/06/2020)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - DECRETO Nº 8.426/2015. RESTABELECIMENTO DE ALÍQUOTAS COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 27, § 2º, DA LEI Nº 10.865/2004. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E DISPOSITIVOS LEGAIS - VIOLAÇÃO - INOCORRÊNCIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 estabeleceram a exigibilidade do PIS à alíquota de 1,65% (artigo 2º da Lei nº 10.637/2002) e da Cofins no percentual de 7,6% (artigo 2º da Lei nº 10.833/2003), ambos a incidirem sobre o total das receitas auferidas no mês.

2. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, sobreveio, em seu artigo 27, § 2º, autorização para o Poder Executivo reduzir (e restabelecer nos limites anteriores) as alíquotas do PIS e da Cofins incidentes sobre as receitas financeiras obtidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime não cumulativo destas contribuições. Assim, durante a vigência dos Decretos nºs 5.164/2004 e 5.442/2005, as alíquotas das contribuições em apreço foram reduzidas a zero.

3. O Decreto nº 8.426/2015 não criou nova contribuição, tampouco aumentou a alíquota a ser paga, apenas restabeleceu (com fulcro na expressa dicação do artigo 27, § 2º, da Lei nº 10.865/2004) a incidência de alíquotas de PIS/Cofins sobre receitas financeiras, o que ocorreu nos percentuais de 0,65% (PIS) e 4% (Cofins), patamares inferiores aos originariamente previstos nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003. Inocorrência de violação ao princípio da estrita legalidade tributária.

4. A possibilidade de aproveitamento, a título de contrapartida, dos créditos decorrentes de despesas financeiras, foi revogada por lei (artigo 37 da Lei nº 10.865/2004), situação que afasta a tese de que o Decreto nº 8.426/2015 teria infringido o princípio da não-cumulatividade. Precedentes.

5. Ao identificar eventuais distorções na tributação, o legislador e o Poder Executivo possuem a prerrogativa de aplicar políticas fiscais no intuito de reduzir estes desequilíbrios. Em tais situações, o STF tem se pautado no entendimento de que não cabe ao Poder Judiciário adentrar ao mérito dos critérios utilizados pelo legislador e pelo Poder Executivo na execução destas medidas, em razão do primado constitucional da separação de poderes. Precedente.

6. Não identificada violação aos dispositivos e princípios constitucionais mencionados no apelo.

7. Apelação a que se nega provimento.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5010968-22.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020)

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000719-32.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ASSISTENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: ANA PAULA FORTUNATO DA SILVA

Advogado do(a) REU: MARIA TEREZA MORENO QUEIROGA DE ASSIS - SP129179

SENTENÇA

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, objetivando seja a autora reintegrada na posse do imóvel localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, 181, bloco D, apartamento 21, Condomínio Residencial Mirante, São José dos Campos (matrícula nº 8784 do CRI de SJC).

Aduz a autora que é proprietária do imóvel em questão em razão de ser gestora do Programa de Arrendamento Residencial – PAR, previsto na Lei nº. 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, conforme registro na matrícula do imóvel, e que o aludido bem foi arrendado ao(s) réu(s), mediante contrato, com previsão de pagamento de taxa mensal e opção, ao final do prazo de arrendamento, de compra, renovação do arrendamento ou devolução do imóvel.

Alega a autora que o(s) réu(s) deixou(aram) de pagar a taxa mensal de arrendamento, em razão do que, nos termos da legislação regente, o contrato foi rescindido de pleno direito diante do não atendimento da notificação de constituição em mora.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, a possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada pelo Juízo.

A liminar foi indeferida, foi determinada a citação da ré, bem como o encaminhamento dos autos para a Central de Conciliações – CECON desta Subseção Judiciária.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação.

A ré foi citada e ofereceu contestação, alegando preliminar e, no mérito, pugnando pela rejeição do pedido. Anexou documentos.

A ré compareceu à audiência designada, mas não houve acordo entre as partes.

Foram concedidos à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e oportunizado às partes produzirem provas.

As partes não requereram produção de outras provas.

Os autos foram conclusos para sentença, mas o julgamento foi convertido em diligência para solicitar que as partes esclarecessem sobre a divergência de endereços aparentemente demonstrada pela ré. A autora prestou esclarecimentos e a ré ficou-se inerte.

Os autos foram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Inicialmente, à vista do quanto esclarecido na petição de Id 26537112, aliado ao fato de que ré foi citada no endereço indicado na inicial (Id 14389506) e que, na qualificação aposta na contestação ofertada, declarou o mesmo endereço, tenho por sanada a dúvida apresentada no despacho de Id 23249410.

Por tal razão, passo ao julgamento do pedido (de reintegração de posse) formulado nestes autos, na forma do artigo 355, I do CPC.

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Afasto as arguições genéricas da ré de ausência das condições da ação e de impropriedade da ação de reintegração de posse, posto que, na forma como delineadas, tocam diretamente ao mérito da causa, a seguir enfrentado.

Passo ao exame do **mérito**.

Trata-se de ação de reintegração de posse fundada na Lei nº 10.188/01, que criou o Programa de Arrendamento Residencial e instituiu o arrendamento residencial com opção de compra.

O objetivo precípuo da implantação do programa em questão foi o de assegurar à população de baixa renda a efetivação do direito à moradia, insculpido no artigo 6º da Constituição Federal.

No entanto, o diploma legal em apreço prevê em seu artigo 9º, para o caso de inadimplência, o manejo de ação de reintegração de posse pela arrendadora, quando o arrendatário, após notificado ou interpelado para cumprir o pactuado, permanecer inerte, sem o pagamento dos encargos atrasados. A finalidade da notificação é conferir ao arrendatário a chance de purgar a mora, e, no caso de sua inércia, converter o arrendamento em esbulho, a legitimar a propositura de ação de reintegração de posse. A cláusula vigésima do contrato celebrado entre as partes ratifica o comando legal ora mencionado.

Partindo-se da premissa de que o dispositivo legal em comento limita-se a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse facultada à arrendadora e que esta modalidade de tutela jurisdicional revela-se compatível com as garantias asseguradas pela Constituição Federal, como o direito à moradia, à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, resta ao Poder Judiciário apenas a verificação acerca do cumprimento do devido processo legal para esta espécie de tutela. Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA REJEITADA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL COM OPÇÃO DE COMPRA. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. RESCISÃO CONTRATUAL. ESBULHO POSSESSÓRIO CARACTERIZADO. DIREITO À REINTEGRAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA. 1. Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa suscitada pela ré. A autora desde muito tempo vem tentando resolver a questão da inadimplência da ré pela falta de pagamento das parcelas do arrendamento e das taxas condominiais sem obter qualquer êxito. Além disso, o contrato prevê em sua cláusula 19ª que, independente de qualquer aviso ou interpelação, será considerado rescindido nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas ou condições estipuladas. 2. O Programa de Arrendamento Residencial - PAR instituído pela Lei n.º 10.188 /01 visa atender a necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra ao final contrato, de modo que seja viabilizado o direito de moradia assegurado no art. 6º da CF. Assim, considerando o caráter contratual do referido programa, devem ser observadas por ambas as partes as obrigações instituídas no pacto avençado e na legislação em vigor, o que legitima o agente operador, no caso de descumprimento das cláusulas contratuais pactuadas, a propor ação visando a sua observância ou a reintegração de posse. 3. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional por estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional que não se conflita com o direito constitucional à moradia e nem com os princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. 4. A função social da propriedade é desviada quando se mantém arrendatário inadimplente no PAR em detrimento de outros cidadãos que desejam participar do programa. 5. Apelação desprovida.

Ap 00056593420064036119 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO – TRF3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017

PROCESSUAL CIVIL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR LEI N. 10.188/01, ART. 9º. CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO À MORADIA (CR, ART. 6º). DEVIDO PROCESSO LEGAL (CR, ART. 5º, LIV). CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA (CR, ART. 5º, LV). CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PREVISÃO CONTRATUAL FUNDAMENTADA NA LEI N. 10.188/01. VALIDADE. PURGAÇÃO DE MORA. POSSIBILIDADE. 1. O art. 9º da Lei n. 10.188/01 é constitucional, dado que se limita a estabelecer as condições exigidas para a reintegração de posse, modalidade de tutela jurisdicional com evidente compatibilidade com a Constituição da República. Por essa razão, não conflita com o direito à moradia (CR, art. 6º) nem com a ampla defesa, o contraditório e o devido processo legal (CR, art. 5º, LIV, LV), pois cabe ao Poder Judiciário observar o due process of law aplicável a essa espécie de tutela. Por fim, o Código de Defesa do Consumidor não enseja juízo de nulidade da cláusula contratual que estipule a reintegração de posse, visto que tal cláusula tem fundamento na própria lei. 2. Conforme constatado pela MMª Juíza de primeiro grau, a cláusula décima oitava do contrato de arrendamento residencial prevê a rescisão nos casos de descumprimento das cláusulas ou condições estipuladas, dentre elas a transferência ou cessão de direitos decorrentes do contrato ou a destinação do bem à finalidade diversa que não seja a de servir de moradia para o arrendatário e seus familiares. 3. Tendo em vista a inadimplência do contrato por parte do arrendatário, bem como a ocupação do imóvel por terceiro, fica caracterizado o esbulho possessório apto à concessão de liminar para a reintegração de posse em favor da CEF. 4. Agravo de instrumento não provido.

AI 00346189720104030000 – Relator DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW – TRF 3 – Quinta Turma - e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2011

No caso concreto, depreende-se dos documentos de Id 14089643 que a autora optou por conceder ao(s) arrendatário(s) prazo para pagamento das parcelas em atraso e, para o caso de não atendimento à notificação (endereçada para o endereço do imóvel arrendado e no qual foi a ré citada para os termos da presente ação), concedeu-lhe(s) prazo para desocupação do imóvel, sob pena do ajuizamento de ação possessória. Consta-se, ainda, que decorrido o prazo, não houve a purgação da mora, embora o(s) réu(s) tenha(m) sido para tanto notificado(s) pessoalmente (mesmo Id retro).

O fato de não constar do Aviso de Recebimento a assinatura do(a) réu(ré) não tem importância, já que "A jurisprudência do C. STJ já consolidou seu entendimento no sentido de que para a validade da notificação, não há necessidade que o signatário seja o próprio arrendatário, desde que tenha sido direcionada para o endereço correto. Nesse sentido: Resp 215.489/SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, DJ 7.05.2001, REsp 329.053/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, DJ 20.05.2002." (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1883555 - 0021921-77.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 21/08/2018, e-DJF3 Judicial I DATA:30/08/2018)

Pois bem. O exercício do direito à reintegração de posse pressupõe a presença de três pressupostos (art. 561 do CPC), a saber:

- a) deve o possuidor esbulhado ter exercido uma posse anterior;
- b) a ocorrência do esbulho da posse provocado pelo Réu na ação;
- c) perda da posse em razão do esbulho

No caso em exame, a autora provou ser a legítima proprietária e possuidora do bem objeto do contrato de arrendamento firmado entre as partes, conforme documento de Id 14089639, ao passo que o esbulho restou comprovado pela simples existência de parcelas em aberto (Id 14089641) e pela existência de notificação extrajudicial recebida pelo(a)s réu(ré)s em junho de 2018 (Id 14089643 e não atendida, de forma que se impõe, como medida de justiça, diante do preenchimento dos requisitos legais, a reintegração da CEF na posse do imóvel objeto do contrato firmado com o(a)s réu(ré)s).

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, para determinar a reintegração da Caixa Econômica Federal na posse do imóvel residencial de sua propriedade localizado na Rua Mario Guimarães Ferri, 181, bloco D, apartamento 21, Condomínio Residencial Mirante, São José dos Campos/SP.

Condeno o(a) réu(ré) em honorários advocatícios, que arbitro em R\$500,00 (quinhentos reais), a serem atualizados nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Como o(a) réu(ré), no caso, é beneficiário(a) da gratuidade da justiça, as obrigações decorrentes da sucumbência ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de, 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, havendo de ser extintas, caso a credora, dentro desse lapso temporal, não logre demonstrar o desaparecimento dos requisitos que legitimaram o reconhecimento do direito ao benefício (§ 3º do artigo 98 do CPC).

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de reintegração na posse, concedendo à parte ré e/ou a atual ocupante do imóvel por ocasião da desocupação a ser cumprida pelo Sr. Oficial de Justiça, o prazo de 05 (cinco) dias para desocupação voluntária do bem, findo o qual deverá o Sr. Oficial de Justiça promover a reintegração com o apoio de força policial, se necessário. Deve ainda o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado na presença de representante da CEF, que assinará o termo de Reintegração de Posse.

Intime-se a Prefeitura local acerca da desocupação do imóvel em questão, a fim de que inclua, se for o caso, o(s) residente(s) em eventual programa assistencial de moradia, no Município.

Publique-se. Intimem-se.

S. José dos Campos, data da assinatura digital.

EDGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001708-04.2020.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRÉ APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, por meio do qual a impetrante pretende seja declarada a inexigibilidade do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS incidente nas operações de compra de mercadorias sujeitas à sistemática da substituição tributária, assim como o direito à compensação dos valores recolhidos sobre tal rubrica (inclusive em relação às filiais) nos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Alega a impetrante, em síntese, a ilegalidade da inclusão do ICMS-ST nas bases de cálculo das contribuições apontadas, ao fundamento de que a exação não se coaduna com o conceito de faturamento e de receita bruta.

Sustenta que o mesmo entendimento consagrado pelo STF no julgamento do RE 574.706 em relação ao ICMS não compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS deve ser aplicado ao ICMS-ST, alegando que o imposto retido pelo substituto nada mais é que o imposto do substituído que foi antecipado na sua origem.

Com a inicial vieram documentos.

Pesquisa de Prevenção Positiva.

A possibilidade de prevenção apontada nos autos foi afastada por este Juízo e a liminar foi indeferida.

A União requereu seu ingresso no feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, postulando a suspensão do feito até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706 e, no mérito, defendendo o ato impugnado por meio da presente impetração.

O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não restar caracterizado interesse público a justificar sua intervenção no feito.

Vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Quanto ao pedido do impetrado de **suspensão do processo** até o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706-PR pela Suprema Corte, não pode ser acolhido ante a ausência de efeitos suspensivos atribuídos àquele recurso. Assim, em que pesem os argumentos expendidos pela União, deve ser julgada a presente ação mandamental.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso.

2. É indevida a suspensão do andamento processual dos presentes autos até julgamento dos embargos de declaração opostos no RE 574.706/PR, não dotados de efeito suspensivo. Ainda que venha a ser dada modulação aos efeitos da decisão proferida no RE 574.706/PR, não se pode admitir, neste momento, decisão que contradiga o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal em rito de repercussão geral.

3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, publicado em 02.10.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, firmou entendimento no sentido de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno desprovido.

(ApRecNec 00019451020134036123, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:13/04/2018.)

Sem outras questões preliminares, passo ao exame do mérito.

- Prejudicial de mérito: Prescrição

Por se tratar de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício pelo juiz, nos termos dos artigos 332, §1º, e 487, inciso II, ambos do Novo Código de Processo Civil (instituído pela Lei nº 13.105/2015), passo à análise da questão.

O Código Tributário Nacional – CTN prevê a possibilidade de restituição de tributo pago indevidamente, nos termos do art. 165. Entretanto, o art. 168 condiciona o exercício deste direito ao prazo prescricional de cinco anos, nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário. Ressalto que o art. 168 do CTN aplica-se tanto à repetição quanto à compensação do indébito tributário.

Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, o pagamento antecipado pelo obrigado extingue o crédito sob condição resolutória da ulterior homologação do lançamento, que ocorrerá em cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, caso a lei não fixe prazo à homologação, nos termos previstos na dicção do art. 150, §1º c/c §4º.

A norma esculpida no art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005 inovou no ordenamento jurídico ao fixar novo prazo prescricional e, por não se tratar de lei interpretativa, sua retroação não é permitida. As leis interpretativas são aquelas que têm por objeto determinar o sentido das leis já existentes, sem introduzir disposições novas; e não foi esse o caso.

Nesse sentido era o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (grifei):

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONTRIBUIÇÃO AO FINSOCIAL. INDÉBITO FISCAL. COMPENSAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. CONSTITUCIONAL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. LC 118/2005. INCONSTITUCIONALIDADE DA APLICAÇÃO RETROATIVA. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. JULGAMENTO EXTRA PETITA E REFORMATIO IN PEJUS. INOCORRÊNCIA. 1. "É prematura a interposição de recurso especial antes do julgamento dos embargos de declaração, momento em que ainda não esgotada a instância ordinária e que se encontra interrompido o lapso recursal" (REsp. n.º 776265/RS, Corte Especial, Rel. para acórdão Min. Cesar Asfor Rocha, publicado em 06.08.2007). 2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 3. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta. 4. Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação - expressa ou tácita - do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador. 5. A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar. 6. A incidência da correção monetária sobre o valor objeto da condenação se dá, como os juros de mora, ex vi legis (Lei 6.899/81), sendo, por essa razão, independente de pedido expresso e de determinação pela sentença, na qual se considera implicitamente incluída. A explicitação dos índices a serem utilizados em seu cômputo pelo acórdão recorrido, portanto, mesmo em sede de reexame necessário, não caracteriza reformatio in pejus, devendo a Fazenda, se for o caso, impugnar os critérios de atualização e de juros estabelecidos. 7. O acórdão recorrido, ao determinar a incidência da SELIC, apenas explicitou o índice a ser utilizado na atualização dos créditos a partir de 1º.01.1996, excluindo qualquer outro índice, quer de correção monetária, quer de juros. Não restou caracterizado, no caso, julgamento extra petita ou ocorrência de reformatio in pejus, mas apenas se definiu os critérios para o cálculo da correção monetária e dos juros de mora, já deferidos, ambos, ainda que de forma genérica, pelo juízo singular. 8. Recurso especial das demandantes não conhecido. 9. Recurso especial da Fazenda Nacional parcialmente conhecido e, nesta parte, desprovido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 904788 Processo: 200602590002 UF: DF Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 06/09/2007 Documento: STJ000772800 Fonte DJ DATA:01/10/2007 PÁGINA:238 Relator (a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Decisão unânime).

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça a respeito do tema era no sentido de que o prazo das ações de compensação ou de repetição do indébito deveria ser computado das seguintes formas: 1) relativamente aos pagamentos efetuados a partir da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, em 09/06/2005, o prazo para se pleitear a restituição do indébito é de cinco anos, contados da data do recolhimento indevido; e 2) a respeito dos pagamentos anteriores à vigência da mencionada lei, a prescrição obedece ao regime anteriormente previsto (cinco anos para a repetição do indébito, contado a partir da homologação expressa - se houver - ou da

homologação tácita, que ocorre em cinco anos, contados do fato gerador).

No entanto, no julgamento do RE 566.621/RS, de relatoria da Ministra Ellen Gracie, em repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que é válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005, cuja ementa do julgado colaciono *in verbis*:

“DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA A REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébitos era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I, do CTN.

A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, ampliou a inovação normativa, tendo reduzindo o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Leis supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.

Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.

A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e garantia de acesso à Justiça.

Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a *vacatio legis*, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.

O prazo de *vacatio legis* de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência de novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela de seus direitos.

Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em sentido contrário.

Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da *vacatio legis* de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005.”

Destarte, tendo em vista que a presente ação foi ajuizada em 20/03/2020 - após o decurso da *vacatio legis* da vigência da LC 118/05 -, reputo prescrito o direito à compensação dos valores recolhidos a título da exação questionada no quinquênio que antecede o ajuizamento desta ação, ou seja, as parcelas anteriores a **20/03/2015**.

- Mérito

Quanto ao mérito, questiona-se a inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS da parcela referente ao Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação – ICMS na Substituição Tributária (ST).

Inicialmente, relevante mencionar que a não inclusão do **Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS)** nas bases de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) é ponto pacífico, não mais comportando discussões.

Deveras, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, sob a Relatoria da Ministra Carmen Lúcia, julgou o Recurso Extraordinário (RE) 574706 (com repercussão geral reconhecida), em 15.03.2017, decidindo que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), tendo o respectivo acórdão sido publicado, na íntegra, em 02/10/2017 no DJE (ata nº 144/2017, divulgado em 29/09/2017). Confira-se:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas vendas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

Segundo o posicionamento vencedor, na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

É a falta de definitividade da entrada de valores a título de ICMS na caixa da pessoa jurídica que não lhe permite ostentar a natureza jurídica de receita ou faturamento, constituindo, como já pontuado, receita para os estados. Ademais, o termo “faturamento” deve ser conceituado no sentido técnico consagrado pela jurisprudência e pela doutrina.

Importante consignar que o ICMS é imposto indireto, em que o ônus financeiro é transferido para o consumidor final, que se torna o contribuinte de fato da exação. Assim, o sujeito passivo do tributo - aquele que realiza a circulação de mercadorias ou a prestação de serviços - apenas tem o dever de recolher os valores atinentes ao ICMS e repassá-las ao efetivo sujeito ativo, qual seja, o Estado-membro ou o Distrito Federal, o que confirma serem tais valores despídos da natureza jurídica de receita para o sujeito passivo.

Embora a decisão proferida no RE 574.706 tenha se dado no âmbito do controle difuso de constitucionalidade (com efeitos *inter partes*), houve a declaração de repercussão geral da matéria envolvida. Ainda assim, não pode ser ignorado que a interpretação da Constituição Federal, quer se dê em sede de controle concentrado e abstrato ou difuso e concreto, na medida em que realizada pelo STF, que é o guardião da Carta Constitucional vigente, tem aptidão própria de revelar juízo exclusivo ou definitivo da questão controvertida.

O E. TRF da 3ª Região já vinha se pronunciado nesse mesmo sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. MANDADO DE SEGURANÇA. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão ora agravada, prolatada em consonância com o permissivo legal, encontra-se supedaneada em jurisprudência consolidada do E. Supremo Tribunal Federal, inclusive quanto aos pontos impugnados no presente recurso. 2. Indevida a suspensão do andamento processual em vista do reconhecimento de repercussão geral pelo Excebo Pretório, na medida em que o sobrestamento previsto na lei processual (CPC, arts. 1.036 e 1.039) refere-se tão somente a recursos especiais e extraordinários. 3. O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”. 4. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decísum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 5. Agravo interno improvido.

AMS 00151714920164036100 – Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI – TRF3 – Sexta Turma - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2017

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. PREENCHIDOS. ICMS NA BASE CÁLCULO DA COFINS. JURISPRUDÊNCIA DO STF. MULTA MORATÓRIA CONFISCATÓRIA. REDUÇÃO AO PATAMAR DE 20% TEXA SELIC. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE. (...) 4. Quanto ao mérito, é certo que as discussões sobre o tema são complexas e vem de longa data, suscitando várias divergências jurisprudenciais até que finalmente restasse pacificada no recente julgamento do RE 574.706/PR. 5. Inicialmente, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 240.785/MG, já indicava uma inclinação no sentido da impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 6. Entretanto, em 2007, a AGU ajuizou a Ação Direta de Constitucionalidade 18/DF, ainda pendente de julgamento, no bojo da qual pede que o Supremo declare em conformidade com a Constituição o artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da lei 9.718/98, que regulamentou a base de cálculo para apuração dos valores da COFINS e do PIS. 7. Finalmente, o C. Superior Tribunal Federal, em 15.04.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 8. Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Suprema Corte. (...) (AC 00585355820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2017..FONTE_REPUBLICACAO.)

Impende ressaltar o entendimento jurisprudencial no sentido de que: “A Lei 12.973/2014 ao alterar as Leis 10.637/02 e 10.833/03 não se coaduna com a interpretação dada pelo colendo STF no RE 574.706, julgado em sede de repercussão geral, no qual entende ser incabível a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, sob o fundamento de que tais valores não constituem receita, pois não ingressam nos cofres do empregador, da empresa ou da entidade a ela equiparada na forma da lei. 7. A interpretação que se deve dar aos dispositivos das Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2002, com as alterações dadas Lei 12.973, de 13 de maio de 2014, quando definem a receita bruta como o somatório das receitas auferidas pelo contribuinte, é no sentido de que somente podem abarcar aquilo que efetivamente ingressa na disponibilidade patrimonial do obrigado pelo PIS e pela COFINS. 8. Deve-se excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS com fundamento nas razões exaradas no RE 574706, vez que este tributo constitui receita exclusiva do Fisco Estadual” (AG 00069323720144050000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:23/02/2018 - Página:155.)

Ainda é se ser pontuado que o entendimento sedimentado pelo C. STF no julgamento do RE em comento (sob a sistemática da repercussão geral) tem aplicação tanto ao regime cumulativo previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Como didaticamente delineado nas razões de decidir esposadas no julgamento da Apelação Cível 5002691-17.2017.403.6100 (Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, 6ª Turma do TRF/3, publicação em 31/07/2019), “(...) a orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa.(...)”

Assim, a sistemática da não-cumulatividade, prevista nas Leis 10637/2002 e 10833/2003, deve ser observada, caso se trate do regime fiscal adotado pela impetrante. Nesta hipótese, deve ser excluído o ICMS da base de cálculo das contribuições quando apurar o montante devido. Deve, noutra banda, a fim de não se locupletar ilícitamente, reduzindo artificialmente o valor do tributo pago, também calcular os créditos incidentes sobre insumos e sobre outras operações permitidas, excluindo o valor do ICMS incidente na operação.

A análise sobre a questão dos créditos na sistemática não cumulativa decorre automaticamente da matéria relacionada nos autos e está implícita na lide posta em juízo, cabendo ao magistrado a interpretação do pedido, nos moldes do art. 322, § 2º, do CPC.

A exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, no regime não cumulativo, impõe a análise da questão não somente com relação aos débitos, mas também quanto aos créditos, não comportando as duas situações soluções distintas (o que seria contraditório).

No regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período.

Cumprir notar, porém, que grande parte dessas entradas (aquisição de mercadorias e insumos) também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, buscando-se utilizar o crédito na íntegra, estar-se-ia incluindo o ICMS na base de cálculo dos créditos de PIS/COFINS.

Desta forma, sem a ressalva de destaque do ICMS também nos créditos do regime não cumulativo do PIS e da COFINS, incorrer-se-ia em contradição, pois teríamos a exclusão do ICMS quando isso gera débito, e, paradoxalmente, a sua inclusão quando se gera crédito.

Ora, não há como dar uma solução distinta para as duas situações porque são idênticas. Logo, se não ocorre incidência da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS para gerar débitos, também não deve ocorrer no momento de gerar créditos, sob pena de indevida apropriação de indébitos dos contribuintes situados nas etapas anteriores da cadeia produtiva.

Trata-se, aliás, de mera decorrência lógica da tese firmada pelo STF.

Noutro passo, cilha conferir a definição legal da base de cálculo dos créditos do regime não cumulativo da COFINS (que segue a mesma regulamentação da contribuição ao PIS):

Art. 3o Do valor apurado na forma do art. 2o a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a: (Regulamento)

(...)

§ 1o Observado o disposto no § 15 deste artigo, o crédito será determinado mediante a aplicação da alíquota prevista no caput do art. 2o desta Lei sobre o valor: (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (Produção de efeitos)

I - dos itens mencionados nos incisos I e II do caput, adquiridos no mês;

II - dos itens mencionados nos incisos III a V e IX do caput, incorridos no mês;

III - dos encargos de depreciação e amortização dos bens mencionados nos incisos VI, VII e XI do caput, incorridos no mês; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - dos bens mencionados no inciso VIII do caput, devolvidos no mês.

(...)

Temos, então, que os créditos de PIS/COFINS são calculados mediante a incidência de uma alíquota sobre o valor dos itens, dos encargos de depreciação e amortização e dos bens adquiridos no período de apuração.

Assim, seguindo a lógica do julgado paradigma do STF, se o ICMS não compõe receita ou faturamento para fins de incidência de PIS/COFINS, o mesmo também não deve compor o valor das mercadorias e insumos utilizados na aquisição de créditos pelo regime não cumulativo. Afinal, o crédito tem por base o valor dos itens e bens, e não o valor total da operação mercantil.

Portanto, no cálculo das contribuições para o PIS e COFINS devem ser excluídos tanto da base de cálculo dos débitos como dos créditos o montante de ICMS cobrado sobre as operações, de maneira a neutralizar a incidência do tributo estadual.

Em seguimento, é de conhecimento deste magistrado a **Solução de Consulta Interna nº 13, de 18 de outubro de 2018**, por meio da qual a Receita Federal do Brasil se manifestou no sentido de que, na aplicação do entendimento firmado no RE 574.706, o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele efetivamente recolhido pelo contribuinte, após o encontro mensal de débitos e créditos de ICMS (pela sistemática de não-cumulatividade).

Mostra-se relevante, portanto, delinear o real alcance do raciocínio ora exposto, de modo a esclarecer que o ICMS a ser excluído é aquele destacado na nota fiscal, independentemente do efetivo recolhimento do montante, seja por inadimplemento ou por redução do valor devido em razão do encontro de débitos e créditos de ICMS.

A tese firmada no julgado paradigma (RE 574.706) - de que o ICMS não integra a base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS - parte do pressuposto de que o contribuinte não fatura o ICMS repassado em suas notas fiscais de saída, razão pela qual não deve haver a incidência das contribuições sobre tal rubrica.

A corroborar tal linha, rememoro o disposto no art. 12, § 4º, do Decreto nº 1.598/77, que delinea a base de cálculo das exações em tela:

Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

(...)

§ 4o Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Nesse diapasão, o TRF da 3ª Região adotou o entendimento de que o ICMS a ser excluído da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS é aquele **destacado na nota fiscal**, independentemente de efetivo recolhimento do ICMS aos cofres estaduais, não se aplicando o entendimento externado no Parecer COSIT nº 13/2018. Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS INEXISTENTES. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS DO ARTIGO ART. 1.022 CPC/2015. INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS. - (...) O valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos da jurisprudência deste Colendo Tribunal, com base na orientação firmada pela Suprema Corte é o destacado na nota fiscal. (...) (TRF3, Quarta Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 418579, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, Data do Julgamento: 21/02/2019, Data da Publicação: 08/03/2019 (...))”

Percebe-se que o quadro jurisprudencial posto é justamente nessa linha, qual seja, a de que a exclusão do ICMS depende de seu efetivo recolhimento, eis que a ausência de repasse aos cofres não altera a natureza jurídica da rubrica (para a tornar parte integrante do faturamento).

Não se pode desconsiderar, ainda, que o entendimento ora explicitado funda-se em conceitos constitucionais e legais da base de cálculo das contribuições, as quais não podem ser ampliadas com base em mera solução de consulta interna.

No caso do ICMS/ST, o substituído não destaca ICMS em suas notas fiscais, logo, não há como apurar o valor a ser excluído da base de cálculo do PIS/COFINS.

Este juízo, aliás, tem adotado tal entendimento, de forma reiterada, em casos semelhantes, o qual - diga-se - é favorável ao contribuinte nos casos de ICMS sem substituição, pois, neste caso, é possível excluir a integralidade do ICMS destacado (e não apenas o montante apurado ao final do mês, após o encontro de créditos e débitos).

Tal forma de apuração, outrossim, é coerente com a sistemática não-cumulativa da PIS/COFINS.

Como já ressaltado, no regime não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, o contribuinte pode adquirir créditos - admitidos na legislação - decorrentes de aquisições de mercadorias e insumos ocorridas durante o período de apuração. Tais créditos, então, podem ser deduzidos dos débitos apurados ao final do período. Grande parte dessas entradas também sofre a incidência de ICMS e PIS/COFINS recolhidos pelo fornecedor. Ou seja, tais insumos são adquiridos por valores que embutem o ICMS pago na operação.

Assim, o ICMS/ST é embutido nas vendas da parte autora, isso também ocorre nas suas entradas, o que implica a majoração da base de cálculo dos créditos da PIS/COFINS.

Por este raciocínio e também por coerência ao entendimento adotado por este magistrado em casos semelhantes, *somente reputo possível efetuar a exclusão do ICMS/ST nas hipóteses em que tal tributo se encontra destacado nas notas do impetrante.*

Ou seja, somente pode haver a exclusão quando o impetrante figura como substituto tributário, destacando o ICMS/ST em suas notas de saída.

Mesmo na hipótese em que o substituído adquire as mercadorias diretamente do substituto, o ICMS não vem destacado nas notas de saída, somente nas notas de entrada, não configurando fato gerador da COFINS.

Como o substituído não recebe ICMS do cliente/consumidor, não há ICMS a ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS.

No caso em exame, questiona-se apenas a incidência do ICMS-ST nas bases de cálculo da COFINS e do PIS.

Como a impetrante ostenta a condição de *substituída tributária (o imposto dela é recolhido por terceiro, o substituto tributário)*, tem-se, a teor do entendimento esposado por este magistrado, que não possui direito líquido e certo ao desconto do ICMS-ST, o que impõe a denegação da segurança pleiteada.

Por fim, ressalto que eventuais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciarem diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº 10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes, observadas as formalidades legais. Publique-se. Intimem-se.

S.J.C., data da assinatura digital.

Dr. EGAR FRANCISCO ABADIE JUNIOR

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-72.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: SILVERIO LUIS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o autor pretende, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, o cômputo do período em que prestou serviço militar junto ao Comando de Aeronáutica, defiro ao mesmo o prazo de vinte dias úteis para que providencie a juntada aos autos de certidão de tempo de serviço militar, nos termos da legislação.

Coma juntada do referido documento, dê-se vista à parte contrária, e venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006710-23.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: MAURICIO CEZAR MOREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, NICIA BOSCO - SP122394
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

Verifico que, embora tenha sido intimado nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou os cálculos de liquidação.

Assim, preliminarmente, intime-se a parte autora para que se manifeste sobre os valores apresentados na petição ID nº 33071100.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004455-58.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: BENEDITA RAMOS DE OLIVEIRA VALENTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o requerido na petição ID 28417048, intime-se a parte autora para que junte o contrato de prestação de serviços advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, diante da concordância do INSS no tocante aos cálculos apresentados, expeça a Secretária os ofícios requisitório/precatório, aguardando-se o pagamento com autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003591-88.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CESAR PACHECO, JOSE TADEU PACHECO
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514
Advogados do(a) EXECUTADO: RITA DE CACIA DA SILVA FERREIRA - SP274721, JANE MARA FERNANDES RIBEIRO - SP270514

ATO ORDINATÓRIO

Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observe que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial, por meio de um profissional com formação em Nutrição. Assim, determino a realização de **exame de bioimpedância**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) realizar o exame, apurando o IMC (índice de Massa Corpórea) do autor, devendo observar, no que se aplicar, as instruções do anexo K da ICA 160-6/2016, responder aos quesitos abaixo formulados, **bem como eventuais quesitos formulados pelas partes**.

Anexo K

Normatização da bioimpedância nos exames de perícia médica da Aeronáutica

Procedimentos a serem utilizados com equipamento de bioimpedância:

1. Altura e peso devem ser aferidos no momento do exame;
2. O paciente deve estar em decúbito dorsal, descalço e com os membros inferiores afastados, ficando os pés distantes um do outro em cerca de 30 cm. O paciente deve permanecer em decúbito dorsal em repouso por pelo menos 10 minutos antes do exame (caso o equipamento utilizado tenha eletrodos);
3. Objetos de metal presos ao corpo, como anéis e brincos devem ser retirados;
4. Os eletrodos devem ser uniformemente posicionados (caso o equipamento utilizado os tenha);
5. O uso de medicamentos diuréticos deve ser suspenso no mínimo 24 horas antes da realização do teste;
6. O consumo de alimentos e bebidas deve ser evitado até 4 horas antes de se realizar o teste, devendo a bexiga estar vazia;
7. O exame deve ser feito em repouso, sendo a prática de exercícios até 8 horas antes do mesmo não ser recomendada;
8. Medicamentos que causem retenção hídrica devem ser retirados para a realização do exame;
9. Os resultados de composição corporal (teor de gordura) obtidos através da análise da bioimpedância são automaticamente estimados pelo equipamento adotado na avaliação;
10. Não é recomendada a exposição de gestantes e portadores de marcapasso ao exame de bioimpedância.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:
 - a) Os respectivos prognósticos;
 - b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
 - c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
 - d) A representação de risco à saúde coletiva; e
 - e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) o(a) **DR. (A) LEONARDO CANELLAS SILVA, Nutricionista, CRN/SP25.521** com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de junho de 2020, às 9h00, a ser realizada na Avenida São João, nº 2375, Sala 2207, 22º andar, Jardim Colinas, nesta cidade. A perícia deverá ser realizada com observância de todos os protocolos de segurança sanitária recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.**

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000575-24.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial, por meio de um profissional com formação em Nutrição. Assim, determino a realização de **exame de bioimpedância**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) realizar o exame, apurando o IMC (índice de Massa Corpórea) do autor, devendo observar, no que se aplicar, as instruções do anexo K da ICA 160-6/2016, responder aos quesitos abaixo formulados, **bem como eventuais quesitos formulados pelas partes.**

Anexo K

Normatização da bioimpedância nos exames de perícia médica da Aeronáutica

Procedimentos a serem utilizados com equipamento de bioimpedância:

1. Altura e peso devem ser aferidos no momento do exame;
2. O paciente deve estar em decúbito dorsal, descalço e com os membros inferiores afastados, ficando os pés distantes um do outro em cerca de 30 cm. O paciente deve permanecer em decúbito dorsal em repouso por pelo menos 10 minutos antes do exame (caso o equipamento utilizado tenha eletrodos);
3. Objetos de metal presos ao corpo, como anéis e brincos devem ser retirados;
4. Os eletrodos devem ser uniformemente posicionados (caso o equipamento utilizado os tenha);
5. O uso de medicamentos diuréticos deve ser suspenso no mínimo 24 horas antes da realização do teste;
6. O consumo de alimentos e bebidas deve ser evitado até 4 horas antes de se realizar o teste, devendo a bexiga estar vazia;
7. O exame deve ser feito em repouso, sendo a prática de exercícios até 8 horas antes do mesmo não ser recomendada;
8. Medicamentos que causem retenção hídrica devem ser retirados para a realização do exame;
9. Os resultados de composição corporal (teor de gordura) obtidos através da análise da bioimpedância são automaticamente estimados pelo equipamento adotado na avaliação;
10. Não é recomendada a exposição de gestantes e portadores de marcapasso ao exame de bioimpedância.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:
 - a) Os respectivos prognósticos;
 - b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
 - c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
 - d) A representação de risco à saúde coletiva; e
 - e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) o(a) **DR. (A) LEONARDO CANELLAS SILVA, Nutricionista, CRN/SP 25.521** com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de junho de 2020, às 9h00, a ser realizada na Avenida São João, nº 2375, Sala 2207, 22º andar, Jardim Colinas, nesta cidade. A perícia deverá ser realizada com a observância de todos os protocolos de segurança sanitária recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.**

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005757-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: STAND REAL LOCACAO LTDA - ME, LEILA KATIA DE SOUZA OLIVEIRA, CLEMILTON DE SOUZA OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005
Advogado do(a) EXECUTADO: ELISANGELA LUZI DE MATTOS LANDIM CHAVES - SP266005

ATO ORDINATÓRIO

XIV - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado – art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

XV - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial, por meio de um profissional com formação em Nutrição. Assim, determino a realização de **exame de bioimpedância**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) realizar o exame, apurando o IMC (índice de Massa Corpórea) do autor, devendo observar, no que se aplicar, as instruções do anexo K da ICA 160-6/2016, responder aos quesitos abaixo formulados, bem como eventuais quesitos formulados pelas partes.

Anexo K

Normatização da bioimpedância nos exames de perícia médica da Aeronáutica

Procedimentos a serem utilizados com equipamento de bioimpedância:

1. *Altura e peso devem ser aferidos no momento do exame;*
2. *O paciente deve estar em decúbito dorsal, descalço e com os membros inferiores afastados, ficando os pés distantes um do outro em cerca de 30 cm. O paciente deve permanecer em decúbito dorsal em repouso por pelo menos 10 minutos antes do exame (caso o equipamento utilizado tenha eletrodos);*
3. *Objetos de metal presos ao corpo, como anéis e brincos devem ser retirados;*
4. *Os eletrodos devem ser uniformemente posicionados (caso o equipamento utilizado os tenha);*
5. *O uso de medicamentos diuréticos deve ser suspenso no mínimo 24 horas antes da realização do teste;*
6. *O consumo de alimentos e bebidas deve ser evitado até 4 horas antes de se realizar o teste, devendo a bexiga estar vazia;*
7. *O exame deve ser feito em repouso, sendo a prática de exercícios até 8 horas antes do mesmo não ser recomendada;*
8. *Medicamentos que causem retenção hídrica devem ser retirados para a realização do exame;*
9. *Os resultados de composição corporal (teor de gordura) obtidos através da análise da bioimpedância são automaticamente estimados pelo equipamento adotado na avaliação;*
10. *Não é recomendada a exposição de gestantes e portadores de marcapasso ao exame de bioimpedância.*

QUESITOS DO JUÍZO:

1. *A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:*
 - a) *Os respectivos prognósticos;*
 - b) *A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;*
 - c) *O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;*
 - d) *A representação de risco à saúde coletiva; e*
 - e) *A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.*
2. *Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?*
3. *Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?*
4. *Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?*
5. *Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?*
6. *A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.*

Nomeio perito(a) o(a) **DR. (A) LEONARDO CANELLAS SILVA, Nutricionista, CRN/SP25.521** com endereço conhecido desta Secretária.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de junho de 2020, às 10h00, a ser realizada na Avenida São João, nº 2375, Sala 2207, 22º andar, Jardim Colinas, nesta cidade. A perícia deverá ser realizada com a observância de todos os protocolos de segurança sanitária recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.**

Laudos em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000585-68.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO, FRANCISCO GABRIEL DA SILVA MAIA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
Advogado do(a) AUTOR: ERICK ARAUJO DUARTE - SP376616
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos, etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a pretendida caracterização dos fatos narrados na inicial depende de uma regular instrução processual, inclusive para que se possa constatar se houve alguma ilegalidade na inspeção de saúde do autor.

Deste modo, entendo que é caso de determinar a realização de prova pericial, por meio de um profissional com formação em Nutrição. Assim, determino a realização de **exame de bioimpedância**. Deverá o(a) Sr(a). Perito(a) realizar o exame, apurando o IMC (índice de Massa Corpórea) do autor, devendo observar, no que se aplicar, as instruções do anexo K da ICA 160-6/2016, responder aos quesitos abaixo formulados, bem como eventuais quesitos formulados pelas partes.

Anexo K

Normatização da bioimpedância nos exames de perícia médica da Aeronáutica

Procedimentos a serem utilizados com equipamento de bioimpedância:

1. Altura e peso devem ser aferidos no momento do exame;
2. O paciente deve estar em decúbito dorsal, descalço e com os membros inferiores afastados, ficando os pés distantes um do outro em cerca de 30 cm. O paciente deve permanecer em decúbito dorsal em repouso por pelo menos 10 minutos antes do exame (caso o equipamento utilizado tenha eletrodos);
3. Objetos de metal presos ao corpo, como anéis e brincos devem ser retirados;
4. Os eletrodos devem ser uniformemente posicionados (caso o equipamento utilizado os tenha);
5. O uso de medicamentos diuréticos deve ser suspenso no mínimo 24 horas antes da realização do teste;
6. O consumo de alimentos e bebidas deve ser evitado até 4 horas antes de se realizar o teste, devendo a bexiga estar vazia;
7. O exame deve ser feito em repouso, sendo a prática de exercícios até 8 horas antes do mesmo não ser recomendada;
8. Medicamentos que causem retenção hídrica devem ser retirados para a realização do exame;
9. Os resultados de composição corporal (teor de gordura) obtidos através da análise da bioimpedância são automaticamente estimados pelo equipamento adotado na avaliação;
10. Não é recomendada a exposição de gestantes e portadores de marcapasso ao exame de bioimpedância.

QUESITOS DO JUÍZO:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como essa doença ou lesão surgiram e, clinicamente, como essa doença ou lesão afeta a parte autora e/ou compromete a eficiência ou segurança do serviço militar, considerando:
 - a) Os respectivos prognósticos;
 - b) A atividade que exerce ou deverá exercer o inspecionando;
 - c) O comprometimento que venha a ocorrer no desempenho do inspecionando;
 - d) A representação de risco à saúde coletiva; e
 - e) A história pessoal ou familiar que possa oferecer um razoável potencial de risco de adoecimento.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. Quais são os sintomas da doença que o autor atualmente apresenta?
4. Quais são os tratamentos a que a parte autora atualmente se submete para a doença? O tratamento vem sendo efetivo?
5. Qual é o prognóstico esperado da doença nos próximos anos?
6. A doença ou lesão incapacitam a parte autora para o exercício de atividades militares? E para atividades civis e acadêmicas? Justifique.

Nomeio perito(a) o(a) **DR. (A) LEONARDO CANELLAS SILVA, Nutricionista, CRN/SP25.521** com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia, marcada para o dia **18 de junho de 2020, às 10h00**, a ser realizada na **Avenida São João, nº 2375, Sala 2207, 22º andar, Jardim Colinas, nesta cidade. A perícia deverá ser realizada com observância de todos os protocolos de segurança sanitária recomendadas pelas autoridades públicas de saúde.**

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do documento oficial de identificação, com foto, e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de apreciação circunstanciada por parte do (a) perito (a), que também deverá conferir o documento de identidade do (a) periciando (a).

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistente técnico, no prazo de 05 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002990-48.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES, PAULO HENRIQUE DUARTE RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERSON AURELIO PAVANETTI - SP140420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006410-27.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, LUIZ CARLOS MARTINS DE BARROS, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA, MARIA JOSE BARBOSA MACHADO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
Advogado do(a) AUTOR: SARAH CAROLINA DO AMARAL SOUZA - SP407011
REU: JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, JOAO TIAGO DO NASCIMENTO GUIMARAES, RAMON DE SOUSA COUTINHO, RAMON DE SOUSA COUTINHO, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, CARLOS EDUARDO DOS SANTOS MILER, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476
Advogado do(a) REU: FLAVIO MARQUES ALEXANDRINO NOGUEIRA - RJ133476

DESPACHO

Vistos, etc.

Informação ID nº 32733413: Tendo em vista que não foi efetiva a citação postal, expeça a Secretaria edital de citação do requerido em local "inacessível" (art. 256, II, do CPC), com prazo de 20 (vinte) dias, atendendo os requisitos do artigo 257 e incisos do CPC.

Cumpra-se. Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003590-98.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANGELO LUIZ GABRIEL
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor pretende a averbação de atividade especial, bem como a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, a ser calculada da forma mais vantajosa, inclusive facultando-lhe a reafirmação da DER.

Alega, em síntese, que requereu aposentadoria em 25/10/2019, tendo o INSS indeferido o pedido, por não reconhecer os períodos de atividade especial.

Sustenta que o INSS deixou de considerar como especial os períodos trabalhados nas empresas VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A., de 11/05/1988 a 28/04/1995, em que exerceu suas atividades no Departamento de Oficinas de Manutenção e hangares no Aeroporto de Congonhas, na função de ajudante geral, soldador em treinamento e soldador, atividade prevista no item 2.4.1 do Decreto 53.831/64 e de 29/04/1995 a 19/10/2004, GOL LÍNIAS AÉREAS S.A., de 26/04/2010 a 29/11/2015 e de 14/12/2018 a 30/07/2019, exposto ao agente ruído, em nível superior ao permitido o que impediu que alcançasse tempo para a aposentadoria especial.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Verifica-se que o requerente mantém vínculo de emprego vigente conforme CTPS e CNIS (ID 32998263).

Nestes termos, não se pode falar em real perigo de dano que deva ser imediatamente tutelado.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição, conforme determinação da 2ª Câmara de Julgamento da CRPS, desde 11/03/2020.

Alega o impetrante que protocolou seu pedido em 11/03/2017 e que teve seu direito reconhecido, restando apenas a implantação do benefício.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da Lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi analisado, com abertura de demanda no Serviço Regional de Perícia Médica Federal, órgão da Subsecretaria de Medicina Federal, da Secretaria de Previdência do Ministério da Economia, não subordinado à estrutura do INSS, para análise técnica de atividades exercidas em condições especiais.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Preliminarmente, por força da Medida Provisória nº 871/2019, que se converteu na Lei nº 13.846/2019, os Peritos Médicos Previdenciários passaram a denominar-se “Peritos Médicos Federais” e, a partir de então, não mais integram o quadro de servidores do INSS, mas do Ministério da Economia.

Mas, mesmo nos casos em que a decisão administrativa depende de uma análise técnica a cargo de um Perito Médico Federal, a omissão eventualmente existente não é imputável ao Perito ou à União (da qual o Ministério da Economia é um órgão), mas ao próprio INSS.

Ainda que, por força de regras administrativas infralegais, o INSS atribua a servidores estranhos a seus quadros uma parcela de atribuições na análise de requerimentos administrativos, o dever constitucional e legal de proferir decisão subsiste no âmbito do INSS.

Assim, a situação retratada não afeta a legitimidade passiva “ad causam”, nem a simples remessa para análise do Perito Médico Federal é fato que leve à perda de objeto do mandado de segurança.

Ademais, ao que parece, a informação prestada está equivocada, uma vez que o autor já teve o reconhecimento das atividades especiais, restando apenas o cumprimento do acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS em 20/02/2020, com despacho de encaminhamento proferido pela Seção de Reconhecimento de Direitos em 11/03/2020 (ID 32021471 e 32021479).

Quanto à questão de fundo, pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de seis meses, mais precisamente, em 11/03/2017, restando apenas a implantação.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para implantação benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, pela implantação do benefício.

Em face do exposto, **concedo a liminar requerida**, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, implante aposentadoria por tempo de contribuição, NB 180.757.764-0

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oficie-se, servindo a presente decisão como ofício.

Intím-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS peticionou no feito, alegando, prejudicialmente, a prescrição, bem como requerendo em preliminar a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça deferidos ao autor.

Alega que o autor auferiu salário de cerca de R\$ 50.721,88, o que demonstra que pode arcar com as custas do processo.

O autor manifestou-se em réplica, afirmando que não houve comprovação do alegado pelo INSS.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Rejeito a prejudicial relativa à prescrição, tendo em vista que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a data de entrada do requerimento administrativo (DER) e a propositura desta ação.

O art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988, ao determinar que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, estatuiu a denominada garantia constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (ou do “direito de ação”).

A referida norma também representa a consagração, no sistema constitucional instituído em 1988, do princípio da unidade da jurisdição. Esse princípio, além de sepultar, definitivamente, quaisquer tentativas de instituição de instâncias administrativas de curso forçado, também assegura o mais livre acesso do indivíduo à jurisdição, função estatal una e irrenunciável.

Como meio de concretização dessa garantia, a própria Constituição da República estabeleceu, no inciso LXXIV do mesmo artigo, a garantia de “assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. Vê-se, a propósito, a previsão de uma assistência “jurídica”, em sentido amplo, e não meramente “judiciária”, demonstrando a amplitude da prescrição constitucional.

De todo modo, de nada adiantaria proclamar o mais amplo acesso ao Poder Judiciário se a falta de recursos (especialmente para a contratação de advogados) subsistisse como verdadeiro impedimento de ordem prática para o exercício desse direito.

Em complementação, previu a Constituição Federal a instituição de um órgão público específico (a Defensoria Pública) cuja função principal é a de “orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do art. 5º, LXXIV” (art. 134, caput).

O Código de Processo Civil de 2015 conservou, em parte, a sistemática estabelecida na Lei nº 1.060/50, mantendo a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à vista de simples alegação oferecida pelo litigante pessoa física, estabelecendo, desde logo, que o mero patrocínio da causa por advogado particular não impede a concessão do benefício (artigo 99, §§ 3º e 4º). Também estabeleceu que o benefício será deferido a pessoa sem recursos para pagar custas e despesas processuais e honorários de advogado (artigo 98).

Embora o INSS não tenha juntado aos autos o extrato do CNIS atualizado, consta dos autos um extrato do CNIS que comprova que o autor auferiu R\$ 6.727,05 em setembro de 2019 (Id. 27888200, fl. 70) e que é beneficiário de auxílio-acidente (Id. 27888200, fl. 72). Não tendo o autor apresentado qualquer comprovação atual de remuneração que refute as alegações do INSS, deve a gratuidade de justiça ser revogada.

Ainda que estes valores soframos descontos legais, é uma remuneração que torna o autor perfeitamente capaz de suportar as custas do processo e de eventual condenação que lhe seja imposta nestes autos.

Está demonstrado, assim, que não está presente a condição de necessidade que decorre da declaração que firmou, diante da prova de renda suficiente para que arque com as custas processuais e eventuais ônus da sucumbência.

Em face do exposto, revogo a gratuidade da justiça que lhe foi deferida.

Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, proceda ao recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, especifiquemos as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006505-89.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: MARIALUCIA DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária da Caixa Econômica Federal para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infomo que foi expedida certidão (Id nº 32948949) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, com os autos sobrestados em Secretaria.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007655-08.2012.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ALVACIR RODRIGUES, ALVACIR RODRIGUES, ALVACIR RODRIGUES, ALVACIR RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão (Id nº 32949867) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002925-12.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: LUISA DIAS BARBOZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CHERUBINI - SP213932, TIAGO JOSE DOS SANTOS - SP79978

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão (Id nº 32948037) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003675-48.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JUVENIL APARECIDO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cientifique(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o pagamento decorrente do ofício precatório/requisitório expedido nos autos já se encontra à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Infôrmo que foi expedida certidão (Id nº 32948919) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Após, aguarde-se o pagamento do ofício precatório expedido, no arquivo sobrestado.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004325-68.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: MARA REGINA NOGUEIRA CRUZ

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEA RODRIGUES DIAS SILVA - SP340746

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Científque(m)-se a(s) parte(s) autora(s) de que o(s) pagamento(s) decorrente(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos já se encontra(m) à sua disposição, devendo a parte beneficiária comparecer diretamente a qualquer agência bancária do Banco do Brasil para proceder ao respectivo saque, independentemente da expedição de alvará de levantamento, conforme regulamentação do E. Conselho da Justiça Federal.

Informe que foi expedida certidão (Id nº 32949884) de autenticação do(a) advogado(a) constituído(a) nos autos assinada eletronicamente por servidor desta Justiça Federal.

Independentemente do levantamento dos valores, em nada mais sendo requerido pela parte credora, no prazo de 05 (cinco) dias, tomem-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5002546-44.2020.4.03.6103

IMPETRANTE: VENICIO DE TOLEDO, VENICIO DE TOLEDO, VENICIO DE TOLEDO, VENICIO DE TOLEDO
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP, GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a **implantar o benefício de aposentadoria especial**.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 14.12.2016 e que em 06.02.2020 a 1ª Câmara de Julgamento da CRPS determinou sua implantação, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada não prestou informações.

O impetrante reiterou o pedido liminar.

O pedido de liminar foi deferido.

O MPF pugnou pela denegação da ordem.

A Procuradoria Federal se manifestou pela extinção do feito, em razão da ausência de direito líquido e certo.

É o relatório. **DECIDO.**

Afasto a alegação de ausência de direito líquido e certo, por se confundir com o mérito e com ele será analisada.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada à implantação benefício aposentadoria especial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a estrita ordem cronológica dos requerimentos.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que a Seção de Reconhecimento de Direitos, em 06.02.2020, informa que, como se trata de última instância, a decisão da Câmara de Julgamento foi acatada e os autos seriam encaminhados para implantação (ID 30343973), sem notícia nos autos de que já tenha ocorrido.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para conceder a segurança e determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a **implantação do benefício nº 46/177.994.864-3**.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

São José dos Campos, na data da assinatura.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5000347-49.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: IVAM RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 651/1798

DECISÃO

Vistos etc.

O presente inquérito policial foi realmente instaurado por desdobramento do que apurado nos autos de nº 0000474-09.2019.403.610, que tem curso perante este Juízo.

Portanto, está firmada a competência desta 3ª Vara Federal para processar e julgar este feito, conforme o que estabelecemos artigos 75 e 83 do Código de Processo Penal.

Retifiquem-se os registros no PJe, para associar este inquérito aos autos em questão.

Requerimento de ID 27972923: o pedido de esmaecimento da imagem da criança, na forma requerida, iria comprometer a visualização e compreensão do laudo pericial em que reproduzida. A mesma finalidade pode ser alcançada, todavia, com a atribuição de sigilo ao referido documento, de modo a permitir sua consulta somente às partes, serventuários da Justiça e ao Juízo. Providencie a Secretaria o necessário, inclusive o particionamento e nova inserção de documentos nos autos, se for o caso.

O exame dos autos não revela qualquer conduta dolosa destinada a dar publicidade indevida à referida imagem, senão o cumprimento do dever legal de informar à autoridade policial e ao Juízo a impossibilidade de ter acesso aos dados armazenados no aludido aparelho. Portanto, **indeferido** o pedido relativo à instauração de investigação para apurar eventual infração ao Estatuto da Criança e do Adolescente.

Petição de ID 32020954: **deferido** o compartilhamento das provas produzidas nestes autos (com exceção daquele documento ao qual foi atribuído o sigilo) com o Ministério Público do Trabalho, dado que se contém nos autos elementos que podem subsidiar a adoção de medidas relativas aos fatos aqui tratados, relacionados com as atribuições institucionais daquele órgão.

No mais, baixem os autos para continuidade das investigações, em tramitação direta (MPF/DPF-SJK), conforme cota do MPF de ID 31831595, p. 1.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006772-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: ANDRE DONIZETTI DE OLIVEIRA, JANAINA DE SOUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BUSTAMANTE DE CASTRO - SP283065
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, traga aos autos a planilha de evolução do financiamento, tendo em vista a necessidade de verificação da existência, ou não, da amortização constante do saldo devedor do financiamento, uma vez que foi ajustado no contrato o Sistema de Amortização Constante – SAC.

Cumprido, dê-se vista aos autores e venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: JORGE FERNANDO BITTENCOURT SATURNO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, interpõe embargos de declaração em face de decisão proferida nestes autos, alegando ter esse julgado incorrido em omissão em relação ao indeferimento de seu pedido de pesquisa de bens pelo sistema INFOJUD.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes no julgado embargado.

Não está presente no julgado, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar o julgado ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devam ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso em exame, suas razões sugerem um mero inconformismo com o conteúdo da decisão, não havendo omissão a ser sanada, pois a questão foi devidamente enfrentada e fundamentada. Nestes termos, mesmo que, em tese, seja possível dissentir da solução adotada na decisão, não há omissão sanável pela via de embargos de declaração, sendo que a irrisignação da parte embargante deverá ser deduzida por meio de recurso legal.

Em face do exposto, nego provimento aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

Publique-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCESSO Nº 5000024-45.2020.4.03.6135 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: GILBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MOREIRA DOS SANTOS - SP278001

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de requerimento administrativo relativo ao benefício previdenciário aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante, em síntese, que apresentou requerimento administrativo de concessão do benefício em 01.11.2019, até o momento não analisado, muito embora ultrapassados os prazos legais para análise e início do pagamento.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise da Fila Regional do Estado de São Paulo, conforme Resolução nº 694/PRES/INSS de 08.8.2019, visando a equalizar a demanda.

O pedido de liminar foi indeferido.

Dada vista ao MPF, que ofereceu manifestação.

O INSS ingressou no feito alegando, preliminarmente, ausência de direito líquido e certo e, no mérito, requereu a improcedência do pedido.

É o relatório. **DECIDO.**

Rejeito a preliminar de ausência de direito líquido e certo, tendo em vista que a matéria se confunde com o mérito e com ele será julgado.

Quanto ao mérito, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Por força do art. 5º, LVIII, da Constituição Federal de 1988 (incluído pela Emenda nº 45/2004), “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Esse direito (ou garantia) à razoável duração do processo, portanto, goza do mesmo regime jurídico próprio dos direitos e garantias individuais, a começar pela sua aplicação imediata (art. 5º, § 1º, da CF/88).

Assim, o segurado da Previdência Social tem o direito subjetivo de ver seu pedido decidido em um “prazo razoável”. Isso também se aplica ao julgamento dos recursos administrativos, que também integram o processo administrativo previdenciário.

O art. 174 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão”. O parágrafo único do mesmo artigo determina que esse prazo fica “prejudicado” nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas”.

O art. 49 da Lei nº 9.784/99, por sua vez, estipula que “concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”.

Estes são, portanto, parâmetros objetivos que podem ser utilizados na prática.

No caso de uma demora injustificada, quer para decisão, quer para julgamento do recurso, é possível perfeitamente utilizar o mandado de segurança para compelir a autoridade administrativa a decidir. Trata-se de possibilidade amplamente admitida pela jurisprudência, inclusive do Supremo Tribunal Federal, como se vê do seguinte julgado:

MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ADMINISTRATIVO. INÉRCIA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA RAZOÁVEL. OMISSÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA. A inércia da autoridade coatora em apreciar recurso administrativo regularmente apresentado, sem justificativa razoável, configura omissão impugnável pela via do mandado de segurança. Ordem parcialmente concedida, para que seja fixado o prazo de 30 dias para a apreciação do recurso administrativo. (STF, Tribunal Pleno, MS 24.167/RJ, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ 02.02.2007, p. 75).

Também assim entendeu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DE CARÁTER SATISFATIVO. PERDA DO OBJETO. INOCORRÊNCIA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. SUPERACÃO DE PRAZO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. I - Não obstante o pedido mediato do impetrante tenha sido atendido, tendo em vista a análise documental procedida pelo INSS, não há se falar em perda de objeto, posto que tal proceder deveu-se à decisão liminar de fls. 20/21, cujos efeitos somente subsistem mediante o pronunciamento jurisdicional definitivo, que se concretiza no presente julgamento. II - A injustificada demora na apreciação do pleito do impetrante (no momento da impetração já haviam transcorridos 15 meses) fere o princípio da razoabilidade, que norteia a ação da Administração Pública, gerando enorme insegurança jurídica aos administrados. III - No tocante ao processo administrativo de natureza previdenciária, o artigo 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, minudenciado pelo art. 174 do Decreto n. 3.048/99, estabelece o prazo de 45 dias para a apreciação de pedido de concessão de benefício. Ante a superação do aludido prazo, é de se dar guarida à pretensão mandamental. IV - Remessa oficial desprovida. (REOMS 2007.61.26.001284-8, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 30.4.2008, p. 784).

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria, iniciado em 31/03/2016. - A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174. - Reexame necessário desprovido. (REEXAME NECESSÁRIO 5002415-05.2017.4.03.6126, Desembargador Federal MARIA LUCIA LENCASTRE URSALIA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 30/04/2019).

REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. MOROSIDADE NA ANÁLISE DE PEDIDO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. I - O §6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, substituído pelo §5º do art. 41-A, prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o primeiro pagamento do benefício, contado da apresentação da documentação necessária à sua concessão, estabelecendo, dessa forma, um prazo para a autarquia analisar o procedimento administrativo de concessão. Nos dizeres de Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior em "Comentários à Lei de Benefícios da Previdência Social", Editora Atlas, 2016, p. 275: "O estabelecimento de prazos para que a administração examine os direitos dos cidadãos contribui para a concretização do princípio da eficiência e também é previsto na Lei do procedimento administrativo federal (Lei 9.784/99), aplicáveis também à administração previdenciária, quando não houver prazo específico." II - Em sede de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios, consoante a Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça. III - Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5005700-92.2018.4.03.6183, Desembargador Federal NEWTON DE LUCCA, TRF3 - 8ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 25/04/2019).

ADMINISTRATIVO MANDADO DE SEGURANÇA PROCESSO ADMINSITRATIVO CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DURAÇÃO RAZOÁVEL IMPOSIÇÃO DE MULTA DIÁRIA: POSSIBILIDADE. 1. A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. 2. No caso concreto, a demora no processamento é injustificada. 3. A r. sentença concedeu a segurança para determinar a análise do requerimento. O prazo estabelecido - de 45 (quarenta e cinco) - dias, é razoável. 4. Remessa oficial improvida. (REEXAME NECESSÁRIO 5001429-38.2018.4.03.6119, Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, TRF3 - 6ª Turma, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

No caso em exame, em reflexão renovada sobre o tema, constato que o decurso de um prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias ultrapassa todos os limites do razoável, não se podendo compelir o segurado ou dependente a aguardar indefinidamente a atuação administrativa do seu requerimento.

Se acrescentarmos que a autoridade impetrada não apresentou qualquer elemento de fato que autorize desconsiderar tais conclusões, a concessão da segurança é medida de rigor.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido, para conceder a segurança**, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias, profira decisão a respeito do requerimento da parte impetrante (protocolo 1845599908), podendo indeferir-lo, se for o caso, inclusive no caso de instrução deficiente do pedido.

Custas "ex lege". Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009.

P. R. I. O..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000097-55.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO, JOAO CARLOS DE BRITO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA REGINA DE BRITO - SP247626

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

b) Com a apresentação dos cálculos, dê-se vista à parte autora, que, em caso de concordância, deverá requerer intimação do INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias úteis e nos próprios autos.

c) Nesta mesma ocasião, poderá a parte autora, caso seja portadora de doença grave, requerer que o pagamento seja efetuado com preferência, na forma prevista no parágrafo 2º, do artigo 100 do texto constitucional.

d) Em não havendo concordância, deverá a parte apresentar os cálculos no valor que entende correto, na forma do disposto no artigo 534 do Estatuto Processual, sujeitando-se, neste caso, à impugnação da execução. No silêncio, o processo deverá ser encaminhado à pasta de "arquivo provisório".

e) Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, expeça-se ofício precatório/requisição de pequeno valor - RPV.

f) Após o encaminhamento do precatório/requisitório ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se o pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5003675-84.2020.4.03.6103

AUTOR: NELSON MENDES JUNIOR

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta com a finalidade de condenar o INSS a implantar, em favor do autor, a aposentadoria especial, com a possibilidade de permanecer trabalhando nas mesmas funções ora exercidas. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER para a data em que o autor implemente os requisitos necessários para a concessão da aposentadoria.

Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 01/11/2019, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.

Afirma que o INSS não considerou como tempo especial o período trabalhado como dentista autônomo, 01/11/1990 a 01/11/2019.

Narra que, deixou de contribuir para o INSS no período de 1996-1999, motivo pelo qual, quando ingressou com o pedido administrativo contava com 23 anos, 9 meses e 11 dias de tempo de contribuição e que solicitou a expedição das guias para pagamento de 1 ano e 3 meses de contribuições atrasadas, porém, o INSS não se pronunciou a esse respeito.

Acrescenta que a atividade de dentista pode ser enquadrada como especial até a vigência da Lei 9.032/1995 e a partir de 29/11/1995, a exposição a agentes biológicos está devidamente comprovada pelo LTCAT elaborado por engenheiro de segurança do trabalho.

Requer a tutela de urgência objetivando a emissão das guias de pagamento das contribuições em atraso.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O pedido de tutela provisória de urgência está voltando a determinar ao INSS a emissão das guias para recolhimento de contribuições não recolhidas no tempo oportuno.

Ainda que não se descarte a possibilidade de concessão de aposentadoria especial ao contribuinte individual, o deferimento de tal benefício deve ser feito com alguma cautela, que compreende aguardar a formação do regular contraditório e uma completa instrução processual.

Isto se justifica, também, porque não há um “empregador” que seja responsável por emitir os documentos legais pertinentes (Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP e laudo técnico). Assim, deve haver uma comprovação cabal de efetivo exercício dessa atividade ao longo dos 25 anos, o que demanda uma dilação probatória.

Tampouco vejo presente a probabilidade do direito quanto ao alegado direito de recolher as contribuições em atraso, com o escopo de considerar atendidos os requisitos na data do requerimento administrativo, já que encontra óbice no art. 27, II, da Lei 8213/90, o qual dispõe que “serão consideradas as contribuições”... “realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, **não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso** referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, **contribuinte individual**, especial e facultativo (...)”.

Vê-se, portanto, que, para estas classes de segurados, não se admite o recolhimento de contribuições em atraso para cômputo da carência.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de tutela provisória de urgência.**

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000526-80.2020.4.03.6103

AUTOR: ELIAS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, ELIAS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA, ELIAS ROBERTO DE SOUZA ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SOARES FERREIRA - SP263353

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de procedimento comum, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao **restabelecimento do auxílio-doença e posterior concessão de aposentadoria por invalidez**.

Sustenta que o autor que é portador de doenças osteoarticulares incapacitantes e que foi beneficiário de auxílio-doença até 21.06.2019 e que requereu novamente em 23.07.2019, indeferido por não constatação da incapacidade laborativa.

Alega que continua incapacitado para exercer sua atividade de pedreiro e que o indeferimento do benefício foi indevido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela provisória de urgência foi postergada para após a vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS apresentou contestação, em que sustenta a improcedência do pedido inicial.

Laudo médico judicial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Intimadas, as partes não se manifestaram.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

O laudo juntado aos autos indica que o autor é portador de doença degenerativa da coluna sem *deficit* neurológico focal ou sinais de radiculopatia em atividade, doença degenerativa osteoarticular dos joelhos e seqüela de fratura antiga (pseudartrose) do escafóide esquerdo.

No exame pericial, não foi constatada perda de amplitude de movimento incapacitante no punho esquerdo, perda de amplitude de movimento nos joelhos, sinais de artrite inflamatória nos joelhos ou punhos, derrame articular, deformidades angulares, perda neurológica focal, sinais de irritação radicular e nem sinais de alerta para a progressão da doença ou piora como trabalho.

Consignou o perito, ainda, que não há sinais de agravamento das doenças identificadas no exame pericial e que os exames radiológicos não mostram alteração incapacitante ou passível de piora com o trabalho, não havendo subsídios técnicos para a caracterização de incapacidade e que o autor compete em condições de igualdade com outros indivíduos da mesma idade, sexo e profissão.

Além disso, o perito não atestou incapacidade do autor para atividades laborativas, asseverando que faz uso de analgésicos e fisioterapia em caso de dor.

No caso em questão, embora tenha sido constatada a presença de doença, esta não tem extensão ou a intensidade para assegurar o direito a quaisquer dos benefícios por incapacidade.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (artigo 85, §§ 3º, I e 4º, II, do CPC), corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução C.J.F. nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001006-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: DANILO DA SILVA

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de DANILO DA SILVA, com pedido de liminar, objetivando a busca e apreensão de automóvel dado em garantia em Cédula de Crédito Bancário.

Alega a requerente que é cessionária de crédito de contrato firmado pelo requerido com o Banco Pan S.A., obrigando-se o requerente ao pagamento de 48 parcelas e sucessivas, com alienação fiduciária em garantia, deixando de adimplir o contrato desde a primeira prestação.

Sustenta que o inadimplemento persiste, totalizando o valor de R\$ 55.406,54 e mesmo tendo sido constituído em mora, o requerido se nega a saldar o débito.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada a comprovar a notificação do requerido, após dois pedidos de dilação de prazo, a CEF juntou a tentativa de notificação, devolvida ao remetente.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

O presente pedido encontra fundamento no Decreto-lei nº 911/69, que, em seu art. 3º, impõe o deferimento liminar da busca e apreensão em alienação fiduciária, desde que esteja “comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor”.

Verifica-se da documentação juntada que o requerido firmou um Contrato de Cédula de Crédito Bancário com garantia de alienação fiduciária em 07/11/2016, dando em garantia o veículo FIAT PALIO 4P FIRE ECONOMY (Celebration1) 1.0 8v(Flex), ano 2012, Placa AVI8129, Cor AZUL, Chassi 9BD17164LD5826646, Renavam 465082440.

A cláusula 14ª do referido contrato prevê o vencimento antecipado da dívida em caso de atraso no pagamento da prestação (ID 28854330).

Apesar de demonstrado o inadimplemento, a requerente não comprovou a constituição em mora do requerido, uma vez que a carta de notificação foi devolvida ao remetente em razão de **destinatário desconhecido** (ID 32947268), nos termos do § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei 911/69.

Portanto, não caracterizado o inadimplemento com a constituição em mora do devedor, **impõe-se indeferir**, por ora, a busca e apreensão requeridas.

Em face do exposto, **indefiro o pedido de liminar**.

Fica a CEF intimada a requerer, no prazo de 10 (dez) dias, o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito.

Silente, aguarde-se provocação com os autos sobrestados.

Intime-se.

São José dos Campos, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007447-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: EDUARDO SANTOS BICUDO

Advogado do(a) AUTOR: SORAIA DE ANDRADE - SP237019

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EATON LTDA, JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: THIAGO CHOIFI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REJANE RAIMUNDI

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO LUIZ DE OLIVEIRA E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, dê-se vista às partes, abrindo, na oportunidade, prazo para que, em 10 (dez) dias, especifiquem outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001046-67.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS, APARECIDA FATIMA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAVID FERREIRA LIMA - SP315546
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS, MITRA DIOCESANA DE SAO JOSE DOS CAMPOS
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: JOSE TARCISIO OLIVEIRA ROSA
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: EDUARDO ZAPONI RACHID

DESPACHO

Petição ID nº 32881684: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias requerido pela CEF para manifestação acerca do despacho ID nº 27754313.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data de sua assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000607-29.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CENIC ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO DE MATTOS CARVALHO - SP92415
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, proposta com a finalidade de declarar o alegado direito da parte autora de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, com a repetição dos valores pagos a esse título.

Sustenta autora, em síntese, que a razão pela qual referida contribuição foi instituída – cobrir despesas com expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos Verão e Collor – não mais existe, uma vez que referidas reposições já foram exauridas por meio de acordo.

Allega que houve a revogação do art. 1º da LC n. 110/2001 pelo advento da EC n. 33/2001. Sustenta que não havendo mais a finalidade para a qual fora criada a contribuição social, estaria ocorrendo desvio de finalidade do produto da arrecadação.

Acrescenta que as razões do veto aposto à Lei Complementar nº 200/2012 confirmariam tais asserções, razão pela qual seria inconstitucional a continuidade de aludida exigência.

A inicial foi instruída com documentos.

Citada, a União contestou aduzindo ser improcedente o pedido, sendo incabível a tese da inconstitucionalidade superveniente da exação.

A autora manifestou-se em réplica.

É o relatório. **DECIDO.**

Não sendo necessária a produção de outras provas, é cabível o julgamento antecipado do mérito, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, em seus artigos 1º, 2º e 3º, assim prescreveu:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

Art. 3º Às contribuições sociais de que tratam os arts. 1º e 2º aplicam-se as disposições da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e da Lei no 8.844, de 20 de janeiro de 1994, inclusive quanto a sujeição passiva e equiparações, prazo de recolhimento, administração, fiscalização, lançamento, consulta, cobrança, garantias, processo administrativo de determinação e exigência de créditos tributários federais.

§ 1º As contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.

§ 2º A falta de recolhimento ou o recolhimento após o vencimento do prazo sem os acréscimos previstos no art. 22 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sujeitarão o infrator à multa de setenta e cinco por cento, calculada sobre a totalidade ou a diferença da contribuição devida.

§ 3º A multa será duplicada na ocorrência das hipóteses previstas no art. 23, § 3º, da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, sem prejuízo das demais cominações legais.

Tais preceitos foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.556, tendo o Supremo Tribunal Federal proclamado a **constitucionalidade** de tal exigência, nos seguintes termos:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, § 2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão 'produzindo efeitos', bem como de seus incisos I e II' (ADI 2556, Relatoria: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012).

Veja-se, portanto, que o STF apenas impediu a cobrança da contribuição **no próprio exercício de 2001**, legitimando-a quanto aos exercícios seguintes.

Trata-se de julgado dotado de eficácia **erga omnes** e **efeito vinculante** (artigo 102, § 2º, da Constituição Federal de 1988), de tal modo que não há mais como deliberar de modo diverso.

A própria Suprema Corte, todavia, de uma forma um tanto inexplicável, deixou de examinar o fundamento quanto a uma suposta "perda de objeto" (*reclitus: inexistência*) da contribuição em decorrência de a finalidade por ela perseguida já tenha sido alcançada.

É o que justamente se discute nos presentes autos: instituída a contribuição para fazer frente aos desembolsos relativos às diferenças de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, a contribuição poderia continuar a ser exigida mesmo quando tal passivo já tenha sido liquidado?

Observe, desde logo, que há uma relativa confusão entre a finalidade perseguida pelo **legislador** (descrita na inicial) e a finalidade objetivamente pretendida pela **lei**.

Ainda que seja verdade que a vontade do legislador era custear o passivo das contas de FGTS, a vontade explicitamente declinada na lei é **agregar valores ao FGTS**. Esta finalidade continua a ser alcançada com a permanência da cobrança da contribuição, daí porque, neste aspecto, a tese da parte autora não merece acolhida.

Mesmo que superado tal impedimento, ainda assim a contribuição continua a ser devida.

Para alcançar tal conclusão, é necessário realizar um exame da **natureza jurídica** da contribuição em questão, particularmente de sua inserção dentro uma **classificação constitucional dos tributos**.

Cumprido ressaltar, preliminarmente, que o sistema constitucional tributário brasileiro figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo autor já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentro os sistemas rígidos e, sobre ser o **mais rígido** de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras, ainda atuais, merecem transcrição, *in verbis*:

[...] Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Essa **rigidez**, informada especialmente pelo **princípio federativo**, é uma característica essencial ao estudo das competências tributárias. Acresçamos a instituição, pelo Texto de 1988, de uma **classificação jurídica dos tributos**, fato singular no direito comparado, não se limitando a Constituição a dar um mero rótulo aos tributos, mas estabelecendo verdadeiros conceitos fechados e acabados dessas espécies tributárias (Idem, p. 140-141).

É muito difundida, nos meios acadêmicos, a noção de que não existem propriamente classificações **certas** ou **erradas**, nem **verdadeiras** ou **falsas**, mas classificações **úteis** ou **não úteis**, ou **mais úteis** ou **menos úteis** (afirmação cuja autoria é atribuída por Roque Antonio Carrazza a Agustín Gordillo, *Curso de direito constitucional tributário*, p. 320).

Como parece curial, em matéria tributária, especialmente, a classificação das espécies tributárias **útil** ou **mais útil** é aquela que toma em linha de conta o que a respeito estabeleceu o **próprio Texto Constitucional**.

Mesmo apontando como referência esse critério, o certo é que a doutrina (ainda) não se pôs de acordo em relação a esse tema. Há aqueles que sustentam uma classificação bipartida, como Francisco Campos, Alberto Xavier, Pontes de Miranda. Outros indicam uma classificação tripartida (Rubens Gomes de Souza, Roque Antonio Carrazza, Geraldo Ataliba, José Afonso da Silva, dentre outros), ou mesmo quadripartida (Fábio Fanucchi) ou "quintipartida" (Ives Gandra da Silva Martins, Hugo de Brito Machado, etc.).

Vê-se, com isso, que a dissensão doutrinária subsiste e aparenta ser mesmo insolúvel.

Com isso, sob o aspecto prático, que interessa à prestação jurisdicional concreta, julgamos possível recorrer à exposição apresentada pelo Exmo. Sr. Ministro CARLOS VELLOSO, do Egrégio Supremo Tribunal Federal, Relator do Recurso Extraordinário nº 138.284-8, cuja ementa foi publicada na Imprensa Oficial em 28 de agosto de 1992.

Recordando o *precepto didático* inserido no art. 4º do Código Tributário Nacional ("a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la... a denominação e demais características formais adotadas pela lei" e "a destinação legal do produto da sua arrecadação"), S. Exa. vislumbra a seguinte classificação: **a) impostos** (C. F., arts. 145, I, 153, 154, 155 e 156); **b) taxas** (C. F., arts. 145, II); **c) contribuições**; e **d) empréstimos compulsórios** (art. 148).

As **contribuições** (item c), por seu turno, podem ser classificadas em: **c.1. de melhoria** (C. F., art. 145, III); **c.2. parafiscais** (C. F., art. 149), que são: **c.2.1. sociais**, divididas em **c.2.1.1. de seguridade social** (C. F., art. 195, I, II, III), **c.2.1.2. outras de seguridade social** (C. F., art. 195, § 4º), e **c.2.1.3. sociais gerais** (o FGTS, o salário-educação, C. F., art. 212, § 5º, contribuições para o SESI, SENAI, SENAC, CF, art. 240); **c.3. especiais**, que podem ser **c.3.1. de intervenção no domínio econômico** e **c.3.2. corporativas**.

No caso específico das contribuições aqui examinadas, parece-nos ser possível, desde logo, afastar as possíveis argumentações tendentes a caracterizar tais exações como **taxas** ou **contribuições de melhoria**.

A taxa, como tributo vinculado, tem como hipótese de incidência "uma atuação estatal diretamente (imediatamente) referida ao obrigado (pessoa que vai ser posta como sujeito passivo da relação obrigacional que tem taxa por objeto)" (Geraldo Ataliba, *Hipótese de incidência tributária*, 5ª ed., 2ª tiragem, São Paulo: Malheiros, 1993).

Por expressa previsão constitucional, essa atividade só pode ser decorrente do exercício do poder de polícia ou da utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição (art. 145, II, da Constituição da República de 1988).

Daí a divisão ordinariamente feita pela doutrina, estremando as "**taxas de polícia**" das "**taxas de serviço**", ou mais propriamente, as **a) taxas** que têm por hipótese de incidência o exercício do poder de polícia e **b) as taxas** cuja hipótese tributária é a prestação de um serviço público, como os tributos referidos pelo Texto Constitucional.

De qualquer sorte, a hipótese de incidência das taxas é **sempre uma atividade praticada na esfera da Administração Pública**, quer consistente em uma atividade de polícia, quer na prestação de um serviço público. No caso aqui versado, evidentemente, não temos qualquer atividade do Poder Público que seja diretamente referida aos sujeitos passivos dessas exigências.

A contribuição de melhoria, por seu turno, é uma espécie que tem por hipótese tributária também uma atuação estatal, mas desta vez indireta ou mediadamente referida ao sujeito passivo. Essa atuação estatal só pode consistir, conforme estatui o art. 145, III, do Texto Supremo, numa obra pública que valoriza os imóveis a ela adjacentes. Não é, evidentemente, o caso aqui discutido.

Restariam apenas os impostos e as demais contribuições acima referidas.

A possibilidade de apontarmos tais exigências como impostos cai por terra diante da norma contida no art. 167, IV, da Constituição Federal, que proíbe a vinculação da receita proveniente de impostos a órgão, fundo ou despesa (ressalvadas as hipóteses expressamente autorizadas pelo mesmo Texto). De fato, a norma contida no art. 3º, 1º da Lei Complementar nº 110/2001 indica claramente que o produto da arrecadação dos tributos em exame será incorporado ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Também não parece possível situar tais exações como contribuições para o custeio da Seguridade Social. Como o critério material das hipóteses tributárias não se subsume a quaisquer das previsões do art. 195 da Constituição Federal, restaria a possibilidade de serem enquadradas como “outras fontes destinadas a garantir a manutenção ou expansão da seguridade social” (art. 195, § 4º, CF).

Dois fatos indicariam ser essa a *mens legis*: em primeiro lugar, a instituição por meio de Lei Complementar, espécie normativa exigida por esse dispositivo, ao fazer a remissão ao art. 154, I, do Texto Constitucional. Além disso, a previsão de uma anterioridade “nonagesimal” ou mitigada contida no art. 14 da Lei Complementar, como que reproduzindo o disposto no art. 195, § 6º da Constituição Federal (“as contribuições sociais de que trata este artigo só poderão ser exigidas após decorridos noventa dias da data da publicação da lei que as houver instituído ou modificado, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b”).

O intuito legislativo, no entanto, é frustrado pela própria estruturação do sistema de Seguridade Social no Texto Constitucional. Por força de seu art. 194, “a Seguridade Social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social”.

Um traço distintivo significativo das contribuições para a seguridade social é exatamente a qualificação da finalidade por elas perseguida. De fato, mesmo aqueles que sustentam que tais tributos poderiam ser reduzidos a uma das espécies expressamente consignadas no art. 145 da CF observam tal característica. A conclusão evidente é que um possível desvio de finalidade pode comprometer a higidez do tributo. Em outras palavras, só será legítima a exigência de uma contribuição dessa natureza se a finalidade por ela perseguida puder ser incluída dentre os eventos protegidos por essas três dimensões da seguridade social: saúde, previdência e assistência social.

Não é o que ocorre no caso aqui discutido. Não se trata de custeio das ações estatais na área de saúde (arts. 196-200) ou assistência social (art. 203). Poder-se-ia cogitar da “proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário” (art. 201, III), atendida pela previdência social. Essa tarefa, no entanto, já é realizada pelos programas de seguro-desemprego e poderia alcançar o FGTS apenas de forma reflexa ou indireta.

Tais exigências tampouco podem ser equiparadas às já conhecidas importâncias devidas ao FGTS, nos termos dos arts. 15 e 18 da Lei nº 8.036/90.

Nota-se, destarte, que no sistema anterior, já vigente, os valores são depositados em conta do trabalhador, vale dizer, há uma referibilidade indireta das exigências em relação ao empregador, que é o sujeito passivo dessas relações jurídicas. Este, com o desenvolvimento de uma dada atividade econômica, é chamado a arcar com os custos e os riscos sociais decorrentes de uma possível interrupção dos contratos de trabalho. Essa situação legítima, em grande medida, consideramos tais exações como contribuições, de natureza tipicamente tributária, sujeitas, destarte, ao regime jurídico que lhe é próprio. São, portanto, tributos da espécie (ou subespécie) contribuição social geral de que nos fala o Eminentíssimo Ministro Carlos Velloso.

As novas contribuições, embora tenham por bases imponíveis “o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas” e “a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990”, com alíquotas de 10 e 0,5%, respectivamente, não apresentam essa referibilidade, vale dizer, são simplesmente destinadas ao Fundo, sem que se possa aferir qualquer relação indireta ou mediata como possível sujeito passivo.

Essa circunstância é ainda mais relevante se considerarmos que não são todos os empregados que serão beneficiados do crédito dos denominados “expurgos” correção monetária determinados pela mesma Lei Complementar, razão invocada na própria exposição de motivos encaminhada ao Congresso Nacional. Esse direito, que foi expressamente reconhecido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, não beneficiará todos os empregados, mas somente aqueles que tinham importâncias depositadas em contas vinculadas ao FGTS na época em que tais diferenças deveriam ter sido creditadas.

Pois bem, tendo presente tal natureza jurídica (de contribuições sociais gerais), a conclusão única a ser adotada é que é irrelevante para a continuidade da exigência de tais contribuições o fato de as finalidades para as quais foram criadas já terem sido (supostamente) alcançadas.

De fato, mesmo que admitíssemos a hipótese de uma inconstitucionalidade superveniente (ou um trânsito para a inconstitucionalidade), isto não se verificou no caso em exame e as cogitações realizadas a respeito do emprego dos valores arrecadados são questões relacionadas como Direito Financeiro e nada interferem na validade da obrigação tributária que é precedente.

No sentido das conclusões aqui firmadas são os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. FGTS. LEI COMPLEMENTAR N. 110/01. VALIDADE. 1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. A validade da Lei Complementar n. 110/01, que instituiu a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo. Em outras palavras, considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente. 3. Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres. 4. O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha “esgotado” a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade. 5. Não se verifica, assim, a alegada verossimilhança das alegações das agravantes a justificar a antecipação dos efeitos da tutela. 6. Agravo legal não provido (AI 00001645220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 03.6.2014).

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL INSTITUÍDA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. ADICIONAL DE 10% ESGOTAMENTO DE SUAFINALIDADE. ART. 149 DA CF/88. NÃO OCORRÊNCIA. INCOORPORAÇÃO DA ARRECADADAÇÃO PARA O FGTS. ART. 3º, PARÁGRAFO 1º, DA LC Nº 110/2001. FINALIDADE MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia acerca de declaração da inexigibilidade da contribuição instituída pelo art. 1º da LC 110, de 2001, sob o argumento de ter sido criada com caráter temporário e já estar atendida a finalidade para a qual foi instituída. 2. Alega o Sindicato apelante que a finalidade vinculada à instituição da Contribuição Social prevista no art. 1º da LC nº 110/01 deixou de existir em julho de 2012 e, por essa razão, o próprio tributo deixou de ter validade desde então, não podendo mais ser exigido pela Fazenda Nacional, pois a constitucionalidade das contribuições previstas no art. 149 da CRFB dependeria da existência da finalidade a que estão vinculadas tais tributos. 3. Diferentemente do que se defende, a finalidade do tributo em debate não se resumiu exclusivamente ao custeio do déficit no FGTS causado pela atualização monetária oriunda dos expurgos inflacionários relativos aos planos econômicos Verão e Collor I. 4. Nos termos do art. 3º, parágrafo 1º, parte final, da LC 110/2001, “as contribuições sociais serão recolhidas na rede arrecadadora e transferidas à Caixa Econômica Federal, na forma do art. 11 da Lei no 8.036, de 11 de maio de 1990, e as respectivas receitas serão incorporadas ao FGTS.” 5. Considerando que os recursos decorrentes da impugnada exação permanecem sendo incorporados ao FGTS, como determinado no aludido dispositivo, verifica-se que a contribuição continua cumprindo com a finalidade para a qual foi criada. 6. Apelação improvida (AC 08021350520144058400, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma).

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ART. 1º, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110. INCONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE. INEXISTÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO POR PRAZO INDEFINIDO. MANIFESTAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ASSENTADA NO JULGAMENTO DAS ADI 2556/DF e ADI 2568/DF. DIREITO SOCIAL. INCISO III DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS. PATRIMÔNIO DO FGTS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Pretende a parte autora o provimento da apelação para “declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade superveniente do art. 1º, da LC Nº 110/2001 e repetidos os valores pagos, indevidamente, desde 1º de janeiro de 2007”, sob o argumento de que o prazo para a cobrança da exação prevista no art. 1º da referida Lei Complementar seria o período em que houve os pagamentos dos acordos, ou seja, até janeiro de 2007. 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF, nas quais se arguiu a inconstitucionalidade de artigos da LC nº 110/2001 dentre eles os artigos 1º e 2º, além de entender que ditas contribuições não padeciam de inconstitucionalidade, assentou que a contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar seria exigida por prazo indefinido - é o que se lê do voto do Ministro MOREIRA ALVES, Relator. 3. De acordo com o entendimento firmado pelo Pretório Excelso e com o inteiro teor (transcrito pela parte autora apenas trecho) da exposição de motivos dos Ministros de Estado do Trabalho e Emprego e da Fazenda, a qual acompanhou o projeto de lei que resultou na Lei Complementar em apreço, a instituição das contribuições visava não só cobrir o passivo decorrente da decisão do Supremo Tribunal Federal de atualização das contas vinculadas, mas “atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição Federal”, fortalecendo e consolidando o patrimônio do FGTS - inclusive, como bem ressaltou o MINISTRO MOREIRA ALVES, para as atualizações futuras dos saldos das contas de todos os empregados. 4. Ademais, as referidas exações foram criadas objetivando desonerar o Tesouro Nacional, desobrigando-o de efetuar vultosos repasses para o Fundo, “cujos reflexos atingiriam todos indiscriminadamente, como acentua a mesma exposição de motivos na passagem que está transcrita nas informações à ADIN 2568, depois de salientar as consequências econômicas dele na taxa de juros e da inflação”. 3.5. Melhor sorte não assiste à apelante quando afirma que “a finalidade para qual foram criadas (as contribuições) não se compatibilizaria com a definição de contribuições sociais”. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF assentou que “sendo exações tributárias que também se destinam ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, enquadram-se elas no disposto no artigo 217, IV e V, do Código Tributário Nacional, o qual alude a contribuição destinada a ele e admite a criação por lei de outras de fins sociais. E, tendo ambas as exações tributárias ora impugnadas inequívoca finalidade social (atender ao direito social referido no inciso III do artigo 7º da Constituição de 1988), são contribuições sociais”. 6. Apelação improvida (AC 200984000113341, Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, TRF5 - Primeira Turma, DJE 13.5.2011, p. 111).

Ao contrário do que habitualmente se sustenta, a regra do art. 149, § 2º, III, “a”, da Constituição Federal, com a redação da Emenda nº 33/2001, em nada afetou o critério material da hipótese de incidência do tributo em discussão. O referido preceito constitucional elegue simples possibilidades, dirigidas ao legislador infraconstitucional, sem determinar taxativamente as únicas hipóteses de incidência das contribuições sociais gerais.

Dai porque, ainda que agregando outros fundamentos, o TRF 3ª Região tem entendido que não se pode falar em inconstitucionalidade superveniente decorrente da referida Emenda à Constituição. Nesse sentido, por exemplo, a Ap 0004945-82.2016.4.03.6100, Rel. Des. Federal HÉLIO NOGUEIRA, Primeira Turma, e-DJF3 22.02.2018, a Ap 0011749-60.2016.4.03.6102, Rel. Des. Federal SOUZA RIBEIRO, Segunda Turma, e-DJF3 15.02.2018.

Válida a exigência da contribuição, não cabe falar em repetição de indébito.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários de advogado, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004955-20.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA, ANA PAULA SILVA RIBEIRO DE ALMEIDA

RECONVINDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Determinação de ID nº 31606263:

Vista às partes das informações da Contadoria Judicial.

São José dos Campos, na data da assinatura.

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5007594-18.2019.4.03.6103

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO, SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE CORREIOS, TELEGRAFOS E SIMILARES DO VALE DO PARAIBA E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

Advogados do(a) AUTOR: ARISTEU CESAR PINTO NETO - SP110059, MARCELO MENEZES - SP157831-B

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000625-50.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CARLOS VICENTE

Advogado do(a) AUTOR: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 32930969: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006254-73.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANDRE LUIZ MONTEIRO

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos etc.

Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação ao cumprimento de sentença.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5003564-03.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
IMPETRANTE: SILVA & NORONHA COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, proposta com a finalidade de proceder ao recolhimento do Salário Educação, das contribuições destinadas ao SESC, SENAI, SEST, SENAT, SENAC e SEBRAE e da contribuição ao INCRA, utilizando-se como base de cálculo o limite de 20 salários mínimos e não o salário de contribuição.

Alega que referidas contribuições possuem a mesma base de cálculo (folha de pagamentos da pessoa jurídica) das contribuições destinadas à Seguridade social e que o artigo 4º, parágrafo único, da Lei 6.950/81 impôs o limite máximo do salário de contribuição em 20 vezes o maior salário mínimo vigente no país.

Afirma que o Decreto-lei nº 2.318/86 revogou tal limite apenas em relação às contribuições previdenciárias, permanecendo o limite para as contribuições de terceiros.

A inicial veio instruída com documentos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Reverendo orientação firmada anteriormente, acompanho os julgados mais recentes do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região que têm entendido que não há litisconsórcio passivo necessário com os terceiros, destinatários de parcela da arrecadação das contribuições aqui discutidas. Tem-se entendido que tais pessoas jurídicas têm interesse meramente econômico na causa, não jurídico, razão pela qual apenas a autoridade da União deve figurar no polo passivo da relação processual. Nesse sentido: ApReeNec 0017393-87.2016.403.6100, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY, Primeira Turma, e-DJF3 11.12.2017; ApReeNec 0004861-51.2016.403.6110, Rel. Desembargador Federal COTRIM GUIMARÃES, Segunda Turma, e-DJF3 26.3.2018.

Observo, desde logo, que a impetrante vem se submetendo à sistemática de tributação aqui discutida há vários anos, o que definitivamente afasta o risco de "ineficácia da medida" que exigiria a concessão da liminar (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Mesmo que superado tal óbice, tampouco está presente a relevância da fundamentação aqui exposta.

Discute-se a necessidade de observar o limite de vinte salários mínimos às contribuições destinadas a entidades terceiras, nos termos estabelecidos pelo artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81.

Tal dispositivo está assim redigido:

Art. 4º O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Essa disciplina foi sido alterada pelo Decreto-lei nº 2.318/86, que, em seu artigo 3º, passou a determinar que "efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981".

Sustenta-se que, ao afastar a limitação apenas para a "contribuição da empresa", o limite teria sido mantido para as contribuições destinadas a entidades terceiras, como é o caso das discutidas nestes autos.

Com a devida vênia a respeitáveis entendimentos em sentido diverso, tais conclusões não são corretas.

Veja-se, desde logo, que, para a contribuição ao salário-educação, sobreveio a Lei nº 9.424/96, que estabeleceu que seria "calculado com base na alíquota de 2,5% (dois e meio por cento) sobre o total de remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados, assim definidos no art. 12, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991".

Portanto, por força de lei posterior, houve nova definição da base impositiva da contribuição, derogando tacitamente o limite estabelecido na Lei nº 6.950/81. Nesse sentido: TRF 3ª Região, AI 5021420-87.2019.4.03.0000, Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, Primeira Turma, Intimação via sistema DATA: 11/01/2020.

Mesmo para as demais contribuições discutidas nos autos, houve igual revogação tácita do artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, pelo advento da Lei nº 8.212/91, que, em seu artigo 28, § 5º, fixou novos limites aos salários-de-contribuição.

Ao estabelecer novos limites, a nova regra evidentemente revogou quaisquer limites anteriores e, neste ponto, tanto para a contribuição sobre a folha de salários (e demais rendimentos do trabalho), como para todas as outras contribuições com igual base de incidência. Trata-se de hipótese em que a nova regra é incompatível com a regra anterior, importando derrogação daquela, na forma do artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas no Direito Brasileiro (LINDB).

Esse entendimento foi também firmado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se vê do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos: apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2015)

Portanto, ainda que se admita que o limite tenha sido mantido para as contribuições destinadas a terceiros, foi revogado a partir do transcurso da anterioridade nonagesimal aplicável à Lei nº 8.212/91.

Falta a impetrante, portanto, igualmente, a relevância dos fundamentos.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São José dos Campos (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005364-37.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: P. C. D. S. S., P. C. D. S. S., P. C. D. S. S., PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS, PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS, PAOLA KATLIEN DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCI MARA DE SIQUEIRA MONTEIRO FERREIRA - SP218766
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Como trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que a sentença foi proferida em cerca de cinco meses, sem a interposição de recursos, não vejo razão para fixar os honorários em patamar superior ao mínimo.

Por tais razões, arbitro os honorários de advogado em 10% do valor da condenação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, requirite-se o pagamento, aguardando-se como autos sobrestados.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 0007075-41.2013.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: CARLOS BOMFIN

DESPACHO

Vistos etc.

Em que pese o Código de Processo Civil autorizar, no artigo 139, IV, a utilização de medidas executivas atípicas para viabilizar a satisfação do crédito, tais providências não podem ser adotadas indiscriminadamente, devendo ser analisadas caso a caso, uma vez que se o devedor não possui patrimônio e não tem como pagar a dívida, o bloqueio de cartões de crédito e o recolhimento da CNH não contribuirão para o adimplemento da obrigação.

Nesta linha de raciocínio, o acolhimento de medidas executivas atípicas pressupõe que o exequente apresente ao menos indícios de que o executado possui meios para pagamento da dívida e que esta ocultando patrimônio, no intuito de frustrar o processo executivo.

Do contrário, tais medidas não teriam caráter coercitivo, visando o pagamento da dívida, mas apenas natureza punitiva, implicando violação de direitos constitucionais.

Neste sentido, assim já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça, conforme julgamento, cuja ementa segue abaixo transcrita:

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CHEQUES. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. DESCABIMENTO. MEDIDAS EXECUTIVAS ATÍPICAS. ART. 139, IV, DO CPC/15. CABIMENTO. DELINEAMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PARA SUA APLICAÇÃO.

1. Ação distribuída em 1/4/2009. Recurso especial interposto em 21/9/2018. Autos conclusos à Relatora em 7/1/2019.

2. O propósito recursal é definir se a suspensão da carteira nacional de habilitação e a retenção do passaporte do devedor de obrigação de pagar quantia são medidas viáveis de serem adotadas pelo juiz condutor do processo executivo.

3. A interposição de recurso especial não é cabível com base em suposta violação de dispositivo constitucional ou de qualquer ato normativo que não se enquadre no conceito de lei federal, conforme disposto no art. 105, III, "a" da CF/88.

4. O Código de Processo Civil de 2015, a fim de garantir maior celeridade e efetividade ao processo, positivou regra segundo a qual incumbe ao juiz determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial, inclusive nas ações que tenham por objeto prestação pecuniária (art. 139, IV).

5. A interpretação sistemática do ordenamento jurídico revela, todavia, que tal previsão legal não autoriza a adoção indiscriminada de qualquer medida executiva, independentemente de balizas ou meios de controle efetivos.

6. De acordo com o entendimento do STJ, as modernas regras de processo, ainda respaldadas pela busca da efetividade jurisdicional, em nenhuma circunstância poderão se distanciar dos ditames constitucionais, apenas sendo possível a implementação de comandos não discricionários ou que restrinjam direitos individuais de forma razoável. Precedente específico.

7. A adoção de meios executivos atípicos é cabível desde que, verificando-se a existência de indícios de que o devedor possua patrimônio expropriável, tais medidas sejam adotadas de modo subsidiário, por meio de decisão que contenha fundamentação adequada às especificidades da hipótese concreta, com observância do contraditório substancial e do postulado da proporcionalidade.

8. Situação concreta em que o Tribunal a quo indeferiu o pedido do recorrente de adoção de medidas executivas atípicas sob o fundamento de que não há sinais de que o devedor esteja ocultando patrimônio, mas sim de que não possui, de fato, bens aptos a serem expropriados.

9. Como essa circunstância se coaduna com o entendimento propugnado neste julgamento, é de rigor - à vista da impossibilidade de esta Corte revolver o conteúdo fático-probatório dos autos - a manutenção do aresto combatido.

RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. – grifei (STJ, 3ª Turma, Resp 1788950/MT, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe 26.04.2019).

Assim, tendo em vista que restaram infrutíferas as buscas realizadas na tentativa de localizar bens por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como as diligências efetuadas pela exequente (o que pressupõe a inexistência de bens expropriáveis), e considerando que não há indícios de má-fé ou ocultação de patrimônio por parte dos devedores, os requerimentos formulados se mostram ineficazes e desproporcionais, razão pela qual indefiro os pedidos de suspensão da CNH, apreensão de passaportes e bloqueio de cartões de crédito.

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500064-31.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: JOAO MARCOLINO DA SILVA, JOAO MARCOLINO DA SILVA, JOAO MARCOLINO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALICE MELO FERREIRA DOS SANTOS - SP277606, THAIS ALCANTARA DOS SANTOS ANDRADE - SP386044, NICIA BOSCO - SP122394, ANTONIO DONIZETE FERREIRA - SP174496

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

A sentença proferida na fase de conhecimento determinou que os honorários de advogado seriam fixados na fase de cumprimento da sentença, por se tratar de sentença ilíquida (art. 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC). Com o trânsito em julgado e a apresentação dos cálculos da execução, cumpre fixar tais honorários.

O artigo 85, § 3º, do CPC, estabelece uma escala de graduação de percentuais que irão incidir sobre o valor da condenação ou sobre o proveito econômico obtido pela parte vencedora. No caso em exame, sendo certo que a condenação é inferior a 200 salários mínimos (R\$ 187.400,00, considerando o valor vigente em 2018), os percentuais a serem considerados vão de 10 a 20%.

Para deliberar sobre qual percentual deve ser aplicado, impõe-se fazer uso dos critérios estabelecidos no § 2º do citado artigo 85, isto é, “o grau de zelo do profissional”, “o lugar de prestação do serviço”, “a natureza e a importância da causa”, e “o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço”.

No caso em exame, sopesando tais critérios, levando-se em conta que há quase 3 anos tramita o processo, com recursos aos tribunais superiores, fixo os honorários em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, para que, caso entenda necessário, ofereça impugnação aos cálculos apresentados pela parte autora, no prazo de 30 dias úteis.

Intimem-se as partes e, nada mais requerido, expeça-se a requisição de pequeno valor, aguardando-se no arquivo sobrestado o respectivo pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002874-08.2019.4.03.6103

AUTOR: VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA, VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA, VALDO RODRIGUES SOARES FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA SOBREIRA COSTA - SP263205

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Na forma do artigo 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o autor para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, se manifeste sobre os embargos de declaração oferecidos pelo réu.

Decorrido o prazo fixado, voltemos autos conclusos.

São José dos Campos, na data da assinatura.

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007089-30.2010.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: JANETE MARIANO, JANETE MARIANO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, CLEBERSON AUGUSTO DE NORONHA SOARES - SP236328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JANETE MARIANO interpõe embargos de declaração em face da sentença proferida nestes autos, requerendo a implantação do benefício de aposentadoria especial, com a reafirmação da DER e o cômputo do tempo especial posterior à propositura da ação.

Alega que o Tema 995 do STJ fixou entendimento de que é possível requerer a reafirmação da DER até segunda instância, com a consideração das contribuições vertidas após o início da ação judicial até o momento em que o segurado houver implementado os requisitos para a benesse postulada.

Aduz que em 15.09.2011 já contava com 25 anos de tempo especial, requerendo a reafirmação da DER com a concessão da aposentadoria especial.

Intimado a se manifestar sobre os embargos de declaração, o INSS ficou-se inerte.

É o relatório. DECIDO.

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material, existentes no julgado embargado.

Ainda que não se possa falar em omissão do julgado, por não ter a autora requerido a aposentadoria especial anteriormente, tendo em vista que é reconhecido o direito ao melhor benefício ao segurado, passo a analisar os requisitos da aposentadoria especial.

Realmente o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 995, firmou a tese de que possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

Para a comprovação do período especial, a autora juntou o PPP (Id. 19988112, fl. 29) e foi realizada perícia, sobre vindo o laudo nº 19988114, fls. 97-104, relativo ao período de trabalho da autora de 15.09.1986 a 07.12.2012, que descreve que a autora estava exposta a ruídos equivalentes a 90,1 decibéis, de forma habitual e permanente, bem como a óleo mineral, mas neste último caso, verifico também que a empresa fornecia luvas especiais, com resistência química a óleos, que conferia proteção às mãos. Atestou, o sr. Perito, que havia também outras substâncias derivadas do petróleo, que qualificam o óleo como hidrocarboneto aromático.

Portanto, vejo a possibilidade de admitir o que o INSS habitualmente denomina "reafirmação da DER", isto é, a fixação do termo inicial do benefício em data posterior à do requerimento administrativo, nos casos em que se constata a presença dos requisitos para concessão do benefício somente em data posterior.

Deste modo, a autora alcança, 25 anos de atividade especial até a DER em 14.09.2011, fazendo jus à concessão da aposentadoria especial.

Deverá o autor ficar bem ciente que, nos termos do art. 57, § 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos aqui constatados.

Reconhecida a existência do direito (e não mera plausibilidade) e considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a autora estaria sujeito caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, dou provimento aos presentes embargos de declaração, para integrar a fundamentação da sentença e para que o dispositivo fique assim redigido:

"Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial o período trabalhado à empresa EATON LTDA., de 29.4.1995 a 14.09.2011, implantando a aposentadoria especial.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome da segurada: Janete Mariano

Número do benefício: A definir.

Benefício concedido: Aposentadoria especial.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 14.09.2011.

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 039.583.118-06

Nome da mãe: Jilvia César Mariano

PIS/PASEP: 10763537608

Endereço: Rua Dom Miguel, nº 68, Parque dos Príncipes, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.

P. R. I.

Publique-se. Intime-se."

São José dos Campos, na data da assinatura.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-58.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

REU: HELLEN FERNANDES DE OLIVEIRA DO CARMO, MANOEL MESSIAS DO CARMO

DECISÃO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação, sob o procedimento especial, em face de HELLEN FERNANDES DE OLIVEIRA DO CARMO e MANOEL MESSIAS DO CARMO, com pedido liminar, objetivando a reintegração de posse relativa ao imóvel objeto de Contrato de Arrendamento Residencial com opção de compra.

Alega a requerente que foi entregue aos requeridos o imóvel residencial objeto do aludido contrato, mediante o pagamento das taxas de arrendamento e condomínio e outras obrigações, com prazo de 180 (cento e oitenta meses).

Diz que os requeridos deixaram de cumprir as taxas de arrendamento e condomínio, tendo sido o contrato rescindido de pleno direito.

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente pedido encontra fundamento no artigo 560 e seguintes do Código de Processo Civil, devendo o autor provar sua posse, o esbulho e sua data, bem como a perda da posse (artigo 561, do Código de Processo Civil), cujos requisitos foram atendidos, conforme se depreende dos documentos acostados à inicial.

Sem embargo da autorização legal expressa para a reintegração de posse na hipótese em discussão (art. 9º da Lei 10.188/2001), não se retira do julgador a competência para exame da presença dos pressupostos legais genéricos para a concessão de medidas cautelares.

No caso em exame, embora a plausibilidade jurídica da pretensão esteja demonstrada em razão da inadimplência, não se vê presente o risco de ineficácia da decisão, caso seja concedida somente ao final.

Assentada a natureza residencial do imóvel em questão, destinado à moradia dos requeridos, a concessão liminar da reintegração de posse acarretaria um sério risco de irreversibilidade do provimento, além de inviabilizar eventual conciliação ou retomada dos pagamentos mensais, o que também desaconselha o deferimento liminar da reintegração de posse.

Em face do exposto, indefiro o pedido de liminar.

Não verifico o fenômeno da prevenção como autos apontados no termo.

Cite-se. Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005838-71.2019.4.03.6103
AUTOR: ANEZIA OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Observo que os autos do processo administrativo cuja exibição foi requerida (e é relevante para o julgamento do feito) são os da aposentadoria por invalidez previdenciária (NB 000.238.966-5) que deu origem à pensão por morte de que a autora é titular (NB 175.958-527-8).

A pensão por morte foi implantada por força de decisão judicial, o que explica a não apresentação dos autos do processo administrativo respectivo.

Mas não foi apresentada qualquer justificativa para a não-exibição do processo administrativo relativo ao benefício do instituidor, que contém os elementos necessários à solução da lide.

Considerando que tal pendência se arrasta há meses, entendo cabível conceder novo prazo de 10 dias para que o INSS cumpra a determinação, exibindo cópia dos autos do processo administrativo relativo ao benefício de nº 000.238.966-5, ou para que apresente as razões pelas quais não o fez.

Arbitro, para o descumprimento, multa diária de R\$ 500,00.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003111-08.2020.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL SS LTDA - EPP, JOSE AUGUSTO PESSOA, GISELE MARSON PESSOA BRAGA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JONATHAN FLORINDO - SP363308-A
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

MODELO ASSESSORIA CONTÁBIL SS LTDA EPP propôs os presentes embargos à execução em curso nos autos da ação de Execução de Título Extrajudicial registrada sob nº 5000021-89.2020.403.6103.

Alega a embargante preliminar de ausência de pressupostos para o desenvolvimento válido e regular do processo por falta de recolhimento do valor completo das custas processuais, requerendo o cancelamento da distribuição da execução. No mérito, afirma que as cédulas de crédito bancário em questão não são títulos executivos e são inconstitucionais, havendo vício formal e material decorrente da Lei nº 10.931/04, que não teria força válida para conferir à cédula força de título executivo extrajudicial, uma vez que a lei trata do regime especial de tributação aplicável às incorporações imobiliárias, estranha à cédula de crédito bancário. Assim, não haveria liquidez, certeza e exigibilidade na cédula por falta de previsão legal válida, devendo a dívida ser discutida por meio de ação de cobrança. Refuta a certeza, liquidez e exigibilidade do título ante a falta de assinatura de duas testemunhas.

A inicial veio instruída com documentos.

Intimada, a embargada apresentou impugnação, com posterior manifestação da embargante.

É o relatório. DECIDO.

Afasto a preliminar arguida pela embargante quanto ao não recolhimento integral do valor das custas processuais pela exequente, uma vez que há a possibilidade de recolhimento ao final do feito.

Preliminarmente, examinando os autos, verifico que o título anexado aos autos principais é hábil para aparelhar uma execução.

De fato, a cédula de crédito bancário em questão é regulada pela Lei nº 10.931/2004, que, em seu art. 28, prescreve:

“Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária ou de variação cambial como permitido em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Lei.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

§ 3º O credor que, em ação judicial, cobrar o valor do crédito executando em desacordo com o expresso na Cédula de Crédito Bancário, fica obrigado a pagar ao devedor o dobro do cobrado a maior, que poderá ser compensado na própria ação, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos”.

Compulsando os autos principais, constata-se que a CEF cumpriu os requisitos que a Lei estabelece para que a cédula de crédito bancário tenha a eficácia de título executivo extrajudicial.

De fato, constam daqueles autos os demonstrativos de débito e de evolução da dívida, bem como cópia do contrato de empréstimo de pessoa jurídica, devidamente assinado pelas partes.

Preenche, portanto, os requisitos do art. 28, da Lei 10.931/2004, de tal forma que a inicial da execução é apta e o interesse processual está presente.

Ademais, consoante já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, “a cédula de crédito bancário, mesmo quando o valor nela expresso seja oriundo de saldo devedor em contrato de abertura de crédito em conta corrente, tem natureza de título executivo, exprimindo obrigação líquida e certa, por força do disposto na Lei 10.930/2004” (AGARESP 201202268091, Rel. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe 28.5.2013).

Acrescento que não é relevante, finalmente, a alegação de que a Lei nº 10.930/2004 seria inválida, por afronta à Lei Complementar nº 95/98. A referida lei complementar, editada com fundamento no art. 59, parágrafo único, da Constituição Federal, limita-se a estabelecer critérios de elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não tendo estatuta nem hierarquia normativa suficiente para tornar “ilegais” (ou inconstitucionais) as normas infraconstitucionais que disponham de modo diverso do ali estipulado.

Ainda que superado este impedimento, o artigo 18 da referida Lei Complementar é expresso ao estabelecer que “eventual inexistência formal de norma elaborada mediante processo legislativo regular não constitui escusa válida para o seu descumprimento”. Nestes termos, não há que se falar em invalidade da execução por tal fundamento.

Em face do exposto, com fundamento no art. 920, III, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos à execução, condenando a parte embargante a arcar com os honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença e de eventual certidão de trânsito em julgado para os autos principais e, decorrido o prazo legal para recurso, remeta-os ao arquivo.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003798-53.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: JOSE GERALDO DA SILVA PEREIRA
SUCESSOR: R. C. P., RAMIELES COUTINHO PEREIRA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
Advogado do(a) SUCESSOR: ELIZABETH APARECIDA DOS SANTOS PAIVA - SP243897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que, até o presente momento, nenhuma das partes apresentou cálculos de liquidação, reitere-se a intimação do despacho de id nº 27677843.

(despacho de id nº 27677843:

Retifique-se a classe processual (cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública).

Tendo em vista que os cálculos não foram apresentados até a presente data, intime-se novamente o INSS para elaboração do cálculo de liquidação.

Ademais, diante do longo tempo decorrido desde então e ante a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, caso entenda cabível, apresentar os cálculos que entende devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.)

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001489-59.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: IVONE PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO JOSUE VENDRASCO - SP198741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção,

O INSS foi intimado a elaborar os cálculos de liquidação por meio do ato ordinatório de id nº 9372287 e despacho de id nº 20516175. Silente, foi também intimada a parte autora (despachos de id nº 14045700, 24263611 e 27894209. Entretanto, até o presente momento, não houve juntada dos referidos cálculos.

Assim, determino a remessa do processo ao arquivo, onde aguardará, sobrestado, a juntada do necessário para prosseguimento do feito.

Int.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004091-86.2019.4.03.6103
AUTOR: ROSEMARY DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO MIGUEL DE MORAES RODRIGUES - SP392625
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Determinação ID nº 28358157:

Vista às partes dos documentos anexados aos autos pela APS.

São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007075-07.2014.4.03.6103
EXEQUENTE: SEBASTIAO DONIZETI DE CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO WERNER - SP172919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença, reformada em grau de recurso, para condenar o INSS à implantação de aposentadoria especial ao exequente.

O exequente apresentou os cálculos e o INSS, intimado, apresentou impugnação ao cumprimento de sentença, apresentando os cálculos que entende corretos.

Intimado, o autor concordou com os cálculos apresentados pelo INSS.

É o relatório. **DECIDO.**

A concordância da parte exequente com os valores apontados pelo réu importa verdadeira aquiescência à pretensão, impondo-se acolher a impugnação.

Em face do exposto, acolho a impugnação ao cumprimento da sentença, para fixar o valor da execução em R\$ 265.392,22 (duzentos e sessenta e cinco mil, trezentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos) e honorários advocatícios em R\$ 9.312,75 (nove mil, trezentos e doze reais e setenta e cinco centavos), atualizados até 02/2020.

Considerando o disposto no artigo 85, § 7º, parte final, do Código de Processo Civil, condeno o impugnado ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre a diferença entre o valor por ele pretendido e o efetivamente devido, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Decorrido o prazo para eventual recurso, expeçam-se, **com urgência**, as requisições de pagamento e aguarde-se no arquivo, sobrestado, o seu pagamento.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001390-82.2015.4.03.6103
AUTOR: JOSE VANDERLEI SALGADO
Advogado do(a) AUTOR: GERSON ALVARENGA - SP204694
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007441-82.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos
AUTOR: BENEDITO RAUL MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: JANDER DE SIQUEIRA MARTINS - SP247712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 21.8.2017, que foi indeferido.

Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 10.5.1996 a 18.10.1999 e de 04.8.2009 a 21.8.2017, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts e microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos.

Afirma que também não foi computado o período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.3.2007 a 01.01.2009.

Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.

A inicial foi instruída com documentos.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Citado, o INSS contestou requerendo a revogação dos benefícios da gratuidade da justiça e sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Saneado o feito, foi revogada a decisão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, tendo o autor procedido ao recolhimento das custas processuais.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 05.11.2019, e o requerimento administrativo ocorreu em 21.8.2017, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Preliminarmente, verifico que o INSS já reconheceu administrativamente como atividade especial o período de 25.7.1985 a 30.11.1992, na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial junto à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 10.5.1996 a 18.10.1999 e de 04.8.2009 a 21.8.2017, sempre exposto a tensões elétricas superiores a 250 volts, e microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos.

Pretende, ainda, o cômputo do período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.3.2007 a 31.12.2008.

Entendo perfeitamente comprovado nos autos o período de trabalho comum prestado pelo autor na empresa SAAE, uma vez existente farta documentação neste sentido (registro de empregado, anotação do vínculo no sistema CNIS, declaração de tempo de contribuição, portarias de nomeação e exoneração do autor junto à empresa - ID 24196716, p. 69-85).

Para a comprovação dos períodos especiais em questão junto à SABESP (10.5.1996 a 18.10.1999 e 04.8.2009 a 21.8.2017), o autor juntou aos autos os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP (ID. 25045180 e 25045183), que atestam sua exposição a tensões elétricas acima de 250 volts, em todo o período, além da exposição a microorganismos e parasitas infectocontagiosos vivos, razão pela qual devem ser reconhecidos como especiais. Tais PPP's informam, ainda, o recebimento de adicional de periculosidade, que demonstram sem dúvida a atividade especial.

O Decreto nº 53.831/64, em seu item 1.1.8, reconheceu expressamente como perigosa a atividade "em operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida - trabalhos permanentes com instalações ou equipamentos elétricos - eletricitistas, cabistas, montadores e outros", expostos a tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo).

A Lei nº 7.369/85, por sua vez, afirmou expressamente a natureza perigosa do trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

Não restam dúvidas, portanto, de que se trata de atividade perigosa, que dá direito à contagem de tempo especial, mesmo depois do advento do Decreto nº 2.172/97.

De fato, embora o referido Decreto não mais se refira à eletricidade, não é lícito ao intérprete recusar o direito à contagem do tempo especial, mormente nos casos em que o trabalhador recebe o adicional de periculosidade correspondente:

Nesse sentido são os seguintes julgados do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO §1º DO ART. 557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. CARACTERIZADA. ELETRICISTA. EMPRESA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA. I - Os documentos apresentados pela empresa CTEEP - Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista (antigo SB-40), laudo técnico e Perfil Profissiográfico Previdenciário atestam que o autor, na função de técnico e operador, esteve exposto a eletricidade acima de 250 volts, vez operava sistema de subestação com tensões de até 345.000 volts. II - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições especiais, inclusive no período laborado após 05.03.1997, tendo em vista que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividade profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física. III - Agravo do INSS improvido (art. 557, §1º do C.P.C.)" (APELREEX 00091077520104036183, Rel. Juiz DAVID DINIZ, TRF3 CJ1 24.01.2012).

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. AGRAVO LEGAL. ELETRICIDADE. PERICULOSIDADE COMPROVADA. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADE ESPECIAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O Decreto 53.831, de 25 de março de 1964, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico ‘eletricidade’, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como eletricitas, cabistas, montadores e outros, expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). 2. Por seu turno, a Lei 7.369, de 20 de setembro de 1985, reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa. 3. A seguir, o Decreto 93.412, de 14 de outubro de 1986, passou a assegurar o direito à remuneração adicional ao empregado que permanecesse habitualmente na área de risco e em situação de exposição contínua, ou nela ingressasse de modo intermitente e habitual, onde houvesse equipamentos e instalações, cujo contato físico ou exposição aos efeitos da eletricidade resultassem incapacitação, invalidez permanente ou morte (Arts. 1º e 2º), exceto o ingresso e permanência eventual, tendo referida norma especificado, ainda, as atividades e áreas de risco correspondentes, na forma de seu anexo. 4. Tem, assim, natureza especial o trabalho sujeito à eletricidade e exercido nas condições acima previstas, consoante os anexos regulamentares, suscetível de ser convertido em tempo de serviço comum, desde que comprovada a efetiva exposição ao agente físico nos moldes da legislação previdenciária, e, excepcionalmente, à falta de formulários ou laudos eventualmente exigidos, se demonstrado o pagamento da remuneração adicional de periculosidade ao empregado durante tal período. Precedentes: STJ, 5ª Turma, RESP nº 386717, Rel. Min. Jorge Scartezini, j. 08/10/2002, DJU 02/12/2002, p. 337; TRF3, 8ª Turma, AC nº 2003.61.83.003814-2, Rel. Des. Fed. Marianina Galante, j. 11/05/2009, DJF3 09/06/2009, p. 642; TRF3, 9ª Turma, AC nº 2001.61.08.007354-7, Rel. Juiz. Fed. Conv. Hong Kou Hen, j. 30/06/2008, DJF3 20/08/2008. 5. Agravo desprovido” (AC 00008715320104036113, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, TRF3 14.12.2011).

A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual – EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, § 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:

Art. 58. [...].

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista.

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.

Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.

Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, § 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.

A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).

O próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI's:

1. O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial.

2. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

No caso dos autos, tratando-se de agente eletricidade, não vejo como o EPI possa efetivamente “neutralizar” a nocividade, que é a condição exigida pelo STF para afastar o direito à aposentadoria especial.

De fato, tal como ocorre em relação a quaisquer agentes perigosos, o uso de EPI irá, quando muito, minimizar o risco de danos à saúde, mas jamais neutralizar todo e qualquer risco. Assim, não afasta o direito à aposentadoria especial.

Somados os referidos períodos de atividade especial reconhecidos nestes autos aos demais períodos de atividade comum também comprovados, verifico que o autor alcança 39 anos, 04 meses e 25 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Por fim, em 21.8.2017 (DER), a parte autora tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, § 7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (Lei 8.213/91, art. 29-C, inc. I, incluído pela Lei 13.183/2015).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor à empresa CIA SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, de 10.5.1996 a 18.10.1999 e de 04.8.2009 a 21.8.2017, bem como o período de trabalho comum prestado à empresa SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JACAREÍ, de 19.03.2007 a 31.12.2008, implantando-se a aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):

Nome do segurado: Benedito Raul Martins

Número do benefício: 188.171.354-4.

Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.

Data de início do benefício: 21.8.2017

Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.

Data do início do pagamento: Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.

CPF: 050.206.878-71

Nome da mãe: Cecília Maria de Siqueira Martins

PIS/PASEP: 10760462507

Endereço: Rua Antônio Alves de Carvalho Rosa, 515, São José dos Campos/SP.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, bem como à restituição das custas processuais, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000623-20.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 670/1798

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AUTO CENTER MONTE CASTELO LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA - SP122093

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que reenvio para publicação o r. despacho de ID 31359584, eis que não constou o nome do patrono do Executado.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União acerca dos documentos juntados pelo exequente no ID 30399434.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001354-74.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001342-60.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretária, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5003800-23.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a embargante para o fim de emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, visando adequá-la aos termos do art. 319, inciso II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada).

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001352-07.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002885-93.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006066-39.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001829-11.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ECO RECREIO E LAZER LTDA - ME, FLAVIO ALDO CAPODAGLIO, WILSON SILVERIO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE LUIS PALMEIRA - SP148115

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000250-42.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: INOVAR CONFECÇÕES DO VALE DO PARAIBA EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: NACIR SALES - SP149260-B

DESPACHO

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0001940-43.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PATRICIA JEREMIAS DE CARVALHO - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BARROS DE CARVALHO - SP144930, PEDRO PEREIRA DO NASCIMENTO - SP152153

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0404753-76.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE ELIANA CARNEVALLI DE OLIVEIRA LOPES - SP89780
EXECUTADO: PINGUIM GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, ADALBERTO JOSE MONTEMAGNI, ANTONIO CARLOS GONCALVES GROSSI
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NOVAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NOVAES MESQUITA - SP177373
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO BARBOSA NEVES - SP17996, RENE NOVAES MESQUITA - SP177373

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000789-33.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HOTEL URUPEMA S.A., BENEDITO BENTO FILHO, ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARTHA MARIA ABRAHAO BRANISSO MACHADO - SP255546, ANTONIO BRANISSO SOBRINHO - SP68341

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001913-26.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: BIOSYSTEMS INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO EIRELI - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA - SP160856, CLAYTON BUENO CAVALCANTE - SP265632

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005166-08.2006.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003342-33.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DARRIGO & VALENTE TRANSPORTES LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME LUIS MALVEZZI BELINI - SP213699

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006849-12.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006453-74.2004.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DISTRIBUIDORA DE AUTOMOVEIS BANDEIRANTES LTDA - ME, FERDINANDO SALERNO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOEL ALVES DE SOUSA JUNIOR - SP94347
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA MARIA DO PRADO VENEZIANI - SP407870

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000470-55.2008.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002027-67.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ATLANTICO SUL AUTO POSTO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ONIVALDO FREITAS JUNIOR - SP206762-A

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005905-15.2005.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: REMAT SERVICOS REPOGRAFICOS S/C LTDA - ME, JOSE RUBENS TOMAZ BERTTI, WALQUIRIA REGINA BERTTI
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO SILVA NETO - SP136109
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO SILVA NETO - SP136109
Advogado do(a) EXECUTADO: ISIDORO SILVA NETO - SP136109

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007434-59.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AUTO MECANICA PRIMOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000682-86.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: CLAM VIAGENS E TURISMO LTDA, ANA MARIA CIDIN MANDARI, CARLOS ALBERTO MANDARI
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA DE SOUZA NARITA - SP238922, FLAVIO RICARDO FRANCA GARCIA - SP167081, SHYUNJI GOTO - SP160344

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005162-53.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SIGMA TECHNOLOGIES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508, GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001355-59.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0404281-12.1995.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: BANCO SANTANDER S.A.
Advogados do(a) SUCEDIDO: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO - SP124071, RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de trânsito em julgado, conforme certidão ID 32927279, aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final da ação nº 0018615-62.1994.4.03.6100.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0005229-96.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
SUCEDIDO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a ausência de trânsito em julgado, conforme certidão ID 32925648, aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final da ação nº 0003961-80.2002.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000572-87.2002.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: RESOLVE SERVICOS EMPRESARIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VITOR LEMES CASTRO - SP289981

DESPACHO

Ante a ausência de trânsito em julgado, conforme certidão ID 32925933, aguarde-se sobrestado por um ano a decisão final do MS nº 0003961-80.2002.4.03.6103.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005949-48.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: AMARYLLES DE FATIMA SENRA DELGADO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR OLIVEIRA DA SILVA - RJ186850, CLAUDIO LUIZ DOS SANTOS - RJ180850

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001559-98.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA INTEGRADA LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953-A, VIVIANE SIQUEIRA LEITE - SP218191

DESPACHO

Ante o decurso do prazo para a pessoa jurídica executada indicar novos bens à penhora, conforme determinado pelo Juízo no ID 28126716, requeira o(a) exequente o que de direito.

Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito.

Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005512-12.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL
EXECUTADO: GSH DO BRASIL IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP, PAULO RODRIGO HUVOS VIEIRA SALLES,
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO CARLOS BELAVARY - SP123948

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0004543-31.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS KAVALIERIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

ID 32408782. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

PROCESSO Nº 0005517-68.2012.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KALTS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, LUIZ CARLOS KAVALIERIS

Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE KAVALIERIS LOMBARDI - SP367178

DESPACHO

ID 32408761. Ante o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução.

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o primeiro parágrafo independente de nova ciência.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005286-09.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANSTERRA LTDA - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada do instrumento de seu ato constitutivo e todas as alterações, no prazo de 15 (quinze) dias.

Regularizada a representação processual, intime-se a exequente para manifestação acerca da petição ID 21085421.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), proceda-se ao descadastramento do advogado para estes autos no sistema processual da Justiça Federal, bem como cumpra-se o despacho inicial, ID 20878407.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004633-07.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: J MACEDO S/A

Advogados do(a) EXECUTADO: NELSON BRUNO DO REGO VALENCA - CE15783, MARCIO RAFAEL GAZZINEO - CE23495

DESPACHO

Regularize o(a) executado(a) sua representação processual, mediante juntada de cópia da ata da assembleia de eleição dos signatários do instrumento de procuração, WALTER DOMINGUES DE FARIA JUNIOR e JORGE CASMERIDES, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na inércia, exclua-se a petição e documentos apresentados pelo(a) executado(a), bem como proceda-se ao descadastramento do(s) advogado(s) para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000929-72.1999.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114, RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001818-45.2007.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA CARMONA FARIA - SP199991
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como para conferência dos documentos digitalizados, nos termos do artigo 12, I, b da Resolução Pres. nº 142/2017 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000931-17.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ELYDE OLIVEIRA FARIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYDE OLIVEIRA FARIA - SP201008
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Regularize o exequente sua representação processual, mediante juntada do instrumento de procuração outorgado pela massa falida ou termo de compromisso de síndico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-73.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ELYDE OLIVEIRA FARIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELYDE OLIVEIRA FARIA - SP201008

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia das peças processuais elencadas no artigo 10 da Resolução Pres. nº 142/2017.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005786-05.2015.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA, ODAIR MONQUEIRO, PAULO AUGUSTO SILVA COUTO
Advogado do(a) EXECUTADO: TED DE OLIVEIRA ALAM - SP167443

DESPACHO

Suspendo o curso da Execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo(a) exequente, nos termos do artigo 40, parágrafo 3º, da Lei n. 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

Oportunamente, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008921-35.2009.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUCHETTI COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROGERIO MESSIAS ALVES DE ABREU - SP292853, ANGELA MAGALY DE ABREU - SP335260-A

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001640-43.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO - SP302814

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o exequente, no prazo de quinze dias, a juntada de cópia integral da sentença proferida na execução fiscal nº 0001640-43.2000.4.03.6103.

PROCESSO Nº 0000670-81.2016.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUARATINGUETA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE 1 LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE PEREIRA JUNIOR - SP344533, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343

DESPACHO

Haja vista a transferência do valor bloqueado pelo sistema Bacenjud, conforme págs. 144/145 e 147 do ID 22820898, bem como as informações prestadas pelo PAB da CEF no ofício ID 32793377, oficie-se com urgência à Caixa Econômica Federal para que esclareça o destino do dinheiro bloqueado.

Após a resposta, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005139-49.2011.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SOMACIS & COSMO TECH DO BRASIL CIRCUITOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Retifique-se o polo passivo para que conste o termo MASSA FALIDA.

ID 32042699. Intime-se a executada acerca do novo crédito exequendo, ajustado aos termos fixados na sentença proferida nos embargos à execução, bem como para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, nos termos do artigo 4º, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20/07/2017, da Presidência do TRF da 3ª Região - sem prejuízo da conferência e retificação, de ofício, a ser realizada pela Secretaria desta Vara Federal (alínea "a").

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008307-88.2013.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: POLICLINICA SERVICOS MEDICO HOSPITALARES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTSON DINIZ - SP216677

DESPACHO

ID 32032959. Intime-se o executado para que deposite em Juízo o saldo remanescente do débito, discriminado na pág. 04 do ID 32032960, por meio de guia DJE, nos termos da Lei nº 9.703/98, no prazo de cinco dias.

Após, intime-se a exequente para requerer o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003491-68.2010.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302, SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674
EXECUTADO: VIVALLE SERVICOS DE SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO ANTONIO LOPES FERREIRA - SP277235, TEMI COSTA CORREA - SP176268

DESPACHO

ID 32636758. Manifeste-se o exequente, com urgência, acerca dos honorários advocatícios depositados em Juízo pelo executado, requerendo o que de direito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006688-80.2000.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo legal sem impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuada o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001343-45.2014.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DO VALE EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO ANTONIO DE ANDRADE - SP162441

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0404637-70.1996.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADOS PLANALTO LTDA - ME, ALCIR JOSE COSTA, MICHELLE COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: PHILIPPE ALEXANDRE TORRE - SP191039
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA - SP102552
Advogado do(a) EXECUTADO: VALERIA CRISTINA BALIEIRO AZAMBUJA - SP102552

DESPACHO

Ante a declaração de emergência em saúde pública de importância internacional, pela Organização Mundial de Saúde, em decorrência do novo Coronavírus, a Comissão Permanente de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, por meio dos Comunicados n. 04, de 20/03/2020, e n. 06, de 08/05/2020, determinou a suspensão temporária da realizações de leilões em suas dependências.

Assim, por ora, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, o retorno das hastas públicas realizadas pela Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000277-66.2019.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal movida pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO em face de NESTLÉ DO BRASIL LTDA para cobrança de multa – dívida ativa não tributária.

A executada informou que ajuizou as ações anulatórias nºs 5029660-35.2018.403.6100 e 5025635-76.2018.403.6100, distribuídas para 11ª e 24ª Varas Cíveis da Subseção Judiciária de São Paulo, visando a anulação das certidões de dívida ativa nºs 186 e 70, respectivamente. Requeru a suspensão da presente execução fiscal para evitar decisões conflitantes com aquelas (ID 17239057).

A executada apresentou ainda, apólice de seguro garantia para garantir a certidão de dívida ativa nº 187, pedindo a suspensão da exigibilidade do crédito, a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos negativos, a sua exclusão do CADIN e a abstenção do protesto do título.

Posteriormente, informou o pagamento da CDA nº 187 e requereu a extinção do processo em relação a ela (ID 23783857).
O exequente confirmou a quitação da CDA nº 187 e requereu a extinção do feito no tocante a esta (ID 31830276).
Foi determinado que o exequente esclarecesse a informação de “baixa” no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ - da executada, apontado na inicial, constante do Sistema Webservice (ID 18909114).

DECIDO.

Ante o comparecimento espontâneo da executada, denotando conhecimento da ação, dou-a por citada.

Inicialmente, cumpre registrar, que o encerramento da filial não é óbice ao prosseguimento da execução fiscal. A filial não possui personalidade jurídica distinta, integrando conjuntamente com a matriz a mesma pessoa jurídica.

Destarte, a filial é um estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios e contrato social da matriz. Há unidade patrimonial, sendo a distinção de CNPJ apenas para fins contábeis (conferir REsp 1355812/RS, DJe 31/05/2013), não havendo necessidade de retificação do polo passivo.

Em face do pagamento do débito consubstanciado na CDA nº 187, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil em relação a este.

Providencie o exequente a exclusão do nome da executada dos seus respectivos registros, se os apontamentos tiverem como origem o débito cobrado na CDA nº 187.

Manifeste-se o exequente sobre o pedido de suspensão do processo em relação às demais certidões de dívida ativa.

PROCESSO Nº 5000702-30.2018.4.03.6103

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado(s) do reclamado: CELSO DE FARIA MONTEIRO

DECISÃO

Primeiramente, intime-se o exequente, com urgência, para que se manifeste sobre os embargos de declaração opostos ID 31914331, nos termos do art. 1.023, 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomem conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000689-53.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VANTINE CONSULTORIA-LOGÍSTICA, GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA BARBOSA SIQUEIRA VANTINE - SP380152

DECISÃO

VANTINE CONSULTORIA-LOGÍSTICA, GESTÃO EMPRESARIAL E COMERCIO LTDA. – ME apresentou exceção de pré-executividade, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da prescrição.

O(A) excepto(a) manifestou-se rebatendo os argumentos expendidos. Requereu o arquivamento dos autos nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80 c/c Portaria PGFN 396/2016.

DECIDO.

A dívida executada refere-se ao não-recolhimento de CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS, relativas ao período de 11/2002 a 10/2008, cuja constituição (lançamento) deu-se por meio de declaração prestada pelo próprio contribuinte em 27/11/2010.

Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a partir da declaração inicia-se o prazo prescricional quinquenal para a cobrança do crédito, não havendo falar-se em decadência, dispondo o art. 174, “caput”, do CTN, “verbis”:

“A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em 5 (cinco) anos, contados da data da sua constituição definitiva”.

Nesse sentido:

IRPJ, CSLL, PIS E COFINS, DCTF, TRIBUTO DECLARADO E NÃO PAGO. ARTS. 2º, § 3º, E 8º, § 2º, DA LEI Nº 6.830/80. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO. ART. 174 DO CTN. PREVALÊNCIA. INOCORRÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

I - É assente o entendimento nesta Corte de que nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte por meio da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF elide a necessidade da constituição formal do débito pelo Fisco, passando a fluir, desde o momento da citada declaração, o prazo prescricional do art. 174, do CTN, para o ajuizamento do executivo fiscal. Precedentes: REsp nº 285192/PR, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 07/11/05 e EDcl no AgRg no REsp nº 443.971/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 24/02/03.

VI - Agravo regimental improvido.

(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 964130, Processo: 200701461667 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 04/12/2007 Documento: STJ000814138, DJ DATA:03/03/2008 PÁGINA:1, Rel Min FRANCISCO FALCÃO).

No caso concreto, houve pedido de parcelamento efetuado em 30/11/2009, interrompendo-se o prazo prescricional, conforme o art. 174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importa no reconhecimento da dívida. A partir da rescisão do parcelamento em 23/05/2014, iniciou-se nova contagem do prazo quinquenal (ID 31973070).

Assim, entre a constituição do crédito pela declaração e o início do parcelamento, bem como entre a rescisão deste e o despacho que ordenou a citação em 06/07/2017, não decorreu o prazo de cinco anos de que dispõe a Fazenda Nacional para cobrança do crédito tributário, não se operando a prescrição.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido.

Suspendo o curso da execução, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o devido impulso processual pelo exequente, nos termos do art. 40, parágrafo 3º da Lei 6.830/80, sem baixa na distribuição.

Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5003418-59.2020.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: ASSOCIAÇÃO DOS ADQUIRENTES DE APARTAMENTOS DO CONDOMÍNIO VILLAGE MARIE
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO MATTOS PINCHELLI - SP196105
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Emende a embargante a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de:

- adequá-la aos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil (declinar a qualificação completa da embargada);
- retificar o pedido formulado (art. 319, IV, do Código de Processo Civil), indicando o número correto da ação de execução fiscal em que ocorreu a indisponibilidade do bem, visando a distribuição por dependência destes autos;
- atribuir o correto valor à causa;
- juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, consistentes na cópia atualizada da matrícula do imóvel (nº 150.033, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP) e na cópia da decisão judicial que determinou decretação da indisponibilidade sobre o bem em questão, a fim de comprovar, tanto a existência da construção, determinada por ordem deste Juízo, quanto o interesse na proposta da presente demanda.

Sem prejuízo do acima determinado, tendo em vista que nos termos da Súmula 481 do E. STJ "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar impossibilidade de arcar com os encargos processuais", comprove a embargante documentalmente, sua condição de hipossuficiência, para apreciação do pedido de Justiça Gratuita.

Cumpridas as determinações supra, tomemos os autos conclusos EM GABINETE.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0005037-51.2016.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EMBARGANTE: LOURDES MONTEIRO DO AMARAL DE MORAIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GOFER COMPANY CONSTRUCOES LTDA

INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São JOSÉ DOS CAMPOS/SP, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000543-87.2018.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de São José dos Campos
EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES, ARLEI RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEI RODRIGUES - SP108453
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 30399434. Ante os documentos juntados pelo exequente, intime-se a União para impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Na ausência de impugnação, expeça-se minuta do ofício requisitório (RPV), da qual deverão as partes ser intimadas, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Em nada sendo requerido, proceda-se à expedição eletrônica do ofício ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Efetuado o pagamento, tomem conclusos em gabinete.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000552-91.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANTONIO APARECIDO DO APINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDER WAGNER GONCALVES - SP210470
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DECISÃO

Intimada a Caixa Econômica a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pela parte exequente, no valor total de R\$ 36.462,76 (ID 14533373), apresentou impugnação à execução, sob o argumento de que foram utilizados índices de correção monetária do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, diversos dos termos da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, entendendo como valor correto, R\$ 24.455,41, atualizados para janeiro de 2019. Comprovou, ainda, depósito no valor de R\$ 36.462,76 (IDs 15384866 e 15384873).

Em resposta à impugnação, a parte exequente alegou que os cálculos da Executada utilizam a TR como índice para fins de correção monetária. Ocorre que, o Supremo Tribunal Federal declarou, ao julgar as ADI's 4.357 e 4.425, a inconstitucionalidade das expressões "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança" e "independentemente de sua natureza", constantes do § 12 do artigo 100 da Constituição Federal, conforme redação incluída pela Emenda Constitucional nº 62 de 2009, indicando que a atualização monetária deve ser feita por índice que reflita a inflação. Portanto, ante a declaração de inconstitucionalidade pelo STF em controle concentrado, do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009, não é mais possível utilizar a índice de remuneração básica da caderneta de poupança para fins de atualização monetária dos valores devidos pela Fazenda Pública. Assim, requer a improcedência da impugnação apresentada pela Executada, com a homologação dos cálculos apresentados pelo Exequente (ID 16528627).

Determinada a remessa à contadoria, com informação e cálculos nos IDs 25338119 e 25338138, a Caixa Econômica Federal manifestou concordância no ID 26985319.

A parte exequente, por sua vez, alega que os cálculos de liquidação deveriam seguir os parâmetros da Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de forma a ser utilizado o INPC e não a TR, requer nova remessa à Contadoria Judicial para que proceda a elaboração de novos cálculos, com o índice de correção monetária correto, em todo o período devido (ID 27499955).

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal decidiu que o índice de correção monetária de condenações impostas à Fazenda Pública deve ser o IPCA-E e não o INPC, tal como postulado pela parte autora.

Dessa forma, esclareça a parte exequente, no prazo de 15 dias, sua manifestação constante no ID nº 27499955, haja vista que pugna pela aplicação do INPC.

Após, façam-me os autos conclusos.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002604-60.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: AMABILE DE PAULA SARDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON BARABAN - SP112566
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ante a concordância das partes (IDs 29743042 e 32415692), homologo os cálculos apresentados pela contadoria nos IDs 27410244 e 27410559.
Fixo o valor da execução em R\$ 9.998,07 (honorários advocatícios de sucumbência), devidos em janeiro de 2020.
2. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório, conforme resumo de cálculo ID 27410559, p. 1, nos termos do art. 8º da Resolução nº 458, do Conselho da Justiça Federal, de 04 de outubro de 2017.
3. Após, aguarde-se, no arquivo, o pagamento.
4. Int.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-49.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARAMANTI & CARAMANTI LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MONTES GARCIA - SP326482, SIDNEI MONTES GARCIA - SP68536
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Cumpra integralmente a parte autora, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção do feito, a decisão proferida em ID 26838044, no sentido de:

- a) esclarecer o valor causa, haja vista que na petição ID 28413443 não consta tal informação;
- b) regularizar sua representação processual, identificando o signatário da procuração ID 14843499 e juntado aos autos cópia integral e atualizada de seu Contrato Social;

Intime-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002619-92.2020.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: LIVIA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANO RODRIGUES - SP379510

IMPETRADO: SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE

Sentença Tipo C

S E N T E N Ç A

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** intentado por **LIVIA RODRIGUES** contra ato da **SECRETÁRIA SUBSTITUTA DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE** e do **SECRETÁRIO DE ATENÇÃO PRIMÁRIA A SAÚDE DO MINISTÉRIO DA SAÚDE**, objetivando ordem judicial que garanta seu direito líquido e certo à reclassificação de edital de Chamamento Público nº 05, de 11/03/2020.

Com a inicial vieram documentos elencados no processo eletrônico.

Concedida a medida liminar em plantão judicial (ID 30864995).

Por meio da decisão ID 31997048 este juízo reconheceu sua incompetência absoluta para processar o feito declinou da competência em favor da Justiça Federal Cível de Brasília/DF, determinando a remessa dos autos.

Em ID 32669840 a impetrante requer a desistência da presente ação, haja vista sua convocação para apresentar os documentos à prefeitura de Sorocaba, não sendo mais necessária a prestação jurisdicional.

É o relatório. Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil, para efeito de extinção do processo.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fulcro nos artigos 485, inciso VIII, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da Lei nº 9.289/96.

Os honorários não são devidos neste caso, haja vista a incidência do artigo 25 da Lei nº 12.016 de 7 de Agosto de 2009.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003923-34.2017.4.03.6110
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOMMASO LEANDRO VIETRI

Nome: TOMMASO LEANDRO VIETRI

Endereço: R PERNAMBUCO, 676, BRASIL, ITU - SP - CEP: 13301-510

DECISÃO / CARTA CITATÓRIA

1. ID 30000088: Defiro. Cite-se a parte executada para, **no prazo de 03 (três) dias**, pagar o valor do débito apontado pela petição inicial, devidamente atualizado à data do pagamento, acrescido dos honorários advocatícios (10%) e demais despesas processuais.

A petição inicial e cópia dos documentos que a acompanharam poderão ser obtidas por meio de acesso [1].

2. A parte executada fica advertida de que, ocorrendo pagamento integral do débito no prazo acima concedido, a verba honorária será reduzida pela metade, bem como de que poderá opor embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma dos artigos 23 e parágrafos do artigo 915, ambos do Código de Processo Civil.

3. No prazo para interposição de embargos, a parte executada, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor devido (incluindo custas e honorários advocatícios), poderá requerer seja admitido o parcelamento do saldo restante em 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

4. Cópia desta decisão servirá como CARTA DE CITAÇÃO [2].

5. Não ocorrendo o pagamento, nema nomeação de bens à penhora, tomemos autos conclusos.

6. Sendo negativa a tentativa de citação, diga a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito, sob pena de extinção.

7. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[1] CHAVE DE ACESSO: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/S6E76226FC>

VALIDADE: 180 dias dias a partir de 29/05/2020

[2] CARTA CITATÓRIA

Pela presente, fica a parte executada citada para, no prazo de 03 (três) dias, PAGAR a dívida apontada na petição inicial, atualizada para a data do efetivo pagamento e acrescida de juros, multa moratória, encargos indicados pela exordial, bem como das custas judiciais, ou NOMEAR bens à penhora, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002698-76.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

EXECUTADO: MARCIA REGINA CORREIA DE MOURA DA SILVA

DECISÃO

ID 30688638: Indefiro a inclusão do nome do Dr. Ricardo Tadeu Strongoli – OAB/SP 208.817, conforme requerida, para fins de publicação, uma vez que estas, necessariamente, saem em nome dos advogados da CEF.

Aguarde-se a citação pelo correio já determinada.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005055-85.2015.4.03.6110

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REPRESENTANTE: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Nome: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

Endereço: desconhecido

Nome: VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

Nome: TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA

Endereço: desconhecido

DECISÃO/EDITAL

1. ID 32682484: Expeça-se edital de citação, conforme requerido [1].

Cópia desta decisão servirá como edital.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

[i] EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO: 30 DIAS)

EDITAL DE CITAÇÃO de REPRESENTANTE: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA e TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, nos autos do Processo de Execução Fiscal 0005055-85.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Fazenda Nacional, como prazo de **30 (trinta) dias**.

O **DOUTOR MARCOS ALVES TAVARES**, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª. SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, NA FORMA DA LEI,

Faz Saber a REPRESENTANTE: VERTICE - TATUI SOLUCOES COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 18.226.075/0001-50, VANESSA RIBEIRO DE OLIVEIRA - CPF: 130.705.268-10 e TATHIANA RIBEIRO DE OLIVEIRA, CPF - 297.422.948-44, que por este Juízo tramita regularmente a Ação de Execução Fiscal nº 0005055-85.2015.4.03.6110, que lhe(s) move a Caixa Econômica Federal para a cobrança da importância de **R\$ 57.173,53** - valor atualizado em 30/06/2015, mais acréscimos legais, referente à(s) Cédula de Crédito Bancário nº 035918314939, estando a parte executada em lugar incerto e não sabido, foi expedido o presente **EDITAL**, com a finalidade de ser **CITADA** para que, no **prazo de 03 (três) dias**, efetue o pagamento da dívida ou garanta a Execução, sob pena de serem penhorados bens, tantos quantos bastem para a garantia integral da dívida acima indicada, ficando a mesma advertida de que terá o **PRAZO de 30 (trinta) dias** para a oposição de Embargos à Execução, a contar do pagamento da dívida ou da garantia da execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei nº. 6.830/1980. **Fica a parte executada advertida que, em caso de revelia, será nomeado curador especial, nos termos do artigo 257, IV, do CPC.** E, para que não alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital, que será publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico da Justiça Federal de 1º Grau em São Paulo (<http://www.jfsp.jus.br/servicos-judiciais/editais-citacao/sorocaba/>).

2ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001340-42.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE TAQUARIVAI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE AUGUSTO GOLOB FERNANDES - SP309220

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença prolatada nos autos físicos, ora digitalizados, da ação ordinária n. 0009474-37.2004.4.03.6110 transitada em julgado (doc. ID 5402590 – fl. 222).

A exequente requereu a liquidação da sentença e apresentou o cálculo do valor exequendo na importância total de R\$ 13.069,85 (treze mil e sessenta e nove reais e oitenta e cinco centavos), posicionada em 31.03.2018 (docs. ID 5401844 e ID 5402682).

O executado impugnou o cálculo do valor exequendo, alegando excesso de execução ao argumento que (i) o exequente apresentou como termo inicial do cálculo a data da distribuição da inicial ao invés da data do trânsito em julgado da sentença, (ii) não há previsão na sentença acerca da aplicação de juros sobre o valor da sucumbência, (iii) os juros perante a Fazenda Pública, nos termos do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/1997, devem ser calculados na importância de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês ou 6% (seis por cento) ao ano e (iv) isenção legal de pagamento de custas. Apurou a importância de R\$ 5.359,92 (cinco mil trezentos e cinquenta e nove reais e noventa e dois centavos) – docs. ID 15702219, ID 15702240 e ID 15702243.

Nos documentos de ID 21954497 e ID 21954678 a Contadoria Judicial apresentou parecer e memória de cálculo dos valores devidos, resultado da correta aplicação das determinações contidas na decisão exequenda, que evidencia equívocos nos cálculos das partes. Apurou o valor total de R\$ 11.826,97 (onze mil oitocentos e vinte e seis reais e noventa e sete centavos), em março de 2018.

Regularmente intimados dos cálculos da Contadoria Judicial a exequente manifestou concordância e apresentou valor atualizado para novembro de 2019 nas importâncias de R\$ 12.143,34 (doze mil cento e quarenta e três reais e trinta e quatro centavos – honorários advocatícios) e de R\$ 1.195,79 (mil cento e noventa e cinco reais e setenta centavos – ressarcimento de custas), perfazendo o montante de R\$ 13.339,14 (treze mil cento e trinta e nove reais e catorze centavos) – docs. ID 24390660 e ID 24390665). A parte executada não se manifestou.

É o relatório.
Decido.

No que tange aos cálculos apresentados pela exequente, consoante parecer do contador judicial, não estão em conformidade com a sentença em execução, “pois foi aplicada a taxa Selic após o trânsito em julgado; e, em se tratando de devedor Fazenda Pública, a partir de mai./2012, os juros, correspondem ao mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a: - 0,5% ao mês, caso a taxa Selic ao ano seja superior a 8,5% - 70% da taxa Selic ao ano, mensalizada, nos demais casos”.

Com relação aos cálculos do executado, informou o contador que estão incorretos “tendo em vista que aplicou o percentual de 5% sobre o valor da causa na data do ajuizamento, (R\$ 100.000,00 x 5% = R\$ 5.000,00), entretanto, aplicou os índices de atualização somente a partir de fev./2017, quando o correto seria 5% valor da causa atualizado desde a data do ajuizamento da ação (07/10/2004); bem como não foram incluídos os valores referentes às custas”.

A Contadoria Judicial em seu parecer e memórias de cálculo (ID 21954497 e ID 21954678) apontou valores diversos daqueles resultantes dos cálculos apresentados pelo exequente e pelo executado.

Importa consignar que a Contadoria Judicial é órgão auxiliar do Juízo Federal, consoante a Lei nº 5.010, de 30 de maio de 1966, podendo o Juiz se valer dos conhecimentos técnicos do Contador sempre que houver controvérsia nos autos que impliquem na apreciação e decisão da demanda nos limites do provimento judicial pretendido.

Portanto, de rigor o reconhecimento do parecer e da memória de cálculo apresentados pela Contadoria do Juízo, cujo resultado apresenta valor efetivamente devido, de acordo com a decisão exequenda, diverso daqueles apontados pelo exequente e pelo executado.

Ante o exposto, **ACOLHO O PARECER E MEMÓRIA DE CÁLCULO ELABORADA PELA CONTADORIA JUDICIAL e FIXO O VALOR DA EXECUÇÃO NO CÁLCULO APRESENTADO NOS DOCUMENTOS DE ID 21954497 e ID 21954678.**

Em face da sucumbência mínima da executada, condeno a parte exequente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor referente à diferença entre a importância apurada pela contadoria judicial (R\$ 11.826,97 – ID 21954678) e aquele resultante da impugnação da exequente (R\$ 5.359,92 – doc. ID 15702243), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sem condenação em custas, por isenção legal.

No mais, prossiga-se no feito nos seus ulteriores termos.

Intimem-se.

SOROCABA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005442-73.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL BELA VISTA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO DIONISIO BERNARTT JUNIOR - PR41420, FLAVIO DIONISIO BERNARTT - PR11363
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO FERREIRA ABDALLA - SP116442

SENTENÇA - TIPO B
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Proferida decisão (doc. ID 32170917), a parte exequente opôs embargos de declaração alegando o pagamento da dívida e, com isso, a necessidade de extinção do feito (doc. ID 32670509).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no **prazo de cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou **eliminar contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No caso concreto, ante a data da intimação da decisão embargada (19/05/2020) e a data do protocolo da peça recursal (25/05/2020), a pretensão aclaratória deve ser conhecida.

No mérito, todavia, verifico que não foi imputado qualquer dos vícios sanáveis na estreita via dos aclaratórios.

De todo modo, tenho que, embora reconhecida a incompetência do juízo, a comprovação da quitação da dívida exequenda torna despicienda e contraproducente a remessa dos autos ao juízo declinado, uma vez que seriam recadastrados e distribuídos perante o Juizado Especial Federal tão somente para a prolação de sentença de extinção.

Ante o exposto:

(I) **CONHEÇO** dos embargos de declaração opostos pela parte exequente como pedido de reconsideração;

(II) **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado da presente sentença e não havendo requerimento ulterior, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001205-30.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ELZEANE DA ROCHA - SP333935, ABNER LUIZ DE FANTI CARNICER - SP399679
REU: EDSON RIBEIRO MENDES (KM 185+038 AO 185+045)

SENTENÇA - TIPO M
(Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006)

Trata-se de embargos opostos à sentença prolatada em ID 31010568.

Em síntese, alega o réu, ora embargante, que a sentença incorreu em omissão, uma vez que, assistido pela Defensoria Pública da União, não lhe foi concedido, de ofício, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A parte autora manifestou-se em doc. ID 32241453 sem oposição aos embargos, em razão do estado de hipossuficiência do réu.

É o que basta relatar.
Decido.

Conheço dos embargos opostos tempestivamente, consoante disposição do artigo 1.023, do Código de Processo Civil.

Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão ou contradição. Contudo, verificada a ausência de um desses vícios na sentença, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa à previsão contida no artigo 1.022, do Código de Processo Civil em vigor.

No presente caso o réu é assistido exclusivamente pela Defensoria Pública da União (DPU), a qual sustenta tratar-se de pessoa carente, sem condições de constituir advogado.

Assim, dos argumentos levantados pela embargante, vislumbro, de fato, a necessidade de aperfeiçoar o julgado.

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos, para o fim de sanar a omissão verificada e esclarecer o *decisum*, passando o **DISPOSITIVO** da sentença (doc. ID 31010568) a contar com as seguintes redações em substituição:

“[...]”

DISPOSITIVO

Do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido de reintegração de posse, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar o réu EDSON RIBEIRO MENDES a desocupar área relativa à faixa de domínio da malha ferroviária, localizada entre os quilômetros ferroviários km 185+038 e 185+045 do município de Itu/SP e a restituir o bem à autora no seu *status quo ante*.

Expeça-se mandado de reintegração definitiva de posse do bem objeto desta lide em favor da autora RUMO MALHA PAULISTA S/A.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua **exigibilidade**, contudo, deverá ficar **suspensa** com fundamento no art. 98, § 3º do CPC, em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro, uma vez que o réu se encontra representado pela Defensoria Pública da União (DPU) em razão da sua vulnerabilidade econômica.

Providenciem-se as anotações necessárias relativas ao ingresso do DNIT como assistente simples da parte autora e da Defensoria Pública da União na defesa do réu.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se”.

No mais, mantenho o relatório da sentença embargada tal como lançada em doc. ID 31010568.

Publique-se. Intimem-se.

Sorocaba/SP, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CAMARA POSSELT - SP253228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.

Considerando a citação válida e comparecimento espontâneo da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003317-98.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PORTO FELIZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA CAMARA POSSELT - SP253228
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta Secretaria.

Considerando a citação válida e comparecimento espontâneo da executada, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

Publique-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5002977-57.2020.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
REU: DAMIAO SILVA DE OLIVEIRA, MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO

Compulsando os autos, verifico tratar-se de ação proposta, pelo rito especial possessório (arts. 554 a 568 do CPC), por CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de DAMIAO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, na qual se pleiteia, em sede de liminar, a reintegração na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 2, apto. 02, Residencial Altos de Itu, na cidade de Itu/SP.

Narra a parte autora, em breve síntese, que celebrou com os réus contrato de arrendamento residencial com recursos do Programa de Arrendamento Residencial (PAR), nos termos da Lei nº 10.188/2001, e que os réus, estando inadimplentes com as parcelas e taxas devidas, foram notificados a saldar o débito, não tendo quitado os valores em tempo oportuno (doc. ID 31852606).

Como inicial, vieram procuração e documentos (docs. ID 31852288-31852608).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Nos termos do art. 562 do Código de Processo Civil, "estando a petição inicial devidamente instruída, o juiz deferirá, sem ouvir o réu, a expedição do mandado liminar de manutenção ou de reintegração".

Como se vê, trata-se de forma especial de tutela provisória a ser concedida **liminarmente**, tão somente com base na probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), assemelhando-se, pois, à tutela antecipada da evidência (art. 311 do CPC). Assim, uma vez demonstradas a posse, a turbacão ou o esbulho praticado pelo réu, a data do evento e a continuação da posse, embora turbada, ou a perda da posse, após o esbulho (art. 561 do CPC), de rigor a concessão **imediate** do pedido de natureza possessória, sem se cogitar, nessa fase inicial, diante da **especialidade** da norma regente, em aspectos atinentes ao perigo na demora (*periculum in mora*) na situação em apreço.

Cumpra destacar, entretanto, que o rito especial supramencionado é aplicável tão somente aos casos em que a ação for proposta **dentro de ano e dia** da turbacão ou do esbulho afirmado na petição inicial, nos exatos termos do art. 558 do Código de Processo Civil. Daí a desnecessidade de explicitação, pela parte autora, de elementos outros que evidenciem o perigo na demora, dada a **atualidade** dos fatos narrados.

No caso concreto, entendo presentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória liminarmente pleiteada.

O Programa de Arrendamento Residencial (PAR) é disciplinado pela Lei nº 10.188/2001, a qual possui previsão expressa de proteção possessória em seu art. 9º, *in verbis*:

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Assim, configura-se o esbulho a partir do momento em que, notificado ou interpelado o arrendatário, este não vema saldar o débito referente aos encargos devidos no prazo que lhe foi assinalado.

Sobre o tema, confirmam-se os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. INADIMPLEMENTO. LIMINAR DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO PROVIDO.

1. Por se tratar de contrato de arrendamento residencial, celebrado no âmbito do Programa de arrendamento residencial, a ação tem procedimento específico, regulado pela Lei n. 10.188/2001, cujo art. 9º autoriza a credora o direito à propositura de ação de reintegração na posse na hipótese de inadimplemento do arrendatário quanto às obrigações contratuais, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso.

2. A presunção legal de caracterização de esbulho prevista no art. 9º da Lei nº 10.188/2001 não viola princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, função social da posse e direito à moradia.

3. Agravo de instrumento provido. (TRF3, AI 5017818-59.2017.4.03.0000/SP, 1ª Turma, Rel. Des. Fed. HÉLIO NOGUEIRA, DJe 21/11/2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PAR - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. DESCUMPRIMENTO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DESPROVIDO.
- Caracterizada a rescisão do contrato pelo inadimplemento do devedor, estabelece o dispositivo a necessidade de notificação do arrendatário, com vistas a possibilitar a purgação da mora, sendo que, à falta de pagamento, converte-se o arrendamento em esbulho, que viabiliza o ajuizamento da ação de reintegração de posse.
- A prévia notificação pessoal do arrendatário é condição para a propositura da ação de reintegração de posse de imóvel, objeto de arrendamento residencial firmado, nos termos da Lei 10.188/2001, mesmo que conste cláusula resolutiva no contrato firmado, o que restou comprovado in casu.
- Não há como afastar a ocorrência do esbulho. Evidenciada a inadimplência das prestações contratuais, a posse do imóvel pelo arrendatário passou a ser precária e injusta.
- O PAR tem por escopo assegurar o direito de moradia às pessoas de baixo poder aquisitivo, tolerar a conduta da parte agravante, pode desvirtuar o programa de arrendamento, que depende do pagamento dos arrendatários.
- O pedido subsidiário para postergar o cumprimento da reintegração de posse para que os agravantes possam realocar sua família, deve ser formulado previamente o juízo de origem, a fim de não incorrer em supressão de instância.
- Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AI 5023373-23.2018.4.03.0000/MS, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. SOUZA RIBEIRO, DJe 26/04/2019)

No caso dos autos, com a inicial, além do contrato de arrendamento e do demonstrativo de débito, constam a notificação extrajudicial (doc. ID 31852300) e o respectivo aviso de recebimento (doc. ID 31852288), que demonstram que os réus foram devidamente notificados dos encargos devidos, relativos aos meses de novembro de 2019 a janeiro de 2020, em 17/02/2020.

Assim, restam demonstrados, num juízo de cognição sumária, os requisitos necessários à proteção possessória especial pleiteada.

Ante o exposto, **CONCEDO A MEDIDA LIMINAR** para determinar a reintegração da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF na posse do imóvel localizado na Avenida Sete Quedas, 1100, bloco 2, apto. 02, Residencial Altos de Itu, cidade de Itu/SP, devendo os réus DAMIAO SILVA DE OLIVEIRA e MARIA LUCIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA, ou quem estiver esbulhando a posse do bem, desocuparem o imóvel no prazo de 30 dias.

1. Promovam-se as anotações processuais obrigatórias, à vista do que contido na petição inicial, nos termos do art. 221 do Provimento CORE nº 1/2020 (Consolidação Normativa da 3ª Região).

2. Depreque-se a reintegração da posse, bem como a citação e intimação dos réus, ficando, desde logo, autorizado o emprego de força policial, nos estritos limites do necessário à implementação da ordem **após decorrido o prazo para desocupação voluntária**.

2.1. Deverá a parte autora providenciar, junto ao juízo deprecado, o que for necessário ao cumprimento dos mandados judiciais.

3. Apresentada resposta, intimem-se as partes, por meio de **ato ordinatório/notificação eletrônica**, a especificarem **justificadamente** as provas que ainda pretendem produzir no prazo de 15 dias.

3.1. No mesmo prazo, deverá a parte autora se manifestar sobre eventuais preliminares suscitadas ou documentos juntados pela parte ré.

4. Por fim, proceda-se à conclusão dos autos para saneamento ou julgamento antecipado, conforme o caso.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP, 2 de junho de 2020.

(assinado eletronicamente)
PEDRO HENRIQUE MEIRA FIGUEIREDO
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002258-12.2019.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA DJEIME LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: AKSSA HELLEN SILVA DE ARAUJO - SP256457-B

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Primeiramente, considerando a petição da parte executada protocolizada em 05/03/2020 (doc. ID. 29243664): Indefero o requerimento, tendo em vista que conforme se verifica dos autos, citada a executada, decorrido o prazo para pagamento do débito e não estando os bens oferecidos à penhora de acordo com a ordem de preferência conforme disposto no artigo 11, I e VII, da Lei nº 6830/80, foi determinada a penhora sobre ativos financeiros do devedor, por meio do Sistema BACENJUD, sendo observado a ordem de preferência estabelecida na Lei de Execução Fiscal.

Outrossim, considerando a manifestação da parte exequente em 30/04/2020 (doc. ID. 31566873): Indefero o requerimento formulado para conversão dos valores bloqueados, tendo em vista que o valor bloqueado não garante integralmente o débito e que não foram esgotadas todas as possibilidades de localização de bens do(a) executado(a), bem como sequer houve intimação para eventual oposição de embargos, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/1980.

Por fim, defiro o requerimento da parte exequente referente a expedição de mandado de reforço de penhora, em face dos bens indicados no ID. 17440186, suficientes para garantia da execução e que não possuam restrição.

Int.

SOROCABA, 21 de maio de 2020.

3ª VARA DE SOROCABA

mero

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001458-47.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PEDRO MINORU NAKAMURA, PEDRO MINORU NAKAMURA, PEDRO MINORU NAKAMURA

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717

Advogados do(a) AUTOR: LUIS ALBERTO BALDINI - SP179880, ALESSANDRA GAMA MARQUES - AM2717

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

A despeito da apelação interposta pelo INSS, inicialmente, intime-o acerca dos embargos de declaração opostos em face da sentença proferida, nos termos do art. 1.023, parágrafo 2º do CPC c/c art. 1024, parágrafos 4º e 5º do CPC.

Após, findo o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005391-96.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MARIA SILSABRITO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Id 32913169: Defiro o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação da parte autora acerca dos cálculos da contadoria, conforme requerido.

Após, findo o prazo das partes, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002923-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA, LUIZ RODRIGUES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

Advogado do(a) AUTOR: ANA LETICIA PELLEGRINE BEAGIM - SP302827

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

LUIZ RODRIGUES DA SILVA ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** objetivando a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido em 31/03/2009, mediante a inclusão, no cálculo do salário de benefício, dos valores recebidos a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho.

Sustenta o autor, em síntese, que é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição com DIB em 31/03/2009 (NB 42/149.789.722-7).

Alega que, no entanto, no cálculo do salário de contribuição de seu benefício o INSS não somou os valores que recebeu a título de auxílio-suplementar por acidente de trabalho desde 19/03/1991, sob nº 95/088.311.577-8.

Anota que não se aplica a decadência ao caso em tela, eis que a questão ora postulada não foi apreciada na esfera administrativa.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id. 31671841/31672158.

Citado, o INSS ofertou contestação de Id. 32014788. Em preliminar de mérito, sustenta a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, além da prescrição quinquenal. No mérito, requer seja decretada a improcedência do pedido.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103 da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para 5 (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve o benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário, é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data de concessão do benefício – 31/03/2009 - e a data do ajuizamento desta ação – 04/05/2020 - , transcorreu o prazo decadencial a que se refere à Medida Provisória 1.523-9/1997, devendo-se ressaltar que o prazo de decadência não se interrompe nem se suspende pela apresentação de pedido de revisão no âmbito administrativo, embora no caso em tela tal pedido tenha sido formulado extemporaneamente, inclusive.

Portanto, em que pese os argumentos discorridos pelo autor no sentido da viabilidade da pretensão tenho que inexistente o direito a ser amparado, mormente porque era de conhecimento do INSS a titularidade do autor acerca do benefício espécie B-95 (conforme Id. 31671845 – pág. 42) na ocasião da concessão do benefício, não se podendo alegar que se trata de matéria não apreciada.

Conclui-se, desse modo que a pretensão do autor não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a decadência do direito de ação da parte autora, E JULGO EXTINTO O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF nº 267/2013, desde a data da propositura da ação até a do efetivo pagamento, observados os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Custas “*ex lege*”.

P.R.I.C.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário proposta por **SEGUNDO VENDRAMEL** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, pela elevação do teto contributivo nas Emendas Constitucionais n.º 20/98 e 41/03.

A parte autora sustenta, em síntese, que é beneficiária de aposentadoria por invalidez desde 01/04/1983, sob nº 32/000.278.436-0.

Refere que o salário de benefício restou limitado ao menor valor teto vigente na data da concessão, embora a média integral dos salários-de contribuição tenha sido superior ao menor valor teto do período.

Objetiva a revisão do seu benefício, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão, sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, nos termos do RE 564.354, respeitando os novos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.

Afirma, mais, que a presente ação não se encontra prescrita, uma vez que o ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05/05/2011, promoveu a interrupção da prescrição quinquenal.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico, vieram os documentos de Id 24795630 a 24795635. Emenda à exordial sob Id 25126868.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id 25703489. Em preliminar, o réu sustenta a prescrição quinquenal, falta de interesse de agir e a decadência do direito de revisar o benefício. No mérito, sustenta a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id 26811822).

O INSS apresentou cópia do procedimento administrativo (Id 31475329).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

-

EM PRELIMINAR DE MÉRITO:

O réu alega a ocorrência da decadência, asseverando que a parte autora não detém mais o direito de pleitear a revisão de seu benefício.

O prazo decadencial previsto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91 aplica-se nas situações em que o segurado visa à revisão do ato de concessão do benefício, e não o reajustamento do valor da renda mensal. É o que determina, inclusive, o artigo 436 da Instrução Normativa INSS/Pres nº 45/2010, *in verbis*:

Art. 436. Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991.

Dessa forma, a extensão do disposto no art. 103 da LBPS aos casos de reajustamento de proventos é indevida, uma vez que a parte autora pretende aplicação de normas supervenientes à data da concessão da benesse.

Quanto à prescrição quinquenal das parcelas devidas pela revisão da renda mensal, em decorrência da majoração do valor fixado como teto para os benefícios previdenciários, importa observar que houve a interrupção do prazo prescricional para os segurados com a propositura da Ação Civil Pública 0004911-28.2011.4.03.6183. Dessa forma, o prazo inicial da interrupção da prescrição deve retroagir à data do ajuizamento da Ação Civil Pública, na qual o Instituto Nacional do Seguro Social, INSS, foi validamente citado.

Nesse sentido, têm-se os entendimentos do Colendo Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais:

“PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP), MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 5ª Turma Especializada, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJF de 22/3/2010)”.

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECADÊNCIA. PRESCRIÇÃO. BENEFÍCIOS. PERÍODO DO BURACO NEGRO. TETOS PREVIDENCIÁRIOS. EC 20/98 E 41/2003. CABÍVEL. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. - Cabíveis embargos de declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como quando há erro material a ser sanado. Não servem os embargos de declaração para a rediscussão da causa. - Não se aplicam às revisões de reajustamento e às estabelecidas em dispositivo legal, os prazos de decadência de que tratam os arts. 103 e 103-A da Lei 8.213, de 1991. - A propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, interrompe o prazo prescricional quinquenal (AC 00005725020144036141, Décima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, j. 27/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/11/2015). - Revisão de benefícios concedidos no período do "buraco negro", a parte autora faz jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, conforme o entendimento da Décima Turma deste Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o decidido pelo Plenário do C. STF, no julgamento do RE 870.947/SE, em Repercussão Geral, em 20/09/2017, Rel. Min. Luiz Fux, adotando-se no tocante à fixação dos juros moratórios o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, e quanto à atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). - Embargos de declaração rejeitados. (ApReeNec 00074286420154036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Assim, considerando a interrupção do curso do prazo prescricional coma citação válida da Autarquia Previdenciária na Ação Civil Pública nº. 0004911-28.2011.4.03.6183, em tese estão prescritas as parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu à propositura daquela ação; ou seja, as parcelas anteriores a 05 de maio de 2006. O referido prazo prescricional, por ser matéria de ordem pública, deve ser observado, independente de pedido do segurado ou beneficiário.

NO MÉRITO

A discussão posta em análise gira em torno da possibilidade de consideração, no reajuste do benefício do autor, dos tetos máximos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03.

Inicialmente, anote-se que as Emendas Constitucionais ns. 20, de 16/12/1998, e 41, de 31/12/2003, reajustaram o teto máximo de pagamento da Previdência Social, ao disporem, *in verbis*:

Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 20/1998)

Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. (EC n. 41/2003).

Com efeito, assinala-se que tal questão não merece maiores considerações, uma vez que o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B do CPC, assentou entendimento no sentido da possibilidade de adoção dos aludidos tetos nos reajustes dos benefícios previdenciários:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETOATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Assim, tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional.

Mister destacar que o intuito de tal entendimento é diminuir a perda sofrida pelo segurado que teve seu salário de benefício limitado ao teto, razão pela qual somente esses casos enquadram-se nessa equiparação, pois não se está aplicando um novo reajuste.

No entanto, de rigor salientar que no aludido *decisum* não foi afastada a aplicação dos tetos previstos na Lei n. 8.213/91 (arts. 33 e 41-A, § 1º), porquanto tão somente foi firmado entendimento no sentido de que os tetos previstos nas Emendas 20/98 e 41/2003 têm aplicação imediata sobre os benefícios em manutenção, por meio da readequação dos valores dos benefícios limitados aos tetos previstos na legislação ordinária aos novos valores fixados na norma constitucional.

Todavia, deve-se consignar que, ao cálculo da renda mensal dos benefícios devem-se aplicar as leis vigentes às épocas de suas concessões, do que resulta a inexistência de diferenças a serem apuradas em razão das superveniências das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, relativamente aos benefícios concedidos anteriormente à vigência da Constituição Federal de 1988, **caso dos autos**.

É que a renda mensal inicial dos benefícios concedidos na vigência dos Decretos 83.080/79 e 89.312/84 era calculada de forma diversa daquela prevista na Lei nº 8.213/1991, ou seja, fazia-se a soma de duas parcelas, definidas a partir de dois parâmetros legais (que ficaram conhecidos como o "menor valor teto" e o "maior valor teto").

Com efeito, a sistemática aplicada no cálculo da renda mensal dos benefícios previdenciários concedidos antes da Constituição Federal de 1988 era aquela estabelecida no artigo 23 do Decreto nº 89.312/84, *in verbis*:

"Art. 23. O valor do benefício de prestação continuada é calculado da forma seguinte:

I - quando, o salário-de-benefício é igual ou inferior ao menor valor-teto, são aplicados os coeficientes previstos nesta Consolidação;

II - quando é superior ao menor valor-teto, o salário-de-benefício é dividido em duas parcelas, a primeira igual ao menor valor-teto e a segunda correspondente ao que excede o valor da primeira, aplicando-se:

a) à primeira parcela os coeficientes previstos nesta Consolidação;

b) à segunda um coeficiente igual a tantos 1/30 (um trinta avos) quantos forem os grupos de 12 (doze) contribuições acima do menor valor-teto, respeitado o limite máximo de 80% (oitenta por cento) do valor dessa parcela;

III - na hipótese do item II o valor da renda mensal é a soma das parcelas calculadas na forma das letras "a" e "b", **não podendo ultrapassar 90% (noventa por cento) do maior valor-teto.**

§ 1º O valor mensal das aposentadorias do item II do artigo 21 **não pode exceder 95% (noventa e cinco por cento) do salário-de-benefício.** (grifos nossos)

Já o salário-de-benefício era apurado conforme previsão do artigo 21 do mesmo diploma legal, tendo seu limitador previsto no § 4º:

Art. 21. O benefício de prestação continuada, inclusive o regido por normas especiais, tem seu valor calculado com base no salário-de-benefício, assim entendido:

I - para o auxílio-doença, a aposentadoria por invalidez, a pensão e o auxílio reclusão, 1/12 (um doze avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, até o máximo de 12 (doze), apurados em período não superior a 18 (dezoito) meses;

II - para as demais espécies de aposentadoria e para o abono de permanência em serviço, 1/36 (um trinta e seis avos) da soma dos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses.

(...)

§ 4º O salário-de-benefício não pode ser inferior ao salário-mínimo da localidade de trabalho do segurado nem superior ao maior valor-teto na data do início do benefício.

Portanto, para os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988, se aplicava uma forma de cálculo peculiar, a qual não previa um valor único limitador e consignava que, na hipótese do salário-de-benefício suplantarem o menor-valor teto, o excedente não era desconsiderado, mas utilizado para aferição de uma segunda parcela.

Saliente-se que o menor e o maior-valor teto equivaliam a 10 (dez) e 20 (vinte) salários mínimos, respectivamente, sendo corrigidos de acordo com os índices da política salarial da época (Lei nº 6.205/75), e, após a edição da Lei nº 6.708/79, pelo INPC - Índice Nacional de Preços ao Consumidor.

Desse modo, verifica-se que, tendo sido o benefício instituidor do benefício da parte autora concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal não há previsão legal para a aplicação da readequação dos tetos constitucionais, não sendo, portanto, atingido pelos efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO. 1. Embora as Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03 nada dispunham sobre o reajuste da renda mensal dos benefícios previdenciários em manutenção, disciplinados que são pela Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores, verifica-se que a questão restou superada por decisão do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que a aplicação do art. 14 da EC nº 20/98, entendimento extensivo ao art. 5º da EC nº 41/03, acima não ofende o ato jurídico perfeito, uma vez que não houve aumento ou reajuste, mas sim readequação dos valores ao novo teto. 2. O posicionamento consagrado no âmbito do Plenário do Supremo Tribunal Federal sobre a referida matéria, vem sendo trilhado pelos Tribunais Regionais Federais. 3. Como o benefício de aposentadoria foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal e da Lei nº 8.213/91 (DIB 28/02/1984), aplica-se a norma e lei anterior, não havendo diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003. Desse modo, não se aplicam os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil. 4. Apelação da parte autora desprovida. (Ap 00047625620164036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2017 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIB ANTERIOR À PROMULGAÇÃO DA CF/1988. EMENDAS CONSTITUCIONAIS Nº 20/98 E 41/03. INDEVIDO.

- Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão do julgado ou dele corrigir erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

- O E. Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em sede de Repercussão Geral (RE 564.354), com força vinculante, entendeu pela possibilidade de aplicação imediata dos novos tetos de benefícios fixados pelas EC nº 20/98 e nº 41/03, aos benefícios previdenciários que foram limitados a teto do regime geral da previdência, ainda que anteriormente à vigência das referidas Emendas Constitucionais.

- Todavia, verifico que o benefício de aposentadoria da parte autora foi concedido antes da vigência da atual Constituição Federal, promulgada em 05/10/1988 (DIB 19/03/1981 -fl. 17), portanto, tal benefício teve seu valor revisto e readequado em salários mínimos, de acordo com o art. 58/ADCT.

- As diferenças apuradas nos benefícios atualizados de acordo com o referido artigo foram pagas em cumprimento ao seu parágrafo único, conforme a Portaria nº 4.426/89 da Autarquia Previdenciária.

- Entendo, s.m.j., que estão superados os argumentos que afirmam que os benefícios concedidos, com base na sistemática anterior à CF/88, foram desfalcados pela incidência do limite ao "maior valor teto", nos termos da C.L.P.S/Decreto nº 89.312/84, art. 23, eis que a nova ordem constitucional com esta readequação em salários mínimos estabeleceu novos valores a todos os benefícios em manutenção sem a estipulação de qualquer teto.

- Somente no excepcional caso do salário de benefício recomposto através do art. 58/ADCT alcançar em dezembro de 1991 (art. 29, § 2º, da Lei nº 8.213/91, c.c. art. 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91), valor igual ou maior que o teto do salário de contribuição então vigente (Cr\$ 170.000,00, cento e setenta mil cruzeiros) e ocorrer conseqüente glosa por parte da Autarquia no pagamento do salário correspondente é que poderá ocorrer excesso a ser considerado nos reajustes subsequentes a partir de janeiro de 1992.

- Assim, não há diferenças a serem apuradas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003 aos benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, não se aplicando os efeitos do julgamento do Recurso Extraordinário 564.354/SE, realizado na forma do artigo 543-B do Código de Processo Civil.

- Embargos de declaração rejeitados.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2204547 - 0011090-70.2014.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 31/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2017)

Por fim, anote-se que não há que se falar em inobservância da r. decisão proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE 564.354/SE, em regime de repercussão geral (art. 543-B do Código de Processo Civil/73), uma vez que, quando aquela r. Corte não impôs limites temporais ao alcance do acórdão RE nº 564.354/SE, diz respeito notadamente aos benefícios concedidos no Buraco Negro, ou seja, concedidos posteriormente à promulgação da CF/88, porém, antes da edição da Lei nº 8.213/91).

Conclui-se, desse modo, que a pretensão da parte autora não comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios ao réu, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado na forma da Resolução CJF 267/13, observada a gratuidade judiciária.

Como trânsito em julgado, arquivem-se.

Custas "ex lege".

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5004280-77.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ANGELA TEREZA ROSA FRANZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5005042-93.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA BATISTA DE SOUZA
SUCEDIDO: JOSE BERNARDO DE SOUZA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984,
Advogado do(a) SUCEDIDO: HELDER MASQUETE CALIXTI - SP168984
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5001500-67.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: ELISEU PEDRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO JESUS DE ALMEIDA - SP75739
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000422-38.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CLAUDIO VAGNER GARLETTI, CLAUDIO VAGNER GARLETTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000077-09.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MAURO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do teor do ofício requisitório, para posterior transmissão.

SOROCABA, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003496-32.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: ANTONIO CARLOS MACHADO RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE AYRES SALEM MONTEIRO - SP191283, FABIANO DA SILVA DARINI - SP229209, REGINALDO PENEZI JUNIOR - SP345315

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002799-11.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: JOAO ANTONIO DE LISBOA, JOAO ANTONIO DE LISBOA, JOAO ANTONIO DE LISBOA

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

31291646 Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo na mesma oportunidade apresentar comprovante de residência atualizado, conforme já determinado no despacho Id

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003498-02.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE GERALDO MARTINS FERREIRA - SP422393

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Pretende a parte exequente o início de cumprimento de sentença referente aos autos do PJE 5003291-37.2019.4.03.6110, emandamento neste Juízo.

Assim sendo, deverá iniciar o cumprimento da sentença nos autos principais e não distribuir e iniciar novo processo.

Ante o exposto, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003512-83.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: VALDIR ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE NOGUEIRA - SP233072, ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS - SP225174

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade de Justiça ao autor.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, na forma da Lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001287-90.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO, EDNO DA PAZ CATHARINO

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

-

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela na sentença, proposta por **EDNO DA PAZ CATHARINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER – data do requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2017, mediante o reconhecimento de que trabalhou exposto a condições prejudiciais à sua saúde e integridade física no período de 12/04/1976 a 31/05/1993, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, com cálculo da RMI efetuado pelo critério previsto no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91 (fator positivo). Alternativamente, requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição na forma prevista pelo artigo 29-C, da Lei nº 8.213/91 – fórmula 85-95 (sema incidência do fator previdenciário).

O autor sustenta, em suma, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto à Autarquia Previdenciária em 15/12/2017, sendo tal pleito, contudo, negado pelo INSS ao argumento de falta de tempo de contribuição.

Afirma, contudo, que trabalhou na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, no período de 12/04/1976 a 31/05/1993, na condição de trabalhador em via permanente (via ferroviária), bem como exposto ao risco elétrico de alta tensão, razão pela qual entende que tal período deve ser considerado especial.

Aduz que, se reconhecida a especialidade do referido período, somando-se aos demais períodos de trabalho em atividade comum do autor, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Acompanharam a inicial dos autos do processo judicial eletrônico os documentos de Id. 29424003 a 29424025.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 30515318. Preliminarmente, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação. No mérito, sustentou a improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 31512160).

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

-

MOTIVACÃO

PRELIMINAR

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Pois bem, vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação”.

Transcrevo, também, posicionamento adotado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 184.270/RN, Rel. Min. José Arnaldo, DJ de 29/03/99:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 85 STJ.

Tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, aplica-se, em relação à prescrição, o enunciado da Súmula 85/STJ não sendo o caso de prescrição do próprio fundo de direito.

Recurso desprovido.”

MÉRITO

Compulsando os autos, verifica-se que se trata de Ação Ordinária ajuizada em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS com o escopo de restar assegurado o direito da parte autora de ver reconhecido como tempo de trabalho sob condições especiais, com a devida conversão para comum, o período de trabalho compreendido entre 12/04/1976 a 31/05/1993, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2017.

1. Da Atividade Especial

No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95, como a seguir se verifica.

Assim, se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e houve apresentação da documentação segundo a lei então vigente, o INSS não pode negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

No período em que o autor pretende reconhecer como especial, o enquadramento dava-se de acordo com a atividade profissional do segurado.

O Poder Executivo expediu um Anexo ao Regulamento de Benefícios da Previdência Social, no qual constava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

Ressalte-se que os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, não havendo revogação daquela legislação por esta, de forma que, verificando-se divergência entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado.

O E. STJ já se pronunciou nesse sentido, através do aresto abaixo colacionado:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. LIMITE MÍNIMO 80 dB ATÉ 05/03/1997. POSSIBILIDADE. 1. O art. 292 do Decreto n.º 611/92 classificou como especiais as atividades constantes dos anexos dos Decretos n.os 53.831/64 e 83.080/79. Havendo colisão entre preceitos constantes nos dois diplomas normativos, deve prevalecer aquele mais favorável ao trabalhador, em face do caráter social do direito previdenciário e da observância do princípio in dubio pro misero. 2. Deve prevalecer, pois, o comando do Decreto n.º 53.831/64, que fixou em 80 dB o limite mínimo de exposição ao ruído, para estabelecer o caráter nocivo da atividade exercida. Precedente da Terceira Seção. 3. A própria Autarquia Previdenciária reconheceu o índice acima, em relação ao período anterior à edição do Decreto n.º 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). 4. Embargos de divergência acolhidos.” (STJ, ERESP 200501443268; Terceira Seção; Rel. Min. Laurita Vaz; DJ DATA: 20/02/2006; pág. 203)

Saliente-se que determinadas categorias profissionais estavam elencadas como especiais em virtude da atividade exercida pelo trabalhador, hipótese em que havia uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas.

Até a promulgação da Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, presumia-se a especialidade do labor pelo simples exercício de profissão que se enquadrasse no disposto nos anexos dos regulamentos nos anexos dos regulamentos acima referidos, exceto para os agentes nocivos ruído, poeira e calor, para os quais era exigida a apresentação de laudo técnico.

Entre 28/05/95 e 11/10/96, restou consolidado o entendimento de ser suficiente, para a caracterização da denominada atividade especial, a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030, com a ressalva dos agentes nocivos ruído, calor e poeira.

Com a edição da Medida Provisória nº 1.523/96, em 11.10.96, o dispositivo legal supra transcrito passou a ter a redação abaixo transcrita, com a inclusão dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

(...)”

Verifica-se, pois, que tanto na redação original do art. 58 da Lei nº 8.213/91 como na estabelecida pela Medida Provisória nº 1.523/96 (reeditada até a MP nº 1.523-13 de 23.10.97 - republicado na MP nº 1.596-14, de 10.11.97 e convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.97), não foram relacionados os agentes prejudiciais à saúde, sendo que tal relação somente foi definida com a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.1997 (art. 66 e Anexo IV).

Ocorre que se tratando de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, razão pela qual apenas para atividades a partir de então é exigível a apresentação de laudo técnico, exceto para ruído, cujo laudo sempre foi exigido. Neste sentido, confira-se a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL SUBMETIDA A AGENTE NOCIVO. NÃO COMPROVAÇÃO. REVISÃO. ÔBICE NA SÚMULA 7/STJ. AGENTE NOCIVO RÚIDO. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA NOS AUTOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não ficou comprovada a exposição ao agente nocivo a alicerçar o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial. Portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas trazidas aos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7/STJ. Precedentes. 2. Some-se ainda que, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei n. 9.032/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial se dá por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação modificada com a Lei n. 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico. 3. Para comprovação da exposição aos agentes insalubres ruído e calor, sempre foi necessária a aferição por laudo técnico, e, conforme decidido pela Corte de origem, tal aferição não ocorreu no caso em análise, o que também enseja a aplicação da Súmula 7/STJ, ante a alegação de exercício de atividade prestada sob condições nocivas. Agravo regimental improvido.” (STJ, Segunda Turma, AGARESP 20140287124, Relator Humberto Martins, Fonte DJE DATA: 11/05/2015).



No que concerne à comprovação da atividade especial, cumpre dizer que o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário é um documento individualizado que contém o histórico laboral do trabalhador, cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos à exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que substitua o laudo pericial anteriormente exigido, desde que corretamente preenchido.

Destaque-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, § 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Além disso, a própria autarquia federal reconhece o PPP como documento suficiente para comprovação do histórico laboral do segurado, inclusive da faixa especial, criado para substituir os formulários SB-40, DSS-8030 e sucessores. Retém as informações do Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT e é de entrega obrigatória aos trabalhadores, quando do desligamento da empresa.

Outrossim, a jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região destaca a prescindibilidade de juntada de laudo técnico aos autos ou realização de laudo pericial, nos casos em que o demandante apresentar PPP, a fim de comprovar a fauna nocente:

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. RECONHECIMENTO DE TEMPO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DOS FATOS. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES AGRESSIVAS DA ATIVIDADE. RUÍDO. CONVERSÃO. POSSIBILIDADE. ART. 201 §7º CF/88. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. TERMO INICIAL.

I - O apelo do INSS não pode ser conhecido, eis que intempestivo, considerando-se que o Procurador Autárquico tomou ciência da decisão monocrática em 15/09/2008 (fls. 170) e interps o recurso apenas em 06/02/2009 (fls. 172).

II - Pedido de reconhecimento da atividade exercida sob condições especiais de 14/12/1998 a 26/06/2007, amparado pela legislação vigente à época, comprovado pelo perfil profissiográfico (fls. 78/79) e concessão da aposentadoria: possibilidade.

III - O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança que o ordenamento jurídico visa preservar. Precedentes.

IV - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo § 2º passou a ter a seguinte redação: “As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003).

V - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, os Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79, contemplavam, nos itens 1.1.6 e 1.1.5, respectivamente, a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente, sendo inegável a natureza especial da ocupação do autor no período de 14/12/1998 a 26/06/2007.

VI - Possibilidade de enquadramento como especial do labor com o perfil profissiográfico previdenciário - PPP -, considerando-se que tal documento deve retratar as atividades desempenhadas pelo segurado, de acordo com os registros administrativos e ambientais da empresa, fazendo as vezes do laudo pericial.

VII - O ente previdenciário nas contra-razões do recurso informa que o laudo pericial encontra-se na Agência da Previdência Social de Americana e, ainda, nota-se através da planilha de cálculo de fls. 94/97 que a Autarquia já reconheceu a especialidade do labor, com a exposição ao agente agressivo ruído, em período anterior de trabalho na mesma empresa.

VIII - Cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 201, §7º, da CF/88. Contagem realizada pelo ente autárquico a fls. 94/98, em que não reconheceu a especialidade da atividade de 14/12/1998 a 26/06/2007, o requerente totalizou 32 anos, 05 meses e 06 dias de contribuição.

IX - A diferença entre o período de 14/12/1998 a 26/06/2007 convertido (11 anos, 11 meses e 12 dias de contribuição) e o mesmo interstício como comum (08 anos, 06 meses e 13 dias) deverá integrar no cômputo já realizado pela Autarquia.

X - Recontagem do tempo somando-se 03 anos, 04 meses e 29 dias ao quantum já apurado pelo INSS, de 32 anos, 05 meses e 06 dias, perfaz 35 anos, 09 meses e 35 dias de trabalho, suficientes para a aposentação.

XI - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo, cujo indeferimento - ato coator - motivou a impetração deste mandamus.

XII - Não há nesta decisão determinação alguma para pagamento de atrasados, conforme as Súmulas nºs. 269 e 271 do C. STF, devendo as parcelas relativas ao período pretérito à implantação do benefício ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria.

XIII - Reexame necessário improvido.

XIV - Recurso do autor provido.”

(AMS nº 2008.61.09.004299-2, 8ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Marianina Galante, DJ de 24/11/2009).

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE ESPECIAL. PRODUÇÃO DE LAUDO PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Desnecessária a produção de laudo pericial, sendo suficiente a prova documental, em especial o Perfil Profissiográfico Previdenciário com indicação do responsável técnico, para fins de comprovação do exercício de atividade especial. Apenas a impossibilidade de obtê-la justificaria a realização da perícia, o que não restou demonstrado nos autos. 2. O valor probatório do laudo pericial requerido é restrito, diante das dificuldades de se reproduzir as exatas condições de trabalho a que se submeteu o segurado no passado.” (AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 573705, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Baptista Pereira, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal regional Federal da 3ª Região consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998, *in verbis*:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL . PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL . CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. FATOR. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA

I - “A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009).

II - “O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. FATOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Corte de origem solucionou a questão *juris* de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009)

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12:

"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Ressalte-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28/05/98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJE em 05.04.11.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto nº 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto nº 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

Anote-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Ainda que tenha havido atenuação pelo Decreto 4.882/03, não se aceita a retroatividade da norma mais benéfica. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atender para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ no sentido de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. Precedentes do STJ.

4. Agravo Regimental não provido." (STJ, AgRg no REsp 1367806/SC; 2ª Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; julgado em 28.05.13; DJe 03.06.13)

Também, no mesmo sentido, as Súmulas nº 32, da TNU, e nº 29, da AGU.

Quanto ao agente agressivo eletricidade, anote-se que, embora tenha sido excluído da lista de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97, o E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC, processado nos moldes do art. 543-C do CPC, consolidou entendimento no sentido de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos são meramente exemplificativas, podendo ser admitida a contagem como tempo especial se comprovada a exposição do trabalhador de forma habitual e permanente ao agente agressivo.

Nesse sentido, vale transcrever os seguintes julgados:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOCIVO ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.306.113/SC SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmam-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGARESP 201200286860, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:25/06/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO. ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que prevêm os agentes e as atividades consideradas insalubres, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço comum em especial. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de ser reconhecida a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 07/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. ..EMEN: (AGRESP 201201204419, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:22/05/2013 ..DTPB:.)

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. ..EMEN: (RESP 201200357988, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.)

Em sendo assim, o C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Resp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista. Nesse sentido: APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.888/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II - No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricitista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III - Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v; fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO / CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE LABOR EXERCIDO SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. O benefício será devido, na forma proporcional, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino (art. 52, da Lei nº 8.213/91). Comprovado mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se aposentadoria na forma integral (art. 53, I e II, da Lei nº 8.213/91). Necessário o preenchimento do requisito da carência, seja de acordo com o número de contribuições contido na tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91, seja mediante o implemento de 180 (cento e oitenta) prestações vertidas. - DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. A Emenda Constitucional nº 20/1998 estabeleceu o requisito de tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para o segurado e de 30 (trinta) anos para a segurada, extinguindo a aposentadoria proporcional. Para os filiados ao regime até sua publicação (em 15 de dezembro de 1998), foi assegurada regra de transição, de forma a permitir a aposentadoria proporcional: previu-se o requisito de idade mínima de 53 (cinquenta e três) anos para os homens e de 48 (quarenta e oito) anos para as mulheres e um acréscimo de 40% (quarenta por cento) do tempo que faltaria para atingir os 30 (trinta) ou 35 (trinta e cinco) anos necessários nos termos da nova legislação. - DA APOSENTADORIA ESPECIAL. Tal benefício pressupõe o exercício de atividade considerada especial pelo tempo de 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos. Sua renda mensal inicial equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, não estando submetida à inovação legislativa promovida pela Emenda Constitucional nº 20/1998 (inexistência de pedágio, idade mínima e fator previdenciário). - DO TEMPO EXERCIDO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. O tempo de serviço prestado sob condições especiais poderá ser convertido em tempo de atividade comum independente da época trabalhada (art. 70, § 2º, do Decreto nº 3.048/99), devendo ser aplicada a legislação vigente à época da prestação laboral. - Até a edição da Lei nº 9.032/95, a conversão era concedida com base na categoria profissional classificada de acordo com os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 (rol meramente exemplificativo) - todavia, caso não enquadrada em tais Decretos, podia a atividade ser considerada especial mediante a aplicação do entendimento contido na Súm. 198/TFR. Após a Lei nº 9.032/95, passou a ser necessário comprovar o exercício de atividade prejudicial à saúde por meios de formulários ou de laudos. Com a edição da Lei nº 9.528/97, passou-se a ser necessária a apresentação de laudo técnico para a comprovação de atividade insalubre. - A apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico, sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. A extemporaneidade do documento (formulário, laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP) não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais. - A demonstração da especialidade do labor por meio do agente agressivo ruído sempre exigiu a apresentação de laudo. O C. Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR - representativo da controvérsia) assentou que, até 05 de março de 1997, entendia-se insalubre a atividade exposta a 80 dB ou mais (aplicação dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79); com a edição do Decreto nº 2.172/97, passou-se a considerar insalubre o labor desempenhado com nível de ruído superior a 90 dB; sobrevindo o Decreto nº 4.882/03, reduziu-se tal patamar para 85 dB. Impossível a retroação do limite de 85 dB para alcançar fatos praticados sob a égide do Decreto nº 2.172/97. - O C. Supremo Tribunal Federal (ARE nº 664.335/RS - repercussão geral da questão constitucional reconhecida) fixou entendimento no sentido de que, havendo prova da real eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, afastado estará o direito à aposentadoria especial. Todavia, na hipótese de dúvida quanto à neutralização da nocividade, deve ser priorizado o reconhecimento da especialidade. Especificamente no tocante ao agente agressivo ruído, não se pode garantir a eficácia real do EPI em eliminar os efeitos agressivos ao trabalhador; uma vez que são inúmeros os fatores que o influenciam, de modo que sempre haverá direito ao reconhecimento da atividade como especial. - O C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp nº 1.306.113/SC (representativo da controvérsia), firmou posicionamento no sentido de que é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997 na justa medida que o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado insalubre pela medicina e pela legislação trabalhista. - Negado provimento ao recurso à apelação do INSS e ao reexame necessário. (APELREEX 00910444920074036301, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/10/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AOS AGENTES AGRESSIVOS RUÍDO E ELETRICIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. REEXAME NECESSÁRIO NÃO CONHECIDO. APELAÇÕES DO INSS E DA PARTE AUTORA PROVIDAS EM PARTE. - No caso analisado, o valor da condenação verificado no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que a sentença não será submetida ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - A questão em debate consiste na possibilidade de se reconhecer as atividades exercidas sob condições agressivas, para propiciar a concessão de aposentadoria especial. A aposentadoria especial está disciplinada pelos arts. 57, 58 e seus §§ da Lei nº 8.213/91, para os períodos laborados posteriormente à sua vigência e, para os pretéritos, pelo art. 35 § 2º da antiga CLPS. O benefício é regido pela lei em vigor no momento em que reunidos os requisitos para sua fruição, mesmo tratando-se de direitos de aquisição complexa, a lei mais gravosa não pode retroagir exigindo outros elementos comprobatórios do exercício da atividade insalubre, antes não exigidos, sob pena de agressão à segurança, que o ordenamento jurídico visa preservar. - É possível o reconhecimento da atividade especial nos interstícios de 04/07/1988 a 26/05/1995 - agente agressivo: ruído de 91,11 dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfil fisiográfico previdenciário de fls. 53/54; de 25/09/1995 a 19/07/1996, de 20/07/1996 a 05/03/1997, de 25/07/2004 a 03/08/2005, de 28/10/2011 a 27/10/2012 e de 28/10/2013 a 29/05/2014 (data do PPP) - agente agressivo: ruído de 94 dB (A), 91,14 dB (A), 87,3dB (A), de modo habitual e permanente, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. Destaque-se que o interregno de 30/05/2014 a 28/06/2014 não deve ser reconhecido, uma vez que o PPP não serve para comprovar a especialidade de período posterior a sua elaboração. - A atividade desenvolvida pelo autor enquadra-se no item 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, item 1.1.5 do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79 e item 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 que contemplavam a atividade realizada em condições de exposição a ruídos excessivos, privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. Observe-se que, a questão do nível máximo de ruído admitido está disciplinada no Decreto nº 53.831/64 (80dB(A)), em razão da manutenção de suas disposições, nas situações não contempladas pelo Decreto de nº 83.080/79. Contudo, as alterações introduzidas na matéria pelo Decreto de nº 2.172, de 05/03/1997, passaram a enquadrar como agressivas apenas as exposições acima de 90 dB(A). Tal modificação vem expressa no art. 181 da IN de nº 78/2002, segundo a qual "na análise do agente agressivo ruído, até 05/03/1997, será efetuado enquadramento quando da efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06/03/1997, quando da efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A)". A partir de 19/11/2003 o Decreto nº 3.048/99 alterado pelo Decreto nº 4.882/2003 passou a exigir ruído superior a 85 dB(A), privilegiando os trabalhos permanentes nesse ambiente. - Possível também o enquadramento dos interstícios de 06/03/1997 a 24/07/2004, de 04/08/2005 a 27/10/2011 e de 28/10/2012 a 27/10/2013 - agente agressivo: tensão elétrica acima de 250 volts, conforme perfis fisiográficos previdenciários de fls. 55/64. No caso do agente agressivo eletricidade, até mesmo um período pequeno de exposição traz risco à vida e à integridade física. - A legislação vigente à época em que o trabalho foi prestado, em especial, o Decreto nº 53.831/64 no item 1.1.8, contemplava as operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida e em instalações elétricas ou equipamentos com riscos de acidentes. - A Lei nº 7.369/85 regulamentada pelo Decreto nº 93.412/86, apontou a periculosidade das atividades de construção, operação e manutenção de redes e linhas aéreas de alta e baixa tensões integrantes de sistemas elétricos de potência, energizadas, mas com possibilidade de energização, acidental ou por falha operacional. - Do texto legal pode-se inferir que ao segurado compete o ônus da prova de fato CONSTITUTIVO do seu direito, qual seja, a exposição a agentes nocivos/insalubres de forma habitual e permanente e ao INSS (réu) a utilização de EPI com eficácia para anular os efeitos desses agentes, o que não se verificou na hipótese dos autos, onde o INSS não se desincumbiu dessa prova, limitando-se a invocar o documento (PPP) unilateralmente elaborado pelo empregador para refutar o direito ao reconhecimento da especialidade, o que não se pode admitir sob pena de subversão às regras do ônus probatório tal como estabelecidas no CPC. - O segurado faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data do requerimento administrativo, em 28/06/2014, momento em que a autarquia tomou ciência da pretensão da parte autora. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido de concessão foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - As Autarquias Federais são isentas de custas, cabendo somente quando em reembolso. - Cuidando-se de prestação de natureza alimentar, presentes os pressupostos do art. 300 c.c. 497 do Novo CPC/2015, é possível a antecipação da tutela para a imediata implantação da aposentadoria por tempo de serviço. - Reexame necessário não conhecido. - Apelações do INSS e da parte autora providas em parte. (APELREEX 0004042120154036110, DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Some-se, ainda, que a Lei 12.740/2012 alterou a redação do art. 193 da CLT para incluir a eletricidade como atividade perigosa. E o Ministério do Estado do Trabalho e Emprego (MTE), no uso das atribuições que lhe conferem o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal e os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho editou a Portaria do nº 1.078 de 16/07/2014 e aprovou o Anexo 4, regulamentando as "atividades e operações perigosas com energia elétrica", da Norma Regulamentadora nº 16, aprovada pela Portaria 3.214, de 8 de junho de 1978.

Registre-se, outrossim, que, para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade, é indiferente o caráter intermitente, uma vez que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico.

Nesse norte, é possível reconhecer a especialidade de trabalho exposto à tensão elétrica acima de 250 (duzentos e cinquenta) volts mesmo após a supressão de tal agente do rol do Decreto nº 2.172/1997, pois o rol em tela é meramente exemplificativo e o agente eletricidade é considerado perigoso pela medicina e pela legislação trabalhista, como acima descrito.

Com relação à utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. Supremo Tribunal Federal fixou duas teses para a hipótese de reconhecimento de atividade especial com uso de Equipamento de Proteção Individual, sendo que a primeira refere-se à regra geral que deverá nortear a análise de atividade especial, e a segunda refere-se ao caso concreto em discussão no recurso extraordinário em que o segurado esteve exposto a ruído.

No que diz respeito à primeira tese, que concerne à regra geral, pressupõe-se a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de forma que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá direito à concessão da aposentadoria especial.

Já no tocante à segunda tese, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Fisiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial.

Todavia, no referido julgado, o Egrégio Supremo Tribunal Federal expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que, havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial.

Nesse sentido: TRF3, 4ª Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1979911, relator DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2016.

Conclui-se, dessa forma, que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

No que tange à eletricidade, revendo posicionamento anterior, entendo que a utilização de EPI eficaz, não afasta a especialidade no período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Nessa esteira, cumpre trazer à colação os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE NÃO APRECIADA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I- O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. II- No entanto, o acórdão não apreciou a exposição à eletricidade, que, por si só, justifica o reconhecimento da especialidade pleiteada. A empresa Via Varejo S.A. complementou as informações contidas no Perfil Profissiográfico Previdenciário, por meio de engenheiro do trabalho, esclarecendo que o autor, nas funções de eletricista e encarregado de manutenção, esteve exposto a tensão elétrica superior a 250v. III- Quanto à conversão de atividade especial em comum após 05.03.1997, por exposição à eletricidade, cabe salientar que o artigo 58 da Lei 8.213/91 garante a contagem diferenciada para fins previdenciários ao trabalhador que exerce atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física (perigosas), sendo a eletricidade uma delas, desde que comprovado mediante prova técnica, caso dos autos. IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V- Embargos de declaração parcialmente acolhidos para reconhecer que no período de 06.03.1997 a 18.11.2003 o nível de ruído a que estava submetido o autor não caracterizava atividade especial e sanada a omissão para reconhecer o exercício de atividade especial neste período por exposição a tensão elétrica superior a 250v, fundamento suficiente para manutenção da aposentadoria por tempo de serviço.

(APELREEX 00095329720134036183, TRF3, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2016)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS. RECONHECIMENTO DE TEMPO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. ELETRICIDADE. UTILIZAÇÃO DE EPC/EPI NÃO É CAPAZ DE NEUTRALIZAR O RISCO PELA PRÓPRIA NATUREZA DO AGENTE. CONVERSÃO DE TEMPO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONSECTÁRIOS. REMESSA OFICIAL. HONORÁRIOS. VALOR NOMINAL 1. O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03. 2. Os interstícios de 10/03/1977 a 31/05/1988 e 01/11/1991 a 05/03/1997 foram reconhecidos administrativamente pelo INSS, consoante acostado às fls. dos autos (eletricidade) - Decreto n. 53.831/64 - item 1.1.8 (fls. 189 e 196). 3. Nos termos do formulário PPP, no período compreendido entre 22/05/1989 a 05/03/1997, o autor esteve submetido ao agente eletricidade acima de 250 volts, fazendo jus ao reconhecimento do período como tempo especial. 4. Para o reconhecimento de atividade em condições especiais em decorrência da exposição à eletricidade é indiferente o caráter intermitente, já que o tempo de exposição não é fator condicionante para que ocorra um acidente ou choque elétrico (precedentes do STJ). 5. Em consonância com o entendimento do STF sufragado no julgamento do ARE n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, é possível concluir que a exposição habitual e permanente a agentes nocivos/perigosos acima dos limites de tolerância estabelecidos na legislação pertinente à matéria caracteriza a atividade como especial, desde que a utilização de EPI não seja realmente capaz de neutralizar seus efeitos nocivos/perigosos, condição mais difícil quando se refere à eletricidade, em face da imprevisibilidade de sua ação agressiva. 6. No caso de eletricidade, a utilização de EPC/EPI eficazes atestada pelo formulário, não afasta o direito do autor de ver reconhecido como tempo especial o período em que esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente, inexistente proteção capaz de neutralizar o risco de uma potencial lesão. 7. É devida a aposentadoria por tempo de contribuição integral quando, somados os tempos de serviço comum e especial, devidamente convertido, o tempo de serviço total já era maior do que 35 anos na data do requerimento administrativo. 8. O parágrafo único do art. 70 do Decreto 3.048/99 estabelece os fatores de conversão do tempo considerado especial, não havendo ilegalidade ou inconstitucionalidade a macular esse dispositivo, com a redação dada pelo Decreto 4.827/03, uma vez que inserido nos limites da Lei regulamentada. 9. É assente na jurisprudência do STJ que a conversão pode ser efetuada em qualquer período, inclusive após 28/05/1998 (quando passou a vigorar a MP 1.663-15), por ausência de expressa proibição legal. 10. No caso concreto, sentença mantida para reconhecer como tempo especial o período em que o autor esteve submetido à eletricidade em tensão superior a 250 volts, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPC/EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco, com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, ajustando os consectários. 11. A correção monetária e os juros devem incidir na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal. 12. Honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas em atraso. Súmula 111 do STJ e § 4º do art. 20 do CPC. 13. Mantida também o deferimento de tutela específica da obrigação de fazer para implantação imediata do benefício, com fundamento no art. 273, c/c art. 461, § 3º, do CPC. 14. Apelação a que se nega provimento. Recurso adesivo e remessa oficial a que se dar parcial provimento.

(AC 00015156420084013803, TRF1, 1ª Câmara Regional Previdenciária de Minas Gerais, Relator Juiz Federal Murilo Fernandes de Almeida, e-DJF1 DATA:16/02/2016.)

Assim, feita a transcrição jurisprudencial supra, a utilização de EPI eficaz, no caso de eletricidade, não afasta a especialidade do período em que o trabalhador esteve exposto ao agente, já que pela própria natureza do agente (perigoso), o uso de EPI não neutraliza o risco de uma potencial lesão em face da gravidade do risco.

Já em relação a outros agentes (químicos, biológicos, etc) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas normalmente desenvolvidas pelo trabalhador demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária.

3. Do exame do caso concreto

Da análise dos documentos que instruem os autos, notadamente a CTPS de Id 29424011 (pág. 3), Declaração de Id 29424016 (pág. 2) e Laudo Técnico de Id 29424016 (pág. 3), verifica-se que, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida, ou seja, de **12/04/1976 a 31/05/1993**, o autor trabalhou na empresa Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, nas funções “trabalhador de turma” (12/04/1976 a 31/12/1979), “ajudante de manutenção geral” (01/01/1980 a 28/02/1982), “eletricista de sinalização B” (01/03/1982 a 31/05/1983), “encarregado de turma de manutenção de sinalização” (01/06/1983 a 31/03/1988) e “supervisor operacional II” (01/04/1988 a 31/05/1993), estando exposto ao risco elétrico de alta tensão (6.600v) no período de 01/03/1982 a 31/05/1993.

Assim, é possível o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 12/04/1976 a 31/05/1993, na Fepasa – Ferrovia Paulista S/A, por enquadramento, por analogia, das atividades desenvolvidas pelo autor, no código 2.4.3, do anexo ao Decreto 53.831/64, que contempla o labor dos trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário.

Nesse sentido, vale transcrever o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA TIDA POR OCORRIDA. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. USO DE EPI. AJUDANTE GERAL NA FEPASA (FERROBAN). ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 11.960/2009. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. CUSTAS. JUSTIÇA FEDERAL. ISENÇÃO. 1. Sentença declaratória. Impossibilidade de aferição do valor econômico. Inaplicável o §2º do artigo 475 do CPC/73. Remessa necessária tida por ocorrida. 2. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 3. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 4. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 28/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (a partir de 11/12/97). 5. Para o agente ruído, considera-se especial a atividade desenvolvida acima do limite de 80dB até 05/03/1997, quando foi editado o Decreto nº 2.172/97, a partir de então deve-se considerar especial a atividade desenvolvida acima de 90dB. A partir da edição do Decreto nº 4882 em 18/11/2003, o limite passou a ser de 85Db. 6. O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI para o agente nocivo ruído, desde que em níveis acima dos limites legais, não descaracteriza o tempo de serviço especial. 7. Atividades de ajudante geral, ajudante maquinista e maquinista B se enquadram, por equiparação, no código 2.4.3 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.4.1 do Decreto nº 83.080/79, que contemplam a atividade de maquinistas, guarda-freios e trabalhadores da via permanente, no transporte ferroviário. (TRF 3ª Região, TERCEIRA SEÇÃO, E1 0005774-16.2005.4.03.0000, Rel. Desembargadora Federal THEREZINHA CAZERTA, julgado em 14/05/2015 e publicado no D.E. em 11/06/2015). 8. O autor cumpriu o requisito temporal e a carência prevista na Lei de Benefícios, fazendo jus à aposentadoria por tempo de serviço integral, nos termos do art. 201, §7º, I, da Constituição da República. 9. O benefício é devido desde a data do requerimento administrativo. 10. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. 11. Inversão do ônus da sucumbência. 12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é isento do pagamento de custas processuais nos processos em trâmite na Justiça Federal, exceto as de reembolso. Art. 4º, I, da Lei 9.289/96. 13. Remessa necessária, tida por ocorrida, não provida. Apelação do autor parcialmente provida.

Além disso, verifica-se que, no período compreendido entre 01/03/1982 a 31/05/1993, o autor esteve exposto ao agente nocivo eletricidade em intensidade superior ao permitido pela legislação de regência.

Portanto, considerando as anotações constantes da CTPS do autor e o laudo técnico apresentado aos autos, conclui-se que o período de trabalho do autor de **12/04/1976 a 31/05/1993** deve ser considerado como especial, o que, devidamente convertido em comum mediante aplicação do fator 1,4, somado aos demais períodos de atividade comum do autor, temos até a DER (15/12/2017) o total de 40 anos, 2 meses e 8 dias de tempo de contribuição, conforme planilha que acompanha a presente decisão.

Assegura a Constituição Federal, em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário, destarte, verifica-se que o autor tem tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se, deste modo, que a pretensão do autor merece amparo, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

-

ANTE O EXPOSTO, julgo **PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que reconheça como laborado em condições especiais o período de atividade do autor compreendido entre **12/04/1976 a 31/05/1993** (Fepasa – Ferrovia Paulista S/A) que, somado aos demais períodos de trabalho em atividade comum, atinge um tempo de contribuição de 40 anos, 02 meses e 08 dias (somados o tempo de serviço comum e o tempo de serviço especial, convertido em comum, mediante aplicação do fator 1,4) na DER, conforme planilha de contagem de tempo de serviço que acompanha a presente decisão, e conceda ao autor **EDNO DA PAZ CATHARINO**, brasileiro, nascido aos 16/01/1956, filho de Eva Maria do Rosario, portador do RG 8.353.787-9 SSP/SP, CPF/SP n.º 753.683.748-87 e NIT 116.29981.16-2, residente e domiciliado na Rua Alberto Ciochetti, nº 39, CA 02, Bairro Jardim Cruzeiro, Mairinque/SP, o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com DIB na data do requerimento administrativo, ou seja, 15/12/2017, renda mensal inicial a ser calculada pelo INSS, e observada a prescrição quinquenal.

Concedo a antecipação dos efeitos da tutela, na forma do disposto pelo artigo 497 do Código de Processo Civil.

Assim, independentemente do trânsito em julgado, intime-se o INSS, a fim de que se adote as providências cabíveis à implantação do benefício previdenciário ora deferido, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação pessoal do réu, e renda mensal inicial – RMI a ser calculada pelo INSS, com observância, inclusive, das disposições do artigo 536 do Código de Processo Civil.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – **IPCA-E**, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condono o réu a pagar ao advogado da parte autora honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma da Resolução CJF 267/13, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001080-91.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: HELIO SAVA HUN
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE GUGLIELMONI ABE ROSA - SP213862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

HELIO SAVA HUN ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/539.201.899-4, inserindo no cálculo média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994, sendo garantido, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por invalidez desde 14/01/2010 sob nº 32/539.201.899-4.

Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99, é desvantajosa ainda que constitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.

Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por invalidez que lhe foi concedido na esfera administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 2892873 e 28928750.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 29375947. Em preliminar de mérito, requereu o reconhecimento da prescrição de eventuais valores devidos referentes ao período anterior aos últimos cinco anos, contados da data da propositura da ação, bem como sustentou a decadência do direito de pleitear a revisão do benefício, uma vez que foi concedido há mais de 10 anos da data da propositura da ação. No mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 30145864).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou o parecer de Id 32255672/32255673, acerca do qual a parte autora se manifestou sob Id 32466613.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

DECADÊNCIA

Inicialmente, no que tange à alegada decadência, suscitada em preliminar de mérito pelo INSS, vale registrar que, em sua redação original, o art. 103, da Lei nº 8.213/91, previa que “sem prejuízo do direito ao benefício, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes ou dos ausentes”, relativamente à revisão do ato de concessão de benefício previdenciário”.

Sobreveio a Medida Provisória nº 1523-9/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu prazo decadencial decenal para revisão do ato de concessão de benefício, nos seguintes termos:

Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo.

Depois, a Medida Provisória nº 1663-15, de 23.10.1998, convertida na Lei nº 9.711/1998, reduziu o prazo para (cinco) anos. Antes, porém, que transcorresse o quinquênio, contado da primeira previsão de prazo decenal, foi editada a Medida Provisória nº 138, de 19.11.2003, convertida na Lei nº 10.839/2004, dando nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91, restabelecendo o prazo decadencial de dez anos.

Para alguns, porém, por conta do direito adquirido, não pode haver decadência do direito à revisão do ato de concessão de benefício. Decidi assim por muito tempo. Para outros, a instituição da decadência não pode atingir o direito de quem teve benefício concedido antes da inovação legislativa.

A terceira corrente, conforme entende o STJ e a TNU, é no sentido de que todos os benefícios, independentemente da data de concessão, se submetem ao prazo decadencial, pois seria injustificável a coexistência de regimes jurídicos distintos para pessoas na mesma condição.

Assim, o termo inicial do prazo de decadência do direito à revisão do ato concessivo de benefício previdenciário é a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997). (RESP.1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012; RESP. 1.302.661/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 23/4/2012)

Concedidos os benefícios antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessivo ou indeferitório, deve ser extinto o processo com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC. (AgRg no AREsp 103.845/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 01/08/2012)

Já a contagem do prazo decadencial para os benefícios concedidos depois de 28.06.1997 inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação.

Nesse sentido:

"PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ de 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(REsp 1303988/PE, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJ de 21/03/2012)."

Por oportuno, vale anotar que, em sede de repercussão geral reconhecida (RE 626489), o Pretório Excelso decidiu em 16/10/2013 que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu.

Por unanimidade, o Plenário deu provimento ao Recurso Extraordinário supra citado, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para reformar acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Sergipe, que entendeu inaplicável o prazo decadencial para benefícios anteriores à vigência da MP. A decisão estabeleceu também que, no caso, o prazo de dez anos para pedidos de revisão passa a contar a partir da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício, dispensando maiores discussões acerca do tema.

Considerando, então, a data do recebimento da primeira parcela do benefício de aposentadoria por invalidez em 09/02/2010 (Id 28928746); que o prazo decadencial se inicia no primeiro dia do mês seguinte ao recebimento da primeira prestação em 01/03/2010, e que a presente ação foi ajuizada em 28/02/2020, tem-se que não houve o transcurso do prazo decadencial.

PRESCRIÇÃO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a proposita da ação".

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário aposentadoria por invalidez, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consi na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exc do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994. Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que conden INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incl as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 32/539.201.899-4, teve a DIB fixada em 14/01/2010, após advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no arti 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da s publicação.

Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de tod período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da reda original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos me imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (tr e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vint quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, o benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiad em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operac matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente se aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e n necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição er: aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que “o reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições”, tendo pacificado a tese segundo a qual “aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999”.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIACÃO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A LEI 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciários, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada no requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que o cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as conseqüências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a conseqüência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão de benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE DE INTERPRETAÇÃO PACIFICADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 926 E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015.

1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2016 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexistem prazos prescritos.

2. No julgamento dos REsp's 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação dessa última Lei.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no REsp 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Nesses termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de direito reconhecido o direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando, deste modo, o entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício aposentadoria por invalidez sob nº 32/539.201.899-4 do autor HELIO SAVA HUN, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade RG nº 9.900.024-6 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº 836.245.468-72, residente e domiciliado na Rua Araraquã 168, Jardim Iguatemi, Sorocaba/SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeno o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001397-89.2020.4.03.6110

Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)

EMBARGANTE: SHEVERSON MOIADOS SANTOS

Advogado do(a) EMBARGANTE: ARIANE NOGUEIRA PASCOLI MORO - SP208614

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Valor da causa: R\$ \$25,000.00

DESPACHO

Defiro ao embargante o pedido de gratuidade judiciária.

Devidamente comprovada a posse do bem, suspendo o andamento da ação principal apenas e tão somente em relação ao veículo discutido.

Certifique-se nos autos principais.

Cite-se a União para resposta no prazo legal.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000876-86.2016.4.03.6110

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 718/1798

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REU: ADEMILSON ROGERIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

Petição da CEF id 31221780: Esclareça a parte autora a petição, tendo em vista que o endereço nela informado é o nome do requerido, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0004485-36.2014.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A, MARIA SATIKO FUGI - SP108551

EXECUTADO: JOSE GERALDO LOPES JUNIOR, EVA HELENA GOMES LOPES, JULIO RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP309231

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP309231

Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME AUGUSTO DOS SANTOS DE ALBUQUERQUE - SP309231

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos.

Intime-as para requerer o que entendem de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se no arquivo provisório manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 0003230-14.2012.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

REPRESENTANTE: NACBRAS MAQUINAS GRAFICAS LTDA - EPP, FRANCISCO JOSE ANDREOLI, MARCO ANTONIO NASCIMENTO

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS AUGUSTO DE MACEDO CHIARABA - SP156761, RICARDO PEREIRA CHIARABA - SP172821, JOSE ANTONIO BRANCO PERES - SP169363, RAFAEL PEREIRA CHIARABA - SP293619, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

SENTENÇA

Trata-se de Execução de Sentença prolatada nos autos do processo supra referido, que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora.

Iniciado procedimento de execução, nos próprios autos do processo de conhecimento, a CEF informou que as partes se compuseram na via administrativa, razão pela qual requereu a desistência do feito (Id 30516050).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, com fundamento no artigo 775 c/c artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002138-69.2010.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: CARLOS HENRIQUE LAURIANO

DESPACHO

Id 33024504: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido pela CEF para apresentar diligências e manifestação a respeito do prosseguimento do feito. Após, no silêncio ou na falta de manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003315-31.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: JOSE FRANCISCO TOMAZ

Advogado do(a) AUTOR: KAUE FLORENTINO NOGUEIRA - SP435794

REU: ATO DO PRESIDENTE DO CRECI 2ª REGIÃO/SP

DESPACHO

A exceção de pré-executividade não se configura como uma ação autônoma sendo incabível sua distribuição por dependência à execução fiscal, devendo a mesma ser impetrada diretamente no bojo daqueles autos principais.

Assim, cancele-se a distribuição e arquivem-se os autos.

Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002735-98.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

AUTOR: MARIA AUGUSTA TAVARES RIBEIRO, MARIA AUGUSTA TAVARES RIBEIRO, MARIA AUGUSTA TAVARES RIBEIRO

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DA GLORIA DO CARMO - SP266967, FABRICIO JOSE DO CARMO VIEIRA - SP428101, FAGNER JOSE DO CARMO VIEIRA - SP244611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005135-56.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: QUIMICA INDUSTRIAL SUPPLY LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVALDO DE MOURA BATISTA - SP164542
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Satisfeito o débito e, diante do silêncio da parte autora, que foi regularmente intimada sob Id 30780488 a se manifestar acerca da satisfatividade da execução, tendo decorrido *in albis* o prazo para manifestação (evento 6147778), julgo EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do disposto pelo artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MONITÓRIA (40) Nº 5002219-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: AUTO POSTO ABASTECE BELA VISTA LTDA, SANDRA APARECIDA FRANSOZE, MARINA FRANSOZE RAYA

SENTENÇA

Vistos etc.

Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora sob Id 26427962 e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas "ex lege". Sem Honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007296-05.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: WALTER JOSE BOSCATTO
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FERMINO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP302771, BRUNO ALBERTO BAVIA - SP302447
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

WALTER JOSÉ BOSCATTO ajuizou esta ação de rito ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/173.291.005-4, inserindo no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes julho de 1994, sendo garantindo, em qualquer caso, a manutenção do benefício mais vantajoso.

O autor sustenta, em síntese, que é segurado da Previdência Social e recebe o benefício de aposentadoria por idade desde 10/05/2015 sob nº 41/173.291.005-4.

Refere que, no entanto, ao efetuar o cálculo da RMI do benefício, o INSS computou na média dos 80% maiores salários de contribuição do segurado apenas parte dos salários de contribuição vertidos, excluindo do cálculo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Anota, todavia, que no seu caso a aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º, da Lei 9876/99 é desvantajosa, senão inconstitucional, sendo mais vantajosa a aplicação do disposto no inciso I, do artigo 29 da Lei 8213/91.

Requer, assim, que seja determinada a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedido na via administrativa, devendo o INSS ser condenado no cálculo da média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos pelo segurado antes julho de 1994, sendo garantido ao segurado o pagamento das diferenças devidas desde a DER.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (PJE), vieram a procuração e os documentos de Id. 25569165/25569176.

Citado, o INSS apresentou a contestação de Id. 25875392. Em preliminar de mérito, sustentou a ocorrência da prescrição quinquenal, no mérito, propugnou pela decretação da improcedência do pedido.

Sobreveio réplica (Id. 29347642), oportunidade em que o autor acostou aos autos a cópia do procedimento administrativo.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

MOTIVAÇÃO

EM PRELIMINAR DE MÉRITO

Inicialmente, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição quinquenal das prestações vencidas antes dos cinco anos, que antecederam o ajuizamento da demanda.

Vale transcrever o entendimento consolidado na Súmula 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior a propositura da ação”.

NO MÉRITO

Compulsando os autos, denota-se que a parte autora pretende a revisão da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade, com a incidência do disposto no artigo 29 da Lei de Benefícios, segundo o qual o salário de benefício consiste na média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo.

O autor narra que seu benefício foi calculado com base na regra do artigo 3º, caput e § 2º da Lei n. 9.876/99, que exclui do período básico de cálculo as competências anteriores a julho de 1994.

Assim, almeja auferir provimento jurisdicional que condene o INSS a recalcular a RMI do sobredito benefício com a ampliação do período de apuração dos salários de contribuição, de modo a incluir as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pois bem, verifica-se que a aposentadoria do autor, NB 41/173.291.005-04, teve a DIB fixada em 10/05/2015 (Id. 25569162 – pág. 05), após o advento da Lei n. 9.876, de 26 de novembro de 1999, portanto.

Feitas tais constatações, vale ressaltar que este Juízo compartilhava do entendimento de que a norma contida no artigo 3º, caput e parágrafo 2º da Lei n. 9.876/99 era aplicável para a apuração do salário de benefício de filiados ao RGPS antes da sua publicação.

Isto porque a redação conferida pela Lei n. 9.876/99 ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, prevendo a obtenção de salário de benefício a partir da “média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo” não implicou necessariamente agravamento em relação à sistemática anterior, conforme emerge da redação original do dispositivo em questão:

“Art. 29. O salário-de-benefício consiste na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 (trinta e seis), apurados em período não superior a 48(quarenta e oito) meses.

§ 1º No caso de aposentadoria por tempo de serviço, especial ou por idade, contando o segurado com menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no período máximo citado, o salário-de-benefício corresponderá a 1/24(um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

§ 2º O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-contribuição na data de início do benefício.

(...)”.

Verifica-se que na sistemática anterior também havia limitação temporal para a apuração do PBC: os últimos salários de contribuição eram apurados, até o máximo de 36 (trinta e seis), em período não superior a 48 (quarenta e oito) meses. Assim, um benefício deferido em novembro de 1999, um dia antes da edição da Lei n. 9.876/99, teria PBC com termo mais distante em novembro de 1995. A Lei em questão, portanto, não inovou nem consistiu em regra de transição propriamente dita e, quanto aos que já eram filiados, em última análise, ampliou o período básico de cálculo.

Outrossim, a disposição contida no §2º do art. 3º da Lei n. 9.876/99 não agravou a situação em relação à sistemática anterior. Apenas privilegiou as contribuições mais recentes e estabeleceu limites para a definição de dividendo e divisor na operação matemática destinada à obtenção do salário de benefício, na busca do equilíbrio financeiro e atuarial preconizado pelo artigo 201 da Constituição Federal.

Por fim, quanto aos segurados que não eram filiados ao RGPS na data da edição da Lei n. 9.876/99, simplesmente seria aplicada a nova redação do artigo 29 da Lei 8.213/91, eis que, por não serem filiados até a referida data, inexistiam salários de contribuições a serem considerados.

Portanto, nota-se que o intento da nova regra foi criar um regime após 1999 onde os segurados pudessem computar os 80% (oitenta por cento) maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, por se mostrar critério mais justo e não necessariamente mais favorável ou prejudicial. Incluso nesta questão está o fato de que a comprovação dos salários de contribuição eram aferidos com base em período recente, de mais fácil percepção, mormente após a criação do CNIS em 1994.

De todo modo, não se pode olvidar que a questão *sub judice* resta pacificada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça na apreciação do Resp. 1596203/PR (além do Resp 1554596/SC) entendendo que “*o reconhecimento ao direito ao melhor benefício garante ao Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal, a partir do histórico de suas contribuições*”, tendo pacificando a tese segundo a qual “*aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3o. da Lei 9.876/1999, aos Segurado que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999*”.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO COMO REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 adotou nova regra de cálculo dos benefícios previdenciário, ampliando gradualmente a sua base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição relativos a 80% de todo o período contributivo do Segurado, substituindo a antiga regra que determinava o valor do benefício a partir da média aritmética simples dos 36 últimos salários de contribuição dos meses anteriores ao do afastamento do Segurado da atividade ou da data da entrada do requerimento administrativo. 2. A nova lei trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação da Lei 9.876/1999, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994 (estabilização econômica do Plano Real). 3. A regra transitória deve ser vista em seu caráter protetivo, como é típico do Direito Previdenciário. O propósito do art. 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por regras mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se harmoniza com o Direito Previdenciário admitir que tendo o Segurado recolhido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do seu valor (do benefício), sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a consequência de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado realize contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício. 6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou mais benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1596203 2016.00.92783-9, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:17/12/2019 ..DTPB:.)

Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO PARA TODO O PERÍODO CONTRIBUTIVO. POSSIBILIDADE. INTERPRETAÇÃO PACIFICADA EM SEDE DE JULGAMENTO DE RECURSOS REPETITIVOS. ARTS. 926 E SEQUINTE DO CPC.

1. O benefício discutido nos autos foi concedido em 21/03/2013, ao passo que a presente ação foi ajuizada em 18/05/2017 (ID 1062698), antes do prazo previsto no Art. 103, Parágrafo único, da Lei 8.213/91, motivo por que inexistem parcelas prescritas.

2. No julgamento dos REsps 1554596/SC e 1596203/PR, sob o rito dos recursos repetitivos, o c. Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que é possível a aplicação da regra definitiva prevista no Art. 29, I e II, da Lei 8.213/91, se mais vantajosa que a da regra de transição instituída pelo Art. 3º, da Lei 9.876/99, na apuração do salário de benefício dos segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação dessa última Lei.

3. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, e os juros de mora devem ser aplicados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425.

4. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.2017 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

5. Os honorários advocatícios devem observar as disposições contidas no inciso II, do §4º, do Art. 85, do CPC, e a Súmula 111, do e. STJ.

6. A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do Art. 4º, I, da Lei 9.289/96, do Art. 24-A da Lei 9.028/95, com a redação dada pelo Art. 3º da MP 2.180-35/01, e do Art. 8º, § 1º, da Lei 8.620/93.

7. Apelação provida em parte.

(TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002222-13.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 31/03/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/04/2020)

Nesses termos, e revendo posicionamento anteriormente adotado, conforme já salientado, entendo que é de ser reconhecido o direito do Segurado de ver o seu benefício deferido ou readequado de modo que corresponda à maior renda possível no cotejo entre as regras de cálculos fixadas nos artigos 29, I e II da Lei 8.213/1991 e 3º da Lei 9.876/1999, concretizando deste modo, o entendimento de que deve ser preservado o direito ao melhor benefício a que faz jus o trabalhador.

Conclui-se, desse modo, que a pretensão do autor comporta acolhimento, ante os fundamentos supra elencados.

DISPOSITIVO

Ante o exposto JULGO PROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de determinar ao INSS que proceda a revisão do benefício de aposentadoria por idade sob nº 41/173.291.005-4 do autor WALTER JOSÉ BOSCATTO, brasileiro, RG 4.697.634-6 e CPF 422316208-04, com endereço Rua Bernardo Lichtenfels Júnior, 62, Vila Esperança, Sorocaba/SP, inserindo no cálculo de seu benefício a média dos 80% maiores salários de contribuição de todo o período contributivo inclusive os salários de contribuição vertidos antes de julho de 1994.

Para a correção das parcelas vencidas deverá ser observado o decidido no RE 870.947/SE, pelo E. STF, ou seja, de que é indevida a aplicação da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, mesmo no período anterior à expedição do precatório. Bem assim, para corrigir os atrasados devidos deverá ser aplicado o índice de preços ao consumidos amplo especial – IPCA-E, considerado mais adequado para recompor a perda do poder de compra e, em todo caso, deverá ser observada a prescrição quinquenal.

Quanto aos juros moratórios, incidem a partir da citação, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano até 11/01/2003, nos termos do artigo 1.062 do Código Civil, sendo que a partir dessa data são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, e artigo 161, parágrafo 1º, do Código Tributário Nacional; e, a partir de 30/06/2009, incidirão de uma única vez e pelo mesmo percentual aplicado à caderneta de poupança (0,5%), consoante o preconizado pela Lei 11.960/2009, em seu art. 5º.

Condeneo o réu ao pagamento dos honorários advocatícios ao autor, os quais fixo, com moderação, em 10% (dez por cento) do valor atualizado da condenação, todavia, consideradas as prestações devidas até a data da sentença, conforme Súmula n. 111, do E. STJ.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contrarrazões e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Decisão sujeita ao reexame necessário.

Custas “ex lege”.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001489-67.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SERGIO SCOPEL - EPP, SERGIO SCOPEL - EPP

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA RAMOS - SP212889

REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO, INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719
Advogado do(a) REU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Especifiquemas partes, as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, justificando-as.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0002310-35.2015.4.03.6110

Classe: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32)

REPRESENTANTE: RUBENS RAVACCI, RUBENS RAVACCI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DE FREITAS - SPI11843

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ALFREDO DE FREITAS - SPI11843

REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

DESPACHO

Id 32778995: Defiro a dilação do prazo para 30 (trinta) dias, conforme requerido pela CEF, a fim de que se manifeste nestes autos acerca de eventual acordo entre as partes ou satisfação integral do débito.

Findo o prazo, sem manifestação conclusiva, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000567-24.2014.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

REPRESENTANTE: LUCIANO RODRIGUES DOS SANTOS

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692, GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ - SP276048

REPRESENTANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR - SP148199, IVAN MOREIRA - SP81931, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817, MARCO CEZAR CAZALI - SP116967

SENTENÇA

Vistos, etc.

Satisfeito a obrigação, concernente a averbação do cancelamento da consolidação da propriedade na matrícula do imóvel objeto da matrícula nº 70.556, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Sorocaba, consoante manifestação de Id 30894469, JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de novo despacho.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Id 32581593: A parte autora requer a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal dos representantes legais da requerida, sob pena de confissão, prova pericial, documental e médica, ainda que indireta, consistente na análise documental e contratos acostados, a fim que se demonstre os limites contratuais ensejadores do reconhecimento da pretensão da autora.

Entretanto, no caso dos autos, verifica-se a desnecessidade da produção das provas requeridas, já que a matéria, veiculada nos autos, é exclusivamente de direito, mostrando-se, por consequência, as provas requeridas são impertinentes e dispensáveis para o julgamento da ação, uma vez que a autora apresentou prova documental suficiente para a elucidação da questão controvertida. Ressalte-se que, embora a autora tenha requerido a produção de prova pericial, que reputa necessária para a análise do mérito e valor das cobranças, certo é que sua não realização não gera cerceamento de defesa, mormente porque as alegações demandam exclusivamente a análise documental, dispensando-se a perícia, e em virtude da apreciação de todos os argumentos lançados para impugnação da cobrança pelo Juízo a quo.

A corroborar tal entendimento, seguimos seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - PROVA PERICIAL - DESSNECESSIDADE. 1. O processo não pode valer-se de diligências intermináveis e até mesmo protelatórias, mas deve resolver a questão que envolve a res in iudicium deducta, por meio do convencimento motivado do Juiz. 2. Doutrina de Humberto Theodoro Júnior. 3. Nesse sentido, o Código de Processo Civil consagrou importantes dispositivos que devem ser aplicados ao presente caso, os quais envolvem a produção de prova pericial: arts. 130, 283, 396 e 420. 4. A prova pretendida revela-se desnecessária na hipótese em que o mérito da demanda envolve questões que devem ser extraídas precipuamente de provas documentais, a instruir a demanda desde a sua propositura, a não ser que se comprovem as hipóteses do art. 397 do CPC. 5. Precedente do C. STJ. 6. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (TRF3, AI - 503931, processo: 0011180-37.2013.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, e-DJF3: 11/10/2013)

PROCESSUAL. AGRAVO RETIDO. ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE PRIVADOS. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE-SUS. LEI N.º 9.656/98. COBRANÇA. PRESCRIÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE, DO CONTRADITÓRIO, DA AMPLA DEFESA E DA IRRETROATIVIDADE. TABELA TUNEP. LEGALIDADE. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte são pacíficas no sentido de que a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no art. 32 da Lei n.º 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não prescreve em 3 anos, sendo, o prazo, quinquenal, na forma do Decreto n.º 20.910/1932 e aplicando-se as normas de suspensão e interrupção contidas na Lei n.º 6.830/80 aos créditos de natureza não tributária de titularidade dos entes públicos.

O termo inicial para início da contagem do prazo prescricional é a data dos respectivos atendimentos, devendo a ANS proceder à cobrança dentro do quinquênio, gerando os respectivos Avisos de Beneficiários Identificados - ABI e as GRU's. Somente quando definitivamente julgados os recursos e notificado, o recorrente, acerca do resultado, estará possibilitada a cobrança, quando, então, será gerada a GRU.

Considerando-se as alegações da autora (matéria de direito e matéria de fato, comprovável de plano) não há necessidade de produção de prova técnica, bastando para tanto a análise de documentos carreados.

O Supremo Tribunal Federal, no exame da ADI n.º 1.931-MC, de relatoria do Min. Maurício Corrêa decidiu pela constitucionalidade do ressarcimento ao SUS instituído pela Lei n.º 9.656/98.

Conquanto o entendimento tenha sido proferido em sede de liminar, o Supremo Tribunal Federal vem decidindo pela constitucionalidade do art. 32 da Lei n.º 9.656/98, nos termos do referido precedente. Nesse sentido: RE n.º 488.026 AgR/RJ, Min. Eros Grau, Segunda Turma, j. 13/05/2008, DJe-102 06/06/2008.

De acordo com o voto do e. Ministro Celso de Melo, proferido no julgamento dos Embargos de Declaração no RE n.º 500.306 "(...) o juízo cautelar encerra, em seus aspectos essenciais, embora em caráter provisório, as mesmas virtualidades inerentes ao julgamento definitivo da ação direta de inconstitucionalidade. Mesmo que se cuide, portanto, de juízo cautelar negativo, resultante do indeferimento do pedido de suspensão provisória da execução do ato impugnado, ainda assim essa deliberação - proferida em sede de fiscalização concentrada de constitucionalidade - terá o efeito de confirmar a validade jurídica da espécie em questão, preservando-lhe a integridade normativa, ensejando-lhe a conservação no sistema de direito positivo e viabilizando-lhe a integral aplicabilidade, tal como no caso ocorre, em que o art. 32 da Lei n.º 9.656/98 - precisamente porque declarado subsistente pelo Plenário desta corte - continua em regime de plena vigência." (Segunda Turma, j. 19/05/2009, DJe-108 12/06/2009).

O ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, sobretudo porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no art. 32 da Lei 9.656/98.

Não há falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei n.º 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. Precedentes desta Corte.

Não há violação aos princípios do contraditório e à ampla defesa, pois não restou demonstrada qualquer irregularidade nos processos administrativos relativos às impugnações e à cobrança do ressarcimento. A operadora não foi tolhida a oportunidade de impugnações e recursos para questionar os valores cobrados.

Não há que se cogitar, igualmente, em ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, pois a cobrança não depende da data de celebração do contrato entre a operadora de saúde e o consumidor, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que, no entanto, deve ser posterior à vigência da Lei n.º 9.656/98. Precedentes do STJ e desta Corte. Trata-se de lei reguladora da relação jurídica entre as operadoras e o SUS, devendo os planos de saúde sujeitarem-se às normas supervenientes de ordem pública.

Quanto à aplicação da tabela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos e do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

Os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da autora, não haveria o que ressarcir; uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

As alegações obstativas de cobrança como atendimento fora da área de abrangência geográfica ou da rede credenciada, carência, procedimento não-coberto e cobertura parcial temporária, não prosperam em casos de emergência e urgência, já que a Lei n.º 9.656/1998, em seus artigos 12, incisos V e VI, e 35-C, assegura a obrigatoriedade da cobertura contratual.

À autora caberia o ônus de comprovar, tendo em conta a presunção de legalidade dos atos administrativos, não ser o caso de atendimento emergencial ou urgencial, hipótese em que se torna obrigatória a cobertura.

Nos contratos coletivos empresariais de plano de assistência à saúde, com número superior a 50 participantes, não há sujeição ao cumprimento de carência (inciso II, do art. 5º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 14/98). Ainda, segundo o art. 3º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 13/1998, "Os contratos de plano hospitalar devem oferecer cobertura aos atendimentos de urgência e emergência que evoluírem para internação, desde a admissão do paciente até a sua alta ou que sejam necessários à preservação da vida, órgãos e funções."

Ainda que o contrato coletivo tenha número de participantes inferior a 50, a Resolução CONSU n.º 13/98 garante o atendimento que evoluir para internação, nos casos de urgência e emergência.

Não havendo nexos causal entre o atendimento e a doença preexistente, não incide a cláusula de exclusão de cobertura parcial temporária. 18. Não afasta o ressarcimento ao SUS o fato de o atendimento ser realizado fora da rede credenciada, uma vez que este pressupõe o atendimento na rede pública de saúde, ou seja, em hospitais não credenciados pelo plano. 19. Agravo retido e recurso de apelação desprovidos.

(TRF3, AC - processo: 0000501-63.2014.403.6136, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, e-DJF3: 27/02/2020)

ADMINISTRATIVO. AÇÃO DECLARATÓRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. RESSARCIMENTO AO SUS - ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO - DECRETO Nº 20.910/1932 - PRAZO QUINQUENAL. FLUÊNCIA INTEGRAL - INOCORRÊNCIA. LEGITIMIDADE DA COBRANÇA NÃO INFIRMADA. TABELA TUNEP E IVR – INCIDÊNCIA.

1. O deslinde da causa não requer parecer de profissional especializado (produção de perícia no bojo dos autos), pois a matéria em discussão é de direito. E, no que concerne aos elementos fáticos, são passíveis de demonstração mediante apresentação de provas documentais, ônus atribuído à parte autora pelo artigo 373, inciso I, do CPC.
 2. O órgão julgador de primeira instância efetuou percuente análise das irresignações apresentadas na exordial, tendo explicitado na sentença as razões de fato e de direito que fundamentaram suas conclusões. Inexistência de vícios no julgado.
 3. Pacífico o entendimento jurisprudencial de que a cobrança do ressarcimento ao SUS deve observar o prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932. Precedentes (STJ e 3ª Turma do TRF3).
 4. Não são aplicáveis à hipótese as disposições da Lei nº 9.873/1999, pois a norma em apreço estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública, enquanto a cobrança de ressarcimento ao SUS, por sua própria natureza, não consubstancia exercício de ação punitiva, mas uma busca por restituição de valores.
 5. Prevê a norma do artigo 4º do Decreto nº 20.910/1932 que a prescrição não flui durante o trâmite do processo administrativo. Precedente da 3ª Turma do TRF3.
 6. O termo inicial da prescrição é a data da notificação do devedor da decisão final do processo administrativo, consoante iterativa jurisprudência deste Tribunal. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
 7. As notificações acerca do término dos processos administrativos ocorreram em 18/09/2014, 02/10/2014 e 03/10/2014. As GRU's foram encaminhadas juntamente com as respectivas notificações, com vencimentos em 02/10/2014, 14/11/2014 e 17/11/2014.
 8. Não comporta acolhimento a tese de prescrição do direito à cobrança, apresentada com o ajuizamento da presente ação, na data de 28/10/2014. Reforma da sentença na parte em que reconheceu a prescrição com relação aos processos administrativos 33902.298.063/2005-02 e 33902.157.636/2007-01.
 9. O Supremo Tribunal Federal atestou a constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 por intermédio de julgado alçado à sistemática da repercussão geral (RE nº 597.064). Firmada a Tese de Repercussão Geral nº 345.
 10. A aplicabilidade do ressarcimento em apreço não deve ser aferida tendo por supedâneo a data em que efetivada a contratação do plano, mas sim a data em que realizado o atendimento custeado pelo SUS. Esta, sim, é que deve ser posterior a 04/06/1998.
 11. Para que seja devido o ressarcimento por parte das operadoras, não se faz necessário que haja vínculo contratual entre a operadora do plano de saúde e o hospital/clínica em que ocorreu o atendimento. Basta o atendimento a seus segurados pela rede pública de saúde, visto que a redação do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998 é clara ao dispor que serão ressarcidos pelas operadoras os serviços prestados a seus segurados e respectivos dependentes em instituições públicas.
 12. Eventuais cláusulas que limitem ou impeçam o atendimento dos beneficiários em outros hospitais que não aqueles previstos em manuais internos violam as regras protetivas do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), daí porque não são válidas e ensejam a pretendida restituição por parte do Poder Público.
 13. Não há nos autos prova de que os respectivos planos de saúde excluiriam a cobertura quanto aos procedimentos realizados (cláusulas de exclusão)
 14. Em se tratando de atendimentos de natureza urgente e emergencial, a cobertura contratual é obrigatória, independentemente da abrangência geográfica do contrato, tendo em vista o teor das disposições do artigo 12, incisos V, alínea "c", e VI, bem como do artigo 35-C da Lei nº 9.656/1998.
 15. Não demonstrado pela apelante (a quem compete o ônus de comprovar suas alegações, nos termos do artigo 373, inciso I, do CPC) que os procedimentos que deram origem à cobrança não se revestiam de natureza emergencial, há que ser mantido o dever legal de restituição ao SUS.
 16. Ausência de comprovação de que os valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, ou cobrados com utilização do IVR (Índice da Valoração do Ressarcimento), seriam superiores à média daqueles praticados pelas operadoras. Não foi demonstrada violação do artigo 32, § 8º, da Lei nº 9.656/1998. Outrossim, os valores constantes na TUNEP foram estabelecidos em procedimento administrativo que contou com a participação de representantes das entidades interessadas. Precedentes da 3ª Turma do TRF3.
 17. Apelação da Unimed de Catanduva – Cooperativa de Trabalho Médico a que se nega provimento. Apelação da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS provida.
- (TRF3, AC - processo: 5000782-89.2018.403.6136, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, DATA: 01/07/2019)

Indefiro, ainda, a requisição de documentos e prontuários médicos dos atendimentos discutidos nos autos, posto que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS é autarquia sob regime especial, criada pela Medida Provisória nº 2.012-2/1999 convertida na Lei nº 9.961/2000. Por se tratar de pessoa jurídica de direito público integrante da Administração Pública Indireta, vinculada ao Ministério da Saúde, os administrados têm direito de obter cópias de documentos contidos nos processos administrativos em que tenham condição de interessados.

Assim, o processo administrativo e os demais documentos elencados são de interesse da própria autora e podem ser requeridos diretamente no âmbito administrativo da ANS, a fim de provar o fato constitutivo do direito alegado, admitida intervenção judicial tão somente na hipótese de comprovada e injustificada resistência.

A propósito, os prontuários são de livre acesso aos profissionais de saúde da operadora, nos termos do artigo 23 da RN nº 358/2014 da ANS.

Ademais, a parte autora não comprovou ter requerido referidos documentos, no âmbito administrativo, motivo pelo qual deve, inicialmente, fazê-lo, para, posteriormente, procurar abrigo no Poder Judiciário.

Anote-se, por outro lado, que é desnecessária a juntada do processo administrativo completo, uma vez que a própria autora deve ofertar prova documental, com todas as informações relevantes para a discussão das cobranças impugnadas, tomando, assim, dispensável a juntada ou requisição de documentos, produção de prova oral e perícia, pois cabe ao Juízo zelar pela transição regular e célere do processo, rejeitando as provas impertinentes e desnecessárias, como no caso ocorrido.

Por fim, diga-se que os atos administrativos gozam de presunção de certeza, cabendo à autora, pois fato constitutivo de seu direito, demonstrar restar abalada dita presunção, ônus de que não se desincumbiu.

Em sendo assim, indefiro a produção das provas requeridas, ante os fundamentos acima elencados e faculto e defiro à parte autora prazo para a apresentação de novos documentos que reputar pertinentes, no prazo de 10 (dez dias).

Coma juntada de novos documentos, dê-se vista à parte contrária.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002809-55.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 731/1798

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA, FRANCISCO JOSE FERREIRA, FRANCISCO JOSE FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO VIEIRA DE MELO - SP412941

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, manifeste-se o autor sobre a impugnação ao pedido de gratuidade judiciária apresentada pelo INSS.

Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalte-se apenas que, a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio dos formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil

Após, venham os autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003521-45.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: GERALDO TADEU ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA DE QUEIROZ - SP396660

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado.

Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria, cite-se o INSS, via sistema processual e intime-o para apresentar, juntamente com a contestação cópia integral do requerimento administrativo.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003241-74.2020.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: CARLOS ALBERTO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: IAN GANCIAR VARELLA - SP374459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, com pedido de tutela de evidência, proposta por CARLOS ALBERTO MARTINS em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para o fim de reconhecimento de tempo especial e concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição.

O autor alega, em síntese, que o INSS não reconheceu seu pedido de aposentadoria formulado em 26 de abril de 2016.

Preende o reconhecimento como atividade especial dos seguintes períodos: 04/08/1986 a 31/12/1996, 01/11/2000 a 20/02/2009, 06/03/1997 a 30/03/1999, 01/04/2012 a 19/02/2016, 12/12/2018 a 07/06/2019 e o período que esteve em auxílio-doença no interregno de 24/10/2010 a 30/06/2011 e de 04/07/2011 a 31/03/2012.

Para comprovar suas alegações, junta aos autos os documentos sob o Ids 32654442 a 32654576, referente ao requerimento de administrativo, carteira de trabalho e Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

O autor requer, por fim, em sede antecipação da tutela o reconhecimento da concessão imediata do benefício.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processo apresentado, por se tratar de homônimos.

O artigo 311, do Novo Código de Processo Civil dispõe que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando as alegações de fato puderem ser comprovadas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe prova documental e a questão de direito já se encontra firmada, o que se verifica no presente caso, em que a parte autora pretende o reconhecimento de períodos de atividade especial, na qual o autor apresenta formulários comprovando a exposição ao agente nocivo e a matéria acerca do reconhecimento do agente ruído já se encontra sedimentada conforme posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664335.

No caso em tela, os requisitos parciais para a antecipação da tutela requerida se encontram presentes.

O autor requer a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição desde o indeferimento do requerimento administrativo (26/04/2016) ou com reafirmação da DER, visto que o INSS não reconheceu os períodos de 04/08/1986 a 31/12/1996, 01/11/2000 a 20/02/2009, 06/03/1997 a 30/03/1999 e de 12/12/2018 a 07/06/2019, trabalhados em atividade especial e o período que esteve em auxílio-doença no interregno de 24/10/2010 a 30/06/2011 e de 04/07/2011 a 31/03/2012.

Pois bem, assegura a Constituição Federal em seu artigo 201, § 7º, inciso I, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição ao segurado que tenha 35 anos de contribuição, independentemente do requisito etário.

Os Decretos n.º 53.831/64 e n.º 83.080/79 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, consideradas especiais, para efeitos previdenciários.

No que tange a exposição a agentes químicos, vale registrar que o § 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, considera que a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas, notadamente aqueles com potencial cancerígeno, além de hidrocarbonetos e derivados do carbono, justifica a contagem especial.

No que diz respeito ao agente agressivo ruído, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 dB (oitenta decibéis) caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial, conforme previsto no item 1.1.6 daquele anexo ao Regulamento.

Em 24 de janeiro de 1979 foi editado o Decreto n.º 83.080, que passou a regulamentar os benefícios da Previdência Social, sendo que no item 1.1.5 do Anexo I de tal Regulamento passou a ser previsto como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis.

Vê-se, portanto, que até a entrada em vigor do Decreto 83.080/79, o nível de ruído que qualificava a atividade como especial era aquele previsto no Decreto 53.831/64, equivalente a 80 decibéis, e a partir de então, passou-se a exigir a presença do agente agressivo acima de 90 decibéis.

É certo que o Decreto n.º 611 de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A). Posteriormente o Decreto 4882/2003, definiu a intensidade de 85 dB, a partir de 18 de novembro de 2003.

Atente-se que o uso de equipamentos de proteção individual (EPIS), no caso de exposição a ruído, não afasta a insalubridade. Ainda que minimize seus efeitos, não é capaz de neutralizá-lo totalmente. Nesse sentido, veja-se a Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, segundo a qual "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o serviço especial prestado".

Do exame do caso concreto

Tecidas tais considerações, verifica-se que o pleito da parte autora resume-se à possibilidade do reconhecimento da especialidade do período laboral compreendido entre 04/08/1986 a 31/12/1996, 01/11/2000 a 20/02/2009, 06/03/1997 a 30/03/1999 e 12/12/2018 a 07/06/2019, na medida em que os períodos de trabalho compreendidos entre 01/01/1997 a 05/03/1997, 04/11/2009 a 23/10/2010, 01/07/2011 a 03/07/2011 e 01/04/2012 a 19/02/2016, já foram reconhecidos como especiais pelo réu e são, portanto, incontroversos (Id 32654562 – páginas 50).

Pois bem, no período cuja especialidade pretende ver reconhecida – 24/10/2010 a 30/06/2011 e de 04/07/2011 a 31/03/2012, o autor esteve em gozo de benefício previdenciário auxílio-doença, tendo voltado ao labor, em seguida, na mesma empresa (Muller Forjados Ltda), lá permanecendo, ao menos, até a DER.

A esse respeito, nos termos do artigo 55, II, da Lei 8.213/91, só pode ser considerado "tempo de contribuição" o "tempo intercalado em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez", a não ser que o benefício por incapacidade tenha sido decorrente de acidente do trabalho, hipótese em que será totalmente considerado, intercalado ou não (art. 60, IX, Decreto 3.048/99).

No caso em tela, o autor esteve afastado de seu labor, recebendo o benefício de auxílio-doença, durante os períodos de 24/10/2010 a 30/06/2011 e de 04/07/2011 a 31/03/2012. Face a inexistência de qualquer impedimento expresso, o período de auxílio-doença gozado pelo segurado, além do referido tempo integrar o tempo de carência necessário à concessão do benefício, deve ser contado como especial, já que o afastamento do autor de suas atividades deu-se por motivo alheio a sua vontade, tanto é que, logo que possível, retornou à mesma atividade especial junto a seu empregador.

Nesse sentido colaciono o seguinte julgado:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PERÍODO EM GOZO DE AUXÍLIO DOENÇA. CÔMPUTO COMO TEMPO DE LABOR INSALUBRE. ENTENDIMENTO DO E. STJ. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE. PREQUESTIONAMENTO.

I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 1022 do novo CPC/2015, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, a ocorrência de erro material no julgado.

II - Obscuridade não configurada, uma vez que a questão relativa à alegação de impossibilidade de reconhecimento como especial do período em que o demandante esteve em gozo de benefício por incapacidade foi devidamente apreciada pelo decisum hostilizado, o qual entendeu que o intervalo em que o autor esteve afastado do trabalho em percepção de benefício de auxílio-doença não elide o direito à contagem com acréscimo de 40%, tendo em vista que exercia atividade especial quando do afastamento do trabalho. Nesse sentido: AgRg no REsp 1467593/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 05/11/2014.

III - Os embargos de declaração interpostos com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório (Súmula 98 do E. STJ). IV - Embargos de declaração do INSS rejeitados.

(ApReeNec 00135979420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2017 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO:..)

Outrossim, analisando-se os documentos que instruem a inicial, PPPs de Id 32654448 e cópia do requerimento administrativo (Id 32654562) trazemas seguintes informações:

a) No período de 04/08/1986 a 31/12/1996, de que autor laborou na empresa Iperflor Industrial Ltda, consta no PPP de fls 15/16 do Id 32654448, responsável pelos registros ambientais apenas a partir de 12/10/1997.

b) No período de 06/03/1997 a 30/03/1999, de que o autor laborou na empresa Iperflor Industrial Ltda, segundo o PPP de Id 32654448 – fls. 01/02, exposto a ruído com intensidades superiores a 88,5 dB, portanto o ruído esteve abaixo dos limites de tolerância, não podendo ser enquadrado como especial.

1.
1.
1.

i. No período de 01/11/2000 a 20/02/2009, de que o autor laborou na empresa Luiz Augusto Alves Andrade deliperó EPP, segundo o PPP (fls. 08/ 09 do Id 32654448), verifica-se a ausência de responsável pelos registros ambientais e carinho da empresa, não podendo ser enquadrado como especial.

d) No período de 12/12/2018 a 07/06/2019, de que o autor laborou na empresa Vedax Equipamentos Hidráulicos Ltda, segundo o PPP (fls. 12/13 do Id 32654448), exposto a ruído com intensidades superiores a 95,00 dB, devendo ser enquadrado como especial.

Assim, considerando que no período de e 12/12/2018 a 07/06/2019 o autor esteve exposto ao agente ruído em valor superior ao limite de tolerância, bem como os períodos em que esteve em gozo de auxílio-doença, entre 24/10/2010 a 30/06/2011 e 04/07/2011 a 3/03/2012, os aludidos períodos devem ser reconhecidos como laborados em atividade especial.

Assim, considerando-se as anotações constantes na CTPS e o tempo especial ora reconhecido 12/12/2018 a 07/06/2019, 24/10/2010 a 30/06/2011 e 04/07/2011 a 3/03/2012, que devem ser convertidos em comum mediante aplicação do fator 1,4, e os períodos incontroversos, reconhecidos administrativamente nos períodos de 01/01/1997 a 05/03/1997, 01/04/2012 a 19/02/2016, 04/11/2009 a 23/10/2010 e de 01/07/2011 a 03/07/2011, o que, somado aos períodos de atividade comum do autor, perfaz até a DER (26/04/2016), o total de 6 anos, 11 meses e 18 dias de atividade especial (planilha abaixo), tempo insuficiente a ensejar a concessão da aposentadoria especial, ante os fundamentos supra elencados.

Soma:					20	7	73	3	44	108
Correspondente ao número de dias:					7.483			2.508		
Tempo total:					20	9	13	6	11	18
Conversão:	1,40				9	9	1	3.511,200000		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):					30	6	14			

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001526-94.2020.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA, PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000479-55.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: MÓRVILLO ATACADO HIDRAULICA E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIO CARLOS MONTORO - SP68800

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Morvillo Atacado Hidráulica e Materiais de Construção Ltda** contra ato praticado pelo **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS, por força do qual requer, em sede de liminar, seja autorizada a não inclusão deste imposto nas bases de cálculo daqueles tributos; e, em sede de segurança, sejam confirmados os termos da liminar e autorizada a compensação do que recolhido a maior.

Em síntese, alega haver nas exações combatidas afronta aos conceitos de "faturamento" e "receita" constantes do art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), e à jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF) a respeito do tema.

Juntou procuração (29344139), documentos de identificação social (29344802), e comprovante de recolhimento de custas (29344842).

Decisão 30275991 deferiu o pedido liminar.

Manifestação da União Federal (30862149).

Em suas informações (30946406), a autoridade coatora, preliminarmente, requereu a suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706; no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal disse não ter interesse em intervir no feito (33003099).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Não há necessidade de suspensão do processo até o julgamento dos embargos de declaração opostos no RE n. 574.706, porquanto segundo o art. 1040, III, do CPC, publicado o acórdão paradigma – o que neste caso já ocorreu – “os processos suspensos **em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior**” (destaquei).

Dito isso, passo ao mérito, começando pela transcrição dos fundamentos da Decisão 30275991:

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF declarou, no RE n. 240.785, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS. Algumas considerações, contudo, merecem ser tecidas a respeito desse julgamento.

O RE n. 240.785 teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator (Min. Marco Aurélio), em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o início do julgamento, determinando sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; depois o julgamento foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Ministro Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o voto do Ministro Gilmar Mendes, acompanhando a divergência, resultando num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos onze votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma geral e abstrata as diretrizes a ser seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o STJ, no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/08/2016, firmou tese segundo a qual

“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, sendo integrante também do conceito maior de receita bruta, base de cálculo das referidas exações”.

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Também no âmbito deste TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 0000895-19.2012.4.03.0000, 4ª Turma, rel. Des.ª Federal Alda Bastos, j. 17/05/2012).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou a seguinte tese:

“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cujas bases de cálculo esteja incluído o ICMS, pelo que resta configurado o “fundamento relevante”.

O perigo de dano se perfaz (A) pela possibilidade de que o Fisco pratique atos tendentes à cobrança dos tributos, mesmo havendo jurisprudência inequivocamente contrária, o que, além do acréscimo de juros e multas, poderá levar à inscrição do crédito em dívida ativa, e da contribuinte, no CADIN, em prejuízo a seu bom nome na praça e à facilidade de obtenção de crédito junto a instituições financeiras em geral; ou (B) pela possibilidade de que a impetrante continue a recolher tributos tidos por entendimento do STF como inconstitucionais, sujeitando-se eventualmente a procedimentos de compensação ou restituição administrativas muitas vezes morosos, tudo de modo a onerar-lhe as finanças por longos períodos de tempo.

Verificados os pressupostos elencados pelo art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se a concessão da medida requerida.

Do fundamentado:

1. **DEFIRO** o pedido liminar formulado na Inicial a fim de DETERMINAR que o Fisco se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança de PIS e COFINS cujas bases de cálculo sejam integradas por ICMS. *Expeça-se o necessário.*
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, *manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.*
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Por considerar que as manifestações posteriores não foram capazes de modificar o entendimento transcrito, e por dele comungar, torno a Decisão 30275991 definitiva, pelo que concedo a segurança.

Passo então a tratar da repetição do indébito.

A restituição/compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A, do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no art. 74, da Lei n. 9.430/1996, porém observado o disposto pelo art. 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação, e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Do fundamentado:

1. **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada na Inicial, pelo que julgo **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC, para DETERMINAR que o Fisco não exija PIS e COFINS com bases de cálculos integradas pelo que relativo ao ICMS; assim como para DECLARAR o direito da impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e à razão de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.
2. Mantenho a Decisão 30275991.
3. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
4. CONDENO a União a ressarcir à impetrante as custas adiantadas.
5. Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISABETH MARIA PEPATO - SP85889
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Não se trata de caso em que deva ser prolatada sentença, como adiante será exposto.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Silvio Antônio Franzin e Cia. Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, consistente na exigência de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelo que relativo ao ICMS.

Despacho 30598873 concedeu prazo à impetrante para atribuir à causa valor compatível e recolher as custas iniciais, pois não o fizera na Inicial, pugnando tão somente pelo seu recolhimento ao final, em termos genéricos, o que restou indeferido pelo próprio despacho. Todavia, não houve qualquer manifestação.

Tratando-se de caso em que não houve regularização do recolhimento das custas, DETERMINO o cancelamento da distribuição nos termos do art. 290, do CPC (*será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias*).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005175-98.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: NIVALDO GUILHERME, NIVALDO GUILHERME, NIVALDO GUILHERME JUNIOR, NIVALDO GUILHERME JUNIOR, NIVALDO GUILHERME JUNIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLEZER PEREIRA DA COSTA ROSA - SP278772
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010652-49.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VERA LUCIA SCHIAVO THOMAZINI, ARIOVALDO THOMAZINI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010796-23.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
ASSISTENTE: ADILSON SOTRATI, MARIELZA LUCATO SOTRATI
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANESSA BALEJO PUPO - SP215087
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ARARAQUARA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002381-12.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ERICA HELENA MARTINS DE GODOY, NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY
Advogados do(a) AUTOR: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, ALESSANDRA VANESSA MOTTA - SP215589, MARIANA PASSOS BERALDO - SP300453, SILVIO CESAR ROSSI DAVOGLIO - SP329399
Advogado do(a) AUTOR: JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504
REU: HELENA SOUZA MARTINS DE GODOY, NELSON HENRIQUE MARTINS DE GODOY, JOAO FERNANDO MARTINS, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA MARTINS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ERICA HELENA MARTINS DE GODOY
Advogado do(a) REU: BENTO ORNELAS SOBRINHO - SP58986
Advogados do(a) REU: JAIME AMEDURO MINERVINO - SP142504, LUIS AUGUSTO GOMES BUGNI - SP325631
Advogado do(a) REU: ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES - SP237164
Advogado do(a) REU: ROBSON ISAIAS FREIRE CORREA SIMOES - SP237164
Advogado do(a) REU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220
Advogados do(a) REU: WEBERT JOSE PINTO DE SOUZA E SILVA - SP129732, MARIANA PASSOS BERALDO - SP300453

DESPACHO

1. Intimem-se as partes, nos termos do artigo 4º, I, "b" da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para que procedam a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.
2. Sem prejuízo, tendo em vista o disposto no Art. 2º, IV, da Resolução PRES Nº 275/2019 (TRF3), determino o prosseguimento do feito.
3. Considerando a manifestação da parte autora de fls. 1441/1442, bem como a ausência de manifestação dos réus, proceda a secretária a intimação dos peritos judiciais Dr. Daria Baldo Júnior e Dra. Lara Zancaner Ueta, nos termos da r. decisão de fls. 1439/1140.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000888-63.2013.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: JULIO LUIS SASSO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Processo Civil. Tendo em vista o decurso do prazo sem manifestação da parte autora, por mera liberalidade deste juízo, concedo à parte autora o prazo adicional de 05 (cinco) dias para que promova a execução do julgado nos termos do art. 534 do Código de

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais, sem prejuízo de seu posterior desarquivamento enquanto não prescrita a pretensão executiva.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003272-98.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: GLEIZER MARCELO DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARLOS RODRIGUES ALVES - SP316450
REU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTACIO DE SALTA, CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
Advogados do(a) REU: LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA - RJ140243, RAFAEL MOREIRA MOTA - DF17162-A

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

1. Neste processo o ônus da prova se distribui regularmente nos termos do art. 373, I e II, do CPC. Ao autor cabe provar que cursou e concluiu o curso de Educação Física, pois não há como exigir das rés que produzam prova negativa de que o não realizou. Às rés, contudo, cabe trazer aos autos documentos de que disponham em razão de sua atuação institucional e que possam elucidar o caso.

2. Sem prejuízo da posterior complementação do acervo probatório, entendo que, por ora, se faz necessária a produção de prova oral, especialmente a tomada de ofício do depoimento pessoal do autor (arts. 370, "caput", e 385, "caput", do CPC).

DESIGNO para **20/08/2020 (quinta-feira), às 15h, neste juízo**, a realização de audiência de instrução e julgamento.

APRESENTEM as partes rol de testemunhas no prazo de 15 (quinze) dias.

Esclareço que cabe aos patronos das partes intimarem suas testemunhas para comparecimento à audiência designada, em conformidade com o art. 455, do CPC.

INTIME-SE o autor pessoalmente acerca da audiência e da necessidade de que compareça para depor em juízo.

Apresentado o rol, em caso de arrolamento de testemunhas residentes fora de Araraquara-SP, DEPREQUE-SE a oitiva respectiva ao juízo competente; de todo modo, se nenhuma outra o for, DEPREQUE-SE a oitiva da testemunha já arrolada pelo autor (32039125).

3. Por força da mesma intimação, ficam as partes cientes das peças e documentos juntados por último ao processo.

4. Até a data de realização da audiência, FACULTO ao autor a juntada de documentos diversos que comprovem que viveu, morou e estudou no Rio de Janeiro no período em questão. Do mesmo modo, DETERMINO que a instituição de ensino ré traga relação completa dos formandos em Educação Física do ano letivo em que o autor afirma ter se formado, e esclareça se Ronaldo Mota e Cipriana Nicolitti integram ou integraram seu quadro de colaboradores (22175706 – p. 01/04).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000393-84.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: THAIS DA CONCEICAO PRACHEDES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA BARBOSA DA SILVA - RJ216141
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS ARARAQUARA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Compulsando os autos, verifico que a última manifestação da impetrante (30983952) representa verdadeira alteração da petição inicial; isto porque esta (28779026) busca a concessão de segurança que viabilize o recebimento de benefício previdenciário mediante a especificação, por parte do INSS, do endereço do banco e da data em que deverá ocorrer o recebimento na cidade de Jaboticabal-SP, enquanto que a última petição, por força de manifestação (30978217) e ato do INSS, busca a concessão de segurança que não só determine a especificação de endereço e data, como também a transferência do local de pagamento da distante cidade de Guaxupé-MG para cidade mais próxima da residência da impetrante.

Nos termos do art. 329, II, do CPC, “[o] autor poderá: II - até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar”; sendo assim, INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, diga se insiste na alteração da Inicial ou se prefere desistir desta ação e impetrar outra com o objeto adequado. Consigno que o silêncio será interpretado como desistência.

Havendo insistência na alteração, INTIMEM-SE a autoridade coatora e o INSS para que, no mesmo prazo, manifestem sua concordância, caso em que já deverão prestar as informações complementares adequadas.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005852-60.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EMBARGANTE: ARTUR ORTEGA GONCALVES DA ROCHA
Advogados do(a) EMBARGANTE: JAMIL GONCALVES DO NASCIMENTO - SP77953, VANESSA GONCALVES JOAO - SP368404
EMBARGADO: C AIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Intime-se o embargante, nos termos do Art. 4º, I, “b” da Resolução PRES Nº 142/2017 (TRF3), para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Após, tomemos autos conclusos.

Araraquara, 29 de abril de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000933-35.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: FLY COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Fly Comércio de Veículos e Peças Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, mediante o qual defende, em suma, a “*observância da limitação legal existente para apuração da base de cálculo das contribuições devidas às terceiras entidades: SEBRAE, INCRA, “Sistema S” (SESI, SENAI, SESC, SENAC, SENAT) e salário-educação – base de cálculo não superior a 20 (Vinte) salários-mínimos, haja vista que o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/1986 não alterou o parágrafo único do artigo 4º da Lei n. 6.950/81, mas apenas o caput do referido dispositivo legal.*”

Acompanha Inicial procauração (30834667), documento de identificação social (30834675), comprovante de recolhimento de custas (30834670) e documentos para instrução da causa (30834681 e ss.).

Em resposta ao despacho 31032782, a impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares (31651815 e ss.).

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual foi dado novo valor à causa e REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais (31651815 e ss.). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Julgo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º (“*O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social*”), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, “[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior” (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: “Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.” Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: “Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.” II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu inócua em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPESSOAL DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. 1. É válida a decisão unipessoal de relator: tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. Sem prejuízo, ANOTE-SE na autuação que a pessoa jurídica vinculada é a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000968-92.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: CALLAMARYS INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS E SANEANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Callamarys Indústria e Comércio de Cosméticos e Saneantes Ltda. ME contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP, vinculado à União, mediante o qual defende, em suma, a limitação da “base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981, o qual não foi revogado pelo art. 3º do Decreto Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social”.

Acompanha Inicial procaução (30987110), documento de identificação social (30987119), comprovante de recolhimento de custas (30987116) e documentos para instrução da causa (30987123 e ss.).

Em resposta ao despacho 31130186, a impetrante deu novo valor à causa e recolheu custas complementares (31511698 e ss.).

Vieramos autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

ACOLHO a emenda à Inicial mediante a qual foi dado novo valor à causa e REPUTO regularizado o recolhimento das custas iniciais (31511698 e ss.). ANOTE-SE.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Julgo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, A1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator, tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei.)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.
6. Sem prejuízo, ANOTE-SE na autuação que a pessoa jurídica vinculada é a União.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001204-44.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: JC METALS METALURGICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE CARVALHO CASALE FAUVEL - SP273650, AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA/SP

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **JC Metals Metalúrgica Ltda.**, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado a **União**, mediante o qual defende, em suma, a limitação da "base de cálculo das contribuições parafiscais recolhidas por conta de terceiros ao limite máximo de 20 salários-mínimos, nos termos do parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/1981, a qual não foi revogada pelo artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986, que disciplina as contribuições sociais devidas pelo empregador diretamente à Previdência Social".

Acompanha Inicial procuração (32909701), documento de identificação social (32909545), comprovante de recolhimento de custas (32909547) e documentos para instrução da causa (32909537 e ss.).

Certidão 32912609 acusou possibilidade de prevenção com outro processo.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Primeiramente, AFASTO a possibilidade de prevenção apontada pela Certidão 32912609, pois o processo ali referido apresenta temática diversa.

Dito isso, passo ao mérito do pedido liminar.

Julgo que a pretensão da impetrante não apresenta probabilidade de êxito.

Com efeito, pretende instaurar discussão acerca das contribuições destinadas a terceiros com base no art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, e na afirmação de que o art. 3º, do Decreto-Lei n. 2.318/1986, não o revogou.

Todavia, penso que essa discussão não tem lugar agora, tampouco em relação aos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, na medida em que a Lei n. 8.212/91, em seu art. 28, §5º ("O limite máximo do salário-de-contribuição é de Cr\$ 170.000,00 (cento e setenta mil cruzeiros), reajustado a partir da data da entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social"), passou a disciplinar de forma completa o salário-de-contribuição e seus limites, revogando assim o art. 4º, da Lei n. 6.950/1981, que dispunha o seguinte:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Consoante o disposto no §1º do art. 2º da LINDB, "[a] lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior" (destaquei).

Nesse sentido, colaciono alguns precedentes jurisprudenciais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. ARTIGO 4º, § ÚNICO, DA LEI 6.950/81. LIMITAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO REVOGADA PELA LEI 8.212/91. RECURSO DESPROVIDO. I. Pretende a parte agravante a aplicação da limitação prevista no artigo 4º, § único, da Lei n.º 6.950/81, para fins de cálculo das contribuições sociais destinadas a terceiros, in verbis: "Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País. Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros." Posteriormente, foi editado o Decreto-Lei n.º 2.318/86, que dispôs, in verbis: "Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981." II. Neste contexto, considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei n.º 2.318/86 afastou o limite de 20 (vinte) salários mínimos apenas para efeito de cálculos da contribuição da empresa (artigo 69, V, da Lei n.º 3.807/60), não há de se falar em revogação do artigo 4º e § único da Lei n.º 6.950/81, já que permaneceu incólume em relação as demais contribuições ao INPS previstas na Lei Orgânica da Previdência Social, quais sejam, as contribuições dos segurados empregados, avulsos, temporários, domésticos e autônomos. III. Contudo, com a edição da Lei n.º 8.212/91, que trouxe nova normatização sobre a Seguridade Social e seu Plano de Custeio, inclusive em relação ao salário-de-contribuição e seus limites mínimo e máximo, restaram revogadas todas as disposições em contrário (artigo 105 deste diploma legal), dentre as quais, o artigo 4º, caput e § único, da Lei n.º 6.950/81, que fundamenta o pleito da parte agravante. Sendo assim, conclui-se que a sujeição do salário-de-contribuição ao limite de 20 (vinte) salários mínimos para o cálculo das contribuições destinadas a terceiros teve vigência somente até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei n.º 8.212/91, considerada a anterioridade nonagesimal. IV. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5033071-19.2019.4.03.0000, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 26/04/2020) (destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, §1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DE TERCEIROS. TETO LIMITE DE 20 (VINTE) SALÁRIOS MÍNIMOS PARA O SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO (DECRETO LEI Nº 2.318/86). AGRAVO LEGAL IMPROVIDO, MANTENDO-SE A DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR QUE ADOTOU A TÉCNICA PER RELATIONEM. I. É válida a decisão unipessoal de relator; tomada com base no art. 557 do CPC, que adotou a técnica per relationem amplamente utilizada nas Cortes Superiores. 2. A Lei 6.950/81 estabeleceu que as contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros teriam como limite o mesmo patamar estabelecido para as contribuições destinadas ao INPS. 3. A disposição do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite somente para o cálculo da contribuição da empresa. Isto foi necessário, pois a contribuição da empresa era equivalente à do trabalhador, em conformidade com a disposição contida no inc. V do art. 69 da Lei nº 3.807/60, com redação dada pela Lei nº 6.886/80. Note-se que o teto de salário-de-contribuição para a contribuição do trabalhador continuou em vigor mesmo após a edição do mencionado dispositivo. 4. Houve remoção do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, como consequência lógica o limite para as contribuições a terceiros permaneceu, visto que nem o caput do artigo, nem o parágrafo único foram revogados. 5. Em síntese, a eficácia do parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi preservada, tendo em vista que o caput do dispositivo permaneceu produzindo efeitos jurídicos; apenas deixou de ser aplicado para o cálculo do montante devido pelas empresas. 6. Dessa forma, conclui-se que a disposição contida no Decreto-Lei nº 2.318/86 não alcançou as contribuições relativas a terceiros, do que decorre que o limite de 20 vezes o maior salário mínimo vigente no País permaneceu até 25/10/1991, noventa dias após a edição da Lei nº 8.212/91, que no § 5º de seu art. 28 passou a disciplinar integralmente a limitação do salário-de-contribuição, revogando por completo o art. 4º da Lei nº 6.950/81. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1419144 - 0019143-96.1994.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 10/12/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015) (destaquei)

Considero que os precedentes jurisprudenciais invocados pela impetrante, em especial o AgInt no Resp n. 1.570.980, não se aplicam ao seu caso, pois dizem respeito ao período anterior ao advento da Lei n. 8.212/91, marco após o qual essa discussão não mais tem lugar para os fatos geradores supervenientes.

Do fundamentado:

1. INDEFIRO o pedido liminar.
2. INTIME-SE a impetrante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, justifique e/ou corrija o valor atribuído à causa de acordo com o proveito econômico perseguido, recolhendo custas complementares, se for o caso.
3. Cumprido "2", NOTIFIQUE-SE a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. DÊ-SE ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, DÊ-SE vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 000015-58.2016.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA - ME, ANDREZA KATIA DE BIAZI SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862
Advogado do(a) EXECUTADO: GUIDO CARLOS DUGOLIN PIGNATTI - SP183862

DESPACHO

Antes de oportunizar vista às executadas quanto à inserção dos documentos, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017, verifico que a exequente promoveu a digitalização dos embargos à execução e inseriu os seus documentos conjuntamente a este feito.

Ocorre, contudo, que os autos de embargos à execução, processo n. 0009218-44.2016.403.6120 já foi digitalizado, aguardando, apenas, a inserção dos documentos.

Assim, providencie a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a inserção integral dos documentos referentes aos embargos à execução - feito . 0009218-44.2016.403.6120 - já existente no ambiente do PJE.

Após, se em termos, intím-se as executadas para a conferência da digitalização, nos termos da Resolução 142/2017.

Int.

ARARAQUARA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000650-80.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: IVANILDO ANANIAS
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANA SOUZA SANTOS - SP264921
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o longo lapso temporal transcorrido desde a nomeação, bem como a recusa justificada exarada pelo *expert* em casos similares, desconstituo o perito Antonio Marcos Frezarin anteriormente nomeado.

Para a realização dos trabalhos, nomeio o perito MARIO LUIZ DONATO, engenheiro especializado em segurança do trabalho, CPF 861.801.778-72.

Consigno o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia, quando serão respondidos os quesitos oferecidos pelas partes e aqueles previamente estabelecidos na Portaria Conjunta n. 01/2012.

Intím-se as partes para, se for o caso, arguirem impedimento ou suspeição do perito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo sem arguição, intime-se o Sr. Perito Judicial para dar início aos seus trabalhos.

Cumpra-se. Int.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004136-39.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: SANDEPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado pela **Sandepar Indústria e Comércio de Produtos Alimentícios Ltda.** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consubstanciado na cobrança de PIS e COFINS com bases de cálculo integradas pelas próprias contribuições, o que reputa inconstitucional à luz do precedente firmado pelo STF no RE n. 574.706-RG, pois os ingressos na caixa da empresa a esse título não se confundiriam com o conceito de receita referido pelo art. 195, I, "b", da Constituição Federal (CF), aplicável ao caso, na medida em que não representam acréscimo patrimonial.

Portanto, requer a concessão de segurança para que "recolha o PIS e a COFINS sem a inclusão destes em sua própria base de cálculo", bem como a correspondente declaração do direito à repetição do indébito.

Acompanha Inicial procuração (2533495), contrato social (25533494) e comprovante do recolhimento das custas iniciais (25534203 e 25534206), bem como da existência da relação jurídico-tributária debatida (25533496 e ss.).

Certidão 25588901 apontou a possibilidade de prevenção com outros processos.

Despacho 25996076 oportunizou a regularização da representação processual, o que foi feito em seguida (26236714 e ss.).

Decisão 27000692 reputou regularizada a representação processual; afastou as possibilidades de prevenção; e indeferiu o pedido liminar.

A União requereu seu ingresso no feito, ao mesmo tempo que pugnou em termos genéricos pela denegação da segurança (27469114).

Não houve manifestação da autoridade coatora.

O Ministério Público Federal – MPF disse "não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito" (28971716).

Vieram os autos conclusos.

Este o relatório.

Fundamento e decido.

Começo pela transcrição dos fundamentos da Decisão 27000692:

No que interessa à discussão aqui travada, o PIS e a COFINS, nos termos do §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, incidem sobre a receita bruta, cujo conceito é trazido atualmente pelo art. 12, do Decreto-Lei n. 1.598/77, de seguinte teor:

Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

Em distinção do conceito de receita bruta, o mesmo dispositivo traz o conceito de receita líquida em seu §1º, a saber:

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

Ainda no que interessa à presente discussão, transcrevo o §5º do transcrito art. 12:

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no § 4º.

Pois bem; pretende a impetrante a exclusão do PIS e da COFINS de suas próprias bases de cálculo, o que, numa leitura holística da Petição Inicial, compreendo como sendo tanto o cálculo do PIS sobre a receita bruta que inclua o próprio PIS, como o cálculo da COFINS sobre a receita bruta que inclua a própria COFINS, como ainda o cálculo do PIS ou da COFINS sobre a receita bruta que inclua o outro tributo - neste ponto a impetrante não elencou qual tributo considera que deveria incidir primeiro; em suma, procura-se aplicar por analogia a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR, em que restou pacificada a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, à vista dos conceitos de "faturamento" e "receita" insculpidos no art. 195, I, "b", da CF.

Resta, portanto, saber se há distinção ou similitude entre a hipótese dos autos e a hipótese contida no precedente vinculante; e mais, resta saber se e como ocorre a aventada incidência do PIS e da COFINS sobre suas próprias bases de cálculo. Por considerar imprescindível para o deslinde do caso, começo pelo exame deste último ponto.

Tanto o PIS como a COFINS - e, para alguns contribuintes, a CPRB - têm como base de cálculo a receita bruta, a qual se confunde parcialmente com o preço recebido por venda de mercadorias e prestação de serviços, para cuja formação o contribuinte considera o que posteriormente pagará a título desses tributos.

Trata-se, entretanto, de uma operação não destacada nas notas fiscais de venda ou prestação de serviços (com exceção de concessionárias do serviço público de fornecimento de energia elétrica, o que não é o caso), no que se diferencia do ICMS, que consoante disposição contida no inciso I do §1º do art. 13 da Lei Complementar n. 87/96, integra a base de cálculo dele mesmo. "constituindo o respectivo destaque mera indicação para fins de controle". Nesse caso, tem-se o chamado "cálculo por dentro" do ICMS, em que, por exemplo, numa venda de R\$1.640,00 e alíquota de 18%, o ICMS a pagar não é o resultado de R\$1.640,00*18%, ou seja R\$295,20, mas sim o resultado de um cálculo em que os R\$1640,00 originais correspondem a 82% do valor final "X" da nota fiscal, e o ICMS a 18% desse mesmo valor "X", de modo que ao final a nota fiscal terá o valor de R\$2.000,00, dos quais serão destacados R\$360,00 a título de ICMS (R\$2.000,00*18%).

Sendo assim, não há que se falar propriamente em incidência do PIS e da COFINS sobre eles próprios, pois a formação do preço e, portanto, a obtenção de receita, apesar de levá-los em consideração, como que numa antecipação dos custos futuros do contribuinte, não os computa expressamente; em outras palavras, o PIS e a COFINS integram a receita bruta sobre a qual incidem de um ponto de vista econômico, e não jurídico; sob essa perspectiva, pode-se afirmar que a CPRB, ou a contribuição previdenciária comum, ou até mesmo o IRPJ, a CSLL, entre outros tributos, integram a receita bruta, na medida em que oneram o preço de mercadorias e serviços, sem se extrair disso, contudo, que possam ser deduzidos da base de cálculo do PIS e da COFINS, ou da CPRB.

Admitir que a integração econômica do PIS e da COFINS em sua própria base de cálculo possa ser excluída é negar vigência ao §1º do art. 1º, respectivamente, das Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, fazendo prevalecer, ao arripio de disposição em contrário, o conceito legal de "receita líquida" expresso no §1º do art. 12 do Decreto-Lei n. 1.598/77, que preconiza que a receita líquida será o resultado da receita bruta depois de subtraídos os tributos sobre ela incidentes. É também negar vigência ao §5º do mesmo art. 12, consoante o qual na receita bruta incluem-se os tributos nela incidentes, ou seja, o "reflexo econômico" do PIS e da COFINS.

Além disso, admitindo-se essa exclusão, chega-se ao seguinte impasse: para o cálculo do PIS e da COFINS, primeiro deve ser excluído o PIS ou a COFINS, ou ainda a CPRB quando for devida, ou todos esses tributos ao mesmo tempo? A legislação não oferece solução, e isso porque não adota essa sistemática, antes a da incidência concomitante, em bis in idem constitucional, do PIS, da COFINS e da CPRB sobre a receita bruta.

Feitas essas considerações, resta saber se, a despeito delas, a sistemática atual seria inconstitucional em contraste com o art. 195, I, "b", da CF, a ela se estendendo a razão de decidir do STF no RE n. 574.706/PR; vale dizer: a distinção legal entre receitas bruta e líquida, e a inclusão naquela do ônus econômico de vários tributos, é constitucional?

Penso que sim: a uma porque, diferentemente do ICMS, o PIS e a COFINS oneram a receita bruta apenas de um ponto de vista econômico, e não jurídico; a duas porque a legislação estipula que o ICMS será calculado "por dentro", não existindo semelhante disposição quanto ao PIS e a COFINS, ainda que se admita que, na prática do mercado, isso acabe acontecendo; a três porque o ICMS é um imposto indireto, ao passo que o PIS e a COFINS são tributos diretos; a quatro porque as sistemáticas de não cumulatividade do ICMS, de um lado, e do PIS e da COFINS, de outro, são diferentes, já que a daquele imposto decorre de sua incidência em cadeia, abatendo-se imposto de imposto, enquanto que a destes tributos decorre da possibilidade de creditação em relação a insumos; a cinco porque o simples fato de tributo incidir sobre tributo, tirante a vedação constitucional expressa no art. 155, §2º, XI, não caracteriza qualquer antijuridicidade, disso dando testemunho o julgamento feito pelo STJ no bojo do RE.sp n. 1.144.469/PR; e a seis porque foi determinante para a exclusão, pelo STF, do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS no curso do RE n. 574.706/PR, o regime de não-cumulatividade próprio do ICMS, no qual se incluem como características sua forma de escrituração, seu cálculo "por dentro" e sua incidência indireta, isto é, características não compartilhadas pelo PIS e pela COFINS, nada tendo influído no julgamento a só circunstância de incidir tributo sobre tributo.

Corroborando as premissas desta decisão, colaciono o seguinte precedente do TRF da 4ª Região:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DAS SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Não se pode extrair do Tema nº 69 do STF a conclusão de que os valores pagos a título de PIS e COFINS devem ser excluídos das suas próprias bases de cálculo. Em primeiro lugar, porque os fundamentos em que o Supremo Tribunal Federal se baseou para declarar a impossibilidade de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS não são uníssimos e tampouco se estendem automaticamente à incidência dessas contribuições sobre si próprias. Em segundo lugar, porque, a rigor, a COFINS e a contribuição ao PIS não integram as suas próprias bases de cálculo. 2. A despeito da dicção legal, sequer se pode falar que a COFINS e o PIS são tributos "calculados por dentro", na medida em que essa expressão diz respeito a tributos não cumulativos que incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço e que, apesar de serem destacados na nota fiscal para fins de creditação pelo adquirente e/ou tomador do serviço, não são acrescidos ao montante da operação e/ou da prestação, como sucede com o ICMS no regime normal de tributação. Em contraposição, a COFINS e a contribuição ao PIS não incidem sobre o valor da operação e/ou da prestação de serviço, senão sobre a receita bruta das empresas; e mesmo no regime não cumulativo, não há destaque do seu valor na nota fiscal para fins de creditação pelo adquirente ou pelo tomador do serviço, na medida em que o valor do crédito deste não corresponde ao montante devido pelo alienante e/ou pelo prestador do serviço. Como não incidem sobre o valor da operação, não há como se reconhecer que, sob uma perspectiva jurídica, estejam incluídos em tal montante. 3. Em suma, a COFINS e a contribuição ao PIS não compõem, a rigor, a receita bruta. São simplesmente contribuições que oneram essa materialidade. Por consequência, não há falar em incidência da COFINS sobre a COFINS ou sobre a contribuição ao PIS, da mesma forma que não se pode falar na incidência desta contribuição sobre aquela. E, por idêntica razão, não há fundamento jurídico para se reconhecer o direito dos contribuintes à exclusão de tais valores das bases de cálculo das contribuições em apreço. (TRF4, AC 5027642-64.2017.4.04.7000, SEGUNDA TURMA, Relator ANDREI PITTEN VELLOSO, juntado aos autos em 14/12/2018.) (Destaquei.)

Não estando caracterizado fundamento relevante (art. 7º, III, da Lei n. 12.016/09), resta inviável a concessão da medida liminar.

Por entender que não foram apresentados argumentos capazes de alterar o entendimento acima transcrito, tomo a Decisão 27000692 definitiva, pelo que denego a segurança.

Do fundamentado:

1. **DENEGAR A SEGURANÇA**, julgando **EXTINTO** o processo, **COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. Sem condenação em honorários advocatícios, conforme o disposto no art. 25, da Lei n. 12.016/09.
3. **CONDENO** a impetrante ao pagamento das custas.
4. Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, **ARQUIVEM-SE** os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002877-77.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME, E F P SEGURANCA PRIVADA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDERSON RODRIGO SILVANO - SP239412
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a r. decisão id 14607019, arquivem-se os autos por sobrestamento até o julgamento definitivo dos Recursos Especiais de nº 1.767.945/RS, 1.768.060/RS e 1.768.415/SC, cabendo ao impetrante informar nos autos.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000028-30.2020.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
IMPETRANTE: GUTIERRE - CENTRAL DE COMPRAS ODONTOLÓGICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SILVA GOMES - SP342159
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Considerando que a Medida Provisória – MP n. 905, de 11 de novembro de 2019, foi revogada pela MP n. 955, de 20 de abril de 2020; e que o tema da contribuição do FGTS também era tratado pela MP n. 889/2019, que foi convertida na Lei n. 13.932/2019; não mais subsiste motivos para a suspensão do processo.

Isto posto, REVOGO a suspensão (30163176) e DETERMINO o prosseguimento do feito.

INTIMEM-SE as partes a fim de que complementem suas razões no prazo de 05 (cinco) dias.

Na sequência, voltemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Araraquara,

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003216-65.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CELSO OHIRA, MARTA VALENTINA ROBERTO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIS DIMAS CHAGAS SALGADO - SP121824
Advogado do(a) INVESTIGADO: EDERA SEMEGHINI - SP98671

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação ministerial Id. 31622893, suspendo a tramitação do feito por 60 (sessenta) dias.

Após o decurso do prazo, remetam-se novamente os autos ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para que seja expedida certidão judicial em nome dos investigados.

Requistem-se os antecedentes penais e as certidões eventualmente consequentes.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 5 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003083-91.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 748/1798

AUTOR: ROGERIO EMERSON TASSI
Advogado do(a) AUTOR: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO

Coma resposta do perito, vista às partes pelo prazo comum de 05 dias.

ARARAQUARA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003952-18.2012.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: HELENO ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do informação do INSS (ID33193251).

Intimem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias requeiram que for de interesse ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

Araraquara, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002503-64.2008.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE FRANCISCO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON IVANHOE BRUNETTI - SP225578
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a pendência no julgamento da apelação e do recurso adesivo interpostos nos autos de Embargos à Execução n. 0009975-77.2012.4.03.6120, suspendo o andamento do presente feito até julgamento final a ser operado nos Embargos à Execução mencionados.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 2 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009314-93.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA HIGUCHI, PATRICIA HIGUCHI, JOSE MORTATI JUNIOR, JOSE MORTATI JUNIOR
Advogados do(a) REU: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
Advogados do(a) REU: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0009314-93.2015.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PATRICIA HIGUCHI, PATRICIA HIGUCHI, JOSE MORTATI JUNIOR, JOSE MORTATI JUNIOR
Advogados do(a) REU: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
Advogados do(a) REU: WELLENGTON CARLOS DE CAMPOS - SP80469, CAMILLA PINHO DE CAMPOS - SP232958
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635
Advogado do(a) REU: JULIO CESAR DIAS SANTOS - SP353635

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes do retorno dos autos do E Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003847-43.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTINA OUTEIRO PINTO - SP247623, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: NELCI NAVARQUI GIROTTO - ME, NELCI NAVARQUI GIROTTO

DESPACHO

Tendo em vista a certidão Id. 30178894, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 30 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001137-84.2017.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CLAUDOMIRO JOSE DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HELEN CARLA SEVERINO - SP221646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, deem-se vistas às partes pelo prazo comum de 10 (dez) dias.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5000942-85.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: V. S. DE LIMA & CIA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIMAR DE ASSIS LIRA - SP255635
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
[Ministério Público Federal (FISCAL DA LEI)]

DECISÃO

Processo inspecionado.

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

E M E N T A CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO. PELO IMPETRANTE, DE AJUZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE. I – **A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta**, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos. II – Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade. III – Conflito improcedente. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5008528-49.2019.4.03.0000, Desembargador Federal Luiz Paulo Cotrim Guimarães, TRF3, - 1ª Seção, Intimação via sistema DATA: 10/12/2019).

No mesmo sentido: CC 5020830-13.2019.4.03.0000, Desembargador Federal ANTÔNIO CARLOS CEDENHO, TRF3 - 2ª Seção, Intimação via sistema DATA: 06/12/2019; CC 5018450-17.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, TRF3 - 3ª Seção, Intimação via sistema DATA: 18/09/2019.

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

A autoridade que detém competência para a prática dos atos de fiscalização, arrecadação e controle e recuperação dos créditos tributários, sobre o domicílio tributário do impetrante, é o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, cabendo à Agência da Receita Federal do Brasil em Bragança Paulista atribuições meramente administrativas.

Por outro lado, da petição inicial e dos documentos que a acompanham, verifica-se que eventual ilegalidade ou abuso de poder teriam sido praticadas no âmbito de procedimento administrativo perante a **Procuradoria da Fazenda Nacional em Jundiaí**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000033-14.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SHOE BUSINESS COMERCIO DE CALCADOS LTDA, MARCUS ANTONIO BENDER, SANDRO ROBERTO CALDEIRA

SENTENÇA (tipo c)

A exequente requer a desistência da presente execução (id nº 25494465 e 29340816), alegando a composição administrativa havida entre as partes.

Feito o relatório, fundamento e decido.

É direito da exequente, previsto expressamente no artigo 775 do Código de Processo Civil, desistir de medidas executivas ou de toda a execução.

Exige-se a concordância dos executados apenas no caso de oposição de embargos ou impugnações formais.

A presente execução é objeto dos embargos à execução nº 5000880-16.2018.4.03.6123.

Intimados a se manifestar sobre o pedido de desistência (id nº 28887496), os executados permaneceram silentes, pelo que considero o seu silêncio como concordância.

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência** da execução e **julgo extinto o processo**, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 485, VIII, e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar as partes ao pagamento de honorários advocatícios, pois que havidos administrativamente. Custas na forma da lei.

Determino o levantamento de eventual constrição e o recolhimento dos mandados porventura expedidos.

À publicação e intimações e, após o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos, passando-se cópia para os autos dos embargos à execução.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 5000873-53.2020.4.03.6123
EMBARGANTE: PANDAG INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE ALUMÍNIO LTDA - ME, PASCHOALARTESE NETTO, MARIA DAS GRACAS PEREIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA BUENO - SP53673
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Processo Inspeccionado.

Não vislumbro, neste momento, as hipóteses do artigo 918 do Código de Processo Civil.

Recebo os embargos à execução, **sem o efeito suspensivo requerido**, uma vez que a **execução não está garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes, exigência do 919, § 1º, do mesmo código.

Ouçã-se o(a) exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 920, I, do referido estatuto.

Não havendo impugnação, venham-me os autos conclusos.

Ocorrendo impugnação, intime-se a parte embargante para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intímem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
USUCAPLÃO (49) nº 0000311-76.2013.4.03.6123
CONFINANTE: FRANCISCA MARIA DA SILVA, SUZANA HELENA DA SILVA, GUILHERME ZARATTINI SILVA
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
Advogados do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795, RENZO GONCALVES DE GODOY GOSI - SP405583
Advogado do(a) CONFINANTE: GIOVANA TAMASSIA BORGES - SP172795
CONFINANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo inspeccionado.

Manifestem-se as partes acerca da regularização da digitalização efetuadas, nos termos da certidão de id. 33023936, nos prazos de 15 (quinze) dias, requerendo o que entenderem de direito, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intím(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000263-85.2020.4.03.6123
AUTOR: JOSE LUIS POLI
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS RAMOS DE MOURA - SP153409, VALQUIRIA BORGES DA SILVA JESUS - SP393949
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de urgência, de natureza antecipada e incidental, pelo qual a parte requerente objetiva, em face do requerido, a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data de seu requerimento administrativo, em **30.05.2019**.

Sustenta, em síntese, que o requerido indeferiu o seu pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, em razão de não ter atingido o tempo mínimo de contribuição exigida.

Decido.

Recebo a petição de id nº 33062619 e documentos a ela anexados com emenda à petição inicial.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

De outra parte, não verifico elementos que evidenciam a probabilidade do direito invocado pela parte requerente.

Com efeito, os documentos juntados com a petição inicial indicam a atividade laborativa da parte requerente, mas não a probabilidade do direito ensejadora do deferimento da pretendida aposentadoria, questão que depende de dilação probatória.

Ante o exposto, **indeferio** o pedido de tutela provisória de urgência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000844-37.2019.4.03.6123
AUTOR: UNIMED DE ITATIBA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) AUTOR: AGNALDO LEONEL - SP166731, FABIO PEREIRA LEME - SP177996
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Informe o embargante, no prazo de 15 dias, o número de leitos que a unidade hospitalar dispõe, devendo comprovar sua alegação.

Após, dê-se ciência ao embargado.

Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5001023-34.2020.4.03.6123
IMPETRANTE: GILENE LEOCADIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUIZA CUSTODIA DA SILVA - SP436117
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE JARINU

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar em mandado de segurança no qual pretende a impetrante seja determinado à autoridade coatora que proceda à análise/conclusão do seu recurso administrativo referente ao requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolizado em **26.03.2019**.

Alega injustificada demora na análise do seu recurso, interposto em **27.11.2019**.

Decido.

Defiro à impetrante os benefícios da justiça gratuita.

Não verifico a presença do perigo da demora a justificar a medida liminar requerida, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento de direito no curto interregno de tramitação do presente mandado de segurança.

Indeferio, pois, o pedido de medida liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001032-93.2020.4.03.6123
AUTOR: ROBERTO APARECIDO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANJOS - SP127677
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória de **evidência** no qual a parte requerente objetiva seja determinado ao impetrado que efetue o pagamento das parcelas atrasadas do seu benefício de aposentadoria, referente ao período de **28.06.2016 a 30.04.2019**.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** teve seu benefício de aposentadoria concedido, com DER e DIB em 28.06.2016, o que gerou créditos atrasados, período de 28.06.2016 a 30.04.2019, tendo em vista que o primeiro pagamento ocorreu em abril de 2019; **b)** o impetrado está demorando excessivamente para efetuar o pagamento do saldo, causando-lhe danos irreparáveis.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Quanto à tutela de evidência, estabelece o artigo 311 deste código:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

No presente caso, tais hipóteses não se encontram, neste momento inicial, seguramente comprovadas, nem mesmo a do inciso IV enfatizada pela parte requerente, até porque neste caso necessariamente o requerido teria que de algum modo se manifestar.

Deveras, não há, pelo requerido, apresentação de defesa ou a prática de atos que possam gerar a conclusão de postura abusiva ou protelatória.

É prudente, portanto, que o Juízo decida diante da resposta do requerido, inclusive porque milita em favor dos atos administrativos presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada diante da prova de vícios que os iniquem.

Indefiro, pois, **por ora**, o pedido de tutela provisória de evidência.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do Código de Processo Civil, haja vista o ofício nº 34/2016 do requerido, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do Código de Processo Civil.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intime-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000220-22.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: ENGEDOM ARTEFATOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA (tipo a)

Processo inspecionado.

Trata-se de **ação comum** pela qual a requerente pretende, em face do requerido, que seja declarada a "nulidade do auto de infração, tomando a CDA inexigível e determinando, por conseguinte, a EXTINÇÃO do processo de execução fiscal".

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) contra si foi lavrado o auto de infração nº 2489395, processo nº 187/13, pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas, que originou a certidão de dívida ativa nº L. 1152, F. 162, no valor de R\$ 3.581,06; b) o produto fita de feltro autoadesiva, marca engedom, embalagem papelão e plástica, cumprimento nominal 5m, largura nominal 25mm, altura nominal 2mm, foi reprovado em exame pericial quantitativo, conforme laudo de exame quantitativo de produtos pré-medidos nº 920734, infringindo o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c subintens 3.1, 3.1.1 da Tabela I do Regulamento Técnico Mercosul aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 149/2011; c) em sede de procedimento administrativo, o embargado não atendeu ao devido processo legal e ao contraditório; d) o exame pericial do produto foi feito de forma unilateral pelo INMEQ-AL, dada a ausência de prévia comunicação por escrito de hora e local de sua realização; e) contesta o laudo pericial, pois que individualmente os produtos foram aprovados, porém pela média de 5 produtos testados 2 deles foram reprovados já que estavam abaixo da média mínima aceitável.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **deferido** (id nº 3456575).

Os embargos foram recebidos, com a suspensão da execução (id nº 3456575), tendo o embargado oferecido **impugnação** (id nº 18714276)

A embargante apresentou **réplica** (id nº 23184689).

Feito o relatório, fundamento e decido.

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

Não havendo preliminares, passo ao exame do mérito.

O fato gerador descrito na certidão de dívida ativa nº 162, lavrada em 05.09.2017, é o exercício do poder de polícia na fiscalização/verificação do produto fita de feltro autoadesiva produzida pela embargante (id nº 474599).

É certo que os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa devem ser observados nos procedimentos administrativos, não só para apresentação de defesas e recursos, mas também para o acompanhamento da realização da perícia técnica.

Em análise dos autos, em especial do procedimento administrativo, verifico que a embargante foi intimada, por meio de aviso de recebimento, acerca das decisões administrativas proferidas (id nº 18714277 - pág. 05 e 18714277 - pág. 19), bem como da realização da perícia técnica administrativa, por meio de transmissão de fax símile (id nº 18714277 - pág. 06).

Inconteste nos autos que o número de telefone para o qual foi enviada a comunicação eletrônica é de propriedade da embargante, uma vez que prova em contrário não foi produzida.

Diversamente do alegado pela embargante, há prova nos autos de envio da comunicação eletrônica, a qual é suficiente para a notificação da parte acerca da realização de prova técnica pericial, até porque eventuais problemas em seu recebimento foge à responsabilidade de seu remetente.

Ademais, a embargante silenciou acerca da ausência de sua intimação na primeira oportunidade que teve para falar no procedimento administrativo (id 18714277 - pág.11).

Assento, por fim, que os atos administrativos gozam de presunção relativa de legitimidade, que somente pode ser afastada por prova cabal de vícios que os inquinem, presunção que também se estende à comunicação eletrônica via fax enviada pelo agente administrativo (ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, processo nº 5000611-62.2018.4.03.6127, 3ª Turma do TRF 3ª Região, DJ de 02.05.2019, e - DJF3 Judicial de 08.05.2019).

No que diz respeito ao laudo pericial administrativo, não apresentou o embargante elementos capazes de afastar sua conclusão.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, prosseguindo-se a execução.

Deixo de condenar o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, pois que incluídos na certidão de dívida ativa. Custas na forma da lei.

Revogo a decisão que concedeu a tutela provisória de urgência (id nº 3456575).

À publicação e intimações, traslado para os autos da execução e, com o trânsito em julgado, arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) nº 5000277-69.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ANDERSON DE SOUSA LIMA DUARTE

DESPACHO

Renovo o prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que a parte autora cumpra a determinação do despacho de id nº 31756503.

Após, venham-me os autos conclusos para decisão da liminar

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000805-06.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF; CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
Advogado do(a) AUTOR: SERVIO TULIO DE BARCELOS - SP295139-A
REU: DEBORA JOSE DE JESUS, DEBORA JOSE DE JESUS

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam prorrogados até o dia 14.06.2020 os prazos de vigência das demais Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020 e 6/2020.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 14.06.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000141-72.2020.4.03.6123
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: ONDINA SANDRALIMA GOMES

DESPACHO

Considerando a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7 de 25.05.2020 no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficam prorrogados até o dia 14.06.2020 os prazos de vigência das demais Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 3/2020, 4/2020, 5/2020 e 6/2020.

Assim, deixo de designar audiência de justificação e determino a suspensão da presente demanda até o dia 14.06.2020.

O pedido de liminar será apreciado após a realização da audiência.

Findo o prazo de suspensão, a Secretaria do Juízo deverá promover nova conclusão.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 0000909-64.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: ANDERSON SANTICIOLI DA SILVA

DESPACHO

Processo inspecionado.

Proceda a secretaria a consulta junto a Cernan acerca da pesquisa determinada nos autos.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) nº 5000959-92.2018.4.03.6123
EMBARGANTE: LINDOIANO FONTES RADIOATIVAS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MOYSES MOURA MARTINS - SP88136
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Processo inspecionado.

Intime-se a apelada para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 32415976.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, tomemos autos conclusos

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001843-87.2019.4.03.6123
AUTOR: JALDOMIR DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a atualizar-lhe os saldos existentes na conta do FGTS, afastando-se a TR, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5001845-57.2019.4.03.6123
AUTOR: REGINA MARCIANA DE ABREU TELLES JORGE
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS ROJAS DO AMARAL - SP144948
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a atualizar-lhe o saldo existente na conta do FGTS, como afastamento da TR, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002734-11.2019.4.03.6123
AUTOR: JOSE MAGNO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO DI BELLA NETO - SP232309
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento sob o rito comum, por meio da qual o requerente pretende a declaração do direito à revisão do índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS de sua titularidade, bem como a condenação da requerida a pagar-lhe o valor correspondente às diferenças encontradas.

Decido.

Nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 5090/DF, o Ministro Relator determinou, nos termos do artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como Tema Repetitivo nº 731 do STJ, até o julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

A questão submetida a julgamento repetitivo foi definida nos seguintes termos:

“Repercussão Geral: Tema 787/STF: Validade da aplicação da Taxa Referencial - TR como índice de correção monetária dos depósitos efetuados na conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS”.

Assim, tendo em vista a identidade da questão tratada nestes autos e aquela a ser decidida no referido recurso repetitivo, **suspendo o processo, com fundamento no artigo 1.037, § 8º, do Código de Processo Civil.**

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001035-48.2020.4.03.6123
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE PINHALZINHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN NUNES DE OLIVEIRA - SP363574
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Intime-se a Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 dias, nestes autos, **impugnar** a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Não havendo **impugnação** no prazo assinado, serão expedidos ofícios requisitórios para o pagamento dos valores indicados pelo exequente.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos físicos, arquivando-os em seguida.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000189-31.2020.4.03.6123
AUTOR: SERGIO APARECIDO DE CAMPOS, SERGIO APARECIDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435
Advogado do(a) AUTOR: JOAO CARLOS RODRIGUES BUENO DA SILVA - SP90435
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000490-80.2017.4.03.6123
AUTOR: CLAUDIO MIGUEL PEDICO PINHEIRO
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a apelada (INSS) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, ao recurso de apelação interposto no id. 29890594.

Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5000905-29.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: LEANDRO SILVA FERNANDES DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista os termos da certidão de id. 30060866, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001454-37.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: ROBERTO DOS SANTOS, REGIANE DOS SANTOS, ROSELAINE DOS SANTOS, ROSILENA DOS SANTOS, ROGERIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAGDA TOMASOLI - SP172197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do(a) exequente com os cálculos apresentados pelo(a) executado(a) (id nº 32524891), **homologo a conta de liquidação de id. 25605654.**

Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s):

- a) no valor de R\$ 37.655,90, em favor da parte requerente Roberto dos Santos;
- b) no valor de R\$ 1.724,41 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor do Advogado(a) Magda Tomasoli, OAB/SP 172.197,

Em seguida, intimem-se as partes para conferência do(s) ofício(s), no prazo de 3 (três) dias.

Nada sendo requerido, providencie a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 0000490-05.2016.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO TAMASSIA RAMOS - SP234901

DESPACHO

Intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, o débito descrito na petição de id nº 29130596, atualizado monetariamente até a data do depósito.

Se o pagamento não for efetuado no prazo, incidirá sobre o valor cobrado multa de 10% (dez por cento), e honorários de advogado de 10% (dez por cento), bem como a penhora de bens, nos termos do artigo 523, §§ 1º e 3º do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 0001798-76.2016.4.03.6123
AUTOR: ANDREIA MEIRE CESARINO ARRUDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA CARVALHO - SP334245
REU: RAFAEL RAIMUNDO FERREIRA, SANDRA SILVA FERREIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogado do(a) REU: JOSEPPE ARMANDO DE OLIVEIRA MARONI - SP329355
Advogados do(a) REU: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

DESPACHO

Diante do silêncio da parte autora, bem como do trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001555-76.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON JOSE ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime(m)-se o(s) embargado(s) para, querendo, manifestar(em)-se, no prazo de cinco dias, sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após o decurso de prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000859-59.2017.4.03.6128
AUTOR: ANTONIO TEOTONIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, à apelação interposta pela parte ré (id nº 30785368).

Em seguida, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5000935-93.2020.4.03.6123
AUTOR: JORBEL RIBEIRO FERRO
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA CASALINI DOMINGUES PAIATO - SP166705
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de ação de conhecimento pelo rito comum, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada e incidental, pela qual a parte requerente pretende a condenação do requerido a restabelecer-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, cessado em 25/01/2020, atribuindo à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) nº 5001747-72.2019.4.03.6123
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CICERO JORGE MORAES
Advogado do(a) REU: JOSILEI PEDRO LUIZ DO PRADO - SP187591

DECISÃO

Processo inspecionado.

Destaco, inicialmente, que o Ministério Público Federal, intimado da decisão de **id nº 29361358**, manifestou-se pelo não cabimento de acordo de não persecução penal em relação ao acusado Cicero Jorge de Moraes (**id n. 31082194**), sob o argumento de que as folhas de antecedentes do réu demonstram habitualidade criminosa, com diversos crimes de mesma natureza do aqui tratado.

Contudo, diante da possibilidade de eventual acordo de não persecução penal em relação à **corrê Jandira de Araújo Breda** foi determinado o **desmembramento do presente feito (id n. 31115143)**

Passo à análise da resposta à acusação oferecida por Cicero Jorge de Moraes (**id n. 24665764**).

O **Ministério Público Federal** denunciou, **inicialmente**, **Cícero Jorge de Moraes e Jandira de Araújo Breda**, imputando-lhes a prática, no dia 07/02/2008, de conduta em tese prevista como crime no artigo 171, parágrafo 3º, combinado com os artigos 29 e 71, todos do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 24.09.2019 (**id n. 22344065**).

A materialidade delitiva decorre da Notícia de Fato nº 1.34.028.000165/2019-58 instaurada a partir de informação de irregularidade na concessão de benefício previdenciário apurado pela Auditoria do INSS e encaminhado à Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí, e anexado à denúncia.

Quanto aos antecedentes criminais do acusado, constam os seguintes:

1. Justiça Federal/SP (id n. 22921145):

- a) autos n. 0006126-68.2015.403.6128 (1ª Vara Federal de Jundiaí/SP);
- b) autos n. 0004611-96.2017.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- c) autos n. 0002983-82.2011.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- d) autos n. 0011728-75.2016.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas/SP);
- e) autos n. 0006581-34.2017.403.6105 (1ª Vara Federal em Campinas);
- f) autos n. 0000500-15.2017.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- g) autos n. 00000080-39.2019.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- h) autos n. 0000356-92.2018.403.6127 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista);
- i) autos PJe n. 5001744-20.2019.403.6123 (1ª Vara Federal de Bragança Paulista).

2. Polícia Federal (id n. 22921141 - pág. 03/04): constam apenas inquéritos policiais registrados;

3. IIRGD/SP (id n. 22921144): constam os processos dos itens "a" até "e" mencionados na certidão da Justiça Federal e os autos n. 6921/2007 (auto origem n. 138/2007) da Comarca de Itatiba, com extinção de punibilidade datada de 14/09/2012.

O Ministério Público Federal não arrolou as testemunhas.

A Defesa requereu a oitiva da testemunha **Leonice Rodrigues dos Santos** (id n. 24665764).

Em sua resposta à acusação, a Defesa requer, em síntese, o seguinte: 1) *seja reconhecida a falta de justa causa para o exercício da ação, pela ausência de autoria e materialidade, por consequência, REJEIÇÃO DA DENÚNCIA, com fulcro no art. 395, incisos II e III, do CPP;* 2) *Ou, a ABSOLUÇÃO SUMÁRIA do denunciado com fulcro no artigo 397, inciso III, do CPP (atipicidade de conduta, considerando ausência de dolo);* 3) *Ou, ainda, deve ser ABSOLVIDO SUMARIAMENTE, com fulcro no artigo 397, inciso I, do CPP, pois, há evidente causa de excludente de ilicitude nos fatos aqui apurados nos termos do artigo 23, do Código Penal;* 4) *Ou, ainda, a DESCLASSIFICAÇÃO do crime previsto no artigo 171, §3º, para o crime previsto no artigo 299, todos do Código Penal. Por fim, requer os benefícios da justiça gratuita, tendo em vista a nomeação de DEFENSOR pela assistência judiciária gratuita.*

Decido.

Analisando a resposta à acusação apresentada por **Cícero Jorge de Morais**, não vislumbro nenhuma das hipóteses de absolvição sumária elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal.

Neste momento processual, cabe ao magistrado apreciar a viabilidade da ação penal, absolvendo sumariamente o acusado se forem reconhecidas, **com segurança**, quaisquer das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal: excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, atipicidade do fato ou a extinção da punibilidade do agente.

A justa causa para a ação penal, consubstanciada nos elementos de informação constantes no procedimento investigatório, que apontam para prova da materialidade delitiva e indícios de autoria, já foi reconhecida na decisão de id n. 22344065, que recebeu a denúncia, não trazendo a defesa fatos ou argumentos capazes de infirmá-la.

Com efeito, não se evidenciam, neste momento, causas extintivas da punibilidade. Também não são manifestas quaisquer causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade. Finalmente, o fato narrado não é evidentemente atípico, sendo necessária a instrução processual para o adequado enfrentamento das alegações defensivas meritórias.

Ademais, há elementos, nos autos, que indicam que as condutas imputadas ao réu produziram efetivo prejuízo aos cofres públicos. É certo, por outro lado, que a verificação da adequação típica, nesta fase, se dá a partir da narrativa do Ministério Público Federal, baseada nos elementos de informação que a instruem, e quanto a este ponto, não há o que reparar. A análise aprofundada da questão e das demais alegações lançadas pela defesa em sua resposta à acusação ocorrerão na sentença, após a instrução probatória.

Mantenho, pois, o recebimento da denúncia.

Defiro o pedido de justiça gratuita formulado pela Defesa do acusado (id 24665764). Anote-se.

Depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Itatiba/SP a oitiva da testemunha Leonice Rodrigues dos Santos, indicada pela Defesa no id n. 24665764.

Como o retorno da carta precatória, cumprida, será designada data para audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogado o acusado.

Intimada a Defesa desta decisão, estará intimada, também, da expedição da carta precatória ao Juízo da Comarca de Itatiba/SP, a fim de acompanhar a designação da data da audiência no juízo deprecado, independentemente de nova intimação deste juízo, nos termos do verbete nº 273 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo, requisite e providencie a Secretaria as certidões de inteiro teor dos processos acima relacionados nos itens "a" até "f" das folhas de antecedentes da Justiça Federal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 28 de maio de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001393-81.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: EDISON RAYMUNDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS BERKENBROCK - SP263146-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de junho de 2020.

ARNALDO FORTUNATO DOS SANTOS JUNIOR
Técnico Judiciário

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000498-23.2018.4.03.6123
EXEQUENTE: UNICHEM QUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO IRINEU VIEIRA DE ALCANTARA - SP166261
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, o(s) ofício(s) será(ão) encaminhado(s) ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bragança Paulista, 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) nº 5000578-84.2018.4.03.6123
AUTOR: MUNICÍPIO DE JARINU
Advogado do(a) AUTOR: JANAIRA MARTINS GUIRRO - SP293823
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) RÉU: MARCOS YUKIO TAZAKI - SP251076

DESPACHO

Trata-se de ação civil pública pela qual o requerente postula a condenação do requerido a reparar-lhe danos materiais no valor de R\$ 916.401,21 e danos morais no mesmo montante.

Sustenta, em síntese, o seguinte: a) no dia 11.01.2017, foram postados, na Agência do requerido em Jarinu, 19.476 carnês de IPTU, INSS e taxas devidas ao Município; b) o requerido não realizou a entrega dos objetos com CEP de outros municípios, no total de 11.817 carnês; c) a omissão gerou queda da arrecadação municipal no valor de R\$ 859.905,42, o qual, corrigido pela inflação, constitui o montante reclamado; d) houve inúmeras reclamações por parte dos destinatários dos objetos; e) sofreu danos morais.

O requerido, em sua **contestação** (id 10023657), sustentou, em suma, o seguinte: a) as partes contrataram o serviço de envio de carta comercial simples, caso em que o encaminhamento ao destinatário é realizado sem registro e sem possibilidade de verificação acerca da postagem e seu rastreamento; b) de acordo com o artigo 17 da Lei Postal, não realiza o pagamento de indenização para objeto postado sem registro; c) a requerente não explicita os contribuintes que não teriam recebido os boletos; d) a requerente não comprova o alegado dano material; e) a requerente não sofreu dano moral.

Foi realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento (id 17557684) e as partes apresentaram alegações finais (id 18101184 e 24009102).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência parcial do pedido (id 25426811).

Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Explicita o requerente, no prazo de 15 dias, os eventuais contribuintes do IPTU que deixaram de pagar o tributo alegando a falta de entrega do respectivo carnê pelo requerido, e esclareça se adotou medidas pertinentes à cobrança e qual o deslinde destas, bem como comprove, mediante a apresentação de documentos referidos a cada contribuinte, os valores efetivamente gastos para superar a inadimplência.

Após, manifestem-se o requerido e o Ministério Público Federal no mesmo prazo e, em seguida, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001978-02.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BORELLA LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME

DESPACHO

Processo inspecionado.

Assinalo o prazo de **5 (cinco) dias** para inclusão do advogado no processo eletrônico, pelo próprio profissional, a fim de receber intimações, já que a ação é tecnicamente possível no Sistema PJe e o feito não tramita em segredo de justiça.

Recomenda-se a consulta ao manual disponível em: http://www.cnj.jus.br/wiki/index.php/Manual_do_advogado_e_procurador.

Sobre a exceção de pré-executividade, manifeste-se a **exequente**, no prazo de 15 dias.

Após, promova-se nova conclusão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 763/1798

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001926-38.2012.4.03.6123
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROCHA BAHIA MINERACAO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PIRES PIMENTEL - SP237148, DIEGO MANGOLIM ACEDO - SP278472, FRAMIR CORREA - SP282583, VICENTE DE PAULA CORREA - SP308424

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista que embargos à execução nº 0000315-74.2017.403.6123 foram recebidos com efeito suspensivo, bem como que as partes foram intimadas daquela decisão, suspendo a presente execução, até o deslinde dos referidos embargos, devendo o feito ficar sobrestado sem baixa na distribuição.

Intimem-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5001598-76.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO GIOVANI GARCIA DE FREITAS

DECISÃO

Processo inspecionado.

Com fundamento no artigo 922 do Código de Processo Civil, aplicado por analogia, defiro o pedido da exequente de id nº 27912966 e **suspendo a execução, por 1 (um) ano**, em razão da notícia de parcelamento do crédito tributário, devendo a parte exequente se manifestar, findo o prazo concedido, independentemente de nova intimação.

O processo ficará sobrestado sem baixa na distribuição.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

u

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000943-07.2019.4.03.6123
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIO ALBERTO DOS SANTOS

DESPACHO

Processo inspecionado.

Tendo em vista o requerimento de suspensão do curso da execução formulado pela parte exequente, solicite-se a devolução da deprecata, independentemente de cumprimento, ou, promova-se a sua juntada nestes autos, com urgência.

Após, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Intim(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

DECISÃO

Processo inspecionado.

Trata-se de embargos de declaração (id 19693700) manejados pela executada contra a decisão de id 16603609, alegando a existência de omissão no que se refere à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais.

A embargada manifestou-se pela rejeição dos embargos (id 22655401).

Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.

Como consequência do reconhecimento destas situações, o acolhimento dos embargos poderá, excepcionalmente, implicar a modificação do julgado.

Não é possível a aplicação deste efeito por motivos outros, notadamente a adoção, no âmbito de uma rediscussão do julgado, de novas interpretações dos fatos ou do direito aplicado.

Verifica-se a **omissão** quando o julgador **não se pronuncia sobre questão** suscitada pelas partes ou que deva conhecer de ofício.

Houve a extinção parcial da ação executiva, de modo que devem ser arbitrados honorários advocatícios em face da exequente sobre a parte que decaiu de seu pedido.

Não tendo a decisão fixado honorários sucumbenciais, necessário é o reconhecimento da omissão.

Ante o exposto, **conheço dos embargos de declaração e acolho-os** para condenar a exequente a pagar ao advogado da executada honorários advocatícios que fixo nos percentuais mínimos estabelecidos nos incisos do artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil, os quais incidirão sobre o valor atualizado da parte que decaiu, observando-se as disposições constantes do § 5º do mesmo artigo.

Oficie-se ao relator do agravo de instrumento, comunicando-lhe o teor da presente decisão.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 5000511-56.2017.4.03.6123
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: PEDREIRA E PAVIMENTADORA ATIBAIA LTDA

DECISÃO

Processo inspecionado.

A parte executada, por meio da **exceção de pré-executividade** de id nº 25622581, sustenta, em síntese, a prescrição do crédito relativo à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais, processo mineração 820.433/1985, competência 01 a 12/2001, processo de cobrança nº 920.212/2011, e pede, ao final, a extinção da execução.

A exequente, em sua manifestação de id nº 29986503, defendeu a higidez da pretensão executória.

Decido.

Conforme assentado na súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça, "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Os requisitos são cumulativos.

Não basta que a questão envolva fatos comprovados de plano, sendo preciso que se trate de matéria de ordem pública, conhecida, por consequência, de ofício pelo juiz.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. - A exceção de pré-executividade pode ser utilizada nas situações em que observados concomitantemente dois pressupostos, quais sejam, que a matéria suscitada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que não seja necessária dilação probatória. Esse o entendimento do Superior Tribunal de Justiça proferido no julgamento do Recurso Especial nº 1.110.925/SP, representativo de controvérsia. Posteriormente, aquela corte editou, inclusive, a Súmula nº 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Outros julgados do STJ também admitem que as matérias exclusivamente de direito possam ser suscitadas por meio de exceção de pré-executividade, mas igualmente desde que estejam comprovadas nos autos (REsp 1202233/RS e AgRg no Ag 1307430/ES). - In casu, a questão relativa à ilegalidade da cobrança não atende a tais requisitos, porquanto não se trata de simples análise dos documentos apresentados. A própria recorrente reconhece que houve erro de preenchimento da declaração de imposto de renda que deu causa à cobrança, no entanto não se constata a existência de declaração retificadora apropriada para a sua correção. Evidentemente, a alegação necessita de exame aprofundado, por meio de dilação probatória, para que se reconheça eventual nulidade do título, que goza de presunção de liquidez e certeza (artigo 3º da LEF). Desse modo, a matéria não pode ser suscitada por meio de exceção de pré-executividade. - Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00266559620144030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA: 06/11/2015). (grifei)

São conhecíveis de ofício pelo juiz a decadência e a prescrição (CPC, artigo 487, II), bem como as questões em torno dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, da preempção, litispendência e coisa julgada, da legitimidade das partes e do interesse processual e da intransmissibilidade da ação por morte da parte (CPC, artigo 485, § 3º).

Por consequência, não é lícito o conhecimento de ofício das matérias que envolvem o mérito do crédito tributário ou os requisitos intrínsecos do título executivo.

Nessa última hipótese, cabe notar que para a constituição do processo de execução fiscal basta a presença de título executivo – certidão da dívida ativa - dotado de regularidade formal, não sendo cabível o exame incidental da idoneidade jurídica do procedimento administrativo que o gerou.

A propósito:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. TCFA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. SÚMULA N° 393 DO STJ. ALEGAÇÕES QUE NÃO SE MOSTRAM SUFICIENTES PARA AFASTAR A PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Encontra-se consolidada a jurisprudência, em relação aos limites da exceção de pré-executividade, no sentido de que nela somente cabe a discussão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame “ex officio”, e independentemente de dilação probatória. O enunciado da Súmula n° 393 do STJ também é na mesma linha: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. 2. No caso, a execução envolve a cobrança de taxa de controle e fiscalização ambiental - TCFA, contudo impossível aferir, diante da realidade dos autos, qualquer indício a respeito do modo pelo qual se deu o lançamento, razão pela qual impraticável a apuração de sua regularidade, à luz dos fundamentos legais indicados no título e das alegações da recorrente. Precedente deste E. Tribunal. 3. Não se conseguiu afastar a presunção de liquidez e certeza da CDA, mesmo porque sequer consta dos autos o procedimento fiscal ensejador do débito, cujo ônus da apresentação é da parte executada, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça (AgInt no REsp 1580219/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2016, DJe 12/09/2016). 4. Recurso desprovido.

(TRF 3ª REGIÃO, AI 00197146220164030000, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2017).

No caso dos autos, a prescrição pode ser conhecida.

A CFEM não tem natureza tributária, mas de receita patrimonial, pelo que não se aplica o Código Tributário Nacional quanto à prescrição.

Aplicam-se, então, o Decreto nº 20.910/32 e as Leis nºs 9.821/99 e 10.852/2004, que estabelecem o prazo prescricional de 5 anos.

Em análise do procedimento administrativo juntado aos autos, verifico que não ficou demonstrada a prescrição com referência aos créditos do período de janeiro a dezembro/2001, pois que o lançamento foi feito em 23.02.2011 (id 25622600 – pág. 17), com posterior interposição de recurso administrativo na data de 09.04.2012 (id 25622600 – pág. 20/22), acerca do qual não se tem notícia de seu recebimento ou da decisão final do procedimento administrativo.

O oferecimento de recurso administrativo suspende o prazo prescricional.

Outrossim, a dilação probatória é inapropriada ao presente incidente.

Ante o exposto, **conheço da exceção de pré-executividade e rejeito-a**, devendo a execução prosseguir.

À publicação e intimações.

Bragança Paulista, 01 de junho de 2020.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0002405-46.2003.4.03.6123
EXEQUENTE: MARIA AUGUSTA FEITOSA DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO - SP77429, MARCUS ANTONIO PALMA - SP70622
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora nos termos requerido pela autarquia previdenciária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, dê-se vista ao requerido para apresentação dos cálculos.

Como a vinda dos mesmos, intime-se a parte autora para manifestação.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, data da assinatura eletrônica.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002791-62.2015.4.03.6121
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRO EDUCACIONAL PROPEDEUTICO S/C LTDA - EPP

DESPACHO

I-Em face do requerido pela exequente, solicite-se ao MM. Juízo Federal da 12ª Vara Federal das Execuções Fiscais de São Paulo, por e-mail, a transferência dos valores apontados na Guia de Depósito Judicial referente à carta precatória nº 0009887-02.2019.403.6182, agência 2527 op. 635 conta 00061222-9 em anexo, para uma conta à disposição deste Juízo junto à Caixa Econômica Federal de Taubaté - ag. 4106 (Av. Brig. José Vicente de Faria Lima, 896 – Jd Maria Augusta - cep 12070-000 – Taubaté-SP).

II- Após a transferência dos valores retro, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal a fim de proceder à conversão em renda da exequente dos valores, com parâmetros constantes no DARF anexo, conforme requerido pela exequente.

Cumpra-se. Intime-se.

Taubaté, 14 de janeiro de 2020.

MARISA VASCONCELOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000453-59.2017.4.03.6121
AUTOR: FUTURA EXPRESS SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO ANTUNES LOBATO - MG106901
REU: RESOLUCAO INDUSTRIA GRAFICA LTDA, INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
Advogados do(a) REU: RICARDO MRAD - SP208158, RAFAEL GASPAR HOFFMANN - SP335171

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o autor** para se manifestar acerca da contestação (ID 28874240) e **intimem-se as PARTES** para especificarem provas.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001374-18.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA, MONTIK COMERCIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO SOARES DE TOLEDO JUNIOR - SP217063, DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o apelado (IMPETRADO)** para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000347-29.2019.4.03.6121
IMPETRANTE: SX LED LIGHTING COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA MOREIRA PERES - SP289619
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **intime-se o apelado (IMPETRANTE)** para oferecimento das **contrarrazões recursais**, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000380-82.2020.4.03.6121
EMBARGANTE: SUPERMERCADO SHIBATA TAUBATE LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIL HENRIQUE ALVES TORRES - SP236375
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, **manifestem-se as partes se possuem provas a produzir.**

Taubaté, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001338-68.2020.4.03.6121
REQUERENTE: P. D. C. F. R.
REPRESENTANTE: SOLANGE DAS CHAGAS FREIRE MATIAS JULIAO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALINE DE CASTRO DA SILVA - SP360071,
REQUERIDO: RODRIGO SILVA RÉGINO, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, POSTAL SAUDE - CAIXA DE ASSISTENCIA E SAUDE DOS EMPREGADOS DOS CORREIOS

DECISÃO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do art. 1.048, inciso II, do CPC.

No caso em tela, segundo consta do termo de audiência (ID 32563694) a Empresa de Correios e Telégrafos ou a Postal Saúde - Caixa de Assistência e Saúde dos Empregados dos Correios não participaram da relação processual tratada nos autos de nº 3001452-81.2013.8.26.0634, tramitado na Comarca de Tremembé/SP.

Desta forma, retifique-se a classe judicial por se tratar de ação de procedimento comum. Anote-se.

Não obstante, a respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

“Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.

Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;

(...)

§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.

§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações.”

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

“Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3.º No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PATRIMONIAL PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.

2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.

3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário prequestionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.

4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.

5. Agravo regimental não-provido.”

(AG 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

Na hipótese, o autor pleiteia o restabelecimento de convênio médico e atribuiu à causa o valor de **R\$ 1.000,00**, valor este inferior ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais, que é de sessenta salários mínimos, correspondentes a R\$ 62.880,00 na data do ajuizamento da ação (maio de 2020), razão pela qual a Vara Federal não é competente para processar e julgar o feito.

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidades legais.

Int.

Taubaté, 1 de junho de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000264-76.2020.4.03.6121

AUTOR: SEBASTIAO SILVA FILHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o autor com o requerido no despacho ID 28938532, pois o comprovante de endereço deve anotar a data atualizada, (ID 28899377).

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003681-40.2011.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté

SUCESSOR: EDSON ROCHA

Advogado do(a) SUCESSOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (sentença ID 21695447 – pág. 146/149 confirmada pelo e. TRF – pág. 191/195) que condenou o INSS a conceder auxílio-doença desde a DER (26.01.11).

A parte autora apresentou cálculos ID 21695447 – pág. 212/214. Sustenta que o valor total devido é de R\$ 18.772,00, posicionado em outubro/2016. Requer o destaque dos honorários contratuais de 30% (contrato de prestação de serviços juntados no ID 21695447- pág. 216/217) quando da expedição da requisição de pagamento.

O INSS impugnou e apresentou cálculo indicando como devido o valor total de R\$ 18.285,28.

Diante da divergência entre os cálculos, foram os autos encaminhados ao Setor de Cálculos Judiciais que assim se manifestou: “Considerando que houve divergência entre o Autor e o Réu, quanto à sistemática de atualização monetária, salvo melhor juízo, juntamos cópias de 2 (dois) cálculos atualizados até 10/2016 (data do cálculo das partes), nos termos do r. julgado, sendo o primeiro, atualizado pela TR (Resolução CJF nº 13412011) e o segundo, atualizado pelo INPC (Resolução CJF nº 267/2013), conforme planilhas e documento anexos.”

Intimados, o INSS concordou com o primeiro cálculo (correção pela TR) e o credor solicitou a homologação do segundo (correção pelo INPC).

Decido.

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA

Com relação aos índices de correção monetária e taxa de juros de mora, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947 e a orientação emanada no julgamento do REsp 1.492.221/PR, bem como o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Segundo o julgamento exarado no RE 870.947 (**Tema 810**), o Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, reconheceu que o “direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

Com efeito, a atualização das parcelas vencidas de **débitos não tributários** deve seguir os critérios previstos na legislação anterior à Lei 11.960, de 2009, a qual só prevalece em relação aos juros de mora, não atingidos pela declaração de inconstitucionalidade, tudo conforme consta do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013).

Ressalte que, por maioria, em 03.10.2019, foram rejeitados todos os embargos de declaração e não houve modulação dos efeitos da decisão anteriormente proferida e que de acordo com o voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, reconheceu-se o erro material da escolha do IPCA-E ao invés de INPC, pelo que foi corrigido, “ex officio”, o índice de correção monetária para o INPC, “considerando ser este o critério previsto legalmente para os benefícios previdenciários”.

Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada, ou seja, as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/97, introduzidas pela Medida Provisória n. 2.180-35/2001 e pela Lei 11.960/09, têm aplicação imediata aos processos em curso, inclusive no caso dos autos em que o título executivo é anterior à vigência da Lei nº 11.960/09, aplica-se, a partir de julho de 2009, a taxa de juros prevista artigo 1º-F Lei nº 9.494/97, na redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/09, mesmo que no título tenha constado a incidência de juros de 1% (um por cento) ao mês, sem que isso implique violação à coisa julgada. Precedentes desta E. Corte.

Por fim, observo que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Por tais razões, nos cálculos em liquidação deve observar o Manual em vigor adotado pela Resolução 267/2013: atualização monetária de mai/96 a ago/2006 IGP-DI (MP n. 1.415, de 29.04.96 e Lei n. 10.192, de 14.2.2001), a partir de set/2006 INPC/IBGE (Lei n. 10.741/2003, MP n. 316/2006 e Lei n. 11.430/2006). Juros de mora de 12% a.a. simples desde a citação (Decreto-lei n. 2.322/87) e 6% a.a. desde 07/09 (art. 1º-F da Lei n. 9.494, de 10 de setembro de 1997, com a redação dada pela Lei n. 11.960, de 29 de junho de 2009, combinado com a Lei n. 8.177, de 1º de março de 1991), a.a. desde a citação e 6% a.a. desde 07/09.

Fixados esses parâmetros, no caso de divergência dos cálculos aritméticos apresentados pelas partes, pode o juiz valer-se do auxílio do contador do juízo, que possui fé pública, no fito de verificar possíveis equívocos das partes, pois a sua função é justamente auxiliar o juízo, nos termos preconizados pelo art. 139, do CPC. Neste sentido tem sido a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OBSERVÂNCIA DO DECISUM. EXCESSO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULOS. OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DOS CÁLCULOS ELABORADOS PELA CONTADORIA.

1. A sentença deverá ser executada fielmente, sem ampliação ou restrição do que nela estiver disposto, compreendendo-se, todavia, como expresse o que virtualmente nela se contenha (art. 743, III, do CPC).

2. Tendo os embargos à execução natureza jurídica de ação incidental, cujo objetivo é a desconstituição parcial ou total do título executivo, a ausência de cálculo ou mesmo de precisão destes, não afeta a liquidez do débito.

3. Cabe ao juiz socorrer-se de profissional habilitado, inclusive, o contador do juízo para definir os cálculos. Art. 139 do CPC.

4. Remessa oficial improvida.”

(REO nº 99.05.158147-2-PE, Relator Juiz Petrucio Ferreira, Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 5.ª Região, decisão unânime, DJ de 23.04.99, pág. 555).

Consoante informações da Contadoria Judicial, constatou-se que os dois cálculos apresentados pelas partes apresentaram equívocos na liquidação, restando-os prejudicados, razão qual elaborou dois cálculos, indicando os critérios de atualização aplicados consoante relatado.

Constatou que o segundo cálculo elaborado pelo Contador Judicial ID 21695448 – pág. 49/50 foi elaborada segundo os índices de atualização e juros de mora estabelecidos no Manual de Cálculos adotado nesta 3ª Região para créditos de benefícios previdenciários (item 4.3), bem assim de acordo com a decisão definitiva exarada nestes autos e no RE 870.947/SE - TEMA 810.

Diante do quanto exposto, JULGO IMPROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos ID 21695448 – pág. 49/50 no valor de R\$ 22.295,61 (principal) e R\$ 2.229,56 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), no total de R\$ 24.525,17, posicionado para outubro/2016.

Condeno o INSS a pagar honorários de sucumbência ao advogado da parte autora. Fixo a verba honorária em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do CPC sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e julgado correto e o apresentado na impugnação do INSS, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, com destaque dos honorários contratuais de 30% (contrato de prestação de serviços juntados no ID 21695447- pág. 216/217).

Após, intem-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução nº 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000535-90.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: FELIPE MATEUS DA SILVA
REPRESENTANTE: DANILA PRISCILA LIGORIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO JOSE PINHEIRO - SP348824,
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por **FELIPE MATEUS DA SILVA - CPF: 450.275.688-19**, representado por **DANILA PRISCILA LIGÓRIO DA SILVA** contra a **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o direito à reintegração/reforma ao quadro de Militares do Exército, com a promoção para o posto de 3º Sargento, desde seu afastamento por incapacidade definitiva, com o pagamento de todos os valores não pagos a tal título e demais acréscimos legais, bem como a condenação por danos morais.

Analisando os autos, constato que às fls. 59, ID 18812533 o MPF requer seja a perita médica intimada novamente para responder aos quesitos conforme despacho de 14/06/2018 (ID 8786531), uma vez que no laudo complementar (ID 18488641) mais uma vez não respondeu aos mesmos.

Com razão o MPF pois no laudo complementar apresentado às fls. 57, ID 18988641, a Sra. Perita Judicial, por equívoco, respondeu aos quesitos formulados pelo Ministério Público Estadual em perícia realizada nos autos da Ação de Interdição nº 1010711-25.2017.8.26.0625 (documento que foi juntado nos presentes autos pela parte autora como prova emprestada).

Assim, encaminhem-se os autos à Sra. Perita Judicial para que responda aos **quesitos formulados pelo Juízo às fls. 32, ID 8786531**, observando-se a senhora perita que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados, **enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem**

Com a juntada da complementação, dê-se vistas às partes, bem como ao MPF.

Nada sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001755-34.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
EXEQUENTE: ALICIA MENDEZ MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VIVIANE CANAZZO ZANAROTTI - SP169109
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LEDA MARIA SCACHETTI CAMPOS BENSABATH - SP60014

DECISÃO

Trata-se de liquidação de título judicial (v. decisão ID 21663009 - fls. 181/183) que condenou o INSS a conceder o benefício da pensão por morte à parte autora, a partir da data do requerimento administrativo (30.09.2003), devendo ser pagas de uma só vez as parcelas em atraso, corrigidas monetariamente e juros de mora. Quanto ao valor mensal do benefício, estabeleceu a obediência ao artigo 75 c.c. os artigos 33 e 35, todos da Lei nº 8.213/191.

O benefício foi implantado em cumprimento à antecipação da tutela deferida em sentença, conforme ofício do INSS à fl. 177 ID 21663009, DIP 01.04.2012 e RMI de R\$ 1.869,34.

Iniciando a liquidação do julgado, a parte autora apresentou cálculos (ID 21663009 fls. 192/196) no valor total de R\$ 585.802,31, repetindo a RMI que fora calculada pelo INSS (R\$ 1.869,34).

O INSS solicitou encaminhamento dos autos para a Contadoria Judicial para conferência dos cálculos de liquidação (fls. 200 - ID 21663009).

A Contadoria Judicial, por sua vez, elaborou os cálculos ID 21663010 (fls. 203/230) no total de R\$ 431.002,49, ajustando a RMI para R\$ 1.461,55 em 30.09.2003 (DER/DIB), esclarecendo que o INSS apurou a RMI de R\$ 1.869,34, considerando os seguintes parâmetros de cálculo: corrigiu monetariamente todos os salários-de-contribuição do período básico de cálculo até 30/09/2003 (DER/DIB), porém deveria efetuar o cálculo da RMI na data do falecimento (19/08/1997 - RMI de R\$ 902,25), conforme o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/191 e reajustá-la até 30/09/2003 (DER/DIB - efeitos financeiros), cujo valor da RMI em 30/09/2003 seria de R\$ 1.461,55.

Instadas as partes a se manifestarem sobre os cálculos da Contadoria, a parte autora discordou do cálculo da RMI pela Contadoria, tendo em vista que não foram considerados salários-de-contribuição relativos ao vínculo com a empresa Construtora Itamarati Ltda. onde estava trabalhando na data do óbito e requereu fosse mantida a RMI apurada anteriormente pelo INSS. Por sua vez, o INSS afirmou que, após recálculo, verificou que o correto valor da RMI na data do óbito é de R\$ 556,70 (ID 21663010 – pag. 42/43), argumentando que a Contadoria não incluiu contribuições vertidas no segundo NIT do segurado.

Assim, a autarquia previdenciária reconheceu que vinha efetuando pagamento a mais o benefício, em razão do cálculo equivocado da RMI, e retificou a renda mensal de R\$ 4.354,29 para R\$ 2.078,24 (ID 21663010 – fls. 240/242).

Foram os autos, novamente, encaminhados ao Setor de Cálculos que apresentou novos cálculos de liquidação, de acordo com o despacho ID 21662568 – pag. 07, apurando o valor do crédito de R\$ 211.691,20 e RMI de R\$ 556,70 em 30.09.2003 (DER/DIB), (pág. 10/20 – fls. 296/295 autos físicos), em relação aos quais o INSS concordou (ID 31311228) e a autora solicitou (ID 30016643) nova revisão dos cálculos do Contador de acordo como TEMA 810.

Decido.

Em primeiro lugar, ressalto que em todos os cálculos elaborados pela Contadoria foram observados os critérios do Manual de Cálculos Judiciais aprovado pela Resolução 267/2013, os quais estão em consonância com o TEMA 810.

A controvérsia cinge-se ao cálculo da renda mensal inicial do benefício da pensão por morte o que repercute obviamente no valor dos atrasados, objeto da execução.

No primeiro cálculo, elaborado pela Contadoria no valor total do crédito de R\$ 431.002,49, a RMI foi calculada em R\$ 1.461,55 na data do óbito (30.09.2003 = DER/DIB) e no último a RMI foi de R\$ 556,70, cujo valor do crédito, conseqüentemente, é muito menor.

O óbito ocorreu em 19.08.1997. Em observância ao princípio do “tempus regit actum”, o cálculo da RMI deve ser realizado de acordo com o artigo 29 da Lei nº 8.213/91 com redação dada pelo artigo 3º da Lei nº 9.032/95: “Art. 75. O valor mensal da pensão por morte, inclusive a decorrente de acidente de trabalho, consistirá numa renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III, especialmente no art. 33 desta lei”, ou seja, média aritmética simples dos 36 últimos salários-de-contribuição, devidamente atualizados, referentes aos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade, apurados em período não superior a 48 meses.

De acordo com esses parâmetros, que adoto como corretos, a Contadoria realizou o recálculo da RMI, tendo apurado o valor de R\$ 556,70 na data do óbito. A partir daí, atualizou a RMI na data do falecimento, conforme o disposto no artigo 75 da Lei 8.213/91 e a reajustou até 30/09/2003 (DER/DIB - efeitos financeiros), observando o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/13.

Por fim, repito que o Manual de Cálculos da JF contém diretrizes estabelecidas pelo Conselho da Justiça Federal, respeitando estritamente os ditames legais e a jurisprudência definitiva (RE 870.947/SE - TEMA 810).

Diante do quanto exposto, JULGO PROCEDENTE a impugnação do INSS para adequar o valor da execução aos cálculos **ID 21662568 – pag. 16/20 – fls. 296/295 dos autos físicos** no valor total de R\$ 211.691,20, sendo R\$ 185.783,42 (principal) e R\$ 25.907,78 (honorários de sucumbência devidos ao advogado da parte autora), posicionado para janeiro/2015.

Condene a parte exequente a pagar honorários de sucumbência a favor do INSS, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor apurado pela Contadoria e o apresentado pela parte credora, nos termos do artigo 85, 2.º e 3.º, I, do CPC, devendo ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor, observada a suspensão da execução e a contagem da prescrição, pelo prazo de cinco anos, nos termos do § 3.º do artigo 98 do CPC.

Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se o ofício requisitório/precatório ao E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região.

Após, intím-se as partes do teor do precatório, nos termos do artigo 10 da Resolução n.º 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000417-12.2020.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE CARLOS DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de Ação de Procedimento Comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ CARLOS DA COSTA em face do INSS, objetivando a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição desde a DER 18/11/2018. Em sede de tutela, requer o enquadramento como especial do período trabalhado junto à VOLKSWAGEN, exposto a níveis de ruído superiores ao patamar legal para a época.

Aduz a parte autora que protocolou pedido de ATC junto ao réu em 18/11/2018, sendo que o benefício fora indeferido por falta de tempo de contribuição, faltando cumprir até a DER umano, sete meses e 6 dias. O réu deixou de enquadrar o período especial com exposição a ruído, em patente confronto com a lei e entendimento jurisprudencial pacificado.

Afirma o autor que esteve exposto a nível superior ao parâmetro legal de decibéis para o período mencionado e que o PPP preenche todos os requisitos legais. Juntou o processo administrativo que culminou como o indeferimento do benefício.

Custas processuais devidamente recolhidas (ID 29452755).

Pelo juízo foi determinada emenda à inicial, ao que o autor se manifestou esclarecendo que pretende ver reconhecida a atividade especial nos períodos de 15/03/1988 a 05/03/1997 e de 19/11/2003 a 13/11/2018, em virtude da exposição ao ruído com níveis acima do permitido (doc. 30145538).

É o relatório.

No presente caso, o autor requer a concessão da tutela de evidência, com fundamento no inciso I do art. 311 do CPC/2015, para que seja reconhecido tempo especial de serviço, bem como concedida aposentadoria por tempo de contribuição.

Assim dispõe o artigo 311 do CPC:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;
- III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;
- IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente.

Analisando o presente caso, constato que o pedido autoral de tutela de evidência não se enquadra em qualquer das hipóteses acima mencionadas, notadamente, naquelas previstas nos incisos II e III, em que o Juízo poderá decidir liminarmente.

A situação constante no inciso I do dispositivo não pode ser deferida liminarmente pelo Juízo, sendo necessário prazo para contraditório e ampla defesa da parte contrária.

Outrossim, tanto para a tutela de evidência quanto para a tutela de urgência, instituto previsto no artigo 300 do mesmo diploma legal, é necessária a existência da probabilidade do direito, o que não restou comprovado no presente feito, visto que as informações lançadas no PPP apresentado pela parte autora, após diligência administrativa realizada pelo INSS, estão sendo contestadas pela autarquia previdenciária em virtude da negativa da empresa empregadora em fornecer o respectivo laudo técnico, razão pela qual o ato administrativo de indeferimento presume-se legal, sendo necessária a dilação probatória para confirmar o direito alegado na petição inicial.

Portanto, considero legítima a negativa administrativa, conforme informações lançadas no doc. 29452756 - fls. 36:

"CONCLUSÃO De acordo com o conteúdo dos documentos apresentados e da análise técnica realizada, conclui-se quanto à exposição do trabalhador de modo habitual e permanente a agentes nocivos nos períodos citados: (X) O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP e/ou o Laudo Técnico e/ou documento equivalente analisado, NÃO contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos contemplados na legislação. OBS: *Campos 15.4 e 15.5 com não-conformidades: não está registrado tratar-se de NEN (Não atende ao inciso IV art 280 da IN nº 77-IV - a partir de 01 de janeiro de 2004); informa NHO 01 para períodos anteriores a 01/01/2004. *O texto apresentado no campo das observações não é considerado suficiente para justificar e/ou retificar as não conformidades presentes no PPP, haja vista que para esta empresa, já foi requerido oficialmente, por 3 vezes, o envio dos Laudos Técnicos que embasaram o preenchimento do PPP de seus empregados, porém, a empresa negou-se a entregar o documento nas 2 primeiras vezes e na terceira solicitação foi enviado um "modelo em branco", cujo conteúdo do modelo discorre sobre como elaborar um Laudo Técnico, e sem nenhuma informação sobre os setores e avaliações das atividades. Diante deste fato, as informações contidas no PPP não puderam ser comprovadas. O INSS realizou visita de inspeção na empresa em períodos distintos e nas 02 inspeções não restou comprovado que os dados informados nos formulários PPP não puderam ser comprovados. Conforme a norma IN 77 Parágrafo único. O INSS poderá solicitar o LTCAT ou as demais demonstrações ambientais, ainda que não exigidos inicialmente, toda vez que concluir pela necessidade da análise destes para subsidiar a decisão de caracterização da atividade como exercida em condições especiais, estando a empresa obrigada a prestar as informações na forma do inciso III do art. 225 do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 199- há legítimas dúvidas acerca da veracidade das informações lançadas no ppp, por ausência de laudo técnico, o qual não foi fornecido pela empregadora do autor."

Assim, na falta de prova documental verossímil ou quando esta é impugnada pelo INSS, necessária a dilação probatória, incompatível com a concessão antecipada do pedido.

Portanto, diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de evidência.

Cite-se.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

A impetrante foi intimada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito.

Decurso de prazo noticiado em 22/05/2020.

São os fatos em breve relato. **Decido.**

O objetivo da impetrante, como ajuizamento do presente *mandamus*, era de ter analisado e julgado seu pedido de concessão de benefício assistencial pela Administração.

Ocorre que, antes mesmo da notificação da autoridade coatora (id. 26644093), a agência competente procedeu à análise do pleito e indeferiu a concessão da prestação assistencial requerida na data de 03/01/2020, conforme demonstramos documentos ids. 30772224 e 30772458.

Atendida a pretensão administrativamente, antes da notificação, ocorreu a perda superveniente do objeto (nesse sentido: TRF3, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020).

Posto isso, **JULGO EXTINTO** o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, ante a falta de interesse processual.

Sem custas, porque não adiantadas pelo impetrante.

Não são devidos honorários advocatícios nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09 e das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Oportunamente, sejam os autos arquivados.

Publique-se e intime-se

Tupã-SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000875-94.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

AUTOR: DANILO FLORENTINO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO - SP235924, MATEUS GUILHERME RODRIGUES - SP341319

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, intime-se a parte autora para que esclareça se houve o levantamento do saldo do FGTS e quitação do contrato habitacional, em 05 (cinco) dias.

No caso de ser informado que a CEF permanece em mora, determine a expedição de mandado de intimação, a fim de que seja pessoalmente intimado o gerente da agência para que dê cumprimento à decisão ou informe os motivos para não fazê-lo.

No mandado deverá constar que o cumprimento da decisão deverá ser realizado no prazo de 24 horas sob pena de multa diária no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), limitados a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a serem revertidos em favor do requerente, conforme já determinado no id. 32583017.

Saliente-se que a referida multa ainda não pode ser aplicada, uma vez que não constou no ofício de notificação para cumprimento expedido por e-mail (id. 32602838).

Tupã, data da assinatura eletrônica.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001157-94.2020.4.03.6112

REQUERENTE: CARLOS RAFAEL PALANTE PIRAN, CARLOS RAFAEL PALANTE PIRAN

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO NUNES MORATO - SP374853, ROSEMEIRE DA SILVA - SP380146

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, correspondente ao montante cujo saque pretende, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não está relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal (nesse sentido: TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 20901 - 0015784-36.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, julgado em 03/11/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/01/2017).

Em face do exposto, **reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária de Tupã-SP.**

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, arquite-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000051-67.2020.4.03.6122

EXEQUENTE: IDALINA DE OLIVEIRA PRIMAZ, MARCO ANTONIO BRIGANTINI, SILVIA REGINA BRIGANTINI MACHADO, CELIA EDWIRGES BRIGANTINI FERNANDES,

MIRIAM MARILE BRIGANTINI CALDEIRA

SUCEDIDO: VITALINA DE CASTILHO BRIGANTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930,

Advogado do(a) SUCEDIDO: ADEMAR PINHEIRO SANCHES - SP36930

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Tupã-SP, 2 de junho de 2020.

JULIANA DO NASCIMENTO ZANELLA

Analista/Técnico Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000825-68.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã
EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Vistos etc.

GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES LTDA, qualificada nos autos, opôs embargos à execução em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT**, que lhe move executivo fiscal n. 5000333-76.2018.4.03.6122, visando a desconstituição do título executivo, sob os seguintes argumentos, em resenha: a) prescrição da pretensão punitiva e da pretensão executória; b) falta de discriminação adequada da infração; c) violação ao princípio da legalidade; e d) nulidade do ato administrativo.

Citada, a ANTT não ofereceu resposta aos embargos opostos.

Ressalvado tratar-se de hipótese de julgamento antecipado, por não reclamar o processo prova diversa da já reunida, sobreveio manifestação da embargante pugnado pela produção de prova testemunhal.

Converteu-se o feito em diligência, ocasião em que afastados os efeitos da revelia e determinada a vinda aos autos, pela ANTT, de cópia integral dos processos administrativos que deram origem às CDAs questionadas.

Cumprida a providência, seguiu-se vista à embargante e vieram os autos conclusos.

São os fatos em breve relato. Decido.

Não prospera a alegação de prescrição punitiva e executória.

O processo administrativo para apuração de infrações e aplicação de penalidades decorrentes de condutas que infringam legislação de transportes terrestres e os deveres estabelecidos nos editais de licitações, nos contratos de concessão, de permissão e de arrendamento e nos termos de outorga de autorização encontrava-se, antes do advento da Resolução 5.083/2016, regrado pela Resolução 442, de 17 de fevereiro de 2004, da ANTT, cujos arts. 64 e seguintes preconizavam:

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SIMPLIFICADO

Art. 64. As infrações relacionadas no Anexo XI deste Regulamento, puníveis com as penalidades de advertência ou multa, serão apuradas mediante Processo Administrativo Simplificado (PAS).

Parágrafo único. Se no curso do PAS a autoridade processante verificar a ocorrência de outras infrações, puníveis com penalidades diversas daquelas previstas neste artigo, proporá à autoridade superior competente a instauração de processo administrativo ordinário.

Art. 65. O PAS terá início com a lavratura de auto de infração que será encaminhado pelo agente autuante ao Gerente da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos e aplicação das penalidades cabíveis, no prazo máximo de três dias úteis.

§ 1º O auto de infração a que se refere este artigo observará, conforme o caso, os requisitos estabelecidos no art. 23 deste Regulamento e indicará, ainda, a Gerência da Superintendência de Processos Organizacionais competente para a apuração dos fatos.

§ 2º Aplicam-se ao auto de infração de que trata este artigo, no que for cabível, as disposições dos arts. 21 a 24 deste Regulamento.

§ 3º Ao ser lavrado o auto de infração, os documentos que materializem infrações deverão ser apreendidos para efeito de prova, observado o procedimento estabelecido no § 2º do art. 23 deste Regulamento.

Art. 66. O PAS poderá também ser instaurado em decorrência de representação ou de comunicação à ANTT de flagrante policial, iniciando-se mediante notificação do infrator, dispensada, no âmbito da ANTT, a lavratura de auto de infração.

Parágrafo único. A notificação de que trata este artigo será feita nos termos do art. 24, § 5º, deste Regulamento, a ela devendo ser anexada cópia da representação ou do documento referente ao flagrante policial.

Art. 67. Notificado o infrator, começa a fluir o prazo para defesa, que será de trinta dias, improrrogável, salvo motivo de força maior, devidamente justificado.

Art. 68. Apresentada ou não a defesa, findo o prazo fixado no art. 67, o Gerente responsável pelo processo, decidirá em dez dias úteis, motivadamente, aplicando penalidade ou determinando o arquivamento do processo, caso em que comunicará o fato ao Superintendente.

§ 1º O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado por igual período, em caso de necessidade devidamente justificada.

§ 2º Decidindo pela aplicação de penalidade, o Gerente expedirá "Notificação de Multa" ou "Comunicação de Advertência".

Art. 69. Da decisão cabe recurso ao Superintendente, no prazo improrrogável de dez dias, contados da data de ciência do infrator.

§ 1º O recurso será julgado no prazo de dez dias úteis, prorrogável por igual período, em caso de justificada necessidade.

§ 2º Julgado procedente o recurso, o processo será arquivado.

§ 3º Julgado improcedente o recurso, o infrator deverá efetuar o pagamento da multa, se esta for a sanção aplicada, no prazo de trinta dias, contados do recebimento da respectiva intimação.

§ 4º A decisão final, mantendo a condenação ou dando provimento ao recurso, será comunicada à parte.

Art. 70. As normas deste Capítulo não se aplicam aos processos decorrentes de infrações às normas do Código de Trânsito Brasileiro e àqueles conduzidos por outros órgãos ou entidades em decorrência de convênios, salvo disposição em contrário.

Pois bem

No caso, trata-se de execução de multa administrativa, a afastar o Código Tributário Nacional – CTN, cujo prazo prescricional – punitivo e executório - é de cinco anos (artigo 1º e 1º-A, da Lei 9.873/99), com a incidência das causas interruptivas previstas no artigo 2º da referida norma.

E conforme se extrai do processo administrativo carreado, o crédito ao qual a embargante atribui o transcurso do lapso prescricional, derivado de infração administrativa, no que interessa ao tema, possui os seguintes marcos temporais:

1) AI 2370375 – proc. 50515.165536/2013-71
Data da infração: 27/08/2013
Notificação: 24/02/2014
Constituição definitiva:
Escoado prazo de defesa ou pagamento 23/11/2016
Inscrição em dívida ativa: 30/04/2018

2) AI 2400585 – proc. 50520141946/2013-57
Data da infração: 03/10/2013
Notificação: 20/11/2013
Constituição definitiva:
Escoado prazo de defesa ou pagamento 13/12/2016
Inscrição em dívida ativa: 26/04/2018

Atentando-se para os prazos acima, não se tem, na hipótese, incidência de prescrição da pretensão punitiva, pois não decorrido prazo superior a 5 anos entre a data em que perpetrado o ato infracional e a instauração do respectivo processo administrativo para apuração dos fatos.

Registre-se, no tocante ao processo administrativo 50520.141946/2013-57, não se cogitar nem mesmo de prescrição intercorrente (art. 1º, caput e § 1º, da Lei 9.873/99), eis que apresentada, em 04.11.2013, defesa pela embargante, que restou indeferida pela ANTT em 04.08.2014, seguida de recurso, protocolado em 14.04.2015 e julgado pela embargante em 05.04.2016 (ID 30261625).

Igualmente, não há que se cogitar de ocorrência de prescrição da pretensão executória, pois não transcorrido prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos débitos e o ajuizamento do feito executivo, não sendo despidendo observar a incidência, no caso, da hipótese de suspensão de prescrição disciplinada no art. 2º, § 3º, da Lei 6.830/80.

Afastada a arguição de prescrição, passo a análise das impugnações.

Inicialmente, registro que, atentando-se para as questões arguidas nos presentes embargos, todas alusivas a matéria de direito, aptas a serem comprovadas documental e, tenho por desnecessária a produção de prova testemunhal, sendo os documentos que instruem o feito suficientes ao deslinde da controversia, incidindo à espécie o art. 355, I, do CPC (julgamento antecipado da lide).

No mais, rejeito o argumento de nulidade das multas por ausência de descrição adequada da infração no auto respectivo, pois não remanesce dúvida a propósito da autoridade administrativa responsável, dos motivos determinantes do ato e dos fundamentos normativos ensejadores da lavratura. Bem por isso e sem qualquer ordem de prejuízo, pôde a embargante exercer seu direito de defesa na esfera administrativa, como se vê dos processos administrativos trazidos com a impugnação (IDs 30261624 e 30261625).

Observe-se que os autos de infração e as notificações das autuações trouxeram expressos em seus bojos as especificações das infrações, com data, código, local e linha, descrição legal, além de constar, no campo alusivo a observações, esclarecimentos. Confira-se:

Auto de infração n. AI 2370375

data 27/08/2013
código 3180
Local Terminal Rodoviário de São José do Rio Preto/SP
Linha São José do Rio Preto(SP) – Londrina(PR)
Descrição Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea “R” do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – Não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos. (incluído pela Resolução n.3.871, de 01/08/2018)
Esclarecimentos “Obs. No ato da fiscalização foi constatado que no veículo em serviço, os Botões de solicitação de parada específica não funcionam, portanto em desacordo com a res. 3.871/12.

Auto de infração n. AI 2400585

data 03/10/2013
código 3050
Local Terminal Rodoviário de Londrina
Linha Franca(SP) – Londrina(PR)
Descrição Art. 78-F, par. 1º - lei 10.233/2001 c/c alínea “E” do inciso III do art. 2º da Res. ANTT n. 3.075/2009 – cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis
Esclarecimentos Obs. No seccionamento Londrina/PR – Itápolis/SP, a empresa deveria cobrar a título de tarifa o valor de R\$ 56,18, todavia está cobrando o valor de 56,80, conform bilhetes n. 119876 e 119853

Como se verifica, não há que se cogitar de irregularidades nos autos de infração objetos da presente ação.

E os fatos acima referidos, constituem infrações previstas na legislação de regência. Vejamos:

Diz a Lei 10.233/2001:

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

VIII – fiscalizar a prestação dos serviços e a manutenção dos bens arrendados, cumprindo e fazendo cumprir as cláusulas e condições avençadas nas outorgas e aplicando penalidades pelo seu descumprimento;”

Art. 78-A. A infração a esta Lei e o descumprimento dos deveres estabelecidos no contrato de concessão, no termo de permissão e na autorização sujeitará o responsável às seguintes sanções, aplicáveis pela ANTT e pela ANTAQ, sem prejuízo das de natureza civil e penal:

(...)

II - multa;

Art. 78-F. A multa poderá ser imposta isoladamente ou em conjunto com outra sanção e não deve ser superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

§ 1º O valor das multas será fixado em regulamento aprovado pela Diretoria de cada Agência, e em sua aplicação será considerado o princípio da proporcionalidade entre a gravidade da falta e a intensidade da sanção.

Já a Resolução 3.075/2009 da ANTT preconiza:

Art. 2º Constituem infrações aos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, operados sob o regime de autorização especial, sem prejuízo de sanções por infrações às normas legais, regulamentares e contratuais não previstas na presente Resolução, os seguintes procedimentos, classificados em Grupos conforme a natureza da infração, passíveis de aplicação de multa, que será calculada tendo como referência o coeficiente tarifário - CT vigente para o serviço convencional com sanitário, em piso pavimentado:

.....
III - multa de 30.000 vezes o coeficiente tarifário:

.....
e) cobrar, a qualquer título, importância não prevista ou não permitida nas normas legais ou regulamentos aplicáveis;

.....
r) não observar as normas e procedimentos necessários para garantir condições de acessibilidade aos veículos

E a embargante não obteve êxito em apresentar prova em contrário, apta a afastar a presunção de legalidade dos autos de infração lavrados em seu desfavor.

AI n. 2370375

Restou devidamente demonstrado pela autuação ter a empresa embargante não observado normas e procedimentos para garantir condições de acessibilidade aos veículos, eis que, no ato da fiscalização, constatou-se que os botões de solicitação de parada específica não estavam funcionando, o que viola as determinações contidas na Resolução 3.871/2012 (art. 4º, V).

E não se impõe, na hipótese, inversão do ônus da prova, seja por não se fazer presente a hipossuficiência da parte embargante, seja por não haver plausibilidade das alegações, eis que fora do alcance probatório da embargada a argumentação de que após “ter tomado ciência da autuação recebida fora feito os devidos testes em todos os botões de parada, onde todos estavam funcionando”.

Em suma, em tratando de ato administrativo, deve prevalecer, a ninguém de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

AI 2400585

Também não se desvencilhou a embargante de afastar a legalidade do referido auto de infração, lavrado em razão de cobrança de valor acima do permitido para os itinerários.

Por fim, sobre a legalidade das multas previstas na aludida resolução, tem-se os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. FISCALIZAÇÃO. TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS. AUTO DE INFRAÇÃO. RESOLUÇÃO ANTT 3056/2009. LEI 10.233/2001. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Não se aplica o Código de Trânsito Brasileiro ao caso, uma vez que a autuação decorre de descumprimento à norma administrativa da ANTT, no exercício de seu dever de polícia, e não de infração de trânsito.

2. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que a ANTT, criada pela Lei 10.233/2001, nos exatos termos do seu artigo 78-A, tem competência para fiscalizar e sancionar os infratores desta lei, pelo que a Resolução 233/03, assim como o Decreto 2.521/98, ao disciplinarem a aplicação das penalidades enumeradas pela Lei 10.233/03, tão-somente cumpriram suas atribuições legais, não havendo que se falar, pois, em ofensa ao princípio da reserva legal.

(TRF 3ª, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO/SP, 5000907-69.2017.4.03.0000, Relator Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 3ª Turma, Data do julgamento: 03.05.2017)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. LEI Nº 10.233/01. RESOLUÇÃO Nº 233/03. LEGALIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO A QUO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.

1. Nos termos dos poderes conferidos pela lei de sua criação, a ANTT editou a Resolução nº 233/03, que tem por objetivo regulamentar a imposição de penalidades no que tange ao transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros. A referida Resolução está perfeitamente inserida dentro dos limites preconizados pela Lei nº 10.233/01, que recepcionou os critérios anteriormente estabelecidos, dentre os quais os constantes no Decreto nº 2.521/98, editado pelo Presidente da República no uso das atribuições que lhe foram conferidas no art. 84 da Constituição Federal, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade ou da reserva legal.

2. É firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de multa administrativa, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para imposição da penalidade.

(TRF 4, Apelação Cível - 5003526-04.2016.4.04.7202/SC, Relator Alberto D'azevedo A, Data da decisão: 18.04.2018)

Em sendo assim, tratando-se de ato administrativo, deve prevalecer, a míngua de prova em contrário, a presunção de legalidade de que inegavelmente goza.

Diante do exposto, **REJEITO O PEDIDO** (art. 487, I, do CPC).

Considerando o disposto no art. 85, §1º, do Código de Processo Civil, tenho por superada a orientação da Súmula 168 do TFR. Assim, condeno a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa. Sem custas, porque não devidas em embargos à execução.

Tendo em vista o desfecho da ação, revogo a decisão que determinou suspensão do feito executivo, motivo pelo qual deve a execução prosseguir.

Oportunamente, traslade-se, se necessário, cópia da presente sentença para os autos principais.

Na hipótese de recurso voluntário, processe-se por atos ordinatórios até remessa ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001373-91.2012.4.03.6122

AUTOR: ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI, ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI, ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI, ROSANGELA JOANA FERNANDES TORSANI

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397

Advogado do(a) AUTOR: DULCINEIA ZAMPIERI FORTEZA - SP53397

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos, conforme id. 30323747, impõe a extinção do processo, nos termos do art. 924, inciso II do CPC.

Isto posto, julgo **EXTINTO O PROCESSO** (art. 925 do CPC).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Publique-se e intimem-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000443-34.2016.4.03.6122

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: MARCELO APARECIDO ALVES - ME, MARCELO APARECIDO ALVES

ATO ORDINATÓRIO

Fica o exequente intimado do resultado encontrado junto a base de dados da Receita Federal do Brasil, por intermédio do sistema Infojud, assim manifeste-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Fica também intimado que encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, conforme inteiro teor do despacho a seguir transcrito:

"**Inteiro** o pedido de consulta ao sistema **Arisp**. A diligência incumbe à parte exequente, não se justificando intervenção judicial, bastando para tanto acessar o site da Associação dos Registradores Imobiliário de São Paulo – ARISP (www.arisp.com.br), desde que recolhidos os respectivos emolumentos, quando necessário. É possível o acesso direto, por qualquer interessado, para obtenção de certidões via Web.

Tal conduta implicaria em desempenho, pela Secretária, de inúmeros atos que, a rigor não são de sua função, atravancam os serviços forenses e desatendem, por via de consequência, o interesse público.

Pretende, ainda, a exequente que seja efetuada a pesquisa através do sistema de Informações ao Judiciário – INFOJUD.

Assim como o BACENJUD e o RENAJUD, o sistema **INFOJUD** é colocado à disposição dos credores para simplificar e agilizar a busca de bens aptos à satisfação do crédito executado, de modo que sua utilização deve ser admitida (nesse sentido: TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5012617-52.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado em 10/07/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 24/07/2019).

Assim **providencie-se, via INFOJUD**, consulta à base de dados da Receita Federal do Brasil.

Juntada as informações, decreto o sigilo desses documentos, somente podendo ter acesso a eles **as partes e seus procuradores constituídos**.

Providencie a Secretária as anotações necessárias no sistema do PJe.

Com o resultado, intime-se a parte exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, na forma do art. 921, III do CPC, aguardando-se provocação em arquivo, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se."

Tupã-SP, 28 de maio de 2020.

CIBELE PIRES DE CAMPOS ARRUDA FALCAO

Analista/Técnico Judiciário

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000161-37.2018.4.03.6122

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382

EXECUTADO: ALINE CRISTINA BALSALOBRE MEDINA CASTILHO

DESPACHO

Nos termos da decisão contida no evento de ID 31848702, inclua a visibilidade de sigilo da pesquisa INFOJUD às partes e seus procuradores.

Feito isto, intime-se a exequente para em 05 (cinco) dias dar impulso ao processo, com indicação dos bens em relação aos quais pretende fazer incidir os atos de constrição, no prazo de 05 dias.

Também, poderá ter acesso aos documentos sigilosos a parte executada e seus procuradores constituídos.

Encerradas as diligências eletrônicas e não sendo localizados ou indicados bens pela parte exequente sobre os quais possa recair constrição judicial, suspenda-se o processo e o prazo da prescrição pelo prazo de um ano, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, aguardando-se provocação em arquivo, com anotações de baixa-sobrestado.

Intime-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000136-53.2020.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EMBARGANTE: GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

O pedido de desistência da execução fiscal, que originou os presentes embargos, formulado pela parte credora, ao qual a embargante não se opôs, impõe a extinção do feito.

Julgo **EXTINTO** o processo (art. 485, VIII, c.c. art. 775, todos do CPC).

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo à razão de 10% sobre o valor da causa, reduzido pela metade na forma do art. 90, § 4º, do CPC.

P. R. I.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000333-08.2020.4.03.6122
AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO LOPES - SP157044
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Absolutamente incompetente esta Vara Federal para processo e julgamento da causa.

Com efeito, dispõe o art. 3º caput da Lei 10.259/2001 que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar as causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. Por outro lado, estabelece o parágrafo 3º do artigo 3º da mesma lei que, no foro em que estiver instalado Juizado Especial Federal, sua competência é absoluta.

Pois bem. No caso, há juizado instalado neste foro e a parte autora atribuiu à causa valor inferior a sessenta salários mínimos, o que remete a ação à competência do Juizado Especial Federal.

De consequência, esta Vara Federal não é competente para o processo e julgamento da causa, haja vista que o valor da causa não supera o limite de alçada de sessenta salários mínimos. A natureza da lide, ademais, não estar relacionada entre as exceções da competência do Juizado Especial Federal.

Em face do exposto, reconheço a incompetência absoluta desta Vara Federal e DECLINO da competência em favor do Juizado Especial Federal Adjunto desta Subseção Judiciária.

Sendo os sistemas processuais incompatíveis entre si, deverá a ação ser reproposta, pela parte autora, no Sistema do Juizado Especial Federal (SISJEF).

Decorrido prazo recursal, archive-se.

Tupã, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-12.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: APARECIDO DOS REIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO HENRIQUE PRADO GARCIA - SP251045

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200057373 e RPV (HON SUC) 20200057397, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 0001888-96.2007.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: VIVIANE APARECIDA HENRIQUES - SP140390, AIRTON GARNICA - SP137635, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, MARIA SATIKO FUGI - SP108551, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217, ANTONIO CARLOS ORIGAJUNIOR - SP109735

EXECUTADO: CELIA MARILDA SMARJASSI - ME, CELIA MARILDA SMARJASSI E OLIVEIRA

TERCEIROS: RUI EDUARDO GONÇALVES e VALDETE ANA MURILHA RUIZ

Advogados do TERCEIROS: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - SP111577, GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA, SP305028

DESPACHO

1. Os terceiros RUI EDUARDO GONÇALVES e VALDETE ANA MURILHA RUIZ vêm nos autos requerer sobrestamento das diligências deprecadas, quais sejam, penhora, reavaliação e leilão de imóvel (id. 27930918), até que sejam analisados os embargos de terceiros 5001371- 83.2019.4.03.6124, por eles propostos.

2. INDEFIRO o sobrestamento dos autos, uma vez que referidos embargos de terceiros não foram recebidos com efeito suspensivo (id. 32843682).

3. Aguarde-se retorno da Carta Precatória.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) 5000472-51.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales

AUTOR: MANOEL MESSIAS NETO

Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - SP305028

DECISÃO

Trata-se de pedido de Aposentadoria por Invalidez por Acidente do Trabalho ou Auxílio Doença c.c. Pedido de Tutela de Urgência para restabelecimento do benefício.

Os autos vieram conclusos para apreciação do pedido de tutela.

É o relatório. DECIDO.

A petição inicial é clara no sentido de que devido ao grande **esforço físico e repetitivo na atividade laboral** desempenhada pela parte autora, desde 2015 passou a receber benefícios previdenciários na categoria "Acidente do Trabalho", e desde então vem sofrendo com "**SÍNDROME DO PÂNICO, EPICONDILITE LATERAL ESQUERDO, ESCLEROSE E HIPERTROFIA DE COLUNA CERVICAL E HIPERTENSÃO ARTERIAL**", que vem sendo agravados, culminando na impossibilidade total para o trabalho.

A CF, 109, I, exclui desta Justiça a competência para causas decorrentes de acidentes de trabalho.

Assim, declaro este Juízo incompetente para processar e julgar o feito e determino sua remessa à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas da Comarca de Santa Fé do Sul.

Remeta-se o processo ao Juízo competente, com as nossas homenagens.

Intimem-se.

Cumpra-se, **com urgência**.

JALES, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000422-59.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: EDES CORREADIAS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA- SP226047

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: RPV (PRINC) 20200057614 e RPV (HON SUC) 20200057621, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000477-73.2020.4.03.6124

EMBARGANTE: AILTON VENANCIO DE CARVALHO

Advogado do(a) EMBARGANTE: AMABILE CAROLINA OLIVEIRA - SP385636

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

1. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, limitada o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

2. CITE-SE a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

3. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

4. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, DESIGNE-SE Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

5. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

6. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000398-31.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: NAIR DA SILVA COSTA

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO BORGES - SP240332

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200057651 e RPV (HON SUC) 20200057655, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5000153-83.2020.4.03.6124
EMBARGANTE: FUNDACAO EDUCACIONAL DE FERNANDOPOLIS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA - SP180917
SUCEDIDO: UNIAO - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Recebo os presentes embargos sem efeito suspensivo. A suspensão é medida excepcional, submetida aos ditames do CPC, 919.

2. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, limitada ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

3. **CITE-SE** a parte requerida para, no prazo legal de resposta, apresentar contestação; reconhecer o pedido; ou apresentar proposta de acordo à parte autora.

4. Se no prazo de resposta a parte requerida não apresentar proposta de acordo, desde logo se reputará indesejada a conciliação e desnecessária a realização de Audiência de Conciliação. Nesse caso, deverá com sua contestação desde logo especificar as provas que pretende produzir, justificando-as. Pretendendo ouvir testemunhas, deverá desde logo arrolá-las (sob pena de preclusão) e justificar a pertinência de cada uma delas aos fatos apresentados na inicial (sob pena de indeferimento).

5. Se no prazo de resposta a parte requerida apresentar proposta de acordo à parte autora, **DESIGNE-SE** Audiência de Conciliação mediante ato ordinatório, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, procedendo-se então à intimação das partes para o ato na pessoa dos respectivos advogados.

6. Superado o prazo de resposta e não alcançada a conciliação entre as partes, INTIME-SE a parte autora para apresentar réplica no prazo de 15 (quinze) dias. Nesse mesmo prazo deverá igualmente especificar as provas que pretende produzir, aplicando-se os parâmetros acima estabelecidos para a parte requerida.

7. Tudo isso feito venham os autos conclusos para saneamento da instrução ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-29.2005.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES - SP218270, OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997

DESPACHO

Defiro o pedido de suspensão do feito requerido pelo(a) exequente, nos termos da Lei 6.830/1980, artigo 40.

Aguarde-se emarquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYASANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA - SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

DESPACHO

1. A parte executada compareceu aos autos, requerendo intimação da exequente acerca da proposta de acordo. Requereu também gratuidade da justiça.
2. INDEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.
3. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.
4. INDEFIRO o pedido da executada para intimação da exequente sobre acordo. Pleitos de transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.
5. Sem prejuízo, proceda-se a secretária o necessário para DESBLOQUEIO dos valores constritos via "Bacenjud" (id. 32738842), por serem irrisórios em relação à dívida.
6. Diante da constrição de id. 32738846, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
7. Se a parte exequente confirmar interesse no(s) veículo(s) indisponibilizado(s), EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação dos bens e de Intimação da parte executada.
8. Se a parte exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolha as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
9. Formalizado o ato, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
10. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
11. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
12. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
13. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
14. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "13" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
15. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "10", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
16. Decorridos os prazos acima, para manifestação da parte exequente, vão ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes.
17. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
18. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) 5000135-33.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: FERNANDA KIMIKO TAMIYASANCANARI

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS CANHEDO PARRA - SP376163, JESSIKA CANHEDO PARRA - SP411395

DESPACHO

1. A parte executada compareceu aos autos, requerendo intimação da exequente acerca da proposta de acordo. Requereu também gratuidade da justiça.
2. INDEFIRO, por ora, os benefícios da justiça gratuita. Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.
3. Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º.

Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

4. INDEFIRO o pedido da executada para intimação da exequente sobre acordo. Pleitos de transação devem ser analisados em âmbito administrativo. A execução se move no interesse da parte exequente.
5. Sem prejuízo, proceda-se a secretária o necessário para DESBLOQUEIO dos valores constritos via "Bacenjud" (id. 32738842), por serem irrisórios em relação à dívida.
6. Diante da constrição de id. 32738846, INTIME-SE o exequente para que requeira o que de direito em 15 (quinze) dias.
7. Se a parte exequente confirmar interesse no(s) veículo(s) indisponibilizado(s), EXPEÇA-SE Mandado de Penhora e Avaliação dos bens e de Intimação da parte executada.
8. Se a parte exequente requerer expedição de Carta Precatória, desde logo recolla as custas judiciais de processamento perante o Juízo deprecado e comprove o recolhimento em ambos os Juízos (deprecante e deprecado) no prazo de 30 (trinta) dias. Ausente a comprovação, venham os autos conclusos para extinção do processo sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do CPC, 485, III. Ressalto que todos os atos a se realizarem no âmbito territorial da competência da Subseção Judiciária de Jales deverão ocorrer SEM A EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIA.
9. Formalizado o ato, dê-se início ao procedimento expropriatório dos bens penhorados. INTIME-SE a parte exequente sobre o interesse em adjudicar os bens pelo valor avaliado e/ou para formular novo requerimento visando à satisfação de seu crédito no prazo de 10 (dez) dias.
10. Apresentado requerimento de diligências executivas, cumpra-se o quanto requerido, desde que nos limites do ordenamento jurídico e sem violação da ordem pública, independentemente de novo despacho do juízo para tanto – com base no princípio de que a execução se move no interesse da parte exequente. Havendo requerimento estranho ao ordenamento ou potencialmente violador da ordem pública, venham os autos conclusos para decisão.
11. Apresentado pedido de adjudicação, EXPEÇA-SE a Carta de Adjudicação. INTIME-SE então a parte executada.
12. Apresentado pedido de leilão dos bens penhorados, comunique-se à Central de Hastas Públicas da Justiça Federal e adotem-se os demais procedimentos necessários em Secretaria.
13. Aperfeiçoada a adjudicação ou arrematação dos bens, novamente INTIME-SE a parte exequente para que em 10 (dez) dias se manifeste sobre a plena satisfação do crédito ou, caso remanesça crédito não satisfeito, para que indique outras diligências de seu interesse; ou requeira a suspensão do feito e seu arquivamento provisório; nos termos da legislação em vigor.
14. Declarada a satisfação do crédito pela parte exequente, ou decorrido o prazo do item "13" sem manifestação (caso em que se presumirá satisfeito o crédito), venham os autos conclusos para sentença de extinção.
15. Requerida a satisfação de crédito residual, proceda-se novamente a partir do item "10", inclusive com eventual nova busca via BACENJUD.
16. Decorridos os prazos acima, para manifestação da parte exequente, vão ao **arquivo sobrestado**, independentemente de nova decisão ou de intimação das partes.
17. Cumpra-se. Novos pedidos de prazo não impedirão o cumprimento desta.
18. Intimem-se as partes mediante veiculação em Diário Oficial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0001376-98.2016.4.03.6124
EXEQUENTE: UNIAO - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO MACIAS NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRIAN LOPES - SP282678

DESPACHO

1. Conforme se denota ao ID. 32988833, foram bloqueados, através do sistema Bacenjud, valor(s) em conta(s) de titularidade do executado Joao Macias Neto. Alegou o executado no ID. 32905284 que o valor de R\$ 1.002,88 é oriundo de seus proventos de aposentadoria. Requeveu desbloqueio do aludido valor, por ser impenhorável. Requeveu justiça gratuita. Juntou documentos.
2. INDEFIRO os benefícios da justiça gratuita. De acordo com os documentos apresentados pelo próprio executado, sua remuneração mensal ultrapassa os critérios do Juízo quanto à aferição de miserabilidade.
3. INDEFIRO o desbloqueio, tendo em vista que nos extratos bancários apresentados (id. 32905406) não constam o referido bloqueio, a fim de que o juízo possa aferir se a conta em que recebe aposentadoria é a mesma em que houve o bloqueio.
4. **DECLARO** a parte executada intimada do bloqueio, com a natureza jurídica de penhora, por força de seu comparecimento ao feito para impugnar a ordem de bloqueio BACENJUD. Com a intimação desta decisão, via veiculação em Diário Oficial, se iniciará o prazo para eventual oferecimento de Embargos à Execução, desde que garantido o juízo em valor proporcional ao crédito tributário executado.
Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000228-93.2018.4.03.6124

EXEQUENTE: MARIA SOCORRO ARAUJO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CONCEICAO APARECIDA CAVERSAN - SP22249
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200057896 e RPV (HON SUC) 20200057898, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº5000381-92.2019.4.03.6124

EXEQUENTE: SEVERINO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DE FATIMA RIBEIRO - SP380106

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido o(s) ofício(s) requisitório(s) nº: PRC (PRINC) 20200057909 e RPV (HON SUC) 20200057915, conforme cópia(s) que segue(m) anexada(s) abaixo.

Certifico, ainda, que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "p", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

p) ciência da confecção do Precatório e/ou no Ofício Requisitório de Pequeno Valor - RPV, no prazo de 5 dias (art. 11 da Resolução 405/2016-CJF)."

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº0000195-91.2018.4.03.6124

EMBARGANTE: ALMINDO GITTI

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE CESAR COLOMBO - SP267985, JOSIANE ELISA DYONISIO DOMINGUES - SP269221

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e JALEMI JALLES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGADO: ALCIDES LOURENCO VIOLIN - SP26717

CERTIDÃO

CERTIFICO que, nos termos do CPC, 203, § 4º, preparei INTIMAÇÃO do seguinte ato ordinatório, para providências necessárias:

Conforme determinado nos autos através da **r. sentença de ID. 31830633**, fica a parte devidamente intimada:

"...Interposta apelação, cite-se a parte contrária para contrarrazões. Após, remetam-se os autos ao eg. TRF/3ª Região, com as homenagens de estilo..."

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº0000769-85.2016.4.03.6124

REQUERENTE: OURO B TRANSPORTADORA MERIDIANO LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: OSMAR HONORATO ALVES - SP93211

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (especialmente acerca da manifestação do CRI e recursos de apelação), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

AUTOR: VALEC ENGENHARIA CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A

Advogados do(a) AUTOR: THAISA FREIRE DIOGO DE OLIVEIRA - GO28622-A, HAROLDO REZENDE DINIZ - RJ94107

REU: NILTON ROBERTO DE MATTIA, LAURA PEREIRA BATISTA DE MATTIA, ALZIRA DE MATHIA, WALDEMAR DE MATHIAS, TAEKO NAKAMOTO DE MATHIAS, JOSE CARLOS DE MATTIAS, ROSELI FURIA GAVIOLI DE MATTIAS, WILSON DE MATTIAS, HAMILTON FERNANDES DE MATTIAS, MARISLEI FRANCISCHINE DE MATTIAS, IVONICE APARECIDA DE MATTIAS ALDUINO, ARIOVALDO LUIZ ALDUINO, IVONILDE APARECIDA DE MATTIAS AMATO, PEDRO ROBERTO AMATO, IVETE APARECIDA DE MATTIAS SARTORI, ELCIO SARTORI

Advogados do(a) REU: FABIA CRISTINA NISHINO ZANTEDESCHI - SP159848, ALESSANDRA GIMENE MOLINA - SP141876, MARCOS ANTONIO SAES LOPES - SP176726

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação como seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

c) manifestar-se sobre documentos novos juntados aos autos (especialmente a manifestação do perito e os embargos de declaração), no prazo de 15 dias (art. 437, §1º, do CPC)."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº0001238-05.2014.4.03.6124

AUTOR: MUNICÍPIO DE AURIFLAMA
REPRESENTANTE: IVANILDE DELLA ROVERI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO ANTONIO VESCHI - SP85637,

REU: ELEKTRO REDES S.A., AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, PRISCILA PICARELLI RUSSO - SP148717

CERTIDÃO

Certifico que em cumprimento ao artigo 3º, inciso II, "c", da Portaria nº 33/2018 deste Juízo, foi remetida ao Sistema/Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor:

"II - intimar a parte para:

'apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 dias' ".

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) 5000629-24.2020.4.03.6124 / 1ª Vara Federal de Jales
IMPETRANTE: MARINA RIBEIRO RODRIGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLENE RODRIGUES SUFEN - SP294240
IMPETRADO: UNIVERSIDADE BRASIL, ADIB ABDOUNI

DESPACHO

INTIME-SE A PARTE AUTORA, na pessoa de seu advogado, para trazer aos autos no prazo de 15 (quinze) dias:

- **(comprovante de pagamento das custas iniciais);**

- **(comprovante de endereço atualizado em nome da parte autora);**

Caso a parte queira pugnar pelo benefício da Justiça Gratuita, deverá desde logo apresentar cópia dos últimos três holerites; ou comprovante atual de percepção de Seguro Desemprego; ou cópia integral de sua última declaração de Imposto de Renda; demonstrando que não obteve renda superior a 40% (quarenta por cento) do teto do Regime Geral de Previdência Social, por aplicação extensiva da norma da CLT, 790, § 3º.

Este Juízo desde logo adianta que, havendo pleito da parte autora pela concessão da Justiça Gratuita, limita o benefício ao recolhimento das custas iniciais e honorários de perito ou intérprete, nos termos do CPC, 98, § 5º. Havendo sucumbência da parte autora, poderá ser condenada ao pagamento integral de todas as despesas processuais, inclusive aquelas dispensadas inicialmente.

A omissão em apresentar quaisquer dos documentos essenciais acima arrolados, caracterizadores do fato constitutivo do direito pleiteado, implicará em extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do CPC, 321, parágrafo único.

Decorrido o prazo com ou sem cumprimento, venham os autos conclusos; quer para extinção, quer para recebimento da inicial e eventual apreciação de pedido de tutela provisória.

Intime-se. Publique-se.

JALES, 2 de junho de 2020.

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000489-55.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: EDUARDO BARBOSA FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO VICTOR PINHEIRO COMOTI - SP423916

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o EXECUTADO, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL(65)Nº 5000782-25.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAUDINEI CASSOLA SANCHES
Advogado do(a) REU: JOSE LUIS RUIZ MARTINS - SP174239

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id Num. 33157483), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 0001398-56.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: CLAUDOMIRO CANDIDO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO SANTIM DA SILVA - SP342686

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da portaria 12/2008 deste Juízo, aditada pela portaria 16/2008, "Manifeste-se a parte ré sobre o(s) documento(s) juntado(s) (Id Num. 33157733), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

Subseção Judiciária de Ourinhos

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001859-28.2016.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO BIANCO LEAL - SP250109
EXECUTADO: SUELI APARECIDA DE ALMEIDA DUTRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ARLEY DE ASSIS LOPES - SP375195, GUILHERME FRABIO FERRAZ SILVA - SP379947

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria n. 12/2008 e Portaria n. 16/2008 deste juízo, modificadas pela Portaria n. 37/2009, "Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a petição e/ou documento(s) juntado(s). Int."

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE(280)Nº 5000540-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IVAN NAGODE, FABIO DE ANDRADE NAGODE

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE pelo crime de contrabando de cigarros. O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, tendo sido ouvidas duas testemunhas, interrogados os presos, a quem foram entregues as notas de culpa e dado ciência de suas garantias constitucionais, dentre as quais, o contato com seus familiares, tendo ambos optado por avisar Isaac Nagode acerca da prisão. A situação de flagrância também é evidente, pois os presos foram surpreendidos por policiais militares rodoviários trazendo, em um veículo Fiat Palio, 450 pacotes de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação fiscal, incorrendo, em tese, no delito descrito no art. 334-A, Código Penal. Homologo, assim, o flagrante.

No que diz respeito ao custodiado Fábio, do que se tem nos autos até o presente momento, não há notícias acerca de outros envolvimento dele em fatos delituosos. Já o custodiado Ivan apresentou antecedentes. No entanto, a maioria diz respeito a feitos antigos (praticados na década de 90), sendo o mais relevante datado de 2016 e ainda está andamento, não servindo, assim, para ensejar a decretação da prisão preventiva, especialmente porque em pesquisa ao *site* do TRF3 foi possível averiguar que naqueles autos o MPF propôs acordo de não persecução penal. Desta forma, não há indicativos de que, soltos, os custodiados possam colocar em risco a garantia da ordem pública, até mesmo porque o delito que ensejou as prisões não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, constata-se que a quantidade de cigarros não era excessiva (450 pacotes transportados em um veículo Fiat/Palio), especialmente considerando os casos análogos analisados por este juízo, em que os indivíduos costumam conduzir cassetes lotadas do produto.

Ademais, ambos afirmaram residir na cidade de Piracicaba/SP, nos endereços por eles indicados quando dos interrogatórios. Embora não haja prova documental acerca dos endereços, tal circunstância não deve ser impeditiva para concessão da liberdade no atual momento vivenciado, em que as audiências de custódia estão suspensas e os custodiados sequer tiveram contato com os respectivos advogados, nomeados ou por eles constituídos futuramente. Além disso, como informado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Id n. 32173335), o endereço residencial informado pelo preso Ivan à polícia federal corresponde ao indicado no relatório de pesquisa feita pelo MPF (Ivan - Rua Ingá, 819, Casa 04, Fundos, bairro Jardim São Paulo, Piracicaba/SP). Esse endereço, segundo ainda o *parquet* federal, é o mesmo mencionado na denúncia piracicabense. Em relação a Fábio o MPF não logrou identificar o seu endereço, todavia, seu histórico criminal fala em seu favor, não havendo motivos para se afirmar que há risco à aplicação da lei penal.

No mais, sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tomou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

Somando-se à inexistência de risco à ordem econômica ou à instrução processual penal (nada há a indicar esse risco), entendo possível deferir-se ao preso a liberdade provisória (art. 312, CPP). Faço isso também sensível à pandemia do Covid-19 que recomenda que as pessoas não mantenham contato físico umas com as outras, o que ocorreria em caso de seus recolhimentos ao cárcere. Apesar disso, entendo necessário fixar-se fiança como contracautela, a título de medida cautelar diversa da prisão, e que assegure o comparecimento dos réus aos atos do processo e evite a obstrução do seu andamento em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Quanto ao valor da fiança, considerando que a quantidade de cigarros apreendida não é excessiva e que os custodiados declararam em seus interrogatórios estarem em dificuldades financeiras, cumprindo inclusive aviso prévio (custodiado Fábio), entendo admissível fixar-se fiança em R\$ 3.334,00, abaixo do mínimo legal, nos termos dos arts. 325, II e § 1.º, inciso II e 326 do CPP.

Por isso, DEFIRO a liberdade provisória aos presos IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 3.334,00 para cada um deles, nos termos do art. 325, inciso II, CPP e § 1.º, inciso II e art. 326 do CPP.

Por outro lado, tendo em vista que o Exmo. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ determinou a soltura em todo território nacional de presos afofados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0), determino a imediata soltura dos acusados IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE independentemente do pagamento das fianças, devendo estas, contudo, serem recolhidas tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo o de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais.

Expeça-se, imediatamente, alvarás de soltura clausulada em favor dos presos, os quais deverão ser encaminhados ao estabelecimento prisional, ficando dispensado o comparecimento pessoal dos presos neste Fórum, como de praxe, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando os réus intimados de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que forem intimados, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandados de prisão e perda dos valores recolhidos.

Expeça-se o necessário junto ao BNMP.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão, aos presos e à Delegacia da Polícia Federal em Marília.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding
Juiz Federal

AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE (280) Nº 5000540-95.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

FLAGRANTEADO: IVAN NAGODE, FABIO DE ANDRADE NAGODE

DECISÃO

Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE pelo crime de contrabando de cigarros. O auto de prisão em flagrante encontra-se em ordem, tendo sido ouvidas duas testemunhas, interrogados os presos, a quem foram entregues as notas de culpa e dado ciência de suas garantias constitucionais, dentre as quais, o contato com seus familiares, tendo ambos optado por avisar Isaac Nagode acerca da prisão. A situação de flagrância também é evidente, pois os presos foram surpreendidos por policiais militares rodoviários trazendo, em um veículo Fiat Palio, 450 pacotes de cigarros estrangeiros desacompanhados da documentação fiscal, incorrendo, em tese, no delito descrito no art. 334-A, Código Penal. Homólogo, assim, o flagrante.

No que diz respeito ao custodiado Fábio, do que se tem nos autos até o presente momento, não há notícias acerca de outros envolvimento dele em fatos delituosos. Já o custodiado Ivan apresentou antecedentes. No entanto, a maioria diz respeito a feitos antigos (praticados na década de 90), sendo o mais relevante datado de 2016 e ainda está andamento, não servindo, assim, para ensejar a decretação da prisão preventiva, especialmente porque em pesquisa ao *site* do TRF3 foi possível averiguar que naqueles autos o MPF propôs acordo de não persecução penal. Desta forma, não há indicativos de que, soltos, os custodiados possam colocar em risco a garantia da ordem pública, até mesmo porque o delito que ensejou as prisões não foi cometido com violência ou grave ameaça à pessoa. Além disso, constata-se que a quantidade de cigarros não era excessiva (450 pacotes transportados em um veículo Fiat/Palio), especialmente considerando os casos análogos analisados por este juízo, em que os indivíduos costumam conduzir cassetes lotadas do produto.

Ademais, ambos afirmaram residir na cidade de Piracicaba/SP, nos endereços por eles indicados quando dos interrogatórios. Embora não haja prova documental acerca dos endereços, tal circunstância não deve ser impeditiva para concessão da liberdade no atual momento vivenciado, em que as audiências de custódia estão suspensas e os custodiados sequer tiveram contato com os respectivos advogados, nomeados ou por eles constituídos futuramente. Além disso, como informado pelo Ministério Público Federal em sua manifestação (Id n. 32173335), o endereço residencial informado pelo preso Ivan à polícia federal corresponde ao indicado no relatório de pesquisa feita pelo MPF (Ivan - Rua Ingá, 819, Casa 04, Fundos, bairro Jardim São Paulo, Piracicaba/SP). Esse endereço, segundo ainda o *parquet* federal, é o mesmo mencionado na denúncia piracicabense. Em relação a Fábio o MPF não logrou identificar o seu endereço, todavia, seu histórico criminal fala em seu favor, não havendo motivos para se afirmar que há risco à aplicação da lei penal.

No mais, sabe-se que, em razão do princípio constitucional da não-culpabilidade, a prisão cautelar somente deve ser decretada, a partir de um juízo de ponderação, que leve em consideração a necessidade e adequação da medida, a fim de preservar outros bens jurídicos constitucionalmente tutelados, que se encontrem em situação de risco.

Com o advento da Lei nº 12.043, de 04 de maio de 2011, a prisão preventiva tornou-se a última ratio, porquanto somente se aplica esta medida quando não forem suficientes as medidas cautelares elencadas no art. 319 do CPP. Sendo que somente será possível a decretação da preventiva quando presentes as circunstâncias fáticas e normativas estabelecidas nos arts. 312 e 313 do CPP.

À luz do art. 321 do CPP, ausentes os pressupostos autorizadores da segregação cautelar do indiciado, o juiz deverá conceder liberdade provisória, impondo, se for o caso, as medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, observados os critérios estabelecidos no art. 282 do CPP.

Somando-se à inexistência de risco à ordem econômica ou à instrução processual penal (nada há a indicar esse risco), entendo possível deferir-se ao preso a liberdade provisória (art. 312, CPP). Faço isso também sensível à pandemia do Covid-19 que recomenda que as pessoas não mantenham contato físico umas com as outras, o que ocorreria em caso de seus recolhimentos ao cárcere. Apesar disso, entendo necessário fixar-se fiança como contracautela, a título de medida cautelar diversa da prisão, e que assegure o comparecimento dos réus aos atos do processo e evite a obstrução do seu andamento em caso de resistência injustificada à ordem judicial.

Quanto ao valor da fiança, considerando que a quantidade de cigarros apreendida não é excessiva e que os custodiados declararam em seus interrogatórios estarem em dificuldades financeiras, cumprindo inclusive aviso prévio (custodiado Fábio), entendo admissível fixar-se fiança em R\$ 3.334,00, abaixo do mínimo legal, nos termos dos arts. 325, II e § 1.º, inciso II e 326 do CPP.

Por isso, DEFIRO a liberdade provisória aos presos IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ 3.334,00 para cada um deles, nos termos do art. 325, inciso II, CPP e § 1.º, inciso II e art. 326 do CPP.

Por outro lado, tendo em vista que o Exmo. Min. Ministro Sebastião Reis Júnior do STJ determinou a soltura em todo território nacional de presos afiançados independente do pagamento da fiança (HC nº 568693 / ES (2020/0074523-0)), determino a imediata soltura dos acusados IVAN NAGODE e FÁBIO DE ANDRADE NAGODE independentemente do pagamento das fianças, devendo estas, contudo, serem recolhidas tão logo cesse a pandemia do Covid-19, sob pena de nova prisão, devendo ser considerado tal prazo o de até 10 dias após o retorno da Justiça Federal às atividades normais.

Expeça-se, imediatamente, alvarás de soltura clausulado em favor dos presos, os quais deverão ser encaminhados ao estabelecimento prisional, ficando dispensado o comparecimento pessoal dos presos neste Fórum, como de praxe, em razão da atual situação sanitária que o país enfrenta por conta da pandemia COVID-19, ficando os réus intimados de que, sob pena de revogação ou perdimento da fiança, deverá comparecer perante a Polícia Federal e em Juízo sempre que forem intimados, sob pena de incidir na quebra do compromisso assumido, o que implicará a revogação automática do benefício ora concedido, com a consequente e imediata expedição de mandados de prisão e perda dos valores recolhidos.

Expeça-se o necessário junto ao BNMP.

Dê-se ciência ao MPF desta decisão, aos presos e à Delegacia da Polícia Federal em Marília.

Cumpra-se.

Intimem-se.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

(Assinado eletronicamente, na forma da Lei n. 11.419/2006)

Mauro Spalding
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000562-56.2020.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: OURIPAN COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RODRIGUES LARA - SP186656
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória condenatória c.c repetição de indébito, com pedido de tutela de provisória, ajuizada pela OURIPAN COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL.

Antes da apreciação do pedido de tutela de evidência, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento atualizado e assinado de procuração, porquanto este foi outorgado há mais de 02 (dois) anos (agosto de 2017 – Id 32784990), sob pena de indeferimento e consequente extinção do feito, sem julgamento de mérito.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Int.

Ourinhos, na data da assinatura eletrônica.

vdm

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-61.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: GUILHERME HERNANDES BATISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANO GUANAES ENCARNACAO - SP146008

DECISÃO

Diante dos termos da petição apresentada pelo executado (Id 32364139), que se coaduna com o extrato de poupança (Id 33144028), denota-se que a conta bloqueada de titularidade do executado GUILHERME HERNANDES BATISTA refere-se à conta poupança, impenhorável até a quantia de 40 salários mínimos, nos termos do art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil.

Assim, defiro o desbloqueio de valores de ativos financeiros de GUILHERME HERNANDES BATISTA no sistema BACENJUD, correspondente ao montante de R\$ 1684,20 (mil seiscentos e oitenta e quatro reais e vinte centavos).

Por fim, cumpram-se as demais determinações contidas no despacho Id 28006321.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000442-45.2013.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
EXEQUENTE: ANSELMO JOSE BETTEZ
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALVARO PELEGRINO - SP110868, JOSE ROBERTO FALLEIROS - SP110540
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca dos cálculos ofertados pela autarquia previdenciária, devendo, em caso de discordância, apresentar seus próprios cálculos.

OURINHOS, 3 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000916-18.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
Advogado do(a) AUTOR: SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: DOMINGOS FERNANDES BLANCO, DOMINGOS FERNANDES BLANCO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à distribuição da carta precatória expedida neste feito, comprovando-a nos autos, em idêntico interregno.

OURINHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001016-07.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: CAMILA NJAIME VIVAN CAMERLINGO
Advogados do(a) AUTOR: ANA FLAVIA GIMENES ROCHA - SP395333, FABIO STEFANO MOTTA ANTUNES - SP167809
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho retro, intime-se o(s) advogado(s) constituído(s) da parte autora acerca do número da conta bancária aberta em nome dela(s) (Id Num. 33195650), por meio de publicação em Diário Eletrônico, e de que, para movimentação, deverá(ão) a(s) titular(es) do crédito comparecer pessoalmente ao Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal, localizado na Avenida Conselheiro Rodrigues Alves nº 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, fone (14) 3302-8200, munida de seus documentos pessoais (RG, CPF e comprovante de endereço).

OURINHOS, 3 de junho de 2020.

Subseção Judiciária de Ourinhos

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-43.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos
AUTOR: MUNICIPIO DE SAO PEDRO DO TURVO
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA DE MORAIS ROSA - SP435001
REU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 12/2008 deste Juízo, modificada pela Portaria nº 37/2009, "Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as".
Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE SJ BOA VISTA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000652-58.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CELSO GUILHERME DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: IURI CESAR DOS SANTOS - SP394171, AIRTON CEZAR RIBEIRO - SP157178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32866432: Recebo como emenda à inicial.

Defiro o prazo adicional de dez dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001375-48.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

ID 28988245: diante da manifestação da exequente, cumpra-se a determinação exarada no despacho ID 25465583, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestado, até deslinde da Recuperação Judicial, autos nº 1001798-97.2019.8.26.0103, em trâmite perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002445-69.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDUARDO PEREIRA ARAÚJO BARBOSA
Advogados do(a) EXECUTADO: MURILLO ARRUDA - SP10549, GLAUCO AYLTON CERAGIOLI - SP72603, MARIA DA PENHA DE SOUZA ARRUDA - SP73781, ERICA MARCONI CERAGIOLI - SP159556

DESPACHO

Diante do bloqueio parcial dos valores através do sistema Bacenjud, conforme se verifica na **certidão de ID. 18382998**, configurando-se, desta forma, penhora e, tendo em vista que o executado, encontra-se com a sua representação processual regularizada (**procuração e subestabelecimento – ID. 13798868 às fls. 112 e 113 – autos físicos**), fica ele, executado, intimado, na pessoa de seu/sua advogado(a), acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la, no prazo legal, nos termos do art. 525 do CPC.

No mais, defiro, por ora, o pedido de rastreamento/bloqueio de veículos automotores junto ao sistema **RENAJUD**.

Proceda a Secretaria ao necessário para tanto.

Com a juntada aos autos do resultado obtido, intime-se a parte exequente para manifestação, **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Cumpra-se. Intime-se.

São JOão DA BOA VISTA, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001071-42.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE M MIRIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON REGINALDO BERALDO - SP126577, VALDIR PAIS - SP122818, NELSON LUIZ PIGOZZI - SP109438
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001117-38.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: REGINA CELIA SELITTO

DESPACHO

ID 28200877: defiro, como requerido.

Inicialmente deixo consignado que a inércia da exequente no cumprimento das determinações emanadas pelo Juízo, já tão asseverado, causam transtornos e retrabalhos, devendo, portanto, evitá-la.

Anotem-se o valor do débito exequendo atualizado, qual seja, R\$ 112.236,00, posicionado para FEV/2020, certificando.

Expeça-se nova carta precatória, tal qual a do ID 10240379, observando o valor do débito atualizado, por óbvio.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0002161-51.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: J.F. MONTAGENS E LEITOS ARAMADOS LTDA - EPP, JEAN GOMES MARINE MIRANDA, EDER DA SILVA SANTOS

DESPACHO

ID 28481382: defiro, como requerido.

Cite-se a empresa executada, bem como o coexecutado, Sr. Jean Gomes Marine Miranda, e somente ambos, nos termos do despacho inicial, expedindo a competente carta precatória, observando os endereços declinados, quais sejam, Rua Vendramin Semensato, 450, Distrito Industrial; Rua Clarivaldo Smith Vasconcelos, 82, Bairro Prof. Redher e Rua Itororó, 427, Bairro Vila Pereira, todos em São José do Rio Pardo/SP, CEP 13.720-000.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5002193-75.2018.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, JOSE ALBERTO DOS SANTOS, MARIA JOZIMEIRE DOS SANTOS ALVES, SILVANA APARECIDA DOS SANTOS RIGOBELLO

DESPACHO

ID 28377256: defiro, como requerido.

Cite-se tão-somente a empresa executada, HAWAI LOJA DE VARIEDADES LTDA - ME, na pessoa do seu representante legal, Sr. José Alberto dos Santos, observando o estatuto de rito (art. 827 e ss. do CPC), bem como o endereço declinado, qual seja, Rua Dr. Gastão de Paula Leitão, 523, Jardim São Domingos, CEP 13.733-170, Mococa/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001048-40.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805
EXECUTADO: FERNANDO MARQUES COSTA EIRELI - ME, FERNANDO MARQUES COSTA

DESPACHO

ID 28234621: defiro, como requerido.

Citem-se os executados, pessoa jurídica e física, deprecando-se os atos, observando o estatuto de rito (art. 827 e ss. do CPC), bem como o endereço declinado pela exequente, qual seja, Rua Família Tomé, 373, Bairro Cidade Jardim, CEP 13.700-000, Casa Branca/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000533-68.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: ALBERTO NAO YOSHI OHNUKI
Advogado do(a) EXECUTADO: ALINE MARIS OHNUKI - SP369873

DESPACHO

ID 27847156: defiro, como requerido.

Expeça-se a competente carta precatória para a constatação dos veículos penhorados no ID 26068534, subitem 26068536, bem como para avaliação, nomeação de depositário e intimação do executado acerca da construção.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

No mais, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao executado para a juntada aos autos de instrumento de mandato atualizado.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000496-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MT SOLUCOES LTDA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São João da Boa Vista, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0003600-68.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA & CIA LTDA - ME, LOURIVAL DONIZETTI DA SILVA, ADAILTON PAULO DA SILVA

DESPACHO

ID 28053942: defiro, parcialmente.

Assim, preliminarmente, expeça-se a competente carta precatória para a intimação dos executados acerca das penhoras ocorridas no ID 26047737 e subitens, bem como para a constatação, avaliação dos veículos e nomeação de depositário, observando o endereço dos autos, qual seja, Rua Água Branca, 222 e 228, Bairro Sto. Antônio, CEP 13.770-000, Caconde/SP.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 23 de abril de 2020

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
EXECUTADO: ENSA TRANSFORMADORES EIRELI, JOSE NELSON BREDAJUNIOR, MARCIA CRISTINA CORREA BRED
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DESPACHO

Expeça-se nova carta precatória para a nomeação de depositário e avaliação do bem penhorado nos presentes autos à fl. 96 (autos físicos), vez que o D. Juízo deprecado cumpriu, parcialmente, a ordem deprecada, limitando-se a infirmar o coexecutado.

Desnecessário o recolhimento de custas e diligências, por parte da exequente, que não deu causa ao ocorrido, sendo que na carta precatória anteriormente expedida constou expressamente as ordens em questão.

Instrua-se a deprecata a ser expedida com as peças necessárias, quais sejam, fl. 96 dos autos físicos, cópia da deprecata anterior (ID 23148385) e deste despacho, além daquelas previstas no art. 260 do CPC.

Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 24 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000176-25.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: MARCIA HELENA POLYDORO - EPP, MARCIA HELENA POLYDORO

DESPACHO

Cumpra a Secretaria a determinação contida no despacho exarado no ID 26666718, expedindo-se a competente carta precatória e, complementando-o, fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 28 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000229-91.2017.4.03.6127
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817
EXECUTADO: COMERCIAL TRES IRMAOS DE MOCOCA LTDA, JOSE DONIZETI DE OLIVEIRA, PAULO SERGIO DE OLIVEIRA

DESPACHO

ID 29113914: razão assiste à exequente.

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria, com urgência, a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s), vez que a anteriormente expedida, nos idos de 2017, sequer fora encaminhada.

Fica a Caixa Econômica Federal intimada, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, de que estará disponível a supracitada Carta Precatória, e que será de sua responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de abril de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000417-62.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
EXECUTADO: PAULO MARQUES PINTO

DESPACHO

ID 27943685: defiro, como requerido.

Depreque-se a intimação do executado acerca das penhoras ocorridas, tanto através do sistema "Bacenjud", como "Renajud", bem como a constatação do veículo penhorado, avaliação e nomeação de depositário.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de abril de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002071-84.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: METAL2 INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ PAULO GRANJEIRA DA SILVA - SP71152, DIEGO CARLOS SOUZA RIBEIRO - SP317083
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32881568: Defiro o pagamento dos honorários em quatro parcelas mensais, devendo a embargante comprovar o depósito judicial da primeira em quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida.

Com a integralização dos honorários, intime-se o perito judicial para início dos trabalhos.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000921-97.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MARIA APARECIDA AGLIO RAIMUNDO
CURADOR: GABRIELA NASCIMENTO MACIEL
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRA MAIRA AIO CEREZER - SP208890,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação, pelo procedimento comum, objetivando a concessão de pensão por morte, com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei n. 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, não se vislumbra, a princípio, a necessidade de realização de provas complexas. Por fim, a intervenção do Ministério Público é perfeitamente possível nos feitos em trâmite pelo Juizado Especial.

Deste modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efetivo cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000940-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: J. D. S. O., V. D. S. O.
REPRESENTANTE: CRISTIANE REGINA DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, sob pena de extinção, deverá autora justificar a propositura da presente ação junto a esta Vara Federal, tendo em conta que atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), o que revela a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/2001.

Intime-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005070-08.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO GRUBER, CARLOS ALBERTO GRUBER, CARLOS ALBERTO GRUBER, CARLOS ALBERTO GRUBER, CARLOS ALBERTO GRUBER
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SAO JOAO DA BOA VISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e a autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Deiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações, prestadas em 12.05.2020, que o requerimento administrativo não teve andamento conclusivo (ID 32610092). Encontra-se paralisado desde 26.02.2019 (ID 31316250), ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício, paralisado desde 26.02.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DABOA VISTA, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000857-24.2019.4.03.6127
AUTOR: PEDRO ANTONIO RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: BARBARALUANA MOREIRA BARBOSA - SP349190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pela parte ré, à parte contrária (autor) para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC).

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000986-29.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: GUILHERME MARCON WESTIN, GUILHERME MARCON WESTIN, GUILHERME MARCON WESTIN
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
Advogado do(a) SUCEDIDO: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33041882: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000938-36.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JOSE CARLOS ANTONIO
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FERREIRA DOS SANTOS - SP255132, MARCELO DE REZENDE MOREIRA - SP197844
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000939-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: R. C. S. D. A.
REPRESENTANTE: RENATA CRISTINA DE SOUZA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: FILIPE ADAMO GUERREIRO - SP318607,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000995-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: WALDIR MARTINS GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON BARJUD ROMERO - SP194384
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33090579: Indefiro o pedido de Justiça Gratuita.

A partir da Lei 13.467/2017, que acrescentou à CLT o artigo 790, § 3º, o qual dispõe que a gratuidade de justiça será devida às pessoas físicas (empregado ou empregador) que recebam salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (correspondente a R\$ 2.335,45), a simples declaração de pobreza como única condição para a concessão da justiça gratuita deixou de existir.

Exige-se, pois, a comprovação do recebimento de salário (renda) inferior a 40% do teto da previdência ou a insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais.

A documentação constante dos autos demonstra que o autor auferia renda superior ao limite acima indicado.

Além disso, o autor, sem se submeter à triagem da Ordem dos Advogados do Brasil, segue representada por patrono contratado, de maneira que não há demonstração de insuficiência de recurso.

Assim, primeiramente, concedo o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora recolher as custas processuais devidas à Justiça Federal.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000746-06.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
IMPETRANTE: ANA CAROLINA ROCHA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CRISTINA DAS GRACAS RESENDE - ES26318
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REPRESENTANTE: CHEFE APS DE CASABRANCA

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

O INSS requereu o ingresso no feito, nos termos do art. 7, II da Lei 12.016/2009, e apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

Defiro o ingresso do INSS como assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009. Anote-se.

Rejeito a alegação do INSS (pessoa jurídica) de ilegitimidade passiva, ao argumento de que a análise caberia à Central de Análise de Benefício em São Paulo (ID 31707300). A autoridade local, se necessário e dada a urgência, pode priorizar o processo administrativo, com solicitação de redistribuição.

No mais, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 31707457) que o requerimento administrativo, apresentado em 10.01.2020, não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício apresentado em 10.01.2020, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000415-24.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: OLGA DE CASSIA OLIVEIRA DUARTE

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIRCEU VINICIUS DOS SANTOS RODRIGUES - SP404046, RONALDO MOLLES - SP303805

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) - AGENCIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança em que se requer a concessão de segurança que obrigue a autoridade impetrada a dar andamento em processo administrativo de revisão/concessão de benefício.

Foi deferida a gratuidade e postergada a análise da liminar para depois das informações.

A autoridade impetrada apresentou informações.

O Ministério Público Federal ofertou parecer.

Decido.

A falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal, não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.

A Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal.

Especificamente sobre o tema, a Lei n. 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada. Tal regramento se coaduna à garantia constitucional prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º, segundo a qual, "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são asseguradas a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

No caso dos autos, extrai-se das informações (ID 31409582) que o requerimento administrativo, apresentado em 09.12.2019, não teve andamento conclusivo, ocorrendo excesso de prazo.

Em suma, já que não há respaldo jurídico em se imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa, verifica-se a presença do *fumus boni iuris*, bem como o *periculum in mora* dada a natureza alimentar do benefício pleiteado, ainda que na modalidade de revisão, cuja negativa se funda em ato ilegal.

Ante o exposto, **concedo a segurança**, resolvendo o mérito (art. 487, I do CPC), e, em que pese a possibilidade de execução provisória da presente sentença (art. 14, § 3º Lei n. 12.016/09), **deiro a liminar** para determinar que a autoridade impetrada analise o pedido de concessão/revisão de benefício apresentado em 09.12.2019, no prazo máximo de **90 dias** após a notificação desta decisão, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por dia, em caso de descumprimento.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000370-20.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

IMPETRANTE: NATALINO SILVA NUNES

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE MOGI MIRIM

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Manifeste-se a parte impetrante sobre a informação do INSS, no sentido de não localização do PA, por ser antigo do ano de 1998 (ID 30594691). Prazo de 05 dias.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5000719-23.2020.4.03.6127

IMPETRANTE: TEREZA ARANDA MELCHIORI, TEREZA ARANDA MELCHIORI, TEREZA ARANDA MELCHIORI, TEREZA ARANDA MELCHIORI

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSYCA KATIUCIA DE CARVALHO - SP345018

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do Código de Processo Civil, mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

Interposto recurso de apelação pela impetrante, à parte contrária para, desejando, contra-arrazoar no prazo legal.

Após o decurso do prazo legal, com ou sem a referida resposta, remetam-se os autos ao E. TRF 3ª Região.

Intím-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000707-09.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: MAURO SCHIAVON DALBON

Advogado do(a) AUTOR: GILSON DE OLIVEIRA - SP241031

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR, VALDOMIRO POLISELLI JUNIOR

Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

Advogado do(a) REU: RICARDO JOSE BELLEM - SP108334

DESPACHO

Aparentemente, a petição juntada pelo autor no ID 32863844 está incompleta.

Concedo-lhe, assim, o prazo de cinco dias para regularização.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000791-10.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

AUTOR: NATAL DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32892226: Defiro o prazo adicional de quinze dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002220-15.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SPAC COMERCIO DE ACO EIRELI - EPP

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO PANTOLFI DE SOUZA - SP205379, ANDRE LUIZ DE SOUZA CADEDO - SP227578

DESPACHO

Defiro o pedido constante na inicial e determino a intimação da parte executada, por publicação dirigida a seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, cumpra a coisa julgada, efetuando o pagamento da quantia de R\$ 71.196,18 (setenta e um mil, cento e noventa e seis reais e dezoito centavos), na forma indicada pela União Federal, conforme os cálculos apresentados pela parte exequente, sob pena de acréscimo de multa e honorários de advogado em 10% (dez por cento), nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo acima sem o pagamento voluntário, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias para eventual impugnação, nos termos do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000655-13.2020.4.03.6127
AUTOR: JOSE RONALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002544-63.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO, JOSE MARIA ARGUELLES HORRIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESA CRISTINA DA ROSA BARBOZA - SP288137
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos trazidos pelo INSS para execução do julgado.

Caso não haja oposição, expeçam-se os ofícios requisitórios de pagamento, nos termos do artigo 535, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, conforme cálculos apresentados.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000218-62.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: NOVACAR COMERCIO DE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, FABRICIO PALERMO LEO - SP208640
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **NOVACAR COMÉRCIO DE VEÍCULOS PEÇAS E SERVIÇOS LTDA**, devidamente qualificada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, objetivando ver declarada a inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o FGTS incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como a repetição dos valores que, a esse título, foram recolhidos.

Alega que recolhe o FGTS sobre sua folha de salários, mas que os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado não integram o conceito de remuneração e, portanto, não devem integrar a base de cálculo da contribuição ao FGTS, nos termos do parágrafo 9º, do artigo 28 da Lei 8212/91, cumulada com artigo 15 da Lei 8036/90.

Aponta, ainda, que seu entendimento vem balizado no julgamento do RESP no. 1230957, processado nos moldes do art. 1036 do CPC.

Requer, assim, seja o feito julgado procedente, com a declaração de inexistência de relação jurídica que a obrigue a recolher o FGTS incidente sobre terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado, bem como a repetição dos valores que, a esse título, foram recolhidos.

Devidamente citada, a UNIÃO FEDERAL apresenta sua defesa às fls. 54/58 alegando que o RESP 1230957/RS versa sobre a incidência de contribuições sociais sobre as verbas objeto do feito, não sobre FGTS, que possui natureza jurídica distinta. Defende que o FGTS compõe o patrimônio do trabalhador, não possuindo natureza tributária.

Houve réplica (fls. 60/63).

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É O RELATÓRIO.PASSO A DECIDIR.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

O FGTS, criado pela Lei 5.107, de 13 de setembro de 1966 e instituído como uma alternativa para o direito de indenização e de estabilidade para o empregado, caracteriza-se pelos depósitos - a cargo do empregador - de percentual da remuneração para o trabalhador no mês anterior em uma conta bancária vinculada. Os empregados, titulares dessas contas, só poderiam sacar os valores nelas depositados ante a ocorrência de hipóteses fáticas legalmente previstas.

Enquanto não ocorressem essas mencionadas hipóteses legais autorizadoras do saque, as importâncias depositadas sofreriam a incidência de correção monetária e capitalização de juros.

Os valores depositados na conta vinculada do FGTS têm característica de indenização ao trabalhador, sobre a qual existem diversas teorias e dentre as quais sobressaem a do crédito, que afirma que o empregado, colaborando na empresa e tomando-a próspera, faz jus a um crédito na razão direta do tempo de colaboração prestada; a do ressarcimento ao dano, compensando a perda do emprego e das vantagens que resultam da antiguidade e, por fim, a do salário diferido que vai encontrar a causa do crédito indenizatório no trabalho passado remunerado com minoração salarial.

Todas, sem exceção, se baseiam na restituição ao empregado de algo que a empresa se apropriou no curso do contrato do trabalho com a utilização de seu talento, sacrifício e esforço, permitindo-lhe maior enriquecimento.

No julgamento do ARE n. 709.212/DF, o STF já deixou assentado ser o FGTS um direito de índole social e trabalhista, afastando sua natureza de tributo ou previdenciária.

Com isso, não se lhe aplicam as regras de incidência que importem a natureza da verba trabalhista, se remuneratória ou indenizatória (conceitos importantes para fins de Imposto de Renda ou contribuições sociais, mas não para o FGTS), motivo pelo qual não se aplicam ao caso os efeitos do julgamento RESP 1230957/RS, que versa sobre a incidência de contribuições sociais sobre as verbas indenizatórias.

A parte autora argumenta que a base de cálculo do FGTS está prevista no artigo 15 da Lei 8036/90, que, por sua vez, faz remissão ao artigo 28 da Lei 8212/91, o que indica que houve unificação das bases de cálculo das contribuições sociais e do FGTS.

Inobstante seus argumentos, é permitido que uma lei faça menção a outra sem que, com isso, os conceitos se misturem.

São esses os termos das legislações mencionadas:

Lei 8036/90:

Art. 15. Para os fins previstos nesta lei, todos os empregadores ficam obrigados a depositar, até o dia 7 (sete) de cada mês, em conta bancária vinculada, a correspondente a 8 (oito) por cento da remuneração paga ou devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas na remuneração as parcelas de que tratam os [arts. 457 e 458 da CLT](#) e a gratificação de Natal a que se refere a [Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962](#), com as modificações da [Lei nº 4.749, de 12 de agosto de 1965](#).

(...)

§ 6º Não se incluem na remuneração, para os fins desta Lei, as parcelas elencadas no [§ 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991](#).

§ 7º Os contratos de aprendizagem terão a alíquota a que se refere o caput deste artigo reduzida para dois por cento.

Resalte-se a exclusão realizada pelo parágrafo 6º: não se incluem na remuneração, para fins desta lei, as parcelas elencadas no parágrafo 9º do artigo 28 da Lei 8212/91.

Mencionado parágrafo 9º, do artigo 28, assim dispõe:

Lei 8212/91:

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

- a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;
- b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;
- c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;
- d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT;

e) as importâncias:

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
 2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
 3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
 4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
 5. recebidas a título de incentivo à demissão;
 6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;
 7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário;
 8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada;
 9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984;
- f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;
- g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT;
- h) as diárias para viagens;
- i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;
- j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;
- l) o abono do Programa de Integração Social - PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público- PASEP ;
- m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho;
- n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa;
- o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965;
- p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT ;
- q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares;
- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços;
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas;
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e:
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e
 2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior;
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais;
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT.
- y) o valor correspondente ao vale-cultura.
- z) os prêmios e os abonos.
- aa) os valores recebidos a título de bolsa-atleta, em conformidade com a Lei no 10.891, de 9 de julho de 2004. (Incluído pela Lei nº 13.756, de 2018)

Como se vê, os valores pagos a título de terço constitucional de férias, 15 dias anteriores a concessão de auxílio-doença/acidente e aviso prévio indenizado não estão expressamente excluídos da base de cálculo do FGTS, não cabendo ao intérprete fazê-lo.

Cite-se, sobre o tema, a seguinte ementa:



PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. FGTS. INCIDÊNCIA SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL, OS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE, ABONO ANUAL DE FÉRIAS, HORAS EXTRAS, ADICIONAL NOTURNO, INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 97 E 110 DO CTN. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ÓBICE DA SÚMULA 211/STJ. 1. Consta-se que a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença, por expressa previsão, integra a base de cálculo do FGTS. 2. No que diz respeito as outras verbas discutidas na presente lide, conforme dispõe o § 6º do referido artigo, apenas não se inserem no conceito de remuneração para fins de incidência do FGTS, as parcelas previstas no § 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91. Isto é, apenas as verbas expressamente elencadas naquela lei podem ser excluídas do alcance do referido fundo. 3. Ocorre que no rol das parcelas que não se inserem no conceito de remuneração (§ 9º, do art. 28, da Lei 8.212/91), não estão previstas as férias gozadas e respectivo terço constitucional, o salário-maternidade e o aviso prévio indenizado, motivo pelo qual sobre tais verbas deve incidir o FGTS. Precedentes. 4. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo" (Súmula 211/STJ). 5. Agravo interno não provido.

(AINTARESP - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – 1477254 – Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES – Segunda Turma do STJ – DJE 26.09.2019)

Pelo exposto, e pelo mais que dos autos consta, julgo **IMPROCEDENTE O PEDIDO, EXTINGUINDO O FEITO COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Em decorrência, condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor dado à causa, atualizados. Custas na forma da lei.

P.R.I.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000801-54.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CARLOS ROBERTO SILVESTRE
Advogados do(a) AUTOR: NADIA ALINE FERREIRA GONCALVES - SP376825, ATALANTA ZSA ZSAALVES PIMENTA - SP388285, THAIS SARDINHA SILVA - SP394583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001090-21.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
REU: JOSE EDUARDO MELLO DANTE - ME, JOSE EDUARDO MELLO DANTE
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052
Advogado do(a) REU: CARLOS EDUARDO DUARTE - SP285052

DESPACHO

ID 32945806: Manifestem-se as partes em quinze dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001560-36.2002.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA MORENO BERNARDI COMIN - SP202491
EXECUTADO: JOSE CARLOS ANDRADE GOMES
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA GALLARDO GOMES ALCIATI - SP179176

DESPACHO

ID 29130107: os presentes autos encontram-se maduros para a realização de hasta pública.

No entanto, diante da realidade social vivida nos tempos atuais, notadamente devido à pandemia (COVID-19) e o teor das Portarias Conjuntas PRES/CORE 1, 2, 3, 5 e 6, no que diz respeito aos prazos processuais, bem como à necessidade de se evitar concentração de pessoas, aguarde-se o retorno à normalidade e eventual enunciado de retomada dos prazos para a realização de hasta pública, ocasião em que os autos irão à conclusão, obedecendo o calendário da CEHAS.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003312-86.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO IMPORTACAO E EXPORTACAO - EPP, PAULA DE ANDRADE NAVARRO, PAULA DE ANDRADE NAVARRO, PAULA DE ANDRADE NAVARRO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO BARALDI DOS SANTOS - SP257740

DESPACHO

ID 32882478: Manifieste-se a executada em quinze dias.

Defiro o prazo adicional de quinze dias para cumprimento do determinado no ID 31278153.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000841-70.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
REPRESENTANTE: SILVIA HELENA MOLLO COSTAL - ME, SILVIA HELENA MOLLO COSTAL
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCELO BUZZO FRAISSAT - SP209938, RENATA FIRMINO ARANTES - SP348942

DESPACHO

ID 32948369: Defiro o prazo adicional de trinta dias ao exequente, sob as mesmas penas.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001149-09.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAMONTEIRO - SP138436

DESPACHO

Arquiem-se os autos, sobrestando-os, sem mais delongas, até deslinde dos autos dos Embargos à Execução Fiscal vinculados.

Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003068-02.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: FMS REPRESENTACOES SS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO PALERMO LEO - SP208640, SUEZ ROBERTO COLABARDINI FILHO - SP253482

DESPACHO

ID 28987858: defiro, como requerido.

Considerando que a empresa executada encontra-se com a representação processual regularizada, fica ela intimada, nas pessoas de seus i. causidicos, a comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do percentual da penhora sobre o faturamento, de forma retroativa, sob pena de desobediência.

Sem prejuízo, anote-se o valor atualizado do débito executando, qual seja, R\$ 44.432,92, posicionado para MAR/2020, certificando.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001874-95.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29123100: defiro, como requerido.

Assim, fica a executada intimada, na pessoa de seu i. causidico a, no prazo de 05 (cinco) dias, promover a regular garantia da presente execução, sob pena de constrição via "Bacenjud".

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000279-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FÁRIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

ID 29144876: nada a deferir.

O que há nos autos é depósito judicial para a garantia da execução.

Assim, como não se tem notícia acerca de eventual trânsito em julgado dos embargos vinculados, aguarde-se.

Arquivem-se os autos, sobrestando-os, até traskado de cópia da certidão de trânsito em julgado dos embargos vinculados ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 29 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001440-43.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHAO VERDE ENERGY SERVICOS DE PAISAGISMO EIRELI, AGRIPINO CESAR CALICCHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957
Advogado do(a) EXECUTADO: ALISSON GARCIA GIL - SP174957

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal, aparelhada pelas Certidões da Dívida Ativa 80.4.17.131289-26, 80.4.17.131288-45 e 80.4.17.131290-60, ajuizada pela **Fazenda Nacional** em face de **Chão Verde Energy Serviços de Paisagismo Eireli**, com posterior inclusão no polo passivo do sócio **Agripino Cesar Calicchio** (ID 27472371).

Citado (ID 31574763), Agripino se insurge em face do redirecionamento da execução, dizendo que não houve dissolução da empresa (exceção de pré-executividade – ID 32083511 e anexos).

A exequente discordou, defendendo a regularidade do redirecionamento (ID 32325434).

Decido.

Rejeito o incidente.

Houve a inclusão do sócio no polo passivo, a pedido da exequente, porque a empresa não foi encontrada em seu endereço. O AR, referente à citação, voltou negativo (ID 11814271) e foi certificado, em 13.06.2019, por Oficial de Justiça, que não há atividade no local, fechado (fl. 96 do ID 23810580).

Como bem ponderado pela Fazenda Nacional, a nota fiscal apresentada pelo executado (ID 32083518) refere-se à serviço prestado em cumprimento a termo de recuperação ambiental junto à CETESB, o que não prova, isoladamente, que a empresa esteja ativa. O mesmo diga-se a respeito do cadastro junto à Receita Federal (ID 32083524), pois trata-se de dissolução irregular.

Enfim, a parte executada não demonstrou, mediante prova pré-constituída, de plano e de modo inequívoco, que a empresa está ativa.

Os elementos até então analisados indicam que houve sim a dissolução irregular da empresa, o que permite o redirecionamento ao sócio, como foi feito nos autos, e o contrário, já que matéria de defesa, demanda análise mais aprofundada, bem como o consequente contraditório, o que não se coaduna com a via estreita da exceção.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Promova a exequente o andamento do feito, requerendo o que de direito em 15 dias, sob pena de arquivamento na forma sobrestada.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000233-38.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: J W GUARNIERI CEREALIS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO TELINI VALENTE - SP212934
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

ID 32924996: Manifeste-se o embargante em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004137-06.2010.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM, MARCIO RODRIGO BANIM
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL ANTONIO DE SANTANA - SP175690, SERGIO DEL PIO LUOGO - SP281937
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUCIVALDO DA SILVA FADINI, MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO ROSENTHAL - SP163855
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558
Advogado do(a) EXECUTADO: MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO - MG110558

DESPACHO

Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-96.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
SUCEDIDO: AYRTON BRYAN CORREA
Advogados do(a) SUCEDIDO: NELSON VALLIM MARCELINO JUNIOR - SP279639, KELLY MARA RODRIGUES MARIANO RIBAS - SP194217
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32863859: Manifestem-se as partes em cinco dias.

Int.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000268-95.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LIMCOM ENG CONSTRUCAO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **Limcom Engenharia e Construção Eireli** em face da **Fazenda Nacional** objetivando garantir crédito tributário mediante Carta de Fiança Bancária PRO42622020 e obter certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa.

Informa que entre débitos inscritos em dívida ativa e não inscritos deve R\$ 782.920,98. Não tem condição financeira para o pagamento, mas, desejando continuar suas atividades, e, pois, necessitando de certidão negativa de débitos, requer a aceitação da garantia mediante carta de fiança bancária, no importe de R\$ 1.017.797,27, o que equivale a 130% do valor devido.

Instada, a Fazenda Nacional alegou que a carta fiança não atende a todos os requisitos previstos na Portaria PGFN n. 644/2009, alterada pela Portaria PGFN n. 1.378/2009 e pela Portaria PGFN n. 367/2014 e que referido instrumento se presta a garantir débitos, sem implicar em suspensão da exigibilidade dos mesmos (ID's 29218058 e 32933534).

Decido.

A Lei n. 6.830/80, que dispõe sobre a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública, prevê em seu artigo 9º, os meios aptos à garantia do juízo, dentro os quais a fiança bancária ou seguro garantia. Todavia, a Carta de Fiança Fidejussória apresentada pela autora (ID 28639009) não é instrumento apto a garantir a execução fiscal, pois não se encontra relacionado no rol taxativo do artigo 9º da LEF e nem se apresenta como garantia idônea uma vez que prestada por entidade garantidora desprovida de autorização de funcionamento pelo Banco Central, o que, aliás, é admitido pela própria autora (ID 31830194).

Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CARTA DE FIANÇA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO PELO BANCO CENTRAL. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A empresa executada ofereceu carta de fiança bancária nº 1766-01, emitida pelo INFINITE BANK S.A, para substituição da garantia da execução fiscal.
2. O juízo a quo indeferiu a substituição da penhora, sob o fundamento de que a coexecutada deixou de comprovar nos autos que a instituição financeira possui autorização de funcionamento junto ao Banco Central.
3. De fato, a carta de fiança bancária é um documento idôneo para a garantia da execução fiscal.
4. No entanto, cabe à parte exequente verificar sua liquidez e possibilidade de garantia da execução, sendo facultada a recusa da fiança bancária, desde que o faça justificadamente.
5. No âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Portaria PGFN nº 644/2009, com redação dada pelas Portarias PGFN nº 1.378/2009 e nº 367/2014, estabelece as condições mínimas para aceitação de carta de fiança bancária.
6. Art. 2º A carta de fiança bancária deverá conter os seguintes requisitos: (Redação dada pela Portaria PGFN nº 1.378, de 16.10.2009, DOU 20.10.2009) (...) 2º A carta de fiança bancária deverá ser emitida por instituição financeira idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação própria.
7. E, na hipótese dos autos, não há qualquer comprovação de autorização de funcionamento do INFINITE BANK S.A pelo Banco Central do Brasil, não servindo, para tanto, a apresentação de balancetes contábeis.
8. Agravo improvido.

(TRF-3 - AI 00186207920164030000 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, Data de Julgamento: 10/04/2017, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/04/2017)

Além disso, o seguro garantia e a fiança bancária não são equiparáveis ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, de forma que não obsta a inscrição em dívida ativa, tampouco o ajuizamento de execução fiscal.

Em outros termos, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

A propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE. OFERECIMENTO DE SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Acerca da r. decisão agravada, forçoso reconhecer assistir razão ao MM. Juízo "a quo", quanto à alegação de que, no presente caso, deve ser parcialmente deferido do pedido de tutela de urgência formulado pela parte autora, tendo em vista que, não constando a garantia fidejussória do rol do art. 151 do CTN, sua aceitação não garante a suspensão da exigibilidade do crédito, devendo ser resguardado o direito/dever do credor de inscrever tais débitos em dívida ativa e de ajuizar a ação executiva fiscal.

2. Na verdade, o entendimento sobre a matéria encontra-se uníssono no c. Superior Tribunal de Justiça, tanto que submetido às peculiaridades do art. 543-C, CPC, no sentido de que, facultado ao contribuinte, antes da propositura da execução fiscal, o oferecimento de garantia (na hipótese fiança bancária) com o fito de obter a expedição de certidão de regularidade fiscal, não implica a suspensão da exigibilidade do crédito, posto que o art. 151, CTN é taxativo ao arrolar as hipóteses competentes para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como tendo em vista o disposto na Súmula 112 da mesma Corte.

3. Destarte, admissível que o contribuinte se antecipe à propositura do executivo fiscal e ofereça, em Juízo, fiança bancária ou seguro garantia para fim de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa ou de Regularidade Fiscal, sem que isso implique na suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

4. Agravo de instrumento improvido. Agravo interno prejudicado

(TRF-3 - Acórdão 5007066-57.2019.4.03.0000 50070665720194030000 – AGRAVO DE INSTRUMENTO (AI) - Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA - 4ª Turma - e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/12/2019)

Desse modo, não se afigura desprovida de fundamento a recusa da Fazenda Nacional à garantia e, assim, ausente a probabilidade do direito invocado.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela de urgência.

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000913-23.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: JARDIM DAS COLINAS AGRO-PECUARIA LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JAIME APARECIDO DE JESUS DA CUNHA - SP80179
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação com valor da causa compreendido na alçada estipulada na Lei nº 10.259/01.

Também não se cuida de causa que a lei de regência exclui da competência do Juizado Especial Federal e, a despeito da expressa previsão contida no art. 12 do citado diploma legal, também não se vislumbra, a princípio a necessidade de realização de provas complexas.

Desse modo, o presente pedido deve ser processado e julgado de acordo como rito do Juizado Especial Federal.

Ante o exposto, declino da competência e determino a remessa dos autos para livre distribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção, cabendo à Secretaria adotar as medidas necessárias para o efeito cumprimento.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002010-22.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: SANTA LEOPOLDINA FERNANDES ZORZETTI
Advogado do(a) AUTOR: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, neste momento, o pedido de prova testemunhal, isto porque para apreciar o pedido de habilitação de Maria Sílvia Fernandes de Godoy basta a habilitante demonstrar o laço consanguíneo da descendência através de documentos comprobatórios.

Isto posto, intime-se o advogado da habilitante para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, comprove a relação de parentesco com a falecida autora, conforme requerido pelo INSS em manifestação de **ID. 21337108**.

Cumprida à determinação, vista ao INSS para manifestação **no prazo de 15 (quinze) dias**.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002115-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: EVANDRO NOGUEIRA ANDRADE

DESPACHO

ID 33107341: Manifeste-se a parte autora em dez dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000900-24.2020.4.03.6127
AUTOR: ADEMIR APARECIDO RIBERTI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA DE SOUZANA NARTONIS - SP193438
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

Cite-se. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000574-69.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: QUEBEC EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARNEIRO NETO - SP109669
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista os efeitos infringentes pretendidos com os embargos de declaração (ID 330459773), abra-se vista à parte contrária (Caixa Econômica Federal) para contrarrazões, no prazo de 05 dias (art. 1023, § 2º do CPC de 2015).

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000255-04.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: PAULISPELL INDUSTRIA PAULISTA DE PAPEIS E PAPELÃO LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: ARTHUR CASTILHO GIL - SP362488, MATHEUS STARCK DE MORAES - SP316256
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 20803975: Manifeste-se a parte autora em quinze dias.

ID 33024844: Ciência à parte autora.

Int.

São João da Boa Vista, 01 de junho de 2020.

MONITÓRIA(40) Nº 5002358-47.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: IVONE CECILIA DE PADUA
Advogado do(a) REU: CAIO ENRICO FRANCO DE OLIVEIRA - SP185862

DESPACHO

ID 32867639: Defiro o prazo improrrogável de cinco dias à parte autora, sob as mesmas penas.

Findo o prazo acima, solicite-se o pagamento dos honorários periciais e verham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001865-36.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: J W GUARNIERI CEREAIS LTDA

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal, regularmente processada, em que a parte exequente requereu sua extinção por conta do cancelamento da inscrição.

Decido.

Homologo o pedido da parte exequente e declaro **extinta a execução**, com fundamento no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Se o caso, cobre-se a devolução da carta precatória e proceda-se ao levantamento de penhora/bloqueio, bem como certifique-se a prolação desta sentença nos autos de eventuais embargos, e, após o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078) Nº 5001208-31.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: TAMYRES TEREZINHA DA ROCHA ALVES, LETICIA DA ROCHA ALVES
REPRESENTANTE: SANDRA LUCIA PEREIRA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO EMERSON MORAES DE PAULA - SP159922,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, YASMIN TEIXEIRA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO GONCALVES DO CARMO - MG91743

SENTENÇA

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOão DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001075-52.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
SUCEDIDO: MAPE INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS EIRELI - EPP, VICTOR PALOMO GHEZZI

DESPACHO

ID 33028053: ciência à exequente.

No mais, aguarde-se o cumprimento/retorno da carta precatória expedida.

Int. e cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 31 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000551-21.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JOSE CARLOS FERREIRA

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000593-70.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIANA RIBEIRO TEIXEIRA - ME

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000611-91.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARIO AUGUSTO POCAI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000738-29.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
EXECUTADO:OSVALDO MANCINI

DESPACHO

Considerando a juntada aos autos do Aviso de Recebimento (AR) negativo, manifeste-se o(a) exequente, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento, requerendo o que de direito.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 30 de maio de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001179-44.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS, AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS,
AGENCIANACIONALDO PETROLEO, GAS NATURALE BIOCMBUSTIVEIS

EXECUTADO:BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA, BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA, BRAZAO LUBRIFICANTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670
Advogado do(a) EXECUTADO: CHARLES LEMES DA SILVA - SP223670

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5000852-65.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE:SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA, SULAMERICANA INDUSTRIAL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO AESSIO NOGUEIRA - SP139706
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intímem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000174-50.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: SINDICATO TRABALHADORES RURAIS SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO LUIS RODRIGUES BARROS - SP321057
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO

DECISÃO

Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida nos autos da execução para a realização da penhora.

Proceda a Secretaria às anotações e certificações necessárias junto ao sistema processual, notadamente associando-se o presente feito aos autos de Execução Fiscal n. 5002279-34.2019.403.6127, certificando-se naqueles autos.

Intime-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002060-48.2015.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: ANS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUGO DANIEL LAZARIN - SP350769
EXECUTADO: IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE AGUIAÍ

DESPACHO

Apensos nºs 0002867-68.2015.403.6127 e 0003531-02.2015.403.6127 (processos reunidos).

Preliminarmente ao SEDI para a retificação do polo passivo, devendo constar "IRMANDADE DE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE AGUIAÍ - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL"

ID 30475737: defiro, como requerido.

Após a anotação de vinculação determinada no despacho exarado, também nesta data, nos autos 0002867-68.2015.403.6127, arquivem-se os presentes, sobrestando-os, até o deslinde dos autos da Recuperação Judicial nº 0001461-98.2013.8.26.0083, em trâmite perante a D. Vara Única da Comarca de Aguiá/SP.

Int. e cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 26 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000027-29.2017.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: LUIZ ANTONIO OLBI, LUIZ ANTONIO OLBI
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
Advogados do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171, CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO - SP216722
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifico que a procuração e o substabelecimento (IDs. 631129 e 631138) não constitui poderes à Almeida e Carreiro Sociedade de Advogados (CNPJ nº 26.154.176/0001-91), razão pela qual concedo o prazo de 15 (quinze) dias para regularização do instrumento de mandato.

Cumprida a determinação, elabore a Secretaria minuta(s) de ofício(s) requisitório(s), nos termos objetos de concordância (ID. 30429480), intimando-se as partes para manifestação, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/17, do Conselho da Justiça Federal.

Não havendo impugnação ao teor da(s) minutas em quinze dias, contados da intimação desta decisão, encaminhe(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, promova a Secretaria a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003890-20.2013.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: EDMIR WANDERLEY ORLANDI
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAELA MARIA AMARAL BASTOS - SP318136, NAYARA KARINA BORGES - SP328267, BENEDITO DO AMARAL BORGES - SP223297
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a informação retro certificada (ID.33094640), intím-se as advogadas Dra. Nayara Karina Borges Almeida, OAB/SP 328.267 e Dra. Rafaela Maria Amaral Bastos, OAB/SP 318.136 (procuração de ID. 26977569 – fl. 22) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestem-se, expressamente, acerca dos cálculos apresentados pelo INSS em manifestação de ID. 27779056.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação.

Intím-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002697-33.2014.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: MARA SUELY MELLO DA SILVA, MARA SUELY MELLO DA SILVA, MARA SUELY MELLO DA SILVA, MARA SUELY MELLO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO ROCHA MARTINS - SP93329
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32699707: Ciência ao exequente.

Int.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000988-62.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: GRACE ORTOLAN
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO SIGOLO - SP86447
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO ME, CONSTRUCASA CONSTRUTORA ITAPIRA, OSEAS FERREIRA COUTO FILHO, EDUARDO MICHELINI, CAIXA SEGURADORA S/A, REEVES PEREIRA COUTO - ME

DESPACHO

Para fins de apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, providencie o autor a juntada aos autos de comprovante de rendimentos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001242-69.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE, MUNICIPIO DE CACONDE
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
Advogado do(a) AUTOR: PAULO REINIG MOREIRA - SP236153
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA, COMPANHIA JAGUARI DE ENERGIA
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266
Advogados do(a) REU: DIEGO HERRERA ALVES DE MORAES - SP295549-A, JOAO CARLOS ZANON - SP163266

S E N T E N Ç A

ID 30601293: trata-se de embargos de declaração opostos pela CPFL, parte requerida, em face da sentença que, julgando procedentes os pedidos da parte autora, no sentido de se declarar nulo, por ilegalidade e inconstitucionalidade, o artigo 218 da Resolução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL, e, por consequência, declarando o direito de o município autor desobrigar-se de assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS, condenou a CPFL, ora embargante, a assumir os Ativos Imobilizados em Serviço - AIS e assumir a prestação da integralidade dos serviços de iluminação pública no Município de Caconde-SP. Também foi deferida tutela de urgência para afastar, imediatamente, a obrigação imposta ao Município de Caconde pelo artigo 218 da Resolução Normativa n. 414, com redação dada pela Resolução Normativa 479/2012, ambas da ANEEL (ID 30052413).

A CPFL, em seus embargos, alega contradição e omissão, ao argumento de que nunca foi a titular do serviço de iluminação daquele Município, de modo que não tem como assumir o que nunca lhe pertenceu.

Intimado, o Município não apresentou contrarrazões aos embargos.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

O tem foi apreciado na sentença, de maneira que o entendendo da parte embargante, de que não houve aplicação do melhor direito não infirma a decisão devidamente fundamentada, devendo a insurgência ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002352-38.2012.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: JEFERSON DA SILVA PEROTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO ALEXANDRE DA SILVA - SP212822, GELSON LUIS GONCALVES QUIRINO - SP214319
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de execução de sentença, na qual foi cumprida a condenação imposta no julgado.

Decido.

Considerando a satisfação da obrigação, **julgo extinta a execução**, nos termos dos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000821-45.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: COMERCIAL MERLI LTDA - ME, COMERCIAL MERLI LTDA - ME, COMERCIAL MERLI LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA MARCONDES MACHADO SANTOS DE PAULA - SP384706
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 5000662-10.2017.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 5000662-10.2017.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5002360-17.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
AUTOR: ALCIDES PINTO DA SILVA JUNIOR, ERNANI LUIZ DONATTI GRAGNANELLO, VALDIR PICHELI
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
Advogado do(a) AUTOR: VALDIR PICHELI - SP366214
REU: JAIR MESSIAS BOLSONARO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: LUCIANO PEREIRA VIEIRA - PR37776

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação em que se pretende a nulidade do ato de nomeação de Paulo Roberto Nunes Guedes ao Cargo Especial de Transição Governamental, suspendendo cautelarmente a sua nomeação a Ministro da Fazenda, bem como a suspensão de eficácia do ato de nomeação de Ônyx Domelles Lorenzoni ao cargo de Ministro de Estado Extraordinário, destinado à coordenação da equipe de transição da Presidência da República e, cautelarmente, a suspensão de sua nomeação a Ministro Chefe da Casa Civil.

Antes da citação do réu Jair Messias Bolsonaro e, portanto, antes de oferecida a contestação, a parte autora requereu a extinção do feito. Apesar de intimada, a União Federal não se manifestou.

Decido.

HOMOLOGO o pedido de desistência da ação deduzido pela parte autora, pelo que **EXTINGO** o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intime-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000147-04.2019.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: LUCINEIA RODRIGUES CURTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAIO GONCALVES DE SOUZA FILHO - SP191681
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de cumprimento de sentença, decorrente de direito reconhecido na ação n. 0002290-61.2013.4.03.6127.

Decido.

A execução da sentença, contra a Fazenda Pública, se dá nos próprios autos em que formado o título executivo judicial (art. 535 do CPC).

Desse modo, a distribuição do presente processo gerou a duplicidade de ação com o mesmo intento.

Assim, deve a parte interessada, autora, promover a execução da sentença nos autos n. 0002290-61.2013.4.03.6127.

Ante o exposto, **declaro extinto o presente processo sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, X do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000494-71.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: SANDRA PIROLA

DESPACHO

Em quinze dias, apresente a exequente o valor atualizado do débito.

Após, venham conclusos para análise do requerimento de ID 31703543.

Int. Cumpra-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000899-39.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: CONSTROY CONSTRUÇÕES LIMITADA

DESPACHO

Considerando que o endereço da empresa executada que consta na inicial é na cidade de Cajamar, justifique o Conselho exequente o ajuizamento da presente ação perante esta subseção.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000483-71.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANTONIO DOMINCIANO POLETTI E CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001376-33.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITAIQUARA ALIMENTOS S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445, FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030

DESPACHO

Arquívem-se os autos, sobrestando-os, até o deslinde dos autos da Ação de Recuperação Judicial nº 1001798-97.2019.8.26.0103, os quais tramitam perante o D. Juízo da Vara Única da Comarca de Caconde/SP, ou ulterior provocação.

Int. e cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000591-03.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO IRINEU DA SILVA, LUCIANO IRINEU DA SILVA, LUCIANO IRINEU DA SILVA, LUCIANO IRINEU DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237
Advogado do(a) EXECUTADO: PHELLIPE BARGIERI BOY MASSARO MARRAN - SP421237

DESPACHO

ID 32947977: Ciência ao executado para eventual requerimento de parcelamento administrativo, que deverá ser comunicado nos autos em quinze dias.

Findo o prazo acima, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000549-51.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ANDRE LUIZ MONTEIRO

DESPACHO

Ante a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral do acordo, ou eventual notícia de sua exclusão do referido parcelamento.

Fica expressamente consignado que os autos ficarão sobrestados até posterior provocação das partes.

Intimem-se.

São João da Boa Vista, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001897-10.2011.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MANTIQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MANTIQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, MANTIQUEIRA DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA - ME, LUIZ GILBERTO RIBEIRO MOSCONI, LUIZ GILBERTO RIBEIRO MOSCONI, LUIZ GILBERTO RIBEIRO MOSCONI

DESPACHO

ID 33121663: defiro, como requerido.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40, da Lei 6.830/80, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva do(a) exequente, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos, que se iniciam imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação do(a) exequente desta decisão, aplicar-se o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Int. Cumpra-se.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000919-30.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: PPI INDUSTRIA, COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS ELETRICOS EIRELI - ME

DESPACHO

Considerando que o endereço da empresa executada constante na inicial é na cidade de Jaguariúna, justifique o Conselho exequente o ajuizamento da presente ação neste juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000920-15.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA [14 REGIAO]
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RUBENS LACERDA PAES DE BARROS - MT18338/O
EXECUTADO: FOUR PISOS REVESTIMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

Considerando que o endereço do executado constante na inicial é na cidade de Campinas, justifique o conselho exequente o ajuizamento da ação perante esse juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São JOão DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003260-56.2016.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA & CIA LTDA - ME, DURVAL AUGUSTO DA SILVA, DURVAL AUGUSTO DA SILVA, DURVAL AUGUSTO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO AUGUSTO PAULINO - SP282654
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172
Advogados do(a) EMBARGADO: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

DESPACHO

ID 33130140: Em quinze dias, manifestem-se as partes sobre o laudo pericial.

Int.

São JOÃO DA BOA VISTA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000347-74.2020.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 31967770: trata-se de embargos de declaração opostos pela executada, Nestlé, em face da sentença que julgou extintos os embargos com fundamento na litispendência, decorrente de discussão do mesmo título em ação anulatória previamente ajuizada (ID 30083087).

Alega obscuridade acerca da fundamentação que seria, a seu ver, caso de continência e não litispendência e objetiva a suspensão da execução fiscal.

Decido.

Não vislumbro nenhuma das hipóteses elencadas no art. 1022 do CPC.

A sentença encontra-se fundamentada e, como lançada, revela o entendimento aplicado ao caso.

A insurgência da parte embargante, no sentido, em última análise, de que não houve aplicação do melhor direito, não infirma a decisão e deve ser veiculada através de recurso próprio.

A esse respeito, os embargos de declaração não são o meio adequado para o reexame e valoração das provas e dos fundamentos da decisão, nem servem para a substituição da orientação e entendimento do julgador.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001202-27.2009.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista
EXEQUENTE: OTAVIO COLOMBINI, JOSE VIEIRA SOARES, JOSE DIAS RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAERTE DANTE BIAZOTTI - SP29800
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Em quinze dias, sob pena de preclusão da prova requerida, comprove a exequente o cumprimento do determinado no despacho ID 28534552.

Int. Cumpra-se

São JOÃO DA BOA VISTA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000789-98.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: JOSIAS RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: VATUSI POLICIANO VIEIRA SANTOS - SP291202
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor o prazo de 15 dias para juntada de procuração, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000976-09.2020.4.03.6140
EXEQUENTE: HELCIO MAURICIO DA ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA ALVES DE OLIVEIRA GOMES - SP196100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vê-se da distribuição dos autos eletrônicos que a parte exequente deixou de cumprir com as providências previstas pela Resolução PRES 142/2017.

Isto posto, a fim de conferir regularidade ao feito e viabilizar o cumprimento de sentença, intime-se novamente o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito, proceda à regularização das peças processuais já encartadas, a fim de que sejam nominalmente identificadas, nos seguintes termos:

I - petição inicial;

II - procuração outorgada pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VI - certidão de trânsito em julgado;

VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001255-27.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: R. C. N.
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RAQUEL CARNIETTO NUNES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI

DESPACHO

ID 30520590: Tendo em vista que autora não procedeu ao levantamento dos valores, determino o cancelamento do Alvará de levantamento, expedido nestes autos, id n.º 29586358. Providencie a Secretaria as devidas anotações.

Diante da crise epidemiológica mundial enfrentada em virtude da Pandemia de Coronavírus e em cumprimento ao Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino a parte autora que indique dados da conta corrente, (banco, agência e número de conta corrente), para possibilitar a expedição de ofício de ofício à Caixa Econômica para transferência dos valores ao requerente.

Publique-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-70.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: ARMANDO JOSE MONTEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARTINHO VIEIRA DOS SANTOS - SP295496
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ratifico os atos praticados nos autos.

Concedo às partes o prazo de 15 dias para que requeiram o que de direito.

Após, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, apenas para auxiliar na elaboração da sentença, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos para sentença.

Int

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000862-07.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: VALMIR JOSE DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO GERALDO GUIMARAES - SP238659
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Suscita o autor em sua petição inicial que a Autarquia, como fundamento para o indeferimento do seu pedido de benefício previdenciário, computou erroneamente o tempo de contribuição que já fazia jus, por desconsiderar as atividades exercidas sob condições especiais.

Todavia, não especificou ao Juízo quais períodos especiais não foram reconhecidos pelo ente Autárquico bem como não detalhou a atividade exercida a configurá-la como especial.

Assim sendo, concedo ao autor o prazo de 15 dias para que detalhe quais os períodos especiais controvertidos (não reconhecidos pelo INSS como especiais), quais as atividades exercidas e a quais agentes insalubres/perigosos estava submetido, a permitir o enquadramento como atividades especiais para fins de contagem de tempo de contribuição, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000736-20.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: GILBERTO GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de hominínia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: BENEDITA DE OLIVEIRA BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: SANTINO OLIVA - SP211875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

BENEDITA DE OLIVEIRA BATISTA propôs ação em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que postula a concessão do benefício de pensão por morte de seu marido, *João Batista Neto*, e o pagamento dos valores em atraso desde o quinquênio que antecede o ajuizamento da demanda, mediante o cômputo do tempo comum trabalhado pelo segurado falecido nos períodos de 23.09.1952 a 12.12.1956, de 05.09.1958 a 18.03.1966 e de 06.06.1966 a 15.09.1975.

Afirma que o requerimento administrativo de concessão foi indeferido sob a alegação de que o *de cuius* não ostentava qualidade de segurado.

Argumenta que o segurado, na data do passamento ocorrido em 07.04.1996, ostentava cobertura previdenciária, pois com o cômputo dos intervalos de tempo comum supracitados preenchia todos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, embora não tenha requerido a implantação do benefício perante o INSS.

Juntou documentos (id 7893695 a 7896670).

Deferida a Gratuidade da Justiça, indeferido o requerimento de antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (id Num. 9268847).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 9517073), arguindo preliminarmente a decadência, e no mérito pugnano pela improcedência do pedido, sob o argumento de que não foram preenchidos pelo segurado falecido os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, razão pela qual a parte autora não faz jus à pensão por morte pretendida. Acrescenta que a autora não era dependente econômica do extinto.

Sobreveio réplica (id Num. 10298487).

Reproduzida pela Contadoria Judicial a contagem de tempo de contribuição do segurado falecido (id Num. 11171828).

Convertido o julgamento em diligência para apresentação das CTPS nº 02139 série 184a, emitida em 04.03.1966 e nº 83492 série 89a, emitida em 15.09.1957, a serem depositadas em Secretaria para análise da parte contrária e do Juízo, e para complementação do conjunto probatório para comprovação dos vínculos empregatícios (decisão – id Num. 18296510).

A parte autora depositou em Juízo a via original da CTPS Num. 02139 série 184a e da ficha de empregados e declaração referentes ao vínculo empregatício mantido pelo falecido de 05.09.1958 a 18.03.1966, bem como informou não possuir a CTPS Num. 83492, que foi extraviada (id Num. 19361591 a 20574163).

Determinada a digitalização e juntada aos autos da CTPS apresentada em Juízo, abrindo-se vista ao INSS para manifestação (decisão – id Num 20862553).

O INSS reiterou os termos da defesa (id 25736415).

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo a inocorrência de decadência, uma vez que entre a data da ciência do ato administrativo de indeferimento (05.02.2009 – id Num 7896664 - Pág. 41) e a da propositura da presente demanda (11.05.2018) não decorreu o lustro legal.

Ademais, o prazo decadencial para revisão do ato de indeferimento somente passou a ser expressamente previsto como o advento da Medida Provisória n. 871/2019, convertida na Lei n. 13.846/2019.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, o feito comporta julgamento.

Passo ao exame do mérito.

O benefício de pensão por morte está previsto no artigo 201, V, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, cabendo à lei estabelecer os requisitos necessários para a concessão da referida prestação previdenciária.

De acordo com o artigo 74 e seguintes da Lei n. 8.213/1991, essa proteção social é devida aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não e independe de carência. Corresponde a 100% (cem por cento) do valor da aposentadoria que o segurado recebia ou a que teria direito se estivesse aposentado por invalidez na data de seu falecimento.

São requisitos para a concessão da pensão por morte o óbito, a qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da parte autora.

O **óbito** ocorreu em 07.04.1996 (id Num 7896658).

No que concerne à **condição de dependente**, o art. 16 da Lei n. 8.213/1991 enumera as pessoas assim consideradas, cuja caracterização pressupõe relação de dependência econômica como segurado, haja vista que o benefício corresponde à renda que ele proporcionaria caso não fosse atingido pela contingência social. Em outras palavras, essa qualificação decorre de um vínculo jurídico e de um vínculo econômico.

Dentre as pessoas anunciadas no rol legal, figura o cônjuge, sendo sua dependência econômica presumida por expressa disposição legal (artigo 16, § 4º, da Lei n. 8.213/1991).

Na espécie, tal situação restou demonstrada pela certidão de casamento celebrado em 14.04.1956 (id Num 7896656), não havendo indícios de extinção da sociedade conjugal até o falecimento do cônjuge varão.

No que tange à **qualidade de segurado** do instituidor da pensão, **cerne da controvérsia**, resta apurar se João Batista Neto ostentava esta qualidade na data do óbito.

Para tanto, sustentada a demandante que seu falecido marido, à data do passamento, fazia jus à concessão de aposentadoria por idade.

O benefício da aposentadoria por idade é devido aos segurados que, cumprida a carência exigida, satisfaçam os requisitos previstos no art. 201, § 7º, II, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98, quais sejam, **contar com 65 (sessenta e cinco) anos de idade**, se homem, ou 60 (sessenta) anos de idade, se mulher. O art. 48 da Lei n. 8.213/91 reproduz o aludido comando constitucional.

No caso, verifica-se da certidão de óbito id Num 7896658 que o aludido requisito etário foi implementado pelo *de cujus* em 1995, ano em que completou 65 anos de idade.

No que tange à carência, trata-se do número mínimo de contribuições necessário para a concessão de um benefício. O art. 27 da Lei n. 8.213/91 estabelece:

Art. 27. Para cômputo do período de carência, serão consideradas as contribuições:

(...)

II - realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso dos segurados empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo, referidos, respectivamente, nos incisos II, V e VII do art. 11 e no art. 13. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O art. 142 da Lei n. 8.213/91 – que cuida da regra de transição aplicável aos segurados já inscritos na Previdência Social Urbana em 24 de julho de 1991 – aplica-se ao caso, porquanto a parte autora já estava inscrita no RGPS antes da entrada em vigor da Lei de Benefícios.

Assim, conforme se depreende da tabela progressiva do art. 142, a carência para 1995, ano em que o segurado implementou o requisito etário, corresponde a **78 contribuições mensais**.

Na espécie, a parte autora requer sejam computados, para efeito de carência, os períodos não averbados administrativamente pelo INSS (id 7896664 – p. 17 e id 7896664 – p. 37), laborados pelo extinto de 23.09.1952 a 12.12.1956, de 05.09.1958 a 18.03.1966 e de 06.06.1966 a 15.09.1975.

Os dados registrados no CNIS, em que pese constituírem prova da filiação e do tempo de serviço tal como as anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, não gozam de presunção absoluta de veracidade. Em caso de dúvida, o art. 19 do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.079/2002 dispunha:

Art.19. A anotação na Carteira Profissional ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social e, a partir de 1º de julho de 1994, os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS valem para todos os efeitos como prova de filiação à Previdência Social, relação de emprego, tempo de serviço ou de contribuição e salários-de-contribuição e, quando for o caso, relação de emprego, podendo, em caso de dúvida, ser exigida pelo Instituto Nacional do Seguro Social a apresentação dos documentos que serviram de base à anotação. (grifo meu)

Por outro lado, a jurisprudência consolidou o entendimento de que os vínculos empregatícios lançados na CTPS gozam de presunção *juris tantum*, a teor da súmula n. 225 do E. Supremo Tribunal Federal e súmula n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho.

Vale lembrar ainda que a regra do art. 29-A, da Lei nº 8.213/91 determina a utilização pelo INSS das informações constantes no CNIS para fins de cálculo do salário de benefício. Impende consignar que qualquer alteração dos valores lá constantes deve ser embasada em prova documental hábil a demonstrar a incorreção dos valores lá registrados.

Em relação ao caso concreto, o INSS deixou de computar os períodos analisados, uma vez que não constavam do CNIS e pelo não cumprimento de carta de exigência emitida no bojo dos autos administrativos para apresentação de via original da CTPS do segurado.

Somente em Juízo, a parte autora apresentou documentação hábil a comprovar a existência dos vínculos empregatícios em comento, consistente na via original da CTPS nº 02139 série 184a (id Num 24494201) e da ficha de registro de empregados e declaração emitida pela empregadora e acompanhadas de esclarecimento da demandante acerca do extravio da CTPS Num. 83492 série 89a, onde o contrato de trabalho referente a este vínculo foi registrado (petição e documentos id Num. 19361591 a 20574163).

Destaco que, embora a ficha de registro e a declaração supracitadas tenham sido coligidas aos autos administrativos, apenas em Juízo restou esclarecido o extravio da CTPS em que este vínculo foi registrado.

Em contrapartida, da contagem de tempo de contribuição formulada pela autarquia (id Num 7896664 - Pág. 17), foram computados 7 anos, 5 meses e 12 dias, e **84 contribuições mensais**.

Ocorre que a última contribuição do falecido foi recolhida em **maio/1986**, razão pela qual o aproveitamento das contribuições anteriores à perda da qualidade de segurado dependia do pagamento de um terço do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para a aposentadoria após o retorno ao sistema nos termos do artigo 24, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991.

Nesse panorama, a autora não tem direito ao recebimento da pensão por morte, uma vez que constatado o não preenchimento pelo segurado falecido dos requisitos legais para a implantação de aposentadoria por idade.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001394-15.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: RUBENS MANTELATO
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Chamo o feito à ordem.

Considerando que o Autor informou em réplica que já recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 19.06.2019 (NB 42/187.979.703-5), deverá a parte autora manifestar-se acerca de eventual **perda superveniente do interesse processual**, no mesmo prazo de 15 (quinze) dias.

Caso remanesça interesse processual, apresente a parte autora cópia integral legível do processo administrativo do NB 42/187.979.703-5.

A seguir, abra-se vista ao INSS para manifestação acerca dos novos documentos que forem eventualmente apresentados pela parte autora.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000579-50.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: ADRIANA DIAS, KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA - SP173891
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ISABEL NOIN DIAS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN DIAS LANFRANCA MAIDA

DESPACHO

Determino a Secretaria que proceda ao cancelamento do alvará de levantamento expedido nestes autos, id nº 28773617, tendo que o prazo de sua validade já expirou.

Permaneça na conta judicial nº 1181.005.13306901-9, o seu valor integral, conforme extrato - id nº 33016254.

Intime-se o requerente para requerer o quê de direito, no prazo de 30 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000784-76.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: MARIALVA LIMA DE SOUZA, MARIALVA LIMA DE SOUZA, MARIALVA LIMA DE SOUZA, MARIALVA LIMA DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como valor da causa **RS 32.395,00**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Contudo, verifico demais irregularidades na exordial.

De início, equivocada a indicação do INSS como autoridade impetrada à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Sob outro enfoque, não resta clara a competência deste Juízo para dirimir o feito. O documento id Num 31424390 expressa a última movimentação processual do requerimento administrativo em discussão, cujo julgamento ocorrerá perante a 2ª Junta de Recursos do CRPS, órgão distinto da composição do INSS cuja sede não está situada em Município sob a jurisdição desta Vara Federal.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar a correta denominação da autoridade coatora esclarecendo a legitimidade passiva daquela e a competência deste Juízo, com as considerações acima elencadas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem-me conclusos.

Mauá, D.S.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000972-69.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LILIAN FERNANDES DOS SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312
IMPETRADO: CHEFE INSS MAUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

À mingua de elementos que infirmem sua alegação de hipossuficiência e à vista do extrato *C/NIS*, cuja cópia ora determino a juntada, concedo à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Anote-se.

O valor atribuído à causa pela impetrante não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

Pretende a impetrante a concessão da segurança para que a autoridade coatora proceda à imediata reapreciação de sua decisão que indeferiu o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.619.739-0. Tal pleito deve ser considerado pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente *writ*.

Desta feita, concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do benefício pretendido, conforme pleiteado, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorridos, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000924-18.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIIVA - SP234570
EXECUTADO: SANCHES BLANES S A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, JOAO CARLOS SANTIAGO SANCHES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO SAMORA JUNIOR - SP213519

ATO ORDINATÓRIO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **SANCHES BLANES S A INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS e JOÃO CARLOS SANTIAGO SANCHES**, postulando o pagamento da quantia de R\$ 246.797,11 decorrente das cédulas de crédito bancário nº 21.0928.691.0000043-20, nº 21.0928.734.0000329-08, nº 21.0928.734.0000347-81 e nº 21.0928.734.0000386-98.

Determinada a citação dos executados e intimação das partes para audiência de conciliação (id Num. 4944883), a qual foi cancelada (id Num. 10086355).

A CEF se manifestou na petição id Num. 13741340, requerendo a extinção parcial da execução em relação aos contratos nº 21.0928.734.0000329-08, nº 21.0928.734.0000347-81 e nº 21.0928.734.0000386-98 e pelo prosseguimento no que concerne ao contrato nº 21.0928.691.0000043-20.

Citado o executado, não se procedeu à penhora por não encontrar, na ocasião da diligência, bens passíveis de constrição (id Num. 16194988).

Julgada extinta parcialmente a execução (id Num. 16274322), a CEF foi intimada a apresentar demonstrativo atualizado de débito, e a se manifestar sobre diligência id Num. 16194988, em que restou infrutífera a tentativa de penhora de bens.

A executada apresentou contestação no id Num. 16782863 na qual alega, preliminarmente, incompetência deste Juízo, tendo em vista o deferimento da recuperação judicial desde agosto de 2006, objeto dos autos 1102665-53.2016.8.26.0505. Requer a extinção do processo e a condenação da exequente por litigância de má fé.

A exequente requereu o bloqueio dos ativos financeiros dos executados (id Num. 169) e apresentou planilha atualizada de débitos (id Num. 16910028 – Pág. 01/02).

Intimado a se manifestar sobre a impugnação id Num. 16782863, a CEF manifestou-se sob o id Num. 18677207.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Recebo a petição id Num. 16782863, dos executados, como exceção de pré-executividade.

1. Da competência e suspensão da execução

É patente a competência da Justiça Federal para o processamento do feito nos termos do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, porquanto intentada por empresa pública federal.

Neste sentido, colaciono o seguinte precedente:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROMOVIDA POR EMPRESA PÚBLICA. 1. INAPLICABILIDADE DA LEI DE EXECUÇÃO FISCAL. IRRELEVANTE PARA DEFINIÇÃO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DEFINIÇÃO EM RAZÃO DA PESSOA. 2. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APLICAÇÃO POR ANALOGIA DA REGRA DE COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL EXCEPCIONAL DO JUÍZO FALIMENTAR. FORÇA ATRATIVA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. LIMITES. 3. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. INAPLICABILIDADE AOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. NATUREZA JURÍDICA DE AÇÃO INCIDENTAL DE CONHECIMENTO. 4. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL PARA JULGAMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL E CORRESPONDENTES EMBARGOS DO DEVEDOR.

1. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo recuperacional, no qual se discute a quem compete o julgamento da execução individual proposta por empresa pública contra devedor em recuperação judicial, bem como correspondentes incidentes processuais.

2. As execuções individuais propostas por empresas públicas que atuam em regime de livre concorrência com demais empresas privadas não são regidas pela Lei n. 6.830/1980, razão pela qual não se afasta a incidência dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial. 3. O regime processual aplicável, no entanto, é irrelevante para definição da competência da Justiça Federal, que observa o critério pessoal dos interessados.

4. Essa regra é expressamente excepcionada nos casos de falência, por se tratar de processo de execução coletiva em que há manifesta necessidade de reunião de todos os credores. 5. A mesma finalidade é identificada nas ações de recuperação judicial, em que todos os credores são chamados à assembleia geral para decidir o futuro da empresa em crise, inclusive com a possibilidade sempre latente de conversão do processo em falência. Desse modo, deve também ser aplicada à recuperação judicial a mesma regra de competência dos procedimentos falimentares. 6. A excepcionalidade da competência da recuperação judicial, contudo, não é suficiente para alcançar as execuções individuais em curso, as quais devem observar a suspensão decorrente do deferimento do processamento da recuperação, que poderá resultar inclusive na extinção do título exequendo em virtude da novação operada pela aprovação do plano de recuperação. 7. Nos embargos à execução, cuja natureza jurídica é de ação incidental de conhecimento, não incidirá a suspensão, uma vez que a parte autora é a própria recuperanda.

8. Conflito negativo conhecido para declarar competente o Juízo Federal suscitado.

(STJ - CC 147.617/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 19/02/2019)

Todavia, a Lei n. 11.101/2005 determina em seu art. 6º, §4º, a suspensão das ações ajuizadas em face do devedor pelo prazo de 180 dias, contados do deferimento do processo de recuperação judicial.

Não obstante, o entendimento do E. STJ é pela mitigação de tal lapso temporal para que não frustre o soerguimento da empresa em recuperação. Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO, RECUPERAÇÃO JUDICIAL, SUSPENSÃO, PRAZO, PRORROGAÇÃO, POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência desta Corte entende que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias caso as instâncias ordinárias considerem que tal prorrogação é necessária para não frustrar o plano de recuperação. 3. A suspensão da execução pode ocorrer no caso de falência (artigo 6º da Lei nº 11.101/2005). 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1717939/DF AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL2018/0003135-6, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva).

No que tange ao avalista, tendo ele **responsabilidade ilimitada e solidária**, há entendimento do referido Sodalício no sentido do sobrestamento da execução:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO EM FACE DOS SÓCIOS/ADMINISTRADORES QUE FIGURAM COMO AVALISTAS/GARANTIDORES DA EMPRESA RECUPERANDA. SUSPENSÃO DAS AÇÕES EXECUTÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "Conforme o disposto no art. 6º da Lei n. 11.101/05, o deferimento de recuperação judicial à empresa co-executada não tem o condão de suspender a execução em relação a seus avalistas, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária" (EAg n. 1.179.654/SP, Relator Ministro SIDNEI BENETI, julgado em 28/3/2012, DJe 13/4/2012).

2. Agravo regimental não provido."

(AgRg no CC 126173/MS AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA2012/0271803-6, Ministro Luís Felipe Salomão).

Verifico que, no caso concreto, sendo a pessoa jurídica uma sociedade anônima fechada, com responsabilidade limitada dos sócios, conforme art. 1º da Lei 6.404/76, tal posicionamento não se aplica ao coexecutado, João Carlos Santiago Sanches.

2. Do saldo remanescente

Superada a questão atinente à incompetência, passo à análise do prosseguimento da execução em relação ao valor remanescente.

Intimado a apresentar planilha de débito atualizado, o exequente se manifestou pelo id Num. 16910028, requerendo o prosseguimento da execução pelo valor total de R\$ 40.701,50, para abril/2019.

Os executados, na petição id Num. 16782863, arguíram o excesso de execução, afirmando já ter procedido ao pagamento de metade do valor contratual, devendo prevalecer o valor de R\$ 21.000,00, sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

No entanto, a exceção de pré-executividade (id Num. 16782863) não é a via adequada para impugnar os cálculos apresentados quando se faz necessária a produção de provas, tendo os executados requerido a produção de "... *prova documental, testemunhal, pericial e inspeção judicial, especialmente depoimento pessoal do representante legal da autora...*".

Desta feita, deve a execução prosseguir pelo valor de R\$ 40.701,50, para abril/2019.

3. Da litigância de má-fé

Requerem os executados a condenação da exequente por litigância de má fé, alegando que a CEF tentou induzir o Juízo ao propor a presente execução quando já tinha se manifestado nos autos da recuperação judicial.

O art. 80 do CPC define as hipóteses em que se configura a má fé:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório."

No entanto, não verifico no caso concreto a ocorrência das hipóteses acima descritas. Como acima expendido, o deferimento do plano de recuperação judicial não impede a propositura de execução individual por empresa pública federal em face da sociedade recuperanda.

Neste passo, **indefiro** a exceção de pré-executividade.

Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §3º, inciso II do CPC), atualizado conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, cuja exigibilidade permanecerá suspensa durante a execução do plano de recuperação judicial.

Outrossim, determino a suspensão do feito em relação à pessoa jurídica SANCHES BLANES S.A. INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS, até que se tenha notícia do desfecho da ação de recuperação judicial.

Prossiga-se a execução em face do coexecutado João Carlos Santiago Sanches, no valor de R\$ 40.701,50, atualizados para 04.2019.

Defiro a consulta no sistema RENAJUD a fim de constatar a existência de veículo em nome do coexecutado, João Carlos Santiago Sanches e, em caso positivo, proceda à inclusão do registro de restrição Judicial para efeito de transferência e circulação, bem como penhora do veículo, certificando-se nos autos.

Indefiro o pedido de pesquisa pelo sistema InfoJud.

É necessário destacar que as informações requeridas pela exequente são protegidas por sigilo fiscal, sendo certo que a medida apenas e tão somente é possível se a exequente demonstrar que esgotou os meios para localizar bens do executado.

No caso concreto, a exequente não demonstrou ter realizado nenhuma diligência de campo para localizar bens dos devedores, razão pela qual resta, por ora, indeferido o pleito de requisição de informações para a Receita Federal.

Infrutíferas as diligências, intime-se a parte exequente a requerer o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

No silêncio, ou na hipótese de mera reiteração de diligência infrutífera sem a comprovação de mudança na situação fática, ou ainda, de diligência sem qualquer relação com a fase processual, promova-se o sobrestamento do feito até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente em relação ao coexecutado, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão, conforme parágrafo 4º do art. 921 do CPC.

Na hipótese de manifestação da exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes, sem prejuízo da fluência do prazo extintivo nos termos acima delineados.

Proceda a Secretaria expedição de ofício à 3ª Vara da Comarca de Ribeirão Pires/SP, dando-lhes ciência da tramitação da presente execução.

Cumpra-se. Int. -----

----- (RENAJUD INFRUTÍFERO)

MAUÁ, 2 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002171-63.2019.4.03.6140
EXEQUENTE: PEDRO ALBINO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001076-66.2017.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DALUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001731-04.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: JOAQUIM MAOEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000516-90.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: PAULO CESAR TERTO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000853-79.2018.4.03.6140
EXEQUENTE: DONIZETE TAVARES PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAIRA DE MORAIS TAVARES NAGAMINE - SP228720
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTADO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002464-60.2015.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSIAS RAMOS, WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIS MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009659-38.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: WELDER DA SILVA ARAIS, WELISSON DA SILVA ARAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDÁVIA CARDOSO - SP90557
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000305-86.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: ERNESTO MACHADO DA SILVA, ERNESTO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002018-28.2013.4.03.6140
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS ANJOS, FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, acerca da MINUTA DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO.

Mauá, 2 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000783-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
IMPETRANTE: LEONORA DE ARAUJO, LEONORA DE ARAUJO, LEONORA DE ARAUJO
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
Advogados do(a) IMPETRANTE: SHIRLEY CORREIA FREDERICO MORALI - SP276355, JOAO MARIANO DO PRADO FILHO - SP293087
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ, GERENTE EXECUTIVO INSS MAUÁ

DECISÃO

Recebo a emenda da inicial, em que a impetrante apontou como valor da causa **RS 19.855,00**. Proceda-se às anotações cabíveis.

Contudo, verifiquemos demais irregularidades na exordial.

De início, equivocada a indicação do INSS como autoridade impetrada à luz do disposto no artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Sob outro enfoque, pretende a parte impetrante o reconhecimento de seu direito líquido e certo à implantação do benefício de aposentadoria por idade, concedido em seu favor aos 24.01.2020 e com DER em 15.10.2019. Entretanto, compulsando os autos, não se infere a alegada concessão do benefício em prol do segurado. Pelo contrário, o documento id 31417473 expressa que o requerimento de aposentadoria por idade (NB 190.333.809-0) fora indeferido.

Diante do exposto, intime-se a impetrante para, no prazo de 10 (dez) dias úteis, indicar a correta denominação da autoridade coatora esclarecendo, ainda, o interesse processual ao impetrar este Mandado de Segurança, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Oportunamente, tomem-se conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000306-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
EXEQUENTE: GISLENE FERREIRA DE Omena MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGMAR RAMOS PEREIRA - SP85506
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

A demandante não apresenta nenhum documento relativo à demanda no bojo da qual, segundo alega, foi concedida aposentadoria por invalidez.

Aduz que os autos não constam da certidão de Distribuição da Justiça Estadual e que não dispõe dos documentos enumerados no r. despacho id 27321220.

Carrear o ônus de comprovar a duplicidade de pagamento ao INSS equivale à distribuição do ônus da prova de maneira vedada pelo artigo 373, § 1º, do Código de Processo Civil, além de reduzir a utilidade do controle instituído pelo Eg. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em prol da natureza pública dos recursos do INSS.

Diante do exposto e à vista da alegação da parte credora, oficie-se o MM. Juízo da 4ª Vara Cível de Mauá nos termos da manifestação do INSS id 28465897.

Sobrevida a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de dez dias e tornemos autos conclusos.

Int.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001857-20.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: MANOEL PEREIRA DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30854084: Recolhidas as custas iniciais, prossiga-se o feito.

Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomemos os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000741-42.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: EDMILSON SANTANA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, d.s.

SENTENÇA

ANGELINA MAZUCO NERI ajuizou ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, postulando a revisão de sua pensão por morte (NB nº 142.199.201-6), bem como o pagamento das prestações vencidas desde a DER (17.05.2007), respeitada a prescrição quinquenal.

Alega que seu falecido cônjuge, instituidor da pensão, moveu ação em face do réu para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição autuada sob o nº 0001203-43.2006.4.03.6183, que tramitou perante a 10ª Vara Previdenciária da Subseção de São Paulo, cujo pedido foi julgado procedente. Todavia, a renda mensal inicial do benefício reflexo é inferior à RMI do benefício judicial.

Juntou documentos (id 23741721 - Pág. 8/57).

Deferida a gratuidade, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da ré (decisão – id Num 23741721 - Pág. 60/61).

Citado, o INSS ofertou contestação (id Num 23741738 - Pág. 4/5), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir pela inexistência de prévio requerimento administrativo. Caso superado tal óbice, os efeitos financeiros de eventual decisão de mérito deverão ser limitados à data da citação.

Sobreveio réplica (id Num 23741738 - Pág. 11/18).

A parte autora foi intimada a colacionar aos autos cópia dos cálculos e respectiva homologação referentes ao processo nº 0001203-43.2006.4.03.6183 (decisão – id Num 23741738 - Pág. 19).

A parte autora coligiu aos autos a petição e os documentos id Num 23741738 - Pág. 21 a 23741743 - Pág. 17, oportunidade em que esclareceu que até aquele momento não havia sido proferida decisão de homologação dos cálculos.

Ante a inexistência de definição da RMI do benefício antecedente, o que seria decidido nos autos nº 0001203-43.2006.4.03.6183, o feito foi suspenso (decisão – id Num 23741743 - Pág. 18).

Noticiado o desfecho da fase de cumprimento de sentença da demanda retro mencionada, requerendo a parte autora o prosseguimento da lide e a antecipação de tutela pela petição id 23741743 - Pág. 25, que foi instruído com os documentos id 23741743 - p. 26 a 23742308 - p. 12.

Dada vista ao INSS, que reiterou os termos da defesa (id 23742308 - Pág. 15).

Indeferida a antecipação de tutela (id Num 23742308 - Pág. 17/18).

É o Relatório. Fundamento e Decido.

No que tange ao interesse processual em matéria previdenciária, o E. Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária de 03.09.2014, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 631240, consolidou o posicionamento acerca da necessidade de prévio requerimento administrativo para a caracterização do interesse processual em matéria previdenciária. Assim, é indispensável a prévia provocação da autarquia previdenciária, exceto quando o seu entendimento for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado ou restar configurada a resistência à pretensão por intermédio da contestação de mérito. Já na hipótese de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo, salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração.

No caso dos autos, a autora não demonstra ter pleiteado a revisão de sua pensão por morte pela via administrativa, sequer tendo havido pronunciamento da autarquia a esse respeito. Embora sustente que o INSS tenha sido intimado das decisões proferidas na ação precedente movida pelo instituidor do benefício, tal fato, por si só, não demonstra a resistência da parte adversa em revisar sua pensão por morte adimplir os valores atrasados.

Cumpra registrar, ainda, que a presente demanda foi ajuizada antes de o valor da RMI do benefício reconhecido judicialmente ao qual faria jus o segurado ser definido, o que só ocorreu com a decisão id 23741749 - Pág. 28 e Num 23742308 - Pág. 1/9, que transitou em julgado em 25.03.2019 (id Num 23742308 - Pág. 12), ou seja, quatro anos depois da propositura desta ação.

Nesse panorama, fálce à autora interesse processual.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Tendo em vista que o presente feito cuida da virtualização dos autos n. 0003126-24.2015.4.03.6140, atualize-se o sistema processual.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

DESPACHO

Cobre-se, **com urgência**, da CEAB/DJ, a juntada aos autos de cópia integral e legível do processo administrativo relativo ao NB 148.165.018-9, do autor Aluízio José Pereira, **no prazo improrrogável de 30 dias**.

No silêncio, expeça-se carta precatória para a busca e apreensão.

Cumpra-se.

MAUÁ, d.s.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0003875-80.2011.4.03.6140
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CALTEC - SERRALHERIA INDUSTRIAL LTDA - EPP, JOSUE BRAZ DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO CARLOS CORREA - SP156129

DECISÃO

Defiro o pedido retro. Suspenda-se o curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Promova-se o sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninhos próprios na Secretaria do Juízo, até nova provocação das partes, sem prejuízo do decurso do prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após 01 (um) ano da intimação da exequente desta decisão.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual provocação das partes.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000977-91.2020.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá
AUTOR: NILPEL INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA - SP303643, RUBENS ISCALHAO PEREIRA - SP71579
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre eventual identidade entre esta ação e o(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção - **Proc. 5000979-61.2020.403.6140** - apresentando, conforme o caso, certidão negativa de distribuição de feitos perante a Justiça Federal (em caso de homonímia), ou, havendo feitos em trâmite, a juntada de cópia da petição inicial, sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado, no prazo de 30 dias.

MAUÁ, d.s.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - SP240943-A
Advogado do(a) REU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
Advogado do(a) REU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625
Advogado do(a) REU: NANJI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Chamo o processo à ordem

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, ajuizada por **Marcos Roberto Patriarca Barbosa e Rodrigo Patriarca Barbosa** em face da **Caixa Econômica Federal**, eleita como “processo guia” e apensada à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0001017-40.2015.403.6139 (digitalizada sob o nº 5000706-56.2018.403.6139), bem como aos Embargos à Execução nº 0000599-68.2016.403.6139 (digitalizados sob o nº 5000707-41.2018.403.6139), para julgamento conjunto (decisão de fls. 53/63, de Id. 18702068).

Às fls. 40/46 de Id. 18702066, foi proferida decisão de organização e saneamento, determinando-se a coleta do depoimento pessoal dos autores; a realização de perícia contábil; a intimação da parte autora para que apontasse a especialidade do profissional de prova técnica para apuração da frustração da safra, bem como para que juntasse documentos; a inversão do ônus da prova para que a ré apresentasse documentos comprobatórios da evolução da dívida, bem como apresentasse quesitos.

A parte autora manifestou-se às fls. 53/67 e 128/133, de Id. 1870266 e fls. 01/33 de Id. 1870267.

A ré requereu a juntada dos documentos referentes à evolução da dívida às fls. 88/127, de Id. 1870266, bem como apresentou quesitos e indicou assistente técnico para a perícia contábil às fls. 30/31, de Id. 1870268.

O termo de audiência em que colhido o depoimento pessoal dos autores foi juntado às fls. 20/31, de Id. 1870268.

Às fls. 31/32, de Id. 1870269, foi realizada a nomeação do perito judicial Vitor Beviláqua, para realização de perícia técnica na especialidade engenharia agrônoma, determinando-se a sua intimação para que apresentasse proposta de honorários periciais.

O perito nomeado manifestou-se às fls. 67/71, de Id. 1870269, apresentando estimativa de honorários periciais no valor de R\$10.000,00.

A audiência de conciliação designada à fl. 82, de Id. 1870269, teve resultado infrutífero (fl. 86, de Id. 1870269).

A parte autora apresentou impugnação aos honorários periciais às fls. 89/93, de Id. 1870269.

Intimada da impugnação, o perito nomeado manifestou-se às fls. 24/25, de Id. 1870270, propondo a redução dos honorários para R\$9.000,00 e parcelamento em 03 prestações mensais.

Em 16/05/2019, a ré fez carga dos autos para virtualização.

O processo foi virtualizado e inserido no sistema PJE pelo Id. 9273783.

A autora manifestou-se pelo Id. 10670244, apresentando nova impugnação aos honorários periciais e requerendo a nomeação de outro profissional especializado para a elaboração do laudo.

Intimada da virtualização dos autos pela ré, a parte autora manifestou-se pelo Id. 10918526 informando erros na digitalização.

As partes foram intimadas para retificarem a digitalização do processo, sob pena de suspensão, tendo a autora se manifestado pelo Id. 18701136, apresentando nova digitalização integral dos autos.

É o relatório

Fundamento e decido.

Retificação da digitalização

Intimadas para retificarem a digitalização dos autos, a parte autora promoveu nova digitalização integral (Id. 18701136), sem, contudo, anexar o CD contendo a mídia da audiência realizada pelo Juízo Deprecado de Taquarubá/SP para colheita do depoimento pessoal dos autores.

Entretanto, para que o processo tenha regular andamento, é imprescindível a juntada aos autos virtuais da mencionada prova oral.

Prova Pericial (Engenharia Agrônômica)

Intimada para se manifestar sobre a proposta de redução e parcelamento dos honorários periciais apresentada pelo perito nomeado, a parte autora requereu a nomeação de outro perito técnico, alegando não possuir condições de arcar com o valor proposto sem prejuízo do sustento familiar (fls. 06/10, de Id. 187020720).

Assim sendo, necessária se faz a pesquisa de engenheiros agrônomos cadastrados como peritos no Juízo, consultando-o sobre a atuação nos autos.

Parecer Contábil

Em que pese a determinação de fls. 40/46 de Id. 18702066, de realização de "perícia contábil para o fim de apurar se houve a prática de anatocismo, bem como para aferir a parcela amortizada do débito, a parcela inadimplida e os encargos e índices de correção aplicados, em relação a todos os negócios jurídicos realizados", verifica-se que tal prova, além de ser excessivamente onerosa para as partes, pode atrasar em demasia o trâmite processual.

Deste modo, considerando a existência de especialista de confiança deste Juízo à disposição das partes, reconsidero a determinação anterior e determino o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para parecer contábil.

Frise-se que embora não se trate de realização de prova pericial, visto que o Contador do Juízo sequer tem autorização para manter contato com as partes, o auxílio deste servidor do Juízo por meio da elaboração de parecer pode ser de grande valia para o deslinde da causa, sem prejuízo de posterior deferimento da prova pericial em caso de necessidade.

Ante todo o exposto, determino:

- a) a fim de se evitar maiores atrasos no trâmite processual, a juntada aos autos pela Secretaria de cópia da mídia contendo a audiência gravada com o depoimento pessoal dos requerentes;
- b) a pesquisa pela Secretaria de engenheiros agrônomos cadastrados como peritos no Juízo, consultando-os sobre o aceite para atuação nos autos; em caso positivo, encaminhe-se ao Sr. Perito cópia do despacho de fls. 31/32, de Id. 18702069, que contém os quesitos a serem respondidos, bem como intime-o para que apresente sua proposta de honorários periciais - após, vista às partes para manifestação no prazo de 10 dias;
- c) o encaminhamento dos autos ao Contador Judicial para a elaboração de parecer contábil.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000654-58.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA FELIZARDA DE LARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte autora (ID 30785990) e do INSS (ID 32450612) com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos do ID 30278936.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000219-45.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogados do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088, RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ANTONIO MAEDA
Advogado do(a) EXECUTADO: NILTON STERCHELE NUNES PEREIRA JUNIOR - RJ66792

DESPACHO

ID 30726943: indefiro. A parte executada ainda não foi citada. Observe-se que a folha 22 (pág. 31 do ID 25382155) trata-se de carta precatória enviada ao exequente e não a citação, como aduz na referida petição.

Dessa forma, manifeste-se a parte exequente em termos de prosseguimento, no prazo de dez dias. Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, remeta-se ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000059-95.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: DANILO TALACIMON BARBOSA

DESPACHO

Trata-se de Ação Monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DANILO TALACIMON BARBOSA, com base no contrato nº 210238110008956690, visando o pagamento de R\$ 54.260,67.

A citação do executado foi deprecada para a Comarca de Buri/SP (Id. 1582367).

A Carta Precatória foi devolvida com cumprimento negativo (fl. 18 do Id. 8139247).

Dada vista à exequente (Id. 9124925), ela manifestou-se requerendo pesquisa nos sistemas BacenJud, InfoJud, RenaJud, SIEL, Plenus e CNIS (Id. 31640750).

Indefiro o pedido da exequente, tendo-se em vista que não se quedou demonstrado a realização de diligências para a obtenção do endereço da parte executada e não cabe ao Judiciário substituir as partes no cumprimento dos deveres processuais.

Intime-se a exequente para que, em 10 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que a exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do §2º do artigo 921 do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000831-17.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662

DESPACHO

Antes de se cumprir o despacho de ID 30189074, intime-se a parte executada, na pessoa de seu representante processual, DR. ROBERTO VALERIO REZENDE, OAB/SP 86662, do bloqueio via sistema Bacenjud de fl. 63 (pág. 81 do ID 25303789).

Concedo o prazo de 30 dias para, se quiser, oferecer embargos. Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se o determinado no ID 30189074.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007388-59.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: NOEL RODRIGUES DE OLIVEIRA & CIA LTDA, NELSON RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO REICHERT - SP144560

DESPACHO

Tendo em vista a certidão em Id nº 33148274, abra-se vista dos autos à exequente para que esta se manifeste em termos de prosseguimento no prazo de 10 dias. Para o caso de nada ser dito ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.

Tendo em vista a documentação de natureza fiscal juntada ao processo, decreto o seu sigilo.

Providenciem-se as anotações necessárias no sistema de andamento processual.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000063-23.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MUNICÍPIO DE ITAOCÁ
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE RODRIGUES DE LIMA - SP396077, CARLOS PEREIRA BARBOSA FILHO - SP108524
REU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, ELEKTRO REDES S.A.
Advogados do(a) REU: JACK IZUMI OKADA - SP90393, BRAZ PESCE RUSSO - SP21585

DESPACHO

Após prolação de sentença nos autos que tramitam fisicamente, foram as partes intimadas; primeiramente o autor, por carta precatória, e, posteriormente, a ré ANEEL, por carga dos autos, e a ré Elektro, por publicação em diário eletrônico.

Decorrido o prazo para interposição de recurso, foi certificado o trânsito em julgado em 05/08/2019.

Após, ante a apresentação de requerimento de cumprimento de sentença, foi determinada a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo e intimadas as partes para que promovêssem sua digitalização.

Entretanto, mencionada intimação foi somente disponibilizada em diário eletrônico, de modo que as partes que possuem prerrogativa de intimação pessoal quedaron-se impossibilitadas de promover a digitalização do processo.

Diante do exposto, intím-se as partes para que, nos termos da Resolução PRES 142/2017, querendo, promovam a digitalização dos autos visando o início da fase de cumprimento de sentença.

Saliente-se, outrossim, que considerando a necessidade da adoção de medidas para o enfrentamento da situação de emergência em saúde pública decorrente do novo Coronavírus e a consequente edição das Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 5/2020, 6/2020 e 7/2020, que autorizaram o regime de teletrabalho até 14/06/2020, os atos que exigem a estrutura física do fórum não estão sendo praticados até o fim dessa situação excepcional.

A retirada do processo em carga pelas partes interessadas é um desses atos e, portanto, não pode ser realizado neste momento.

Deverão as partes interessadas, assim, aguardar o fim da situação de anormalidade para que, querendo, cumpram a determinação.

Intím-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Sônia Rodrigues de Queiroz Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por idade rural.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A autora atribui à causa o valor de R\$13.585,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal.

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalado, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIAN CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Kleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Kleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos. 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se sopesar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropositura perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no § 1º do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002667-59.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA ARAUJO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, dando fê, que em conformidade com o disposto no artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista às partes, no prazo legal, dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos (fls. 149 e 154 –pág. 195 e 200 do Id 25219191), conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000493-79.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SONIA RODRIGUES DE QUEIROZ LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS PAULO VIEIRA - SP175918-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação conhecimento ajuizada por **Sônia Rodrigues de Queiroz Lima** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene o réu a conceder à parte autora benefício de aposentadoria por idade rural.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada nesta Vara Federal. A autora atribui à causa o valor de R\$13.585,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

Nesses termos, apesar da presente ação ter sido protocolizada junto ao Sistema do PJe desta 1ª Vara Federal, verifica-se que a competência é do Juizado Especial Federal

Observa-se que a causa não apresenta valor superior a 60 salários mínimos, e tampouco se enquadra em alguma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259/01, nos seguintes termos:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

§ 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares.

§ 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

§ 3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifo nosso)

Há que se considerar, ainda, que a competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 salários mínimos.

Assim, a competência do Juizado Especial Federal, onde instalada, é absoluta, sendo fixada com o valor atribuído à causa e só é afastada se presente causa legal de exclusão da competência na Lei nº 10.259/01.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/004420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL, VARAFEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vincendas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vincendas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SEXTENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto/SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de açã dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

A competência absoluta do Juizado Especial Federal se faz presente e, por esta razão, a competência deste Juízo para o processamento e julgamento da demanda fica afastada.

Há que se ponderar que a competência é pressuposto de constituição válida do processo, sendo a sua ausência causa de extinção da ação sem julgamento do mérito, conforme disposição do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Por fim, há que se ponderar que, apesar deste Juízo ser JEVA - Juizado Especial e Vara -, os Sistemas e Ritos do Juizado Especial e da Justiça Comum são diversos, fazendo-se necessária a extinção do feito e a sua repropósito perante aquela competente para a apreciação e julgamento da causa.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa e JULGO EXTINTO o processo**, sem resolução de mérito, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

DEFIRO à parte autora a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários, tendo em vista que a parte é beneficiária da gratuidade de justiça, bem como considerando que não se completou a relação processual.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000983-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
INVENTARIANTE: JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS, JESIANE CRISTINA DE CAMPOS MARTINS
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante o pagamento noticiado (Id 28507356), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000478-11.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: G. G. D. O. B.
Advogado do(a) AUTOR: ALAN DO AMARAL FLORA - SP319167
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ALAN DO AMARAL FLORA

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Gustavo Gabriel de Oliveira Bicudo**, menor representado por sua genitora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão, em razão do encarceramento de seu genitor, Luiz Carlos Gabriel Bicudo, segurado do RGPS, ocorrido em 19/09/2012 (f. 04/07 do Id 25230552).

A parte autora juntou procuração e documentos (f. 08/14 do Id 25230552).

A decisão de f. 19 do Id 25230552 determinou a emenda da inicial.

A parte autora manifestou-se às f. 21/28 do Id 25230552, informando a interposição de agravo de instrumento.

Foi proferida decisão pelo TRF3, negando seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo autor (f. 30/32 do Id 25230552).

O autor juntou certidão de recolhimento atualizada (f. 34/35 do Id 25230552).

Foi determinado ao autor que apresentasse o resultado do requerimento administrativo realizado (f. 72 do Id 25230552).

O autor apresentou comprovante de indeferimento administrativo do benefício (f. 76 do Id 25230552).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido e juntou documentos (f. 79/100 do Id 25230552).

O autor apresentou réplica (f. 103/105 do Id 25230552).

O INSS apresentou cópia do processo administrativo (f. 106/140 do Id 25230552).

Foi determinada a regularização da representação processual do autor (f. 142 do Id 25230552), que foi providenciada às f. 144/145 do Id 25230552.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a **auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por seu turno, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Note-se que **não há necessidade de comprovação de carência** para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[...]

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão **sob regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por “[...] *baixa renda*” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00, valor esse que deve ser corrigido “[...] *pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*” (art. 13 da EC nº 20/98).

Com relação ao limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício (critério dos “[...] *segurados de baixa renda*”, consoante art. 201, IV, da CF/88), entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado.

O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.

Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguamecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.

Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.

Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes.

Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.

A questão foi debatida em dois recursos extraordinários (*RE 587.365* e *486.413*), julgados em 25/03/2009 e, por 07 votos a 03, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.

Valendo frisar, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *RE 387.265/SC*, sob o regime da repercussão geral, acabou por sedimentar posicionamento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é mesmo a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.

Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente.

Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em “período de graça”, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.

Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (cf. STJ – *REsp 1.480.461/SP*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 10/10/2014).

Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: *AgRg no REsp 831.251/RS*, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/05/2011; *REsp 760.767/SC*, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/10/2005, p. 377; e *REsp 395.816/SP*.

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] *para os dependentes dos segurados de baixa renda*” (inc. IV, destacado). O art. 80 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “*o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão [...]*” (grifei).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. *Direito previdenciário sistematizado*, 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida.

Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s).

Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Segundo o § 3º deste artigo, "considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal".

O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser comprovada, pela interpretação *contrario sensu* do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91.

Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até noventa dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I. Segundo o art. 198, I, do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, na redação da Lei nº 13.146/15, que "são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Logo, ao completar dezesseis anos, o menor tem 90 dias para requerer o benefício (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso), recebendo-o desde a data da prisão (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante vem demonstrada pela sua certidão de nascimento (f. 13 do Id 25230552), indicando que o autor, nascido em 29/11/2004, é filho de Luiz Carlos Gabriel Bicudo. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91 (f. 13 do Id 25230552).

O recolhimento de Luiz Carlos Gabriel Bicudo à prisão em 13/09/2012 está devidamente comprovado por meio da certidão de recolhimento prisional, emitida pela Penitenciária de Cerqueira Cesar/SP (f. 18 do Id 25230552).

A parte autora não juntou aos autos nenhum documento que comprovasse a qualidade de segurado de seu pai.

Entretanto, o INSS trouxe aos autos o CNIS dele (f. 100 do Id 25230552), onde estão consignados dois períodos, um como contribuinte individual, de 01/07/2011 a 31/07/2011 e como empregado, de 01/08/2011 a 29/12/2011.

O réu juntou documentos e alegou na contestação que o autor não faz jus ao benefício. Afirmou o seguinte:

"Conforme o documento CNIS em anexo, nos últimos cinco meses laborados pelo genitor do autor, referentes aos meses de 08/2011, 09/2011, 10/2011, 11/2011 e 12/2011, tiveram as seguintes remunerações, respectivamente: R\$ 100,00; R\$ 1.026,67; R\$ 1.519,12; R\$ 998,04 e R\$ 748,53. **Portanto, apenas sua última contribuição está abaixo do teto salarial estabelecido para a concessão do benefício**, e requisito inquestionável e indispensável para pleitear o mesmo. Todavia, no mesmo documento encontra-se uma informação a respeito da rescisão do genitor do autor, que diz: "Causa da rescisão: Rescisão sem justa causa, por iniciativa do empregador, inclusive rescisão antecipada do contrato a termo". Logo, o genitor do autor apenas está no limite do teto salarial referente à sua última remuneração porque se demitiu, ou seja, **ele foi remunerado no mês de dezembro de 2011 apenas pelos dias que laborou antes de abandonar seu cargo**. Devido aos fatos apresentados, fica claro e expresso o fato de que o autor está descaracterizado do quesito baixa renda, imposto pelo INSS, e sendo assim, o genitor do autor não tem direito ao auxílio-reclusão, razão pela qual seu pedido está a merecer rejeição." (grife)

O documento de f. 96 confirma que o pai do autor recebeu a última remuneração em 12/2011, no valor de R\$ 748,53 e que a rescisão se deu em 29.12.11, bem como que fora antecipada.

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 02, de 06/01/2012, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 915,05 tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

Segundo o inciso I do art. 28, da Lei nº 8.213/91, entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado e trabalhador avulso, "a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

Assim, o salário de contribuição, de acordo com a dicção legal, não é aquele a que o empregado faria jus se trabalhasse o mês inteiro, mas a remuneração efetivamente recebida.

Portanto, pelo fato de seu pai ter recebido como última remuneração salário de contribuição em valor inferior ao fixado na Portaria acima referida, o autor tem direito ao auxílio-reclusão.

Não fosse já o suficiente, de tal documentação verifica-se que, tendo recebido a última remuneração em **12.2011**, na data da prisão, em **13/09/2012**, o pai do autor estava em período de graça, nos termos do art. 15, inc. II, da Lei nº 8.213/91.

Tratando-se de segurado desempregado, o pai do autor não tinha, portanto, na época de sua reclusão, salário-de-contribuição, sendo sua renda, conseqüentemente, inferior ao teto limitador do direito ao benefício.

Conclui-se, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado.

Embora tenha o requerimento administrativo sido apresentado mais de 30 dias após a prisão (em 22/01/2016 – f.76 do Id 25230552), sendo o autor absolutamente incapaz naquela data, contando com 13 anos de idade (f. 13 do Id 25230552), o benefício lhe é devido desde a data do encarceramento até a progressão para o regime aberto, pois, conforme já explanado, a prescrição não corre contra os menores de 16 anos.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor do autor, o auxílio-reclusão, **a partir da data do recolhimento prisional do segurado, em 13/09/2012 (Id 18 do Id 25230552)**.

Deixo de antecipar os efeitos da tutela, tendo em vista inexistir nos autos documento carcerário recente que permita concluir que o segurado ainda está recluso, o que é pouco provável, considerando-se a certidão de f. 14 do Id 25230552, onde consta que a pena, cujo cumprimento iniciou-se em setembro de 2012, era de 7 anos, 01 mês e 01 dia.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009836-05.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: ROMÁRIO PONTES SANTOS, ROMÁRIO PONTES SANTOS, ROMÁRIO PONTES SANTOS, ROMÁRIO PONTES SANTOS, BENEDITA DE JESUS PONTES, BENEDITA DE JESUS PONTES, BENEDITA DE JESUS PONTES, BENEDITA DE JESUS PONTES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, THAIS GALHEGO MOREIRA - SP222773
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **ROMÁRIO PONTES SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao deficiente.

Com a inicial, a parte autora juntou procuração e documentos (Id 25077442, fls. 16/36).

Citado, o INSS apresentou contestação arguindo preliminar de prescrição quinquenal das prestações e, no mérito, pugnano pela improcedência do pedido (Id 25077442, fls. 47/69).

A autora apresentou manifestação sobre a contestação (Id 25077442, fls. 76/84).

Foi juntado aos autos o estudo socioeconômico (Id 25077442, fls. 92).

Por decisão datada de 28/02/2011, foi declarada a incompetência da Vara Distrital de Buri para o processamento e julgamento desta ação, sendo determinada a remessa destes autos a esta Vara Federal de Itapeva (Id 25077442, fls. 108/110).

Determinada a realização de exame médico a parte autora não compareceu na data agendada (Id 25077442, fls. 121 e 127).

Designada nova data para perícia médica a parte autora também deixou de comparecer (Id 25077442, fls. 130 e 133).

O autor manifestou-se nos autos requerendo a designação de nova data para perícia médica, e que ela fosse realizada em sua residência (Id 25077442, fls. 134/135).

Foi determinada a expedição de carta precatória para a Vara Distrital de Buri para realização da perícia médica (Id 25077442, fl. 136).

A carta precatória foi devolvida negativa, sob a alegação de que o autor não compareceu a perícia médica agendada (Id 25077442, fls. 160/164).

Intimado de todos os atos processuais, o Ministério Público Federal opinou pela intimação pessoal da representante legal do autor a fim de que informasse se tem interesse no prosseguimento da ação e, em caso positivo, que fosse deprecada a realização da perícia médica na Vara Distrital de Buri (Id 25077442, fls. 174/181).

Foi deprecada para a Comarca de Buri a intimação pessoal da representante legal do autor (Id 25077442, fl. 162).

A carta precatória retornou cumprida, com a informação prestada pela representante legal do autor de que este não mais reside com ela, que ele se encontra trabalhando na zona rural e que seu atual endereço é desconhecido (Id 25077442, fls. 185/189).

A parte autora desistiu da ação e requereu a extinção do processo (Id 25977149 e 25977150).

Foi determinada a intimação do INSS para que se manifestasse sobre o pedido da parte autora (Id 29295255).

O requerido concordou com o pedido de desistência formulado pela parte autora (Id. 29463848).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A parte autora desiste da ação e requer a extinção do processo.

A desistência do processo, antes da formação da relação triangular, constitui direito potestativo da parte demandante, razão pela qual seu exercício independe da anuência da parte em face da qual se propôs a ação.

Não obstante, conforme preceitua o artigo 485, § 4º, do CPC, estabelecida a relação processual, mediante a apresentação de contestação pela parte oposta, a desistência da ação dependerá necessariamente, e por disposição legal, de seu consentimento.

Com efeito, no caso dos autos, a desistência da ação pela parte autora ocorreu após a citação da parte ré. O réu, entretanto, não se opôs ao pedido do autor.

Em razão do exposto, **homologo o pedido de desistência** formulado pelo autor e, em consequência, **julgo EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, vu., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, vu., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Czerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000155-76.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

EXEQUENTE: AMIR MARQUES DE LIMA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS COUTO GONCALVES DE LIMA - SP364145, WANDERLEY VERNECK ROMANOFF - SP101679, ANTONIO CARLOS GONCALVES DE LIMA - SP100449

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da decisão Id 32463984 que deferiu o pedido de efeito suspensivo para suspender os efeitos da decisão Id 28176717, determino o sobrestamento deste processo até o julgamento do agravo de instrumento 5006919-94.2020.4.03.0000.

Ficam as partes obrigadas a comunicar nestes autos quando do trânsito em julgado da decisão final no aludido agravo.

Intime-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000460-89.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: TANIA MARISTELA MUNHOZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ, TANIA MARISTELA MUNHOZ
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR ROBSON DE SOUZA - SP303715
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 32727319), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000474-73.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIO CESAR DE CAMARGO
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054-A, JOAO JORGE FADEL FILHO - SP280694-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação apresentada pela parte ré (Id 33086845), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001141-57.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JURAMIR DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARCIA ZANETTI - SP177759
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição Id 31626552: Intime-se a parte autora para que traga aos autos os documentos mencionados pelo INSS.

Após a juntada, e ante a comprovação da implantação do benefício em favor da parte exequente (Id 33110042), abra-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, promova a execução invertida.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002226-78.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA, MARIA CECILIA DA SILVA ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
Advogado do(a) AUTOR: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que promova a implantação do benefício, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a ausência de implantação, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002627-82.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EMBARGANTE: RODRIGO DE AMORIM DOREA - SP256392
EMBARGADO: ANTONIO BASILEO DUARTE
Advogado do(a) EMBARGADO: MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA - SP174674

DESPACHO

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 21/23 (pág. 23/25 do ID 25219520), dê-se vista as partes para que requeiram em termos de prosseguimento.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006933-94.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: JOSE FERNANDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a petição de fls. 103/104 (pág. 141/142 do Id 25270662).

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000174-36.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SUZANA JARDIM DE OLIVEIRA, PEDRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
Advogado do(a) AUTOR: ELZA NUNES MACHADO GALVAO - SP80649
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0001203-63.2015.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: TOMAZ VIEIRA DE SOUZA
Advogados do(a) EMBARGADO: EDSON RICARDO PONTES - SP179738, REGINA DE CASTRO CALIXTO - SP280091

DECISÃO

A parte autora distribuiu os autos 5000876-28.2018.403.6139 e, após conferência, foram esses autos remetidos à instância superior para julgamento da apelação.

Entretanto, em 20 de agosto de 2019, foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, e remetidos Central de Digitalização - DIGI, nos termos da Ordem de serviço nº 9/2019, gerando a duplicidade.

Dessa maneira, EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000158-29.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES VIANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a disponibilização do pagamento noticiado (Id 29401209 e Id 29401210), JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observada as formalidades legais.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000035-96.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VIVIANE GRECCO DA SILVA QUEIROZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Ante a manifestação da parte exequente reconhecendo a distribuição destes autos por equívoco (Id 21685125), EXTINGO este processo, determinando a baixa na distribuição.

Certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002560-15.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: EDUARDA PEREIRA DE MORAIS UBALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI - SP232246
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento em trâmite pelo procedimento comum, proposta por **Eduarda Pereira de Moraes Ubaldo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício de prestação continuada da Assistência Social ao idoso.

Aduz a parte autora na exordial, em síntese, que é maior de 65 anos de idade e não possui meios para prover sua subsistência nem de tê-la provida por sua família.

Juntou procuração e documentos (fls. 10/20, Id 25230194).

Pela decisão de fl. 21 foi concedida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da petição inicial, a fim de que o fosse esclarecido o pedido, sob pena de indeferimento.

Intimada por publicação (fl. 21), a autora limitou-se a reiterar o pedido constante na exordial (“o item ‘d’ da inicial”) (fl. 23 do Id. 25230194).

A sentença de fls. 27/29 indeferiu a petição inicial, por inépcia, e extinguiu o processo sem resolução do mérito, com supedâneo no art. 485, I, do CPC, combinado com o art. 330, I, § 1º, I, do mesmo código.

A parte autora, por sua vez, interpôs recurso de apelação pleiteando, em suma, a total reforma da sentença prolatada e o regular prosseguimento da demanda (fls.31/33, Id 25230194).

Sem contrarrazões, subiram os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo provimento da apelação, a fim de que houvesse retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento (fls. 42/45).

O E. TRF-3 deu provimento ao recurso de apelação da parte autora e declarou nula a sentença, para determinar o regular prosseguimento da ação, com a necessária intervenção do Ministério Público, realização de estudo social e ulterior prolação de nova sentença (fls. 47/50, Id 25230194).

O despacho de fl. 58 do Id 25230194 determinou a realização de estudo social e ordenou a citação do réu.

Estudo socioeconômico apresentado às fls. 66/68.

Citado por meio de carga dos autos físicos (v. fl. 58), o réu deixou de oferecer contestação (fl. 73 do Id 25230194).

Sobre o laudo, manifestou-se a parte autora à fl. 72; o INSS, a seu turno, quedou-se inerte (fls. 58 e 73).

De sua parte, o Ministério Público Federal manifestou-se pela desnecessidade de sua intervenção na demanda (fls. 76/78 do Id 25230194).

A fim de dar cumprimento à Resolução TRF3/PRES nº 275, de 07 de junho de 2019, que autoriza a virtualização dos processos judiciais cíveis, previdenciários e de execução fiscal que tramitam em suporte físico nas Subseções Judiciárias do Estado de São Paulo, foi determinada a adoção das providências cabíveis para tanto, observadas as cautelas de praxe (fls. 82/83).

Pelo Id 26843062, certidão de conferência dos dados de autuação eletrônica do presente processo.

Ante a virtualização dos autos, as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados e para indicar eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de correção imediata, nos termos do art. 12, I, “b”, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017 (cf. despacho nº 26981229); no entanto, deixaram transcorrer *in albis* seu prazo para tanto.

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente

– Revelia

Impende destacar, inicialmente, que, ante a inexistência de contestação do INSS, é de ser decretada a sua revelia. Deixo, entretanto, de aplicar a pena de confissão no tocante à matéria fática, mercê de que o julgamento da causa depende da análise das provas produzidas (CPC, art. 345, II).

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o fim nele previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, **de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.**

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – *Rel. Cláudio G. de Mello, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJE-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Coleando Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do

CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (*AgRg no Resp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604*) (grifos meus)

Também a jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (*TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013*)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o *REsp* 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (*TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015*)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação da Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios**. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um **fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990**. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a renda familiar *per capita* para concessão do benefício em tela deve ser **igual ou inferior a ½ salário mínimo**.

Essa interpretação foi corroborada pela Lei nº 13.981, de 23 de março de 2020, que alterou a Lei Orgânica da Assistência Social e elevou o limite de rendimentos nela originalmente previsto, para passar a considerar “[...] incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/2 (meio) salário-mínimo”.

Sobreveio, todavia, em 03/04/2020, decisão proferida na ADPF nº 662 MC/DF, de relatoria do eminente Ministro Gilmar Mendes, do STF, para “suspender a eficácia do art. 20, § 3º, da Lei 8.742, na redação dada pela Lei 13.981, de 24 de março de 2020, enquanto não sobrevier a implementação de todas as condições previstas no art. 195, §5º, da CF, art. 113 do ADCT, bem como nos arts. 17 e 24 da LRF e ainda do art. 114 da LDO”.

Mas, em 02/04/2020, foi publicada a Lei nº 13.982/20, que voltou a fixar ¼ do salário mínimo como limite de renda *per capita* para fins de benefício assistencial, até 31/12/2020, sem, contudo, revogar expressamente a Lei nº 13.981/20. Não constou desta Lei qual será o limite de rendimentos para concessão do benefício após dezembro de 2020.

Tal diploma legal também acrescentou à Lei nº 8.742/93 o art. 20-A, que flexibiliza o limite de renda para obtenção do benefício assistencial, nos seguintes termos:

Art. 20-A. Em razão do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), o critério de aferição da renda familiar mensal *per capita* previsto no inciso I do § 3º do art. 20 poderá ser ampliado para até 1/2 (meio) salário-mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, conforme aponta o Id 25230194, fls. 12 e 14 (cópias do RG e de certidão de casamento), a autora completou em 25/04/2004 a idade de 65 anos, tendo, assim, cumprido o

requisito legal etário.

Por outro lado, no que concerne ao **critério da hipossuficiência**, o estudo socioeconômico elaborado em 18/08/2018 indica que o núcleo familiar, conforme § 1º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é constituído por 02 pessoas: a) a parte requerente; e b) seu marido, Calins Ubaldo, idoso com a idade de 92 anos (fls. 66/68, Id 25230194).

O estudo também constatou que a renda da família é oriunda exclusivamente da aposentadoria por idade de que é titular o marido da autora, Calins Ubaldo, no valor de 01 salário mínimo mensal (fl. 67; cf. fl. 16 do Id 25230194).

Com efeito, os benefícios previdenciários recebidos por pessoa idosa, desde que no piso legal, bem como rendimentos provenientes de programas sociais, não devem ser computados no cálculo da renda familiar.

Dessa forma, sendo a renda *per capita* igual a “zero”, satisfeito está, também, o requisito de miserabilidade.

O réu, por sua vez, não apresentou contestação nem produziu prova; tampouco impugnou o laudo técnico (cf. fls. 58 e 73 do Id 25230194; v. despacho nº 26981229 e movimentações eletrônicas seguintes).

Por conseguinte, preenchidos os requisitos legais de idade e hipossuficiência econômica, o pleito merece acolhida.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a autora pugnou pela concessão “[...] desde a data do protocolo administrativo”, sem dizer, no entanto, quando ocorreu (fl. 09, Id 25230194) – de modo que somente pela documentação encartada aos autos é possível obter resposta para a questão omitida.

Logo, o benefício é devido a partir de 29/08/2014, quando postulado administrativamente (fl. 20 do Id 25230194).

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a conceder, implantar e a pagar, em favor da parte autora, o **benefício assistencial de prestação continuada ao idoso**, a partir da data em que efetuado o requerimento na seara administrativa (29/08/2014 – fl. 20 do Id 25230194). Condeno, ainda, ao pagamento das parcelas atrasadas.

Os juros moratórios e a correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e de sua implantação deverão ser calculados na forma prevista pelo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em percentual sobre o valor da condenação, a ser definido após a liquidação, nos termos do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil, à vista das parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento de seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, considerando-se a data de início do benefício, é possível aferir que o valor da condenação não superará o patamar de mil salários mínimos, previsto no art. 496, § 3º, I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do E. TRF-3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que se nota que o valor da condenação não rompe o limite legal estipulado para tanto (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se.

Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002650-23.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: APARECIDA CAMPOS DE ARAUJO
Advogados do(a) REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI - SP73062, ERICA CAMILA MATHIAS TOMAZ - SP364980
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Aparecida Campos de Araújo** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Sustenta a demandante ser portadora de deficiência e hipossuficiente economicamente, fazendo jus ao benefício ora pleiteado (f. 05/12 do Id 25238378).

Juntou procuração e documentos (f. 13/38 do Id 25238378).

Foi proferida decisão diferindo a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinando a citação do réu e a realização de perícia médica e estudo social, bem como concedida a gratuidade judiciária à autora (f. 42/46 do Id 25238378).

O perito médico apresentou parecer sobre o estado de saúde da autora e requerendo a apresentação de exames médicos (f. 49 do Id 25238378).

O estudo socioeconômico foi juntado às fls. 55/61 do Id 25238378.

A autora se manifestou sobre os laudos (f. 63 do Id 25238378).

Determinou-se que a autora apresentasse exames médicos (f. 64 do Id 25238378).

O INSS requereu a extinção do processo (f. 76 do Id 25238378).

Foi proferida decisão determinando a realização de perícia médica com cardiologista (f. 78 do Id 25238378).

O laudo pericial foi apresentado às f. 94/99 do Id 25238378).

A parte autora manifestou-se à f. 102 do Id 25238378.

O réu requereu a improcedência do pedido (f. 104 do Id 25238378).

O MPF pronunciou-se, deixando de opinar sobre o mérito da demanda (f. 113/114 do Id 25238378).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Processo Civil. Não havendo preliminares arguidas em contestação nem necessidade da produção de outras provas, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de

Preliminarmente.

Verifica-se que embora o réu não tenha sido citado, foi intimado para falar nos autos, manifestando-se, pela primeira vez, à p. 76 dos autos.

De acordo com o artigo 239, §1º do CPC, o vício de ausência de citação fica, pois, suprido.

O réu deixou de contestar a ação, limitando-se, naquela oportunidade, a pedir a extinção do processo.

Não há, porém, que se falar nos efeitos da revelia, por força do art. 345, II do CPC.

Mérito

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o firme previsto.

Assim, para o caso em debate, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 25/04/2019, em sede de embargos de declaração opostos nos autos do Pedilef nº 0073261-97.2014.4.03.6301; publicada no DJE nº 40, de 29/04/2019):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, exige a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde o início do impedimento até a data prevista para a sua cessação.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, desconhecimento entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceitue as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entende-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (STF – Rel. 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “*considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo*”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos parâmetros econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Colegiado Superior Tribunal de Justiça (REsp nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA PER CAPITA IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda *per capita* familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandado de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda *per capita*, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação análogica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Com a criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAAL (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastro Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios. Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou

inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do *caput* não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda *per capita* prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93. 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, a parte autora requereu o benefício em **29.11.13**.

O pedido foi indeferido porque a renda familiar *per capita* seria superior ao limite legal.

Segundo o laudo pericial, de **21.06.17**, (f. 94/99 do Id 25238378):

“... há caracterização de incapacidade total e permanente, tais alterações, já estabelecidas tem caráter permanente e com impedimento para o trabalho. Paciente idosa com 65 anos. Podemos concluir, portanto, que os achados de Exames Físico e Subsidiários estão de conformidades com os sintomas relatados com caracterização de incapacidade total e permanente.”

Ainda: “É doença degenerativa e progressiva de longa data compiora nos últimos dois anos com difícil controle da pressão arterial.”

O estudo socioeconômico, produzido em **27/04/2015**, indica que a autora mora com o marido, uma filha casada e dois netos.

Assim, o núcleo familiar da autora era composto por duas pessoas: a requerente e seu marido, **Aparício Pereira de Araújo**, nascido em 1944, aposentado (f.55/56 do Id 25238378).

Com efeito, consoante fundamentação supra, a filha da demandante, Sandra, que é casada, e os netos da autora, não fazem parte de seu núcleo familiar, embora residam no mesmo imóvel.

Constou do estudo social que a autora reside em casa própria, de alvenaria, com 6 cômodos e área externa ampla, guardada de mobília em regular estado de conservação, suficiente para servir aos moradores.

A renda do núcleo familiar da autora é composta pela aposentadoria do marido dela, na época, no valor de R\$ 1.300,00.

O salário mínimo em 2015 era de R\$ 788,00.

Tem-se que a renda *per capita* do núcleo familiar era de R\$ 650,00, bastante superior, portanto, à metade de um salário mínimo. Aliás, a renda *per capita* era de quase um salário mínimo.

Tendo vista do laudo, a autora não justificou a razão pela qual, ganhando bem mais que o teto legal, faria jus ao benefício (p. 63).

Não restou comprovado, assim, que a autora se encontre em efetivo estado de miserabilidade.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Tendo em conta ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cezarta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil e, como tal, não está sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

ITAPEVA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012854-34.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA, ANDRESSA APARECIDA DE ALMEIDA, ANDREI APARECIDO DE ALMEIDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP246953, RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES - SP283809
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: NADIR DE FATIMA FABIANO, FRANCISCO DONIZETI GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CAMILA ARRUDA DE CASTRO ALVES
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RENATA ARRUDA DE CASTRO ALVES

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Nadir de Fátima Fabiano de Almeida**, falecida no curso do processo e então substituída por seu cônjuge **Francisco Donizeti Gomes de Almeida** e por seu filho, então menor, **Andrei Aparecido de Almeida**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício assistencial ao deficiente (Id 25230576, p. 8/21 e 112 e seguintes).

A parte autora alega que tem diabetes e problemas de saúde no coração, bem como que é hipossuficiente economicamente.

Apresentou procuração e documentos (p. 22/35 do mesmo id acima).

Justiça gratuita concedida à p. 87.

Citação (p. 88)

Contestação em modelo genérico à p. 89/96.

Documentos juntados com a contestação (97/105).

Petição deduzindo a substituição da autora, por seus herdeiros, em face do seu falecimento, instruída com documentos à p. 112/130.

Manifestação do MP pela improcedência do pedido (p. 138/141).

Petição de juntada do procedimento administrativo apresentado pela parte autora (p. 145/196).

Documentos do procedimento administrativo, em continuação, no ID25230577, p. 1/8.

Laudo médico à p. 10/13, ID 25230124.

Dada vista ao réu do laudo, limitou-se a apor carimbo de ciência, enquanto a parte autora se manifestou (p. 16 e 17/19).

Estudo socioeconômico à p. 21/25 do ID 25230124.

Manifestação da parte autora sobre o estudo social à p. 29/33 do ID25230124.

Sobre o estudo, o réu não quis se manifestar, apondo apenas carimbo de ciência (p. 36, 25230124).

Manifestação do MP à p. 39/40 do ID 25230124, no sentido de que com a maioria de Andrei encerrou-se sua legitimidade para falar nos autos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade da produção de prova em audiência, impõe-se o julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Mérito.

O benefício buscado pela parte autora é de índole constitucional. O benefício de prestação continuada foi criado com o intuito de dar vazão ao princípio da dignidade da pessoa humana, também albergado pela Carta Política.

O art. 203, inciso V, da Carta Magna, estabelece que a Assistência Social deverá ser prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à Seguridade Social, consistindo na garantia de um salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

A Lei nº 8.742, de 07 de abril de 1993, com as alterações promovidas pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, em seu art. 2º, inciso I, alínea “e”, e no art. 20, garante um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Logo em seguida, estabeleceu-se no parágrafo 1º do indigitado dispositivo legal, o conceito de família, para o firme previsto.

Até 05 de julho de 2011, considerava-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivessem sob o mesmo teto.

A partir da publicação da Lei nº 12.435/11, que entrou em vigor na mesma data, família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto.

O § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, com redação dada pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011, conceituou pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, com interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade com as demais pessoas.

Com as modificações introduzidas pela Lei nº 13.146, de 2015, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, passou a prever como sendo pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 02 anos (art. 20, § 10).

Sobre o tema, vale transcrever a Súmula nº 48 da C. Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU, em sua nova redação (alterada na sessão de julgamento de 21/11/2018; publicada no *DJE* nº 128, de 28/11/2018):

Para fins de concessão do benefício assistencial de prestação continuada, o conceito de pessoa com deficiência, que não se confunde necessariamente com situação de incapacidade laborativa, é imprescindível a configuração de impedimento de longo prazo com duração mínima de 2 (dois) anos, a ser aferido no caso concreto, desde a data do início sua caracterização.

Ao conceituar pessoa com deficiência, o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, determinou as causas da deficiência como sendo os impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, cujos efeitos provocam, na interação com diversas barreiras (ou na “interação com uma ou mais barreiras”, a partir da redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, ao referido artigo), a obstrução da pessoa com deficiência na participação plena e efetiva na sociedade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

E ao definir pessoa com deficiência, empregando no conceito os efeitos que a deficiência provoca na vida da pessoa que a detém, o legislador acabou por criar antinomia entre o § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, e o *caput* do mesmo artigo. Criou, outrossim, descompasso entre o § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 como art. 203, V, da Constituição Federal.

É que tanto o art. 20, da Lei nº 8.742/93, quanto o art. 203, V, da Constituição da República, embora não conceituem as causas da deficiência, estabelece o efeito capaz de gerar direito ao benefício de um salário mínimo mensal, qual seja o de não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.

Ora, não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida pela família é muito mais intenso do que, na interação com diversas barreiras, ser obstruído na participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Noutro dizer. Não poder prover o próprio sustento e não tê-lo provido pela família está em um nível extremo de desigualdade de condições com as demais pessoas e atenta contra a própria sobrevivência do indivíduo. É, por assim dizer, a consequência mais deletéria dos efeitos previstos no parágrafo 2º.

Caso se siga a orientação do § 2º do art. 20, da Lei nº 8.742/93, nitidamente mais amplo do que seu *caput*, será devido benefício de prestação continuada toda vez que não se observar participação plena e efetiva do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, ainda que ele seja capaz de prover o próprio sustento.

Parece óbvio, entretanto, que um parágrafo não possa ampliar as hipóteses previstas no *caput* do artigo de lei do qual ele é mero acessório.

Vão ao encontro desse raciocínio as determinações contidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, em conformidade com o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal.

Segundo o art. 11, inciso III, alínea “c”, desta Lei Complementar, as disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica. E para obtenção de ordem lógica, a lei deverá expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no *caput* do artigo e as exceções à regra por este estabelecida.

É por isso que a leitura do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93 deve obedecer à premissa estabelecida no art. 20 da Lei nº 8.742/93 e, sobretudo, no art. 203, V, da Constituição da República, de que somente a privação do sustento causada pela deficiência dá direito ao benefício.

Não é por outro espírito, aliás, a disposição da Súmula nº 29 da TNU, que bem ilustra esse raciocínio (sublinhado):

Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742, de 1993, incapacidade para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a que impossibilita de prover ao próprio sustento.

No parágrafo 3º do mesmo comando legal, o legislador estabeleceu presunção legal de miserabilidade, ao afirmar que pessoa incapaz de prover o próprio sustento ou da família é aquela, deficiente ou idosa, cuja família possua renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo.

Adiante, o § 11 do art. 20, do mesmo Diploma Legal, com redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015, estabeleceu que para concessão do benefício assistencial, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento.

Em que pese o disposto no § 3º do art. 20, certo é que este limite legal da renda *per capita* foi considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 567.985/MT e 580.963/PR, basicamente por ignorar outras circunstâncias sociais que permitem o enquadramento de uma pessoa na situação de miserabilidade requisitada pela Lei Orgânica da Assistência Social.

Segundo a Suprema Corte, a condição socioeconômica da parte autora deve ser aferida no caso concreto. Por conseguinte, é a análise dos autos que determina se o postulante, de fato, não possui meios de prover a própria subsistência nem de tê-la provida por sua família; para tanto, todos os meios de prova devem ser admitidos, especialmente a elaboração de laudo socioeconômico.

Registre-se, ainda, que no julgamento da Reclamação Constitucional nº 4.374/PE, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal confirmou, de forma incidental, a inconstitucionalidade do parágrafo 3º do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), que prevê como critério para a concessão do benefício a idosos ou deficientes a renda familiar mensal *per capita* inferior a um quarto do salário mínimo.

Entendeu-se, naquela oportunidade, que o limite legal de renda *per capita* inferior a ¼ do salário mínimo é apenas um critério objetivo de julgamento, que não impede o deferimento do benefício quando se demonstrar a situação de hipossuficiência (*STF – Rel 4.374/PE, Relator Ministro Gilmar Mendes, julgamento na data de 18/04/2013, Tribunal Pleno, acórdão eletrônico no DJe-173 divulgado em 03/09/2013 e publicado em 04/09/2013*). Confira-se:

Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo fosse concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovassem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, § 3º da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93 que “considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal *per capita* seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo”. O requisito financeiro estabelecido pela lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS. 3. Reclamação como instrumento de (re) interpretação da decisão proferida em controle de constitucionalidade abstrato. Preliminarmente, arguido o prejuízo da reclamação, em virtude do prévio julgamento dos recursos extraordinários 580.963 e 567.985, o Tribunal, por maioria de votos, conheceu da reclamação. O STF, no exercício da competência geral de fiscalizar a compatibilidade formal e material de qualquer ato normativo com a Constituição, pode declarar a inconstitucionalidade, incidentalmente, de normas tidas como fundamento da decisão ou do ato que é impugnado na reclamação. Isso decorre da própria competência atribuída ao STF para exercer o denominado controle difuso da constitucionalidade das leis e dos atos normativos. A oportunidade de reapreciação das decisões tomadas em sede de controle abstrato de normas tende a surgir com mais naturalidade e de forma mais recorrente no âmbito das reclamações. É no juízo hermenêutico típico da reclamação – no “balançar de olhos” entre objeto e parâmetro da reclamação – que surgirá com maior nitidez a oportunidade para evolução interpretativa no controle de constitucionalidade. Com base na alegação de afronta a determinada decisão do STF, o Tribunal poderá reapreciar e redefinir o conteúdo e o alcance de sua própria decisão. E, inclusive, poderá ir além, superando total ou parcialmente a decisão-parâmetro da reclamação, se entender que, em virtude de evolução hermenêutica, tal decisão não se coaduna mais com a interpretação atual da Constituição. 4. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e Processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar *per capita* estabelecido pela LOAS. Como a lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso a Alimentação; a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993. 6. Reclamação constitucional julgada improcedente.

Assim, entende-se que, verificado que a renda *per capita* da família não ultrapassa o teto legal, é de se presumir, de forma absoluta, a miserabilidade. Entretanto, nada impede que, embora ultrapassado indigitado limite, prove a parte, por outros meios, que vive em estado de penúria.

Dito de outro modo, tem-se, nos termos da jurisprudência consolidada do Coleando Superior Tribunal de Justiça (*REsp* nº 1.112.557/MG, submetido a julgamento pelo rito do art. 543-C do CPC/1973), que a

[...] limitação do valor da renda *per capita* familiar não deve ser considerada a única forma de se comprovar que a pessoa não possui outros meios para prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, pois é apenas um elemento objetivo para se aferir a necessidade, ou seja, presume-se absolutamente a miserabilidade quando comprovada a renda *per capita* inferior a 1/4 do salário mínimo.

É nesse sentido o entendimento adotado pela Súmula nº 11 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência. Vale mencionar:

A renda mensal, *per capita*, familiar, superior a ¼ (um quarto) do salário mínimo não impede a concessão do benefício assistencial previsto no artigo 20, § 3º, da Lei 8.742/93, desde que comprovada, por outros meios, a miserabilidade do postulante.

Idêntica é a orientação de outrora do E. STJ:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RENDA MENSAL VITALÍCIA – ART. 20, § 3º, DA LEI Nº 8.742/93. RENDA *PER CAPITA* IGUAL OU INFERIOR A UM QUARTO DO SALÁRIO MÍNIMO. MATÉRIA DE PROVA INSUSCETÍVEL DE SER REEXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULANº 7/STJ. 1. É de cunho eminentemente fático, cujo exame é de atribuição exclusiva das instâncias ordinárias, inviolável de ser apreciada em recurso especial, a teor do enunciado de nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, a alegação do INSS de não ter aquele que pretende receber o benefício da renda mensal mínima comprovado que os ganhos de sua família são inferiores a um quarto do salário mínimo. 2. Esta Corte assentou o entendimento de que o critério previsto no art. 20, § 3º, da Lei nº 8.742/93, não é único, podendo o juiz da causa verificar o preenchimento das condições de beneficiário por outros meios de prova. 3. Agravo regimental desprovido. (AgReg no Resp 587.758/SP, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, SEXTA TURMA, julgado em 19.12.2003, DJ 02.08.2004 p. 604) (grifos meus)

Também jurisprudência dos Tribunais Regionais Federais da 4ª e desta 3ª Região, a saber (com grifos):

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. RENDA *PER CAPITA* SUPERIOR A ¼ DO SALÁRIO MÍNIMO. UTILIZAÇÃO DE OUTROS MEIOS PARA COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE. 1. A Lei n. 8.742/93 estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício assistencial, quais sejam, ser pessoa incapaz para a vida independente e para o trabalho ou pessoa idosa, bem como ter renda familiar inferior a ¼ do salário mínimo, nos termos do parágrafo 3º, do referido artigo. 2. [...] no entanto, a aferição da miserabilidade pode ser feita por outros meios que não a renda per capita familiar. Desta forma, uma vez ultrapassado o limite estabelecido pela norma, é perfeitamente possível utilizar-se de outros meios probatórios para demonstrar a carência de recursos para a subsistência. 3. Agravo improvido. (TRF-3 – AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 16487/SP 0016487-06.2012.4.03.0000, publicado em 22/04/2013)

BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. DESNECESSIDADE. PESSOA IDOSA. CONDIÇÃO SOCIOECONÔMICA. MISERABILIDADE. RENDA FAMILIAR. ART. 20, § 3º, DA LEI 8.742/93. RELATIVIZAÇÃO DO CRITÉRIO ECONÔMICO OBJETIVO. STJ E STF. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. BENEFÍCIO DE RENDA MÍNIMA. IDOSO. EXCLUSÃO. 1. Embora seja inusitada a utilização do mandato de segurança em relação a benefícios previdenciários, aqui, excepcionalmente, é admissível tal instrumento em face de que desnecessária a dilação probatória. Precedentes. 2. O direito ao benefício assistencial previsto no art. 203, V, da Constituição Federal e no art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS) pressupõe o preenchimento de dois requisitos: a) condição de pessoa com deficiência ou idosa e b) condição socioeconômica que indique miserabilidade; ou seja, a falta de meios para prover a própria subsistência ou de tê-la provida por sua família. 3. O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o REsp 1.112.557 representativo de controvérsia, relativizou o critério econômico previsto no art. 20, § 3º, da Lei 8.742/93, admitindo a aferição da miserabilidade da pessoa deficiente ou idosa por outros meios de prova que não a renda per capita, consagrando os princípios da dignidade da pessoa humana e do livre convencimento do juiz. 4. Reconhecida pelo STF, em regime de repercussão geral, a inconstitucionalidade do § 3º do art. 20 da Lei 8.742/93 (LOAS), que estabelece critério econômico objetivo, bem como a possibilidade de admissão de outros meios de prova para verificação da hipossuficiência familiar em sede de recursos repetitivos, tenho que cabe ao julgador, na análise do caso concreto, aferir o estado de miserabilidade da parte autora e de sua família, autorizador ou não da concessão do benefício assistencial. 5. Deve ser excluído do cômputo da renda familiar o benefício previdenciário de renda mínima (valor de um salário mínimo) percebido por idoso integrante da família. Aplicação analógica do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. (TRF-4 – Proc. 5002469-19.2014.404.7202, Quinta Turma, Relator p/ Acórdão LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, juntado aos autos em 11/03/2015)

Ainda nesse ponto, de se ressaltar parte do voto do Ministro Gilmar Mendes, relator no julgamento da já citada Reclamação 4.374/PE ajuizada perante o STF (com destaques):

Como criação do Bolsa Família, outros programas e ações de transferência de renda do Governo Federal foram unificados: Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Educação – Bolsa Escola (Lei 10.219/2001); Programa Nacional de Acesso à Alimentação – PNAA (Lei 10.689 de 2003); Programa Nacional de Renda Mínima Vinculado à Saúde – Bolsa Alimentação (MP 2.206-1/2001); Programa Auxílio-Gás (Decreto n.º 4.102/2002); Cadastramento Único do Governo Federal (Decreto 3.811/2001). Portanto, **os programas de assistência social no Brasil utilizam, atualmente, o valor de ½ salário mínimo como referencial econômico para a concessão dos respectivos benefícios.** Tal fato representa, em primeiro lugar, um indicador bastante razoável de que o critério de ¼ do salário mínimo utilizado pela LOAS está completamente defasado e mostra-se atualmente inadequado para aferir a miserabilidade das famílias que, de acordo com o art. 203, V, da Constituição, possuem o direito ao benefício assistencial. Em segundo lugar, constitui um fato revelador de que o próprio legislador vem reinterpretando o art. 203 da Constituição da República segundo parâmetros econômico-sociais distintos daqueles que serviram de base para a edição da LOAS no início da década de 1990. Esses são fatores que razoavelmente indicam que, ao longo dos vários anos desde a sua promulgação, o § 3º do art. 20 da LOAS passou por um processo de inconstitucionalização.

Em razão disso, a fim de fixar um critério para apreciação do caso concreto, julgo que a renda familiar *per capita* a ser exigida como requisito para concessão do benefício em tela é aquela igual ou inferior a ½ salário mínimo.

Com o advento do Estatuto do Idoso, vigente a partir de 31 de dezembro de 2003 (noventa dias contados da publicação, nos termos do art. 118 da Lei nº 10.741/03), o benefício assistencial concedido a qualquer membro de família economicamente hipossuficiente não mais é “computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS”, conforme disposto no parágrafo único, do art. 34, da Lei nº 10.741/03.

A jurisprudência tem estendido a aplicação da norma citada (art. 34, § único, do Estatuto do Idoso) para as situações em que componentes do grupo familiar percebem benefícios previdenciários no valor mínimo, notadamente aposentadoria. Nesse sentido, calha transcrever os precedentes abaixo:

A Lei 10.741/2003, além de reduzir o requisito idade para a concessão do benefício assistencial, dispôs no parágrafo único do art. 34 que “O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a Loas”. A lei outra coisa não fez senão deixar claro, em outras palavras, que o benefício mensal de um salário mínimo, recebido por qualquer outro membro da família, como única fonte de recursos, não afasta a condição de miserabilidade do núcleo familiar, em cuja situação se justifica a concessão de amparo social a outro membro da família que cumpra o requisito idade. Seria de indiscutível contra-senso se entender que o benefício mensal de um salário mínimo, na forma da LOAS, recebido por um membro da família, não impede a concessão de igual benefício a outro membro, ao passo que a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, nas mesmas condições, seria obstáculo à concessão de benefício assistencial. Se é de miserabilidade a situação da família com renda de um salário mínimo, consistente em benefício disciplinado pela LOAS, também o é pelo Regime Geral da Previdência Social quando o benefício recebido por um membro da família se restringir ao mínimo legal, pois a aferição da hipossuficiência é eminentemente de cunho econômico. (TRF da 3ª Região na Apelação Cível 836063/SP, Rel. Des. Galvão Miranda, DJ de 13/12/2004)

O legislador, ao estabelecer no parágrafo único do art. 34 da Lei n. 10.741/2003, que o benefício de prestação continuada já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar *per capita* a que se refere a LOAS, teve como objetivo preservar a renda mínima auferida pelo idoso, ou seja, assegurar que o minguado benefício (de um salário mínimo), não seja considerado para efeito do cálculo da renda familiar *per capita*. Desse modo, é possível estender, por analogia, tal raciocínio aos demais benefícios de renda mínima (aposentadoria por idade rural, por exemplo), ainda que não seja aquele previsto na LOAS, na medida em que ambos se destinam à manutenção e à sobrevivência da pessoa idosa, porquanto seria ilógico fazer distinção apenas porque concedidos com base em suportes fáticos distintos. (TRF da 4ª Região na Apelação Cível 2001.71.050030197/RS, Rel. Des. Celso Kipper, DJ de 19/08/2004)

É importante registrar, a propósito do tema, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da mencionada Reclamação Constitucional nº 4.374, firmou posicionamento pela inconstitucionalidade por omissão do parágrafo único do art. 34, do Estatuto do Idoso, tendo em vista que o critério de restrição por ele imposto, excluindo do cálculo da renda *per capita* apenas outro benefício LOAS recebido por idoso, mostra-se anti-isonômico e sem coerência dentro do sistema, não encontrando qualquer justificativa fática ou jurídica.

Mais recentemente, o C. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar recurso especial representativo de controvérsia, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, decidiu no mesmo sentido. Segue ementa (destacado):

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL PREVISTO NA LEI N. 8.742/93 A PESSOA COM DEFICIÊNCIA. AFERIÇÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA DO NÚCLEO FAMILIAR. RENDA *PER CAPITA*. IMPOSSIBILIDADE DE SE COMPUTAR PARA ESSE FIM O BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, NO VALOR DE UM SALÁRIO MÍNIMO, RECEBIDO POR IDOSO. 1. Recurso especial no qual se discute se o benefício previdenciário, recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, deve compor a renda familiar para fins de concessão ou não do benefício de prestação mensal continuada a pessoa deficiente. 2. Com a finalidade para a qual é destinado o recurso especial submetido a julgamento pelo rito do artigo 543-C do CPC, define-se: **Aplica-se o parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741/03), por analogia, a pedido de benefício assistencial feito por pessoa com deficiência a fim de que benefício previdenciário recebido por idoso, no valor de um salário mínimo, não seja computado no cálculo da renda per capita prevista no artigo 20, § 3º, da Lei n. 8.742/93.** 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido à sistemática do § 7º do art. 543-C do Código de Processo Civil e dos arts. 5º, II, e 6º, da Resolução STJ n. 08/2008. (REsp 1.355.052/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015)

Assim, no cálculo da renda *per capita*, é possível a exclusão de um salário mínimo para cada membro da família do hipossuficiente que receba benefício assistencial ou previdenciário, por idade ou invalidez.

Sobre as pessoas com deficiência sujeitas à curatela, que não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil. Em sua redação original, o art. 3º do Código Civil de 2002 estabelecia que eram absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil, os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos.

Sobreveio a Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015, autodenominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e alterou significativamente os arts. 3º e 4º do Código Civil, excluindo as pessoas com deficiência mental do rol de absolutamente incapazes.

Por outro lado, de acordo com a atual redação do art. 4º do Código Civil, são incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, incluindo-se, aqui, a pessoa com deficiência mental.

Por força dessa alteração legislativa, seguiu-se dúvida sobre a correta interpretação dos arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil, que preveem que a decadência e a prescrição não correm contra os absolutamente incapazes.

Tal regra, é importante anotar, já era adotada anteriormente pelo Código Civil de 1916, em seus arts. 5º e 169, I.

Parece que a interpretação que congrega o maior número de adeptos atualmente é no sentido de que a proteção aos absolutamente incapazes continua abrangendo as pessoas portadoras de deficiência, no caso de não poderem exprimir sua vontade.

Basicamente, entende-se que, tratando-se de vulnerável, a lei deve oferecer proteção especial.

Ocorre, contudo, que o legislador deixou bem claro na lei que sua intenção foi a de conferir igualdade de tratamento entre as pessoas portadoras de deficiência e as demais.

Confirma isso o fato de que o próprio legislador revogou o dispositivo que conferia proteção especial.

Como não é dado ao juiz, a pretexto de interpretar a lei, criar regra não prevista no ordenamento jurídico, e como pode o legislador a qualquer tempo modificar a lei, se sua vontade não foi bem compreendida, tem-se que a proteção excepcional deixou de existir para as pessoas antes referidas no art. 3º, II, do Código Civil (hoje revogado), a partir da data de entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência (03/01/2016 – cf. art. 127).

Postos, pois, os balizamentos constitucionais e legais acerca do tema que envolve o pleito da parte autora, cumpre verificar se há subsunção dos fatos narrados na inicial a eles.

No caso dos autos, na perícia médica indireta, de **01.02.17**, constatou-se que "...considerando os prontuários médicos anexados ao processo, há de se supor que a paciente apresentou incapacidade laboral por complicações de doença, a partir da data da internação hospitalar ocorrida em **18/08/2011**. A incapacidade era total e permanente." (**Grifei**)

A falecida fez requerimento administrativo em **22.08.2011**, indeferido porque a renda per capita seria maior do que o limite legal (p. 79).

A autora faleceu em **06.06.12** (p. 113, 25230577).

Segundo o estudo social, a autora morava apenas com seu marido e o filho menor, que a substituíram neste processo (21/25).

Segundo o estudo social:

"Renda média mensal do marido da autora: R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Renda Média Mensal Total familiar: é de R\$ 1.300,00 (mil e trezentos reais). Renda "Per capita" familiar: R\$ 433,33 (quatrocentos e trinta e três reais- e trinta e três centavos), portanto, a renda "per capita" familiar é SUPERIOR a 1/4 do salário mínimo vigente no país. Registre-se que o salário mínimo vigente no país no período em tela era de R\$ 545,00 (quinhentos e quarenta e cinco reais) e R\$ 622,00 (seiscentos e vinte e dois reais), respectivamente, 2011 e 2012.

O CNIS de Francisco, marido da autora, mostra que ele teve a seguinte renda entre a data do requerimento e o óbito dela: agosto de 2011, R\$1.572,15; setembro de 2011, R\$1.785,68; outubro de 2011, R\$1.721,67; novembro de 2011, R\$1.588,88; dezembro de 2011, R\$1.338,84; janeiro de 2012, R\$2.199,72; fevereiro de 2012, R\$883,85; março de 2012, R\$1.156,68; abril de 2012, R\$1.377,15 (p. 103/105, ID 25230576).

De maio a setembro de 2012, não há como saber a renda, porque o CNIS é de junho de 2012, mas sabe-se que Francisco continuou trabalhando na mesma empresa até 2015, porque ele declarou isso no estudo social.

Os autores, ao se manifestarem sobre o estudo, disseram que a renda de Francisco seria de apenas um salário mínimo, embora o CNIS e o estudo social apontassem que ele recebia mais de dois salários mínimos.

Com efeito, o salário mínimo em 2011 era de R\$545,00 e, em 2012, de R\$622,00.

Assim, embora provada a incapacidade da falecida, provocada por doença, os autores não demonstraram que viviam em estado de miserabilidade no período que medeia o requerimento administrativo e o óbito dela.

Aliás, desde a inicial o que se vê é a falsa afirmação de que Francisco ganhava em torno de um salário mínimo, reiterada mesmo depois que o estudo socioeconômico e o CNIS dele mostraram que isso não era verdade.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Tendo em vista ser a parte autora beneficiária de gratuidade da justiça, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF – 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelação 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial I DATA:16/01/2013).

A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 496, do Código de Processo Civil e, por isso, não está sujeita à remessa necessária.

Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Itapeva,

ITAPEVA, 31 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000053-52.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: VICENTE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALOIS KAESEMODEL JUNIOR - SP72562
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste em termos de prosseguimento.

No silêncio, aguardemos autos nova provocação em arquivo.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000907-14.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: VERA LUCIA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: WALDO LOBO RIBEIRO JUNIOR - SP283159
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, sobre a contestação ID 25348033, nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000461-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUEN
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHHEDE - SP123545-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Sobre a apreciação de pedido de reconhecimento de período de atividade especial, de acordo com o art. 319, III, do CPC, cabe ao autor indicar os fatos e fundamentos jurídicos do pedido na petição inicial.

A exposição da *causa petendi* deve, tanto quanto possível, a fim de atender à prescrição do art. 321 do CPC, afinar para as regras básicas de desenvolvimento de um texto, sendo clara, concisa e coesa.

Além dos requisitos afetos à causa de pedir, há também os relativos ao pedido: certeza e determinação, conforme preceituado pelos arts. 319, IV, e 322 e ss. do CPC.

Por outro lado, os documentos servem para provar o que antes foi alegado na inicial (CPC, arts. 434 e ss.).

Documentos não são, portanto, complemento da peça inaugural, isto é, não servem para sanar omissões dela, mas antes, para espelhá-la.

Desse modo, nas ações em que se busca o reconhecimento de atividade especial, é obrigação do autor especificar os períodos e os agentes nocivos à saúde aos quais esteve exposto.

E só com relação aos períodos e agentes postos na inicial é que pode o juízo se pronunciar, ainda que dos documentos constem outros agentes, mercê do princípio do contraditório (CF/88, art. 5º, LV) e da correlação entre a sentença e o pedido (CPC, art. 492).

Compulsando, pois, os autos, verifica-se que até o dado momento perduram vícios capazes de dificultar o julgamento de mérito.

O autor não individualizou os períodos de trabalho, funções e/ou os agentes agressivos aos quais entende que se submeteu na época da prestação de cada um dos alegados serviços.

Isso posto, **DETERMINO** à parte autora que emende a petição inicial, no prazo de 15 dias, com fulcro nos arts. 319, III e IV, e 321 do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento (cf. art. 330, I e IV, e seu § 1º, I e II, do CPC) e consequente extinção processual (art. 485, I, do CPC)**, a fim de que esclareça na causa de pedir e em seu pedido, de modo sucinto e individualizado:

a) se pretende o reconhecimento da especialidade por enquadramento profissional, indicando, **para cada um dos períodos**, a função e o respectivo código do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831/64 ou dos quadros dos Anexos I e/ou II do Decreto nº 83.080/79;

b) e/ou se almeja o reconhecimento por exposição a agentes nocivos, apontando de forma objetiva quais são eles; isto é, a quais deles exatamente o autor esteve exposto durante o exercício de suas funções, **para cada um dos períodos**.

Emendada a inicial, abra-se vista ao INSS.

Após ou mesmo no silêncio, se em termos, tomem os autos conclusos **para sentença no estado em que se encontra**.

Int.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001080-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JERBES ROSA GASPAROTTO
Advogado do(a) AUTOR: MILTON VIEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR - SP355997
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Guilherme Henrique Feitosa Gasparotto**, menor representado por sua genitora, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de auxílio-reclusão retroativo, referente ao interregno em que seu genitor ficou recluso, ou seja, de 16/04/2013 a 07/07/2018.

Alega o autor na inicial, tratar-se de menor impúber e que, por ocasião da prisão de seu pai, Jerbes Rosa Gasparotto, não foi realizado requerimento administrativo do benefício. Somente após o cumprimento da pena ter progredido para o regime aberto é que seu pai tomou conhecimento de tal fato, vindo a requerer o auxílio-reclusão em 30/10/2018, o qual foi indeferido. O autor assevera que seu pai ostentava qualidade de segurado da Previdência Social, e que, por seu seu dependente, possui direito ao benefício pleiteado.

A parte autora juntou procuração e documentos (Ids 12331393/12331792).

Citado, o INSS apresentou contestação (Id 16552153), pugnano pela improcedência do pedido.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Mérito

Nos termos do art. 201, IV, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a **auxílio-reclusão** para os dependentes dos segurados de baixa renda.

A EC 20/98 também estabeleceu, a propósito do auxílio-reclusão, o seguinte:

Art. 13. Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

Por seu turno, dispõe o art. 80 da Lei nº 8.213/91:

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Note-se que **não há necessidade de comprovação de carência** para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

Além disso, o art. 116 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, assim determina:

Art. 116. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, aposentadoria ou abono de permanência em serviço, desde que o seu último salário-de-contribuição seja inferior ou igual a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

[...]

§ 5º O auxílio-reclusão é devido, apenas, durante o período em que o segurado estiver recolhido à prisão **sob regime fechado ou semi-aberto**. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (grifei)

Até que fosse publicada lei definindo exatamente o que seria tido por “[...] *baixa renda*” para fins de auxílio-reclusão, o art. 13 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, que promoveu reformas no sistema do RGPS, estabeleceu-o como sendo a renda bruta de R\$ 360,00, valor esse que deve ser corrigido “[...] *pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social*” (art. 13 da EC nº 20/98).

Com relação ao limite do salário-de-contribuição, que separa os que têm e os que não têm direito ao benefício (critério dos “[...] *segurados de baixa renda*”, consoante art. 201, IV, da CF/88), entende-se, de um lado, que ele diz respeito à renda dos dependentes e não a do segurado.

O primeiro argumento a respaldar este raciocínio sustenta-se no fato de que o benefício se destina aos dependentes, e não ao segurado, razão pela qual é a renda deles que deve ser aferida.

Depois, porque não haveria discriminação juridicamente justificável em amparar os dependentes dos segurados que tivessem o último salário-de-contribuição anterior à prisão superior ao teto, deixando desguarnecidos os demais, ferindo o princípio constitucional de isonomia.

Com efeito, ao se considerar a renda do segurado preso, pode-se, hipoteticamente, pagar-se auxílio-reclusão aos dependentes com renda e deixar de pagá-lo aos quem não a tem.

Contra esse entendimento, existe outro, no sentido de que a limitação diz respeito à renda do segurado, e não a dos dependes.

Para essa corrente, não há violação da isonomia nisso, porque o legislador pode selecionar os riscos a serem cobertos, lançando mão do princípio da seletividade.

A questão foi debatida em dois recursos extraordinários (*RE 587.365 e 486.413*), julgados em 25/03/2009 e, por 07 votos a 03, o STF entendeu que é a renda do segurado que deve ser considerada para concessão do benefício, nos termos do voto do Ministro Relator, Ricardo Lewandowski.

Valendo frisar, nesse particular, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do *RE 387.265/SC*, sob o regime da repercussão geral, acabou por sedimentar posicionamento no sentido de que a renda a ser considerada para a concessão do auxílio-reclusão é mesmo a do segurado de baixa renda, e não a dos seus dependentes.

Embora se afigure claro que a renda a ser considerada, de acordo com a Constituição da República, deva ser a dos dependentes, pois com isto atende-se tanto à seletividade quanto à isonomia, conferindo-se lógica ao sistema, cujo objetivo, em última análise, é a proteção dos vulneráveis, como a Corte Constitucional já decidiu a questão, resta apenas obedecê-la, não sem antes, é claro, deixar o registro de que dela se discorda absolutamente.

Ainda no tocante à renda, o INSS tem indeferido auxílio-reclusão ao segurado desempregado, em “período de graça”, utilizando-se, para tanto, do último salário-de-contribuição.

Não é correto o que faz a Autarquia, posto que o segurado desempregado não tem salário-de-contribuição, isto é, sua renda é igual a zero (cf. STJ – *REsp 1.480.461/SP*, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe de 10/10/2014).

Com efeito, a jurisprudência do STJ assentou posição de que os requisitos para a concessão do benefício devem ser verificados no momento do recolhimento à prisão, em observância ao princípio *tempus regit actum*. Nesse sentido: *AgRg no REsp 831.251/RS*, Rel. Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 23/05/2011; *REsp 760.767/SC*, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 24/10/2005, p. 377; e *REsp 395.816/SP*).

Ademais, o § 1º do art. 116, do Decreto nº 3.048/99, diz explicitamente que é devido auxílio-reclusão aos dependentes do segurado quando não houver salário-de-contribuição na data do seu efetivo recolhimento à prisão, desde que mantida a qualidade de segurado.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese do auxílio-reclusão, este será devido “[...] *para os dependentes dos segurados de baixa renda*” (inc. IV, destacado). O art. 80 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “*o auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão [...]*” (grifeado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. *Direito previdenciário sistematizado*. 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou cunhar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém a qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer, ainda, que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

É regra, pois, que o segurado decai do direito aos benefícios previdenciários se não os requerer durante o tempo em que possui qualidade de segurado.

A regra geral, todavia, é excepcionada pelos §§ 1º e 2º do artigo em comento, eis que não há decadência do direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos, e à pensão por morte, se preenchidos os requisitos para a aposentadoria pela pessoa falecida.

Para os demais benefícios, aplica-se a regra da decadência.

Sobre os dependentes, há de se consultar os incisos I a III do art. 16 da Lei nº 8.213/91.

Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015);

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015).

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre as classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s).

Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido.

Segundo o § 3º deste artigo, “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”.

O art. 226 da Constituição da República e seu parágrafo 3º dispõem que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

Nos demais casos, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser comprovada, pela interpretação *contrario sensu* do § 4º, do art. 16, da Lei 8.213/91.

Sobre a data de início do benefício, o art. 80 da Lei nº 8.213/91 prescreve que o auxílio-reclusão será devido nas mesmas condições da pensão por morte, ou seja, ao conjunto dos dependentes do segurado recolhido à prisão, a contar da data da prisão, quando requerido até noventa dias depois desta ou do requerimento, quando requerido após esse prazo. A teor do art. 208 do CCB, aplica-se à decadência o disposto nos arts. 195 e 198, I. Segundo o art. 198, I, do CCB, não corre a prescrição contra os incapazes de que trata o art. 3º. Dispõe o art. 3º, na redação da Lei nº 13.146/15, que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil as menores de 16 (dezesesseis) anos*”. Logo, ao completar dezesesseis anos, o menor tem 90 dias para requerer o benefício (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso), recebendo-o desde a data da prisão (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

A propósito da edição da Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, é preciso fazer alguns esclarecimentos.

De acordo com o art. 62, da Constituição Federal, em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional.

Entretanto, os direitos sociais, entre os quais se incluem os de natureza previdenciária, e a forma como são provados em juízo, **não são matérias que demandam urgência**, a justificar possam ser objeto de alteração normativa por medida provisória, a não ser que seja para incrementá-los e não para limitá-los.

Com efeito, em vez de pressa, há que se ter parcimônia e debate para uma modificação legislativa de tal quilate, que se dá, dentro do Estado de Direito Democrático, pelas vias ordinárias do Congresso Nacional.

Admitir raciocínio contrário seria o mesmo que legitimar odiosa usurpação de função típica do Poder Legislativo, com o que, em absoluto, não se pode concordar.

Afasto, portanto, à vista do exposto, a incidência da MP nº 871/19 na parte que restringe o exercício de direitos sociais, isto é, de seus arts. 22, 23, 25, 26 e 33, I, por reputá-los inconstitucionais.

No caso dos autos, a qualidade de dependente do postulante vem demonstrada pela sua certidão de nascimento (Id 12331792), indicando que é filho de Jerbes Rosa Gasparotto, nascido em 29.06.04. Por sua vez, a dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

O recolhimento de Jerbes Rosa Gasparotto à prisão em 16/04/2013 e a progressão do regime de cumprimento de pena para o regime aberto, em 07/07/2018, estão devidamente comprovados por meio do Boletim Penal, emitido pelo Departamento de Administração Prisional de Santa Catarina (Id 12331792).

Nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013, expedida ao tempo da prisão do segurado, os dependentes de segurados cujo salário-de-contribuição fosse igual ou inferior a R\$ 971,78 (novecentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos) tinham direito ao recebimento de auxílio-reclusão.

A condição de segurado de Jerbes Rosa Gasparotto, como empregado, está comprovada pela cópia de sua CTPS onde consta contrato de trabalho, no período de 01/06/2012 a 11/06/2018, como ajudante de calceteiro, com remuneração de R\$ 622,00.

Tal contrato consta do CNIS do pai do autor (Id 16552156), onde está consignada a informação de que a última remuneração, no valor de R\$ 622,00, ocorreu em 10/2012. Consta o CNIS, ainda, que o pai do autor foi titular de auxílio-doença no período de 02/10/2012 a 17/11/2012.

Resta patente, portanto, que além de ostentar qualidade de segurado, o pai do autor recebia remuneração, ao tempo da prisão, que não ultrapassava o limite previsto na Portaria Interministerial MPS/MF nº 15, de 10/01/2013.

Conclui-se, assim, que restaram comprovados os requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário postulado.

Não há falar em decadência ou prescrição, pois o requerimento administrativo foi apresentado em 25/10/2018, quando o autor contava com 14 anos de idade.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar e a pagar, em favor do autor, o auxílio-reclusão, **referente ao período de 16/04/2013 a 07/07/2018 (Id 12331792)**.

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas do processo, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença líquida, é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, expeçam-se os ofícios requisitórios competentes e remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, tratando-se de autor incapaz intime-se o Ministério Público Federal.

Determino à secretaria, ainda, as providências necessárias para retificação do polo ativo da ação no sistema processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 17 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000645-98.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, JOAO DE SOUZA, JOSE APARECIDO FILHO, JOSE APARECIDO FILHO, JOSE APARECIDO FILHO, JOSE APARECIDO FILHO, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA JAISSE GABRIEL, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, MARIA LUIZA DE LARA PEDROSO, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, ROSEMEIRE BENEDITA FERREIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, MARIA CRISTINA VAZ VIEIRA, FLAVIO FARIA, FLAVIO FARIA, FLAVIO FARIA, FLAVIO FARIA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA, DARCI DIAS DE LIMA, DARCI DIAS DE LIMA, DARCI DIAS DE LIMA, DARCI DIAS DE LIMA, ZENI MOTA, ZENI MOTA, ZENI MOTA, ZENI MOTA

A medida cautelar foi indeferida e foi determinada a citação, por carta, da parte executada (fl. 31 dos autos físicos e fls. 63/64 do Id. 15768491).

Após tentativas infrutíferas de citação, o ato foi deprecado (fl. 53 e 60 dos autos físicos e fls. 107/108 e 119/120 do Id. 15768491).

Os executados Wilhem Marques Dib e NSA Participação e Administração Ltda., apesar de não citados, opuseram Embargos à Execução, aos quais não foram conferidos efeito suspensivo, mas foram eles considerados como citados. Em relação aos demais executados, foi indeferida a pesquisa de endereços e determinada a manifestação da exequente (fl. 85 dos autos físicos e fl. 169 do Id. 15768491).

A exequente foi intimada a digitalizar os autos (fl. 122 dos autos físicos e fls. 243/244 do Id. 15768491).

A executada Flaviane Kobil Dib foi citada (fl. 128 dos autos físicos e fl. 255 do Id. 15768491).

Arte a digitalização dos autos pela exequente, foi determinada a intimação dos executados para conferência dos documentos digitalizados, bem como que a exequente se manifestasse em termos de prosseguimento, considerando a ausência de citação do executado Wenceslau Pedro da Silva (Id. 25387982).

A exequente requereu a penhora dos valores constantes no fundo de aplicação de previdência privada em nome de Wilhem Marques Dib; a realização de pesquisas via Bacenjud, Renajud e Infojud, a fim de localizar eventuais bens titulados pelos executados citados; e pesquisas via Bacenjud, SIEL, Renajud e Infojud, a fim de localizar eventuais outros endereços do executado Wenceslau Pedro da Silva (Id. 25528440).

Foi designada audiência de conciliação, que restou infrutífera (Id. 27556107 e Id. 28701116).

Pela decisão de Id. 31006661, foi indeferida a penhora de valores depositados em Fundos de Previdência Privada de Wilhem Marques Dib; foi deferida a busca de endereços de Wenceslau Pedro da Silva pelos Sistemas BacenJud e WebService; e a realização de pesquisa de bens dos executados, Wilhem Marques Dib, Flaviane Kobil Dib e NSA Participação e Administração Ltda.

Foi dada vista dos resultados das pesquisas à exequente (Id. 31206355).

A exequente requereu a expedição de Carta Precatória para a realização da citação por hora certa do executado Wenceslau Pedro da Silva; a penhora dos dividendos/lucros e das cotas sociais dos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib; que o executado Wilhem Marques Dib seja instado a indicar o local dos veículos constritos via sistema Renajud, indicar bens livres e desembaraçados, sob pena de cometer ato atentatório à dignidade da Justiça; e que seja realizada pesquisa no Sistema InfoJud quanto à executada NSA Participação e Administração Ltda. (Id. 31555632).

A exequente manifestou-se, comunicando a interposição de Agravo de Instrumento contra a Decisão de Id. 31006661, autuado sob o nº 5012748-56.2020.4.03.0000, com pedido de antecipação de tutela recursal para penhorar os valores mantidos em aplicação de previdência (Id. 32581060, 32581063 e 32581065).

É o relatório.

Fundamento. Decido.

Da Decisão Agravada

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista o pedido de concessão de efeito suspensivo ao agravo, intime-se a parte agravante para, no prazo de 30 dias, informar e comprovar nos autos se houve a concessão do efeito requerido.

Transcorrido "in albis" o prazo para a manifestação, ou não sendo concedido efeito suspensivo ao agravo, dê-se integral cumprimento à decisão de Id. 31006661.

Expedição de Carta Precatória

Considerando que o endereço apontado encontra-se fora da área de atuação dos Oficiais de Justiça desta Subseção e que, por esta razão, necessária se faz a expedição de carta precatória, intime-se a executada para que, em 10 dias, junte o comprovante de recolhimento das custas para a distribuição da deprecata.

Com a comprovação do recolhimento, depreque-se à Comarca de Itararé/SP para a realização de citação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 212 do Código de Processo Civil, de **Wenceslau Pedro da Silva**, no endereço **Rua Ozires Marangoni de Camargo, nº 148, Vila Beca, CEP 18.460-000, Itararé/SP**, para que adote uma das três alternativas abaixo:

(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de **RS 998.366,17**, consubstanciado na Cédula de Crédito Rural Pignoraticas e Hipotecária nº 80.653/0310/2014, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, *caput*, do CPC), **que serão reduzidos à metade** se pagos no prazo estipulado (art. 827, §1º, do CPC);

(b) indique(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas - o valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (suma redução dos honorários);

(c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC).

II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça:

(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça **penhorar-lhe(s)** tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarneçam a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora *on line* pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008.

III - Se efetivada a citação por mandado e os executados não pagarem a dívida, porém, **indicarem bens** à penhora no prazo assinalado, intime-se a exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida.

IV - Se os devedores não forem encontrados para citação por mandado:

(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, **(a1) caso sejam encontrados bens** nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça **arrestar-lhe(s)** tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); **(a2) caso não sejam encontrados bens**, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarneçam a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, §2º e art. 846, §2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, **voltem-me conclusos os autos** para deliberação.

V - Autorizo, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, §2º, do Código de Processo Civil.

VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, **servirá de Carta Precatória nº 198/2020-SD para a Comarca de Itararé/SP para a realização de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito**, nos termos da presente decisão.

Da Penhora de Cotas Sociais e Dividendos/Lucros

A exequente, em relação aos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib, pleiteia a penhora (i) dos dividendos/lucros que as sociedades, das quais eles são sócios, deliberaram por distribuir aos sócios, ex vi do artigo 1.026, fine, do CC c.c artigo 835, inciso I e XIII e, de forma subsidiária; (ii) das cotas sociais que possuem nas referidas empresas, nos termos do artigo 861, e seguintes, do Código de Processo Civil.

Das pesquisas juntadas aos autos, verifica-se que há, em nome do executado Wilhem Marques Dib:

- 1) QUOTAS DE CAPITAL NA EMPRESA FLORESTAL MASTER LTDA CNPJ/MFN. 14.323.272/0001-37 no valor de 10.000,00
- 2) QUOTAS DE CAPITAL NA EMPRESA INFINITYCRED SOCIEDADE DEFOMENTO COMERCIAL LTDA CNPJ/MF 16.633.998/0001-00 no valor de 95.000,00
- 3) 2.090.000 QUOTAS DE CAPITAL PELO VALOR DE R\$ 2.090.000,00 DA EMPRESA HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA, CNPJ/MF 77.098.978/0001-62 CONFORME 46 ALTERACAO DO CONTRATO SOCIAL, LOCALIZADA EM TOLEDO - PR.

Em nome da executada Flaviane Kobil Dib, consta:

- 1) 25.000 QUOTAS DE CAPITAL DE AUTOPOSTO SAO CRISTOVAO LTDA. EMITARARE - SP - EM NOME DA ESPOSA - FLAVIANE KOBIL DIB - CPF/MF 600.394.429-34
- 2) QUOTAS DE CAPITAL SOCIAL NA EMPRESA AUTO POSTO FUNIL LTDA - CNPJ 78.451.382/0001-67 EM NOME DA ESPOSA - FLAVIANE KOBIL DIB - CPF/MF 600.394.429-34
- 3) 29.997 QUOTAS DE CAPITAL PELO VALOR DE R\$ 29.997,00 EM NOME DA ESPOSA FLAVIANA KOBIL DIB (CPF/MF 600.394.429-34) NA EMPRESAREDE FKD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. CONFORME CONTRATOSOCIAL REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL DO PARANA SOB N.41207922717 DE 18/08/2014, LOCALIZADA EM PONTA GROSSA - PR.

No dizer de Alfredo de Assis Gonçalves Neto

"A quota social, portanto, tem natureza de um bem incorpóreo, que enfixa direitos pessoais e patrimoniais. Os direitos pessoais são os de deliberar, de fiscalizar a sociedade, de votar e ser votado, de retirar-se da sociedade e de, eventualmente, geri-la; os direitos patrimoniais são o de receber dividendos, quando determinados em balanço e deliberada sua distribuição, e o de participar do acervo social em caso de dissolução total ou parcial da sociedade ou de apuração de seus haveres em decorrência de falecimento, de exclusão ou do exercício do direito de retirada". (2002. p. 174-175) - Grifo nosso.

As sociedades em questão são limitadas, para as quais a afinidade entre os contratantes é relevante para a formação do vínculo obrigacional, sendo delas as características "intuitu personae" e "affectio societatis".

Isso não significa a impenhorabilidade de suas cotas, mesmo que haja cláusula nesse sentido no contrato social, conforme o Superior Tribunal de Justiça já decidiu no Recurso Especial de número 712.747/DF, infra reproduzido:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. PENHORA DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA. INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO. DESATENDIMENTO DA GRADAÇÃO LEGAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA EXPRESSÃO ECONÔMICA. ÔNUS DO DEVEDOR. I - Descabe o conhecimento do especial quanto ao pedido de relativização da ordem de gradação dos bens indicados à penhora, se o recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a expressão econômica daqueles que pretendia dar em substituição aos já penhorados. II - No que se refere à alegação de que os demais sócios do empreendimento são contrários à venda das cotas, sendo ainda essa iniciativa vedada pelo contrato social, asseverou o acórdão recorrido não ter o recorrente se desobrigado do ônus da sua prova, "eis que sequer juntou aos autos cópia do mesmo", de modo que, superar essa conclusão demandaria incursão no acervo fático-probatório da causa, o que é vedado em âmbito de especial (Súmula 7/STJ). III - Ademais, a despeito de haver restrição contratual à alienação das cotas, esta não pode ser admitida como válida, à míngua de qualquer previsão legal. Deve-se apenas facultar à sociedade, na qualidade de terceira interessada, a possibilidade de remir a execução, ou então, conceder-se a ela e aos demais sócios a preferência na aquisição das cotas, em consonância com os artigos 1.117, 1.118 e 1.119 do estatuto processual civil. Precedentes. Recurso especial não conhecido. (REsp 712.747/DF, Rel. Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 21.02.2006, DJ 10.04.2006 p. 186)

Contudo, o artigo 1.026 do Código Civil traz como alternativa a possibilidade da constrição judicial recair sobre os frutos advindos da quota, visando conciliar os direitos e princípios regentes das sociedades como direito do credor de ter o seu crédito satisfeito, bem como encontra consonância com o princípio da menor onerosidade do executado, previsto no artigo 620 do Código de Processo Civil.

Além de menos trabalho a constrição judicial dos frutos advindos da participação societária do sócio devedor, também seria mais rápida. Pois a distribuição dos lucros das Limitadas se dá, em grande maioria, por dinheiro, podendo-se assim proceder como depósito do valor nos respectivos autos de execução, é este o entendimento de Eduardo Bastos de Barros (2007, p. 125).

Nessa linha, o Conselho da Justiça Federal elaborou seu Enunciado nº 387 na IV Jornada de Direito Civil, em 2006:

Enunciado 387. A opção entre fazer a execução recair sobre o que ao sócio couber no lucro da sociedade, ou na parte que lhe tocar em dissolução, orienta-se pelos princípios da menor onerosidade e da função social da empresa.

Assim, antes de se analisar o pedido de penhora das cotas sociais, com base no artigo 620 do Código de Processo Civil e no artigo 1.026 do Código Civil, **de fire a penhora dos lucros advindos das quotas societárias titularizadas pelos executados Wilhem Marques Dib e Flaviane Kobil Dib.**

Oficiem-se EMPRESA FLORESTAL MASTER LTDA (CNPJ/MFN. 14.323.272/0001-37), EMPRESA INFINITYCRED SOCIEDADE DEFOMENTO COMERCIAL LTDA (CNPJ/MF 16.633.998/0001-00), EMPRESA HERBIOESTE HERBICIDAS LTDA (CNPJ/MF 77.098.978/0001-62), AUTOPOSTO SAO CRISTOVAO LTDA. EMITARARE - SP, EMPRESA AUTO POSTO FUNIL LTDA (CNPJ 78.451.382/0001-67) e EMPRESAREDE FKD COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA. (Contrato Social registrado na Junta Comercial do Paraná sob o nº 41207922717) para que encaminhem o balanço da empresa, bem como o lucro referente às cotas dos executados.

Devem as empresas depositar os valores em questão na Caixa Econômica Federal – CEF, Agência nº 0596 - 7, localizada nesta cidade de Itapeva/SP, em conta vinculada a este processo a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Cópia desta servirá de Ofício nº 34/2020-SD.

Da Indicação da localização dos veículos e de bens livres e desembarçados.

O artigo 774, V, do Código de Processo Civil considera ato atentatório à dignidade da justiça a conduta comissiva ou omissiva do executado que, intimado, não indique ao juiz quais são e onde estão os bens sujeitos à penhora e os respectivos valores, nem exibe prova de sua propriedade e, se for o caso, certidão negativa de ônus, sendo punível com multa, nos termos do parágrafo único.

A indicação de bens à penhora passou a ser dever do executado, visando-se atender ao princípio da cooperação das partes, à boa administração da Justiça e reprimir os "atos de despreza da corte".

O executado não tem que, necessariamente, indicar todos os seus bens penhoráveis, sendo possível a indicação dos necessários para a satisfação do crédito.

Wambier afirma que "São pressupostos para a incidência do dispositivo (i) não terem sido localizados bens penhoráveis, seja pelo exequente, seja pelo oficial de justiça, seja por indicação espontânea de próprio executado (art. 829, §§ 1º e 2º); nesse caso, deve ser intimado o executado para indicá-los"; (ii) devidamente intimado, o executado incorrerá em *contempti* se tiver bens e não os indicar ou afirmar não tê-los; não tiver bens e não informar isso ao seu juízo; indicar bens que não existirem ou indicar bens já onerados sem informar essa circunstância em juízo".

Daniel Amorim Assunção Neves, conclui, dizendo que "ou seja, o que se exige do executado é uma resposta séria à determinação judicial, nem que seja no sentido de que não possui bens passíveis de execução. O seu silêncio, inverdade ou omissão ensejará a aplicação da sanção legal, que se impõe pelo desrespeito à ordem judicial e, não, à ausência de patrimônio do devedor passível de execução".

No caso em tela, os executados não indicaram bens passíveis de penhora e, em pesquisa, foram encontrados bens imóveis e móveis.

Verifica-se que foram encontrados, pela pesquisa do RenaJud, veículos em nome do executado Wilhem Marques Dib (Id. 31085189), a saber:

- I/SINOTRUK HOWO6X4 380 - Placa MKJ1979
- I/SINOTRUK HOWO6X4 380 - Placa MKJ1879
- I/M.BENZACTROS2546 LS - Placa ATL1061
- SR/RANDON SR CA - Placa DPF0709
- SR/NOMASR2E18RT1 CG - Placa CLH3731
- HONDA/CG 125TITAN - Placa LZJ4022
- REB/RANDON SRGR TR - Placa LYG2331
- REB/GOYDO - Placa AAH5892
- REB/METALP - Placa ADI6195
- HONDA/XL250 - Placa ACA4155

Assim, **intime-se o executado para informar a localização e o valor dos veículos apontados, no prazo de 10 dias, sob pena de aplicação da multa prevista no parágrafo único do artigo 774 do Código de Processo Civil, sendo-lhe facultado também a indicação de bens imóveis suficientes à satisfação do valor exequendo e bens livres de constrições.**

Por fim, seja realizada a pesquisa junto ao Sistema Renajud em nome da executada NSA Participação e Administração Ltda., devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleção o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000693-16.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE ITAPEVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO DE ALMEIDA MOREIRA - SP272074
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCUS ELIDRUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076, ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363

S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução Fiscal nº. 0000635-13.2016.4.03.6139 apresentados pelo **Município de Itapeva/SP** opostos em face do **Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo - CRF/SP**-, em que a parte embargante requer a extinção da ação executiva.

A pessoa jurídica de direito público interno, ora embargante, insurge-se contra a cobrança do crédito fiscal. Para tanto, aduz, no tocante ao mérito, que os embargos são procedentes, pois: (a) os estabelecimentos de saúde autuados mantêm mero dispensário médico, visando ao atendimento de pacientes no âmbito do Programa de Saúde da Família; (b) dispensários médicos não se enquadram na definição legal de drogarias e farmácias, pelo que inexistente a presença de farmacêuticos nesse tipo de estabelecimento, a teor dos artigos 4º e 15, da Lei 5.991/1973; (c) o Decreto nº 793/93 que alterou o art. 27 do Decreto nº 74.170/74 exorbitou a sua competência regulamentar; (d) esse é o entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; e; (d) o embargado ajuizou mandado de segurança, com vistas à anulação de autos de infração do embargado, bem como para que fosse determinado à autoridade coatora que se absteresse de aplicar novas multas, sob o fundamento de falta de profissional farmacêutico nas unidades do PSF, tendo sido concedida a segurança.

Os embargos foram recebidos, determinando-se a suspensão do processo principal e a intimação da parte embargada para manifestação (Id 25303737, fl. 36).

Intimada, a parte embargada apresentou impugnação aos embargos (Id 25303737, fls. 38/54), alegando a validade da atuação de que decorreu o crédito exequendo, e sustentando: (a) a mudança de paradigma em relação aos estabelecimentos públicos perpetrada pela Lei nº. 13.021/2014, vigente desde 27/09/2014, para estabelecer a obrigatoriedade de os antigos dispensários de medicamentos (hoje farmácias privadas) mantidos nas unidades dos Municípios manterem farmacêuticos, por todo o período de funcionamento – conforme art. 3º e art. 6º, inciso I, e art. 8º, da novel legislação; (b) que, com a Lei nº. 13.021/2014, as unidades de dispensação de medicamentos sofreram reclassificação, de modo que as farmácias são classificadas em “farmácia sem manipulação ou drogaria” e “farmácia com manipulação”; (c) que a dispensação de medicamentos por profissionais que não o farmacêutico contraria legislação expressa, e que a realização desta atividade por auxiliares administrativos e de enfermagem causa evidente prejuízo à população e riscos à saúde pública; e; (d) que o farmacêutico é incumbido de revisar prescrições médicas, manter controle rigoroso do armazenamento de validade, supervisionar a dispensação de itens que necessitam de controle especial, validar o processo de dispensação ao paciente, dentre outras ações – sendo que as ações referentes à Atenção Farmacêutica são realizadas exclusivamente por farmacêutico.

Por fim, a parte embargada requereu a improcedência do pedido contido na inicial, a condenação do embargante ao pagamento de honorários.

Foi determinada a intimação da parte embargante para manifestação (Id 25303737, fl. 58).

A embargante apresentou manifestação sustentando a desnecessidade da presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos situado dentro das unidades que formam o Programa Saúde da Família (PSF), requerendo a procedência dos embargos

A seguir vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Preliminarmente, verifica-se que a matéria controversa é de direito, sendo desnecessária a produção de novas provas, pelo que conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único da Lei 6.830/80, combinado com artigo 355, I, do CPC.

Mérito

As atuações ora impugnadas retratam suposta infringência ao artigo 24 da Lei nº 3.820/60, que assim dispõe:

As empresas e estabelecimentos que explorem serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico deverão provar perante os Conselhos Federal e Regionais que essas atividades são exercidas por profissionais habilitado e registrados.

Os serviços para os quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico foram estabelecidos por diploma legal superveniente. Refiro-me, com efeito, à Lei nº 5.991/73, que em seu artigo 15, caput, pontificou:

A farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei.

Considerado o preceito legal supramencionado, firmou-se há muito a jurisprudência no sentido do descabimento da exigência de profissional farmacêutico quando se esteja a tratar de mero dispensário de medicamentos, ou seja, de “setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente” (Lei nº 5.991/73, artigo 4º, XIV).

A matéria, outrossim, mereceu por parte do C. STJ disciplina segundo o rito do artigo 543-C do CPC/1973 (art. 1.036, do CPC/2015), em recurso especial representativo de controvérsia assimmentado, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. 1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73. 2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal. 3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73. 4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes. 5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente “pequena unidade hospitalar ou equivalente” (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos. 6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido. (STJ, Primeira Seção, RESP nº 1.110.906/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.05.2012, DJE 07.08.2012 – grifos aditados).

Importante frisar que, conforme restou decidido por ocasião do julgamento acima destacado, entende-se por “dispensário de medicamentos”, em complemento ao conceito legal do artigo 4º, XIV, da Lei nº 5.991/73, a unidade hospitalar de até 50 (cinquenta) leitos, acima dos quais a presença do profissional farmacêutico faz-se de rigor. O entendimento consagrado no verbete nº 140 da Súmula do extinto TFR, portanto, encontra-se superado, dado que não mais representa com fidelidade o que se tem hodiernamente por pequena unidade hospitalar ou equivalente.

Anoto-se, outrossim, que, conforme referido julgado, a teor do inciso XIV do art. 4º, da Lei n. 5.991/73, não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensários de medicamentos, não sendo possível criar tal obrigação mediante a postulada interpretação sistemática das normas contidas nos artigos 15 e 19, da referida lei.

Ocorre que como advento da Lei nº 13.021/14, o conceito de farmácia foi ampliado, nos termos de seu artigo 3º.

Art. 3º Farmácia é uma unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos.

Parágrafo único. As farmácias serão classificadas segundo sua natureza como:

I - farmácia sem manipulação ou drogaria: estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

II - farmácia com manipulação: estabelecimento de manipulação de fórmulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica.

Desse modo, verifica-se que os dispensários de medicamentos de estabelecimentos hospitalares foram englobados pelo conceito de farmácia.

Ainda, conforme preceituam os artigos 6º e 8º, parágrafo único, do citado Diploma Legal, a necessidade da presença de farmacêutico abrangeu as farmácias de unidades hospitalares ou equivalentes para atendimento de seus usuários.

Art. 6º Para o funcionamento das farmácias de qualquer natureza, exigem-se a autorização e o licenciamento da autoridade competente, além das seguintes condições:

I - ter a presença de farmacêutico durante todo o horário de funcionamento;

Art. 8º A farmácia privativa de unidade hospitalar ou similar destina-se exclusivamente ao atendimento de seus usuários.

Parágrafo único. Aplicam-se às farmácias a que se refere o caput as mesmas exigências legais previstas para as farmácias não privativas no que concerne a instalações, equipamentos, direção e desempenho técnico de farmacêuticos, assim como ao registro em Conselho Regional de Farmácia.

Portanto, com a vigência da Lei nº 13.021/14, passou-se a exigir a presença de farmacêutico também na dispensação de medicamentos em estabelecimentos hospitalares ou equivalentes.

Nesse sentido, já se manifestou o TRF 3:

EMENTA: APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE FARMACÊUTICO EM ÁREA DE DISPENSAÇÃO DE MEDICAMENTOS MANTIDA POR UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE, NA FORMA DA LEI 5.991/73. ALTERAÇÃO LEGISLATIVA PROMOVIDA PELA LEI 13.021/14, AMPLIANDO O ESCOPO DA EXIGÊNCIA TAMBÉM PARA AQUELE CASO, MAS SOMENTE INSTITUÍDA A PARTIR DA VIGÊNCIA DA REFERIDA LEI. NULIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS DE FISCALIZAÇÃO EDITADOS EM MOMENTO ANTERIOR. RECURSO E REEXAME DESPROVIDOS. 1. Em atenção à Lei 5.991/73, sob o regime do art. 543-C do CPC/73, o STJ sedimentou sua jurisprudência pela inexigibilidade da presença de profissional da área de farmácia na situação de dispensação por meio de dispensário de medicamentos, entendendo este como aquele mantido por instituição hospitalar mantenedora de até 50 leitos, conforme conceituação do Ministério da Saúde para as instituições de pequeno porte. Ou seja, a contrario sensu, exigia-se a manutenção do profissional farmacêutico se o hospital tivesse porte superior. Esta Turma assim já decidiu (AC 00077566520114036140 / TRF3 - SEXTA TURMA / DES. FED. JOHNSOM DI SALVO / e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/04/2015). 2. Apesar de tecnicamente a unidade básica de saúde não se coadunar ao conceito de instituição hospitalar de pequeno porte, focando-se no atendimento ambulatorial e sem a presença de leitos, por óbvio detinha o mesmo tratamento àquele reservado ao hospital de pequeno porte à luz dos termos da Lei 5.991/73. Do contrário, exigir-se-ia a presença de profissional de farmácia para um estabelecimento que presta essencialmente consultas médicas e o fornecimento de medicamentos, mas não para um hospital que mantém internações e, conseqüentemente, trata de casos mais graves. Precedentes. 3. Com o advento da Lei 13.021/14, passou-se a adotar um conceito ampliativo de farmácia, agora entendida como "unidade de prestação de serviços destinada a prestar assistência farmacêutica, assistência à saúde e orientação sanitária individual e coletiva, na qual se processe a manipulação e/ou dispensação de medicamentos magistrais, oficinais, farmacopeicos ou industrializados, cosméticos, insumos farmacêuticos, produtos farmacêuticos e correlatos" (art. 3º). Passou-se ainda a exigir a presença de farmacêutico para seu funcionamento, abrangendo inclusive as farmácias mantidas em caráter privativo por unidades hospitalares ou equivalentes para o atendimento de seus usuários (arts. 6º e 8º). 4. Assim, o escopo da exigibilidade da presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos também foi ampliado, não mais fazendo a lei distinção entre os conceitos então adotados pela Lei 5.991/73. Ressalve-se, porém, que o ato administrativo impõe a exigência aos dispensários de medicamentos (e seus equivalentes) deve ser posterior à entrada em vigor da Lei 13.021/14 para ser reputado válido, já que em momento anterior o ordenamento jurídico - segundo posição consolidada do STJ - não trazia tal dever. Precedentes. 5. A notificação objeto do presente mandamus foi expedida em 13.06.14, quando ainda não vigente a Lei 13.021/14 (publicada em agosto de 2014), implicando no reconhecimento de que a impetrante detém direito líquido e certo de ver nulificado seu item 14, no qual o COREN-SP exigia o afastamento dos profissionais de enfermagem da atividade de dispensação de medicamentos na unidade de saúde. Registre-se que a confirmação da sentença não protege a impetrante de fiscalizações realizadas sob o amparo da nova legislação. ACÓRDÃO. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao apelo e ao reexame necessário, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (São Paulo, 02 de março de 2017. Johnson di Salvo - Desembargador Federal - AMS - Apelação Cível - 365399/SP).

No caso dos autos, as partes controvertem sobre a obrigatoriedade da manutenção de farmacêutico em dispensários de medicamentos de unidade básica de saúde e, por conseguinte, sobre a legalidade da lavratura do auto de infração que deu origem à CDA nº 311502/16, que fundamenta a execução embargada.

Afere-se dos autos que a CDA foi lavrada com fundamento no art. 24, parágrafo único, da Lei nº. 3.820/60, c/c arts. 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº. 13.021/2014 (Id 25303737, fl. 21).

Com efeito, a autuação que deu origem ao débito foi realizada quando já vigente a Lei 13.021/14, que passou a exigir a presença de um farmacêutico na dispensação de medicamentos.

Mencione-se, por fim, que o mandado de segurança a que alude o embargante foi ajuizado antes da vigência da Lei nº. 13.021/2014, e não versou sobre a autuação de que decorreu a obrigação executada (Id 25303737, fls. 11/16).

Diante de todo o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no equivalente a 10% (dez por cento) do valor da causa (art. 85, §3º, do CPC).

Sem condenação em custas, por força do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.

Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal de origem, certificando-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

ITAPEVA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000976-10.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA CREUSA OLIVEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **Maria Creusa Oliveira** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando a condenação do INSS à implantação e ao pagamento de pensão por morte em razão do falecimento de **Walter Nogueira de Oliveira**, ocorrido em 01/11/2012.

Alega a parte autora, em síntese, preencher os requisitos legais necessários para concessão da pensão por morte, nos termos do artigo 74 da Lei 8.213/91, por ser esposa do falecido, que, por ocasião de sua morte, teria qualidade de segurado. Juntou procuração e documentos (fls. 16/39 do Id 25072488).

A decisão de fl. 44 do Id 25072488 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Citado, o INSS requereu que a parte autora fosse intimada a apresentar cópia do verso da certidão de óbito (fl. 48 do Id 25072488) e apresentou contestação (fls. 51/57 do Id 25072488), pugnano pela improcedência do pedido. Juntou documentos às fls. 58/77 do Id 25072488).

Réplica às fls. 71/72 do Id 25072488.

Pelo despacho de fl. 83 do Id 25072488 foi indeferido o pedido do INSS, de apresentação do verso da certidão de óbito, e determinado que os autos viessem conclusos para sentença.

Pelo despacho de fls. 87/88 do Id 25072488, foi determinada a apresentação de documentos médicos do finado e a realização de perícia médica indireta.

A parte autora juntou documentos médicos (fls. 97/126 Id 25072488).

Foi apresentado o laudo relativo à perícia indireta (fls. 131/135 do Id 25072488).

As partes se manifestaram sobre o laudo (fls. 136/143 e 145 do Id 25072488).

É o relatório.

Fundamento e decidido.

A pensão por morte tem previsão no art. 201, V, da Constituição Federal, *in verbis*:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

[...]

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

[...]

§ 2º Nenhum benefício que substitua o salário de contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Como se vê, a Constituição Federal outorgou à lei ordinária a tarefa de estabelecer os requisitos necessários à concessão de pensão por morte.

O art. 74 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que instituiu os Planos de Benefícios da Previdência Social, dispõe sobre os requisitos do benefício pretendido estabelece que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

Assim, para a concessão do benefício da pensão por morte, a lei de regência impõe a observância da satisfação dos seguintes requisitos, a saber: a) prova do óbito do segurado; b) comprovação da qualidade de segurado ao tempo do evento morte, com ressalva do disposto no art. 102, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.213/91, e art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03; c) existência de dependente (s) à época do óbito; d) prova de dependência econômica do segurado, nas hipóteses expressamente previstas no § 4º, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Aplica-se, ainda, para a sua concessão, a legislação vigente ao tempo do óbito do instituidor (Súmula nº 340 do STJ).

Não há necessidade de comprovação de carência para obtenção do benefício em comento, a teor do quanto reza o art. 26, I, da Lei nº 8.213/91.

A respeito do período de graça, de se recordar, em primeiro lugar, que a própria Constituição Federal de 1988, ao fixar o âmbito de cobertura do Regime Geral de Previdência Social, pelo seu art. 201, estabelece que tal regime possui caráter contributivo e que, na hipótese da pensão previdenciária, esta será devida em razão da “[...] morte do segurado” (inc. V, destacado). O art. 74 da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991), por sua vez, em perfeita consonância com o texto constitucional, estipula que “a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não [...]” (grifado).

É certo que a Previdência Social brasileira tem natureza contributiva, exigindo o pagamento de contribuições previdenciárias para a ocorrência e manutenção da filiação. Todavia, em observância ao princípio da solidariedade (AMADO, Frederico. *Direito previdenciário sistematizado*, 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2012, p. 418),

[...] não seria justo que após a cessação das contribuições a pessoa perdesse imediatamente a condição de segurada, deixando de estar coberta pelo seguro social, justamente no momento em que enfrenta grandes dificuldades, em especial por não mais desenvolver atividade laborativa remunerada.

A partir dessas premissas é que o art. 15 da Lei nº 8.213/91 reza a respeito do denominado “período de graça”, como se convencionou chamar, como consectário do princípio da solidariedade; isto é, lapso temporal dentro do qual a pessoa mantém qualidade de segurada, mesmo sem verter contribuições ao fundo previdenciário.

O inciso II do art. 15 da Lei 8.213/91 é explícito ao dizer que mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social.

Em complemento, o § 1º do art. 15, acima referido, prevê que o prazo do inciso II será prorrogado para até 24 meses se o segurado já tiver pago mais de 120 contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. E o parágrafo 2º, do art. 15 da Lei nº 8.213/91, estendendo o limite anterior, preceitua que o prazo do inciso II será acrescido de 12 meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. O § 4º, também do art. 15, determina que a perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social, para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

De se esclarecer que o art. 102, *caput*, da Lei nº 8.213/91, dispõe que a perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Excepcionando o dispositivo legal em comento, seu § 1º prevê que a perda da qualidade de segurado não prejudica, todavia, o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos (incluído pela Lei nº 9.528, de 1997).

Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda dessa qualidade, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.213/91, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do citado § 1º, do art. 102, da Lei 8.213/91.

Inclusive, o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, cristalizado pelo enunciado da Súmula nº 416, corrobora que “é devida a pensão por morte aos dependentes do segurado que, apesar de ter perdido essa qualidade, preencheu os requisitos legais para a obtenção de aposentadoria até a data do seu óbito”.

O rol de dependentes está nos incisos I a III, do art. 16, da Lei nº 8.213/91. Assunte-se:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I – o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave; (Redação dada pela Lei nº 13.146, de 2015)

Cada inciso corresponde a uma classe distinta. Entre tais classes há uma hierarquia, no sentido de que a existência de dependentes de uma classe anterior exclui os dependentes da (s) classe (s) (incisos) seguinte (s) (art. 16, § 1º). Os dependentes da primeira classe (inciso I) têm, em seu favor, presunção de dependência econômica em relação ao segurado falecido; os das demais, por outro lado, devem comprová-la (art. 16, § 4º).

A respeito da presunção de dependência, há interessante questão, **no que atine ao filho inválido**.

É que a invalidez do filho pode ocorrer antes ou depois dos 21 anos de idade.

Quando a invalidez ocorre antes de completados os 21 anos de idade, não há dúvida de que a dependência é presumida em absoluto.

Entretanto, quando a invalidez sobrevém ao emancipado ou maior de 21 anos, as interpretações se dividem

A jurisprudência pacífica do STJ é no sentido de que o filho inválido e dependente do falecido tem direito à pensão por morte, independentemente da idade em que a invalidez tenha se manifestado, desde que seja comprovado que ela ocorreu anteriormente ao óbito do instituidor (*AgRg no Ag 1.427.186/PE*, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 14/09/2012; *REsp 1.353.931/RS*, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, DJe de 26/09/2013; *AgRg no REsp 1.420.928/RS 2013/0389748-4*, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgamento em 14/10/2014, T2 – SEGUNDA TURMA, publicação: DJe de 20/10/2014; *REsp 1.497.570/PR 2014/0300517-0*, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, publicação: DJ de 09/03/2015).

Por outro lado, o entendimento da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU é no sentido de que a presunção de dependência econômica, prevista no § 4º do art. 16, da Lei nº 8.213/91, do filho maior inválido com relação ao segurado instituidor da pensão, é relativa, já que não qualificada pela lei (cf. *Pedilef 5011875220114047201*, Rel. Juiz Federal Sérgio Murilo Wanderley Queiroga, julgamento em 12/11/2014, publicação: 05/12/2014).

Parece, todavia, mais acertada a interpretação da TNU, mercê da aplicação analógica do art. 76, § 2º, da Lei nº 8.213/91.

Deveras, a interpretação *contrario sensu* do quanto ali previsto para o cônjuge divorciado ou separado judicialmente leva à inferência de que não tem direito à pensão por morte o cônjuge que não recebia pensão alimentícia do falecido.

Isso quer significar que, uma vez rompido o vínculo jurídico que unia o casal, a dependência econômica deixa de ser presumida.

Esse fenômeno em tudo se iguala ao do filho que, ao completar 21 anos ou se emancipar, rompe o vínculo jurídico de dependência com seus pais.

Pode ocorrer, entretanto, que, sobrevindo a invalidez, o filho volte, em razão disso, e não mais de ser menor de 21 anos, a depender dos pais, ainda que seja casado.

Em caso que tal, todavia, o filho deverá comprovar a invalidez e a dependência econômica por ocasião do óbito do genitor.

Companheiro ou companheira. Segundo o § 3º do mencionado art. 16, “*considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal*”. O art. 226 da Constituição da República, em seu *caput* e parágrafo 3º, dispõe que a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado e que, para este efeito, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. Reitere-se que a dependência econômica das figuras do companheiro ou companheira é presumida e, nos demais casos, como já aludido, diferentemente do que ocorre com os dependentes de primeira classe, a dependência econômica deve ser provada, pela interpretação, *contrario sensu*, do § 4º do art. 16 da Lei 8.213/91.

Oportuno sublinhar, ainda, algumas considerações acerca dos **óbitos ocorridos após o início de vigência da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014**; isto é, a partir de 01/03/2015, para os dispositivos relativos ao benefício de pensão por morte, nos termos do seu art. 5º, III, à exceção da redação conferida aos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei 8.213/91, que entraram em vigor na data de quinze dias após a publicação, respectivamente.

Sucede que referida medida provisória foi convertida na Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015, com alterações promovidas, tendo este último diploma normativo disposto que “os atos praticados com base em dispositivos da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014, serão revistos e adaptados ao disposto nesta Lei” (art. 5º – grifado).

De modo que, por expressa determinação legal, para as mortes ocorridas entre 01/03/2015 e 16/06/2015 (data imediatamente anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.135/15), aplica-se o disposto na nova legislação, restando, assim, sem aplicabilidade os dispositivos da MP nº 664/14 que não encontrarem correspondência na normatização estipulada pela Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015.

Convém ressaltar, por oportuno, que a novel disposição do art. 74, § 1º, da Lei nº 8.213/91 (“*perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado*”), aplica-se aos óbitos ocorridos a partir de 31/12/2014, e não desde 01/03/2015, na forma do art. 5º, I, “a”, da Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014.

Por conseguinte, é de se concluir que, após a disciplina preconizada pela Lei nº 13.135/15 para benefícios a cargo do Regime Geral de Previdência Social, **aplicável aos óbitos ocorridos a partir de 01/03/2015, a pensão concedida ao cônjuge/companheiro** passou a ser temporária em determinadas hipóteses, a saber:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

[...]

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará. (Redação dada pela Lei nº 13.135, de 2015)

[...]

V – para cônjuge ou companheiro: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 2º-A. Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

Dessa maneira, faz-se relevante apurar, quando da apreciação do direito ao benefício de **pensão por morte de cônjuges e companheiros**, as seguintes circunstâncias: a) se o casamento/união estável se iniciou mais de dois anos antes do óbito; b) se o segurado tinha mais de 18 contribuições mensais quando do óbito; c) se a morte do segurado decorreu de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho; d) a idade do dependente.

Note-se, aliás, que como o benefício da pensão por morte não exige carência para a sua concessão (art. 26, I, da Lei nº 8.213/91), o prazo de dezoito contribuições reclamado pela LPBPS, a meu ver, não pode ser confundido com aquele instituto, de vez que não impede o deferimento da benesse, mas apenas tem o condão de reduzir a sua duração; e isso tão somente para o cônjuge ou companheiro. Por tal motivo, é de se entender que as referidas 18 contribuições mensais não precisam ser recolhidas ininterruptamente, até porque se a legislação é silente no que concerne a essa questão, não seria razoável, portanto, interpretá-la em prejuízo do segurado e seus dependentes, exigindo-se que o fossem vertidas sem interrupção.

Sobre a data de início do benefício, o art. 74 da Lei nº 8.213/91 prescreve que a pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data do óbito, quando requerida até **noventa dias** depois deste ou do requerimento, se postulada após o prazo previsto no inciso anterior, **nos casos em que o falecimento tenha ocorrido após a data de início de vigência da Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015 (cf. art. 8º, III).**

Se o óbito, contudo, **for precedente à entrada em vigor da Lei nº 13.183/15 (05/11/2015)**, a pensão por morte será devida a partir do próprio óbito, quando requerida até **trinta dias** depois deste ou do requerimento, caso postulada após o prazo previsto no inciso anterior.

Por outro lado, dispõe o art. 3º do Código Civil Brasileiro, na redação da Lei nº 13.146/15, que “*são absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos*”.

Ora, é cediço que o absolutamente incapaz não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal porque, contra si, não se cogita do transcurso de qualquer prazo prescricional ou decadencial, em virtude do quanto dispõem os arts. 198, I, e 208, ambos do Código Civil de 2002, bem como os arts. 79 e 103, parágrafo único, os dois da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social, situação essa que só desaparece como o advento da maioridade civil, nos termos do art. 5º do CC.

Assim é que o dependente menor de 16 anos do segurado falecido, consoante iterativa jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (cf. *REsp* 1.405.909/AL, T1 – Primeira Turma, DJe 09/09/2014; *REsp* 1.354.689/PB, T2 – Segunda Turma, DJe 11/03/2014), tem direito à concessão do benefício de pensão por morte desde a data do óbito, bastando que postule administrativamente o benefício até 90 dias (ou, ainda, 30 dias, conforme o caso) após completar seus 16 anos de idade (cf. art. 74, I e II, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi conferida pela Lei nº 13.183/15).

No caso dos autos, o óbito de Walter Nogueira Oliveira, ocorrido em 01/11/2012, foi comprovado pela respectiva certidão, acostada à fl. 22 do Id 25072488.

A qualidade de dependente da postulante com relação ao falecido vem demonstrada pela certidão de casamento de fl. 20 do Id 25072488. A dependência econômica é presumida, conforme parágrafo 4º do artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

O ponto controvertido, portanto, é a qualidade de segurado do falecido.

Na inicial a autora narra que o finado era segurado do RGPS, tendo contribuído até 15/06/2010 e contando com mais de 22 anos de contribuição. Argumenta que o extinto se encontrava incapacitado para suas atividades laborativas anteriormente à morte, e que requereu judicialmente a concessão de aposentadoria por invalidez, vindo a falecer antes da obtenção do provimento judicial, sendo o processo extinto sem resolução do mérito.

Consoante se verifica do CNIS do falecido (fl. 27 do Id 25072488), ele verteu contribuições, sem perda da qualidade de segurado, como autônomo, empresário e contribuinte individual de 31/01/1985 a 31/07/2000 e somente como contribuinte individual de 01/08/2002 a 31/05/2010.

Resta claro, portanto, que o autor verteu mais de 120 contribuição ao RGPS, entre 1985 e 2000, sem perda da qualidade de segurado, fazendo jus, portanto, à extensão, por mais 12 meses, do período de graça, nos termos art. 15, § 1º, da Lei nº 8.213/91.

A última contribuição vertida pelo falecido antes do óbito ocorreu em 31/05/2010. O período de graça, portanto, estendeu-se até **15/07/2012**, nos termos do §4º do art. 15 da Lei nº 8.213/91.

O evento morte ocorreu em 01/11/2012, quando já expirado o período de graça. A autora, entretanto, asseverou na inicial que quando deixou de verter contribuições ao RGPS, o extinto estava incapacitado para o trabalho.

Em razão da alegação, foi realizada perícia médica indireta (fls. 132/135 do Id 25072488), na qual o perito médico concluiu que o falecido sofria de neoplasia maligna com comprometimento da articulação coxo-femoral à esquerda e metástases em cadeia ganglionar para aórtica. Segundo o *expert* a localização do tumor determina muita dor, comentários de dor de severa intensidade e imobilidade do membro inferior esquerdo, tendo o finado perdido as funções da articulação acometida, não podendo se locomover.

O perito concluiu que o falecido estava incapacitado, de forma total e permanente para o trabalho desde **junho de 2012**.

Resta patente, portanto, que quando do início de sua incapacidade, o falecido encontrava-se no período de graça, conforme acima explanado. E não perde a qualidade de segurado aquele que deixou de contribuir ao RGPS em razão de comprovada incapacidade laboral.

Não bastasse, verifica-se dos documentos juntados pelo réu com a contestação (fl. 66 do Id 25072488), desde 2009 o finado vinha tentando obter o auxílio-doença, o que corrobora o alegado na inicial.

Preenchidos os requisitos para concessão do benefício, a procedência é medida de rigor.

Ao deduzir sua pretensão em juízo, a parte autora pediu a concessão do benefício retroativo à data do óbito.

Entretanto, tendo o benefício sido requerido decorridos mais de trinta dias da data do óbito (15/01/2014 – fl. 23 do Id. 25072488), o benefício é devido a partir do requerimento administrativo.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de **pensão por morte** em decorrência do falecimento de seu marido, Walter Nogueira de Oliveira, a partir do requerimento administrativo em (15/01/2014 – fl. 23 do Id. 25072488).

Os cálculos dos juros moratórios e da correção monetária das prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua implantação deverão ser realizados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Por outro lado, a teor do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida na presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

De acordo com o § 3º do mesmo artigo, não se concederá a tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso em debate, estão presentes elementos que indicam a provável existência do direito da parte autora, conforme demonstra a fundamentação desta sentença e há perigo de dano porque é de verba alimentar que se cuida.

Não há que se falar em irreversibilidade dos efeitos da decisão, uma vez que é possível, juridicamente, o retorno ao status jurídico atual, com a tão só revogação dos efeitos ora antecipados.

CONCEDO, então, a **antecipação dos efeitos da tutela**, com fulcro nos arts. 300 e 301 do Código de Processo Civil, e **DETERMINO** a expedição de ofício ao INSS com ordem de cumprimento, em caráter de urgência, da obrigação de fazer acima estipulada, devendo o requerido implantar o benefício, na forma deste decísium, no prazo máximo de 30 dias a contar da intimação desta decisão, bem como comprovar, nos autos, o efetivo cumprimento nos 10 dias subsequentes à implantação, sob pena de multa diária de R\$ 100,00, limitada a R\$ 10.000,00. As prestações vencidas deverão aguardar o trânsito em julgado.

Condono o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §3º, inc. I do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, já que é possível verificar, de plano, que o valor da condenação não ultrapassará o montante de 200 salários-mínimos.

Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento.

Em que pese tratar-se de sentença ilíquida, é possível verificar, de plano, considerando-se a data de início do benefício, que o valor da condenação não ultrapassará o patamar de mil salários mínimos, previsto no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC, não estando o julgado, portanto, sujeito, ao duplo grau obrigatório de jurisdição.

Outrossim, consoante se observa de diversos processos em trâmite por esta Vara Federal, reiterada jurisprudência do TRF3 tem se pronunciado pela desnecessidade da remessa necessária nos casos em que é possível verificar que o valor da condenação não ultrapassa o limite estipulado no artigo 496, § 3º, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 1 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000464-29.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: ROSA RAMOS PALHANO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ROSINETE MATOS BRAGA - SP331607
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por **Rosa Ramos Palhano de Oliveira**, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, em que requer a concessão de Benefício de Prestação Continuada previsto na Lei Orgânica da Assistência Social.

O autor atribui à causa o valor de R\$12.468,00.

Aduz, em apertada síntese, que é portadora de diversas enfermidades que a impossibilitam de laborar no dia a dia.

Sustenta que conta com sessenta e oito anos de idade, o que, atrelado à enfermidade, não lhe permite colocar-se no mercado de trabalho.

Alega que faz jus ao benefício pleiteado, conforme a legislação vigente.

É o relatório. Fundamento e decido.

No caso dos autos, a ação foi intentada perante o Juízo Estadual de Itararé/SP.

Por sua vez, o Juízo Estadual declarou-se incompetente e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária da Justiça Federal para redistribuição.

Verifica-se, contudo, que, em que pese a competência para julgamento dos presentes autos seja da Justiça Federal, o Juízo Estadual incorreu em erro ao remeter os autos para esta Vara, tendo em vista o valor atribuído à causa pelo autor (inferior a 60 salários mínimos).

A competência do Juizado Especial Federal, nos moldes do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei nº. 10.259/01, é absoluta para apreciar e julgar as causas de valor até 60 (sessenta) salários mínimos.

A presente demanda também não se enquadra em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais elencadas no §1º do artigo mencionado acima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é nesse sentido, conforme julgados abaixo colacionados:

PROCESSO CIVIL - JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CÍVEIS E JUÍZO FEDERAL CÍVEL - VALOR DA CAUSA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar e julgar causas afetas à Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. Recurso especial conhecido e provido parcialmente. (STJ - REsp: 1184565 RJ 2010/0044420-4, Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 15/06/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/06/2010)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI Nº 10.259/01, ART. 3º, § 3º. 1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais. 2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e § 3º, da Lei 10.259/2001). 3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114). 4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e conseqüentemente mantida a competência dos juizados especiais. 5. Recurso Especial desprovido. (STJ - REsp: 1135707 SP 2008/0186595-0, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 15/09/2009, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: --> DJe 08/10/2009)

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUIZADO FEDERAL. VARA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. 1. O valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, e esse valor compatível é aferido na forma do citado dispositivo legal, devendo ser fixado em 'quantum' que mais se aproxima da realidade. 2. A competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta e determinada pelo valor da causa, conforme o disposto no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, compreendendo as causas até o valor de sessenta salários mínimos. 3. No caso dos autos, o valor atribuído à causa, de R\$ 90.009,09 (noventa mil, nove reais e nove centavos) - conforme petição inicial da ação subjacente distribuída em 28.03.2018 -, não encontra respaldo legal, porquanto ao despachar a inicial, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, ora suscitado, determinou que o autor diligenciasse, previamente, o requerimento administrativo do benefício, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. 4. O autor cumpriu a determinação e o requerimento administrativo foi formulado junto ao INSS, com DER em 30.07.2018, sendo negado o benefício, circunstância a amparar o superveniente interesse de agir da parte autora, com a continuidade da ação. 5. Posteriormente, por decisão datada de 29.10.2018, o MMº Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com fundamento na nova data da DER, 30.07.2018 - e não 01.01.2017, como pleiteado pelo autor em sua tabela de cálculos -, bem como com base no cálculo da RMI promovido pelo próprio autor, fixou o valor da causa em R\$ 40.004,04 (quarenta mil, quatro reais e quatro centavos), correspondente a doze vezes o valor da RMI, considerando, ainda, que na data da propositura da ação não havia valores atrasados. 6. Pois bem, conforme se verifica, a ação subjacente foi ajuizada em 28.03.2018, contudo, em razão dos fatos supra narrados - ausência de prévio requerimento administrativo, apenas formulado após o ajuizamento da ação -, a data da DER a ser considerada é 30.07.2018, ou seja, não há, realmente, valores atrasados a serem considerados, porquanto a DER é posterior ao ajuizamento da ação, de sorte que correta a fixação do valor da causa considerando apenas as doze parcelas vencidas, nos termos do artigo 292, parágrafo 2º, do CPC. 7. Portanto, resta claro que o valor atribuído à causa originária não observou os parâmetros do artigo 292 do CPC/2015, pois, como visto, não havendo prestações vencidas a serem consideradas, para a fixação do valor da causa devem ser consideradas, no caso presente, apenas doze prestações vencidas, à luz do § 2º do artigo 292 do CPC, a conduzir a competência do Juizado Especial Federal. 8. Conflito negativo de competência julgado improcedente, para firmar a competência do Juizado Especial Federal de Piracicaba/SP, o suscitante, para o processamento e julgamento do feito originário. (TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5022320-70.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ DE LIMA STEFANINI, julgado em 27/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS PERICIAIS. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. INTELECÇÃO DO ART. 3º DA LEI 10.259/2001. CONFLITO PROCEDENTE. 1. Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP em face do Juizado Especial Federal de São José do Rio Preto /SP, nos autos da ação de cobrança de honorários periciais proposta por Ines Cleide Magosse Hortêncio contra o INSS, cujo valor da causa é de R\$ 3.334,61, em abril/2017. 2. A ação ajuizada é de cobrança de honorários periciais e, embora a narrativa da inicial diga respeito à ausência de pagamento de honorários estipulados em outro feito, de trâmite na Justiça estadual, a pretensão não é executória. 3. A requerente Ines Cleide Magosse Hortêncio escolheu propor ação de cobrança. 4. É incontroverso que o valor da causa obedece ao limite de alçada dos Juizados Especiais Federais. 5. Instituídos pela Lei n. 10.259, de 12/07/2001, no âmbito da Justiça Federal, os Juizados Especiais Federais Cíveis são competentes para processar e julgar as ações, cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários-mínimos: 6. Conflito de competência procedente. (TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5013282-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 10/12/2019, Intimação via sistema DATA: 13/12/2019)

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais onde instalados e a inexistência de uma das causas legais de exclusão da competência previstas no §1º do art. 3º da Lei nº. 10.259/2001, com fulcro no artigo 64, § 3º, c.c. artigo 66, parágrafo único, ambos do CPC, **declaro este Juízo incompetente para julgamento da causa** e determino a remessa do presente processo ao Juizado Especial Federal desta 3ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0000063-57.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: A. GOMES DE ALMEIDA MADEIRAS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBSON SUARDI GOMES - SP220697

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000115-31.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: KI-KAKAU INDUSTRIA E COMERCIO DE CHOCOLATES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAIKO APARECIDO MIRANDA - SP358265

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada ofereceu à penhora um imóvel rural (Id nº 9818891).

Instada a manifestar-se, a parte exequente recusou o bem nomeado à penhora e requereu ainda a realização de penhora de ativos financeiros mediante o Sistema Bacenjud (Id nº 12203048).

Em Id nº 15954684, a executada ofereceu outro bem, um automóvel (Caminhão Ford/Cargo) e apresentou documentos, entre eles, uma lista de seus funcionários e uma relação das ações fiscais também promovidas pelo INMETRO, que tramitam na Subseção de Jaú/SP. Requereu também a reunião de todos os processos movidos contra si pelo INMETRO na Subseção de Itapeva/SP.

Mediante o despacho constante em Id nº 16286733, foi dada nova vista à exequente.

O INMETRO reiterou sua manifestação de não aceitar o bem oferecido à penhora e requereu o indeferimento do pedido de reunião de todas as ações fiscais a que a executada responde – Id nº 16706688.

Em nova manifestação, a executada voltou a oferecer à penhora bem imóvel, ao argumento de que a penhora on-line limita as possibilidades de a empresa manter-se no mercado – Id nº 19648539.

O despacho em Id nº 20769008 abriu novo prazo para a manifestação da exequente.

O INMETRO rebateu os argumentos da executada, novamente recusou o bem oferecido e requereu a penhora de valores em nome da empresa, mediante o sistema Bacenjud (Id nº 21696931).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, em relação ao pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a executada responde nesta subseção, cumpre asseverar que o art. 28 da Lei nº 6.830/80 possibilita essa providência para processos que correm entre as mesmas partes e se encontram em idêntica fase processual, ematenação à eficiência e economia processual.

No entanto, trata-se de medida que deve passar pelo crivo do juízo a respeito de sua conveniência. Tal entendimento, inclusive, encontra-se sumulado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Súmula 515 – A reunião de execuções fiscais contra o mesmo devedor constitui faculdade do juiz.”

A esse respeito a exequente manifestou-se, afirmando que a pretensão resultaria em tumulto processual, pois as execuções lastreiam-se em CDA's originadas de processos administrativos distintos. Por essa razão as atuações do INMETRO podem ter sido motivadas por situações variadas.

Por esse motivo, afigura-se contraproducente que o juízo analise cada caso para, depois, determinar quais execuções devem ser reunidas e quais devem prosseguir em separado.

Além disso, após a garantia das execuções, eventuais embargos podem ter por fundamento matérias diferentes que atrasariam a sua análise, em vez de servir à celeridade processual.

Assim, seria prejudicial a reunião de todos os processos de execução fiscal que a exequente tem em andamento nesta 1ª Vara Federal de Itapeva.

A executada aduz ainda que a penhora de valores em contas da empresa violaria seu sigilo bancário (Id nº 15954684).

Também sem razão a executada quanto a este ponto, porque a penhora em questão não resulta em violação à mencionado sigilo, não ocorrendo divulgação da movimentação da conta, apenas a constrição do dinheiro.

No que tange aos bens que a parte exequente nomeou à penhora, a redação original do art. 655 do Código de Processo Civil estipulava:

Art. 655. Incumbe ao devedor, ao fazer a nomeação de bens, observar a seguinte ordem:

I - dinheiro;

II - pedras e metais preciosos;

III - títulos da dívida pública da União ou dos Estados;

IV - títulos de crédito, que tenham cotação em bolsa;

V - móveis;

VI - veículos;

VII - semoventes;

VIII - imóveis;

IX - navios e aeronaves;

X - direitos e ações. (Destaquei)

A partir do advento da Lei nº 11.382/2006, que alterou a redação de mencionado artigo, a realização de penhora “on line” não exigiu mais a prova, pelo exequente, de que estão exauridas as possibilidades de busca de outros bens penhoráveis. Nesse sentido é a redação do art. 835 do Código de Processo Civil vigente, nos seguintes termos:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (Destaquei)

A alteração legislativa balizou novo entendimento jurisprudencial a respeito da desnecessidade de exaurimento das tentativas de penhora de bens, para só depois restar justificada a penhora de ativos financeiros, conforme decisão do E. Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO CIVIL. PENHORA. ART. 655-A DO CPC. SISTEMA BACEN-JUD. ADVENTO DA LEI N.º 11.382/2006. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO.

I - JULGAMENTO DAS QUESTÕES IDÊNTICAS QUE CARACTERIZAM A MULTIPLICIDADE. ORIENTAÇÃO – PENHORA ON LINE.

a) A penhora on line, antes da entrada em vigor da Lei n.º 11.382/2006, configura-se como medida excepcional, cuja efetivação está condicionada à comprovação de que o credor tenha tomado todas as diligências no sentido de localizar bens livres e desembaraçados de titularidade do devedor.

b) Após o advento da Lei n.º 11.382/2006, o Juiz, ao decidir acerca da realização da penhora on line, não pode mais exigir a prova, por parte do credor, de exaurimento de vias extrajudiciais na busca de bens a serem penhorados.

II - JULGAMENTO DO RECURSO REPRESENTATIVO

- Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela recorrente, alegando, para tanto, titularizar determinado crédito documentado por contrato de adesão ao “Crédito Direto Caixa”, produto oferecido pela instituição bancária para concessão de empréstimos. A recorrida, citada por meio de edital, não apresentou embargos, nem ofereceu bens à penhora, de modo que o Juiz de Direito determinou a conversão do mandado inicial em título executivo, diante do que dispõe o art. 1.102-C do CPC.

- O Juiz de Direito da 6ª Vara Federal de São Luiz indeferiu o pedido de penhora on line, decisão que foi mantida pelo TJ/MA ao julgar o agravo regimental em agravo de instrumento, sob o fundamento de que, para a efetivação da penhora eletrônica, deve o credor comprovar que esgotou as tentativas para localização de outros bens do devedor.

- Na espécie, a decisão interlocutória de primeira instância que indeferiu a medida constritiva pelo sistema Bacen-Jud, deu-se em 29.05.2007 (fl. 57), ou seja, depois do advento da Lei n.º 11.382/06, de 06 de dezembro de 2006, que alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem da penhora como se fossem dinheiro em espécie (art. 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse preferencialmente por meio eletrônico (art. 655-A).

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1.112.943/MA, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, julgado em 15/09/2010, DJe 23/11/2010)

Outra mudança significativa do entendimento jurisprudencial a partir da apontada alteração legislativa foi o reconhecimento de que a Fazenda Pública tem o direito de recusar bens à penhora, quando essa nomeação não observe a ordem legal de preferência de bens penhoráveis prevista no Código de Processo Civil e na Lei de Execução Fiscal. Nesse sentido há acórdão paradigma do E. Superior Tribunal de Justiça, também julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. PRECATÓRIO. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA. ORDEM LEGAL. SÚMULA 406/STJ. ADOÇÃO DOS MESMOS FUNDAMENTOS DO RESP 1.090.898/SP (REPETITIVO), NO QUAL SE DISCUTIU A QUESTÃO DA SUBSTITUIÇÃO DE BENS PENHORADOS. PRECEDENTES DO STJ.

1. Cinge-se a controvérsia principal a definir se a parte executada, ainda que não apresente elementos concretos que justifiquem a incidência do princípio da menor onerosidade (art. 620 do CPC), possui direito subjetivo à aceitação do bem por ela nomeado à penhora em Execução Fiscal, em desacordo com a ordem estabelecida nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a divergência, tal como lhe foi apresentada.
3. Merece acolhida o pleito pelo afastamento da multa nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, uma vez que, na interposição dos Embargos de Declaração, a parte manifestou a finalidade de provocar o prequestionamento. Assim, aplica-se o disposto na Súmula 98/STJ: "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório".
4. A Primeira Seção do STJ, em julgamento de recurso repetitivo, concluiu pela possibilidade de a Fazenda Pública recusar a substituição do bem penhorado por precatório (REsp 1.090.898/SP, Rel. Ministro Castro Meira, DJe 31.8.2009). No mencionado precedente, encontra-se como fundamento decisório a necessidade de preservar a ordem legal conforme instituído nos arts. 11 da Lei 6.830/1980 e 655 do CPC.
5. A mesma ratio decidendi tem lugar in casu, em que se discute a preservação da ordem legal no instante da nomeação à penhora.
6. Na esteira da Súmula 406/STJ ("A Fazenda Pública pode recusar a substituição do bem penhorado por precatório"), a Fazenda Pública pode apresentar recusa ao oferecimento de precatório à penhora, além de afirmar a inexistência de preponderância, em abstrato, do princípio da menor onerosidade para o devedor sobre o da efetividade da tutela executiva. Exige-se, para a superação da ordem legal prevista no art. 655 do CPC, firme argumentação baseada em elementos do caso concreto. Precedentes do STJ.
7. Em suma: em princípio, nos termos do art. 9º, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e, para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC.
8. Diante dessa orientação, e partindo da premissa fática delineada pelo Tribunal a quo, que atestou a "ausência de motivos para que (...) se inobservasse a ordem de preferência dos artigos 11 da LEF e 655 do CPC, notadamente por nem mesmo haver sido alegado pela executada impossibilidade de penhorar outros bens (...)"- fl. 149, não se pode acolher a pretensão recursal.
9. Recurso Especial parcialmente provido apenas para afastar a multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1.337.790/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, julgado em 12/06/2013, DJe 07/10/2013)

Além disso, o princípio da menor onerosidade, insculpido no art. 620 do CPC/1973, foi consagrado no novo CPC/2015, agora no art. 805. No entanto, a nova legislação processual inovou ao acrescentar o parágrafo único em referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 805. Quando por vários meios o exequente puder promover a execução, o juiz mandará que se faça pelo modo menos gravoso para o executado.

Parágrafo único. Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa incumbe indicar outros meios mais eficazes e menos onerosos, sob pena de manutenção dos atos executivos já determinados. (grifei)

De tal sorte, não há prevalência do "princípio da menor onerosidade" para o devedor sobre o "princípio da efetividade da execução", ao menos, não abstratamente. Em cada caso é necessário que o executado demonstre, de forma sólida, situação fática que justifique que a ordem de penhora legalmente estabelecida não seja observada.

Não é esse o caso dos autos. A parte executada apenas oferece outro bem à penhora, requerendo que o juízo indefira a ordem de penhora mediante o Sistema Bacenjud, alegando que essa providência retira parcela dos valores que são necessários para a executada honrar seus compromissos, colocando em risco o capital de giro da empresa.

No entanto, a empresa não se ocupou de demonstrar, de forma concreta, a repercussão dessa medida.

Assim, não se pode balizar a decisão do juízo a partir da simples alegação de que a penhora "on line" de ativos financeiros da empresa causa impacto em seu capital de giro. Esse argumento, por si só, caso fosse acatado, inviabilizaria o instituto da penhora "on line", o princípio da efetividade da tutela executiva e os próprios fins do processo executivo fiscal.

Por todo o exposto:

a) INDEFIRO o pedido de reunião de todos os processos de execução fiscal a que a exequente responde neste juízo;

b) Com fundamento no art. 854 do NCPC, **DEFIRO** a utilização do Sistema BACENJUD, como objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome de **KI-KAKAU Indústria e Comércio de Chocolates Ltda.** – CNPJ 66.632.175/0001-20, até o limite do valor do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com o convênio firmado com a referida autarquia.

Observe-se o valor atualizado da dívida (Id nº 21696932).

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência nº 0596-7, localizada nesta cidade de Itapeva-SP, ali se depositando em conta a ser mantida sob as ordens deste Juízo.

Cumpra-se. Intime-se. Publique-se.

ITAPEVA, 8 de maio de 2020.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000124-85.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REQUERENTE: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS
Advogado do(a) REQUERENTE: GISELE ESFOGLIA - PR93056
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

S E N T E N Ç A

Trata-se de pedido de restituição de coisa apreendida, aforado por BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS.

Pretende o requerente obter a restituição do CAMINHÃO, marca SCANIA/P 310 B6X2, placas AYW-7141/PR, (placa apócrifa FXZ-7261/SP), de cor AZUL, ano 2014/2014, chassi 9BSP6X200E3862414, RENAVAM 1022221040, apreendido nos autos do processo 5000786-83.2019.4036139.

Segundo o requerente, o veículo em questão foi apreendido nos Autos de IPL nº 0214/2019-DPF/SOD/SP e a perícia constatou adulterações realizadas após o roubo ocorrido em 07/11/2018, nos números de identificação e placas, o que permitiu a identificação do referido veículo.

A requerente sustenta ser a legítima proprietária do bem por força do documento de ID nº 28026780, após a realização do pagamento da indenização ao segurado, bem como não se tratar de produto ou proveito de crime e tampouco interessar ao processo.

O MPF se manifestou pelo deferimento do pedido de restituição, nos termos do ID nº 32830765.

É o relatório.
Fundamento e decido.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a função do juiz criminal, segundo o disposto no Código de Processo Penal, é decidir o pedido de restituição de bens quando houver dúvida a respeito do direito do reclamante. Entretanto, em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou de pessoa idônea, nos termos dos arts. 118 e seguintes do Código de Processo Penal.

No caso dos autos, não há dúvida quanto à propriedade do veículo, trata-se de terceiro de boa-fé, e o pedido do requerente está respaldado em documentação lídima: (I) autorização de indenização (Id 2802678); (II) boletim de ocorrência (Id 28026782); (III) CRLV do veículo (Id 28026784) e (IV) pesquisa feita ao DETRAN/PR (Id 28026791).

Ademais, o MPF se manifestou pela inexistência de interesse do bem à instrução processual, uma vez que a perícia no veículo já foi realizada, nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal.

Não há que se falar, ainda, em possível aplicação da pena de perdimento de bens, tendo em vista não se enquadrar nas hipóteses legais do art. 91, II do CP, inexistindo, portanto, atendimento a interesse para fins penais na manutenção da apreensão do bem, conforme art. 119 do Código de Processo Penal.

Assim, não mais se justifica a manutenção do bem apreendido, nos termos dispostos no art. 286, inciso X do CORE 01/2020 do TRF 3ª Região.

No que tange ao requerimento disposto na alínea “c” da exordial (ID nº 28026362), não conheço do pedido tendo em vista que este Juízo Criminal não detém competência para regularizar os sinais identificadores do veículo no órgão de trânsito, cabendo fixar, ainda, a inexistência de resistência a tal pretensão em sede administrativa.

Ante o exposto, com espeque no art. 119 do CPP, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o incidente de restituição de coisa apreendida, para determinar a liberação do bem singularizado pelos dados: CAMINHÃO, marca SCANIA/P 310 B6X2, placas AYW-7141/PR, (placa apócrifa FXZ-7261/SP), de cor AZUL, ano 2014/2014, chassi 9BSP6X200E3862414, RENAVAM 1022221040, em favor do requerente BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS, ou seu representante com procuração pública outorgando poderes especiais.

Ofício-se à Delegacia da Polícia Federal Em Sorocaba para que tomem ciência, remetendo-se, inclusive, cópia desta decisão.

Ciência ao Ministério Público Federal.
Intimem-se.
Cumpra-se.

ITAPEVA, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008980-41.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES - SP239411
EXECUTADO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITAPEVA
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL BARAUNA - SP147010

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de extinção proferida nos embargos à execução fiscal nº 0008981-26.2011.403.6139 (págs. 146/156 do id 25384650), nos termos da certidão id 33163064, intimem-se às partes, para que, no prazo de 10 dias, requeiram o que entenderem de direito.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000816-53.2012.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA HELENA GONCALVES DE ALBUQUERQUE, FRANCISCO EUGENIO DA SILVA, JOAO CARLOS DA SILVA, JOAO GERALDO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GERALDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Considerando a concordância expressa da parte autora (fl. 181 – pág. 223 do ID 26978851) e tácita do INSS com os cálculos apresentados pela contadoria judicial, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fl. 178 (pág. 217 do ID 26978851).

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000346-12.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: JOSE MARIA GONCALVES
Advogado do(a) REPRESENTANTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (ID 28726143), dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 30 dias, para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001158-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS, FRANCISCO RIBEIRO DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
Advogado do(a) AUTOR: LUCI MARA CARLESSE - SP184411
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a comprovação da implantação do benefício (ID 33161889), abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida.

Intimem-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001478-75.2016.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: MARIA RITA BARROS, SUSANA CARVALHO BRAGANCA, JOSE DAVI VIEIRA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO - SP355732
REU: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A
Advogado do(a) REU: NENCI SIMON PEREZ LOPES - SP193625

DESPACHO

Quando encaminhado para digitalização, o processo encontrava-se aguardando a apreciação do requerimento da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, de expedição de ofícios pelo Juízo para obtenção de informações acerca da seguradora responsável pelos contratos de seguro referentes aos imóveis objetos dos autos (fs. 69/70, de Id. 25029327 – fl. 512 dos autos físicos).

Assim, ante a digitalização dos autos pela Central de Digitalização – DIGI (cf. Ordem de Serviço nº 9/2019), com fundamento no artigo 2º, IV, da Resolução PRES nº 275/2019, e 4º, inciso I, alínea “b” da Resolução PRES nº 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, verifica-se a necessidade de sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Com efeito, a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, na contestação, dentre outras alegações, defendeu que a cobertura por danos de sinistros previstos na apólice do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro de Habitação existe apenas na vigência do contrato de mútuo; e que a cobertura securitária se sujeita a prazo prescricional de um ano (fs. 116/143, de Id. 25029719 – fs. 88/115 dos autos físicos).

Ao requerer seu ingresso na lide, a Caixa Econômica Federal sustentou que a pretensão deduzida nos autos se sujeita a prazo prescricional de um ano, já havendo transcorrido tal lapso; e que o prazo trienal previsto no artigo 206, §3º, IX, do CC, para seguros obrigatórios é devido somente para os beneficiários do seguro contratado, ou terceiro prejudicado, que não é o caso dos autos (fs. 03/20, de Id. 25029327 – fs. 476/484 dos autos físicos).

Ocorre que, no bojo do REsp 1.799.288/PR, o Superior Tribunal de Justiça acolheu proposta de afetação no Recurso Especial (Tema Repetitivo 1039) e determinou a suspensão dos processos, individuais ou coletivos, em trâmite no território nacional, que discutem o termo inicial da prescrição na pretensão indenizatória, relativa aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. SEGURO HABITACIONAL. VÍCIO DE CONSTRUÇÃO. PRESCRIÇÃO. CONTRATO QUITADO.

1. Delimitação da controvérsia: "Fixação do termo inicial da prescrição da pretensão indenizatória em face de seguradora nos contratos, ativos ou extintos, do Sistema Financeiro de Habitação." 2. Recurso especial afetado ao rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil.

(ProAIR no REsp 1799288/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 03/12/2019, DJe 09/12/2019)

Assim, é de rigor a suspensão do processo, até a fixação da tese em sede de demanda repetitiva.

Ante todo o exposto, decorrido o prazo sem necessidade de correções, determino o sobrestamento do processo, na forma do art. 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil.

Saliente-se às partes que tão logo tenham conhecimento da decisão proferida no Recurso Especial mencionado, deverão informá-la nos autos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001820-91.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: M. C. D. A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA ISABEL FURQUIM
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 27385635) com o parecer da contadoria judicial (fl. 137 – pág. 183 do Id 25090995), que entendeu como corretos os valores apresentados pela parte ré, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/132 – pág. 175/176 do Id 25090995.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001818-24.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: MARIA ISABEL FURQUIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância da parte autora (Id 27385635) com o parecer da contadoria judicial (fl. 137 – pág. 183 do Id 25090995), que entendeu como corretos os valores apresentados pela parte ré, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 131/132 – pág. 175/176 do Id 25090995.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001173-96.2013.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
REPRESENTANTE: ELISANGELA PATRICIO DE SOUZA
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI - SP304559
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se pessoalmente a pessoa indicada pelo polo ativo à fl. 139 (pág. 164 do ID 25274970), a fim de que compareça à 1ª Vara desta Subseção Judiciária para assinar o Termo de Compromisso.

Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 143 (pág. 169 do ID 25274970).

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000976-46.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: EMILIO KENJI OKAMURA
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL SA

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 212/2020

Id. 33171429: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32712002.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os *Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescido ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intezeza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 25252716, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 32709404, como o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, “haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos”, em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos de Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 32709404.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 25252716, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 25082893), dos documentos de Id. 25082900/25083003 e da decisão de Id. 25252716, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000969-88.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: SILVANA CLETO DA SILVA HOLTZ, FELIPE MANOEL HOLTZ, EMANUELLE MARIA HOLTZ, IGOR JOSE HOLTZ
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020
REU: BANCO DO BRASIL S.A., UNIÃO FEDERAL

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA Nº 213/2020

Id. 33130411: Tratam-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32710885.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os *Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento*” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescido ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou intezeira, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 23457340, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33198570, como julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, “haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos”, em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33198570.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 23457340, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO da União, para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 11583992), dos documentos de Id. 11584637/11584640 e da decisão de Id. 23457340, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5000108-39.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva

AUTOR:ADEMIR ROSTELATO MENDES, ADEMIR ROSTELATO MENDES, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, APARECIDO MARTINHO FERREIRA, CARLOS TAKEO ITO, CARLOS TAKEO ITO, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, JOAQUIM SHIGUEHARU NISHI, MANOELALVES DE OLIVEIRA, MANOELALVES DE OLIVEIRA, MASSAKATI OIKAWA, MASSAKATI OIKAWA, MITIYAKI YAO, MITIYAKI YAO, NAHIR VIEIRA EGLI, NAHIR VIEIRA EGLI, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, NELSON KAZUTOMO YAMASHITA, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, SERGIO ROBERTO VIEIRA EGLI, VALDEMAR BRANCO LERIA, VALDEMAR BRANCO LERIA

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

Advogados do(a) AUTOR: OSMAR CODOLO FRANCO - PR17750, CARLOS ROBERTO GOMES SALGADO - PR25517, LUIZ EDUARDO GOMES SALGADO - AC3020

DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA N° 210/2020

Id. 33156520: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor, em que alega contradição e omissão na decisão de Id. 32417038.

É o relatório.

Fundamento e decidido.

Recebo os embargos de declaração, visto que tempestivos.

Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ, “os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, que estejam presentes os pressupostos legais de cabimento” (STJ - EDcl no REsp: 1508342 RS 2015/0010365-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 07/05/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/05/2015).

O Código de Processo Civil, ao tratar do recurso de embargos de declaração, fixou, no art. 1.022, seu cabimento contra “qualquer decisão judicial”. Vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.” (grifo acrescentado ao original) Anote-se que os Embargos de Declaração, previstos no artigo 1.022 do CPC, postos à disposição das partes litigantes, se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao embargante.

No caso dos autos, alega o embargante que a decisão embargada é contraditória em relação à decisão anteriormente proferida no Id. 10243601, que determinou a suspensão do processo até julgamento final dos Embargos de Divergência no REsp. 1.319.232/DF.

Alega, ainda, que a decisão é omissa, na medida em que não considera a cessação do efeito suspensivo deferido em sede de pedido de tutela provisória de urgência naquele recurso.

Assiste razão ao embargante.

Com efeito, em que pese o Recurso Especial supracitado não tenha transitado em julgado até o presente momento, havendo, inclusive, Recurso Extraordinário cuja admissão está pendente de análise, cf. certidão de Id. 33193743, como o julgamento dos Embargos de Divergência pela Corte Especial em 16/10/2019, o efeito suspensivo então concedido perdeu eficácia.

Além disso, sob o fundamento de ausência de *fumus boni iuris*, “haja vista a diminuta possibilidade de acolhimento dos embargos de declaração e, ainda mais, com efeitos modificativos”, em 12/11/2019 a ministra relatora indeferiu a concessão de efeito suspensivo aos Embargos de Declaração opostos pelo Banco do Brasil.

Depois disso, mencionados Embargos de Declaração foram rejeitados pelo órgão especial do Tribunal, assim como os Embargos Declaração opostos nos Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência.

Soma-se a todo o exposto o indeferimento da tutela provisória no Recurso Extraordinário interposto pela União, conforme certidão de Id. 33193743.

Sabe-se, ademais, que nos termos do artigo 995, do CPC, “os recursos não impedem a eficácia da decisão, salvo disposição legal ou decisão judicial em sentido diverso”, que não é o caso do Recurso Especial.

Outrossim, em que pese a admissão do Recurso Extraordinário esteja pendente de análise, as decisões até aqui prolatadas referentes ao tema fundamentam o prosseguimento do processo, sem prejuízo de noutro momento ser determinado novamente o sobrestamento deste processo.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes Embargos de Declaração, conforme explicitado acima.

Dê-se cumprimento à decisão de Id. 10243601, promovendo a Secretaria:

1) a reativação da movimentação processual, para que se proceda à liquidação por arbitramento, na forma do art. 509, I, do CPC;

2) a intimação do Banco do Brasil S.A., para que, no prazo de 30 dias, apresente nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC;

3) após o decurso do prazo para manifestação do primeiro requerido, a INTIMAÇÃO dos demais demandados para que, no prazo de 15 dias, se manifestem sobre a liquidação ora pretendida, na forma do art. 510 do CPC;

4) por fim, a intimação dos autores, para que apresentem, no prazo de 30 dias, os cálculos de liquidação.

Depreque-se, assim, à Subseção Judiciária de Brasília/DF, a intimação do réu **BANCO DO BRASIL S/A (CNPJ 00.000.000/0001-91)**, no endereço localizado na St Saun, Setor de Autarquias Norte, S/N, Quadra 5, Lote 32, Bloco C, CEP 70.040-250, para, **no prazo de 30 dias**, apresentar nos autos demonstrativos da evolução das obrigações oriundas da cédula de crédito rural celebrada com os autores, na forma do art. 524, §4º, do CPC, e sob pena do disposto no §5º do mesmo art. 524 do CPC.

Cópia do presente despacho, acompanhadas de cópias da petição inicial (Id. 2158117), dos documentos de Id. 2158116/2158184, 2158225/2158248, 2158292/2158379, 2158443/2158456, 2158510/2158525, 2158565/2158588, 2158623/2158689, 2158719/2158795, 2158837/2158899, 2158923/2158941, 2158986/2159048, e da decisão de Id. 10243601, servirão de carta precatória.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012188-33.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: LUIZ GONZAGA SANTOS GALVAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: BENEDITO JOEL SANTOS GALVAO - SP214706, FABRICIO MARCEL NUNES GALVAO - SP293048
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a concordância expressa do INSS (fl. 103 – pág. 130 do Id 25161348) com os cálculos apresentados pela parte autora, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de fls. 98/100 (pág. 125/127 do Id 25161348), bem como a renúncia contida na petição de Id 26814869.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos os autos ao Gabinete para transmissão.

Permançam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002734-24.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: CARMELITAPEREIRAALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO ROBERTO PIOZZI - SP167526
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 25863736), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003798-74.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
AUTOR: LUIZ ARNALDO MARIANO LEITE
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar "Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública".

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora (Id 18482356), intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007592-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ - SP40053
EXECUTADO: PEDRO CLEMENTE PEREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO VALERIO REZENDE - SP86662, RITA DE CASSIA DOMINGUES DE BARROS PEREIRA - SP283444

DESPACHO

Reveja o despacho id 30407919, no tocante ao comparecimento do executado na Secretaria deste juízo para retirada do ofício, necessário para o levantamento da penhora sob o imóvel de matrícula nº 9.251 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, nos termos da sentença à fl. 135 (pág. 165 do id 25295634).

Cópia deste despacho servirá de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva.

Intime-se a executada, na pessoa de sua advogada Dra. Rita de Cassia Domingues de Barros Pereira, OAB/SP nº 283.444, para que apresente cópia impressa desta decisão, para a efetivação do levantamento da penhora sob o imóvel de matrícula nº 9.251 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Itapeva, às fls. 106/108 (págs. 133/137 do id 25295634), tendo em vista a ausência de atendimento presencial na Justiça Federal, em virtude das medidas de emergência de saúde pública

O cumprimento da determinação deverá ser informado a este Juízo, no prazo de 10 dias.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL(37)Nº 5000548-30.2020.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva
EMBARGANTE: SERGIO CARLOS MACHADO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIANA SCAVASSIN VAZ MARTINS - SP198657
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: PAULO MURICY MACHADO PINTO - SP327268-A

DESPACHO

DEFIRO ao embargante a gratuidade de justiça, na forma do art. 98 do Código de Processo Civil.

CITE-SE a parte embargada, na pessoa de seu advogado constituído, na forma do art. 677, §3º, do Código de Processo Civil, para apresentar defesa, no prazo de 15 dias (art. 679 do Código de Processo Civil).

Decorrido o prazo para impugnação, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002039-70.2018.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO OURIMAR XAVIEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A perícia para fins de comprovação de especialidade de trabalho destina-se a comprovar a existência de insalubridade, penosidade ou periculosidade em determinada tarefa, apontando qualitativa e/ou quantitativamente os níveis de exposição ao agente nocivo ensejador da especialidade de trabalho.

Não há razão para realizar-se perícia que indique periculosidade no trabalho de vigilante armado. No caso, a periculosidade é absolutamente presumível, bastando ao autor comprovar que efetivamente trabalhou utilizando de arma de fogo.

Assim, indefiro o pedido de produção de prova pericial, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003435-48.2019.4.03.6130
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: D2C COMERCIO DE PISOS E REVESTIMENTOS LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, bem como o tempo decorrido desde a solicitação de ID 19855199, verifique a secretaria com a Central de Conciliação a possibilidade de realização do ato oportunamente.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-61.2018.4.03.6130
AUTOR: RICARDO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a produção de prova pericial, mesmo porque, para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Não haveria justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro o pedido de prova pericial por reputá-la desnecessária ao deslinde da questão, nos termos do art. 370, 371 e 420 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos..

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco_vara01_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000019-72.2019.4.03.6130
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: JULIANA SOUSA GONCALVES

DESPACHO

Intime-se o Exequente acerca da expedição da Carta Precatória, o qual deverá comprovar a distribuição, no prazo de até 30 dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001934-59.2019.4.03.6130
AUTOR: TOTAL QUÍMICA LIMITADA

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de prova pericial contábil formulado pelo autor e nomeio como perito judicial o Sr. **Paulo Obidão Leite**, CRC/SP nº 092.749/O-5 e fixo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para a entrega do laudo, devendo responder, fundamentadamente, nos termos do art. 473, do CPC.

Intimem-se as partes para apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC/15.

Após, intime-se o Sr. Perito para apresentar a **estimativa de honorários** com justificativa do valor, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 465, §2º, I do CPC.

Intime-se a parte autora para que providencie o depósito dos honorários, nos termos do art. 95, do CPC.

Cumpridas as determinações acima, remetam-se os autos ao perito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5004863-02.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE FRANCISCO COSTA DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

A simples impugnação das informações do laudo, diante da contrariedade aos interesses do autor não justifica a realização de perícia técnica na empresa. Também, não basta indicar genericamente que tal ou qual agente nocivo é próprio da atividade ou juntar aos autos laudo de outra empresa, ou ainda que da mesma, mas realizado em oportunidade diversa, pois tais elementos não derogam por si só as conclusões do laudo original que embasou o PPP. Para tanto, deveria a parte autora juntar o laudo que consubstanciou a formação do PPP e demonstrar de forma específica e analítica as razões de sua desconformidade, do que não se desincumbiu a parte autora.

Não há justificativa para a parte autora não trazer os formulários seja na via administrativa, seja na via judicial, pois sendo o fornecimento do PPP uma das obrigações trabalhistas da empresa, é ônus do segurado empregado obter o documento.

Ademais, entendendo o empregado que seu PPP não retrata a realidade ou nas hipóteses em que o empregador se nega a fornecer o PPP ou a retificá-lo, a questão é de ser levada ao conhecimento da Justiça do Trabalho.

Assim, indefiro a expedição de ofício e concedendo ao autor o prazo de 60 dias para juntar o PPP, sob pena de extinção do pedido de reconhecimento de tais lapsos como tempo especial sem resolução do mérito por ausência de documento essencial à propositura da demanda.

Coma juntada, vista ao INSS, para manifestação em quinze dias.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001290-53.2018.4.03.6130
AUTOR: JOSE OSMAR MOREIRA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em saneador.

Tendo em vista a natureza do feito, determino a produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente.**

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001520-27.2020.4.03.6130
AUTOR: JOAO VANHA SEBEZENKOVAS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência e a procuração estão desatualizados** - eis que datam de quase um ano atrás -, **bem como não foi anexada a declaração** de hipossuficiência.

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópia dos documentos supracitados, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001347-03.2020.4.03.6130
AUTOR: ALEIXO MOTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANILO CECOTE PIROLA - PR76879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada no ID 30353046, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, coma consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006365-39.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA SUSETE LAZARO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO DE NOVAES RIBEIRO - SP96833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006383-60.2019.4.03.6130
AUTOR: ISNA MENEZES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o decurso de prazo, decreto a revelia do INSS, sema aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-49.2020.4.03.6130
AUTOR: VERA LUCIA FERREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001507-28.2020.4.03.6130
AUTOR: NELSON ALMEIDA RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: PAULA SGA1 - SP281514, JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão (ID 30513846), afastado a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005460-34.2019.4.03.6130
AUTOR: EXPEDITO FRANCISCO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-78.2020.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS CASTRO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005461-19.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE TEIXEIRA NETO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, nos termos do art. 369 do CPC.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006820-04.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE ARTHUR PERES LOPES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora requer prazo para juntada do Procedimento Administrativo.

Considerando a situação emergencial em razão da pandemia da Covid-19; a suspensão dos prazos dada pela PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 3, DE 19 DE MARÇO DE 2020; defiro o prazo de 30 dias para cumprimento.

Assim que disponível a documentação a parte autora deverá juntá-lo aos autos, estando desde já intimada.

Passado o prazo, proceda a secretaria à intimação das partes, para produção de provas.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007374-36.2019.4.03.6130
AUTOR: ANTONIO LINS REBOUCAS
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MATIAS MORENO - SP376201, SERGIO MORENO - SP372460
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os documentos juntados com emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-47.2019.4.03.6130
AUTOR: JOSE MENDONÇA GARRAFA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - SP299126-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a decisão proferida pela Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (IRDR nº 5022820-39.2019.403.0000), nos termos do artigo 976 e seguintes do CPC, que determinou a suspensão no âmbito de sua jurisdição de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a readequação dos benefícios concedidos antes da promulgação da CF/88 aos tetos instituídos pelas EC 20/98 e 43/03, suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Transitado em julgado o acórdão paradigma, deverá a parte interessada requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-28.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JOSE PEREIRA
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PATRIC FAQUETI - EPP

DESPACHO

Expeça-se mandado de citação, no endereço ainda não diligenciado, conforme requerido pela DPU.

Considerando as diligências negativas na localização do endereço da parte ré no sistemas Renajud, Webservice e CNIS, determino que seja diligenciado junto ao sistema Bacenjud a fim de se obter o atual endereço da parte requerida.

Em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se o mandado de citação.

Caso negativo, defiro a citação editalícia da ré Patric Faqueti - EPP. Expeça-se edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 257, III, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001248-33.2020.4.03.6130
AUTOR: DIOGENES DONIZETE SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA LIMADOS SANTOS BEZERRA - SP238709, LUCIANA AMARO PEDRO - SP285720
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em vista da certidão de ID 30249276, **afasto a prevenção apontada.**

Considerando o teor do documento de ID 30249251, verifico que a parte autora recebe remuneração mensal média superior a R\$3.341,00. Nessa linha, em cotejo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua divulgada pelo IBGE em 2019 (disponível em https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/lv101673_informativo.pdf), temos que a renda da parte supera a renda média mensal de mais de 90% da população brasileira.

Não se pode olvidar que os benefícios da justiça gratuita, embora não reservados unicamente aos jurisdicionados em situação de extrema pobreza, devem ser destinados apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais sem prejudicar o seu sustento.

Destarte, sob pena de inviabilizar a própria prestação do serviço jurisdicional gratuito à parcela da população que realmente dele necessita, podemos concluir que a gratuidade não pode ser deferida a todos.

Assim, levando em conta que a parte auferiu renda superior à vasta maioria da população brasileira, **INDEFIRO O BENEFÍCIO DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA.**

Intime-se a parte para que efetue o recolhimento das custas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003047-19.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: IVONE LUIZ DA SILVA ANASTACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de cumprimento de sentença.

ID 8309692: O INSS apresenta impugnação a cumprimento de sentença, abordando as seguintes questões:

1. impugnação ao pedido de gratuidade de judiciária, uma vez que a autora tem renda mensal de cerca de R\$5.500,00;
2. foram incluídos nos cálculos, além da cota-parte da autora, as cotas dos demais beneficiários da pensão por morte;
3. a incidência de juros e correção monetária, a partir de 30/06/2009, pela taxa e índice previstos no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09;
4. a atribuição de efeito suspensivo à impugnação.

Intimada para se manifestar acerca da impugnação, a exequente pleiteou a manutenção dos benefícios da AJG e informou que o valor da pensão sempre foi pago integralmente à exequente, por isso não houve o desdobramento dos quinhões dos pensionistas. No mais, discorreu sobre os juros de mora e a correção monetária.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Inicialmente, quanto à impugnação ao pedido de gratuidade judiciária, deixo consignado que o fato de o demandante pretender o recebimento de valores acumulados em vultosa quantia não altera a situação econômica que justificou o deferimento dos benefícios legais.

Com efeito, insta notar que, no caso em tela, o valor em cobrança visa tão somente a repor prejuízos causados pela própria parte executada, os quais, fossem pagos na época própria, certamente não alterariam a situação econômica do exequente.

Nesse sentido é a jurisprudência do TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUSTIÇA GRATUITA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. Por força de lei, o assistido pela chamada justiça gratuita, tem garantida a suspensão de exigibilidade de despesas e honorários, dada a impossibilidade de arcar com os ônus sucumbenciais "(...) sem prejuízo do sustento próprio ou da família (...) (art. 12, Lei nº 1.060/50). Esclareça-se, destarte, que a quantia devida pela Autarquia compõe-se da soma de diferenças mensais de benefício previdenciário. O pagamento desse valor não tem o condão de acarretar mudança da situação econômica da parte assistida; não afasta o estado inicial que justificou o deferimento da gratuidade processual, apenas indica a quitação de débitos mensais acumulados, que o segurado deixou de receber. 2. Apelação provida. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2260770 0025674-38.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Ademais, conforme dispõe o art. 99, § 3º, do CPC, a alegação de insuficiência deduzida pela pessoa natural se presume verdadeira.

Tal presunção, nada obstante, pode ser afastada por meio de impugnação apresentada pela parte contrária.

Nesse sentido, não se pode olvidar que o benefício em questão, embora não reservado unicamente àqueles em situação de extrema pobreza, é destinado apenas àqueles que não possuem condições de arcar com as despesas processuais.

No caso, o INSS deduziu impugnação à gratuidade de justiça, informando que o autor recebe renda mensal no valor de cerca de R\$5.500,00.

No entendimento deste juízo, no entanto, tal patamar de renda não seria suficiente para indicar que a autora poderia arcar com as despesas do processo sem prejudicar o seu sustento. Assim, deve prevalecer neste caso a presunção de hipossuficiência.

Nessa linha já decidiu o TRF da 3ª Região em casos semelhantes:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. HIPOSSUFICIÊNCIA RECONHECIDA. 1. O Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015) passou a dispor sobre a gratuidade da Justiça, revogando em parte a Lei nº 1.060/50. 2. No caso dos autos, para aferir a declaração de pobreza acostada pela autora, o Juízo de origem solicitou a juntada de declarações do imposto de renda, além de contas de água e de eletricidade. 3. A par do fato de não haver declarações cadastradas na Receita Federal, observa-se que os valores das contas de consumo apresentadas não comprovam, por si só, uma situação economicamente favorável. 4. Conforme sistema CNIS/DATAPREV, constata-se que o marido da autora é aposentado, auferindo renda mensal de cerca de R\$ 3.000,00 (três mil reais), rendimento que não possui o condão de afastar a presunção de hipossuficiência a ponto de inviabilizar a concessão do benefício da gratuidade da Justiça. 5. Agravo de instrumento provido.

(AGRAVO DE INSTRUMENTO 5027887-19.2018.4.03.0000, Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, TRF3 - 10ª Turma, Intimação via sistema DATA: 12/04/2019 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Destá forma, à míngua de elementos que afastem a presunção de hipossuficiência do autor, **MANTENHO os benefícios da gratuidade da justiça.**

DO DESDOBRAMENTO DO BENEFÍCIO

Segundo alega o INSS, o instituidor da pensão deixou outros dependentes e que, portanto, a exequente não pode demandar sobre o quinhão dos demais.

Intimada para se manifestar sobre a impugnação, a exequente não refutou o desdobramento do benefício, mas alegou que a integralidade dos valores sempre foi depositada em sua conta bancária.

A meu ver, o fato de o benefício ter sido pago mediante depósitos integrais na conta da exequente não tem o condão de alterar a titularidade de cada um dos desdobramentos do benefício, mormente quando se trata de pensão por morte desdobrada em favor de menores imputáveis (os quais raramente possuem contas bancárias para receber o benefício).

Assim, é mister reconhecer que a parte autora não possui legitimidade para, sozinha, pleitear os valores referentes às quotas partes dos demais dependentes.

Assim, observadas as telas do INSS que indicam extinção da pensão para cada um dos dependentes (ID 8309693, p. 12/13), e considerando-se que o benefício estava desdobrado em favor de terceiros que não figuram no polo ativo, até 03/07/2002, a exequente somente faz jus a 1/4 do valor devido. De 04/07/2002 a 26/03/2006, a exequente faz jus a 1/3 do valor devido. De 27/03/2006 a 05/08/2007, a exequente faz jus a 1/2 do valor devido. A partir de 06/08/2007, os atrasados são devidos integralmente à exequente.

DOS JUROS E DA CORREÇÃO MONETÁRIA

O feito versa sobre o cumprimento de sentença proferida nos autos de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, cuja condenação do executado, no que toca à presente demanda, se deu nos seguintes termos:

"Ante o exposto, confirmada a decisão que concedeu a tutela antecipada, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial e condeno o INSS a proceder:

(...)

Observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, **com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescida de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento**, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (exempli gratia Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezzini);

(...)” grifamos

Posteriormente, a sentença foi parcialmente reformada pelo TRF da 3ª Região, podendo se extrair do voto vencedor o seguinte trecho:

“Observada a prescrição quinquenal, as parcelas vencidas serão corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Quanto aos juros moratórios, são devidos à taxa de 1% (um por cento) ao mês, explicitando que correm de forma decrescente, da citação, termo inicial da mora do INSS (art. 219 do CPC), estendendo-se, consoante novel orientação desta Turma julgadora, até a data de elaboração da conta de liquidação.”

O acórdão transitou em julgado em 02/10/2013.

Pois bem, o INSS controverte os cálculos da parte autora quanto ao índice de correção monetária e taxa de juros aplicáveis a partir de 30/06/2009, aduzindo a incidência do art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09.

No caso, a decisão em execução tratou expressamente da correção monetária e taxa de juros, estando albergada pela imutabilidade da coisa julgada.

Nada obstante, incide na espécie o entendimento do STJ adotado nos RESP 1.205.946/SP e 1.112.746/DF, segundo o qual o regime de juros e correção monetária trazido pelo art. 1º-F da lei nº 9.494/97 possui aplicabilidade imediata a todos os processos, mesmo nos casos em que há trânsito em julgado. É esse, também, o entendimento do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 11.960/2009 (TR). RESOLUÇÃO 267/2013 (INPC). RE 870.947/SE. JUROS DE MORA. RE 1.205.946/SP. I. Conforme entendimento proferido pela Corte Especial do STJ em sessão de 19/10/2011, quando do julgamento do Recurso Especial 1.205.946/SP, pelo rito previsto no art. 543-C do CPC/1973, os juros de mora são consectários legais da condenação principal, possuindo caráter eminentemente processual, razão pela qual as alterações do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, promovidas pela MP 2.180-35/2001, abrangem os processos pendentes de julgamento, ainda que ajuizados anteriormente à entrada em vigor da lei nova. II. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do Recurso Especial 1.112.746/DF, representativo de controvérsia (Tema 176), afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigação de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo portanto ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abrangendo inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Segundo este entendimento, não haveria que se falar em violação da coisa julgada nestes casos. III. No caso dos autos, os juros de mora devem incidir em 1% (um por cento) ao mês a partir da vigência do novo CC, nos termos de seu art. 406 e do art. 161, § 1º, do CTN; e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09 (29.06.2009), na mesma taxa aplicada aos depósitos da caderneta de poupança, conforme seu art. 5º, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997. IV. Na sentença do processo de conhecimento não foram estipulados índices específicos de correção monetária, razão pela qual, na execução devem ser utilizados os indexadores legais, observada decisão proferida pelo STF no julgamento do RE 870.947/SE, razão pela qual deve ser utilizado o INPC para tanto desde setembro de 2006, na forma do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 267/2013 do CJF. V. Valor da execução fixado de ofício. VI. Recurso parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1794117 0039673-34.2012.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2018 .FONTE_REPUBLICACAO:)

Desta feita, em que pese o título executivo em tela estar amparado pela coisa julgada, as alterações trazidas pela lei nº 11.960/09 devem incidir sobre o cálculo do valor devido.

No entanto, cumpre recordar que tal dispositivo, no que toca ao índice de correção monetária, foi declarado inconstitucional pelo STF.

A questão em tela foi objeto de declaração de inconstitucionalidade por arrastamento, nos termos do que restou decidido pelo colendo Supremo Tribunal Federal na ADIN nº 4357/DF.

No entanto, no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão (ADI 4.357/DF), o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios devam ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), conforme segue:

EMENTA: QUESTÃO DE ORDEM. MODULAÇÃO TEMPORAL DOS EFEITOS DE DECISÃO DECLARATÓRIA DE INCONSTITUCIONALIDADE (LEI 9.868/99, ART. 27). POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE ACOMODAÇÃO OTIMIZADA DE VALORES CONSTITUCIONAIS CONFLITANTES. PRECEDENTES DO STF. REGIME DE EXECUÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA MEDIANTE PRECATÓRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009. EXISTÊNCIA DE RAZÕES DE SEGURANÇA JURÍDICA QUE JUSTIFICAM A MANUTENÇÃO TEMPORÁRIA DO REGIME ESPECIAL NOS TERMOS EM QUE DECIDIDO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

1. A modulação temporal das decisões em controle judicial de constitucionalidade decorre diretamente da Carta de 1988 ao consubstanciar instrumento voltado à acomodação otimizada entre o princípio da nulidade das leis inconstitucionais e outros valores constitucionais relevantes, notadamente a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima, além de encontrar lastro também no plano infraconstitucional (Lei nº 9.868/99, art. 27). Precedentes do STF: ADI nº 2.240; ADI nº 2.501; ADI nº 2.904; ADI nº 2.907; ADI nº 3.022; ADI nº 3.315; ADI nº 3.316; ADI nº 3.430; ADI nº 3.458; ADI nº 3.489; ADI nº 3.660; ADI nº 3.682; ADI nº 3.689; ADI nº 3.819; ADI nº 4.001; ADI nº 4.009; ADI nº 4.029.

2. In casu, modulam-se os efeitos das decisões declaratórias de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs nº 4.357 e 4.425 para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional nº 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016.

3. Confere-se eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADI, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: (i) fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (a) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (b) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e (ii) ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública federal, com base nos arts. 27 das Leis nº 12.919/13 e nº 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária (...)- Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.425 Distrito Federal - Relator Ministro Luiz Fux.

Assim, embora declarada a inconstitucionalidade da forma de atualização monetária definida no § 12 do artigo 100 da CF/88, incluída pela EC 62/2009, a eficácia de tal decisão não será retroativa, devendo ser cumprida a modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade nas ADIN's 4.425 e 4.357, que indicam que, a partir de 30/06/2009 até 25/03/2015, a atualização monetária deverá ser realizada com aplicação do índice da TR, passando, após esta data, a ser atualizado pelo índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E).

A referida modulação de efeitos, no entanto, somente se aplica aos débitos já inscritos em precatório.

Com efeito, é certo que o Supremo Tribunal Federal, além do decidido e modulado nas ADIs mencionadas anteriormente, reconheceu a repercussão geral em tema relacionado com o regime de atualização monetária e juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, com aplicação do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, de acordo com a redação que lhe fora dada pela Lei n. 11.960/09, tendo como Relator o Excelentíssimo Senhor Ministro Luiz Fux.

Em tal recurso extraordinário, registrado sob o nº 870.947, Sua Excelência o Relator fundamenta a existência de repercussão geral frente à conclusão do julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, entendendo a necessidade de que aquela Suprema Corte reiterasse, em sede de repercussão geral, as razões que fundamentaram aquele pronunciamento, a fim de orientar os tribunais locais quanto à aplicação do decidido naquelas ações diretas de inconstitucionalidade, evitando, assim, que casos idênticos sejam objeto de novos recursos extraordinários.

Conforme o Ilustre Relator, a decisão do Supremo Tribunal Federal nas ações diretas de inconstitucionalidade foi clara no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porém não de forma completa, pois, quanto ao regime dos juros moratórios incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública, em condenações oriundas de relação jurídico-tributária, devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário.

Por outro lado, continua aquela manifestação em recurso extraordinário, os juros moratórios incidentes sobre condenações oriundas de relação jurídica não tributária, devem ser observados os critérios fixados pela legislação infraconstitucional, notadamente os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados a caderneta de poupança, conforme dispõe o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

Já no que se refere ao regime de atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, o Ministro Luiz Fux explica que, diferentemente dos juros moratórios, que só incidem uma única vez até o efetivo pagamento, a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos.

O primeiro período se dá ao final da fase de conhecimento com o trânsito em julgado da decisão condenatória, compreendendo, assim, o período de tempo entre o dano efetivo (ou o ajuizamento da demanda) e a imputação de responsabilidade à Administração Pública, correção que será estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória no exercício de atividade jurisdicional.

O segundo momento, se refere à correção monetária já na fase executiva, cobrindo o lapso temporal entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, com cálculo realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória.

Diante disso, concluiu o Eminentíssimo Relator que ao julgar as ADIs nº 4.357 e 4.425, o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quanto ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, uma vez que a norma constitucional impugnada nas mencionadas ADIs apenas se referia à atualização do precatório e não à atualização da condenação ao concluir-se a fase de conhecimento, limitação essa que consta expressamente das respectivas ementas.

Tal conclusão decorre do entendimento de que a redação do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, tal como fixada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla que o objeto daquelas ADIs, pois engloba tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, pois as expressões uma única vez e até o efetivo pagamento demonstram que a intenção do legislador ordinário foi reger a atualização monetária dos débitos fazendários tanto na fase de conhecimento quanto na fase de execução.

Com isso, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar aquelas ADIs teve de declarar a inconstitucionalidade por arrastamento do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, alcançando, porém, somente o objeto de tais ações, o art. 100, §12, da Constituição Federal, incluído pela EC nº 62/09, o qual se refere tão somente à atualização de valores de requisitos, pois, na parte em que rege a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública até a expedição do requisito, o mencionado artigo 1º-F ainda havia pronunciamento expresso do Supremo Tribunal Federal quanto à sua constitucionalidade.

Parece-nos, portanto, que o próprio Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a repercussão geral, com base nas manifestações do Relator acima resumidas, deixou claro que a inconstitucionalidade por arrastamento indicada nas ADIs nº 4.357 e 4.425 apenas se relacionam com o período compreendido entre a expedição do requisito e seu pagamento.

No entanto, a coerência que deve reger os pronunciamentos judiciais, em especial a jurisprudência da Suprema Corte, nos leva a entender pela produção dos efeitos daquela declaração de inconstitucionalidade em face de todo o valor devido, seja ele compreendido no prazo constitucional para pagamento dos requisitos, bem como aquele compreendido entre o dano causado e o reconhecimento judicial do direito postulado.

Nesse sentido, posteriormente, ao apreciar o RE 870.947/SE, o STF firmou a tese (sob o regime de Repercussão Geral) de que a inconstitucionalidade do índice de correção monetária do art. 1º-F da lei nº 9.494/97 também alcança o momento anterior à expedição do precatório:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. REGIME DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS INCIDENTE SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9.494/97 COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 11.960/09. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DA UTILIZAÇÃO DO ÍNDICE DE REMUNERAÇÃO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. VIOLAÇÃO AO DIREITO FUNDAMENTAL DE PROPRIEDADE (CRFB, ART. 5º, XXII). INADEQUAÇÃO MANIFESTA ENTRE MEIOS E FINS. INCONSTITUCIONALIDADE DA UTILIZAÇÃO DO RENDIMENTO DA CADERNETA DE POUPANÇA COMO ÍNDICE DEFINIDOR DOS JUROS MORATÓRIOS DE CONDENAÇÕES IMPOSTAS À FAZENDA PÚBLICA, QUANDO ORIUNDAS DE RELAÇÕES JURÍDICO-TRIBUTÁRIAS. DISCRIMINAÇÃO ARBITRÁRIA E VIOLAÇÃO À ISONOMIA ENTRE DEVEDOR PÚBLICO E DEVEDOR PRIVADO (CRFB, ART. 5º, CAPUT). RECURSO EXTRAORDINÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput), no seu núcleo essencial, revela que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, os quais devem observar os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito; nas hipóteses de relação jurídica diversa da tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto legal supramencionado. 2. O direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII) repugna o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, porquanto a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. 3. A correção monetária tem como escopo preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação. É que a moeda fiduciária, enquanto instrumento de troca, só tem valor na medida em que capaz de ser transformada em bens e serviços. A inflação, por representar o aumento persistente e generalizado do nível de preços, distorce, no tempo, a correspondência entre valores real e nominal (cf. MANKIWI, N.G. Macroeconomia. Rio de Janeiro, LTC 2010, p. 94; DORN BUSH, R.; FISCHER, S. e STARTZ, R. Macroeconomia. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 2009, p. 10; BLANCHARD, O. Macroeconomia. São Paulo: Prentice Hall, 2006, p. 29). 4. A correção monetária e a inflação, posto fenômenos econômicos conexos, exigem, por imperativo de adequação lógica, que os instrumentos destinados a realizá-la primeira sejam capazes de capturar a segunda, razão pela qual os índices de correção monetária devem consubstanciar autênticos índices de preços. 5. Recurso extraordinário parcialmente provido.

(RE 870947, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017)

Ocorre que, nesta ocasião, o STF não se manifestou sobre a modulação dos efeitos da inconstitucionalidade. E, após a oposição de embargos de declaração sobre a questão – cuja apreciação ainda não foi concluída – já há voto de seis Ministros contrários à modulação dos efeitos, conforme divulgado no site da Corte (<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406351>).

Ou seja, embora ainda não esteja concluída a apreciação dos embargos de declaração, considerando que já se formou maioria absoluta do plenário pela rejeição da modulação, é seguro reconhecer que os embargos serão rejeitados, de modo que os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no RE 870.947/SE se produzem *ex tunc*.

Ademais, entendendo ser inaplicável o efeito suspensivo do art. 535, § 5º, do CPC, uma vez que o caso dos autos não se amolda à hipótese.

Com efeito, o feito não trata de título executivo fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo STF. Pelo contrário, a decisão do STF vem justamente ao encontro do pleito da parte exequente e do título exequendo, havendo apenas a possibilidade de modulação dos efeitos referentes a parcela do débito.

Diante disso, o cálculo apresentados pela parte autora deve ser retificado para que, a partir de 30/06/2009, haja a incidência da taxa de juros prevista no art. 1º-F da lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/09. Contudo, neste período (a partir de 30/06/2009), nos moldes do entendimento do STF acima exposto, o índice de correção monetária deve ser o IPCA-E. Não deve haver incidência da modulação temporal, uma vez que o débito não se encontra inscrito em precatório.

DISPOSITIVO

Assim sendo, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO** para determinar que o cálculo do valor devido deva observar:

- a) para fins de correção monetária, no período a partir de 30/06/2009, o IPCA-E;
- b) quanto aos juros, a partir de 30/06/2009, deve ser aplicada a taxa do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09.
- c) Que até 03/07/2002, a exequente somente faz jus a 1/4 do valor devido. De 04/07/2002 a 26/03/2006, a exequente faz jus a 1/3 do valor devido. De 27/03/2006 a 05/08/2007, a exequente faz jus a 1/2 do valor devido. A partir de 06/08/2007, os atrasados são devidos integralmente à exequente.
- d) Dado o acolhimento parcial da impugnação, condeno a exequente ao pagamento de honorários de sucumbência fixados em 10% sobre a diferença do valor entre seus cálculos e os cálculos do contador judicial. Todavia, tendo em vista a concessão dos benefícios da AJG à parte, fica a condenação suspensa nos moldes do art. 98, § 3º, do CPC.

No mais, determino:

- 1) Remetam-se os autos à contadoria, a fim de que o expert, **no prazo de 30 dias**, efetue o recálculo do valor apresentado pela parte exequente, nos termos da presente decisão;
- 2) Juntados os cálculos do contador, intím-se as partes para eventual manifestação no prazo legal.
- 3) A seguir, tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intím-se

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000030-09.2016.4.03.6130
AUTOR: FRANCISCO JANUARIO SOUSA COSME
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA ZAPPAROLI BUIATTI - SP142999
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **agende-se audiência, oportunamente**.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002516-93.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: MARIA ALBERTINA DA CONCEIÇÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EGMAR GUEDES DA SILVA - SP216872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OLGA FAGUNDES ALVES

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da Sociedade São Paulo de Investimento, Desenvolvimento e Planejamento Ltda como terceiro interessado, tendo em vista que o exequente cedeu seu direito creditório.

Oficie-se o E. TRF3, solicitando que o valor do ofício requisitório seja colocado à disposição deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005885-59.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: WALTER FERREIRA ISIDORO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SANTOS DA CRUZ - SP246814
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intím-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intím-se

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002604-34.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE:AGENCIANACIONALDE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO:NEUSA APARECIDA FERREIRA TRANSPORTES E INSTALACOES - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: MANUELA OLIVEIRA MOREIRA - SP372177, ESTEVAO GROSS NETO - SP196659

DESPACHO

Anote-se os nomes dos patronos nos autos. Após, republique-se o despacho ID 23018328.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183
AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência n 5000425-19.2020.4.03.0000, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa a 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@jtrf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010360-95.2019.4.03.6183
AUTOR: JERONIMO MARQUES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LIZIANE SORIANO ALVES - SP284450
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte da r. decisão proferida pelo E. TRF3, nos autos do Conflito de Competência n 5000422-64.2020.4.03.0000, que conheceu do conflito para declarar competente para processar e julgar a causa a 6ª Vara Federal Previdenciária da Seção Judiciária de São Paulo/SP.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-25.2020.4.03.6130
AUTOR: DSL MAQUINAS DE CONSTRUCAO DA AMERICA DO SUL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA - SP260866, LUCIANA DA SILVEIRA - SP228114
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão ID 28837468 por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando que o recurso impetrado pelo autor encontra-se pendente de julgamento e que o agravo de instrumento, por si só, não suspende a decisão deste processo, nos termos do art.995 do CPC, aguarde-se o prazo de 5 dias (art. 1.019) e, não havendo efeito suspensivo pela decisão no recurso, fica a parte autora intimada para o cumprimento do despacho/decisão recorrido(a), naqueles termos.

Após, não havendo cumprimento, se o caso, venham conclusos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003732-89.2018.4.03.6130

DESPACHO

Vistos em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Torna-se desnecessária a audiência de instrução para ratificação de prova emprestada, tendo em vista que a documentação arrolada como prova será analisada em sede de sentença.

Assim, **indeferido o pedido de produção de prova testemunhal**, requerida pelo autor (ID 16522758), reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

Int.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002232-51.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA JOSE SOUZA MACENA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BESSA - SP203326
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FUNDACAO BRASILEIRA DE TEATRO

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Fundação Brasileira de Teatro para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Os autos foram distribuídos para a 2ª Vara Cível de Cotia que declinou a competência para a Justiça Federal, sendo os autos redistribuídos para o Juizado Especial Federal que declinou da competência em razão da matéria.

Foi determinada a emenda à inicial para incluir a União Federal, ocorre que falcete competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "*as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Sendo a presente causa entre **pessoas particulares**, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (2014/0300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda" (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJE: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a 2ª Vara Cível de Cotia, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trfb.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-13.2020.4.03.6125

AUTOR: ANA DEBORA DE PAULA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, FACULDADE CORPORATIVA CESPI

DESPACHO

Trata-se de ação declaratória em face da Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu e Faculdade Corporativa CESPI para declarar a validade do diploma, bem como proceda a sua validação.

Os autos foram distribuídos para a 1ª Vara Federal de Ourinhos que declinou da competência para Juizado Especial Federal de Ourinhos, em razão do valor atribuído à causa. Por sua vez, este declinou para Juizado Especial Federal de Osasco, em razão da autora residir em Carapicuíba, que declinou para Vara em razão da matéria.

Falce competência à Justiça Federal para conhecer e julgar ação judicial proposta por pessoa física em face de universidade privada.

Como se extrai do artigo 109, I, da CF/88, compete à Justiça Federal "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho".

Sendo a presente causa entre pessoas particulares, ainda que uma delas seja universidade privada sujeita à fiscalização da União, forçoso o entendimento de que a demanda deve ser processada perante a Justiça Estadual, uma vez ausente, em um dos polos da ação, qualquer das entidades federais apontadas no referido dispositivo constitucional. Abre-se exceção apenas à hipótese de mandado de segurança dirigido em face de reitor de universidade privada, quando atuar por delegação da União, cujos atos encontram-se, em razão disso, sujeitos à jurisdição federal, na forma do artigo 109, VIII, da CF.

Confira-se, a esse respeito, o entendimento já pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COBRANÇA DE TAXA PARA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. 1. Trata-se os presentes autos acerca da legitimidade da União para figurar no pólo passivo de demanda na qual se discute a ilegalidade da cobrança da taxa para expedição de diploma de curso universitário. 2. É de se destacar que os órgãos julgadores não estão obrigados a examinar todas as teses levantadas pelo jurisdicionado durante um processo judicial, bastando que as decisões proferidas estejam devida e coerentemente fundamentadas, em obediência ao que determina o art. 93, IX, da Constituição da República vigente. Isto não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 3. A Primeira Seção do STJ, no CC n. 108.466/RS, de Relatoria do Exmo. Ministro Castro Meira, julgado em 10 de fevereiro de 2010, nos processos que envolvem o ensino superior, fixou regras de competência em razão da natureza do instrumento processual utilizado. Portanto, em se tratando de mandado de segurança, a competência será federal, quando a impetração voltar-se contra ato de dirigente de universidade pública federal ou de universidade particular; ao revés, será estadual quando o mandamus for impetrado contra dirigentes de universidades públicas estaduais e municipais, componentes do sistema estadual de ensino. Em outro passo, se forem ajuizadas ações de conhecimento, cautelares ou quaisquer outras de rito especial, que não o mandado de segurança, a competência será federal quando a ação indicar no pólo passivo a União ou quaisquer de suas autarquias (art. 109, I, da CF/88); será de competência estadual, entretanto, quando o ajuizamento voltar-se contra entidade estadual, municipal ou contra instituição particular de ensino. 4. A competência para o julgamento de causas relativas a instituição de ensino superior particular, nos casos que versem sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno (por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, matrícula), em se tratando de ação diversa à do mandado de segurança, é, via de regra, da Justiça comum, não havendo interesse da União no feito, o que afasta a sua legitimidade para figurar na ação. 5. Recurso especial parcialmente provido." (STJ, RESP 1.295.790, rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DATA: 12/11/2012).

RECURSO ESPECIAL Nº 591 CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 137.050 - SP (20140300984-4) Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, suscitado. De acordo com os autos, VANESSA CAZARINI ajuizou ação, pelo rito ordinário, contra a UNIVERSIDADE CAMILO CASTELO BRANCO - UNICASTELO, postulando a condenação da ré a (a) reverter o encerramento do benefício da bolsa de estudo fornecida pelo programa PROUNI; e (b) pagar-lhe indenização por danos morais e materiais. A ação fora ajuizada na Justiça Estadual, tendo o ora suscitado decidido que, por tratar-se de assunto relacionado a ensino superior e envolvendo pedido de concessão de bolsa de estudos federal, a competência para o julgamento da causa seria da Justiça Federal (fl. 64/65e). Remetidos os autos à Justiça Federal, fora suscitado o presente Conflito de Competência, ao fundamento de que "figurando na demanda, de um lado, pessoa física, na qualidade de parte autora, e, de outro lado, pessoa jurídica de direito privado, como ré, ausente a intervenção na causa de alguma das pessoas descritas no inciso I do artigo 109 da Constituição do Brasil que atraem a competência da Justiça Federal, e inexistente quaisquer das hipóteses de competência constitucional da Justiça Federal em razão da matéria, a competência para processar e julgar a presente demanda é da Justiça Estadual" (fl. 75e). O Ministério Público Federal, pelo Subprocurador-Geral da República ANTONIO FONSECA, opina "pelo conhecimento do conflito, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível do Foro Regional VII de Itaquera - SP, ora suscitado" (fl. 89e). Decido. Conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, "d", da Constituição da República. De início, cumpre destacar que "a definição da competência para a causa se estabelece levando em consideração os termos da demanda (e não a sua procedência ou improcedência, ou a legitimidade ou não das partes, ou qualquer outro juízo a respeito da própria demanda). (...) Nesse sentido: "CONFLITO DE COMPETÊNCIA: AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM MOVIDA POR ALUNO CONTRA INSTITUIÇÃO PARTICULAR DE ENSINO SUPERIOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A competência cível da Justiça Federal, estabelecida na Constituição, define-se, como regra, pela natureza das pessoas envolvidas no processo: será da sua competência a causa em que figurar a União, suas autarquias ou empresa pública federal na condição de autora, ré, assistente ou oponente (art. 109, I, a), mesmo que a controvérsia diga respeito a matéria que não seja de seu interesse. Nesse último caso, somente cessará a competência federal quando a entidade federal for excluída da relação processual. 2. Não é da competência federal, e sim da estadual, por isso, a causa em que não figuram tais entidades, ainda que a controvérsia diga respeito a matéria que possa lhes interessar. Nesse último caso, a competência passará à Justiça Federal se e quando uma das entidades federais postular seu ingresso na relação processual, até porque "compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas públicas" (Súmula 150/STJ). 3. No que se refere a mandado de segurança, compete à Justiça Federal processá-lo e julgá-lo quando a autoridade apontada como coatora for autoridade federal, considerando-se como tal também o agente de entidade particular investido de delegação pela União. Nesse último caso, é logicamente inconcebível hipótese de competência estadual, já que, de duas uma: ou o ato é de autoridade (caso em que se tratará de autoridade federal delegada, sujeita à competência federal), ou o ato é de particular, e não ato de autoridade (caso em que o mandado de segurança será incabível), e só quem pode decidir a respeito é o juiz federal (Súmula 60/TFR). 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Santos/SP, o suscitado" (STJ, CC 35.972/SP, Rel. p/ Acórdão Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, DJU de 07/06/2004). Assim, em se tratando de ação proposta pelo rito ordinário e não figurando como parte nenhuma das entidades citadas no art. 109, I, "a", da Constituição Federal, compete à Justiça Estadual o julgamento do feito. Ante o exposto, conheço do Conflito para declarar competente o JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL VII - ITAQUERA - SÃO PAULO - SP (suscitado), para o julgamento da lide. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Min. Rel. ASSUSETE MAGALHÃES Relatora - DJe: 01/07/2015. (grifo nosso)

Nos termos das Súmulas do E. STJ, que dispõem:

Súm. 150: "Compete à Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas autarquias ou empresas pública".

Súm. 224: "Excluído do feito o ente federal, cuja presença levava o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito".

Súm. 254: "A decisão do Juízo Federal que exclui da relação processual ente federal não pode ser reexaminada no Juízo Estadual".

Pelo exposto, determino a exclusão da União Federal do polo passivo e reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal, razão pela qual determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis de Carapicuíba, com as homenagens deste Juízo.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003406-59.2014.4.03.6130

EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO DA SILVA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: DEYSE DE FATIMA LIMA - S277630

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado.

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002954-83.2013.4.03.6130

EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO MARTINS RIBEIRO FILHO - SP277435

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID. 2159550). Expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos da Resolução nº 405/2016 do CJF.

Após, publique-se dando ciência às partes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s). Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Considerando a anuidade do INSS (ID 25149944), e o posterior deferimento da justiça gratuita em sentença, concedo a restituição das custas processuais, no valor constante do ID 23251880, (R\$ 297,19, data-base: 10/2019), nos termos da Ordem de Serviço n. 285966/2013 da Seção Judiciária de São Paulo.

Intimem-se, a parte autora para que proceda ao necessário, conforme art. 2º, §1º da referida Ordem de Serviço.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002161-15.2020.4.03.6130
AUTOR: MARIO MAURICIO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência, o documento com foto; a procuração e a declaração** de hipossuficiência estão ilegíveis, (extremamente reduzidos).

Dessa forma, concedo o **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente cópias legíveis e atuais da documentação acima, no tamanho e resolução viáveis para apreciação, downloads e impressão (quando for o caso), sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-37.2019.4.03.6130
AUTOR: ENES PEREIRA DE MIRANDA
Advogados do(a) AUTOR: EMANUELE PARANAN BARBOSA - SP354355, ALEXANDER BENJAMIN COLGUTHER - SP336199
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006615-72.2019.4.03.6130
AUTOR: AGUSTINO COELHO DELMONDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE e intime-se** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, inclusive para apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, certificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel:(11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002227-92.2020.4.03.6130
AUTOR: MARCIO WOHLERS DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MAURO PADOVAN JUNIOR - SP104685
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado, ou aquele anexado não está em nome da parte autora e/ou está desatualizado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004779-64.2019.4.03.6130
AUTOR: ZELMA DE OLIVEIRA PARDINI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Defiro o pedido de produção de provas documentais formulado pela autora, e concedo prazo de 15 dias para que junte os documentos que achar necessários para a comprovação do seu alegado direito.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-08.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIA S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 18060793).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Inforno as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Quanto ao pedido de alvará de levantamento, consta nos autos o despacho proferido pelo juízo da 21ª Vara Federal de São Paulo nos autos 0019834-80.2012.40.6100, o ofício expedido ao gerente da CEF PAB/SP para transferência dos valores depositados na conta 265.635.704725-0 (ID 17123402), entretanto, não consta o comprovante de transferência dos valores, o que impossibilita saber qual o número da conta referente à agência 3034/PAB Osasco.

Assim, providencie a parte exequente o comprovante de transferência realizada, devendo constar o número da conta/operação dos valores à disposição deste Juízo, no prazo de 05 dias, bem como forneça conta bancária em seu CPF/CNPJ, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002180-21.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSUE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO BASÍLIO DE JESUS PEREIRA - SP433479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5000571-08.2017.4.03.6130
EXEQUENTE: ALCIDES QUEIROZ DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 28051953).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001314-45.2013.4.03.6130
EXEQUENTE: IVAN APARECIDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do executado, homologo os cálculos apresentados pelo exequente (ID 22826540).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001642-38.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE XAVIER DE CARVALHO, JOSE XAVIER DE CARVALHO, JOSE XAVIER DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON DE ANDRADE SALES - SP314487
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 21715035).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003756-47.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: MARIA DO ALIVIO SOUZA SANTOS, A. L. S. P., ESTER SANTOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO GOMES MARANHÃO - SP283377
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID Num. 21487313 - Pág. 30).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000154-48.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 25092253).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomemos os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informe as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

RESTAURAÇÃO DE AUTOS (46) Nº 0007285-40.2015.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: POLYNT COMPOSITES BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO GRECO - SP119729
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de restauração dos autos nº 0000963-38.2014.403.6130 extravaviados deste Juízo (Secretaria da 1ª Vara Federal de Osasco), em meados de 2014.

Por decisão proferida em 17 de setembro de 2015 foi determinada de ofício a presente restauração com fulcro no "Relatório da Inspeção Geral Ordinária- 2015, processo SEI n. 0012265-43.2015.403.8001", que noticiou o extravio dos autos do Mandado de Segurança n. 0000963-38.2014.403.6130, que saíram em carga e não foram restituídos pela advogada, nesta vara, constando carga em aberto desde 11 de junho de 2014 (id. 215558677-vol. I, parte A-fl.05).

Em resposta a parte autora do processo originalmente intentado perante este Juízo aduziu que "no dia 11 de junho de 2014, os patronos da requerente realizaram carga dos autos com o objetivo de interpor agravo de instrumento da decisão que indeferiu o pedido de liminar pleiteada pela requerente; e que após a interposição do Agravo de Instrumento nº 0015033-20.2014.4.03.0000, o patrono da requerente providenciou o protocolo de petição em atendimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil; bem como, a devolução dos autos à esta secretaria. Alegou ainda que em setembro de 2014, o advogado da requerente obteve notícias, por meio de comunicação telefônica realizada por serventário desta secretaria, que não constava no sistema interno a devolução dos autos, e assim, que seria expedido mandado de busca e apreensão, objetivando a devolução do processo. Na mesma oportunidade, a parte autora apresentou cópia integral do autos até a data de seu apontado extravio (id. 21558677- fls. 06/08 e 09/175).

Determinada a busca e apreensão dos autos extravaviados, no endereço da patrona da parte impetrante, a diligência restou infrutífera, sendo certificada a não localização dos autos (fls. 01/15 do id. 21558678- vol. I, parte B).

Por despacho de id. 21558678 (vol. I, parte B, fl. 20) foi admitida a intervenção da União Federal, conforme requerido nos autos principais; foi determinada vista dos autos principais (ante a apresentação de informações) à União Federal e, em seguida, ao MPF. Na mesma oportunidade foi determinada a expedição de ofícios à Ordem dos Advogados do Brasil; providência esta cumprida e certificada nos autos.

Posteriormente, foi determinada vistas dos autos à União Federal (id. 21558678- fl. 26).

Determinada a certificação das partes da virtualização do feito foi determinada vista dos autos à União Federal (id. 24293904).

A Fazenda Nacional reiterou os termos das informações da Receita Federal à fls. 136/146 (id. 25438135).

O MPF se manifestou (id. 25438135)

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente consigno que a restauração de autos, prevista no artigo 1063 e seguintes do CPC de 1973 e artigos 712 a 718 do CPC/2015, tem por finalidade recompor autos físicos (ou eletrônicos) extraviados ou avariados; *bem como a promover a responsabilização do autor do dano, sem prejuízo da ação civil ou penal em que incorrer*, nos moldes do artigo 718 do Código de Processo Civil.

Tendo-se em vista tratar-se de ação autônoma é evidente que inexistente possibilidade de extensão de seus efeitos à ação principal.

Considerando que a impetrante do Mandado de Segurança- autos originais de nº 0000963-38.2014.403.6130 apresentou todos os documentos indispensáveis ao prosseguimento da demanda mandamental original; e que a Procuradoria da Fazenda Nacional reiterou as alegações das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora (de fls. 144/154 do id. 21558677), deixando de se insurgir no tocante à autenticidade e veracidade das cópias apresentadas pela impetrante; imperiosa é a procedência da presente restauração de autos.

Tendo-se em vista que a parte impetrante foi diligente apresentando todos os documentos necessários à recomposição destes autos (id. 21558677- fls. 06/08 e 09/175); bem como considerando-se o fato de não ser esta diretamente responsável pelo extravio dos autos aparentemente realizado pela estagiária e patrona da impetrante (com procuração nos autos), deixo de fixar indenização nestes autos em razão do extravio (uma vez leve a responsabilidade da impetrante pelo evento danoso- verificada apenas na esfera da culpa *in eligendo*).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, na ausência de oposição às cópias dos documentos apresentados nos presentes autos de nº **0007285-40.2015.403.6130, JULGO PROCEDENTE** a restauração dos autos nº 0000963-38.2014.403.6130, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Considerando-se a autonomia da presente demanda e os custos decorrentes de um processo judicial, deverá a impetrante do processo original (**CCP COMPOSITES E RESINAS DO BRASIL LTDA., CNPJ 14.764.8601000106**) arcar com as despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo modicamente em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos moldes do artigo 85, §8º, do CPC.

Cientificadas as partes desta sentença, e, na ausência de recurso, ainda antes da certificação do trânsito em julgado, "o processo principal seguirá em seus termos", nos moldes do artigo 716 do CPC; razão pela qual determino a intimação do MPF para que apresente parecer (no tocante ao processo principal), no prazo improrrogável de 10 dias, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009

Em seguida, tomemos autos conclusos para a prolação da sentença dos autos principais, ora reconstituídos.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Expeça-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005029-97.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: RICARDO ALMEIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: NELSON CALIXTO VALERA - SP324459, GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp. 1.772.470/RS, REsp. 1.767.631/SC e 1.772.634/RS), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema nº 1008: "IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA- IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO-CSLL- APURAÇÃO PELO LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO", suspendo o trâmite da presente ação.

Há determinação de suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão delimitada e tramitem no território nacional (acórdão publicado no DJe de 26/3/2019).

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá a parte autora requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006015-51.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: COLBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROL RODRIGUES DOS SANTOS DE MORAES FARIAS - SP250653, MARIA LEOPOLDINA PAIXAO E SILVA PASCHOAL CORDEIRO - SP192471
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM OSASCO - SP - 8ª REGIÃO FISCAL

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando a decisão proferida pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.638.772, REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001), nos termos do artigo 1.037, II, do CPC, que determinou a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão submetida a julgamento do Tema 994 ("Possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, instituída pela Medida Provisória 540/11, convertida na Lei 12.546/11"), suspendo o trâmite da presente ação.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publicado o acórdão paradigma, deverá o impetrante requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, consoante disposto no artigo 1.040, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000618-45.2018.4.03.6130
EXEQUENTE: APARECIDO FERNANDES, APARECIDO FERNANDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICHARD PEREIRA SOUZA - SP188799, ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 20131098).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e intuem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intuem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-06.2020.4.03.6130
AUTOR: JOSEVAN GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: DANILO TEIXEIRA DE AQUINO - SP262976, CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS - SP254874, GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA - SP253645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão (ID 32011033), afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001112-34.2014.4.03.6130
EXEQUENTE: JOSE LUIZ RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a concordância do exequente, homologo os cálculos apresentados pelo executado (ID 20705964).

Expeçam-se os ofícios requisitórios e, com a publicação destes despacho, intimem-se as partes de seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do CJF.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias ou havendo concordância, tornem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Informo as partes que o monitoramento e acompanhamento da situação dos precatórios poderá ser feita através do link: <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o efetivo pagamento.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002209-71.2020.4.03.6130

AUTOR: MARIA JOANA DE JESUS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO FERREIRA BHERING - MG143503, ALVARO GONCALVES COSTA - MG191355, CAMILLA ATSUMI ZANUNCIO SEDIYAMA BHERING - MG180537, JONATHAS PAIVA FERNANDES - MG134335, JOAO VICTOR NERY PASCHOAL - MG118668

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, o autor foi instado a se manifestar, pugando pela remessa destes autos ao Juizado Especial Federal. Assim, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se por 5 dias.

Após, cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002548-30.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDIJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Da emenda da inicial, denota-se que o valor da causa fixado acima não ultrapassou o patamar de 60 salários mínimos de alçada dos Juizados Especiais Federais.

Instado a se manifestar, o autor requereu a remessa dos autos ao JEF.

Assim sendo, **declaro a incompetência** desta 1ª. Vara Federal de Osasco para o processo e julgamento da presente ação, **declinando-a** em favor do JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE OSASCO.

Decorrido o prazo legal, proceda-se à baixa no sistema processual e remetam-se os autos ao MM Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária de Osasco.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002338-76.2020.4.03.6130

AUTOR: VICENTE LUCIANO SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do cumprimento do determinado no despacho de ID 31239073, desnecessária a publicação/intimação da parte autora.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002278-06.2020.4.03.6130
AUTOR: AURO MOURA LEITE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO COSTA SCHMIDT - RS34501, JONAS FELIPE SCOTTA - RS58764
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial (ID 32917392)

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000757-44.2015.4.03.6306
EXEQUENTE: EPAMINODA ARCANJO GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO TAVARES CERDEIRA - SP154488
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, cumpra-se o despacho de ID [32988755](#), fl.3 e fl.4.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007075-59.2019.4.03.6130
AUTOR: MARIA APARECIDA MELO RODRIGUES FERNANDES
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das Portarias Conjuntas nº 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e da Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no contexto da disseminação da pandemia mundial COVID-19, que dispõe sobre a suspensão de prazos processuais, perícias e audiências, **deixo de aplicar os termos das recomendações descritas no art. 1º da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ. Agende-se perícia, oportunamente.**

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC. Para que não haja prejuízo à parte, **cite-se o INSS.**

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora (caso ainda não o tenha feito) proceder à juntada de cópia integral do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Cópia da presente decisão servirá como Mandado para a citação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na pessoa de seu representante legal, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos artigos 335, inciso III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002563-96.2020.4.03.6130
AUTOR: JORGE CESAR FERNANDEZ
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SALLES VILELA VIANNA - PR26744-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

2ª VARA DE OSASCO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002346-58.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA

EXECUTADO: MERCADOLIVRE.COM ATIVIDADES DE INTERNET LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS - SP128998

Reconsidero o Despacho ID [32016321](#) tendo em vista que o comparecimento espontâneo supre a citação do réu (art. 239, §1º do Código de Processo Civil). Assim, considero a executada como citada já que tomou conhecimento e teve oportunidade de defesa em relação ao feito.

Manifeste-se, a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do seguro garantia oferecido pela Executada (ID [31324858](#)).

Após, tomem conclusos para decisão.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000376-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: FRANCILDO BRITO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32022491

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000642-73.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID 32022858

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005891-68.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: GILMAR DOS SANTOS COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO DA SILVA - SP394387
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE ITAPECERICA DA SERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Gilmar dos Santos Costa** em face do **Chefe da Agência do INSS em Itapequerica da Serra**, no qual se pretende provimento jurisdicional que obrigue a Autoridade Impetrada a concluir a análise do requerimento administrativo identificado pelo protocolo n. 939214793.

Alega o Impetrante, em síntese, haver formalizado, em 16/04/2019, pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, sob o protocolo n. 939214793.

Assegura que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão administrativa, pois entende já ter decorrido tempo razoável para análise conclusiva do pedido apresentado.

Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações, consoante Id 24160680, esclarecendo que o pedido administrativo aguardava análise.

O Ministério Público Federal, por sua vez, manifestou ciência acerca da presente impetração (Id 23561835).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a formalização requerimento administrativo, protocolado em 16/04/2019, consoante Id 23048063, sem notícia de conclusão até a presente data.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de decisão por parte do demandado prolongou-se por tempo superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito de eventual discussão acerca do desfecho do pedido administrativo em tela, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a prolação de decisão quanto ao requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91 e Decreto 3.048/99, art. 174.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, entre os quais a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrência dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP—0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante aduzidos na inicial, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. Assim, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada conclua a análise do requerimento administrativo protocolado sob o n. 939214793, **no prazo de 30 (trinta) dias**.

Custas recolhidas em montante equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor mínimo da Tabela de Custas da Justiça Federal (Id 23047233).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000068-50.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610, SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR - SP158114
EXECUTADO: PLANEJAMENTO E CONSULTORIA AGROPECUARIA BIR LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO - id n. 32022487

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000026-91.2015.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: PAST CONSULTORIA E SERVICOS ESPECIALIZADAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretária nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

No silêncio, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, suspendo o curso da presente execução fiscal.

Int.

OSASCO, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003188-38.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO DA CRUZ GOMES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID 32016614

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002690-34.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: JULIO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **JULIO PEREIRA DA SILVA FILHO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 105.464,90 (cento e cinco mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e noventa centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000638-36.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358
EXECUTADO: MARIA CELIA BEZERRA LEITE

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N. 32022854

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002766-58.2020.4.03.6130

AUTOR: JOSE FRANCISCO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) esclarecer o valor dado à causa, apresentando memória de cálculo dos valores a pretende receber (vencidos e vincendos);
- b) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002801-18.2020.4.03.6130

AUTOR: GILBERTO DA SILVA CESAR

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

- a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Int.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002556-07.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ODAIR JOSE CAETANO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO PEREZ GARCIA - SP195512, ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN - SP125436

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **ODAIR JOSE CAETANO**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a revisão de seu benefício previdenciário, para inclusão ao cálculo do benefício dos salários de contribuição anteriores a 07/1994.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 100.869,64 (cento mil, oitocentos e sessenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Diante da manifestação contrária da parte autora na realização de audiência de conciliação, deixo-a de designar, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se o réu em nome e sob as formas da lei.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000534-44.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: SIDNEI ANTONIO DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32022856

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003163-54.2019.4.03.6130

AUTOR: SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA, SAINTSTEEL COMERCIO INTERNACIONAL DE METAIS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) efetuar o recolhimento de custas iniciais.

Cumprido o item anterior, Cite-se.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000228-75.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ANDREIA SANTANA NASCIMENTO FERREIRA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32022868

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000380-26.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DOUGLAS LUIS ANTONIO

ATO ORDINATÓRIO - IDN. 32022494

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004857-92.2018.4.03.6130

AUTOR: MARCELO JOSE DASILVA

Advogado do(a) AUTOR: IVANIR CORTONA - SP37209

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando manifestação da parte autora acerca do laudo pericial, manifeste-se o INSS sobre o(s) laudo(s) médico(s) pericial(is) carreados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Sem prejuízo, requeiram-se o pagamento dos honorários periciais junto ao sistema AJG.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001774-05.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154
EXECUTADO: MAGDAMARIA MOUTINHO MENDES

ATO ORDINATÓRIO - ID 32022704

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001333-18.2015.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da digitalização efetuada pela parte autora e inserção dos autos físicos no PJE, com mesma numeração, promova-se o prosseguimento do mesmo, exclusivamente por meio digital.

Entretanto, as partes devem ser intimadas para conferência e eventual correção de forma incontinenti, no prazo de 15 (quinze) dias.

Proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito físico e remessa o mesmo ao arquivo findo.

Após, remetam-se estes autos digitais ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com a homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000570-86.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194
EXECUTADO: ALEX OLIVEIRA DOS REIS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-IDN. 32022748

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000780-11.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILVAN WILTON LEITE VIEIRA, NATALIA CAMAROTTO
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERNANDO GREGORIO ROCHA DA SILVA - SP314739, RENATO DE CASTRO DA SILVA - SP302804
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, IBERIA INCORPORACOES IMOBILIARIAS 02 SPE LTDA., CANADA - IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA - EPP
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402
Advogado do(a) REU: PABLO SANTA ROSA - SP196718
Advogado do(a) REU: RENATO TARSIS MAKIYAMA ARAUJO - SP236661

DESPACHO

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, quais são as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5002174-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS, ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTONIO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTONIO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: GONTRAN ANTONIO DA SILVEIRA NETO - SP136157-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Diante da reforma da sentença, expeça-se ofício destinado à notificação da autoridade impetrada acerca do desfecho do recurso de apelação, para fins de adoção das providências cabíveis.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001794-93.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: WALLACE CELTON SILVA LOPES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32022750

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requerir.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002154-23.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI - ME, TPC COMERCIAL DE PAINÉIS ELÉTRICOS EIRELI - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE FERNANDES PEREIRA - SP66449, MARCELO FRANCA - SP240500
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciente da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do agravo de instrumento interposto pela Impetrante (ID [33147614](#)).

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-66.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: SERGIO SILVA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **SERGIO SILVA DE SOUZA**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 70.099,39 (setenta mil, noventa e nove reais e trinta e nove centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretária, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003335-93.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARIA DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JOICE LIMA CEZARIO - SP359465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação ordinária, ajuizada por **MARIA DE SANTANA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de seu benefício previdenciário de pensão por morte de filho.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 110.355,64 (cento e dez mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), no entanto, não há nos autos documentos que demonstrem o valor da renda mensal do benefício, para se aferir a correção do valor dado à causa.

Requer ainda os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Diante da certidão Id. 18959777, manifeste-se a parte autora esclarecendo a(s) possível(is) prevenção(ões) com o(s) processo(s) **0001277-62.2019.4.03.6306**, que tramitam(ram) na 02ª vara gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco, juntando, ainda, as cópias das petições iniciais, sentenças e certidões de trânsito em julgado das ações acima listadas, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485 do CPC/2015.

Sem prejuízo, deverá a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, observando o disposto no artigo 291 e seguintes do CPC/2015, considerando o proveito econômico almejado. Deverá apresentar carta de concessão do benefício fruído e coligar aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, atrasados mais 12 parcelas vincendas, sob pena de extinção do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo supra deferido, venham-me os autos conclusos.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002233-02.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ALEX DOS SANTOS BEZERRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA DE LURDES DE SOUZA BATISTA DE OLIVEIRA LUSTOSA - SP400519, GALDINA MARKELI GUIMARAES COLEN - SP274977
IMPETRADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRANSITO (DENATRAN), UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas em Id 32396539, manifeste-se o impetrante, no prazo de 15 dias, e, caso seja necessário, providencie a emenda a inicial regularizando o polo passivo do presente feito.

Ademais, em relação à legitimidade ativa, reputo insuficiente o contrato anexado para demonstrar a aquisição do veículo com reserva do domínio. Saliento que não houve registro do contrato e este, em tese, possui duas páginas, sendo que na primeira não há rubricas e na segunda apenas assinaturas, sendo que há reconhecimento de firma de apenas uma delas. Desta maneira, inválida a confirmação do negócio celebrado.

Apresente o autor, no mesmo prazo acima consignado, declaração firmada pelos representantes legais da empresa vendedora, com firma reconhecida, descrevendo o acordo celebrado, contendo no mínimo as partes, objeto, preço e situação atual do contrato.

Após, conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002237-39.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: GILSON OLIVEIRA DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: JACINTO MIRANDA - SP77160
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora alega que possui tempo laborado em condições especiais sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente demanda.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

ATO ORDINATÓRIO - IDN. 32007246

DESPACHO DE INSPEÇÃO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003443-25.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: CELIA APARECIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CARLOS HIBBELN - SP217736
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte

A parte autora sustenta, em síntese, que, apesar de ter se divorciado em 5/2000, voltou a conviver maritalmente com Edson e permaneceu ao seu lado até a data do óbito.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o INSS.

Osasco, data inserida pelo PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000379-41.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: NELIO DE FREITAS JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N.32075833

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000286-78.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: GILVAN DELMINDO DE AVELAR

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N.32022871

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) N° 5005047-21.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NILDA APARECIDA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL HUMBERTO LUIS MOREIRA - SP179285
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de pensão por morte.

A parte autora sustenta, em síntese, que conviveu maritalmente com Durval Silva Marques permanecendo ao seu lado até a data do óbito.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. **Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação de que o INSS errou a não conceder o benefício pleiteado pela parte autora. Ademais, há que se demonstrar indubitavelmente a existência de união estável até a data da morte da pessoa instituidora do benefício. Para tanto, é necessária a oitiva da parte contrária e a produção de prova oral.**

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Sendo assim, **deverá a parte autora: apresentar cópia integral do procedimento administrativo referente ao NB 167.109.780-4.**

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000466-94.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: RAFAEL ANDRADE OLIVOTTO

ATO ORDINATÓRIO DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32075834

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005237-81.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ PEREIRA DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZZATI DOS SANTOS - SP268811, PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição Id. 26074222, como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005253-35.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: AYRSON ABRANTES PROCOPIO
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora sustenta, em síntese, que tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Recebo a petição Id. 27185444, como aditamento à inicial.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (periculum in mora).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.**

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002336-09.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: NEMIAS MIRANDA QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA MIGUEL DE OLIVEIRA - SP431843, MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. O autor sustenta que permanece incapacitado, apesar de ter seu benefício cessado desde 14/04/2016.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou em cessar o benefício por incapacidade da parte autora.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002365-59.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: FABIO MORAES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, de firo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Maria Neuza Lima Freire** em face do **Chefe da Agência do INSS em Cotia**, no qual se pretende provimento jurisdicional destinado a determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 35485.010983/2016-47.

Alega a Impetrante, em síntese, haver formulado, em 22/10/2013, requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por idade, NB 41/165.651.765-2, o qual foi indeferido. Inconformada, interpôs recurso administrativo sob o n. 35485.010983/2016-47, em 21/10/2016, remetido para a 9ª Junta do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Assegura que, em 17/04/2017, a Junta de Recursos baixou os autos em diligência determinando a adoção de providências pela autoridade impetrada.

Afirma que, até o momento da impetração, ainda não havia resposta da Administração Pública.

Sustenta a ilegalidade da omissão da autoridade impetrada, o que motivou a presente impetração.

Juntou documentos.

A análise do pedido liminar foi postergada para momento posterior ao recebimento das informações (Id 12413565).

O INSS pronunciou-se em Id's 12589114/12589116, arguindo a ausência de interesse processual, porquanto teria havido o deferimento do benefício pleiteado.

Instada a manifestar-se a esse respeito, a demandante reiterou as alegações iniciais, afirmando que o benefício mencionado pelo INSS seria diverso do tratado no presente feito.

A autoridade impetrada apresentou informações em Id 16041964, sustentando haver cumprido as diligências e devolvido os autos à 9ª Junta de Recursos.

Empetição Id 20719169, a Impetrante assegurou que o recurso já teria sido julgado, consoante acórdão publicado em 17/06/2019, permanecendo novamente os autos sem andamento.

Regularmente cientificado, o Ministério Público Federal aduziu a inexistência de interesse institucional a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide (Id 23746017).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Nesse contexto, após exame percuciente dos autos, entendo que a pretensão inicial merece prosperar.

É indiscutível a interposição do recurso administrativo n. 35485.010983/2016-47, que permaneceu aguardando providências por parte da autoridade impetrada a menos até a impetração deste *mandamus*.

Embora o Impetrado tenha informado o cumprimento das diligências e envio dos autos à 9ª Junta de Recursos, a demandante noticiou a conclusão do julgamento pelo referido órgão, com acórdão publicado em 17/06/2019, permanecendo novamente os autos sem andamento.

Assim, remanesce incontroversa a tese inicial de que a ausência de providências por parte do demandado prolongou-se por tempo muito superior ao que determina a legislação vigente.

Sem adentrar no mérito da discussão acerca do desfecho do pedido administrativo, pois essa matéria não é objeto da demanda, considero que a autoridade impetrada dispôs de tempo suficiente para analisar o expediente em questão, sendo de rigor a adoção das medidas cabíveis para conclusão do requerimento formulado.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/99, cujo art. 49 assim dispõe:

“Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.”

No âmbito administrativo da previdência, o prazo para processamento e concessão do benefício é de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, e art. 174 do Decreto 3.048/99.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores do Instituto Previdenciário, impossibilitando, muitas vezes, o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e à celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional n. 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, *caput*, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Nessa esteira, mesmo que se levem em conta as notórias dificuldades enfrentadas pelo serviço público no País, tais como a carência de recursos humanos, materiais e financeiros necessários ao adequado desempenho de suas atividades, o ordenamento jurídico impõe à Administração Pública o dever de celeridade na prática dos atos de ofício, como decorrencia dos princípios constitucionais, reforçado pelo caráter alimentar do benefício previdenciário.

A respeito da razoável duração nos processos administrativos previdenciários, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial:

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PRAZO RAZOÁVEL PARA APRECIÇÃO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. REEXAME NECESSÁRIO IMPROVIDO.

I. A falta de servidores, bem como de estrutura necessária ao atendimento dos segurados, não podem violar o direito líquido e certo daquele que se vê aviltado em seu direito de receber pronta e rápida resposta administrativa. Aliás, o constituinte derivado, nos termos da EC n. 45, reforçou tal entendimento ao elevar a status de direito fundamental a duração razoável do processo na seara administrativa, conforme dispõe o inc. LXXVIII do art. 5º da Constituição da República.

II. Mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser tomada pela autarquia dentro do prazo legal.

III. Da documentação juntada aos autos extrai-se a liquidez e certeza do direito, uma vez que a impetrada não apresentou motivos plausíveis a fim de justificar o desrespeito, de forma desarrazoada, dos prazos estipulados na legislação em vigor demonstrando, assim, ofensa ao princípio da eficiência administrativa.

IV. No caso, aplicam-se os dispositivos da Lei 9.784/99, que dentre outras medidas estabelece prazos razoáveis para a prática dos atos administrativos.

V. Reexame necessário improvido.”

(TRF-3, Nona Turma, RecNec 364775/SP – 0008936-25.2014.403.6104, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, e-DJF3 Judicial 1 de 13/12/2016)

Nesse contexto, uma vez que as informações não trouxeram elementos capazes de ilidir os argumentos da impetrante, resta caracterizado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Destarte, impõe-se reconhecer o pedido formulado na inicial.

Pelo exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada**, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar que a autoridade impetrada dê regular andamento ao processo administrativo n. 35485.010983/2016-47, adotando as providências cabíveis para a conclusão do pedido referente ao NB 41/165.651.765-2, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem custas, em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 12413565).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Deferido o ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Decisão sujeita ao reexame necessário, por força do § 1º do artigo 14 da Lei n. 12.016/2009. Oportunamente, com ou sem recurso voluntário, subam os autos à instância superior.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000912-97.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCOS AURELIANO MACHADO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Trata-se de ação pelo procedimento comum proposta por MARCOS AURELIANO MACHADO DA SILVA contra a Caixa Econômica Federal – CEF, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular o procedimento extrajudicial de consolidação da propriedade de imóvel em nome da Ré, declarando-se o direito da parte autora de purgar a mora.

Narramos autores, em síntese, que teriam firmado com a ré um contrato de financiamento habitacional, com alienação fiduciária, sendo financiado o valor de R\$ 288.000,00, a ser pago em 420 meses.

Asseveram que, em virtude de problemas financeiros, não puderam honrar algumas parcelas do pacto, estando em situação de inadimplência.

Sustentam a nulidade do procedimento de execução extrajudicial, diante da ausência de comunicação acerca das datas dos leilões, motivo pelo qual possuiriam direito à purgação da mora a este tempo.

Juntaram documentos.

O pedido de tutela de urgência foi deferido em parte (Id 5347890).

Contestação ofertada em Id 8122670 e documentos anexos. Em sede preliminar, a ré aduziu a falta de interesse processual, porquanto já teria havido a consolidação da propriedade do imóvel em seu favor. No mérito, defendeu a legalidade do procedimento de execução extrajudicial, reafirmando os argumentos expendidos na inicial.

Réplica em Id 13505381.

A CEF comprovou a interposição de Agravo de Instrumento (Id 13505381 e anexos), ao qual foi negado provimento (Id 22949560).

Sem outras provas a produzir, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

Prosseguindo, constata-se que as razões invocadas em contestação para fundamentar a preliminar de ausência de interesse processual tratam de tema de fundo. Com efeito, a parte autora pretende o reconhecimento da nulidade do procedimento extrajudicial adotado, a depender de efetiva comprovação, que, se ausente, conduzirá à improcedência do pedido.

Logo, a apuração do interesse de agir dos requerentes demanda o exame das relações jurídicas postas, bem como dos fatos narrados, sendo, pois, questão que se confunde com o mérito e que comece deve ser analisada.

Passo à análise do mérito.

Consta dos autos que as partes firmaram instrumento particular para financiamento habitacional, com alienação fiduciária. Diante do inadimplemento contratual, a instituição financeira credora adotou os procedimentos previstos na Lei n. 9.514/1997.

Feitas essas considerações, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantir o direito de outrem. Presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

Assim, a submissão dos contratos bancários à disciplina do CDC não implica nulidade automática das cláusulas contratuais, tampouco permite a revisão indiscriminada de seu conteúdo. Apenas põe o consumidor numa posição mais favorável para requerer a revisão nos limites da lei e do próprio contrato.

Não se verificando nenhuma prática abusiva por parte do agente financeiro, assim como não demonstrado eventual ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito por parte do fornecedor, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé, da incidência das referidas normas protetivas ao caso concreto não resulta nenhum efeito prático, revelando-se, outrossim, desnecessária a invocação genérica e abstrata da necessidade de proteção ao consumidor.

Na hipótese vertente, o procedimento extrajudicial previsto na Lei n. 9.514/97 e no Decreto-Lei n. 70/66 está albergado pelo sistema jurídico vigente. Isso porque as normas em questão não afastam o acesso do devedor ao Judiciário para questionar o procedimento adotado pelas instituições financeiras, momento em que será oportunizado o contraditório e a ampla defesa, afigurando-se medida de rigor a anulação do ato e de seus efeitos, se verificado excesso no procedimento extrajudicial previsto em lei.

A jurisprudência dos Tribunais é pacífica acerca da constitucionalidade do procedimento previsto na Lei n. 9.514/97, conforme ementas a seguir transcritas (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA. - Segundo entendimento deste Tribunal Regional é válido o procedimento extrajudicial de consolidação de propriedade previsto na Lei 9.514/97, não se cogitando de sua inconstitucionalidade. - Não tendo ocorrido o adequado adimplemento das obrigações, resta consolidada a propriedade em nome do fiduciário, ocorrendo a extinção da dívida, podendo a instituição financeira promover leilão para a alienação do imóvel, nos termos da lei. - Nada impede que a parte agravante promova a purgação da mora, desde que antes da assinatura do auto de arrematação, sem que isso resulte em prejuízo ao credor, suspendendo-se então a execução extrajudicial.”

(TRF-4, 3ª Turma, AI 5015106-06.2016.4.04.0000/SC, Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira, 07/06/2016)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LEI 9.514/97. AGRAVO LEGAL NÃO PROVIDO. I - Do que há nos autos, não é possível aferir o *fumus boni iuris* na conduta dos agravantes, ao contrário. **Não há inconstitucionalidade na consolidação da propriedade prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança do que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei 70/66 de há muito declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.** (...) VI - O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. VII - Agravo legal não provido”.

(TRF3, 2ª Turma, AI 552392/SP, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 de 02/07/2015).

É necessário verificar, portanto, se o procedimento obedeceu aos ditames legais, ou se houve ilegalidade na execução extrajudicial promovida pela Ré.

No caso em apreço, resta inconteste a dívida, porquanto os próprios autores reconheceram a inadimplência na inicial.

O contrato celebrado é regido pela Lei n. 9.514/97, pois se refere a imóvel cuja garantia se deu por alienação fiduciária. A respeito do inadimplemento contratual, purgação da mora, consolidação da propriedade e leilão, assim dispõe a norma em questão, com a redação vigente à época dos fatos (g.n.):

“Art. 26. **Vencida e não paga**, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, **consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.**

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, **será intimado**, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º **A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante**, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

(...)

§ 7º Decorrido o prazo de que trata o § 1º **se a purgação da mora**, o oficial do competente Registro de Imóveis, **certificando** esse fato, **promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário**, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio”.

“Art. 27. Uma vez **consolidada a propriedade** em seu nome, o fiduciário, no prazo de trinta dias, contados da data do registro de que trata o § 7º do artigo anterior, **promoverá público leilão para a alienação do imóvel**”.

Da análise dos autos, exsurge incontroversa a efetiva notificação pessoal dos devedores, em conformidade com a previsão legal em destaque, consoante faz prova o documento Id 8125613.

A mora não foi purgada no prazo assinalado, motivo pelo qual a Ré requereu a consolidação da propriedade, procedimento realizado pelo cartório competente (Id 5233299).

Friso, ainda, quanto à alegação de que não foi encaminhada planilha detalhada do débito pelo oficial de registro de imóveis, adoto como fundamentação o exposto no julgado abaixo:

“(...)- A certidão de notificação feita pelo Oficial de Registro de Imóveis possui fé pública e, portanto, goza de presunção de veracidade, somente podendo ser ilidida mediante prova inequívoca em sentido contrário, o que não ocorreu no presente caso.

- Com relação ao argumento do agravante no sentido de que não foi possível purgar a mora, pois a CEF não apresentou planilha detalhada do débito, observe-se que não há, na lei de regência, qualquer disposição que imponha à credora o dever de, diretamente, notificar o devedor com informações detalhadas acerca do débito. A constituição em mora é realizada por meio do Cartório de Registro de Imóveis, como já ficou destacado. (...)” (AI 5029362-73.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. José Carlos Francisco, DJe 24.4.2020).

Além disso, ressalto que a decretação de nulidade do procedimento de consolidação deve ser acompanhada de inequívoca demonstração de que a parte teve frustrada sua intenção de purgar a mora, o que não ocorre na vertente hipótese.

Portanto, do ponto de vista formal, o procedimento de consolidação da propriedade adotado preenche os requisitos legais e não contém mácula.

Quanto ao prazo legal de 30 (trinta) dias previsto para a realização do leilão, este deve ser considerado como o mínimo necessário para a realização do procedimento. Assim, não há prejuízo na realização de certame público após referido prazo (AI 5022235-84.2019.4.03.0000, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 25.3.2020).

Nessa senda, a parte autora não demonstrou a existência de vício no procedimento adotado, motivo pelo qual seus argumentos não se sustentam.

De outra parte, no tocante à necessidade de intimação do devedor acerca das datas dos leilões, verifica-se que o §2º-A do art. 27 da Lei n. 9.514/1997, incluído pela Lei n. 13.465/2017, estabelece que “*as datas, horários e locais dos leilões serão comunicados ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico*”. Atualmente, portanto, é expressamente prevista a obrigatoriedade de intimação da parte a respeito das datas dos leilões.

Todavia, antes mesmo do advento da Lei n. 13.465/2017, o STJ já havia pacificado o entendimento de que, sendo possível a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação, mostrava-se necessária a intimação da parte devedora quanto à data da realização do leilão extrajudicial. Confira-se:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. **A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997.** 3. Agravo interno não provido.”

(STJ, Terceira Turma, AgInt no REsp 1.718.272/SP – 2018/0005403-9, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data do julgamento: 22/10/2018)

Na situação em apreço, restou incontroversa a ausência de intimação tempestiva do demandante acerca das datas dos leilões extrajudiciais. A CEF enviou comunicações quanto às datas dos leilões (realizados em 3.2.2018 e 17.2.2018). Não obstante, o autor foi cientificado dos certames, respectivamente, em 5.2.2018 e 21.2.2018 (Ids 8125624 e 8125625). Ou seja, foi intimado após a ocorrência dos leilões, sem viabilizar seu direito de preferência.

Desse modo, deve ser tomado sem efeito os leilões realizados, anotando-se a necessidade de observância, pela CEF da prévia comunicação do requerente quanto às datas de designação das praças. Impende acrescentar, no entanto, que essa irregularidade não macula o procedimento de consolidação da propriedade, o qual, consoante esboçado linhas acima, observou os requisitos legais, encontrando-se, pois, aperfeiçoado.

Quanto à purgação da mora, saliento que as disposições do Decreto-lei 70 de 1966 são inaplicáveis à hipótese. A partir da edição da Lei 13.465 de 2017, que alterou o artigo 39 da Lei 9.514, deixou de ser possível a aplicação subsidiária do Decreto-Lei.

Acerca da possibilidade de purgação de mora, transcrevo abaixo precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PURGAÇÃO DA MORA. POSSIBILIDADE. LEI 9.514/1997. SISTEMA DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AGRADO DE INSTRUMENTO PROVIDO. Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, indeferiu o pedido de antecipação de tutela formulado como objetivo de suspender os leilões designados para 31/10/2019 e 14/11/2019, abstendo-se a agravada de dar prosseguimento ao procedimento de execução, especialmente alienar o bem a terceiros e promover atos para sua desocupação, reconhecendo-se o direito de preferência aos agravantes. Alegamos agravantes que o devedor pode purgar a mora em quinze dias após a intimação prevista no artigo 26, § 1º da Lei nº 9.514/1997 ou a qualquer momento até a assinatura do auto de arrematação nos termos do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966 e defendem possuir o direito de preferência previsto pelo artigo 27, § 2º B da Lei nº 9.514/97. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva que é o pagamento total da dívida. Liquidado o financiamento, o devedor retoma a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. A questão da purgação da mora passou a obedecer a nova disciplina com o advento da Lei nº 13.465 publicada em 12.07.2017 e que inseriu o § 2º-B ao artigo 27 da Lei nº 9.514/97. A partir da inovação legislativa não mais se discute o direito à purgação da mora, mas, diversamente, o direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel pelo preço correspondente ao valor da dívida, além dos encargos e despesas de que trata o § 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos". Nos casos em que a consolidação da propriedade em nome do agente fiduciário ocorreu antes da inovação legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017, entendo que pode o mutuário purgar a mora até a assinatura do auto de arrematação, por força do artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/66 aplicável aos contratos celebrados sob as regras da Lei nº 9.514/97 por força do artigo 39 deste diploma legal. **Diversamente, quando a propriedade foi consolidada em nome do agente fiduciário após a publicação da Lei nº 13.465/2017 não mais se discute a possibilidade de purgar a mora, mas, diferentemente, o direito de preferência para a aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento de preço correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Não se trata, em verdade, de retomada do contrato originário, mas de nova aquisição – novo contrato, com direito de preferência ao mutuário anterior que poderá exercê-lo caso efetue o pagamento do montante exigido pelo dispositivo legal. Pois bem. No caso em análise, verifico que a consolidação da propriedade em nome da agravada foi averbada na matrícula do imóvel em 25.01.2019 (Num. 24855439 – Pág. 4 do processo de origem), portanto, depois da alteração legislativa promovida pela Lei nº 13.465/2017. Sendo assim, não há mais que se falar na purgação da mora e conseqüente manutenção da posse, mas, em verdade, no direito de preferência de aquisição do mesmo imóvel mediante o pagamento correspondente ao valor da dívida somado aos encargos previstos no § 2º-B do artigo 27 da Lei nº 9.514/97. Agravo de Instrumento provido.**" (destaques ausentes no original)

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5029615-61.2019.4.03.0000, 1a Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zauhy Filho, DJe 19.3.2020)

Desta forma, a parte autora não tem direito à purgação da mora, uma vez que a propriedade foi consolidada após a Lei 13.465 de 2017.

Portanto, a parte tem apenas o direito de preferência, realizando o pagamento integral da dívida (e não apenas das parcelas em aberto) somada aos encargos previstos no § 2º B do artigo 27 da Lei 9.514 de 1997.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para tornar sem efeito os leilões extrajudiciais realizados em 3.2.2018 e 17.2.2018, anotando-se a necessidade de prévia comunicação do devedor quanto às datas que venham a ser designadas para as praças futuras, e consignando-se o direito de preferência da parte autora, como pagamento integral da dívida, inclusive despesas cartorárias e tributos incidentes, na forma da Lei 9.514 de 1997.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno autores e ré ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa, vedada a compensação da verba honorária.

Aos patronos das partes são devidos honorários, nos termos do art. 85, parágrafo 2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Custas *ex lege*.

Deverá ser observada a suspensão da cobrança das verbas de sucumbência, no tocante aos autores, por serem beneficiários da gratuidade da justiça, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do diploma processual vigente.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007057-38.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: V. M. P. D. S., M. K. P. D. S.

REPRESENTANTE: EVELIN ANTONIA MAIA PEDREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANA DANTAS FREIRIAS - SP303005,

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SÃO PAULO, AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL ITAPEERICA DA SERRA/SP

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **M. K. P. D. S. e V. M. P. D. S. (menores impúberes)**, representadas por **Evelin Antonia Maia Pedreira dos Santos**, contra ato ilegal do **Chefe da Agência do INSS em São Paulo**, no qual se pretende provimento jurisdicional que determine o pagamento dos valores atrasados (janeiro a maio de 2019) referentes ao NB 180.111.399-5.

Juntou documentos.

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações em Id 27012362. O INSS também se pronunciou, consoante Id 27743973, requerendo seu ingresso no feito e pugnano pela denegação da segurança.

Em Id 26838727, o Ministério Público Federal manifestou ciência acerca da presente impetração.

Instada a pronunciar-se acerca das informações, a parte impetrante reiterou as alegações iniciais.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Antes de examinar o pedido formulado na inicial, cumpre-me tecer algumas considerações sobre o mandado de segurança.

A Lei nº 12.016/09 prevê, em seu art. 1º, o cabimento de mandado de segurança para salvaguardar “direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade”.

A essência da ação mandamental, instrumento constitucional de garantia dos direitos fundamentais, está no direito líquido e certo violado por ato ilegal ou abusivo de autoridade pública.

O direito líquido e certo é uma *condição especial* da ação de mandado de segurança. Para a viabilidade do remédio constitucional, a afirmação inicial e os fatos geradores do pretense direito devem vir provados documentalmente na inicial. A ausência de prova pré-constituída acarreta a inexistência do direito líquido e certo.

Assim, em sede de mandado de segurança, não basta que a parte alegue possuir o direito, é preciso que demonstre de imediato o direito líquido e certo afirmado. Portanto, o direito deve ser evidenciado de plano, não podendo remanescer incerteza a respeito dos fatos articulados.

Feitas essas considerações, em que pesem as alegações e documentos juntados pela parte impetrante, há informação de que os pagamentos do NB 180.111.399-5 referentes ao período de janeiro a maio de 2019 foram regularmente pagos, conforme demonstra o documento Id 27012362, cuja legitimidade – assim como a autenticidade dos dados por ele trazidos – não foi objeto de controvérsia.

Destarte, não vislumbro a ilegalidade apontada pela impetrante, haja vista que a prova dos autos não corrobora a tese de omissão por parte da autoridade impetrada, donde se conclui ausente o direito líquido e certo arguido na inicial.

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA pleiteada** e julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas em razão do deferimento da justiça gratuita (Id 26637895).

Incabível a condenação em honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 512 do Egrégio STF e 105 do Colendo STJ, e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Defiro ingresso do INSS no feito, consoante interesse manifestado, devendo ser intimado de todos os atos decisórios.

Vistas ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as correspondentes anotações.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema PJE.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001381-80.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: TRANS AAZIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA ME - ME
Advogados do(a) AUTOR: IGOR ROMAGNOLI RIBEIRO - SP346510, ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS - SP337751
REU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento proposta por **TRANS AAZIZ TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA**, contra a **Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT)**, na qual se pretende provimento jurisdicional destinado a anular as autuações em desfavor da demandante.

Narra a requerente, em síntese, ter sido notificada por infração cometida em 13.8.2016, emitida somente em 7.10.2016. Ademais, que não teria cometido a infração, tendo respeitado a sinalização no posto de pesagem.

Sustenta, assim, além da ocorrência de decadência da lavratura dos autos de infração, irregularidades no que toca à ausência de infração.

Juntou documentos.

O pleito de tutela antecipada foi deferido (Id 1982333).

Regularmente citada, a ANTT ofertou contestação em Id's 2581263 e 2581305, refutando os argumentos iniciais e pugnano pela improcedência do pedido.

Réplica em Id 13903684.

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015.

No presente caso, a parte autora incorreu na infração descrita no artigo 34, inciso VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT:

“Art. 34. Constituem infrações:

(...)

VII – evadir, obstruir ou de qualquer forma dificultar a fiscalização: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e cancelamento do RNTRC.”

Inicialmente, passo analisar a alegação da autora no tocante à inobservância do artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro em relação ao auto de infração lavrado.

Os Tribunais já pacificaram o entendimento de que a infração prevista no artigo 34, VII, da Resolução nº 3.056/09 da ANTT, não configura infração de trânsito. Trata-se, na verdade, de infração voltada a assegurar o poder de polícia da ANTT, a qual possui atribuição de regulamentar o serviço de transporte interestadual e internacional terrestre, conforme a Lei nº 10.233/2001.

A infração em comento trata-se de conduta específica e contrária às normas que regulamentam o serviço de transporte de cargas.

Nesse sentido:

“(…)

Como se vê, resta evidenciado que foi legalmente atribuída à ANTT competência para fiscalizar o serviço de transporte rodoviário de cargas, assim como para aplicar sanções ao descumprimento dos deveres estabelecidos na lei.

As sanções previstas no artigo 78-A são de ordem administrativa e preveem interferência direta do poder concedente na concessão outorgada ao particular, por meio de inúmeras prerrogativas. Logo, a penalidade fixada na lei pode ser legitimamente aplicada, já que essa atribuição decorre de disposição legal expressa.

Na hipótese em exame, a apelante foi autuada por evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização. Não se trata, portanto, de infração de trânsito, mas sim de conduta contrária às normas previstas na lei ou nos contratos de concessão, termo de permissão ou autorização.

Outrossim, a sanção decorrente do exercício de poder de polícia do Estado, como é o caso da multa ora impugnada, não tem natureza tributária e sim administrativa, não havendo falar em inconstitucionalidade do artigo 78-A da Lei nº 10.233/2001.

Dessa forma, não houve multa por infração de trânsito, mas por transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu dever de polícia.

Assim, não se aplica ao caso o art. 281 do Código de Trânsito Brasileiro, mas sim o prazo prescricional de cinco anos, previsto no art. 1º da Lei nº 9.873/99.

(…)”

(STJ, AREsp 1066266, Relator: Ministro Gurgel de Faria, Data da Publicação: 28/02/2018).

“DIREITO ADMINISTRATIVO. ANTT. COMPETÊNCIA ADMINISTRATIVA NORMATIVA E SANCIONADORA. ARTIGO 34, VII, RESOLUÇÃO Nº 3.056/2009/ANTT. INCIDÊNCIA. CTB. AFASTAMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. VALIDADE.

A ANTT detém competência administrativa normativa e sancionadora quanto ao serviço de transporte de cargas, na forma dos artigos 24, incisos VIII e XVIII, e 78-A, ambos da Lei nº 10.233/2001.

O auto de infração que a parte autora visa anular foi lavrado pela ANTT porque o condutor do veículo teria incorrido nos dizeres do artigo 34, inciso VII da Resolução ANTT n.º 3.056/09 (evadir, obstruir ou de qualquer forma, dificultar a fiscalização). Na espécie, não se trata de infração de trânsito, mas sim de transgressão a dever da empresa transportadora de cargas, verificada pela fiscalização da ANTT, no cumprimento de seu poder de polícia. Portanto, não há que se falar em aplicação do art. 281, II, do Código de Trânsito Brasileiro.”

(TRF4, Quarta Turma, Ac – Apelação Cível, Processo nº 5011018-26.2016.4.04.7112, Relator: Desembargador Federal Sergio Renato Tejada Garcia, Data da decisão: 21/02/2018)

“ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO. ANTT. CTB. PRAZO PARA ENVIO DE NOTIFICAÇÃO. INAPLICABILIDADE. LEGITIMIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CABIMENTO

1. A ANTT possui em seu âmbito de atuação a incumbência de fiscalizar o serviço de transporte rodoviário.
2. Inaplicação da regra disposta no art. 281, parágrafo único, II, do CTB, pois evasão de fiscalização não se trata de infração de trânsito. Assim, não é necessário que as notificações dessas autuações ocorram no prazo de 30 dias, como determina o Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes desta Corte.
3. O auto de infração constitui ato administrativo dotado de presunção *juris tantum* de legalidade e veracidade, sendo condição *sine qua non* para sua desconstituição a comprovação (i) de inexistência dos fatos descritos no auto de infração; (ii) da atipicidade da conduta ou (iii) de vício em um de seus elementos componentes (sujeito, objeto, forma, motivo e finalidade). Para a declaração de ilegitimidade de um ato administrativo, cumpre ao administrado provar os fatos constitutivos de seu direito, i.e., a inexistência dos fatos narrados como verdadeiros no auto de infração.
4. Nos termos do art. 333, I e II, do CPC/1973 (correspondente ao art. 373, I e II, do CPC/2015), incumbe ao autor provar o fato constitutivo de seu direito e, à parte contrária, o fato impeditivo, modificativo ou extinto do direito do autor.
5. No caso em voga, a parte autora não trouxe aos autos nenhuma indicação de que não transitava pela via em que ocorreu a autuação, ao contrário, trouxe demonstrativos de que o veículo trafegou pela região de Guararema na data de autuação, local onde ocorreu a infração.
6. Inexistência nos autos de qualquer elemento suficiente para o reconhecimento da ilegitimidade do auto de infração. Afastada a condenação ao pagamento de danos morais, tendo em vista a legitimidade da cobrança administrativa.
7. Condenação do autor ao pagamento dos honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, § 2.º, do CPC/15, observado o disposto nos arts. 11 e 12 da Lei nº 1.060/50 (art. 98 do CPC/2015).
8. Apelação provida.”

(TRF3, Sexta Turma, Ap – Apelação cível – 2262388/SP – 0000235-86.2016.4.03.6110, Relatora: Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial I DATA: 21/12/2017).

Destarte, inaplicável o artigo 281, parágrafo único, inciso II, do Código de Trânsito Brasileiro ao presente caso.

Nesse sentir, quanto ao prazo para a apuração de infração, em decorrência do exercício do poder de polícia, deve ser observada a previsão do art. 1º da Lei n. 9.873/99, nos seguintes termos:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Na situação em apreço, as infrações foram praticadas em 13.8.2016, sendo postada a notificação de multa em 7.10.2016, antes, portanto, de ultrapassado o prazo de 05 (cinco) anos estabelecido na norma em referência, não havendo que se falar em decadência.

A parte autora questiona, ainda, a legitimidade da autuação, sob o argumento de que não estaria comprovado o cometimento das infrações.

É cediço que os atos administrativos são dotados de presunção de legitimidade. Sob esse aspecto, incumbe ao administrado o ônus de provar os fatos constitutivos de seu alegado direito, visando à declaração de ilegitimidade do ato administrativo que se busca impugnar.

Nessa ordem de ideias, convém pontuar que a atuação da ANTT encontra respaldo legal, consoante artigos 22 e 24 da Lei n. 10.233/2001, *in verbis*:

“Art. 22. Constituem a esfera de atuação da ANTT:

- I – o transporte ferroviário de passageiros e cargas ao longo do Sistema Nacional de Viação;
- II – a exploração da infra-estrutura ferroviária e o arrendamento dos ativos operacionais correspondentes;
- III – o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;
- IV – o transporte rodoviário de cargas;
- V – a exploração da infra-estrutura rodoviária federal;
- VI – o transporte multimodal;
- VII – o transporte de cargas especiais e perigosas em rodovias e ferrovias.

(...)

Art. 24. Cabe à ANTT, em sua esfera de atuação, como atribuições gerais:

(...)

XVIII - dispor sobre as infrações, sanções e medidas administrativas aplicáveis aos serviços de transportes.”

Pois bem

A autora sustenta que o veículo ingressou na área de pesagem e que recebeu sinal verde para prosseguir. Ainda, alega que transportava combustível gasoso, sendo que a fiscalização deste é feita usualmente pela via documental. A autora apresentou os documentos fiscais relativos aos produtos transportados (Ids 1930327, 1930330, 1930332 e 1930336).

Em contestação, a ANTT não rebateu os argumentos deduzidos pela autora quanto a este ponto.

Emanálise ao Manual de Procedimentos de Fiscalização em Postos de Pesagem Veicular da ANTT (disponível em

http://www.antt.gov.br/backend/galeria/arquivos/2019/05/15/manual_de_procedimentos_de_fiscalizacao_em_postos_de_pesagem_veicular.pdf), tem-se o seguinte acerca de fiscalização de transporte de líquidos a granel:

“(…) A autuação de veículos transportando carga líquida a granel por meio de equipamento dinâmico de pesagem está suspensa, conforme orientação do INMETRO. Nesse sentido, os postos de pesagem estão impedidos de efetuar a autuação nesta modalidade de transporte utilizando como referência a aferição indicada por meio de equipamento de pesagem dinâmico. No entanto, não há impedimento quanto à execução da fiscalização por meio de documento fiscal, caso em que não haverá a aplicação da tolerância estabelecida de 5% para o PBT ou PBTC. Cabe observar que veículos transportando carga líquida a granel não estão isentos da pesagem e devem ser submetidos à fiscalização - quando apontado excesso de peso em sua passagem pela balança de precisão - com base no documento fiscal. Impossibilitada a autuação de excesso de peso através do equipamento de pesagem, no caso de transporte de carga líquida a granel, quando o agente constatar por meio do documento fiscal o excesso além dos limites estabelecidos para prosseguimento do veículo, deve ser desconsiderado o previsto no Artigo 9º da Resolução nº 258/2007/CONTRAN. Aplicar-se-á a medida administrativa possível e estritamente necessária, que deverá ser realizada observando-se critérios de segurança à vida, ao meio ambiente e ao trânsito, além dos riscos inerentes à manipulação da carga. O procedimento acima também deve ser adotado quando identificado, por meio de Documento Fiscal, excesso na Capacidade Máxima de Tração. Na fiscalização de excesso de peso em veículos que estiverem transportando produto classificado como Biodiesel (B-100) e Cimento Asfáltico de Petróleo (CAP), fica permitida a tolerância de 7,5% no PBT ou PBTC até 31 de julho de 2019 conforme previsto na Resolução nº 604/CONTRAN. A verificação deve ser efetuada por meio de Documento Fiscal quando se tratar de transporte a granel. Todos os veículos transportando carga líquida a granel que forem objeto de fiscalização deverão ser registrados no RDO, bem como, as liberações devidamente motivadas e justificadas. Devem ser consideradas as restrições de retenção previstas para essa modalidade de transporte que se relacionam quanto à classificação do produto (...)”

Desta maneira, é verossímil a afirmação da autora de que muitas vezes a fiscalização da carga gasosa ou líquida dá-se de forma documental, uma vez que o próprio manual da ANTT permite referida verificação.

O manual afirma que a autuação com base em medição por meio de equipamento dinâmico não é possível de ser realizada, demandando equipamento de precisão. Ainda assim, quando constatado o excesso na balança de precisão, apura-se a documentação.

A autora demonstra que foram enviados os documentos fiscais pertinentes para o transporte da mercadoria, apresenta documento do veículo e do condutor.

Desta forma, comprova sua boa-fé e a regularidade do transporte realizado.

Impossível a recomposição dos fatos para saber se de fato a autora teria respeitado os comandos de fiscalização. No entanto, a documentação apresentada é robusta no sentido de comprovar que o transporte era regular e não haveria maiores problemas em autuada se submeter à fiscalização, dando consistência a sua versão dos fatos.

A presunção de legitimidade e veracidade de que gozamos atos administrativos foi ilidida pela versão dos fatos apresentada, que encontra respaldo em prova documental, não refutada pela ANTT.

Sendo assim, com base nos elementos probatórios anexados aos autos, indevida a autuação por evasão à fiscalização.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015, para determinar o cancelamento do auto de infração nº 3057160 – Processo nº 50505.086861/2016-30.

Tomo definitiva a antecipação da tutela deferida.

Custas "ex lege".

Condeno a parte ré a arcar com o pagamento de honorários advocatícios à autora, que fixo no patamar mínimo aplicável a cada uma das faixas estipuladas pelo art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC/2015, tendo-se em conta o valor atualizado da causa, consoante o disposto no §4º, inciso III, e §5º, do mesmo artigo.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 7 de maio de 2020.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149

IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA contra , em que busca em liminar a concessão de decisão permitindo que sejam prorrogados/suspensos, por 03 (três meses) os vencimentos das parcelas dos parcelamentos de FGTS, a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de julho do corrente ano; bem como seja suspenso, por 90 (noventa) dias, o prazo para o início de procedimentos de exclusão de parcelamentos de FGTS por inadimplência de parcelas, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31261343 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, inclusive a publicação da Medida Provisória nº 927/2020 possibilitou ao empregador a suspensão e o parcelamento, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS tão-somente das competências referentes a março, abril e maio de 2020.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO A LIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5002166-42.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA - SP116800
EXECUTADO: ENY APARECIDA PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32074832

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000749-20.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: RUTINEIA FELICIANO GOMES

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32079189

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequirente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5003031-94.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DARCI ALVES CANDIDO - SP112275, MARILICE RODRIGUES DEL GAIZO - SP355742
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MAURO CESAR RODRIGUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **CONDOMÍNIO JARDIM EUROPA**, contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e **OUTRO**, na qual pretende o recebimento das objetivando o pagamento das parcelas condominiais em atraso.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 15.639,53 (quinze mil, seiscentos e trinta e nove reais e cinquenta e três centavos).

D e c i d o.

A 3ª Vara Cível da Comarca de Cotia/SP que declinou a competência para uma das Varas Federais de Osasco.

Aceito a competência jurisdicional e ratifico os todos os atos processuais praticados.

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Entretanto, convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000588-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: DIOGENES RODRIGUES DOS SANTOS CLAUDINO

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO ID N. 32074847

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000236-52.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: MARA CRISTINA CHINELATTO CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32075826

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003168-76.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DA PAZ LUSTOSA BISPO

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro os benefícios de gratuidade de justiça. Anote-se.

Cite-se sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000381-11.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE NILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: PRISCILA JESUS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32075831

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003234-56.2019.4.03.6130

AUTOR: CARLOS INACIO DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Primeiramente, providencie a parte autora a regularização da inicial dos seguintes itens, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento:

a) esclarecer a distribuição do presente feito em face de apontamentos em relatório de prevenção com a anotação de processo associado de nº **00005878220094036306 - PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, apresentando cópia da inicial do referido apontamento.

Após, retomem-me conclusos.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002896-53.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE

OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053

EXECUTADO: DAMIAO JOSE FURTUNATO

ATO ORDINATÓRIO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002738-90.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALTON SERGIO DE LEMOS

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA LEITE CUNHA TALEB - SP219361

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. A parte autora sustenta, em síntese, possuir tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Resalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra;

b) apresentar cópia integral do processo administrativo identificado pelo NB 194.438.001-6.

A(s) providência(s) acima deverá(ão) ser cumprida(s) no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000796-91.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, MARCO ANTONIO ROCCATO FERRERONI - SP130827, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

EXECUTADO: ANA CRISTINA PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-IDN.32079192

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000491-10.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: ROBERTO COSTA TORRES

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-IDN.32075954

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002193-20.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: TATIANE THOME - SP223575, CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149
IMPETRADO: GERENTE GERAL DA AGÊNCIA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM COTIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por INSTITUTO SOCIAL SAUDE RESGATE A VIDA contra , em que busca eliminar a concessão de decisão permitindo que sejam prorrogados/suspensos, por 03 (três meses) os vencimentos das parcelas dos parcelamentos de FGTS, a partir de março de 2020, retomando-se, sem os efeitos da mora, de forma individual, mensal e sucessiva, a partir de julho do corrente ano; bem como seja suspenso, por 90 (noventa) dias, o prazo para o início de procedimentos de exclusão de parcelamentos de FGTS por inadimplência de parcelas, tendo em vista a decretação do estado de calamidade pública decorrente da pandemia causada pela COVID-19.

Juntou documentos.

Decido.

Inicialmente, recebo petição de Id 31261343 como aditamento à inicial.

Ressalvado meu entendimento anterior pela possibilidade de prorrogação o prazo de pagamento das obrigações tributárias federais discutidas nestes autos, curvo-me ao entendimento do Desembargador Federal Johnson Di Salvo, Relator nos autos do Agravo de Instrumento nº 5007623-10.2020.403.0000.

Restou reconhecido na decisão mencionada que o caso envolve, de fato, uma moratória. "A moratória depende de lei (art. 97, c.c. o art. 151, I, ambos do CTN) e não é tarefa do Poder Judiciário imiscuir-se nas funções constitucionais do Legislador para concedê-la, antecipando ou ultrapassando a competência estrita do Poder Legislativo", devendo obedecer ao art. 150, § 6º da CF.

Dessa forma, à luz dos princípios da separação dos poderes e da legalidade, apenas em situações excepcionais pode o Poder Judiciário atuar como legislador, analisando a ilegalidade de atos praticados, a fim de solucionar os conflitos à luz das leis, mediante a adequação dos fatos à norma.

Ademais, medidas econômicas cabíveis estão sendo tomadas para o enfrentamento da pandemia causada pela COVID-19, inclusive a publicação da Medida Provisória nº 927/2020 possibilitou ao empregador a suspensão e o parcelamento, sem multa e encargos, do recolhimento do FGTS tão-somente das competências referentes a março, abril e maio de 2020.

Outrossim, ressalto o caráter peculiar do parcelamento concedido pela Administração Pública no sentido de conceder benefícios fiscais ao contribuinte, em regra vantajosos e de adesão facultativa. Para tanto, ela exige o cumprimento de diversas regras a serem observadas por aqueles que optaram por ele, pois todos nas mesmas condições deverão observar as mesmas normas necessárias à consolidação dos débitos existentes.

Portanto, não antevejo direito subjetivo do contribuinte.

Isto posto, INDEFIRO ALIMINAR.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Adotem-se os procedimentos necessários em relação aos registros e informações acerca de decisões que envolvam a questão da COVID-19

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001025-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA 1 REGIAO RJ
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL MESSIAS PEIXINHO - RJ74759
EXECUTADO: COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS RUBI

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32088290

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000825-15.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ISAIAS ISRAEL DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Semprejuízo, manifestem-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva, se existem outras provas a serem produzidas justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

No mais, manifestem-se as partes sobre certidão Id.19384917.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5002015-42.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO PECANHA DOS SANTOS - SP392462
EXECUTADO: DROGARIA ROCHA FERNANDES LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N. 32079222

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000475-56.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: VANESSA SILVA SOUSA

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N; 32074838

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000537-96.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: THAIS STEFANO DE JESUS

ATO ORDINATÓRIO

DESPACHO DE INSPEÇÃO-ID N. 32074839

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000445-21.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: FELIPE SANTILLI SILVA

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID N. 32074843

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000447-59.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: EDITORA 247 LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da PORTARIA CONJUNTA PRES/CORE Nº 2, DE 16 DE MARÇO DE 2020, em seu Artigo 1º, § II, que determina:

“Artigo 1º - Determinar a suspensão pelo prazo de 30 dias, a partir de 17.03.2020:

(...)

§ III - das audiências, sessões de julgamento e atos judiciais presenciais já designados, SEI/TRF3 - 5614163 - ressalvada a possibilidade da prática de referidos atos por meio eletrônico;

(...)”

E, tendo vista, a possibilidade de prorrogação desta suspensão, aguarde-se a volta dos prazos processuais para marcação de audiência de instrução que ocorrerá nesta comarca de Osasco, salvo manifestação contrária.

Intimem-se as partes.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000825-07.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Osasco
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: LISANDRA FERNANDES LEITE

ATO ORDINATÓRIO
DESPACHO DE INSPEÇÃO - ID 32088295

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que não houve retorno do Aviso de Recebimento da carta de citação expedida e/ou manifestação da parte executada, intime-se o Exequente para requerer o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, desde logo será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, devendo permanecer em arquivo sobrestado, pelo prazo previsto no parágrafo 2º, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação da Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5003353-17.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: FERNANDA MARCONDES CROSSETTI NALLINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Trata-se de ação promovida por **FERNANDA MARCONDES CROSSETTI NALLINI**, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual pretende a concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial.

Requer ainda a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 112.007,75 (cento e doze mil, e sete reais e setenta e cinco centavos), juntando cálculos para aferição do valor conferido à causa.

Decido.

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anatem-se.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5002276-36.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: ALESSANDRA FRANCINI DE GODOI
Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial.

A parte autora sustenta, em síntese, que tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002341-31.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: REGINALDO ALVES COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. O autor alega, em síntese, possuir tempo de serviço exercido em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Considerações acerca da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra.

A providência acima deverá ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001515-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CELI SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON RUSSEL HUMAITA RODRIGUES BARBOSA - SP385746

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença. O autor alega, em síntese, que permanece incapacitado mesmo após a cessação de seu benefício em 02/04/2017.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o pedido de prorrogação de seu benefício por incapacidade.

Ressalte, ainda, que o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Isso porque, nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Previdência, n. 9.381 de 6 de abril de 2020 está prevista a "antecipação de um salário mínimo mensal" ao requerente de auxílio-doença. Portanto, basta a parte autora requerer o benefício na via administrativa, nos termos de referida Portaria.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002384-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: JOSE GERALDO DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: ROSIMEIRE FAUSTINA MARIA DOS SANTOS - SP306377

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão de aposentadoria especial. A parte autora sustenta, em síntese, que possui tempo de serviço laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não reconhecer todo o período de atividade especial que a parte autora alega possuir.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Posto isso, INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Análise da petição inicial

O artigo 321 do CPC/2015 que o juiz deverá determinar a emenda da petição inicial caso verifique o não preenchimento dos requisitos exigidos nos arts. 319 e 320. Ainda, dispõe o artigo 320 do CPC/2015 que a peça vestibular deverá ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Ademais, o Código de Processo Civil estabelece os critérios para a fixação de valor da causa, não ficando sua atribuição ao livre arbítrio das partes, mas devendo a quantia refletir o conteúdo econômico, ao menos aproximado, perseguido com a demanda ajuizada. A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC/2015, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano.

Sendo assim, deverá a parte autora:

- a) emendar a petição inicial, atribuindo o valor adequado à causa, considerando o proveito econômico almejado e coligindo aos autos planilha de cálculo do valor perseguido, nos termos supra; e
- b) apresentar comprovante de endereço, contemporâneo a data do ajuizamento da ação.

As providências acima deverão ser cumpridas no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito sem resolução de mérito. Por oportuno, consigno que cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais, em que demonstrada a inviabilidade da obtenção.

Cumprida a determinação acima, cite-se o réu.

Int.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002389-87.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MARCO ANTONIO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO PEDRO DE CARVALHO - SP371765
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria, mediante o reconhecimento de tempo de serviço exercido na função de vigia/vigilante, nos períodos de 03/02/1993 à 31/01/1994, de 01/09/1994 à 11/06/1996, de 18/06/1996 à 02/01/2002, de 10/10/2002 à 16/01/2005 e de 17/01/2005 à 21/01/2005, de 22/01/2005 à 01/12/2006, de 06/09/2008 à 16/01/2013, e de 21/01/2013 à 02/01/2019.

Observo que o reconhecimento de tempo laborado na função de vigia/vigilante/guarda armado, após a edição da Lei n. 9032/1995 e do Decreto n. 2172/1997, é tema de representativa de controvérsia suscitado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial n. 1.830.508 - RS (2019/0139310-3), no qual há determinação de suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional que versem sobre o mesmo tema.

Ante ao exposto, determino a suspensão do feito nos moldes do §1º, do art. 1036 do CPC/2015, até julgamento do representativo de controvérsia mencionado.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002730-50.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: LUIZ DE PAULO ROSA
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, NICOLE VIOLARDI LOPES - SP390735, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a concessão/restabelecimento de benefício por incapacidade.

Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial. DECIDO.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos da comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do INSS, deixo de designar audiência inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Análise do pedido de tutela de urgência

O art. 300, do CPC/2015, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o pedido de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Nestes termos, após compulsar os autos, não vislumbro, o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada, notadamente porque a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal. Os documentos apresentados até o momento não permitem, em cognição superficial, a verificação inequívoca de que o INSS errou ao não deferir o pedido de prorrogação de seu benefício por incapacidade.

Ressalto, ainda, que o requisito do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo não se faz presente. Isso porque, nos termos da Portaria Conjunta do Ministério da Economia e da Previdência, n. 9.381 de 6 de abril de 2020 está prevista a "antecipação de um salário mínimo mensal" ao requerente de auxílio-doença. Portanto, basta a parte autora requerer o benefício na via administrativa, nos termos de referida Portaria.

Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrendo do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.

Ante ao exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Necessidade de realização de perícia médica

Considero imprescindível a realização da prova pericial para a resolução do mérito da demanda. Levando em conta as orientações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do Conselho Nacional de Justiça, determino, desde logo, a realização de perícia médica judicial.

Deixo a cargo da Secretaria deste Juízo a designação de data e horário do exame médico pericial, que providenciará a intimação, nos termos do art. 1º, a, da Portaria 7, de 29/06/2017.

A parte autora deverá comparecer munida de toda documentação que possuir que ajude a elucidar a perícia médica.

Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução nº 305, de 07/10/14, do Conselho da Justiça Federal.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, até a data da realização do exame pericial, sob pena de preclusão.

O(a) Sr.(a) Perito(a) deverá elaborar o laudo pericial respondendo aos quesitos do juízo previstos na Portaria nº 9, de 05/09/2017, desde Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 18/09/2017; e das partes, se apresentados até a data da perícia.

Considerando os termos da Resolução n. 313/2010 do CNJ, que estabelece o regime de Plantão Extraordinário para prevenir a transmissão do novo coronavírus (Covid-19), tanto atendimento quanto a prática presencial de atos processuais estão suspensos até, pelo menos, 15 de maio (prazo atualizado pela Resolução n. 314/2020, do CNJ). Sendo assim, a perícia será designada tão logo as atividades presenciais retornem ao normal.

Cite-se o réu. Intime-se e cumpra-se.

Osasco, data inserida pelo sistema PJe.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000084-36.2011.4.03.6130

SUCCESSOR: DIBENS LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado do(a) SUCCESSOR: NELSON PASCHOALOTTO - SP108911

SUCCESSOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Autos recebidos fisicamente e inseridos no PJE com mesma numeração, devendo-se promover o prosseguimento exclusivamente por meio digital.

Ciência às partes acerca das peças digitalizadas para conferência e correção *incontinenti* diretamente no sistema PJE - Prazo: 30 dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação das partes, proceda a Secretaria nos termos do Comunicado nº 11/2019 - DFOR/SADM-SP/NUID em relação dos autos físicos, extraindo cópia da presente decisão para registro no feito.

Por fim, quanto aos autos eletrônicos, manifestem-se as partes acerca do prosseguimento do feito.

Int.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001118-48.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANE CAMPOS MORATA - SP194981, MARILIA MARCONDES PIEDADE - SP324782, HERMES HENRIQUE OLIVEIRA PEREIRA - SP225456, FABIANA DE ALMEIDA COELHO - SP202903

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da estimativa de honorários periciais de Id. 28476595, intime-se a parte autora (LIOTÉCNICA – TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA), para depósito dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sobrevindo o depósito, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Intime-se.

OSASCO, 6 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002957-06.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: DANIELA PAULINO NUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DE ALMEIDA GARCIA LOMBARDI - SP275461
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Esclareça a impetrante, no prazo de 15 dias, a autoridade coatora indicada na petição inicial, uma vez que nos documentos de Id's 33036234 e 33036242 constam que os processos administrativos estão vinculados às Agências da Previdência Social de Osasco e da Mooca, respectivamente. Caso, se necessário, emende a inicial, sob pena de extinção.

Outrossim, esclareça a impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 33092718), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000988-11.2020.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CARLOS ANTONIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EUNICE APARECIDA MACHADO CAVALCANTE - SP315707
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE OSASCO

DECISÃO

Vistos.

Ciência ao impetrante acerca da redistribuição do feito.

Esclareça o impetrante a prevenção apontada no relatório emitido pelo Setor de Distribuição (Id 32916582), juntando cópia da inicial e eventuais decisões/sentenças, **no prazo de 15 (quinze) dias**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumprido o determinado ou decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

Osasco, data inserida pelo Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002402-86.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA, CLAUDIO MACEDO DE OLIVEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834, CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 32877213, manifeste-se o impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001110-66.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: SANDRA CRISTINA VIEIRA, SANDRA CRISTINA VIEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA, CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE ITAPECERICA DA SERRA

DECISÃO

Vistos.

Considerando as informações prestadas pela autoridade impetrada no Id 33079077, manifeste-se a impetrante se ainda possui interesse no feito.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI

Juza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002704-18.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

IMPETRANTE: PEDRO DE FRANCA MELO - CONSTRUCAO - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO MARRUBIA PEREIRA - SP360947, WALTER MARRUBIA PEREIRA JUNIOR - SP281965

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **PFM CONSTRUTORA LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO**, objetivando a apreciação dos pedidos de restituição.

É o relatório. Passo a decidir.

A Lei 9.784/99 que regula o processo administrativo no âmbito federal, dispôs em seu art. 49, um prazo de 30 (trinta) dias para a decisão dos requerimentos veiculados pelos administrados, prazo esse prorrogável por igual período mediante motivação expressa.

No tocante ao processo administrativo tributário federal, considero serem aplicáveis as disposições da Lei n. 11.457/07, cujo art. 24 assim dispõe:

“Art. 24. É obrigatório que seja preferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte”.

O legislador ordinário, para concretizar o princípio da razoável duração do processo, considerou adequado o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para decisão, no âmbito administrativo tributário, de petições protocoladas pelos contribuintes.

Não se desconhece o acúmulo de serviço a que são submetidos os servidores, impossibilitando, muitas vezes o atendimento do prazo determinado pelo Diploma Legal.

Todavia, o direito à razoável duração do processo e a celeridade em sua tramitação, tanto na esfera administrativa quanto na judicial, foi positivado como direito fundamental pela Emenda Constitucional nº 45/2004, levando em conta, ainda, os princípios da eficiência e da razoabilidade, previstos no art. 37, caput, da CF, aos quais a Administração Pública está jungida.

Com base na documentação acostada depreende-se que os processos administrativos indicados encontram-se em atraso.

Resta claramente demonstrado a extrapolação do prazo legalmente estabelecido para a movimentação do processo administrativo, sendo certo que a morosidade administrativa não encontra qualquer respaldo no ordenamento jurídico.

Diante dos fatos, entendo presente a verossimilhança das alegações, bem como o *periculum in mora* a autorizar a concessão da medida de urgência pleiteada.

Assim, **DEFIRO A LIMINAR** tão-somente para determinar a autoridade impetrada que conclua, no prazo de 30 (trinta) dias, apreciação dos pedidos de restituição objeto destes autos e que extrapolaram o prazo de 360 dias de análise.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001272-61.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOAO LUIS NETO, JOAO LUIS NETO
Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095
Advogado do(a) REU: EDUARDO PEREIRA DA SILVA - SP388095

DESPACHO

Em que pese a certidão de decurso retro (ID 33118237) – ausência de defesa escrita – intime-se mais uma vez o advogado constituído do réu, Dr. Eduardo Pereira da Silva, OAB-SP 388.095, para que ofereça resposta à acusação em favor do preso no prazo suplementar de cinco dias.

Note a defesa do réu que, nos termos da Portaria Conjunta 06/2020 do TRF3, os feitos digitais, ou seja, que tramitam no PJE, não se encontram suspensos.

Por se tratar de réu preso, desde logo determino que, acaso decorrido o prazo de cinco dias ora concedido, em hipótese de silêncio, expeça-se intimação pessoal ao réu para que indique ao oficial de justiça novo defensor ou, inexistente, dê a ele ciência de que será representado pela Defensoria Pública da União.

Ato contínuo, nesse caso, juntada aos autos a certidão do Sr. Oficial de Justiça, intime-se a Defensoria Pública da União via sistema PJE, para que apresente defesa e passe a representar processualmente o réu preso.

Ao Sr. Oficial de Justiça, desde já determino o cumprimento excepcional e urgente do mandado de intimação pessoal ao réu, se acaso e tão logo expedido.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002489-35.2020.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: AVC ALL LINE - SISTEMA DE TELEMARKETING EIRELI - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO MANUEL - SP381778, EDUARDO VENDRAMINI MARTHA DE OLIVEIRA - SP331314

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 939/1798

DECISÃO

Vistos.

Considerando a petição de Id 31926661, providencie o impetrante a juntada da procuração, a fim de regularizar a representação processual.

Após, conclusos.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002243-46.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A., IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO HENRIQUE CARRER - SP419468, LUIS CLAUDIO DOS REIS - SP119664, MARCIO ABBONDANZA MORAD - SP286654
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

A Impetrante opôs Embargos de Declaração (Id 32307428) contra a decisão de Id 31772776, em razão de suposta omissão.

Almeja a complementação do decisório para que *"conste expressamente que a limitação dos 20 salários-mínimos prevista no artigo 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.985/81, incida sobre a totalidade da folha de salários da Embargante (base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros)."*

É o relatório. Fundamento e decido.

Conheço dos Embargos porque tempestivos.

O recurso de embargos de declaração só é cabível nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão na decisão, ou, ainda, para corrigir erro material (art. 1.022 do CPC/2015).

Na ausência de qualquer das hipóteses legais de cabimento desse recurso, impossível seu acolhimento.

Saliento que por intermédio da decisão não se acolheu a tese da Impetrante de que a limitação de 20 salários-mínimos incide sobre a totalidade da folha de salários.

Esclareço que a contribuição a entidades terceiras tem por base de cálculo a soma das remunerações pagas aos empregados. A limitação da Lei 6.950 de 1981 incide sobre a remuneração de cada empregado (salário de contribuição) e não sobre o total das remunerações somadas. Portanto, a base de cálculo (total das remunerações somadas) pode ultrapassar o patamar de vinte salários mínimos, ficando limitado apenas o salário de contribuição de cada empregado.

Diante desse quadro, não se verifica a omissão arguida.

Destarte, é o caso de não acolhimento dos embargos de declaração opostos, razão pela qual a embargante deverá manifestar seu eventual inconformismo por meio da adequada via recursal.

Ante o exposto, REJEITO os Embargos Declaratórios opostos.

Intimem-se.

Após, tomem conclusos.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002287-65.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: CENTRO EDUCACIONAL NOSSA CIDADE LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL C. PAZ G. LART - RJ149794
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Centro Educacional Nossa Cidade Ltda** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco**, em que se objetiva provimento jurisdicional destinado a afastar quaisquer atos tendentes à cobrança de contribuição previdenciária patronal e de Terceiros, incidente sobre os valores pagos a título de salário-maternidade.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Recebo petição de Id 32646932 como aditamento à inicial.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

No que tange ao **salário-maternidade**, estabelece o artigo 28, §§ 2º e 9º, "a", da Lei n. 8.212/91, que esta parcela integra o salário de contribuição, sendo, portanto, devida a contribuição para a Previdência Social. Nesse sentido, a jurisprudência (g.n.):

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO INEXISTENTE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM

Pelo exposto, **INDEFIRO A LIMINAR**

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, data inserida pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002485-05.2020.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: ASSB COMERCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ASSB COMÉRCIO VAREJISTA DE DOCES LTDA** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Osasco/SP** objetivando que a autoridade coatora não obstaculize o seu direito de não incluir nas bases de cálculo do IRPJ e da CSLL a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre os valores restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente, ou ainda aqueles que vierem a sê-lo.

Narra, em síntese, que é pessoa jurídica de direito privado e que está sujeita ao recolhimento de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, dentre eles o Imposto de Renda sobre Pessoas Jurídicas – IRPJ e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL.

Alega que não pode continuar apurando e recolhendo o imposto de renda e a contribuição social sobre o lucro líquido sobre valores que não espelham renda ou lucro, in casu a correção monetária e os juros (SELIC ou qualquer outro índice que venha substituí-la) sobre os valores restituídos, compensados, ressarcidos ou reembolsados, seja na esfera judicial ou administrativamente.

Aduz que no momento da devolução dos valores pagos indevidamente, a Secretaria da Receita Federal exige que ofereça à tributação do IRPJ, respectivo adicional e da CSLL, a correção monetária e os juros moratórios (taxa Selic) restituíveis como principal, por entender que se trata de receita financeira, caracterizando evidente burla ao ordenamento jurídico.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, afasto a hipótese de prevenção com aqueles relacionados no Id 31665032, conforme manifestação da impetrante em Id 32873313.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, ex vi do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, ex vi do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro o preenchimento dos requisitos para a concessão da liminar requerida.

É cediço que a taxa SELIC é índice de correção monetária do débito tributário, logo, o que incide na atualização do tributo é apenas a taxa SELIC.

No caso em exame, quando a impetrante fala sobre os juros moratórios e de correção monetária, trata-se, na verdade de taxa SELIC, que contempla correção monetária e juros legais, avançando para a base de cálculo do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O Superior Tribunal de Justiça, no **julgamento do REsp 1.138.695/SC, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, pacificou entendimento, em sede de recurso repetitivo**, pela incidência do IRPJ/CSLL sobre os juros moratórios devidos em sede de repetição de indébitos, reafirmando sua natureza de lucros cessantes e, conseqüentemente, a configuração de acréscimo patrimonial a ser oferecido à tributação. Ademais, reafirmou, também, que **incidem IRPJ e a CSLL sobre os juros de mora decorrente do inadimplemento de contratos, pois ostentam a mesma natureza de lucros cessantes**.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DOS JUROS SELIC INCIDENTES QUANDO DA DEVOLUÇÃO DE VALORES EM DEPÓSITO JUDICIAL FEITO NA FORMA DA LEI N. 9.703/98 E QUANDO DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO NA FORMA DO ART. 167, PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN.

1. Não viola o art. 535, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando obrigada a Corte de Origem a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes.

2. Os juros incidentes na devolução dos depósitos judiciais possuem natureza remuneratória e não escapam à tributação pelo IRPJ e pela CSLL, na forma prevista no art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, e na forma do art. 8º, da Lei n. 8.541/92, como receitas financeiras por excelência. Precedentes da Primeira Turma: AgRg no Ag 1359761/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 6/9/2011; AgRg no REsp 346.703/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 02.12.02; REsp 194.989/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ de 29.11.99. Precedentes da Segunda Turma: REsp. n. 1.086.875 - PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, Rel. p/acórdão Min. Castro Meira, julgado em 18.05.2012; REsp 464.570/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 29.06.2006; AgRg no REsp 769.483/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 02.06.2008; REsp 514.341/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 31.05.2007; REsp 142.031/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.11.01; REsp. n. 395.569/RS, Segunda Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ de 29.03.06.

3. Quanto aos juros incidentes na repetição do indébito tributário, inobstante a constatação de se tratarem de juros moratórios, se encontram dentro da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, dada a sua natureza de lucros cessantes, compondo o lucro operacional da empresa a teor art. 17, do Decreto-lei n. 1.598/77, em cuja redação se espelhou o art. 373, do Decreto n. 3.000/99 - RIR/99, assim como o art.

9º, §2º, do Decreto-Lei nº 1.381/74 e art. 161, IV do RIR/99, estes últimos explícitos quanto à tributação dos juros de mora em relação às empresas individuais.

4. Por ocasião do julgamento do REsp. n. 1.089.720 - RS (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 10.10.2012) este Superior Tribunal de Justiça definiu, especificamente quanto aos juros de mora pagos em decorrência de sentenças judiciais, que, muito embora se tratem de verbas indenizatórias, possuem a natureza jurídica de lucros cessantes, consubstanciando-se em evidente acréscimo patrimonial previsto no art. 43, II, do CTN (acréscimo patrimonial a título de proventos de qualquer natureza), razão pela qual é legítima sua tributação pelo Imposto de Renda, salvo a existência de norma isentiva específica ou a constatação de que a verba principal a que se referem os juros é verba isenta ou fora do campo de incidência do IR (tese em que o acessório segue o principal). Precedente: EDcl no REsp. nº 1.089.720 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 27.02.2013.

5. Conhecida a lição doutrinária de que juros de mora são lucros cessantes: "Quando o pagamento consiste em dinheiro, a estimação do dano emergente da inexecução já se acha previamente estabelecida. Não há que fazer a substituição em dinheiro da prestação devida. Falta avaliar os lucros cessantes. O código os determina pelos juros de mora e pelas custas" (BEVILÁQUA, Clóvis. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil Comentado, V. 4, Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves, 1917, p. 221).

6. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008.

(REsp 1138695/SC /STJ - PRIMEIRA SEÇÃO / MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES / DJe 31/05/2013)

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ/CSLL. VALORES OBTIDOS COM A APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE SALDO REMANESCENTE ORIUNDO DE RETENÇÕES DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO COM CESSAÇÃO DE MÃO DE OBRA. ART. 31 DA LEI 8.212/91. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTELIGÊNCIA DA JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ NO REsp 1.138.695. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA NO RE 1.063.187, SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. MANUTENÇÃO DO ENTENDIMENTO DE QUE OS VALORES ASSUMEM A NATUREZA DE LUCROS CESSANTES, SUJEITANDO-OS À TRIBUTAÇÃO DO IRPJ/CSLL. RECURSO DESPROVIDO.

(TRF3, 6ª Turma, ApCiv – Apelação Cível/SP 5002576-78.2018.403.6126, Relator: Desembargador Federal Luis Antonio Johnson Di Salvo, Data do Julgamento: 19/07/2019).

Portanto, não vislumbro a presença de elementos suficientes para a concessão da medida pleiteada.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR**.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intímem-se.

Osasco, data incluída pelo sistema Pje.

RAFAEL MINERVINO BISPO

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) Nº 5002073-79.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

REU: E C DE ANDRADE VICENTE CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS - ME, ELIANE CRISTINA DE ANDRADE

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em face de E C DE ANDRADE VICENTE CONSULTORIA RECURSOS HUMANOS - ME e ELIANE CRISTINA DE ANDRADE, objetivando o pagamento de valor referente a contrato particular de abertura de crédito.

Regularmente citada (ID 29708890), a parte requerida não efetuou o pagamento nem apresentou embargos.

Dessa forma, fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil.

Diante da constituição definitiva do título executivo, providencie a Serventia a alteração da classe processual, procedendo-se às anotações devidas.

Após, intime-se a CEF para apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do débito, nos termos do artigo 524 do CPC/2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido o determinado, intime(m)-se o(s) executado(s) para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC, expedindo-se, caso necessário, carta precatória.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, já que não é possível prosseguir no feito, o qual visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento pela parte credora.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001061-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco
IMPETRANTE: A. TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO OLIVEIRA GODOI - SP143250, ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA - SP246222
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação pela União, intime-se a Impetrante para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000589-20.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, GLADSTONE JOAO CAMESKI JUNIOR - SP394053
EXECUTADO: MARIO SERGIO DO PRADO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

O **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** ajuizou a presente ação de execução em face de **MARIO SERGIO DO PRADO**, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidões de Dívida Ativa acostadas aos autos.

Foram realizados bloqueios por meio do BACENJUD, transferidos os valores ao exequente, bem como feito o pagamento na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição da exequente informando o pagamento do débito referente à CDA nº 011-043/2017, Livro 43, fl. 11, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, em homenagem ao princípio da causalidade.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-12.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550
EXECUTADO: FABIO ALVES DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA em face de FÁBIO ALVES DE MORAIS objetivando o pagamento do débito constante na CDA anexa.

O exequente noticia transação extrajudicial e requer a extinção do feito.

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando acordo extrajudicial para pagamento do débito **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 487, inciso III, "b", e artigo 925 do Código de Processo Civil.

Sem custas. Sem condenação em honorários.

Proceda ao levantamento de eventuais penhoras.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000187-53.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: OLINTO JOSE LEMOS NETO, ROGER HENRINQUE MORAIS DA SILVA, FERNANDO RODRIGUES COELHO
Advogado do(a) REU: FABIANO RUFINO DA SILVA - SP206705
Advogados do(a) REU: ALLAN PIRES XAVIER - SP341965, RENATO REIS SILVA ARAGAO - SP353220, CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA - SP296715
Advogado do(a) REU: MARCELO MENCHON FELCAR - SP377391

DESPACHO

Vistos.

Resta prejudicado o requerimento formulado em ID 32893469, considerando-se a redesignação da audiência de instrução e julgamento para 24/06/2020, conforme despacho proferido em ID 32824984.

Entretanto, tendo em vista o certificado por esta Serventia em ID 32885220, que informa a impossibilidade de reserva de sala junto ao sistema de videoconferências (SAV) para o horário anteriormente estabelecido, e havendo disponibilidade de ser realizada às 15:00h, na mesma data aprazada, intem-se as partes acerca da alteração do horário de início da audiência, que será realizada em 24/06/2020, às 15:00h. Providencie a Secretária as anotações necessárias junto ao SAV.

Cópia deste despacho deverá ser encaminhado, via correio eletrônico, ao Centro de Recuperação Penitenciária do Pará III, Central de Agendamento de Teleaudiência e CDP de Mogi das Cruzes para ciência.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003799-11.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: JORGE LUIZ MARTINS CAJAIBA

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DO EXEQUENTE - PRAZO 10 (DEZ) DIAS

Proceda o exequente à extração da Carta Precatória para distribuição, instruindo-a com as peças necessárias para o cumprimento do ato deprecado, bem como procedendo ao devido recolhimento das custas devidas e GRD do Oficial de Justiça junto ao Juízo Deprecado, comprovando nestes autos a distribuição da Carta Precatória.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001198-32.2019.4.03.6133
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FABIO PAULINO VALENSUELO

DESPACHO

Vistos, em inspeção.

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 18 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002105-07.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VIA NOVA PAVIMENTACAO E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a juntada da guia de depósito aos autos (ID 30732599), consideram-se os valores penhorados, independentemente da lavratura de termo de penhora. Desta forma, intime-se a executada, por meio do advogado constituído, da penhora efetuada, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos.

Com relação à petição da exequente (ID 29383157), tendo em vista que o depósito já foi efetuado em conta do Tesouro, aguarde-se o prazo para oposição de embargos para posterior conversão em pagamento definitivo do valor penhorado.

Intime-se e cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002576-23.2019.4.03.6133
AUTOR: PEDRO PAULINO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MARIA VENTURA DAMIM - SP352155
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.

Na hipótese do art. 1009, § 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Após, em termos, subamos autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001503-79.2020.4.03.6133
AUTOR: V. M. L. D. N.
REPRESENTANTE: CLAUDIA MARTINEZ LANDEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIA DAS EIRAS MONTEIRO - SP406278,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação.

Nos termos do art. 321, do CPC, concedo a parte autora o prazo IMPROPRORROGÁVEL de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL e consequente EXTINÇÃO DO FEITO, para que atribua corretamente valor à causa, de acordo com o benefício econômico pretendido (vencidas, vincendas e consecutórias), apresentando memória simplificada das diferenças que entende devidas desde o primeiro requerimento administrativo.

Após, conclusos.

Anote-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001502-94.2020.4.03.6133
REQUERENTE: DIEGO LIMA DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: THAYS MIRANDA DA SILVA - SP435957
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Inicialmente, passo à análise da competência deste Juízo para processamento do feito.

Como é bem sabido, a toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, configurando-se como requisito essencial da petição inicial (arts. 291/292 e 319, V, do CPC).

Por sua vez, a regra geral do valor da causa (inclusive em ações declaratórias) é, por princípio, o conteúdo econômico do bem da vida que se vindica (art. 291 do Código de Processo Civil). Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor indicado deve aproximar-se o máximo possível do proveito econômico pretendido pela parte autora, de forma que a impossibilidade de se indicar com exatidão tal vantagem não autoriza a indicação do valor da causa em patamar meramente simbólico.

No presente caso, a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 7.520,07 (sete mil, quinhentos e vinte reais e sete centavos).

Pois bem, a Lei nº 10.259/01 determinou a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais em relação às causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, que **na data do ajuizamento perfaziam um total de R\$ 62.700,00 (sessenta e dois mil e setecentos reais)**, de forma que, levando em conta o valor da causa ora atribuído, deve o presente feito ser remetido àquele Juízo.

Ante o exposto, diante da incompetência absoluta deste Juízo para apreciar e julgar a presente demanda, **declino da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mogi das Cruzes/SP.**

Façam-se as anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000040-10.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: IVANILAPARECIDO DE SIQUEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de execução definitiva da sentença.

Os presentes autos foram remetidos à contadoria do juízo, que computou o valor principal para janeiro de 2020 em **R\$ 168.992,56** (ID 28559367), em obediência ao Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista a concordância das partes com relação ao montante principal (ID 28955828 e ID 29450415), **HOMOLOGO**, para que produza efeitos legais, **os cálculos apresentados pela Contadoria quanto ao valor principal**, no ID 28559367, para janeiro de 2020, em **R\$ 168.992,56** (cento e sessenta e oito mil, novecentos e noventa e dois reais e cinquenta e seis centavos). **Defiro o destacamento dos honorários contratuais, nos termos do contrato acostado no ID 22142151.**

Expeça-se o necessário.

Por fim, intime-se o INSS para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do cálculo da contadoria (ID 32943871), referente ao valor dos honorários sucumbenciais.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001691-77.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: ELIAS SILVA BENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO - SP325865
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao autor, acerca do pagamento do ofício requisitório.

Requeira o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Desde já, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor do valor devido, no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004010-74.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: JOSE LUIS DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Desde já, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004268-84.2015.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: MAURO TAKESHI KANZAKI
Advogados do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CHARRUA FERREIRA - SP339754, EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA - SP200420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência ao(a)(s) autor(a)(s) e ao(a) seu(sua) patrono(a), acerca do pagamento do(s) ofício(s) requisitório(s).

Requeira(m) o que for de direito em 05 (cinco) dias.

Desde já, fica o(a) advogado(a) intimado(a) a comprovar nos autos o recebimento pelo(a)(s) autor(a)(es) do(s) valor(es) devido(s), no prazo de 05 (cinco) dias após o levantamento.

Após, estando os autos em termos, tomem conclusos.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001528-92.2020.4.03.6133
AUTOR: LUIZ ROBERTO DE MARCO
Advogados do(a) AUTOR: DIRCEU MASCARENHAS - SP55472, BENEDICTO DIRCEU MASCARENHAS NETTO - SP255487
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Deiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei, servindo esta de mandado/carta precatória.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001533-17.2020.4.03.6133

AUTOR: PAULO SERGIO MARCONDES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CELSO DA SILVA BATISTA - SP397656, PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA - SP339754

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta com o objetivo de concessão de benefício previdenciário.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do artigo 294 do novo CPC, pretende o autor a concessão da tutela provisória de urgência/evidência.

A tutela de urgência pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infutúfera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

Já a tutela de evidência, disciplinada no artigo 311 do CPC, dispensa a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, mas exige, dentre outras hipóteses, o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte ou, ainda, prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.

No caso concreto, a pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001506-34.2020.4.03.6133

AUTOR: KARYNA BARA MANSUR

Advogados do(a) AUTOR: THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, LARISSA SCRIBO BRANDAO - SP440839, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA

- SP303511, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

Nos termos do novo CPC, pretende a autora a concessão da tutela provisória de urgência, a qual pressupõe: a) probabilidade do direito; e b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, consoante dispõe o artigo 300, *caput*, do diploma legal de 2015.

A probabilidade do direito se entende pela provável existência de um direito a ser tutelado, que, por sua clareza e precisão, autorizaria, desde logo, um julgamento de acolhida do pedido formulado pelo autor. Por sua vez, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo caracteriza-se como o perigo de restar infrutífera a sentença caso não seja concedida a antecipação.

A pretensão da parte autora demanda ser melhor aferida no decorrer do procedimento, eis que os documentos trazidos aos autos não são suficientemente aptos, em sede de tutela provisória de urgência, a comprovar o seu direito à concessão do benefício, devendo-se aguardar instrução probatória, especialmente a realização de perícia médica, em data a ser assinalada oportunamente.

Posto isso, por não estarem presentes no momento os requisitos legais, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela e determino o regular andamento do feito.

Por ora, designo perícia médica em data e especialidade a ser assinalada oportunamente pela Secretaria deste Juízo.

Intime-se a parte autora para apresentação de quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:

1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia?
2. Qual? Descrever também CID.
3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?
4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho?
5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva?
6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a incapacidade?
7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil?
8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).

Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.

Inexistindo óbices, requirite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na tabela constante do anexo da Resolução nº 232/2016, do E. Conselho Nacional de Justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo *Codex*.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003076-89.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA CAMARA FERREIRA - SP174731
EXECUTADO: SALVADOR LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELO NUNES SINDONA - SP330655

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por **SALVADOR LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA**, na qual se insurge contra a pretensão da **AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT** de cobrança de valores referentes a Certidões da Dívida Ativa acostadas aos autos.

Requer, em síntese, a declaração da nulidade das CDAs objeto da cobrança por falta de intimação dos atos processuais administrativos, bem como a extinção da execução em razão da falta de título que a embasa (ID 29163429).

Ainda, a executada impugnou a penhora realizada via Bacenjud, alegando a impenhorabilidade do valor bloqueado (ID 29164398).

Instada a se manifestar, a ANTT requereu a rejeição dos pedidos.

Vieram autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

A exceção de pré-executividade, como forma de defesa do executado, somente é possível para arguir matérias de ordem pública, pressupostos processuais, ausência manifesta das condições da ação e vícios objetivos do título que possam ser declarados *ex officio* pelo Juiz. Informadora de matéria de ordem pública, que ensejaria a nulidade absoluta do processo, referida objeção poderá ser formulada a qualquer momento, independentemente da segurança do juízo. Nada obstante, faz-se necessário que a prova objeto da exceção seja robusta, verossímil e pré-constituída, ou seja, sem necessidade de dilação probatória, sob pena do seu não conhecimento, por se tratar de matéria a ser discutida em sede de impugnação.

O executado aduz, em linhas gerais, a falta de título executivo (CDA) e a falta de pressuposto para constituição válida da CDA, mas não apresenta qualquer prova que ilida a presunção relativa de correção do débito inscrito. Limita-se o executado em asseverar, em linhas gerais, que a CDA que embasa a execução fiscal não observa os requisitos de constituição constantes da Lei nº 6.830/80, bem como a afirmar que não fora intimado dos atos processuais administrativos, mas não apresenta qualquer comprovação.

Ora, o título executivo fiscal goza de presunção de liquidez e certeza que só pode ser ilidida mediante prova em contrário.

Ademais, da análise das CDAs objeto da lide, constata-se que referidos títulos especificam, de forma clara e precisa, a espécie/gênero/natureza da dívida e os consectários legais lançados, os respectivos fatos geradores, o embasamento jurídico, a data do cálculo e da constituição do débito, o valor originário da dívida e como esta foi calculada, além do nome do devedor. As CDAs apontam, ainda, os números dos processos administrativos que as originaram.

Nota-se, destarte, que o título que embasa a execução, a par de atender aos requisitos legais para ser reputado válido, permite a exata compreensão da constituição do débito executado, sendo instrumento hábil a permitir a adequada defesa por parte da executada.

Portanto, rejeito a exceção de pré-executividade apresentada pela executada.

Da mesma forma, não há que se falar na liberação dos valores boqueados.

A executada requer a liberação do valor constricto, sob o argumento de utilizá-lo para pagamento da folha de salários dos funcionários da empresa e prestadores de serviços.

Sobre o tema, preconiza o artigo 854 do Código de Processo Civil:

"Art. 854 Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

[...]

§ 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:

I - as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis;"

"Art. 833. São impenhoráveis:

[...]

IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º;"

No caso concreto, a executada não apresenta documentos demonstrando que os pagamentos dos funcionários e prestadores de serviços dependem exclusivamente do valor bloqueado.

Assim, não comprovando de forma inequívoca suas alegações, deve ser mantida a penhora efetuada.

Além disso, denota-se da literalidade do artigo 833, inciso IV, do CPC, que os valores que estejam na disponibilidade financeira da empresa e que serão apenas futuramente destinados ao pagamento de salários não são, a princípio, protegidos pelo manto da impenhorabilidade.

A respeito do assunto, confira-se:

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD: POSSIBILIDADE. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. IMPENHORABILIDADE NÃO COMPROVADA. PROTEÇÃO DO SALÁRIO DO TRABALHADOR E NÃO DE VERBA DO EMPREGADOR PRETENSAMENTE DESTINADA À FOLHA DE PAGAMENTO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Quanto à penhora via sistema BACENJUD ou penhora on line, é de se observar que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento, em julgamento submetido ao rito do artigo 543-C do CPC - Código de Processo Civil, no sentido de que, após a vigência da Lei 11.382/2006, é possível o deferimento da penhora online mesmo antes do esgotamento de outras diligências (STJ, REsp 1184765/PA). 2. Se o executado é citado, não paga o débito nem tampouco nomeia bens à penhora, pode o juiz desde logo determinar a penhora por meio eletrônico, ou seja, via sistema BACENJUD, nos termos autorizados pelo artigo 655-A do CPC. 3. Se é certo que a execução deve ser feita da maneira menos gravosa para o devedor, nos termos do artigo 620 do CPC, não menos certo é que a execução se realiza no interesse do credor, nos termos do artigo 612 do mesmo código. E o dinheiro em espécie, ou depósito ou aplicação em instituição financeira ocupa o primeiro lugar na ordem preferencial de penhora, nos termos dos artigos 11, inciso I e artigo 1º, in fine, da Lei 6.830/1980, c/c artigo 655, inciso I, do CPC. 4. Não está o credor obrigado a aceitar bens nomeados à penhora em desobediência à ordem legal, justificando-se também nessa hipótese a penhora via sistema BACENJUD. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 5. A alegação de que os valores bloqueados se destinam ao pagamento de salários não foi suficientemente comprovada, pois a agravante não logra êxito em demonstrar a destinação dos valores bloqueados, limitando-se a juntar cópias simples de sua folha de salários, com a qual não é possível chegar à conclusão almejada pela executada. 6. Ainda que comprovada a alegação, não teria razão a agravante, pois a impenhorabilidade do artigo 649, inciso IV, do Código de Processo Civil, protege os salários que integram o patrimônio do trabalhador, e não os bens do patrimônio do empregador que, pretensamente, se destinem ao pagamento de sua folha salarial. Precedentes. 7. Agravo legal improvido." (TRF-3 - AI: 10450 SP 0010450-94.2011.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 11/11/2014, PRIMEIRA TURMA)

Diante do exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos valores.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0004990-84.2016.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RODOLFO MARQUES PASSOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL LIBERATI SILVA - SP374215, LUCIANA MORAES DE FARIAS - SP174572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30728134: Reitere-se o pedido de devolução da Carta Precatória distribuída em caráter itinerante à 8ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, sob o nº 5001443-44.2018.4.03.6144.

No mais, cumpra-se os demais termos do despacho proferido no ID 2537435 (doc. 12 - fls. 222 dos autos físicos):

1. Intime-se o réu (INSS), acerca do despacho de fl. 202.
2. Ciência às partes acerca da complementação do laudo pericial (fls. 213/221).
3. Após, intime-se o perito judicial, MÁRIO JOSÉ CALDERARO, acerca de sua nomeação, bem como para retirada dos autos e realização do trabalho pericial na empresa, NSK DO BRASIL (fls. 130/131).

MOGI DAS CRUZES, 6 de abril de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 5001452-68.2020.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CLARES DINIZ - SP300009
REU: UNIÃO FEDERAL, REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S A

DESPACHO

Ciência à parte autora acerca da redistribuição do feito a esta Vara.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Emende o autor a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, nos seguintes termos:

- I. Junte aos autos comprovante de endereço atualizado;
- II. Apresente certidão de matrícula atualizada do imóvel usucapiendo;
- III. Indique os confinantes, com qualificação completa e endereço atualizado, devendo ainda indicar, expressamente, a pessoa em nome de quem está o imóvel inscrito, com a devida qualificação e endereço, para fins de citação;
- IV. Promova a inclusão do município de Suzano no polo passivo considerando que, conforme planta e memorial descritivo do imóvel acostados aos autos, a Prefeitura de Suzano é confrontante do imóvel objeto da presente ação.

Cumpridas as determinações supra, se em termos, proceda a Secretaria à retificação do polo passivo no sistema processual.

Após, cite-se e intime-se os réus e confinantes do imóvel.

Outrossim, intime-se, por via postal, as Fazendas Públicas da União, do Estado e do Município, para que manifestem eventual interesse na causa.

Também, expeça-se edital para citação de eventuais interessados.

Por fim, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-42.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996
EXECUTADO: MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

O CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO ajuizou a presente ação de execução em face de MARCELA LETICIA BORGES BARBOSA, na qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão(ões) de Dívida Ativa acostada(s) aos autos.

No ID 29947397, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pela executada, requerendo a extinção do feito.

É o relatório. DECIDO.

É o caso de extinção do feito.

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente às CDA's inscritas sob os números 107907, 107822, 107763, 108048, 107720, 33041, 49736, 89627, 86743, 92180 e 100416, **DECLARO EXTINTA** a presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras **de imediato**.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

MOGIDAS CRUZES, 14 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000115-49.2017.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: RAIMUNDA AIRES LINS, RAIMUNDA AIRES LINS
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
Advogado do(a) AUTOR: EDILSON FERRAZ DA SILVA - SP253250
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3.

Considerando a improcedência da ação, bem como a suspensão da cobrança da verba honorária de sucumbência, haja vista ser a autora beneficiária da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e int.

MOGIDAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000252-31.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WAGNER BOZOLAN, MARLY APARECIDA BIANCHI - ESPÓLIO
INVENTARIANTE: WAGNER BOZOLAN

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **MARLY APARECIDA BIANCHI – ESPÓLIO e outro**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente de contrato de mútuo habitacional, em virtude de seu inadimplemento.

O valor atribuído à causa: R\$ 132.604,72 (cento e trinta e dois mil e seiscentos e quatro reais e setenta e dois centavos).

A parte exequente notícia que realizou transação extrajudicial e requer a desistência da ação. Informa também que o acordo incluiu os valores referente ao principal, custas e honorários advocatícios (ID 32540225).

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC.

Cabe ressaltar que, tratando-se de processo em fase de execução de título extrajudicial, a desistência do exequente se manifesta de modo distinto da fase do processo de conhecimento, segundo o qual, a desistência manifestada após a contestação, só pode ocorrer mediante anuência da parte contrária.

Conforme prevê o inciso I do art. 775 do CPC 2015, em havendo impugnação ou embargos que versarem tão somente sobre questões processuais, poderá o exequente desistir da execução, sem anuência do impugnante/embargante, havendo o pagamento de custas e honorários do advogado. Nesse sentido é o entendimento do doutrinador Nelson Nery Júnior (2014, p. 1.215):

Desnecessidade de concordância do embargante. Caso o credor desista da ação de execução depois de haverem sido opostos embargos do devedor versando apenas questões processuais, tanto a execução quanto os embargos serão extintos sem que haja necessidade da concordância do embargante. O desistente (credor) deverá arcar com o pagamento das custas e honorários de advogado.

No caso concreto, inexistindo impugnação, tampouco a oposição de embargos à execução, desnecessária a intimação da ré para manifestar concordância.

3. DISPOSITIVO

Assim, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a **DESISTÊNCIA** formulada, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

Sem honorários, tendo em vista que não houve a angularização da relação processual.

Solicite-se a devolução do mandado expedido, independentemente do seu cumprimento.

Sobrevindo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003730-11.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de execução de título judicial ajuizada por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **RODRIGO DA SILVA TEIXEIRA**, na qual objetivava a satisfação contratual decorrente de contrato denominado "CONSTRUCARD, em virtude de seu inadimplemento

O executado compareceu em Juízo para informar que realizou acordo extrajudicial e apresentou comprovante de seu pagamento (ID 26559513).

A parte exequente noticiou que realizou transação extrajudicial e requer a desistência da ação. Informa também que o acordo incluiu os valores referente ao principal, custas e honorários advocatícios (ID 30157330).

Assim, vieram os autos conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

A desistência expressa manifestada, por intermédio de advogado dotado de poder específico para tanto (artigo 105, do Código de Processo Civil), implica na extinção do processo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **homologo o pedido de desistência da CEF e julgo o feito extinto sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários.

Proceda a Secretaria à liberação de eventuais restrições ou constrições de bens no presente feito.

Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000265-25.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: FABIANA ALVES VERIANO, GILMAR BALBINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **FABIANA ALVES VERIANO e GILMAR BABINO DASILVA**.

Para tanto alega a autora que em 01.11.2012 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570056007), referente ao imóvel localizado à Rua Francisco Martinez Casanova, 485, Bloco 03, Apartamento 12, Condomínio Residencial Santa Tereza II, Mogi das Cruzes, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 290,64 (duzentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos).

Informa que os réus deixaram de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificados.

Custas recolhidas, ID 27756809.

ID 28514041, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28753011, atribuindo à causa o valor de R\$ 59.039,39 (cinquenta e nove mil, trinta e nove reais e trinta e nove centavos). Custas recolhidas, ID 29129550.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28753011 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver; incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27756813).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27756819), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003644-69.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: DICACAU FRALDAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA - ME, JULIO DA COSTA PEREIRA, CAUE DA SILVA PEREIRA, DIEGO DA SILVA PEREIRA

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial promovido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de DICACAU FRALDAS COMERCIO DE PRODUTOS INFANTIS LTDA – ME E OUTROS, para cobrança de valores em razão do inadimplemento de contrato de Cédula de Crédito Bancário – CCB.

O coexecutado Julio da Costa atravessa petição ID 32493222 - Pág. 1/4, informa que teve penhorado valores referentes ao seu benefício de aposentadoria que recebe no Banco Mercantil no montante de R\$ 4.072,05, alega que os valores são impenhoráveis em razão de serem provenientes da sua aposentadoria. Também teve penhorado o valor de R\$ 26.044,46 perante o Banco Bradesco, aduz impenhorabilidade por extensão ao limite de 40 salários mínimos aplicáveis a caderneta de poupança e por ser valores advindos de empréstimo consignado.

Já o coexecutado Caue da Silva apresenta petição ID 32518717 - Pág. 1/4, informa que teve penhorado o montante de R\$ 118,52 no Banco Caixa Econômica Federal, sendo o mesmo impenhorável por ser conta poupança e estar dentro do limite de 40 salários-mínimos.

Por fim, o coexecutado Diego da Silva na sua petição ID 32519437 - Pág. 1/6, afirma que teve penhorado o valor de R\$ 2.489,50 perante o Banco Caixa Econômica Federal, alega indevido o bloqueio em razão dos valores serem provenientes da sua Rescisão de Contrato de Trabalho e do Seguro-Desemprego e por isso impenhorável. Quanto ao valor de R\$ 100,03 bloqueado no Banco Bradesco, requer sua liberação por se tratar de valor ínfimo.

Comprovante da penhora online, acostada no ID 32525753 - Pág. 1/4.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

O bloqueio de ativos financeiros consiste em medida destinada à satisfação do crédito executado, respaldado nos artigos 835 e 854, ambos do Código de Processo Civil.

O aludido bloqueio, popularmente chamado de penhora online, depende da verificação dos seguintes requisitos: (a) citação do devedor e (b) não pagamento nem apresentação de bens à penhora no prazo legal. Anteriormente, falava-se em um terceiro requisito, a inexistência de outros bens penhoráveis. Não obstante, a partir da Lei nº 11.382/06, que equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o bloqueio de ativos passou a ser considerado medida não excepcional, prescindindo do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição. Assim, não há necessidade de esgotamento das diligências no sentido de localizar bens penhoráveis de propriedade do executado para deferimento do bloqueio em questão.

Coexecutado Julio da Costa.

Quanto ao bloqueio efetivado na conta nº 0625.01.019.766-7, vinculada ao Banco Mercantil do Brasil, conforme documentalmente comprovado, verifica-se tratar de conta utilizada para o recebimento de benefício previdenciário (ID 32493417 - Pág. 1/2).

Assim, devidamente comprovado que os valores bloqueados se referem a benefício previdenciário, devem ser os mesmos desbloqueados. Isso porque tais valores são impenhoráveis, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC. Nesse sentido:

“EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA DE CONTA CORRENTE. SÁLARIO. RECURSO PROVIDO.

- Com o advento da Lei n. 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil/1973, operou-se uma modificação no ordenamento jurídico, eis que passaram a figurar como bens preferenciais na ordem de penhora os depósitos e as aplicações em instituições financeiras, que se equipararam, a partir de então, a dinheiro em espécie.

- Diante disso, a jurisprudência da Corte Superior de Justiça firmou compreensão de que, após a vigência da Lei n. 11.382/2006, a penhora on line de recursos financeiros deixou de ser tratada como medida excepcional - antes cabível apenas nas hipóteses em que o exequente comprovasse que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens executados - , não mais exigindo como requisito para a autorização da constrição eletrônica o esgotamento de tais diligências. Precedente: STJ, AgRg no Ag 1230232, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, 1ª Turma, j. 17/12/2009, DJe 2/2/2010.

- Com efeito, de acordo com a mencionada Lei n. 11.382/2006, passou a ser impenhorável qualquer tipo de remuneração por exercício de trabalho, segundo a nova dicação do art. 649, inciso IV e X, do Código de Processo Civil: ‘Art. 649. São absolutamente impenhoráveis: (...) IV - os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, observado o disposto no §3º deste artigo’; (...) X - até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, a quantia depositada em caderneta de poupança; (...)’

- De forma idêntica dispõem os artigos 833, IV e X do Código de Processo Civil/2015, confira-se: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o §2º; X - a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos;

- Além disso, a jurisprudência atual do C. STJ tem sinalizado no sentido de que em se tratando de pessoas físicas e quando comprovado o caráter salarial da verba penhorada, as quantias até o limite de quarenta salários mínimos são impenhoráveis, ainda que estejam em contas correntes, contas - poupança simples e até em fundos de investimento, ver, que em muitos casos tais valores representam reservas que o indivíduo acumula com vistas a prover a subsistência da família. Precedentes.

- No caso dos autos, o conjunto probatório indica que os valores bloqueados são oriundos de salário recebido pelo agravante, razão pela qual entendendo pela liberação integral.

- Logo, a impenhorabilidade em questão está limitada à aplicação.

- Agravo de instrumento provido. ”

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 587704 - 0016393-19.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 07/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/03/2018.) (grifei)

A impenhorabilidade do benefício previdenciário é regra, nos termos do artigo 833, inciso IV, do CPC, razão por que determino o desbloqueio imediato dos valores indevidamente penhorados.

Quanto ao montante bloqueado na conta nº 23884-8 do Banco Bradesco, verifico que se trata de montante aplicado em outro tipo de investimento (Aplic Invest), com valor inferior a 40 (quarenta) salários-mínimos. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça possui entendimento que há impenhorabilidade dos valores investidos até o limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, seja em conta poupança ou outro tipo de aplicação.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VALORES BLOQUEADOS EM CONTA-POUPANÇA VINCULADA À CONTA CORRENTE. IMPENHORABILIDADE. ART. 649, INCISO X, DO CPC. ALCANCE. LIMITE DE IMPENHORABILIDADE DO VALOR CORRESPONDENTE A 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. MÁ-FÉ NÃO ANALISADA PELO TRIBUNAL LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.1. “É possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda.” (REsp 1340120/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.). “2. Reveste-se, todavia, de impenhorabilidade a quantia de até quarenta salários mínimos poupada, seja ela mantida em papel moeda, conta-corrente ou aplicada em caderneta de poupança propriamente dita, CDB, RDB ou em fundo de investimentos, desde que a única reserva monetária em nome do recorrente, e ressalvado eventual abuso, má-fé ou fraude, a ser verificado caso a caso, de acordo com as circunstâncias do caso concreto (inciso X)”. (REsp 1230060/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 29/08/2014).

Verifico que a modalidade de investimento foi comprovada no ID 32493423 - Pág. 1 e o bloqueio realizado é inferior ao limite de 40 (quarenta) salários-mínimos, montante protegido pela impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso X, do CPC.

Desta forma, defiro o desbloqueio dos valores penhorados perante o Banco Bradesco, uma vez que impenhoráveis.

Coexecutado Caue da Silva.

Em relação ao bloqueio no valor de R\$ 118,52 na conta nº 4075.013.16854-0, a Caixa Econômica Federal através do Ofício nº. 14627/2020/RESIG (ID 32989934 - Pág. 1/2) informa que o montante é proveniente do recebimento do Auxílio Emergencial, restando demonstrado o seu caráter alimentar.

Assim, defiro o desbloqueio dos valores penhorados perante o Banco Caixa, uma vez que impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do CPC.

Coexecutado Diego da Silva.

Quanto ao bloqueio no valor de R\$ 2.489,50 perante o Banco Caixa Econômica Federal, o coexecutado alega o montante ser proveniente das verbas rescisórias e do recebimento do seu seguro-desemprego.

Entretanto, apresenta Termo de Homologação de Rescisão de Contrato de Trabalho datado de 25/10/2019 (ID 32519683 - Pág. 1), com o recebimento do valor de R\$ 2.291,67, sendo pouco provável que pelo lapso temporal decorrido o montante penhorado seja resqúcio desse valor.

Outro ponto, em relação ao recebimento do seguro-desemprego apresentou extrato (ID 32519683 - Pág. 2) o qual demonstra o recebimento da última parcela ocorrida em 30/12/2019 e no extrato apresentado no ID 32519672 - Pág. 1 não é possível identificar se os valores são relativos ao seguro-desemprego. Assim, não restou comprovado que o montante bloqueado advém do recebimento do seguro-desemprego.

Por fim, em relação ao valor bloqueado de R\$ 100,03 no Banco Bradesco, diante da somatória do bloqueio realizado na Caixa, não vislumbro estar diante de valor ínfimo.

Assim, indefiro o desbloqueio dos valores na Caixa Econômica Federal e no Banco Bradesco do coexecutado Diego da Silva.

Expeça-se o necessário para o levantamento das constrições, observadas as formalidades legais, em relação aos coexecutados Julio da Costa e Caue da Silva.

DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita aos coexecutados Diego da Silva e Caue da Silva.

INDEFIRO o pedido de Justiça Gratuita em relação ao coexecutado Julio da Costa, em razão do valor da sua aposentadoria estar acima do definido pelo art. 790, §3º, da CLT, aplicado analogicamente no caso.

Dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento. No silêncio, ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5001176-42.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
Advogado do(a) REQUERENTE: CAMILA GRAVATO IGUTI - SP267078
REQUERIDO: ROGERIO RABELO DE OLIVEIRA, ROGERIO RABELO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

(Embargos de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** (ID 31745157), ora embargante, nos quais aponta contradição na sentença ID 31142288.

Alega contradição no julgamento, tendo em vista que não houve a publicação do despacho ID 21476604 no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, o que ocasionou a falta de manifestação da Exequente no processo, que culminou com a extinção do feito.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, merecem acolhimento.

Verifico no sistema Pje na aba de "Expedientes" que o despacho ID 21476604 não foi publicado no Diário Eletrônico, mas sim, ocorreu a intimação eletrônica pelo sistema (Expedição Eletrônica), conforme dados que seguem:

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Representante: Departamento Jurídico - Caixa Econômica Federal

Expedição eletrônica (28/10/2019 15:50:47)

O sistema registrou ciência em 07/11/2019 23:59:59

Prazo: 15 dias

Em que pese a Exequente em 28/01/2020 ter apresentado petição nos autos, conforme ID 27563763, não há como interpretar o ato como ciência inequívoca, em razão de somente ter juntado procuração no feito.

Assim, nos casos em que remanesce alguma dúvida, cumpre afastar a presunção de ciência e aplicar a lei. Nesse diapasão, reconheço a nulidade da sentença de extinção em virtude da falta de intimação da Caixa.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela Embargante/exequente, para anular a sentença de ID 31142288 e determinar o regular trâmite do processo.

Intime-se o Embargante/exequente para cumprimento do despacho ID 21476604, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

[1] Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000179-25.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: CARLOS TIYOGI HIRAKAWA - ME, ROBILENE RODRIGUES HIRAKAWA, CARLOS TIYOGI HIRAKAWA

DESPACHO

À vista da decisão proferida nos Embargos à Execução 5001472-30.2018.4.03.6133, remetam-se os presentes, juntamente com os embargos, à 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes/SP, por dependência ao feito nº 5001881-40.2017.403.6133.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000503-15.2018.4.03.6133

EMBARGANTE: FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO CELULARES - ME, FABIO DE CAMPOS SEVERO, FABIO DE CAMPOS SEVERO

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

Advogado do(a) EMBARGANTE: MONICA APARECIDA DATTI MICHELETTO - SP236901

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

:

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25835237, p. 06/07, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 10.12.2019.

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25835237), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

FEITO. DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002080-28.2018.4.03.6133

AUTOR: NELSON MASSAITI HIRATA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000808-96.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: OTAVIO KONISHI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VIANA BORGES - PR74787
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **OTÁVIO KONISHI** (ID 29714428), ora embargante, nos quais aponta vício de obscuridade na r. sentença ID 29319939, que julgou extinto o feito, ante o pedido de desistência formulado.

Requer o acolhimento dos presentes embargos declaratórios para que seja excluída a condenação na verba honorária, uma vez que “não houve vencedor nem vencido”. Ademais, a desistência ocorreu apenas após a contestação, e não antes de uma sentença de mérito.

Subsidiariamente, requer a redução da verba honorária, coma fixação por equidade, ante o razoavelmente alto valor da causa.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, devem ser rejeitados, porque não há vício a ser corrigido na sentença ID 29319939:

Assim, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pelo autor, e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, §4º, inciso III, atentando-se ao disposto no artigo 90, caput, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege.

Não há obscuridade na r. sentença, cuja fixação da verba honorária atentou ao caput do artigo 90: “Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu”.

Também não é o caso de redução, pois o caso concreto não se encaixa no artigo 85, § 8º, do CPC: “Nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º”.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo obscuridade a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **REJEITO** os embargos de declaração opostos por **OTÁVIO KONISHI**.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIARÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

USUCAPIÃO (49) Nº 5001593-92.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: FRANCISCO XAVIER DE SA FILHO, ELIZANGELA PEREIRA DE SA
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
Advogado do(a) AUTOR: ORILDO MOREIRA DA SILVA FILHO - SP74333
REU: MUNICÍPIO DE GUARAREMA, ROBERTO YOITI AKUZAWA, MARCIA MAKE KIMOTO AKUZAWA, LUIZ DE AGUIAR MAGANO, OLGA SAUNA MAGANO, MRS LOGISTICA S/A, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES
Advogado do(a) REU: RENATA FARIA MATSUDA - SP244060
Advogados do(a) REU: LUCIANO GIONGO BRESCIANI - RJ109302-A, ADRIANA ASTUTO PEREIRA - SP389401-A

DESPACHO

Cuida-se de ação de usucapião inicialmente em trâmite perante a Vara Única do Foro da Comarca de Guararema/SP, redistribuída a este Juízo em razão do reconhecimento da incompetência da Justiça Estadual (fls. 385/386), haja vista o interesse do DNIT no feito.

O DNIT manifestou-se quanto aos novos documentos juntados aos autos (ID 27397887), aduzindo que foram elaborados de modo incorreto.

AR positivo juntado no ID 26703487 e negativo no ID 29326273.

Intimem-se aos requerentes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da manifestação do DNIT de ID 27397887, bem como acerca dos AR's de ID's 26703487 e 29326273.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000038-40.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: JOSE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES - SP324069

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

(Embargo de Declaração)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **JOSÉ FERNANDES DA SILVA** (ID 28718922), ora embargante, nos quais aponta omissões e contradições na r. sentença ID 28050471, que julgou improcedente o processo.

Alega que o período compreendido entre 16/01/1995 e 11/12/1998 fora reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial, sendo incontroverso, portanto. Não fazendo parte do pedido inicial, a r. sentença seria *extra petita*, necessitando de correção.

Afirma, quanto ao período compreendido entre 12/12/1998 a 24/05/2006 que este seria continuação na empresa. Não faria sentido que o período compreendido entre 16/01/1995 e 11/12/1998 fosse reconhecido como especial, mas o restante não.

Argumenta que fora requerido perícia nas empresas em que laborou nos períodos de 12/12/1998 a 24/05/2006 e de 18/09/2013 a 08/05/2015, que comprovaria a especialidade pleiteada, incorrendo a r. sentença em omissão.

Sustenta que existe contradição em relação ao período de 12/12/1998 a 24/05/2006, pois a jornada de trabalho realizada em revezamento 6x1 não retira a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo. Quanto ao período entre 18/09/2013 e 08/05/2015, não haveria que se falar em EPI eficaz a neutralizar a nocividade do agente químico poeiras. Por fim, o LTCAT não seria obrigatório, sendo de rigor o reconhecimento da especialidade de ambos os períodos.

Decurso do prazo do INSS em 20/05/2020.

Assim, vieram os autos conclusos.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Como se sabe, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou para correção de erro material^[1].

Além disso, deve ser observado o prazo de interposição de 05 (cinco) dias (Art. 1.023 do CPC), com exceção da Fazenda Pública, que possui prazo em dobro para manifestações.

No caso concreto, os embargos foram opostos tempestivamente e com observância da regularidade formal, de modo que devem ser conhecidos.

No mérito, assiste razão parcial ao embargante.

O pedido inicial: o enquadramento dos períodos de 12/12/1998 a 24/05/2006 e de 18/09/2013 a 08/05/2015 como especiais, para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 08/05/2015.

O período compreendido entre 16/01/1995 e 11/12/1998 fora reconhecido administrativamente como tempo de atividade especial (ID 593434, p. 02), sendo incontroverso, portanto. Aliás, não fez parte do pedido inicial, conforme verificado acima.

Desta maneira, é de ser acolhido o pedido apenas no tocante ao referido período, incontroverso, não havendo, no mais, alteração do resultado do julgado, uma vez que, quanto aos períodos que constaram efetivamente do pedido inicial, não trouxe o embargante razões a justificar a alteração da r. sentença de improcedência.

A r. sentença ID 28050471:

*Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional, **restando, portanto, indeferida a realização de prova pericial.***

(...)

Contudo, tal período (12/12/1998 a 24/05/2006) não pode ser reconhecido como tempo especial, pois foi trabalhado em regime de revezamento 6X1, o que retira o caráter habitual e permanente da exposição ao ruído.

(...)

Ainda de acordo com o PPP o autor esteve exposto ao agente agressivo ruído de 86,05dB(A) e a poeiras. No tocante à poeira o EPI se mostrou eficaz.

Entretanto, o autor não logrou êxito em apresentar o Laudo Pericial Técnico das Condições Ambientais de Trabalho. Sem o laudo pericial das condições ambientais de trabalho não há como afirmar que o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à sua saúde, especialmente porque no formulário patronal apresentado não consta a técnica utilizada para aferição dos níveis de pressão sonora ou a metodologia de aferição desses níveis de ruído.

Portanto, não reconheço a especialidade do período de 18.09.2013 a 15.05.2015.

Desse modo, o que se verifica é que o embargante pretende a reforma do julgado, em razão das razões de decidir apontadas na fundamentação da sentença, não havendo qualquer omissão ou contradição a ser sanada.

Entendendo que há equívoco na análise das provas ou na fundamentação utilizada pelo magistrado, deve a parte inconformada manejar o recurso apropriado e não a oposição de embargos declaratórios, cujo objetivo não é o de reforma, mas o de integração da sentença em razão de omissões, contradições e obscuridades, o que não é o caso.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, conheço e **ACOLHO PARCIALMENTE** os embargos de declaração opostos por **JOSÉ FERNANDES DA SILVA**, apenas para o corrigir o erro material em relação ao período de 16/01/1995 e 11/12/1998, conforme fundamentação supra, **sem alteração do resultado do julgado.**

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001806-30.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: JOSE FERNANDES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: EDWARD JOSE MARIANO PEREIRA MANCIO - SP245549
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, formulado por **JOSE FERNANDES DA COSTA** em face da **UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)**, através do qual objetiva o reconhecimento da isenção ao pagamento do imposto de renda em razão de ser portador de neoplasia maligna, doença elencada no rol do art. 6º da Lei nº 7.713/88.

Aduz que a Receita Federal do Brasil indeferiu o seu pedido de isenção de imposto de renda, em virtude do laudo médico não ter sido emitido por médico do Sistema Único de Saúde (SUS), vindo a efetuar a retenção do imposto na fonte desde a data do diagnóstico da doença.

Requer a concessão de tramitação preferencial de idoso.

Indeferido o pedido de antecipação de tutela e deferida a tramitação preferencial de idoso, bem como, a produção de prova pericial (ID 19313297).

Devidamente citado, a Fazenda Nacional apresentou contestação (ID 20377225), no mérito alega ausência de laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, reconhecendo a moléstia do autor conforme preconiza o art. 30, *caput*, da Lei nº 9.250/95. Requer a improcedência do feito.

Quesitos apresentados pela parte autora ID 20411225.

Petição da Fazenda Nacional ID 26411654, aguarda realização da perícia judicial e informa que havendo comprovação da moléstia, deixará de apresentar contestação/recurso.

Laudo pericial ID 29014662 - Pág. 1/7.

Manifestação da Fazenda Nacional sobre o laudo pericial ID 30051185. A parte autora restou silente.

Assim, vieram os autos conclusos para Sentença.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Não havendo questões preliminares arguidas pela Ré, passo à análise do mérito.

Busca o autor a declaração de inexigibilidade do imposto de renda sobre os seus proventos de aposentadoria, por ser portador de patologia enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88 (neoplasia maligna), consoante a documentação acostada aos autos.

A Lei que regula a matéria discutida nos autos é a Lei nº 7.713/88, na qual está prevista a isenção do imposto de renda para os proventos de aposentadoria percebidos pelos portadores de alguma das moléstias ali elencadas, dentre elas a neoplasia maligna.

É desta forma que dispõe o artigo 6º, inciso XIV da referida lei:

“Art. 6º. Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, **neoplasia maligna**, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma.” (grifei).*

No mesmo sentido, dispõe o artigo 39, inciso XXII, do Decreto nº 3.000/99, que regulamenta a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.

Entendo que o dispositivo acima transcrito afasta a incidência do imposto de renda incidente sobre os proventos da aposentadoria do autor.

Deve-se ressaltar que a legislação tem por objetivo a diminuição das despesas com tributos do aposentado portador de moléstia considerada grave, já que é necessária a realização de despesas maiores com o tratamento.

Em relação a necessidade do laudo médico ser produzido pelo Sistema Único de Saúde – SUS, a lei não traz nenhuma obrigatoriedade nesse sentido, o art. 30 da Lei nº 9.250/95 somente determina que seja “comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios”. No ponto, o laudo médico foi produzido perante o Hospital Beneficência Portuguesa de São Paulo (ID 18807836), centro hospitalar privado que notoriamente atua junto ao atendimento dos usuários do SUS, estando vinculado ao serviço médico oficial.

Para comprovar a moléstia foi deferida a prova pericial, o laudo médico elaborado pela Perita Judicial (ID 29014662) confirmou o que o autor “apresentou neoplasia em 2013 com fim do tratamento em 21/04/2014” (ID 29014662 - Pág. 6). Ambos os laudos foram unânimes em comprovar que o autor foi acometido de neoplasia maligna no estômago em junho de 2013, estando em acompanhamento médico desde então. Os documentos são suficientes para o reconhecimento de seu direito à isenção pretendida desde o surgimento da moléstia.

A jurisprudência firmou entendimento que a existência de laudo oficial é impositiva para a Administração, mas, em Juízo, outros documentos podem ser considerados, bem como laudos médicos devidamente fundamentados. Tal entendimento encontra-se sedimentado na Súmula 589 do STJ, sendo a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região também nesse sentido:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. IRPF. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/88. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. MOLÉSTIA GRAVE. Nos termos da Lei nº 7.713/88 a isenção de imposto de renda é devida caso presentes dois requisitos cumulativos, quais sejam: 1) rendimentos relativos à aposentadoria, reforma e pensão; 2) e que a pessoa seja portadora de uma das doenças referidas no artigo 6º da mencionada lei. A exigência de que a comprovação da moléstia deva ocorrer através de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios vincula apenas a autoridade administrativa, não alcançando o Poder Judiciário que, por força do princípio do livre convencimento motivado (artigo 131 do CPC/73), pode se valer de qualquer meio de prova adequado e formar o seu convencimento independentemente da apresentação de laudo emitido por aquelas entidades públicas. Os documentos encartados pela recorrente comprovam os requisitos exigidos pela legislação em comento. Agravo de instrumento provido”.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5028478-78.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 14/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/03/2019)

Assim, ante a prova produzida nos autos, de rigor a procedência do pedido inicial. A isenção, nos termos da fundamentação, terá início a partir de junho/2013.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a isenção do imposto de renda em relação aos valores pagos ao autor a partir de junho/2013 a título de aposentadoria e condeno a União (Fazenda Pública) à repetição dos valores efetivamente descontados a tal título, sobre os quais deverá incidir exclusivamente a taxa Selic desde cada um dos recolhimentos indevidos.

Diante da procedência da ação, tendo sido comprovada a urgência, concedo a antecipação da tutela, determinando que se oficie à União Federal a fim de que reconheça imediatamente a isenção de Imposto de Renda do autor, cessando a cobrança de quaisquer eventuais valores devidos a partir de junho de 2013, sob pena de multa mensal ora fixada em R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Condeno o réu ao pagamento dos honorários de sucumbência no valor de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação, em observância aos critérios estabelecidos no art. 85, §3º, incisos I a V, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, inciso I, do CPC.

Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, 02 de junho de 2020.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003391-47.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: NAIR DIAS DACIOLI BENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAKELINE APARECIDA CAMPELO DE ALMEIDA - SP348317-B, IVANIA JONSSON STEIN - SP161010
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de fase de cumprimento de sentença em desfavor do INSS.

O INSS apresentou planilha de cálculos, com o valor dos atrasados no importe de R\$ 76.714,26, em sede de execução invertida (ID 23520350) e o autor se manifestou favorável (ID 23520357) e requereu a expedição de ofícios requisitórios.

Desse modo, homologo os cálculos apresentados pelo INSS, no importe de R\$ 76.714,26 (setenta e seis mil, setecentos e catorze reais e vinte e seis centavos), atualizado até 07/2019.

Expeça-se ofícios requisitórios em favor do autor.

Após a expedição, **na forma acima, intím-se às partes para ciência, no prazo de 05 dias.**

Não havendo impugnação, aguarde-se o pagamento e conclua-se os autos para sentença de extinção dessa fase processual.

Outrossim, providencie a Secretaria a junta das mídias constantes no processo físico, nos autos digitalizados (CD's de fs. 146 e 186).

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000840-67.2019.4.03.6133

AUTOR: JOSE CARLOS GARCIA DE SOUZA

Advogados do(a) AUTOR: PETERSON RAPHAEL VICO DE ARAUJO - SP442125, ALZIRO DE LIMA CALDAS FILHO - BA7247

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

:

Diante da apelação interposta pela parte autora, intím-se a PARTE RÉ para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intím-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuer apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001454-09.2018.4.03.6133

AUTOR: JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO, JEFFERSON RODRIGUES DO CARMO

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000686-83.2018.4.03.6133

AUTOR: RUBENS XAVIER DE MIRANDA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

Diante da apelação interposta pela parte ré, intime-se a PARTE AUTORA para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretaria da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpor apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intimem-se.

MOGI DAS CRUZES, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000839-19.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: LEANDRO CRISTIANO DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE OLIVEIRA LEAL - SP223631

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) REU: THIAGO DA COSTA E SILVA LOTT - MG101330-A

DESPACHO

Diante da apelação interposta pela parte autora, intime-se a parte ré para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC).

Se o(a) apelado(a) suscitar questões preliminares em contrarrazões de apelação, intime-se o(a) apelante para manifestar-se a respeito, no prazo legal (art. 1.009, parágrafos 1º e 2º, do CPC). Proceda a Secretária da mesma forma, se o(a) apelado(a) interpuser apelação adesiva, intimando-se o(a) apelante para apresentar contrarrazões (art. 1.010, parágrafos 1º e 2º, do CPC).

Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003193-17.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: ANTONIO DOS REIS BORGES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO DOS REIS BORGES DA SILVA** - CPF: 548.517.266-00 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, na qual pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, com reconhecimento como tempo especial das atividades exercidas pelo autor nos períodos de 01/05/1995 a 14/08/2002 e 01/05/2003 a 21/06/2018, ambos laborados na empresa Itamarathy Auto Posto e Acessórios LTDA, no cargo de frentista.

Aduz que com a somatória dos períodos reconhecidos na esfera administrativa com os períodos supra, já teria gerado o direito de concessão do benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição desde 06/11/2017 - DER (NB 42/186.957.186-7).

Requer também os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

Deferido os benefícios da justiça gratuita, postergada a apreciação da tutela antecipada e determinada a citação do réu (ID 13028642).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 18661149) alega prescrição e no mérito, aduz que o autor exercia atividades diversas de frentista, não comprovante o caráter permanente, não ocasional nem intermitente. Alega que o uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI neutraliza as condições nocivas, não fazendo jus ao cômputo do tempo de serviço como especial.

Réplica à contestação (ID 23506777).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, depende unicamente de prova documental, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

2.1. Da prescrição

Afasto a alegação de prescrição, visto que o pleito administrativo foi firmado em 06/11/2017 e a demanda foi proposta em 10/12/2018, dentro do quinquênio legal, sem esquecer ser o pedido formulado nesta ação de concessão de aposentadoria, a partir do requerimento administrativo.

2.2 DO CASO CONCRETO

TEMPO ESPECIAL

PERÍODOS DE 01/05/1995 a 14/08/2002 e 01/05/2003 a 21/06/2018 – empresa Itamarathy Auto Posto e Acessórios LTDA

Em relação ao primeiro vínculo, o autor juntou cópia do processo administrativo, com a CTPS, na qual consta a admissão no emprego em 01/05/1995, no cargo de "Frentista", com demissão em 14/08/2002 (ID 12994791 - Pág. 21). Em relação ao segundo vínculo apresentou cópia da CTPS, na qual consta a admissão em 01/05/2003 e demissão em 21/06/2018, também no cargo de "Frentista" (ID 12994791 - Pág. 22).

Trouxe, também, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado em 07/08/2017 (ID 12994791 - Pág. 35/37), dando conta de que em ambos os períodos exercia a função de frentista, tendo como descrição das atividades: "Vendem mercadorias em estabelecimentos do comércio varejista ou atacadista, auxiliando os clientes na escolha, registram entrada e saída de mercadorias, promovem a venda de mercadorias, demonstrando seu funcionamento, oferecendo-as para degustação, expõem amostras das mesmas, informam sobre suas qualidades e vantagens de aquisição, expõem mercadorias de forma atrativa em pontos estratégicos de vendas, com etiquetas de preço, prestam serviços aos clientes, tais como troca de mercadorias; abastecimento de veículos; aplicação de injeção e outros serviços correlatos, fazem inventário de mercadorias para reposição, elaboram relatórios de vendas, de promoções, de demonstrações e de pesquisa de preços".

Na seção de registros ambientais consta a exposição ao agente físico ruído, dentro dos limites permitido pela legislação. E exposição a agente químicos (gases e vapores de líquidos combustíveis), técnica utilizada Qualitativa e não consta utilização de EPI eficaz.

O autor também apresentou novo PPP acostado no ID 12994791 - Pág. 48/49, elaborado em 21/06/2018, onde consta somente o período de 01/05/2003 a 21/06/2018, indica que exerceu o cargo de frentista, tendo sido exposto ao agente nocivo ruído, dentro dos limites legais. Neste PPP não consta nenhuma exposição a agente nocivo.

Aprofundando a análise das provas, em relação ao primeiro PPP (ID 12994791 - Pág. 35/37), não há como reconhecer a especialidade do vínculo, tendo em vista que não consta informação no PPP acerca da habitualidade e permanência a exposição ao agente nocivo, não comprovando a exposição ao agente químico.

O PPP não informa que o autor exerceu suas funções de forma habitual e permanente sob a exposição do agente nocivo químico, nem no campo "Observações".

O autor logrou apresentar o formulário patronal, porém, o documento apesar de apontar o agente a que o autor estava exposto – químico, não traz informação segura acerca da habitualidade e permanência dos fatores de risco.

Ademais, o autor exercia diversas atividades na área de venda e estocagem, comprovando que não havia habitualidade e permanência na função de frentista, afastando o seu caráter não eventual e nem intermitente.

Assim, o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do ônus processual imposto por força do artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil e ante a ausência de documentos e informações suficiente para a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, deixo de reconhecer a especialidade pretendida para os períodos acima descritos.

Assim, inviável o reconhecimento dos períodos como tempo especial.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC/15, conforme fundamentação *supra*.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. **Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.**

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004161-13.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA, MARIA DE JESUS DA CRUZ MELONIO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

Advogado do(a) AUTOR: CINTIA PERES RODRIGUES DORIGO - SP155978

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **30.06.2020, às 13h00** - pelo perito **Dr. CLAUDINET CEZAR CROZERA** – especialidade Ortopedia, CRM 96.945, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000465-32.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: ESNALDE GALVAO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE CESAR ALVES RODRIGUES - SP342508

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência às partes acerca da perícia a ser realizada na data **15.07.2020, às 10h20**, pela perita **Dra. BIANCA PANSARD RENZI** – clínico geral, CRM 177.311, em uma das salas de perícia deste Fórum Federal sito à Av. Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Nada mais.

MOGI DAS CRUZES, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002630-23.2018.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: JOSE URIZZI - ME, JOSE URIZZI, JULIANO TEIXEIRA URIZZI

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, no prazo de 15 dias, após, conclua-se os autos para decisão.

Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001543-61.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO ANTONIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOYCE RAMOS RODRIGUES - SP362913

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM MOGI DAS CRUZES

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **CARLOS ALBERTO ANTONIO** em face do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**, com vistas à obtenção de ordem judicial que obrigue a Autoridade Coatora a atender o impetrante integralmente por meio remoto deixando de exigir a apresentação do original da CTPS do impetrante emagência, dando continuidade a análise do seu requerimento com base nas CTPS já digitalizadas, considerando-as como autênticas.

Argumenta que em 21.04.2020 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, mas o INSS solicitou que fossem apresentadas cópias originais de sua Carteira de Trabalho. Contudo, para cumprimento de tal exigência só foi possível o agendamento para o dia 12.08.2020. Alega, ainda, que a apresentação de documentos originais está dispensada nos termos da Portaria 412/2020.

Requer a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Assim, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciado da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a **direito líquido e certo de que já seja titular**.

Compulsando os autos, verifico das próprias alegações do impetrante, que existe inconsistência nos dados cadastrados junto ao CNIS: “*Embora não seja o objeto desta impetração, é importante se anotar que o CNIS do requerente não possui nenhuma pendência, com exceção dos dados cadastrais do empregador para o vínculo na empresa Itaú Gráfica Ltda (Grupo Itaú) entre 07.11.1980 a 01.05.1982, e do recolhimento das competências 04/2000 e 05/2000, como contribuinte individual, abaixo do valor mínimo*”.

Não consta dos autos o motivo pelo qual o INSS exigiu a apresentação da CTPS do impetrante, se para apurar tais inconsistências ou outra irregularidade.

Assim, não vislumbro a presença, para a concessão da medida liminar pleiteada,

Diante do exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Diante das informações do CNIS que anexo a presente, verifico o impetrante recebe remuneração no valor de R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) inferior, portanto, ao limite previsto no art. 790, § 3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se

Notifique-se a autoridade apontada na inicial para apresentação das informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.

Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7, II, da novel lei.

Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

A seguir, tomem os autos conclusos para prolação de sentença, ocasião em que o pedido de liminar também será reapreciado, uma vez que, não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juíz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000213-29.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA, VI.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 01, Bloco 05, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 27501171.

ID 28512536, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28741281, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.916,19 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Custas recolhidas, ID 29159429.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28741281 como emenda à inicial, devendo a Secretária retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produz-se de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 27501169, p. 05, 02.12.2019).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27501169, p. 01/02), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000257-48.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de NEIDE APARECIDA MARTINS DOS SANTOS.

Para tanto alega a autora que em 05.07.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570050434), referente ao imóvel localizado à Rua Kazumo Sumizono, 30, Bloco 06, apartamento 31, Condomínio Residencial Santa Tereza, I, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,77 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta e sete centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27729315.

ID 28514043, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28745989, atribuindo à causa o valor de R\$ 69.059,13 (sessenta e nove mil e cinquenta e nove reais e treze centavos). Custas recolhidas, ID 29158817.

Autos conclusos.

É o relatório.**Decido.**

Recebo a petição ID 28745989 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.”

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27729317).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27729319), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, **tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.**

Cite-se a ré, para que querendo conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5000255-78.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA RODRIGUES**.

Para tanto alega a autora que em 08.04.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049794), referente ao imóvel localizado à Rua Brigadeiro Newton Braga, 380, Bloco 01, apartamento 12, Condomínio Residencial Santa Antonieta, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 185,39 (cento e oitenta e cinco reais e trinta e nove centavos).

Informa que o réu deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27726039.

ID 28514044, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28747028, atribuindo à causa o valor de R\$ 62.786,62 (sessenta e dois mil, setecentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Custas recolhidas, ID 29156399.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28747028 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, temporariamente propiciará residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

“CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerará-se rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplimento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27726041).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27726043), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Cite-se a ré, para que querendo conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000207-22.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL JUNDIAPEBA, VI.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Programa Minha Casa Minha Vida, do Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 42, Bloco 01, localizado na Rua Manoel Fernandes, 1.461, Vila Jundiapéba, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 27493053.

ID 28514046, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28749031, atribuindo à causa o valor de R\$ 68.916,19 (sessenta e oito mil, novecentos e dezesseis reais e dezenove centavos). Custas recolhidas, ID 29155269.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28749031 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuntamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 27493059, 02.12.2019).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27493052), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Citem-se os réus, para que querendo contestem a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000249-71.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: KARINA REJANE TAVARES DA COSTA DE MELO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em face de KARINA REJANE TAVARES DA COSTA MELO.

Para tanto alega a autora que em 14.10.2009 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570047062), referente ao imóvel localizado à Rua Kazumo Sunizono, 30, Bloco 01, apartamento 43, Condomínio Residencial Santa Tereza, I, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,26 (duzentos e oitenta e seis reais e vinte e seis centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27693489.

ID 28514047, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28750188, atribuindo à causa o valor de R\$ 72.776,44 (setenta e dois mil, setecentos e setenta e seis reais e quarenta e quatro centavos). Custas recolhidas, ID 29155815.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28750188 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arrendamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver-tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27693493).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 27693495), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Cite-se a ré, para que querendo conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000290-07.2012.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: JOSE ADILSON GRANSO
Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIA BARBOZA DA SILVA - SP349874

DESPACHO

Intime-se a parte executada para que se manifeste, no prazo de 15 dias, sobre o pleito de ID 25660311.

Após, conclua-se os autos para decisão.

Mogi das Cruzes, 02 de junho de 2020.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001183-56.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTASARAIVA - SP234570
EXECUTADO: UBIRATAN SILVA MARQUES - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: DEIVID CHARLES FERREIRA DOS SANTOS - SP312200

DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 32757155, estranho ao feito.

Considerando que resultou infrutífera a audiência de conciliação (ID 27756917), deverá o autor/exequente, em 15 (quinze) dias, indicar e descrever, um a um, os bens de propriedade do(a)s executado(a)s que pretende ver penhorados nos autos e a sua exata localização, para possibilitar o prosseguimento da execução.

Findo o prazo, manifeste-se o Exequente sobre medidas destinadas a prosseguimento do feito ou eventual arquivamento. Advirta-se que a inércia, sem qualquer manifestação, poderá revelar desinteresse no prosseguimento do feito ou abandono do processo, extinguindo-se o feito sem resolução de mérito.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000259-18.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: RICARDO ANDRE ALVES

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de RICARDO ANDRÉ ALVES.

Para tanto alega a autora que em 08.10.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570051285), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, 64, Bloco 05, Apartamento 14, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 287,54 (duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27731361.

ID 28513168, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28741980, atribuindo à causa o valor de R\$ 67.692,19 (sessenta e sete mil, seiscentos e noventa e dois reais e dezenove centavos). Custas recolhidas, ID 29157710.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28741980 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na "fila de espera" e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27731363).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID 27731367).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000256-63.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face de BRANDON SILVESTRE DOS SANTOS.

Para tanto alega a autora que em 14.04.2010 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570049843), referente ao imóvel localizado à Rua do Acre, 64, Bloco 04, Apartamento 52, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 286,68 (duzentos e oitenta e seis reais e sessenta e oito centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 27727098.

ID 28514045, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 28748068, atribuindo à causa o valor de R\$ 70.774,75 (setenta mil, setecentos e setenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Custas recolhidas, ID 29156364.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 28748068 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLETO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 27727802).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial e restou comprovado o inadimplemento, sendo o quanto basta para a legislação pátria para caracterização do esbulho (ID 27727805).

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR**, nos termos do art. 562 do Novo CPC, determinando ao réu desocupar o imóvel em questão, voluntariamente no prazo de 30 (trinta) dias, com consequente reintegração da CEF na posse do mesmo.

Contudo, em razão da pandemia gerada pelo COVID-19, não é razoável que a liminar seja cumprida de modo imediato, razão porque o mandado de reintegração só poderá ser expedido após o retorno da normalidade.

A medida deverá se estender a eventuais terceiros que estiverem na posse do imóvel objeto da lide, os quais deverão desocupá-lo, deixando-o livre e desimpedido.

A presente decisão servirá como mandado de reintegração de posse e citação.

Intimem-se. Cumpra-se, após o retorno da normalidade, após o fim do isolamento social.

Cite-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5004035-60.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: DESCONHECIDO

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em face dos invasores do CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ITAPETY.

Para tanto alega que o imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial e por tal motivo é destinado às pessoas de baixa renda, devidamente cadastradas junto aos órgãos municipais.

Informa que o apartamento 21, Torre 07, localizado na Avenida Kaoru Hiramatsu, 2051, Porteira Preta, CEP 08760-500, Mogi das Cruzes foi invadido e que o foi lavrado Boletim de Ocorrência.

Custas recolhidas, ID 25834900.

ID 31069475, determinada à parte autora adepurar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 31527089, atribuindo à causa o valor de R\$ 65.466,98 (sessenta e cinco mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e oito centavos) e requereu o prazo de 10 (dez) dias para o recolhimento das custas processuais.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 31527089 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tem por norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arrendamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim prefira, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse velha, uma vez que proposta após ano e dia da data do esbulho, contado este do Boletim de Ocorrência (ID 25834898, p. 06/07, 01.11.2017) e a data do ajuizamento da ação em 10.12.2019.

Desse modo, apesar de a autora ter comprovado sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 25834898, p. 03/04), antes do eventual deferimento de medida liminar, faz-se necessário a citação dos réus para audiência de justificação prévia.

Tratando-se o caso concreto de reintegração de posse em desfavor de invasores indeterminados, bem como considerando que ainda permanecemos em regime de **Plantão Extraordinário, conforme a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, deixo de designar, por ora, data para audiência.**

DEFIRO O PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS PARA A JUNTADA DO COMPROVANTE DE RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO.

Citem-se, tão logo seja designada data para audiência.

Vista ao MPF, na forma do art. 178, III, do CPC.

Conclua-se os autos tão logo seja possível a designação de audiência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000545-93.2020.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: SERGIO LUIZ FINI, SERGIO LUIZ FINI, SERGIO LUIZ FINI, SERGIO LUIZ FINI, SERGIO LUIZ FINI

DECISÃO

Trata-se de ação de reintegração de posse, com pedido de provimento liminar, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF**, em face de **SÉRGIO LUIZ FINI**.

Para tanto alega a autora que em 24.08.2012 celebrou Contrato de Arrendamento Residencial, denominado PAR (672570055639), referente ao imóvel localizado à Estrada do Marengo, 261, Bloco C, Apartamento 02, Condomínio Residencial GAMA, que seria pago em 180 (cento e oitenta) prestações, no valor de R\$ 218,77 (duzentos e dezoito reais e setenta e sete centavos).

Informa que a ré deixou de pagar as prestações e o condomínio, tendo sido notificado.

Custas recolhidas, ID 29165663.

ID 29978262, determinada à parte autora adequar o valor dado à causa.

Manifestação da parte autora, ID 30069236, atribuindo à causa o valor de R\$ 45.026,34 (quarenta e cinco mil e vinte e seis reais e trinta e quatro centavos). Custas recolhidas, ID 30740002.

Autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Recebo a petição ID 30069236 como emenda à inicial, devendo a Secretaria retificar o valor da causa.

O Programa de Arredamento Residencial, criado pela Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, tempor norte propiciar residência digna às famílias com renda mensal de até 6 (seis) salários mínimos.

Há, para atingimento desse objetivo, congregação de recursos não onerosos (advindos do FGS, FINSOCIAL, FAS e PROTECH) e onerosos (provenientes FGTS).

Em consequência, o valor do arrendamento do imóvel corresponde ao da aquisição com atualização mensal de 80% (oitenta por cento) do índice aplicado às contas vinculadas do FGTS. A Taxa de Arrendamento é 0,7% do valor de arredamento do imóvel, corrigido monetariamente a cada 12 meses. Não há incidência de juros.

Até mesmo o seguro de DFI é custeado pelo referido programa.

Não por outra razão, há inúmeras pessoas na “fila de espera” e foi firmada a seguinte cláusula:

"CLÁUSULA DÉCIMA NONA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - Independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindido nos casos abaixo mencionados, gerando, para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas vencidas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações, sob pena de execução da dívida assim apurada, e de devolver, incontinenti, o imóvel arrendado à ARRENDADORA, sem qualquer direito de retenção ou indenização por benfeitorias, configurando a não devolução, esbulho possessório que enseja a adoção das medidas judiciais cabíveis e multa fixada no inciso II da Cláusula Décima Nona deste instrumento.

I- descumprimento de quaisquer cláusulas ou condições estipuladas neste contrato;

II- falsidade de qualquer declaração prestada pelos ARRENDATÁRIOS neste contrato;

III- transferência/cessão de direitos decorrentes deste contrato;

IV- uso inadequado do bem arrendado;

V- destinação dada ao bem que não seja a moradia do ARRENDATÁRIO e de seus familiares.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - DO INADIMPLENTO - Em caso de inadimplemento dos arrendatários quanto ao pagamento das obrigações contratuais ora assumidas, fica facultado à ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, optar pela adoção das medidas previstas na cláusula anterior ou, caso assim preferir, cumulativa ou alternativamente, adotar as seguintes medidas:

I- notificar os ARRENDATÁRIOS para que, em prazo determinado, cumpram as obrigações que deixaram de cumprir sob pena de vencimento antecipado do contrato e execução do débito;

II- rescindir de pleno direito, o presente contrato de arrendamento, notificando os ARRENDATÁRIOS, para que, em prazo determinado:

a) devolvem o imóvel arrendado, sob pena de caracterização de esbulho possessório que autoriza a ARRENDADORA, ou a quem ela indicar, a propor a competente ação de reintegração de posse; e,

b) no mesmo prazo, paguem o valor do débito em atraso acrescidos dos encargos no parágrafo segundo desta cláusula, sob pena de ver tais quantias serem cobradas em ação executiva, cujo ajuizamento importará ainda, na cobrança de honorários advocatícios calculados à razão de 20% (vinte por cento) do valor da dívida,

c) se houver atraso ou recusa na restituição do bem arrendado, os ARRENDATÁRIOS estarão sujeitos a pagar multa diária de 1/30 (um trinta avos) da taxa de arrendamento mensal convencionado, cobrável, em caso de não pagamento, por meio de ação executiva.

III- vedar aos ARRENDATÁRIOS novo acesso ao Programa de Arrendamento Residencial e a bens de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - a mora produzir-se-á de pleno direito, ocorrendo quaisquer das hipóteses acima mencionadas, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial."

No que se refere ao presente feito, é de se concluir que se trata de ação de reintegração de posse nova, uma vez que proposta antes de ano e dia da data do esbulho, contado este da data da notificação (ID 29165666).

A autora comprovou sua posse indireta, na qualidade de gestora do Fundo de Arrendamento Residencial, (ID 29165671), sendo o quanto basta para a legislação pátria.

Em que pese o preenchimento dos requisitos pela parte autora, tendo em vista a Resolução 313 de 19.03.2020 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o regime de Plantão Extraordinário, bem como Ofício do Conselho Nacional de Direitos Humanos, recomendando a suspensão de mandados coletivos de reintegração de posse, em razão da pandemia de coronavírus, deixo por ora de deferir o pedido de liminar.

Cite-se a ré, para que querendo conteste a presente ação no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº5000108-23.2018.4.03.6133
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: MARYSERVICOS ADMINISTRATIVOS E EMPRESARIAIS LTDA. - EPP, MARIA EVANIA GARCIA, ALLINE DE ASSIS

DECISÃO

Em relação ao pleito de ID 22626183, em que pese a CEF tenha mencionado mudança de endereço, observa-se que o réu foi devidamente citado (ID 13009141), não tendo sido expedida intimação posterior, que indicasse mudança de endereço.

Desse modo, tendo ocorrido o bloqueio de valores via Bacenjud (ID 22293369), antes da realização da transferência requerida pela autora, intime-se a parte executada:

a) dos valores bloqueados;

b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, §3º, do CPC, oportunidade em que poderá alegar eventual impenhorabilidade ou excesso na constrição;

c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio será convertido automaticamente em penhora;

Se houver advogado constituído nos autos, serão intimados mediante a publicação na imprensa oficial. Caso contrário, intimem-se por carta. Em caso de diligência negativa, vista ao exequente para manifestação, expedindo-se o necessário para viabilizar a ciência da indisponibilidade.

Interposta impugnação, dê-se vista à parte adversa e tomemos autos conclusos.

Rejeitada ou não apresentada a manifestação da parte executada, promova-se a transferência do montante penhorado à ordem deste Juízo, para uma conta judicial do PAB da Caixa Econômica Federal.

Decorrido o prazo para impugnação e/ou embargos, certifique-se e intime-se o exequente para que forneça os dados bancários ou o código de receita para fins de conversão do valor penhorado em renda definitiva a seu favor, expedindo-se o necessário para o PAB.

De outro lado, resultando negativa a penhora online, intime-se o exequente para manifestação em prosseguimento indicando bens passíveis de constrição judicial, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001192-18.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: JAQUELINE CRISTINA ALVES MIRANDA

SUCEDIDO: JOAO ALVES MIRANDA

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Em primeiro lugar, chamo o feito à ordem.

A presente execução foi ajuizada pela CEF contra pessoa já falecida, isto é, o Sr. JOÃO ALVES MIRANDA. A execução foi ajuizada em 2016 e o executado faleceu em 2013.

Exatamente por conta de ingressar com execução contra pessoa já falecida, o presente processo foi extinto a fls. 51/52 dos autos físicos (ID 20262317, p. 63).

Diante da r. sentença, a CEF opôs embargos de declaração, aduzindo que a sentença deveria ser anulada **eis que a CEF não se confunde com Conselho Regional e nem esta ação seria uma execução fiscal** (o que, em momento algum, é dito na r. sentença, diga-se de passagem, porém o que ocorreu foi uma publicação incorreta de sentença sem relação com estes autos).

Contudo, **mesmo com a sentença correta nos autos, anulou-se, por um lapso, a sentença que fora publicada incorretamente, com o fundamento ela não teria pertinência com o caso concreto (ID 20262317, p. 70). Ocorre que a r. sentença não anulou a sentença que estava nos autos. Acabou anulando uma sentença que foi publicada incorretamente. Ou seja, anulou uma sentença fora dos autos.**

É o relatório do necessário e do presente inbroglio.

2. Fundamentação

2.1 Impossibilidade de anulação de sentença fora dos autos. Validade da sentença que consta nos autos e que tem perfeita relação com o caso concreto.

Conforme certificado nos autos, a sentença de fls. 51/52 (numeração dos autos físicos) foi publicada erroneamente. Apesar da fundamentação parecida, foi publicada sentença referente ao Conselho Regional.

Contudo, mesmo diante desse erro, só pode ter havido lapso na decisão que anulou a sentença de fls. 51/52.

De fato, embora a CEF tenha questionado a sentença referente ao Conselho e à execução fiscal, é certo que a sentença dos autos, embora efetivamente contenha alguns erros materiais (como, por exemplo, o número do processo e a menção a processo oriundo da Justiça Estadual) é substancialmente correta e não poderia ter sido anulada por autoridade judicial da primeira instância.

Assim, a sentença de fls. 51/52 extinguiu a execução, eis que ela fora ajuizada contra pessoa já falecida.

Pois bem, é exatamente o caso dos autos.

Verifica-se que a petição inicial é datada de 28 de março de 2016, tendo sido distribuída a presente execução em 15 de abril de 2016 (ID 20262317 p. 2 e 7). No entanto, conforme comprova a certidão de óbito, o Executado faleceu em 26 de setembro de 2017 (ID 21318254, p. 2).

Não há, pois, que se falar em erro material substancial na r. sentença de fls. 51/52 dos autos físicos. Com isso, não se pode admitir que autoridade judicial de primeira instância reforme a sentença de outro magistrado de primeira instância.

Logo, deve ser considerada válida a primeira sentença proferida nos autos, que está perfeitamente de acordo com o caso concreto. Eventual inconformismo da Exequente deve ser objeto do recurso cabível.

Por sinal, quanto aos embargos declaratórios da CEF, disseram respeito a sentença publicada incorretamente, conforme certificado nos autos. Deveria ter sido apenas o caso de republicação da sentença.

Não se pode admitir interesse processual em ajuizamento de ação contra pessoa já falecida, vício este absolutamente insanável. E de qualquer forma, não se pode admitir que juiz de primeira instância reforme sentença de outro juiz de primeira instância. Há, portanto, vícios insanáveis neste feito que impedem o prosseguimento da execução.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço a nulidade da sentença que julgou procedente os embargos declaratórios da CEF (ID 20262317, p. 70) e, por conseguinte, a nulidade de todos os atos posteriores, a fim de restabelecer eficácia plena à primeira sentença proferida nestes autos (ID 20262317, p. 63/63). Julgo extinta, pois, a presente execução, sem resolução de mérito. Sem honorários, diante da ausência de citação.

Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos.

Mogi das Cruzes, 02 de junho de 2020.

Paulo Bueno de Azevedo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003111-13.2014.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CONSTRUTORA REMARSI LTDA - ME, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA, RENE MARQUES DA SILVA JUNIOR

DECISÃO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela CEF em desfavor de CONSTRUTORA REMARSI LTDA ME, MARCELO OLIVEIRA DA SILVA e RENÊ MARQUES DA SILVA JÚNIOR.

Decisão de ID 20319614 determinou a citação dos executados e a intimação para efetuarem pagamento da quantia executada.

A construtora e o co-executado Renê Júnior foram devidamente citados e intimados, conforme certidões de ID's 20319614 – págs. 116 e 119. Narrou o oficial de justiça, ainda, que deixou de proceder à penhora de bens, em ambos os casos.

Decisão de ID 20319614 determinou o bloqueio via Bacenjud, em relação aos executados já citados (Construtora Remarsi LTDA e Renê Júnior) e o arresto executivo em relação ao executado Marcelo Oliveira Silva.

Citação e intimação realizada em relação a Marcelo Oliveira Silva (ID 22713503), após localização de novos endereços.

Nenhum valor foi bloqueado via Bacenjud (ID 20319614 – pág. 137).

A DPU requereu seu ingresso no feito, após outorga conferida pelo executado Marcelo Silva (ID 22768987).

É no essencial o relatório.

Defiro o pleito de ingresso da DPU no feito (ID 22768987).

Promova a Secretaria as anotações necessárias.

Defiro o benefício da assistência judiciária em favor do co-executado Marcelo Oliveira da Silva.

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre o prosseguimento do processo, no prazo de 15 dias.

No silêncio, reitere-se a intimação para cumprimento no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do mesmo Código.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001034-38.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: VANDERLINO RODRIGUES DA LUZ

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Apesar do despacho de ID 15419929 ter determinado o arresto executivo, via Bacenjud, no valor da execução, verifica-se que não foi logrado êxito na tentativa de citação do executado (ID 3157256).

A jurisprudência é pacífica no sentido de que o arresto pode ser deferido antes da citação quando há empecilhos à normal e imediata citação do devedor (TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5016039-69.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 19/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 31/07/2018).

No entanto, não é o caso dos autos, uma vez que sequer foi realizada a tentativa de localização de novos endereços ou pedido de citação por edital.

Além disso, apesar de indeferido o encaminhamento dos autos à CECON e determinada a intimação da CEF para apresentar novo endereço, conforme despacho de ID 20505797, referida empresa pública federal apenas requereu a juntada de nova minuta de bloqueio (ID 21454193), o que foi feito, conforme ID 22293359.

Desse modo, com a finalidade de regularizar a presente execução de título extrajudicial, **determino o desbloqueio imediato da quantia bloqueada via Bacenjud, diante da ausência de citação e intimação do executado.**

Intime-se a CEF, derradeiramente, para que apresente requerimento às concessionárias de serviços e demais órgãos públicos para que forneçam o endereço da parte ré, servindo esta decisão como ofício, que deverá ser encaminhado pela própria parte mediante oportuna comprovação nos autos. Prazo: 30 (trinta) dias.

Seja a autora advertida de que, no silêncio, os autos serão extintos, sem resolução do mérito.

Intime-se. Cumpra-se, com urgência.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001411-38.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: TRANZACAO FASHION SUZANO LTDA - ME, LEONARDO SILVA SANTOS

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da juntada dos AR's, conforme certificado nos autos, bem como para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data da assinatura do sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000762-44.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

AUTOR: FABIO DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUCAS CONRADO MARRANO - SP228680

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) REU: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Intimem-se as partes para que indiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 05 (cinco) dias, especificando-a de modo objetivo e justificando sua imprescindibilidade.

Decorrido o prazo, conclua-se os autos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

MÁRIA RÚBIA ANDRADE MATOS

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002944-25.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA, TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cuida-se de Execução De Título Extrajudicial ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ABS SERVICOS DE MANUTENCAO MECANICA LTDA, ANTONIO BONFIM DA SILVA e TANIA REGINA DE SOUZA DA SILVA.

Determinada a citação dos réus (fl. 80) foi expedida a carta precatória de fl. 81/82.

Em seguida, os autos foram remetidos à Central de Conciliação que resultou negativa pela ausência dos réus (fl. 96).

A decisão de fl. 103 determinou o arresto executivo via Sistema BACENJUD, dos executados, que retomou negativa (fls. 104/106).

Fls 110 em diante foram carreadas cópias da contrafé.

Os autos foram digitalizados.

A exequente requereu o bloqueio de veículos em nome dos executados, junto ao Sistema RENAJUD (ID 21313169), pedido reiterado pela petição ID 25480885.

É o relato do necessário, considerando que os autos físicos digitalizados não possuem informações sobre seu andamento na barra de tempo do PJ-e.

Inicialmente, considerando que o documento de fl. 83 encaminhou diversas cartas precatórias, bem como as mesmas foram expedidas em 2016, não havendo nos autos o cumprimento do pedido de informações de fl. 103, requere-se com urgência tais informações. Em caso negativo, expeça-se com urgência novas precatas.

Considerando que ainda não houve citação dos executados, indefiro, por ora o pedido de bloqueio pelo sistema RENAJUD.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) N° 0002614-62.2015.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REU: MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, MASSA FALIDA DE ITALICA SAUDE LTDA, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, ITALTAC - TECNOLOGIA NA AREA DE COBRANCAS LTDA. - EPP, BIOVIDA SAUDE LTDA., BIOVIDA SAUDE LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., HOSPITAL E MATERNIDADE JARDINS LTDA., ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, ITAL SAUDE SERVICOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA - EPP, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, MAR JULL - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, CONSULTEC CONSULTORIA EM SAUDE LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, RENTALCAP - LOCACAO DE BENS MOVEIS LTDA. - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, EFRA TECNOLOGIA DA INFORMACAO, CONTABILIDADE E AUDITORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, R&D EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, GUILHERMINA ESTER BAYA, GUILHERMINA ESTER BAYA, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, SOFIA CRISTIANE BAYA SCHAETZER, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, CARLOS MARTIN LORA GARCIA, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ORLANDO MARCIO DE MELO CAMPOS JUNIOR, ROSELI APARECIDA DE BRITO, ROSELI APARECIDA DE BRITO, JOSE CARLOS DOS SANTOS, JOSE CARLOS DOS SANTOS, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, CROSSVILLE OVERSEAS GROUP INC, ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI, ANA MARIA NORONHA GRUBER FRANCHINI

Advogado do(a) REU: MARIA FABIANA SEOANE DOMINGUEZ SANTANA - SP247479

Advogados do(a) REU: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

Advogados do(a) REU: VINICIUS SILVA COUTO DOMINGOS - SP309400, VLADIMIR VERONESE - SP306177

Advogado do(a) REU: RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) REU: ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHO AIB - SP112859, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947,

RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogados do(a) REU: ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHO AIB - SP112859, ANDRE DE BARROS BORGES ANDREOLI - SP327947,

RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404

Advogado do(a) REU: ANTONIO FRANCISCO JULIO II - SP246232

Advogado do(a) REU: EDUARDO RODRIGUES GONCALVES - SP257244

Advogado do(a) REU: ALESSANDRO SALES NERI - SP203851

Advogado do(a) REU: SHIRLEY BEN AZZI MAZZOLANI - SP177426

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista da superveniência da Resolução CNJ - 313/2020, que estabelece medidas para prevenir o contágio pelo novo Coronavírus - Covid-19 no âmbito do Poder Judiciário, cujos efeitos foram prorrogados pela Resolução N° 318 de 07/05/2020 e ante a impossibilidade de retirada dos autos físicos, suspendo, por ora a determinação ID 31584049, até retorno do atendimento presencial para fins de retirada dos autos físicos.

Ressalto que o prazo será contado após o retorno da normalidade do atendimento em secretaria, independentemente de nova intimação.

Para apreciação do quanto requerido em todas as petições juntadas após o referido despacho, aguarde-se cumprimento e venham conclusos.

Int.

Mogi das Cruzes, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002935-63.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DES PACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Após, por se tratar de apenso, remetam-se os presentes autos ao arquivo sobrestado, prosseguindo-se no **processo piloto n.º 0001930-06.2016.4.03.6133**, como medida de economia processual e de celeridade na prestação jurisdicional.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0001930-06.2016.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GOUVEA REPARACAO DE EQUIPAMENTOS E USINAGEM LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: JAN BETKE PRADO - SP210038

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 173.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0011214-14.2011.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: Y TAKEUCHI CIA LTDA - ME, SHIGERU TAKEUCHI
Advogado do(a) EXECUTADO: MAKOTO ENDO - SP43221

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Empresseguimento, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 241.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes/SP, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000235-12.2019.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes
EMBARGANTE: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A
Advogado do(a) EMBARGANTE: OTTO AUGUSTO URBANO ANDARI - SP101045

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

Em prosseguimento, cumpra-se a decisão proferida, fl. 78, ID 25605168.

Intimem-se. Cumpra-se.

Mogi das Cruzes, data registrada no sistema.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001595-77.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A
EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER LUIZ DE OLIVEIRA - SP141525, SILVIA REGINA CAPPUCCELLI - SP116658

INTIMAÇÃO - EXECUTADO: RUBENS FERNANDO DA SILVA

Endereço da parte a ser intimada: Nome: RUBENS FERNANDO DA SILVA
Endereço: RUADINO, 570, CJ 2, VILA JOANA, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13216-040

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 21/07/2020 15:20

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse das informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria Nº 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Terça-feira, 02 de Junho de 2020.

AÇÃO DE EXIGIR CONTAS (45) Nº 5001924-21.2019.4.03.6128
AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Advogados do(a) AUTOR: JOAO RENATO DE FAVRE - SP232225, MONALIZA FINATTI MANZATTO - SP164574
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

INTIMAÇÃO - AUTOR: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A

Endereço da parte a ser intimada: Nome: VULCABRAS AZALEIA - CE, CALCADOS E ARTIGOS ESPORTIVOS S/A
Endereço: Avenida Presidente Castelo Branco, 6847, Distrito Industrial, HORIZONTE - CE - CEP: 62880-000

AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO.....: 23/07/2020 14:00

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) Federal Coordenador(a) da Central de Conciliação de Jundiaí, **INTIMAMOS** Vossa Senhoria a tomar parte em **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO**, relativa ao processo supracitado, **para discutir possível solução consensual para a demanda**.

Considerando os termos da PORTARIA nº 1 - DSUJ Jundiaí e da PORTARIA CONJUNTA Nº 8/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, a realização da audiência de conciliação designada nestes autos se dará de modo VIRTUAL.

Isto posto, de modo a viabilizar a realização do ato processual, INTIMAMOS as partes para que encaminhem MENSAGEM ELETRÔNICA a esta CECON-Jundiaí, por meio do endereço jundia-sapc@trf3.jus.br, indicando como Assunto o NÚMERO DO PROCESSO e Nome da Parte. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando, no mínimo, endereço eletrônico e telefone da parte e, se o caso, do patrono. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão. Por fim, solicitamos que tal procedimento se dê com antecedência mínima de 03 (três) dias úteis da data designada, de modo a viabilizar a realização dos trabalhos.

JUSTIÇA FEDERAL – CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE JUNDIAÍ

Documento expedido nos termos do artigo 203, §4º, do Código de Processo Civil e da Portaria N° 02 de 09 de outubro de 2017 desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de Jundiaí (ato ordinatório).

Jundiaí, Quarta-feira, 03 de Junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000876-49.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTONIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO, CLAUDIO BATISTA VIANA
Advogado do(a) REU: JOAO PAULO FERACINI PEREIRA - SP379337
Advogado do(a) REU: PAULO DOS SANTOS PAZ - SP395085
Advogado do(a) REU: NATALIA ROBERTA BELLEMO ALACOQUE - SP411485

DECISÃO

Cuida de ação penal instaurada em desfavor de PAULO GILBERTO MIRANDA, ANTÔNIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO e CLAUDIO BATISTA VIANA, para apurar a suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º da Lei n.º 8.176/91, em concurso formal como artigo 55 da Lei n.º 9.605/98 e em concurso material como artigo 288 do Código Penal.

A denúncia foi recebida em 26/11/2018 (id. 26442258 - páginas 8/11).

O acusado PAULO GILBERTO MIRANDA, citado por hora certa e cientificado da citação (p. 21 e 29 do id. 26442258), permaneceu-se inerte, pelo que foi nomeado defensor para realizar a sua defesa (p. 31 do id. 26442258).

Por sua vez, os réus ANTÔNIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO e CLAUDIO BATISTA VIANA, citados (p. 23 e 24 do id. 26442258), não manifestaram nos autos, razão pela qual foi nomeado defensor dativo para realizar a sua defesa (p. 31 do id. 26442258).

As defesas dos réus PAULO GILBERTO MIRANDA e ANTÔNIO FELIPE DANTAS MACHADO NETO apresentaram respostas à acusação nos ids 28891488 e 28463881, respectivamente, nas quais reservaram-se ao direito de manifestar sobre o mérito após a instrução processual e arrolaram as mesmas testemunhas da acusação.

Já a defesa do réu CLAUDIO BATISTA VIANA apresentou resposta à acusação no id 27886262, na qual requer: (i) a absolvição sumária pela atipicidade da conduta por erro de tipo e inexistência de dolo; (ii) subsidiariamente, a rejeição da denúncia em relação ao delito previsto no artigo 288 do Código Penal.

O Ministério Público Federal, instado, manifestou-se pelo prosseguimento do feito.

É o necessário. Decido.

Apresentadas as respostas à acusação, não se verifica a presença de causas que ensejam rejeição da denúncia ou a absolvição sumária, previstas nos artigos 395 e 397 do Código de Processo Penal.

Com efeito, conforme demonstrado na decisão que recebeu a denúncia, encontram-se presentes os requisitos necessários para a deflagração e prosseguimento da ação penal.

Eventual comprovação de erro de tipo ou inexistência de dolo demanda cognição mais aprofundada, que escapa à finalidade desta etapa processual, sendo certo que a confissão da prática de fatos não pode ser entendida, por si só, como desconhecimento da ilicitude da conduta.

Assim, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal, designo audiência de instrução para o **dia 17/09/2020, às 14h30**, para oitiva das testemunhas de acusação e defesa Gilmar Galvão Donato, Gil Ribeiro de Carvalho e Renata Nogueira de Araújo Lóes, bem como o interrogatório dos réus.

Comunique-se ao NUAR em Campinas para as providências cabíveis em relação à videoconferência.

Requisite-se à Polícia Militar em Campinas a apresentação do Policial Militar Gilmar Galvão Donato na Sala de Videoconferências da Justiça Federal em Campinas.

Expeça-se mandados de intimação das testemunhas Gil Ribeiro de Carvalho e Renata Nogueira de Araújo Lóes, com previsão expressa de comunicação ao superior hierárquico.

Intimem-se os acusados, pessoalmente, e os advogados dativos pela imprensa oficial.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5002093-71.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.,
HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A., HEALTH LOGISTICA HOSPITALAR S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI - RS64211
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 15 dias para que a parte impetrante junte instrumento de mandato impresso e digitalizado, devidamente assinado por quem tem poderes para tanto, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAI, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002278-12.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TKM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: UBALDO JUVENIZ DOS SANTOS JUNIOR - SP160493
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **TKM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALUMINIO LTDA - EPP** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI**, com pedido de medida liminar que lhe assegure o direito de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Juntou procuração, demais documentos e comprovante de recolhimento das custas judiciais.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

Os requisitos autorizadores da medida pretendida se fazem presentes.

No que tange ao *fumus boni iuris*, o STF já decidiu, no RE 574706, que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme se observa da ementa do julgado:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Por sua vez, a ausência do deferimento da liminar poderá acarretar em exigência em descompasso com acórdão firmado pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recursos repetitivos, exigindo-lhe que venha a ingressar com posterior ação para que seja ressarcido de eventuais valores indevidamente recolhidos a esse título.

Ante o exposto, DEFIRO a medida liminar a fim de determinar que a autoridade impetrada se abstenha de exigir valores referentes ao PIS/COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da impetrante, suspendendo a exigibilidade de tal parcela nos termos do artigo 151, inciso IV, do CTN.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vistas ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001931-76.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: UNISUPER UNIAO SUPERMERCADO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE NIMER CHAMAS - SP358088
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 10 dias para que a parte impetrante traga aos autos copia do cartão do CNPJ, bem como esclareça o signatário do instrumento de mandato, para que se verifique seus poderes conforme contrato social. **sub pena de extinção.**

P.I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002360-43.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: GENIVALDO XAVIER DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO REGONATO - SP134903
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GERENTE GERAL - CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENIVALDO XAVIER DA SILVA**, contra ato coator praticado pelo **GERENTE GERAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL**.

Requer, por meio da impetração deste *mandamus*, que lhe seja concedida a ordem a fim de lhe garantir o saque da totalidade dos valores das contas vinculadas do FGTS, com fulcro na aplicação do art. 20, inciso XVI, a, da Lei 8.036/90.

Requer a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: (i) relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O **fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS)** é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal.

A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Entendimento pacífico da jurisprudência, inclusive do C. STJ, é no sentido de que “[...] o rol do art. 20 da Lei 8.036/90 não é taxativo e que, em hipóteses excepcionais é possível uma interpretação sistemática, levando em conta as garantias fundamentais, os direitos sociais previstos no art. 6º da Constituição Federal, entre eles o direito à vida, à saúde e à dignidade do ser humano, e a finalidade da norma (art. 5º da Lei de Introdução do Código Civil), de forma que se garanta ao cidadão o direito a uma vida digna” [TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 370799 - 0022021-22.2016.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, julgado em 20/02/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2018].

Dentre as hipóteses legalmente estabelecidas, há previsão de movimentação decorrente de situação de necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, nos seguintes termos:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

...

XVI - **necessidade pessoal**, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

- o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;
- a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e
- o **valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento.** (grifei)

De fato, por meio do Decreto Legislativo nº 06/2020 o Congresso Nacional reconheceu o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Coronavírus – COVID-19.

Contudo, nos termos da legislação de regência, há necessidade de regulamentação suplementar para fixação dos requisitos e valor máximo de liberação, não editada até o presente momento. Essa disposição legal, inclusive, é objeto de questionamento e encontra-se pendente de apreciação perante o C. STF na AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 6.371 DISTRITO FEDERAL, tendo Relator Min. Gilmar Mendes, contudo, já proferido decisão, em 29/05/2020, **indeferindo a medida liminar**.

Nesse aspecto, cumpre lembrar que a Medida Provisória nº 946 de 07 de Abril de 2020, tomou disponível “[...] para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador”

Ademais, também foi implantado programa de auxílio emergencial [Lei nº 13.982, de 02/04/2020] com vistas a minorar os efeitos socioeconômicos deletérios decorrentes da pandemia de coronavírus – COVID-19.

Não há nos autos, em análise perfunctória, demonstrativo em concreto de situação excepcional que autorize a medida liminar, tendo o(a) impetrante se limitado a lançar **argumentação genérica** acerca das dificuldades decorrentes da pandemia de Covid-19. Desse modo não é possível concluir, nesse momento, que o(a) impetrante pretende levantar valor indispensável para sua manutenção ou mesmo se existe outros recursos a seu alcance.

Diante do exposto, **INDEFIRO** a medida liminar.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002378-64.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA C.D.E. DIAGNOSTICOS LIMITADA - EPP** em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, no qual pleiteia a concessão de medida liminar de modo a assegurar o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social e às outras entidades (Salário Educação, Sesi, Senai, Inera e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo do valor pago a título de **férias normais**, de adicional de **horas extras** e de **salário maternidade**.

Requeru a concessão de prazo suplementar de 90 dias para juntada da documentação comprobatória e da planilha de cálculos, com a consequente retificação do valor da causa e recolhimento das custas iniciais.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

O Superior Tribunal de Justiça consolidou sua jurisprudência em relação a inúmeras rubricas já levadas a seu crivo, tendo fixado que:

I – possuem **natureza indenizatória** e não se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. Aviso prévio indenizado – EDREsp 1.230.957/RS;
- ii. Adicional de 1/3 sobre as férias gozadas ou indenizadas – REsp 1.230.957/RS;
- iii. Salários dos 15 dias anteriores ao recebimento de benefício de auxílio-doença e auxílio-acidente – REsp 1.230.957/RS e Resp 1403607/SP;
- iv. Auxílio-educação - AgRg no REsp 1079978 / PR;
- v. Abono assiduidade – REsp 712185/RS;
- vi. Abono único anual – AgRg nos EAREsp 360559/RS;
- vii. Salário-família – AgRg no Resp 1137857 / RS; e
- viii. Participação nos lucros – RE 393158 AgR / RS.

II – possuem **natureza remuneratória** e se sujeitam à contribuição previdenciária:

- i. **Horas extras** – Resp 1.358.281/SP;
- ii. Adicionais noturno, de insalubridade e periculosidade - Resp 1.358.281/SP;
- iii. **Salário maternidade e paternidade** – Resp 1.230.957/RS;
- iv. **Férias gozadas** – EDREsp 1.230.957/RS;
- v. Descanso semanal remunerado sobre adicional de horas extras – AgRg no Resp 1226211 / PR; e
- vi. 13º Salário (gratificação natalina) – Resp 1.486.779/RS.

Nesse mesmo sentido:

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (COTA PATRONAL E SAT/RAT) E DESTINADAS A TERCEIROS. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. O salário-de-contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo do qual sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário-de-contribuição.

II. Dispõe o artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, que as remunerações do empregado que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

III. No tocante à incidência das contribuições destinadas a terceiras entidades (Sistema "S", IN CRA e salário-educação), verifica-se da análise das legislações que regem os institutos - art. 240 da CF (Sistema "S"); art. 15 da Lei nº 9.424/96 (salário-educação) e Lei nº 2.613/55 (IN CRA) - que possuem base de cálculo coincidentes com a das contribuições previdenciárias (folha de salários). Apesar da Lei nº 9.424/96, quanto ao salário-educação, referir-se à remuneração paga a empregado, o que poderia ampliar a base de incidência, certamente também não inclui nessa designação verbas indenizatórias.

IV. Cumpre ressaltar que o revogado art. 94 da Lei nº 8.212/91 também dispunha que a Previdência Social somente poderia arrecadar e fiscalizar as contribuições devidas a terceiros desde que tivessem a mesma base de cálculo das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ou creditada a segurados. O referido regramento também se repete na Lei nº 11.457/2007, nos artigos 2º e 3º.

V. As verbas pagas a título de adicional de hora extra, salário maternidade e férias gozadas apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias.

VI. Apelação desprovida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5012905-81.2019.4.03.6105, Rel. Juiz Federal Convocado DENISE APARECIDA AVELAR, julgado em 15/05/2020, Intimação via sistema DATA: 18/05/2020)

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** requerida.

Tendo em vista a natureza célere do rito do mandado de segurança, se mostra desarrazoado o prazo de 90 (noventa dias) requerido, pelo que **defiro o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte impetrante traga aos autos procuração, documentos comprobatórios e comprovante de recolhimento das custas judiciais, bem como esclareça o termo de prevenção apontado, sob pena de revogação da liminar e extinção do feito.**

Após, cumprida tal diligência, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009), bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal, para manifestação.

Cumpra-se. Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002467-87.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: RUI REIS ROMAO DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIANA HEINCKLEIN - SP369727, ROBERTO BARBOSA LEAL - SP327598, ROGERIO AUGUSTO FILGUEIRAS DE SA - SP393519
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUNDIAÍ - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RUI REIS ROMAO DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ/SP**, objetivando, liminarmente, o cumprimento da decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS.

Em síntese, narra a parte impetrante que, na esfera recursal, logrou o deferimento da implantação do **benefício pretendido**.

Acrescenta que, a despeito de tal determinação, não foi dado cumprimento à referida decisão, em violação ao comando normativo que confere à autoridade administrativa o prazo de 30 (trinta) dias para tanto.

Requer os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Estabelece o §2º do art. 308 do Decreto nº. 3.048/99:

Art. 308. Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006)

(...)

§ 2o É vedado ao INSS escusar-se de cumprir as diligências solicitadas pelo CRPS, bem como deixar de dar cumprimento às decisões definitivas daquele colegiado, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

Por seu turno, o art. 549 da IN INSS/PRES nº. 77/2015, que regulamenta o prazo para efetivação de atos estabelece:

"Art. 549. É vedado ao INSS escusar-se de cumprir, no prazo regimental, as diligências solicitadas pelas unidades julgadoras do CRPS, bem como deixar de dar efetivo cumprimento às decisões do Conselho Pleno e acórdãos definitivos dos órgãos colegiados, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-lo de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido.

§ 1o É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS, sob pena de responsabilização funcional do servidor que der causa ao retardamento." (grifei)

O prazo ainda é previsto no art. 53, §2º da Portaria MDAS nº 116/2017:

Art. 53. As decisões proferidas pelas Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos poderão ser de:

(...)

§ 2º É de 30 (trinta) dias, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias, o prazo para que o INSS restitua os autos ao órgão julgador com a diligência integralmente cumprida. (grifos nossos)

In casu, vislumbro a existência de *fumus boni iuris* e *periculum in mora* suficientes a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica da documentação carreada aos autos (id. 33043003), já se encontra ultrapassado o prazo de 30 dias para o cumprimento da decisão em discussão.

Diante do ora exposto, **DEFIRO** o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora cumpra a decisão proferida pela 1ª Câmara de Julgamento do CRPS, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002418-46.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A., AD'ORO S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA NADAL GAZZANIGA - SP351478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de pedido de medida liminar formulado por **AD'ORO S.A.** e suas filiais, em face do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP**, objetivando a concessão de medida liminar para reconhecer o direito da impetrante de não se submeter ao recolhimento das contribuições ao INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE, SENAR, SEST e SENAT e Salário-Educação em virtude de sua inconstitucionalidade após a edição da Emenda Constitucional nº 33/2001.

Não juntou procuração, nem instrumentos societários.

Comprovante de recolhimento das custas judiciais juntado no id. 33006909.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório. Fundamento e decido.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: (i) relevância do fundamento invocado pela impetrante (*fumus boni iuris*) e (ii) risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso, não vislumbro a presença de tais requisitos.

Sabe-se que o Código de Processo Civil estabelece em seu artigo 926, o dever de que os tribunais uniformizem sua jurisprudência, mantendo-a íntegra, estável e coerente. Logo, observa-se que como o Novo Código de Processo Civil, o legislador determinou que a jurisprudência da corte a que vinculada o Magistrado seja por ele seguida, salvo as hipóteses de evidente *distinguishing*.

Na hipótese dos autos, o argumentos trazidos pelo impetrante são objeto de análise corriqueira pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o qual firmou, de forma pacífica, sua jurisprudência no sentido de que a Emenda Constitucional nº 33 não teve o condão de revogar a contribuição ao SEBRAE. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

“TRIBUTÁRIO – MANDADO DE SEGURANÇA – CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE – CONSTITUCIONALIDADE – EC 33/01.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade da exigência da contribuição ao SEBRAE.
2. A EC 33/01 não alterou a hipótese de incidência. Precedentes.
3. Apelação improvida.”

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000212-19.2017.4.03.6143, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 12/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO AO SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CONSTITUCIONALIDADE. EC 33/2001. ARTIGO 149, § 2º, III, A, CF. BASE DE CÁLCULO. FOLHA DE SALÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SEBRAE, INCRA, APEX-BRASIL, ADBI e Salário-educação; inclusive após o advento da EC 33/2001. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
2. A nova redação constitucional leva à compreensão de que as bases de cálculo para as contribuições especificadas no inciso III no § 2º do artigo 149 da CF, incluído pela EC nº 33/01, são previstas apenas de forma exemplificativa e não tem o condão de retirar a validade da contribuição social ou de intervenção do domínio econômico incidente sobre a folha de pagamento.
3. Caso contrário, acolhido o raciocínio da apelante, a redação do art. 149, § 2º, que faz clara referência às contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, obstará inclusive a incidência de contribuições sociais à seguridade social sobre a folha do pagamento das empresas, inferência ofensiva à disposição constitucional expressa do art. 195, I, a da CF/88.
4. Recurso de Apelação não provido.”

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5003923-07.2017.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 26/04/2019, Intimação via sistema DATA: 01/05/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO AO INCRA E AO SEBRAE APÓS A EC 33/2001.

1. Segundo entendimento jurisprudencial consolidado nos Tribunais Federais e nesta Corte é exigível a contribuição destinada ao SESC, SENAC, SEBRAE, INCRA, FNDE e FGTS; inclusive após o advento da EC 33/2001.
2. A nova redação do artigo 149, § 2º, da CF/88 prevê, tão somente, alternativas de bases de cálculo para as contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, sem o propósito de estabelecer proibição de que sejam adotadas outras bases de cálculo.
3. Agravo de instrumento desprovido. “

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5026578-60.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/03/2019, Intimação via sistema DATA: 02/04/2019)

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a impetrante regularize sua representação processual.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001954-20.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: HOMERO OLIVEIRA DE ARRUDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARCIA MARQUEZ TARGA - SP281042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Tendo em vista a concordância manifestada pela exequente (ID. 31996318), homologo os cálculos apresentados (ID. 30718120).

Expeçam-se os devidos ofícios requisitórios, de **R\$ 579.901,02** para a parte autora (sendo **R\$ 450.927,05** de principal e **R\$ 128.973,97** de juros de mora, relativo a **139 parcelas de anos anteriores**) e honorários de **R\$ 43.211,35** (atualizados para **12/2019**), dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Observe-se, quanto ao RPV relativo aos honorários sucumbenciais, o quanto requerido na manifestação sob o id. 31996318.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

- *Aguarde-se por 60 dias o pagamento do(s) RPV(s). Após, sobrestem-se os autos até o(s) depósito(s) do(s) PRC(s).*

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 40 da Resolução nº 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal.

No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores vinculados a estes autos.

Noticiado o levantamento dos valores depositados, venham os autos conclusos para extinção.

Indefiro, outrossim, o pedido de revogação da gratuidade da justiça. Com efeito, o valor recebido na fase de cumprimento da sentença não pode se prestar a revogar gratuidade da justiça concedida quanto ao ajuizamento da demanda.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. REVOGAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento no sentido de que o recebimento do valor da condenação na fase de conhecimento e do benefício previdenciário implantado por força da decisão judicial transitada em julgado, que constituem verbas de natureza alimentar, advindas da mora do executado, não tem o condão de elidir a presunção legal de hipossuficiência econômica da beneficiária. Precedentes.

2. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001785-86.2020.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal THEREZINHA ASTOLPHI CAZERTA, julgado em 15/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 19/05/2020)

Ademais, o benefício previdenciário auferido pela parte não supera o teto previdenciário.

Cumpra-se. Intimem-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002331-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço para citação:

Nome: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP

Endereço: Rua Votuporanga, 77, (Jd N Recanto), Altos de Jordância (Jordância), CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: AKEMI MORI MARQUES

Endereço: Rua Votuporanga, 690, (Jd N Recanto), Altos de Jordância (Jordância), CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

Nome: JOSE APARECIDO MARQUES

Endereço: Rua Votuporanga, 690, (Jd N Recanto), Altos de Jordância (Jordância), CAJAMAR - SP - CEP: 07786-875

VALOR DA CAUSA: R\$57,543.70

DESPACHO

1- Expeça-se **MANDADO** para que o executado pague a dívida no prazo de 03 (três) dias, constando também ordem de penhora, avaliação, depósito e intimação, para o caso de não pagamento, nos termos do artigo 829 do CPC.

2 - Fixado os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, conforme artigo 827 do CPC, sendo reduzido à metade no caso de pagamento no prazo, conforme parágrafo único do citado artigo 827 do CPC.

3 - A prática dos atos de citação, intimação e penhora fora do horário normal independem de autorização judicial, conforme artigo 212, 2º, do CPC.

4 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, defiro o pedido de penhora eletrônica, com fundamento nos arts. 835, I e 854, ambos do CPC. Promova a Secretaria a tentativa de penhora "on line", por meio do Sistema Bacenjud do total indicado. No caso de eventual bloqueio de valores irrisórios, promova-se de imediato seu desbloqueio. Efetivado bloqueio, intime-se o executado, por meio de seu advogado, para os termos do 3º do artigo 854 do CPC.

5 - Não havendo manifestação do executado, promova-se a imediata transferência a uma conta a ordem deste juízo junto à agência da CEF deste Fórum, ficando a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de termo, intimando-se as parte.

6 - Não havendo pagamento ou garantia do débito do prazo assinalado, e nem mesmo penhora eletrônica, proceda o oficial de justiça os atos de penhora e avaliação, ou arresto, de tantos bens quanto baste para garantir a dívida.

7 - Após, dê-se vista às partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, inclusive para que a exequente, em caso de não localização da parte executada, forneça o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, II, do CPC.

8 - **Os documentos do processo poderão ser visualizados no link para download, com validade de 180 dias:**

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D193A555AF>

9 - O presente despacho serve como **Mandado/Precatória/Ofício**.

10 - Sendo expedida Carta Precatória, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, comprove a distribuição perante o Juízo deprecado.

SEDE DO JUÍZO: 1ª Vara Federal de Jundiaí - Avenida Prefeito Luís Latorre, 4875, Vila das Hortênsias, JUNDIAÍ - SP - CEP: 13209-430.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002331-90.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GENO CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP, AKEMI MORI MARQUES, JOSE APARECIDO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, providencie a parte autora/exequente, no prazo de 15 (quinze) dias:

1 - Fazer o download da carta precatória expedida nos autos (ID 33046455);

2 - Juntar as cópias necessárias à instrução da carta precatória;

3 - Providenciar a distribuição junto ao juízo deprecado, com o recolhimento das custas, se o caso, informando nos autos a adoção da providência e o número atribuído aos autos naquele juízo;

Fica a parte advertida de que o descumprimento das providências ora determinadas poderá acarretar no sobrestamento dos autos aguardando o cumprimento da diligência pela parte.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005218-81.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ELISABETE CORAINI
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intimem-se a perita para que, no prazo de 15 dias, se manifeste sobre a impugnação do laudo pericial apresentada pela parte autora.

Com a resposta da perita, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5002350-96.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
REQUERENTE: NIVALDO ANTONIO AMERICO SALVIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEX AMERICO SALVIANO - SP312096
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a suspensão do desconto de parcelas relativas a um suposto empréstimo no benefício previdenciário da postulante.

Requeru a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Ausente os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, indefiro a antecipação da tutela neste momento, **pela necessidade de produção e análise exauriente das provas.**

Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbência alegar “toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir”.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Cite-se e intimem-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002033-98.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SANTOS DO NASCIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME VINICIUS SILVA DE OLIVEIRA - SP435206, SABRINA MARINHO MARTINS - SP431771, TANIA CRISTINA MINEIRO - SP343082, ERICA WILLIK CORREA - SP286119, NATACHA ANDRESSA RODRIGUES CAVAGNOLLI - SP307777, ROSELI PIRES GOMES - SP342610-E, JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação manejada por Santos do Nascimento em face do INSS, por meio da qual pretende a não incidência do fator previdenciário no cálculo da RMI de seu benefício, além da do afastamento da regra de transição para cálculo da renda mensal inicial do benefício, prevista no artigo 3º da Lei 9.876/99, que lhe seria desvantajosa, aplicando-se a regra geral prevista no artigo 29, I, da Lei 8.213/91 (revisão da vida toda).

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 31711124).

Réplica (id. 32900922).

DECIDO.

Nos autos do RE interposto no Recurso Especial n. 1.596.203, o c. STJ admitiu "[...] o recurso extraordinário como representativo de controvérsia, determinando a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a mesma controvérsia em trâmite em todo o território nacional."

Diante disso, **determino a suspensão** do presente feito, que deverá aguardar em arquivo sobrestado até ulterior manifestação das partes acerca do desfecho do referido recurso no âmbito do STF.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000454-18.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí

AUTOR:ADHEMAR FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DAIANE CARLA MANSERA - SP251538

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por **ADHEMAR FERNANDES** em face do **REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**.

Juntou documentos.

No id. 28476734, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela. Na mesma oportunidade, deferiu-se o prazo para comprovação do recolhimento das custas, sob pena de extinção.

Em virtude do não cumprimento da referida determinação, a União pugnou pela extinção do feito (id. 29429521).

A parte autora pugnou por novo prazo para recolhimento das custas (id.29571241), o que lhe foi deferido (id. 29736406).

A parte autora ficou-se silente.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

Embora devidamente intimada, a parte autora deixou de cumprir a determinação judicial.

Prevê o artigo 321 do Código de Processo Civil dispõe:

"Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. *Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial."*

Neste aspecto, o indeferimento da inicial e o consequente cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do CPC, é medida de rigor.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c artigo 321, parágrafo único, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em custas ou honorários diante da gratuidade deferida.

Oportunamente, ao arquivo.

Publique-se. Intimem-se.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

Aposentadoria especial das pessoas portadoras de deficiência

A aposentadoria com regras especiais em favor dos segurados portadores de deficiência tem previsão Constitucional, no § 1º do artigo 201, que expressamente delegou à lei complementar fixar requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria.

Nesse diapasão, os critérios e requisitos para a concessão da aposentadoria especial dos deficientes, por idade ou por tempo de contribuição, estão previstos na Lei Complementar 142/2013, cujo artigo 3º assim dispõe:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve; ou

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

Parágrafo único. Regulamento do Poder Executivo definirá as deficiências grave, moderada e leve para os fins desta Lei Complementar.

Outrossim, consoante artigo 7º da mesma LC 142/2013, “se o segurado, após a filiação ao RGPS, tornar-se pessoa com deficiência, ou tiver seu grau de deficiência alterado, os parâmetros mencionados no art. 3º serão proporcionalmente ajustados, considerando-se o número de anos em que o segurado exerceu atividade laboral sem deficiência e com deficiência, observado o grau de deficiência correspondente, nos termos do regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 3º desta Lei Complementar.”

Já o artigo 5º da citada LC 142 deixa expressamente fixado que “O grau de deficiência será atestado por perícia própria do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio de instrumentos desenvolvidos para esse fim”, sendo que o artigo 4º prevê a avaliação médica e funcional da deficiência, nos termos do Regulamento.

Daí se extrai que, por força do disposto na LC 142/2013, o grau de deficiência será aquele atestado por perícia do INSS e conforme instrumento desenvolvido para esse fim, que, de acordo com o artigo 70-D do Regulamento da Previdência Social, acrescentado pelo Decreto 8.145/2013, é a avaliação “realizada com base no conceito de funcionalidade disposto na Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde - CIF, da Organização Mundial de Saúde e mediante a aplicação do Índice de Funcionalidade Brasileiro Aplicado para Fins de Aposentadoria (IF-BrA) e, ao final, feita a elaboração da Matriz do Índice de Funcionalidade Brasileiro.”, prevista na Portaria Interministerial SDH/MPS/MF/MOG/AGU nº 1, de 27 de janeiro de 2014.

Tal avaliação, calcada em critérios objetivos e bem determinados, resulta numa pontuação final que é exatamente o critério para classificação dos graus de deficiência: **até 5739 pontos: deficiência grave; de 5740 a 6354 pontos: deficiência moderada; de 6355 a 7584 pontos: deficiência leve; mais de 7584 pontos é pontuação insuficiente para a concessão do benefício.**

Em suma, tendo a Lei Complementar atribuído competência aos peritos do INSS para fixar o grau de deficiência do segurado, para fins de concessão de benefício previdenciário, e instituído avaliação técnica e objetiva dos graus de deficiência, em função das condições sociais e físicas do segurado, é incabível a substituição da perícia oficial do INSS por perícia genérica produzida por perito judicial ou mesmo por particular.

Ademais, consoante artigo 6º da tal Lei Complementar: “a contagem de tempo de contribuição na condição de segurado com deficiência será objeto de comprovação, exclusivamente, na forma desta Lei Complementar”.

Contudo, em razão da garantia constitucional de que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (art. 5º, inciso XXXV), resta garantido ao segurado o direito de se opor quanto às Pontuações adotadas pela perícia do INSS, que compuseram seu IF-Br. Ou seja, incumbe ao segurado apontar exatamente quais dos critérios adotados na avaliação objetiva do INSS estariam errados, fundamentando sua contrariedade, não sendo cabível a negação geral por discordância com as conclusões.

Por outro lado, lembro que o art. 10 da citada LC 142/13 prevê que a redução do tempo de contribuição prevista para a aposentadoria da pessoa com deficiência não pode ser cumulada, “no tocante ao mesmo período contributivo, com a redução assegurada aos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.”

Contudo, o artigo 70-F do Regulamento da Previdência Social, em seu § 1º, autoriza a conversão do tempo de contribuição exercido em condições especiais para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela que apresenta.

No presente caso, a Avaliação realizada pelos peritos competentes do INSS caracterizou a deficiência do autor como sendo de grau moderado, o que foi devidamente ratificado pela perícia do juízo.

Verifica-se que em resposta ao Quesito 8 do juízo: “Considerando os elementos obtidos na perícia médica, informe se o grau de deficiência é LEVE, MODERADO ou GRAVE? Fundamente.”, o perito informou o seguinte:

*Este perito entende que avaliação da pessoa com deficiência precisa ser calcada no pessoal (no organismo) e no seu contexto social (nas barreiras), segundo orientações da CIF. O periciado apresenta a sua deficiência física / motora desde a primeira infância, necessitou de adaptações para melhorar a sua locomoção e garantir a sua Independência para estudar (ensino superior), constituir família (casado, mora com esposa e filhos) e desenvolver suas atividades diárias, incluindo o trabalho. O periciado necessitou para tanto, adequar o meio e usar algumas órteses para melhorar sua locomoção, **sem a necessidade de ajuda terceiros e não apresenta déficit cognitivo e em membros superiores**. Assim, do ponto de vista médico, **é possível classificar e deficiência em moderada**.*

Em suma, deve ser considerada a deficiência do autor como sendo de grau MODERADO, como feito pelo INSS. Assim, o autor necessita cumprir 29 anos de tempo de contribuição para ter direito à aposentadoria do deficiente.

Atividade Especial.

Conforme texto original da lei 8.213/91, para a comprovação do exercício de atividades profissional em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto nº. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável apresentar laudo técnico, exceto para o agente agressivo ruído.

A partir da vigência da Lei nº. 9.032, de 1995, passou-se a exigir que fosse o trabalho exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, e comprovado perante o INSS, conforme redação de seu artigo 57 e parágrafos, mediante apresentação de formulário específico.

Nesse ponto, já não é mais possível o enquadramento da atividade especial apenas por exercício de categoria profissional. Destarte, a partir de 05/03/97, a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos deve ser feita por meio de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Como advento do Decreto nº 2.172/97, posteriormente revogado pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigido o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) para comprovação da efetiva exposição a agentes agressivos (artigo 68, parágrafo 2º).

Em cumprimento ao Decreto nº 3.048/99, o INSS editou a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21/01/2015, que estabelece, em seu artigo 258, a apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário para comprovação de períodos laborados a partir de 1º.01.2004, sob exposição de agentes agressivos. Confira-se:

Art. 258. Para caracterizar o exercício de atividade sujeita a condições especiais o segurado empregado ou trabalhador avulso deverá apresentar, original ou cópia autenticada da Carteira Profissional - CP ou da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, observado o art. 246, acompanhada dos seguintes documentos:

I - para períodos laborados até 28 de abril de 1995, véspera da publicação da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

II - para períodos laborados entre 29 de abril de 1995, data da publicação da Lei nº 9.032, de 1995, a 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição ao agente físico ruído, será obrigatória a apresentação do LTCAT ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

III - para períodos laborados entre 14 de outubro de 1996, data da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996 a 31 de dezembro de 2003, data estabelecida pelo INSS em conformidade com o determinado pelo § 3º do art. 68 do RPS:

a) os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais emitidos até 31 de dezembro de 2003 e, LTCAT para exposição a qualquer agente nocivo ou demais demonstrações ambientais arroladas no inciso V do caput do art. 261; ou

b) Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido a partir de 1 de janeiro de 2004;

IV - para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004, o documento a ser apresentado deverá ser o PPP, conforme estabelecido por meio da Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, em cumprimento ao § 3º do art. 68 do RPS.

Além disso, nos termos do artigo 264 da mesma Instrução Normativa, há descrição dos requisitos mínimos do PPP:

Art. 264. O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa.

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS.

Assim, o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, desde que seja assinado por representante legal da empresa legalmente habilitado.

Portanto, para períodos laborados a partir de 01/01/2004, o documento normativamente exigido para comprovar atividade especial é o PPP, o qual deve reunir, simultânea e obrigatoriamente, dois requisitos: estar assinado pelo representante legal da empresa e conter a indicação dos responsáveis técnicos habilitados para as medições ambientais e/ou biológicas.

O artigo 258 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015 deixa claro, ainda, que o PPP pode substituir tanto o formulário quanto o laudo pericial, no caso de contemplar períodos laborados até 31/12/2003.

Cabe destacar que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da prestação laboral. Assim, se a atividade foi exercida em período anterior à modificação do sistema normativo, é a legislação pretérita que rege a matéria, ainda que o benefício tenha sido requerido posteriormente.

Em resumo:

a) Para as atividades exercidas até 28/04/95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79;

b) De 29/04/95 até 13/10/96, tomou-se necessária a apresentação de formulário próprio para a comprovação da efetiva exposição, o qual pode ser substituído pelo PPP;

c) De 14/10/96 até 31/12/2003, impõe-se que o formulário (SB 40 ou DSS 8030) venha acompanhado de laudo técnico. Ambos podem ser substituídos pelo PPP, desde que este último contenha os requisitos previstos no § 4º do artigo 264 da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/2015, em especial a indicação de responsável técnico habilitado;

d) Por fim, a partir de 01/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP, desde que este contenha os requisitos previstos no artigo 264 da IN INSS/PRES nº 77/2015.

No caso em análise, em relação ao período que vai de 09/11/1993 a 07/05/1994, laborado junto à Prefeitura Municipal de Jundiá, consta no PPP juntado nos autos (id. 18722047 – Pág. 10) a indicação de que o autor trabalha no ambulatório de moléstias infecciosas em contato permanente com pacientes. É possível, portanto o enquadramento na categoria profissional de código 1.3.2 do Decreto nº 53.831 que reconhece a especialidade dos trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes (assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins).

Quanto ao período de 03/05/1993 a 28/10/1993, laborado no Hospital de Caridade São Vicente de Paula, há apenas a anotação na CTPS (id. 18722047 – Pág. 14) de atuação como psicólogo no referido hospital. Não há como se presumir que estava exposto a vírus, bactérias e outros materiais infecto-contagiantes. Diante disso, não há que se reconhecer a especialidade deste período.

Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos veiculados na inicial de modo a condenar o INSS a averbar a especialidade do período de 09/11/1993 a 07/05/1994.

Tendo em vista que essa sentença determinou a averbação de parte do período requerido pela parte autora e, por se tratar de decisão de cunho declaratório e valor inestimável, condeno o INSS em honorários advocatícios que ora fixo em R\$ 2.000,00.

Por outro lado, tendo em vista a sucumbência autoral quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, condeno-a ao pagamento custas e 10% sobre o valor atribuído à causa, observado o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem a apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 01 de junho de 2020.

Sumário Recomendação CNJ 04/2012

Nome do segurado: HERALDO SEBASTIAO ELIAS SANCHES

CPF: 045.880.258-13

NIT: 1205935315

Período reconhecido judicialmente: especial: 09/11/1993 a 07/05/1994 - código 1.3.2 do Decreto nº 53.831

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002366-50.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LUCIA MARTIN DIAS

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO TERIN LUZ - SP326867, NATALIA CARDOSO DE LIMA - SP326305

REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DESPACHO

Vistos.

De início, afasto a prevenção apontada na certidão de conferência diante do reconhecimento da incompetência nos autos 00053083420194036304 (JEF) e 1006777-66.2019.8.26.0309 (Justiça Estadual).

Promova-se a inclusão da correquerida **UNIG - Associação de ensino superior de Nova Iguaçu (que já apresentou contestação)** no polo passivo, cadastrando-se os patronos (id. 32995438 - Pág. 2).

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito.

Após, cite-se as correqueridas **UNIÃO - AGU e CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUÍBA**, mantenedora da **FALC - FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUÍBA**.

Expeça-se Carta Precatória, se necessário, observando-se as formalidades de praxe.

Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC).

Se apresentadas pelas réas as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Após, venhamos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime(m)-se. Citem-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001941-23.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: REGINALDO LUIS GOMES, REGINALDO LUIS GOMES, REGINALDO LUIS GOMES, REGINALDO LUIS GOMES, REGINALDO LUIS GOMES, REGINALDO LUIS GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL SCHMIDT OLIVEIRA SOTO - SP350194
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro o prazo de 30 dias para que a parte autora cumpra o despacho de id. 31329435, sem prejuízo de nova renovação caso ainda não haja acesso aos autos físicos após esse período.

Com a juntada do documento, tendo em vista o desinteresse da parte ré pela audiência de conciliação prévia, CITE-SE o INSS para contestar, advertindo-o de que, nos termos do art. 336 do CPC, *nela incumbe-lhe alegar toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir*.

Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, do CPC, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000571-09.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, PANPHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO ANDRADE CAMARGO - SP228732, ROGERIO ISIDRO DA SILVA - SP255253
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que, caso queira, apresente réplica no prazo legal.

Sem prejuízo, oficie-se à CEF para que, no prazo de 10 dias, esclareça se o depósito efetuado no id. 28692268 - Pág. 2 (fl. 1665 do PDF) está em conformidade com a Lei 9.703/98, devendo efetuar as retificações necessárias.

Apresentada a réplica, nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença.

Serve o presente como ofício, de veno ser anexada na notificação da CEF cópia da guia de id. 28692268 - Pág. 1/2.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por **SIRLEY FERREIRA DA SILVA DE SOUZA** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando o restabelecimento de auxílio-doença.

Aduz, em síntese, que após sentir fortes dores nas mãos, ombro e cotovelo direito passou por cirurgia, ficando afastada de seu emprego por 30 dias recebendo auxílio-doença (NB 166.3103.6241), que foi cessado automaticamente em 07/12/2013.

Relata que foi demitida e em perícia médica realizada em ação trabalhista foi constatada doença profissional, de modo que o INSS teria concedido erroneamente benefício B-31 (Previdenciário) em vez de B-91 (acidentário).

Conclui que requereu novo benefício em 03/09/2018, que também foi negado por "ausência de incapacidade laborativa".

Requereu a gratuidade da justiça.

Junta procuração e documentos. Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Os fatos narrados e a prova colacionada nos autos (perícia - id. 33052772 - Pág. 17) evidenciam que a parte autora pretende obter o benefício auxílio-doença acidentário (B-91), havendo, inclusive, expressa manifestação na inicial nesse sentido (id. 33051483 - Pág. 3).

Desse modo, a competência para apreciar o feito é da Justiça Estadual, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição Federal.

Ante o exposto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar o feito e determino a remessa dos autos à **Comarca de Várzea Paulista**.

De firo os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil. **Anote-se.**

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002335-30.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANO S.A.
Advogado do(a) EMBARGANTE: AIRES VIGO - SP84934
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se que a própria parte embargante narra que já foi determinado o levantamento do arresto que recaiu sob o imóvel matriculado sob o n. 18898708 nos autos da execução fiscal n. 0007662-17.2015.4.03.6128, intime-se a parte embargante para que se manifeste acerca de seu interesse de agir, na medida em que o tão só pedido para cumprimento daquela decisão não justifica o ajuizamento de nova demanda, podendo ser feito por simples petição naqueles autos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007080-80.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JELLY FISH SOLUCOES TERMICAS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, ODAIR DE MORAES JUNIOR - SP200488, CYBELLE GUEDES CAMPOS - SP246662

DESPACHO

Vistos.

Id. 33112263. Indefiro o pedido de reconsideração para fins de penhora no rosto dos autos de empresa em recuperação judicial.

Por outro lado, o Tema 987 do STJ mencionado pela exequente englobou a possibilidade da **prática de atos constritivos (quaisquer uns)**, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.

E houve determinação de **suspensão nacional de todos os processos pendentes**, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC) no Tema em questão. (acórdão publicado no DJe de 27/02/2018).

Assim, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado até o deslinde da questão no E. STJ (Tema 987).

Intímem-se, Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002066-18.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MM2 BRASIL COMERCIO ATACADISTA E VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - EPP, LARISSA CRISTINA MARTINS

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5003213-86.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: ELZADA COSTA PANTOJA

DESPACHO

Vistos.

Id. 32495449 - Pág. 1. Observo que já houve pesquisa de endereço da parte executada pelo sistema webservice (id. 31936954 - Pág. 1) que retornou com endereço já diligenciado nestes autos (30425567 - Pág. 1).

Desse modo, determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da Lei 6830/80.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001164-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ECOQUALI-INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME SACOMANO NASSER - SP216191

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o executado exipiente para que junte procuração nos autos, no prazo de 15 dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade apresentada no id.29094354.

Intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0003213-45.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AZARIAS NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

DESPACHO

Vistos.

Suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente (ID. 32453383), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil. Saliento que fica a cargo da exequente informar o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Providencie-se a suspensão no sistema processual.

P.I.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5003592-61.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LANTERY INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Vistos.

Diante da ausência de manifestação da parte executada, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Agência 2950 - PAB da Justiça Federal), servindo cópia deste de ofício, solicitando a conversão em renda da exequente dos saldos transferidos referente a bloqueio perante o sistema Bacenjud (id. 16023647), para cumprimento no prazo de 10 dias.

Após, sobreste-se emarquivo até ulterior provocação, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/80.

Intime-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0016710-34.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CANTORANI & SOBRINHO SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - EPP

DESPACHO

VISTOS.

Suspendo a execução fiscal nos termos do art. 40, caput e 2º, da Lei n.º 6.830/80, e Portaria PGFN n.º 396/2016.

Desnecessária a intimação da exequente.

Cumpra-se.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001900-20.2015.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, FRANPLAST INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO EDUARDO ORLANDO - SP97883

DESPACHO

Vistos.

Dê-se vista à União dos documentos juntados pela executada no id. 31990412, para fins de retificação das CDAs, no prazo de 30 dias.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004863-71.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ELIVALDO CORREIA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, é a parte autora intimada para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.003, parágrafo 5º do Código de Processo Civil).

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001678-88.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JOSE ILTON DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000351-50.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR, EDISON QUILES BILLAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, DENIS BALOZZI - SP354498, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação de concordância com os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, em caso de discordância, iniciar a execução do artigo 534 do CPC, apresentando o demonstrativo discriminado dos valores que entende devidos.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001874-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: VANDERLEY MACHADO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS - SP141614
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação sobre a documentação juntada aos autos em sede de contestação, bem como quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004191-63.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CAROLINA CAUM, CAROLINA CAUM, CAROLINA CAUM, CAROLINA CAUM, CAROLINA CAUM, CAROLINA CAUM
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004198-55.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVETE LOURENCON MOURA, IVETE LOURENCON MOURA, IVETE LOURENCON MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA, ROBERTO DOS SANTOS MOURA,
ROBERTO DOS SANTOS MOURA, HELIO LOURENCON, HELIO LOURENCON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREA DO PRADO MATHIAS - SP111144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000972-76.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA, SAKAE HASEGAWA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL PEREIRA - SP286311, CICERO HONORIO ALVES - SP295000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000436-94.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ESTER CALTANA ANGHINONI
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARQUES GIORIO - SP379852
IMPETRADO: GERENTE INSS JUNDIAÍ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ESTER CALTANA ANGHINONI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**, objetivando o o cumprimento da decisão proferida pela 15ª Junta de Recursos que determinou a baixa dos autos para cumprimento da diligência.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas (id. 28530680).

Por meio das informações prestadas (id. 31269366), a autoridade coatora informou que atendeu à diligência da 15ª Junta de Recursos e enviou Carta de Exigências à impetrante.

Manifestação do MPF (id. 30200456).

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o Acórdão foi devidamente cumprido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

Dispositivo.

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.I.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0003249-92.2014.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: IRMAOS BOA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono da impetrante para que junte as cópias requisitadas no despacho de id. 29403779 ou justifique a impossibilidade no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada de **todas** as decisões, sentença e acórdãos proferidos nestes autos mediante extração da informação no sítio do TRF3 - consulta processual.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004367-42.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MARCIO AUGUSTO BOHM - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais complementares, no prazo de 15 dias, **sob pena de inscrição do valor em dívida ativa.**

Após, se em termos, arquivem-se os presentes autos, dando-se baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009834-34.2012.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: SALVADOR BATISTA DE ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ - SP253658
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Intime-se o patrono da impetrante para que junte as cópias requisitadas no despacho de id. 29403762 ou justifique a impossibilidade no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a juntada de **todas** as decisões, sentença e acórdãos proferidos nestes autos mediante extração da informação no sítio do TRF3 - consulta processual.

Após, dê-se vista às partes para eventual manifestação, no prazo de 5 dias.

Em seguida, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

Houve decisão indeferindo a medida liminar (id. 31353795).

Foi interposto agravo de instrumento, distribuído sob o n. 5013528-93.2020.4.03.0000.

A autoridade coatora prestou informações (id 31622924).

O MPF deixou de opinar (id. 32047862).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Conforme artigo 1º da Lei 12.016, “conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, para que seja concedido mandado de segurança é necessário que haja violação ou justo receio de violação de direito líquido e certo, por ato ilegal ou por abuso de poder.

No caso, não vislumbro presentes as condições necessárias à concessão da ordem.

Com efeito, conforme artigos 152 e 153 do Código Tributário Nacional a moratória é estabelecida por lei do Ente tributante, o que não houve até o momento.

Ainda que a fixação de prazo para pagamento de tributos prescindia de lei, uma vez que o art. 160, *caput*, do CTN, prevê que o tempo do pagamento será fixado pela “legislação tributária”, a qual, nos termos do art. 97, do CTN, abrange, também, “normas complementares” a que se refere o art. 100 do CTN, em verdade, a pretensão versada, *in casu*, não envolve a fixação de prazo de vencimento, mas sua postergação em evidente moratória, hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário [art. 151, I, do CTN], adstrita à legalidade.

Nesse aspecto, a Portaria MF 12, de 2012, de fato, suspendeu para o último dia do 3º mês subsequente o prazo para pagamentos de tributos federais administrados pela RFB e pela PGFN devidos pelos sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública.

Trata-se, pois, de ato normativo de questionável validade uma vez que, por certo, inobserva o princípio constitucional da reserva legal, materializado pelo art. 153 do CTN, de modo que não pode ser invocado para os fins pretendidos.

De todo modo, referido ato normativo é inaplicável à espécie, que pressupõe ocorrência de evento que não se confunde com o invocado, além de reclamar regulamentação, inexistente para espécie [vide art. 3º, da Portaria nº 12, de 2012]. Não por outra razão - ainda que também de validade questionável - já foi publicada portaria específica para tratar do prazo de recolhimento de algumas contribuições [c.f. p.ex. Portaria ME nº 139, de 03-04-2020 e Portaria ME nº 150, de 7 de abril de 2020].

Há que se considerar, outrossim, que o Decreto estadual 64.879, reconhecendo o estado de calamidade pública do Estado de São Paulo, tomou em conta o Decreto Federal e citou expressamente a disposição o artigo 65 da LC 101, que trata de dívidas públicas e, embora tenha acrescentado determinações no âmbito estadual, não incluiu entre elas qualquer moratória dos tributos estaduais. Assim, com maior razão, não poderia ele ser utilizado para fins de moratória de tributos federais.

De mais a mais, não cabe ao Poder Judiciário conceder prorrogação do pagamento dos tributos federais, usurpando competência dos outros poderes. O deferimento da medida, tal como requerido, implicaria na anulação da arrecadação federal em momento que reclama atuação estatal no estabelecimento de medidas de combate à pandemia.

A jurisprudência tem se posicionado contrariamente à pretensão do impetrante. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. Agravo de Instrumento. MANDADO DE SEGURANÇA. IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, COVID-19 e Liminar.
1. Na concessão de prorrogação do pagamento dos tributos federais pelo Poder Judiciário, não só estaria atuando como legislador positivo, uma vez que a moratória depende de lei (art. 153 do CTN), como também usurparia competência dos outros poderes, o que evidentemente não lhe é dado. 2. Inaplicável a Portaria MF 12/2012, mesmo porque, no seu art. 3º, estabelece que a “RFB e a PGFN expedirão, nos limites de suas competências, os atos necessários para a implementação do disposto nesta Portaria, inclusive a definição dos municípios a que se refere o art. 1º”. Essa regulamentação inexistente. (TRF4, AG 5012611-47.2020.4.04.0000, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, juntado aos autos em 01/06/2020)

Em conclusão, não restam preenchidos os requisitos para a concessão da segurança pleiteada

DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Comunique-se ao Exmo. Relator do AI n. 5013528-93.2020.4.03.0000.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001856-37.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

IMPETRANTE: PLASTICOS M B LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: SARAH FERREIRA MARTINS - SP333544

IMPETRADO: DELEGADO(A) SUBSTITUTO(A) DA DELEGACIA REGIONAL DE JUNDIAÍ, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: “intime-se a parte autora para COMPLEMENTAR as custas judiciais, parcialmente recolhidas na inicial, na forma da lei, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme determinado na r. sentença”.

Jundiá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001851-15.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: PEDRO LOPES

Advogados do(a) AUTOR: MAIRA CAMANHES DE OLIVEIRA - SP300424, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º do CPC, é a parte autora intimada para manifestação quanto aos argumentos contidos na peça de defesa, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 437 §1º, do CPC). No mesmo prazo, fica facultado a especificação de outras provas que entenda necessárias, justificando sua pertinência, sob pena de preclusão.

Jundiá, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004986-69.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá

AUTOR: LAR GALEAO COUTINHO

Advogados do(a) AUTOR: RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956, GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Int.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005802-51.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: Y I TREVISAN SERVICOS DE LIMPEZA E CONSERVACAO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES - SP224976
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Diante das informações apresentadas pela impetrada (ID 27786741), intime-se a impetrante para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004966-78.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **SEG AUTOMOTIVE COMPONENTS BRAZIL LTDA**, em face da **União Federal**, objetivando a declaração da ilegalidade da majoração da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) pela Portaria MF 257/11 e, via de consequência, o reconhecimento do direito de compensar ou restituir os valores pagos indevidamente a este título nos 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação, bem como aqueles adimplidos durante o curso do processo.

Alega, em síntese, que na consecução de suas atividades, a Autora realiza a importação de mercadorias relacionadas ao seu objeto social e em cada operação, nos termos do §1º do art. 545 do Decreto 6.759/09 (Regulamento Aduaneiro) e art. 14 da IN SRF nº 680/06, é preciso efetuar o registro de uma declaração de importação (DI) no chamado Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex).

Sustenta que, “*com o advento da Portaria MF 257/2011, houve a majoração dos valores em evidente inconstitucionalidade*”, vez que a majoração empreendida foi desproporcional e abusiva, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por meio de Portaria Ministerial.

Requer a declaração do direito de não recolher a taxa por registro de DI e por adição de mercadoria à DI do Siscomex estabelecido pela Portaria MF nº 257/2011, bem como o direito de compensação dos valores recolhidos a maior, considerando a completa inconstitucionalidade do reajuste.

O pedido de tutela foi deferido (ID 25385467).

A ré deixou de apresentar contestação, em razão da dispensa conferida pela CRJ n. 23/2018 e Nota PGFN/CRJ n. 73/2018 (ID 26107779).

A autora informou a renúncia ao prazo para apresentação de réplica, pugnano pela prolação de sentença (ID 26205099).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

As questões deduzidas nos autos já foram dirimidas pelo Pretório Excelso nos seguintes termos:

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Tributário. 3. Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX). 4. A jurisprudência desta Corte consagrou entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, mas sem, contudo, impedir que o Poder Executivo atualize os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negado provimento ao agravo regimental, sem majoração da verba honorária, tendo em vista se tratar de mandado de segurança.

(RE 1226823 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-272 DIVULG 09-12-2019 PUBLIC 10-12-2019)

Neste sentido, faz jus à autora ao recolhimento da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (Taxa Siscomex) sem a majoração inconstitucional realizada pela Portaria MF 257/11, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%). Deste teor, o seguinte precedente:

EMENTA CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, § 2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

- 1. Em primeiro, não se perca de vista que a fiscalização do comércio exterior é atividade relacionada ao Poder de Polícia estatal, nos termos do artigo 77 do Código Tributário Nacional: "Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição."*
- 2. Nos termos da legislação que rege o SISCOMEX, a taxa de utilização do sistema, prevista no artigo 3º da Lei 9.716/98, aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999, decorrendo a Portaria MF nº 257/11 de delegação ao Ministro da Fazenda, observada a variação dos custos de operação e de investimentos no sistema eletrônico.*
- 3. Contudo, na esteira do que decidiu, por unanimidade, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal no RE/SC 1095001 AgR, a lei de regência haveria de ter fixado parâmetros mínimos para majoração da taxa de modo a evitar eventual arbitrariedade por parte do executivo, o que não ocorreu.*
- 4. A Lei 9.716/98, ao não fixar critérios mínimos para majoração da taxa (aspecto quantitativo), deu plena liberdade ao executivo para exercer, ao seu alvedrio, o poder de legislar sobre a matéria, o que vai de encontro ao princípio da estrita legalidade tributária, o qual estatui a vedação de exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça. Tenha-se em vista, ademais, que a Portaria MF nº 257/2011 acabou por majorar a taxa SISCOMEX em cerca de 500%, restando configurada também a clara desproporcionalidade da medida.*
- 5. Destarte, revendo posicionamentos anterior, vislumbro infringência ao princípio da legalidade já que a Lei nº 9.716/98, artigo 3º, § 2º, delegou ao Ministro da Fazenda o estabelecimento, por meio de ato infralegal, do reajuste anual da taxa Siscomex sem a fixação de critérios mínimos a tal.*
- 6. Realizadas tais ponderações, exsurge a possibilidade de que a taxa não seja recolhida nos moldes da portaria MF 257/2011, reconhecendo-se, ainda, o direito à compensação.*
- 7. A compensação, contudo, deverá observar a diferença entre o valor recolhido com base na Portaria MF nº 257/2011, ora afastada, e aquele previsto na Lei 9.716/98, devidamente atualizado com índices oficiais, de modo a propiciar equilíbrio na relação entre as partes e evitar indevido prejuízo ao Fisco.*
- 8. O presente entendimento vem com esteio no RE/SC 1095001, cuja decisão foi corroborada no Ag. Reg. no RE 1.130.979, o qual fixa o INPC como índice oficial a ser observado na atualização da Taxa Siscomex, com restituição dos valores (diferença) pela SELIC.*
- 9. Em consequência, é de se declarar inexigível o reajuste da taxa de utilização do SISCOMEX promovido pela Portaria MF nº 257, de 2011, acima do valor resultante da aplicação do percentual de 131,60%, correspondente à variação de preços, medida pelo INPC, entre janeiro de 1999 e abril de 2011, devendo a ré restituir à parte demandante os valores pagos indevidamente, segundo esse critério, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda, acrescidos (somente) de juros compensatórios equivalentes à taxa SELIC.*
- 10. A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.*
- 11. Remessa oficial não provida.*

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001238-04.2019.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal ANTONIO CARLOS CEDENHO, julgado em 19/03/2020, Intimação via sistema DATA: 23/03/2020)

Fica assegurada, ademais, a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

A compensação dos valores recolhidos indevidamente deverá ser realizada após o trânsito em julgado (art. 170-A do CTN), observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, nos termos do art. 487, incisos I e III, alínea "a", do CPC/2015, a fim de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a Autora ao pagamento da Taxa SISCOMEX com a majoração instituída pela Portaria MF nº 257/2011, ressalvando-se, todavia, a incidência de atualização monetária mediante a aplicação do INPC acumulado no período de janeiro de 1999 e abril de 2011 (131,60%), bem como para efeito de declarar o direito à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título, a partir do trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal da data do ajuizamento da ação, e incidindo a variação da taxa SELIC, observando-se o disposto no art. 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas até o ajuizamento da demanda, conforme jurisprudência do E. STJ, julgada sob o rito do art. 543-C do CPC/73 - REsp nº 1.137.738/SP.

Diante da anuência do pedido pela União, deixo de condená-la a restituir à Autora as custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 19, IV, c.c § 1º, I, da Lei 10.522/2002.

Sentença não submetida a reexame necessário.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Como o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, ao arquivo com baixa.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000565-02.2020.4.03.6128
AUTOR: SONIA MARA DE CAMARGO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE BERNARDI - SP231915
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004047-87.2013.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: YVANORA PINTO BIANCARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO DA COSTA GOMES - PR44303-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO ORDINÁRIA em fase de cumprimento de sentença**, requerida por **YVANORA PINTO BIANCARDI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a cobrança de *quantia certa*, consistente no valor total de **R\$ 133.858,45**, relativos ao reconhecimento de seu direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade de Perícia Médica Previdenciária – GDAPMP, desde a concessão da aposentadoria (ID 15284920 e anexos).

Intimado nos termos do art. 535 do NCPC, o **INSS** apresentou impugnação (ID 16954560 e anexos), oportunidade na qual sustentou, *em síntese*, excesso de execução, em razão de não ter a exequente observado inicialmente a data correta do início de aposentadoria, em 04/03/2010, e por não ter utilizado critério adequado de correção monetária, além de não ter efetuado corretamente o desconto da contribuição PSS. Apresentou cálculos no valor total de **R\$ 45.629,59**, para março/2019.

A exequente se manifestou, defendendo a forma de utilização da correção monetária e alegando que não foi atendida a carga horária de 40 horas (ID 19116134).

A Contadoria Judicial apresentou seus cálculos (ID 28248670 e anexos).

Seguiram-se manifestações das partes.

É o relatório. Decido.

A data de início da aposentadoria da parte autora é 04/03/2010. Assim, este mês deve ser calculado de forma proporcional, conforme defendido pelo INSS.

A exequente defende o afastamento da TR, conforme decisão do e. STF no tema 810, quanto à aplicação da correção monetária.

No entanto, há determinação expressa no acórdão para aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança, a partir de 30/06/2009, ou seja, em conformidade com a lei 11.960/09 (ID 12661754 pág. 138). Tendo esta decisão transitado em julgado, deve ser aplicada em respeito à coisa julgada material, mesmo que o entendimento jurisprudencial sobre a matéria tenha se modificado como julgamento do e. STF.

Quanto aos valores relativos à gratificação GDAPMP, a Contadoria apurou que os valores do INSS seguem o Anexo X da lei 11.907/09 (ID 28248674 e 28248675), não tendo a exequente, por sua vez, demonstrado a origem dos valores.

Assim, devem ser acolhidos os cálculos da Contadoria Judicial, com o devido desconto da contribuição PSS no importe de 11%.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** os cálculos da Contadoria Judicial (ID 28248670) e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 42.852,75** (quarenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e cinco centavos), correspondente a **R\$ 41.281,76** devidos a título de *atrasados* e **R\$ 1.570,99** a título de *honorários advocatícios*, atualizados até **março/2019**.

Por ter sucumbido nesta fase de cumprimento de sentença, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor correspondente ao excesso apontado, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC. Interposto recurso, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002475-64.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: JAIR APARECIDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL CESAR FERREIRA ZAFANI - SP402353
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista o apontamento indicado na certidão de prevenção ID 33056393, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia da petição inicial e de eventual sentença do feito relacionado na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007731-54.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320, ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS - SP202391

DECISÃO

Cumpra-se a decisão de fl. 834.

Perante este Juízo Federal tramitam diversas execuções fiscais em desfavor do Executado.

Primando pela otimização da prática dos atos processuais, com vistas à eficiente perquirição da satisfação dos créditos públicos, a Fazenda Nacional deverá, ainda, indicar um **processo piloto** a concentrar toda a cobrança da dívida ativa do Executado.

Após, conclusos.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003843-72.2015.4.03.6128
EXEQUENTE: ANTONIO GEZIMAR BEZERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

Jundiaí, 2 de junho de 2020

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-04.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: ADILSON SEGABINASSI
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ERAZE SUTTI - SP146298, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ADILSON SEGABINASSI** em face de autoridade do **INSS EM JUNDIAÍ-SP**, objetivando afastar ato coator omissivo consistente na demora de análise do recurso administrativo visando concessão do benefício previdenciário (NB 31/621.438.306-6).

Embreve síntese, sustenta a impetrante que foi proferida decisão administrativa indeferindo o benefício, tendo então oposto recurso administrativo em 12/06/2019, que ainda não foi apreciado pela Junta de Recursos.

A autoridade impetrada informou que o processo administrativo do impetrante já se encontra no Conselho de Recursos da Previdência Social (ID 31268881).

O MPF apresentou seu parecer (ID 32979287).

É o breve relatório. Decido.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

A concessão da segurança requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando da impetração.

Insurge-se a impetrante contra a demora na análise administrativa de seu requerimento para a concessão do benefício. No entanto, a autoridade impetrada já havia indeferido seu benefício antes mesmo do ajuizamento da presente ação, não subsistindo mais qualquer ato omissivo a ela imputado. O julgamento do recurso administrativo não é de responsabilidade de nenhuma autoridade sediada neste Município, devendo a impetrante buscar a responsabilização da autoridade coatora em mora na análise de seu recurso, como o ajuizamento de mandado de segurança na Subseção Judiciária de sua sede.

De fato, Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição. Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato. Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora.

Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente que responda pela prática do ato lesivo a direito líquido e certo e que tenha atribuição para cumprir a ordem emanada do mandado de segurança.

Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade impetrada, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DA COMPETÊNCIA. POSSIBILIDADE DE EMENDA À PETIÇÃO INICIAL. A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que é possível que haja a emenda da petição do feito mandamental para retificar o polo passivo da demanda, desde que não haja alteração da competência judiciária, e se as duas autoridades fizerem parte da mesma pessoa jurídica de direito público. Agravo regimental improvido. (STJ - AGARESP 201302102403 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 368159; Rel. Min. Humberto Martins; Segunda Turma; DJE DATA: 09/10/2013)

No presente caso, o Gerente Executivo do INSS em Jundiaí não tem atribuição para proceder ao julgamento do recurso administrativo, sendo que o processo já foi remetido ao Conselho de Recursos do Seguro Social.

Note-se que, a competência para conhecer do mandado de segurança é fixada em razão da sede funcional da autoridade coatora, de modo que o writ direcionado a impugnar ato de membro do Conselho de Recursos da Previdência Social deve ser processado e julgado na localidade de sua sede.

Ante o exposto, **denego a segurança**, julgando o feito extinto sem resolução de mérito.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000377-24.2020.4.03.6123 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: TREETECH SISTEMAS DIGITAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943, THIAGO CERAVOLO LAGUNA - SP182696
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar formulado no presente mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Delegacia da Receita Federal do em Jundiaí/SP, por meio do qual requer declaração de suspensão da exigibilidade do cômputo do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Com a inicial vieram documentos anexados aos autos virtuais.

Na oportunidade vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

No caso vertente, a impetrante defende que há exigência, pela autoridade impetrada, que, no cálculo da base impositiva das contribuições ao PIS e COFINS, sejam computados os valores devidos a título de recolhimento de ISS.

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, deve a parte impetrante demonstrar sua condição de credora tributária, sendo que na inicial foram juntados apenas DARFs de arrecadação das contribuições e não documentos comprovando que estão majorados pelo ISS.

A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento e receita bruta.

In casu, questão foi definida pelo e. STF no julgamento do RE 574.706, com repercussão geral reconhecida, excluindo o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Tal entendimento pode ser analogamente estendido ao ISS. Veja-se ementa:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime de não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017).

Assim, sendo definido pelo e. STF que o ICMS e, analogamente, o ISS não está inserido no conceito de *faturamento* e *receita bruta*, razão assiste à parte autora.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que não se enquadrem nos parâmetros alhures delineados ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, e, por isso, não estão a merecer a mesma proteção jurídica.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE o pedido de tutela provisória** pleiteada, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de ISS a ser recolhido ao Fisco, nas respectivas bases de cálculo, conforme acima fundamentado.

Intime-se a parte autora, inicialmente, a juntar documentos comprobatórios de sua condição de credora tributária, consistentes no recolhimento de ISS, que teria majorado a base de cálculo das contribuições.

Após a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da decisão, bem como para prestar as informações, no prazo de dez dias.

Intime-se, inclusive, o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Prestadas as informações, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003909-18.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EXECUTADO: MARCO ANTONIO RAMOS DE CAMARGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MILTON ALVES MACHADO JUNIOR - SP159986

DESPACHO

Manifeste-se o INSS, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a proposta de acordo apresentada pela parte executada (ID 32128549).

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

SENTENÇA - TIPO "B"

Vistos, etc.

Trata-se de execução fiscal instaurada entre as partes acima nomeadas, em cujo curso foi atravessado, pela Exequente, pedido de extinção à vista de afirmado pagamento da dívida.

É o relatório. Passo a decidir, fundamentando.

O pagamento integral do débito impõe a extinção do feito executivo, ante a satisfação da pretensão da lide.

Diante de todo o exposto, **DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).

Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.

Desfaça-se a constrição pendente (ID. 24350845, p. 14/15).

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

P. R. I.

JUNDIAÍ, 15 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003722-98.2015.4.03.6304 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IRACI APARECIDA DE CASTRO, IRACI APARECIDA DE CASTRO, IRACI APARECIDA DE CASTRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELBA ROSA BARRERE ZANCHIN - SP266592
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 32550106) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 32010023), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-57.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: ERITIANO ALVES DE SOUSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143, GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN - SP250430
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31024583) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 26719601), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002524-74.2012.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: PEDRO VALOTTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN MARQUES DOS SANTOS - SP124866
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR - SP158582

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 29932786) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 24055341), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002129-21.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: AGUINALDO ALVES DOS SANTOS, AGUINALDO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31324450) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 29179642), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, como prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001957-79.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: IVAN APARECIDO GUILHERME, IVAN APARECIDO GUILHERME
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ANGELICA STORARI DE MORAES - SP247227
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 31506946) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 31167893), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venhamos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002344-60.2018.4.03.6128

AUTOR: JOSE CORREA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO PRADO QUADROS DE SOUZA - SP216575, ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313, SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31531046: Com razão o exequente, uma vez que o benefício objeto da revisão é a aposentadoria concedida ao segurado com DIB em 01/02/1991, ou seja, benefício implantado após a promulgação da Carta Política de 1988, não se enquadrando à hipótese da questão jurídica retratada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 5022820-39.2019.4.03.0000, razão pela qual rejeito a suspensão determinada na decisão proferida no ID 31313888.

Empresgoimento, intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Int.

Jundiaí, 1 de junho de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003202-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

EXEQUENTE: ZELIA APPARECIDA BIAGINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - PR61386-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL**, requerida por **ZELIA APPARECIDA BIAGINI** em face do **INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) em seu benefício de pensão por morte NB 21/134.319.109-0 (DIB em 20/04/2004), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **R\$ 312.566,12**, para setembro/2018.

Citado, o **INSS** apresentou impugnação (ID 11646334), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, e ilegitimidade de executar a parte do benefício correspondente à aposentadoria de seu cônjuge, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora. Apresentou cálculos no valor de **R\$ 55.496,84**, para setembro/2018.

O exequente apresentou resposta à impugnação (ID 13837500).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou parecer (ID 18016739).

As partes se manifestaram e os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Jundiaí-SP (ID 11646336), tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública.

Nos termos do art. 112 da lei 8.213/91, os valores não recebidos em vida pelo segurado serão pagos aos habilitados à pensão por morte. Como seu benefício é originário de aposentadoria, esta revisada nos termos da Ação Civil Pública (ID 11646335), tema exequente direito ao recebimento das diferenças.

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, os juros moratórios foram fixados em 1% (um por cento) ao mês da data de citação do INSS, até a conta de liquidação, e há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Ante o exposto, **REJEITO A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da exequente (ID 10530899) e, por conseguinte, **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **R\$ 312.566,12** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e seis reais e doze centavos), atualizados até **setembro/2018**.

Por ter sucumbido, fixo honorários devidos ao exequente nesta impugnação no importe de 5% sobre o excesso da execução alegado pelo INSS, em razão da baixa complexidade da divergência.

Transitada em julgado a decisão, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCP.

Interposto recurso, providencie-se a expedição de ofício requisitório/precatória no valor incontroverso apresentado pelo INSS.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002034-54.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: RODRIGO CEZAR FERRAZ, ARITA DE ALVARENGA FERRAZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA RENATA MARANHO MARSON - SP314982
EXECUTADO: JCH - JUNDIAI COOPERATIVA HABITACIONAL, ISO CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUMAS FUNDACAO MUNICIPAL DE ACAO SOCIAL
PROCURADOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO
Advogado do(a) EXECUTADO: RODRIGO FERREIRA DA COSTA - SP253457
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALFREDO RE SORIANO - SP133548, PIRACI UBIRATAN DE OLIVEIRA JUNIOR - SP200270
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANO RICARDO PALMERINI - SP203400

DESPACHO

Esclareça a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 10 (dez) dias, se houve a reversão do depósito determinado no ID 29978749.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004590-92.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: WAGO ELETROELETRONICOS LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos etc.

Trata-se de ação sob rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por WAGO ELETROELETRÔNICOS LTDA. em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, objetivando a exclusão do ICMS da base de contribuição do PIS e da COFINS, bem como a restituição/compensação nos últimos cinco anos.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de tutela foi deferido (ID 23343829).

A União contestou o pedido (ID 23792825).

Houve réplica (27196762).

Nada mais foi requerido.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo, tese manejada na via preliminar, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocorrente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRES 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexistência da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícita a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *ensimbrase*, de que **tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.**

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.

3. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

4. O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.

5. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.

6. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

7. Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).

Todavia, a *Suprema Corte*, no julgamento do **RE 240.785**, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida acauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de **repercussão geral** (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, **por fim**, que o *Pretório Excelso*, em **15.03.2017**, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, *Info 857*), que **o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.**

Assim, **considero** que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da *Corte Suprema*.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. ALC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora **não** faz jus à aplicação do prazo prescricional **decenal**, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço** a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos impositivos com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpre ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**^[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a parte autora ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, com o cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Honorários advocatícios no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, aplicado sobre o benefício econômico efetivamente auferido, consoante liquidação de sentença.

Custas *ex lege*.

Interpostos eventuais recursos, proceda-se na forma do art. 1.010 e §§ do CPC.

Sentença não submetida a duplo grau de jurisdição (art. 496, parágrafo 4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo *com baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007554-22.2014.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ESTRUTURAS METALICAS TRIMETAL JUNDIAI LTDA - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: AYLTON JOSE SOARES - SP22336

DESPACHO

ID 32115042: Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), permanecendo no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, ou ainda, indicado(s) novo(s) bem(ns) para arresto/penhora, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas no parágrafo 5º do supracitado diploma legal.

Intime-se e Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001452-83.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: DATALOGIC ADC DO BRASIL COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E AUTOMACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de tutela provisória formulado nos autos da presente ação ordinária ajuizada por **Datalogic do Brasil Ltda** em face da **União Federal (Fazenda Nacional)**, objetivando afastar a majoração da taxa Siscomex promovida pela Portaria MF 257/11.

Embreve síntese, sustenta que a majoração foi desproporcional e abusiva, sem observar a variação dos custos de operação e investimentos da Siscomex, ultrapassando os índices anuais de correção monetária, além de ter violado o princípio da legalidade, por ter sido promovida por Portaria Ministerial.

Decido.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

O e. STF pacificou o entendimento no sentido de reconhecer a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, no caso a majoração dada pela Portaria MF 257/2011, eis que embora a Lei 9.716/1998 tenha previsto a possibilidade de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o legislador não fixou balizas mínimas para evitar-se o arbítrio fiscal. Neste sentido: ARE 1.115.340-Agr/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma; RE 1.161.508/SC, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.169.585/RS, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.167.609/SC, Rel. Min. Rosa Weber; RE 1.155.912/PR, Rel. Min. Roberto Barroso; e RE 1.130.979-Agr/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes.

Todavia, a jurisprudência do Pretório Excelso é expressa no sentido de que o Poder Executivo não está impedido de atualizar os valores fixados em lei para a referida taxa em percentual não superior aos índices oficiais de correção monetária (STF, Ag. REG. no RE com Agravo 1.126.958/SC, Rel. Min. Ricardo Lewandowski).

No mesmo sentido, a jurisprudência do eg. TRF da 3ª Região:

"CONSTITUCIONALE TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. QUESTÃO PACIFICADA NO STF. LIMITAÇÃO DO REAJUSTE AOS ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA. APELO DA UNIÃO E REEXAME NECESSÁRIO PARCIALMENTE PROVIDOS.

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal, atualizado pela Selic desde 26/11/1998, bem como declarar "o direito das impetrantes de efetuarem a compensação do valor do indébito apurado, após o trânsito em julgado da presente, respeitado o prazo decadencial de 120 dias, observando-se a atualização pela Taxa SELIC, desde os recolhimentos indevidos."

2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.

3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Pleiteia a majoração pelos índices do IPCA.

4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação

5. A 2ª Turma do STF concluiu que "a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal". (RE 1095001 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018). Assim, decidiu que a majoração estabelecida pela Portaria MF nº 257/2011, considerando a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX, viola o princípio da legalidade, entendimento este que passou a ser perflhado pela 1ª Turma da Suprema Corte, consoante restou consignado no julgamento do RE 1155381, em 22-03-2019.

6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.

7. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento firmado pelo STF. A propósito, o C. STF, ao afastar a majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011, reiteradamente vem decidindo por limitar o reajuste da taxa aos índices oficiais de correção monetária acumulados no período.

8. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 é de 131,60% (cento e trinta e um ponto sessenta por cento)..

9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pode ser cumulado com nenhum outro índice.

11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%), bem como para assegurar a repetição do indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, observado o prazo correspondente aos cinco anos antecedentes ao ajuizamento da ação, a qual poderá ser efetivada em fase de cumprimento de sentença ou na via administrativa.

12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos." (g. n.).

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela requerida para efeito de afastar a majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressaltando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do INPC acumulados no período de janeiro de 1999 a abril de 2011 (131,60%).

Cite-se e Intime-se a União (Fazenda Nacional) dos atos e termos da ação proposta, assim como desta decisão.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000658-62.2020.4.03.6128

AUTOR: GILDO DA SILVA SENA

Advogados do(a) AUTOR: EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS - SP313052, EDNAI MICAEL ALVES DE OLIVEIRA - SP404386

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria nº 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarmos provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002658-40.2017.4.03.6128
AUTOR: JULIO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS - SP300575
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000966-98.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS ALVES
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por **Francisco de Assis Alves** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a revisão e conversão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 518.988.303-1, DIB em 18/07/2013) em aposentadoria para portador de deficiência.

Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, do CPC/2015).

Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para comprovação do grau de deficiência e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de realização prévia perícia médica e realização de estudo social.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela provisória.**

A parte autora já havia ingressado anteriormente com o mesmo pedido, sob n. 0000891-77.2015.4.03.6304, julgado extinto sem resolução de mérito, ante a ausência de requerimento administrativo. Assim, deve a parte autora demonstrar o protocolo do requerimento, não encontrado nos documentos juntados com a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Deve, ainda, demonstrar como chegou ao resultado do valor da causa, com planilha detalhada das diferenças devidas, sendo que com a inicial foi juntado apenas o cálculo da RMI.

Após a regularização e demonstração que o requerimento foi de fato indeferido administrativamente, e que o valor da causa estaria correto, cite-se o INSS.

Defiro a gratuidade processual.

Int.

JUNDIAÍ, 25 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005466-47.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: FILTROS BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante (ID 25692718) em relação à decisão que deferiu a liminar para suspender a exigibilidade do PIS e COFINS sobre suas próprias bases de cálculo, mas declarou que a impetrante não teria demonstrado sua condição de credora tributária (ID 25040053).

Sustenta a embargante, em síntese, que anexou com a inicial a documentação comprobatória, necessária ao reconhecimento do direito à compensação dos valores.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).

Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da omissão.

Com razão a embargante. Conforme documentos anexados à petição inicial (ID 25005169 a 25005757), foram juntados os comprovantes de arrecadação das contribuições, a demonstrar a condição de credora tributária da impetrante.

Diante do exposto, **ACOLHO** os presentes embargos de declaração, para retificar o parágrafo da decisão sobre a compensação tributária, nos seguintes termos:

Da declaração do direito de compensação tributária.

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária".

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos (ID 25005169 a 25005757), na medida em que demonstram o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Custas recolhidas.

Assim, cumpra-se a parte final da decisão de ID 25040053:

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009. Após, abra-se vista dos autos ao MPF e tomem conclusos.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005942-85.2019.4.03.6128
AUTOR: JUVENAL JOSE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE DA SILVEIRA - SP350899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000582-38.2020.4.03.6128
AUTOR: MARIA DE LOURDES SACRAMENTO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO COPETE - SP303473
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004220-16.2019.4.03.6128
AUTOR: HENRIQUE MANOEL MUSSIO
Advogados do(a) AUTOR: MONIQUE FRANCA - SP307405, ROQUE FERNANDES SERRA - SP101320
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000598-94.2017.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA, PICCOLOTUR TRANSPORTES TURISTICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE - SP146121, ANDRE ALMEIDA BLANCO - SP147925
IMPETRADO: DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, DELEGADO DA DELAGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32855484: Providencie a impetração, no prazo de 15 (quinze) dias, de seus dados bancários (Banco, nº da agência, nº da conta e CNPJ/CPF) para fins de transferência eletrônica de seu crédito, conforme preconizado no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Intíme-se.

JUNDIAÍ, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004422-90.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: MIELLE INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RAFAEL SECCO - SP213113
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc.

I – RELATÓRIO

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, impetrado por **MIELLE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.**, objetivando afastar suposto ato coator praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito de compensar/restituir os pagamentos feitos a maior, atualizados.

Sustenta, em síntese, a necessidade de exclusão do aludido tributo da base de cálculo das contribuições, por não constituir faturamento ou receita bruta, em face da sua inconstitucionalidade e afronta ao disposto no inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (ID 22749575).

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifestou-se (ID 23196903).

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (ID 24081116).

O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (ID 25716881).

Na oportunidade, vieram os autos conclusos para **sentença**.

É a síntese de necessário.

FUNDAMENTO e DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No que concerne ao pedido de suspensão do processo formulado pela autoridade impetrada, consigno que não merece acolhimento consoante aresto recentíssimo da Corte Federal desta 3ª Região. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RE 574.706. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS. PARÂMETROS. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. 1. Presentemente, o processamento da ADC 18 não mais motiva a suspensão de feitos versando sobre a matéria tratada nestes autos. Verifica-se que o acórdão com última prorrogação da medida, por mais 180 dias, foi publicado no DJE de 18/06/2010, tanto assim que, em decisão de 25/02/2013 e, depois, em 25/09/2013, foram proferidas decisões pelo relator, no sentido de oficiar a quem de direito, "noticiando já haver cessado, a partir de 21/09/2010, a eficácia do provimento cautelar do Supremo Tribunal Federal que suspendera a tramitação de processos cujo objeto coincidissem com aquele versado nesta causa". 2. Conforme jurisprudência deste Tribunal, a promulgação da Lei 12.973/2014 não promoveu modificação legislativa relevante para a espécie, na medida em que não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 3. Inocente violação ao artigo 1.040, do CPC/2015. A publicação do aresto de referência já ocorreu e, de todo o modo, assentou o Superior Tribunal de Justiça que "O fato de a ementa do julgado promovido pelo STF encontrar-se pendente de publicação não inviabiliza sua imediata aplicação, mormente diante do efeito vinculante dos pronunciamentos emanados em sede de repercussão geral, emprestando celeridade e eficiência na prestação jurisdicional, bem como reverência ao pronunciamento superior" (AIRESJ 1.402.242, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 28/06/2016). Nesta linha, publicada a ata de julgamento e o próprio o acórdão proferido no RE 574.706, deliberando pela exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, não se pode negar observância à interpretação da Corte Constitucional, independentemente da possibilidade de embargos de declaração e de eventual discussão sobre modulação dos efeitos respectivos, evento futuro e incerto que não impede a constatação da solução de mérito, firmada em sede de repercussão geral, com reconhecimento, pois, da amplitude intersubjetiva da controvérsia suscitada. 4. Estando o acórdão recorrido em divergência com a atual orientação desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, cabe, nos termos do artigo 543-B, § 3º, do CPC/1973, e 1.040, II, do CPC/2015, o reexame da causa para adequação à jurisprudência consolidada. 5. Na espécie, cabe a reforma da sentença, para reconhecer a inexigibilidade da tributação e autorizar a compensação do indébito, que deve observar o regime da lei vigente ao tempo da propositura da ação, aplicando-se a prescrição decenal, tendo em vista que a ação foi ajuizada em 01/06/2000, e, quanto aos tributos compensáveis, o disposto nos artigos 74 da Lei 9.430/1996, 170-A do CTN, e 26, parágrafo único, da Lei 11.457/2007, com correção monetária do indébito conforme jurisprudência consolidada (REsp 1.644.463), com a inversão do ônus da sucumbência. 6. Juízo de retratação positivo. Apelação parcialmente provida. (Ap 00177607320004036100, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017)

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo** ao exame do mérito.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição do indivíduo para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Da declaração do direito de compensação tributária.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1025/1798

Inicialmente, quanto ao pleito de declaração do direito à compensação tributária, cumpre consignar que a via do mandado de segurança se mostra adequada ao fim pretendido, sobretudo na hipótese em que o impetrante comprova sua condição de credor tributário, eis que a Primeira Seção do C. STJ, no julgamento do REsp 1.111.164/BA, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, submetido ao rito dos recursos repetitivos, consolidou o entendimento segundo o qual nos casos em que se pleiteia o direito à compensação tributária, deve o impetrante, para o fim de comprovar seu interesse de agir, comprovar a sua condição de credor.

Ainda sobre o tema, eis o teor da Súmula 213 da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “*O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária*”.

Na espécie, a condição de credor tributário do impetrante pode ser suficientemente inferida a partir dos documentos trazidos nos autos, na medida em que demonstrado o recolhimento das exações, cuja compensação é ora pretendida.

Do prazo decadencial.

Com relação ao prazo decadencial para impetração, cumpre consignar que o mandado de segurança que visa à obtenção de declaração do direito à compensação de tributos indevidamente recolhidos, por seu caráter preventivo, não está sujeito ao prazo decadencial para sua impetração (TRF da 3ª Região, 6ª Turma, AMS 317003, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJ 13.03.2014).

Passo ao exame do mérito.

Do caso concreto.

Inicialmente, há que se considerar que a matéria deduzida na presente ação encontrava-se pacificada no Colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de ser lícima a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento, *em síntese*, de que tal tributo, por integrar o preço de venda das mercadorias, constitui os valores relativos à receita da empresa e, via de consequência, ajusta-se ao conceito de faturamento.

Nesse sentido, STJ – Segunda Turma – RESP nº 505172 – Relator João Otávio de Noronha – DJ. 30/10/06, pg. 262.

Sobre o tema, inclusive, foram editadas as Súmulas 68 e 94, a seguir transcritas, relativas ao PIS e a COFINS, por analogia ao decidido em relação ao Finsocial.

Da mesma forma, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região pronunciava-se nos seguintes termos:

AGRAVO LEGAL. TRIBUTÁRIO. ERRO MATERIAL. ICMS. BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. ERRO MATERIAL CORRIGIDO DE OFÍCIO. AGRAVO IMPROVIDO.

(...)

2. *Cumpre esclarecer que, muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, resta mantido o entendimento sobre a matéria exarado no decisum recorrido, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral.*

3. *O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.*

4. *O ICMS, como impostos indiretos, incluem-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias e sobre a prestação de serviços, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços.*

5. *A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no âmbito do ICMS, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta.*

6. *Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.*

7. *Erro material corrigido de ofício. Agravo legal improvido. (TRF 3R, 6ª TURMA, Rel. Des. Federal Consuelo Yoshida, DJ 03.03.2016) (g. n.).*

Todavia, a Suprema Corte, no julgamento do RE 240.785, apontou, pelos votos até então pronunciados, no sentido de que o ICMS deve ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições sociais.

Referido julgamento foi interrompido, a pretexto de aguardar-se o processo objetivo da Ação Declaratória de Constitucionalidade n. 18, na qual o Plenário deferiu medida cauteladora, visando suspender o julgamento de demandas, envolvendo a aplicação do artigo 3º, parágrafo 2º, inciso I, da Lei nº 9.718 (possibilidade de inclusão do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS).

Ocorre que a liminar, considerando seu prazo de validade, foi prorrogada por três vezes, tendo vigor até 21 de setembro de 2010, encontrando-se atualmente sem eficácia, tendo, por fim, a Suprema Corte retomado o julgamento do RE nº 240.785 e concluído, por sua maioria, pelo seu provimento, no sentido de que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS e do PIS, sob pena de violar o artigo 195, inciso I, b da Constituição Federal.

No entanto, recomendou-se, naquela oportunidade, que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, em razão de, nesse interregno, ter havido alteração substancial na composição da Corte.

E, sobre o mesmo tema, ficou expressamente configurada a existência de repercussão geral (RE 574706), requisito de admissibilidade do recurso extraordinário.

Ocorre, por fim, que o Pretório Excelso, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706/PR (Plenário, Rel. Min. Carmen Lúcia, Info 857), que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS.

Assim, considero que as alegações do contribuinte se coadunam com o atual posicionamento da Corte Suprema.

Do prazo prescricional e da compensação.

Quando do julgamento proferido em sede de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário 566.621, o Plenário entendeu que o prazo de cinco anos fixado pela Lei Complementar nº 118/2005 deve ser aplicado somente às ações intentadas a partir da entrada em vigor dessa lei complementar, ou seja, a partir de 09.06.2005. Ponderou-se que a *vacatio legis* alargada de 120 (cento e vinte) dias, estabelecida na referida lei, proporcionou que os contribuintes tivessem conhecimento do novo prazo prescricional e ajuizassem ações com vistas a tutelar seus direitos, elegendo assim como elemento definidor o ajuizamento da ação e estabelecendo como marco divisório a data em que entrou em vigor a referida lei complementar.

Registre-se, oportuno, a ementa do referido julgado:

PRESCRIÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005-DESCABIMENTO-VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA-NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS-APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDEBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 09 DE JUNHO DE 2005.

Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, §4º, 156, VII, e 168, I do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido.

Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam em ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia ao acesso à justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, §3º, do CPC aos recursos sobrestados.

Recurso extraordinário desprovido. (STF – Tribunal Pleno; RE 566621/RS- Relatora Ministra Ellen Gracie- DJE 11.10.2011; Ata nº 153/2011. DJE nº 195, divulgado em 10/10/2011).

Fixado esse posicionamento, na situação dos autos verifica-se que a autora não faz jus à aplicação do prazo prescricional decenal, sendo certo que a ação foi ajuizada quando já em vigor a Lei Complementar nº 118/05.

Destarte, **reconheço a prescrição dos créditos tributários vencidos antes do quinquídio anterior ao ajuizamento** e que a autora faz jus à restituição / compensação dos valores pagos após esta data, mas **somente a partir do trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Considerando a bilateralidade da relação tributária, se o Estado deve receber seus créditos imputáveis com atualização monetária, deve solver seus débitos da mesma forma, com a utilização dos mesmos índices, por questão de reciprocidade.

Assim, os valores a serem compensados serão atualizados desde a data do recolhimento até a data em que se efetivar a compensação (Súmula 46 do extinto Tribunal Federal de Recursos e Súmula 162 do Superior Tribunal de Justiça), com a utilização dos mesmos índices usados pela União durante o período para correção de seus créditos. Após 01.01.96 a correção se fará pela taxa SELIC acumulada, na forma preconizada no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95.

Cumpra ressaltar que a inexistência de *mora debitoris* em sede de compensação é matéria sedimentada em nossos tribunais como se depreende do julgamento da Ap. Cível 98.03.036616-5, Rel. Des. Federal Marisa Santos, em 5.8.98 DJU de 11.11.98, pág. 232.

Quanto à questão da compensação tributária entre espécies, o Colendo STJ, por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu que se **aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, ressalvando-se o direito do contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com normas posteriores, desde que atendidos requisitos próprios**[1].

A compensação deverá ser realizada nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96 com as modificações perpetradas pelas Leis nºs 10.637/02 e 13.670/2018.

Por fim, é preciso considerar, diante das diversas variáveis envolvidas na formação do preço de mercadorias e serviços, que **apenas o montante comprovada e efetivamente incluído na formação do preço e contabilizado como recolher ao Fisco pode ser objeto de compensação / restituição e exclusão da base de cálculo da exação**, sujeitos, pois, à fiscalização da autoridade fiscal.

Esta, inclusive, deve ser a posição a ser firmada pelo eg. STF, tendo-se em vista a lógica jurídica do entendimento firmado por maioria na recente apreciação do RHC 163.334, ainda pendente de deslinde definitivo.

Dito de outra forma, valores que **não** se enquadrem nos parâmetros alhures delineados, que ingressam no patrimônio do contribuinte em perspectiva diversa daquela resguardada pela decisão do *Pretório Excelso*, **não** estão a merecer a mesma proteção jurídica.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** pleiteada, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para o efeito de declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o impetrante ao recolhimento dos valores de **PIS e COFINS**, como cômputo dos valores devidos a título de **ICMS** nas respectivas bases de cálculo, observando-se a sistemática da concentração de todos os estabelecimentos, na forma da posição firmada pelo C. STJ no REsp 1.086.843 (2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 06.08.2009), bem como para **declarar** o direito à **compensação / restituição** dos valores indevidamente recolhidos a este fim, nos termos da fundamentação *supra*, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95 a partir de 01.01.1996 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional**.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25 da Lei 12.016/09).

Oficie-se e intime-se a autoridade impetrada e a pessoa jurídica de representação processual da pessoa jurídica interessada para ciência e cumprimento.

Em caso de interposição de eventual recurso, proceda-se na forma do artigo 1.010, §1º ao §3º do NCPC.

Sentença **não** submetida a *duplo grau de jurisdição* (Art. 496, §4º, inciso II, do NCPC).

Por fim, sobrevindo o trânsito em julgado, intemem-se e remetam-se os autos ao arquivo com *baixa*.

Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001354-06.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA, BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 32594294: Trata-se de declaração firmada pela impetrante no sentido de que o título judicial constituído nos presentes autos é inexequível. Nos termos do art. 200 do CPC, "*Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais*", razão pela qual, **não** tendo sido iniciada, ademais, fase de cumprimento de sentença, afigura-se desnecessária a homologação judicial.

Providencie a Secretaria a expedição da certidão de inteiro teor, a qual deverá estar disponível à requerente em até 15 (quinze) dias.

Após, intime-se a UNIÃO (Fazenda Nacional), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor, quanto ao pleito de reembolso das custas processuais.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 28 de maio de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000066-18.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EMBARGANTE: ALBEA DO BRASIL EMBALAGENS LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante disposto no artigo 16, §1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal.

Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC.

Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 § 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora.

No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a garantia do juízo no valor integral da dívida (carta fiança aceita pelo Exequente - ID 26047891 da EF).

Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal.

Associem-se os autos e traslade-se cópia desta decisão aos autos principais.

Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

<#Pandemia COVID-19: Siga as orientações da OMS e do Ministério e Secretarias de Saúde. Lave bem as mãos. Fique em casa. Se precisar sair de casa: Observe o distanciamento social. Proteja seu rosto. Faça sua máscara. #>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002234-95.2017.4.03.6128
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: MUNICIPIO DE JUNDIAI
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

DESPACHO

Ante o silêncio da exequente, sobrestem-se os autos até ulterior provocação da parte interessada.

Int. Cumpra-se.

Jundiaí, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000780-12.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040
EXECUTADO: SILVEIRA & SILVEIRA BUENO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: VANIA WIEDENHOFER - SP358595

DESPACHO

Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada em audiência de tentativa de conciliação (ID 17063285), ocasião em que tomou ciência dos atos e termos do processo, dou-a por citada, a partir da publicação da presente decisão, nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado como artigo 8º, inciso I, ambos da Lei nº 6.830/80, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

Em não havendo o pagamento do crédito tributário ou a oposição de embargos à execução, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, não sendo o caso de adoção das providências indicadas nos parágrafos abaixo, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, §3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, §5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Apresentada manifestação pela parte executada, não sendo o caso de desbloqueio na forma abaixo determinada, abra-se conclusão, anotando-se a urgência nos autos físicos e no sistema processual (etiqueta).

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira, bem como da que atinja o patamar de até quarenta salários mínimos depositados em cadernetas de poupança, conta-corrente ou em fundos de investimento titularizados por pessoa física ou empresa individual, quando o somatório do saldo existente nas contas bloqueadas não ultrapasse o patamar de quarenta salários mínimos e não haja bloqueio integral, de acordo com o detalhamento de cumprimento da ordem, haja vista sua impenhorabilidade (AgInt nos EDeI no AREsp 1445026/SP, Rel. Ministro RAULARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 03/10/2019).

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Int.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002456-58.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
IMPETRANTE: CASTELO ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL FERREIRA DIEHL - RS40911-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, o ajuizamento da presente demanda, tendo em vista os apontamentos indicados na certidão de prevenção ID 33051651, devendo, para tanto, trazer aos autos cópia das petições iniciais e de eventuais sentenças dos feitos relacionados na aludida certidão.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002472-46.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ODAIR APARECIDO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição de ID [26310100](#) como emenda à exordial. Cite-se o INSS, após imediatamente conclusos.

Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003761-48.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: JOAO BATISTA DA SILVA
EXEQUENTE: MAURICIO APARECIDO DA SILVA, MARCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE TÍTULO JUDICIAL, inicialmente requerida por JOÃO BATISTA DA SILVA, sucedido por seus herdeiros MAURÍCIO APARECIDO DA SILVA e MÁRCIA APARECIDA SILVA JESUS DOS SANTOS, em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o recebimento de atrasados relativos à revisão do IRSM (competência fevereiro/94) no benefício de aposentadoria NB 1026705883 (DIB 03/01/1996), conforme reconhecido na Ação Civil Pública 0011237-82.2003.403.6183, com trânsito em julgado em 21/10/2013.

Apresentou cálculos no valor de **RS 71.621,25**, para abril/2018.

Citado, o INSS apresentou impugnação (ID 12310275), oportunidade na qual arguiu ilegitimidade do polo ativo, já que não foi comprovado que o exequente era residente em São Paulo, bem como sustentou excesso de execução, devendo ser utilizada correção monetária prevista na lei 11.960/09, tendo o IPCA-e aplicabilidade somente a partir de 20/09/2017, e equívoco nos juros de mora. Arguiu que o benefício foi revisto em 01/11/2007, e o exequente está cobrando parcelas até 31/12/2007.

Apresentou cálculos no valor de **RS 45.636,40** (ID 12310279).

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial, que apresentou cálculos no valor de **RS 68.400,82** (ID 16674110).

Houve a sucessão processual, com a habilitação dos herdeiros, em razão do falecimento do exequente (ID 27499476).

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 27580187).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Decido.

Defiro ao exequente os benefícios da Justiça Gratuita, pedido que não havia ainda sido apreciado.

Quanto à comprovação de residência do exequente, a sentença consigna que a revisão é devida para benefícios concedidos em São Paulo, e não para residentes. No caso, o benefício é da APS de Cabreúva-SP, tendo o exequente portanto legitimidade para executar a sentença da Ação Civil Pública. De qualquer forma, a questão está superada, uma vez que o benefício já foi revisto pela mesma Ação Civil Pública, como se vê do extrato Dataprev (ID 12310277).

Conforme título executivo judicial da Ação Civil Pública, há determinação para se aplicar o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Portanto, não há que se falar na aplicação de índice previsto em lei posterior (11.960/09), diante da formação de coisa julgada material. Além disso, está afastada a aplicação da TR, cuja inconstitucionalidade foi fixada no RE 870.947 (tema 810).

Quanto ao término final dos atrasados, com razão o INSS, vez que o benefício da parte autora já estava revisado em 06/11/2007 (ID 12310277).

Ante o exposto, **ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, para o efeito de homologar os cálculos da Contadoria Judicial (ID 9693144), e **determino** o prosseguimento da execução pelo importe total devido de **RS 68.400,82** (sessenta e oito mil e quatrocentos reais e oitenta e dois centavos), atualizados até **março/2018**.

Por ter o exequente sucumbido em parte mínima do pedido, condeno o INSS nesta fase de cumprimento de sentença em honorários advocatícios correspondentes a 10% da diferença de seu cálculo em relação ao valor homologado.

Transcorrido o prazo para recurso, prossiga-se na forma do artigo 535 do NCPC.

Sendo a decisão objeto de recurso pelo INSS, determino a expedição dos ofícios requisitórios/precatórios sobre o valor incontroverso.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002087-28.2015.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., ESTADO DO PARANA, ESTADO DO PARANA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188
Advogado do(a) SUCEDIDO: ROBERTO ANDRE ORESTEN - PR14188
SUCEDIDO: ROMANATO ALIMENTOS LTDA, ROMANATO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238
Advogado do(a) SUCEDIDO: ANDRE LUIS VIVEIROS - SP193238

DESPACHO

ID 31961798: Manifestem-se os exequentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as ponderações esposadas pela parte executada, em especial sobre a possibilidade de quitação do crédito exequendo através de transferência eletrônica bancária.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007351-89.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681
EXECUTADO: MARIA ANGELA PEREIRA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXECUTADO: ERICA FERNANDA DE LEMOS LIMA MOREIRA - SP376614-E

DESPACHO

Dê-se ciência ao exequente da transferência bancária eletrônica (ID 32351486 e anexos), requerendo o que de direito em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002557-32.2019.4.03.6128
AUTOR: JULIO DE FRANCA
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ROSA DAGUANO FERRARIO DE LIMA - SP251836, MARIA D ASSUNCAO SILVA - SP280331
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005941-03.2019.4.03.6128

AUTOR: HOSPITAL DE CARIDADE SAO VICENTE DE PAULO
Advogado do(a) AUTOR: ERICA BELLIARD SEDANO - SP130689
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5001065-68.2020.4.03.6128
AUTOR: SILVANA CONCEICAO GODOY
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA DE SOUZA - SP306459
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000303-52.2020.4.03.6128
AUTOR: EDIVAN CARLOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000509-66.2020.4.03.6128
AUTOR: ARMANDO FERREIRA DA SILVA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS - SP265041, FABIO LUIS BINATI - SP246994
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficamos partes intimadas a especificarem provas, justificando a sua pertinência, no prazo de 05 dias.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5004143-41.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí
AUTOR: ANDERSON ROCHA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARLY SOARES CARDOSO - SP361797
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação ajuizada por **ANDERSON ROCHA DOS SANTOS**, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação de seu auxílio doença (NB 545.000.275-7), em 15/06/2011.

Alega a parte autora ter sofrido grave acidente de trânsito em 2011, o que lhe resultou em seqüela irreversível no membro inferior esquerdo, com redução de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia à época, de operador de máquina injetora.

Coma inicial, juntou procuração e documentos (ID 12407353 e anexos).

Pedido de liminar foi indeferido, sendo determinada a realização prévia de perícia médica. Foi concedido ao autor a gratuidade processual (ID 12460390).

O INSS apresentou contestação para se contrapor ao pedido (ID 13698730).

Réplica foi ofertada (ID 14603457).

Realizou-se perícia por especialista em ortopedia (ID 27982890).

As partes não se manifestaram sobre o laudo e os autos tornaram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

O auxílio-acidente é benefício de prestação continuada, de caráter indenizatório e periodicidade mensal, devido ao segurado que tenha sofrido acidente de qualquer natureza, resultando-lhe do infortúnio, após a consolidação das lesões, seqüelas definitivas que causem redução da sua capacidade laboral para a atividade que habitualmente exercia. Está previsto pelo artigo 86 da Lei n.º 8.213/1991, regulamentada pelo artigo 104 do Decreto nº 3.048/1999.

A ocorrência de acidente de qualquer natureza esta devidamente demonstrada nos autos, com a juntada do boletim de ocorrência, dando conta de ter sido o autor vítima de acidente motociclistico em 08/02/2011 (ID 12408351 pág. 34/37).

Realizada perícia médica com especialista em ortopedia, constatou o Sr. Perito que o autor sofreu fratura exposta do tornozelo e retropé esquerdo, permanecendo com déficit funcional para atividades que exijam longos períodos em posição ortostática e deambulação. Concluiu que o autor apresenta incapacidade laboral parcial e permanente, com redução da capacidade laborativa para a atividade que exercia em indústria metalúrgica como ajudante geral (ID 27982890).

As provas técnicas produzidas no processo são determinantes nos casos em que a incapacidade somente pode ser aferida por perito médico, de que se vale o juiz para haurir-se de conhecimento técnico para formar sua convicção, por meio da ajuda de profissional habilitado.

No caso dos autos, restou comprovada a existência de seqüela irreversível oriunda do acidente sofrido pela parte autora que acarretou a redução de sua capacidade laborativa para a atividade que exercia à época.

Sendo assim, a parte autora faz jus à concessão de auxílio-acidente a partir da cessação do auxílio-doença 545.000.275-7, em 15/06/2011, conforme disciplina do artigo 86, parágrafo 2º da Lei de Benefícios, observada a prescrição quinquenal.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder ao autor o benefício previdenciário de auxílio acidente desde a cessação do auxílio doença 545.000.275-7, em 15/06/2011, pagando-lhe os atrasados com juros e correção monetária nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal.

Por ter sucumbido, condeno o Inss ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no percentual mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença, após liquidação.

Tendo em vista a condição de saúde da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a **antecipação de tutela** e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação do auxílio acidente, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se com celeridade.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Interposto (s) eventual (ais) recurso (s), proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Código de Processo Civil.

Providencie-se o pagamento do perito nomeado.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 3 de junho de 2020.

TÓPICO SÍNTESE

SEGURADO/BENEFICIÁRIO: ANDERSON ROCHADOS SANTOS

ENDEREÇO: Rua França, n. 70, Jd. Europa, Campo Limpo Paulista-SP

CPF: 365.450.388-85

NOME DA MÃE: Rosângela Rocha de Souza

BENEFÍCIO: Auxílio Acidente de Qualquer Natureza

DIB: cessação administrativa do auxílio doença 545.000.275-7

VALOR DO BENEFÍCIO: A calcular.

DIP administrativo: **Competência subsequente à data de intimação da sentença.**

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001970-10.2019.4.03.6128

IMPETRANTE: V. L. C. ADMINISTRACAO E INCORPORACAO DE IMOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE MELLAO CECCHI DE OLIVEIRA - SP344235, OTAVIO DIAS FERRAZ PAIXAO - SP374641

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAÍ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) a apresentar(em) suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §1º, do CPC/2015. Decorrido o prazo, com ou sem contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §3º, do CPC/2015, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Jundiaí, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002498-10.2020.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí

IMPETRANTE: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAYANNE CRUZ SOUSA DOS ANJOS - SP327231, NEUSA APARECIDA DE MORAIS FREITAS - SP395068, RAFAEL VELOSO FREITAS - PI16344

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS em face do Gerente Executivo do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que a autoridade impetrada dê andamento ao seu processo administrativo de aposentadoria **NB 42/180.117.521-4 – DIB em 14/10/2016**.

Sustenta que o benefício foi deferido pelo CRPS, sendo encaminhado à APS de origem sem que houvesse sido dado cumprimento.

É o breve relatório. DECIDO.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tema ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

Dada a excepcionalidade da situação de calamidade pública no país, revejo posicionamento anteriormente adotado em casos similares aos desta natureza jurídica, a fim de flexibilizar a legitimidade ostentada pelos atos nos procedimentos administrativos, invertendo o ônus em prol da maior celeridade no exame dos direitos previdenciários no presente momento.

Em sede de cognição sumária da lide, verifico que há relevância nos fundamentos trazidos pela impetrante, à luz do inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal (proveniente da "reforma do Judiciário" e levado a efeito pela Emenda Constitucional n.º 45/2004) que elevou o *princípio da duração razoável do processo judicial e administrativo* à condição de *garantia fundamental*.

O art. 49 da Lei 9.784/99 estipula prazo de 30 dias para a prolação de decisões nos processos administrativos, há muito superado, no caso vertente, sem qualquer informação sobre seu andamento.

Outrossim, os benefícios previdenciários se revestem de caráter alimentar, fator intrinsecamente ligado ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, que, diante da pandemia do "coronavírus" que assola a população mundial, justifica o *periculum in mora* na hipótese.

Por estas razões, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar que a autoridade impetrada dê andamento o processo de aposentadoria da parte impetrante no prazo de 15 (quinze) dias a contar da intimação desta, nos termos da decisão do CRPS.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento e para que preste as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009).

Cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009, abrindo-se em seguida vista ao MPF para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos.

Defiro ao impetrante a gratuidade processual.

JUNDIAÍ, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000155-04.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: SAEKO HIGASHIYAMA, SAEKO HIGASHIYAMA, SAEKO HIGASHIYAMA, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, MARIO KOJIRO FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, OSVALDO ISSAMU FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI, ARMANDO HIROSHI FUKUTAKI

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO - SP55388, BARBARA MARIA DE MATOS RODRIGUES PINTO BECKER - SP239416, PAULO ROBERTO RODRIGUES PINTO FILHO - SP300503

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A, CAIXA VIDA E PREVIDENCIA S/A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

Advogado do(a) REU: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

DECISÃO

Consideradas as medidas adotadas neste Estado como objetivo de reduzir o número de pessoas infectadas pelo vírus "COVID-19", bem como a ordem emanada do e. governador do Estado de São Paulo no Decreto 64.881/2020 e posteriores atos administrativos, promovendo o isolamento social nesta unidade da Federação e, tendo em vista ainda, que este Juízo opera em regime de teletrabalho, conforme determinações administrativas emanadas da instância superior, também de natureza sanitária, decido o quanto segue:

Justifique a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, a necessidade de ter acesso físico aos documentos originais depositados na Secretaria deste Juízo, considerado o fato de que já houve indeferimento de produção da prova pericial.

Após, conclusos para verificação da possibilidade de prosseguimento do feito em seus ulteriores feitos, ou a sua suspensão na forma do artigo 313, VI, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000009-55.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins

AUTOR: MARIA EULALIA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CARLA GLAZIELY TOLENTINO DE SOUSA - SP393188, RICARDO LAGOIRO CARVALHO CANNO - SP317230

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a inicial.

Concedo à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, do CPC, bem como prioridade na tramitação do feito, com fulcro no artigo 1048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Cite-se, diretamente, para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Araçatuba, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias, permitindo-lhe a produção de prova.

SEM PREJUÍZO, considerando que para o deslinde deste feito é indispensável a realização de prova pericial, nos termos do artigo 465 do CPC, designo **perícia médica** a ser realizada por perito médico de confiança do Juízo, na especialidade ortopedia.

Providencie a secretaria o agendamento da perícia no sistema processual.

Dispensada a proposta de honorários pelo Perito por ser a parte autora beneficiária da gratuidade (art. 95, § 3º, inciso II, do CPC). Dispensado, outrossim, o cumprimento do art. 465, § 2º, incisos II e III, do CPC, por estarem tais documentos já arquivados em Secretaria.

Os honorários periciais serão arbitrados com recursos do sistema AJG, e após manifestação das partes acerca do laudo pericial, seguindo a padronização adotada no âmbito da Justiça Federal, com base na tabela anexa à Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Intime-se o(a) perito(a) acerca de sua nomeação, bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do laudo, o qual começará a fluir da data da realização da perícia.

Deverá o(a) perito(a) judicial responder aos quesitos constantes na Portaria 26/2017, e ainda, aos quesitos a serem apresentados, eventualmente, pelas partes, sem prejuízo de outros esclarecimentos que reputar pertinentes.

A parte deverá ser intimada a comparecer à perícia munida de documento de identidade, exames médicos, radiografias e quaisquer outros documentos referentes ao seu estado de saúde que possam subsidiar o trabalho pericial, ficando ciente de que o não comparecimento injustificado na data marcada implicará a preclusão da prova pericial.

As partes, querendo, poderão apresentar quesitos ou complementar os já apresentados e indicar seus respectivos assistentes técnicos, no prazo comum de 15 (quinze) dias, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames na autora por seu assistente, este deverá comparecer no local designado, para acompanhar a perícia médica.

Com a vinda do(s) laudo(s), intímem-se as partes para, querendo, manifestar-se no prazo comum de 15 (quinze) dias, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer, conforme disposto no parágrafo 1º art. 477 do CPC.

Int.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000067-58.2020.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
AUTOR: WAGNER CORDEIRO TORRES
Advogado do(a) AUTOR: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
REU: ARISTIDES MAKRAKIS
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) REU: GRACIELLE RAMOS REGAGNAN - SP257654
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIA SATIKO FUGI - SP108551

DESPACHO

ID 31386151: intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se acerca da impugnação apresentada pela parte contrária.

Havendo decurso do prazo "in albis", conclusos.

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

LINS, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000399-18.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

DESPACHO

Considerando a arrematação do bem penhorado nestes autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito em execução, bem como apresente os dados necessários para a transferência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a executada para que também forneça os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente dos valores depositados.

Coma juntada das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que efetue a transferência do valor do débito ao exequente, e de saldo remanescente à executada, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Coma resposta do ofício, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Lins, 28 de maio de 2020

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000399-18.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: ANA LUCIA FERNANDES DE NORONHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEVERSON IVAN NOGUEIRA - SP149979

DESPACHO

Considerando a arrematação do bem penhorado nestes autos, intime-se o exequente para que, no prazo de 5 (cinco) dias apresente o valor atualizado do débito em execução, bem como apresente os dados necessários para a transferência.

Sem prejuízo, e no mesmo prazo acima assinalado, intime-se a executada para que também forneça os dados bancários para devolução de eventual saldo remanescente dos valores depositados.

Coma juntada das informações, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal, agência 0318, para que efetue a transferência do valor do débito ao exequente, e de saldo remanescente à executada, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

Coma resposta do ofício, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

Lins, 28 de maio de 2020

Érico Antonini

Juiz Federal Substituto

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 5000384-90.2019.4.03.6142
EMBARGANTE: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A, SAO FRANCISCO SISTEMAS DE SAUDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
Advogado do(a) EMBARGANTE: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Deixo de realizar a admissibilidade do recurso Id. 31609112, conforme artigo 1.010, §3º, posto que tal análise é exclusiva do Tribunal "ad quem". Da mesma forma, compete ao Tribunal a definição dos efeitos do recurso (artigo 1.012, §3º, CPC).

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões, nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso sejam suscitadas as questões mencionadas no §1º do artigo 1.009, intime-se o recorrente para que se manifeste em 15 (quinze) dias, consoante o disposto no §2º do mesmo artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal Substituto

Lins, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003373-04.2012.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COOPERATIVA DE LATICINIOS LINENSE, APARECIDO DONATO, SEBASTIAO HENRIQUE JUNQUEIRA DE ANDRADE, PAULO ERICO FERREIRA VILLELA, VALTER FILIAR

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE - GO30455, BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - GO18185

Advogados do(a) EXECUTADO: MARY ANNE SANTANA INACIO DE REZENDE - GO30455, BRENO BOSS CACHAPUZ CAIADO - GO18185

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO NOGUEIRA DE SOUZA MACEDO - SP238706

Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA HELEN AMANZANARES SOUTO - SP199322, SALATIEL CANDIDO LOPES - SP132010, MARCELLINO SOUTO - SP58066

DESPACHO

Com o intuito de assegurar prestação jurisdicional célere, determino a digitalização do presente feito pela Secretaria da Vara, com a respectiva inserção dos dados eletrônico no sistema Pje, observando-se para tanto o disposto nas Resoluções PRES n. 88/17 e 142/17.

Inseridos os documentos eletrônicos no Pje, intime(m)-se a(s) parte(s) da virtualização, cientificando-a(s) que a tramitação do feito dar-se-á no processo eletrônico com a mesma numeração dos autos físicos.

Sem prejuízo, certifique-se nos autos físicos a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe. Após, remetam-se aqueles autos ao arquivo, procedendo-se à correta anotação no sistema de acompanhamento processual.

Id. 26400977: Oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 0318, solicitando as providências que se fizerem necessárias no sentido de proceder ao imediato transferência dos valores depositados na conta nº 0318.635.00000286-0-1 (Id. 24250619-fls 16/17) com todos os seus acréscimos, para a conta informada no Id. 24250619 – fl. 31, em favor de Aparecido Donato – CPF: 004.038.731-34.

Id. 24250619 – fl. 33: Analisando os autos verifico que a última avaliação do imóvel penhorado foi feita em fevereiro de 2016 (Id's, 24250107 - fls. 33/40 e 24250108 – fls. 07/10), assim, tendo em vista as orientações da Comissão Permanente das Hastas Públicas, antes de designar data para leilão, determino que se proceda a **CONSTATAÇÃO e REAVLIAÇÃO do imóvel matrícula nº 8.826, do CRI de Nhandeara/SP**. Expeça-se o necessário para a realização da diligência.

Int.

ÉRICO ANTONINI

Juiz Federal

LINS, 6 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 28633688, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito”.**

LINS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000087-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680
EXECUTADO: VINICIUS MIRANDOLA - ME, ANTONIO CELSO MIRANDOLA, VINICIUS MIRANDOLA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ADALBERTO GOMES MARTINS - SP127269

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do §4º do art. 203, do CPC, em cumprimento ao despacho de ID 28633688, foi remetida ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, publicação com o seguinte teor: **“Intime-se a Caixa Econômica Federal para que informe se houve composição amigável entre as partes na via administrativa, bem como quitação, ou não, do débito”.**

LINS, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

1ª VARA DE CARAGUATATUBA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012458-87.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: HELENA SCHIAVON PEREIRA CURTI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRADOS SANTOS - SP303448-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.

SENTENÇA

ANTONIO BENEDITO CAMARGO propôs ação ordinária em face do ESTADO DE SÃO PAULO e IBAMA – INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS, requerendo a posse e guarda de três papagaios, que foram apreendidos em 04-10-2018. Narra que as aves estariam na sua posse por quase trinta anos, atendem pelos nomes de “Lorinha”, “Joaquim” e “Raul Maluco Beleza”, são bem tratadas, dóceis e domesticadas, vivem livres nos poleiros (sem correntes nem gaiolas), havendo vínculo afetivo como autor e sua família.

A gratuidade da Justiça foi deferida, assim como concedida liminar para restituição da posse das aves ao autor, que foi nomeado como depositário.

Citado, o Estado de São Paulo contestou alegando ilegitimidade passiva, e, no mérito, aduzindo que a autuação foi correta.

Citado, o IBAMA alega ilegitimidade passiva.

Intimada para réplica, a parte autora não se manifestou.

Não houve requerimento de produção de provas.

Foi determinado pelo Juízo a juntada de informação recebida sobre o novo posicionamento do IBAMA sobre o tema, e dado vista às partes.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, uma vez que não foi requerida a realização de provas.

O Estado de São Paulo é parte ilegítima para o feito. Vejo que o pedido versa apenas sobre a guarda das aves, não havendo qualquer pedido no que se refira a aplicação de penalidade por infração ambiental pelo órgão estadual. A relação material entre a parte autora e o Estado de São Paulo não foi questionada nestes autos.

No mais, afasto a alegação de ilegitimidade do IBAMA. Tratando-se de pedido de posse de ave silvestre, a legitimidade passiva é do IBAMA. A concessão de autorização de posse de animal silvestre é providência que compete ao IBAMA. Tanto é fato que o IBAMA, posicionando-se administrativamente sobre o tema, como juntado nestes autos, afirmou a possibilidade de posse de animal silvestre obedecendo algumas condicionantes.

Passo ao mérito.

O IBAMA, ao analisar o processo administrativo nº 02019.001011/2008-07, entre partes distintas das deste feito, acolheu a tese da possibilidade de guarda de animal silvestre domesticado, na posse do interessado por pelo menos 8 anos, e sem registro de maus-tratos. Colhe-se da ementa do julgamento:

GUARDA DOMÉSTICA DE ANIMAL SILVESTRE (PSITACÍDEOS). VALIDADE NOS CASOS DE POSSE PROLONGADA E AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PRINCÍPIO DA JURIDICIDADE. ACOHIMENTO PELO IBAMA DA TESE DA VALIDADE DA GUARDA DE PSITACÍDEOS EM POSSE PROLONGADA E AUSÊNCIA DE MAUS-TRATOS. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO OU RECEBIMENTO NOS CENTROS DE TRIAGEM DE ANIMAIS SILVESTRES (CETAS) DE PSITACÍDEOS QUANDO COMPROVADA ESSAS CONDIÇÕES.

A questão fática não se alterou desde a apreciação da liminar. Não houve qualquer prova em sentido contrário ao que se constatou àquele tempo. As aves não são espécies ameaçadas de extinção e estão há muitos anos sob a guarda do autor e sua família, totalmente adaptadas ao convívio com seres humanos, criadas como animais domésticos, além de não haver qualquer registro ou condição de maus-tratos. O longo período de convivência das aves em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como “silvestres” e deve-se ressaltar que a legislação busca a efetiva proteção dos animais e, no presente caso concreto, a retirada das aves do ambiente doméstico em que habitadas a viver trará a elas mais prejuízos do que efetiva proteção.

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça também é nesse sentido:

EMENTA: PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. GUARDA DOMÉSTICA DE PAPAGAIOS. ANIMAIS ADAPTADOS AO CONVÍVIO DOMÉSTICO. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DA POSSE. AGRAVO INTERNO DO IBAMA DESPROVIDO. 1. Esta Corte Superior consolidou entendimento da possibilidade de manutenção de animal silvestre em ambiente doméstico quando já adaptado ao cativeiro por muitos anos, em especial, e quando as circunstâncias fáticas não recomendarem o retorno ao seu habitat natural, como ocorreu no caso dos autos. Precedentes: AgInt no REsp. 1.389.418/PB, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 27.9.2017; AgInt no REsp. 1.553.553/PE, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 28.8.2017. 2. Agravo Interno do IBAMA desprovido. (STJ, AINTARESP nº 668.359, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:05/12/2017)

Assim sendo, a procedência do pedido impõe-se.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VI do CPC, **JULGO EXTINTO O FEITO em relação ao ESTADO DE SÃO PAULO.**

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor do Estado de São Paulo no importe de 10% sobre o valor atualizado da causa. Condiciono a cobrança ao que dispõe o art. 98, § 3º do CPC.

Com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, **JULGO PROCEDENTE em relação ao IBAMA** e defiro a guarda dos papagaios a que se refere este processo em favor do autor, tomando definitiva a liminar concedida.

Condeno o IBAMA ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte autora no importe de 10% do valor da causa atualizado.

Custas na forma da lei.

Como trânsito em julgado, requeridas partes o que de direito, e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

PRIC.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000594-24.2017.4.03.6135
EMBARGANTE: CONDOMÍNIO SETOR RESIDENCIAL PRACA I
Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, GRACIELE DE OLIVEIRA PRIMO - SP267333-B
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 26 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000242-78.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, ADRIANO ATHALADE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
EXECUTADO: BLUE MARLIN LITORAL NORTE COMERCIO DE ROUPAS EIRELI - ME, MARIANA PRADO SAMPAIO

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito. Prazo: 05 (cinco) dias.

Verificado novamente o decurso de prazo, venham-me os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 5 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000060-58.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BAR JARDIM CULTURAL EIRELI - EPP, FABIANO LOSSIO REZENDE

DESPACHO

Em razão do valor ínfimo bloqueado pelo sistema BACENJUD (ID 11287217), providencie a Secretaria a minuta de desbloqueio para posterior transmissão.
Sem prejuízo, intime-se a CEF para que se manifeste nos autos, requerendo o que ordo do seu interesse, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

CARAGUATATUBA, 9 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000525-96.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SERGIO SEIJI YOSHIMORI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora a eventual duplicidade na distribuição deste feito com o processo nº 5000524-14.2020.403.6135.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000949-68.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
REU: MARCELO BRITO

DESPACHO

ID 32666005: Considerando o Ofício n.º 002/2020 JURIRCP, arquivado em Secretaria, no qual a Caixa Econômica Federal solicita a citação e intimação dos seus devedores, via postal, valendo-se do Acordo de Cooperação firmado com a Presidência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para juntada do correspondente comprovante de recolhimento das custas e despesas postais e demais providências cabíveis.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017780-12.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: RENATO SERGIO POGGETTI, MILDRED GENOVE WIDMER POGGETTI
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO GOMES FRANCO GRILLO - SP217655
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência à autora acerca dos documentos juntados pela ré.

Prazo: 15 (quinze) dias.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000249-65.2020.4.03.6135
AUTOR: MARIA EUNICE DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 31632494).
)
Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006682-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
AUTOR: DECIO MOREIRA GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, etc.

Tendo em vista o tema aqui discutido, **determino o sobrestamento** do feito até o julgamento do incidente de resolução de demandas repetitivas – **IRDR** - Processo nº 5022820-39.2019.4.03.0000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Cumpra-se. Intimem-se.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006699-42.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ANTONIO MARMO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006623-84.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LIBERINA DOS SANTOS RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Diante do tema aqui discutido, determino o sobrestamento do feito até julgamento do IRDR proc n. 5022820-3920194030000 junto ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o que deverá ser informado pelas partes.

Int.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-62.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA CIPRIANO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA CONCEICAO LEITE PEREIRA DA SILVA - SP431447
REU: UNIAO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Concedo derradeiro prazo de 10 (dez) dias para que a autora providencie o recolhimento das custas processuais.

Silente, conclusos para cancelamento da distribuição.

CARAGUATATUBA, 30 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000270-12.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: BENEDICTA MARINHO RAMOS CORREA

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial entre as partes acima mencionadas.

Citada a executada, sobreveio petição da exequente informando composição extrajudicial e requerendo a extinção do feito, sem condenação das partes em honorários, porque já contemplados na transação.

É o relatório.

DECIDO.

A execução, por ser movida no interesse do credor, prescinde de concordância do executado para que seja acolhido o pedido de sua desistência.

Isto posto, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, VIII do CPC, JULGO EXTINTO O FEITO.

Sem condenação em honorários, porque a parte executada não constituiu defesa por advogado.

Liberem-se eventuais constrições.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000964-78.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GABRIELA POSSO PINHO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO LOURENCO GODINHO - SP272945

DESPACHO

ID 25887984: Indefiro a expedição de ofício solicitada pela parte Autora, tendo em vista constar nos autos as guias de depósitos com os valores pagos pela Executada (ID 14725161 e 17625447).

Assim sendo, manifeste-se conclusivamente a Exequente em relação dos depósitos realizados pela Executada, bem como informe o valor total da dívida, em maio/2019. Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

[25887984](#)

CARAGUATATUBA, 11 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000232-34.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caragatatuba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: SILVAE FAVACHO SERVICOS MEDICOS LTDA, JANICE TEREZINHA FAVACHO VENDAS, ALAN DA SILVA VENDAS

DESPACHO

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

Conforme **certidão retificadora** da Secretaria de Obras do Município de São Sebastião (id 18929711 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 16, pág. 02), a **autora J. M. J. construiu no terreno usucapiendo 11 unidades habitacionais** (reveladas na imagem em 18929636 - outras peças Proc. N.º 0005967 45 2011 403 6103 Vol I otimizado 45) e **uma casa de caseiro**, com área total construída de 3.520,54m² (Carta de Habite-se n.º 64 e 65, de 2008). O projeto dessas unidades residenciais foi anexado (id 18929712 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 17).

Conforme petição do **Ministério Público do Estado de São Paulo – GAEMA Núcleo Litoral Norte, na Ação Civil Pública, Proc. n.º 0004129-19.2012.8.26.0587** (2.ª Vara Cível de São Sebastião), proposta **contra a JMJ Incorporadora, a J. M. J.** teria “construído muro de arrimo em área de praia e faixa de terrenos de marinha, e na faixa de área de preservação permanente de restinga – 300,00m da preamar máxima”, no local do terreno usucapiendo – Av. Dr. Francisco Loup, n.º 1.900 (id 18929714 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 19 e id 18929715 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 20). Essa obra remonta ao ano de 2007. Pelo que consta **esse muro** (construído sobre a praia, app de restinga e faixa de marinha) **teria sido demolido**, e a J. M. J. teria apresentado projeto de “revegetação” do local.

Essa **ACP ambiental foi julgada improcedente**, conforme cópia da **r. sentença anexada** (id 18929716 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 21 e id 18929717 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 22), proferida nos termos seguintes: —“... *O Ministério Público do Estado de São Paulo propôs a presente Ação Civil Pública, com pedido de liminar, em face de JMJ Incorporadora Ltda., alegando, em síntese, que a ré é a responsável pela implantação do empreendimento imobiliário mencionado na inicial. Ocorre que a ré, em ofensa à legislação vigente, construiu um muro de arrimo situado a menos de 300m da preamar em área de restinga, inserida, portanto, em reserva ecológica nos termos da Resolução CONAMA n 04/85, o que culminou em sua autuação pela Polícia Florestal e de Mananciais. Destarte, requereu a procedência da ação para condenar a ré a recompor a área de reserva ecológica desmatada bem como para que se abstenha de suprimir qualquer tipo de vegetação protegida pelo ordenamento jurídico, sendo que na impossibilidade técnica de recuperação da área deverá a ré ser condenada a indenizar os danos causados. Instruiu a inicial o Inquérito Civil Público. A liminar foi deferida parcialmente. A ré apresentou contestação, na qual alega a carência da ação. No mérito, expôs, em apertada síntese, não haver qualquer ilegalidade na construção do muro de arrimo. Houve réplica. Em instrução, foi produzida a prova pericial, com a juntada do laudo e respectivos esclarecimentos, e pareceres técnicos. É o relatório. DECIDO. A ação é improcedente. Alega o autor que o réu edificou em área de preservação permanente, consistente em área de preservação permanente e área de restinga dentro dos 300 metros a partir da preamar máxima. Assim, cabia ao autor provar os fatos por si articulados, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Todavia, não se desincumbiu a contento do onus probandi que sobre si recaía. Com efeito, para deslinde do feito realizou-se a prova pericial, que culminou no respectivo laudo pericial e esclarecimentos. E neste sentido, a bem elaborada perícia apontou que: a) a obra é de baixo impacto ambiental; "existem ocupações com edificação em toda extensão da praia de Maresias por mais de 60 anos, que apresentam seu alinhamento de confrontação com a faixa de areia delimitada por muros" (fls. 452); "Foi executado a reconstrução muro de arrimo em local que não apresenta características de Área de Preservação Permanente" (fls. 452). Em suma: apontou o laudo pericial que a benfeitoria em testilha é de baixo impacto ambiental e é replicada em toda extensão da praia de Maresias, operando-se o processo de antropização ambiental; a área em que se encontra a benfeitoria não é área de preservação ambiental permanente por não se tratar de área de restinga, haja vista a ausência da respectiva e definidora vegetação de restinga. Assim, não há como se dar procedência à ação. Ante todo o exposto e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a presente Ação Civil Pública, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, cassando a liminar inicialmente concedida...".*

O **Município de São Sebastião e o Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião foram intimados para esclarecer se o terreno usucapiendo encontrava-se na área devoluta do 2.º Perímetro de São Sebastião, abrangida pela ação discriminatória.**

O **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** declarou que: —“*O imóvel localizado na Avenida Doutor Francisco Loup, n.º 1.900, bairro de Maresias... está inserido dentro da Gleba 6, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n. 46.682 cabendo apenas ao Município de São Sebastião manifestar-se sobre a regularidade, ou não, da usucapição, haja vista a previsão expressa contida na Lei Municipal n.º 2.511/2017, acima mencionada. Assim, caso o Município de São Sebastião não impugne a usucapição, e em sendo a ação julgada procedente, este Oficial entende possível o registro, uma vez que sua regularidade dominial seja reconhecida pela Municipalidade*” (id 18929720 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 25, pág. 1).

Intimado, o Município de São Sebastião alegou que “*é necessária a realização de um novo levantamento topográfico nos autos, nos parâmetros do Datum SIRGAS 2000, tendo em vista a impossibilidade de análise pelos documentos acostados nos autos*” (id 18929720 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 25, pág. 04).

Determinou-se nova manifestação do Município de São Sebastião (id 18929721 – pet. intercorrente Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 26) que, até o momento, quedou-se inerte.

É, em síntese, o relatório. Fundamento, e decido.

I — Não obstante tenha havido pedido para a realização de perícia técnica, o princípio da economia processual propõe que se deva buscar o máximo resultado (processual), no menor tempo e com os atos necessários ao fim almejado.

Como se sabe, **fato jurídico objeto de prova é o fato pertinente** (que diz respeito à causa), **controvertido** (afirmado por uma parte e contestado especificamente pela outra) e **relevante** (aquele que, sendo pertinente, é também capaz de influir na decisão da causa). Só será determinada perícia quando houver um fato controvertido, cuja apuração depende de conhecimento técnico ou científico (art. 156, do CPC).

No caso concreto, parece haver concordância entre a parte autora e a União com relação à extensão e limites da área exclusivamente alodial e área de terrenos de marinha. Os demais requisitos e condições da usucapição (posse longa, ânimo de dono, atos próprios do proprietário, ostensividade, ausência de oposição etc.) não demandam “*conhecimento técnico ou científico*”.

Ademais, a **prova pericial técnica** não é absolutamente imprescindível, em todos os processos de usucapição, afinal: —“*O juiz poderá dispensar prova pericial... quando as partes... apresentarem sobre as questões de fato pareceres técnicos ou documentos elucidativos que considerar suficientes*” (art. 472 do CPC 2015). Registre-se que a prova, em geral, e a prova pericial, em particular, é produzida, única e exclusivamente, para a formação do convencimento, motivado, do Magistrado (art. 371 c.c. art. 375 e 479, do CPC), que é a parte imparcial da relação jurídica processual. Autor e réu são partes processuais parciais, já convencidas, de antemão, das teses que sustentam.

Conforme relatado, o **Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião** declarou que “*está inserido dentro da Gleba 6, de titularidade dominial do Município de São Sebastião, matriculada sob o n. 46.682*” – ressalva, contudo, que cabe ao “*Município de São Sebastião manifestar-se sobre a regularidade, ou não, da usucapição, haja vista a previsão expressa contida na Lei Municipal n.º 2.511/2017*”.

Ou seja, o Município de São Sebastião temo dever de se pronunciar sobre a regularidade, ou não, desta usucapição, como prevê a Lei Municipal n.º 2.511/2017.

Intimado, o Município de São Sebastião alegou impossibilidade de análise, pelo fato de o memorial descritivo não ter sido elaborado com base no Sistema de Georreferenciamento SIRGAS 2000.

Isso não nos parece crível. O conjunto probatório parece ser suficiente para que o Município possa identificar com exatidão o terreno, e manifestar-se quanto à regularidade. A **Secretaria Municipal de Habitação e Regularização Fundiária do Município de São Sebastião já se manifestou no feito** (id 18929711 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 16). Declarou que o terreno usucapiendo, IC n.º 3133.214.6302.0242.0000, sito na Avenida Doutor Francisco Loup, n.º 1.900, Maresias, está, atualmente cadastrado em nome da autora **JMJ Incorporações Ltda. A identificação 3133.214.6302.0087.0200 foi unificada à identificação 3133.214.6302.0242.0000**, atualmente em nome da autora J. M. J., e, na lateral direita, e **confronta com a Passagem n.º 91**.

Também há manifestação da **Secretaria de Obras do Município de São Sebastião** (id 18929711 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol.2 otimizado 16, pág. 02).

Isso demonstra que o terreno usucapiendo é perfeitamente identificado perante o Poder Público Municipal. Identifica-o para toda e qualquer finalidade (embargar obra, multar, cobrar tributo, unificar inscrição cadastral etc.) – exceto para avaliar a regularidade da usucapião.

Isso não significa, contudo, que a solicitação do Município seja totalmente desarrazoada. Senão, vejamos.

Em 25 de fevereiro de 2005, o Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS), em sua realização do ano de 2000 (SIRGAS2000), foi oficialmente adotado como o novo sistema de referência geodésico para o Sistema Geodésico Brasileiro (SGB) e para o Sistema Cartográfico Nacional (SCN).

Foi também definido um período de transição, não superior a 10 anos, onde os sistemas novo (SIRGAS2000) e antigo (SAD69) poderão ser utilizados simultaneamente. Com este passo, o país segue as resoluções internacionais que recomendam referências de concepção geocêntrica e a integração dos sistemas geodésicos nacionais nas Américas ao SIRGAS, que é compatível com as modernas tecnologias de posicionamento por satélite.

O Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião já havia se manifestado, também, no sentido de que o memorial descritivo não faz menção à Passagem n.º 91 (id 18929710 - outras peças Proc. 0005967 45 2011 403 6103 Vol2 otimizado 15, pág. 01/02).

De fato, ao examinar o Memorial Descritivo da parte autora (id 18929609 – pet. intercorrente Proc. n.º 0005967 45 2011 403 6103 Vol1 otimizado 19, pág. 05/06), nota-se que a descrição, apartada, da faixa de terrenos de marinha não está tão clara. Em caso de acolhimento do pedido, em não havendo perícia técnica, será exatamente a descrição que consta do memorial descritivo que será utilizada na matrícula que vier a ser aberta. Por isso, essa descrição é sumamente importante e deverá ser a mais exata possível.

Em face da fundamentação exposta, decido.

1.º — Determino a intimação da parte autora para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente novo “memorial descritivo”, em substituição ao anteriormente apresentado (id 18929609 – pet. intercorrente Proc. n.º 0005967 45 2011 403 6103 Vol1 otimizado 19, pág. 05/06), que deverá ser elaborado com a utilização da convenção angular adotada na NBR 13.133 (azimute), em vez da convenção angular arcaica (rumo); com a utilização do Sistema de Referência Geocêntrico para as Américas (SIRGAS 2000); nos moldes preconizados pela norma técnica NBR 13.133; e com observância das regras contidas no Provimento n.º 58/89 da Corregedoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo (Normas de Serviço dos Cartórios Extrajudiciais - item 48, IV, Capítulo XX), que determina seja especificado o logradouro (confronta como imóvel de número tal, da rua tal, de propriedade de fulano de tal).

2.º — Anexado o novo memorial descritivo, sem necessidade de nova decisão, o Município de São Sebastião deverá ser intimado para se manifestar, conclusivamente, sobre a regularidade, ou não, da usucapião, conforme previsão expressa contida na Lei Municipal n.º 2.511/2017. Deve dizer se aceita, ou se recusa a usucapião.

Publique-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000793-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ADEMIRA BAESSE

DESPACHO

ID 23815647: Ante o lapso temporal decorrido entre o quanto requerido pela CEF e a presente data, intime-se-à ppara que se manifeste nos autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

[23815647](#)

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) N.º 5000793-24.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO LUIZ TEIXEIRA - SP157875
REU: ADEMIRA BAESSE

DESPACHO

ID 23815647: Ante o lapso temporal decorrido entre o quanto requerido pela CEF e a presente data, intime-se à ppara que se manifeste nos autos, requerendo o que for do seu interesse, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

[23815647](#)

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000109-65.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: CELSO MARCON - MS11996-A
REU: RAILDAROSADOS SANTOS

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a CEF quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 0000029-94.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: MARIA VAN DEURSEN GAVAZZI
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME DAHER DE CAMPOS ANDRADE - SP256948, FABIO LACAZ VIEIRA - SP256912, LEONARDO FERRAZ VASCONCELOS - SP297625
REU: RODOLFO LEMOS ERGAS, COMPANHIA AMBIENTAL DO ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: CARLOS ALBERTO ERGAS - SP22571, OCTAVIO RULLI - SP183630
Advogado do(a) REU: MARCELA BENTES ALVES BAPTISTA - SP209293

DESPACHO

Especifiquemas partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-se. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos para decisão saneadora.

Int.

Cumprase.

CARAGUATATUBA, 13 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004166-65.2009.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LUIZ TOSTA BERLINCK, SIRPA MALIN BERLINCK
Advogados do(a) AUTOR: ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742, TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554
Advogados do(a) AUTOR: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554, ESTEVAO MOTTA BUCCI - SP209742
REU: MAXBRASIL SERVICOS LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) REU: JOSE ROBERTO MANESCO - SP61471, EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RAMIRES - SP69219, MARCOS AUGUSTO PEREZ - SP100075, FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208, ANE ELISA PEREZ - SP138128, TATIANA MATELLO CYMBALISTA - SP131662, FABIO BARBALHO LEITE - SP168881-B, LUIS JUSTINIANO DE ARANTES FERNANDES - SP119324, WLADIMIR ANTONIO RIBEIRO - SP110307

DESPACHO

Intimem-se os recorridos para contrarrazões.

Após, remetam-se ao E. TRF - 3ª Região.

CARAGUATATUBA, 15 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001265-81.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REINALDO SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME VIANNA FERRAZ DE CAMARGO - SP249451

DECISÃO

Tendo em vista a **manifestação da União Federal (PFN)** acerca do **efetivo CANCELAMENTO do débito tributário em razão de "decisão judicial" deste Juízo Federal, bem como do protesto**, conforme documento dos autos ("*Inscrição: 80 1 16 085692-15 - Situação: EXTINTA POR DECISAO JUDICIAL A SER DEVOLVIDA OU ARQUIVADA - 27/03/2020 OCORRENCIA: PROTESTO CANCELADO*"), **INTIME-SE a parte executada para plena ciência** das providências solicitadas por petição.

Após, archive-se.

CARAGUATATUBA, 17 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000383-92.2020.4.03.6135
AUTOR: SUPERMERCADO ILHA DA PRINCESA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZANDRO XAVIER BIANCHINI - SC19698
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste(m)-se a(s) Parte(s) Autor(es) acerca da contestação apresentada aos autos (ID 31230285).

Int.

USUCAPLÃO (49) Nº 5000445-06.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ALFREDO MAEDA, ELZA SETSUKO OTA MAEDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS STORINO - SP31024
REU: UNIÃO FEDERAL, RUBENS GOUVEIA CARNEIRO VIANNA, NAILDE SANTOS VIANNA, ALDO FERNANDES CHAVES, MARIA DO CARMO PASCHOAL, MUNICIPIO DE SAO SEBASTIAO

DESPACHO

Vistos.

Cumpra a parte Autora as determinações constantes no item 2º, nºs 1, 2 e 3, da decisão ID 9866137,
no prazo de 05 (cinco) dias.

Verificado o decurso do prazo sem cumprimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 12 de maio de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000773-26.2015.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: PLINIO FIGUEIREDO

REPRESENTANTE: ATHALY PIZA E FIGUEIREDO

Advogados do(a) AUTOR: JOSE OSWALDO DE PAULA SANTOS - SP9453, DJULIAN CAVARZERE DOS SANTOS - SP128598, MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351,

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MAURO LACERDA SALGADO - SP171333, PRISCILA CRISTINA DOS SANTOS - SP415351

REU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE ILHABELA, ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO

ID 26247692: Ante o lapso temporal decorrido entre o quanto requerido e a presente data, manifeste-se o Autor quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

Cumpra-se

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

USUCAPLÃO (49) Nº 0000309-07.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: VINCENZINA BRISCHETTO SALVADE, FABRIZIO SALVADE, SERENA FRANCESCA SALVADE CARMONA, LEDA SALVADE SALES DE QUEIROZ

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949, MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949, MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949, MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950

Advogados do(a) AUTOR: MARIA DIRCE GOMES DE OLIVEIRA - SP252949, MARIA FERNANDA CACERES NOGUEIRA - SP252950

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 26214681: Manifeste-se a Autora acerca da estimativa dos honorários apresentada pelo Sr. Perito Judicial.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-14.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

REU: ELIANE GUEDES DE FREITAS

Advogado do(a) REU: BARBARA APARECIDA DE LIMA BALDASSO - SP302834

DESPACHO

ID 31180804: Manifeste-se a parte ré.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

DEMARCAÇÃO / DIVISÃO (34) Nº 0005564-23.2004.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA

Advogados do(a) AUTOR: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, PATRICIA NOGUEIRA FERREIRA - SP263191

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA, ADALBERTO GUEDES DA SILVA QUIOSQUE - ME, AGROPECUARIA COQUEIRAL LTDA - ME

Advogado do(a) REU: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519

Advogado do(a) REU: JOSE FERNANDO ARANHA - SP122774

DESPACHO

Manifestem-se as partes nos presentes autos e na Execução Fiscal nº 0001859-37.2012.403.6135.

Após, voltem-me conclusos.

CARAGUATATUBA, 16 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000500-83.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: SINDIFISCO NACIONAL - SIND. NAC. DOS AUD. FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
Advogados do(a) AUTOR: TALITA FERREIRA BASTOS - DF30358, DANIEL GONCALVES DE OLIVEIRA - GO45617
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL – SINDIFISCO interpõe embargos de declaração em face da decisão proferida nestes autos, aduzindo ter esse juízo incorrido em omissão, obscuridade e contradição.

É o relatório. **DECIDO.**

Conheço dos presentes embargos, eis que tempestivos.

O art. 1.022 do Código de Processo Civil prescreve serem cabíveis embargos de declaração para sanar eventual omissão, obscuridade, contradição ou erro material existentes na decisão embargada.

Não está presente na decisão, contudo, qualquer dessas situações.

De fato, ainda que doutrina e jurisprudência venham reconhecendo, em caráter excepcional, a possibilidade de emprestar efeitos modificativos ou infringentes aos embargos de declaração, os embargos não se prestam para simplesmente adequar a decisão ao entendimento do embargante, nem para propiciar o reexame de questões que devem ser submetidas ao crivo de órgãos jurisdicionais de outras instâncias.

No caso dos autos, a omissão, a obscuridade e a contradição alegadas pela parte embargante refletem o mero inconformismo como conteúdo da decisão.

De toda forma, a impugnação da parte embargante não está centrada em verdadeira omissão, obscuridade e contradição sanável por meio de embargos de declaração, devendo ser manifestada por meio de recurso de agravo de instrumento, dirigido à instância superior.

A propósito, a decisão foi explícita pelo indeferimento do pedido de percepção retroativa de adicional de periculosidade **em cognição sumária** diante da proibição legal (Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, em seu artigo 1º, que já foi julgado constitucional na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 4-MC/DF, Relator o Ministro Sydney Sanches, o Plenário do Supremo Tribunal Federal). Busca a parte autora, em verdade, provimento *contra legem* neste momento processual.

Em face do exposto, **nego provimento** aos presentes embargos de declaração, mantendo integralmente a decisão embargada.

CARAGUATATUBA, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-44.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: EDERSON RACIUNAS
Advogado do(a) AUTOR: WILSON SILVA ROCHA - SP314461
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendem produzir, justificando-as.

Nada sendo requerido, voltem-me os autos conclusos para sentença.

Int.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 19 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000505-35.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
SUCEDIDO: EJI MIURA

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca do prosseguimento do feito em seus ulteriores trâmites.

Int.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-24.2017.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA, ORGANIZACAO LANZONI DE SUPERMERCADOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
Advogados do(a) AUTOR: GILBERTO RODRIGUES PORTO - SP187543, EDUARDO CORREA DA SILVA - SP242310
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 31519048: Manifeste-se a parte Autora em contrarrazões.

Após, se em termos, sigam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000524-14.2020.4.03.6135
AUTOR: SERGIO SEIJI YOSHIMORI
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR ADAO - SP317142
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a gratuidade judiciária conforme requerido (artigo 99, § 3º, do CPC), bem como a prioridade na tramitação do feito (Lei nº 10.713/01). Anote-se.

Considerando que a **conciliação** é uma exceção quando a lide se estabelece em face de pessoa jurídica de direito público ou empresa pública; considerando que, nos termos do artigo 139, II e VI do Novo Código de Processo Civil, incumbe ao Juiz velar pela duração razoável do processo e dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito, **postergo eventual designação de audiência de conciliação para após a resposta do réu.**

Providencie a parte Autora a juntada aos autos da cópia integral e legível do processo administrativo (P.A) atinente ao benefício requerido nestes autos.

Cite-se para contestação em 30 (trinta) dias.

Com a apresentação de **contestação**, intime-se para réplica.

Servirá a cópia do presente despacho como MANDADO DE CITAÇÃO.

Caraguatatuba, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000289-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:MILTON ROBERTO DE MELLO CHAVES
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

O INSS oferece **embargos de declaração** sob fundamento em suposta contradição constante da **sentença de procedência**, na medida em que o PPP data de 2018, enquanto houve a fixação da DIB na sentença partir da DER em 2016.

Todavia, verifica-se que, uma vez proferida a **sentença de procedência**, a partir da qual já houve a fixação da DIB em 2016, houve certidão da Secretaria no sentido da respectiva **"EXPEDIÇÃO DE COMUNICAÇÃO VIA SISTEMA" AO INSS EM 14/04/2020**, bem como disponibilização no D.E. em 17/04/2020, vindo os **embargos de declaração do INSS a serem opostos somente em 19/05/2020, portanto, flagrantemente intempestivos**.

Com efeito, cumpre destacar que a **sentença de 17/05/2020, que rejeitou os embargos de declaração do autor, não é suficiente à suposta reabertura de prazo em favor do INSS**, visto que **o ora embargante se insurge contra fundamentos já constantes da sentença originária, de 19/03/2020**, que por sua vez já havia determinado o **início do benefício a partir da DER em 2016**, o que inclusive motivou a rejeição dos embargos do autor, ante a ausência de qualquer omissão.

Nestes termos, **DEIXO DE CONHECER os embargos de declaração do INSS, visto que intempestivos**.

P.R.I.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000113-68.2020.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR:NILSON SIMOES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RENATA CAMPEDELLI MARTENSEN - SP155376
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de **ação declaratória**, visando tempo de atividade especial cumulada com concessão de aposentadoria por tempo de contribuição pela regra 85/95.

Por decisão foi **indeferido o pedido de concessão dos benefícios da Justiça gratuita**, com determinação do **recolhimento das devidas custas processuais**, nos seguintes termos: "(...) **intimação do autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal, nos termos do artigo 14, I, da Lei n.º 9.289, de 4 de julho de 1996, sob pena de cancelamento da distribuição.**"

A parte autora, por petição, formulou **pedido de reconsideração**, com juntada de extrato do CNIS em que consta inclusive sua **última remuneração, no valor de R\$ 2.349,81**; "03/2020 2.349,81".

Ocorre que, nos termos da **decisão inicial que indeferiu a gratuidade da justiça**, já constaram os seguintes fundamentos no sentido de que **as características de renda da parte autora, inclusive se considerado o atual patamar de R\$ 2.349,81 (CNIS: "03/2020 2.349,81"), não justifica a concessão dos benefícios da justiça gratuita**:

"O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de R\$ 1.903,98 mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica é de R\$ 2.000,00 (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

A "regra de experiência comum subministrada pela observação do que ordinariamente acontece" (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o autor não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família."

O **preparo inicial** é requisito da propositura correta da ação, sem o qual importa seja o processo extinto.

"**A má propositura da demanda deve levar o juiz, no processo, a mandar emendar a petição inicial ou trazer os documentos indispensáveis, sob pena de extinção (art. 284)**". (Cândido Rangel Dinamarco, Instituições de Direito Processual Civil, Vol. II, São Paulo, Editora Malheiros, 2001, p. 60 – Grifou-se).

Da análise dos autos, verifica-se que a parte autora, embora expressamente **intimada a recolher as custas judiciais nesta Justiça Federal, deixou de tomar as devidas providências no prazo concedido**, tendo entendido por bem apresentar **pedido de reconsideração, sem que tenha se observado eventual interposição de recurso no prazo legal (vide CPC, art. 101, caput)**.

Ainda, nos termos do **pedido de reconsideração, a própria parte reconhece que sua renda no valor de R\$ 2.349,81; "03/2020 2.349,81" se encontra bem próxima do limite utilizado pela Justiça do Trabalho**, referido na decisão que indeferiu a gratuidade de justiça: **"40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)"**, bem como superior aos valores de **"R\$ 1.903,98 mensais... e R\$ 2.000,00"** também mencionados, sendo que os critérios não são absolutos nem matemáticos, devendo ser analisado o caso em concreto, como ocorre no **caso tela, em que se indeferiu a gratuidade de justiça e se determinou o recolhimento das custas ante os elementos dos autos**.

Comefeito, sendo o pagamento das custas iniciais ônus do qual a parte autora não se desincumbiu, não sendo assistida pelos benefícios da assistência judiciária gratuita, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, nos termos dos artigos 102, parágrafo único e 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, e **determino o cancelamento da distribuição.**

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte ré.

Custas na forma da lei.

Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Gustavo Catunda Mendes

Juiz Federal

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001621-76.2016.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: JOSE AURELIO MIATELLO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO LUCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP139382
REU: UNIÃO FEDERAL, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Requeira a parte Autora o que for do seu interesse, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem-me os autos conclusos.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0001383-85.2005.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELSON ROCHA RODRIGUES, GUARACIRADE SOUZA PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
Advogados do(a) AUTOR: ENIO TADDEI DOS REIS - SP35649, LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS - SP215048
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. ID 25481869: Intime-se o Autor a comprovar documentalmente a venda das áreas mencionadas a LUIZ FERNADO MEZADRI e MARIA FÁTIMA DOS SANTOS MEZADRI, como titulares da área "A", bem como SERGIO VILLAR e SORAIA CHIARINI VILLAR, como titulares da área "B", respectivamente. Prazo: 30 (trinta) dias.

2. Intime-se o Município de Ubatuba para cumprimento do item 3º, de fl. 394 (ID 19284441);

3. Após, voltem-me os autos conclusos;

4. Cumpra-se;

5. Int

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0002915-08.2012.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARFIAUTO COMERCIO DE VEICULOS LTDA, MIGUELANGELO MOSS DE CASTRO ANDRADE, MAURI DINIZ FERREIRA, MILTON DINIZ FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO DE MELLO MALTA - SP216315

DESPACHO

Diante da informação retro, regularize-se a correta digitalização da sentença proferida às fls. 199/201 tão logo haja o retorno à normalidade dos serviços cartorários, a fim de se prosseguir, de modo adequado, em relação ao seu cumprimento e aos débitos exequendos remanescentes.

Sempre juízo, intím-se as partes para juntarem os autos, caso possuam, a cópia integral da aludida sentença.

Cumpridas as determinações acima, voltem-me os autos conclusos.

Int.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000787-17.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: DRONEVISUAL PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS EIRELI - ME
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ZARATTINI CHEBABI - SP175402
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM VITÓRIA/ES

DECISÃO

ID 23623962: Em razão da prova documental acostada aos autos, INDEFIRO, por ora, a realização de audiência para oitiva das testemunhas indicadas, inclusive considerando a suspensão dos trabalhos presenciais perante a sede deste Juízo Federal, conforme Portarias-Conjuntas n. 1 a 6/2020, do TRF3.

Não obstante, poderá a parte Autora juntar os depoimentos escritos das referidas testemunhas, o que concedo o prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento.

Decorrido o prazo, acima assinalado, venham-me os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0000352-70.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá
AUTOR: IDAILDE ANA VIEIRA, JOANISIO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON VILELA DA SILVA - SP178863
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Em 16/12/2011, **Idaíde Ana Vieira** e **Joanísio Martins** propuseram a presente demanda de *usucapião extraordinária*, perante a r. 2.ª **Vara da Justiça Estadual de Ubatuba – Proc. n.º 0008615-13.2011.8.26.0642**, para que se lhes declarasse a aquisição, por usucapião, da propriedade de um terreno, descrito na **petição inicial**, e no **memorial descritivo** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 34), *situado no Município de Ubatuba – SP, no Bairro e Praia de Perequê-Açú, na Avenida Belmont Butler, n.º 1.573*, com área perimetral total de **278,71m²** (*duzentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados*), inscrito junto à Municipalidade sob o n.º **03.231.007-2** (inscrição imobiliária cadastral). Atribuiu-se à causa o valor de **R\$ 29.377,86** (vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e oitenta e seis centavos). Disseram-se hipossuficientes, e, na Justiça Estadual, foi-lhes **concedida a gratuidade da Justiça** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 58).

Com relação à **origem da alegada posse**, conforme escritura de **cessão de direitos possessórios de imóvel urbano** (id 18776520 - outros docs. cópia integral do proc. de usucapião Idaíde Ana Vieira compactado, pág. 14/17), em **18/03/2008**, **Paulo Daniel** e **Vanda de Deus Daniel** (pelo procurador Sebastião Francisco de Lima) cederam para os autores **Joanísio Martins** e **Idaíde Ana Vieira** a posse de um **terreno, na Avenida Belmont Butler, com 250,00m²**. Os cedentes **Paulo Daniel** e **Vanda de Deus Daniel** teriam adquirido a posse de **Sueli Correa de Oliveira**. ITBI recolhido (pág. 20).

Confrontantes indicados na inicial seriam (1) a **Avenida Padre Manoel da Nobrega**; (2) a **Avenida Belmont Butler**; (3) o imóvel de **Joji Amato** (IC 03.231.009-9); (4) o imóvel de **Evelen Rangel Soares** e outra (IC 03.231.002-1); (5) com uma **viela pública**.

O terreno abrigaria **edificação – 154,23m²** de área construída. A inicial foi instruída com **guia de IPTU do ano de 2011** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 26/28), **registros fotográficos** (pág. 29/30 e 37), **contas de luz e de água** (pág. 31/33), **levantamento topográfico planimétrico** (pág. 36).

Conforme certidão (id 18776520 - outros docs. cópia integral do proc. de usucapião Idaíde Ana Vieira compactado, pág. 18), até **2008**, o terreno encontrava-se cadastrado em nome de **Wanda de Deus Filha**.

Juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de **Joanísio Martins** e **Idaíde Ana Vieira** (id 18776520 - outros docs. cópia integral do proc. de usucapião Idaíde Ana Vieira comp., pág. 21/22). Na Justiça Federal, juntaram-se **certidões de distribuição, da Justiça Estadual**, em nome de: **Wanda de Deus Daniel** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 176), **Paulo Daniel** (pág. 183); e, da **Justiça Federal**, em nome de: **Paulo Daniel** (pág. 177); **Vanda de Deus Daniel** (pág. 179); **Idaíde Ana Vieira** (pág. 181); e **Joanísio Martins** (pág. 182).

Conforme **certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, o terreno usucapiendo não está inserido em nenhuma transcrição, ou matrícula (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 25). Na Justiça Estadual, o feito foi submetido ao **Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba**, que prestou informações, no seguinte sentido: (1) *“o imóvel usucapiendo está contido na área maior com 10.686,00m², reservada para a instalação do Clube de Praia, Caça e Pesca, prevista no projeto do loteamento Jardim Ubatuba – 2.ª Gleba, objeto da inscrição... em 05/05/1958”*; (2) o terreno usucapiendo estaria inserido na **Quadra 17, 19 ou 21** desse projeto de loteamento; (3) a **área com 10.686,00m²** estaria registrada em nome dos **adquirentes dos terrenos integrantes do loteamento Jardim Ubatuba – 2.ª Gleba: Janina Sabina Irena Swirka, Milciades Pereira da Silva, Yolanda Pereira da Silva Tácito Piratini Nascimento, Iria Lebeis Nascimento, Zenóbia Mele Pereira da Silva de Moraes Bastos, Henrique de Moraes Bastos, Carlos Nobrega Duarte, e Jacyra Fragnan Duarte**; (3) os confrontantes **Evelin Rangel Soares** e **Joji Amato** não figuram como proprietários (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 39/41).

Intimaram-se / citaram-se: (1) o **Município de Ubatuba** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 60); (2) o **Estado de São Paulo – FESP / PGE** (pág. 62); (3) a **União** (pág. 64).

Expediu-se **edital, para a citação de réus em local incerto e eventuais interessados** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 66), que foi publicado no Diário da Justiça Eletrônico (pág. 67/68). Após **retificação do memorial descritivo**, expediu-se **novo edital** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 195), publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região (pág. 197/198 e 207), e, em jornal de circulação em Ubatuba (pág. 202/203).

O **Estado de São Paulo – FESP / PGE** declarou **desinteresse no feito** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 70). O **Município de Ubatuba**, idem (pág. 74).

Citaram-se, na condição de confrontantes: **Helen Cristina Rangel Soares, Josinei Rangel Veloso, Evelen Rangel Soares, e Leonardo Cerqueira de Souza** (certidão em id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 73/88). **Josinei Rangel Veloso** e **Helen Cristina Rangel Soares** manifestaram-se e disseram não se opor à pretensão (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 135).

Citada, a **União** apresentou **contestação** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 77). Suscitou a incompetência absoluta da Justiça Estadual; alegou impossibilidade de usucapião de bens públicos. Em **réplica**, manifestaram os autores (pág. 92). Alegam que o **terreno dista cerca de 450,00m da Praia de Perequê-Açú**; ficaria a **cerca de 90,00m do Rio Indaiá** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 147). A União disse basear-se na Informação Técnica n.º 10100/2012, da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de São Paulo (pág. 106/107 e 114/115), e **INF/COCAP n.º 313/2015/SP/SP** (pág. 154).

Determinou-se a **remessa para esta 1.ª Vara Federal de Caraguatubá** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 120).

Os autores protestaram pela **prova testemunhal** e **prova pericial técnica** (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 147). Os autores admitem que haveria **sobreposição do terreno usucapiendo sobre 33,00m² de um pequeno córrego** (talvez já aterrado), que recebia a influência de marés (portanto, terreno de marinha) - “id 18776520 - pág. 161”.

Os autores apresentaram **novo levantamento topográfico planimétrico, planta de situação, e novo memorial descritivo**, em que a área alodial fora reduzida de **278,71m²** (*duzentos e setenta e oito metros quadrados e setenta e um decímetros quadrados*) para **250,00m²** (*duzentos e cinquenta metros quadrados*) - id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 162/166.

Segundo a União (INF/COCAP n.º 088/2016/SP/SP), *“o imóvel alodial possui uma área de 170,38m². Esta área apurada é resultante da exclusão dos terrenos de marinha situados na orla do curso d’água, com influência de maré, os quais totalizam 99,74m². A SPU utilizou-se de documentos atuais e históricos para efetuar a demarcação, conforme preconiza o art. 10 do DL n.º 9.760. Especificamente para essa área, utilizou-se das Cartas n.º 90 – 93, na escala 1:2000...”* (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 189/192).

Como a prova desse fato (divergência de metragem) exigia conhecimentos técnicos e especializados, **determinou-se a produção da prova pericial** (decisão em id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 208/211). Os autores indicaram **assistente técnico – Fernando Rodrigues** (pág. 217). A **União** indicou **assistente técnico** (pág. 221), e **deduziu quesitos** (pág. 223). Nomeou-se **perito** o Sr. **Walter Casal de Rey Júnior**, que foi intimado, diversas vezes, e nada respondeu; nomeou-se, em substituição, o **perito Athos de Sousa Arruda** (decisão em id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 240).

Na **decisão interlocutória em id 18776520** - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idaíde A. Vieira comp., pág. 250/257: (1) **determinou-se aos autores** que: (1) fornecessem o endereço de **Joji Amato** (para citação); (2) que esclarecessem o motivo pelo qual o imóvel usucapiendo (IC 03.231.007-2) estaria cadastrado em nome de **Wanda de Deus Filha**; (3) que esclarecessem as informações prestadas pelo **Oficial de Registro de Imóveis** à respeito do Projeto de Loteamento Jardim Ubatuba – 2.ª Gleba

Os autores prestaram as informações requeridas (id 23672319 outras peças).

Esclarecem que esse loteamento Jardim Ubatuba – 2.ª Gleba, inscrito em 05/05/1958, destinado à instalação do Clube de Praia, Caça e Pesca, jamais chegou a ser efetivamente implantado, conforme previsto. A quadra indicada, reservada ao Clube de Praia, Caça e Pesca, foi, com o passar dos anos, ocupada e possuída por outras pessoas, que construíram suas respectivas moradias, no local. Esse fato (ocupação das quadras) ocorreu há mais de vinte anos.

Todas as áreas menores teriam sido regularmente desmembradas, e cadastradas na Prefeitura Municipal de Ubatuba, cada uma delas com lançamento de IPTU específico.

Joji Amano teria sido confinante do terreno, aos fundos, porém teria cedido a posse para Josinei Rangel Veloso e, ao tempo do ajuizamento da ação, Josinei já seria o confrontante do imóvel – não Joji Amano. **Josinei Rangel Veloso e sua esposa / companheira Helen Cristina Rangel Soares foram citados como confrontantes (certidão em id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idalide A. Vieira comp., pág. 73/88).**

Esclarecem que, no ano de 2008, o imóvel encontrava-se cadastrado em nome de Wanda de Deus Filha, porque era o nome de solteira da cedente da posse Wanda de Deus Daniel. Os autores solicitaram a alteração do cadastro imobiliário, junto à Prefeitura, e o problema foi sanado – o terreno encontra-se cadastrado em nome do autor Joanisio Martins – conforme guia de IPTU do ano de 2019 em id 23672956 - outros docs. 4 IPTU 2019 Pereque açu. O imóvel não possui débito tributário (id 23672341 - outros docs. 6 pesquisa de debito IPTU).

Desde o ano de 2008, quando adquiriram a posse do imóvel, quem vive no imóvel usucapiendo são os próprios autores e o filho, menor de idade.

Conforme nova certidão do Oficial de Registro de Imóveis de Ubatuba (id 23672346 - outros docs. 7 certidão sobre o imóvel não se encontrar matriculado), **o terreno, em questão, não se encontra transcrito, nem matriculado.**

É o relatório. Passo a decidir.

I — Relativamente à formação do *pólo passivo da relação jurídica processual*, o art. 942 do CPC 1973 (ainda aplicável) contempla duas situações distintas:

I — No caso concreto, o autor comprova que **Joji Amano** já não era confrontante do imóvel, quando a ação foi proposta. Confrontantes eram **Josinei Rangel Veloso e sua esposa / companheira Helen Cristina Rangel Soares, que foram citados.**

Sob outro aspecto, como informa o Oficial de Registro de Imóveis, o terreno usucapiendo não possui matrícula, e **não se há de cogitar de citação de proprietário que conste da matrícula.**

O chamado loteamento Jardim Ubatuba – 2.ª Gleba, inscrito em 05/05/1958, nunca chegou, de fato, a ser implantado, de modo que, hoje, mais de sessenta anos depois, não se pode dizer que os adquirentes dos lotes sejam “proprietários” das quadras. Como demonstrado, a ocupação naquela região do Perequê-Açu é antiga e foi facilitada pela própria Municipalidade.

O procedimento edital foi observado, como relatado.

Portanto, encerrou-se o ciclo citatório.

II — O fim da fase instrutória depende, agora, da prova pericial determinada. A necessidade de produção de prova testemunhal, requerida pelos autores, será avaliada depois da prova pericial.

Como relatado, a União sustenta que a área alodial do imóvel possui 170,38m² de metragem (INF/COCAP n.º 088/2016/SPU/SP em id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idalide A. Vieira comp., pág. 189/192). Para os autores, a área exclusivamente alodial perfaria a metragem de 250,00m² (id 18776520 - outros docs. cópia int. do proc. de usucapião Idalide A. Vieira comp., pág. 162/166).

Os documentos apresentados pela União sugerem que o traçado do Rio Indaia poderia ter sido modificado – a faixa de marinha leva em consideração o ano de 1831, conforme art. 2.º do Decreto-Lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

Conforme documentação anexa em id 21727351 – doc. digitalizado 237 240, o perito nomeado teria realizado a vistoria, no dia 18 de julho de 2019.

Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a intimação dos autores **Idalide Ana Vieira e Joanisio Martins** para que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(a) Esclareçam se ocorreu a vistoria, pelo perito judicial, prevista para o dia 18 de julho de 2019;

(b) Esclareçam se o assistente técnico por eles indicado – **Fernando Rodrigues** – acompanhou os trabalhos e se produziu algum parecer técnico, a respeito.

2.º — **Aguarde-se a resposta do perito**, intimado por meio eletrônico, em id 32501012 – doc. comprobatório (comprovante intimação perito).

Transcorrido o prazo assinalado, de 15 (quinze) dias, venham conclusos os autos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) N.º 0000542-33.2014.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: LEYSE PASSOS COUTO
Advogado do(a) AUTOR: AGAMENON BATISTA DE OLIVEIRA - SP60107
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Comprove a parte Autora o cumprimento da determinação contida no item 3.1, do despacho de fl. 213 (ID 19406905). Prazo: 30 (trinta) dias.
2. Cumpra a Secretaria as determinações as demais determinações constantes no aludido despacho.

CARAGUATATUBA, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001270-13.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: GUARDA MIRIM DE UBATUBA, GUARDA MIRIM DE UBATUBA, GUARDA MIRIM DE UBATUBA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO BENTO SIQUEIRA - SP263222, WALTER DOS SANTOS JUNIOR - SP264655, RAUL ROTONDARO DAS CHAGAS - SP243803
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

GUARDA MIRIM DE UBATUBA propôs ação ordinária de repetição de indébito tributário em face da UNIÃO FEDERAL – PFN, alegando que pagou o dobro do valor devido em relação a competência 02/2012, por meio de guia GPS. Alega que requereu a restituição administrativamente em 08/2012, mas até o momento não houve apreciação. Pede a restituição do valor de R\$ 2.692,03.

Citada, a União apresentou contestação. Alegou falta de interesse de agir, prescrição e, no mérito, aduziu argumentos pela improcedência.

Apresentada réplica pela parte autora.

É o relatório.

DECIDO.

O feito comporta julgamento imediato, pois as provas necessárias já estão nos autos.

Em que pese do valor da causa, a causa não é de competência do Juizado Especial Federal, pois a parte autora é uma associação, que, nos termos do art. 6º, I, da Lei n. 10.259/2001 não pode ser parte ativa no Juizado.

Não há que se falar em falta de interesse de agir pelo fato de existir pedido administrativo ainda não apreciado. O pedido pende de apreciação desde 2012, o que se revela desproporcional e abusivo, e, por isso, temo autor interesse em obter uma prestação jurisdicional sobre o tema.

Passo ao mérito.

Não há que se falar em prescrição.

O suposto pagamento a maior ocorreu em 05-03-2012, e o pedido de restituição no âmbito administrativo foi apresentado em agosto do mesmo ano.

O prazo legal previsto no artigo 168 do CTN para o pedido de restituição é 05 anos. Uma vez apresentado o pedido, ainda que administrativamente, não há que se falar em seu curso durante o período em que processo é analisado, nos termos do art. 4º do Decreto n. 20.910/32.

Portanto, a alegação de prescrição é totalmente descabida.

Passo ao mérito.

O pedido é procedente.

O CTN em seu art. 165 assim dispõe:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

É simples de se ver, pela GPS, que a parte autora pagou o valor principal de R\$ 2.692,03 sob a rubrica de “principal” e sob a rubrica de “atualização monetária, multa e juros”. Eis o motivo do pagamento em dobro. A competência 02/2012 foi paga tempestivamente em março do mesmo ano, de modo que não havia motivo para pagamento de “atualização monetária, multa e juros”.

Isto posto, com resolução de mérito nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e condeno a União Federal a restituir ao autor o valor de R\$ 2.692,03, referente a parte da competência 02/2012, da GPS paga em 05/03/2012, devidamente atualizada desde a data do pagamento pela taxa Selic.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% do valor da condenação (valor da restituição) atualizado.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, requeiram as partes o que de direito, no silêncio, arquivem-se.

PRIC.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

USUCAPIÃO (49) Nº 0004779-65.2008.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba
AUTOR: ELENA FRANCKE BALLVE
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR - SP37171
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 22697383 - fl. 210: Reitere-se a intimação da parte Autora para comprovar o recolhimento da 3ª (terceira) parte dos honorários periciais. Prazo 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.

Cumpra-se.

Int.

CARAGUATATUBA, 23 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001460-85.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: LUIZ TIAGO TEIXEIRA
Advogado do(a) REU: LUCIANO ALEX FILO - SP214562

DECISÃO

Em resposta à acusação (ID 26161261), o denunciado LUIZ TIAGO TEIXEIRA, por meio de defensor constituído (ID 29759343), pugna pela rejeição da denúncia, sustentando não ter sido oportunizado ao réu o direito à retratação e que, em razão da ausência de potencialidade lesiva, tratar-se de crime impossível.

Há que se registrar que a denúncia foi precedida de inquérito, onde o denunciado foi indiciado e teve a oportunidade de ser ouvido na fase policial e que os depoimentos prestados e os documentos carreados aos autos são suficientes para fundamentar o recebimento da denúncia em seu desfavor.

Não obstante, as alegações de atipicidade da conduta e de inocência devem ser comprovadas durante a instrução criminal, e serão apreciadas oportunamente quando da prolação da sentença, pois neste momento cognitivo, vigora o princípio *in dubio pro societate*.

Observe, ademais, que o reconhecimento das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, depende, necessariamente, de existência manifesta, o que não se verifica no caso em apreço.

Portanto, diante do acima exposto e corroborado com tudo o que consta dos autos, não vislumbrando a ocorrência das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, deixo de absolver sumariamente o acusado e determino o prosseguimento do feito.

Considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020 PRES/CORE e a orientação CORE 02/2020 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, manifestem-se as partes, no prazo de 05 dias, quanto à viabilidade da realização de audiência virtual, nos termos da proposta apresentada de acordo de não persecução penal (id 32194544), mediante a utilização de conexão de internet e equipamento próprios, pelo sistema de videoconferência disponibilizado pelo TRF, cujas orientações serão encaminhadas oportunamente.

Em caso positivo, informe a defesa o número de telefone celular e/ou endereço de e-mail do acusado, de modo a possibilitar a intimação e o envio das instruções necessárias para acesso à audiência.

Havendo concordância da defesa e do Ministério Público Federal, providencie-se o necessário, fazendo-se os autos conclusos.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001173-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MARCO ANTONIO DIGNANI, FLAVIO JOSE DALCERO DOS SANTOS, JOSE CARLOS TEIXEIRA SEVERINO
Advogado do(a) REU: EDUARDO DE MEIRA COELHO - SP47038
Advogados do(a) REU: LUIS CARLOS MEDINA - SP347560, DIOGO LUIZ TORRES AMORIM - SP291042
Advogado do(a) REU: MARCELO MARIANO DE ALMEIDA - SP143897

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Id's 31661343 e 31659239: Considerando que o réu MARCO ANTONIO DIGNANI encontra-se em distinta situação processual, determino o desmembramento da presente ação, devendo a secretaria extrair as principais peças, inclusive desta decisão, encaminhando-as ao SUDP para distribuição, em relação ao réu MARCO ANTONIO DIGNANI, excluindo-o da atuação desta ação, certificando-se a numeração atribuída à ação penal consequente, na qual deliberarei acerca da designação de audiência para os termos do Art. 28-A, do CPP nos termos em que requerido pelo MPF.

No mais, ante a manifestação da defesa do acusado JOSÉ CARLOS TEIXEIRA SEVERINO (id 31874738), bem assim o decurso de prazo para manifestação da defesa do acusado FLAVIO JOSÉ DALCERO DOS SANTOS, considerando o teor das Portarias Conjuntas 01/2020, 02/2020, 03/2020, 04/2020, 05/2020, 06/2020 e 07/2020 PRES/CORE do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, aguarde-se, por ora, o retorno das atividades presenciais nesta Subseção Judiciária, para designação de audiência.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5000434-23.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567, LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704
EXECUTADO: CI BRASIL INCORP EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES EIRELI - ME, DENISE FLORESTE DE AZEVEDO

TERCEIRO INTERESSADO: FINANCEIRA ALFAS.A. CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEY GRACIANO FRANZE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA NAHSEN DE LACERDA FRANZE

DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal sobre o requerimento realizado pela **FINANCEIRA ALFAS/A**, nos termos da petição e documentos anexados sob o id. 32845634. Prazo 10 dias.

O silêncio acarretará a concordância da exequente.

Int.

BOTUCATU, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000194-34.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: JOAO BATISTA GOTARDI, JOAO BATISTA GOTARDI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão registrado sob o id. 25912721.

O Exequente apresentou os cálculos da liquidação do v. acórdão, conforme expresso na petição e documentos anexados sob o id. 29214957 e 29214966.

O Executado foi intimado para, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, apresentar impugnação. No entanto, informou que concorda com os cálculos apresentados pelo exequente (id. 32792416).

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo exequente, no valor total líquido de **RS 130.422,82 (cento e trinta mil, quatrocentos e vinte e dois reais e oitenta e dois centavos), atualizados para 02/2020.**

Custas ex lege. Sem condenação na verba honorária sucumbencial, considerando a inexistência de pretensão resistida do executado.

Oportunamente expeça-se o devido ofício para pagamento, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005155-08.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE REINALDO DE CAMPOS
Advogados do(a) AUTOR: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883, CHRYSIA MAIFRINO DAMOULIS - SP203404
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDACAO DOS ECONOMIARIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Decisão em Inspeção.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

A presente ação foi proposta originariamente perante a 2ª Vara Federal de Barueri/SP, em face da Caixa e Econômica Federal – CEF e a Fundação dos Economizadores Federais – FUNCEF, sendo que na inicial constou que o autor residia na cidade de Itapevi/SP.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 60.000,00.

O despacho de Id. 26108325, proferido pelo Juízo de Origem, determinou a intimação da parte autora para emendar a petição inicial, esclarecendo o valor atribuído à causa; juntando cópia de comprovante de residência legível; juntando certidão de trânsito em julgado, cálculos e recolhimentos oriundos da reclamatória trabalhista noticiada; e, juntando documentos do valor do benefício previdenciário oriundo do Regime Geral de Previdência e da parcela recebida pela entidade de previdência privada, para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita.

O autor apresentou a petição de emenda da inicial de Id. 27942860 e documentos anexos, retificando o valor da causa para R\$ 488.991,36 e juntando os documentos solicitados por aquele Juízo, entre eles comprovante de residência neste Município de Botucatu.

Assim, foi proferido despacho pelo Juízo de Barueri determinando a intimação da parte autora para esclarecer a interposição da ação naquela Jurisdição, diante do local de sua residência (cf. Id. 29834467).

Por meio da petição de Id. 31831196, a parte autora informou que a ação havia sido proposta em Jurisdição diversa daquela de residência do autor por um equívoco, requerendo a redistribuição para esta 31ª Subseção Judiciária, razão pela qual foi proferida a decisão de Id. 32383846 por aquele Juízo, declinando sua competência para processamento do feito e determinando a remessa a esta 1ª Vara Federal de Botucatu/SP.

O feito foi aqui recebido aos 27/05/2020.

É a síntese do necessário.

1) Recebo a petição de Id. Id. 27942860 e documentos anexos como emenda à inicial, retificando-se o valor da causa para R\$ 488.991,36. **Anote-se.**

2) O pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, **indeferido**. Observo, da documentação juntada aos autos pelo autor sob Id. 27942881 e Id. 27942884, que o mesmo percebe valor *histórico* mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 8.570,49** (sendo R\$ 3.443,94 referente ao benefício previdenciário, mais R\$ 5.126,55 referente à complementação da aposentadoria, ambos para competência 01/2020), valor correspondente a *mais de 8 vezes o salário-mínimo vigente no país*, o que, à evidência, **afasta a presunção de hipossuficiência econômica** a autorizar o deferimento da *benesse* por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem ter o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial I DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial I DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoito centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravado de instrumento a que se nega provimento” (g.n).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, sem prejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º do Art. 4º da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extrai-se do conjunto probatório que a apelada auferia renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravado de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

E, conforme já narrado, os documentos juntados aos autos pela parte autora demonstram recebimento pela mesma de rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, INDEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais no prazo de 15 (quinze) dias, considerando para tanto o valor já retificado da demanda através da presente decisão, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002270-58.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: HELOISA APARECIDA DE BARROS OLIVEIRA ITATINGA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: JULIO APARECIDO FOGACA - SP140610
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em derradeira oportunidade, manifeste-se a parte embargante acerca do peticionado pela parte embargada, no prazo de 10 dias, bem como acerca da desistência destes embargos, haja vista a adesão a parcelamento administrativo em relação ao débito em cobro na execução fiscal correlata (0002299-11.2013.403.6131).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

BOTUCATU, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000140-63.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ANTONIO JOSE PESSOA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON BOCARDI ROSSI - SP197583
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Preliminarmente, recebo a manifestação de Id. 32659038 como emenda à inicial, para retificar o valor da causa para R\$ 80.027,73. Anote-se.

No mais, o pedido de concessão ao autor dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita deve ser, desde logo, indeferido. Observo, da documentação juntada aos autos eletrônicos (extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS e extrato do sistema DATAPREV – Id. 29656639 e Id. 29656642), que o ora requerente percebe valor histórico mensal de remuneração no importe de aproximadamente **R\$ 4.286,44** (remuneração na empresa CAIO - INDUSCAR INDUSTRIA E COMERCIO DE CARROCERIAS LTDA para competência 02/2020 – R\$ 3.264,01, mais o benefício previdenciário no valor mensal de R\$ 1.022,43), valor correspondente a mais de 4 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada.

Com efeito, malgrado, em linha de princípio, o benefício da Assistência Judiciária comporte deferimento a partir de simples alegação do interessado, isto não impede que o juízo, valendo-se de elementos concretos existentes nos autos, avalie a higidez da declaração prestada e obste a pretensão, acaso se convença que o requerente a ela não faz jus. Nesse sentido, é indubitosa a posição jurisprudencial emanada do **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO**, da qual indico precedentes:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/1950. INDEFERIMENTO.

“1. Conforme dispõe a Lei nº 1.060, de 05.02.1950, em seu artigo 4º, caput, para a concessão do benefício de Assistência Judiciária gratuita basta a simples afirmação da sua necessidade. Contudo, o mesmo dispositivo, em seu parágrafo primeiro, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário, podendo ser o benefício indeferido, desde que fundamentadamente:

2. No caso em análise, existem provas suficientes de que a parte possui condições econômicas para suportar as custas e despesas do processo, já que possui renda mensal razoável para os padrões brasileiros, no valor de R\$ 2.418,43, conforme o próprio agravante alegou, de modo que a decisão agravada não merece reforma, até porque sequer foram acostados aos autos quaisquer documentos aptos a comprovar eventual situação de hipossuficiência econômica.

3. É facultado ao juiz, independentemente de impugnação da parte contrária, indeferir o benefício da Assistência Judiciária Gratuita quando houver, nos autos, elementos de prova que indiquem o requerente condições de suportar os ônus da sucumbência.

4. Agravo Legal a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0020480-23.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 24/02/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2014).

No mesmo sentido:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI N. 1.060/50. INDEFERIMENTO MOTIVADO.

“I - Agravo regimental recebido como agravo previsto no art. 557, §1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal.

II - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica.

III - É o que ocorre no caso dos autos, em que os documentos acostados revelam, em princípio, que o agravante apresenta renda e patrimônio incompatíveis com o benefício pleiteado.

IV - Agravo interposto pelo autor improvido (art. 557, §1º, do CPC)” (g.n.).

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AI 0025651-58.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 17/12/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA. CONSTATAÇÃO DE RECURSOS DISPONÍVEIS. INDEFERIMENTO.

“Assistência jurídica integral e gratuita é prevista no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República, aos que comprovem insuficiência de recursos, visando à facilitação do acesso à Justiça e sua aplicação imparcial.

- Milita em favor do autor a declaração de pobreza por ele prestada ou a afirmação desta condição na petição inicial. Artigo 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50.

- Presunção de veracidade *juris tantum* que somente pode eliminada diante da existência de prova em contrário, que deve ser cabal no sentido de que pode prover os custos do processo sem comprometimento de seu sustento e o de sua família.

- *In casu*, apresentadas as declarações de renda do agravante, o magistrado constatou investimentos (entre fundos de investimento, títulos de capitalização, poupança e outros) no valor de R\$ 61.665,18 (sessenta e um mil, seiscentos e sessenta e cinco reais e dezoto centavos) para o último exercício fiscal, o que afasta a presunção de pobreza e a impossibilidade de arcar com as custas do processo sem comprometimento financeiro próprio ou de sua família.

- Agravo de instrumento a que se nega provimento” (g.n.).

(TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0015688-94.2011.4.03.0000, Rel. JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN, julgado em 12/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2011).

Também:

“PREVIDENCIÁRIO. IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA NÃO DEMONSTRADA. 1. Nos termos dos Arts. 4º e 5º, da Lei nº 1.060/50, o benefício da assistência judiciária, será concedido mediante simples afirmação do requerente de que não está em condições de suportar o pagamento das custas do processo, bem como dos honorários advocatícios, semprejuízo da própria manutenção ou de sua família, sendo tal presunção relativa, cabendo à parte adversa a produção de prova em sentido contrário. 2. Apresentados motivos que infirmem a presunção estabelecida no parágrafo 1º, do Art. 4º, da Lei nº 1.060/50, é ressalvada ao Juiz a possibilidade de indeferir a pretensão. 3. Extraí-se do conjunto probatório que a apelada aufere renda considerável e não comprovou o risco de prejuízo do sustento familiar advindo do pagamento das custas processuais e que não preenche os requisitos para o deferimento da justiça gratuita. 4. Apelação provida.”

(AC 00295033220144039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: - g.n.)

“PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. I - O artigo 4º, caput e §1º da Lei nº 1.060/50 fazem presumir a condição de pobreza à parte que afirma, mediante declaração nos autos, não possuir condições para arcar com as custas do processo e honorários de advogado sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, por sua vez o art. 5º da mesma lei autorizando o magistrado a indeferir o pedido de justiça gratuita, desde que respaldado em fundadas razões. II - Hipótese dos autos em que a profissão exercida afasta a presunção referida na Lei 1.060/50, nada trazendo o recorrente que infirmasse a conclusão alcançada na decisão de indeferimento, não juntando documentos que autorizem concluir pelo comprometimento da renda familiar a permitir a concessão do benefício. III - Agravo de instrumento desprovido.”

(AI 00299183920144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/09/2016 ..FONTE _REPUBLICACAO.)

Nessa mesma linha, ainda, diversos outros precedentes: TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0015394-37.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/03/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2015; TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0006647-69.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES, julgado em 04/10/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012; TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0009233-11.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 09/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2014.

Recentemente, a E. 3ª Seção do E. TRF da 3ª Região passou a adotar o entendimento de que para obter o benefício da assistência judiciária gratuita o requerente não deve auferir rendimentos superiores a três salários mínimos, conforme acórdão proferido nos autos do AI nº 5005607-88.2017.4.03.0000, Relator: Gab. 26 - DES. FED. NEWTON DE LUCCA; AGRAVANTE: AIRTON DE OLIVEIRA, Advogado do(a) AGRAVANTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366; AGRAVADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, a seguir:

“RELATÓRIO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Cuida-se de agravo de instrumento interposto por Airton de Oliveira contra a R. decisão proferida pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Botucatu/SP que, nos autos do processo nº 0001332-58.2016.4.03.6131, indeferiu o pedido de assistência judiciária gratuita.

Afirma que “ *muito embora aparentemente o valor dos seus proventos mensais da sua aposentadoria, possam parecer razoáveis para arcar com as custas processuais, tal fato não retira o seu direito em pleitear tal benesse, vez que, o não deferimento da gratuidade processual nesses autos, limita claramente o seu direito constitucional de livre acesso ao poder judiciário, bem como, também fere o princípio constitucional da igualdade, considerando que o próprio INSS também é isento do recolhimento das custas processuais*”.

Indeferi o efeito suspensivo ao recurso.

Devidamente intimado, o agravado apresentou resposta no sentido de que “*a insuficiência de recursos deve ser medida tendo como parâmetro a possibilidade de sustentar a si e a família, não havendo demonstração dessa incapacidade, não se pode considerar haver hipossuficiência econômica para efeito de concessão da assistência judiciária gratuita*”.

É o breve relatório.

VOTO

O Senhor Desembargador Federal Newton De Lucca (Relator): Razão não assiste ao recorrente.

Não se desconhece que a justiça gratuita é direito fundamental do jurisdicionado, tal como preconiza o art. 5º, inc. LXXIV, CF, *in verbis*: “*o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.*”

De fato, a afirmação da parte de não ter condições de arcar com as despesas do processo sem prejuízo próprio ou da família *gera presunção juris tantum de veracidade admitindo, portanto, prova em contrário*.

A jurisprudência já consolidada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça é uníssona ao autorizar o juiz a indeferir a gratuidade da justiça quando convencido, pelos elementos existentes nos autos, que a parte tem condições de arcar com as despesas processuais. Neste sentido, seguemos precedentes abaixo: (...)

No caso, o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de justiça gratuita, pois “*da documentação juntada aos autos às fls. 20, que o ora requerente percebeu, para a competência 06/2016, valor histórico de remuneração de aposentadoria no importe de R\$2.894,32, valor correspondente a mais de 3 vezes o salário-mínimo vigente no país, o que, à evidência, afasta a presunção de hipossuficiência econômica a autorizar o deferimento da benesse por ele pleiteada*” (doc. 586774).

A Terceira Seção desta C. Corte, em 23 de fevereiro de 2017, passou a adotar como parâmetro para a concessão de pedidos de assistência judiciária gratuita a quantia de 3 salários mínimos, observando o valor utilizado pela Defensoria Pública da União para a prestação de serviço a quem se declara necessitado (Resolução CSDPU nº 85 nº 11/02/2014).

Nesse aspecto, destaco que o mencionado ato normativo foi revogado pela Resolução CSDPU nº 133, de 07/12/2016, tendo a Resolução nº 134, de 07/12/2016, passado a estabelecer o *quantum* de R\$ 2.000,00 para o atendimento acima referido.

Contudo, entendo que o critério de 3 salários mínimos -- mero referencial por mim adotado -- é o que melhor observa ao disposto no art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, de modo que o mantenho.

Observa-se do extrato do CNIS -- cuja juntada ora determinei na decisão de indeferimento do efeito suspensivo -- que o segurado recebeu, em 06/2016, R\$ 2.466,20, em razão de vínculo empregatício. Tais rendimentos superam o valor de três salários mínimos, a afastar a probabilidade do direito do recorrente.

Outrossim, o segurado não comprovou gastos indicativos de que não possui rendimentos suficientes a afastar a hipossuficiência econômica indicada na declaração juntada com a inicial (doc. 586776)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso. (...)” -- grifei.

Além disso, o art. 99, par. 2º do CPC prevê que, se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para concessão da gratuidade, poderá o juiz indeferir o pedido, devendo, porém, previamente, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.

Tal determinação foi feita através do despacho de Id. 29658629. Em resposta, entretanto, a parte autora não comprovou preencher os pressupostos legais para concessão do benefício.

Limitou-se a reiterar o pedido de concessão da gratuidade processual afirmando que recebe rendimentos de em média 3 salários-mínimos mensais; deixou, entretanto, de considerar a renda referente ao benefício previdenciário (cf. Id. 32659038).

Ocorre que os documentos anexados aos autos, conforme já mencionado, demonstram que o autor é capaz de suportar as custas processuais, vez que auferir rendimentos superiores à média nacional.

Assim, e considerando, *in casu*, que a documentação aqui acostada indica a percepção, por parte do autor, de rendimentos bastante razoáveis para os padrões do País, não há como tê-lo por pobre na acepção jurídica do termo, a autorizar a concessão da gratuidade. Com tais considerações, **INDEFIRO** os benefícios da Assistência Judiciária.

Determino à parte autora que promova o recolhimento das custas processuais iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, considerando o valor já retificado da causa nos termos desta decisão, sob pena cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC).

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando o teor da petição de Id. 32146782 e os documentos que a acompanharam.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001922-40.2013.4.03.6131
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO - SP132302
EXECUTADO: MAGALI PEREIRA LIMA BOTUCATU - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ADEMIR NATAL SVICERO - SP57721

Despachado em inspeção.

Petição id [29063919](#): ante o decurso de prazo para a parte executada indicar a localização do veículo a ser penhorado, fixo multa no percentual de 10% (dez por cento) por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V, parágrafo único do CPC.

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento no prazo 30 dias.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001797-11.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JOSE ANTONIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS RICARDO LAZARO DA SILVA - SP418270

DESPACHO

Vista à parte exequente/OAB para que se manifeste acerca da petição juntada sob id. 32866491.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 28 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

EMBARGOS À ARREMATACÃO (171) Nº 0004575-15.2013.4.03.6131
EMBARGANTE: EVLY RODRIGUES TORRES
Advogados do(a) EMBARGANTE: MAURICIO SERGIO FORTI PASSARONI - SP152167, JOSE AUGUSTO RODRIGUES TORRES - SP116767
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Informada a interposição de agravo de instrumento, mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

No mais, intime-se o agravante a comprovar, no prazo de 10 dias, os efeitos em que foi recebido o recurso.

Decorrido, dê-se vista à parte contrária.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000169-38.2019.4.03.6131
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

SUCEDIDO: AUTO POSTO PONTAL DA SERRA LTDA
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE ROBERTO RODRIGUES - SP141161

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Decorrido o prazo para pagamento pela parte executada, intime-se a parte exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000449-53.2012.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA APPARECIDA SCOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Nos termos da manifestação do INSS de Id. 28291565, e, de acordo com o que já havia sido deliberado no despacho de Id. 27257332, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o trânsito em julgado da Ação Revisional nº 0006579-65.2011.4.03.6108, na qual o INSS é autor, devendo o mesmo comunicar neste feito o mencionado trânsito em julgado, ou até ulterior provocação de eventuais interessados.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000798-58.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA, FABIO DONIZETI CRISPIM DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS DE ALMEIDA MARTIN - SP364249
Advogado do(a) EMBARGANTE: MATEUS DE ALMEIDA MARTIN - SP364249
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Manifestação sob id. 29740684: Considerando que os autos são digitais e as partes possuem acesso aos mesmos a qualquer momento, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000111-13.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: RENAN SCARANI VICENTINI
Advogado do(a) AUTOR: AGNALDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP317015
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Faz-se necessário, para o julgamento da lide, que o autor seja submetido a perícia por médico especializado, conforme requerido pelo mesmo na inicial e na petição de Id. 30280326.

Esclareço que a perícia, no presente feito, deverá ser realizada por meio eletrônico, sem contato físico entre perito e periciando, nos termos da **Resolução nº 317/2020 do Conselho Nacional de Justiça**, que dispõe sobre a realização da teleperícia enquanto perdurarem os efeitos da crise ocasionada pela pandemia do novo Coronavírus.

Desta forma, para tal mister, nomeio o perito médico psiquiatra, **Dr. GUSTAVO BIGATON LOVADINI, CRM 139631**.

Assim, fica o autor (periciando) intimado para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar se consente na realização da perícia por meio eletrônico. Caso positivo, deverá informar, ainda, número de celular com internet a ser utilizado na realização da perícia, a qual se viabilizará através de vídeo chamada via aplicativo "WhatsApp".

No mesmo prazo do parágrafo anterior, deverá o autor juntar documentos médicos necessários, como laudos, relatórios e exames que ainda não constem do feito, para subsidiar o laudo pericial, nos termos do art. 1º, incisos I e II, da Resolução mencionada.

Esclareço que as partes poderão indicar assistentes técnicos, com antecedência de 05 (cinco) dias da data da perícia, a ser indicada oportunamente pelo perito nomeado, informando, neste caso, o número de celular com internet do profissional que funcionará como assistente técnico.

O perito médico deverá, no que couber, responder aos quesitos das partes.

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da data da realização do ato médico pericial por meio eletrônico, nos termos desta decisão.

Perícia a ser custeada pela AJG, sendo que fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela da Resolução 305/2014 do CJF.

Oportunamente, com a indicação pela parte autora do número de celular com internet a ser utilizado na realização da perícia, intimo-se o perito médico acerca de sua nomeação, bem como, para que indique data e horário para realização da perícia por meio eletrônico, autorizado o uso de *e-mail*, sendo que, na comunicação eletrônica a ser encaminhada ao sr. perito, deverá ser informado o número do telefone celular com internet indicado pelo autor, a fim de que, na data e horário a serem designados, o perito possa efetuar a chamada de vídeo pelo aplicativo "**WhatsApp**" aos telefones celulares envolvidos, realizando a perícia.

Sem prejuízo das determinações anteriores, manifeste-se a parte autora em Réplica à Contestação de Id. 32912028, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000376-15.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: SONIA NOELI KARPS BORTOLOTI
Advogados do(a) AUTOR: ARIADNE PERUZZO GONCALVES CANOLA - SP149626, EDUARDO FABIAN CANOLA - SP144341
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora o pedido de assistência judiciária gratuita, considerando a declaração de Id. 32811176 e demais documentos que acompanharam a inicial.

Considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000391-52.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA OUTEIRO PINTO ALZANI - SP190704, MARCELO OUTEIRO PINTO - SP150567
EXECUTADO: KAPED BLOCOS COMERCIO E INDUSTRIA EIRELI - EPP, PEDRO FERNANDES CARDOSO
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611
Advogados do(a) EXECUTADO: VITOR CAPELETTE MENEZES - SP314741, IGOR CAPELETTE MENEZES - SP368611

DESPACHO

Manifestação sob id. 29750184: Considerando o decurso do prazo previsto no artigo 112, § 1º, do Código de Processo Civil, providencie-se a exclusão dos advogados da parte executada junto ao sistema.

Sem notícia de constituição de novo defensor aos executados, impõe-se a suspensão do processo, pelo prazo de 15 dias úteis, para que as partes possam suprir a falta de representação processual, nos termos do dispõe o art. 76, *caput* c.c. o § 1º do CPC. Como decurso, semo atendimento, tornem conclusos.

Sem prejuízo, ciência à parte exequente do auto de constatação, penhora, avaliação e intimação juntado sob id. 28822119.

Cumpra-se e intime-se.

BOTUCATU, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000437-75.2017.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136
EXECUTADO: HUGO WAGNER POLIZIO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Considerando o trânsito em julgado dos Embargos à Execução nº 5000090-71.2019.4.03.6131, julgados improcedentes, conforme cópia da sentença juntada sob id. 25858599, requeira a parte exequente o que de direito para prosseguimento da execução.

No silêncio, tomemos autos ao arquivo, sobrestados, onde aguardarão provocação das partes - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206 do CC.

Int.

BOTUCATU, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003566-53.2005.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: TERESINHA DEMUNO BALTAZAR
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: WILSON HENRIQUE BALTAZAR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ODENEY KLEFENS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Defiro o requerido pelo INSS na manifestação de Id. 32659411 e determino à parte autora que faça a prova documental em relação ao mencionado na petição de Id. 30838137, apresentando as cópias pertinentes do processo originário nº 1300000100 da 2ª Vara da Comarca de Penápolis – SP. Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, nova vista ao INSS e, oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-69.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARCELO WAINER MOTTA ABDELNUR
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO ROGERIO DA SILVA SANTOS - SP304758, MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165
IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, DIRETOR PRESIDENTE DO FNDE, GERENTE GERAL DA AGÊNCIA.0310

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciente quanto à interposição do agravo de instrumento, id. 32998353.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000651-95.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
SUCEDIDO: ILDA DOMEZ SUEIRO, JOSE SUEIRO
EXEQUENTE: JOSE LUIS SUEIRO, CONSTANTINO DA SILVA
Advogados do(a) SUCEDIDO: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o presente feito aguarda o pagamento das Requisições de Pequeno Valor de Id. 32779820 e Id. 32779821.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007952-91.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: MARIA BENEDITA FERRERA, MARIA BENEDITA FERRERA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão registrado sob o id.23443773 (pag. 98/99).

O despacho registrado sob o id.30665479 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 31948330.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 32295821 e 33112083.

Vieramos autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que p realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 31948330), que indica montante total exequendo complementar no valor certo de R\$ 14.929,62 devidamente atualizados para a competência 10/2016

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento complementar.

EL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000202-33.2016.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LUIZ LOURENCO
Advogados do(a) AUTOR: ODENEY KLEFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente do ofício juntado sob id. 32939908 informando a implantação do benefício concedido na presente ação.
Nada mais sendo requerido, cumpre-se despacho de id. 31129552, remetendo-se os autos ao arquivo, sobrestados.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000320-79.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
IMPETRANTE: MARILIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, MARILIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA, MARILIA TEIXEIRA DE ALMEIDA JUNQUEIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUILHERME PEREIRA PAGANINI - SP379123, CLAUDIO BENEDITO GALHARDO PAGANINI - SP277855, PRISCILA PEREIRA PAGANINI WHITAKER - SP352795
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BOTUCATU, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BOTUCATU, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM BOTUCATU, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença de extinção que indeferiu a petição inicial, id. 31540822, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001097-98.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: WILSON ANTUNES BANANEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SABRINA ANGELICA BORGATTO DE OLIVEIRA - SP321545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Não tendo a parte autora ofertado qualquer manifestação em face ao requerimento que objetiva a reafirmação da DER, entendo que os requerimentos realizados na exordial estão integralmente mantidos.

Desta forma, determino a suspensão do feito até julgamento definitivo do tema 995 do STJ.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001403-67.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: OSMAR ANTONIO SOARES
Advogado do(a) AUTOR: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Considerando a manifestação realizada pela parte autora sob id nº 32893534, determino a suspensão do feito até julgamento definitivo do tema 995 do STJ.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000849-69.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: DILERMANDO APARECIDO ALVES, DILERMANDO APARECIDO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CRISTINA MACARONE BAIÃO - SP204349
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do v. acórdão, com a liquidação do débito.

Após o trânsito em julgado, o exequente apresentou os cálculos de liquidação sob o id. 29804204, no montante de R\$ 205.847,10.

O executado apresenta sua impugnação aos valores apresentados pelo exequente, indicando o montante que entende correto, ou seja, R\$ 188.469,66 para 32/2020, nos termos da petição e planilhas anexadas sob o id. 32768884

Intimado a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo executado, a parte exequente *concorda expressamente*, nos termos da petição 32895378.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, nos termos do artigo 535, § 3º do Código de Processo Civil, homologo a conta de liquidação efetivada pelo executado, no valor total líquido de **R\$ 188.469,66 (cento e oitenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e sessenta e seis centavos), devidamente atualizados para a competência de 03/2020.**

Ante a inexistência de pretensão resistida do exequente, deixo de condenar em verbas sucumbenciais.

Oportunamente, expeçam-se os devidos ofícios de pagamentos, nos termos do § 3º do art. 535 do CPC, destacando os honorários da patrona, caso tenha apresentado o contrato de prestação de serviço.

Intime-se. Cumpra-se

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000046-18.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA, TRANSPORTES CALIFORNIA DE OSVALDO CRUZ LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUIZ FERNANDO GRANDE DI SANTI - SP165714
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida sob id. 30666500.

Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de praxe.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000641-85.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A., USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A., USINA ACUCAREIRAS S. MANOEL S/A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
Advogados do(a) EXEQUENTE: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984-E, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte autora.

Fica a parte ré/União intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000422-04.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: LEANDRO HENRIQUE BATISTA
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ GUSTAVO BRANCO - SP196061, MARCIO JOSE MACHADO - SP196067
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Botucatu-SP.

O artigo 291 do CPC dispõe expressamente que “a toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível” – grifei.

A parte autora atribuiu à causa o valor aleatório de R\$ 20.000,00, “para fins fiscais e de alçada”, em desacordo com o dispositivo referido no parágrafo anterior.

Assim, preliminarmente ao prosseguimento do feito, para cumprimento do disposto no art. 291 do CPC, e ainda para que seja possível a aferição da competência para processamento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, com demonstração da evolução até o atingimento do montante atribuído, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, conforme prevê o art. 291 do CPC, já referido.

No mesmo prazo do parágrafo anterior, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando de maneira fundamentada a pertinência de sua produção.

Após, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000318-73.2015.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: JOSE PEDRO DE GODOI, JOSE PEDRO DE GODOI, JOSE PEDRO DE GODOI, JOSE PEDRO DE GODOI

Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a)AUTOR: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestação do INSS sob id. 33138381 e documentos anexos: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venhamos autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 15 dias.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000375-30.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: PEDRO BENEDITO MARTINS
Advogado do(a)AUTOR: CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Preliminarmente, considerando-se os documentos juntados pela serventia sob id. 33172682 e id. 33172683, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

No mais, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União – Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomemos autos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000349-32.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ALEXANDRO PAREJO
Advogado do(a)AUTOR: LUCIANO FANTINATI - SP220671
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª. Vara Federal de Botucatu/SP.

Preliminarmente ao prosseguimento do feito, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, **nos termos e prazos a que alude o art. 321 do CPC**, nos seguintes termos:

a) tendo em vista que o valor da causa foi atribuído de maneira aleatória, no valor exato de R\$ 10.000,00, sem demonstração da evolução até o atingimento do referido montante, fica a parte autora intimada para adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido coma presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, **nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC**;

b) Considerando-se a redistribuição do feito, bem como, o documento juntado pela serventia sob id. 33173818, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior reapreciação desse pedido por este Juízo.

Oportunamente, tomemos autos eletrônicos conclusos.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001273-77.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: IZIDRO DE SOUZA FREIRE JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL RAFAEL DE ARAUJO - SP248581
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Ciência à parte autora acerca da manifestação da CEF, de Id. 33169323.

No mais, ante o teor da manifestação referida no parágrafo anterior, defiro dilação de prazo à CEF pelo prazo de 15 (quinze) dias, sendo que após o decurso do prazo deverá a mesma manifestar-se de maneira conclusiva no feito.

Int.

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-26.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: AVENIDA TRANSPORTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO LOPES FURQUIM - SP172233
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO EMPREEDIMENTO SPE LTDA

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

O presente feito retornou da Central de Conciliação sem a realização de audiência, tendo em vista a comunicação encaminhada pela ré CEF, informando não possuir proposta de acordo a oferecer no presente feito.

A CEF apresentou sua Contestação no documento de Id. 29863362, razão pela qual dou a mesma por citada.

Cite-se o réu RESIDENCIAL PIAZZA GIARDINO INCORPORAÇÃO E EMPREENDIMENTO SPE LTDA para apresentar as defesas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 335, III, do CPC/2015.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009128-08.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: ALICE DE JESUS ANTUNES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo o Substabelecimento de Id. 32710120 em seus regulares efeitos. Anote-se.

No mais, aguarde-se o julgamento definitivo do AI nº 5022221-37.2018.4.03.0000 interposto pelo INSS, sobrestando-se o feito.

Int.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000853-70.2013.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EXEQUENTE: EURIDES DE OLIVEIRA SILVEIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão,

Trata-se de cumprimento do acórdão que reconheceu a possibilidade de aplicação de juros de mora nos valores homologados, em razão do lapso temporal existente da data da conta originária (01/2004) até data da expedição do ofício requisitório (08/2005).

O despacho registrado sob o id.23362824 pag. 237 determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal, a qual apresentou parecer contábil e cálculos juntados sob o id. 23362824, pag. 239/240.

O exequente e o executado apresentaram concordância, nos termos das petições anexadas sob o id. 30827433 e 32785095.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista o teor do parecer contábil aqui apresentado, bem como a concordância expressa das partes, conclui-se que se mostra escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que realizou nos termos do v. acórdão transitado em julgado, procedimento que deve ser prestigiado nesta oportunidade.

Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, homologo a conta de liquidação efetivada pela Contadoria do Juízo (id. 23362824 pag. 239/240), correspondente ao cálculo dos juros de mora incidente entre a data do cálculo (01/2004) até a data da expedição do ofício requisitório (08/2005), que indica montante total exequendo no valor certo de R\$ 6.197,69 (seis mil, centos e noventa e sete reais e sessenta e nove centavos) devidamente atualizados para a competência 03/2007.

Com o trânsito, expeça-se requisição de pagamento.

PL

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000706-16.2013.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CANO DE ANDRADE - SP137187
REU: FABIO SILVEIRA BONACHELA
Advogados do(a) REU: FABIO ADRIANO GIOVANETTI - SP138537, JOSE EDUARDO CAVALARI - SP162928

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência às partes da virtualização do feito realizada pelo E. TRF da 3ª Região, nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, bem como do retorno dos autos eletrônicos daquela superior instância.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000351-70.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

EMBARGADO: ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS, ILEIDA TEREZINHA BOVOLENTA MARTINS
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCELO FREDERICO KLEFENS - SP148366, ODENEY KLEFENS - SP21350

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Recebo o instrumento de procuração de Id. 23302839 para regularização da representação processual.

Petição e cálculos da parte exequente de Id. 32420660 e Id. 32420665: Intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias.

BOTUCATU, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000167-46.2020.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu
AUTOR: ERVAL RAFAEL DAMATTO, ERVAL RAFAEL DAMATTO
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO RICCI DE OLIVEIRA - SP322915
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso.

É o relatório.

Decido.

Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade.

A sentença ora embargada não ostenta quaisquer dos vícios que autorizam a interposição dos presentes declaratórios, na medida em que se encontra livre de inconsistências, omissões, contradições ou obscuridades de qualquer sorte que justificassem o acolhimento dos presentes embargos.

A persistência do protesto em nome do ora embargante decorre de falta da autarquia embargada que informa, de modo formal e solene, nos autos de processo judicial, que houve o cancelamento do protesto, quando, em realidade, isso não ocorreu, conforme faz certo o documento juntado sob o id n. 32954030, que informa a manutenção da restrição em nome do embargante em decorrência do mesmo título extrajudicial (número da CDA idêntico) cancelado administrativamente.

Assim, a despeito de inevitável o desprovimento dos declaratórios, é mister que se oficie ao Tabelionato de Protestos aqui em questão, determinando-se o imediato cancelamento do protesto em nome do ora embargante, com base no reconhecimento jurídico expresso manifestado pela autarquia embargada no âmbito da presente ação. Desde já, firme-se a impertinência da exigência de emolumentos para a prática do ato, uma vez que se trata de título emanado de ente público federal, do qual a serventia é mera delegatária de serviços notariais, não cabendo exigí-los nessa hipótese.

Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o **art. 1.022 do CPC**, nada justifica o acolhimento do recurso.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Oficie-se ao Tabelionato de Protesto aqui em questão, informando-o da sentença e da presente decisão, determinando o imediato cancelamento do protesto objeto dos presentes autos, consignando, no documento, a impossibilidade de exigência de emolumentos para a prática do ato ora determinado.

P.I.

MAURO SALLES FERREIRA LEITE

Juiz Federal

BOTUCATU, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001240-51.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BROKKER BHONALTA. - EPP

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001970-62.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KITFRANGO NA BRASA GUACU LTDA - ME

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003130-25.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: MARCUS VINICIUS LIMA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003458-52.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONOAUDIOLOGIA 2ª REGIÃO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: ANA PAULA FONTANA PISINATO

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009904-69.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LUIZ CARLOS CELEGHIN
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS PELICARI GIMENES - SP182284

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Homologo a renúncia à faculdade de recorrer.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5002716-27.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO PR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO MONTEIRO SAMPAIO - PR36961
EXECUTADO: BRUNO DE FAVERI FAVERO

SENTENÇA

Ante o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

CARLACRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0002822-16.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
ESPOLIO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogado do(a) ESPOLIO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Interposto o recurso de apelação, os autos dos embargos à execução fiscal EEF is 0000224-84.2018.4.03.6143 foram remetidos ao eg. TRF 3ª Região.

Defiro o pedido da exequente para a reunião do presente feito com a Execução Fiscal 0001802-53.2016.4.03.6143, que funcionará como processo PILOTO. Providencie a Secretaria a "ASSOCIAÇÃO" dos feitos no sistema PJe e, em seguida, o sobrestamento dos presentes autos.

Outrossim, saliento que caberá à parte exequente apresentar cópia da presente decisão e da Certidão de Dívida Ativa atualizada, para instrução do processo PILOTO.

Cumpra-se e Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA
JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002215-10.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ORGANIZACAO INDUSTRIAL CENTENARIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902, FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela executada em que se alega a ocorrência de omissão na decisão que julgou a exceção de pré-executividade. Diz que o pedido subsidiário – de concessão de prazo para oferecimento de bens à penhora – não foi apreciado.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos opostos, porque tempestivos.

Como efeito, conforme artigo 1.022 do Código de Processo Civil, cabem embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão. Ademais, entendo ser possível opô-los para correção de erro de fato, que, segundo o § 1º do artigo 966, § 1º do mesmo diploma citado, dá-se quando a sentença ou decisão “admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido”.

Reconheço a omissão e passo a saná-la abaixo.

Em verdade, o pedido subsidiário não pode ser assim denominado porque não se trata necessariamente de pretensão dedutível em exceção de pré-executividade, inexistindo relação direta com o incidente processual. Ademais, o oferecimento de bens à penhora pelo devedor não fica subordinado à provocação do juiz, cabendo ainda frisar que a União recusou, na própria impugnação à exceção de pré-executividade, o imóvel oferecido.

Pelo exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração, a fim de integrar a fundamentação acima à decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a qual fica mantida, no mais, da forma como lançada.

ID 30890174: Sem prejuízo da indicação de outros bens à penhora pela executada, defiro a tentativa de bloqueio pelo sistema Bacen-Jud de ativos pertencentes a ela. **Providencie a secretaria.**

Havendo bloqueio em montante inferior a 1% (um por cento) do valor do débito, mas não superior a R\$ 1.000,00, promova-se seu desbloqueio/levantamento, decorrido o prazo recursal ou à falta de concessão de ordem suspensiva.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001909-07.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACADEMIA ESPACO OLIMPICO LTDA - EPP

SENTENÇA

Ante a desistência da exequente, **EXTINGO** o processo nos termos dos artigos 485, VIII, do CPC.

Não há bens ou valores penhorados.

Custas ex lege.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002943-17.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO

EXECUTADO: KEILA GALON ALVES COSTA

SENTENÇA

Arte o requerimento da exequente, **EXTINGO A PRESENTE EXECUÇÃO** em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II, do CPC.

Custas *ex lege*.

Não há bens ou valores penhorados.

Comunique-se a extinção ao NUAR-Limeira.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

P.R.I.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000891-48.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EMBARGANTE: DAIRY PARTNERS AMERICAS BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Conforme decisão emanexo, foi indeferido o pedido de efeito suspensivo da embargada, restando ainda a decisão meritória do agravo de instrumento.

Nos termos de decisão pretérita (Id 27526679), manifeste-se a parte embargante sobre a impugnação apresentada pela embargada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo as partes especificar provas se necessário.

Após, voltemos autos conclusos para sentença.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005175-92.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA, ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA, ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA, ALCATRAZES TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, DANIELA MARCHI MAGALHAES - SP178571
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382
Advogados do(a) EXECUTADO: HORACIO VILLEN NETO - SP196793, ARTHUR DE ASSIS CASSETARI NASCIMENTO - SP374382

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista que os embargos à execução n. 0000266-02.2019.4.03.6143 foram sentenciados extintos, sem julgamento do mérito, tendo sido interposta apelação, aguarde-se o recebimento da peça recursal pelo E. TRF3 para análise de possível deferimento de efeito suspensivo.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011197-74.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HBS AUTOMOTIVE INDUSTRIA E COMERCIO DE FREIOS EIRELI - EPP EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ANTONIO FRANZIN - SP87571, MARIA INES GHIDINI - SP275519

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTI, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos constitutivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual

Intimem-se. Cumpra-se.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005639-19.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODABRAS INDUSTRIA BRASILEIRA DE RODAS E AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: IZILDA CRISTINA AGUERA - SP83509

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Em cumprimento ao v. Acórdão proferido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, afetando o RECURSO ESPECIAL Nº 1.694.261 - SP (2017/0226694-2) ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art 257-C) e suspendendo o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão jurídica central: "Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal", proferida em 20 de fevereiro de 2018, DETERMINO O SOBRESTAMENTO do presente feito.

ARQUIVEM-SE os autos de forma sobrestada, com anotação do Tema no Sistema de Acompanhamento Processual.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004733-29.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GUACUSA DE PAPEIS E EMBALAGENS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES - SP240052

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a relação encaminhada pela Procuradoria da Fazenda Nacional com a indicação dos feitos relativos a grandes devedores, considerado o somatório das execuções contra um mesmo executado ou grupo econômico, superior a 15 milhões de reais, nos termos da alínea "a", do inciso I, do artigo 77, do Provimento CORE 1/2020, e em cumprimento ao disposto no artigo 221, inciso II, do Provimento CORE 01/2020, determino à Secretaria que proceda à anotação de GRANDE DEVEDOR em todas as execuções fiscais do executado, em campo próprio.

Diante da digitalização dos autos, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017 e considerando que os autos físicos permanecerão arquivados em secretaria, disponíveis para consulta e extração de cópias, fica assegurado às partes a possibilidade de proceder à conferência dos documentos digitalizados e promover regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo informar nos autos a(s) correção(ões) realizada(s).

Tendo em vista o resultado do agravo de instrumento, cumpra-se a determinação de realização de pesquisa no BACENJUD.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000933-97.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Em relação ao pedido de substituição da CDA, noto que o pedido em referência embasa-se no art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 e na súmula 392 do STJ, *in verbis*:

“Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

(...)

§ 8º - Até a decisão de primeira instância, a Certidão de Dívida Ativa poderá ser emendada ou substituída, assegurada ao executado a devolução do prazo para embargos.”

STJ – Súmula 392: “A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução.”

A súmula acima indicada é clara no sentido de que o erro que enseja a substituição deve ser meramente formal, e mesmo nessa hipótese é vedada a modificação do sujeito passivo.

No caso, a alteração promovida pelo Inmetro não modifica a executada, podendo ser considerada saneamento de vício formal.

Por isso, defiro a substituição das CDAs, podendo a executada opor embargos ou aditar a petição inicial dos embargos que já tenha oposto, limitando-se, em ambas as situações, à impugnação estrita das alterações ocorridas nos títulos executivos.

Intimem-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001971-81.2018.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: WAGNER APARECIDO FURLAN
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE BUSCH - SP190857

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado alega nulidade da citação, tendo em vista não ter sido por ele assinado o aviso de recebimento e enviada a carta para endereço antigo, que hoje está locado para terceiro.

Em sua impugnação a exequente alega que a citação foi feita no endereço informado pelo próprio executado em sua cadastro e que o mesmo não teria informado a alteração, pugando, por fim, na rejeição da exceção de pré-executividade.

Intimado a se manifestar, o executado informou que a exequente sabia que o endereço não era mais o informado no cadastro, pois já havia certidão do Oficial de Justiça em outro processo, envolvendo as mesmas partes, demonstrando a locação do imóvel.

É o relatório. Decido.

O art. 8º, incisos I e II, da LEF, determina que a citação será feita pelo correio, com aviso de recepção, e considera-se feita na data da entrega da carta no endereço do executado.

Assim, a norma dispensa a entrega pessoal ao citando. Considerando-se, válida a citação quando entregue no domicílio fiscal do devedor, mesmo que a assinatura aposta no aviso de recepção não seja sua.

Verifica-se que a LEF, ao dispor deste modo, seguiu a mesma linha do Decreto nº 70.235/1972, que ao tratar do processo administrativo fiscal, também prevê a intimação por via postal com prova do simples recebimento no domicílio eleito pelo sujeito passivo.

O STJ corrobora do entendimento exarado na LEF, *in verbis*:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POSTAL. ENTREGA NO ENDEREÇO DO EXECUTADO. VALIDADE. CITAÇÃO POR EDITAL. DESCABIMENTO. FGTS. REDIRECIONAMENTO. DÍVIDA NÃO-TRIBUTÁRIA. INAPLICABILIDADE DO ART. 135, III, DO CTN.

1. Nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei de Execuções Fiscais, para o aperfeiçoamento da citação, basta que seja entregue a carta citatória no endereço do executado, colhendo o carteiro o ciente de quem a recebeu, ainda que seja outra pessoa, que não o próprio citando.

2. Somente quando não lograr êxito na via postal e for frustrada a localização do executado por oficial de justiça, fica o credor autorizado a utilizar-se da citação por edital, conforme disposto no art. 8º, inciso III, da citada Lei de Execuções Fiscais. [...]” (REsp 702392/RS. Primeira Turma. Relator Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI. Data de Julgamento: 09/08/2005)

Ainda assim, verifico que houve o comparecimento espontâneo da parte executada aos autos (art. 239, § 1º, do Código de Processo Civil) (Id 15361492), fato que afasta eventual falta ou nulidade da citação.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade intentada pela parte executada.

Intimem-se a exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a pesquisa de valores no sistema BACENJUD ter retornado negativa.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 40 da LEF.

Intimem-se. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001775-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

DESPACHO

Regulamente intimada da r. Decisão ID 27719970, a parte embargada deixou de apresentar resposta aos presentes embargos, limitando-se a interpor o recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de recebimento dos embargos à execução.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida no agravo de instrumento nº. 5026537-59.2019.4.03.0000, a respeito da garantia oferecida na execução fiscal.

Após a regularização da garantia, abra-se novo prazo para a embargada apresentar resposta.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002292-12.2015.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CERAMICA LANZI LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: SYLVIO LUIZ ANDRADE ALVES - SP87546, PAMELA ROSSINI - SP273667

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de reunião já proferida, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004573-04.2016.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EYDE MARISA PAPPABARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO VANZELLA SARTORI - SP169485

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003599-35.2014.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GEDISON CRISTIAN LIMA PESSOA
Advogados do(a) EXECUTADO: ESTEVAN BORTOLOTTI - SP199366, PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI - SP213288

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº 6830/80, onde permanecerão aguardando provocação da exequente.

Intime-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006156-29.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WIBRA MODELAGEM E FERRAMENTARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FELIPE CAMPOS DA SILVA - SP184146

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de reunião já proferida, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

JUÍZA FEDERAL

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012220-55.2013.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOTA BELLO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUCIANA VAZ - SP225960, JAYME FERRAZ JUNIOR - SP45581

DESPACHO

Considerando a digitalização dos autos realizada, nos termos do art. 4º da Resolução PRES nº 142/2017, com as alterações dadas pelas Resoluções PRES nº 148, 150 e 152, todas de 2017, intime(m)-se a(s) parte(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, proceda à conferência dos documentos digitalizados.

Fica(m) desde logo intimada(s) a promover a(s) regularização de eventuais equívocos ou ilegibilidades, devendo este Juízo ser informado da(s) correção(ões) realizada(s).

Cumpra-se a determinação de reunião já proferida, devendo os presentes autos aguardarem no arquivo sobrestado, e a exequente informar o valor atualizado do débito e apresentar cópia da CDA, no processo piloto, no prazo de 15 dias.

Outrossim, saliento que com a reunião dos feitos os atos de constrição e alienação de bens realizados no processo piloto aproveitará todos os demais associados, que poderão permanecer sobrestados até o final da tramitação do processo piloto.

Intime-se. Cumpra-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

LIMEIRA, 22 de abril de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001279-14.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

REQUERENTE: RAFAEL BUZO, RAFAEL BUZO, RAFAEL BUZO, RAFAEL BUZO, RAFAEL BUZO

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

Advogado do(a) REQUERENTE: JOSE CARLOS MARTINI JUNIOR - SP184391

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

ID 32831553: recebo a emenda à inicial. À serventia para retificação da Classe Processual.

Trata-se de ação pelo rito comum por meio da qual pretende a parte autora ordem judicial para levantamento do seu FGTS, em razão da pandemia relacionada ao COVID-19, com pedido liminar, atribuindo à causa o valor de R\$ 5.653,09 (cinco mil, e seiscentos e cinquenta e três reais e nove centavos).

É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO.

Preliminarmente, analiso a competência para o processamento e julgamento do presente feito.

Ressalte-se que, a respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças". Já o par. 3º de tal artigo dispõe que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Destarte, a ação foi proposta após a implantação do Juizado Especial Federal de Limeira, adjunto à 2ª Vara Federal desta subseção, pelo Provimento nº 399 - C/JF/3ªR, de 06/12/2013.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, par. 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao SEDI para redistribuição ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

Cumpra-se, com as cautelas de praxe.

Int.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001469-74.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira

IMPETRANTE: SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA., SOUFER INDUSTRIAL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comprove a parte impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possíveis prevenções e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001481-88.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOAO FRANCISCO MARANHO, CELIA REGINA ZANCO MARANHO

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em se tratando de ação possessória, o conteúdo/proveito econômico da ação deve corresponder ao benefício patrimonial pretendido, ou seja, ao valor do próprio bem.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que emende a inicial para promover a adequação do valor dado à causa, de acordo com o art. 292, II, do CPC, sob pena de indeferimento liminar da inicial nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015.

Em consequência da adequação do valor da causa, deverá comprovar o recolhimento ou eventual complementação das custas recolhidas, conforme tabela de custas disponível no sítio eletrônico do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprido o disposto acima, tomem conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001545-98.2020.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: HELPTTECH INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS CAROLINE DA SILVA - SP431795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, determino o levantamento do sigilo do documento de ID 33018165 (petição inicial), anotado pelo causídico constituído pela impetrante. Dada a natureza fiscal dos documentos juntados sob ID 33018172 ao ID 3018176, determino o sigilo destes, com permissão de acesso somente às partes. Anote-se.

Considerando a ausência de identificação do(s) representante(s) legal(is) subscritor do instrumento de mandato, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a necessária regularização, com a juntada de novo instrumento, a fim de verificação dos poderes de representação da(s) pessoa(s) jurídica(s) impetrante(s).

Ainda, comprove a parte impetrante, no mesmo prazo supra, o RECOLHIMENTO das custas processuais, que deverá ocorrer junto ao Banco Caixa Econômica Federal, guia GRU - código 18710-0, nos termos da Lei 9.289/96 e Resolução Pres. TRF3 nº 138/2017, de 06 de julho de 2017, sob pena de cancelamento da distribuição do feito, nos termos do art. 290 do CPC/15.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para análise de possível prevenção e para apreciação do pedido liminar.

Int. Cumpra-se.

RODRIGO ANTONIO CALIXTO MELLO

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008748-73.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO:AFRIC-X COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33121010).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0003808-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SAO LUCAS

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33121038).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009216-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SAO LUCAS
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33123872).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012122-97.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DA'ROCHA COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33125103).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001328-17.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DESIGNER COMERCIO DE PAPEIS LTDA - ME, JOSE RICARDO BORTOLETTO, CLEIDE MARIA DOS SANTOS

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33125130).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0005048-89.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DIVISION ONE CONFECÇOES LTDA - ME

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33125965).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0004196-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DUNIL EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - ME, NILZA DUARTE FORTUNATO, NILTON PINTO DUARTE

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33125976).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0006684-90.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: E. F. MACHADO CONFECÇÕES - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33127057).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0007844-53.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EDISON VALENTIM MONTEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: SILVIA EDILAINE DO PRADO - SP232156

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33127069).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002918-92.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FLAVIO DA CONCEICAO

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33135357).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013322-42.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GIORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE ASSIS

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33135709).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013874-07.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GORGIA INDUSTRIA TEXTIL LTDA - ME, LUIZ EDUARDO DE ASSIS
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GIACOMIN - SP29994
Advogado do(a) EXECUTADO: HUMBERTO GIACOMIN - SP29994

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33135745).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011716-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE LUIZ DIADAMO

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33141186).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013952-98.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: O REI DO RETALHO COMERCIO LTDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33144183).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012880-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DIARIO DE AMERICANA LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012883-31.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008516-61.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, IVAN RENOR DOLLO, XT INTERNACIONAL EIRELI, PEDRO DOLLO NETO
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008514-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012883-31.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001217-98.2020.4.03.6134

AUTOR: CLAUDELINO DIAS DO PRADO

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008518-31.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ITEX COMERCIAL LTDA. - ME, IVAN RENOR DOLLO, XT INTERNACIONAL EIRELI, PEDRO DOLLO NETO

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP226723

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0008514-91.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

AMERICANA, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005256-68.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPEÇÃO E PESAGEM LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRAO - SP168339
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005226-33.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ARNALDO DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VALDRIGHI - SP228754
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001544-41.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELLE DANTAS DA SILVA - SP322616
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venhamos autos para transmissão dos officios requisitórios ao TRF3.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007626-25.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: TEXTIL VANDSON LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007625-40.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001211-91.2020.4.03.6134

AUTOR: MAURA DA SILVA MARANDUBA

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Pretende a parte autora a concessão de benefício previdenciário.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do CPC).

Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do CPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012802-82.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PRATIKA IMPORTACAO & EXPORTACAO LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012801-97.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007646-16.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007642-76.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012876-39.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: DUPAS & CIA LTDA - ME

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012907-59.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007644-46.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.T.D. INDUSTRIA TEXTIL LTDA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0007640-09.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001834-29.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: VALDEMIR NUNES
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANI PORCEL - SP409231, DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012478-92.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: V.F. DASILVA

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos.

Prossiga-se nos autos principais (0012470-18.2013.4.03.6134). Anote-se a associação dos processos no sistema processual.

Remetam-se ao arquivo sobrestado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006233-65.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FACTEX DE AMERICANA CONFECÇOES LTDA - ME, IARADOS SANTOS FERREIRA, PEDRO SANTANA FERREIRA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33128012).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação por meio da qual a autora requereu reintegração de posse de imóvel, em virtude de atraso no pagamento das taxas de arrendamento e encargos contratuais.

A liminar foi indeferida (id. 20878311).

O réu peticionou e requereu a extinção do feito, alegando a quitação do débito (id. 28496947).

Intimada para se manifestar, a parte autora informou a realização de composição na via administrativa e desistiu da ação (id. 32892094).

Decido.

Tendo em vista a desistência da ação, **julgo extinto o processo**, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas nos termos da lei. Sem honorários.

P.R.I.C.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013791-88.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO J S LTDA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33153722).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013786-66.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J.R. STIVANIN & CIA LTDA. - ME

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33153737).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014181-58.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL RUIZ RODRIGO LTDA - EPP

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33148245).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012895-45.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33143398).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013237-56.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J MULLER NETTO CIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JORGE ARRUDA GUIDOLIN - SP48197

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33086613).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003807-80.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICASAO LUCAS

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33122593).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000865-07.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAIT & PELLISSON LTDA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33121033).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretária a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012439-95.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLINICA SAO LUCAS

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33123861).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013731-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: HUNGLIS J.A. FERNANDES CONSTRUÇOES LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33140280).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0015083-11.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOAO JUVENAL GUISSO

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (doc. 33141176).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

AMERICANA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002720-55.2014.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE SPIRANDIO, APARECIDO DONIZETE SPIRANDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA THOMAZ VICTORIO - SP255973
Advogado do(a) EXEQUENTE: KAMILA THOMAZ VICTORIO - SP255973
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"...no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3."

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000398-69.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: C R SANTANA MAQUINAS - ME, C R SANTANA MAQUINAS - ME, C R SANTANA MAQUINAS - ME, CLAUDINEI LARENA, CLAUDINEI LARENA, CLAUDINEI LARENA, CASSIA REGINA SANTANA, CASSIA REGINA SANTANA, CASSIA REGINA SANTANA

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

Advogado do(a) EXECUTADO: LAIRA BEATRIZ BOARETTO - SP160933

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo. - (Valor atualizado de R\$ 791.653,08)

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-40.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: ELSON ALVES FERREIRA, ELSON ALVES FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO HENRIQUE ULIAN - SP305023
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

"... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. "

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5000364-89.2020.4.03.6134

AUTOR: FRANCISCO APARECIDO PIRES

Advogados do(a) AUTOR: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, MARCELA JACOB - SP282165

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica e se manifestar sobre a produção de provas, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001220-53.2020.4.03.6134

AUTOR: VILMAR BERNARDINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré.

Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, comestio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000859-36.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: M. A. PIZZOLATO ADVOGADOS - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO PIZZOLATO - SP68647
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição de ID 32183302: manifeste-se a parte exequente quanto ao depósito efetuado e o pedido de extinção formulado pela Caixa Econômica Federal.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001902-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: CLEUSA SILVA-TRANSPORTES - ME, CLEUSA SILVA-TRANSPORTES - ME, CLEUSA SILVA-TRANSPORTES - ME, CLEUSA SILVA, CLEUSA SILVA, CLEUSA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

"... intime-se a parte executada, por publicação no órgão oficial, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. Faça-se constar na publicação o valor atualizado da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento); efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o restante. Nesse caso, proceda-se nos termos da Portaria nº 15/2018, deste Juízo.- valores R\$ 10.464,35 e R\$ 5.428,30)

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Americana

Avenida Campos Sales, 277, Jardim Girassol, AMERICANA - SP - CEP: 13465-590

(19) 2108-4400 - americ-se01-vara01@trf3.jus.br

Horário de atendimento: das 09h00 às 19h00

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº

5001110-54.2020.4.03.6134

AUTOR: JOAO RENATO PAULINI

Advogado do(a) AUTOR: VERIDIANA POLO ROOLEN NONAKA - SP205478

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte autora para apresentar réplica, nos termos do despacho de citação, em quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000979-79.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JUCIVAL GONCALVES DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ZULIAN - SP142717, CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES - SP235301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

".... vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito."

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005024-19.2020.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: HENRIQUETA APARECIDA DA SILVA MARTINS, HENRIQUETA APARECIDA DA SILVA MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação pela qual a requerente postula a condenação da União/Fazenda Nacional em obrigação de fazer, bem como ao pagamento de indenização a título de danos morais.

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que “*competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*”. Já o §3º de tal artigo dispõe que “*no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.

No caso em apreço, o valor atribuído à causa (**RS 50.000,00**) corresponde a menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação (2020). Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no §1º do artigo 3º do diploma legal supramencionado. Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal de Americana, independentemente de intimação, com as homenagens deste Juízo.

Int. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012746-49.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: SUPERMERCADO 3 PODERES LTDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33195621).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003156-48.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: A SOUZANUNES MALHARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33194081).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013028-87.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA TEXTIL IRMAOS PAPA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33194088).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013468-83.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FORTUNATO & CIA LTDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33194098).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0004710-18.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MAC COMERCIO E INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DINIZ ARMOND - SP109423

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33193049).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0005530-37.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULI-BEL TINTURARIA E ESTAMPARIA LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO MATTHIESEN SILVA - SP207343

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33147747).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000284-89.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
REPRESENTANTE: POLYENKA LTDA.
Advogado do(a) REPRESENTANTE: LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

"...Foi determinado, nesta data, nos autos da execução fiscal, o imediato levantamento da penhora feita no rosto dos autos de nº 0067322-19.1999.403.0399.

A Lei de Execuções Fiscais trata da matéria - garantia do juízo - em seu artigo 16. Em vista da existência de artigo próprio que regula a matéria em lei específica, afastada está a incidência do artigo 914 do CPC. Conclui-se, portanto, que um dos requisitos de admissibilidade dos embargos à execução é encontrar-se seguro o juízo por meio da penhora.

Posto isso, intime-se o embargante para que, em 15 (quinze) dias, promova a segurança do juízo, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Após, tomem conclusos.

Intime-se."

AMERICANA, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010580-44.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ALVESNYL TEXTIL E CONFECÇÕES LTDA

SENTENÇA

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33156376).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001816-30.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: ROMEU ROMI

SENTENÇA

O exequente requer a extinção do feito, ante o pagamento do débito (id. 32982784).

Julgo, pois, **extinta esta execução** com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003536-71.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAGIONATTO & CIALTDA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33157261).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013806-57.2013.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALVESNYL TEXTILE CONFECOES LTDA

S E N T E N Ç A

A exequente requer a extinção do feito, ante a prescrição do débito (doc. 33157297).

Julgo, pois, **extinta a execução**, com fundamento no artigo 924, V, do Código de Processo Civil, c/c art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Sem honorários.

Custas na forma da lei, devendo ser observado o artigo 1º, I, da Portaria MF nº 75/2012. Nesse ponto, sendo o valor inferior ao limite lá estabelecido, dispensa-se a intimação para seu recolhimento; caso superior, promova a Secretaria a devida intimação.

Determino o levantamento de eventual constrição lançada nos autos.

Publique-se para ciência da parte executada. A Fazenda dispensou a intimação da sentença.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000379-58.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: JOSE ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

JOSÉ ROBERTO DA SILVA move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial.

Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria especial desde a DER em 28/07/2017 ou quando implementar os requisitos.

Justiça Gratuita deferida (id 29845975).

Citado, o réu apresentou contestação, pugnano pela improcedência dos pedidos (id. 30614920).

A parte autora apresentou réplica (id. 31065350).

É o relatório. Decido.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

A parte autora requereu a realização de prova pericial para comprovação dos períodos alegadamente laborados em condições especiais.

Primeiramente, destaca-se que o autor juntou Perfis Profissiográficos Previdenciários.

O pedido de provas de id 31065567 é genérico e não aponta a necessidade de suprir ausência de documento ou omissão/inconsistência de informação no formulário acostado aos autos para provar a atividade especial. Sendo assim, deve prevalecer a prova documental determinada na lei e no regulamento.

O art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, de acordo com o art. 58, § 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social.

Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, § 8º, estabelece que:

“A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável.”

Na mesma linha, dispõe o art. 58, § 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei.

Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato a ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração.

Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO.

- Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC).

- No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisor, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida.

- Agravo desprovido.” (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013)

Ainda, é entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça que a prova indireta do tempo especial, por meio diverso do previsto em lei, é excepcional, tendo cabimento apenas em caso de efetiva impossibilidade de produção dos documentos próprios pelo empregador ou preposto, ou de constatação no próprio local de trabalho (STJ, AgRg no REsp 1427971/RS, Rel. Min. Regina Helena Costa¹³ T. j. em 26/04/2016, DJe de 12/05/2016). Ademais, *mutatis mutandis*, “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo com as disposições legais” (AC 0012222720134036111, Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, TRF3 – Nona T., e-DJF3 de 13/12/2016).

Acerca do tema, destaca-se o Enunciado FONAJEF nº 147, que dispõe que “a mera alegação genérica de contrariedade às informações sobre atividade especial fornecida pelo empregador não enseja a realização de novo exame técnico” (negrito). Nesse sentido, pode-se concluir que “não basta o mero inconformismo do autor, rebatendo dados técnicos do PPP, preenchido, segundo sua ótica, em desacordo às disposições legais” (AC 00012222720134036111, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA:13/12/2016), para que seja determinada a produção de outras provas.

Assim, considerando que foram juntados PPP's com a descrição das condições nocivas nos ambientes laborais do obreiro, despienda se revela, à míngua de questionamentos concretos em relação aos citados documentos, a produção de prova pericial para o deslinde da causa.

Nesses termos, conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, eis que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

Passo à análise do mérito.

Análise os pedidos de acordo com a legislação então vigente.

A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, *in verbis*:

"Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo." (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).

Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)

§6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.

Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.

Não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente.

Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agente nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.

De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.

Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.

1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.

2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuiu a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.

3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro 1 do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).

5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito).

6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso)

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)

Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. .DTPB.)

Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:

1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;
2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e
3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.

O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela deslida daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência, a propósito, tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.

2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em desconsideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.

3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.

4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.

5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).

6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.

(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)

TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.

I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79.

II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.

III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum.

IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores.

V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente.

VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91.

VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas.

(Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005).

Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria.

Alás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: “O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Ressalva-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, §8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho.

No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 03/08/1988 a 01/11/2000, de 03/11/2000 a 05/06/2001 e de 06/01/2003 até os dias atuais.

Quanto ao período de **03/08/1988 a 01/11/2000**, a fim de comprovar suas alegações, o requerente anexou ao feito Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa INDÚSTRIA TEXTIL DAHRUJ S.A (doc. 29612056 – pág. 03/04), informando que, durante sua jornada de trabalho, havia exposição a ruídos de 91,1 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época, motivo pelo qual o intervalo requerido é especial.

Para comprovação da especialidade do período de **03/11/2000 a 05/06/2001**, o autor apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela QUALITY BENEFICIADORA DE TECIDOS LTDA, que se encontra no doc. 29612056 (pág. 01/02), informando que, durante o período em análise, havia exposição a ruídos de 91,1 dB, portanto, superiores ao limite de tolerância estabelecido para a época. Assim, tal período também é especial.

Por fim, requer a parte autora o reconhecimento da especialidade do período de “01.2003 até hoje”, laborado na ESTAMPARIA SANTA ISABEL EIRELI. Consigne-se, no entanto, que o período será analisado até 10/02/2017, data do PPP apresentado para comprovação do período (doc. 29612056, pág. 06/07).

No caso, o Perfil Profissiográfico Previdenciário apresentado informa que, durante o período de **06/01/2003 a 10/02/2017**, havia exposição a ruídos de 90 dB, portanto superior ao limite de tolerância estabelecido para o período de 19/11/2003 a 10/02/2017.

Em relação ao período de 06/01/2003 a 18/11/2003, conquanto o autor estivesse exposto a ruídos iguais a 90 dB, a especialidade, do mesmo modo, deve ser reconhecida.

Não obstante o nível de ruído detectado (igual a 90 db) tenha sido um pouco inferior ao limite legal então vigente (superior a 90 dB), sabe-se que existe uma certa margem de variações na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura, a umidade, etc. Ademais, utilizando-se *mutatis mutandis*, do entendimento sufragado pelo STF no julgamento do ARE 664.335, tem-se que nos casos em que haja ao menos fundada dúvida, orientar-se-á o Judiciário pelo reconhecimento da especialidade. No caso vertente, para além das interferências externas que poderiam resultar em uma medição inadequada dos níveis de ruído, observo que a diferença necessária para se ultrapassar o limite legal é ínfima (0,1 dB), de modo que não se poderia afirmar categoricamente que a parte autora não laborava exposta ao agente nocivo em comento.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APOSENTADORIA ESPECIAL. NATUREZA ESPECIAL DA ATIVIDADE LABORADA PARCIALMENTE RECONHECIDA. OPERADOR DE PRODUÇÃO. AGENTE FÍSICO RUÍDO. VINTE E CINCO ANOS DE ATIVIDADES ESPECIAIS, CARÊNCIA E QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADOS. [...] 7. No caso dos autos, os períodos incontroversos em virtude de acolhimento na via administrativa totalizam 35 (trinta e cinco) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias (fls. 47/48 e 54), tendo sido reconhecidos como de natureza especial os períodos de 04.06.1979 a 02.11.1981, 01.11.1983 a 04.12.1989 e 01.08.1990 a 05.03.1997. Portanto, a controvérsia colocada nos autos engloba apenas o reconhecimento da natureza especial da atividade exercida no período de 06.03.1997 a 26.01.2011. Ocorre que, nos períodos de 01.10.1998 a 30.04.2000, 01.05.2000 a 31.12.2002 e 01.01.2004 a 26.01.2011, a parte autora, na atividade de operador de produção, esteve exposta a ruídos acima dos limites legalmente admitidos (fls. 64/68), devendo também ser reconhecida a natureza especial da atividade exercida nesses períodos, conforme código 1.1.6 do Decreto nº 53.831/64, código 1.1.5 do Decreto nº 83.080/79, código 2.0.1 do Decreto nº 2.172/97 e código 2.0.1 do Decreto nº 3.048/99, neste ponto observado, ainda, o Decreto nº 4.882/03. **Em relação ao período de 01.05.2000 a 31.12.2002, em que a parte autora esteve exposta a ruído de 88,9 dB(A), ou seja, inferior ao limite legal então vigente, sabe-se que existe uma certa margem de erro na medição, tendo em vista diversos fatores, como o tipo de aparelho utilizado e as circunstâncias ambientais específicas presentes no momento da medição, como a temperatura e a umidade. Nessas condições, deve-se considerar uma "margem de erro" ou "limite de tolerância", respectivamente de 1 dB (A) e 1,4 dB (A), e, sendo assim, o nível de ruído presente no ambiente de trabalho poderia ser, na verdade, de até 90,3 dB. Portanto, deve-se concluir pelo reconhecimento do tempo especial no período de 01.05.2000 a 31.12.2002.** 8. Sendo assim, somados todos os períodos especiais, totaliza a parte autora 26 (vinte e seis) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de tempo especial até a data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). 9. O benefício é devido a partir da data do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011). [...] 12. Reconhecido o direito da parte autora transformar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição atualmente implantado em aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo (D.E.R. 26.01.2011), observada eventual prescrição quinquenal, ante a comprovação de todos os requisitos legais. 13. Remessa necessária, tida por interposta, e apelação do INSS desprovidas. Apelação da parte autora parcialmente provida. Fixados, de ofício, os consectários legais. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2146537 - 0010583-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFIRIO, julgado em 09/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/10/2018) (negrito)

Deste modo, o período de 06/01/2003 a 10/02/2017 deve ser considerado especial.

Embora a ré assevere que o PPP deve ser desconsiderado por apontar inconsistências na metodologia de aferição, com a aplicação da NHO-01 da FUNDACENTRO, depreendo que as normas citadas para tanto consubstanciam atos administrativos normativos, que não podem extrapolar o poder regulamentar. Ainda, não poderia o empregado, por falta ou omissão do empregador, ser prejudicado. A propósito, em relação ao tema, assim tem-se decidido:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A FRIO E RUÍDO. INTENSIDADE SUFICIENTE AO RECONHECIMENTO DO TEMPO COMO ESPECIAL. AFERIÇÃO DO NEN – NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO. UTILIZAÇÃO DA METODOLOGIA NHO-01 FUNDACENTRO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RECURSO INOMINADO DO INSS IMPROVIDO. VOTO Trata-se de recurso nominado interposto pelo INSS contra sentença que concedeu o benefício de aposentadoria especial em favor da parte autora, ao reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas como funcionário do setor de manufatura da empresa UNILEVER BRASIL GELADOS DO NORDESTE S/A, desempenhando a função de camarista. O INSS sustenta que o fio deixou de ser considerado agente nocivo a partir da respectiva exclusão do rol de agentes insalubres contidos nos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99, bem como, em relação ao período ulterior a 19/11/2003, a insuficiência das informações técnicas extraídas do PPP e LTCAT relativas ao per à técnica de medição do agente nocivo ruído, pela ausência de referência expressa à utilização da metodologia NHO-01 da Fundacentro, estatuída no art. 280 da IN INSS nº 77/15. [...] De saída, assinalo que os PPP's e LTCAT's anexados pelo autor (anexos 05, 14 e 15) denotam a exposição a nível de ruído superior ao admitido pelo ordenamento jurídico, nos vínculos de 24/07/1991 a 04/03/1997, bem como a partir de 19/11/2003 a 31/03/2009, merecendo ser corroborada a possibilidade do cômputo dos interregnos como especiais por tal fundamento, sobretudo diante da descrição das atividades extraídas do campo da profissiografia, que demonstram a manutenção das mesmas condições ambientais durante toda a jornada laboral. Por outro lado, **reputo descabida a limitação do cômputo especial a 19/03/2003, sob o fundamento lançado nas razões recursais da autarquia, de inexistência de registro, no formulário profissiográfico, do NÍVEL DE EXPOSIÇÃO NORMALIZADO (NEN), que representa o valor médio convertido para uma jornada padrão de 8 horas, conforme determinado pela metodologia NHO-01 FUNDACENTRO, na medida em que a exigência de tal detalhamento baseia-se em regulamentos da autarquia não respaldados pelas normas previdenciárias atualmente vigentes. Portanto, não merece acolhimento a alegação do INSS no sentido da incorreção da técnica utilizada para avaliação dos níveis de ruído. É cabível ser possível a impugnação do mecanismo utilizado para aferição do ruído, desde que sejam apresentados motivos objetivos pelo INSS que permitam acreditar na possível ocorrência de erro ou fraude. No caso, não foram apresentados os motivos que levam a autarquia ré a entender pela incorreção, tendo sido apenas invocada instrução normativa de âmbito interno da própria autarquia. Assim, verifica-se suficientemente demonstrada a exposição ao nível de ruído necessário à averbação como especial do período controvertido assinalado, sendo que nos demais intervalos em que o agente nocivo ruído não superou os limites legais, a insalubridade decorreu da exposição excessiva ao agente nocivo frio, aferido nas temperaturas de - 27° C a - 30° C, senão vejamos.**[...] (Recursos 0502406-58.2017.4.05.8311, CLAUDIO KITNER, TRF3 - TERCEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:21/05/2018 - Página N/L)

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE NOVIVO RUÍDO. METODOLOGIA DE MEDIÇÃO. PREVISÃO LEGAL. INEXISTÊNCIA. RECURSO PROVIDO. VOTO [...] A exposição ocupacional a ruído dará ensejo a caracterização de atividade exercida em condições especiais quando os níveis de pressão sonora estiverem acima de oitenta dB (A), noventa dB (A) ou 85 (oitenta e cinco) dB (A), conforme o caso, observado o seguinte: [...] IV - a partir de 01 de janeiro de 2004, será efetuado o enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar acima de 85 (oitenta e cinco) dB (A) ou for ultrapassada a dose unitária, conforme NHO 1 da FUNDACENTRO, sendo facultado à empresa a sua utilização a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 2003, aplicando: a) os limites de tolerância definidos no Quadro do Anexo I da NR-15 do MTE; e b) as metodologias e os procedimentos definidos nas NHO-01 da FUNDACENTRO. Apesar da referida previsão em Instrução Normativa, esta Turma Recursal vem decidindo seguidamente que a menção a uma ou outra metodologia de medição do ruído é irrelevante para desconstituir a conclusão de sujeição do segurado ao ruído, pois se deve ater mais às conclusões dos documentos comprobatórios, do que às técnicas determinadas pelas instruções normativas do INSS. Em geral, se faz menção à dosimetria, à NR 15, decibelímetro ou NHO-01. Em todos os casos, se aceita a nocividade quando acima dos limites toleráveis. Isso porque a previsão de uma ou outra metodologia em Instrução Normativa do INSS exorbita de qualquer poder regulamentar, estabelecendo exigência não prevista em lei. O art. 58, § 1º da LBPS apenas estabelece que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, com base em laudo técnico expedido por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia aceita por suas profissões. De se ressaltar ainda que o PPP se encontra corroborado por LTCAT, o qual tem informações mais detalhadas sobre a medição (anexo7). [...] (Recursos 0510001-78.2016.4.05.8300, JORGE ANDRÉ DE CARVALHO MENDONÇA, TRF2 - SEGUNDA TURMA RECURSAL, Creta - Data:23/03/2018)

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. PPP E LAUDO TÉCNICO. EPI EFICAZ. RUÍDO. NÍVEIS ACIMA DOS LIMITES. TRABALHADOR RURAL EM AGROINDÚSTRIA. ENGENHO DE CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL. DECRETO 53.831/64. ALTERAÇÃO DA DIB PARA DATA DO REQUERIMENTO. PPP EXPEDIDO APÓS DER. DIB NA DATA DA CITAÇÃO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA SISTEMÁTICA DA LEI 11.960/2009, A PARTIR DA SUA VIGÊNCIA, ATÉ O FINAL DO JULGAMENTO PELO STF DA ADI 4.357/DF. RECURSOS DO AUTOR E DO INSS, EM PARTE, PROVIDOS. VOTO I. [...] No que diz respeito a alegação de que a metodologia utilizada para a medição do ruído está em desacordo com a NHO-01 da FUNDACENTRO, pouco importa a metodologia utilizada pelo PPP na aferição do ruído, mas a sua conclusão. Não vejo irregularidade na indicação Medidora de Pressão Sonora quanto do preenchimento do campo Técnica Utilizada. Ademais, o laudo técnico anexado aos autos (anexo 04) ratifica a informação do PPP de que o recorrido esteve exposto de forma habitual e permanente à pressão sonora em intensidades superiores 89,8 dB (A), não merecendo prosperar os argumentos do INSS. [...] (Recursos 0503428-85.2016.4.05.8312, JOSÉ BAPTISTA DE ALMEIDA FILHO NETO, TRF1 - PRIMEIRA TURMA RECURSAL, Creta - Data:09/03/2017 - Página N/1.)

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO. - O autor requer a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das parcelas atrasadas, corrigidas monetariamente, bem como a condenação da ré nas despesas de sucumbência. - Apurado corretamente que os intervalos controvertidos, quais sejam de 19.11.03 a 05.08.16, laborados na Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, merece a caracterização da especialidade assim reconhecida na r. sentença, uma vez que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP colacionado aos autos, no qual constam os profissionais responsáveis pelos registros ambientais e os respectivos números de registro no Conselho de Classe, informa, claramente, a exposição do autor, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo "ruído", em patamar de 91,6 dB, no intervalo de 19.11.03 a 31.07.04, e de 94,8 dB, de 01.08.04 a 05.08.16, acima, portanto, do limite previsto na legislação de regência - 90 dB na vigência do Decreto nº 2.172/97 e de 85 dB na vigência do Decreto nº 4.882/03. - Não prosperam as alegações no sentido de que a perícia realizada junto à empresa empregadora (Companhia Siderúrgica Nacional) não adotou a metodologia determinada pela legislação (NHO-01 da FUNDACENTRO), uma vez que eventuais irregularidades perpetradas no preenchimento dos formulários e dos respectivos critérios técnicos e metodológicos aplicáveis ao laudo pericial e formulários são de responsabilidade da empresa empregadora, e não podem prejudicar o empregado por eventual falha na metodologia e/ou nos procedimentos de avaliação do agente nocivo, pois a confecção do laudo técnico e/ou PPP são de responsabilidade da empresa, cabendo ao INSS fiscalizá-la e puni-la em caso de irregularidade. - A utilização de metodologia diversa não impõe a descaracterização do período especial, uma vez constatada, claramente, a exposição a ruído superior ao limite considerado salubre e comprovado por meio de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o qual reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, fazendo as vezes deste, inclusive, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. - Apelação do INSS e Remessa improvidas. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0166131-25.2016.4.02.5104, PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA.)

Nesse passo, reconhecidos os intervalos pleiteados como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possui na DER, em 28/07/2017, tempo suficiente para a aposentadoria especial, conforme a planilha anexa, parte integrante desta sentença.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 03/08/1988 a 01/11/2000, de 03/11/2000 a 05/06/2001 e de 06/01/2003 a 10/02/2017, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER (28/07/2017), como tempo de 26 anos, 11 meses e 07 dias.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações vencidas desde a DER (28/07/2017), incidindo os índices de correção monetária e juros em consonância com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data da apuração dos valores.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

SÚMULA – PROCESSO: 5000379-58.2020.4.03.6134

AUTOR: JOSÉ ROBERTO DA SILVA – CPF 064.397.838-07

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B46

DIB: 28/07/2017

DIP: --

RMI: A CALCULAR PELO INSS

PERÍODOS RECONHECIDOS JUDICIALMENTE: de 03/08/1988 a 01/11/2000, de 03/11/2000 a 05/06/2001 e de 06/01/2003 a 10/02/2017 (ESPECIAL)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001213-61.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: WILSON ROBERTO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA - SP135328

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte autora a propositura desta ação na Justiça Federal de Americana/SP, face o domicílio constante(s) do(s) documentos da(s) parte(s) requerida(s) ser(em) situado(s) em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jejs/jurisdicoes-por-municipios/>

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos para decisão.

Intime-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000755-49.2017.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana
AUTOR: IDILIO ALIPIO MARQUES, IDILIO ALIPIO MARQUES
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO FASCIANO SANTOS - SP349568-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

Converta-se a classe processual para a que seja pertinente ao cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Encaminhem-se os autos à APSDJ para apresentar documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado o INSS (implantação ou revisão do benefício). Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o INSS para apresentar o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas no prazo de 30 (trinta) dias.

Em seguida, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000439-22.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: BENETTI COMERCIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO BARIANI GUIMARAES - SP405031, DANILO HORA CARDOSO - SP259805
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum com pedido de tutela de provisória ajuizada por **BENETTI COMERCIAL LTDA** em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, por meio da qual a parte autora requer, em antecipação de tutela, a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS.

À inicial foram juntados os documentos eletrônicos.

Foi proferido despacho de ID 31704925 para que a parte autora emendasse a inicial.

A parte autora apresentou aos autos petição e documento (IDs 32974142 e 32974143).

Após, os autos vieram conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito.

A tutela provisória poderá ser requerida antecipadamente ao processo principal ou no curso deste, incidentalmente, quando o autor ficará dispensado do pagamento de custas.

No caso em apreço, **vislumbre** o preenchimento dos requisitos do pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora. Veja-se, pois.

O STF, no julgamento do RE n.º 240.785, definiu que o valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS por entender estar configurada a violação ao art. 195, I, da CF/1988, ao fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. *In verbis*:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (STF, RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 Divulg 15-12-2014 Public 16-12-2014 Ement Vol-02762-01 PP-00001) (grifou-se)

No julgamento do RE n.º 574.706/PR, concluído em 15/03/2017 (Ata n. 6, de 15/03/2017, DJE n. 53, divulgado em 17/03/2017, publicado em 20/03/2017), o STF, apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atender ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574706, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017) (grifou-se)

No caso em tela, conforme documentos colacionados aos autos (IDs 31643314 e 32974143), a parte autora é sujeito ativo de PIS e Cofins. Assim sendo, neste momento processual, verifica-se a verossimilhança das alegações da parte autora.

Resta clara, ainda, a presença do *periculum in mora*, pois a autora poderá ter prejuízos financeiros em razão de eventual persistência no dever de manter os recolhimentos dos tributos PIS e COFINS tendo o ICMS como componente da base de cálculo de ambos, contrariando decisão do STF exarada em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida.

Portanto, restam preenchidos os requisitos autorizadores para a concessão do pedido de tutela de urgência.

Isto posto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência para **DETERMINAR** que a parte ré se abstenha de exigir valores referentes às contribuições ao PIS e à COFINS sobre o valor do ICMS incidente sobre as vendas da pessoa jurídica autora. **Intime-se.**

DEFIRO e RECEBO a emenda à inicial e documentos de IDs 32974142 e 32974143.

OFICIE-SE à União Federal – Fazenda Nacional com cópia desta decisão.

Uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do Código de Processo Civil.

CITE-SE e **INTIME-SE** a **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial, no prazo legal, oportunidade em que deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, quando deverá, também, especificar as provas que pretenda produzir, justificando a pertinência e o fato a ser provado, sob pena de indeferimento.

Após, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000527-94.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito a ordem.

Intime-se a parte autora para que justifique, **no prazo de quinze dias**, a propositura da ação n. **5003875-98.2019.4.03.6112, redistribuída a este Juízo em 31/07/2019**, salientando-se que o silêncio importará na extinção daquela em razão de ter sido distribuída posteriormente à presente ação, cuja distribuição ocorreu em 19/07/2019.

Deverá a autora, ainda e no mesmo prazo, comprovar o preenchimento dos requisitos necessários à concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, juntando aos autos comprovante de rendimentos bem como as 03 (três) últimas declarações de renda apresentada e outros documentos que entender pertinentes, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, restando facultado o recolhimento das custas processuais devidas, calculadas sobre o valor atribuído à causa, sob pena de cancelamento da distribuição.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003875-98.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: JOAO ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FRANCINE BARBOSA DA SILVA - SP365736
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a parte autora para que justifique, **no prazo de quinze dias**, a propositura da ação n. **5000527-94.2019.4.03.6137, distribuída a este Juízo em 19/07/2019**, que apresenta conteúdo idêntico à presente ação, salientando-se que o silêncio importará na extinção da presente ação em razão de ter sido distribuída em 31/07/2019, portanto, posteriormente àquela.

Certificado o transcurso do prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e com os dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Processo Civil: Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARAE LIANE STORTI CORREALOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrecorrível na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que "quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa". A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolizado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS
Juiz Federal

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000468-09.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA, AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUCARA ELIANE STORTI CORREA LOPES, MARIO CELSO LINCOLN LOPES

Advogados do(a) REQUERIDO: ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA TIEMI OKAMOTO - SP422733, ISABELLA CONTE CAMILO LINHARES - SP406825, ISABELLA GOUVEIA SANGIOVANNI - SP406486, ROLAND GABRIEL THEOPHILE JACOB - SP400084, CAROLINA PRADO VON ZUBEN - SP391008, ISADORA ASSUNCAO GONCALVES DE CARVALHO ALGORTA - SP330455, NATHALIA DE BEM E CANTO CANTANHEDE - SP331527, ROBERTO HENNE FILHO - SP357004, THIAGO CORREA VASQUES - SP270914, RENAN CASTRO - SP296915, JUAN MANUEL CALONGE MENDEZ - SP237342, RODRIGO MAITO DA SILVEIRA - SP174377, ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: DORIVAL PADOVAN - DF33782, BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

Advogados do(a) REQUERIDO: BRUNO DOS SANTOS PADOVAN - DF28460, DORIVAL PADOVAN - DF33782, SERGIO PRADO MATEUSSI - SP290677, ANA MALVINA RIBEIRO ALVES - SP318901

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação cautelar fiscal proposta pela União (Fazenda Nacional), com pedido liminar, em face de MCL EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA., COMPANHIA RIO PARDO, OESTE PLAZA ADMINISTRADORA DE SHOPPING CENTERS LTDA., AUTO POSTO OESTE PLAZA LTDA., EUCALIPTO BRASIL S.A., MCL PARTICIPACOES S.A., CRPE HOLDING S.A., MALIBU CONFINAMENTO DE BOVINOS LTDA., THERMAS ACQUALINDA S/A, MARIO CELSO LOPES, JUÇARA ELIANE STORTI CORREA LOPES e MARIO CELSO LINCOLN LOPES pleiteando a indisponibilidade dos bens das partes requeridas para garantir o pagamento de débitos tributários com a Fazenda Nacional.

Foi deferida parcialmente a tutela liminar, determinando-se a indisponibilidade de bens, tanto os ativos permanentes, quanto os ativos circulantes, até o limite da dívida, de todos os réus com exceção aos bens da ré Juçara Eliane Storti Correa Lopes (ID 19253903).

Da decisão houve interposição de Agravo de Instrumento pelos réus (ID 19956035, ID 20855539, ID 23452305 e ID 24015831) e pela União/Fazenda Nacional (ID 20467753).

Foi deferida a tutela liminar requerida nos agravos interpostos pelos réus (ID 22876456, ID 22932382, ID 24010159 e ID 25517360), permanecendo a indisponibilidade somente sobre os bens oferecidos no Arrolamento Fiscal 10166.731.052/2017-49, vinculado ao PAF nº 10166.730.390/2017-63.

Devidamente citados, os réus contestaram (ID 20222956, ID 20825797, ID 23120501, ID 24724753, ID 24759643 e ID 24771978).

Foi determinada a intimação da União para comprovar eventual interposição de recursos voluntários posteriores a 09/10/2018 no PAF nº 10166.730408/2017-27 e posterior a 08/10/2018 no PAF nº 10166.730390/2017-63 (ID 28158060), a parte autora juntou o histórico dos andamentos processuais e as cópias integrais dos PAFs mencionados, requerendo a suspensão do processo (ID 30317030).

Indeferido o pedido de suspensão (ID 30917895), vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Na decisão de ID 19253903, estabeleceu-se parâmetros para a parte autora ajuizar execução fiscal em relação à dívida discutida nos autos dos processos administrativos fiscais nº 10166.730.408/2017-27 e nº 10166.730.390/2017-63.

O artigo 11 da Lei n. 8.397/92 preceitua que “quando a medida cautelar fiscal for concedida em procedimento preparatório, deverá a Fazenda Pública propor a execução judicial da Dívida Ativa no prazo de sessenta dias, contados da data em que a exigência se tornar irrevogável na esfera administrativa”. A leitura isolada desse dispositivo legal pode levar à interpretação na qual somente após o término definitivo do procedimento administrativo fiscal se iniciaria a contagem do prazo de sessenta dias.

Ocorre que, quando se extrai a norma do citado texto legal em consonância com o sistema jurídico processual tributário, essa interpretação não se sustenta.

A Lei n. 11.457/07 previu em seu art. 24 a obrigatoriedade de se proferir decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos:

Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Essa limitação temporal é razoável e coaduna-se com os princípios fundamentais previstos na Constituição que visam limitar o poder de tributar dos entes federados e proteger a propriedade privada dos eventuais excessos da atividade arrecadatória. Deixar ao alvedrio da Administração Pública o momento que lhe seja mais conveniente para proferir a última decisão em processo administrativo geraria considerável disparidade de forças no conflito entre fisco e contribuinte. Dar-se-ia ao Fisco o controle da duração da medida de indisponibilidade antecipadamente concedida na Cautelar Fiscal e da própria Ação Cautelar Fiscal em si.

A medida cautelar fiscal não deve permanecer surtindo efeitos por tempo indeterminado sobre o patrimônio do contribuinte. A regra é que o procedimento cautelar fiscal seja instaurado após a constituição do crédito, norma que se extrai da leitura do art. 1º, da Lei n. 8.397/92. A possibilidade de concessão de medida cautelar antes de definitivamente constituído o crédito é exceção prevista nos incisos V, alínea "b", e VII, do art. 2º, da Lei n. 8.397/92 (art. 1º, parágrafo único, da Lei n. 8.397/92). Os procedimentos especiais são criados para tornar o trâmite processual mais célere quando comparado ao procedimento comum ordinário. Essa celeridade processual ganha relevo quando se trata de ação cuja natureza é de procedimento preparatório com finalidade de propiciar a efetividade de futura ação principal.

De acordo com o artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92, a falta de ajuizamento da execução fiscal gera a cessação da eficácia da medida cautelar:

Art. 13. Cessa a eficácia da medida cautelar fiscal:

I - se a Fazenda Pública não propuser a execução judicial da Dívida Ativa no prazo fixado no art. 11 desta lei;

(...)

Da leitura conjunta do artigo 24 da Lei n. 11.457/07 e como dispositivos da Lei 8.397/92, especialmente os artigos 1º, parágrafo único, 11 e 13, conclui-se que, decorridos trezentos e sessenta dias do protocolo do recurso voluntário no processo administrativo fiscal, deve-se iniciar o prazo de sessenta dias para a propositura da execução fiscal correspondente. Caso seja proferida decisão administrativa e interposição de novo recurso antes de decurso dos prazos de trezentos e sessenta dias do artigo 24, da Lei 11.457/07 somado aos sessenta dias do art. 11 da Lei 8.397/92, reinicia-se a contagem, porquanto demonstrado que a Administração Tributária não permaneceu inerte por tempo irrazoável.

Ressalte-se que o prazo de 60 (sessenta) dias para o ajuizamento da ação de execução fiscal possui natureza processual, razão pela qual sua contagem obedece a previsão do art. 219 do Código de Processo Civil:

Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente aos prazos processuais.

Por sua vez, o prazo do art. 24 da Lei n. 11.457/07 segue a regra prevista nos artigos 66 e 67 da Lei n. 9.784/99 que regulamenta os processos administrativos no âmbito Administração Pública Federal.

No presente caso, a medida cautelar foi deferida antes da constituição definitiva do crédito. Não se justifica manter medida invasiva, normalmente praticada no bojo de execuções fiscais, em uma fase preparatória, por tempo indeterminado, quando nem mesmo há a constituição definitiva do crédito.

Analisando as cópias dos autos dos processos administrativos fiscais juntados pela União, constata-se que, no PAF nº 10166.730408/2017-27, o último recurso voluntário foi protocolado em 11/10/2018 (ID 30322886, fl. 01) e ainda está aguardando julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF (ID 30317428). Oportuno consignar que a petição de ID 30322886, fl. 109/232, juntada nos autos do PAF, não interfere no curso prazo para julgamento do recurso voluntário, pois na data em que fora juntada (06/03/2020), já tinha havido o transcurso dos trezentos e sessenta dias corridos do art. 24, da Lei n. 11.457/07, mais os sessenta dias úteis para a propositura da execução fiscal.

Quanto ao PAF nº 10166.730390/2017-63, o último recurso foi protocolado em 09/10/2018 (ID 30317780, fls. 133/137). O referido recurso foi julgado pelo CARF em 11 novembro de 2019, com decisão favorável ao contribuinte (ID 30317780, fls. 174/187) e encontra-se encerrado (ID 30317780, fls. 200/202). Até o dia 26/03/2020, data do extrato juntado no ID 30317427, não houve protocolo de outra petição do contribuinte nos autos do PAF.

Cabe registrar que não se julga aqui a existência da dívida tributária em si, mas o direito de manter a indisponibilidade de bens como garantia (objeto da cautelar fiscal).

Por fim, como dito na decisão de id nº 30917895, não há necessidade de se aguardar o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5020117-38.2019.4.03.0000, pois este não foi recebido com efeito suspensivo (foi indeferido o efeito ativo pleiteado pela União), conforme consulta realizada pelo sistema PJe do 2º grau (acessível às partes).

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **declaro a ineficácia das medidas cautelares determinadas nesses autos, extinguindo o feito, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 13, inciso I, da Lei n. 8.397/92 e artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.**

Determino cancelamento da indisponibilidade que recai sobre os bens imóveis de matrículas nº 22.474, 27.655, 28.869, 29.027 e 33.782, todos do Cartório de Registro de Imóveis de Andradina e qualquer outra medida constritiva ainda ativa determinada nestes autos.

Oficie-se o E. TRF3 nos autos dos Agravos de Instrumento de números 5019050-38.2019.4.03.0000, 5021107-29.2019.4.03.0000, 5027141-20.2019.4.03.0000, 5028256-76.2019.4.03.0000 e 5020117-38.2019.4.03.0000, com cópia desta sentença.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos patronos das requeridas (princípio da causalidade). Fixo os honorários sucumbenciais no percentual mínimo de cada faixa, sobre o proveito econômico obtido na demanda, na forma do art. 85, §§ 2º e 3º, do vigente CPC. O valor obtido a título de honorários deverá ser rateado entre os grupos de advogados de cada réu.

Sem custas.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 23 de abril de 2020.

RICARDO WILLIAM CARVALHO DOS SANTOS

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000471-27.2020.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
AUTOR: MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA VOLPI MARTUCCI - SP373047, KELLY CRISTINA SANTOS SANCHES PIMENTA - SP208660
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum ajuizada por **MARIA DE LOURDES DA CRUZ E SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, pleiteando a concessão de pensão por morte.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais)

É o relato do essencial. **Fundamento e Decido.**

2. FUNDAMENTAÇÃO

Dispõe a Lei nº 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, que “*compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças*” (art. 3º), estabelecendo, ainda, que, onde estiver instalado, a sua competência será absoluta (art. 3º, § 3º).

Nesta Subseção Judiciária, de acordo com o Provimento do CJF3R n.º 386, de 04 de junho de 2013, encontra-se presente Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal, com jurisdição sobre os municípios de Andradina, Castilho, Dracena, Guaraciá, Ilha Solteira, Itapura, Junqueirópolis, Monte Castelo, Murutinga do Sul, Nova Guataporanga, Nova Independência, Ouro Verde, Panorama, Paulicéia, Pereira Barreto, Santa Mercedes, São João do Pau D'Alho, Sud Menucci e Tupi Paulista.

No caso em análise, a parte autor atribuiu à causa o valor de R\$ 10.450,00 (dez mil quatrocentos e cinquenta reais), ou seja, valor inferior ao limite legal, de 60 (sessenta) salários mínimos, que, atualmente, equivale a R\$ 62.700 (sessenta e dois mil e setecentos reais).

A incompetência desta Vara Federal é, pois, flagrante.

Entretanto, a remessa ao Juizado Especial Federal Adjunto de autos eletrônicos em trâmite nesta Vara Federal é inviável na medida em que, não obstante os autos de processos em trâmite em ambos sejam virtuais, os sistemas processuais utilizados pelos órgãos – SisJEF e PJe, respectivamente – são incompatíveis entre si.

Nesse sentido, cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO FEDERAL COMUM. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPATIBILIDADE DE SISTEMAS. REMESSA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Apelação contra sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum para processar o feito e a impossibilidade de remessa dos autos ao Juizado Especial Federal, indeferiu a inicial e extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, I, c/c o art. 295, V, do CPC. 2. A parte apelante argumenta que os autos deveriam ser remetidos para o Juizado Especial Federal, em vez do processo sem extinto. 3. Não merece reparo a sentença que, ao declarar a incompetência do Juízo comum em razão do valor da causa ser inferior a sessenta salários mínimos (art. 3º, da Lei 10.259/01), deixa de remeter os autos ao Juizado Especial Federal e extingue o processo sem resolução de mérito, por incompatibilidade dos sistemas (in casu, Tebas e Creta), não havendo se falar em violação ao art. 113, parágrafo 2º, do CPC. 4. Precedentes do TRF da 5ª Região: PJE: 08000576020134058307 e AC554332/PE. 5. Apelação improvida. (AC 00017263620124058205, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 13/03/2015 - Página: 72. Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 60 SALÁRIOS MÍNIMOS. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA FEDERAL COMUM. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO 3º DA LEI Nº 10.259/2001. DISTRIBUIÇÃO DIGITAL NO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE REMESSA DO PROCESSO. INCOMPATIBILIDADE ENTRE OS SISTEMAS DE PROCESSO ELETRÔNICO. [...] 4. Correta, portanto, a sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, do CPC, e reconheceu que o feito deve ser processado e julgado no Juizado Especial Federal, competente para tanto, nos termos da Lei nº 10.259/2001. 5. Inviabilidade da remessa dos autos àquele Juízo, por incompatibilidade entre os sistemas de processo judicial eletrônico adotados (PJE e CRETA). Apelação improvida. (AC 08004600520124058100, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma.)

Ademais, o ajuizamento pela própria parte de uma nova ação perante o Juizado Especial Adjunto implica maior celeridade do que aguardar a inserção do processo no SisJEF pelo Juízo, após declínio de competência.

Assim, o **indeferimento da petição inicial, por carência de interesse processual, é medida que se impõe**, isso porque, afinal, a via processual eleita pela parte para buscar a tutela do direito material que alega ter – procedimento comum, disciplinado pelo Código de Processo Civil, em detrimento do especial regulado pela Lei 10.259/01 – é, de fato, inadequada.

Em relação ao pedido da concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, observa-se que não há nos autos declaração de hipossuficiência econômica assinada pela autora. Além disso, não há procuração outorgando poderes ao causídico, o que afasta a declaração de hipossuficiência feita na inicial.

Assim, é de se indeferir o pedido de concessão da justiça gratuita.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 330, III c/c art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, **indefiro a petição inicial** e, conseqüentemente, **JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos da fundamentação.**

INDEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, nos termos da fundamentação.

Custas pela autora.

Sem honorários, eis que não houve citação.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

ANDRADINA, 2 de junho de 2020.

Ricardo William Carvalho dos Santos

Juiz Federal Titular

1ª Vara Federal de Andradina

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006745-22.2010.4.03.6112

AUTOR: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

REU: JOAO PAULO MARQUEZ, JULIO CESAR VILLAR MARQUEZ, ANDREA REGINA VILLAR MARQUEZ MIRANDA, CARLOS EDUARDO VILLAR MARQUEZ, MANUELA AUGUSTO DE JESUS PEDRO, LUIZ CARLOS MARQUEZ, JANDIRA NATALINA MARQUEZ, ALAIDE APARECIDA MARQUES ZAVATI, JULIO CEZAR MARQUEZ, FRANCISCO CARLOS MARQUEZ, LUCIA APARECIDA APOLLONI MARQUEZ, MARCELO APOLLONI MARQUEZ, ISABELA APOLLONI MARQUEZ

Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341
Advogados do(a) REU: THIAGO APARECIDO DE JESUS - SP223581, BRUNO EMILIO DE JESUS - SP278054, MARCIO ROGERIO PRADO CORREA - SP301341

DESPACHO

Ciência ao DNIT do teor da petição e documentos juntados pelo expropriado (id 25673586).

Intimem-se as partes de que restou designado o dia 03 de agosto de 2020, às 10hs00, em frente à Prefeitura Municipal de Paulicéia, para a realização do ato pericial determinado no r. despacho prolatado (id 23201374, págs. 115 e 116 – correspondente às fls. 646/647 dos autos físicos). Ressalto às partes ser de sua incumbência a intimação de eventuais assistentes técnicos.

Coma juntada ao laudo, vista às partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos, ocasião na qual será analisada a liberação dos honorários provisórios arbitrados.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001251-96.2013.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO PEREIRA LONGO - MS11341

DESPACHO

Vistos.

Intime-se a União Federal - Fazenda Nacional para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se quanto a requerimento de desbloqueio de valores formulado pelo executado na petição de ID 33088954.

Após, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se com urgência.

Thiago de Almeida Braga Nascimento

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

MONITÓRIA (40) Nº 5001065-27.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
REU: DECIO LUIZ GOMES - ME, DECIO LUIZ GOMES, MARIA ODETE CONRADO
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357
Advogado do(a) REU: RENATO GONCALVES DA SILVA - SP80357

SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 33041449: **DECIO LUIZ GOMES ME, DÉCIO LUIZ GOMES e MARIA ODETE CONRADO** opuseram **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** em face da sentença ID 32255141, que julgou parcialmente procedentes os embargos monitorios opostos por eles e acolheu, em parte, a pretensão monitoria deduzida. Sustentou-se, em síntese, a existência de contradição, obscuridade e erro material, uma vez que, dentre outros pontos atacados, a sentença afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, reconheceu a prestabilidade da cédula de crédito bancário (CCB) e distribuiu equivocadamente os ônus da sucumbência.

É o quanto basta.

Decido.

Tempestivos os embargos de declaração opostos, passo a apreciá-los.

No mérito, contudo, nego-lhes provimento.

Com efeito, a petição de ID 33041449 não indica qualquer contradição, obscuridade ou erro material, vício apto a justificar os embargos de declaração. O que se pretende, na realidade, é o reconhecimento de *error in iudicando*, decorrente do inconformismo com a solução adotada.

Como se sabe, os embargos aclaratórios somente se revelam cabíveis para sanar contradição interna, que se faz presente entre os fundamentos adotados no ato decisório - e não por contradizer a letra da lei, posições doutrinárias e entendimentos jurisprudenciais. A obscuridade, também, supõe a ausência de esclarecimento quanto a algum ponto essencial para a solução do litígio, o que não foi demonstrado. Ademais, não houve a indicação expressa de qualquer erro material.

Posto isso, não reconheço qualquer vício autorizador do acolhimento dos embargos de declaração, e sim mero inconformismo, que deve ser manifestado por intermédio do recurso adequado.

Do exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos de declaração de ID 33041449.

Por conseguinte, a sentença embargada permanece tal como lançada.

Intimem-se.

Avaré, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS

1ª VARA DE REGISTRO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000301-84.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: WILSON ALVES, WILSON ALVES, WILSON ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIANNA MENDES DA SILVA - SP311085
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

- 1- Tendo em vista a concordância do INSS (id nº 30224090) com os cálculos apresentados pelo exequente (id nº 27971919), homologo os cálculos conforme planilha (id nº 27972614).
- 2- Expeçam-se RPVs em favor do exequente e de seu(sua) advogado(a), observando a Secretaria a **RENÚNCIA DOS VALORES EXCEDENTES**.
- 3- Fiquem as partes, desde já, cientes do encaminhamento dos respectivos requisitos.
- 4- Uma vez noticiado o pagamento, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 7 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000558-41.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: CICERO JOSE MACIEL, ISAIAS GALE, DOMINGOS MESQUITA DE CARVALHO, DAVI RAMOS, SAMUEL RICARDO LOURENCO, ANDERSON LUIZ DA SILVA,
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogado do(a) REU: RODRIGO DA SILVA LULA - SP242872
Advogado do(a) REU: WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032
Advogados do(a) REU: ULYSSES DA SILVA - SP242238, WILLIAN HOLANDA DE MOURA - SP273032

DESPACHO VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Certifique a Secretaria o trânsito em julgado da r. sentença id 28682102 para a acusação.

Petição id 30384663: Considerando que foi mantida a prisão preventiva de todos os réus na sentença, com fulcro nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, não há o que ser apreciado.

Recebo os recursos de apelação interpostos pelos réus, CÍCERO e ANDERSON (id 32355670), ISAÍAS e SAMUEL (id 32506612) e DAVID e DOMINGOS (id 32531146), nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Considerando que as defesas dos réus, Isaías e Samuel, bem como dos acusados, David e Domingos, já apresentaram suas razões de apelo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo legal.

Expeçam-se guias de recolhimento provisórias dos réus, remetendo-as ao respectivo Juízo da Execução Penal competente, levando-se em consideração os atuais locais de encarceramento.

Com a juntada das contrarrazões pelo Órgão do MPF e após o retorno dos mandados/carta precatória, e tendo em vista o pedido da defesa dos réus Cicero e Anderson para arrazoar na Superior Instância, nos termos do artigo 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo.

Publique-se. Ciência MPF. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000720-36.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP,

REU: PATRICK DOS SANTOS DA SILVA, ANTONIO RAFAEL SANTOS CORDEIRO, ALISSON THIAGO MAGALHAES PORTO, JENIFER ALVES LIMA
Advogado do(a) REU: FERNANDO COIMBRA MAESTRELLO - SP367656

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Tendo em vista a edição da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, editada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na qual prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 os prazos de vigência das Portarias Conjuntas PRES/CORE números 01/2020, 02/2020, 03/2020, 05/2020 e 06/2020, proceda a Secretaria oportunamente o agendamento da audiência de instrução, conforme determinado nos despachos id 29035806 e 29963528.

Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000221-11.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: MAURILIO DE VIETRO PAGANI, JAMES BOLFARINI, CASSIO BOLFARINI, PAGANI INDUSTRIA CERAMICA LTDA - ME, OLARIA PONTAL LTDA - ME
Advogado do(a) REU: JORGE DA COSTA MOREIRA NETO - SP200215

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V N° 13 - PUBLICADA NO DEJFN° 77, DE 29/04/2020

Petição id 32238852: Indefiro o quanto requerido pela defesa do réu Maurílio Vietro Pagani, na medida em que os documentos poderão ser juntados posteriormente nos autos até a fase de diligências.

Assim, devolvo o prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de resposta à acusação para a defesa do réu Maurílio.

Tendo em vista a certidão de decurso de prazo (id 32993877), remetam-se os autos à Defensoria Pública da União para oferecimento de resposta escrita à acusação no prazo legal, nos termos do art. 396-A, § 2º, do Código de Processo Penal.

Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000095-02.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NEUSA BALBO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA SILVA PEREIRA - SP336718, MARCOS ROBERTO LAURINDO - SP334634
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA - TIPO M

Cuida-se de embargos de declaração (id. 31791918) opostos pela autora em relação à sentença que julgou extinto sem resolução do mérito o pedido de reconhecimento de atividade laboral em regime especial referente aos períodos de 29.12.1995 a 23.04.2018, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e julgou improcedentes os demais pedidos formulados na peça inicial, nos termos do art. 487, inciso I do CPC.

Aduz a embargante que houve omissão no julgado quanto ao pedido referente à conversão do tempo especial em comum para concessão de aposentadoria integral. Nesse sentido, alega que não foi apreciado o pedido de conversão do tempo reconhecido como especial em comum e deixou de ser analisado todo o período total de atividade especial exercido pela Embargante.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 05.05.2020, ao passo que a sentença embargada foi proferida em 1.04.2020, e os prazos processuais só passaram a transcorrer no dia 04.05.2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº5/2020 deste Tribunal Federal da 3ª Região.

No mérito, todavia, não vislumbro na sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, menciono que a sentença embargada analisou todos os pedidos da exordial, de modo que foram afastados aqueles que não possuíam pressupostos processuais, como mencionado na exordial (reconhecimento de exercício da atividade especial períodos de 29.12.1995 a 23.04.2018). Os demais pedidos feitos pela autora, ora embargante, foram fundamentalmente julgados improcedentes. Nessa toada, não há que se falar em conversão de tempo especial em comum, mormente porque este Juízo não reconheceu nenhum tempo exercido como especial, conforme exposto no título embargado, nesse sentido, inclusive, dispôs o item 2.4 da sentença embargada.

Sendo assim, tem-se que se autora encontra-se irrisignada quanto ao entendimento deste Juízo, deve valer-se do meio processual cabível.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém NEGO-LHES PROVIMENTO.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MONITÓRIA (40) N° 5000546-61.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: CAROLINA FUNARI LUCIO

DESPACHO

- 1- Certidão (id nº 31308221): Uma vez que a parte ré não efetuou o pagamento do débito e nem tampouco opôs embargos no prazo legal, fica constituído em benefício da Caixa Econômica Federal – CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no valor de R\$ 62.483,99 (sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e três reais e noventa e nove centavos), nos termos do art. 701, § 2º do Código de Processo Civil, que deverá ser atualizado e acrescido de juros até a data do efetivo pagamento, segundo os critérios previstos no contrato firmado pelas partes, acrescido das custas despendidas pela autora e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor do débito atualizado.
- 2- Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença”.
- 3- Apresente a autora, **PLANILHA** com o valor atualizado do débito, indicando bens da executada passíveis de penhora para garantia da execução ou requiera diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
- 4- Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III/IV, do CPC e, em consequência, a extinção da execução sem resolução do mérito.
- 5- Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 23 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000358-34.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: IRENE COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020
PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

1. À vista da certidão de trânsito em julgado (id nº 31744192), e sendo necessário, **OFICIE-SE ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão imediata do benefício. **Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para “Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública”.**
2. Ato contínuo, intime-se o INSS, via sistema PJe para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar o **CÁLCULO DAS PARCELAS VENCIDAS**, bem como documentos e planilhas utilizadas para elaboração deste. Com a juntada, intime-se a parte autora para manifestação, no prazo legal, ficando ciente de que sua inércia implicará em **CONCORDÂNCIA TÁCITA** relativamente ao "quantum debeatur".
3. **HAVENDO CONCORDÂNCIA OU DECORRIDO O PRAZO**, expeça-se RPV/PRECATÓRIO ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se os termos da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal.
 - 3.1. Com a informação de **DEPÓSITO DOS VALORES REQUISITADOS**, tomemos autos conclusos para sentença de extinção da execução.
 - 3.2. Caso seja expedido PRECATÓRIO, aguarde-se sobrestado a comunicação do pagamento.
4. **NÃO HAVENDO CONCORDÂNCIA** com os valores apresentados, no prazo de 15 (quinze) dias deverá a parte autora, em atendimento aos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, apresentar o cálculo dos valores que entender devidos, sob pena de homologação.
 - 4.1. Com a apresentação do memorial de cálculo pela parte autora, CITE-SE O INSS nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos impugnar a execução.
 - 4.2. Havendo impugnação aguarde-se o julgamento. Não sendo impugnada a execução, cumpra-se as determinações dos itens 3, 3.1 e 3.2.
 - 4.3. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como **OFÍCIO Nº 60/2020 ao INSS (GEREX/SANTOS/SP)**, para implantação/revisão do benefício.

Intime(m) se. Cumpra-se.

Registro/SP, 5 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000343-31.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: ERENICE RAMOS MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA LÓBO DE SOUZA - SP417667
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJFNº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por ERENICE RAMOS MIGUEL, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo referente à revisão da Certidão de Tempo de Contribuição de nº 21033040.1.00036/15-6, emitida em 14/04/2015.

A impetrante narra que formulou pedido junto ao INSS em 1.02.2019 visando a pedido de revisão da Certidão de Tempo de Contribuição. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, invocando a Lei n. 9.784/99 e o princípio da motivação.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Entendo que não existem, no momento, informações suficientes à formação do convencimento acerca da existência de direito líquido e certo da parte. Se por um lado é certo que existe o direito da parte de ver seus requerimentos administrativos apreciados no prazo legal, de outro é notório que o INSS passa por graves dificuldades logísticas relacionadas ao excesso de trabalho.

Assim, o quadro fático estará melhor exposto por ocasião das informações prestadas pela autarquia, quando o pedido poderá ser reconsiderado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000327-77.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: CAMILO ALVES BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR CHAGAS PEDROSO - SP404722
IMPETRADO: (PF) - POLÍCIA FEDERAL
LITISCONORTE: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por CAMILO ALVES BATISTA contra ato do policial rodoviário federal JACKSON EVANDRO, apontado como autoridade coatora.

Relata o impetrante que em 12.05.2020 teve seu veículo Fiat/Prêmio, placa de identificação BVM-9393, apreendido pela Polícia Rodoviária Federal na BR-116, km 489, no município de Registro/SP. Assevera que no momento da apreensão o automóvel, que não estava licenciado, era conduzido por seu filho, GABRIEL HENRIQUE BONETE BATISTA, inabilitado à condução de veículos automotores.

Afirma que muito embora tenha regularizado a situação fiscal do veículo, pagando multas, impostos e a taxa de transferência, necessária em razão do veículo não estar registrado em seu nome, havendo comunicação de compra e venda do proprietário registral, MAURÍCIO BARBOSA LUCENA, em favor do impetrante, a Polícia Rodoviária Federal exige que a transferência seja realizada, procedimento que depende de vistoria veicular, serviço que atualmente não está sendo prestado em razão da epidemia de Covid-19.

Requer, assim, a concessão da segurança para liberação do veículo sem a realização da transferência de propriedade.

É o relatório.

Passo a analisar o pedido de concessão liminar de tutela provisória de urgência satisfativa.

1. Da Legitimidade Ativa.

Inicialmente noto que o impetrante elege autoridade coatora sem legitimidade passiva para figurar no processo. O ato coator foi praticado no âmbito da 5ª Delegacia PRF/SP, localizado em Registro/SP, e deve ser imputado, portanto, a seu chefe.

Não obstante a indicação errônea, percebe-se que se trata de erro escusável, e que a autoridade indicada pertence ao mesmo órgão ao qual se vincula a autoridade correta, razão pela qual admite-se seja a correção feita de ofício.

Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA PARA FIGURAR, NO POLO PASSIVO

Sendo assim, corrijo de ofício a petição inicial, tomando como autoridade coatora impetrada o chefe da 5ª Delegacia da Polícia Rodoviária Federal em São Paulo.

2. Da Tutela Provisória de Urgência em Caráter Liminar.

A concessão da tutela provisória de urgência se submete à existência de dois requisitos: a) a probabilidade do direito b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (CPC, art. 300, "caput").

Quanto à probabilidade do direito, que em sede de mandado de segurança deve vir comprovado documentalmente já na petição inicial, mostrando-se líquido e certo, entendo não existirem elementos, neste momento, que indiquem com segurança ter razão o impetrante.

Perceba-se que não foram juntados aos autos documentos que atestem a atual situação do atendimento ao público pelo DETRAN de São Paulo, comprovando-se a paralisação do serviço.

Destaco também não vislumbrar, em análise preliminar, direito líquido e certo violado pelo ato da Polícia Rodoviária Federal, que só fez valer a determinação legal de regularização da situação cadastral do veículo automotor, com emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo, para a liberação do automóvel ao trânsito. Eventual ilegalidade, se demonstrada, recairia sobre o DETRAN de São Paulo, que supostamente paralisou o serviço de vistoria sem oferecer ao administrado alternativa para transferência de veículos.

Lembro ainda que, segundo o recibo de compra e venda do automóvel, o negócio jurídico foi firmado em 07.10.2019, há mais de seis meses, sem que o adquirente regularizasse a situação do veículo, devendo ele arcar com ônus do tempo de resolução da lide.

De toda sorte, o cenário fático e jurídico ficará mais claro após a prestação de informações pela autoridade coatora.

Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência.

Notifique-se a autoridade coatora, com cópia da petição inicial e dos documentos a ela juntados, para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias (L12016, art. 7, I).

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (L12016, art. 7, II).

Retomando as informações da autoridade coatora, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste (L12016, art. 12).

Cumpra-se.

Registro, 26 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000307-86.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLENICE LOURENÇO BRAZ DE OLIVEIRA - SP335229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA PREVIDENCIA DE REGISTRO SP

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de ação de mandado de segurança individual com pedido liminar impetrado por GILBERTO RODRIGUES DE OLIVEIRA, contra ato coator imputado ao GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em Registro/SP, visando obter ordem que determine a análise de seu pedido administrativo referente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante narra que formulou recurso junto ao INSS em 01.03.2019 visando a concessão de benefício previdenciário. Contudo, o processo encontra-se parado, sem andamento pela agência executiva de Registro/SP.

Para fundamentar seu pedido, sustenta que tem direito líquido e certo a análise de seu pleito, invocando o princípio do devido processo legal e da razoável duração do processo.

Em sede de tutela antecipada, pretende que seja determinada a análise de seu requerimento.

A inicial foi instruída com documentos.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.

Quando ao pedido antecipatório, tem-se que a concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei n. 12.016/2009, quais sejam: (a) a existência de fundamento relevante; e (b) a possibilidade de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final.

No caso concreto, o impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade coatora em analisar seu requerimento administrativo. Em relação ao pedido antecipatório, infere-se que não ficou comprovada a presença dos requisitos ensejadores da antecipação da tutela.

Não vislumbro o perigo da demora em aguardar a realização do contraditório, com a vinda das devidas informações. Mormente quando se trata de *mandamus*, ação cuja celeridade se sobressai em relação às demais. Mais, por sua natureza, não há possibilidade de que a omissão impugnada resulte em ineficácia da medida.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR.**

Notifique-se o Impetrado para cumprimento e para prestar as devidas informações no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência à pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao MPF, nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2013.

Após a vinda das informações, da intimação do representante judicial do INSS e da vinda do parecer do MPF, tomemos autos conclusos para sentença.

Registro/SP, 13 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada *AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COMPEDIDO LIMINAR* ajuizada por REGINALDO FRANÇA em desfavor da Caixa Econômica Federal.

A peça inicial sustenta, em síntese, que, diante da calamidade pública causada pela pandemia do vírus COVID-19, e diante de possíveis interferências na capacidade econômica do requerente, possui direito ao levantamento dos valores depositados em sua conta fundiária.

Assim, em sede de tutela antecipada, pretende “que seja expedido alvará judicial, no valor de R\$ 64.622,36 (sessenta e quatro mil, seiscentos e vinte e dois reais e trinta e seis centavos), determinando que a CEF proceda ao pagamento à parte autora, o valor de referente às contas vinculadas ao FGTS: PIS/PASEP nº 125.41266.90-3”. Em provimento final, que “seja mantida a decisão liminar, julgando procedente a ação, determinando-se a LIBERAÇÃO do saque INTEGRAL da conta vinculada ao FGTS, acrescidos de juros e correção monetária de acordo com as regras do FGTS, até a data do efetivo pagamento”.

Decido.

Aprecio o pedido de tutela de urgência.

Nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil, para a tutela de urgência, há de se considerar dois requisitos necessários à concessão: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A Lei n. 8.036/90, que dispõe sobre o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, no seu artigo 20, estipula que a conta vinculada ao FGTS poderá ser movimentada nas situações ali descritas, de forma expressa (incisos I a XVIII).

O mesmo diploma legal prevê, em seu artigo 29-B, que: “Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS.”

Assim, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR/TUTELA DE URGÊNCIA.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000342-46.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: JOAO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Ante ao noticiado no Ofício de nº 247/2016 da Procuradoria Seccional Federal de Santos/SP, depositado na Secretaria desta Vara, em que o a autarquia previdenciária manifesta desinteresse na realização da audiência prevista no art. 334 do CPC, deixo, por ora, de designá-la.

3. Cite-se o INSS para responder aos termos da presente ação, no prazo legal, devendo especificar as provas que pretende produzir, declinando seu interesse e justificando a necessidade (art. 336).

4. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para réplica, pelo prazo de quinze dias, no qual deverá se manifestar acerca das provas que pretende produzir, justificando a necessidade e declinando a finalidade.

Após retomem conclusos para análise instrutória.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000381-14.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ENO APARECIDO CARVALHO LEITE

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Reg-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Antes de apreciar o pedido retro, comprove a CEF, por documentos, quais diligências empreendeu para buscas de cópia da certidão de óbito do executado, ENO APARECIDO CARVALHO LEITE - CPF: 018.323.308-50. Prazo: 10 dias.

Não se discute aqui sobre CPF ativo, mas sobre prova do evento morte do devedor.

Nada sendo requerido, ou não comprovado diligências pertinentes, retomem ao arquivo em conformidade com despacho anterior.

Providências necessárias.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000279-89.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
IMPETRANTE: JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA, JENNY DEL CARMEN ARCENTALES HERRERA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127, GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISABELLA DEARO VIEIRA SANTOS - SP343127, GABRIELA ESTEFANIA PAREDES ARCENTALES - SP343515
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REG-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Certificado o trânsito em julgado da decisão (doc. 34), cumpra-se a parte final da sentença encaminhem-se os autos do processo ao arquivo findo.

Intime(m)-se.

Registro, 29 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000206-54.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
REU: ALCINO FREDERICO NICOL

SENTENÇA - Tipo A

1 RELATÓRIO

Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em desfavor de ALCINO FREDERICO NICOL, a fim de ser reconhecida a exequibilidade de *Contratos de Crédito Direto (CROT)* e *Contratos de Crédito Rotativo (CDC)*, perfazendo a dívida cobrada o importe de R\$67.600,45, atualizada em setembro 2017 (doc. 1).

Para instruir a inicial, juntou documentos (docs. 3-10). Comprovante de recolhimento de custas iniciais (doc. 2).

Não localizado o demandado nos endereços diligenciados, o procedeu-se à citação por edital (docs. 45 e 46).

Em curadoria especial, a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO apresentou **embargos à ação monitória**, em que suscitou a nulidade da citação por edital, uma vez não esgotados os meios de citação pessoal e não observadas as formalidades legais, e requereu a extinção do feito, pelo não recolhimento das custas em sua totalidade (doc. 49).

Afastada a preliminar de nulidade da citação por edital, determinou-se a intimação da CEF para responder aos embargos opostos pela DPU (doc. 51).

Intimada, a CEF apresentou **impugnação aos embargos à ação monitória**, em que sustentou a) a validade da citação editalícia; b) o recolhimento correto das custas; c) a possibilidade da comprovação da dívida por outros meios; e d) a impossibilidade de condenação em honorários em favor da DPU (doc. 53).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação monitória embasada em *Contratos de Crédito Direto (CROT)* e *Contratos de Crédito Rotativo (CDC)* pactuados entre a CEF e ALCINO FREDERICO NICOL.

Quanto aos temas do embargante, somente serão analisados os pedidos expressamente formulados ao final da peça de embargos monitoriais, em conformidade com o enunciado nº 381, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

De saída, registre-se que a preliminar de nulidade da citação editalícia fora afastada (doc. 51).

Quanto ao recolhimento das custas processuais, no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Resolução PRES nº 138, de 06 de julho de 2017, dispõe que "o autor ou requerente pagará metade das custas e contribuições tabeladas (Tabela I – Das Ações Cíveis em Geral) por ocasião da distribuição do feito ou, não havendo distribuição, logo após o despacho da inicial, com exceção das ações propostas perante os Juizados Especiais Federais, em que não são devidas custas iniciais, pagas integralmente se ocorrer interposição de recurso da sentença;" (item 2.1.1).

Logo, afigura-se correto o recolhimento das custas em metade do valor da causa pela CEF (doc. 2).

In casu, a ação monitória foi proposta pela CEF com o objetivo de satisfazer débito no montante de R\$67.600,45, decorrentes da ausência de pagamento dos seguintes contratos: a) CDC nº 25.1810.400.0003189-70 – valor R\$2.179,06 (doc. 4); b) CRED Sênior nº 25.1810.107.0002287-24 – valor R\$6.863,56 (doc. 5); c) CRED Sênior nº 25.1810.107.0002123-05 – valor R\$25.281,71 (doc. 6); e d) Cheque Especial (CROT PF) nº 1810.001.00002972-0 – valor R\$33.276,12 (doc. 7).

Outrossim, consigno que os documentos acostados com a peça exordial constituem documento escrito apto a viabilizar a via da ação monitória, porquanto se comprova a existência da relação jurídica entabulada entre as partes contratantes (docs. 9 e 10) e indicam discriminadamente o valor do débito, com os valores da dívida atrasado e vencida antecipadamente (docs. 4-7).

Os requisitos de exigibilidade, liquidez e certeza não são exigidos para o ajuizamento da ação cognitiva, pois basta que o credor comprove o fato constitutivo de seu direito, buscando por essa via a formação do título para instruir futura execução. Cito julgado pertinente.

PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO E MAJORAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATOS BANCÁRIOS. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A interposição de ação monitória para obtenção de pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel, depende apenas de prova escrita, não sendo necessário que tal prova tenha eficácia de título executivo, nos termos do artigo 1.102-A do CPC/73, atual artigo 700 do novo CPC, sendo um dos intuitos da própria ação a constituição de título com estas características. II - Nas ações em que se pleiteia a revisão de cláusulas de contratos de mútuo, em regra, incide o artigo 355, I, do novo CPC, (artigo 330, I, do CPC/73), permitindo-se o julgamento antecipado da lide, porquanto comumente as questões de mérito são unicamente de direito. Na hipótese de a questão de mérito envolver análise de fatos, é do autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, inteligência do artigo 373, I, do novo CPC/15 (artigo 333, I, do CPC/73). Cabe ao juiz da causa avaliar a pertinência do pedido de realização de perícia contábil, conforme artigos 370 e 464 do novo CPC (artigos 130 e 420 do CPC/73), razão pela qual o indeferimento de pedido para produção de prova pericial, por si só, não representa cerceamento de defesa. Considerando as alegações da parte Ré e a configuração do caso em tela, não se vislumbra o alegado cerceamento de defesa. IV - A temática referente aos juros remuneratórios encontra regulação por inteiro e especial na Lei 4.595/64, que disciplina o Sistema Financeiro Nacional e atribui ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para regular as taxas de juros praticadas pelas entidades sujeitas à dita autoridade monetária, se entender necessário. A respeito do limite de 12% para as taxas de juros, há muito não se sustenta a argumentação baseada no artigo 192, § 3º da CF, como é autoexplicativo o texto da Súmula Vinculante nº 7 do STF, entendimento que veio ainda a ser reforçado com a edição da Súmula 382 do STJ. V - O Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras (Súmula 297 do STJ), mas a aplicação da teoria da imprevisão e do princípio *rebus sic stantibus* para relativizar o pacto *sunt servanda* requer a demonstração de que não subsistem circunstâncias fáticas que sustentavam o contrato, justificando o pedido de revisão contratual. Mesmo nos casos em que se verifica o prejuízo financeiro, a nulidade pressupõe a incidência dos termos do artigo 6º, V, artigo 51, IV e § 1º do CDC, sendo o contrato de adesão espécie de contrato reconhecida como regular pelo próprio CDC em seu artigo 54. VI - A legislação sobre o anatocismo, ao mencionar "capitalização de juros" ou "juros sobre juros", não se refere a conceitos da matemática financeira, sendo de todo regular a utilização de taxa de juros efetiva com capitalização mensal, derivada de taxa de juros nominal com capitalização anual, ainda quando aquela seja ligeiramente superior a esta. Tampouco se refere a juros compostos ou a sistemas de amortização que deles se utilizem. Como conceito jurídico "capitalização de juros" pressupõe o inadimplemento e um montante de juros devidos, vencidos e não pagos e posteriormente incorporados ao capital para que incidam novos juros sobre ele. Não há no ordenamento jurídico brasileiro proibição absoluta de tal prática, sendo permitida mesmo pela Lei de Usura (artigo 4º do Decreto 22.626/33), com frequência anual, sendo este o critério de interpretação da Súmula 121 do STF. VII - Na esteira da Súmula 596 do STF, desde a MP 1.963-17/00, atual MP 2.170-36/01, admite-se como regra geral para o sistema financeiro nacional a possibilidade de se pactuar capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Há na legislação especial que trata das Cédulas de Crédito Bancário autorização expressa para se pactuar os termos da capitalização, conforme exegese do artigo 28, § 1º, I da Lei 10.931/04 (REsp 973827/RS julgado pelo artigo 543-C do CPC). VIII - Não se cogitando a configuração de sistemáticas amortizações negativas decorrentes das cláusulas do contrato independentemente da inadimplência do devedor, apenas com a verificação de ausência de autorização legislativa especial e de previsão contratual, poderá ser afastada a capitalização de juros devidos, vencidos e não pagos em prazo inferior a um ano. Nesta hipótese, em se verificando o inadimplemento de determinada prestação, os encargos moratórios previstos no contrato incidirão somente sobre a parcela responsável por amortizar o capital, enquanto que a contabilização dos juros remuneratórios não pagos deve ser realizada em conta separada, sobre a qual incidirá apenas correção monetária, destinando-se os valores pagos nas prestações a amortizar primeiramente a conta principal. IX - Caso em que a parte Ré limitou-se a questionar a validade das cláusulas contratadas, as quais são regulares. Ademais, não logrou demonstrar que a CEF deixou de aplicá-las ou que sua aplicação provocou grande desequilíbrio em virtude das alterações das condições fáticas em que foram contratadas, apresentando fundamentação insuficiente para a produção de prova pericial. X - Apelação improvida.

(Ap 00122212320144036105, JUIZ CONVOCADO RENATO BECHO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:29/01/2018..FONTE_REPUBLICACAO:)

Ainda, em embargos à execução monitória, o demandado não negou a existência da dívida.

3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, afastadas as preliminares, REJEITO os embargos à ação monitória (doc. 49).

Nos termos do art. 702, § 8º, do CPC, fica constituído em favor da CEF, com eficácia de título executivo judicial, crédito no importe de R\$67.600,45, referente ao Contrato nº 25.1810.400.0003189-70 (doc. 4), Contrato nº 25.1810.107.0002287-24, Contrato nº 25.1810.107.0002123-05 (doc. 6) e Contrato nº 1810.001.00002972-0 (doc. 7).

À Secretária: 1. Providencie-se a alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime-se a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- Apresente planilha atualizada do débito; e
- Indique providências úteis ao seguimento da demanda, sob pena de extinção do cumprimento de sentença, sem mérito.

Custas e honorários pelo embargante, que fixo em 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, aplicando por analogia o CPC, art. 701, uma vez que os embargos apresentados pela DPU trataram apenas de questões processuais, não impugnando o crédito em si.

Intimem-se as partes.

Registro/SP, 16 de abril de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

Súmula 381, STJ: Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas.

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada, AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula em caráter de tutela de urgência seja determinado ao banco gestor a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, supõe ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

É o breve relatório. Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora indica que tem um saldo de R\$ 79.347,92 (setenta e nove mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e dois centavos), na conta vinculada do FGTS e pede a liberação de saque integral.

As hipóteses de históricas de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I a XX (listagem que deixo de transcrever para evitar repetição)

Não há, entretanto, nessa norma específica, autorização para movimentação de contas do FGTS em circunstância como a presente, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A previsão constante do inciso XVI, alínea "b" (movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004), não se enquadra na situação concreta atual, uma vez que não ocorre o desastre natural de que trata.

Sinaliza nesse sentido a manifestação da desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), quando derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

Disse a Il. Desembargadora que: (...) declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois “a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007939-23.2020.4.03.0000)

Registre-se que a jurisprudência se inclinou para reconhecer o caráter exemplificativo do rol previsto no dispositivo legal acima transcrito do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990; por outro norte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao papel do legislador (Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei (STF, RE-AgR 309381, ELLEN GRACIE), mediante criação de hipótese inteiramente nova de liberação de conta vinculada do FGTS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo hipótese autorizadora de movimentação dos depósitos de contas vinculadas do FGTS no rol legal taxativo (art. 20 da Lei nº 8.036/90), descabe atuação do órgão julgador no sentido de alargar o rol legal por meio de interpretação extensiva da norma, eis que significaria atuar, por via oblíqua, como legislador positivo (Constituição Federal, art. 2º).

(AC 2009.70.99.002822-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 22.3.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SUELI APARECIDA GUEDES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES)

Por outro lado, foi editada recentemente (7 de abril último) a Medida Provisória n. 946, de 2020, que prevê autorização temporária e extraordinária de saque nas contas vinculadas do FGTS:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na essa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A situação atual de pandemia e calamidade pública acarrete significativo impacto econômico para toda a sociedade, em especial para empresas e trabalhadores cujas atividades foram mandatoriamente paralisadas, isso não constitui justificativa juridicamente hábil a motivar a interferência do Poder Judiciário em decisões que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo.

É destes dois últimos a incumbência constitucional de conduzir o País e construir as políticas públicas gerais de enfrentamento das dificuldades de toda sorte advindas da situação atual, sejam elas de caráter social, econômico, de saúde pública, sanitário etc. Tanto que, nos últimos dias, tem sido intensa a edição de normas jurídicas (medidas provisórias, leis e decretos, sobretudo) tratando das inúmeras questões correlatas.

A própria edição da mencionada Medida Provisória n. 946, de 2020, vai nessa direção e corrobora a conclusão de que a medida de natureza econômica pretendida pelo sindicato autor deve ser pleiteada junto aos poderes dotados de legitimidade constitucional para tal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a eles na tomada dessa espécie de decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com efeito, a parte requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Em que pese o cenário de calamidade pública, há que se destacar as medidas tomadas pelo executivo no intuito de minorar os prejuízos financeiros decorrentes da recomendação de isolamento em função da pandemia da COVID-19, tais como o elasticamento do prazo para cobrança de tributos de pequenas empresas, a liberação de verba para concessão de empréstimo à pessoa jurídica visando à proteção dos empregos, a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais, entre outros.

Nessa linha, sobreveio a mencionada Medida Provisória n.º 946, de 07 de abril de 2020 que permite aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a realização do saque de até um salário mínimo (R\$1.045,00), em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

Considerando todo o exposto, entendo que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação integral do saldo do FGTS apenas no final da demanda, nada obstante eventual reapreciação pelo juízo a quo caso a situação calamitosa se estenda por prazo prolongado. Ademais, se concedida a medida postulada, a sua correção - seja pelo reexame do magistrado no momento da sentença, seja em grau de recurso, - mostra-se irreversível, tornando indene a sua modificação em razão de sua satisfatividade, ou seja, dos efeitos práticos que produz.

Acresço, ainda que o pedido não pode ser acolhido nesta fase do processo, antes da citação da Caixa Econômica Federal, em razão de expressa vedação prevista na lei que regulamenta o FGTS (artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90), cuja inconstitucionalidade foi recentemente afastada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, indefiro o pedido para determinar a imediata liberação do saldo total da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Por meio eletrônico, providencie a secretária a citação da parte ré para apresentar defesa no prazo legal. Após, com ou sem resposta do banco, retomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 29 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1.º, §2.º, III, “a”, da Lei n.º 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N.º 5000340-76.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: ANDRÉ SANTOS AMORIM

Advogado do(a) AUTOR: JOSÉ FERNANDO CHEMITE - SP440816

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

D E C I S Ã O

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v n.º 13 - Publicada no DEJF n.º 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada, AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula em caráter de tutela de urgência seja determinado ao banco gestor a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, supõe ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

É o breve relatório. Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora indica que tem um saldo de R\$ 68.496,94 (sessenta e oito mil, quatrocentos e noventa e seis reais e noventa e quatro centavos) na conta vinculada do FGTS e pede a liberação de saque integral.

As hipóteses de históricas de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I a XX (listagem que deixo de transcrever para evitar repetição)

Não há, entretanto, nessa norma específica, autorização para movimentação de contas do FGTS em circunstância como a presente, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A previsão constante do inciso XVI, alínea "b" (movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei n.º 10.878, de 2004), não se enquadra na situação concreta atual, uma vez que não ocorre o desastre natural de que trata.

Sinaliza nesse sentido a manifestação da desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), quando derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

Disse a il. Desembargadora que: (...) declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois “a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º 5009210-67.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º 5007705-41.2020.4.03.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) N.º 5007939-23.2020.4.03.0000)

Registre-se que a jurisprudência se inclinou para reconhecer o caráter exemplificativo do rol previsto no dispositivo legal acima transcrito do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990; por outro norte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao papel do legislador (Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei (STF, RE-AgR 309381, ELLEN GRACIE), mediante criação de hipótese inteiramente nova de liberação de conta vinculada do FGTS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI N° 8.036/90, ART. 20 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo hipótese autorizadora de movimentação dos depósitos de contas vinculadas do FGTS no rol legal taxativo (art. 20 da Lei nº 8.036/90), descabe atuação do órgão julgador no sentido de alargar o rol legal por meio de interpretação extensiva da norma, eis que significaria atuar, por via oblíqua, como legislador positivo (Constituição Federal, art. 2º).

(AC 2009.70.99.002822-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 22.3.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) N° 5007635-62.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SUELI APARECIDA GUEDES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES)

Por outro lado, foi editada recentemente (7 de abril último) a Medida Provisória n. 946, de 2020, que prevê autorização temporária e extraordinária de saque nas contas vinculadas do FGTS:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A situação atual de pandemia e calamidade pública acarrete significativo impacto econômico para toda a sociedade, em especial para empresas e trabalhadores cujas atividades foram mandatoriamente paralisadas, isso não constitui justificativa juridicamente hábil a motivar a interferência do Poder Judiciário em decisões que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo.

É destes dois últimos a incumbência constitucional de conduzir o País e construir as políticas públicas gerais de enfrentamento das dificuldades de toda sorte advindas da situação atual, sejam elas de caráter social, econômico, de saúde pública, sanitário etc. Tanto que, nos últimos dias, tem sido intensa a edição de normas jurídicas (medidas provisórias, leis e decretos, sobretudo) tratando das inúmeras questões correlatas.

A própria edição da mencionada Medida Provisória n. 946, de 2020, vai nessa direção e corrobora a conclusão de que a medida de natureza econômica pretendida pelo sindicato autor deve ser pleiteada junto aos poderes dotados de legitimidade constitucional para tal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a eles na tomada dessa espécie de decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com efeito, a parte requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Em que pese o cenário de calamidade pública, há que se destacar as medidas tomadas pelo executivo no intuito de minorar os prejuízos financeiros decorrentes da recomendação de isolamento em função da pandemia da COVID19, tais como o estancamento do prazo para cobrança de tributos de pequenas empresas, a liberação de verba para concessão de empréstimo à pessoa jurídica visando à proteção dos empregos, a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais, entre outros.

Nessa linha, sobreveio a mencionada Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 que permite aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a realização do saque da quantia de até um salário mínimo (R\$1.045,00), em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

Considerando todo o exposto, entendo que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação integral do saldo do FGTS apenas no final da demanda, nada obstante eventual reapreciação pelo juízo a quo caso a situação calamitosa se estenda por prazo prolongado. Ademais, se concedida a medida postulada, a sua correção - seja pelo reexame do magistrado no momento da sentença, seja em grau de recurso, - mostra-se irreversível, tornando indene a sua modificação em razão de sua satisfatividade, ou seja, dos efeitos práticos que produz.

Acresço, ainda que o pedido não pode ser acolhido nesta fase do processo, antes da citação da Caixa Econômica Federal, em razão de expressa vedação prevista na lei que regulamenta o FGTS (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90), cuja inconstitucionalidade foi recentemente afastada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, indefiro o pedido para determinar a imediata liberação do saldo total da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Por meio eletrônico, providencie a secretaria a citação da parte ré para apresentar defesa no prazo legal. Após, com ou sem resposta do banco, retornem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente - art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000337-24.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR:ADMILSON SEVERO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMEITE - SP440816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada, AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula em caráter de tutela de urgência seja determinado ao banco gestor a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, supõe ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

É o breve relatório. Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora indica que tem um saldo de R\$ 65.885,05 (sessenta e cinco mil, oitocentos e oitenta e cinco centavos) na conta vinculada do FGTS e pede a liberação de saque integral.

As hipóteses de históricas de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I a XX (listagem que deixo de transcrever para evitar repetição)

Não há, entretanto, nessa norma específica, autorização para movimentação de contas do FGTS em circunstância como a presente, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A previsão constante do inciso XVI, alínea "b" (movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004), não se enquadra na situação concreta atual, uma vez que não ocorre o desastre natural de que trata.

Sinaliza nesse sentido a manifestação da desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), quando derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

Disse a il. Desembargadora que: (...) declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois "a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária". (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007939-23.2020.4.03.0000)

Registre-se que a jurisprudência se inclinou para reconhecer o caráter exemplificativo do rol previsto no dispositivo legal acima transcrito do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990; por outro norte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao papel do legislador (Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei (STF, RE-AgR 309381, ELLEN GRACIE), mediante criação de hipótese inteiramente nova de liberação de conta vinculada do FGTS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo hipótese autorizadora de movimentação dos depósitos de contas vinculadas do FGTS no rol legal taxativo (art. 20 da Lei nº 8.036/90), descabe atuação do órgão julgador no sentido de alargar o rol legal por meio de interpretação extensiva da norma, eis que significaria atuar, por via oblíqua, como legislador positivo (Constituição Federal, art. 2º).

(AC 2009.70.99.002822-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 22.3.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SUELI APARECIDA GUEDES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES)

Por outro lado, foi editada recentemente (7 de abril último) a Medida Provisória n. 946, de 2020, que prevê autorização temporária e extraordinária de saque nas contas vinculadas do FGTS:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A situação atual de pandemia e calamidade pública acarrete significativo impacto econômico para toda a sociedade, em especial para empresas e trabalhadores cujas atividades foram mandatoriamente paralisadas, isso não constitui justificativa juridicamente hábil a motivar a interferência do Poder Judiciário em decisões que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo.

É destes dois últimos a incumbência constitucional de conduzir o País e construir as políticas públicas gerais de enfrentamento das dificuldades de toda sorte advindas da situação atual, sejam elas de caráter social, econômico, de saúde pública, sanitário etc. Tanto que, nos últimos dias, tem sido intensa a edição de normas jurídicas (medidas provisórias, leis e decretos, sobretudo) tratando das inúmeras questões correlatas.

A própria edição da mencionada Medida Provisória n. 946, de 2020, vai nessa direção e corrobora a conclusão de que a medida de natureza econômica pretendida pelo sindicato autor deve ser pleiteada junto aos poderes dotados de legitimidade constitucional para tal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a eles na tomada dessa espécie de decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com efeito, a parte requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Em que pese o cenário de calamidade pública, há que se destacar as medidas tomadas pelo executivo no intuito de minorar os prejuízos financeiros decorrentes da recomendação de isolamento em função da pandemia da COVID19, tais como o estancamento do prazo para cobrança de tributos de pequenas empresas, a liberação de verba para concessão de empréstimo à pessoa jurídica visando à proteção dos empregos, a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais, entre outros.

Nessa linha, sobreveio a mencionada Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 que permite aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a realização do saque da quantia de até um salário mínimo (R\$1.045,00), em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

Considerando todo o exposto, entendo que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação integral do saldo do FGTS apenas no final da demanda, nada obstante eventual reapreciação pelo juízo a quo caso a situação calamitosa se estenda por prazo prolongado. Ademais, se concedida a medida postulada, a sua correção - seja pelo reexame do magistrado no momento da sentença, seja em grau de recurso, - mostra-se irreversível, tornando indene a sua modificação em razão de sua satisfatividade, ou seja, dos efeitos práticos que produz.

Acresço, ainda que o pedido não pode ser acolhido nesta fase do processo, antes da citação da Caixa Econômica Federal, em razão de expressa vedação prevista na lei que regulamenta o FGTS (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90), cuja inconstitucionalidade foi recentemente afastada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, indefiro o pedido para determinar a imediata liberação do saldo total da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Por meio eletrônico, providencie a secretaria a citação da parte ré para apresentar defesa no prazo legal. Após, com ou sem resposta do banco, retornem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000335-54.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: MIGUEL TAVARES RAPHAEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada, AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula em caráter de tutela de urgência seja determinado ao banco gestor a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, supõe ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

É o breve relatório. Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (*periculum in mora*), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora indica que tem um saldo de R\$ R\$ 97.939,29 (noventa e sete mil novecentos e trinta e nove reais e vinte e nove centavos) na conta vinculada do FGTS e pede a liberação de saque integral.

As hipóteses de históricas de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I a XX (listagem que deixo de transcrever para evitar repetição)

Não há, entretanto, nessa norma específica, autorização para movimentação de contas do FGTS em circunstância como a presente, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A previsão constante do inciso XVI, alínea "b" (movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública, (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004), não se enquadra na situação concreta atual, uma vez que não ocorre o desastre natural de que trata.

Sinaliza nesse sentido a manifestação da desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), quando derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

Disse a il. Desembargadora que: (...) declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois “a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária”. (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007939-23.2020.4.03.0000)

Registre-se que a jurisprudência se inclinou para reconhecer o caráter exemplificativo do rol previsto no dispositivo legal acima transcrito do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990; por outro norte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao papel do legislador (Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei (STF, RE-Agr 309381, ELLEN GRACIE), mediante criação de hipótese inteiramente nova de liberação de conta vinculada do FGTS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo hipótese autorizadora de movimentação dos depósitos de contas vinculadas do FGTS no rol legal taxativo (art. 20 da Lei nº 8.036/90), descabe atuação do órgão julgador no sentido de alargar o rol legal por meio de interpretação extensiva da norma, eis que significaria atuar, por via oblíqua, como legislador positivo (Constituição Federal, art. 2º).

(AC 2009.70.99.002822-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 22.3.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso desprovido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SUELI APARECIDA GUEDES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES)

Por outro lado, foi editada recentemente (7 de abril último) a Medida Provisória n. 946, de 2020, que prevê autorização temporária e extraordinária de saque nas contas vinculadas do FGTS:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo como disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A situação atual de pandemia e calamidade pública acarrete significativo impacto econômico para toda a sociedade, em especial para empresas e trabalhadores cujas atividades foram mandatoriamente paralisadas, isso não constitui justificativa juridicamente hábil a motivar a interferência do Poder Judiciário em decisões que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo.

É destes dois últimos a incumbência constitucional de conduzir o País e construir as políticas públicas gerais de enfrentamento das dificuldades de toda sorte advindas da situação atual, sejam elas de caráter social, econômico, de saúde pública, sanitário etc. Tanto que, nos últimos dias, tem sido intensa a edição de normas jurídicas (medidas provisórias, leis e decretos, sobretudo) tratando das inúmeras questões correlatas.

A própria edição da mencionada Medida Provisória n. 946, de 2020, vai nessa direção e corrobora a conclusão de que a medida de natureza econômica pretendida pelo sindicato autor deve ser pleiteada junto aos poderes dotados de legitimidade constitucional para tal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a eles na tomada dessa espécie de decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com efeito, a parte requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Em que pese o cenário de calamidade pública, há que se destacar as medidas tomadas pelo executivo no intuito de minorar os prejuízos financeiros decorrentes da recomendação de isolamento em função da pandemia da COVID-19, tais como o elasticimento do prazo para cobrança de tributos de pequenas empresas, a liberação de verba para concessão de empréstimo à pessoa jurídica visando à proteção dos empregos, a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais, entre outros.

Nessa linha, sobreveio a mencionada Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 que permite aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a realização do saque da quantia de até um salário mínimo (R\$1.045,00), em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

Considerando todo o exposto, entendo que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação integral do saldo do FGTS apenas no final da demanda, nada obstante eventual reapreciação pelo juízo a quo caso a situação calamitosa se estenda por prazo prolongado. Ademais, se concedida a medida postulada, a sua correção - seja pelo reexame do magistrado no momento da sentença, seja em grau de recurso, - mostra-se irreversível, tomando indene a sua modificação em razão de sua satisfatividade, ou seja, dos efeitos práticos que produz.

Acresço, ainda que o pedido não pode ser acolhido nesta fase do processo, antes da citação da Caixa Econômica Federal, em razão de expressa vedação prevista na lei que regulamenta o FGTS (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90), cuja inconstitucionalidade foi recentemente afastada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, indefiro o pedido para determinar a imediata liberação do saldo total da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Por meio eletrônico, providencie a secretária a citação da parte ré para apresentar defesa no prazo legal. Após, com ou sem resposta do banco, retornem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000334-69.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: CLEITON DIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FERNANDO CHEMITE - SP440816
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Trata-se de denominada, AÇÃO COMINATÓRIA DE LIBERAÇÃO DE SAQUE INTEGRAL DO FGTS COM PEDIDO LIMINAR, proposta pela parte autora, acima nominada, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, na qual postula em caráter de tutela de urgência seja determinado ao banco gestor a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS.

Na peça vestibular aduz a parte autora, em resumo, que possui saldo de FGTS junto a CEF, e que vem passando por dificuldades financeiras e pessoais e, ainda, que frente a pandemia do coronavírus poderá enfrentar dificuldades futuras; em vista disso, supõe ter direito ao levantamento integral da importância depositada na sua conta fundiária, vez que se encontra reconhecido o estado de calamidade pública no país.

É o breve relatório. Fundamento e Decido

A tutela de urgência é medida destinada a distribuir de maneira isonômica o ônus do tempo no processo ou a garantir efetividade à tutela final dos direitos envolvidos quando presentes, nos termos dos arts. 300, caput, e 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil, elementos que evidenciem a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de ilícito ou dano ou o risco ao resultado útil do processo – o perigo na demora (periculum in mora), em suma.

Soma-se a tais requisitos, no caso da tutela de urgência de natureza satisfativa, a necessidade de demonstração de que os efeitos de sua implementação são reversíveis (art. 300, § 3º, do CPC). Com isso, impede-se que a antecipação dos efeitos da tutela torne inócuo provimento jurisdicional posterior que, em sede de cognição exauriente, conclua pela improcedência da pretensão veiculada em juízo.

A parte autora indica que tem um saldo de R\$ 109.130,16 (cento e nove mil, cento e trinta reais e dezesseis centavos) na conta vinculada do FGTS e pede a liberação de saque integral.

As hipóteses de históricas de movimentação da conta vinculada do FGTS pelo trabalhador encontram-se previstas no art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990:

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I a XX (listagem que deixo de transcrever para evitar repetição)

Não há, entretanto, nessa norma específica, autorização para movimentação de contas do FGTS em circunstância como a presente, qual seja, a decretação de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus (COVID-19).

A previsão constante do inciso XVI, alínea "b" (movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004), não se enquadra na situação concreta atual, uma vez que não ocorre o desastre natural de que trata.

Sinaliza nesse sentido a manifestação da desembargadora federal Marli Ferreira, da Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3), quando derrubou liminares que autorizavam diversas empresas a prorrogarem o pagamento de tributos federais devido à pandemia relacionada ao novo coronavírus (COVID-19).

Disse a il. Desembargadora que: (...) declarou que o conceito legal de estado de calamidade pública foi indevidamente utilizado no decreto do Governo do Estado de São Paulo, pois "a situação retratada no presente momento não tem qualquer origem em desastre natural, mas sim trata-se, na verdade, de emergência sanitária". (AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5009210-67.2020.4.03.0000, AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007705-41.2020.4.03.0000 e AGRADO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5007939-23.2020.4.03.0000)

Registre-se que a jurisprudência se inclinou para reconhecer o caráter exemplificativo do rol previsto no dispositivo legal acima transcrito do art. 20 da Lei n. 8.036, de 1990; por outro norte, não cabe ao Poder Judiciário substituir-se ao papel do legislador (Não cabe ao Poder Judiciário agir como legislador positivo para alterar índice de correção monetária definido em lei (STF, RE-AgR 309381, ELLEN GRACIE), mediante criação de hipótese inteiramente nova de liberação de conta vinculada do FGTS, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes.

Nesse sentido, cito precedentes:

ADMINISTRATIVO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. HIPÓTESES DE SAQUE. LEI Nº 8.036/90, ART. 20 - ROL TAXATIVO. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA - IMPOSSIBILIDADE.

Inexistindo hipótese autorizadora de movimentação dos depósitos de contas vinculadas do FGTS no rol legal taxativo (art. 20 da Lei nº 8.036/90), descabe atuação do órgão julgador no sentido de alargar o rol legal por meio de interpretação extensiva da norma, eis que significaria atuar, por via oblíqua, como legislador positivo (Constituição Federal, art. 2º).

(AC 2009.70.99.002822-1, Terceira Turma, Relator Des. Fed. Fernando Quadros da Silva, julgado em 22.3.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. FGTS. ÍNDICE DE CORREÇÃO. SUBSTITUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. I - Índice de correção do saldo da conta vinculada do FGTS que é estipulado em lei. Impossibilidade de atuação do Judiciário para determinar a correção do saldo por índice outro em substituição ao previsto na legislação de regência. Tese fixada no recurso repetitivo REsp 1.614.874/SC. II - Sentença proferida na forma do art. 332, II, do CPC/15 mantida. Condenação da parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, observadas as condições do art. 98, § 3º, do CPC/15. III - Recurso provido. (APELAÇÃO CÍVEL (198) Nº 5007635-62.2017.4.03.6100 RELATOR: Gab. 04 - DES. FED. PEIXOTO JUNIOR APELANTE: SUELI APARECIDA GUEDES APELADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL OUTROS PARTICIPANTES)

Por outro lado, foi editada recentemente (7 de abril último) a Medida Provisória n. 946, de 2020, que prevê autorização temporária e extraordinária de saque nas contas vinculadas do FGTS:

Art. 6º Fica disponível, para fins do disposto no inciso XVI do caput do art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 e até 31 de dezembro de 2020, em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia de coronavírus (covid-19), de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o saque de recursos até o limite de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais) por trabalhador.

§ 1º Na hipótese de o titular possuir mais de uma conta vinculada, o saque de que trata o caput será feito na seguinte ordem:

I - contas vinculadas relativas a contratos de trabalho extintos, com início pela conta que tiver o menor saldo; e

II - demais contas vinculadas, com início pela conta que tiver o menor saldo.

§ 2º Não estarão disponíveis para o saque de que trata o caput os valores bloqueados de acordo com o disposto no inciso I do § 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 1990.

§ 3º Os saques de que trata o caput serão efetuados conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal, permitido o crédito automático para conta de depósitos de poupança de titularidade do trabalhador previamente aberta na nessa instituição financeira, desde que o trabalhador não se manifeste negativamente, ou o crédito em conta bancária de qualquer instituição financeira, indicada pelo trabalhador, desde que seja de sua titularidade.

§ 4º O trabalhador poderá, na hipótese do crédito automático de que trata o § 3º, até 30 de agosto de 2020, solicitar o desfazimento do crédito, conforme procedimento a ser definido pelo agente operador do FGTS.

§ 5º A transferência para outra instituição financeira prevista no § 3º não poderá acarretar cobrança de tarifa pela instituição financeira.

A situação atual de pandemia e calamidade pública acarrete significativo impacto econômico para toda a sociedade, em especial para empresas e trabalhadores cujas atividades foram mandatoriamente paralisadas, isso não constitui justificativa juridicamente hábil a motivar a interferência do Poder Judiciário em decisões que cabem aos Poderes Executivo e Legislativo.

É destes dois últimos a incumbência constitucional de conduzir o País e construir as políticas públicas gerais de enfrentamento das dificuldades de toda sorte advindas da situação atual, sejam elas de caráter social, econômico, de saúde pública, sanitário etc. Tanto que, nos últimos dias, tem sido intensa a edição de normas jurídicas (medidas provisórias, leis e decretos, sobretudo) tratando das inúmeras questões correlatas.

A própria edição da mencionada Medida Provisória n. 946, de 2020, vai nessa direção e corrobora a conclusão de que a medida de natureza econômica pretendida pelo sindicato autor deve ser pleiteada junto aos poderes dotados de legitimidade constitucional para tal, não cabendo ao Poder Judiciário substituir-se a eles na tomada dessa espécie de decisão.

Ante o exposto, indefiro a tutela de urgência.

Com efeito, a parte requerente não logrou demonstrar de forma inequívoca a existência de risco de ineficácia da medida caso concedida apenas ao final, capaz de ensejar o deferimento da tutela antecipada.

Em que pese o cenário de calamidade pública, há que se destacar as medidas tomadas pelo executivo no intuito de minorar os prejuízos financeiros decorrentes da recomendação de isolamento em função da pandemia da COVID19, tais como o estancamento do prazo para cobrança de tributos de pequenas empresas, a liberação de verba para concessão de empréstimo à pessoa jurídica visando à proteção dos empregos, a garantia de renda mínima aos trabalhadores informais, entre outros.

Nessa linha, sobreveio a mencionada Medida Provisória nº 946, de 07 de abril de 2020 que permite aos titulares de conta vinculada do FGTS, a partir de 15 de junho de 2020 até 31 de dezembro de 2020, a realização do saque de até um salário mínimo (R\$1.045,00), em razão do enfrentamento do estado de calamidade pública.

Considerando todo o exposto, entendo que não restou demonstrado o perigo de dano ou resultado útil do processo caso seja determinada a pretendida liberação integral do saldo do FGTS apenas no final da demanda, nada obstante eventual reapreciação pelo juízo a quo caso a situação calamitosa se estenda por prazo prolongado. Ademais, se concedida a medida postulada, a sua correção - seja pelo reexame do magistrado no momento da sentença, seja em grau de recurso, - mostra-se irreversível, tornando indene a sua modificação em razão de sua satisfatividade, ou seja, dos efeitos práticos que produz.

Acresço, ainda que o pedido não pode ser acolhido nesta fase do processo, antes da citação da Caixa Econômica Federal, em razão de expressa vedação prevista na lei que regulamenta o FGTS (artigo 29-B da Lei nº 8.036/90), cuja inconstitucionalidade foi recentemente afastada pelo colendo Supremo Tribunal Federal.

Isto posto, indefiro o pedido para determinar a imediata liberação do saldo total da conta vinculada da parte autora no FGTS.

Por meio eletrônico, providencie a secretaria a citação da parte ré para apresentar defesa no prazo legal. Após, com ou sem resposta do banco, retomem conclusos para sentença.

Defiro o pedido de concessão de Justiça Gratuita.

Cite-se. Intimem-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 28 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 000006-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO CAMACHO DELLAMORE TORRES - SP252468
EXECUTADO: AUTO POSTO CANANEIA LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALMEIDA MOREIRA - SP355284, GESERALVES LOPES - SP82469

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJFNº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *exceção de pré-executividade* oposta pelo executado, AUTO POSTO CANANEIA LTDA-ME, objetivando, em síntese, o reconhecimento da inexigibilidade do crédito tributário em cobro no executivo fiscal.

Para tanto, o excipiente sustenta a prescrição do crédito tributário (fls. 87/92 – doc. 2). Juntou documentos (fls. 93/99 – doc. 2).

Intimado, o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS RENOVÁVEIS (IBAMA) apresentou **impugnação**, em que salienta o não cabimento da exceção de pré-executividade, a inocorrência da prescrição dos créditos em cobro e a ausência de informação quanto ao encerramento da atividade potencialmente poluidora. Ainda, sustenta que as CDA's contêm todos os requisitos informadores da dívida fiscal, a constitucionalidade da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), e a presença de hipótese de incidência da mencionada taxa, pois corresponde à fiscalização de atividades poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, e não à efetiva realização de atividades, conforme previsto na Lei 6.938/81, art. 17-B (doc. 4). Juntou cópia de procedimento administrativo nº 02001.00597812014-97 (doc. 5).

É o relatório.

Cuida-se de **exceção de pré-executividade** oposta pelo executado sob argumento, em síntese, de inexigibilidade das CDA's que embasam a execução fiscal, haja vista a prescrição do crédito tributário.

Com efeito, não restou demonstrada a alegada prescrição dos créditos devidos e inscritos na CDA nº 113631/2016. Nesse aspecto, acolho as razões expressamente consignadas pelo IBAMA (doc. 4), em vista da constituição definitiva do crédito em ano de 2016 e a ação executiva ajuizada em ano de 2017.

(...) Referida constituição definitiva ocorre no momento em que o Autuado é notificado da decisão final do Processo Administrativo de Constituição da Multa, decisão esta que não cabe mais recurso.

Conforme se pode constatar no Processo Administrativo da Multa Cobrada, o mesmo teve início no dia 14/11/2016 e a Execução Fiscal foi ajuizada no dia 07/02/2017, ou seja, em pouco mais de 03 (dois) anos do início do prazo de prescrição.(...)

Utilizo aqui a técnica de motivação “*per relationem*”. Cito julgado pertinente.

“Reveste-se de plena legitimidade jurídico-constitucional a utilização, pelo Poder Judiciário, da técnica da motivação “per relationem”, que se mostra compatível com o que dispõe o art. 93, IX, da Constituição da República. A remissão feita pelo magistrado - referindo-se, expressamente, aos fundamentos (de fato e/ou de direito) que deram suporte a anterior decisão (ou, então, a pareceres do Ministério Público ou, ainda, a informações prestadas por órgão apontado como coator) - constitui meio apto a promover a formal incorporação, ao ato decisório, da motivação a que o juiz se reportou como razão de decidir. Precedentes”. (AI-Agr-ED 825520 - EMB.DECL. NO AG.REG. NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, STF, Min. CELSO DE MELLO, 31.05.2011).

Com relação à CDA nº 113631/2016, consigne-se que alegações genéricas não são aptas a afastar a presunção de veracidade e legalidade de que goza o título executivo fiscal. Sendo ato administrativo enunciativo emanado de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma.

Ante o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta pelo executado.

Sem pagamento de honorários de advogado, considerando o prosseguimento do feito.

Manifeste-se o executado, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do pedido de redirecionamento da execução fiscal (fls. 69/74 – doc. 2). Após, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Providências necessárias.

Registro/SP, 26 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000583-88.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUÇÕES LTDA. - ME, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, MAURICIO SERGIO DE SOUZA, MAURICIO SERGIO DE SOUZA

Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO CARDOSO - SP202606

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01v n° 13 - Publicada no DEJF n° 77, de 29/04/2020.

Trata-se de execução de título extrajudicial oposta pela Caixa Econômica Federal em desfavor da pessoa jurídica, CETRO - TOPOGRAFIA E CONSTRUCOES LTDA. – ME, e das pessoas físicas, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO e MAURICIO SERGIO DE SOUZA, objetivando a satisfação de Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações no importe de R\$ 455.598,39 (quatrocentos e cinquenta e cinco mil quinhentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos).

O executado, LAERCIO DE OLIVEIRA FILHO, foi citado por edital (id. 24987545). A Defensoria Pública da União foi nomeada como curadora especial e, nessa condição, apresentou exceção de pré-executividade na qual arguiu a nulidade da citação editalícia (id. 29048512).

ACEF, intimada, defendeu a validade da citação realizada (id. 3165296).

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir:

A exceção de pré-executividade é construção pretoriana, não prevista expressamente em lei, cabível em hipóteses excepcionabilíssimas, quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal: é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.

Nesse sentido, foi editada a **súmula n° 393**, do Superior Tribunal de Justiça, *verbis*: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

No tocante ao cabimento de exceção de pré-executividade, a Primeira Seção do STJ firmou orientação, em julgamento de **recurso especial repetitivo**, de que: “a exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória” (REsp 1.110.925/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJe de 4/5/2009).

A discussão sobre a validade de citação não demanda dilação probatória e deve ser conhecida de ofício, motivo pelo qual passo a apreciá-la.

No caso dos autos, a excipiente sustenta que os meios para citação do executado não foram esgotados antes da citação editalícia. Ao compulsar os autos, contudo, verifico que foram realizadas inúmeras tentativas de citação pessoal antes da derradeira citação por edital.

Vejamos: foi expedida carta precatória com a finalidade citatória (id. 12459166) e só após todas essas tentativas o executado foi citado por edital, após mais de um ano de tentativa de localização do paradeiro do executado.

Com isso, concluo pela regularidade da citação editalícia, e, conseqüentemente, afasto os argumentos da exceção de pré-executividade oposta.

Corroborando o entendimento aqui adotado, cito entendimento jurisprudencial:

APELAÇÃO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CITAÇÃO POR EDITAL. CERCEAMENTO DE DEFESA.

1. No presente recurso aplicar-se-á o CPC/73.

2. Desnecessário que se expeçam ofícios às repartições públicas para tentar localizar o executado. Validade da citação por edital.

3. Alegação de cerceamento de defesa afastada.

4. Apelação desprovida. (AC00039954920114036100 – TRF 3 - 19/02/2019)

APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. BNDES. NÃO LOCALIZAÇÃO DOS EXECUTADOS NO ENDEREÇO INFORMADO PELO CREDOR. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. ENDEREÇO INFORMADO PELA RECEITA FEDERAL. CITAÇÃO PESSOAL INFRUTÍFERA. CITAÇÃO POR EDITAL. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

1. Trata-se de apelação interposta em face da sentença que julgou improcedente o pedido formulado nos embargos à execução.

2. Manutenção da sentença recorrida por seus próprios fundamentos. Deve ser afastada a alegação de nulidade da citação editalícia. A Justiça não está obrigada a, contínua e indefinidamente, solicitar a prestação de informações por parte de órgãos e entidades públicas, como a Secretaria da Receita Federal do Brasil - SRF, de modo a localizar o paradeiro de devedores, e menos ainda a informação porventura obtida seria idônea a servir como elemento de desconstrução da validade dos atos executivos praticados até a efetiva citação pessoal dos executados. Para o objetivo de possibilitar-se a ampla defesa e o contraditório aos executados citados por edital, e assim dar-se plena aplicabilidade prática à norma do art. 5º, LV, da CF/88, é que o MM. Juízo determinou a citação dos devedores na pessoa do Defensor Público da União, e isso após ter buscado localizá-los, conforme as diligências de fls. 76-v, 93 e 105. Precedente: TRF5, 4ª Turma, AC 6285240124058500, Rel. Des. Fed. MARGARIDA CANTARELLI, DJe 6.2.2014. 3. Apelação não provida. (AC 0023750-81.2008.4.02.5101 - 10/05/2017 – TRF 2)

Ante o exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta pela executada, acima indicada.

Sem pagamento de honorários de advogado.

Intimem-se as partes.

Concedo à exequente o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que entender devido ao prosseguimento do feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito.

Providências necessárias.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei n° 11.419/06)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5000763-70.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: NUNO CAMINHOES LTDA

DECISÃO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v n° 13 - Publicada no DEJF n° 77, de 29/04/2020.

Cuida-se de embargos de declaração (id. 32036167) opostos pela autora em relação à decisão (id. 31474279) que determinou a emenda à exordial para que o autor adeque a demanda ao rito do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

Aduz a embargante que não poderia, por força da segurança jurídica, legalidade e efetividade ao exercício de seu direito, abrir mão da ação de cobrança, e, nesse sentido, pretende que o Juízo reveja sua decisão.

Decido.

Nos termos dos arts. 1.022 e 1.023 do Código de Processo Civil, são cabíveis embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, desde que opostos no prazo de **cinco ou dez dias (vide arts. 180, 183 e 186 do CPC)**, com a finalidade específica de: (a) esclarecer **obscuridade** ou eliminar **contradição**; (b) suprir **omissão** de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; (c) corrigir **erro material**.

No **caso concreto**, quanto à tempestividade dos embargos declaratórios, verifico que, de fato, os embargos são tempestivos. Isso porque foram protocolados na data de 11.05.2020, ao passo que a sentença embargada foi proferida em 28.04.2020, e os prazos processuais só passaram a transcorrer no dia 04.05.2020, nos termos da Portaria Conjunta Pres/Core nº5/2020 deste Tribunal Federal da 3ª Região.

No mérito, todavia, não vislumbro na decisão/sentença embargada o(s) vício(s) apontado(s) na peça recursal.

O que há, em verdade, é a manifestação de inconformismo da parte embargante com a decisão proferida, não sendo este o meio adequado para se pleitear a reforma do pronunciamento judicial em questão, à luz do que dispõe o art. 1.009 do Código de Processo Civil (TRF3, ApCiv 5008619-12.2018.4.03.6100, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, DJe 10/01/2020; TRF3, ApCiv 5000438-47.2017.4.03.6103, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Nabarrete, DJe 10/01/2020).

Nesse sentido, menciono o próprio embargante deixou de apontar quaisquer dos pressupostos de embargabilidade na decisão apontada, manifestando, apenas, sua discordância com os termos expostos.

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração opostos pela parte, porquanto tempestivos, porém **NEGO-LHES PROVIMENTO**.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 27 de maio de 2020.

JOÃO BATISTAMACHADO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-86.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: AMAURI AGUIAR VASSAO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS RENATO GONCALVES DOMINGOS - SP156166

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- **Baixo o feito em diligência.**

2- Na peça inicial o autor informa ter postulado administrativamente o benefício de aposentadoria especial, autuada como aposentadoria por tempo de contribuição (processo B42/179.592.859-7). Diz ainda que a pretensão do segurado restou indeferida pelo INSS em 18/12/2017. Mas que o segurado interpôs recurso administrativo, sobre a atividade tempo especial na reconhecida pela perícia do INSS, na data de 11/04/2018 (fs. 48/51 do PA), ainda sem resposta (dos fatos - fs.2).

Nesse norte, fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 dias, informar o resultado do recurso administrativo noticiado, acaso já julgado. Juntar documentos pertinentes ao resultado do recurso, ou movimentação processual atualizada, acaso não julgado.

Registro/SP, 1 de junho de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000798-30.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: BARBARA ALVES DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA - TIPOA

Trata-se de nominada **ação consignação em pagamento com pedido de tutela de urgência**, ajuizada por, **BARBARAALVES DE MORAIS**, em face do banco, **Caixa Econômica Federal (CEF)**.

Empetição inicial, a autora narra, em síntese, que firmou com o banco réu contrato de FINANCIAMENTO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA, EMISSÃO DE CÉDULA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO E OUTRAS AVENÇAS, no montante de R\$ 70.711,50, cujo objeto fora o imóvel situado na Rua Goiás, nº 751, bairro Parque Nacional, Juquiá, Estado de São Paulo.

Aduz que, em decorrência de problemas financeiros, não honrou com o pagamento de algumas parcelas, ocorrendo assim, após notificação, a consolidação da propriedade pela ré. Sustenta que a demandada não aceitou pagamento, visando à purgação da mora, motivo pelo qual propôs a presente demanda.

Em sede de tutela liminar, requer “a suspensão da execução em curso, bem como dos leilões com a manutenção da posse do imóvel em seu favor”. No mérito, pretende autorização para efetuar o depósito, no valor de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), referente à purgação da mora.

Com a peça inicial, colacionou os seguintes documentos: procuração, documentos pessoais, declaração de hipossuficiência, instrumento contratual firmado com a CEF.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos e a apreciação do pedido liminar foi postergada para depois da citação do banco. Ademais, determinou-se a emenda à inicial a fim de que a autora depositasse os valores que pretende consignar, bem como para que informasse as datas de intimação para purgar a mora, via cartório extrajudicial e dos leilões mencionados na exordial (id. 27194668).

A autora peticionou informando que “acerca das datas de intimação para purgação da mora, a autora informa que esta ocorreu em novembro de 2015”, e que o imóvel indigitado foi levado a leilão sem notificação pessoal da requerente (id. 28448750). No mais, apresentou **guia de depósito judicial, no importe de R\$ 38.000,00** (id. 28449317), e cópia do edital de leilão (id. 28449319).

A CEF foi citada (id. 29018211) e apresentou **contestação** (id. 29960710). Na peça processual informa que o contrato de financiamento habitacional foi celebrado com a CEF em 29.04.2010, quando a mutuária se obrigou a pagar 240 prestações mensais no importe de R\$ 575,83. Acontece que a partir da 64ª prestação, com vencimento em 24.01.2016, a autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente. Assim, o banco credor iniciou os atos de execução extrajudicial, com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária registrada na matrícula do imóvel na data de 15/06/2016. O imóvel participou do 1º leilão público da Lei 9.514/97, por meio do edital 0047/2019 - item 56, e foi arrematado pela Sra. Juvelina Cândido de Medeiros.

Assim, em sede de preliminares, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a adquirente, Juvelina Cândido de Medeiros. Ainda em sede preliminar, pugnou pelo reconhecimento da inadequação da via eleita e a ausência de pressupostos da ação consignatória.

No mérito, aduziu a ausência de mora e de pagamento pelo devedor. Sustenta que, ante a inadimplência, ocorreu o vencimento antecipado da dívida, com a resolução contratual e consequente consolidação da propriedade em nome da CEF. Discorreu acerca da alienação fiduciária em garantia nos contratos vinculados ao sistema financeiro habitacional e defendeu a regular notificação da autora acerca dos leilões realizados. No mais, pugnou pela improcedência da demanda.

A autora apresentou **réplica** à contestação (id. 32312558).

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Cuida-se de ação de consignação em pagamento proposta pela ex-mutuária do SFH, BARBARAALVES DE MORAIS, contra o banco CEF, visando ao depósito da quantia de R\$ 38.000,00 (trinta e oito mil reais), como declaração de purgação da mora em relação ao contrato de financiamento habitacional do imóvel situado a Rua Goiás, nº 751, bairro Parque Nacional, Juquiá, São Paulo.

Quanto às preliminares invocadas pela CEF, tenho que, considerando a necessidade de primazia do julgamento de mérito, prestigiada pelo Código de Processo Civil em seu art. 488, passo ao julgamento do mérito nos termos que seguem.

O rito especial da **ação de consignação em pagamento** prevê, como consequência da aceitação do valor consignado como pagamento, que o pedido deverá ser julgado procedente, declarando-se a extinção da obrigação. De acordo com o art. 335 do CC/02, os casos são os seguintes:

Art. 335. A consignação tem lugar:

I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma;

II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos;

III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil;

IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento;

V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento.

Assim também o CPC/2015:

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro requerer, com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

§ 1º Tratando-se de obrigação em dinheiro, poderá o valor ser depositado em estabelecimento bancário, oficial onde houver, situado no lugar do pagamento, cientificando-se o credor por carta com aviso de recebimento, assinado o prazo de 10 (dez) dias para a manifestação de recusa.

§ 2º Decorrido o prazo do § 1º, contado do retorno do aviso de recebimento, sem a manifestação de recusa, considerar-se-á o devedor liberado da obrigação, ficando à disposição do credor a quantia depositada.

§ 3º Ocorrendo a recusa, manifestada por escrito ao estabelecimento bancário, poderá ser proposta, dentro de 1 (um) mês, a ação de consignação, instruindo-se a inicial com a prova do depósito e da recusa.

§ 4º Não proposta a ação no prazo do § 3º, ficará sem efeito o depósito, podendo levantá-lo o depositante.

Art. 540. Requerer-se-á a consignação no lugar do pagamento, cessando para o devedor, à data do depósito, os juros e os riscos, salvo se a demanda for julgada improcedente.

Art. 541. Tratando-se de prestações sucessivas, consignada uma delas, pode o devedor continuar a depositar, no mesmo processo e sem mais formalidades, as que se forem vencendo, desde que o faça em até 5 (cinco) dias contados da data do respectivo vencimento.

Ou seja: para que a ação consignatória encontre lugar de procedibilidade, e, ao fim, a obrigação seja extinta, deverá o autor/consignante, previamente, depositar o valor devido em estabelecimento oficial, e, disso, intimar a credora para que manifeste sua recusa. Só com a recusa do credor, inicia-se o prazo para ajuizamento da consignação em pagamento.

Nesse sentido, tem-se que a ação de consignação em pagamento tem como propósito liberar o devedor da obrigação assumida quando constatada a recusa do credor em receber o valor da dívida sem justificativa, ou quando previstas quaisquer das hipóteses previstas no já mencionado art. 335.

No caso dos autos, pela leitura da petição inicial, a autora sustenta, em suma, que adquiriu um imóvel residencial, mediante contrato de mútuo do Sistema Financeiro Habitacional com alienação fiduciária; ao depois, deixou de pagar as parcelas respectivas. Então, após obter recursos financeiros para a purgação da mora, procurou a CEF para quitar o débito, mas a propriedade teria se consolidado em favor do banco/credor.

Segundo orientação do e. Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, ou seja, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação. Nesse ponto, a análise dos autos demonstra que o bem imóvel em questão foi arrematado em leilão extrajudicial em data de 11.12.2019, um dia após o ajuizamento dessa demanda, conforme termo de arrematação anexo aos autos (id. 29960478). Frise-se que a autora só apresentou a guia de depósito judicial nestes autos, consignando o valor em questão, em 17.02.2020 (id. 28449317).

Nesse sentido, a jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de que o pagamento, em casos tais como o presente, pode ser realizado apenas antes da perfectibilização da arrematação em favor de terceiro. Confira-se precedente, *verbis*:

HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA. DATA LIMITE. ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 26, § 1º, E 39, II, DA LEI Nº 9.514/97; 34 DO DL Nº 70/66; E 620 DO CPC.

1. Ação ajuizada em 01.06.2011. Recurso especial concluso ao gabinete da Relatora em 07.02.2014.

2. Recurso especial em que se discute até que momento o mutuário pode efetuar a purgação da mora nos financiamentos vinculados ao Sistema Financeiro Imobiliário.

3. Constitui regra basilar de hermenêutica jurídica que, onde o legislador não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo, sobretudo quando resultar em exegese que limita o exercício de direitos, se postando contrariamente ao espírito da própria norma interpretada.

4. *Havendo previsão legal de aplicação do art. 34 do DL nº 70/99 à Lei nº 9.514/97 e não dispondo esta sobre a data limite para purgação da mora do mutuário, conclui-se pela incidência irrestrita daquele dispositivo legal aos contratos celebrados com base na Lei nº 9.514/97, admitindo-se a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação.*

5. *Como a Lei nº 9.514/97 promove o financiamento imobiliário, ou seja, objetiva a consecução do direito social e constitucional à moradia, a interpretação que melhor reflete o espírito da norma é aquela que, sem impor prejuízo à satisfação do crédito do agente financeiro, maximiza as chances de o imóvel permanecer com o mutuário, em respeito, inclusive, ao princípio da menor onerosidade contido no art. 620 do CPC, que assegura seja a execução realizada pelo modo menos gravoso ao devedor.*

6. *Considerando que a purgação pressupõe o pagamento integral do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, nos termos do art. 26, § 1º, da Lei nº 9.514/97, sua concretização antes da assinatura do auto de arrematação não induz nenhum prejuízo ao credor. Em contrapartida, assegura ao mutuário, enquanto não perfectibilizada a arrematação, o direito de recuperar o imóvel financiado, cumprindo, assim, com os designios e anseios não apenas da Lei nº 9.514/97, mas do nosso ordenamento jurídico como um todo, em especial da Constituição Federal.*

7. *Recurso especial provido.* (STJ, Resp 1433031/DF, Terceira Turma, Relatora Ministra Nancy Andrighi, publicado no DJe em 18.06.2014). (grifou-se).

Nesse sentido, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já decidiu no sentido de que “obsta o prosseguimento do procedimento o depósito tanto da parte controversa das prestações, como da parte incontroversa, com encargos legais e contratuais, arcando o devedor com as despesas decorrentes, até a data limite para purgação da mora, a qual pode se dar mesmo depois da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, ou seja, até a realização do último leilão, data de arrematação na forma do art. 34, do DL 70/66, desde que cumpridas todas as suas exigências, dispositivo aplicável por analogia, conforme autorizado no inc. II, do art. 39 da Lei 9.514” (decisão monocrática prolatada no bojo do AI nº 0020981-69.2016.4.03.0000/SP).

Na linha do entendimento preconizado no agravo de instrumento, segue recente julgado do TRF da 3ª Região, *verbis*:

APELAÇÃO - PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE - ART. 34 DO DECRETO-LEI 70/66 - PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A ASSINATURA DO AUTO DE ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

I - *Na exordial, sustentam os autores, em suma, que adquiriram um imóvel residencial mediante contrato de mútuo do SFH com alienação fiduciária e que desde fevereiro de 2014 deixaram de efetuar o pagamento das parcelas do financiamento. Aduzem que, posteriormente, ao obterem recursos para a purgação da mora, se dirigiram à agência da CEF para quitar o débito, mas foram informados de que a ré já teria consolidado a propriedade e que o imóvel estaria destinado a leilão.*

II - *O Magistrado de primeiro grau entendeu que o procedimento adotado pela CEF satisfaz ao procedimento previsto no contrato e previsão contida no artigo 26 da Lei 9.514/97. No entanto, em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao direito fundamental à moradia dos autores, desconstituiu a consolidação da propriedade averbada no imóvel, autorizando a consignação em pagamento, com o depósito em juízo, do valor destinado a purgar a mora, conforme liminar concedida às fls. 86/87.*

III - *Segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, o contrato de mútuo não se extingue com a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, mas pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, havendo a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação.*

IV - *A purgação da mora implica no pagamento da integralidade do débito, inclusive dos encargos legais e contratuais, portanto, deve o fiduciante arcar com as despesas decorrentes da consolidação da propriedade em favor do fiduciário, conforme estabelece o art. 34 do DL n.º 70/66.*

V - *Autorizada a purgação da mora, na forma do artigo 26, § 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor.*

VI - *In casu, a parte autora comprovou ter efetuado o depósito judicial do valor destinado a purgar a mora no valor de R\$ 5.465,99, a CEF ao apresentar contestação às fls. 98/101 informou que o montante da dívida em 25/02/2015 seria de R\$ 7.447,74, incluídas as despesas de execução (fl. 98). Foi juntada guia de depósito judicial no importe de R\$ 352,72 (fl. 128). A fl. 135, a parte autora foi intimada a complementar o valor depositado. Tal providência foi cumprida pelos requerentes (R\$ 1.981,75 - fl.139). Houve nova complementação à fl. 144.*

VII - *No que tange ao cancelamento da averbação da consolidação da propriedade, tais custas deverão correr por conta da própria autora.*

VIII - *Em face do princípio da causalidade, são devidos honorários em desfavor da CEF, pois a ação foi movida pela parte autora, a qual decaiu de parte mínima do pedido, sendo reconhecida a possibilidade de purgação mesmo com a consolidação da propriedade em nome da credora fiduciária.*

IX - *Ademais, a pretensão foi resistida pela Ré ao alegar, em sede de contestação, que a parte autora é carecedora do direito por falta de interesse de agir, eis que o imóvel já teve a sua propriedade consolidada a favor da Caixa, além de afirmar que, com o vencimento antecipado da dívida, o saldo devedor total de R\$ 51.064,51 e mais as despesas, recusando expressamente o valor depositado como pagamento.*

X - *Fixada a verba honorária no percentual mínimo de 10% do proveito econômico obtido, a cargo da CEF, nos termos do art. 85, 2º do CPC.*

XI - *Apelação da parte autora provida e recurso da CEF parcialmente provido.* (TRF3, Apelação Cível 2238777/SP 0000083-54.2015.4.03.6116, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Cotrim Guimarães, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 17.05.2018). (grifou-se).

Dessa forma, sem adentrar na correção do montante do valor depositado em juízo pela consignante, certo é que tal depósito, que visava a purgação da mora contratual, se deu a destempo, após a arrematação do imóvel em destaque. Assim, impossível a purgação da mora contratual entre as partes e, conseqüentemente, sua consignação em Juízo deve ser julgada improcedente.

Anoto, ainda, segundo informado pelo banco e não afastado pelo mutuário, que a parte autora esteve inadimplente pelo período desde o ano de 2016 e não houve providência de negociação com o banco credor, só buscando as vias judiciais quando já retomado o imóvel pelo credor e vendido para terceiro, em 2019.

Anoto que a autora, em seu pedido inicial, não trouxe como causa de pedir nenhum ato que pudesse macular o procedimento de execução extrajudicial promovido pela CAIXA em relação ao imóvel objeto do financiamento.

Assim, feitas essas considerações, tenho que o pedido inicial deve ser julgado improcedente, considerando que, no estágio atual, a mora em questão não pode mais ser purgada. Em outras palavras, não há falar em liberação da dívida e conseqüente repactuação contratual.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **improcedente** o pedido formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96.

Honorários pela autora, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Exigibilidade suspensa, ante a concessão da justiça gratuita.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Havendo recurso de apelação, intinem-se as partes para suas contrarrazões. Após, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do CPC).

Registro/SP, 26 de maio de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000336-39.2020.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCAO

Advogado do(a) AUTOR: FABIANO SILVA DE ANDRADE - SP322389

REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA

Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS

JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por MARILENE BRAGA DE SOUZA FALCÃO contra ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG e CENTRO DE ENSINO ALDEIA CARAPIBUIBA LTDA, com escopo de ver reconhecida a validade do diploma de conclusão do curso superior de pedagogia da autora, junto à Faculdade Aldeia de Carapicuíba, além de condenar as rés ao pagamento de indenização civil por danos morais e pela perda de chance. Requer também concessão de tutela provisória de urgência satisfativa incidental.

A ação foi proposta originariamente na Justiça Estadual, sendo citadas as rés, apresentando contestações, e deferida tutela provisória de urgência incidental satisfativa, em 04.10.2019.

Em decisão prolatada em 20.02.2020, entretanto, a Justiça Estadual reconheceu sua incompetência para julgar os fatos, presente interesse da União na ação, declinando a competência para esta Vara Federal.

Recebidos os autos, a parte autora interpôs petição, afirmando a incompetência da Justiça Federal para julgar o processo, uma vez que estaria ausente interesse da União. Requer, subsidiariamente, a ratificação da antecipação dos efeitos da tutela, deferida na Justiça Estadual.

É o relatório. Decido.

A existência de interesse da UNIÃO em processos referentes a cancelamento de registro de diplomas universitários já foi exaustivamente reconhecida não só por esta Vara Federal, em diversos processos, mas também pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. EDUCAÇÃO À DISTÂNCIA. REGISTRO DE DIPLOMAS. CREDENCIAMENTO DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PELO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO. INTERESSE DA UNIÃO. INTELIGÊNCIA DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

(...)

2. No mérito, a controvérsia do presente recurso especial está limitada à discussão, com base na Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a competência para o julgamento de demandas referentes à existência de obstáculo à obtenção do diploma após a conclusão de curso de ensino a distância, por causa da ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação.

3. Nos termos da jurisprudência já firmada pela 1ª Seção deste Sodalício, em se tratando da competência para processar e julgar demandas que envolvam instituições de ensino superior particular, é possível extrair as seguintes orientações, quais sejam: (a) caso a demanda verse sobre questões privadas relacionadas ao contrato de prestação de serviços firmado entre a instituição de ensino superior e o aluno, tais como, por exemplo, inadimplemento de mensalidade, cobrança de taxas, desde que não se trate de mandado de segurança, a competência, via de regra, é da Justiça Estadual; e, (b) ao revés, sendo mandado de segurança ou referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal. Precedentes.

4. Essa conclusão também se aplica aos casos de ensino à distância, em que não é possível a expedição de diploma ao estudante em face da ausência de credenciamento da instituição junto ao MEC. Isso porque, nos termos dos arts. 9º e 80, § 1º, ambos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, o credenciamento pela União é condição indispensável para a oferta de programas de educação à distância por instituições especificamente habilitadas para tanto.

5. Destaca-se, ainda, que a própria União - por intermédio de seu Ministério da Educação (MEC) - editou o Decreto 5.622, em 19 de dezembro de 2005, o qual regulamentou as condições de credenciamento, dos cursos de educação à distância, cuja fiscalização fica a cargo da recém criada Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do referido órgão ministerial.

6. Com base nestas considerações, em se tratando de demanda em que se discute a ausência/obstáculo de credenciamento da instituição de ensino superior pelo Ministério da Educação como condição de expedição de diploma aos estudantes, é inegável a presença de interesse jurídico da União, razão pela qual deve a competência ser atribuída à Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal de 1988. Neste sentido, dentre outros precedentes desta Corte, a conclusão do Supremo Tribunal Federal no âmbito do RE 698440 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/09/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-193 DIVULG 01-10-2012 PÚBLIC 02-10-2012.

7. Portanto, CONHEÇO do RECURSO ESPECIAL interposto pelo ESTADO DO PARANÁ e CONHEÇO PARCIALMENTE do RECURSO ESPECIAL interposto pela parte particular para, na parte conhecida, DAR PROVIMENTO a ambas as insurgências a fim de reconhecer a competência da Justiça Federal para processar e julgar a demanda. Prejudicada a análise das demais questões. Recursos sujeitos ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.

Não existe, assim, dúvida quanto à competência da Justiça Federal para julgamento dos fatos.

Há, entretanto, um problema. A competência cível da Justiça Federal é firmada pela presença no processo de alguns dos entes enumerados na Constituição da República Federativa do Brasil, art. 109, I. Assim, deve a UNIÃO estar presente no polo passivo da demanda para que se firme, neste caso, a competência da Justiça Federal.

Destaque-se que doutrina e jurisprudência não admitem a chamada "intervenção iussu iudicis" no processo civil, que ocorre quando o juiz chama, de ofício, terceiro estranho ao processo para integrá-lo. Em respeito ao princípio dispositivo, somente à parte cabe decidir contra quem quer litigar.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 5 (cinco) dias, emende a petição inicial, incluindo-se a UNIÃO no polo passivo do processo, sob pena de extinção sem resolução do mérito (CPC, art. 485, VI).

Quanto à antecipação dos efeitos da tutela, mantenho, por ora, a decisão concessiva, proferida pela Justiça Estadual, emprestando os fundamentos ali expostos, sem prejuízo de reanálise futura.

Publique-se. Intimem-se.

Registro, 1 de junho de 2020.

Gabriel Hillen Albernaz Andrade

Juiz Federal Substituto

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000317-67.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
AUTOR: AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL DE ASSIS HORN - SC12003
REU: JOSE MANOEL RODRIGUES
Advogado do(a) REU: FERNANDO KUSNIR DE ALMEIDA - SP206789

DESPACHO

Vistos em inspeção - período de 25 a 29 de maio de 2020.

Portaria Regt-01 v nº 13 - Publicada no DEJF nº 77, de 29/04/2020.

Cumpra-se o determinado no id. 29268228, itens 2 e 3.

Após, certifique-se e retornem conclusos para sentença.

Providências necessárias.

Registro/SP, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000654-90.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FERNANDO HONDO

DESPACHO

Id. 3287639: Defiro o requerido e, para tanto, concedo à exequente o prazo de 30 (trinta) dias.

Findo o prazo concedido, a CEF deverá se manifestar independentemente de nova intimação, sob pena de extinção.

Intime-se.

Registro/SP, 1 de junho de 2020.

SENTENÇA – TIPOA

Trata-se de ação judicial proposta pelo segurado, TIAGO SUSSUMU HANAOKA, CPF/MF 018.146.378/42, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que reconheça como especiais os períodos de tempo laborados entre 02/06/87 a 05/03/97; 05/03/97 a 17/05/02; 02/08/10 a 08/08/12; 01/04/06/10/08/10, todos alegadamente laborados sob o fator de risco eletricidade acima de 250 volts; e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER em 04/04/2017.

Subsidiariamente, o segurado, ora requerente, *“requer o cômputo dos períodos posteriores, para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, para fim de se obter o melhor benefício possível, inclusive para atingir 95 ou 96 pontos, mediante concessão da reafirmação da DER na forma da tese definida pelo Tema 995 do STJ”*. Junto documentos.

Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (jd. 28217056).

O INSS apresentou contestação, na qual, em sede preliminar, impugna a concessão da gratuidade judiciária. No mérito, defende a improcedência do pedido inicial (jd. 31758637).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO

O pedido autoral visa a obter a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido de reafirmação da DER. Para tanto, alegando ter laborado em condições de tempo especial, como ‘Auxiliar de Rede, Auxiliar Técnico de Telecomunicações, Supervisor de Rede e Técnico em Telecomunicação’, nos períodos de 02/06/1987 – 05/03/1987 e de 05/03/1997 – 17/05/2002; bem como de 02/08/2010 – 08/08/2012 e de 01/04/2006 – 10/08/2010.

Segundo se infere da peça inicial, bem como pelos documentos anexados, o requerente afirma haver pleiteado, no dia 04/04/2017, junto à Autarquia Ré, a aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 179.592.574-1, que resultou no indeferimento do benefício, visto não ter atingido tempo mínimo para implantar a aposentação pleiteada, conforme decisão administrativa respectiva.

Pois bem

Procedo ao julgamento conforme o estado do processo, nos moldes do artigo 354 do CPC, pois não há a necessidade de produção de outras provas, o que atrai a normatividade do artigo 355, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

No mais, o Juiz, como destinatário final das provas, tem o dever de apreciá-las independentemente do sujeito que as tiver promovido, indicando na decisão as razões da formação de seu convencimento consoante disposição do artigo 371 do CPC, e ficando incumbido de indeferir as provas inúteis ou protelatórias, consoante dicação do artigo 370, parágrafo único, do mesmo diploma normativo. A sua efetiva realização não configura cerceamento de defesa, não sendo faculdade do Magistrado, e sim dever, a corroborar com o princípio constitucional da razoável duração do processo – artigo 5º, inciso LXXVIII da CF c/c artigos 1º e 4º do CPC.

1 Preliminar – Impugnação do benefício da AJG

Passo a analisar a impugnação à concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Acerca do tema, o Código de Processo Civil dispõe nos seguintes termos:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

(...)

Art. 100. Deferido o pedido, a parte contrária poderá oferecer impugnação na contestação, na réplica, nas contrarrazões de recurso ou, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro, por meio de petição simples, a ser apresentada no prazo de 15 (quinze) dias, nos autos do próprio processo, sem suspensão de seu curso.

Parágrafo único. Revogado o benefício, a parte arcará com as despesas processuais que tiver deixado de adiantar e pagará, em caso de má-fé, até o décuplo de seu valor a título de multa, que será revertida em benefício da Fazenda Pública estadual ou federal e poderá ser inscrita em dívida ativa.

No caso dos autos PJe, o INSS impugna, expressamente, a concessão do benefício da justiça gratuita sob a alegação de que o autor percebe remuneração bruta mensal de cerca de R\$ 5.029,87.

O autor, por seu turno, alegou na peça inicial sua hipossuficiência.

A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa. De modo que, realizada sua impugnação, cabe ao autor comprovar a sua impossibilidade de arcar com os ônus processuais.

Nesse sentido, cito entendimento jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GACEN. PARIDADE COM SERVIDORES ATIVOS. PENSIONISTA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARCIALMENTE DEFERIDA. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE O SUSTENTO DA AUTORA, OU DE SUA FAMÍLIA, RESTARIA COMPROMETIDO COM O PAGAMENTO DAS CUSTAS. PRINCÍPIO DA PROIBIÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A controvérsia posta nos autos cinge-se emperquirir se a parte autora possui direito ao benefício da gratuidade de justiça de forma integral. 2. É sabido que o CPC/2015 não estabeleceu critérios predefinidos para a verificação da situação de hipossuficiência da parte requerente. Todavia, o acesso à justiça não pode ficar à mercê da absoluta ausência de parâmetros, até mesmo para se evitar que o deferimento do pedido de justiça gratuita se configure verdadeira loteria, a depender do julgador que aprecie o requerimento. 3. a 5. (omissis) 6. No caso em apreço, observa-se que a agravante é pensionista, tendo sido indicado, em sua ficha financeira de 2017, a receita bruta e líquida de R\$ 3.967,34 (três mil novecentos e sessenta e sete reais e trinta e quatro centavos) relativa ao mês de abril de 2017. 7. Dessumem-se, pois, do quadro fático apontado, que o valor percebido mensalmente pela agravante é superior a três salários mínimos, é dizer, acima da média percebida pelos trabalhadores brasileiros. 8. Nota-se, ademais, que a autora somente acostou aos autos a declaração de assistência judiciária gratuita e comprovantes de rendimentos, não tendo juntado qualquer outro documento apto a demonstrar que seu próprio sustento, ou de sua família, restaria comprometido com o pagamento das custas judiciais. 9. Não tendo sido demonstrada a real impossibilidade de arcar com as despesas do processo, e pelo entendimento deste juízo, seria hipótese de indeferimento do benefício da gratuidade de justiça, contudo, em homenagem ao princípio da proibição da reformatio in pejus, mantém-se a decisão vergastada. 10. Agravo de instrumento desprovido. (TRF-2 - AG: 00067433820174020000 RJ 0006743-38.2017.4.02.0000, Relator: ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, Data de Julgamento: 10/08/2017, 5ª TURMA ESPECIALIZADA)

Nesse norte, sinalizando a possibilidade de arcar o requerente com as custas deste processo judicial, verifico nos autos PJE (documentos do PA parte 6) que o autor obteve renda no ano de 2016, de valor aproximada de **RS 703, 5 mil**. Tal renda sendo decorrente do recebimento de verbas trabalhistas, conforme cópia de alvará judicial de levantamento emitido no âmbito da Justiça do Trabalho.

Em consequência, revejo em parte o despacho inicial, e **indefiro** os benefícios da justiça gratuita. Intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o recolhimento das custas judiciais iniciais.

2. Mérito.

Do tempo especial: O entendimento deste juízo, com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial, é de que o tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador.

Para fins de enquadramento das categorias profissionais, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexo II) até 28/04/1995, data da extinção do reconhecimento da atividade especial por presunção legal. Já para o enquadramento dos agentes nocivos, devem ser considerados os Decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte) e 83.080/79 (Anexo I) até 05/03/1997, o Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), no interregno compreendido entre 06/03/1997 e 06/05/1999, e o Decreto nº 3.048/99, a partir de 07/05/1999.

O Dec. n. 53.831/64, em seu quadro anexo, item 1.1.8, prevê a possibilidade de reconhecimento de tempo de serviço especial do trabalhador exposto a **tensão superior a 250 volts**. Quanto ao período de tempo laborado até **05/03/1997**, entende-se possível o reconhecimento do caráter especial desde que comprovada, mediante formulários idôneos, a exposição a tensão superior a 250 volts, caso em que há o enquadramento indicado.

Conforme a jurisprudência, é possível o reconhecimento de tempo de serviço especial devido a periculosidade mesmo **após 05.03.1997**, desde que laudo técnico ou PPP regularmente confeccionado comprove a habitual exposição do trabalhador à atividade nociva e/ou aos agentes nocivos em relação às atividades e operações consideradas perigosas, como, "Atividades e Operações Perigosas em Exposição a Energia Elétrica" (cf. previsto no inciso I do art. 193 da CLT e no item 1.a do Anexo 4 da NR-16 do MTE, considerando-se como alta tensão a tensão assim considerada especificamente pela legislação previdenciária de 250 volts, prevista no item 1.1.8 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64)

No ponto, registro que a exposição a eletricidade superior a 250 volts caracteriza tempo de serviço especial porque, embora a periculosidade por exposição a eletricidade em altas tensões tenha deixado de constar das relações de agentes nocivos da legislação previdenciária, havia na legislação infraconstitucional (a Lei nº 7.369/1985, que foi revogada pela Lei nº 12.740/2012), previsão expressa de que tal atividade era perigosa.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ e da TNU:

"RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ" (grifei) (STJ, 1ª Seção, REsp nº 1.306.113/SC, Rel. Min. Hermann Benjamin, DJe 07.03.2013).

"PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. AGENTE PERIGO. LEIS 9.032/95 E 9.528/97. NÃO PREVISÃO NO DECRETO 2.172/97. TERMO FINAL: 5-3-1997. EMENDA CONSTITUCIONAL 47/05. DISTINÇÃO ENTRE A CONTAGEM DE TEMPO ESPECIAL PARA O SEGURADO DO REGIME GERAL E O DO SERVIÇO PÚBLICO. NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O recorrente, INSS, pretende a modificação do acórdão que, por maioria, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de contagem de tempo especial em período posterior à edição do Decreto 2.172/97, em 5-3-1997, em decorrência de atividade laborativa perigosa, exercida de forma habitual e permanente no transporte de combustíveis (gás liquefeito de petróleo). Foram reconhecidos como tempo de serviço especial os períodos de: 16-9-2002 a 3-6-2006, 19-6-2006 a 13-4-2007 e 16-4-2007 a 22-1-2010. Sustenta o recorrente que, a partir da vigência do Decreto 2.172/97, a periculosidade não enseja a contagem de tempo especial para fins previdenciários. Indicou os acórdãos paradigmáticos proferidos no Pedilef 2007.83.00.507212-3 (DJ 24-06-2010), AgRg no REsp 992.150/RS (DJ 17-12-2010) e AgRg no REsp 992.855/SC (DJ 24-11-2008). 2. A Lei 9.032/95, ao acrescentar os §§ 4º e 5º ao art. 57 da Lei 8.213/91, modificou a sistemática de aposentadoria com contagem de tempo especial até então existente. A aposentadoria por categoria profissional deixou de existir, prevendo a lei a possibilidade de contagem de tempo especial se o trabalho estivesse sendo exercido sob condições que prejudicassem a saúde ou a integridade física. Mesmo após a edição da Lei 9.032/95, os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 foram mantidos em vigor pelo art. 152 da Lei 8.213/91 (hoje revogado), até que fossem integralmente regulamentados os arts. 57 e 58 da referida Lei 8.213/91. A regulamentação só veio ocorrer em 5 de março de 1997, em virtude da edição do Decreto 2.172/97, mas a partir da Lei 9.032/95 passou-se a exigir que o trabalho sujeito a condições prejudiciais à saúde, para fins de ser computado como especial, fosse não ocasional e nem intermitente, devendo ser demonstrada a efetiva exposição a agentes nocivos (§§ 3º e 4º do art. 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.032/95). 3. O legislador, ao editar as Leis 9.032/95 e 9.528/97, teve a intenção de reduzir as hipóteses de contagem de tempo especial de trabalho, excluindo o enquadramento profissional e, após o Decreto 2.172/97, o trabalho perigoso. A periculosidade, em regra, deixou de ser agente de risco para a aposentadoria do regime geral de previdência. 4. A retirada do agente periculosidade como ensejador da contagem de tempo especial no regime geral ficou clara com a promulgação da Emenda Constitucional 47/05. Isso porque dita emenda permitiu aos servidores públicos, nos termos de lei complementar, a contagem especial de tempo de trabalho exercido em atividades de risco (inciso II) e sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (inciso III do § 4º do art. 40 da Constituição). Já para os segurados do regime geral, no entanto, restringiu o direito àqueles segurados que trabalhem de atividades que prejudiquem a saúde ou a integridade física (§ 1º do art. 201 da Constituição), nada se referindo aos que atuam sob risco. 5. É bem verdade que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.306.113/SC (DJ 7-3-2013), de que foi relator o Sr. Ministro Herman Benjamin, submetido ao regime de recursos repetitivos, definiu que as atividades nocivas à saúde relacionadas nas normas regulamentadoras são meramente exemplificativas, podendo o caráter especial do trabalho ser reconhecido em outras atividades desde que permanentes, não ocasionais e nem intermitentes. Em consequência, considero o agente eletricidade como suficiente para caracterizar agente nocivo à saúde, deferindo a contagem especial mesmo depois da edição do Decreto 2.172/97. 6. Contudo, deve ser feito o distinguish dessa decisão, haja vista ter tratado de eletricidade, que continua regulamentação específica, prevista na Lei 7.369/85, revogada apenas pela Lei 12.740/12. O que se extrai do acórdão do Superior Tribunal de Justiça é que, não obstante a ausência de previsão constitucional da periculosidade como ensejadora da contagem de tempo de serviço especial no regime geral de previdência após 5-7-2005, data da promulgação da Emenda 47/05, é possível essa contagem pelo risco, desde que haja sua previsão expressa na legislação infraconstitucional. 7. Julgamento de acordo com o art. 46 da Lei 9.099/95. 8. Pedido de uniformização parcialmente provido para, firmando a tese de que não se pode contar tempo especial pelo agente nocivo perigo, após 5-3-1997, quando da edição do Decreto 2.172/97, à exceção daquelas previstas em lei específica como perigosas, anular o acórdão da turma de origem e devolver os autos para que seja feito novo julgamento dos recursos, tomando por base essa premissa" (grifei) (TNU, PEDILEF nº 50136301820124047001, Rel. Juiz Federal Gláucio Ferreira Maciel Gonçalves, DJe 16.08.2013).

Em síntese. A atividade na qual haja a efetiva exposição ao agente nocivo eletricidade em tensões elevadas pode ser reconhecida como especial mesmo após 05.03.1997. Mesmo não constando mais das relações de agentes nocivos, desde a edição do Decreto 2.172/97, a eletricidade em altas tensões pode ensejar o reconhecimento de especialidade e a concessão de aposentadoria especial ou a conversão de tempo especial em comum, em face do disposto na Lei 7.369/85 ou mediante aplicação da súmula 198 do extinto TFR. (TRU da 4ª Região, IUJEF nº 0003372-14.2008.404.7053, Rel. Juíza Federal Luisa Hickel Gamba, DE 29.08.2011).

2.1 - Análise do caso concreto

Passo a analisar os períodos requeridos pela parte autora individualmente. Admitida, pois, a possibilidade de reconhecimento da atividade especial no período posterior a 05/03/1997.

a) Períodos de 02/06/1987 – 05/03/1987 e de 05/03/1997 – 17/05/2002

Empresa:	Telesp/ Telefonica
Período:	02/06/1987 – 05/03/1997, 06/03/1997 – 17/05/2002
Cargo/Função:	Auxiliar de Rede, Auxiliar Técnico de Telecomunicações, Supervisor de Rede
Agente agressor/enquadramento profissional	Eletricidade: 250 V
Provas:	CNIS, PPP, CTPS, Processo Judicial e Laudo.
Fundamentos da Defesa:	Falta de reconhecimento de todo período descrito. EPI eficaz.

- de 02/06/1987 a 05/03/1997 e de 05/03/1997 – 17/05/2002: Nos termos de formulário DSS - 8030 e PPP apresentados nos autos administrativos e judicial, no referido período o autor exerceu as atividades de emendador (ex Cabista, Aux. Téc. De Rede, e Aux. Téc. Em Telecomunicação), junto à empresa Telecomunicações São Paulo/TELESP. Esteve exposto a eletricidade em tensão acima de 250 volts (C.A.), com atividades executadas em cabos de redes em postes das instalações das Concessionárias de Energia Elétrica. Estava sujeito a choque elétrico.

O PPP anexado afirma que esteve exposto a fatores de risco, choque elétrico, no período de 02/06/1987 até 30/11/1996 (campo 15.1 – exposição fatores de risco).

Tratando-se do agente eletricidade e considerando-se que o autor executava serviços submetendo-se a tensões elevadas, superiores a 250 volts, em consonância com os acórdãos acima citados, faz jus o autor ao reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais, no período de 02/06/1987 até 30/11/1996, bem como à conversão em tempo de serviço comum, mediante o multiplicador 1,4.

USO DE EPI OU EPC

Somente a partir da vigência da MP 1.729, de 02/12/1998, que se passou a prever a exigência de informação, em laudo técnico da empresa, sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo (acréscimo de § 2º ao artigo 58 da LBPS).

Conforme o Manual de Aposentadoria especial, elaborado pelo INSS, e trazido a lume pela Resolução INSS 600/2017, em seu item 3.1.5, referido pela decisão do TRF da 4ª Região, como não há constatação de eficácia de EPI na atenuação desse agente, deve-se reconhecer o período como especial mesmo que conste tal informação, se cumpridas as demais exigências. Neste sentido, o uso de EPI eficaz não descaracteriza a especialidade quando se trata de agentes biológicos, uma vez que não há neutralização dos riscos de maneira absoluta.

b) Períodos de 02/08/2010 – 08/08/2012 e de 01/04/2006 – 10/08/2010

Empresa:	Huawei Gestão e Serviços de Telecomunicações s do Brasil Ltda.
Período:	02/08/2010 – 08/08/2012
Cargo/Função:	Técnico em Telecomunicações
Fundamentos da Defesa:	O PPP apresentado não descreve exposição a agentes nocivos

Empresa:	<i>Estação Engenharia de Telecomunicações Ltda.</i>
Período:	01/04/2006 - 10/08/2010
Cargo/Função:	Técnico em Telecomunicações
Fundamentos da Defesa:	PPP não descreve exposição a agentes nocivos.

Os formulários PPP, emitidos pelas empresas/empregadores não apontam fator de risco, muito menos que o trabalhador estivesse sujeito ao fator de risco, a tensão superior a 250 volts (**campo 15.1 – exposição fatores de risco**).

Ora, se já constam nos autos formulários preenchidos pelas empresas empregadoras, a parte autora deve apresentar elementos objetivos aptos a desconstituir a prova emitida pelas empresas, o que não ocorreu no presente caso. Ressalto que há mero inconformismo do autor com o teor da documentação técnica apresentada, já que não apontou nenhum vício em sua confecção.

O fato do autor haver apresentado, ainda em sede administrativa, os 2 (dois) Laudos Técnicos Pericial da Justiça do Trabalho, lavrados nos autos do processo nº 0000177-55.2013.5.16.0069 e nº 000237-96.2011.5.2015.0069, que tramitaram na Vara do Trabalho de Registro, quando ali foi reconhecido o direito ao pagamento do adicional de periculosidade, não tem o condão de afastar a conclusão do INSS.

DIREITO PREVIDENCIÁRIO X LEGISLAÇÃO TRABALHISTA: Não obstante regulem relações trabalhistas, as disposições trazidas pela Lei n. 7.369/85, regulamentada pelo Decreto n. 93.412/86, as quais disciplinaram a incidência de adicional de periculosidade para os profissionais que atuam em áreas de risco decorrente da eletricidade, devem ser aplicadas de forma integrada com a súmula 198 do TFR, de forma a subsidiar o reconhecimento, como especial, do tempo de serviço posterior a 05-03-1997. (TRF4, APELREEX n. 5000899-40.2010.404.7007, Sexta Turma, Relator Celso Kipper, D.E. 01.03.2013)

Frise, entretanto, que, pelo só fato de haver pagamento/recebimento de adicional de insalubridade, não pode haver confusão indevida entre o Direito Previdenciário e o Direito do Trabalho. A existência de agentes de insalubridade, periculosidade ou penosidade, que ensejam pagamento do adicional respectivo no âmbito da legislação trabalhista, não obriga a que se reconheça presença de agentes agressivos caracterizadores da especialidade da atividade no âmbito da legislação previdenciária (nesse sentido: STJ, EARESP 1005028/RS, Autos 200702630250/RS, rel. Celso Limongi, julgamento em 17.02.2009).

No mesmo sentido cito julgado colhido no âmbito da nossa Corte Regional:

“I. AGRAVO RETIDO - IMPROVIDO - QUESITOS SUPLEMENTARES JA RESPONDIDOS - INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. II. APELAÇÃO CIVEL - EXPOSIÇÃO A FATORES INSALUBRES POR MENOS DE UM ANO - OUTRAS EXPOSIÇÕES A FATORES INSALUBRES DE FORMA DESCONTINUA - PERCEPÇÃO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E POR SI SO INSUFICIENTE PARA QUE SE RECONHEÇA A ATIVIDADE COMO INSALUBRE - TAL RECONHECIMENTO ESTA RESERVADO A ADMINISTRAÇÃO OU A PROVA PERICIAL - RECURSO IMPROVIDO.” (AC 89030109937, DESEMBARGADOR FEDERAL SILVEIRA BUENO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, DOE DATA:05/03/1990 PÁGINA: 87.)

Ademais, no que se refere à **aptidão do PPP** como meio de prova, a Turma Regional de Uniformização da 4ª Região, uniformizou o entendimento de que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO - PPP. PRESCINDIBILIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. 1. o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, devidamente preenchido, com base em laudo técnico e contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados, por período, pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica, é documento suficiente e dispensa a apresentação do laudo técnico para a comprovação da especialidade da atividade exercida após 01.01.2004, ou, sendo a atividade exercida até 31.12.2003, quando assinado por profissional habilitado ou ainda, quando, mesmo que assinado pelo representante legal da empresa, contiver períodos trabalhados antes e depois de 01.01.2004, sem solução de continuidade. 2. Incidente conhecido e provido. (TRU4, IUJEF 200870530004599/PR, rel. Luísa Hickel Gamba, julgamento em 19.08.2011)

Não é possível, portanto, o enquadramento da atividade como especial, cumprindo o indeferimento do pedido quanto ao ponto. **Sendo incabível a conversão almejada no que se refere ao tempo especial, acima indicado.**

Quanto à **possibilidade de reafirmação da DER**, a Primeira Seção do STJ, ao julgar pelo rito dos recursos repetitivos 3 recursos especiais que discutem tese representativa da controvérsia (tema 995) - possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento (DER) para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário: (i) aplicação do artigo 493 do CPC/2015 (artigo 462 do CPC/1973); (ii) delimitação do momento processual oportuno para se requerer a reafirmação da DER, bem assim para apresentar provas ou requerer a sua produção, assim decidir: É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

O e. STJ julgou a matéria, firmando tese no sentido de que “É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir” (REsp 1727069/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 02/12/2019).

Desse modo, a implementação das condições necessárias para a concessão de benefício previdenciário - seja o tempo de contribuição ou a idade-, ainda que posteriormente ao ajuizamento da ação, pode ser considerada como fato superveniente para a procedência do pedido.

In casu, de acordo com o cálculo da CONTADORIA do Juízo (administrativo + judicial), verifica-se que, já na época da DER (em 04/04/2017), a parte autora totalizou tempo suficiente de contribuição para concessão do benefício, a saber, **36 anos, 03 meses e 09 dias**.

3. DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na peça inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para:

- i) reconhecer e averbar como tempo de serviço especial, conversão 1.4, os períodos de tempo de **02/06/1987 até 30/11/1996**, trabalhado pelo autor, como emendador (ex Cabista, Aux. Téc. De Rede, e Aux. Téc. Em Telecomunicação), na empresa *Telesp/Telefônica*;
- ii) reconhecer o direito da parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data DER: 04/04/2017, com data de início do pagamento – DIP: 01/06/2020;
- iii) condenar o INSS a pagar os valores atrasados desde a DER: 04/04/2017 até a efetiva implantação, acrescidos de juros e correção monetária até o efetivo pagamento, na conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, observado o tema 810 do STF (RE 870.947, Relator Ministro Luiz Fux, julgamento finalizado no Plenário em 20.09.2017, com fixação da tese);
- iii) condenar o INSS a promover o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da condenação, consoante o disposto no artigo 85, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual.

Cabe ao INSS conceder o melhor benefício ao segurado.

Tendo em vista que a parte autora está trabalhando com remuneração (renda), não vislumbro o perigo de dano, de modo que, sem perder de vista o atual entendimento do STF quanto à repetição de valores decorrentes de medida antecipatória (ARE 730828, Relator Min. Gilmar Mendes, DJ-e 14.02.2017), **deixo de conceder a tutela de urgência**.

Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a mil salários mínimos (CPC, art. 496, § 3º, inciso I).

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1.010 do CPC).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se, inclusive a parte autora para recolher as custas iniciais do processo, em 15 dias.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Registro/SP, 2 de junho de 2020.

JOÃO BATISTA MACHADO

Juiz Federal

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

SÚMULA - PROCESSO:5000824-28.2019.4.03.6129

AUTOR: TIAGO SUSSUMU HANAOKA – CPF 018.146.378/42

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO: B42

DER/DIB: 04/04/2017

DIP: 01/06/2020

RMI: A CALCULAR PELO INSS

DATA DO CÁLCULO: --

ATRASADOS: A CALCULAR PELO INSS

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-16.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: RAFAEL HERNANDES - ME, RAFAEL HERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FREIRE FILHO - SP67259

DESPACHO

Petição de RAFAEL HERNANDES (doc. 75): Tendo em vista que a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL manifestou que não aceita a proposta formulada pelo executado, INDEFIRO o pedido de sua intimação para celebração de acordo.

No mais, aguarde-se o cumprimento do mandado expedido.

Intime(m)-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro, 02 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000259-35.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698, ANA CARLA PIMENTA DOS SANTOS - SP345357

EXECUTADO: GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA - ME, GILBERTO DE SOUSA OLIVEIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTANETO - SP306300

DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 25 A 29 DE MAIO DE 2020

PORTARIA REGT-01 V Nº 13 - PUBLICADA NO DEJF Nº 77, DE 29/04/2020

Trata-se de *embargos de declaração* opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) em relação à decisão que, momentaneamente, indeferiu o pedido de penhora de valores *online*, em virtude da pandemia (doc. 69).

Em síntese, a embargante sustenta que a decisão extrapola as portarias que cuidam da suspensão de prazos e que a tentativa de localização de ativos financeiros em nome dos executados não implica em descumprimento das orientações quanto aos cuidados com a pandemia (doc. 71).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no art. 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser opostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A embargante insurge-se contra os termos da decisão para que seja decretada a penhora *online*, via BANCEJUD, dos ativos financeiros em nome dos executados.

Tendo em vista o lapso temporal entre a última pesquisa realizada e a decisão embargada, com fundamento na autorização contida no art. 835, inciso I, do Código de Processo Civil e no parágrafo único do art. 1.º da Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, REVEJO meu posicionamento para DEFERIR o pedido formulado pela CEF e, por meio do sistema informatizado BACENJUD, determino a penhora dos valores de depósito em dinheiro mantidos pelo(s) executado(s), até o limite do débito.

No caso de serem bloqueados valores em mais de uma conta bancária ou instituição financeira, em montante superior ao valor total atualizado da execução, o excedente será desbloqueado depois de prestadas pelas instituições financeiras as informações que revelam tal excesso (Resolução 524/2006, do Conselho da Justiça Federal, artigo 8.º, § 1.º). Também serão automaticamente desbloqueados valores penhorados iguais ou inferiores a 1% (um por cento) do valor da causa, por economia processual, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo. Além disso, o artigo 836 do Código de Processo Civil dispõe que “Não se levará a efeito a penhora, quando evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução”.

Considerando a recomendação n. 318/20 do CNJ, os valores recebidos a título de auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982/2020 não devem ser objeto do bloqueio em questão, por se tratar de bem impenhorável nos termos do art. 833, IV e X, do CPC. Assim, providencie-se a manutenção do quantum correspondente ao auxílio emergencial à livre disposição dos executados.

Os valores bloqueados serão convertidos em penhora e transferidos, por meio do BACENJUD, para a agência da CEF deste Fórum, a fim de serem mantidos em depósito judicial remunerado, à ordem da 1.ª Vara da Justiça Federal em Registro/SP.

Em caso de bloqueio que exceda o valor atualizado do débito, aguarde-se o prazo de 10 (dez) dias para manifestação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo 3º do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), sendo que a ausência de manifestação da parte implicará no desbloqueio imediato dos valores excedentes.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração opostos pela CEF, porquanto tempestivos, e OS ACOLHO para deferir o pedido de penhora, via BACENJUD.

À Secretaria: Intime-se a CEF para apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, dê-se cumprimento à decisão.

Intím-se. Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 20 de maio de 2020.

GABRIEL HILLEN ALBERNAZ ANDRADE

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE
CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE SÃO VICENTE

MONITÓRIA (40) Nº 5003713-16.2019.4.03.6141 / CECON-São Vicente
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

REU: JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS, JOSE CARLOS LAURENTIS DE SOUSA CAMPOS
Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923
Advogado do(a) REU: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923

ATO ORDINATÓRIO

Diante da informação de que a CEF tem interesse na audiência de conciliação e considerando a Resolução 343, de 14 de abril de 2020, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF3, da PORTARIA CONJUNTA Nº 5/2020 PRESI/GABPRES - TRF3, que regulamentam o uso da ferramenta de videoconferência para sessões e audiências, bem como as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID - 19) no âmbito das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo, **DESIGNO** a audiência de conciliação para o dia **22/06/2020, às 10h00min, a ser realizada à remotamente (virtual) por videoconferência, utilizando-se a ferramenta SKYPE.**

As partes deverão, até 03 (três) dias antes da data agendada para a audiência, fornecer e-mail no processo como condição para a Central de Conciliação enviar oportunamente o LINK DE ACESSO à sala de audiência respectiva. Da comunicação deverão constar dados para contato contemplando no mínimo endereço eletrônico, e telefone da parte e do patrono, se o caso. De posse daquelas informações, transmitiremos instruções para conexão e procedimentos preliminares à realização da sessão.

Se, de interesse da parte executada, caberá ao seu procurador informar no processo o e-mail respectivo de seu cliente para que possa também receber o link de acesso ao sistema;

O horário deverá ser rigorosamente obedecido pelos interlocutores de maneira a não atrasar o andamento respectivo. Neste horário haverá um conciliador/servidor à disposição para conduzir a audiência sob a supervisão da Juíza coordenadora, razão pela qual é de extrema importância ficar atento a conexão respectiva.

Deverá a parte executada estar munida de documento de identificação pessoal quando da realização da audiência de conciliação por videoconferência.

Dúvidas quanto à audiência de conciliação poderão ser dirimidas pelo e-mail da CECON de São Vicente: svicen-sapc@trf3.jus.br

Intím-se.

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI
1ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001757-19.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
IMPETRANTE: CELSO AMARAL FERREIRA, CELSO AMARAL FERREIRA, CELSO AMARAL FERREIRA, J. P. M. F., J. P. M. F., J. P. M. F., J. P. M. F.
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
Advogados do(a) IMPETRANTE: ITAMARA LUCIANA SILVA CAMARGO MORAES - SP265340, ANDERSON CAZZERI RUSSO - SP231861
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO ROQUE

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que os impetrantes visam à prolação de ordem liminar que determine ao impetrado restabeleça imediatamente o seu "benefício de pensão por morte nº. 173.129.210-1, mês de abril/20 referente a março e dos meses seguintes até decisão final". Relatório completo consta do despacho proferido sob o id 31768243, a que me reporto.

Por meio do despacho proferido sob o id 32317001, os impetrantes foram instados a esclarecer a impetração.

Devidamente intimados, os impetrantes emendaram inicial, id 32984561, para indicar como autoridade impetrada o "Gerente da CEABDJ-SRI".

Vieramos autos à conclusão.

Decido.

Filho-me ao entendimento de que a competência jurisdicional para a ação mandamental se define pela sede funcional da autoridade impetrada.

Na espécie, verifica-se que a Equipe de Demandas Judiciais CEABDJ-SR1 está sediada em São Paulo/SP (Rua Coronel Xavier de Toledo, n. 280, 3ª andar, República, CEP 01048-000, São Paulo/SP).

Não é possível, portanto, apurar justificativa para a impetração neste Juízo.

Com efeito, discorre sobre o tema Hely Lopes Meirelles [in: Mandado de Segurança, 21ª ed., 2ª tiragem, atualizada por Arnaldo Wald. São Paulo: Malheiros Editores, 2000. pp. 64/65], segundo quem "A competência para julgar mandado de segurança define-se pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.". Prossegue que:

Para a fixação do juízo competente em mandado de segurança não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação jurídica que altere a competência julgadora, o Magistrado ou o Tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente.

Nesse sentido, inclusive, veja-se os seguintes atuais precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA: JUÍZO DA SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. ENTENDIMENTO ANCESTRAL DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A posição majoritária da 2ª Seção desta Corte Regional segue o entendimento ancestral - que, por sinal, deriva da interpretação das várias leis que cuidaram do mandado de segurança - de que o foro competente para a impetração é o da sede da autoridade impetrada.

2. Esse sempre foi o entendimento histórico do STF, como se vê de RMS 10958 ED, Relator(a): Min. VICTOR NUNES, Tribunal Pleno, julgado em 04/05/1966, DJ 14-09-1966 PP-03092 EMENT VOL-00666-02 PP-00511. Outros arestos do STF, mais recentes, sustentaram, sem sustos, a mesma posição: MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440. Esse tema foi assentado em sede de repercussão geral, como se vê em RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-083 DIVULG 02-05-2014 PUBLIC 05-05-2014.

3. Nesta 2ª Seção, em substancioso voto proferido pelo Des. Fed. Nelson dos Santos, foi revelado o equívoco de se entender que o STF havia "mudado de posição" quanto ao tema, no julgamento do RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal, porquanto a matéria lá tratada não era pertinente com o mandado de segurança. Em recente acórdão da relatoria do Des. Fed. Fábio Prieto, foi destacado que "Ainda que, em tese, fosse admitida interpretação ampliativa ao permissivo constitucional, para alcançar a autoridade que exerça função federal delegada, nos mandados de segurança vigora a regra da competência funcional, critério especial e absoluto, não se lhes aplicando a regra geral de competência territorial do artigo 109, § 2º, da Constituição Federal" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5025570-48.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal FABIO PRIETO DE SOUZA, julgado em 20/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019). Em aresto relatado pelo Des. Fed. Mairan Maia, a 2ª Seção acompanhou S. Exª ao verbalizar que "A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MAIRAN GONCALVES MAIA JUNIOR, julgado em 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 07/02/2019).

4. Em acórdão de nossa relatoria, cujo voto foi acolhido majoritariamente pelos pares, tive ensejo de destacar "A regra de competência a partir da sede funcional prestigia a imediatidade do juízo com a autoridade apontada como coatora, oportunizando a prestação de informações de forma mais célere e acurada pelo impetrado, pois em sede de mandamus o que se perscruta é um ato específico que a autoridade responsável por ele tem todo o direito de defender; essa situação do impetrado não se confunde com a posição da pessoa jurídica de direito público interno a que pertence, a qual no mandamus ostenta relação meramente institucional com a situação posta nos autos; não pode passar despercebido o caráter personalíssimo que - em sede de mandado de segurança - envolve as partes iniciais da causa. De um lado deve estar aquele que é diretamente atingido pelas consequências materiais do ato ou da conduta discutida; de outro lado deve estar justamente aquele que, no plano jurídico, é o responsável pelo ato (praticando-o ou ordenando-o, conforme o texto do art. 6º, § 3º, LMS) e que pode desfazer as suas consequências. Nisso reside o caráter personalíssimo próprio do mandado de segurança, e por isso não se pode substituir o ajuizamento do writ no Juízo da sede da autoridade dita coatora, pelo Juízo federal do domicílio do impetrante. É escolha do legislador prestigiar - em matéria competencial para o mandamus - a sede da autoridade dita coatora, o que se justifica diante da presunção iuris tantum de legalidade e veracidade dos atos da "administração" (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5020751-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 22/06/2018, Intimação via sistema DATA: 26/06/2018).

5. No sentido do que vimos desde sempre defendendo (o juízo competente é o da sede da autoridade dita coatora) registro recente precedente do próprio STJ, no AgInt no Resp 1695550/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018. No caso, discutia-se se o juízo do foro da filial poderia sobrepujar o foro da sede da matriz da empresa; na ocasião, o STJ verbalizou que "...Hipótese em que o Tribunal Regional Federal corretamente decidiu: "o juízo competente, em se tratando de mandado de segurança, é delimitado pela autoridade coatora atinente ao domicílio tributário da matriz". Ainda: "O acórdão recorrido se manifestou no mesmo sentido da jurisprudência desta Corte, a qual entende que o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição onde se encontra sediada a matriz da pessoa jurídica, por ser a autoridade responsável pela arrecadação, cobrança e fiscalização de tributos e contribuições federais, é a parte legítima para figurar no polo passivo de mandado de segurança" (AgInt no Resp 1707018/CE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 11/04/2018).

6. O STJ, a quem incumbe a interpretação da legislação nacional, de há muito já tinha entendimento no sentido de que a competência é fixada pela sede da autoridade impetrada, como já decidido pela 1ª Seção do STJ, no julgamento do conflito de competência nº 200502086818/DF (j. em 09/08/2006, DJ de 28/08/2006, p. 205, Relator Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA).

7. Agravo de instrumento improvido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030815-06.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSOM DI SALVO, julgado em 24/04/2020, Intimação via sistema DATA: 28/04/2020)

.....

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. CRITÉRIO DE NATUREZA ABSOLUTA. OPÇÃO, PELO IMPETRANTE, DE AJUIZAMENTO NOS FOROS PREVISTOS NO §2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. IMPOSSIBILIDADE.

I - A especialidade do mandado de segurança torna a sede funcional da autoridade impetrada critério de fixação de competência de natureza absoluta, excepcionado apenas nos casos de competência originária dos Tribunais, sendo inaplicável o disposto no §2º do artigo 109 da Constituição Federal de 1988, que faculta ao impetrante algumas opções de foro, como o seu domicílio, por exemplo. Precedente: TRF 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência nº 2017.03.00.003064-6, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos.

II - Distinção de critério de fixação de competência cuja leitura pode ser extraída do próprio texto constitucional, que tratou das causas em geral no inciso I e do mandado de segurança no inciso VIII, ambos do seu artigo 109, dispondo no §2º a respeito das opções do autor em causas propostas contra a pessoa jurídica, não abrangendo, contudo, o mandado de segurança, em que se questiona ato de autoridade.

III - Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, 1ª Seção, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 5030257-34.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 06/03/2020, Intimação via sistema DATA: 10/03/2020)

Dessa forma, não é cabida a impetração do presente remédio constitucional junto a outro Juízo Federal que não aquele da sede da autoridade impetrada — no caso dos autos, o da Subseção Judiciária de São Paulo/SP

Diante do exposto, **declaro** a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal de Barueri. Por consequência, nos termos do artigo 64, § 1º, CPC, **determino** o direcionamento dos autos eletrônicos ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, mediante as cautelas de estilo e a baixa na distribuição.

Desde já, considerando a existência de pedido de liminar pendente de análise, promova-se a redistribuição ao Juízo competente.

Retifique-se o polo passivo. Intime-se. Ato subsequente, cumpra-se, **com prioridade**.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5001471-41.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: ALESSANDRO MENEZES LIMA, ALESSANDRO MENEZES LIMA, ALESSANDRO MENEZES LIMA, ALESSANDRO MENEZES LIMA, KELLY RIBEIRO DE MELO, KELLY RIBEIRO DE MELO, KELLY RIBEIRO DE MELO, KELLY RIBEIRO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE VALERIA PATROCINIO - SP351323
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Compulsando os autos vê-se que a parte autora, *devidamente intimada*, não emendou sua inicial, nos termos do despacho proferido sob o id 30096680.

Dessa forma, determino, pela derradeira vez, cumpra a parte autora os exatos termos do item 2 do despacho proferido sob o id 30096680, colacionando ao feito, **no prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias**, sob pena de indeferimento da inicial, cópia integral do contrato de financiamento que pretende revisar, devidamente assinado. Na oportunidade, deverá informar e comprovar se realizou outros pagamentos a título das parcelas da contratação, para além da parcela devida em agosto de 2019. Esclarece que a parte autora juntou aos autos apenas a minuta, sem assinatura, do contrato nº 144440793765-2, id 29917734.

Intime-se, **com prioridade**. No silêncio, tomemos autos conclusos para sentença de extinção.

BARUERI, 1 de junho de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5003391-21.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: EGAS RENATO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Na espécie, não houve o pagamento do débito nem a oposição dos embargos monitórios pela parte requerida. Portanto, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do Código de Processo Civil, declaro constituído de pleno direito o título executivo judicial em favor da parte autora.

Proceda-se a Secretaria à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença". Prossiga-se doravante, no que couber, nos termos do quanto disposto nos artigos 513 e seguintes do CPC.

Diga a exequente, postulando o quanto lhe interesse em prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003740-87.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri
AUTOR: OTTO JOSE DE SOUZA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: RONALDO DE SOUZA NAZARETH COIMBRA - SP193077
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de feito sob rito comum, com pedido de tutela de urgência, instaurado por ação de Otto Jose de Souza Junior, qualificado nos autos, em face da União. Pretende, em sede de tutela de urgência, a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários apurados no processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

Relata que foi lavrado, no ano de 2013, auto de infração em seu desfavor, para exigência de créditos tributários de IRPF dos anos de 2007, 2008, 2009 e 2010, o que ensejou a instauração do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01. Informa que impugnou administrativamente o referido auto de infração, mas ao final os créditos tributários foram parcialmente mantidos pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – Carf. Sustenta a ilegalidade e a inconstitucionalidade do acórdão que negou provimento ao seu recurso voluntário, que impugnava os itens “*simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis*” e “*agravamento da multa de ofício*”. Assim o faz em razão da necessidade de voto de minerva e aduz que:

Embora o voto de qualidade esteja previsto no artigo 25, §9º do Decreto nº 70.235/723 e no artigo 54 do Regimento Interno do CARF, a sua utilização no caso concreto foi manifestamente ilegal e inconstitucional, seja por afronta ao artigo 112 do CTN, seja por afronta aos princípios do devido processo legal e da presunção de inocência. (id. 20230258).

Insurge-se a parte autora também contra a decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos ao referido acórdão do Carf, ao fundamento de que não houve apreciação de matéria de ordem pública, qual seja, a nulidade do lançamento que deu origem ao crédito tributário relacionado ao item “*rendimentos tributáveis lançados como isentos*”. Sustenta que:

(...) mesmo que o Autor não tenha arguido a nulidade do lançamento na sua impugnação e nem no seu recurso voluntário, a Turma Julgadora estava obrigada a apreciá-la por ocasião do julgamento dos embargos de declaração, por tratar-se de matéria de ordem pública.

Subsidiariamente, na hipótese de não serem reconhecidos os vícios apontados no processo administrativo adversado, aduz que o lançamento efetuado é manifestamente ilegal, haja vista que de fato ocorreu distribuição de dividendos, transação isenta de tributação. Ainda que não seja este o entendimento, assevera a ocorrência de erro no reconhecimento do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração da base de cálculo.

Coma inicial, foi juntada farta documentação.

A análise da tutela de urgência foi postergada para após o oferecimento da contestação.

O autor apresentou pedido de reconsideração, que ficou indeferido.

Citada, a União apresentou resposta. Sustentou, em síntese, a legitimidade da decisão do Carf e aduziu a higidez do processo administrativo nº 10932.720094/2013-01.

A parte autora se manifestou (id. 22478941).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 22624910).

Instados, o autor requereu a produção de prova pericial contábil. A ré informou não ter outras provas a produzir.

O autor apresentou novo pedido de reconsideração, deste turno da decisão que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Invoca a ocorrência de dois fatos novos: o ajuizamento de execução fiscal dos débitos em discussão e o envio de representação fiscal para fins penais ao Ministério Público Federal.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido em sede de agravo de instrumento (id. 24351732).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

1 Objeto da decisão

O autor requer sejam apreciadas nesta decisão as alegações de: (1) inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou seus embargos de declaração no Carf e; (2) nulidade do lançamento em razão de a responsabilidade pelos créditos tributários ser exclusivamente das fontes pagadoras.

Ocorre que a instância revisora já apreciou a questão relativa à responsabilidade da fonte pagadora pela retenção do imposto sobre a renda retido na fonte, conforme r. decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (id. 24351732).

Não cabe a este Juízo, portanto, redefinir matéria de direito já elevada à análise de Órgão jurisdicional de superior hierarquia, sem fato legislativo novo que o justifique ou sem cognição exauriente que eventualmente atribua novos contornos aos fatos que informam a análise jurídica.

Resta, portanto, analisar a questão relativa à inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou os embargos de declaração no Carf.

2 Inconstitucionalidade e ilegalidade da decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf

Após impugnação do autor, assim decidiu a União, pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS):

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

(...).

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Cabe ao contribuinte a apresentação de documentos comprobatórios, idôneos e capazes, com a finalidade de comprovar a inoportunidade de omissões de rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, identificadas pela autoridade fiscal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

(...).

Voto

(...).

MÉRITO

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

O presente Auto de Infração refere-se a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 958.551,38, referentes aos anos calendários de 2007 a 2010, decorrentes de três condutas do sujeito passivo, a seguir:

1) Lançamentos tributários como isentos

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados em DAAs exercícios 2008 a 2011, informados como sendo isentos, a título de lucros e dividendos decorrentes de distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados – CNPJ 01.125.231/00194, no valor de R\$ 1.820.865,88, na qual o sujeito passivo é um dos sócios.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que a referida fonte pagadora é capaz de demonstrar que todos os seus recursos advêm de seus clientes e que os lucros distribuídos constam devidamente informados em suas DIPJs.

Ocorre que todos os documentos trazidos aos autos pelo sujeito passivo com a finalidade de tentar comprovar que foi contemplado com distribuição de lucros pela empresa Souza Júnior Auditoria, Contabilidade e Consultoria Associados, são os mesmos documentos utilizados pela autoridade fiscal para identificar a ocorrência de omissão de rendimentos via simulação de recebimento de rendimentos isentos, já que as DIPJs são documentos declaratórios e, portanto, passíveis de terem seus dados informados erroneamente, neste caso dolosamente, conforme constatou a autoridade fiscal, com a qual concorda este julgamento, já que não há nos autos nenhum outro documento, a não ser as DAAs elaboradas pelo próprio sujeito passivo, que convalide a ocorrência de fato da suposta operação financeira.

Com a finalidade de comprovar que ocorreram distribuições de lucros, conforme apropriadamente foi intimado para fazê-lo, caberia ao sujeito passivo “Comprovar a natureza jurídica, a origem, a existência e o efetivo recebimento dos valores isentos lançados nas Declarações de Ajuste dos anos de 2008 a 2010 a título de lucros e dividendos”.

Entretanto, assim como deixou de cumprir com esta obrigação no decorrer da ação fiscal, também não o fez em sede de impugnação.

2) Empréstimos simulados

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados na DAA exercício 2009, informados como dívidas contraídas via contrato de mútuo com a irmã Catarina de Souza e a filha Nathália Rudek de Souza, no valor total de R\$ 480.000,00.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que não houve simulação de empréstimos que os empréstimos são oriundos da conta particular de sua irmã, Catarina de Souza e de sua filha, Nathália Rudek de Souza, recepcionadas das empresas citadas e que lhes foram repassadas a título de participação de lucro.

Para comprovar que contraía dívidas financeiras com a sua irmã e sua filha, conforme apropriadamente contentou a autoridade fiscal, que “o mútuo é modalidade de contrato real que somente se aperfeiçoa com a entrega da coisa”, e assim determinou que comprovasse o recebimento dos bens, ao sujeito passivo caberia tão somente cumprir com esta exigência no decorrer da ação fiscal. Mas, oportunizado a fazê-lo, não o fez naquele momento, e nem mesmo nesta nova oportunidade em sede de impugnação.

3) Depósitos bancários sem origem

Trata-se de omissões de rendimentos tributáveis, identificados à crédito em extrato de conta bancária do sujeito passivo em 09/10/2009, no valor de R\$ 1.150.000,00, e que não teria sido informado em DAA exercício 2010.

Em sua impugnação, o sujeito passivo alega que atuou como representante em uma transação imobiliária, sobre a qual foi abatido o imposto sobre o lucro imobiliário no valor de R\$105.000,00, devidamente recolhido, deduzidas as despesas relativas a emolumentos e comissão, e o saldo remetido à empresa vendedora por meio de TED, apresentando documentos comprobatórios das alegações sobre o negócio realizado.

Pela análise do extrato bancário, anexo à fl. 71, conforme imagem parcial deste documento, abaixo, verifica-se que no mesmo dia 09/10/2009 ocorreram três movimentações vultosas, sendo a primeira uma TED à crédito no valor de R\$ 1.150.000,00, considerada pela fiscalização como rendimentos omitidos, além de outras duas movimentações a débito, sendo a primeira uma TED, no valor de R\$ 930.000,00, e a segunda referente a pagamento de conta via emissão de cheque, no valor de R\$ 105.000,00.

(...).

Comparando-se os valores das movimentações bancárias acima com os documentos acostados aos autos em sede de impugnação, constata-se que, pela identidade dos numerários envolvidos pelas datas de transferências e de pagamento da Darf, bem como pelo teor da escritura pública, de fato, tais movimentações referem-se a venda de um imóvel intermediado pelo sujeito passivo, que utilizou a sua conta bancária para concretizar a negociação, conforme consta do quadro abaixo, correlacionando os documentos anexados como lançamentos no extrato bancário.

(...).

Pelo quadro acima, conclui-se que o sujeito passivo logra êxito em demonstrar que, do valor total depositado no dia 09/10/2009, o montante de R\$ 1.035.000,00 não permaneceu em sua conta bancária, restando um saldo no valor de R\$ 115.000,00, ou seja, 10% do valor total da transação imobiliária, sem justificativa de sua destinação.

Apesar de alegar que parte do valor depositado em sua conta bancária foi utilizado no pagamento de despesas relativas a emolumentos e comissão, o sujeito passivo deixou de apresentar comprovantes destas supostas despesas, levando este julgamento ao entendimento que a exata cota de 10% do valor do negócio imobiliário representa, possivelmente, a comissão que lhe coube pelo trabalho de intermediação do negócio, sendo, portanto, considerado rendimento tributável e omitido em sua DAA exercício 2010.

(...).

CONCLUSÃO

Isto posto, e considerando tudo mais que dos autos consta, voto no sentido rejeitar as preliminares arguidas e, no mérito, julgar procedente em parte a impugnação e pela manutenção parcial do crédito tributário (...).

Interposto recurso voluntário pelo contribuinte ora autor, houve o julgamento pela Segunda Seção de Julgamento do Carf:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROVAS. SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES E LANÇAMENTO ANTE A AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS. LEGALIDADE.

Não há nulidade do lançamento por ausência de provas quando o contribuinte é reiteradamente intimado e, esquivando-se de atender às intimações da fiscalização, deixa de prestar esclarecimentos e provas acerca da natureza dos rendimentos declarados em DIRPF.

MULTAAGRAVADA. Comprovado nos autos o descaso do contribuinte para com as intimações da autoridade fiscal, retardando o procedimento fiscal, cabível o agravamento da multa conforme par. 2 do art. 44 da Lei 9430/1996.

IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS ISENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DAS OPERAÇÕES. OMISSÃO DE RECEITAS.

Se declarado pelo contribuinte em DIRPF que recebeu rendimentos isentos de pessoa jurídica e, iniciada a fiscalização que solicite documentos e provas de que tais rendimentos efetivamente foram pagos e referense a rendimentos isentos, não sendo apresentadas provas suficientes para comprovação do que declarado em DIRPF, deve ser mantido o lançamento e afastada a natureza de rendimentos isentos declarados pelo contribuinte.

MÚTUO. COMPROVAÇÃO. A comprovação da existência do mútuo deve ser inequívoca e não comportar interpretações múltiplas. No caso dos autos, não há a comprovação inequívoca de que os recursos do indicado mutuante teriam sido entregues ao contribuinte. Tampouco o contrato de mútuo contém qualquer indicação oficial inequívoca de que tenha sido produzido na data constante do documento.

MULTA QUALIFICADA. SIMPLES OMISSÃO DE RECEITAS. AUSÊNCIA DE DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

A simples omissão de receitas, como reconhecido pela própria fiscalização, não enseja a qualificação da multa de ofício (150%), nos exatos termos da Súmula CARF nº. 14.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade em conhecer do recurso de ofício e do recurso voluntário, para, no mérito: a) quanto ao rendimento recebido a título de dividendos, por unanimidade, negar provimento ao recurso voluntário b) quanto ao rendimento decorrente dos contratos de mútuo, por voto de qualidade, negar provimento recurso voluntário, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa c) por maioria, dar provimento ao recurso, para excluir a multa qualificada, vencidos os conselheiros Márcio de Lacerda Martins e Miriam Denise Xavier Lazarni d) por voto de qualidade, negar provimento ao recurso quanto ao agravamento da multa, vencidos os conselheiros Carlos Alexandre Tortato (relator), Rayd Santana Ferreira, Andréa Viana Arrais Egypto e Luciana Matos Pereira Barbosa e e) por unanimidade, negar provimento ao recurso de ofício. Assim, dá-se provimento parcial ao recurso voluntário, para afastar a multa qualificada, reduzindo-a ao percentual de 75%, agravada para 112,5%. Designada para redigir o voto vencedor a conselheira Maria Cleci Coti Martins.

(...).

Voto Vencedor

Conselheira Maria Cleci Coti Martins – Redatora Designada

Em que pese os argumentos apresentados pelo ilustre Conselheiro Relator, peço vênia para discordar sobre a exoneração dos valores comprovados com supostos mútuos. Entendo que a matéria é de prova e o contribuinte não conseguiu se desincumbir da tarefa de demonstrar a existência do mútuo de forma inequívoca. O fato da parente do contribuinte ter um comprovante de saque bancário, de valor em espécie, não necessariamente comprova que tal valor fora depositado na conta corrente do contribuinte (tendo em vista que o objeto do lançamento é o depósito bancário cuja origem se está questionando).

Pelo princípio da precaução, o contribuinte deveria ter adotado procedimentos que provassem, de forma definitiva, tanto a transferência do valor da conta do mutuante para a sua, quanto com relação a garantir a veracidade das operações de mútuo. No caso desta segunda possibilidade probatória, um documento sem qualquer registro oficial, que poderia ter sido produzido a qualquer tempo, se constitui numa prova muito frágil da alegação do contribuinte de que teria havido um mútuo naquele momento.

Adicionalmente, conforme documentos dos autos, (como exemplo, a intimação à efl. 13), que provam de forma incontestada o embaraço à fiscalização, entendo que a penalidade de agravamento da multa de ofício deve ser mantida, conforme art. 44 da Lei 9430/96, a seguir transcrito.

(...).

Desta forma, voto por negar provimento à exoneração dos valores cuja justificativa de origem seria o contrato de mútuo, e também para manter o agravamento da multa por estar comprovado nos autos o embaraço à fiscalização, oposto pelo contribuinte.

A União opôs embargos de declaração, os quais foram acolhidos nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Exercício: 2008, 2009, 2010, 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. SANEAMENTO

Acolhem-se os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada sem atribuir-lhes efeitos modificativos.

PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.

O contribuinte tratou da matéria da multa contida no lançamento desde a impugnação, não se configurando inovação recursal, razão porque não há que se falar em preclusão. Aplicação da Súmula CARF nº 14.

Na decisão de primeira instância restou consignado a matéria relativa à multa, e, em razão disso não há que se falar em supressão de instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer dos embargos e acolhê-los, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão apontada.

O contribuinte, por sua vez, também opôs embargos de declaração, os quais foram assim rejeitados:

- Da alegada omissão

A embargante alega omissão no Acórdão em três pontos, destacados às fls. 556, 565 e 567 dos embargos, nos seguintes termos:

Entende o Embargante que o acórdão nº 2401-004.523, integrado pelo acórdão nº 2401-005.491, na parte em que negou provimento ao recurso voluntário, omitiu-se sobre três pontos relevantíssimos, conforme se demonstrará a seguir.

Primeira Omissão

"Rendimentos tributáveis lançados como isentos"

A primeira omissão consiste no fato de que o acórdão deixou de analisar matéria de ordem pública, referente ao flagrante erro no enquadramento legal, na determinação do fato gerador, na identificação do sujeito passivo e na apuração base de cálculo do imposto, bem como de decretar — de ofício — a nulidade do lançamento, por vício material.

(...)

Segunda Omissão

"simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e "agravamento da multa de ofício"

A segunda omissão consiste no fato de que o acórdão deixou de aplicar o artigo 112 do CTN, mesmo após empate de votos em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis" e a penalidade "agravamento da multa de ofício".

(...)

Terceira Omissão

"agravamento da multa de ofício"

Finalmente, na hipótese de a segunda omissão não ser sanada e a multa agravada integralmente afastada, então há uma terceira omissão no acórdão, referente ao "agravamento da multa de ofício" em relação à infração "simulação de empréstimos recebidos para o acobertamento de rendimentos tributáveis"

Nesse ponto o acórdão deixou de considerar o fato de que o não atendimento das intimações não foram suscitados no recurso de ofício de fls. 435 a 455, não havendo por parte do colegiado obrigação de manifestar-se sobre tais alegações. O que se vê é a intenção do embargante de contestar, em nova instância, o lançamento fiscal. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a essa finalidade.

Quanto à primeira e à segunda omissão alegadas, verifica-se que tais questionamentos não foram suscitados no recurso de ofício de fls. 435 a 455, não havendo por parte do colegiado obrigação de manifestar-se sobre tais alegações. O que se vê é a intenção do embargante de contestar, em nova instância, o lançamento fiscal. Os embargos de declaração, no entanto, não se prestam a essa finalidade.

Quanto à terceira omissão alegada, relativa ao agravamento da multa, tal ponto foi abordado no voto vencedor às e-fls. 524, (...).

Dessa forma, afasta-se a omissão alegada.

Conclusão

Sendo assim, rejeitam-se os embargos, em caráter definitivo, nos termos do RICARF, Anexo II, art. 65, § 3º, tendo em vista que o acórdão não padece da omissão alegada.

(...).

Por fim, o autor interpôs recurso especial de divergência, o qual foi apreciado da seguinte forma:

DA ANÁLISE

O presente Recurso Especial visa à rediscussão das seguintes matérias:

a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública.

Legislação interpretada de forma divergente: art 142, do CTN.

Paradigmas: 3301-002.922 e 2402-004.953

(...).

O sujeito passivo alega que o lançamento seria nulo por vício material, no que tange à parte em que foi lançado o IRPF sobre os pagamentos efetuados pelas empresas Souza Junior e SR Comércio em favor do sujeito passivo e sua dependente.

A alegação é de que esses rendimentos seriam isentos por terem natureza de lucros e dividendos. No entanto, como não restou demonstrado pelo sujeito passivo tal natureza, foi efetuado o lançamento do IRPF sobre esses valores.

O sujeito passivo inova em sede de Recurso Especial argumentando que a auditoria fiscal incorreu em grave e insanável equívoco, eis que se as fontes pagadoras não comprovaram o pagamento a título de lucros e dividendos, seria aplicável o art. 61 e § 1º da Lei nº 8.981/95, ou seja, o tributo exigível seria o Imposto de Renda Retido na Fonte exigido das fontes pagadoras e não de Imposto de Renda Pessoa Física exigido contra o sujeito passivo.

O sujeito passivo reconhece que tal matéria não foi objeto de Recurso Voluntário, mas alega que se trata de matéria de ordem pública, a qual deve ser analisada de ofício pelo julgador. Apresenta como paradigmas para corroborar sua tese os acórdãos 3301-002.922 e 2402-004.953, (...).

Em que pesem as alegações do sujeito passivo, não há que se acolher sua pretensão.

De acordo com o art. 67 do RICARF, o Recurso Especial de Divergência só é possível na existência de decisão que tiver dado à legislação tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.

Portanto, o Recurso Especial é via estreita e não se presta a tratar de todo e qualquer inconformismo que os contribuintes possam apresentar, mas apenas aqueles em que reste demonstrada a divergência de interpretação da legislação tributária e que tenham sido cumpridos os requisitos de admissibilidade.

Diferentemente do Recurso Voluntário, onde o julgador, se assim entender, pode acatar argumento trazido de forma inovadora, no caso de vislumbrar tratar-se de matéria de ordem pública ou de observância do princípio da verdade material, por exemplo, no julgamento do Recurso Especial de divergência, o julgador deve se restringir à apreciação das matérias que foram submetidas ao exame de admissibilidade em que restou demonstrado o cumprimento dos requisitos para tanto estabelecidos nos parágrafos de 1 a 15 do art. 67, do RICARF (...).

A matéria trazida refere-se à possibilidade de o colegiado apreciar o que o sujeito passivo considerou como matéria de ordem pública, no entanto, não houve prequestionamento dessa questão, o que, por si só, inviabiliza o seguimento do Recurso Especial do sujeito passivo quanto à essa matéria.

Além disso, somente para maior clareza, ambos os paradigmas apresentados foram proferidos por Câmaras baixas, ou seja, foram proferidos no julgamento de Recurso Voluntário, situação em que a análise da matéria não está submetida ao rito do Recurso Especial.

Assim, ainda que restassem cumpridos os requisitos para admissibilidade, o Recurso Especial só mereceria seguimento se o paradigma tivesse sido proferido pela Câmara Superior de Recursos Fiscais e a matéria apresentada como de ordem pública fosse a mesma, o que não se verifica, eis que o primeiro paradigma trata de lançamento de multa qualificada sem que estivesse comprovado o intuito de fraude definido nos artigos 71, 72 e 73 da lei nº 4.502/1964 e o segundo trata da existência de concomitância entre as esferas administrativa e judicial.

Diante do exposto, não se dá seguimento ao Recurso Especial do contribuinte quanto à essa matéria ante a ausência de prequestionamento e de similitude fática.

(...).

CONCLUSÃO:

Com fundamento no RICARF, anexo II, artigos 67 e 68, concluo que não restou demonstrada a divergência de interpretação em relação à matéria: **b) Agravamento da multa de ofício**.

Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, não houve o prequestionamento, além disso, a divergência de interpretação também não foi verificada.

Diante disso, nos termos da Portaria MF nº 343, de 9/6/15, artigo 8º, proponho que seja **NEGADO SEGUIMENTO** ao pedido interposto pelo sujeito passivo.

(...).

De acordo. Nos termos do RICARF, anexo II, artigo 18, inciso III, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso Especial apresentado pelo sujeito passivo.

(...).

Quanto à matéria **a) Obrigatoriedade de apreciação de matéria de ordem pública**, esse despacho é definitivo conforme RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9/6/15, com a redação da Portaria MF nº 152, de 3/5/16, anexo II, art. 71, § 2º, inciso V, não mais cabendo a interposição de recurso na esfera administrativa. (id. 20230265 – grifado no original).

Não merece prosperar a afirmação do autor, de que a Turma Julgadora estava obrigada a apreciar sua alegação de nulidade do lançamento por ser matéria de ordem pública.

A validade do lançamento foi apreciada por, pelo menos, duas vezes em âmbito administrativo – ainda que de forma implícita – pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Campo Grande (MS) e pela Segunda Seção de Julgamento do Carf, ao manter parcialmente o crédito tributário.

Ainda, o argumento do autor também foi rechaçado pela decisão que negou seguimento ao seu recurso especial, ocasião em que os precedentes apresentados também foram afastados, por não possuírem similitude fática.

Em verdade, a pretensão declaratória sob apreciação teve estrita feição revisora e modificativa dos fundamentos de decidir da Segunda Seção de Julgamento do Carf. Pretendeu o autor manifestar inconformismo meritório ao quanto restou decidido pelo acórdão embargado.

Ainda, o fato de a decisão que rejeitou seus embargos de declaração ter sido proferida de forma monocrática não viola o princípio da ampla defesa, uma vez que a decisão só será assim proferida nas hipóteses em que: “(...) as alegações de omissão, contradição ou obscuridade sejam manifestamente improcedentes ou não estiverem objetivamente apontadas.” (artigo 65, § 3º, do Regimento Interno do Carf).

Por fim, o autor possui amplo acesso ao Poder Judiciário para manifestar seu inconformismo frente às decisões administrativas – conforme mesmo o está fazendo – e suas alegações de nulidade do lançamento serão apreciadas em sentença, após oportunidade de ampla instrução e mediante cognição exauriente.

Por ora, em sede de cognição sumária e no limite objetivo desta decisão, não há nenhuma mácula na decisão monocrática que rejeitou embargos de declaração no Carf.

Diante disso, dada a ausência da probabilidade do direito, nema alegada superveniência do risco de dano ampara a pretensão de urgência da parte autora.

Assim, **indefiro** o pedido de tutela de urgência.

Desde já, fica indeferido eventual pedido de reconsideração. Valha-se a parte autora, caso o deseje, da via recursal própria. Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, atendem-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas. Não caberá a oposição para o fim precípuo de se obter mera reconsideração do teor da decisão, mediante pretensão de novo julgamento em sentido contrário. Também não será cabida em face de ‘contradição’ externa à decisão, ou seja, havida entre esta e precedente jurisprudencial, ou entre esta e dispositivo normativo, ou entre esta e prova não essencial carreada aos autos. De igual modo, não terá cabimento contra ‘omissão’ relacionada a esses elementos de cotejamento acima referidos. Desse modo, os embargos serão considerados meramente protelatórios se não observarem estritos requisitos de cabimento, circunstância que induzirá a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

3 Prova pericial contábil

Defiro o pedido de prova pericial contábil.

Nomeio, para tanto, **Renato Gama da Silva**, contador, cadastrado no sistema AJG.

Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico.

Após, intime-se o Sr. Perito, por correio eletrônico, para oferecer proposta de honorários periciais, no prazo de 5 (cinco) dias.

Apresentada a proposta, intem-se as partes, para ciência e manifestação também no prazo de 5 (cinco) dias.

Nessa ocasião, deposite o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, o valor dos honorários periciais, para início da perícia. Em caso de discordância quanto ao valor, deverá o autor depositar de pronto ao menos o valor que reputa ser adequado ao trabalho pericial, sob pena de preclusão.

Publique-se. Intimem-se.

Participe-se imediatamente a prolação desta decisão ao eminente Relator do agravo de instrumento nº 5026462-20.2019.403.0000 (6ª Turma), remetendo-lhe uma cópia.

Barueri, 11 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001946-94.2020.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOCIMAURO SAMPAIO SANTOS

CURADOR: NAIR DE JESUS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108,

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Cuida-se de feito sob procedimento comum, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que Jocimauro Sampaio Santos, aqui representado por sua curadora definitiva, a Sra. Nair De Jesus Santos, ambos qualificados nos autos, pretende, em sede de tutela antecipada:

(...) o restabelecimento de imediato e definitiva do benefício de Aposentadoria por Invalidez desde a data de sua suspensão e cessação ilegal ocorrido em **30/04/2018**, vez que se trata de benefício previdenciário que tem caráter alimentar e substituir o rendimento do Autor, sob pena de multa diária de R\$1.000,00 por dia que o benefício permanecem cessado ou suspenso revertido em benefício do Autor. (...).

Narra, em síntese, que:

(...) na data de 12/11/2008 o Autor ingressou com ação ordinária com pedido de tutela antecipada, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, tudo nos termos dos Artigos, 15, 25, 26, 42, 43, 59 e 151 da Lei Federal nº 8.213/91, a qual foi distribuída para a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, que recebeu o número de processo **0014267-71-2008.03.6306** (...).

(...) Diante da conclusão do laudo médico judicial o MM Juiz de origem **JULGOU PROCEDENTE** o pedido inicial do Autor condenando o Requerido na implantação e concessão do benefício de Aposentadoria por Invalidez para com DIB em 19/10/2006. NB:32/549.473.270-0, conforme comprova a carta de concessão/memória de cálculo em anexo. (...).

(...) o Requerido da R. Sentença de 1º Grau não ingressou com Recurso Inominado para a Egrégia Turma Recurso do Juizado Especial Federal de São Paulo, consoante se vê dos autos.

Sendo assim o processo **TRANSITOU EM JULGADO PARA AS PARTES** em 18/11/2011, conforme comprova a certidão em anexo.

No entanto para maior surpresa do Autor na data de **30/04/2018** o INSS em um comportamento esdrúxulo da figura da rescisória administrativa **CESSOU E SUSPENDEU** o benefício de aposentadoria por invalidez do Autor em flagrante fraude e violação da coisa julgada, o que é inadmissível diante de um estado democrático de direito onde a lei deve ser aplicada para ambas as partes em razão da segurança jurídica e princípio da isonomia processual.

Desta forma razão não assiste ao INSS Requerido não poderia ele cessar e suspender indevidamente aposentadoria por invalidez do Autor concedida judicialmente. A coisa julgada somente pode ser revista através de ação rescisória ou de nova ação revisional e jamais através de ato administrativo que viola e extrapola todos os limites da lei e da **COISA JULGADA**. (...).

Em provimento final, requer:

(...) B-) Restabelecimento definitivo do benefício de Aposentadoria por Invalidez ao Autor com data e vigência de sua suspensão e cessação indevida que ocorreu em **30/04/2018**, com os pagamentos dos valores acumulados devidamente corrigidos sob pena de não fazer arcar com multa diária a ser arbitrada por este Juiz.

C-) Condenação do INSS no pagamento da indenização por danos morais para o Autor no importe de 12 vezes do valor econômico do benefício de aposentadoria por invalidez na data da sua cessação e suspensão indevida ou seja R\$27.612,96 ou em valor a ser arbitrado pelo Juiz. (...).

Instado a se manifestar no feito, nos termos do despacho proferido sob o id 32438730, o autor assim se posicionou, *verbis*:

(...) Que o processo nº 0014267-71-2008.03.6306 da 01 Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP, já findou a muito tempo, não havendo falar em posicionamento nesse feito findado.

Sendo assim o Autor para anular o ato administrativo que violou a coisa julgada ingressou com ação anulatória nesse Juízo, mesmo porque o valor atribuído a causa não é de competência do Juizado Especial Federal.

Outrossim a R. decisão de fl. ID 32482194, tem o condão contestatório o que é vedado pelo CPC, vez que somente o Réu pode contestar o feito. (...).

Vieram os autos conclusos.

Fundamento e decido.

A espécie impõe o indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 330, III, do Código de Processo Civil.

A petição inicial será indeferida quando for inepta, assim considerada quando o autor carecer de interesse processual.

No caso dos autos, não há interesse de agir a esta via autônoma.

Da análise da inicial vê-se que a parte autora pleiteia a concessão de tutela que imediatamente reative sua aposentadoria por invalidez NB 5494732700, concedida judicialmente nos autos do processo n. 0014267-71-2008.03.6306, que tramitou perante o Juízo da 01ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Osasco, com DIB em 19/10/2006. A *Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais Osasco* foi a responsável pela implementação do benefício. Tudo nos termos dos documentos colacionados aos autos no id 31469109. Requer, também, o pagamento dos atrasados e a condenação da União em danos morais. Fundamenta a pretensão **unicamente** no fato de que *“a coisa julgada somente pode ser revista através de ação rescisória ou de nova ação revisional e jamais através de ato administrativo que viola e extrapola todos os limites da lei”*.

Como se nota, pretende o demandante, por meio deste feito, obter ordem que determine à Administração a observância e o cumprimento de provimento transitado em julgado emanado de outro órgão jurisdicional, como se a este Juízo cumprisse zelar pelo cumprimento de ordem judicial emanada de outro órgão jurisdicional.

O autor, instado a se manifestar, sustentou ser inviável o ajuizamento nos autos n. 0014267-71-2008.03.6306, haja vista que o feito se encontra findado. Aduziu, também, que o valor atribuído à causa ultrapassa a competência do Juizado.

Pois bem. Esclarece-se que o autor se vale desta ação para tentar garantir a eficácia de provimento emanado do Juízo da 01ª Vara Gabinete do Juizado Especial Cível de Osasco, provimento proferido por outro Órgão jurisdicional em processo distinto.

O pedido poderá eficazmente ser formulado nos próprios autos originais, basta o pedido de desarquivamento, ou, ainda, por meio de procedimento autônomo dirigido ao Órgão jurisdicional desafiado pelo alegado descumprimento do provimento que concedeu o benefício previdenciário ao autor.

O ato ora combatido é ao mesmo tempo exatamente o ato alegadamente descumpridor de decisão eficaz vazada nos autos do processo nº 0014267-71-2008.03.6306, pois praticado pela mesma pessoa jurídica (INSS).

Por fim, ainda que a parte autora também peça o pagamento dos atrasados e a condenação da União em danos morais, vê-se que o único fundamento do pleito é, *frise-se*, o desrespeito à coisa julgada formada naquele outro Órgão jurisdicional. Tal circunstância, nos termos da fundamentação, impede a análise do pleito por este Juízo da 01ª Vara de Barueri.

De toda sorte, caso o autor queira, poderá ajuizar ação autônoma pleiteando os danos morais, verificando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para causas de valor abaixo de 60 salários mínimos.

Em remate, atento aos princípios da razoável duração do processo, da boa-fé e da cooperação processual, **atente-se as partes a que as hipóteses de cabimento de embargos de declaração são estritas.**

Assim, não cabe a oposição para o fim precípuo de se obter novo julgamento de mérito, ou contra 'contradição' entre a sentença e precedente jurisprudencial, ou dispositivo normativo, ou prova carreada aos autos, nem contra 'omissão' relacionada a esses parâmetros.

Por isso, inobservados os estritos requisitos de cabimento, os embargos serão considerados meramente protelatórios, induzindo a imposição sancionatória do artigo 1026, parágrafo 2.º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, **indeferir** a petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil, e decreto a extinção do feito, com fundamento no artigo 485, I, do CPC.

Sem honorários advocatícios, diante da não angularização do feito.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade processual *que ora defiro à parte autora*.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas habituais.

Publique-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 32078575: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Cumpra-se o despacho Num. 21724302 - Pág. 107 (fls. 348 dos autos físicos):

"Quanto ao requerido às fls. 346/347 pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de instrução decorrente da aplicação dos preceitos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado na decisão de fls. 328/330. Ante o exposto, a incumbência de arcar com as despesas para realização da prova pericial será suportada exclusivamente pela corré Caixa Econômica Federal, posto que tão somente a ela se aplicam as normas de inversão probatórias resultantes da observância do micros - sistema legislativo de defesa do consumidor. Proceda à Caixa Econômica Federal ao depósito do restante do valor de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, destaco que aos corréus Benedito V. do Prado e Inês de Fátima A. do Prado foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 328/330. Intimem-se."

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 32078575: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Cumpra-se o despacho Num. 21724302 - Pág. 107 (fls. 348 dos autos físicos):

"Quanto ao requerido às fls. 346/347 pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de instrução decorrente da aplicação dos preceitos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado na decisão de fls. 328/330. Ante o exposto, a incumbência de arcar com as despesas para realização da prova pericial será suportada exclusivamente pela corré Caixa Econômica Federal, posto que tão somente a ela se aplicam as normas de inversão probatórias resultantes da observância do micros - sistema legislativo de defesa do consumidor. Proceda à Caixa Econômica Federal ao depósito do restante do valor de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, destaco que aos corréus Benedito V. do Prado e Inês de Fátima A. do Prado foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 328/330. Intimem-se."

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 32078575: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Cumpra-se o despacho Num. 21724302 - Pág. 107 (fls. 348 dos autos físicos):

"Quanto ao requerido às fls. 346/347 pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de instrução decorrente da aplicação dos preceitos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado na decisão de fls. 328/330. Ante o exposto, a incumbência de arcar com as despesas para realização da prova pericial será suportada exclusivamente pela corré Caixa Econômica Federal, posto que tão somente a ela se aplicam as normas de inversão probatórias resultantes da observância do micros - sistema legislativo de defesa do consumidor. Proceda à Caixa Econômica Federal ao depósito do restante do valor de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, destaco que aos corréus Benedito V. do Prado e Inês de Fátima A. do Prado foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 328/330. Intimem-se."

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 32078575: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Cumpra-se o despacho Num. 21724302 - Pág. 107 (fls. 348 dos autos físicos):

"Quanto ao requerido às fls. 346/347 pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de instrução decorrente da aplicação dos preceitos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado na decisão de fls. 328/330. Ante o exposto, a incumbência de arcar com as despesas para realização da prova pericial será suportada exclusivamente pela corré Caixa Econômica Federal, posto que tão somente a ela se aplicam as normas de inversão probatórias resultantes da observância do micros - sistema legislativo de defesa do consumidor. Proceda à Caixa Econômica Federal ao depósito do restante do valor de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, destaco que aos corréus Benedito V. do Prado e Inês de Fátima A. do Prado foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 328/330. Intimem-se."

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002641-18.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: REGIANE DE CASSIA LAURINTINO DA SILVA, FABIO LAURINTINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO ALMEIDA BONAFE FERREIRA - SP300311
REU: BENEDITO VICENTE DO PRADO, INES DE FATIMA ALVARENGA DO PRADO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: CLAUDIA APARECIDA DE MACEDO - SP210462
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Informação Num. 32078575: Providencie a Secretaria a regularização dos autos virtualizados juntando cópia legível dos documentos informados, conforme previsto no artigo 14-B da Resolução PRES nº 142/2017.
3. Cumpra-se o despacho Num. 21724302 - Pág. 107 (fls. 348 dos autos físicos):

"Quanto ao requerido às fls. 346/347 pela Caixa Econômica Federal, ressalto que a inversão do ônus da prova é regra de instrução decorrente da aplicação dos preceitos processuais estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor, conforme explanado na decisão de fls. 328/330. Ante o exposto, a incumbência de arcar com as despesas para realização da prova pericial será suportada exclusivamente pela corré Caixa Econômica Federal, posto que tão somente a ela se aplicam as normas de inversão probatórias resultantes da observância do micros - sistema legislativo de defesa do consumidor. Proceda à Caixa Econômica Federal ao depósito do restante do valor de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias. Por fim, destaco que aos corréus Benedito V. do Prado e Inês de Fátima A. do Prado foram concedidos os benefícios da gratuidade judiciária, às fls. 328/330. Intimem-se."

4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 12 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro e a intimação do advogado da ré Josiane Esther Martins dos despachos Num 21726665 - Pág. 17, Num 21726665 - Pág. 21 e Num 30977104 - Pág. 1.

Sem prejuízo, diante da alegação do autor de nulidade do processo de consolidação em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, defiro o pedido formulado na petição Num. 32120326 - Pág. 1. Requisite-se à Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro e a intimação do advogado da ré Josiane Esther Martins dos despachos Num 21726665 - Pág. 17, Num 21726665 - Pág. 21 e Num 30977104 - Pág. 1.

Sem prejuízo, diante da alegação do autor de nulidade do processo de consolidação em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, defiro o pedido formulado na petição Num. 32120326 - Pág. 1. Requisite-se à Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002616-05.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO SOARES MACHADO NETO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR - SP175292
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JOSIANE ESTHER MARTINS
Advogado do(a) REU: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

DESPACHO

Diante da informação retro, providencie a Secretaria a correção do cadastro e a intimação do advogado da ré Josiane Esther Martins dos despachos Num 21726665 - Pág. 17, Num 21726665 - Pág. 21 e Num 30977104 - Pág. 1.

Sem prejuízo, diante da alegação do autor de nulidade do processo de consolidação em razão da ausência de intimação pessoal do mutuário para purgar a mora, defiro o pedido formulado na petição Num. 32120326 - Pág. 1. Requisite-se à Caixa Econômica Federal cópia integral do procedimento administrativo de consolidação da propriedade do imóvel descrito na petição inicial.

Taubaté, 22 de maio de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000080-57.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE LOURDES COSTA, MARIA DE LOURDES COSTA
Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
Advogado do(a) AUTOR: VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS - SP266424
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000049-37.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ARMANDO TEIXEIRA PIRES, ARMANDO TEIXEIRA PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
Advogado do(a) AUTOR: JONAS BATISTA RIBEIRO JUNIOR - SP179077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento do V. Acórdão transitado em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001063-56.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
ASSISTENTE: ARARI SANCHES CORREA, ARARI SANCHES CORREA
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434, SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
Advogados do(a) ASSISTENTE: LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434, SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. Oficie-se à AADJ para cumprimento da R. Decisão transitada em julgado.
4. No silêncio, arquivem-se.
5. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000403-33.2017.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: RAYMUNDO MASCARENHAS, RAYMUNDO MASCARENHAS
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes do retomo dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram as partes o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.
3. No silêncio, arquivem-se.
4. Intimem-se.

TAUBATÉ, 28 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004248-03.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARAIZOLINA SIQUEIRA CAMARGO - SP290842
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação da parte autora para trazer aos autos cópia da inicial, sentença, acórdão (se houver) e certidão de trânsito em julgado da Ação Civil Pública nº 0002320-59.2012.403.6183. Prazo improrrogável de 10 (dez) dias.
2. Petição Num. 31505461: intime-se o INSS para cumprimento, no mesmo prazo.

Taubaté, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002959-30.2016.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ROSILEA MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA ALVES DOS SANTOS - SP320400
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARINILZA MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANDREIA ALVES DOS SANTOS

DESPACHO

Trata-se de ação previdenciária ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício de prestação continuada.

A r. sentença Num. 21641946 - Pág. 101/104 (fs. 86/87 dos autos físicos) indeferiu a inicial e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 330, § 1º inciso III c/c art. 485, inciso 1, do CPC/2015, e deixou de condenar a autora ao pagamento das verbas sucumbenciais, em virtude da concessão da justiça gratuita.

A autora apresentou apelação pleiteando a anulação da sentença ante a ausência do laudo pericial e estudo social.

Sem contrarrazões, subiram os autos ao E.TRF.

Acórdão Num 21641947 - Pág. 18 (fls. 142 dos autos físicos) deu parcial provimento à apelação da autora anulando a r. sentença recorrida, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular processamento do feito, com a efetivação dos atos de instrução processual, notadamente, a citação do INSS.

Citado o INSS, apresentou sua contestação Num. 21641947 - Pág. 37/39 (fls. 156/157 dos autos físicos).

Intimadas as partes a se manifestarem acerca das provas que pretendem produzir, a parte autora, através da petição Num. 21641947 - Pág. 61/62 (fls. 176/177 dos autos físicos), requereu a realização de prova pericial e realização de estudo social na residência da Autora; já a parte ré não se manifestou (Num. 21641947 - Pág. 63 - fls. 178 dos autos físicos).

1. A fim de verificar a existência dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário ora requerido, determino a realização de perícia médica.

Para tanto, nomeio a **Dra. MARIACRISTINA NORDI**, que deverá entregar o laudo no prazo de trinta dias a contar da perícia. Designe a Secretaria data para realização da perícia médica, que ocorrerá no setor de perícias da Justiça Federal, localizada na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236, Centro, Taubaté/SP.

Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de quinze dias.

Intime-se a Perita nomeada, inclusive dos quesitos do Juízo: 1. O periciando é portador de doença ou lesão? 2. Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha desempenhando até o seu acometimento? 2.1. Essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação para outra atividade? 3. Há possibilidade de desempenhar outra atividade que lhe garanta a subsistência, independentemente de procedimento de reabilitação? 3.1. Em caso negativo, essa incapacidade é insuscetível de recuperação mediante reabilitação? 4. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é temporária ou permanente? 4.1. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é total ou parcial? 5. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença ou lesão incapacitante? 6. Caso a incapacidade seja total e permanente, o periciando necessita de assistência permanente de outra pessoa para realização de suas atividades habituais? 7. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 8. Entende o Sr. Perito haver necessidade de nova avaliação médica por especialista? 8.1. Em caso positivo, indicar a especialidade adequada para o diagnóstico do autor.

Intime-se pessoalmente a parte autora para comparecimento à perícia, bem como para apresentar todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações e eventuais relatórios a serem periciados, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial.

Coma juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para manifestação.

2. A condição de miserabilidade e a impossibilidade de desenvolver atividade remunerada devem ser confirmadas por meio de provas periciais, consubstanciadas em Laudos Técnicos.

Diante do exposto, a Secretaria promoverá a intimação de uma assistente social com endereço arquivado na Secretaria a qual deverá realizar a perícia, ocasião em que constatará as condições sócio-econômicas e se a renda mensal per capita da família é inferior a (um quarto do salário mínimo).

Intimem-se.

TAUBATÉ, 27 de maio de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Reitere-se a intimação do perito nomeado, Sr. CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA, com endereço conhecido da Secretaria, para que estime seus honorários periciais, sob pena de ser substituído, com as implicações constantes do artigo 468, § 1º, do CPC/2015.

2. Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais.

3. Petição 32182190 - Pág. 1: Defiro a dilação de 30 (trinta) dias de prazo requerida pela parte ré para apresentação dos quesitos.

Intimem-se. Cumpra-se.

TAUBATÉ, 2 de junho de 2020.

GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001180-45.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que, diante da apresentação dos honorários periciais pelo Sr. Perito, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "Após, dê-se vista às partes para se manifestarem quanto à estimativa dos honorários periciais."

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003830-02.2012.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: CLEUZA DE JESUS FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO ARANTES DE CARVALHO - SP214981
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LUZIA FERREIRA GAZETTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO ARANTES DE CARVALHO

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petições Num 21721048 - Pág. 67/68 e 70 (Autos Físicos: fls. 310/312): Defiro. Ofício-se a CEF (Agencia: 0360, Taubaté, situada a Rua Dr. Silva Barros, 361, bairro centro, Taubaté/SP) para apresentar resposta aos questionamentos relacionados na decisão Num 21721434 - Pág. 130 (Autos Físicos: fls. 216).
3. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0023098-03.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NADIR POZARO VISKI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK - SP93346-A, RUI LEME PADILHA JUNIOR - SP213990
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, ALESSANDRO DI GIUSEPPE DE OLIVEIRA - SP230050, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida - Num 21643241 - Pág. 194 (Autos Físicos: fls. 530) e 21643242 - Pág. (Autos Físicos: fls. 101/105)
3. Redesigne a Secretária, oportunamente, data e horário para a audiência de instrução e julgamento. Expedindo-se o necessário.
4. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão: "...Proceda a Secretária a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel..."
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 0023098-03.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: NADIR POZARO VISKI BUENO
Advogados do(a) AUTOR: MARIA ITELVIRA MACHADO GALEMBECK - SP93346-A, RUI LEME PADILHA JUNIOR - SP213990
REU: TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.
Advogados do(a) REU: PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA - SP131725, NATALIA BACARO COELHO - SP303113, ALESSANDRO DI GIUSEPPE DE OLIVEIRA - SP230050, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ITALO SERGIO PINTO - SP184538, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Intimem-se as partes da decisão proferida - Num 21643241 - Pág. 194 (Autos Físicos: fls. 530) e 21643242 - Pág. (Autos Físicos: fls. 101/105)
3. Redesigne a Secretária, oportunamente, data e horário para a audiência de instrução e julgamento. Expedindo-se o necessário.
4. Cumpra a Secretária a parte final da referida decisão: "...Proceda a Secretária a juntada da cópia da matrícula atualizada do imóvel..."
5. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofertou contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que “o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa”.

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica “301-diferença paga pela União”.

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofertou contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que “o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa”.

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica “301 - diferença paga pela União”.

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intirem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofertou contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que “o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa”.

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica "301-diferença paga pela União".

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofereceu contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que "o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa".

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica "301-diferença paga pela União".

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofertou contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que “o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa”.

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Como efeito, de acordo com o extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica “301 - diferença paga pela União”.

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intirem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: JOSE AQUINO SOARES, BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

MARIA HELENA DE ABREU SOARES, qualificada nos autos, ajuizou ação de procedimento comum contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e a UNIÃO FEDERAL, com pedido de tutela antecipada, objetivando, em síntese, a complementação do benefício de pensão por morte da autora, constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo INSS e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias, com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. Requer ainda o pagamento dos valores atrasados, bem como indenização por danos morais, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Aduz a autora, em síntese, que é beneficiária da pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Benedito Soares, que foi funcionário da Rede Ferroviária Federal S/A (RFFSA). Alega que em 06/02/2013 apresentou requerimento junto ao INSS pleiteando a complementação do benefício, contudo não obteve resposta da autarquia previdenciária.

Pela decisão Num. 21696527 - Pág. 90/94 foi deferida a gratuidade judiciária, bem como o pedido de tutela antecipada.

Embora citado (Num. 21696527 - Pág. 97), o INSS não ofertou contestação.

Em sede de contestação a União Federal pugna pela improcedência do pedido, afirmando que a RFFSA e o INSS cumprem plenamente as respectivas obrigações, garantindo aos autores o recebimento do benefício previdenciário quantitativamente equiparados aos salários dos ferroviários ativos e que a autora, por receber a complementação, não tem interesse de agir. Alega ainda ser parte ilegítima na ação, sendo responsabilidade do Instituto Nacional do Seguro Social quanto a qualquer pedido de reajuste do benefício previdenciário (Num. 21696527 - Pág. 177/183).

O autor manifestou-se em réplica (Num. 21696528 - Pág. 27/34), alegando que “o que se busca nesta ação é a complementação da pensão, a fim de que ela seja a mesma dos funcionários da ativa, levando em consideração, evidentemente, o adicional por tempo de serviço (aqui, fixado em 25%), independentemente se a pensão por morte foi fixada em 70% ou 100% da Renda Mensal, pois o que importa é receber a diferença entre o valor do benefício e o valor efetivamente que seria pago caso o falecido ferroviário estivesse na ativa”.

Instadas sobre provas, a parte autora requereu a juntada aos autos do procedimento administrativo que instituiu a pensão por morte à falecida autora Maria Helena de Abreu Soares (Num. 21696528 - Pág. 41).

As partes se manifestaram acerca do procedimento administrativo (Num. 21696528 - Pág. 52/53, Num. 21696528 - Pág. 73/74 e Num. 21696528 - Pág. 81/84).

Apresentadas razões finais pelos autores, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

O caso dos autos requer a conversão do julgamento em diligência.

Com efeito, de acordo com extrato do sistema DATAPREV, cuja juntada aos autos determino, verifico que, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, consta na relação detalhada de créditos da pensão por morte da pensionista Maria Helena de Abreu Soares o pagamento de valores com a rubrica “301-diferença paga pela União”.

Assim, verifico que, como alegado na contestação, a União vem efetuando pagamento de diferença, havendo apenas necessidade de se verificar se o valor está correto, isto é, se está de acordo com o disposto nos artigos 2º, parágrafo único, e 5º, ambos da Lei 8.186/91.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de, utilizando-se dos documentos constantes dos autos, verifique se os valores pagos pela União, na rubrica 301, está de acordo com o disposto na Lei 8.186/91, especificando os valores pagos pelo INSS e os pagos pela União Federal e, eventualmente, apontando diferenças.

Considerando que o feito encontra-se abrangido na Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, fixo prazo máximo de trinta dias para elaboração dos cálculos.

Na sequência, intinem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.

Cumpra-se.

Taubaté, 11 de fevereiro de 2020.

Giovana Aparecida Lima Maia

Juiza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES

SUCCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES

Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

Advogado do(a) SUCCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES

ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fe que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: “... intinem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.”

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES
SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "... *intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.*"

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES
SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "... *intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.*"

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES
SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "... *intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.*"

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES
SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "... *intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.*"

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001941-76.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCEDIDO: JOSE AQUINO SOARES
SUCESSOR: BENEDITO ADAO SOARES, JORGE MARCOS SOARES, VERA MARIA SOARES, BENEDITA ROSA SOARES DOMINGUES
Advogado do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
Advogado do(a) SUCESSOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SUCEDIDO: MARIA HELENA DE ABREU SOARES, JOSE AQUINO SOARES
ADVOGADO do(a) SUCEDIDO: CARLOS EDUARDO LIMA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fê que, diante dos cálculos juntados pela Contadoria Judicial, enviei pelo sistema do PJe para intimação das partes o seguinte trecho do despacho anterior: "... *intimem-se as partes, inclusive dando-lhes ciência da digitalização dos autos físicos, para manifestação no prazo de cinco dias.*"

TAUBATÉ, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002062-36.2015.4.03.6121
SUCESSOR: CLEBER LUIZ RODRIGUES PROCOPIO
Advogado do(a) SUCESSOR: RENATO TAKAHASHI - SP180770
SUCESSOR: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;
2. Ematenação à determinação do despacho num 21722727 - pág. 35, reitere a Secretaria, com urgência, a comunicação eletrônica num 21722727 - pág. 37, para intimação da perita, a fim de que apresente o laudo complementar, no prazo de 10 (dez) dias;
3. Com a juntada do laudo aos autos, ficam intimadas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias;
4. *Intimem-se.*

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0001290-78.2012.4.03.6121
SUCESSOR: ALBATROZ SEGURANCA E VIGILANCIALTD
Advogados do(a) SUCESSOR: CARLOS NARCISO MENDONCA VICENTINI - SP90147, ROSELY CURY SANCHES - SP84504
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos;
2. Cumpra a Secretaria a determinação do despacho num 21722191 - pág. 120, expedindo-se o competente alvará de levantamento;
3. Fiquem as partes intimadas a apresentarem suas alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestando-se inclusive sobre o teor do laudo complementar num 25049226;
4. *Intimem-se.*

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002292-33.2015.4.03.6330 / 2ª Vara Federal de Taubaté
SUCESSOR: DENILSON CLAUDIO DA SILVA
Advogado do(a) SUCESSOR: ANAROSANASCIMENTO - SP130121
SUCESSOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Reitere-se a intimação do Sr. Perito judicial, Dr. Max do Nascimento Cavichin, para complementar o laudo apresentado, conforme determinado às fls. 90 - item 3 dos autos físicos:

"...3. Após, intime-se o médico perito para, no prazo de quinze dias, complementar o laudo apresentado às fls. 59/60, apresentando resposta à segunda pergunta constante do quesito 1 (fls. 59), qual seja, "A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?"..."

3. Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000521-36.2013.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: MAURICIO DE SOUSA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL DA SILVA - SP123174
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.

2. Reitere-se a intimação da Sra. Perita judicial, Dra. Vanessa Dias Gialucca, para que preste os esclarecimentos, conforme determinado às fls. 119/120 dos autos físicos.

3. Com a resposta, dê-se vista as partes para manifestação, no prazo de cinco dias.

4. Intimem-se.

Taubaté, 15 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001607-44.2019.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
IMPETRANTE: HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BARBARA BIANCA BACH - SP330393, ELESSANDRA ABREU LIRA - SP372859, ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc.

JOHNSON CONTROLS-HITACHI AR CONDICIONADO DO BRASIL LTDA., impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE TAUBATÉ/SP, objetivando, em síntese, seja determinado ao impetrado que se abstenha de exigir o recolhimento do Imposto de Importação calculado com a inclusão das despesas incorridas depois da chegada do navio no porto brasileiro, reconhecendo a ilegalidade do art. 4º, §3º, da IN SRF 327/03, bem como seja-lhe assegurado o direito de compensar e restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração, além dos eventualmente pagos no curso da demanda, atualizados pela Selic. Em sede de liminar, pede a suspensão da exigibilidade do tributo questionado.

Alega a impetrante, em síntese, que em decorrência de suas atividades sociais, efetua importações e exportações de mercadorias.

Argumenta a impetrante que a entrada da mercadoria no território nacional é a materialização da hipótese de incidência do Imposto de Importação, tributo cuja base de cálculo é definida por tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira ("AVA"), internalizado no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto Legislativo 30/94 e cuja execução é determinada pelo Decreto 1.355/94.

Argumenta ainda a impetrante que a IN SRF 327/03 – norma exarada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil que disciplina a cobrança do imposto de importação no Brasil – contradiz o disposto no AVA, por determinar que as despesas de capatazia no destino sejam incluídas no Valor Aduaneiro.

Sustenta a impetrante que de pelo disposto no AVA, o valor da capatazia na origem é parte integrante do Valor Aduaneiro; e que no entanto, a capatazia executada no destino, não pode integrar o Valor Aduaneiro para fim de tributação do Imposto de Importação, conforme expressamente estabelecido no AVA, sendo ilegal o artigo 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003.

Sustenta por fim a impetrante seu direito de compensar/restituir administrativamente os valores indevidamente recolhidos nos 05 anos anteriores à distribuição, bem como os pagos durante o curso do processo, após o trânsito em julgado e mediante o procedimento administrativo competente, nos moldes estabelecidos pela Lei 13.670/2018 e pela IN RFB 1.810/18.

Pelo despacho Num. 19957474 foi determinada a requisição de informações, bem como a ciência à União (Fazenda Nacional).

A Autoridade impetrada prestou informações (Num. 20907159), sustentando que o Acordo de Valoração Aduaneira (AVAGATT), estabelece, em seu artigo 8, parágrafo 2, que os membros poderão prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos gastos relativos à carga, descarga e manuseio associados ao transporte das mercadorias importadas "até o porto ou local de importação". Sustenta o impetrado que no MERCOSUL, pela Decisão CMC 13/2007, e no Brasil, pelo artigo 77, inciso II do Regulamento Aduaneiro, tais gastos foram incluídos no valor aduaneiro. Argumenta que a expressão "até o porto ou local de destino" inclui as despesas com descarga no país importador, necessárias para que a mercadoria efetivamente saia da embarcação e chegue ao porto, e que a chegada da mercadoria ao porto não se confunde com a chegada da embarcação ao porto. Sustenta a legalidade do artigo 4º, §3º da IN SRF 327/2003.

Pela decisão Num. 21461030 foi indeferida a liminar, determinada vista ao MPF e após foi ainda determinada a suspensão da tramitação do feito até 03/06/2020 ou anterior julgamento dos Recursos Especiais 1.799.306/RS, 1.799.308/SC e 1.799.309/PR, Tema 1014.

O Ministério Público Federal oficiou pelo regular prosseguimento do feito.

Relatei.

Fundamento e decido.

Superado o motivo que deu azo à suspensão do feito, anoto que a segurança é de ser denegada.

O II - imposto de importação, nos termos do artigo 19 do CTN - Código Tributário Nacional, tem como fato gerador a entrada de produtos estrangeiros no território nacional e sua base de cálculo, no caso de alíquota *ad valorem*, é definida no artigo 20, inciso II do mesmo código como "o preço normal que o produto, ou seu similar, alcançaria, ao tempo da importação, em uma venda em condições de livre concorrência, para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no País".

Já pelo artigo 2º, inciso II do Decreto-lei 37/1966, na redação do Decreto-lei 2.472/1988, a base de cálculo do II no caso de alíquota *ad valorem* é "o valor aduaneiro apurado segundo as normas do art. 7º do Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio - GATT".

Por sua vez, o artigo 8º, item 2, do Acordo sobre a Implementação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994, Parte I - Normas sobre Valoração Aduaneira (AVA - Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT), promulgado pelo Decreto 1.355, estabelece:

Artigo 8

...

2. Ao elaborar sua legislação, cada Membro deverá prever a inclusão ou exclusão, no valor aduaneiro, no todo ou em parte, dos seguintes elementos:

- (a) - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação;
- (b) - os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação; e
- (c) - o custo do seguro.

Posteriormente, o Decreto 6.870/2009 internalizou a vigência de diversas decisões do Mercosul, inclusive a Decisão 13/2007 do CMC - Conselho do Mercado Comum, que adotou no âmbito do MERCOSUL o Acordo Relativo à Aplicação do Artigo VII do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio 1994 (GATT) e aprovou a Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira das Mercadorias, que estabelece em seu artigo 5º:

Artigo 5

Ao valor aduaneiro serão incluídos os seguintes elementos:

- a) os gastos de transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- b) os gastos com carga, descarga e manuseio, ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- c) o custo do seguro das mercadorias.

O ponto em questão foi objeto de regulamentação pelo Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro (RA) em seu artigo 77, na redação dada pelo Decreto 7.213/2010 (norma já constante do artigo 77 do revogado Decreto 4.543/2002), dispõe:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994; e Norma de Aplicação sobre a Valoração Aduaneira de Mercadorias, Artigo 7º, aprovado pela Decisão CMC nº 13, de 2007, internalizada pelo Decreto nº 6.870, de 4 de junho de 2009):

I - o custo de transporte da mercadoria importada até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

III - o custo do seguro da mercadoria durante as operações referidas nos incisos I e II.

Por fim, a Receita Federal do Brasil editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, reproduzindo textualmente, em seu artigo 4º, as disposições do Regulamento Aduaneiro, e acrescentando em seu §3º:

Art. 4º Na determinação do valor aduaneiro, independentemente do método de valoração aduaneira utilizado, serão incluídos os seguintes elementos:

I - o custo de transporte das mercadorias importadas até o porto ou aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;

II - os gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas, até a chegada aos locais referidos no inciso anterior; e

III - o custo do seguro das mercadorias durante as operações referidas nos incisos I e II.

...

§ 3º Para os efeitos do inciso II, os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Do exposto, verifica-se que:

- a) a base de cálculo do II é o valor aduaneiro apurado segundo as normas do AVA;

- b) o AVA atribui aos signatários do acordo a decisão sobre a inclusão, ou não, no valor aduaneiro, os gastos relativos ao carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao custo do transporte das mercadorias importadas até o local de importação;
- c) o CMC do MERCOSUL, em norma internalizada pela legislação brasileira, definiu que serão incluídos no valor aduaneiro os gastos com carga, descarga e manuseio ocasionados pelo transporte das mercadorias importadas até o porto ou lugar de importação;
- d) o RA define que integra o valor aduaneiro os gastos relativos à carga, descarga e manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada até a chegada ao porto, aeroporto ou ponto de fronteira alfandegados.
- Assim, conclui-se que a legislação brasileira, editada inclusive em conjunto com o MERCOSUL, com base na reserva de opção constante do AVA, deliberou incluir no valor aduaneiro os gastos relativos à descarga e manuseio. Logo, a capatazia no porto de destino inclui-se no valor aduaneiro.

Com a devida vênia, não há plausibilidade jurídica na tese de que o AVA não permite a inclusão das despesas relativas à capatazia no destino.

Se assim fosse, não haveria qualquer sentido na norma constante do AVA que permite aos países membros a definição sobre a inclusão dos gastos relativos ao carregamento e descarregamento. Por óbvio, o carregamento se dá no porto de origem e o descarregamento no porto de destino.

Pelas mesmas razões, a expressão "até o porto ou local de importação" não exclui necessariamente as despesas com a descarga da embarcação, pois também tomaria sem sentido a expressa possibilidade de inclusão das despesas como o **descarregamento**.

Também com a devida vênia, não procede o argumento de que as despesas com a capatazia de destino não podem ser incluídas no valor aduaneiro porque ocorrem após a ocorrência do fato gerador, que é a entrada da mercadoria no território nacional. A prevalecer tal argumento, as despesas relativas ao frete (custo do transporte) do ponto de entrada no navio no mar territorial brasileiro (doze milhas marítimas a partir da linha de baixa-mar do litoral continental e insular, nos termos do artigo 1º da Lei 8.617/1993) até a chegada ao porto de destino também não poderia ser incluídas no valor aduaneiro.

Embora a mercadoria tenha ingressado no território nacional quando o navio cruzou a linha imaginária do mar territorial, ela só pode ser considerada **entregue** pelo transportador quando **efetivamente descarregada** no porto de destino, ou seja, colocada na **zona primária** do território aduaneiro que, tal como definida no artigo 33 do Decreto-lei 37/1966, compreende "as faixas internas de portos e aeroportos, recintos alfandegados e locais habilitados nas fronteiras terrestres, bem como outras áreas nas quais se efetuam operações de carga e descarga de mercadoria, ou embarque e desembarque de passageiros, procedentes do exterior ou a ele destinados".

Ou seja, embora a embarcação já se encontre na **zona secundária** do território nacional quando ingresse no mar territorial, o **descarregamento** da mercadoria somente se dará com a entrada dessa na **zona primária** do território.

Do contrário, repita-se, não haveria sentido na norma do AVA que permite a inclusão, no valor aduaneiro, das despesas relativas ao descarregamento.

Assim, não há qualquer ilegalidade no §3º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 327/2003, uma vez que a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro das despesas de descarregamento está prevista no AVA, e a opção pela inclusão foi feita pela legislação do MERCOSUL, em vigor internamente no Brasil.

Por fim, anoto que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, firmou a tese no sentido de que "os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação", em acórdão assimementado:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ARTS. 1.036 E SEQUENTES DO CPC/2015 (ART. 543-C, DO CPC/1973). PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. COMPOSIÇÃO DO VALOR ADUANEIRO. INCLUSÃO DAS DESPESAS COM CAPATAZIA.

I - O acordo Geral Sobre Tarifas e Comércio (GATT 1994), no art. VII, estabelece normas para determinação do "valor para fins alfandegários", ou seja, "valor aduaneiro" na nomenclatura do nosso sistema normativo e sobre o qual incide o imposto de importação. Para implementação do referido artigo e, de resto, dos objetivos do acordo GATT 1994, os respectivos membros estabeleceram acordo sobre a implementação do acima referido artigo VII, regulado pelo Decreto n. 2.498/1998, que no art. 17 prevê a inclusão no valor aduaneiro dos gastos relativos a carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação. Esta disposição é reproduzida no parágrafo 2º do art. 8º do AVA (Acordo de Valoração Aduaneira).

II - Os serviços de carga, descarga e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até o porto ou local de importação, representam a atividade de capatazia, conforme a previsão da Lei n. 12.815/2013, que, em seu art. 40, definiu essa atividade como de movimentação de mercadorias nas instalações dentro do porto, compreendendo o recebimento, conferência, transporte interno, abertura de volumes para a conferência aduaneira, manipulação, arrumação e entrega, bem como o carregamento e descarga de embarcações, quando efetuados por aparelho portuário.

III - Com o objetivo de regulamentar o valor aduaneiro de mercadoria importada, a Secretaria da Receita Federal editou a Instrução Normativa SRF 327/2003, na qual ficou explicitado que a carga, descarga e manuseio das mercadorias importadas no território nacional estão incluídas na determinação do "valor aduaneiro" para o fim da incidência tributária da exação. Posteriormente foi editado o Decreto n. 6.759/2009, regulamentando as atividades aduaneiras, fiscalização, controle e tributação das importações, ocasião em que ratificou a regulamentação exarada pela SRF.

IV - Ao interpretar as normas acima citadas, evidencia-se que os serviços de capatazia, conforme a definição acima referida, integram o conceito de valor aduaneiro, tendo em vista que tais atividades são realizadas dentro do porto ou ponto de fronteira alfandegado na entrada do território aduaneiro. Nesse panorama, verifica-se que a Instrução Normativa n. 327/2003 encontra-se nos estreitos limites do acordo internacional já analisado, incorrendo a alegada inovação no ordenamento jurídico pátrio.

V - Tese julgada para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): Os serviços de capatazia estão incluídos na composição do valor aduaneiro e integram a base de cálculo do imposto de importação.

VI - Recurso provido. Acórdão submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973).

(STJ, REsp 1799306/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Rel. p/ Acórdão Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 19/05/2020)

Pelo exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**. Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos digitais, observadas as formalidades legais. P.R.I.O.

Taubaté, 02 de junho de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003081-77.2015.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: ANTONIO DONIZETI DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Petição Num. 22365193 - Pág. 1: Intime-se o perito Sr. ANDRÉ CARLO DEL VECHIO, para se manifestar sobre a alegação de ausência no local da perícia designada (fls. 129 dos autos físicos) e, se o caso, justificar e informar nova data para realização.
3. intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000951-51.2014.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté
AUTOR: JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência às partes da digitalização dos autos físicos.
2. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da Tabela do CJF, por ser a autora beneficiária da justiça gratuita.
3. Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais.
4. Após, tomemos autos conclusos para sentença.
5. Intimem-se.

Taubaté, 17 de maio de 2020

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

3ª VARA DE PIRACICABA

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5003687-17.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1 VARA DE LARANJAL PAULISTA - SP

DEPRECADO: 9ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

PARTE AUTORA: ADAO LAZARO DA SILVA
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: EDVALDO LUIZ FRANCISCO

DESPACHO

Considerando o quanto determinado na Portaria Conjunta Pres/Core nº 07/20 de 25 de maio de 2020, resta prejudicada a perícia designada no despacho de **id 32482652**, cuidando a Secretaria de intimar o Sr. Perito para que agende nova data.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009713-65.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: LUPATECH S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL ALVES DOS SANTOS - RJ172036
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos pela impetrante contra a decisão de ID 25442900 que indeferiu o pedido liminar.

Em síntese, sustenta a existência de omissão na decisão, alegando que os débitos referentes aos processos nº 13884.721991/2011-72 e 13884.721994/2011-14 foram indicados para parcelamento antes de inscritos em dívida ativa da União.

É o breve relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresente omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

Diferentemente do que alega a impetrante é na fase de consolidação do parcelamento que a SRFB verifica se os débitos indicados pelo contribuinte preenchem os requisitos para a adesão ao programa de parcelamento, deferindo-o ou não.

Resta claro que a embargante pretende revisar parte da decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Portal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos petição de ID 31175221, mantendo a decisão de ID 25442900 nos exatos termos em que proferida.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001644-73.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL MOLINATEX LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: IVAN NASCIMBEM JUNIOR - SP232216, SUZANA COMELATO GUZMAN - SP155367
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, devendo, ato contínuo, **recolher as custas processuais faltantes**, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC e;

2º) regularizar sua representação processual, trazendo aos autos novo instrumento de mandato, nos termos da cláusula 11ª do contrato social de **id 31578531**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos para o exame do pedido requerido liminarmente.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004311-66.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MARIA JOSE LEITE LISBAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE RIO DAS PEDRAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que o artigo 105 do CPC estabelece que o poder para desistir da ação deve constar de cláusula específica da procuração, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente novo instrumento de mandato, a fim de possibilitar a análise do pleito de **id 31277731**.

Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000441-81.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BTL INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCUS VINICIUS BOREGGIO - SP257707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

A declaração pessoal de inexecução do título judicial apresentada pela impetrante está prevista na segunda parte do inciso III, do § 1º artigo 100 da IN 1.717/2017 da RFB, sendo que sua apresentação não demanda qualquer deliberação do juízo.

Assim, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001451-58.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: TELHACO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, TELHACO- CALHAS PIZZINATTO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
Advogado do(a) AUTOR: WINSTON SEBE - SP27510
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Considerando: i) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; ii) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; iii) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no caput do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Assim, atento aos princípios constitucionais da celeridade processual e da eficiência, deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, na medida em que a pretensão do autor não admite, neste momento processual, autocomposição, nos termos do art. 334, § 4º, inc. II, do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo de que seja designada após a instrução probatória.

O valor da causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido. Precedente do E. STJ no Recurso Especial 1201111 DF 2010/0129285, publicação de 20/8/2013.

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 15 dias para que emende a inicial atribuindo à causa o valor dos tributos sobre os quais pretende a suspensão do prazo para pagamento, recolhendo as custas processuais devidas, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.

Cumprido, remetam-se ao SEDI para exclusão da menção à execução fiscal (EF).

Int.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002558-74.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO ROBERTO STIVALI, ANTONIO ROBERTO STIVALI, ANTONIO ROBERTO STIVALI, ANTONIO ROBERTO STIVALI
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935
Advogados do(a) AUTOR: RENATA GRAZIELI GOMES - SP347079, BEATRIZ PIMENTEL STIVALI - SP375935
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Requer o autor que lhe seja imediatamente concedida a aposentadoria por tempo de contribuição para que possa se afastar do centro da Pandemia, em razão de sua função de Diretor da Saúde da Prefeitura de Rio Claro, para manutenção de sua saúde.

DECIDO.

Consta no art. 2º da Recomendação nº 66, de 13 de maio de 2020, do Excelentíssimo Presidente do Conselho Nacional de Justiça, que se priorize a concentração de recursos financeiros e humanos em prol do controle da pandemia e mitigação de seus efeitos, durante a vigência do estado de calamidade.

Quase 700 trabalhadores da saúde do governo de São Paulo estão afastados por casos suspeitos ou confirmados de contaminação por coronavírus, segundo o Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado ([Sindsaúde](#)).

O Jornal Estadão alertou na edição de 28/3/2020, que “Com déficit de profissionais de saúde – principalmente no SUS – e falta de equipamentos de proteção para médicos e enfermeiros, o País corre o risco de sofrer um apagão de trabalhadores da saúde caso o surto de coronavírus atinja proporções como as da Itália, Espanha e Estados Unidos.”.

Em 20/2/2020, o sítio do [g1](#) da [globo.com](#) noticiou:

“Pacientes de [Rio Claro](#) (SP) que precisam passar por médicos especialistas reclamam da falta de profissionais na saúde pública. No Centro de Especialidades e Apoio Diagnóstico (Cead), eles afirmam que os atendimentos são feitos apenas por clínicos gerais.

Em nota, a Prefeitura de Rio Claro informou que fez a convocação de médicos vasculares aprovados em concurso público no fim de janeiro, mas que aguarda o prazo legal de dois meses para que eles se apresentem

Afirmou também a municipalidade, que está convocando outros 33 médicos de outras especialidades mas, neste caso, não apresentou um prazo para que comecem a trabalhar.”.

Desse modo, eventual deferimento da tutela em favor do autor, se reveste, ao contrário, em verdadeiro *periculum in mora* inverso, ou seja, em desfavor da União, visto que para o enfrentamento da atual situação de pandemia causada pelo Covid-19, é essencial que não haja diminuição dos já deficitários quadros dos agentes da saúde, a fim de garantir ao agente público, os recursos e instrumentos necessários ao combate à pandemia.

Por isso, não cabe ao Judiciário - ainda que este magistrado não seja insensível à difícil situação do autor, imputar mais uma baixa nos recursos humanos necessários ao atendimento de um bem público maior, resultando em um prejuízo ainda maior à sociedade.

Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional.

Façam cts. em obediência à ordem cronológica dos feitos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002037-95.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: JOSE ANTONIO VELOSO SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ENEY CURADO BROM FILHO - GO14000
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, objetivando, em síntese, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição nº 183.514.661-6, desde a DER em 24/7/2017, mediante o reconhecimento dos seguintes períodos de 10/10/1980 a 2/2/1982, laborado na Companhia de Tecidos Norte de Minas COTEMINAS; de 14/11/1987 a 7/6/1989, no Frigorífico Kaiowa S/A; na Fabrica Mineira de Eletrodos e Soldas DENVER S/A, de 12/10/1989 a 26/8/1992; na Fribasa Indústria e Comércio S/A, de 13/3/1993 a 24/1/1994; na Union Engenharia Automação e Montagens Ltda, de 19/5/2003 a 14/2/2007 e na Dedin S/A Indústrias de Base (em recuperação judicial), de 26/3/2007 a 24/7/2017, como laborados em condições especiais.

A inicial veio instruída com documentos.

Decido.

Considerando: *i*) que a realização de transação entre particulares e a administração pública deve ser balizada pelos princípios da legalidade e da indisponibilidade do interesse público; *ii*) que o poder da Administração Pública em realizar acordos em juízo, portanto, sofre diversas limitações, inclusive pela existência ou não de robusta prova nos autos; *iii*) ser sabido por este juízo que a tentativa de conciliação prévia em inúmeros casos como o presente restou infrutífera;

Tenho que precipitada a realização da audiência prevista no *caput* do art. 334 do novo Código de Processo Civil.

Por ocasião da apreciação do pedido de antecipação da tutela de urgência, segundo dispõe o art. 300, do Cód. Processo Civil instituído pela Lei nº 13.105/2015, cabe realizar apenas a análise perfunctória questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da prolação da sentença, devendo ser verificada a concomitante presença da probabilidade do direito invocado pelo autor, bem como a existência do perigo dano ou de se por em risco o resultado útil do processo acaso seja postergada sua análise para o sentenciamento do feito.

Numa análise perfunctória, não vislumbro elementos que autorizem a concessão da tutela de urgência.

O autor requer a concessão de tutela de urgência sob o argumento de existência de prova inequívoca dos fatos articulados na inicial, no fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Assim, deve a parte autora demonstrar a existência de situações excepcionais que justifiquem a concessão do provimento antecipatório, não bastando para o deferimento da medida apenas a alegação do caráter alimentar do benefício, conforme ressaltado pela eminente Desembargadora Federal Regina Costa, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

“... O fato de não estar recebendo benefício previdenciário não indica a aparente existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, restando desatendido o requisito do ‘periculum mora’...” (AG 218618 - Proc. 2004.03.00.053932-9 - Orig. 2004.61.19.000657-8-SP - Oitava Turma) ”

Calha observar, a respeito da necessidade de comprovação do risco de dano para fins de concessão de tutela antecipada, as preciosas lições do renomado processualista e Desembargador do Tribunal de Justiça Estado de São Paulo, José Roberto dos Santos Bedaque:

“ (...) Chamo a atenção novamente para o aspecto que me parece fundamental no exame da tutela antecipada. O perigo de dano é requisito imprescindível à concessão da medida em caráter geral. Não no sistema previsão genérica de tutela sumária sem esse requisito. A ausência do risco para a efetividade da tutela final impede, em princípio, a antecipação de efeitos a ela inerentes. Apenas em situações excepcionais, expressamente previstas, é que tal solução se revela admissível. (...)” (MARCATO, Antonio Carlos - Coord. Código de processo civil interpretado. São Paulo: Atlas, 2004, p. 794).

Posto isso, não restando demonstrada nos autos eventual situação periculante da saúde do autor, precipitada se mostra a incursão no mérito da causa sem a presença de elementos que demonstrem a olhos vistos direito provável da parte autora e a necessidade premente do sacrifício do devido processo legal, visto que a regra é a concessão da tutela somente ao final do processo.

No sentido do acima exposto:

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA ESPECIAL CASSADA PELO INSS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. - Possível a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, nos termos do artigo 69 da Lei nº 8.212/91, desde que observados os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, sendo, portanto, imprescindível a instauração de procedimento administrativo. - As Súmulas 346 e 473 do STF preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade. - Existência de limites à anulação dos atos administrativos simples suspeita de fraude no ato de concessão do benefício previdenciário não enseja a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo nos termos da Súmula 160 do extinto TFR. - Ausência, no caso dos autos, de qualquer documento que mencione o referido benefício, bem como a causa de seu cancelamento. - Em se tratando reconhecimento de atividades laborativas exercidas sob exposição a agentes insalubres, imprescindíveis a formação do contraditório e a dilação probatória, visando análise mais apurada dos fundamentos pedidos, sob pena de se subtrair, da defesa, a oportunidade de demonstrar eventual inexistência de exposição a agentes agressivos ou neutralização de seus efeitos. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AG 200603000601779, JUIZA THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, 18/07/2007)

Verifico, no caso concreto, que a autora não sofrerá dano imediato como o indeferimento da tutela, haja vista que vem auferindo renda de seu trabalho.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO** de concessão da tutela de urgência requerida na inicial.

Concedo ao autor o prazo de 15 dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito para que:

- 1 – tendo em vista o valor do salário superior a 5 mil reais constante do CNIS de ID 33118996, recolha as custas processuais;
- 2 - apresente cópia integral e sem solução de continuidade do PA nº 183.514.661-6, DER de 24/7/2017.

P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004995-88.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO HOMERICH VALDUGA - SC8303, GUSTAVO BLASI RODRIGUES - SC21620, MAURICIO PEREIRA CABRAL - SC38505
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de embargos de declaração opostos por WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA, WEST DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE PNEUS LTDA., em face da sentença prolatada sob o ID 30617519, em que alega, em apertada síntese, a embargante que teria ocorrido omissão na decisão ora combatida, uma vez que não elucidou qual ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo ser o ICMS destacado nas notas fiscais.

Na oportunidade, tomaram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*
- III - corrigir erro material.*

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

- I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;*
- II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1o.*

Verifica-se, assim, que o recurso de embargos de declaração tem como finalidade completar a decisão que se apresenta omissa ou que contenha erro material. Em outras hipóteses, têm os embargos declaratórios a finalidade de aclarar a decisão, dissipando qualquer obscuridade ou contradição que nela venha se verificar.

A embargante, contudo, não se utilizou do presente recurso com essas finalidades.

A decisão embargada não apresenta a alegada omissão. Ao contrário, deferiu **exatamente o requerido pela parte Impetrante em sua inicial**.

Ademais, descabe ao Juízo de primeiro grau, em sede de embargos de declaração, funcionar como órgão revisor de sentenças por ele mesmo proferidas, conferindo aos embargos efeitos infringentes, efeitos esses admitidos apenas em caráter excepcional, como na hipótese de correção de erro material que determine a alteração do julgado, ou na eliminação de contradição da qual decorra logicamente esse efeito.

Insatisfeita com eventuais “*error in procedendo*” e “*in iudicando*” ocorridos no trâmite do processo, deve a parte impetrante manejar o recurso adequado. Os embargos de declaração, claramente, não se prestam a tal mister.

Assim, resta claro que a embargante pretende revisar a decisão impugnada, e não completá-la ou aclará-la. Assim, o meio recursal por ela escolhido não é o cabível, o que determina o não acolhimento do recurso interposto.

Por tal razão, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela petição de ID 23081014, mantendo a sentença de ID 30617519 nos exatos termos em que proferida.

No mais, ciência à Embargante do prazo de 15 (quinze) dias para interpor as contrarrazões à apelação interposta pela União (ID 31298303), conforme disposto no § 2º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Com ou sem as contrarrazões, à superior instância, com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção ou litispendência com a Ação nº 0008797-24.2015.403.6109, apontada na certidão de ID 6230281, vez que aquela tem como objeto contrato de financiamento e imóvel diversos dos que são objeto presente feito, conforme se verifica dos documentos de ID 8907880 - Pág. 6, 12 e 19 e ID 6213247 - Pág. 2 e 16, (contrato nº 155551244976 e imóvel de matrícula 7056 do 2º CRI x contrato nº 155551130221 e imóvel de matrícula nº 31.974), respectivamente.

Recebo a petição de ID 8907693 como emenda à inicial para inclusão do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP no polo passivo da demanda.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social, com aplicação imediata do disposto pelo art. 334 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **01/09/2020, às 15:00h**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se nos termos dos art. 334 e 335, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

No mais, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para inclusão do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP no polo passivo da demanda.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002526-06.2018.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: MARCOS ROMERO CARRARO, SELMA NUNES CARRARO
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
Advogado do(a) AUTOR: KARINE ALBERTI MALTEMPI - PR62829
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, EVERTON LUIZ MARTINS RODRIGUES
Advogado do(a) REU: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Inicialmente, **afasto** a possibilidade de prevenção ou litispendência com a Ação nº 0008797-24.2015.403.6109, apontada na certidão de ID 6230281, vez que aquela tem como objeto contrato de financiamento e imóvel diversos dos que são objeto presente feito, conforme se verifica dos documentos de ID 8907880 - Pág. 6, 12 e 19 e ID 6213247 - Pág. 2 e 16, (contrato nº 155551244976 e imóvel de matrícula 7056 do 2º CRI x contrato nº 155551130221 e imóvel de matrícula nº 31.974), respectivamente.

Recebo a petição de ID 8907693 como emenda à inicial para inclusão do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP no polo passivo da demanda.

Diante das peculiaridades do presente caso, pertinente a tentativa conciliatória objetivando a pacificação social, com aplicação imediata do disposto pelo art. 334 do Código de Processo Civil.

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia **01/09/2020, às 15:00h**, que se realizará na Central de Conciliação (CECON) localizada no 1º andar deste Fórum.

As partes deverão ser cientificadas de que o não comparecimento injustificado à audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça e será sancionado com multa de até dois por cento sobre o valor atribuído à causa, em conformidade com o disposto no art. 334, § 8º, do Código de Processo Civil.

Citem-se nos termos dos art. 334 e 335, inc. I, do CPC.

Intimem-se.

No mais, cuide a Secretaria em proceder ao necessário para inclusão do Oficial do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Piracicaba/SP no polo passivo da demanda.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5003573-78.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: JOSE ENILSON ANNIBAL
Advogado do(a) IMPETRANTE: CASSIA APARECIDA BARBOSA RAMALHO - SP309070
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSE ENILSON ANNIBAL** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 19475381, concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 21292435), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício foi indeferido.

Instada a parte impetrante apresentou manifestação pelo desinteresse no prosseguimento dos autos (ID 24966028).

Manifestação do MPF (ID 25255717), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo foi analisado e o benefício foi indeferido, conforme noticiado pelo Impetrado.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condono a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001557-20.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TURBIMAQ TURBINAS E MAQUINAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de **15 (quinze) dias**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 321, "caput" e parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, através da qual deverá:

- 1º) retificar o **valor da causa**, que deverá corresponder ao benefício econômico pretendido, com fulcro no artigo 319, inciso V, do CPC;
- 2º) fornecer **cópias da petição inicial e sentença, se houver**, relativa aos processos elencados na certidão de **id 31294038**, no intuito de verificar prevenções apontadas e;
- 3º) regularizar sua representação processual trazendo aos autos documentos de identificação dos signatários do instrumento de mandato de **id 31282716**.

Atendidas tais providências, voltemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004610-43.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA, REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA, REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA, REGIANE APARECIDA ALVES DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
Advogados do(a) AUTOR: CAMILO CHIOQUETTE ALVES - SP342161, SIDNEI INFORCATO JUNIOR - SP262757, SIDNEI INFORCATO - SP66502
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. D. S., A. D. S., A. D. S., A. D. S., ARIANE DE SOUZA, ARIANE DE SOUZA, ARIANE DE SOUZA, ARIANE DE SOUZA

DESPACHO

Designo audiência para inquirição da testemunha arrolada por meio da petição de ID 31920131, para o dia 2 de setembro de 2020, às 15h30min.

A intimação da testemunha ficará a cargo da autora.

Intime-se o MPF.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002038-80.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: GEDEON ALEXANDRE SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMUEL SIQUEIRA FRANCO - SP368377
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Covid-19. Trata-se de pedido de expedição de alvará judicial para levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS sob o fundamento da existência da pandemia que assola o país, em razão do

Sustenta que seu salário não é suficiente para cobrir esses gastos e que se encontrando em difícil situação econômica, pretende a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS.

DECIDO.

O pedido da parte autora não guarda consonância com as hipóteses de jurisdição voluntária.

O alvará judicial é medida adequada para a liberação de valores depositados em conta vinculada ao FGTS somente nas hipóteses específicas da Lei n. 6.858/90.

Entretanto, segundo a jurisprudência, a expedição de alvará judicial para levantamento de valores, nos termos da Lei n. 6.858/80, é procedimento de jurisdição voluntária que pressupõe que tais valores já estejam depositados, à disposição do titular.

Por conseguinte, tal procedimento é inadequado para a liberação de valores que ainda não foram pagos, ensejando a carência da ação. Precedentes dos TRFs da 3ª e da 5ª Região.

Avultando nítida, na espécie, situação de litígio cuja resolução requer indispensavelmente a devida dilação probatória, observados o contraditório e a ampla defesa, pretensão dedutível, portanto, em sede de procedimento de jurisdição contenciosa, desvela-se na hipótese situação de carência da ação, ante a falta de interesse de agir.

Assim, faz-se necessário intimar o autor para, querendo, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, conferindo ao presente feito caráter contencioso, diante da necessidade de dilação probatória para comprovação de suas alegações sob o crivo do contraditório, tudo sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito.

Concedo ao autor igual prazo e sob a mesma pena para que apresente comprovante de rendimentos ou recolha as custas processuais.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001703-61.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: LEANDRO NOVELLO DE TOLEDO
Advogado do(a) AUTOR: GILSON AMAURI GALESINI - SP163814
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da decisão declinatória de ID 32236047, deixo de receber a petição de ID 33147567, como emenda à inicial.

Aguarde-se o trânsito em julgado e remetam-se ao JEF.

Int.

Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003745-20.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: IDERALDO ANTONIO TOLOTTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: FREDERICO COSENTINO DE CAMARGO FERREIRA - SP359047
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **IDERALDO ANTONIO TOLOTTI** contra ato do **CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando, em síntese, a análise, pela autoridade coatora, de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição

Com a inicial vieram documentos aos autos virtuais.

Decisão de ID 20227996, deferindo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 20951147).

A autoridade impetrada prestou suas informações (ID 22606306), noticiando que o processo administrativo do autor foi analisado e o benefício concedido sob o nº 42/191.446.347-9.

Manifestação do MPF (ID 25081773), requerendo a extinção do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Instada, a parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Verifica-se que o processo do impetrante foi analisado e o benefício concedido sob o nº 42/191.446.347-9.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Condeno a parte autora ao pagamento das custas, restando suspensa a exigibilidade nas condições do artigo 98, § 3º, do NCPC.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004756-84.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: AUTO POSTO CACARECO LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELA MARQUES VITZEL - SP279608
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

Trata-se de pedido de concessão de tutela de urgência de caráter antecedente movida por AUTO POSTO CACARECO LTDA, objetivando a sustação dos protestos objeto das CDA 8021704156350, do 2º Tabelião de Notas e Protestos de Letras e Títulos de Rio Claro, no valor total de R\$ 10.305,88, mediante a aceitação de caução.

Feito inicialmente distribuído perante o Juízo da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Rio Claro-SP e redistribuído a este Juízo.

Despacho de ID 22173823 cumprido pela parte autora sob o ID 22420296.

A parte autora ajuizou o feito como de procedimento ordinário comum, tendo, no entanto, requerido a alteração do rito do presente feito para tutela de urgência de caráter antecedente (ID 22420296).

Decisão de ID 22447372 indeferindo o pedido de concessão de tutela de urgência e concedendo prazo à parte requerente para que promovesse emenda à inicial indicando as razões e fundamentos do pedido principal e indicação de quem deverá figurar no polo passivo, sob pena de indeferimento da inicial e extinção do processo sem julgamento de mérito.

Instada, a parte requerente quedou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Decido.

A presente ação cautelar foi distribuída em **18 de setembro de 2019**, e a apreciação do pedido de antecipação da tutela foi feito em **26 de setembro de 2019**. A parte requerente foi intimada a fim de que promovesse emenda à inicial, contudo, até a presente data não houve a propositura da ação principal, demonstrando o autor desinteresse pela demanda.

A medida cautelar, como é sabido, é utilizada como instrumento de seguridade e preservação da eficácia de uma eventual decisão judicial favorável a ser proferida posteriormente em uma ação principal.

Por tal motivo, sendo processo acessório, somente tem interesse jurídico processual durante o prazo de que trata o art. 308 do CPC ou enquanto tramita o processo principal onde será decidida a lide.

Como no presente caso não foi proposta ação principal, torna-se patente a impossibilidade de prosseguimento por si só da presente ação, já que desprovida de eficácia própria, vez que não se enquadra nas hipóteses acima mencionadas.

A falta de propositura da ação principal no prazo legal acarreta ausência de condição da ação, pela falta de interesse de agir.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PRESENTE PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a relação processual não se completou ante a ausência de citação da parte contrária. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000353-38.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FAZANARO INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583, JULIANA DIAS VALERIO - SP372047
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido liminar, através do qual busca o impetrante, em síntese, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS..

Com a inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

A Impetrante requereu a desistência do feito, tendo em vista haver distribuído a demanda em duplicidade (ID 28407952).

Decisão (ID 28415802), concedendo prazo para que a impetrante juntasse aos autos instrumento de procuração que conferisse ao subscritor da petição de ID 28407952 poderes expressos para desistir, o que foi cumprido sob o ID 28844466.

É o breve relatório.

Decido.

Diante do exposto, tendo em vista que a procuração juntada aos autos ID 28844466, confere ao subscritor da petição de ID 28407952 poder expresso para desistir, **homologo o pedido de desistência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004380-98.2019.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO - SP209114, FABRICIO TADEU NARDO - SP198438
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

SENTENÇA

Vistos em Inspeção.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MIRIAM GISELE DE OLIVEIRA FELIPE FAGUNDES** contra ato do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a conclusão da análise de processo administrativo, para a concessão do benefício de aposentadoria.

Inicial acompanhada dos documentos.

Decisão (ID 20904332), concedendo os benefícios da gratuidade judiciária e postergando a análise do pedido liminar para após a vinda aos autos das informações da autoridade impetrada.

O órgão de representação judicial da autoridade impetrada requereu seu ingresso no feito (ID 22222618).

Manifestação da autoridade impetrada (ID 21565553), informando que foi dado andamento ao pedido administrativo da Impetrante, com encaminhamento do processo para a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Instado, o MPF se manifestou (ID 25082432), pugnano pela extinção do feito do feito sem julgamento de mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

A parte impetrante não se manifestou.

É o relatório.

Decido.

Depreende-se da inicial que a pretensão da parte impetrante é a análise de seu pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário.

Verifica-se da comunicação juntada aos autos que o pedido foi analisado, com encaminhamento do processo para a 6ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Assim, verifico a ocorrência de falta de interesse de agir superveniente, carecendo o Impetrante de interesse processual.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir, consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica na obrigatoriedade da extinção do feito.

Uma vez que não há pretensão resistida ao pedido formulado pelo impetrante, não há interesse processual que justifique o prosseguimento do feito, sendo a parte autora carente da ação.

Posto isso, com base no artigo 485, VI do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

Custas pela Impetrante.

Sem honorários, por incabíveis à espécie, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PRODUÇÃO ANTECIPADA DA PROVA (193) Nº 5001962-61.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
RECLAMANTE: AURORA MINERACAO LTDA., DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
Advogado do(a) RECLAMANTE: CARLOS ALBERTO XAVIER - PR53198
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção.

AURORA MINERACAO LTDA e DERMEVAL DA FONSECA NEVOEIRO NETTO, ajuizaram a presente ação de rito ordinário comum em face da **Caixa Econômica Federal – CEF** objetivando, em síntese, a condenação da Ré a apresentar nos autos documentos em seu poder.

Com a inicial vieram documentos.

Decisão de ID 2658788 cumprida pela parte autora conforme ID 2965082.

Decisão de ID 8186244 indeferindo o pedido de gratuidade judiciária e determinando o regular recolhimento das custas processuais devidas sob pena de extinção do processo sem apreciação do mérito.

A parte autor noticiou a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão de ID 8186244, deduzindo pedido de efeito suspensivo, o que foi indeferido (ID 14774147).

Instada para promover o recolhimento das custas, a parte autora quedou-se inerte.

Sob o ID 24609348, foi juntado aos autos v. acórdão que negou provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela autora, tendo a r. decisão transitado em julgado.

É o breve relatório.

Estabelece o art. 320 do Código de Processo Civil que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No caso dos presentes autos, verifico a ocorrência de omissão da parte autora em promover diligência essencial ao andamento processual, deixando de atender determinação judicial, consubstanciada no recolhimento das custas processuais regulares.

Assim, não promovendo diligência essencial à demonstração da regularidade processual deve o feito ser extinto.

Posto isto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM APRECIAÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inc. I, c.c. arts. 320 e 321, todos do Novo Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Sem condenação em honorários advocatícios tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001269-72.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: VESTIS CONFECÇÕES EIRELI, VESTIS CONFECÇÕES EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMÃO - SP424988
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964, MARIA FERNANDA VICENTINI DE OLIVEIRA ROMÃO - SP424988
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA/SP

DESPACHO

ID 33135353: Comunicação de decisão do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região proferida no Agravo de Instrumento sob nº 5014092-72.2020.4.03.0000.

Diante do deferimento do efeito suspensivo, proceda a Secretaria a intimação da autoridade impetrada, para a respectiva ciência e cumprimento.

Dê-se vista as partes.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF.

Após, façam-se conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000160-23.2020.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MIGUEL DIAS DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCINO APARECIDO DE ALMEIDA - SP262564
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **MIGUEL DIAS DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, que a autoridade coatora dê seguimento no processo administrativo do impetrante, cumprindo integralmente o acórdão proferido pela 7ª Junta de Recursos, com a consequente implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 182.884.160-6.

Como inicial vieram documentos anexos aos autos virtuais.

Indeferida a liminar, conforme **ID 30424397**.

Campinas/SP

Juntada das informações pela autoridade impetrada, apontando que o processo teve seu andamento perante a Agência do INSS - Amoreiras em Campinas/SP, vinculada à Gerência Executiva em

Instado a se manifestar sobre as aludidas informações, bem como eventual declinação de competência, o Impetrante anuiu à declinação de competência (**ID 32862539**).

É o breve relatório.

DECIDO.

Falece a este Juízo competência para processar e julgar o feito.

As informações prestadas pela autoridade coatora dão conta que, na verdade, o Impetrante insurgiu-se contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, razão pela qual a inclusão no polo passivo de outra autoridade se mostra equivocada, devendo ser corrigido o polo passivo da ação.

Com efeito, a competência, no mandado de segurança, é fixada de forma absoluta mediante a observância da categoria da autoridade coatora (v.g., federal ou estadual) e de sua sede funcional, conforme já decidiu inúmeras vezes o STJ, ao afirmar que:

“A jurisprudência do STJ uniformizou-se no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional, sendo irrelevante a natureza do ato impugnado, por dizer respeito à competência absoluta. Precedentes: CC n. 31.210-SC, Segunda Seção, relator Ministro CASTRO FILHO, DJ de 26.4.2004; CC n. 43.138-MG, Primeira Seção, relator Ministro JOSÉ DELGADO, DJ de 25.10.2004; CC n. 41.579-RJ, Primeira Seção, relatora Ministra DENISE ARRUDA, DJ de 24.10.2005.”

(CC 57249/DF – 1ª Seção – Rel. João Otávio Noronha – j. 09/08/2006 - DJ DATA:28/08/2006 PG:00205).

No caso vertente, a autoridade impetrada tem sede funcional em **Campinas/SP**, razão pela qual deve o feito deve ser redistribuído.

Ante o exposto, tendo em vista artigo 64, parágrafos 1º e 3º, do Código de Processo Civil, **reconheço de ofício a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino sua remessa ao Juízo Subseção de Campinas/SP.**

Cuide a Secretaria em proceder ao necessário para correção do polo passivo do feito, devendo constar o **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**.

Intime-se e cumpra com **urgência**, haja vista o pedido **liminar** pendente.

Após o decurso de prazo, ou eventual desistência de prazo recursal, cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001301-56.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: JOSE CAMILO RE
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LAZARINI & FURLAN SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SANDRA REGINA PESQUEIRA BERTI

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003696-21.2006.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARISA SACILOTTO NERY - SP115807, RICARDO VALENTIM NASSA - SP105407
EXECUTADO: CAMILA FERREIRA YABUKI, CAMILA FERREIRA YABUKI, CAMILA FERREIRA YABUKI, EDUARDO MOURA DA COSTA, EDUARDO MOURA DA COSTA, EDUARDO MOURA DA COSTA, JOSETE MUBARAK, JOSETE MUBARAK, JOSETE MUBARAK, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, ELMA ESTER CORREA DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CARLOS HAMILTON DE OLIVEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) EXECUTADO: DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402, ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogados do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780, PAULA FERNANDA DOS SANTOS CONRADO - SP274707
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780
Advogado do(a) EXECUTADO: DJAIR CLAUDIO FRANCISCO - SP151780

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-42.2016.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO, ELIETE GOMES DE AMORIM PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENESIO JORGE DE SOUSA FERREIRA - SP101715, DANIELA MOURA FERREIRA ARENA - SP158402
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Na discordância, remeta-se o presente feito à Contadoria do Juízo.

PIRACICABA, 3 de junho de 2020.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA CÍVEL (228) Nº 5003644-51.2017.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

ASSISTENTE: A. T. P., CRISTIANE APARECIDA PAULINO
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
Advogados do(a) ASSISTENTE: ANSELMO LIMA GARCIA CARABACA - SP317428, ELIZABETE CRISTINA FUZINELLO LAGUNA - SP346935
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, TAM AVIAÇÃO EXECUTIVA E TAXI AEREO S/A

DECISÃO

Como se constata dos autos, há uma pleora de informações a serem analisadas por este Juízo.

Contudo, todas elas são referentes a caráter técnico o que, em última análise, demandaria a realização de perícia, haja vista a impossibilidade de este magistrado verificar tudo o que fora determinado anteriormente.

Assim, como em sua última manifestação a Autora não deixou claro se tudo o que pediu foi deferido, não resta outra alternativa a este órgão jurisdicional que não a determinação de que se manifeste de forma clara e incisiva acerca do cumprimento de tudo o que foi decidido no prazo de 20 dias.

Em ainda restando dúvida quanto ao estrito cumprimento das decisões indicadas em sua réplica, outra alternativa não restará que não a determinação de perícia para reconhecimento do que foi efetivamente juntado aos autos.

Com a manifestação da Autora, CONCEDO o prazo de 20 dias para oitiva da parte ré.

Intime-se.

PIRACICABA, 27 de abril de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001132-09.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: NOEME DE MELLO COSTA, NOEME DE MELLO COSTA, NOEME DE MELLO COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILO MARIANO DE ALMEIDA - SP402089
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611
Advogados do(a) EXECUTADO: NINA SUE HANGAI COSTA - MG143089, ANA CAROLINA SOUZA LEITE - MG101856, ANDRE DE ALBUQUERQUE SGARBI - MG98611

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

São CARLOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002604-45.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MARIA FERREIRA DA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: JAQUELINE SEMKE RANZOLIN - PR67020
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Mantenho a sentença apelada por seus próprios e jurídicos fundamentos (art. 331, CPC).

Cite-se o apelado/réu, para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos dos arts. 331, § 1º c/c 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, comas minhas homenagens.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

ALEXANDRE CARNEIRO LIMA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002292-69.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: IZILDINHA DE BARROS
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA - SP349257
REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A União opôs embargos de declaração da decisão que, sem extinguir o feito, a excluiu do polo passivo por ilegitimidade sem lhe assinar honorários a receber. A parte embargada se restringiu a argumentar ser inconstitucional o pagamento direto de honorários aos procuradores ligados à AGU.

O embargante tem razão. Como se vê da decisão embargada (ID 30244257) relatou como surgiu a questão da ilegitimidade, antes mesmo de a demanda ser remetida à Justiça Federal: "em sua contestação, a União alega ilegitimidade passiva. O juízo estadual corretamente remeteu o feito à esta Justiça Federal, para eventualmente decidir a respeito da pertinência subjetiva do ente federal. Calha dizer, em réplica, a parte autora não atacou a preliminar".

O caso se amolda às disposições do art. 338 do Código de Processo Civil, que expressamente incumbe o autor de pagar honorários, embora diminuídos, para o caso de concordar com a preliminar de ilegitimidade deduzida pelo réu. A fortiori, os honorários serão devidos, sem o desconto, porém, se o autor resiste à preliminar, expressa ou tacitamente, como foi no caso. Logo, o embargado União faz jus a honorários, na porcentagem usual.

É irrelevante ao caso saber se o pagamento feito diretamente ao conjunto de advogados público é ou não constitucional. Isso será eventualmente resolvido em fase final da execução, sem afetar o acerto da relação de crédito, tampouco o cerne da condenação. Calha, por ora, colmatar a omissão da decisão no que se refere à marcação de honorários a quem foi excluído da demanda, por ter arguido ilegitimidade.

1. Acolho os embargos de declaração para completar a decisão de ID 30244257 (mantido o mais), seja quanto à fundamentação supra, que passa a compô-la, seja quanto à seguinte disposição: *condeno a parte autora a pagar honorários à União, de 10% do valor atualizado da causa. Verba de exigibilidade suspensa, em razão da gratuidade deferida (ID 22807828). A gratuidade poderá ser revista, por iniciativa do credor, se não por outro motivo, pela percepção do que o devedor vier a ter direito na demanda que prossigue na Justiça Estadual.*
2. Considerando eventual pretensão executória do embargante, e para fins do cumprimento do item 6 do ID 30244257, arquivem-se estes autos oportunamente, remetendo-se à Justiça Estadual cópia.
3. Intimem-se para ciência.

MONITÓRIA (40) Nº 5002638-20.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogados do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA RAMOS DE OLIVEIRA - SP107931, MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814
Advogado do(a) REU: DAIARA FORNASIER MORONE VINELLI - SP342814

S E N T E N Ç A (Tipo A)

A ré CIA DE SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA- EPP opôs embargos monitorios (ID 28856278), em que sustenta, em suma, o excesso de execução, no montante total de R\$ 12.868,14.

A CEF apresentou resposta em ID 32937853.

Fundamento e decido.

A presente ação visa à cobrança de valores oriundos dos contratos nºs 0000000206208725, 1998003000017609, 1998197000017609 e 241998734000102108, no valor total de R\$ 110.831,47, para a data do ajuizamento da ação.

Embora os embargos na ação monitoria mais se aproximem da contestação, também se revestem da natureza jurídica de ação, sendo assim, é a oportunidade de se alegar toda a defesa e, também, os fatos que constituem o direito invocado.

A embargante impugna três contratos, indicando diferenças de valores que configurariam excesso de execução (1998.003.0001760-9: diferença de R\$ 11.025,61; 24.1998.734.0001021-08: diferença de R\$ 1.312,23; e Caixa Visa Empresarial – Cartão de Crédito: diferença de R\$ 530,30).

No entanto, a embargante se limita a alegar de forma genérica que há excesso, sem impugnação a encargos específicos, a fim de justificar a correção de seus valores em desfavor dos cálculos da CEF.

De todo modo, verifico nos cálculos trazidos pela embargante em Ids 28856285 e 28856287 que estão ausentes os juros de mora de 1%, que deveriam incidir nos valores dos contratos 1998.003.0001760-9 e 24.1998.734.0001021-08 (Ids 24627854 e 24627855). Da mesma forma, no cálculo apresentado pela parte em ID 28856283, falta a inclusão de multa de 2%, como previsto no contrato (ID 24627188). Assim, pela simples análise dos documentos trazidos pela embargante pode-se verificar que os cálculos não estão de acordo com as disposições contratuais fixadas. Por outro lado, não houve demonstração específica de que os cálculos apresentados pela CEF estariam incorretos.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e julgo **improcedentes** os embargos monitorios.
2. Converto o mandado monitorio em título executivo judicial.
3. Condeno a ré/embargante em honorários de 10% sobre o valor do excesso alegado (R\$ 12.868,14), atualizado pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à época da liquidação, e no ressarcimento das custas judiciais proporcionais.
4. Intimem-se para ciência, inclusive o autor, para trazer, em 5 dias, valor liquidado e atualizado do crédito.
5. Vindo o valor liquidado a executar, intime-se novamente as rés a pagarem, em 15 dias, o valor apresentado.
6. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003133-77.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES, FABIO RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANO GUSMAO PLACCO - SP198740

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO CARLOS

S E N T E N Ç A (Tipo A)

Fábio Rodrigues impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos**, a fim de obter ordem de sustação do protesto da CDA nº 80.1.06.003789-94.

Aduz que possui débito de IRPF de 2002, constituído por auto de infração (processo administrativo nº 10865.600411/2005-04), que findou inscrito na CDA nº 80.1.06.003789-94, atualmente em cobro na execução fiscal nº 0003808-89.2006.8.26.0038, em trâmite na Vara de Execuções Fiscais de Araras/SP. Afirma que, após formalização de garantia total do débito, opôs os embargos à execução nº 0006269-19.2015.8.26.0038, em que sustenta a ocorrência de prescrição, ainda pendentes de decisão final. Aduz que, antes da decisão dos embargos, foi surpreendido pela notificação de protesto da CDA, no 2º Tabelião de Protestos de Araras. Sustenta que, havendo execução fiscal em curso, há dupla cobrança com o protesto da dívida. Afirma que o protesto da CDA é uma alternativa e não pode ser concomitante com outro meio de cobrança. Aduz que, já tendo apresentado defesa nos embargos à execução, fica tolhido de apresentar as mesmas alegações, em defesa ao protesto realizado. Em liminar, requer a imediata suspensão dos efeitos do protesto. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Inicialmente distribuídos os autos junto à 1ª Vara Federal de Limeira, houve declínio da competência, em virtude da autoridade coatora, para a Subseção de Piracicaba (Id 25035483).

Redistribuídos à 1ª Vara Federal de Piracicaba, houve deferimento do pedido liminar, com determinação de suspensão dos efeitos do protesto, considerando-se a garantia do débito nos autos da execução fiscal (Id 25477737).

O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba se manifestou nos autos, a fim de alegar sua ilegitimidade, considerando-se que a responsabilidade pelo débito seria da Seccional de São Carlos (Id 27826602).

Determinada a manifestação do impetrante, que requereu o pronto prosseguimento do feito, na Vara que fosse competente (Id 28526482).

A União informou o cumprimento da liminar e reiterou a responsabilidade do Procurador Seccional de São Carlos pelo débito (Id 29062224).

Decisão de Id 29499506 declinou da competência para a Subseção de São Carlos, sendo os autos distribuídos a esta 1ª Vara Federal.

Decisão de Id 29955966 revogou a liminar concedida para manter o protesto da CDA.

O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão retro (Id 31986478).

Comunicada a concessão de antecipação de tutela no agravo de instrumento, com suspensão dos efeitos do protesto (Id 32310982).

Decorrido o prazo sem apresentação de informações pelo impetrado (Id 32500953).

O MPF informou que não se manifestará sobre o mérito, por se tratar de direito disponível (Id 32593994).

É o relatório. Fundamento e decido.

O impetrante pretende sustar protesto de débito inscrito em dívida ativa, sob os argumentos de que há execução fiscal em curso, com embargos ainda não julgados, assim como de que o débito está garantido.

Como mencionado em decisão anterior, o protesto, segundo a lei de regência (Lei nº 9.492/97) corresponde, em geral, à solene e formal prova da inadimplência. Assim, o protesto dá publicidade ao fato inadimplente. Em consequência, a sustação do protesto, desde que observadas as regras legais, somente é possível quando se descaracteriza o inadimplimento ou a exigibilidade da dívida, seu antecedente lógico.

Relevante destacar que o protesto não implica em dupla cobrança pelo fato de existir execução fiscal em curso, pois configura constrangimento legal ao pagamento, sematos expropriatórios, típicos da execução.

No caso, referindo-se o protesto à CDA de crédito tributário, devem ser aplicadas as regras tributárias para deslinde do mérito. Nessa ordem de ideias, a existência de penhora nos autos da execução fiscal, em que pese garanta o juízo e permita a expedição de CPEN, de modo algum suspende automaticamente a exigibilidade do crédito, pois não é causa suspensiva legal.

Noto que o impetrante demonstrou a existência de penhora de um veículo e depósitos em dinheiro realizados nos autos executivos (Id 24986670). Entretanto, somente o depósito integral do valor do débito suspende sua exigibilidade (Código Tributário Nacional, art. 151, II).

Destaco, ainda, que não restou demonstrado nos autos que os embargos opostos pelo impetrante na execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo, por modificação da decisão de Id 24986676, p. 8, que o denegou.

Deste modo, restando a exigibilidade e a inadimplência íntegras, não há direito líquido e certo do impetrante para sustação do protesto.

Do exposto:

1. Resolvo o mérito e **denego** a segurança.
2. Custas pelo impetrante.
3. Sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).
4. Comunique-se esta sentença nos autos do agravo de instrumento.
5. Publique-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000084-78.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: ESTER ALMEIDA HELMER
Advogado do(a) IMPETRANTE: BIBIANA BARRETO SILVEIRA - SP351705
IMPETRADO: REITORIA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS

SENTENÇA M

A parte autora opôs embargos de declaração, objetivando sanar contradição na sentença de ID 28895319, a fim de garantir o pré-questionamento para fundamentar a interposição de recursos.

Decido.

A alegada contradição não há. Da sentença bem se vê quais as razões que foram lançadas para indeferir a petição inicial, nada mais havendo a ser acrescentado, a fim de garantir a propositura de recursos pela impetrante. À toda evidência, ainda que o sindicato represente processualmente a pessoa a ele associada, nenhum pedido judicial equivale ao pedido administrativo, que, como já fundamentado, havia de ser formalmente formulado.

Nesse ponto, a insurgência da parte deve ser feita pelo recurso adequado e não por meio de embargos de declaração.

Do exposto, conheço os embargos, para desprovê-los, mantendo a sentença tal como proferida.

Publique-se. Intimem-se para ciência.

Sentença registrada e datada eletronicamente.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002241-56.2013.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO EMERENCIANO DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantida a sentença pelo Regional e nada havendo a ser executado, arquivem-se prontamente.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0001079-21.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823
REU: BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: MARCOS MORENO BERTHO - SP97823

DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF3.

Intime-se o vencedor a dar seguimento e iniciar o cumprimento de sentença em 15 dias, sob pena de arquivamento.

São Carlos, (data da assinatura eletrônica).

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000979-39.2020.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos
EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: VICTOR AUGUSTO PEREIRA SANCHES - SP282402, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012, SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO - SP117630

DESPACHO

ID 33118144: Acolho a emenda à inicial.

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL e de CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA - CNPJ:00.001.180/0002-07.

Intimem-se as executadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, procederem à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções:

Intime-se a UNIÃO para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 33118144 e seguintes).

Havendo impugnação, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para a impugnação, requirir-se o pagamento do crédito ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, intime-se a coexecutada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA para pagar a dívida trazida pela exequente (vide ID 33118144 e seguintes), em 15 (quinze) dias, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.

Não havendo o pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sempre prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos 2 anos).

Intimem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000027-29.2012.4.03.6115

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: JOSE DONIZETTI CARNEIRO, RODRIGO SIDNEI DOS SANTOS LEME

Advogado do(a) REU: DIEGO RODRIGO SATURNINO - SP324272

Advogado do(a) REU: JAIME DE LUCIA - SP135768

DESPACHO

Considerando que o advogado dativo, Dr. Diego Rodrigo Saturnino, OAB/SP nº 324.272 foi intimado por duas oportunidades para apresentação de alegações finais (IDs 30157028 e 32621510), sem contudo manifestar-se nos autos, DESTITUIU-O do encargo.

Deixo de arbitrar honorários, tendo em vista sua desídia.

Nomeio para atuar como advogado dativo do réu JOSÉ DONIZETTI CARNEIRO o Dr. MARCOS MORENO BERTHO, OAB/SP 97.823.

Cientifique-se o(a) advogado(a) nomeado(a) dando-lhe ciência da nomeação, bem como para manifestação nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP, no prazo de cinco dias.

Intime-se o advogado destituído pela imprensa oficial.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

Juiz Federal Substituto

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

2ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012170-17.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, ELIZENE NICOLETI DE ARAUJO, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS, BORK ADVOGADOS ASSOCIADOS

REPRESENTANTE: ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO, ERIKA NICOLETTI DE ARAUJO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A,

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014700-25.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1215/1798

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **TEL FRETAMENTO E TURISMO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacado na nota fiscal) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal, nos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, bem como eventuais valores recolhidos no curso do processo.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito e a suspensão da presente demanda.

A autoridade impetrada prestou informações, alegando preliminares. No mérito, requer a denegação da segurança.

O Ministério Público Federal juntou parecer, deixando de opinar sobre o mérito deste mandado de segurança.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Quanto às **preliminares** arguidas pela parte impetrada, devem ser rejeitadas.

Não merece prosperar a preliminar de inadequação da via eleita, visto que a impetrante busca evitar ato concreto consistente na exigência de exação por ela reputada inconstitucional. Não se trata, portanto, de mandado de segurança contra lei em tese.

O mandado de segurança constitui ação adequada para apreciar o pedido de declaração do direito à compensação tributária, nos termos da Súmula nº 213 do STJ.

Portanto, a parte impetrante possui interesse processual para requerer, nessa sede mandamental, a declaração da inexistência de relação jurídico-tributária que imponha o recolhimento da exação ora discutida e, também, o direito à compensação do correspondente indébito tributário.

Assim sendo, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, e, afastadas as preliminares, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrontam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Destá forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001.** Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012827-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: INDUSTRIAL DE SOLDAS ELETRON LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA - SP232618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Industrial de Soldas Eletron Ltda.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, rejeito a preliminar de ausência de prova dos recolhimentos da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS, visto que a impetrante juntou documentos de arrecadação das três espécies tributárias.

Ausentes outras questões preliminares pendentes de apreciação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ressalto que o ICMS a ser deduzido das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema mediante para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios do impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Destá forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000290-25.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CS FABRICACAO DE ALIMENTOS LTDA, GM CARNES E ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO BARROSO TAPARELLI - SP234419
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A (T I P O B)

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CS FABRICAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. e GM CARNES E ALIMENTOS LTDA.**, qualificadas na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL**, com pedido de tutela de urgência que determine a imediata suspensão da exigibilidade dos créditos tributários decorrentes da incidência do PIS e da COFINS sobre o valor do ICMS incidente nas operações e destacados nas notas fiscais emitidas pelas autoras, na forma do art. 151, V, do Código Tributário Nacional. Ao final, requer a confirmação da tutela, com a declaração de inexigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS com a inclusão do ICMS nas suas bases de cálculo, bem como seja declarado o direito à restituição, compensação ou creditamento dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que a incidência sobre o PIS e COFINS é inconstitucional. Cita o RE 574.706.

Deferida a tutela de urgência para autorizar a exclusão do ICMS (destacados nas notas fiscais) das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da parte autora (ID 27587136).

Citada e intimada, a União ofereceu contestação. Alegou preliminar de falta de documentos/comprovações de pagamento para fins de repetição do indébito alegado. Requereu a suspensão do feito até o julgamento definitivo do RE 574.706. No mérito, requer a improcedência dos pedidos. Subsidiariamente, requer a readequação da base de cálculo das contribuições conforme metodologia detalhada em sua defesa.

A parte autora apresentou réplica e informou não ter outras provas a produzir.

Nada mais foi requerido e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. **Decido.**

Primeiramente, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Afasto a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da presente ação, pois a parte autora apresentou com a inicial algumas guias de comprovante de arrecadação, não sendo o caso de extinguir o feito sem resolução de mérito. Ademais, o crédito será apurado em sede de cumprimento de julgado.

Portanto, presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.
3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.
3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.
4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decisum e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016).
2. Restou devidamente consignado no decisum que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos.
3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa.

4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017).

5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017

7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes.

(Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema autora direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de tutela liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC), LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA.

1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do lançamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior.

2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).**

3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN.

4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG.

5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182).

6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a autora poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039 / DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Por fim, registro que é facultado à parte autora, mediante decisão favorável transitada em julgado, optar pelo recebimento do crédito a ser apurado por meio de precatório ou por compensação, nos termos da Súmula 461 do STJ.

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal interprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a tutela de urgência deferida e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS (destacado nas notas fiscais) na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Reconhecer o direito da parte autora a reaver (por restituição ou compensação) os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic (incidente desde cada recolhimento indevido), a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN);

Condeno a parte ré ao reembolso das custas e ao pagamento de honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários mínimos e até 2000 (dois mil) salários mínimos e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005482-07.2018.4.03.6105
AUTOR: FRANCISCO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRIAMAGALHAES SANCHES BARRETO - SP376196
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Dê-se ciência às partes do cumprimento de decisão judicial pelo INSS.

4. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

5. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015309-08.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DISTRIBUIDORA, IMPORTADORA E EXPORTADORA DE FERMENTO CAMPINAS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXEI FERRI BERNARDINO - SP222700
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (Tipo B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **Distribuidora, Importadora e Exportadora de Fermento Campinas Eireli**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CARMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema Corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísium e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decísium que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tomou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos ERESp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUNÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a **liminar e julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.
Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006236-12.2019.4.03.6105
AUTOR: THOMAZ BOER JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521, EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto o processo administrativo juntado aos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004600-74.2020.4.03.6105
AUTOR: ARTHUR HERDY PIRES DE SA
Advogado do(a) AUTOR: KATIA DE SOUZA RIBEIRO - MG95178
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes do cumprimento de decisão judicial, pela APSDJ/INSS.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007215-71.2019.4.03.6105
AUTOR: LUIZ BENEDITO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIA AVARY DE CAMPOS - SP126124
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000895-68.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS BANNWART
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010304-39.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: JOSANE ROSE DE OLIVEIRA, JEVERSON CHARLES SIMOES DE OLIVEIRA, PAVELOSQUE & PAVELOSQUE ADVOGADOS ASSOCIADOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021541-29.2016.4.03.6105
EXEQUENTE: ARIIVALDO LEXANDRON, ARIIVALDO LEXANDRON, ARIIVALDO LEXANDRON, ARIIVALDO LEXANDRON
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0015269-53.2015.4.03.6105

AUTOR: MARCO ANTONIO PEREIRA, MARCO ANTONIO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Autos com vista às partes contrárias para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Acaso haja manifestação nos termos do § 2º, do artigo 1009, do CPC, dê-se vista à recorrente por igual prazo.

3. Após, os autos serão remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

4. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003779-41.2018.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO MIGUEL LEITE
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO quanto à carta precatória cumprida. Prazo: 15 (quinze) dias.
Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004876-08.2020.4.03.6105
AUTOR: LAERTE DIAS DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NAIR APARECIDA CHRISTO - SP276111, ECILDA DE MARIA SANTOS VELOSO - SP284117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0616944-32.1997.4.03.6105
EXEQUENTE: CECILIA MATHIAS DE MELLO, ESTER SILVA SANTANA, FRANCISCA JULIANO SILVA, MARIA POTENCIANO GUIMARAES, ZEA MONTEIRO MAZZOLA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B, ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005659-97.2020.4.03.6105
AUTOR: LUIZ CARLOS MESSIAS DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por Luiz Carlos Messias de Lima, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de período rural e reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo, protocolado em 18/08/2017 (NB 183.705.441-7).

Juntou documentos e requereu o benefício da gratuidade judiciária.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 274.547,70 (duzentos e setenta e quatro mil, quinhentos e quarenta e sete reais e setenta centavos).

É o relatório do essencial.

DECIDO.

O valor atribuído pelo autor à causa está incorreto. Isso por que ele levou em conta o valor teto do benefício (R\$ 6.101,06) como sendo sua prestação mensal.

Ocorre que em consulta ao extrato do CNIS – que segue em anexo e integra a presente decisão – verifico que os valores recolhidos pelo autor ao longo de sua via laboral giram em torno de 1 salário mínimo (atualmente de R\$ 1.045,00). Assim, o valor de seu benefício mensal eventualmente deferido não irá ultrapassar o valor de um salário mínimo.

Em observância ao disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, somando-se as prestações vencidas (33) desde DER (18/08/2017) mais as 12 vincendas, multiplicadas pelo valor do salário mínimo atual, resulta em R\$ 47.025,00, que corresponde ao benefício econômico pretendido nos autos.

Referido valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001484-60.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCELO DE CAMARGO ARANTES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE GARCIA CUESTA JUNIOR - SP217628
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Marcelo de Camargo Arantes, qualificado na inicial, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a correção monetária, pelo IPCA, dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 28.089,17 (vinte e oito mil e oitenta e nove reais e dezessete centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 28574057).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002189-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VANESSA CRISTINA DOS SANTOS MARTIN
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA DE CAMARGO - SP123803
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Vanessa Cristina dos Santos Tiburcio**, qualificada na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal**, objetivando a correção monetária dos valores depositados na conta vinculada do FGTS do autor.

É o relatório do essencial.

DECIDO.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 688,16 (seiscentos e oitenta e oito reais e dezesseis centavos), apresentando planilha de cálculo (ID 29294595).

Dito valor é inferior a 60 salários mínimos.

Ocorre que nesta Subseção da Justiça Federal, há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial – artigo 3.º, *caput*, da Lei n.º 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

Diante do exposto, declaro a incompetência absoluta desta 2.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005785-50.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LOURIVALDE OLIVEIRA VICENTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRIANDA MARQUISSI DE LIMA - SP349914
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo para implantação de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do Acórdão administrativo.

2. Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, nos termos do artigo 319 do CPC, devendo, no prazo de 15 (quinze) dias: informar seu endereço eletrônico e juntar procuração atualizada e com endereço eletrônico de seu patrono, uma vez que esta data de 2018.

3. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

4. Cumprida a emenda à inicial, notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

6. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

7. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

8. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

ATO ORDINATÓRIO

ATO ORDINATÓRIO. VISTA DA CONTESTAÇÃO. ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS

1. Comunique que os autos encontram-se com VISTA à parte AUTORA para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação, nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.
2. Dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002140-17.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TEREZA FLORES LIMA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE FERRI - SP301044
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

- 1- Id 30009248: intime-se a parte autora a cumprir integralmente o despacho Id 29747694, dentro do prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

A esse fim, deverá apresentar documento comprobatório da data de citação do réu na fase de conhecimento.

- 2- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009060-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO, ANTONIO APARECIDO ORGADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Defiro o prazo de 05 (cinco) dias para juntada do contrato de honorários. Se em termos, por força do disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a coleta das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venhamos autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007454-75.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

EXECUTADO: JOSEPH SCHAEFS SILVA

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se a presente de execução de título extrajudicial/cumprimento de sentença em que a parte executada, instada ao pagamento, quedou-se inerte.

Assim, pretende a exequente a adoção de medidas coercitivas pelo Juízo à obtenção da satisfação de seu crédito, em especial a penhora de dinheiro.

Embora pacífica e corrente a adoção da penhora de dinheiro e a validade da pretensão executória ora em tela, cumpre analisar o pedido à luz do novo contexto causado pela pandemia pelo COVID-19 e as gravíssimas implicações dela decorrentes, sociais e econômicas.

A esse propósito, anoto que tanto o setor público quanto o setor privado vêm adotando medidas tendentes a minorar os sérios e imprevisíveis problemas gerados a partir da crise gerada pela pandemia. No caso do setor privado, e em especial no que toca aos autos, as instituições financeiras têm trabalhado na construção e liberação de novas linhas de crédito especialmente voltadas para o refinanciamento de dívidas de pessoas jurídicas e pessoas físicas, de modo a serem coparticipes na manutenção da vida de empresas e de pessoas.

Apesar de não se descuidar da legitimidade da pretensão executória da exequente, impõe-se, por cautela, a verificação prévia à tentativa de constrição de bens e valores saber se o presente crédito é alcançado por alguma medida adotada pelo credor consistente em renovação do crédito, dilação de prazo para pagamento da dívida, parcelamento, remissão total ou parcial da dívida, ou outro evento que implique na sustação da ação.

Busca-se, assim, estabelecer oportunidade para que este singular momento de crise mundial possa também converter-se em oportunidade para a busca de efetividade da jurisdição alinhada à busca do bem comum, com efetiva participação das partes exequente e executada.

Dessa forma, fixo o prazo de 90 dias para que a exequente informe ao juízo eventual causa que obste o prosseguimento da ação ou mesmo a composição administrativa que conduza à satisfação do crédito ora exigido.

A par disso, e considerando que o processo impõe a todos os atores dele participantes uma irrestrita colaboração, determino ao executado que, no mesmo prazo, comprove a adoção de medidas a seu alcance tendentes a solucionar sua dívida na esfera administrativa.

Decorrido o prazo acima fixado, tomemos os autos conclusos para a análise de eventuais requerimentos outros, em especial quanto ao pedido de bloqueio de bens e valores por meio dos sistemas eletrônicos de constrição disponíveis neste juízo.

Intime-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES, APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomemos os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tomemos os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012698-12.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: COIM BRASIL LTDA, COIM BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
Advogados do(a) EXEQUENTE: JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184, GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

ID 32938048: Proceda à Secretaria a retificação do ofício requisitório conforme requerido pela exequente.

Sempre juízo, expeça-se ofício à CEF consoante determinado nos itens 4 e 5 do ID 31564023.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008550-55.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: DAVID ANTONIO ANAUATE
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ESTEVES PEDRAZA - SP231377
EXECUTADO: AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A., UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017271-66.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO SALGUEIRO
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 28856837: Recebo a emenda à inicial. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).
2. Cumpra-se o despacho id 27703698, remetendo os presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016023-65.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCOS GUIRARDELLO
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL ALEXANDRE BONINO - SP187721
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 28846690: Recebo a emenda à inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar **RS 87.551,78**.
2. O autor deverá comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção da ação, nos termos dos artigos 321 e 290, do Código de Processo Civil.
3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.
Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino, após o cumprimento do item 2, a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.
Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-67.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON MENDES, NELSON MENDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 27709119: diante da divergência de valores, remetam-se os autos à contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos do quantum devido ao exequente, nos termos do julgado, inclusive no tocante à RMI, utilizando-se o IPC A-E como índice de atualização monetária, considerando-se que não houve impugnação do INSS em relação a esse tópico.

2- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0004930-74.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE HENRIQUE FORTI ANTUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS MONTEIRO - SP120730
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1- Id 28551165: concedo ao exequente o prazo de 15 (quinze) dias para as providências requeridas.

2- Decorridos, tomem conclusos.

3- Intime-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5016675-42.2019.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WALDO CARDARELLI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32277151. Manifesta o autor a desistência do pedido referente às parcelas vencidas anteriores à prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183.

Homologo a desistência do pedido no que se refere à contagem do prazo prescricional a partir do ajuizamento da ACP 0004911-28.2011.4.03.6183.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do ‘menor valor teto’ ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do ‘maior valor teto’, sob pena de improcedência da demanda” (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5017580-87.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDNALVA SILVA MEDEIROS
Advogado do(a) AUTOR: ANA FLAVIA VERNASCHI - SP342550
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determinado pelo Juízo a realização de prova pericial (ID 226243421).

Entretanto, considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, e nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 7, de 25 de maio de 2020, que “Dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020 para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo Coronavírus (COVID-19) no âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e das Seções Judiciárias da Justiça Federal de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, tendo em vista a edição da Portaria nº 79, de 22 de maio de 2020, do Conselho Nacional de Justiça”, as perícias judiciais estão suspensas.

Ressalto que a perícia será oportunamente agendada, com as devidas intimações.

Intimem-se e cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005044-78.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CUSTODIO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30742346. Tendo em vista que a advogada Drª. THAIS DIAS FLAUSINO, teve os poderes revogados, providencie a Secretária às anotações necessárias, para o fim de excluir do PJe o nome da causídica.

Após, arquivem-se os autos, sobrestados, nos termos da sentença de ID 23931277.

Intime-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005330-90.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE DONIZETE FALLEIROS
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32934454. Aceito os documentos apresentados pelo autor, como prova emprestada, cuja valoração será aferida em sentença. Dê-se ciência ao réu dos documentos juntados, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015211-23.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FRANCISCO REINALDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CESAR AGOSTINHO - SP279349
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 28333141: Diante do quanto informado pela parte autora a respeito da possibilidade de prevenção com o processo 0605381-41.1997.4.03.6105, em razão da diversidade de objetos dos feitos.
2. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária à parte autora (artigo 98 do CPC).

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, após o cumprimento do item 2, determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retornarão seu regular curso.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5012743-86.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: ERIVALDO JUSTINO FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIRCEU DA COSTA - SP33166
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PRESIDENTE DA 3ª CAMARA DE JULGAMENTO DA PREVIDENCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança, em que o impetrante pretende a concessão da ordem, inclusive liminar, para que a autoridade impetrada dê andamento a pedido administrativo de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

2. Considerando a natureza da matéria tratada nos autos, bem como a celeridade do rito do mandado de segurança, a liminar será apreciada na sentença.

3. Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo legal.

4. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria- Seccional Federal em Campinas), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

5. Defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

6. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017298-49.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CAMOZZI DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO MARCELO VAZ DE ALMEIDA JUNIOR - SP150684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de liminar impetrado por **CAMOZZI DO BRASIL LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacado das notas fiscais) nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal, desde os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decísium e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decísium que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148 / MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Destas forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Registro que a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não tem o condão de alterar o entendimento exposto, pois tal norma não alterou o conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. Nesse sentido, os precedentes recentes do TRF da 3ª Região: Ap – 359690; ApReeNec 302793; ApReeNec – 371511.

Por fim, improcede o pedido de restituição por meio de precatório, pois o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança (Súmula 269 do STF).

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal, anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015062-27.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AFA SUMARE - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **AFA SUMARÉ - ABRASIVOS E ADESIVOS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacados das notas fiscais) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida com tributos administrados pela Receita Federal, desde os cinco anos anteriores à propositura desta ação.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito. Requereu a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATANº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl. No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 28/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versem sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confrontam-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cív.0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição é matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDel nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015064-94.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FIACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL AGOSTINELLI MENDES - SP209974
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** com pedido de tutela liminar impetrado por **FIACBRAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando, em suma, que a autoridade impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ICMS (destacados das notas fiscais de saída) nas bases de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Ao final, requer a confirmação da liminar, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

O pedido de liminar foi deferido.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito. Requereu a suspensão do feito e a denegação da segurança.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Conforme já esclarecido na decisão que deferiu a liminar, sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade de cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017 7. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, tema parte impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Reitero, também, o já decidido em sede de apreciação de liminar, de que o ICMS a ser deduzido o PIS e da COFINS é o destacado na nota fiscal.

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema competente para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Desta forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, confirmo a liminar e **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para: **a) Declarar** indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição; **b) Autorizar** a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5016434-11.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:SYNERGYAROMAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA BALESTERO - SP259378
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

SENTENÇA(TIPO B)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **SYNERGYAROMAS LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, objetivando a declaração de ilegalidade/inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, bem como a declaração do direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos na sistemática ora combatida contributos administrados pela Receita Federal, observada a prescrição quinquenal.

Afirma que o ICMS não representa receita própria e que sua inclusão nas bases de cálculo das contribuições mencionadas é inconstitucional. Cita o Recurso Extraordinário nº 574.706.

A União (Fazenda Nacional) requereu sua inclusão no feito.

A autoridade impetrada prestou informações.

O Ministério Público Federal juntou parecer.

É o relatório. **Decido.**

De início, destaco que o Recurso Extraordinário nº 574.706 já foi decidido pelo C. STF e que, a despeito da inexistência de trânsito em julgado daquele julgamento, não há óbice ao prosseguimento do feito com a prolação da presente sentença.

Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito.

O cerne da questão debatida nos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Sobre essa matéria, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, nos seguintes termos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, *in fine*, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (RE 574.706 RG, Relator a Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 15/03/2017 DJE 02/10/2017 – ATA Nº 144/2017. DJE nº 223, divulgado em 29/09/2017)

Ou seja, fácil de ver que o STF afastou, igualmente, o ICMS da base de cálculo, levando-se em conta conceito de receita, pois, como visto, entender-se pela inclusão deste imposto na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS implicaria tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária).

Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições mencionadas representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e Distrito Federal.

Tal é a relevância do julgado acima citado que os próprios ministros do STJ vêm alterando a jurisprudência quanto à matéria, conforme o acórdão que ora colaciono, que, diga-se, é bastante recente e também já mostra a aplicabilidade imediata da decisão da Suprema corte:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC/15. IMPOSSIBILIDADE DE DESVIRTUAMENTO DOS DECLARATÓRIOS PARA OUTRAS FINALIDADES QUE NÃO A DE APERFEIÇOAMENTO DO JULGADO. CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: INCONSTITUCIONALIDADE, CONFORME TESE FIRMADA PELO STF EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL (RE Nº 574.706). INVIABILIDADE DE SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO FEITO, À CONTA DE EVENTO FUTURO E INCERTO, APLICANDO DESDE JÁ A TESE FIXADA. RECURSO DESPROVIDO. 1. As razões veiculadas nestes embargos, a pretexto de sanarem suposto vício no julgado, demonstram, na verdade, o inconformismo da parte recorrente com os fundamentos adotados no decurso e a mera pretensão ao reexame da matéria, o que é impróprio na via recursal dos embargos de declaração (EDcl). No REsp. 1428903/PE, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Terceira Turma, j. 17/03/2016, DJ 29/03/2016). 2. Restou devidamente consignado no decurso que, com fulcro no julgamento do RE 574.706, aqui aplicável por serem idênticas as situações da inclusão do ICMS e do ISS na base de cálculo do PIS/COFINS, a impossibilidade da incidência das contribuições sobre aqueles valores, bem como o direito de repetir os indébitos recolhidos. 3. Como dito, não há viabilidade para a suspensão do julgamento deste feito, à conta do resultado de evento futuro e incerto. Na singularidade do caso, a ata de julgamento do RE 574.706/PR e sua ementa foram publicadas (20.03.17 e 02.10.17) e nestas constou claramente a própria tese assentada pela Suprema Corte ("o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins"), de modo que tornou-se de conhecimento público o pensamento do STF na parte, a permitir a aplicação do tema aos demais casos em tramitação que versam sobre a mesma causa de pedir. Noutras palavras, o Poder Judiciário tem segurança para aplicar o quanto decidido pela Suprema Corte em sede vinculativa. 4. No âmbito do STJ o resultado do RE 574.706/PR já provocou o realinhamento da jurisprudência dessa Corte, que está aplicando a decisão do STF (AgInt no REsp 1355713/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 24/08/2017 – AgInt no AREsp 380.698/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/06/2017, DJe 28/06/2017) até mesmo em sede de embargos de declaração (EDcl no AgRg no AREsp 239.939/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 02/08/2017) e de decisões unipessoais (AgInt no AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.534.105/PB, j. 06/06/2017, Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/08/2017). 5. Mais que tudo, no próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente da publicação de acórdão ou de trânsito em julgado dessa decisão. Confira-se as seguintes decisões unipessoais: ARE 1054230, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, julgado em 23/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-142 DIVULG 28/06/2017 PUBLIC 29/06/2017 – RE 939742, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 21/06/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-141 DIVULG 27/06/2017 PUBLIC 28/06/2017 – RE 1028359, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 26/05/2017, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-114 DIVULG 30/05/2017 PUBLIC 31/05/2017 – RE 363988, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 28/04/2017, publicado em DJe-093 DIVULG 04/05/2017 PUBLIC 05/05/2017. Como também apontado, a pendência de julgamento do RE 592.616 não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada a agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. Precedentes. (Emb. Decl. em Ap.Cível 0002144-33.2015.4.03.6100/SP, Rel. Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, SEXTA TURMA TRF3, julgado em 19/04/2018, e-DJF3 27/04/2018)

Portanto, **tema impetrante direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.**

Ressalto que o ICMS a ser deduzido das bases de cálculo do PIS e da COFINS é o **destacado na nota fiscal.**

Passo ao exame do pedido de **compensação.**

Inicialmente, anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) provocou mudança na jurisprudência – até então – sedimentada no Superior Tribunal de Justiça. O STF entendeu que as ações propostas a partir da publicação da Lei Complementar nº 118/2005 sofrem prazo extintivo de cinco anos para respectiva cobrança:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO À ORIENTAÇÃO FIRMADA EM RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). LEI INTERPRETATIVA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO PARA A REPETIÇÃO DE INDÉBITO NOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. ART. 3º, DA LC 118/2005. POSICIONAMENTO DO STF. ALTERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SUPERADO ENTENDIMENTO FIRMADO ANTERIORMENTE TAMBÉM EM SEDE DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. 1. O acórdão proveniente da Corte Especial na AI nos Eresp nº 644.736/PE, Relator o Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 27.08.2007, e o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.11.2009, firmaram o entendimento no sentido de que o art. 3º da LC 118/2005 somente pode ter eficácia prospectiva, incidindo apenas sobre situações que venham a ocorrer a partir da sua vigência. Sendo assim, a jurisprudência deste STJ passou a considerar que, relativamente aos pagamentos efetuados a partir de 09.06.05, o prazo para a repetição do indébito é de cinco anos a contar da data do pagamento; e relativamente aos pagamentos anteriores, a prescrição obedece ao regime previsto no sistema anterior. 2. **No entanto, o mesmo tema recebeu julgamento pelo STF no RE n. 566.621/RS, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, julgado em 04.08.2011, onde foi fixado marco para a aplicação do regime novo de prazo prescricional levando-se em consideração a data do ajuizamento da ação (e não mais a data do pagamento) em confronto com a data da vigência da lei nova (9.6.2005).** 3. Tendo a jurisprudência deste STJ sido construída em interpretação de princípios constitucionais, urge inclinar-se esta Casa ao decidido pela Corte Suprema mediante para dar a palavra final em temas de tal jaez, notadamente em havendo julgamento de mérito em repercussão geral (arts. 543-A e 543-B, do CPC). Desse modo, para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, §1º, do CTN. 4. Superado o recurso representativo da controvérsia REsp. n. 1.002.932/SP pela orientação firmada no recurso repetitivo REsp 1.269.570/MG. 5. Verificar se o acórdão embargado enseja contrariedade a normas e princípios positivados na Constituição e matéria afeta à competência do Supremo Tribunal Federal, alheia ao plano de competência do Superior Tribunal de Justiça, mesmo que para fins de prequestionamento, conforme entendimento da Corte Especial (EDcl nos EDcl nos EREsp 579.833/BA, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 22.10.2007, p. 182). 6. Embargos declaratórios da impetrante rejeitados e embargos da Procuradoria da Fazenda Nacional acolhidos, em juízo de retratação (art. 543-B, § 3º, do CPC), para se ampliar o parcial provimento dado ao recurso especial da União, ou seja, também para se reconhecer a prescrição do direito da impetrante de pleitear a restituição e/ou compensação dos tributos em questão recolhidos antes dos cinco anos que antecedem a impetração do mandado de segurança. (STJ - SEGUNDA TURMA, EDcl no REsp 1215148/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe: 13/06/2012) – destaques nossos

Destá forma, a impetrante poderá compensar os valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Pois bem. Ressalto que, em Direito Tributário, a compensação não se opera automaticamente. Somente se verifica mediante autorização de lei ou da autoridade fiscal competente, nos termos do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Nesse sentido, a Lei nº 8.383/91 permitiu a compensação independentemente do requerimento realizado pelo sujeito passivo à autoridade fazendária, cujo artigo 66 prevê:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

Anoto que, consoante os termos do posicionamento adotado pela 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 126.751/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 28.08.2000, é devida a incidência de juros de mora à Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, na hipótese de compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não pode, no entanto, ser cumulado com juros moratórios ou qualquer outro índice, por já contê-los.

Os valores indevidamente recolhidos poderão ser compensados com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, nos termos do art. 74 da Lei nº 9.430/96, com redação dada pelo art. 49 da Lei nº 10.637/02 c/c art. 26-A da lei n. 11.457/2009.

Por fim, considerando que o ajuizamento da ação ocorreu após a edição da LC nº 104/2001, a qual incluiu o artigo 170-A no CTN, a **compensação deve ser realizada após o trânsito em julgado da sentença**, conforme julgamento proferido nos termos para recursos repetitivos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. **Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN**, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (STJ, Primeira Seção, REsp 1167039/DF, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJE 02/09/2010 – destaques nossos)

Ante o exposto, sendo o Supremo Tribunal Federal intérprete máximo da Constituição Federal, não cabendo mais discussão sobre a matéria, **julgo PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para:

a) Declarar indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base das contribuições ao PIS e COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da aludida contribuição;

b) Autorizar a impetrante a compensar os valores pagos indevidamente referentes ao ICMS **destacado na nota fiscal anteriores aos cinco anos do ajuizamento desta ação**, nos termos do artigo 74, da Lei n. 9.430/96 c/c art. c/c o art. 26-A da lei n. 11.457/2009, devidamente atualizados pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios (Súmulas nº 105 do STJ e 512 do STF) e artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Vista ao MPF.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório em razão do julgamento do recurso em repetitivo (art. 496, § 4º, II do CPC).

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

P.R.I.O.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003518-08.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIO AUGUSTO XAVIER, MARIO AUGUSTO XAVIER
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004144-27.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NELSON TOSHIO SHIMABUKURO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA MARCILLI SHIMABUKURO - SP424987
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Pretende o autor a revisão da RMI de seu benefício previdenciário concedido, considerando na base de cálculo todo o período contributivo do segurado, incluindo os salários-de-contribuição vertidos ao RGPS anteriores a julho de 1994, nos termos da fundamentação – inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição disposta no artigo 3º da Lei n. 9.876/9.

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.554.596/SC e 1.596.203/PR, para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como Tema 999, a controvérsia diz respeito à “possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 3º da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no sistema antes de 26.11.1999 (data de edição da Lei 9.876/1999)”. Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versarem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado dos recursos.

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 999.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016140-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MIKELLE CAMARGO MALVESTITE
Advogado do(a) AUTOR: HAROLDO DE ALMEIDA - SP166874
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. ID 28879976: Recebo a emenda a inicial. Providencie a secretaria a retificação do valor da causa para que passe a constar **RS 60.000,00**.

2. O autor deverá comprovar o recolhimento das custas com base no valor retificado da causa, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, sob pena de extinção da ação, nos termos dos artigos 321 e 290, do Código de Processo Civil.

3. O Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na ADI 5090, suspendeu a tramitação de todos os processos que tratam da correção dos depósitos vinculados ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) pela Taxa Referencial (TR), até julgamento de mérito.

Considerando que tal controvérsia se enquadra ao caso sob análise, determino, após o cumprimento do item 2, a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado/por determinação de Tribunais Superiores, até comunicação da decisão definitiva do STF.

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia de julgamento pelo Tribunal Superior respectivo, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40).03ra Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

REU: SOLANGE DE FREITAS

Advogado do(a) REU: FABIO ROBERTO RIBEIRO DE MELO - SP413414

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de SOLANGE DE FREITAS, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 39.828,10 (Trinta e nove mil e oitocentos e vinte e oito reais e dez centavos), atualizados até 04/2019, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida após embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, ausência de interesse de agir, considerando que não teriam sido juntados documentos hábeis à comprovação da existência da dívida líquida e certa, sem eficácia executiva, a teor do disposto no artigo 700, CPC.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugrando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante e pugnou pelo indeferimento do pedido de gratuidade.

Foi deferido à requerida os benefícios da gratuidade da justiça.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF dos documentos que comprovam o débito, bem como memória de cálculo da dívida exigida (Id 16678026, 16678027, 16678028, 16678029, 16678030, 16678031, 16678032, 16678033).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil. A exigibilidade da verba devida, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou o deferimento da gratuidade processual.

Custas pela embargante, também observada a gratuidade processual.

Certificado o trânsito em julgado, intímam-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intímam-se.

**CAMPINAS, 02 de junho
de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015655-56.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROSA ANGELA MARIA DE SOUZA CREPALDI
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA REGINA DANTAS PEIXOTO MACHADO BARBOSA - SP395660
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

1. ID 29017938: O valor da causa é requisito essencial para a propositura da demanda, inclusive para aferição da competência do Juízo, nos termos dos artigos 292 e 319, do Código de Processo Civil. Desta feita, intime-se novamente a parte autora para cumprir integralmente a determinação de emenda à inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único do CPC)**, a tal fim deverá adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, juntando planilha de cálculos ainda que por estimativa.

2. Como cumprimento, tomemos autos conclusos.

Intímam-se e cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5010522-67.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: LUIZ CARLOS FROES

Advogado do(a) REU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

SENTENÇA (TIPOA)

Vistos.

Cuida-se de ação monitória ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ CARLOS FROES, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 33.912,15 (Trinta e três mil e novecentos e doze reais e quinze centavos), atualizados até 15/10/2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citada, a requerida opôs embargos monitórios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitórios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnano pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Na fase de especificação de provas, foi determinado à a autora que juntasse planilha de evolução do financiamento desde o início, o que foi realizado (Id 29109922).

Instado o embargante alegou abusividade nas taxas de juros cobradas e capitalização indevida de juros, cumulada com multa contratual.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 29109922).

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato em testilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistiu previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Verifico, ainda, que na planilha de cálculos (ID 29109922), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbra irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intemem-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPINAS, 02 de junho
de 2020.**

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005109-73.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ROGERIO MANZINI, ROGERIO MANZINI, ROGERIO MANZINI, ROGERIO MANZINI
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 31028759. Intimado, apresenta o autor impugnação aos cálculos da contadoria judicial.

Entretanto, a Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF3) admitiu, por unanimidade, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, instaurado pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), relacionado às ações que objetivam que o benefício dos segurados da Previdência Social calculado e concedido antes da Constituição Federal de 1988 seja readequado aos novos tetos dos salários-de contribuição fixados pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003, cujo fundamento é a aplicação do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento no Recurso Extraordinário nº 564.354/SE.

A controvérsia diz respeito à pretensão do INSS que se firme tese jurídica no sentido de inaplicabilidade do precedente aos casos: "a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do 'menor valor teto' ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício a 90% do 'maior valor teto', sob pena de improcedência da demanda" (in verbis).

Até o julgamento do IRDR foi determinada a suspensão da tramitação, na Justiça Federal da 3.ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul e JEF) dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versassem acerca da controvérsia.

Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o trânsito em julgado do IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.**

Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: suspensão da tramitação por ordem do TRF da 3ª Região – IRDR nº 5022820-39.2019.4.03.0000.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5006222-28.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: LUIZ GOBETTE
Advogado do(a) REU: EDUARDO GARCIA DE LIMA - SP128031

SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de LUIZ GOBETTE, qualificado na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 40.087,06 (quarenta mil e oitenta e sete reais e seis centavos), atualizados até 14/05/2019, decorrentes do inadimplemento contratual.

Citado, o requerido opôs embargos monitorios, sustentando a ausência de pressupostos processuais, a ilegalidade das taxas de juros aplicadas ao contrato e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitorios foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão do embargante.

Na fase de especificação de provas, a autora informou que não teria outras provas a produzir e o requerido requereu a realização de prova pericial e oral.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 24075681) e a parte requerida requereu a procedência dos embargos monitorios.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI nº 2591) e STJ (Súm. nº 297), aplicam-se os princípios da Lei nº 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um 'contrato de adesão'.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros- anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: "Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada."

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertence destacar a tese firmada pelo C. STJ: "Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF."

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rechaçam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Verifico, ainda, que na planilha de cálculos (ID 31196626), a exequente anota a exclusão da incidência da comissão de permanência.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, rejeito os embargos apresentados pelo réu, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios a cargo do embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil.

Custas pelo embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intím-se as partes a requererem o que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5010098-25.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REU: VANTICAR EIRELI - ME
Advogado do(a) REU: ARMANDO ZANIN NETO - SP223055

S E N T E N Ç A (T I P O A)

Vistos.

Cuida-se de ação monitoria ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de VANTICAR EIRELI ME, qualificada na inicial, objetivando o recebimento de crédito no valor de R\$ 41.895,44 (quarenta e um mil e oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos), atualizados até 02/10/2018, decorrentes do inadimplemento contratual.

Dando-se por citada, a requerida opôs embargos monitoriais, sustentando a carência da ação por ausência de documentos essenciais à propositura da ação e invocando a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Os embargos monitoriais foram recebidos com a suspensão da eficácia do mandado inicial, nos termos do artigo 702, § 4º, do Código de Processo Civil.

A CEF ofereceu impugnação aos embargos, pugnando pelo julgamento antecipado da lide, com a declaração de improcedência da pretensão da embargante.

Intimada a informar o montante da dívida, a embargada apresentou cálculos (ID 24808234) e a parte requerida alegou a abusividade da taxa de juros, capitalização indevida de juros, incidência indevida de multa contratual e requereu a procedência dos embargos monitoriais.

Nada mais requerido, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, resta superada a preliminar de ausência de documento indispensável à propositura da ação, ante a apresentação pela CEF, ao longo da tramitação processual, de documentação complementar à anexada na inicial.

Rejeito, outrossim, a alegação de inépcia da inicial, fundada na suposta não apresentação da memória de cálculo da dívida exigida, visto que esta se encontra devidamente acostada (ID 1169100), documento este protegido por sigilo processual.

Passo ao exame do mérito.

Da relação consumerista:

Segundo a jurisprudência dos Egr. STF (ADI n.º 2591) e STJ (Súm. n.º 297), aplicam-se os princípios da Lei n.º 8.078/1990 (CDC) nos contratos de mútuo. Isso não resulta, porém, seja automática a nulidade de toda e qualquer cláusula prejudicial ao interesse financeiro do consumidor, o qual firma livremente um contrato de adesão.

Nesse passo, não identifiquei nulidade de contrato que teve a anuência da parte embargante ao seu manifesto e facultado interesse – pois livremente optou por firmar o referido contrato de mútuo. A situação fática, pois, é diversa daquela de contratos de adesão a serviços essenciais como fornecimento de água, eletricidade, telefonia e demais serviços imprescindíveis à dignidade da vida em ambiente urbano.

No caso dos autos, o contrato emestilha foi firmado por liberalidade do embargante, não por inexigibilidade de outra conduta decorrente da essencialidade – inexistente para o caso dos autos – de seu objeto.

Viola mesmo a boa-fé contratual objetiva, por sua vertente do princípio do *ne venire contra factum proprium*, a invocação de nulidade de cláusulas livremente aceitas pelo embargante no momento da celebração do acordo e da tomada do crédito, assim interpretadas apenas por ocasião do cumprimento da obrigação de quitação.

Da capitalização mensal dos juros – anatocismo, juros remuneratórios e moratórios:

A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

Outrossim, resta pacificada a possibilidade de capitalização mensal dos juros, desde que seja pactuada entre as partes e desde que haja legislação permissiva para tanto. A respeito do quanto se entende, o C. STJ firmou a seguinte tese: “Tema/Repetitivo nº 246 - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.”

Na espécie, contudo, inexistente previsão contratual de cobrança de juros na forma capitalizada, de modo que não procede essa argumentação do embargante.

No presente caso, o contrato firmado pelas partes prevê a utilização do Sistema Francês de Amortização – Tabela Price para o cálculo de suas prestações mensais. Contudo, a mera incidência da tabela Price, por se constituir sistema de cálculo de prestação por determinado tempo e taxa de juros, não gera anatocismo; não se destina a calcular os juros do financiamento, o qual é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor.

Sobre os juros remuneratórios em contratos bancários, pertine destacar a tese firmada pelo C. STJ: “Tema/Repetitivo nº 24 - As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF.”

No que se refere ainda sobre os juros, impende destacar que, salvo as hipóteses legais específicas, os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano.

Na sistemática jurídica pátria os Tribunais não rejeitam a possibilidade de fixação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário sendo de se destacar que a simples estipulação de juros acima deste percentual não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme já decidiu o colendo Superior Tribunal de Justiça ao enfrentar a matéria pelo rito dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC, por ocasião do julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, julgado em 22/10/2008, DJe 10/03/2009.

Verifico, contudo, que na planilha de cálculos (ID 24808238), a exequente anota a inclusão de multa contratual no importe de 2%, não prevista no contrato (Id 11336675).

Referido encargo deve, pois, ser excluído do débito em cobrança.

Assim, não vislumbradas irregularidades nos índices utilizados na confecção dos cálculos da embargada, além da multa contratual acima indicada.

Em suma, verifica-se que no caso deve ser mantida a cobrança do débito e encargos, com a exclusão da multa contratual, conforme fundamentação acima.

DIANTE DO EXPOSTO, acolho parcialmente os embargos apresentados pela ré, razão pela qual declaro constituído de pleno direito, como título executivo judicial, o documento apresentado pela CEF, mediante exclusão da multa contratual, determinando o prosseguimento do feito como execução, na forma do art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Tendo em embargada sucumbido em parte mínima do pedido, fixo os honorários advocatícios a cargo da embargante em 10% (dez por cento) da quantia atualizada em cobrança, nos termos do artigo 85 e 86 do Código de Processo Civil.

Custas pela embargante.

Certificado o trânsito em julgado, intimem-se as partes a requererem que de direito em termos de prosseguimento. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014381-57.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ADILSON GOMES FELIPPE
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL ZAMPOLLI PIERRI - SP206924
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

1. Cuida-se de ação ordinária previdenciária em que o autor pretende a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação dos períodos urbanos comuns registrados em CTPS e mediante o reconhecimento de períodos especiais, estes a serem convertidos em tempo comum, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

2. Verifico do extrato do CNIS constante dos autos que há alguns períodos anotados apenas com a data de início, sem data de rescisão. São eles os trabalhados nas empresas: Indústria Mecânica Nipo, Bachert Indústria, AJV Ind. Eletrônica, Union Carbide, Dynacast do Brasil e Riotermo Conexões. Para referidos períodos não foi juntada cópia da CTPS com os respectivos registros, tampouco foi juntado outro documento (ficha de registro, recibos de pagamento) para comprovação dos períodos trabalhados. Anoto, inclusive, que o autor foi intimado no processo administrativo para juntar a respectiva CTPS e não cumpriu a diligência, motivo pelo que os demais períodos não foram analisados pela Autarquia.

3. Assim, em se tratando de documento essencial ao julgamento da lide, determino ao autor que junte suas CTPS's, no prazo de 30 (trinta) dias.

4. Após, dê-se vista ao INSS e, nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para julgamento, observada a data de conclusão anterior.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014025-60.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DO CENTRO DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO RENATO ARCHER
Advogado do(a) EXECUTADO: SAMANTHA DA CUNHA MARQUES - SP253747

SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários advocatícios em favor da União Federal.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que incluídos no pagamento.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011285-68.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA
Advogados do(a) AUTOR: CINTHIA DIAS ALVES NICOLAU - SP204900, MARIO ANTONIO ALVES - SP112465
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA (tipo A)

Vistos.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por LUCIMAR SANTOS MACEDO BARBOSA, qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Visa ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença e a conversão em aposentadoria por invalidez, com pagamento das parcelas vencidas desde a cessação do benefício, em 27/07/2018. Pretende, ainda, obter indenização por danos morais no valor de R\$ 57.240,00 (cinquenta e sete mil, duzentos e quarenta reais), em face da cessação do benefício.

Alega sofrer de depressão e transtornos psiquiátricos. Atualmente, encontra-se internada no Hospital Ouro Verde por tentativa de suicídio na data de 27 de outubro p.p., atendida, inicialmente no Hospital Mário Gatti.

A autora requereu e obteve sentença de procedência nos autos nº 0005996-04.2016.4.03.6303, que tramitou perante o Juizado Especial Federal local, em que lhe foi deferido o benefício de Auxílio-Doença em 10/03/2016. Ocorre que em 27/07/2018 a Autarquia cessou o benefício após perícia médica administrativa que não constatou sua incapacidade. Sustenta, contudo, que se encontra incapacitada total e permanentemente para o trabalho, fazendo jus à aposentadoria por invalidez.

Requereu os benefícios da gratuidade judiciária e juntou documentos.

Foi deferida a tutela de urgência para implantação do benefício de auxílio-doença em favor da autora. Também foi deferida a gratuidade judiciária e a realização de perícia médica.

Citado, o INSS ofertou contestação e pugnou pela improcedência do pedido.

Houve réplica.

Foi realizada perícia médica pela perita psiquiatra nomeada pelo Juízo, sobre a qual se manifestou apenas a autora.

Vieram os autos conclusos para julgamento.

DECIDO.

Na espécie, ausentes irregularidades ou nulidades e tendo sido devidamente produzidas as provas documentais e periciais pertinentes, tem cabimento o pronto julgamento da lide.

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

Mérito:

Inicialmente registro que, a despeito do advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, a qual implementou relevantes mudanças no Regime Geral de Previdência Social, em seu art. 3º consta que será garantido ao segurado o direito à obtenção do benefício segundo os critérios da legislação vigente à época em que atendidos os requisitos para o acesso ao referido benefício.

Assim, considerando que no caso em análise a DER é anterior à vigência da EC nº 103/2019, passo ao exame do mérito segundo a legislação à época vigente.

Conforme relatado, busca a autora a concessão de benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez e pagamento das parcelas vencidas desde a data da cessação do benefício.

Os benefícios vinculados à incapacidade, total ou parcial, temporária ou permanente, do segurado são pagos **enquanto subsistir o estado de incapacidade**, sendo que a espécie de benefício concedido variará conforme a graduação da incapacidade e a sua persistência no tempo, ou seja, se for total e temporária, será concedido o auxílio-doença, se total e permanente, será concedida a aposentadoria por invalidez e se parcial e permanente será concedido o auxílio-acidente. Para a concessão de quaisquer destes benefícios exige-se que o requerente esteja vinculado ao Regime Geral da Previdência Social quando do advento da incapacidade ou, com outras palavras, que seja segurado. Assim, três são os requisitos para reclamar o benefício por incapacidade do INSS:

- condição de segurado:** vinculação ao RGPS na qualidade de trabalhador;
- carência:** número mínimo de contribuições para fazer jus ao benefício que, no caso do auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, é de 12 (doze) contribuições;
- estado de incapacidade surgido durante a vinculação ao regime de previdência:** incapacidade para o exercício da atividade que habitualmente exerce, atestada por profissional habilitado.

Fixados esses pontos, aos quais me remeterei abaixo, passo à análise do caso concreto.

Qualidade de segurado:

A carência e a qualidade de segurado da autora estão comprovadas, em razão de que esta era beneficiária do benefício de auxílio-doença cessado em 2018 (NB 31/613.700.129-0).

Incapacidade laboral:

Quanto à incapacidade laboral, consta dos autos exames e relatórios médicos recentes (junho/novembro de 2018) emitidos por médico psiquiatra, dando conta de que a autora foi internada por tentativa de suicídio, “com discurso de auto e heteroagressividade” (ID 12214685). Também foi juntado Atestado de Saúde Ocupacional (ID's 12215103 e 12215107) que não a considerou apta ao trabalho em decorrência de sua patologia.

Foi realizada perícia médica (id 14750773) com psiquiatra nomeada pelo juízo, em 18/02/2019, tendo esta constatado que a autora é acometida de Transtorno depressivo recorrente grave com sintomas psicóticos (F 33.3) e Epilepsia. Concluiu a perita que: “Após anamnese, avaliação clínica e análise de exames complementares e documentos constantes nos autos entendo que a autora apresenta-se incapaz para o trabalho e para suas atividades habituais.”

Em resposta aos quesitos formulados pelo juízo, a perita respondeu que a autora está acometida de transtorno depressivo recorrente grave, com sintomas psicóticos; que se apresenta em fase sintomática da doença e não houve remissão de sintomas até o momento da perícia, apresentando prejuízo importante de sua funcionalidade; que apresenta **incapacidade total e temporária** para sua função habitual. Fixou como **data de início da incapacidade 24/02/2016** e sugeriu **reavaliação no período de 2 anos** em função da gravidade e cronicidade dos sintomas.

Pois bem. Em análise ao laudo pericial apresentado, tenho que a perita concluiu pela existência de incapacidade total e temporária, com data de início da incapacidade em 24/02/2016. Sugeriu a manutenção do tratamento pelo período mínimo de 2 (dois) anos.

Assim, considerando-se os documentos médicos constantes dos autos, bem como o relatório médico pericial, tenho que o benefício de auxílio-doença cessado em 27/07/2018 deve ser restabelecido – como mesmo já foi determinado pela decisão de tutela de urgência - e mantido pelo período mínimo de 2 (dois) anos, a contar da data da realização da perícia médica judicial (18/02/2019).

Danos Morais:

O pedido de indenização por danos morais é improcedente.

Trata-se de requerimento genérico que não especifica quais teriam sido os danos extrapatrimoniais sofridos pela parte autora.

Os requisitos essenciais ao dever de indenizar são: (I) ação ou omissão do agente; (II) a culpa desse agente; (III) o dano; (IV) o nexo de causalidade entre os requisitos I e III; e (V) a inexistência de excludentes da responsabilidade, tais como a culpa exclusiva do lesionado ou de terceiro, o caso fortuito ou a força maior.

O parágrafo 6º do artigo 37 da Constituição da República ainda prevê que a responsabilidade civil do Estado (em seu conceito compreendidas suas autarquias) é objetiva nas hipóteses de o dano emergir de sua ação danosa. Prescinde-se, nessa hipótese, da apuração da culpa para a responsabilização civil do Estado.

Noutro giro, é subjetiva a responsabilidade civil decorrente de omissão estatal representativa de *faute du service publique*. Isso porque a ilicitude no comportamento omissivo estatal é aferida sob o olhar de ele ter ou não deixado de agir na forma que lhe determinava a lei.

No caso dos autos, não se verifica culpa do INSS nem tampouco a prova concreta de algum específico e particular dano à parte autora.

A espécie dos autos é daquelas em que a Administração Pública tem campo para interpretar fatos sobre os quais se pautam os direitos requeridos, como a existência ou não de incapacidade laboral. A decisão administrativa, assim, valeu-se de impeditivo abstrato (normativo) legítimo ao indeferimento da concessão do benefício, após análise interpretativa de fatos invocados pelos requerentes e pela realização de perícia médica administrativa.

Ademais, embora sejam presumíveis as consequências do não recebimento do benefício, como o qual *de cujus* contaria todo mês, não houve comprovação de algum fato constrangedor específico ou de algum abalo moral efetivo decorrente do indeferimento do requerimento.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de julgado: “*Todavia, o autor limitou-se a alegar genericamente que sofreu danos morais e materiais, sem os discriminar ou descrever, e muito menos apontar os fatos de que decorreram e sua ligação com a demora no recebimento de seu benefício previdenciário.*” [TRF3; AC 2001.61.20.007699-6/SP; 2ª Turma; DJU 07/03/2008, p. 766; Rel. Henrique Herkenhoff].

DIANTE DO EXPOSTO, **mantenho a tutela de urgência deferida e julgo parcialmente procedente o pedido** formulado por Lucimar Santos Macedo Barbosa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo o mérito do feito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC.

Condene INSS a:

(1) restabelecer o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/613.700.129-0), desde a data da cessação indevida, 27/07/2018, mantendo seu pagamento pelo prazo mínimo de 12 (dois) anos a contar da data da realização da perícia médica (18/02/2019), vedada a alta programada anteriormente à esta data. Após 18/02/2021, deverá a Autarquia realizar perícia médica para constatação da existência ou não da incapacidade laboral da autora;

(2) pagar, após o trânsito em julgado, os valores devidos a título do benefício desde a data da cessação, observados os parâmetros financeiros abaixo e descontadas as prestações pagas a título da tutela de urgência deferida pelo juízo.

Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal – (Resolução 267/2013 do CJF) - Cap. 4, item 4.3.1.

Juros de mora, contados da data da citação, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, nos percentuais mínimos previstos nos incisos do § 3º, do art. 85, do CPC, ou seja, 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até 200 (duzentos) salários-mínimos, 8% (oito por cento) sobre eventual valor acima de 200 (duzentos) salários-mínimos e até 2.000 (dois mil) salários-mínimos, e assim sucessivamente, cujos percentuais deverão incidir sobre o valor da condenação calculado até a presente data.

Considerada a sucumbência parcial (indeferimento dos danos morais), condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor pretendido a título de danos morais, restando suspenso o pagamento a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC.

Custas na forma da lei.

Uma vez sucumbente na causa, cabe ao INSS o reembolso das despesas com a perícia ao juízo, que a custeou por meio da receita destinada pela Justiça Federal à assistência judiciária gratuita (AJG).

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

NOME / CPF	Lucimar Santos Macedo Barbosa / 261.726.168-97
Nome da mãe	Lucia de Santana
Espécie de benefício	Auxílio-doença previdenciário
Número do benefício (NB)	31/613.700.129-0
Data do restabelecimento do Benefício	27/07/2018 – data da cessação
Data da citação	11/12/2018
Prazo para cumprimento	Manutenção do benefício concedido em sede de tutela de urgência

Espécie não sujeita ao reexame necessário, nos termos do disposto no artigo 496, § 3º, inciso I, do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

A autocomposição do litígio é medida cabível e mesmo recomendada em qualquer fase do processo, já que ademais de abrir às partes e a seus procuradores a oportunidade de solverem definitivamente seus próprios conflitos, acelera demasiadamente o encerramento definitivo da lide. Assim, poderá o INSS, em entendendo conveniente, apresentar proposta de acordo nos autos — a qual, se aceita pelo autor, acelerará o encerramento definitivo do processo e, também, a expedição da requisição e o próprio pagamento de valores. Em caso de apresentação de proposta, anteriormente a qualquer outra providência processual intime-se a parte autora, para que sobre ela se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Seu silêncio será interpretado como desinteresse na aceitação do acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013236-63.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLARA BARBOSA, MARIA CLARA BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Cuida-se de ação ordinária sob o rito comum, com pedido de antecipação da tutela, pela qual pretende a parte autora a concessão do benefício de assistência social ao portador de deficiência física (LOAS), com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo. Sustenta que houve indeferimento de seu pedido pela autarquia previdenciária ante o não reconhecimento da incapacidade laboral.

A ação foi distribuída originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, que declinou da competência em razão do valor pretendido.

A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para momento posterior à apresentação de defesa pelo réu.

Juntado aos autos cópia do procedimento administrativo referente ao benefício em discussão.

Citado, o réu apresentou contestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório do essencial. **DECIDO.**

1. Da Tutela de Urgência

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Para o caso dos autos e neste momento processual, diviso o cabimento da antecipação dos efeitos da tutela.

O benefício que se persegue está previsto no art. 203, V, da CF, como segue: “a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meio de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei”.

Referido dispositivo foi desdobrado pelo artigo 20 da Lei n.º 8.742/93 que, na sua redação atual, vigente ao tempo da propositura da ação, estabelece o seguinte:

“Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas; (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011).

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011).

“omissis”

§ 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (incluído pela Lei nº 12.470, de 2011).

Nessa toada, faz jus à concessão do citado benefício a pessoa idosa ou deficiente que não possua meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida pela família.

Esses, em apertada condensação, os requisitos que se exigem na espécie.

No caso concreto, o pedido administrativo foi formulado em 12/02/14 e indeferido em razão da não constatação de incapacidade para a vida independente e diante da renda mensal *per capita* então apura ser superior ao mínimo legal. Consta da petição inicial novo requerimento administrativo, formulado em 11/03/19 (ID 22638584, p. 9/10).

Em relação à renda mensal do núcleo familiar, houve alteração da situação então descrita, considerando que a autora não reside mais com seu filho, conforme declaração de ID 22638584, p. 9. De acordo com o extrato do CNIS que acompanha a presente decisão, a autora não possui vínculos desde 1990, estando desempregada.

Quanto ao requisito da incapacidade, nada obstante o tempo decorrido desde a perícia médica administrativa realizada, observo pelos atestados médicos apresentados no P. A. (ID 31212094) e petição inicial (ID 22638584, p. 11), que não houve alteração no estado de saúde relatado.

Avançando, a parte é portadora de esquizofrenia paranoide (CID F20.0) há pelo menos 10 (dez) anos, com crises de humor que evoluem para alucinações e delírio. O documento médico apresentado indica que, mesmo com tratamento medicamentoso (que envolve inclusive sedação), a autora tem “comprometimento em sua capacidade crítica e em seu desempenho psicossocial, estando definitivamente incapacitada para atividades laborativas” (ID 22638584), situação que indica a verossimilhança da alegação da existência de impedimento de longo prazo.

No que se refere à necessidade de exame médico para a efetiva caracterização da deficiência, observo que as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19 desaconselham a realização de perícia judicial neste momento, notadamente se considerada, além da enfermidade, a idade da autora, circunstâncias que a colocam no denominado grupo de risco.

Entendo ser possível, neste momento de excepcionalidade, a análise de alegação de incapacidade com base nos documentos médicos apresentados pela parte. Neste sentido, a Portaria Conjunta 9.381/20 da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho, do Ministério da Economia, em razão da pandemia de COVID-19, permitiu ao INSS análise de benefício por incapacidade mediante a apresentação de atestado médico.

Portanto, neste momento de cognição sumária, restou suficientemente comprovado o preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício assistencial. Faz jus, portanto, à concessão do benefício assistencial pretendido, no valor de 1 (um) salário mínimo.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro a tutela de urgência** e determino ao INSS que implante, no prazo de 15 (quinze) dias, o benefício assistencial de prestação continuada à pessoa com deficiência em favor da autora.

Comunique-se à AADJ/INSS para implantação do benefício.

Seguem os dados para fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Maria Clara Barbosa / 290.307.718-52
Genitora da autora	Maria Aparecida Barbosa
Espécie do benefício	Benefício Assistencial de Prestação Continuada à pessoa com Deficiência
Número do Benefício	700.765.520-4
RMI	A ser calculada pelo INSS com base no NB acima
Prazo ao INSS	15 dias, contados do recebimento da comunicação

2. Emprego/emprego:

2.1. ID 31212094: Ciência às partes.

2.2. Requisite-se à AADJ/INSS cópia do procedimento administrativo referente ao requerimento formulado pela autora em 11/03/19 (ID 22638584, p. 09/10).

2.3. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC.

2.4. Considerando as medidas de restrição à circulação de pessoas por conta da pandemia de COVID-19, a necessidade de realização de perícia judicial será analisada após o cumprimento dos itens anteriores.

Intimem-se e cumpram-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5005125-90.2019.4.03.6105

AUTOR: ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO, ABIMAEEL FERNANDES DO NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

Comunico que os autos encontram-se com VISTA ao autor para MANIFESTAÇÃO quanto ao processo administrativo juntado aos autos.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA - SP58079, ENIO ZAHA - SP123946
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA à parte exequente para manifestação quanto à impugnação apresentada pela Fazenda Pública.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5008306-36.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: VANESSA MANGANI MENKE ROCCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LETICIA GAROFALLO ZAVARIZE NAIS - SP214835, KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA SEGURADORA S/A, CALIO & ROSSI ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP344647-A

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para ciência do laudo da Contadoria.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002803-27.2015.4.03.6105
AUTOR: KATSUO OSHIRO, KATSUO OSHIRO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para manifestação quanto à informação da AADJ.

Prazo: 10 (dez) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001198-53.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES, CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA GOMES
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
Advogados do(a) EXEQUENTE: TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591, DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP, MANARIN & MESSIAS ASSESSORIA E CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FELIPE FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: BRUNO DO FORTE MANARIN

DESPACHO

Vistos.

Manarin e Messias Assessoria e Consultoria em Gestão Empresarial Ltda, na condição de terceiro interessado, apresenta contrato particular de cessão de crédito firmado pela parte autora, requer sua inclusão no polo ativo do presente cumprimento de sentença, na qualidade de cessionária do crédito representado pelo ofício precatório expedido (ID20200009992).

É o necessário

Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar. A vedação está prevista artigo 114 da Lei 8.213/91:

Art. 114. Salvo quanto a valor devido à Previdência Social e a desconto autorizado por esta Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Neste sentido já decidiu a 8ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao manter decisão deste Juízo que indeferiu pedido similar ao ora apreciado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CREDITO PREVIDENCIARIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

- Não se admite a cessão de créditos oriundos de benefício previdenciário, haja vista seu caráter alimentar, com expressa vedação constante do art. 114 da Lei 8.213/91.

- Agravo de instrumento improvido. (TRF - 3 - AI 5012203.54.2018.4.03.0000 Relatora: Des. Federal TÂNIA MARANGONI- Julgamento: 22/10/2018 Órgão Julgador: Oitava Turma)

No mesmo sentido:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO OUTORGADA POR SEGURADO A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. CLÁUSULA PREVENDO CESSÃO DE CRÉDITOS DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 114 DA LEI N.º 8.213/91. NULIDADE. PRECEDENTES.

1. A cessão de créditos previdenciários, prevista na procuração outorgada pelo segurado a entidade de previdência privada, é vedada pelo art. 114 da Lei n.º 8.213/91. Precedentes da eg. 3ª Seção.

2. Somente o segurado tem legitimidade para pleitear o pagamento de diferenças resultantes de erro de cálculo da renda mensal inicial de seus benefícios, ainda que supridas essas diferenças pela entidade de previdência privada, uma vez que esta não possui vínculo jurídico com a autarquia previdenciária. Precedentes da 3ª Seção.

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. (EDcl no REsp 456.494/RJ, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 19/02/2013, DJe 12/03/2013)

PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REVISIONAL DE BENEFÍCIOS. PREVI-BANERJ. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM ATIVA. NULIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA ENTRE BENEFICIÁRIO E A ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA QUE ESTABELECE A CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. EMBARGOS ACOLHIDOS.

1. A eg. Terceira Seção desta Corte consolidou entendimento no sentido de que é nula de pleno direito a cláusula do mandado judicial outorgado pelo beneficiário à PREVI-BANERJ, a qual estabelece que o produto da ação revisional de benefícios será revertido em favor da entidade de previdência privada, caso seja a demanda julgada procedente; bem como firmou orientação a respeito da legitimidade exclusiva do beneficiário para postular a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, visto que a entidade de previdência privada não possui vínculo jurídico com o INSS.

2. Embargos de divergência acolhidos. (ERESP 429.640/RJ, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/10/2004, DJ 10/11/2004, p. 187)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CESSÃO DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA ALIMENTÍCIA.

A vedação à cessão de créditos decorrentes de benefícios previdenciários é expressa na redação do artigo 114, da Lei n.º 8.213/91.

Decisão agravada mantida. (TRF - 4 - AG 6455 RS 2009.04.00.006455-8 Relator(a): SEBASTIÃO OGÊ MUNIZ Julgamento: 06/05/2009 Órgão Julgador: Sexta Turma)

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a primeira cessionária comprove nos autos a transferência do valor creditado em favor do segurado/exequente, conforme consta no contrato, para fins de posterior ressarcimento em seu favor, providência que será efetivada oportunamente por deliberação deste Juízo. Por cautela, determino o bloqueio dos valores relativos ao ofício precatório expedido, cujos valores serão levantados por ordem judicial deste juízo.

Oficie-se, **com urgência**, à Presidência do Eg. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região solicitando as providências necessárias para o bloqueio e disposição dos valores à ordem deste juízo.

Inclua-se o nome dos advogados constituídos pelos petiçãoários no sistema de publicação, para ciência da presente decisão.

Ciência à parte interessada da disponibilização do pagamento do ofício requisitório referente aos honorários de sucumbência, ora anexado ao presente despacho.

No mais, aguarde-se o pagamento dos valores requisitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001685-57.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: APARECIDO GONCALVES, APARECIDO GONCALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006396-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA CLEUZA PREARO MOCO
Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIUS ADALBERTO GOMES - SP147404
REU: UNIÃO FEDERAL, FUNDO DO REGIME GERAL DE PREVIDENCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Maria Cleuza Prearo Moco**, qualificada na inicial, objetivando a declaração da isenção do imposto de renda incidente sobre seus proventos de aposentadoria e pensão, cumulada com a condenação da ré à repetição do correspondente indébito tributário recolhido desde 05 (cinco) anos antes do ajuizamento da presente ação.

A autora alega, em apertada síntese, que é portadora de neoplasia maligna e que, por essa razão, tem direito à isenção tributária prevista no artigo 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/1988. Atribui à causa o valor de R\$ 2.018,05 (dois mil e dezoito reais e cinco centavos). Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, *caput*, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela provisória será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005620-03.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: EDSON LISBOA FERREIRA DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: GABRIELA DE SOUZA MELO - SP391576
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração em relação à decisão que determinou a regularização do recolhimento das custas processuais.

Sustenta o autor que a Resolução 138/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, autoriza o recolhimento das custas processuais no Banco do Brasil no caso de inexistência de agência da Caixa Econômica Federal.

É o necessário.

Cabe observar que os embargos de declaração constituem instrumento para resolver obscuridades, contradições ou omissões de decisões judiciais, bem como erros materiais.

A contradição passível de correção é aquela existente entre os termos da própria decisão, o que não ocorre no caso em análise, vez que a embargante alega que a decisão atacada teria contrariado a regulamentação da matéria.

As custas processuais devidas na Justiça Federal devem ser recolhidas junto à Caixa Econômica Federal. Excepcionalmente, admite-se o recolhimento feito no Banco do Brasil quando não houver agência da CEF no local. No caso, autos o próprio autor informa a existência de agência da CEF no local de sua residência, o que afasta a possibilidade de recolhimento em outro banco.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração, ante a ausência de vício na decisão atacada.

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 15 (quinze) dias para que regularize o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção do feito.

Defiro o pedido de devolução das custas recolhidas indevidamente.

AUTORIZO a restituição e crédito em nome do autor, EDSON LISBOA FERREIRA DA COSTA.

Caberá à parte interessada formalizar o pedido de restituição à Seção de Arrecadação (e-mail: adm-sp-suar@trf3.jus.br), atentando-se para as exigências contidas na OS 0285966/2013, da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo.

Intime-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005875-58.2020.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IGOR CORREIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE DA SILVA CORREIA - SP437472
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Igor Correa da Silva**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando liminarmente a prolação de ordem para o registro, no CNIS, do encerramento de suas contribuições ao Regime Geral de Previdência Social. Ao final, pugna o autor pela condenação do réu ao pagamento de indenização compensatória de danos materiais e morais.

O autor relata que teve negado o auxílio emergencial requerido em 07/04/2020, com fulcro na suposta existência de vínculo seu com o Regime Geral de Previdência Social. Afirma que referido vínculo, no entanto, encerrou-se em 1º/04/2020, em decorrência da rescisão de seu contrato de trabalho. Acresce que o réu o orientou a promover pessoalmente o necessário à atualização de sua situação perante o CNIS, mas que apenas a partir de agosto há horários disponíveis para o atendimento em agências da Previdência Social. Sustenta que, assim, encontram-se esgotadas as suas possibilidades de recebimento do benefício almejado. Assevera que *faz jus* ao recebimento de indenização compensatória dos danos materiais e morais decorrentes da inviabilização da obtenção do auxílio emergencial, fundada na pendência de vínculo que deveria encontrar-se encerrado no CNIS. Requer a concessão da gratuidade de justiça e junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, trata-se de ação atinente a obrigações de fazer e de indenizar.

O autor atribui à causa o valor de R\$ 7.150,00 (sete mil, cento e cinquenta reais), correspondente ao da indenização por danos materiais e morais pleiteada na inicial.

Ocorre que, nesta Subseção da Justiça Federal, houve a implantação dos Juizados Especiais Federais, com competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos – artigo 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001.

Assim sendo, resta caracterizada a incompetência absoluta desta Vara da Justiça Federal.

DIANTE DO EXPOSTO, declaro a incompetência absoluta desta 2ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 64, § 1º, do CPC, **determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local**, após as cautelas de estilo.

O pedido de tutela provisória será examinado pelo Juízo competente.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-75.2018.4.03.6105
EXEQUENTE: SEBASTIAO NORBERTO, SEBASTIAO NORBERTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012062-80.2014.4.03.6105
EXEQUENTE: ELIANDRO APARECIDO FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA ROSSI RODRIGUES CHAVES - SP258032, EDMAR CORREIA DIAS - SP29987
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

RPV/PRC – EXPEDIÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento expedida (art. 11, Res. 458/2017-CJF).
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 3 de junho de 2020.

4ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002145-39.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIN ALVA CORREA DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista à Impetrante acerca do Ofício de ID nº 32509115, juntado pelo Impetrado, pelo prazo legal.

Sem prejuízo, cumpra a Secretária o determinado na decisão de ID nº 29393301, dando-se ciência do presente ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003941-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERVIO TULLIO DE BARCELOS - SP295139-A, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: RESTAURANTE E PIZZARIA MONTE CRISTO CAMPINAS LTDA - ME, MARLENE BRAGADOS SANTOS BATISTA, ADAIL DIAS BATISTA

DESPACHO

ID 27686245: ante a pesquisa ao sistema BACENJUD (ID 17963078) tendo restado infrutífera, defiro tão somente a pesquisa junto ao RENAJUD e INFOJUD na tentativa de localização de bens em nome dos executados:

a) Restaurante e Pizzaria Monte Cristo Campinas – LTDA – ME – CNPJ nº 01.478.086/0001-25;

b) Marlene Braga dos Santos Batista – CPF nº 017.005.338-51;

c) Adil Dias Batista, CPF nº 265.313.131-53.

Coma informação, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001283-39.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SERGIO RICARDO LEITE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER LUIZ CANDIDO PEREIRA - SP274108
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do cumprimento da r. sentença (ID 29316582).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016163-02.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON KLEDIR OLIVA DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA FERRARI MAZALLI - SP284618
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança da diferença de correção monetária do FGTS, proposta em face da Caixa Econômica Federal.

Foi dado à causa o valor de R\$1.000,00 (Hum mil reais).

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº. 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001736-97.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAMON THURLER DE ARAUJO FREM
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE GRIPP - RJ126901, THAIS DA SILVA ALVES - RJ217590
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL, ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES DO EXERCITO - ESPCEX

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **RAMON THURLER DE ARAÚJO FREM**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX**, objetivando seja reconhecido seu direito de prosseguir no certame da Escola Preparatória de Cadetes do Exército, uma vez que foi classificado na 40ª posição nas vagas destinadas aos negros (pretos ou PARDOS).

Aduz ter se inscrito para o processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX para concorrer às vagas destinadas aos candidatos que se autodeclararam pretos ou pardos, por se considerar pardo (Lei 12.990/14).

Assevera que com a nota obtida no Exame Intelectual (70,556) ocupa a 531ª posição na ampla concorrência e a 40ª colocação como cotista, o que lhe garantiria o ingresso imediato, tendo, no entanto, sido submetido à avaliação por uma Comissão de Heteroidentificação, que em 23.01.2019, não confirmou sua autodeclaração como pardo.

Informa ter interposto recurso em face da referida decisão, tendo o indeferimento sido mantido em decisão disponibilizada no sítio eletrônico em 07.02.2019.

Alega que as razões do indeferimento do recurso administrativo não indicam claramente os motivos que levaram à sua desclassificação, bem como não foi utilizado como parâmetro o conceito do IBGE, sendo descabida sua desclassificação, fazendo jus a prosseguir no certame.

Foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

O feito inicialmente distribuído perante a 1ª Vara Federal de Nova Friburgo/RJ, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 14642373 – fls. 57/58.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi **indeferido** (Id 14691654).

A Autoridade Impetrada apresentou **informações**, defendendo a legalidade de sua atuação e pugnano pela denegação da segurança (Id 15187973).

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (Id 16245501).

No Id 16294996, foi anexada decisão proferida no Agravo de Instrumento interposto pelo Impetrante, deferindo parcialmente a antecipação de tutela “...para determinar a reinserção, na mesma posição ocupada pelo ora agravante, na lista de cotistas, até a prolação da sentença.”, tendo sido dada ciência às partes (Id 16385673).

O **Ministério Público Federal** deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 19192964).

Por meio da Certidão Id 22148550, foi juntada decisão dando parcial provimento ao agravo de instrumento (Id 22149115).

Em Certidão de Id 30634273, cópia de decisão proferida em Agravo Interno interposto pela União, agravo este ao qual foi negado provimento

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, pleiteia o Impetrante ordem que determine à autoridade impetrada a aceitação de seu prosseguimento no certame nas vagas destinadas aos candidatos negros, sob alegação de sua autodeclaração como pardo.

Conforme já explicitado na decisão de Id 14691654, tratando-se de concurso público, há obrigatoriedade de se seguir estritamente o disposto no Edital.

Ocorre que no curso da ação restou comprovada a ocorrência de alteração promovida no Edital, quando já em andamento o processo seletivo.

O Edital n. 2/SCONC de 08 de maio de 2018 da Escola Preparatória de Cadetes do Exército previa originalmente: a autodeclaração quanto a condição de candidato preto ou pardo no momento da inscrição (art. 6º, parágrafo único, IV – Id 14642370 – fl 33); a etapa da submissão a uma comissão específica para verificação da veracidade da autodeclaração dos convocados para as vagas reservadas a pretos ou pardos (art. 24, §2º, V – Id 14642370 - fl. 35) e a eliminação do processo seletivo na hipótese de constatação de autodeclaração falsa (art. 84, §5º - Id 14642370 - fl. 42), não havendo, portanto, especificação quanto ao critério que seria utilizado, se genótipo ou fenótipo.

No entanto, em 28.12.2018, houve retificação do Edital, para inclusão do Anexo H, trazendo o "Procedimento de Heteroidentificação Complementar à Autodeclaração dos Candidatos Negros no Processo Seletivo da EXPECEX/2018", no qual constou que a comissão de heteroidentificação utilizaria exclusivamente o critério fenotípico para aferição da condição declarada pelo candidato no processo seletivo (Id 14642371 – fl. 03).

Acerca da matéria, a Orientação Normativa n. 3/2016 da Secretaria de Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão de Pessoas e Relações do Trabalho no Serviço Público, estabelece que o critério a ser considerado deve ser tão somente os aspectos fenotípicos (art. 2º, §1º^{II}). Essa mesma orientação aponta também, que o edital deve prever e detalhar os métodos de verificação da veracidade da autodeclaração, com indicação de comissão designada para tal fim.

No presente caso, constata-se que tais previsões foram incluídas somente no momento da retificação do Edital, com o concurso já em andamento, restando impossível a modificação de regras do concurso como o certame em andamento.

Nesse sentido:

EMENTA ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ENSINO SUPERIOR. VESTIBULAR. AÇÃO AFIRMATIVA. COTA RACIAL. AUTODECLARAÇÃO. PREVISÃO NO EDITAL. SUPERVENIENTE MUDANÇA PARA O CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA RAZOABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1. Hipótese em que os editais que regeram o ingresso da aluna na Faculdade de Medicina da UFMS, em 2017, trouxeram apenas a "autodeclaração" como requisito para matrícula na condição de cotista étnica, sem prever avaliação ulterior para ratificação da matrícula tampouco sem estabelecer o fenótipo como critério norteador para aferir a condição de negro, pardo ou indígena. 2. Compulsando os autos da ação subjacente e do presente recurso, à vista do conjunto fático-probatório e da plausibilidade da tese exposta na exordial do feito de origem, diante da existência de fundamento relevante e de dano irreparável na hipótese de não se determinar a imediata regularização da matrícula da autora, ora agravada, no curso de Medicina, ante o início e continuidade das atividades acadêmicas, em sede de cognição sumária, entende-se que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência pretendida. 3. Foram acostadas aos autos, dentre outros documentos: i) fotografias da agravada; ii) declaração assinada pela Dra. Rubenilda dos S. Barbosa, CRM/MS 2163, médica dermatologista, atestando que a agravada apresenta cor da pele parda. 4. Com efeito, até a publicação do Edital Conjunto PROAES/PROGRAD Nº 03/2019, de 15 de fevereiro de 2019, que tomou pública o resultado final da banca de verificação, determinando o cancelamento da matrícula, a agravada já havia cursado dois anos, ou seja, um terço do curso de Medicina, de modo que impedi-la de prosseguir em seus estudos, na pendência da ação, acarretará evidente prejuízo à sua formação acadêmica, contrariando o preceito constitucional de que a educação será incentivada, previsto no art. 205 da CF/1988. 5. Registre-se a ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, diante do fato de que a vaga em questão na IES já está sendo usufruída pela agravada. 6. No Brasil, foi implementada a política pública denominada de "ações afirmativas", para favorecer o ingresso de afrodescendentes nas universidades e no serviço público, com o escopo de reparar e compensar, no presente, de um passado repleto de discriminação racial, promovendo, assim, o resgate de uma dívida histórica. 7. Do exame das normas de regência sobre as cotas em instituições de ensino superior federais (Lei nº 12.711/2012, Decreto nº 7.824/2012 e Portaria Normativa nº 18/2012, do Ministério da Educação) constata-se que foi adotado pela legislação brasileira o critério da autodeclaração para a caracterização do candidato como negro, pardo ou indígena. 8. Importa destacar que não foram estabelecidos critérios objetivos para confirmar a autodeclaração, de modo que inexistente qualquer regulamentação legal em nosso ordenamento jurídico que estabeleça os critérios para aferição da classificação étnico-racial daquele candidato que se autodeclara como preto, pardo ou indígena, para fins de ingresso no ensino superior em universidades públicas federais. 9. O C. Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reconheceu a constitucionalidade do sistema de cotas para o ingresso nas universidades públicas federais, no julgamento da ADPF 186/DF. 10. O e. Ministro Relator da ADPF 186/DF, Ricardo Lewandowski, em seu voto, ao examinar se os mecanismos utilizados na identificação do componente étnico-racial estão ou não em consonância com a ordem jurídica constitucional brasileira, reconheceu que há duas maneiras distintas de identificação: a autoidentificação, que decorre da autodeclaração realizada pelo candidato, e a heteroidentificação, efetuada pela administração universitária, asseverando que ambas são aceitáveis sob o enfoque constitucional. 11. É cediço que as regras editalícias são vinculantes tanto para a Universidade quanto para os candidatos. 12. Do exame dos editais que disciplinaram o ingresso da agravada na UFMS, em juízo de cognição perfunctória, verifica-se que o critério adotado para caracterizar a condição racial da aluna pela IES foi o genotípico ou de ascendência étnica, não havendo qualquer dispositivo em tais normas indicando a possibilidade de utilização de outro critério, no momento da matrícula (ingresso) ou posteriormente (durante o curso), mediante validação da autodeclaração étnico-racial, realizada após a matrícula, por comissão especificamente constituída para esse fim. 13. A falta de previsão em edital do critério fenotípico para aferição da condição étnico-racial e sua posterior regulação como critério estrito, durante o curso, não pode prejudicar a candidatura que ingressou na universidade mediante autodeclaração, pelo critério genotípico ou de ascendência étnica, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da razoabilidade. 14. Nesse contexto, após o decurso de quase dois anos do ingresso da estudante na UFMS, não se mostra razoável nem em conformidade com a garantia constitucional do devido processo legal que, mediante o Edital Conjunto PROAES/PROGRAD nº 01/2019, de 25 de janeiro de 2019, que constituiu banca de verificação da veracidade da condição de cotista no ingresso do curso da Faculdade de Medicina (FAMED), a IES agravante condicione a regularidade da matrícula bem como a continuidade do curso superior da agravada ao resultado da avaliação, com esteio em critério fenotípico. 15. Verifica-se que a mudança superveniente para o critério estritamente fenotípico, mediante observância dos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, há de ser aplicada aos alunos ingressantes posteriormente, de modo a possibilitar o controle e a aferição das informações prestadas pelo candidato, a fim de preservar o processo seletivo e o propósito das cotas étnico-raciais, bem como evitar a ocorrência de fraudes. 16. O que não se afigura legítima é a adoção do critério fenotípico, perante uma comissão avaliadora, de modo retroativo, a fim de desconstituir atos anteriores, praticados sob a égide de outra vertente interpretativa da legislação de regência sobre a política pública de cotas raciais. Precedentes do E. TRF da 4ª Região. 17. Destarte, em sede de cognição sumária, própria deste momento processual, tem-se por ilegal o cancelamento da matrícula da aluna com base apenas na conclusão da comissão avaliadora, constituída em 2019, de que a discente não apresenta as características fenotípicas exigidas para ser considerada parda, na medida em que o critério utilizado pela IES, na época do ingresso, era somente a exigência de autodeclaração, sem nenhuma previsão de avaliação posterior para fins de ratificação da matrícula. 18. Portanto, por ora, a decisão agravada deve ser mantida, para garantir à discente a sua reintegração no curso de Medicina até ulterior decisão de mérito. 19. Aggravado de instrumento não provido. (AI 5006874-27.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial I DATA: 28/06/2019.)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VAGAS RESERVADAS PARA CANDIDATOS NEGROS. AUTODECLARAÇÃO. ÚNICA EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. POSTERIOR REALIZAÇÃO DE ENTREVISTA PARA AFERIÇÃO DO FENÓTIPO SEM PREVISÃO NO EDITAL DE ABERTURA. FALTA DE AMPARO LEGAL. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. 1. Em se cuidando de disputa de cargos públicos reservados pelo critério da cota racial, ainda que válida a utilização de parâmetros outros que não a tão só autodeclaração do candidato, há de se garantir, no correspondente processo seletivo, a observância dos princípios da vinculação ao edital, da legítima confiança do administrado e da segurança jurídica. 2. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório impõe o respeito às regras previamente estipuladas, as quais não podem ser modificadas com o certame já em andamento. 3. O Edital nº 01/2015 -

TJDF, que tomou pública a abertura do concurso público destinado ao provimento de cargos no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, estabeleceu, como critério único para a disputa de vagas reservadas para negros, a autodeclaração do candidato, à qual foi atribuída presunção de veracidade (item 6.2.3), em conformidade, aliás, com o disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução CNJ nº 203/2015. 4. Embora o item 6.2.4 do edital originário prevísse a possibilidade de se comprovar a falsidade da autodeclaração, nenhuma referência o acompanhou quanto à forma e a o momento em que a Comissão de Concurso poderia chegar a essa constatação. Daí que a posterior implementação de uma fase específica para tal finalidade, não prevista no edital inaugural e com o certame já em andamento, não se revestiu da necessária higidez jurídica, não se podendo, na seara dos concursos públicos, atribuir validade a cláusula editalícia supostamente implícita, quando seu conteúdo possa operar em desfavor do candidato. 5. Nesse contexto, não era lícito à Administração Pública, após a aprovação dos candidatos nas provas objetiva e discursiva, introduzir inovação nas regras originais do certame (no caso concreto, por intermédio do Edital nº 15/2016) para sujeitar os concorrentes a "entrevista" por comissão específica, com o propósito de aferir a pertinência da condição de negros, por eles assim declarada ao momento da inscrição no concurso. A conta dessa conduta, restou afrontada pela Administração, dentre outros, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Precedente desta Corte em caso semelhante: AgRg no RMS 47.960/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 31/05/2017. 6. Recurso ordinário provido para, reformando o acórdão recorrido, conceder a segurança, determinando-se a reinserção do nome do recorrente na lista dos candidatos que concorreram às vagas destinadas ao provimento por cota racial, respeitada sua classificação em função das notas que obteve no certame.

(ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 549072017.01.90530-7, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJEDATA:18/04/2018)

Destarte, tendo ocorrido a retificação do Edital, em dezembro de 2018, com o estabelecimento do critério a ser utilizado pela Comissão de Heteroidentificação, para confirmar ou não a autodeclaração feita pelo candidato no momento da inscrição, houve ofensa ao princípio da vinculação ao edital e da segurança jurídica, conforme bem explanado na decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento, interposto pelo Impetrante.

Portanto, em face do exposto, **julgo procedente** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer o direito do Impetrante de prosseguir no processo seletivo da Escola Preparatória de Cadetes do Exército – ESPCEX, nas vagas destinadas aos negros (pretos ou pardos), conforme motivação.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

P. I. O.

[1] Art. 2º - Nos editais de concurso público para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União deverão ser abordados os seguintes aspectos:

(...)

§1º As formas e critérios de verificação da veracidade da autodeclaração deverão considerar, tão somente, os aspectos fenotípicos do candidato, os quais serão verificados obrigatoriamente com a presença do candidato.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016031-42.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) TATIANE DE OLIVEIRA MATTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015991-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JUCARIA DO E DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) JUCARIA DO É DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008551-79.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MILTON DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA - SP30313
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Expeça-se a requisição de pagamento pertinente de acordo com o determinado no ID 13259432 e cálculo ID 13259432, dê-se vista às partes.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do referido ofício.

Com a transmissão eletrônica do requisitório, aguarde-se o pagamento em Secretaria em se tratando de RPV ou baixa sobrestado se for PRC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 31 de março de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016591-81.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DIANA FERREIRA GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) DIANA FERREIRA GONÇALVES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016413-35.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANDREZA ROSA DE MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANDREZA ROSA DE MATOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012342-24.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: DANIELA MICHELUCCI MATTOS

DESPACHO

Expeça-se novamente nos termos do determinado (ID 17252975) no endereço informado (ID 27507708).

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5003952-31.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:FRANCESCO DE LAURENTIS SANTORO, SANDRA REGINA VITAL MARTINS SANTORO
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
Advogado do(a)AUTOR: RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS - SP288575
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a concordância da Ré (Id 26511828), homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 20969365), e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. VIII, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas do processo e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento (art. 85, § 2º, do novo CPC), ressalvada, contudo, a condição prevista no art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 0606885-58.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA
Advogados do(a)AUTOR: MILTON FONTES - SP132617, EDVAIR BOGIANI JUNIOR - SP214920
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando tudo o que dos autos consta, bem como que a 9ª parcela depositada, às fls. 345 dos autos físicos (Id 13349335), ocorreu ainda quando o processo tramitava perante o D. Juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção, entendo que não há como aquele Juízo possuir arquivado em Secretaria a notícia acerca de estorno dos referidos valores, em face da Lei nº 13.463/2017.

Destarte, e considerando os procedimentos que são utilizados pela Secretaria da Vara para a expedição de ofícios requisitórios, decorrente de estorno da Lei nº 13.463/2017, solicite-se, via correio eletrônico institucional da Vara, ao Setor de Precatórios do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a habilitação no sistema PRECWEB do referido estorno.

Com o cumprimento, expeça-se novo ofício requisitório relativo tão-somente à 9ª parcela depositada, às fls. 345, nos termos do Comunicado 03/2018- UFEP.

Com a expedição, dê-se vista às partes, aguardando-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Cumpra-se e intimem-se.

Campinas, 11 de março de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5005104-80.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JANDER MASCARENHAS MARQUES
Advogados do(a)IMPETRANTE: CAMILA SAAD VALDRIGHI - SP199162, MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379, LUIS GUILHERME DA SILVA BRAGA - SP266385
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado (Id 32170865), julgando **EXTINTO** o feito sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, pelo que **DENEGO** a segurança pleiteada, com fundamento no art. 6º, §5º, da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0003942-19.2012.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MAFALDA BIONDO ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883
REU: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s), para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvamos autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).

Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), em sendo RPV, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em sendo PRC, aguarde-se o pagamento no arquivo-sobrestado.

Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5005893-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SILVIA MARA CAMARGO MARTINS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA DAL BO DE OLIVEIRA VERDI - SP395080
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PEDREIRA- SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerido por **SILVIA MARA CAMARGO MARTINS**, objetivando que seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à análise imediata do requerimento administrativo para concessão do benefício de aposentadoria, ao fundamento de excesso de prazo.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar no mérito da questão do deferimento ou não do pedido de aposentadoria, e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, tendo em vista o decurso do prazo sem que tenha sido analisado o pedido administrativo, parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Outrossim, tendo em vista o pedido de justiça gratuita, intime-se o Impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento do pedido, proceda a juntada da declaração de Imposto de Renda e/ou documentação complementar idônea para fins de comprovação da alegação de hipossuficiência. Deverá, ainda, juntar a Declaração de Hipossuficiência de modo que possa ser analisado o pedido, ou promover o recolhimento das custas devidas.

Cumprida a providência, notifique-se a Autoridade Impetrada, para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/09.

Proceda às alterações necessárias para alteração do polo passivo de modo que nele passe a constar apenas o Sr. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP como impetrado, e o INSS como órgão de representação da autoridade.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007029-37.1999.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: SILVIO LUIZ CRISTOFOLI, JOSE GERALDO MOTTA FLORENCE, SONYA CARVALHO DE SIQUEIRA, ROSEMARY LEMOS DA LUZ VITOR, MARIA APARECIDA DA ROCHA PIZARRO GUALTIERI, SAMUEL FERREIRA DA SILVA, WENIA MARIA DE OLIVEIRA, MARIA CRISTINA TOFANETTO, VANIA SANTA CROCE, SILVIA SANTA CROCE RAIER

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609, SILVIA FERRAZ DO AMARAL DE OLIVEIRA - SP92152

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEITOR CAVAGNOLLI CORSI - SP215339, MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA - SP139609

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL

Advogado do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B

DECISÃO

Vistos, etc.

Cuida-se de ação ordinária de natureza indenizatória, em que os autores objetivam o pagamento de indenização pelo roubo de jóias empenhadas por ocasião da celebração de contrato de mútuo de dinheiro com a Ré Caixa Econômica Federal. Regularmente processada a ação, a sentença (Id 13281101, fls. 207/211 dos autos físicos) julgou o pedido procedente para condenar a Ré a ressarcir aos autores o equivalente ao preço de mercado das jóias objeto dos contratos comprovados nos autos, descontado o valor já pago pela Caixa Econômica Federal.

Interposto recurso de apelação pela Ré, o V. acórdão do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento para julgar improcedente o pedido (Id 13178162, fls. 305/307 dos autos físicos).

Interpostos recursos especiais pelas partes, o C. Superior Tribunal de Justiça, deu provimentos aos recursos, para reformar o acórdão e restabelecer a sentença (Id 13178162, fls. 372/374 dos autos físicos), transitando em julgado em data de 03/02/2015 (mesmo Id, fls. 376 verso dos autos físicos).

Iniciada a liquidação da sentença, por arbitramento, o laudo do Perito Gemólogo nomeado levou em consideração o valor de mercado do ouro na época em que empenhadas as jóias, tendo em vista o percentual de ouro puro que compunha as peças, e que se mantém (Id 13178162, fls. 468/501 dos autos físicos).

Intimadas as partes a se manifestarem sobre o laudo pericial, preliminarmente (fls. 504/514), o advogado da autora, Maria Martha Maricato Florence noticia o falecimento da mesma, requerendo a alteração do pólo ativo para espólio, representado por Henrique Platco D' Alvares Florence; alega ainda ser o laudo de difícil compreensão, pois os valores indenizatórios, não se encontram discriminados por autor e sim por cautelais, sendo que algumas delas não foram avaliadas e outras se encontram com números incompletos; discordou, ainda, quanto à desconsideração das pedras preciosas e ligas existentes nas jóias roubadas, requerendo a utilização do grama do ouro trabalhado, ao invés da utilização do grama do ouro fino, solicitando esclarecimentos suplementares.

Em face do alegado, foi determinado pelo Juízo a remessa dos autos ao Sr. Contador do Juízo para que, com base no laudo apresentado pelo Sr. Perito Gemólogo, verificasse a correção dos cálculos efetuados, com a respectiva dedução dos valores pagos administrativamente, bem como apresentasse a relação dos autores com seus créditos respectivos.

Tendo em vista a digitalização do processo junto ao sistema PJE, foram intimadas as partes acerca da conferência dos documentos digitalizados (Id 14020527), bem como foram remetidos os autos, em data de 06/05/2019, para a seção de contabilidade.

No Id 17740140/17740144, apresenta o Sr. contador parecer contábil dos valores por autor, tendo como parâmetro o laudo pericial do Sr. Perito Gemólogo.

Com vista às partes, os autores, representados pela Advogada, Drª Marcia Cardella, concordam com os cálculos (Id 19398422).

Por sua vez, os herdeiros da autora falecida, Maria Martha Maricato Florence, representados por outro advogado (Id 19736064/19736095), requerem a substituição do perito judicial com nomeação de outro, ao fundamento do alegado na anterior impugnação ao laudo (fs. 504/514), bem como de que a CEF em outro processo também teria solicitado a sua substituição, em razão de equívocos no laudo apresentado, de modo que, entende que o perito deixou de cumprir o seu encargo no prazo que lhe foi assinado, motivo pelo qual aplicável o artigo 468, inciso II do CPC; no tocante ao cálculo do Sr Contador do Juízo, aduz que o mesmo somente cumpriu a determinação judicial e atualizou os valores dos 11 contratos periciados, deixando de mencionar os demais 25 contratos que não foram objeto de perícia.

No Id 21024885, determinou o Juízo a juntada de documentos pertinentes, a fim de possibilitar a apreciação acerca da habilitação dos herdeiros da falecida, Maria Martha Maricato Florence, tendo os documentos sido juntados no Id 21313921/21314434.

A advogada, Drª Márcia Cardella, requer no Id 21539749, em face de sua atuação nos autos por 20 anos, a preservação dos honorários sucumbenciais em seu favor, considerando o falecimento da autora Maria Martha Maricato Florence.

Não houve manifestação da CEF.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Preliminarmente, tendo em vista a documentação juntada nos Id 19736064/19736072 e 21313921/21314434, e a ausência manifestação da ré, Caixa Econômica Federal, não obstante regularmente intimada, **defiro, nos termos do artigo 688, inciso I, do Código de Processo Civil, a HABILITAÇÃO dos herdeiros, José Geraldo Motta Florence, Henrique Plateo D'Alvares Florence, Adriana Maricato Florence Duarte Nogueira, Francisco Álvares Florence Neto, Lucila Florence Pellegrinelli, Rachel Florence Penteado Vilela e Thais Florence de Mello Aguiar**, em face do óbito da autora, **Maria Martha Maricato Florence**.

No tocante ao mérito, afasto as impugnações ofertadas pelas partes, visto que, conforme esclarecido pelo Sr. Perito Judicial, e de acordo com o determinado por este Juízo, às fs. 303, somente foi possível a avaliação do ouro contido nas jóias, e sob a forma de ouro 18K/750, por falta de maiores elementos nos autos.

Nos termos do laudo pericial apresentado pelo perito (Id 13178162, fs. 468/501 dos autos físicos), somente foram objeto de perícia as cautelas descritas à fs. 469 daquele Id, num total de 11 cautelas, conforme constamnos autos:

- fs. 137, cautela nº 00.288.526-9;

- fs. 138, cautela nº 00.288.527-7;

- fs. 139, cautela nº 00.288.529-3;

- fs. 140, cautela nº 00.288.530-7;

- fs. 142, cautela nº 00.288.532-7;

- fs. 143, cautela nº 00.288.533-1;

- fs. 144, cautela nº 00.288.534-0;

- fs. 145, cautela nº 00.288.553-6;

- fs. 150, cautela nº 00.293.649-1;

- fs. 152, cautela nº 00.294.066-9;

- fs. 154, cautela nº 00.294.069-3.

Verifica-se a ausência de descrição objetiva acerca das pedras, nas cautelas exibidas pela parte Autora (fs.132, 133, 134, 135, 136, 141, 146, 147, 148, 149, 151, 153, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166 e 167) motivo pela qual, tornou-se impossível a sua avaliação.

Outrossim, a carência de critério na descrição do ouro/prata, seja quanto a sua qualidade ou quantidade, contido nas diversas jóias oferecidas em penhor, levou o Sr. Perito Judicial a qualificar o peso total contido em cada cautela como ouro 18K/750, descontados 25% das ligas das jóias, motivo pelo qual, o método encontrado pelo Sr. Perito Judicial para avaliação das jóias não pode ser objeto de impugnação, posto que esse critério foi o único possível, diante dos elementos constantes nos autos.

Outrossim, há que se considerar, ainda, que a presente fase de liquidação por arbitramento se instaurou nessa demanda, justamente pela peculiaridade existente na natureza do objeto da condenação (jóias que não mais existem), aliada à documentação (cauteladas), cuja descrição pecou pela ausência de maiores detalhes, levando este Juízo a considerar como razoáveis os critérios utilizados pelo Sr. Perito Judicial, para que a avaliação pudesse ser levada a cabo e como corolário a efetividade da decisão já transitada em julgado, como o único escopo de não causar maiores prejuízos à parte vencedora.

Lado outro, não há como acolher o pedido dos autores acerca da substituição do perito, posto que referido Auxiliar do Juízo, além de possuir extremo conhecimento técnico e/ou científico acerca do tema, cumpriu rigorosamente o encargo a que lhe foi cometido, tendo o seu laudo sido balizado por orientações/parâmetros deste Juízo, no cumprimento do seu mister, considerando que a perícia se baseou tão somente nos documentos juntados aos autos, consubstanciados em cauteladas, sem outros detalhes, motivo pelo qual foi nomeado para encargo em inúmeras ações de mesmo objeto em tramitação nesta Vara.

Ademais, é incabível o pedido de substituição do auxiliar do juízo pelas partes, a não ser nos casos de impedimento ou suspeição, fato este não ocorrido nos autos, sendo que o resultado do laudo pericial desfavorável à parte não é fundamento para sua destituição do encargo.

No caso, conforme laudo pericial e parecer contábil do Sr. Contador do Juízo, os autores tem a receber, relativamente às 11 (onze) cauteladas, objeto de perícia, nº 00.288.526-9; 00.288.527-7; 00.288.529-3; 00.288.530-7; 00.288.532-7; 00.288.533-1; 00.288.534-0; 00.288.553-6; 00.293.649-1; 00.294.066-9; 00.294.069-3, os valores que totalizam o montante de **R\$ 60.493,34 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)**, posicionados para a data de **14 de dezembro de 2017**, incluídos neste valor a verba honorária sucumbencial (Id 17740140).

Ressalto que o *quantum* em questão deverá ser atualizado monetariamente desde a data do laudo e acrescido de juros de mora, a contar da citação, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal).

Assim sendo, acolho o valor aquilutado pelo I. Perito e Sr. Contador do Juízo, para, tomando líquido o julgado, fixar o valor total de **R\$ 60.493,34 (sessenta mil, quatrocentos e noventa e três reais e trinta e quatro centavos)**, posicionados para a data de **14 de dezembro de 2017**.

Dê-se vista do pedido contido no Id 21539749, aos autores ora habilitados, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, tendo em vista o grau de zelo e desempenho demonstrado pelo Sr. Perito, defiro o levantamento dos valores depositados nos autos (Id 13178162, fls. 411 dos autos físicos) em seu favor.

Preliminarmente, ao SEDI, para as anotações pertinentes na atuação do processo, em face da habilitação ora deferida, incluindo-se o nome dos herdeiros em substituição à autora falecida, bem como os advogados pertinentes.

Após, intimem-se e cumpra-se.

Decorrido o prazo, sem qualquer manifestação, intime-se a ré, Caixa Econômica Federal a proceder o pagamento do valor em execução devidamente atualizado no prazo de 15 (quinze), nos termos e sob as penas do artigo 523 e parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

Campinas, 16 de abril de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001745-30.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELE CRISTINA GUIMARAES - SP301959

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que por meio da publicação desta certidão, fica o EXECUTADO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS - CNPJ: 43.467.992/0001-74 intimado(s) DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO DE ID 33143538, pra ciência e cumprimento.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

REU: EDNEY DA SILVA MENEZES

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal – CEF (Id 32260646), afirmando que houve regularização do contrato na via administrativa, resta sem qualquer objeto a presente ação, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação nos honorários advocatícios, ante a ausência de impugnação.

Solicite-se a devolução do mandado expedido independentemente de cumprimento.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004183-92.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANIEL FRANCO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 29260686).

Após, decorrido o prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000958-91.2014.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SP TRADE COMERCIAL, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME, ANTONIO VERIANO DE ASSIS FILHO
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME MONKEN DE ASSIS - SP274494, LUIZ AUGUSTO DINIZ ALONSO - SP274338
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **SP TRADE COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja reconhecida a nulidade da intimação para ciência do auto de infração lavrado pela autoridade alfândegária realizada na pessoa do despachante aduaneiro, reabrindo-se o prazo para apresentação de defesa administrativa.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão dos efeitos da intimação formalizada pelo despachante aduaneiro em nome da Autora, bem como da decisão proferida no Processo Administrativo nº 19482.000.006/2008-03 que declarou a Autora revel e decretou a pena de perdimento de mercadorias.

Para tanto, relata a Autora que foi instaurado o "Termo de Início de Procedimento Especial e Intimação" lavrado pela Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas, do qual fora intimada em 16/04/2007, formalizado no processo administrativo nº 19482.000.006/2008-03, tendo sido aplicada a pena de perdimento das mercadorias importadas, por meio das Declarações de Importação nº 07/0323245-7 e 07/0431622-0.

A Autora fora intimada no referido processo administrativo para apresentação de defesa administrativa, em 07/03/2008, por meio do despachante aduaneiro, Sr. Roberto Donisete do Rio, supostamente representante da empresa autora.

Em 06/06/2008 foi proferida decisão declarando a Autora revel, resultando na procedência da ação fiscal com a decretação da pena de perdimento, e encaminhamento dos autos ao Ministério Público que instaurou o Inquérito Policial nº 9-1070/2008 e resultou na Ação Penal nº 0010151-43.2008.403.6105, atualmente em trâmite perante a 9ª Vara desta Justiça Federal de Campinas, em nome do Sr. Antonio Veriano de Assis Filho.

Contudo, defende a Autora que o processo administrativo padece de nulidade, visto que o Sr. Roberto Donisete do Rio não possuía poderes de representação para ciência da autuação fiscal em nome da Autora, visto que a procuração por ele utilizada lhe conferia poderes de representação somente até a data de 18/12/2007, ao passo que a autuação foi por ele assinada em 07/03/2008.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente e posteriormente digitalizados, conforme constante da Id 13060303.

Pela decisão de f. 90 o Juízo declinou da competência e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal (JEF) de Campinas-SP.

Os autos foram redistribuídos ao JEF.

A União apresentou **contestação** (fs. 107/108).

Pela decisão de fs. 111/112 o Juízo **deferiu** o pedido de tutela de urgência e suscitou conflito negativo de competência.

O E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região julgou procedente o conflito negativo de competência e declarou competente este Juízo da Quarta Vara Federal de Campinas para processar e julgar o feito (fs. 120/131).

Redistribuídos os autos a esta Quarta Vara Federal de Campinas-SP, foram as partes cientificadas, ratificados os atos praticados e intimada a parte autora para manifestação acerca da contestação (f. 133).

Intimada (f. 154), a União se manifestou na Id 13645343, juntando cópia do **processo administrativo** (Id 13645345).

Decorrido o prazo sem manifestação da parte autora, conforme evento certificado em 04/07/2019, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto a preliminar relativa à prescrição quinquenal visto que inaplicável ao presente caso.

Quanto ao mérito, e tendo em vista a documentação constante do processo administrativo anexado aos autos, entendo que improcede o pedido inicial.

Isso porque, no presente caso, verifico que o procedimento adotado pela fiscalização observou rigorosamente a legislação aduaneira de regência, de forma que a lavratura do auto de infração e penalidade aplicada não se mostra ilegal ou abusiva, em vista da observância do devido processo legal administrativo, tendo sido oportunizada a ampla defesa e o contraditório.

Com efeito, ao contrário das alegações contidas na inicial, conforme comprovado pelos documentos constantes do processo administrativo (Id 13645345), a Autora foi regularmente intimada para apresentação de impugnação no Auto de Infração, por meio da publicação no DOU do dia 13/02/2008, Seção 3, p. 171, bem como, em 07/03/2008, foi cientificado o representante legal da empresa, Sr. Roberto Donisete do Rio, que possuía, à época, poderes de representação da empresa, conforme procuração outorgada pelo Sr. Antonio Veriano de Assis Filho, sócio administrador da empresa, datada de 28/02/2008 e com vencimento em 28/02/2009 (Id 13645345 – fs. 249/250).

Destarte, tendo em vista todo o conjunto probatório constante dos autos, considerando que a alegação da Autora não se sustenta em vista da comprovação de regularidade da intimação da empresa Autora no processo administrativo, e não havendo outro fundamento jurídico apto a infirmar a decisão administrativa que decretou a revelia, implicando no encerramento do processo administrativo de apuração de dano ao erário e aplicação da pena de perdimento dos bens constantes do auto de infração referido, é de se reconhecer a legalidade da autuação fiscal e a improcedência do pedido inicial.

Pelo que, tendo a autoridade administrativa agido nos estritos limites da lei, não há que se falar em qualquer abusividade ou ilegalidade no procedimento adotado, nem ofensa à legislação constitucional, visto que a autuação fiscal buscando averiguar a lisura do procedimento de entrada de bens importados em território nacional, encontra guarida no princípio que consagra a supremacia do interesse público sobre o particular, que objetiva salvaguardar os anseios da coletividade, e que tem a Administração Pública o poder-dever de obediência, com o fim de impedir a entrada de produtos ilegais ou a existência de fraude ou conluio contra o fisco.

Em face do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Oportunamente, após o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001597-53.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: SILVEIRA SURF EIRELI - EPP
Advogado do(a) AUTOR: JOSEMAR ESTIGARIBIA - SP96217
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **SILVEIRA SURF EIRELI - EPP**, qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO**, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 1001130008885 lavrado contra si, por ter exposto à venda e/ou comercializado produtos em desacordo com a legislação vigente, bem como da decorrente Certidão de Dívida Ativa lavrada no valor originário de R\$ 864,00, objeto do Protocolo nº 0959-12/12/2016-91, de 12/12/2016, com o consequente cancelamento de todos os efeitos produzidos, ao fundamento da existência de nulidades no auto de infração.

Antecipadamente, requer a suspensão da exigibilidade do débito questionado, inclusive como cancelamento da inscrição no CADIN.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela petição de Id 465703, a parte autora promoveu a juntada de guia de depósito judicial no importe de R\$ 1.310,03.

Pela decisão de Id 471050 foi deferido o pedido de liminar, com a sustação do protesto requerido, bem como determinada a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Em sede de conflito negativo de competência suscitado pelo JEF, foi declarada a competência do Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas (Id 11631649, 11632201, 11776123, 13022235).

Regularmente citado, o INMETRO apresentou **contestação** no Id 18750403 e juntou cópia do procedimento administrativo no Id 18750408.

Réplica no Id 19565140.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do novo Código de Processo Civil.

Não foram arguidas questões preliminares.

Relata a parte Autora ser empresa de pequeno porte, que milita no segmento do comércio varejista de artigos de vestuário, sendo que no desenvolvimento de suas atividades, mantém aberto ao público estabelecimento comercial, expondo as peças do vestuário à venda.

Sustenta que foi autuada pelo INMETRO por ter supostamente exposto produtos sem informar o processo de secagem em tambor rotativo e com tratamento inadequado sobre a conservação dos mesmos, conforme Auto de Infração nº 001130008885, lavrado em 24/06/2014.

Pretende ver anulado o referido Auto de Infração, ao fundamento da existência de nulidades no mesmo.

Destaca que por ser optante do Simples Nacional, tem direito a tratamento diferenciado e favorecido garantido às microempresas e empresas de pequeno porte, a teor do que determina a Lei Complementar nº 123/2006, a qual impõe a fiscalização ambiental o dever de observar o critério da dupla visita, conforme disposto no artigo 55, §1º do referido diploma legal, fato não observado pelo requerido, que deixou de realizar a dupla visita e sequer orientou a Autora acerca do correto cumprimento da legislação.

Outrossim, alega que o Auto de Infração não está instruído com o Termo de Início de Ação Fiscal, necessário para legitimar a fiscalização e o lançamento realizado, sendo formalidade essencial e obrigatória, a teor do que disciplina o artigo 196 do CTN.

Assevera que a ausência da apresentação de tal documentação ao contribuinte, acarreta a nulidade formal da autuação e induz ao cerceamento indireto do direito de defesa, porquanto não evidenciam os fatos que deram origem à fiscalização e não possibilita a compreensão dos indícios de convencimento do agente da administração.

Ainda destaca, que o INMETRO deixou de elaborar o Termo Único de Fiscalização de Produto previamente à lavratura do Auto de Infração, o que impediu que a Autora comprovasse a origem do produto e sua retirada de comercialização, enviando à fabricante para que fossem realizadas as correções das supostas irregularidades, sendo que a autuação deveria ser imposta ao fabricante e não ao comerciante.

Alega que não possui as notas fiscais das referidas mercadorias, cujos documentos foram incinerados, vez que adquiridos cinco anos antes da constatação da suposta irregularidade.

Aduz ainda, que o agente da administração não lavrou o auto de infração no local da verificação da falta e deixou de inserir o valor da multa aplicada, conforme disposto no artigo 10, inciso IV do Decreto nº 70.235/72.

Fundamenta que a inobservância de todos estes requisitos, ocasiona a nulidade do Auto de Infração combatido (Id 458568), bem como da Certidão de Dívida Ativa decorrente no valor original de R\$ 864,00 (Id 458570).

O INMETRO, por sua vez, sustentou que a Autora foi devidamente intimada dos fatos, mediante a lavratura de Termo Único de Fiscalização de Produtos, realizada em 07/05/2014. Como não apresentou defesa, não corrigiu as irregularidades ou apresentou Nota Fiscal da origem dos produtos, o Auto de Infração foi lavrado em 24/06/2014, com a aplicação da penalidade.

No que concerne ao critério da dupla visita, fundamentou que inaplicável o critério do artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, porquanto o caso nas se enquadra nas hipóteses, além de que houve resistência e embaraço à fiscalização pela não apresentação das notas fiscais do produto.

Lado outro, ressaltou que, a teor do artigo 5º da Lei nº 9.933/99, não procede o argumento da Autora, de que não pode ser apenas pelo fato de apenas comercializar o produto, concluindo pela legalidade da autuação e da presunção de liquidez e certeza da certidão de dívida ativa.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “*defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado*” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

Quanto ao mérito, entendo que a ação é **improcedente**, conforme, a seguir, será demonstrado.

Ao contrário do alegado pela Autora, observo da análise da situação fática atinente ao caso concreto, em específico da cópia do processo administrativo juntado aos autos (Id 18750408), que a autuação fiscal teve início com a lavratura do **Termo Único de Fiscalização de Produtos - nº 1001112003923** lavrada em **07/05/2014** pela fiscalização do INMETRO.

Referido documento, notifica o fiscalizado, por expor à venda e/ou comercializar em desacordo com a legislação vigente, o produto “*camisa cnpj 00.224.760/0001-44*”, marca “*Polo Ralph Lauren*”, descrevendo as irregularidades apuradas e os dispositivos legais violados (18750408 – fls. 03). Destaco:

No dia 07/05/2014 às 14h20min, no exercício de minhas atribuições legais, estabelecidas pela Lei nº 9933/99, pela Resolução nº 02/2008 do CONMETRO, compareci a empresa abaixo e lavrei o presente documento em 2 (duas) vias de igual teor, sendo a 2ª via entregue ao fiscalizado, com sua ciência(....)

Verificou-se que o fiscalizado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. O(s) produto(s) foi(ram) fiscalizado(s), conforme o presente instrumento.

Produto *camisa cnpj 00.224.760/0001-44*

Marca *Polo Ralph Lauren*

- Irregularidade (713): Tratamentos de cuidado para conservação do produto têxtil informados por símbolo(s) e/ou texto(s) não previsto(s) na norma técnica vigente.

O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008

- Irregularidade (737): Instruções de cuidado para conservação têxtil, por símbolos ou texto, fora da ordem sequencial estabelecida;

O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008

- Irregularidade (805): Ausência de informação referente ao processo de secagem em tambor rotativo.

O que constitui infração ao disposto no(s) artigos 1º e 5º da Lei nº 9.933/1999 c/c item 24 do Capítulo VII e alínea "d" do item 3 do Capítulo II do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem de Produtos Têxteis, aprovado pelo artigo 1º da Resolução Conmetro nº 02/2008.

Trata-se de documento lavrado na sede da empresa e assinado pela Autora, “em 2 (duas) dias de igual teor, sendo a 2ª via entregue ao fiscalizado, com sua ciência”, com menção expressa à outorga do direito de defesa, ao dever apresentar documentos fiscais que comprovem a origem do produto, bem como, de retirada dos produtos irregulares de comercialização para as devidas correções, sob pena de sanções administrativas. Destaco:

“O notificado terá prazo de até 15 (quinze) dias a contar desta data, para apresentação a este Órgão conveniado cópia(s) de documentos fiscal(is) que comprove(m) origem do(s) produto(s) e para retirar os produtos irregulares de comercialização para efetuar as devidas correções.

NOTA: Ciente que o não cumprimento da presente notificação no prazo estabelecido, tornará agravante quanto as sanções administrativas previstas no artigo 8º da Lei nº 9.933/99”

Em **28/05/2014**, o fiscalizado protocolou junto ao INMETRO, declaração de que os documentos fiscais relativos ao produto objeto do “Termo Único de Fiscalização de Produto” lavrado foram incinerados, vez que adquiridos há mais de 05 anos.

Em **24/06/2014**, ante o descumprimento da comprovação da origem dos produtos, sucedeu-se à lavratura do Auto de Infração nº 001130008885 (Id 458568), pelos fatos e fundamentos jurídicos indicados no Termo de Fiscalização realizado em 07/05/2014. Destaco:

“Em fiscalização realizada no dia 07/05/2014, verificou-se que o autuado expôs à venda e/ou comercializou o(s) produto(s) abaixo descrito(s), em desacordo com a legislação vigente. Após notificado para comprovar a origem destes não o fez, assumindo assim a responsabilidade pelas irregularidades. O(s) produto(s) foi(ram) descrito(s), conforme Termo de Fiscalização/Intimação Têxtil nº 1001112003923, recebidos pela empresa no ato da ação fiscalizadora.

Após, em **10/07/2014**, foi instaurado o procedimento administrativo – Processo IPEM – SP 13057/2014.

Oportunizado à Autora o exercício do contraditório (Id 18750408 – fls. 11/13), deixou de apresentar defesa no prazo legal, sendo então homologado o Auto de Infração, determinando-se a aplicação da multa no valor de R\$ 864,00, consoante inciso II do artigo 8º da Lei nº 9.933/99 (Id 18750408 - fls. 15/17).

Regularmente notificado desta decisão (Id 18750408 – fls. 19/21), a Autora apresentou recurso administrativo (Id 18750408 – fls. 23/31), ao qual foi negado provimento, procedendo à cobrança da multa (Id 18750408 – fls. 47), sendo que diante do seu não pagamento, houve a inscrição do débito em dívida ativa e determinada a inclusão no CADIN (Id 18750408 – fls. 51/53).

Em face do conjunto probatório analisado, entendo que não assiste razão à Autora, porquanto não verifico as irregularidades apontadas no processo administrativo, que tramitou sem vício, tendo os atos processuais sido devidamente motivados, além de que assegurado à parte autora o exercício do contraditório e da ampla defesa em todas as etapas processuais, na esteira do art. 5º, inciso LV da CF.

Destaco, que o Termo Único de Fiscalização de Produtos lavrado na sede da empresa e assinado pelo próprio fiscalizado, com a descrição do produto, a irregularidade verificada, bem como o dispositivo violado, possibilitou à Autora amplo conhecimento dos fatos que lhe são imputados e o exercício do seu direito de defesa, sendo apto a embasar o Auto de Infração, que também descreve as condutas e atos normativos que deram ensejo à aplicação da penalidade.

Ressalto, a teor do que disciplina o artigo 5º da Lei nº 9.933/99, que é dever legal de qualquer integrante da cadeia de circulação de produtos ofertados ao público consumidor, seja o fabricante, o transportador, o distribuidor, ou mesmo o comerciante, que o produto chegue ao consumidor de acordo com as normas de qualidade da INMETRO. Destaco:

Art. 5º As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. **(Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). Grifei**

No que concerne à alegação da Autora do direito à dupla visita em relação à empresa de pequeno porte, entendo que não encontra respaldo o argumento de violação ao artigo 55 da Lei Complementar 123/2006, que à época dos fatos (ano de 2014), vigorava com a seguinte redação:

Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metroológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

§ 1º. Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização.

In casu, observo que por ocasião da primeira visita da fiscalização à sede da empresa, oportunidade em que lavrado o Termo Único de Fiscalização de Produtos, o fiscalizado não foi autuado de plano, mas notificado que deveria apresentar “cópia(s) de documento(s) fiscal(is) que comprove(m) origem do(s) produto(s)”, bem como “retirar os produtos irregulares de comercialização para efetuar as devidas correções”, pelo que entendo respeitada à atuação orientadora da administração, em conformidade com o preceito legal invocado.

Não obstante, alegou a parte autora, através da manifestação escrita apresentada à fiscalização, que não iria apresentar os documentos fiscais dos produtos irregulares, porquanto incinerados, haja vista que adquiridos há mais de 05 anos (Id 18750408 - fls. 05).

Desta forma, entendendo a autoridade administrativa que houve o descumprimento do dever de comprovar a origem dos produtos, lavrou o Auto de Infração, assim justificando (Id 18750408 – fls. 01):

“(…) Após notificado para comprovar a origem destes, não o fez, assumindo assim, a responsabilidade pelas irregularidades (…)

Em sede de contestação, ressaltou a União, que a simples negativa da apresentação dos documentos fiscais dos produtos solicitados em fiscalização, embasada em argumentos inconsistentes, configurou patente embaraço à fiscalização levada a efeito pela parte Autora, configurando uma das exceções previstas no §1º do artigo 55 da LC 123/06.

Sem adentrar no mérito dos motivos pelos quais os documentos fiscais foram incinerados, fato é que não logrou a Autora em comprovar a origem do produto, inclusive para identificação e responsabilidade do fornecedor, dificultando a fiscalização administrativa, o que poderia ter sido elidido pela apresentação de outros meios de provas, considerando que a empresa de pequeno porte não está dispensada da realização de escrituração contábil mínima, com livros e documentos sujeitos a prazos maiores de temporalidade.

Outrossim, não se alegue que foi cerceado o seu direito de produzir provas, porquanto, conforme já ressaltado, sempre foi assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa, estando plenamente justificada e motivada a atuação administrativa, inexistindo ilegalidade no procedimento administrativo.

A respeito do tema e na mesma linha do entendimento deste Juízo, destaco precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO PRECEDIDO DE TERMO ÚNICO DE FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. LC 123/2006. COMERCIANTE. AUTUAÇÃO VÁLIDA. APELAÇÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. I - In casu, não procede a alegação de nulidade do auto de infração nº 1001130006996 (fl. 23) por cerceamento de defesa, tendo em vista que, anteriormente, em 17/03/2014 foi lavrado o Termo de Fiscalização de Produtos, com a descrição dos produtos fiscalizados (camisa - marca Hip Curl) e camisetas (marcas: Abercrombie & Fitch, Ralph Lauren e Hollister) com irregularidades nas etiquetas. II - Aliás, após a lavratura do auto de infração, a parte Autora foi devidamente notificada da autuação (fl. 14 do PA), cujo recebimento está comprovado pelo AR (fl. 15). Às fl. 16 do PA consta a homologação por parte da Autoridade Administrativa, sendo que desta decisão a Autora também foi notificada (fl. 17), com comprovante de entrega à fl. 18. III - Somente após esse trâmite o processo administrativo teve seu trânsito em julgado e que foi procedida a cobrança da multa, tendo sido assegurada a ampla defesa e o contraditório. IV - Como se observa, as irregularidades apuradas constituem infração aos artigos 1º e 5º da Lei 9.933/1999, combinados com artigos do Regulamento Técnico Mercosul sobre Etiquetagem e Produtos Têxteis, aprovado pela Resolução CONMETRO 02/2008. V - Na espécie, a apelante sustenta ser microempresa e que, nos termos da LC 123/2006, tem direito ao critério da dupla visita para a lavratura do auto de infração, conforme artigo 55: "Art. 55. A fiscalização, no que se refere aos aspectos trabalhista, metrológico, sanitário, ambiental e de segurança, das microempresas e empresas de pequeno porte deverá ter natureza prioritariamente orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento. § 1º Será observado o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração, salvo quando for constatada infração por falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, ou, ainda, na ocorrência de reincidência, fraude, resistência ou embaraço à fiscalização." VI - Todavia, resta comprovado nos autos que não houve autuação, desde logo, em ofensa ao preceito legal invocado. De fato, basta ver que, em 17/03/2014, foi a apelante intimada para providências relativas à regularidade metrológica, com lavratura do auto de infração apenas em 23/04/2014, dando conta, inclusive, da primeira visita efetuada, a revelar a manifesta improcedência da alegação de nulidade. VII - Impertinente, outrossim, invocar o Decreto 70.235/1972, quando existente legislação específica de regência da fiscalização metrológica. Ainda que assim não fosse, por hipótese, o que se verifica é que houve a primeira visita no local da infração, constatando o fato e dando oportunidade à apelante para que provasse a regularidade metrológica, o que, não tendo ocorrido, gerou a autuação no procedimento fiscalizatório aberto, sem qualquer eiva ao devido processo legal. VIII - Ainda infundada a alegação de que, como comerciante, não poderia ser autuada no lugar do fabricante, pois a legislação metrológica impõe sejam as respectivas normas observadas tanto na produção como na comercialização dos produtos, pois a proteção legal é destinada ao consumidor, impondo deveres ao fornecedor (produtor ou comerciante), tanto que fixava o artigo 5º, na redação vigente à época dos fatos, que "As pessoas naturais e as pessoas jurídicas, nacionais e estrangeiras, que atuam no mercado para fabricar, importar, processar, montar, acondicionar ou comercializar bens, mercadorias e produtos e prestar serviços ficam obrigadas à observância e ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos e regulamentos técnicos e administrativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro". IX - Invertidas a sucumbência, condeno a parte Autora nos honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 §4º do Código de Processo Civil vigente à época da r. sentença. X - Apelação provida. (ApCiv/0000814-93.2015.4.03.6134, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2018.)

Por fim, no que concerne à multa aplicada, nos termos do inciso II do artigo 8º da Lei 9.933/99, entendo devidamente motivado o ato administrativo, que assim determina:

"Considera-se para aplicação da penalidade a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator, seus antecedentes e o prejuízo causado ao consumidor, bem como o convencimento formado mediante os elementos constantes dos autos, conforme 1º do artigo 9º da Lei 9.933/99 e/c Resolução CONMETRO nº 08/06.

A autuada é primária, circunstância que deve ser considerada como atenuante à penalidade.

Para a aplicação da penalidade deverão ser obedecidos os limites dos valores estabelecidos no art. 9º, caput, da Lei nº 9933/1999, considerando-se as diretrizes definidas nos parágrafos primeiro, segundo e terceiro, assim como aquelas previstas no art. 20 do Regulamento Administrativo aprovado pela Resolução CONMETRO nº 08/2006".

A autoridade competente para aplicar a multa, demonstra que sua decisão foi respaldada no exame analítico e específico do caso concreto, respeitados limites legais e critérios de mensuração (natureza da infração, sua extensão, a intenção de queima praticou, os meios ao alcance do infrator para cumprir a lei, e a situação econômico-financeira do infrator), pelo que o valor cominado a título de multa não está cívado de qualquer ilegalidade.

Feitas todas as considerações, tendo sido notificada a Autora quanto à autuação, capitulação da infração, da multa, dos elementos de convicção do fiscal, do prazo para recurso e observado o devido processo legal, é de rigor reconhecer a improcedência do pedido, visto que inexistente qualquer vício no auto de infração que se pretende anular.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios devidos à Ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, corrigido do ajuizamento da ação.

Após o trânsito em julgado, converta-se em favor da Ré o valor depositado em Juízo (Id 465714).

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004050-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO BATISTA DIAS DO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FRANCISCO DE LIMA - SP295775
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido para concessão de tutela antecipada, proposta por **JOÃO BATISTA DIAS DO PRADO**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando concessão do benefício de **auxílio-doença** cumulada com pedido de **aposentadoria por invalidez**, bem como o pagamento dos valores atrasados, devidamente atualizados e acrescidos de juros, ao fundamento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

Coma inicial foram juntados documentos.

O feito foi inicialmente encaminhado à Contadoria para verificação do valor atribuído à causa (Id 15695599)

Ante a Informação de Id 16867981, foi dado seguimento ao mesmo com o deferimento dos benefícios da **justiça gratuita**, indeferimento do pedido de tutela e determinação de realização de perícia médica e citação do Réu (Id 17229573).

O INSS apresentou **contestação**, arguindo prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais (Id 17684888).

O autor apresentou **réplica** (id 20052016)

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 27850759), com manifestação do autor (id 27937957) e do INSS (id 29782707).

Vieram os autos conclusos.

É o relato do necessário.

Decido.

O feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

No que toca à prescrição, tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único [1][1], da Lei nº 8.213/91, restam prescritas as parcelas eventualmente vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Quanto ao mérito, pleiteia o Autor a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou concessão de aposentadoria por invalidez, ao argumento de encontrar-se incapacitado para o trabalho.

A apreciação da matéria deduzida demanda a análise do preenchimento dos requisitos necessários à fruição dos benefícios reclamados.

O autor relata que requereu administrativamente o benefício auxílio-doença, que foi indeferido por ausência de incapacidade, nas seguintes datas: 16.01.2013 (NB 600.325.014-7); 09.12.2013 (NB 604.391.175-6) e 10.02.2014 (NB 605.055.107-2). Finalmente teve o benefício indeferido por ausência de qualidade de segurado requerido em 13.04.2018 (NB 622.745.586-9).

No que tange ao benefício de **auxílio-doença**, diz-se que este é concedido “em virtude de incapacidade temporária, quando o segurado estiver suscetível de recuperação, desde que necessite afastar-se de sua atividade habitual por mais de quinze dias” (Direito Previdenciário, Marcelo Leonardo Tavares, Editora Lumen Juris, 4ª edição, RJ, 2002, p. 88).

Nesse sentido é o teor do artigo 59, *caput*, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, *in verbis*:

“Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.”

Assim, a concessão do benefício em destaque demanda o preenchimento dos seguintes requisitos: manutenção da qualidade de segurado; carência; **invalidez temporária** e suscetível de recuperação para a mesma ou para outra atividade.

Lado outro, os elementos determinantes da **aposentadoria por invalidez**, a cargo do INSS, são a qualidade de segurado, a carência quando exigida e a **incapacidade total e permanente para o trabalho**.

É o que disciplina o *caput* do art. 42 da Lei nº 8.213/91, reproduzido a seguir:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.”

No caso em apreço, verifica-se dos autos ter logrado o Autor comprovar requisito essencial à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez em comento, qual seja, a **incapacidade laborativa total e permanente**.

Isso porque, conforme constatado pela Sra. Perita Judicial (laudo – Id 27850759), o Autor encontra-se com quadro oncológico grave, caquético, com várias metástases e em tratamento paliativo. E termina por concluir que: “Há incapacidade laboral total, permanente e omníprofissional”, tendo sido fixada como data de início da doença (DID), 16.01.2013 e data de início da incapacidade (DII), 26.10.2010.

Nesse sentido, entendo que o exame realizado pela Sra. Perita Judicial, conforme laudo (Id 27850759), bem como em vista de todo o conjunto probatório produzido no curso da instrução, é suficiente para convencimento deste Juízo, no que tange ao reconhecimento da incapacidade laborativa do Autor, total e permanente, sendo desnecessária a realização de exames complementares.

À guisa de conclusão, tendo em vista ser condição *sine qua non* para a concessão dos benefícios pleiteados a **incapacidade laborativa - total e permanente**, no caso de aposentadoria por invalidez, tem-se que o Autor logrou comprovar a existência de incapacidade suficiente para a concessão dos benefícios pleiteados.

Ocorre que o autor ajuizou outra ação perante o Juizado Especial Federal de Campinas que foi julgada improcedente **pois não foi constatada a incapacidade do autor, em perícia judicial realizada no dia 11.07.2014** (id 17226495). Sendo assim não há como ser considerada a incapacidade total e permanente do autor antes da perícia realizada nestes autos pois que em relação aos períodos anteriores (NB 600.325.014-7, 604.391.175-6 e 605.055.107-2) ocorreu a coisa julgada material.

Resta, pois, verificar se o Autor preenche os demais requisitos aptos a ensejar a concessão dos benefícios pleiteados, quais sejam: **manutenção da qualidade de segurado e carência**.

No caso, conforme se verifica dos autos, o autor fez recolhimento como facultativo no período de 01.11.2017 a 28.02.2018 de modo que não há que se falar em perda da qualidade de segurado ou falta de carência.

Logo, tem-se que preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício pleiteado.

Assim, tendo restado comprovado nos autos, pela Perita do Juízo, que o Autor se encontrava total e permanentemente incapacitado para o trabalho, faz jus o Requerente ao recebimento do benefício auxílio doença desde a data do último requerimento administrativo, 13.04.2018 (NB 622.745.586-9), e à posterior conversão do benefício em aposentadoria por invalidez, a partir da perícia, em **09.12.2019**.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, com resolução do mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a conceder a **JOÃO BATISTA DIAS DO PRADO** o benefício previdenciário de **auxílio-doença (NB 31/622.745.586-9)** a partir da data da DER, 13.04.2018, com a conversão deste em **aposentadoria por invalidez**, a partir da perícia, em **09.12.2019**, bem como condeno o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício de aposentadoria por invalidez em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita e ser o Réu isento.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Encaminhem-se os autos à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

[1][1] “Art. 103. (...)”

Parágrafo único. **Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social**, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por NEIDE APARECIDA SOARES TEIXEIRA, qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a concessão de pensão militar de ex-combatente devida a filha, nos termos do disposto no art. 30 da Lei 4.242/63 e Lei 3765/60, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária.

Nesse sentido, sustenta a Autora ser filha de José Otaviano Soares, ex-combatente das Forças Armadas Brasileiras na 2ª Guerra Mundial, tendo combatido na Campanha da Itália no período de 02.07.1944 a 08 de maio de 1945 e que teve concedida a pensão especial em seu favor em 23.10.1981

Segundo relata, diante do falecimento de seu pai, Sargento reformado, em 17.10.1989, requereu a pensão em 23.11.1989, pedido este indeferido sob alegação de falta de amparo legal.

Alega, ainda, ter novamente requerido o benefício em 28.09.1999, tendo, mais uma vez, sido indeferido.

Alega, por fim, que tendo o óbito ocorrido antes da Lei 8059/1990, faz jus a referida pensão especial, nos termos do disposto nas Leis nº 4242/63 e 3765/60.

O feito inicialmente distribuído perante o Juizado Especial Federal, foi redistribuído para esta 4ª Vara Federal de Campinas, por força da decisão de Id 10399172.

Por meio do despacho de Id 11002872, foi dada ciência acerca da redistribuição do feito, deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como determinada a citação da Ré.

Regularmente citada, a Ré ofereceu contestação (Id 13808399), arguindo preliminar de prescrição do próprio fundo de direito e, no mérito, a improcedência do pedido da Autora.

Réplica juntada no Id 13808399.

Intimadas as partes a especificarem provas (Id 16938986), a autora informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento antecipado da lide (Id 17430865), e a Ré não se manifestou.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência ou outras provas.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, afasto a preliminar de prescrição do fundo de direito, tendo em vista tratar-se de relação de trato sucessivo, atraindo o enunciado da Súmula 85/STJ^[1], e estabelecer a própria legislação de regência, a dispor sobre as pensões militares, que esta “pode ser requerida a qualquer tempo, condicionada porém, a percepção das prestações mensais à prescrição de 5 (cinco) anos” (Lei nº 3.765/60, art. 28).

No mesmo sentido, destaco trecho de acórdão proferido pelo E. TRF da 2ª Região, sob a relatoria da Desembargadora Federal Carmem Silvia Lima de Arruda, no sentido de que, “em se tratando de créditos contra a Fazenda Pública, a prescrição quinquenal é regida pelo disposto no Decreto nº 20.910/32, não havendo prescrição do fundo de direito, eis que o pagamento de pensão constitui relação jurídica de trato sucessivo, quando a violação do direito se dá de forma contínua” (APELRE 200951170025239, Sexta Turma Especializada, E-DJF2R 23/05/2013).

Passo ao exame do mérito.

Sustenta a Autora que a norma que rege seu direito à pensão especial na condição de herdeira de ex-combatente, considerando a data do óbito do instituidor (17.10.1989), é a Lei nº 4242/63 (art. 30) então vigente, combinada com a Lei 3.765/60.

A Ré, por sua vez, alega que a referida pensão somente seria devida caso a requerente comprovasse incapacidade e impossibilidade de sustento próprio.

De frisar-se que o Supremo Tribunal Federal, apreciando a questão, fixou o entendimento de que o direito dos dependentes à pensão do ex-combatente é regido pelas normas legais em vigor na data do óbito do militar.

Nesse sentido, confirmam-se: MS 21.707/DF, Ministro relator para o acórdão Marco Aurélio, Pleno, DJ 22/09/1995; AI 537.651-AgR, Ministro relator Eros Grau, Primeira Turma, DJ 11/11/2005; AI 724.458-AgR, Ministro relator Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ 01/10/2010.

Por conseguinte, a legislação referida pela Autora, qual seja Lei 4242/63, artigo 30, somente revogada em 1990, por meio da Lei nº 8.059 é a que deve ser aplicada ao presente caso, considerando datar o óbito do ex-combatente de 1989, como atesta a Certidão de Óbito anexada no Id 10399159 – fl. 05.

Acerca da matéria, assim dispunha a Lei 4.242/63:

Art. 30. É concedida aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da FEB, da FAB e da Marinha, que participaram ativamente das operações de guerra e se encontram incapacitados, sem poder prover os próprios meios de subsistência e não percebem qualquer importância dos cofres públicos, bem como a seus herdeiros, pensão igual à estipulada no art. 26 da Lei 3.756, de 04 de maio de 1960.

Parágrafo único. Na concessão da pensão, observar-se-á o disposto nos arts. 30 e 31 da mesma Lei nº 3.765, de 1960.

Destarte, nota-se que o dispositivo concedia o direito de receber pensão aos ex-combatentes da Segunda Guerra Mundial, da Força Expedicionária Brasileira (FEB), da Força Aérea Brasileira (FAB) e da Marinha que participaram ativamente das operações de guerra e se encontravam incapacitados, bem como aos seus herdeiros.

Embora referido artigo tenha sido revogado pela Lei 8.059/1990, firme o entendimento jurisprudencial, tanto no E. STF, quando o E. STJ, no sentido de que o benefício é assegurado às filhas maiores e válidas de ex-combatente, tendo o óbito do militar ocorrido antes da vigência da Lei 8.059/90.

Por óbvio a Lei 8.059/90 não pode retroagir para alcançar direito adquirido, uma vez que na época do falecimento do ex-combatente esta ainda não estava em vigência.

Nesse sentido:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EX-COMBATENTE. PENSÃO ESPECIAL CONCEDIDA À VIÚVA. REVERSÃO PARA AS FILHAS. POSSIBILIDADE. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. NÃO APLICAÇÃO DA LEI 8.059/1990. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte tem jurisprudência no sentido de que a lei vigente à época do óbito do instituidor do benefício deve reger o direito à pensão por morte. No caso dos autos, o óbito do ex-combatente se deu em momento anterior à edição da Lei 8.059/1990. Desse modo, as disposições da referida lei, para fins de caracterização de dependentes, não têm incidência na hipótese. Precedentes. II - Agravo regimental a que se nega provimento.

(RE-AgR - AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO , RICARDO LEWANDOWSKI, STF.)

EMEN: Pensão especial de ex-combatente. Possibilidade de requisição a qualquer tempo pelas filhas maiores de 21 anos. Direito às parcelas vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. 1. A teor do art. 28 da Lei nº 3.765/60 (legislação vigente à época do óbito do instituidor do benefício) e à luz de precedentes específicos (por exemplo, AgRg no REsp-896.945 e AgRg no Ag-1.139.236, ambos de 2009), há de se reconhecer, na ação ajuizada por filhas de ex-combatente maiores de 21 anos, o direito às prestações vencidas nos cinco anos que antecederam a propositura da ação. 2. Agravo regimental provido para se dar provimento ao próprio recurso especial. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1020025 2007.03.09420-4, CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:30/11/2009 ..DTPB:.)

.EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM PEDIDO DE EFEITOS INFRINGENTES. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. EMBARGOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. PENSÃO POR MORTE DE MILITAR. REVERSÃO DA COTA-PARTE DA MÃE. POSSIBILIDADE. EXPRESSA PREVISÃO LEGAL. 1. Ocorrido o óbito do instituidor da pensão em 1971, incide o regramento previsto nas Leis n.os 3.765/60 e 4.242/63, não podendo ser aplicado à hipótese a disciplina estabelecida na Lei n.º 8.059/1990. O direito ao benefício já havia se incorporado ao patrimônio jurídico das postulantes, na condição de filhas maiores do ex-combatente, não podendo retroagir a mencionada norma para alcançar situações definitivamente consolidadas. 2. Deve a pensão ser revertida às filhas da viúva do instituidor do benefício, sob a mesma regulamentação, que não restringia a concessão do benefício apenas aos descendentes que comprovassem a dependência econômica, bem como expressamente autorizava, no art. 24 Lei n.º 3.765/60, a reversão da pensão para os beneficiários da ordem seguinte, no caso de morte do beneficiário anterior. 3. Embargos de declaração conhecidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. ..EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923194 2007.00.24829-3, LAURITA VAZ, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:21/09/2009 ..DTPB:.)

Ante o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para conceder a Autora o direito à pensão militar devida a filha de Ex-Combatente da Segunda Guerra Mundial, nos termos das Leis nº 4.243/63 e 3.765/60, observada a prescrição quinquenal.

Não há condenação em custas tendo em vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita e a Ré isenta.

Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do § 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do § 5º, todos do art. 85, do CPC.

P.I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

[1] Súmula 85 - Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. (Súmula 85, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/06/1993, DJ 02/07/1993)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015057-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO LORENZETTI MARQUES - SP104543, RICARDO MALACARNE CALIL - SP238882, CAROLINE PIN TIN ZING - SP345397
LITISCONSORTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Id 32172506: trata-se de Embargos de Declaração opostos pela Impetrante, **SOGEFI SUSPENSION BRASIL LTDA**, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença de Id 31611568, ao fundamento de omissão.

Aduz que a sentença embargada foi omissa quanto à análise do julgamento do RE 559.937 com repercussão geral reconhecida, relativo à incidência do PIS e da COFINS sobre a importação de bens e serviços, na qual o C. STF manifestou o seu entendimento acerca da taxatividade do rol previsto no artigo 149, §2º, da CF/88.

Manifesta que *"examinar a jurisprudência invocada pela Embargante, observar-se-á a incompatibilidade da exação da contribuição social "adicional ao FGTS" com a Constituição, após a EC nº 33/2001. Tais efeitos modificativos são permitidos, conforme definido pelo E. STJ"*.

Vieram os autos conclusos.

Não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que, inexistente qualquer vício na sentença embargada, uma vez que a questão meritória, no que toca aos fundamentos de direito e de fato, foi analisada com a devida profundidade, inclusive quanto ao reconhecimento, alicerçado no Texto Constitucional, na legislação que rege a matéria e na jurisprudência pátria, inclusive da Suprema Corte.

Ademais, o julgamento firmado pelo C. STF, no RE 559.937, em repercussão geral, não guarda similitude com o caso presente, razão pela qual não vincula este Juízo.

Assim sendo, havendo inconformismo por parte do Embargante e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.

Logo, não havendo qualquer vício na sentença embargada, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total **IMPROCEDÊNCIA**, mantendo a sentença (Id 31611568), por seus próprios fundamentos.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004413-03.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ALICE FERNANDES ALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência (Id 21620600) com concordância da parte ré, e julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Sem condenação nas custas tendo em vista ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.

Oportunamente, com o trânsito em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 20 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000995-23.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MARCAL FERREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MONICA DE FATIMA PINHEIRO DOS SANTOS RODRIGUES - SP248903
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por GERALDO MARÇAL FERREIRA, devidamente qualificado na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, ao fundamento de excesso de prazo porquanto pendente de cumprimento de decisão administrativa recursal.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido parcialmente para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 28053110).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a concessão do benefício (Id 28399399).

O Impetrante procedeu ao recolhimento das custas devidas (Id 28734364).

O Ministério Público Federal se manifestou pela denegação da ordem (Id 32259360).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data da concessão administrativa do benefício em sede recursal.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 19 de maio de 2020.

DESPACHO

Ante a manifestação da UNIÃO FEDERAL, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003761-54.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS, JOVENI TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 28520410).

Após, decorrido o prazo, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5011622-23.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REDE TCHE BATISTELLO & SILVA COMERCIO VAREJISTA DE RESTAURANTES LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO SANTALUCIA FRANCHIM - SP167015
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Manifeste-se a parte Autora acerca da contestação apresentada (ID 27019457), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000752-50.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLEMENTINO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista as apelações interpostas pelas partes (ID 26997850 e 29179941) dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 29107066).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005713-34.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE GILBERTO PASTRE
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comprove a parte Autora o andamento da Carta Precatória no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000910-08.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE FERNANDO POSSARI
Advogados do(a) AUTOR: DANILO ROBERTO CUCCATI - SP293014, ANTONIO ROBERTO CUCCATI - SP283708
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 28787136), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 28869306).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004671-47.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ERASMO MIGUEL DO CARMO

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 27193181), dê-se vista à parte contrária para apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Sem prejuízo, dê-se vista à parte Autora acerca da informação (ID 28478371).

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0004472-81.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDIONOR JOSE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora o requerido (ID 20105066), tendo em vista que no despacho de (ID 13456022 - fls. 134, pag. 232) já foi dada vista da contestação apresentada pelo INSS (ID 13456022 - fls. 146- pág. 252).

Ante a manifestação da parte Autora (ID 13456023 fls 236/245), mantenho o determinado no ID 19477610.

Assim, cumpra-se o determinado no ID 27074681.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 5006551-74.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: RONALDO DE AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca do procedimento administrativo apresentado (ID 28401580).

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003913-03.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928
EXECUTADO: MARCIO SILVEIRA DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALEXANDRE DE MORAIS - SP354258

DESPACHO

Comprove a CEF o andamento da Carta Precatória, no prazo de 20 dias.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002090-81.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE SEVERINO DA SILVA
Advogado do(a) EMBARGANTE: SONIA REGINA PERETTO - SP76215
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EMBARGADO: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

DESPACHO

Dê-se vista à embargante acerca da juntada dos documentos (ID 11220308- fls. 79/90), conforme determinado no termo de deliberação – fls. 75.

Semprejuízo, dê-se vista às partes acerca dos vídeo (fls. 28982065 e 28982066).

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002481-48.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: BLINDADA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: ROGERIO ALESSANDRE DE OLIVEIRA CASTRO - SP121133, ALEXANDRE EDUARDO BEDO LOPES - SP300598
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a certidão (ID 26898149) retornem ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015803-67.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: REGIANE APARECIDA ZUIM
Advogado do(a) AUTOR: GISELE APARECIDA BALDIOTTI - SP142806
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 27201247: defiro o prazo de 10 dias para comprovação do recolhimento das custas processuais, bem como a readequação do valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido e demonstrando como apurou o valor indicado.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5006010-75.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REQUERIDO: T. CAUDURO RESTAURANTE - ME, TEREZA CAUDURO

DESPACHO

ID 27346811: indefiro o requerido pela CEF, pois compete à parte interessada promover as diligências necessárias quanto ao andamento do feito.

Assim, prossiga-se, intimando-se a CEF, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 15(quinze) dias.

Semprejuízo, deverá a mesma informar o andamento da Carta Precatória (ID 26836630).

Intimem-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5017227-47.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: JOSE CARLOS ZACARIAS, ROZANA DE FATIMA DE LIMA ZACARIAS
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
Advogado do(a) EMBARGANTE: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se os Embargantes para manifestação acerca da petição da UNIÃO de ID nº 28930896, no prazo legal.

Após, com a manifestação ou sem ela, volvamos autos conclusos.

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009891-26.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ABDIEL CABRALDO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO APARECIDO DE MATOS - SP160362
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do procedimento administrativo (ID 29385980).

Após, tendo em vista as alegações finais apresentadas (ID 18788638) e o retorno da carta precatória, volvamos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000322-43.2005.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CAMILLO DE AGUIAR - SP74625, MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: IZABEL CRISTINA PEREIRA

DESPACHO

Expeça-se novamente (ID 20864321) no endereço informado (ID 27350919).

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003262-36.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO NORCHETE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 30173606: Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com a intimação da parte Autora, nos termos do art. 535 do CPC, para querendo, impugnar o presente cumprimento de sentença, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001152-93.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO CARLOS PUCCINELLI DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: MATHEUS BANDEIRA FICHT - GO56369, TORRICELLI RICARDO DA FONSECA - GO41482, LUCAS MARTINS ANDRADE DE MELO - GO41545
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Cite-se e intime-se o INSS a trazer a cópia do processo administrativo nº 164.657.919-1.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000684-32.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: HELOISA MARIA CARDOSO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE PAVLU DANNA - SP206771
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior agendamento de Perícia médica nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008386-63.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DANILO HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005773-36.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:JOSE BENEDITO BRIOSCHI
Advogado do(a) AUTOR:ANTONIO CARLOS DE CARVALHO - SP354805
REU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 20 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA(12078)Nº 0023699-57.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE:JOSEFADOS SANTOS PRADO, EDEVALDO FRANCISCO DO PRADO, MARIA APARECIDA DO PRADO MACEDO, SUELI FRANCISCO DO PRADO, JOAQUIM FRANCISCO DO PRADO, GIVALDO FRANCISCO DO PRADO, OSVALDO FRANCISCO DO PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
Advogado do(a) EXEQUENTE:JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
EXECUTADO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 32287340, com cálculos anexos, prossiga-se com vistas às partes, nos termos do determinado em Id 31420651.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5018965-70.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:SAFETLINE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE:FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO:DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005581-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ALICE AMELIA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO - SP260099

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

LITISCONSORTE: ANTONIO BARBOZA DA SILVA, DEISE APARECIDA CARLOS MARTINELI, MAGALI FERNANDES BALDO, MARCELO DE BARROS, MARIA ROSIMEIRE VANNI ARROYO, MOACYR JOSE GONCALVES, TAMARA FRANCISCO DA SILVA, WILSON GONCALVES DE ASSIS

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: CHARLEI MORENO BARRIONUEVO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar requerido por **ALICE AMELIA DO NASCIMENTO** e outros 8 (oito) impetrantes, em litisconsórcio ativo facultativo, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando, em suma, que seja determinado à Autoridade Impetrada que profira decisão administrativa no prazo de 10 (dez) dias úteis, em cada um dos pedidos administrativos

Muito embora tenham a mesma autoridade impetrada no polo passivo, cada processo administrativo possui suas peculiaridades, com pedidos distintos, em datas e períodos distintos, com condições diferentes dos segurados impetrantes, entre outras características.

O litisconsórcio ativo facultativo, quando cabível, especialmente na sede escolhida (mandado de segurança), deve guardar correlação como ato coator e a condição de cada um dos litisconsortes, que se encontram, como já salientado, realizando pedidos de natureza e prazos distintos.

Considerando que aqui não se trata e não poderia se tratar de mandado de segurança coletivo, visto que não é possível nem viável tratar de forma coletiva direitos diversos que devem ter análise individual, defiro aos Impetrantes, no prazo abaixo assinalado, a necessária cisão dos pedidos, para apreciação individual de cada caso, inclusive no que toca à concessão ou não de justiça gratuita, visto que esta leva em consideração a condição social de cada requerente, que deverá ser demonstrada por prova já na distribuição do feito.

Deste modo, deverá a parte impetrante, fazer as correções necessárias, fracionando a impetração, de maneira que cada uma tenha a sua fundamentação e documentação própria, para redistribuição e a devida análise do pedido de justiça gratuita e do pedido de liminar, tal qual pretendido.

Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, para as devidas correções.

Intime-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5003465-95.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: CESAR REINALDO OFFA BASILE

Advogado do(a) REU: EVERTON MIETTO CANALLE - SP247660

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, acerca dos Embargos Monitórios apresentados, no prazo legal.

Após, com a manifestação, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001625-79.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARCIA MARZANO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando-se o disposto na Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, onde foi determinada a suspensão da realização de perícias médicas judiciais, entendo por bem, face ao noticiado, que se aguarde, pelo prazo de 30 (trinta) dias, novo comunicado a ser feito, face à situação que se encontra a saúde pública, para posterior indicação de Perito médico para realização da perícia solicitada, com agendamento da mesma nestes autos.

Decorrido o prazo, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003454-95.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FRANCISCO ANTONIO GOMES DOS SANTOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) Impetrante o determinado na decisão de ID nº 29938515, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5015006-91.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: FARMABASE SAUDE ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIAN SFRATONI RODRIGUES - SP128341-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista ao Impetrado acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

IMPETRANTE:ANTONIO MELESQUI

Advogados do(a) IMPETRANTE: WILLIAM CARLOS CESCHI FILHO - SP305748, MARCIO DA SILVA - SP352252, MARCELO MARTINS - SP165031, CLAUDIA ALMEIDA PRADO DE

LIMA - SP155359, MARCOS FERREIRA DA SILVA - SP120976, OTAVIO ANTONINI - SP121893

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS - AGÊNCIA AMOREIRAS

DESPACHO

Cumpra a parte autora o determinado na decisão de ID nº 29394412, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003436-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: PEDRO LUIZ PAZINATTI

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra o(a) Impetrante o determinado na decisão de ID nº 29887003, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0013348-59.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584, KARINA MARA VIEIRA BUENO - SP343156-A

REU: TEXTIL ITATIBA/S/A

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da manifestação da Defensoria Pública da União, em petição Id 22598844, para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0605477-90.1996.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: IMPACTA S A INDUSTRIA E COMERCIO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a publicação da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 05/2020, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias anteriormente editadas, para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, no âmbito do TRF da 3ª Região, e das Subseções Judiciárias da J. Federal de São Paulo e Mato Grosso do Sul, reconsidero o despacho Id 25582725, que determinou a expedição de Alvará de Levantamento, devido à dificuldade da parte beneficiária em proceder o levantamento de valores junto ao banco depositário.

Para tanto, e aplicando, por analogia, os comunicados CORE/JEF 5706960 e CORE 5734763 e, ainda, face ao noticiado em petição Id 31904801, com documentos anexos, e informações necessárias face aos dados bancários noticiados, determino que seja a parte interessada intimada para que informe ao Juízo, declarando se é optante pelo SIMPLES.

Alerto, outrossim, que as informações fornecidas serão de responsabilidade exclusiva do advogado, sem validação dos dados pela Secretaria da Vara.

Cumprida a determinação supra, expeça-se Ofício que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica à instituição bancária depositária.

Intime-se pelo prazo de 05(cinco) dias e cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013305-32.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ALINE GIDARO PRADO - SP366288
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **G. R. DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – EPP**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando o reconhecimento da prescrição e extinção dos créditos tributários, seja obstada a propositura de Execução Fiscal, bem como a retirada do nome dos sócios da Autora do cadastro de inadimplentes (Cadin).

Para tanto, aduz a parte autora que os sócios da empresa autora receberam correspondências em suas residências, datado de 10/11/2018, para cobrança de débitos, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período entre 07/2012 a 06/2014, inscritos em Dívida Ativa da União em 01/02/2018, DAU nº 13.729.120-5 (07/2013 a 06/2014), nº 13.729.121-3 (07/2012 a 06/2013) e nº 13.729.122-1 (07/2012 a 02/2013), no montante total de R\$142.351,23 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

Que a empresa foi baixada em data de 06/11/2014, sendo que, naquela ocasião, foram levantados todos os possíveis débitos existentes, e, não havendo qualquer irregularidade, o encerramento se deu em conformidade com a lei.

Destarte, em vista da situação narrada, entende a Autora que os créditos tributários exigidos se encontram fulminados pela prescrição, porquanto decorrido o prazo de 5 (cinco) anos para cobrança executiva dos débitos, a teor do disposto no art. 174 do CTN.

Narra, ainda, a Autora que as Certidões de Dívida Ativa foram levadas a protesto, tendo sido incluído o nome dos sócios no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, impedindo o livre exercício de suas atividades laborativas.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pela decisão de Id 13484429 foi indeferido o pedido de tutela antecipada.

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos iniciais ao fundamento de que os débitos se referem a DCG – Débito Confessado em GFIP, ou seja, declarados pelo próprio contribuinte em GFIP, não sendo possível o reconhecimento da prescrição considerando que o termo *a quo* para contagem do prazo seria a data da entrega das guias correspondentes, o que não foi comprovado pela Autora (Id 14868759).

Intimada, decorreu o prazo legal sem manifestação da parte autora em réplica, conforme certificado no evento datado de 25/04/2019.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não existem questões preliminares a serem decididas.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja reconhecida a prescrição para cobrança dos débitos, decorrentes de fatos geradores ocorridos no período entre 07/2012 a 06/2014, ao fundamento da ocorrência de prescrição, considerando o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para cobrança dos mesmos, quando do recebimento das correspondências datadas de 10/11/2018, noticiando a inscrição dos débitos em Dívida Ativa da União em 01/02/2018, sob nº 13.729.120-5, 13.729.121-3 e 13.729.122-1, no montante total de R\$142.351,23 (cento e quarenta e dois mil, trezentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos).

O termo inicial da contagem do prazo prescricional de cinco anos é a data da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174^[1] do CTN, sendo que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, a constituição do crédito se dá com a entrega da declaração pelo sujeito passivo.

A constituição definitiva do crédito ocorrerá quando aperfeiçoada sua exigibilidade com o vencimento, desde que este seja posterior à entrega da declaração, e, nos moldes do art. 149 do Código Tributário Nacional, na ausência de declaração do contribuinte ou se elaborada em desacordo com a legislação tributária, com omissões ou inexatidões a constituição do crédito tributário poderá ocorrer de ofício.

Destarte, as circunstâncias do caso concreto determinarão o marco inicial do prazo prescricional, que poderá ser a data do vencimento ou da entrega da declaração, o que for posterior; da intimação ou notificação da decisão final do processo administrativo fiscal; do termo de confissão espontânea de débito fiscal ou do inadimplemento do acordo firmado.

Da análise do processado nos autos, e considerando que a empresa foi encerrada por liquidação voluntária em 06/11/2014, conforme Ficha Cadastral Simplificada registrada na Jucesp (Id 13318965), e não havendo outros elementos a infirmar a conclusão, entendo que o vencimento da respectiva obrigação deve ser tido como marco inicial do prazo prescricional.

Destarte, é de se concluir que razão assiste em parte à Autora, visto que, tratando-se de débitos decorrentes de fatos geradores ocorridos no período entre 07/2012 a 06/2014, e tendo sido promovida a cobrança dos mesmos apenas com a emissão da carta cobrança data de 10/11/2018, é de se constatar a ocorrência da prescrição parcial para cobrança do débito, em relação aos débitos vencidos e não pagos anteriores a cinco anos da data do vencimento, a teor do art. 174 do CTN.

Nesse sentido, confira-se Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. CSLL. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DATA DE ENTREGA DA DCTF.

1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS – GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras conseqüências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea.

2. Não pago o débito, ou pago a menor, torna-se imediatamente exigível, incidindo, quanto à prescrição, o disposto no art. 174, do CTN, de modo que, decorridos cinco anos da data do vencimento sem que tenha havido a citação na execução fiscal, estará prescrita a pretensão.

3. Recurso especial a que se nega provimento.

(STJ, REsp 695605, Primeira Turma, Des. Fed. Teori Albino Zavascki, DJ 26/03/2007, p. 207)

Outrossim, é certo que o mero inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio gerente, fazendo-se necessária a prova do abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, se constatada a dissolução irregular da empresa, consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça disposto na Súmula 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

Contudo, no caso dos autos, não há comprovação de que a cobrança tenha sido redirecionada aos sócios da empresa extinta, visto que não há notícia nos autos de propositura de Execução Fiscal, bem como as correspondências anexadas à inicial para cobrança dos débitos, ainda que tenham sido encaminhadas no endereço das residências dos sócios, foram direcionadas apenas à empresa Autora.

Da mesma forma, também não foram anexados à inicial, comprovantes de que os nomes dos sócios foram incluídos no Cadin, bem como também não há comprovação do alegado protesto das Certidões da Dívida Ativa, razão pela qual, por absoluta falta de suporte probatório, inviável a análise de procedência de tais alegações.

Assim sendo, em face do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer a ocorrência de prescrição parcial dos débitos referidos nos autos, em relação aos débitos vencidos e não pagos anteriores a cinco anos da data do vencimento, contados da emissão da carta cobrança, conforme motivação.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 21 de maio de 2020.

[1] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I - pela citação pessoal feita ao devedor;

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005\)](#)

II - pelo protesto judicial;

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) SUZELI MARIA BORGES, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeferir a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **TESSARI SERVIÇO DE ENTREGAS RÁPIDAS LTDA ME**, qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando seja declarada a nulidade do Auto de Infração 0810400.2015.4067393 e seus débitos, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob pena de multa diária.

Informa que em 09/10/2015 tomou conhecimento do Auto de Infração n. 0810400.2015.4067393, o qual relaciona débitos, referentes à Multa por atraso na entrega da GFIP no período de 2010 (competência de 01, 05, 06, 07 e 08/10), a serem regularizados, sob pena de exclusão de ofício do Simples Nacional.

Alega, em apertada síntese, que as GFIP's foram entregues tempestivamente, sendo que o apontamento dos débitos se deu por erro da migração do sistema Dataprev para o Serpro, de responsabilidade da Ré.

Relata que as multas são indevidas, ao fundamento da violação ao artigo 146 do CTN, ocorrência de denúncia espontânea e necessidade de prévia intimação do contribuinte antes da lavratura do auto de infração

Inicialmente distribuídos os autos ao Juizado Especial Federal, a União se manifestou quanto à incompetência do Juizado, razão pela qual os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Campinas.

Por meio da decisão de Id 12971529, o pedido de tutela antecipada foi indeferido.

Regularmente citada, a União **contestou** o feito (Id 17187820), defendendo, apenas no mérito, a improcedência do pedido inicial.

Réplica (Id 18350637).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, não restou comprovada nos autos a entrega tempestiva das GFIPS, consoante do despacho decisório nº 243/2016 (Id 17187821 – fl. 04) do processo administrativo nº 10010.019164/1016-67, que “O contribuinte apresenta GPS – Guias da Previdência Social recolhidas em épocas próprias, da competência 05/2010, 06/2010, 07/2010 e 08/2010, porém o Auto de Infração não tem nenhuma ligação com o recolhimento previdenciário, mas sim com a entrega da GFIP em atraso.”

No que pertine à incidência do pagamento de multa moratória, em vista da alegada denúncia espontânea, entendo que a mesma não existiu.

De forma geral, admite o art. 138 do Código Tributário Nacional, a exclusão de multa punitiva, quando o sujeito passivo, espontaneamente, confessar a infração que implicou no não pagamento, acompanhado do pagamento do tributo devido e dos juros de mora:

Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada de dor o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Verifica-se, contudo, no caso concreto, que não se está discutindo a situação prevista no art. 138 do CTN, uma vez que no presente caso, e após o advento do Decreto nº 3.048/99, passou-se a exigir do contribuinte a obrigação acessória de formalizar os débitos através de GFIP.

Nesse sentido, tem-se que a **denúncia espontânea** exoneradora que extingue a responsabilidade fiscal, versada no artigo 138 do CTN, é aquela efetuada antes da instauração de qualquer procedimento administrativo, ou seja, quando o contribuinte leva ao conhecimento do Fisco a existência de fato gerador que ocorreu, porém, sem terem sido apurados os seus elementos quantitativos (base de cálculo, alíquota e total do tributo devido) por qualquer tipo de lançamento, objetivando o cumprimento espontâneo das obrigações tributárias pelo contribuinte que espontaneamente denuncia a infração cometida e paga, em sendo o caso, o tributo devido.

Assim, no caso dos autos, havendo atraso na entrega de GFIP (obrigação acessória), entendo inaplicável o instituto da denúncia espontânea em relação ao descumprimento de obrigação acessória com prazo fixado em lei, porquanto, em se admitindo esta, o cometimento da infração nunca resultaria na imposição da penalidade, desvirtuando, assim, a finalidade precípua da *benesse* legal.

Ademais, a denúncia espontânea não tem o condão de afastar a multa decorrente do atraso no cumprimento da obrigação tributária acessória. Com efeito, as responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN (STJ, AgRg no Ag 490441/PR, Relator Ministro LUIZ FUX, DJ 21.06.2004).

Outrossim, também se verifica a desnecessidade de prévia instauração de procedimento administrativo ou realização de lançamento formal pela autoridade administrativa para a constituição do crédito tributário em se tratando de tributo lançado por homologação.

Por fim, estando a multa em conformidade com a lei (art. 161, caput, do CTN, art. 146 da CF) e com os parâmetros jurisprudenciais, não há falar-se em violação aos princípios do não confisco (art. 150, IV, da CF), da proporcionalidade e da razoabilidade.

Confira-se:

TRIBUTÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESCUMPRIMENTO. ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. CONFISCO NÃO CARACTERIZADO. 1. A multa por descumprimento/atraso de obrigação acessória - entrega das guias e informações à Previdência Social - GFIP - converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária pelo simples fato da sua inobservância. 2. Hipótese em que não se aplica o instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN, por se tratar de inadimplemento de obrigação acessória autônoma. 3. Assim, seja o contribuinte apresentando a declaração extemporaneamente, seja esclarecendo os motivos, seja permanecendo omissão, haverá a aplicação da penalidade em razão do descumprimento da obrigação acessória, descumprimento este já consumado com a simples não apresentação da declaração no prazo legal fixado. 4. No caso dos autos, a multa aplicada pelo Fisco não é confiscatória, tendo em vista que não tem relação necessária como tributo devido, pois se trata de multa formal, devida pela não apresentação tempestiva da GFIP, nos termos do art. 32, IV, c/c o art. 32-A da Lei 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009. 5. Deve ser diferenciada a multa de mora, a qual é calculada com base no tributo devido, com a multa formal, cabível quando há descumprimento de outras obrigações, não relacionadas diretamente com o atraso no pagamento do tributo. Estas, por não estarem relacionadas com o tributo devido, podem ser fixadas em patamar superior a este, não tendo caráter confiscatório, portanto. 6. Recurso da União provido para reformar a sentença e julgar improcedente o pedido. (RECURSO CÍVEL 5002042-08.2018.4.04.7129, JOANE UNFER CALDERARO, TRF4 - QUINTA TURMA RECURSAL DO RS, 04/02/2019.)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA GFIP. ART. 32-A DA LEI Nº 8.212/91. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. PERCENTUAL DE 2% AO MÊS, LIMITADO A 20%. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO NÃO CONFISCO, ISONOMIA E PROPORCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. A Guia de Recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social - GFIP está inserida dentre as obrigações tributárias acessórias, ou deveres instrumentais tributários, que decorrem da legislação tributária e têm por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos (art. 113, § 2º, do CTN). 2. A responsabilidade de que trata o art. 138 do CTN relaciona-se exclusivamente à natureza tributária de determinada exação e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais àquelas vinculadas. 3. O instituto da denúncia espontânea (art. 138) não alcança as obrigações acessórias, como a entrega, a destempestividade, da GFIP. Precedentes do STJ. 4. In casu, de acordo com o Auto de Infração (fl. 15), a autora entregou GFIP's das competências de 02/2009 até 01/2010 fora do prazo legal, ensejando a aplicação de multa correspondente a 2% ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, respeitado o percentual máximo de 20%. Inaplicável o valor mínimo de R\$ 200,00, pois remonta à hipótese de declaração sem fato gerador. 5. Afastada a alegação de ofensa aos princípios do não confisco, da isonomia e da proporcionalidade, uma vez que o percentual de 2% (dois por cento) ao mês é condizente com o objetivo almejado, qual seja, desestimular atrasos na entrega da declaração e na constituição do crédito tributário. Ademais, referido percentual pode variar até o limite de 20% (vinte por cento), conforme a gravidade da situação e o montante do valor declarado. 6. Apelação improvida. (ApCiv 0001584-57.2016.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:28/03/2017.)

Deve ser ressaltado, de outro lado, que a imposição de multa moratória, objetiva penalizar o contribuinte em razão do atraso no recolhimento do tributo, atendendo aos objetivos da sanção tributária, que visa desestimular as infrações e punir a sonegação, com vistas a custear as despesas do Estado, não se afigurando, destarte, em vista de todos os fundamentos, qualquer ilegalidade no procedimento adotado pelo fisco.

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora nas custas do processo e na verba honorária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajustamento.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.I.

Campinas, 21 de maio de 2020.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar requerido por LEONEL DONIZETI RODRIGUES DA ROZA, objetivando que a autoridade impetrada proceda à imediata análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria da impetrante.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento ao requerimento administrativo (Id 29392391).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, noticiando a análise e deferimento do benefício (Id 30874419).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito do pedido (Id 32376334).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita considerando a documentação apresentada.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir do(a) Impetrante.

Com efeito, objetivava o(a) Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada desse regular andamento ao seu pedido administrativo de concessão de benefício, ao fundamento de excesso de prazo injustificável, considerando que o processo administrativo se encontrava sem andamento desde a data do protocolo inicial.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e deferido o benefício pretendido pelo(a) Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5013602-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contrato ato do INSPEITOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a não inclusão no valor aduaneiro, utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação (PIS/COFINS-Importação), das despesas com frete e seguro, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, § 3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição judicial ou administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

O feito foi processado sem pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id23450886).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, pugnando pela denegação do pedido inicial (Id26134467).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id28165640).

A Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, reiterando os termos da inicial (Id31066057).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com frete e seguro na base de cálculo do II, IPI e PIS/COFINS-Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o valor aduaneiro, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir despesas com frete e seguro, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança dos tributos incidentes na importação, desborda de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN/SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irrisignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ..EMEN:

(AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DOS INDÉBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete e seguro da base de cálculo dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), e assegurado à parte Impetrante o direito à compensação (ou restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idôneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213^{III}).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra sucedâneo no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaco, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp n. 488.992/MG, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDÉBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete e seguro da base de cálculo dos impostos incidentes na importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição judicial, administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5013602-05.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE DE OLIVEIRA LOPES DA SILVA - SP110826, CAMILA MARQUES DE AZEVEDO - SP375451, FELIPE JIM OMORI - SP305304
IMPETRADO: DELEGADO DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de mandado de segurança impetrado por BOSTON SCIENTIFIC DO BRASIL LTDA, devidamente qualificada na inicial, contrato ato do INSPECTOR DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, objetivando a não inclusão no valor aduaneiro, utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação (II), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) e contribuição ao PIS-Importação e COFINS-Importação (PIS/COFINS-Importação), das despesas com frete e seguro, ao fundamento de ilegalidade e inconstitucionalidade da exigência, porquanto em desacordo com o determinado pelo tratado internacional denominado Acordo de Valoração Aduaneira (AVA), não integrando, assim, tais despesas o conceito de valor aduaneiro, a teor do art. 79 do Regulamento Aduaneiro, tendo a Instrução Normativa SRF nº 327, de 09 de maio de 2003, em seu art. 4º, §3º, extrapolado os limites do poder regulamentar.

Requer, ainda, seja reconhecido o direito à compensação/restituição judicial ou administrativa dos valores indevidamente recolhidos a esse título nos últimos 5 (cinco) anos, devidamente corrigidos.

O feito foi processado sem pedido de liminar.

A União Federal requereu seu ingresso no feito (Id23450886).

A Autoridade Impetrada apresentou informações, pugnano pela denegação do pedido inicial (Id26134467).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id28165640).

A Impetrante se manifestou acerca das informações prestadas, reiterando os termos da inicial (Id31066057).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, no que pertine à legalidade/constitucionalidade da inclusão das despesas com frete e seguro na base de cálculo do II, IPI e PIS/COFINS-Importação, entendo que razão assiste à Impetrante, considerando que, a teor da Lei nº 12.865/2013 que alterou a redação do art. 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/2004, a base de cálculo do Imposto de Importação será o valor aduaneiro, conforme estabelecido no artigo VII do Acordo de Valoração Aduaneira – GATT e art. 77 do Regulamento Aduaneiro.

Assim, o art. 4º, § 3º, da IN/SRF 327/2003, ao incluir despesas com frete e seguro, efetuados após a chegada da mercadoria no país importador, na constituição do valor aduaneiro, para fins de cobrança dos tributos incidentes na importação, desbordou de seus limites de regulamentação da legislação federal.

Nesse sentido, confira-se o entendimento jurisprudencial do egrégio Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS COM MOVIMENTAÇÃO DE CARGA ATÉ O PÁTIO DE ARMAZENAGEM (CAPATAZIA). INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 4º, § 3º, DA IN SRF 327/2003. ILEGALIDADE.

1. O STJ já decidiu que "a Instrução Normativa 327/03 da SRF, ao permitir, em seu artigo 4º, § 3º, que se computem os gastos com descarga da mercadoria no território nacional, no valor aduaneiro, desrespeita os limites impostos pelo Acordo de Valoração Aduaneira e pelo Decreto 6.759/09, tendo em vista que a realização de tais procedimentos de movimentação de mercadorias ocorre apenas após a chegada da embarcação, ou seja, após a sua chegada ao porto alfandegado" (REsp 1.239.625/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 4.11.2014).

2. Recentes julgados da Segunda Turma do STJ seguiram essa orientação: REsp 1.528.204, Rel. p/ acórdão, Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9.3.2017, DJe 19.4.2017; REsp 1.600.906/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/5/2017; AgInt no REsp 1.585.486/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/5/2017.

3. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ, razão pela qual não merece prosperar a irresignação. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83 desta Corte: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

4. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a" do art. 105, III, da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010.

5. Agravo Interno não provido. ...EMEN:

(AIRES 201603156410, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 12/09/2017)

DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. DESPESAS DE CAPATAZIA. INCLUSÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 327/2003. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS INDEBITOS. SELIC.

1. Caso em que o contribuinte pretende a exclusão das despesas de capatazia da base de cálculo do imposto de importação (valor aduaneiro) sob o entendimento de que o preceito do artigo 4º, § 3º, da Instrução Normativa SRF 327/2003 ("os gastos relativos à descarga da mercadoria do veículo de transporte internacional no território nacional serão incluídos no valor aduaneiro, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada") é ilegal, porque alarga indevidamente o valor aduaneiro, a partir de despesas fora de seu alcance, decorrentes de serviços prestados após a entrada da mercadoria em território nacional.

2. Tanto o Acordo sobre Valoração Aduaneira do GATT quanto o Regulamento Aduaneiro, conforme os dispositivos supratranscritos, limitam-se a dispor sobre a possibilidade de inclusão no valor aduaneiro de gastos até o porto ou local de importação da mercadoria. Nesta linha, o entendimento de que a redação do artigo 77, I, do Regulamento Aduaneiro, ao incluir no valor aduaneiro as despesas "até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou ponto de fronteira alfandegado", compreendia os gastos de capatazia não supera sequer o exame dos demais termos da norma, "onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro". Ora, não há como se furta à compreensão de que a norma em questão, até mesmo pela utilização do verbo "dever" no futuro, dispõe sobre gastos efetuados antes das formalidades de entrada no território aduaneiro. Não há que se falar que a zona primária não componha o território aduaneiro, pelo que não há como acolher a argumentação fazendária.

3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito à restituição, na via administrativa, ou à compensação dos respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte; incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período.

4. Apelação provida.

(AMS 00028621820154036104, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1, DATA: 25/11/2016)

Assim, deve ser reconhecida a inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete e seguro da base de cálculo dos tributos incidentes na importação (valor aduaneiro), e assegurado à parte Impetrante o direito à compensação (ou restituição) dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) anos.

DA COMPENSAÇÃO/RESTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Deve ser ressaltado, igualmente, que o Mandado de Segurança é meio idóneo para a realização de pedido de compensação tributária, conforme já reiteradamente decidido pelo E. STJ (Súmula nº 213 ^{III}).

Outrossim, a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra seu fundamento no art. 170, do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).

Destaca, ainda, que o preceito contido no art. 170-A do CTN deve incidir nas demandas ajuizadas em data posterior à vigência daquele diploma legal (ou seja, em 10/01/2001), dado que, conforme entendimento reiterado do E. Superior Tribunal de Justiça, em matéria de compensação tributária, deve ser observada a legislação vigente à época do ajuizamento da ação (ERESP n. 488.992/MC, relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7/6/2004).

Deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-Lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de rescisão possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos arts. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJEDATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Assim sendo, julgo procedente o pedido inicial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da inclusão das despesas de frete e seguro da base de cálculo dos impostos incidentes na importação (valor aduaneiro), conforme motivação, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição judicial, administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição, com outros tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, após o trânsito em julgado, julgando o feito com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

[1] Súmula nº 213. “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.”

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001066-25.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE:FADSEG TERCEIRIZACAO E SERVICOS EM SEGURANCA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE PAULA - MG82024
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FADSEG TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS EM SEGURANÇA LTDA - ME**, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISS (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o direito de compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 28205878).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, requerendo a suspensão do feito até decisão definitiva a ser proferida no RE 574.706 e defendendo, quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 30555213).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32260058).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O pedido de suspensão do processo é inviável, uma vez que a possibilidade de modulação dos efeitos da decisão proferida pelo STF no RE nº 574.706/PR não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema, uma vez que não há determinação expressa pelo STF, sendo, portanto, a suspensão da demanda, mera faculdade, a qual afasto, em nome da duração razoável do processo.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confira-se:

(...)

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, jungindo-as à venda de mercadorias, de serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para as receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação co

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo in

o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas.

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Nesse sentido, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 21 de maio de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

**IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.
(...)**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0041773-05.1992.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: PEDRO BETTARELLI - SP41571
SUCEDIDO: PASQUAL BONZANINI FILHO

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da digitalização.

Semprejuízo, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 921, § 5º do Código de Processo Civil, prescrição intercorrente.

Após, com ou sem manifestação, volvem os autos conclusos para nova deliberação.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008951-61.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
REU: COZAMA ELETRICIDADE LTDA - ME, JOAO OTAVIO ZANETTI MACIAS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo para manifestação dos réus (ID 13731470), manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5005777-73.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
REU: WAGNER LINO ROCHA, LUZINETE CLAUDINO

DESPACHO

Considerando que a aplicação do regime do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei 10.188/2001, deve ser a mais consentânea possível com a proteção social, cite(m)-se previamente o(s) réu(s) para que apresente(m) sua defesa, nos termos do art. 564 do Código de Processo Civil, restando facultado ao(s) mesmo(s) a comprovação dos pagamentos em atraso, a teor do art. 9º da lei 10.188/01.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Cumpra-se e intimem-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000651-42.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: DENISE ALEXANDRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante a manifestação da CEF (ID 30837283) determino o cancelamento da audiência de tentativa de conciliação.

Intimem-se as partes com urgência.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004828-52.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CPM DISTRIBUIDORA, EDITORA, COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SUSETE GOMES - SP163760, PAULA HERMIDA BUNIOTTO - SP151873
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, EUZEBIO ANTONIO ZEM

DESPACHO

Ciência às partes da digitalização dos autos e inserção junto a este PJE.

Outrossim, preliminarmente, dê-se nova vista à UNIÃO FEDERAL, do despacho de fls. 400 dos autos físicos, para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado no referido despacho, arquivando-se os autos.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de abril de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017681-27.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE MELO
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante os documentos apresentados, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Trata-se de ação previdenciária objetivando o reconhecimento de período rural, bem como a aposentadoria por tempo de contribuição, proposta em face do INSS, com pedido de tutela de urgência.

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela.

Cite-se e intime-se o INSS para que junte a cópia integral do processo administrativo.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607151-35.1998.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXTIL JUDITH SA, INDAIATUBA TEXTIL SA, SANDRA REGINA MENDES NEDROTTI, PALIMERCIO BAPTISTA ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS - SP131379

DESPACHO

Diante da informação da UNIÃO FEDERAL- PFN (ID 27274224) do não cumprimento do acordo, intím-se a parte Executada para efetuar o depósito do débito restante (ID 27274225), no prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0012756-54.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA - SP197056, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

REU: ROBERIO DE JESUS ROSARIO

Advogado do(a) REU: LUCIANO MAYNART SANTOS - BA36711

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca do agendamento da audiência a ser realizada no Juízo Deprecado, conforme documento de ID nº 32447451, pelo prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0009073-43.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ALCIR BARBOSA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos

Considerando a manifestação da União Federal (ID 27778730), declaro extinta a execução nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Intimadas as partes, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5015653-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CELIA REGINA BORTOLOZZO FERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO GOMES DA SILVA - SP188334
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Ante o recolhimento das custas processuais, prossiga-se.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5007453-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
REU: V.E.A.F. COMERCIO DE MADEIRAS EIRELI - ME, ALESSANDRO DE OLIVEIRADIAS

DESPACHO

Dê-se vista à CEF acerca da consulta realizada (ID 32560445 e 32560447).

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005745-42.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogados do(a) AUTOR: SAMUEL BENEVIDES FILHO - SP87915, NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY - SP90411, CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, GUILHERME FONSECA TADINI - SP202930, EDISON JOSE STAHL - SP61748, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
Advogado do(a) AUTOR: ANETE JOSE VALENTE MARTINS - SP22128
REU: CARLOS HENRIQUE KLINKE, CARLOS HENRIQUE KLINKE, CARLOS HENRIQUE KLINKE, CARLOS HENRIQUE KLINKE, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, GUERINO MALAGOLA, GUERINO MALAGOLA, GUERINO MALAGOLA, GUERINO MALAGOLA, GUERINO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA, JOSE ANTONIO MALAGOLA

DESPACHO

Manifestem-se os Expropriantes acerca da Carta Precatória juntada aos autos, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5005387-06.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: STELA MAYSA FRANCISCO MARCATI
Advogado do(a) REQUERENTE: STELA MAYSA FRANCISCO MARCATI - SP369795
REQUERIDO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Recebo as petições Id 32507937 (com documentos anexos) e Id 32510210, em aditamento ao pedido inicial.

Verifico, outrossim, que emenda à inicial, petição Id 32510210, foi atribuído à causa, o valor de R\$ 45.176,63 (quarenta e cinco mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e três centavos).

É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora.

No presente feito, como acima indicado, denota-se que a autora procedeu à retificação do valor da causa, atribuindo-lhe o montante de **R\$ 45.176,63**.

Esclareço à parte autora que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.

Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01 declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa e providências cabíveis.

Intime-se a parte autora, para ciência.

Prazo: 10 (dez) dias e, após, cumpra-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005104-51.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIO RODRIGUES DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DE LIMA - SP363077
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015384-89.2006.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JAIR MAXIMINO DE TOLEDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDO DIAS DOS SANTOS - SP208917
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada do Agravo de Instrumento, com decisão transitada em julgado no ID nº 32475868 para manifestação no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000994-85.2004.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JANETE ROMEIRO SAQUETE
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS NAVARRETE - SP126726, ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos de ID nº 30255041, pelo prazo legal.
No mais, aguarde-se o pagamento do Ofício Requisitório no arquivo sobrestado.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001945-03.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS DE MEDEIROS

DESPACHO

Dê-se vista às partes acerca da juntada dos documentos juntados aos autos no ID nº 32475883 para manifestação no prazo legal.
Decorrido o prazo e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005885-10.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471
EXECUTADO: VINICIUS DELBONE
Advogado do(a) EXECUTADO: ADOLFO DE ASSIS ALVES DE OLIVEIRA - SP371474

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cumprimento pelo PAB/CEF do determinado por este Juízo.
Sempre juízo, intime-se a CEF para que requerira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017952-36.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: VALDICE MARIA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) VALDICE MARIA DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017912-54.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CRISTIANE ROBERTA DA CUNHA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CRISTIANE ROBERTA DA CUNHA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017922-98.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: WELLINGTON TOURINHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) WELLINGTON TOURINHO DOS SANTOS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017931-60.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIANA SOUZA DIAS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - empecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIANA SOUZA DIAS, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017882-19.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUCIMARA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) LUCIMARA PEREIRA DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017941-07.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA SIRLEI DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA SIRLEI DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indeiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010135-45.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARÃES
Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198, JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO - SP258184
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela de urgência, movida por **MARIA ISABEL DOMINGOS GUIMARÃES**, devidamente qualificada na inicial, em face de **UNIÃO FEDERAL**, objetivando a declaração de nulidade da exigência de IRPF por meio das Notificações de Lançamento nº 2008/306664549466807, nº 2009/210073312973563 e nº 2010/210073325376917, considerando o direito à exclusão da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de taxa de administração dos seus imóveis locados a pessoas jurídicas, por se tratar de despesa com o recebimento ou cobrança de rendimentos de aluguel, a teor do disposto no art. 12 da Instrução Normativa SRF nº 15/01, vigente à época dos fatos que ensejaram o lançamento suplementar.

Antecipadamente, requer seja concedida a tutela de urgência para suspensão da exigibilidade do crédito tributário, bem como seja determinado à Ré que se abstenha de inscrever no nome da Autora no CADIN.

Para tanto, aduz a parte autora que, durante os anos-calendário 2008, 2009 e 2010, percebeu rendimentos decorrentes da locação de seus imóveis a pessoas jurídicas, bem como também suportou despesas para cobrança e recebimento dessas receitas, razão pela qual, nesses períodos, excluiu dos rendimentos de aluguéis sujeitos à incidência do IRPF os valores pagos ao Sr. Sergio Guimarães Leite, responsável pela administração dos imóveis de sua propriedade.

Contudo, em agosto de 2014 foi surpreendida com a notificação de três lançamentos para exigência do pagamento de IRPF suplementar, por suposta omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas e compensação indevida de IRPF, referente aos seguintes anos calendários e valores:

- Notificação de Lançamento nº 2010/210073325376917, exercício 2010, ano-calendário 2009, IRPF no valor global de R\$35.746,76;
- Notificação de Lançamento nº 2009/210073312973563, exercício 2009, ano-calendário 2008, IRPF no valor global R\$30.254,06; e
- Notificação de Lançamento nº 2008/306664549466807, exercício 2008, ano-calendário 2007, IRPF no valor global de R\$27.493,70.

Assim, a Ré lavrou notificações de lançamento por entender que a Autora teria omitido parte dos rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, bem como considerou que o IRRF informado em suas declarações de rendimentos não corresponde aos valores constantes nas DIRPF's das fontes pagadoras, glosando tais valores.

A Autora apresentou defesa administrativa, no sentido de que em suas declarações de rendimentos foi informado o valor líquido decorrente dos aluguéis recebidos, descontadas as taxas de administração pagas ao Sr. Sérgio Guimarães Leite, a título de despesas para cobrança e recebimento dos rendimentos dos aluguéis, apresentando, na oportunidade, os documentos pertinentes, tendo sido, contudo, mantidos os lançamentos efetuados.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram distribuídos fisicamente tendo sido digitalizados posteriormente.

o pedido de tutela antecipada foi indeferido (Id 13348951 – fls. 174/175).

A Autora juntou documentação complementar (Id 13348951 – fls. 182/261 e Id 13348953 – fls. 3/30).

A União apresentou contestação, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial ao fundamento de que os lançamentos tributários se deram em conformidade com a legislação de regência, considerando a omissão de receitas verificada (Id 13348953 – fls. 31/36).

A parte autora se manifestou em réplica, reiterando os termos da inicial (Id 13348953 – fls. 63/69).

A União requereu a juntada da informação fiscal, noticiando a revisão dos lançamentos para os exercícios de 2009 e 2010 em vista dos documentos apresentados nos autos, sendo que, para o exercício de 2008, ante a ausência de comprovante hábil dos pagamentos das taxas de administração, foi mantida a notificação (Id 13348953 – fls. 70/73).

Intimada para especificação de provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (Id 13348953 – fls. 83/86).

Foi determinada a remessa dos autos ao Setor de Contadoria (Id 13348953 – f. 88), que juntou a informação de Id 13348953 (f. 90).

Pelo despacho de Id 13348953 (f. 92) foi deferida a realização de prova pericial contábil.

A Autora informa que, ajuizada a Execução Fiscal nº 0017431-21.2015.403.6105, e diante dos argumentos apresentados em exceção de pré-executividade, a Receita procedeu à revisão de ofício dos valores originalmente exigidos a título de IRPF suplementar na Notificação de Lançamento nº 2008/306664549466807, requerendo a substituição da CDA, com redução do valor original executado de R\$42.598,32 para R\$10.061,13 (Id 13348953 – fls. 95/97).

A Autora indicou seu assistente técnico e apresentou quesitos (Id 13348955 – fls. 3/9).

A União juntou cópia dos processos administrativos no processo físico, em mídia (CD) - Id 13348955 – f. 18.

A Autora informa que, com relação às Notificações de Lançamento nº 2009/210073312973563 e 2010/210073325376917, foi também realizada a revisão dos valores originalmente exigidos, implicando na redução do imposto a pagar de R\$19.367,87 para R\$24,88 e de R\$23.461,91 para R\$3.024,82, respectivamente, razão pela qual requereu a redução do valor dos honorários periciais (Id 13348955 – fls. 28/30).

Fixados os honorários periciais (Id 13348956 – f. 17), a Autora manifestou desistência em relação à perícia (Id 13348956 – fls. 20/21).

Pela certidão de Id 13920586 foram anexadas as cópias dos processos administrativos.

Intimada, as partes apresentaram alegações finais, respectivamente, a Autora (Id 17475917) e a Ré (Id 17977772).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não existem questões preliminares a serem decididas.

Quanto ao mérito, pretende a parte autora, em breve síntese, seja reconhecida a nulidade da exigência de IRPF por meio das Notificações de Lançamento nº 2008/306664549466807, nº 2009/210073312973563 e nº2010/210073325376917, considerando o direito à exclusão da base de cálculo do IRPF dos valores pagos a título de taxa de administração dos seus imóveis locados a pessoas jurídicas.

Nesse sentido, observo que os lançamentos referidos, com base na documentação apresentada pela parte autora nestes autos, bem como no bojo das execuções fiscais ajuizadas (processos nº 0017431-21.2015.403.6105 e 0010950-08.2016-403.6105), foram revistos pela autoridade administrativa, de ofício, tendo sido reduzidos os valores exigidos a título de imposto de renda.

Destarte, é de se reconhecer que a maior parte da pretensão autoral já foi deferida administrativamente, em relação ao valor originalmente lançado e o valor administrativamente fixado após a revisão do lançamento, reduzindo-se o valor total devido de R\$117.302,38 para aproximadamente R\$13.000,00, havendo, nesse sentido, perda superveniente de objeto, em relação à parte revisada.

Por outro lado, no que concerne aos valores fixados pela autoridade administrativa após a revisão do lançamento, e, não havendo suporte probatório para amparar as alegações da Autora no que se refere ao saldo remanescente devido, já que os documentos apresentados nos autos foram devidamente analisados pela autoridade fiscal, entendo que deve ser mantida a cobrança, mormente considerando a desistência da produção da prova pericial pela Autora, acarretando a preclusão da prova a necessária improcedência em relação à parte ainda controvertida, já que imprescindível para o Juízo a realização de perícia para verificação contábil acerca da correção dos lançamentos efetuados.

Assim, não havendo outros elementos de prova para comprovação de erro na revisão do lançamento realizada de ofício, além dos já analisados e constantes dos autos, prevalece, no caso, os princípios da legalidade e legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal, não sendo possível afastar a cobrança porquanto constituídos os valores suplementares lançados com amparo na legislação tributária.

Em face do exposto, em relação a parcela dos valores que foram objeto de revisão administrativa e redução do lançamento, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, por perda superveniente de objeto, a teor do art. 485, VI, do Código de Processo Civil, e, com relação aos valores remanescentes devidos, referente ao Imposto de Renda suplementar devido pela Autora após a revisão do lançamento, julgo IMPROCEDENTE a demanda, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Condeno, outrossim, a Ré no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5017981-86.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CARMELINA ANTUNAS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) CARMELINA ANTUNAS DE SOUZA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006520-54.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIZ PARRA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por LUIZ PARRA PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, sem aplicação do fator previdenciário, bem como a somatória dos valores referentes às atividades concomitantes para elaboração do cálculo da renda mensal inicial, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a entrada do último requerimento administrativo, em data de 28.09.2017, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

As cópias dos **processos administrativos** se encontram nos Id 9590747, 9590748 e 9590749.

Pelo despacho id 10313541 foi deferida a justiça gratuita, e determinada a citação do réu.

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação** defendendo, quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 11118196).

A parte autora apresentou **réplica** (id 13194610).

Pelo despacho Id 18310663 foi indeferido o pedido de produção de prova pericial técnica para comprovar período especial e deferido ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para apresentação de documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência e nem de perícia técnica pois, conforme anteriormente dito, a prova do tempo de serviço em período especial se faz documentalmente.

Assim, estando o feito devidamente instruído e não havendo preliminares a serem decididas, passo diretamente ao exame do pedido inicial.

Quanto ao **mérito**, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo especial nos períodos de **26.04.1983 a 30.01.1984, 26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 28.09.2017**, para fins de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.

DO TEMPO ESPECIAL

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício.**

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade es

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistiu óbice para se proceder à conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008-STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.
2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. 1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EResp n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RTVOL.00910 PG: 00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão). No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV, 5º, caput, XXXVI e L, LV, 6º, 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Outrossim, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95

(28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Como advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil fisiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Fisiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No caso dos autos, pretende o autor o reconhecimento como tempo especial dos períodos **de 26.04.1983 a 30.01.1984, 26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 28.09.2017.**

Os períodos de 16.11.1992 a 25.11.1995 e 02.06.1997 a 24.08.2004 foram reconhecidos administrativamente como especiais, sendo, portanto **incontroversos**.

O autor esteve exposto a fatores novos como ruído de 86 a 97db, no período **26.04.1983 a 30.01.1984** e nos demais foi exposto a radiação ionizante, vírus e bactérias.

É certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Os períodos **26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 14.05.2015 (data do PPP)** nos quais o autor esteve exposto à bactérias, vírus, enquadram-se como especiais, no item 1.3.2 do Decreto nº 53.831/64.

Ademais a exposição à radiação ionizante também é considerada fator de risco. Neste sentido:

Impende salientar que as atividades com **radiações ionizantes**, devido à inevitável presença de fontes radioativas e à sua manipulação, significam riscos potenciais aos profissionais técnicos e médicos, ensejando o reconhecimento do tempo de serviço como especial, de conformidade com os itens nº 1.1.4 do Decreto nº 53.831/64, nº 1.1.3 do Decreto nº 83.080/79 e nº 2.0.3 do Decreto nº 2.172/97 e estão classificadas como de exposição à Periculosidade, nos termos da Portaria nº 518, de 4 de abril de 2003, do MTE, sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial, conforme também reconhecido pela jurisprudência (TRF-3ª Região, APELREEX 00030118620084036127, 8ª Turma, e-DJF3 29/04/2015; TRF-5ª Região, APELREEX 00092295120114058300, 1ª Turma,

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09/10/2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05/03/1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Desta forma, reconheço o agente **no ruído** em relação aos períodos de **26.04.1983 a 30.01.1984** e os agentes radiação ionizante, vírus e bactérias para os períodos **26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 14.05.2015 (data do PPP)**.

De ressaltar-se, no mais, quanto ao alegado fornecimento **de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade.** (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*: **“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** ora reconhecido (**26.04.1983 a 30.01.1984, 26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 14.05.2015 (data do PPP)**, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

Passo, assim, à verificação, no que se refere ao pedido de **conversão do tempo especial em tempo comum** exercido nos períodos já citados, com a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº **8.213/91**.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº **9.032/95**, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº **8.213/91** acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.

Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98).

Outrossim, revendo entendimento anterior, entendo que, em vista do julgamento do REsp 1.310.034 e do REsp 1.151.363, ambos submetidos ao regime dos recursos representativos de controvérsia, conforme artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil, inexistia óbice para se proceder à **conversão de tempo de serviço especial em comum, seja antes da Lei nº 6.887/80, seja após a Lei nº 9.711/1998**.

Nesse sentido, confira-se:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGENTES AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.

1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma.

2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. **Permaneça a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.**

2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETO N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho.
2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento.
3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária.
4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007).
5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (ERESP n. 412.351/RS).
6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. ..EMEN:

(RESP - RECURSO ESPECIAL - 1151363 2009.01.45685-8, JORGE MUSSI, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 05/04/2011 RT VOL.00910 PG:00529)

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ART. 535 DO CPC. VÍCIO INEXISTENTE. REDISCUSSÃO DA CONTROVÉRSIA. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. Esta Turma desproveu o recurso com fundamento claro e suficiente, inexistindo omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado.
2. Os argumentos do embargante denotam mero inconformismo e intuito de rediscutir a controvérsia, não se prestando os aclaratórios a esse fim.
3. Embora não seja objeto dos presentes Embargos de Declaração, **destaca-se que o presente caso foi submetido ao rito do art. 543-C do CPC para resolver a questão sobre qual a lei que rege o direito à conversão de tempo comum em especial (se a lei da época da prestação do serviço ou se a lei do momento em que realizada a conversão)**. No caso dos autos, o INSS defendeu a tese de que a lei vigente no momento da prestação do serviço (no caso, o regime jurídico anterior à Lei 6.887/1990) não previa a possibilidade de conversão de tempo comum em especial e que, por tal razão, o ora embargado não teria direito à conversão.
4. Esta Primeira Seção assentou a compreensão por duas vezes (no julgamento do Recurso Especial e dos primeiros Embargos de Declaração) sobre a controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC no sentido de que **"a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço"**. Assim, foi afastada a aplicação da lei vigente ao tempo da prestação do serviço (no caso, o regime anterior à Lei 6.887/1990) para considerar a lei em vigor no momento da aposentadoria, que, no caso específico dos autos, foi a Lei 9.032/1995, que afastou a possibilidade de tempo comum em especial.
5. Ainda que se pretendesse mudar o entendimento exarado no julgamento do Recurso Especial e confirmado nos primeiros Embargos de Declaração por esta Primeira Seção, os Aclaratórios não são via adequada para corrigir suposto erro em julgando, ainda que demonstrado, não sendo possível atribuir eficácia infringente se ausentes erro material, omissão, obscuridade ou contradição (art. 535 do CPC). Nesse sentido: EDcl nos EREsp 1.035.444/AM, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 19.5.2015; EDcl nos EDcl no MS 14.117/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, DJe 1º.8.2011; EDcl no AgRg no AREsp 438.306/RS, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 20.5.2014; EDcl no AgRg no AREsp 335.533/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Quinta Turma, DJe 2.4.2014; EDcl no AgRg nos EAg 1.118.017/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 14.5.2012; e EDcl no AgRg nos EAg 1.229.612/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Corte Especial, DJe 13/6/2012.
6. A tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior acentuada na decisão embargada.
7. Em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria.
8. Ainda sobre o entendimento esposado, vale frisar que, se a legislação passar a prever novamente a possibilidade de converter tempo comum em especial, os pedidos subsequentes serão deferidos independentemente da previsão à época da prestação do serviço, já que a lei do momento da aposentadoria regerá a possibilidade da conversão. *A contrario sensu*, com uma nova lei mais vantajosa e mantendo-se a tese defendida pelo ora embargante não seria possível converter tempo comum em especial laborado entre a Lei 9.032/1995 e a hipotética lei posterior.
9. Tal ponderação denota que acolher a tese defendida pelo ora embargante não significa dizer indistintamente que ela é benéfica a todos os segurados da Previdência Social, notadamente por fundamentar a vedação da conversão de tempo comum em especial trabalhado antes da Lei 6.887/1980 (a qual passou a prever tal possibilidade), bem como aquele laborado após a Lei 9.032/1995 (que também afastou tal previsão).
10. O entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia ("a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço") foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento. A exemplo: AgRg nos EDcl no REsp 1.509.189/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 13.5.2015; AgRg no AgRg no AREsp 464.779/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.2.2015; AgRg no AREsp 449947/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 3.2.2015; AgRg no AREsp 659.644/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 20.4.2015; AgRg no AREsp 598.827/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 6.4.2015; AgRg nos EDcl no REsp 1248476/PR, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 14.5.2015; AREsp 700.231/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; AREsp 695.205/RS, Rel. Ministro Og Fernandes (decisão monocrática), Segunda Turma, DJe 22.5.2015; REsp 1.400.103/PR, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 26.5.2015; AREsp 702.641/RS, Rel. Ministro Sérgio Kukina (decisão monocrática), Primeira Turma, DJe 22.5.2015.
11. Sob pena de invasão da competência do STF, descabe analisar questão constitucional (arts. 1º, IV; 5º, caput, XXXVI e L, LV; 6º; 7º, XXIV e XXII; e 201, § 1º, da CF) em Recurso Especial, mesmo que para viabilizar a interposição de Recurso Extraordinário.
12. Embargos de Declaração rejeitados.

(EERESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1310034 2012.00.35606-8, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 16/11/2015)

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum no período de **26.04.1983 a 30.01.1984, 26.11.1995 a 01.06.1997, 25.08.2004 a 26.08.2005, 19.03.2006 a 04.07.2007, 21.06.2008 a 28.05.2014 e 01.11.2014 a 14.05.2015 (data do PPP)**.

DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum **1,4**, no lugar do multiplicador **1,2**, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS³, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

“§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período”.

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

EMENTA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.

A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão.

Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores).

Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91.

O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores).

Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência.

Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição na data da DER**.

Assim sendo, no caso presente, conforme tabela abaixo, verifico que na data do requerimento administrativo (DER 28.09.2017) o Autor contava com **42 anos, 06 meses e 14 dias**, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que quando da data do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de **42 contribuições mensais**.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **aposentadoria por tempo de contribuição** pleiteada na data da DER.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação.

No caso, considerando a comprovação dos requisitos para concessão da aposentadoria especial na data da DER, esta deve ser considerada para fins de início do benefício (28.09.2017).

Outrossim, tendo em vista o tempo de contribuição comprovado (**42 anos, 06 meses e 14 dias**), bem como considerando que o Autor, nascido em **21.10.1964**, possui **53 anos** na data do requerimento administrativo (19.05.2018), aplicável, ao presente caso, a regra prevista no **art. 29-C, I, da Lei nº 8.213/1991**, com a redação dada pela Lei nº 13.183 de 4 de novembro de 2015, tendo em vista a opção manifestada pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, e a soma resultante da idade e do tempo de contribuição superior a noventa e cinco pontos.

Com relação ao computo das atividades concomitantes deverá ser observado o Tema 167 da TNU que assim dispõe:

“O cálculo do salário de benefício do segurado que contribuiu em razão de atividades concomitantes vinculadas ao RGPS e implementou os requisitos para concessão do benefício em data posterior a 01/04/2003, deve se dar com base na soma integral dos salários-de-contribuição (anteriores e posteriores a 04/2003) limitados ao teto”.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o tempo especial comprovado nos autos e **CONDENAR** o Réu a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição** em favor do Autor, **LUIZ PARRA PEREIRA, NB 42/185.404.608-7**, sem a incidência do fator previdenciário, a teor do art. 29-C da Lei nº 8.213/1991, com data de início em **28.09.2017** (data da entrada do requerimento administrativo), conforme motivação, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de **10 (dez) dias**, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Condeno o Réu no pagamento dos honorários advocatícios, no percentual mínimo previsto no inciso I, do §3º, sobre o valor da condenação, respeitada a proporção dos incisos subsequentes, conforme previsto no §5º, todos do art. 85 do Código de Processo Civil, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para fins de ciência e cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2020.

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[\[1\]](#) Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

I - 31 de dezembro de 2018; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

II - 31 de dezembro de 2020; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

III - 31 de dezembro de 2022; [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

IV - 31 de dezembro de 2024; e [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

V - 31 de dezembro de 2026. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#)

§ 5º (VETADO). [\(Incluído pela Lei nº 13.183, de 2015\)](#) [\(Vigência\)](#)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5019225-50.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EMBRA EMBRA SERVICOS EM TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE PAULA SOUZA - SP221886
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EMBRA EMBRA SERVIÇOS EM**

TECNOLOGIA LTDA - ME, devidamente qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS – SP**, objetivando afastar a exigibilidade do crédito tributário decorrente da incidência dos valores relativos ao ISSQN (Imposto Sobre Serviços) na base de cálculo das contribuições ao Programa de Integração Social – PIS e ao Financiamento da Seguridade Social – COFINS, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência, assegurando-se o procedimento da restituição dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido (Id 26731420).

Regularmente notificada, a Autoridade Impetrada prestou informações, defendendo, apenas quanto ao mérito, a denegação da segurança (Id 29229418).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Id 32259361).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não foram arguidas preliminares.

Quanto ao mérito, cinge-se a controvérsia à temática da inclusão de tributos indiretos, *in casu*, do Imposto Sobre Serviços - ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

A base de cálculo das contribuições referidas se compõe da receita e do faturamento da Impetrante, conforme arquétipo constitucional contido no art. 195, I, “b”, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;

(...)

No que pertine ao conceito de faturamento, o E. Supremo Tribunal Federal, no RE-357950 (DJ 156, 15/08/2006, Ata 24), a propósito do exame da Lei nº 9.718/98, ainda em face da redação do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou o entendimento no sentido de que as expressões “receita bruta” e “faturamento” são sinônimos, circunscrevendo-se à venda de mercadorias, de serviços, ou de mercadorias e serviços. Confirma-se:

(...)

**CONTRIBUIÇÃO SOCIAL – PIS – RECEITA BRUTA – NOÇÃO – INCONSTITUCIONAL
A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda**

Outrossim, o E. STF declarou inconstitucional o § 1º, do art. 3º, da Lei nº 9.718/98, o qual, em sua redação original, assim preconizava:

Art. 3º O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jur

§ 1º Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo i

Vale dizer que, em conformidade com a lei em vigor, continua vigente o *caput* do art. 3º e demais parágrafos e artigos da Lei nº 9.718/98, no sentido de que a base de cálculo para as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculados com base no seu faturamento[1].

Assim, no que toca à contenda ora submetida ao crivo judicial, qual seja, a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que se assemelha à questão relativa ao ICMS, e cujo entendimento, portanto, se aplica à espécie, tem-se que esta última é objeto de Recurso Extraordinário nº 574.706, em regime de repercussão geral, que foi julgado em 15/03/2017.

Na oportunidade, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Fixou-se, assim, a Tese de Repercussão Geral nº 069: *“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”*.

Nesse sentido, entendo presentes os requisitos para concessão da segurança, com esteio no julgamento do Recurso Extraordinário acima referido, em que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento, de modo que, pelas mesmas razões, também indevida a inclusão do ISS nas respectivas bases de cálculo do PIS e da COFINS.

No E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região há julgado nesse sentido, conforme pode ser conferido a seguir:

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela jurisprudência desse Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região.

3. Reconhecido o direito à exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS e, respeitando-se a prescrição quinquenal, à impetrante é assegurada a repetição dos valores recolhidos indevidamente, através da compensação.

4. A compensação dos valores recolhidos indevidamente, deverá ser realizada nos termos do artigo 74, da Lei nº 9.430/96, com as modificações perpetradas pela Lei nº 10.637/02, visto a data que o presente mandamus foi ajuizado.

5. É necessário o trânsito em julgado da decisão para que se proceda à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

6. A compensação requerida nos presentes autos não poderá ser realizada com as contribuições previdenciárias, conforme jurisprudência sedimentada da Corte Superior.

7. É aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito, nos termos da jurisprudência do e. Superior Tribunal de Justiça, julgado sob o rito do artigo 543-C, do Código de Processo Civil.

8. O termo inicial, para a incidência da taxa SELIC como índice de correção do indébito tributário, é desde o pagamento indevido, nos termos da jurisprudência da Corte Superior.

9. Remessa oficial e apelação desprovidas.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial e ao recurso de apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 368967 0007001-88.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 18/10/2018)

Tendo em vista o reconhecimento do direito da Impetrante, no que se refere à inexigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS, deve ser assegurado também à Impetrante o direito à restituição judicial ou administrativa do indébito reconhecido, considerando que o art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

Nesse sentido, confira-se o julgado do E. Superior Tribunal de Justiça:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO ADMINISTRATIVA DE INDEBITO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. POSSIBILIDADE.

1. O acórdão recorrido concedeu a segurança para reconhecer a não incidência do IRPF sobre a alienação de determinadas participações societárias, considerando que incide a isenção estabelecida pelo Decreto-lei 1.510/1976, mas indeferiu restituição do tributo pago na venda de ações realizadas em 2004, por entender inadequada a via mandamental para essa finalidade, por incidência da Súmula 269/STF ("o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança"). Deferiu, porém, o pedido subsidiário de compensação. O Recurso Especial versa apenas sobre a pretensão do contribuinte de poder formular pedido administrativo de restituição do indébito reconhecido.

2. Não se configura a ofensa ao art. 535 do CPC/1973, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

3. Se a pretensão manifestada na via mandamental fosse a condenação da Fazenda Nacional à restituição de tributo indevidamente pago no passado, viabilizando o posterior recebimento desse valor pela via do precatório, o Mandado de Segurança estaria sendo utilizado como substitutivo da Ação de Cobrança, o que não se admite, conforme entendimento cristalizado na Súmula 269/STF. Todavia, não é o caso dos autos. O contribuinte pediu apenas para que, reconhecida a incidência indevida do IRPF, ele pudesse se dirigir à autoridade da Receita Federal do Brasil e apresentar pedido administrativo de restituição. Essa pretensão encontra amparo no art. 165 do Código Tributário Nacional, art. 66 da Lei 8.383/1991 e art. 74 da Lei 9.430/1996.

4. O art. 66 da Lei 8.383/1991, que trata da compensação na hipótese de pagamento indevido ou a maior, em seu § 2º, faculta ao contribuinte a opção pelo pedido de restituição, tendo o art. 74 da Lei 9.430/1996 deixado claro que o crédito pode ter origem judicial, desde que com trânsito em julgado.

5. "O entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça, inclusive já sumulado (Súmula nº 461 do STJ), é no sentido de que 'o contribuinte pode optar por receber, por meio de precatório ou por compensação, o indébito tributário certificado por sentença declaratória transitada em julgado'. Com efeito, a legislação de regência possibilita a restituição administrativa de valores pagos a maior a título de tributos, conforme se verifica dos art. 66 da Lei nº 8.383/1991 e 74 da Lei nº 9.430/1996" (REsp 1.516.961/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 22/03/2016).

6. Recurso Especial provido para assegurar o direito de o contribuinte buscar a restituição do indébito na via administrativa, após o trânsito em julgado do processo judicial.

(RESP 201603060966, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 24/04/2017)

Vale ser salientado, a propósito, que a correção dos valores apurados e não prescritos, em vista do período de recolhimento alegado nos autos se farão corrigir exclusivamente pela taxa SELIC, em vista da Lei nº 9.250/95.

Portanto, em face do exposto, julgo procedente o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente, tornando definitiva a liminar deferida, e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha da exigência do crédito tributário decorrente da incidência do ISS na base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, deferindo à Impetrante o procedimento legal de restituição administrativa ou compensação de seus créditos comprovadamente recolhidos e apurados a esse título, não atingidos pela prescrição quinquenal, com atualização pela taxa SELIC (Lei nº 9.250/95), após o trânsito em julgado, em procedimento administrativo perante a Receita Federal do Brasil, observada a legislação vigente, conforme motivação.

Ressalvo expressamente a atividade administrativa da Autoridade Impetrada para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios a teor do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e das Súmulas nº 521/STF e 105/STJ.

Sentença sujeita a reexame necessário, consoante o art. 14, §1º, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

P. I. O.

Campinas, 22 de maio de 2020.

[1] Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

§ 2º. Para fins de determinação da base de cálculo das contribuições a que se refere o art. 2º, excluem-se da receita bruta:

I - as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos, o Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI e o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário;

II - as reversões de provisões operacionais e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita;

III - os valores que, computados como receita, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, observadas normas regulamentadoras expedidas pelo Poder Executivo;

IV - a receita decorrente da venda de bens do ativo permanente.

(...)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005813-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: SAMUEL TAKESHITA

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos

Preliminarmente, apresente a parte Autora, em 15 dias, além de cópia da última declaração de imposto de renda, documentos idôneos que comprovam a impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais, ou, no mesmo prazo, promova o recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000711-15.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO APARECIDO AVELINO - SP319077, CAUANA ARAUJO STANCATTI - SP436773

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANTONIEL CARNEIRO DE LIMA, devidamente qualificada na inicial, objetivando seja determinado à Autoridade Impetrada que proceda ao fornecimento de cópia do processo administrativo, ao fundamento de excesso de prazo, porquanto requerido o pedido em 11/022019 e pendente de apreciação até a data do ajuizamento da ação.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de liminar foi deferido em parte para determinar à autoridade impetrada que dê regular prosseguimento no protocolo de requerimento (Id 27657319).

A Impetrante apresentou documentação para comprovação de sua hipossuficiência, reiterando o pedido para concessão dos benefícios da justiça gratuita (Id 27785290).

A Autoridade Impetrada apresentou as informações, noticiando que o processo administrativo se encontra disponibilizado na via eletrônica (Id 28069621).

O Ministério Público Federal se manifestou pela perda superveniente de objeto (Id 31140537).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista tudo o que dos autos consta, forçoso reconhecer, no caso concreto, a superveniente perda do interesse de agir da Impetrante.

Com efeito, objetivava a Impetrante a concessão da ordem para que a Autoridade Impetrada procedesse ao fornecimento de cópia de processo administrativo.

Nesse sentido, conforme informações prestadas pela Autoridade Impetrada, o pedido administrativo foi analisado e disponibilizada a cópia pretendida pela Impetrante.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser a Impetrante beneficiária da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000373-44.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES BONFIM LIMA, LEALDO BOMFIM LIMA, VERA LUCIA BOMFIM LIMA, ELENILSON CRUZ LIMA, FABIO BOMFIM LIMA, LEILSON BONFIM LIMA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA REGINA LOPES - SP142763
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento pelo INSS (ID 32458490), aguarde-se por 30 dias a decisão.

Após, volvamos autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5017503-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: AUTOMEC COMERCIO DE PORTAS AUTOMATICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO NEUBERN - SP250215
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID32097209), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016392-59.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: SOMA CAMPINAS PRODUTOS DE HIGIENE LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL PAVANI DARIO - SP257612
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 31626780), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5016361-39.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GADALI MEDICAL COMERCIO DE PRODUTOS MEDICO-HOSPITALAR LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

Tendo em vista a apelação interposta (ID 32591006), dê-se vista à parte contrária para apresentar a contrarrazões, no prazo legal.

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E.TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005827-02.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: HZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, SERVICE COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, considerando-se a provável prevenção apontada no campo "associados", afastado a prevenção indicada, considerando-se tratar-se de processos com objetos diversos. Prossiga-se.

Assim, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS EM CAMPINAS

DESPACHO

Recebo a petição Id 32600852, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo rural, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012069-11.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOAO PEDRO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS EM CAMPINAS

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1333/1798

DESPACHO

Recebo a petição Id 32600852, com documento anexo, em aditamento ao pedido inicial. Prossiga-se.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Trata-se de ação previdenciária objetivando seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, com contagem de tempo rural, proposta em face do INSS.

Intime-se o autor para que traga aos autos cópia integral do Procedimento Administrativo instaurado perante o INSS, no prazo de 60 (sessenta) dias.

Cite-se e intime-se o INSS para que informe ao Juízo se existe interesse na designação de Audiência de Conciliação.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005134-18.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: JOSE CARLOS NEVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO DE SALVI CAMPELO - SP288255, PATRICIA MENDONCA GONCALVES CAMPELO - SP303787

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de tutela de urgência, impetrado por **JOSE CARLOS NEVES**, devidamente qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP**, objetivando a imediata averbação dos períodos reconhecidos judicialmente e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Aduz que o INSS deixou de considerar períodos como especiais já reconhecidos em processo judicial interposto junto ao Juizado Especial Federal de Campinas.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 32060471).

A impetrante manifestou-se sobre as informações prestadas (ID 32095427).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Mesmo em exame sumário, verifica-se, de plano, que a nova pretensão requerida não é possível em sede mandamental.

No caso concreto, a autoridade impetrada, em sua manifestação, informa que já corrigiu o erro em seu sistema, e que os períodos reclamados na inicial, já estão de acordo com a decisão judicial proferida pelo Juizado Especial Federal de Campinas.

No mais, o tempo total computado continua insuficiente para a concessão do benefício, conforme manifestação da autoridade administrativa.

Quanto à nova alegação da impetrante, em sua manifestação de ID 32095427, de que a APS (INSS) não realizou a devida contagem, deixou também de considerar outro tempo como especial e consequente acréscimo, requer nova apreciação da situação controvertida, assim imprescindível se mostra a oportunização do contraditório e ampla defesa na via judicial, o que se mostra impraticável por meio da ação de mandado de segurança.

Ressalte-se que o mandado de segurança é um processo de documentos, onde todos os fatos e os direitos decorrentes devem já se encontrar presentes por ocasião da propositura da ação, não se podendo admitir complementação posterior, já que não há dilação probatória.

Inócua, portanto, a nova providência ora requerida pela via eleita, restando à Impetrante socorrer-se das vias próprias, onde será possível dilação probatória para a demonstração de seu direito.

Em face do exposto, entendendo que não mais subsiste interesse no prosseguimento da demanda, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, pelo que denego a segurança pleiteada, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Não há condenação em custas por ser o(a) Impetrante beneficiário(a) da justiça gratuita, e não há condenação em honorários advocatícios em vista do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas nº 512 do E. STF e 105 do E. STJ.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005719-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CLAUDIA DE PAULA ASSIS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE HINDI DE OLIVEIRA - SP381515
REU: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBALTA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU
Advogado do(a) REU: ANTONIO ALBERTO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP371579
Advogados do(a) REU: BEATRIZ CHIO DE SENNA JUSTINO - RJ209465, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413

DESPACHO

Vistos.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito à esta 4ª Vara Federal de Campinas/SP.

Ratifico os atos anteriormente praticados, inclusive a decisão que deferiu o pedido de antecipação de tutela e indeferiu os benefícios da Justiça gratuita (Id 32397429).

Providencie a parte autora o recolhimento das custas judiciais devidas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda a inclusão da **UNIÃO FEDERAL** (AGU) no polo passivo da ação e sua citação.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005861-74.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NOGUEIRA PORTO ADMINISTRACAO DE HOTEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA - SP156062
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de pedido de tutela de urgência, requerido por **NOGUEIRA PORTO ADMINISTRAÇÃO DE HOTÉIS LTDA**, objetivando a “*mediata suspensão da exigibilidade dos débitos tributários sob nº 80.2.19.058067-15, 80.2.19.053250-24, 80.2.19.053251-05, 80.2.19.058068-04, 80.2.19.058069-87, 80.6.19.091442-44 e os protestos sob nº 1413, 1414, 1496, 1497, 0244 e 1507.*”

Sustenta a parte autora, em síntese, que recolheu por equívoco valor maior que o devido a título de IRPJ e CSLL. Após, retificou as obrigações acessórias e formalizou os pedidos de compensação.

Alega a nulidade das decisões proferidas nos processos administrativos que indeferiram seus pedidos, pois eviadas de vícios de legalidade.

Com a inicial foram juntados documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em exame de cognição sumária, não vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, posto que a situação narrada nos autos e as alegações, quais sejam, ilegalidades, nulidade das decisões administrativas, pagamentos de valores indevidos, entre outros argumentos, são completamente contravertidos, até porque o débito já foi questionado administrativamente e mantido.

Ademais, tem-se que a Dívida Ativa regularmente inscrita gera, a teor do que prescreve o art. 3º da Lei nº 6.830/80, uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Nacional, de modo que, entendendo a parte Autora que o lançamento efetuado pelo fisco é indevido, deverá buscar sua desconstituição mediante regular dilação probatória.

O feito, portanto, exige melhor instrução sob a luz do contraditório, não podendo ser a pretensão reconhecida de plano pelo Juízo, inexistindo, assim, a necessária verossimilhança.

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Ressalte-se que têm a Autora, no entanto, o direito de obter a suspensão da exigibilidade do débito ora discutido, por meio do depósito integral em dinheiro do valor lançado, conforme preconizado pela LEF (Lei nº 6.830/1980) e do CADIN (Lei nº 10.522/2002), o que faculta à Autora, no prazo de até 10 dias.

Destarte, em sendo realizado o depósito em garantia devidamente comprovado nos autos, dê-se ciência a Ré para suspensão da exigibilidade do débito, até o montante do valor depositado.

Providencie a parte Autora, no prazo de até 30 (trinta) dias, a regularização do recolhimento das custas visto que utilizado o código errado, devendo ser informado o Código 18710-0, na Caixa Econômica Federal.

Cite-se. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017902-10.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ANTONIO ARVELINO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) ANTÔNIO ARVELINO, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5017832-90.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MARIA IZANIL FERNANDES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se a presente ação indenizatória - em pecúnia - formulada pela(o) beneficiária(o) do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) MARIA IZANIL FERNANDES DA SILVA, qualificada nos autos, em face da Caixa Econômica Federal, ao fundamento da existência de danos físicos no imóvel.

Intimada a parte autora para acostar aos autos cópia do contrato, não o fez sob a justificativa que não recebeu referido contrato.

A necessidade da juntada do contrato decorre da necessária análise da legitimidade da parte autora para propor a presente ação.

Isto ocorre, tendo em vista ser de natureza diferenciada a relação jurídica contratual existente entre a autora e o FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal, porquanto estando, ainda, em vigor o contrato do Programa Minha Casa Minha Vida, as questões que envolvem os pedidos de eventuais indenizações por danos na unidade habitacional, objeto destes autos, utiliza-se de cláusula específica securitária, cuja prévia provocação do agente segurador é pré-requisito para a propositura da presente ação.

Ademais, a pretensão da indenização formulada não é, aparentemente, de titularidade da autora, considerando que o contrato não foi juntado aos autos para sua comprovação.

Assim sendo, inexistente o contrato nos autos a justificar a titularidade da pretensão, ou tampouco a provocação do Representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial) para responder pelos supostos danos existentes no imóvel e sua negativa, entendo que falta à parte autora a legitimidade e interesse processual, razão pela qual **indefiro a petição inicial sem resolução do mérito na forma do artigo 330, incisos II e III c.c. o artigo 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.**

Sem custas e honorários tendo vista ser a Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada a ação em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.I.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014399-78.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a UNIÃO FEDERAL a apresentar contrarrazões, dentro do prazo de 30(trinta) dias, face à apelação interposta pela Impetrante.

Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPD.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005864-34.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSELI HENRIQUE DA SILVA - ME, ROSELI HENRIQUE DA SILVA, OSVALDO LUCIO DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial as alegações de ID's 28524982 e 31210720 da CEF, deverá a mesma fornecer nos autos o recibo de depósito do alegado bloqueio judicial feito nestes autos, no prazo legal.

Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008376-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: FREDERICO OCTAVIO SAES VOSGRAU
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA ROBIM FEITOSA - SP190919
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id 32228547: Dê-se vista ao Embargado para manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 1.023, § 2º do CPC.

Int.

Campinas, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005105-65.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JOSE ALOIZIO FURTADO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010006-13.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ELZIRA CLARA REIS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DUARTE DIAS - SP393741
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida, intime-se a parte interessada para que requiera o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.

Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CAMPINAS, 21 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005650-38.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAERCIO ANTONIO GERALDI
Advogados do(a) AUTOR: MAYARA GONCALVES VIVAN - RS105248, RUBENS DE OLIVEIRA PEIXOTO - RS51139, LUIS AUGUSTO DE OLIVEIRA AZEVEDO - RS52344, ILO DIEHL DOS SANTOS - RS52096, RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a parte Autora para que regularize o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico que pretende ser alcançado nos presentes autos, bem como, regularizando o valor das custas, sob as penas da Lei.

Cumpridas as determinações supra, volvam os autos conclusos.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005655-60.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NAIR TORRES BENEDICTO
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM DIONISIO FILHO - SP298710
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, intime-se o INSS para que informe se tem interesse na designação de data para audiência de tentativa de Conciliação.

Tendo em vista o que dos autos consta e, visto à atual situação de saúde pública com a disseminação da pandemia do COVID-19, solicite-se à AADJ – Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas a(s) cópia(s) do(s) processo(s) administrativo(s) da parte autora, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.

Cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005816-70.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PEDRO PINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO PINA - SP96852
EXECUTADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0002100-62.2016.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5005816-70.2020.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

DESPACHO

Considerando-se o fato de que os dados do presente feito já foram inseridos no sistema eletrônico (conversão dos Metadados), permanecendo a mesma numeração do processo originário (0010145-27.2007.403.6105), proceda-se ao cancelamento na distribuição deste feito (5000744-05.2020.403.6105), devendo a parte interessada prosseguir com o presente Cumprimento de Sentença, junto ao processo originário que já se encontra no PJE.

Intimada a parte interessada para ciência do aqui determinado, remetam-se os autos ao SEDI, para o devido cancelamento, prosseguindo-se nos autos originários, já em andamento.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001819-16.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MANUEL DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se com intimação ao Autor para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, face à apelação do INSS (Id 29696111).

Ainda, ficam as partes intimadas de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, os autos serão remetidos ao E. TRF da 3ª Região, para apreciação do recurso interposto, em conformidade com o artigo 1.010 e seus parágrafos, do NCPC.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004064-63.2020.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MAFALDA GUARINO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: STEPHANIE MAZARINO DE OLIVEIRA - SP331148

DESPACHO

Petição de ID nº 31569216; aguarde-se o decurso de prazo para todas as partes.

Decorridos todos os prazos e, não havendo recursos voluntários ou pedidos, certifique a Secretária o trânsito em julgado.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009912-02.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA, ORLEIDE APARECIDA ALVES FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
Advogados do(a) AUTOR: OSCAR SILVESTRE FILHO - SP318771, JEFFERSON RODRIGUES FRANCISCO DE OLIVEIRA - SP277905
REU: GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, GERENCIA EXECUTIVA OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Id 32215232: Trata-se de **embargos de declaração** opostos pela Autora, ora Embargante, objetivando efeitos modificativos na sentença (Id 31753473), ao fundamento de existência de **erro** quanto à data fixada para a revisão do benefício, posto que o período que foi excluído do cálculo de sua renda mensal inicial já constava do CNIS à época do pedido administrativo.

É o relatório do necessário.

Decido.

A questão dos autos cinge-se à inclusão do período laborado pela Embargante, como celetista e não estatutária, no Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula de Souza, no cálculo da renda mensal inicial do seu benefício e que foi determinada por este Juízo na sentença (Id 31753473).

Tal período encontra-se anotado na CTPS e no CNIS, desde à época da data do requerimento administrativo (24.11.2015) e naquela fase não foi considerando o período para o cálculo da renda mensal inicial, sob o argumento da divergência de data e vínculo extemporâneo, o que não afasta a existência do período laborado pela autora naquela Instituição e que não foi objeto de impugnação.

Isto posto, assiste razão à Embargante, no tocante ao equívoco na fixação da data para revisão do benefício, pois a renda mensal inicial deve evoluir a partir da data do requerimento administrativo e não do pedido administrativo de revisão.

Assim, corrijo neste ponto, o referido erro material, passando a sentença a constar como segue:

“No tocante à data a partir da qual eventuais diferenças relativas ao benefício revisado são devidas, considerando que a Autora protocolou requerimento administrativo, em **24.11.2015**, e que o período reconhecido nesta sentença já constava deste pedido administrativo, **esta é data de início, para fins de pagamento do benefício revisado.**”

.....

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a revisar o benefício aposentadoria por idade, NB 41/176.375.935-8, bem como a proceder ao pagamento dos eventuais valores devidos relativos às diferenças entre o valor pago e o devido, **a partir da data do requerimento administrativo, em 24.11.2015 observando o disposto na Lei à época da concessão do benefício** e quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.”

Ante o exposto, recebo os Embargos de Declaração, porque tempestivos, e julgo-os **PROCEDENTES**, para sanar o erro apontado, por meio da análise acima referida, ficando no mais integralmente mantida a sentença de Id 31753473.

P.I.

Campinas, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018139-47.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE ADIL BARRETO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância manifestada pelo ora exequente (Id 22617247), com a manifestação apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (Id 20282937), com cálculos anexos, prossiga-se com a expedição das Requisições de Pagamento, para a satisfação integral do crédito apurado, dando-se vista às partes acerca da expedição dos mesmos, conforme determina a Resolução n. 459/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

CAMPINAS, 13 de abril de 2020.

6ª VARA DE CAMPINAS

6ª Vara Federal de Campinas

MONITÓRIA (40) nº 5003244-15.2018.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055, ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348

REU: ADRIANA DE ALMEIDA MACHADO

Advogado do(a) REU: DANIEL GREGORIO GEREZ - SP377200

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da juntada de comprovação de transferência de valores de conta judicial pela CEF."

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5004547-93.2020.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES, LUIZ CARLOS RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

Advogado do(a) IMPETRANTE: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista ao impetrante da informações da autoridade impetrada".

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5016120-65.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: OSWALDO LUIZ FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO CRESSONI JOVETTA - SP247637

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Recebo a petição 29657598 como emenda a inicial. Promova a Secretaria a retificação do valor da causa.

Cite-se.

Citado e com a contestação, em virtude das decisões do STF (ADI 5.090) e do STJ (REsp 1614874 PE), que suspenderam o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, remetam-se os autos sobrestados em arquivo até decisão final daquelas Cortes, oportunidade em que deverão os autos serem remetidos à conclusão para sentença por não se tratar de lide que demanda instrução probatória.

Cumpra-se e intime-se

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0002918-24.2010.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
ESPOLIO: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
Advogado do(a) ESPOLIO: JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613
ESPOLIO: VERA LUCIA ANTUNES RIBEIRO, JOAO CARLOS MARQUES RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a juntada da Carta Precatória/LAUDO IMOBILIÁRIO, IDs 32811994 e 33153520, diga a CEF sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001334-50.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: PAULO PRESUTTI, PAULO PRESUTTI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Vista às partes da Decisão nos autos do Agravo de Instrumento nº 5011594-03.2020.4.03.0000."

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5004987-89.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES, CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIAN RODRIGO RICARDI LOPES RODRIGUES ALVES - SP187093

REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15A. REGIAO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO, MUNICIPIO DE VINHEDO

DESPACHO

Despachado em inspeção.

ID 32848798. Requer o autor a reconsideração da decisão que indeferiu a justiça gratuita - ID 31461379, uma vez que possui doença grave, faz tratamento e não possui condições de arcar com o pagamento das custas processuais, mesmo que seja determinada posteriormente. Informa que agravou da referida decisão perante o E. TRF da 3ª R.

ID 32849770. Requer o autor a reconsideração da decisão ID 6461370 e do despacho ID 6232761, a fim de que seja deferida a liminar para a retomada da Justiça do Trabalho na cidade de Vinhedo, ante o fato de que o ato fere a Constituição Federal; o MPF está de acordo com a retomada das atividades, a Prefeitura Municipal e o TRT da 15ª R concordam como autor da ação, pois ficaram inertes.

Reconsidero os despachos IDs 31246614 e 31461379 e defiro os benefícios da justiça gratuita ao autor, ante o laudo médico ID 31203779, que indica ser portador de Esclerose Múltipla - CID 10 G 35, e o ID 33048037 - extrato CNIS, que indica remuneração de R\$744,91, em 02/2020, e de R\$1.722,09, em 03/2020, abaixo do valor do teto de isenção para o imposto de renda (1.903,98), corrigido pelo INPC em 01/2020 (R\$ 3.843,35).

Comunique-se nos autos do AI n. 5013225-79.2020.403.0000 - 10ª T.

No que tange ao pedido de reconsideração da decisão ID 32362590, a mantenho pelos seus próprios fundamentos.

Int.

CAMPINAS,

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5017215-33.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: MACARRONADA ITALIANA LTDA, MACARRONADA ITALIANA LTDA, MACARRONADA ITALIANA LTDA, MACARRONADA ITALIANA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO MANCILHA - SP275675, LUIS GUSTAVO FERREIRA PAGLIONE - SP149132

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5014396-26.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA, COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA, COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA, COMERCIAL NORTE AMERICANA DE VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIPALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, inclui o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) nº 5007536-09.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI, SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, MARIANA SOARES OMIL - SP397158

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade como disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006455-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: CASA PRIME CORPORATE LTDA - EPP, LAERCIO FERNANDES DA FONSECA, ELIZABETH MARIA BEZERRA

DESPACHO

ID 28661562:

Para citação das executadas, a CEF indica cinco endereços em duas cidades distintas. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio de cada executado, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de Justiça diligenciar em pesquisa aos endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-35.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.A.M. COMERCIO DE CHOCOLATES E DERIVADOS LTDA - ME, MARCO ANTONIO MACEDO, ANGELA CRISTINA DE FREITAS MACEDO

DESPACHO

ID 32069627: Providencie o exequente a indicação do endereço válido para a citação, no prazo de 30 dias.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006159-71.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: J.V AUTOMOVEIS CAMPINAS LTDA - EPP, JULIANO SANTOS COSTA

DESPACHO

ID 29154512:

Para citação das executadas, a CEF indica quatro endereços em regiões distintas do município de Campinas. Assim, deve a CEF apontar um dos endereços que entende como sendo o atual domicílio de cada executado, haja vista que não cabe ao Sr. Oficial de justiça ficar diligenciando por endereços indicados sem qualquer justificativa.

Prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000386-79.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

EXECUTADO: TIVA ACESSORIOS DE MODA LTDA - EPP, VALDIR CAFERO, IVANY CAFERO
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIAN GADDINI MUNHOZ - SP127100

DESPACHO

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012056-12.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELTON JOHN ALVES ALIMENTOS - ME, ELTON JOHN ALVES

DESPACHO

ID 29097395:

Esclareça a CEF o seu pedido.

Semp prejuízo, informe a CEF o novo endereço a diligenciar.

Prazo de 15 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006189-72.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANSMELO TRANSPORTES LTDA - ME, ALDEIR MELO, SOLANGE APARECIDA MAZUREKI MELO, ADRIANO MELO

DESPACHO

Indefiro o pedido de pesquisa nos sistemas BACENJUD e RENAJUD, posto que estes não têm por objetivo prestarem informações como endereços de seus inscritos.

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011232-80.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

EXECUTADO: METALURGICA A. R. CARDOSO LTDA - ME, ANDRE ROBERTO CARDOSO, RAFAELA AUGUSTO CARDOSO

Advogado do(a) EXECUTADO: JAIR RATEIRO - SP83984

DESPACHO

ID 31098252:

Defiro o acesso da exequente às Declarações Sobre Operações Imobiliárias – DOI, Declaração de Imposto Territorial Rural - DITR e Declaração Informações sobre Atividades Imobiliárias –DIMOB, a partir de 2015, em nome do executado. Para tanto, oficie-se à DRF para encaminhamento à este Juízo, no prazo de 30 dias.

Quanto à movimentação financeira do executado, entendo que essa informação não auxilia na localização de seu patrimônio para fins de penhora. Assim, indefiro o pedido para acesso aos dados da DIMOF.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005995-38.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARY CARLA SILVA RIBEIRO - SP299523-B
EXECUTADO: SABOR LEAL INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, SONIS MARIA AGDA DOURADO, ONIVALDO LUIZ SIMOES

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007807-18.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348
EXECUTADO: NOBRE DE VINHEDO SERVICOS ESPECIAIS EMACO LTDA - ME, ROGERIO BRITO DE CASTRO, ALVARO BRITO DE CASTRO

DESPACHO

Id 29320083:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que ultrapose exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003407-86.2009.4.03.6108 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, PALOMA VICTORIA MARIADA GRACA LEMOS BARBOSA - SP238201, GUSTAVO GANDARA GAI - SP199811, ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI - SP197584
EXECUTADO: MAIS TELECOMUNICACOES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANDRADE BUENO DE TOLEDO - SP156050

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora quanto ao prosseguimento do presente feito, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5006287-91.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
REQUERIDO: R. DOVIZIO CONSULTORIA - ME
REU: RICARDO DOVISIO
Advogado do(a) REU: LEANDRO DE OLIVEIRA - SP267687

DESPACHO

Diante da interposição de embargos monitorios, suspendo os atos executórios, nos termos do art. 702, § 4º, do CPC.

Dê-se vista ao embargado para responder no prazo de 15 dias.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001032-55.2017.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) AUTOR: CARLA PASSOS MELHADO - SP187329, CELSO MARCON - MS11996-A
REU: ELIAMARA LOMAS PEREIRA DA COSTA

DESPACHO

ID 32233812:

Defiro o pedido de sobrestamento por 60 dias.

Aguarde-se nova manifestação da CEF para dar cumprimento ao despacho ID 32092801.

Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015504-90.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NAIR DE PAULA SASAKI, NELSON SASAKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO HENRIQUE ORTIZ JUNIOR - SP225209
EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, UNIÃO FEDERAL, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA
Advogado do(a) EXECUTADO: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

DESPACHO

Intimados os executados acerca do pedido inicial, a União impugna o pedido e a própria instrução do presente feito, uma vez que teria desrespeitado as Resoluções do E. TRF da 3ª Região quanto à digitalização.

Observo que todos os documentos da inicial foram fotografados e posteriormente convertidos em arquivos pdf, o que pesa sobremaneira o sistema pelo tamanho dos arquivos que resultam dessa sistemática e extrapola o tamanho de 250 Kb por página. Além disso, a nomeação de cada arquivo não corresponde ao seu conteúdo, assim como a sua ordem cronológica não é respeitada, o que também afronta a Resolução PRES nº 88/2017.

Isto posto, antes de passar à análise do mérito das impugnações, promova a exequente nova digitalização das peças iniciais em consonância com o art. 5º e 5-Bº da Resolução PRES nº 88/2017, quanto à digitalização direta em PDF, a correta nomeação de seu conteúdo e a ordem cronológica.

Para tanto, concedo prazo de 30 dias.

Cumprida a determinação supra, promova a Secretaria a exclusão de todas as peças iniciais, exceto a petição inicial (ID 24422709), e a remessa à conclusão para apreciação do pedido.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013460-98.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, JOAO CARLOS KAMIYA - SP181992
EXECUTADO: NATACHA ALINE APOSTOLO DOS SANTOS 45216245880, NATACHA ALINE APOSTOLO DOS SANTOS

DESPACHO

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do cumprimento de sentença, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde provocação em arquivo.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001840-97.2007.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: OPERACIONAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, FRANCISCO PINTO DUARTE NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO PINTO DUARTE NETO - SP72176
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

DESPACHO

ID 29462695:

Dê-se ciência à executada acerca dos cálculos e comprovantes que compõem o valor da execução para, querendo, emendar sua impugnação, no prazo de 15 dias.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016525-04.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: BRUNO JESUS MINGUCI
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VILA NOVA SILVA - SP221752
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Defiro o pedido de justiça gratuita ao autor.

Das provas requeridas, defiro a realização de prova pericial, testemunhal e juntada de novos documentos.

Para o encargo de perito, nomeio o Sr. Givago Aparecido Praga Jacinto, perito técnico, com escritório à Av. Washington Luís, Condomínio Vitória Régia, Bloco I, ap. 31, Vila Marieta, Campinas, e-mail: drgivagojacinto@gmail.com, telefones: (019) 3307-2717 e (019) 9707-8627.

Faculo às partes a apresentação dos quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Após, intinem-se o Sr. Perito nomeado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a proposta de honorários periciais.

Cumprido o parágrafo supra, dê-se vista às partes para manifestação acerca da proposta de honorários apresentada pelo Sr. Perito.

Sem prejuízo a determinação supra, junte a CEF todos os documentos que ampararam a abertura da conta corrente e contratação dos empréstimos em nome da empresa executada e do executado embargante.

Int.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0601469-75.1993.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: COMERCIAL ARAGUAIA S A
Advogados do(a) REQUERENTE: ALFREDO ZERATI - SP30841, NELSON PRIMO - SP37583
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO: CARLOS JACI VIEIRA - SP29321

DESPACHO

ID 28805525:

Com razão a autora acerca da pendência de manifestação da União nos autos principais nº 0601980-73.1993.405.6105. Por este motivo, reconsidero o despacho ID 28203275.

Aguarde-se a manifestação da União naqueles autos acerca da suficiência ou não do pagamento realizado via DARF, o que permitirá se saber a quem caberá o levantamento dos depósitos judiciais realizados nestes autos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017517-62.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: GRAFICA RADICE LTDA - EPP, VALTER JOSE DE SOUZA CAMARGO, THAIS DE SOUZA COVO
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDUARDO APARECIDO LOPES TRINDADE - SP282554
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Pretendem as embargantes, preliminarmente, a nulidade da execução por ausência de título judicial. Pretendem, também, a aplicação do código de defesa do Consumidor, a revisão do contrato com a adequação das taxas de juros para limitá-lo ao máximo de 12% a.a., bem como a exclusão a capitalização dos juros.

Os pontos de discordância da embargante, acima apontados, são todos eminentemente de direito. Para a realização de prova pericial, necessária a análise do mérito para fixar os parâmetros do que pode ou não ser cobrado, como pode e quanto pode, possibilitando, assim, nortear os trabalhos do Perito ou Contador Judicial. Logo, a sua realização para averiguar eventual diferença ou discrepância somente será viável na fase de execução de sentença.

O pedido de realização de audiência de conciliação será apreciado nos autos da execução.

Isto posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5005000-25.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - SP303021-A
REU: ELIANE MARIANA LIMA COSTA

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008528-67.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: NILTON CESAR VIEIRA DE AGUIAR, HELEM WANESSA BELO AGUIAR
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Após, aguarde-se o cumprimento do ofício expedido ao Cartório de Registro de Imóveis pelo prazo de 15 dias.

Não havendo resposta, reitere-se o ofício.

Int.

PROTESTO (191) Nº 0000368-27.2008.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
REQUERIDO: JOAO SANCHES, JESUINA FERREIRA SANCHES

DESPACHO

Intime-se a requerente a tomar ciência da notificação e decorridos o prazo de 15 dias, arquivem-se.

Cumpra-se.

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) nº 5002660-45.2018.4.03.6105

AUTOR: JOSE CORIOLANO COZOLI, JOSE CORIOLANO COZOLI

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de junho de 2020.

6ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0015203-39.2016.4.03.6105

EMBARGANTE: JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO, JAQUELINE DIVA DE FARIA BUENO

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

Advogados do(a) EMBARGANTE: ADRIANO LONGUIM - SP236280, LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR - SP289831

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

Advogado do(a) EMBARGADO: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Federal da 3ª Região e do trânsito em julgado para requererem o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Campinas, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5014627-53.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

IMPETRANTE: NIRALDO FERREIRA DE SIQUEIRA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por NIRALDO FERREIRA DE SIQUEIRA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, para determinação de que seja concluída a análise do processo administrativo relativo ao benefício de aposentadoria.

A medida liminar foi indeferida (ID 23710753).

O impetrante requereu a reconsideração da decisão inicial (ID 23993682).

Notificada, a autoridade impetrada informou que o PA do impetrante “encontra-se aguardando a análise dos formulários descritivos de atividades exercidas em condições especiais que deve ser efetuada por Médico Perito Oficial”, bem como que o gerenciamento da referida análise médica cabe à Subsecretaria de Perícia Médica Federal (ID 24122896).

O MPF aduziu a desnecessidade de opinar quanto ao mérito da demanda (ID 25064351).

O impetrante insistiu no prosseguimento do feito, sem promover a retificação do polo passivo (ID 26963830).

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A impetração foi mal endereçada. Com efeito, na inicial o impetrante apontou como autoridade coatora o Gerente Executivo do INSS em Campinas. Entretanto, com a vinda das informações, ficou evidenciado que o processo administrativo relativo ao benefício se encontrava sob a gestão da Subsecretaria de Perícia Médica Federal e que, sobre ele, a autoridade indicada como coatora já não possuía qualquer ingerência.

Autoridade, para fins de legitimação passiva em mandado de segurança, é aquela que tem poderes decisórios para a prática do ato impugnado. A competência para dar andamento ao processo administrativo relativo ao benefício do impetrante não pertencia, na impetração, à autoridade indicada na inicial, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no polo passivo deste processo, impondo-se sua extinção, sem resolução do mérito.

Em face do exposto, EXTINGO o feito sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas pelo impetrante.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n. 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001735-78.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: EDIVALDO FERREIRA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por EDIVALDO FERREIRA LIMA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade implante o benefício previdenciário NB 42/167.402.284-8.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 28877023).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29390366).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32501362).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5002364-57.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP, AZZUF LOGÍSTICA E TRANSPORTE EIRELI - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030

EXECUTADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

Comunico a parte requerente que, nesta data, foi expedida Certidão de Inteiro Teor Nº 2020.0000000700, e que a autenticidade da referida certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <https://web3.trf3.jus.br/certidao/inteiroteor>, até 60 dias da liberação (03/06/2020), por meio do código de segurança: **28DA2534B1715C2FF03A727A9463C7DCB8BA269D**

Informo que a certidão pode ser acessar pelo link abaixo, o qual possui validade de 180 dias a contar de 03/06/2020:

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1352/1798

Campinas/SP, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001733-11.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GERALDO MAGELA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA REGINA MARTINS - SP264854
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDENCIA SOCIAL DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por GERALDO MAGELA DA SILVA, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando determinação para que a autoridade implante o benefício previdenciário NB 42/175.949.558-9.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 28875881).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 29389628).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 32500478).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001016-96.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NINDAURO PINTO DE REZENDE
Advogado do(a) IMPETRANTE: AILTON PEREIRA DE SOUSA - SP334756
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se mandado de segurança impetrado por NINDAURO PINTO DE REZENDE, qualificado na inicial, em face de ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, objetivando seja determinada a conclusão da análise do requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita ao impetrante (ID 28093744).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 28727156).

O MPF opinou pela denegação da ordem (ID 29965966).

É o relatório. DECIDO.

Diante do grande número de ações semelhantes nesta subseção e de informações públicas de que são tomadas medidas legais e administrativas para resolver a falta nacional de servidores da autarquia para analisar os pleitos previdenciários, com razão o MPF de que se trata mais de problema estrutural do que propriamente um ato coator.

Desta feita, não restam comprovados ilegalidade e/ou abuso na conduta da autoridade impetrada.

Diante do exposto, DENEGO A SEGURANÇA.

Condeno o impetrante ao pagamento das custas, ficando a cobrança condicionada à alteração de sua situação econômica, posto que beneficiário da justiça gratuita.

Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5003968-19.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: EVALDO ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) COMPLEMENTARES expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0001924-98.2007.4.03.6105

EXEQUENTE: LUIZ CARLOS PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

6ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5010576-33.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: JOAO SERDAN TREVISAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO LUIZ GREGORIO JUNIOR - SP396297, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450, VILMA POZZANI - SP187081

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé da expedição do(s) ofício(s) precatório(s)/requisitório(s) que ora junto a estes autos.

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. o artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo:

"Dê-se ciência as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do(s) Ofício(s) Precatário(s)/Requisitório(s) expedido(s) e conferido(s) e ora juntado(s) nestes autos."

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000299-84.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: JOSE RENATO FURLANETTO ROMANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO BARALDI ROMANO - SP387985, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Dê-se vista à parte impetrante para, no prazo legal, manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada.

Sem prejuízo, dê-se vista ao MPF.

Decorrido o prazo, volvem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002371-08.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496
EXECUTADO: EDVALDO RODRIGO SILVA

DESPACHO

ID 26612880:

Indefiro o pedido de bloqueio "on line", em vista do sistema BacenJud não permitir o controle da indisponibilidade de ativos financeiros até o limite determinado, principalmente quando o executado mantém contas em diversas instituições, o que pode acarretar indisponibilidade em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida.

Requeira a parte exequente o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se provocação em arquivo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004163-33.2020.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: NIVETE GARDELIN NOGUEIRA DE SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar para suspensão dos efeitos dos protestos das CDA n. 80.1.18.098860-21 e n. 80.1.18.098859-9.

Alega a impetrante que os créditos tributários originadores das CDAs recentemente protestadas pela PGFN encontram-se fulminados pela prescrição e decadência.

Intimada, a União manifestou interesse no feito (ID 30627960).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 31074806).

É o relatório do necessário. DECIDO.

Conforme se verifica dos autos, a autoridade impetrada concordou integralmente com as alegações de fato da impetrante e, ato contínuo, procedeu ao cancelamento das inscrições em dívida ativa questionadas neste feito.

Desta feita, porquanto cessada a ilegalidade, resta prejudicado o pedido urgente.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Dê-se vista das informações à impetrante para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

Vista ao MPF.

Após, tomemos os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 0016616-24.2015.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A
REU: DIANE MAGALHAES DOMINGUEZ, ROSANGELA BARBOSA MAGALHAES CUNHA, ANTONIO DOMINGUEZ GADEA

DESPACHO

Citados os réus por edital, a Defensoria Pública da União foi nomeada como sua curadora especial. Ante a participação desta, defiro os benefícios da justiça gratuita aos embargantes Antônio Dominguez Gadea e Rosangela Barbosa Magalhães Cunha.

Pretendem os embargantes a nulidade da cobrança de comissão de permanência cumulada com correção monetária, juros remuneratórios, moratórios, multa contratual, taxa de rentabilidade e outros encargos, além da inobservância da taxa média de juros do mercado.

Os pontos de discordância das embargantes acima apontados são todos eminentemente de direito.

Isso posto, por comportar julgamento antecipado da lide, venham conclusos para sentença.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000489-81.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
REU: LIGIANE DINIZ NEVES

DESPACHO

Defiro o prazo de 60 dias para a parte autora cumprir o despacho retro.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5008818-19.2018.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
REU: THALYS GRACILIANO GOMES
Advogado do(a) REU: ULISSES SANTANA LARA - DF14596

DESPACHO

ID 30120089:

Ante a intenção das partes em transigir e a dificuldade da parte ré em participar de uma audiência de conciliação neste fórum, promova o réu as informações solicitadas pela CEF para possibilitar a composição administrativa.

Intimem-se.

8ª VARA DE CAMPINAS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1356/1798

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5005722-93.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LUIS EDUARDO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ASSISTENTE: GEVISA SA

Erro de interpretação na linha: '

{processoTrfHome.processoPartePoloPassivoDetalhadoStr}

': java.lang.ClassCastException: br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaJuridica cannot be cast to br.jus.pje.nucleo.entidades.PessoaFisica

TERCEIRO INTERESSADO: GEVISA SA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JOAO GUILHERME MONTEIRO PETRONI

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156)Nº 5004751-45.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAMPICLINICAS SOCIEDADE CIVIL LTDA, HOSPITAL GERAL E MATERNIDADE MADRE MARIA THEODORA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5014191-94.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO, PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO, PEDRO VITOR DE OLIVEIRA VALERIO
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
Advogados do(a) AUTOR: ADALTO FLAUZINO FERREIRA - SP332822, CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intime-se a União Federal a manifestar-se sobre as alegações de ID 32758819, comprovando, no prazo de 5 dias, mediante documentos hábeis, que vem pagando a remuneração do autor, bem como que lhe tem garantido o tratamento médico necessário, nos termos da decisão de ID 25175040.

Com a resposta, dê-se vista ao autor pelo prazo de 5 dias.

Nada sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Por fim, arbitro os honorários periciais em R\$ 500,00.

Solicite-se o pagamento via AJG.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012607-82.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MONICA ANDREIA JAYME SKUBS, MONICA ANDREIA JAYME SKUBS
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
Advogados do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535, TAGINO ALVES DOS SANTOS - SP112591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 31761471.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005337-82.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: DIEGO MARIO ZITI SOUTO
REPRESENTANTE: LARIZA DE CAMPOS ZITI SOUTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS - SP256501,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil que, com a publicação desta certidão, ficamos partes cientes da juntada aos autos do documento enviado pelo PAB da Caixa Econômica Federal, nos termos do r. despacho ID 32001805.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001616-20.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REPRESENTANTE: ARIANE APARECIDA PEDRO
IMPETRANTE: D. P. D. S.
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808,
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS CAMPINAS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **Davi Pedro da Silva**, menor impúbere neste ato representado por sua genitora **Ariane Aparecida Pedro ARIANE APARECIDA PEDRO**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo 7036955237.

Alega a parte impetrante que requereu administrativamente o benefício LOAS ao deficiente junto ao INSS, NB: 7036955237, o qual lhe foi negado.

Devido a isso, desde 26/11/2019, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando inerte 3 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 14/01/2020, sendo o código de manifestação CCLF10441, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 28773946 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A parte impetrante se manifestou informando o fornecimento da cópia do procedimento administrativo (ID 29183897).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29283242) explicitando a disponibilização da cópia do PA 87/7036955237.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo NB 7036955237.

No decorrer do processo, a parte impetrante e a autoridade impetrada informaram a disponibilização da cópia do PA requerida.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001617-05.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: MARIA CAVALCANTE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **MARIA CAVALCANTE DA SILVA**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS/SP** para que a autoridade impetrada forneça cópia do processo administrativo 0013153986.

Alega a parte impetrante que requereu administrativamente a revisão do benefício pensão por morte por acidente de trabalho junto ao INSS, NB: 0013153986.

Devido a isso, desde 25/06/2019, requereu a cópia do processo administrativo para sua análise, entretanto o pedido não foi atendido mesmo se passando incriveis 8 meses.

Informa que foi aberta reclamação na ouvidoria, em 08/08/2019, sendo o código de manifestação CCKN91285, porém até o momento nada foi feito.

Pelo despacho ID 28774530 foi determinado que fossem requisitadas as informações, antes da análise da medida liminar.

A parte impetrante se manifestou informando o fornecimento da cópia do procedimento administrativo (ID 29249358).

Informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 29282469) explicitando a disponibilização da cópia do PA 93/0013153986.

É o relatório. Decido.

No presente caso, pretendia o impetrante a obtenção de cópia do processo administrativo NB 0013153986.

No decorrer do processo, a parte impetrante e a autoridade impetrada informaram a disponibilização da cópia do PA requerida.

Assim, resta caracterizada a carência superveniente da ação, por falta de interesse de agir, uma vez que o provimento jurisdicional, antes imprescindível à parte impetrante, tornou-se desnecessário. Por conseguinte, ausente o interesse, desaparece uma das condições essenciais ao exercício do direito de ação, razão pela qual cumpre extinguir o feito sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI do CPC.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Como trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5014494-11.2019.4.03.6105
AUTOR: ELISEU DE MORAIS PRATES
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA REGINA ZANCA FILIPPI - SP199477
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o autor, com endereço à Rua Sebastião Fabrício, 45, Jardim Santa Rosa, Campinas, servindo este despacho como mandado, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, cumpra a determinação contida no despacho ID 29772113, comprovando o recolhimento das custas processuais.
2. Decorrido o prazo e não cumprida a determinação, venham conclusos para sentença de extinção.
3. Intime-se.

Campinas, 30 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005933-61.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: LAIS SANTOS DE PAULA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA FONSECHI - SP225292
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada proposta por LAÍS SANTOS DE PAULA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – INSS objetivando que seja determinado o restabelecimento da pensão por morte do qual recebeu apenas três parcelas. Ao final, requer o reconhecimento da existência de união estável entre si e o sr. Tharso da Silva Santos desde março de 2014 até seu falecimento, com a confirmação da medida e o pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Relata que apesar do deferimento do benefício nº NB 190.676.607-7, foram pagas somente três parcelas, sob o argumento de que a relação conjugal teria se iniciado com a formalização do casamento, em Fevereiro/2018, pelo que teria durado, portanto, cerca de 8 meses até seu falecimento, em outubro do mesmo ano, o que levou à aplicação do art. 77, § 2º, inciso V, alínea “b”, que limita o número de parcelas de pensão por morte às relações iniciadas a menos de 2 anos do óbito do segurado e/ou pela idade do cônjuge sobrevivente. Todavia, alega que a união estável com o companheiro se iniciou nos idos de 2014, pelo que pretende seja estendido o prazo de pagamento do referido benefício.

Procuração e documentos foram juntados nos anexos do ID 32690877.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

A pensão por morte é devida ao conjunto de dependentes do segurado, nos termos do art. 74 da Lei n. 8.213/91.

No caso dos autos a questão cinge-se a comprovação da condição de companheira/dependente da autora com o segurado falecido (artigo art. 16, da Lei n. 8213/91) em data anterior à formalização do casamento na esfera civil (ID 32691186), visto que conforme comunicação de deferimento ID 32691910 este foi concedido por somente 4 meses.

Os documentos juntados não são suficientes para concessão da medida antecipatória. Para se reconhecer o direito da autora a perceber o benefício pleiteado por prazo superior faz-se necessária o aprofundamento da cognição e instrução probatória.

Ressalto que os documentos juntados necessariamente devem ser submetidos ao contraditório e ampla defesa que, na presente causa, revela-se imprescindível.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelo motivo exposto na fundamentação (instrução processual prévia).

Cite-se o INSS e requisite-se da AADJ cópia integral do Procedimento Administrativo acima indicado.

Intime-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005964-81.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: IRINEU CONCEICAO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.
2. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. **Indefiro** o pleito de implantação de auxílio-doença, uma vez que o quadro clínico da demandante precisa ser melhor avaliado e devidamente contextualizado face aos termos das cartas de indeferimento dos benefícios NB nº 616.368.465-0 – DER 01/11/2016 e NB nº 617.904.605-4 – DER 20/03/2017 (ID 32760377, págs. 07/08).
4. Ademais, a urgência ensejadora do benefício antecipado não se revela aparente, na medida em que os indeferimentos dos pedidos de benefício ocorreram entre final de 2016 e início de 2017, e a ação judicial só foi ajuizada em Outubro de 2019.
5. O pedido de tutela será reanalisado em sentença.
6. Intime-se a AADJ a apresentar cópia de todos os procedimentos administrativos em nome do autor.
7. Considerando o pedido de realização de perícia com oftalmologista, bem como a atual situação de crise sanitária pela qual passa o mundo, inclusive o Brasil, de Covid-19, aguarde-se a vinda dos documentos acima indicados para que se verifique a possibilidade de deferimento de perícia médica presencial.
8. Intimem-se.

CAMPINAS, 29 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012606-07.2019.4.03.6105
EXEQUENTE: DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA, DELMA APARECIDA DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO ARANTES BASTOS - SP157794, JAIRO INACIO DO NASCIMENTO - SP250445
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos cálculos apresentados pelo Setor de Contadoria (IDs 33121866 e seguintes).
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5013380-37.2019.4.03.6105
AUTOR: CLOVIS MARQUES ARAUJO, CLOVIS MARQUES ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005377-59.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: IDENIR APARECIDO QUEZADA, IDENIR APARECIDO QUEZADA, IDENIR APARECIDO QUEZADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO LUIZ SARTORIO - SP311167

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre a petição de ID 33067028, cabendo a este repassar a documentação pertinente ao órgão competente para análise do procedimento administrativo objeto desta ação.

Com a resposta, dê-se vista à impetrante pelo prazo de 5 dias e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006360-58.2020.4.03.6105
AUTOR: JOSE ROBERTO MESSIAS
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE PATRICIA MAURO - SP276277
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005372-64.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES, TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES, TEREZINHA NOGUEIRA DE MORAES
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSEMEIRE APARECIDA FLAMARINI - SP333148

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3a Região.

Requeira o INSS o que de direito para início da execução.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Do contrário, conclusos para novas deliberações.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005803-71.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: DELZA DE SOUSA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA RIBEIRO MORELE - SP405057, LUCIMARA PORCEL - SP198803
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33042766).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006412-54.2020.4.03.6105
AUTOR: ORIVALDO SORAN
Advogado do(a) AUTOR: ALISON RODRIGO LIMONI - SP224652
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.

Afasto a prevenção entre este feito e o de nº 0002073-24.2003.403.6303 em face da divergência de objetos.

Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 30 dias, juntar a carta de concessão da revisão levada a efeito nos termos do artigo 144 da Lei 8.213/91.

Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001505-36.2020.4.03.6105
AUTOR: CARLOS ALBERTO BERGAMINI
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DA SILVA GONCALVES DE AGUIAR - SP327846
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em face do tempo decorrido entre a data do protocolo do pedido de cópia do procedimento administrativo e a presente data, cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.

No mesmo prazo da contestação, deverá o INSS juntar cópia do procedimento administrativo em nome do autor.

Faculto ao autor sua juntada, caso este lhe seja disponibilizado em data anterior ao término do prazo para contestação.

Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018432-14.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
REQUERENTE: SERGIO TEIXEIRA MAGRI, SERGIO TEIXEIRA MAGRI, SERGIO TEIXEIRA MAGRI
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
Advogado do(a) REQUERENTE: EDELICIO BRAS BUENO CAMARGO - SP77066
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 32987232: cuida-se de pedido de reconsideração da decisão que revogou os benefícios da gratuidade da justiça deferida ao autor (ID 32432339).

Argumenta que por se tratar de profissional autônomo (médico), e diante das condições econômicas do país, em especial por conta da atual pandemia de Covid-19, que alterou a realidade de trabalho a ponto de os órgãos públicos permitirem a postergação no pagamento de impostos, merece ter a decisão reconsiderada e mantidos os benefícios da justiça gratuita.

Decido.

Conforme relatado na decisão que revogou os benefícios, desde a exordial o autor foi intimado a apresentar cópia de suas três últimas declarações de Imposto de Renda (decisão ID 28205325), assim como a retificar o valor da causa, ambas as determinações não cumpridas pelo autor.

Tanto a alteração do valor da causa, medida ainda vigente mas não cumprida pelo autor, impacta no valor a ser recolhido a título de custas, quanto a demonstração de seus rendimentos e bens declarados no IRPF poderiam elucidar a questão e inclusive, eventualmente, beneficiá-lo, visto que nos termos do § 5º do art. 98, do Novo CPC, a gratuidade da justiça pode ser atribuída a um ou mais atos processuais, e pode haver redução percentual destas custas, ou seu parcelamento.

Todavia o autor deixa claro que não pretende demonstrar tais realidades, pelo que mantenho a decisão que revogou a gratuidade da justiça.

Aguarde-se o cumprimento da determinação de retificação do valor da causa para a consequente vinda dos autos para sentenciamento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004986-07.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: ARNEG BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE DE SOUZA LIMANETO - SP231610
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP

DESPACHO

ID Num. 32393520: Mantenho a decisão de ID Num. 31260220 por seus próprios fundamentos.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF, e após, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011427-31.2016.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA, GENERAL NOLI DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: THAIS HELENA TORRES - SP247888, FABIANO CARVALHO DE BRITO - ES11444-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0014448-30.2007.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: GEVISA S.A, GE INTELLIGENT PLATFORMS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ EDUARDO DE SOUZA NEVES SCHEMY - SP203946, VALDIRENE LOPES FRANHANI - SP141248
IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Dê-se ciência à União Federal da digitalização das principais peças processuais dos autos físicos, pelo prazo de 5 dias.

Tendo em vista que, de acordo com o andamento processual juntado no ID 33151730 a presente ação já transitou em julgado, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução, somente em relação à impetrante GEVISA S/A, em face do pedido de ID 33128116.

Depois da prolação da sentença, expeça-se a certidão de inteiro teor requerida.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo desta ação mandamental, devendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006414-24.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: CLAUDIO VALLIM NUNES
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Intime-se o impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar a declaração a que alude a Lei 1.060/50, artigo 4º, parágrafo 1º, para análise do pedido de gratuidade da justiça ou a recolher as custas processuais devidas.

Juntada a declaração, defiro desde já o pedido de justiça gratuita e determino seja notificada a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 dias, preste as informações.

Com a juntada, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006416-91.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: LUIZ FRANCISCO ANGELO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAROLINA VINAGRE CARPES CARDOSO - SP279926, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.

Intime-se o Impetrante a, no prazo de 10 dias, juntar cópia de seus documentos pessoais e comprovante de residência.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada das informações, dê-se vista dos autos ao MPF e, depois, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003924-47.2002.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: JOSE PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, AVELINO CESAR DE ASSUNCAO - SP17486, SARAH ELISABETH DE CARVALHO - SP100629
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se vista às partes do cálculos elaborados pela contadoria judicial, pelo prazo de 5 dias.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retomem os autos conclusos para decisão de fixação do valor da execução, COM URGÊNCIA.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000086-80.2018.4.03.6127
IMPETRANTE: PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, PAV BLOCO PRE MOLDADOS LTDA, ANDRE COSTA SOUZA BENTO, ANDRE COSTA SOUZA BENTO
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
Advogados do(a) IMPETRANTE: PATRICIA MARIA MAGALHAES TEIXEIRA NOGUEIRA MOLLO - SP94265, GUILHERME MAGALHAES TEIXEIRA DE SOUZA - SP202108
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS,
PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Em face da inexistência de verbas a serem executadas, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008275-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: NELSON RODRIGUES DE BRITO, NELSON RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIA NERY DOS SANTOS - SP193168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS das informações de ID 30492339 para, querendo, apresentar os cálculos do valor que entende devido a título de execução, no prazo de 15 dias.

Juntada a planilha, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 15 dias, diga se concorda com os valores apresentados pelo INSS.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou decorrido o prazo de apresentação da planilha pelo INSS, por ser ônus do exequente, deverá o autor apresentar a planilha do montante que entende devido a título de execução, no prazo de 15 dias.

Com a juntada, intime-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018078-16.2015.4.03.6105
EXEQUENTE: SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME, SEB MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - ME
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916
Advogados do(a) EXEQUENTE: JAIR RATEIRO - SP83984, ADRIANA PAHIM - SP165916
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

DESPACHO

1. Dê-se vista à exequente acerca da impugnação, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
2. Após, conclusos para decisão.
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por EMS S/A em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL** a fim de que seja determinado o encaminhamento da relação dos bens arrolados no Termo de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79 aos órgãos de controle para cancelamento da averbação do arrolamento e, por consequência, seja cancelado o referido Termo de Arrolamento.

Relata, em síntese, que em decorrência da lavratura de Auto de Infração foi indevidamente responsabilizado solidariamente algumas pessoas físicas (dois administradores e um diretor), dentre eles o Sr. Israel Domingos Bacas, com fundamento no artigo 135, III, do CTN.

Explicita que em “*decorrência dos valores exigidos nos Autos de Infração, que excederem o percentual de 30% do patrimônio da Impetrante, e de acordo com a legislação federal sobre o assunto (artigos 64 e 64-A da Lei nº 9.532/1997 e Instrução Normativa nº 1.565/2015), as autoridades fiscais lavraram, em face da Impetrante e dos mencionados Responsáveis Solidários, Termos de Arrolamento de Bens, com o fim de acompanhar o patrimônio suscetível de ser indicado como garantia de crédito tributário, caso o mesmo venha a ser exigível*”.

Menciona que com relação ao Sr. Israel Domingos Bacas, que à época ocupava o cargo de vice-presidente da empresa, o Termo de Arrolamento relacionado aos seus bens recebeu o nº 19311.720302/2017-79; que foi apresentada impugnação ao arrolamento e que até o presente momento não houve a constrição patrimonial em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário em sede de Processo Administrativo (nº 19311.720.295/2017-13).

Expõe que o Sr. Israel veio a falecer em 16/04/2020, após ter tido 2 AVC's e que desde 12/10/2019 vem requerendo “*o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19311.720302/2017-79, lavrado em nome do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS, com a imediata liberação dos seus bens e direitos arrolados diante dos respectivos órgãos de registro, tendo vista que citados bens e direitos passaram a ser de fundamental importância*”, num primeiro momento para o Sr. Israel e a partir de seu falecimento para a família.

Consigna que “*apesar da urgência e da questão humanitária envolvendo o caso em apreço, além do que determina a própria legislação, a RFB não se dignou de, até o momento, mais de 30 dias da comunicação da morte e de 6 meses da comunicação dos AVCs, tomar as providências que a lei determina, no sentido de promover o cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e Direitos nº 19311.720302/2017-79, lavrado em nome do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS, com a imediata liberação dos seus bens e direitos arrolados diante dos respectivos órgãos de registro*”.

Defende que “*a responsabilidade pessoal atribuída ao Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS no Processo Administrativo nº 19311.720.295/2017-13, cessou com sua morte, não sendo transmitida a seus herdeiros, justamente em face de tal responsabilidade ser pessoa*”.

Ressalta que “*que é a devedora principal no Processo Administrativo nº 19311.720295/2017-13, tem patrimônio suficiente para honrar o débito, caso esse crédito tributário venha ser confirmado e exigido pela União. Contudo, a família do Sr. ISRAEL DOMINGOS BACAS não tem como honrar seus compromissos, caso a União continue insistindo em manter o arrolamento objeto do Processo Administrativo nº*

19311.720302/2017-79, o quê, na prática, significa verdadeira constrição patrimonial”.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão ID32617055 este Juízo reservou-se para apreciar o pedido de liminar para após a vinda das informações.

Informações da autoridade impetrada (ID 32979641). Menciona que o pedido administrativo de cancelamento do arrolamento de bens analisado e indeferido e defende a legalidade do ato administrativo que culminou com a formalização do Termo de Arrolamento.

Manifestação da impetrante (ID33024195) em face do teor das informações (ID 33024195)

É o relatório.

Decido.

Pretende a impetrante que seja determinado o encaminhamento da “*relação de bens arrolados no Termo de Arrolamento nº 19311.720302/2017-79 aos órgãos de controle para cancelamento da averbação do arrolamento, conforme previsto no artigo 10 da IN nº 1.565/2015, e conseqüentemente, cancele o referido Termo de Arrolamento, por fim da relação jurídica pessoal de responsabilização por suposta infração tributária, nos termos do art. 135 do CTN, inciso III, em decorrência de morte*”.

A autoridade impetrada, por sua vez, explicita que pedido de cancelamento do arrolamento de bens sob o nº 19311.720302/2017-79 foi analisado e proferido o Despacho Decisório DRF/STS/EGAR nº 108 de 22/05/2020 que indeferiu a pretensão aduzida com amparo no artigo 131 II e III do Código Tributário Nacional.

O caso é de improcedência.

A responsabilidade tributária é solidária e não se extingue com a morte do codevedor. A exoneração se dá com o cumprimento da obrigação ou por outra hipótese legal de extinção do crédito ou exclusão da responsabilidade, dentre as quais, não está a morte, vez que seu patrimônio responderá por suas obrigações.

Observo que os créditos tributários constituídos são de período anterior ao falecimento do codevedor, portanto, sua responsabilidade pode ser exigida, se presentes os demais requisitos legais, que não estão em discussão neste mandado de segurança.

Os herdeiros recebem seus quinhões de direitos e obrigações até o limite desses bens, com todos os ônus que suportavam, antes da abertura da sucessão, especialmente no que se refere à responsabilidade tributária, que diferentemente de outros, não se extinguiu com a morte do devedor/garantidor do débito.

Diferentemente do alegado pela impetrante, a transferência patrimonial só se tornará efetiva, após o encerramento do inventário ou arrolamento, quando confrontados ativo e passivo do falecido, houver saldo positivo, ou seja, sobejar patrimônio após o pagamento de suas obrigações. Somente este saldo positivo é que tornar-se-á disponível aos herdeiros que com a finalização dessa fase de accertamento, o inventário, é que poderão, então deles gozar e dispor conforme lhes aprouver. Este não é o caso dos autos.

Não há provas de que a sucessão tenha se encerrado e que sejam os herdeiros apontados pela impetrante, os atuais titulares do domínio desses bens.

Visto por outro lado, a hipótese de arrolamento apontada pela autoridade coatora está conforme a lei e não há indícios de abuso ou ilegalidade com a prática do ato acautelatório questionado, devendo, portanto, ser mantido até final julgamento do processo administrativo no qual se discute a higidez desses créditos tributários.

Neste sentido, não reconheço qualquer ilegalidade nos termos do Despacho Decisório DRF/STS/EGAR nº 108 de 22/05/2020 que indeferiu a pretensão aduzida com amparo no artigo 131 II e III do Código Tributário Nacional.

Por outro lado, a impetrante não tem legitimidade para pedir judicialmente, em nome próprio, a desoneração de terceiros, codevedores, sem que ofereça garantia idônea. Assim, a alegação de que é solvente e seu patrimônio seria suficiente para honrar os débitos, também são insuficientes, vez que esse dado deveria ser apurado no processo, contabilmente e dependeria de avaliações técnicas complexas, se o caso, mas não seria possível fazê-lo na via estreita do mandado de segurança.

Assim sendo, diante da inexistência de prova de abuso ou ilegalidade, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido da impetrante, denegando a ordem, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários (Súmulas 512, do E. STF, e 105, do E. STJ).

Custas pela impetrante .

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002961-87.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: FABIO D ELBOUX GUIMARAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULA NUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública em que Fábio D' Elboux Guimarães move em face do INSS em vista da sentença transitada em julgado.

Após o retorno do E.TRF, foi realizada a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o processo eletrônico (ID 13358227).

Intimado para cumprimento espontâneo, o INSS apresentou cálculos (ID 20589335), com os quais a parte exequente discordou parcialmente, tendo em vista a ausência da multa diária por atraso no descumprimento da sentença proferida, apresentando o valor acessório que entende devido (ID 24765087).

O INSS, intimado nos termos do art. 535 do CPC, apresentou impugnação, sob argumento de excesso de execução (ID 27839768).

Pela decisão de ID 30679936, restou consignado "que o exequente em momento algum questionou o valor do principal apresentado pelo INSS (R\$ 185.576,70), reduzindo a multa para o patamar de 50% deste valor", determinando a remessa do processo ao setor de contabilidade para apuração do valor, bem como a conferência do valor principal apresentados pelo INSS.

A Contadoria apresentou seus cálculos oficiais (ID 31405892), com os quais concordou a parte exequente (ID 32403648), e o INSS, por sua vez, comprovou a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de ID 13183722 (ID 31958430).

É o necessário a relatar.

Decido.

Preliminarmente, até o momento, não há notícia do deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto pelo INSS (AI n. 5011010-33.2020.4.03.0000).

Contudo, verifico que o objeto do agravo se refere tão somente à aplicação da multa diária, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), prevista na sentença proferida (ID 13358227 – Pág. 25/35).

Assim sendo, determino a expedição das requisições de pagamento dos valores incontroversos (ID 20589335).

Sem prejuízo, considerando o contrato juntado (ID 13358227 – Pág. 114/115), defiro o pedido de destaque de 30% (trinta por cento) da requisição de pagamento da parte exequente, referente à verba por ele devida a seus advogados (honorários contratuais).

Todavia, antes da expedição, deverá a parte exequente informar, no prazo de 05 (cinco) dias, em nome de qual advogado(a) será requisitado o valor dos honorários contratuais, bem como dos sucumbenciais.

Com a indicação, esperam-se as requisições, com urgência, em vista a proximidade da data limite de envio dos Precatórios ao E. TRF/3ª Região, atentando-se que o valor principal será com o destaque dos honorários contratuais.

No silêncio, o valor será requisitado integralmente em favor do exequente.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes, bem como intime pessoalmente a exequente de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios será integralmente satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido a seus advogados em decorrência desta ação.

Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.

Ressalto que eventuais valores complementares serão requisitados somente após o trânsito em julgado da presente decisão e do agravo interposto (AI n. 5011010-33.2020.4.03.0000).

Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006395-18.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUANA FRANCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREYCE DE SOUZA MATOS - SP283045
IMPETRADO: TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL LTDA - ME, REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por LUANA FRANCO DO NASCIMENTO, qualificada na inicial, contra ato do REITOR DA TRIANON INSTITUTO EDUCACIONAL para entrega do histórico escolar, diploma e Certificado de Conclusão de Curso Técnico em Enfermagem.

Relata a impetrante que a autoridade impetrada condicionou a entrega dos referidos documentos ao pagamento das parcelas em atraso e, passados meses da conclusão do curso técnico, não pode exercer a profissão.

DESPACHO

Intime-se o INSS a, no prazo de 10 dias, comprovar nos autos que foram implantados os parâmetros para revisão do benefício da falecida genitora dos autores.

Sem prejuízo do acima determinado, concedo ao INSS o prazo de 20 dias para apresentação dos cálculos do valor que entende devido à título de execução.

Faculto aos exequentes sua apresentação, caso assim o queiram.

Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista aos exequentes para que, no prazo de 15 dias, digam-se concordam ou não com os mesmos.

Na concordância, retomemos autos conclusos para novas deliberações.

Na discordância ou decorrido o prazo para apresentação dos cálculos pelo INSS, intímem-se os exequentes a apresentá-los, no prazo de 15 dias.

Coma juntada, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio dos exequentes, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5012591-38.2019.4.03.6105
AUTOR: JANILZA PIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DMITRI MONTANAR FRANCO - SP159117
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32828027: Prejudicado o juízo de retratação, tendo em vista a ausência dos motivos da interposição do agravo de instrumento.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes da informação trazida pela AADJ (ID 32939832).

Após, aguarde-se o retorno da normalidade dos trabalhos para designação de data para perícia, conforme decidido no despacho de ID 30946339.

Intímem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005230-04.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO DESPONTIN
Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO DAHER SANTOS - SP358569
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Desnecessária a expedição de ofício à CEF para conversão em renda da União, tendo em vista que o valor devido pelo exequente à União Federal, a título de honorários sucumbenciais arbitrados na decisão de impugnação foi recolhido por guia GRU.

Assim, dou por cumprida a obrigação e determino que os autos sejam remetidos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização da importância requisitada no ID 20977875.

Quando da disponibilização, dê-se vista ao exequente e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo findo.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

Vistos em inspeção.

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações ID 31049613.
2. Com o trânsito em julgado da sentença ID 30758918, arquivem-se os autos (baixa-fimdo).
3. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004534-94.2020.4.03.6105

AUTOR: ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS, ADMILSON AUGUSTO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

Advogado do(a) AUTOR: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ainda que não cumprida pelo autor a determinação contida na decisão ID 30803801, determino a citação do INSS, ficando o autor ciente de que é seu o ônus de juntar a íntegra do processo administrativo. Intimem-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001752-51.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: FLEXCON USINAGEM E FERRAMENTARIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO - EIRELI - EPP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL CRISTINA AZEVEDO JOFFILY - SP126740

DESPACHO

Manifeste-se a União Federal em relação ao pedido de levantamento de valores requerido pela executada na petição de ID 32252272.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se a executada a, no prazo de 10 dias, informar uma conta de sua titularidade, banco, agência, número da conta com dígito verificador, tipo de conta e seu CNPJ.

Concordando a União Federal como o pedido de levantamento, expeça-se ofício de transferência à CEF para que o valor total depositado na conta de ID 33173844 (2554.635.28472-5) seja transferido para a conta de titularidade da executada a ser indicada, sem incidência de imposto de renda, por tratar-se de devolução de valores, devendo comprovar a operação nos autos, no prazo de 10 dias.

Comprovada a operação, dê-se vista às partes e, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Intime-se a União Federal, exequente, a requerer o que de direito em relação aos honorários sucumbenciais, no prazo de 15 dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se eventual manifestação no arquivo.

Sem prejuízo do acima determinado, remetam-se os autos ao SEDI, se necessário for, para que conste no pólo ativo da ação, como exequente, a União Federal, e no pólo passivo, como executada, a empresa Flexcon.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5002409-56.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR:EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA
Advogado do(a)AUTOR:EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA- SP317091
REU:ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a)REU:ADRIANA CARLA BIANCO - SP359007

ATO ORDINATÓRIO

Decisão ID 33168689:

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito proposta por **EBERVAL CESAR ROMÃO**, qualificado na inicial, em face da **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SEÇÃO SÃO PAULO** para imediata sustação do protesto e seus efeitos. Ao final, requer seja declarada a inexigibilidade do débito, determinando-se o seu cancelamento, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, danos materiais e lucros cessantes, a serem arbitrados por este Juízo.

Relata que, como advogado, é obrigado a custear mensalmente ou anualmente o valor da anuidade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para poder exercer sua atividade profissional.

Menciona que, tendo ficado inadimplente, formalizou acordo com a OAB, embora o considere abusivo.

Sustenta que não possuía condições de arcar com o pagamento sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

Defende que, em face do acordo realizado, o título nº 31709112017, referente à anuidade do exercício de 2017, apresentado em protesto, é inexigível.

Coma inicial foram juntados documentos.

Pela decisão ID 29878037 foi determinada a intimação da ré para manifestação acerca do pedido liminar, bem como sua citação, ressaltando que a urgência da parte autora não pode ser transferida para o Poder Judiciário na medida em que as providências necessárias à solução da questão não foram tomadas ao tempo oportuno.

O autor reiterou o pedido de antecipação de tutela (ID 32433069).

A OAB apresentou contestação (ID 232933359).

É o relatório. Decido.

Inicialmente, no que tange à alegada revelia da ré, verifico que a contestação (ID 32933360). Observe-se que, embora a citação tenha ocorrido em 19/03/2020 e a ciência tenha sido registrada em 13/04/2020, os prazos encontravam-se suspensos até 30/04/2020, nos termos da Portaria Conjunta PRES/CORE nº 3, de 19 de março de 2020. Ressalte-se que a OAB, como conselho de fiscalização profissional, possui natureza jurídica de autarquia, com a contagem do prazo processual em dobro, e que a contestação foi protocolada em 28/05/2020, portanto, antes do decurso, que ocorreria somente em 17/06/2020.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Feitas essas considerações, no caso dos autos, o documento que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado.

O autor menciona que deixou de efetuar o pagamento, encontrando-se inadimplente. A ré, por sua vez, apresentou consulta da situação do parcelamento (ID 32933360, Pág. 9), demonstrando que o autor não cumpriu o acordo, deixando de efetuar o pagamento da segunda parcela e da quinta e todas as seguintes, razão pela qual levou o título referente ao débito a protesto.

De fato, consta do Instrumento Particular de Confissão de Dívida, em sua Cláusula Quarta:

“Cláusula Quarta: Fica também ajustado que o não pagamento de qualquer parcela no vencimento estabelecido implicará na rescisão automática deste instrumento e antecipação do vencimento das demais parcelas, assegurando o CREDOR o direito de exigir sua liquidação integral e imediata, com encargos devidos, acrescidos de juros moratórios e multa, sobre a totalidade da dívida, conforme determinado pelo Egrégio Conselho Seccional, para o exercício corrente, independentemente da expedição de qualquer aviso ou notificação judicial ou extrajudicial”.

Dessa forma, uma vez que o autor não comprovou estar com os pagamentos em dia, tendo a ré demonstrado o descumprimento do acordo referente ao atraso no pagamento da anuidade do ano de 2017, INDEFIRO a tutela requerida.

Dê-se vista da contestação ao autor.

Depois, digamos partes se têm interesse numa audiência de conciliação e não havendo, tendo em vista tratar-se de matéria de direito, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5006365-80.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: RAIMUNDO GABRIEL PEIXOTO RODRIGUES DO CARMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RAMIRO DE OLIVA - BA39278
IMPETRADO: COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO - ESPCEX, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança preventivo com pedido liminar impetrado por **RAIMUNDO GABRIEL PEIXOTO RODRIGUES DO CARMO**, qualificado na inicial, contra ato do **COMANDANTE DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES DO EXÉRCITO** para que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir a sua inscrição no concurso em razão da paternidade.

Relata que vem se preparando para participar do concurso público para admissão no curso de formação e graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico promovido pelo Exército Brasileiro por meio da Escola Preparatória de Cadetes.

Menciona que no Edital do concurso, sob o nº 02/20 S Conc Adms, de 23 de abril de 2020, se deparou com a norma restritiva do artigo 139, V e 155, § 2º “segundo a qual, em linhas gerais, o candidato não pode ter filhos ou dependentes, bem assim não ser casado ou convivente em união estável”.

Explicita que tem receio de que sua inscrição possa ser indeferida, em virtude da exigência de apresentar a declaração com firma reconhecida, nos moldes exigidos no ato da inscrição.

Defende a inconstitucionalidade do disposto nos artigos 139, V e 155, § 2º do Edital por afronta ao disposto no artigo 226, § 7º da Constituição Federal.

Invoca os termos da ADI 3510DF.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7.º, da Lei 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos estão presentes os requisitos ensejadores à concessão de liminar.

Através de provimento liminar preventivo pleiteado, o impetrante pretende que seja determinado à autoridade impetrada que se abstenha de indeferir sua inscrição no concurso público para admissão no curso de formação e graduação de Oficiais de Carreira da Linha de Ensino Militar Bélico promovido pelo Exército Brasileiro por meio da Escola Preparatória de Cadetes, em razão da paternidade, ante o disposto no artigo 139, V e 155, § 2º do Edital do concurso, sob o nº 02/20 S Conc Adms, de 23 de abril de 2020.

Da análise de todo o exposto e do Edital anexado verifico que, muito embora conste no artigo 139, V do Edital do concurso que, para ser matricular, o candidato deverá apresentar uma declaração, com firma reconhecida em cartório, conforme modelo disponibilizado no endereço eletrônico da EsPCEx, que não tem filho ou dependentes, que não é casado ou que vive em união estável, “por incompatibilidade com o regime exigido para formação ou graduação”, a urgência da medida pretendida já resta caracterizada, nesta oportunidade, na fase de inscrição para o concurso, em virtude de constar no artigo 19, II do Edital, como causa do indeferimento da inscrição, “contrariar quaisquer dos requisitos exigidos neste Edital;”, o que exige a apreciação imediata. Ressalte-se que o período de inscrição para o concurso vai até o dia 03 de Junho de 2020 (ID 33039219 - Pág. 25).

Pois bem, adentrando no mérito da exigência combatida, reconheço que a disposição contida do artigo 139, V e 155, § 2º do Edital é, ao menos em princípio, abusiva e desarmonizada com direitos e princípios basilares da Constituição Federal. Nosso sistema autoriza discriminações que envolvam situações pessoais como estado civil, sexo ou a filiação, contudo, o *discrimen* deve justificar-se e harmonizar-se materialmente com o ato a ser praticado, sob pena de ilegalidade ou até inconstitucionalidade.

Não passa despercebido por este Juízo que a referida exigência está amparada no artigo 144-A da Lei nº 6.880/80, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019, razão pela qual, oportunamente, a constitucionalidade da referida disposição legal será enfrentada.

De imediato, com amparo no artigo 226, § 7º da Constituição Federal, no princípio da dignidade da pessoa humana, no direito à liberdade e à igualdade e a fim de evitar prejuízos irreparáveis, acolho a pretensão liminar.

Ressalto que justificativa constante do edital para o requisito ora afastado (não ter filhos), ao argumento de que há exigência de dedicação exclusiva e disponibilidade permanente não é razoável posto que invade a seara da intimidade/privacidade da pessoa humana, além de tratar desigualmente os aspirantes aos cargos militares dos oficiais de carreira que, por certo, não se submetem a tal exigência.

Nesta linha de raciocínio indaga-se se aos profissionais de carreira do exército não se exige dedicação e disponibilidade? Creio que não seja esta postura/posicionamento adotado, pelo contrário. Ademais, não é factível se exigir que o aspirante não possa ter vida fora do círculo militar a pretexto de ser dedicado.

Ante o exposto **DEFIRO** a liminar para que a autoridade impetrada se abstenha de indeferir a inscrição do impetrante no concurso constante do Edital nº 02/20 S Conc ADMS, em razão da paternidade, desde que não haja outro óbice efetivo.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Intime-se o impetrante a apresentar declaração de hipossuficiência, ante o pedido de Justiça Gratuita explicitado ou recolher as custas processuais, no prazo de 10 dias.

Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença

Expeça-se com urgência e cumpra-se em regime de plantão.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINADIAS, VANESSA CRISTINADIAS, VANESSA CRISTINADIAS, VANESSA CRISTINADIAS, VANESSA CRISTINADIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

DESPACHO

Nos termos do Comunicado CORE 5706960 (Comunicado Conjunto da Corregedoria Regional e da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais), expeça-se ofício transferência à Caixa Econômica Federal, com os dados informados na petição de ID 31647762, para que o valor disponibilizado na conta de ID 31619113 seja transferido para a conta bancária de titularidade da sociedade de advogados indicada na referida petição, devendo comprovar a operação, no prazo de 10 dias.

Com a comprovação, dê-se vista aos patronos do autor e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, no aguardo da disponibilização do valor requisitado no precatório de ID 29372140.

Quando da disponibilização do precatório, dê-se vista às partes e nada sendo requerido no prazo de 5 dias, dou por cumprida a obrigação e determino a remessa dos autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 28 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002483-74.2015.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., P. C. D. D. P., MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, MENEZELLO E PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ MENEZELLO NETO - SP56072, CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA - SP221167, DAYSE MENEZES SANTOS - SP357154

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: VANESSA CRISTINA DIAS, VANESSA CRISTINA DIAS, VANESSA CRISTINA DIAS, VANESSA CRISTINA DIAS, VANESSA CRISTINA DIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ MENEZELLO NETO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANO HENRIQUE PEREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DAYSE MENEZES SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014859-63.2013.4.03.6105
EXEQUENTE: ALBERTO JIA CHYI HSIEH
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO TUSSI - SC20783-A, RICARDO MOISES DE ALMEIDA PLATCHEK - SC19659
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Dê-se ciência às partes acerca da disponibilização do valor requisitado a título de honorários sucumbenciais, que deverá ser sacado diretamente no Banco do Brasil.
2. Caso a parte interessada tenha dificuldades no levantamento do valor em decorrência das regras do isolamento social provocado pela pandemia da COVID-19, poderá requerer a transferência bancária para crédito em conta de sua titularidade, devendo informar o banco, a agência, o número da conta com o dígito verificador, o tipo da conta, o CPF/CNPJ do titular da conta e a declaração de que é isenta do imposto de renda, se for o caso, ou ter feito a opção pelo SIMPLES.
3. Aguarde-se a manifestação da União, nos termos do despacho ID 32449678 ou o decurso do prazo para tanto.
4. Intímem-se.

Campinas, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006038-38.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: THABATA BARTALOT PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: CARLA BERNARDINETTI AMBIEL - SP197619, MONICA ALVES DIAS VERISSIMO - SP404539
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, proposta por **THABATA BARTALOT PEREIRA**, qualificada na inicial, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando a rescisão do Contrato de Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia celebrado com a ré, para que *“seja a requerida compelida a não proceder a nenhum desconto em conta corrente da autora a título de empréstimo vinculado ao contrato em comento”* e a *“imediata restituição e liberação do valor de FGTS devidamente corrigido para a conta vinculada da autora, possibilitando o seu uso.”*. Ao final pretende a confirmação da tutela antecipada e a condenação da ré ao pagamento de indenização a título de danos morais, em valor a ser arbitrado por este Juízo.

Relata que o celebrou com a ré Contrato de Construção de Imóvel, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia – Carta de Crédito Individual FGTS/Programa Minha Casa Minha Vida – SFH com utilização do FGTS dos Compradores na data de 19/01/2018, para a construção de imóvel sobre um lote de terra próprio.

Afirma que contratou empresa construtora para a execução da obra, e que o preço ajustado ficou em R\$105.000,00 (cento e cinco mil reais), a ser pago à Construtora, através do financiamento bancário contratado como instituição ré.

Explicita que o financiamento em tela foi obtido no valor de R\$75.580,89, e que foram utilizados recursos próprios no valor de R\$17.700,95, além de recursos do FGTS no montante de R\$16.718,16.

Assevera que após a aprovação da linha de crédito iniciou o pagamento das prestações mensais mediante débito em conta corrente, e que a primeira parcela do financiamento seria liberada pela ré em até 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, conforme disposto na Cláusula 4.1 do contrato.

Argumenta que foi vítima de golpe praticado pela Construtora contratada que executou menos de 10% da obra, descumprindo o cronograma estipulado, e que ingressou com ação em face da empresa (processo n. 1002457-59.2019.8.26.0248 – 1ª Vara Cível de Indaiatuba).

Relata que a CEF apenas efetuou a primeira vistoria na obra na data de 15/06/2018, após ter sido notificada, pela própria autora, diversas vezes de que o cronograma não fora cumprido, e que a construtora não noticiou à ré os atrasos, nem apresentou novo cronograma.

Afirma que entrou em contato com a CEF em diversas ocasiões para tentar resolver o problema, e efetuar a substituição da construtora, pois tinha conhecimento de que essa responsabilidade cabia à instituição financeira, mas que foi informada pela ré de que a substituição da empresa era ato de sua responsabilidade, e que deveria apresentar documentação para esta finalidade.

Relata que depois de diversas “idas e vindas” à agência da ré, em setembro de 2019 a substituição da construtora foi concluída, tendo sido entregue novo cronograma que foi aceito pela ré, com prazo de execução de seis meses.

Argumenta que *“não restou dúvidas de que o prazo para execução fora protelado, tendo em vista que o contrato previa prazo máximo até janeiro de 2020 e pelo cronograma aceito, este prazo teria seu término em março de 2020. Nada lhe foi orientado nesta ocasião quando da emissão de novo cronograma pela instituição financeira, que a autora deveria a partir de 20 de janeiro de 2020 pagar a construção com seus próprios meios como quer fazer crer a instituição (...).”*

Aduz que em janeiro de 2020 foi comunicada de que o prazo para construção havia se encerrado e que a partir daquele momento, pelo período de seis meses a obra correria por sua conta.

Explicita que *“com esse cenário a Autora abriu chamado junto ao Bacen para tentar receber orientação de como resolver o contrato de mútuo junto à Caixa, já que esta retinha seu FGTS, não havia pago nenhuma parcela às construtoras e a Autora não possui meios próprios para a edificação do imóvel”,* e que se dirigiu à agência da ré para solicitar o encerramento do contrato e que *“recebeu a informação que o contrato estava vigente e que só se encerraria com a apresentação da documentação do imóvel construído.”*

Atribui à ré a responsabilidade pelo acompanhamento do cronograma e interferência nele, sustentando que aquela incorreu em desídia pois, apenas vistoriou a obra após muita insistência de sua parte e após o prazo para construção, agindo de forma ineficiente para evitar o fato ocorrido (descumprimento do cronograma e paralisação da obra pela primeira construtora contratada).

Afirma que “se vê com um contrato de mútuo junto a Caixa Econômica Federal válido, descontos em conta corrente, FGTS que não foi devolvido, além de dívida com cheques caução emitidos em favor da nova construtora que tem previsão para depósito dos valores proporcional aos serviços prestados para junho de 2020.”.

Postula pela aplicação do Código de Defesa do Consumidor e pela inversão do ônus da prova.

Pretende a resolução do contrato, “com a consequente devolução dos valores debitados em conta corrente e de qualquer outro agendado para pagamento, além da imediata restituição e disponibilização do seu FGTS.”.

Coma inicial vieram procuração e documentos.

É o relatório.

Decido.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos não vislumbro a presença dos requisitos hábeis à concessão da tutela antecipada.

Dos fatos narrados pela parte autora, se pode inferir que houve descumprimento contratual por parte do primeiro construtor contratado (Innova Construções Ltda.), que não é parte neste processo e está sendo demandado pela autora em outra ação judicial (ID nº 32919649). Também se verifica que o serviço de execução da obra foi contratado em instrumento distinto do que é objeto de discussão nestes autos e que a Caixa Econômica Federal não participou daquela avença.

Veja-se, também, que, na cláusula 4.7 do Contrato de Mútuo celebrado entre as partes consta que “O acompanhamento da execução das obras, para liberação de parcelas, será efetuado pela Engenharia da CAIXA, EXCLUSIVAMENTE para medição do andamento da obra e verificação da aplicação dos recursos, sem qualquer responsabilidade técnica pela edificação.” (ID nº 32921363, fl. 05).

Extrai-se, portanto, de uma primeira análise, que a CEF atuou como mero agente financeiro, e que não possui responsabilidade sobre nenhum aspecto da execução da obra, sendo a regularidade desta e o cumprimento do cronograma de exclusiva responsabilidade da mutuária e do construtor por ela contratado.

O contrato, na Cláusula Quatro, estabelece a forma gradual de liberação das prestações do mútuo a cargo da instituição financeira, conforme a evolução da obra e a Cláusula Cinco estabelece a possibilidade de prorrogação do prazo da obra e conclusão com recursos próprios do devedor.

Essas disposições, das quais a parte autora tomou inequívoco conhecimento por ocasião da assinatura do contrato, levam a crer, neste momento, que a situação narrada na inicial não foge ao quanto previsto no contrato celebrado entre as partes.

Portanto, da documentação apresentada pela autora se infere que não houve descumprimento contratual por parte da Caixa. Os fatos sobre os quais a parte autora sustenta a pretensão antecipatória demanda o aprofundamento da cognição, mediante prévia oitiva da parte contrária e produção de provas.

Ademais, a pretensão deduzida em sede de antecipação de tutela tem cunho satisfativo e de difícil reversão, o que inviabiliza a concessão pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

Cite-se.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5006443-74.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
IMPETRANTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO ALVES DOS SANTOS - SP378481
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LUIZ CARLOS DE FREITAS**, qualificado na inicial, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS – SP** para que seja determinado à autoridade impetrada o cumprimento do Acórdão nº 6818/2019, proferido pela 1ª CAJ, com a implantação do benefício de aposentadoria ao impetrante.

Relata a impetrante que efetuou em 07/12/2016 o requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual foi processado sob NB 42/179.882.370-2, sendo o pedido indeferido.

Menciona que interps recurso administrativo, e a 14ª Junta de Recursos, por meio do Acórdão nº 4693/2017 deu-lhe provimento, reconhecendo seu direito ao benefício.

Aduz que o INSS recorreu a instância superior, e a 01ª CAJ, por meio do Acórdão nº 6818/2019, reconheceu parcialmente o recurso do INSS, mantendo em parte a decisão favorável da Junta de Recurso para que fosse implantado o benefício.

Sustenta que, embora tenham se passado mais de oito meses, não foi dado o devido cumprimento ao acórdão.

Procuração e documentos foram juntados como inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo ao impetrante os benefícios da Justiça Gratuita.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

O impetrante pleiteia que seja determinado que autoridade coatora proceda à implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, tendo em vista a obtenção de decisão favorável da 1ª CAJ.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifico estarem presentes os requisitos necessários a ensejar a concessão da liminar pleiteada.

Consoante o parágrafo 5º do art. 41-A da Lei n. 8.213/91, bem como o art. 174 do Decreto n. 3.048/99, o prazo para o primeiro pagamento do benefício pleiteado é de até quarenta e cinco dias da data da apresentação dos documentos necessários à sua concessão.

Ademais, em decisão proferida em agosto de 2014 no RE 631240, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que o prazo para análise e conclusão do processo administrativo pelo INSS é de quarenta e cinco dias.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DEMORA NO ADAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. - Trata-se de mandado de segurança impetrado como objetivo de obter o regular processamento do requerimento administrativo do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, iniciado em 29/09/2015. - **A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão em matéria previdenciária encontram limites nas disposições dos arts. 1º, 2º, 24, 48 e 49 da Lei 9.784/99, e do art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91, no sentido de que a autarquia está obrigada a analisar e conceder um benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (art. 41-A, § 5º, da Lei 8.213/91) e Decreto 3.048/99, art. 174.** - Reexame necessário desprovido.

(RemNecCiv0010982-89.2016.4.03.6112, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/11/2017.) (Grifei)

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA EX-OFFICIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. **PROCESSO ADMINISTRATIVO. DEMORA NA CONCLUSÃO. DIREITO AO AUXÍLIO-DOENÇA RECONHECIDO NA JRPC. PROCESSO ENCAMINHADO À AGÊNCIA PARA CONCESSÃO. ULTRAPASSADO O PRAZO DE 45 DIAS SEM QUALQUER MOVIMENTAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, DA RAZOABILIDADE E DA CELERIDADE. CONCESSÃO DA SEGURANÇA. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A hipótese dos autos é de remessa necessária para reexame de sentença em que a autora obteve a segurança requerida em mandado de segurança, que versa sobre pedido de concessão da ordem para que o impetrado proceda à implantação de benefício de auxílio-doença, com o pagamento dos valores retroativos a que tem direito. 2. A análise do caso concreto permite concluir que a sentença pela qual foi concedida a segurança requerida deve ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que o documento de fl. 10 comprova que o processo administrativo da ora impetrante permaneceu paralisado na agência previdenciária por mais de três meses sem qualquer movimentação, mesmo já tendo sido reconhecido seu direito ao benefício pela 11ª Junta de Recursos da Previdência Social, com encaminhamento do processo para a APS de Volta Redonda, sendo que até a impetração do writ já se havia passado mais de 90 dias sem movimentação, 1 e a **norma contida no Decreto nº 3.048/1999 prevê o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a conclusão do procedimento**, resultando o seu descumprimento em ofensa aos princípios da eficiência (art. 37, caput, da CF/88), da razoabilidade (art. 2º da Lei nº 9.784/1999), bem como à celeridade da tramitação (art. 5º, LXXVIII, da CF/88), sendo de acrescentar que no curso da ação foi devidamente confirmada pelo INSS a efetiva implantação do auxílio-doença pela autarquia (fls. 24/29), e quanto aos atrasados, são anteriores ao ajuizamento do mandamus, devendo ser pagas (se ainda não o foram) na esfera administrativa. 3. Remessa oficial desprovida.

(REOAC - Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0174323-10.2017.4.02.5104, GUSTAVO ARRUDA MACEDO, TRF2 - 1ª TURMA ESPECIALIZADA..ORGAO_JULGADOR:) (Grifei)

Verifico que a 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, por meio do Acórdão nº 6818/2019 (ID 33150481), reconheceu que o segurado conta com tempo suficiente para concessão do benefício.

Observe-se que o processo foi encaminhado para a Seção de Reconhecimento de Direitos em 10/09/2019, tendo a autarquia excedido o prazo acima mencionado para conclusão do processo e implantação do benefício.

Dessa forma, é direito do impetrante ter seu pedido apreciado e concluído no prazo previsto em lei, embora este Juízo esteja ciente da reestruturação pela qual passa o INSS e do acúmulo de benefícios pendentes de análise.

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar para determinar à autoridade impetrada a conclusão do processo administrativo do NB 42/179.882.370-2, nos termos do Acórdão nº 6818/2019 (ID 33150481), no prazo de 20 (vinte) dias, devendo este Juízo ser comunicado acerca de seu cumprimento.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO, FERNANDA BENEDETTI SORIANO, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007224-04.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO SANTOS GUERRA, SILVANA JESUS MARCELINO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL HENRIQUE BEZERRA - SP376818
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Tendo em vista que a conta judicial de ID 33176124 encontra-se zerada, intime-se o patrono do autor a, no prazo de 5 dias, confirmar se foi efetuada a transferência do valor depositado à título de honorários sucumbenciais para sua conta corrente.

Sem prejuízo do acima determinado, em face da ausência de manifestação dos exequentes, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias, tendo em vista a existência de valores depositados nestes autos (ID 33176811).

Int.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004068-03.2020.4.03.6105
AUTOR: RENATO FRANCA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, MATHEUS VINICIUS NAVAS BERGO - SP409297
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 32605673. Preliminarmente, verifica-se que até o momento, não há notícia do deferimento de efeito suspensivo ao agravo interposto.

Alega a parte agravante que "a questão controvertida nos autos principais exige instrução complexa, inclusive com perícia, e, dessa forma, não se inclui na competência dos Juizados Especiais Federais, por não atender aos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 1º da Lei nº 10.259/2001 c/c art. 2º da Lei 9.099/95)".

Contudo, dispõe o §3º do art. 3º da Lei nº 10.259, de 12/07/2001:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifei)

Ressalte-se ainda que o Juizado Especial Federal realiza todos atos processuais necessários para julgamento das causas, inclusive perícias técnicas, com profissionais habilitados e inscritos no sistema AJG.

Assim, considerando o valor atribuído à causa abaixo de 60 salários mínimos (R\$ 36.086,30), mantenho a decisão de ID 30187019.

Decorrido o prazo da presente decisão, encaminhe-se o processo ao Juizado Especial Federal de Campinas.

Intím-se.

Campinas, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004412-52.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A
EXECUTADO: DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, DROGARIA DOM BOSCO DE INDAIATUBA EIRELI - EPP, FERNANDA BENEDETTI SORIANO, FERNANDA BENEDETTI SORIANO, FERNANDA BENEDETTI SORIANO
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161
Advogado do(a) EXECUTADO: IVONE DE JESUS BENEDETTI - SP70161

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004884-87.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAKE SOBREMESAS CONGELADAS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE LUIS BRUNIALTI DE GODOY - SP144172, THIAGO ELIAS DE SOUZA - SP350574

DESPACHO

1. Intime-se, por e-mail, o gerente da Agência 2554 da Caixa Econômica Federal para que comprove o cumprimento da determinação contida no ofício ID 30157019, no prazo de 05 (cinco) dias.
2. Após, dê-se vista à União para requerer o que de direito em relação ao débito remanescente, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Nada sendo requerido, aguarde-se provocação no arquivo.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010335-25.2019.4.03.6105
AUTOR: VALDETE DE SANTANA, VALDETE DE SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010439-17.2019.4.03.6105
AUTOR: MARIA APARECIDA SILVA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.

2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010487-73.2019.4.03.6105
AUTOR: ERMINA CLAUDIA DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010799-49.2019.4.03.6105
AUTOR: LEONAR DOS SANTOS SANTANA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO WALTRICK RODRIGUES - SC18006
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

1. Mantenho a sentença por seus próprios fundamentos.
2. Cite-se a Caixa Econômica Federal, com endereço à Avenida Aquidabã, 484, Campinas, servindo este despacho como mandado.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009768-41.2003.4.03.6105
EXEQUENTE: JOAO FURLAN, JOAO FURLAN, JOAO FURLAN, JOAO FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN, ODETE TEREZA GIRALDI FURLAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCEU EDER MASSUCATO - SP74308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CELI JANE NUNES DA COSTA, CELI JANE NUNES DA COSTA, CELI JANE NUNES DA COSTA, CELI JANE NUNES DA COSTA

Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogados do(a) EXECUTADO: ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593
Advogado do(a) EXECUTADO: GUARACI MOURA TAKEDA - SP94593

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos do r. despacho ID 31087893.

Campinas, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003614-28.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CLAUDETE AMERICO, CLAUDETE AMERICO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA GOMES HELENO - SP149100
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID 32924229.

Campinas, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006413-39.2020.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JORGE LUIS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIO CLAUDIO DE SOUSA LIMA - SP337645
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum, pedido de antecipação de tutela, proposta por **JORGE LUIS DE SOUZA**, qualificado na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER (31/05/2019 – 42/192.191.353-0), mediante reconhecimento da especialidade da atividade exercida nos períodos de 01/05/1999 a 02/07/2002 e 26/12/2005 a 31/12/2019, com a conversão do tempo especial em comum (fator 1,4), e o pagamento das prestações vencidas acrescidas de juros e correção monetária.

Relata que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido administrativamente foi indeferido, tendo sido desconsiderados os períodos acima apontados na contagem do tempo de contribuição.

Juntou cópias do processo administrativo.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

É o relatório.

Decido.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98 do CPC.

A antecipação dos efeitos da tutela depende da presença dos requisitos constantes do art. 300 do Código de Processo Civil, isto é, a probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

No caso dos autos, os documentos que instruíram a inicial não se revelam suficientes para demonstrar a plausibilidade do direito invocado. Com efeito, o reconhecimento de que a parte autora preenche os requisitos para o benefício pretendido demanda dilação probatória para afastar as conclusões expostas no processo administrativo, cujos atos gozam de presunção de legitimidade e observância ao contraditório.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a tutela provisória.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Cite-se.

Caso o réu alegue alguma das matérias enumeradas no art. 337 do CPC, dê-se vista à parte autora para réplica, em 15 (quinze) dias.

Não havendo a alegação de matérias enumeradas no art. 337 do CPC, ou, certificado o decurso do prazo sem manifestação, venham conclusos para fixação dos pontos controvertidos.

Int.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5011089-64.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM, JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM, JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM, JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM, JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO PINA - SP96852
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **JADYLSON DA ROCHA PASSOS BOMFIM**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB. nº 6267972163), desde a cessação. Ao final, requer a conversão do benefício em aposentadoria por invalidez desde a data da cessação do primeiro benefício (NB nº 6247776687) em 06/09/2018, com o correspondente pagamento das diferenças.

Relata que, em meados do ano de 2008, sofreu acidente vascular cerebral, que afetou sua coordenação motora equilibrada para os atos normais e regulares do cotidiano, bem como sua capacidade para o trabalho.

Menciona que, em razão de sua incapacidade, ficou afastado pelo INSS a partir de 06/09/2018, por meio do benefício NB nº 6247776687, cessado em 15/01/2019. Aduz que requereu novamente o benefício, desta vez sob o nº 6267972163, deferido em 16/02/2019 e cessado em 02/07/2019.

Argumenta que, ao verificar que não houve melhora, requereu novo benefício, que foi indeferido.

Procuração e documentos juntados como inicial.

A medida liminar foi indeferida e determinada intimação do autor para se manifestar acerca do adiantamento dos honorários periciais. (ID 20825652).

Despacho determinando realização de perícia (ID 26969834).

Contestação INSS ID 27160016.

Lauda pericial ID 31321981.

Deferido o pedido de antecipação de tutela para restabelecimento do benefício de auxílio-doença (NB 626.797.216-73). (ID 31323673)

Pedido de esclarecimentos do INSS para a perita. ID (32067421).

Manifestação da perita ID 32458507.

O INSS, apresentou proposta de acordo ID 32606746.

O autor aceitou a proposta de acordo (ID 32868239).

É o relatório. Decido.

Em face da concordância da parte autora (ID 32868239), HOMOLOGO a proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 32606746), nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Sem prejuízo, intime-se a AADJ para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, a planilha de cálculos nos termos do acordo.

Com a juntada da planilha, dê-se ciência a parte autora, e após, esperem-se as requisições de pagamento, devendo a parte exequente dizer, no prazo de 10 dias, em nome de quem deverá ser expedida a requisição dos honorários sucumbenciais.

Após a transmissão das requisições de pagamento, dê-se vista às partes.

Publique-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008359-51.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, SONIA APARECIDA PEREIRA AUGUSTO, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS, TANIA REGINA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE ANDRADE MOURA - SP365011, MARIA JOSE CORASOLLA CARREGARI - SP67283
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCEL NOGUEIRA MANTILHA - SP224973
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005683-28.2020.4.03.6105
IMPETRANTE: NEURON SERVICOS MEDICOS E REABILITACAO SS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO DANILLO DONA - SP261709
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS//SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a impetrante a cumprir a decisão ID 32377308, adequando o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, recolher as respectivas custas processuais, bem como apresentar contrato social a fim de se verificar a regularidade da representação processual, no prazo de 48 horas.

Int.

Campinas, 3 de junho de 2020.

9ª VARA DE CAMPINAS

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5012887-60.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: HUDSON CARLYLE SANTOS BATISTA, ROSANGELA DA CUNHA ALVES CARLYLE, RODRIGO SAMPAIO SILVEIRA SANTOS
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PETERSON LUIZ ROVAI - SP415350, CLAUDIO LINO DOS SANTOS SILVA - SP311077
Advogados do(a) REU: PAULA PECORA DE BARROS - SP427302, RALPH GRANDO FRAGA CRISTIANO - ES28130, RODOLFO NOBREGA DA LUZ - SP201118, HAROLDO FRANCISCO PARANHOS CARDELLA - SP143618

DESPACHO

Apresente a defesa constituída do réu Rodrigo Sampaio Silveira Santos sua resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 1 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DESPACHO

Tendo em vista distribuição dos presentes autos, por dependência aos autos 0007413.67.2017.403.6105, INTIMEM-SE os patronos das pessoas jurídicas TÊXTEL CANATIBA LTDA. e N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos termos em que determinados no item 2 da decisão proferida nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada neste feito (ID 33159936 - fls. 4771/4774).

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5006450-66.2020.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TEXTIL CANATIBA LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ROBERTO CARLOS KEPPLER - SP68931, MARCO AURELIO VERISSIMO - SP279144
EMBARGADO: SEM IDENTIFICAÇÃO

TERCEIRO INTERESSADO: N A FOMENTO MERCANTIL LTDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUCIANO QUINTANILHA DE ALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CELSO SANCHEZ VILARDI

OPERAÇÃO ROSADOS VENTOS

DESPACHO

Tendo em vista distribuição dos presentes autos, por dependência aos autos 0007413.67.2017.403.6105, INTIMEM-SE os patronos das pessoas jurídicas TÊXTEL CANATIBA LTDA. e N.A. FOMENTO MERCANTIL LTDA., nos termos em que determinados no item 2 da decisão proferida nos autos principais, cuja cópia se encontra acostada neste feito (ID 33159936 - fls. 4771/4774).

JAMILLE MORAIS SILVA FERRARETTO

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5019310-36.2019.4.03.6105 / 9ª Vara Federal de Campinas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA
Advogado do(a) REU: EDUARDO YUKIO RIBEIRO KAVAGUTI - SP347300

DECISÃO

Vistos.

A acusada **LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA**, representada por advogado constituído neste feito, implicitamente ratificou a defesa prévia de ID 30692052 e 30692055, haja vista decurso do prazo sem manifestação.

Não foram apresentadas teses meritórias neste momento, e a defesa arrola as mesmas testemunhas indicadas pela acusação.

Viram-me os autos conclusos.

DECIDO

Da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "*in dubio pro societatis*", não estão configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o **prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do Código de Processo Penal**.

Haja vista a atual situação de Pandemia pela COVID-19 e as recentes Portarias do E. TRF-3 quanto à suspensão de audiências e comparecimentos em Juízo, e excepcionalidade na realização de audiências pelo sistema de videoconferência, **oportunamente, remeta-se o presente feito ao setor de agendamento de audiências, a fim de que seja indicada data e horário a oitiva das testemunhas de acusação, comuns à defesa, bem como o interrogatório da acusada LUANA APARECIDA CARVALHO DA SILVA.**

Segue a lista de testemunhas comuns, todas localizáveis em Campinas/SP, na Alameda do Aeroporto Internacional de Viracopos, com endereço na Rodovia Santos Dumont/Sp075, Km66, Viracopos – Campinas/SP, CEP: 13052-970, Telefone: (19) 3725-9000 (ID 27448127):

1. **Rodrigo da Silva Assis Coelho, analista tributário da Receita Federal, f. 03 do ID 26481533;**
2. **Fernando Mikio Oushiro, analista tributário da Receita Federal, f. 05 do ID 26481533**

As testemunhas deverão ser intimadas por mandado, a comparecer no dia e hora a serem designados, perante este Juízo, **notificando-se** o superior hierárquico, quando for o caso.

Intime-se pessoalmente a acusada, ré presa.

A ré encontra-se recolhida no **Presídio Feminino de Campinas/SP**, conforme informado no ID 30866962.

Portanto, **requisite-se a ré e providencie-se escolta para seu comparecimento em audiência, quando for designada.**

Notifique-se o ofendido, para que, querendo, adote as providências necessárias para comparecimento ao ato.

Finalmente, **requisitem-se** os antecedentes criminais eventualmente faltantes aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando a Secretária para os termos da Súmula 444 do E. Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Intime-se o advogado constituído.

Campinas, 28 de maio de 2020.

VALDIRENE RIBEIRO DE SOUZA FALCÃO

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

3ª VARA DE GUARULHOS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002351-79.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EMBARGANTE: INJEBLOW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: DARCIO JOSE VENTURINI JUNIOR - SP187107

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

De proêmio, verifico que a embargante postula a suspensão da execução fiscal nº 5000223-23.2017.4.03.6119, em virtude da ação indenizatória nº 0009710-10.2014.4.03.6119 ajuizada perante a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal de Guarulhos.

Em consulta pública efetuada nesta data, constata-se que a ação indenizatória foi julgada improcedente, com baixa definitiva, desde 06/02/2019.

Destarte, considerando que a discussão cingia-se a suspensão/extinção do executivo fiscal, até julgamento final daquela ação, concedo à embargante o prazo de 10 (dez) dias para esclarecer, de forma fundamentada, se subsiste interesse no prosseguimento dos presentes embargos à execução.

Silente, tomem conclusos para extinção.

Cumpra-se e intime-se.

GUARULHOS, 26 de fevereiro de 2019.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001351-44.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
EXECUTADO: DEOLIZANTE BATISTA DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Considerando as restrições impostas em razão da pandemia COVID 19 para cumprimento de mandados que não sejam urgentes, determino que após o final do regime de teletrabalho seja dado cumprimento à determinação de expedição.

Sobrevindo alegação de urgência, voltemos autos conclusos para deliberação.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0012631-10.2012.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: GALVIM CALDERARIA E MONTAGEM LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR FAVARO - SP253335

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Tendo em vista que os presentes autos estão associados aos Embargos à Execução Fiscal nº 0004886-37.20164036119 que, por sua vez foram recebidos no efeito suspensivo, sendo assim, aguarde-se a decisão final a ser proferida naquele feito pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0006953-09.2015.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABORATORIOS PFIZER LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MARQUES RONCAGLIA - SP156680, ANDREA MASCITTO - SP234594, CRISTINA MARI FUNAGOSHI - SP331284

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Fica ciente a exequente de que sua intimação ocorreu no momento em que teve vista e ciência de todo o processado, nos termos do despacho Num. 26128801.

Decorrido o prazo para eventual recurso, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento da apelação interposta, observadas as cautelas de estilo.

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009256-35.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA DE ONIBUS VILA GALVAO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, JOAO PAULO DE BARROS TAIBO CADORNIGA - SP167205

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Preliminarmente, abra-se vista à União para que cumpra o despacho Num. 22309358, pág. 95, no prazo de 10 (dez) dias, acerca de eventual interesse na transferência do montante penhorado nestes autos para outro executivo fiscal, tendo em vista que a executada possui diversas execuções em trâmite neste Juízo.

No silêncio, ou não havendo interesse, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0001387-07.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: REISKY S A INDUSTRIA E COMERCIO, HELMUT KOTSCHY
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO BOCCIA FRANCISCO - SP99663

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante das contrarrazões apresentadas (Num. 20323245, págs. 01/19), **encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região**, consoante outrora determinado (Num. 20323242, pág. 58).

Cumpra-se e intime-se.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

[]

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003751-63.2011.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURO ALEXANDRE SOUZA APOLINARIO - SP340768

DESPACHO

Despachado em inspeção.

DEFIRO o quanto requerido pela exequente em sua petição Num. 12019752, pág. 13.

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para que **converta em renda/pagamento definitivo** o valor transferido via Bacenjud Num. 12019752, págs. 10/11, em favor da **FAZENDA NACIONAL**, no PRAZO de 10 (DEZ) DIAS. **Servirá o presente despacho como ofício.**

Com a resposta da CEF, abra-se vista à **União** para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, ou requerendo unicamente a concessão de prazo, considerando que compete a(ao) exequente diligenciar o regular prosseguimento do feito e/ou na localização de bens da(o) executada(o), determino a suspensão do andamento da presente demanda, nos termos do art. 40 da Lei n.º 2.830/80 e o encaminhamento dos autos ao arquivo; cabendo a(ao) exequente pleitear o retorno dos autos quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito.

Intime(m)-se.

3ª Vara Federal de Guarulhos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009659-62.2015.4.03.6119

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0009659-62.2015.4.03.6119
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METAL GRAFICA MOGI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE RENA - SP49404

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Diante da manifestação espontânea da executada Num. 21222275 e seguintes, dou a mesma por citada.

Considerando a manifestação do(a) exequente, defiro a suspensão do curso da presente execução em razão do parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO sem baixa na distribuição.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001509-24.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BARDELLA SA INDUSTRIAS MECANICAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RONALDO CORREA MARTINS - SP76944

DESPACHO

Diante da informação Num. 33142409, reconsidero o despacho Num. 33102523.

Concedo o prazo de 15(quinze) dias, para que a executada informe sobre a ação de Recuperação Judicial em seu nome.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001317-33.2013.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HOTLINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, DANIEL TREGIER - SP325366, RAFAEL PAVAN - SP168638-B, EDSON ZULAR ZVEIBIL - SP243344, GISELE DE OLIVEIRA SOARES - SP174753, PABLO GUEDES COSTA - SP189664-E

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

A exequente requer a penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial (Num. 22765003 - pag. 64).

Conforme já vastamente decidido, os atos de construção em face de empresa em recuperação judicial estão suspensos.

Desse modo, prejudicado, neste momento, o pedido de penhora no rosto dos autos do processo de recuperação judicial.

Contudo, nada impede que a própria União diligencie perante o próprio juízo da recuperação judicial.

Cumpra-se a parte final da decisão num. 22765002 - pag. 48/50.

Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000729-75.2003.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: METALURGICA IBERICA LTDA, DEOCLECIO PASCHOAL, WALDEMAR PASCHOAL, JESSE SILVA, WANDERLEY LOURENCO PASCHOAL, VALDEREZ LEOTO PASCHOAL
Advogado do(a) EXECUTADO: FLODOBERTO FAGUNDES MOIA - SP102446
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025
Advogado do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DE BARROS GONCALVES DA SILVA - SP78025

DESPACHO

Decidido em Inspeção.

Num. 22602421 - pag. 25/26 e 38/39: Verifico que os patronos de Wanderley Lourenço Paschoal, interpuseram apelação da decisão num. 22602421 - pag. 19/21.

Ocorre que o recurso apresentado é manifestamente incabível, em razão de seu manejo em face de decisão interlocutória, em desacordo com o artigo 1009 do C.P.C.

Em que pese a dispensa do Juízo de Admissibilidade expressa no parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, a Jurisprudência tem firmado o entendimento pelo não encaminhamento à Instância Superior quando a apelação for manifestamente incabível, em homenagem ao princípio da economia processual.

PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL. FINALIDADE DA LEI N. 13.105/2015. 1. O objetivo do legislador ao acabar com o duplo juízo de admissibilidade, vigente durante o CPC/73, foi o de reduzir a duração do processo. 2. Constitui erro grosseiro e não escusável a interposição de recurso de apelação para enfrentar decisão interlocutória que acolheu a impugnação interposta nos termos do artigo 535, do CPC/2015, porquanto não há dúvida objetiva que possa sequer embasar a aplicação do princípio da fungibilidade, haja vista a distinção de procedimentos entre ambos os recursos. 3. Considerando, de um lado, que a apelação não deve mesmo ser conhecida e, de outro, que o novo CPC, ao incumbir a análise da admissibilidade recursal apenas ao tribunal ad quem, fê-lo em prol da celeridade processual, deve ser mantida a decisão agravada, também em homenagem ao princípio da economia processual. 4. Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0020496-69.2016.403.0000 (DESEMBARGADOR FEDERAL NELSON PORFÍRIO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/01/2017).

DESNECESSIDADE. Sendo para SEGUNDA EXECUÇÃO FISCAL. SENTENÇA. INEXISTÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO MANIFESTO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. manifestamente incabível o recurso de apelação interposto nos autos de execução fiscal em que não proferida sentença, é desnecessária a remessa dos autos ao Tribunal de exame de admissibilidade do recurso. (Agravo de Instrumento nº 5012150-46.2018.404.0000/PR, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL RÔMULO PIZZOLATTI, TRF4 - TURMA, Data do Julgamento 07/08/2018)

Assim, indefiro o prosseguimento do recurso interposto.

Arquivem-se os autos nos termos do art. 40 da LEF, conforme decisão num. 22602421 - pag. 19/21.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006409-46.2000.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CANARINHO COLETIVOS E TURISMO LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA MARA LOPOMO MOLINARI - SP159219

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Num. 22038495 - pag. 194 e 198: Arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe (arquivo findo).

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007707-14.2016.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Despachado em Inspeção.

Compulsando os autos verifiquei no Num. 18747158 que os documentos digitalizados da execução fiscal nº 0003570-57.2014.403.6119 se encontram juntados neste processo.

Sendo assim, cumpre-se a embargante com urgência, no prazo de 05 (cinco) dias, o despacho de Num. 21499302, item b, juntando os documentos digitalizados na execução fiscal nº 0003570-57.2014.403.6119 que se encontra tão-somente com a inserção dos metadados.

Traslade-se cópia deste despacho para a execução fiscal mencionada.

Fica desde já advertido o embargante de que os autos não terão curso enquanto não cumpridas as determinações.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5006831-03.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ASSOCIACAO BENEFICENTE NOSSA SENHORA DO DESTERRO
Advogado do(a) EMBARGANTE: VALDEMIR JOSE HENRIQUE - SP71237
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

A executada, ora embargante, após os presentes embargos para tão somente requerer que este juízo declare insubsistente a penhora levada a efeito sobre o imóvel de matrícula nº 5.844 de propriedade da executada, determinando, ainda, a penhora sobre outros bens que melhor se adequem a proporcionalidade do valor executado.

Assim, em face da questão apresentada, entendo que deva ser discutida no bojo da execução fiscal e não em sede de embargos à execução fiscal, uma vez que não restou caracterizado o interesse da parte em combater a cobrança efetuada nos autos principais.

Dessa forma, todo e quaisquer questionamentos sobre a impenhorabilidade do bem ora constrito deverá se dar no executivo fiscal, já que lá ocorrerá a constrição.

Concedo o prazo de cinco dias para que a executada formule o pedido nos autos da execução fiscal, preservando-se a data da distribuição dos embargos.

Intime-se a executada, ora embargante, desta decisão. Decorrido o prazo para oposição de recurso, remetam-se os autos ao SEDI para cancelamento da distribuição.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004750-81.2018.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: ITABIRA AGRO INDUSTRIAL S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO - SP353855, WELBBER WALESKO VIEIRA DE BRITO - PE34237, PAULO RICARDO DE SOUSA ARRUDA - PE39424
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico em consulta processual nesta data que os autos processuais foram devolvidos pela Fazenda Nacional ao Juízo, com manifestação por arquivamento da execução fiscal.

Assim, proceda a embargante ao pretendido, inclusive avaliando, se for o caso, o interesse processual dos presentes embargos.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004153-37.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: CUMMINS BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS DE CARVALHO - SP147268
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifico que a parte cumpriu a determinação de proceder à digitalização integral e adequada dos autos.

Sendo assim, nos termos do art. 5º-B, § 4º, da Resolução Pres. nº 88, de 24/01/2017, determino, excepcionalmente, que a secretária providencie a exclusão dos documentos dos autos físicos de referência digitalizados de forma incompleta sob ID 17358716, bem como dos IDs que o compõem, em especial, para regularizar a virtualização e evitar duplicidade de documentos que possam tumultuar o trâmite deste.

Ainda, intime-se a parte contrária para conferência dos documentos digitalizados nos presentes autos, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

Cumpra-se. Intime-se.

ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES D'AQUINO DE JESUS

Juíza Federal
(assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004240-05.2017.4.03.6119 / 3ª Vara Federal de Guarulhos
EMBARGANTE: PEPSICO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

(Tipo B)

PEPSICO DO BRASIL LTDA. opôs embargos à execução fiscal nº **5004240-05.2017.403.6119** ajuizada pelo INMETRO, requerendo, em síntese, o reconhecimento da nulidade do crédito exequendo, ante a ausência de fundamento legal nos títulos exequendos, ausência de regulamentação da Lei n. 9.933/99, ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, a inconstitucionalidade da delegação de poderes legislativos, desproporcionalidade do valor da multa, ilegalidade do encargo legal de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69, ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (ID: 5425538).

O INMETRO contestou o feito (ID 5640118) e juntou o processo administrativo.

Réplica no ID 6990162, com requerimento de prova pericial.

Prova pericial indeferida no Despacho ID 11057615.

Não houve impugnação, conformes certidões anteriores nos autos.

É o breve relato.

Fundamento e decido.

A parte embargante discute o valor da multa pecuniária e insurge-se contra os fundamentos legais da infração e alguns aspectos jurídicos do procedimento administrativo.

Não assiste razão à embargante.

A Lei n. 5.966/73 criou o Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial, delegando ao CONMETRO – Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – a tarefa de **normalizar** os critérios e procedimentos para a aplicação das penalidades em caso de infração a dispositivo da legislação especial referente à metrologia, à normalização industrial e à certificação da qualidade de produtos industriais, consoante a previsão do art. 3º, letra “f”, daquele diploma legal:

“Art. 3º *Compete ao CONMETRO:*

(...)

f) fixar critérios e procedimentos para aplicação das penalidades no caso de infração a dispositivo da legislação referente à metrologia, à normalização industrial, à certificação da qualidade de produtos industriais e aos atos normativos dela decorrentes;”

No uso desse poder normativo, exercido nos limites e parâmetros estabelecidos pela lei, o CONMETRO determinou ao INMETRO – Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial –, órgão executivo central do Sistema e autarquia federal também criada pela Lei n. 5.966/73, o estabelecimento de critérios para a execução das medições e os limites de tolerância das diferenças encontradas no exame de produtos, de modo a criar um sistema normativo das medições aplicável à generalidade dos casos e baseado em conceitos técnicos e objetivos. Assim determinou a Resolução CONMETRO n. 11/88, cujos itens 25 e 42 imputaram ao INMETRO a tarefa de estabelecer regras gerais sobre as medições de produtos colocados no mercado de consumo.

Com a edição da Lei n. 9.933/99, tanto o CONMETRO quanto o INMETRO passaram a ser dotados de poderes regulamentares, com atribuições mais específicas para o último, inclusive o exercício do poder de polícia administrativa na área da metrologia:

“Art. 2º *O Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro, órgão colegiado da estrutura do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 11 de dezembro de 1973, é competente para expedir atos normativos e regulamentos técnicos, nos campos da Metrologia e da Avaliação da Conformidade de produtos, de processos e de serviços.*

§ 1º Os regulamentos técnicos deverão dispor sobre características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente.

§ 2º Os regulamentos técnicos deverão considerar, quando couber, o conteúdo das normas técnicas adotadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Art. 3º O Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro, autarquia vinculada ao Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, criado pela Lei nº 5.966, de 1973, é competente para:

I - elaborar e expedir regulamentos técnicos nas áreas que lhe forem determinadas pelo Conmetro;

II - elaborar e expedir, com exclusividade, regulamentos técnicos na área de Metrologia, abrangendo o controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados;

III - exercer, com exclusividade, o poder de polícia administrativa na área de Metrologia Legal;

IV - exercer o poder de polícia administrativa na área de Avaliação da Conformidade, em relação aos produtos por ele regulamentados ou por competência que lhe seja delegada;

V - executar, coordenar e supervisionar as atividades de Metrologia Legal em todo o território brasileiro, podendo celebrar convênios com órgãos e entidades congêneres dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para esse fim.”

Especificamente no âmbito de infrações e penalidades, campo relevante de incidência do poder de polícia, o art. 5º, da Lei n. 9.933/99, alterado pela Lei n. 12.545/2011, este sim impondo obrigação, determina aos agentes econômicos a observância dos regulamentos técnicos e dos atos administrativos de efeitos gerais expedidos pelo CONMETRO e pelo INMETRO com amparo na mesma lei, notadamente o citado art. 2º, enquanto seus arts. 8º e 9º, também alterados pela Lei n. 12.545/2011, fixam os limites e parâmetros para aplicação das sanções, com precisos critérios de gradação:

“Art. 5º *As pessoas naturais ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que atuem no mercado para prestar serviços ou para fabricar, importar, instalar, utilizar, reparar, processar, fiscalizar, montar, distribuir, armazenar, transportar, acondicionar ou comercializar bens são obrigadas ao cumprimento dos deveres instituídos por esta Lei e pelos atos normativos expedidos pelo Conmetro e pelo Inmetro, inclusive regulamentos técnicos e administrativos. (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).”*

(...)

Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição;

IV - apreensão;

V - inutilização;

VI - suspensão do registro de objeto; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

VII - cancelamento do registro de objeto. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública.

Art. 9o A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 1o Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores:

I - a gravidade da infração; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a vantagem auferida pelo infrator; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

IV - o prejuízo causado ao consumidor; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

V - a repercussão social da infração. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 2o São circunstâncias que agravam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a reincidência do infrator; (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a constatação de fraude; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

§ 3o São circunstâncias que atenuam a infração: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011).

I - a primariedade do infrator; e (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

(...)

Art. 9o-A. O regulamento desta Lei fixará os critérios e procedimentos para aplicação das penalidades de que tratam os arts. 8o e 9o. (Incluído pela Lei nº 12.545, de 2011).

Com efeito, o Código de Defesa do Consumidor, lei portadora de normas de ordem pública e com direto amparo constitucional, já impunha a obrigação prescrita no art. 5º da Lei n. 9.933/99, expressamente determinando aos fornecedores em geral a observância das normas técnicas da metrologia, como meio garantidor da boa qualidade dos produtos colocados no mercado de consumo, conforme se depreende do artigo 6º, III e do artigo 39, VIII, da Lei nº 8.078/90:

“Art. 6º. São direitos do consumidor:

(...)

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre riscos que apresentem.”

(...)

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos e serviços:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO”.

No uso desta competência legal, o INMETRO passou a expedir atos administrativos dotados de efeitos vinculantes, sempre de modo equalizado com as normatizações oriundas do CONMETRO e as baixas legais acima citadas, disciplinando os procedimentos técnicos para o controle de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e volume de conteúdo nominal igual, tratados na Portaria Inmetro nº 248/2008, que fundamentou a lavratura do auto de infração em desfavor da empresa embargante, por comercializar produto com conteúdo nominal maior que o efetivo além dos limites de tolerância.

Uma vez ocorrida a violação às normas técnicas editadas pelo CONMETRO ou pelo INMETRO, no uso da faculdade normativa conferida pelas Leis 5.966/73 e 9.933/99, como visto acima, torna-se legítima a aplicação de uma ou mais das sanções administrativas previstas nos arts. 8º e 9º da Lei n. 9.933/99.

Indiscutível, portanto, o poder normativo e o poder de polícia administrativa conferidos por lei ao INMETRO, cujo exercício no caso em apreço não extravasou os limites desenhados pelo legislador ordinário.

Tudo isso decorre da lei, ainda que implicitamente, e da própria natureza do controle de qualidade de mercadorias postas ao consumidor, havendo margem de discricionariedade para que se adote, mediante critérios técnicos, os parâmetros e procedimentos de medição e avaliação, mais precisamente de *“características técnicas de insumos, produtos finais e serviços que não constituam objeto da competência de outros órgãos e de outras entidades da Administração Pública Federal, no que se refere a aspectos relacionados com segurança, prevenção de práticas enganosas de comércio, proteção da vida e saúde humana, animal e vegetal, e com o meio ambiente”, e “controle das quantidades com que os produtos, previamente medidos sem a presença do consumidor, são comercializados, cabendo-lhe determinar a forma de indicação das referidas quantidades, bem assim os desvios tolerados”, nas palavras da lei.*

Não há na Portaria ora combatida, portanto, ilegalidade, mas atuação da Administração em campo típico dos atos normativos, a qual, mais que desejável, se mostra necessária.

Com efeito, tais determinações e limites técnicos são efetivamente imprescindíveis para que a lei atinja sua finalidade, sob pena de inviabilizar o exercício do poder de polícia no âmbito do fornecimento de produtos ao consumo, ou, ainda, dar margem a entendimentos díspares no âmbito da Administração, alguns fiscais entendendo por um ou por outro método como adotável, instaurando insegurança jurídica e pessoalidade na atuação fiscal. Assim, a Portaria em comento era indispensável aos interesses dos próprios fornecedores, prestigiando os princípios constitucionais da legalidade, segurança jurídica e impessoalidade, bem como os comandos legais protetivos do consumidor.

É o que se depreende da doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello (“Curso de Direito Administrativo”, 19ª ed, Malheiros, pp. 325/327):

“A Constituição prevê os regulamentos executivos porque o cumprimento de determinadas leis pressupõe uma interferência de órgãos administrativos para a aplicação do que nelas se dispõe, sem, entretanto, predeterminar exaustivamente, isto é, com todas as minúcias, a forma exata da atuação administrativa pressuposta.

Assim, inúmeras vezes, em consequência da necessidade de uma atuação administrativa, suscitada por lei dependente de ulteriores especificações, o Executivo é posto na contingência de expedir normas a ela complementares.

Ditas normas são requeridas para que se disponha sobre o modo de agir dos órgãos administrativos, tanto no que concerne aos aspectos procedimentais de seu comportamento quanto no que respeita aos critérios que devem obedecer em questões de fundo, como condição para cumprir os objetivos da lei. Ao conceituar o regulamento, o Prof. O.A. Bandeira de Mello frisa precisamente que suas regras são ‘referentes à organização do Estado, enquanto poder público’, e assinala que ‘hão de ter por conteúdo regras orgânicas e processuais destinadas a pôr em execução os princípios institucionais estabelecidos por lei, ou normas em desenvolvimento dos preceitos constantes da lei, expressos ou implícitos, dentro da órbita por ela circunscrita, isto é, das diretrizes, em pormenor, por ela determinadas’.

(...)

O regulamento tem cabida quando a lei pressupõe, para sua execução, a instauração de relação entre a Administração e os administrados cuja disciplina comporta uma certa discricionariedade administrativa. Isso ocorre nos seguintes dois casos:

(...)

b) Uma segunda hipótese ocorre quando a dicção legal, em sua generalidade e abstração, comporta, por ocasião da passagem deste plano para o plano concreto e específico dos múltiplos atos individuais a serem praticados para aplicar a lei, intelecções mais ou menos latas, mais ou menos compreensivas. Por força disto, ante a mesma regra legal e perante situações idênticas, órgãos e agentes poderiam adotar medidas diversas, in stilo, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Alerte-se que estamos nos referindo tão-só e especificamente aos casos em que o enunciado legal pressupõe uma averiguação ou operacionalização técnica – conforme adiante melhor aclararemos – a serem resolvidas a nível administrativo, até porque, muitas vezes, seria impossível, impraticável ou desarrazoado efetua-las no plano da lei.

Então, para circunscrever este âmbito de imprecisão geraria comportamentos desuniformes perante situações iguais – inconcivíveis, pois, com o preceito isonômico –, a Administração limita a discricionariedade que adviria da dicção inespecífica da lei.

(...)

Tudo quanto se disse a respeito do regulamento e de seus limites aplica-se, ainda com maior razão, a instruções, portarias, resoluções, regimentos ou quaisquer outros atos gerais do Executivo.”

Não cabe aqui o argumento de que a regulamentação das leis em tela dependeria de Decreto, não podendo ser veiculada por outras espécies de atos normativos.

Não há inconstitucionalidade nas referidas Portarias, dado que quando a Lei se refere a “regulamento” o faz em sentido amplo, referindo-se a “ato normativo”, sem que isso importe em violação ao art. 84, IV da Constituição.

Tais atos normativos podem ter fundamento de validade direto nas leis que se propõem a regulamentar, desde que circunscritas a seus limites e não haja ato normativo superior sobre o mesmo assunto em sentido contrário.

Tenha-se em conta, ademais, que a atuação preventiva e fiscalizatória do INMETRO, assim como dos demais órgãos ou entidades a ele conveniadas para a execução das atividades de metrologia, tem por função primordial a proteção dos direitos e interesses do consumidor, bem jurídico especialmente protegido pela Constituição Federal, tanto na ordem dos direitos individuais e coletivos, como se nota do disposto no art. 5º, XXXII, da Carta Magna, quanto na ordem econômica e financeira, na qual a defesa do consumidor é elevada a princípio geral da atividade econômica, conforme dispõe do art. 170, V, da CF/88.

Sendo próprio do regime consumerista a presunção da hipossuficiência técnica e econômica do consumidor, sobressai a relevância da atuação do INMETRO, visando estabelecer um padrão de qualidade na medição dos produtos e ao mesmo tempo inibir as práticas empresariais desconformes às recomendações técnicas expedidas pelo CONMETRO e pelo próprio INMETRO.

Como visto, o desprezo da embargante pelas referidas normas não tem razão de ser, na medida em que as mesmas se tratam de atos administrativos e, portanto, gozam de imperatividade, exigibilidade e presunção de veracidade e legitimidade, que não foi elidida.

No sentido do ora decidido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, havendo até mesmo julgado em incidente de recursos repetitivos, e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO – AUTO DE INFRAÇÃO – CONMETRO E INMETRO – LEIS 5.966/1973 E 9.933/1999 – ATOS NORMATIVOS REFERENTES À METROLOGIA – CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APLICAÇÃO DE PENALIDADES – PROTEÇÃO DOS CONSUMIDORES – TEORIA DA QUALIDADE.

(...)

2. Estão revestidas de legalidade as normas expedidas pelo CONMETRO e INMETRO, e suas respectivas infrações, com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo, seja porque estão esses órgãos dotados da competência legal atribuída pelas Leis 5.966/1973 e 9.933/1999, seja porque seus atos tratam de interesse público e agregam proteção aos consumidores finais. Precedentes do STJ.

3. Essa sistemática normativa tem como objetivo maior o respeito à dignidade humana e a harmonia dos interesses envolvidos nas relações de consumo, dando aplicabilidade a ratio do Código de Defesa do Consumidor e efetividade à chamada Teoria da Qualidade.

4. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão sujeito às disposições previstas no art. 543-C do CPC e na Resolução 8/2008-STJ.

(REsp 1102578/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/10/2009, DJe 29/10/2009)

DIREITO DA CONCORRÊNCIA E DO CONSUMIDOR - METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - MULTA: INOBSERVÂNCIA DA LEI FEDERAL Nº 5.966/73, DA RESOLUÇÃO CONMETRO Nº 01/82 E DA PORTARIA INMETRO Nº 02/82 - OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E DA AMPLA DEFESA - LEGITIMIDADE DA SANÇÃO. 1. A Lei Federal nº 5.966/73 qualificou o Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO como "órgão normativo do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial" (art. 2º). No mesmo quadro normativo, o INMETRO foi instituído como "órgão executivo central" (art. 5º). 2. A lei federal fixou os sujeitos ativos - consumidor e empresário concorrente -, o sujeito passivo - empresário produtor, distribuidor ou comerciante de mercadorias - e as sanções razoáveis e proporcionais aos bens jurídicos tutelados. 3. O CONMETRO disciplinou a Regulamentação Metroológica, com a edição da Resolução nº 01/82, vinculando o Brasil ao Sistema Internacional de Unidades e a outros parâmetros mundialmente consagrados de aferição da produção industrial, de modo a incentivar a otimização do consumo e a concorrência legítima entre produtores, distribuidores e comerciantes de mercadorias. 4. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, no âmbito da função executiva que lhe foi imputada pela lei federal, não instituiu condutas, mas apenas fixou os limites de tolerância nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas. 5. A Portaria nº 02/82, do INMETRO, conferiu racionalidade aos exames. Em prol dos potenciais sujeitos passivos, pois a fiscalização no cumprimento das normas deve levar em consideração a insignificância de elementos residuais e não pode sancionar fatos dela resultantes. 6. O princípio da reserva legal foi respeitado, porque a ordem jurídica, como regra, impõe a elaboração de normas sancionatórias ao legislador ordinário, mas reconhece as excepcionalidades ditadas por circunstâncias várias e admite, a partir da descrição de alguns elementos essenciais pela lei ordinária, a integração da norma punitiva por diplomas de inferior graduação na hierarquia de positividade legal, como é o caso de resoluções e portarias. 7. No mais severo regime jurídico punitivo, o de natureza criminal, o Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade das chamadas normas penais em branco (STF - RHC nº 64680). 8. Os princípios do devido processo legal e da ampla defesa levam as formalidades jurídicas ao limite da racionalidade. No caso concreto, a fiscalização colheu as amostras, realizou os exames e, constatadas as irregularidades, promoveu a formalização da infração em auto próprio, com plena ciência do infrator. 9. Apelação e remessa oficial providas.

(Processo APELREE 199903990962069 - APELREE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 538042 - Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 - Órgão julgador QUARTA TURMA - Fonte DJF3 CJI DATA:26/01/2010 PÁGINA: 236 - Data da Decisão 19/11/2009 - Data da Publicação 26/01/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - INMETRO - PORTARIA N. 96/00, DO INMETRO: AUSENTE ALEGADO EXCEDIMENTO - LEGITIMIDADE DA LEI N. 9.933/99 - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS. 1. Em plano de legalidade, oriunda da ordem constitucional a proteção consumerista, patente que não se flagra excedimento pela Portaria do INMETRO em pauta, sob nº 96/00, vez que a complementar o quanto assim autorizado pela Lei nº 9.933/99, por seus arts. 7º, 8º e 9º: não se cuida, pois, de lacuna ou omissão, mas de autorização legislativa expressa, plenamente aceita e praticada junto ao sistema. 2. Não se há de falar em falta de regulamentação da referida Lei n. 9.933/99, pois, como visto, encarregou-se de tal mister a Portaria n. 96/00, do INMETRO. 3. Inoponível se esteja a transgredir missão do Congresso Nacional, pois exatamente deste a emanar o texto ancorador do procedimento fiscal guerreado. 4. Todo um vínculo de compatibilidade vertical, desde a Constituição, surpreende-se na espécie, a afastar a afirmada transgressão à legalidade, também de estatura magna, inciso II de seu art. 5º. Precedentes. 5. Também sem ranço o quanto estabelecido pelo art. 2º da Lei 9.933/99, a legitimamente desempenhar seu papel sem o desejado excedimento, pois o quanto regrado em plano infra-legal autorizado pelo Legislativo, sem os afirmados vícios de se cuidar de norma punitiva ou de conduta desapegada do ordenamento. 6. Sem sustentáculo a afirmada ausência de competência legislativa do INMETRO, sustentada a sua delegação apenas ao CONMETRO, consoante o art. 2º, da Lei 9.933/99. 7. Conforme bem asseverado pelo E. Juízo a quo, prevê expressamente o art. 3º da referida norma, em seu inciso I, a competência do INMETRO para a expedição e elaboração de regulamentos técnicos. 8. Improvimento à apelação.

A Embargante volta-se também contra o procedimento administrativo de imposição de penalidade pelo Instituto-réu, alegando violação aos princípios do contraditório e ampla defesa.

O processamento e o julgamento das infrações às normas metrológicas eram regulados pela Portaria INMETRO n. 02, de 08.01.99, posteriormente substituída pela Resolução CONMETRO n. 08/2006.

Os presentes autos não revelam qualquer malfeitoria a dispositivos constitucionais ou aos preceitos da Lei 9.784/99 na condução do procedimento administrativo.

Portanto, inexistindo prova de irregularidade ocorrida no procedimento administrativo, é manifesta a improcedência do pedido.

Ademais, observa-se que constou da CDA a menção ao dispositivo legal que embasou a aplicação da multa (arts. 8º e 9º da Lei nº 9.933/99), bem como o número do processo administrativo, propiciando a defesa da embargante e atendendo ao disposto no art. 202, incisos III e V do Código Tributário Nacional.

Quanto ao valor da multa, verifico que foi graduada observada a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do infrator, consideradas ainda a circunstâncias agravantes e atenuantes, critérios estabelecidos no artigo 9º da Lei nº 5.966/73. Sem qualquer insurgência específica da embargante.

A respeito da alegada impossibilidade da cobrança de juros de mora sobre a multa, não assiste razão à embargante.

No caso em tela, o principal constante do título executivo corresponde à multa aplicada por infração a ato administrativo, sobre o qual incidem os acessórios, quais sejam, atualização monetária e juros de mora.

Com efeito, a incidência desses acréscimos está expressamente disciplinada no § 2º, do art. 2º, da Lei n. 6.830/80, *in verbis*: "Art. 2º § 2º A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato."

Cumpre ressaltar, ainda, que referida cumulação também é legítima por tratar-se de institutos jurídicos diversos, conforme reconhecido na Súmula 209/TFR.

Por fim, no que se refere ao pedido de anulação da cobrança do encargo legal de 20% com base no Decreto-Lei 1025/69, trata-se de encargo que se destina ao investimento na área de arrecadação da dívida ativa da União e à remuneração das despesas com os atos de representação judicial da Fazenda Nacional, possuindo, também (e não só) natureza de honorários advocatícios, aplicáveis aos débitos das autarquias e fundações públicas federais por força do art. 37-A, §1, da Lei nº 10.522/2002.

Assim, inconsistentes os argumentos deduzidos pela exipiente para se insurgir contra a cobrança do referido encargo legal de 20%.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios, em observância ao enunciado da Súmula 168 do TFR (REsp 1.143.320/RS, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Seção do STJ, DJe de 21/05/2010, julgado sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973).

Custas indevidas, *ex vi* do artigo 7º, da Lei 9.289/96.

Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal nº 5001540-56.2017.4.03.6119.

Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Intime-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Guarulhos, na data de validação no sistema.

ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES

Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005442-76.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TITO PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUREA REGINA CAMARGO GUIMARAES LONGO - SP118641
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DO INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **TITO PEREIRA DA SILVA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar sequência no pedido de aposentadoria, referente ao benefício nº 41/193.493.968-1.

Alega que requereu administrativamente a concessão da aposentadoria por idade em 30/07/2019, não tendo sido analisado até a presente data.

Notificada, a autoridade coatora informou que foi concedida a aposentadoria por idade (fl. 21).

O Ministério Público Federal apresentou parecer fl. 26.

Decido.

Conforme informado nos autos, o benefício aposentadoria por idade foi concedido na esfera administrativa.

Nesse contexto, não mais subsiste interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 22 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005002-80.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: OLÍVIO GERALDO ORTOLA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA MONTEIRO BERGAMO - SP201343, JAQUELINE DE SANTIS - SP293560, FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por OLÍVIO GERALDO ORTOLA em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP, objetivando que a autoridade impetrada dê prosseguimento ao seu pedido de revisão do ato concessório referente ao benefício n. 179.774.571-6.

Alega que efetuou seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e obteve o benefício n. 42/179.774.571-1, tendo seu benefício sido concedido na data do requerimento, contudo não foram enquadrados períodos em que trabalhou em condições especiais, razão pela qual ingressou com pedido de revisão do ato concessório em 22/06/2017, o qual não foi apreciado até a presente data.

O pedido liminar foi apreciado às fls. 34/35.

Notificada, a autoridade coatora informou que o pedido de revisão protocolizado pela impetrante foi recebido e encontra-se em análise, dependendo de complementação de documentos por parte do impetrante (fl. 40).

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 48/49.

Decido.

Conforme informado nos autos, a análise do pedido de revisão depende da complementação de documentos por parte do impetrante, não existindo, neste contexto ato abusivo da autoridade coatora a justificar a impetração do presente mandado de segurança.

Nesta perspectiva, encontra-se ausente o direito líquido e certo, não subsistindo interesse processual, consubstanciado no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

PIRACICABA, 21 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001818-82.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EDER DONIZETI MULLER

Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANSERGIO DOS SANTOS PRATA - SP387287

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança impetrado por EDER DONIZETI MULLER face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando que a autarquia previdenciária dê o devido andamento ao procedimento administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 1602806710.

Diante da certidão de ID 32424887, foram juntados documentos aos autos noticiando a existência do processo nº 5000558-62.2020.4.03.6143, em trâmite na 2ª Vara da Justiça Federal de Limeira/SP, contendo as mesmas partes, causa de pedir e pedido do presente feito (ID 32445861).

É o breve relato. Decido.

Defiro a gratuidade judiciária.

Compulsando os autos verifico, pelos documentos acostados que o pedido dos autos nº 5000558-62.2020.4.03.6143 e o dos presentes autos são coincidentes, assim como as partes e a causa de pedir, sendo que o processo ajuizado anteriormente, ainda se encontra pendente de julgamento.

Resta, portanto, plenamente configurada a litispendência, ou seja, as duas ações possuem mesmas partes, mesma causa de pedir e exatamente os mesmos pedidos, visando todas, o mesmo efeito jurídico.

Fica evidenciado assim, que as providências requeridas com a presente ação já estão sendo tratadas em ação com perfeita identidade de partes e causa de pedir, o que impõe sua extinção imediata em razão da flagrante litispendência.

Pelo exposto, caracterizada a litispendência, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, V, do Código de Processo Civil.

Sem condenações em honorários.

Custas na forma da lei.

P.R.I.

PIRACICABA, 19 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001542-51.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: FERNANDO NEGRI
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por FERNANDO NEGRI, qualificado nos autos, em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP, para que autoridade impetrada dê andamento em prazo razoável em seu pedido de aposentadoria por tempo de contribuição ao NB. 42/147.134.186-4.

Alega o impetrante que em 04 de outubro de 2017 requereu por via eletrônica a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e, não se realizou, até o presente momento qualquer análise em seu benefício.

Juntou documentos.

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (fl. 22).

Notificada, a autoridade impetrada informou que mesmo realizando todos os esforços não consegue analisar o benefício no prazo de quarenta e cinco dias pretendido pelo impetrante (fls. 26/27).

O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou manifestação às fls. 28/32, alegando a ausência de direito líquido e certo.

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada, já que não é razoável a demora na análise de seu requerimento, encontrando-se presente o direito líquido e certo.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da "máquina" pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** o pedido liminar para o fim de determinar à autoridade que proceda à análise do processo administrativo referente ao NB. 42/147.134.186-4 no prazo de 30 (trinta) dias.

Cientifique-se a Procuradoria Federal Em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004382-68.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIO DAS PEDRAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por BENEDITA APARECIDA DE ALMEIDA BARBOSA em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PIRACICABA/SP, objetivando compelir a autoridade Impetrada a dar andamento ao seu pedido administrativo para concluir e decidir sobre o seu requerimento de aposentadoria urbana n. 77056523.

Notificada, a autoridade coatora informou que o benefício foi previamente analisado na data de 06/09/2019, tendo sido gerada carta de exigências conforme se verifica fl. 19.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 21/22.

O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 23/24.

É o breve relatório. Decido.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

No caso em análise, verifica-se que o benefício foi analisado e encontra-se em exigência para apresentação de documentação complementar, razão pela qual não se encontra presente, portanto, direito líquido e certo.

Pelo exposto, EXTINGO o feito nos termos do art. 487, I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE o pedido.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000341-63.2016.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE ANGELO PAVANELLO, JOSE ANGELO PAVANELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 31148591, item 2, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001554-65.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: BENEDITO JESUEL VALENCIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **BENEDITO JESUEL VALENCIO**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, para que autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, em 07/07/2016, efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/176.545.446-5.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinado a implantação do referido benefício de aposentadoria, através do Acórdão nº 3839/2019.

Juntou documentos (ID 31214368 - Pág. 11/18).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31299597).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (ID 32438452).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 32633889).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei para a análise do processo administrativo.

Constata-se que o pedido se encontra até o presente momento paralisado há mais de 06 meses, mesmo após decisão final favorável ao impetrante, não restando qualquer “análise” a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em simplesmente implantar o benefício, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo n. 42/ 176.545.446-5, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Cientifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Coma juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001544-21.2020.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: GIULIANO ANTONIO DUARTE NOVAES
Advogado do(a) IMPETRANTE: NILSON AQUILES FURONI - SP266626
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **GIULIANO ANTONIO DUARTE NOVAES**, qualificado nos autos, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA/SP**, para que autoridade impetrada promova a implantação do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que, em 24/01/2017, efetuou pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB nº 42/ 178.843.792-3.

Aduz que após a apresentação de recurso administrativo ao Conselho de Recursos da Previdência Social, fora reconhecido o direito do Impetrante ao benefício previdenciário almejado e determinado a implantação do referido benefício de aposentadoria, através do acórdão 9529/2019.

Juntou documentos (ID 31206330 - Pág. 11/18).

A apreciação do pedido de concessão de liminar foi postergada para depois da vinda das informações (ID 31303387).

A autoridade impetrada informou que o pedido protocolizado encontra-se aguardando a ordem cronológica para análise da Seção de Reconhecimento de Direitos da Gerência Executiva de Piracicaba (ID 32439127).

A Procuradoria Federal, órgão de representação judicial do INSS, devidamente cientificada, manifestou-se no feito (ID 32523512).

É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em sede de cognição sumária, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar postulada.

In casu, a autoridade impetrada, quando intimada para prestar suas informações já havia descumprido o prazo de 45 dias imposto por lei para a análise do processo administrativo.

Constata-se que o pedido se encontra até o presente momento paralisado há mais de 07 meses, mesmo após decisão final favorável ao impetrante, não restando qualquer “análise” a ser realizada pela autoridade impetrada, mas apenas a singela implantação do benefício.

Com efeito, a administração pública, em qualquer de suas modalidades e âmbitos de atuação, submete-se às diretrizes previstas no art. 37 da CF, com a nova redação da EC 19/98, sendo princípios constitucionais da administração pública: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Note-se que o legislador constituinte erigiu à categoria de princípio constitucional o da eficiência.

Examinando o princípio da eficiência é possível destacar inúmeros outros princípios que norteiam a administração pública, como o da otimização dos atos administrativos, da economia, e, principalmente, o da celeridade.

Ora, é nitidamente desprovida de razoabilidade, a morosidade da autoridade impetrada em simplesmente implantar o benefício, especialmente quando a omissão do Poder Público acarreta prejuízos reais e efetivos ao segurado.

Não se ignora a falta de recursos materiais e humanos que endemicamente assola todos os ramos da “máquina” pública, no entanto, tal circunstância não pode e não deve servir de justificativa para atos omissivos do Poder Público, cujo dever de atuar está nitidamente delineado no ordenamento jurídico.

Pelo exposto, caracterizada a abusividade na omissão da autoridade impetrada, **DEFIRO** a liminar para o fim de determinar à autoridade impetrada que dê cumprimento à decisão administrativa de deferimento, implantando o benefício relacionado ao processo administrativo n. 42/ 178.843.792-3, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 por dia de atraso.

Certifique-se a Procuradoria Federal em Piracicaba, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Com a juntada do Parecer Ministerial, tomemos autos conclusos para sentença.

PIRACICABA, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0607686-49.1998.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS ROMI S A
Advogado do(a) EXECUTADO: PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA - SP15422

DESPACHO

Tendo em vista o quanto informado na certidão ID 32395524 e os termos dos Comunicados Conjunto CORE/GACO nº 5706960 e 5734763, a fim de se viabilizar a transferência dos valores bloqueados determino:

1) solicite à CEF (AG 3969), por e-mail, o número da conta judicial destinatária do bloqueio BACENJUD (ID:072019000006984543);

2) a intimação da executada, através de seus advogados, para que no prazo de 15 (quinze) dias, através de petição enviada no sistema do PJe e identificada como "Solicitação de levantamento – ofício de transferência ou alvará" informe os seguintes dados:

- Banco;
- Agência;
- Número da Conta com dígito verificador;
- Tipo de conta;
- CPF/CNPJ do titular da conta;

3) Tudo cumprido, incontinenti, expeça-se o competente Ofício de Transferência, que deverá ser encaminhado por correspondência eletrônica (e-mail) à CEF/PAB 3969;

4) Oportunamente, como trânsito em julgado da sentença ID 25384741, arquivem-se estes autos, dando-se baixa.

Cumpra-se e intem-se

Piracicaba, 18 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000424-79.2016.4.03.6109

AUTOR: SILVIO DAMACENO, SILVIO DAMACENO, SILVIO DAMACENO, SILVIO DAMACENO

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093, SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093, SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093, SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362

Advogados do(a) AUTOR: LEONICE DA COSTA PEREIRA MOURA - SP339093, SIMONE APARECIDA LOPES RODRIGUES - SP335362

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002504-77.2011.4.03.6109

EXEQUENTE: ERCILIO DONIZETE ALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO MELLEGA - SP187942

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

Nos termos do despacho ID 29504525, item 5, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Nada mais.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0006860-81.2012.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: TEXTIL SAO JOAO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALECIO CASTELLUCCI FIGUEIREDO - SP188320
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista o extravio dos autos físicos, conforme decisão ID 29220431, neste Juízo far-se-á a restauração dos atos aqui praticados (art. 717, §1º, do CPC). Sendo assim, determino:

- 1) proceda a Secretaria a inserção do "print" da movimentação processual constante do sistema MUMPS, com a visualização dos principais movimentos, bem como a íntegra de eventual ata de audiência, decisões e sentenças constantes dos livros de registros e assentamentos deste Juízo (art. 715, §5º).
- 2) Certifique-se, ainda, a realização de eventuais outras provas, para análise deste Juízo quanto à necessidade de repeti-las, nos termos do artigo 715 do CPC;
- 3) Caso tenha sido realizada prova pericial, o perito então nomeado deverá ser intimado para apresentação de cópia do respectivo laudo, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4) Nos termos do 714 do CPC intím-se as partes e o MPF para que apresentem as cópias, contrafeitos e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.
- 5) Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente **Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011738-83.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ROSELI DE OLIVEIRA VIOLA
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMIR VALLE - SP38040
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista o extravio dos autos físicos, conforme decisão ID 28887050, neste Juízo far-se-á a restauração dos atos aqui praticados (art. 717, §1º, do CPC). Sendo assim, determino:

- 1) proceda a Secretaria a inserção do "print" da movimentação processual constante do sistema MUMPS, com a visualização dos principais movimentos, bem como a íntegra de eventual ata de audiência, decisões e sentenças constantes dos livros de registros e assentamentos deste Juízo (art. 715, §5º).
- 2) Certifique-se, ainda, a realização de eventuais outras provas, para análise deste Juízo quanto à necessidade de repeti-las, nos termos do artigo 715 do CPC;
- 3) Caso tenha sido realizada prova pericial, o perito então nomeado deverá ser intimado para apresentação de cópia do respectivo laudo, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.
- 4) Nos termos do 714 do CPC intím-se as partes e o MPF para que apresentem as cópias, contrafeitos e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.
- 5) Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente **Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região**, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0011346-80.2010.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: MATEUS ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183, ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista o extravio dos autos físicos, conforme decisão ID 29222056, neste Juízo far-se-á a restauração dos atos aqui praticados (art. 717, §1º, do CPC). Sendo assim, determino:

1) proceda a Secretaria a inserção do "print" da movimentação processual constante do sistema MUMPS, com a visualização dos principais movimentos, bem como a íntegra de eventual ata de audiência, decisões e sentenças constantes dos livros de registros e assentamentos deste Juízo (art. 715, §5º).

2) Certifique-se, ainda, a realização de eventuais outras provas, para análise deste Juízo quanto à necessidade de repeti-las, nos termos do artigo 715 do CPC;

3) Caso tenha sido realizada prova pericial, o perito então nomeado deverá ser intimado para apresentação de cópia do respectivo laudo, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Nos termos do 714 do CPC intím-se as partes e o MPF para que apresentem cópias, contrafês e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

5) Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 12 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0009508-68.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: ADMIC COMERCIO DE PECAS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GEASE HENRIQUE DE OLIVEIRA MIGUEL - SP230343
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência as partes.

Tendo em vista o extravio dos autos físicos, conforme decisão ID 31970746, neste Juízo far-se-á a restauração dos atos aqui praticados (art. 717, §1º, do CPC). Sendo assim, determino:

1) proceda a Secretaria a inserção do "print" da movimentação processual constante do sistema MUMPS, com a visualização dos principais movimentos, bem como a íntegra de eventual ata de audiência, decisões e sentenças constantes dos livros de registros e assentamentos deste Juízo (art. 715, §5º).

2) Certifique-se, ainda, a realização de eventuais outras provas, para análise deste Juízo quanto à necessidade de repeti-las, nos termos do artigo 715 do CPC;

3) Caso tenha sido realizada prova pericial, o perito então nomeado deverá ser intimado para apresentação de cópia do respectivo laudo, se houver, no prazo de 15 (quinze) dias.

4) Nos termos do 714 do CPC intím-se as partes e o MPF para que apresentem cópias, contrafês e reprodução dos atos e documentos que estiverem em seu poder.

5) Oportunamente, os autos deverão ser encaminhados ao correspondente Órgão Julgador deste Tribunal Regional da 3ª Região, para a continuidade do seu processamento e julgamento, nos termos do art. 303, do RITRF3R.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 13 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006528-12.2015.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ANTONIO EDIVALDO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT - SP186072
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 24486975 - Defiro.

Expeça-se Carta Precatória para realização da perícia na empresa PHILIPS DO BRASIL S/A, Avenida Dr. Marcos Penteado de Ulhôa Rodrigues, nº939, Torre Jacarandá - 4º andar, Tamboré - Barueri/SP, CEP 06460-040. Consigne-se na respectiva carta que a nomeação de perito e a indicação de assistente técnico deverão ocorrer no Juízo deprecado, conforme dispões o art. 465, §6º, do CPC.

Cumpra-se e intím-se.

Piracicaba, 22 de abril de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008585-10.2018.4.03.6109
AUTOR: MARIA ELIZABETE CORRER
Advogados do(a) AUTOR: DAN MARUANI - RS96656, MARIA SILVIA SANTOS PAGLIUSO - SP384566, RODOLFO ACCADROLI NETO - RS71787
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000323-37.2019.4.03.6109
EMBARGANTE: SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN - EPP, SANDRA JOSEFINA GOBBO FURLAN
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS GUSTAVO BARELLA MEDINA - SP266922
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

ATO ORDINATÓRIO

LAVRADO NO PERÍODO DE INSPEÇÃO POR ORDEM DA MMA. JUÍZA FEDERAL, DRa. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **CEF** para fins do disposto no **art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES)**, no prazo legal.

Nada mais.

Piracicaba, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000950-29.2020.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: CLINICA SAO LUCAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CLINICA SAO LUCAS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, seja seja prorrogado para 30 dias após o encerramento do Estado de Calamidade Pública decretado pelo Governo Federal em decorrência da Pandemia do Coronavírus (Decreto Legislativo nº 06/20) o prazo para o recolhimento dos tributos exigidos pelas Autoridades Coatoras com vencimento a partir do mês de março de 2020 (quais sejam: IRPJ, IRRF, CSLL, IOF, II, Contribuições previdenciárias das pessoas jurídicas, Contribuição devida ao SAT/RAT, Contribuições destinadas a terceiros, Contribuição ao PIS e COFINS), bem como seja prorrogado por igual período o prazo para o cumprimento das respectivas obrigações acessórias e o vencimento de parcelamentos de tributos federais e, ainda, que eventuais atrasos nesse período não deem ensejo a atos de conção, como inscrição de débitos na Dívida Ativa ou apontamento do nome da Impetrante no CADIN.

Sustenta que, em razão do reconhecimento, pela Lei nº 13.979/2020, do estado de emergência de saúde pública de importância internacional causado pela COVID-19, em razão do Decreto Legislativo nº 06/2020, que reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública e, em razão do Decreto nº 64.881/2020, que instituiu quarentena no Estado de São Paulo, faz jus à fruição da moratória concedida pela Portaria MF 12/2012, que prorroga o pagamento de tributos federais por contribuintes domiciliados em localidades com estado de calamidade pública decretado.

É a síntese do necessário. Fundamento e Decido.

Para a concessão de medida liminar, tal como disposto no art. 7º, da Lei nº. 12.016/2009, impõe-se a conjugação dos requisitos legais (art. 300, §2º, do CPC), quais sejam: a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Tais requisitos não se conjugam *in casu*.

O instrumento próprio para situações de calamidade é a moratória, que consiste em uma dilação do prazo para pagamento do tributo, podendo ser concedida direta e genericamente por lei (caráter geral) ou por ato administrativo declaratório do cumprimento dos requisitos previstos em lei (caráter individual).

De fato, a moratória se encontra prevista no artigo 152 do Código Tributário Nacional e somente pode ser concedida:

“I – em caráter geral:

- a) Pela pessoa jurídica de direito público competente para instituir o tributo a que se refira;
- b) Pela União, quanto a tributos de competência dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, quando simultaneamente concedida quanto aos tributos de competência federal e às obrigações de direito privado;

II – em caráter individual, por despacho da autoridade administrativa, desde que autorizada por lei nas condições do inciso anterior.

Parágrafo único – A lei concessiva da moratória pode conceder circunscrever expressamente sua aplicabilidade a determinada região do território da pessoa jurídica de direito público que a expedir, ou a determinada classe ou categoria de sujeitos passivos.”

Infere-se ainda a necessidade de lei para sua instituição, conforme artigo 153 do Código Tributário Nacional, na qual serão especificados os requisitos mínimos a serem observados:

“Artigo 153 – A lei que conceda moratória em caráter geral ou autorize sua concessão em caráter individual especificará, sem prejuízo de outros requisitos:

I- O prazo de duração do favor;

II- As condições da concessão do favor em caráter individual;

III- Sendo o caso:

a) Os tributos a que se aplica;

b) O número de prestações e seus vencimentos, dentro do prazo a que se refere o inciso I, podendo atribuir a fixação de uns e de outros à autoridade administrativa, para cada caso de concessão em caráter individual;

c) As garantias que devem ser fornecidas pelo beneficiado no caso de concessão em caráter individual.”

Nessa perspectiva, caso o Poder Judiciário concedesse a prorrogação de pagamento estaria atuando como verdadeiro legislador positivo, já que a instituição da moratória depende de lei.

Por outro lado, é inaplicável a Portaria MF 12/2012, pois, conforme estabelecido em seu artigo 3º, cabe à Receita Federal e à Procuradoria da Fazenda expedir, no limite de suas competências, atos necessários para implementação da referida portaria, inclusive especificando quais os Municípios que serão abrangidos.

Assim, na ausência de previsão regulamentar específica neste sentido por parte da Receita Federal e da Procuradoria da Fazenda Nacional, permanecem vigentes os prazos já previstos para os recolhimentos, inexistindo, portanto, a probabilidade do direito alegado.

Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Notifique-se a autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal.

Cientifique-se a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, a União Federal, nos termos do artigo 7º, inciso II da lei 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos para o Ministério Público Federal.

Coma juntada do parecer ministerial, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

P.R.I.C.

PIRACICABA, 27 de maio de 2020.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

JUÍZA FEDERAL

2ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-57.2005.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
SUCESSOR: MARCELO SIGMAR BORTOLETTO, FABIO SIGMAR BORTOLETTO, SIMONE BORTOLETTO ROBERTI
Advogado do(a) SUCESSOR: FABIO SIGMAR BORTOLETTO - SP237736
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: REGINALDO CAGINI - SP101318

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que o(s) alvará(s) de levantamento ou ofício(s) de transferência eletrônica foi(ram) expedido(s) no presente processo.

Certifico, que em se tratando de alvará de levantamento, por este ato, procedo a intimação da parte interessada para, no prazo de 60 (sessenta) dias, imprimir, apresentar junto a instituição financeira e, na sequência, informar nos autos da liquidação, conforme artigo 259 do Provimento CORE nº 01/2020.

Certifico, ainda, que em se tratando de ofício de transferência, o mesmo será devidamente encaminhado à Instituição Financeira, para pagamento, nos termos do § 2º do artigo 262 do Provimento CORE nº 01/2020.

PIRACICABA, 1 de junho de 2020.

AUTOS N: 5001804-98.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: A. M. D. S., K. E. L. D. S.
REPRESENTANTE: KATIANE DE SOUZA PEREIRA, JESSICA FABIOLA MACHADO LIMA

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: LETICIA CAROLINE LUIZ ALENCAR, FERNANDO RODRIGO BONFIETTI
POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se em réplica, no prazo de quinze (15) dias (artigos 351 e 437 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo, especifiquem ambas as partes, também no prazo quinze (15) dias, as provas que pretendem produzir, justificando necessidade e pertinência e apresentando rol de testemunhas caso necessário (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Piracicaba, 1 de junho de 2020.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001942-65.2020.4.03.6109
AUTOR: MIGUEL ANTONIO ERLER
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a gratuidade.

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005352-68.2019.4.03.6109
IMPETRANTE: JOSE NATALINO CORREA PINHEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência a parte do documento juntado aos autos (ID 31691440).

Após, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008342-66.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: ORLANDO CASAGRANDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por ORLANDO CASAGRANDE, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação requerendo, inicialmente, a concessão de efeito suspensivo nos termos do art. 525, § 6º do CPC. Em preliminar, sustenta a incompetência do Juízo. No mérito, defende a ocorrência de decadência e, ainda, a incorreção dos cálculos apresentados, sob o argumento de que os índices de correção monetária e juros não respeitaram a legislação vigente, bem como de que foram incluídas parcelas posteriores à revisão administrativa feita em 31/10/2007.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, houve concordância da parte exequente e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente, concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça

Rejeito o pedido de suspensão da execução, uma vez que a autarquia previdenciária não apresentou qualquer argumento de fato ou de direito que justifique eventual ocorrência de grave dano de difícil ou incerta reparação, limitando-se a reproduzir o dispositivo legal que trata dessa possibilidade.

Igualmente, rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microsistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...)2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo por ausência de comprovação de residência da parte exequente, porquanto a própria autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão proferida aludida ação coletiva, revisou administrativamente o benefício do autor, o que já demonstra residência no Estado de São Paulo.

No que concerne à decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDAMENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS, sendo devida a exclusão de parcelas posteriores à revisão administrativa e, no que tange à correção dos valores, a necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

A par do exposto, cumpre reconhecer a inócuência de prescrição da pretensão executiva, pois, considerando o trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013, a execução poderia ser ajuizada até 21.10.2018.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para determinar que sejam excluídas do cálculo as parcelas posteriores à revisão administrativa efetuada em 31/10/2007, bem como sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes acima citados e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorro *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, excepe-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 21204809), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R\$ 116.951,22 (cento e dezesseis mil novecentos e cinquenta e um reais e vinte e dois centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais.

Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o respectivo valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução, no caso da parte exequente, fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007673-13.2018.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
EXEQUENTE: AGENOR CANCIAN
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por AGENOR CANCIAN, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, em que se pretende a execução da decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada em 14/11/2003 perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Capital, que determinou o recálculo dos benefícios previdenciários concedidos no Estado de São Paulo, cujo cálculo da renda mensal inicial incluía a competência de fevereiro de 1994, aplicando o IRSM integral no percentual de 39,67% na atualização dos salários-de-contribuição que serviram de base de cálculo; a implantação das diferenças positivas apuradas em razão do recálculo; observado o prazo prescricional, o pagamento administrativo aos segurados das diferenças decorrentes desde a data de início dos benefícios previdenciários, com correção monetária a partir do vencimento de cada prestação (Súmulas 148 e 43, do E. STJ e Súmula 8, do E. TRF da 3ª Região), acrescidas de juros legais, a contar da citação e até o efetivo pagamento, consoante reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Resp. 221.682/SE, rel. Ministro Jorge Scartezini).

Devidamente intimado, o INSS ofereceu impugnação sustentando, em preliminar, a incompetência do Juízo. No mérito, defende a ocorrência de decadência e, ainda, a incorreção dos cálculos apresentados, sob o argumento de que os índices de correção monetária e juros não respeitaram a legislação vigente, bem como de que foram incluídas parcelas posteriores à revisão administrativa feita em 31/10/2007.

Instada a se manifestar sobre a impugnação, a parte exequente refutou as alegações e requereu o pagamento dos valores incontroversos.

Sobreveio parecer do contador judicial.

Intimadas as partes a se manifestarem, houve concordância da parte exequente e o INSS nada requereu.

É a síntese dos autos. Decido.

Inicialmente concedo à parte autora o benefício da gratuidade de justiça

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo. Conquanto ausente previsão expressa no microsistema de tutela coletiva quanto à execução individual, deve-se proceder, de forma a efetivar o princípio do acesso ao judiciário, a uma análise sistemática dos dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que tratam da execução dos julgados, a exemplo dos artigos 98 e 101, permitindo assim que os eventuais beneficiários possam escolher o foro de seu domicílio para ajuizar a execução do título judicial coletivo.

Nesse sentido, o precedente do Superior Tribunal de Justiça:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. 1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a limites geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC). 1.2. (...)2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/10/2011, DJe 2/12/2011)

Do mesmo modo, não merece prosperar a alegação de incompetência do Juízo por ausência de comprovação de residência da parte exequente, porquanto a própria autarquia previdenciária, em cumprimento à decisão proferida aludida ação coletiva, revisou administrativamente o benefício do autor, o que já demonstra residência no Estado de São Paulo.

No que concerne à decadência, não há como acolher a pretensão defensiva. Como cediço, a decadência importa na perda do direito à revisão dos benefícios previdenciários e se verifica no prazo de 10 (dez) anos, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira parcela, consoante o disposto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Todavia, cumpre asseverar que a questão debatida nos autos da ação civil pública não se reveste de caráter revisional, mas de aplicação de índice legalmente previsto não efetuada à época devida por omissão da administração pública, de sorte que não se pode atribuir a falha à inércia do beneficiário. É o que se extrai do julgado seguinte:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE RENDA MENSAL INICIAL. INCLUSÃO DO IRMS DE FEVEREIRO DE 1994. DIREITO À REVISÃO RECONHECIDO NA LEI 10.999/2004. NÃO CONFIGURAÇÃO DA DECADÊNCIA NA HIPÓTESE DE REVISÃO PREVISTA EM LEI. ATO OMISSIVO DA ADMINISTRAÇÃO. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. No período compreendido em janeiro/1993 e fevereiro/1994, os salários de contribuição foram corrigidos pela variação do IRSM para fins de apuração do valor do salário de benefício. 2. Em março de 1994, com a entrada do Plano Real, o índice de atualização passou a ser a URV, a teor do que dispôs a Lei 8.880/1994. Ocorre que no momento de conversão dos salários de benefício em URV não se aplicou a inflação verificada no mês de fevereiro de 1994, que alcançou o índice de 39,67%. 3. Reconhecendo tal situação, em 2004, foi editada MP 201/2004, posteriormente convertida na Lei 10.999/2004, garantindo a inclusão do percentual de 39,67% (correspondente à variação do IRSM de fevereiro de 1994) na atualização monetária dos salários de contribuição anteriores a março de 1994 que integrem o PBC. 4. A revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, nos termos acima expostos, deve ser realizada, como se verifica, por força de expressa disposição legal, impondo um comportamento positivo à Administração Pública, quanto à revisão do ato administrativo com vistas a atender esse direito fundamental. 5. Nesse contexto, a ação revisional em tela não busca propriamente o reconhecimento da ilegalidade do ato de concessão do benefício, mas, antes, fazer atuar a lei reconhecidora da violação do direito previdenciário e da necessária revisão do ato administrativo. 6. Não se cuida de típica ação revisional que teria como condição a iniciativa do interessado, e, sim, de revisão reconhecida em expressa determinação legal, não sendo admissível atribuir a inércia ao particular, quando a omissão é da Administração. 7. Forçoso destacar que a Autarquia Previdenciária em sua IN 45/2010, reconhecia expressamente que as revisões determinadas em dispositivos legais, ainda que decorridos mais de 10 anos da data em que deveriam ter sido pagas, deveriam ser processadas, observando-se somente a prescrição quinquenal. 8. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (REsp 1612127/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 03/05/2017).

Por fim, quanto à alegação de incorreção do cálculo da parte exequente, assiste razão ao INSS, sendo devida a exclusão de parcelas posteriores à revisão administrativa e, no que tange à correção dos valores, a necessidade de observância do precedente do Superior Tribunal de Justiça (Tema 905) que, considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal (Tema 810), fixou a seguinte tese: "As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009)."

A par do exposto, cumpre reconhecer a inoccorrência de prescrição da pretensão executiva, pois, considerando o trânsito em julgado da ação civil pública em 21.10.2013, a execução poderia ser ajuizada até 21.10.2018.

Destarte, ACOLHO PARCIALMENTE A IMPUGNAÇÃO, para determinar que sejam excluídas do cálculo as parcelas posteriores à revisão administrativa efetuada em 31/10/2007, bem como sejam observados os índices de correção monetária e juros de mora de acordo com os precedentes acima citados e o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Decorrido *in albis* o prazo para recurso em face desta decisão, expeça-se requisição dos valores apontados no cálculo da contadoria (ID 21190338), que ficam desde já HOMOLOGADOS, sendo devida a importância total de R\$ 36.443,14 (trinta e seis mil quatrocentos e quarenta e três reais e quatorze centavos), devendo a Secretaria observar o destaque dos honorários contratuais.

Considerada a sucumbência recíproca, cada parte arcará com o pagamento de honorários advocatícios da parte adversa, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o respectivo valor postulado e o efetivamente devido, com fundamento no artigo 85, §§ 1º e 2º, e artigo 86, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, corrigido monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que a execução, no caso da parte exequente, fica condicionada à perda da qualidade de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do artigo 98, § 3º do mesmo diploma legal.

Custas indevidas.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007041-92.2006.4.03.6109
EXEQUENTE: JOSE DA COSTA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE MARIA FERREIRA - SP74225
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO MONTENEGRO NUNES - SP156616

Manifeste-se a exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo INSS.

Após, tornemos autos conclusos.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001930-51.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: BIOMIN DO BRASIL NUTRICO ANIMAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para recolher as custas processuais devidas, bem como para esclarecer a prevenção apontada no documento ID 32952586, trazendo aos autos cópia das respectivas petições iniciais, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004233-43.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: NEUSA MARIA DE CASTRO
Advogado do(a) AUTOR: MARLI ALVES MIQUELETE - SP96398
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que remeti para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal, o ato ordinatório abaixo, uma vez que no anterior não foi especificada a parte a ser intimada. Nada mais.

"Fica à parte autora intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Recebidas as CONTRARRAZÕES e estando os autos em termos, remetam-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso."

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002213-79.2017.4.03.6109
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055
EXECUTADO: RAFAEL VITOR SPOLIDORIO

Pretende a exequente que este Juízo determine a expedição de ordem de pesquisa de bens através do sistema INFOJUD, que consiste no acesso às informações contidas nas Declarações de Imposto de Renda da parte executada, acobertadas pelo sigilo fiscal.

Com efeito, tal pesquisa enseja a quebra do sigilo fiscal, medida extrema que não se justifica para o fim de pesquisar bens e nem encontra amparo legal. O Código Tributário Nacional ao excepcionar o sigilo, preceitua que as informações fiscais poderão ser obtidas por requisição da autoridade judiciária, mas apenas no interesse da justiça (inciso I do parágrafo 1º do Artigo 198), o que não é o caso da presente ação em que se executa dívida de instituição financeira.

Ademais, não se justifica tal invasão à privacidade, eis que desprovida de utilidade prática, haja vista que o credor tem a sua disposição, pela via judicial, a constrição dos bens que estariam contidos na Declaração de Imposto de Renda do executado, seja através do sistema BACENJUD (ativos financeiros), seja através do sistema RENAJUD (veículos) ou através de diligências realizadas por Oficiais de Justiça (demais bens), contando, ainda, com a possibilidade de, por sua própria conta, realizar pesquisas de BENS IMÓVEIS no sistema ARISP.

A par disso, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu sobre a possibilidade de quebra de sigilo fiscal quando estiverem presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, o que não é o caso dos autos.

..EMEN: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EMMANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. DECISÃO QUE DETERMINA A QUEBRA DE SIGILO FISCAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CIRCUNSTÂNCIAS DE FATO QUE JUSTIFICAM MEDIDA. INAPLICABILIDADE, IN CASU, DO VERBETE SUMULAR N.º 267/STF. SÚMULA 202/STJ. 1. Consoante a iterativa jurisprudência desta Corte Superior, a impetração de segurança por terceiro prejudicado não se condiciona à prévia interposição de recurso (Súmula n.º 202/STJ). 2. A proteção ao sigilo bancário e fiscal não consubstancia direito absoluto, cedendo passo quando presentes circunstâncias que denotem a existência de interesse público relevante ou de elementos aptos a indicar a possibilidade de prática delituosa, desde que a decisão judicial que determine a quebra do sigilo esteja adequadamente fundamentada na necessidade da extrema medida (*Precedentes: RMS 24.632/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe de 26/09/2008; e RMS 13.097/GO, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/05/2008*). 3. *Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN: (AROMS - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EMMANDADO DE SEGURANÇA - 14344 2002.00.05886-0, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 24/11/2009 ..DTPB:.)*

Posto isso, indefiro o pedido de emissão de ordem para pesquisa de bens através do sistema INFOJUD.

Concedo o prazo de 15 dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste em termos de prosseguimento.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS Nº: 5000200-05.2020.4.03.6109

POLO ATIVO: IMPETRANTE: CEZAR SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ALITT HILDA FRANSLEY BASSO PRADO

POLO PASSIVO: IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO:

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo: (em Mandado de Segurança)

Fica a impetrante intimada de que os autos estão disponíveis para a apresentação de CONTRARRAZÕES nos termos do §1º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, no prazo de quinze (15) dias (observando-se o artigo 183 do referido Código quanto à Advocacia Pública).

Após, com ou sem aquelas, dê-se vista ao MPF e, ao final, subamao E. TRF da 3ª Região.

Piracicaba, 2 de junho de 2020.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003632-98.2012.4.03.6109
AUTOR: ANDREIA MOREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SONIA DE FATIMA TRAVISANI - SP288435
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0006951-06.2014.4.03.6109
AUTOR: ASSOCIACAO DOS FUNCIONARIOS DA POLICIA CIVIL DE RIO CLARO
Advogados do(a) AUTOR: ARIEL BUENO - SP296371, VIVIANE REGINA BERTAGNA - SP257770
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Diante da inércia da parte autora, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005261-75.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
REQUERENTE: VICTOR BLUE CONFECÇÕES LIMITADA
Advogado do(a) REQUERENTE: HUMBERTO TENORIO CABRAL - SP187560
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

VICTOR BLUE CONFECÇÕES LTDA., opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 33098948) alegando a existência de contradição, eis que conquanto na fundamentação tenha sido reconhecido o direito à restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 5 (cinco) que antecedem à propositura da ação, nada constou no dispositivo.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, na fundamentação, **onde se lê:** “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil para reconhecer o direito da autora de não incluir o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, bem como à compensação dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Posto isso, acolho os embargos de declaração interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004811-35.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA, A C M PRODUTOS TEXTEIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ACM PRODUTOS TÊXTEIS LTDA., com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 27814587) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado o direito à restituição dos últimos 5 (cinco) anos.

Vieramos autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, **onde se lê:** “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS destacado das notas fiscais, nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS, bem como à compensação ou restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001923-59.2020.4.03.6109
IMPETRANTE: CLAUDIA REGINA PELOSO DO PRADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL MARQUES DOS SANTOS - SP264811
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA

Tratamos autos de mandado de segurança interposto por **CLAUDIA REGINA PELOSO DO PRADO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA**, objetivando, em síntese, a implantação do benefício previdenciário por incapacidade, alcançado na demanda de origem, autos nº 1001658-06.2019.8.26.0510, em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Rio Claro/SP.

Destarte, inadequada a via eleita, uma vez que o suposto ato coator resulta de descumprimento de decisão prolatada em outro processo, não havendo necessidade de nova demanda para pleitear a observância daquela decisão, sendo suficiente requerimento feito no bojo da própria ação em que proferida.

Nesse sentido decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região:

MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTRO PROCESSO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. 1. O Mandado de Segurança não é meio hábil para assegurar o cumprimento de decisão judicial proferida em outro processo, devendo eventuais providências ser pleiteadas nos autos em que foi proferida a decisão. 2. Desconfigurada a necessidade da prestação jurisdicional pretendida resta ausente o interesse de agir, pelo que a extinção do processo sem resolução de mérito é medida que se impõe. 3. Apelação desprovida.

Acórdão nº 0008023-82.2008.4.02.5101 – Relator Marcelo Pereira da Silva – Origem Tribunal – Segunda Região – Data 03/02/2009 – Data da publicação 09/02/2009.

Posto isso, com fundamento no inciso III do artigo 330 do Código de Processo Civil **inde fire a petição inicial** por carecer a impetrante de interesse processual e **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução do mérito nos termos do inciso VI do artigo 485 do referido estatuto processual.

Custas *ex lege*.

Indevidos honorários advocatícios (Artigo 25, da Lei 12.016/2009).

Decorrido prazo, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006797-58.2018.4.03.6109

AUTOR: OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA, OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GENTIL BORGES NETO - SP52050, VICENTE SACHS MILANO - SP354719

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Defiro a transferência requerida.

Antes, porém, promova o impetrante a junta de guia legível com indicação do número da conta de depósito (ID 10392770 - Pág. 10), no prazo de 05 dias.

Cumprida a determinação pela parte, oficie-se à CEF para que proceda à devolução ao depositante dos valores totais na referida conta judicial, **que deverá constar no ofício**, no prazo de 24 horas, nos termos do inciso I, do parágrafo 3º do artigo 1º da Lei 9.703/98, mediante transferência para a conta nº 13005021-4 agência 2271 do Banco Santander em nome de OJI PAPEIS ESPECIAIS LTDA - CNPJ: 11.547.756/0001-71, comunicando ao Juízo incontinenti o seu cumprimento.

Cumpra-se.

Int.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001508-76.2020.4.03.6109

AUTOR: IVONETE ALVES SAMPAIO
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA FERNANDA DE FREITAS SALVADOR - SP139898

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Assiste razão a parte autora.

Reconsidero a determinação anterior.

Especifiquemas partes

Intime-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5004839-03.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
IMPETRANTE: COTIPLAS IND E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO AUGUSTO CAMACHO CASTANHEIRA - SP298864
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

COTIPLÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que concedeu a segurança (ID 28142051) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignado o direito à restituição dos últimos 5 (cinco) anos.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim **onde se lê**: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) observando-se, todavia, o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.”

Leia-se: “Posto isso, **julgo procedente o pedido**, com fulcro no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil e **concedo a segurança** para reconhecer o direito da impetrante de não incluir o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS nas bases de cálculo da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, bem como à compensação/restituição dos valores com outros tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, em valor atualizado com emprego dos mesmos índices usados pela Fazenda Nacional para corrigir seus créditos e com atualização monetária na forma do § 4º do artigo 39 da Lei n.º 9.250/95 a partir de 1.1.96 (SELIC) **observando-se, todavia, a prescrição quinquenal e o que preceitua o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.**”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001418-05.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: ARLINGTON THERMAL MANAGEMENT - PEÇAS AUTOMOTIVAS TERMOFIXAS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: MARIELE DOS SANTOS - SP313611, ROSANA DE PAULA OLIVEIRA RODRIGUES - SP214883
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 27722656) alegando a existência de omissão, eis que não restou consignada a possibilidade de atualização da taxa do SISCOMEX por índice oficial de correção monetária.

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil.

Pretende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0007299-87.2015.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA, AEX ALIMENTA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

Advogados do(a) IMPETRANTE: GILBERTO ANDRADE JUNIOR - SP221204, EDSON FRANCISCATO MORTARI - SP259809, MARIA ALICE DA SILVA ANDRADE - SP315964

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI, SERVICIO SOCIAL DA INDUSTRIA

SESI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL SENAI, SERVICIO NACIONAL DE

APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS,

SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: PATRICIA LEITE PEREIRA DA SILVA - DF20695

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

Advogados do(a) IMPETRADO: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745

S E N T E N Ç A

SERVIÇO NACIONAL DO COMÉRCIO - SENAC, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA, julgou extinto o processo em relação ao reconhecimento da ilegalidade do artigo 65 da IN MPS/SRP n.º 3, de 14.07.2015, bem como concedeu parcialmente a segurança (ID 14425839), alegando a existência de erro material, eis que não foi reconhecida a sua ilegitimidade passiva.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante.

Assim, na fundamentação, **onde se lê:** “Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, FNDE e INCRA, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.” **Leia-se:** “Inicialmente reconheço a ilegitimidade passiva do SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e INCRA, uma vez que o artigo 3º da Lei n.º 11.457/07 estabeleceu que as atribuições da Secretaria da Receita Federal de arrecadação, fiscalização e cobrança das contribuições previdenciárias estendem-se às contribuições devidas a terceiros.”

No dispositivo, **onde se lê:** “Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC excludo da lide o SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, FNDE e o INCRA.” **Leia-se:** “Posto isso, reconheço a ilegitimidade passiva e com fulcro no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil – CPC excludo da lide o SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, SENAC, FNDE e o INCRA.”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Sem prejuízo, manifeste-se a impetrante sobre a decisão proferida pelo Tribunal Regional – TRF da 3ª Região acerca da inadequação da digitalização (ID 27813383).

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003389-25.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055

REU: REGINA APARECIDA RAFAEL

DECISÃO

Considerando a petição intercorrente de ID 31448425 notificando a desocupação do imóvel objeto do presente processo, bem como a liminar anteriormente deferida, defiro o prosseguimento da ação.

Intimem-se.

Nada sendo requerido, voltemos autos conclusos para sentença.

Piracicaba data da assinatura eletrônica.

MONITÓRIA (40) Nº 5001659-47.2017.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055-A

REU: S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, S.S.M.O.L.COMERCIO DE ROUPAS LTDA - ME, SERGIO STOFFEL PEREIRA

PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, SERGIO STOFFEL PEREIRA PAZINATO, ESPÓLIO, ESPÓLIO, ESPÓLIO

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

Advogado do(a) REU: LUIS FERNANDO AMADEO DE ALMEIDA - SP83406

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, após os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 28856897) alegando a existência de omissão, eis que foi acolhida a reconvenção para que fosse devolvido em dobro o valor cobrado na ação monitoria, qual seja, R\$ 163.625,66 (cento e sessenta e três mil, seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e seis centavos) quando o correto seria fixar a indenização considerando o montante do acordo firmado administrativamente entre as partes de R\$ 103.997,37 (cento e três mil, novecentos e noventa e sete reais e trinta e sete centavos). Aduz, ainda, que o reconhecimento da má-fé da cobrança indevida se deu de maneira desarrazoada (ID 29904500).

Foram juntadas as contrarrazões do embargado (ID 16759500).

Vieram os autos conclusos para decisão.

Decido.

Inexiste na decisão embargada quaisquer das hipóteses que autorizam a interposição dos embargos de declaração, quais sejam, erro, obscuridade, contradição ou omissão, consoante teor do artigo 1022 do Código de Processo Civil - CPC.

Preende-se, na realidade, na alteração substancial do ato decisório, o que não se admite, já que, em regra, não devemos embargos declaratórios revestir-se de caráter infringente.

No que tange à reconvenção, que reduziu na condenação da embargante ao pagamento em dobro, necessário considerar que o artigo 940 do Código Civil - CC refere-se ao valor da cobrança e não do pagamento.

Quanto à má-fé na cobrança, ao revés do alegado, a sentença considerou o fato da ação monitoria ter sido proposta 14.08.2017, a dívida quitada administrativamente em 27.08.2017, a citação do último corréu ter se dado em 16.07.2018 e a instituição financeira ter noticiado o pagamento apenas em 22.04.2019.

Posto isso, **conheço e rejeito os embargos de declaração interpostos**, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0000007-03.2005.4.03.6109

POLO ATIVO: EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: MARIA ARMANDA MICOTTI, MARIA ARMANDA MICOTTI

POLO PASSIVO: EXECUTADO: MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA, MUNICIPIO DE SANTA MARIA DA SERRA

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS, MATHEUS RICARDO JACON MATIAS

Intimem-se a Fazenda Pública (por mandado ou carta precatória), nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, querendo, no prazo de trinta (30) dias, impugnar a execução.

Na hipótese de ausência de impugnação, certifique-se e extraia(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) requisitório(s).

Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s).

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

MONITÓRIA (40) Nº 5001652-55.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172

REU: F S ELOY TRANSPORTES - ME, FERNANDO SAMARTINO ELOY, ANAILZA DOS SANTOS BARROS

Advogados do(a) REU: MAX FERNANDO MENDES - SP378244, PATRICIA VIVIANE BUENO RODRIGUES - SP406528

Manifeste-se a CEF, em 15 (quinze) dias, sobre seu interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intimem-se.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003847-42.2019.4.03.6109 / 2ª Vara Federal de Piracicaba
AUTOR: BORGSTEN A BRAZIL CONFECÇÃO TEXTIL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIANO PEREIRA DA SILVA - SP174740
REU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

UNIÃO FEDERAL, com qualificação nos autos, opôs os presentes embargos de declaração à decisão que julgou procedente o pedido (ID 26714415) alegando a existência de erro material na modalidade omissão, eis que foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da condenação e não conforme determina o artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil – CPC.

Devidamente intimada para se manifestar sobre os embargos, a embargada que dou-se inerte.

Vieram os autos conclusos para sentença.

Decido.

Assiste razão à embargante, uma vez que quando se trata de sentença líquida, os honorários advocatícios devem ser fixados após a liquidação do julgado.

Assim, **onde se lê**: “*Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% da condenação, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento*”.

Leia-se: “*Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios que serão fixados após a liquidação da sentença, nos termos do artigo 85, §4º, inciso II do Código de Processo Civil – CPC.*”

Posto isso, **conheço e acolho os embargos de declaração** interpostos, nos termos acima expostos.

Intimem-se.

PIRACICABA, data da assinatura eletrônica.

2ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOS N: 0008522-56.2007.4.03.6109

POLO ATIVO: AUTOR: BENEDITO PEREIRA NUNES

ADVOGADO POLO ATIVO: Advogado(s) do reclamante: ANTONIO TADEU GUTIERRES

POLO PASSIVO: REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO POLO PASSIVO: Advogado(s) do reclamado: FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA

Ato Ordinatório autorizado nos termos do item 13.19.1 da Portaria 17/2016 deste Juízo:

Ficam as partes intimadas nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do Conselho da Justiça Federal, quanto ao teor da(s) minuta(s) do(s) ofício(s) requisitório(s). Ficando esclarecido que no silêncio, considerar-se-á(ão) em termos e será(ão) promovida(s) a(s) respectiva(s) transmissão(ões) eletrônica(s) ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Piracicaba, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

4ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000388-52.2016.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: MARCIO CASTRO FERNANDES, MARCIO CASTRO FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o V. Acórdão.

Remetam-se ao arquivo.

Int.

SANTOS, 14 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5009257-33.2018.4.03.6104 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL- SECÇÃO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

EXECUTADO: LUIZ CARLOS PERES

ATO ORDINATÓRIO

Id 29797981: Manifeste-se a parte autora acerca da certidão negativa do oficial de justiça.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 15 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5002523-95.2020.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: MBS AUTOS COMERCIO DE VEICULOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI - SP127883

REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a(s) contestação(ões) protocolada(s) (id. 31389473 e seg.).

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e relevância, ou esclareçamse concordam com o julgamento antecipado do mérito.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5008388-70.2018.4.03.6104 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

AUTOR: SUELLEN NUNES DURAES, SUELLEN NUNES DURAES

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

Advogado do(a) AUTOR: SILVANO JOSE DE ALMEIDA - SP258850

REU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

ATO ORDINATÓRIO

Ciência da descida dos autos.

Intimem-se as partes para que requeram o que for de seu interesse em cinco dias.

No silêncio, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 03/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 14/04/2020.

Santos, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5001654-35.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: JOSIVAN DE SOUZA LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA RESENDE RODRIGUES - RJ182803
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 33072782. Considerando que o valor da causa é critério delimitador de competência, "ex vi" do disposto na Lei nº 10.259/01, deverá a parte autora declinar, corretamente, o valor da causa, no prazo suplementar de 10 (dez) dias.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5000858-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: SILVIO NASLAUSKI
Advogados do(a) AUTOR: HORACIO PERDIZ PINHEIRO JUNIOR - SP29172, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção de perícia técnica, conquanto trata-se de questão de fato constitutivo do direito alegado.

Eventual apuração do montante devido, caso haja julgamento procedente, poderá ser realizada em liquidação da sentença.

Intimem-se e tomem conclusos.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)Nº 5004706-73.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: LUIZ CARLOS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EZELY SINESIO DOS SANTOS - SP349941
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 28798564:

No caso do agente agressivo ruído sempre se exigiu prova mediante laudo técnico, pois demanda medição do nível de pressão sonora com metodologia adequada no ambiente de trabalho, contendo a forma como foi medido e emitido com base nos registros ambientais encontrados na própria empresa empregadora, fazendo referência, ainda, ao responsável técnico por sua aferição.

Assim, indefiro a perícia técnica em local ou atividade similar.

Expeça-se ofício, às empresas ESTRUTURAL SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA, comendereço à Rua Gonçalves Dias, 67, sala 305, Canoas/RS, CEP 92.010-050 (PPP id 18606570 - pag.45/52); METODO POTENCIAL ENGENHARIA LTDA, sito à Pça. Professor José Lannes, 40, conj. 11, Cidade Monções/SP, CEP 04.571-100 (período de 10/11/2003 a 27/09/2004); ENGEMON - ENG. E CONSTRUÇÕES LTDA, à Tv. Santo Hilário, 44, Jardim Bela Vista, Santo Andre/SP, CEP 09.040-400 (período de 03/01/2005 a 20/03/2006) e MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A, à Av. Vinte de Janeiro, s/n, Ilha do Governador/RJ, CEP 21.941-570 (período de 03/05/2006 a 18/10/2006), solicitando o encaminhamento a este Juízo, no prazo de 20 (vinte) dias, dos laudos técnicos das condições ambientais do trabalho, acompanhados da transcrição dos níveis de pressão sonora correspondentes ao empregado e referentes aos períodos trabalhados, informando, ainda, se a exposição aos agentes nocivos constantes dos PPPs, se dava de forma habitual e permanente não ocasional nem intermitente.

No mais, concedo o prazo suplementar de 15 (quinze) dias, para a juntada aos autos do PPP completo emitido pela empresa Cia Siderúrgica Paulista (id 18606570 - pag. 23),

Int.

Santos, 2 de Junho de 2020.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5000179-44.2020.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES, UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES, UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES, UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES, UBIRAJARA PEREIRA FERNANDES

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO CESAR CARDOSO MIGLIOLI - SP215312, ANTONIO LUIZ BAPTISTA FILHO - SP204025

REU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP, SET PORT LOGISTICS LTDA, SET PORT LOGISTICS LTDA, SET PORT LOGISTICS LTDA, SET PORT LOGISTICS LTDA

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

Advogado do(a) REU: KATIA MARIA MORGADO LANFREDI - SP110581

DECISÃO

Manifêstem-se as rés, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição encartada sob o **id. 32835687** e documentos que a acompanham.

Dê-se, igualmente, vista ao Ministério Público Federal da sobredita petição encartada pela parte autora.

Cumpra-se com urgência.

Após, tomem conclusos imediatamente.

Intímem-se.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000750-49.2019.4.03.6104

AUTOR: MARCELO LOUREIRO ANTUNES, WANESSA COSME DOS SANTOS ANTUNES

Advogado do(a) AUTOR: AIRES ALEXANDRE DE SOUSA GANANCA - SP264377

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do **artigo 1.023, § 2º, do CPC/2015**, manifeste-se a **Embargado**, no prazo de cinco dias, sobre os embargos opostos.

Int.

Santos, 2 de junho de 2020.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDUARDO CORREALINS, EDUARDO CORREA LINS, EDUARDO CORREA LINS, EDUARDO CORREALINS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELLA VIEIRA RAMOS BARACAL - SP269408

DESPACHO

Considerando o caráter sigiloso do documento juntado (id 29826014), prossiga-se sobre segredo de justiça, anotando-se.

Estando o executado em lugar incerto e não sabido, expeça-se Edital para sua intimação, nos termos do disposto nos par. 2º e 3º, do art. 854 do CPC.

Int. e cumpra-se

SANTOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5005980-09.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RONALDO VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aprovo os quesitos ofertados e a indicação do assistente técnico do autor.

Intime-se o Sr. Perito Judicial para que decline sua aceitação e indique data e horário para a realização da perícia.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008972-40.2018.4.03.6104

AUTOR: JAILSON ALVES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: FRANKLIN PEREIRA DA SILVA - SP254765

REU: UNIÃO FEDERAL

Despacho:

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de procedimento comum por meio da qual o autor objetiva provimento jurisdicional que condene a União a reformá-lo em grau hierárquico imediatamente superior ao que ocupava, a fim de que receba, de maneira retroativa, as diferenças entre os soldos percebidos e os proventos integrais de 2º Tenente, juntamente com a correção monetária, além de passar a receber tal soldo definitivamente. Pretende também ser reparado por danos morais que teria sofrido em razão do erro de enquadramento e pela demora processual administrativa.

Segundo narrado na inicial, o autor é militar reformado do Exército Brasileiro, incorporado ao serviço militar obrigatório no ano de 1990 e promovido a Cabo no ano seguinte. Em 2007, alcançou a patente de 3º Sargento, mas já sofria, desde dois anos antes, fortes dores na coluna lombar, tendo sido diagnosticado com lombalgia crônica, após diversos pareceres emitidos por médicos especializados do Hospital Militar.

Relata que, em janeiro de 2011, submeteu-se a procedimento cirúrgico, quando o médico responsável indicou que deveria ser aposentado.

Após sindicância e inquérito administrativo militar, concluiu-se pela existência de relação de causa e efeito com o serviço, sendo classificado como incapaz definitivamente ao serviço do Exército, momento em que requereu a reforma ex officio, nos termos do artigo 104, II, da Lei nº 6.880/80, em grau hierárquico imediatamente superior.

Narra que, devido à demora da conclusão administrativa e na avaliação do pedido de reforma, teve sua promoção obstada, fato que gerou grave prejuízo, porque sempre efetuou serviços braçais e não se especializou, tendo ainda a seqüela da lesão adquirida na vida militar prejudicado sua reinserção no mercado de trabalho.

Sem dilação probatória, a tutela de urgência foi indeferida por ausência de verossimilhança das alegações.

Instandas as partes, a União asseverou não ter outras provas a produzir (petição id. 27053693), enquanto o autor, intempestivamente (certidão id. 27665853), requereu a produção de prova pericial médica e social, "para que seja analisada não somente a condição física do autor mas também a condição exata da real possibilidade de nova inserção no mercado de trabalho".

Decido.

Preliminarmente, destaco que, apesar de intempestiva a manifestação id. 28045546, o autor já havia protestado na inicial pela produção de prova pericial, motivo pelo qual passo a analisar o pedido.

Delimito a matéria controversa como o fato de o autor estar incapaz em definitivo apenas para o trabalho no Exército ou inválido para qualquer trabalho, além da data a partir da qual se configurou tal condição.

Defiro, por ora, a produção da prova pericial médica, ficando a análise da pertinência da perícia social para momento oportuno.

Por ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados e pagos de acordo com a Resolução nº 305/2014, do E. Conselho da Justiça Federal.

Para melhor esclarecimento dos fatos, o juízo formula, desde já, os seguintes quesitos:

1. O autor é portador de alguma patologia? Em caso positivo, identifiq-la.
2. Sendo afirmativa a resposta ao quesito anterior, descreva qual o desenvolvimento da doença, fixando, com base nos documentos apresentados pela parte, a data de início de sua manifestação.
3. A lesão ou doença que o autor porta reduziu sua capacidade para realizar atividades laborativas?
4. Em caso positivo, o autor está total ou parcialmente incapacitado para o trabalho? A incapacidade é temporária ou permanente?
5. Está o autor totalmente incapacitado para o exercício de atividades no Exército Brasileiro? Justificar.
6. A incapacidade gera necessidade de internação ou cuidados permanentes de enfermagem?
7. A incapacidade decorre de acidente em serviço militar ou tem relação de causalidade com as atividades realizadas nesse âmbito? Justificar.
8. Comente outros aspectos que possam auxiliar no julgamento da causa.

Faculto às partes a formulação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Oportunamente, tomem conclusos para aprovação, nomeação do Perito e agendamento da perícia.

Int.

Santos, 1º de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004126-43.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
AUTOR: RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se o ofício expedido à PETROBRAS para cumprimento, no prazo suplementar de 20 (vinte) dias, sob as penas da lei.

Int.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007693-12.2015.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: CLEUZA DOS SANTOS MUNIZ
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL DE FARIA ANTEZANA - SP188294, THIAGO QUEIROZ - SP197979

DESPACHO

A fim de viabilizar a expedição das requisições de pagamento, deverá Patrícia dos Santos Muniz Araujo, juntar aos autos os documentos necessários para formalizar sua habilitação.

Em termos, manifeste-se o INSS.

Intime-se.

SANTOS, 2 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 5004347-60.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, ELIAS FERNANDES DA SILVA, ANHUCI VICENTE & SILVESTRE MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANHUCI VICENTE & SILVESTRE MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANHUCI VICENTE & SILVESTRE MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ANHUCI VICENTE & SILVESTRE MARTINS ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0012666-88.2007.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: MONICA BERLINCK MANO GALLO, CARLOS BRAGA MANO GALLO, MARCELO FASSHEBER BERLINCK, SILVIA LOGE SORROCHE BERLINCK, MARCOS FASSHEBER BERLINCK, ESTRELLA RITA BERLINCK

Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410
Advogados do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351, MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000571-86.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME, R. R. MATOS - SERVICOS EIRELI - ME

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANSELMO FERNANDES PRANDONI - SP332949, JORGE LUIZ FERREIRA DA SILVA - SP334583, YURI LESSA FERREIRA DA SILVA - SP345641

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ciência da descida dos autos.

Requeiram às partes o que for do seu interesse.

Nada sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

Santos, 06 de maio de 2020.

4ª Vara Federal de Santos

Autos nº 0004740-80.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: WILSON DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA, WILSON DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Res. 458/2017 do CJF, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, o(s) requisitório(s) será (ão) transmitido(s) ao tribunal.

Ato ordinatório praticado por delegação, nos termos da Portaria Conjunta nº 01/2020 - SANT-DSUJ/SANT-CPE, disponibilizada no Diário Eletrônico de 31/01/2020.

Santos, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000260-28.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508

EXECUTADO: ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER

Advogado do(a) EXECUTADO: APARECIDA MARIA AMARAL CANDIDO - SP218077

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio, nesta data, para publicação no DJe, o despacho de ID 30768701, tendo em vista que o nome da representante não constou da publicação anterior:

"DESPACHO

Tendo em vista a informação da exequente de que o depósito efetuado pela executada é insuficiente à garantia integral da dívida, INTIME-SE a executada ASSOCIACAO ASSISTENCIAL, PROMOCIONAL E EDUCACIONAL RESSURREICAO - APER para que, no prazo de 10 (dez) dias, complemente o depósito até o valor atualizado da dívida.

Para que se evite a sucessiva reiteração de intimações dessa natureza, ressalto que caberá à executada diligenciar, junto à exequente, o valor atualizado do débito, considerando que o valor apontado no ID 27564822 está desatualizado.

Com a manifestação da executada ou o decurso do prazo acima assinalado, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, em 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se. CATANDUVA, 7 de abril de 2020."

CATANDUVA, 31 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000586-22.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680, AIRTON GARNICA - SP137635

EXECUTADO: VIRGOLINO DE OLIVEIRAS/A - ACUCAR E ALCOOL

ATO ORDINATÓRIO

Reenvio, nesta data, para publicação no DJe, o despacho de ID 28038673, tendo em vista que o nome dos representantes não constaram da publicação anterior:

"DESPACHO

1. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a exceção de pré-executividade oposta pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Após, conclusos para decisão.

Intime-se. Cumpra-se. CATANDUVA, 6 de fevereiro de 2020."

CATANDUVA, 31 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000452-58.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: ANTONIO MONTEIRO MAGALHAES
Advogados do(a) AUTOR: JULIANE DE ALMEIDA - SP102563, WILLIANS BONALDI DA SILVA - SP287933
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação, processada pelo rito comum, proposta por **Antônio Monteiro Magalhães**, qualificado nos autos, em face da **Caixa Econômica Federal – CEF**, instituição financeira sob a forma de empresa pública, também qualificada, visando o reconhecimento do direito à aplicação, sobre valores depositados em conta vinculada do FGTS, de juros progressivos, e a cobrança das diferenças devidas, com atualização monetária e reflexos nos expurgos inflacionários dos Planos Econômicos. Requer o autor, de início, a gratuidade da justiça e a prioridade na tramitação do feito. Salienta, em apertada síntese, que optante do FGTS antes da vigência da Lei n.º 5.705/71, de 22 de setembro de 1971, de acordo com a documentação juntada. Assim, todos os trabalhadores admitidos até 22 de setembro de 1971, ou que optaram retroativamente, têm direito aos juros progressivos, sendo este, ademais, o entendimento jurisprudencial sobre o tema versado. Coma inicial, junta documentos considerados de interesse.

Despachada a petição inicial, concedi, ao autor, a gratuidade da justiça, bem como prioridade na tramitação do feito, determinando, no mesmo ato, a citação da CEF.

Em cumprimento ao despacho inicial, houve retificação do valor da causa.

Citada, a Caixa Econômica Federal – CEF ofereceu contestação, em cujo bojo arguiu preliminares e defendeu, no mérito, tese contrária ao pedido veiculado na ação.

Peticionou a CEF juntando aos autos extratos relativos aos valores creditados à conta do FGTS.

O autor foi ouvido sobre a resposta.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

Fundamento e Decido.

Entendo que é caso de extinção do processo sem resolução de mérito.

Falece ao autor interesse processual.

Explico.

O art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, que instituiu o FGTS, previu a aplicação de juros progressivos nas contas vinculadas dos trabalhadores, e tinha a seguinte redação: "**Art. 4.º. A capitalização dos depósitos mencionados no art. 2.º far-se-á na seguinte progressão: I – 3% durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II – 4% do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III – 5% do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV – 6% do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, diante**".

A partir da edição da Lei n.º 5.705/71, que em seu art. 1.º modificou a redação do art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, a capitalização dos juros passou a ser feita à taxa fixa de 3% (três por cento) ao ano, ressalvadas as contas dos empregados optantes existentes à data da publicação da referida lei, salvo se houvesse mudança de empresa (art. 2.º, parágrafo único). Assim disciplinava: "**Art. 1.º O artigo 4º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação, revogados os parágrafos 1º e 2º. "Art. 4º. A capitalização dos juros dos depósitos mencionados no art. 2º far-se-á à taxa de 3% (três por cento) ao ano." Art. 2º Para as contas vinculadas aos empregados optantes existentes à data da publicação desta lei, a capitalização dos juros dos depósitos de que trata o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 20, de 14 de setembro de 1966, continuará a ser feita na seguinte progressão: I - 3% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. Parágrafo único. No caso de mudança de empresa, a capitalização dos juros passará a ser feita sempre a taxa de 3% (três por cento) ao ano" (grifei).**

Posteriormente, foram editadas a Lei n.º 5.958/73 (arts. 1.º, caput e §§), que apenas reconheceu aos trabalhadores da época a possibilidade de opção retroativa ao regime do FGTS para 1.º de janeiro de 1967, com a concordância do empregador, inclusive pela taxa progressiva de juros, já que não houve vedação expressa, a Lei n.º 7.839/89 (art. 11, § 3.º), e a Lei n.º 8.036/90 (art. 13, § 3.º), que, de forma geral, mantiveram as regras precedentes. Possuíam a seguinte redação: “Art. 1.º *Aos atuais empregados, que não tenham optado pelo regime instituído pela Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, é assegurado o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1º de janeiro de 1967 ou à data da admissão ao emprego se posterior àquela, desde que haja concordância por parte do empregador. § 1º O disposto neste artigo se aplica também aos empregados que tenham optado em data posterior à do início da vigência da Lei número 5.107, retroagindo os efeitos da nova opção a essa data ou à da admissão. § 2º Os efeitos da opção exercida por empregado que conte dez, ou mais anos de serviço poderão retroagir à data em que o mesmo completou o decênio na empresa”. “Art. 11. Os depósitos efetuados nas contas vinculadas serão corrigidos monetariamente, com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança, e capitalização juros de 3% a.a. § 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes, existentes à data de 21 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3% ao ano: I - 3%, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4%, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5%, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6%, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa. Art. 13. ... § 3.º Para as contas vinculadas dos trabalhadores optantes existentes à data de 22 de setembro de 1971, a capitalização dos juros dos depósitos continuará a ser feita na seguinte progressão, salvo no caso de mudança de empresa, quando a capitalização dos juros passará a ser feita à taxa de 3 (três) por cento ao ano: I - 3 (três) por cento, durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; II - 4 (quatro) por cento, do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; III - 5 (cinco) por cento, do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; IV - 6 (seis) por cento, a partir do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa” (grifei).*

Dessa forma, é possível chegar-se à seguinte conclusão: *os empregados que, sob a regência da Lei n.º 5.107/66, optaram pelo regime do FGTS, e que permaneceram em seus respectivos empregos durante os lapsos de tempo previstos no art. 4.º, mesmo após a vigência de leis posteriores, adquiriram direito à capitalização progressiva de juros. A partir da Lei n.º 5.705/71, não poderiam mais mudar de emprego, e se acaso o fizessem perderiam o direito à capitalização futura dos juros na forma antiga. E também assim aqueles que eram empregados não optantes quando da edição da Lei n.º 5.958/73, contratados no período de 1.1.1967 a 21.9.71, e que vieram a aceitar, com a anuência do respectivo empregador, o regime instituído pela Lei n.º 5.107/66, desde que também não mudassem de emprego posteriormente.*

Nesse sentido a Súmula n.º 154 do STJ: “os optantes pelo FGTS, nos termos da lei 5.958, de 1973, têm direito à taxa progressiva de juros, na forma do art. 4.º da lei n.º 5.107/66”.

Estavam excluídos, portanto, os empregados contratados após a Lei n.º 5.958/73, e aqueles que optaram pelo FGTS a partir da Lei n.º 5.705/71, quando deixou de existir o regime de juros progressivos, para os quais são devidos juros fixos de 3% (três por cento) ao ano.

Tendo em vista que o titular da conta do FGTS optou pelo regime em questão na vigência da Lei n.º 5.107/66 (v. em 1.º de janeiro de 1967, segundo o extrato da conta apresentado pela instituição financeira), tem sim direito ao pagamento dos juros progressivos quando da liquidação de sua conta vinculada, na forma requerida na inicial, nos patamares previstos no art. 4.º, da Lei n.º 5.107/66, em sua redação original, c.c. art. 2.º, incisos e parágrafo único, da Lei n.º 5.705/71, c.c. art. 1.º, e §§, da Lei n.º 5.958/73, c.c. art. 11, § 3.º, da Lei n.º 7.839/89, c.c. 13, § 3.º, da Lei n.º 8.036/90.

Contudo, na medida em que prova a Caixa, por meio de documentação idônea e conclusiva (v. extrato juntado aos autos posteriormente à resposta), que houve a aplicação correta dos juros progressivos sobre os depósitos existentes na conta do FGTS apontada nos autos (v. Taxa de Juros “6%”), não há nenhuma controvérsia, a respeito do direito, que deva ser solucionada judicialmente. Ou seja, ao contrário do que dá a entender o autor, em vista das provas produzidas, houve sim, por parte do banco, a observância estrita da legislação quanto ao tema discutidos nos autos.

Dispositivo.

Posto isto, declaro extinto, sem resolução de mérito, o processo (v. art. 485, inciso VI, do CPC). O autor, respeitada a condição de beneficiário da gratuidade da justiça, responderá pelas despesas processuais verificadas, e arcará com honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e §§, c.c. art. 98, §§ 2.º e 3.º, do CPC). PRI.

CATANDUVA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016643-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Catanduva
EXEQUENTE: MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA, MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA, MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA, MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA, MARIA LUCIA LEUSSI DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública originalmente proposto por MARIA LUCIA LEUSSI BARBOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Fundamento e Decido.

O pagamento do débito pelo executado (ID 30837665) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.

Dispositivo.

Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas *ex lege*. **Sem condenação em honorários advocatícios.** Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

CATANDUVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000314-57.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: DANIEL HENRIQUE DOTTI
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ JOSE COLOMBO - SP378818
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à **concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez**. Afirma o autor, em síntese, que após sofrer acidente em 2017, obteve administrativamente o benefício de auxílio-doença, que foi cessado em 10/12/2017. Requer o restabelecimento ou a concessão de aposentadoria por invalidez desde aquela data.

Após pesquisa nos sistemas processuais, foi constatado **indicativo de prevenção** com relação aos autos de nº 00014110-22.2018.403.6314, já julgados improcedentes junto ao Juizado Especial Federal de Catanduva.

Intimado a se manifestar, o autor alega não ser caso de prevenção, uma vez que o processo anterior foi julgado improcedente em decorrência da falta de provas.

É o relatório.

Fundamento e decido

Inicialmente, impende verificar a presença ou a ausência de pressupostos (positivos e negativos) de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, que, lógica e cronologicamente, antecedem o exame de mérito.

No caso ora sob lentes, através de pesquisa no sistema processual, anexada aos autos eletrônicos, verifico que o autor propôs ação idêntica perante o Juizado Especial Federal Cível Adjunto de Catanduva, processo nº **00014110-22.2018.403.6314**, com base na mesma negativa administrativa (NB 31/618.714.168-0).

Com efeito, em razão da ação proposta nesse mesmo Juízo, possuir as mesmas partes, o mesmo pedido e a mesma causa de pedir do presente feito, entendo como caracterizada a **coisa julgada**, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida definitivamente.

Consoante o teor do parágrafo terceiro, do artigo 485, do Código de Processo Civil, a questão referente à preempção, à litispendência e **coisa julgada** (inciso V), bem como a referente às condições da ação (legitimidade das partes e interesse processual - inciso VI), **são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado ex officio, em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição.**

Dispositivo.

Ante o exposto, no presente caso **reconheço a coisa julgada e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso V e parágrafo 3º, do Código de Processo Civil. **Concedo ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.** Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios. P.R.I.

CATANDUVA, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000323-19.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
IMPETRANTE: ARGE LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLOVIS HENRIQUE DE MOURA - SP152679, CARLOS EDUARDO RANIERO - SP274574
IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PONTO AVANÇADO BANCÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR** impetrado por **ARGE LTDA**, qualificada nos autos, em face do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – PONTO AVANÇADO BANCÁRIO – JUSTIÇA DO TRABALHO DE CATANDUVA/SP**, requerendo, liminarmente, o reconhecimento do direito da Impetrante de realizar transferência, de forma imediata, do numerário depositado na conta bancária judicial da reclamação trabalhista de nº 0012771-30.2015.5.15.0070.

Diante da irregularidade da representação processual, concedi à Impetrante, em 03/04/2020, prazo de 15 dias para que promovesse a regularização, bem como para que retificasse o valor atribuído à causa (ID 30644134).

Escoado o prazo, contudo, permaneceu inerte.

É o relatório do que interessa.

Fundamento e Decido.

É caso de indeferimento da petição inicial (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC).

A impetrante deixou, no prazo assinalado, de cumprir a determinação para que procedesse à regularização da representação processual, bem como para que atribuisse valor correto à causa. Assim, **entendo que nada mais resta ao juiz senão indeferir a petição inicial, já que desatendida, sem justificativa bastante, diligência necessária ao julgamento do processo.**

Dispositivo.

Posto isto, **indefiro a petição inicial** (v. art. 485, inciso I, c/c art. 321, parágrafo único, todos do CPC, c/c art. 6.º, § 5.º, da Lei n.º 12.016/09), **ficando extinto o processo sem resolução de mérito**. Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios., nos termos do art. 25, da Lei n.º 12.016/09. Após o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CATANDUVA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000985-17.2019.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: CLAUDIO LUIS VICENTIM
ADVOGADO do(a) AUTOR: HELIELTHON HONORATO MANGANELI
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000095-44.2020.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: IVANILDO DOS SANTOS
ADVOGADO do(a) AUTOR: ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho proferido, faço **vista dos autos à parte autora** para manifestação quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme art. 350 do CPC.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000775-22.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: ORASIL TORRES, ISOLINA MARIA ZERBINATTI DA SILVA TORRES, GILSON DONIZETE TORRES
Advogado do(a) INVESTIGADO: ANDRE LUIS MONTELEONE - SP134815

DESPACHO

Faculto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual manifestação da defesa dos investigados a respeito da rescisão do parcelamento dos débitos tratados neste feito. Com o decurso do prazo, dê-se nova vista dos autos ao MPF para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Catanduva, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000673-75.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: FUNDACAO PADRE ALBINO
ADVOGADO do(a) AUTOR: MARCIO FERNANDO APARECIDO ZERBINATTI
REU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação pela ré, **intime-se a autora recorrida** para que apresente, no prazo legal, contrarrazões ao recurso.

Após, caso forem suscitadas em contrarrazões as questões apontadas no § 1º do art. 1009 do Código de Processo Civil, proceda a Secretaria à intimação prevista no § 2º do referido artigo.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000897-13.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva
AUTOR: GUILHERME CRIPPA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO HANGAI - PR76919
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 33150959: ante a impossibilidade de realização de audiência conciliatória por ora, tendo em vista a situação sanitária do País conforme observado no despacho ID 30576164, deverá a **CEF se manifestar quanto à possibilidade de aceite dos termos da proposta** ofertada sob ID nº 32660510, apresentando, em caso afirmativo, os canais para implementação do proposto.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

Catanduva/ SP, data da assinatura eletrônica.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE

1ª VARA DE SÃO VICENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001651-71.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EXEQUENTE: ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA, ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA, ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA, ANTONIO GERALDO ALCANTARA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da parte autora para que se manifeste sobre a impugnação do INSS, em 15 dias.

No silêncio, venham conclusos para extinção da execução, diante da execução em trâmite na outra demanda ajuizada pelo autor - processo n. 0002525-48.2005.4.03.6114 (1ª Vara Federal de São Bernardo dos Campos/SP), no qual o INSS foi condenado a revisar a DIB do benefício que passou de 04/06/1991 para 24/04/1991 (alterando sua RMI).

Ressalto que durante a liquidação daquele processo, o INSS cessou o NB 46/0882788620 vindo a conceder o NB 46/1743986790 com DIB em 05/04/1991 e RMI em Cr\$ 120.764,72 e no mesmo processo, revisou a adequação aos tetos constitucionais resultando na renda mensal em R\$ 4.672,55 para o ano base de 2018 e R\$ 4.832,81 para o ano base de 2019.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001969-49.2020.4.03.6141
AUTOR: ALBERTINA CRISTINA DO NASCIMENTO ALMEIDA, D. A. D. S.
Advogado do(a) AUTOR: KARINA MATHEUS TEIXEIRA SUPLANO - PR81815
REU: AGENCIA INSS PRAIA GRANDE/SP

DECISÃO

Vistos.

Diante do endereçamento da petição inicial, do valor atribuído à causa e, ainda, considerando o disposto no art. 3º da Lei n. 10.259/01, reconheço a incompetência deste Juízo para deslindar o feito, razão pela qual determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5007766-54.2019.4.03.6104
AUTOR: REGINALDO SILVA MANGUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: IAKIRA CHRISTINA PARADELA - SP185899
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002725-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002725-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002725-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bempenhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002725-22.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP, MADEFERRO PRAIA GRANDE LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942
Advogados do(a) EXECUTADO: WALTER CESAR AUGUSTO JUNIOR - SP197211, MARCELO FERNANDES LOPES - SP201442, CAROLINA DE MOURA CAMPOS - SP158637, RAFAEL DE MOURA CAMPOS - SP185942

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando-se a realização da 235ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 09/11/2020, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutíferas a praça acima, fica desde logo, designado o dia 23/11/2020, às 11:00 horas, para a realização da praça subsequente.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do art. 889, incisos I e V do CPC.

Sendo o imóvel o bem penhorado, providencie a parte exequente, cópia atualizada da matrícula do prazo de 10(dez) dias.

Int. e Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5000477-22.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: VERA LUCIA DE SOUZADANTAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ HENRIQUE DUCHEN AUROUX - SP153452
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

A parte autora já foi intimada duas vezes a dar integral cumprimento à decisão proferida neste feito - manifestando-se apenas com relação à certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte.

Assim, concedo derradeiro prazo de 05 dias para atendimento aos outros itens da decisão, sob pena de extinção.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001854-28.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ORLANDO TEIXEIRA DE QUEIROZ
Advogados do(a) AUTOR: JOSE APARECIDO MACHADO - SP76842, ANTONIA NOBREGA DE ARAUJO ROSSATO - SP314559
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0007707-45.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: AGMAR ALVES DE DEUS
Advogados do(a) REU: ALVADIR FACHIN - SP75680, LUIZ OCTAVIO FACHIN - SP281864, JOSE ALENCAR DA SILVA - SP290108, MARCELO DA SILVA TENORIO - SP337944

DESPACHO

Reitere-se o e-mail encaminhando à autoridade policial.

Cumpra-se com urgência.

São VICENTE, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001974-71.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: SEBASTIAO DE MELO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Em 15 dias, sob pena de extinção, regularize a parte autora sua petição inicial:

1. Anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

No mesmo prazo, para que seja apreciado seu pedido de justiça gratuita, apresente o autor cópia de sua última declaração de IR.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000846-16.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: ROSECLER GIGLIO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MESSIAS SALES JUNIOR - SP346457
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, para que seja determinada a implantação de benefício por incapacidade em favor da parte autora.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela parte autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

Com efeito, os documentos anexados aos autos não são suficientes para comprovar a incapacidade laborativa **atual** da parte autora, tampouco sua **data de início**, elemento essencial para apuração da qualidade de segurado.

Deve a parte autora, por conseguinte, se submeter à perícia médica, a ser realizada por profissional de confiança deste Juízo.

Assim, **indefero o pedido de tutela de urgência, e determino a submissão da parte autora à perícia médica.**

Nomeio como perito dr. Ricardo Fernandes Assumpção, que deverá realizar o exame em data e hora que serão informados às partes por meio de ato ordinário.

Intimem-se as partes da data e horário da realização da perícia, bem como de que os assistentes técnicos poderão comparecer ao exame pericial, independentemente de nova intimação.

A parte autora deverá ser cientificada de que deverá comparecer para a realização de perícia munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir.

O Sr. Perito Judicial deverá responder aos quesitos das partes e deste Juízo, abaixo indicados:

QUESITOS DO JUÍZO

1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
 6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?
 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
 9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%).
 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.
 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?
 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade.
- Qual?
19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida- AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

Juntem-se a contestação e os quesitos do INSS que se encontram depositados em Secretaria.

POR FIM, ESCLARECO QUE INCUMBE AO PATRONO DA PARTE AUTORA COMUNICAR-LA A DATA QUE SERÁ DESIGNADA PARA PERÍCIA.

Int.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000725-22.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: JOSE MARIA DE CARVALHO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: WILSON LINS DE OLIVEIRA - SP224824
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

Petição de 01/06/2020: conquanto o ofício e o e-mail juntados em 28 e 31/05/2020 façam referência à concessão do **Benefício de Amparo Assistencial** nº 192.613.920-5, os documentos que os acompanham denotam ter havido o deferimento de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição** nº 192.613.943-4, o que poderá ser confirmado pelo autor em consulta pela Internet no site da Previdência Social, inclusive com acesso à Carta de Concessão e ao Demonstrativo de Cálculo da Renda Mensal Inicial.

Aguarde-se, pois, o decurso do prazo de intimação da sentença para ambas as partes.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001980-78.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
AUTOR: RONILDO DA SILVA FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR CARVALHO AUGUSTO - SP444770, GABRIEL DE ALMEIDA DIOGO - SP442609, ADRIANA BARRETO DOS SANTOS - SP187225, CAMILA MARQUES GILBERTO - SP224695
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Trata-se de pedido de tutela de urgência, por intermédio da qual pretende a parte autora a implantação de benefício previdenciário.

Alega a parte autora, em síntese, que já possui o tempo necessário para a aposentadoria, tendo em vista os períodos laborados em condições especiais.

Analisando os documentos anexados aos autos, não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora (artigo 300 do novo CPC), já que ausentes elementos que evidenciem a probabilidade do direito.

De fato, para se evidenciar a probabilidade do direito, faz-se necessária a análise aprofundada das provas, bem como o exame dos vínculos e contribuições para o sistema da parte autora, o que não se coaduna com o momento processual.

Isto posto, **INDEFIRO** a tutela de urgência.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004347-12.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLOGIA 2 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA NASCIMENTO - SP144045
EXECUTADO: BERNARDO BULLA TOMICIO LI

DESPACHO

Tomo nulo o despacho de 26.05.2020.

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001846-51.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001810-09.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SANDRA DIAS DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001806-69.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, LEIDAIANA CORREIA DA TRINDADE

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001804-02.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: WALLACE DE JESUS RODRIGUES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001802-32.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: VANIA THOMAZ SANTOS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001816-16.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL- CEF, LUCIANA ANANIAS DE AGUIAR

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001843-96.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:ELIANE MODICADA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001851-73.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:ELIZABETE ALVES DA SILVA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001815-31.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRISCILA LOPES SANTOS FEITOSADA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001815-31.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, PRISCILA LOPES SANTOS FEITOSA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001845-66.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, ANALUCIA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001805-84.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, LUCIANA DIAS MOREIRA NASCIMENTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001811-91.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELIANA RODRIGUES AUGUSTO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001809-24.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CELEIDE DE SOUZA CARDOSO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001801-47.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:ANDREIA RODRIGUES DE BARROS, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001803-17.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:SIMONE APARECIDA BERTONI LIMA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001807-54.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, CASSIA FERREIRA DO CARMO

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5001813-61.2020.4.03.6141
EXEQUENTE:MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO:CAIXAECONOMICA FEDERAL- CEF, ROSANA CRISTINA VIEIRA MENEZES

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 5004312-52.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE:EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EMBARGANTE:GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARIA CANDIDA MARTINS ALPONTI - SP190058
EMBARGADO:MUNICIPIO DE ITANHAEM
Advogado do(a) EMBARGADO:SERGIO MARTINS GUERREIRO - SP85779

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução opostos pela EBCT – empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em face da Prefeitura Municipal de Itanhaém, dada a execução fiscal que esta lhe promove, n. 5003118-17.2019.4.03.6141.

Alega, em suma, a nulidade da CDA executada, eis que não contém adequada discriminação dos fundamentos da cobrança. Ainda, alega que é isenta do pagamento de impostos, e também a ilegalidade da taxa cobrada pelo Município, eis que sua base de cálculo não mantém relação com a atuação estatal.

Recebidos os embargos, a embargada não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas nos embargos em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A preliminar arguida pela parte embargante (nulidade da CDA) é referente ao mérito destes embargos – sendo preliminar somente da execução. E como tal será adiante analisada.

Passo, assim, à análise do mérito.

Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Itanhaém em face da EBCT, para cobrança de taxa de expediente, taxa de funcionamento e publicidade referente à agência da empresa pública, instalada naquele Município.

A CDA preenche os requisitos legais, e aponta os elementos essenciais para sua validade.

Nela é mencionada a fundamentação legal – Lei Complementar 25/98, bem como a origem do crédito – taxa de expediente, funcionamento e publicidade do ano de 2018.

Não é objeto da CDA a cobrança de ISS – em que pese a menção a tal sigla na petição inicial. Analisando a CDA, verifica-se que se refere às taxas acima elencadas, e não ao imposto sobre serviços.

Não há que se falar em cerceamento de defesa – eis que a CDA traz em seu bojo todos os elementos necessários para pleno conhecimento do executado acerca do débito inscrito.

Por outro lado, no que se refere às taxas cobradas, verifico que razão assiste à EBCT, não tendo a execução como prosperar.

As taxas cobradas pelos Municípios dos estabelecimentos comerciais têm fundamento no art. 145, inciso II, da Constituição Federal, bem como no art. 77 do Código Tributário Nacional.

“Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;”

“Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.”

Assim, percebe-se, da leitura dos dispositivos acima transcritos, que aos Municípios compete disciplinar acerca do referido tributo.

O Município de Itanhaém disciplinou tal taxa em sua Lei Complementar 25/98.

Exerceu, assim, sua competência, sem qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Entretanto, estabeleceu o Município embargado, no anexo de tal LC, tabela com valores a serem cobrados de cada espécie de estabelecimento – em unidades de referência.

Tal tabela, porém, viola os princípios que regem a Taxa, eis que a base de cálculo utilizada (natureza da atividade realizada pelo estabelecimento) não respeita os artigos 77 e 78 do CTN – já que não guarda correspondência com a atividade exercida pelo Estado no exercício do poder de polícia.

Nesse sentido já se manifestaram nossos tribunais:

TRIBUTÁRIO - TAXA DE LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO - BASE DE CÁLCULO.

1. Em relação à alínea "b", a nova redação dada ao permissivo constitucional pela Emenda Constitucional nº 45/2004 transferiu ao Supremo Tribunal Federal a competência para julgamento de recurso contra decisão que julgar válida lei local contestada em face de lei federal (art. 102, III, "d" da CF).

2. Competência do STJ quanto à alínea "b" mantida em relação aos recursos especiais já interpostos antes da entrada em vigor da Emenda Constitucional n.º 45/2004, porquanto a alteração superveniente da competência, ainda que ditada por norma constitucional, não afeta a validade da sentença anteriormente proferida, preservando-se a competência recursal do Tribunal respectivo. Precedentes do STF e da Primeira Seção do STJ (REsp 598.183/DF).

3. A base de cálculo da taxa impugnada não pode variar em função do número de empregados ou da quantidade de equipamentos existentes no estabelecimento sujeito ao poder de polícia. Precedentes do STJ e do STF.

4. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 733411/SP, Rel. Ministra ELIANACALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2007, DJ 13/08/2007, p. 355)

TAXA - LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL E COMERCIAL - BASE DE CÁLCULO - NÚMERO DE EMPREGADOS.

Não se coaduna com a natureza do tributo o cálculo a partir do número de empregados - Precedente: Recurso Extraordinário nº 88.327, relatado pelo Ministro Décio Miranda, perante o Tribunal Pleno, tendo sido publicado na Revista Trimestral de Jurisprudência nº 91/967 (RE 202393, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Segunda Turma, julgado em 02/09/1997, DJ 24-10-1997 PP-54176 EMENT VOL-01888-06 PP-01074)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (ECT). TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO, FUNCIONAMENTO E INSTALAÇÃO. COBRANÇA PELA MUNICIPALIDADE. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE.

1. A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), Empresa Pública Federal, foi criada pelo Decreto-Lei n.º 509/69, para exercer com exclusividade, a prestação de serviços postais, em todo o território brasileiro, cuja competência foi constitucionalmente outorgada à União Federal (art. 21, X).

2. A competência para instituição de taxas pelo exercício do poder de polícia vem determinada no art. 145, II, 1ª parte, da Constituição Federal, e nos artigos 77 e 80 do Código Tributário Nacional.

3. A fiscalização se faz necessária para averiguar o uso e ocupação do solo urbano, bem como a higiene, saúde, segurança, ordem ou tranqüilidade públicas, a que se submete qualquer pessoa física ou jurídica, em razão da localização e funcionamento de quaisquer atividades no Município.

4. Indevida a taxa de fiscalização, localização e funcionamento que tem por base de cálculo o número de empregados e a natureza da atividade exercida no estabelecimento. Ofensa aos arts. 77 e 78 do CTN. Precedentes.

5. Apelação improvida.

(AC 200861820057940, JUIZA CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, 13/09/2010)

Assim, indevidas as taxas nos moldes em que cobradas pelo Município embargado, devendo ser anulada, por conseguinte, a cobrança que vem sendo feita da EBCT.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da nulidade da CDA executada.

Em assim sendo, a própria execução fiscal não tem como prosperar, já que tal demanda tem como pressuposto de constituição e desenvolvimento válido a existência de uma certidão de dívida ativa válida e regular.

Isto posto, **julgo procedente o pedido formulado na inicial**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, **acolhendo os presentes embargos à execução para declarar a nulidade da CDA n. 1744348/2019, e, por conseguinte, extinguir a execução fiscal nela fundamentada, de n. 5003118-17.2019.4.03.6141.**

Sem condenação em honorários, já que não houve manifestação da embargada. Custas *ex lege*.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, remetendo-se os presentes ao arquivo, após o trânsito em julgado desta sentença.

Libere-se eventual constrição judicial.

P.R.I.

São Vicente, 01 de junho de 2020.

ANITAVILLANI

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001814-46.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GENI AUGUSTA GONCALVES DE SOUZA

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5001812-76.2020.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, GILDETE OLIVEIRADOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Diante da manifestação da parte autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Levantem-se eventuais restrições.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São VICENTE, 1 de junho de 2020

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5001976-41.2020.4.03.6141
AUTOR: ARTUR FERNANDES MUNIZ
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LUIZ RIBEIRO - SP274712
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Diante do valor atribuído à causa, reconheço a incompetência deste Juízo para deslinde do feito, e determino sua remessa ao JEF de São Vicente, com as cautelas de praxe.

Ressalto que a realização de perícia é perfeitamente possível nos JEFs, como é rotineiramente feito em outras demandas (com realização de perícia médica).

Cumpra-se.

Int.

São Vicente, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002618-12.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
EMBARGANTE: MERCERIA ITABAIANA LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: FRANCISCO BICUDO DE MELLO OLIVEIRA - SP33610, ALEXANDRE VIEIRA DIAZ - SP169637
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

E.mail à Central de Mandados,

São VICENTE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001205-97.2019.4.03.6141
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO VICENTE
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Houve condenação do embargado a pagamento de honorários advocatícios à União, devendo prosseguir nesses autos, apenas e tão somente, a execução com relação a sucumbência, eis que os Embargos extingiram a execução.

Requeira a União Federal o que de direito, apresentando memória de cálculo discriminada para fins de citação do embargado.

Silente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 1 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001240-28.2017.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME, TECHNOVA COMERCIO E SERVICOS NA AREA DA CONSTRUCAO LTDA - ME,
FERNANDO BATISTA FLORENCIO, FERNANDO BATISTA FLORENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO, KARLA CHRISTINA BAUMGARTNER INOCENCIO
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Int.

São VICENTE, 26 de maio de 2020

MONITÓRIA (40) Nº 5001686-94.2018.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: PANIFICADORA CARIOCA DO BITARU LTDA - ME, SIMONE MARINHO DA SILVA, WESLEY SILVA DE SOUZA

DESPACHO

Vistos,

A diligência pleiteada pode ser efetivada pela parte autora/exequente, diretamente nos cartórios de registro de imóveis, razão pela qual indefiro.

Anoto, ademais, que a localização de bens em nome do executado, passíveis de construção, é ônus da parte autora/exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

Registro, por fim, que as tentativas de buscas de ativos realizadas por este Juízo, bem como pesquisa sobre existência de veículos, restaram frustradas.

Assim, determino o sobrestamento do feito até ulterior manifestação do autor/exequente.

Registro que o sobrestamento do feito não obsta futuro peticionamento.

Cumpra-se. Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2020

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0006294-65.2014.4.03.6141
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REU: ELAINE CRISTINA DOS SANTOS

DESPACHO

Vistos,

REITERE-SE intimação à CEF para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001182-25.2017.4.03.6141
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCO A O DE MORAES - ME, MARCO ANTONIO OLIVEIRA DE MORAES

DESPACHO

Vistos,

Anoto que o réu não foi citado.

Defiro o pedido de suspensão do feito pelo prazo de 20 dias, conforme requerido pela CEF.

Contudo, tendo em vista a possibilidade de peticionamento nos autos, ainda que arquivados, determino o imediato sobrestamento do feito até ulterior manifestação da CEF.

Int. Ato contínuo, sobreste-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004135-18.2015.4.03.6141
EXEQUENTE: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, WILLIAM BANDEIRA TAMIARANA, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ADAILTON ANDRADE CHAVES, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, ANDRE AUGUSTO GONCALVES DE BRITO, RODRIGO CISTI GUEDES, RODRIGO CISTI GUEDES

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: ADAILTON ANDRADE CHAVES - SP364404

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANIBAL BENTO CARVALHO - SP202624

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDER NEVES LOPES - SP188671

DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte exequente em prosseguimento.

Int.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001961-72.2020.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente
IMPETRANTE: TEREZA GOIS FELIX
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA AARIEZ CAVALCANTE - SP345376
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MONGAGUÁ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Recebo a petição id 33110016 como emenda à inicial.

Considerando a natureza do alegado direito líquido e certo violado e em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Oficie-se ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, nos termos do art. 7, II, da Lei nº 12.016/2009.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Int.

São Vicente, 02 de junho de 2020.

Marina Sabino Coutinho
Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005677-08.2014.4.03.6141
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: EAB ADMINISTRADORA DE BENS S/A, JOSE CLAUDIO GARCIA

DESPACHO

Vistos.

Considerando a expressa concordância da UNIÃO com os cálculos de liquidação apresentados pela parte exequente, homologo-os para prosseguimento.

Intime-se a parte exequente para que informe sobre a exatidão dos seus dados cadastrais para fins de expedição das solicitações de pagamento.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000034-42.2018.4.03.6141
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, ENMAGE LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME, GERSON VILAVERDE, GERSON VILAVERDE

DESPACHO

Vistos.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

SÃO VICENTE, 29 de maio de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0002117-55.2003.4.03.6105

EXEQUENTE: ABRAMIDES ENGENHARIA LTDA - ME

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 0605407-10.1995.4.03.6105

EXEQUENTE: GARRETT MOTION INDUSTRIA AUTOMOTIVA BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE FITTIPALDI MORADE - SP206553

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001784-22.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: CONFECÇÕES CELIAN LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se novamente a Embargante para que, derradeiramente, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração constante no documento ID 33050563, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil,

Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008482-23.2006.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA., CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA., MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CINTIA NOVELLI FUCHS, IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogados do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354, JOSE OCTAVIO MORAES MONTESANTI - SP20975

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CAROLINA DA SILVA CARVALHO - SP403715

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DINIS FONSECA - SP280413, LUIZ FERNANDO RUCK CASSIANO - SP228126, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901, MARCELLE DE ANDRADE LOMBARDI - SP250090

Advogado do(a) EXECUTADO: MICHEL OLIVEIRA DOMINGOS - SP301354

DESPACHO

ID 30587492 e 30587493: anote-se.

Ademais, por ora, intimem-se:

1 - a Executada K & M INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE HIGIENE E LIMPEZA LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de seu ato constitutivo e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração colacionada ao feito.

2 - a Executada CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA para que regularize sua representação processual, mediante juntada de Procuração e seu ato constitutivo e alterações.

3 - os executados MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO e ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS para que regularizem suas representações processuais, mediante juntada de Procuração.

Como cumprimento, tomemos autos imediatamente conclusos para análise da manifestação ID 28623310.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0604223-82.1996.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO CAMPOS ELISEOS S/A, URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA LEGNAME MARTINS - SP144671

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352, GUSTAVO DA SILVA RAMOS GAMBA - SP344633, MARCELO DOS SANTOS SCALAMBRI - OAB SP24675

DESPACHO

ID 33068760: intime-se a parte executada, VB TRANSPORTES E TURISMO LTDA., acerca dos apontamentos feito pela exequente sobre as irregularidades do seguro garantia, para que apresente o aditamento/retificação, caso deseje, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, anote-se o nome do advogado Dr. Marcelo S. Scalambri, OAB/SP246.752, como patrono da executada, nos termos da manifestação ID 32208195.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008219-83.2009.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA, GPG GORAYB PARTICIPACOES E GERENCIAMENTO LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792

DESPACHO

Tendo em vista que as decisões das páginas 57 e 61 do documento ID 22679606 foram fundamentadas na sucessão deferida nos autos nº 0005414-12.1999.403.6105 - ID 29431089 - defiro a inclusão no polo passivo, bem como a citação de JG CORREA VEÍCULOS LTDA, CNPJ nº 59.504.894/0001-08 e a exclusão do polo passivo de GPG GORAYB PARTICIPAÇÕES E GERENCIAMENTO LTDA, CNPJ: 03.329.480/0001-27. Providencie-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011886-40.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEMERSON JOSE DA SILVA - ES19171
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

ID 32727775: Alega o exequente que a Caixa Econômica Federal realizou depósito diretamente em sua conta bancária no valor de R\$ 92.868,14 (noventa e dois mil, oitocentos e sessenta e oito reais e quatorze centavos), pugnando pelo Bloqueio de valores através do sistema BacenJud do valor relativo à diferença.

Diante do silêncio da CEF, defiro o pedido de bloqueio de valores através do sistema BacenJud, no importe de R\$ 70.868,19.

Após, dê-se vista às partes e tomemos autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004790-71.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

DESPACHO

Por ora, intime-se a executada para que informe se houve alterações ao ato constitutivo da empresa ATIBAIA AGRIBUSINESS E ENERGÉTICA DO NORDESTE LTDA colacionado ao feito (ID 32385780), e, se o caso, proceda à juntada a este PJe, no prazo de 15 (quinze) dias, de cópias das alterações, bem como se manifeste, no mesmo prazo, quanto às demais alegações da Exequente na petição ID 32439051.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118)

PROCESSO nº 0003260-93.2014.4.03.6105

EMBARGANTE: F RAAZEVEDO & CIA LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO SARTORI - SP24628

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5004442-19.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: EURO COMERCIO EXTERIOR EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de embargos opostos por EURO COMÉRCIO EXTERIOR EIRELI à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL nos autos de nº. 5008212-54.2019.4.03.6105.

Aduz, em síntese, que os valores ora cobrados foram objeto de compensação de ofício promovida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. Juntou documentos.

A embargada apresentou impugnação refutando as alegações da inicial. Sustentou a ausência de documentos que comprovem as alegações da embargante; que embora a RFB houvesse reconhecido a existência de crédito em favor da embargante, no valor de 232 mil reais, após subtraídos os créditos, restava ainda uma dívida que superava 226 mil reais; e a impossibilidade de pleitear compensação em sede de embargos de devedor. Juntou documento.

Intimada sobre provas, a embargada requereu o julgamento antecipado (art. 355, I, CPC).

Por seu turno, a embargante se manifestou sobre a impugnação, refutando-a. Requereu que a embargada trouxesse aos autos demonstrativo relativo às compensações realizadas de ofício.

DECIDO, nos termos do artigo 357, CPC.

A questão controversa restringe-se à compensação realizada de ofício pela Secretaria da Receita Federal do Brasil e sua suficiência para extinguir o crédito tributário cobrado na execução embargada.

Nessa conformidade e:

Considerando a documentação trazida na inicial comprovando a intimação da embargante quanto a realização compensação e os débitos que eventualmente seriam liquidados, apontando, entre outros, aqueles ora objeto de execução;

Considerando que a guereada compensação foi realizada de ofício pela embargada;

DEFIRO o requerido pela embargante e **DETERMINO** que a embargada, no prazo de 30 (trinta) dias, traga aos autos demonstrativo explicitando a compensação realizada e o saldo devedor remanescente.

Coma juntada, dê-se vista à embargada pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, à imediata conclusão.

P. I., nos termos do artigo 357, § 1º, CPC. Prazo de 05 (cinco) dias.

Campinas,

José Mário Barretto Pedrazzoli

Juiz Federal

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 5002308-53.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA, FERREIRA E FERREIRA ADVOCACIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANA YASMIN GAROFALO FELIPPE - SP391030, FLAVIO RICARDO FERREIRA - SP198445

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisatório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008778-64.2014.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: M-CAMP VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DECISÃO

Cuida-se de EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada por M-CAMP CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA., em face da presente execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

Aduz, em síntese, prescrição; pagamento de parte dos débitos; indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados no regime do lucro presumido.

A excepta, regularmente intimada, refutou os argumentos da exceptante.

É o breve relato. Fundamento e **DECIDO**.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Nestes termos será apreciada a presente exceção.

Dos requisitos da CDA

As Certidões de Dívida Ativa que acompanham a inicial e fundamentam a execução atendem *in totum* aos requisitos estabelecidos no artigo 202 do Código Tributário Nacional (CTN), bem como ao disposto no 2º, §§ 5º, 6º e 7º, da Lei nº. 6.830/80 (LEF), gozando da presunção de certeza e liquidez prevista no artigo 204 do CTN e no artigo 3º, da LEF.

Com efeito, os requisitos da CDA estão insculpidos no §§ 5º e 6º, do art. 2.º, da Lei nº 6.830/80, a pregar:

"Art. 2.º (...)

§5.º O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I – o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II – o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III – a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV – a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V – a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI – o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

§6.º A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente.

(...)"

Friso que os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa.

Por isso, não se deve declarar a nulidade da CDA, ainda que ausente algum dos requisitos legais – **o que não se vislumbra na presente hipótese** –, quando tais falhas sejam supridas por outros elementos constantes nos autos, permitindo a ampla defesa do executado. Precedentes do STF e do STJ.

Segue que, do cotejo entre o dispositivo transcrito e as CDA's nas quais se funda a presente execução fiscal, não avultam irregularidades que ponham a perder aludido título executivo extrajudicial, o qual permitiu alentada defesa, sem tinar, nem de leve, seu direito constitucional de defesa.

Anoto que a origem, a natureza, o fundamento legal da dívida, a forma de calcular os juros, a natureza e alíquota da multa, o número do processo administrativo, se encontram discriminados na própria CDA.

Por outro lado, o artigo 6º da LEF não inclui como documentação necessária a ser colacionada como petição inicial, os processos administrativos ou mesmo planilhas demonstrativas.

Observe, ainda, que os valores cobrados foram confessados como devidos mediante a apresentação de declarações pela própria excipiente.

Destaca-se ademais que, embora a presunção de liquidez do título executivo seja relativa, é certo que o embargante não trouxe nenhum elemento de prova que pudesse ilidir tal presunção.

Rejeito, portanto, as alegações de nulidade das CDA's.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a alegação de prescrição. Consoante extratos juntados pela excepta (ID 26906665) os valores cobrados fora objeto de declaração apresentada em 25/01/2010. Entre a data da apresentação da declaração e a data do ajuizamento da presente execução, 29/08/2014, ou mesmo do r. despacho que determinou a citação, 08/10/2014, não decorreu o prazo prescricional de cinco anos. Inteligência do artigo 174, I, do CTN e/c 240, § 1º, CPC/2015.

DO PAGAMENTO DE PARTE DOS DÉBITOS

Rejeito a alegação de pagamento de parte dos débitos. Aduz a exequente que referidos pagamentos foram devidamente apropriados anteriormente à inscrição em Dívida Ativa. A elucidação da matéria certamente depende de regular instrução probatória e efetivo contraditório, inadmissíveis nesta sede. A excipiente devesse valer do meios processuais adequados para questionar esta matéria.

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS

O E. Supremo Tribunal Federal, por maioria, nos autos do RE n.º 574.706/PR, apreciando o tema 69 da repercussão geral, fixou a tese de que “o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, na esteira do decidido pelo E. STF **resta incontestado que é descabida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS**.

No entanto, em que pese o decidido pelo E. STF, os fatos alegados pela excipiente, a efetiva inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS cobrados nas referidas CDA's, bem como, em caso positivo, a apuração dos novos valores devidos após a respectiva exclusão, também necessitam de regular instrução probatória e de amplo contraditório, como já dito, inadmissíveis nesta sede.

Observo, neste ponto, que como os valores foram declarados pela excipiente, é certo que a excepta não tem conhecimento do montante de ICMS incluído na base de cálculo das contribuições, cabendo a ela, excipiente, a comprovação da inclusão indevida e dos respectivos valores.

É de se notar que as Certidões de Dívida Ativa que instruem a inicial da execução preenchem a todos os requisitos legais. Destarte, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, que somente pode ser lídida mediante a contraprova adequada.

Neste ponto, cumpre observar que “Não é mela Certidão de Dívida Ativa que contenha parcela indevida se esta é perfeitamente destacável (...)” (STF – RTJ 110/718).

Com efeito, o parágrafo único do artigo 786 do CPC – 2015 dispõe que “[a] necessidade de simples operações aritméticas para apurar o crédito exequendo não retira a liquidez da obrigação constante do título”.

De sorte que se eventualmente for constatado que as CDA's contêm, na apuração do valor cobrado, parcelas sobre as quais não deveria incidir a tributação, tal fato não determina sua nulidade, prosseguindo-se a execução sobre a quantia remanescente.

Assim, em que pese a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, como decidido pelo E. STF e ora reconhecido por este Juízo, no caso concreto há a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido, o que é descabido em exceção de pré-executividade, impondo-se a rejeição da exceção de pré-executividade neste ponto.

Nesse passo:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3 DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DE INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS NÃO AFASTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO. POSSIBILIDADE DE ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. EXCESSO DE EXECUÇÃO. SITUAÇÃO NÃO COMPROVADA PARA FINS DE DECOTE NA CDA. IMPOSSIBILIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA EM SEDE DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. 1. Esta Corte já se manifestou acerca do cabimento de exceção de pré-executividade para discutir constitucionalidade de tributo. Contudo, não foi por contrariar essa assertiva que o acórdão recorrido não conheceu do pleito. O que ocorreu no caso dos autos foi o reconhecimento da impossibilidade de conhecimento da exceção de pré-executividade em razão da necessidade de dilação probatória a fim de corroborar o acolhimento do excesso de execução, eis que não demonstrado o recolhimento das contribuições ao PIS e a COFINS nas competências exigidas com a inclusão do ICMS sobre as contribuições referidas, ou seja, não foi trazido aos autos os documentos necessários a evidenciar o acréscimo desarrazoado para análise de eventual nulidade do título que goza de presunção de liquidez e certeza. 2. É cediço nesta Corte que eventual reconhecimento de parcela inconstitucional de tributo incluída na CDA não invalida todo o título executivo (REsp 1.115.501/SP, na sistemática do art. 543-C do CPC), permanecendo parcialmente exigível a parcela não evada de vício, não havendo sequer necessidade de emenda ou substituição da CDA. Em casos que tais, esta Corte tem autorizado o chamado “decote” na CDA, sobretudo em casos que demandam meros cálculos aritméticos. 3. Se até mesmo nos casos de embargos à execução fiscal tem sido exigida a memória de cálculos e demonstrativo do excesso de execução para fins de recebimento dos embargos (AgRg no REsp 1.453.745/MG, Primeira Turma, DJe 17/04/2015), quanto mais a exceção de pré-executividade deve ser instruída com prova pré-constituída do pagamento da parcela inconstitucional do tributo para fins de possibilitar o decote na CDA, o que não ocorreu na hipótese, conforme declinado pelo acórdão recorrido, não possível abrir prazo para juntada de tais documentos posteriormente, haja vista o descabimento de dilação probatória em sede de exceção de pré-executividade consoante orientação adotada no REsp 1.110.925/SP. Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe 04/05/2009, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973. 4. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1704550 2017.00.56901-1, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/08/2018 ..DTPB:.)

DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS COM BASE NO LUCRO PRESUMIDO

No caso do IRPJ e da CSLL apurados com base no Lucro Presumido, conforme a jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, cujas razões de decidir acolho e adoto, é no sentido da impossibilidade da exclusão do ICMS.

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO. PLENO C. STF. RE 574.506 - TEMA 69. REPERCUSSÃO GERAL. NÃO INCIDÊNCIA DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. INCIDÊNCIA SOBRE AS BASES DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL INCIDENTES SOBRE O LUCRO PRESUMIDO. DECLARAÇÃO DO DIREITO À COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA PELA VIA ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO PELO FISCO. 1. Novo julgamento, em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 1.040, inc. II, do CPC, para aplicar ao presente caso o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Rejeitado o pedido formulado pela União, no sentido da necessidade de aguardo do julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574706, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. Não assiste razão ao pedido de exclusão do ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL incidentes sobre o lucro presumido. 4. Para excluir o ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, a apelante deveria optar pela tributação pelo lucro real, posto que, nessa situação, a base de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido é o lucro. Enquanto optante pelo lucro presumido, deve obedecer aos ditames da Lei nº 9.430/96, art. 25. Precedentes jurisprudenciais. 5. Ausente, assim nesse contexto, ilegalidade ou ofensa aos princípios constitucionais da capacidade contributiva, da razoabilidade e da proporcionalidade, em relação à inclusão do ICMS nas bases de cálculo do IRPJ e CSLL incidentes sobre o lucro presumido, resta prejudicado o pedido de compensação. 6. (...). Agravo legal provido e apelação parcialmente provida.

(ApCiv 0004763-83.2013.4.03.6106, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018.)

TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS E DO ISS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. ICMS E ISS NA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL APURADOS PELO LUCRO PRESUMIDO. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PELO SALDO REMANESCENTE 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. Impende destacar que o reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS pode ser aplicado ao ISS, em razão da própria inexistência de natureza de receita ou faturamento destas parcelas. Precedentes da 3ª Turma do TRF da 3ª Região. 3. Pacifico o entendimento acerca da impossibilidade de exclusão dos valores atinentes ao ICMS e ao ISS da base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo Lucro Presumido. 4. Possível o prosseguimento da execução fiscal pelo saldo remanescente, nos termos de pacífica jurisprudência do STJ. 6. Apelação parcialmente provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2287048 0000321-59.2018.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/08/2018. FONTE_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO ICMS/ISS. BASE CÁLCULO PIS COFINS. POSSIBILIDADE. BASE CÁLCULO IRPJ E CSLL. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. ART. 170-A CTN. SELIC. VERBA HONORÁRIA. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO PARCIALMENTE PROVIDAS. RECURSO ADESIVO IMPROVIDO. – (...) - Quanto à alegação de que o ICMS e o ISSQN não podem compor a base de cálculo do IRPJ e CSLL, por se tratarem de receitas exclusivas do Estado e por não se enquadrarem no conceito de faturamento, entendo que não merece prosperar. - O STJ já enfrentou a questão, por ocasião do julgamento do REsp 1.312.024-RS; AgRg no REsp 1.393.280-RN e AgRg no REsp 1.423.160-RS, tendo adotado a seguinte tese: "no regime de lucro presumido, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL" (Informativo nº 539 STJ). - A apuração do IRPJ e da CSLL pelo lucro presumido é uma faculdade do contribuinte, tendo o mesmo a opção de efetuar a apuração desses tributos pelo lucro real, situação em que pode deduzir como custos os impostos incidentes sobre as vendas (ICMS, IPI, ISS). Ao optar pela referida tributação, se submete às deduções e presunções próprias do sistema, diferentemente do que ocorre em relação às contribuições ao PIS e COFINS previstas na Lei n. 9.718/98. - Não se pode tolerar que empresa tributada pelo lucro presumido exija as benesses próprias da tributação pelo lucro real, mesclando os dois regimes. Precedente. – (...) - Recurso adesivo improvido.

(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1965052 0001103-07.2010.4.03.6100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018..FONTE_REPUBLICACAO:.)

No mesmo passo:

..EMEN: RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 3. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA JURÍDICA - IRPJ E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL. LUCRO PRESUMIDO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 31 DA LEI N. 8.981/95 E ART. 12, DO DECRETO-LEI N. 1.598/77. INVIABILIDADE, EM EXAME INFRACONSTITUCIONAL, DE APLICAÇÃO EXTENSIVA DO PRECEDENTE REPETITIVO RE N. 574.706 RG / PR, JULGADO PELO STF PARA A EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS, TENDO EM VISTA A AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ESPECÍFICA DOS TRIBUTOS SOB EXAME. 1. Esta Segunda Turma já tem posicionamento pacificado no sentido de que o ICMS integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime de lucro presumido. Seguem precedentes: REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013; AgRg no REsp 1522729 / RN, Segunda Turma, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1495699 / CE, Segunda Turma, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 03.09.2015; AgRg no REsp 1420119 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 08.04.2014. 2. Os referidos precedentes foram firmados considerando a legislação infraconstitucional em vigor, tal o limite da apreciação do tema por parte deste Superior Tribunal de Justiça - STJ em sede de recurso especial. Efetivamente, não tendo sido expressamente declarados inconstitucionais os dispositivos legais que fundamentam a jurisprudência desta Casa (art. 13, §1º, I, da LC n. 87/96; art. 31, da Lei n. 8.981/95; art. 44, da Lei n. 4.506/64; e art. 12, caput e §1º, do Decreto-Lei n. 1.598/77), impossível aplicar, de forma extensiva ou analógica, as conclusões do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 3. A este respeito, registro que, em processo que versava sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS retomado a esta Casa pelo STF para reexame na forma do art. 1.040, do CPC/2015, assim me manifestei sobre a aplicação extensiva do precedente do STF no RE n. 574.706 RG / PR: "[...] a avaliação da pertinência da aplicação das razões de decidir do precedente do STF nos demais casos haverá que ser feita com cautela e de forma individualizada, consoante o regramento próprio de cada tributo sob exame" (REsp. n. 1.351.795 - MG, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 19.02.2019). 4. Consoante já mencionado no precedente desta Segunda Turma (REsp. Nº 1.312.024 - RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 02.05.2013), é indiferente ao presente caso o julgamento do RE n. 574.706 RG / PR (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 15/03/2017), posto que construído pelo STF para a não inclusão dos débitos de ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS. 5. Agravo interno não provido. ..EMEN:

(AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1752480 2018.01.67299-0, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/06/2019 ..DTPB:.)

..EMEN: TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO DO IRPJ E DA CSLL. EMPRESA OPTANTE DO LUCRO PRESUMIDO. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Aponta a parte recorrente, nas razões do Recurso Especial, violação dos artigos 9º, IV, "a", e 110 do Código Tributário Nacional, requerendo "a inexistência da obrigação de incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o IRPJ e CSLL, declarando-se por conseguinte, o direito de a Recorrente proceder ao recolhimento da 'CSLL' e do 'IRPJ' sem a inclusão em suas bases de cálculo do valor do 'ICMS' e repetir o indébito incorrido dentro do período prescricional, através de ressarcimento ou compensação" (fl. 303, e-STJ). 2. No enfrentamento da matéria, o Tribunal de origem lançou os seguintes fundamentos (fl. 281, e-STJ): "A parte autora é contribuinte do Imposto sobre operações relativas à Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, de competência Estadual, e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL e do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, na modalidade de lucro presumido, de competência Federal (evento 1, INIC1). A 2ª Turma deste Regional, por unanimidade, aderiu à tese do Desembargador Federal Sebastião Ogé Muniz, apresentada na sessão de 30/08/2017 (Apelação Cível Nº 5001820-55.2017.4.04.7200/SC), no sentido de que, quando a tributação for pelo regime do Lucro Presumido, é incabível excluir da base de cálculo (presumida) do IRPJ e da CSLL o ICMS, sob pena de ocorrer 'dupla contagem da mesma dedução'. 3. Nos termos da jurisprudência do STJ, o ICMS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os optantes da tributação pelo lucro presumido. 4. Com efeito, "a Segunda Turma desta Corte possui o entendimento firmado de que o ICMS deve compor as bases de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados pelo lucro presumido. Para afastar tal incidência, a opção do contribuinte deve ser pelo regime de tributação com base no lucro real, situação permitida nos termos do art. 41 da Lei n. 8.981/95 e art. 344 do RIR/99" (STJ, AgRg no REsp 1.495.699/CE, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 26/6/2015). 5. Dessume-se que o acórdão recorrido está em sintonia com o atual entendimento do STJ. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida." 6. Cumpre ressaltar que a referida orientação é aplicável também aos recursos interpostos pela alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal de 1988. Nesse sentido: REsp 1.186.889/DF, Segunda Turma, Relator Ministro Castro Meira, DJe de 2.6.2010. 7. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para negar provimento ao Recurso Especial. ..EMEN:

(EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1762209 2018.02.18097-0, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/04/2019 ..DTPB:.)

Ressalte-se, aqui também, a necessidade de regular instrução probatória e contraditório amplo para apurar o valor efetivamente devido em caso de exclusão do ICMS, o que é descabido em exceção de pré-executividade.

Posto isto, **REJEITO** a presente exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGAn. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

DEFIRO o requerido pela exequente e DETERMINO a suspensão do presente processo, nos termos do artigo 40, caput, da Lei nº. 6.830/80 e da Portaria PGFN 396/2016.

P. I.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0012179-71.2014.4.03.6105

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1456/1798

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para se manifestar quanto à petição(ões) e/ou documento(s), no prazo de 05 (cinco) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5000036-52.2020.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5018655-64.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSEFA LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos.

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **MUNICÍPIO DE HORTOLÂNDIA** em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** e **JOSEFA LUCIANA PEREIRA DE ALMEIDA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

O exequente requereu a extinção do feito, nos termos do artigo 26 da Lei n.º 6.830/80.

É o relatório. **Decido.**

De fato, cancelada a inscrição pelo exequente, impõe-se extinguir a execução fundamento no artigo 485, VI, do CPC, ante a carência de ação por falta de interesse de agir.

Posto isto, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal.

Deixo de condenar a exequente em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P. I.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004559-15.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: SAUDE SANTA TEREZALTA

Advogados do(a) EXECUTADO: VIVIAN DANIELE SABINO DA MOTTA - SP190810, DANIEL JOSE DE BARROS - SP162443, JANAINA CRISTINA DE CASTRO E BARROS - SP164553

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte a este PJe planilha de cálculo com valores nos termos requeridos nos itens 1 e 2 da petição ID 32629285.

Cumprido, tendo em vista a certidão ID 29340974, defiro a conversão em renda do valores ID 29847956. Oficie-se à CEF para que proceda à conversão. A CEF deverá comprovar o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Com a comprovação da conversão pela CEF, dê-se vista à Exequente para que se manifeste quanto à satisfação da dívida exequenda.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011190-07.2010.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: ANS

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO - SP232940

EXECUTADO: IRMANDADE DE MISERICORDIA DE CAMPINAS

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO DAHLSTROM HILKNER - SP285465

DESPACHO

Tendo em vista que o executado não oferece depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, nos termos do art. 15, inciso I, da Lei 6.830/80, em substituição aos veículos penhorados no feito, outrossim, a não aquiescência da parte exequente com a substituição, indefiro o pedido ID 28888750, reiterado sob ID 33111213.

Desta feita, uma vez que a Portaria PRES/CORE nº 07/2020, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre medidas complementares às Portarias Conjuntas PRES/CORE nº 1, 2, 3, 5 e 6 de 2020, prorrogou até o dia 14 de junho de 2020 o prazo de vigência de mencionadas Portarias, aguarde-se o decurso de prazo. Decorrido o prazo, sem nova prorrogação, dê-se vista à Exequente para que requeira o que de direito.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008945-20.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

DECISÃO

Cuida-se EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (Num. 22269254 - Pág. 1/7), interposta por UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em face da presente execução fiscal movida pela Agência Nacional de Saúde - ANS.

Afirma o Executado que o débito cobrado está suspenso por depósito integral nos autos do processo n. 5002449-24.2018.403.6100, em trâmite perante o r. Juízo da 11ª Vara Federal de São Paulo (Id Num. 28224313 - Pág. 1/6).

Em sua impugnação (Id Num. Num. 28224309 - Pág. 1/2), a ANS junta sentença, demonstrando que o pedido veiculado na exceção em análise foi julgado improcedente. Pede, assim, a improcedência da presente exceção.

Com efeito, da leitura da sentença referida percebe-se que se trata de coisa julgada formal, que impede a análise da exceção em tela. Consta do referido julgado:

Cuida-se de ação para anulação de débito, pela qual a Unimed Campinas pretende o cancelamento de multa aplicada pela ANS porque autora não teria garantido à beneficiária Renata Santana de Souza a realização de procedimento de Ressonância Magnética de bacia em prazo adequado.

Analisando-se a prova dos autos, no procedimento de Notificação de Intermediação Preliminar – NIP 79615/2015 foi relatado que a beneficiária Renata Santana de Souza solicitou procedimento de Ressonância Magnética com Contraste de Bacia na data de 06.7.2015, mas, apesar de ter sido autorizado por duas vezes, a rede credenciada informava que as autorizações foram feitas de forma errada.

Ao responder ao procedimento administrativo, a UNIMED Campinas informou que o procedimento fora autorizado pela senha n. 113329894 na data de 24.8.2015, e que tal autorização fora comunicada por telefone ao sr. Daniel Magri, quem realizou a reclamação perante a ANS em benefício de Renata.

Não obstante a autorização tenha sido concedida no dia 24.8.2015, o exame somente foi realizado no dia 22.10.2015.

Não há controvérsias a respeito desses fatos. A dúvida dos autos gira em torno da correta interpretação do art. 77 da RN 124/2006 e das razões da demora para a realização do exame.

[...]

Diante do exposto, extingo o feito com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, I, do CPC, e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de anulação do auto de infração nº 00336/2016 de 22.02.2016.

Por tais razões, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

P.I.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011987-70.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CHRISTIANE FAGUNDES SOAVE
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

DECISÃO

Emanálise a Exceção de Pré-executividade (Id Num. 23852094 - Pág. 16/31), proposta por Christiane Fagundes Soave contra a União.

Alega a excipiente que não é devido o imposto de renda cobrado na execução fiscal, pois ele incide sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incorporação de quintos referentes ao período de 12/1999 a 02/2006, apurados em ação judicial com trânsito em julgado. Afirma ainda que caso seja acolhido o entendimento de que o valor recebido está sujeito a incidência de imposto de renda, sustenta que a apuração do tributo deverá observar os valores recebidos mensalmente, nos termos de entendimento vinculante do Superior Tribunal de Justiça. Por fim diz que existe nulidade no título executivo em decorrência da natureza indenizatória dos valores sobre os quais incide o tributo. Requereu a concessão de tutela de urgência para que se determinasse a suspensão da exigibilidade do débito.

Em sua impugnação, a Fazenda informou que quanto ao regime de apuração do IR (regime de competência) o pedido da excipiente é de ser acolhido, pois existe recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (n. 249) amparando a tese. Refutou os outros pontos da tese. Ao final requereu o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 dias.

No despacho Id Num. 28653539 - Pág. 1/2 foi determinado que a União trouxesse aos autos, no prazo de 20 (vinte) dias, a referida documentação, apresentando nova CDA, por ter decorrido mais de 4 meses do pedido da Fazenda de sobrestamento do processo para diligências administrativas, o que ainda não restou cumprido.

Foi ainda determinado que a executada/excipiente se manifestasse se havia interesse no julgamento do pedido de sustação do protesto (Id Num. 23852094 - Pág. 97/98), vez que em razão da digitalização do processo havia transcorrido um grande período sem apreciação do pleito.

Em seguida, informou a excipiente que há interesse no referido pedido de sustação do protesto. Assim, aprecio conjuntamente a petição de Id Num. 23852094 - Pág. 97/98, onde a executada requer a sustação do protesto sob o fundamento de que em 13/08/2019 veio a ser notificada de protesto pela PGFN sendo-lhe exigidos os valores cobrados nos autos executivos, os quais tiveram vencimento em 16/08/19, mas que a cobrança é indevida.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de "exceção de pré-executividade".

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

Como se viu do relatório, houve reconhecimento jurídico do pedido da excipiente no que se refere ao regime de apuração do IR (regime de competência), na consideração de que existe recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça (n. 249) amparando a tese.

Permanece sem decisão a outra tese da excipiente, de que não é devido o imposto de renda cobrado na execução fiscal, pois ele incide sobre verbas indenizatórias recebidas a título de incorporação de quintos referentes ao período de 12/1999 a 02/2006, apurados em ação judicial com trânsito em julgado.

Como aduz a Fazenda, o pedido em tela não encontra amparo no art. 43 do Código Tributário Nacional, nem mesmo na Lei 7.713/88, que em seu artigo 3º, parágrafos 1º e 4º dispõe:

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei. (Vide Lei 8.023, de 12.4.90)

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

Posto isso, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade, quanto à questão do regime de apuração do IR (regime de competência), homologando nesse ponto o reconhecimento jurídico do pedido da União, nos termos do art. 487, III, a do CPC.

Os demais pedidos são improcedentes, nos termos da fundamentação.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalho, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Já no que se refere à sucumbência da União, condeno-a em honorários advocatícios, que fixo no valor mínimo previsto no artigo 85, § 3º, inciso I e II, do CPC, incidente sobre a diferença entre o valor cobrado na CDA original, devidamente atualizado, e o valor que vier a ser fixado na CDA realinhada, considerando a pouca complexidade da matéria envolvida, com reflexos no trabalho realizado e no tempo exigido para o serviço.

Ante a patente falta de liquidez da CDA protestada, de firo o pedido de sustação de protesto.

Oficie-se, **com urgência, por Oficial de Justiça**, bem como **por meio eletrônico**, o 2º Tabelião de Notas e Protesto de Letras e títulos de Campinas – SP, para o **cumprimento imediato** da presente decisão, referente ao Título/CDA nº 8011600138606, Protocolo nº 0296-13/08/2019-51, conforme o Id Num. 23852094 - Pág. 100.

No mais, aguarde-se o cumprimento do despacho Id Num. 28653539 - Pág. 1/2, a fim de que a União traga aos autos a documentação referente ao realinhamento do imposto de renda.

Intimem-se e cumpra-se **com urgência**.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 5012800-07.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA APARECIDA VITAL - SP80167

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAA EMBARGANTE INTIMADA para se manifestar sobre o novo documentos juntado (Processo Administrativo) aos autos. Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016752-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

DESPACHO

ID 32359316: indefiro o pedido de homologação de acordo e, consequente, extinção do feito, ora requerido pela executada, uma vez que, conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo.

Assim, ante o parcelamento do débito, noticiado nas petições ID 32359316 e ID 32397216, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO enquanto aguarda o seu cumprimento e/ou até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5016752-91.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695
EXECUTADO: SIMONE FERNANDES
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA APARECIDA ALVES PERES - SP90117, JOAO PESSOA DE MEDEIROS JUNIOR - SP328749

DESPACHO

ID 32359316: indefiro o pedido de homologação de acordo e, consequente, extinção do feito, ora requerido pela executada, uma vez que, conforme se denota do artigo 151, VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento do débito inscrito na dívida ativa suspende a sua exigibilidade, não sendo, contudo, causa de extinção do processo.

Assim, ante o parcelamento do débito, noticiado nas petições ID 32359316 e ID 32397216, SUSPENDO o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo este Processo Judicial eletrônico – PJe permanecer SOBRESTADO enquanto aguarda o seu cumprimento e/ou até provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0001171-24.2019.4.03.6105
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)
PROCESSO nº 0005003-36.2017.4.03.6105

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º c.c. 1.023, §2º do CPC):

FICA INTIMADO o embargante para manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5008024-95.2018.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, COPROCESS INDUSTRIAL LTDA - EPP, DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES, DIVA MARIA RIBEIRO GUIMARAES, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL, PAULO GERAIS DE CAMARGO RANGEL

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849

Advogado do(a) EXECUTADO: OSMAR GERALDO PERSOLI - SP21849

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos da Portaria 8/2017 deste juízo, os autos encontram-se SUSPENSOS nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003539-40.2018.4.03.6105

EMBARGANTE: CAMPINAS VEICULOS LIMITADA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIZ ROBERTO MUNHOZ - SP111792, MARCELO VIDA DA SILVA - SP38202, KAREN ROSA OLIVEIRA - SP399356

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, §4º, do CPC):

FICA INTIMADO o (EMBARGANTE) para APRESENTAÇÃO de CONTRARRAZÕES no prazo

de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, CPC).

3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)

PROCESSO nº 0003859-27.2017.4.03.6105

Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.
 2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.
- Prazo: 15 (quinze) dias.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000087-97.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: S. DAROLT & S.A. DAROLT TRANSPORTES LTDA - ME

DECISÃO

Trata-se de Execução de Pré-executividade (Id 25434261 e Id Num. 26278404 - Pág. 1/5) oposta por DAROLT & S.A. DAROLT TRANSPORTES LTDA – ME em execução de crédito não tributário (multa administrativa por infração à legislação metrológica), devidamente inscrito em dívida ativa. Afirma o executado que há nulidade do auto de infração sob o nº. 3075390 (09/10/2018), já que não houve discriminação acerca do fato gerador, bem como não restou discriminado de forma clara e objetiva do que se trata o referido crédito tributário, tampouco quanto ao fato de que a descrição da ocorrência foi subjetiva e incompleta. Alega-se ainda o excesso de penhora e requer-se gratuidade de justiça.

O INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA – INMETRO apresentou a sua impugnação (Id Num. 31187943 - Pág. 1/6) e defendeu a validade do auto de infração e a regularidade da CDA. Requereu o prosseguimento da presente demanda, o indeferimento do pedido de gratuidade de justiça; a manutenção da penhora realizada sobre o veículo, facultado ao executado realizar depósito judicial ou fiança bancária e, por fim, a rejeição da exceção de pré-executividade. Afirma que o caso concreto exige instrução probatória, conforme fica evidente na discussão do mérito, razão por si só para que seja rejeitada a exceção de pré-executividade.

É o relatório. Decido.

Embora a Lei de Execução Fiscal (art. 16) estipule a necessidade de o devedor garantir a dívida para poder combater o título executivo, doutrina e jurisprudência passaram, gradativamente, a admitir a discussão de certos temas nos próprios autos da execução, sem a necessidade de propositura de embargos do devedor. É o que se passou a denominar de “exceção de pré-executividade”.

Conforme a Súmula 393 e Tema n. 104 dos Recursos Repetitivos do E. STJ: “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”.

Passo a analisar as alegações da parte executada/excipiente.

De início, **indefiro o pedido de concessão de gratuidade judiciária.**

Como decorre da Súmula nº 481 do STJ, é preciso que haja comprovação documental da situação de impossibilidade de arcar com as custas do processo, o que não se realizou nos autos.

Confira-se o teor da mencionada súmula:

Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012.

No mais, tem razão a autarquia excipiente quando afirma que trata-se de matéria que não pode ser verificada de plano, não comportando, assim, julgamento por meio deste expediente processual.

A simples afirmativa da excipiente de que “em momento algum a parte executada foi notificada para apresentar defesa em processo administrativo, restando cerceado os princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório” deixa clara a necessidade de dilação probatória, o que, repetitivamente, não se permite nesta seara processual.

Portanto, são os embargos, após garantida a execução, o meio processual adequado para o excipiente deduzir sua pretensão.

Sobre o pedido de levantamento da penhora realizada

Aprecio de todo modo o pedido de levantamento da penhora realizada, o qual fica indeferido, pois como afirma a autarquia excipiente, não foi oferecido qualquer bem em substituição para a garantia. É cediço também que o gravame não transfere a propriedade do veículo, apenas impede a transferência sem a devida autorização judicial, não se vislumbrando prejuízo de grande monta à empresa.

De qualquer, nos termos da lei, fica facultado ao executado/excipiente realizar depósito judicial ou fiança bancária.

Posto isto, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Não cabe condenação em honorários advocatícios nos casos de rejeição da exceção de pré-executividade (STJ, Corte Especial, EREsp n. 1.048.043, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 17.06.09; AGREsp n. 1.098.309, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 26.10.10; REsp n. 968.320, Rel. Min. Luiz Felipe Salomão, j. 19.08.10; AGA n. 1.259.216, Rel. Min. Luiz Fux, j. 03.08.10).

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0009650-74.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

DESPACHO

Providencie a Secretaria:

- 1 - a certificação na execução fiscal nº 0008892-95.2017.403.6105 da oposição destes embargos;
 - 2 - anote-se a prioridade de tramitação deste feito;
 - 3 - adote as providências no sentido de tornar acessíveis tais documentos exclusivamente para as partes e seus procuradores;
 - 4 - o traslado da inicial e Certidões de Dívida Ativa da execução fiscal nº 0008892-95.2017.403.6105, conforme certificado no ID 29807625;
- Por fim, intime-se a parte embargada para fins de impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5005823-62.2020.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: KAM FUNG WU LEE, TAK CHI WU, TAK CHUEN WU, TAK HO WU, TAK CHUNG WU, TAK MING WU, MAURO LEE, AIDA DE PAULA WU, ADELINA GIOVANA NOGUEIRA DE SOUZA, MARIA JOSINEIDE DA SILVA LEAL, JACQUELINE DE BLASI, SU AITING
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944, RAISA TORQUATO VITAL JACINTO - SP349312
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCIA TORQUATO - SP73944
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Verifica-se que pela descrição na peça inicial apresentada no ID 32566834 na verdade propôs Embargos de Terceiro.

Por se tratar de ação autônoma, os embargos de terceiro devem ser instruídos com os documentos essenciais à propositura da ação, na forma do art. 677 c/c artigo 320 do Código de Processo Civil.

Nesse passo, concedo aos Embargantes o prazo de 10 (dez) dias para trazer aos autos cópias dos principais documentos da Execução Fiscal referida na peça inicial, sob pena de extinção.

Proceda-se a alteração da classe processual para Embargos de Terceiro.

Após, tomemos autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007302-83.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERIA REAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: TAISA PEDROSALAITER - SP161170

DESPACHO

Trata-se de pedido formulado pelo(a) exequente de inclusão do(s) sócio(s) administrador(es)/diretor(es)/instituidor(es), na qualidade de responsável(is) tributário(s), no polo passivo da presente execução.

A responsabilidade dos sócios /diretor(es)/instituidor(es), na hipótese de dissolução irregular, decorre do disposto no artigo 135, inciso III, do CTN, que reza que “São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (...) III – os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado”.

Lado outro, nos termos do disposto na Súmula nº 435 do E. STJ “Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente”.

Comprova-se pela(s) certidão(ões) do(s) oficial(is) de justiça que a empresa executada encerrou suas atividades no domicílio fiscal, o que induz a presunção de dissolução irregular, nos termos da aludida Súmula nº 435 do STJ, ensejando a responsabilização dos sócios/ diretor(es)/instituidor(es), a teor do artigo 135, III, do CTN, possibilitando, com isso, o redirecionamento da execução fiscal àquele(a) que era sócio(a)-gerente à época do(s) fato(s) gerador(es) e, outrossim, quando da dissolução irregular.

Note-se que a dissolução irregular do(a) executado(a) está caracterizada pela(s) certidão(ões) ID 29113193, datada(s) de 04/03/2020, sendo que, conforme se denota da Ficha Cadastral da JUCESP, ID 32661800, o(s) sócio(s) administrador(es) contra o(s) qual(is) se pretende o redirecionamento desta execução fiscal, fãzia(m) parte dos quadros societários da empresa ora executada no momento da dissolução irregular, bem como na época do(s) vencimento(s) do(s) tributo(s)/multa(s) em cobro.

Sobre o tema tem-se os seguintes julgados do C. Superior Tribunal de Justiça: AGRESP 201402435880, AGRESP 201303019683 e AGRESP 201303798284.

Saliente-se a não aplicação do incidente previsto no artigo 133 do CPC à hipótese dos autos, na medida em que não há, no caso, descon sideração de personalidade jurídica, mas sim imputação de responsabilidade tributária por infração à Lei, conforme art. 135, III, do CTN. Nesse sentido, o Enunciado 1, do Grupo I, do II FONEF – FÓRUM NACIONAL DE EXECUÇÃO FISCAL, a saber, “O incidente de descon sideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do NCPC, não se aplica aos casos em que há pedido de inclusão de terceiros no polo passivo da execução fiscal de créditos tributários, com fundamento no art. 135 do CTN, desde que configurada a dissolução irregular da executada, nos termos da Súmula 435 do STJ.

Destá feita, DEFIRO o pedido de inclusão do(a)(s) sócio(a)(s) administrador(a)(es)/diretor(es)/instituidor(es), Sr(a). CARLOS EDUARDO NADELMAN, inscrito(a) no CPF sob nº 137.649.098-62, no polo passivo desta execução. AO SUDP para as providências cabíveis.

Após, cite-se, estando ordenadas, desde logo, quaisquer das providências de que trata o artigo 7º da lei nº 6.830/80, observando-se o(s) endereço(s) indicado(s) nos autos e no sistema WebService - Receita Federal. Se necessário, depreque-se.

Negativa(s) a(s) diligência(s) ora determinada(s), intime-se o(a) exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito. No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40, da lei nº 6.830/80, devendo os autos aguardar manifestação da(s) parte(s) SOBRESTADOS no arquivo.

Cumpra-se e intime(m)-se, oportunamente.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0018195-46.2011.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NOVACARNE INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ALFREDO LUIZ KUGELMAS - SP15335

DESPACHO

Considerando o exposto nos ID 32776967 e ID 27950132, SUSPENDO o andamento do feito e determino o seu SOBRESTAMENTO até o encerramento do processo falimentar nº 0032775-96.1995.8.26.0114, em trâmite pela d. 8ª Vara Cível da Comarca de Campinas – SP e/ou provocação da parte interessada.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5018565-56.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

ID 32995063: considerando o comparecimento da ora executada, dou-a por citada neste ato (art. 239, §1º, CPC), e determino a sua intimação, para, querendo, oferecer embargos à execução fiscal no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 16 da Lei nº 6.830/80.

No prazo supra, deverá ainda a executada comprovar nesta execução fiscal, se o caso, o oferecimento de eventuais embargos.

Providencie-se o necessário.

Ultimado, dê-se vista ao exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que entender de direito.

Sem prejuízo, proceda a secretaria ao recolhimento do mandado ID 28010827, independentemente de cumprimento.

Intime(m)-se e cumpra-se, com urgência.

3ª Vara Federal de Campinas

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

PROCESSO nº 0005020-72.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

EXECUTADO: MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS, MUNICIPIO DE CAMPINAS

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICAM INTIMADAS as partes para se manifestarem sobre o Ofício Requisitório/Precatório expedido. Prazo: 05 (cinco) dias.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000162-61.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: ORESTES MAZZARIOL JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

ID 316740343 – Requer a embargada seja suprida alegada omissão na decisão ID 29887696 e reconsiderada a designação de audiência. Requer ainda seja reconhecida coisa julgada no que respeita à dissolução irregular da coexecutada que ensejou a inclusão do embargante no polo passivo a execução.

O embargante se manifestou (ID 32050245) refutando as alegações.

DECIDO!

Recebo o ID 3167450343 como petição vez que não verifico a alegada omissão. Por óbvio, eventual designação de audiência respeitará as determinações administrativas do E. CNJ e do E. TRF da 3ª Região.

Lado outro, as razões do deferimento da prova testemunhal já foram expostas quando da decisão ID 29887696, sendo insuficientes as alegações ora trazidas pela embargada para infirmar aquela decisão.

Por fim, não há que falar em coisa julgada no que concerne à razões de inclusão do embargante no polo passivo. Com efeito, conforme pacífica jurisprudência, sua irrisignação deve ser objeto de embargos de devedor onde se dará regular instrução probatória e efetivo contraditório.

Destarte, **rejeito** o requerido pela embargada e mantenho *in totum* o decidido no ID 29887696.

Vista à embargada da documentação juntada com o ID 32050245, prazo de 05 (cinco) dias. Apresentado o rol de testemunhas, cumpra a Secretaria o restante do decidido no ID 29887696.

P. I.

CAMPINAS, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023254-39.2016.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653, ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA - SP267010-B

EXECUTADO: NILTON JOSE GALLIGANI

Advogado do(a) EXECUTADO: ADILSON DE ALMEIDA LIMA - SP146310

DESPACHO

ID 33085825: traz aos autos o exequente o valor do débito executado para a data do depósito feito pelo exequente (R\$ 1.070,17 – um mil e setenta reais e dezessete centavos), bem como informa haver saldo remanescente (R\$ 268,53 - duzentos e sessenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Assim, em prosseguimento, intime-se o executado, por meio de publicação a seu advogado, para pagamento do saldo remanescente, informando-se junto ao órgão credor sobre o valor atualizado do débito para a data do depósito a ser realizado.

Com o depósito, expeça-se ofício à CEF para que proceda à transferência bancária do valor total depositado nos autos (ID 27006903 (R\$ 801,64 - oitocentos e um reais e sessenta e quatro centavos), além do valor remanescente a ser depositado) em favor do exequente, nos termos do parágrafo único do art. 906 do Código de Processo Civil e consoante artigo 262 e parágrafos do Provimento 01/2020-CORE, observando-se os dados bancários constantes no ID 33085825. Deverá ser cumprido o determinado no prazo de 30 (trinta) dias.

Instrua-se com cópia da consulta aos depósitos judiciais.

Após, dê-se vista ao exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, abata o valor convertido do total da dívida, bem como manifeste-se sobre a satisfação do crédito.

Satisfeito o crédito, levante-se a penhora da motocicleta constrita, conforme ID 17356534 – páginas 22/23.

Cumpra-se. Intimem-se.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

PROCESSO nº 5018565-56.2019.4.03.6105

Advogado do(a) EXECUTADO: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

FICA INTIMADO o executado para apresentação de Embargos a Execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16, inciso III, Lei 6.830/80).

5ª VARA DE CAMPINAS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0013131-79.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EMBARGANTE: MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE MAURO COELHO - SP219840

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de embargos à execução fiscal manuseados por MANOEL ANTONIO PEREIRA PEIXOTO, objetivando a extinção do feito executivo nº 0010729-64.2012.4.03.6105, ajuizado pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES.

No ID 27584681 da execução fiscal, a exequente informa a concessão de parcelamento do débito em cobrança.

Vieram-me os autos conclusos.

Sumariados, decido.

Preliminarmente, comprovados os requisitos, defiro a gratuidade da justiça ao embargante.

Em seqüência, passo à resolução do mérito.

O parcelamento configura reconhecimento da dívida, sendo, de regra, condição para sua concretização a desistência de ações judiciais questionadoras da dívida.

A adesão livre e espontânea do contribuinte a programa de parcelamento de débito junto ao fisco importa na sua renúncia, ainda que de forma tácita, ao exercício de qualquer ação relativa ao tributo que é objeto de execução fiscal promovida, não podendo, portanto, prosseguir qualquer discussão acerca do crédito tributário.

Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO ADMINISTRATIVO. CONFISSÃO IRRETRATÁVEL DA DÍVIDA. PROSSEGUIMENTO DE DISCUSSÃO NA VIA JUDICIAL ACERCA DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.

I – A adesão a programas de parcelamento importa em renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os referidos processos administrativos e ações judiciais, relativamente à matéria cujo respectivo débito se queira parcelar, implicando em confissão irretroatável da dívida, bem como o reconhecimento pelo contribuinte da legitimidade do tributo exigido. Não pode, em síntese, prosseguir a executada contra a referida cobrança por meio da via judicial, tendo em vista o reconhecimento de sua exigibilidade.

II – Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5017715-81.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 18/03/2020, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/03/2020)

Ante o exposto, declaro **EXTINTOS** os presentes embargos com apreciação do mérito, nos termos do artigo 487, III, "c" do Código de Processo Civil, considerando a renúncia do embargante à pretensão formulada na ação.

Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista que a desistência da ação, ainda que implícita, é uma das condições para a obtenção do parcelamento.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001281-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EMBARGADO: SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427, LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada a requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, remetam-se estes autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011160-59.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: J. M. DE FIGUEIREDO GARCIA CONSULTORIA - ME, JOSE MAURO DE FIGUEIREDO GARCIA
Advogado do(a) EXECUTADO: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A executada, J. M. DE FIGUEIREDO GARCIA CONSULTORIA – ME, opõe exceção de pré-executividade (fls. 71/75, ID 23432181), em que alega ter procedido a retificação das declarações, bem como pedido de revisão dos débitos em cobrança, resultando no cancelamento da CDA 80 2 14 00573047. Visa, ao final, *in verbis*: “...Requer desta forma a apuração dos valores realmente devidos bem como posição a ser apresentada pela Fazenda Nacional a respeito dos dossiês protocolados, uma vez também que houve retificação nas DCTFs que foram entregues com erro, que foram devidamente sanados. Assim requer a devolução dos valores que foram devidamente compensados, para que se faça Justiça”.

Juntou documentos (fls. 76/247).

Aberta vista, a exequente confirma o cancelamento da CDA 80 2 14 005730-47 por decisão administrativa. Destaca que as demais alegações se restringem à CDA nº 80 6 14014396-37, uma vez que a CDA Nº 80 6 14 014395-56 já foi excluída da cobrança e que não houve menção à CDA nº 80 7 14 002522-55. Destaca o descabimento da exceção de pré-executividade para o trato da matéria alegada (fls. 249/262).

Junta documentos (fls. 263/383).

DECIDO.

Cancelada a inscrição nº 80 2 14 005730-47, por decisão administrativa no curso da execução, impõe-se a sua exclusão da cobrança.

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade quanto à certidão remanescente objeto de impugnação, nº 80 6 14014396-37, uma vez que se trata de matéria de mérito e o juízo já se encontra garantido por depósito judicial (fl. 38).

Deverá a executada valer-se dos embargos à execução fiscal nos quais poderá esgotar as suas possibilidades de defesa, inclusive discutir e produzir contraprova à prova apresentada pela excepta, por ser a via própria para se desenvolver a dilação probatória.

Cabe ressaltar que o ressarcimento de eventuais valores pagos a mais pela executada deverá se pleiteado mediante ação própria no juízo competente.

Quanto ao depósito judicial, somente será convertido em renda eventuais valores remanescentes atualizados.

Ante o exposto, **acolho** parcialmente a exceção de pré-executividade para determinar a exclusão da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 14 005730-47.

Em prosseguimento do feito, destaco que a orientação recente do STJ, é de que o depósito judicial feito para garantia do débito deve ser reduzido a termo, formalizando a penhora pela intimação do referido depósito. Neste sentido: *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPPOSTA OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DO PRAZO PARA OPOSIÇÃO. INTIMAÇÃO DO EXECUTADO DO TERMO DE ACEITAÇÃO DA GARANTIA. PRECEDENTE. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade, contradição ou erro material, não fica caracterizada ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015. 2. Não obstante o art. 16, I, da Lei 6.830/80 disponha que o executado oferecerá embargos no prazo de 30 (trinta) dias, contados do depósito, a Corte Especial, ao julgar os EREsp 1.062.537/RJ (Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 4.5.2009), entendeu que, efetivado o depósito em garantia pelo devedor, é aconselhável seja ele formalizado, reduzindo-se a termo, para dele tomar conhecimento o juiz e o exequente, iniciando-se o prazo para oposição de embargos a contar da data da intimação do termo, quando passa o devedor a ter segurança quanto à aceitação do depósito e a sua formalização' (REsp 1254554/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 25/08/2011). 3. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1690497/AM, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/02/2019, DJe 26/02/2019)*

Ante o exposto, fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos dos artigos 12 e 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0013720-47.2011.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CDS TECNOLOGIA E METODOS DE SISTEMAS S/C LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VESCOVI RABELLO - SP316474

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Cuida-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDAs nºs 80 4 11 002159-64, 80 6 11 084114-06 e 80 6 11 084115-89).

A executada opôs exceção de pré-executividade, rejeitada pelo juízo *a quo*.

Emsede recursal, foi dado provimento ao agravo interposto pela executada para reconhecer a prescrição integral dos créditos em cobrança (fls. 118/136, ID 22566767).

O v. acórdão transitou em julgado, conforme certidão e ID 22566768, fl. 07.

É o relatório. Decido.

Diante do reconhecimento da prescrição pelo juízo *ad quem*, impõe-se a extinção da execução fiscal.

Ante o exposto, com fulcro no art. 925, do CPC, julgo extinta a presente execução fiscal.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0609658-66.1998.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LABNEW INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MACEDONIO DE SA, MARIO MACEDONIO DE SA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO HADDAD - SP115426, MARCO ANTONIO RUZENE - SP120612

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução fiscal, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa (CDAs nºs 32.398.559-9 e 32.399.507-1).

A exequente requereu a extinção do feito, face ao reconhecimento da prescrição (ID 32344575).

É o relatório do essencial. Decido.

Reconhecida a prescrição intercorrente pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença.

Ante o exposto, *homologo* o pedido e pronuncio a prescrição da ação para cobrança e declaro extintos os créditos tributários nos termos do art. 156, V, do Código Tributário Nacional, **extinguindo o feito** com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo Civil.

Determino o desbloqueio do valor descrito no ofício de ID 22683354 - Pág. 50.

Expeça-se o necessário.

Julgo insubsistente a penhora e o bloqueio de veículo. Elabore-se minuta de desbloqueio no sistema RENAJUD.

Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Campinas, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002116-79.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: RODOVISA CARGAS ESPECIAIS E SERVIÇOS EIRELI - EPP
Advogados do(a) EMBARGANTE: VICTORIA PEREIRA MARTINS - SP363135, CARINA ELAINE DE OLIVEIRA - SP197618
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte embargada para, querendo, apresentar contrarrazões (artigo 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil). Prazo: 30 (trinta) dias.

Após, estando em termos, encaminhem-se os autos, para processamento e julgamento, ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014636-47.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência à parte executada acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal 0010713-76.2013.4.03.6105.

A secretaria deverá expedir alvará de levantamento da importância exata de R\$ 449,95 (ID 28713816) em favor da parte exequente, MUNICÍPIO DE CAMPINAS, conforme o requerido no ofício SMAJ / PF / CSADA, datado de 15/03/2020.

Cumprida a determinação acima, abra-se nova vista à credora para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Nada sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007062-65.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EMBARGADO: MUNICÍPIO DE CAMPINAS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação, procedendo-se à alteração da classe para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) e à inversão dos polos ativo e passivo.

Visando à economia processual, por ora intime-se a executada, por meio de seu patrono, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar, ou depositar à disposição deste juízo, o valor remanescente apontado pela parte autora na petição ID 31504265.

Ressalte-se que, escoado o prazo sem atendimento a esta determinação, incidirá a ré na aplicação de pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), a teor dos parágrafos 1º e 2º do citado dispositivo.

Publique-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010734-86.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA - SP157951

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Ciência às partes acerca da retomada do andamento processual, ante o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução Fiscal 0005975-11.2014.4.03.6105.

Regularize a executada sua representação processual, trazendo aos autos o instrumento afeto ao mandato recebido, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltada a norma contida no artigo 104, parágrafo 2º, do CPC.

À vista do tempo decorrido desde as petições de fls. 72 e 73 dos autos físicos, concedo à exequente também o prazo de 15 (quinze) dias para manifestação em termos de prosseguimento.

No silêncio, arquivem-se os autos, de forma sobrestada, até ulterior provocação dos interessados.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118)Nº 0019266-10.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGADA CUNHA MARRI - SP92234
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

ID n. 33020111: apresentada a proposta de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Havendo concordância, no mesmo prazo, deverá a parte autora depositar os honorários periciais.

Com o depósito, cumpra-se as demais determinações judiciais contidas no **ID n. 29209002**.

Caso contrário, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0014162-71.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SENNO INDUSTRIA METALURGICA EIRELI - EPP
Advogado do(a) EXECUTADO: DIOGO PASSOS FERNANDES - SP329518

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência à parte executada da digitalização dos autos, devendo conferir os documentos, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades.

Sem prejuízo, manifeste-se a parte exequente, fundamentadamente, quanto ao prosseguimento do feito/manutenção da restrição, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020.

Intimem-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0002286-17.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: FUNDAÇÃO TROPICAL DE PESQ E TECNOLOGIA ANDRE TOSELLO
Advogado do(a) SUCEDIDO: JOSE EDUARDO QUEIROZ REGINA - SP70618
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Com a regularização da penhora nos autos principais, Execução Fiscal n. 0003534-23.2015.403.6105, venham estes conclusos para deliberação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011455-43.2009.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003937-41.2005.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007345-88.2015.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE INDAIATUBA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO CARDEAL SIGRIST - SP116180, SERGIO HENRIQUE DIAS - SP115725, CLEBER GOMES DE CASTRO - SP140217, CLEUTON DE OLIVEIRA SANCHES - SP110663, MARY TERUKO IMANISHI HONO - SP114427
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença prolatada nos autos de embargos à execução nº 0001281-57.2018.4.03.6105 (cópia Id. 23115628 - Págs. 28 à 23), intime-se a parte exequente a informar o valor atualizado do débito, bem como a requerer o que entender de direito correlação ao depósito Id. 23115628 - Pág. 36.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003220-58.2007.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS

Tendo em vista que o presente feito, quando físico, estava apensado à execução fiscal 0003937-41.2005.4036105 (processo principal), determino que a secretaria proceda à associação de ambos por meio da rotina apropriada no sistema PJe.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada (por motivos diversos).

Ressalto que eventuais pedidos deverão ser formulados tão somente no processo principal supramencionado.

Cumpra-se.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012762-37.2006.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA, LIX INCORPORACOES E CONSTRUACOES LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, MOACIR DA CUNHA PENTEADO, CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A., LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUACOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUACOES LTDA, LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUACOES LTDA, LIX CONSTRUACOES LTDA, LIX CONSTRUACOES LTDA, LIX CONSTRUACOES LTDA, LIX CONSTRUACOES LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS SEDEH DE FALCO II - SP253151

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 32625879: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ID 22519052 - Pág. 92/93: quanto ao pedido de penhora de 50% sobre os direitos do executado Moacir da Cunha Penteado, relativos ao imóvel descrito na matrícula nº 167.389 do 4º CRI de São Paulo, dê-se vista ao(a) Procurador(a) da Fazenda Nacional para que se manifeste fundamentadamente, nos termos da OS PSFN CAMP 10/2020.

ID 30850303: indefiro o pedido de intimação da executada para que aponte o número correto da matrícula do imóvel, cuja declaração de fraude à execução se busca, tendo em vista que tal providência é ônus da exequente.

Oportunizo nova manifestação à parte exequente, ressaltando que, nada sendo requerido, em termos de útil tramitação da causa, serão os autos arquivados na modalidade sobrestada.

Prazo: 10 (dez) dias.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008934-52.2014.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MILLIUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente a juntar cópias legíveis das notas fiscais dos bens ofertados à penhora (Id. 22483241 - Págs. 119 à 131) no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, expeça-se mandado de reforço de penhora dos bens indicados e de tantos outros quantos bastem à garantia do débito.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0000756-41.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
SUCEDIDO: MILLIUNI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
Advogados do(a) SUCEDIDO: SAMUEL PASQUINI - SP185819, RICARDO AJONA - SP213980
SUCEDIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada do despacho Id. 22483618 - Pág. 11.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão aguardando a complementação da penhora nos autos da execução fiscal nº 0008934-52.2014.4.03.6105.

Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0003221-57.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: TERMINAL QUIMICO DE ARATU S/A TEQUIMAR
Advogados do(a) EMBARGANTE: PAULO JOAQUIM MARTINS FERRAZ - SP27722, DENIS PAULO ROCHA FERRAZ - SP162995
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORS/SP/SADM-SP/UAPA/UAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EMBARGADA, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho proferido quando os autos ainda tramitavam por meio físico (fl. 84 / 1D 22737409 - Pág. 87), conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteada a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011878-97.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNILEVER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOULART LANES - SP285224-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando a r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento, como determinado, fica suspensa a ordem de liquidação da garantia. Na hipótese de expedida ordem de liquidação, expeça-se ofício informando a suspensão, com urgência.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas, 2 de junho de 2020.

RICARDO UBERTO RODRIGUES
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003937-41.2005.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX INCORPORAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234, BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Estão apenas ao presente feito (processo principal) as Execuções Fiscais números: 0003220-58.2007.4.03.6105 e 0011455-43.2009.4.03.6105.

Todos os pleitos deverão ser dirigidos para estes autos.

A parte executada está citada nestes autos e nos apensos.

Visando dar cumprimento à determinação judicial de fls. 249, dos autos físicos, penhora com destaque nos autos, intime-se a parte executada, Lix Incorporações e Construções Ltda, para, querendo, carrear aos autos termo de aquiescência da Construtora Lix da Cunha S/A (titular dos direitos crediitórios). Tal procedimento ocorreu em diversos feitos em face da mesma executada neste juízo.

Prazo: 10 (dez) dias.

Com o atendimento da determinação supra, expeça-se o necessário para a efetivação da penhora.

A Secretaria deverá atentar-se para o montante do débito exequendo.

Caso contrário, intime-se a parte exequente, Fazenda Nacional, para que requeira o que entender de direito, no mesmo prazo acima assinalado.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.

Intime(m)-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5016319-87.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MOGIANA ALIMENTOS S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Reputo o espontâneo comparecimento da parte requerida como suficiente à formalidade de citação, a teor do artigo 239, parágrafo 1º, do CPC. Promova a secretária o cadastramento dos procuradores no sistema eletrônico.

À vista da oposição de Embargos à Execução, resta suprida a intimação da executada para tal ato.

Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0007338-28.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA CAPIVARI LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: BITTENCOURT LEON DENIS DE OLIVEIRA JUNIOR - SP314073-A

DECISÃO

Vistos em inspeção.

À vista da interposição de Recurso de Apelação por **ambas as partes** nos Embargos à Execução Fiscal nº 0002010-83.2018.4.03.6105, tendo sido requerido pela União, em suas razões de reforma, o **sobrestamento do feito pelo Tema 985** da Repercussão Geral (*natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal*), bem como pelo **Tema 482** (*incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença*), reputo contraprodutivo o desmembramento da cobrança do crédito tributário na presente execução fiscal, posto que tais valores não são incontroversos e estão sujeitos à modificação na esfera recursal. A propósito, confira-se:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Direito Tributário. Incidência de contribuição previdenciária. Auxílio-doença. Matéria infraconstitucional. Ausência de repercussão geral. Terço constitucional de férias. Repercussão geral reconhecida. Devolução dos autos à Corte de origem para a aplicação da sistemática da repercussão geral. 1. A Suprema Corte concluiu que a matéria referente à "incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias de auxílio-doença" não possui repercussão geral. 2. O Supremo Tribunal Federal, no exame do RE nº 1.072.485/PR-RG, reconheceu a repercussão geral do tema relativo "à natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal". 3. Agravo regimental não provido no tocante ao Tema nº 482. 4. Devolução dos autos ao Tribunal a quo para a aplicação da sistemática da repercussão geral em relação à incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias (Tema 985). (ARE 1146125 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI (Presidente), Tribunal Pleno, julgado em 26/10/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-257 DIVULG 30-11-2018 PUBLIC 03-12-2018)

Ademais, a penhora, formalizada nos autos **há mais de dois anos**, recaiu sobre 25 veículos de propriedade da executada, os quais, à época, não foram individualmente avaliados, havendo estimativa de acordo com pesquisa de mercado, sendo certo que podem alcançar o valor da dívida, implicando a hasta pública de tais bens em meio ineficiente à satisfação do crédito.

Por tal razão, **indeferido**, nesta oportunidade, a designação de leilão pleiteada.

Int.

CAMPINAS, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0010135-16.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

Vistos em inspeção.

Fica a executada intimada a pagar o saldo remanescente, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deverá a executada se informar junto à credora quanto ao valor correto, na data do pagamento.

Não ocorrendo o pagamento, proceda-se à penhora de bens.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0010272-32.2012.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, INTERCHANGE VETERINARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 60.371.010/0001-65
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCEL SCOTOLO - SP148698, ALEXANDRE BRAGOTTO - SP161941

ATO ORDINATÓRIO

AUTOS FÍSICOS VIRTUALIZADOS NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO N. 275, DE 07 DE JUNHO DE 2019, DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO, DISPONIBILIZADA EM 10/06/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 107, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

EDITAL DE CIÊNCIA DE VIRTUALIZAÇÃO DE FEITOS FÍSICOS N. 10/2019-DFORSP/SADM-SP/UAPA/NUAJ-SP, DISPONIBILIZADO EM 10/10/2019 NO DIÁRIO ELETRÔNICO N. 191, CADERNO DE MATÉRIAS ADMINISTRATIVAS.

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019, faço a intimação da PARTE EXEQUENTE, conforme segue:

Com a publicação ou intimação das partes sobre este ato, os prazos processuais, que foram suspensos (Art. 2º da Resolução PRES n. 275, de 7/6/2019: "Determinar: (...) II – a suspensão dos prazos processuais dos feitos a serem remetidos nos termos do caput do art. 1.º a partir do registro da baixa apropriada no sistema processual (LC-BA – Baixa 133) até o seu retorno à unidade judiciária; (...) Parágrafo único. A fim de viabilizar a seleção, a preparação e a remessa imediata dos autos à digitalização, ficam suspensos, no período de 11 a 26 de junho de 2019, os prazos processuais dos feitos relacionados no art. 1.º que tramitam nas Subseções Judiciárias de Guaratinguetá, Guarulhos, Osasco, Piracicaba, Taubaté, Ribeirão Preto, São Vicente, São José dos Campos e São José do Rio Preto, bem como aqueles em andamento na 7ª Vara Federal de Santos e na 3ª e 5ª Varas Federais de Campinas"), serão retomados, operando-se a ciência efetiva sobre o último despacho ou decisão ou sentença proferidos quando os autos ainda tramitavam por meio físico, conforme cópia escaneada que integra estes autos eletrônicos.

Decorrido o prazo legal para a eventual prática de ato pela parte, patenteadas a preclusão, proceder-se-á à sequência da marcha processual.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003272-44.2013.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FERRMETAL METALURGICA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI - SP183768

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que, **com urgência**, dê cumprimento ao ofício Id. 31744958, **se ainda não cumprido**, recolhendo-se as custas processuais e, em sequência, proceda à transferência eletrônica do saldo remanescente em favor da parte executada, devendo o depósito ser efetuado no Banco Santander, Agência 3912, conta corrente 13.000.456-6 conforme requerido na petição Id. 22063875 - Pág. 149.
Intime-se.

CAMPINAS, data conforme registrado no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5015114-23.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EMBARGANTE: PLANO HOSPITAL SAMARITANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA MARIA FRANCISCO DOS SANTOS TANNUS - SP102019
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a Embargante para emendar a inicial, trazendo aos autos cópia da certidão de dívida ativa, e do auto de penhora, com respectiva intimação.
Prazo de 15 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019750-25.2016.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: BEATRIZ DA CUNHA TOLEDO - SP330395, MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI - SP92234

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em que pese devidamente intimada (**ID n. 27665638**) da determinação judicial de **fl. 33 / ID 22478704 - Pág. 37**, após o cumprimento da carta precatória (**ID n. 27665608**), a parte executada não opôs os embargos competentes.

Foi certificado eletronicamente o decurso do prazo "in albis" pelo sistema PJE (**17/05/2020**).

Ao fio do exposto, oportuno o prazo de 10 (dez) dias para manifestação da parte exequente (Fazenda Nacional).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, devendo lá permanecer até ulterior manifestação das partes.

Intimem-se.

Após, cumpra-se.

Campinas, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5013472-49.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a manifestação, concordando com os valores, proceda-se conforme requerido na petição da exequente - doc. ID 25839549.

CAMPINAS, 2 de junho de 2020.

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de reconsideração e tutela de urgência formulado por **FLACAMP INDÚSTRIA MECÂNICA E SERVIÇOS LTDA**, nos autos da execução fiscal em epígrafe, no qual se requer a suspensão, até prolação de decisão de mérito transitada em julgado, da exigibilidade do crédito tributário perseguido, de acordo com o comando legal inserido no artigo 151, V, do Código Tributário Nacional e a suspensão das demais execuções fiscais em curso perante a justiça Federal do Estado de São Paulo.

Repisa, em apertada síntese, que não houve sucessão empresarial a justificar sua responsabilidade tributária. Invoca a excludente de responsabilidade prevista no artigo 133, § 1º, I e II, do Código Tributário Nacional ao argumento de que a aquisição de bens se deu em sede de alienação judicial, quando insolvente a empresa antecessora BELMEQ. Destaca o teor do Ofício nº 5-14/2018 do Juízo da 5ª Vara do Trabalho de Campinas para afirmar que se qualifica como adquirente judicial dos bens da empresa executada.

Vieram-me os autos em juízo de reconsideração.

Sumariados, decidido.

A questão não demanda revolvimento fático ou jurídico das decisões já proferidas e que reconheceram a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.

Como bem examinado, o acordo homologado perante a Justiça do Trabalho, em **19.08.2005**, não pode ser considerado alienação judicial para fins de exclusão da responsabilidade tributária, uma vez que não observada a hasta pública, única hipótese vigente à época para a alienação válida dos bens, sem a frustração do direito dos demais credores. Ressalte-se, a propósito, que a alienação por iniciativa particular somente foi viabilizada com o advento da Lei nº 11.382, de 2006.

Desse modo, o que se verifica nos autos é a hipótese de transação contemplada no art. 842 do Código Civil. É dizer, houve um negócio jurídico entre particulares que foi homologado judicialmente.

Como regra aplicável a toda espécie de transação: *"A transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível"* (art. 844, CC). Desse modo, não interfere no direito creditório do fisco.

Impõe-se, ainda, considerar que as convenções particulares não se afiguram aptas a afastar a responsabilidade tributária: *"Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes"* (art. 123, CTN).

No que tange à alusão referente ao estado pré-falimentar da executada BELMEQ, tal situação apenas reforça o entendimento de que a alienação de bens deveria ter sido concentrada no juízo universal da falência ou submetida, no mínimo à hasta pública, não extinguindo a requerente de sua responsabilidade, sob qualquer aspecto.

Por fim, a questão já foi analisada pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em diversas oportunidades. Colhem-se, a propósito, os seguintes precedentes:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO EMPRESARIAL. ART. 133, CTN. PRESENÇA DE INDÍCIOS PARA FINS DE RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1 - A responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 133 do CTN, configura-se quando há a aquisição do fundo empresarial e continuação da exploração da mesma atividade pelo adquirente, que passa a ser responsável pelos tributos pendentes. 2 - A sucessão tributária é caracterizada objetivamente, independentemente da vontade das partes e mesmo que a vontade destas não tenha sido que se configurasse sucessão tributária na espécie. 3 - A empresa Flanel Indústria Mecânica Ltda (sócia da empresa Flacamp, ora executada) realizou acordo judicial perante a 5ª Vara do Trabalho de Campinas para resolver as reclamações trabalhistas envolvendo a sociedade Belmeq Engenharia Indústria e Comércio Ltda e seus funcionários e, em contrapartida, adquiriu da empresa reclamada imóveis, estabelecimento industrial e deu seguimento à exploração comercial. 4 - Após a celebração do acordo, a sociedade Flacamp Indústria Mecânica e Serviços Ltda foi constituída pela Flanel (sócia majoritária) e por Carlos Roberto Seiscentos (sócio da Flanel), justamente para ocupar o parque fabril da devedora originária, utilizando-se de seu fundo de comércio e dos seus funcionários, continuando a explorar a atividade da sucedida, de fabricação de maquinário de metal. 5 - Embora as aquisições tenham se dado por meio de acordo judicial, não caracteriza a hipótese de exceção de reconhecimento de sucessão descrita no parágrafo 1º do artigo 133 do CTN, na medida em que a avença não foi realizado no âmbito de processos de falência ou de recuperação judicial. 6 - Apelação não provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 2311637 - 0023050-92.2016.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 19/06/2019, e-DJF3 Judicial 1 27/06/2019)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. - O decisum não é omissivo, nem contraditório. A questão atinente à sucessão empresarial foi analisada expressamente à luz do acordo realizado na Justiça do Trabalho em 19.08.2005, consideradas todas as suas cláusulas. - Sob esses aspectos, portanto, não há omissão, nem contradição. Saliente-se que os documentos acostados (sentença embargos à execução e falência da BELMEQ) não infirmam o entendimento acerca da ocorrência de sucessão empresarial. Os embargos declaratórios não podem ser admitidos para fins de atribuição de efeito modificativo, com a finalidade de adequação do julgado à tese defendida pela embargante, tampouco para fins de prequestionamento, eis que ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil. - Houve na decisão embargada expressa manifestação sobre o pedido de condenação da embargante às penas por litigância de má-fé, nos termos dos artigos 17, incisos I e II, e 18 do CPC. - Embargos de declaração rejeitados. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 517129 - 0026464-85.2013.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 27/11/2014, e-DJF3 Judicial 1 09/12/2014)

Ante o exposto, indefiro o pedido formulado pela requerente e mantenho a r. decisão tal como lançada.

Intime-se a exequente a requer o que direito, no prazo de 10 (dez) dias, para o prosseguimento do feito.

A presente decisão replica-se aos demais processos apensados ao principal, que tiveram a mesma petição, trasladando-se cópia.

Considerando que os autos se encontram apensados, devam as partes atentar-se para que os atos sejam praticados apenas no principal.

Providencie a Secretaria o atrelamento dos feitos, caso ainda não realizado.

Intimem-se.

Campinas, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

6ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007111-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: MARIA JOSE SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELE GOMES DA SILVA - SP336475
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação de prazo formulado pela parte autora por 30 (trinta) dias.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5010403-30.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RITA DE CÁSSIA GARCIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ABIGAIL LEAL DOS SANTOS - SP283674
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Determino a suspensão do processamento do feito, em cumprimento à questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo nº. 1.031/STJ, até ulterior determinação do Superior Tribunal de Justiça: "Possibilidade de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.032/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo."

Int.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003292-58.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ,
RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ, RAFAEL ARCANJO DE QUEIROZ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS,
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

INDEFIRO o pedido de produção da **prova oral** formulado pela parte autora pois sua realização não teria o condão de elucidar as questões atinentes ao feito. Ademais, a comprovação da atividade especial é eminentemente documental.

Em relação ao pedido produção de **prova pericial ambiental**, cumpre consignar que o ônus de comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas pelo segurado, por representar fato constitutivo do direito invocado na petição inicial, compete ao autor, conforme impõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, cabe à parte autora a juntada dos formulários e laudos técnicos de condições ambientais, entre outros documentos, com vistas à comprovação da especialidade do labor naqueles períodos que compõem a pretensão formulada em juízo.

Assentadas essas premissas, verifico que o pedido deve ser INDEFERIDO.

Duas razões amparam a decisão. De um lado, pois a mera insatisfação com o resultado apresentado no laudo não configura elemento suficiente para a realização de prova pericial, por absoluta impertinência, haja vista que a prova documental juntada aos autos se mostra suficiente para o julgamento da causa. De outro, pois mesmo em relação a períodos que não contam com quaisquer elementos de prova documental, cabe igualmente à autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de obtê-los, situação que se reveste de absoluta excepcionalidade e configurada apenas em caso de inatividade ou fechamento das empresas. Nesse sentido é o entendimento do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. SENTENÇA ILÍQUIDA. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. AGROPECUÁRIA. CANA-DE-AÇÚCAR. ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. RUIÍDO. LIMITAÇÃO DATA DO LAUDO E DO PPP. COMPROVAÇÃO DO LABOR SUBMETIDO A CONDIÇÕES ESPECIAIS. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. PERÍODO RECONHECIDO EM PARTE. APOSENTADORIA ESPECIAL. CORREÇÃO DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO. DIB NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. TERMO FINAL. PRELIMINAR REJEITADA E, NO MÉRITO, APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. (...) 2 - Quanto à alegação de nulidade, por cerceamento de defesa, não assiste razão ao demandante, eis que a prova pericial somente tem cabimento em situações excepcionais, como naquelas em que impossível a obtenção de laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário em razão de inatividade ou fechamento das empresas. 3 - A prova documental juntada aos autos mostra-se adequada e suficiente para o julgamento da causa, sendo, também por este motivo, desnecessária a realização da perícia requerida. 4 - O destinatário da prova é o juiz que, por sua vez, se sentiu esclarecido sobre o tema. (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1904454 - 0004606-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 13/05/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/05/2019)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL OU POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO RETIDO DESPROVIDO. DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS. ÔNUS DA PROVA DA PARTE AUTORA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIÍDO. ELETRICIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO. RECONHECIMENTO PARCIAL. BENEFÍCIO ESPECIAL. TEMPO INSUFICIENTE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO CONCEDIDA. DATA DE INÍCIO DO BENEFÍCIO. DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS E REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDAS. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - Rejeitada a preliminar de cerceamento de defesa por ausência de produção probatória, eis que a prova documental juntada aos autos mostra-se suficiente para o julgamento da causa, sendo, portanto, desnecessária a realização da perícia requerida. Precedentes 2 - Cumpre acrescentar, ainda, quanto aos períodos que remanescem de qualquer elemento de prova, que caberia à parte autora comprovar nos autos a impossibilidade fática de consecução (junto às empregadoras, bem como às repartições públicas competentes) de documentos relativos à atividade laborativa especial. E nada neste sentido, excepcionado o ofício encaminhado à Eletropaulo - suprido em seguida pela apresentação do Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 170 - foi demonstrado nos autos, cabendo destacar, nesta oportunidade, que seria da parte autora o ônus de provar o fato constitutivo do seu direito (art. 333, I, do CPC/73, art. 373, I, do CPC/2015). (...) (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1987366 - 0015735-86.2011.4.03.6105, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, julgado em 26/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2019)

Ante o exposto, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada de documentos demonstrativos do exercício de atividade especial nos períodos indicados na petição inicial ou, alternativamente, de prova de irregularidade nos documentos ou de impossibilidade na sua obtenção, a qual resta caracterizada pela inatividade ou encerramento das atividades da(s) sua(s) empregadora(s).

Por fim, igualmente INDEFIRO o pedido de expedição de ofício às empresas empregadoras, uma vez que a parte se encontra devidamente representada por advogado, legalmente constituído nestes autos. Assim, no mesmo prazo concedido acima (30 dias), a autora deverá apresentar os documentos necessários ao embasamento de seu pedido, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta.

Dessa forma, o INSS e o Ministério do Trabalho e Previdência Social tem a obrigação legal de proceder ao protocolo do pedido administrativo, devendo, em prazo razoável, analisar o mérito, de modo a deferir ou indeferir-lo. O protocolo e a análise do requerimento administrativo constituem direito do administrado e o servidor público que se recusar a protocolar qualquer pedido estará, ao menos em tese, prevaricando, devendo sofrer os efeitos penais, cíveis e administrativos de sua conduta.

Ressalto que a documentação em questão deverá ser entregue diretamente ao autor, a fim de que proceda a remessa eletrônica ao processo.

Decorrido o prazo supracitado, venham os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004124-96.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES, LUIZ ALVES DE MORAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMIR ANGELO SUZIN - SP180632
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora-exequente para manifestação sobre os cálculos e os documentos juntados aos autos pelo INSS, no prazo de 10(dez) dias.

Em caso de concordância com os cálculos do INSS, cadastrem-se as requisições de pagamento.

O silêncio da parte será interpretado como anuência tácita.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita. **Anote-se.**

Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de liminar, tenho como indispensável a prévia manifestação da autoridade impetrada, razão pela qual ficará a análise postergada até a vinda das informações.

Solicitem-se as informações à autoridade coatora, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

Coma resposta, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.

Após, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se e Intimem-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004488-63.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: UBIRAJARA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **UBIRAJARA DE SOUZA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de NB 42/195.313.056-6 com conversão de tempo especial em comum, requerido em 25/10/2019.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 71.509,54.

O pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada é para o mesmo fim.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária.

É o relatório. Fundamento e decido.

Concedo os benefícios da assistência judiciária.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a **verossimilhança do direito alegado** (“**aparência do bom direito**”), tampouco o **perigo de dano irreparável**.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora – reconhecimento de tempo de serviço como especial - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Havendo manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, demonstrando seu desinteresse na realização de audiência de conciliação, não subsiste razão para designá-la, nos termos do artigo 334, *caput*, do novo Código de Processo Civil.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

Fernando Mariath Rechia

Juiz Federal Substituto

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) N° 5008158-46.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: BENEDITO VALENTINO DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
REU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de impugnação ao pedido individual de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação coletiva n.º 0006542-44.2006.401.3400 que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Federal da Seção Judiciária de Brasília/DF.

No cumprimento de sentença, o exequente **BENEDITO VALENTINO DE ARAÚJO**, servidor aposentado do Ministério dos Transportes e associado da ASDNER, pleiteia o recebimento de R\$ 427.082,71 (quatrocentos e vinte e sete mil e oitenta e dois reais e setenta e umcentavos), com a reserva dos honorários advocatícios contratuais no percentual de 30% (trinta por cento), em favor das sociedades das sociedades de advogados "ZOBOLI & PRESTADVOCAIA", inscrita no CNPJ sob o nº 34.772.438/0001-00, e RONALDO HENRIQUES DE CARVALHO JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 34.648.585/0001-72, na fração de 50% para cada sociedade.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 24045498).

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita ao exequente (id. 25378336).

A **UNIÃO FEDERAL** apresentou impugnação ao cumprimento de sentença em face de **BENEDITO VALENTINO DE ARAÚJO**, com fundamento no artigo 535 do Código de Processo Civil, no qual suscita a prescrição da pretensão executória (id. 28894448). Alternativamente, em respeito ao princípio da eventualidade, apresenta um cálculo em que alega excesso de execução no valor de R\$ 80.486,31 (oitenta mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e trinta e umcentavos), sendo devido em tal hipótese, portanto, o valor de R\$ 346.596,40 (trezentos e quarenta e seis mil, quinhentos e noventa e seis reais e quarenta centavos), para outubro de 2019. Juntou documentos (id's. 28895194, 28895660, 28895680 e 28895691).

Intimada, a parte impugnada manifestou-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença, ante a alegação de que os cálculos foram realizados conforme o título executivo judicial (id. 32462483).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

1. Da prejudicial de prescrição da pretensão executória.

Compulsando os autos, verifico que a sentença de primeira instância proferida nos autos da ação coletiva n.º 0006542-44.2006.401.3400 foi proferida em 12/04/2007. Contra essa sentença, a Associação dos Servidores Federais em Transportes – ASDNER interps recurso de Apelação perante o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao qual foi dado parcial provimento, em 17/03/2008.

Ato contínuo, a União apresentou Recurso Especial, que não foi admitido. Contra essa decisão, a recorrente interps recurso de Agravo de Instrumento perante o Superior Tribunal de Justiça, sendo-lhe negado o provimento. Inconformada, interps Agravo Regimental, ao qual foi negado provimento, com trânsito em julgado em 24/02/2010 (id. 24045805 – pág. 77).

Em janeiro de 2012, a União ajuizou ação rescisória nº 333642012401000 objetivando a rescisão do acórdão transitado em julgado, tendo sido, aos 22/01/2013, parcialmente provido o agravo regimental interposto pela União a fim de suspender a obrigação de se efetuar qualquer pagamento até que o STF se pronunciasse definitivamente a respeito (id. 24045805 – pág. 84).

Posteriormente, a ação rescisória foi julgada extinta em razão da decadência do direito de sua propositura, ficando prejudicados o agravo regimental e os embargos de declaração interpostos. Tal decisão foi alterada pelo provimento do Agravo Regimental da União, que restabeleceu a antecipação de tutela deferida.

Em 28/08/2014, o C. STF manifestou-se sobre o tema, ao negar provimento ao Recurso Extraordinário nº 677.730, com repercussão geral reconhecida ((id. 24045805 – pág. 98), a qual **transitou em julgado em 14/11/2014** (id. 24045805 – pág. 110).

Considerando que a presente execução individual foi proposta em 30/10/2019, restou observado o prazo quinquenal da prescrição executória.

Observo que apesar de o trânsito em julgado da sentença proferida em ação coletiva ter ocorrido em 24/02/2010, não era possível aos exequentes darem início à execução da sentença, pois os critérios básicos e essenciais para o início da execução individual do título judicial não haviam sido fixados. Mais que isso, sequer haviam sido definidos os legitimados a executar o título judicial. Sendo assim, se não era possível exigir das partes a imediata execução do título segundamente ao trânsito em julgado, é descabido o raciocínio que toma como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da sentença exequenda.

2. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para verificação dos cálculos apresentados pelas partes e elaboração de cálculos de acordo como título executivo judicial.

Ressalte-se que os critérios foram estabelecidos por meio da homologação dos cálculos de liquidação consensual de id. 24045805 – pág. 112/121.

3. Coma juntada dos cálculos, manifestem-se as partes.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 02 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001292-85.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: ARLINDO DA SILVA, ARLINDO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALDAIR DE CARVALHO BRASIL - SP133521

IMPETRADO: GERENTE INSS GUARULHOS, GERENTE INSS GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ARLINDO DA SILVA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que conclua a análise do pedido administrativo de concessão de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo de requerimento n.º 2127710042**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos.

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (id. 28401767).

O pedido de medida liminar foi postergado para após a vinda das informações (id. 28633228).

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento 2127710042 foi concluída em 05/02/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 194.003.800-3 e que não foram localizados nos sistemas protocolos de recurso ou de reabertura de processo administrativo pendentes de análise, em nome do segurado. (Id. 29433816).

O Ministério Público Federal manifestou-se ciente do despacho id. 28633228 e aguarda a decisão do pedido liminar para eventual manifestação no mérito. (Id. 32475274).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, concedo os benefícios da justiça gratuita (id. 28401767).

O interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concreta do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejado. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial.

Além disso, o artigo 493, CPC, assim prescreve:

Art. 493. Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão.

Parágrafo único. Se constatar de ofício o fato novo, o juiz ouvirá as partes sobre ele antes de decidir.

Sobre a disposição legal em comento, confira-se o comentário de Teresa Arruda Alvim:

A sentença deve ser atual, a refletir o momento em que é proferida. Daí ser necessário que o juiz leve em conta os fatos existentes no momento em que deve prolatar sua decisão final. (WAMBIER, Teresa Arruda Alvim [et al], coordenadores. Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 1242).

Pois bem.

A parte impetrante insurge-se contra a omissão da autoridade impetrada em proceder à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de **benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição de protocolo de requerimento n.º 2127710042** protocolizado em 28/12/2018.

Notificada, a autoridade apontada coatora prestou informações, nas quais afirma que a análise do requerimento 2127710042 foi concluída em 05/02/2020, resultando no indeferimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 194.003.800-3 e que não foram localizados nos sistemas protocolos de recurso ou de reabertura de processo administrativo pendentes de análise, em nome do segurado. (Id. 29433816).

Dessa forma, resta configurada a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, diante da análise e concessão do processo administrativo.

Assim, houve a perda superveniente do objeto da presente demanda.

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução do mérito**, na forma do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ausência de interesse processual superveniente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

P.L.O. Registrada eletronicamente.

Guarulhos/SP, 02 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003984-57.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
IMPETRANTE: ROSA MARIA MAGGION
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DI SISTO ALMEIDA - SP133985
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ROSA MARIA MAGGION** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a concessão de segurança para que seja excluída do polo passivo do processo administrativo nº 16095.720006/2020-87, mediante o reconhecimento da impossibilidade de responsabilização da impetrante pela dívida da sociedade no referido processo administrativo, com o consequente cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e o impedimento a que a autoridade fiscal tome quaisquer outras medidas constritivas tendentes à cobrança da dívida, bem como para que efetue o cancelamento do gravame nos órgãos de registro.

O pedido de medida liminar é para a suspensão do Termo de Arrolamento de Bens lavrado contra a impetrante e de quaisquer atos tendentes à cobrança da dívida até a prolação da sentença.

Juntou procurações e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A concessão da liminar no mandado de segurança está condicionada à **relevância jurídica do fundamento e ao risco de ineficácia da medida**, se concedida na sentença (artigo 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/2009).

Não há risco de ineficácia da segurança, se for concedida somente por ocasião da sentença.

In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela impetrante, não é possível verificar – ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente – ilegalidades ou irregularidades por parte da Receita Federal do Brasil.

Da responsabilidade solidária

Do Termo de Sujeição Passiva Solidária lavrado por Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil em 30/01/2020 (id. 32210972 – pág. 1), no Termo de Procedimento Fiscal n.º 08.1.11.00-2019-00230-6, tendo como sujeito passivo a empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda.; e como sujeito passivo solidário, a ora impetrante, Rosa Maria Maggion, consta que “*No exercício das funções de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, no curso da ação fiscal junto ao contribuinte em epígrafe, foi constatada infração à lei, mediante escrituração de lançamentos divergentes na Escrituração Fiscal em relação aos valores de IPI constantes em Notas Fiscais Eletrônicas, com a intenção de reduzir o valor do tributo em questão, conforme detalhado em Termo e Verificação Fiscal, anexado ao Processo Administrativo Fiscal n.º 16095.720003/2020-43. Desta forma, fica caracterizada a sujeição passiva solidária, nos termos do artigo 135, inciso III, da Lei n.º 5.172/66, de ROSA MARIA MAGGION, portadora do CPF n.º 091.200.928-49, sócia-gerente ao longo do período das infrações apuradas.*”

Foi juntado aos autos o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos como anexo da relação de Bens e Direitos (id. 32210979).

A impetrante não juntou aos autos o Contrato Social da empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda., de modo que não há nos autos qualquer documento capaz de infirmar as afirmações constantes do Termo de Sujeição Passiva Solidária no tocante à “condição de sócia-gerente” da impetrante na época das supostas irregularidades apontadas no auto de Infração.

Pois bem

Como regra geral os débitos tributários devem ser suportados pelo sujeito passivo originário, mas o Código Tributário Nacional prevê hipóteses em que o débito tributário pode ser exigido de pessoa diversa do sujeito passivo originário, ou seja, o contribuinte ou o responsável.

O artigo 135 do Código Tributário Nacional, assim dispõe:

Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

I - as pessoas referidas no artigo anterior;

II - os mandatários, prepostos e empregados;

III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim, nos termos supramencionados, para ocorrer a responsabilidade tributária relativamente aos terceiros enumerados no artigo 135 do CTN, não bastam a simples existência do crédito tributário e a falta de cumprimento da obrigação, sendo necessário que o terceiro pratique atos com excesso de poderes ou de infração à lei.

Nesta fase, ainda se está cuidando de responsabilidade administrativa. É pacífico nos Tribunais Superiores que não basta ser sócio para ser responsável, é preciso ser diretor, gerente ou representante da pessoa jurídica, como aponta o inciso III do artigo em comento.

No presente caso, a impetrante não se desincumbiu do seu dever de comprovar o seu direito líquido e certo de que não exercia a função de “sócia-gerente” no período das supostas irregularidades, bem como de que não ocorreram supostas infrações à lei constantes do Termo de sujeição Passiva solidária, a fim de afastar o arrolamento de bens dos responsáveis referidos pelo art. 135.

Ademais, ainda que a responsabilização pessoal de terceiro não dispense a produção de provas e o exercício do contraditório, momento em decorrência dos efeitos patrimoniais que dela podem advir, é imperioso ressaltar que a finalidade precípua do arrolamento é a de evitar dilapidação patrimonial, seja da empresa contribuinte, seja do terceiro responsável.

Observa-se que não há prova nos autos de que a autuação foi indevida e de que os sócios administradores não tenham praticado os atos mencionados no procedimento fiscal que ensejaram o Termo de Arrolamento de Bens, uma vez que também não foi juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, a fim de se verificar detalhadamente as irregularidades apontadas.

Assim, por ora, entendo que o Termo de Sujeição Passiva Solidária se deu com a devida motivação, de modo que o ato da autoridade impugnado goza de presunção de veracidade e legalidade, foi praticado com base na lei e no ato administrativo regulamentar, editado no uso das atribuições outorgadas pela lei à Secretaria da Receita Federal do Brasil, por seus responsáveis. A documentação juntada com a inicial não logrou abalar tal presunção.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. ARROLAMENTO DE BENS. SÓCIO. ARTIGO 135 DO CTN. POSSIBILIDADE. ATO PRATICADO COM INFRAÇÃO À LEI. DEMONSTRAÇÃO. 1. A questão vertida nestes autos diz respeito à legalidade de arrolamento de bens determinado em face do impetrante. O impetrante fundamenta seu pleito, em síntese, na ilegalidade do procedimento de arrolamento de bens contra ele tentado, considerando como ilegal sua responsabilização solidária ao pagamento da multa aplicada em auto de infração tentado em face de pessoa jurídica. Alega a inocorrência de qualquer das hipóteses do artigo 135 do CTN, à justificar sua responsabilização pela multa aplicada, bem como a ilegalidade da realização de arrolamento de bens, antes de finalizado o procedimento administrativo respectivo. 2. O arrolamento de bens e direitos encontra-se disposto no artigo 64 da Lei nº 9.532/97, consubstanciando em um procedimento administrativo em que a autoridade fiscal realiza levantamento dos bens do contribuinte, arrolando-os sempre que o valor dos créditos tributários de sua responsabilidade for superior a 30% (trinta por cento) do seu patrimônio conhecido e o importe do débito fiscal for superior a R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) - conforme Decreto nº 7.573/2011, que deu nova redação ao artigo 7º da Lei nº 9.532/97. Na espécie, o valor dos créditos tributários ultrapassa a R\$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais). 3. Uma vez previstos os requisitos legais, não há que se falar em prévio julgamento do procedimento administrativo, para que se possa proceder ao arrolamento, tal como sustentado pela parte impetrante. A medida visa a impedir que os contribuintes que tenham dívidas vultosas frente ao total de seu patrimônio dilapidem seus bens sem o conhecimento do fisco e de eventuais terceiros, com prejuízo de credores e pessoas de boa-fé. 4. O arrolamento consubstancia mero inventário ou levantamento dos bens do contribuinte, permitindo à Administração Pública melhor acompanhamento da movimentação patrimonial desse contribuinte, seja com o objetivo de operacionalizar um futuro procedimento executório, seja para coibir eventuais fraudes à execução. 5. Essa medida não se revela ilegítima, haja vista que não impede a alienação, pelo contribuinte, do patrimônio arrolado. Esses os motivos pelos quais o arrolamento administrativo não implica em violação à impenhorabilidade do bem (Lei nº 8.009/90), e ainda porque não se confunde com a penhora. Na hipótese do contribuinte descumprir o seu dever de comunicação sobre a venda do bem arrolado, abre-se ao Fisco a possibilidade de ajuizar medida cautelar fiscal, com o objetivo de evitar a dissipação de bens. Logo, o registro da restrição administrativa não impede o uso, gozo e disposição dos bens. Nesse sentido é a jurisprudência sedimentada do c. Superior Tribunal de Justiça: AgRg no REsp 1127686/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe 27/06/2011; AgRg nos EDCI no REsp 1190872/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 19/04/2012. 6. Os bens objeto de arrolamento não sofrem qualquer constrição, não implicando em prejuízo ao contribuinte, que tem o ônus apenas de comunicar ao fisco eventual alienação destes a terceiros. Em decorrência, não sendo vedada a alienação dos bens porventura arrolados, não há que se falar em ofensa ao direito de propriedade. Se não há violação ao direito de propriedade, não existe, por decorrência lógica, afronta ao princípio do devido processo legal, contraditório ou ampla defesa. 7. Quanto à questão em torno da responsabilização do impetrante pelo crédito tributário originado da lavratura de auto de infração em face de empresa da qual é sócio, constata-se, dos elementos colacionados aos autos, em especial pelo “Termo de Verificação Fiscal e Descrição dos Fatos” lavrado pela autoridade fiscal (v. ID 2014302), que a empresa da qual o impetrante é sócio incorreu em infração à lei, fato que, em tese, e por si só, justifica a aplicação do indigitado artigo 135 do CTN, para responsabilização do apelante. Eventual afastamento da infração cometida pela empresa exigiria dilação probatória, que, como cediço, é incabível na sede mandamental. 8. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001818-65.2018.4.03.6105, Rel. Desembargador Federal MARLI MARQUES FERREIRA, julgado em 22/04/2020, Intimação via sistema DATA: 24/04/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARROLAMENTO DE BENS E DIREITOS DOS SÓCIOS DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA DEVEDORA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO CUJA CONCLUSÃO RESULTA DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. A mingua de previsão específica na Lei n. 9.532/1997, razoável aplicar ao arrolamento administrativo regras previstas para o deferimento de medida cautelar fiscal, principalmente, no que se refere à possibilidade de averbação de sua ocorrência em registros públicos de bens de terceiros. 2. Embora o arrolamento administrativo, via de regra, refira-se somente aos bens do próprio devedor tributário, há situações em que a responsabilidade pelo pagamento do tributo poderá ser atribuída a terceiros, de forma solidária ou subsidiária, de tal sorte que, na constatação da existência de fraude, ilícitos penais correlatos ou de alguma das situações previstas nos artigos 132, 133, 134 e 135 do CTN, pode o fisco proceder ao arrolamento de bens que não sejam da propriedade do devedor originário, desde que comprove os requisitos legais necessários à responsabilização. 3. Além de ser excepcionalíssima a permissão para o arrolamento administrativo de bens de terceiros, sua averbação em registros públicos está condicionada, obrigatoriamente, à comprovação dos requisitos legais para a responsabilização, solidária ou subsidiária, não se permitindo que simples inadimplemento de tributo seja motivação adequada e suficiente para sua ocorrência. A propósito, *mutatis mutandis*: MC 7.531/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 22/03/2004; REsp 722.998/MT, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 28/04/2006; REsp 962.023/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 16/03/2012; REsp 1141977/SC, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 04/10/2010. 4. Especificamente no caso em análise e considerando o contexto fático-probatório delineado no acórdão recorrido, conclui-se pela adequação do arrolamento dos bens dos sócios e a respectiva averbação, mormente porque revelador de "indícios de abuso da personalidade jurídica, especificamente, pela confusão patrimonial entre a empresa autuada, sócios e administrador (art. 50, do CC)". Essa conclusão não pode ser infirmada sem o reexame das provas dos autos, o que é vedado em recurso especial, conforme entendimento contido na Súmula n. 7 do STJ. 5. Agravo regimental não provido. AGRASP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1420023 2013.03.87649-3, BENEDITO GONÇALVES, STJ – Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, data 13/10/2015, DJE 27/10/2015).

Do prazo para análise da impugnação administrativa.

A Empresa Maggion Indústrias de Pneus e Máquinas Ltda. apresentou impugnação administrativa protocolizada em 21/02/2020 (id. 32214243), a qual pendente de análise.

No âmbito federal, a Lei nº. 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

De saída, friso não incidir a norma do artigo 49 da Lei 9.784/1999, segundo a qual "Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada".

Isso porque o artigo 69 da Lei 9.784/1999 dispõe que "Os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei".

Há lei especial que estabelece prazo diverso, de 360 (trezentos e sessenta) dias, para que a Receita Federal do Brasil julgue os pedidos dos contribuintes, uma vez que a Instrução Normativa n.º 1.769/2017 da Receita Federal do Brasil não estabelece prazo específico para o arrolamento de bens.

O artigo 24 da Lei nº. 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Desse modo, não há que se falar em ato omissivo ilegal, uma vez que não excedeu o prazo previsto no artigo 24 da Lei nº. 11.457/2007.

Mas ainda que assim não fosse, utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, os pedidos de cancelamento do Termo de Arrolamento de Bens e quaisquer outras medidas constritivas tendentes à cobrança da dívida, bem como para que efetue o cancelamento do gravame nos órgãos de registro, **nada indica que a impetrante não possa aguardar o desfecho do presente mandamus para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento de bens é medida de mero controle do patrimônio do contribuinte devedor de grandes quantias. Logo, não consiste o arrolamento em penhora ou gravame - não impede, pois, que bens ou direitos sejam livremente negociados, alienados, onerados ou transferidos pelo contribuinte.**

Assim, cristalina se revela a ausência do requisito do "periculum in mora", que deveria ter sido demonstrado de plano pela impetrante, quando do ajuizamento deste mandado de segurança, motivo pelo qual considero ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de medida liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao MPF, tomando, por fim, conclusos para sentença.

A presente decisão servirá de ofício à autoridade apontada coatora.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 2 de junho de 2020.

FERNANDO MARIATH RECHIA

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004290-26.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: SCRAPLOG LOGISTICA EIRELI
Advogado do(a) AUTOR: WALLACE JORGE ATTIE - SP182064
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por SCRAPLOG LOGISTICA EIRELI, em face do CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando autorização para o saque do FGTS e do Seguro Desemprego pelo código I2, atribuindo à causa o valor de R\$1.000,00.

Consabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, *caput* e §2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 291, 292, §§1º e 2º, NCPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações cíveis cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos.

A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da **COMPETÊNCIA DO JUÍZO**.

A instalação da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da 19ª Subseção Judiciária, sediada em Guarulhos, por meio da edição do Provimento CJF3R nº. 398, que entrou em vigor a partir de 19/12/2013, impõe análise da questão relativa à competência para o processamento e julgamento da presente demanda.

Nesse diapasão, considerando o fato do valor da causa situar-se no limite da alçada estatuída pela Lei nº. 10.259/2001 e tendo em conta a existência do Juizado Especial Federal nesta municipalidade, ao qual compete processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, conclui-se que este Juízo é absolutamente incompetente para o julgamento do presente feito.

Posto isso, **reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar o presente feito**, nos termos do art. 64, §1º, do CPC, determinando a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Decorrido o prazo recursal, remetam-se todas as peças que acompanham a inicial, a fim de que seja a presente ação redistribuída ao juízo competente.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003221-56.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: WALTER ISSAMU SAKAI
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a interposição de recurso de apelação pelo réu, intime-se o autor para apresentar suas contrarrazões no prazo legal, sem prejuízo do prazo em aberto para eventual manifestação da parte autora.

Após, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004529-30.2020.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: C.L.P IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HELTON NEY SILVA BRENES - SP200830
REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Ratifico os atos até então praticados.

Intimem-se as partes para ciência da redistribuição, bem como para eventual manifestação, no prazo de 15(quinze) dias.

Após, tomem conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004529-40.2009.4.03.6301 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
EXEQUENTE: SEVERINO GOMES DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DEJAIR DE ASSIS SOUZA - SP257340, SERGIO REGINALDO BALLASTRERI - SP232549
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Com filcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Em seguida, aguarde-se notícia do(s) pagamento(s) mediante sobrestamento dos autos.

Int.

GUARULHOS, 2 de junho de 2020.

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003757-26.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: PAULINA NEHEMIA RUBEN, PAULINA NEHEMIA RUBEN
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488
Advogado do(a) REU: ANGELA MARIA PERRETTI - SP125488

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região/ São Paulo.

Comunique-se, via correio eletrônico, à Vara de Execuções Criminais de São Paulo – DEECRIM DE SÃO PAULO – PROCESSO DE EXECUÇÃO Nº 0017646-36.2019.8.26.0041, ao INI, ao IIRGD e ao Ministério da Justiça, o teor da sentença e v. acórdão proferido nos autos nº 0003757-26.2018.4.03.6119, informando que a ré PAULINA NEHEMIA RUBEN, sexo feminino, solteira, cabeleireira, natural da Namíbia, filha de Martha Hamutanya e Ruben Wirpard, nascida aos 10/07/1985, foi sentenciada e condenada por este Juízo em 12/06/2019, conforme dispositivo que segue: ...”1. Ante o exposto, provada a materialidade e a autoria, e não havendo qualquer excludente de ilicitude ou culpabilidade, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva do Estado para CONDENAR a parte ré PAULINA NEHEMIA RUBEN como incurso no art. 33, caput, c/c art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006, à pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e ao pagamento de 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa. O valor de cada dia multa corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, valor a ser devidamente atualizado. 2. O cumprimento da pena dar-se-á INICIALMENTE EM REGIME SEMIABERTO (art. 59 e art. 33, parágrafo 2º, “b”, e parágrafo 3º, CP).”...; sendo certo que, por v. acórdão (ID 32739065) datado de 24/04/2020, decidiu a Décima Primeira Turma, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO ao recurso da defesa.

O v. acórdão transitou em julgado em 26/05/2020 para as partes (Certidão – ID 32739079).

Tendo em vista a informação trazida aos autos pela Companhia Aérea TAAG – Linhas Aéreas de Angola Airlines (ID 24785021), verifico que a passagem aérea apreendida não se trata de bilhete reembolsável, motivo pelo qual deixo de decretar o perdimento em favor da União.

Solicite-se à autoridade policial, via correio eletrônico, a fim de que proceda a destruição do aparelho celular apreendido, conforme determinação constante na sentença prolatada.

Solicite-se à Caixa Econômica Federal (agência Av. Tiradentes, 1624), a fim de que disponibilize em favor do SENAD, o numerário estrangeiro apreendido com a ré. Encaminhe-se cópia de fl. 44 (Ofício 6195/2018 – IPL 0473/2018-4 – DEAIN/SR/SP)

Encaminhe-se as cópias pertinentes ao SENAD, para que adote as providências cabíveis em relação ao valor estrangeiro apreendido com a ré que permanecerá acautelado na Caixa Econômica Federal à disposição deste órgão.

Determino o lançamento do nome da ré no rol dos culpados.

Certifique-se o fiel e integral cumprimento dos comandos contidos na sentença condenatória, arquivando-se os autos com baixa-fimdo no sistema processual e anotações necessárias.

Dê-se ciência ao órgão ministerial.

Publique-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006143-41.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REU: BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME, BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME, BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME, BERSAN ASSESSORIA EMPRESARIAL E CONTABIL S/S LTDA - ME

DESPACHO

Intime-se a parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 15(quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Int.

GUARULHOS, 3 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

3ª VARA DE MARÍLIA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 31604384) apresentados pela parte embargante, sustentando a existência de omissão e obscuridade na decisão de ID 30678002.

A embargada manifestou-se sobre os embargos opostos, pugando por sua rejeição (ID 32731869).

É um resumo. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte embargante não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se obriga na espécie.

Obscuridade, por igual, também não houve. Ela somente se manifesta quando se resente de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata compreensão, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo como conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi dirimida.

Embargos de declaração, com essa composição, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Em prosseguimento, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002163-76.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: HIDROSSOLO SERVICOS AMBIENTAIS E POCOS ARTESIANOS LTDA - EPP, MARCO ANTONIO GONZALES DE CARVALHO, CARLOS AUGUSTO ROSA
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAFAEL JUNIOR MENDES BONANI - SP326538
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos.

Sob apreciação embargos de declaração (ID 31604384) apresentados pela parte embargante, sustentando a existência de omissão e obscuridade na decisão de ID 30678002.

A embargada manifestou-se sobre os embargos opostos, pugnano por sua rejeição (ID 32731869).

É um resumo. **DECIDO:**

O recurso interposto pela parte embargante não prospera.

Não há, deveras, omissão a ser suprida na decisão combatida.

Aventado defeito faz pensar em pedido que deixou de ser apreciado, defesa não analisada ou em ausência de fundamentação da decisão embargada, o que não se lobriga na espécie.

Obscuridade, por igual, também não houve. Ela somente se manifesta quando se ressentir de clareza o decidido, a impedir tirar-se dele a verdadeira inteligência ou a exata compreensão, prejudicando seu cumprimento e execução, o que, aqui, não está a suceder.

Destila a embargante, em verdade, seu inconformismo como o conteúdo da decisão; não aceita a maneira como a questão jurídica foi dirimida.

Embargos de declaração, com essa compostura, encobrindo propósito infringente, devem ser rejeitados.

Nada há que sanar na decisão embargada.

Emprosseguimento, especifiquemas partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002128-87.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, CICLUM TECNOLOGIA EM ADMINISTRACAO DE CARTOES E SIMILARES LTDA - ME, PABLO RODRIGUES DE LIMA, PABLO RODRIGUES DE LIMA

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000133-05.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: LOURDES PARPINELLI BISPO - ME, LOURDES PARPINELLI BISPO
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO GARCIA QUIJADA - SP118913

DESPACHO

Vistos.

Petição ID 28989262: defiro.

Determino o desbloqueio, por meio do sistema BACENJUD, dos valores alcançados em contas de titularidade dos executados.

No mais, proceda a Secretaria deste juízo à pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos devedores, via RENAJUD, certificando nos autos o resultado obtido.

Com a vinda aos autos das citadas informações, intime-se a CEF, para manifestação em 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 9 de março de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004114-06.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
Advogados do(a) EXEQUENTE: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO - ME, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO, EDMARA DE CASTRO DAUN DO NASCIMENTO, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO, FABIO HENRIQUE DAUN DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARBAC OVI MARCONDES DE MOURA - SP243926
Advogado do(a) EXECUTADO: GRAZIELA BARBAC OVI MARCONDES DE MOURA - SP243926
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

DESPACHO

Vistos.

Intime-se novamente a exequente para que informe o valor atualizado do débito, a fim de dar prosseguimento ao feito. Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o andamento da presente ação no aguardo de provocação da parte interessada.

Cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002435-68.2013.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, ROBERTO SANTANNA LIMA - SP116470, PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997
EXECUTADO: F. MOLINA COMERCIO DE MATERIAIS HIDRAULICOS - ME, FERNANDO MOLINA
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556
Advogado do(a) EXECUTADO: MAURICIO RODOLFO DE SOUZA - SP116556

DESPACHO

Vistos.

Promova-se o sobrestamento do presente feito, a fim de aguardar o julgamento dos embargos de terceiro opostos em face desta execução.

Intime-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000021-36.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251, LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO - SP272136, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552
EXECUTADO: GIE - INDUSTRIA E COMERCIO DE SEGURANCA LTDA - ME, THIAGO GRAVATIN HILARIO DO NASCIMENTO, JACQUELINE DE LOURDES GONCALVES GRAVATIN

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 31959107: Promova a Secretaria pesquisa acerca da existência de veículos em nome dos executados, por meio do sistema Renajud, certificando nos autos o resultado obtido.

Após, intime-se a exequente para que se manifeste em prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Marília, 12 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000071-96.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA, MARIO AUGUSTO DE SOUZA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO FERREIRA DE ARAUJO E SILVA - SP224803
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, por meio da qual persegue o autor indenização por danos morais que assevera haver experimentado. Alega que sofreu condenação criminal oriunda da Justiça Estadual, mas que depois teve declarada a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva. Refere que daqueles autos criminais consta expedição de dois ofícios ao cartório eleitoral competente, comunicando acerca da condenação e da posterior extinção da punibilidade. Isso não obstante, viu-se impedido de votar nas eleições do ano de 2016 e soube que estava com os direitos políticos suspensos por força da precitada condenação criminal. Disso, sustenta, decorreu o abalo moral que quer ver indenizado. Pede, então, seja declarada indevida a suspensão de seus direitos políticos e condenada a União ao pagamento de indenização no importe de R\$20.000,00. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Recolhidas as custas iniciais, deu-se por prejudicado o pedido de concessão de justiça gratuita constante da inicial.

Remeteu-se a análise do pedido de tutela antecipada para o momento da prolação da sentença. Deixou-se de designar audiência de conciliação, à vista da natureza da questão controvertida. Mandou-se citar a ré.

Citada, a União Federal apresentou contestação. Sustentou preliminar de litisconsórcio passivo necessário com o Estado de São Paulo. No mérito, defendeu a regularidade de seus atos respeitante aos fatos narrados na inicial; nenhuma responsabilidade lhe toca. Também sustentou não provado o dano moral alegado e excessivo o valor pretendido a título de indenização. A peça de resistência juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação apresentada.

Instadas as partes à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, ao passo que a União protestou pela ouvida de testemunhas.

Acolheu-se a preliminar de litisconsórcio passivo necessário arguida pela União e concedeu-se prazo para o autor emendar a inicial, incluindo o Estado de São Paulo no polo passivo da demanda.

O autor emendou a inicial, na forma determinada.

Citado, o Estado de São Paulo contestou o pedido. Sustentou que a responsabilidade civil objetiva do Estado, preconizada pelo artigo 37, § 6º, da CF, não se aplica ao Poder Judiciário, no tocante ao exercício de seus atos próprios. O erro judiciário que pode ensejar responsabilidade do Estado é o praticado com dolo, fraude ou má-fé, razão pela qual, nessas hipóteses, depende de culpa. No caso concreto, a prova produzida é suficiente para demonstrar que o juízo criminal comunicou regularmente a extinção da punibilidade declarada. Também defendeu não provado o dano moral afirmado e excessiva a indenização postulada. Juntou documentos.

O autor manifestou-se sobre a contestação do Estado de São Paulo.

O Estado de São Paulo disse que não tinha provas a produzir.

Sancou-se o feito e deferiu-se a produção da prova oral requerida pela União, designando-se audiência.

A União atravessou petição para desistir da oitiva de testemunha que havia requerido.

De todo modo, suspendeu-se a realização da audiência designada, em atendimento à Portaria Conjunta PRES/CORE nº 2/2020, art. 1º, inciso III.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

De início, reconsidero o despacho de ID 4121098 na parte em que deferiu a gratuidade judiciária ao autor, à vista do certificado no ID 3332629 e do decidido no ID 2986202.

De fato, se o autor recolheu custas, é porque estava em condições de fazê-lo. Não cabe, pois, deferir-lhe os benefícios da justiça gratuita.

À vista do requerimento de dispensa da prova oral formulado pela União na petição de ID 27989987 e sem outro pleito dos contendores para que fosse realizada, caso é de cancelar a audiência designada nos autos e que se mandou suspender.

Com essa anotação, julgo antecipadamente o pedido, com fundamento no artigo 355, I, do CPC.

Segundo a ordem jurídica vigente, a responsabilidade civil do Estado é, de regra, objetiva. Prescinde-se da demonstração de culpa do agente, bastando, para ensejar dever de indenizar, a comprovação do nexo causal entre conduta e dano.

Por outro lado, nas hipóteses de danos decorrentes de omissão estatal, a responsabilização fica a depender de prova de que o Estado, obrigado a impedir o dano, descumpriu seu dever legal. Quer isso significar que o dever de indenizar surge com a demonstração do ato ilícito.

No caso, ao que se colheu, o autor, processado criminalmente, foi condenado em primeiro grau pelo juízo estadual da 2ª Vara de Garça (ID 1655749).

Da sentença tirou embargos de declaração aventando prescrição da pretensão punitiva (ID 1655818), que acabou por ser decretada em 06.03.2016 (ID 1655831).

Transitando em julgado a sentença de extinção da punibilidade em 30.05.2016 (ID 5159461 - Pág. 149-150), expediu-se ofício ao Cartório Eleitoral de Garça, para fim de comunicação do decidido (ID 1655845).

Ao que consta, todavia, aludido ofício não chegou ao seu destino.

Segundo a certidão de ID 1655853, emitida em 11.05.2017, ainda nessa data atestava-se que o autor não estava quite com a Justiça Eleitoral, em razão de suspensão dos direitos políticos por condenação criminal.

Outrossim, consta do ofício de ID 15681358- Pág. 1-2 que o Juízo Eleitoral de Garça recebeu comunicação da condenação criminal do autor em 2016, transitada em julgado em 30.05.2016. A extinção da punibilidade foi comunicada ao referido Cartório Eleitoral só em 06.03.2018.

Note-se que de fato o ofício de ID 15681358 - Pág. 3-4 equivocadamente informa trânsito em julgado da sentença condenatória em 30.05.2016. Ao que se viu, na referida data passou em julgado a sentença de extinção da punibilidade.

O Estado de São Paulo, por sua vez, não logrou demonstrar comunicação à Justiça Eleitoral, antes de 06.03.2018, da extinção da punibilidade reconhecida.

Por intermédio do ofício de ID 5159397 - Pág. 1, o juízo da 2ª Vara de Garça informou o procedimento adotado por aquela serventia com relação às comunicações de extinção da punibilidade. Consignou-se que os ofícios respectivos, depois de assinados, eram alocados em caixa de correspondência exclusiva do Cartório Eleitoral de Garça e depois retirados por funcionário deste, sem emissão de qualquer comprovante de entrega.

O que se tem, em suma, é que ao tempo em que a Justiça Eleitoral afirma não ter recebido a comunicação de extinção da punibilidade decretada em favor do autor, o juízo criminal do qual ela proveio não mantém controle de entrega dos ofícios expedidos com esse fim.

É de reconhecer, então, que até março de 2018 os direitos políticos do autor figuraram indevidamente suspensos perante a Justiça Eleitoral.

Não se fez prova, todavia, que disso tenha derivado dano moral.

Como se sabe, danos morais suportados por alguém não se confundem com meros transtornos ou aborrecimentos do dia a dia.

Nessa linha de conjectura, se tudo o que não nos agrada, não funcionar como esperamos, for imputado à conta de dano moral e gerar indenização, a sociedade não caminhará, perdendo suas desejáveis características de cordialidade, temperança e desapego a tudo que é material, preocupada que ficará em precificar contratempos, abarrotando os Tribunais de pirraças e picuinhas.

Pontifica, a esse propósito, com a mestria de sempre, Antonio Chaves:

“...propugnar pela mais ampla ressarcibilidade do dano moral não implica no reconhecimento de todo e qualquer melindre, toda suscetibilidade exacerbada, toda exaltação do amor-próprio pretensamente ferido, a mais suave sombra, o mais ligeiro roçar das asas de uma borboleta, mimos, escrúpulos, delicadezas excessivas, ilusões insignificantes desfeitas possivelmente sejam extraídas da caixa de Pandora do direito centenas de milhares de cruzeiros. É preciso que exista realmente dano moral, que se trate de um acontecimento grave como a morte de um ente querido, a mutilação injusta, a desfiguração de um rosto, uma ofensa grave capaz de deixar marcas indelévels, não apenas em almas de sensibilidade de filme fotográfico, mas na generalidade das pessoas, no homem e na mulher medianos, comuns, a ponto de ser estranhável que não sentissem mágoa, sofrimento, decepção, comoção” (“Tratado...”, 1985, p. 637).

Ainda sobre o tema, repare-se no julgado a seguir copiado:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO DE SERVIDOR PÚBLICO. INCABIMENTO NA ESPÉCIE. EFETIVA VIOLAÇÃO AO DEVIDO PROCESSO LEGAL E À AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO EM PROCESSO ADMINISTRATIVO NO ÂMBITO DO QUAL SE ADOTOU A PROVIDÊNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC/1973. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

(...)

- Para o reconhecimento do dano moral torna-se necessária a demonstração, por parte do ofendido, de prova de exposição à situação relevante de desconforto, de humilhação, de exposição injustificada a constrangimento e outras semelhantes. À míngua dessa demonstração, impossível se faz o reconhecimento de dano moral exclusivamente pelo fato de o autor ter subtraído de seus vencimentos parcela referente aos descontos em folha de pagamento.

- A vida em sociedade reclama algumas concessões por parte de seus agentes, não sendo de se atribuir a meros desencontros, sem repercussões de maior relevância, a composição de danos morais, sob pena de se banalizar o próprio instituto. No caso dos autos, o apelante alega ter sofrido transtornos e abalos emocionais em razão da situação narrada nos autos, assim como ter passado por "extrema dificuldade financeira". No entanto, não há efetiva comprovação do cenário colocado, o que poderia ter ocorrido com a juntada de notas de cobrança ou outros documentos equivalentes encaminhadas a si, demonstrando as noticiadas dificuldades financeiras.

- E não há que se falar em dano moral in re ipsa, ou presumido, porque este se configura tão somente nas hipóteses em que o evento tem potencial danoso suficiente a dispensar a prova da ocorrência de dano moral em concreto, o que não é o caso da subtração indevida de baixos valores da folha de pagamento, porque tal situação pode ser de elevado ou mínimo impacto na esfera de direitos patrimoniais ou extrapatrimoniais da parte, a depender do caso concreto.

(...)"

(ApCiv 0012525-22.2009.4.03.6000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:22/06/2018.) – grifos apostos

indenizar. Dos elementos constantes dos autos não se extrai qualquer situação, decorrente do apontamento eleitoral ao qual se vem referindo, que tenha gerado abalo emocional ao autor de ordem tal que gere dever de

Repare-se que instado à especificação de provas, o autor requereu o julgamento antecipado da lide, abdicando do direito de melhor instruir o feito.

Nela poderia demonstrar o quanto preza o exercício de seus direitos políticos, como padeceu por não ter podido votar, tão atroz foi o seu sofrimento.

É assim que, conquanto se reconheça na hipótese falha da Administração, dano moral dela não avulta.

Diante do exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 485, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente** o pedido, apenas para declarar indevida a manutenção da suspensão dos direitos políticos do autor depois do trânsito em julgado da sentença que decretou a extinção da punibilidade, proferida nos autos nº 0004217-22.2010.8.26.0201, da 2ª Vara de Garça.

Mínima a sucumbência dos réus, condeno o autor em honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa.

Custas pelo vencido.

Publicada neste ato. Intimem-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000190-57.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: HELIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO SIMONATO ALVES - SP195990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Em face da satisfação da obrigação, **julgo extinta, por sentença**, a presente fase de cumprimento do julgado, na forma dos artigos 924, inciso II, e 925 c.c. artigo 513, todos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e observadas as formalidades legais.

Publicada neste ato.

Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Petição de ID 32970354: De início, cumpre esclarecer que, sendo, de fato, a autora, pessoa não alfabetizada, à vista do princípio do amplo acesso à jurisdição, deve o juízo ensejar oportunidade para regularização da representação processual, tal como se requereu.

Todavia, nesta hipótese, é imperativo que a parte outorgante tenha plena compreensão do ato praticado e capacidade civil para praticá-lo. Caso contrário, deverá ser promovida sua regular interdição, a fim de que compareça em juízo devidamente representada por seu curador.

Assim, concedo à autora o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar sua representação processual, trazendo aos autos instrumento de procuração outorgado em Cartório ou termo de compromisso firmado em regular processo de interdição perante o juízo competente.

Intime-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002634-37.2006.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME, ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME, ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME, ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARCOS VELOSA - SP153275
EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS, EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990
Advogado do(a) EXECUTADO: IVAN CANNONE MELO - SP232990

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Trata-se, no caso, de "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", tendo em vista a figura dos Correios como parte executada. Proceda-se, assim, à alteração da classe processual.

No mais, à vista da manifestação exarada pela parte exequente (ID 31758419), intime-se o executado (Correios) para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, apresentar impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001146-32.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Acerca do julgamento definitivo proferido nos autos do AREsp nº 1622916, manifestem-se as partes em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001225-18.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530
EXECUTADO: VERA LUCIA DA SILVA E SILVA TOLDOS - ME, VERA LUCIA DA SILVA E SILVA

DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente (CEF) em prosseguimento. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000800-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: RENATO SAMPAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AMALY PINHA ALONSO - SP274530
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ante o informado no ID 32985586, diga a parte exequente se teve satisfeita a sua pretensão executória. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em ordem, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002220-94.2019.4.03.6111
AUTOR: ANCEL - ADMINISTRADORA E LOTEADORA S/C LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: JARBAS FERNANDO BIANCHIN - SP291467-B
REU: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) REU: ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES - SP222450

DESPACHO

Vistos.

Interposta apelação pela parte autora, intime-se o réu para apresentação de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo interposição de apelação adesiva, intime-se a parte apelante para apresentar contrarrazões também em 15 (quinze) dias.

Decorridos os prazos acima concedidos, remetam-se os autos ao E. TRF da 3.ª Região.

Cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002488-85.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EMBARGANTE: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EMBARGANTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos à execução fiscal por intermédio dos quais a embargante guerrea o crédito que lhe é cobrado na Execução Fiscal nº 5001584-65.2018.4.03.6111. Afirma, preliminarmente, a pendência de ação anulatória envolvendo o débito executado e pede a suspensão do feito executivo até julgamento daquela demanda. Assevera, ainda, que o auto de infração que gerou a penalidade cujo valor dá corpo à cobrança padece de nulidades. No mérito, diz que não cometeu infração, infina a diferença apurada em comparação à média mínima aceitável para os produtos apanhados em desconformidade. Realiza estrito controle interno de medição e pesagem dos produtos. Pondera que as diferenças apuradas, mínimas, podem ter sido provocadas por questões alheias ao processo de fabricação e embalagem. Insiste que a autuação baseou-se em produtos encontrados no ponto de venda, já expostos a fatores externos, que devem ser comparados, via nova perícia, com produtos coletados na fábrica. A penalidade aplicada deve ser convertida em advertência, à falta de motivação; o valor da multa aplicada inobservou os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e não seguiu critério uniforme, pelo prisma do aplicador e do produto irregular. Aos embargos devia ser atribuído efeito suspensivo. Requeru a nulidade do auto de infração e do processo administrativo, assim como a realização de perícia em produtos coletados na fábrica, julgando-se procedentes os embargos na forma dos pedidos. À inicial juntou procuração e documentos.

Reconheceu-se a conexão entre a ação anulatória referida na inicial e os presentes embargos, sem determinar-se, contudo, a reunião dos feitos, já que o juiz perante o qual tramita a primeira não é competente para o processamento e julgamento desta demanda. Recebeu-se, então, os embargos com efeito suspensivo e determinou-se a intimação do embargado para impugnação.

Instado, o embargado apresentou impugnação. Defendeu a inexistência de vícios formais no auto de infração. Sustentou correta a inflição de multa na hipótese de que cuidam os autos, ademais de proporcional o *quantum* aplicado. Bateu-se pela improcedência dos embargos. Juntou documentos.

A embargante manifestou-se sobre a impugnação apresentada, pleiteando a produção de provas documental e pericial.

O embargado requereu o julgamento antecipado do pedido.

Suspendeu-se o andamento do feito pelo prazo de um ano, a fim de aguardar o julgamento da ação anulatória referida na inicial.

Decorrido o prazo de suspensão determinado, mandou-se certificar sobre eventual julgamento da ação anulatória.

Certificou-se que o feito referido ainda não havia sido sentenciado.

É a síntese do necessário.

DECIDO:

Perícia não é de realizar quando for desnecessária à vista de outras provas produzidas, o que está em linha com a necessidade de serem evitadas, no processo, diligências inúteis que conspiram contra o direito de obter, em prazo razoável, a solução integral do mérito (art. 464, § 1º, II, c.c. os arts. 370, § único, e 4º, todos do CPC).

A embargante requer que se produza nestes autos perícia em sua fábrica, para demonstrar que seu controle de produção/qualidade é adequado.

Mas não é disso que se trata.

A autuação incidiu sobre produto fabricado pela embargante encontrado em ponto de venda situado no Estado do Pará.

A embargante foi comunicada pelo INMETRO de que perícia metroológica iria ser realizada no produto específico, mencionado em Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos, para acompanhá-la se desejasse. Também teve ciência de que o produto examinado seria devolvido, após exame pericial, ao seu responsável (ID 12946732 - Pág. 4).

No processo administrativo, pois, foi-lhe dado ter de volta o produto apreendido pelo órgão metroológico, verificando tudo sobre ele (inviolabilidade de embalagem, lote de fabricação, numeração identificadora, data de fabricação, local de envasamento etc.), até para produzir contraprova técnica específica, querendo.

Na defesa administrativa apresentada, a embargante não impugnou a perícia realizada pelo embargado. Agora quer convencer que seu controle de qualidade impede o desvio de pesagem apontado.

Todavia, considerando-se que a discussão está centrada no peso de produto coletado pelo fiscal do embargado, de nada serve a análise de produto outro que não aquele.

Dessa maneira, desnecessária a prova pericial pedida e sem outras provas a produzir, julgo antecipadamente o pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80 c.c. o artigo 355, I, do CPC.

Inicialmente, não é de reconhecer nulidade tocante às informações constantes do auto de infração e do Laudo de Exame Quantitativo produzido no processo administrativo que deu origem à cobrança.

Note-se que no Termo de Coleta de Produtos Pré-Medidos juntado o produto está identificado com nome, número do lote e data de validade (ID 12946732 - Pág. 4).

A embargante não foi tolhida, ao que se vê, do direito de produzir defesa em face da autuação.

Frise-se, outrossim, que os requisitos do artigo 7º da Resolução nº 8/2006, do CONMETRO foram observados.

Tomando o auto de infração de ID 12946732 - Pág. 2 verifica-se que ele traz: (i) local, data e hora da lavratura; (ii) identificação do autuado; (iii) descrição da infração; (iv) dispositivo normativo infringido; (v) indicação do órgão processante e (vi) identificação e assinatura do agente autuante.

E inexistente ilegalidade no fato de o auto de infração porfiado não veicular a penalidade a aplicar ou o valor da multa imposta, de vez que, de acordo com a legislação regente, o tipo de pena e o valor da multa somente devem ser definidos após o regular procedimento administrativo, ematenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Assinalo que as normas expedidas pelo CONMETRO e pelo INMETRO revestem-se de legalidade, inclusive as que definem infrações, visto intrrometerem-se com o objetivo de regulamentar a qualidade industrial e a conformidade de produtos colocados no mercado de consumo (REsp nº 1.102.578/MG, 2ª T., Rel. a Min. Eliana Calmon, DJ de 29.10.2009).

Ponto ainda que a aplicação de multa pelo INMETRO não viola o princípio da legalidade (v.g. o resultado do julgado acima). A análise do documento de ID 12946732 - Pág. 41-43 dá conta de bastante motivação (fundamentação), baseada no artigo 9º da Lei nº 9.933/99.

No mérito, melhor sorte não se reserva à embargante.

É direito básico do consumidor a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentam (CDC, art. 6º, III).

O fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pelos danos causados ao consumidor, por defeitos decorrentes de fabricação, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos (CDC, art. 12).

O consumidor tem direito de receber o produto que adquire nas condições prometidas, não lhe podendo ser repassados os riscos da atividade econômica, esta que deve ser planejada a ponto de não lhe causar prejuízos.

De fato, é vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, entre outras práticas abusivas, colocar no mercado de consumo qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO (CDC, art. 39, VIII).

Em matéria com tal dignidade, não há falar em princípio da insignificância.

A matéria de que se cuida é propriamente metrológica, imbricada com a proteção devida ao consumidor (art. 170, V, da CF).

Em esse campo, não há falar em pequeno ou grande prejuízo, mas sim na existência de irregularidades que causam dano à coletividade e ao interesse público.

Em verdade, nessa orla, não pode ser considerada ínfima ou insignificante conduta que introverte potencial para atingir um número indeterminado de consumidores.

Não se nega que a embargante exerça controle interno de medição e pesagem dos produtos.

No entanto, porque variação de peso do produto, em função de sua natureza e características, é fato objetivamente previsível, deve o fabricante adotar técnicas que o envasem e mantenham na quantidade mínima informada, sem perda de qualidade.

Allegações de ausência de má-fé, de intenção de prejudicar, de ter havido perda de peso em virtude de transporte ou armazenamento no ponto de venda, não persuadem, já que a infração é de natureza objetiva e a responsabilidade do fabricante idem.

A propósito, a Resolução CONMETRO nº 11, de 12.10.1988, dispõe em seu item 26 que no caso de mercadorias as quais, por sua natureza, tenham quantidade variável com as condições de exposição ou conservação, a indicação da quantidade deverá se referir à “quantidade mínima” levando em conta essa variação.

Não há base legal para a conversão da multa aplicada em advertência.

Outrotanto, o arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais (art. 9º da Lei nº 9.933/99), é de natureza discricionária, não cabendo ao Poder Judiciário, salvo grave desproporcionalidade ou irrazoabilidade – inocorrentes aqui – imiscuir-se no mérito da ação administrativa. Releva ressaltar que, além da fixação do valor da multa, a própria Lei nº 9.933/99 estabelece, nos parágrafos do artigo 9º, os critérios a serem observados pela autoridade administrativa para a determinação do importe respectivo, o que prescinde de mais regulamentação.

Sublinhe-se que no caso concreto não há lugar para a revisão do valor da multa, já que este não pode ser considerado nem arbitrário nem excessivo (está dentro dos limites legais), daí por que não padece de falta de proporcionalidade ou de manifesta ausência de razoabilidade.

Basta ver que o valor da multa aplicada está acima do piso de R\$100,00, mas longe do teto de R\$1.500.000,00, permitindo considerar que a infração foi considerada leve, mesmo levando em conta repercussão do fato, reincidência e a condição econômica do infrator, ostentando caráter pedagógico suficiente para coibir infrações de tal natureza.

Em suma, por qualquer ângulo que se analise a questão, os presentes embargos não têm como prosperar.

Ilustram essa maneira de decidir os julgados a seguir ementados:

“ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. MULTA. PESO INFERIOR. PORTARIA INMETRO N. 96/00. LEGALIDADE. PERDA NATURAL DO PRODUTO. FATO PREVISTO NO SUBITEM 5.2.1 DO REGULAMENTO TÉCNICO APROVADO PELA REFERIDA PORTARIA.

I - Legalidade da aplicação de penalidade com base em Portaria do INMETRO. Precedentes do STJ.

II - Legalidade da Portaria INMETRO n. 96/00, expedida objetivando uniformizar as tolerâncias admitidas nos exames quantitativos de mercadorias pré-medidas, com considerações técnicas sobre pesos e medidas dos produtos.

III - Diferenças a menor encontradas quando da fiscalização superiores ao determinado na Tabela I do item 4 do referido Regulamento Técnico Metroológico.

IV - Reconhecida pelo Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.078/90) a utilidade da sistemática de metrologia e normalização à proteção do consumidor, ao caracterizar como abusiva a colocação, no mercado de consumo, de produto em desacordo com as normas estabelecidas (art. 39, inciso VIII).

V - A variação de peso do produto, em função de sua natureza e característica, não elide a infração, pois sendo fato objetivamente previsível, deve o fornecedor eleger métodos para substituição do produto a tempo ou para seu melhor acondicionamento, de modo a retardar ou eliminar esta perda.

VI - Autos de infração lavrados entre os anos de 2002 e 2004, em razão de a Embargante, reiteradamente, estar descumprindo a legislação metroológica.

VII - Multas impostas dentro dos parâmetros estabelecidos no art. 9º, da Lei n. 9.933/99, em especial o disposto em seus §§ 1º e 2º, levando-se em consideração a conduta da empresa.

VIII - Apelação provida.”

(Processo: APELREEX 00015651720084036105, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO – 1735847, Relator(a): DESEMBARGADORA FEDERAL REGINA COSTA, Sigla do órgão: TRF3, Órgão julgador: SEXTA TURMA, Fonte: e-DJF3 Judicial 1, DATA:02/08/2012)

“EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 1º DA PORTARIA 2/1982 DO INMETRO. DIFERENÇA DE PESO DE MERCADORIA OU PRODUTO EMBALADO. INFRAÇÃO DE NATUREZA OBJETIVA. CASO FORTUITO. INOCORRÊNCIA. EQUIDADE.

1. Infração ao artigo 1º da Portaria 2/1982 do INMETRO. Mercadoria ou produto cujo peso consignado na embalagem encontra-se fora do limite de tolerância. Alegações de ausência de má-fé; de falta de intenção de prejudicar os clientes; de que pode ter havido perda de peso em virtude de variações de temperatura e de unidade. Irrelevância. Responsabilidade objetiva. Infração de natureza objetiva. Precedentes.

2. Caso fortuito. Inocorrência. A perda de peso de produto embalado constitui fato previsível. Incidência do disposto no artigo 26 da Resolução CONMETRO 11/1988. Indicação na embalagem da quantidade mínima do produto. Precedentes.

3. Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 5º. Critério legal quanto ao limite de tolerância fixado pelo administrador público, na tarefa legítima de integração normativa, em 1% (um por cento). Não cabe ao Poder Judiciário ampliar esse limite. Inexistência de autorização legal para a decisão por equidade. CPC, artigo 127.

4. Apelação não provida.”

(Processo: AC 200033000003520, Relator(a): JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES, Sigla do órgão: TRF1, Órgão julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR, Fonte: e-DJF1, DATA:18/01/2012, PAGINA:241)

Do que precede, afastada a defesa da executada (aqui embargante), na forma da explanação acima, deve prevalecer a presunção de liquidez e certeza que circunscreve a dívida ativa regularmente inscrita (art. 204 do CTN e 3.º da LEF).

Eis por que **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos desafiados nos presentes embargos.

Deixo de condenar a embargante em honorários, por entender suficiente, para cobri-los, o encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69, constante das CDAs e de reconhecida legitimidade, nos moldes da Súmula 168 do extinto TFR.

Custas processuais não são devidas, nos termos do art. 7.º da Lei n.º 9.289/96.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais, neles oportunamente se prosseguindo.

Comunique-se o teor desta sentença nos autos do Processo nº 5016551-85.2017.4.03.6100, em trâmite pela 2ª Vara Federal de São Paulo.

Publicada neste ato. Intimem-se e cumpra-se.

MARÍLIA, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001601-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: SUELI APARECIDA ROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Id's 33118183 e seguintes: manifeste-se a exequente acerca das informações enviadas pelo Setor de Precatórios do E. TRF3ª Região. Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003298-60.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: ZENAIDE ALVES DOS SANTOS, ZENAIDE ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA CARLA DOS SANTOS GUEDES - SP258016
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Ante o v. acórdão proferido nos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Marília, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000248-55.2020.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: MARIA EUNICE SANTINELLI VILLAR
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL RECHE GELALETI - SP351862, FERNANDO BITENCOURT - SP413140, NINA YURIE ABE DE LIMA - SP392114, DIORGES BERNARDO PALMA - SP389140, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Citado, o réu deixou transcorrer o prazo para apresentação de contestação.

Todavia, o juiz deve persuadir-se livre e racionalmente a respeito do objeto do processo. Deve analisar as alegações formuladas pelas partes cotejando-as com as provas carreadas para formar convencimento. É relativa a presunção decorrente do artigo 344 do CPC.

Por isso, especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

Marília, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003018-87.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
AUTOR: SONIA MARIA COELHO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO FERNANDES MORE - SP27843
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do r. despacho de Id 31923094, abaixo transcrito, ficam as partes intimadas do referido despacho.

"Vistos em inspeção. Ciência às partes da digitalização do presente feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Traslade-se para os autos principais (execução fiscal n.º 0000114-94.2012.403.6111) cópia da decisão de ID 31726581 - pág. 69 a 79, bem como da certidão de trânsito em julgado. No mais, aguarde-se pelo prazo de 15 (quinze) dias eventuais requerimentos. Decorrido tal prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB. Intime-se e cumpra-se."

Marília, 03 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001890-56.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: MARCIO APARECIDO CARDOSO, MARCIO APARECIDO CARDOSO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, notifique-se a CEAB/DJ, por meio de tarefa específica do sistema PJe, para que promova, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a implantação do benefício concedido nos autos, comunicando a este Juízo o cumprimento do ato.

Comunicado o cumprimento do acima determinado, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

3ª Vara Federal de Marília

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004739-79.2009.4.03.6111
REPRESENTANTE: CARMINO CORDEIRO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: REGINALDO RAMOS MOREIRA - SP142831
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO DA SECRETARIA

Nos termos do r. despacho de Id 28745517, fica a parte exequente intimada a se manifestar sobre as informações encaminhadas pela CEAB/DJ, no prazo de 10 (dez) dias.

Marília, 3 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002200-67.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: ARIOVALDO SANTANA MATOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE FALCAO CHITERO - SP258305
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Ciência às partes da digitalização do feito e do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Providencie a serventia a alteração da classe processual do presente feito para "cumprimento de sentença contra a fazenda pública".

Semprejuízo, intime-se o INSS para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos exequendos.

Na vinda deles, ao exequente para manifestação no prazo de 10 (dez) dias. Deve informar, no mencionado prazo, o valor das deduções da base de cálculo do Imposto de Renda (artigo 27, parágrafo terceiro, da Resolução nº 458/2017). Ressalto que a ausência de tal informação implicará a expedição dos ofícios com informação negativa acerca do valor das aludidas deduções. Deverá, ainda, o requerente, informar se é portador de deficiência.

Não impugnada a conta, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da referida Resolução.

Expedidas as requisições, intem-se as partes, vindo-me para transmissão se nada for objetado.

Disponibilizados os depósitos, dê-se ciência e tomem conclusos.

Outrossim, promova-se a devida baixa no sistema de acompanhamento processual – SIAPRIWEB.

Intem-se e cumpra-se.

Marília, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001850-74.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília
EXEQUENTE: LUCAS SOARES DE FRANCA, LUCAS SOARES DE FRANCA
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ - SP209895, MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001090-62.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: VERA LUCIA DEL BEN, VERA LUCIA DEL BEN
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAISY RENATA DA SILVA - SP390153
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

ID's 33070194 e 33070198: Ciência à impetrante.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006756-78.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: JULIO CESAR DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ISIS GOMES REGISTRO BAPTISTA - SP334568
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SPE VITTA RESIDENCIAL 23 LTDA

SENTENÇA

Comigo na data infra.

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por JULIO CESAR DA SILVA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL – CEF e outra visando a rescisão de contrato de compra e venda c/c devolução de quantias pagas originárias de contrato de financiamento de imóvel firmado entre as partes.

Na decisão de evento id 22496805, o autor foi instado a esclarecer: 1) em que reside a legitimidade passiva da CEF, tendo em vista que, embora os boletos carreados para os autos tenham sido emitidos por ela, o foram no exercício da atividade bancária típica, de mera cobrança, sendo os pagamentos devidos efetivamente à cedente SPE Vitta Residencial 23 Ltda; 2) a alegação de que *quando da tentativa de contratação do financiamento do imóvel, as parcelas oferecidas pelo agente financiador foram excessivamente onerosas*, o que culminou no desinteresse em prosseguir com o negócio e comunicação à empresa, com vistas à devolução do imóvel e restituição dos valores pagos; 3) procedesse à correta juntada do contrato, cujas páginas estão desconformes em prejuízo da adequada análise.

Porém, já passados seis meses, nada foi providenciado.

Tal o contexto, verificando que o autor deixou de promover o regular andamento do processo, ausente, portanto, pressuposto de desenvolvimento válido e regular do feito.

[REDACTED]

ANTE O EXPOSTO, JULGO nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001718-22.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631
EXECUTADO: J. B. PINHEIRO COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS - EPP, JOAO BATISTA PINHEIRO
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870
Advogado do(a) EXECUTADO: BENEDITO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - SP231870

DESPACHO

Comigo na data infra.

ID 25617345: Vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

macabral

DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Comigo na data infra.

Intimado para os termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, o INSS apresentou impugnação à execução, aduzindo, em sede de preliminares, a suspensão do feito a teor do RE 870.947-SE; no mérito, excesso nos valores exequendos de R\$ 71.303,97, quando entende ser devida, se acaso, a quantia de R\$ 36.312,35, visto que os cálculos não respeitaram dispositivos da Lei nº 11.960/09.

Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial que apresentou os cálculos (ID 23744073), apurando-se a soma de R\$ 73.240,62, dando-se vista às partes.

O exequente concordou com os cálculos da Contadoria (ID 25294501).

O INSS deixou que o prazo transcorresse *in albis*. (27/01/2020).

É o relatório. Decido.

Ante o desfecho do RE 870.947-SE (STF tema 810 em repercussão geral) resta superada a controvérsia.

De acordo com a Contadoria Judicial, a quantia devida é de R\$ 73.240,62, atualizada até julho/2018.

Conforme se colhe da planilha (ID 23744073) a autora não observou corretamente a data da implantação administrativa e utilizou o termo final diverso da data da revisão do índice IRSM.

Nos cálculos do Réu foram aplicadas a correção monetária e os juros de mora em desconformidade com o V. Acórdão dos autos da Ação Civil Pública nº 2003.61.831.011237-8 da 3ª Vara Previdenciária de São Paulo anexado ao evento id. 9695759.

Com relação aos juros e correção monetária, consigno-se que o Venerando Acórdão lavrado na ADI 4357 foi publicado apenas em 26 de setembro de 2014, e o C. STF, em 25/03/2015, modulou os efeitos da decisão declaratória de inconstitucionalidade, para, dentre outros pontos, estabelecer as seguintes diretrizes:

- *conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ação direta de inconstitucionalidade, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25.03.2015) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:*

- *fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da Emenda Constitucional nº 62/2009, até 25.03.2015, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e*

Diante do quanto decidido na modulação dos efeitos da decisão, é possível delinear que a decisão de inconstitucionalidade terá **efeitos *ex nunc* ou prospectivos** a partir de **25/3/2015**, de modo que:

- as formas alternativas de pagamentos (compensações, os leilões e os pagamentos à vista por ordem crescente de crédito), **bem como a atualização monetária e juros de mora pelo índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) realizados até a mencionada data são considerados válidos;**

- O índice de remuneração básica da caderneta de poupança (TR) não poderá ser utilizado para **atualização monetária** do crédito, nem a título de **juros moratórios**, a partir de 25/3/2015;

- Após 25/3/2015 os créditos deverão ser atualizados (**correção monetária**) pelo *Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E)* e os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários;

- Declarada a inconstitucionalidade por arrastamento (ou por reverberação normativa) do art. 5º da Lei Federal nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei Federal nº 9.494/97, os **juros de mora** nas condenações contra a Fazenda Pública serão **limitados a 6% ao ano**, nos termos da Medida Provisória nº 2.180-35/2001, que acrescentou o art. 1º-F à Lei nº 9.494/97;

Assim, como ainda não houve expedição de precatório fundado em cálculo homologado antes de 25/03/2015, correta a interpretação da Contadoria Judicial, que é órgão imparcial e serve de apoio ao Juízo, cujos cálculos estão claramente vinculados ao comando emanado do título executivo e em harmonia com as diretrizes estabelecidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente (no qual está consolidada a jurisprudência firmada sobre a matéria), inclusive no que toca a aplicação de juros.

Contudo, a quantia apurada pela Contadoria ultrapassa aquela que a exequente pretende executar nos presentes autos.

Assim, a teor do disposto nos arts. 598 c.c. 293 do Estatuto Processual Civil, aliado do fato de que a lei não obriga o vencedor a executar todo o julgado, se apenas quer executá-lo em parte (RTJ 79/987 in nota 5 ao art. 569 do CPC. de Theotônio Negrão, 26ª edição, Saraiva), determino que a execução prossiga sobre os valores indicados pela exequente (ID 9695350), ou seja, R\$ 71.303,97 (setenta e um mil, trezentos e três reais e noventa e sete centavos).

Arbitro os honorários advocatícios, em prol do advogado da exequente em 10% sobre a diferença entre o valor dos cálculos homologados (R\$ 71.303,97) e aquele apresentado pelo INSS (R\$ 36.312,35), a teor do art. 85, parágrafos 2º e 3º do CPC.

Decorrido o prazo para recurso sem manifestação, intimem-se a exequente para proceder nos termos dos artigos 8º e seguintes da Resolução nº 142, de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 148, de 09/08/2017, em relação à verba honorária decidida no parágrafo anterior.

Destarte, à vista da preferência estatuída no parágrafo 3º do art. 100 da CF, faculto a exequente o prazo de 5 (cinco) dias para informar se há valores a serem deduzidos da base de cálculo do imposto de renda, de acordo com o artigo 5º da IN/SRF nº 1127, de 07.02.2011.

Esclareça o patrono da autora, no mesmo prazo acima assinado, se pretende o destaque dos honorários contratuais (art. 19 da Resolução nº 405/2016 do C.J.F.), bem como informe o número de seu CPF, de modo a viabilizar a expedição dos requerimentos.

Após, encaminhem-se os autos à Contadoria para o detalhamento do número de meses, na forma do artigo 8º, inciso XVI, da Resolução C.J.F.-405/2016, e discriminar todos os valores, de forma a individualizá-los por beneficiário; valor principal corrigido; valor dos juros; e valor total da requisição (art. 8º, VI), bem como destacar a verba honorária sucumbencial e, se o caso, contratual, devendo indicar expressamente, se o caso, o percentual de juros de mora aplicável (0%, 0,5%, 1,0% ou SELIC).

Adimplidas as determinações supra, expeçam-se os ofícios requisitórios fundados nos valores acima homologados, ou seja, R\$ 71.303,97, intimando-se as partes.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, providencie a Secretaria a respectiva transmissão, aguardando-se pelo efetivo pagamento.

Noticiados os depósitos, intime-se a parte autora para esclarecer, em 5 (cinco) dias, se satisfeita a execução do julgado, ficando consignado que o silêncio será interpretado como concordância, dando ensejo à sua extinção.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

macabral

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Intimem-se as partes da baixa dos autos, bem como para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:

I - Nos processos eletrônicos:

a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;

b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003896-70.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ILDO FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ARTHUR PACHECO - SP206462
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor atribuído à causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, caput, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

vfv

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006816-51.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: VERA CRISTINA BITTAR VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GISELE QUEIROZ DAGUANO - SP257653
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Comigo na data infra.

Cuida-se de ação de procedimento comum ajuizada por VERA CRISTINA BITTAR VIEIRA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando a cobrança de diferenças de correção monetária do FGTS (ID 22451564).

Na decisão de evento id 23064998 datada de 08/11/2019, determinou-se recolhimento das custas no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 82 do Código de Processo Civil/2015, sob pena de cancelamento da distribuição.

A parte autora por sua vez pugnou pela concessão de prazo de 05 dias para atendimento do ato (id 24339547).

O prazo foi concedido (id 27663940).

Contudo, transcorrido o prazo, requer agora que o recolhimento das custas seja adiado até o julgamento da ADIN 5090 pelo STF ou subsidiariamente, a concessão de novo prazo para atendimento da determinação (id 28340223).

É o relato do necessário.

DECIDO.

O não pagamento das custas até esta data traduz-se em ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido deste processo, autorizando o cancelamento da distribuição e extinção do feito, independentemente de intimação pessoal.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUSTAS INICIAIS. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE. DESNECESSIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1- Na conformidade do atual entendimento deste Superior Tribunal, o cancelamento da distribuição por falta de pagamento das custas iniciais prescinde da intimação pessoal do autor. 2- O cancelamento da distribuição por ausência de pagamento das custas iniciais é regido pelo art. 257 do CPC, sem que haja, para isso, previsão legal que obrigue o magistrado a intimar pessoalmente o autor da demanda. Precedentes do STJ. 3- Agravo regimental a que se nega provimento.

(AGA 200801849202, Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - QUARTA TURMA, 17/12/2010)

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PAGAMENTO DAS CUSTAS - REGRA GERAL DO ARTIGO 257 DO CPC: DISPENSA DE INTIMAÇÃO - EXCEÇÃO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. A Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, interpretando o artigo 257 do CPC, firmou entendimento no sentido de que, opostos embargos do devedor deve ser providenciado o pagamento das custas em 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição independentemente de intimação (EREsp 495.276/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER (DJe de 30/06/2008) / EREsp 676.642/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO (DJe 04/12/2008)). 2. A regra geral do art. 257 do CPC comporta exceção, como na hipótese de depender da contadoria do juízo o cálculo das custas. 3. Recurso especial provido. (RESP 200900628128, Min. ELIANACALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/10/2009)

A oportunidade cuja renovação ora se busca, não foi cumprida anteriormente, passados já vários meses além do interregno concedido, não havendo, assim, razão para ficarmos renovando-a ad aeternum.

ISTO POSTO, JULGO, nos termos dos artigos 316, 354 e 485, IV, do CPC/2015, **EXTINTO** o processo sem resolução do mérito.

Custas, na forma da lei.

Certificado o trânsito em julgado e silente a parte, dê-se baixa na distribuição, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe.

P.R.I.

RIBEIRÃO PRETO, 2 de junho de 2020.

macabral

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 28428803, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006447-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EMBARGANTE: RICARDO JOSE GENARI, RONALDO GENARI, SELMA APARECIDA FILIPINI GENARI
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
Advogado do(a) EMBARGANTE: DANIEL APARECIDO MASTRANGELO - SP261586
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho de ID 28428803, fica a CEF intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugnar os embargos à execução.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0011994-18.2009.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Primeiramente, providencie a Secretaria o traslado para este feito da certidão de trânsito em julgado do quanto decidido nos embargos à execução de nº 0006359-80.2014.403.6102.

Adimplida a providência supra, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos apresentados pela parte autora no id 31172389.

Mesmo não havendo discordância, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Na hipótese de os cálculos exorbitarem o montante da coisa julgada, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Intime-se e cumpra-se.

Ribeirão Preto, 28 de maio de 2020.

lpereira

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003088-65.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
IMPETRANTE: JOSE EURICO CARNEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data infra.

Ematenção aos artigos 9º e 10 do CPC, manifeste-se o impetrante em 5 (cinco) dias acerca da eventual perda do objeto, face as informações prestadas no id 32778560 e dos documentos que a acompanham.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 02 de junho de 2020.

lpereira

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007080-05.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI, FLAVIO DAMAS SORATI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Comigo na data infra.

Melhor analisando os autos, verifico que não foi juntada cópia da certidão de óbito da genitora falecida, FÁTIMA FRANCISCA DAMAS.

Assim, concedo ao autor o prazo de 5 (cinco) dias para proceder à devida regularização.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

lpereira

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5008290-57.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO PERES - SP91866
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Comigo na data inra.

Melhor analisando os autos, indefiro a justiça gratuita ao Sindicato substituto, tendo em vista que, segundo remansosa jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 41241/RS), sendo a parte pessoa jurídica, cabe-lhe o ônus de trazer os elementos comprobatórios suficientes à aferição judicial rumo a propalada insuficiência econômico-financeira, não se cogitando da presunção relativa estabelecida na vetusta norma legal, estritamente no tocante às pessoas naturais, únicas objeto de suas disposições, entendimento esse que já resultava de construção pretoriana alargando a benesse em prol das ditas pessoas jurídicas, e afinal incorporado pelo Novo Código de Processo Civil.

Nesse sentido ainda:

EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS REPRESENTADOS POR SINDICADO. MAJORAÇÃO DO VALOR DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. CONTEÚDO ECONÔMICO DA PRETENSÃO AFERIDO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE FORMA ESCORREITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS. PRINCÍPIO DA CORRESPONDÊNCIA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo regimental no qual Sindicato que representa parte dos servidores da Administração Pública Federal em Estado-membro busca demonstrar que ação ordinária proposta, na qualidade de substituto processual, para fins de extensão do aumento do auxílio-alimentação aos substituídos não teria conteúdo econômico imediato, razão pela qual não seria hipótese para o provimento da impugnação ao valor da causa proposta pela União. Subsidiariamente, busca o reconhecimento da assistência judiciária gratuita. 2. A Corte de origem adotou como parte das suas razões a fundamentação apresentada pelo Juízo de primeiro grau, que definiu a situação nos seguintes termos: "Verificando o objeto da ação principal, observo que o SINDIPREVS/PR, busca a majoração do valor relativo ao auxílio-alimentação, para o montante de R\$ 601,20, cabendo observar que o valor atual do benefício importa em R\$ 126,00, o que corresponde a uma diferença mensal de R\$ 475,20 para cada servidor. Deve ser considerado, ainda, que o pedido formulado na inicial abrange valores desde janeiro de 2007 (data fixada na Portaria TCU nº 44/2008, para efeitos financeiros - art. 4º). No entanto, foi originariamente atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, que certamente não representa o benefício econômico pretendido na demanda. Considerando que a decisão que vier a ser proferida na ação ordinária, terá abrangência territorial sobre o Estado do Paraná, e, tendo em vista, ainda, os documentos colacionados nas fls. 08/10, que demonstram a existência de 861 servidores ativos para a categoria abrangida pelo Sindicato, observo que a diferença anual para cada servidor importa em R\$ 5.702,40 que, multiplicados pelo total de servidores totaliza R\$ 4.909.766,40. O pedido da inicial busca as diferenças, como já visto, desde janeiro de 2007. Assim, devem ser somados ao pedido mais 12 mensalidades (por se tratar de parcela sucessiva), resultando em R\$ 9.819.532,28 (nove milhões oitocentos e dezenove mil quinhentos e trinta e dois reais e vinte e oito centavos), como o valor correto para a causa [...] (fl. 63)". 3. O valor encontrado respeita o princípio da correspondência, tendo sido aplicado adequadamente o art. 260 do CPC, o que afasta o suposto malferimento do art. 258. Nesse sentido: "Esta Corte Superior de Justiça possui entendimento no sentido de que, em se tratando de demanda na qual servidores públicos em litisconsórcio ativo buscam o pagamento de prestações vencidas e vincendas, o valor da causa não deve ser fixado por simples estimativa, devendo ser observados os critérios previstos no art. 260 do Código de Processo Civil, de forma a aproximar-se o mais possível do conteúdo econômico a ser obtido com o litígio (AgRg no REsp 721.098/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ 17/12/2007)". 4. O recurso acerca da violação do inciso IV do artigo 1º da Lei 7.347/85 não está devidamente fundamentado, o que atrai a incidência da Súmula 284/STF. 5. No tocante à pretensão do Sindicato à assistência judiciária gratuita, confira-se: "Posição da Primeira e Segunda Turmas deste Tribunal no sentido de que descabe a concessão de assistência jurídica gratuita aos sindicatos, ainda que pessoa jurídica sem fins lucrativos, considerando que estes recolhem contribuições para o fim específico de promover a defesa dos interesses dos seus associados, desempenhando, inclusive, a função de prestar assistência jurídica (AgRg no REsp 1106416/RS, desta relatoria, Primeira Turma, DJe 12/3/2010). 6. Agravo regimental não provido. ...EMEN:(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1207926 2010.01.49946-0, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:10/06/2011 ..DTPB:..). (realçamos)

Assim, aguarde-se pelo recolhimento das custas judiciais pelo prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (CPC: art. 290).

Intime-se.

Ribeirão Preto, 03 de junho de 2020.

lpereira

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002283-15.2020.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
AUTOR: ZILDA APARECIDA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR MASTRANGI JUNIOR - SP325296
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em atenção aos artigos 9º e 10 do CPC, e tendo em vista os cálculos da Contadoria Judicial de id 31918213, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para se manifestar sobre o valor da causa, o que, em tese, transferiria a competência para o Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, *caput*, e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2001.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

vfv

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006358-61.2015.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
SUCEDIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCEDIDO: HENRIQUE FALEIRO DE MORAIS - MG124698
SUCEDIDO: VALDINEIA ALVES BARROSO EMBALAGENS INDUSTRIAIS - ME, VALDINEIA ALVES BARROSO

DESPACHO

Vistos em Inspeção;

Comigo na data infra.

id 25519135: sugere-se ao ilustre patrono da CEF, em ordem a evitar essas intermináveis reiterações de condutas idênticas nas centenas de autos referidos a citada empresa pública federal, a leitura do parágrafo 3º do artigo 14 da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, veiculando providências acerca de Acordo de Cooperação firmado como Egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de molde a reagir a inpropriedade do quanto requerido,

Verifico que foi oportunizado a CEF o regular prosseguimento do feito em 11/11/2019 (**ID 24509422**).

Porém, já passados seis meses, nada foi providenciado.

Considerando o ingresso dos patronos (**ID 25519127**), concedo à CEF o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias, sem espaço para novas dilações.

No silêncio, conclusos.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 3 de junho de 2020.

macabral

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0317730-61.1997.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto
EXEQUENTE: ELEUSA FERNANDES ROSA, ELEUSA FERNANDES ROSA, ELEUSA FERNANDES ROSA, ELEUSA FERNANDES ROSA, ELEUSA FERNANDES ROSA, ELEUSA FERNANDES ROSA, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOANA MARIA DA SILVA LOPES, JOAO ALBINO DUCATTI, JOAO ALBINO DUCATTI, JOAO ALBINO DUCATTI, JOAO ALBINO DUCATTI, JOAO ALBINO DUCATTI, JOAO ALBINO DUCATTI, MARIA LUCIA DE PAIVA, MARIA LUCIA DE PAIVA, MARIA LUCIA DE PAIVA, MARIA LUCIA DE PAIVA, MARIA LUCIA DE PAIVA, MARIA LUCIA DE PAIVA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA, TEREZINHA APARECIDA TEIXEIRA ROCHA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comigo na data infra.

Petição de id 31925290: o pedido em tela deverá ser endereçado ao feito correlato.

Manifeste-se o ilustre advogado Dr. Orlando Faraco Neto, OAB/SP nº 174.922, em 5 (cinco) dias, acerca da petição de id 31881536.

Após, conclusos.

Intime-se.

Ribeirão Preto, 29 de maio de 2020.

lpereira

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA
4ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0008671-10.2011.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: AUTO POSTO COLENCI LTDA - ME, ANDERSON ALVES CARNEIRO, LUIZ DAS DORES OLIVEIRA, CELSO FERRAZ DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE - SP260804
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATA LOPES ESCANHOELA ALBUQUERQUE - SP260804

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Manifeste o exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5007554-15.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: PAULO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSIANE MORAIS MATOS - SP226585
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA//SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação da União (FN) de ID n. 28842220, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em 27/08/2019 por **ROBERTO COEN GIANNINI** em face do **PROCURADOR DA FAZENDA EM SOROCABA**, objetivando liminarmente provimento judicial que assegure o cancelamento do débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.1.19.036161-05, por ser o imposto de renda retido na fonte de responsabilidade da empresa Giannini S/A, cuja personalidade jurídica não foi desconsiderada. Ao final, busca a confirmação da liminar, afastando a cobrança do imposto de renda.

Alega o impetrante que exerce o cargo de diretor administrativo da pessoa jurídica Giannini S/A, tendo declarado a retenção havida na fonte em sua declaração de renda anual.

Sustenta que a tomadora de serviços também declarou os rendimentos tributáveis e retenções pagas à pessoa física.

Assevera que, em 12 de julho de 2019, teve seu CPF inscrito em dívida ativa em razão da glosa do valor relativo ao imposto retido por sua tomadora, sendo esta a responsável tributária pelo recolhimento.

A inicial é acompanhada de documentos.

Indeferida a liminar (ID 21257700).

Após ciência da decisão houve aditamento para modificar o pedido liminar para suspensão do débito inscrito em dívida ativa sob o n. 80 1 19 036161-05, até decisão judicial definitiva (ID 21342981), mas a decisão de indeferimento foi mantida (ID 21376356).

Deferiu-se o ingresso da União no feito (ID 22371243).

Devidamente notificada, a PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA apresentou informações (ID 23122214) sustentando que o Imposto de Renda retido não foi recolhido aos cofres públicos, pugnano pela denegação da segurança, vez que não houve qualquer ilegalidade.

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 23450953), deixando de se manifestar quanto ao mérito.

Convertido o feito em diligência para publicar a decisão de ID 21376356.

Vieram autos conclusos.

É relatório do essencial.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste em assegurar ao impetrante a inexistência do débito inscrito em Dívida Ativa n. 80.1.19.036161-05, por ser o imposto de renda retido na fonte de responsabilidade da pessoa jurídica Giannini S/A, cuja personalidade jurídica não foi desconsiderada.

O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica encontra previsão no artigo 153, inciso III, da Constituição Federal e nos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional, cujo fato gerador é a aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda, e a base de cálculo é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis.

Entende o impetrante que o débito decorre de indevida glosa do valor retido pela fonte pagadora a título de imposto de renda na DIRPF 2017/2016.

Conforme se verifica dos autos, a Notificação de Lançamento recebida pelo impetrante refere-se ao exercício 2017, ano-calendário 2016, que teve a glosa de R\$220.251,95 indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte (sendo a fonte pagadora a pessoa jurídica Giannini S/A – CNPJ 61.196.119/0001-76), por falta de atendimento à intimação e de comprovação.

Consta das informações prestadas pela Receita Federal do Brasil que o contribuinte foi intimado a apresentar comprovantes de todos os rendimentos recebidos por ele e/ou pelos dependentes, além da carteira de trabalho, contrato de prestação de serviço, termo de rescisão de contrato, contracheques mensais ou recibos de pagamento. Como proprietário e administrador da fonte pagadora, deveria apresentar também comprovantes do recolhimento do imposto de Renda na Fonte e recibos de entrega de DCTF. Caso existissem pedidos de compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte, deveriam ser apresentados recibos de entrega de DCOMP e/ou número do processo administrativo de compensação.

Verifica-se que a glosa aplicada é devida, pois não há comprovação de que foi recolhido o imposto de renda retido na fonte pela fonte pagadora do qual o impetrante é sócio, a empresa GIANNINI S/A – CNPJ 61.196.119/0001-76.

Ocorre que não foi atendida a intimação, razão pela qual foi lavrada em 24/12/2018, com ciência via postal em 02/01/2019, a Notificação de Lançamento n. 2017/544362768663834.

Ademais, não houve a devida comprovação do recolhimento do imposto de renda, quer na fase administrativa, quer no transcorrer do *mandamus*.

Ora, se houve a mera declaração de retenção de imposto de renda pela pessoa jurídica, fonte pagadora, mas não houve recolhimento do imposto devido ao Fisco, dessa maneira não se pode aproveitar a pessoa física para obter indevida restituição no seu IRPF, sobretudo quando se trata de sócio proprietário e administrador da pessoa jurídica, que congloba em si os poderes para determinar o que deve ser declarado.

Não se olvida que o imposto de renda retido na fonte é de responsabilidade da empresa Giannini S/A, cuja personalidade jurídica não foi desconsiderada. Não se está, no entanto, cobrando a pessoa física por qualquer responsabilidade tributária da pessoa jurídica, apenas impedindo que o impetrante venha a se locupletar indevidamente com o abatimento do IRPF, sendo que o correspondente imposto de renda retido na fonte pela pessoa jurídica que comanda não foi recolhido.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido e DENEGO A SEGURANÇA, com resolução do mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil e artigo 1º da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5005577-85.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, SERGIO ALBERTO SLEUTJES, WALTER WILLIAM SLEUTJES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de mandado de segurança impetrado em 16/09/2019 por **ADRIANUS ALPHONSUS MARIA SLEUTJES, ALFONSO ADRIANO SLEUTJES, SERGIO ALBERTO SLEUTJES e WALTER WILLIAM SLEUTJES** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA-SP** e do **FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO – FNDE** objetivando o direito de não recolher o salário-educação incidente sobre a folha de salários de seus trabalhadores, vez que não se revestem da condição de sujeitos passivos da exação, e a declaração de que foram indevidos tais recolhimentos relativos aos 5 anos que antecederam a impetração, para que sua restituição possa ser reclamada administrativamente ou pela via judicial própria, em respeito à Súmula 271 do STF ou, à escolha dos impetrantes, assegurando o direito de compensar o indébito com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, acrescido da taxa SELIC.

Alegam os impetrantes serem produtores rurais que exercem principalmente atividade de criação de bovinos e cultivo de cereais em grãos, sustentando que, embora parentes, desenvolvem a atividade rural individualmente e por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial.

Aduzem que empregam diversos funcionários – pessoas físicas – que prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário, com o que recolhem as contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social a cargo dos empregadores e aquelas descontadas de seus empregados.

Alegam, ainda, que os empregadores rurais pessoas físicas encontram-se sujeitos ao recolhimento de contribuições a duas entidades, o INCRA e o FNDE. Para este último, recolhem o denominado Salário-Educação, incidente sobre a folha de salários de seus empregados, nos termos da Instrução Normativa da RFB n. 971/2009, com redação dada pela IN/RFB n. 1.867/2019.

Sustentam que são pessoa física e, portanto, não se enquadram no conceito de empresa, para fins de incidência da contribuição, e que produtor rural pessoa física não pode ser equiparado à pessoa jurídica para fins de incidência da contribuição do salário-educação pelo simples fato de estar cadastrado junto ao CNPJ.

Com a inicial, vieram documentos.

A autoridade impetrada prestou informações sob ID 23057694, sustentando, em síntese, que a exclusão vindicada não tem previsão legal, sendo os impetrantes sujeitos ao recolhimento de salário-educação por serem equiparados a empresa, nos termos da legislação pertinente. Requer a denegação da segurança por não ter praticado ou ameaçado praticar qualquer ato abusivo ou ilegal.

Contestação do FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, arguindo em preliminar ilegitimidade passiva por ser o mero destinatário da arrecadação e, no mérito, pela denegação da segurança (ID 24525911).

Incluída a União Federal como terceiro interessado (ID 24827316).

Cientificado da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 25263900), no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram os autos conclusos.

É relatório.

Decido.

Conforme se verifica do artigo 149, caput, da Constituição Federal, cumpre à União Federal a instituição, arrecadação e repasse das contribuições das terceiras entidades, e cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições devidas a terceiros, conforme consta do artigo 3º da Lei n. 11.457/2007.

As entidades não atuam na exigibilidade da exação. Elas apenas recebem posteriormente o resultado da arrecadação, repasse de ordem exclusivamente orçamentária.

No entanto, em relação ao pedido condenatório de restituição do indébito, o FNDE é parte legítima, pelo que fica mantido no polo passivo.

Quanto ao mérito, o objeto deste *mandamus* consiste em perquirir se os impetrantes, produtores rurais pessoas físicas, se revestem da condição de sujeito passivo da exação, incidindo salário-educação sobre a folha de salários de seus trabalhadores.

A Lei n. 9.766/98, que alterou a legislação que rege o salário-educação, definiu que empresa, para fins de incidência da contribuição em tela, é qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco da atividade econômica, seja urbana ou rural:

§ 3º Entende-se por empresa, para fins de incidência da contribuição social do Salário-Educação, qualquer firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como as empresas e demais entidades públicas ou privadas, vinculadas à Seguridade Social.

No mesmo sentido, o Decreto n. 6.003/06, que regulamenta a arrecadação, a fiscalização e a cobrança da contribuição social do salário-educação, esclarece o que caracteriza o contribuinte como empresa para fins de incidência da contribuição:

Art. 2º São contribuintes do salário-educação as empresas em geral e as entidades públicas e privadas vinculadas ao Regime Geral da Previdência Social, entendendo-se como tais, **para fins desta incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco de atividade econômica, urbana ou rural**, com fins lucrativos ou não, bem assim a sociedade de economia mista, a empresa pública e demais sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público, nos termos do art. 173, § 2o, da Constituição.

Por fim, a Lei n. 8.212/91 equipara a empresa os contribuintes individuais em relação aos segurados que lhe prestam serviços:

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

(...)

Parágrafo único. Equiparam-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual e a pessoa física na condição de proprietário ou dono de obra de construção civil, em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou a entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. [\(Redação dada pela Lei nº 13.202, de 2015\)](#)

Nos termos das normas que regem a matéria, infere-se ser devida a contribuição para o salário-educação pelas empresas em geral, considerando como tais, para fins de incidência, qualquer firma individual ou sociedade que assumo o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não.

O Superior Tribunal de Justiça adotou, em recurso representativo da controvérsia, conceito amplo de empresa para fins de identificação do sujeito passivo do salário-educação, abrangendo as firmas individuais e as sociedades que assumam o risco da atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, e mantenham folha de salários ou remuneração (REsp 1.162.307/RJ, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 3.12.2010).

Permite-se enquadrar o produtor rural como empresário, ainda que sua inscrição no CNPJ o aponte como contribuinte individual, sempre que a atividade econômica desempenhada, por seu objeto, modo de execução e complexidade, apresente natureza tipicamente empresarial, de maneira que nesse caso deve ser reconhecido como contribuinte do salário-educação.

No caso presente, os impetrantes se qualificam produtores rurais, pessoas físicas, cuja atividade rural é exercida por conta própria, sem sócios e sem qualquer registro na Junta Comercial.

Não consta dos autos a extensão das atividades de criação de bovinos e cultivo de cereais em grãos, mas há nos autos ficha de registro de nove empregados. Afirmam na inicial que os diversos funcionários prestam serviços de natureza não eventual, sob a sua dependência, subordinação e mediante pagamento de salário.

Não podem, portanto, ser tratados como singelos produtores rurais - pessoas físicas, pois consoante se infere da documentação acostada aos autos, os impetrantes têm, cada qual, um registro no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (ID 22044547), como produtor rural pessoa física, tendo como atividade econômica principal o cultivo de um item vegetal (algodão herbáceo, milho, criação de bovinos para corte), e como atividade econômica secundária a produção de diversos outros itens vegetais.

Eventual comprovação de que não se trata de atividade econômica tipicamente empresarial foge ao rito processual escolhido.

Desse modo, a alegação de que a contribuição não pode ser exigida dos produtores rurais, pessoas físicas, não é suficiente a amparar o alegado direito líquido e certo nesta via processual, com o que não há falar em ilegalidade, arbitrariedade ou abuso de poder em eventual conduta da autoridade impetrada.

Ante o exposto, **REJEITO** o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**, com **resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006528-79.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: MARIA CLEONICE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ADVOGADO do(a) FISCAL DA LEI: CHRISTIAN JORGE MARTINS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, no prazo de 10 (dez) dias, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

De outra parte, considerando a manifestação do INSS de ID n. 25134350, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

IMPETRANTE: LEOVIR DE JESUS AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DE MARTINI CASTRO - SP194870
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a petição de ID n. 24180237, formalize-se o trânsito em julgado.

Após, arquivem-se definitivamente os autos.

Cumpra-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5007267-52.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ISABEL CRISTINA VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANO FREITAS FERREIRA - SP423559
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS de ID n. 28011412, defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0001283-75.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: ELIVELTON EMIDIO DE OLIVEIRA, LAIRTON FRANCISCO DA SILVA JUNIOR, GABRIEL DA SILVA RODRIGUES PINHEIRO
Advogados do(a) REU: GUILHERME DE MELLO VIEIRA VALERA - SP436284, HIGOR HENRIQUE DE MEDEIROS - SP423886

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação sob ID 31295360.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para oferecimento de suas razões recursais.

Após, intuem-se as defesas para apresentarem contrarrazões recursais.

Cumpridas as determinações acima, e tendo sido os réus intimados pessoalmente da sentença de ID 31123333, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o julgamento do recurso.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0009700-32.2010.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MAJESTADE - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO GUEDES - SP132464

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Recebo o recurso de apelação de fls. 145/151 dos autos físicos, apresentado pelo exequente, nos efeitos devolutivo e suspensivo.

Intime-se o executado para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região, com nossas homenagens.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007014-64.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: DANIEL MORAES ALMEIDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAIANE FERNANDES DE OLIVEIRA - SP392877
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 25255247), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5001111-14.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ANA ELEUTERIO COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA SANCHES DAFFRE - SP410611
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ITU/SP

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando a manifestação do INSS (ID n. 29295547), defiro sua inclusão no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.

Providencie a Secretaria as alterações necessárias.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004538-80.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEREIRA BRITO LTDA - ME, ELYSEO LEITE SOARES
Advogado do(a) EXECUTADO: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840-B

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intím-se as partes acerca do teor da decisão de fls. 269/270 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por ELYSEO LEITE SOARES (fls. 236/260), pleiteando sua exclusão do polo passivo da execução fiscal e a condenação da excepta ao pagamento de honorários de sucumbência. Relata que por alteração contratual registrada na JUCESP em 31/08/2004, retiraram-se do quadro societário da empresa executada Ronald Leite Soares, Isabel Pereira Leite da Silva e Mario Leite Soares, sendo as quotas transferidas para o excipiente, cujo distrato foi registrado em 23/12/2004. Alega que a execução foi proposta há mais de 10 (dez) anos após o registro; que a dissolução da empresa foi registrada na JUCESP e, portanto, devidamente formalizado; que não houve a comprovação de prática de ato ilícito que pudesse viabilizar a responsabilidade do sócio e que a existência de débito, por si só, não enseja o redirecionamento da execução. Impugnação à exceção de pré-executividade e documentos apresentados pela União às fls. 265/268. Sustenta que que o distrato é uma das fases da dissolução, havendo necessidade de liquidação com o pagamento de todos os credores. É o relatório do essencial. Decido. A decisão de fls. 223 considerou as informações contidas na certidão de fls. 217 para deferir o pedido da exequente de fls. 219/222, formulado nos termos do art. 4º, V da Lei 6.830/1980 e arts. 134, 135, III e 136 do CTN. Os argumentos que justificam a inclusão dos sócios na lide são a falta de citação da pessoa jurídica executada no endereço informado aos órgãos competentes. Verifica-se que às fls. 250/253, consta a Quarta Alteração Contratual Consolidada da empresa, constando a resolução da sociedade unicamente em relação ao sócio ora excipiente, onde "a sociedade manterá regular funcionamento comprometendo-se o sócio remanescente a indicar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, novo sócio, sob pena de ser dissolvida a sociedade nos termos dos artigos 1.087, 1.044 e inciso IV do artigo 1.033, do Código Civil." Da consolidação contratual, a cláusula 1ª dispõe que a sociedade girará sob a denominação social de PEREIRA BRITO LTDA, com sede na Rodovia Raposo Tavares, Km 159,7, Bairro Jardim Monte Santo, na cidade de Itapetininga e foro na cidade de São Paulo. O documento data de 02 de agosto de 2004. Na sequência, às fls. 255/260 temos o Distrato Social da Empresa Pereira Brito Ltda, com deliberação de dissolução da sociedade, ante a falta de interesse na continuação da exploração do objetivo social e que a guarda dos livros e dos documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta caberá ao sócio ELYSEO LEITE SOARES, que os manterá sob guarda, à Rua Harmonia, 731, apto 113, Sumarezinho, São Paulo/SP. O distrato ocorreu em 09 de setembro de 2004. Constatou-se que o distrato foi arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo, conforme Ficha Cadastral Completa de fls. 258/260, documento 484.846/04-8. Assim, estando regularmente encerrada a empresa, constando inclusive o endereço do sócio para efeito de guarda de livros e documentos contábeis e fiscais da sociedade extinta e considerando que o requerimento para inclusão do sócio, ora excipiente, foi o fato de a empresa ter alterado o endereço de sua sede empresarial ou mesmo procedido à liquidação sem a devida averbação junto à JUCESP, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por ELYSEO LEITE SOARES, para determinar a sua exclusão do polo passivo desta Execução Fiscal. Sem condenação da excepta em honorários advocatícios, posto que o excipiente não prestou informações ao órgão fiscal, no sentido de manter seu assentamento devidamente atualizado. Assim, o excipiente deu causa ao pedido de redirecionamento dos sócios. Manifeste-se o exequente se a cobrança em questão se enquadra nos termos da Portaria PGFN n 396, de 20 de abril de 2016 e posteriores alterações. Intím-se."

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007377-78.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO ALESSANDRO CASTAGNA - SP174040

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do teor do despacho de fl. 246 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Fls. 245: Defiro. Dê-se vista dos autos à exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intime-se."

Intím-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006188-46.2007.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SCHAEFFLER BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para manifestações e requerimentos.

Sem prejuízo, intime-se o exequente acerca do teor do despacho de fl. 184 (indicação dos autos físicos) proferido nos autos antes de sua remessa para digitalização: "Fl. 183-verso: Defiro. Abra-se nova vista destes autos à exequente após o término da correção, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se."

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002319-26.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIMBAL SP INDUSTRIA DE MOVEIS E COLCHOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS DE ARAUJO - PR49943

DESPACHO

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Mantenham-se os autos suspensos na forma sobrestada, nos termos da decisão de fls. 224 dos autos físicos, aguardando manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0003510-39.1999.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ART CONFECÇÕES LTDA, PASQUALE CIARDO, OTONIEL JOSE GONCALVES FILHO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCILIO LOPES - SP57697

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes do recebimento dos autos virtualizados, conforme disposto no artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017 e artigo 7º inciso III da Resolução PRES nº 275/2019, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Arquivem-se o presente feito na forma sobrestada, nos termos do artigo 20, da Portaria nº 396, de 20/04/2016, com as alterações promovidas pela Portaria PGFN nº 422/2019, de 06/05/2019.

Aguarde-se provocação do interessado, sem prejuízo da aplicação do disposto nos parágrafos 4º e 5º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, se decorrido o prazo prescricional intercorrente de 05 (cinco) anos a contar da decisão proferida às fls. 478 dos autos físicos.

Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5007508-26.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO
Advogados do(a) IMPETRANTE: KARINA CAMARGO - SP216916, THAIS SEAWRIGHT DE ANDRADE - SP273755, SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER - SP295962, ELIANA GUITTI - SP171224
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS SOROCABA UNIDADE I

SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por **ELISABETE LORENA MIRANDA MONTEIRO** em face do **CHEFE AGÊNCIA INSS SOROCABA UNIDADE I**, objetivando a concessão de ordem para determinar a análise do pedido administrativo de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Narra na prefacial que protocolizou requerimento administrativo em 16/10/2019, o qual foi corretamente instruído.

Sustenta que até o momento do ajuizamento da presente demanda, não houve análise do pedido por parte da Autarquia Previdenciária.

Com a inicial, vieram documentos sob o ID 26030363 a 26031057

Certificado o não recolhimento das custas judiciais (ID 26069642).

Afastada a prevenção e determinada a comprovação dos recolhimentos das custas judiciais (ID 26089126).

A impetrante se manifesta sob o ID 26378104, instruído com os documentos de ID 26378111 e 26378114, com intuito de cumprir a determinação do Juízo.

Em Decisão proferida sob o ID 26714784, foi deferido o pedido liminar para determinar a análise do pedido administrativo formulado pela impetrante.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada se manifesta sob o ID 26800380, vindicado seu ingresso na lide. Apresentou contestação sustentando, em apertada síntese, a ausência de direito líquido e certo. Justifica a morosidade na análise do pedido administrativo na carência de servidores e a vultosa demanda de pedidos. Defende a observância da ordem cronológica para análise do pedido e a impossibilidade de preterir uma análise à ordem em desrespeito a esta ordem cronológica. Requereu, por fim, a denegação da segurança.

A impetrante se manifesta sob o ID 28157491, instruído com os documentos de ID 28157423 a 28157444, alegando que foi emitida a Certidão de Tempo de Contribuição sem a inclusão de tempo de serviço prestado junto ao Estado de São Paulo. Defende a necessidade de regularização da certidão a fim de contas o mencionado período. Pugna pela expedição de nova Certidão de Tempo de Contribuição.

Requisitadas as informações, a autoridade impetrada prestou-as sob o ID 28214534 asseverando que o pedido administrativo foi analisado e concluído em 06/02/2020.

Deferida a inclusão da pessoa jurídica interessada na lide nos termos consignados sob o ID 28237280 e determinada a manifestação da autoridade impetrada.

Ciência do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada sob o ID 28307038.

A autoridade impetrada reitera a informação de análise e conclusão do pedido administrativo (ID 28817698). Assevera que no tocante aos períodos inseridos na certidão emitida não conta pedido de revisão ou recurso interposto pela impetrante. Por fim, consignava, em apertada síntese, que não cabe ao INSS consignar períodos vinculados a RPPS e destiná-lo a outro RPPS.

Cientificado acerca da existência da presente ação, o Ministério Público Federal apresentou quota (ID 29163463) no sentido de ausência de motivos a justificarem a intervenção do ente, razão pela qual deixou de se manifestar acerca do mérito da demanda.

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relato.

Decido.

O objeto deste *mandamus* consiste exatamente em proceder a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição cujo requerimento foi formulado na esfera administrativa.

Ocorre que, notificado para prestar informações, o impetrado informou que o pedido administrativo foi analisado e concluído (ID 28214534).

A própria impetrante se manifesta sob o ID 28157419, informando que houve a emissão de Certidão de Tempo de Contribuição, em que pese se insurja acerca de seu teor.

Há que se asseverar que o objeto da demanda limita-se ao pedido de emissão de Certidão de Tempo de Contribuição.

Não foi formulado na inicial qualquer pedido de averbação de períodos.

Outrossim, há que se ressaltar que caso houve esse determinado tipo de pedido, quicá o rito no qual tramita a pretensão sequer seria o adequado para tanto, eis que o rito mandamental não se adéqua com a produção de provas que por ventura se fizessem necessárias.

A liminar foi deferida tão somente para analisar o pedido formulado na esfera administrativa.

Ocorre que com a análise, houve a emissão da Certidão de Tempo de Contribuição, tal qual noticiado pela própria impetrante.

Improcede a alegação da impetrante acerca de necessidade de regularização da certidão de tempo de contribuição emitida pela Autarquia Previdenciária, eis que não é objeto dos autos o seu teor, bem como não há direito líquido e certo quanto a isto.

Destarte, tendo em vista que o objetivo desta ação mandamental foi alcançado sem oferecimento de resistência por parte da autoridade impetrada, resta prejudicado o exame do mérito, sendo de rigor o reconhecimento da perda do objeto.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, ante a reconhecida carência superveniente de interesse processual da impetrante, com fulcro no art. 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001160-55.2020.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: SPLBASE ENGENHARIA LTDA, SPLBASE ENGENHARIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, CONTROLTEC CONSULTORIA LTDA, AMERICA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA, AMERICA - LOCACAO DE VEICULOS LTDA, MARCUZ SERV MANUTENCAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - EPP, MARCUZ SERV MANUTENCAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA - EPP, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, EDENA MARIA PECHIO SASAKI - EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP, CLAUDINEI ANTONIO MESSIAS - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA, GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Considerando a emenda à inicial de ID n. 32586110, providencie a Secretaria a retificação do valor da causa.

Cumpra-se a parte final do despacho de ID n. 29335823, oficiando a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009 e, após, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5006490-67.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba
IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNO EUGENIO DOS SANTOS MARTINS - SP355293, MARCEL SCOTOLO - SP148698
LITISCONORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
IMPETRADO: CHEFE DO SETOR DE INSPEÇÃO DO TRABALHO DA GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SOROCABA

DESPACHO

Notifique-se, novamente, a autoridade impetrada para que apresente as informações, uma vez que a autoridade administrativa tem o dever legal de prestá-las.

Após, prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

2ª VARA DE ARARAQUARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000113-16.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSMARA BIANCO MOLINA
Advogado do(a) AUTOR: WILSON FERNANDES - SP374274
REU: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

DESPACHO

Visto em inspeção.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000904-19.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: AMARILDO ANTONIO NOGA AZEVEDO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO GOMES DE DEUS - SP293185, CLODOALDO DE DEUS - SP378430

DESPACHO

Considerando que os embargos de declaração tem o potencial de implicar modificação da sentença, dê-se vista à parte autora para que, querendo, se manifeste no prazo de cinco dias (art. 1023, § 2º do CPC).

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004721-31.2009.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: SERGIO GABRIEL AFFONSO
Advogados do(a) AUTOR: ROSEANA TELES DE FARIA - SP137800, SILVIO VICENTE RIBEIRO DE FARIA - SP124252
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista que o INSS implantou o benefício e informou os parâmetros da concessão, segundo os critérios do julgador, o cálculo dos atrasados não tem nada de complexo. Cumpre observar que o site da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul dispõe de planilhas e programas que auxiliam o cálculo de atrasados em diversos tipos de ações, especialmente nas previdenciárias (<https://www2.jfirs.jus.br/menu-dos-programas-para-calculos-judiciais/> e <https://www2.jfirs.jus.br/conta-facil-prev/>).

Assim, tendo o autor os meios e as ferramentas para o exercício de seu direito, desnecessário acionar a Contadoria do juízo.

Suspendo o feito por 60 dias para o autor dar início ao cumprimento de sentença. Decorrido o prazo sem manifestação, archive-se.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001078-91.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: ANSELMO FERREIRA CABRAL
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Em se tratando de pedido de concessão/revisão de benefício com período de atividade com exposição a agentes nocivos, cabe desde já ressaltar que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerão ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.

Assim, a análise do pedido demandará apresentação de laudos e formulários (SB40 ou DSS8030 ou PPP) de TODAS as atividades lembrando que desde 05/03/97 há exigência de que a efetiva exposição ao agente nocivo seja necessariamente comprovada através de FORMULÁRIO, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou proposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, pará. 1, LBPS, com redação dada pela MP 1.523, de 14.10.96, reeditada até a conversão na Lei n. 9.528/97).

A propósito, ressalto que desde 05/03/97, também, há exigência de que todas as empresas elaborem e mantenham atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e forneçam este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica deste documento (art. 66, § 5º, Dec. 2.172/97), sob pena de multa (art. 250, Dec. 2.172/97 e art. 283, Dec. 3.048/99).

Nesse quadro, **em princípio, é descabida a produção da prova pericial com finalidade de prova de exposição a agente nocivo**, cabendo à parte autora providenciar a juntada dos respectivos formulários, diligência que pode e deve ser realizada sem intervenção do juízo.

Ressalto que, de acordo com a legislação em vigor, **para períodos laborados a partir de 1º de janeiro de 2004**, o único documento apto ao reconhecimento do exercício de atividades em condições especiais é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP**, o qual deverá conter, dentre outros itens:

a) assinatura do representante legal da empresa ou de seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto à fiel transcrição dos registros administrativos e veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos;

b) nome, cargo e NIT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa;

c) nomes dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais (engenheiros de segurança do trabalho ou médicos do trabalho, com os devidos registros nos conselhos de classe);

d) descrição das atividades desenvolvidas pelo segurado;

e) para o agente **ruído**, os dados dos registros ambientais **para qualquer período em que o segurado exerceu suas atividades** e, para os demais agentes, a partir de 06.03.1997;

f) **técnica utilizada para a avaliação do agente nocivo informado**, observando-se que para o período a partir de 1º de janeiro de 2004 a metodologia deverá estar em conformidade com aquelas definidas pelas Normas de Higiene Ocupacional - NHOs da Fundacentro;

g) informações sobre utilização de Equipamentos de Proteção Coletiva – EPCs e Equipamentos de Proteção Individual – EPIs (a partir de 03.12.1998) e se esses equipamentos eram ou não eficazes em neutralizar a nocividade do(s) agente(s);

h) data de emissão do documento.

Em caso de PPP emitido com base em laudo técnico extemporâneo, as demonstrações ambientais serão consideradas válidas somente quando não houver mudança de layout, substituição de máquinas ou de equipamentos e adoção ou alteração de tecnologia de proteção coletiva (tais informações devem constar expressamente no formulário).

Concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para, se for o caso, promover as devidas complementações/retificações nos documentos apresentados, sob pena de arcar com os ônus de sua omissão.

Havendo recusa no fornecimento do(s) formulário(s) pelo (s) empregador (es), fica esta decisão servindo como ofício a ser encaminhado pelo próprio segurado para notificação da empresa, a fim de dar cumprimento às referidas normas, com advertência de que no silêncio o expediente será encaminhado à Gerência Regional do Trabalho e Emprego para providências.

No mesmo prazo, caso não conste dos autos, a parte autora deverá apresentar cópia integral legível da CTPS.

Considerando que há nos autos pedido de assistência judiciária gratuita, no mesmo prazo supra, a parte autora deverá juntar documentos hábeis a comprovar a alegada insuficiência de recursos para pagar as despesas do processo sem prejuízo próprio ou de sua família, tais como: declaração de imposto de renda, comprovantes de rendimentos e comprovantes de gastos com dependentes, aluguel, condomínio, plano de saúde, medicamentos, escola/educação, alimentação etc, sob pena de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (art. 99, NCPC) ou providenciar o recolhimento das custas iniciais.

Fica desde já indeferido requerimento do Processo Administrativo, bem como do histórico do CNIS, haja vista que a diligência para obtê-lo, até prova de eventual resistência da Autarquia, é ônus que cabe à parte autora.

Por ora, deixo de designar a audiência de conciliação e mediação, tendo em vista que o direito pleiteado não admite autocomposição, ao menos antes da formação do contraditório. Ressalto que, pelo mesmo motivo, conquanto requisito da inicial, eventual omissão da parte quanto a opção pela realização ou não desta audiência não enseja indeferimento da inicial tampouco a preclusão.

Juntados os documentos/informações, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem conclusos.

Intimem-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004279-62.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALDIR RIBEIRO DE MATTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOMINGOS TOBIAS VIEIRA JUNIOR - SP200076
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos RPV/PRCs minutados. (artigo 11 da Res. 458/2017 – CJF)

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001169-21.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: KATIA APARECIDA CHAVES BATISTA, ADRIANO APARECIDO MORCELLI
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA ZANIOLO DE SOUZA - SP181984, DANIELA MORELLI DE SOUZA - SP190906
REU: CLEBER FIORANTE GUALDA, RUBENS WAKIN, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: ADRIANA GALHARDO ANTONIETTO - SP104360, GUILHERME GALHARDO ANTONIETTO - SP390224
Advogados do(a) REU: ANDREA PESSE VESCOVE - SP317662, WITORINO FERNANDES MOREIRA - SP357519
Advogado do(a) REU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo requerido pela Caixa.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000799-08.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: JOSE INACIO DE SANTANA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ROSILDA MARIA DOS SANTOS - SP238302
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Visto em inspeção.

Defiro o prazo de vinte dias para o autor juntar documentos.

Intime-se.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000094-10.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993,
SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B
REU: VALENTIM EUCLIDES RINALDI
Advogado do(a) REU: JOSE FRANCISCO RODRIGUES FILHO - SP103858-B

ATO ORDINATÓRIO

“Havendo preliminares, oposição de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da parte autora ou juntada de documentos, vista à parte contrária (art. 350, 351 e 437, parágrafo 1º do, CPC). Na mesma oportunidade, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Prazo: 15 (quinze) dias.” (Em cumprimento ao r. despacho inicial).

Araraquara, data registrada no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001279-83.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALNIR BATISTA DE SOUZA - SP192669
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao item III, 57, da Portaria 13/2019 desta Vara, fica intimada a parte exequente a requerer o cumprimento da sentença diretamente no processo originário de nº **0010654-09.2014.403.6120**, no prazo de 5 (cinco) dias.

Fica, ainda, intimada de que o presente feito terá sua distribuição cancelada.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001743-44.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993
REU: MARCOS JOSE FLORIDO

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação “NÃO PROCURADO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001701-92.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogados do(a) AUTOR: DIOGO MAGNANI LOUREIRO - SP313993, SILVIA ELIANE DE CARVALHO DIAS - SP355917-B, DIEGO MOITINHO CANO DE MEDEIROS - SP316975, RENATA DE MORAES VICENTE CAMARGO - SP166924
REU: JESSICA CRISTINA COLOMBO GASPANI

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação “DESCONHECIDO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000015-31.2020.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: MARINA EMÍLIA BARUFFI VALENTE - SP109631, SWAMI STELLO LEITE - SP328036
REU: BALTAZAR CORREIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

“Vista à parte autora sobre a devolução pelos correios da carta de citação com a informação “AUSENTE/NÃO PROCURADO”, em cumprimento ao item III, 29, “a”, da Portaria nº 13/2019, desta 2ª Vara.

Araraquara, data registrada no sistema.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DE JUÍZO (319) Nº 5000126-58.2020.4.03.6138
EXCIPIENTE: GUILHERME DA SILVA MONTANARI
Advogado do(a) EXCIPIENTE: HUGO LEONARDO - SP252869
EXCEPTO: 1 VARA FEDERAL DE BARRETOS

DECISÃO

ID 31915111: recebo o recurso em sentido estrito, interposto tempestivamente, com base no art. 581, XV, do Código de Processo Penal.

Uma vez que o recurso não prejudica o andamento do processo, deverá subir nos próprios autos.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido com ou sem manifestação, venham conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza
Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-96.2010.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CICERO MOREIRA PINTO, CICERO MOREIRA PINTO, CICERO MOREIRA PINTO, CICERO MOREIRA PINTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO AMARO STUQUE - SP258350, ROMERO DA SILVA LEO - SP189342, MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA - SP184436, ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES - SP301077
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

0004866-96.2010.4.03.6138

Trata-se de **impugnação** ao cumprimento de sentença (ID 30835799), em que o INSS alega excesso de execução e sustenta não haver valor a ser pago à parte autora, visto que o acréscimo de tempo de contribuição reconhecido judicialmente não é suficiente para alterar a renda mensal inicial (RMI) do benefício.

A parte autora discordou da **impugnação** apresentada, alegando que não houve cumprimento do título executivo judicial, pois não se considerou, na revisão do cálculo da RMI, o tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 15 dias.

Parecer da contadoria do juízo (ID 32299938).

É a síntese do necessário. Decido.

A sentença de fls. 01/15 do ID 18665799, reformada em parte pelo acórdão de fls. 01/13 do ID 18666161 apenas quanto critérios de correção monetária e juros, consignou expressamente a procedência do pedido para condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para considerar 36 anos, 02 meses e 15 dias de tempo de contribuição.

O INSS não observou o título executivo no momento de cumprimento da sentença, conforme informação da Agência da Previdência Social (CEAB - fls. 01 do ID 30840851), visto que aplicou na revisão do benefício da parte autora tempo de contribuição de 31 anos, 09 meses e 27 dias.

Dessa forma, oficie-se **com urgência** à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no **prazo de 10 (dez) dias** cumpra integralmente o comando do título executivo, devendo revisar a aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora para constar tempo de contribuição de 36 anos, 02 meses e 15 dias.

Atendida a determinação, intime-se o INSS para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cálculo do valor devido à parte autora, bem como dos honorários advocatícios sucumbenciais.

Em seguida, vista à parte autora para manifestação, prosseguindo-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-42.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Preliminarmente, trasladem-se para os autos de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 0003045-57.2010.4.03.6138 os cálculos elaborados pela contadoria do Juízo (fls. 133/134 – ID 24759341), onde deverão ser requisitados os pagamentos em conformidade com o julgado naqueles autos, sendo R\$ 22.816,34 (vinte e dois mil oitocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), a título de atrasados e R\$ 190,20 (cento e noventa reais e vinte centavos) referente aos honorários advocatícios sucumbenciais, totalizando R\$ 23.006,54 (vinte e três mil e seis reais e cinquenta e quatro centavos).

Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 128 – ID 24759341), bem como a concordância das partes (ID 33095419 e ID 30897104) com os cálculos elaborados pela contaria (fls. 133/134 – ID 24759341), requirite-se o pagamento de R\$ 2.300,65 (dois mil e trezentos reais e sessenta e cinco centavos), referente aos honorários sucumbenciais, prosseguindo-se pela Portaria em vigor neste Juízo.

Cumpra-se. Intimem-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003046-42.2010.4.03.6138
EXEQUENTE: OSCAR SILVERIO ALENCAR NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI - SP189184
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIANº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Ficam intimadas as partes para ciência do **REQUISITÓRIO CADASTRADO**. Prazo 5 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação à minuta do requisitório, os autos tomarão conclusos para transmissão.

Em seguida, será aguardado o pagamento do requisitório transmitido, devendo o feito, se o caso, ser sobrestado em Secretaria para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

Barretos/SP, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Técnico Judiciário

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000932-64.2018.4.03.6138
EMBARGANTE: ILESIO FERNANDES DE MELO
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCELO OLIVEIRA TELES - SP320454
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o depósito judicial vinculado à ação cautelar nº 5000023-22.2018.403.6138, conforme determinado em audiência, comprovando nestes autos.

Cumprida a determinação, dê-se vista à embargada pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, providencie o levantamento da indisponibilidade e arquivem-se.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000452-86.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO RAFAEL CARVALHO SE - SP405404, RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251
EXECUTADO: ESPACOFESTA EIRELI - ME, CLAUDIA REGINA DE OLIVEIRA MORAES VALADAO
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME DESTRI GARCIA - SP292768

DESPACHO

Trata-se de ação monitoria em que os réus foram regularmente citados em 17/12/2018, conforme diligência do oficial de justiça ID 13187369.

Em razão do decurso de prazo para o pagamento ou oposição de embargos monitorios (último dia do prazo: 07/02/2019) a decisão inicial foi convertida em título executivo judicial, nos termos do artigo 701, § 2º do Código de Processo Civil de 2015 (ID 16231216).

A exequente promoveu o cumprimento da sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do CPC/2015.

As executadas foram intimadas para pagarem o débito e apresentaram embargos monitorios (ID 28526714).

Isso posto, não conheço dos embargos monitorios, visto que inadmissíveis nessa fase processual.

Intimem-se novamente as executadas para que, no prazo de 15 (quinze) dias, paguem o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-22.2018.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: WILLIAM MENDONCA GARCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: KAUAM SANTOS RUSTICI - SP384187

DESPACHO

Verifico que a conta nº 60-005644-5, agência 0820, do Banco Santander, trata-se de conta poupança, conforme documento acostado aos autos (ID 28851940).

Desta forma, conforme redação do artigo 833, X do CPC/2015, os valores depositados na referida conta são impenhoráveis.

A despeito de tal fato, não há controvérsia acerca do caráter impenhorável, vez que, regularmente intimada, a exequente não se manifestou. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio dos R\$ 2.688,48 constritos no Banco Santander, e do valor constrito no Banco Itaú por ser irrisório (ID 22151137).

Por fim, intime-se o exequente do teor desta decisão, bem como intime-o para que promova o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001146-21.2019.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ANTONIO LUIZ GIRARDI, A. L. GIRARDI - TERRAPLENAGEM - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A
Advogado do(a) EXECUTADO: RENAN LEMOS VILLELA - RS52572-A

DESPACHO

Indefiro, por ora, a suspensão dos atos de constrição patrimonial.

Intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca do teor da petição de ID 32724960.

Após, com ou sem manifestação, tomem conclusos.

Intimem-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000228-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: VIVIANE CAROLINA PEREIRA LIPPI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000196-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JANAINA DA SILVA FARIA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000215-81.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: NATALIA DOS SANTOS LIZI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000201-97.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KARINA DOS SANTOS CARVALHO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000220-06.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: SILVIA REGINA GONCALVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000181-09.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDETE MARIA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000204-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: LIGIA MARIA FERREIRA PENNA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000172-47.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ALIANE APARECIDA AUGUSTO ROSA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000202-82.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: KATIA ROBERTA JANOTA REMIRO NUNES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000212-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ROSANGELA FALCHI DE MORAIS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000199-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: JOSILAINA MARIA DOS PASSOS MORENO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000208-89.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCOS PAULO DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000177-69.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CACIRLEIDE DE SOUZA OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000178-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLA CRISTINA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000184-61.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: DANIEL MENDES DOS SANTOS, DANIEL MENDES DOS SANTOS, DANIEL MENDES DOS SANTOS, DANIEL MENDES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000170-77.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ADRIANA DE OLIVEIRA PIRES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000179-39.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: CARLOS RODRIGO NEVES

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000207-07.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: MARCELO SIQUEIRA, MARCELO SIQUEIRA, MARCELO SIQUEIRA, MARCELO SIQUEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000214-96.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: PATRICIA MARTINS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000333-57.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: EMPREITEIRA REZENDE DE SA LTDA - ME, EMPREITEIRA REZENDE DE SA LTDA - ME, EMPREITEIRA REZENDE DE SA LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000309-29.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: FABIO LUIZ DIOGO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000314-51.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: PATRICIA MARLENE AIELO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000303-22.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MATEUS DE ABREU FERREZIN

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000294-60.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCO AURELIO JOAQUIM

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000316-21.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WESLEI DOS SANTOS FERREIRA - ME, WESLEI DOS SANTOS FERREIRA - ME, WESLEI DOS SANTOS FERREIRA - ME, WESLEI DOS SANTOS FERREIRA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000340-49.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ROBERTO HIROSHI SAKAMOTO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000341-34.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: SERGIO PAULO BARBOSA, SERGIO PAULO BARBOSA, SERGIO PAULO BARBOSA, SERGIO PAULO BARBOSA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000299-82.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: WAGNER TRAVASSOS DE CASTRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000347-41.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO GOUVEIA SEBASTIAO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000351-78.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCIEL COSTA DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000360-40.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: M.M. DA SILVA - CONSERVACAO DE FLORESTAS NATIVAS - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000364-77.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MN COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS DE GUAIRA LTDA - ME, MN COMERCIO E SERVICOS ELETRICOS DE GUAIRA LTDA - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000361-25.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: NIVALDO RAGOZONI FILHO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000284-16.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALFALIX AMBIENTAL - EIRELI

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000307-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LAIANE MARA DE ANDRADE, LAIANE MARA DE ANDRADE, LAIANE MARA DE ANDRADE, LAIANE MARA DE ANDRADE

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000359-55.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: THIAGO JOSE DE SOUZA NASCIMENTO, THIAGO JOSE DE SOUZA NASCIMENTO, THIAGO JOSE DE SOUZA NASCIMENTO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000329-20.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CONSTRUTORA ASSUNCAO LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000313-66.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MIGUEL TOSTA BARBOSA MOYSES

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000369-02.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: BON LINE INTERNET LTDA - ME, BON LINE INTERNET LTDA - ME, BON LINE INTERNET LTDA - ME, BON LINE INTERNET LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000293-75.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROGERIO JOSE MONTEIRO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000356-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: MARCELO SANTOS SILVA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000680-61.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA, ANA ALVES CIPRIANO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556
Advogado do(a) EXECUTADO: CLERIO FALEIROS DE LIMA - SP150556

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 31550859.

Int.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000320-58.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ROGER STENIO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se ficou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000404-59.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: VALTER DOS SANTOS CRUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-73.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA, RENATO RIBEIRO DE OLIVEIRA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000287-68.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: FLAVIO DE SOUZA JARDIM, FLAVIO DE SOUZA JARDIM, FLAVIO DE SOUZA JARDIM, FLAVIO DE SOUZA JARDIM, FLAVIO DE SOUZA JARDIM, FLAVIO DE SOUZA JARDIM

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000363-92.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: DAIENE DE FARIA EVENTOS - ME, DAIENE DE FARIA EVENTOS - ME, DAIENE DE FARIA EVENTOS - ME, DAIENE DE FARIA EVENTOS - ME

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-93.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: LUCIANO BENEDITO, LUCIANO BENEDITO

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000331-87.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: JEAN CARLOS SEABRALINI, JEAN CARLOS SEABRALINI, JEAN CARLOS SEABRALINI

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente
MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000365-62.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CLAUDIO RODRIGO SABINO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000372-54.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALTIVO CONSTRUTORA DE GUAIRALTA - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000292-90.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-80.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: R. DOS SANTOS LEONARDO CONSTRUÇÕES - EPP

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000335-27.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: CELIA REGINA PARO FELICE - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000301-52.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: S. DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUCOES - ME, S. DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUCOES - ME, S. DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUCOES - ME, S. DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUCOES - ME, S. DOS SANTOS BARBOSA CONSTRUCOES - ME

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000344-86.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS, PAULO ROBERTO DE FREITAS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000289-38.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088

EXECUTADO: ARTUR CESARETTI PEREIRA, ARTUR CESARETTI PEREIRA, ARTUR CESARETTI PEREIRA, ARTUR CESARETTI PEREIRA, ARTUR CESARETTI PEREIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000285-98.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANNIEL DE HOLANDA ASSIS - SP286088
EXECUTADO: ALCIDES GONZALEZ JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000062-82.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752
EXECUTADO: FARIDES LEAL RIBEIRO JUNIOR, FARIDES LEAL RIBEIRO JUNIOR

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta precatória para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000260-85.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000490-30.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO, CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: FRANCO JUNIOR DA SILVA, FRANCO JUNIOR DA SILVA

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de execução fiscal movida pela parte exequente contra a parte executada.

A parte exequente foi intimada a recolher custas para expedição de carta registrada com aviso de recebimento (A.R.) para citação da parte executada, porém se quedou inerte.

Com efeito, a petição inicial deve ser indeferida, visto que a parte autora não atendeu à determinação do juízo para sanar irregularidades processuais que impedem o prosseguimento regular do feito.

Posto isso, indefiro a petição inicial e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO com fundamento no artigo 485, inciso I, combinado com o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que incompleta a relação processual.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

assinado eletronicamente

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-09.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: OTAVIO FERREIRA LUZ

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento de certidão de dívida ativa.

Intimada para cumprir a decisão de ID 30933714 no prazo de 05 dias, sob pena de abandono, manteve-se inerte.

Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil.

Destaque que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor.

Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região:

AGRESP 1.435.715 – STJ – 1ª TURMA – DJe 24/11/2014

RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA

EMENTA[...]

1. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a "inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ".
2. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.

AGRESP 1.457.991 – STJ – 2ª TURMA – DJe 03/09/2014

RELATOR MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES

EMENTA[...]

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014).

[...]

AC 0095082-20.2000.403.6182 – TRF3ª REG. – 6ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 21/08/2015

RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA

EMENTA[...]

1. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios.
2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ.
3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requereu a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes.
4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requereu a suspensão de prazo.
5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada.
6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do §2º do art. 267 do CPC.
7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos.

APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 – TRF3ª REG. – 11ª TURMA

e-DJF3 Judicial 1 17/06/2015

RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO

EMENTA[...]

1. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias.
2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais.
3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ ("A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu"), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097/SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos.

Custas *ex lege*.

Como trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos e arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000486-27.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO

EXECUTADO: DEBORA PINTO NETO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)
DAVID GOMES DE BARROS SOUZA
Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000560-47.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MATEUS PAVANELLO

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprove nos autos o recolhimento das Custas Processuais. Juntado aos autos o comprovante, certifique-se e tomem conclusos.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

Os preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000565-69.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: RODRIGO EDUARDO RIBEIRO BARBOSA

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprove nos autos o recolhimento das Custas Processuais. Juntado aos autos o comprovante, certifique-se e tomem conclusos.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000563-02.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: JESUS ANTONIO BIANCO ACADEMIA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprove nos autos o recolhimento das Custas Processuais. Juntado aos autos o comprovante, certifique-se e tomem conclusos.

Sem prejuízo, deverá o exequente, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000554-40.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: LUCIANO DUARTE

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, no **prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000558-77.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: KARINA CARLA DIAS VALIM - ME

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000552-70.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: MARIA ELVIRA ARDENGHE PAVAN

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada com AR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000556-10.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: FABIO IAMAMOTO

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000562-17.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: ROBERSON CASSIANO ACADEMIA - ME

DESPACHO

Intime-se a exequente para que, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprove nos autos o recolhimento das Custas Processuais. Juntado aos autos o comprovante, certifique-se e tomem conclusos.

Sem prejuízo, deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, tomem conclusos.

Decorrido o prazo, tomem conclusos para extinção.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000546-63.2020.4.03.6138
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO
EXECUTADO: PAULO CESAR MUNARI BENETTI

DESPACHO

Cite(m)-se, considerando o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito, devidamente atualizado.

Deverá o exequente, **no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de extinção do processo**, comprovar - previamente à sua expedição - o recolhimento do valor relativo à carta registrada com aviso de recebimento (A.R.), nos termos da Resolução n.º 138/2017, do TRF3.

O s preços que deverão ser recolhidos através de GRU são os que constam da tabela CARTA COMERCIAL, coluna Reg+AR (referente a Carta Registrada comAR), existente no site <https://www.correios.com.br/precos-e-prazos/servicos-nacionais/carta>.

O valor a ser recolhido deverá considerar a quantidade de executados que figuram no processo, e a forma de recolhimento consta do Anexo II da Resolução supra.

Cumprida a determinação pelo exequente, cumpra-se, expedindo-se a carta de citação.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000831-59.2011.4.03.6138
EXEQUENTE:AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: NILSON MURONI BARRETO, POSTO MASCARENHAS LTDA - EPP, ESPOLIO DE NILSON MURONI
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: CLAUDIO ROBERTO ASSUNCAO MURONI
Advogados do(a) EXECUTADO: SIMONE GIRARDI DOS SANTOS - SP287256, JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292, FLAVIO ANTONIO LAZZAROTTO - SP244152, GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO - SP332632
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DOS REIS ALVES MOURA - SP108292

DESPACHO

Considerando que apenas parte dos combustíveis arrematados foi entregue, oficie-se ao leiloeiro, Washington Luiz Pereira Vizeu para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue a devolução proporcional do valor recebido a título de comissão (R\$ 714,16 - maio/20 - ID 32530592), devidamente atualizado.

Tendo em vista o cálculo de ID 32530592, expeça-se o necessário para restituição ao arrematante do valor correspondente a R\$ 14.283,10 (maio/2020), devidamente atualizado. Comprovado pelo banco depositário o cumprimento do ofício, expeça-se ofício para conversão em renda em favor da exequente do valor remanescente depositado nos autos, até o limite do valor do débito.

Comprovada a conversão em renda, vista à exequente para que apresente o valor atualizado do débito remanescente, no prazo de 30 (trinta) dias. Atendida a determinação, tornem conclusos para apreciação do pedido de penhora do imóvel indicado.

Cumpra-se. Int.

Barretos, (data da assinatura eletrônica)

(assinado eletronicamente)

Márcio Martins de Oliveira

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000162-03.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: ANDRE ASSIS CAETANI

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5000164-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP, CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP,
CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

EXECUTADO: JAMIL SAADE NETO, JAMIL SAADE NETO, JAMIL SAADE NETO

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000213-19.2017.4.03.6138

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530, HENRY ATIQUÊ - SP216907

EXECUTADO: SOBERANO AUTO POSTO LTDA, IZABEL BORHER MELLO, JOAO ROBERTO MELLO

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

Advogado do(a) EXECUTADO: CAIO RENAN DE SOUZA GODOY - SP257599

DESPACHO

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Ressalto, por oportuno, que é atribuição da parte exequente, independente de provocação do juízo, apresentar atualizações da dívida para requerer penhora, ou se achar conveniente, sempre que se manifestar nos autos, ciente de que na realização de atos constitutivos, será considerado o último valor informado.

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000042-62.2017.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO, CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO

EXECUTADO: RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA, RENATA APARECIDA FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

Advogado do(a) EXECUTADO: BELISARIO ROSA LEITE NETO - SP243400

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5000126-29.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233
EXECUTADO: LETICIA SARRI

DESPACHO

Expeça-se mandado de intimação no endereço de Lins/SP.

Sem prejuízo, considerando a existência de novos endereços na Comarca de Guaiúba/SP, intime-se a exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que entender de direito, ficando ciente de que, caso requeira a intimação nos novos endereços, deverá providenciar o recolhimento das custas de distribuição e diligências do oficial de justiça.

BARRETOS, data da assinatura eletrônica

assinado eletronicamente

DAVID GOMES DE BARROS SOUZA

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0002617-07.2012.4.03.6138
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MINERVA S.A., MINERVA S.A.

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Prossiga-se nos termos da decisão de ID 31895514.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*

(assinado eletronicamente)

David Gomes de Barros Souza

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0000600-56.2016.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EXEQUENTE: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
EXECUTADO: NEOBRAX LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: RENATA WACTAWSKI - PR84607, HAROLDO CESAR NATER - PR17018

SENTENÇA

Vistos.

Tendo em vista que a parte executada satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do CPC, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.

Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.

Custas ex lege.

Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, *(data da assinatura eletrônica)*.

(assinado eletronicamente)

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000433-46.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão quanto à impenhorabilidade dos veículos da embargante.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão, porquanto a sentença apreciou todos os fundamentos trazidos na inicial e resposta do embargado. Não há, assim, razão para modificá-la em via que admite tal situação apenas como exceção, ausente na espécie.

Para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Por fim, a dificuldade financeira da ré não é do desconhecimento deste magistrado, vindo, inclusive, de más gestões anteriores. Contudo, essas mesmas dificuldades não podem impedir a satisfação de crédito legítimo do exequente.

No entanto, em razão da pandemia COVID-19, suspendo, enquanto vigente, qualquer ato de alienação dos bens penhorados, que permanecerão sob a custódia da embargante para o necessário uso.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento, com a ressalva supra.

PRI.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000513-10.2019.4.03.6138
SUCEDIDO: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
Advogado do(a) SUCEDIDO: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
SUCEDIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR, AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

CERTIDÃO

Nesta data, trasladei cópia da sentença para a Execução Fiscal.

Barretos/SP, *data da assinatura eletrônica*.

(assinado eletronicamente)

Téc./Analista Judiciário

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000434-31.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
EMBARGANTE: SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS
Advogado do(a) EMBARGANTE: DENIS ARANHA FERREIRA - SP200330
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão quanto à impenhorabilidade dos veículos da embargante.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há a omissão, porquanto a sentença apreciou todos os fundamentos trazidos na inicial e resposta do embargado. Não há, assim, razão para modificá-la em via que admite tal situação apenas como exceção, ausente na espécie.

Para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Por fim, a dificuldade financeira da ré não é do desconhecimento deste magistrado, vindo, inclusive, de más gestões anteriores. Contudo, essas mesmas dificuldades não podem impedir a satisfação de crédito legítimo do exequente.

No entanto, em razão da pandemia COVID-19, suspendo, enquanto vigente, qualquer ato de alienação dos bens penhorados, que permanecerão sob a custódia da embargante para o necessário uso.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento, com a ressalva supra.

PRI.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001174-23.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: SEBASTIAO PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522, LILIAN CRISTINA VIEIRA - SP296481

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida-se de ação de conhecimento em que a parte autora requer a revisão do benefício previdenciário que titulariza (aposentadoria especial – NB 42/75.556.328-0), concedido em 14/01/1984, limitado à época pelo teto vigente à época, nos termos da petição inicial.

Requer a revisão do benefício pelo novo teto trazido pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos do julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 564.354, observando-se a prescrição quinquenal.

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação, arguindo: (i) decadência e prescrição quinquenal; (ii) inexistência do direito à revisão. Pugna pela total improcedência do pedido.

Houve replica.

É a síntese do necessário.

Decido.

Não há falar-se em decadência, porquanto não visa a revisão do ato de concessão do benefício, com reflexos na renda mensal inicial, mas a observância de reajustes, a partir da não limitação aos tetos vigentes à época.

A matéria não comporta maiores discussões, após o julgamento do Recurso Extraordinário n. 564.354, em 08/09/2010, sob Relatoria da Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, cuja ementa transcrevo:

EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAIS E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.

Naquela assentada ficou consignado que o novo teto dos benefícios previdenciários trazidos pelas Emendas Constitucionais 20 e 41, de 1998 e 2003, respectivamente, devem ser aplicados aos benefícios que sofreram limitação pelo teto anterior, o que não implicaria retroatividade.

Nesse sentido, considerando que o julgamento fora realizado sob a forma do art. 543-B, do Código de Processo Civil, cabe a sua aplicação aos casos idênticos, por se tratar de precedente judicial, não de caráter obrigatório, mas o fito primordial de promover harmonia ao sistema jurídico brasileiro e reduzir a proliferação de demandas com resultado já previsto ou abreviar o andamento daquelas já ajuizadas.

Não cabe, como pretende a autarquia-ré, promover nova interpretação do julgado, como relatado na contestação, especialmente a 6, quando cita entendimento do voto-vencido, proferido pelo Ministro Dias Toffoli, no sentido da não retroatividade dos novos tetos, quando, em verdade, o que bem assentou-se no acórdão foi a incidência dos tetos aos benefícios por ele limitados, mesmo que concedidos anteriormente à entrada em vigor das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, aplicando-os, retroativamente, portanto, sem que tal ato implicasse violação ao ato jurídico perfeito, hipótese em aplicação da lei, para o passado, restaria vedada.

Dessa forma, consoante a conclusão trazida pelo Pretório Excelso, não obstante não seja este o meu entendimento pessoal o teto é exterior ao cálculo do benefício, não se tratando de reajuste, apenas de uma readequação ao novo limite. A relatora do caso, Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, frisou que só após a definição do valor do benefício é que se aplica o limitador (teto). Assim, se esse limite for alterado, ele é aplicado ao valor inicialmente calculado.

Exatamente o que pretende a parte autora.

No caso verifico que há diferenças a ser calculadas, conforme informação da Contadoria do Juízo – ID 2028410.

Isso porque quando da revisão do benefício originário da parte autora, o valor da renda mensal inicial foi limitado ao teto vigente, o que voltou a ocorrer posteriormente, do que se conclui que, no primeiro reajuste, não se recuperou integralmente aquilo que tinha sido limitado, anteriormente.

Equívoca-se o INSS quando diz que não houve limitação ao teto, houve quando da revisão do IRSM, que não constava dos dados daquela autarquia.

A correção monetária dar-se-á na forma da Lei n. 11.960/2009, cuja vigência não foi afastada pelo Supremo Tribunal Federal quando do julgamento das ADI 4357 e 4425.

Prescrição quinquenal, contada do ajuizamento.

Diante do exposto, **acolho o pedido**, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o INSS a **revisar o benefício n. 42/087.867.729-1 e pagar, observada a prescrição quinquenal, as diferenças advindas da majoração do teto do benefício estabelecido pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003.**

Homologo os cálculos apresentados pela Contadoria, pois observados os seguintes parâmetros: cálculo da renda mensal inicial do benefício n. 75.556.328-0 da parte autora sem a limitação ao teto e seu desenvolvimento regular (ainda sem teto) até a data das EC's 20/98 e 41/2003.

A partir daí, o benefício será reajustado de acordo com os índices legais estabelecidos para os benefícios em manutenção. **Respeitada a prescrição quinquenal.**

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. A correção monetária e juros dar-se-ão nos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados nos percentuais mínimos sobre o valor da condenação, devidos até a sentença, na forma do art. 85, § 2º e 3º, do NCPC.

Sem condenação do INSS em custas, nos termos do disposto no art. 8º, § 1.º, da Lei n.º 8.620/93.

Autorizo desde já a compensação de importâncias porventura pagas à parte autora.

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000254-78.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos

AUTOR: GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA, GILBERTO GONCALVES NOGUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

Advogados do(a) AUTOR: NAUR JOSE PRATES NETO - SP406958, SHAIENE LIMA TAVEIRA - SP345606, PEDRO RUBIA DE PAULA RODRIGUES - SP319062

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Cuida-se de demanda ajuizada para revisão de benefício previdenciário, com a tese de aplicação do benefício mais vantajoso, conhecida como revisão da vida toda.

Pugna pela aplicação da regra do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, em vez da regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/99.

Junta documentos.

A ré apresentou contestação, alegando inépcia da petição inicial e necessidade de suspensão do processo enquanto pendente o recurso extraordinário interposto pelo INSS. No mérito, pugna pela rejeição do pedido.

Houve réplica.

Relatei o essencial. Decido.

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, que traz todos os elementos necessários ao conhecimento da demanda, inclusive do exercício do direito de defesa, acompanhando a exordial cálculos das parcelas que seriam devidas, caso acolhido o pedido.

Indefiro o pedido de suspensão do processo, à míngua de previsão legal.

No mérito, acolho o pedido, seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça, quanto à revisão pleiteada, conforme se percebe da leitura da ementa do julgado do Recurso Especial 1554596, na sistemática dos recursos repetitivos, de obrigatória vinculação.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGR DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGR DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 3º. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO.

1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais.

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.

9. Recurso Especial do Segurado provido.

(REsp 1554596/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2019, DJe 17/12/2019)

Cabe ao juiz, diante de caso de precedente firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, segui-lo, salvo hipóteses de *distinshing* ou *overruling*, ausentes na espécie.

De rigor, assim, o acolhimento do pedido.

Ante o exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, afasto as preliminares e acolho o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição n. 1369128689, titularizado pelo autor, considerando todos os salários de contribuição durante todo o período contributivo, excluídos os 20% menores, na forma do art. 29, I, da Lei n. 8.213/91, excluídas a regra de transição do art. 3º da Lei n. 9.876/99, observada a prescrição quinquenal.

Condeno o INSS ao pagamento das prestações em atraso, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. A correção monetária dos valores em atraso deverá ser calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento.

Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. Juros de mora contados a partir da citação, incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários à autora, ora fixados nos percentuais mínimos definidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC atual, sobre o valor da condenação, limitados à data desta sentença (Súmula 111, do Superior Tribunal de Justiça).

PRI.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000271-51.2019.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
AUTOR: CSAP - COMPANHIA SUL AMERICANA DE PECUARIAS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Opostos embargos de declaração em face da sentença, arguindo omissão.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração consistem em recurso de fundamentação vinculada, cabível nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, não há omissão, porquanto a sentença apreciou todos os fundamentos trazidos na inicial e contestação. Não há, assim, razão para modificá-la em via que admite tal situação apenas como exceção, ausente na espécie.

Para modificar a sentença, a parte autora deverá interpor apelação.

Ante o exposto, conheço em parte dos embargos de declaração e lhes nego provimento.

PRI.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000539-71.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: EUGENIA NEGRAO CAVALINI
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA NEGRAO CAVALINI - SP436534
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria por idade.

Alega que o requerimento foi apresentado em 09/12/2019 e não teve sua análise concluída até o momento.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de aposentadoria por idade e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, venham conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000513-73.2020.4.03.6138
IMPETRANTE: VALDECI THEODORO DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALHANA KARINE COSTA SILVA - SP366790
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança em que a parte impetrante pede medida liminar para determinar que a autoridade coatora conclua a análise de seu requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega que o requerimento administrativo foi apresentado em 11/11/2019.

É o que importa relatar. **DECIDO.**

A parte impetrante sustenta que formulou na via administrativa pedido de aposentadoria por tempo de contribuição e alega demora na apreciação de seu requerimento. No entanto, antes de decidir é preciso saber se há razões plausíveis que justifiquem a demora na decisão administrativa.

Diante do exposto, por ora, **INDEFIRO a liminar.**

Notifique-se a autoridade coatora por ofício para prestar as informações no prazo legal, nos termos do inciso I, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009. O ofício deverá ser instruído com cópia da petição inicial e de seus documentos, nos termos do artigo 6º da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009).

Em seguida, intime-se o Ministério Público Federal para apresentação de parecer, nos termos do artigo 12 da Lei nº 12.016/2009.

Posteriormente, venham os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Decisão registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000455-70.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: SEBASTIAO ANDRADE DE JESUS
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALMIR FERREIRA NEVES - SP151180, ELAINE CHRISTINA MAZIERI - SP264901
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA PREVIDÊNCIA SOCIAL BARRETOS-SP
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de pedido de tutela liminar em que a parte impetrante requer que a autoridade coatora seja compelida a implantar benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. Sustenta, em síntese, que foi dado provimento a seu recurso administrativo (acórdão de nº 2639/2018), reconhecendo o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas não houve implantação do benefício. Ao final, requer a concessão da liminar e da segurança. Apresentou documentos.

Deferida em parte a liminar.

Informações prestadas.

É o relatório.

Decido.

As informações prestadas, pelo encaminhamento do processo administrativo a servidor responsável pela implantação de benefício previdenciário equivale a verdadeiro reconhecimento jurídico do pedido, que ora homologo.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil, nos termos pleiteados e reconhecidos pela Administração.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas a cargo da impetrada.

Sentença não sujeita a reexame necessário, em razão do reconhecimento jurídico do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000418-43.2020.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos
IMPETRANTE: ADRIANO FERNANDES VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR FELIX DE AVILA - SP404889
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA DO INSS - APS BARRETOS-SP

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do Chefe da Agência da Previdência Social em Barretos, com pedido de análise do requerimento administrativo formulado há mais de trinta dias.

Indeferida a liminar.

Junta documentos.

Prestadas informações.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela ausência de interesse em intervir no feito.

Relatei o essencial. Decido.

De fato, o INSS deve concluir os requerimentos administrativos em prazo razoável, com início do pagamento do benefício no prazo de quarenta e cinco dias, contados da instrução do processo administrativo.

Na espécie, não se pode falar em coação ou qualquer ilegalidade, uma vez que a pandemia COVID-19, por razões públicas, conhecidas do próprio impetrante, impediram a realização da perícia médica apazada, em razão do fechamento ao atendimento público das agências da previdência social.

No entanto, o legislador criou mecanismos, a exemplo da Lei n. 13.982/2020 (de 02 de abril de 2020) para garantir aos segurados benefício por incapacidade no período, mediante procedimento previsto na referida lei.

O impetrante fez o requerimento nos termos da mencionada lei e aguarda decisão administrativa.

Dessarte, pelo panorama atual, não se pode falar em ilegalidade ou abuso de poder a ensejar a concessão da segurança.

Ante o exposto, denego a segurança, rejeitando o pedido, com a extinção do processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege.

Sem condenação em honorários advocatícios, por força do disposto no art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

PRI.

BARRETOS, 2 de junho de 2020.

DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL
BEL.ª MAYA PETRIKIS ANTUNES
DIRETORA DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO

Expediente Nº 3126

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0004284-96.2010.403.6138 - MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X JOSE PAULO BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA X EURIPEDES BATISTA DA SILVA (SP185984 - JOSE PAULO BARBOSA E SP296168 - KATIA ELAINE GALASSI BADRAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

(DESPACHO DE FLS. 513-514/V): Trata-se de impugnação da parte exequente aos cálculos da contadoria do juízo (fls. 490/496), em que alega, em síntese, aplicação indevida da TR como índice de correção monetária, sustentando que o título judicial determinou aplicação do INPC. O INSS concordou com os cálculos da contadoria (fls. 512). É a síntese do necessário. Decido. O acórdão de fls. 207/210 consignou, expressamente, quanto aos juros e correção monetária a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observado o disposto na Lei 11.960/2009, vigente à época, eis que pendente de julgamento o Recurso Extraordinário n. 870.947. Embora a decisão de fls. 338/338V faça alusão à aplicação da TR, em obediência ao referido julgado, sem a interposição de agravo de instrumento válido pela impugnada/autora (a interposição de agravo de instrumento na forma adesiva é erro grosseiro, porquanto ausente dúvida razoável, especialmente em razão do princípio da taxatividade dos recursos), é certo que o acórdão que deu provimento à apelação da autora, ao mandar aplicar o Manual de Cálculos da Justiça Federal e prevendo este o afastamento da TR, nas últimas atualizações, deve incidir o índice de correção monetária prevista no referido Manual, precisamente o INPC a partir de 09/2006 e o IGP-di até 08/2006, em homenagem à coisa julgada. Não se trata de afastar a mesma coisa julgada, mas de prestigiar-la, interpretando o julgado a partir da decisão proferida pelo STF no referido RE, principalmente porque a TR foi afastada e também em razão, como disse linhas acima, de que o próprio acórdão determina, sem margem de dúvida a incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, é indene de dúvida que as alterações de correção monetária, seja pela edição de nova lei, seja por declaração de inconstitucionalidade e efeito retroativo dessa mesma declaração (nulidade da lei declarada inconstitucional, como regra de efeitos extunc, salvo modulação, ausente na espécie), mesmo diante de coisa julgada material, incidem no cálculo dos valores atrasados, como no caso concreto. Dessarte, determino o recálculo dos valores atrasados com incidência do Manual de Cálculos da Justiça Federal, afastada a incidência da TR, que deverá ser feito pela Contadoria do Juízo, no prazo de trinta dias. Sem prejuízo, expeçam-se precatórios quanto à parcela incontroversa, de acordo com os cálculos da contadoria do juízo (fls. 483). Expeça-se ofício à Central Especializada de Análise de Benefício para Atendimento das Demandas Judiciais (CEAB/DJ - INSS), para que, no prazo de 15 dias, implante revisão no benefício de aposentadoria NB 086.141.002-5, titularizado por Eurípedes Batista da Silva, nos termos do cálculo da contadoria do juízo. Expeçam-se requerimentos para pagamento do valor devido à parte autora e a seu advogado, como o devido destaque dos honorários contratuais, quanto à parcela incontroversa, na forma supra. Após a referida expedição, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para cálculo dos atrasados, na forma acima. Prazo: 30 dias, com posterior intimação das partes, para que se manifestem no mesmo prazo, contado de forma comum. Com discordância dos cálculos, abra-se conclusão para decisão. Determino a digitalização dos autos, para que corram de forma eletrônica, de maior celeridade, especialmente se se considerar a distribuição em 2010, quando este magistrado atuava neste Juízo como Juiz Federal Substituto. Ou seja, é necessário emprestar maior celeridade à tramitação processual, em respeito à duração razoável do processo. Após, intimem-se as partes para conferência, no prazo sucessivo de quinze dias, apontando eventuais inconsistências. Intimem-se. Cumpra-se. (ATO ORDINATÓRIO DE FL. 519): Ficam intimadas as partes para ciência do(s) requisito(s) cadastrado(s), inclusive o Ministério Público Federal, se for o caso. Prazo 5 (cinco) dias. Na ausência de impugnação à(s) minuta(s) do(s) requisito(s), os autos tornarão conclusos para transmissão. Em seguida, será(ão) aguardado(s) o(s) pagamento(s) do(s) requisito(s) transmitido(s), devendo o feito, se o caso, ser sobrestado para aguardar o pagamento de ofício precatório no exercício seguinte.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005047-77.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SIDNEY DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EDSON FELIPE SOUZA GARCINO - SP283020
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora acerca do despacho de fls. 183 dos autos físicos, acerca do cancelamento das requisições expedidas em decorrência de conter partes com nomes divergentes e/ou situação cadastral irregular no cadastro da Receita Federal/CJF.

DIODO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 18 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-21.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: DIOMAR APARECIDA FISCHER
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGODAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000306-59.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE AUGUSTO DE SOUZA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGODAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000316-06.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JACINTO RODRIGUES ONORATO
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO AVANSI GRACIANO - SP257674
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGODAMOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000321-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE NATALINO DA SILVA GONCALO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA ANDRADE MESANELLI - SP294608

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000317-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Ciência às partes do retorno dos autos.
Requeiramo que de direito, em 10 (dez) dias.
Nada sendo requerido, arquivem-se.

DIOGO DA MOTASANTOS
Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003106-31.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
EXEQUENTE: MERCEDES ARAUJO PEREIRA DE JESUS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA - SP280049, FLAVIA ROSSI - SP197082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos em inspeção.

Considerando que não foi apresentada pelo INSS a impugnação prevista no art. 535 do CPC, **cumpra-se** o parágrafo 3º do referido dispositivo legal, providenciando-se a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução 458/2017 – CJF, com base na conta de liquidação do julgado apresentada pelo(a) exequente.

ID 28533441: Quanto ao pedido de destacamento de honorários advocatícios contratuais, analisando os autos, pode-se constatar que já existe contrato de honorários assinado pela parte autora em 10/09/2009, consoante ID 12545980.

Assim, uma vez que um novo contrato assinado em 18/02/2020 (ID 28533446) poderá vincular a autora às parcelas devidas após à sua contratação, **autorizo o destaque dos valores contratados, em 10/09/2009, no ID 12545980** (cláusula III), em favor da advogada Flavia Rossi, OAB/SP 197.082.

Para que a expedição ocorra em nome da sociedade de advocacia indicada na petição ID 28533441, deverá ser juntado aos autos pela advogada da autora o respectivo contrato social e, se houver, a(s) alteração(ões) contratual(is), no prazo de 10 (dez) dias.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), intinem-se as partes, nos termos do art. 11 da referida resolução, com prazo de 48 horas para manifestação.

Transmitida(s) a(s) requisição(ões), aguarde(m)-se o(s) pagamento(s).

Tratando-se de ofício(s) precatório(s), sobreste-se o feito em Secretaria.

Disponibilizado(s) o(s) pagamento(s), ciência ao(s) interessado(s), em cumprimento ao artigo 41 da Resolução mencionada e, ato contínuo, conclusão para sentença de extinção.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) N° 0002340-39.2013.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JESUINO ALVES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: ERICA CILENE MARTINS - SP247653, DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão proferida no Superior Tribunal de Justiça.

Requeriamo que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, ARQUIVEM-SE os autos.

Int.

LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0002806-05.2016.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: ANTONIO MOREIRA GADIOLI
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por ANTONIO MOREIRA GADIOLI em face do INSS, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação a fls. 59/86 do evento 12548091, sustentando, preliminarmente, a incompetência territorial e a decadência. No mérito, requereu a improcedência do pedido ao argumento de que a pretensão do autor viola o ato jurídico perfeito.

Réplica a fls. 95/113 do mesmo evento.

Declarada a incompetência da 4ª Vara Previdenciária de São Paulo, vieram os autos distribuídos nesta Subseção.

Lauda da Contadoria a fls. 139/144 do evento 12548091.

É o relatório.

A questão relativa à incompetência territorial já foi decidida tanto na 4ª Vara Previdenciária em São Paulo como no E. TRF3, com os autos redistribuídos neste juízo.

Rejeito a preliminar de decadência, sustentada pelo INSS, uma vez que o pedido do autor não se restringe à revisão da RMI. Com efeito, trata-se de pedido de aplicação da majoração do teto, prevista nas EC's 20/98 e 41/2003.

Neste sentido, já decidiu o E. TRF da 3ª Região:

"PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EC 20/98 E 41/2003. LIMITAÇÃO AO TETO CONSTITUCIONAL. AFASTADA A DECADÊNCIA. AGRAVO LEGAL PROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Ainda que a decadência tenha sido inserida no art. 103 da Lei 8.213/91 somente com a redação dada pela Medida Provisória nº 1523-9, DOU de 28/06/1997 (e, posteriormente, pelas Leis 9.528/1997, 9.711/1998 e 10.839/2004), a presente ação busca a aplicação do teto constitucional instituído pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03 aos benefícios concedidos antes de suas vigências, de modo que não há que se falar em decadência, por não haver qualquer pretensão à revisão da renda inicial do benefício. 3 - Merece reparo a decisão recorrida, no concernente a limitação do teto constitucional, fixado pelas EC nº 20/98 e 41/2003, eis que tais dispositivos possuem aplicação imediata, sem qualquer ofensa ao direito adquirido, à coisa julgada e ao ato jurídico perfeito, de modo que seus comandos devem alcançar os benefícios previdenciários limitados ao teto do regime geral de previdência, ainda que concedidos antes da vigência dessas normas, bem como os que forem concedidos a partir delas, passando todos os que se enquadrarem nessa situação a observar o novo teto constitucional. 4 - Agravo provido." (TRF3 - AC 0011344-48.2011.403.6183 - Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - e-DJF3 Judicial1 DATA:30/04/2015)

Procede, contudo, a prejudicial de prescrição, em caso de eventual procedência do pedido, apenas em relação às parcelas anteriores ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da presente demanda.

Passo ao exame do mérito.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo §5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP, Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional n.º 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Emenda Constitucional n.º 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 Agr, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320-03 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário da Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n.º 20/1998 e do art. 5º da EC n.º 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N.º 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei nº 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação da adequação do benefício do autor aos novos tetos, o Parecer da Contadoria deste juízo de fls. 139/144 do evento 12548091 apontou limitação apenas ao novo teto apresentado com a EC 20/98, que deveria evoluir a renda mensal para o valor de R\$ 2.160,56 em janeiro de 2004.

Assim, em razão do enquadramento do benefício do autor, nos casos em que a renda mensal esteve limitada aos tetos, a procedência do pedido é medida que se impõe.

Não há prova de pedido administrativo de revisão neste sentido, razão por que a revisão da renda mensal deferida nesta ação deverá se dar a partir da citação.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a readequar a renda mensal do benefício da parte autora, considerando como novos limites da RMI os tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, a partir da citação, nos termos da fundamentação supra.

Condeneo o réu a pagar a diferença das parcelas vencidas, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do C.J.F.

Nos termos do artigo 497 do CPC, deverá o INSS implementar a readequação da renda mensal em favor da parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, **fixando a DTP em 01.02.2020. Oficie-se à APSDJ.**

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que o autor recebe aposentadoria no valor mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata no anexo, reconsidero a decisão proferida a fls. 29 do evento 12548091, para **indeferir os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Em razão da sucumbência recíproca, condeneo a parte autora em honorários advocatícios, que os fixo em R\$ 1.000,00 (um mil reais), que deverão ser descontados das parcelas atrasadas; e o réu em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LIMEIRA, 19 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000909-40.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: LILIANE OFELIANARCIZO
Advogado do(a) AUTOR: MARILDAIVANI LAURINDO - SP119943
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por LILIANE OFELIANARCIZO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade dos períodos urbanos de 17/04/1978 a 16/10/1985, de 04/05/1987 a 31/10/1987, de 09/05/1988 a 12/10/1988 e de 08/05/1989 a 25/10/1989, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.080.314-3.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando a improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade dos lapsos urbanos referidos não restou comprovada.

Após a apresentação de réplica, vieram os autos conclusos.

Passo diretamente ao julgamento.

Da aposentadoria por tempo de contribuição

A autora ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 18/03/2010 (NB 150.080.314-3), deferido pelo INSS (evento 2561165). Contudo, requer o reconhecimento das condições especiais de trabalho nos períodos de 17/04/1978 a 16/10/1985, de 04/05/1987 a 31/10/1987, de 09/05/1988 a 12/10/1988 e de 08/05/1989 a 25/10/1989, com a revisão do aludido benefício.

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...)”.

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5.º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, reza o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRESP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacífico-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha compressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja empatamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.**

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.**

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário." (STF, ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 – grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da MP n. 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998, e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2º do art. 58 da Lei n. 8.213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1.729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;

- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;

- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

A autora requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 17/04/1978 a 16/10/1985, de 04/05/1987 a 31/10/1987, de 09/05/1988 a 12/10/1988 e de 08/05/1989 a 25/10/1989, laborados em atividade urbana.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 17/04/1978 a 16/10/1985 – formulário denominado DIRBEN-8030 (evento 2561234) indicando o exercício da função de analista em laboratório, cujas atividades consistiam em realizar "análises de laboratório em amostras colhidas durante as diversas etapas da produção, verificando as correções necessárias para obtenção da qualidade do produto final, seguindo referências pré-determinadas, preparando pequenas quantidades de reagentes a serem utilizados em análises, eventualmente o funcionário colhe as amostras destinadas a análise nos setores de produção e após a análise, estoca as mesmas na câmara fria", estando submetida de modo habitual e permanente ao contato com hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, ácido clorídrico, iodo, ácido nítrico, álcool isopropílico, álcool etílico absoluto, alfa naftol, ninidrina, acetato de butila, ácido fórmico, entre outros compostos químicos;

- de 04/05/1987 a 31/10/1987, de 09/05/1988 a 12/10/1988 e de 08/05/1989 a 25/10/1989 – perfil profissional profissiográfico formalmente em ordem (evento 2561252) indicando o exercício da atividade de analista química de laboratório, cujas atividades consistiam em "realizar análises químicas de amostras retiradas do processo de fabricação de açúcar e álcool e também da matéria prima (cana de açúcar). Essas análises eram para monitoramento do processo e da qualidade do produto final", estando em contato habitual e permanente a "sub acetato de chumbo".

No tocante às funções desempenhadas no período, análogas à de auxiliar de laboratório, a jurisprudência inclina-se no sentido do reconhecimento das condições especiais por mero enquadramento legal.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. CONDIÇÕES ESPECIAIS - ATENDENTE DE ENFERMAGEM - AUXILIAR LABORATÓRIO. I. Sentença líquida, prolatada antes da vigência da Lei 13.105/2015, sujeita ao reexame necessário. II. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. III. As profissões de "atendente de enfermagem" e "auxiliar de laboratório" estão enquadradas na legislação especial e sua natureza especial pode ser reconhecida pelo enquadramento profissional até 28.04.1995, ocasião em que passou a ser imprescindível a apresentação do formulário específico e, a partir de 05.03.1997, do laudo técnico ou do perfil profissiográfico previdenciário. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de 05.10.1976 a 18.08.1980, de 01.07.1981 a 30.09.1981, de 01.05.1983 a 31.08.1984, de 01.09.1985 a 31.03.1987 e de 01.10.1987 a 27.06.2000, data da emissão do laudo técnico da empresa Maria Teresa Catarino Fumagalli. V. Não é possível o reconhecimento das condições especiais a partir de 28.06.2000, pois o PPP apresentado foi emitido pela proprietária Maria Teresa Catarino Fumagalli, biomédica, e não existe indicação de responsável pelos registros ambientais, Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. VI. O segurado que exerce atividades em condições especiais, quando em gozo de auxílio-doença, seja acidentário ou previdenciário, faz jus ao cômputo desse mesmo período como tempo de serviço especial. VII. Até o pedido administrativo - 03.04.2008, a autora tem 19 anos, 9 meses e 17 dias de atividades exercidas sob condições especiais, insuficientes para a concessão da aposentadoria especial. VIII. Apelação da autora provida. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas.

(ApCiv0000605-38.2016.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2019.) (grifo nosso)

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. SENTENÇA ULTRA PETITA. REDUÇÃO DA SENTENÇA AOS LIMITES DO PEDIDO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES QUÍMICOS. RÚIDO. COMPROVAÇÃO. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PROVIDA. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA. 1 - Fixados os limites da lide pela parte autora, veda-se ao magistrado decidir além (ultra petita), aquém (infra petita) ou diversamente do pedido (extra petita), consoante o art. 492 do CPC/2015. 2 - Em sua decisão, o juiz a quo condenou o INSS a reconhecer e averbar períodos de atividades especiais de 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985, 28/05/1986 a 07/12/1986 e de 15/05/1987 a 18/10/1987. Logo, é cristalina a ocorrência de julgamento ultra petita, eis que na exordial o pedido é de reconhecimento como especiais dos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/04/1987. 3 - Assim, é reduzida a sentença aos limites do pedido, para que sejam considerados como especiais os períodos de 17/05/1984 a 24/09/1984, 15/05/1985 a 13/10/1985 e de 28/05/1986 a 07/12/1986. 4 - Verifica-se que o pedido formulado pela parte autora encontra previsão legal, especificamente na Lei de Benefícios. 5 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 13 TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 6 - O Decreto nº 53.831/64 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. Em outras palavras, até 28/04/1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova. 7 - Saliente-se, por oportuno, que a permanência não pressupõe a exposição contínua ao agente nocivo durante toda a jornada de trabalho, guardando relação com a atividade desempenhada pelo trabalhador. 8 - Especificamente quanto ao reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído, por demandar avaliação técnica, nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. 9 - Considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. 10 - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 11 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. 12 - Os períodos a serem analisados em função dos recursos voluntários e da remessa necessária são: 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984, 01/05/1984 a 16/05/1984, 17/05/1984 a 24/09/1984, 25/09/1984 a 14/05/1985, 15/05/1985 a 13/10/1985, 14/10/1985 a 27/05/1986, 28/05/1986 a 07/12/1986 e de 08/12/1986 a 30/04/1987. 13 - Em relação aos períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984, laborados para "Coimbra-Cresciuma S.A.", nas funções de "aprendiz de laboratório", "auxiliar de laboratório" e de "laboratorista", no setor "laboratório", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 13/13-verso e laudo técnico de fls. 23/49-verso, o autor esteve exposto de modo habitual e permanente a agentes químicos como "Ácidos Sulfúrico, Nítrico, Clorídrico, Acético, Oxálico, Fosfórico, Fluorídrico, Mistura Clarificante (...), Hidróxido de Sódio, Cloreto de Marcúrio, Hidróxido de Amônio, Dicromato de Potássio, Formaldeído, Fluoreto de Potássio, Arsenita de Sódio, Nitrito de Mercúrio, Cianeto de Potássio, Sulfato de Mercúrio, Sulfato de Cobre, Trietanolamina". Sendo assim, é possível o reconhecimento da especialidade, uma vez que tais agentes estão previstos nos itens 1.2.6, 1.2.8, 1.2.9 e 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e nos itens 1.2.6, 1.2.8 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 14 - Quanto ao período de 01/05/1984 a 30/04/1987, laborado para "Coimbra-Cresciuma S/A", na função de "lubrificador industrial", no setor de "moenda/caldeira", de acordo com o Formulário de Informações sobre Atividades Exercidas em Condições Especiais de fls. 14/14-verso e laudo técnico de fls. 23/49-verso, o autor esteve exposto a ruído de 72,4 dB a 99,5 dB. 15 - Ao revisitar os julgados sobre o tema percebe-se nova reflexão jurisprudencial para admitir a possibilidade de se considerar, como especial, o trabalho desempenhado sob sujeição a ruído em sua maior intensidade, na medida em que esta acaba por mascarar a de menor intensidade, militando em favor do segurado a presunção de que uma maior pressão sonora prevalecia sobre as demais existentes no mesmo setor. 16 - Enquadram-se como especiais, portanto, os períodos de 24/05/1972 a 30/11/1972, 19/05/1973 a 21/12/1978, 17/04/1979 a 30/04/1984 e de 01/05/1984 a 30/04/1987. 17 - Conforme tabela anexa, o cômputo de todo o período reconhecido como especial na presente demanda com os períodos incontroversos (Resumo de Documentos para Cálculos de fls. 178/179), resulta, na data do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl. 184), em 36 anos, 04 meses e 07 dias, fazendo o autor jus à aposentadoria integral por tempo de contribuição. 18 - O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (11/09/2006 - fl. 184). 19 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repressão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos extunc do mencionado pronunciamento. 20 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 21 - Quanto aos honorários advocatícios, é inevitável que as condenações pecuniárias da autarquia previdenciária são suportadas por toda a sociedade, razão pela qual a referida verba deve, por imposição legal, ser fixada moderadamente - conforme, aliás, preconizava o §4º, do art. 20 do CPC/73, vigente à época do julgado recorrido - o que restará perfeitamente atendido com o percentual de 10% (dez por cento), devendo o mesmo incidir sobre o valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, consoante o verbete da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. 22 - Remessa necessária parcialmente provida, apelação da parte autora provida e apelação do INSS desprovida.

(ApelRemNec 0007873-91.2007.4.03.6109, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial1 DATA:05/11/2019.) (grifo nosso)

Destarte, viável o reconhecimento da especialidade nos períodos discutidos.

Trata-se, portanto, de caso de procedência, na medida em que faz jus à revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.080.314-3.

Dispositivo

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o réu à obrigação de fazer, consistente na averbação dos períodos especiais laborados pela parte autora de **17/04/1978 a 16/10/1985, de 04/05/1987 a 31/10/1987, de 09/05/1988 a 12/10/1988 e de 08/05/1989 a 25/10/1989**, culminando com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 150.080.314-3) por meio do recálculo do tempo de contribuição e do salário de benefício, mantendo-se a data de início do benefício (DIB) em 18/03/2010 e fixando-se a data de início do pagamento (DIP) em 01/02/2020.

Considerando que a autora decaiu em parte do pedido, condeno o INSS e a parte autora em honorários advocatícios fixados em R\$ 1.000,00 (mil reais), devidos a cada qual.

Em virtude do que dispõe o art. 496, § 3º, I do CPC incabível o reexame necessário desta sentença. Verificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

P. R. I.

DIOGO DA MOTA SANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-73.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO - PR52514-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, pelo rito ordinário, proposta por JOSE PEREIRA DOS SANTOS FILHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade do período urbano de 06/03/1997 a 05/09/2012, com a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e sua conversão em aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial na medida em que da narrativa dos fatos não decorre logicamente o pedido. No mérito, defende a improcedência do pedido sob o argumento de que a especialidade dos lapsos referidos não restou comprovada.

Após a apresentação de réplica, foi produzida prova técnica pericial acerca das condições de trabalho do autor.

Em sequência, vieram os autos conclusos.

Passo diretamente ao julgamento.

De início, afasto a preliminar aduzida pelo INSS, na medida em que a análise do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição formulado pelo INSS (evento 2218047) permite a análise dos períodos controvertidos e o julgamento da demanda.

O autor ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 05/09/2012 (evento 2217582). O pedido foi deferido pelo INSS após a reafirmação da DER para 09/09/2013 (evento 2218115), tendo apurado o total de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e reconhecido a especialidade dos períodos de 02/02/1987 a 05/03/1997, de 25/07/1999 a 29/02/2000, de 13/02/2001 a 27/12/2006, de 27/12/2008 a 27/12/2009 e de 28/12/2010 a 18/07/2012 (evento 2218047).

O § 7º do art. 201 da Constituição da República estabeleceu os requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, dispondo:

“§ 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I – trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher; (...).”

Para os segurados que na data da EC 20/98 estivessem na iminência de completar o tempo necessário à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (arts. 52 e 53, da Lei 8.213/91), a citada emenda criou o pedágio de 40%, a ser calculado sobre o tempo que faltava para atingir referido tempo (30 anos para homens e 25 anos para mulheres – art. 9, § 1º, da EC 20/98).

Nesta última hipótese, passou também a ser requisito o limite de idade de 53 (cinquenta e três) anos de idade para homens e 48 (quarenta e oito) anos de idade para as mulheres (art. 9º, § 1º, c.c. inciso I, caput, do mesmo artigo, da EC 20/98).

A aposentadoria especial estava originariamente prevista no artigo 202, inciso II, da Carta de 1988, nos seguintes termos:

“Art. 202. É assegurada aposentadoria, nos termos da lei, calculando-se o benefício sobre a média dos trinta e seis últimos salários de contribuição, corrigidos monetariamente mês a mês, e comprovada a regularidade dos reajustes dos salários de contribuição de modo a preservar seus valores reais e obedecidas as seguintes condições:

(...)

II - após trinta e cinco anos de trabalho, ao homem e, após trinta, à mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho sob condições especiais, que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei;

(...).”

Com a alteração promovida pela Emenda Constitucional nº 20/98, passou a dispor o § 1º do artigo 201 da Lei Maior:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”.

Nova modificação foi introduzida pela Emenda Constitucional nº 47/2005, conforme dispositivo abaixo reproduzido:

“§ 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”.

Enquanto não sobrevier a lei complementar de que cuida o preceito acima, aplicam-se, naquilo que não for incompatível com o texto constitucional, os artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91.

A aposentadoria especial, em síntese, é modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução desse último em virtude das peculiares condições sob as quais o labor é exercido, presumindo-se que seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais sem prejuízo à saúde ou à integridade física do segurado. Seu requisito específico é a sujeição do trabalhador a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso.

A carência é a idêntica à das aposentadorias por idade e por tempo de serviço, o mesmo se podendo dizer acerca de seu termo inicial. A comprovação da insalubridade, periculosidade e penosidade é que vão merecer considerações peculiares.

Dos períodos de trabalho urbano especial

Tempo de serviço especial, para fins previdenciários, é aquele decorrente de atividades exercidas sob condições prejudiciais à saúde ou com riscos superiores aos normais para o segurado.

Por tratar a natureza do serviço prestado de matéria relativa ao direito material, impõe-se a regra do *tempus regit actum*, ou seja, deve-se aplicar a lei vigente à época dos fatos.

Assim, se quando prestado, o tempo de serviço era considerado de natureza especial, nos termos da legislação previdenciária, inclusive seus regulamentos, não pode, por obra de lei posterior, tal interregno não ser mais considerado especial, ou para assim ser reconhecido, exigirem-se novos requisitos e condições. Se assim se admitisse, estar-se-ia autorizando a retroatividade de uma lei, com ferimento aos fatos já consumados e ocorridos sob a égide da lei anterior. Tal possibilidade afronta o princípio da segurança jurídica, na medida em que fere o ato jurídico perfeito, olvidando-se do princípio constitucional positivado no artigo 5º, XXXVI, da CF.

Para esse julgamento, cabe analisar a legislação aplicável, a qual se modificou no decorrer do tempo.

A primeira menção às regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria deu-se com a Lei 6.887/80, regime esse mantido pela Lei 8.213/91, que em seu artigo 57, previa:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

§ 1º. A aposentadoria especial, observado o disposto na Seção III deste Capítulo, especialmente no art. 33, consistirá numa renda mensal de 85% (oitenta e cinco por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) deste, por grupo de 12 (doze) contribuições, não podendo ultrapassar 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

§ 2º. A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º. O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º. O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado no emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Por seu turno, rezava o artigo 58:

A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

Nesse diapasão, enquanto não confeccionado o diploma legal em referência, foram mantidos os quadros constantes dos Anexos I e II dos Decretos 83.080/79 e 53.831/64, por força do artigo 152, da Lei 8.213/91. Manteve-se, portanto, o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Tal disciplina, no entanto, sofreu profunda alteração.

Com a superveniência da Lei 9.032, em 28 de abril de 1995, dentre outras alterações promovidas à legislação previdenciária, retirou-se o termo atividade profissional, passando-se a exigir não só o tempo de trabalho como também efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, prejudiciais à integridade física.

Em 10 de outubro de 1996, foi publicada a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a MP 1.523-13, de 23 de outubro de 1997, republicada na MP 1.596-14 e convertida na Lei 9.528/97, dando nova redação ao artigo 58 da Lei de Benefícios.

As novas disposições, operadas desde a vigência da MP 1.523/96 (10 de outubro), estabelecem a obrigatoriedade de apresentação de Laudo Técnico de Condições Ambientais, formulado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho, com informações sobre a tecnologia de proteção coletiva e individual que diminua a intensidade do agente prejudicial à saúde aos limites de tolerância.

Em suma, até 1995 bastava o enquadramento da atividade, sendo adequado à sua comprovação o chamado SB 40, posteriormente substituído pelo DSS-8030, salvo para o agente ruído, que sempre necessitou de laudo técnico para comprovação de sua intensidade de exposição. A exigência legal está contida nos artigos 189, 190 e 195 da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto-lei n.º 5.452/43, com a redação dada pela lei n.º 6.514/77:

Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Art. 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977) (grifei)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 2º - Arguida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. (Redação dada pela Lei n.º 6.514, de 22.12.1977)

Neste sentido já se posicionou o E. TRF-4ª Região:

Origem: TRIBUNAL: TR4 Acórdão DECISÃO: 23/02/1999 - PROC: AC NUM: 96.04.38586-0 ANO: 96 UF: RS - TURMA: SEXTA TURMA REGIÃO: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO - APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA: 17/03/1999 PG: 775

Ementa: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO REQUERIDA SOB O REGIME DO DEC-89312/84. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. FORMULÁRIO SB-40. INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. 1. O formulário SB-40 gera presunção de que a função foi exercida em condições especiais somente para os casos em que haja previsão legal ou a insalubridade, periculosidade ou penosidade da profissão são absolutamente evidentes. Se a atividade não está enquadrada na legislação pertinente ou há necessidade de prova pericial para aferir o agente nocivo a que está exposto o segurado, o formulário SB-40 não é suficiente para aferir os requisitos que possibilitam o cômputo do período como especial.

2. A prova pericial é indispensável para o reconhecimento de tempo de serviço especial, tratando-se de agentes nocivos que requerem a cuidadosa medição da quantidade e grau de penosidade e a habitualidade e a permanência da exposição.

3. Preenchido o tempo de serviço necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço, é de ser deferido o benefício, embora o autor não faça jus à conversão do tempo de serviço especial. Relator: JUIZ CARLOS SOBRINHO. (grifei)

A partir de 28/04/1995, só é possível o reconhecimento de atividade como especial se houver a exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, que deve ser comprovada através de qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Nesse entretempo, com fundamento na MP 1.523/96 e sucessivas reedições, foi publicado o Decreto 2.172/97, o qual trouxe em bojo nova classificação dos agentes nocivos (anexo IV), regulamentando as alterações legais.

Com isso, a partir da vigência do Decreto n.º 2.172/97 (06/03/1997), somente a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos, mediante laudo técnico ou formulário PPP expedido com base em laudo técnico, possibilitará o reconhecimento da especialidade da atividade.

Quanto à conversão do tempo especial em tempo comum, mesmo a partir de 28/05/1998, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n. 1.151.363/MG, representativo de controvérsia, confirmou o posicionamento de que continua válida a conversão de tempo de especial para comum. Segue ementa do referido julgado:

PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO.

1. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991.

2. Precedentes do STF e do STJ.

(REsp n. 1.151.363/MG, Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5/4/2011)

O mesmo também se deu em relação aos períodos anteriores a vigência da Lei n.º 6.887/80.

Veja-se o seguinte julgado:

“PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DAS LEIS DE NOS 3.807/1960 E 6.887/1980. POSSIBILIDADE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp n.º 1.310.034/PR, Relator o Ministro Herman Benjamin, sob o rito dos recursos repetitivos, assentou compreensão no sentido de ser possível a conversão de tempo comum em especial, mesmo antes da vigência da Lei n.º 6.887/1980, desde que o regime jurídico vigente, ao qual estava submetido o segurado contenha previsão quanto a essa possibilidade e desde que preenchidos os requisitos para a aposentação. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.”

(STJ - AGRÉSP 1.171.131/SC - DJE: 10/04/2013 - Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE)

Com relação ao agente nocivo ruído, consta do código 1.1.6 do Anexo I do Decreto n.º 53.831/64 que o ruído era considerado agente nocivo quando superior a 80 decibéis. No código 1.1.5 do Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 o ruído é considerado agente nocivo quando superior a 90 decibéis. Tais normas vigoraram até 05/03/97. Pacificou-se pela aplicação concomitante de ambos os decretos para fim de enquadramento, todavia é considerada nociva à saúde a atividade sujeita a ruídos superiores a 80 decibéis, previsão mais benéfica do Decreto n.º 53.831/64.

Com a publicação do Decreto n.º 2.172, de 06/03/97, o ruído passou a ser considerado agente nocivo apenas quando superior a 90 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/97). Contudo, com a publicação do Decreto n.º 4.882/2003, de 18/11/2003, que alterou o Decreto n.º 3.048/99, o ruído passou a ser considerado agente nocivo quando superior a 85 decibéis (código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99).

Conforme já aqui afirmado, independentemente da entrada em vigor da Medida Provisória n.º 1.523/96, convertida na Lei n.º 9.528/97, sempre se exigiu a apresentação de laudo técnico para agentes detectáveis apenas por medição direta, tais como ruído, calor e tensão elétrica.

A jurisprudência predominante, embora a acolha com ressalvas, enquadra a atividade de acordo com a legislação aplicável no momento da prestação do serviço.

No mesmo sentido o STJ, por sua 3ª Seção, fixou sua orientação no sentido de que os segurados do INSS submetidos ao agente ruído, têm direito à contagem especial dos respectivos períodos, desde que a exposição seja empatamar superior a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.172/1997, 90 decibéis até a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003 e, a partir de então 85 decibéis.

Segue abaixo a seguinte ementa:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis. (...) 4. Agravo Regimental não provido. (AGRESP 201300363420, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE:03/06/2013)

É necessário levar em conta que, revendo posicionamento anterior, a fim de adequar as decisões deste juízo ao entendimento sufragado no E. STF, a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), **somente para o agente físico ruído**, não elide a nocividade à saúde causada pelos agentes agressivos, de tal modo que se revela suficiente a exposição.

Nesse sentido:

“CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88).

(...)

7. Por outro lado, o art. 10 da Lei n.º 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores.

(...)

10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.

11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submeteu.

12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com

os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente.

13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela

exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores.

14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso

Extraordinário.” (STF. ARE 664.335/SC - Rel. Min. Luiz Fux, DJE 12/02/2015 - grifos nossos)

Como se observa na leitura da ementa, o STF fixou duas teses objetivas, quais sejam:

- se o uso do EPI for capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo para a aposentadoria especial;

- especificamente em relação ao agente nocivo "ruído", a exposição a limites superiores aos patamares legais caracteriza o tempo especial para aposentadoria, independentemente da utilização de EPI.

Ressalte-se que as teses fixadas pelo Supremo Tribunal Federal são plenamente aplicáveis para o período posterior 03/12/1998. Isso porque, conforme se observa no art. 279, § 6º, da IN n. 77/2015 do INSS, "somente será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Individual - EPI em demonstrações ambientais emitidas a partir de 3 de dezembro de 1998, data da publicação da [MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998](#), convertida na [Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998](#), e desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade e seja respeitado o disposto na NR-06 do MTE [...]".

O regulamento em questão faz a correta interpretação do § 2 do art. 58 da Lei n. 8213/91, dispositivo legal que inovou nosso ordenamento jurídico ao incluir a temática do EPI no contexto da aposentadoria especial, tópico que era estranho à legislação previdenciária antes da edição da MP n. 1729/98. Dessa forma, em sede administrativa está incontroversa a interpretação de que o uso de EPI não descaracteriza a especialidade nos períodos anteriores a 03/12/1998.

Em conclusão, a análise sobre os efeitos do uso de EPI em relação às atividades especiais deve seguir as seguintes balizas:

- a demonstração de exposição a agente nocivo, antes de 03/12/1998, caracteriza a atividade especial, sendo impertinente a discussão sobre uso de EPI;
- a partir de 03/12/1998, a declaração de empregador sobre o uso de EPI eficaz afasta a natureza especial da atividade, com exceção do agente nocivo ruído, cabendo ao segurado a inversão dessa presunção por meio de prova hábil;
- a demonstração de exposição a ruído em limites excedentes aos patamares previstos na legislação caracteriza a atividade especial, em qualquer época.

Do caso concreto

O autor requer o reconhecimento da especialidade nos períodos de 06/03/1997 a 24/07/1999, de 01/03/2000 a 12/02/2001, submetido a ruído acima do limite permitido; e de 28/12/2006 a 26/12/2008 e de 28/12/2009 a 27/12/2010, em contato habitual e permanente com graxa.

Como forma de comprovar o alegado, tem-se o seguinte cenário:

- de 06/03/1997 a 24/07/1999 – perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 2217668) indicando a submissão do autor a ruído equivalente a 87,60 dB(A) no período. Em verdade, verifica-se que o nível de ruído esteve abaixo do limite de 90 dB(A) previsto para o período, o que inviabiliza o reconhecimento do período como especial;

- de 01/03/2000 a 12/02/2001 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 2217668) indicando a submissão do autor a ruído equivalente a exatos 90 dB(A), o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade, na medida em que o regramento atinente ao período determina a verificação de ruído superior a 90 dB(A);

- de 28/12/2006 a 26/12/2008 e de 28/12/2009 a 27/12/2010 - perfil profissiográfico profissional formalmente em ordem (evento 2217668) indicando o contato do autor com graxa, mas de forma "ocasional/intermitente/eventual", elemento que inviabiliza o reconhecimento da especialidade nos períodos.

Logo, inviável o reconhecimento da especialidade em quaisquer dos períodos discutidos.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c.c. art. 332, II, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, suspensa a exigibilidade, em virtude da justiça gratuita deferida (art. 98, § 3º, do NCPC).

Feito isento de custas, igualmente, em razão da gratuidade judiciária (Lei 9.289/96).

P. R. I.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 20 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001480-11.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
AUTOR: SONIA DOMINGAS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLA RAMOS MARTINS - SP265995
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verifico que a decisão proferida no Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, julgando improcedente o feito (fs. 99/100 dos autos físicos).

A certidão de trânsito em julgado foi juntada às fs. 104 dos autos físicos.

Posto isso, arquivem-se os autos.

Intime-se.

DIOGO DAMOTASANTOS

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 21 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N° 5001447-21.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE VANDERLEI GRAVA, JOSE VANDERLEI GRAVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP378893
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA - SP378893
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região.

Arquivem-se, observadas as formalidades pertinentes.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 26 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000705-88.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: AMILTON DE SOUZA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ESTER CIRINO DE FREITAS - SP276779, MARIA CRISTINA PEREZ DE SOUZA - SP131305
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos etc.

A competência para o processamento e julgamento do Mandado de Segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade impetrada.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional. II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF3 – AI:0000532-32.2012.4.03.0000 – Relatora DES. FEDERAL CECILIA MARCONDES - e-DJF3: 13/12/2013) Grifei.

No caso dos autos, a autoridade impetrada possui sede em Piracicaba-SP, na Seção de Reconhecimento de Direitos - SRD, conforme documento de ID 30834151, órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira-SP (SIORG), de modo que este juízo não possui competência para processar e julgar o presente feito.

No entender do E. TRF da 3ª Região, amparado em precedentes do E. STJ, trata-se de competência funcional absoluta, sem possibilidade de prorrogação.

Veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. INSTALAÇÃO, POSTERIORMENTE AO AJUIZAMENTO, DE NOVA VARA COM JURISDIÇÃO SOBRE A SEDE DA AUTORIDADE IMPETRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERPETUATIO JURISDICTIONIS. CONFLITO PROCEDENTE. 1. A questão posta nos autos diz sobre a aplicação, ou não, do princípio da perpetuatio jurisdictionis em sede de mandado de segurança, diante da instalação de Vara federal, posteriormente ao ajuizamento da ação e cuja jurisdição contempla a sede funcional da autoridade impetrada. 2. Nos termos do pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional". Precedentes. Em outras palavras, a competência para processar e julgar o mandado de segurança é de natureza territorial (local da sede da autoridade) e absoluta. 3. Embora se trate de competência absoluta, não se pode afirmar, necessariamente, que não se sujeita ao princípio da perpetuatio jurisdictionis, considerando-se a norma do artigo 87 do Código de Processo Civil. 4. No caso em exame, não houve supressão de órgão judiciário; não houve alteração de competência em razão da matéria ou da hierarquia, uma vez que foi instalada nova vara federal, de mesma hierarquia que o Juízo suscitado e vinculada a este mesmo Tribunal. A autoridade impetrada, pela sua categoria funcional, continua sujeita à jurisdição da Justiça Federal de primeiro grau, tendo ocorrido mudança apenas quanto à jurisdição territorial em que sediada: o município de Osasco, que se encontrava sob a jurisdição da Subseção de São Paulo/SP, passou a integrar o território da jurisdição da Subseção de Osasco/SP, com a instalação desta, após a distribuição da ação. 5. No caso de competência para as ações de desapropriação, que também tem natureza territorial e absoluta (forum rei sitae), a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido da não aplicação do princípio da perpetuatio jurisdictionis. Contudo, trata-se de situação diversa, pois no caso das ações reais, em sendo instalada nova vara, o juízo recém criado está mais próximo do local do imóvel, e tem as melhores condições para a instrução processual. Tal raciocínio não pode ser aplicado ao mandado de segurança, que tem prova pré-constituída e não admite dilação probatória. 6. Uma vez ajuizado o mandado de segurança, perpetua-se a jurisdição, ainda que a competência tenha natureza territorial e absoluta. A instalação de nova Vara, com competência territorial sobre o município em que sediada a autoridade impetrada, após o ajuizamento da ação, não implica na redistribuição do feito. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 7. Conflito procedente.

(TRF3 - CC 0008219-94.2011.403.0000 - e-DJF3:28/09/2012 - JUIZ CONV MÁRCIO MESQUITA)

Logo, este juízo não possui competência jurisdicional para processar e julgar o presente feito.

Remetam-se os autos à Justiça Federal em Piracicaba-SP, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000749-10.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JORGE DE BRITO MIGUEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS MAGRI - SP100485
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais.

Transcorrido o prazo sem o recolhimento, venham-me os autos conclusos para extinção.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001485-28.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE ROBERTO ORICA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAURA DA SILVA MASTRACOUZO - SP386673
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE MOGI GUAÇU

DECISÃO

Vistos em inspeção.

A Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU nº 133 e nº 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais do impetrante, informada na tela do CNIS anexa, superiores ao limite acima, concedo ao mesmo o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolha as custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001273-07.2020.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JOSE RAIMUNDO DE MEDEIROS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ESTANISLAU - SP277243
REPRESENTANTE: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE LIMEIRA
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em inspeção.

Intime-se o impetrante para complementar o recolhimento do valor das custas processuais iniciais de 0,5% ou 1% do valor dado a esta ação (R\$ 48.000,00), no prazo de 15 (quinze) dias, já que foi parcialmente recolhido o valor de R\$ 5,32 (ID 31896896), sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290 do CPC).

Transcorrido o prazo com ou sem o recolhimento, venham os autos conclusos.

Cumpra-se e intime-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 03 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001540-40.2015.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: ERIKA TERESINHA BONORA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATHIANA REGINA DA SILVA - SP265511
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

DES PACHO

Vistos em Inspeção.

Verifico que os presentes autos foram inseridos no sistema PJe sem que até o momento fosse virtualizado seu conteúdo para que seja dado seu prosseguimento, nos termos da Resolução PRES 200/2018 que disciplinou que o processo eletrônico preservará o número de autuação e registro dos autos físicos, uma vez que foi REVOGADA a regra de inserção do pedido em tela por meio de novo processo incidental.

Posto isso, intime-se a impetrante para promover oportunamente a a virtualização dos autos.

Int.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 01 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002610-02.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira
IMPETRANTE: JAIR JOSE PINHEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIA CRISTINA GRANZOTO TORRICELLI - SP180239
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **JAIR JOSÉ PINHEIRO**, em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando impedir a cobrança de valores recebidos indevidamente do INSS, por não ter se desligado das atividades insalubres com a concessão da aposentadoria especial.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 11586244, alegando que os fatos narrados na inicial se deram com aparo legal, e que foram respeitados no procedimento administrativo o contraditório e a ampla defesa.

No evento 13222600 foi determinada a suspensão do processo, com fundamento no tema 979 do STJ.

A parte impetrante aduz o enquadramento no tema 709 do STF.

É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca o impetrante a suspensão dos descontos dos valores recebidos a título de aposentadoria especial, no período em que esteve trabalhando na mesma função, já aposentado.

De acordo com o disposto no § 8º, do art. 57, da Lei 8.213/91, "*Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.*" Sem grifos no original.

Logo, o cancelamento da aposentadoria (art. 46) em razão da continuidade da atividade insalubre possui previsão legal, nos termos do citado acima.

Por outro lado, referido dispositivo encontra-se sob análise do E. STF, no tema 709, situação que deveria ensejar a suspensão do processo. Do mesmo modo, também encontra-se sob análise do E. STJ, a viabilidade, ou não, das cobranças das parcelas recebidas pelo segurado de boa-fé (tema 979).

Assim, o pedido do autor não pode ser decidido em sede de Mandado de Segurança, cuja **análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo**.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. 1. As questões trazidas a lume pelo ora recorrente são inegavelmente controvertidas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória; não quer isso dizer que não seja possível, no Mandado de Segurança, a análise de prova documental, mas que não é comportável a sua produção, o que somente se viabiliza por meio do procedimento civil comum ordinário, onde os meios probatórios e contraprobatórios são amplos e largos. 2. A Corte de origem afastou as supostas ilegalidades apontadas pelo recorrente na condução do Processo Administrativo Disciplinar, mantendo a penalidade aplicada, de maneira fundamentada e de acordo com as provas testemunhais constantes nos autos, não merecendo qualquer reparo o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois as mesmas foram adequadamente analisadas. 3. A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJE 30.06.2015. 4. Recurso Ordinário desprovido. (STJ - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 33.678 - Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - DJE DATA: 09/10/2015)

Assim, ausente o direito líquido e certo, cuja matéria encontra-se sob análise das Cortes Superiores (temas 709 do STF e 979 do STJ), o indeferimento da inicial é medida de rigor.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambas da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do NCPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 1 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5001855-04.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS, ROCHA E BARCELLOS ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP79416, NILTON IVAN CAMARGO FERREIRA - SP281895

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o teor da decisão proferida no Agravo de Instrumento n.º 5011461-58.2020.4.03.0000, anexada sob a **Id. 32809489**, intímem-se as partes para ciência/cumprimento da decisão exarada.

Ciência ao Ministério Público Federal, conforme determinado em **Id. 31511596**.

Cópia deste despacho, instruído com cópia da decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento e demais documentos pertinentes, servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Intímem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) N.º 5000029-40.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: RENATO SILVA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDGAR HIBBELN BARROSO - SP225658

IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id. 32760305: recebo como emenda à inicial. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para retificação do polo passivo, fazendo constar GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BARUERI-SP e nova pesquisa de prevenção.

Defiro o benefício da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Em que pesemos argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“**DECISÃO**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem.”

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela(s) parte(s) impetrada(s).

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) impetrada(s) para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste(m) informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique(m)-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050034-30.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: PROQUITEC INDUSTRIA DE PRODUTOS QUIMICOS E REPRESENTACAO COMERCIALS/A
Advogados do(a) EXECUTADO: JANDIR JOSE DALLE LUCCA - SP96539, OTAVIO HENNEBERG NETO - SP97984

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretaria, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047655-19.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ITABA SERVICOS E APOIO ADMINISTRATIVO LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANA DE ALMEIDA CHAGAS - SP169510

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0023944-82.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: VILLENA COMERCIO DE FORJADOS LTDA - EPP
Advogados do(a) EXECUTADO: GISELE WAITMAN GLEZER - SP87721, ALEXANDRE NOVELLI BRONZATTO - SP162233

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimada tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretária deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Decorrido o prazo, sendo o caso, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0008261-05.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: MARIA IMACULADA DA SILVA PASSOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVAN FRANCISCO DA SILVA MUNIS - SP222897
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intím(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 0002837-45.2016.4.03.6144
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: KELBIA FERNANDES DE SOUSA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002412-25.2019.4.03.6144
AUTOR: JUNEIA GRACIELE RODRIGUES DANTAS DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
REU: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) REU: CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214
Advogado do(a) REU: ALINE FERREIRA DE OLIVEIRA - SP429220

DESPACHO

Retifique-se a autuação para incluir os atuais procuradores da requerida FACULDADE MOZARTEUM DE SÃO PAULO - FAMOSP, nos termos do subestabelecimento sem reservas, acostado sob ID 31398781.

A Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu requereu a produção de oitiva testemunhal sob alegação de que as partes trariam confissões e informações ao deslinde do feito.

A teor do artigo 370, do CPC/2015, caberá ao juiz determinar, de ofício ou a requerimento, a produção das provas necessárias à instrução do processo, assim como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

Ainda, nos termos do artigo 464, §1º, do Código de Processo Civil, a prova pericial será indeferida pelo juiz quando: *I - a prova do fato não depender de conhecimento especial técnico; II - for desnecessária em vista de outras provas produzidas; III - a verificação for impraticável.*

Em atenção ao requerimento e às manifestações dos autos, verifico que não há elementos fáticos que necessitem de prova oral, visto que a questão probante é objetiva e documental, no tocante aos motivos do descredenciamento das instituições de ensino e sobre a realização de provas e exames.

Demais disso, não demonstrou que o objeto da prova não conste das manifestações anteriores das partes.

Pelo exposto, **indefiro o pedido**, porquanto não comprovada a utilidade da prova requerida.

Nada sendo requerido, façam os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP:06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007852-29.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CIDMEIRE DE OLIVEIRA ANDRIOLI - SP217590
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FABRICA DE BLOCOS CONQUISTA - EIRELI - EPP

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Inicialmente, providencie a Secretária, se necessário, as anotações relacionadas à inclusão de advogado(s) da(s) parte(s), e retificação dos dados de autuação, tais como prioridade de tramitação, pedido de assistência judiciária gratuita, alteração de classe, assunto e/ou valor da causa.

Ultimadas tais providências, dê-se ciência à(s) partes da virtualização dos autos pela Central de Digitalização e eventual manifestação em **30 (trinta) dias**, requerendo o que entender de direito.

Decorrido o prazo, à conclusão.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação em que a parte autora atribui à causa importância **inferior a 60 (sessenta) salários mínimos**.

Certo é que a Lei n. 10.259/2001 firma regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos, a teor do seu art. 3º, que assim dispõe:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Parágrafo 1º Não se incluem na competência do Juizado Especial Cível as causas:

I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;

II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;

III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;

IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares;

Parágrafo 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3º, caput.

Parágrafo 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Supletivamente, o art. 292 do Código de Processo Civil estabelece os critérios de aferição do valor da causa.

No caso específico dos autos, o bem da vida postulado não apresenta valor excedente a sessenta salários mínimos e a matéria versada não se enquadra dentre as restrições do parágrafo 1º, do art. 3º, da Lei n. 10.259/2001, **o que demonstra a competência absoluta do Juizado Especial Federal.**

Pelo exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para o processo e julgamento do feito, razão pela qual **declino da competência** ao Juizado Especial Federal em **Barueri-SP**.

Tendo em vista o pedido de tutela de urgência formulado na petição inicial, remetam-se os autos de imediato, independentemente do curso do prazo recursal.

Após, proceda à redistribuição ao JEF, por meio eletrônico. Façam-se as anotações necessárias.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0043788-18.2015.4.03.6144
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: GLOBALGRAIN COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO S.A., CARLOS GUILHERME HERRMANN, JOAO BATISTA CARDOSO MARTINS CARDOSO
Advogado do(a) EXECUTADO: CASSIANE DOMINGUES LISTE - SP195501
Advogado do(a) EXECUTADO: ASSIONE SANTOS - SP283602

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Ciência à(s) parte(s) da virtualização do feito e para que, no prazo de 30 (trinta) dias, se manifeste(m) acerca de eventual prescrição, existência de parcelamento ou requeira(m) o que entender(em) de direito.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, o curso da execução será suspenso, nos termos do art. 40 da Lei n. 6830/1980, sobrestando-se os autos, até eventual provocação das partes.

Fica, desde já, deferido eventual pedido formulado pela parte Exequente de arquivamento/suspensão/sobrestamento do feito, devendo a Secretaria deste Juízo adotar as providências necessárias, com as cautelas de praxe, independentemente de nova intimação, permanecendo arquivado/sobrestado até eventual provocação pelas partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001977-17.2020.4.03.6144

IMPETRANTE: M. M. G., M. M. G., M. M. G., M. M. G., M. M. G., M. M. G.

REPRESENTANTE: RAFAELA SILVA DE MORAIS, RAFAELA SILVA DE MORAIS, RAFAELA SILVA DE MORAIS, RAFAELA SILVA DE MORAIS, RAFAELA SILVA DE MORAIS

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEX RAMOS OLIVEIRA RAMIREZ - SP374362, RODRIGO JEAN ARAUJO ROSA - SP307684, HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELIO RODRIGUES PINTO JUNIOR - SP345463

REPRESENTANTE: GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI, GERENTE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE BARUERI

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão **NB 181.175.309-1**.

Narrou a parte impetrante que a autoridade impetrada realizou o bloqueio do benefício previdenciário, sob alegação da ausência de Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Relatou que, no dia **21/02/2020**, requereu administrativamente a renovação do benefício e, em **30/03/2020**, o referido documento foi entregue para a Agência da Previdência Social, no entanto, não houve a reativação do benefício sob exame.

Com a petição inicial, juntou procuração e documentos.

Requereu os benefícios da justiça gratuita.

Vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Decido.

Recebo a petição retro como emenda à peça exordial.

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Mantenha-se a anotação de prioridade de tramitação, com fulcro no artigo 1.048, I, do Código de Processo Civil.

Defiro a alteração do polo passivo da ação para fazer constar o **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE VARGEM GRANDE PAULISTA**. Retifique-se.

Passo à análise da medida liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Inicialmente, aprecio a relevância do fundamento trazido pela parte Impetrante.

Por meio da Portaria n. 188, de 03.02.2020, o Ministério da Saúde declarou situação de emergência em saúde pública de importância nacional (ESPIN), em razão de casos suspeitos e confirmados de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19).

Adiante, a Lei n. 13.979, promulgada em 06.02.2020, reconheceu o estado de emergência de saúde pública de importância internacional (ESPINT), dispondo sobre as medidas que poderão ser adotadas para enfrentamento da pandemia de COVID-19, objetivando a proteção da coletividade.

Portaria Interministerial n. 5, de 17.03.2020, dos Ministérios da Saúde e da Justiça e Segurança Pública, estabeleceu a compulsoriedade das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, sujeitando os infratores a responsabilidade civil, administrativa e penal.

O Congresso Nacional promulgou o Decreto Legislativo n. 6, de 2020, reconhecendo, exclusivamente para fins do art. 65 da Lei Complementar n. 101/2000, a ocorrência de estado de calamidade pública, com efeito até 31.12.2020.

Por meio do Decreto n. 10.282, de 20.02.2020, foram definidos os serviços públicos e as atividades essenciais, indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, caso não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Na esfera do Estado de São Paulo, foi editado o Decreto n. 64.879, de 20.03.2020, publicado no Diário Oficial do Estado (DOE) de 21.03.2020, que reconheceu a situação de calamidade pública em todo o estado, dispondo sobre medidas de enfrentamento. Na mesma data, outras medidas temporárias e emergenciais de prevenção foram fixadas pelo Decreto n. 64.880 (DOE 21.03.2020). Outros decretos estaduais supervenientes estabeleceram isolamento social no contexto da pandemia de COVID-19, no Estado de São Paulo.

Com isso, em todas as esferas governamentais, vêm sendo editadas medidas de enfrentamento do impacto da pandemia do coronavírus COVID-19.

Neste contexto, em 17.03.2020, foi publicada a Portaria n.373/2020, do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), que prevê a interrupção de rotinas de atualização e manutenção de benefícios previdenciários, nos seguintes termos:

O PRESIDENTE SUBSTITUTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019, e considerando o disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; na Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde; na Instrução Normativa nº 19, de 12 de março de 2020, do Ministério da Economia; que tratam das medidas de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19), bem como a necessidade de estabelecer orientações e diretrizes preventivas para evitar o deslocamento do cidadão às Agências de Previdência Social, às instituições financeiras contratadas pelo INSS para pagamento de benefícios e às Representações Consulares Brasileiras no exterior; e ainda o que consta do Processo nº 35014.066900/2020-05, resolve:

Art. 1º Interromper, por até 120 (cento e vinte) dias as seguintes rotinas de atualização e manutenção de benefícios administrados por este Instituto em decorrência do estado de emergência pública, resultante da pandemia do coronavírus (COVID 19), podendo ser prorrogado enquanto perdurar a situação:

I - bloqueio dos créditos dos benefícios por falta de realização da comprovação de vida aos beneficiários residentes no Brasil ou no exterior;

II - exclusão de procuração por falta de renovação ou revalidação após 12 meses;

III - suspensão de benefício por falta de apresentação de declaração de cárcere;

IV - suspensão de benefício por falta de apresentação de CPF;

V - suspensão de benefício por não apresentação de documento que comprove o andamento regular do processo legal de tutela ou curatela quando se tratar de administrador provisório, além do prazo de 6 meses;

VI - o envio das cartas de convocação aos beneficiários com dados cadastrais inconsistentes ou faltantes identificados pelo Sistema de Verificação de Conformidade da Folha de Pagamento de Benefícios - SVCBEN e disponibilizados no Painel de Qualidade de Dados do Pagamento de Benefícios - QDBEN; e

VII - suspensão de benefícios por impossibilidade da execução do programa de Reabilitação Profissional.

§ 1º A interrupção prevista no inciso I do caput ocorrerá a partir da competência 03/2020, ocasião em que ficarão interrompidos igualmente os atos decorrentes deste bloqueio, como a suspensão e a cessação por falta de realização de comprovação de vida.

§ 2º Enquanto perdurar o estado de emergência está suspensa a realização de pesquisa externa para fins de comprovação de vida.

Art. 2º A interrupção das rotinas previstas nos incisos do caput art. 1º, com exceção do inciso I, iniciará a partir da competência 04/2020.

Art. 3º As ações necessárias para o cumprimento das medidas previstas nesta Portaria serão executadas por este Instituto em conjunto com a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO

(GRIFOS NOSSOS)

De outro giro, acerca do dever da apresentação da Certidão de Recolhimento Prisional, o § 1º, do art. 80, da Lei n.8.213/1991 preconiza:

§ 1º O requerimento do auxílio-reclusão será instruído com certidão judicial que ateste o recolhimento efetivo à prisão, e será obrigatória a apresentação de prova de permanência na condição de presidiário para a manutenção do benefício.

Nesta toada, o § 1º, art. 117, do Decreto n. 3.048/1999, estabelece:

Art. 117. O auxílio-reclusão será mantido enquanto o segurado permanecer detento ou recluso.

§ 1º O beneficiário deverá apresentar trimestralmente atestado de que o segurado continua detido ou recluso, firmado pela autoridade competente.

No caso específico dos autos, no **ID 31589361**, foi anexada Carta de Concessão do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão **NB 181.175.309-1**, a qual ocorreu no dia **12/03/2019**. Foi juntado comprovante do requerimento de renovação da Declaração de Cárcere/Reclusão, no dia **21/02/2020**. Na sequência, a parte impetrante colacionou documento, no **ID 32697615**, comprovando a Data de Cessação do Benefício, no dia **01/03/2020**. Em **30/03/2020**, a parte impetrante solicitou a reativação do benefício, por meio do protocolo de n.**1067453236**, tendo anexado arquivo da Certidão de Recolhimento Prisional (**ID 31591380**).

Por conseguinte, a Parte Impetrante juntou aos autos a Certidão de Recolhimento Prisional, datada de **17/01/2020**, constando que o seu genitor, atualmente, cumpre pena em regime semi-aberto no Centro de Progressão Penitenciária Dr. Eduardo de Oliveira Viana de Bauru (**ID 32697613**). No **ID 32697614**, acostou e-mail encaminhado ao estabelecimento prisional, no dia **22/05/2020**, requerendo Certidão de Recolhimento Prisional atualizada. Por fim, a Parte Impetrante informou, na petição de **ID 32697337**, que foi emitida nova Carta de Exigência, no dia **04/05/2020**, para que seja apresentada a certidão em comento.

Em cognição sumária, a análise dos documentos acostados aos autos revela que a Parte Impetrante requereu a renovação do benefício previdenciário sob exame, e, após, apresentou Certidão de Recolhimento Prisional do seu genitor. Desse modo, cumprida a exigência da Autarquia Previdenciária, não remanesce motivo para manutenção do bloqueio, no que se refere a este documento.

Assim, em análise não exauriente, resta demonstrado o fundamento relevante (*fumus boni juris*), posto que o INSS editou Portaria que autoriza a suspensão das rotinas relacionadas à manutenção de benefício previdenciário por até 120 (cento e vinte) dias, no tocante à apresentação de Declaração de Cárcere, em virtude do estado de calamidade pública reconhecido em razão da pandemia pelo novo coronavírus (COVID-19).

Perfaz-se o risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*), caso a parte autora tenha de aguardar o trânsito em julgado de eventual decisão de mérito em seu favor neste feito ou a atuação do legislador, porquanto a parte impetrante é menor impúbere e a verba em discussão possui natureza alimentar. O bloqueio do benefício previdenciário, em situação de emergência e de reconhecida calamidade pública por pandemia, associado ao necessário isolamento por imposição de saúde pública, pode impactar a subsistência da parte autora. Por outro lado, inexistente o *periculum in mora* inverso, uma vez que, caso não seja devido, o valor pode ser cobrado pelos meios cabíveis.

Pelo exposto, em cognição sumária da lide, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar a reativação do benefício previdenciário de Auxílio Reclusão **NB 181.175.309-1**, desde que o único óbice ao seu recebimento, pela parte impetrante, seja a apresentação de Certidão de Recolhimento Prisional ou Declaração de Cárcere do seu genitor.

Em caso de descumprimento da liminar, será fixada multa diária, sempre juízo da adoção das demais medidas cabíveis.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do caput do art. 12, da lei supra.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intime-se. Oficie-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001071-95.2018.4.03.6144

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) REQUERENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349

REQUERIDO: ANDERSON CRISTIAN DA MATA PARRA

DESPACHO

Vistos em Inspeção Geral Ordinária.

Civil. Tendo em vista que a parte requerida não efetuou o pagamento, nem opôs embargos, embora citada, converto o mandado monitorio em EXECUTIVO, na forma do §2º, do art. 701, do Código de Processo

Proceda-se à alteração da classe destes autos para cumprimento de sentença.

Dê-se vista à parte exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, com honorários advocatícios à base de 5% (cinco por cento) e custas processuais, incidentes por força do art. 701 e seu parágrafo 1º, do CPC, sendo o montante apurado acrescido de 10% (dez por cento) de honorários advocatícios e multa de 10% (dez por cento), a teor do art. 523, parágrafo 1º, do mesmo código.

Com a juntada dos cálculos atualizados, intime-se a parte requerida, ora executada, para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, ficando cientificada de que, após o decurso de tal prazo, poderá apresentar impugnação, em até 15 (quinze) dias, consoante art. 525 do CPC.

No silêncio da parte exequente quanto à juntada de planilha atualizada, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I- INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002797-78.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: HELSON LUCAS BENITES LEMES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789, FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140

RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

HELSON LUCAS BENITES LEMES, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL**, pleiteando declaração de nulidade do ato administrativo que o licenciou das fileiras do Exército Brasileiro e ordem que lhe garanta a reintegração e reforma, com efeitos desde a data da sua dispensa do serviço militar, a implicar no pagamento dos atrasados, devidamente atualizados (correção monetária e juros de mora). No mais, requereu a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, mas não inferior a 100 (cem) salários mínimos. Por fim, requereu o benefício da Justiça gratuita.

Como causa de pedir, alega que, em razão do serviço militar obrigatório, foi incorporado às Forças Armadas em 01/08/2011, tendo sido considerado, em todos os exames, apto ao exercício da atividade castrense. Todavia, meses depois, ao retornar do quartel, para sua casa, sofreu um acidente motociclístico, do qual resultou o rompimento de todos os ligamentos do seu joelho esquerdo, sendo que a própria Administração Pública reconheceu tratar-se de acidente em serviço.

Recebeu tratamento cirúrgico e acompanhamento médico, fisioterápico e medicamentoso, mas tais cuidados não foram suficientes para afastar sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Apesar disso, foi licenciado no dia 19/12/2013.

Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-67 (ID 17593127- 17593129).

Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi **deferido** o benefício de Justiça gratuita (fl. 70/ID17593129).

Citada, a União apresentou contestação às fls. 75-78 - ID 17593129, sustentando que o autor recebeu, após o acidente, todo o tratamento adequado, sendo que ao final foi submetido à perícia médica, que o considerou apto para o serviço militar, razão pela qual não haveria qualquer irregularidade no seu licenciamento. Ademais, o acidente sofrido pelo autor não se enquadra como acidente em serviço, pois o autor teria se desviado do trajeto entre o quartel e sua residência. Destacou que a Administração Militar, em homenagem ao princípio da lealdade, determinou a instauração de novo procedimento disciplinar para apurar, detalhadamente, os pontos controvertidos, quanto aos fatos, de forma a anular a solução anterior e, se fosse o caso, responsabilizar o agente que deu causa ao erro que acarretou vício de legalidade no ato administrativo praticado (sindicância anterior, que reconheceu o acidente sofrido pelo autor, como acidente em serviço). Juntou documento às fls. 89-193 (ID17593129).

Réplica (fls. 196-203 – ID 17593118). No mesmo ato, o autor requereu a produção de prova pericial.

Por seu turno, a União dispensou a dilação probatória (fl. 204 – ID 17593118).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 205-206v – ID 17593118).

Apresentação de quesitos do autor (fls. 208-209 – ID 17593119).

Laudo pericial juntado às fls. 222-233 (ID 17593119), com manifestações do autor às fls. 237-239 (ID 17593109), e da ré às fls. 240-241 (ID 17593109).

Resposta do perito aos questionamentos da ré (fls. 243-244 – ID 17593109). Manifestação do autor às fls. 246-247 (ID 17593109) e da ré à fl. 248 (ID 17593109).

O Juízo determinou a intimação da União para trazer aos autos a conclusão do novo procedimento disciplinar instaurado em relação ao autor, conforme informado na contestação (fl. 250 – ID 17593109). Em resposta, a União juntou aos autos os documentos de fls. 254-365 (ID 17593109- 17593114).

É o relatório do necessário. Decido.

Do alinhavado na inicial e pelo que se extrai dos documentos coligidos aos autos, o autor se diz portador de incapacidade ou invalidez laborativa ocorrida durante a prestação do serviço militar obrigatório, sendo que a Administração Militar, mesmo sabendo do seu estado mórbido, não o considerou incapaz ou inválido para o serviço castrense quando do seu licenciamento.

Cito as previsões constantes da Lei nº 6.880/80 (Estatuto dos Militares) pertinentes à questão de direito posta à apreciação do Juízo:

Art. 50. São direitos dos militares:

[...]

IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas:

[...]

e) a assistência médico-hospitalar para si e seus dependentes, assim entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, conservação ou recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, farmacêuticos e odontológicos, bem como o fornecimento, a aplicação de meios e os cuidados e demais atos médicos e paramédicos necessários;

Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos:

[...]

V – licenciamento;

Art. 121. O licenciamento do serviço ativo se efetua:

[...]

II – ex officio.

[...]

§ 3º. O licenciamento ex officio será feito na forma da legislação que trata do serviço militar e dos regulamentos específicos de cada Força Armada:

a) por conclusão do serviço;

[...]

§ 4º. O militar licenciado não tem direito a qualquer remuneração e, [...] deverá ser incluído ou reincluído na reserva.

De outro lado, a mesma Lei nº 6.880/80, ao tratar sobre as hipóteses legais de reforma de militar, dispõe que:

Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua:

I - a pedido; e

II - ex officio.

(...).

Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que:

[...].

II - for julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas;"

Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de:

[...]

III – acidente em serviço;

IV – doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço;

V - tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; e

VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço.

Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço.

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

(...)

Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado:

I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e

II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, **impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.**"

Nos termos dos textos legais ora reproduzidos, a exclusão do militar temporário das fileiras das Forças Armadas pode ocorrer por término do cumprimento do serviço militar obrigatório ou em vista do término do tempo de prorrogação das atividades castrenses; e o ato de desligamento consubstancia fruto do poder discricionário de que é dotada a autoridade ou Administração militar, sob o qual compete ao Poder Judiciário apenas o exame acerca da sua legalidade.

No mais, como se pode inferir dessa legislação, a incapacidade para o serviço ativo das Forças Armadas, sem prejuízo do exercício de atividades na vida civil, somente é apta a ensejar reforma, nas hipóteses de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade sem relação de causa e efeito com o serviço, aos militares com estabilidade assegurada. Vale dizer, os militares temporários (como é o caso do autor) não têm direito à reforma, na hipótese prevista no artigo 111, I, da Lei nº 6.880/80, quando o acidente sofrido não guarda relação de causa e efeito com o serviço militar e a incapacidade diz respeito apenas ao serviço militar, **sendo-lhes assegurado o direito à reforma somente na hipótese prevista no inciso II do artigo 111, mas desde que a incapacidade seja total e permanente para qualquer trabalho, o que consubstancia invalidez**.

Pois bem. Conforme alhures mencionado, o autor foi incorporado ao Exército, como militar temporário, em 01/08/2011, mas sofreu um acidente motociclistico em 10/10/2011 e foi licenciado em 19/12/2013. Alega que esse acidente lhe causou o rompimento de todos os ligamentos do seu joelho esquerdo, o que o deixou incapaz ou inválido. Pleiteia que a ré seja condenada a lhe conceder reintegração e reforma.

Diante dos documentos trazidos à colação, noto que a Administração Militar instaurou sindicância para apuração das circunstâncias do acidente (BI nº 201 - Portaria nº 058-S1 de 01/11/2011 – fl. 112 / ID 17593116), tendo chegado, primeiramente, à conclusão de que o acidente sofrido pelo autor “*caracteriza-se como acidente em serviço*” – fl. 113 ID 17593116. Em 28/09/2012, o autor passou a condição de adido; em 03/04/2013 realizou procedimento cirúrgico e, em 19/12/2013, foi submetido à inspeção de saúde para verificação da capacidade laborativa, tendo sido considerado “*Apto A*”. Ato contínuo foi licenciado das fileiras do Exército, por término de prorrogação de tempo de serviço (fls. 114-117 – ID 17593116).

Todavia, embora a referida sindicância tenha considerado o acidente como em serviço, “*em razão do militar não ter alterado percurso utilizado diariamente do serviço para sua residência*” (fl. 293 – ID 17593111), pelo documento de fls. 343-344 verifica-se o contrário.

Cumpre salientar que a própria Administração Militar, ao verificar possíveis irregularidades e prejuízos ao erário, referentes à citada sindicância, instaurou nova Sindicância contra o sindicante e o Comandante da 9ª Cia Gd à época dos fatos (**Portaria nº 021 – AAJ.MO9-Sind, de 30/06/2014**), chegando à seguinte conclusão (fls. 259-262 – ID 17593109):

“m. analisados os autos da presente sindicância, verifica-se que seu encarregado procurou produzir seu relatório contradizendo o parecer do antigo sindicante, bem como a solução do antigo comandante da 9ª Cia Gd, concluindo no sentido de que o acidente sofrido pelo Ex Sd EfVrv HELSON LUCAS BENITES LEMES na realidade não teria sido em serviço, tendo em vista o desvio da rota para a sua residência, conforme mapas ilustrativos (doc. fl. 78);

(...).

o, assim, com base nos fundamentos de fato e direito acima elencados, é possível concluir que a sindicância original possui vícios insanáveis do ponto de vista formal, que violam, especialmente, o direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal, princípios constitucionais essenciais em qualquer procedimento administrativo, razão pela qual este Comando, em obediência ao princípio da legalidade, da autotutela e da segurança jurídica, entende como impositivo a necessidade de declarar sua nulidade, o que deixa de fazê-lo em virtude do fato já estar Sub-judice, oportunidade na qual aguardarei a decisão da justiça, para posterior análise no campo administrativo." - grifei.

Assim, toma-se claro que o acidente sofrido pelo autor, ocorrido em 10/10/2011, e que originou a sua alegada incapacidade, **não foi caracterizado pela Administração Militar como acidente em serviço - e, em Juízo, além de não negar o desvio de rota, o autor não produziu prova em sentido contrário.** Ou seja, pode-se afirmar que a lesão do autor não guarda relação de causa e efeito com a atividade militar, de forma que deve ser aplicado ao caso o artigo 108, V, da Lei nº 6.880/80.

Para aquilatar a real condição clínica do autor, foi determinada a produção de prova médico-pericial, sendo que o *expert* do Juízo apresentou parecer conclusivo atestando que (fl. 228):

"O periciado é portador de Sequelas Consolidadas e Permanentes de Traumatismo de Membro Inferior Esquerdo (CID10 T 83) / Joelho: rupturas dos ligamentos, submetido a tratamentos cirúrgicos de reconstruções ligamentares e permanência de frouxidão ligamentar residual de grau leve e sem indicação de novas intervenções médicas terapêuticas.

(...).

O periciado apresenta Incapacidade Laborativa Parcial e Permanente.

Incapaz para exercer a ocupação anterior de militar e demais atividades laborativas que requeiram esforço físico pesado;

Capaz para exercer demais ocupações tipo motorista, frentista, vendedor, funções administrativas e similar.

Data do início da incapacidade: 14/12/2011; considerando atestado de ortopedista à fl. 38.

Data do início das doenças: 10/10/2011; considerando atestado médico à fl. 40.

O periciado é capaz para o pleno exercício de suas relações autonômicas, tais como, higienizar-se, vestir-se, alimentar-se, comunicar-se e locomover-se sem a ajuda de outra pessoa.

Nexo de causalidade demonstrado:

Considerando que há justificativa médica convincente para presumir que as lesões/sequelas decorrem ou foram agravadas pelo trauma do acidente de trânsito narrado na inicial;

Considerando que, momentaneamente o periciado não apresentava doença ao ser admitido, ou seja, estava apto ao serviço militar e

Considerando o nexo estabelecido pela própria Instituição Militar (acidente em serviço)".

E, ao responder à manifestação da União sobre o laudo pericial, o perito esclareceu que **"as sequelas do periciado decorrem ou foram agravadas pelas lesões do trauma do acidente de trânsito narrado na inicial, não entrando no mérito de terem sido devido à acidente de trajeto (serviço) por ser essa avaliação de natureza administrativa"** - fl. 244 / ID 17593109.

Nesse contexto probatório, considero que o autor é portador de **incapacidade definitiva/permanente para o serviço militar.**

Nessa linha de fatos e de raciocínio, concluo que a patologia de que padece o autor não interfere na sua capacidade laborativa, somente indicando que ele não deve trabalhar em atividades que requeiram esforço físico pesado. Ou seja, apesar da existência de uma patologia definitiva no joelho esquerdo, não há que se falar em incapacidade total e permanente do autor para qualquer trabalho; não há que se falar em **invalidez**, razão pela qual é descabido cogitar-se a concessão de reforma.

Como o autor não preenche os requisitos legais para obtenção da reforma militar, não há que se falar em aplicação dos artigos 108 a 111 do Estatuto dos Militares, pois não há prova de lesão incapacitante total (art. 108, VI, c/c 111, II, da Lei nº 6.880/80).

A jurisprudência é uníssona nesse sentido; até mesmo porque não há subsunção legal à hipótese fática dos autos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO NÃO CARACTERIZADO. INCAPACIDADE APENAS PARA AS ATIVIDADES MILITARES E SEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO MILITAR. INEXISTÊNCIA DE DIREITO À REFORMA. PRECEDENTE.

1. O militar não estável, incapacitado por motivo de doença ou acidente em serviço sem relação de causa e efeito com o serviço militar, fará jus à reforma ex officio apenas se for considerado inválido tanto para o serviço da caserna como para as demais atividades laborativas civis (invalidez total), o que, como assinalado pelo acórdão recorrido, não é o caso do agravante. Precedente.

2. Agravo interno não provido.

(AIEDARESP - AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL - 451025 2013.04.10633-1, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA: 03/10/2019)

PROCESSO CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. REFORMA. INCAPACIDADE ATIVIDADES MILITARES. IMPOSSIBILIDADE. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. APELAÇÃO NEGADA.

1. O Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980) regula a situação, obrigações, deveres, direitos e prerrogativas dos membros das Forças Armadas. Cumpre ressaltar que a lei alcança não apenas os militares de carreira, mas também os "incorporados às Forças Armadas para prestação de serviço militar inicial, durante os prazos previstos na legislação que trata do serviço militar, ou durante as prorrogações daqueles prazos".

4. A reforma ex officio poderá ser aplicada na hipótese de incapacidade definitiva, podendo ocorrer em consequência de acidente em serviço, consoante o disposto no artigo 108, inciso III, do Estatuto dos Militares. Ressalte-se que a lei não exige a incapacidade total e permanente para toda e qualquer atividade laboral para a obtenção da reforma fundada no inciso III, ao contrário da hipótese prevista no inciso VI, que trata da ausência de relação de causa e efeito entre a doença e o serviço militar, nos termos do artigo 111, inciso II, do diploma legal.

5. No caso dos autos, o autor sustenta que é incapaz para atividades laborativas, tendo em vista lesão no ombro direito.

6. De acordo com a jurisprudência do E. STJ, no julgamento dos embargos de divergência em recurso especial nº 1.123.371, ocorrido em 19/09/2018, restou decidido que os militares temporários somente terão direito à reforma ex officio se forem considerados inválidos tanto para o serviço militar como para as demais atividades laborativas civis, quando a incapacidade decorrer de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa ou efeito com o serviço militar.

7. Dos documentos juntados ao processo, especialmente dos laudos periciais verifica-se que o autor apresenta lesão de plexo braquial que ocasiona limitação para esforços físicos com membro superior direito, decorrente de intercorrência em procedimento cirúrgico (biópsia de gânglio cervical).

8. Os peritos concluíram que a incapacidade laborativa do autor é permanente somente para atividades militares, mas não é incapaz para atividades civis. Ademais, afirmaram que a lesão do autor não tem relação de causa e efeito com as atividades militares.

9. Assim, conclui-se que, para fazer jus a reforma, o autor deveria estar incapacitado de forma definitiva para o serviço militar e para as atividades laborativas da vida civil, o que não foi constatado, pelo que não merece reforma a sentença recorrida.

10. Quanto aos danos morais, não há impedimento de que sejam fixados em benefício de militares, não obstante não estejam previstos no Estatuto dos Militares.

11. Observo, entretanto, que a imputação de responsabilidade, a ensejar reparação de cumho patrimonial, requer a presença de três pressupostos, vale dizer, a existência de uma conduta ilícita comissiva ou omissiva, a presença de um nexo entre a conduta e o dano, cabendo ao lesado demonstrar que o prejuízo sofrido se originou da ação ou omissão da pessoa imputada.

12. Na hipótese dos autos, o autor não comprovou a ocorrência de qualquer dano de natureza moral, até mesmo porque a sua incapacidade é apenas militar, e a sua lesão não lhe gera qualquer impedimento para o exercício de atividade civil. Bem como não há relação de causa e efeito entre a lesão e o exercício de atividades militares, como bem reconhecido na sentença recorrida.

13. Apelação negada.

(ApCiv 5002044-22.2018.4.03.6121, Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - 1ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 13/12/2019.)

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE MOTOCICLISTICO OCORRIDO EM DIA DE FOLGA. INCAPACIDADE PARA O SERVIÇO MILITAR. PERÍCIA JUDICIAL. INVALIDEZ NÃO CARACTERIZADA. AUSÊNCIA DE DIREITO À REFORMA.

. Não que não faz jus à reforma o militar temporário acometido de doença incapacitante sem relação de causa e efeito com o serviço e que o torna incapaz apenas para o serviço militar, estando apto para o trabalho civil. Precedentes.

2. Nega-se provimento ao recurso de apelação.

(AC 0000081-03.2009.4.01.3901, JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 16/06/2016 PAG.)

Quanto ao pedido de indenização por dano moral, ficou provado que os eventos decisivos para a lesão do autor foram o acidente ocorrido em 2011. Assim, não há que se falar em indenização, pois o acidente não foi considerado como "acidente em serviço" e não se provou conduta ilegal de parte da ré.

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos da presente ação e dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Condono o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §3º, I, c/c §4º, III, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002969-15.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARAUJO & RAVASCO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALESKA MARIA ALVES PIRES - MS8754
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da Impugnação ID 33108001.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001787-98.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: L. F. O. W., L. F. O. W., L. F. O. W.
REPRESENTANTE: BRENO FERNANDES WOETH MENDES, BRENO FERNANDES WOETH MENDES, BRENO FERNANDES WOETH MENDES
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596,
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596,
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA CENTENO DE SOUZA - MS17183, PRISCILA ARRAES REINO - MS8596,
REU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003157-77.1995.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY CRISTALDO FERREIRA DO AMARAL - MS8589, JANIO RIBEIRO SOUTO - MS3845
EXECUTADO: VARCELO Y CASTRO, CUIRICO WALDIR GARCIA, SEMARCO LIMITADA
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368
Advogados do(a) EXECUTADO: EDILSON MAGRO - MS7316, OSWALDO MOCHI JUNIOR - MS3368

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte executada intimada da manifestação ID 33124001. Prazo: 15 (quinze) dias.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001089-97.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: CLARICE FELIPE BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AVELINO DUARTE - MS7675
RÉ: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

CLARICE FELIPE BEZERRA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da **FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS**, objetivando que a sua autodeclaração seja considerada como verdadeira, assegurando-lhe a manutenção no Curso de Direito da UFMS, em vaga reservada às quotas disponibilizadas para estudantes pretos, pardos e indígenas que cursaram o ensino médio em escola pública. No mais, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita - Num. 3129643.

Como fundamento do pleito, alega que ingressou no curso em referência, através de processo seletivo do SISU de inverno, dentro de vagas reservadas para cotas raciais para pessoas pardas estudantes de escola pública, realizando sua matrícula em 10/07/2017, quando apresentou todos os documentos que lhe foram exigidos, inclusive a autodeclaração de pessoa parda, iniciando seus estudos já no terceiro semestre daquela graduação, uma vez que era acadêmica proveniente de outra Instituição de Ensino Superior (IES), onde havia ingressado também pelo sistema de cotas raciais e era bolsista do PROUNI.

Entretanto, após a admissão de sua matrícula, no dia 18/08/2017, a FUFMS editou a Resolução COUN nº 70/17, que regulamentou as novas formas de avaliação e verificação da veracidade da autodeclaração prestadas por pessoas negras, pardas ou indígenas, que viriam a se candidatar às vagas de cursos por ela ministrados, convocando os discentes que haviam ingressado por meio do SISU de inverno, pelas vagas destinadas a cotistas, para análise quanto à legitimidade da autodeclaração apresentada. Assim, a autora apresentou-se para entrevista perante a comissão avaliadora, ocasião em que se concluiu que a mesma não possuía características fenotípicas de pessoa parda, o que resultaria no cancelamento de sua matrícula.

Diante dessa circunstância, diz ter interposto recurso administrativo visando reverter tal conclusão da comissão avaliadora, mas não obteve êxito. Agora, socorre-se ao Poder Judiciário, a fim de manter seu vínculo acadêmico com a FUFMS.

Defende que, no caso, há violação às regras do edital, desrespeito ao direito adquirido e a segurança jurídica, com a inovação de critérios para seleção de acadêmicos cotistas depois de concluído o certame. Pondera que possui traços fenotípicos de pessoa parda e que deve ser aplicada a teoria do fato consumado para o deslinde da causa.

Como inicial vieram os documentos constantes dos identificadores - Num. 3129652 a 3129738.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e, na mesma decisão, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Num. 3427665).

A autora apresentou pedido de reconsideração do pedido liminar, para a concessão da tutela de urgência (Num. 3704021 a 3704038). Todavia, o indeferimento foi mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos (Num. 4204499).

A autora juntou aos autos comprovante de interposição de Agravo de Instrumento (Num. 3732286 a 3732345).

Citada, a ré ficou inerte (o sistema PJE registrou decurso de prazo em 09/02/2018).

Na fase de especificação de provas apenas a autora requereu a produção de prova testemunhal (Num. 4942022). Posteriormente, desistiu da produção de provas e pleiteou pelo julgamento antecipado da lide e a concessão da tutela de urgência, em sede de sentença (Num. 32465721 a 32465724).

É o relatório do necessário. Decido.

Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo:

O argumento principal da autora prende-se ao fato de que Resolução COUN nº 70/17 teria sido editada posteriormente ao edital UFMS/PROGRAD nº 83/17, que inaugurou o processo seletivo para provimento de vagas nos cursos de graduação oferecidos pela IES requerida, sendo assim, segundo seu entendimento, aquela norma não poderia ser aplicada contra si, uma vez que sua matrícula já teria sido efetivada pela FUFMS, devendo aquela norma incidir apenas sobre situações jurídicas futuras.

Entretanto, de uma breve análise do instrumento regulador do certame, nota-se que em seu item 11 há previsão expressa de que o candidato aprovado no processo seletivo em pauta, dentro de vagas reservadas para cotistas, poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos fenotípicos correspondentes à classificação racial junto a uma comissão verificadora específica da FUFMS, in verbis:

“11. Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS.”

Dessa forma, a princípio, tenho que a FUFMS apenas fez cumprir as regras contidas no edital do processo seletivo, sem estabelecer critérios e exigências não previstos no instrumento convocatório.

Por outro ângulo, observo que não cabe ao Poder Judiciário substituir-se à banca avaliadora na análise fenotípica da autora e de sua correspondente classificação racial, devendo limitar-se a verificar a ocorrência de ilegalidade ou teratologia no estabelecimento de tal avaliação e na sua realização.

Sobre o tema em debate, colaciono o seguinte julgado, que amolda-se com perfeição ao caso em exame, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA AUTODECLARADA PARDA. CONDIÇÃO NECESSÁRIA, MAS NÃO SUFICIENTE, PARA CONCORRER ÀS VAGAS RESERVADAS AOS COTISTAS DE COR NEGRA/PARDA. PREVISÃO NO EDITAL QUE A AUTODECLARAÇÃO SERIA CONFIRMADA POR UMA BANCA JULGADORA SEGUNDO O CRITÉRIO DO FENÓTIPO, QUE É A MANIFESTAÇÃO VISÍVEL OU DETECTÁVEL DA CONSTITUIÇÃO GENÉTICA DE UM DETERMINADO INDIVÍDUO. IMPOSSIBILIDADE DE O JUDICIÁRIO SE SOBREPOR AO CRITÉRIO QUE SE RESERVA À BANCA EXAMINADORA QUE, EM DECISÃO UNÂNIME, CONCLUIU QUE A CANDIDATA NÃO APRESENTAVA TRAÇO FENÓTIPO DE NEGRO/PARDO. RECURSO PROVIDO. 1. Agravo de instrumento contra decisão que deferiu pedido de antecipação de tutela para o fim de determinar que a inscrição da autora seja mantida como cotista (parda) e, nesta condição, seja ela convocada para as demais fases do concurso, caso a sua classificação assim lhe assegure. 2. A decisão da Comissão Avaliadora, composta segundo a agravante por três estudiosos das relações raciais no Brasil, com Doutorado em Ciências Sociais e ativistas de movimentos negros organizados, à unanimidade concluiu que a candidata não apresentava traço fenotípico de negro/pardo e os elementos constantes dos autos não são suficientes para infirmar tal conclusão. 3. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser arbitrária, mas obviamente tem um traço ponderável de subjetividade que é próprio do critério do fenotipo (conjunto de caracteres visíveis de um indivíduo ou de um organismo, em relação à sua constituição e às condições do seu meio ambiente, ou seja, aparência) adotado pelo edital e não contrariado pela agravada até sofrer a desclassificação; sendo assim, é invocável recente aresto do STF que ressaltou o não cabimento de revisão judicial de critério subjetivo de resultado de prova, que originariamente cabe à banca (AI 80.5328 AgR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 25/09/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-199 DIVULG 09-10-2012 PUBLIC 10-10-2012). 4. As alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas, até porque o edital já definiu previamente os critérios orientadores para tanto. 5. Impossibilidade de o Judiciário se sobrepor ao critério que se reserva à banca examinadora, ressaltando-se que a candidata só se recordou de investir contra o critério do edital depois de não ser favorecida por ele; até então, para ela nada havia de errado nas providências elencadas para apuração de cota racial no certame a que se candidatou. 6. Recurso provido.” (TRF3 – 6ª Turma – AI564798, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, decisão publicada no e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/03/2016) (Grifei).

Portanto, a princípio, não há qualquer ilegalidade a ser corrigida pela Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

*Enfim, resta ausente o requisito do *fumus boni iuris*; o que prejudica a análise do outro – *periculum in mora*.*

Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada.

Pois bem. Transcorrido o trâmite processual pertinente ao tipo de ação de que se trata, não vejo razões para alterar esse entendimento, sobretudo porque não houve, em relação à questão *sub iudice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação então existente.

Ademais, é preciso observar que tal entendimento foi mantido pelo E. TRF da 3ª Região, que, ao negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela autora, assim se manifestou^[1]:

Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

(...).

No presente caso, o edital prevê a possibilidade de posterior verificação das declarações prestadas pelos candidatos vestibulandos, de forma que a fiação posterior dos critérios de verificação para utilização das vagas reservadas aos candidatos negros e pardos, não é ilegal. O que poderia ser ilegal, e isso deve ser averiguado no curso do processo de conhecimento, é se o procedimento administrativo seguiu as normas previstas na legislação de regência, garantindo aos alunos, submetidos a tal verificação, o respeito à dignidade, ao contraditório e à ampla defesa.

Tem razão a Fundação Universidade agravada quando afirma que se encontra dentro do prazo de cinco anos, legalmente concedido à Administração, para, em exercício da autotutela administrativa, anular atos mesmo que deles decorram efeitos favoráveis ao administrado (art. 54, Lei nº 9.784/1999), que sejam contrários à lei. E, com a devida vênia, aceitar que pessoas que sabem não ser o alvo pretendido pela legislação que instituiu o sistema de cotas, dele se valha, de forma fraudulenta apenas incentiva a adoção de postura antiética, que deve ser por todos rechaçada, e mais ainda pelo Judiciário, conhecedor da mens legis.

Nesse viés, o Poder Judiciário tem a missão e o dever de estar atento à finalidade da política de cotas sociais, econômicas e raciais, pois o intuito da lei é corrigir uma distorção provocada pela discriminação étnica e pelas grandes desigualdades financeiras que se verificam na nossa sociedade. As cotas têm um público ao qual precisa atingir, e a manutenção de candidatos, que não são o público desejado pela legislação instituiu tal política afirmativa, em vagas reservadas, pode gerar e convalidar mais distorções.

O que ficou assentado, quando do julgamento da ADPF nº 186, é que o critério a ser adotado pela Administração deve ser misto, ou seja, aceita a autodeclaração, deve ser verificado requisito o fenotípico, com intuito, justamente, de se evitar fraudes por parte de candidatos que se autodeclarem pretos ou pardos unicamente para ter acesso à esta importante ação afirmativa criada pelo Estado.

(...).

Nesse viés, no RE nº 597.285, de relatoria do Min. Ricardo Lewandowski, firmou-se o entendimento de que não é necessária lei em sentido estrito para disciplinar a questão atinente à regulamentação da política de cotas pelas universidades, em virtude da autonomia universitária. Assim sendo, a criação de comissão de verificação da autodeclaração encontra-se dentro do âmbito de autonomia administrativa assegurado aos Entes estatais.

(...)

Por fim, no julgamento da ação declaratória de constitucionalidade nº 41/DF foi confirmado que o uso de critérios subsidiários de heteroidentificação, entre os quais incluída a averiguação da veracidade da autodeclaração por comissão competente é constitucional, respeitada a dignidade da pessoa humana e garantidos o contraditório e a ampla defesa.

(...).

Ademais, conforme consta dos autos, nos termos do item 11 do edital UFMS/PROGRAD nº 83/2017 "Compete ao candidato certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pela instituição para concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº. 12.711/2012. Caso seja selecionado, o candidato poderá ser convocado a qualquer momento para comprovação dos requisitos junto a uma comissão verificadora específica da UFMS." (ID 2247807, p.2).

Nessa toada, o Anexo XVII do mesmo edital UFMS/PROGRAD nº 83/2017, traz declaração que deveria ser apresentada pelo candidato quando da realização da matrícula, o que demonstra que a agravada estava ciente de que poderia haver posterior verificação dos dados fornecidos, como se vê a seguir:

"Declaro, ainda, a veracidade das informações prestadas para reserva de vagas no PROCESSO SELETIVO PARA PROVIMENTO DE VAGAS NOS CURSOS DE GRADUAÇÃO OFERECIDOS PELA UFMS PARA INGRESSO NO 2º SEMESTRE DE 2017, bem como atesto que estou ciente sobre o Artigo 299 do Código Penal que dispõe que é crime "omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita com fim de prejudicar, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante". Desde já autorizo a verificação dos dados, sabendo que a omissão ou falsidade de informações resultará nas punições cabíveis, **inclusive com a desclassificação do candidato.**" (sem grifos no original)

Assim, num juízo perfunctório próprio do agravo de instrumento, não é possível ser considerada arbitrária a decisão da Comissão oficial, que afastou o conteúdo da autodeclaração da parte agravada, no exercício da função para a qual foi designada pela autoridade administrativa competente, militando em favor do ato administrativo vergastado em primeira instância a presunção de legalidade e legitimidade, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, o que afasta a probabilidade do direito alegado.

Desta forma, e revendo anterior posicionamento, entendo que o decurso do tempo não pode, no caso, ser levado em consideração para impedir a revisão do ato administrativo, desde que respeitado o prazo legal do art. 54 da lei de processo administrativo federal. Igualmente, o lapso temporal entre a matrícula e verificação, nessa situação com total observância do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, não tem o condão de convalidar o vício, quando descoberto.

Ainda que haja discordância da parte com relação à política afirmativa educacional implementada, deve-se ter consciência de que a revisão do procedimento relativo ao acesso às vagas reservadas aos cotistas, pode gerar o cancelamento da matrícula, mesmo existindo autodeclaração, caso essa não corresponda à realidade fenotípica do candidato. Isso porque, o critério racial para cotas tem sua razão de ser a discriminação racial, que no Brasil é em função das características físicas apresentadas pelos indivíduos, e a falta de acesso a oportunidades educacionais e profissionais, como consequência de um processo histórico de escravização de pessoas negras e de alojamento social dessas pessoas após a abolição.

Ademais, deve ser ressaltado que o sistema de cotas para acesso ao ensino superior em instituições públicas federais não prevê unicamente cotas raciais, sendo esta modalidade a mais rígida, pois, além do requisito racial, exige ainda o requisito econômico e o requisito da instituição de ensino de origem (aluno proveniente de escola pública, ou, se proveniente de escola privada, que tenha cursado todo o ensino médio com bolsa integral). Assim sendo, a candidata poderia ter utilizado da política pública adequada a sua específica situação.

Destarte, não é possível o acolhimento da pretensão recursal.

Ante, o exposto, **nego provimento ao recurso**, revogo a tutela provisória concedida em liminar, e julgo prejudicado o agravo interno.

Assim, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória, agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora.

Ressalto que o enquadramento de uma pessoa em determinado grupo étnico-racial é um tema delicado, inexistindo critério científico único para tanto. Certamente, em relação a algumas pessoas, ninguém teria dúvidas em enquadrá-las como negras ou como brancas. O maior problema, entretanto, é encontrado no grupo intermediário dos pardos, ao qual, alegadamente, pertence a autora.

In casu, a autora afirma que é comprovadamente parda, possuindo todas as características fenotípicas que assim a classificam. Todavia, se da avaliação não se confirmou o teor da autodeclaração feita pela autora, tenho que não há ilegalidade ou arbitrariedade na conclusão da banca avaliadora da FUFMS, uma vez que, por ser proferida por banca legitimamente constituída para esse fim, seria necessária prova em contrário para ilidir a presunção de legalidade que goza tal conclusão – o que não ocorreu no presente caso.

Ademais, a autodeclaração de pessoa parda não é absoluta. Há de destacar, ainda, que a autora se apresentou para entrevista pessoal perante a banca avaliadora, conforme já dito, constituída para verificar a veracidade dos dados informados em sua declaração de pessoa parda e, pelo que se presume (presunção da legalidade dos atos administrativos) foram observados criteriosamente os aspectos fenotípicos mencionados por uma banca especialmente constituída para tal fim, acarretando o indeferimento da matrícula ao argumento de que não correspondeu a avaliação fenotípica.

Desse modo não antevejo qualquer ilegalidade a ser corrigida pelo Poder Judiciário quanto à avaliação realizada.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão Num. 3427665 e **julgo improcedente** o pedido material da presente ação.

Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 85, §8º, do CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no §3º do art. 98 do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 21 de maio de 2020.

[1] AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) Nº 5023302-55.2017.4.03.0000

<http://pje2g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
ID do documento: 131631504

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000347-38.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875
RÉ: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela **UNIÃO FEDERAL** e por **ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA**, em face da sentença proferida (ID 26811474).

A União alega que houve contradição e erro material, considerando que autor pleiteou a condenação da ré à conversão de dois períodos de licença especial em pecúnia, mas que o Juízo, condenou a ré a pagar ao autor a indenização equivalente a um período de licença especial. Entretanto, não houve condenação do autor em honorários advocatícios sucumbenciais (ID 27093061).

O Autor apresentou embargos de declaração no dia 24/01/2020 (ID 2708773) alegando a obscuridade quanto a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, uma vez que não pediu a concessão, alegou também, que pleiteou conversão em pecúnia de 1 (um) único período de licença especial contudo, à r. sentença já no seu relatório, citou que o autor pleiteou o reconhecimento do direito a dois períodos

No dia 28/01/2020, o embargante opôs novos embargos de declaração (ID 27584085) nos quais alega que houve omissão em relação a questão contida na Réplica (ID 5446810), na qual o Embargado (Autor) solicitou a restituição dos valores pagos pelo mesmo a título de Imposto de Renda (IR) incidente sobre as verbas a serem compensadas.

Contrarrazões do Autor (ID 27602589).

Contrarrazões da ré (ID 28368306).

É o relatório. Decido.

Primeiramente, a despeito do fato de o autor ter feito novo requerimento em réplica, inovando o pedido após a citação e assim indo de encontro ao artigo 329 do CPC, deve-se esclarecer que **com a interposição dos primeiros declaração no dia 24/01/2020 (ID 2708773) de acordo com o princípio da unirecorribilidade, precluiu o direito do embargante interpor novos embargos de declaração.**

Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REAJUSTE DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OPOSIÇÃO DE DOIS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTEMPORANEIDADE E PRECLUSÃO CONSUMATIVA. NÃO-CONHECIMENTO. 1. A interposição de recursos somente é cabível após a publicação da decisão contra a qual se recorre. Na hipótese de o protocolo das razões recursais realizar-se antes da veiculação do ato judicial a ser impugnado, a parte deve, após a divulgação no órgão oficial, ratificá-las. 2. Em razão da decisão embargada já ter sido atacada por primeiros embargos de declaração, torna-se inviável o seu conhecimento, ante a ocorrência de preclusão consumativa e a ofensa ao princípio da unirecorribilidade. 3. Embargos de declaração não conhecidos. (A1-Agr-ED 816491, ELLEN GRACIE, STF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INTERPOSIÇÃO DE DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO. INTEMPESTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. NÃO CONHECIMENTO. 1. É intempestivo o recurso interposto em data anterior à publicação do acórdão recorrido. Precedentes. 2. Exercido o direito de recorrer através da primeira interposição, a parte não pode inovar suas razões em nova peça recursal, em face da preclusão consumativa. 3. A interposição de mais de um recurso contra a mesma decisão caracteriza violação do princípio da unirecorribilidade ou da singularidade. 4. Embargos rejeitados. (RE-Agr-ED 421960, EROS GRAU, STF)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA UNIRECORRIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. NÃO CABIMENTO. CORREÇÃO DE VÍCIO FORMAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 5/STJ. 1. Interpostos dois recursos pela mesma parte contra a mesma decisão, não se conhece daquele apresentado em segundo lugar, por força do princípio da unirecorribilidade e da preclusão consumativa. 2. Rejeitam-se os embargos declaratórios quando, no acórdão embargado, não há nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. 3. Os embargos de declaração não se prestam para provocar o reexame de matéria já apreciada. 4. Primeiros embargos de declaração rejeitados. Segundos embargos de declaração não conhecidos. (EARESP 201502614241, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 09/06/2016)

Reitero: com a interposição dos primeiros embargos de declaração em 24/01/2020 ocorreu **preclusão consumativa** para os embargos interpostos em 28/01/2020.

Assim, em razão da preclusão consumativa e em obediência ao princípio da unirecorribilidade, **não conheço dos novos embargos de declaração opostos (ID 27408773).**

Quanto à obscuridade em relação a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a quantidade de período de licenças pleiteado pelo autor, assiste razão aos embargantes.

Consoante lecionam Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart, “a finalidade dos embargos de declaração não é a de obter a anulação ou a modificação da decisão recorrida – ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição e omissão). Realmente, se a função dos embargos de declaração é subsidiária, visando somente aperfeiçoar a decisão, não se pode autorizar que, por meio desse caminho, a parte obtenha modificação substancial na decisão impugnada. Questiona-se, porém, a respeito da possibilidade do uso dos embargos de declaração para se alcançar alteração da substância na decisão, de maneira a modificar a sua própria essência. As vantagens dessa alternativa são evidentes, não apenas pela rapidez com que esses embargos são julgados, mas ainda pela sua simplicidade e ausência de preparo.” (...) “Mais difícil é a análise da situação em que – mesmo ausente qualquer obscuridade, omissão ou contradição – se pretende utilizar os embargos de declaração em substituição ao recurso adequado (v.g., a apelação) com o objetivo de produzir modificação na decisão recorrida. Embora isso seja aparentemente inviável, a doutrina e a jurisprudência vêm admitindo, ainda que excepcionalmente, o uso dos embargos de declaração com efeitos infringentes (modificativos) em tais circunstâncias. Na verdade, somente aqui realmente existirão embargos de declaração com efeitos infringentes.” (...) “Assim, por exemplo, tem-se admitido os embargos de declaração com efeitos infringentes quando o juiz decide deserto um recurso que evidentemente foi objeto de preparo; quando o juiz, ao sentenciar, decide controversa totalmente alheia àquela manifestada nos autos (...)”.

In casu, quando da prolação da sentença ID. 26811474, este Juízo incorreu em erro material ao relatar sobre a concessão dos benefícios da Justiça gratuita e a afirmar que o autor pleiteou o reconhecimento de dois períodos de licença especial.

Assim, tenho que a sentença realmente merece reparo, a fim de se sanar o erro material apontado no relatório, o que torna viável apenas o acolhimento dos embargos aclaratórios de ID 27093061 (opostos pela União), e de ID 2708773 (opostos pelo autor).

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de ID 27584085, por ter havido preclusão consumativa, e **acolho os embargos de declaração de ID 27093061** (opostos pela União), e de ID 2708773 (opostos pelo autor).

Portanto, onde se lê:

“**ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento do direito a dois períodos de licença especial, bem como a condenação da ré à conversão desses períodos em pecúnia, com base na última remuneração por ele recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pela licença especial não gozada, com o montante acrescido de juros e correção monetária. No mais, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.**”

Leia-se:

“**ROBERTO VERNOCHI DE OLIVEIRA, devidamente qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, pleiteando o reconhecimento do direito a um período de licença especial, bem como a condenação da ré à conversão desses períodos em pecúnia, com base na última remuneração por ele recebida na ativa, multiplicada pelo número de meses devidos pela licença especial não gozada, com o montante acrescido de juros e correção monetária.**”

Mantenho *in totum* os demais termos da sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, MS, 21 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0013062-71.2016.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANE RODRIGUES DUARTE - MS10754

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem.

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, Dje de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Dje de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, Dje 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com a consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007405-58.2019.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: LAIRSON RUY PALERMO

SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela **Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS**, visando o recebimento da contribuição que lhe é devida como entidade fiscalizadora do exercício profissional.

Vieram-me os autos conclusos.

Decido.

Chamo o Feito à ordem

A Lei 12.514, de 28/10/2011, ao tratar das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, estabeleceu critérios para cobranças judiciais das anuidades e, precisamente em seu artigo 8º, previu uma hipótese de barreira para o ajuizamento da ação executiva:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Conforme facilmente se percebe, trata-se de vedação abstrata de ingresso de ação executiva, com o fim de se evitar a movimentação do Judiciário e todo seu aparato administrativo, para a satisfação de dívidas cuja importância econômica é extremamente menor que os gastos a serem realizados para tanto. Enfim, uma medida que, embora não negue o direito de ação, visa resguardar um mínimo de racionalidade econômica no agir desse ramo do poder estatal (Poder Judiciário).

Um dos princípios informativos do processo de execução é o de que ele deve ser promovido pelo modo mais econômico, não apenas para o devedor, como também para o Poder Judiciário e em resguardo ao interesse público.

Daí a intenção do artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, com a proibição do ajuizamento de execuções judiciais de valores inferiores a quatro anuidades por conselhos profissionais, visando coibir o abarrotamento do Judiciário com demandas executivas de valor ínfimo.

Com isso, objetiva-se evitar os custos excessivos do Poder Judiciário, na cobrança de anuidades de baixo valor, preservando-se o princípio da utilidade e de economia processual, sem que isso signifique incentivo ao devedor para que não cumpra com suas obrigações, dado que ainda persiste a possibilidade legal do esgotamento administrativo dos meios de cobrança do débito. Idem no que se refere à possibilidade de ajuizamento de execução cumulada de pelo menos quatro anuidades contributivas.

E o referido impedimento legal de cobrança judicial também se aplica à OAB. Não obstante essa instituição seja distinta dos demais conselhos profissionais, dada sua posição constitucional e por prestar serviço público independente, sendo categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro (STF, ADI 3026/DF, Ministro Relator EROS GRAU, Dje 08.06.2006), há em comum, dela com os demais conselhos de classe, o fato de todos serem órgãos representativos e de fiscalização de classes profissionais.

Assim, deve a OAB, para além de suas atribuições constitucionais como órgão essencial à Administração da Justiça e guardião do Estado Democrático de Direito, no que pertine às suas funções de órgão representativo e fiscalizador de classe profissional, submeter-se ao artigo 8º da Lei n. 12.514/2011, sendo que tal hipótese não tem o condão de infirmar o caráter especialíssimo que a mesma ocupa no cenário jurídico/constitucional, tampouco de se revelar como afronta à lei específica da carreira da advocacia (Lei n. 8.906/94).

Neste sentido, o julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é bastante esclarecedor:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI 12.514/2011. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. CONSELHO DE CLASSE. APLICABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Recurso Especial interposto contra acórdão publicado na vigência do CPC/2015.

II. Trata-se, na origem, de Execução de título extrajudicial, ajuizada pela OAB - Seção do Estado do Sergipe, visando a satisfação de débito decorrente de anuidade devida pela agravada, no valor de R\$ 637,31 (seiscentos e trinta e sete reais e trinta e um centavos), execução que foi extinta, com fundamento no art. 8º da Lei 12.514/2011.

III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

No presente caso, os débitos cobrados claramente não ultrapassam o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, conforme se observa nos documentos acostados aos autos pela exequente. Logo, a cobrança judicial não tem respaldo jurídico para prosseguir.

Reitero que a relação jurídica entre a OAB e o devedor não se extinguirá em razão da condição obstativa para propositura de execuções inferiores ao patamar legal. Tanto é assim, que o Órgão de Fiscalização não está impedido de enviar as medidas administrativas de cobrança, inclusive a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

Deve ser dito ainda que, caso não haja quitação do débito extrajudicialmente e o montante devido pelo executado supere o valor de 4 (quatro) anuidades, restabelecer-se-á a possibilidade de exigência judicial do crédito.

Portanto, reconhecida a inexigibilidade judicial momentânea do crédito em análise, em razão da falta de pressuposto de constituição válida do processo, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos moldes do artigo 485, IV e VI, é medida que se impõe, indeferindo-se petição a inicial, com consequente extinção da presente execução, nos termos do inciso I do artigo 924 do Código de Processo Civil - CPC.

Diante do exposto, por ausência de interesse de agir, **indeferir** a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, e julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, I, todos do CPC.

Custas "ex lege". Sem honorários, considerando o princípio da causalidade.

Publique-se. Registre. Intime-se.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 22 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000719-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: GIULLIANA JESUS DO NASCIMENTO RAMALHO 00784335176
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXECUTADO: MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA - MS10489

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da petição ID 33108250.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007773-04.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: RUFINO DAVALO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELINA CHEHOUD CINTRA RODAS - MS21258
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01 V nº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 32538232 bem como dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos ID 33173970 e 33173971.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004380-74.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: WALDEMAR GONCALVES DA CRUZ, ROSA CORREIA GONCALVES DA CRUZ, JOSE LEZAINSKI, LODARIA WISBOSKI LEZAINSKI, MANOEL GONCALVES DA CRUZ, JOSE FENILLI, RAFAEL FENILI
REPRESENTANTE: REGINALDO MAFRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ - PR53794
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCIELE GONCALVES DA CRUZ - PR53794
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO RODRIGUES - MS2644-B
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUBENS MOZART CARNEIRO BUCKER - MS4120
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

TERCEIRO INTERESSADO: NILSE GONCALVES DA CRUZ BENALIA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WALFRIDO RODRIGUES

DESPACHO

Reitere-se a intimação da inventariante do espólio de Manoel Gonçalves da Cruz, dos termos do despacho de f 612 (ID 21082229). Prazo: 15 (quinze) dias.

Não regularizada a representação processual, retornem-se os autos ao arquivo.

CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
EXECUTADO: MARIA APARECIDA DOS SANTOS
REPRESENTANTE DO ESPÓLIO: MARIA DULCE DOS SANTOS LEMOS
Advogado do(a) EXECUTADO: EDLAINE NAIARA LOUREIRO VALIENTE - MS21623,

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte exequente, intime-se a parte executada para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 25 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0001267-05.2015.4.03.6000
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MARIA TEREZINHA RODRIGUES REZENDE, MARIA THIMOTEO COELHO, MARIA TRINDADE DO AMARAL, MARIO PEREIRA DA SILVA, MIGUEL BENEDITO PINTO
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324
Advogado do(a) EMBARGADO: OSORIO CAETANO DE OLIVEIRA - MS2324

DESPACHO

Intime-se a parte embargada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte embargante para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer o que de direito.

No silêncio, arquivem-se os autos.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012319-03.2012.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADA: SONIA SAVI
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA DE BARROS AMARAL - MS8169

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que deu efetivo cumprimento à cláusula terceira do acordo entabulado às f. 117/119 (ID 22302453).

Após o decurso do prazo acima conferido, com ou sem manifestação da parte executada, intime-se a exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0012301-79.2012.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159)
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: AGAMENON RODRIGUES DO PRADO

DESPACHO

Intime-se a parte executada, pela imprensa oficial, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-
los incontinenti, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 5005310-89.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORA: PERKAL AUTOMOVEIS LTDA

RÉ: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o pedido constante do ID 22567566.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5007074-13.2018.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA

DESPACHO

Trata-se de execução extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul, pela qual se objetiva o recebimento de anuidade(s).

A Lei nº 12.514/2011, em seu art. 8º dispõe: "os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente".

E, sobre o assunto, dispõe a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OAB. ANUIDADE. VALOR MÍNIMO PREVISTO NO ART. 8º DA LEI N. 12.514/2011. APLICABILIDADE. 1. "Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente" (AgInt no REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 4/4/2019). 2. Recurso especial a que se dá provimento. (REsp 1814337 - Rel. Min Og Fernandes - Segunda Turma DJe 06/09/2019).

Assim, intime-se a exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se a respeito.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001242-21.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADA: LIGIA APARECIDA KEMP
Advogados do(a) EXECUTADO: LUANA GODOI DA COSTA - MS19114, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005557-70.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ARMANDO PAULINO DA SILVA
REPRESENTANTE: FLAVIANA PAULINO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GILSADIR LEMES DA ROCHA - MS5053,
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01VNº 4/2020, ficam as partes intimadas do inteiro teor do despacho ID 32903833, bem como do ofício requisitório cadastrado conforme documento ID 33175812.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000967-50.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: FABRICIO MINERVINI DA SILVA, GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI - MS11277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33179116 e 33179117.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006867-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO, JOSIMAR SCHIMANSKI DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE MORAIS CANTERO - MS8353
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33183265 e 33183266.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012121-92.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ALEX BRAGA SILVA, ALEX BRAGA SILVA, ALEX BRAGA SILVA, ALEX BRAGA SILVA, ALEX BRAGA SILVA, ALEX BRAGA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR - MS15140, PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO - MS10789
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da r. decisão, ficam as partes intimadas do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados conforme documentos IDs 33184225 e 33184226.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011234-21.2008.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
EXEQUENTES: SANDRA LUCIA ARANTES, CRISTINA BRANDT NUNES, VANIA MARIA DE VASCONCELOS, RICARDO ANTONIO AMARAL DE LEMOS, NADIR DOMINGUES MENDONÇA, JOAO MAXIMO DE SIQUEIRA, VALERIO ANTONIO PARIZOTTO, EDNA SCREMIN DIAS, JOSENIA MARISA CHISINI, SHIRLEY TAKECO GOBARA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170, RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239
EXECUTADA: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes, da digitalização dos autos e de sua tramitação no sistema PJ-e.

Associe-se os autos dos Embargos à Execução nº 0001181-44.2009.403.6000, a estes.

Após, mantenham-se estes autos sobrestados aguardando-se o julgamento daqueles.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003562-51.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: JOSE ROBERTO LIMA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO DA SILVA - MS23140
RÉUS: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

DESPACHO

Considerando os termos do art. 99, § 2º, do Código de Processo Civil, deverá o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar que preenche os pressupostos legais para a obtenção dos benefícios da justiça gratuita (juntado declaração de IR, recibos de despesas, etc.), considerando que, por se tratar de militar da reserva, com remuneração considerável (ID 32683593 - holerite de 2017), a presunção de pobreza milita em sentido contrário

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003589-34.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANTONIO LISBOA DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

(Carta de Citação ID 32723786)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q637052B9B>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003592-86.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: SANDRO LUIZ MONGENOTSANTANA

DESPACHO

(Carta de Citação ID 32724585)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITACÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6B6F742A>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003593-71.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ANA MARIA COLOMBO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 32725063)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F29C0BAF3>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 5003602-33.2020.4.03.6000
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADA: JULIANA VILALBA MONTEIRO

DESPACHO

(Carta de Citação ID 32734501)

1- Cite(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m) o principal, as custas e os honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (Dez por cento), em uma das formas apresentadas abaixo. No mandado deverá constar a observação de que o executado poderá, no prazo de quinze dias, oferecer embargos nos termos dos artigos 914 e 915 do Código de Processo Civil, independentemente de garantia do Juízo.

Formas de pagamento:

- a)- Pagamento integral do débito, no prazo de três dias, ficando assim o valor dos honorários advocatícios reduzidos a metade (art. 827 do CPC).
- b)- No prazo dos embargos (15 dias), efetuar o depósito de 30% (trinta por cento) do débito integral, e o restante em 6 parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês (art. 916 do CPC).

2- Não havendo pagamento, o oficial de justiça deverá proceder conforme previsto nos artigos 829 e 830 do CPC.

Intimem-se.

A citação deverá ser feita por carta (Enunciado 85 CEJ/CJF).

O presente despacho servirá como CARTA DE CITAÇÃO.

O arquivo relativo a este processo está disponível para download no link <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/T7547861FD>

Intime-se a Exequente para dar encaminhamento a este expediente, devendo informar, oportunamente, o número do respectivo AR (princípio da cooperação).

Campo Grande, MS, 26 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004018-28.2016.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTOR: PIERANGELO CAMILLO
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS MONREAL - MS5709
RÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉ: JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por **PIERANGELO CAMILLO**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, através da qual busca provimento jurisdicional concernente ao pagamento de indenização por danos morais e materiais e anulação de cláusula de alienação fiduciária, tudo decorrente do contrato Cédula de Crédito Bancário nº 20.242/0017/2014, firmado em 16/04/2014.

Alega que, segundo o contrato, o montante de R\$ 366.741,16 seria disponibilizado da seguinte forma: R\$ 239.665,34 em 16/04/2014 (data da assinatura) e R\$ 127.075,83 em 10/12/2014.

Narra que foi dado em garantia a lavoura de soja, razão do financiamento e, em alienação à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel Matriculado sob nº 26.608, no Cartório do 1º Ofício de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande.

Acrecenta que a segunda parcela não foi paga, motivo pelo qual houve a perda da lavoura e a consolidação da propriedade do imóvel em favor da autora.

A inicial foi instruída com documentos (f. 51/128 do ID 10774531).

Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (f. 140/148 do ID 10774531), alegando que a segunda parcela do contrato estabelecido não fora paga em razão da existência de registro de inadimplência do autor perante o Sistema Nacional de Crédito Rural, datado de 19/04/2014. Aduz que em fiscalização realizada na área, constatou-se que havia cultura de milho, e não soja, como pactuado. Rechaça os argumentos despendidos pelo autor e pede pela improcedência do pleito.

Pela decisão de f. 162/163 (ID 10774532), o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido.

Impugnação à contestação às f. 173/195 (ID 10774532). Nessa oportunidade, alega que o laudo de fiscalização fora assinado em 02/03/2015 e que, nesta data, não mais se encontrava no local, uma vez que já havia devolvido a área em virtude da perda da lavoura.

À f. 232 (ID 10774532), a ré manifestou seu desinteresse na produção de outras provas.

E, a parte autora, à f. 237 do mesmo identificador, requer a inversão do ônus da prova, a produção de prova testemunhal, a colheita do depoimento pessoal da ré, bem como a realização de perícia para comprovação do dano causado pela não liberação da segunda parcela do financiamento.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do art. 357 do Código de Processo Civil, passo ao saneamento e à organização do processo.

Concedo ao autor o benefício da justiça gratuita.

Da inversão do ônus da prova

Quanto ao pedido de inversão do ônus da prova, observo que, ainda que se reconhecesse a aplicação da legislação consumerista no caso em apreço, não restou demonstrada a hipossuficiência da parte autora.

Ressalto que a hipossuficiência que justifica a aplicação do instituto de que ora se trata é aquela que impede o requerente, do ponto de vista técnico, de produzir prova indispensável ao deslinde da questão, o que não se verifica no presente caso.

Também não estão presentes os requisitos elencados no §1º do art. 373 do Código de Processo Civil, de modo que o ônus da prova deve ser distribuído nos termos previstos no *caput* do referido dispositivo legal.

Assim, **indefiro** a inversão do ônus da prova.

Sem preliminares a serem apreciadas. As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Encontram-se presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, razão pela qual declaro o Feito saneado.

No que toca aos pedidos de produção de provas, verifica-se que as partes controvertem acerca da legalidade (ou ilegalidade) no que se refere à cláusula de alienação fiduciária e a não concessão da segunda parcela do financiamento, fatos esses que dariam ensejo às demais pretensões do autor no tocante à indenização por danos morais e materiais.

Verifico que tais questões são matérias eminentemente de direito, de modo que a solução da lide haverá de se dar com base nos documentos já juntados nos autos, o que torna desnecessária a produção de outras provas, nesta fase processual.

Assim, **indefiro** o pedido de perícia técnica no local da lavoura, objeto do contrato, bem como de produção de prova oral (depoimento pessoal e testemunhal).

Observo que, no presente caso, a avaliação do local da lavoura, passados seis anos, somente trará prejuízo e atraso processual, uma vez que as circunstâncias pretéritas, objeto da análise pretendida pelo autor, não serão possíveis de se aferir após lapso temporal tão extenso.

Assim, como não há questão fática a ser esclarecida, considero suficientes os documentos que instruem os autos, para o exame da lide, não havendo necessidade de produção de outras provas, comportando o Feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Preclusas as vias impugnativas, façam os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5001062-12.2020.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: INDUSPAN INDUSTRIA E COMERCIO DE COUROS PANTANAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANO TANNUS - MS10292
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003829-57.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ANTONIO MARQUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO DANIEL DE OLIVEIRA LEITE - MS11045
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - APS 26 DE AGOSTO

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33157460 e 33157461).

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003429-09.2020.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: HERONDINA NEVES DE ABREU
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA DE LIMA MOURA - MS10688
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria CPGR-01V Nº 4/2020, fica a parte impetrante intimada para manifestar-se sobre as informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 33158216 a 33158218).

CAMPO GRANDE, 3 de junho de 2020.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5006969-02.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
EXECUTADO: REGINALDO RODRIGUES DE ARAUJO

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se acerca da(s) certidão(ões) ID nº(s) 29116126.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5006997-67.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: FRANKLIN PAULINO LEAL
Advogado do(a) AUTOR: ADELAIDE BENITES FRANCO - MS2812
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 0002433-09.2014.4.03.6000
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)
EXEQUENTE: ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA, ADELAIDE ACACIA LEITE VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
Advogado do(a) EXEQUENTE: GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - MS3592
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença relativo à obrigação de fazer.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008366-65.2011.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
AUTORES: EVA LOPES TAIRA e PEDRO NAO TAKE TAIRA.
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
Advogado do(a) AUTOR: FABIO DE MELO FERRAZ - MS8919
RÉUS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PEDRO HENRIQUE GALVAO VILELA MARCONDES
Advogado do(a) REU: DANIELE COSTA MORILHAS GOMES - MS10919

DESPACHO

Intime-se a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o pedido de habilitação constante às f. 551 e seguintes (ID 17983802).

Não havendo insurgências, retifique-se o polo ativo, de forma que passe a constar Espólio de Eva Lopes Taira.

Após, intem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos os documentos que lhes cabem, conforme solicitado pelo perito às f. 542/593.

CAMPO GRANDE, MS, 22 de maio de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.
Processo nº 0002033-87.2017.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: OSNY DUARTE RIBEIRO
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO COSTA BERNARDES - MS20558, GILBERTO JOSE DA COSTA - MS20876-A
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o recurso de apelação interposto pela parte ré, intime-se a parte autora para, no prazo legal apresentar contrarrazões recursais.
Depois, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.
Campo Grande, MS, 02 de junho de 2020.

1ª Vara Federal de Campo Grande
Processo nº 5010767-68.2019.4.03.6000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)
AUTOR: RIOVALDO GONCALVES SANTURIAO
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA SILVA PEREIRA CANTERO - MS11100
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria CPGR-01V nº 4/2020, fica a parte autora intimada para, no prazo legal, apresentar réplica à contestação, bem como especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

Campo Grande, 3 de junho de 2020.

2A VARA DE CAMPO GRANDE

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001561-30.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA - MS21896
IMPETRADO: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

SENTENÇA

MOACYR ROGERIO DE OLIVEIRA JUNIOR impetrou a presente ação mandamental, com pedido de liminar, contra suposto ato ilegal praticado pelo REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL – FUFMS, pela qual busca ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda a sua matrícula no curso de Odontologia da FUFMS, no 1º período letivo do ano de 2019.

Alega, em breve resumo, ter sido aprovado dentro do número de vagas para o curso de Odontologia da UFMS, como cotista da categoria L6, a saber, pessoas negras que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Indica que foi impedido de formalizar sua matrícula, por ter sido desclassificado na avaliação de veracidade da autodeclaração étnico-racial, realizada por banca da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, em janeiro de 2019. Aduz que foram utilizados critérios desconhecidos e que a universidade valeu-se de excessos de formalidade. Ressalta que a comissão avaliadora não lhe dirigiu perguntas, durante o exame.

Destaca ser descendente de pessoas negras. Informa, ainda, que possui um irmão biológico, bilateral, que ingressou em instituto de ensino superior como cotista.

A medida liminar foi indeferida (ID 14913375).

Regularmente notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 15916288), sustentando sua ilegitimidade passiva, ao fundamento de que não praticou o ato impugnado.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da lide, ao fundamento de ausência de interesse público primário a ser tutelado (ID 16090385).

É o relatório. **Decido.**

Preliminarmente, afasto a preliminar arguida em sede de informações.

A autoridade impetrada, Reitor da FUFMS, em que pese não ter diretamente praticado o ato impugnado, possui legitimidade para cumprir ou determinar o cumprimento da providência pretendida, qual seja, a formalização da matrícula do impetrante.

Nesse sentido, porque detém competência para proferir outro ato, em substituição ao impugnado, reveste-se de legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação mandamental. Vide:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. NÃO PREENCHIMENTO. CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO PELO SUPLETIVO EM ESCOLA PÚBLICA - EJA. POSSIBILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INOCORRÊNCIA. FATO CONSOLIDADO.

I - Mandado de segurança impetrado em maio de 2012, objetivando o ingresso do impetrante, pelo sistema de cotas, em curso de Geografia - Licenciatura e Bacharelado da UFPA, cuja matrícula foi indeferida em virtude de ter concluído o ensino médio por meio de supletivo em instituição do Governo do Estado do Pará.

II - Legitimidade do Reitor da Universidade Federal do Pará para figurar como autoridade impetrada no mandamus, uma vez que possui a atribuição para afastar o obstáculo para a efetivação da matrícula.

[...]

VI - Ademais, em razão do decurso do tempo, resta consolidada situação de fato cuja desconstituição não se recomenda, motivo pelo qual não há como prover o recurso de apelação interposto.

VII - Recurso de apelação e remessa oficial aos quais se nega provimento.

AMS 00145496720124013900 – TRF1 – SEXTA TURMA - e-DJF1 23/06/2017 PAG

Afastada a preliminar, passo ao exame do mérito.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental não merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, ficou consignada a ausência de qualquer violação à legalidade ou razoabilidade no ato combatido que acabou por denegar a segurança pleiteada.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

[...] De igual forma, no âmbito da via eleita, nos termos do disposto no art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, o órgão jurisdicional pode – quando haja fundamento relevante – determinar a suspensão dos efeitos do ato, comissivo ou omissivo, que deu motivo à impetração, sobretudo quando, do ato impugnado, puder resultar a ineficácia da medida, caso seja apenas deferida ao fim da lide.

In casu, por todo e qualquer ângulo que se contemple a questão posta, sem adentrar no mérito administrativo da decisão aqui atacada - haja vista tratar-se de questão que demandaria dilação probatória incompatível com o writ mandamental -, vislumbra-se a ausência do primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida.

Isto porque o Edital do certame em análise, que sequer foi trazido pela parte impetrante, previu expressamente a possibilidade de constituição de banca para a avaliação de veracidade da autodeclaração:

1.9.1. Serão instituídas pela UFMS Bancas de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, as quais irão avaliar a veracidade da autodeclaração do candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas, conforme item 2 deste Edital, ou pessoas com deficiência (PcD), conforme item 3 deste Edital.

...

3. DAS BANCAS DE AVALIAÇÃO DA VERACIDADE DA AUTODECLARAÇÃO DOS CANDIDATOS PRETOS OU PARDOS

3.1. O candidato convocado para matrícula nas vagas reservadas às pessoas pretas ou pardas será avaliado, presencialmente, por uma Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração, instituída pela UFMS, antes de realizar a sua matrícula, conforme cronograma a ser definido em Edital específico.

3.2. A Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração analisará as características fenotípicas próprias das pessoas pretas ou pardas, sendo elas: a cor da pele preta ou preta, a textura do cabelo crespo ou enrolado, o nariz largo e lábios grossos e amarronzados.

3.3. O comparecimento para a Banca de Avaliação da Veracidade da Autodeclaração é pessoal e intransferível. Em hipótese alguma a Banca fará a avaliação de verificação por procuração, correspondência ou qualquer outro meio digital.

3.4. A confirmação da veracidade da autodeclaração pela banca, instituída pela UFMS, é condição obrigatória para efetivação da matrícula.

3.5. O não comparecimento do candidato ou o indeferimento da autodeclaração implicam na perda da vaga.

3.6. As vagas não ocupadas pelos candidatos eliminados pelos critérios estabelecidos no item 3.5 deste Edital serão disponibilizadas para chamada dos candidatos classificados na lista de espera para as vagas reservadas por lei.

Vejo, então, que há previsão editalícia para a avaliação de veracidade da declaração prestada pelo candidato à vaga no curso superior em questão, nada havendo, aparentemente, de ilegal nesse ponto.

Outrossim, é forçoso reconhecer, ao menos nesta análise preliminar dos autos, que ao aderir às regras desse edital, a parte impetrante concordou com seus termos, a eles aderindo. Também não é demais mencionar que a UFMS indicou o resultado da mencionada avaliação, com o indeferimento da verificação da autodeclaração. Da mesma forma, o documento de fls. 26 apresenta o indeferimento do recurso interposto pela parte impetrante.

Tais documentos são aptos a caracterizar ato administrativo que goza, nos termos da Lei, de presunção de veracidade e legalidade, só afastáveis por meio de prova contundente em sentido em contrário que não consta dos autos e que, pelo rito processual escolhido, não pode ser produzida.

Sabidamente a inicial de ação mandamental deve vir acompanhada de todas as provas aptas à demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante. No caso dos autos, não há prova de plano produzida da ilicitude ou da inadequação do resultado da avaliação de veracidade de autodeclaração perpetrada pela IES, de modo que tenho por ausente o primeiro requisito para a concessão da medida de urgência pretendida na inicial.

Por fim, não é demais assinalar que em recente julgado o i. Desembargador Federal do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região assim ponderou:

ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS RACIAIS. CRITÉRIO DE AUTODECLARAÇÃO. PRESUNÇÃO RELATIVA. COMISSÃO DE VERIFICAÇÃO. CRITÉRIO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO BASEADO NO FENÓTIPO. LEGALIDADE.

1. Como é cediço, a intervenção do Poder Judiciário no âmbito de concurso público deve restringir-se ao exame da legalidade do certame e do respeito às normas do edital que o norteia.

2. No presente caso, a comissão designada para verificar a veracidade da autodeclaração prestadas pelos candidatos negros ou pardos analisou o fenótipo do candidato - mediante avaliação presencial - e concluiu pela eliminação do impetrante do concurso, por entender que o candidato não possuía o fenótipo de "pardo", inviabilizando sua aprovação no concurso nas vagas das cotas destinadas à candidatos negros e pardos.

3. A autodeclaração pelo candidato é condição necessária, mas não suficiente, para concorrer às vagas reservadas aos cotistas de cor negra/parda. Nesse sentido, depreende-se que a autodeclaração não constitui presunção absoluta de afrodescendência, podendo ser o candidato submetido à análise e verificação por banca designada pelo Poder Público para tal mister.

4. No caso dos autos, o edital do concurso, foi retificado para fazer a inclusão, no seu item 21, da previsão da aferição da veracidade da autodeclaração prestada por candidatos negros ou pardos, consoante a Orientação Normativa nº 03, de 1º de agosto de 2016, que determinou que os concursos já em andamento deveriam retificar seus editais para atender às novas regras previstas na referida orientação.

5. Tal medida se propõe para evitar que a autodeclaração transforme-se em instrumento de fraude à lei, em prejuízo justamente do segmento social que o Estatuto da Igualdade Racial (Lei nº 12.288/2010) visa a proteger.

6. Neste desiderato, devem ser considerados os aspectos fenotípicos do candidato, pois, se o sistema de cotas raciais visa a reparar e compensar a discriminação social, real ou hipotética, sofrida pelo afrodescendente, para que dele se valha o candidato, faz-se imperioso que ostente o fenótipo negro ou pardo. Se não o possui, não é discriminado, e, conseqüentemente, não faz jus ao privilégio concorrencial.

7. In casu, o edital previu que a autodeclaração seria confirmada por uma comissão julgadora composta por no mínimo 3 integrantes designados pelo Reitor do IFMS, a qual consideraria, tão-somente, os aspectos fenotípicos do candidato, aferidos obrigatoriamente na presença do candidato.

8. Saliente-se que, nesses casos, as alegações de ancestralidade e consanguinidade não são definidoras de direitos para que os candidatos possam figurar nas vagas reservadas. Assim, ainda que a certidão de nascimento do autor conste a sua cor como preta, o critério estabelecido pela banca é o do fenótipo e não do genótipo.

9. De mais a mais, frise-se que os elementos constantes dos autos também não são suficientes para infirmar a conclusão da Comissão Avaliadora, a qual à unanimidade concluiu que o candidato não apresentava traço fenótipo de negro/pardo.

10. É certo que a conclusão da Comissão Avaliadora não pode ser considerada arbitrária, porquanto afastou o conteúdo da autodeclaração, no exercício de sua legítima função regimental. Assim, o acolhimento da pretensão da parte autora requer a superação da presunção de legitimidade desse ato administrativo, que somente pode ser elidida mediante prova em contrário, a qual não foi de plano produzida na via estreita desses autos de mandado de segurança.

11. Apelação desprovida.

*Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368717/MS
0012052-89.2016.4.03.6000 - e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2017*

Ausente, então, o primeiro requisito, desnecessária a análise quanto ao segundo. [...]"

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta sentença.

Está consolidada na jurisprudência (STF, ADC 41) a possibilidade de a Administração Pública valer-se de procedimentos de heteroidentificação, a fim de verificar a veracidade da autodeclaração étnico-racial de candidatos cotistas, a partir de critério fenotípicos.

Desse modo, havendo previsão editalícia a respeito da metodologia (heteroidentificação) do exame acerca do pertencimento étnico-racial do candidato, bem como dos critérios utilizados para tanto (análise fenotípica), não há que se falar em ilegalidade perpetrada pela autoridade impetrada.

Friso que os critérios utilizados pela banca de avaliação não são desconhecidos. Ao revés, constaram expressamente do parecer de ID 14861416 e do edital do certame.

Ainda nessa seara, vale dizer que, adotado o critério fênótipo para guiar a banca de heteroidentificação, não é de se estranhar que a comissão avaliadora não tenha formulado perguntas ao candidato. Isso porque, inquirições a respeito da ascendência do impetrante (genótipo) ou voltadas a aferir seu contexto histórico-cultural familiar são estranhas ao critério editalício.

De outro lado, impende ressaltar que a eleição do critério fênótipo, de fato, abre a possibilidade de integrantes da mesma família terem resultados distintos perante bancas avaliadoras, sem que isso traduza-se em ilegalidades. De modo que o enquadramento do irmão do impetrante, por outro ente da Administração Pública, como pessoa parda, é indiferente para o presente feito.

Sobre utilização de softwares para auxiliar o procedimento, entendo que também não constitui irregularidade, tratando-se, inclusive, de medida salutar, que empresta maior objetividade ao expediente.

Por fim, não foram comprovados nos autos os supostos excessos de formalidades, por parte da autoridade impetrada. Posto isso, não se pode concordar com a afirmação autoral de que foram preenchidos todos os requisitos do edital para o ingresso no curso superior.

O acolhimento da pretensão mandamental, em verdade, perpassa pelo controle do mérito do ato administrativo - que concluiu pela não inserção do impetrante ao grupo étnico-racial a que declarou pertencer -, âmbito no qual é, em geral, vedado ao Judiciário imiscuir-se.

Em vista das razões acima expendidas, concluo pela inexistência de direito líquido e certo do impetrante à matrícula no curso superior, haja vista não ter sido comprovada, por prova pré-constituída, ilegalidades no proceder da instituição de ensino superior.

Diante do exposto, DENEGO a segurança pleiteada.

Indevidos honorários advocatícios, conforme preconiza o art. 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas pelo impetrante, cuja exigibilidade fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do CPC, por conta do benefício da justiça gratuita, que ora defiro.

P.R.I.C.

Campo Grande, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5003713-17.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: WALTER CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: VICENTE SARUBBI - MS594, MARILEIDE SARICART - MS18833
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013231-29.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: TEREZINHA MARCON AGOSTINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON TAVARES CALIXTO - MS10681
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

Nome: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007163-58.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROSILENE CASSIANO LIMA

REU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: Município de Campo Grande/MS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento n. 5022343-84.2017.4.03.0000."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretária da 2ª Vara Federal, em 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0008274-82.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: KATIA CILENE DULCINE MATOSO
Advogado do(a) REU: VANDA APARECIDA DE PAULA - MS15467
Nome: KATIA CILENE DULCINE MATOSO
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Associe-se ao processo n. 0012011-93.2014.4.03.6000.

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012011-93.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: KATIA CILENE DULCINE MATOSO
Advogado do(a) AUTOR: VANDA APARECIDA DE PAULA - MS15467

REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0012748-96.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MARIA HELENA PINTO
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE JANOLIO ISIDORO SILVA - MS15656, VINICIUS CARNEIRO MONTEIRO PAIVA - MS14445
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002557-28.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: DROGARIA PARANA LTDA - ME, VANIA DO COUTO BRUM, RODOLFO RUIZ GAUNA

Nome: DROGARIA PARANA LTDA - ME
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 937, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Nome: VANIA DO COUTO BRUM
Endereço: Rua Barão de Grajaú, 294, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-440
Nome: RODOLFO RUIZ GAUNA
Endereço: Rua Capiatã, 429, Parque dos Novos Estados, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79034-331

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0010447-45.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL EM MS, ALEXANDRE JUNIOR COSTA
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
Advogado do(a) AUTOR: ANA SILVIA PESSOA SALGADO MOURA - MS7317
REU: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0008337-73.2015.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ELIEZER INACIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANNE CRISTINA COELHO LOBO - MS6554
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A
Advogado do(a) REU: MILTON SANABRIA PEREIRA - MS5107
Advogado do(a) REU: JACO CARLOS SILVA COELHO - MS15155
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido
Nome: CAIXA SEGURADORA S/A
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004237-56.2007.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: IVAN MEIRELLES ASSUMPCAO
Advogado do(a) AUTOR: CELIA KIKUMI HIROKAWA HIGA - MS3626
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877
Nome: Caixa Econômica Federal
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 0014148-77.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
REU: APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA, RENILDA DE CARVALHO BAREM
Advogado do(a) REU: LEONARDO TODSQUINI SILVA - MS16381
Nome: APARECIDA DE FATIMA GARCIA DE SOUZA
Endereço: desconhecido
Nome: RENILDA DE CARVALHO BAREM
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intime-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5003691-56.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: COLD LINE INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS FRIGORIFICOS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FREDERICO DE FIGUEIREDO CASTRO - MS10647
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE

Nome: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPO GRANDE
Endereço: Delegacia da Receita Federal, Rua Desembargador Leão Neto do Camo 3, Jardim Verancio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

DESPACHO

Intime-se a impetrante para comprovar o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

Comprovado o recolhimento, retomemos autos conclusos.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

PROCESSO: 5002077-16.2020.4.03.6000

Requerente: HÉLIO VIDAL DE FIGUEIREDO

Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO HENRIQUE ALMEIDA MIGUEL - MS22717
Requerido: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente, proposta por Helio Vidal de Figueiredo contra a Caixa Econômica Federal, pela qual busca ordem de urgência como fim de compelir a Demandada cancelar adjudicação (consolidação de propriedade), bem como se abster da realização de leilão ou hasta pública, ou, alternativamente, sustar-lhe os seus efeitos na hipótese de já ter sido realizada, até que se julgue o mérito da ação principal a ser intentada no prazo legal.

Alega ter firmado contrato para aquisição de imóvel residencial – Minha Casa Minha Vida -, tendo atrasado algumas prestações. Assim, entrou em contato com o gerente da agência bancária da Cidade de Campo Grande - MS, o qual informou que a dívida deveria ser paga integralmente e não haveria possibilidade pagar as parcelas vencidas, nem mesmo com os juros acrescidos, fato é que o requerente a duras penas, e muito esforço, conseguiu acumular o equivalente a 50% da dívida.

Entretanto, foi surpreendido ao ser informado de que o imóvel irá a leilão. A partir daí iniciou uma verdadeira maratona junto à agência da Caixa Econômica visando renegociar o débito, já que o imóvel, é sua residência onde reside com toda sua família, esposa e filhos. As tentativas de negociação da dívida foram infrutíferas, sendo a última tratativa com o gerente responsável no dia 06/03/2020, quando lhe foi apresentado o valor de R\$11.306,51 (onze mil trezentos e seis reais e cinquenta e um centavos). Nessa ocasião, ofereceu uma entrada no valor máximo de até R\$5.000,00 (cinco mil reais), proposta recusada pelo agente bancário.

Afirma não lhe ter sido dada a oportunidade de defesa, nem lhe garantiram o contraditório, caindo, assim, na inexistência do "due process of law". Juntou documentos.

É o relato.

Decido.

Sobre a tutela antecipada requerida em caráter antecedente o CPC dispõe:

Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo:

I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar;

II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334;

III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335.

§ 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem resolução do mérito.

§ 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais.

§ 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final.

§ 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo.

§ 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito.

No caso em análise, vislumbro os requisitos para a concessão da tutela pretendida.

Vejo, de início, que a consolidação da propriedade aparentemente não se operou, conforme certidão de matrícula de fls. 42. Em situações como a presente, em que há dívida, mas a propriedade ainda não foi consolidada em favor da CEF é muito comum a realização de acordo para quitação das parcelas em atraso e retomada do contrato habitacional.

O momento de crise atual, ocasionado especialmente pela pandemia do COVID-19, tem gerado instabilidade econômico-financeira além do comum, de modo que muitos daqueles que estavam com suas contas em dia, estão agora passando por dificuldades em cumprir com as mais básicas obrigações do cotidiano. Muitas empresas e até mesmo órgãos públicos que prestam serviços essenciais estão postergando o vencimento de contas para três meses ou mais, a fim de garantir uma mínima estabilidade financeira.

Nessa esteira aparentemente agiu a CEF, possibilitando o adiamento das prestações habitacionais, conforme amplamente noticiado na imprensa (https://www.terra.com.br/noticias/coronavirus/coronavirus-como-devo-fazer-para-adiar-a-prestacao-do-financiamento-da-casa-propria-na-caixa_3cd4693e142c4dead274827b198ead7d1f0m2.html).

Desta forma, não se revela desarrazoado o pedido de suspensão dos atos expropriatórios formulado na inicial, ainda que o débito seja anterior ao início da pandemia. Ao revés, ele se coaduna com a razoabilidade, proporcionalidade que devem nortear os atos judiciais.

Desta forma, estando presente a plausibilidade do direito invocado, notoriamente face à possibilidade de realização de acordo no caso concreto e, presente, ainda, o perigo da demora, haja vista a possibilidade de consolidação da propriedade e consequente alienação do imóvel familiar em discussão, a medida de urgência deve ser concedida.

Por todo o exposto, **defiro o pedido de urgência e suspendo a prática de eventuais atos expropriatórios com relação ao contrato em discussão (fls. 14 e seguintes)**, até a realização da audiência de conciliação prevista no art. 334, do CPC, cuja realização fica desde já determinada.

Como fim do prazo de suspensão previsto na Resolução 313/2020, do CNJ – Conselho Nacional de Justiça e as que lhe sucederam, deverá a secretaria indicar a data para a audiência de instrução, de acordo com a pauta da CEFON, intimando-se, na sequência, as partes, inclusive com as advertências dos parágrafos 8º, 9º e 10º, do art. 334, do CPC.

Nos termos do art. 303, § 1º, I, do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial.

Com a emenda, cite-se, devendo o feito ter normal prosseguimento com o rito comum.

Na ausência de emenda, venham conclusos para julgamento.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intimem-se.

Campo Grande/MS, datado e assinado digitalmente.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5002809-94.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: ESTELBINA CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VICTOR DOS SANTOS OLIVEIRA - MS18546
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
IMPETRADO: JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO GRANDE/MS

DESPACHO

Compulsando os autos, verifica-se, à primeira vista, que o recurso administrativo interposto pela impetrante foi distribuído para a 28ª Junta de Recursos da Previdência Social (ID 30870365, p. 27), sediada em Belém/PA.

Segundo o andamento processual de ID 30870367, o processo administrativo foi baixado em diligência para a APS Campo Grande - Horto Florestal, para diligência médica. Onde aguarda andamento.

A seu turno, o impetrante indica como autoridade coatora a Junta de Recursos da Previdência Social em Campo Grande (22ª Junta). Esclareço, porém, que o mandado de segurança deve ser manejado em face de autoridades públicas, e não de entes ou órgãos da Administração Pública.

Em vista do exposto, intimo-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, indicando a autoridade pública que, em seu entender, deve figurar no polo passivo da presente demanda, debatendo, desde logo, a respectiva legitimidade.

Após, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Em tempo, defiro a gratuidade de justiça.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0007640-86.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAURICIO PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GEOVA DA SILVA FREIRE - MS7275
REU: UNIÃO FEDERAL

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito.

Campo Grande, 1º de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002501-92.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: SEBASTIAO EUZEBIO DOS SANTOS

Nome: SEBASTIAO EUZEBIO DOS SANTOS
Endereço: Rua José Carlos Medina, 93, Jardim Vida Nova, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79017-771

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, em dez dias, sobre o prosseguimento do feito.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5005547-26.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702
REU: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA

Nome: MARCIA REGINA GOMES DA SILVA
Endereço: RUADO GREMIO, 46, PANAMA, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79113-126

DESPACHO

Sobre a certidão negativa de citação manifeste-se, em dez dias, a Caixa Econômica Federal.

Campo Grande, data.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001857-23.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: ROBERTO MACHADO TRINDADE JUNIOR

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da ação e declaro extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775 c/c o artigo 485, VIII, ambos do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual constrição existente nos autos.

Custas na forma da lei. Indevidos honorários advocatícios.

Tendo em vista a renúncia da exequente ao prazo recursal, após a publicação, certifique-se desde logo o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5002301-85.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogados do(a) REQUERENTE: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098, CLELIO CHIESA - MS5660
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Defiro o pedido de Justiça gratuita. Anote-se.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do art. 334, § 4º, II, do Código de Processo Civil, por se tratar de interesse público indisponível, não admitindo a autocomposição.

Cite-se.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013044-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DESPACHO

De acordo com o que dispõe o artigo 272, § 2º, do Código de Processo Civil, "é indispensável que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, com o respectivo número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, ou, se assim requerido, da sociedade de advogados". O descumprimento dessa exigência implicará nulidade da intimação.

O cabeçalho da sentença omitiu o nome do patrono da exequente, impossibilitando, assim, a sua intimação por intermédio do Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região.

Assim, tendo em vista a impossibilidade de inclusão do nome do advogado da exequente no cabeçalho do documento ID 32842752, proceda-se à intimação do mesmo acerca dos termos da sentença ora reproduzida:

"A Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de Mato Grosso do Sul - OAB/MS ajuizou a presente ação visando a cobrança de anuidades não quitadas.

Intimada para se manifestar sobre a aplicação do art. 8º, da Lei n. 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, requer que sejam mantidos os feitos ajuizados até a data da decisão do Superior Tribunal de Justiça (18/10/2019) - que entendeu que a OAB se sujeita à norma em comento, estabelecendo um piso mínimo para o ajuizamento das execuções.

É o Relatório.

Decido.

O art. 8º, da Lei n. 12.514/2011 estabelece:

Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional.

A intenção do legislador era e é, evidentemente, não sobrecarregar a máquina do Judiciário, visando a satisfação de dívidas de pequeno valor; cuja cobrança poderia acarretar um gasto, às vezes, até mesmo maior do que o valor executado.

O artigo não impede o direito de ação, apenas, enfatiza a aplicação do princípio constitucional da economicidade, que se baseia no equilíbrio do custo-benefício, visando alcançar um resultado satisfatório com o menor custo possível.

Ademais, o artigo enfatiza, em seu parágrafo único, a possibilidade de se recorrer a medidas administrativas, além de sanções e suspensão do exercício profissional, para a satisfação da obrigação, sem nenhuma exceção.

Quanto à possibilidade da aplicação do artigo às anuidades cobradas pela OAB, apesar dela ser considerada "sui generis" e, com isso, não semelhante aos demais conselhos profissionais, por sua posição constitucional e prestação de serviço, o fato é que, como os demais, é órgão representativo e de fiscalização da classe profissional que representa.

Um fato não elide o outro, já que a OAB, além das suas atribuições constitucionais, imprescindíveis para o Estado Democrático do Direito, também representa e fiscaliza a classe dos Advogados e, portanto, deve se submeter ao estabelecido no art. 8º, da Lei n. 12.514/2011.

Foi nesse sentido que o Superior Tribunal de Justiça, em recente decisão, julgou o AgInt no REsp 1783533/AL, tendo como Relatora a Ministra ASSUSETE MAGALHÃES.

A Lei 12.514 encontra-se em vigor desde 28 de outubro de 2011 e, considerando que, na presente ação, a dívida cobrada não alcança o valor referente a 4 (quatro) vezes o valor da anuidade, a cobrança judicial não pode prosseguir, devendo a inicial ser indeferida por ausência de pressuposto de constituição válida do processo.

A exequente poderá, a qualquer tempo, caso a dívida supere o valor de quatro anuidades, servir-se da medida processual para alcançar a satisfação do seu crédito. No atual momento isso não é possível.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do artigo 485, IV e VI, pela ausência de pressuposto de constituição válida do processo e, conseqüentemente, julgo extinta a presente execução, nos termos do inciso I, do art. 924, ambos do Código de Processo Civil.

Oportunamente, arquivem-se o feito.

P.R.I. "

Intime-se.

Campo Grande, MS, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5008767-95.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: ROBERTA SIMONE SIQUEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ROBSON OLÍMPIO FIALHO - SP139625

REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, JOSE EDIR CHAVES DE SIQUEIRA, ADAIR ALBUQUERQUE DE OLIVEIRA SIQUEIRA

Advogado do(a) REU: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

Advogados do(a) REU: TIAGO DOS REIS FERRO - MS13660, EDMILSON GOMES PAGUNG - MS23515

DESPACHO

Especifique a parte ré as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, e indique quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Campo Grande, 29 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5009231-22.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: LISIANA ROCHA FERRO DE BRITO

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO FRANCO SERROU CAMY - MS9200

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - AGÊNCIA DA 7 DE SETEMBRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por LISIANA ROCHA FERRO DE BRITO, contra ato omissivo do GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 7 DE SETEMBRO, objetivando ordem judicial para que a autoridade impetrada conclua a análise do processo administrativo protocolado sob o n. 1423196245.

Afirma que, em 12.08.2019, protocolou o requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual, até a data do ajuizamento desta demanda, não havia sido analisado. O que, em seu entender, desborda do razoável e lhe causa graves prejuízos.

A Decisão de ID 24508457 deferiu a medida liminar, determinando a análise do benefício pleiteado, na via administrativa, no prazo máximo de 30 dias.

Empetição de ID 25412814, o INSS manifesta interesse em ingressar no feito.

Informada nos autos o cumprimento da medida liminar (ID 25799594 e ID 32951275), o que é ratificado pela demandante (ID 25799594).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, ao argumento de inexistência de interesse público primário a ser tutelado (ID XXX).

É o relatório. Decido.

De logo, esclareço que o cumprimento de tutela provisória satisfativa não induz necessariamente a falência do interesse de agir.

Conquanto o pedido administrativo já tenha sido analisado, por força de liminar proferida por este Juízo, é necessário que o mérito seja julgado, ainda que somente para confirmar a tutela provisória. Somente este expediente é capaz de garantir que o reconhecimento judicial do direito do autor (se for o caso), reste protegido pela autoridade da coisa julgada material.

Por outro lado, não se pode olvidar de que a extinção do feito implica necessariamente a cassação da liminar concedida. Nesse passo, a pretensão autoral perderia toda a proteção jurídica, passando a ser mera situação de fato. Nesse sentido:

"[...] 6. Por fim, não se esvaiu o objeto da ação com a conclusão da análise do requerimento administrativo do impetrante, vez que esta somente foi cumprida após determinação judicial proferida no pedido liminar. [...]" (TRF 3ª Região, 7ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001242-93.2019.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado em 21/01/2020, e - DJF 3 Judicial 1 DATA: 29/01/2020).

"[...] 2. Não merece amparo a preliminar de perda superveniente de interesse processual por perda do objeto, na medida em que a concessão de liminar, mesmo que satisfativa, não implica necessariamente a perda do objeto da demanda, com a extinção da ação mandamental sem resolução de mérito. Pelo contrário, impõe-se ao final a decisão do mérito da causa pendente, tanto pela procedência quanto pela improcedência do pleito inicial, mesmo que o objeto da ação já tenha sido realizado no todo por força do cumprimento da liminar, como na hipótese dos autos. 3. Subsiste o interesse de agir do impetrante mesmo com a liminar satisfativa, pois o provimento jurisdicional foi o único modo de obter a conclusão de seu requerimento administrativo de benefício previdenciário. Portanto, resta afastada a perda superveniente do objeto [...]" (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 5018997-57.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 21/02/2020, Intimação via sistema DATA: 02/03/2020)

Procedo, então, à análise do mérito da demanda.

Nessa seara, verifico que a pretensão mandamental merece prosperar.

Por ocasião da apreciação da liminar, oportunidade em que este Juízo se limitou a uma análise perfunctória dos autos, ficou consignada a violação ao princípio constitucional da duração razoável do processo, haja vista o decurso de longo interregno desde o pleito administrativo.

Na oportunidade, assim entendeu a i. Magistrada prolatora da decisão:

"Com efeito, a parte impetrante protocolizou o pedido de benefício previdenciário em análise junto ao INSS na data de 12/08/2019 (fls. 16), sendo que tal pleito, ao que tudo indica, não foi analisado pela autoridade impetrada até a data da impetração, sem qualquer fundamento legal para a demora.

Assim, já há um lapso temporal superior ao previsto na Lei 9.784/99 desde a apresentação do pedido administrativo em questão e a presente data o que extrapola o limite da razoabilidade, já que não pode o particular, em virtude de omissão administrativa, arcar com os prejuízos financeiros decorrentes do não recebimento dos valores referentes a benefício previdenciário a que supostamente tem direito".

Em sede de tutela definitiva, não tendo havido alterações fáticas ou jurídicas com repercussão sobre a pretensão autoral, é forçoso reconhecer que subsistem as razões invocadas para o deferimento da liminar. As quais, diga-se, passam a integrar a fundamentação desta Sentença.

De fato, a demora na apreciação do pedido administrativo caracteriza omissão ilegal por parte do administrador público, à medida que o prazo legal de trinta dias para a conclusão do processo administrativo, conforme previsto no art. 48 da L. 9.784/99, foi nitidamente ultrapassado, sem que fosse apresentada justificativa razoável para tanto. E ainda que se considere o prazo de quarenta e cinco dias veiculado no art. 41-A, § 5º da L. 8.213/91, a conclusão não se altera.

De outro giro, também é de se notar, a partir da omissão administrativa, evidente ofensa ao princípio constitucional da duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII) – decorrência do devido processo legal – o que reclama a intervenção do Poder Judiciário.

Em sede de adendo, importa registrar que este magistrado não desconhece as dificuldades enfrentadas pelo administrador público, em especial a escassez de recursos financeiros e humanos. Entretanto, tais argumentos não podem ser invocados em desfavor do administrado, ao qual não se pode imputar os prejuízos decorrentes da lentidão no desencargo das obrigações da Administração Pública.

Diante do exposto, confirmo a liminar e CONCEDO a segurança pleiteada, para garantir à parte impetrante a análise de seu pedido administrativo em prazo razoável, conforme preconizado pela lei acima referida.

Sentença sujeita a reexame necessário.

Indevidos honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem Custas.

P.R.I.C.

Campo Grande/MS, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5006022-45.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDICATO DOS POLICIAIS FEDERAIS EM MATO GROSSO DO SUL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DE OLIVEIRA AGUILERA - MS21811, MARCIO JOSE DA CRUZ MARTINS - MS7668, GENOVEVA TERESINHA RICKEN - MS23819

REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação coletiva ajuizada pelo **Sindicato dos Policiais Federais em Mato Grosso do Sul - SINPEF/MS**, em face da **União Federal**, com vistas à anulação de 35 (trinta e cinco) remoções de ofício empreendidas pela Direção Geral da Polícia Federal, constantes em Portaria de 25.06.2019, publicada no Boletim de Serviço MJSP n. 121/2019.

Coma inicial acostou-se aos autos a exordial da ação civil pública n. 1001496-79.2019.4.01.3601, proposta pelo Ministério Público Federal, junto à 1ª Vara Federal de Cáceres/MT (ID 19673112).

Em despacho de ID 24771697, foi instada a manifestação do sindicato autor a respeito de possível litispendência, em relação à referida ação civil pública - ACP.

A parte autora reconheceu a existência de conexão, por conta da causa de pedir, porém, entendeu pela não ocorrência de litispendência, ao argumento de que existem diferenças entre os pedidos e as partes são diversas. (ID 25974258)

É o relatório do necessário. **Decido.**

II - FUNDAMENTAÇÃO

A litispendência, em linhas gerais, é fenômeno processual que consiste na repetição da mesma demanda em diferentes processos, sendo que a aferição da identidade é feita a partir do cotejo dos respectivos elementos identificadores (art. 337, §§ 2º e 3º do CPC).

Havendo triplíce identidade dos elementos da demanda - partes, pedido e causa de pedir -, deve ser reconhecida a litispendência e extinto o processo mais recente.

No caso dos autos, verifico que o presente feito veicula a mesma demanda manejada pela citada ACP. É o que passo a demonstrar, por meio de exame dos "tria eadem".

- Da identidade da causa de pedir

Empetição de ID 25974258, o sindicato autor indica a existência de conexão entre o presente feito e a ACP n. 1001496-79.2019.4.01.3601, por conta da causa de pedir. Reconhece, portanto, a identidade de causa de pedir remota (contexto fático subjacente à demanda).

E têm razão o requerente. O fato que enseja a pretensão autoral é exatamente a remoção oficiosa de 35 (trinta e cinco) servidores, publicada no Boletim de Serviço MJSP n. 121/2019.

Colocada entre parêntese a controvérsia entre as teorias da substanciação e da individualização, para fins de balizamento da causa de pedir, é certo que a qualificação jurídica atribuída aos fatos, pelo autor, é idêntica aos fundamentos jurídicos delineados pelo MPF, no bojo da mencionada ACP.

Em ambos os casos, sustenta-se a irregularidade das remoções, sob os seguintes ângulos: princípio da impessoalidade, teoria dos motivos determinantes e consequências jurídico-econômicas da decisão administrativa. Em verdade, é de se notar a grandes semelhança das petições iniciais.

Idênticas, pois, as causas de pedir.

- Da identidade do pedido

Assim como ocorre na mencionada ACP, o presente feito tem por objeto a anulação das remoções de ofício realizadas pela Administração Pública, veiculadas no citado Boletim de Serviço MJSP n. 121/2019, ressalvados os atos de remoção para órgãos centrais e o ato de remoção de servidor administrativo. Inclusive, é visível proximidade redacional na formulação dos pedidos.

Mais além, analisado o conjunto da postulação (art. 332, § 2º do CPC), estou convencido de que a parte final do pedido feito nestes autos (destinação das vagas para provimento em cursos de remoção) não desborda do pleito ministerial, naquela ACP.

Razão pela qual, reputo coincidentes os pedidos.

- Da identidade das partes

Em se tratando de ações coletivas, a aferição da possível identidade de partes não deve ser empreendida à luz do tradicional conceito processual de partes, assim entendidos os integrantes da relação jurídica processual.

Ao revés, por se tratar de legitimação extraordinária, as partes das ações coletivas (para fins de exame de litispendência), devem ser entendidas como os titulares dos interesses coletivos em litígio. Examina-se, então, a relação jurídica material.

Nesse sentido é a jurisprudência do STJ. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IDENTIDADE DE BENEFICIÁRIOS. LEGITIMADO EXTRAORDINÁRIO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LITISPENDÊNCIA ENTRE AÇÕES COLETIVAS. OCORRÊNCIA.

RECURSO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, nas ações coletivas, para análise da configuração de litispendência, a identidade das partes deve ser aferida sob a ótica dos possíveis beneficiários do resultado das sentenças, tendo em vista tratar-se de substituição processual por legitimado extraordinário.

2. Recurso especial provido para extinguir o processo sem julgamento do mérito.

(REsp 1726147/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No caso concreto, entendo que tanto o sindicato autor (nestes autos) quando o MPF (na ACP) estão em juízo em defesa da mesma coletividade. De modo que os possíveis beneficiários do eventual acolhimento da pretensão autoral são os mesmos, a saber, os servidores supostamente preteridos pelas remoções oficiosas.

Destarte, as partes são as mesmas.

Em vista da triplíce identidade das demandas - esclarecida pela coincidência de partes, pedidos e causas de pedir - é forçoso o reconhecimento da litispendência, com a consequente extinção do presente feito, por se tratar do processo mais recente.

III - DISPOSITIVO

Em vista de todo o exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do CPC.

Sem honorários advocatícios.

Custas pelo autor.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPO GRANDE, datado e assinado eletronicamente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005629-23.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: KELLY CANHETE ALCE

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente processo logo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-03.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: OSMAR CARDOSO DA SILVA

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente processo logo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012429-60.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: CASSANDRA SZUBERSKI

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente processo logo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

MONITÓRIA (40) Nº 5006139-70.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
REU: MARISTELA DUARTE MEDONCA

SENTENÇA

Trata-se de ação monitória visando o reconhecimento de título executivo para a cobrança de valores por descumprimento de contrato.

Devidamente citada, a parte ré não efetuou o pagamento nem ofereceu embargos.

Diante do exposto, tendo em vista a revelia (art. 344, CPC), JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, reconhecendo-lhe o direito ao crédito pretendido, devido pelo réu, razão pela qual fica convertido o mandado inicial em executivo, conforme determina o art. 701 e parágrafos, do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada para, no prazo de 15 dias, pagar o valor do débito, acrescido de honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da dívida.

Não ocorrendo pagamento voluntário dentro do prazo, o débito será acrescido de multa no percentual de dez por cento, nos termos do par.º 1.º, do art. 523, do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual, que passa a ser 229 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

P.R.I.

Campo Grande/MS, 2 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001729-32.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ANDREA FERREIRA DOMINGOS

SENTENÇA

Homologo o pedido de desistência da presente ação formulado pela parte autora e, em consequência, **extingo** o feito, sem resolução de mérito, os termos do artigo 775, c/c inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente.

Levante-se eventual restrição.

Sem honorários.

Custas na forma da Lei.

Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se o presente processo logo após a publicação.

P.R.I.

Campo Grande, datado e assinado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006789-42.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP, MIRCHED JAFAR JUNIOR, ROSSANA PAROSCHI JAFAR, MIRCHED JAFAR, VERA EDWIGES TEIXEIRA DE BARROS JAFAR

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Advogados do(a) EXECUTADO: DILCO MARTINS - MS14701, JOSE AUGUSTO RORIZ BRAGA - MS12478

Nome: GRAFICA JAFAR LTDA - EPP

Endereço: desconhecido

Nome: MIRCHED JAFAR JUNIOR

Endereço: desconhecido

Nome: ROSSANA PAROSCHI JAFAR

Endereço: desconhecido

Nome: MIRCHED JAFAR

Endereço: desconhecido

Nome: VERA EDWIGES TEIXEIRA DE BARROS JAFAR

Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte executada para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a petição da exequente, às fls. 63-67 dos autos físicos (ID 25857639, fls. 27-36, da digitalização)."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001264-57.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIO ROBERTO NUNES GOLGO - RS25345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

MUNICÍPIO DE INOCÊNCIA - MS ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**, objetivando a não incidência das contribuições previdenciárias sobre o abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/ adicional de curso superior/adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação de difícil acesso. Pede, ainda, a declaração do direito à compensação dos valores.

Aduz recolher aos cofres públicos a contribuição previdenciária prevista no art. 22, I da Lei 8.212/91 e que tal tributo é devido sobre a remuneração paga a título de retribuição pelo trabalho de seus empregados. Recentemente, o ordenador de despesas – Prefeito – tomou conhecimento de que vem equivocadamente autorizando recolhimentos do tributo em questão sobre parcelas indevidas, que possuem natureza indenizatória e não remuneratória.

Juntou documentos.

Às fls. 167 este Juízo determinou a comprovação do pagamento, ainda que esporádico, de todas as verbas descritas no pedido final, haja vista que em feitos semelhantes a ausência de demonstração desses pagamentos acabou por dificultar o julgamento final de mérito por parte do Juízo.

O impetrante juntou, então, os documentos de fls. 170/357.

A apreciação do pedido de liminar ficou postergada para depois da apresentação das informações (fls. 358).

Às fls. 362 a União manifestou interesse em ingressar no feito.

A autoridade impetrada apresentou suas informações às fls. 365/375, alegando, preliminarmente, a litispendência com relação às rubricas adicional 1/3 de férias, quinze primeiros dias auxílio doença e auxílio-acidente, férias não gozadas, abono férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro e auxílio-creche, em face da existência do Mandado de Segurança nº 0000111-11.2017.403.6000, em andamento perante a 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS.

No mérito, destacou que da extensa lista de rubricas apresentadas pelo impetrante, muitas verbas são previstas exclusivamente na legislação municipal, sem correspondente na legislação trabalhista, a título de exemplo, caberia ao impetrante dizer qual a base legal para o pagamento de verbas como auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/adicional curso superior/adicional pós-graduação e diferenças. Em se tratando de ação mandamental, compete a ele a prova pré-constituída do direito alegado na inicial, do qual não logrou se desincumbir.

Segundo narra, os servidores municipais são, em regra, estatutários e regido por leis próprias, que preveem suas remunerações, não sendo possível decifrar a natureza das verbas elencadas pela sua nomenclatura, sendo esta irrelevante para a análise do caso. No seu entender, não basta dizer que são verbas indenizatórias e não remuneratórias; há que se trazer a legislação que as prevê, de forma a permitir a conclusão acerca de sua natureza, o que não foi feito.

Por se tratar de exceção à regra, a interpretação do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/91 deve ser feita de maneira restritiva, ou seja, para que determinada vantagem decorrente da relação laboral não integre a base de cálculo da contribuição previdenciária (patronal ou do empregado) há a necessidade de expressa previsão legal. Em todas as situações descritas nos autos a ausência de prestação efetiva de trabalho pelo empregado não elide a natureza salarial dos valores pagos pela empresa, uma vez que o contrato de trabalho permanece íntegro, gerando as demais consequências que lhe são inerentes.

Na hipótese de reconhecimento judicial de crédito em favor dos contribuintes, seja determinado o respeito à regra prevista no 170-A, bem como a legislação de regência aplicável às compensações administrativas, em especial aos procedimentos administrativos disciplinados pela IN/RFB Nº 1.717/2017, que restringe a compensação a contribuições previdenciárias relativas a períodos subsequentes (art. 84).

Às fls. 376 este Juízo excepcionalmente postergou a apreciação do pedido de liminar para a ocasião da sentença.

O MPF não opinou sobre o mérito da demanda (fls. 377).

É o relato.

Decido.

No caso concreto, insurge-se a parte impetrante contra a incidência da contribuição previdenciária sobre os valores referentes a abono pecuniário de férias, férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, auxílio-creche, terço constitucional de férias, salário-família, auxílio-educação/cursos de especialização/bolsa de estudos/plano educacional/ adicional de curso superior/adicional de pós-graduação e diferenças, auxílio-doença e auxílio-acidente pago pelo empregador nos 15 primeiros dias de afastamento, aviso prévio indenizado e respectivo 13º proporcional, vale alimentação em pecúnia/ comida in natura/ vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer espécies, diárias, estadias, quilometragem pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, adicional noturno, insalubridades esporádicas, periculosidades esporádicas, penosidades esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paleto, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, auxílio-creche, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação de difícil acesso.

De início, verifico a ocorrência do instituto da litispendência com relação às seguintes rubricas: adicional 1/3 de férias, quinze primeiros dias auxílio doença e auxílio-acidente, férias não gozadas, abono férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro e auxílio-creche. Isto porque elas foram objeto de sentença prolatada nos autos mandamentais nº 0000111-11.2017.403.6000, pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme consulta processual extraída do Sistema PJe.

Assim, tratando-se do mesmo objeto e mesmas partes, caracterizada está a litispendência com relação a tais rubricas, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/15 - § 1º *Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.*

Passo, então, à análise das demais rubricas constantes do pedido inicial.

Venho entendendo que não incide contribuição previdenciária sobre o **salário família**, dada sua nítida natureza indenizatória. Assim bem ponderamos os Tribunais Pátrios:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 15 DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, VALE-TRANSPORTE, SALÁRIO-FAMÍLIA E FÉRIAS INDENIZADAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. No julgamento de recurso especial representativo da controvérsia (art. 543-C do CPC/73), a Primeira Seção desta Corte Superior firmou o entendimento de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e os quinze dias que antecedem o auxílio-doença (REsp 1.230.957/RS). 3. As Turmas que compõe a Primeira Seção do STJ sedimentaram a orientação segundo a qual a contribuição previdenciária não incide sobre o auxílio-transporte ou o vale-transporte, ainda que pago em pecúnia. Precedentes. 4. Apesar do nome, o salário-família é benefício previdenciário (arts. 65 e ss. da Lei n. 8.213/1991), não possuindo natureza salarial (REsp 1.275.695/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 31/08/2015), de modo que não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária (salário-de-contribuição). 5. Por expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei n. 8.212/1991), não incide contribuição previdenciária sobre as verbas pagas a título de férias indenizadas (AgInt no REsp 1581855/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/05/2017, DJe 10/05/2017). 6. Recurso especial desprovido.

RESP - RECURSO ESPECIAL – 1598509 – STJ – PRIMEIRA TURMA – DJE DATA:17/08/2017

No que diz respeito aos valores pagos a título de **auxílio-educação, curso de especialização, bolsa de estudos, plano educacional, adicional de curso superior, adicional de pós graduação** e diferenças não deve incidir a respectiva contribuição previdenciária.

Nesse sentido, a recentíssima jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

APELAÇÕES. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS INDENIZATÓRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA. I. O mandato de segurança é ação constitucional que obedece a procedimento célere e encontra regulamentação básica no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal: "Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público". II. Percebe-se, portanto, que, dentre outras exigências, é necessário que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, todavia, a conceituação de direito líquido e certo não se relaciona com a existência ou não de dúvida ou controvérsia, sob o prisma jurídico, em relação a existência do direito. III. Assim, é líquido e certo o direito apurável sem a necessidade de dilação probatória, ou seja, quando os fatos em que se fundar o pedido puderem ser provados de forma incontestável no processo. IV. A contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público. V. Salário de contribuição consiste no valor básico sobre o qual será estipulada a contribuição do segurado, é dizer, é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social. Assim, o valor das contribuições recolhidas pelo segurado é estabelecido em função do seu salário de contribuição. VI. O artigo 28, inciso I da Lei nº 8.212/91, dispõe que as remunerações do empregado que compõem o salário de contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. VII. As verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, auxílio doença/acidente (primeiros quinze dias de afastamento) e bolsa de estudos possuem caráter indenizatório, não constituindo base de cálculo das contribuições previdenciárias. VIII. As verbas pagas a título de salário maternidade, licença maternidade, adicional noturno, periculosidade, transferência, insalubridade, horas extras, férias gozadas e quebra de caixa apresentam caráter remuneratório e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. IX. Apelações improvidas. Remessa oficial provida parcialmente.

APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO (ApReeNec) -
50004503820174036143 – TRF3 – PRIMEIRA REGIÃO - Intimação via sistema DATA:21/02/2020

No mais, entendo verho mantendo entendimento no sentido de que o **auxílio-alimentação** quando pago com habitualidade e em pecúnia integra o salário-de-contribuição, devendo incidir a contribuição previdenciária, por se tratar de espécie de remuneração paga ao trabalhador/servidor.

Em sentido contrário, em havendo o pagamento *in natura* da referida verba, não ocorrerá a incidência da contribuição previdenciária questionada (APELREEX 00013684720034036102).

De igual forma, sobre o **salário maternidade** deve incidir a contribuição previdenciária, tendo em vista a expressa previsão no art. 28, §2º, da Lei 8.212/91, o qual dispõe que o mesmo é considerado salário de contribuição e, de fato, ainda que não ocorra prestação de serviço durante o período do afastamento, tal valor não pode ser considerado de natureza indenizatória ou compensatória.

O entendimento exposto acima é corroborado no recurso repetitivo do Superior Tribunal de Justiça - REsp 1230957/RS nº 2011/0009683-6^[1] – e pela jurisprudência:

“APELAÇÃO. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS REMUNERATÓRIAS. INCIDÊNCIA.

I. No caso dos autos, cumpre ressaltar que a contribuição social consiste em um tributo destinado a uma determinada atividade exercitável por entidade estatal ou paraestatal ou por entidade não estatal reconhecida pelo Estado como necessária ou útil à realização de uma função de interesse público [...]

IV. As verbas pagas a título de férias gozadas e salário-maternidade apresentam caráter salarial e, portanto, constituem base de cálculo das contribuições previdenciárias. V. Apelação da parte impetrante a que

se nega provimento.”

(AMS 00091843220164036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 367240 – TRF3 – 06/07/2017)

Quanto à contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de **adicional noturno, horas extras e adicional de periculosidade**, entendo que tais verbas possuem natureza remuneratória, razão pela qual são sujeitas à incidência das referidas contribuições, entendimento este que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça, consoante o Informativo nº 540^[2] de sua Primeira Seção.

A situação narrada *ut supra* é corroborada pela recente jurisprudência do STJ:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE AS PARCELAS RECEBIDAS A TÍTULO DE 13o. (DÉCIMO TERCEIRO) SALÁRIO, AUXÍLIO-MATERNIDADE, HORAS-EXTRAS, ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, NOTURNO E PERICULOSIDADE, REPOUSO SEMANAL. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM ESPÉCIE. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE O ABONO ASSIDUIDADE CONVERTIDO EM PECÚNIA. AGRAVO INTERNO DA EMPRESA DESPROVIDO. 1. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos Recursos Especiais 1.358.281/SP e 1.230.957/RS, sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543-C do CPC, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de um terço de férias, sobre o aviso prévio indenizado e sobre os primeiros quinze dias de auxílio-doença e auxílio-acidente; incidindo sobre o adicional noturno e de periculosidade, sobre os salários maternidade e paternidade, e sobre as horas-extras. 2. Consolidou-se na Seção de Direito Público desta Corte o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre a verba relativa aos adicionais de periculosidade, insalubridade, décimo-terceiro salário, abono pecuniário, repouso semanal, auxílio-alimentação pago em espécie e adicional de sobreaviso. 3. A jurisprudência desta Corte assentou o entendimento de que incide Contribuição Previdenciária sobre o valor pago a título de faltas abonadas. Todavia, de natureza indenizatória são as verbas pagas a título de abono assiduidade convertido em pecúnia, uma vez que tempor objetivo premiar o empregado que desempenha de forma exemplar as suas funções, de modo que não integram o salário de contribuição para fins de incidência da Contribuição Previdenciária. 4. Também já se encontra consolidado nesta Corte a orientação de que o adicional de transferência possui natureza salarial, conforme firme jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, pois, da leitura do § 3o. do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, sendo que do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferência, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência (REsp. 1.581.122/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, DJe 31.5.2016). No mesmo sentido, citam-se: REsp. 1.217.238/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 3.2.2011; AgRg no REsp. 1.432.886/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 11.4.2014). 5. Quanto à verba recebida a título de prêmio desempenho, é firme o entendimento de que, configurado o caráter permanente ou a habitualidade da verba recebida, bem como a natureza remuneratória da rubrica, incide Contribuição Previdenciária sobre as parcelas recebidas pelo empregado. 6. Agravo Interno da Empresa desprovido.

AIEDRESP - AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 1566704 – STJ – PRIMEIRA TURMA - DJE DATA:19/12/2019.

No tocante às outras verbas relacionadas pelo município impetrante em sua inicial (férias indenizadas ou convertidas em pecúnia e respectivo terço de férias, indenização por férias vencidas, férias gozadas/usufruídas, média de férias e respectivo terço constitucional, férias vencidas na rescisão e 1/3 de férias da rescisão, férias proporcionais da rescisão, vale alimentação em pecúnia/comida in natura/vale cesta básica, vale transporte, importâncias recebidas a título de ganhos eventuais, abonos desvinculados do salário, indenizações de quaisquer serviços, diárias, estadias, quilômetros pelo uso do veículo próprio em serviço, licenças-prêmio convertidas em pecúnia ou indenizadas, horas-extras esporádicas, pensidões esporádicas, gratificações esporádicas, produtividade esporádica, prêmios pagos em pecúnia, salário maternidade/paternidade, auxílio-fardamento, auxílio-paletó, auxílio-funeral, auxílio-casamento, auxílio-natalidade, auxílio-moradia, vale-cultura, ajuda de custo, quebra de caixa, representação de difícil acesso), verifico a inexistência de prova pré-constituída nos autos quanto ao pagamento dessas verbas.

É sabido que em sede de mandado de segurança é necessária a prova pré-constituída do direito alegado, haja vista tratar-se de rito processual que não admite dilação probatória. Desta forma em não havendo nos autos prova pré-constituída do pagamento de tais verbas, não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.

Nesse sentido é o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: DEMISSÃO. Lei 8.112, de 1990, art. 117, IX e XV; art. 132, XIII. DECRETO DEMISSÓRIO: FUNDAMENTAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. AMPLA DEFESA. MANDADO DE SEGURANÇA: DILAÇÃO PROBATÓRIA.

[...]

IV. - Direito líquido e certo pressupõe fatos incontroversos apoiados em prova pré-constituída, não se admitindo dilação probatória. Inocorrência de direito líquido e certo.

V. - Mandado de Segurança indeferido.”

(MS 22724 MS - MANDADO DE SEGURANÇA – STF)

Reconhecida, assim, a inexistência da contribuição previdenciária patronal incidente somente sobre os valores pagos pelo município impetrante aos seus funcionários nos casos sob exame - nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do trabalhador por motivo de doença ou acidente; sobre férias gozadas e sobre o respectivo adicional de férias(1/3); abono de férias; aviso prévio indenizado; de salário-maternidade; auxílio-creche; salário-família; auxílio-educação; bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores; vale-alimentação, e vale-transporte -, passa-se à análise acerca das circunstâncias da compensação e/ou restituição.

No mais, ficou assentado pela Suprema Corte que, para as ações ajuizadas depois de 09/06/2005, aplica-se o novo prazo de cinco anos estabelecido pela Lei Complementar n. 118/2005.

Nesse sentido decidiu o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

“TRIBUTÁRIO - PRAZO PRESCRICIONAL - TRIBUTOS SUJEITOS À LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - LC 118/05 - DECURSO DE 120 DIAS - APLICABILIDADE - PIS E COFINS - LEI 9.718/98 - BASE DE CÁLCULO - PRECEDENTE DO E. STF - COMPENSAÇÃO - ART. 170-A DO CTN - APLICABILIDADE - CORREÇÃO MONETÁRIA - SELIC - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. O Pleno do STF ao apreciar o RE 566621 de Relatoria da Min. Ellen Gracie, na sistemática do artigo 543-B do CPC reconheceu "a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005".
2. Superada a questão relativa à aplicabilidade da LC 118/05. Às ações ajuizadas anteriormente à sua vigência, aplica-se o prazo decenal, e às posteriores a 09/06/2005, o prazo quinquenal.
3. Afastada a ocorrência da prescrição, posto que o ajuizamento da ação ocorreu em 14/06/2006 e pedido de compensação refere-se ao período de junho de 2001 a junho de 2003.
4. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98.
5. Subsiste a obrigação nos moldes previstos nas Leis Complementares nºs 07/70 e legislação superveniente não abrangida pela decisão do C. STF, em particular as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03.
6. Possibilidade de compensação dos valores recolhidos a título de PIS nos termos do § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718, com outros tributos administrativos pela Secretaria da Receita Federal, mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, e em conformidade com as alterações introduzidas pela Lei nº 10.637/02, aplicável aos processos ajuizados na sua vigência.
7. A questão relativa aos efeitos do artigo 170-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 104, de 10 de janeiro de 2001, ao Código Tributário Nacional, já se encontra pacificada pelo Superior Tribunal de Justiça por meio do regime dos recursos repetitivos, previsto no art. 543 -C do CPC.
8. Considerando a data da propositura da ação, não há falar-se em inaplicabilidade do art. 170-A do CTN, por consequência vedada a compensação antes do trânsito em julgado.
9. Por força do disposto no art. 39, § 4º, da Lei 9.250/95, a partir de 01º de janeiro de 1996, aplica-se a SELIC de forma exclusiva sobre o valor do crédito tributário expresso em reais, ou seja, sem a utilização concomitante de outro índice, seja a título de juros ou correção monetária.
10. Ressalvado o direito da autoridade administrativa em proceder a plena fiscalização acerca da existência ou não de créditos a serem compensados, exatidão dos números e documentos comprobatórios, "quantum" a compensar e conformidade do procedimento adotado com a legislação de regência.
11. Honorários advocatícios a cargo das partes em relação aos seus respectivos procuradores, em face da sucumbência recíproca" (Sexta Turma, Rel. Desembargador Federal Mairan Maia, DE de 16/3/2012).

Assim, no presente caso, como a presente ação foi ajuizada em 21/02/2017, o impetrante poderá compensar os débitos tributários a partir de tal data (21/02/2012).

Finalmente, os valores pagos indevidamente devem ser atualizados, porque a correção monetária não é remuneração de capital, não se constitui, pois, um *plus* que se acrescenta, mas um *minus* que se evita.

Dessa forma, para a correção monetária integral do crédito a ser compensado, deve ser utilizada a taxa SELIC, como indexador e juros de mora, na forma prevista no artigo 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250, de 26/12/95, que estabelece:

“§ 4º. A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada”.

Devem ser reconhecidos, portanto, como indevidos os valores recolhidos pela autora, a título de contribuição previdenciária, sobre as rubricas acima descritas, no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, consoante os DARF's ou comprovantes a ser anexados aos presentes autos, que podem ser conferidos pelo Fisco.

Diante do exposto, **pronuncio a litispendência parcial** quanto às rubricas adicional 1/3 de férias, quinze primeiros dias auxílio doença e auxílio-acidente, férias não gozadas, abono férias, aviso prévio indenizado, vale-transporte e vale-alimentação em dinheiro e auxílio-creche, uma vez que elas foram objeto de sentença prolatada nos autos mandamentais nº 0000111-11.2017.403.6000, pela 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS, conforme consulta processual extraída do Sistema PJe, nos termos do art. 337, § 1º, do CPC/15.

No mais, concedo parcialmente a segurança, para o fim de declarar a não incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 22, I, da Lei 8.212/91 sobre os valores pagos pelo impetrante aos seus empregados a título de salário-maternidade; salário-família; auxílio-educação; bolsa-estudo e outras verbas decorrentes do investimento na qualificação de empregados e servidores e auxílio alimentação pago *in natura*, assegurando ao impetrante o direito de compensar com contribuições da mesma natureza, os valores indevidamente recolhidos aos cofres públicos no período de cinco anos antes do ajuizamento desta ação (02/03/2013), observado o disposto no art. 170-A do CTN.

Deverá incidir sobre o montante, correção monetária pela taxa SELIC, unicamente, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido ou a maior que o devido até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e juros de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por se tratar de verba de natureza tributária, nos termos do art. 89, §4º, da Lei n. 8.212/91 (na redação dada pela Lei n. 11.941/09).

Dada a presença dos requisitos legais, defiro o pedido de liminar para autorizar, desde logo, que os próximos recolhimentos das referidas contribuições se dê sem a inclusão das rubricas acima descritas.

Indevidos honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/09).

Sem custos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório.

P.R.I.C.

CAMPO GRANDE, assinado e datado digitalmente.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5009016-46.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARQUES & BLEY LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO LOURENZO DAMICO BEZERRA - MS22217
REU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação do réu para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5004176-27.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ROBERTO PAULO DA SILVA, ROBERTO PAULO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO COELHO DE SOUZA - MS17301
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido
Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Endereço: desconhecido

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002026-05.2020.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE VICTOR GARCIA ARAUJO, JOSE VICTOR GARCIA ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386
Advogado do(a) AUTOR: ENILSON GOMES DE LIMA - MS13386
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, COMANDO MILITAR DO OESTE, COMANDO MILITAR DO OESTE

Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: UNIÃO FEDERAL
Endereço: desconhecido
Nome: COMANDO MILITAR DO OESTE
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, CMO, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400
Nome: COMANDO MILITAR DO OESTE
Endereço: Avenida Duque de Caxias, 1628, CMO, Vila Alba, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79100-400

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência."

EXPEDIDO nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 3 de junho de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
SEGUNDA VARA

ACÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004607-45.2001.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LOURIVAL ANGELO PONCHIO, JOAO PEREIRA DA SILVA, PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA, LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA, MONICA REGIS WANDERLEY, JOAO JOSE DE SOUZA LEITE, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY, OSMAR FERREIRA DUTRA
Advogados do(a) REU: BENTO ADRIANO MONTEIRO DUAILIBI - MS5452, GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA - MS7460, NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA - MS2921
Advogado do(a) REU: FABIO RICARDO TRAD - MS5538
Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503, VLADIMIR ROSSI LOURENCO - MS3674-A
Advogados do(a) REU: ALDIVINO ANTONIO DE SOUZA NETO - MS7828, EDMILSON OLIVEIRA DO NASCIMENTO - MS6503
Advogados do(a) REU: PRISCILLA GARCIA DE SOUSA MAKSOUD MACHADO - MS12614, LUCIA MARIA TORRES FARIAS - MS8109, MARCIO ANTONIO TORRES FILHO - MS7146, ARNALDO PUCCINI MEDEIROS - MS6736, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: MARTA DO CARMO TAQUES - MS3245
Advogados do(a) REU: CARLOS ALFREDO STORT FERREIRA - MS5159, OSCAR LUIS OLIVEIRA - MS5588, ARY RAGHIAN NETO - MS5449
Advogado do(a) REU: JESUS DE OLIVEIRA SOBRINHO - MS5157
Nome: LOURIVAL ANGELO PONCHIO
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO PEREIRA DA SILVA
Endereço: desconhecido
Nome: PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA
Endereço: desconhecido
Nome: LUIZ YOSHIHARU YOSHIMURA
Endereço: desconhecido
Nome: MONICA REGIS WANDERLEY
Endereço: desconhecido
Nome: JOAO JOSE DE SOUZA LEITE
Endereço: desconhecido
Nome: ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
Endereço: desconhecido
Nome: AUGUSTO MAURICIO DA CUNHA E MENEZES WANDERLEY
Endereço: desconhecido
Nome: OSMAR FERREIRA DUTRA
Endereço: desconhecido

DESPACHO

Intimem-se as partes da inserção do processo físico no PJE e para a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, providencie-se o devido andamento de acordo com a fase processual em que se encontra o feito (conclusão para sentença).

Campo Grande, data.

3A VARA DE CAMPO GRANDE

HOMOLOGAÇÃO EM ACORDO DE COLABORAÇÃO PREMIADA (12077) Nº 0000664-87.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

COLABORADOR: AAPURAR

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retifique-se a autuação do feito, incluindo a advogada do colaborador, Dra. MARIZA ALMEIDA RAMOS MORAIS (OAB/SP 188127).

Ato contínuo, intime-se o réu para ciência da digitalização e manifestação no prazo de 05 dias acerca de eventuais equívocos.

Após, sobrestem-se os autos, conforme já determinado.

CAMPO GRANDE, 22 de maio de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5010916-64.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
EMBARGANTE: GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI
Advogados do(a) EMBARGANTE: THIAGO QUINTAS GOMES - SP178938, HERCULANO XAVIER DE OLIVEIRA - SP204181
EMBARGADO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

BAIXA EM DILIGÊNCIA

GF TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO DE BOVINOS - EIRELI, qualificada nos autos, opôs os presentes embargos de terceiro, pretendendo a liberação da constrição judicial que recai sobre os veículos caminhão Volkswagen, placa NSA 9160 e veículo Ford Fiesta, placa OOK 1993, objeto de sequestro decretado nos autos nº 0010702-66.2016.403.6000 (vinculado à ação penal ação penal 0007380-72.2015.403.6000).

Com a distribuição do pedido em autos próprios, efetuou-se a intimação da embargante, por seus advogados, via Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para emendar a inicial, de modo a juntar cópia da decisão que determinou a medida constritiva e o quanto mais entender necessário para análise do pedido, porquanto os embargos de terceiro são ações autônomas (ID 26748037 e 29915252).

Devidamente intimada, a embargante deixou transcorrer *in albis* o prazo fixado.

Intime-se a embargante, de forma derradeira, para instruir a inicial com cópia da decisão que determinou a medida constritiva, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, com fulcro no art. 321 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5004572-67.2019.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: THALES ANTUNES CORDEIRO, THALES ANTUNES CORDEIRO, THALES ANTUNES CORDEIRO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, JUSCELINO CESAR CORDEIRO AZEVEDO, FERNANDO TRENKEL, FERNANDO TRENKEL, FERNANDO TRENKEL, RENATO PAZETO FRANCO, RENATO PAZETO FRANCO, RENATO PAZETO FRANCO, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JEAN CARLOS FLORES GOMES, JEAN CARLOS FLORES GOMES

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogado do(a) REU: AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA - MS12489

Advogados do(a) REU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogados do(a) REU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogados do(a) REU: POLHANE GAIO FERNANDES DA SILVA - MS14881, FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: LIVIA ROBERTA MONTEIRO - MS22281-A

Advogado do(a) REU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) REU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

Advogado do(a) REU: TELMO VERAO FARIAS - MS11968

DESPACHO

Vistos e etc.

Tendo em vista que o réu JEAN CARLOS FLORES GOMES se encontra foragido, aguarde-se o prazo de seu edital de intimação da sentença, para fins de análise do decurso do prazo recursal.

De outro lado, recebo o recurso de apelação do réu RENATO PAZETO FRANCO; intime-se-o, por sua advogada, para apresentar razões e contrarrazões recursais no prazo de 08 dias.

Sem prejuízo, considerando que já foram apresentadas contrarrazões pelos réus THALES e JUSCELINO, intemem-se os réus FERNANDO TRENKEL e JEAN CARLOS FLORES GOMES, por seus advogados, para apresentarem contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo legal.

Ato contínuo, abra-se vista dos autos ao MPF para contrarrazões aos recursos da defesa.

Por oportuno, requirite-se à Central de Mandados a devolução e certidão de cumprimento dos Mandados de intimação de IDs nºs 30002429, 30000346, 30000334. Observo que consta no sistema o recebimento dos referidos documentos no dia 24/03/2020 e, muito embora tenha havido a devolução e certidão de cumprimento quando ao Mandado de Intimação do réu Renato, não houve notícia quanto aos demais, recebidos no mesmo dia. É importante destacar que os réus estão presos, de modo que é obrigatória por lei a intimação pessoal deles da sentença, com a entrega da respectiva cópia da decisão.

Tudo cumprido, com a juntada de todos os Mandados, remetam-se os autos ao E. TRF3, com as cautelas de praxe.

CAMPO GRANDE, 29 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC-MP) (1733) Nº 5000726-08.2020.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORIDADE: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INVESTIGADO: JANETE PESSOA DE ARAUJO
Advogado do(a) INVESTIGADO: LUIZ ROSADO COSTA - MS20139

DECISÃO

Vistos em inspeção.

De acordo com o § 6º do art. 28-A, do Código de Processo Penal (alteração inserida pela Lei n. 13.694/2019), homologado judicialmente o acordo de não persecução penal (ID 27968626), o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Encaminhem-se o acordo homologado e demais peças necessárias ao SEDI para que efetue a distribuição para a 5ª Vara Federal, especializada em Execução Penal, nos termos da Portaria n. 275/2005-CJF/TRF3.

Oportunamente, arquivem-se estes autos.

Ciência às partes. CUMPRA-SE.

CAMPO GRANDE, data da assinatura digital.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE
QUARTA VARA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0002180-16.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: BRASRAFIA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LAILSON EMANOEL RAMALHO DE FIGUEIREDO - RN5797
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Endereço: desconhecido

Nome: Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS

Endereço: Delegacia da Receita Federal, 3, Rua Desembargador Leão Neto do Carmo 3, Jardim Veraneio, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79037-902

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica das partes para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art. 12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM (152) Nº 5004750-50.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PAULINA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: ARLINDO MURILO MUNIZ - MS12145

RÉU: ALBERTO JORGE RONDON DE OLIVEIRA, CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL

DECISÃO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Intimem-se da liquidação os requeridos, na pessoa de seus advogados, devendo os executados defenderem-se em 15 dias, sob pena de serem reputados verdadeiros os fatos alegados nos artigos.
3. Alterem-se as informações no sistema processual para constar a dependência deste processo em relação à ACP 0001674-02.2001.403.6000.
4. Anote-se o segredo de justiça.
5. Após, ao Ministério Público Federal.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006350-65.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTORA: CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO - SP331880, PATRICIA LUCCHI PEIXOTO - SP166297

RÉU: AUGUSTO ELJI OSHIRO, SHIGUE OSHIRO
Advogados do(a) RÉU: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457
Advogados do(a) RÉU: KEITH CHAMORRO KATO - MS14070, TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO - MS3457
ASSISTENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: KEITH CHAMORRO KATO
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO

SENTENÇA

A AUTORA interpôs embargos de declaração da sentença que proféri nos referidos autos, sustentando, em síntese, que a decisão está em contradição com a tese fixada pelo STJ no REsp 1.114.407-SP, segundo o qual os honorários devem ser fixados de acordo com os patamares estabelecidos na MP 2.183-56/2001.

O embargado apresentou contrarrazões, pugnano pela manutenção da decisão embargada.

Decido.

Não há contradição a ser reparada.

Na decisão embargada deixei claro que ao caso não se aplica o Decreto-lei nº 3.365/1941, mas o CPC, porquanto houve desistência da ação, conforme precedente relativamente recente do STJ (REsp 1327789 - Rel. Og Fernandes).

Diante do exposto, rejeito os embargos.

CAMPO GRANDE, 9 de março de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008076-18.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
REQUERENTE: ADIR TERRALIMA DE MATOS
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO GUILHERME GUTTIERREZ MARIOSA - MS18382, ALIR TERRALIMA TAVARES - MS3046, CRISTIANE BATISTA ALVES - MS18620
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Processo estudado e relatado, mas sem condições de ser sentenciado.

Manifeste-se a autora sobre as petições de fls. 22452756 e 22497335 da ré a respeito dos documentos com ela apresentados.

Campo Grande, MS, 3 DE ABRIL DE 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

HABEAS DATA (110) Nº 5002040-23.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FRANCISCA FLORES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARES COSTA MACHADO - MS17274
IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS

SENTENÇA

FRANCISCA FLORES DA SILVA impetrou HABEAS DATA contra ato do **MINISTRO DE DEFESA DO ESTADO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**, perante o Superior Tribunal de Justiça.

Afirma que seu falecido marido, Arcenio Leandro da Silva, foi militar do Exército, no período de 1943 a 1945, durante o qual transcorreu a Segunda Guerra Mundial.

Diz que o seu pedido de pensão foi indeferido, pelo que precisa da ficha cadastral do referido ex-combatente, convocação para a Guerra e informações acerca da saída do militar de Aquidauana, chegada no Rio de Janeiro e motivo pelo qual ficou impossibilitado de embarcar em direção ao palco da guerra.

Culmina pedindo que lhe seja garantido o acesso às referidas informações.

O Ministro Relator declinou da competência e determinou a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária, ressaltando que *embora aponte como autoridade coatora nesta ação mandamental o Ministro da Defesa, verifica-se que o requerimento de informações veiculado pelo DIEx n. 1891-P ATD/SIP/ESC PESS, de 5 de outubro de 2017, foi encaminhado ao Chefe da Seção de Serviço de Inativos e Pensionistas, diretamente subordinado ao Comandante da 9ª RM. Não há, nos presentes autos, prova que indique a responsabilidade do Ministro da Defesa a justificar sua legitimidade para figurar no polo passivo da demanda e, assim, autorizar esta Corte no processamento do feito.*

No despacho inaugural determinei a notificação do impetrado (**CHEFE DA SEÇÃO DE SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS**) para que prestasse as informações.

E a União também foi intimada e requereu seu ingresso no feito.

Vieram as informações de f.16795976, na qual a autoridade arguiu a ilegitimidade ativa da impetrante, aduzindo que *por ser o Habeas Data um remédio constitucional de natureza personalíssima, a legitimidade ativa é sempre do impetrante, visto que tem o objetivo de obter informações de si, conforme preveem o artigo 5º, inciso LXXII, alínea a, na Constituição da República Federativa do Brasil e no artigo 7º, inciso I, da Lei nº 9.507/97. No mérito aduz que não há registro algum, na Administração Militar, que diga respeito à suposta convocação do Sr. Arcênio Leandro para a guerra, ressaltando que a autora não se desincumbiu do ônus da prova, pois se limitou a juntar o certificado de reservista do falecido, nada indicando a alegada condição de ex-combatente.*

A União requereu a juntada de documentação complementar enviada pelo Exército Brasileiro, inclusive o DIEx nº 907 AHEX, do Arquivo Histórico do Exército, que informa que o Sr. Arcênio Leandro da Silva não consta da Listagem Geral da Força Expedicionária Brasileira, concluindo que ele não era ex-combatente (f. 17093093 e seguintes).

A autoridade também complementou as informações (fs. 17268211) aduzindo que não foi a impetrante quem solicitou as informações na via administrativa, mas terceira pessoa. Portanto, a impetrante seria carecedora de legitimidade e de interesse. Assevera que jamais foi negada qualquer informação à impetrante, admitindo ter ocorrido demora na resposta, justificada na necessidade de se buscar informações junto a outras unidades militares. Enfim, após os levantamentos nas unidades declinadas restou constatado que o falecido não é considerado ex-combatente.

Determinei a intimação da impetrante para que se manifestasse sobre as informações prestadas.

O Ministério Público Federal deixou de exarar manifestação acerca do mérito, pugnano pelo regular prosseguimento do trâmite processual.

É o relatório.

Decido.

Rejeito a preliminar arguida pela autoridade apontada como coatora, uma vez que por ocasião da distribuição da ação, em 29 de dezembro de 2018, a imperante comprovou ter formulado requerimento na via administrativa, em 5 de outubro de 2017 (f. 17094372 e 17268247), preenchendo, assim, os requisitos previstos no art. 8º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 9.507, de 12 de novembro de 1997, que regula o direito de acesso a informações e disciplina o rito processual do habeas data.

Ademais, não procede a alegação da autoridade de que foi uma terceira pessoa quem formulou o requerimento, porquanto do PA consta declaração da autoridade administrativa afirmando que o tal Clayton Bernardino Gordo de Oliveira compareceu para entregar por procurador, requerimento da impetrante (f. 17094372 e 17268247).

Admite-se a tese alinhada pela autoridade, para quem o interesse buscado no Habeas Data é personalíssimo, de forma que, em tese, somente a pessoa em cujo nome constar o registro tem legitimidade ativa *ad causam*.

No entanto, no caso, os dados buscados dizem respeito a pessoa falecida, justificando-se a legitimidade da viúva, conforme precedente ainda do TFR segundo o qual exceção deve ser aberta em se tratando de pessoa morta, quando, então, o herdeiro legítimo ou o cônjuge supérstite poderão impetrar o writ (HD 0000001 – DF, Rel. Ministro Milton Pereira, DJ 2.5.89). No mesmo sentido: TRF1 – 7ª Turma, REOHD 0007152-62.2004.4.01.3600, Desembargador Federal Catão Alves, e-DJF1 07/11/2008).

De qualquer sorte, constata-se que a autoridade se esforçou e prestou todas as informações de que as unidades militares dispunham, independentemente de ordem judicial, alcançando assim a impetrante seus objetivos.

Diante do exposto, diante da perda do objeto, julgo extinto o processo, sem apreciação do mérito. Sem custas. Sem honorários.

P. R. I.

Campo Grande, MS, 13 de maio de 2020.

PEDRO PEREIRA DOS SANTOS

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002750-14.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: FELIX RODRIGUES

Advogado do(a) EXEQUENTE: DILCO MARTINS - MS14701

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da executada, manifestada via doc. n. 9094971, quanto ao valor **PRINCIPAL** apresentado pela parte exequente, expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, observadas as condições abaixo.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17).

No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os **HONORÁRIOS CONTRATUAIS** do valor principal, **(1)** depois de discriminado este valor, na forma acima, **(2)** caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por seus advogados via doc. n. 3799425, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara. **(3)** Ademais, intemem-se a) Drs. José Amaro de Oliveira Almeida e Leandro de Jesus Nascimento (procuração a f. 28 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); b) Dr. André Luiz Ramos de Oliveira (mencionado na petição de f. 74 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); c) Drs. Luiz Francisco Alonso do Nascimento e Tchoya Gardenal Fina Nascimento (procuração a f. 78 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); d) Drs. Silvana Goldoni Sábio e João Roberto Giacomini (procuração a f. 109 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); e) Dra. Janaína Flores de Oliveira (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000); f) Dra. Karla Rocha Longo (substabelecimento a f. 186 dos autos n. 0001700-05.1998.403.6000) e g) Dr. Diçõ Martins (substabelecimento – doc. n. 5558172), para que se manifestem acerca da pretensão de retenção de honorários contratuais feita pelo Dr. Anselmo Carlos de Oliveira. Prazo: dez dias.

Na ocasião, os referidos advogados deverão informar em nome de quem deverá ser expedido o ofício requisitório quanto aos honorários contratuais, bem como a porcentagem que caberá a cada um, se for o caso.

Após, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS NA FASE DE CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

Diante do recente julgamento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.648.238, 1.648.498 e 1.650.588), nos moldes de resolução de demanda repetitiva, no sentido de que a Súmula 345 não foi abalada com a superveniência do art. 85, §7º, do CPC/2015, **fixo os honorários advocatícios para esta fase de cumprimento de sentença**, em 10% do valor total executado, por considerar que a sentença coletiva que deu ensejo a execução praticamente esgotou a controvérsia, renascendo para a presente fase somente a correta individualização dos favorecidos, sendo oportuno ressaltar que a demonstração do valor do crédito ocorre em qualquer execução contra a fazenda pública, pelo que tal operação não dá ensejo aos honorários nesta fase.

Intemem-se a executada. Não havendo impugnação, expeça-se ofício requisitório em nome do(s) advogado(s) que subscreveu(ram) a petição inicial do cumprimento de sentença.

Ressalto que se houver impugnação, **novos honorários sucumbenciais relativos à fase de cumprimento de sentença** serão fixados, por força do art. 85, §7º, CPC, na proporção da sucumbência reconhecida.

Expedido os ofícios, intemem-se as partes, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NA FASE DE CONHECIMENTO

Intemem-se o advogado da parte exequente para, no prazo de dez dias esclarecer se pretende executá-los, discorrendo, se for o caso, sobre a legitimidade ativa, considerando a procuração referente ao doc. n. 3799469 –pág. 1, substabelecimento referente ao doc. n. 5558172, bem como demais procurações e substabelecimentos juntados nos autos principais (ação ordinária n. 0001700-05.1998.403.6000).

Juntada a manifestação, intemem-se a executada para se manifestar, inclusive sobre a legitimidade para recebimento dos honorários sucumbenciais.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013029-81.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: EULER BENTES GONCALEZ RODRIGUES
clw

DESPACHO

Em obediência ao que determina o artigo 10 do Código de Processo Civil, intemem-se a exequente para que se manifeste, em 5 (cinco) dias, sobre a sujeição da presente execução à regra contida no art. 8º da Lei nº 12.514/2011.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002367-64.1993.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

Manifieste-se a parte autora sobre a proposta de acordo, formulada pelo CRM. Prazo 10 (dez) dias.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005444-82.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: HANDEL CORREA DE CAMPOS

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005524-46.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: IVONE DE ARAUJO RIBEIRO

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o processo, com base nos artigos 485, VIII e 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente. Sem honorários.

Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

P.R.I. Oportunamente, archive-se.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001899-31.2015.4.03.6000

AUTOR: JEFERSON DE SOUZA BARBOSA

REU: UNIÃO FEDERAL

Ficam as partes intimadas nos termos do último despacho proferido nos autos físicos, conforme abaixo:

1. F. 287. Indefiro o pedido de complementação da perícia realizada, uma vez que o perito respondeu a todos os quesitos apresentados, cabendo ao Juiz apreciar o laudo (art. 479 do CPC).
2. Solicite-se o pagamento dos honorários do perito, conforme arbitrado a f. 241.
3. Sem requerimentos por novas provas, anote-se no Sistema (MVCJ3 e MVES) a conclusão do presente processo para sentença.
4. Dê-se ciência às partes do art. 14-A da Resolução PRES n. 142, de 20 de julho de 2017, com redação dada pela Resolução PRES n. 200/2018, ambas do TRF da 3ª Região, que dispõe: Art. 14-A Em qualquer estágio do procedimento, na fase de conhecimento ou na de execução, poderá qualquer das partes solicitar, perante a Secretaria do Juízo, a carga dos autos para digitalização de todas as peças e documentos, objetivando sua inserção no sistema PJe. Parágrafo único. Se já estiverem os autos em carga, poderá a parte endereçar o requerimento à Secretaria por meio de mensagem eletrônica.
5. Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0013699-22.2016.4.03.6000

AUTOR: HONORINA QUINTANA POUZO

REU: UNIÃO FEDERAL

Manifêste-se a parte autora sobre as informações e documentos juntados pela ré no doc. n. 25182487 p. 79-82, nos termos da decisão proferida no doc. n. 25182487 p. 76-7 que segue abaixo:

Processo relatado, mas sem condições de ser sentenciado.

Converto o julgamento em diligência.

Com efeito, constato que a ré teve considerações genéricas acerca da ação coletiva que culminou com retificações dos vencimentos dos servidores aposentados do DNIT. Já a autora, na réplica, não se pronunciou sobre tal matéria, limitando-se a reafirmar os termos da inicial.

Assim, informe a ré se em razão da ação 6627-7 que tramitou na 2ª Vara Federal do DF, (1) os vencimentos do falecido e/ou da autora foram modificados, (2) quando isso ocorreu e (3) se eventuais diferenças foram pagas e quando. Prazo: 30 dias.

Quanto à gratificação, esclareça (1) qual era recebida pelo autor, (2) se e quando foi modificada e (3) se e quando o pagamento foi cessado em razão das avaliações referidas na contestação.

Após, discorra a autora sobre a contestação, especificamente sobre as questões agora alinhadas, inclusive sobre os esclarecimentos solicitados da ré. Prazo: 30 dias.

Oportunamente, se for o caso, o processo será encaminhado à Contadoria.

4ª Vara Federal de Campo Grande

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000514-63.2006.4.03.6000

EXEQUENTE: EVANGELISTA GOMES SANDIM, MARIA EVA FERREIRA

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes da última decisão proferida nos autos físicos, conforme abaixo:

Diante da concordância das partes, conforme manifestado às f. 368-verso (INSS) e f. 369-370 (exequente), homologo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às f. 353-361.

PROVIDÊNCIAS PRELIMINARES

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, inclusive quanto aos honorários sucumbenciais, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

HONORÁRIOS CONTRATUAIS

Inicialmente, registro que o Supremo Tribunal Federal tem decidido pela inviabilidade de expedição de RPV ou de precatório para pagamento dessa parcela dissociada do principal a ser requisitado, à luz do art. 100, 8º, da Constituição Federal (AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.094.439 DISTRITO FEDERAL, RELATOR MIN. DIAS TOFFOLI, 02.03.18), ressaltando que a possibilidade de oposição de contrato de honorários contratuais não homrado antes da expedição de requisitório decorre de legislação infraconstitucional, notadamente o Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, e a controvérsia referente ao adimplemento de negócio jurídico entre causídico e respectivo cliente não possui relevância para a Fazenda Pública devedora e a operabilidade da sistemática dos precatórios (RE nº 1.035.724/RS-AgR, Segunda Turma, Relator o Ministro Edson Fachin, DJe de 21/9/17). No âmbito do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a Presidência determinou que será possível o cadastramento de requisição de honorários contratuais, em apartado à requisição da parte autora, desde que seja solicitada na mesma modalidade da requisição principal (da parte autora), como se fossem originárias de um mesmo ofício requisitório, tudo conforme Comunicado 02/2018-UFEP, de 23 de maio de 2018, da Secretaria de Feitos da Presidência e COMUNICADO 05/2018-UFEP, de 07 de agosto de 2018.

Assim, destaquem-se os HONORÁRIOS CONTRATUAIS do valor principal, (1) depois de discriminado este valor, na forma acima, (2) caso haja concordância da parte exequente, que deverá ser previamente intimada, pessoalmente, para dizer se concorda com o pedido de retenção formulado por sua advogada às f. 363-6, podendo manifestar diretamente ao Oficial de Justiça essa concordância, ou, querendo, direta e pessoalmente na Secretaria desta Vara.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

Cumpridas todas as providências, oportunamente, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

PRIORIDADE NA TRAMITAÇÃO.

Anote-se a prioridade na tramitação deste feito, nos termos dos artigos 71 da Lei nº 10.741/2003 e 1.048, I, do CPC, porquanto o exequente Evangelista Gomes Sandim é idoso (f. 10).Int.

4ª Vara Federal de Campo Grande

OPOSIÇÃO (236) Nº 0009014-74.2013.4.03.6000

OPOENTE: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR

OPOSTO: CONACENTRO COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO OESTE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Ficam as partes intimadas da sentença proferida nos autos físicos, nos seguintes termos:

CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE propôs a ação autuada sob nº 2008.60.00.008714-0 contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL). Alega que tem por finalidade social o estímulo, o desenvolvimento progressivo e a defesa de suas atividades econômicas, de caráter comunitário, caracterizando-se como cooperativa, o que significa dizer que não tem intuito de lucro, propiciando aos seus associados, ademais, condições de venda em comum de suas produções nos mercados nacionais e internacionais. Admite ter relação jurídico-tributária com a ré, no tocante aos recolhimentos de contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários. No entanto, não se vê obrigada a recolher a contribuição previdenciária incidente sobre o valor da produção do cooperado. Na sua avaliação, a contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais é substituída e guarda a mesma finalidade da contribuição a cargo do empregador e que incide sobre a folha de salários, prevista no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91. Por outro lado, ao entregar seus produtos à cooperativa, visando à comercialização coletiva, não há que se falar em comercialização, mas em ato cooperativo. E quando praticam tal ato cooperativo seguido de ato de exportação praticado pela cooperativa, estão a salvo da contribuição em razão da não incidência qualificada prevista no inciso I do 2º do art. 149 da CF. Culmina pedindo a declaração de inexistência da relação jurídica tributária aludida, bem como a condenação da ré a restituir os valores recolhidos indevidamente. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-135. Deferiu o pedido de depósito dos valores discutidos na lide (f. 138). A autora passou a proceder à juntada de comprovantes dos depósitos realizados mensalmente (fls. 148-65, 168-72, 286-344, 364-489, 511-750, 782-809, 838-976, 981-1056, 1064-1134, 1138-43 e 1148-1198). Citada (f. 167), a UNIÃO apresentou contestação (fls. 345-63). Invocou o memorial apresentado ao STF nos autos do RE 363.852-MG, salientando que a contribuição social prevista no art. 25, da Lei nº 8.213/91, embora seja devida pelo empregador rural pessoa física e pelo segurado especial, é recolhida pelo primeiro contribuinte, ou seja, empregador. Ponderou que a autora não suporta o ônus da contribuição, pois quem efetivamente contribuiu é o fornecedor do produto e sobre o resultado da comercialização, em substituição àquela que tem base de cálculo a remuneração paga aos empregados. Observou que tal contribuição destina-se a custear os benefícios previdenciários dos empregados, enquanto que a contribuição incidente sobre o salário de contribuição destina-se a financiar os benefícios do próprio empregador. Salientou que a base de cálculo sobre a receita bruta já estava prevista na CF (art. 195, I) antes mesmo da EC 20/98. Prosseguiu asseverando que a Lei nº 5.764/71 faz distinção entre as operações enquadradas como ato cooperativo (art. 79) e não cooperativas (arts. 85, 86 e 88), estes visando lucro. No seu entender, fato do produtor vender os seus produtos à cooperativa da qual é cooperado não desqualifica o contrato de venda e compra ergindo-o em ato cooperativo, pelo que não procede a pretensão da autora. Por fim, sustentou que a imunidade constitucional não pode ser estendida pelo Poder Judiciário, em substituição ao Poder Legislativo. No caso, por força das normas do art. 111, I a III, do CTN, considera que as normas pertinentes à imunidade para exportação devem merecer interpretação literal. Réplica às fls. 494-505. A requerente juntou petição às fls. 600-2 e 811-37, reiterando o pedido de procedência do pedido, com base em julgados do Tribunal Regional Federal e entendimento do STF sobre o assunto. Converti o julgamento em diligência e determinei à autora que requeresse a citação de(s) terceiro(s) [Entidades do Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), FNDE e INCRA], que seria(m) atingido(s) no caso da procedência do pedido, sob pena de extinção do processo (fls. 1199-1206). Requerida a citação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (f. 1210), determinei sua inclusão na condição de litisconsórcio passivo necessário e a citação (f. 1211). Citado (fls. 1215-16), o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR contestou (fls. 1219-43), sustentando, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de estabelecimento de litisconsórcio passivo. No mérito, deixou de se manifestar em relação às contribuições previdenciárias, lado outro defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição a ele devida, como também a regularidade da substituição tributária. Juntou documentos (fls. 1244-61). Réplica às fls. 1272-76. Instadas as partes a especificarem as provas (f. 1268), apenas a União de manifestou, informando que não pretendia produzir outras provas (f. 1282). Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e consequente renúncia de todos os direitos sobre os quais se fundam a demanda (fls. 1285-6). E, intimada, juntou às fls. 1290-2 procuração outorgada ao advogado Aires Gonçalves com poderes específicos para renunciar ao direito. Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com o pedido de desistência, pugnando pela transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo (f. 1294). Já o SENAR, intimado, juntou apenas Substabelecimento (fls. 1295-6). Nesta fase tramitava outra ação proposta pelo CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE contra a UNIÃO (autos nº 0008763-32-2008.403.6000). Volta a discorrer acerca de sua vocação, assim como a forma de negociação com os seus associados e sobre a ação acima, a que justifica a não incidência tributária sobre o ato cooperativo. Desta feita, pretende a declaração de inexistência da relação jurídica da submissão à exigências inconstitucionais no sentido de efetuar recolhimento de contribuição previdenciárias sobre o valor da produção rural que recebe do produtor/cooperado, que não se enquadram nas hipóteses do 8º do art. 195 da CF. Entende que a partir da Constituição Federal de 1988 a única contribuição sobre o valor comercial de produtos rurais mantida é aquela prevista no art. 195, 8º. Invoca o art. 195 para asseverar que a contribuição social deve incidir sobre a folha de salários, receita ou faturamento e lucro. Sustenta que sobre a folha já incide a conhecida contribuição como o INSS; sobre a receita ou faturamento incide a COFINS enquanto que sobre o lucro incide a CSL. No passo, conclui que os produtores rurais, pessoas físicas empregadoras, estão excluídas da obrigatoriedade do recolhimento da exação questionada, porquanto as modificações da Lei nº 8.212/91 operadas pelas Leis nº 8.450/92 e nº 9.876/99 não têm base constitucional. Na sua avaliação, a competência residual do art. 195, 4º, da CF, não autoriza a contribuição, diante da norma do art. 154, I, da CF. Com a inicial vieram os documentos de fls. 20-121. Citada (f. 127), a ré apresentou contestação (fls. 129-144). Invoca precedentes jurisprudenciais contrários a tese arguida na inicial. Indeferiu-se o pedido de antecipação da tutela (fls. 145-6). A requerente juntou petições reiterando o pedido de procedência da ação, com base nos precedentes que mencionou (fls. 152-70, 204-228). Converti o julgamento em diligência e determinei à autora que requeresse a citação de(s) terceiro(s) [Entidades do Sistema "S" (SENAI, SESI, SENAC, SESC, SENAR e SEBRAE), FNDE e INCRA], que seria(m) atingido(s) no caso da procedência do pedido, sob pena de extinção do processo (fls. 248-55). Requerida a citação do SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR (f. 258), determinei sua inclusão na condição de litisconsórcio passivo necessário e a citação (f. 259). Citado, o SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR contestou às fls. 261-84, reproduzindo mesmas as alegações de sua defesa ofertada nos autos nº 0008714-88.2008.403.6000. Sustentou, preliminarmente, a ilegitimidade ativa da autora, sua ilegitimidade passiva, a impossibilidade de estabelecimento de litisconsórcio passivo. No mérito, deixou de se manifestar em relação às contribuições previdenciárias, lado outro defendeu a constitucionalidade e legalidade da contribuição a ele devida, como também a regularidade da substituição tributária. Juntou documentos (fls. 285-303). Réplica às fls. 305-10. Instadas as partes a especificarem as provas (f. 316), a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) e o SENAR informaram que não pretendiam produzir outras provas (fls. 326 e 328). Sobreveio petição da parte autora noticiando a desistência da ação e consequente renúncia de todos os direitos sobre os quais se fundam a demanda (fls. 330-1). E, intimada, juntou às fls. 335-7 procuração outorgada ao advogado Aires Gonçalves com poderes específicos para renunciar ao direito. Instada, a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) concordou com o pedido de desistência, pugnando pela transformação em pagamento definitivo dos valores depositados em juízo (f. 339). Já o SENAR, intimado, juntou apenas Substabelecimento (fls. 340-1). O SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR compareceu nos autos nº 0008714-88.2008.403.6000 como OPOENTE, sustentando que sua fonte de renda e custeio decorre da contribuição social do produtor rural pessoa física e do segurado especial, cuja arrecadação é feita na mesma guia destinada à contribuição da chamada FUNRURAL. Diz que a receita a que tem direito decorre de norma das Leis nº 2.613/55, nº 4.214/63, 124 e Lei Delegada nº 11/62, enquanto que a contribuição discutida nos autos, embasada nas Leis nº 8.212/91, nº 8.540/92 e nº 10.256/01, destina-se à Previdência Social, salientando que a decisão do STF tomada no RE 363.852/MG diz respeito somente a este tributo. Pede que seja admitido no processo, deferida a continuidade do recolhimento da contribuição social do SENAR, sendo assim depositado em juízo somente a contribuição previdenciária FUNRURAL. Com a inicial foram oferecidos os documentos. No despacho de f. 977 dos autos principais determinei o desentranhamento da inicial e a autuação da petição em apenso, além da distribuição por dependência e a citação dos opositos. A CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE contestou asseverando que não está a negar a natureza jurídica de entidade de direito privado da oponente, mas a competência da União para cobrar e arrecadar as contribuições sob discussão, conforme art. 149 da CF. Observou que a contribuição à oponente representa mero adicional da contribuição à seguridade social, conforme art. 3º da Lei nº 8.315/91 e art. 25 da Lei nº 8.870/94. De sorte que devem ser arrecadadas em conjunto, sem que a contribuição ao SENAR tenha natureza autônoma. Acrescentou a competência da UNIÃO para instituir, fiscalizar e arrecadar ambas as parcelas, mesmo porque a competência tributária é indelegável. Pugnou pela improcedência da oposição (fls. 34-7). A Fazenda Nacional manifestou-se às fls. 39-46 asseverando que a contribuição ao SENAR é devida, pelo que deve ser acatado o pedido do oponente de continuidade dos depósitos. Considerando a desistência da ação noticiada nos autos nº 0008714-88.2008.403.6000 e n. 0008763-32-2008.403.6000, converti o julgamento em diligência para que fosse dada vista ao SENAR, oportunizando-o requerer o que entendesse de direito (f. 90). Entanto, vieram nos autos apenas Substabelecimento (fls. 94-5).

É o relatório.

Decido.

Considerando que a CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE informou desistir das ações nº 0008714-88.2008.403.6000 (fls. 1285-6) e nº 0008763-32.2008.403.6000 (fls. 330-1), renunciando a todas e quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam as demandas, forçoso reconhecer que não há mais necessidade da prestação jurisdicional, sendo inócuo eventual pronunciamento judicial.

No que tange à Oposição (autos n. 0009014-74.2013.403.6000), com a inclusão do SENAR nos autos n. 0008714-88.2008.403.6000 e n. 0008763-32.2008.403.6000, na condição de litisconsórcio passivo necessário, vislumbra-se a perda superveniente do objeto. Recorde-se, porém, que de acordo com 10 do art. 85 do CPC, na hipótese de perda do objeto os honorários devem ser fixados com base no princípio da causalidade. Sobre o tema, eis as lições de Humberto Theodoro Júnior: "... caberá, então, ao juiz analisar as circunstâncias em que a causa foi proposta para averiguar a quem se poderia presumidamente atribuir a culpa pela instauração do processo. Nessa perspectiva, recorre-se não propriamente ao princípio da sucumbência, mas ao da causalidade para condenar ao pagamento das despesas processuais e honorários de advogado a parte que, se chegasse ao julgamento de mérito, perderia a demanda". (...) "Se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído (RESP 687.065, Sidnei Beneti). Em tal hipótese, terá o juiz de definir quem de fato foi o responsável pelo litígio deduzido em juízo". (Humberto Theodoro Júnior, Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, RJ, Forense, 2015, p. 299) Cito julgados do e. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL - REPETIÇÃO DE INDÉBITO - VERBA INDENIZATÓRIA - NATUREZA JURÍDICA - SUPERVENIENTE LEGISLAÇÃO DEFININDO A NATUREZA INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE RESILIÇÃO CONTRATUAL. - PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - CONDENAÇÃO DA AUTORA AO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES. À luz do princípio da causalidade, as custas e honorários advocatícios devem ser suportados pela parte que deu causa à extinção do processo sem julgamento do mérito ou a que seria perdutora se o magistrado chegasse a julgar o mérito da causa. - Impossível imputar à parte autora os ônus da sucumbência se quando do ajuizamento da demanda existia o legítimo interesse de agir, era fundada a pretensão, e a extinção do processo sem julgamento do mérito se deu por motivo superveniente que não lhe possa ser atribuído. Recurso especial não conhecido (Recurso Especial nº 687.065 - RJ (2004/0135656-2, Relator Min. Pecanha Martins, Data Julg. 6/12/2005, DJ: 23/03/2006) PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXTINÇÃO DO FEITO. FATOS SUPERVENIENTES. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. HONORÁRIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Os honorários advocatícios são devidos nos casos de extinção do feito, sem resolução do mérito, em razão da superveniente perda de objeto, à luz do princípio da causalidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ: RESP 812193/MG, desta relatoria, DJ de 28.08.2006; RESP 654909/PR, Relator Ministro Teori Zavascki, DJ de 27.03.2006; RESP 424220/RJ, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ de 18.08.2006 e RESP 614254/RS, Relator Ministro José Delgado, DJ de 13.09.2004. 2. Extinto o procedimento, sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir superveniente, o juiz deve pesquisar a responsabilidade pela demanda, bem como pelo seu evaziamento, no afã de imputar os honorários. 3. In casu, a superveniente perda de objeto do processo e, consecarriamente, a sua extinção, decorreu de ato praticado pela ré, consubstanciando na publicação das Resoluções nº 302 e 303 de 08.11.2002, que revogaram a Resolução nº 210/99, impugnada pela ação ab origine. 4. Recurso especial desprovido. (Recurso Especial nº 764.519 - Rs (2005/0108869-1) - Relator: Min. Luiz Fux, Data Julg. 10/10/2006, Dj 23/11/2006).

Logo, quanto à Oposição, tem-se que os honorários advocatícios devem ser suportados pela CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE, pois foi quem deu causa à instauração da demanda. Isso porque, os depósitos efetuados pela Cooperativa nos autos n. 0008714-88.2008.403.6000 dizem respeito não só à contribuição previdenciária sobre o valor da produção rural que recebia do produtor/cooperado, mas também em relação ao adicional destinado ao oponente, que não era objeto das ações n. 0008714-88.2008.403.6000 e n. 0008763-32.2008.403.6000.

Diante do exposto: 1) - homologo a renúncia do direito pela parte autora (CONACENTRO) e julgo extintos os processos n. 0008714-88.2008.403.6000 e n. 0008763-32.2008.403.6000, com resolução do mérito, na forma do art. 487, III, "c", do CPC; 1.2) condeno a autora a pagar honorários advocatícios em cada processo (n. 0008714-88.2008.403.6000 e n. 0008763-32.2008.403.6000), que fixo em 8% do valor atualizado da causa (inciso II, 3º, art. 85 do CPC); 1.3) - Custas pela autora; 2) - julgo extinto o processo n. 0009014-74.2013.403.6000, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, VI, do CPC; 2.1) - com base no princípio da causalidade, condeno a CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE a pagar honorários aos advogados do oponente, que fixo em R\$ 5.000,00 (art. 85, 8º, do CPC); 2.2) - custas pela CONACENTRO - COOPERATIVA DOS PRODUTORES DO CENTRO-OESTE (Resolução Pres. nº 138, de 06 de Julho de 2017). P. R. I.

Converta-se em renda em favor da União os depósitos judiciais efetuados pela autora nos autos n. 0008714-88.2008.403.6000.

Oportunamente, arquivem-se

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001634-36.2018.4.03.6000

AUTOR: WILSON LOPES BARBOSA

REU: UNIAO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002483-30.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: JULIO VATANABE OKAMOTO

Advogado do(a) AUTOR: MARCO AURELIO GONZALEZ CHAVES - MS14514

REU: UNIÃO FEDERAL

kcp

DESPACHO

Tendo em vista a concordância da parte exequente, manifestada via docs. n. 27454148 - Pág. 1, n. 27454552 - Pág. 1 e n. 28042931 - Pág. 1 quanto aos valores apresentados pela parte executada (docs. n. 26739078 - Pág. 1-5, n. 27454551 - Pág. 1-5 e n. 27454553 - Pág. 1-5), expeça-se ofício requisitório de pagamento de seu crédito, após o atendimento das condições a seguir.

Intime-se a parte exequente para fornecer os dados necessários para a elaboração dos ofícios requisitórios, de maneira discriminada, conforme a Resolução n. 458, 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, incluindo o PSS, se o caso, do beneficiário. Prazo: dez dias.

Juntada a manifestação, expeçam-se os ofícios requisitórios respectivos, dos quais as partes deverão ser intimadas, nos termos do art. 11 da Resolução nº. 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Sem prejuízo, transitada em julgado a sentença – doc. n. 25515258 - Pág. 7-11, certifique-se.

A União já informou que não recorrerá, conforme doc. n. 26739078 - Pág. 1.

Docs. n. 31047773 - Pág. 1 e n. 31047780 - Pág. 1. A prioridade processual por conta da idade já se encontra anotada no sistema processual.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009763-30.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: EWERTON SOUZA DE MATTOS - ME

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CHASTEL FRANCA - MS19800

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

bav

SENTENÇA

1. Relatório:

EWERTON SOUZA DE MATTOS – ME propôs a presente ação contra o **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL – CRMV/MS**.

Alega ser empresa do ramo de “Pet Shop” comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação, alojamento de animais domésticos e higiene e embelezamento de animais domésticos, pelo que entende ser desnecessária sua inscrição no CRMV-MS por não exercer atividade inerente à medicina veterinária.

Contudo, diz que vem sendo compelida pelo réu a inscrever-se, pagar anuidades e manter responsável técnico registrado.

Assim pleiteia: 1) antecipação de tutela para: (a) impedir que o réu lhe exija filiação/inscrição; (b) impedir que o réu lhe exija pagamento de anuidades e a contratação de responsável técnico de suas atividades, e valores decorrentes disso; (c) que o réu se abstenha de realizar inscrição de seu nome em cadastros restritivos de crédito tais como Cadin e demais órgãos de proteção, protestos de títulos ou ingresso com execução fiscal.

Ao final requer a confirmação da concessão de tutela antecipada, com a declaração de inexistência de relação jurídica entre a requerente e o requerido, reconhecendo-lhe o direito de não promover o registro junto Conselho.

Com a inicial, apresentou os seguintes documentos: Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (ID 12827570 - Pág. 1); Termos de Fiscalizações (18348/2018 e 17179/2017) e Auto de infração nº. 10111/2017 (ID 12827572); Certificado de Regularidade de Pessoa Jurídica nº 3894 (ID 12827573); Guia de recolhimento das custas processuais (ID 12827571 - Pág. 1).

A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada a contestação. Determinou-se a citação do réu (ID 12867361 - Pág. 1).

Em seguida o autor apresentou desistência da ação, requerendo sua homologação (ID 14028823 - Pág. 1).

O réu informou a não apresentação de contestação em razão do pedido de desistência formulado pelo autor (ID 15232842 - Pág. 1). Juntou Termo de Posse da atual Diretoria (ID 15233909 - Pág. 1 – 2).

Instado a manifestar-se, reiterou o teor da petição ID 15233909 - Pág. 1 – 2.

É o relatório.

Decido.

2. Fundamentação:

2.1. Regularidade processual

Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, assim como as condições da ação.

2.2. Pedido de desistência

O autor pediu a desistência da ação.

Citado (ID 2405291), o réu não se opôs, deixando de apresentar contestação em razão do pedido (ID 15232842 - Pág. 1, 29851516 - Pág. 1).

3. Dispositivo:

Diante do exposto, **homologo o pedido de desistência** e julgo extinto o processo, sem resolver o mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Com fundamento no art. 90 do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios em favor da parte ré, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, atento às vetórias do artigo 85, § 2º, do CPC.

P. R. I. Oportunamente, arquite-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007043-90.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRO NERRY ALVES DE ALMEIDA - MS15297
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, COMANDANTE DA 9ª REGIÃO MILITAR

SENTENÇA

I. I. Relatório

FATIMA REGINA DE SABOYA SALGADO impetrou o MS nº 5007043-90.2018.4.03.6000, preventivo com pedido liminar em face da UNIÃO FEDERAL e Comandante da 9ª Região Militar.

Narra que o impetrado

[...] por intermédio da Portaria nº 084-AAA/9-Sind, NUP: 64320.010316/2018-15, de 09 de julho de 2018 (doc. 03), instaurou sindicância, com a finalidade de verificar a data a partir da qual a sindicada/impetrante começou a receber do TRT/24, bem como apurar os valores pagos indevidamente, para fins de restituição ao Erário, vez que, pelo entendimento do Impetrado, é vedada a percepção de valores acima do teto

constitucional por parte de servidores públicos, ainda que provenientes de fatos geradores distintos (pensão por morte e subsídios) ... endereça-se contra os atos administrativos que se encontram na iminência de serem praticados, evitando-se que a Impetrante sofra indevidamente o denominado "estorno teto constitucional", a que se refere a Portaria acima referida ... resta incontroverso que o Impetrado já decidiu pela suspensão/abatimento do pagamento da pensão militar da Impetrante, bem como que a mesma deverá restituir os valores já recebidos, o que ainda não ocorreu, haja vista o processo administrativo instaurado não ter encerrado [...]

Assim, com supedâneo no art. 37, XI, 40, § 11, 201, todos da CF/88, e artigos 15 e 29, ambos da Lei nº 3.765/60, a impetrante requer a cumulação da pensão militar deixada por EDSON DE SABOYA E SILVA com o subsídio de Magistrada por virem de fatos geradores distintos.

Nessa linha de inteligência, cita por amostragem precedente Ag. Reg. na Suspensão de Segurança nº 5.017/SP, Plenário do Supremo Tribunal Federal, julgado em 19/08/2015 e o tema nº 384 do STF, fundado no RE 602.043, *in litteris*:

Nos casos autorizados constitucionalmente de acumulação de cargos, empregos e funções, a incidência do art. 37, inciso XI, da Constituição Federal pressupõe consideração de cada um dos vínculos formalizados, afastada a observância do teto remuneratório quanto ao somatório dos ganhos do agente público. (A mesma tese foi fixada para o Tema 377).

Em seguida, sublinhou o caráter alimentar da verba discutida nos presentes autos, e a repercussão geral da matéria no RE 602.584/DF, bem como a possibilidade de dano inverso.

Colacionou sindicância aberta, em face da Lei nº 13.091/15, pelo Sr. Flávio dos Santos Lajoia Garcia, recebido em 15 de julho de 2018 (Num. 10534813 - Pág. 1), assim como notificação prévia (Id. Num. 10534816 - Pág. 1). Coligiu outros documentos como título da pensão percebida (Num. 10534821 - Pág. 1) e solicitação de documentos (Num. 10534819 - Pág. 1).

Custas recolhidas (Num. 10536631 - Pág. 1).

Despacho (Num. 10548666 - Pág. 1).

Pedido de Reconsideração (Num. 10557646 - Pág. 1), com espeque no Num. 10558006 - Pág. 1.

Vieram os autos decisão (Num. 10728265 - Pág. 1), concedendo liminar.

Integração da União à lide (Num. 10980208 - Pág. 1).

Prestações de informações (Num. 11050015 - Pág. 1 e ss.) sem parecer, por "ausência de interesse público primário justificante".

Manifestação do MPF (Num. 11130994 - Pág. 1 e ss.)

É o que basta relatar.

II. Fundamentação

De antemão, anuncio o julgamento antecipado do mérito, tendo em vista a inexistência de especificação de provas, na esteira do artigo 355, I, do CPC.

Não há preliminares pendentes de apreciação.

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

Analisando detidamente os presentes autos, vejo que, ao apreciar o pedido de antecipação de tutela, assim pronunciou-se o magistrado prolator da decisão (Num. 10728265 - Pág. 1 e ss.):

No caso, constata-se que a impetrante percebe a cota de ¼ da pensão deixada pelo militar Edson de Saboya e Silva, inativado no posto de Major com proventos de Coronel e falecido em 3 de julho de 2016, equivalente a pouco mais de R\$ 4.000,00 (doc. 10534821), além da remuneração como magistrada do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região.

A sindicância foi instaurada para apurar os valores pagos acima do teto remuneratório estabelecido na Lei nº 13.091/2015. Como se vê, não há que se falar em pagamentos feitos pelo Exército que excedam o teto remuneratório, porquanto, nos termos da decisão do STF, considera-se cada um dos vínculos isoladamente para essa verificação.

É certo que os precedentes citados não versam especificamente sobre cumulação de subsídio com pensão por morte, mas considerando o regramento conjunto estabelecido pelo art. 37, XI, CF, o tratamento quanto ao teto remuneratório deve ser o mesmo, partindo do pressuposto da licitude da cumulação, o que, diga-se, não é atacada pela autoridade impetrada. (destaquei)

Com base na inteligência dos Temas 377 e 384 do STF, em homenagem ao artigo 927, III, do CPC, considero os liames estatutários de forma individualizada, e já decorrido todo o trâmite processual, não há que se alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de antecipação de tutela, uma vez que não houve, em relação à questão *sub judice*, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.

Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao deferimento daquela tutela se apresentam, agora, como motivação *aliunde*, suficiente para a procedência dos pedidos.

Diante disso, valho-me da técnica da motivação da decisão *per relationem* (Num. 10728265 - Pág. 1 e ss.), que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão sem afronta ao artigo 489 do CPC, diante do respaldo jurisprudencial.

I. III. Dispositivo

Diante do exposto, julgo procedente o pedido formulado na exordial, e confirmo a liminar exarada anteriormente, com resolução de mérito, na forma do artigo 487, I, do CPC para determinar pagamento integral do benefício de pensão por morte.

Os impetrados são isentos de custas (art. 4, II, da Lei n.º 9.289), entretanto, deverão reembolsar as custas na forma do artigo 14, § 4º da Lei susmencionada.

Sem honorários, na forma do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Levando-se em consideração que o Tema 359, fulcrado no RE 602.584, Rel. Min. Marco Aurélio, ainda não foi solucionado e se subsume melhor à hipótese dos autos, mantenho a remessa necessária na forma do artigo 14, § 1º da LMS, sem excepcionar o artigo 496, § 4º, III, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Campo Grande/MS, data e assinatura, nos termos da certificação digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-80.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: ARTHUR MARTIN LOPES
Advogado do(a) AUTOR: EMIR MARTINS DE SOUZA - MS14875
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

1. Relatório:

ARTHUR MARTIN LOPES propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Alega que foi incorporado às fileiras do Exército Brasileiro em 25.02.1980, passando à reserva remunerada em 03.12.2013.

Afirma que satisfaz todos os requisitos para concessão de duas Licenças Especiais de 6 (seis) meses cada uma.

No entanto, não gozou das licenças, tampouco foi necessário utilizá-las na contagem em dobro quando passou à inatividade, de sorte que faz jus à conversão em pecúnia.

Pleiteia que os dois períodos licenças especiais não gozadas (doze meses) sejam convertidos em pecúnia com base na sua última remuneração na ativa, sem o desconto do IRPF, com a aplicação de juros e correção monetária.

Com a inicial, juntou documentos (ID 2651683 - Pág. 1 - 2651616 - Pág. 1).

Determinou-se a citação da ré (ID 2670764 - Pág. 1).

Citada, a ré apresentou contestação (ID 3323578 - Pág. 1 - 11).

Preliminarmente, invocou os artigos 1º e 2º do Decreto nº. 20.910/1932 para fundamentar a prescrição do fundo de direito, aduzindo que o prazo prescricional é contado a partir da assinatura do termo de opção, que se deu em setembro de 2001.

No tocante ao mérito, alegou que a conversão em pecúnia importaria em *bis in idem*, pois a opção feita pelo autor de utilização do tempo para a passagem à inatividade lhe trouxe reflexos financeiros (acréscimos remuneratórios). Logo, no seu entender, permitir a conversão da licença em dinheiro é tolerar que a licença-prêmio o beneficie por duas vezes.

Na eventualidade de ser acolhido o pedido de conversão em pecúnia, pede o cancelamento dos acréscimos outrora concedidos com base na referida licença, bem como a devolução dos valores atualizados com juros e correção monetária, isso sem descuidar a necessidade de incidência de imposto de renda sobre o valor acrescido ao patrimônio do autor.

Juntou documentos (ID 3323593 - Pág. 1 - 3323618 - Pág. 2).

O autor pugnou pela juntada de novos documentos (ID 6208130 - Pág. 1 - 6208130 - Pág. 3; 6208138 - Pág. 1 - 6208139 - Pág. 1).

As partes foram instadas à especificação de provas (ID 11492838 - Pág. 1).

O autor apresentou réplica (ID 11667999 - Pág. 1 - 11667999 - Pág. 14).

Em seguida, disse não ter interesse na produção de outras provas (ID 11668769 - Pág. 1).

A ré declinou da produção de outras provas (ID 11881384 - Pág. 1).

É o relatório.

Fundamento e decido.

2. Fundamentação:

2.1. Pressupostos processuais e condições da ação

Estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais, pelo que passo ao exame do mérito.

2.2. Prescrição

Antes que haja homologação da aposentadoria, é possível o pagamento administrativo de eventuais indenizações decorrentes de licenças não gozadas.

Portanto, o ato que perfectibiliza a aposentadoria, em regra, é o marco prescricional para eventual pedido de indenizações decorrentes de eventuais licenças não gozadas.

E ainda que não se trate de aposentadoria e sim de transferência para a reserva remunerada, os institutos são similares, pelo que deve ser aplicada a mesma regra.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ATO DE APOSENTADORIA PELO TCU.

1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que indeferiu o pedido administrativo da agravante, de conversão de licença-prêmio não gozada em pecúnia, ao argumento de prescrição do fundo de direito.

2. A administração utilizou o período de licença-prêmio a que fazia jus a agravante, o qual foi desconsiderando pelo Tribunal de Contas da União – TCU – ao examinar o ato de sua aposentação. No caso vertente, o direito da agravante de requerer a conversão da licença-prêmio em pecúnia somente nasceu com a decisão do TCU, ao homologar o ato de aposentadoria, o que ocorreu em 2006.

3. A jurisprudência deste Tribunal e do Supremo Tribunal Federal são no sentido de que **o ato de aposentadoria é um ato complexo, que somente se perfectibiliza com a homologação da aposentadoria pelo Tribunal de Contas da União.**

4. No caso, o termo inicial do prazo prescricional para requerimento da conversão da licença-prêmio em pecúnia iniciou-se no ano de 2006, ano em que o TCU homologou o ato de aposentadoria. Assim, tendo a agravante requerido administrativamente a conversão em pecúnia em 2009, não se operou a prescrição sobre o direito pleiteado. Agravo regimental provido. (STJ – AROMS 201102513027 – Segunda Turma – Relator: HUMBERTO MARTINS – DJE. Em 03.04.2012)

Assim, como não houve o decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre a transferência para a reserva (03.12.2013) e o ajuizamento desta ação (15.09.2017), rejeito a alegada prescrição.

2.3. Mérito: conversão em pecúnia de licenças-especiais não gozadas e não utilizadas na contagem para a inatividade

A certidão de ID 2651647 - pág. 1, informa que o autor, em 29/12/2000, contava com duas licenças especiais não gozadas e que **posteriormente não foram utilizadas para fins de sua passagem à inatividade, porquanto possuía 35 anos, 10 meses e 19 dias de tempo de serviço. Logo, a utilização da referida licença não era necessária para aquele fim.**

Sobre a licença especial, ela estava prevista no artigo 68 da Lei nº 6.880/80 que assim estabelecia:

Art. 68. Licença especial é a autorização para o afastamento total do serviço, relativa a cada decênio de tempo de efetivo serviço prestado, concedida ao militar que a requeira, sem que implique em qualquer restrição para a sua carreira.

§ 3º Os períodos de licença especial não-gozados pelo militar são computados em dobro para fins exclusivos de contagem de tempo para a passagem à inatividade e, nesta situação, para todos os efeitos legais.

Como advento da Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a licença especial foi extinta, ressalvado o direito adquirido até 29/12/2000, conforme art. 33 do referido diploma legal:

Art. 33. Os períodos de licença especial, adquiridos até 29 de dezembro de 2000, poderão ser usufruídos ou contados em dobro para efeito de inatividade, e nessa situação para todos os efeitos legais, ou convertidos em pecúnia no caso de falecimento do militar.

Da leitura, vê-se que a previsão do artigo 33 da MP nº 2.215-10/2001 abrangeu tão somente a conversão em pecúnia de período de licença especial em caso de óbito do militar, não abrangendo outras situações, o que gerou incompreensões quanto ao momento de concessão.

Sucedeu que, à vista disso, muitos militares, por ocasião da passagem à inatividade, prescindiam dessa contagem em dobro e como não mais poderiam gozá-la, passaram a pleitear sua conversão em pecúnia. O pedido, em regra, era negado, sobretudo por falta de previsão legal.

As decisões seguiam a linha de que nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiasse o militar - que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço - não restaria configurado o enriquecimento sem causa.

Assim, a conversão seria indevida, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço, auferiria a pecúnia pela licença especial não gozada.

No entanto, houve a interpretação pelo e. Superior Tribunal de Justiça de que tal incidência não afastaria o direito do militar de converter a licença especial não gozada em pecúnia, a fim de evitar o indevido locupletamento por parte da Administração Pública.

Nesses casos, o período não utilizado para fins de inativação deve ser excluído dos adicionais incidentes de tempo de serviço e de permanência recebidos, e tais valores pagos à época devem ser compensados no montante a ser recebido a título de licença especial.

Cito julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. ACOLHIMENTO. EFEITOS INFRINGENTES. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. DISPOSITIVO LEGAL DEVIDAMENTE INDICADO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA E NÃO COMPUTADA PARA FINS DE INATIVIDADE. CONSIDERAÇÃO PARA FINS DE ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO COM VALORES JÁ PAGOS. 1. O dispositivo legal tido como violado, diante da alegação de enriquecimento ilícito da União, foi devidamente indicado nas razões recursais, sendo inaplicável a Súmula 284/STF à hipótese. Omissão que enseja o acolhimento dos aclaratórios, com efeitos infringentes. 2. A jurisprudência alinhou-se à pretensão recursal, para reconhecer o **direito do militar à conversão em pecúnia da licença especial não gozada nem computada para fins de tempo de inatividade, ainda que considerada para fins de cálculo de adicional de tempo de serviço. Nessa hipótese, os valores indenizatórios devem ser compensados com o quanto pago a título de adicional.** 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para conhecer em parte do recurso especial do embargante e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento. (STJ - EDcl no AgInt no REsp: 1590003 RS 2016/0066462-0, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 12/02/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2019)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. LICENÇA ESPECIAL NÃO GOZADA. CONVERSÃO EM PECÚNIA. ART. 1º DO DECRETO 20.910/1932. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTO INSUFICIENTEMENTE ATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283 DO STF. 1. A alegação de afronta ao art. 1º do Decreto 20.910/1932, a despeito da oposição de Embargos Declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Incide a Súmula 211/STJ porque, para que se tenha por atendido o requisito do prequestionamento, é indispensável também a emissão de juízo de valor sobre a matéria. 2. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a documentação carreada aos autos revela que o autor, quando da transferência para a reserva remunerada, contava com 31 anos, 02 meses e 08 dias de tempo de serviço, já computado 01 ano de Licença Especial (evento 1 - PORT4, p. 2). Assim, para efeitos de direito à reforma, o cômputo em dobro da licença não gozada como tempo de serviço em nada beneficiou o autor. Esta Turma vinha entendendo que, nos casos em que o cômputo em dobro da licença especial não gozada beneficiou o militar, que passou a auferir adicional maior por tempo de serviço, não há que se falar em enriquecimento sem causa, sendo indevida a conversão da licença prêmio em pecúnia, sob pena de gerar uma dupla vantagem ao militar que, além de ganhar o adicional por tempo de serviço por toda a sua vida, sendo inclusive repassado para eventual pensão, auferiria a pecúnia pela licença prêmio não gozada. **Todavia, houve a interpretação pela Superior instância que tal incidência não afasta o direito do servidor militar em conversão da licença-prêmio não gozada em pecúnia, sob pena de enriquecimento ilícito da Administração (...). Com efeito, tem o autor direito a receber em única parcela a indenização devida, e não de apenas se resignar a receber referida indenização de modo reflexo, ou seja, por meio do aumento do adicional de tempo de serviço. No entanto, a conversão em pecúnia da licença-especial e a sua conversão em dobro em tempo de serviço não são institutos absolutamente independentes. São direitos que se excluem mutuamente. Não pode o autor desejar o melhor de dois mundos: requerer a conversão em pecúnia da licença-especial e, ao mesmo tempo, requerer que ela seja computada em dobro para fins de majoração dos adicionais incidentes (tempo de serviço e permanência). Nessa perspectiva, deve ser o respectivo período excluído dos adicionais incidentes, bem como compensados os valores já recebidos a esse título, sob pena de locupletamento ilícito, tudo a ser apurado em liquidação de sentença" (fls. 121-122, e-STJ). 3. A insurgente não ataca a fundamentação transcrita. Dessa maneira, tratando-se de fundamentos aptos, por si sós, para manter o decísum combatido, aplica-se na espécie, por analogia, o óbice da Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles." Na mesma linha: REsp 1.658.635/SC, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 4.4.2017. 4. Por fim, ainda que superados os óbices, o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência do STJ quanto ao tema. Confira-se: AgInt no REsp 1.570.813/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 14.6.2016. 5. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1666525 RS 2017/0068537-3, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 23/05/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/06/2017)**

Não foi outro o entendimento da própria Administração ao reconhecer o direito com a edição do Despacho nº 2/GM-MD, de 12 de abril de 2018, do Ministério da Defesa, que estabeleceu o seguinte:

"Aprovo o entendimento adotado no Parecer nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU, que, ao cuidar do direito do militar de promover a conversão em pecúnia, na forma de indenização, da licença especial já adquirida até 29/12/2000, não gozada nem computada em dobro para fins de inatividade, de que trata o art. 33 da Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001, assim conclui:

a) o termo de opção firmado pelos militares no ano 2001, em caráter irrevogável e irretroatável, observou os termos da Medida Provisória nº 2.215-10, razão pela qual se revela dentro dos parâmetros de legalidade, não merecendo qualquer reparo;

b) na específica hipótese dos militares que optaram pelas alternativas "b" ou "c" e tenham 30 (trinta) anos ou mais de tempo de serviço, é devido, em favor do próprio militar, a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial adquiridos antes de 29.12.2000 e não gozados, pois, nesses casos, o cômputo em dobro desses períodos não gera qualquer efeito concreto na antecipação da transferência para a inatividade, implicando, objetivamente, em enriquecimento sem causa da administração (o militar trabalhou efetivamente quando o direito assegurado era o de ser remunerado sem trabalhar, seja pelo gozo da licença, seja pela antecipação da inatividade);

c) é devida também a conversão em pecúnia das licenças especiais para aqueles ex-militares já desligados da Administração castrense, transferidos para a reserva não remunerada, que tenham adquirido e não gozados períodos de licença especial até 29 de dezembro de 2000;

d) o valor devido como conversão em pecúnia é de uma remuneração por cada mês de licença especial não gozada, nem computada em dobro para a inatividade, devendo o militar ser indenizado com base na remuneração respectiva a que fazia jus quando transferido para a inatividade ou quando se desligou da Administração castrense, à base de seu valor histórico corrigido monetariamente;

e) ainda que cabível a conversão em pecúnia dos períodos de licença especial nos específicos casos de que trata este parecer, conclui-se que, se requerida a conversão em pecúnia:

1) deverá ser extinta a majoração do adicional por tempo de serviço ocorrida pelo cômputo em dobro da licença especial, bem como deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos a este título pela Administração Militar;

2) deverá ocorrer a compensação dos valores já pagos antecipadamente a título de percentual do adicional de permanência em decorrência do referido tempo fictício computado para completar o prazo previsto no inciso I do art. 10 do Decreto nº 4.307, de 2002, inclusive quando do pagamento pleiteado pelos sucessores do militar, promovendo a adequação do atual percentual do adicional de permanência a que faz jus o militar, desconsiderando-se o tempo fictício contado em dobro da licença especial;”

A decisão administrativa deu ensejo à Portaria Normativa nº 31, de 24 de maio de 2018, que padronizou o procedimento a ser adotado pelos Comandos das Forças Armadas quando da análise e pagamento de conversão em pecúnia.

Por certo que se esperava da ré a finalização das ações, ante o reconhecimento administrativo do direito, divulgado em larga escala.

Contudo, tal como nestes autos, não é o que vem ocorrendo, posto que, mesmo depois da decisão administrativa e como oportunidades de falar nos autos, nada disse.

Pois bem

Na hipótese dos autos, vê-se na certidão ID 2651647 - pág. 1, que a contagem em dobro do período relativo à licença não gozada acrescentou 02a 00m 00d (duas licenças de seis meses contadas em dobro) no tempo de serviço do autor.

Porém essa contagem de tempo fictícia não proporcionou a antecipação de sua transferência para a reserva remunerada, visto que, mesmo sem a contagem do referido tempo, na ocasião, já havia preenchido os requisitos.

Por outro lado, fato é que a conversão em pecúnia desse período de licença não gozado afasta a possibilidade de manter o seu cômputo em dobro e, conseqüentemente, as vantagens daí decorrentes (tempo de serviço e permanência).

A legislação exige do militar, para a concessão inicial do adicional de permanência (5%), a persistência em atividade por 720 dias a mais do que o tempo requerido para a inatividade remunerada (artigos 1º, II, e, 3º, VI, 10, VI, e Tabela VI, a e b, da MP 2.215-10/2001), requisito legal que, descartando o acréscimo de 2 anos advindo do cômputo em dobro da licença especial não gozada, retira do militar o direito ao referido adicional.

No caso, o autor ao completar 30 anos de serviço permaneceu em atividade, passando a receber de imediato o adicional de permanência, em razão do período de licença, conforme ficha financeira no ID 3323604-pág. 3. Logo, tal desconto e compensação são devidos.

A contagem em dobro do tempo de serviço dos períodos de licença-especial não gozados resultou também em aumento do percentual relativo ao adicional de tempo de serviço, conforme fichas financeiras ID 3323604 – pág. 4-6, ematenção do disposto no art. 30 da MP nº 2.215-10/2001, o qual deve, proporcionalmente, sofrer o desconto e respectiva compensação.

Assim, é possível a conversão pleiteada, compensando-se os valores recebidos a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial. A base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, que não sofrerá a incidência do imposto de renda (PARECER Nº 125/2018/CONJUR-MD/CGU/AGU e alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018).

3. Dispositivo:

Diante do exposto:

1) - **julgo procedente o pedido, resolvendo o mérito, na forma do art. 487, I, do CPC**, para determinar à ré que efetue o pagamento em favor do autor, da quantia resultante da conversão em pecúnia de 2 (duas) licenças especiais não gozadas (doze meses), compensando-se os valores recebidos proporcionalmente a título de adicional de tempo de serviço e de permanência relativos ao período de licença especial; **1.1)** - a base de cálculo da conversão será a da remuneração percebida ao tempo da transferência para a inatividade, as importâncias sofrerão correção desde a transferência do militar para a reserva remunerada, com incidência de juros de mora a contar da citação, todos aplicados de acordo com o novo Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134 do C.J.F, de 21/12/2010, alterada pela Resolução nº 267, de 2 de dezembro de 2013, ambas do Conselho da Justiça Federal; **1.2)** sobre a importância não deverá incidir o IRPF, dada a natureza indenizatória, ematenção ao disposto na alínea f do despacho decisório DESPACHO Nº 2/GM-MD, DE 12 DE ABRIL DE 2018.

2) – condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação, considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, levando-se em conta as prestações vencidas até esta data.

A ré é isenta das custas, na forma do art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/96.

Sentença não sujeita à reexame necessário (art. 496, § 3º, I, do CPC).

P. R. I. C.

Campo Grande, MS, data e assinatura conforme certificação digital.

4ª Vara Federal de Campo Grande

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5003643-68.2018.4.03.6000

REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) REQUERENTE: LILIAN ERTZOGUE MARQUES - MS10256

REQUERIDO: MAURICIO RAMON PAGUAGA LOPEZ

(dgo)

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (ID 16557572), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente.

Sem honorários.

Intime-se.

Oportunamente, archive-se.

Campo Grande, MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0004805-57.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
IMPETRANTE: VIVIANNE BATISTA ALVES BORGES
Advogado do(a) IMPETRANTE: WEZER ALVES RODRIGUES - MS6165
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
kcp

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b"; art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 e Resolução PRES Nº 283, de 05 de julho de 2019, ambas do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferirem os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta Subseção Judiciária após julgamento do recurso de apelação.

No prazo assinalado acima, requeira a parte o que entender de direito (art. 218, §3º, CPC).

Nada sendo requerido, arquivem-se.

Int.

Campo Grande/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001195-59.2017.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABIO HUMBERTO DE SOUZA BARBOSA

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 21992286), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

4ª Vara Federal de Campo Grande

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002885-55.2019.4.03.6000

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: EDGAR TADEU DE ALMEIDA

arb

SENTENÇA

HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação (id 22086729), julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela exequente, dado o Princípio da Causalidade, sob as lentes do artigo 8º, da Lei nº 12.514 c/c artigo 90 do Código de Processo Civil.

Sem honorários, uma vez que não houve contestação, na forma do artigo 85, *caput*, do Código de Processo Civil.

Intime-se. Em razão do pedido de renúncia ao prazo recursal, certifico desde já o trânsito em julgado.

Campo Grande/MS, data e assinatura conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004973-59.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: PEDRO LUTZ MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA - MS11835

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

img

SENTENÇA

I. Relatório

No bojo dos autos n.º 0004973-59.2016.4.03.6000, PEDRO LUTZ MARTINS promove Ação de Indenização por Danos Materiais em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.

Narrou: ao autor foi concedido a pensão pela morte de seu pai Hélio Martins Filho, falecido em 14.02.09, a partir de 14.04.2013.

Pedir (i) gratuidade de justiça; (ii) intimação do INSS, através da Procuradoria do INSS, para que apresente nos autos extrato completo dos pagamentos relacionados ao benefício de número 161.80.004-9, desde o óbito (14/02/2009), tanto do autor, como da cônjuge; (iii) condenar o requerido aos pagamentos dos valores atrasados, atualizados, da referida pensão por morte, desde o óbito (14/02/2009) até 18/03/2013, que serão apurados em liquidação de sentença.

Certidão de óbito (Id. 24601996, p. 36).

Deferida gratuidade de justiça (Id. 24601996 - Pág. 41).

Contestação (Id. 24601996 - Pág. 46). Juntou documentos (Num. 24602008 - Pág. 4 em diante).

Réplica (Id. 24602008, p. 14).

É o breve relatório.

II. Fundamentação

Conforme Id. 24602008, p. 21, o ponto controvertido repousa sobre “eventual direito do autor ao recebimento das parcelas de pensão pela morte de seu pai, desde a data do óbito até o dia anterior à data da implantação do benefício”.

Rememore-se que a convivente requereu a pensão por morte em 26.10.2010, N.B. 1618100049, recebendo valor integral da pensão na mesma data “mesmo, constando na certidão de óbito, o requerente como herdeiro e filho menor de idade (12 anos)”.

E, bem por isso, o autor requereu, 05.10.15, os extratos relacionados ao benefício. Em resposta, o Ofício n.º 06.001.040/354/2015 informou o pagamento tão-só, motivo pelo qual no bojo do *Habeas Data* n.º 0013522-92.2015.403.6000, a qual o autor não informa o estado e resultado da ação quanto ao fornecimento dos extratos. Nada obstante, o autor acostou aos autos a relação detalhada de créditos (Num. 24601996 - Pág. 20 em diante).

À vista disso, o autor protocolou, em 04.03.2019, o pedido de pagamentos retroativos, indeferido administrativamente, em 11.03.16, com esteio no artigo 365, II, alínea A, da IN n.º 77/15.

Pois bem. As partes não especificaram provas, razão pela qual, nos moldes do Id. 24602008, p. 24, anuncio o julgamento antecipado da lide na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, subjetivos, e objetivos, intrínsecos e extrínsecos, passo ao exame da prejudicial.

i. DER

De início, a DER gizada na certidão PIS/PASEP/FGTS, na carta de concessão e no Sistema Único de Benefícios DATAPREV, todos com presunção de veracidade, e colacionada pelo autor, consta como 18.04.2013 (Id. 24601996, p. 16, 17 e Id. 24602008 - p. 4). Por outro lado, no Ofício INSS/GEXCGD/MS N.º 868/2015, informa a DER como 14.02.13 (Num. 24601996 - Pág. 28), com a DIP fixadas na forma do artigo 105, do Regimento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

Assim, tenho que a DER correta cinge-se à data 18.04.2013, uma vez que citada em vários documentos oficiais, sendo a DER 14.04.13 e 14.02.13 mero erro material.

ii. Prescrição

O réu antepôs à pretensão autoral o instituto da prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, estribado no artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

De seu turno, o autor alega que não merece guarda tais argumentos, pois o manto da prescrição não se consumou, na medida em que o artigo 79, da LBP, revogado pela MP n.º 871/2019, convertida na Lei n.º 13.846/2019, com vigência em 18.06.2019, disporia que “(n)ão se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei”, inclusive dada a ressalva *in fine* do parágrafo único do artigo susmencionado e artigo 5º do Código Civil, com esgotamento apenas aos 23 (vinte e três) anos da idade.

Com a ação distribuída em 29/04/2016 (Id. 23410624), e a DER em 18.04.2013, não ultrapassou o lustro prescricional, de forma que não há que se falar em prescrição das parcelas aqui pugnadas. Rejeito a prejudicial.

iii. Núcleo Familiar

Em arremate, o autor relata que os precedentes indicados pelo réu não se aplicam, uma vez que a convivente (Sra. Ana Cristina Cançado Soares) do *de cuius* não integraria o conceito de “núcleo familiar” do autor, subsidiando, portanto, um *distinguish*.

Também, tenho que, em casos de famílias mosaico, recompostas, *ensabladas*, ou reconstruídas, como nos casos de convivência uxória, há participação no mesmo núcleo familiar, em que pese o estigma antes posto sobre esses relacionamentos.

Assim, há incidência dos precedentes citados pela parte ré.

De todo modo, em nota mais recente, nosso Egrégio Tribunal vem decidindo que

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. FILHA MENOR. HABILITAÇÃO TARDIA. 1. A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, e independe de carência. 2. Para a concessão do benefício de pensão por morte devem ser comprovadas a qualidade de dependente, nos termos da legislação vigente à época do óbito, e a qualidade de segurado do falecido, ou, independentemente da perda da qualidade de segurado, o preenchimento dos requisitos para concessão de qualquer aposentadoria. 3. A dependência econômica do filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente é presumida, consoante se infere do disposto no Art. 16, I e § 4º da Lei 8.213/91. 4. Tratando-se de hipótese de habilitação tardia, os efeitos financeiros somente são produzidos a partir da data da habilitação, na forma do Art. 76, caput, da Lei 8.213/91. 5. **Indevida a retroação do pagamento do benefício de pensão por morte à data do óbito, pois implicaria obrigar, de forma injusta, a autarquia previdenciária a efetuar seu pagamento duplamente.** Precedentes do STJ. 6. Remessa oficial e apelação providas. (ApCiv 0002824-53.2018.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019)(destaquei).

Ainda, nosso Tribunal aplica a mesma *ratio legis* de preservação do erário e do equilíbrio atuarial e financeiro para dependentes que não compõem o mesmo núcleo familiar, veja-se, por todos:

EMENTA PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. ARTIGO 74, INCISO II, DA LEI 8.213/91. TERMO INICIAL NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. HABILITAÇÃO TARDIA. 1. O fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo, pois, ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência. 2. A pensão concedida à parte autora deve ser regida pela legislação em vigor à época, no caso o artigo 74 da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela MP nº 1.596-143. Termo inicial na data do requerimento administrativo, nos termos do art. 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91. 3. Existindo outro beneficiário da pensão por morte e tendo havido requerimento administrativo do benefício, esta é também a data da habilitação, e o termo inicial é aí fixado, conforme artigo 74, inciso II, da Lei nº 8.213/91, com a redação vigente à época do óbito. 4. Fica o termo inicial do benefício fixado na data do requerimento administrativo, não havendo se falar em pagamento de prestações em atraso, uma vez que o benefício foi pago, em sua integralidade, ao outro filho do segurado falecido, da data do óbito do instituidor até a data em que completou a maioridade. 5. Ainda que se trate de menores e mesmo que os beneficiários não componham o mesmo núcleo familiar, buscando preservar o orçamento da Seguridade Social, evita-se seja a Autarquia previdenciária duplamente condenada ao pagamento do benefício de pensão por morte. 6. Condenação da parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do § 2º do art. 85 do Novo Código de Processo Civil/2015, observada a suspensão de exigibilidade prevista no § 3º do art. 98 do mesmo diploma legal. 7. Apelação provida. (ApCiv/0002824-53.2018.4.03.9999, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/12/2019.) (grifei)

Tendo isso em consideração, de plano, afasto tal argumento.

iv. Menoridade, Incapacidade e habilitação

Com efeito, na perspectiva autoral, a expressão “pensionista menor” só desaparecia com a maioridade aos 18 (dezoito) anos da idade. Para tanto, por todos, cita o Resp 1.405.909/AL, Primeira Turma, Relator Ministro Sérgio Kukina, julgado em 22/5/2014, publicado no DJe 9/9/2014.

Nesse jaez, inexistiria relevância na distinção do absolutamente incapaz em relação ao relativamente incapaz no que tange à prescrição.

Por sua vez, o réu pugna que o menor de idade entre 16 (dezesseis) e 18 (dezoito) anos é relativamente incapaz, o que impede o pagamento retroativo das parcelas desde a data do óbito até a DER (18.04.13), dado que se caracterizou a habilitação tardia após o autor ter completado 16 (dezesseis) anos, na inteligência dos artigos 3º e 198, I, ambos do Código Civil.

É justamente nesse sentido que o artigo 76, da Lei de Benefícios Previdenciários (LBP) esclarece que “(a) concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação”.

Somando-se a isso, o artigo 74, I, da LBP preceitua, na redação anterior a Lei nº 13.183/2015 e a Lei nº 13.846/2019, o prazo de 30 (trinta) dias para o requerimento da pensão por morte retroagir à data do óbito, consoante estampado no Enunciado nº 340 da Súmula de Jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça.

Aqui, o INSS destaca que o requerimento do autor ocorreu após contar com 16 (dezesseis) anos, 9 (nove) meses e 4 (quatro) dias de idade transcorreu *in albis* o decurso acima mencionado, o que impede a pretensão tal como formulada, com supedâneo no artigo 364, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15.

Ato contínuo, na esteira da preservação do equilíbrio orçamentário e atuarial da Seguridade Social e da prévia fonte de custeio, cita precedentes que estabelecem a impossibilidade de recebimento retroativo da cota-parte nos casos em que outros dependentes integrantes do mesmo núcleo familiar já recebiam o benefício, como fito de evitar a dupla condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de 150% do valor da aposentadoria do instituidor.

Por todos, veja-se AgInt no Resp 1590218/Sp, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 08/06/2016.

Com razão o réu, nesse quesito, uma vez que os artigos 364, inciso II, alínea “b”, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, 76, e 74, I, da LBP preceituam, na redação anterior a Lei nº 13.183/2015 e a Lei nº 13.846/2019 provocam essa solução, com a distinção entre relativamente incapaz e absolutamente incapaz, não declarado ilegal por nossos Tribunais de Superposição.

Nessa senda, não há que se falar em extensão do prazo legal, à revelia do Tesouro nacional e da Instrução Normativa INSS/PRES nº 77/15, ao relativamente incapaz, principalmente quando devidamente assistido.

Independente da convivência do menor com a companheira do *de cuius*, reconhecida esse estado civil administrativamente, ao menos, condenar o INSS ao pagamento dos valores pretéritos implicaria em violação ao teto estipulado na legislação, haja vista a base de cálculos do benefício superar o 100% do valor da aposentadoria do instituidor em afronta ao *caput* do artigo 201 da Constituição Federal.

Essa conclusão se reforça pela tutela/representação legal de CAMILA LUTZ DE MEDEIROS DIAS, a qual poderia ter tomado as medidas para garantir a cota-parte do menor à época com a apresentação tempestiva do requerimento.

A mais, como os valores já foram pagos, eventual ação regressiva em face de quem percebeu os valores pagos ou de seu representante ficam critério do autor, porém a Autarquia previdenciária agiu dentro dos ditames legais e dos requerimentos apresentados.

III. Dispositivo

Ante o expedido, julgo improcedente a pretensão autoral, com base no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), pelo que extingo o processo com resolução do mérito.

Com base no artigo 4º, II, da Lei nº 9.289/96, sem custas para a parte autora, porquanto essa última é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Noutra via, condeno a parte autora ao pagamento das obrigações decorrentes da sucumbência, observando-se o disposto no artigo 98, §3º do CPC/2015. Nos cinco anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, caso o credor demonstre que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão da gratuidade, a condenação em honorários dar-se-á em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 83, §4º, inciso III, do CPC/2015, seguindo os ditames da Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme disposto no artigo 496, §3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0010677-87.2015.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

RÉU: RAMONA CAVANHA

Advogado do(a) RÉU: EDILVANIO PIGOZZO NASCIMENTO - MS16012

SENTENÇA

1. Relatório

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação de reintegração de posse contra RAMONA CAVANHA.

Alega ter firmado com a requerida Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR, descrito como bloco 04, apartamento 22, Condomínio Residencial Jardim Paulista II, situada na Rua Senador Ponce, nº 1.411, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 203.160, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS.

Disse que a arrendatária está inadimplente com as taxas de arrendamento (15/08/2015) e de condomínio (10/08/2015), ato que violou o contrato firmado e resultou em sua rescisão.

Acrescenta que, além da inadimplência, constatou por meio de vistoria que a ré não está utilizando o imóvel para sua residência e de sua família, o que também viola o contrato.

Esclarece que a notificou extrajudicialmente para que regularizasse sua situação, mas não obteve êxito (ID 24589124 - Pág. 24 - 24589124 - Pág. 35).

Assim, diante da inércia da requerida, estima que o contrato foi rescindido, justificando sua reintegração na posse do imóvel.

Juntou documentos (ID 24589124 - Pág. 8 - 36).

Realizada audiência de conciliação (ID 24589124 - Pág. 38), a requerida não compareceu, pois não foi localizada (ID 24589124 - Pág. 44).

O pedido de liminar foi deferido (ID 24589126 - Pág. 1 – 2), reintegrando a autora na posse do bem, conforme documentos (ID 24589126 - Pág. 9 – 11).

A autora informou a atualização do débito, posicionado em 28/06/2016 (ID 24589126 - Pág. 13 – 14).

Juntou documentos (ID 24589126 - Pág. 15 – 19).

Citada (ID 24589132 - Pág. 8 - 20), a ré apresentou contestação (ID 24589126 - Pág. 20 – 29). Alegou, preliminarmente, nos termos do 330, §1º, III, do CPC, falta de interesse processual, ao argumento de que a autora “sem pretender a declaração de ruptura do contrato de arrendamento residencial, pleiteou a reintegração na posse do imóvel esquecendo-se que na vigência do contrato não se pode falar de posse injusta, o que inviabilizaria por completo a pretensão”. Pugnou pela designação de nova audiência de conciliação, uma vez que o seu não comparecimento se deu por ausência de intimação.

No tocante ao mérito, disse que efetuou o pagamento das parcelas por mais de 14 anos, sem atrasos, mas que passou por dificuldades financeiras, deixando de cumprir temporariamente suas obrigações. Tal fato, acrescentou, não foi sequer considerado pela autora, já que o período de inadimplência é mínimo e o valor irrisório, não se mostrando razoável a rescisão contratual e a reintegração de posse. Ademais, disse que a autora não comprovou qualquer outra violação contratual. Aduziu ofensa aos princípios da dignidade da pessoa humana e do estatuto do idoso. Requeceu sua manutenção na posse do imóvel até o fim da demanda, pugnano pela revogação da liminar, bem como propôs a quitação da dívida mediante depósito nos autos. Arrolou testemunhas (ID 24589126 - Pág. 29) e juntou documentos (ID 24589126 - Pág. 30 a 24589263 - Pág. 43).

Réplica (ID 24589263 - Pág. 45 - 24589132 - Pág. 4).

O pedido de justiça gratuita foi deferido à ré, assim como a prioridade de tramitação (art. 1.048, I, CPC). No mesmo ato, restou consignado que o depósito de valores independe de autorização judicial. Designou-se nova audiência de conciliação (ID 24589132 - Pág. 21).

A autora requereu o cancelamento da audiência, com o julgamento do feito (ID 24589132 - Pág. 24). Em seguida protocolou petição, destacando que a ré não realizou o depósito do débito como suscitado na contestação, justificando seu desinteresse na audiência pelos seguintes motivos: a) realização da reintegração do imóvel objeto dos autos (em janeiro/16); b) indisponibilidade para si do direito discutido (administração de ativos do FAR como atividade sub-legal - abandono violação legal); c) comprovação de que a ré não reside no imóvel (abandono), uma vez que foi citada em Amambai-MS, fls. 155.

A audiência de conciliação foi realizada, mas não houve acordo.

Na oportunidade foram fixados os pontos controvertidos e instadas as partes sobre o interesse na produção de outras provas. A autora deu-se por satisfeita com o conjunto probatório, enquanto a ré manifestou interesse na produção de prova testemunhal.

Designou-se audiência de instrução (ID 24589132 - Pág. 31). Na data, a ré não compareceu, pelo que foi encerrada a instrução com alegações finais remissivas pela parte autora (ID 24589132 - Pág. 33).

Os autos foram virtualizados, com a intimação das partes (ID 24589132 - Pág. 35 - 27644278 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

2. Fundamentação

2.1 Preliminares: Interesse de agir

As partes firmaram contrato de arrendamento residencial com opção de compra acostado às fls. 13-21 da ID 24589124, nos moldes previstos na Medida Provisória nº 1.823/99, convertida na Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001.

Conforme cláusula primeira, e certidão ID 24589124 - Pág. 12, o imóvel é de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR), sendo a autora agente-gestora e fiduciária autorizada pelo §1º do art. 1º da Lei nº 10.188/2001.

Segundo a teoria da asserção, verificado o trinômio da adequação, necessidade e utilidade, não há que se falar em carência do interesse de agir.

De todo modo, a análise mais profunda deste item demanda incursão nas regras de ônus de prova, o que será analisado apenas no mérito. Assim, afasto a preliminar.

Logo, estão presentes os requisitos do art. 17 do CPC, pelo que rejeito a alegação de falta de interesse processual formulada pela ré.

2.2. Do mérito

A ré foi devidamente notificada (ID 24589124 - Pág. 34-35) antes do ajuizamento da ação e, apesar de ciente de que o descumprimento de qualquer cláusula ensejaria a rescisão do contrato (cláusula 18ª – ID 24589124 - Pág. 17), não logrou regularizá-lo.

No curso da ação também não efetuou o pagamento da dívida, como suscitou fazer, limitando-se a dizer que os valores são irrisórios.

Assim, a ré não nega o débito, e mesmo notificada para realizar o pagamento assim não procedeu, afigurando-se legítimo o pleito manejado.

Isso porque, nos termos da Lei nº 10.188, de 12 de fevereiro de 2001, a posse foi transferida à requerida mediante a assunção do compromisso de pagar a taxa de arrendamento.

Sobre essa taxa dispõe a cláusula 6ª do contrato (ID 24589124 - Pág. 14):

A título de taxa de arrendamento, os ARRENDATÁRIOS pagarão à ARRENDADORA, o valor mensal de R\$ 133,38 (cento e trinta e três reais e trinta e oito centavos) que será reajustado anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante aplicação do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, acumulados nos últimos 12 (doze) meses ou o índice que vier a substituí-lo.

De igual modo, a ré obrigou-se ao pagamento da taxa de condomínio, IPTU e seguros, conforme cláusulas 3ª, 5ª, 12ª e 13ª. São parcelas compulsórias, pois, perante o condomínio, o fisco e a seguradora, na condição de proprietária do imóvel, é indiscutível a responsabilidade da arrendante diante do inadimplemento da arrendatária.

Nesse particular, lembro que Programa de Arrendamento Residencial tem por propósito facilitar o acesso à moradia à população de baixa renda.

Por certo que a inadimplência de arrendatários gera a inviabilidade do programa e, sendo assim, tantas outras pessoas que poderiam fazer uso terão este direito suprimido.

Logo, o direito constitucional à moradia e a dignidade da pessoa humana não podem ser interpretados como cláusulas de chance à inadimplência, pois a continuidade depende da observância das cláusulas contratuais e do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

De qualquer sorte o art. 9º da Lei nº 10.188/2001 estabelece que, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório, que autoriza a arrendadora propor a ação de reintegração de posse.

Observe, também, que a citação da ré foi realizada em endereço diverso do imóvel arrendado (ID 24589132 - Pág. 20), em desconformidade com a cláusula terceira do instrumento.

Logo, sendo a posse da requerida ilegítima, justificada está a pretensão da autora.

Bem por isso, revela-se procedente o pedido de condenação ao pagamento das taxas e demais acessórios em atraso, conforme firmado nas cláusulas 18ª e 19ª do contrato (ID 24589124 - Pág. 17), principalmente diante do preceito do artigo 1.315 do Código Civil e o disposto em contrato (*pacta sunt servanda*).

Em que pese a cláusula terceira (id. 24589124, p. 13) declinar a assunção de “despesas com energia elétrica” e “água” pelo arrendatário, fato é que tais custos não caracterizam obrigações *propter rem*, e portanto, não resvalará em responsabilidade para a Caixa Econômica Federal.

Em outras palavras: a obrigação de pagar pelo serviço de abastecimento de água e pelo serviço de energia elétrica ostenta caráter pessoal, e não ambulatório, razão pela qual o usuário do serviço responde sozinho perante as concessionárias respectivas, inexistindo produção probatória sobre o pagamento destas verbas pela CEF. Assim, trata-se de débitos de terceiros.

3. Dispositivo

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para: **1)** – reintegrar a autora definitivamente na posse do imóvel descrito como bloco 04, apartamento 22, Condomínio Residencial Jardim Paulista II, situada na Rua Senador Ponce, nº 1.411, nesta Capital, registrado sob a matrícula nº 203.160, livro 02, do Cartório de Registro de Imóveis do 1º Ofício da Comarca de Campo Grande/MS; **2)** – condenar a ré ao pagamento das parcelas: **2.1)** – do arrendamento residencial, vencidas em 15/08/2015, no valor de R\$ 171,36; **2.2)** – das taxas condominiais (10/08/2015), no valor de R\$ 153,09; **2.3)** – do arrendamento, condominiais e IPTU vencidas após a propositura da ação até a reintegração da autora na posse do imóvel.

No tocante à atualização monetária e a incidência de juros de mora, o montante devido será atualizado com base nos índices aplicados na correção do FGTS, acrescido de juros de mora à taxa de 0,033%, sem prejuízo da multa de 2% sobre o montante do débito atualizado, a partir dos respectivos vencimentos com base na cláusula 19ª. ID 24589124 - Pág. 18.

Ainda, fixo, a título de honorários advocatícios, 10% sobre o montante da condenação, considerando as vetoriais do artigo 85, § 2º, do CPC, ressaltando o disposto no § 3º do art. 98 do CPC.

Nos termos do artigo 98, § 3º do CPC, a ré é dispensada do pagamento das custas.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010943-45.2013.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOÃO GOMES MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA BRANDAO NASSIF - MS4377
RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

JOÃO GOMES MARTINS propôs a presente ação contra a **UNIÃO**.

Relata que foi incorporado às fileiras do Exército em fevereiro de 1990 e em julho de 1993 sofreu um acidente de trânsito quando retornava da organização militar para sua casa.

Alega que permaneceu internado em razão de lesões sofridas (fratura em colo do fêmur esquerdo e ferida corto-contusa em membro superior esquerdo), sendo, posteriormente, submetido a várias inspeções de saúde que culminaram no parecer de “incapaz definitivamente para o serviço do exército, mas não inválido”.

Aduz que o Comando Militar optou por licenciá-lo e mantê-lo agregado, quando, no seu entendimento, deveria tê-lo reformado. Diante disso, ajuizou ação buscando a reforma militar, na qual obteve êxito.

Sustenta que depois da reforma houve agravamento das lesões decorrentes do acidente sofrido, tornando-o também incapaz para exercer atividades civis.

Assim, pleiteou administrativamente a revisão de sua remuneração para que passasse a receber o soldo do grau hierárquico superior imediato e a isenção ao pagamento de imposto de renda, mas o pedido foi indeferido.

Pleiteia a condenação da ré a promover a melhoria de sua reforma em razão do agravamento da patologia, pagando-lhe os atrasados.

Apresentou quesitos para eventual perícia e juntou documentos (ID 24731814 - Pág. 15 a 24731586 - Pág. 20).

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (ID 24731586 - Pág. 23 e 24).

Citada (ID 24731586), a ré apresentou contestação (ID 24731586 - Pág. 32 – 39). Preliminarmente alegou coisa julgada, ao fundamento de que o autor pretende alterar as conclusões da decisão proferida nos autos nº 0003806-42.1995.4.03.6000 que determinou sua reforma na graduação de Cabo.

Aduziu ser inadequada a via eleita uma vez que, buscando desconstituir a sentença que determinou sua reforma, deveria o autor manejar ação rescisória. Alegou prescrição. No tocante ao mérito, sustentou que os militares que adquiriram moléstia incapacitante após a passagem para a inatividade definitiva não foram contemplados pelo disposto no art. 110 da Lei nº 6.880/80, o qual refere-se à concessão inicial de reforma e não à sua alteração, e alcança apenas os militares da ativa e da reserva remunerada. Aduziu que não há prova da invalidez do autor, tampouco da relação de causa e efeito entre o acidente e o suposto agravamento da lesão. Juntou documentos (ID 24731586 - Pág. 40 - 24731588 - Pág. 27).

Réplica (ID 24731588 - Pág. 31-33).

As partes foram instadas a especificarem as provas que pretendiam produzir (ID 24731588 - Pág. 34). O autor reiterou o pedido de produção de prova pericial (ID 24731588 - Pág. 38) e juntou documento (ID 24731588 - Pág. 39). Foi deferida a produção de prova pericial (ID 24731588 - Pág. 41). A União apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 24731588 - Pág. 44). O autor apresentou quesitos e indicou assistente técnico (ID 24731588 - Pág. 46 – 47).

Diante das recusas dos peritos nomeados, os honorários periciais foram fixados em duas vezes o valor máximo previsto na tabela da AJG (ID 24731589 - Pág. 4- 5).

Manifestação da ré, pugnano pela apreciação das preliminares/prejudiciais de mérito arguidas na contestação (ID 24731589 - Pág. 11).

Afastadas as alegações de coisa julgada, inadequação da via eleita e prescrição (ID 24731589 - Pág. 13 – 14).

O laudo pericial foi apresentado (ID 24731589 - Pág. 17-22). As partes se manifestaram (ID 24731589 - Pág. 24 e 27).

Requisição expedida para pagamento dos honorários periciais (ID 24731589 - Pág. 30-31).

Virtualização dos autos, com posterior intimação das partes (ID 24731589 - Pág. 36 - 27785499 - Pág. 1).

É o relatório. Decido.

Dispõe o art. 110, §1º, da Lei 6.880/80:

Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possua na ativa, respectivamente.

§ 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho.

No passo, para a concessão da melhoria de reforma, devem ser preenchidas as seguintes condições: a) o militar não ter recebido o mencionado benefício quando da sua reforma; b) ter ocorrido o agravamento da doença que deu causa à reforma; c) ter alterada a situação do militar de não inválido para inválido.

No caso o militar foi reformado por incapacidade para o serviço militar. À época não foi considerado inválido.

Foi realizada perícia médica no curso desta ação, de onde se extrai as seguintes conclusões da perita:

“O periciado apresenta artrose do quadril esquerdo (CDI Z98.1, T93.1), seqüela de fratura do colo femoral (S72.0); discrepância dos membros inferiores (M21.7); lombociatalgia crônica (M54.5) e escoliose (M41.9), seqüela da artrose.

A artrose é estável. A lombociatalgia pode piorar com o processo degenerativo e pela sobrecarga do membro mais curto.

A reforma foi em 1995. Houve agravamento da lesão (fratura), operada em 1993, com necrose e cirurgia de artrose em 1997.

(...) Existe incapacidade parcial permanente com relação ao membro inferior esquerdo, não podendo realizar atividade que permaneçam muito tempo em pé ou sentado, nem que exijam esforço físico. Pode realizar tarefas administrativas com descansos programados de acordo com o quadro de lombalgia pela má postura ao sentar devido a artrose.

6. Descreva o sr. perito as atividades que podem ser desenvolvidas pelo autor que envolvam ou não esforços físicos.

Ascensorista, vendedor, administrativo, com os descansos programados corretamente para não haver sobrecarga da lombar.

A lesão que o periciado é portador, o impede da prática de atividades independentes?

Não. Dificulta no banho pela artrose e lombociatalgia.

O periciado apresenta uma seqüela de um acidente ocorrido em 1993. Houve tratamento operatório com bom posicionamento do pino de DHS, porém evoluiu com necrose da cabeça femoral que culminou na artrose. A discrepância e lombalgia são decorrentes dessa artrose.

Vê-se que, embora a perita tenha constatado que "houve agravamento da lesão (fratura), operada em 1993, com necrose e cirurgia de artrose em 1997", concluiu que não há incapacidade para outras atividades laborativas que lhe garantam o sustento, permanecendo sua incapacidade restrita ao serviço militar.

Com efeito, o perito esclarece que "o autor teve perda de 30% da função do membro inferior esquerdo e 25% da função total da coluna lombo-sacra (quesito C - fls. 143)".

Logo, o autor não faz jus à melhoria de que trata o art. 110 da Lei nº 6.880/80, haja vista que sua incapacidade não é total e permanente para quaisquer trabalhos, como destaca o d. perito.

Diante do exposto, julgo improcedente o pedido.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, ressaltando, contudo, o disposto no art. 98, § 3º, do CPC. Isento de custas.

P. R. I.

5ª VARA DE CAMPO GRANDE

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000139-83.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO GABRIEL DA SILVA, RODRIGO ORTIZ BARBOSA, SARAH CARNAUBA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: NAJUA GONCALVES HAMAD - MS18964
Advogados do(a) REU: SELMEN YASSINE DALLOUL - MS14491, MOHAMED ALE CRISTALDO DALLOUL - MS14487

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as defesas intimadas para apresentar as alegações finais, no prazo legal.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003580-72.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

INVESTIGADO: LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO, WILSON MONTEIRO SALVATIERRA, EDUARDO DA SILVA CAMPOS, ERILDO FERNANDES JUNIOR

DESPACHO

Notifiquem-se os denunciados para oferecerem defesa preliminar, por escrito, no prazo de dez dias, nos termos do art. 55 e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalov, julgado em 06/02/2017^[1], adoto o entendimento de que, **não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo**, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que, ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.

Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), **com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região**, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se.

Vindo as defesas por escrito, conclusos.

Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

Cópia deste despacho servirá como:

a) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 515/2020-SC05-AP - para a NOTIFICAÇÃO do denunciado **LUIZ CARLOS DE MATOS LAURINDO**, brasileiro, filho de Emilia de Matos Gonçalves e Juscelino Mattoso Laurindo, nascido aos 01/04/1979, natural de Ponta Porã/MS, documento de identidade nº 948506 SSP/MS, CPF nº 875.975.941-00, **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

OBSERVAÇÃO:

Anexos (cópias) : Denúncia.

b) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 516/2020-SC05-AP - para a NOTIFICAÇÃO do denunciado **EDUARDO SILVA CAMPOS**, brasileiro, filho de Antônia Pereira da Silva Campos e Benedito de Campos, nascido aos 30/06/1977, natural de Aral Moreira/MS, documento de identidade nº 938852 SSP/MS, CPF nº 905.755.391-00, **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

OBSERVAÇÃO:

Anexos (cópias) : Denúncia.

c) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 517/2020-SC05-AP - para a NOTIFICAÇÃO do denunciado **WILSON MONTEIRO SALVATIERRA**, brasileiro, filho de Guilhermina Monteiro Salvatierra e Adão Salvatierra, nascido aos 20/03/1970, natural de Corumbá/MS, documento de identidade nº 412968 SSP/MS, CPF nº 543.298.411-34, **atualmente preso e recolhido no Presídio de Trânsito de Campo Grande/MS**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

OBSERVAÇÃO:

Anexos (cópias) : Denúncia.

d) MANDADO DE NOTIFICAÇÃO Nº 518/2020-SC05-AP - para a NOTIFICAÇÃO do denunciado **ERILDO FERNANDES JÚNIOR**, sexo masculino, brasileiro, filho de Maria José Martin Rodrigues e Erildo Fernandes, nascido aos 29/01/1988, natural de Londrina/PR, documento de identidade nº 88261836 SESP/PR, CPF nº 007.823.299-69, **atualmente preso e recolhido no Estabelecimento Penal Jair Ferreira de Carvalho de Campo Grande/MS**, para tomar ciência da denúncia contra si formulada pelo Ministério Público Federal, cuja cópia segue anexa, bem como para oferecer defesa prévia, por escrito, *no prazo de dez dias*, nos termos do artigo 55, e seus parágrafos, da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.

OBSERVAÇÃO:

Anexos (cópias) : Denúncia.

[\[1\]](#) O entendimento também já está sedimentado pelo C. STJ (AgRg no RMS 37811/RN, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, DJe 07/04/2014; AgRg no RMS 35398/RN, Relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 10/09/2013).

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0008303-30.2017.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
REU: CLAYTON JOSE DA SILVA
Advogados do(a) REU: ANA LAURA MIGLIAVACCA DE ALMEIDA - MS19390, DAVID CARVALHO MARTINS - SP275451

S E N T E N Ç A

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fs. 2/5, ID 27248742) contra CLAYTON JOSÉ DA SILVA, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 304 c/c art. 297 e art. 180, *caput*, todos do Código Penal.

Pela decisão de fs. 6/8, ID 26534266, a denúncia foi recebida em 30/05/2018.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fs. 27/37, ID 27248742.

Juntados aos autos o depoimento testemunhal de João Raimundo Pereira Brito (ID 27538539), bem como o interrogatório do denunciado (ID 28042005). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Hugo Schianti Almeida (fs. 59/60, ID 27248839).

Posteriormente, verificou-se um erro na gravação do interrogatório do réu, o qual foi gravado somente a partir das perguntas do Ministério Público Federal (ID 28058535). Intimadas, as partes não requereram a repetição do ato (IDs 29522187 e 30399995).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha João Raimundo Pereira Brito, em seu depoimento judicial (ID 27538539), disse, em resumo, que se recorda da ocorrência. Ele estava indo com a camionete sentido Corumbá e na hora que pararam ele, disse que estava indo para uns parentes dele, uma tia. Quando questionaram o que ele fazia, ficou pensando no que ia falar. Na hora que consultaram o documento que ele estava, havia uma ocorrência. Consultaram também a camionete pelo chassi e ela estava com ocorrência de roubo, mas não se lembra a cidade. Depois de informarem que o veículo estava com ocorrência de roubo/furto ele ficou muito nervoso e não quis falar quanto ia receber para deixar esse carro lá e como retornaria, ficou quieto. Ele não apresentou nenhum vínculo com Corumbá, nenhum motivo para essa viagem.

O réu CLAYTON, em seu interrogatório judicial (ID 28042005), disse, em resumo, que tinha um veículo, caminhão 17210 trucado que foi preso por documentação atrasada, falta de licenciamento e multa. Por ser um terminal de carga, quando o caminhão trava o motor, dá um problema mecânico ou ele é preso por documentação atrasada, falta de pagamento, ficam sem trabalho e tem de trabalhar de alguma forma. Então todos os dias vão aqueles motoristas para o terminal de carga e ficam esperando ver se alguém precisa de motorista. Geralmente é motorista para caminhão, o dono do caminhão passou mal ou não pode viajar por algum motivo e te paga para a pessoa dirigir e fazer o serviço dele. Às vezes acontece de chegar uma pessoa e falar que vai viajar, vai mudar de estado e que precisa que dirijam o carro para levar em determinado local. Negociam o valor, olham a documentação, se o documento bate com a placa do carro, se está tudo bonitinho, daí viajam e recebem. Como motoristas não tem como saber se o carro é bom ou se não é, pois não tem uma fiscalização, não existe, então não tem como saber. A pessoa procura um motorista, conhece o motorista aparentemente, combinam a hora que vai sair e onde vai deixar o carro. Isso acontece também com os caminhões, a pessoa fala que a chave vai estar no pneu, dentro vai estar a nota fiscal da carga e um envelope com o dinheiro da despesa. Com esses carros acontece do mesmo jeito. A pessoa marca o horário, diz que o carro vai estar lá estacionado, a chave no pneu e o dinheiro dentro para a viagem. Chega, pega o documento, sendo o carro mesmo, vai e viaja. Levou dois carros e entregou na mão do proprietário, foi uma Hillux e um carro pequeno. Um foi em Campo Grande e outra em Corumbá. Essa que aconteceu seria para Corumbá também. Estava trabalhando para tirar o caminhão, pois ele preso fica em torno de R\$ 80,00 a diária e a documentação fica difícil. Até então confiava que era uma coisa lícita, até acontecer isso. Infelizmente hoje perdeu seu caminhão, mas está feliz por estar livre e trabalhando honestamente.

Na fase do artigo 402 do CPP, nada foi requerido pelas partes.

Em alegações finais (ID 31908862), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, com a valoração negativa da conduta social do denunciado, tendo em vista a reiteração em delitos de igual natureza.

A defesa de CLAYTON, por sua vez, em alegações finais (ID 32274749), pugnou pela absolvição do acusado ante a ausência de provas de que concorreu dolosamente para a prática do crime ou ainda pela insuficiência de provas para sua condenação e, subsidiariamente, em caso de condenação, pediu a fixação da pena no mínimo legal e o início de seu cumprimento no regime inicial aberto.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

RECEPTAÇÃO (art. 180, *caput*, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 09/10, ID 27248736), pelo laudo de exame veicular (fls. 13/18, ID 27248794) e pelo Boletim de Ocorrência (fl. 25, ID 27248794) que confirmaram que o veículo conduzido pelo acusado era produto de roubo ocorrido no dia 11.10.2017 em Taboão da Serra (SP).

AUTORIA

A autoria do réu Clayton José da Silva pela prática do delito de receptação restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha João Raimundo Pereira Brito (fls. 3/4, ID 27248736) em sede policial relatou que ao abordarem o réu, solicitaram a habilitação do condutor e a documentação do veículo, sendo que após consultas nos sistemas da PRF, identificaram que o veículo abordado tinha ocorrência de furto/roubo no estado de São Paulo. Em juízo (ID 27538539), a testemunha ratificou o informado, dizendo que consultaram também a camionete pelo chassi e ela estava com ocorrência de roubo, mas não se lembra a cidade.

A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado estava conduzindo um veículo fruto de roubo, não havendo divergência da defesa no particular. A questão relativa à ausência de dolo, em razão do desconhecimento da origem ilícita do veículo será analisada abaixo.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 180, *caput*, do Código Penal, uma vez que o réu recebeu e conduziu em proveito alheio coisa que sabia ser produto de crime, qual seja, o veículo Hilux que havia sido roubado em Taboão da Serra (SP), no dia 11.10.2017.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Clayton José da Silva agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

A defesa argumenta que resta ausente o dolo na conduta do réu, tendo em vista que este não sabia da origem ilícita do veículo. Pugna, assim, pela absolvição do acusado. Todavia, a tese aventada não merece prosperar, uma vez que a versão apresentada pelo réu em juízo padece de credibilidade e não se coaduna com as provas existentes nos autos.

Inicialmente, destaco que a testemunha João Raimundo Pereira Brito (ID 27538539) relatou que o réu estava indo com a camionete sentido Corumbá e na hora que o pararam, ele disse que estava indo para uns parentes, uma tia. Quando questionaram o que ele fazia, ficou pensando no que ia falar. Posteriormente, ao verificarem que se tratava de um veículo fruto de roubo/furto, o acusado ficou muito nervoso. Não haveria razões para que o réu mentisse aos policiais ou demonstrasse nervosismo, caso não soubesse da origem espúria do veículo conduzido.

Ademais, em sede policial (fls. 6/7, ID 27248736) o réu narrou que já havia feito este transporte para a mesma pessoa outras três vezes, sempre conduzindo camionetes Toyotas Hilux do terminal de cargas em São Paulo/SP até Corumbá/MS. Informou, inclusive, que na primeira vez um boliviano pediu para que ele levasse o veículo até o outro lado da fronteira, mas que havia rejeitado a proposta. Disse que não sabia sequer o nome do contratante e nem teria o número de seu telefone.

Não se mostra crível que uma pessoa contrate um desconhecido para realizar o transporte de bens de alto valor, sem qualquer garantia e ainda sem nem mesmo informar seu nome ou número de telefone para eventuais contratamentos que pudessem ocorrer durante a viagem. Do mesmo modo, não parece razoável que o réu, motorista experiente, aceitasse realizar a condução de veículos pertencentes a um desconhecido, para a região de fronteira internacional, especialmente após receber a proposta de um boliviano para atravessar o veículo.

Entretanto, em juízo o réu alterou parcialmente sua versão dos fatos, sem qualquer justificativa. Afirmou que na verdade haviam sido apenas outros dois carros e que os entregou na mão do proprietário. Disse que foi uma Hilux e um carro pequeno, sendo que a entrega de um foi em Campo Grande e do outro em Corumbá.

Por fim, merece destaque que o próprio réu informou que realizava a checagem da documentação, conferindo se estava tudo correto. Desse modo, por certo tinha plenas condições de averiguar a origem ilícita do veículo. Isto porque, conforme conclusão do laudo de exame veicular (fls. 13/18, ID 27248794) a placa traseira apresentava o lacre violado e o número do motor gravado divergia daquele informado no documento falso apreendido.

Vale asseverar que a suposta boa fé do réu deveria ser comprovada pela defesa, que não se desincumbiu de seu ônus, nos termos do art. 156, CPP.

Nesse sentido:

“(…) - Receptação dolosa. A prova oral é robusta em indicar não só que o acusado realmente era quem conduzia o veículo Fiat Toro, fruto de furto/roubo, como tinha plena ciência de sua ilicitude. Apesar da alegada boa-fé na condução do bem em questão, a versão dos fatos apresentada não resiste aos fatos objetivos e o dolo direto de sua conduta resta nítido a partir da análise do já mencionado contexto em que se deu o flagrante. - No sentido do entendimento jurisprudencial consolidado, havendo acervo probatório conclusivo acerca da materialidade e a autoria do crime de receptação, uma vez que apreendida a res furtiva em poder do acusado, inverte-se o ônus da prova, cabendo à defesa apresentar prova acerca da origem lícita do bem ou de sua conduta culposa, nos termos do disposto no art. 156 do Código de Processo Penal. - Uso de documento falso. Quem é identificado na posse de automóvel que constitui produto e objeto dos crimes acima mencionados, ao apresentar documento falso com aptidão para fazer prova da regularidade do veículo, ostenta presumível ciência acerca da procedência ilícita do bem e do caráter espúrio do CRLV. Como já mencionado quando da análise do dolo de receptação, as próprias circunstâncias do caso, no qual o réu sequer soube apontar quem seria o dono do veículo e dar explicação plausível para sua viagem à região fronteira, dão conta que o acusado tinha plena ciência da origem espúria do bem e, igualmente, da adulteração do documento em questão para conferir aparente legalidade ao veículo. - Mantida a condenação do acusado com relação a ambos os delitos. (...) (TRF 3ª Região, 11ª Turma, ApCrim - APELAÇÃO CRIMINAL - 5000534-94.2019.4.03.6005, Rel. Desembargador Federal FAUSTO MARTIN DE SANCTIS, julgado em 14/05/2020, Intimação via sistema DATA: 15/05/2020)

Destarte, entendendo que resta suficientemente comprovado o dolo na conduta do acusado, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 180, *caput*, do CP, é medida impositiva.

USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 c/c art.297, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 09/10, ID 27248736) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 43/45, ID 27248736 e fls. 1/5, ID 27248738), que confirmou a inautenticidade do CRLV, acompanhado de Bilhete de Seguro DPVAT, apreendido, sendo que os peritos concluíram que não se trata de falsificação grosseira.

AUTORIA

A autoria do réu Clayton José da Silva pela prática do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha João Raimundo Pereira Brito (fls. 3/4, ID 27248736) em sede policial relatou que ao abordarem o réu, solicitaram a habilitação do condutor e a documentação do veículo, sendo que analisando o CRLV da camionete constataram divergências entre os dados do CRLV apresentado e os presentes no chassi do automóvel. Em juízo (ID 27538539), a testemunha ratificou o informado, dizendo que ao consultarem os documentos apresentados pelo réu, verificaram que havia uma ocorrência.

A prova produzida durante a instrução criminal confirma que o acusado fez uso do documento falso perante a fiscalização policial, não havendo divergência da defesa no particular. A questão relativa à ausência de dolo em razão do desconhecimento da contrafação será analisada abaixo.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem, o réu apresentou documento público materialmente falso consistente em um CRLV, acompanhado de Bilhete de Seguro DPVAT.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu Clayton José da Silva agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Não merece guarida a tese da defesa, que sob o fundamento de ausência de dolo pugna pela absolvição do acusado. Conforme detalhadamente exposto quando da análise do dolo do delito de receptação, as próprias circunstâncias dos fatos permitem concluir que o acusado tinha plena ciência da origem ilícita do bem e, do mesmo modo, da adulteração do documento em questão, o qual visava conferir aparente legalidade ao veículo para que o réu obtivesse êxito em sua empreitada delitiva.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, é medida impositiva.

CONCURSO MATERIAL

O réu mediante mais de uma ação praticou dois crimes, o de receptação e de uso de documento público falso, assim as penas dos delitos devem ser somadas, de acordo com o disposto no artigo 69 do Código Penal.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para os tipos penais em questão. O réu não possui **maus antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Inquéritos policiais e ações penais em curso não servem para caracterizar má conduta social, personalidade desajustada ou maus antecedentes. Nesse sentido é a Súmula 444 do STJ. No mesmo sentido, inviável a valoração negativa de supostos fatos ilícitos confessados pelo réu, os quais sequer foram objetos da presente ação penal. Os **motivos** e as **circunstâncias** dos delitos foram comuns às espécies. As **consequências** dos crimes não foram graves. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de uso de documento falso e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação.

Já na segunda fase da dosimetria, inexistentes agravantes ou atenuantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual tomo definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de uso de documento falso e 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa para o delito de receptação.

Aplicando a regra do art. 69, do CP, referente ao concurso material de crimes, e realizando-se o somatório das penas aplicadas por ambos os crimes, chega-se à pena definitiva de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (umtrigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que exerce a profissão de motorista, conforme consta na denúncia.

Estabeleço o regime **aberto** para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente nos períodos de 14.10.2017 (fl.3, ID 27248736) até 16.10.2017 (fls. 47/48, ID 27248738) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 03 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 03 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o **regime aberto**.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

BENS APREENDIDOS

O auto de apresentação e apreensão (fls. 09/10, ID 27248736) descreve os objetos apreendidos sob a guarda do réu.

A perda, em favor da União, é efeito da condenação, conforme art. 91, II, alíneas "a" e "b", do CP, e abrange os instrumentos do crime, isto é, coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, bem como o produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constituía proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso.

Verifico que o veículo apreendido na posse do réu já foi devidamente restituído ao legítimo proprietário, conforme decisão de fl. 57, ID 27248745, razão pela qual deixo de destiná-lo.

O valor em dinheiro encontrado na posse do réu (R\$ 657,00 – fl. 35, ID 27248736) é produto do crime, por ser parte do pagamento da empreitada criminosa, por isso declaro a perda em favor da União.

Quanto ao aparelho de celular apreendido, tem-se que não consiste em coisa cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constituía fato ilícito, sendo-lhe inaplicável, portanto, o artigo 91, inciso II, alínea "a", do Código Penal. Assim, não deve ser confiscado como efeito da condenação criminal.

Fica desde já advertido o acusado, porém, que é ônus seu requerer a restituição do celular apreendido após o trânsito em julgado da ação, bem como que decorridos 90 dias, após transitar em julgado a sentença condenatória, fica desde já decretada a perda dos celulares em favor da União (artigo 122, do Código de Processo Penal), podendo a secretaria promover sua destruição.

INABILITAÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULOS

No presente caso, o réu Clayton José da Silva utilizou veículo automotor para praticar os delitos de uso de documento falso e receptação, de forma que deve ser aplicado o efeito da condenação previsto no artigo 92, III, do Código Penal.

Nesse sentido:

"1. Demonstrado que o agravante praticou crime doloso e se valeu de veículo automotor como instrumento para a sua prática, é de rigor a aplicação da penalidade de inabilitação para dirigir, nos termos do art. 92, III, do Código Penal (Trecho de ementa do STJ - AgrRg no REsp 1.521.626/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe 22/06/2015)".

"É admissível a inabilitação para dirigir veículo, quando utilizado como meio para a prática de crime de contrabando e descaminho, nos termos do art. 92, III, do Código Penal, mas não como interdição temporária de direitos, pois, segundo o art. 57 desse Código, a pena de interdição, prevista no seu art. 47, III, aplica-se aos crimes culposos de trânsito" (STJ, AgrRg no REsp 1512273, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, j. 04.08.15 e TRF da 3ª Região, ACr n. 0013759-97.2009.4.03.6110, Rel. Des. Fed. Cecilia Mello, j. 10.11.15).

Assim, comprovado que o acusado utilizou veículo para a prática de crime doloso, declaro sua inabilitação para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade imposta, nos moldes do artigo 92, III, do Código Penal.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência, **CONDENO** o réu **CLAYTON JOSÉ DA SILVA**, qualificado nos autos, pela prática dos delitos do art. 304 c/c art. 297 e art. 180, *caput*, todos do Código Penal, na forma do art. 69, do CP, à pena de 03 (três) anos de reclusão e 20 (vinte) dias-multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Pedido de gratuidade do réu (fls. 27/37, ID 27248742) foi deferido à fls. 52/53, ID 27248745, razão pela qual o isento do pagamento das custas.

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

No tocante ao pedido do Ministério Público Federal (fls. 2/5, ID 27248742) para a fixação de quantia para fins de reparação pelos danos causados pela infração, verifico que o art. 91, I, do CP, dispõe que a condenação torna certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime. Contudo, este dano causado pelo crime somente pode ser aquele experimentado pelo interesse juridicamente tutelado pela lei penal, não abrangendo os serviços da Polícia, preventiva ou judiciária, porque a atuação do referido órgão se dá em virtude de determinação legal. Assim, entendo que não restou provado o dano, para fins de fixação na esfera penal.

Oficie-se ao DENATRAN, informando-o sobre o efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo durante o tempo de cumprimento da pena privativa de liberdade, em relação ao acusado **CLAYTON JOSÉ DA SILVA**.

Com fundamento no art. 91, inciso II, alínea "b", do Código Penal, declaro a perda, em favor da União, dos valores encontrado na posse do réu (R\$ 657,00 – fl. 35, ID 27248736).

Após o trânsito em julgado:

- lance-se o nome do réu no rol dos culpados;
- oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;
- Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de **CLAYTON JOSÉ DA SILVA**;
- Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 01 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0003375-70.2016.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - PR/SP
 REU: ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO
 Advogado do(a) REU: MARCOS ANTONIO DA SILVA - MS12489

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia (fls. 2/4, ID 26523027) contra ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO, qualificado nos autos, pleiteando sua condenação nas penas do art. 304 c/c art. 297, do Código Penal e art. 307, do Código de Trânsito Brasileiro.

Pela decisão de fls. 13/15, ID 26523027, a denúncia foi recebida em 20.02.2017. Na mesma decisão foi decretada a quebra da fiança, com a perda da metade dos valores recolhidos, nos termos do art. 343, CPP.

Devidamente citado, o acusado apresentou resposta à acusação à fls. 38/40, ID 26523027.

Juntados aos autos os depoimentos testemunhais de José de Paula Ribeiro (ID 28122797), Wanderley Alves dos Santos (ID 28123402) e Tarcísio Augusto dos Santos Fernandes (ID 28122798), bem como o interrogatório do denunciado (ID 28122799). Homologada a desistência da oitiva da testemunha Cleiton de Lima (fls. 11/12, ID 26523030).

Os teores dos depoimentos são os seguintes:

A testemunha José de Paula Ribeiro, em seu depoimento judicial (ID 28122797), disse, em resumo, que participou da abordagem. Ele estava dirigindo um veículo importado, uma Land Rover, e apresentou a CNH. A partir das consultas nos sistemas, pode-se perceber que o número era falso. Na sequência ele falou que tinha pedido para um despachante providenciar o documento. A fotografia e o nome no documento eram dele, o que estava errado é que aquele número não era da autorização de condução dele. Não se recorda do detalhe se a carteira dele estava suspensa. Recorda que o número do espelho da CNH apresentada não correspondia. Ele estava sozinho conduzindo o veículo. Foi uma abordagem de rotina, porque o veículo não tinha placa local, se não se enganava era de Cuiabá. Tem um número do espelho que tem que bater e nesse caso não bateu com o do sistema. É uma forma de checagem, de consulta. O material parecia autêntico, sem acesso a essa consulta, só de pegar, não identificava. É comum solicitarem o documento do veículo e a habilitação.

A testemunha Wanderley Alves dos Santos, em seu depoimento judicial (ID 28123402), disse, em resumo, que se recorda vagamente da ocorrência, mas lembra do Sr. André. Confirmou seu depoimento extrajudicial, pois não se recorda dos detalhes da abordagem.

A testemunha Tarcísio Augusto dos Santos Fernandes, em seu depoimento judicial (ID 28122798), disse, em resumo, que conhece André há uns oito anos. O primeiro carro que comprou foi com ele. Nunca teve problemas com ele e nunca soube da prática de delitos. Ele possuía uma garagem de veículos antes. Comprou uns quatro veículos com ele.

O réu ANDRÉ LUIZ, em seu interrogatório judicial (ID 28122799), disse, em resumo, que os fatos são verdadeiros. Obteve a CNH por R\$3.000,00 de uma pessoa chamada Andréia em 2014. Não sabe o nome completo dela, mas ela falava que trabalhava no Detran na época em que ligou. Se não se enganava no final de 2013 ou 2014 sua carteira foi suspensa por conta de um processo que tinha em Bonito, que até hoje está suspenso. Na época eles disseram que tinha bebido, mas foi provado pelo teste do hospital que não tinha. Na época foi suspensa sua habilitação e logo em seguida voltou que poderia dirigir normal, porque não tinha sido provado ainda que tinha bebido. Nesse trâmite em que estava tentando tirar sua habilitação de novo, essa pessoa ligou um dia e falou que trabalhava dentro do Detran e conseguiria tirar sua habilitação. Foi e entregou sua habilitação no Detran para correr o prazo que era de 6 ou 8 meses, não lembra ao certo. Ela disse que conseguia tirar a habilitação própria dele e devolver. Sabia que era errado, mas como tinha uma loja de carro e precisava da habilitação para trabalhar, pois buscava carro fora, disse que precisava. Ela falou para combinarem de se encontrar, que ela cobraria tantos mil, que na época era três mil reais, e ela entregava a habilitação. No dia que foi pegar a habilitação, foi no camelódromo, encontrou com ela no posto de gasolina bem na frente, ela lhe entregou e pagou ela. A habilitação era a mesma que tinha da época que tinha sido presa, os dados, tudo. O vencimento, todos os dados eram os mesmos. Se pegar a que tinha sido apreendida mesmo e a outra, era igual. O que mudava era apenas a foto, pois depois foi descobrir que a foto era diferente. Até então pensou que a habilitação era a sua que havia sido apreendida. Não sabe porque a foto era diferente. Ela lhe pediu uma foto, mas ele não entregou, pois ela disse que como iria pegar a habilitação de volta, ia devolver a habilitação e não precisaria da foto mais. A camiseta era diferente. Não sabe dizer de onde ela retirou essa foto. Não sabe se Andréia era o nome verdadeiro dela. Ela só chegou, entregou a habilitação e ele deu o dinheiro. Ela disse que trabalhava na parte de apreensões de CNH. Pagou três mil reais. Isso foi uns dois anos antes da prisão. Adquiriu a CNH falsa em 2014. A categoria, numeração, número de espelho, tudo bate com a anterior. Tem sua habilitação anterior, tanto que foi liberado no sistema do Detran porque não foi provado que estava alcoolizado no dia que o pegaram em Bonito. Não sabe o telefone da Andréia. Estava dirigindo no dia da prisão uma Land Rover que era sua. Estava voltando de Cuiabá para Campo Grande. Sua CNH antiga está guardada em casa, mas está com a nova, pois a antiga venceu em junho de 2018. Tinha uma loja de carros há nove anos. Fechou e agora está abrindo novamente ela.

Na fase do artigo 402 do CPP, a defesa requereu prazo para a juntada da CNH do acusado, o que foi deferido por este juízo (fls. 11/12, ID 26523030). Contudo, houve o decurso do prazo sem qualquer manifestação.

Em alegações finais (fls. 25/26, ID 26523030), o Ministério Público Federal pediu a condenação do acusado, com a utilização da fiança para o pagamento das custas, multas e penas pecuniárias.

A defesa de ANDRÉ LUIZ, por sua vez, em alegações finais (fls. 33/36, ID 26523030), pugnou pela absolvição do réu em relação ao delito previsto no art. 304, CP alegando a ocorrência de erro de tipo; atipicidade da conduta ante a ausência de voluntariedade na entrega do documento falso; ou ainda a atipicidade do fato pela ocorrência de crime impossível, uma vez que a falsificação seria grosseira. Quanto ao delito do art. 307, CTB, requereu a absolvição pela atipicidade da conduta aduzindo a necessidade de que a suspensão seja decorrente de sentença judicial. Por fim, em caso de condenação, pugnou pela aplicação da pena no mínimo legal.

O julgamento do feito foi convertido em diligência para a expedição de novo ofício ao Detran/MS (fl. 49, ID 26523030), cuja resposta foi juntada aos autos à fl. 53, ID 26523030.

É o relatório. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

USO DE DOCUMENTO FALSO (art. 304 c/c art. 297, CP)

MATERIALIDADE

A materialidade delitiva restou provada pelo auto de apreensão (fls. 11/12, ID 26523170) e pelo laudo de exame documentoscópico (fls. 48/51, ID 26523170 e fl. 1, ID 26522984), que confirmou a inautenticidade da CNH apreendida. A CNH apreendida encontra-se acondicionada em envelope de segurança à fl. 72 dos autos físicos.

Não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que se trata de crime impossível, por absoluta ineficácia do meio, por tratar-se de falsificação grosseira. No laudo de exame documentoscópico (fls. 48/51, ID 26523170 e fl. 1, ID 26522984), os experts concluíram:

"Apesar das irregularidades apontadas no documento falso analisado, o Signatário considera que a falsificação NÃO É GROSSEIRA. Isso se dá em razão de o referido documento ter sido reproduzido com bastante nitidez dos dizeres e com aspecto pictórico semelhante ao de um documento autêntico, podendo enganar terceiros de boa-fé."

Frisa-se que a falsificação deve ser idônea a enganar o homem médio. Assim, a identificação pelos policiais, no momento da abordagem, de que se tratava de documento com indícios de inautenticidade não basta, por si só, para a configuração da ocorrência de crime impossível, eis que se trata de profissional habituado com a análise de tal documento.

Neste sentido:

"2. Tendo o documento falso, na espécie a CNH, aptidão para ludibriar pessoa de medianas condições intelectuais, apresenta o requisito necessário a se constituir objeto material do crime do art. 304 do CP, não se caracterizando o alegado crime impossível. Conclusão esta que não se altera, pelo fato dos policiais federais rodoviários terem averiguado não se tratar de documento verdadeiro, eis que estão comumente em contato com documentos da espécie e conhecem bem suas peculiaridades. Situação que, por si só, não significa implicar falsificação grosseira, eis que o policial rodoviário, na situação em tela, diverge do denominado "homem médio", uma vez habituado e preparado para analisar documentos relativos aos veículos automotores e aos seus condutores. (Trecho da ementa do TRF-4 - ACR PR 5022514-97.2016.4.04.7000. Sétima Turma. Data de publicação: 05/06/2018)."

Ademais, ressalto que a testemunha José de Paula Ribeiro (ID 28122797), afirmou que a CNH parecia autêntica e que sem a consulta realizada, só de pegar, não era possível identificar a falsificação.

AUTORIA

A autoria do réu André Luiz de Almeida Anselmo pela prática do delito de uso de documento falso restou devidamente comprovada nos autos.

A testemunha José de Paula Ribeiro (ID 28122797), responsável pela abordagem e prisão do réu, afirmou que ele apresentou a CNH contrafeita, sendo que, após consultas aos sistemas da polícia, foi possível identificar a falsificação do documento, pois o número do espelho da CNH apresentada não correspondia com o constante do sistema. Informou que o réu disse que tinha pedido para um despachante providenciar o documento.

A testemunha Wanderley Alves dos Santos (ID 28123402), embora não se recorde dos detalhes da ocorrência, confirmou seu depoimento extrajudicial.

Ademais, o próprio réu confessou que é verdadeira a acusação e que entregou a CNH falsa aos policiais. Relatou que adquiriu o documento em 2014 pelo valor de R\$ 3.000,00 de uma pessoa chamada Andréia, a qual afirmou que trabalhava no Detran/MS, pois sua CNH estava suspensa.

Destarte, entendendo que restou provada a autoria do crime de uso de documento falso, conforme as demais provas produzidas nos autos, especialmente a materialidade e prova testemunhal, acima resumida. A questão relativa ao conhecimento da falsidade da CNH pelo réu será objeto de análise no item relacionado ao dolo.

ADEQUAÇÃO TÍPICA

O fato praticado pelo réu amolda-se com perfeição ao tipo penal previsto no art. 304, do Código Penal, uma vez que, no momento da abordagem, o réu apresentou documento público materialmente falso consistente em uma CNH.

Por fim, não se sustenta a alegação da defesa no sentido de que o fato é atípico, porque o documento não foi apresentado espontaneamente, mas por solicitação da polícia. Isto porque é irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação pelos policiais para caracterizar o crime de uso de documento falso.

Nesse sentido:

“O crime de uso de documento falso se consuma no momento da apresentação do documento, sendo irrelevante que a exibição ocorra em virtude de solicitação, revista pessoal ou exigência da autoridade policial. O delito em análise possui natureza formal, logo a simples apresentação do documento falso já é suficiente para consumar o crime, não necessitando resultado naturalístico para a caracterização da conduta típica. (Trecho de ementa do TRF da 3ª Região – 11ª Turma – Ap. – 74512 – Rel. Des. JOSÉ LUNARDELLI - e-DJF3 de 20/04/2018).”

Ademais, tratando-se de Carteira Nacional de Habilitação – CNH falsa, como no caso dos autos, tem-se que o Código de Trânsito Brasileiro (arts. 140 e seguintes) exige a habilitação para conduzir veículo automotor. Logo, conduzir veículo sem os documentos de porte obrigatório, incluindo-se, segundo o art. 1º, inciso I, da Resolução n.º 205/2006 do CONTRAN, a CNH, é, inclusive, infração de trânsito prevista no art. 232 do referido CTB.

Logo, portar CNH quando o agente estiver conduzindo veículo, por se tratar de prescrição legal prevista no CTB, caracteriza a figura de “fazer uso” de documento, isto é, por força de legislação que impõe o porte de CNH para a condução de veículo, o mesmo já configura uso em potencial. Logo, se o documento for falso, como no presente caso, o agente pratica o delito do art. 304 do CP no instante em que dirige o veículo portando a CNH inautêntica.

Assim, irrelevante tenha sido o documento apresentado voluntariamente pelo agente ou por solicitação de policiais, que tenha sido retirado de suas mãos ou de seus bolsos pela autoridade policial competente, pois, nesse momento apenas descobriu-se que o réu praticara o crime.

Nesse sentido são os ensinamentos de Cezar Roberto Bitencourt¹: *“Quando se tratar de Carteira Nacional de Habilitação, o simples porte caracteriza o crime, embora seja exibido por solicitação da autoridade de Trânsito. Nessa hipótese, portá-la é “fazer uso”. Na hipótese de outro documento, a nosso juízo, o simples “porte de documento”, que apenas é encontrado mediante revista da autoridade competente, não caracteriza este crime.”*

Também no mesmo sentido:

“PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO (ART.304). CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. CONSUMAÇÃO. O CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO DEPENDE, PARA A SUA CONSUMAÇÃO, DA FORMA CORRENTE DE UTILIZAÇÃO DE CADA DOCUMENTO. EXIGINDO O CÓDIGO NACIONAL DE TRANSITO QUE O MOTORISTA “PORTE” A CARTEIRA DE HABILITAÇÃO E A EXIBA QUANDO SOLICITADA, PORTAR A CARTEIRA PARA DIRIGIR É UMA DAS MODALIDADES DE USO DESSE DOCUMENTO. SE A CARTEIRA É FALSA, O CRIME DO ART. 304 DO CP SE CONFIGURA AINDA QUE A EXIBIÇÃO DO DOCUMENTO DECORRA DE EXIGÊNCIA DA AUTORIDADE POLICIAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO PARA RESTABELECE A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU NO QUE SE REFERE AO CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. (STJ – 5ª Turma – RESP 63370 – Rel. Min. Assis Toledo – DJ 17/06/1996).

“3. Portar CNH quando o agente estiver conduzindo veículo, por se tratar de prescrição legal prevista no CTB, é “fazer uso” do documento. Se o documento for falso, como na hipótese presente, o agente pratica o delito do art. 304 do CP. In casu, o crime de uso de documento falso consumou-se no instante em que o réu dirigiu seu veículo portando CNH inautêntica. Irrelevante tenha sido o documento apresentado voluntariamente pelo agente ou retirado de suas mãos pela autoridade competente, pois, nesse momento, apenas descobriu-se que o réu praticara o crime. Precedentes desta Corte e do STJ. 4.(...). 5. Apelação a que se nega provimento. (Trecho de ementa do TRF da 5ª Região – 4ª Turma – ACR 13107 – Rel. Des. Edilson Nobre – DJE 04/02/2016).

Restou caracterizado, portanto, o ilícito de uso de documento falso, já que o réu foi flagrado conduzindo veículo, portando CNH inautêntica, que apresentou aos policiais rodoviários federais.

DOLO

O conjunto probatório já mencionado nos itens anteriores demonstra que o réu André Luiz de Almeida Anselmo agiu com vontade e consciência de praticar o tipo penal em questão.

Não se sustenta a tese de erro de tipo sob a alegação de que o réu acreditava se tratar de documento verdadeiro. Conforme admitido pelo próprio acusado quando ouvido em juízo, a fotografia da CNH apreendida divergia da original que havia entregado no Detran. Em sede policial o réu chegou a afirmar que forneceu uma fotografia e seus dados pessoais para Andréia, embora tenha alterado sua versão em juízo. Destarte, resta evidenciado o dolo em sua conduta, uma vez que sabia que o documento que lhe fora entregue não era autêntico.

Desse modo, e inexistindo causas excludentes de ilicitude ou exculpantes, a condenação do réu às penas do art. 304 c/c art. 297, ambos do CP, é medida impositiva.

CRIME DE VIOLAÇÃO A SUSPENSÃO OU PROIBIÇÃO PARA DIRIGIR VEÍCULO AUTOMOTOR (art. 307, do CTB)

MATERIALIDADE

Verifico que os documentos juntados às fls. 5/10, ID 26523027 informam o seguinte:

- Edital de notificação n. 085, de 08.08.2012 (fl. 5) – instauração de processo administrativo para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir relativo ao auto nº MS00562342 por fato ocorrido em 13/09/2011, em razão da utilização de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa;
- Portaria Detran/MS “T” n. 0150, de 21.05.2013 (fl. 7) - imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir do réu por 1 mês, a contar da data de entrega da CNH, bem como da realização de curso de reciclagem, em razão da utilização de veículo para demonstrar ou exibir manobra perigosa;
- Portaria Detran/MS “T” n. 0235, de 04.07.2013 (fl. 8) - imposição da penalidade de suspensão do direito de dirigir do réu por 12 meses, a contar da data de entrega da CNH, bem como da realização de curso de reciclagem, em razão da condução de veículo sob influência de álcool;
- Portaria Detran/MS “T” n. 404, de 04.10.2016 (fl. 9) - imposição da penalidade de cassação da CNH, bem como da realização de curso de reciclagem, por decisão no processo nº 002126/2014.

Destaca-se que os fatos ocorreram em 18.03.2016, portanto, antes da cassação e em período consideravelmente distante da data final da penalidade de suspensão, caso se considere a entrega da CNH de imediato, como informado pelo réu. Frisa-se que o acusado narra que adquiriu a CNH falsa em 2014 justamente em razão da apreensão de sua habilitação.

De modo a dirimir qualquer dúvida sobre a existência de eventual penalidade de suspensão na data em que fora flagrado dirigindo com a CNH falsa, foi expedido ofício ao Detran/MS em 03.03.2017 requisitando informações sobre as datas de vigência das penalidades de suspensão do direito de dirigir impostas ao réu.

Diante da ausência de resposta do órgão, foi determinada a reiteração do ofício em 22.05.2019, sobrevivendo a resposta por meio do Ofício n. 442/SEPEN/DETRAN/2019 (fl. 54, ID 26523030). Ocorre que o Detran/MS restringiu-se a informar que o réu encontra-se bloqueado desde 15/08/2018 por infração ao artigo 263, inciso I, do CTB, porém ainda não havia entregado sua CNH para cumprimento da penalidade imposta. Não foram informadas as datas das suspensões pretéritas. Instado, o MPF manifestou que tal informação corroborava as evidências juntadas com a denúncia (fl. 54-v, ID 26523030).

Entretanto, ao analisar os documentos existentes nos autos, conforme acima exposto, verifico que não há provas suficientes de que, na data dos fatos, o réu ainda encontrava-se com sua CNH suspensa. Vale asseverar que o ônus probatório, neste caso, é do órgão acusatório, que não se desincumbiu de seu dever, nos termos do art. 156, CPP.

Dessa forma, entendendo não restar provado que, na data dos fatos, vigia a determinação de suspensão do direito de dirigir do acusado, não sendo possível assim sua condenação nas penas do art. 307, do CTB.

III - DOSIMETRIA

Passo à dosimetria da pena aplicada ao réu, em atenção aos ditames dos arts. 59 e 68, do CP.

Na primeira fase da dosimetria, verifico que a **culpabilidade** não transborda dos limites esperados para o tipo penal. O réu não possui maus **antecedentes**. Não há elementos nos autos que permitam aferir a **conduta social** e a **personalidade** do réu. Os **motivos** e as **circunstâncias** do delito foram comuns à espécie. As **consequências** do crime não foram graves. O **sujeito passivo** do delito é o Estado, cujo comportamento não se pode avaliar para a fixação da pena. Desta forma, fixo a pena-base em 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Já na segunda fase da dosimetria, observo a incidência da atenuante de confissão (art. 65, III, "d", CP), pois a confissão do réu foi utilizada para embasar a condenação. Nesse sentido, encontra-se a Súmula 545 do STJ: "*Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal*". Todavia, deixo de aplicá-la, tendo em vista que a pena-base foi fixada no mínimo legal (Súmula 231 do STJ). Inexistentes agravantes no caso, motivo pelo qual a pena intermediária permanece no mesmo patamar da pena-base.

Não há causas de diminuição ou de aumento de pena, razão pela qual torno definitiva a pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

Fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente à época dos fatos, em razão da condição econômica do réu, que exerce a profissão de vendedor de veículos, conforme consta de seu interrogatório judicial.

Estabeleço o regime **aberto** para o início do cumprimento de pena, de acordo com o art. 33, §2º, c), do CP, tendo em vista a quantidade de pena aplicada e presença de circunstâncias judiciais favoráveis.

Uma vez que o réu permaneceu preso cautelarmente no períodos de 18.03.2016 (fl.3, ID 26523170) até 20.03.2016 (fls. 25/26, ID 26522984) deve ser realizada a detração, como ordena o art. 387, do §2º, do CPP, e ser descontado da pena o período de 03 dias em que esteve preso. Ocorre que, com relação à detração, prevista no art. 387, do §2º, do CPP, para fins de fixação do regime inicial, o desconto de 03 dias não influenciará no regime inicial de cumprimento, que continuará a ser o **regime aberto**.

Presentes os requisitos do art. 44, do CP, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, sendo uma de prestação pecuniária de 01 (um) salário mínimo, e outra de prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, com a duração da pena substituída.

Deixo de conceder a suspensão condicional da pena, uma vez que já concedida a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, na forma do art. 77, III, do CP.

IV - DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão acusatória e, por consequência,

a) **ABSOLVO** o réu **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO**, qualificado nos autos, da acusação de violação ao artigo 307, da Lei n.º 9.503/97, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal;

b) **CONDENO** o réu **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO**, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 304 c/c art. 297, ambos do Código Penal, à pena de 2 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias multa.

V - PROVIDÊNCIAS FINAIS

Condeno o réu ao pagamento das custas, na forma do art. 804, do CPP.

O réu pode apelar em liberdade, posto que não estão presentes as hipóteses que autorizam a prisão preventiva, conforme art. 312, do Código de Processo Penal.

A restituição do valor remanescente da fiança depositada como medida acatulatoria (fl. 24, ID 26522984), fica condicionada ao comparecimento do condenado para o início do cumprimento da pena definitivamente imposta, nos termos do artigo 344 do CPP. Na hipótese de regular comparecimento, a caução deverá ser restituída, abatida dos valores devidos a título de custas processuais, da pena de multa e da prestação pecuniária imposta em substituição à pena privativa de liberdade (artigo 347 do CPP). Não se apresentando o condenado para o início do cumprimento de sua pena, fica desde já decretado o perdimento, na totalidade, dos valores respectivos.

Após o trânsito em julgado:

a) lance-se o nome do réu no rol dos culpados;

b) oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral para a suspensão dos direitos políticos do réu, *ex vi* do disposto no art. 15, inc. III, da Constituição Federal;

c) Expeça-se a Guia de Recolhimento definitiva em nome de **ANDRÉ LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO**;

d) Intime-se o réu para o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias, de acordo com o art. 686, do CPP, bem como para o pagamento das custas processuais, caso o valor remanescente da fiança não seja suficiente para a quitação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campo Grande, 01 de junho de 2020.

MARCELA ASCER ROSSI

Juíza Federal Substituta

[1 BITENCOURT, Cezar Roberto. Código Penal Comentado. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2012 – p. 1131](#)

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS (326) Nº 5000929-67.2020.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MARIA DAS GRACAS MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO PEREIRA DE SOUSA - DF62346

REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Vistos etc.,

MARIA DAS GRACAS MENDES, já qualificada nos autos, propôs o presente incidente de **RESTITUIÇÃO DE BEM APREENDIDO**, onde requer a restituição do veículo Chevrolet/Onix/10MTJOYE, ano 2017/18, cor Prata, de Placa PBB 7142/DF, Renavam nº 01129267153, Chassi nº 9BGKL48U0JB145371, apreendido nos autos do inquérito policial n.º 50003459720204036000 (IPL nº 010/2020-4-SR/PF/MS), sob a alegação, em síntese, que é proprietária do veículo, o qual foi apreendido na posse de terceira pessoa, em virtude de eventual prática de ilícito. Assim, a requerente propõe a presente restituição, alegando possuir direito sobre o referido bem, e ainda por não ter qualquer relação com os ilícitos emapuração.

Juntou documentos/cópias.

Instado, o Ministério Público Federal manifestou-se pela restituição do veículo à requerente (documento nº 31218176).

É um breve relato. Decido.

O pleito inicial procede.

Restou comprovada a propriedade do veículo por parte da requerente.

O referido bem não interessa mais ao processo, de forma que não há óbice a sua restituição, na esfera penal.

Ante o exposto, **deiro** o pedido inicial para determinar a restituição, **na esfera criminal**, do veículo Chevrolet/Onix/10MT JOYE, ano 2017/18, cor Prata, de Placa PBB 7142/DF, Renavam nº 01129267153, Chassi nº 9BGKL48U0JB145371, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5000345-97.2020.403.6000, à requerente, ou a seu representante devidamente autorizado.

Cumpra-se. Intime-se.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.

Após, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Por economia processual cópia deste despacho servirá como:

Ofício nº 1019/2020-SC05-AP, a ser encaminhado ao Delegado de Polícia Federal Dr. SÉRGIO LUIS MACEDO, responsável pelo IPL nº 010/2020-4-SR/PF/MS, com endereço à Rua Fernando Luis Fernandes, 322 - Vila Sobrinho, - CEP. 79.110-901, Campo Grande/MS, encaminhando cópia da decisão que deferiu **SOMENTE NA ESFERA PENAL** a restituição do veículo Chevrolet/Onix/10MT JOYE, ano 2017/18, cor Prata, de Placa PBB 7142/DF, Renavam nº 01129267153, Chassi nº 9BGKL48U0JB145371, apreendido nos autos do inquérito policial nº 5000345-97.2020.403.6000 à requerente MARIA DAS GRACAS MENDES ou a seu representante devidamente autorizado.

Campo Grande, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0013857-14.2015.4.03.6000 / 5ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

REU: CLAYTON LUIS DE MELLO ARAUJO
Advogado do(a) REU: SIDNEI TADEU CUISSI - MS17252

DESPACHO

Intimem-se as partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

No ID 33157740 o MPF protesta pela juntada das páginas finais do PAD nº 006/2016-SR/DPF/MS. Assim, com esta última parte o referido PAD encontra-se integralmente juntado aos autos (ID 33141470 e seguintes, ID 33142703 e seguintes, ID 3314307 e seguintes, ID 33145420 e seguintes e ID 33157742).

Sem prejuízo, manifeste-se o MPF acerca da petição da defesa sobre a proposta de acordo de não persecução penal (ID 28449120).

Havendo necessidade de negociação, deve ser realizada diretamente entre as partes, noticiando-se nos presentes autos apenas o resultado, para designação de audiência de homologação.

Restando impossibilitada a celebração de acordo entre as partes, voltem conclusos para designação de data para audiência de instrução e julgamento.

CAMPO GRANDE, data da assinatura eletrônica.

MARCELAASCIER ROSSI

Juíza Federal Substituta

(assinado eletronicamente)

6A VARA DE CAMPO GRANDE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005857-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0004501-63.2013.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: RENATA ABRAO INFRAN

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000354-30.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 20A. REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DE ALMEIDA SILVA - MS12865
EXECUTADO: RODINEI FERMINO SILVERIO

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5000621-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: OLIVALDO TIAGO NOGUEIRA - MS16544
EXECUTADO: SAO BENTO COMERCIO DE MEDICAMENTOS E PERFUMARIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0008824-43.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELENO AMORIM - MS4572
EXECUTADO: MARILENE MANDU MOREIRA
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ DA SILVA NETO - MS9497, ANDERSON MANDU MOREIRA - MS9826

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 30 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0008579-61.2017.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIAS PEREIRA DE SOUZA - MS3454, DIEGO LUIZ ROJAS LUBE - MS11901
EXECUTADO: ARTUR OSHIRO

SENTENÇA

O Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo veio aos autos noticiar a realização de acordo com o(a) executado(a), por meio do qual ambas as partes pleiteiam a utilização dos valores bloqueados pelo sistema BacenJud para o pagamento do débito exequendo (f. 18-19 e 21).

É o relatório.

Decido.

A utilização do valor penhorado nos autos (f. 13-14 e 16) resultará no adimplemento, e bem assim na extinção, do crédito ora exequendo. Isso considerado, bem como a manifestação conjunta das partes, defiro o pedido de aproveitamento do referido valor.

Disponibilize-se ao exequente o saldo penhorado nestes autos, mediante transferência bancária.

Para tanto, intime-se o Conselho para que informe os dados bancários necessários para a viabilização da referida transferência, tendo em vista a restrição de acesso físico a esta unidade judicial (determinada pelas Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020, Resolução CNJ n. 313/2020) e a possível restrição de acesso às agências bancárias em decorrência da pandemia ocasionada pelo vírus COVID-19.

Por fim, face ao adimplemento integral da dívida, **JULGO EXTINTO o processo**, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, e art. 925 do CPC/15.

Custas na forma da lei.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

CAMPO GRANDE, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0006712-04.2015.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: VANESSA CRISTINA SCHRODER ROSA

DESPACHO

Ante a divergência entre os pedidos protocolados pela exequente à fl. 23 (ID 26485397) e a petição ID 29813303, manifeste-se a parte autora no prazo de 05 (cinco) dias.

CAMPO GRANDE, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0014422-12.2014.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: DOUGLAS DA COSTA CARDOSO - MS12532, IDELMARA RIBEIRO MACEDO - MS9853
EXECUTADO: GRAZIELLE CRISTINA CASTRO DA SILVA

DESPACHO/MANDADO/CARTA DE INTIMAÇÃO

1. Defiro o requerimento formulado pelo credor.

2. Solicite-se o bloqueio de ativos financeiros (BacenJud) para pagamento do débito, nos termos do art. 835, I e parágrafo 1º do CPC/2015, e art. 11, I, da Lei n. 6.830/1980.

a) Resultando positiva a solicitação de bloqueio:

a.1) constando a informação nos autos quanto à indisponibilidade excedente, abra-se vista ao Exequente para, em 02 (dois) dias úteis, apresentar o valor atualizado do crédito na data da constrição (data do bloqueio). Com a informação libere-se o excedente.

a.2) bloqueados valores cujo somatório seja igual ou inferior a 1% (um por cento) do montante consolidado da dívida, proceda-se ao seu desbloqueio, exceto se a soma dos valores for igual ou superior a R\$ 100,00 (cem reais), caso em que o bloqueio será mantido, por se tratar de quantia considerável na busca pela satisfação do crédito exequendo e ematenção ao princípio da efetividade jurisdicional.

a.3) Solicite-se a transferência eletrônica do montante bloqueado para conta vinculada aos autos.

a.4) Se o sistema informar que não houve resposta à ordem de bloqueio por alguma instituição financeira ("não resposta"), e não sendo bloqueados valores suficientes para a garantia do débito nas demais instituições, reitere-se. Por outro lado, havendo o bloqueio do montante integral do débito, cancele-se a "não resposta".

a.5) Realizada a constrição, INTIME-SE o executado para que se manifeste quanto a eventual **impenhorabilidade**, no prazo de 05 (cinco) dias, por petição simples dirigida aos próprios autos da execução (art. 854, parágrafo 3º do CPC/2015), bem como para, querendo, **opor embargos à execução fiscal** no prazo de 30 (trinta) dias (arts. 12 e 16, III, da Lei n. 6.830/1980 e art. 8º, parágrafo 2º da Resolução n. 524/2006 do C.J.F.). Ressalto que, caso decorra o prazo de cinco dias sem manifestação, o bloqueio será convertido em penhora, sem a necessidade de lavratura de termo (art. 854, parágrafo 5º do CPC/2015), iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos.

b) Resultando negativo o bloqueio, e não havendo determinações pendentes de cumprimento, intime-se o exequente para que requeira o que entender necessário ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

3. Caso não sejam encontrados bens suficientes para integral garantia da execução, fica desde já deferida a utilização do sistema RENAJUD para a consulta ou inclusão de restrição de transferência de veículo.

a.1) Se o veículo estiver gravado com alienação fiduciária, intime-se o exequente para, em 05 (cinco) dias, informar se possui interesse na penhora dos direitos a ele afetos e indicar o credor fiduciário, seu endereço e número do contrato, a fim de viabilizar a expedição de ofício pela Secretaria do Juízo em busca de informações, como eventual quitação, valor atualizado do débito e a existência de medidas executivas em andamento. Com a manifestação positiva do exequente, insira-se restrição de transferência e oficie-se.

a.2) Não havendo interesse na penhora dos direitos, deverá o exequente se manifestar quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.

b) Fica deferida a inclusão de restrição total (transferência e circulação) caso a parte, instada pelo Oficial de Justiça ou pelo Juízo, não apresente o veículo para penhora.

4. Na ausência de manifestação da parte exequente quanto à localização do devedor ou de bens penhoráveis, ficam determinadas a **SUSPENSÃO E O ARQUIVAMENTO** da execução fiscal, independentemente de nova intimação, nos termos do art. 40, caput e parágrafo 1º, da Lei nº 6.830/80, devendo o exequente requerer a reativação do feito quando for do seu interesse. Se, decorrido o prazo de um ano, o credor se mantiver inerte, os autos permanecerão arquivados com a incidência do parágrafo 2º do referido artigo.

CUMPRAM-SE AS DETERMINAÇÕES CONFORME A PERTINÊNCIA PARA O PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

O PRESENTE SERVIRÁ, TAMBÉM, COMO **MANDADO CITATÓRIO, INTIMATÓRIO, OFÍCIO, ALVARÁ OU OUTRO ATO ESPECIFICADO NO CORPO DO DESPACHO/DECISÃO.**

Campo Grande, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003644-12.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO LOBO FILHO - MS2629
EXECUTADO: CID PINTO BARBOSA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que promovi a conferência da inserção da documentação no ambiente do Processo Judicial Eletrônico, nos termos do artigo 2º, IV, da Resolução PRES 283, de 05/07/2019.

Ficam as partes intimadas da inserção do processo físico no PJE, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entenderem, nos termos do artigo 4º, I, "b", da Res. PRES 142, de 20/07/2017, priorizando a solução remota para a correção das desconformidades no procedimento de digitalização (artigo 6º da Res. PRES 283).

Campo Grande, 31 de março de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001592-72.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
AUTOR: JOSE CARLOS FRANCO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO PEREIRA ALVES - MS5630, LUCIANA OLIVEIRA RODRIGUES - MS10282
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a concordância da União quanto ao bem imóvel oferecido pela parte embargante (ID 30210558), a ser penhorado no executivo fiscal, e que o valor da fração oferecida do imóvel certamente será suficiente para garantir integralmente aquele feito (cujo valor atualizado do débito remonta a R\$ 47.816,05 reais, conforme ID 30593108 da execução), assim como o princípio da celeridade e a presença dos requisitos de admissibilidade destes autos:

(I) **Recebo** estes embargos **com a suspensão** do executivo fiscal.

Esclareço que a **suspensão** ora concedida terá **efeitos na execução após realizados os atos de penhora, avaliação e intimação** quanto à fração do imóvel oferecido pelo devedor, a fim de que seja perfectibilizada a garantia daquele feito (art. 919, § 5º, CPC/15).

Outrossim, consigno que eventual alegação de excesso de constrição deverá ser pleiteada no executivo fiscal onde efetivadas tais medidas.

Registro que a concessão de efeito suspensivo se dá diante: a) da demonstração da suficiência da garantia oferecida na execução; b) da plausibilidade do direito alegado na exordial e dos riscos de expropriação inerentes ao prosseguimento da execução já integralmente garantida, nos termos do art. 919, caput e § 1º, CPC/15 e do REsp 1272827/PE.

(II) **Intime-se** a parte embargada para, querendo, **impugnar** no prazo legal.

(III) **Promova a Secretaria a anotação** quanto à renúncia de poderes do ID 30149222.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005341-12.2018.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO MAGALHAES ALBUQUERQUE - MS12210, TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109
EXECUTADO: CELESTE COELHO CERQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Fica, ainda, o exequente intimado para, no prazo de 10(dez) dias, se manifestar em prosseguimento do feito, nos termos do inciso XXXII, da Portaria nº 13, de 21/03/2016.

Campo Grande, 2 de junho de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010414-28.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: AMIN JOSE IRABI

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010430-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: WALTER BREN O MORALES SALAZAR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010434-19.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: SERGIO NOGUEIRA DE AGUIAR

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/forums-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdiacao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010416-95.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA EST DE MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA - MS15803
EXECUTADO: MARIO FERNANDO BAGORDACHE

DESPACHO

Esclareça o(a) patrono(a) da parte exequente a propositura desta ação na Justiça Federal de Campo Grande-MS, já que a parte executada, conforme petição inicial, tem domicílio em cidade não abrangida na jurisdição desta subseção.

A respeito, confira-se:

<http://www.trf3.jus.br/scaj/foruns-e-juizados/jurisdicoes-das-varas-e-jefs/jurisdicao-por-subsecoes-secao-judiciaria-de-mato-grosso-do-sul/>

Prazo: 15 dias.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010842-10.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: CLAYTON JOSE DA ROSA MUNHOZ

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010844-77.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: DIEGO FERNANDO DE MATOS SOUZA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010864-68.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: EDUARDO MATSUO ARAKAKI

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 10 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010972-97.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: MARCIA APARECIDA RODRIGUES FELICIO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011010-12.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: THIAGO DE PADUA MELLO CASTRO AZEVEDO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011004-05.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: RUDINEI SANCHES DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011008-42.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 11 REGIAO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: SEBASTIAO DE SOUZA NANTES

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010806-65.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: ANA CLAUDIA FERNANDEZ DE FREITAS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010970-30.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: LUIZ ANTONIO FERNANDES BARRETO NETO

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5010968-60.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: JOSIANA APARECIDA MERGIAN CAMINHA PEDRAL

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5011012-79.2019.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 11 REGIÃO - CREF11/MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIA DANIELA CALVIS MORAES - MS14085
EXECUTADO: VALDENEY FERNANDES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Intime-se a parte exequente, na pessoa de seu advogado, a fim de que junte aos autos a procuração para a postulação em juízo, nos termos do art. 104 do CPC, sob pena de extinção.

Juntado o instrumento de procuração, tomem os autos conclusos para o despacho inicial.

Não tendo sido juntado o documento, efetue-se a conclusão para sentença.

PRAZO: 15 DIAS.

Campo Grande, 11 de março de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0007312-88.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: DULCINEIA AAGNELLI CALIXTO

DESPACHO

Tendo em vista o parcelamento do débito noticiado nos autos (petição intercorrente ID 17308229), suspendo o curso da presente Execução fiscal até nova manifestação das partes.

Aguarde-se em arquivo provisório.

Intime-se.

CAMPO GRANDE, 1 de agosto de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011868-46.2010.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL REPRESENTANTES COMERCIAIS ESTADO MS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELI SALVIANO URBANIN - MS11737
EXECUTADO: CRISPIM REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

SENTENÇA

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Representantes Comerciais – CORE/MS em face de Crispim Representações Comerciais Ltda. – ME, em 19-11-2010.

O exequente foi intimado a manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, mas quedou-se inerte (ID 11450933).

Sem seguida, proferiu-se despacho determinando a reabertura de prazo para vista ao Conselho, salientando-se que, em não havendo manifestação sua durante o período de 30 (trinta) dias, que os autos viessem conclusos para prolação de sentença (art. 485, III, do CPC/15) – ID 13713275.

É o relatório. Decido.

A inércia do exequente denota, inevitavelmente, o desinteresse no deslinde do feito. De igual forma, a ausência de manifestação após sua intimação pessoal traduz o abandono da causa.

Verifico que o caso é de extinção do processo, nos termos do art. 485, III, do NCPC.

Julgo, assim, extinto o processo, sem resolução de mérito, com filcro no dispositivo mencionado supra.

Sem custas. Sem honorários.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

CAMPO GRANDE, 18 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0011310-64.2016.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZAMARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: ALVANES GIMENES ROLA

SENTENÇA TIPO "B"

A parte exequente informa que os créditos executados foram pagos e pede a extinção do feito.

É o relato do necessário. DECIDO.

O pedido comporta deferimento.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos dos artigos 924, II e 925 do CPC.

Libere-se eventual penhora.

Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução.

Custas na forma da lei.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

Campo Grande, 25 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012746-97.2012.4.03.6000 / 6ª Vara Federal de Campo Grande
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 12 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES - MS11883
EXECUTADO: CARMEN LUCIA DA SILVA

DESPACHO

Ematenção ao princípio da não-surpresa (artigos 9º e 10 do CPC/2015), intime-se o exequente para manifestar, em **10 (dez) dias**, sobre a legalidade das anuidades executadas nos autos, relativas a 2007, 2008, 2009 e 2010, bem como sobre o requisito de procedibilidade, uma vez que remontam a período anterior à vigência da Lei 12.514/2011.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do exequente, retomemos autos conclusos.

CAMPO GRANDE, 27 de setembro de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1ª VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000802-94.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: VANIA LUCIA FERREIRA DA CRUZ, PAULO ISAMU MIYASHIRO, NESTOR OSSAMU MIYASHIRO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALEXANDRO PEREZ - PR31715-A
REU: FUNDACAO NACIONAL DO INDIO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, COMUNIDADE INDÍGENA

DESPACHO

Vistos em Inspeção.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão proferida em 06/05/2020, determinou "*a suspensão nacional dos processos judiciais, notadamente ações possessórias, anulatórias de processos administrativos de demarcação, bem como os recursos vinculados a essas ações, sem prejuízo dos direitos territoriais dos povos indígenas, modulando o termo final dessa determinação até a ocorrência do término da pandemia da COVID-19 ou do julgamento final da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 1.017.365 (Tema 1031), o que ocorrer por último, salvo ulterior decisão em sentido diverso.*"

Desse modo, e considerando a certidão ID 33129685, **suspende-se**, por ora, a ordem de reintegração de posse emanada da sentença.

Semprejuízo, apresentem os autores, **em 15 dias**, as contrarrazões aos recursos de apelação apresentados pela Comunidade Indígena e MPP.

Após, remetam-se à instância superior.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000726-07.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA, ALZENIR DE FATIMA SILVEIRA LOPES SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

Advogado do(a) AUTOR: DIOLINO RODRIGUES DE SOUZA FILHO - MS12123

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Considerando que o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a realização de perícia indireta, bem assim, ante o fato de que a perícia constante dos autos indica que “este perito é de opinião que o requerente encontrava-se incapaz, apenas, para trabalhos que não exijam grandes esforços físicos”.

Verifica-se outrossim que o pretense instituidor da pensão tinha mais de sessenta anos; e de acordo com os relatórios Saab, ele vivia de “bicos” de entregador de moto, tendo morrido por patologia cardíaca.

Tudo a denotar a necessidade da realização de nova perícia médica indireta.

Sendo assim, nomeia-se o **Dr. Raul Grigoletti** para a perícia médica indireta. Intime-se o supracitado perito por e-mail para a realização da perícia, cujos documentos constam dos autos.

O perito responderá aos seguintes quesitos deste Juízo:

1) O(a) periciando(a) era portador(a) de doença, lesão ou deficiência? Informar a data de início da patologia. Fundamente.

2) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o(a) incapacitava para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações e informar a data de início da incapacidade. Fundamente.

3) Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permitia o exercício de outra atividade em que o(a) periciando(a) possuísse experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?

4) O(a) periciando(a) fazia tratamento médico regular? Qual(is)?

5) Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tinha relação direta com o trabalho que exercia?

6) Caso o(a) periciando(a) estivesse incapacitado(a), essa incapacidade era insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados eram passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do(a) demandante?

7) Caso o(a) periciando(a) estivesse temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação da incapacidade temporária?

8) Havia sequela que acarrete a redução de sua capacidade laborativa?

9) Considerando que o finado tinha mais de sessenta anos, e segundo os relatórios Saab, vivia de bicos de entregador de moto, morrendo por patologia cardíaca, ele estava incapacitado para atividades pesadas?

Facultam-se às partes a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465 do CPC).

O perito responderá especificamente aos quesitos, itema item. O laudo médico será entregue em 30 (trinta) dias a contar da data da realização da perícia.

Com a apresentação do laudo, intimem-se às partes para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Arbitram-se os honorários periciais no valor máximo da tabela do CJF. Expeça-se a solicitação de pagamento após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou sejam prestados eventuais pedidos de esclarecimentos ou complementações (art. 29 da Resolução CJF nº 305/2014).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

JUIZ FEDERAL

2A VARA DE DOURADOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000959-85.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JOSE CATARINO PEZARICO, JOSE VICENTE COSTA BEBER, JOSE PAULO TEIXEIRA, JOSE CARLOS ANTUNES BRANDAO, JOACIR ANTONIO DOLCI
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SOLIGO - MS2464

DESPACHO

Em relação à determinação de liberação dos valores bloqueados dos adimplentes Joacir Antonio Dolci e José Carlos Antunes Brandão, infere-se que tais valores já foram transferidos para conta judicial, conforme se depreende à fl. 15 do Id 24429533 (contas 4171-005-86400672-4 e 4171-005-86400674-0).

Dessa feita, intímem-se os referidos executados para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informem dados bancários de sua titularidade a fim de que se promova a transferência dos respectivos valores.

Após, oficie-se à CEF para que promova a transferência do valor depositado nas contas 4171-005-86400672-4 e 4171-005-86400674-0, mais atualizações, para as contas informadas por Joacir Antonio Dolci e José Carlos Antunes Brandão, respectivamente.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência às partes.

Na sequência, cumpram-se as determinações finais consoantes na r. sentença, no que se refere à inclusão dos executados José Vicente Costa Beber, José Paulo Teixeira e José Catarino Pezzarico no cadastro de inadimplentes, por meio do Serasajud.

Em tempo, promova a secretaria a retificação do polo passivo da relação processual.

Intímem-se. Cumpra-se. Oficie-se, oportunamente, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000779-17.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: UNISERVICE - PRESTACAO DE SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) AUTOR: GISELE SANTINE DE OLIVEIRA - MS9022
REU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Considerando que ambas as partes não pretendem produzir outras provas, conclusos para sentença.

Intímem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

DESPACHO

Considerando que a parte autora não informou interesse na produção de novas provas e a ré manifestou que não produzirá novas provas, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002020-26.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOAO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES, JOAO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
Advogado do(a) AUTOR: RENATO DA SILVA - MS20186
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a parte autora não informou interesse na produção de novas provas e a ré manifestou que não tem provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003172-49.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MACHADO & MENDES LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON LUIZ CORADINI - MS8183
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Promova a secretaria a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 3.504,91, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até abril/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003131-38.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogados do(a) AUTOR: FABIO FREITAS CORREA - MS9133, MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Processo 0003131-38:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração com pedido liminar ajuizada por MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA em face da UNIÃO e do IBAMA em que pretende invalidação do auto de infração n. 567657, oriundo do processo administrativo nº 02014.000768/2010-3.

Alegou a ilegalidade da cobrança, pois a CDA não possui todas as informações legalmente necessárias para sua legitimidade. Argumentou que a propriedade possui excesso de área de vegetação nativa, se comparado ao mínimo exigido para a Reserva Legal. Aduziu não haver provas do alegado desmatamento da área, pois constatado apenas empilhamento de material lenhoso seco, cujo aproveitamento fora autorizado no ano de 2008, em relação ao desmatamento autorizado ainda no ano de 2004 (AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EMISSAO 059/2003, PROTOCOLO 02014.002865/01-78, VALIDADE ATE 19.03.2004). Argumentou que possui área nativa excedente à área de Reserva Legal, cujo aproveitamento é permitido, sem que implique ofensa ou dano ao meio ambiente. Invocou a incidência do princípio da insignificância, pois apenas 3% da área teria sido desmatada. Aduziu ser desproporcional a multa aplicada, por ser superior ao valor do ITR e da própria área tida como irregular, caracterizando-se como confiscatória.

Formulou pedido de antecipação de tutela para que fosse retirado seu nome do CADIN, suspensa a exigibilidade do crédito e e desembargada a exploração das áreas ora objeto de contestação. Ao fim, pede a declaração de nulidade do auto de infração 567657.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e a retirada do nome do autor de órgãos de restrição ao crédito.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, reafirmando a legalidade das CDAs. Aduziu que o autor fora autuado por desmatar áreas sem autorização ambiental. Argumentou que o suposto desmatamento autorizado para o ano de 2004 não poderia gerar resíduos até 2008 ou 2010, e que o autor não fez prova de que o material lenhoso remete ao ano de 2004, como alegou na inicial. Aduziu que as obrigações ambientais são "propter rem". Afirmou estar comprovado o desmatamento pelos processos administrativos juntados aos autos, e a proporcionalidade da sanção pecuniária imposta, a qual, segundo alega, não pode ser considerada confiscatória. Requeveu a improcedência da ação.

O autor apresentou IMPUGNAÇÃO à contestação, na qual afirma que o demandado não impugnou os fatos alegados, os quais devem ser considerados verdadeiros.

Realizada audiência de instrução, as partes foram intimadas para apresentar razões finais.

Processo 0003132-23:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração com pedido liminar ajuizada por MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA em face da UNIÃO e do IBAMA em que pretende invalidação do auto de infração n. 711025, oriundo do processo administrativo nº 02014.001174/2012-16, que gerou também a CDA de n. 92187, executada nos autos do processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002.

Aduziu a ilegalidade do auto de infração e da CDA, pois nenhum dos documentos indicam a área nem a localização do dano. Argumentou que a Fazenda Santa Teresa possui área de Reserva Legal excedente. Argumentou não haver provas do desmatamento, pois a área já havia sido desmatada em 2004, quando havia autorização para tanto. Alegou que a área supostamente desmatada representa 1,5% da área, o que evidencia a insignificância da conduta. Argumentou que o valor da sanção alcança níveis confiscatórios, ofendendo o princípio da proporcionalidade, pois supera o valor do hectare no Município. Pediu a declaração de nulidade do auto de infração 711025 e, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, na qual alegou a legalidade do procedimento administrativo. Reafirmou a necessidade de observância do princípio da precaução e de respeito da atividade econômica às regras de direito ambiental. Requeveu a improcedência da ação.

Foi reconhecida a legitimidade passiva da União e deferido o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito executado no processo 0001651-25 e retirar o nome do autor de órgãos de restrição ao crédito.

Em réplica, alegou que a contestação do IBAMA foi genérica, devendo-se reconhecer os fatos alegados como verdadeiros.

Foi determinado que os atos referentes ao presente processo fossem todos praticados nos autos do processo 0003131-38.

Foram apresentadas alegações finais pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os processos tenham sido reunidos, parte da movimentação foi realizada em um processo e parte em outro, de forma que, para tratar de forma mais clara as ações e os atos impugnados, faz-se necessária a análise individualizada de cada lide, embora parte das provas produzidas em um processo sirva para esclarecer os fatos de outro.

Todavia, justifica-se o julgamento conjunto, pois as duas CDAs impugnadas são cobradas conjuntamente na Execução Fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002, pois assim evita-se o tumulto processual daquela ação.

Processo 0003131-38:

A presente ação busca a declaração de nulidade do auto de infração n. 567657, lavrado no processo administrativo nº 02014.000768/2010-3, e respectiva CDA, de n. 92197, que embasa a execução fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002, por desmatar 80,04ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme constatado em 18 de setembro de 2010 pelo IBAMA (fl. 56 dos autos físicos).

Além da multa, no valor originário de R\$ 80.040,00, houve a apreensão de uma esteira Caterpilã e um trator Valmet, e o embargo de qualquer atividade de gradação e enleiramento na área, por ausência de autorização.

O autor alega que a área embargada foi regularmente desmatada em 2004, quando havia autorização para tanto, e que, no ano de 2010 estava apenas realizando a limpeza do local.

Tenho que os fatos alegados estão suficientemente comprovados.

O autor comprova que obteve, no ano de 2003, autorização para desmatamento de parte da propriedade com validade até março de 2004 (fl. 316 dos autos físicos), e também juntou aos autos prova de requerimento para aproveitamento de material lenhoso na data de 01 de outubro de 2008 (fl. 317 dos autos físicos), mesmo ano no qual o INCRA passou a perceber, por imagens de satélite, a alteração da área (fl. 60 dos autos físicos).

Os documentos comprobatórios da autorização para o desmatamento e o requerimento de aproveitamento do material lenhoso datado do mesmo ano em que a autarquia demandada percebeu alterações nas imagens de satélite indicam de forma suficientemente segura que, entre os anos de 2008 e 2010 o autor realizava somente a limpeza da área já desmatada.

Some-se a esses elementos o fato de que a fiscalização, ao comparecer no local, somente identificou atividades e emprego de máquinas ligadas à limpeza do local, como se extrai do relatório de auto de infração, no qual se lê que “na área do desmatamento, foram apreendidos uma máquina esteira, que estava efetuando o enleiramento do material lenhoso, além de um trator Valmet traçado, que estava executando a gradeação da área, para o plantio de capim” (fl. 57 dos autos físicos).

Não há registro de atividades ligadas diretamente ao desmatamento que fossem contemporâneas à fiscalização.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, todas devidamente compromissadas, afirmaram que o corte da vegetação nativa sem a imediata retirada dos resíduos poderia gerar uma “mancha” nas imagens de satélite aptas a confundir a com mata nativa.

A testemunha EVANDRO BARETA presta serviço eventual ao autor. Disse que já realizou levantamento para esses autos e afirmou que, analisando as imagens de satélite, pode afirmar que havia no local uma vegetação baixa, menos densa, que não pode ser caracterizada como mata nativa.

A testemunha JORGE LUIZ GALEANO disse que foi contratado para realizar um laudo técnico, e constatou que a área estava suja. Disse que o autor realizou a limpeza da área logo após ser autorizado. Indagado se havia evidência no local, disse que é costume dos pecuaristas deixar “manchas” de árvores para descanso do gado, e isso pode confundir a análise da imagem de satélite.

Verifica-se, portanto, que não devem subsistir as sanções aplicadas pelo auto de infração n. 567657 e respectiva CDA, pois as provas indicam que, ao tempo da fiscalização, eram realizadas apenas atividades de limpeza do local.

Processo 0003132-23:

A presente ação busca a invalidação do auto de infração n. 711025, oriundo do processo administrativo nº 02014.001174/2012-16, que gerou também a CDA de n. 92187, executada nos autos do processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002.

O auto de infração impugnado limita-se à aplicação de multa de R\$ 39.000,00 e embargar atividade de desmatamento no local, em razão do seguinte fato, assim descrito no ato administrativo:

“Desmatar a corte raso 38,500 hectares de vegetação natural, representado por duas áreas; de 35,420 hectares e 3,09 hectares, respectivamente, sem a devida autorização legal, verificado a partir de levantamento de imagem georeferenciada” (fl. 66 dos autos físicos)

O autor não logrou comprovar a alegada ilegalidade do auto de infração nestes autos impugnado.

Inicialmente, não incide a pretendida presunção de veracidade dos fatos alegados, pois o IBAMA, em contestação, reafirmou a caracterização do desmatamento e apresentou argumentos jurídicos capazes de, em tese, infirmar os argumentos tecidos na inicial contra a legalidade do auto de infração.

Também não se verifica qualquer ilegalidade na formação do auto de infração nem da CDA dele decorrente, pois a área supostamente desmatada está devidamente descrita, inclusive com registro fotográfico (fl. 68 dos autos físicos) de sua identificação. Da mesma forma, a CDA n. 92187, preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, tanto que foi possível ao autor identificar e relacionar a execução fiscal aos respectivos autos de infração.

Verifica-se também que o autor alega ter havido uma sobreposição de penalidades, pois a área de 38,50% hectares indicada no auto de infração referido estaria inserida na área de 80,04 hectares, objeto do auto de infração n. 567657.

Todavia, esta alegação de fato somente foi aduzida no decorrer da instrução processual. Tal fundamento para a ilegalidade não constou entre a causa de pedir da presente demanda, e não poderia ser analisada por ultrapassar os limites da demanda. Contudo, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que fundamenta a regra do art. 488 do CPC, é possível analisar tal fundamento, pois a conclusão é favorável à parte demandada.

Isso porque o autor não comprovou a sua alegação de que os autos de infração se referem à mesma área.

O relatório técnico elaborado por Evandro Wilson Bareta (fl. 290 dos autos físicos) limita-se a afirmar que a área desmatada não se encontra dentro de Reserva Legal e que há divergências quanto às coordenadas informadas pelo IBAMA. Nada refere a respeito de sobreposição de áreas. Por fim, a análise ali realizada dizia respeito a outros processos administrativos, e não ao processo administrativo n. 02014.001174/2012-16.

Em juízo, afirmou lembrar que havia uma sobreposição de áreas objeto de diferentes sanções, caracterizando “bis in idem”. Todavia, ao realizar tal afirmação foi vacilante, não mostrando segurança nesta afirmação. Essa evidência, aliada ao fato de que seu estudo se referia a processo administrativo distinto do procedimento impugnado na presente ação leva a conclusão de que seu testemunho não merece confiança, pois, a toda evidência, referia-se a outra sanção.

Da mesma forma, não comprovou o autor que a área de 38,5 hectares já estava desmatada desde 2004. Exatamente porque não comprovou que ela está inserida no espaço que foi objeto do processo 0003131-38, não é possível afirmar que o desmatamento havia ocorrido ainda em 2004, como foi possível verificar naqueles autos. Em relação a esta área, não há qualquer evidência nos autos de que efetivamente realizava-se somente a limpeza da área identificada no auto de infração n. 711025.

A alegação de que a área se encontra fora da Reserva Legal é irrelevante, pois o próprio relatório de fiscalização reconhece que a área de 38,50 hectares está fora da Reserva Legal, e o fundamento da autuação foi o desmatamento sem autorização – exigida mesmo fora da área de proteção – e não sua localização.

Também não socorre o autor as alegações de insignificância, de excesso de Reserva Legal e ausência de dano e culpabilidade.

A sanção administrativa é aplicada não propriamente pelo dano causado, mas pelo descumprimento das regras administrativas de cuidado e respeito ao meio ambiente. Eventual dano somente é relevante para as hipóteses de responsabilidade civil por dano ambiental. Afasta-se, por isso também a pretensão de insignificância, pois o ato praticado, desmatamento de 38 hectares de vegetação natural é grave por si, pouco importando o percentual que representa dentro da propriedade.

Da mesma forma, o excesso de Reserva Legal não representa um crédito para o desmatamento fora das hipóteses legais.

Em relação à ausência de culpabilidade, as declarações realizadas pelas funcionárias do IBAMA perante a autoridade policial, de que não sabiam quem havia desmatado a área são irrelevantes para fins de sanção administrativa, na medida em que a obrigação administrativa é “propter rem”, conforme pacífica jurisprudência.

Ademais, poderia o autor apresentar provas de que efetivamente desconhecia o ato ou não teve meios de impedi-lo, mas nada alegou neste sentido, limitando-se a alegar a falta de provas para contestar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, especialmente quando caracterizada a propriedade da terra.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Inicialmente, a pena foi mensurada em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares, e foi fixada de acordo com a baliza do art. 52 do Decreto 6.514/08, de R\$ 1.000,00 por hectare.

Ademais, o princípio do não confisco se refere ao direito tributário, o qual rege uma relação Estado X contribuinte distinta do caso dos autos, em que se está diante de uma sanção estatal por infração administrativa pelo cidadão. Daí porque é irrelevante que o valor da multa – voltado a sancionar uma conduta, e não uma expressão de riqueza – não precisa guardar relação com o valor do hectare da terra.

Dessa forma, o autor não demonstrou qualquer fundamento de ilegalidade do auto de infração n. 711025, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado, para declarar a nulidade do auto de infração n. 567657 (processo 0003131-38), e improcedente o pedido de nulidade do auto de infração n. 711025 (processo n. 0003132-23).

Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002 foi suspensa em razão da apresentação de garantia (fl. 345 dos autos físicos do processo 0003132-23), assim deve permanecer até julgamento definitivo das causas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o IBAMA a ressarcir as despesas adiantadas pelo autor no processo 0003131-38 e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa do processo acima referido, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes a incidir a partir do trânsito em julgado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo 0003132-23 e honorários advocatícios à parte ré no montante de 10% sobre o valor da causa desse processo, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes a incidir a partir do trânsito em julgado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Com a eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia da decisão no processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002, e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27C928893> e <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V743378EC8>.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DOURADOS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003132-23.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: MARIO MARCIO MARCONDES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: MARITANA PESQUEIRA CORREA - MS19214
REU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

SENTENÇA

Processo 0003131-38:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração com pedido liminar ajuizada por MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA em face da UNIÃO e do IBAMA em que pretende invalidação do auto de infração n. 567657, oriundo do processo administrativo nº 02014.000768/2010-3.

Alegou a ilegalidade da cobrança, pois a CDA não possui todas as informações legalmente necessárias para sua legitimidade. Argumentou que a propriedade possui excesso de área de vegetação nativa, se comparado ao mínimo exigido para a Reserva Legal. Aduziu não haver provas do alegado desmatamento da área, pois constatado apenas empilhamento de material lenhoso seco, cujo aproveitamento fora autorizado no ano de 2008, em relação ao desmatamento autorizado ainda no ano de 2004 (AUTORIZAÇÃO DE DESMATAMENTO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO EMISSAO 059/2003, PROTOCOLO 02014.002865/01-78, VALIDADE ATE 19.03.2004). Argumentou que possui área nativa excedente à área de Reserva Legal, cujo aproveitamento é permitido, sem que implique ofensa ou dano ao meio ambiente. Invocou a incidência do princípio da insignificância, pois apenas 3% da área teria sido desmatada. Aduziu ser desproporcional a multa aplicada, por ser superior ao valor do ITR e da própria área tida como irregular, caracterizando-se como confiscatória.

Formulou pedido de antecipação de tutela para que fosse retirado seu nome do CADIN, suspensa a exigibilidade do crédito e e desembargada a exploração das áreas ora objeto de contestação. Ao fim, pede a declaração de nulidade do auto de infração 567657.

Foi concedida a tutela de urgência para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito e a retirada do nome do autor de órgãos de restrição ao crédito.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, reafirmando a legalidade das CDAs. Aduziu que o autor fora autuado por desmatar áreas sem autorização ambiental. Argumentou que o suposto desmatamento autorizado para o ano de 2004 não poderia gerar resíduos até 2008 ou 2010, e que o autor não fez prova de que o material lenhoso remete ao ano de 2004, como alegou na inicial. Aduziu que as obrigações ambientais são "propter rem". Afirmou estar comprovado o desmatamento pelos processos administrativos juntados aos autos, e a proporcionalidade da sanção pecuniária imposta, a qual, segundo alega, não pode ser considerada confiscatória. Requeru a improcedência da ação.

O autor apresentou IMPUGNAÇÃO à contestação, na qual afirma que o demandado não impugnou os fatos alegados, os quais devem ser considerados verdadeiros.

Realizada audiência de instrução, as partes foram intimadas para apresentar razões finais.

Processo 0003132-23:

Trata-se de ação declaratória de nulidade de auto de infração com pedido liminar ajuizada por MÁRIO MÁRCIO MARCONDES CORRÊA em face da UNIÃO e do IBAMA em que pretende invalidação do auto de infração n. 711025, oriundo do processo administrativo nº 02014.001174/2012-16, que gerou também a CDA de n. 92187, executada nos autos do processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002.

Aduziu a ilegalidade do auto de infração e da CDA, pois nenhum dos documentos indicam a área nem a localização do dano. Argumentou que a Fazenda Santa Teresa possui área de Reserva Legal excedente. Argumentou não haver provas do desmatamento, pois a área já havia sido desmatada em 2004, quando havia autorização para tanto. Alegou que a área supostamente desmatada representa 1,5% da área, o que evidencia a insignificância da conduta. Argumentou que o valor da sanção alcança níveis confiscatórios, ofendendo o princípio da proporcionalidade, pois supera o valor do hectare no Município. Pediu a declaração de nulidade do auto de infração 711025 e, subsidiariamente, a redução da penalidade imposta.

Citado, o IBAMA apresentou contestação, na qual alegou a legalidade do procedimento administrativo. Reafirmou a necessidade de observância do princípio da precaução e de respeito da atividade econômica às regras de direito ambiental. Requeru a improcedência da ação.

Foi reconhecida a ilegitimidade passiva da União e deferido o pedido de tutela de urgência, para suspender a exigibilidade do crédito executado no processo 0001651-25 e retirar o nome do autor de órgãos de restrição ao crédito.

Em réplica, alegou que a contestação do IBAMA foi genérica, devendo-se reconhecer os fatos alegados como verdadeiros.

Foi determinado que os atos referentes ao presente processo fossem todos praticados nos autos do processo 0003131-38.

Foram apresentadas alegações finais pela parte autora.

É o relatório. DECIDO.

Em que pese os processos tenham sido reunidos, parte da movimentação foi realizada em um processo e parte em outro, de forma que, para tratar de forma mais clara as ações e os atos impugnados, faz-se necessária a análise individualizada de cada lide, embora parte das provas produzidas em um processo sirva para esclarecer os fatos de outro.

Todavia, justifica-se o julgamento conjunto, pois as duas CDAs impugnadas são cobradas conjuntamente na Execução Fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002, pois assim evita-se o tumulto processual daquela ação.

Processo 0003131-38:

A presente ação busca a declaração de nulidade do auto de infração n. 567657, lavrado no processo administrativo nº 02014.000768/2010-3, e respectiva CDA, de n. 92197, que embasa a execução fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002, por desmatar 80,04ha de vegetação nativa fora da área de Reserva Legal sem autorização do órgão ambiental competente, conforme constatado em 18 de setembro de 2010 pelo IBAMA (fl. 56 dos autos físicos).

Além da multa, no valor originário de R\$ 80.040,00, houve a apreensão de uma esteira Caterpila e um trator Valmet, e o embargo de qualquer atividade de gradação e enleiramento na área, por ausência de autorização.

O autor alega que a área embargada foi regularmente desmatada em 2004, quando havia autorização para tanto, e que, no ano de 2010 estava apenas realizando a limpeza do local.

Tenho que os fatos alegados estão suficientemente comprovados.

O autor comprova que obteve, no ano de 2003, autorização para desmatamento de parte da propriedade com validade até março de 2004 (fl. 316 dos autos físicos), e também juntou aos autos prova de requerimento para aproveitamento de material lenhoso na data de 01 de outubro de 2008 (fl. 317 dos autos físicos), mesmo ano no qual o INCRA passou a perceber, por imagens de satélite, a alteração da área (fl. 60 dos autos físicos).

Os documentos comprobatórios da autorização para o desmatamento e o requerimento de aproveitamento do material lenhoso datado do mesmo ano em que a autarquia demandada percebeu alterações nas imagens de satélite indicam de forma suficientemente segura que, entre os anos de 2008 e 2010 o autor realizava somente a limpeza da área já desmatada.

Some-se a esses elementos o fato de que a fiscalização, ao comparecer no local, somente identificou atividades e emprego de máquinas ligadas à limpeza do local, como se extrai do relatório de auto de infração, no qual se lê que “na área do desmatamento, foram apreendidos uma máquina esteira, que estava efetuando o enleiramento do material lenhoso, além de um trator Valmet traçado, que estava executando a gradação da área, para o plantio de capim” (fl. 57 dos autos físicos).

Não há registro de atividades ligadas diretamente ao desmatamento que fossem contemporâneas à fiscalização.

Ademais, as testemunhas ouvidas em juízo, todas devidamente compromissadas, afirmaram que o corte da vegetação nativa sem a imediata retirada dos resíduos poderia gerar uma “mancha” nas imagens de satélite aptas a confundir a com mata nativa.

A testemunha EVANDRO BARETA presta serviço eventual ao autor. Disse que já realizou levantamento para esses autos e afirmou que, analisando as imagens de satélite, pode afirmar que havia no local uma vegetação baixa, menos densa, que não pode ser caracterizada como mata nativa.

A testemunha JORGE LUIZ GALEANO disse que foi contratado para realizar um laudo técnico, e constatou que a área estava suja. Disse que o autor realizou a limpeza da área logo após ser autorizado. Indagado se havia árvores no local, disse que é costume dos pecuaristas deixar “manchas” de árvores para descanso do gado, e isso pode confundir a análise da imagem de satélite.

Verifica-se, portanto, que não devem subsistir as sanções aplicadas pelo auto de infração n. 567657 e respectiva CDA, pois as provas indicam que, ao tempo da fiscalização, eram realizadas apenas atividades de limpeza do local.

Processo 0003132-23:

A presente ação busca a invalidação do auto de infração n. 711025, oriundo do processo administrativo nº 02014.001174/2012-16, que gerou também a CDA de n. 92187, executada nos autos do processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002.

O auto de infração impugnado limita-se à aplicação de multa de R\$ 39.000,00 e embargar atividade de desmatamento no local, em razão do seguinte fato, assim descrito no ato administrativo:

“Desmatar a corte raso 38,500 hectares de vegetação natural, representado por duas áreas; de 35,420 hectares e 3,09 hectares, respectivamente, sem a devida autorização legal, verificado a partir de levantamento de imagem georeferenciada” (fl. 66 dos autos físicos)

O autor não logrou comprovar a alegada ilegalidade do auto de infração nestes autos impugnado.

Inicialmente, não incide a pretendida presunção de veracidade dos fatos alegados, pois o IBAMA, em contestação, reafirmou a caracterização do desmatamento e apresentou argumentos jurídicos capazes de, em tese, infirmar os argumentos tecidos na inicial contra a legalidade do auto de infração.

Também não se verifica qualquer ilegalidade na formação do auto de infração nem da CDA dele decorrente, pois a área supostamente desmatada está devidamente descrita, inclusive com registro fotográfico (fl. 68 dos autos físicos) de sua identificação. Da mesma forma, a CDA n. 92187, preenche os requisitos exigidos pelo art. 2º, § 5º, da Lei n. 6.830/80, tanto que foi possível ao autor identificar e relacionar a execução fiscal aos respectivos autos de infração.

Verifica-se também que o autor alega ter havido uma sobreposição de penalidades, pois a área de 38,50% hectares indicada no auto de infração referido estaria inserida na área de 80,04 hectares, objeto do auto de infração n. 567657.

Todavia, esta alegação de fato somente foi aduzida no decorrer da instrução processual. Tal fundamento para a ilegalidade não constou entre a causa de pedir da presente demanda, e não poderia ser analisada por ultrapassar os limites da demanda. Contudo, em razão do princípio da primazia do julgamento de mérito, que fundamenta a regra do art. 488 do CPC, é possível analisar tal fundamento, pois a conclusão é favorável à parte demandada.

Isso porque o autor não comprovou a sua alegação de que os autos de infração se referem à mesma área.

O relatório técnico elaborado por Evandro Wilson Bareta (fl. 290 dos autos físicos) limita-se a afirmar que a área desmatada não se encontra dentro de Reserva Legal e que há divergências quanto às coordenadas informadas pelo IBAMA. Nada refere a respeito de sobreposição de áreas. Por fim, a análise ali realizada diz respeito a outros processos administrativos, e não ao processo administrativo n. 02014.001174/2012-16.

Em juízo, afirmou lembrar que havia uma sobreposição de áreas objeto de diferentes sanções, caracterizando “bis in idem”. Todavia, ao realizar tal afirmação foi vacilante, não mostrando segurança nesta afirmação. Essa evidência, aliada ao fato de que seu estudo se referia a processo administrativo distinto do procedimento impugnado na presente ação leva a conclusão de que seu testemunho não merece confiança, pois, a toda evidência, referia-se a outra sanção.

Da mesma forma, não comprovou o autor que a área de 38,5 hectares já estava desmatada desde 2004. Exatamente porque não comprovou que ela está inserida no espaço que foi objeto do processo 0003131-38, não é possível afirmar que o desmatamento havia ocorrido ainda em 2004, como foi possível verificar naqueles autos. Em relação a esta área, não há qualquer evidência nos autos de que efetivamente realizava-se somente a limpeza da área identificada no auto de infração n. 711025.

A alegação de que a área se encontra fora da Reserva Legal é irrelevante, pois o próprio relatório de fiscalização reconhece que a área de 38,50 hectares está fora da Reserva Legal, e o fundamento da autuação foi o desmatamento sem autorização – exigida mesmo fora da área de proteção – e não sua localização.

Também não socorre o autor as alegações de insignificância, de excesso de Reserva Legal e ausência de dano e culpabilidade.

A sanção administrativa é aplicada não propriamente pelo dano causado, mas pelo descumprimento das regras administrativas de cuidado e respeito ao meio ambiente. Eventual dano somente é relevante para as hipóteses de responsabilidade civil por dano ambiental. Afasta-se, por isso também a pretensão de insignificância, pois o ato praticado, desmatamento de 38 hectares de vegetação natural é grave por si, pouco importando o percentual que representa dentro da propriedade.

Da mesma forma, o excesso de Reserva Legal não representa um crédito para o desmatamento fora das hipóteses legais.

Em relação à ausência de culpabilidade, as declarações realizadas pelas funcionárias do IBAMA perante a autoridade policial, de que não sabiam quem havia desmatado a área são irrelevantes para fins de sanção administrativa, na medida em que a obrigação administrativa é “propter rem”, conforme pacífica jurisprudência.

Ademais, poderia o autor apresentar provas de que efetivamente desconhecia o ato ou não teve meios de impedi-lo, mas nada alegou neste sentido, limitando-se a alegar a falta de provas para contestar o ato administrativo, que goza de presunção de legitimidade, especialmente quando caracterizada a propriedade da terra.

Por fim, não se verifica ofensa ao princípio da proporcionalidade.

Inicialmente, a pena foi mensurada em conformidade com os parâmetros legais e regulamentares, e foi fixada de acordo com a baliza do art. 52 do Decreto 6.514/08, de R\$ 1.000,00 por hectare.

Ademais, o princípio do não confisco se refere ao direito tributário, o qual rege uma relação Estado X contribuinte distinta do caso dos autos, em que se está diante de uma sanção estatal por infração administrativa pelo cidadão. Daí porque é irrelevante que o valor da multa – voltado a sancionar uma conduta, e não uma expressão de riqueza – não precisa guardar relação como valor do hectare da terra.

Dessa forma, o autor não demonstrou qualquer fundamento de ilegalidade do auto de infração n. 711025, motivo pelo qual devem ser julgados improcedentes os pedidos formulados na presente ação.

DIANTE DO EXPOSTO, extingo o feito com julgamento do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, e julgo procedente o pedido formulado, para declarar a nulidade do auto de infração n. 567657 (processo 0003131-38), e improcedente o pedido de nulidade do auto de infração n. 711025 (processo n. 0003132-23).

Tendo em vista que a Execução Fiscal n. 0001651-25.2016.4.03.6002 foi suspensa em razão da apresentação de garantia (fl. 345 dos autos físicos do processo 0003132-23), assim deve permanecer até julgamento definitivo das causas.

Considerando a sucumbência recíproca, condeno o IBAMA a ressarcir as despesas adiantadas pelo autor no processo 0003131-38 e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa do processo acima referido, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes a incidir a partir do trânsito em julgado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas do processo 0003132-23 e honorários advocatícios à parte ré no montante de 10% sobre o valor da causa desse processo, devidamente corrigido e acrescido de juros de mora, estes a incidir a partir do trânsito em julgado, de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal.

Sentença não sujeita à remessa necessária (art. 496, § 3º, I, do CPC).

Coma eventual interposição de recurso tempestivo, determino, desde já, a intimação da parte contrária para contrarrazões no prazo legal, bem como a oportuna remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Certificado o trânsito em julgado, junte-se cópia da decisão no processo n. 0001651-25.2016.4.03.6002, e não remanescendo providências a serem adotadas, arquivem-se os autos.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

CÓPIA DESTA DECISÃO PODERÁ SERVIR DE: MANDADO DE INTIMAÇÃO; CARTA PRECATÓRIA; CARTA DE INTIMAÇÃO; OUTROS EXPEDIENTES E COMUNICAÇÕES QUE SE FIZEREM NECESSÁRIOS.

Link para download dos autos : <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/F27C928893> e <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/V743378EC8>.

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002213-34.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS, LUCIA HELENA ELERBROCK DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833
Advogado do(a) EMBARGADO: ABELARDO CEZAR XAVIER DE MACEDO - MS5833

S E N T E N Ç A

Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela União Federal contra sentença proferida (ID 29733701).

Aduz que houve omissão no referido *decisum*, no tocante a possibilidade jurídica de o *quantum* da verba sucumbencial arbitrado nestes autos ser compensado do valor do crédito da embargada no momento da formalização do requisitório nos autos principais.

Intimada, a parte contrária não se manifestou sobre os embargos.

É o relato do necessário. DECIDO.

Os embargos de declaração têm por finalidade atacar um dos vícios apontados pelo artigo 1.022 do CPC (obscuridade, contradição ou omissão), e, em alguns casos excepcionais, em caráter infringente, para correção de erro material manifesto ou de nulidade insanável, pois que são apelos de integração, e não de substituição.

O *caput* do art. 85 do CPC prevê que a sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, no que se depreende ser o advogado o credor do valor estabelecido em honorários sucumbenciais. Não custa lembrar que o *caput* do art. 20 do CPC/1973 previa a condenação do vencido a pagar tais honorários ao vencedor.

Logo, o credor de honorários nestes autos é a representação jurídica da União e o devedor na ação principal é a União.

Nesse cenário, aponto a impossibilidade de compensação automática dos honorários arbitrados nestes autos com o valor do crédito da embargada no momento da formalização do requisitório, pois não há identidade/confusão entre credor e devedor.

Nada impede, entretanto, que a exequente nos autos principais autorize a compensação.

Ademais, não sendo pago os honorários de sucumbência arbitrados nestes autos o credor poderá requerer o cumprimento de sentença, com os meios de coerção disponíveis (BacenJud, RenaJud, penhora).

Portanto, não há omissão na sentença embargada.

Ante o exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Dourados/MS,

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

DESPACHO

Considerando que ambas as partes não se manifestaram acerca de eventuais novas provas a produzir, tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006221-51.2002.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA, SILVIA CRISTINA VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRE VIEIRA - MS6486
EXECUTADO: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A

DESPACHO

Reitere-se a intimação da parte executada para que, em 5 (cinco) dias, informe a medida a ser tomada para a devolução do valor remanescente na conta judicial informado no Id 28715859.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5002323-74.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: DENNIS DIOGO DOS SANTOS GARCIA, RAFAELI BORGES ANDRADE GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298
Advogado do(a) AUTOR: FABIO CARVALHO MENDES - MS9298
REU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) REU: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

DESPACHO

Diante da petição Id 32424728, manifeste-se a ré, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005057-64.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: LUIZ CARLOS RUIZ MANSANO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROGERIO FERNANDES - MS9323
REU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) REU: JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES - MS9877

DESPACHO

Primeiramente, intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 5.705,62, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até abril/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000208-98.2000.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CLAYTON HEDER VIDAL FRANCO, AGENOR FAUSTINO FRANCO, FRANCO & VIDAL LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JAIME ANTONIO MIOTTO - SC8672-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCO & VIDAL LTDA - ME
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAIME ANTONIO MIOTTO

DESPACHO

Diante do constante no ID 31424503, manifestem-se as partes acerca do teor do(s) novo(s) ofício(s) expedido(s), no prazo de 5 (cinco) dias.

Sem insurgências, encaminhem os autos para conferência pelo Diretor de Secretaria, com posterior remessa dos autos ao Gabinete para transmissão dos referidos ofícios ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

FLAGRANTEADO: REGINALDO DE SOUZA SILVA
Advogado do(a) FLAGRANTEADO: PAULO ROGERIO DA MOTA - MS21969

DECISÃO

Trata-se de comunicado de prisão em flagrante de **REGINALDO DE SOUZA SILVA** em razão de ter sido flagrado por policiais rodoviários federais, em 01/06/2020, no município de Caarapó, transportando grande quantidade de substância análoga à maconha (estima-se cerca de 4 toneladas), por meio do veículo Trator/Carreta VW/19.230 CLC TT, placa ESU8779 e semirreboque, placa AGV0951, localizada em compartimento especialmente preparado para transporte da droga, conforme o Termo de Apreensão nº 0243/2020, ID 33112731 - Pág. 8.

Dessa forma, o flagrado incidiu, em tese, nos delitos do art. 33 c/c 40, I, da Lei de Drogas.

A defesa requereu a liberdade provisória (ID 33126974).

É o breve relatório. Decide-se a questão posta.

Com fundamento na Recomendação 62/202 do CNJ e Portaria PRES/CORE 3/2020 deste Tribunal, foi dispensada a realização de audiência de custódia.

De acordo com a sistemática trazida pelo Código de Processo Penal, o juiz, ao receber o auto de prisão, deverá, no primeiro momento, analisar o aspecto formal do comunicado à luz das disposições constitucionais, bem como das normas previstas nos artigos 302 e ss. do CPP, o que resultará na homologação (se legal) ou relaxamento da prisão (se ilegal).

Homologada a prisão, deverá decidir sobre a concessão de liberdade provisória, eventual imposição das medidas cautelares alternativas e, por fim, e após, sobre a conversão da prisão em preventiva.

Pois bem, uma vez observados os requisitos formais e materiais, **HOMOLOGO** a prisão em flagrante.

A prisão cautelar só pode ser mantida quando for demonstrada, objetivamente, a indispensabilidade da segregação do investigado. Para tanto, além da prova da materialidade do crime e indícios de autoria (*fumus comissi delicti*), deve coexistir um dos fundamentos que autorizam a decretação (*periculum libertatis*): para garantir a ordem pública ou econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

A prova da materialidade delictiva e os indícios de autoria foram constatados, sobretudo em razão da prisão em flagrante delito, dos depoimentos dos condutores, bem como pelo Termo de Apreensão nº 0243/2020, ID 33112731 - Pág. 8.

Contudo, não há motivos concretos e objetivos para justificar a prisão preventiva nesse momento. A quantidade de droga apreendida, ainda que potencialmente expressiva, por si só, não é motivo suficiente para autorizar o decreto prisional, especialmente neste caso em que somente foi efetivamente constatada a presença de aproximadamente 10kg da substância ilícita.

Não se vislumbra elementos concretos que evidenciem risco à ordem pública, sobretudo em razão da ausência de registros criminais em desfavor do flagrado, que também apresentou, por meio de seu advogado, comprovante de residência, a afastar também o risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

Nessa linha intelectual, a Recomendação 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça orienta os juízes a ponderar os riscos de propagação da epidemia ao analisar eventuais casos de prisão provisória, descartando-a especialmente nos crimes em que não há violência ou grave ameaça (art. 8º, I, 'c'), como no presente caso.

Logo, conclui-se que não estão presentes os motivos que justificam a medida excepcional, de forma que deve ser concedida a liberdade provisória mediante o cumprimento de algumas medidas cautelares.

Por fim, a Autoridade Policial requereu autorização judicial para acesso aos dados contidos no aparelho apreendido em poder de **REGINALDO DE SOUZA SILVA**, para fins de subsidiar investigação que busca elucidar crimes correlatos, coautorias e eventuais organizações criminosas envolvidas.

A intervenção judicial é necessária, veja-se:

Na ocorrência de autuação de crime em flagrante, ainda que seja dispensável ordem judicial para a apreensão de telefone celular, as mensagens armazenadas no aparelho estão protegidas pelo sigilo telefônico, que compreende igualmente a transmissão, recepção ou emissão de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por meio de telefonia fixa ou móvel ou, ainda, por meio de sistemas de informática e telemática. STJ. 5ª Turma. RHC 67.379-RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 20/10/2016 (Info 593).

Em que pese a proteção constitucional dos sigilos de dados e comunicações telefônicas, existem também exceções previstas. A proteção não possui natureza absoluta, bem como não pode servir para salvaguardar práticas ilícitas. Tendo em vista a **imprescindibilidade** da medida para fins de investigação, **de firo** o afastamento do sigilo de dados do aparelho eletrônico indicado no item 5 do Termo de Apreensão nº 0243/2020, ID 33112731 - Pág. 8.

Pelo exposto, concedo liberdade provisória a **REGINALDO DE SOUZA SILVA**, mediante o estrito cumprimento das seguintes medidas cautelares:

- a. Comparecimento todas as vezes que for intimado para os atos da instrução criminal e eventual julgamento;

- b. Proibição de mudar de residência ou de cidade, sem prévia comunicação da autoridade processante ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar este juízo o lugar onde poderá ser encontrado.

Expeça-se o alvará de soltura clausulado e o termo de compromisso em favor de **REGINALDO DE SOUZA SILVA**.

Fica o investigado advertido de que o descumprimento das medidas cautelares acima delimitadas poderá resultar na decretação de sua prisão preventiva.

Providencie a Autoridade Policial a juntada de exame de corpo de delito com registro fotográfico do rosto e corpo inteiro, a fim de atender à Recomendação CNJ n. 62/2020 (art. 8º, § 1º, II).

Autorizo o acesso aos dados contidos no aparelho apreendido em poder de **REGINALDO DE SOUZA SILVA**, para fins de subsidiar investigação que busca elucidar crimes correlatos, coautorias e eventuais organizações criminosas envolvidas.

Intimem-se.

Comunique-se a autoridade policial.

Expeça-se o necessário.

Dourados,

Cópia desta decisão serve como ofício/mandado/carta de intimação/carta precatória e demais comunicações necessárias.

(datado e assinado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004132-58.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ROSIMALDO SONCELA
Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297
REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Id 32480887: Defiro o pedido deduzido pela parte autora, considerando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para enfrentamento à COVID-19, em especial à restrição à livre locomoção de pessoas em escritórios e fóruns, bem como a fim de se evitar o excessivo atraso processual.

Dessa forma, determino o desarquivamento dos autos físicos, cuja localização no respectivo setor consta no extrato anexado ao presente despacho, promovendo-se a secretaria as providências necessárias para a regularização da virtualização do feito.

Após, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, nada sendo requerido ou ocorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002703-63.2019.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: N.P. DA SILVA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: JOCIANE GOMES DE LIMA - MS10070

DESPACHO

Ciente do despacho Id 30054811 que designou este juízo para resolver eventuais questões urgentes.

No mais, aguarde-se, sobrestados, o julgamento definitivo do Conflito de Competência.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001225-13.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: ORLANDO CARLOS MARTINS
Advogados do(a) AUTOR: KARINA GINDRI SOLIGO FORTINI - MS7197, IGOR PANTUSA WILDMANN - MG64741, JEFERSON SAAB DE SOUZA - MS17350
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 31859213: Analisando os autos, de fato há páginas faltantes na virtualização realizada pela Central de Digitalização de Campo Grande/MS.

Desse modo, considerando as medidas adotadas pelo Poder Judiciário para enfrentamento à COVID-19, em especial à restrição à livre locomoção de pessoas em escritórios e fóruns, bem como a fim de se evitar o excessivo atraso processual, promova a secretaria as providências necessárias para a regularização da virtualização do feito.

Após, dê-se ciências às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Na sequência, nada sendo requerido ou ocorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003897-48.2003.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER, IVONILTON MARQUES MARTINS, HELTON DE OLIVEIRA, JOSE APARECIDO BILATI DELGADO, JEFERSON DE SOUZA MERCADO, MACIEL MENEZES DA SILVA, ANTONIO CESAR DE AGUILAR, ADRIANO DO NASCIMENTO BEZERRA, CLAUDIO BARBOSA FELICIANO, ARLINDO MOREIRA DA SILVA, JOSE DO NASCIMENTO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUDELINO LIMBERGER - MS2569, DORIVAL MACEDO - MS6458
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que nada mais foi requerido, remetam-se os autos ao arquivo, após as cautelas devidas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000997-04.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: MARIA CRISTINA SILVA, CARLOS ROBERTO DOURADO DA SILVA, LUCIANGELA DOURADO SILVA DE ALMEIDA RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando que a União Federal apresentou embargos à execução e a parte contrária ainda não foi intimada, intime-se a parte exequente para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se, tendo em vista eventuais efeitos infringentes.

Após, voltemos autos conclusos para sentença com urgência.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003184-35.2015.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: MARCO ANTONIO DE FREITAS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Reconsidero a última parte do despacho Id 29851888 tendo em vista decisão proferida no RE 1059466. Assim, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento da respectiva repercussão geral, que deverá ser comunicado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004017-37.2016.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
REPRESENTANTE: ERIKA SILVA BOQUIMPANI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MOISES YULE DE OLIVEIRA - MS14845
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando a decisão proferida no RE 1059466 (documento anexo), remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o julgamento da respectiva repercussão geral, que deverá ser comunicado pela parte autora.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000163-80.2017.4.03.6202 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE LUIZ FORNASIERI
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CORDEIRO PASCOAL HOFFMANN - MS14889
REU: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

DESPACHO

Promova a secretária a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença, bem como retifique-se a relação processual, com a inversão dos polos da demanda.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 6.997,30, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, devidamente atualizados até março/2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002482-83.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: FABIO EVANS MOTOMIYA, OSAMU IWASHIRO, YOSHIO BEPPU, TSUTOMU MOTOMIYA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO JOSE BONATTO - PR25698, SADI BONATTO - PR10011
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Retifique-se a autuação para Cumprimento de Sentença e alterando-se os polos da relação processual.

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, 2º, I, do CPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito a que foi condenado, no valor de R\$ 3.447,36, de acordo com os cálculos apresentados pelo exequente, devidamente atualizados até abril de 2020, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, CPC).

Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (artigo 525, parágrafo 6º, CPC).

Outrossim, oficie-se à CEF para que proceda a transformação em pagamento definitivo a totalidade dos valores depositados em juízo, devidamente atualizados.

Com a devolução do ofício devidamente cumprido pela CEF, dê-se ciência à parte exequente.

Intimem-se. Cumpra-se. Oficie-se, na forma do Provimento CORE 1/2020.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001064-44.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI, ROBERTA DE ALMEIDA SORANO TROPALDI

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

Advogado do(a) AUTOR: AYMEE GONCALVES DOS SANTOS CARDOSO - MS16297

REU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Tendo em vista os pedidos deduzidos na petição Id 31403154, apresentada pelo INSS, comprove a parte autora o preenchimento dos pressupostos necessários a manutenção da concessão da gratuidade da justiça, de modo a justificar que eventual pagamento dos honorários de sucumbência comprometa suas possibilidades econômicas mensais, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001495-78.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586

EXECUTADO: ELIZIANE SUTILLI DE MEDEIROS

DESPACHO

Defiro o pedido requerido no Id 31434794.

Providencie a Secretaria a inclusão do peticionante como visualizador do referido documento e, em seguida, devolva-se o prazo para manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000671-88.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE ANTIGO
Advogado do(a) AUTOR: JANE PEIXER - MS12730
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

À vista do constante no ARE 1228213/MS (fls. 17/18 do Id 28009076), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, diretamente ao Núcleo de Remessa aos Tribunais Superiores – NURT.

Intimem-se, para ciência. Cumpra-se.

Dourados,

Juiz Federal Substituto

(Assinado e datado eletronicamente)

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0003327-52.2009.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
AUTOR: JOSE PINHEIRO MARTINS, JOSE PINHEIRO MARTINS
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALCARÁ - MS9113
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALCARÁ - MS9113
REU: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS
Advogado do(a) REU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363
Advogado do(a) REU: PLACIDA APARECIDA LOPES - MS6363

DESPACHO

Trata-se de Execução contra a Fazenda Pública promovida por MARCOS ALCARÁ e MARCOS ALCARÁ SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI ME contra a UNIÃO FEDERAL e DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE MATO GROSSO DO SUL – DETRAN-MS.

Promova a secretária a retificação da classe judicial para Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, bem como retifique-se a relação processual, com a exclusão de José Pinheiro Martins, e a inclusão de Marcos Alcará e Marcos Alcará Sociedade Individual de Advocacia EIRELI ME no polo ativo da demanda.

Intime-se a UNIÃO FEDERAL e o DETRAN-MS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, bem como apresentar planilha de cálculos.

Após, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição da parte executada.

Com a concordância da parte interessada, ou decorrido prazo sem manifestação, expeça(m)-se o(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento, cientificando as partes de seu teor, na forma estabelecida no artigo 11 da Resolução n. 458/2017, no prazo de 05 (cinco) dias.

Na ausência de impugnação, proceda-se à transmissão do(s) ofício(s) expedido(s) ao E. TRF da 3ª Região.

As partes podem acompanhar a situação das requisições através do link de consulta <http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>.

Disponibilizado o pagamento, intime-se o beneficiário acerca da disponibilização e para, querendo, manifestar-se em cinco dias.

Nada sendo requerido, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.

Intimem-se. Cumpra-se.

Dourados,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002297-45.2010.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAUANE BRAZ ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO - MS10610, LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO - MS7684
EXECUTADO: MARIA OLAZAR DE MOURA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ DANIEL GROCHOCKI - MS4602, TOMAS BARBOSA RANGEL NETO - MS5181

DESPACHO

Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição Id 28529510, fl. 18.

Após, tomem conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Dourados

Juiz Federal Substituto
(Assinado e datado eletronicamente)

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5001353-06.2020.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados
IMPETRANTE: HUDSON NORBERTO SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMIZAELO JOSE CANDIDO - MT23138/O
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSERH

DECISÃO

Trata-se de ação de Mandado de Segurança impetrado por HUDSON NORBERTO SILVA em face de suposto ato coator praticado pelo PRESIDENTE DO CONCURSO DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES – EBSERH PARA PROVIMENTO DE VAGAS EFETIVAS E FORMAÇÃO DE CADASTRO RESERVA CONCURSO PÚBLICO 01/2019 – EBSERH/NACIONAL.

O impetrante possui domicílio na Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.

A sede funcional das autoridades coatoras é a Subseção do Distrito Federal/DF.

Assim, não há nada que justifique a competência da Subseção Judiciária de Dourados/MS.

Art. 109, § 2º, da Constituição Federal prevê que "as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal".

A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça vem admitindo a aplicação do art. 109, §2º da Constituição Federal para o mandado de segurança, pois tal faculdade abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.

1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009).

2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão.

3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

Entretanto, no presente caso, a parte autora não ajuizou o mandado de segurança em seu domicílio, razão pela qual entendo que deve prevalecer a regra de competência fixada pela sede funcional da autoridade coatora.

Diante do exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e, por conseguinte, determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária do Distrito Federal.

Em face do declínio de competência, deixo de analisar o pedido de Assistência Judiciária Gratuita.

Tendo em vista a urgência alegada, caso a parte opte por não recorrer e desista expressamente do prazo recursal, autorizo desde já o envio imediato para o Juízo declinado.

Outrossim, caso suscitado conflito negativo, serve a presente decisão como razões deste Juízo ao E. STJ.

Providências de praxe. Cumpra-se. Intime-se.

Dourados/MS

Juiz(a) Federal

(datado e assinado eletronicamente)

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000952-94.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: G. S. M., GUILHERME SANTOS MEDEIROS

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

Advogados do(a) AUTOR: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES - MS18736, MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA - SP281598

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: FLORIZA ROSA DOS SANTOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: DANIELA CRISTINA PADULA GOMES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Vista às partes pelo prazo sucessivo de 15 dias para apresentação de memoriais.

TRÊS LAGOAS, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000728-59.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MARIA FELIX FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Maria Félix Ferreira, qualificada nos autos, ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.

A autora alega, em síntese, que sempre exerceu atividades braçais que exigiam movimentos repetitivos, sobrecarga muscular e manutenção na mesma posição por longos períodos. Afirma que após 2004 as suas diversas patologias como depressão, lúpus eritematoso sistêmico, bico de papagaio e hipertensão, foram agravadas, impactando significativamente sua qualidade de vida. Aduz estar completamente incapacitada por tempo indeterminado. Juntou documentos de fls. 20/33 dos autos físicos.

Deferida a antecipação dos efeitos da tutela e os benefícios da assistência judiciária gratuita, foi determinada a realização de perícia médica e citação do réu (fls. 36/37).

À fl. 40 foi juntada a comprovação de cumprimento da condenação judicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 616.933.205-4.

O INSS se manifestou à fl. 46 requerendo a juntada de documentos relativos à parte autora que foram extraídos dos sistemas da previdência social. Os documentos foram juntados às fls. 46/86.

O laudo médico pericial foi juntado às folhas 87/106.

Citado (fl. 107), o INSS apresentou proposta de acordo de fls. 108/110 e juntou documentos (fls. 11/115).

Às fls. 119/126 a parte autora se manifestou sobre o laudo sustentando sua incapacidade e reiterando os pedidos da exordial.

É o relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Prioridade no julgamento.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a natureza da presente demanda impõe a priorização de seu julgamento, afastando-se o regramento do artigo 12, *caput*, do Código de Processo Civil de 2015, nos termos do §2º, inciso IX, desse dispositivo legal.

2.2. Benefício por incapacidade.

Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, as condições são as seguintes: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; e c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59 da Lei n.º 8.213/91).

Por meio da perícia médica realizada em 24/08/2018 (fls. 87-106), apurou-se que a autora é portadora de lúpus eritematoso disseminado com comprometimento de outros órgãos e sistemas – M32.1, síndrome seca (Sjogren) – M35.0 e hipertensão essencial primária – 110.0, consideradas pelo perito como causa de **incapacidade parcial e temporária** (questo 26 – fl. 104), com estimativa de recuperação da capacidade laboral em **90 dias** (questos 15 e 18 – fls. 105/106).

Quanto à data de início de incapacidade, o perito fixou a data da perícia (questo 10 – fl. 105).

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Embora o perito tenha adotado a data da perícia para a fixação do início da incapacidade, predomina o entendimento jurisprudencial no sentido de que o laudo pericial serve tão somente para nortear o convencimento do Juízo quando à existência do pressuposto da incapacidade para a concessão do benefício, devendo ser adotado como termo inicial do benefício/incapacidade a data do requerimento administrativo ou, caso inexistente, a data da citação (REsp 1714507/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 13/11/2018, DJe 21/11/2018; REsp 1.475.373/SP, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 08/05/2018).

Considerando que o perito confirmou o diagnóstico de lúpus eritematoso disseminado com base no documento médico emitido em 13.02.2017, que prescreve afastamento do trabalho por tempo indeterminado (fl. 24), infere-se que a autora se apresentava incapacitada para o trabalho desde aquela época (13/02/2017), cuja referência temporal deve ser adotada como termo inicial da incapacidade.

Nesses termos, por ter sido cessado indevidamente, quando ainda perdurava a incapacidade da requerente, deve ser confirmada a tutela antecipatória para determinar o restabelecimento do benefício (NB 616.933.205-4 - DCB: 15/02/2017) desde o dia imediato à cessação (16/02/2017).

Por outro lado, tendo o benefício NB 616.933.205-4 sido restabelecido, em razão da tutela antecipatória de urgência deferida neste processo (fls. 36/37), e prorrogado administrativamente, por mais duas vezes, em razão da persistência da incapacidade identificada pela perícia do INSS, adota-se como termo final do auxílio-doença a DCB fixada pelo INSS (22/01/2019 - ID Num 31677287 - Pág. 8).

Consta que a autora passou a perceber aposentadoria por idade na data de 05/07/2019, conforme CNIS de id. 31677287.

Por conseguinte, comprovada a existência de incapacidade laboral parcial e temporária, bem como a qualidade de segurada e a carência, a autora faz jus ao restabelecimento do auxílio-doença NB 616.933.205-4, desde o dia imediato à cessação, ou seja, a partir de 16/02/2017 até 22/01/2019 (DCB fixada pela perícia administrativa).

A autora não faz jus ao benefício de aposentadoria por invalidez, por não ter sido comprovada a a inviabilidade de reabilitação ou a incapacidade de natureza total e permanente.

2.3. Tutela de Urgência.

Considerando que somente se reconheceu o direito ao recebimento de prestações pretéritas do benefício de auxílio-doença, indefiro o pedido de tutela de urgência, por não estarem atendidos os pressupostos legais do artigo 300 do CPC.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15, para o fim de condenar o INSS a:

(i) **restabelecer** o benefício de auxílio-doença NB 616.933.205-4 a partir do dia seguinte à cessação (DCB: 15/02/2017), com manutenção até 22/01/2019;

(ii) **pagar** as parcelas devidas desde o restabelecimento, devidamente acrescidas de juros de mora desde a citação, e de correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ser paga, **deduzidas eventuais parcelas pagas ao segurado**, observando-se os índices e demais disposições constantes do Manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época do cumprimento da sentença;

(iii) **pagar** honorários advocatícios ao patrono do autor no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ).

Confirmo a tutela provisória de urgência antecipatória deferida às fls. 36/37 dos autos físicos.

Considerando a improbabilidade de o valor da condenação ou do proveito econômico obtido pela parte autora superar o equivalente a mil salários mínimos, **a sentença não se submete à remessa necessária** (art. 496, §3º, I, CPC/2015).

Na ausência de recurso(s) voluntário(s), certifique-se o trânsito em julgado. Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões e, na hipótese de ser suscitada questão prevista pelo §1º do artigo 1.009, do CPC, intime-se o recorrente para manifestação em 15 dias (§2º). Sobrevindo recurso adesivo, intime-se a parte contrária para contrarrazões em 15 dias (art. 1.010, §2º, CPC).

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000238-37.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARILAYNE SOUZA ANDRADE
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER - MS7260
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SIDNEIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PATRICIA GONCALVES DA SILVA FERBER

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARILAYNE SOUZA ANDRADE, representado por sua genitora Sidneia de Souza Andrade, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portadora de sérios problemas de saúde mental, com atraso cognitivo severo, deficiência mental e epilepsia. Refere que foi negado o requerimento de benefício assistencial pelo INSS.

Indefirido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social e a citação (fl.36/37).

Relatório socioeconômico (fls. 68-77); Laudo médico pericial (fls. 78-87; manifestação das partes (fls. 108-114), MPF (fls. 117-122).

O réu foi citado e apresentou contestação (fls. 84-91), em que discorre sobre os requisitos do benefício assistencial e se manifesta sobre a prova produzida, ressaltando que a mãe e a tia, que moram com a autora, recebem um salário mínimo cada uma e que ela recebe pensão alimentícia do pai, que é aposentado com renda de R\$ 3.664,84, de modo que a renda per capita familiar é bem superior ao limite legal.

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social. “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Reperussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fs. 78-87), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “retardo mental e epilepsia”, cujas repercussões foram consideradas pelo perito como incapacitantes para qualquer tipo de trabalho devido às alterações importantes verificadas ao exame físico/mental atual e documentos médicos apresentados, as quais são incompatíveis com o exercício de trabalho remunerado.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito concernente à deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fs. 68-77) que o núcleo familiar é composto pela autora, sua mãe e uma tia, que residem em imóvel próprio, de alvenaria, com dois quartos, sala, cozinha e dois banheiros, guamecido com móveis sem valor expressivo.

A renda familiar informada é composta pelos valores dos benefícios previdenciários percebidos pela genitora e tia da autora, ambos no valor de um salário mínimo, além de ajuda financeira do pai.

Destaca-se que o valor do empréstimo não deve ser considerado como despesa para redução da renda familiar, sob pena de se permitir a obtenção de benefício assistencial pela manipulação do critério econômico (renda per capita) por meio da contratação de empréstimos amplamente facilitados pelas instituições financeiras e bancárias.

Ademais, verifica-se que a autora recebe ajuda financeira do seu genitor, embora não tenha sido informado o valor.

Nos termos do texto constitucional, há dever de assistência mútua entre pais e filhos, conforme dispõe o artigo 229, CF: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”, de modo que a intervenção estatal somente deve ocorrer quando a pessoa incapaz não puder ter provida sua subsistência pela família.

Importa ressaltar que os benefícios previstos pela Lei n. 8742/93 não são pagos com recursos do sistema previdenciário, por se tratar de benefício assistencial custeado por meio dos impostos, de modo a exigir-se observância rigorosa dos requisitos legais, sob pena de se prejudicar o atendimento de outros serviços públicos na área de saúde, educação, segurança e outros seguimentos, e com prejuízo de outras pessoas em situação de extremo desamparo e vulnerabilidade social.

No caso concreto, verifica-se que a autora integra grupo familiar que possui imóvel próprio, possui rendimento que ultrapassam o valor das despesas de subsistência (alimentação, água, energia, medicamentos), sem considerar o valor do auxílio financeiro pago pelo genitor da autora.

Observa-se que o valor de R\$550,00 de despesas com medicamentos não foi comprovado por meio de notas fiscais que comprovassem a aquisição de fármacos não distribuídos gratuitamente pelo serviço público de saúde, a denotar que esse valor não é compatível com essa despesa.

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restou caracterizada situação de vulnerabilidade social que autorize o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fixo os honorários da defensora dativa nomeada no anexo 02, folha 12, Patrícia G. da Silva Ferber, OAB/MS nº 7.260-B, no valor máximo da tabela anexa à Resolução específica do Conselho da Justiça Federal, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0002916-93.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: WENDEL DA SILVA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO LUIS GUERRA - MS16206-B-B

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

TERCEIRO INTERESSADO: LIXANDRINA BENTO SOARES

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RODOLFO LUIS GUERRA

SENTENÇA:

Relatório

Trata-se de ação proposta por WENDEL DA SILVA SOARES, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega, em apertada síntese, ser portador de deficiência, não dispor de recursos financeiros suficientes para sua subsistência e fazer jus ao benefício assistencial postulado.

Deferida gratuidade, determinou-se a juntada de reqto administrativo (fls. 43).

O pleito de tutela de urgência foi indeferido, sendo determinada a citação, com realização de perícia médica e estudo social (fl. 97/98).

Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 101-113), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial, e aduz que o autor já fez jus ao benefício LOAS Deficiente (NB: 111.883.053-6), o qual acabou cessado em virtude de cumulação indevida de benefícios, isso porque, em 18/05/2000 o autor passou a receber o benefício de pensão por morte (NB: 126.048.907-5) em virtude do falecimento de seu pai. Tal benefício encontra-se ativo atualmente, percebendo o autor o valor de R\$ 479,00 mensais, referente a 1/3 do salário de benefício, visto que a genitora do autor, a senhora Adriana Neves da Silva Soares e sua irmã também recebem suas cotas deste mesmo benefício.

Juntado o Laudo médico pericial fls. 159-166 e relatório social (fls. 173-189), seguindo-se manifestação do autor (fl. 192), do MPF (Num. 22628853) e inércia do INSS.

É o breve relatório.

Fundamentação**Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.**

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovarem possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Reperussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em (fls. 156-166), que apurou ser parte autora portadora de “Possui Retardo Mental e Autismo e Há incapacidade para qualquer tipo de trabalho devido a alterações importantes verificadas ao exame físico/mental atual e documentos médicos apresentados, as quais são incompatíveis como exercício de trabalho remunerado.

Desse modo, tendo em vista que o autor apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, constata-se que o requisito concernente à deficiência previsto pela Lei 8.742/93 restou atendido.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fls. 173-189) que o autor reside com sua tia Lixandrina Bento Soares em “imóvel financiado pelo Fundo de Habitação de Interesse Social - FEHIS/MS, de alvenaria (com reboco e pintura na parte externa e sem, na parte interna, no contrapiso, coberta com telha francesa na parte interna e a área de telha de eternit, composto de 4 (quatro) cômodos, em excelentes condições de higiene e organização. A mobília e utensílios que guamecem o imóvel são simples, mas encontram-se em bom estado de conservação, não sendo de valores expressivos. A entrevistada dispõe de 1 máquina de lavar 10kg (Consul Facilité), 2 ventiladores Britânia Turbo (médio), 1 geladeira Eletrolux Frost Free, 1 fogão de 6 bocas da marca Jade, 1 microsystem MP# Philco e 1 liquidificador Britânia”.

As despesas totalizam R\$ 1.124,00 e os valores auferidos se referem à pensão por morte recebida pelo autor e ao benefício de Vale Renda no valor de R\$ 180,00, cujo valor não integra a renda familiar para o cálculo da renda per capita.

Embora tenham sido atendidos os requisitos concernentes à deficiência e à hipossuficiência, verifica-se que o autor é beneficiário de pensão por morte, NB 1260489075 - WENDEL DA SILVA SOARES, cujo valor atual da prestação é de R\$ 1.268,46 (ID 33095949).

Não obstante o atendimento desses requisitos legais, verifica-se que o recebimento de benefício assistencial pelo mesmo postulante ao benefício assistencial é expressamente vedado pelo §4º do art. 20, Lei n. 8.742/92, de seguinte redação:

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória

Eventual reconhecimento quanto ao direito assistencial implicaria em cessação do benefício assistencial, que é menos benéfico do que a pensão por morte atualmente percebida pelo autor.

Por conseguinte, ante a vedação de cumulação de benefício assistencial com benefício previdenciário, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Fixo os honorários do defensor dativo, Dr. Rodolfo Luís Guerra, OAB/MS 16.206, nomeado no anexo 02, folha 12, no valor máximo da Tabela do Conselho da Justiça Federal respectiva, a serem pagos após o trânsito em julgado.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000278-31.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: NATALINA LUIZ DE LIMA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000610-90.2020.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: PEDRO BATISTA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO SOUZA OTERO - MS22833

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS 29.979.036/0001-40

DESPACHO

Emende o impetrante a petição inicial, no prazo de 05 (cinco) dias, para indicar a autoridade coatora, assim entendida como a que possui poderes (competência/atribuição) para praticar ou sustar o ato imputado coator e que não se confunde com a pessoa jurídica ou órgão a que pertence.

Decorrido o prazo, com ou sem emenda, tomemos autos conclusos.

Intimem-se, com urgência.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000815-98.2006.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

EXEQUENTE: ELENA GOMES DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JANIO MARTINS DE SOUZA - MS9192, MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - MS10261-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias, após retornemos autos conclusos.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0004179-04.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSIMAR BARBOZA MARTINS

Advogados do(a) REU: THAYUANA MAILLA FERNANDES DOS SANTOS GOMES DA COSTA - MS22280-A, CARLOS JOSE REIS DE ALMEIDA - SP91097

DESPACHO

Citado, o réu informou que possui advogado constituído, tendo, inclusive, juntado procuração do documento de ID 32623497.

Assim, intimem-se os patronos constituídos pelo acusado para que apresentem a respectiva resposta à acusação no prazo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000409-04.2011.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: GERALDO RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: DELAINE OLIVEIRA SOUTO PRATES - MS13621

DESPACHO

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida para interrogatório do réu, vista às partes para que se manifestem, no prazo de 3 (três) dias, acerca de eventuais diligências complementares, nos termos do artigo 402 do CPP. Caso nada seja requerido, vista pelo prazo sucessivo de cinco dias, para memoriais.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001384-50.2016.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE DODO DA ROCHA, JOSE DODO DA ROCHA, JOSE DODO DA ROCHA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, LUCIOMAR SEVERINO VIEIRA, MARIA GLORIA GOMES DA CRUZ ROCHA, MARIA GLORIA GOMES DA CRUZ ROCHA, MARIA GLORIA GOMES DA CRUZ ROCHA
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059
Advogado do(a) REU: LARISSA PATROCINIA ARAUJO ROCHA - MS21059

DESPACHO

Verifico que, embora os réus tenham sido pessoalmente intimados acerca da decisão de ID 24436125, fls. 25, não houve publicação para sua defesa técnica.

Assim, diante do recebimento do aditamento à denúncia promovido pelo Ministério Público Federal, intime-se a advogada constituída pelos acusados para que, no prazo de 10 (dez) dias, ratifique o teor da defesa preliminar já apresentada ou, querendo, apresente defesa substitutiva/complementar.

Esclareço que, caso permaneça silente, será mantida a peça defensiva já apresentada.

Em caso de apresentação de nova peça, dê-se vista ao MPF; caso ratifique a peça apresentada ou mantenha-se silente, tomem conclusos para análise quanto ao recebimento da denúncia.

Publique-se. Cumpra-se.

TRÊS LAGOAS, 2 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5000743-69.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

REU: ANDREI JOSE DA CRUZ SOARES
Advogados do(a) REU: THIAGO ANDRADE SIRAHATA - MS16403, TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI - GO28286-A

DESPACHO

Dada a justificativa da defesa nomeada por este Juízo para atuar na defesa do réu, defiro o requerimento de ID 31304587.

Intime-se o Dr. Tiago Paulino Crispim Baiocchi, por meio de publicação, para que, se possível, indique onde o réu poderá ser encontrado.

Caso não seja informado pelo defensor o paradeiro do réu, proceda a citação por edital, conforme já determinado.

TRÊS LAGOAS, 28 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000620-06.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

REPRESENTANTE: ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI

Advogado do(a) REPRESENTANTE: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397

REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MARIA DE LOURDES SILVA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JAYSON FERNANDES NEGRI

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ESTEVAO DA SILVA PANDOLFI, representado por sua genitora MARIA DE LOURDES SILVA, qualificados nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa portadora de deficiência.

Afirma, em apertada síntese, ser portador de síndrome de Down, necessitando de cuidados especiais, segundo orientação do profissional da saúde; não reúne condições de desenvolver atividades do dia-a-dia, devido à diminuição de sua capacidade mental, dependendo de ajuda financeira de amigos e vizinhos para aquisição da medicação necessária para manutenção dos males que sofre, e realização de tratamento médico, em virtude de ser constante de medicação para controle da doença. Alega que o total de rendimento auferido pelos membros do núcleo familiar não é o suficiente para atender a necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação, segurança em caso de velhice ou invalidez e educação.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 28-29)

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32-42), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a renda per capita da família é superior a 1/4 do salário mínimo e que não foi comprovada a deficiência.

Relatório social (fls. 56-58) e Laudo médico-pericial (fls. 81-83), seguindo-se manifestação das partes (INSS: fls. 89 e 126, autor: fls. 113 e 124-125, e do MPF, pela improcedência (fl. 110).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o §14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo §3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fls. 81-83), por meio do qual se apurou que a parte autora é portadora de “Síndrome de Down”, cujas repercussões foram consideradas como causa de incapacidade absoluta e permanente, congênita.

Desse modo, tendo em vista que a parte autora apresenta impedimento de longo prazo de natureza mental, intelectual ou sensorial, que obsta sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, resta atendido o requisito concernente à deficiência, previsto pela Lei 8.742/93.

Quanto às **condições socioeconômicas**, extrai-se do laudo socioeconômico (fls. 56-58), que o autor reside com sua genitora Maria de Lourdes Silva e dois irmãos Emerson da Silva Pandolfi e Robson da Silva Pandolfi, em imóvel, com móveis básicos, em estado regular de conservação, sendo informado que a autora é beneficiária de pensão por morte no valor de R\$ 1.250,00 mensais.

Em novo estudo social (fls. 119-121), apurou-se que o autor reside com sua genitora em imóvel cedido por sua tia materna, Sra. Maria Socorro Silva, composto por 03 quartos, 01 sala, 01 cozinha, 01 banheiro, com móveis sem valor expressivo.

As despesas mensais totalizam R\$ 1.180,00, incluído nesse valor a importância de R\$ 320,00, referente a empréstimos consignados (fl. 121).

A despeito da informação do valor da renda mensal, verifica-se que à época do estudo social (11/2016) a genitora do autor recebia pensão por morte no valor de **R\$ 1.713,58**, de cujo valor eram deduzidos quatro parcelas de empréstimos consignados, reduzindo o valor líquido a R\$ 1.252,00 (ID N. 33175108).

Nesse aspecto, deve-se mencionar que os valores referentes a empréstimos em regra não devem ser considerados para redução da renda familiar, sob pena de se permitir a manipulação do critério econômico (renda per capita) por meio da contratação de empréstimos amplamente facilitados pelas instituições financeiras e bancárias.

Importa ressaltar que os benefícios previstos pela Lei n. 8742/93 não são pagos com recursos do sistema previdenciário, por se tratar de benefício assistencial custeado por meio dos impostos, de modo a exigir-se observância rigorosa dos requisitos legais, sob pena de se prejudicar o atendimento de outros serviços públicos na área de saúde, educação, segurança e outros seguimentos, e com prejuízo de outras pessoas em situação de extremo desamparo e vulnerabilidade social.

No caso concreto, verifica-se que o valor da renda ultrapassa o valor das despesas de subsistência (alimentação, água, energia, medicamentos), e não há pagamento de aluguel do imóvel residencial.

Por conseguinte, embora a renda per capita não configure critério exclusivo de aferição da hipossuficiência para fins de concessão de benefício assistencial, verifica-se que não restou caracterizada situação de vulnerabilidade social que autorize o reconhecimento do direito ao benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, §3º, do CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000212-10.2015.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ADMILSON ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JAYSON FERNANDES NEGRI - MS11397
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por ADMILSON ALVES PEREIRA, qualificado nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega, em apertada síntese, que é portador de hipertensão e problemas psiquiátricos CID F32.0, dentre outros males, conforme atestados médicos. Afirma não trabalhar em razão dos problemas de saúde e depende da ajuda financeira de amigos e vizinhos para sobreviver.

Indeferido o pleito antecipatório da tutela, deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinada a realização de perícia médica e estudo social (fl. 28).

O INSS foi citado e apresentou contestação (fls. 32-40), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício postulado e argumenta que a parte não possui impedimento de longo prazo e não há comprovação de que a renda per capita é inferior a 1/4 do salário mínimo.

Relatório social (fls. 57-62) e laudo médico-pericial (fls. 67-71), seguindo-se manifestação do autor, com requerimento de nova perícia (fls. 75/76), indeferida por decisão de fl. 87.

Parecer do MPF (fls. 80-82).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, §1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do §2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o §3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJE-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercução Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida.**

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial (fs. 67-71), que apurou ser parte autora portadora de “Depressão, Hipertensão Arterial e Sequelas de AVC”.

Entretanto, o perito considerou inexistir incapacidade laboral, pelos seguintes motivos: “Conforme avaliação pericial atual fora concluído que mesmo o autor possuindo as patologias descritas acima não apresenta incapacidade laborativa para as suas atividades habituais, pois não há alterações importantes ao exame físico/menta, as quais pudessem impedi-lo de realizar seu trabalho. Também não apresentou documentos médicos que pudessem indicar gravidade ao caso, nesse momento ou em data anterior, quando afastado, mas sem receber benefício. O quadro está compensado diante do tratamento já realizado e poderá combinar as medicações utilizadas com suas atividade pois não há impedimentos. Dessa forma conforme quadro atual, idade e grau de instrução do autor, não será sugerido seu afastamento do mercado de trabalho, sendo considerado APTO”.

Para aferição do requisito legal previsto do § 2º do art. 20 da Lei Nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de deficiência em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho, conforme interpretação jurisprudencial:

[...] “Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015” [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020).

Portanto, embora tenha sido demonstrada a hipossuficiência do autor, segundo as informações registradas no relatório social (fs. 57-62), não se comprovou a deficiência, nos termos exigidos pela Lei 8742/93, restando desatendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000940-80.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: MARGARETH DA SILVA TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO ANTONIO TEIXEIRA - SP260383
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de ação proposta por MARGARETH DA SILVA TEIXEIRA, qualificadas nos autos, contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega, em apertada síntese, que apresenta crises convulsivas recorrentes CID F70.0 e G40, sempre dependendo da ajuda de terceiros para realizações de atividades mais complexas, o que a impossibilita de trabalhar, conforme laudos e documentos anexos aos autos. Afirma ser pobre e enfrenta necessidades no lar.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita, determinou-se a realização de perícia médica e estudo social (fl. 21).

Juntado o laudo médico pericial (fs. 32-37) e relatório social (fs. 38-60).

Citado, o INSS apresentou contestação e manifestação sobre a prova produzida (fs. 62-68), em que discorre sobre os requisitos legais do benefício assistencial, e argumenta não estar comprovada a deficiência e nem a hipossuficiência para fins de benefício assistencial, ressaltando que o marido da autora encontra-se empregado e auferir renda mensal de R\$ 2.426,28 (10/2018).

Em sua manifestação, a parte autora alega que restou comprovada a incapacidade laboral e fâz jus ao benefício (fs. 75-78).

É o breve relatório.

2. Fundamentação.

2.1. Benefício assistencial – Lei nº 8.742/93.

O benefício assistencial de prestação continuada, previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, vem disciplinado pela Lei nº 8.742/93, que, por sua vez, foi regulamentada pelo Decreto nº 6.214/07. É devido à pessoa portadora de deficiência e ao **idoso com sessenta e cinco anos** ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

Para fins de concessão do amparo social, “[...] a **família** é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto” (art. 20, § 1º).

Pessoa deficiente, segundo a redação do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, é “[...] aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Com relação à **hipossuficiência**, o § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 considera **incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo**.

O referido dispositivo legal foi reiteradamente questionado perante o Supremo Tribunal Federal que, ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF (Julgada em 27/08/1998, publicada no DJ de 01/06/2001), declarou a constitucionalidade do art. 20, § 3º, da LOAS.

Entretanto, em julgamentos posteriores, embora em sede de controle difuso, o STF declarou a inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 20, § 3º, da Lei 8.742/1993, em face do processo de institucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro), conforme externado, v.g., no julgamento do RE 567985 (Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, DJe-194, Divulg 02-10-2013, Public 03-10-2013).

No mesmo sentido, o Superior Tribunal de Justiça registra entendimento firmado em recurso repetitivo, no sentido de que a previsão constante do § 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (renda per capita de 1/4 do salário mínimo) representa apenas um elemento objetivo, pelo qual se extrai a presunção legal de miserabilidade, possibilitando-se a aferição da hipossuficiência por outros elementos de prova, ainda que a renda “per capita” familiar ultrapasse esse limite (REsp 1112557/MG, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Terceira Seção, julgado em 28/10/2009, DJe 20/11/2009).

Em termos de apuração da renda per capita familiar, o STF vem se pronunciando pela inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/2003, que prevê, em relação aos idosos, a desconsideração do valor do benefício assistencial recebido por outra pessoa idosa que integra o grupo familiar.

Considerou-se inexistente justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo, com vistas à análise do benefício assistencial previsto pelo artigo 20 da Lei 8.742/93. Nesse sentido: RE 580963, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, julgado em 18/04/2013, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito DJe-225; divulg. 13-11-2013; public. 14-11-2013.

De seu turno, o C. Superior Tribunal de Justiça registra o semelhante posicionamento no sentido de que qualquer benefício (assistencial ou previdenciário) de valor mínimo, percebido por idoso com mais de 65 anos de idade, deve ser excluído do cálculo da renda familiar para fins de concessão do benefício assistencial ao idoso e ao deficiente, previsto pela Lei 8.742/93 (Pet 7203/PE, Rel. Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Terceira Seção, julgado em 10/08/2011, DJe 11/10/2011; (REsp 1355052/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, julgado em 25/02/2015, DJe 05/11/2015).

Em conformidade com a interpretação jurisprudencial, o § 14 do artigo 20 da Lei n. 8742/93 foi recentemente modificado, passando a prever que o benefício assistencial ou previdenciário de até um salário mínimo concedido a idoso acima de 65 anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado para cálculo da renda per capita definida pelo § 3º do mesmo artigo. Confira-se:

§ 14. O benefício de prestação continuada ou o benefício previdenciário no valor de até 1 (um) salário-mínimo concedido a idoso acima de 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou pessoa com deficiência não será computado, para fins de concessão do benefício de prestação continuada a outro idoso ou pessoa com deficiência da mesma família, no cálculo da renda a que se refere o § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.982, de 2020)

Com essas referências normativas e jurisprudenciais envolvendo os benefícios assistenciais previstos pela Lei nº 8.742/93, **passa-se ao exame da pretensão deduzida**.

Para análise da **deficiência**, foi realizado exame pericial em (fs. 32-37), que apurou ser parte autora portadora de “Epilepsia - G40, Ansiedade - F40, Retardo Mental - F70”.

Entretanto, o perito considerou que “Não há incapacidade, pois não há alterações significativas ao exame físico/mental atual ou documentos médicos apresentados que justifiquem seu afastamento do trabalho”, de modo que não restou comprovado a deficiência prevista pela Lei 8.742/93.

Para aferição do requisito legal previsto do § 2º do art. 20 da Lei nº 8.742/93, deve-se considerar a existência de deficiência em grau que a comprometa a vida independente ou o trabalho, conforme interpretação jurisprudencial:

[...] “Pessoa com deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho, em decorrência de impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, na dicção do art. 20, § 2º, com a redação dada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015” [...] - (TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0021828-13.2017.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal CARLOS EDUARDO DELGADO, julgado em 18/05/2020, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/05/2020).

Do mesmo modo, as informações registradas no relatório social (fs. 38-60) não indicam situação de vulnerabilidade social, pois a autora reside em imóvel próprio, juntamente com seu um filho e o marido, que exerce atividade remunerada, com salário de contribuição registrado no valor de R\$ 2.428,28 (competência 10/2018 – ID Num. 20802923 - Pág. 11).

As despesas mensais somam R\$ 773,35, o que evidencia que a renda familiar é suficiente para prover as necessidades básicas do núcleo familiar.

Diante das informações registradas no laudo pericial, que não comprovou a deficiência da autora, nos termos exigidos pela Lei 8742/93, além de não se identificar situação de vulnerabilidade social da postulante, conclui-se que não restaram atendidos os requisitos legais do benefício assistencial.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação.

Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), com base no art. 85 do CPC/2015, ficando, entretanto, suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50 e do art. 98, § 3º, do CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001352-86.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000499-43.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCELO YAMASAKI VERONA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 23790538) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000289-60.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: PETERSON LAZARO LEAL PAES

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos n. 5000454-39.2019.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FERNANDO ALMEIDA ANTUNES

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000322-50.2017.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300
EXECUTADO: VANIA DA SILVA VIEIRA

DESPACHO

Considerando que já sentenciados os autos, deixo de apreciar o pedido de suspensão formulado pela exequente, de forma que a adimplência do parcelamento com a extinção da dívida deverá ocorrer somente no âmbito administrativo.

Assim, formalize-se a intimação da exequente quanto à sentença proferida, após, decorrido "in albis" o prazo recursal, remetam-se os autos ao arquivo.

Cumpra-se. Intime-se

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000322-50.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: VANIA DA SILVA VIEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7)

Autos 5001317-92.2019.4.03.6003

AUTOR: KOMATSU E SANTOS SEGURANCA LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDEMIR LIUTI JUNIOR - MS10636

REU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Atendendo o disposto no artigo 10 do CPC/2015, bem assim por não ter tendo sido alegado em contestação nenhuma das matérias enumeradas no artigo 337 do mesmo diploma legal, entendo ser caso de julgamento antecipado da lide, haja vista processo não reclama prova diversa da já coligida.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000799-05.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586
EXECUTADO: GUIOMAR MARIA DE JESUS

S E N T E N Ç A

Trata-se de **Execução de Título Extrajudicial** movida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** em face de **GUIOMAR MARIA DE JESUS**, objetivando o recebimento de crédito.

Na petição de id. 21505348 a exequente informou que a executada regularizou administrativamente a dívida objeto dos presentes autos, razão pela qual requer a extinção da presente execução.

É o relatório.

Tendo em vista a composição amigável pelas partes, impõe-se a extinção do presente feito, conforme requerida pela exequente.

Ante o exposto, julgo **EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, III, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Determino o cancelamento das constrições judiciais que possamer sido determinadas em razão do presente processo, bem como a devolução das precatórias porventura expedidas.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL(7) Nº 0001234-11.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas
AUTOR: ODETE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: CELIJANE FREITAS DE SOUSA ESCOBAR - MS15311-B
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

1. Relatório

Trata-se ação proposta por **ODETE NEVES**, qualificada nos autos, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, por meio da qual postula o benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu marido Gilberto da Silva Santos.

A autora afirma que requereu o benefício de pensão por morte NB 134.813.597-0 (DER em 17/08/2007), que foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado do falecido. Sustenta que depois do último vínculo empregatício em 2002 permaneceu incapacitado para o trabalho, de modo que manteve sua qualidade de segurado, conforme documentos juntados nestes autos.

O pleito de antecipação da tutela foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 53),

O INSS foi citado e apresentou contestação e documentos (fls. 57-61), em que aduz que o último vínculo laboral registrado ocorreu em fevereiro de 2002, e havia perdido a qualidade de segurado obrigatório muito tempo antes do óbito. Destaca que o falecido apresentou apenas dois requerimentos de auxílio doença quando já perdida a qualidade de segurado, em 11/2006 (não compareceu à perícia), e outro em 08/2006, cuja perícia médica realizada em 27/10/2006 constatou que não havia incapacidade, sequer se passando à análise da qualidade de segurado à época

Em audiência, foram ouvidas a autora e duas testemunhas (fls. 83-84).

Perícia médica realizada às fls. 131-137, seguindo-se manifestação da parte autora às fls. 139-144 e do INSS (fls. 146-147).

É o relatório.

2. Fundamentação.

A pensão por morte consiste em benefício previdenciário destinado à proteção social do dependente, garantindo-lhe a manutenção antes provida pelo segurado falecido. Sua concessão pressupõe o preenchimento dos seguintes benefícios: a) prova do óbito; b) comprovação da qualidade de segurado do falecido, c) demonstração da dependência econômica da parte autora, exceto nas hipóteses de presunção legal. É dispensada a carência (art. 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91).

As normas de regência do benefício são aquelas vigentes à data do óbito, momento em que devem estar presentes todas as condições acima listadas. Portanto, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve-se aplicar a legislação do ano de 2011 (fl. 25).

O art. 16 da Lei nº 8.213/91, com a redação anterior às alterações promovidas pela Lei nº 13.146/2015, trata dos dependentes, agrupando-os nas seguintes classes:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;

§1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o [§ 3º do art. 226 da Constituição Federal](#).

§4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Conforme se extrai do dispositivo acima transcrito, a existência de dependente de uma classe preferencial exclui o direito dos dependentes das classes seguintes (art. 16, §1º, da LBPS), não havendo rateio das prestações entre eles – o que só seria devido no caso de concorrência entre dependentes da mesma classe.

Por outro lado, há presunção "juris tantum" da dependência econômica do cônjuge, companheiro e filho não emancipado e menor de 21 anos ou inválido ou com deficiência mental que o torne absolutamente incapaz, nos termos do art. 16, inciso I e §4º, da Lei nº 8.213/91.

Registrado esse contexto legislativo e jurisprudencial, passa-se à análise da pretensão deduzida nesta demanda.

A autora postula o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito de seu marido Gilberto da Silva Santos (certidão de casamento - fl. 15), falecido em 07/05/2007 (certidão de óbito – fl. 18).

Na fase instrutória, a autora e suas testemunhas foram ouvidas em audiência realizada no dia 26/03/2013 (fls. 83-84).

Em seu depoimento pessoal, a autora declarou que o marido era serralheiro em Três Lagoas/MS e depois em São Vicente/SP. Que o último trabalho como serviços gerais de serviços foi em São Vicente, na empresa O Linda Guimarães, onde permaneceu até 2002. Que ele ficou doente por causa de bebida e não ia trabalhar. Que depois de 2002, não trabalhou mais, tinha crises frequentes e era levado ao pronto-socorro. Questionada sobre o documento de fl. 30 que retrata atendimento médico em 24/12/2005, por queda de andaime, esclareceu que o marido fez alguns trabalhos avulsos, pois somente quando não bebia fazia alguns serviços, sem vínculo empregatício. Que tentou pedir auxílio-doença. Reafirmou que após 2002 somente fazia um ou outro serviço de encanamento, madeiramento, como servente. Ficou internado em vários hospitais psiquiátricos em São Paulo, São Vicente.

A testemunha Keli Cristina somente teve contato com a família até 1990 e não prestou esclarecimentos relevantes.

Linton Peretto da Silva disse ter conhecido a autora por meio do filho, com o qual trabalhou em hipermercado em Santos. Soubes dizer que Gilberto trabalhava em serviços de serralheria e que não estava trabalhando antes do falecimento, pois sempre o via bebendo com outras pessoas, debaixo de uma árvore.

Quanto ao exame médico-pericial indireto (fls. 131-137), apurou-se que o marido da autora era portador de alcoolismo (F10) há mais de 30 anos; teve tuberculose prévia (A15) em 2002 e apresentava hipertensão arterial (I10) e Artrose de Joelho (M17), tendo o perito afirmado que o marido da autora estava incapaz para o seu trabalho, de forma **total e permanente** (questios F e G), **desde abril/2002** (questio I).

Em resposta ao quesito n. 2, do INSS, que perquiria sobre a capacidade do segurado à época do acidente (queda do andaime em 24/12/2005), o perito afirmou que ele se encontrava inapto para o trabalho.

A despeito da importância da prova pericial para o exame da incapacidade laborativa, as conclusões periciais poderão ser parcialmente acolhidas, tomando-se em consideração outros elementos de prova, por força do princípio da livre convicção motivada (artigo 371 CPC).

Nesse aspecto, importa a análise dos seguintes documentos médicos juntados aos autos: Fl. 25 - 10/2002 (doença pulmonar – atestado incapacidade por 150 dias); Fl. 26 – 16/05/2003 – atendimento ortopedia: diagnóstico gonartrose, com prescrição médica de diclofenaco; Fl. 27 – 06/08/2004 (gonartrose bilateral sem diagnóstico de incapacidade, prescrição de diclofenaco); Fl. 29 – Relatório médico Secretaria Saúde São Vicente-SP (atesta que por diversos atendimentos neste hospital, no período de 24/12/2005 a 01/05/2007, tendo como principais causas Etilismo crônico com quedas da própria altura, ocasionando ferimentos e contusões múltiplas; Hipertensão arterial sistêmica); fl. 30 – 24/12/2005 (contusão - queda andaime); fl. 31 – 25/12/2005 (trauma de face – hálito etílico); fl. 32 - 12/2005 – queda própria altura – hálito etílico.

Como se pode extrair de tais documentos, constata-se que o segurado (ex-marido da autora) esteve incapacitado até 03/2003, aproximadamente, em razão de doença pulmonar.

Posteriormente, comprovou atendimento médico em 05/2003 e 08/2004 com diagnóstico de gonartrose, ocasião em que foi prescrito o medicamento anti-inflamatório diclofenaco, destacando-se que não foi diagnosticada incapacidade e nem prescrito afastamento do trabalho.

Somente a partir de 2005 os documentos médicos passaram a retratar atendimentos médicos em razão de acidentes aparentemente relacionados a embriaguez, indicativos de dependência química em acentuado grau, o que comprova que a patologia causava incapacidade para o trabalho.

Destaca-se que nos anos de 2003, 2004, até meados de 2005, não há qualquer registro indicativo de problemas com alcoolismo, nos moldes reportados pelos documentos médicos emitidos a partir de 12/2005, nos quais houve frequente referência de que o paciente apresentava "odor etílico" (ou alcoólico).

Como efeito, verifica-se que o relatório médico emitido pela Secretaria Saúde São Vicente-SP (fl.29) menciona que "De acordo com nossos registros o paciente Sr. GILBERTO DA SILVA SANTOS, passou por diversos atendimentos neste hospital, no período de 24/12/2005 a 01/05/2007, tendo como principais causas: Etilismo crônico com quedas da própria altura, ocasionando ferimentos e contusões múltiplas; Hipertensão arterial sistêmica".

Depreende-se que, após o período de incapacidade em 2002 e início de 2003, houve recuperação da capacidade laboral por mais de dois anos, sobrevindo nova causa incapacitante, possivelmente em razão de dependência química (alcoolismo).

Acrescente-se que o único depoimento da testemunha que trouxe algum elemento probatório somente refere ter visto o marido da autora supostamente fazendo uso de bebida alcoólica com outras pessoas, mas não oferece maior detalhamento do contexto temporal em que ocorreram os fatos, somente mencionando que ele não estava trabalhando antes do falecimento, informação esta que apenas corrobora o período de incapacidade nos dois anos anteriores ao óbito.

À vista desse contexto probatório, verifica-se que houve perda da qualidade de segurado no ano de 2004 e sobreveio incapacidade total e definitiva a partir de 12/2005, sem recuperação da qualidade de segurado até a data de seu óbito, em 05/2007.

Nesses termos, faltando a qualidade de segurado do marido da autora, não é possível reconhecer o direito à pensão por morte.

3. Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **improcedente** o pedido deduzido por meio desta ação e declaro resolvido o processo pelo seu mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/15.

Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em valor correspondente a 10% (dez por cento) do valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa por cinco anos após o trânsito em julgado desta sentença, enquanto persistir o estado de hipossuficiência, extinguindo-se a obrigação após o esgotamento deste prazo, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, CPC/2015.

Interposto recurso, processe-o na forma da legislação processual. Na ausência de recurso voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

Autos 0001088-33.2013.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO CARVALHO BRANDAO - MS9346, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: RONALDO ELIAS DA SILVA

DESPACHO

Ao que se depreende dos autos, após várias tentativas, não restou, até a presente data, o executado localizado para citação.

Assim, manifeste a exequente o que pretende em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000208-14.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: FABRICIO DOS SANTOS GRAVATA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Autos 0001737-90.2016.4.03.6003

AUTOR: ANTONIO ALVES BITU

Advogado do(a) AUTOR: LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES - MS11078

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistas à parte autora para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS no prazo de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001781-51.2012.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

AUTOR: JHONATAN FREITAS VALENTIM, JHONATAN FREITAS VALENTIM, JHONATAN FREITAS VALENTIM, JHONATAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM, DEIVID WILLIAN FREITAS VALENTIM

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

Advogado do(a) AUTOR: ADIB ELIAS - SP219117

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOVANICE BALBINA DE FREITAS, JOVANICE BALBINA DE FREITAS, JOVANICE BALBINA DE FREITAS, JOVANICE BALBINA DE FREITAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ELIAS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADIB ELIAS

ATO ORDINATÓRIO

Com as informações, intímam-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

Autos 0000128-43.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: ROBERTO VIEIRA MARTINS, HELIO FERREIRA JUNIOR, CINARA MARIA MAGALHAES LEUCAS

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se a parte autora para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retomemos autos conclusos.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos 5000590-07.2017.4.03.6003

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REQUERIDO: FABIO DINIZ DO NASCIMENTO

DESPACHO

Citado, o devedor não efetuou o pagamento nem opôs embargos, assim, constituído está o título executivo judicial.

Isto posto, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias, retornando-me, após, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000235-94.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: JORGE APARECIDO QUEIROZ JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decidido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002002-36.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: DAYANE APARECIDA FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que *“Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente”*.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um *“serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro”* (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.
(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5002006-73.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: FLAVIO HENRIQUE VICENTE

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-sc01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001357-11.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: LAIZA MARTINS DE SOUZA MODESTO DE FREITAS

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000178-76.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: DIRCEU ANTONIO FORATO JUNIOR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trb.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000275-76.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MUNIR YUSEF JABBAR

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 31198085) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0004237-03.2014.4.03.6003

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113

EXECUTADO: L & CALIMENTOS LTDA - EPP, ODONCLEBER DE SOUZAMACHADO, LUCIANO APARECIDO DA SILVA

DESPACHO

Traslade-se para os presentes cópia da sentença emitida nos autos dos embargos n. 0000232-64.2016.4.03.6003.

Após, dê-se vista à exequente para manifestação acerca do prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se. Intime-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40)

Autos n. 5000686-51.2019.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

REU: COMERCIO DE GAS CAMPOS LTDA - EPP, ENALDO CAMPOS DE QUEIROZ

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitória em face de Comércio de Gas Campos Ltda. EPP, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 27391981).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo extinta a presente ação, nos termos do art. 924, II, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 1 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000273-09.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MILMA MARIA DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 18808572) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)
Autos n. 5000017-32.2018.4.03.6003
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

EXECUTADO: MARTALOPES FRAGADA SILVA

SENTENÇA

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito. Assim, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Oportunamente, arquivem-se.

P.R.I.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000163-10.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: CLAUDIA FLAURINDO DE FREITAS

SENTENÇA

1. Relatório.

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

2. Fundamentação.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

3. Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Roberto Polini

Juiz Federal

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000238-49.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: JULIE CAROLINA SALES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “*serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro*” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

• • •

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

• • •

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000161-40.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DASILVA

EXECUTADO: CECILIO RODRIGUES DE ALMEIDA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Fundamento e decido.

A Lei nº 12.514 de 28/10/2011, que trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral e de outras questões relativas às categoriais profissionais, dispõe que “*Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”.

Referida norma introduziu pressuposto processual específico que condiciona o ajuizamento das ações executivas que envolvam a cobrança de anuidades dos conselhos profissionais.

A despeito de possuir natureza jurídica especialíssima, sendo considerada um “serviço público independente, categoria ímpar no elenco das personalidades jurídicas existentes no direito brasileiro” (STF, ADI 3026/DF), a Ordem dos Advogados do Brasil é também considerada um conselho de classe e, por essa razão, deve submeter-se ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, cuja norma obsta os conselhos profissionais de executar judicialmente as dívidas de valor inferior a quatro vezes o da respectiva anuidade.

Trata-se de entendimento reiteradamente externado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, conforme se confere pelos seguintes precedentes:

[...] 1. O acórdão encontra-se em sintonia com a jurisprudência do STJ no sentido de que, embora a OAB possua natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que rege a execução de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. A propósito: AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 18/03/2019; AgInt no AREsp. 1.382.719/MS, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 19.12.2018; REsp. 1.615.805/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11.10.2016. Ainda no mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas de Ministros que compõem ambas as Turmas da Primeira Seção desta Corte de Justiça: AREsp 1.382.581/MS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho (DJe 14.3.2019); REsp 1.783.533/AL, Rel. Min. Assusete Magalhães (DJe 1/2/2019); REsp 1.685.160/SP, Rel. Min. Og Fernandes (DJe 14/11/2018); REsp 1.691.708/MS, Rel. Min. Gurgel de Faria (DJe 7/11/2017).

2. Recurso Especial não conhecido.

(REsp 1814441/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2019, DJe 01/07/2019)

...

[...] III. Na forma da jurisprudência desta Corte, apesar de a OAB possuir natureza jurídica especialíssima, por ser um conselho de classe está sujeita ao disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011, que determina o não ajuizamento de execução para a cobrança de dívida oriunda de anuidade inferior a quatro vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.382.719/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2018; STJ, REsp 1.615.805/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2016.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no REsp 1783533/AL, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/03/2019, DJe 04/04/2019)

...

[...] 2. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção do STJ é firme no sentido de que a OAB, embora seja um conselho de classe e possuir natureza jurídica especialíssima, deve se submeter ao disposto no art. 8º da Lei nº 12.514/2011, de modo que não poderá executar judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1382501/MS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 18/03/2019)

No caso concreto, verifica-se que a execução está fundada em título extrajudicial representativo de valor inferior a quatro anuidades, o que constitui óbice ao prosseguimento da ação, por ausência de pressuposto processual de desenvolvimento válido e regular do processo.

Dispositivo

Ante o exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, IV, do CPC.

Considerando que os honorários constituem direito do advogado (§14 do art. 85 do CPC) e que não se verificou a intervenção de patrono constituído ou atuação em causa própria (§17 do art. 85, CPC), afasto a condenação à verba honorária.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Felipe Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000240-19.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1733/1798

EXECUTADO: LAURA SIMONE PRADO

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5001244-57.2018.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: LILIANE MARIA DE SOUZA ROCHA

DESPACHO

Considerando a notícia de parcelamento da dívida, suspendo o curso da presente execução até ulterior manifestação da parte interessada.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0000010-96.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: ADRIANO HENRIQUE JURADO

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução de mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP. 79.602-004
Tel: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000263-62.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA

DESPACHO

Abra-se vista à exequente para que se pronuncie sobre a existência de causa de extinção do processo sem resolução do mérito por força do disposto no art. 8º da Lei 12.514/2011.

Após, retomem-me os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 5000262-77.2017.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil –OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 12684042) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve qualquer manifestação da parte executada de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

MONITÓRIA (40)

Autos n. 5000885-10.2018.4.03.6003

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702

REU: BORTOLOTI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP, EDUARDO FRANCISCO BORTOLOTI, IVANE MIRIAM CHIOT BORTOLOTI

SENTENÇA

A Caixa Econômica Federal-CEF, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação monitoria em face de Bortoloti Materiais para Construção Ltda - EPP e outros, objetivando o recebimento do crédito constante nos autos.

A CEF requereu a extinção do feito em razão do pagamento da dívida (Id. 32238611).

É o relatório.

Tendo em vista o pagamento do crédito pelos requeridos, impõe-se a extinção do presente feito, conforme pleiteado pela autora.

Ante o exposto, julgo **extinta** a presente ação, nos termos do art. 924, III, do CPC.

Sem condenação em honorários.

Custas na forma da lei.

Libere-se eventual penhora.

Transitada em julgado nesta data, ante a falta de interesse recursal.

Oportunamente, sob as cautelas necessárias, archive-se.

P.R.I.

Três Lagoas/MS, 1 de junho de 2020.

1ª VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE TRÊS LAGOAS - MS
Avenida Antônio Trajano, 852, centro, Três Lagoas - MS - CEP: 79.602-004
Tel.: 67-3521-0645 - e-mail: tlagoa-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

Autos 0003431-94.2016.4.03.6003

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado(s) do reclamante: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA

EXECUTADO: RICARDO AUGUSTO MORBECK DE ANDRADE E SILVA

SENTENÇA

Trata-se de execução proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, Seccional de Mato Grosso do Sul, fundada em título extrajudicial, por meio da qual se postula o recebimento de anuidades devidas à entidade representativa da classe profissional.

Na petição (id 24241462) a parte autora requereu a desistência da ação.

É o relatório.

Já decidiu o E. STJ que “a desistência da ação por parte do autor somente está sujeita à concordância do réu após a apresentação de contestação” e, ainda, que “a recusa do réu ao pedido de desistência deve ser fundamentada e justificada” (C.P.C. Theotônio Negrão, 32ª edição, Ed. Saraiva – notas 61b e 61c, artigo 267).

O Código de Processo Civil por sua vez, permite que o autor desista da ação desde o faça até a prolação da sentença, sendo imprescindível o consentimento do réu quando a contestação já houver sido oferecida (artigo 485, §§ 4º e 5º).

No caso dos autos, não houve a citação da parte contrária, de modo que não há óbice à homologação da desistência e à consequente extinção do feito.

Assim sendo, homologo, para que produza seus regulares efeitos, a desistência do processo, extinguindo o feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, considerando que a parte ré sequer foi citada.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais.

Registrada eletronicamente.

Publique-se e intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1ª VARA DE CORUMBA

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000269-61.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES COSTA
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DOMINGUES COSTA, representado por seus curadores, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no processo administrativo de requerimento de Benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade e assim sejam determinados os pagamentos dos valores acumulados e a continuação dos pagamentos mensais.

DECIDO.

Na inicial há indicação do cometimento de ato ilegal por omissão atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, estando presente início de prova suficiente de tais alegações, não sendo coerente exigir do impetrante a prova de fato negativo atribuído à autoridade coatora.

Diante desse contexto, para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações da autoridade administrativa, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Em tempo, observo que a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial foi assinada pelos curadores de JOAO DOMINGUES COSTA.

Contudo, considerando que o impetrante é curatelado (incapaz), a procuração deve ser outorgada por instrumento público.

Assim, considerando a urgência que o caso requer, concomitantemente à notificação da autoridade coatora, **INTIME-SE** o advogado do impetrante para regularizar a inicial com a juntada de procuração outorgada por instrumento público.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000216-80.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ DE SOUZA DELVIZIO - MS21860
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

SIRLENE CRISTINA ALVES DA COSTA impetrou o presente mandado de segurança face do Instituto Nacional do Seguro Social e o chefe da AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV (Brasília/DF), com menção genérica aos servidores públicos responsáveis por examinar requerimentos administrativos no órgão, em que pretende que seja determinada a imediata análise do pedido administrativo de revisão de benefício previdenciário nº 2067797339, que formulou em sede administrativa em 27/09/2019.

A liminar foi negada (id. 31591476).

Foram prestadas informações (Id. 32239625).

O Ministério Público Federal, ante a inexistência de interesses sociais, individuais indisponíveis, difusos ou coletivos a justificar sua manifestação quanto ao mérito da lide, pugnou pelo regular prosseguimento do feito (Id. 32365278).

É o essencial para o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se o mandado de segurança de ação constitucional com fundamento no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal.

Como condição de procedibilidade é exigido que o direito cuja tutela se pretende seja líquido e certo, isto é, aquele apurável sem necessidade de dilação probatória, em outras palavras, quando o fato em que se fundar o pedido puder estar estampado em prova pré-constituída.

Este é o caso dos autos, o que me leva à análise do mérito.

Objetiva o Impetrante, por meio deste *writ*, a concessão da segurança a fim de compelir a autoridade coatora a proferir decisão no pedido administrativo de revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Pelos documentos juntados, constatei que o impetrante requereu a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em 27/09/2019 e, no entanto, ainda não obteve resposta do INSS, o qual atribuiu a demora à problemas estruturais do órgão.

Todavia, tendo sido o pedido de revisão protocolado em 27/09/2019, verifico que é o caso de se reconhecer a inércia da administração, em evidente ofensa ao prazo de conclusão do processo administrativo, previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/1999.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO PREVIDENCIÁRIO. REQUERIMENTO DE REVISÃO DE BENEFÍCIO. APOSENTADORIA. MOROSIDADE NO ANDAMENTO PROCESSUAL. PERDA DO OBJETO DO MANDADO DE SEGURANÇA. OCORRÊNCIA. SUPERVENIENTE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. RECURSO PREJUDICADO.

1. Na hipótese dos autos, o impetrante protocolou requerimento de revisão de benefício previdenciário em 27.09.2018, o qual permaneceu pendente de apreciação pelo INSS, além do prazo legal. Em sede de apelação, insurge-se o impetrante em face da sentença denegatória da segurança.

2. Inicialmente, cumpre ressaltar que a duração razoável dos processos é garantia constitucionalmente assegurada aos administrados, consoante expressa disposição do art. 5º, inciso LXXVIII, da CF/88, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04.

3. Com efeito, a Administração Pública tem o dever de analisar em prazo razoável os pedidos que lhe são submetidos, sob pena de causar prejuízo ao administrado e de descumprir o princípio da celeridade processual, também assegurado constitucionalmente aos processos administrativos (art. 5º, LXXVIII, da CF/88).

4. Consoante preconiza o princípio constitucional da eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República, o administrado não pode ser prejudicado pela morosidade excessiva na apreciação de requerimentos submetidos à Administração Pública. Assim, a via mandamental é adequada para a garantia do direito do administrado.

5. O art. 49 da Lei nº 9.784/1999 fixa o prazo de até 30 dias para que a Administração Pública decida a questão posta em processo administrativo, salvo se houver motivo que justifique de maneira expressa a prorrogação do referido lapso temporal.

6. Além do aludido prazo legal, o art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991 e o art. 174 do Decreto nº 3.048/1999, que dispõem especificamente sobre a implementação de benefícios previdenciários, preveem o prazo de 45 dias para o primeiro pagamento, contados a partir da data da apresentação dos documentos necessários pelo segurado.

7. No caso vertente, resta evidenciado que a autoridade impetrada desrespeitou os prazos estabelecidos em legislações ordinárias, que regulam tanto o processo administrativo em geral, como os processos administrativos de requerimentos de benefícios no âmbito da Previdência Social.

Omissis.

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5005974-69.2018.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 05/03/2020, Intimação via sistema DATA: 06/03/2020)(destaquei).

Assim, a concessão da segurança é a medida que se impõe.

III- DISPOSITIVO

POSTO ISSO, concedo a segurança para fins de determinar que a autoridade coatora faça no prazo de 60 (sessenta) dias a análise definitiva do pedido de revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 188.478.357-8) protocolado sob o nº 2067797339 sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia, em caso de descumprimento.

Extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 316 e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Sentença sujeita à remessa necessária (art. 14, § 1º da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica

Daniel Chiaretti
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000080-83.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
AUTOR: CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: TAINARA CAVALCANTE TORRES DE SOUZA - MS17799
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

CONSIDERANDO a criação, pelo Provimento CJF 20/2017 do Juizado Especial Cível e Criminal Adjunto à 1ª Vara Federal Corumbá (com efeitos a partir de 18/12/2017);

CONSIDERANDO que, onde instalado, o Juizado Especial Federal tem competência absoluta (vale dizer, inderrogável) – Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 3º;

CONSIDERANDO que o processo dos Juizados Especiais Federais possui características próprias e instância recursal própria;

CONSIDERANDO que o sistema de processo eletrônico do Juizado Especial Federal é diverso (SisJEF), com numeração de autos diversa da numeração do PJe;

CONSIDERANDO que as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos juizados, pelo sistema processual próprio;

CONSIDERANDO que a presente demanda foi distribuída em 11/02/2020; que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos; que trata de matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (Lei 10.259/2001, artigo 3º, § 1º);

DECLINO A COMPETÊNCIA da Vara Federal de Corumbá para o Juizado Especial Federal Adjunto de Corumbá, para sua tramitação pelo SisJEF, em virtude da incompetência absoluta do juízo comum.

Proceda a Secretaria à redistribuição do feito com o traslado da documentação em arquivo .PDF único para inserção no SisJEF, bem como proceda aos cadastros pertinentes.

Intime-se a parte autora para, querendo, emendar a petição inicial em 15 (quinze) dias.

Naquele Juízo, venhamos autos conclusos para a apreciação do pedido de tutela provisória.

Cumpra-se.

Corumbá/MS, 12 de fevereiro de 2020.

Fabio Kaiut Nunes
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000272-16.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA.
IMPETRADO: AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO.

DECISÃO

BBA INDUSTRIA QUIMICA LTDA impetrou Mandado de Segurança em face da **AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CORUMBÁ/MS, LUIZA DE OLIVEIRA PIMENTEL**, com pedido liminar, pleiteando o prosseguimento da fiscalização documental e cumprimento das formalidades legais para a liberação do desembaraço aduaneiro da mercadoria ou, alternativamente, que autorize o prazo de 30 dias a contar da abertura da fronteira da Bolívia para a devolução da mercadoria importada.

Segundo consta na inicial, a impetrante efetuou negociação para a importação, pelo sistema de drawback, de 12.086 quilos de biles bovina concentrada procedente da Bolívia, no valor de US\$ 269.999,00. Obteve do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento a autorização para importar o produto e vinculou tal autorização à Licença de Importação 20/548970-2, a qual foi posteriormente cancelada em decorrência do despacho proferido pela Autoridade Impetrada e que é objeto desta ação.

A mercadoria importada chegou à AGESA de Corumbá no início de fevereiro de 2020 e, nos termos da legislação sanitária, antes de se iniciar o desembaraço alfândegário, é obrigatória a fiscalização física e documental da mercadoria importada por parte do VIGIAGRO, órgão vinculado ao Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento e do qual a autoridade impetrada faz parte e é competente para assim proceder.

No dia 26/02/2020, todos os documentos recebidos do exportador foram encaminhados para o VIGIAGRO/MAPA de Corumbá para análise.

No dia 02/03/2020, a empresa foi notificada pela autoridade impetrada para apresentar, no prazo de 15 dias, a versão para o Português do Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária da Bolívia.

Diante dos trâmites para a obtenção do documento, somente em 20/03/2020 obteve o novo Certificado Sanitário Internacional, o qual foi entregue à autoridade impetrada em 23/03/2020, alguns dias após o vencimento do prazo de 15 dias anteriormente concedido.

Ocorre que, já em 20/03/2020, a autoridade coatora havia proferido o despacho decisório de indeferimento do processo de importação em razão do transcurso do prazo de 15 dias, com determinação de imediata devolução do produto ao exterior, ato apontado como ilegal pela impetrante.

Vieram os autos conclusos. **DECIDO.**

O Mandado de Segurança é remédio constitucional (CF, 5, LXIX) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos na Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável.

Em se tratando de procedimento de importação de produto de origem animal (bile bovina), é certo que devem ser observados pelo importador os requisitos da legislação sanitária nacional para a entrada do produto em território brasileiro.

No caso dos autos, contudo, a documentação acostada na inicial traz indicativo de que o indeferimento do processo de importação se deu não pelo descumprimento de regras sanitárias relativas ao produto, mas sim por questão de atraso na apresentação de um dos documentos exigidos pelo pela fiscalização sanitária, vício meramente formal e facilmente sanável.

No Comunicado de Devolução ao Exterior emitido pelo Sistema de Vigilância Agropecuária Internacional – VIGIAGRO, vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (id. 33140141), constou que a natureza da não conformidade consistiu em “*Falha em atender os requisitos documentais*”, com observação de que “*CERTIFICADO SANITÁRIO INTERNACIONAL APRESENTADO COM PRAZO DE VALIDADE EXPIRADO E NÃO ATENDE TOTALMENTE AO REQUISITO RIG.BC.BO.AGO.15 MENCIONADO NA AUTORIZAÇÃO PARA IMPORTAÇÃO. DECORRIDO O PRAZO MÁXIMO DE 15 DIAS PREVISTO EM LEI, A NÃO CONFORMIDADE NÃO FOI CORRIGIDA E, PORTANTO, O PROCESSO INDEFERIDO DE ACORDO COM INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 51 MAPA*”, conforme imagem a seguir:

Se o indeferimento do procedimento de importação e a consequente imposição de devolução das mercadorias ao exterior se ampararam unicamente na perda do prazo para a apresentação da versão para o Português do Certificado Sanitário Internacional emitido pela autoridade sanitária da Bolívia, de fato, trata-se de atitude desarrazoada e desproporcional da autoridade coatora.

Pelo que se tem nos autos, a autoridade coatora indeferiu a Licença de Importação, sob o argumento de perda de prazo para a apresentação de um dos documentos e ainda determinou que todo o produto fosse devolvido à Bolívia, o que caracterizaria (ao menos em cognição sumária) ilegalidade praticada pela Administração Sanitária, principalmente se considerado que a impetrante, ainda que extemporaneamente, tenha obtido e apresentado o documento exigido.

Com isso, presente a verossimilhança na argumentação da impetrante, caracterizando o *fumus boni juris*.

Quanto ao *periculum in mora*, depreendo estar presente, tendo em vista que, pelo que consta, o produto de origem animal permaneceu no recinto alfândegário aguardando destinação.

Diante desse contexto, é pertinente o deferimento do pedido liminar para que haja o prosseguimento da fiscalização documental apresentada pela empresa impetrante para as medidas de desembaraço aduaneiro da mercadoria.

Ante o exposto, em juízo de cognição sumária, **DEFIRO A LIMINAR**, determinando à AGENTE FISCAL DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO EM CORUMBÁ/MS que garanta à impetrante o **prosseguimento da fiscalização documental** apresentada para as medidas de desembaraço aduaneiro referente ao Processo 00000242/2020-VIGI-CMG, para a importação de “BILE BOVINA CONCENTRADA”.

DETERMINO que a autoridade impetrada comunique este Juízo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, acerca do cumprimento da presente decisão, sob pena de multa de **RS 1.000,00 (mil reais)** por dia de descumprimento, a contar do término do prazo de comunicação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do presente *mandamus* ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos da Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso II.

Após, vistas ao Ministério Público Federal para parecer.

Tudo isso feito, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

DANIEL CHIARETTI
Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120)Nº 5000269-61.2020.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá
IMPETRANTE: JOAO DOMINGUES COSTA
IMPETRADO: GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por JOAO DOMINGUES COSTA, representado por seus curadores, em face do GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, em que pretende obter liminar para que a autoridade impetrada seja compelida a proferir decisão no processo administrativo de requerimento de Benefício de Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade e assim sejam determinados os pagamentos dos valores acumulados e a continuação dos pagamentos mensais.

DECIDO.

Na inicial há indicação do cometimento de ato ilegal por omissão atribuído ao GERENTE-EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL INSS EM CORUMBÁ/MS, estando presente início de prova suficiente de tais alegações, não sendo coerente exigir do impetrante a prova de fato negativo atribuído à autoridade coatora.

Diante desse contexto, para se decidir com a mínima cautela que o caso requer, a autoridade coatora deve se manifestar nos autos, juntando inclusive o inteiro teor do procedimento administrativo, para que este juízo examine todos os detalhes da controvérsia fática, tanto no que se refere aos argumentos como às provas produzidas na esfera administrativa.

Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Após as informações da autoridade administrativa, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação da liminar.

Em tempo, observo que a procuração outorgada ao advogado subscritor da inicial foi assinada pelos curadores de JOAO DOMINGUES COSTA.

Contudo, considerando que o impetrante é curatelado (incapaz), a procuração deve ser outorgada por instrumento público.

Assim, considerando a urgência que o caso requer, concomitantemente à notificação da autoridade coatora, **INTIME-SE** o advogado do impetrante para regularizar a inicial com a juntada de procuração outorgada por instrumento público.

Intime-se.

Cumpra-se com urgência.

Corumbá/MS, data da assinatura eletrônica.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000984-35.2013.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JULIANO DA SILVA BATISTA, DANIELLE MACHADO DE MELLO
Advogado do(a) REU: LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123
Advogado do(a) REU: LEANDRO GIANNY GONCALVES DOS SANTOS - MS9123

DESPACHO

1. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
2. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) constituídos ou nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
4. Sem prejuízo, **intime-se** o MPP, para que apresente alegações finais no prazo legal.
5. Na sequência, **intime-se** a defesa para que apresente alegações finais.
6. Após, conclusos para sentença.
7. Publique-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 18 de maio de 2020.

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 0000132-98.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VALDINEIA DE OLIVEIRA

DESPACHO

1. Após o retorno ao trabalho presencial, **providencie** a Secretaria a juntada dos documentos, conforme na certidão de id. 32475153.
2. Diante da informação de que os autos foram virtualizados para o sistema PJ-e, **intime-se** o Ministério Público Federal para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
3. **Intime-se** a parte ré, por seu(s) procuradore(s) nomeados, para conferência da virtualização, no prazo de 05 dias.
4. Após, **arquivem-se** os autos físicos.
5. Em continuidade ao feito, verifico que os presentes autos referem-se a desmembramento do processo n. 0000822-64.2018.403.6005 que prosseguiu apenas quanto ao corréu REGINALDO BENEDITO CUNHA. Foi realizada audiência (p. 229), com oitiva de testemunhas, nada requerendo as partes na fase do art. 402 do CPP. Contudo, houve alegações finais apenas quanto ao réu Reginaldo.

Assim, **intime-se** o Ministério Público Federal para apresentação de alegações finais, no prazo de 5 dias, nos termos do art. 404, parágrafo único, do CPP.

Escoado o prazo, **fica desde já intimado** a ré VALDINEIA DE OLIVEIRA, através do seu advogado dativo, para apresentação de memoriais, no mesmo prazo acima assinalado (5 dias).

6. Após, venhamos autos conclusos para sentença.

PONTA PORÃ, 19 de maio de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000654-06.2020.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: SAMARA TEIXEIRA DO NASCIMENTO - GO43275-A
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRV

DECISÃO

1. Concedo os benefícios da justiça gratuita.

2. Trata-se de mandado de segurança ajuizado por DILSON LEANDRO BATISTA MARTINEZ em face do CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PONTA PORÃ – **objetivando, em síntese, que a autoridade coatora profira decisão junto ao requerimento de concessão de benefício assistencial à pessoa com deficiência nº 1040220954.**

3. Defiro a antecipação da tutela de urgência pretendida, uma vez que a parte impetrante obteve êxito em comprovar que houve prazo razoável para o INSS concluir a análise do seu pedido. Como se vê o Comprovante de Protocolo de Requerimento é de 03/12/2019 ([33049682 - Documento Comprobatório \(Tela de Recurso\)](#)), portanto, mais de 7 meses se passaram sem que a parte obtinha uma resposta quanto ao pedido do benefício.

Por esta razão, determino ao impetrado que, no prazo de 10(dez) dias, apresentes nestes autos a conclusão do procedimento acima aludido (nº 1040220954), sob pena de multa diária no valor de R\$200,00 (duzentos reais). Intime-se.

4. Requistem-se, também, no mesmo prazo, as informações à autoridade impetrada.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, abra-se vista ao MPF.

7. **Cumpra-se mediatamente.**

Cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO para os fins dos itens 3 e 4:

Nome: CHEFE DO INSS EM PONTA PORÃ/MS (ou seu substituto legal)

Endereço eletrônico: aps06021040@inss.gov.br.

Segue contrafé.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006129-14.2009.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO - MS8113, CARLAIVO PELIZARO - MS14330, ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118, JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA - MS11713, PAULA LOPES DA COSTA GOMES - MS11586, SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819, VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594
EXECUTADO: CARLOS ROBERTO PEREIRA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Republicação: "5. Coma juntada dos extratos de pesquisa, dê-se vistas ao exequente".

PONTA PORÃ, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001214-09.2015.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ARACI BRUM DOS SANTOS

Advogado(s) do reclamante: HEITOR MIRANDA GUIMARAES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1741/1798

REU: JOAO RAMAO RECALDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado(s) do reclamado: MARCELO MENESES ECHEVERRIA DE LIMA, MILTON SANABRIA PEREIRA

DESPACHO

1. Diante da informação de que o acordo entabulado em audiência (id. 23680151) ainda não foi totalmente cumprido, intime-se a CEF para que, no derradeiro prazo de 15 dias, junte aos autos Termo de Quitação em nome de Iraci Brumdos Santos, sob pena de aplicação de multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) por dia de atraso.

2. Apresentado o Termo de Quitação, intime-se a parte autora para que, conforme acordado, no prazo de 30 dias, se dirija ao Cartório de Registro de Imóveis para que proceda à averbação da baixa da garantia fiduciária no registro do bem e transfira-lo para João Ramão Recalde.

3. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, na data da assinatura digital.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 5001672-96.2019.4.03.6005 / 1ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIO ADARCIONIO OLIVEIRA

Advogado do(a) REU: FABRICIO FRANCO MARQUES - MS10807

SENTENÇA

(TIPO "D")

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação penal pública incondicionada proposta originalmente pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL e, após declínio de competência, ratificada e aditada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de ÉLIO ADARCIONIO OLIVEIRA, já qualificado nos autos, imputando-lhes a prática dos crimes previstos nos artigos 33 e 40, incisos I, ambos da Lei nº 11.343/2006.

Narra a denúncia que o acusado, no dia 1º/06/2019, por volta de 13h45, Rodovia MS-164, próximo ao Trevo do Copo Sujo, em Ponta Porã/MS, de vontade livre e consciente, transportava 100 kg (cem quilogramas) de *Cannabis sativa L.*, substância entorpecente popularmente conhecida como "maconha", sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Do inquérito policial colhem-se os seguintes documentos: auto de prisão em flagrante (fs. 09/20 do PDF), Termo de Exibição e Apreensão (fs. 27/28), Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fs. 29), Relatório do Inquérito (fs. 52/54).

A audiência de custódia foi realizada no dia 03/06/2019, conforme o termo de fs. 40/41, oportunidade em que o flagrante foi homologado e convertido em prisão preventiva pelo juízo estadual.

A denúncia foi recebida no dia 04/07/2019, pela 2ª Vara Criminal da Comarca de Ponta Porã (fs. 59/60).

Laudo de Exame Toxicológico em fs. 85/88.

Cópia de decisão da 1ª Vara da Comarca de Ipameri/GO, determinando a regressão de regime de pena privativa de liberdade imposta ao ora denunciado (fs. 101/102).

Laudo de Exame em Veículo Automotor em fs. 108/112.

CAC's do réu em fs. 128/130 e 131/136.

Resposta à acusação em fs. 148/150, em que afirma a negativa geral dos fatos.

Decisão que deixa de absolver sumariamente os réus e determina o seguimento do feito em fs. 152.

Audiência de instrução e julgamento realizada em 19/11/2019, conforme a assentada de fl. 166.

Manifestação do MPMS requerendo o declínio da competência para a Justiça Federal (fs. 170/173).

Decisão de declínio de competência para a Justiça Federal (fs. 178).

Recebidos os autos na 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS, foi determinada remessa ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL para manifestação, que se deu em fls. 273/280, oportunidade em que aquele órgão pugnou pela fixação da competência da Justiça Federal e ratificou a denúncia, bem como a requereu seu aditamento, a fim de imputar ao acusado as práticas dos crimes dos artigos 33 e 40, incisos I, da Lei nº 11.343/2006, e pugnou pela ratificação dos atos praticados pela Justiça Estadual, incluindo a prisão preventiva decretada.

Decisão deste Juízo recebendo o aditamento da denúncia, determinando a aplicação do procedimento comum ordinário e ratificando todos os atos processuais decisórios e não decisórios praticados pela Justiça Estadual (fls. 281/282).

O acusado apresentou defesa prévia do aditamento da denúncia (fls. 290/291), pugnano pelo aproveitamento dos atos processuais já realizados.

Alegações finais do MPF em fls. 297/302, em que pede a condenação pelos crimes dos artigos 33 e 40, incisos I e V, e a absolvição pelo do artigo 35, todos da Lei nº 11.343/2006.

Cópia do despacho de encaminhamento de informações ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do HC nº 5005191-18.2020.403.0000 (fls. 304/306).

Alegações finais do réu em fls. 311/327, em que sustenta a aplicação da atenuante da confissão espontânea e da atenuante genérica, considerando a situação financeira da família do acusado, a fixação da dosimetria no mínimo legal, bem como a aplicação da privilegiadora do § 4º do artigo 33 da Lei de Drogas. Requer ao final, a revogação da prisão preventiva e a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Registro, de início o feito encontra-se formalmente em ordem, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanados, tampouco matéria preliminar a ser apreciada, este Juízo Federal ratifica todos os atos praticados no Juízo Estadual antes do declínio. Ademais, a audiência transcorreu em absoluta normalidade, atingindo plenamente seus objetivos e permitindo aos acusados o pleno exercício de seu direito de defesa sob o manto do contraditório.

Sendo assim, passo à análise do mérito da ação penal.

II.1. Da imputação do crime de tráfico de drogas (artigo 33 da Lei nº 11.343/2006)

O tipo penal imputado aos denunciados está assim descrito na Lei nº 11.343/06:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa”;

Da materialidade e da autoria

A materialidade do delito de tráfico de drogas está cabalmente demonstrada pelas provas carreadas aos autos. Destacam-se, aqui: auto de prisão em flagrante (fls. 09/20 do PDF), Termo de Exibição e Apreensão (fls. 27/28), Laudo de Exame Preliminar de Constatação (fls. 29) e sobretudo pelo Laudo de Exame Toxicológico em fls. 85/88, o qual atesta que a substância apreendida é vegetal da espécie *Cannabis sativa* L., popularmente conhecida como “maconha”, e que contém o tetrahidrocannabinol (THC), psicotrópico proscrito no território nacional.

A autoria do fato também se encontra suficientemente verificada em relação ao acusado, seja pela certeza visual decorrente do flagrante, eis que todos foram presos em situação que evidenciava o transporte da droga, seja pelos depoimentos das testemunhas e pela própria confissão do acusado.

Segundo o depoimento do Policial Militar Marcos Pereira dos Santos: *que fizeram a abordagem e o motorista estava nervoso; que não soube explicar o motivo da viagem; que encontraram a maconha no porta-malas, num compartimento curto; que o carpete do estepe estava novo e, portanto, colado; que as drogas estavam embaixo do carpete; ele negou que tinha conhecimento da droga; que disse que iria fazer um curso numa empresa em Campo Grande*

Por sua vez, do depoimento de Rodrigo Silva Batista colhe-se: *que as drogas estavam num fundo falso no porta-malas do veículo; que chamou atenção o fato de que o porta-malas tinha um carpete novo, e que o local onde ficava o estepe tinha sido alterado; que o réu sempre falou que o veículo era dele, mas que não sabia da existência do veículo; que ele afirmou que levaria a droga para Campo Grande/MS.*

O acusado, na oportunidade do seu interrogatório, confessou a autoria do fato, apresentando a seguinte versão: *que pegou a maconha no supermercado Fortis, no Paraguai; que não lhe foi dito onde a droga estava dentro do veículo; que deixou o veículo do outro lado da fronteira e as drogas foram colocadas no carro; que sabia que estava do lado paraguaio, estando no supermercado Fortis, que é do Paraguai.*

Do elemento subjetivo

Diante do que foi trazido ao conjunto probatório, especialmente o interrogatório judicial, produzido nesta ação penal, não há dúvida sobre a intenção deliberada, livre e consciente, dos acusados em praticar o crime de tráfico de drogas.

Da transnacionalidade do delito

Anoto que não há dúvida sobre a transnacionalidade delitiva, já que o acusado afirmou claramente que o veículo foi carregado com as drogas no Paraguai, em Pedro Juan Caballero. É, aliás, fato notório, e bastante observado na prática deste Juízo, *modus operandi* similar ao descrito pelo acusado, em que recebem veículos com carregamento de drogas nas proximidades da linha divisória entre os dois países, o que, à toda evidência, caracteriza a transnacionalidade, por haver a internalização de droga oriunda de país estrangeiro.

Assim, contexto fático-probatório, denota a transnacionalidade do delito e, portanto, a competência do juízo federal, além da incidência da causa de aumento do inciso I do artigo 40 da Lei de Drogas.

Da causa de diminuição de pena do artigo 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006

Preceitua o referido dispositivo legal que nos delitos definidos no *caput* e no § 1º do artigo 33, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa, requisitos estes que se entendem cumulativos.

No caso dos autos, verifica-se que o condenado estava cumprindo pena privativa de liberdade na Comarca de Ipameri, na Justiça Estadual de Goiás, de modo que não é mais primário, não fazendo, assim, jus ao benefício.

De tudo que foi exposto, a pretensão punitiva estatal merece procedência.

Passo, então, à dosimetria da pena RELATIVA AO CRIME DO ARTIGO 33, COMBINADO COM ARTIGO 40, INCISOS I E V, TODOS DA LEI DE DROGAS, observando o disposto no art. 93, IX da CF/1988 e as diretrizes estabelecidas nos artigos 59 e 60 do Código Penal E 42 DA LEI DE DROGAS

Na primeira fase de fixação da pena examino as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal, sem perder de vista norma específica introduzida pelo artigo 42 da Lei de Drogas, segundo o qual “o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente”. Nesse particular, deve ser levada em consideração, para exasperar a pena-base, a quantidade de droga apreendida, correspondente ao peso líquido de 100 (cem quilos) de MACONHA, tendo-se como parâmetro comparativo a quantidade rotineiramente apreendida nesta Subseção Judiciária Federal.

Assim, iniciando-se pela culpabilidade, é circunstância judicial que deve ser valorada como normal à espécie. Quanto aos antecedentes, observa-se que o acusado possui em seu desfavor sentença condenatória transitada em julgado, mas tal dado será valorado na segunda fase. No tocante à conduta social e à personalidade do acusado, nada a considerar. Ademais, não se destaca do conjunto probatório motivo relevante para a prática do crime, não havendo falar-se em influência do comportamento da vítima, pois o sujeito passivo do crime é a coletividade (sendo o bem jurídico protegido a saúde pública) e não pessoa determinada. As circunstâncias e consequências do crime ligam-se intimamente com a natureza e a quantidade da droga apreendida com o acusado, dizendo respeito, basicamente, às condições de tempo, modo e lugar em que praticado o delito e ao mal dele decorrente. Fixo, assim, a pena-base em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três dias-multa).

Na segunda fase de aplicação da pena, entendo ser o caso de aplicar-se a circunstância atenuante da confissão (artigo 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal) e, por outro lado, a agravante de reincidência, levando em consideração que cometeu o delito antes de encerrar o cumprimento de condenação anterior imposta pela Justiça Estadual de Goiás. Sempre juízo do entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido de que a confissão, por dizer respeito à personalidade do agente, e a reincidência, podem se compensar, levo aqui em consideração o fato de que o acusado ter confessado a autoria neste processo teve reduzido valor probatório, eis que ele foi preso em flagrante e, por sua vez, a reincidência leva a um juízo de maior rigor na dosagem da pena, eis que estava cumprindo pena privativa de liberdade. Em razão disso, exaspero a pena para o patamar de 7 (sete) anos de reclusão e 700 (setecentos) dias-multa.

Na terceira fase, por fim, é caso de se reconhecer a aplicação de duas causas de aumento em razão da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes, na fração de 1/6, tendo em vista que o acusado foi preso nas proximidades de Ponta Porã/MS, atingindo o patamar de **8 (oito) anos e 2 (dois) meses e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**, que torno DEFINITIVA, à míngua de outras causas a serem consideradas nesta fase.

Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime FECHADO, eis que ele é reincidente em crime doloso, sem prejuízo da aplicação da detração, considerando que o réu se encontra preso cautelarmente desde a audiência de custódia, em 03/06/2019.

Na hipótese dos autos, o réu não tem direito à substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos e nem faz jus ao *sursis*, tendo em vista que a pena é muito superior aos parâmetros fixados pelos artigos 44 e 77 do Código Penal e, ademais, pesa sobre ele a condição de reincidente.

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto, **JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para CONDENAR ÉLIO ADARCIONIO OLIVEIRA, às penas de 8 (oito) anos e 2 (dois) meses e 816 (oitocentos e dezesseis) dias-multa**. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a um trigésimo do valor do salário mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico no acusado capacidade econômica suficiente para justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida inicialmente no regime SEMIABERTO sendo que a detração da pena, considerando o tempo que o réu permaneceu preso cautelarmente, não altera o parâmetro de fixação.

PRISÃO PREVENTIVA

No presente caso, observo que ainda persistem as causas originais ensejadoras da decretação da prisão preventiva. Em primeiro lugar, para a garantia da ordem pública, verificando-se a concreta gravidade do delito pelo transporte de grande quantidade de drogas através da fronteira, o que permite o abastecimento do comércio criminoso e a expansão de facções criminosas narcotraficantes. Some-se a isso o fato de que a soltura de pessoa condenada a pena privativa de liberdade, neste momento processual, comprometeria a credibilidade da Justiça e das instituições voltadas à aplicação do ordenamento jurídico-penal. Por fim, o apenado reside em outro Estado da Federação, não tendo relação com o distrito da culpa e, por ser reincidente, tendo cometido delito enquanto cumpria outra pena privativa de liberdade, demonstrou descaso à aplicação da lei e aos compromissos assumidos com a Justiça, o que autoriza sua prisão na forma do artigo 313, inciso II, do Código de Processo Penal. Por fim, o regime de pena privativa de liberdade aplicado, inicialmente fechado, não recomenda a soltura do acusado, sendo fundado o risco de fuga.

CUSTAS

Condono o réu ao pagamento das custas processuais.

DA COLETA DE MATERIAL PARA PERFIL GENÉTICO

Determino a coleta de material genético do condenado para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

DETERMINACÕES FINAIS

Deixo de fixar valor mínimo para a indenização civil (CPP, art. 387, IV), à falta de condições para tanto.

Transitada esta decisão em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados. Oficie-se, ainda, ao TRE e aos órgãos competentes para cuidar da estatística e dos antecedentes criminais. Oportunamente, arquivam-se os autos.

O encaminhamento de cópia desta sentença por servidor da Justiça Federal faz as vezes de ofício expedido.

Publique-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, data da assinatura eletrônica
RICARDO DUARTE FERREIRA FIGUEIRA
Juiz Federal Substituto

CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ DE OFÍCIO Nº ____/2020-SCJ ao Estabelecimento Penal Masculino Ricardo Brandão em Ponta Porã-MS para que proceda a coleta de material genético do condenado ÉLIO ADARCIONIO OLIVEIRA para obtenção do perfil genético, nos termos da lei 12.654/2012 (redação dada à Lei nº 7.210/1984, art. 9º-A), devendo ser armazenado no banco de dados de perfil genético do estado do Mato Grosso do Sul.

2A VARA DE PONTA PORA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000877-27.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: INES DUARTE, INES DUARTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE SILVA PELZL BITENCOURT - MS14697
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, em 15 (quinze) dias, sobre a impugnação oposta.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

PONTA PORÃ, 1 de junho de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECIL DA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Considerando a decisão liminar no HC 5013683-96.2020.4.03.0000 emanada pela 11ª Turma do TRF3 que **concedeu liberdade provisória com medidas cautelares** a GILVANI DA SILVA PEREIRA e que não há notícia nos autos de que o último mandado de prisão preventiva expedido contra ele em 27/05/2020 (0002485-19.2016.4.03.6005.01.0014-17) foi cumprido, **EXPEÇA-SE** junto ao BNMP2 contramandado de prisão quanto a essa derradeira ordem.
3. Diante desse cenário, a ordem de recolhimento domiciliar deve ser cumprida *sponte propria* pelo beneficiário da decisão, **sob pena de, após oitiva do Ministério Público Federal, ser proferida nova ordem de prisão preventiva diante do descumprimento das medidas cautelares.**
4. Assim, **INTIME-SE** a defesa de GILVANI, para:
 - a. ciência desta decisão e para que oriente seu cliente a recolher-se em sua residência **imediatamente** e aguardar ulteriores instruções para a instalação da tomoeleira eletrônica, bem como cumprir estritamente as medidas cautelares a ele aplicadas,
 - b. comunicar este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias do cumprimento da ordem ou justificar (se existir justificativa plausível) o não cumprimento, sob pena de ser-lhes decretada a prisão preventiva.
5. EXPEÇA-SE, ainda, Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em face do acusado, visando à efetivação da monitoração eletrônica, o qual fica, desde já, renovado por igual período, tão logo expirado o prazo supracitado.
6. **O acusado fica, desde já, autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tomoeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.**
7. OFICIE-SE à Unidade de Monitoramento da AGEPEM/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia deste e da decisão do HC, para que:
 - a. Informem a este Juízo data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no acusado, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas **previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para que seja providenciada a intimação do advogado do acusado que, acompanhará o ato, observando-se que o acusado estará, a princípio, recolhido em sua residência na cidade de Eldorado/MS, o qual **após efetivada a aplicação do equipamento, deverá imediatamente voltar à segregação domiciliar.**
 - b. procedam ao necessário adotarem os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, conforme o artigo 319, inciso IX, do CPP, **pelo prazo de 180 dias**, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, como registro de que seu endereço de residência é **Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS**, onde deverá permanecer recolhido, somente saindo com autorização judicial.
8. OFICIE-SE à DPF em Ponta Porã/MS e em Naviraí/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia desta decisão e do contramandado para ciência e providências.
9. Publique-se.
10. Ciência ao MPF, e após, encaminhe-se ao gabinete para as informações solicitadas no HC.
11. Cumpra-se.

Ponta Porã/MS, 01 de junho de 2020.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

Informações importantes:

REÚ (a monitorar):

GILVANI DA SILVA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 10/11/1978, RG: 793290-SSP/MS, CPF: 805.701.271-49, filho de Margarida da Silva Pereira e Idalino Alves Pereira, residente à **Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS**.

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício 608/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

Ofício 609/2020-SC, à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, para fins de cumprimento do descrito no item 08.

E-mail: dpfcart.nvi.sms@dpf.gov.br

Ofício 610/2020-SC, à Unidade de Monitoramento da AGEPEM, para fins de cumprimento do descrito no item 07.

E-mail: unidade.monitoramento@agepem.ms.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA UNIDADE DE MONITORAMENTO DA AGEPEM/MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta:

(i) **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tomoeleira) devem ser comunicadas **previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e

(ii) efetue a **MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, de

GILVANI DA SILVA PEREIRA, brasileiro, nascido aos 10/11/1978, RG: 793290-SSP/MS, CPF: 805.701.271-49, filho de Margarida da Silva Pereira e Idalino Alves Pereira, residente à **Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS**,

nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEM/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta.

ADVERTENCIA: Durante o período de utilização da tornozeira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Rua Bandeirantes, 1180, Bairro Spartaco Astolfi, Eldorado/MS**), a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

OBSERVAÇÃO: o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000637-38.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ISABELA NELI GOMES VIEIRA, ISABELA NELI GOMES VIEIRA, ISABELA NELI GOMES VIEIRA, ISABELA NELI GOMES VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **ISABELA NELI GOMES VIEIRA e outros (3)** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (3)**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 1 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0000614-51.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA

REU: DANIEL PEREIRA PERES, DANIEL PEREIRA PERES, DANIEL PEREIRA PERES, DANIEL PEREIRA PERES, SOLANGE ROSA DE ARAUJO, SOLANGE ROSA DE ARAUJO, SOLANGE ROSA DE ARAUJO
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425
Advogado do(a) REU: NELIDIA CARDOSO BENITES - MS2425

DECISÃO

Defiro o pedido do INCRA para o fim de suspender o presente processo por mais 60 (sessenta) dias, aguardando notícias sobre a regularização administrativa do lote ora discutido.

Decorrido o referido prazo, intímem-se as partes para se manifestarem, requerendo o que de direito, no prazo comum de 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Intímem-se.

PONTA PORã, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 5000658-43.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: VANESSA MAIA DOS REIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER - MS22433
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO MUNICÍPIO DE PONTA PORã/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo a gratuidade de justiça.

Para correto deslinde da lide, entendo imprescindível a prévia oitiva da autoridade impetrada.

Assim, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações no prazo legal, servindo o presente de cópia de ofício.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Intímem-se.

PONTA PORã, 1 de junho de 2020.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000303-33.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: JUNIOR GERSON PEROTTI
Advogado do(a) REQUERENTE: SAMARA MOURAD - MS5078-B
REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Defiro o pedido do autor. Intime-se-o para que, em 10 (dez) dias, emende a inicial, nos termos do Despacho ID 29561252.

Decorrido o prazo *in albis*, conclusos para indeferimento da inicial

PONTA PORã, 1 de junho de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) Nº 0001893-23.2012.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
IMPETRANTE: GRAOS PORA COMERCIO DE CEREAIS LTDA, NELSON JONAS PONCE DÚTRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350
Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDOCIO GONZALEZ NETO - MS3923, ITACIR MOLOSSI - MS4350
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de **10 (dez)** dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado do Acórdão, **intimem-se as partes para eventual requerimento** nesta fase processual, **no mesmo prazo**.

Caso nada requeriram, arquivem-se os autos, com as devidas baixas.

Ponta Porã, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0004661-15.2009.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REPRESENTANTE: NORMA ZAMBON CONCI, BEATRIZ CONCI, ALESSANDRA CONCI, LUIZA CONCI, MARCIA CONCI, MOACIR CONCI, CLAUDECI DE PAULA CONCI
Advogado do(a) REPRESENTANTE: VALTER APOLINARIO DE PAIVA - MS6734
REPRESENTANTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDÍO - FUNAI, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da manifestação do perito, intimando-as para requererem o que entenderem de direito, no prazo de **15 (quinze)** dias.

Após, novamente conclusos, oportunidade em que analisarei os pedidos já formulados pelas partes e a nova proposta do perito.

Ponta Porã, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001428-73.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: EDINEIA LOPES BICA, DANIELA LOPES CENTURIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TIEPPO ROSSI - MS7923
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **EDINEIA LOPES BICA e outros** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 2 de junho de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000474-58.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
Advogado do(a) AUTOR: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819
REU: MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA, MARIA RAMONA VIEIRA DA SILVA
PROCURADOR: JOAO BATISTA SANDRI, JOAO BATISTA SANDRI
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300
Advogado do(a) REU: JOAO BATISTA SANDRI - MS12300

DESPACHO

Recebo o pedido de cumprimento da sentença. Às alterações necessárias na classe processual.

Intime-se a parte executada para, no prazo de **15 (quinze)** dias, efetuar o pagamento da condenação, sob pena de acréscimo de multa no percentual de dez por cento, bem como honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523 do CPC.

Permanecendo inerte, ao credo para manifestação, em 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Ponta Porã, 1 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001294-77.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO, MAYARA ROCHA DE CARVALHO DIAMANTINO
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do trânsito em julgado, bem como para eventual requerimento nesta fase processual, no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

Ponta Porã, 1 de junho de 2020.

INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119) Nº 5000405-55.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
SUSCITANTE: PASSARELLI SILVA ADVOCACIA S/S
Advogado do(a) SUSCITANTE: GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA - MS7602
SUSCITADO: FRIGOLOP FRIGORIFICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

Intime-se a parte autora para comprovar, **no prazo de 10 (dez) dias**, inclusive no Juízo deprecado, o recolhimento das despesas da carta precatória.

Após, aguarde-se o cumprimento da missiva.

Ponta Porã, 2 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000212-45.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: CREMILSON DIEGO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CORREA GARCIA PEREIRA DE OLIVEIRA - MS14432, JANAINA DA SILVA CONCEICAO - MS18972
REU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por CREMILSON DIEGO DA SILVA em face da UNIÃO, em que requer seja reconhecido o seu direito à promoção à graduação de 3º Sargento a partir de 1999, com pagamento dos consectários legais relativos ao ato.

Descreve, em apertada síntese, que realizou o concurso para Cabo Músico em 1999, e se habilitou para o concurso a Sargento em 2001, tendo concluído com aproveitamento o curso para 3º Sargento.

Menciona que o Departamento-Geral de Pessoal (DGP) do Exército consignou que o término do seu concurso para formação de 3º Sargento em 01/06/2006, o que lhe ocasionou prejuízo de 05 (cinco) anos em seu direito à promoção.

Sustenta que foi incluído em quadro de acesso específico para a promoção, logo após ter concluído os cursos necessários em 1999, mas que somente obteve o reconhecimento do seu direito em 01/06/2006.

Destaca que requereu, em 03/06/2015, o reconhecimento do seu direito à promoção ao Exército, o que lhe foi negado ao argumento de prescrição.

Com a inicial, vieram documentos.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a prescrição e, no mérito, a regularidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou impugnação.

Houve declínio de competência do JEF de Dourados/MS para este juízo comum em Ponta Porã/MS.

As partes manifestaram desinteresse na produção de outras provas em juízo.

É o relato do necessário. Decido.

Nos termos do artigo 1º do Decreto-lei 20.910/32, prescreve em 05 (cinco) anos todo e qualquer direito ou ação em face da Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza.

No caso dos autos, a parte autora argui a preterição do seu direito à promoção à 3º Sargento Músico, aduzindo que a lesão do seu direito ocorreu no período de 1999 a 2006, data em que publicada a portaria que lhe reconheceu a graduação.

Conforme sedimentada doutrina e jurisprudência, o início do lapso prescricional ocorre a partir da ciência da lesão ao direito pelo benefício (*actio nata*).

Além disso, os Tribunais pátrios também têm defendido que às discussões referentes à promoção de militar estão sujeitas à prescrição de fundo de direito, e não à prescrição de trato sucessivo, já que o que se intenta é o reconhecimento do próprio direito. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/2015 E DOS ARTS. 48, PARÁGRAFO ÚNICO, 49, 50 E 51 DO DECRETO 68.951/1971. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SERVIDORES MILITARES. SUBOFICIAIS DA AERONÁUTICA. PROMOÇÃO AO OFICIALATO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e aos arts. 48, parágrafo único, 49, 50 e 51 do Decreto 68.951/1971 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF. 2. In casu, o Tribunal de origem asseverou: "No caso em exame, forçoso reconhecer que a pretensão dos demandantes encontra-se atingida pela prescrição, posto que a documentação pessoal deles indica que suas promoções à graduação de 1º Sargento ou Suboficial se deram em data muito anterior ao quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda" (fl. 471, e-STJ). 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, nas ações em que o militar postula sua promoção, como na hipótese dos autos, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de concessão e o ajuizamento da ação. Nesse caso, não se aplica a teoria do trato sucessivo. Precedentes: AgInt no AREsp 861.415/DF, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 23.10.2018; AgInt no AREsp 943.951/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 24.3.2017; AgInt no REsp 1.618.138/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 14.11.2016; AgRg nos EDeI no AREsp 512.734/SC, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 30.3.2016; e AgInt no REsp 1.618.799/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 30.11.2016. 4. Assinale-se, por fim, que fica prejudicada a apreciação da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional. 5. Agravo conhecido para não conhecer do Recurso Especial. (STJ, AREsp 1534969, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 11/10/2019).

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MILITAR. PROMOÇÃO POR RESSARCIMENTO DE PRETERIÇÃO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. OCORRÊNCIA. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. Nas ações em que o militar postula promoção por ressarcimento de preterição, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito após o transcurso de mais de cinco anos entre o ato de reforma e o ajuizamento da demanda. Precedentes. 3. Agravo interno desprovido. (STJ, AIREsp 1574491, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/08/2019).

CIVIL. PROCESSO CIVIL. MILITAR. PROMOÇÃO NA CARREIRA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. APELAÇÃO PREJUDICADA NO MÉRITO.

1. Alega o apelante que com a criação do Grupamento de Serviços houve modificação na carreira de Sargentos especialistas da Aeronáutica, em razão do Decreto nº 880/93 ser discriminador, ilegal e violador das regras da isonomia e hierarquia entre os militares, o que lhe gerou prejuízos nas promoções na carreira.

2. Em contrarrazões, a União argumenta pela prescrição do fundo do direito do autor; tendo em vista a data em que as promoções deveriam ter sido concedidas ao autor e a data da interposição da presente ação.

3. Tendo em vista que prescrição é matéria de ordem pública, podendo ser analisada a qualquer tempo e grau de jurisdição, passo à análise dos argumentos da União.

4. De acordo com o disposto no art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932, as dívidas da União, bem como os direitos ou ações contra a Fazenda prescrevem em cinco anos: Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

5. Conforme entendimento do E. STJ, a pretensão de revisão de promoção no curso da carreira militar prescreve em cinco anos, nos termos do referido Decreto, ocorrendo a prescrição do fundo de direito.

6. No presente caso, as promoções do autor deveriam ter sido concedidas em datas anteriores à sua passagem à reserva remunerada, que se deu em 19/04/2012. Tendo em vista que a ação somente foi ajuizada em 19/04/2019, decorreu lapso superior a cinco anos, pelo que deve ser reconhecida a prescrição do fundo de direito do autor.

7. Em virtude do reconhecimento da prescrição do fundo do direito do autor, deixo de analisar os argumentos por ele levantados em razões de apelação.

8. Mérito apelação prejudicado, em razão do reconhecimento da prescrição.

(TRF3, ApCiv 5000925-93.2017.403.6110, Rel. Juiz Federal Convocado Denise Aparecida Avelar, 1ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 em 14/01/2020).

Na hipótese em comento, o ato lesivo ocorreu entre 1999 a 2006, enquanto o ajuizamento desta ação somente ocorreu em 2017.

Logo, é nítido que houve o transcurso de período superior a 05 (cinco) anos, de modo que a pretensão está fulminada pela prescrição de fundo de direito.

Saliente que o objeto destes autos não trata de direito de personalidade, como suscita a parte autora, mas somente de direito e garantias inerentes ao cargo ocupado, razão pela qual é plenamente o instituto da prescrição ao caso.

Relevante consignar que, a busca da pretensão na seara administrativa após transcorrido o prazo prescricional, não é apto a reabrir a discussão emanalíse.

Inviabilidade a análise sobre o direito à promoção à 3º Sargento, restam prejudicados os demais pedidos da parte autora.

Ante o exposto, resolvo o mérito, com fulcro no artigo 487, II, do CPC, e declaro a prescrição da pretensão buscada.

Sem custas, dada a gratuidade de justiça concedida à parte autora.

Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Como trânsito em julgado, ao arquivo.

PRI.

Ponta Porã, 02 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000355-29.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: LOCALIZARENTA CAR SA
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478
REU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Cuida-se de ação proposta por **LOCALIZARENTA CAR SA** em desfavor da **UNIÃO**, com pedido de tutela de urgência, no qual pleiteia a devolução do GM/Chevrolet Onix 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QMX4380, Renavam 01129399769, Chassi n.º 9BGKL48U0JB162423; ou, subsidiariamente, o pagamento do valor equivalente ao bem, em caso de ter sido procedida à sua alienação em sede administrativa.

Descreve que o veículo é de sua propriedade e foi locado a Diego Henrique Mendes Pestana em 15/09/2017, com data prevista de devolução em 14/11/2017, o que não ocorreu.

Menciona que o carro foi apreendido por supostamente ter sido utilizado para o transporte de produtos estrangeiros em desacordo com a determinação legal, quando conduzido pelo próprio locatário.

Aduz que não tem qualquer envolvimento como ilícito, e que o perdimento do bem viola o seu direito de propriedade e o princípio da proporcionalidade.

Juntou documentos.

A antecipação de tutela foi deferida.

Houve a juntada de cópia de processo administrativo relativo à apreensão do bem.

A União foi citada e apresentou contestação, defendendo a legalidade do ato administrativo praticado. Pugnou pela improcedência da demanda.

A parte autora apresentou impugnação.

As partes requereram o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, e não havendo requerimento pela produção de outras provas em juízo, passo a examinar o mérito.

A pena de perdimento de veículos empregados em ilícitos aduaneiros está prevista no artigo 104 do Decreto-Lei nº 37/66, e tem por escopo sancionar aquele que utiliza o bem para a prática de atos contrários ao ordenamento jurídico, ocasionando risco de grave lesão à indústria nacional e às atividades da Administração Tributária.

O perdimento somente pode atingir aquele que, de qualquer modo, concorreu para a infração capitulada como dano ao erário, sob pena de afronta ao preceito constitucional de que a sanção não deve passar da pessoa do infrator (CF, art. 5º, XLV).

Esta exigência também decorre do próprio artigo 104, V, do citado Decreto-Lei nº 37/66, segundo o qual a sanção será aplicada quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção. No mesmo sentido, é o artigo 688, V, do Decreto nº 6.759/09 e a súmula 138 do TFR.

Segundo consta dos autos, no dia 10/07/2018, entre as rodovias MS-164 e MS-462, em Maracaju/MS, o veículo foi encontrado abandonado às margens da via, com diversas mercadorias estrangeiras introduzidas irregularmente ao território nacional.

Emanálise à documentação coligida ao feito, verifico que inexistem quaisquer evidências de que a parte autora teve envolvimento com a prática delitiva.

Com efeito, nada há nos autos ou no processo administrativo a demonstrar que a autora tenha, por ato próprio, consentido, colaborado, auxiliado ou praticado a infração aduaneira, elemento indispensável para que se responsabilizar a locadora pelo ilícito praticado.

Cabe acrescentar que, em razão da liberdade econômica e da presunção de boa-fé, não há como se exigir da locadora que deixe de prestar serviços a qualquer potencial cliente, ao argumento de que ele possui ocorrências anteriores de ilícitos aduaneiros.

Embora esteja envolvido no risco da atividade empresarial, é impossível se determinar previamente a intenção do agente que busca o aluguel de carros.

Seja como for, isto não afasta a exigência da autoridade administrativa de provar que a locadora teve responsabilidade pelo ilícito, o que não decorre de qualquer dos elementos coligidos a estes autos.

O fato de haver outras ocorrências em nome da autora não afasta, ademais, a sua boa-fé, por se tratar de empresa locadora de veículo com atuação em diversas cidades brasileiras.

Neste ponto, é notório o avanço da utilização de bens pertencentes às locadoras para afastar os efeitos da sanção de perdimento, o que, registre-se, não importa em responsabilidade da empresa, que não tem meios para pré-determinar o potencial uso ilícito do bem.

Dessa forma, a sanção, mesmo administrativa, não pode alcançar senão o contribuinte infrator e, em matéria tributária, os responsáveis assim delineados em lei, inexistindo liame justificador a possibilitar a aplicação da lei ao proprietário, sem perquirir da sua participação no ilícito tributário.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO À APELAÇÃO. IMPORTAÇÃO IRREGULAR DE MERCADORIAS. NÃO COMPROVAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. ILEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA PENA DE PERDIMENTO. AGRADO LEGAL IMPROVIDO. 1. É entendimento consolidado, tanto no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, quanto nesta E. Corte Federal, que o simples emprego de veículo de terceiro em prática de contrabando/descaminho não pode gerar a perda do bem em favor da União, porquanto somente se aplica a pena de perdimento ao veículo que transportar mercadorias sujeitas a tal penalidade, se o proprietário for seu condutor ou, não o sendo, quando demonstrada responsabilidade do dono na prática da infração em regular processo administrativo. 2. No caso dos autos, restou comprovado que o veículo apreendido é de propriedade do primeiro requerente, tendo sido alugado à empresa da qual são sócios os outros dois requerentes. Esta empresa, por sua vez, no exercício de suas atividades, celebrou contrato de locação do referido veículo com terceira pessoa, que foi surpreendida por operação policial ao transportar, utilizando-se do referido veículo, mercadorias introduzidas irregularmente no país. 3. A questão iuris foi resolvida na decisão unipessoal do Relator à luz da jurisprudência de Corte Superior, o que foi possibilitado graças a evidência documental de falta de responsabilidade da empresa locadora ou do proprietário do veículo, pelo ilícito fiscal perpetrado por terceiro. (AC 0013290220114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2015 .FONTE_REPUBLICAÇÃO:.)

ADMINISTRATIVO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. INTERNAÇÃO IRREGULAR. DESCAMINHO OU CONTRABANDO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. LOCADORA DE VEÍCULOS. PROPRIEDADE. PARTICIPAÇÃO ILÍCITA. INEXISTÊNCIA. PENA DE PERDIMENTO. ILEGALIDADE. 1. Só a lei pode prever a responsabilidade pela prática de atos ilícitos e estipular a competente penalidade para as hipóteses que determinar, ao mesmo tempo em que ninguém pode ser privado de seus bens sem a observância do devido processo legal. 2. À luz dos arts. 95 e 104 do DL n. 37/1966 e do art. 668 do Decreto n. 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria. 3. A pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada à não investigação dos "antecedentes" do cliente. 4. Hipótese em que o delineamento fático-probatório contido no acórdão recorrido não induz à conclusão de exercício irregular da atividade de locação, de participação da pessoa jurídica no ato ilícito, nem de algum potencial proveito econômico da locadora com as mercadorias internalizadas. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ, REsp 181719/RS, Rel. Min. Gurgel de Faria, 1ª Turma, DJe 02/10/19).

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 1.022 DO CPC. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. ADUANEIRO. EMPRESA LOCADORA. PERDIMENTO. APREENSÃO DE VEÍCULO QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS INTERNADAS IRREGULARMENTE. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DEMONSTRADA NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE BOA-FÉ. REVISÃO DAS CONCLUSÕES ADOTADAS NA ORIGEM. SÚMULA 7/STJ. 1. A parte recorrente sustenta que o art. 1.022 do CPC foi violado, mas deixa de apontar, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Assim, é inviável o conhecimento do Recurso Especial nesse ponto, ante o óbice da Súmula 284/STF. 2. Consoante o entendimento do STJ, "somente é cabível a aplicação de pena de perdimento de veículo quando houver clara demonstração da responsabilidade do proprietário na prática do ilícito" (AgRg no REsp 1.313.331/PR, Rel. Ministro Cezar Meira, Segunda Turma, DJe 18.6.2013). 3. Verifica-se que o acórdão recorrido fundamentou-se em matéria fático-probatória, ao concluir pela responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito, a ensejar a incidência da referida penalidade, "especialmente em razão da sua culpa in vigilando, pois deixou de adotar as cautelas típicas do negócio" (fl. 328, e-STJ). Com efeito, a modificação da conclusão a que chegou a Corte de origem demanda o reexame de provas, o que é inadmissível na via estreita do Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 1811138/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, DJe 01/08/19).

Por todo o exposto, resolvo o mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPP, e, confirmando a tutela de urgência concedida, ACOLHO o pedido para decretar a nulidade do procedimento que decretou o perdimento do veículo, em razão do qual determino à parte ré que proceda a devolução à autora do veículo GM/Chevrolet Onix 1.0 MT Joy E, cor cinza, ano fabricação/modelo 2017/2018, Placa QMX4380, Renavam 01129399769, Chassi n.º 9BGKL48U0JB162423.

Não havendo notícia de alienação administrativa do carro, resta prejudicado o pedido de perdas e danos.

Condeno a União ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios à parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

Sentença sujeita à remessa necessária.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ponta Porã/MS, 02 de maio de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA(305) N.º 5001347-24.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA
Advogado do(a) REQUERENTE: CRISTIAN ALEIXO LENCINA - MS24053
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

1. Vistos, etc.
2. Trata-se de pedido de restituição da liberdade de ALISSON JOSÉ CARVALHO DE ALMEIDA.
3. Verifica-se na informação de ID 23713911 que o requerente já goza de sua liberdade ambulatorial desde 16/10/2019 mediante alvará de soltura expedido por este Juízo por força de decisão liminar em HC no Sodalício Supremo.
4. Assim, é caso de INDEFERIMENTO do pedido em razão da inexistência de seu objeto.
5. Após a intimação das partes, ARQUIVEM-SE.
6. Publique-se.
7. Ciência ao *parquet*.
8. Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de outubro de 2019.

MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 0000959-27.2010.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: BENEDITO MARINHO CARDOSO
Advogados do(a) RÉU: JULIO MONTINI NETO - MS4937, JULIO MONTINI JUNIOR - MS9485, LUIZ FERNANDO MONTINI - MS12705

DESPACHO

Trata-se de processo virtualizado e distribuído no PJe, oriundo dos autos físicos de mesma numeração.

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, no prazo comum de 05 (cinco) dias, oportunidade em que deverão se manifestar, apontando eventuais equívocos ou ilegibilidades e os corrigindo *incontinenti*, em sendo o caso.

Fica consignado que as mídias relacionadas ao processo e/ou outros documentos não digitalizáveis estarão disponíveis, na Secretaria da vara, para cópia.

Em caso de impugnação, conclusos.

Decorrido *in albis* do prazo comum, archive-se o feito físico e cumpram-se as determinações constantes no despacho/decisão anterior à digitalização.

Ponta Porã/MS, 12 de novembro de 2019.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5001476-29.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: REINALDO APARECIDO DE OLIVEIRA - MS17483
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

DECISÃO

Cuida-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado por RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA, preso em 08/11/2019, pela suposta prática dos delitos do artigo 334-A do CP e artigo 2º da Lei 12.850/13.

Aduz, em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos para a prisão preventiva, uma vez que não há indícios de que pode praticar novos crimes ou que ofereça qualquer risco à ordem pública, à instrução criminal nem à futura aplicação da lei penal.

Defende que é portador de bons antecedentes, além de deter endereço fixo e trabalho lícito, razão pela qual o cárcere cautelar se revela desproporcional no caso dos autos.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pedido.

É o relato do necessário. Decido.

O requerente é um dos suspeitos de integrarem a operação "Nepsis", instaurada para apurar a suposta atuação de organização criminosa responsável por esquema de contrabando de cigarros oriundos do Paraguai, mediante pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos.

A prisão preventiva em desfavor do requerente foi decretada com base nos seguintes fundamentos:

"[...] I.21) RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (vulgo PORCO/PRIMAVERA)

Trata-se de um dos supostos gerentes da ORCRIM, com atuação na região de Campo Grande/MS e Nova Andradina/MS. A identificação de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA como o contrabandista de nome PORCO foi possível através do confronto entre os diálogos interceptados e as informações obtidas pelos sistemas internos (fls. 404/410 da representação).

O alvo RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA consta em diversos diálogos que, em tese, relacionam-no a atividade de contrabando praticada pela ORCRIM. Neste sentido, em conversa realizada no dia 22.06.2017, PORCO fornece instruções a um motorista de codinome MIXÁRIA sobre como agir no trecho de responsabilidade do gerente (fl. 411 da representação).

Em novos telefonemas ocorridos em 06.10.2017, RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA supostamente discute com JOSÉ MARCOS ANTONIO (vulgo QUATI) e JOSÉ CARLOS GUIMARÃES BALLEIRINI (vulgo IRMAO) sobre caminhões contrabandeados que foram apreendidos por ação da polícia, o que ocasionou a ordem de 'IRMÃO' para que PORCO escondesse algumas carretas em uma estrada rural (fls. 412/414 da representação).

Tais subsídios configuram provas suficientes de materialidade e indícios de autoria delitiva. Por sua vez, os crimes imputados ao alvo (organização criminosa e contrabando) detêm pena máxima superior a 04 (quatro) anos, o que atende ao requisito do art. 313, I, do CPP.

Quanto ao *periculum libertatis*, a prisão preventiva se faz necessária para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração criminosa, considerando que o investigado supostamente integra organização criminosa especializada no contrabando de cigarros, atuante até os dias de hoje. Logo, a medida restritiva é imprescindível para cessar a prática criminosa.

Os crimes, ainda, possuem gravidade em concreto, dado os indicativos de que a organização criminosa é dotada de armamentos de grosso calibre; quantidade variada de membros com funções específicas e pré-determinadas; rotas diversificadas para escoamento do contrabando; e rede extensa de 'garantidores'.

O encarceramento provisório também é essencial por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista que a organização criminosa possui atuação e base operacional no Paraguai, o que pode ser um facilitador para fuga àquele país.

Diante das circunstâncias específicas do caso concreto, as medidas cautelares diversas da prisão não se revelam adequadas, pois não conseguirão garantir, a contento, a cessação das ações criminosas nem impedir eventual atuação do investigado para embarcar a continuidade das investigações.

Ante o exposto, com fulcro nos artigos 282, 312 e 313 do CPP, decreto a prisão preventiva de RONALDO APARECIDO DE OLIVEIRA (vulgo PORCO/PRIMAVERA)".

Denota-se, portanto, que o requerente é apontado como suposto 'gerente' da organização criminosa investigada, incumbido de supervisionar a atuação de mateiros/olheiros e dos transportadores das cargas de cigarros, além de eventualmente gerenciar o pagamento de 'propinas' a policiais.

Como consta da decisão que decretou a prisão preventiva, o requerente foi flagrado em diversos diálogos captados durante interceptação telefônica autorizada por este juízo, que configuram suficientes indícios sobre o seu envolvimento, em tese, nas práticas criminosas.

Logo, resta presente o *fumus comissi delicti*.

Quanto ao *periculum libertatis*, embora o requerente sustente a ausência dos requisitos autorizadores à custódia cautelar, não é que se vislumbra a partir dos elementos coligidos aos autos.

Isso porque, o requerente é suspeito de integrar organização criminosa dotada de forte poderio bélico e econômico, com ampla atuação pelo país a partir de diferentes corredores logísticos, que tinham como 'ponto de partida' diversas cidades de fronteira como Paraguai, dentre as quais está Ponta Porã/MS, além de intensa participação de agentes públicos.

Neste contexto, segundo o órgão ministerial, o requerente, em tese, "foi responsável por 55 apreensões no curso dos ciclos 1, 3 e 4 da atuação da Organização criminosa ora analisa, eis que, em tais períodos, atuou diretamente na manutenção dos corredores logísticos utilizados para a passagem de cargas ilícitas", o que não só revela a sua intensa participação em prol do esquema, como também o vultoso volume de operações que era realizada pela ORCRIM, e de dinheiro por ela movimentado, em prejuízo à coletividade.

Não há passar despercebido que, durante as investigações policiais, foram colhidos diversos elementos que, em tese, apontam para a atuação 'empresarial' do grupo criminoso, com subdivisões hierárquicas, pagamentos de 'funcionários' e controle de contabilidade.

Ademais, há diversos registros de ações possivelmente vinculadas ao grupo criminoso que demonstram a sua tentativa de 'intimidação' aos órgãos repressivos do Estado, por meio, por exemplo, de ameaças a policiais, além de sofisticado *modus operandi* para dificultar a ação fiscalizatória dos órgãos competentes (como a troca constante de número de telefone; registro das linhas em nome de terceiros; transporte da carga ilícita em épocas pré-estabelecidas; além da própria estrutura de mateiros/olheiros para monitoramento das ações policiais, assim como a corrupção de agentes públicos).

Desta forma, não há dúvida de que o contexto fático sobre as imputações que pesam sobre o requerente evidenciam a sua gravidade em concreto, além de sua periculosidade social.

A prisão preventiva, neste contexto, faz-se imprescindível para assegurar a ordem pública, de forma a cessar as práticas criminosas desenvolvidas pela ORCRIM, além de impedir a reiteração criminosa.

Cabe registrar que o grupo criminoso investigado possui base operacional no Paraguai, onde alguns de seus líderes estão aparentemente foragidos até hoje, o que evidencia fundado risco de que a soltura do requerente represente prejuízo ao regular andamento do processo, além de possibilidade concreta de fuga de modo a ser furtar à aplicação da lei penal.

Registre-se que, por ocasião da deflagração da Operação 'Nepsis', não foi possível realizar o cumprimento ao mandado de prisão preventiva do requerente, por não ter sido localizado. Apesar de o envolvido dizer que sempre esteve vivendo no mesmo local, não é isso o que decorre das diligências realizadas pela Polícia Federal, por ocasião do cumprimento dos mandados de prisão preventiva expedido em face do requerente no bojo da Operação 'Nepsis'.

Deve ser destacado também o prejuízo à instrução criminal, que eventual soltura do requerente ensejaria, seja ante a possibilidade de intimidação de testemunhas, seja por meio da destruição de provas, devendo ser lembrado, neste ponto, a intensa atuação da ORCRIM e a sua forte influência em todos os envolvidos no esquema delituoso.

Por todo o exposto, entendo que permanecem higidos os fundamentos para a prisão preventiva do requerente.

Destaco que "as condições subjetivas favoráveis do recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva" (STJ, RHC 201801267683, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, DJE 29.06.2018).

Tais elementos demonstram, ainda, que a concessão de medidas cautelares alternativas é totalmente insuficiente para impedir que o requerente continue a agir para o desenvolvimento dos ilícitos; influencie na colheita de provas; e/ou tente se evadir para outro país.

Ante o exposto, REJEITO o pedido de revogação da prisão preventiva.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 27 de novembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5001286-66.2019.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã

AUTOR: ANA ROSA SIQUEIRA DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE MEDEIROS - MS11064

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o silêncio da autora, bem como a iminência da audiência, entendo pela não concordância da parte em realizar o ato por videoconferência.

Sendo assim, redesigno-a para o dia 30/09/2020, às 11:00h (horário do MS), na sede deste Juízo.

Intimem-se as partes.

PONTA PORÃ, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001587-40.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: AQUINO SALINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON CHAVES DOS REIS - MS19213
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença movido por **AQUINO SALINA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, no qual pleiteia o recebimento do crédito fundado em título judicial definitivo.

Foi expedido RPV, do qual há notícia de liberação para pagamento.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o que importa relatar. Decido.

Ante a satisfação do crédito exequendo, **DECLARO** extinta a execução, nos termos do artigo 924, II, do CPC.

Custas, se houver, na forma da lei.

Como trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ao arquivo.

PRIC.

Ponta Porã/MS, 2 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000756-21.2017.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA, ALDNEIA ROMEIRO OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DA SILVA PEGAZ - MS12680
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Descreve, em apertada síntese, que o valor devido à exequente é de R\$35.521,92 (trinta e cinco mil, quinhentos e vinte e um reais e noventa e dois centavos).

Sustenta que o excesso decorre de equívoco quanto aos índices de atualização dos juros de mora, e da inclusão indevida de décimo-terceiro, descabido para o benefício assistencial.

Instada, a parte exequente nada requereu.

É o relato do necessário. Decido.

Assiste razão ao INSS.

Denota-se da decisão definitiva que foi fixada, na parte da correção monetária e dos juros de mora, a observância do Manual de Cálculos da Justiça Federal e do julgamento proferido no RE 870.947.

Segundo tais diplomas, os juros de mora de condenações não tributárias envolvendo a Fazenda Pública deverão ser aplicados nos mesmos índices da remuneração oficial da caderneta de poupança.

Em análise aos cálculos apresentados pela parte exequente (ID 30886221), é nítida a desobediência à tal parâmetro.

De igual modo, é possível se observar que houve a inclusão de 13º salário, o qual é incabível para o benefício assistencial, no período questionado.

Assim, acolho a impugnação para reconhecer o excesso de execução, homologando os cálculos apresentados pelo INSS, à vista da ausência de irrisignação da parte exequente.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase executiva, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Expeçam-se as minutas para pagamento do RPV e, em seguida, intímem-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias,

Nada sendo requerido, remetam-nas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intímam-se.

Ponta Porã, 02 de junho de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002615-09.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
EXEQUENTE: MACHIKO YAMAMOTO, MACHIKO YAMAMOTO, MACHIKO YAMAMOTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
Advogado do(a) EXEQUENTE: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSS, aduzindo excesso de execução.

Aduz, em apertada síntese, que o valor correto da execução é de R\$10.367,07 (dez mil, trezentos e sessenta e sete reais e sete centavos).

Relata que a diferença encontrada decorre de equívoco quanto à data de citação do INSS e do termo final do benefício, utilizados no cálculo da exequente.

Instada, a parte exequente concordou com os cálculos do INSS.

É o relatório. Decido.

À vista do reconhecimento do pedido pela parte exequente, de rigor a homologação dos cálculos do INSS.

Posto isto, acolho a impugnação oposta para declarar o excesso de execução de **R\$1.777,02 (mil, setecentos e setenta e sete reais e dois centavos)**.

Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios nesta fase executiva, que fixo em 10% do valor reconhecido como excedente, devendo sua exigibilidade permanecer suspensa nos termos do artigo 98, §3º, do CPC.

Homologo os cálculos apresentados pelo INSS (ID 31186975).

Expeçam-se as minutas para pagamento, intimando-se as partes para manifestação em 05 (cinco) dias.

Sobre o pedido de destaque de honorários contratuais, verifico que o patrono atua na condição de advogado dativo.

Assim, o pagamento dos seus honorários far-se-á exclusivamente com recursos públicos, segundo a tabela do CJF, sendo vedada a imputação de qualquer outro valor ao patrono, salvo os honorários sucumbenciais (artigo 25, §3º, Resolução CJF 305/2014).

Logo, indefiro o pedido de destaque de 35% do valor pertencente à autora.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria o pagamento dos honorários ao advogado dativo, caso ainda não tenha sido feito, conforme arbitrado em sentença.

Não oposta qualquer resistência às minutas expedidas, remetam-nas ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

Intimem-se.

Ponta Porã, 01 de junho de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0001416-54.2013.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MARIA JUSTA AREVALO LOPES, IGNACIO SEGOVIA, DELMIRIA LEANDRO, CLAUDIO ADAIR ARAUJO, ISABEL VIEIRA LOPES, DENISE BITENCOURT LUIZ, FRANCISCO RODRIGUES, DELFINA MARTINEZ, JULIANA ALVES DO NASCIMENTO, EDILSON ELIAS FERMINO, MARIZA VIANA ANTUNES
Advogados do(a) AUTOR: HELDER BRANDAO GADIOLI - MS20718, VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA MOREIRA PAVAO - MS15127, GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO ALVES DA SILVA - PR54683-A
REU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REU: PRISCILA CASTRO RIZZARDI - MS12749, GAYA LEHN SCHNEIDER PAULINO - MS10766, RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - MS5871-A
Advogado do(a) REU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS19819

DESPACHO

Indefiro o pedido de suspensão do processo, pois, até o momento, não houve tal determinação no RE 827.996.

Sobre o trecho do julgado do STJ, juntado pela parte autora, refere-se à análise do caso específico em apreciação naquela Corte, de modo que não se estende aos demais feitos.

Considerando que alguns documentos estão ilegíveis, intime-se a Caixa Econômica Federal para que rerepresente as informações sobre os financiamentos dos autores, e informe a data em que ocorreu eventual liquidação dos contratos.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes para manifestação em 05 (cinco) dias, inclusive sobre eventual prescrição.

Cumprida a diligência, tomemos autos conclusos para decisão.

Intimem-se.

Ponta Porã, 02 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) Nº 5000002-86.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: UNIÃO FEDERAL

REU: JORCALE ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES S.A.
Advogado do(a) REU: RAFAEL ANTONIO SCAINI - MS14449

DESPACHO

Intime-se a União Federal para, no prazo de legal, manifestar-se sobre a contestação, especificando, ainda, as provas que pretende produzir justificando os meios eleitos.

No prazo de 15 (quinze) dias, a parte ré deve indicar, também, as provas que pretende produzir, com as devidas justificativas.

Requerida a produção de prova, tomemos autos conclusos para análise dos pedidos formulados.

Sem provas a produzir, tomemos autos conclusos para julgamento.

Ponta Porã, 1 de junho de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000551-94.2014.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: LUIZ CARLOS BONELLI
Advogado do(a) REU: RONALDO DE SOUZA FRANCO - MS11637

DECISÃO

Trata-se de ação de improbidade administrativa proposta pelo Ministério Público Federal em face Luiz Carlos Bonelli objetivando seja condenado a indenizar o erário federal em relação a todas as despesas realizadas para a correção das irregularidades nos Projetos de Assentamento Itamarati I e II, localizados em Ponta Porã/MS, nos termos do item 9.9 do Acórdão nº 356/2012-TCU-Plenário, cujo montante total ainda não se pode determinar.

Aduz o autor, em síntese, que o demandado era ocupante, à época dos fatos, do cargo de Superintendente Regional do INCRA em Mato Grosso do Sul, agindo com consciência e vontade, implementou um modelo ilícito de assentamento nos projetos mencionados, mediante a prática de uma série de condutas irregulares, descritas no item 9 do Acórdão nº 356/2012 (fls. 127-129; 137), proferido pelo Tribunal de Contas da União nos autos do processo nº TC 020.918/2008-7.

A liminar foi deferida para decretar a indisponibilidade de bens do réu ID 30656117 em fls. 248/259.

O réu apresentou manifestação preliminar (ID 3065120 fls. 302/305) e juntou decisão do recurso de revisão perante o TCU (ID 3065120 fls. 307/389).

Decisão recebendo a inicial no ID 3065120, fls. 390/392

Contestação do réu no ID 30655942, fls. 400/405 indicando, em tese, que não existiu o dano ao erário apresentado pelo Ministério Público Federal.

Réplica do Ministério Público Federal ID 30655942, fls. 414.

Não foram especificadas provas.

O processo foi suspenso por conta da repercussão geral do RE 852.475/SP.

É o relatório. Decido.

Já julgado o referido RE 852.475/SP possível continuar a tramitação do referido processo.

Intime-se as partes para se manifestarem, no prazo comum de 5 (cinco) dias, sobre o resultado do RE 852.475/SP por ser um fato novo e, por isso, necessário abrir o contraditório.

Ademais, considerando a necessidade do contraditório e ampla defesa no direito administrativo sancionador, manifestem-se as partes na mesma oportunidade sobre a necessidade ou não de alegações finais.

PONTA PORÃ, 2 de junho de 2020.

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA (305) Nº 5000627-23.2020.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
REQUERENTE: APARECIDO CRISTIANO FIALHO
Advogados do(a) REQUERENTE: MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

DECISÃO

Cuida-se de pedido formulado por APARECIDO CRISTIANO FIALHO, em que requer a concessão de sua liberdade provisória, com ou sem a fixação de medidas cautelares.

Aduz que estava em liberdade desde 08/11/2019, em razão de liminar concedida pelo Supremo Tribunal Federal, a qual acabou sendo posteriormente revogada pela Corte.

Defende que possui sérios problemas de saúde (como hipertensão e obesidade), de modo que está dentro do grupo de risco do novo coronavírus (COVID-19), o que reclama a aplicação da Recomendação nº 62 do CNJ.

Menciona que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva, uma vez que é portador de bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, bem como que não há mais risco de reiteração criminosa tampouco contemporaneidade da medida.

Juntou documentos.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito.

É o relato do necessário. Decido.

O requerente é um dos alvos da Operação 'Nepsis' (autos nº 0002485-19.2016.403.6005), a quem é imputada a participação em organização criminosa voltada à importação de cigarros do Paraguai, em desacordo com a determinação legal, mediante recebimento de vantagens indevidas.

Apesar da inegável gravidade em concreto das condutas apuradas, submeto-me, neste caso, ao entendimento que vem sendo reiterado pelo TRF da 3ª Região ao tratar de pedidos de liberdade de pessoas que foram beneficiadas por liminar posteriormente revogada.

Com efeito, os delitos não foram praticados com violência ou grave ameaça, e o requerente não é apontado como uma das possíveis lideranças do grupo criminoso.

De outro lado, em sendo a prisão preventiva regulada pela cláusula *rebus sic stantibus*, nada impede que este juízo reconsidere esta decisão, caso constatado o descumprimento de qualquer das medidas cautelares e/ou a retomada de sua ação criminosa.

Assim, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, à luz das circunstâncias do caso concreto, conforme entendimento reiterado do TRF da 3ª Região, está em harmonia com a atual necessidade de adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus – Covid-19.

Por todo o exposto, com fulcro nos artigos 312 e 319 do CPP, **neste caso**, concedo liberdade provisória a APARECIDO CRISTIANO FIALHO, mediante cumprimento das seguintes medidas cautelares alternativas:

- a) recolhimento domiciliar em período integral, só podendo dela ausentar-se com autorização judicial;
- b) monitoração eletrônica;
- c) o afastamento cautelar de seu cargo público e cancelamento de todas as senhas e acesso que perdurem mesmo após a aposentadoria, sem prejuízo da sua remuneração;
- d) a proibição de contato com qualquer dos investigados e/ou dos réus da Operação 'Nepsis';
- e) comparecimento a todos os atos do processo;

Obviamente, o descumprimento de quaisquer das medidas, após a oitiva do Ministério Público Federal, implicará na conversão da liberdade provisória com medidas cautelares em prisão preventiva, independentemente de obesidade e pressão alta.

Expeça-se contramandado de prisão ou, caso já comunicado o cumprimento da prisão preventiva, o competente alvará de soltura.

EXPEÇA-SE, ainda, Mandado de Monitoração Eletrônica, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, em face do acusado, visando à efetivação da monitoração eletrônica, o qual fica, desde já, renovado por igual período, tão logo expirado o prazo supracitado.

O acusado fica, desde já, autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado.

OFICIE-SE à Unidade de Monitoramento da AGEPEN/MS, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhe cópia desta decisão, para que:

a) Informe a este Juízo data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico no acusado, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que essas informações (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser comunicadas previamente à 2ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, para que seja providenciada a intimação do acusado que, acompanhará o ato, observando-se que o acusado estará, a princípio, recolhido em sua residência na cidade de Naviraí/MS, o qual **após efetivada a aplicação do equipamento, deverá imediatamente voltar à segregação domiciliar.**

b) proceda ao necessário adotar os procedimentos de monitoramento eletrônico do acusado, conforme o artigo 319, inciso IX, do CPP, **pelo prazo de 180 dias**, nos termos do Artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS, com o registro de que seu endereço de residência é **Rua Guarani, 373, Bairro Centro, Naviraí/MS**, onde deverá permanecer recolhido, somente saindo com autorização judicial.

OFICIE-SE à DPF em Ponta Porã/MS e em Naviraí/MS, assim como à Corregedoria da Polícia Militar, por meio de seus e-mails institucionais, ou por outro meio expedito disponível (COM AVISO DE RECEBIMENTO), encaminhando-lhes cópia desta decisão assim como do contramandado e/ou do alvará de soltura, conforme o caso, para ciência e providências.

Ciência ao requerente, por meio de sua defesa técnica, para que:

- a) recorra-se em sua residência imediatamente e aguarde ulteriores instruções para a instalação da tornozeleira eletrônica, bem como cumprir estritamente as medidas cautelares a ele aplicadas;
- b) comunique este Juízo no prazo de 05 (cinco) dias o cumprimento da ordem ou justificar (se existir justificativa plausível) o não cumprimento, sob pena de ser-lhes decretada a prisão preventiva.

Advirto o requerente de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de prisão preventiva, nos termos do artigo 282, §§ 4º a 6º, do Código de Processo Penal.

Traslade-se cópia desta decisão aos autos 0002485-19.2016.403.6005.

Nada mais sendo requerido em 15 (quinze) dias, e cumpridas as diligências necessárias à plena efetivação das medidas cautelares impostas, archive-se o feito.

Expeça-se o necessário.

Intimem-se.

NEYGUSTAVO PAES DE ANDRADE

Juiz Federal

(assinado digitalmente)

Informações importantes:

RÉU (a monitorar):

APARECIDO CRISTIANO FIALHO, brasileiro, nascido aos 05/09/1977, RG: 783006-SSP/MS, CPF: 822., filho de Clariza Fontes Fialho, residente à **Rua Guaranis, 373, Bairro Centro, Naviraí/MS**

A cópia deste despacho servirá de:

Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Ponta Porã/MS

E-mail: dpf.cm.ppa.sms@dpf.gov.br

Ofício à Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS

E-mail: dpfcart.nvi.srms@dpf.gov.br

Ofício à Corregedoria da Polícia Militar de MS

Ofício à Unidade de Monitoramento da AGEPEN,

E-mail: unidade.monitoramento@agepen.ms.gov.br

MANDADO DE INTIMAÇÃO/MONITORAÇÃO ELETRÔNICA AO DIRETOR DA UNIDADE DE MONITORAMENTO DA AGEPEN/MS, informando a Vossa Senhoria acerca do inteiro teor desta decisão, bem como que, em cumprimento desta:

(i) **agende** data, horário e local para promover a instalação do equipamento eletrônico, bem como para fins de subscrição do respectivo termo de responsabilidade, salientando que (data, horário e local da instalação da tornozeleira) devem ser **comunicadas previamente** à 2ª Vara Federal de Ponta Porã-MS, para que seja providenciada a intimação do advogado, que acompanhará o ato; e

(ii) **efetue a MONITORAÇÃO ELETRÔNICA, PELO PRAZO DE 180 DIAS, FICANDO DESDE JÁ RENOVADO POR IGUAL PERÍODO**, de

APARECIDO CRISTIANO FIALHO, brasileiro, nascido aos 05/09/1977, RG: 783006-SSP/MS, CPF: 822., filho de Clariza Fontes Fialho, residente à **Rua Guaranis, 373, Bairro Centro, Naviraí/MS**,

nos termos do artigo 12 do Provimento 151/2017-TJMS e artigo 319, IX, do Código de Processo Penal, durante 24 (vinte e quatro) horas, em face da concessão de LIMINAR EM HC que lhe concedeu LIBERDADE PROVISÓRIA com monitoramento eletrônico, devendo o indiciado/monitorado permanecer em sua residência, não podendo sair do âmbito delimitado sem autorização judicial prévia, inclusive para possibilitar a comunicação de autorização e de deslocamento junto a Unidade Mista de Monitoramento Virtual – UMMV da AGEPEN/MS, sob pena de incorrer em descumprimento da cautelar imposta.

ADVERTENCIA: Durante o período de utilização da tornozeleira, o monitorado(a) deverá manter a integridade do equipamento, cumprir as condutas e recomendações necessárias informadas/determinadas pela Unidade de Monitoramento e observar, criteriosamente, os locais que deverá permanecer e horários definidos nesta (permanecer no endereço residencial na **Rua Guaranis, 373, Bairro Centro, Naviraí/MS**, a fim de não configurar descumprimento da medida cautelar e, por conseguinte, revogação do benefício e expedição de mandado de prisão.

OBSERVAÇÃO: o monitorando está autorizado a, por seus próprios meios, deslocar-se de sua residência para o local da instalação da tornozeleira eletrônica e, deste, imediatamente de volta para sua casa, pelo tempo necessário para o comparecimento na data, horário e local designado

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002485-19.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ANGELO GUIMARAES BALLERINI, JOSE CARLOS GUIMARAES BALLERINI, VALDENIR PEREIRA DOS SANTOS, FABIO GARCETE, OZIEL VIEIRA DE SOUZA, DIOGO MACHADO DOS SANTOS LEITE, APARECIDO MENDES DA LUZ JUNIOR, CLEBERSON JOSE DIAS, ANDRE LUIZ CASALLI, JOSE MARCOS ANTONIO, CLEVERTON DA CUNHA PESTANA, ROGERIO RODRIGUES DE LIMA, VALDECILDA COSTA LOYO, JOSEMAR DOS SANTOS ALMEIDA, ERICO PEREIRA DOS SANTOS, ADEL PEREIRA ACOSTA, SIDNEI LOBO DE SOUZA, JEAN FELIX DE ALMEIDA, ALTAIR GOMES DE ANDRADE, ELCIO ALVES COSTA, APARECIDO CRISTIANO FIALHO, GILVANI DA SILVA PEREIRA, JOACIR RATIER DE SOUZA, JOSE ROBERTO DOS SANTOS, ALISSON JOSE CARVALHO DE ALMEIDA

Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogados do(a) REU: MARIVALDO COAN - MS8664, JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111, CEZAR ROBERTO BITENCOURT - DF20151
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835
Advogados do(a) REU: DOUGLAS ORTIZ DA SILVA JUNIOR - MS24158, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: FLAVIO MODENA CARLOS - PR57574
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogados do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491, ARTHUR RIBEIRO ORTEGA - MS19732
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: FABIO ADRIANO ROMBALDO - MS19434
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogado do(a) REU: JOAN CARLOS XAVIER BISERRA - MS22491
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - SP334421-A
Advogado do(a) REU: ALI EL KADRI - MS10166
Advogado do(a) REU: SANDRO SERGIO PIMENTEL - MS10543
Advogado do(a) REU: HUGO BENICIO BONFIM DAS VIRGENS - MS9287
Advogados do(a) REU: EDERSON DUTRA - MS19278, MARIA PAULA DE CASTRO ARAUJO - MS19754-B, DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357
Advogados do(a) REU: MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL - MS12965, LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL - MS8195
Advogado do(a) REU: PEDRO NAVARRO CORREIA - MS12414
Advogado do(a) REU: IVO BARBOSA NETTO - MS19609
Advogado do(a) REU: DIEGO MARCOS GONCALVES - MS17357

DECISÃO

Trata-se de ação penal de grandiosa operação denominada "Nepsis", iniciada em tramitação física. Os seus volumes, que totalizavam 22 (vinte e dois), foram digitalizados e inseridos no sistema do PJe pelo Ministério Público Federal. Já as mídias de depoimentos, conforme apurado pela Secretaria, têm tamanho total de cerca de 9 GB, sendo que o limite de arquivo no mencionado sistema é de 50 MB.

Dessa forma, verifico que os arquivos em que constam as oitivas de testemunhas e os interrogatórios dos Réus são de grande monta e, para possibilitar sua inserção no PJe, precisariam ser fragmentados em diversos trechos, fato que dificultaria o manuseio e, inclusive, a sua reprodução.

Portanto, considerando o período excepcional que se apresenta, realize-se o *upload* ao dispositivo *google drive* dos referidos arquivos disponibilizando os *links* de acesso em certidão explicativa, bem como relacionando o *link* como respectivo depoente.

Por fim, ressalto que a mídia original em CD se encontra arquivada em Secretaria e à disposição das partes para cópias, cabendo aos interessados virem munidos de sua própria mídia (CD, *pendrive*, HD externo etc), para possibilitar o *backup*, e realizando, para tanto, agendamento prévio pelo e-mail ppora-se02-vara02@trf3.jus.br, já que os servidores encontram-se em trabalho remoto.

Sem prejuízo, com relação ao requerimento de ID 33130677 e seguintes, considerando que os presentes autos são públicos e seu acesso é ilimitado, entendo ser desnecessária a habilitação de EFRAIM DUARTE ARNAUT e NAILSON LIMA MONTEIRO a este feito.

Intím-se. Cumpra-se.

PONTA PORã, 2 de junho de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000036-95.2010.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
EXEQUENTE: MARCO AURELIO ALIBERTI MAMMANA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONAS RICARDO CORREIA - MS7636
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes quanto ao pedido do perito Wilson Luiz de Miranda Firamore, relativamente ao levantamento de valor remanescente de honorários periciais (fs. 393/394 dos autos físicos (ID 23469777), quanto à existência de valor depositado, conforme extrato de ID 33146669 e ao pedido do perito, bem como de que, não apresentada objeção no prazo de 05 (cinco) dias, será expedido o necessário para a liberação do valor ao requerente.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000065-09.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

INDICIADO INQUÉRITO ARQUIVADO: MAURO SERGIO VIEIRA DA CRUZ
REU: AUDARIO FERNANDO DE OLIVEIRA MIRANDA
Advogado do(a) REU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA VEIGA JUNIOR - MS17605

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Considerando que decorreu "in albis" o prazo para a defesa apresentar as alegações finais, ressaltando-se que foi intimada em período preparatório para a digitalização dos autos, intime-se novamente a defesa para apresentá-las, no prazo de 05 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000377-77.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VINICIUS CITA WALTER
Advogado do(a) REU: ROBERTO RIVELINO DA ROCHA - PR71659

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o defensor constituído pelo réu (ID 23402006, p. 5), para que apresente resposta à acusação, no prazo legal.

Em caso de inércia, dê-se vistas dos autos ao defensor dativo nomeado no despacho de ID 23401914, p. 24-25.

Intime

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0000143-95.2017.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: MARCOS PAULO SANTOS MAGUERSKI, PEDRO MAGERSKI
Advogado do(a) INVESTIGADO PUNIBILIDADE EXTINTA: ROBSON MEIRA DOS SANTOS - PR55629

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de pedido de restituição de bens apreendidos (ID 23471302 - fs. 16/17).

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo não conhecimento do pedido (ID 23471302 - fs. 21/22).

É o relato do necessário. DECIDO.

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, na Sentença proferida às fs. 07/10 (ID 23471302) foi determinada a restituição dos bens apreendidos na esfera penal. Considerando, de outro lado, que as esferas cível, penal e administrativa não se confundem, estando os bens apreendidos em sede administrativa não cabe a este magistrado, por meio da jurisdição penal, determinar a restituição de tais bens.

Destarte, o pedido deve ser formulado junto a esfera administrativa, não havendo, portanto, no âmbito criminal, interesse de agir por parte do requerente, visto que nessa esfera os bens já foram liberados.

Intime-se.

Após, uma vez que não há outras providências a serem tomadas nos presentes autos, arquivem-se.

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intím-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
 2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
 3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
 4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.
- Oportunamente, providencie a Secretaria a juntada das mídias constantes dos autos físicos, certificando-se eventuais ocorrências.
- Outrossim, declaro preclusa a oitiva da testemunha de defesa Alexandre Ferreira Ozorio, em vista da certidão de decurso de prazo ID 30689337, p. 54.
- Ressalto que a defesa apresentou o endereço da testemunha (ID 30689338 – p. 23), mas não o fez no prazo assinalado pelo Juízo e, por tal razão, encontra-se preclusa a oitiva dessa testemunha.
- Considerando que, pelo disposto no termo de audiência ID 30689337 – p. 54, não é possível ter certeza sobre a realização ou não do interrogatório de ambos os acusados, determino que, após a juntada das mídias, a Secretaria certifique se os réus foram ou não interrogados.

Após, venhamos autos conclusos.

Intím-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intím-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Considerando a certidão ID 26616845, manifeste-se o Ministério Público Federal e a defesa. Deixo consignado que nada obstante a incompatibilidade do arquivo, o documento ficará disponível em Secretaria para eventual acesso pelas partes interessadas, até o trânsito em julgado do processo.

Manifeste-se, ainda, o órgão acusatório, nos termos quanto determinado no despacho ID 23801582, f. 3.

Sem prejuízo, diligencie a Secretaria relativamente ao cumprimento das missivas 1121 e 1122/2017-SC.

Cumpra-se. Intím-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000357-91.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: VANDERLEI APARECIDO DO VALLE
Advogado do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo o recurso de apelação interposto pela acusação (ID24718216, p. 12), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que a acusação apresentou as razões recursais (ID 24718216, p. 13-21), intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões, no prazo de 08 (oito) dias.

Sem prejuízo, intime-se pessoalmente o réu acerca da sentença.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e homenagens de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000015-41.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ELIZEU PINHEIRO, WELLINGTON DA SILVA TOLEDO
Advogado do(a) REU: JANDERSON BUENO ROSENBERGER - PR62770
Advogado do(a) REU: JANDERSON BUENO ROSENBERGER - PR62770

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os **autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado.**

Por sua vez, considerando a certidão ID 23405789 – fs. 53, intimem-se os réus para que se manifestem, no prazo de 10 (dez) dias, se irão constituir novo advogado nos autos.

Decorrido o prazo com a indicação de advogado, promova-se a **inclusão do causídico no sistema** e a sua intimação para apresentação de contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Decorrido o prazo sem a indicação de advogado, nomeio desde já para atuar na defesa dos réus Elizeu Pinheiro e Wellington da Silva Toledo o **Dr. Elizeu Toral Castilho Junior, OAB/MS 20684**, que deverá ser intimado pessoalmente para dizer se aceita o **minus público** e, em caso positivo, apresentar contrarrazões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

Com a apresentação de contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento e julgamento do recurso.

Cumpra-se. Intimem-se.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000325-62.2009.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO

REU: ALEXANDRE AUGUSTO KRAEMER RODRIGUES
Advogado do(a) REU: LUIZ CLAUDIO NUNES LOURENCO - PR21835

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, recebo o recurso de apelação interposto pela defesa (p. 38, ID 24718921), nos termos do art. 593 e seguintes do Código de Processo Penal.

Intime-se a defesa para que apresente as razões recursais no prazo de 08 (oito) dias.

Após, ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Apresentadas as razões e as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000573-18.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: JOSE ALVECIR PACHECO QUADRADO
Advogado do(a) REU: EDSON MARTINS - MS12328

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

ID 32508585. A resposta à acusação não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Assim, MANTENHO o recebimento da denúncia e dou início à fase instrutória.

Antes, porém, de designar a audiência de instrução, intimem-se as partes para que informem acerca da atual lotação das testemunhas e verifiquem formas de contatá-las, em caso de realização do ato por videoconferência, sem a intervenção de outros Juízos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000191-20.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: THIAGO CAMPAGNOLO ALVES
Advogados do(a) REU: ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO - MS11805, MARCIO BERTIN JUNIOR - SP347033

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de estilo.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000269-58.2011.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: RAFAEL PEREIRA DA SILVA, TASSIO RODRIGO LOPES GRANDI
Advogado do(a) REU: ISRAEL RUTTE - PR45736
Advogados do(a) REU: EDGARD GOMES - PR23426, DIEGO RODRIGO GOMES - PR56295

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de atuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal**, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, dê-se vista dos autos ao Ministério público Federal quanto à petição juntada pela defesa do réu Tássio Rodrigo Lopes Grandi (p. 33-35, ID 24301617).

Após, venham conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0000899-41.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: ADERCILIO ALVES FERREIRA, SERGIO RICARDO COLOMBO
Advogado do(a) REU: CELIA MARIA CARDOSO COLOMBO - SP237472
Advogado do(a) REU: ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO - SP149931

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de atuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, até o trânsito em julgado, pois, conforme já certificado nos autos (ID 28091295), há nos autos mídia incompatível com o sistema PJE.

Sem prejuízo, revogo parcialmente o despacho de ID 27117995, p13, no ponto atinente à testemunha de defesa arrolada pela defesa do réu Sérgio Ricardo Colombo.

Veja-se que, diverso do afirmado no referido despacho, a testemunha de defesa foi indicada por ocasião da apresentação da resposta à acusação (ID 27118097, p. 45-46) e posteriormente, na petição de ID 27118097, p. 48 (fl. 196 dos autos físicos), a defesa forneceu, tão somente, a qualificação e endereço da referida testemunha, o que não trouxe prejuízo ao processo.

Quanto ao requerimento de ID 27117995, p. 12, verifico que perdeu seu objeto, considerando a juntada da Carta Precatória expedida ao Juízo de Direito da Comarca de Eldorado/MS, com a oitiva das testemunhas Robilson Junior Albertone Fernandes e Reginaldo Pereira de Souza (ID 28113304 e ID 28113306).

Considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que o réu se encontra solto, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, voltemos autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

Intime-se a defesa do réu Adercilio Alves Ferreira para que regularize a sua representação processual, como já determinado no despacho retro (ID 27117995, p.13).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0000819-19.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: EDUARDO FERNANDES MACHADO, DIONES LINDOLFO DE LIMA
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111
Advogado do(a) REU: JOSE AUGUSTO MARCONDES DE MOURA JUNIOR - SP112111

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista que, conforme termo de audiência juntado à p. 01 do ID 24301562, foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para a defesa de EDUARDO FERNANDES MACHADO apresentar o endereço atualizado desse acusado e ainda a certidão de decurso de prazo de p. 03 do mesmo ID, indefiro o pedido constante no ID 24301250, p. 28/30, em vista da preclusão temporal.

Considerando que o Ministério Público já apresentou suas alegações finais (ID 24301250, p. 22/27), intime-se a defesa para que apresente os memoriais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0002655-56.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NICOLAU AREVALO SANABRIA
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510

DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES N° 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e N° 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intimem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Quanto aos embargos de declaração opostos pela defesa, deixo de recebê-los, visto que intempestivos, nos termos do artigo 382 do CPP.

Ressalte-se, porém, que consta da sentença retro, nas determinações finais (ID 24593606, p. 5), o prazo da penalidade de inabilitação do direito de dirigir, como pontado pelo *Parquet* Federal (ID 24593606, p. 14).

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí, na data da assinatura.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001657-54.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: DANIEL ROBSON VIEIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) REU: VANESSA PEREIRA BERNADO - GO48503

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a defesa para que apresente as suas alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica

NAVIRAÍ, 28 de maio de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001677-45.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CRISTIANO MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: CLEVERSON LUIZ DOS SANTOS - MS21017

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Outrossim, cumpra-se conforme determinado no despacho 22491067, p. 06.

Após, dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal para apresentação das alegações finais.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENHIDAS (326) Nº 5001000-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
REQUERENTE: KATO TECNOLOGIA AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
REQUERIDO: DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE NAVIRAÍ - MS

DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 28035001: Trata-se de pedido para autorização expressa de regularização de bem restituído ao autor a título de fiel depositário.

Manifestou-se o Ministério Público Federal pela desnecessidade de tal autorização, visto que a Sentença proferida já faz expressa menção ao motivo da restituição ter se dado na condição de fiel depositário.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com efeito, a sentença proferida no ID 27388166 traz em seu bojo clara definição do motivo pelo qual se restituiu o bem a título precário e não definitivo, qual seja a necessidade de que se promova a regularização do bem junto ao Departamento de Trânsito competente, sob pena de busca e apreensão do automotor.

Nada obstante, visando dar efetividade ao provimento judicial, autorizo a regularização do bem pelo Departamento de Trânsito competente, após o qual, deverá o autor comprovar o fato e requerer a restituição do bem a título definitivo, preferencialmente nestes

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001337-72.2013.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, EMILIA TAVARES FLORES
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) REU: LUCAS GASPAROTO KLEIN - MS16018
Advogado do(a) REU: SIN VAL NUNES DE PAULA - MS20665

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Intime-se a defesa para que apresente as alegações finais, no prazo de 05 (cinco) dias, devendo os defensores dativos Dr. Lucas Gasparoto Klein, OAB/MS 16.018, e Dr. Sinval Nunes de Paula, OAB/MS 20.665 serem pessoalmente intimados

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

ACÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001837-36.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: CLAUDIO CAVALLARI, JOEL JOSE CARDOSO, CLAUDIO TOFANIN, PEDRO LUIZ VILLADA SILVA
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: JOSUE RUBIM DE MORAES - MS13901
Advogado do(a) REU: JULIO CEZAR SANCHES NUNES - MS15510
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, intem-se as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos;
3. Da necessidade de conferência dos documentos digitalizados e, apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegibilidades, manifestar-se indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará unicamente pelo sistema PJe e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada e serão, oportunamente, remetidos ao arquivo.

Certifique a Secretaria o decurso de prazo para o acusado Pedro Luiz Villa da Silva apresentar resposta à acusação.

Após, intime-se o defensor constituído do acusado, para que a apresente, no prazo de 10 (dez) dias.

Mantendo-se inerte a defesa, venham os autos conclusos para a nomeação de defensor dativo.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001536-60.2014.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: MARIO JORGE VIEIRA DE ALMEIDA, ANTONIO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) REU: WILSON TAVARES DE LIMA - MS8290
Advogado do(a) REU: FABRICIO BERTO ALVES - MS17093

DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Tendo em vista o grande número de testemunhas arroladas nos autos e a atual situação em curso no País, em virtude da pandemia no novo coronavírus, deixo por ora de designar a audiência neste momento, nos presentes autos.

Como é de amplo conhecimento, as diversas medidas nacionalmente implantadas com vistas a evitar a disseminação do vírus Sars-Cov-2, causador da pandemia da Covid-19, trouxe significativas mudanças à rotina de todos, tornando-se necessária a adoção de medidas excepcionais para o enfrentamento da doença.

No âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, foi editada a Portaria Conjunta Pres-Core n. 3, de 19 de março de 2020, que, na esteira da Resolução n. 313, de 19 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Plantão Extraordinário a todo o Poder Judiciário brasileiro, **estabeleceu regime de teletrabalho compulsório** a todos os magistrados e servidores, o que, recentemente, foi **prorrogado até o dia 14 de junho de 2020**, nos termos da Portaria Conjunta PRES-Core n. 7/2020, sempre prejuízo de nova prorrogação, se necessário.

Nessa toada, com o advento da também recente Resolução PRES n. 343, de 14 de abril de 2020, que não apenas autorizou, mas incentivou o uso de soluções tecnológicas para a realização das audiências como forma de manter a adequada prestação jurisdicional dentro da maior normalidade possível, surgiu a possibilidade de que as audiências designadas por este Juízo sejam realizadas com o auxílio das ferramentas tecnológicas disponíveis, dentre as quais a solução de videoconferência já utilizada há algum tempo pela Justiça Federal da 3ª Região (Cisco Meeting App), que está apta a proporcionar a realização e gravação das audiências com segurança, tal como habitualmente já ocorre nos atos em que alguma das partes, ou por vezes o magistrado que o preside, não se encontre fisicamente presente na sala de audiências da 1ª Vara Federal de Naviraí.

Essa iniciativa visa, precipuamente, possibilitar que a tramitação processual siga a marcha mais regular possível, diante do atual cenário.

Não obstante, embora tecnologicamente possível, há que se ressaltar que, justamente pelo distanciamento físico imposto pela atual realidade, não é possível que este Juízo zele pela absoluta incomunicabilidade entre os participantes do ato, nas situações em que isso seja necessário, tais como entre as testemunhas a serem ouvidas e entre estas e as partes. Tampouco, poderá o Juízo contatar as testemunhas arroladas pelas partes, a menos que sejam fornecidos os meios para tanto (números de telefone e/ou e-mail, inclusive, no tocante aos ocupantes de cargos públicos, de seus respectivos superiores hierárquicos).

Logo, como se vê, a realização do ato dependerá do auxílio e cooperação de todos os participantes, bem como de sua presumida boa-fé, notadamente a fim de que, dadas essas peculiaridades, não haja posterior arguição de nulidade por qualquer motivo relacionado. Aliás, a cooperação entre os sujeitos processuais com vistas à observância da razoável duração do processo, diga-se, é primado trazido pela Lei 13.105/15, que instituiu o Código de Processo Civil vigente, logo em seu art. 6º, e é plena e subsidiariamente aplicável também ao processo penal.

Nesse ponto, esclarece-se que, para o êxito das medidas sugeridas, cada participante (parte, advogado público ou privado, Ministério Público e testemunhas) deverá, **preferencialmente**, conectar-se à sala virtual por meio de seus próprios equipamentos e em suas respectivas residências, bastando, para tanto, dispor de microcomputador ou *smartphone* com acesso à *internet* e *webcam*. Não sendo possível, especialmente no que diz respeito às partes e respectivas testemunhas, deverão estas dirigirem-se aos escritórios de seus respectivos patronos, que ficarão responsáveis por assegurar, dentro do possível e sempre que necessário, a mencionada incomunicabilidade.

Cabe ressaltar que as medidas sugeridas visam assegurar a **prestação jurisdicional em tempo razoável**, o que é importante notadamente nas lides previdenciárias, dada a natureza do bem jurídico tutelado, mas também nas ações penais, nas quais a inércia estatal pode levar à prescrição da pretensão punitiva, bem como a indesejáveis efeitos que o réu eventualmente absolvido continue sofrendo pela simples tramitação do processo por tempo excessivo.

Por fim, este Juízo deixa claro que, no atual cenário, a **preservação da saúde individual e coletiva dos eventuais participantes do ato é prioritária**, de sorte que não haverá prejuízo a partes ou testemunhas que não possuam os equipamentos necessários para realizar a conexão e que, por motivos de saúde, não possam ir ao escritório do advogado atuante no processo. Nesse caso, porém, dada a impossibilidade de realização pelos meios tradicionais, isto é, presencialmente, inarredavelmente a audiência deverá ser redesignada para data futura.

Diante de todo esse quadro, **intimem-se as partes para que, em 05 (cinco) dias, justifiquem eventual impossibilidade de realização da audiência a ser designada nestes autos por videoconferência, nos moldes acima expostos**. Inexistindo manifestação, venhamos aos autos conclusos.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais)**, **preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome**. No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o *link* acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-se01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO (327) Nº 5000137-95.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
EMBARGANTE: GUSTAVO LEANDRO GALO MOTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PAULO CESAR MARTINS - MS14622
EMBARGADO: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ

SENTENÇA

Trata-se de EMBARGOS DE TERCEIRO opostos por **GUSTAVO LEANDRO GALO MOTA**, objetivando a liberação do veículo **Chevrolet/Cruze LTZ, placas PWR-8036, ano 2015**, sob a alegação de ser seu legítimo proprietário. Juntou procuração e documentos.

Para tanto, alega ter adquirido o veículo em 05.07.2018, conforme nota fiscal eletrônica nº 000.037.180, no valor de R\$65.900,00 (sessenta e cinco mil e novecentos reais) da empresa Auto Treck Veículos Ltda, com sede na cidade de Belo Horizonte/MG.

Esclarece que para a compra, entregou seu veículo VW/Tiguan 2.0 TSI, placas HFV-5070, ano 2010/2011, no valor de R\$39.000,00 (trinta e nove mil reais) e a diferença foi paga de forma parcelada, sendo que, em 23.08.2018, transferiu o veículo para seu nome.

Ressalta, assim, tratar-se de terceiro de boa-fé, sem ligação com investigados na Operação *Pepper*.

Instado a se manifestar (ID. 30876657), o Ministério Público Federal manifestou-se pela procedência dos embargos, com o levantamento do sequestro que recai sob o veículo Chevrolet Cruze LTZ, placas PWK-8036, ano 2015.

Vieram os autos conclusos.

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Os embargos de que tratamos presentes autos têm previsão legal no artigo 130, inciso II, do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

Art. 130. O sequestro poderá ainda ser embargado:

I - (...);

II - pelo terceiro, a quem houverem os bens sido transferidos a título oneroso, sob o fundamento de tê-los adquirido de boa-fé.

Parágrafo único. Não poderá ser pronunciada decisão nesses embargos antes de passar em julgado a sentença condenatória.

É sabido, no entanto, que não há necessidade de se aplicar o disposto no artigo 130, parágrafo único, do CPP, que prevê a prolação de decisão somente após o trânsito em julgado da sentença condenatória do processo-crime, no caso de terceiro de boa-fé, completamente alheio à prática da infração penal (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1569321 2014.01.35600-0, REYNALDO SOARES DA FONSECA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:10/06/2016).

Pois bem. Os presentes embargos de terceiro estão relacionados aos autos nº 0000222-06.2019.4.03.6006, em que foi efetuada representação policial pela busca e apreensão, bem como pelo sequestro de bens registrados em nome de SILVANA RAFAELA DE SOUZA, seu marido Junior Cesar dos Santos e outros investigados pela prática dos crimes de organização criminosa e contrabando de cigarros oriundos do Paraguai.

Dentre as medidas cautelares deferidas em decisão judicial proferida naqueles autos, com fulcro nos artigos 240, §§1º e 2º e 125 a 127, todos do Código de Processo Penal, foram a busca e apreensão e o sequestro/bloqueio de bens móveis, veículos e valores em nome de SILVANA RAFAELA DE SOUZA, além de veículos indicados pela Polícia Federal cuja propriedade formal seria dos investigados (ID. 28576996 e 28576999).

Assim, dentre os bens sequestrados, está o veículo Chevrolet/Cruze LTZ de placas PWK-8036, cujo bloqueio recaiu por meio do sistema RENAJUD, objeto destes autos.

Contudo, os documentos acostados aos autos comprovam satisfatoriamente que o aludido veículo foi adquirido licitamente por GUSTAVO LEANDRO GALO, não havendo sequer indícios de sua participação no esquema criminoso envolvendo SILVANA RAFAELA DE SOUZA e os demais investigados na Operação *Pepper*.

A nota fiscal juntada no ID. 28576980 comprova que o veículo em questão foi vendido ao ora embargante pela empresa Auto Treck Veículos Ltda. em 05.07.2018, ou seja, há quase um ano antes da deflagração da operação *Pepper*.

O documento de ID. 28576984, por seu turno, demonstra que para a aquisição do veículo Chevrolet/Cruze foi entregue, a título de troca, o veículo VW/Tiguan de placas HFV-5070, de propriedade do embargante.

A boa-fé do embargante ainda é corroborada pelo CRLV do veículo Cruze, em que consta como antigo proprietário a empresa Auto Treck Veículos Ltda. (ID. 28576990).

Desta feita, não há razões para que o veículo permaneça sequestrado, sendo imperioso o levantamento da medida constritiva, o que também é de entendimento do Ministério Público Federal.

Dispositivo

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTES** os presentes embargos para determinar o levantamento da restrição sobre o veículo **Chevrolet/Cruze LTZ, placas PWR-8036, ano 2015**.

Proceda a Secretaria à exclusão da restrição no sistema RENAJUD.

Não havendo notícias de que o veículo tenha sido apreendido, presume-se que tenha permanecido em poder de seu proprietário/possuidor, razão pela qual deixo de determinar sua restituição/entrega.

Traslade-se cópia desta decisão para os autos de Representação Criminal nº 0000222-06.2019.4.03.6006 e para a Ação Penal nº 5000513-18.2019.4.03.6006.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Custas *ex lege*.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0001730-31.2012.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM NAVIRAÍ MS

INVESTIGADO: OLAVO DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogado do(a) INVESTIGADO: DAVYD CASTRO MUNIZ - SP369898

DESPACHO

Em cumprimento às RESOLUÇÕES PRES Nº 283, DE 05 DE JULHO DE 2019, e Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017, **intimem-se** as partes para que tomem ciência (art. 2º, IV, da Resolução PRES 283/2019 do TRF 3):

1. De que foi procedida a **conversão dos metadados** de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, bem como a inserção dos documentos digitalizados e arquivos digitais dos processos físicos;
2. De que os autos preservaram o **mesmo número de autuação e registro dos autos físicos**;
3. Da necessidade de **conferência dos documentos digitalizados** e, **apenas na ocorrência de eventuais equívocos ou ilegitimidades**, **manifestar-se** indicando-os ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, a fim de que possam ser devidamente corrigidos;
4. De que o prosseguimento do feito se dará **unicamente pelo sistema PJe** e os autos físicos permanecerão com a baixa já efetivada, porém, **ficarão acautelados na Secretaria deste Juízo, em local apropriado, à disposição das partes, até o trânsito em julgado**, em razão da não inserção de mídia(s)/documento(s), conforme certidão constante nos autos.

ID 23661522, p. 1-17: A defesa prévia não demonstrou a incidência de qualquer hipótese de absolvição sumária (art. 397 do Código de Processo Penal). Com efeito, a princípio, não está configurada a existência manifesta de qualquer causa excludente de ilicitude do fato, de qualquer causa excludente de culpabilidade ou extintiva da punibilidade do agente, ou ainda a evidente atipicidade do fato narrado.

Quanto à preliminar de inépcia da denúncia avertida pela defesa, verifico que a peça acusatória, a princípio, atende o disposto nos artigos 41 e 395 do CPP, descrevendo, em tese, fato típico, com as suas respectivas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do ilícito penal e o rol das testemunhas, permitindo a compreensão da conduta delituosa que lhe é imputada e o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sendo assim, RECEBO a denúncia e dou início à fase instrutória.

No entanto, considerando a suspensão da realização de audiências em diversos tribunais do país, inclusive neste E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (Portarias Conjuntas PRES/CORE n. 02 e 03/2020), em decorrência da necessidade de mitigação do alastramento da infecção humana pelo novo coronavírus (covid-19), com restrição de atendimento ao público externo, e tratando-se de feito em que o réu se encontra solto, por ora determino que se aguarde o retorno das atividades ordinárias deste órgão para que se promova a realização de audiência de instrução e julgamento.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para designação de data e hora para realização do ato.

Proceda-se à alteração da classe processual.

Tendo em vista que os anexos de ID 23661485, 23661080 e 23661438 não se relacionam ao presente feito, proceda a Secretaria ao seu desentranhamento para juntada aos autos pertinentes.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

NAVIRAÍ, 22 de abril de 2020.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001624-64.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

REU: NIVEA CRISTINA DA SILVA SALVADOR, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI - MT13230
Advogado do(a) REU: RENAN TORRES JORGE - MS19489
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Intimem-se as partes para que, em 24 (vinte e quatro) horas, justifiquem eventual impossibilidade de que a audiência já designada nestes autos para o interrogatório dos réus seja realizada por videoconferência. Inexistindo manifestação, **FICA MANTIDA a audiência** e advertida(s) a(s) parte(s) de que poderão ocorrer os efeitos processuais decorrentes da eventual ausência ao ato.

O acesso à sala virtual de audiências se dará por meio do link <http://videoconf.trf3.jus.br> a partir de **qualquer dispositivo com acesso à internet, câmera e microfone (smartphones, tablets, notebooks ou computadores convencionais – o acesso a partir de iPhone ou iPad exige o prévio download do aplicativo Cisco Meeting App, disponível gratuitamente na App Store), preferencialmente utilizando-se o navegador Google Chrome.** No horário previamente designado para a audiência, a sala encontrar-se-á aberta, bastando o usuário acessar o link acima, inserir o código de reunião (*meeting ID*) **80154** (o campo da senha/*password* deverá ser deixado em branco) e, na próxima tela, o seu nome.

Quaisquer dúvidas poderão ser sanadas pela consulta ao manual do sistema, disponível em http://www2.trf3.jus.br/documentos/rvio/Manual_de_Usuario_TRF3_v2.2.docx, ou por contato com a Secretaria através do e-mail navira-sc01-vara01@trf3.jus.br.

Intimem-se.

Naviraí, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ

Juiz Federal Substituto

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0001125-46.2016.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: FATIMA DE SOUZA NEVES, ZELIA BARBOSA BRAGA, ALEXANDRE GOMES DA SILVA, PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDERSON AKIRA KOGAWA - MS19243
Advogado do(a) REU: IVAIR XIMENES LOPES - MS8322
Advogado do(a) REU: PAULO EGIDIO MARQUES DONATI - MS16535
Advogado do(a) REU: FABIANO BARTH - MS12759

DESPACHO

Tendo em vista que a audiência designada nos presentes autos coincide com a audiência dos autos 5000713-25.2019.4.03.6006, redesigno a audiência dos presentes autos do dia 03 de junho de 2020, às 14:00 horas, para o dia **08 de julho de 2020, às 14:00 horas**, oportunidade em que será realizada a oitiva das testemunhas arroladas nos autos e o interrogatório dos réus.

Intime-se com urgência o Ministério Público Federal e os defensores dos acusados, pelo modo mais expedito.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

1. Ofício 479/2020-SC a(o) Gerente da Agência de Previdência Social de Naviraí/MS

Finalidade: Cientificar o superior hierárquico das testemunhas comuns **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, e **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, matrícula 1780249, ambos lotados na **APS de Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos, a ser realizada presencialmente na sede deste Juízo Federal, na data e hora acima informados.

2. Mandado 222/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum **RICARDO EIITI OKAZACHI**, técnico previdenciário, matrícula 1525272, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

3. Mandado 223/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum **ADEMIR ANTONIO SALATIN**, técnico previdenciário, matrícula 1780249, lotado na **APS de Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

4. Mandado 224/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE**, brasileiro, solteiro, advogado, filho de Francisco Joaquim de Andrade e Valdira de Oliveira, nascido em 04.11.1956, natural de Frei Paulo/SE, RG 47349 SSP/MS, CPF 109.380.441-68, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 55, Centro ou Rua Eurides Pereira de Souza, nº 30, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99649-0209**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

5. Mandado 225/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha comum **ARLINDO FERREIRA DE ARAÚJO**, brasileiro, tesoureiro do STR-Naviraí, filho de Nilton Ferreira de Araújo e Iraci Silva Araújo, nascido aos 07.11.1966, portador do RG nº 001.643.788 SSP/MS e inscrito no CPF sob nº 025.704.011-02, com endereço no **Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Naviraí-MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvido acerca dos fatos narrados na denúncia.

6. Mandado 226/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha **VERGÍNIA DE SOUZA NEVES**, brasileira, filha de Policarpo das Neves e Fátima de Souza Neves, RG 001020550 SSP/MS, com endereço na **Rua Portugal, nº 35, centro, ou, Rua Hortência Roufino Monico, nº 68, Portal Residence, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

7. Mandado 227/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa **ANTÔNIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA**, brasileira, casada, advogada, com endereço na **Rua Maracaju, nº 417, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

8. Mandado 228/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa **NATÁLIA GAZETTE**, brasileira, solteira, advogada, com endereço **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

9. Mandado 229/2020-SC para INTIMAÇÃO da testemunha de defesa **ROBERTA LUCKENZUK FERRARI**, brasileira, solteira, advogada, com endereço na **Rua Higino Gomes Duarte, nº 110, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que será ouvida acerca dos fatos narrados na denúncia.

10. Mandado 230/2020-SC para INTIMAÇÃO da ré **FÁTIMA DE SOUZA NEVES**, brasileira, casada, nascida em 20.01.1955, natural de Lavinia/SP, filha de Antonio Francisco de Souza e Florícia Ferreira de Souza, portadora do RG nº 984082 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 501.436.031-91, com endereço na **Rua Daniel Gregório dos Santos, nº 35, Centro, em Naviraí/MS**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

11. Mandado 231/2020-SC para INTIMAÇÃO da ré **ZÉLIA BARBOSA BRAGA**, brasileira, casada, advogada, nascido em 13.04.1979, natural de Naviraí/MS, filha de Manoel Barbosa Braga e Dionizina Luiz Braga, portadora do RG nº 984082 SSP/MS e inscrita no CPF sob nº 896.667.801-78, com endereço na **Rua Belarmino Francisco Umbrana, nº 823, Jd. Progresso ou Rua Inglaterra, nº 171, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 3461-7397 e (67) 99962-5951**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

12. Mandado 232/2020-SC para INTIMAÇÃO do réu **ALEXANDRE GOMES DA SILVA**, brasileiro, casado, nascido em 03.06.1985, natural de Naviraí/MS, filho de Waldemar Gomes da Silva e de Marlene Camilote da Silva, portador do RG nº 001512015 e inscrito no CPF sob nº 012.992.281-19, com endereços na **Rua Macapá, nº 56, Portal Residence ou Rua Cemat, nº 125, Odérico N. de Matos, ambos em Naviraí/MS, telefone (67) 99972-1651**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

13. Mandado 233/2020-SC para INTIMAÇÃO do réu **PEDRO LUIZ VILLA DA SILVA**, brasileiro, convivente, nascido em 31.08.1964, natural de Corumbá/MS, filho de José Aniceto da Silva e de Tereza Villa da Silva, portador do RG nº 249055 e inscrito no CPF sob nº 343.852.401-59, com endereço na **Rua Cosmos, nº 46, Sol Nascente ou Rua José Bonifácio, nº 470-A, Centro, ambos em Naviraí/MS, telefones (67) 99248-7869 e (67) 3461-9134**, acerca da redesignação da audiência de instrução nos presentes autos e para que compareça nesta 1ª Vara Federal de Naviraí/MS na data e horário acima informados, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas nos autos e realizado o seu interrogatório.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA
Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTI DROGAS (300) Nº 5000161-26.2020.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PÚBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: JULIO CESAR DE LIMA - RÉU PRESO
Advogado do(a) REU: WELINGTON DOS ANJOS ALVES - MS24143

DECISÃO

Em vista do disposto no art. 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal (com a redação dada pela Lei 13.964/19), passo a verificar a possibilidade de ratificação, ou não, da prisão preventiva anteriormente decretada nos presentes autos em desfavor de JULIO CESAR DE LIMA.

Segundo relato dos autos, no dia 28 de fevereiro de 2020, aproximadamente às 10:00 horas da manhã, uma equipe de policiais rodoviários federais foi acionada para realizar a abordagem de um condutor de uma motocicleta em atitude suspeita, que seguia em direção a Ivinhema/MS, pela MS 141.

Em revista à motocicleta, a equipe policial encontrou no filtro da caixa de ar cinco invólucros de substância semelhante a haxixe. Em vistoria mais pormenorizada realizada na delegacia, foi encontrado no banco mais uma quantidade de haxixe, totalizando 1,6 quilos da droga.

Na entrevista preliminar, o custodiado afirmou desconhecer que estava transportando os entorpecentes. Em um primeiro momento, afirmou ter comprado o veículo por R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e, na sequência, declarou ter recebido R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para transportar o veículo de um posto de gasolina em Foz do Iguaçu/PR até Belo Horizonte/MG.

Segundo o depoimento do condutor e das testemunhas, o veículo apresentava lacres e remendos antigos, evidenciando que já tinha sido utilizado em outras oportunidades para o mesmo fim.

No telefone celular do preso, ao qual este franqueou acesso, foram encontradas mensagens de um telefone paraguaio indicando a rota a ser percorrida.

Em seu interrogatório perante a autoridade policial, o custodiado declarou que foi abordado por uma pessoa de nome "Jenífer Lima", que lhe ofereceu o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para conduzir a motocicleta de Foz do Iguaçu/PR a Belo Horizonte/MG, sendo essa pessoa responsável por lhe orientar sobre o trajeto.

Afirmou novamente que não tinha conhecimento da droga oculta no veículo, mesmo tendo estranhado o valor pago para o transporte do veículo de uma localidade para outra, e que aceitou o trabalho em virtude de descuido e desespero, em razão de sua situação financeira.

Em 29 de fevereiro de 2020, durante plantão judiciário, foi realizada a audiência de custódia em relação ao preso, não tendo sido registrados na ata da audiência situações de maus tratos ou tortura por parte dos agentes que efetuaram a prisão (ID 28975535).

Nessa mesma data e oportunidade, foi proferida decisão homologando a prisão em flagrante e sua conversão em preventiva, tendo como fundamentos a garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal.

Cito trechos da decisão proferida:

O fato do custodiado ter sido preso em conhecida rota de tráfico de drogas terrestre trazendo entorpecente cuja qualidade e quantidade denota que não é para consumo próprio e de não haver comprovação suficiente de atividade lícita e antecedentes, nem mesmo endereço, são circunstâncias que permitem concluir, neste dado momento processual, em plantão judiciário, que o custodiado não tem vínculo com o distrito da culpa e que a sua soltura precoce comprometeria de fato a instrução processual penal com a devida aplicação da lei penal, bem como a ordem pública concretamente considerada.

[...]

Em conclusão: existe prova da materialidade e indícios veementes da autoria; resta configurada a necessidade de garantia da ordem pública e de aplicação da lei penal, em razão da existência de elementos concretos que indicam que o custodiado poderá continuar a atuar de forma criminoso em todo território nacional e permanecer em contato com organização criminosa voltada para o tráfico internacional de drogas, apesar da constante atuação repressiva do Estado; e não há outra medida cautelar eficaz, além da prisão cautelar, que possa ser utilizada com a finalidade de constrianger o custodiado a deixar de praticar as condutas delituosas neste dado momento processual.

Em 16/04/2020, foi recebida a denúncia em desfavor do acusado e determinado o início da instrução processual, seguindo o rito especial da Lei 11.343/2006, sendo a audiência designada para o dia 28 de maio de 2020.

Em razão da impossibilidade justificada das testemunhas, a audiência de instrução foi redesignada para o dia 17 de junho de 2020, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas e, no mesmo ato, interrogado o acusado.

A defesa ingressou com pedido de liberdade provisória nos próprios autos, quanto da apresentação da resposta à acusação (ID 28804222), sendo tal pedido negado pelo Juízo em decisão proferida em 03.03.2020, por não restar demonstrada a alteração no cenário fático-delitivo (ID 29066103)

Diante de todo o exposto, verifica-se o regular andamento do processo, não havendo que se falar em excesso de prazo, em especial em virtude de já estar designada a audiência de instrução.

Ademais, não há qualquer elemento que indique alteração na situação fática que justifique a revogação do decreto prisional, notadamente porque, se colocado em liberdade, o réu voltaria a ter contato com os mesmos estímulos e incentivos que outrora o levaram a reiterar a prática criminosa, e sua soltura poderia retardar e até impossibilitar a instrução processual, por não ter sido demonstrada até o momento a sua vinculação ao distrito de culpa.

Não há que se falar, também, em revogar a prisão preventiva do réu em razão da pandemia da COVID-19. Ressalte-se ainda que a epidemia da COVID-19, no Estado de Mato Grosso do Sul, não se encontra tão alastrada como nos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, contando com 1.646 (mil, seiscentos e quarenta e seis) casos confirmados, sendo a maioria na capital do Estado, em Campo Grande, conforme o último boletim informativo da Secretaria do Estado de Mato Grosso do Sul (<https://www.vs.saude.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/06/Boletim-Epidemiológico-COVID-19-2020.06.02.pdf>).

Destaco que, conforme informações do Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN, o Estado de Mato Grosso do Sul não possui nenhum caso registrado de COVID-19 em sua população carcerária (<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiYTThMjk5YjgtZWQwYS00ODkLTg4NDgtZTFhMTgzYmQ2MGVlIiwidCI6ImVhMDkwNDIwLTQ0NGMtNDNnNy05MWYyLTRiOGRhNmJmZThlMSJ9>).

Diante do exposto, nos termos do art. 316, parágrafo único, do CPP, introduzido pela Lei 13.964/19, **ratifico a necessidade da prisão preventiva de JULIO CESAR DE LIMA.**

Expeça-se no Banco Nacional de Mandados de Prisão o mandado de prisão do custodiado, encaminhando-se uma via para o estabelecimento prisional em que se encontra custodiado.

No mais, prossiga-se regularmente o feito.

Intimem-se as partes.

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

RODRIGO VASLIN DINIZ
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000415-60.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: DIRCE GOMES DOS SANTOS FONTES, WILLIAN DOS SANTOS FONTES
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA MARIA DOS SANTOS ALMEIDA BRESSA - MS16102
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA CICERA DA SILVA
Advogado do(a) REU: ANDRESSA PEREIRA CLEMENTE - MS10738

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à determinação judicial ID. 27626554, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: **"Ficam as partes intimadas para apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias."**

Adriana Evarini
Técnica Judiciária
RF 7453

NAVIRAÍ, 3 de junho de 2020.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1774/1798

SENTENÇA

Vistos em Inspeção

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FILOMENA NUNES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.

Alega que foi firmado contrato de crédito consignado fraudulento no valor de R\$ 720,00, a ser quitado em parcelas de R\$ 23,74. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Proferido despacho determinando a juntada de procuração atualizada e emenda à petição inicial para detalhamento do período em que houve o desconto no benefício previdenciário (ID 23664400 - Pág. 24).

Emenda à inicial e procuração juntadas aos autos (ID 23664400 - Pág. 25/32).

Determinada a citação do INSS (ID 23664400 - Pág. 33).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23664400 - Pág. 36/44), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não é responsável pela sua realização ou regularidade, apenas realiza o repasse dos valores que devem ser descontados da folha de pagamento à instituição financeira responsável. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente a responsabilidade do INSS pelos fatos narrados.

Intimadas as partes a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto (ID 23664400 - Pág. 45). O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao banco responsável pelo contrato de empréstimo e a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 23665503 - Pág. 1/2).

Por ser a autora indígena, foi instado o Ministério Público Federal, que não se manifestou quanto ao mérito da demanda e requereu a tomada do depoimento pessoal da parte autora (ID 23665503 - Pág. 5/7).

Proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição bancária e determinou a expedição de carta precatória para tomada do depoimento pessoal da parte autora (ID 23665503 - Pág. 8/9).

O Ministério Público Federal desistiu da tomada do depoimento pessoal da parte autora (ID 23665503 - Pág. 13).

Devolvida a carta precatória sem a realização do depoimento pessoal, dado que a autora encontra-se em local inacessível (ID 23665503 - Pág. 26/27).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em tempo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não foi possível a intimação da parte autora para a realização de audiência de instrução, bem como a desistência do Ministério Público Federal quanto a sua oitiva, revejo o despacho saneador anteriormente proferido para indeferir a produção de seu depoimento pessoal.

Registro que tal prova é prescindível ao deslinde da lide e que não haverá prejuízo ao INSS, como se verá adiante.

Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde como mérito, e comele será analisada.

O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item "c" do Capítulo "VI – DOS PEDIDOS" da inicial (ID 23664888 - Pág. 15), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco Intermedium S/A, em que, por sentença, foi declarada inexistente a relação jurídica do contrato de empréstimo em consignação junto ao benefício da autora e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado/MS, acostada ao ID 23665231 - Pág. 31/36, homologada pelo juiz togado (ID 23665231 - Pág. 37), com trânsito em julgado em 13.06.2014 (ID 23664400 - Pág. 1).

Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.

Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido como lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.

De acordo com Maria Helena Diniz, "*Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Ressalta-se que a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários (Súmula 297-STJ), o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, §1º, CDC).

Com isso, tem-se que o dano a ser reparado é um só, decorrente da suposta violação do direito da parte autora – descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, o qual poderá ser cobrado em sua totalidade de um ou mais dos eventuais devedores solidários, inteligência do artigo 275 do Código Civil.

Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com o Banco Intermedium S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.

Em assim sendo, a parte autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, já teve reparado o dano moral decorrente dos fatos ora narrados. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente sido causado também pelo INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado analisou a demanda posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pelo juiz togado daquela Comarca. Novamente, ressalta-se que a decisão transitou em julgado, tendo sido, inclusive, pago e levantado o valor da condenação (ID 23664400 - Pág. 14).

Desse modo, tendo sido indenizada pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.

Assim, a indenização a que a instituição financeira foi condenada corresponde à integralidade do dano suportado, restando a parte autora indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia à instituição financeira ingressar com ação de regresso para reaver o que pagou à autora, de acordo com o artigo 283 do Código Civil.

A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o *quantum* fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que o contrato já foi declarado inexistente, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DASILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000934-35.2015.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MARIA SAMANIEGO SALOMAO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ FERNANDO CARDOSO RAMOS - MS14572
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em Inspeção

RELATÓRIO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **MARIA SAMANIEGO SALOMÃO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, em que pleiteia indenização pelos danos morais que alega ter sofrido em virtude da formalização de empréstimo consignado fraudulento em seu nome, cujas parcelas seriam descontadas de seu benefício previdenciário de aposentadoria por idade. Pediu, ainda, declaração judicial de que a averbação dos precitados descontos em seu benefício é irregular.

Alega que foi firmado contrato de crédito consignado fraudulento no valor de R\$ 693,91, a ser quitado em parcelas de R\$ 22,40. Invoca a culpa do réu por ter se omitido no dever de fiscalizar a regularidade e a correção do contrato que deu origem aos descontos em seu benefício. Informa que moveu ação anteriormente em face do banco consignatário, tendo obtido sentença favorável, inclusive quanto à indenização pelo dano moral sofrido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

Proferido despacho determinando a juntada de procuração atualizada e emenda à petição inicial para detalhamento do período em que houve o desconto no benefício previdenciário (ID 23665505 - Pág. 1).

Emenda à inicial e procuração juntadas aos autos (ID 23665505 - Pág. 2/9).

Determinada a citação do INSS (ID 23665505 - Pág. 10).

Citado, o INSS apresentou contestação (ID 23665505 - Pág. 13/21), aduzindo, preliminarmente, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois não é responsável pela sua realização ou regularidade, apenas realiza o repasse dos valores que devem ser descontados da folha de pagamento à instituição financeira responsável. No mérito, pede a improcedência do pedido inicial, visto que inexistente a responsabilidade do INSS pelos fatos narrados.

Intimadas as partes a especificar provas, a parte autora deixou transcorrer "in albis" o prazo para tanto (ID 23665505 - Pág. 22). O INSS, por sua vez, requereu a expedição de ofício ao banco responsável pelo contrato de empréstimo e a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 23665505 - Pág. 24/25).

Por ser a autora indígena, foi instado o Ministério Público Federal, que não se manifestou quanto ao mérito da demanda e requereu a tomada do depoimento pessoal da autora (ID 23665505 - Pág. 28/30).

Proferido despacho saneador que indeferiu o pedido de expedição de ofício à instituição bancária e determinou a expedição de carta precatória para tomada do depoimento pessoal da parte autora (ID 23665505 - Pág. 31/32).

O Ministério Público Federal desistiu da tomada do depoimento pessoal da parte autora (ID 23665505 - Pág. 39).

Devolvida a carta precatória sem a realização do depoimento pessoal, dado que a autora encontra-se em local inacessível (ID 23665505 - Pág. 5).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO

Em tempo, defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista que não foi possível a intimação da parte autora para a realização de audiência de instrução, bem como a desistência do Ministério Público Federal quanto a sua oitiva, revejo o despacho saneador anteriormente proferido para indeferir a produção de seu depoimento pessoal.

Registro que tal prova é prescindível ao deslinde da lide e que não haverá prejuízo ao INSS, como se verá adiante.

Assim, desnecessária a produção de provas em audiência, conheço diretamente do pedido, com fulcro no artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

A preliminar arguida pelo INSS se confunde como mérito, e comele será analisada.

O processo deve ser extinto, sem apreciação do mérito, com relação ao pedido declaratório constante do item "c" do Capítulo "VI – DOS PEDIDOS" da inicial (ID 23665551 - Pág. 15), já que a própria autora informou ter obtido êxito na ação judicial movida em desfavor do Banco BCV S/A, em que, por sentença, foi declarada inexistente a relação jurídica do contrato de empréstimo em consignação junto ao benefício da autora e condenado o agente financeiro a devolver os valores descontados, conforme extrai-se da cópia da sentença proferida pelo Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado/MS, acostada ao ID 23664891 - Pág. 9/14, homologada pela juíza togada (ID 23664891 - Pág. 15), com trânsito em julgado em 14.07.2014 (ID 23664891 - Pág. 21).

Não há, portanto, utilidade na obtenção de um provimento judicial neste sentido, o que afasta o interesse processual com relação a esta parte do pedido, uma das condições da ação.

Pede a parte autora, também, a indenização pelo dano moral sofrido como lançamento fraudulento de descontos de crédito consignado em seu benefício.

De acordo com Maria Helena Diniz, "*Dano moral vem a ser a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo*" (Curso de direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 1998, p.81).

Atualmente, a indenizabilidade do dano moral encontra previsão normativa na Constituição da República, art. 5º, inc. V e X.

Ressalta-se que a relação jurídica subjacente é consumerista, por envolver a prestação de serviços bancários (Súmula 297-STJ), o que atrai as normas do Código de Defesa do Consumidor, dentre as quais, a previsão de solidariedade entre os responsáveis por vícios de produtos e serviços (artigos 25, §1º, CDC).

Com isso, tem-se que o dano a ser reparado é um só, decorrente da suposta violação do direito da parte autora – descontos indevidos nos proventos de aposentadoria, o qual poderá ser cobrado em sua totalidade de um ou mais dos eventuais devedores solidários, inteligência do artigo 275 do Código Civil.

Compulsando a prova dos autos, observo que a parte autora colacionou documentos que evidenciam que um terceiro formalizou contrato de crédito consignado com o Banco BCV S/A, cujas parcelas passaram a ser descontadas de seu benefício previdenciário. Também vejo que a parte autora acionou a instituição financeira, na Justiça Estadual, tendo seus pedidos sido acolhidos, inclusive o de indenização pelo dano moral sofrido.

Em assim sendo, a parte autora já obteve o bem da vida que busca com a presente demanda, já teve reparado o dano moral decorrente dos fatos ora narrados. Embora o alegado dano extrapatrimonial tenha supostamente sido causado também pelo INSS, a parte autora preferiu, num primeiro momento, acionar judicialmente apenas a instituição financeira, tendo obtido a indenização devida.

O juiz leigo atuante no Juizado Especial Adjunto da Comarca de Eldorado analisou a demanda posta e avaliou que a extensão do dano moral sofrido pela autora correspondia a uma determinada quantia, por ele arbitrada, cuja sentença foi homologada pela juíza togada daquela Comarca. Novamente, ressalta-se que a decisão transitou em julgado, tendo sido, inclusive, pago e levantado o valor da condenação (ID 23664891 - Pág. 34).

Desse modo, tendo sido indenizada pela instituição financeira, em montante arbitrado pela autoridade judicial, uma nova indenização pelo corresponsável configuraria enriquecimento sem causa, ou dupla indenização pelo mesmo fato.

Assim, a indenização a que a instituição financeira foi condenada corresponde à integralidade do dano suportado, restando a parte autora indene, o que significa que se exauriram todas as medidas reparatórias devidas para o caso, seja da parte da instituição financeira, seja da parte do INSS. Caso haja eventual responsabilidade da Autarquia ré, caberia à instituição financeira ingressar com ação de regresso para reaver o que pagou à autora, de acordo com o artigo 283 do Código Civil.

A parte autora já foi indenizada. Portanto, se considerou o *quantum* fixado pela Justiça Estadual insatisfatório, deveria ter manejado o recurso adequado.

Não pode, assim, voltar a pedir nova indenização, ainda que em face do corresponsável pelo dano.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do CPC, **JULGO EXTINTO** o processo sem resolução de seu mérito, em relação ao pedido para que seja declarada irregular a averbação dos descontos do crédito consignado fraudulento no benefício previdenciário da autora, já que o contrato já foi declarado inexistente, não existindo mais interesse processual na declaração pretendida; e **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos morais formulado pela parte autora, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, consoante artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil. Contudo, fica suspensa a exigibilidade da verba sucumbencial, ante a justiça gratuita concedida à parte autora, nos termos do §3º do art. 98 do CPC.

Caso haja recurso voluntário, intime-se a parte adversa para contrarrazões e, após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Naviraí/MS, data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI ANTITÓXICOS (300) Nº 5001010-32.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS
REU: HENRIQUE JUNIOR JESUS DOS SANTOS - RÉU PRESO
Advogado do(a) REU: INDYANARA CRISTINA PINI - PR79959

DESPACHO

Tendo em vista o teor da certidão ID 33106666, intime-se a defesa do acusado para que apresente, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, cópia da cédula de identidade e do Cadastro de Pessoa Física do acusado, para o fim de possibilitar a consulta à respectiva certidão de antecedentes.

Com a vinda da informação, realize a Secretaria a consulta no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo.

Providencie-se à juntada das mídias relativas à audiência de instrução realizada nos autos (ID 32828091).

Naviraí/MS, na data da assinatura eletrônica.

LUCIANO TERTULIANO DA SILVA

Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000258-21.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 04/06/2020 1777/1798

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000766-93.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EMBARGANTE: PROFISIO CONSULTORIO DE FISIOTERAPIA-REABILITACAO LTDA - ME
Advogados do(a) EMBARGANTE: RUY OTTONI RONDON JUNIOR - MS5637, REGIS OTTONI RONDON - MS8021
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
3. Sem prejuízo, intimam-se as partes da sentença fls. 68-69.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000570-89.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO HENRIQUE WEBER
Advogados do(a) EXECUTADO: ALAN CARLOS AVILA - MS10759, CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000402-87.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: CLAUDIA MARA RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE AUGUSTO ALEGRIA - SP247175
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por CLAUDIA MARA RODRIGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, visando à concessão de aposentadoria por invalidez.
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO Data de Divulgação: 04/06/2020 1778/1798

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14542294 – pp. 1-8, 9, 10 e 11ss.).

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica (ID 14542294 – pp. 28-35).

O laudo médico pericial foi apresentado (ID 14542294 – pp. 43-57).

A autora se manifestou em concordância com o laudo médico pericial (ID 14542294 – p. 59).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, e juntou documentos (ID 14542294 – pp. 61-67 e 68-87).

Em despacho, foi determinada a intimação do perito para esclarecer inconsistência do laudo em relação à data de início da incapacidade (ID 14542294 – p. 96).

Juntada a complementação do laudo pericial (ID 19004055), as partes foram intimadas a se manifestarem, mas permaneceram inertes.

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Do Mérito

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Em linhas gerais, os benefícios previdenciários por incapacidade (auxílio-doença e aposentadoria por invalidez) são benefícios não programados, concedidos para o *segurado* que, cumprindo a *carência exigida*, seja acometido de *incapacidade (temporária ou permanente)*, conforme o caso).

São três, portanto, os requisitos legais para a concessão do benefício: (i) *qualidade de segurado*; (ii) *carência, quando exigível*; e (iii) *incapacidade, temporária (auxílio-doença) ou permanente (aposentadoria por invalidez)*.

Na hipótese dos autos, não se questiona a qualidade de segurado da autora, nem o cumprimento da carência, visto que já concedido benefício anterior de auxílio-doença pela autarquia previdenciária, que a autora busca restabelecê-lo e convertê-lo em aposentadoria por invalidez.

Acerca do requisito da incapacidade, o laudo médico pericial concluiu que a demandante possui incapacidade parcial temporária, em decorrência de Síndrome do Túnel do Carpo (STC) bilateral – CID G56.0.

Destaco a conclusão do laudo:

(...) baseado na anamnese, exame físico, nos laudos e atestados médicos constantes dos autos, chego à conclusão que a pericianda, Cláudia Mara Rodrigues, é portadora de Síndrome do Túnel do Carpo bilateralmente, estando temporariamente e parcialmente (em torno 60%) incapacitada para as atividades laborais, até que se cumpra o ciclo de tratamento (ID 14542294 -pp. 50-51).

Com relação ao ciclo de tratamento, o perito asseverou ser de “*abordagem cirúrgica dos dois punhos*” (ID 14542294 -p. 50).

Destaco, ainda, os esclarecimentos prestados pela complementação do laudo quanto à data de início da incapacidade, nestes termos:

(...) ratifico a DII apresentada para o ano de 2013, esclarecendo que é totalmente crível/possível que desde a concessão de BI em via administrativa a periciada já seguia incapaz para sua atividade habitual declarada (20.02.2012) (ID 19004055).

Ainda que o laudo tenha indicado incapacidade “*em torno de 60%*”, tal referência é válida em relação à incapacidade laboral total (qualquer trabalho), não em relação à atividade profissional da autora, de diarista, em relação à qual a leitura completa do laudo, e da complementação (ID 19004055), não deixa dúvida quanto à incapacidade, portanto, não procede a invocação do INSS, com base na referida afirmação isolada do laudo, de que não estaria preenchido o requisito da incapacidade.

Sendo assim, ressentindo-se de incapacidade parcial e temporária, constatada em perícia médica nestes autos desde data anterior à última cessação do benefício, a demandante faz jus restabelecimento do auxílio-doença desde o dia 04/05/2016, dia imediatamente seguinte à cessação indevida (ocorrida em 03/05/2016 – ID 14542294 – p. 13).

A data de início do pagamento (DIP, após a qual os valores vencidos serão pagos administrativamente pelo INSS) será a data desta sentença, nos termos da antecipação dos efeitos da tutela abaixo concedida.

Tendo em vista a incapacidade constatada no laudo pericial, passível de restabelecimento, bem como o tempo decorrido desde a realização da perícia, poderá o INSS cessar o discutido benefício após seis meses contados da data desta sentença, nos termos do art. 60, §8º, da Lei nº 8.213/91.

Ademais, deverá o patrono da parte autora informá-la que, caso a demandante não se sinta apta a retornar a suas atividades, após o prazo supracitado, deverá requerer a prorrogação do auxílio-doença perante o INSS, conforme previsto no §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99.

Observo, por fim, que embora a autora não tenha pedido expressamente a concessão de auxílio-doença, tal pedido está contido no pedido de aposentadoria por invalidez, configurando-se a hipótese de procedência parcial do pedido dada a fungibilidade entre os benefícios a depender dos requisitos presentes.

2. Da antecipação dos efeitos da tutela

Tratando-se de benefício de caráter alimentar, e considerando o tempo decorrido desde o ajuizamento da ação, é caso de se conceder a antecipação dos efeitos da tutela na própria sentença, para se determinar ao INSS que proceda à imediata implantação do benefício da parte autora, independentemente do trânsito em julgado.

No que toca aos requisitos autorizadores previstos agora no art. 300 do Código de Processo Civil, vislumbra-se, de um lado, *mais que a plausibilidade do direito afirmado*, a própria certeza de sua existência, diante do julgamento da causa em sede de cognição exauriente.

De outra parte, no que toca ao *risco de dano irreparável*, não se pode perder de perspectiva que a nota de *urgência é característica que marca a generalidade das demandas previdenciárias* que buscam a concessão de benefício, sendo a imprescindibilidade do amparo pela previdência social inerente à situação de todos que, incorrendo nos riscos sociais previstos no art. 201 da Constituição Federal, perdem a capacidade de se sustentar.

Imperiosa, pois, a antecipação dos efeitos da tutela.

3. Do reembolso dos honorários periciais

Sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, o custo da perícia judicial realizada (i.é., os honorários periciais) foi suportado pelo Poder Judiciário (Sistema AJG), devendo ser objeto de reembolso pela autarquia federal sucumbente na causa, nos termos do art. 82, §2º do Código de Processo Civil, assim como do art. 32 da Resolução CJF 305/2014.

Sendo assim, é caso de condenação do INSS também ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica (cfr. Lei 10.259/01, art. 12, §1º).

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e,

a) condeno o INSS a restabelecer em favor da parte autora, CLAUDIA MARA RODRIGUES, o benefício de auxílio-doença – NB 554.590.985-7 – a partir de 04/05/2016, tendo como data de início dos pagamentos administrativos (DIP) a data desta sentença;

b) concedo a antecipação dos efeitos da tutela, devendo o INSS implantar o benefício da parte autora em até 10 dias contados da ciência da presente decisão, independentemente do trânsito em julgado, cabendo-lhe comprovar nos autos o cumprimento da determinação;

c) autorizo o INSS a cessar administrativamente o benefício mencionado após seis meses da sentença (podendo prorrogar o benefício implementado por força desta sentença, conforme o caso, havendo pedido de prorrogação, nos termos §2º, do art. 78, do Decreto nº 3.048/99);

d) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, desde 04/05/2016 - descontados eventuais valores pagos a título de auxílio-doença no período e de antecipação dos efeitos da tutela - devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

e) condeno o INSS, ainda, ao reembolso dos honorários periciais, que deverão ser oportunamente atualizados e incluídos na conta de liquidação do julgado, para expedição de RPV específica;

f) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DA AUTORA	CLAUDIA MARA RODRIGUES
DATA DE NASCIMENTO	04/01/1971
CPF/MF	157.476.158-74

TIPO DE BENEFÍCIO	Auxílio-doença
NB anterior	554.590.985-7 (cessado)
Pode o INSS cessar administrativamente o benefício?	SIM, após 6 (seis) meses.
DIB	04/05/2016
DIP	Data desta sentença
RMI	a calcular
PROCESSO n°	0000402-87.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000235-70.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: FABIO ALMEIDA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CIRO HERCULANO DE SOUZA AVILA - MS15885
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gt

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por FABIO ALMEIDA DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, com requerimento de antecipação de tutela, em que pretende a concessão do benefício de amparo assistencial – LOAS de pessoa com deficiência.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14187852 – pp. 1-8, 9, 10 e 11ss.).

Em decisão, foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a realização de perícias médica e socioeconômica (ID 14187852 – pp. 26-34).

Os laudos periciais socioeconômico e médico foram apresentados (ID 14187852 – pp. 53-56 e 57-67).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo a improcedência do pedido, e juntou documentos (ID 14187852 – pp. 79-92 e 93-96).

O Ministério Público Federal declinou intervir no feito (ID 14187852 – p. 102).

É o relatório necessário. DECIDO.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da causa e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Como já assinalado, pretende a parte autora a concessão do benefício assistencial (LOAS), indeferido sob os fundamentos de que inexistia incapacidade/deficiência (ID 14187852 – p. 15).

O benefício assistencial em tela foi instituído pela Constituição Federal em seu art. 203, inciso V, que tem a seguinte redação:

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente da contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

[...]

V – a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.

Como se depreende do comando constitucional, o benefício assistencial tem por finalidade assegurar condições materiais mínimas, mediante o pagamento de um salário mínimo, para que a pessoa *idosa* ou *portadora de deficiência* possa prover a própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo.

Assim, são requisitos constitucionais – **cumulativos** – para a obtenção do benefício, portanto: *(i) a deficiência ou idade avançada; e (ii) a necessidade (hipossuficiência econômica) advinda da deficiência de prover a si por seus próprios meios.*

O requisito conectado à deficiência sofreu modificação legislativa, com o intuito de aclarar o real sentido e alcance da norma.

De início, a previsão legal limitava-se a constatação da incapacidade para a vida independente do trabalho.

Atualmente, o conceito de pessoa com deficiência é extraído do artigo 1 da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência celebrada em Nova York em 30 de março de 2007 e incorporada pelo Brasil com status de norma *constitucional* (art. 5º, § 3º, da CF/88), que dispõe o seguinte:

“Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas” (destaques não originais).

Assim, houve a superação do modelo médico para o modelo social, em que se verifica a deficiência em contraste com as barreiras incidentes. Veja-se precedente do nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

[...] No que concerne à pessoa com deficiência, as sucessivas alterações legislativas ocorridas na redação do § 2º, do art. 20 da Lei Orgânica da Assistência Social evidenciam tendência evolutiva na consideração da sua conceituação legal. Originariamente, a deficiência encontrava-se relacionada à *incapacidade* para a vida independente e para o trabalho. Posteriormente, a Lei 12.435/2011 incluiu no dispositivo em análise a definição contida no art. 1º da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência de 30.03.2007, incorporada ao ordenamento jurídico interno pelo Decreto n. 6.949/2009, de acordo com a qual: "Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas." Entretanto, ao fixar o entendimento da expressão "impedimentos de longo prazo", a Lei 12.435/2011 optou por restringir a concessão do benefício exclusivamente às pessoas com deficiência que apresentem *incapacidade* para a vida independente e para o trabalho pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. [...] A propósito do tema, confira-se ainda o teor da Súmula n. 29 da Turma Nacional de Uniformização - TNU dos Juizados Especiais: "Para os efeitos do art. 20, § 2º, da Lei 8.742/93, *incapacidade* para a vida independente não é só aquela que impede as atividades mais elementares da pessoa, mas também a impossibilita de prover ao próprio sustento." Em compasso com a evolução interpretativa promovida pela jurisprudência, a Lei 12.470/2011 abandonou o parâmetro consubstanciado na *incapacidade* para a vida independente e para o trabalho, preservando a definição consagrada na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Atualmente, o dispositivo em exame encontra-se vigendo com a redação conferida pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), a qual explicitou a definição legal de pessoa com deficiência: "Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas." (TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 0340937-32.2020.4.03.9999, Rel. Desembargador Federal NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR, julgado em 26/05/2020, Intimação via sistema DATA: 29/05/2020)

Essa mesma orientação consta do art. 20, § 2º, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 13.146/2015, sendo que o conceito de deficiência deixou de possuir um caráter eminentemente médico ou clínico, partindo para um caráter funcional, isto é, de interação entre as ou impedimentos de longo prazo decorrentes de limitações físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais de cada indivíduo com as diversas barreiras da vida cotidiana, para daí aferir se há obstrução da participação ativa na sociedade em igualdade de condições.

Feitas essas considerações, passo à análise do caso concreto.

O laudo médico pericial atestou que o autor é portador de epilepsia – CID10G40 –, com boa resposta ao controle medicamentoso da doença, sem sequelas ou danos funcionais importantes.

Ao final, concluiu pela inexistência de incapacidade (ID 14187852 – p. 57-67).

Conforme também assentou o laudo, a epilepsia é uma doença que permite vida normal na maioria dos casos (ID 14187852 – p. 59), sendo esta a situação do autor.

Portanto, reputo inexistente impedimento de longo prazo de qualquer ordem (física, mental ou sensorial), que em interação com outras barreiras possa colocar o autor em desvantagem na participação social, e, mesmo sendo pessoa com deficiência, dada sua patologia crônica, não está configurada a *incapacidade*, conforme teor do laudo amealhado aos autos, tampouco impedimentos de longo prazo que obstem o trabalho pelo autor, na medida em que, no estágio (*rebus sic standibus*) em que se encontra a epilepsia, não lhe impede uma vida normal a ponto de impossibilitá-lo ao trabalho ou à vida autônoma. Sigo o laudo pericial, dada a *expertise técnica* que o profissional goza.

Quanto ao requisito da necessidade, o laudo social lhe foi favorável (ID 14187852 – pp. 53-56), indicando situação de vulnerabilidade.

Contudo, tal fato, sozinho, não lhe confere direito ao benefício pleiteado, quando desatrelado dos demais requisitos legais.

Nesse prisma, o artigo 20, da Lei nº 8.742 exige que a pessoa com deficiência não possua meios de prover a própria manutenção, o que nos remete ao conceito similar de incapacidade para autossustento, o que não se revela o caso *sub judice*, razão pela qual é hipótese de improcedência da demanda.

III – DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais (honorários periciais suportados pelo Sistema AJG, inclusive) e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000846-57.2016.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ANTONIO DA SILVA GONCALVES
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
gf

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por ANTONIO DA SILVA GONCALVES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade urbana, mediante inclusão, no cálculo da RMI, de salários de contribuição de período de mandato vereador.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14643701 – pp. 2-5, 6, 7 e ss.).

Em decisão, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, declarada prejudicada a audiência de conciliação e determinada a citação do réu para apresentar resposta (ID 14643705 – pp. 29-30).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, ausência de interesse de agir, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14643705 – pp. 39-41).

O autor apresentou réplica (ID 14643705 – pp. 92-93).

Intimadas as partes para especificar provas, apenas a parte autora se manifestou, requerendo a realização de perícia contábil (ID 14643705 – p. 98).

O despacho ID 14679032 indeferiu o pedido de perícia contábil e concedeu prazo às partes para conferência da digitalização dos autos.

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões preliminares

O INSS alega a ausência de interesse de agir ao fundamento de que o benefício do autor teria sido concedido – assim como estaria sendo mantido – com a inclusão dos salários de contribuição reclamados pelo autor, referentes ao período de 01.01.1997 a 30.09.2004. Em que pese rotulado de prefacial, tal preliminar se confunde com o mérito propriamente dito e ali será tratado.

Assim, reputo presente o interesse de agir. Presentes, também, os demais pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação.

2. Do Mérito

Superadas as questões preliminares, passo ao exame do mérito da causa. E, ao fazê-lo, constato a parcial procedência do pedido.

Para adequado enfrentamento da controvérsia dos autos, cumpre esclarecer, inicialmente, que a legislação aplicável ao reconhecimento de tempo de serviço/contribuição é a legislação vigente no período de tempo que se quer reconhecido, por força do princípio *tempus regit actum*.

Com o advento da Lei n. 9.506/97, os agentes políticos titulares de mandato eletivo foram elevados à categoria de segurados obrigatórios da Previdência Social, nestes termos:

Art. 13. O Deputado Federal, Senador ou suplente em exercício de mandato que não estiver vinculado ao Plano instituído por esta Lei ou a outro regime de previdência participará, obrigatoriamente, do regime geral de previdência social a que se refere a Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991.

A mesma lei também modificou as Leis 8.112/91 e 8.213/91, com acréscimos ou alterações de dispositivos para reconhecer a qualidade de segurado obrigatório dos titulares de mandato eletivo (art. 12, I, alínea *h*, da Lei n.º 8.212 e art. 11, I, alínea *h* e art. 55, IV da Lei n.º 8.213).

Contudo, tais dispositivos foram declarados inconstitucionais pelo Colendo Supremo Tribunal Federal, em acórdão assim ementado:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL: PARLAMENTAR: EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL ou MUNICIPAL. Lei 9.506, de 30.10.97. Lei 8.212, de 24.7.91. C.F., art. 195, II, sem a EC 20/98; art. 195, § 4º; art. 154, I. I. - A Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, acrescentou a alínea *h* ao inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, tornando segurado obrigatório do regime geral de previdência social o exercente de mandato eletivo, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social. II. - Todavia, não poderia a lei criar figura nova de segurado obrigatório da previdência social, tendo em vista o disposto no art. 195, II, C.F. Ademais, a Lei 9.506/97, § 1º do art. 13, ao criar figura nova de segurado obrigatório, instituiu fonte nova de custeio da seguridade social, instituindo contribuição social sobre o subsídio de agente político. A instituição dessa nova contribuição, que não estaria incidindo sobre 'a folha de salários, o faturamento e os lucros' (C.F., art. 195, I, sem a EC 20/98), exigiria a técnica da competência residual da União, art. 154, I, ex vi do disposto no art. 195, § 4º, ambos da C.F. É dizer, somente por lei complementar poderia ser instituída citada contribuição. III. - Inconstitucionalidade da alínea *h* do inc. I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei 9.506/97, § 1º do art. 13.

IV. - R.E. conhecido e provido."

(STF, RE 351.717, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, DJ 21-11-2003).

Somente com o advento da Lei n.º 10.887/2004, de 18 de junho de 2004, editada, em conformidade com a Emenda Constitucional n.º 20/98, os agentes políticos, dentre os quais se inclui o ocupante de cargo de vereança, passaram a figurar como segurados obrigatórios da Previdência Social.

A referida lei, que entrou em vigor na data da publicação, em 21.06.2004, acrescentou a alínea *j* ao inciso I, do artigo 11, da Lei 8.213/91, definindo como segurado obrigatório da Previdência Social "o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não vinculado a regime próprio de previdência social".

No período anterior à vigência da Lei n.º 10.887/2004, a jurisprudência tem consagrado o entendimento de que o agente político titular de mandato eletivo, entre eles os vereadores, devem ser enquadrados na categoria dos segurados facultativos, consoante se infere de importante julgado do c. Superior Tribunal de Justiça, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. AGENTE POLÍTICO. VEREADOR. SEGURADO FACULTATIVO ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI N. 10.887/2004. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. CÔMPUTO DE TEMPO. INVIABILIDADE. 1. (...) 2. O regime previdenciário estabelece como beneficiários do regime geral de previdência social os segurados obrigatórios ou facultativos, bem como seus dependentes. 3. São segurados obrigatórios aqueles filiados ao sistema de forma compulsória, por força de previsão expressa da lei, exercendo atividade remunerada. Tem caráter compulsório, uma vez que independe da vontade do beneficiário a sua inscrição no sistema. 4. Na vigência do Decreto 83.080/79 (RBPS), do Decreto 89.312/84 (CLPS) e da Lei 8.213/91 (LBPS) na redação original, os vereadores, assim como os titulares de mandatos congêneres, não eram obrigatoriamente filiados ao Regime Geral de Previdência, alteração efetivada tão somente com a Lei 10.887/2004, porquanto alinhada aos ditames da Emenda Constitucional 20/98, que fez incluir a letra "j" no inciso I do art. 11 da Lei de Benefícios. 5. Assim, aquele que não é segurado obrigatório somente pode ter reconhecida a sua filiação à previdência social na modalidade facultativa, sendo imprescindível o efetivo recolhimento de contribuições para fins de contagem de tempo previdenciário. 6. Não efetivado nenhum recolhimento atinente ao período pretendido, inviável a pretensão de averbá-lo para fins de considerar tempo de contribuição para fins de aposentadoria. Recurso especial improvido. (STJ, REsp n.º 1.480.804 – RS, Segunda Turma, v.u., Rel. Ministro Humberto Martins, Julgado em 08.09.2015, DJe 16.09.2015).

Corroborando esse entendimento, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais – TNU –, em incidente de uniformização, fixou a seguinte tese:

O exercente de mandato eletivo estadual ou municipal em período anterior à publicação da Lei n.º 10.887/2004, não vinculado a regime próprio de previdência social, deve comprovar os recolhimentos de contribuições sociais para o Regime Geral da Previdência Social (RGPS), ressalvada a hipótese de pagamentos de contribuições efetuadas com fundamento na Lei n.º 9.506/97 e não repetidas pelo ente público. (TNU, PEDILEF 0005130-72.2011.4.03.6302, Rel. Guilherme Bollorini Pereira, julgado em 12/12/2018, DJe 16/12/2018).

No caso concreto, verifica-se que, do período que o autor quer reconhecido no cálculo da RMI, de 01.01.1997 a 30.09.2004, grande parte antecede à data da entrada em vigor da Lei 10.887/2004 (que ocorreu em 21/06/2004).

O INSS alega que o benefício do autor teria sido concedido – assim como estaria sendo mantido – com a inclusão dos salários de contribuição reclamados pelo autor, referentes ao período de 01.01.1997 a 30.09.2004.

Não é o caso, pois ainda que o benefício tenha sido concedido com a inclusão de parte dos salários de contribuição do período reclamado, conforme se infere da Carta de Concessão/memória de cálculo do benefício (ID 14643705 – pp. 2-7), nem todos os salários de contribuição reclamados constam na memória de cálculo do benefício, conforme relação de salários acostada aos autos (ID 14643701 – pp. 73-75) e, além, disso, o benefício sofreu revisão administrativa que reduziu o valor da renda mensal, sob o fundamento da exclusão do período de exercício de mandato eletivo (ID 14643701 – pp. 67 e 69).

Por ocasião da revisão administrativa do benefício, o autor foi notificado a declarar opção pela categoria de *contribuinte facultativo* no período em que foi vereador, declarar de que não demandou, perante a Receita Federal ou judicialmente, restituição das contribuições previdenciárias eventualmente vertidas, bem como a comprovar a remuneração mensal auferida e os respectivos descontos das contribuições (ID 14643701 – p. 69).

O autor apresentou as declarações e a relação de salários (ID 14643701 – pp. 71-77).

A Receita Federal foi oficiada a informar se as contribuições do autor foram efetivamente recolhidas, se não foram restituídas, bem como a apresentar a relação de salários contribuição respectiva (ID 14643701 – p. 81).

Em resposta, a Receita Federal informou a relação de salários de contribuição e que não houve recolhimento das contribuições no período de 01.01.1997 a 30.09.2004 (ID 14643705 – pp. 16-24).

Considerando que não houve o recolhimento das contribuições, o INSS facultou ao autor indenizar o período, recolhendo as contribuições na qualidade contribuinte facultativo (ID 14643705 – p. 11).

Como não houve comprovação do recolhimento das contribuições na qualidade de segurado facultativo, conforme documentação juntada, bem como pelo extrato CNIS anexo, correto o procedimento do INSS no que concerne ao período de 01.01.1997 a 21/06/2004 (data da entrada em vigor da Lei 10.887/2004).

Com relação ao período de 22/06/2004 a 30/09/2004, o autor passou a ser segurado obrigatório, os respectivos salários de contribuição devem compor o cálculo da RMI.

Tendo o autor comprovado o exercício da atividade, conforme farta documentação acostada, bem como a remuneração auferida no período, conforme relação de salários de contribuição fornecida pela Câmara Municipal de Rio Verde (ID14643701 – pp. 74-75 e ID 14643705 – pp. 16-24), tais salários devem ser incluídos no cálculo, sendo o Município de Rio Verde o responsável pelo recolhimento das contribuições (ante a ausência de personalidade jurídica da Câmara Municipal), conforme inclusive consta de procedimento fiscal em curso na Receita federal (vd. ID 14643705 – p. 18).

Vale esclarecer, ainda, que memória de cálculo do benefício (que ensejou a renda mensal que posteriormente foi revista administrativamente) não incluiu os salários recebidos pelo autor da Câmara Municipal de Rio Verde, no período de 22/06/2004 a 30/09/2004, conforme se infere do cotejo da Carta de Concessão (ID 4643705 – p. 5) e da relação de salários informada pela Câmara Municipal (ID 14643705 – p. 22), podendo se inferir que o INSS, ao revisar o benefício do autor e diminuir a sua renda, não considerou o período de 22/06/2004 a 30/09/2004.

Em vista de tudo quanto foi exposto, entendo que o requerente faz jus à revisão da RMI, aplicando-se ao cálculo os salários de contribuições do período de 22/06/2004 a 30/09/2004.

A data de início dos efeitos financeiros da revisão deverá retroagir à DIB do benefício, 04/02/2015 (ID 14643701 – p. 62).

A data de início dos pagamentos administrativos decorrentes da revisão do benefício (DIP) será a data desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade do autor ANTONIO DA SILVA GONCALVES (NB 135.660.037-6), incluindo no cálculo da RMI os salários de contribuição referentes ao mandato de vereador no período de 22/06/2004 a 30/09/2004;

b) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos (vencimentos respectivos) e acrescidos de juros de mora desde a citação, com os índices indicados no forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal;

c) diante da mínima sucumbência do INSS, e, considerando o disposto nos art. 98, §§ 2º e 3º do novo Código de Processo Civil, condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência com sua exigibilidade suspensa, somente podendo ser executadas se, nos 5 anos subsequentes ao trânsito em julgado, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

d) considerando que o § 14 do CPC veda a compensação dos honorários em caso de sucumbência parcial, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	ANTONIO DA SILVA GONCALVES
DATA DE NASCIMENTO	02/02/1950
CPF/MF	027.351.801-15
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por idade
NB 135.660.037-6	Revisão
DIB	04/02/2005
DIP	Data desta sentença
RMI	A calcular em execução invertida
PROCESSO nº	0000846-57.2016.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0000213-61.2007.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por ONÉZIMO DE ALMEIDA em face da UNIÃO e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, em que se pretende o recebimento de seguro desemprego, que lhe fora negado em sede administrativa.

O autor alega que se deslocou à agência de Emprego de Coxim/MS para dar entrada no pedido de seguro desemprego.

Aduz que, em razão dessa demissão, requereu o seguro desemprego no Ministério do Trabalho e Emprego, tendo-lhe sido indeferido sob o fundamento de que era sócio da empresa "Horizontal Montagens e Manutenção de Torres LTDA-ME - CNPJ 04.339.326/0001-07".

Assevera que nunca foi sócio da referida empresa, limitando-se a realizar serviços no ano de 2001, mediante prévio contrato verbal.

Juntou procuração, declaração de pobreza e documentos.

Decisão de ID 16897901 - Pág. 48-54, indeferindo o pedido liminar.

Em 01/08/2017, o autor juntou cópia do contrato social da empresa (ID 16897901 - Pág. 60-62).

A CEF contestou o feito em 10/10/2017 alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito pela improcedência do pedido (ID 16897901 - Pág. 68-79).

Por sua vez, a União Federal contestou o feito 10/01/2018, aduzindo, em síntese, a ilegitimidade passiva, e, no mérito que o fato de integrar quadro social de sociedade empresária é o suficiente para afastar o direito à percepção de seguro-desemprego, na forma do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90 (16897901 - Pág. 81-87).

Juntou documentos (ID 16897901 - Pág. 88-91)

O autor impugnou as contestações (ID 16897901 - Pág. 93-95).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório necessário. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. Da ilegitimidade passiva da CEF

Inicialmente, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva aduzida pela Caixa Econômica Federal, eis que cabia ao extinto Ministério do Trabalho, atual Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, órgão vinculado, portanto, a União, verificar se estão preenchidos os pressupostos para a concessão do benefício, sendo a instituição financeira mero órgão pagador.

Ademais, o ato questionado foi praticado, apenas, por agente vinculado à UNIÃO, sem qualquer participação da CEF, que é parte manifestamente ilegítima, consoante se depreende do seguinte julgado:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.593.790 - SP (2016/0079258-2) RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES RECORRENTE : FERNANDA FREITAS ALVES ADVOGADO : ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E OUTRO(S) - SP177942 RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ADVOGADO : FERNANDA MAGNUS SALVAGNI E OUTRO(S) - SP277746B DECISÃO Vistos, etc.

Trata-se de recurso especial interposto por Fernanda Freitas Alves, com base no art. 105, inc. III, alíneas "a" e "e", da CF/1988, contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, assim ementado:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. SEGURO-DESEMPREGO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. I. A causa de pedir da presente demanda é o indeferimento do pedido administrativo do seguro-desemprego pelo Ministério do Trabalho e Emprego, sendo o preenchimento dos requisitos de habilitação ao programa de seguro-desemprego o ponto controvertido da ação. II. Note-se que a Resolução n.º 467/05, do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, responsável pela gestão do Programa de Seguro-Desemprego, dispõe que a entrega dos documentos necessários à concessão do benefício devem ser encaminhados pelo trabalhador ao Ministério do Trabalho e Emprego (art. 14 da Resolução) e "Se atendidos os requisitos de habilitação o Ministério do Trabalho e Emprego enviará a autorização de pagamento do benefício do Seguro-Desemprego a agente pagador" (art. 15, § 3º, da Resolução), sendo que, "Do indeferimento do pedido do Seguro-Desemprego, caberá recurso ao Ministério do Trabalho e Emprego por intermédio das Delegacias Regionais do Trabalho, no prazo de 2 (dois) anos, contados a partir da data de dispensa que deu origem ao benefício, bem como para os casos de notificações e reemissões" (art. 15, § 4º, da Resolução). III. Sendo assim, é evidente que a Caixa Econômica Federal não tem competência para a análise dos requisitos para a concessão do benefício, atuando como mero agente pagador do benefício, já que depende de autorização do Ministério do Trabalho e Emprego para efetivar o pagamento. IV. Desta forma, é inviável a apreciação do pedido formulado na exordial, posto que a Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva para autorizar a concessão do benefício de seguro-desemprego. V. Agravo a que se nega provimento. (e-STJ, fl. 174) Sustenta a recorrente, além de divergência jurisprudencial, contrariedade ao art. 15 da Lei n. 7.998/1990, c/c o art. 3º do Código de Processo Civil/1973, sob a alegação de legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para responder pelo pagamento das despesas relativas ao programa de seguro-desemprego. É o relatório. O acórdão recorrido destoa do entendimento desta Corte segundo o qual a CEF é parte legítima para compor o polo passivo de demanda voltada ao levantamento dos valores relativos ao seguro-desemprego, cuja gestão é de responsabilidade exclusiva da empresa Ré.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO SEGURO-DESEMPREGO CAIXA ECONÔMICA FEDERAL LEGITIMIDADE INFORMAÇÕES PRAZO DESCUMPRIMENTO ANÁLISE DE PROVA SÚMULA 7/STJ.

[...] 2. Consoante o art. 15, da Lei n. 7.998/90, a Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, desfruta da qualidade de banco oficial federal responsável pelas despesas do seguro-desemprego, de forma que é parte legítima responder a demandas relativas ao pagamento do seguro-desemprego, mesmo que este seja custeado pelo FAT.

[...] (REsp 478.933/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/8/2007, DJ 23/8/2007 p. 241) Ante o exposto, com fulcro no art. 932, V, do CPC/2015, c/c o art. 255, § 4º, I e III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial para, afastada a tese de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal, determinar o retorno dos autos à origem para o regular processamento do feito. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017. Ministro Og Fernandes Relator (Ministro OG FERNANDES, 07/12/2017)

(STJ - Resp: 1593790 sp 2016/0079258-2, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Publicação: DJ 07/12/2017)

2. Mérito

O feito comporta o julgamento antecipado da lide, pois se trata de matéria de direito e de fato já comprovados pelos documentos juntados aos autos, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil.

O programa do seguro desemprego encontra-se regulamentado pela Lei nº 7.998/1990, cujo artigo 2º assim prevê:

"Art. 2º O programa do seguro-desemprego tem por finalidade: (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30.06.94)

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta, e ao trabalhador comprovadamente resgatado de regime de trabalho forçado ou da condição análoga à de escravo; (Redação dada pela Lei nº 10.608, de 20.12.2002)

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Por seu turno, o artigo 3º da mesma Lei nº 7.998/90 dispõe sobre as hipóteses de percepção de seguro desemprego, nos seguintes termos:

"Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)

II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 26 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015)''

Diante desse cenário, como condições para o recebimento de seguro desemprego, o trabalhador formal precisa: **a) ter sido dispensado sem justa causa; b) estar desempregado quando do requerimento do benefício; c) não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família; d) não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, com exceção do auxílio-acidente e pensão por morte; e e) ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada.**

Da análise dos documentos que instruem a exordial é possível se verificar que o autor foi contratado pela empresa Trevo Engenharia LTDA EPP em 01/10/2015 e foi despedido sem justa causa em 16/11/2016, conforme documentação de ID 16897901 - Pág. 15-29.

Em seguida, o autor requereu o seguro desemprego, em 16/11/2016, por meio do protocolo nº 7739452495 (ID 16897901 - Pág. 27) decisão que lhe indeferiu o benefício sob o argumento de que era sócio de pessoa jurídica desde 2001, conforme parecer ID 16897901 - Pág. 88-90 e contrato social da empresa ID 16897901 - Pág. 60-62.

No caso, o fundamento para o indeferimento foi a percepção de renda própria, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei nº 7.998/90.

Contudo tem-se que em nenhum momento a administração pública demonstrou que o beneficiário percebe algum tipo de renda em razão do vínculo existente com a pessoa jurídica.

Ao contrário, a administração, ao que tudo indica, sequer diligenciou para aferir se, efetivamente, o autor percebe renda em decorrência do suposto vínculo na qualidade de sócio de pessoa jurídica, mas apenas indeferiu o benefício pela existência em si mesma do vínculo, como se fosse o suficiente para, daí, presumir-se a percepção de renda.

Mister se faz salientar que a Lei nº 7.998/90 não impossibilita que sócios de pessoas jurídicas percebam o benefício do seguro-desemprego.

O que inviabiliza a percepção do benefício é a percepção de renda, o que não se afere com base na premissa exclusiva de figurar como sócio de pessoa jurídica, sobretudo porque, como se sabe, sócios de sociedades empresárias podem, ou não, auferir renda, o que está a depender de inúmeras circunstâncias decorrentes da atividade empresarial.

Essa questão já foi analisada diversas vezes pelo eg. TRF/3ª Região, valendo salientar o quanto assentado pelo Exmo. Des. Fed. Paulo Domingues no julgamento da Remessa Necessária Cível nº 0003034-05.2016.4.03.6110/SP, no sentido de que "O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica".

Caberia à UNIÃO demonstrar que o autor possui renda própria oriunda da pessoa jurídica e não proceder com mera presunção, como no caso. Portanto, a procedência é medida de rigor. Nesse sentido:

SEGURO DESEMPREGO. SUSPENSÃO. RENDA PRÓPRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. 1. O direito ao seguro desemprego pressupõe o desfazimento involuntário do vínculo empregatício e a permanência da condição de desempregado. 2. O impetrante comprovou que teve seu contrato de trabalho rescindido, tendo sido demitido sem justa causa. 3. Não comprovada a percepção de renda própria, faz jus o impetrante ao benefício. 4. Remessa oficial desprovida. (RemNecCiv 5004498-80.2018.4.03.6183, Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - 10ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 02/08/2019 - destaques não originais)

PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SEGURO-DESEMPREGO. LIBERAÇÃO. SÓCIO DE PESSOA JURÍDICA. AUFERIÇÃO DE RENDA. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. 1. A Lei nº 7.998/90, que regula o "Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências", estabelece no art. 3º, V, como um dos requisitos para obtenção do seguro-desemprego, para o trabalhador dispensado sem justa causa, não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. 2. O simples fato de ser sócio de pessoa jurídica não implica a inviabilidade da liberação do benefício de proteção ao trabalhador, sendo necessário aferir se, concretamente, a parte obtém renda da pessoa jurídica. Precedentes. 3. Apelação da União Federal e Remessa necessária não providas. (ApelRemNec 0004600-19.2016.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2019 - destaques não originais).

III. DISPOSITIVO

Por todo o exposto:

a) JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO, (art. 485, VI, CPC) em relação à CEF, ante a flagrante ilegitimidade passiva;

b) e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, (art. 487, inciso I, do CPC/15), para determinar que a UNIÃO libere o seguro-desemprego requerido pelo autor, com juros de mora desde a data da citação da União, e correção monetária desde a data do requerimento pelo autor em 16/11/2016, com os índices preconizados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada.

Em relação à sucumbência do autor, no que toca à ilegitimidade da CEF, e a extinção parcial do processo, condeno-o, na forma do artigo 85, § 8º, ao pagamento de R\$ 150,00, sopesadas as vetórias do artigo 85, § 2º, uma vez que a pouca duração processual, o fato de ser matéria repetitiva, a qual a CEF já se encontra acostumada e, portanto, de simplicidade moderada, sem prejuízo da suspensão contida no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil (ID 16897901, p. 12) na esteira do item 8, da Ed. 149 da Jurisprudência Unificada.

De todo modo, fixo como termo inicial de correção monetária dos honorários gizados acima a data de publicação desta sentença (momento do arbitramento), e os juros de mora contados a partir do trânsito em julgado da decisão (artigo 85, § 16º, do CPC), tudo pelos índices indicados no Manual de Cálculos da Justiça Federal, na sua versão mais atualizada.

Por se tratar de demanda ilíquida, sendo a Ré (União) integrante da Fazenda Pública, na esteira do artigo 84, II, do Código de Processo Civil, a definição do percentual ocorrerá na de valores fase de liquidação.

Interposto recurso, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio TRF3, com as nossas homenagens, tendo em vista a extinção do juízo de admissibilidade na forma do artigo 1.010, § 3º do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado e mantida a sentença, vista às partes.

Cópia desta decisão serve como mandado/ofício.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 0000141-25.2017.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA

Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JORGE ANTONIO GAI - MS1419, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

gt

SENTENÇA

I — RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando à revisão da renda mensal inicial de benefício de aposentadoria por idade, mediante inclusão, no cálculo da RMI, de salários de contribuição anteriores a julho de 1994.

A petição inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (ID 14254139 - p. 2-5, 6, 7 e 8ss.)

Em decisão, foi concedido o benefício da Assistência Judiciária Gratuita, declarada prejudicada a audiência de conciliação e determinada a citação do réu para apresentar resposta (ID 14254139 – pp. 151-153).

Citado, o INSS ofertou contestação, arguindo, em preliminar, a inépcia da inicial, e, no mérito, a improcedência do pedido (ID 14254139 – pp. 155-158).

O autor apresentou réplica e requereu a realização de perícia contábil (ID 14254139 – pp. 160-161).

O despacho ID 14658146 indeferiu o pedido de perícia contábil e concedeu prazo para conferência da digitalização dos autos.

Nada mais requerido, os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório necessário. DECIDO.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Questões prévias

Não prospera a alegação do INSS de inépcia da inicial.

Ainda que o autor não tenha dito textualmente que pretendesse a revisão denominada “da vida toda”, ou não tenha invocado o fundamento legal de tal pleito, afirmou claramente o fundamento fático do seu pedido, as contribuições vertidas para a Previdência Social durante mais de 22 anos, todas anteriores a julho de 1994, tendo acostado aos autos a respectiva relação dos salários de contribuição do período, requerendo que tais salários fossem considerados no cálculo da renda mensal do seu benefício previdenciário.

Diante da clara congruência entre pedido e causa de pedir, não há que se falar de inépcia da inicial.

Presentes, também, os demais pressupostos processuais de existência e validade, bem como as condições da ação.

Convém observar, uma vez que o benefício em questão foi concedido (DCB), em 22/06/2004, e requerido em 09/06/04 (ID 14254139, p. 9) que não há decadência do direito de revisão, uma vez que o autor formulou requerimento administrativo (11.06.14) antes de vencido o prazo decenal, tendo o próprio INSS afastado tal hipótese no julgamento do recurso administrativo do autor (ID 14254139 – pp. 146-148), na forma dos termos utilizados pelo artigo 103, da Lei de Seguridade Social: I - do dia primeiro do mês subsequente ao do recebimento da primeira prestação ou da data em que a prestação deveria ter sido paga com o valor revisto; ou II - do dia em que o segurado tomar conhecimento da decisão de indeferimento, cancelamento ou cessação do seu pedido de benefício ou da decisão de deferimento ou indeferimento de revisão de benefício, no âmbito administrativo.

Ainda, o agendamento (fato sob seu domínio) se deu em 21.05.14, embora o atendimento (por questões administrativas à revelia do segurado) tenha ocorrido em 11.06.14. Ainda que assim não fosse, (ID 14254139 – pp. 77), em 11.06.2014, fez o requerimento administrativo oficial, contando como DER oficial para fins de cálculo não ultrapassou 10 anos, contados da DCB.

2. Do Mérito

Superadas as questões preliminares e prejudiciais, passo ao exame do mérito da causa.

E, ao fazê-lo, constato a procedência do pedido.

No julgamento do recurso administrativo do autor, o INSS deixou claro o fundamento da negativa da revisão do benefício: que a renda mensal foi fixada em um salário-mínimo, porque o autor não verteu nenhuma contribuição no período básico de cálculo da RMI – de julho de 1994 até a DER – (ID 14254139 – pp. 146-148).

Ou seja, o INSS aplicou ao cálculo RMI a regra de transição prevista da Lei 9.876, de 26 de novembro de 1999, que estabeleceu, para os segurados filiados até o dia anterior a sua publicação, que é o caso do autor, período básico de cálculo da RMI com *termo inicial em julho de 1994 e termo final na DER*. (art. 3º da Lei 9.876/99).

A mesma Lei 9.876/99 estabeleceu, para os segurados filiados a partir da sua publicação, ao dar nova redação ao art. 29 da Lei 8.213/91, que o período básico de cálculo passaria a abranger *toda a vida contributiva*.

Para ambos os grupos, fixou a apuração do salário de benefício pela média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a oitenta por cento do período contributivo (Lei 9.876/99, art. 3º, e art. 29 da Lei 8.213/91, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/99).

As mudanças das leis previdenciárias tendem a surpreender os segurados já filiados à Previdência Social. Por isso, é próprio das regras de transição previdenciárias suavizar o impacto das novas regras para esses segurados, que planejaram suas vidas com base em legítimas expectativas de direito e, no meio do caminho, foram surpreendidos com mudanças de regras.

Assim, as regras de transição têm por finalidade beneficiar os segurados já inscritos.

No caso concreto, o autor, se manifesta inconformado com o fato de ter contribuído por 22 anos, 2 meses e 20 dias, conforme o próprio INSS o reconhece (ID 14254139 – p. 146), e não ter tais contribuições consideradas no cálculo da RMI.

Resta evidente que, no caso concreto, a aplicação da regra de transição, em vez de beneficiar o segurado, o prejudica, contrariando a finalidade da lei, além de representar violação do princípio constitucional da isonomia, na medida em que segurados em situação idêntica, com o mesmo tempo de contribuição, os mesmos valores recolhidos – à exceção da época em que verteram suas contribuições –, serão tratados desigualmente, com aposentadorias de valores diferentes.

A questão foi recentemente pacificada pelo STJ no julgamento dos Recursos Especiais nºs 1554596/SC e 1596203/PR, submetidos ao rito dos recursos repetitivos, afetados ao Tema 966, como segue:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO. SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS. APLICAÇÃO DA REGRA DEFINITIVA PREVISTA NO ART. 29, I E II DA LEI 8.213/1991, NA APURAÇÃO DO SALÁRIO DE BENEFÍCIO, QUANDO MAIS FAVORÁVEL DO QUE A REGRA DE TRANSIÇÃO CONTIDA NO ART. 30. DA LEI 9.876/1999, AOS SEGURADOS QUE INGRESSARAM NO SISTEMA ANTES DE 26.11.1999 (DATA DE EDIÇÃO DA LEI 9.876/1999). CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO MELHOR BENEFÍCIO. PARECER DO MPF PELO DESPROVIMENTO DO FEITO. RECURSO ESPECIAL DO SEGURADO PROVIDO. 1. A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado. 2. A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 30., estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

3. A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 30. da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios. 4. Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida. 5. É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

6. A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, conseqüentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições. 7. Desse modo, impõe-se reconhecer a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais. Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva. 8. Com base nessas considerações, sugere-se a fixação da seguinte tese: Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999. 9. Recurso Especial do Segurado provido. (STJ, REsp 1554596/SC, Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão Julgador PRIMEIRA SEÇÃO, Data do Julgamento 11/12/2019, DJe 17/12/2019). (Grifo do original).

Em vista de tudo quanto foi exposto, entendo que o requerente faz jus à revisão da RMI, aplicando-se ao cálculo as contribuições vertidas antes de julho de 1994, na forma do artigo 927, III, do CPC.

A data de início dos efeitos financeiros da revisão deverá retroagir a 5 anos antes da data do requerimento administrativo (DER), o qual se deu 11.06.2014 (ID 14254139 – p. 77).

A data de início dos pagamentos administrativos decorrentes da revisão do benefício (DIP) será a data desta sentença.

III - DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e:

a) condeno o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por idade – NB 118.850.586-3 –, mediante cálculo da renda mensal inicial com inclusão dos salários de contribuição vertidos anteriormente a julho de 1994;

b) condeno o INSS a pagar a parte autora os atrasados, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos e acrescidos de juros de mora desde a citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu data do requerimento administrativo da revisão (11/06/2014 - ID 14254139 – p. 77).

c) condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da condenação, na conformidade do art. 85, §§ 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil, devendo ser aplicada a Súmula 111 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual os honorários advocatícios fixados contra a Autarquia Previdenciária incidem sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo as devidas até a data da sentença (STJ, AgRg no Resp nº 701530, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, v.u., DJU 07/03/2005).

Demais da intimação pessoal da Procuradoria Federal, comunique-se a presente decisão por ofício à CEAB/DJ SR I para fins de cumprimento, observados os dados seguintes:

NOME DO AUTOR	INACIO MEDEIROS DE ALMEIDA
DATA DE NASCIMENTO	03/06/1939
CPF/MF	066.410.320-00
TIPO DE BENEFÍCIO	Aposentadoria por idade
NB 118.850.586-3	Revisão
DIB	09/06/2004
DIP	Data desta sentença
RMI	A calcular por execução invertida
PROCESSO nº	0000141-25.2017.4.03.6007 1ª Vara Federal de Coxim

O INSS está isento de custas, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Cópia desta sentença poderá servir como ofício/mandado.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Coxim/MS, data e assinatura, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000675-86.2005.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SOCIEDADE BENEFICIENTE DE COXIM, EILSON DA SILVA ALMEIDA, JOSE MOREIRA LOPES, MIGUEL XAVIER DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE NELSON DE CARVALHO LOPES - MS7564-A
Advogado do(a) EXECUTADO: JAIRO PIRES MAFRA - MS7906

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intimam-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 000823-53.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: ROSANA DE CARVALHO TEODORO
Advogados do(a) AUTOR: ROMULO GUERRA GAI - MS11217, JOHNNY GUERRA GAI - MS9646, JORGE ANTONIO GAI - MS1419
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, C. J. M. C., TATIANE FONTOURA MARCELINO
Advogados do(a) REU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JORGE AUGUSTO RUI - MS13145
Advogados do(a) REU: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA - MS5607, JEAN ROMMY DE OLIVEIRA JUNIOR - MS17438
TERCEIRO INTERESSADO: TATIANE FONTOURA MARCELINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JEAN ROMMY DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: JORGE AUGUSTO RUI

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **ROSANA DE CARVALHO TEODORO, NAIZA TEODORO CAMPOS e LEONAN EPITÁCIO TEODORO CAMPOS**, este dois últimos representados pela primeira autora (genitora dos demais), em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em que pretendem concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento do companheiro da primeira autora e genitor dos demais, Sr. Leonidas de Oliveira Campos Neto, em 04/09/2008.

O benefício foi indeferido em razão de Rosana estar divorciada e não receber ajuda financeira ou pensão alimentícia do segurado instituidor.

A inicial foi instruída com procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 06-44).

Em decisão, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e determinado que os autores promovessem a citação do litisconsorte necessário Cauê Juvêncio Marcelino Campo (também filho do *de cuius*) – fl. 47.

Os autores emendaram a inicial, requerendo a citação de Cauê Juvêncio. Ademais, alegaram que apesar da separação judicial, Rosana de Carvalho nunca deixou de ser companheira do falecido, tendo assumido todas as dívidas deste após a sua morte (fls. 49-50). Juntou documentos (fls. 51-113).

O INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 116-119). Juntou documentos (fls. 120-145).

Citado (fl.141), Cauê Juvêncio apresentou contestação, arguindo preliminar de ausência de interesse de agir, acerca de Leonan Epitácio e Naiza Teodoro, visto que já percebiam administrativamente a pensão por morte discutida. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 154-165). Juntou documentos (fls. 166-187).

Diante de tal informação, foi determinado que Rosana de Carvalho promovesse a citação Naiza e Leonan (fl. 190), o que foi por ela efetivado (fls. 192-193).

Em razão disso, foi nomeada a advogada dativa Vera Helena Ferreira dos Santos para atuar como curadora especial (fl. 198). Em manifestação, requereu a improcedência do pedido (fls. 200-201).

Cauê Juvêncio informou que foi concedida administrativamente pensão por morte também à sua genitora, Tatiane Fontoura (fls. 245-254).

Por meio de carta precatória, o Juízo da Vara Única da Comarca de Pedro Gomes/MS ouviu as testemunhas Érica Fabiana Pereira, Joeldo Rodrigues Menezes, Delma Almeida Sales Ribeiro, Maria Auxiliadora Moraes, José Francisco de Paula Filho e Antônia Domingas dos Santos (fls. 284-307).

Em razão da informação supra, foi determinado que a parte autora promovesse a citação da litisconsorte necessária Tatiana Fontoura Marcelina, genitora de Cauê Juvêncio Marcelino Campos (fl. 310), o que foi efetivado (fls. 313 e 321).

Citada (fl. 325), Tatiana Fontoura Marcelino apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido (fl. 326-336). Juntou documentos (fls. 337-347).

Rosana de Carvalho apresentou impugnação à contestação às fls. 362-365.

Em decisão, foi extinto o processo acerca dos coautores Naiza Teodora Campos e Leonan Epitácio Teodoro Campos, em razão da ausência de interesse de agir e, diante da inclusão de Tatiana Fontoura no polo passivo, após produção da prova oral requerida pelo réu Cauê, determinou-se a sua intimação acerca da necessidade de repetição da prova. Ademais, tendo em vista o requerimento da curadora especial (fl. 314), foi determinada a sua substituição pelo advogado dativo Abílio Junior Vaneli (fls. 367-368v).

O INSS informou que não havia outras provas a produzir (fl. 373).

Em manifestação, o Ministério Público Federal pugnou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 376-377).

Determinou-se a retificação dos autos, de modo a constar como autora apenas Rosana de Carvalho Teodoro e como réus o INSS, Cauê Juvêncio e Tatiane Fontoura Marcelino (fls. 378-378v).

Em audiência de instrução, foi colhido o depoimento pessoal da autora e da ré Tatiane e ouvidas as testemunhas Itelmara Campos Gomes de Freitas, Rosiley Rodrigues Garcia, Geronice Elias de Araújo e Laura Serafim de Oliveira. Além disso, observado que no sentir do magistrado as testemunhas Geronice e Rosiley faltaram ou omitiram a verdade, bem como, diante da manifestação do procurador da autora, de que as testemunhas da ré também excederam a contradição normal de uma oitiva, foi determinado que fosse oficiado ao MPF para instaurar inquérito contra todas as testemunhas, com o escopo de apurar eventual prática do crime de falso testemunho (fls. 404-411).

Rosana de Carvalho e Cauê Juvêncio apresentaram memoriais, respectivamente às fls. 415-425 e 429-436.

O INSS reiterou os termos da contestação (fl. 437v).

Os autos foram digitalizados.

O MPF manifestou-se pela improcedência da pretensão da autora (ID17689977).

É o relatório do necessário. Decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

II.1 - MÉRITO

Verificado que a preliminar de ausência de interesse de agir de Naiza Teodoro Campos e Leonan Epitácio já foi analisada, excluindo-os da lide, bem como observada a presença dos pressupostos processuais de existência e validade, assim como as condições da ação, passo ao exame do mérito e, ao fazê-lo, constato a improcedência do pedido.

Argumenta a autora Rosana de Carvalho que, apesar de ter se divorciado judicialmente do segurado instituidor, Leonidas de Oliveira Campos Neto, jamais deixaram de manter o vínculo conjugal. Além disso, estaria também demonstrada a dependência econômica.

A pensão por morte encontra sua previsão no art. 201, inciso V, da Constituição Federal:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma do Regime Geral de Previdência Social, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, na forma da lei, a:

(...)

V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

A Lei 8.213/91, em seu art. 74, prevê dois requisitos para a concessão da pensão por morte: (i) a qualidade de segurado do falecido; (ii) a qualidade de dependente do requerente do benefício.

Quanto à dependência, a Lei de Benefícios indica as suas classes e dispõe que, havendo dependente nas primeiras classes, há a exclusão das demais posteriores. Além disso, prevê a presunção de dependência acerca das pessoas indicadas no art. 16, inciso I, da Lei nº 8.213/91, quanto as demais, a dependência deve ser comprovada, *in verbis*:

Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave

II - os pais;

III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

§ 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

§ 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável como segurado ou como segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.

Por outro lado, inovando no tema, a Lei nº 13.135/2015 inaugurou a hipótese de pensão de natureza temporária em favor dos cônjuges e companheiros, estabelecendo a pensão vitalícia como exceção apenas para os casos em que comprovada: a) a união estável por mais de dois anos antes do óbito; b) quando vertidas mais de 18 (dezoito) contribuições pelo instituidor; e c) quando o beneficiário tiver mais de 44 (quarenta e quatro) anos de idade. Eis a redação do art. 77, §2º, inciso V, da Lei nº 8.213/91, na redação conferida pela Lei nº 13.135/2015:

Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.

§ 2º O direito à percepção da cota individual cessará:

(...)

V - para cônjuge ou companheiro:

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”;

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável:

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade.

O óbito de Leonidas de Oliveira Campos Neto ocorreu em **04/09/2008** (fl. 19), sendo, pois, **inaplicáveis** as alterações promovidas pela Lei nº 13.135/2015, visto que publicada somente em 05/11/2015, após situação fática que geraria a concessão do benefício discutido.

No que tange à qualidade de segurado do instituidor, esta é incontroversa, visto que já concedida pensão por morte a três de seus filhos, Naíza Teodoro Campos, Leonan Epitácio Teodoro Campos e Cauê Juvêncio Marcelino Campos, bem como a sua companheira Tatiana Fontoura Marcelino.

Quanto à união estável entre a autora e o instituidor, ressalta-se que, para a comprovação deste instituto, deve-se demonstrar a relação duradoura, pública e contínua entre o casal no momento do óbito do instituidor do benefício, nos termos do artigo 226, § 3º, da Constituição Federal de 1988, regulamentado pelo art. 1.723 do Código Civil.

Para comprovar a união estável, juntou aos autos os seguintes documentos: **i)** certidão de casamento entre Leonidas de Oliveira e a autora, em 27/06/1992 (fl.12); **ii)** certidão de nascimento dos filhos Naíza e Leonan (fls. 14 e 17); **iii)** registro de nascimento de Cauê (fl. 18); **iv)** certidão de óbito de Leonidas, em que consta Rosana como declarante (fl.19); **v)** fotos do casal (fls. 20-22); **vi)** homologação judicial de acordo de divórcio entre o segurado instituidor e a demandante, proferido nos autos 039.07.000186-1, da Vara Única de Pedro Gomes/MS, em 28/11/2007 (fls. 23-24); **vii)** declaração de Azinete dos Santos de que Tatiane Fontoura comprava no Supermercado Salomão, em nome de Leonidas, desde maio/2003, quando passaram a morar juntos (com firma reconhecida), de 09/05/2013 – fl. 185; **viii)** declaração de Delma Almeida Sales de que foi locatária de imóvel situado na Rua Alagoas, nº 781, em Pedro Gomes/MS, à Tatiane e Leonidas, desde janeiro/2006 até o falecimento do *de cuius*, de 08/05/2013 (com firma reconhecida) – fl. 186.

Já o réu Cauê, juntou em contestação: **i)** cópia da inicial dos autos nº 039.07.000186-1, da ação de divórcio promovida por Rosana de Carvalho em face de Leonidas de Oliveira (fls. 166-171); **ii)** cópia de sentença de improcedência proferida em ação declaratória de desconhecimento de paternidade, promovida por Leonan Epitácio e Naíza Teodoro em face de Cauê Juvêncio (fls. 172-173); **iii)** extrato de plano Brasilprev Júnior VGBL em nome de Cauê Juvêncio, tendo como responsável financeiro Leonidas de Oliveira Campos (fls. 177-179); **iv)** nota de compra de produtos em farmácia em nome do *de cuius* (fl.183); **v)** certidão do INSS de que Cauê Juvêncio percebe pensão por morte, como dependente de Leonidas de Oliveira (fl. 184); **vi)** declaração de Azinete dos Santos de que Tatiane Fontoura comprava no Supermercado Salomão, em nome de Leonidas, desde maio/2003, quando passaram a morar juntos (com firma reconhecida), de 09/05/2013 – fl. 185; **vii)** declaração de Delma Almeida Sales de que foi locatária de imóvel situado na Rua Alagoas, nº 781, em Pedro Gomes/MS, à Tatiane e Leonidas, desde janeiro/2006 até o falecimento do *de cuius*, de 08/05/2013 (com firma reconhecida) – fl. 186.

Em depoimento pessoal a autora Rosana de Carvalho afirmou que se desentendeu com Leonidas, por este ter uma amante, mas que só ficaram separados por cerca de duas semanas. Questionada sobre o fato de ter proposto uma ação de divórcio, em que constou que já estariam separados há dois anos, disse que mentiu naquela oportunidade. Promoveu a referida ação como forma de proteger o patrimônio que possuía, diante da notícia de que o *de cuius* teria um filho fora da relação conjugal. Acerca das fotos de aniversário de Leonidas, de quarenta anos de idade, em que ele estaria com Tatiana, justificou que eram amantes. Acredita que quando Tatiane deu à luz o filho, Cauê, não estariam mais juntos, visto que ela estava morando em Coxim e depois mudou-se para São Gabriel do Oeste. Posteriormente, retornou para Pedro Gomes. Todavia, não tinha mais contato com Leonidas, pois este não aceitava nem, tampouco, o sogro (dono de um posto de gasolina) tal situação. Os filhos da autora propuseram ação negatória de paternidade de Leonidas acerca de Cauê, após a morte do *de cuius*. Disse que Tatiana tinha uma casa de prostituição em Campo Grande. Que Leonidas teve um relacionamento com uma moça que trabalhava nesse local, de apelido “Mestiça”. Posteriormente, Tatiana mudou-se para Pedro Gomes e essa “Mestiça” chegou a ficar na casa de Tatiana. A autora relatou que nunca trabalhou, não tendo registro algum. Questionada sobre o fato de não ter sido fixada pensão alimentícia em seu favor, apenas dos filhos, disse que ele nunca saiu de casa, não havendo tal necessidade. Perguntada sobre o fato de constar da exordial da ação de divórcio, de forma expressa, a informação de que em 2004 Leonidas teria ido morar com Tatiana, Rosana relatou que tal fato é mentira. Teve a informação de que Leonidas montou uma outra casa, para realizar festas. Quando ele foi internado foi ela quem o acompanhou no hospital.

Em depoimento pessoal a ré Tatiana Fontoura ressaltou que se envolveu com Leonidas quando ela possuía 14 anos de idade, namoraram por um período e depois se separaram. Tiveram outros relacionamentos depois disso. Em 1996 retomaram o relacionamento. Inicialmente, ele locou um imóvel para ela em Campo Grande, indo duas vezes por semana a tal cidade. Em 2003, Rosana teve conhecimento do relacionamento deles. Diante disso, Leonidas alugou um imóvel em Pedro Gomes para eles morarem. Fizaram um tratamento em Campo Grande para que Tatiana pudesse engravidar. Em 2005 conseguiu engravidar. Destacou que a família de Leonidas e Rosana não aceitava o relacionamento deles. Rosana a assediava, inclusive, tentou impedi-la de comparecer ao velório. Após o óbito, Rosana foi até o posto de gasolina da família do *de cuius* e pegou todos os documentos e dinheiro de Leonidas que lá estavam. As despesas com funeral e velório foram pagas por Rosana, contudo, o dinheiro era de Leonidas e estava emprestado para um primo da autora, cerca de R\$7.000,00. No aniversário de 40 anos estavam juntos e as fotos são da residência em que moraram no momento do óbito. O filho do casal foi registrado por Leonidas. A autora, após a morte do *de cuius*, propôs ação que confirmou a paternidade sobre Cauê.

Itelmara Campos Gomes, mãe de Leonidas, ouvida como informante, relatou que o *de cuijus* era casado com Rosana, apesar de terem se divorciado nunca se separaram de fato. Leonidas também teve um relacionamento com Tatiana e tiveram um filho juntos. Após a morte dele, foi realizada investigação de paternidade, confirmando o parentesco. Leonidas teve muitas amantes. Afirmo que quando Rosana descobriu o relacionamento extraconjugal, Leonidas tentou reatar o vínculo com Rosana, frequentando a casa dela, "mas ela que não aceitou ele de volta". Depois de tal fato eles não mais voltaram a morar juntos, apesar de Leonidas suprir os gastos com Rosana e dos filhos. Rosana não trabalhava na época, ajudava o ex-sogro no posto de gasolina e recebia comissão em razão disso. Rosana se mantinha do que recebia no posto e Leonidas pagava os gastos com mercado. Leonidas morava na casa dos pais. Logo que sofreu o infarto e foi hospitalizado, a Rosana é quem compareceu para auxiliá-lo. Leonidas sempre passou o natal e ano novo ou na casa dos pais ou na casa da autora. Quando faleceu deixou dívidas, e Rosana ficou responsável por quitá-las, bem como pelo velório e enterro. Todavia, questionada sobre a procedência do dinheiro, não soube informar se o dinheiro era de Rosana ou do ex-sogro. Após insistência no questionamento, disse que o dinheiro deveria ser de Leonidas e que o genitor deste teria repassado à Rosana. Tatiana não frequentava o posto de gasolina de seu genitor, uma vez que este não aceitava o relacionamento extraconjugal do filho. Questionada, não sabe se Rosana e Leonidas se divorciaram judicialmente. Disse que Leonidas alugou uma casa da Rua Alagoas, mas era apenas para encontrar com uma namorada que ele possuía. Quem o levou para o hospital foi Joildo, vizinho de Leonidas dessa casa que ele alugava.

Rosiley Rodrigues Garcia afirmou que Leonidas nunca se separou de Rosana. Ele teve um relacionamento extraconjugal com Tatiana, advindo um filho dessa relação, Cauê. Estava presente no hospital quando o *de cuijus* chegou para ser socorrido. Ele pediu para chamar a esposa. Rosana é quem foi chamada pelas enfermeiras. Nessa ocasião do depoimento, Rosiley inicialmente disse que respondeu ao questionamento do *de cuijus* com outra pergunta "Qual delas?". Contudo, após ser questionada pelo magistrado, disse ter se confundido, que foi perguntado a Leonidas se era Rosana e ele teria dito que sim. Ficou sabendo recentemente que Rosana e Leonidas haviam se separado judicialmente. A roupa de Leonidas ficava na casa de Rosana, local em que ele almoçava, jantava e também dormia. As dívidas que o *de cuijus* deixou foram adimplidas por Rosana. Nunca viu Leonidas publicamente com Tatiana, apenas com Rosana. Foi questionada sobre o fato de ter apontado tanta intimidade com Rosana e Leonidas e somente ter tido conhecimento do divórcio do casal 10 anos após a efetivação deste, em 2017. Afirmo apenas que o assunto surgiu apenas em conversa recente com a autora.

Geronice Elias de Araújo destacou que é auxiliar de serviços diversos na Prefeitura de Pedro Gomes, desde 2004. Conhecia Rosana e Leonidas de vista, tendo conhecimento de que eram casados. Sabe que Leonidas teve dois filhos com Rosana e um com Tatiana. Tomou conhecimento pela própria autora, recentemente, que eles haviam se divorciado. No momento do falecimento, Leonidas morava com Rosana e as contas eram adimplidas pelo *de cuijus*. Questionada como tinha conhecimento de tais fatos, já que a própria depoente disse não ter proximidade com eles, disse que ouviu falar, que Rosana não trabalhava, então acreditava que Leonidas era o responsável por tais pagamentos. Após ser perguntada qual era a atividade da depoente, informou que labora como secretária e copeira no Conselho Tutelar e que Rosana também trabalha no órgão, como conselheira tutelar. Perguntada pelo Ministério Público Federal a pedido de quem compareceu à audiência, afirmou que de Rosana. Ademais, questionada, relatou que não tinha intimidade com o casal, de modo que não se sentia capacitada para depor acerca do que ocorreu na intimidade de Rosana e Leonidas.

Laura Serafim, por sua vez, analista judiciária da Justiça Estadual, desde 2003, afirmou residir em Pedro Gomes desde que nasceu. Leonidas trabalhava em um posto de gasolina do genitor desde. Foi vizinha de Rosana e da família desta, desde a época em que ela morava com Leonidas. Ele teve três filhos, dois com Rosana e um com Tatiana. Não tem conhecimento de que eles se separaram de fato. Questionada se teve conhecimento de ação de divórcio promovida por Rosana, disse que não, apesar de trabalhar em Vara Única na Comarca e exercer labor na área processual. Somente ficou sabendo de tal fato mais recentemente. Disse que quando Rosana descobriu o relacionamento extraconjugal, se separaram, mas apenas por um mês. Que a depoente saiba, Leonidas nunca morou com Tatiana. Ele pagava pensão alimentícia aos filhos com Rosana. Perguntada se Leonidas tinha várias amantes, informou somente ter conhecimento de Tatiana. A família de Leonidas nunca aceitou Tatiana. "têm raiva dela". Quando ele faleceu, estava morando com a Rosana, na Rua Cáceres. Os preparativos de funeral e velório foram organizados por Rosana. Tem conhecimento que Tatiana morou também em Coxim e Campo Grande. Foi proposta investigação de paternidade acerca de Cauê, após a morte de Leonidas. Que o *de cuijus* deixou dívidas com a sua morte e que estas foram quitadas por Rosana.

A testemunha Antônia Domingas dos Santos relatou que trabalhou no posto da família de Leonidas (Leo), como faxineira, em 2007. Não soube informar se nessa época ele tinha esposa ou companheira, apenas que Leonidas almoçava na casa da genitora desta. No velório estava apenas Rosana de Carvalho.

Delma Almeida Sales destacou que Leonidas era locatário de imóvel de sua propriedade, na Rua Alagoas. Tatiana morou no imóvel com ele. No velório estavam tanto a Tatiana quanto Rosana. Não soube afirmar se na época do óbito tinha relacionamento com uma das duas.

Érica Fabiana Pereira, ouvida como informante, afirmou que conhece Tatiana há mais de 30 anos. Tem conhecimento que Leonidas e Tatiana moraram juntos, desde antes do nascimento do filho do casal, Cauê. No momento em que Leonidas faleceu tanto ele quanto Tatiana estavam na casa da genitora desta. Questionada, relatou que Rosana estava no velório e Tatiana não estava porque Rosana não a deixou ir. Em um período antes do *de cuijus* falecer, Tatiana estava em Coxim. Foi visitá-la e Leonidas estava na casa.

Joelão Rodrigues era vizinho de Leonidas, mas não soube informar se este era casado e com quem.

José Francisco de Paula destacou que Leonidas e Tatiana tiveram um relacionamento. O depoente presta serviço de instalação elétrica em residências, inclusive já instalou diversos equipamentos na casa de Leonidas, na Rua Alagoas. O *de cuijus* morava nesse local com Tatiana e com o filho pequeno. Em período anterior, quando Leonidas era casado com Rosana, também prestou serviços para o *de cuijus*. Contudo, no momento do falecimento de Leonidas, ele residia com Tatiana. No período em que prestou serviço para o casal, por cerca de dois anos, estes viviam como casados.

Maria Auxiliadora Moraes relatou que conheceu Leonidas em 2006. Desde essa época ele morou com Tatiana, o que perdurou até falecimento do *de cuijus*. Tiveram um filho juntos, Cauê. A depoente trabalhou na residência do casal por dois anos. Nesse período Rosana não frequentava o imóvel, bem como Leonidas não se separou de Tatiana.

Desse modo, o que se extrai do conjunto probatório é que a autora não conseguiu comprovar que permaneceu em união estável como segurado instituidor, após o seu divórcio.

A própria mãe do *de cuijus* relatou que depois de Rosana descobrir o relacionamento extraconjugal do marido, ela não mais aceitava o retorno do vínculo entre eles. Ademais, que Leonidas teria permanecido morando na casa dos pais deste.

Do mesmo modo, a propositura de ação de divórcio é indicio forte nesse sentido, uma vez que se somente houvesse uma briga momentânea do casal, não se iria proceder à demanda judicial, cuja decisão buscada não é imediata. Mister destacar o que consta da respectiva exordial da ação de divórcio:

(...) Que desde o início do relacionamento a vida em comum do casal não foi das melhores, devido as constantes desarmonias causadas por infidelidade por parte do requerido, o que tomou a vida em comum insuportável. **Terminando que em final de 2004, o requerido assumiu romance extraconjugal com a pessoa de TATIANE FONTOURA MARCELINO, com quem foi morar e inclusive teve filho, sendo este CAUÊ, com 1 ano de idade.** (fls. 166-167, grifou-se).

Se a ação judicial foi apenas uma simulação para proteger o patrimônio de Rosana e dos filhos desta, não haveria razão para mencionar tais fatos na inicial, nem tampouco inventar a situação supracitada, apontando inclusive quem era a nova companheira do *de cuijus*.

Acercas das contas de Rosana e dos filhos desta, em especial com mercado e farmácia, que era adimplidas por Leonidas, **tal obrigação ficou consignada no termo de acordo do divórcio**, como responsabilidade do segurado instituidor a título de pensão alimentícia aos filhos Naíza e Leonan (fls. 23-24). Da mesma forma, a alegação de que Rosana adimpliu com todas as despesas de velório, sepultamento e missa, bem como acerca das dívidas que Leonidas deixou, restou esclarecido pela mãe do *de cuijus*, **que o dinheiro proveio do ex-sogro da autora, e que eram valores de propriedade do próprio Leonidas.**

De outro lado, apesar de haver prova oral de ambos os lados, pode-se extrair dos depoimentos que a família de Leonidas não aceitava o relacionamento que este mantinha com Tatiana. Ademais, é incontroverso que o segurado instituidor possuía outros imóveis locados, diversos da casa dos pais deste e da residência de Rosana. Frisa-se, inclusive, que teria sofrido o infarto numa dessas casas locadas, e foi socorrido por um vizinho, o que corrobora a indicação que não mais residia com Rosana após o divórcio do casal.

Assim, não restou demonstrado que à época do óbito a autora vivia em união estável com o segurado instituidor, ao revés, há indicação de que possuía vínculo conjugal com outra mulher, Tatiana Fontoura, tanto que esta percebe pensão por morte do *de cuijus*, deferida administrativamente pelo INSS.

Contudo, mesmo com término do vínculo conjugal entre a autora e o instituidor, seria possível a concessão de pensão por morte a ela, desde que recebesse pensão alimentícia ou mesmo comprovasse a necessidade econômica superveniente, nos moldes do art. 76, §2º, e do entendimento da jurisprudência (Súmula 336 do STJ).

Todavia, como já indicado anteriormente, a pensão alimentícia foi concedida apenas aos filhos de Rosana e não a ela (fls. 23-24). Além disso, no caso concreto, também não restou comprovado que dependesse financeiramente de Leonidas.

Apesar de ter afirmado que nunca trabalhou, a testemunha Geronice Elias de Araújo destacou que Rosana era Conselheira Tutelar em Pedro Gomes, em cargo hierarquicamente superior inclusive à da depoente, bem como a mãe do *de cuijus* relatou que ela percebia remuneração do labor exercido no posto de gasolina do genitor de Leonidas.

No mesmo sentido bem destacou o *Parquet*, tanto no que tange às provas da união estável quanto de dependência econômica:

(...) No caso em tela, no que concerne à qualidade de dependente da parte autora e da convivência em união estável como o falecido, desde o divórcio até sua morte, entendo que não restou comprovada.

Conforme documentos acostados pela própria autora às fls. 23 e 24, na ação de divórcio restou demonstrado que o pensãoamento foi concedido tão somente aos filhos do casal.

Os recibos de despesa do falecido, juntados pela autora (f. 50 a 113), dentre os quais o do pagamento do funeral daquele, apenas corroboram a consistência do pagamento do acordo feito na ação de divórcio, onde foi determinado que os filhos seriam amparados e custeados pelo pai, uma vez que morariam com a autora. Da mesma forma, não demonstram que os valores correspondiam à ajuda econômica substancial exclusivamente para a parte autora e também não comprovam que, após o divórcio, o casal se manteve em união estável.

Assim, não trouxe a parte autora qualquer documento que comprovasse a sua dependência econômica em relação ao falecido.

Da mesma forma, realizada audiência de instrução, a parte autora não produziu prova oral suficiente para demonstrar a situação de dependência econômica e nem sua situação de união estável. Ao contrário, suas testemunhas demonstraram situação de embaraço e desconhecimento, aduzindo por vezes conhecer detalhes do casal, ao mesmo tempo que desconheciam detalhes que a todos era dado saber.

Cita-se a testemunha Rosiley Rodrigues Garcia, que sabia que as roupas de Leonidas ficavam na casa da autora, que ele almoçava e jantava na casa dela, que dormia lá todas as noites. Mas, quando perguntada, respondeu que não sabia da ação de divórcio do casal. Que só veio a saber recentemente. Porém sabia que, ao falecer, Leonidas teria deixado muitas dívidas que foram pagas pela autora.

Laura Serafim de Oliveira, analista judicial na vara estadual de Pedro Gomes, disse saber detalhes da convivência da autora com Leonidas, mas, mesmo trabalhando no Fórum de uma cidade pequena, não ficou sabendo da ação de divórcio.

O fato mais evidente de comprovação do descrédito das testemunhas apresentadas refere-se a Geronice Elias de Araújo e Silva, que, ao final de todas as suas contradições dizendo conhecer intimidades do casal, ao mesmo tempo que dizia conhecer a autora somente de vista, confessou que, na verdade, trabalha juntamente da autora, no Conselho Tutelar do Município, em posição subordinada, uma vez que a autora lá exerce o cargo de conselheira.

Fica óbvio que a testemunha foi preparada para dizer em audiência, o que interessava para a autora. Na verdade, essa testemunha, traz em seu depoimento prova de que a autora, na verdade, não demonstra dependência econômica superveniente ao divórcio pois exerce cargo de conselheira tutelar.

Em averiguações posteriores nos bancos de dados oficiais, este Órgão Ministerial encontrou uma ação previdenciária, com requerimento de auxílio-doença, por parte da autora, onde há uma declaração de tempo de contribuição emitida pela Prefeitura Municipal de Pedro Gomes/MS (anexa), comprovando que esta exerce o cargo de conselheira tutelar desde 10.01.2016.

A testemunha José Francisco de Paula Filho, arrolada pelo corréu Cauê (mídia de f. 307) foi enfática em dizer que prestava serviço na casa de Leônidas, instalando antenas, chuveiros e outros equipamentos, entre o ano de 2006 até o seu falecimento em 2008, afirmando que nesta casa Leônidas morava com Tatiane e Cauê, seu filho. Afirma também que, após a morte de Leônidas, sua ex-esposa Rosana contratou seus serviços para que retirasse todos os equipamentos lá instalados e os instalasse na casa dela.

Portanto, entendendo que não restou suficientemente comprovada a dependência econômica da autora em relação ao falecido por ocasião do óbito e também a união estável entre eles. (ID 17689977).

Assim, uma vez que não demonstrada a união estável entre a autora e o segurado instituidor à época do óbito, bem como considerando que não percebia pensão alimentícia deste, tampouco comprovada a sua dependência econômica superveniente, a hipótese é de improcedência do pedido.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, §§3º e 4º, do CPC. Entretanto, fica suspensa essa obrigação pelo período de até 05 (cinco) anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, nos termos do artigo 98, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC.

Sentença não sujeita à remessa necessária.

Tendo em vista que os autos já foram digitalizados e inseridos no sistema PJe por esta Secretaria Judiciária, intimem-se as partes, nos termos da Resolução nº 142/2017 da Presidência deste E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para conferência dos documentos digitalizados, indicação e correção de eventuais equívocos ou ilegalidades.

Se ainda não requisitados, REQUISITE-SE o pagamento dos honorários da curadora especial nomeada (fl. 198), que ora arbitro no valor mínimo previsto na Resolução 305/2014. Não serão devidos honorários ao seu substituto, visto não praticou nenhum ato processual (fl. 367-368).

Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Coxim, MS.

JULIA CAVALCANTE SILVA BARBOSA

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-70.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim

AUTOR: JOSE NELCI NIMETH

Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS56757

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

lvb

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por JOSÉ NELCI NIMETH em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, intitulada como "AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, c/c pedido de RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO NA ATIVIDADE RURAL, ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 8.213/91".

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 15.540,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

Nessa medida, registre-se que a declaração de incompetência absoluta pelo juízo implica necessariamente a remessa dos autos ao órgão judiciário competente para a apreciação da causa, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e, por consequência, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto deste Juízo, para que, doravante, passem a tramitar no sistema próprio – SISJEF.

Intime-se a parte autora.

Coxim-MS, datado e assinado, conforme certificação eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000688-41.2012.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: MARCOS VINICIO DE AVILA - ME

ATO ORDINATÓRIO

1. Em homenagem ao princípio da cooperação processual, os presentes autos foram digitalizados em decorrência de convênio firmado entre este Juízo e a OAB – Seccional de Coxim.
2. Assim, nos termos da Resolução TRF3 142/2017, intime-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7) Nº 5000229-70.2020.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim
AUTOR: JOSE NELCI NIMETH
Advogado do(a) AUTOR: MARIA MARGARIDA JUNG FERREIRA - RS56757
REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

hb

DECISÃO

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de ação ajuizada por **JOSE NELCI NIMETH** em desfavor do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, intitulada como “AÇÃO PREVIDENCIÁRIA de CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO, c/c pedido de RECONHECIMENTO, AVERBAÇÃO E CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO NA ATIVIDADE RURAL, ANTES E DEPOIS DA LEI Nº 8.213/91”.

Na inicial, a parte autora informou o valor da causa de **RS 15.540,00**.

É o relatório do essencial. Decido.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO

A competência da Justiça Federal é delimitada na Constituição Federal, consoante dispõe o art. 109.

Regulamentando aquela disposição, adveio a Lei 10.259/01, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, dispondo no seu art. 3º, §3º que:

Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

[...] §3º **No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.** (grifou-se)

Pois bem.

Tendo em vista a criação, pelo Provimento CJF3R nº 19/2017, do Juizado Especial Adjunto Cível e Criminal a esta 1ª Vara Federal de Coxim (**com efeitos a partir de 13/11/2017**), as demandas que se enquadrem na competência do Juizado Especial Federal devem ser distribuídas e processadas com observância do rito especial dos Juizados, pelo sistema processual próprio (SISJEF), não admitindo seu processamento pelo PJe (destinado às ações de competência das Varas comuns), sendo esta questão de **competência absoluta** (art. 3º, §3º, Lei 10.259).

Além de os processos dos Juizados Especiais, em virtude de Lei (9.099/95 e 10.259/2001), possuírem características próprias, o sistema virtual é outro.

Assim, considerando a data de distribuição da presente demanda, o valor da causa inferior a 60 salários mínimos e matéria em que não há óbice de processamento no Juizado (art. 3º, §1º, Lei 10.259), impõe-se a sua tramitação pelo SISJEF, por razões de competência absoluta.

Nessa medida, registre-se que a declaração de incompetência absoluta pelo juízo implica necessariamente a remessa dos autos ao órgão judiciário competente para a apreciação da causa, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC/2015. Nesse sentido: REsp 1526914/PE, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 28/06/2016.

III. DO DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no art. 64, § 1º, do CPC/2015, **DECLARO a incompetência absoluta** desta 1ª Vara Federal e, por consequência, nos termos do art. 64, § 3º, do CPC, **DETERMINO** a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Adjunto deste Juízo, para que, doravante, passem a tramitar no sistema próprio – SISJEF.

Intime-se a parte autora.

